



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 216

Brasília - DF, sexta-feira, 9 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.196 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	317
- 3ª Região.....	410
- 4ª Região.....	1057
- 5ª Região.....	1057
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	1119

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2007.(*)

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, LUCIANO FRANCO TOLETINO AMARAL, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, SELENE MARIA DE ALMEIDA (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, por motivo justificado), ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, por motivo de licença) e MARIA DO CARMO CARDOSO (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, ausente por estar convocado para o Superior Tribunal de Justiça), foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal TOURINHO NETO.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

JULGAMENTOS

Assunto: Referenda da PORTARIA/PRESI/1104 - 105 de 27/04/2007, que autorizou, com ônus limitado, o afastamento do País da Juíza Federal Mônica Sifuentes Pacheco de Medeiros, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para participar de reunião da Comissão Especial sobre alimentos, a realizar-se em Haia, na Holanda, no período de 07/05 a 17/05/2007.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou a Portaria.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 760 de 13/09/2007, que designou o Juiz Federal Substituto Pablo Zuniga Dourado, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela 25ª Vara/JEF daquela Seccional, até 24/11/2007, data em que, provavelmente, o Juiz Federal Substituto Alysson Maia Fontenele entrará em exercício.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 829 de 10/10/2007, o qual determinou que a designação de que trata o ATO/PRESI/1104-684, de 16/08/2007, publicado no Diário da Justiça em 21/08/2007, referente ao Juiz Federal Substituto Eduardo Gomes Carqueija, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, seja no período de 16/10/2007 a 15/03/2008.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 830 de 10/10/2007, que designou o Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, responder pelo acervo da Juíza Federal Maria Edna Fagundes Veloso, na 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, até o retorno da Magistrada.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 831 de 10/10/2007, que revogou o ATO/PRESI/1104-1675, de 13/06/2006, o qual designou o Juiz Federal Renato Martins Prates, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para atuar como membro titular da Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 832 de 10/10/2007, que: I - Revogou o ATO/PRESI/1104-468, de 15/02/2006, publicado no Diário da Justiça em 20/02/2006, na parte que designou a Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como terceiro

suplente. II - Designou a Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como Titular.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 833 de 10/10/2007, que designou o Juiz Federal Carlos Geraldo Teixeira, da Subseção Judiciária de Passos-MG, para sem prejuízo das suas funções, compor a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como 3º Suplente.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato.

PROCESSO 9.101/2007 - TRF1

Interessada: Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes P. de Medeiros.

Assunto: Afastamento do país, pelo período de 05/11 a 23/11/2007, para participar da 21ª Sessão Diplomática da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, autorizou, com ônus limitado, o afastamento da Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes P. de Medeiros. para participar da 21ª Sessão Diplomática da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, no período de 5/11 a 23/11/2007.

PROCESSO 8.245/2007 - TRF1

Assunto: Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, nos processos de competência da Turma.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal André Prado de Vasconcelos 13 votos

- Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli 2 votos

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal André Prado de Vasconcelos para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006.

Novo prazo para Monografia do Concurso do Museu da Imprensa

A Imprensa Nacional comunica a prorrogação do prazo para entrega dos trabalhos de Monografia do XI Concurso Museu da Imprensa-2007. A nova data é 14 de novembro de 2007.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 7/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

PROCESSO 8.882/2007 - TRF1

Assunto: Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL, nos processos de competência da Turma.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto 15 votos

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO 8.883/2007 - TRF1

Assunto: Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, nos processos de competência da Turma.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal Iran Velasco Nascimento 15 votos

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal Iran Velasco Nascimento para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO 8.885/2007 - TRF1

Assunto: Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, nos processos de competência da Turma.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista 15 votos

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO 8.886/2007 - TRF1

Assunto: Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, nos processos de competência da Turma.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos 15 votos

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito o Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO 8.888/2007 - TRF1

Assunto: Convocação de Juiz Federal para atuar no Segundo Grau, em auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, nos processos de competência da Turma.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente designou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e MARIA DO CARMO CARDOSO para funcionarem como escrutinadores.

Distribuídas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

- Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes 15 votos

Em face do resultado da votação, a Exma. Sra. Presidente proclamou eleito a Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, nos processos de competência da Turma, nos termos da Resolução/ Presi 600-10 de 22 de novembro de 2006, a partir de 23 de novembro de 2007.

PROCESSO AVULSO 2006/00272 - DF

Assunto: Processo Avulso 2006/00272 - DF.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral do magistrado representado, esclareceu o mesmo que não argüia a suspeição do Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL. Prosseguindo, a Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deliberou pela instauração de procedimento administrativo disciplinar, aplicando-se o art. 7º, § 4º, da Resolução/CNJ 30, de 7 de março de 2007, no sentido de que na presente sessão o procedimento deve ser distribuído mediante sorteio a um relator. Analisando a questão relativa à necessidade de se apreciar ou não o assunto à luz do art. 8º da aludida Resolução/CNJ 30, a Corte Especial Administrativa, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO que entendiam que não seria a oportunidade de se aplicar o aludido art. 8º da Resolução/CNJ, entendeu pela aplicação do art. 8º, mas deliberou pela não conveniência do afastamento do magistrado na atual fase procedimental, nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Desembargadores Federais Catão Alves e I'talo Mendes. Foi determinado ao Senhor Diretor da Secretaria do Tribunal que, ainda durante esta sessão, proceda à distribuição deste processo a um relator, na Corte Especial Administrativa deste Tribunal, na forma determinada pelo art. 7º, § 4º, da Resolução CNJ 30, de 7 de março de 2007.

PROCESSO 1.788/2006 - TRF1

Interessada: Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

Assunto: Concessão de abono de permanência.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 341/2004 - TRF1

Interessada: Iracy Moreira Borges.

Assunto: Conversão de licença-prêmio em licença para capacitação.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN.

Pedido de Vista: Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 7.070/2007- TRF1

Interessados: Juizes Federais Substitutos Rosmar Anttoni Rodrigues Cavalcanti de Alencar e Bruno de Oliveira Vasconcelos.

Assunto: Permuta entre os Juizes Federais Substitutos Rosmar Anttoni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e Bruno de Oliveira Vasconcelos, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, indeferiu o pedido de permuta entre os Juizes Federais Substitutos Rosmar Anttoni Rodrigues Cavalcanti de Alencar e Bruno de Oliveira Vasconcelos.

PROCESSO 6.414/2007- TRF1

Interessados: Juizes Federais Substitutos Joaquim Lustosa Filho e Rafael Soares Sousa.

Assunto: Permuta entre os Juizes Federais Substituto Joaquim Lustosa Filho, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e Rafael Soares Sousa, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, indeferiu o pedido de permuta entre os Juizes Federais Substitutos Joaquim Lustosa Filho e Rafael Soares Sousa, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CÂNDIDO RIBEIRO, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, JOSÉ AMILCAR MACHADO, SELENE MARIA DE ALMEIDA, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO.

PROCESSO 7.566/2007- TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Felini de Oliveira Wanderley.

Assunto: Pedido de remoção para a Justiça Federal da 5ª Região.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 4.284/2006- TRF1

Assunto: Escolha do nome para o edifício sede da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 4.700/2007- TRF1

Interessado: José Inácio de Medeiros Diniz Filho, servidor da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

Assunto: Recurso contra decisão proferida em processo de averbação de tempo de serviço.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 2.109/2006- TRF1

Interessado: Fernando Alves da Silva Rodrigues, Técnico Judiciário da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Assunto: Pedido de pagamento de função comissionada.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 9.252/2007 - TRF1

Assunto: Convênio para implantar Juizado Especial Federal na cidade de Parnaíba/PI.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Decisão: Após o voto do Relator, aprovando a proposta de convênio, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARIA DO CARMO CARDOSO, CATÃO ALVES, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO e LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

PALAVRAS DE PESAR

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES (Presidente): Gostaria de propor à Corte Especial Administrativa se registre, em ata dos trabalhos de hoje, um voto de pesar pelo falecimento, na última semana, em Belo Horizonte, de José Aparecido de Oliveira, grande mineiro, político que deixou uma trajetória expressiva e marcante na história do País. Foi ele Governador do Distrito Federal, Ministro de Estado da Cultura e chegou a embaixador do Brasil, em Portugal, entre tantas outras atividades relevantes exercidas, em prol da coletividade.

Penso que não só Minas Gerais, mas todo o Brasil, certamente, hoje se resente dessa perda significativa de tão grande cidadão e político, comprometido com o interesse público e com o povo brasileiro. Proponho, pois, se registre em ata o presente voto de pesar, com a devida comunicação à família enlutada.

Decisão: A Corte Especial Administrativa deliberou que se registre em Ata o voto de pesar pelo falecimento na última semana, em Belo Horizonte, de José Aparecido de Oliveira, com a devida comunicação à família enlutada.

PALAVRAS DE CONGRATULAÇÕES

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES (Presidente): Antes de encerrar, quero propor à Corte que se registrasse em Ata um voto de congratulações ao nosso caro colega, o Desembargador Federal LEOMAR AMORIM, que se encontra afastado, em licença médica, pelo transcurso de seu aniversário, no último dia 24 de outubro. Ao fazer esse registro, quero desejar a Sua Excelência muita saúde, um pronto e completo restabelecimento, desejando-lhe, a par disso, muita paz e muita felicidade em sua vida pessoal e funcional.

Penso ser desnecessário consultar individualmente a todos, em face da justiça da proposição.



Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deliberou que se registre na Ata dos trabalhos de hoje um voto de congratulações ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR AMORIM, pelo transcurso de seu aniversário natalício, no último dia 24 de outubro de 2007.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte e seis minutos.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente.

ASSUSETE MAGALHÃES
Desembargadora Federal Presidente

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 2, p. 1 e 2, de 7/11/2007

PRESIDÊNCIA

PORTARIA PRESI Nº 600-254, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007
Comunica suspensão de expediente na Justiça Federal da Primeira Região nos dias 15 e 16/11/2007.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:
Art. 1º Comunicar que não haverá expediente neste Tribunal e nas Seções e Subseções Judiciárias da Primeira Região no dia 15 de novembro de 2007 (quinta-feira), em virtude do disposto no art. 1º da Lei 662 de 6 de abril de 1949, com redação dada pela Lei 10.607 de 19 de dezembro de 2002.
Art. 2º Considerar, excepcionalmente, o dia 16 de novembro de 2007 (sexta-feira), como ponto facultativo na Primeira Região em virtude da comemoração do dia do servidor público.
Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 19 subsequente (segunda-feira).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA Nº 2003.01.00.024835-1/AM
Processo na Origem: 200232000048883

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
REQUERENTE : DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS : REGIS DA SILVA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADORA : DENISE VINCI TULIO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA SATISFATIVA DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1- Impossibilidade de utilização da via cautelar, como se recurso fosse, para reforma de decisão proferida em Mandado de Segurança.
2- Caracterizada a natureza satisfativa da medida, posto que esvazia o direito pleiteado em *mandamus* anteriormente impetrado.
3- Extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC).

A C Ó R D Ã O

A Corte Especial, por maioria, extinguiu o processo o processo, sem resolução de mérito.
Corte Especial do TRF - 1ª Região - 31.05.2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Desembargador Federal
(Relator)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUEIXA CRIME Nº 2004.01.00.023470-0/DF
Processo na Origem:

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
QUERELANTE : GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)
QUERELADO : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR
ADVOGADO : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

EMENTA
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1. Institutos da prescrição e da decadência devidamente examinados. Inexistência de omissão.
2. Devem ser arbitrados honorários advocatícios em ação penal privada em favor do vencido, com base no art. 3º do CPP, que admite expressamente a aplicação analógica, e no 20, *caput*, e §§ 3º e 4º, do CPC, que estabelecem a incidência de verba honorária a ser paga pelo sucumbente (*Precedentes*: STF: RE 91.112/SP; e STJ: REsp 252.290; REsp 74.984.; EDcl no REsp 275650/SP; REsp 620177/SP e REsp 612772/RS). Inexistência de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Omissão suprida.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, com o voto de desempate da Juíza Presidente, Assuste Magalhães, que acolheu a tese do Relator, Juiz Tourinho Neto, e dos Juízes Catão Alves, Carlos Mathias, Mário César Ribeiro e Italo Mendes, vencidos, em parte, os Juízes Carlos Moreira Alves, Antônio Ezequiel da Silva, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Selene Maria de Almeida e Isabel Gallotti Rodrigues, acolher os embargos de declaração para arbitrar honorários advocatícios em favor do querelado.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.011792-8/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTORA : ANJPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE ENTIDADE CONSIGNATÁRIA DO SIAPE. DESFAZIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.
1. Buscando a agravante o desfazimento de ato administrativo que a excluiu do cadastro de consignatários do Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIAPE, ao fundamento de que não preenche os requisitos necessários para operar no sistema, o recurso deve ser processado e julgado pela 3ª Seção, em cuja área de competência está a matéria administrativa em geral. "Os feitos relativos a nulidade ou anulabilidade de atos administrativos serão da competência da Seção, a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo" (art. 8º, § 5º - RI).
2. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência da 3ª Seção, órgão suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Corte Especial conhecer e julgar procedente o conflito de competência, para declarar competente a 3ª Seção, à unanimidade.
Corte Especial do TRF da 1ª Região – 20/09/2007.

Des. Federal OLINDO MENEZES, Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 20 de novembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MS 95.01.15819-5 / DF (205)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
IMPTE: VERA LUCIA LIMA DE QUEIROZ
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
IMPDO: DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL 1 INSTANCIA DF

MS 1999.01.00.014437-4 / MG (206)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)
IMPTE: DEBORA GUIMARAES VIANA
ADV: JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE MINAS GERAIS

AR 1999.01.00.047822-0 / DF (207)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
REU: FABIANO DE JESUS PEREIRA MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)

MS 2000.01.00.050232-2 / PI (208)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
IMPTE: NEUZA RODRIGUES VIDAL E OUTROS(AS)
ADV: ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES
IMPDO: JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUI

AR 2000.01.00.078242-0 / DF (209)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: SANDRA WALESKA MARTINS LEAL E OUTROS(AS)
REU: CELINA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: ELIENE FERREIRA BASTOS

AR 2001.01.00.048578-2 / DF (210)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCUR: JOAO CARDOSO DE BRITO
REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA

AR 2002.01.00.014520-2 / MG (211)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: ALBENE PRUDENTE NAVES E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

MS 2002.01.00.041979-0 / BA (212)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
IMPTE: WILMA TEREZA COELHO MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADV: TIANA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

AR 2003.01.00.002401-1 / MG (213)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: EDNA PEREIRA DA COSTA SOARES E OUTROS(AS)
ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AR 2003.01.00.002402-5 / MG (214)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR: ROSA MARIA DOMICIANO VIDAL E OUTROS(AS)
ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

MS 2003.01.00.039093-0 / PA (215)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
IMPTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
LITIS PA: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA

AR	2004.01.00.003995-4 / MG	(216)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	JEANETE CERAVOLO E OUTROS(AS)	
ADV:	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	
AR	2004.01.00.013916-5 / MG	(217)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	ARIVAL BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AR	2005.01.00.040070-1 / RO	(218)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	MARIA AUGUSTA RAMALHOES VIEIRA	
ADV:	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
MS	2006.01.00.017521-3 / BA	(219)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	
IMPTE:	ALBERINO RICCIO	
ADV:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATTIS MARTINS E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA	
MS	2006.01.00.022249-7 / GO	(220)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
IMPTE:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO	
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
MS	2006.01.00.029673-7 / BA	(221)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
IMPTE:	DOUVANEXSANDRA RAMOS CERQUEIRA	
ADV:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATTIS MARTINS E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
Brasília, 06 de novembro de 2007.		
Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente		

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.069433-0/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTE	: EDILENE SILVA BENEDITO
ADVOGADOS	: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 129/136
EMBARGANTE	: EDILENE SILVA BENEDITO
ADVOGADOS	: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO MOURÃO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 09.10.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA AR N. 2001.01.00.035401-4
Processo na Origem: 2001.01.00.035401-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA	: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MARIO TOLEDO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE DEMANDA IDÊNTICA JÁ JULGADA. IRRELEVÂNCIA DO TERMO INICIAL DEFERIDO.

1. Verifica-se a ocorrência da coisa julgada material quando o provimento jurisdicional se torna imutável e indiscutível, não mais sujeito a impugnação pela via recursal (art. 467 do CPC).
2. Idênticas são as ações em que as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (art. 301, § 3º, do CPC). Irrelevância do alcance temporal da decisão por primeiro proferida, tendo em vista que a identidade de ações decorre do pedido formulado e não do provimento obtido.
3. Se a autora ajuíza duas ações idênticas e ambas têm curso normal, não obstante a ocorrência de litispendência, o trânsito em julgado da decisão proferida em qualquer uma delas impede o julgamento da outra, ainda que esta tenha sido proposta primeiro.
4. Precedente da Seção (AR 96.01.43897-1/DF, Rel. Juiz Velasco Nascimento (conv), Primeira Seção, DJ de 12/05/2003, p.18).
5. Embargos infringentes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 11 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.014456-0/GO
Processo na Origem: 1998.01.00.026604-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA	: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
AUTOR	: EUNICE GARCEZ NAME
ADVOGADO	: SÁVIO LANES DE SILVA BARROS E OUTROS
RÉU	: JOANNA ELVIRA MOURA BARROSO
ADVOGADO	: EDILSON MOURA BARROSO E OUTROS
RÉU	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação rescisória. ADMISSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 488, INCISO V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO ESTATAL À UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226, § 3º, DA CF/88. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. ISONOMIA COM O CÔNJUGE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. RATEIO IGUALITÁRIO COM A EX-ESPOSA DIVORCIADA. ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 3.765/60. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. CAUSA NÃO-COMPLEXA.

1. Constitui hipótese de cabimento de ação rescisória a concessão de tutela jurisdicional que importe em violação a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC), afastada, na espécie, a aplicação da Súmula 343/STF, por se tratar de matéria de natureza constitucional, atinente à garantia de proteção estatal à união estável.
2. A exigência de comprovação da dependência econômica para a habilitação de companheira à pensão por morte de militar ofende o preceito constitucional da garantia à proteção estatal à união estável (art. 226, § 3º, da CF/88), que equiparou a companheira ao cônjuge, para fins de benefício previdenciário.
3. O só fato de a companheira auferir renda própria, decorrente de sua aposentadoria como professora primária, e receber pensão deixada por seu ex-marido, não lhe retira a condição de dependente econômica do ex-militar, tendo em vista que as provas dos autos conduzem à conclusão da existência de mútua assistência financeira para a manutenção da unidade familiar.
4. Precedentes da Corte (AC 1999.33.00.010862-8/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 23/10/2006, p.15; AC 2001.40.00.004891-0/PI, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006, p.19; AC 1998.35.00.018033-5/GO, Rel. Juiz Federal César Cintra Fonseca (conv), Segunda Turma, DJ de 08/06/2006, p.26; AC 2001.33.00.001771-8/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva (conv), Primeira Turma, DJ de 17/10/2005, p.09).

5. Não caracteriza a hipótese de litigância de má-fé sancionada com a multa prevista no art. 18, § 2º, do CPC o fato de a Administração majorar a pensão da ré ex-esposa de 25% para 100% do benefício, por se tratar de mera interpretação equivocada a legislação aplicável ao caso, para a qual não contribuiu a beneficiária.

6. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa o rateio igualitário do benefício entre os dependentes do mesmo grau de precedência, situação em que se enquadram a ex-esposa divorciada e a companheira, sendo irrelevante o fato de que a ex-esposa recebia pensão alimentícia no valor de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do ex-militar.

7. Em se tratando de causa não-complexa, que não exigiu muito trabalho do profissional, reduz-se a verba honorária sucumbencial para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

8. Ação rescisória julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 11 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.028517-8/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTORES	: ANA ROSA RAMOS E OUTROS
ADVOGADOS	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
RÉ	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA	: NEUSA BASTOS SANTANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. Ação rescisória. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE EM JANEIRO/95. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.
2. Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, MS 4.146/DF, 4.151/DF e 4.149/DF, e REsp 172.154/DF, 187.795/DF e 209.939/DF).
3. A concessão do reajuste de 3,17% aos autores somente será devida até a reestruturação de seus cargos e carreiras, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Pedido rescisório procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2003.01.00.014316-1/MG
Processo na Origem: 1997.01.00.043592-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA	: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS SILVA ROSA
RÉU	: RAIMUNDO NONATO MELO
ADVOGADO	: JOSE WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação rescisória. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ADMISSIBILIDADE. JULGADO PROFERIDO POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ART. 485, INCISO II, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO INCISO VIII DO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL. DELEGAÇÃO DO § 3º. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 216/EX-TFR. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de a pretensão visar à desconstituição de acórdão que reformou sentença proferida por juiz supostamente incompetente, pois é plenamente viável o provimento jurisdicional buscado.
2. Constitui hipótese de cabimento de ação rescisória a concessão de tutela jurisdicional por juiz absolutamente incompetente (art. 485, inciso II, do CPC).
3. A competência atribuída ao juízo federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, inscrita no inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal/88, abrange, inclusive, os atos praticados por autoridade previdenciária federal, sobrepondo-se, pois, à delegação de competência aos juízes estaduais para julgamento de causas de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de juízo federal, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo constitucional.



4. "Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior" (Súmula nº 216 do ex-TFR).
5. Precedentes da Corte (AMS 2000.01.00.035582-8/MT, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p.41; AG 2006.01.00.021291-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/02/2007, p.50; AMS 2000.01.00.010744-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006, p.41; AG 1999.01.00.014250-0/BA, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 18/06/2001, p.91).
6. Ação rescisória julgada procedente, para, desconstituindo o acórdão hostilizado, reconhecer a incompetência do juízo estadual da Comarca de Montes Claros-MG para a causa, anular os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos ao juízo federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, prejudicada a apelação do impetrante.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 25 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2003.01.00.024108-1/MG
Processo na Origem: 91.00.13379-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
AUTOR : ADAYR HILÁRIO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO SEBASTIAO RIBEIRO ROMANELLI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. Não é passível de desconstituição pela via rescisória decisão agravável, proferida em ação de execução de título judicial, de natureza interlocutória. Hipótese diversa da admissibilidade da ação rescisória em face de sentença homologatória de cálculo de liquidação prolatada na sistemática processual antiga, que ostentava natureza integrativa do mérito da lide, hoje ostentada pela sentença proferida nos embargos à execução.
2. Inexistência, ademais, de indicação do dispositivo legal violado, ou de demonstração de ofensa à coisa julgada.
3. Ação rescisória da qual não se conhece.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, não conhecer desta ação rescisória, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 25 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES NA AR N. 2004.01.00.025666-4/BA
Processo na Origem: 2004.01.00.025666-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : CLÁUDIO MATOS DOS ANJOS
ADVOGADO : SONIA MARIA FONTOURA NUNES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. COMPROVAÇÃO.
1. Existindo, nos autos da ação originária, documentação suficiente à caracterização do infortúnio como acidente em serviço e constatada a incapacidade permanente do militar, caracteriza-se como violação a literal disposição de lei a improcedência de seu pedido de reforma.
2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 25 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.046222-0/MG
Processo na Origem: 9501182606
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
REU : MANOEL HONORIO LUCAS E OUTROS(AS)
REU : NORIVAL LUIZ CANDIDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART 485, V, DO CPC). CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
1. Ao exame da sentença e do acórdão que a confirmou, restou expresso ao se pronunciar sobre os fundamentos para a condenação imposta, que para a revisão dos 36 salários de contribuição, tal como preceituava o art. 202 da CF/88, não fosse observado qualquer limite referente a teto para o salário de benefício.Trata-se de razão suficiente à motivar o pleito rescisório, razão pela qual rejeito a preliminar.
2. Nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal de 1.988, em sua redação original, o cálculo do valor inicial do benefício de aposentadoria é feito tomando-se por média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, sem a imposição de qualquer limitação ou teto.
3. A Carta Magna, conquanto estabeleça que é assegurada a aposentadoria nos termos da lei, não confere ampla liberdade ao legislador ordinário para dispor sobre a sistemática de cálculo do benefício, uma vez que a sua disciplina, embora remetida à legislação infraconstitucional, foi previamente estabelecida pela norma constitucional.
4. Inconstitucional a limitação do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1.994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94 (AC 95.01.17225-2/MG, Relator Desemb. Fed. Catão Alves, Relatora p/acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, DJ de 04.10.99).
5. Precedentes da Seção AR 2005.01.00.055300-1/MG. Rel Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 30.03.2007 p. 03; AR 2004.01.00.020586-3/MG. Rel. para acórdão Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 23.01.2006, p. 04).
6. Ação rescisória que se julga improcedente. Isenção de multa conforme medida provisória 2.180-35, art. 24-A. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.006223-1/MG
Processo na Origem: 200238000265325

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
REU : FRANCISCO HUMBERTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART 485, V, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
1. Embora os réus se manifestem pelo reconhecimento do pedido, verifico inexistir, nestes autos, procuração com poderes específicos para esta finalidade. As procurações existentes são as mesmas que instruíram a ação originária e datadas de 2002. Entendo que, já estando assegurado o direito por força do acórdão rescindendo, qualquer renúncia a ele, em face dos prejuízos que causaria, implicaria de poderes especiais relativamente ao patrocínio desta ação, razão pela qual indefiro o pedido.

2. Nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal de 1.988, em sua redação original, o cálculo do valor inicial do benefício de aposentadoria é feito tomando-se por média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, sem a imposição de qualquer limitação ou teto.
3. A Carta Magna, conquanto estabeleça que é assegurada a aposentadoria nos termos da lei, não confere ampla liberdade ao legislador ordinário para dispor sobre a sistemática de cálculo do benefício, uma vez que a sua disciplina, embora remetida à legislação infraconstitucional, foi previamente estabelecida pela norma constitucional.
4. Inconstitucional a limitação do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1.994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94 (AC 95.01.17225-2/MG, Relator Desemb. Fed. Catão Alves, Relatora p/acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, DJ de 04.10.99).
5. Precedentes da Seção AR 2005.01.00.055300-1/MG. Rel Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 30.03.2007 p. 03; AR 2004.01.00.020586-3/MG. Rel. para acórdão Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 23.01.2006, p. 04).
6. Ação rescisória que se julga improcedente. Isenção de multa conforme medida provisória 2.180-35, art. 24-A. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.019783-9/MG
Processo na Origem: 199701000148743

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAM CESAR GOMES
REU : JARBAS LOUREIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ARTUR LOURENCO FILHO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART 485, V, DO CPC). PETIÇÃO INICIAL INEPTA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
1. Ao exame da petição inicial, verifica-se que além de atender aos requisitos previstos no art. 282, do Código de Processo Civil, deduz fatos e fundamentos jurídicos harmônicos à pretensão rescisória nela formalizada.
2. Nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal de 1.988, em sua redação original, o cálculo do valor inicial do benefício de aposentadoria é feito tomando-se por média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, sem a imposição de qualquer limitação ou teto.
3. A Carta Magna, conquanto estabeleça que é assegurada a aposentadoria nos termos da lei, não confere ampla liberdade ao legislador ordinário para dispor sobre a sistemática de cálculo do benefício, uma vez que a sua disciplina, embora remetida à legislação infraconstitucional, foi previamente estabelecida pela norma constitucional.
4. Inconstitucional a limitação do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1.994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94 (AC 95.01.17225-2/MG, Relator Desemb. Fed. Catão Alves, Relatora p/acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, DJ de 04.10.99).
5. Precedentes da Seção (AR 2005.01.00.055300-1/MG. Rel Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 30.03.2007 p. 03; AR 2004.01.00.020586-3/MG. Rel. para acórdão Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 23.01.2006, p. 04).
6. Ação rescisória que se julga improcedente. Isenção de multa conforme medida provisória 2.180-35, art. 24-A. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.034513-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTE : ADENZIO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 73/79
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RÉU : ADENIZIO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO (ART. 536 DO CPC). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Publicado o v. acórdão embargado aos 10.11.2006 (sexta-feira), o prazo para a oposição dos embargos de declaração expirou-se aos 17.11.2006 (sexta-feira) e tendo sido estes protocolizados somente no dia 19.09.2007 não merecem ser conhecidos por manifesta intempetividade.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 09.10.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.043641-0/PA
Processo na Origem: 199939000018621

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AUTOR : ABDIAS ROSENDO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO SINTÉTICA PORÉM COMPREENSÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA ADMITIDA EM FACE DO INSS. ART 485, V, CPC. IMPROCEDÊNCIA. MULTA DE 5% E HONORÁRIOS EM IGUAL PERCENTUAL.

1. Embora sintéticos os fundamentos para a rescisão da sentença, é possível compreender tratar-se de ação fundada no art. 485, V, do CPC. Preliminar rejeitada.
2. Pretendem os Autores a rescisão da sentença, ao fundamento de que indevida a extinção do processo, por ilegitimidade passiva, da União. Sendo condição para a ação rescisória, nos expressos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, que a decisão rescindenda tenha apreciado o mérito da pretensão ajuizada, julgo o Autor carecedor de ação em relação à União, eleita juntamente com o INSS, ao pólo passivo desta ação.
3. Embora admitida a ação rescisória em face do INSS, cujo mérito foi apreciado afastando o direito à revisão de benefício com índice de 10,53, em março de 1.994, é a ação improcedente por não se verificar ofensa a literal dispositivo de lei.
4. Ação rescisória improcedente. Honorários em 5% sobre o valor da causa e Reversão da multa depositada, tudo em favor do em favor dos réus, proporcionalmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar extinto o processo, por ilegitimidade passiva, em relação à União e improcedente a ação em face do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.021080-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
PROCURADOR : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA-GO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. ATO JUDICIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/1951. SÚMULA Nº 267 DO STF. DESCABIMENTO. LIMINAR REVOGADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. Para manejar o Mandado de Segurança, o impetrante deve demonstrar de pronto contra qual ato está se insurgindo, qual a lesão a direito seu líquido e certo, e em que consistiu a ilegalidade do ato dito coator, sem o que não se admite a impetração do writ.
2. A teor da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*", exceto na hipótese de decisão manifestamente arbitrária, ilegal ou teratológica, conforme jurisprudência pacífica, no tema, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.
3. Processo extinto sem resolução do mérito.
4. Liminar revogada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito e revogar a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.033230-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA ARAÚJO
RÉ : MARIA FRANCINA LEVENHAGEM BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201/2004 E LEI 10.999/2004. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O benefício de pensão por morte da ré, conquanto concedido aos 27.12.97, se originou do benefício anterior de aposentadoria por tempo de serviço do seu ex-cônjuge, concedido aos 11.10.94, cujo cálculo da RMI tomou por base os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao afastamento da atividade, compreendendo os meses de julho/90 a junho/93.
2. Embora o salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94 não tenha sido incluído no período básico de cálculo da aposentadoria anterior, é devida a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da Lei 10.999/2004.)
4. Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 09.10.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.033343-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
RÉU : GENIVALDO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO JULGADO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, no litisconsórcio facultativo, o valor atribuído à causa, como fator de determinação da competência do órgão julgador, deve levar em consideração o seu valor total dividido pelo número de litisconsortes, por aplicação analógica do enunciado da Súmula 261 do extinto TFR: *no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.*

2. Considerando o valor atribuído à causa na ação originária, dividido pelo número de litisconsortes, a competência para processar e julgar o feito, a princípio, seria do Juizado Especial Federal Cível.
3. Todavia, a pretensão de rescisão do julgado, ao fundamento de que a competência para o julgamento da ação originária seria do Juizado Especial Federal, atenta contra o princípio da efetividade da prestação jurisdicional e, de consequência, contra a dignidade da Justiça, porquanto não se questiona o direito material invocado que, aliás, foi reconhecido a todos os segurados da Previdência Social com a edição da Medida Provisória 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004.
4. A tramitação do processo no Juizado Especial Federal acarretaria apenas diferença de rito procedimental e o procedimento adotado na ação originária foi bem mais favorável ao INSS, assegurando-lhe maior amplitude no exercício do direito de defesa.
5. A teor do disposto no art. 249, §1º, do CPC, prevalece o princípio *pás de nullité sans grief*, pelo qual não se declara nulidade de ato processual de que não resulte prejuízo para a parte.
6. Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 09.10.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N. 2007.01.00.011799-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 164/170
IMPUGNANTE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADVOGADOS : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E OUTROS
IMPUGNADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 09.10.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.026324-2/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTES : ABEL DOMINGOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT
INTERESSADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVANTES : ABEL DOMINGOS DE JESUS E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 129/131

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 1.533/51, ART. 5º, INCISO II. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NO PRAZO LEGAL. DECISÃO NÃO TERA-TOLÓGICA OU ILEGAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo possível seu manejo para substituir o recurso adequado, mormente no caso em que os impetrantes deixaram escoar o prazo legal para interposição do agravo, que adentrou atempadamente neste Tribunal, sendo, por isso, negado-lhe seguimento. (Súmula 267/STF).
2. A decisão contra a qual se insurgem os impetrantes não se revelou teratológica ou ilegal, de modo a autorizar a impetração do *mandamus*.
3. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.029628-5/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

IMPETRANTE : PEDRO OTINO DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS(AS)

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL VICE DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE MANAUS

INTERESSADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

- Os valores irregularmente depositados devem ser devolvidos, na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90.
- Se a situação não envolve caráter punitivo, desnecessário a instauração de procedimento administrativo.
- A boa-fé não é circunstância isentiva a impedir a revisão de ato administrativo ilegal.
- Não representa obstáculo, excetuada a hipótese de prestação de alimentos decretada judicialmente, a correção de ato administrativo ilegal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a segurança.

1ª Seção do TRF - 1ª Região.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.036706-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTORES : MARIA ELENA DA SILVA BASSO E OUTROS

RÉU : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR DA AÇÃO. PROVIMENTO COGER Nº 19/2005. INAPLICABILIDADE.

- A redistribuição de processos determinada pelo Provimento 356/88 do Conselho da Justiça Federal pressupõe o prévio ajuizamento da ação em relação à instalação da Subseção Judiciária para a qual se visa deslocar o feito, hipótese inocorrente na espécie, vez que a Subseção Judiciária de Pouso Alegre já existia quando foi aforado o processo a que se vincula o presente conflito.
- O deslocamento do feito em face de incompetência territorial do juízo para o qual foi originariamente encaminhado desafia expresso requerimento da parte.
- Conflito de que se conhece para se declarar competente o juízo suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2007.01.00.043411-6/MG

Processo na Origem: 200501000197839

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

IMPUGNANTE : JARBAS LOUREIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : ARTUR LOURENCO FILHO

IMPUGNADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- O valor da causa em ação rescisória deve ser o valor atribuído à ação principal corrigido monetariamente.
- Não se pode adotar como valor da causa, na ação rescisória, o quantum apurado em liquidação de sentença. Precedentes: IVCAR 2003.01.00.019440-4-MG. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 03.11.2003, p. 04. 2002.01.00.013733-9/DF. Rel. Des. Federal Catão Alves. DJ de 22.06.2007 p. 8.
- Valor originário que atualizado pela Contadoria Judicial corresponde a R\$ 41.574,42.
- Incidente parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o incidente de impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

Relator Convocado

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.013993-4/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMBARGADO : VICTOR VILELA DE SOUSA PAREIRA LIMA

ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. VISTORIA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NA VÉSPERA. PROPRIETÁRIOS MENORES. NULIDADE. MANUTENÇÃO DO VOTO DA MAIORIA. OMISSÃO. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção rejeitar os embargos, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.027527-2/MT

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMBARGADO : JOAQUIM LUIZ GOULART - ESPÓLIO E OUTRO

ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA. CORRETA A ADOÇÃO DE PERÍCIA BEM FUNDAMENTADA. PESQUISA DE PREÇOS.

- A divergência ocorrida no julgamento da Terceira Turma foi relativa a adoção da Perícia Oficial quanto à terra nua.
- Deve prevalecer o entendimento da maioria, já que o laudo pericial oficial foi bem elaborado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, negar provimento aos embargos.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.43.00.000009-1/TO

Processo na Origem: 2000430000000091

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMBARGADO : HELIO NEY SOARES E CONJUGE

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDO.

- O art. 530, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, passou a exigir, como requisito para a interposição dos embargos infringentes, que o acórdão não unânime reforme, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que não ocorreu na hipótese em análise. Precedentes desta Corte Regional Federal.
- Não devem ser conhecidos os presentes embargos infringentes que busca reforma da decisão que aplicou pena por litigância de má-fé, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 530, do Código de Processo Civil.
- Embargos infringentes não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.004863-0/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

IMPETRANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES DIAS E OUTROS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA

LITISCONSORTE- : ADALBERTO FLÁVIO ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS E OUTROS

LITISCONSORTE- : JÚLIO GONZALEZ E OUTRO

PASSIVO

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GONZALEZ LEITE E OUTRO

LITISCONSORTE- : GETÚLIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : EDMIR MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO

LITISCONSORTE- : CIPRIANO DA PAZ PIRES E OUTROS

PASSIVO

ADVOGADO : CIPRIANO DA PAZ PIRES

INTERESSADO : CIMA-CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA DO MARANHÃO LTDA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SÚMULA 202/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL EQUIVOCADAMENTE FEITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EQUIVOCO VERIFICADO E CORRIGIDO. JUROS. APLICAÇÃO NO PERÍODO EM QUE DEPÓSITOS DOS DESAPROPRIADOS FICARAM DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE CONFIGURADA.

- A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa para propor mandado de segurança em face de ato judicial, tido por ilegal, a que está sujeita, na medida em que é a destinatária do cumprimento da ordem.
- Nos termos da jurisprudência da Corte, o terceiro prejudicado, por não ser parte no processo, não está obrigado a recorrer para fazer uso do mandado de segurança contra ato judicial.
- Não pode ser considerado ilegal ato judicial que determina à CEF seja efetuado depósito complementar, relativo aos juros de poupança, referente ao período em que as contas de depósito judicial ficaram em caderneta de poupança, visto que de fato naquele período (mais de dez anos) as contas foram remuneradas com juros.
- Ao deixar de aplicar os juros, no caso, caracterizar-se-ia o enriquecimento sem causa da CEF em detrimento do patrimônio alheio (no caso dos desapropriados).
- Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Seção, por maioria, denegar a segurança requerida, nos termos do voto do relator.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 30/05/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

AÇÃO PENAL Nº 2003.01.00.036958-0/PI

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

RÉU : MOACIR DA ROCHA AMORIM

ADVOGADO : DANILO DAVID RIBEIRO

ADVOGADO : ANTÔNIO BERILO TEIXEIRA NETTO E OUTROS

E M E N T A

PENAL. DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, INCISO III. PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

1. O recebimento da denúncia, bem como a apresentação da defesa prévia, ocorreu antes da modificação da competência, que somente aconteceu com a edição da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, sendo certo que, em se tratando de lei processual penal, colhe o processo em pleno desenvolvimento, não afetando os atos realizados sob égide da lei anterior, por ser norma que não implica na criminalização de condutas (art. 2º do CPP).

2. Os atos praticados pelo juiz de primeiro grau, após a modificação da competência, quais sejam, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ocorrida em 08/04/2003 (fls. 310/312) e em 18/06/2003 (fls. 318/319), respectivamente, não têm natureza decisória, aplicando-se, na espécie, o art. 567 do Código de Processo Penal, segundo o qual, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente"*.

3. Não obstante a declaração da inconstitucionalidade pelo colendo STF (ADI 2.797/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/2006, p. 37) do art. 84, § 1º, do CPP, alterado pela Lei 10.628/2002, o réu, em ação criminal, faz jus a foro por prerrogativa de função, tendo em vista que atualmente exerce o cargo de Prefeito do Município de Redenção do Gurgueia (v. fl. 427).

4. A despeito das irregularidades apontadas pela acusação, não restou demonstrado, de modo estreme de dúvidas, a participação do réu no evento, onde, no ponto, tem lugar o princípio in dubio pro reo.

5. Improcedência da denúncia. Absolvção do réu com fulcro no art. 386-VI.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção julgar improcedente a denúncia, à unanimidade. 2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AÇÃO PENAL Nº 2005.01.00.021984-8/MA
Processo na Origem: 3372001

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
REU : OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL
ADVOGADO : FRANKSTONE OSVALDO SPINDOLA MOREIRA CORREA
ADVOGADO DATIVO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PREFEITO. ART. 70. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PELO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO PELA PENA *IN ABSTRATO* AFASTADA. RADIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE CONCESSÃO. ART. 223 DA CF/88. PENA DE MULTA. R\$ 10.000,00. NÃO APLICAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DELITO FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. PENA *IN CONCRETO*. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Os atos praticados, inclusive o recebimento da denúncia, sob a égide da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro 2002, que previa a competência do juízo de primeiro grau, para processar e julgar o acusado, são válidos.

2. Com a publicação da Lei nº 9.472, de 15 de agosto de 2002, que, em seu artigo 183, prevê como crime *"desenvolver clandestinamente radiodifusão"*, restou revogado o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que tipificava idêntica conduta. Por conseguinte, fica afastada preliminar de prescrição, pela pena *in abstrato*, uma vez que, sendo a pena imposta no novo artigo maior que a prevista no anterior, não houve decurso de tempo entre os fatos e o recebimento da denúncia, a ensejar a prescrição.

3. A vedação contida no art. 183 da Lei nº 9.472/97, de operar radiodifusão sem autorização legal, visa a proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate apenas de retransmissora de sinal de televisão, o princípio da insignificância deve ser afastado. Demais, trata-se de delito formal, prescindindo, assim, de resultado naturalístico.

4. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar corretamente a lei penal.

5. Esta sanção, tal qual prevista, impõe que se dispense tratamento igual a desiguais, o que é inadmissível em direito penal, pois se sabe que cada um responde pelo delito na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP).

6. Prescrição pela pena *in concreto* não reconhecida pela Relatora, em face da possibilidade de modificação do julgado em instância superior.

7. Decretação da extinção da punibilidade, em face da prescrição, de acordo com entendimento majoritário da Seção.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, julgar procedente a ação penal e, por maioria, vencida a Relatora, extinguir a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.01.00.028818-8/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : LUIZ CLAUDIO SANTANA
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE MACEDO E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. É incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula n. 267/STF).

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AÇÃO PENAL Nº 2005.01.00.031272-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA
RÉU : ANTÔNIO DA COSTA TAVARES
ADVOGADO : GILBERTO BATISTA NAVES

E M E N T A

AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FINANCIAMENTO RURAL. FRAUDE. APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. LEI Nº 7.492/1986, ARTIGOS 19 E 20. "TEMPUS REGIT ACTUM". ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em matéria de legislação processual, vigora o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual as inovações legais não têm o condão de desfazer os atos já realizados, por que o foram em conformidade com a lei do seu tempo (STF - Inquérito nº 571-1/140 - DJ 05/03/93).

2. A obtenção de dois financiamentos junto a instituições financeiras diversas, para plantio da mesma safra, no mesmo imóvel, caracteriza a duplicidade de financiamento, o que evidencia a fraude de que trata o art. 19 da Lei nº 7.492/1986, da mesma forma que tipifica o delito do art. 20 da mesma lei (desvio de finalidade do empréstimo) o não-plantio do total financiado, atestado pela fiscalização dos agentes financeiros.

3. Não há falar-se em erro de proibição se o acusado não demonstra a inevitabilidade da conduta proibida, que não pode ser caracterizada pela ignorância da lei, pois esta não se confunde com a ignorância da ilicitude do fato. Havendo elementos nos autos que permitem concluir pela consciência potencial do acusado quanto à ilicitude da sua conduta, não se deve cogitar a existência de erro de proibição.

4. Ação penal julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção julgar procedente a ação penal, à unanimidade. 2ª Seção do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MS Nº 2006.01.00.002398-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTES : AILTON VIEIRA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADOS : EVANDRO CORRAL MORALES E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MT
LITIS. PASSIVO : JOSÉ EVERALDO BARBIERO
LITIS. PASSIVA : MYRNA LOY FERREIRA BARBIERO
ADVOGADOS : JOSÉ ALDERICO FERREIRA BARBIERO E OUTRO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão.

2. A alegação de que o julgado tenha eventualmente atentado, ferido ou ofendido algum dispositivo legal não enseja a interposição de embargos de declaração, por não traduzir a circunstância uma situação de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.01.00.015620-0/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR P/ : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
REQUERENTE : JOSÉ MARCOS RODRIGUES COUTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES ALVES
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. APELAÇÃO DO MPF. DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. DECURSO DE PRAZO SEM QUE SE APRESENTASSE A PEÇA PROCESSUAL. ACÓRDÃO DA 4ª TURMA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PELA FALTA DAS CONTRA-RAZÕES. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Nulidade pela falta de intimação da sentença absolutória que não se verifica na espécie, considerando que, na legislação processual vigente, a hipótese não se enquadra entre as que obrigam a intimação pessoal do réu.

2. Não há obrigatoriedade na legislação processual penal da intimação pessoal do réu e do seu advogado constituído para apresentação de contra-razões à apelação ministerial.

3. A intimação pessoal faz-se indispensável na hipótese de o defensor ter sido nomeado (CPP, art. 370, § 4º), o que não é o caso dos autos.

4. Tendo o defensor constituído pelo réu sido intimado pela imprensa oficial para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público, e deixado transcorrer in albis o prazo processual, não há que se falar em nulidade do julgamento proferido pela 4ª Turma do Tribunal, que, dando provimento à apelação do Ministério Público Federal, condenou o réu absolvido no primeiro grau de jurisdição.

5. A ausência de contra-razões pelo defensor constituído não acarreta nulidade. Não há nulidade processual se o réu foi devidamente assistido por advogado constituído e este foi devidamente intimado, via imprensa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, julgar improcedente a revisão. 2ª Seção do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MS Nº 2006.01.00.047635-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : SIGILOSO
ADVOGADOS : CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MT
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão.

2. A alegação de que o julgado tenha eventualmente atentado, ferido ou ofendido algum dispositivo legal não enseja a interposição de embargos de declaração, por não traduzir a circunstância uma situação de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.004911-0/PI

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
REQUERENTE : CONSTRUTORA NORTE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MESMOS FATOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA. APLICAÇÃO. SANÇÕES. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO SUJEITA AO ESGOTAMENTO DA DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92, ART. 21, II. AUSENTE O FUMUS BONI IURIS.

1. Rejeita-se a medida cautelar, onde se busca providência infensa ao texto da lei, que não condiciona a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa ao esgotamento da instância administrativa de eventual aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, outrossim, não se configurando, no caso, os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil.
2. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção julgar improcedente a Medida Cautelar, à unanimidade.
2ª Seção do T.R.F. da 1ª Região - 03/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.006744-7/AM
Processo na Origem: 200632010002904

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : JOSEMAR CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA - AM
INTERESSADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. BLOQUEIO DE VERBAS DE CONTA CORRENTE. PENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. LEI Nº 8.112/90. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O impetrante teve o bloqueio de valores contidos em sua conta corrente em decorrência de liminar proferida em ação de improbidade, em que se apurava desvio de verbas públicas advindas de convênio celebrado entre a FUNASA e o Município de Fonte Boa/AM para a realização de obras públicas.
2. A decretação de indisponibilidade de bens e valores não pode ocorrer indistintamente, notadamente quanto às verbas correspondentes ao vencimento do servidor, em face de sua natureza alimentícia.
3. Previsão nos arts. 48 da Lei nº 8.112/90 e 649, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Segurança concedida, para que fiquem excluídas as verbas salariais do bloqueio imposto à conta corrente do impetrante.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção, por unanimidade, conceder o mandado de segurança.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)
INQUÉRITO Nº 2007.01.00.013194-6/MA
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO
INDICIADO : LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO.
1. É imperiosa a rejeição da denúncia oferecida, em face da incidência de inexorável prescrição da pretensão punitiva.
2. Denúncia rejeitada.
3. Declarada extinta a punibilidade do denunciado em relação às imputações que lhe foram feitas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção, à unanimidade, declarar extinta a punibilidade do denunciado em relação às imputações que lhe foram feitas, rejeitando a denúncia.
Segunda Seção do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.
HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.019241-9/RO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : MILANA DE FÁTIMA MORTENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1. Não se mostra desacertada a decisão que condiciona a liberação de veículo apreendido à comprovação da propriedade do bem, mormente quando passados mais de cinco anos da prolação da sentença que determinou a liberação do mesmo. Precedentes do STJ.
2. Denegação da segurança.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção denegar a segurança, à unanimidade.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.
Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.026125-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : SIGILOSO
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MT
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDES NOTARIAIS. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE UNIVERSAL DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA.
1. Cabimento do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão que decretou o seqüestro, o arresto e a indisponibilidade de bens dos impetrantes (CPP, artigo 593, inciso II). Precedentes desta Corte.
2. Inocorrência do "fumus boni iuris" ou da verossimilhança das alegações dos impetrantes, uma vez que a decisão objeto de apelação não é teratológica, uma vez que decretou medidas previstas em lei, com fundamentação de fato e de direito (CTN, artigo 198, § 1º; Lei 9.034/1995, artigo 2º, inciso III; Lei 9.613/1998, artigos 1º, incisos V e VII, e 4º; Lei Complementar 105/2001, artigo 1º, § 4º).
3. Improcedência da argumentação de que as medidas adotadas na decisão recorrida não seriam cabíveis "porque não houve demonstração de que os bens objeto do seqüestro e indisponibilidade teriam sido adquiridos com proventos de crime", uma vez que foi decretado o arresto de bens dos impetrantes (CPP, artigo 136) para garantir o eventual ressarcimento ao erário federal, hipótese em que não há necessidade de que seja demonstrada a relação de causalidade entre a prática do crime e a aquisição do bem objeto dele, a qual somente é exigível em se tratando de "seqüestro" dos produtos da infração penal (CPP, artigo 125), os quais podem ser perdidos em favor da União (Código Penal, artigo 91, inciso II, alínea "b"), sendo que, no ponto, os impetrantes não afastaram, mediante prova documental pré-constituída, a afirmação da decisão recorrida no sentido da existência de indícios da proveniência ilícita dos bens seqüestrados (CPP, artigo 126; Lei 9.613/1998, artigo 4º).
4. Improcedência da alegação de que os impetrantes não têm participação no esquema criminoso sob investigação policial, porquanto não é admissível a conversão do presente mandado de segurança em sucedâneo do recurso próprio (a apelação prevista no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal), uma vez que implica a análise de fatos controvertidos (o mandado de segurança requer que os fatos sejam certos e determinados).
5. Improcedência da alegação de "desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal, considerando tratar-se de medida concedida sem a oitiva da parte e com caráter de definitiva no juízo monocrático", porquanto a decisão recorrida foi proferida em procedimento de investigação criminal consistente em representação da autoridade policial (Polícia Federal), depois de ouvido o Ministério Público Federal, não havendo que se falar em oitiva prévia dos investigados, uma vez que na fase de investigação criminal (inquérito policial) não vigora o princípio do contraditório (Carta Magna, artigo 5º, incisos LIV e LV). Precedentes do STF.
6. Ausência de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora").
7. Mandado de segurança indeferido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção, por maioria, denegar a segurança.
2ª Seção do TRF 1ª Região - 19/09/2007.
Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.030376-7/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS
INDICIADO : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

E M E N T A
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITOS POLICIAIS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.
1. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que não há conexão entre feitos criminais que versem sobre concessão fraudulenta de benefícios previdenciários levados a efeito por servidor do INSS associado, eventualmente, a outras pessoas - colaboradores e beneficiários -, porquanto não exista interferência probatória entre cada um dos fatos tidos por delituosos. Precedentes.
2. Competência do juízo suscitado.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, suscitado, à unanimidade.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.030377-0/MG
Processo na Origem: 200438010059328

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS
INDICIADO : A APURAR E OUTRO(A)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Não há que se falar em modificação de competência por conexão entre inquérito policial e ação penal já instaurada.
2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora do Estado de Minas Gerais, suscitado.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.
ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.032624-3/AM
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : THIAGO SIMÃO MILLER
INDICIADO : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - AC

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. CRIMES DE FALSO. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
1. Considerando que o fato descrito na denúncia ocorreu em local abrangido pela competência territorial do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, merecem ser acolhidas as razões do suscitante, aplicando-se à espécie o art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".
2. Competência do juízo suscitado.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, ora suscitado, à unanimidade.
2ª Seção do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.
HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.037172-5/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AUTOR : JOAQUIM FRANCISCO SANTANA

RÉU : ALTINA PONTES DE SANTANA

ADVOGADO : MAURÍLIO DE SANTANA FILHO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. RESOLUÇÃO DE CONFLITO DA DOMINIALIDADE DO IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO DE UM DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. EXCLUSÃO DO INCRA DA LIDE POR FALTA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Quando uma das ações reputadas em conexão já foi julgada, desaparece a finalidade da reunião dos processos.
2. Aplicação, no caso, da Súmula 325 do STJ.
3. Excluindo o juízo suscitado o INCRA da lide por manifesta falta de interesse e ilegitimidade passiva ad causam, cabe a ele, considerando a exclusão da Autarquia Federal da lide, a remessa dos autos ao Juízo estadual competente.
4. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos ao Juiz suscitado (Juiz Federal de Luziânia), a quem compete encaminhá-los ao juízo estadual do foro da situação da coisa.

ACÓRDÃO

Decide a Seção conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Juiz suscitado (Juiz Federal de Luziânia), a quem compete encaminhá-los ao juízo estadual do foro da situação da coisa, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039895-6/GO
Processo na Origem: 200135000146671

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

AUTOR : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

REU : A APURAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 183, DA LEI Nº 9.742/97. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA INFRAÇÃO.

1. O art. 183, da Lei nº 9.472/97 revogou, tacitamente, o art. 70, da Lei nº 4.117/62. Precedentes da Segunda Seção desta Corte Regional Federal.
2. Verifica-se que o art. 183, da Lei nº 9.472/97, determina pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e em face do que dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.313, de 2006, tem-se que a competência para o processamento e julgamento do presente Conflito de Competência não poderia ser do Juizado Especial Federal considerando que as infrações penais deste juízo não podem ser superiores a 2 (dois) anos.
3. O eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, que é de se entender aplicável ao caso ora em comento, no sentido de que o juízo competente para apurar infração penal é o do foro onde se deu a consumação do delito.
4. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitado.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 17/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.040611-7/MG
Processo na Origem: 200738030063114

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

REU : SIGILOSO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO ARQUIVADO. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A renovação de ação, que foi extinta por desistência, torna prevento o Juízo Federal que conheceu da primeira delas.
2. Conflito negativo de competência conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Brasília, 17 de outubro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora Convocada

TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.033654-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

REU : JAIME DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Afastada a aplicação da Súmula 343, julga-se procedente a ação rescisória para, em novo julgamento da causa, excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários relativos aos planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (março de 1991).
2. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção, por maioria, julgar procedente a rescisória, nos termos do voto da Relatora.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 16.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.024730-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AUTOR : ANTONIO SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTE : ANTONIO SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Pretendem os embargantes, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, para modificá-lo, o que não é possível, via de regra, por meio do recurso oposto, destinado a corrigir obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.013117-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGANTE : AMADEU LUIZ FALLEIROS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : AMADEU LUIZ FALLEIROS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
2. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
3. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.071978-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

REU : ANTONIO DE JESUS DA COSTA COELHO E OUTROS(AS)

EMENTA

FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DO STF. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87 E MAIO/90. JULGADO EM QUE SE DECLAROU A INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. QUESTÃO RELATIVA À CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Não tendo o acórdão rescindendo examinado a questão relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (art. 485, V, do CPC).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal-Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2006.33.07.000890-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATORA P/ ACÓRDÃO : MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : MIRALVA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : NILDON CEZAR DOS SANTOS

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FERNANDO MENDES MUSSY E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR.

1. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.
2. Demonstrada a existência da dívida vencida e não paga que ensejou a inscrição nos cadastros do SERASA, tendo, todavia, a inscrição perdurado, indevidamente, por pouco mais de três meses após a renegociação da dívida, revela-se adequado o valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00.
3. Embargos infringentes ao quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/ Acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.025781-4/DF
Processo na Origem: 200734000055620

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AUTOR : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO NOVA COLINA

ADVOGADO : GERMANO NOGUEIRA FALCAO

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF



EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ DE VARA FEDERAL E JUIZ DE VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E A AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUIZ A DESPACHAR.

1. "Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)." (STJ, REsp. 754.586/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 12.06.2006 p. 447).
2. Na espécie, não há como negar a relação de prejudicialidade entre as ações, pois a ação declaratória a autora questiona o valor da taxa de ocupação de imóvel de propriedade da União, e a dívida questionada já é objeto de execução fiscal movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em trâmite na 11ª Vara da mesma Seção Judiciária.
3. O Provimento nº 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias a execuções fiscais teve sua interpretação mitigada, uma vez que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil. Precedentes.
4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 16 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039208-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

REU : MAXITEL S/A

REU : TELEMIG CELULAR S/A

REU : CTBC CELULAR S/A

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUIZOS DISTINTOS VISANDO AFASTAR FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO DE CRÉDITOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CONEXÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.

1. Apesar da indiscutível conexão entre as ações civis públicas e do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 ("a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto"), a prolatação de sentença na primeira ação ajuizada afasta a reunião dos processos, em razão do enunciado da Súmula 235/STJ ("a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado").
2. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, "tendo sido proferida sentença na ação civil pública que tramitava perante a Justiça Estadual, a possível existência de conexão não é determinante para a reunião dos processos, de acordo com a Súmula 235/STJ" (1ª Seção. AgRg no CC. 75627/SP. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJ de 9.4.2007, p. 220).
3. Competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo suscitante, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039209-5/DF
Processo na Origem: 200734000307586

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AUTOR : MERCEDES AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ DANGELO PUGLIESE E OUTROS(AS)

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS DATA. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 50.794/DF, relatado pelo Ministro José Delgado estabeleceu que, em sede de *habeas data*, a competência é do juízo federal do domicílio do autor (DJ de 17/10/2005, pg. 166).
2. Sendo o foro do domicílio do autor o competente para a impetração, obtém-se maior eficácia ao *habeas data* como remédio constitucional de proteção ao cidadão.
3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, o suscitado, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 16 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 96.01.11688-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : BETAMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. OMISSÃO. MODIFICAÇÃO DO ARESTO EMBARGADO.

1. Constatado o equívoco no acórdão embargado, passível de correção por meio de embargos.
2. Modificação do julgado, reconhecendo que a empresa ré era exclusivamente prestadora de serviços entre 04/04/1990 e 23/09/1991, portanto, neste período as majorações da alíquota do FINSOCIAL são constitucionais (RE 150.755-1/PE).
3. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AR Nº 2003.01.00.021564-8/PI Distribuído no TRF em 10/07/2003
Processo na Origem: 199940000039290

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AUTOR : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUI - SENAC/AR/PI E OUTRO(A)

ADVOGADO : RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

REU : PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO LTDA - PAPE

CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

LITISC. PASSIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC POR PRESTADORA DE SERVIÇOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: INSS, SESC E SENAC - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE - SENTENÇA ANULADA.

- 1 - Não há falar, sequer em tese, no óbice da SÚMULA nº 343 do STF, pois, embora a matéria seja infraconstitucional (eventual violação ao art. 47 do CPC), jamais houve controvérsia acerca da obrigatória necessidade de integração ao feito do eventual litisconsorte necessário (já diante da literalidade do preceito que tal integração determina).
- 2 - Obrigatória a citação do litisconsorte necessário (art. 47 do CPC), caso do INSS, do SENAC e do SESC como legitimados passivos nas ações que objetivarem eximir os autores das contribuições ao SESC/SENAC (arrecadadas pelo INSS). Jurisprudência da 7ª e da 8ª Turmas do TRF1.
- 3 - A não-integração dos litisconsortes passivos necessários induz frontal violação ao art. 47 do CPC, ensejando a rescisão do julgado.

- 4 - Pedido rescisório procedente: acórdão (AMS nº 1999.40.00.003929-0/PI) rescindido.
- 5 - Rejulgamento: remessa oficial provida (sentença anulada, autos à origem para que, regularmente processado o feito, outra se profira), prejudicada a apelação do INSS.
- 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 18/07/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 4ª Seção JULGAR PROCEDENTE o pedido rescisório para RESCINDIR o acórdão e, em rejulgamento, DAR PROVIMENTO à remessa oficial para ANULAR a SENTENÇA, PREJUDICADA a apelação por unanimidade.
4ª Seção do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2003.34.00.018442-0/DF
Processo na Origem: 200334000184420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGANTE : CELIA MIEKO UEMURA NAKAI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.
2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais, Catão Alves, Luciano Tolentino Amaral e Carlos Olavo, dar provimento aos embargos infringentes.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 29/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.010025-5/DF
Processo na Origem: 200134000028946

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AUTORES : CARLYLE ROCHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - FÉRIAS (UM TERÇO), LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - SÚMULAS Nºs 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 134 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS NA ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA.

- 1 - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 343.)
- 2 - "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor." (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 134.)
- 3 - O entendimento da Egrégia 4ª Seção não admite Ação Rescisória para desfazimento de julgado que tenha como fundamento o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para repetição de tributos, matéria controvertida nos tribunais à época em que fora proferida a decisão.
- 4 - Carência da ação reconhecida.
- 5 - Processo extinto. (Código de Processo Civil, art. 267, IV.)

A C Ó R D Ã O
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, julgar os Autores carecedores da Ação. Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.023391-7/BA
Processo na Origem: 9200028209

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ISMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO OU TERATOLOGIA NA DECISÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO - PRECEDENTES.

1 - O Mandado de Segurança, consoante reiterados pronunciamentos dos tribunais com espeque no enunciado da Súmula nº 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se presta à impugnação de ato ou decisão de natureza jurisdicional, sendo admissível somente quando a decisão impugnada for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica.

2 - Inexistindo ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão, já que, sendo possível formulação de pedido de assistência judiciária no curso da ação (Lei nº 1.060/50, art. 6º), prolação de sentença não impede seu exame ao argumento de que o juízo de origem cumprira e acabara sua função jurisdicional, especialmente se não há interposição de recurso de Apelação.

3 - O recurso adequado à impugnação de decisão concessiva de Assistência Judiciária após prolação de sentença é o Agravo de Instrumento. Precedentes.

4 - Agravo Regimental denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental de fls. 329/332.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.042422-0/DF
Processo na Origem: 200034000245976

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORES : JUDETE DOMINGOS DA COSTA MARQUES E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - FÉRIAS (UM TERÇO), LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - SÚMULAS NºS 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 134 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS NA ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA.

1 - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 343.)

2 - "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor." (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 134.)

3 - O entendimento da Egrégia 4ª Seção não admite Ação Rescisória para desfazimento de julgado que tenha como fundamento o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para repetição de tributos, matéria controvertida nos tribunais à época em que fora proferida a decisão.

4 - Carência da ação reconhecida.

5 - Processo extinto. (Código de Processo Civil, art. 267, IV.)

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, julgar os Autores carecedores da Ação. Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.022006-8/DF
Processo na Origem: 200034000150432

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORES : JOSÉ MARIA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - FÉRIAS (UM TERÇO) E LICENÇAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - SÚMULAS NºS 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 134 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS NA ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA.

1 - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 343.)

2 - "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor." (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 134.)

3 - O entendimento da Egrégia 4ª Seção não admite Ação Rescisória para desfazimento de julgado que tenha como fundamento o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para repetição de tributos, matéria controvertida nos tribunais à época em que fora proferida a decisão.

4 - Carência da ação reconhecida.

5 - Processo extinto. (Código de Processo Civil, art. 267, IV.)

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, julgar os Autores carecedores da Ação. Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.01.00.042062-8/MG

Processo na Origem: 200438030092710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTES : NILTON NUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JANE CÉSAR RODRIGUES LOURENÇO E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR - DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSO, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - LEI Nº 8.397/92 - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

1 - O Mandado de Segurança, consoante reiterados pronunciamentos dos tribunais com espeque no enunciado da Súmula nº 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se presta à impugnação de ato ou decisão de natureza jurisdicional, sendo admissível somente quando a decisão impugnada for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica. Precedentes.

2 - A jurisprudência do Tribunal rejeita a impetração de Mandado de Segurança como substitutivo de recurso específico, que, na espécie, é o Agravo de Instrumento.(Lei nº 8.397/92, art. 7º, parágrafo único.)

3 - Agravo Regimental denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental de fls. 470/491.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2005.33.00.008750-4/BA
Processo na Origem: 200533000087504

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR DOS EMBARGOS : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR EMB.DE- : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
EMBARGANTE : ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS REIS SILVA E OUTRO(A)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 26/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator dos Embargos de Declaração (Convocado)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2006.01.00.037049-7/BA
Processo na Origem: 200333000222250

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AUTOR : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - IMOVEIS E ADMINISTRACAO - LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS (AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CARDOSO RAPOSO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS E COFINS. SENTENÇA QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/98, MAS RECONHECEU COMO FATURAMENTO AS RECEITAS PROVENIENTES DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO JULGADO SE A INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NÃO AFASTA O SEGUNDO FUNDAMENTO ADOPTADO COMO RAZÃO DE DECIDIR.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir os julgamentos dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2. Impossibilidade de rescisão de sentença que, ao julgar improcedente o pedido, muito embora tenha declarado a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, fundamentou-se também no argumento de que a receita decorrente de aluguéis de imóveis próprios traduz-se em faturamento da empresa, tributável à luz da LC 07/70 e 70/91.

3. A exigência de recolhimento da COFINS sobre receitas decorrentes de aluguéis de imóveis próprios, por se traduzir em faturamento da empresa, atividade correlata ao seu objeto social (LC 07/70 e 70/91), não restou alterada pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.

4. Pedido de rescisão que se julga improcedente.

ACORDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 12/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.045796-0/GO

Processo na Origem: 200635010047400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : DR. EDSON PAIXÃO QUEIROZ
RÉU : ADELSON DA CUNHA FURTADO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - EXECUÇÃO FISCAL - PROVIMENTO COGER Nº 19/2005 - DECISÃO QUE DECLAROU COMPETENTE O JUIZ SUSCITANTE - REGIMENTO INTERNO, ARTS. 30, XXII, E 237 - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

1 - A criação e instalação de novas varas federais e a consequente redistribuição de processos, com espeque em critérios objetivos, entre juízes que têm a mesma competência não violam os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição.

2 - O Provimento COGER nº 19/2005 tem como finalidade, tão-somente, regular a redistribuição de processos já existentes quando da instalação das subseções judiciárias.



3 - Movida Execução Fiscal antes da instalação da Subseção Judiciária do Juízo Suscitante, aplica-se o aludido provimento.
4 - Precedentes da Corte.
5 - Agravo Regimental denegado.
6 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA
N. 2007.01.00.013153-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE LURDES SANTOS MENDONCA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (ART. 109, § 3º, DA CF/88, C/C ART. 15, I, DA LEI 5.010/1966). SÚMULA 40 DO EXTINTO TFR.

1. Nas ações executivas fiscais movidas pela União e suas autarquias é competente o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Juízo Federal (art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/1966).

2. A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do extinto TFR).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.026260-7/MG
Processo na Origem: 707000302034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RÉ : BORRACHAS LN IND. E COM. LTDA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SLEMIAN E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ ESTADUAL E JUIZ FEDERAL - VARA FEDERAL RECÉM-INSTALADA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1 - Instalada Vara da Justiça Federal na Comarca do domicílio do Executado, deve o Juiz Estadual declinar de ofício da competência em favor de Juízo Federal recém-instalado, uma vez que a competência na espécie é absoluta.

2 - Precedentes do Tribunal.

3 - Conflito conhecido.

4 - Competência do Juízo Federal Suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha - MG, Suscitado.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.035148-7/MT
Processo na Origem: 82007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RÉ : MADEIREIRA NOVA CAPEM LTDA - ME
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA UBIRATÃ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - JUIZ ESTADUAL DE COMARCA DIVERSA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1 - Inexistindo Vara Federal, a jurisdição federal para processo e julgamento de Execuções Fiscais da União Federal e suas autarquias é delegada, tão-somente, a Juiz Estadual da Comarca do domicílio do devedor.

2 - Movida Execução Fiscal em Comarca onde o devedor não tem domicílio, o Juiz Estadual é absolutamente incompetente.

3 - Conflito conhecido.

4 - Competência do Juiz de Direito da Comarca de Nova Ubiratã - MT, Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Nova Ubiratã - MT, Suscitante.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039207-8/GO
Distribuído no TRF em 04/09/2007

Processo na Origem: 200735040010012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : SANDRA REGINA DA SILVA SENA
ADVOGADO : EDVALDO ADRIANY SILVA E OUTROS
REU : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 9A REGIAO
PROCURADOR : MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MS OBJETIVANDO EXTINÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE ANTECEDENTE EF: COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUÍZO SEDIADO EM OUTRA COMARCA, NA QUAL TRAMITA A EF.

1. A competência para processar e julgar o MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora (STJ, CC nº 41579/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, S1, ac. un., DJ 24/10/2005, p. 156)

2. A competência, no caso relativa, para a EF fixou-se com o seu ajuizamento, anteriormente ao MS e no domicílio da executada, não podendo ser alterada.

3. Conflito de competência de que se conhece, declarado COMPETENTE o suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara/GO.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 26/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Seção CONHECER do conflito de competência e DECLARAR competente o Juízo suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara/GO, por unanimidade.

4ª Seção do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.01.00.038298-3/DF
Processo na Origem: 199901000498044

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADORA : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : CONSTRUTORA JOTAPINTO LTDA

DECISÃO

Verifico que, conforme informação de fl. 198, o INCRA se manifestou pelo não prosseguimento do presente writ, tendo em vista o pagamento integral do precatório, objeto de discussão nos autos (fl.192).

Assim, não persistindo interesse processual no prosseguimento do feito, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Com o transitio em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Desembargador Federal
(Relator)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2003.01.00.032628-3/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.045567-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG
IMPETRANTE : TELECOMUNICAÇÕES SAPUCAÍ TELECOM LTDA.
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES SAPUCAÍ TELECOM LTDA.
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que suspendeu os efeitos de liminar deferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.38.00.045567-2/MG (fls. 176/178).

Ocorre que, instado a declarar seu interesse no agravo regimental (fls. 406), a agravante - Telecomunicações Sapucaí Telecom Ltda. - deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em face da superveniente ausência de interesse, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.01.00.067818-3/DF

Processo na Origem: 200501000600789

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
AGRAVADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INTERESSADA : COAPETRO COMERCIAL AGRÍCOLA E PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
INTERESSADA : COMPANHIA COMERCIAL SCHRADER
INTERESSADA : DVA VEÍCULOS S/A
INTERESSADA : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
INTERESSADA : REGIONAL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
INTERESSADA : SAVAR S/A VEÍCULOS
INTERESSADA : VASUL S/A VEÍCULOS
INTERESSADA : WEIAND S/A VEÍCULOS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) impetrou MANDADO DE SEGURANÇA para impugnação de ato praticado pela DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, que, dando provimento parcial ao Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.060078-9/DF, autorizara expedição de alvará para levantamento de valores de precatório.

2 - Afirmou a Impetrante que, interposto recurso de Agravo de Instrumento para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que condicionara levantamento de valores pagos por meio de precatório em EXECUÇÃO FISCAL ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 19, caput, da Lei nº 11.033/2004, a autoridade apontada como coatora, dando parcial provimento ao recurso com espeque nos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 30, XXVI, do Regimento Interno, deferira o pedido ao fundamento de inaplicabilidade da lei em comento aos precatórios expedidos antes do seu advento.

3 - Asseverou que, sendo ilegal e arbitrário o ato altercado porque, ao arripio do devido processo legal, autorizara levantamento de elevada soma, cabível era, excepcionalmente, a impetração de Mandado de Segurança.

4 - Indeferida a inicial (fls. 85/88), a Impetrante, mediante Agravo Regimental, pleiteia modificação dessa decisão, reiterando os argumentos de ilegalidade e arbitrariedade do ato impugnado.

5 - Ocorre, porém, que, negado provimento ao Agravo Regimental interposto da decisão proferida no Agravo de Instrumento, os autos foram encaminhados ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para apreciação de Recurso Especial, consoante informação do Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, o que deixa sem objeto a postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intuem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

Despacho. Nº /2007-CE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.022017-8/DF Distribuído no TRF em 21/06/2006

Processo na Origem:

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE	: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS SILVA PACHECO
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO	: MARIA ALICE RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão do decidido pela Corte Especial, em sessão de 16/08/2007, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no CC nº 2001.35.00.000597-7/GO, Rel. Des. Fed. CARLOS MORERA ALVES, em que restou assentado que "em afastamentos de Desembargador Federal da Corte Especial além de três dias, os processos da Corte Especial do Desembargador Federal afastado são encaminhados ao Desembargador Federal convocado...", e em face do início do afastamento legal do Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL no período de 1º OUT a 08 NOV 2007, encaminhem-se estes autos à COCSE para que sejam remetidos ao Desembargador(a) Federal que o substituirá na Corte Especial.

Publique-se apenas para ciência das partes.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Despacho. Nº /2007-CE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.047650-7/DF Distribuído no TRF em 14/12/2006

Processo na Origem:

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO	: JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(A)
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

DESPACHO

Em razão do decidido pela Corte Especial, em sessão de 16/08/2007, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no CC nº 2001.35.00.000597-7/GO, Rel. Des. Fed. CARLOS MORERA ALVES, em que restou assentado que "em afastamentos de Desembargador Federal da Corte Especial além de três dias, os processos da Corte Especial do Desembargador Federal afastado são encaminhados ao Desembargador Federal convocado...", e em face do início do afastamento legal do Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL no período de 1º OUT a 08 NOV 2007, encaminhem-se estes autos à COCSE para que sejam remetidos ao Desembargador(a) Federal que o substituirá na Corte Especial.

Publique-se apenas para ciência das partes.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.015314-0/BA

Processo na Origem: 2007.33.11.004618-8

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNO FELIX DE ALMEIDA
REQUERIDO	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA
IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE ITAPEBI - BA
PROCURADOR	: GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Verifica-se pelo teor da cópia da sentença encaminhada por meio do OFÍCIO N. 167/2007-SEPOD/CÍVEL, datado de 25/09/2007 (fls. 145), que a eminente Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet, da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, homologou o pedido de desistência da ação formulado pelo Município de Itapebi e declarou extinto o Mandado de Segurança n. 2007.33.11.004618-8/BA, sem julgamento do mérito, tornando sem efeitos a liminar nele deferida. Assim sendo, não mais subsiste a decisão que originou o presente feito.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Suspensão de Segurança, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Arquivem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.023236-8/DF

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE	: SIMONE RAMOS RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO	: LINDOVAL MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

SIMONE RAMOS RODRIGUES SILVEIRA, Analista Judiciário do Quadro da Justiça Federal de Primeira Instância, lotada na Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, impetra Mandado de Segurança (fls. 02/13), com pedido de liminar, contra ato da Exmª Srª Presidente deste Tribunal, Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES (fl. 195), visando a concessão de liminar autorizativa de sua "lotação provisória na sede da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, em João Pessoa" (grifo original), que compõe o Quadro do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Afirma a Impetrante que:

- em 18.04.2006, assumiu o Cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Oficial de Justiça Avaliador, naquela Subseção, passando a morar em Goiânia/GO, "juntamente com a sua filha MARIANA SILVEIRA RODRIGUES, então com apenas quatro meses de idade"; (grifos originais)

- a "opção por Aparecida de Goiânia não foi por acaso, eis que, sendo natural da Capital Goiana, acolá residem os seus familiares (pais, irmãos, primos etc.), servindo como paliativo sob o aspecto afetivo, onde poderia criar com mais tranqüilidade e sossego a sua filha, embora distante do seu marido e pai da criança";

- "a criança não se adaptou ao clima, passando a apresentar episódios frequentes de infecção respiratória alta, fazendo com que a Impetrante postulasse remoção para a Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com sede em João Pessoa, 'cidade que reúne as condições climáticas adequadas para a eficácia do seu tratamento de saúde e prevenção das crises, bem assim onde residem os médicos que a acompanham desde o seu nascimento/recuperação na UTI neonatal'";

- em face de tal pedido, a criança foi submetida à Junta Médica do Ministério da Saúde, originando "Laudo de Exame Médico-Pericial", onde consta que é portadora da doença denominada "Bronquiolite Aguda (de repetição)"; que "é indispensável a assistência pessoal e constante à criança"; e que, "sob o ponto de vista médico, justifica-se o pedido de remoção";

- o médico ressaltou que, além dos efeitos colaterais frequentes, "a paciente ainda fica exposta ao problema gravíssimo da insuficiência da glândula adrenal, o que leva ao risco de morte iminente"; (grifo original)

- o pleito não foi acolhido ao fundamento de que "a remoção (...) ocasionará déficit na lotação da Justiça Federal da 1ª Região".

Sustenta, nesse contexto, em síntese, que "motivo de saúde não se sujeita à conveniência ou oportunidade da Administração Pública", conforme consta no artigo 36, parágrafo único, inciso III, letra "b", da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, e precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema; que a única condicionante legal é a "comprovação por junta médica oficial", implicando o indeferimento em violação do artigo 127 da Constituição Federal, ao artigo 36 da Lei n. 8.112/1990 e, ainda, ao artigo 20 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006; que o artigo 26 dessa referida Lei não regulamenta o artigo 36 da Lei n. 8.112/1990, no que respeita à problemas de saúde, "porque este não depende de nenhuma outra norma e seria ridículo um servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, no caso de doença, ficar sujeito, por exemplo, a uma permuta, para se atender à conveniência administrativa".

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações (fl. 99), que foram prestadas às fls. 103/113 e vieram acompanhadas das peças de fls. 114/205. Dentre essa documentação identifiquei decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, deferindo antecipação de tutela para que fossem adotadas "as medidas administrativas necessárias à imediata remoção da parte autora: da Seção Judiciária de Goiás/Subseção de Aparecida de Goiânia, para a Seção Judiciária da Paraíba, com atuação funcional na cidade de João Pessoa ou outra Subseção daquela mesma Seccional, que garanta a continuidade do tratamento médico da menor Mariana Silveira Rodrigues (...)". - fl. 137.

Ante tal fato solicitei à Administração, conforme Despacho de fl. 207, datado de 03/09/2007, os esclarecimentos necessários, o que foi feito à fl. 239, nos termos seguintes:

"Em atenção aos termos do OFÍCIO/COCSE 3.289, de 05/09/2007, por meio do qual Vossa Excelência solicita esclarecimentos adicionais para a instrução do Mandado de Segurança 2007.01.00.023236-8/DF, impetrado por SIMONE RAMOS RODRIGUES SILVEIRA, com pedido de liminar, para a sua lotação provisória na Seção Judiciária do Estado da Paraíba, e a concessão da segurança, para a sua remoção para a referida Seccional, informo que a aludida servidora ajuizou, na Seção Judiciária do Estado de Goiás, a Ação Ordinária 2006.35.00.014951-1/GO, também com pedido de remoção para a Seção Judiciária do Estado da Paraíba, na qual restaram antecipados os efeitos da tutela, que foram posteriormente suspensos por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2006.01.00.038823-5/GO, em tramitação na 2ª Turma deste Tribunal.

....."

Nesse ínterim foi carreada para os presentes autos pela Impetrante a cópia da Sentença proferida nos aludidos, datada de 08.08.2007, de onde destaco, verbis:

"....."

Percebe-se, de uma análise detida nos autos, que não existem motivos para a reformulação do entendimento expandido na decisão acima transcrita.

É importante, ainda, observar que o art. 20, da Lei nº 11.416/2006 esclareceu os parâmetros de aplicação do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Referido dispositivo assim dispõe, in verbis:

"Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar".

Ao definir o conceito de 'quadro' como sendo a estrutura de cada Justiça Especializada, o legislador admitiu a possibilidade de remoção de servidores pertencentes a tribunais diversos, contanto que integrantes de uma mesma Justiça (Federal, do Trabalho, Eleitoral ou Militar).

Desse modo, considerando que o comando veiculado no art. 20, da lei 11.416/2006, limitou-se a interpretar a norma albergada no art. 36, da lei 8.112/90, é necessário reconhecer-lhe aplicabilidade imediata, eis que suas disposições não inovam no campo do direito material.

Observe-se, por fim, que a lei 8.112/90 não impõe qualquer ressalva quanto à remoção de servidores que ainda estejam em estágio probatório, sendo irrelevante saber se estes possuem ou não estabilidade para a autorização de seu deslocamento quando o motivo for saúde.

....."

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, determinando à ré que adote as medidas administrativas necessárias à remoção da parte autora: da Seção Judiciária de Goiás/Subseção de Aparecida de Goiânia, para a Seção Judiciária da Paraíba, com atuação funcional na cidade de João Pessoa ou outra Subseção daquela mesma Seccional, que garanta a continuidade do tratamento médico da menor Mariana Silveira Rodrigues, nos termos delineados pelos relatórios médicos juntados aos autos.

....."

(cf. fls. 217/218)

Ora, já tendo, portanto, a Impetrante obtido prestação jurisdicional favorável, reconhecendo-lhe o direito à remoção postulada, e sendo certo que não é o mandado de segurança a via apropriada para a sua efetivação, resulta prejudicado o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.038009-0/PA

Processo na Origem: 200339000065343

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDA	: ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADA	: ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta pela União Federal em face de Ana Cristina Costa de Souza, objetivando a atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos no processo AC nº 2003.39.00.006534-3/PA, pendente de exame de admissibilidade por esta eg. Corte.

Consta da inicial que a servidora pública federal ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA, ajuizou contra a União ação ordinária de nulidade de punição administrativa disciplinar (proc. nº 2003.39.00.006534-3/PA).



A demandante obteve êxito em 1ª instância com a declaração de nulidade da Portaria 41/2002, do Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (publicada no DOU de 08.02.2002), que a demitiu, sendo reintegrada no cargo de Procuradora Federal. Inconformada, a União apelou da r. sentença, mantida na íntegra em julgamento realizado pela Primeira Turma desta eg. Corte (13/12/2006), tendo sido o v. acórdão impugnado pelas vias especial e extraordinária.

Objetiva a União, com a interposição da presente Medida Cautelar, sobrestar os efeitos da sentença proferida em 1º grau, com a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário supramencionados. Aduz, para justificar pedido de liminar, a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *periculum in mora*, segundo a requerente, consubstancia-se "no eminente prejuízo à ordem administrativa, na medida em que a União foi obrigada a reintegrar a servidora pública sobre a qual o judiciário ainda não se pronunciou de forma definitiva".

Quanto ao *fumus boni iuris*, alega que resta demonstrado pela ingerência indevida do judiciário no controle de Atos Administrativos, que no caso, se deu com a reintegração da demandante no servido público, contrariamente ao interesse da administração.

De uma análise prefacial dos autos, verifico a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a medida liminar requerida.

O acórdão impugnado, à primeira vista, decidiu a questão nos limites permitidos quando do controle da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário. De igual forma, o prejuízo à Administração com a reintegração da demandante ao cargo anteriormente ocupado, não restou objetivamente demonstrado.

Demais, verifico a presença de *periculum in mora* inverso, no presente caso, no afastamento da servidora de suas funções, antes de decisão definitiva pelo Poder Judiciário sobre a validade da Portaria Ministerial discutida nos autos principais.

Do exposto, na ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional, indefiro a liminar.

Apensem-se estes autos aos principais, processo nº.2003.39.00.006534-3/PA .

Int.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Vice-Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.042247-1/MT
Processo na Origem: 2007.36.03.003754-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO RICARDO ALVES DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP - MT
IMPETRANTE : M A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, requerida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando sustar os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, com jurisdição plena na Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.36.03.003754-0, nos seguintes termos (fls. 27/29):

(omissis)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao IBAMA que, em 05 (cinco) dias, remeta à SEMA a documentação a que se refere a inicial e que está em nome da impetrante.

Intimem-se a) o impetrado para, querendo, prestar ao Juízo as informações que considerar pertinentes, no prazo da lei; b) o representante judicial do IBAMA (art. 3º da Lei n. 4.348/64).

Esclarece que o mandamus foi impetrado pela M. A. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., com o objetivo de que o IBAMA encaminhe para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA "toda a documentação referente à empresa", para que volte a exercer suas atividades de maneira regular; que, na verdade, "pleiteia o Impetrante que o IBAMA transfira o estoque dos produtos florestais contidos nos processos que eram submetidos à sua gestão" para a SEMA, atualmente competente para "cadastrar, analisar e eventualmente, ser for o caso, conceder os créditos e autorizar a venda e compra de madeiras pela empresa"; que a liminar foi concedida, com o argumento de que houve omissão do IBAMA em realizar a transferência da pasta de documentos à SEMA, uma vez que existe pedido protocolizado pela empresa em outubro de 2006.

Assevera que com a descentralização da gestão florestal, no Estado de Mato Grosso, por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica, foi delegado à SEMA o controle, licenciamento, monitoramento do uso dos recursos florestais e o transporte desses produtos, porém o Estado editou normas legais exigindo a inscrição no Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal junto a SEMA. Afirma que poucas empresas atenderam ao recadastramento cujo prazo inicialmente fixado foi prorrogado para dezembro de 2005, e que, de acordo com a Instrução Normativa n. 64, de 31/12/2005, os produtos das empresas que não se cadastraram nem declararam seu estoque junto ao IBAMA ou junto à SEMA são considerados irregulares ou sem origem, sendo este o caso da impetrante (fls. 2/4)

Aduz que a liminar ora combatida foi deferida "sem se ater ao recadastramento obrigatório à época, tendo como suficiente as provas acostadas pelo Impetrante no quesito competência para gestão florestal" e sem a oitiva da impetrada (fls. 5/6)

Alega, em síntese que "a decisão em apreço revela grave lesão ao interesse público e à ordem pública, com ênfase na defesa do Meio Ambiente, interesse difuso fundamental" (fls. 7), porquanto "eivada de grave violação à lei e afronta ao devido processo legal, visto que trata de provimento irreversível, que demanda prova"; que a decisão tem grande repercussão, pois "representa autorização para que a empresa possa explorar livremente produtos florestais sem se submeter ao cadastro prévio do IBAMA no interstício compreendido na gestão florestal à SEMA; que "a medida tomada pelo MM Juiz pode gerar uma verdadeira corrida ao Poder Judiciário" com pedidos semelhantes de transferência de documentos; que a decisão impugnada esgota o objeto da ação e favorece o interesse da impetrante em detrimento do interesse da Administração Pública; que, em setembro do ano em curso, o IBAMA constatou, além do pleno funcionamento da empresa, a existência de matérias-primas recém-extraídas e sem origem legal, inclusive utilizando-se de madeira cuja espécie (castanheira) o corte é proibido e de volume de madeiras declarado (2.216,225 m³) diferente do volume aferido pelo IBAMA (97.082m³ de toras e 94.778m³ de madeira serrada da essência castanheira) no pátio da empresa e na mata vizinha; que foram identificadas pilhas de madeira prontas para o transporte em caminhões; que, no mesmo endereço de funcionamento do empreendimento, consta o cadastro da empresa Madefátima Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.; que, portanto, não existe o volume de madeira que o impetrante afirma existir em seu pátio, cujos produtos são de origem recente, "contrariando as perspectivas de paralisação desde 2005" (fls. 7/22).

Submetidos os autos ao Ministério Público Federal, o parecer, da lavra da eminente Procuradora Regional da República Denise Vinci Túlio, foi pelo não-conhecimento da suspensão de segurança (fls. 63/66).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É viável analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, entendo que não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ora requerido. Com efeito, a mera remessa da pasta "contendo todo o estoque de madeiras que se encontram no pátio da impetrante, à SEMA/MT" (fls. 28) não tem o condão de acarretar a propalada lesão aos bens jurídicos tutelados pela medida ora postulada.

A decisão não impede que, uma vez constatada a extração ilegítima de produtos florestais, sejam tomadas as medidas necessárias pelos órgãos competentes para coibir atividades reprováveis no aspecto legal e que causam prejuízos ao meio ambiente. A simples remessa de documentos não representa a automática autorização para transporte e comércio de madeiras pela requerida, apenas permite, segundo se deduz dos autos, a possibilidade de a SEMA, de posse desses documentos, vistoriar e confirmar a origem da madeira depositada no pátio da empresa.

Afora isso, as alegações de lesão grave à ordem pública fundamentam-se basicamente em questões processuais e de mérito da ação principal, insuscetíveis de apreciação nesta via jurídico-processual, predestinada a preservar interesses públicos superiores nela previstos.

Nesse sentido, também, o abalizado parecer do Ministério Público Federal:

Esta agente ministerial observa, todavia, a impropriedade do ajuizamento desta suspensão de segurança, porquanto não se vislumbra, in casu, a presença dos requisitos previstos no caput do art. 4º da Lei n. 8.437/92.

Com efeito, não se visualiza lesão à ordem pública e à ordem jurídica na decisão liminar, concedida em mandado de segurança, que determinou ao impetrado que encaminhasse à SEMA a documentação relativa ao impetrante.

Embora louvável a preocupação demonstrada pelo requerente na proteção do meio ambiente, há de se registrar que a decisão recorrida, certamente, ainda que mantida, não poderá implicar grave lesão à ordem pública ou à ordem jurídica.

É verdade que eventual multiplicação desmedida de ações no mesmo sentido, com decisão liminar favorável poderá, aí sim, representar algum risco ao meio ambiente, se a SEMA não realizar a fiscalização a contento. Entretanto, não se pode desde logo inferir dessa mera possibilidade, a lesão à ordem pública, primeiramente porque é necessário que as ações se multipliquem; em segundo lugar, é necessário que todas ou a grande maioria, receba provimento liminar favorável aos impetrantes. Além disso deve somar-se eventual fiscalização deficitária pela SEMA. Tais fatores, por ora, não passam de mera especulação.

Além disso, cumpre destacar que foi o próprio requerente, IBAMA, por meio de Termo de Cooperação Técnica, que se obrigou a repassar à SEMA o controle do transporte dos produtos e dos subprodutos florestais (fl. 28).

Portanto, a decisão deve ser atacada na via correta, e não por meio de suspensão de segurança, pois "a suspensão de segurança é medida processual de caráter excepcional, para qual estão legitimados apenas as pessoas de direito público e que somente deve ser utilizada, e deferida, se presente o interesse público e ameaçados quaisquer dos bens tutelados pela norma de regência, quais sejam: ordem, saúde, segurança e economia públicas" (AgRg na Rcl 1.814/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 100).

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-conhecimento da presente suspensão de segurança.

Destarte, cabe ao IBAMA e à SEMA proceder à fiscalização devida para evitar danos ao meio ambiente. Não há de ser a decisão, que tão-somente determina remessa de documentos de um órgão para um outro, que acarretará a concretização de tais lesões.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado nestes autos.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.042501-4/MG
Processo na Origem: 2006.38.01.005100-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : TONERES MOREIRA MARQUES
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO
IMPETRANTE : ROSSINE DUARTE ANTUNES
IMPETRANTE : MAURA CRISTINA BARRETO TAVARES
IMPETRANTE : JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA NEVES
IMPETRANTE : CLELIA DUARTE ABREU NETA
IMPETRANTE : JOSÉ SANTANA DE MOURA
ADVOGADOS : LIANA LIMA VERARDO E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.01.005100-5, nos seguintes termos (fls. 16/24):

Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade dos autos de apreensão ns. 313559, 313560 e 313561, expedidos por agente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como determinar à autoridade impetrada a restituição imediata, aos impetrantes, dos pássaros e gaiolas ali descritos.

Esclarece a requerente que foi realizada "vistoria no plantel do criador Sr. José Carlos de Abreu Filho" e verificou-se que, "das 86 (oitenta e seis) aves que constavam na relação de passeriformes, apenas 06 (seis) encontravam-se no local", entre o quais dois apresentavam anilhas irregulares; que esses pássaros foram apreendidos e foi lavrado o Auto de Infração n. 557231 e o Termo de Apreensão e Depósito n. 313561; que na mesma vistoria foram encontrados 26 (vinte e seis) pássaros "curió" sem documentação para comprovar sua origem, além de outras irregularidades; que todas as irregularidades flagradas, assim como os atos de apreensão decorrem de lei; que a "manutenção em cativeiro de animais sem a devida autorização do órgão ambiental constitui atividade lesiva ao meio ambiente configurando crime ambiental" (fls. 2/6).

Assevera que o único fundamento para a decisão concessiva da segurança é "a suposta impossibilidade de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo lavrar autos de infração, ante a ausência de atribuição específica na Lei n. 10.410/2002" (fls. 6/8).

Alega, em síntese, que a decisão proferida "baseou-se em fundamento jurídico não aduzido pelo autor"; que a sentença é extra petita, pois apreciou indevidamente questão jurídica (competência do agente autuante) não suscitada no processo; que a sentença impugnada está "em total desacordo com a legislação que rege a matéria" (fls. 8/10); que "é manifesto o interesse público na suspensão da execução da decisão, haja vista à grave lesão à ordem, à segurança, levando-se em conta a privação ao combate de crimes e infrações ambientais, e à economia públicas que da mesma certamente advirá"; que, com a decisão, "inúmeras pessoas, físicas e jurídicas, e que tiveram contra si lavrados Autos de Infração por ocupantes do cargo de Técnico Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Brasil inteiro, recorrerão imediatamente ao Poder Judiciário postulando liminares para suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos"; que "o efeito em cadeia" da sentença impugnada representa grave risco à economia pública, pois o IBAMA "poderá ter engessada boa parte da sua Dívida Ativa" e "inúmeras Ações de Execução Fiscal já ajuizadas e em curso"; que tal situação representa também "risco à ordem e à segurança públicas, já que doravante, os infratores da legislação ambiental se recusarão a receber Autos de Infração e Termos de Embargo e Apreensão lavrados por ocupantes do cargo de Técnico Administrativo"; que o Presidente do TRF-5ª Região, em situação idêntica, suspendeu os efeitos de decisão concedida em ação ordinária (fls. 15).

Submetidos os autos ao Ministério Público Federal, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Luiz Augusto Santos Lima, foi pelo deferimento do pedido formulado pelo IBAMA (fls. 83/86).

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É viável analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Nesse diapasão, as discussões sobre se a sentença é extra petita ou se o ocupante do cargo de Técnico Administrativa tem competência para lavrar as autuações deverão ser discutidas no recurso ordinário.

Na hipótese, embora não esteja bem delimitada a alegação de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, causada pela proliferação de decisões idênticas, pois, na verdade, até a presente data, apenas um caso análogo surgiu nesta Presidência (SS n. 2006.01.00.016276-9/DF), além do precedente no TRF-5ª Região (SS n. 2007.05.00.052423-0), citada pelo requerente, o fato é que a questão trazida é relevante para o interesse público, pois é de extrema importância nacional manter o pleno exercício das atividades institucionais do IBAMA, para que a concretização das políticas ambientais e a fiscalização do meio ambiente não sejam mitigadas pela redução de servidores encarregados de zelar e propiciar melhorias na qualidade do meio ambiente.

Ademais, a administração pública, até que se prove em contrário, goza da presunção de legitimidade de seus atos, e o documento juntado aos autos à fls. 69/70 demonstra que o agente que autuou os impetrantes (docs. a fls. 26/28), além de ter participado de cursos de fiscalização/reciclagem (Portaria n. 515/02), realizado em 2001, foi designado para a atividade de fiscalização pela Ordem de Serviço n. 515/2002.

Assim sendo, por precaução, enquanto a questão da legitimidade dos autos de infração lavrados pelos Técnicos Ambientais não esteja suficientemente dirimida pelas vias ordinárias, a decisão impugnada deverá ter seus efeitos suspensos para evitar que, de fato, proliferem comandos judiciais de antecipação no sentido da anulação imediata de autos de infração, expedidos por aqueles servidores do IBAMA, evitando-se, assim, sérios prejuízos à ordem e à economia públicas, porquanto poderão ser contestados todos os autos de infração lavrados por aqueles profissionais.

Cabe consignar, nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 83/86).

(omissis)

A despeito de não caber na suspensão de segurança perquirir quanto ao mérito da ação ou no tocante aos fundamentos da decisão impugnada, vez que a suspensão requerida é restrita à verificação dos pressupostos de grave lesão à ordem pública, à saúde, à segurança e à economia pública à luz dos documentos acostados aos autos, cabem as seguintes considerações.

A Segurança foi deferida sob fundamento de "[...] que a Lei 10.410/2 prevê que a atividade relacionada à fiscalização ambiental é inerente ao cargo de Analista Ambiental. Relativamente ao cargo de Técnico Ambiental, esta atividade poderá ser exercida, excepcionalmente, desde que precedida de ato de designação específico expedido pela autoridade ambiental competente para tanto, em conformidade com regulamento a ser baixado pelo IBAMA" à fl. 19.

Os autos de infração anulados foram lavrados por funcionários do IBAMA, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, precedidos de designação em Ordem de Serviço, inclusive com recorrente treinamento para tanto.

A nosso ver, efetivamente, a Decisão objeto do presente pedido de suspensão causa grave lesão ao interesse público, pois, ao anular os autos de infração sob a justificativa de que só poderiam ser lavrados por Analistas, inova a praxe administrativa, uma vez que os requisitos para a atuação do servidor do IBAMA são apenas que seja funcionário e tenha específica designação para a fiscalização. Ademais, o risco de afronta à autoridade pública é evidente, bem como o significativo aumento de demandas judiciais para a anulação de autos de infração lavrados por técnicos ambientais.

De outro tanto, por certo inexistem analistas suficientes a cobrir todo o território nacional, tornando imprescindível a atuação dos técnicos ambientais.

Presente o requisito de evidente interesse público, pressupostos do art. 4º da Lei 4.348/1964, o parecer manifesta-se no sentido do deferimento do requerimento de suspensão da Decisão colacionada por cópia, às fls. 16/24.

Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.01.005100-5/MG.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.043830-5/DF
Processo na Origem: 2006.34.00.011494-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF
IMPETRANTE : BERENICE ALVES DE MELO BENTO
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO DE SOUZA
D E C I S Ã O

A Fundação Universidade de Brasília (FUB) requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, a suspensão da execução da segurança concedida pelo MM. Juiz Federal Antônio Corrêa, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.34.00.011494-6, nos seguintes termos:

(omissis)

Em face do exposto, acolho o pedido e concedo a segurança a favor dos impetrantes Berenice Alves de Melo Bento e Sergio Sauer, afastando o ato praticado pela autoridade coatora. Deverá, para materializar a segurança concedida, cumprir ordem mandamental nomeando para os cargos nas vagas abertas nos concursos posteriores e que estão reservadas por força de liminar concedida nestes autos, observando requisitos quanto a comprovação da titulação e exercício pleno dos direitos civis.

Esclarece a requerente que "os impetrantes são candidatos do Concurso regido pelo Edital n. 28/2005, de 06/05/2005, realizado pelo Departamento de Sociologia, para provimento do cargo de Professor Adjunto para a área de Sociologia, Subárea 'A relação entre a Teoria e a Empíria na Sociologia'" e lograram a 3ª e 4ª colocações; que o mencionado concurso "foi realizado para o preenchimento de uma vaga reserva"; que se insurgem "contra a realização de novo Concurso ao argumento de que o anterior não perdera o prazo de validade, bem como as vagas a serem preenchidas referem-se ao mesmo cargo para o qual foram aprovados" (fls. 2).

Alega, em síntese, que a pretensão dos impetrantes "encontra expressa vedação da norma emanada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece regras gerais para a realização de concursos públicos" (arts. 13 e 14 da Portaria n. 450, de 06/11/2002), pois o edital previa uma vaga a ser preenchida e já foram nomeados os dois primeiros candidatos; que a Constituição veda apenas a convocação com preterição de candidatos aprovados em concurso anterior ainda válido, não a simples abertura de concurso; que "a especialidade requerida pelos concursos em andamento [Editais ns. 51/2006 e 52/2006] é diferente daquela para a qual os candidatos foram aprovados" (fls. 4); que "a sentença erroneamente consignou que o professor de sociologia pode ministrar qualquer disciplina dentro de sua área, ignorando as subáreas delimitadas pela Administração Pública" (fls. 6); que, somente com o trânsito em julgado da decisão, o candidato tem direito à nomeação e posse em cargo público; que "a sentença é inexecutável, pois cria modalidade de nomeação e posse não previstas em lei"; que a execução da decisão impugnada "ocasionará grave lesão à ordem administrativa, pois interfere na necessidade de contratar professor especialista nas áreas indicadas pelos Editais"; que, "ao se admitir o provimento e a investidura de cargo público de forma precária, outros tantos candidatos que ainda não estão amparados pela coisa julgada poderão reivindicar o mesmo direito, gerando o chamado 'efeito multiplicador' de demandas da mesma natureza, que gerará graves consequências para a Administração Pública" (10); que "o atendimento do pleito dos impetrantes implica violação ao princípio da autonomia universitária" (fls. 10).

Submetidos os autos ao Ministério Público Federal, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Luís Wanderley Gazoto, foi no sentido de deferir o pedido de suspensão de segurança, uma vez que a Administração "não incidiu em qualquer ilegalidade" (fls. 84/85).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

No processo de suspensão da execução da sentença concessiva da segurança - de competência exclusiva do Presidente do Tribunal -, verifica-se, apenas, a existência dos pressupostos previstos no art. 4º da Lei n. 4.348/64, descabendo discutir, nesse âmbito, quer o mérito da impetração, quer a juridicidade do decisum, aspectos cujo exame é reservado para o recurso de apelação.

Na hipótese, entendo que o cumprimento da decisão poderá acarretar grave lesão à ordem pública, uma vez que inexistente, na legislação pátria, a figura da nomeação e posse precárias para o exercício de cargo público.

Nesse sentido, vale a pena conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO DE OUTRO TESTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, SENDO NELE CONSIDERADO APTO. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. DIREITO DE PERMANECER NO CERTAME. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA NOMEAÇÃO E POSSE. INDEFERIMENTO, EM FACE DA SATISFATIVIDADE.

1. Tendo o candidato se submetido a novo teste de natação, por força de concessão de antecipação da tutela, sendo nele considerado apto, impõe-se o reconhecimento da consolidação da situação de fato, para assegurar-lhe o direito de permanecer no concurso.

2. Não há direito à nomeação e posse de candidato que se encontra sub júdice, enquanto não transitar em julgado a sentença que reconstituiu o direito de prosseguir no concurso, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público. 3. Antecipação de tutela. Indeferimento, em face de o pedido ostentar natureza eminentemente satisfativa.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 2005.38.00.000542-5, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 08/10/2007, p. 86.)

-X-X-X-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NOMEAÇÃO E POSSE "PROVISÓRIAS". ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.1. O caráter provisório da antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com a natureza jurídica da nomeação em cargo público, além de inexistir, em sede de Direito Administrativo, o instituto da nomeação "precária".

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.000722-4/DF, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 29/08/2003, p. 212.)

Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo tão-somente para que se aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida para, após, se for o caso, proceder-se à nomeação dos impetrantes, ficando, assim, reservadas as vagas referentes ao Mandado de Segurança em tela.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.044495-3/BA
Processo na Origem: 2007.33.10.000752-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL(A) PRESIDENTE
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITABELA - BA
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pelo Município de Itabela, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade n. 2007.33.10.000752-8, nos seguintes termos (fls. 1.105/1109):

(omissis)

Da leitura da inicial e das peças que a acompanham, percebe-se que pesam contra os réus acusações de improbidade administrativa relativas a contratos entre a prefeitura de Itabela e as empresas ODEBRAN e SINGER, principalmente em relação ao caráter concorrencial das licitações empreendidas pela comissão permanente de licitação do município, cujos membros também figuram no pólo passivo desta ação.

Este Juízo já apreciou outros pedidos de afastamento de prefeitos da região em outras ações de improbidade e, em regra, os indefere, porquanto se trata de uma medida drástica, de alta carga política, que só pode ser deferida quando o afastamento seja imperioso para a instrumentalidade do processo.

Adicione-se ao caráter instrumental da medida a necessidade de afastamento do prefeito para que o Município não seja mais onerado por uma Administração que, a olhos vistos, possa, em tese, causar mais prejuízo aos munícipes.

Da análise dos graves fatos narrados na inicial, acompanhados de farto suporte probatório documental e testemunhal, não há dúvidas neste Juízo de que a medida do afastamento se faz necessária. O esquema de licitações e contratações junto às empresas ODEBRAN e SINGER envolve o cerne da Administração municipal, bem como toda a documentação que está na prefeitura e a influência direta sobre testemunhas subordinadas ao ou envolvidas com o prefeito. Todo esse quadro demonstra que a permanência do Sr. PAULO PESSANHA põe em risco a produção de provas.

Do exposto, determino o afastamento do prefeito de Itabela, Sr. PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA, com fulcro no art. 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92. Notifique-se a Câmara de Vereadores de Itabela. Sob o mesmo fundamento acima explicitado, determino o afastamento dos senhores LÚCIO DE OLIVEIRA FRANÇA, LAURITO NEVES DE ALMEIDA, JOSIEL NUNES CARVALHO, GUTEMBERG QUIRINO LACERDA e MARILENE MARIA CÔVRE.

O MPF requer a indisponibilidade dos bens de todos os demandados (móveis, imóveis, direito e ações, ativos financeiros) ressalvada a liberação de verbas alimentares (salários, vencimentos e/ou proventos), até o montante de R\$ 2.326.671,04 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos), como medida de cunho emergencial e transitório, a fim de assegurar as condições para garantia de futuro ressarcimento civil. A possibilidade de dilapidação e bens por parte dos réus e das empresas é bastante plausível, dada a quantidade de dinheiro em questão e da forma de seu provável desvio, como narrado pelo MPF. Presentes os requisitos, portanto, das liminares, decreto cautelarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus, com base no art. 7º, da Lei



8.249/92, ficando vedados os saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem liberação de valores. Os saldos porventura existentes nas contas de titularidade dos réus devem ser transferidos para a CAIXA, a fim de que fiquem à disposição deste Juízo. Ressalve-se que a tal medida é reservada nova e posterior análise, quando da resposta dos réus.

Assim, determino o bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos réus. Oficie-se, ainda, por cautela, ao BACEN para que divulgue as demais instituições financeiras do teor desta decisão. Requisite-se em especial à Cooperativa de Crédito Rural de Eunápolis (fls. 64) o bloqueio dos ativos da empresa ODEBRAN.

Oficie-se, ainda: a) aos cartórios de registro de imóveis dos Municípios abrangidos por esta Subseção, bem como ao departamento Estadual de Trânsito, de forma a requisitar informações sobre a existência de bens em nome dos réus, bem como a averbação da indisponibilidade ora decretada junto à matrícula imobiliária ou RENAVAM daqueles eventualmente identificados, ficando vedada qualquer transferência ou oneração; b) à COGER, de forma a cientificá-la da presente decisão e requerendo que a comunique aos demais Juízes de Primeiro Grau e Cartórios de Registros de Imóveis para que adotem as providências necessárias.

Defiro, ainda, a quebra de sigilo fiscal dos demandados, conforme requerido. Oficie-se à Receita Federal, de forma a se requisitar cópias das declarações de Imposto de Renda dos réus e de seus cônjuges, referentes ao último exercício e, após consulta ao cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, informações acerca de imóveis, no País, em nome dos réus e, se for a hipótese, de seus cônjuges.

Por fim, determino, por ora, a quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa ODEBRAN CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 42.068.593/0001-78, porquanto foi habilitada nas licitações do município, mas ao mesmo tempo se declarou co-"isenta" junto à Receita Federal. Esta contradição só pode ser resolvida com o exame dos documentos fiscais da empresa. Tal exame elucidará, ainda, vários pontos relativos à improbidade administrativa ora sob exame. O período a ser objeto da quebra se restringe aos anos de 2006 e 2007.

Conforme o art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92, intinem-se as partes que estejam na Administração Pública arroladas no pólo passivo para apresentarem resposta.

O requerente assevera que, "a despeito da irregularidade meramente formal detectada, relativa a uso de notas fiscais com prazo ultrapassado", o Ministério Público Federal empreendeu ampla investigação e, "em relação ao Prefeito Municipal de Itabela não se apontou qualquer participação concreta (...)". Afirma que os autores da ação em questão sustentaram que o Prefeito "pelo só fato de ter assinado contratos e cheques de pagamento na qualidade de Chefe do Executivo Municipal e de ser ordenador de despesas, seria o responsável pelas irregularidades apontadas" e, "além, disso, vislumbraram que teria ocorrido a instalação de uma organização criminosa especializada em desvio e apropriação de recursos públicos" na gestão da Prefeitura de Itabela" (fls. 4/5).

Alega, em síntese, que houve desrespeito ao devido processo legal, pois, "antes mesmo da oitiva preliminar dos réus, e consequentemente, antes de receber a inicial, determinou a adoção das medidas cautelares nela requeridas" (fls. 9); que "todas as pretensas provas apresentadas decorreram ou de denúncia com nítido caráter político-partidário ou de depoimentos tomados em investigação administrativa levada a efeito sem a presença da defesa" (fls. 10); que "não havia fundamento jurídico para a medida cautelar de afastamento do cargo de Prefeito, ocupado por força do sufrágio popular" (fls. 12); que "a drástica medida de afastamento do titular do mandato representa grave perturbação ao princípio democrático, somente havendo de ser admitida em hipótese excepcionalíssima", sendo "inadmissível a banalização da interferência judicial no provimento dos cargos do Poder Executivo, tendo em vista o que preceitua o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal" (fls. 13); que, na decisão impugnada, não há demonstração de que "o Prefeito houvesse adotado providência no sentido de opor "dificuldade à coleta de prova no processo a ser eventualmente instaurado", para justificar o seu afastamento, por prazo indeterminado, da administração da Prefeitura de Itabela (fls. 14); que na Prefeitura não há mais nenhum documento relacionado aos fatos investigados, pois as provas documentais já foram acostadas ao procedimento preparatório, assim, "a simples possibilidade em influenciar testemunhas não justifica o afastamento, porquanto o risco há de ser concreto e não apenas teórico" (fls. 17/18); que a decisão questionada "encerra grave lesão à ordem social municipal, 'nesta compreendida a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público e o devido exercício das funções próprias, no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado'"; que a "ordem administrativa do Município de Itabela foi abalada pela r. decisão concessiva de liminar, que, em manifesta violação ao princípio do devido processo legal, está a impedir 'o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas'" (fls. 20); que é "manifesto (...) o interesse público na suspensão da liminar que afastou o Prefeito do cargo, dada a grave lesão à ordem administrativa que representa a invalidação de um mandato popular (...) " (fls. 22).

Requer, ao final, a suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 2007.33.10.000752-8, com a determinação para o pronto retorno do Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva ao comando do Poder Executivo Municipal.

Com esse relatório, passo a expender a motivação que se segue. Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É viável analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à probabilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, verifica-se, inicialmente, que o pedido de efeito suspensivo tem por objetivo o retorno do Prefeito à administração do Município. No entanto, o requerimento reporta-se a questões de mérito que, repita-se, devem ser analisadas no recurso próprio.

Sobre esse aspecto, aliás, convém salientar que a decisão já foi submetida à análise preliminar da questão de fundo da ação principal, no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.042859-2/BA, da relatoria da eminente Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe (convocada), no qual pedido idêntico de efeito suspensivo restou indeferido. Vejamos:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Ernesto Pessanha da Silva contra decisão judicial oriunda dos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 2007.0752-8, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. Pretende o deferimento de efeito suspensivo ao presente, com a determinação para o seu imediato retorno ao cargo de Prefeito de Itabela/BA e, quanto ao mérito, o provimento do recurso a fim de ser integralmente cassada a r. decisão recorrida.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Da leitura do requerimento formulado com a inicial do presente Agravo (item IV - Conclusão, fl.28), observo que o Agravante não pretende, em liminar, a suspensão da indisponibilidade dos seus bens, mas apenas o seu retorno às atividades de Prefeito de Itabela/BA, eis que, somente em pedido de mérito pleiteou a cassação integral da decisão recorrida.

2. O Juízo Federal de Eunápolis/BA, em decisão cuja cópia foi anexada pelo Agravante, entendeu que, da análise dos graves fatos narrados na inicial, acompanhados de farto suporte probatório documental e testemunhal, não há dúvidas neste juízo de que a medida do afastamento se faz necessária. O esquema de licitações e contratações junto às empresas ODEBRAN e SINGER envolve o cerne da administração municipal, bem como toda a documentação que está na prefeitura e a influência direta sobre testemunhas subordinadas ao ou envolvidas com o prefeito. Todo esse quadro demonstra que a permanência do Sr. PAULO PESSANHA põe em risco a produção de provas. Do exposto, determino o afastamento do prefeito de Itabela, Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva, com fulcro no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92.

3. Quanto à interposição da ação e seu pólo ativo, o Agravante argumenta, em preliminar, falta de capacidade postulatória pela presença do Ministério Público Estadual na condição de subscritor da inicial ao lado do Procurador da República. Não lhe assiste razão. Trata-se do instituto do litisconsórcio facultativo, sobre o qual o e. Superior Tribunal de Justiça, em posição à qual adiro, já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL - POSSIBILIDADE - § 5º, DO ART. 5º DA LEI 7.347/85 - INOCORRÊNCIA DE VETO - PLENO VIGOR. 1. O veto presidencial aos arts. 82, § 3º, e 92, § único, do CDC, não atingiu o § 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito. 2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de Economia Processual. 3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. 4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital. 5. Recurso provido. (RESP 382.659/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 322)

4. Por sua vez, em situação semelhante à ora analisada, quando foi afastado por ato de improbidade administrativa o prefeito de Jaguariava/PR, o e. STJ, por decisão do Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, já firmou entendimento no sentido de que, verificando-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, substanciada na manutenção no cargo de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, na qual há veementes indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriações de bens e desvio de verbas públicas, deve ele continuar afastado, com o fim de garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades.

5. De fato, o fenômeno dos contratos celebrados entre a prefeitura de Itabela/BA e as construtoras SINGER e ODEBRAN, por serem aptos a proporcionar enormes lesões ao município e sua população, estava realmente a merecer a decisão dada pelo culto Magistrado. Vejamos o que determina o Estatuto Federal Licitatório, em seu art. 30, quanto à documentação relativa à qualificação técnica do licitante : comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Ocorre que pelos documentos dos autos, especialmente a informação de fl. 1100, consta notícia de que a empresa ODEBRAN celebrou 19 contratos com o município de Itabela (áreas de limpeza pública, coleta de lixo, varrição, pintura de meio fio, construção de hospital e posto de saúde), embora só apresente junto ao INSS 2 (dois) funcionários.

O Sr. Prefeito, portanto, não se desincumbiu das mínimas verificações de regular funcionamento da empresa 19 vezes vencedora, a ODEBRAN. No entanto, se preocupou de cuidar pessoalmente de agilizar todos os procedimentos de homologação de licitação, adjudicação de objeto e pagamento de preço, em tempos tão rápidos que, no caso da construção do Hospital Regional do Bairro Bandeirantes, tudo foi resolvido e consumado em cerca de 30 (trinta) dias.

6. Às fls. 954/955 consta como sendo o endereço da sede da empresa ODEBRAN o local onde funciona o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em Itabela. Como pode o Prefeito entregar 19 (dezenove) licitações a uma empresa cuja sede é o IBGE e somente possui dois funcionários regularizados? Realmente é flagrante a falta de respeito aos princípios administrativos da moralidade, legalidade e eficiência, todos com assento constitucional.

7. Dalari, em pensamento ao qual adiro, já afirmou que o exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. Ainda quanto à importância da aptidão técnica, relembro argumento de Marçal Justen Filho, para quem é inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

8. Com o intuito de buscar a moralidade, qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, o bom administrador não pode dispensar graciosamente em procedimentos licitatórios a qualificação técnica, a estrutura, a sede e o material mínimo humano na composição da empresa. Pois foi exatamente o que fez o Prefeito/Agravante, conhecido politicamente como Júnior Dapé, decidiu ele dispensar todas as formalidades legais e declarar vencedora de licitações as empresas já referidas .

9. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cujo trecho transcrevo, já decidiu que é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 25.9.00).

10. Segundo a inicial da ação civil por improbidade, os dois órgãos do Ministério Público apuraram que a Comissão Permanente de Licitação da prefeitura de Itabela /BA transformou-se em uma frente comissionada para servir a interesses do grupo que tem utilizado a administração municipal em benefício próprio. À comissão, ao prefeito e aos secretários municipais são imputadas, dentre outras irregularidades, a de burlarem a Lei de Licitações para beneficiar a construtoras em quatro contratos para prestação de serviços de construção de 150 casas populares; de reforma e ampliação do Posto de Saúde da Rua Duque de Caxias; de obras de conclusão do Hospital Regional na Rua Nova (bairro Bandeirantes) e de construção de 118 banheiros no distrito de Monte Pascoal. Os contratos envolvem recursos federais, inclusive da Caixa Econômica Federal.

11. De acordo com o Procurador da República e com o de Justiça , além de frustrar o caráter competitivo das licitações na administração pública ao direcionar o procedimento licitatório e habilitar uma empresa não qualificada, a CPL preencheu notas fiscais da construtora. A Odebran declarou-se, perante a Receita Federal do Brasil, como inativa entre 2002 e 2006, seus sócios são/foram servidores públicos com salários relativamente baixos e rapidamente, sem nenhuma estrutura, capital, sede ou quadro de funcionários, passou a ganhar todas as licitações das quais participou no município de Itabela/BA, qualificando-se técnica e econômico-financeiramente em todos os certames.

12. Por fim, observo que o intuito do Agravante, na verdade, é exclusivamente a defesa dos seus interesses particulares na condição de prefeito afastado buscando o retorno ao cargo. A única e clara intenção de modificar decisão que lhe foi desfavorável não lhe concede o fumus boni juris e nem o periculum in mora, já que a via escolhida (atribuição de efeito suspensivo em Agravo), é medida excepcional e, nos casos de decisões em ação civil por improbidade administrativa, a meu ver deve-se restringir a verificar se houve lesão à saúde, ordem, segurança, patrimônio ou economia pública, bens jurídicos tutelados em lei. Ocorre que tais bens não foram lesionados na decisão impugnada. Ao contrário, foram protegidos.

13. Por todo o exposto, nego o efeito suspensivo postulado pelo Agravante.

14. Comunique-se o Juízo Federal de Eunápolis/BA, oportunidade em que devem ser solicitadas informações, a serem prestadas em até 10 (dez) dias.

15. Após, dê-se vista ao MPF.

16. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

No que se refere aos pressupostos autorizadores da medida ora postulada, entendo que não está comprovada a lesão alegada. Com efeito, no caso de afastamento do representante do Executivo Municipal, independentemente do motivo, há mecanismos previstos em lei para que a administração do Município não sofra solução de continuidade. Entendo, ademais, que é do interesse público, tanto municipal como nacional, que, diante de tais suspeitas, se tomem as medidas necessárias para que haja ampla investigação, para que dúvidas não pairam sobre a lisura da administração que está sendo inquirida.

Aliás, no ponto, o documento de fls. 25 comprova que a Chefia do Poder Executivo Municipal está constitucionalmente assegurada ao Sr. Vice-Prefeito eleito e empossado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. LEI Nº 8.429/92, ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO-CONFIGURADA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º.

1. O afastamento temporário de Prefeito, medida prevista na Lei nº 8.429/92, art. 20, parágrafo único, decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa, não tem potencial para, por si só, causar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública (Lei nº 8.437/92, art. 4º).

2. Agravo regimental não provido.

(AGRG na SLS 16/BA, Relator, Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 15/05/2006, p. 135.)

1. O Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual foi deferida a liminar para determinar "o imediato afastamento temporário dos réus EDVALDO PEREIRA DA SILVA (vereador), e JOSE MIRANDA DA COSTA (contador) de suas funções junto a Câmara Municipal de Minaçu-GO, ficando o primeiro réu, vereador, com o direito a perceber a remuneração normal limitada ao salário ou subsídio mensal" (fl. 100).

A Câmara Municipal de Minaçu requereu a suspensão dessa liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não conheceu do pedido, sob o fundamento de que "a legitimidade da Câmara Municipal para tal pretensão limita-se à proteção de suas prerrogativas, o que não é o caso, pois se percebe, na verdade, que defende interesse particular do edil afastado, e não da Casa Legislativa, circunstância que desvia por completo da ratio essendi da lei que excepciona as situações ensejadoras do pedido em questão" (fl. 64). Interposto agravo interno, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça goiano negou-lhe provimento (fls. 40/41).

Dai este novo pedido de suspensão requerido pela Câmara Municipal de Minaçu, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, sob alegação de lesão à ordem e à economia públicas. Alega a requerente, preliminarmente, que detém capacidade processual e legitimidade ativa neste caso, de defesa da integralidade do número de seus vereadores. Sustenta que o "afastamento temporário do vereador Edvaldo se deu sem prejuízo de seus subsídios" e a posse do respectivo suplente, por força de decisão de juíza eleitoral, impõem

à Câmara Municipal "o ônus do pagamento de 10 (dez) vereadores, quando a sua composição legal é de 09 (nove) vereadores, correndo o risco de infringir a Lei de responsabilidade fiscal, por ultrapassar o limite de gastos com pessoal" (fl. 25) e causando "prejuízo financeiro, instabilidade política e administrativa e subvertendo a ordem econômica e social" (fl. 14). Aduz, por outro lado, que a ação civil pública originária deste feito é repetição de anterior ação ajuizada pelo Ministério Público de Goiás, cuja liminar foi suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça local. Apona, ainda, afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.437/92 (falta de audiência prévia da pessoa jurídica interessada).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 208).

2. A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No caso, não se acham presentes os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A questão de afronta aos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.437/92, assim como a alegação de litispendência inserem-se no conceito de ordem jurídica, devendo, pois, ser discutidas nas vias próprias, conforme entendimento firmado nesta Corte, verbis: "a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves, entre outros).

A alegada ofensa à ordem pública não se constata. O afastamento do agente de suas funções objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas (desvio em benefício do próprio vereador de vencimentos dos servidores nomeados em seu gabinete). O interesse público em afastar o agente ímprobo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo.

De outro lado, como bem asseverou o em. Ministro Edson Vidigal ao apreciar hipótese assemelhada (SLS n.16-BA), "o afastamento temporário de Prefeito, medida prevista em lei, não tem potencial de causar lesão ao interesse público, pois a administração pública continua em pleno funcionamento. Certa é a necessária apuração, com rigor e maior celeridade possível, das irregularidades imputadas ao requerente, pois o 'homem público', que administra o dinheiro público, tem a obrigação de se revelar probo e merecedor da comunidade que o elegeu".

Quanto à economia pública, deixou a requerente de demonstrá-la, porquanto não basta a assertiva de lesão. Era de rigor que comprovasse, mediante quadro comparativo com as finanças municipais, a concreta lesão à economia pública, com magnitude suficiente para justificar o deferimento desta medida excepcional. Ademais, o aumento nos encargos da Câmara, referente à remuneração de mais um vereador, decorreu da decisão da "MMA. Juíza Eleitoral da Comarca, (que) determinou a posse do suplente" (fl. 15). Esse decisório da justiça eleitoral é estranho ao objeto deste feito, de modo que se revela inviável a apreciação dos seus efeitos neste incidente.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

(SLS 719-STJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/08/2007.)

Na esteira desse entendimento, verifico que, in casu, o afastamento do Prefeito de Itabela, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429/92, não acarreta prejuízo ao interesse público nem lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, porquanto o afastamento, em princípio, visa exatamente à preservá-los.

Aliás, no ponto, os fatos e procedimentos noticiados na r. decisão da eminente Relatora do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.042859-2/BA são graves e recomendam, por si só, o afastamento determinado pelo Juízo a quo, a critério das instâncias ordinárias, por se tratar de matéria técnico-probatória.

Ademais, o Município de Itabela não traz aos autos, além da cópia da Ação Civil Pública em tela, comprovação de que o afastamento de seu Prefeito acarretará a lesão alegada. O mero afastamento de seu Prefeito, ainda que por prazo indeterminado, não é motivo suficiente para amparar o deferimento da medida excepcionalíssima ora postulada e as demais questões apresentadas devem ser analisadas, como já se disse, no recurso próprio, porquanto a suspensão de segurança não tem vocação revisora.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Município de Itabela.

Intimem-se. Publiquem-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.044778-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : PAULO ERNERSTO PESSANHA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO GUARESQUI

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado da decisão prolatada pela Exma. Juíza Federal convocada Jaiza Maria Pinto Fraxe que, nos autos do Agravo de Instrumento 2007.01.00.042859-2, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, o qual objetivava o imediato retorno do impetrante ao cargo de Prefeito de Itabela/BA. Inconformado, sustenta o impetrante que não foi apontada nenhuma irregularidade quanto à sua pessoa, em relação às falhas no edital, no exame da qualificação dos licitantes, no exame das propostas ou no desembolso das quantias.

Aduz que a decisão de primeiro grau viola o devido processo legal e, ainda, se revelava ausente de fundamentação para o afastamento, eivando-se de nulidade insanável.

Alega ser cabível o presente mandado de segurança, visto que foi tomada em flagrante violação na medida em que proclama o acerto da decisão, antes mesmo de uma oitiva preliminar e sem ter demonstrado ter adotado alguma providência no intuito de opor dificuldade à coleta de prova no processo a ser eventualmente instaurado, negando vigência ao art. 558 do CPC.

Sustenta ser teratológica a decisão guerreada, necessitando de efeito suspensivo, por se tratar de ação civil por improbidade administrativa, a demonstração que tenha havido lesão à saúde, ordem, segurança, patrimônio ou economia pública, bens jurídicos tutelados em lei.

Requer, assim, a concessão da medida liminar, para que seja determinada sua imediata recondução ao cargo de Prefeito de Itabela/BA, até julgamento de mérito deste writ.

Este mandado de segurança, protocolizado em 28/09/2007, veio-me concluso 1º/10/2007.

Decido.

O impetrante interpôs, neste Tribunal, agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, em sede de Ação Civil Pública, que determinou seu afastamento do cargo de prefeito de Itabela/BA, decretou a indisponibilidade dos bens, o bloqueio dos ativos financeiro, via sistema BACENJUD, e a quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa ODEBRAN Construtora Ltda.

A Juíza Federal Convocada Jaiza Maria Pinto Fraxe, negou o efeito suspensivo ativo postulado pelo agravante, ao fundamento de inexistência do *fumus boni iuris*.

Propôs, então, o impetrante o presente mandado de segurança pretendendo, a pretexto de ser essa decisão ilegal e teratológica, suspender a liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 2007.33.10.000752-8/BA.

Ressalto que a decisão contra a qual foi manejado o presente remédio heróico encontra-se satisfatoriamente fundamentada, de modo a não perfazer qualquer ato teratológico merecedor de reprensão ou correição via mandado de segurança e, bem assim, inexistir qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. O Mandado de Segurança não pode ser manejado, em regra, como sucedâneo de inexistente "agravo regimental", não mais admitido pelo atual RITRF1 de decisão que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo. A prestação jurisdicional já ocorreu por duas vezes: primeiramente, com o indeferimento da antecipação de tutela na AO; depois, com o efeito suspensivo ativo negado no agravo de instrumento. Não é possível que a parte continue a perseguir seu objetivo pelas mais variadas vias, tantas quantas queira.

2. O mandado de segurança somente é admissível pela jurisprudência, em hipóteses assemelhadas, quando a decisão impugnada for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, o que não se pode ter como ocorrente, porque subsumida aos balizamentos do art. 558 do CPC e art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, confiadas ao prudente "arbitrio" do juiz.

3. "Não cabe Mandado de Segurança conta ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". SÚMULA nº 121/TFR.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC).

5. Autos recebidos em Gabinete aos 26/09/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 27/09/2004 para publicação do acórdão.

(MS 2004.01.00.001173-5/DF, Rel. Magistrado Tourinho Neto, DJ/II, de 11/10/2004).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Firmou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, na esteira da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo em hipóteses excepcionais, quando a decisão se apresentar manifestamente ilegal ou teratológica, de que possa resultar prejuízo irreparável para a parte, o que não se verifica, na hipótese.

2. Indeferimento da inicial, que se mantém.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGMS 2002.01.00.039314-3/DF, Rel. Desembargador. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ/II, de 16/09/2003).

Com essas considerações, não sendo a decisão impugnada ilegal, teratológica, irreversivelmente danosa à parte, e mostrando-se a via eleita inadequada, indefiro liminarmente a petição inicial da presente impetração e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º, da Lei 1.533/51, c/c o art. 222, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.045574-7/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : JANE FAJARDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : ERIK ITABORAHY E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança contra decisão do Desembargador Federal do TRF/1ª Região, que, na ação rescisória nº 2007.01.00.029843-6/MG, sem a prévia oitiva da impetrante, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, nesse termos:

"Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Jane Fajardo de Mendonça, objetivando a rescisão da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São João Nepomuceno - MG na ação de rito ordinário n. 2493/95, ao fundamento de que a decisão impugnada, ao determinar a revisão do valor do benefício de aposentadoria concedido à ré mediante vinculação ao salário mínimo, importa em evidente afronta ao artigo 7º, inciso IV, e artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da revisão do benefício previdenciário até decisão final nesta ação rescisória.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação de tutela.

Com efeito, a Constituição Federal assegurou o reajuste dos benefícios previdenciários de modo a preservar o seu valor real.

Entretanto, nos termos do disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, tal reajustamento está condicionado a critérios definidos em lei, dentre os quais não se encontra a vinculação ao salário mínimo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



Saliente-se que a regra inserta no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que previu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal mediante critério de equivalência ao número de salários mínimos, tem natureza temporária, vigendo apenas até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), quando passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Considerando que o benefício de prestação continuada em tela teve início aos 04.05.1987, a suplicada tem direito à revisão de que trata o artigo 58 do ADCT.

Isso posto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que, até decisão final nesta ação rescisória, a revisão do benefício de prestação continuada da suplicada seja feita nos moldes do artigo 58 do ADCT, caso não tenha sido efetuada na esfera administrativa." (fl. 22).

Dispõe, todavia, o artigo 293 do Regimento Interno:

"Art. 293. A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.

§ 2º Do juízo negativo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial também não cabe agravo regimental.

§ 3º O relator não poderá negar seguimento ao agravo regimental, ainda que intempestivo."

Isso estabelecido, recorrrível a decisão, indefiro a petição inicial, com base no artigo 8º combinado com o artigo 5º-II, ambos da Lei nº 1.533/1951.

Sem custas, eis que concedo à impetrante a gratuidade da justiça.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.045838-6/DF
Processo na Origem: 2007.34.00.035470-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF
IMPETRANTE : COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA.
D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, objetivando sustar os efeitos da liminar deferida pela MM. Juíza Federal Mônica Sifuentes, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.034825-2, nos seguintes termos (fls. 26):

Considerando a relevância dos argumentos jurídicos trazidos na inicial, delibero, ad cautelam, pela suspensão dos procedimentos relativos aos Editais de Licitação ns. 01/2007, 03/2007 e 06/2007 da ANTT, até que seja apreciada a liminar, após a juntada das informações das autoridades impetradas, a quem concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para tal, oportunidade em que serão trazidos a juízo maiores elementos de convicção.

Aduz a requerente, que a Juíza a quo deferiu a liminar pleiteada, sem, entretanto, trazer qualquer fundamentação, apenas afirmando ter considerado a relevância dos argumentos trazidos na inicial, em manifesta afronta ao que dispõe o art. 93, inciso IX da CF/88.

Após detalhar o histórico da licitação em tela, afirma que todo o procedimento do certame ocorreu com amparo na legislação vigente, com ampla divulgação e supervisão do Tribunal de Contas da União.

Alega, em síntese, que a decisão impugnada desconsiderou o fato de que todos os requisitos da Lei n. 8.666/93 foram observados e que, com a suspensão do prazo de entrega das propostas, adiou também a realização do leilão previsto para o dia 09/10/2007; que "a decisão monocrática usurpou a competência atribuída ao Poder Executivo federal, inclusive no que tange à presunção de legitimidade dos atos administrativos, gerando grave lesão à ordem pública" (fls. 10); que não houve prévia oitiva dos representantes judiciais da Fazenda Pública para a concessão da liminar; que, "a pretexto de oferecer salvaguarda aos licitantes, a decisão objugada prorroga ainda mais o incremento da malha rodoviária do país, em prejuízo aos usuários das rodovias e ao desenvolvimento econômico e social do país"; que todo o trabalho da Administração para solucionar os inúmeros problemas que a má conservação das rodovias acarreta para toda a Nação "será jogado por terra, trazendo impactos para toda a sociedade: mais acidentes poderão acontecer, a produção agrícola terá mais dificuldades para ser escoada, a indústria será extremamente prejudicada, as exportações sofrerão consequências, pelo aumento dos custos de produção brasileiros" (fls. 13); que as obras em tela foram incluídas pelo governo federal no plano de ação que visa à expansão econômico-social do país, orçado inicialmente em R\$ 3,8 bilhões, com tempo de execução das obras previsto para 3 (três) anos; que "uma operação aritmética simples, consubstanciada na divisão do

valor do empreendimento pelo tempo previsto para a sua execução, revela um prejuízo superior a R\$ 3.212.172,44 (três milhões, duzentos e doze mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) por dia de atraso na realização da obras" (fls. 14); que obstaculizar o trabalho, que vem sendo realizado há uma década, "poderá ocasionar sérios prejuízos à economia do país, com impactos negativos ao chamado 'Custo Brasil', termo usado para descrever o conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas, ideológicas e econômicas que encarecem o investimento no Brasil, dificultando o desenvolvimento nacional, aumentam o desemprego e o trabalho informal e a sonegação de impostos e a evasão de divisas" (fls. 15); que as rodovias objeto dos leilões estão localizadas nas regiões Sudeste e Sul do País e foram incluídas no processo de concessão devido ao "esgotamento da capacidade financeira do Governo Federal para efetuar obras de manutenção e conservação nas rodovias federais" e "as consequências de um período chuvoso sem ações imediatas para saneamento dos problemas surgidos, empurra essas rodovias, ressalte-se de grande volume de tráfego, a uma situação mais grave de insegurança e desconforto para seus usuários" (fls. 16); que a decisão impugnada acarreta periculum in mora inverso, pois "a construção do empreendimento depende da chamada 'janela hidrológica'" (fls. 17), assim, o leilão deve ocorrer na data aprazada para garantir a manutenção das estradas no período crítico das chuvas, quando ocorrem quedas de barreiras e aumento do número de buracos, aumentando significativamente o número de acidentes; que o leilão em tela foi agendado com meses de antecedência pela Bolsa de Valores de São Paulo e "outra data dependerá de complexo cronograma da BOVESPA"; que "os custos operacionais para a realização da licitação não estão previstos no orçamento de 2008", desse modo, "o procedimento deve se encerrar ainda em 2007"; que o art. 93, IX da Constituição Federal dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" ; que, na hipótese, a decisão vergastada sequer mencionou os requisitos necessários para a concessão da liminar. Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a decisão, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Na hipótese, entendo que o custo social advindo da suspensão do leilão não pode ser olvidado. Com efeito, a requerente junta aos autos dados bastantes significativos em relação ao grave problema não só econômico, mas, também, de saúde e de segurança públicas, que a péssima conservação das rodovias acarreta ao país. A título de exemplo, a Gazeta Mercantil/SP publicou, em 07/12/2006, matéria intitulada "Acidentes custam R\$ 21,5 bi por ano" (fls. 81), com a notícia de que a má conservação das rodovias, associada à imprudência, causa 16 mortes por dia na malha federal. Assim sendo, cada dia no atraso do incremento da malha rodoviária do país representa perda de vidas e prejuízos econômicos relevantes. Tal dado, por si só, enseja profunda reflexão sobre a alegada ofensa aos bens jurídicos tutelados no art. 4º da Lei n. 4.348/64, com enfoque especial à ordem, à saúde e à segurança públicas.

Nesse sentido, a suspensão do leilão por decisão liminar - de análise superficial - procrastina o início de obras de profundo interesse público, paralisa um complexo sistema de privatização envolvendo setor sensível aos brasileiros, que há muito clamam por melhorias nas rodovias federais e ocasiona maior dano à coletividade do que aquele que se pretendeu evitar (suposto e incerto prejuízo à impetrante). No caso em comento, há necessidade de se prestigiar a presunção da legalidade dos atos da Administração Pública e a supremacia do interesse público, para que não se prejudique todo o planejamento e a implantação do empreendimento em tela, de suma relevância para os interesses nacionais, repercutindo em grave lesão à economia, inclusive.

Ademais, segundo o cronograma da licitação, a assinatura do contrato de concessão está previsto para 15 de janeiro de 2008, ou seja, sendo verificada alguma ilegalidade no certame, os atos até então realizados poderão ser revistos tempestivamente pelo Estado-Juiz e, se for o caso, anulados, pelo que a realização do leilão, na data aprazada, por si só, não representa irreversibilidade da situação.

Pelo exposto, considerando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida extrema, defiro o pedido ora suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.035470-1.

Comunique-se, com urgência, Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.046685-6/AP
Processo na Origem: 2007.31.00.000155-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AP
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
D E S P A C H O

Intime-se a requerente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial da Ação Civil Pública n. 2007.31.00.000155-0 e da decisão impugnada . Após, uma vez cumprida a decisão, à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CORIP para acrescentar o nome do Procurador do autor na atuação do processo e ao Ministério Público Federal para que se manifeste, na condição de custos legis, sobre o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.046689-0/DF
Processo na Origem: 200701000406727

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
IMPETRANTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADA : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A, contra ato do Desembargador Federal Souza Prudente, que indeferiu pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.040672-7/DF.

Segundo consta da inicial, a ora impetrante foi suspensa do cadastro de fornecedor de álcool etílico combustível para fins automotivos pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, ficando, portanto, proibida de comercializar o produto, conforme teor do Of. nº 0423/2007/SF1 (fls. 04/05).

Por essa razão, impetrou Mandado de Segurança em 1ª instância (proc. nº 2007.34.00.025872-7/DF), requerendo a suspensão do ato praticado pelo Superintendente Adjunto de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo - ANP, cuja liminar foi indeferida (cópia fls. 79/86). Contra esta decisão, aviou o recurso de agravo de instrumento (2007.01.00.040672-7/DF), tendo-lhe sido negado pedido de efeito suspensivo (fls. 36/40), nestes termos:

"Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, para indeferir a pretensão que lhe fora liminarmente postulada, mormente em se tratando, o ato impugnado, da regular atuação da Agência Nacional do Petróleo - ANP, no exercício do seu poder de polícia, a não caracterizar, numa primeira análise, qualquer violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, conforme assim sustentado pela impetrante. Ademais, afigura-se desinfluyente, na espécie, a circunstância de se encontrar pendente de discussão judicial a legitimidade do ato administrativo que deu origem à suspensão do cadastro da impetrante junto à ANP, qual seja, a ordem daquela agência no sentido de que se proceda à devolução do álcool que se encontra em poder da agravante, na condição de fiel depositária, na medida em que sua pretensão, como visto, fora rechaçada por este egrégio Tribunal, ainda que em sede provisória, nos autos do AG nº 2007.01.00.024074-9.

Posta a questão nestes termos, verifica-se que o pedido liminarmente postulado nestes autos, implica, até mesmo, por via transversa, no descumprimento do que decidido nos aludidos autos, posto que, uma vez afastada a exigibilidade do ato ora impugnado, que, repita-se, decorre do não cumprimento daquela solicitação perpetrada pela ANP, estar-se-ia desobrigando a impetrante do seu efetivo cumprimento, na medida em que, em assim procedendo, não estaria sujeita a qualquer penalidade, na espécie.

Com estas considerações indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial." (fls. 39/40)

É o relatório. Decido.

É assente na doutrina e jurisprudência que somente em situações excepcionais, de flagrante ilegalidade e de efeitos lesivos de difícil reparação, admite-se o *mandamus* contra ato judicial.

Na hipótese dos autos, resta patente que a impetrante, DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A, pretende desconstituir decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.040672-7/DF, a fim de obter autorização judicial para dar continuidade às suas atividades comerciais, interrompidas por ato administrativo de Agência Reguladora, no caso, a ANP - Agência Nacional de Petróleo.

Impende anotar que foi ajuizada pela impetrante outra ação mandamental (proc. nº 2007.34.00.09600-2/DF), com o objetivo de coibir a exigência da ANP, de devolução de 2.446.008 litros de álcool que se encontrava sob sua guarda, na condição de depositária do combustível. Foi indeferida liminar naquela ação, em 08/06/2007 (fls. 525/533), decisão impugnada via Agravo de Instrumento (proc. nº 2007.01.00.024074-9), cuja liminar também foi indeferida, em decisão proferida pelo Desembargador Federal Souza Prudente (fls. 62/68).

Ora, da simples leitura da impetração e da decisão judicial impugnada, relativamente à reunião das ações, bem como à manutenção do ato apontado coator, vê-se, claramente, que o Desembargador Federal, autoridade apontada coatora, decidiu de forma razoável, suficientemente fundamentada, dentro dos limites legais e no âmbito de sua competência, ao indeferir pedido de liminar formulado no AI nº 2007.01.00.040672-7/DF, mantendo, portanto, decisão proferida em Mandado de Segurança (proc. nº 2007.34.00.025872-7/DF).

Considerou Sua Exª. a regularidade do exercício do poder de polícia pela Agência Reguladora, no caso a ANP - Agência Nacional de Petróleo, a qual, observando descumprimento de determinação por ela expedida, suspendeu as atividades da impetrante, sob pena de revogação de autorização para o exercício de atividade de distribuição de combustíveis.

Sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, é assente nos nossos tribunais que na ausência de eiva de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, não se justifica a impetração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFERIRA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SÚMULA Nº 121 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE E ABUSO - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

(AGMS 2007.01.00.024542-2/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; CORTE ESPECIAL do TRF da 1ª Região; DJ de 14/09/2007 p. 1)

Assim, por não verificar na hipótese presente, situação de excepcionalidade, ilegalidade ou abuso de poder, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, c/c art. 8º da Lei 1.533/51.

Publique-se. Intime-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Desembargador Federal
(Relator)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.046827-0/GO

Processo na Origem: 2007.01.00.039376-5

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AUTOR	: CIDADE DA FRATERNIDADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE D E S P A C H O

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, suspensão de decisão proferida pela MM. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.039376-5/GO, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal "para reformar a decisão agravada e revigorar a liminar concedida em 27 de abril de 2004, pelo Juízo da Comarca de Alto Paraíso/GO (fls. 192/4) e que acarretou a reintegração da área novamente ocupada em 14 de setembro de 2005, conforme o auto de reintegração de posse liminar de fls. 488/9" (fls. 39/41).

Ocorre que, segundo a legislação de regência da suspensão de segurança (Leis ns. 4.348/64 e 8.437/92), é da competência do Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução de decisões que carreguem em si a possibilidade de lesão ao interesse público, consubstanciada na grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, quando se tratar de decisão de juiz federal (ou de juiz estadual com competência federal), o órgão competente para o recurso cabível é o Tribunal Regional Federal, conseqüentemente, compete a seu Presidente a suspensão dos efeitos daquelas decisões, sejam elas liminares ou sentenças. Vale dizer: a competência desta Presidência para analisar suspensão de segurança só se exercita contra decisões proferidas por juizes de primeiro grau.

Com efeito, o instrumento jurídico ora manejado está previsto no art. 4º da Lei n. 4.348/64 e no art. 4º da Lei n. 8.437/92, assim redigidos, respectivamente:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nessa perspectiva, no caso de decisões proferidas em primeira e última instância pelos TRFs, ainda que não esgotada a jurisdição, a competência para sust-las será do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, e do Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de matéria constitucional.

Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária na Reclamação 443/PI:

RECLAMAÇÃO. Preservação de competência do STF. Art. 156 RI/STF.

Suspensão pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual de liminar concedida por Desembargador-Relator em mandado de segurança originário. Procedimento não previsto em lei. Impossibilidade.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Instrumento apropriado expressamente previsto em lei: art. 4º da Lei 4.348/64, art. 25 da Lei 8.038/90 e art. 297 do RI/STF.

COMPETÊNCIA perante as Cortes Superiores. Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, art. 4º da Lei 438/64. Se a causa tiver por fundamento matéria constitucional compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o fundamento for de ordem infraconstitucional a competência é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, art. 25 da Lei 8.038/90.

Precedência do pedido, por invasão de jurisdição, com a conseqüente cassação do despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, que suspendeu a execução da liminar deferida pelo relator do mandado de segurança, e advocação do procedimento, no qual foi formulado o pedido de suspensão, para que seja submetido ao conhecimento do Presidente do STF. (Relator Ministro Paulo Brossard, D.J. 08/10/93, p. 21011.)

Naquela oportunidade o Ministro Paulo Brossard, em seu voto, citou manifestação do Subprocurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, da qual, por oportuno, transcrevo o seguinte trecho:

Não há, no sistema processual brasileiro, nenhuma hipótese em que o Presidente de Tribunal tenha poder de reformar provimento jurisdicional oriundo de integrante da Corte. E, no caso de mandado de segurança, existem normas específicas definindo a competência do Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, para determinar a suspensão dos efeitos de medida liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança (art. 4º, Lei nº 4.348/64 e art. 25, Lei nº 8.038/90), de modo que não há dúvida de que o reclamado, ao proferir a decisão impugnada, usurpou competência de Vossa Excelência. (...).

Assim, a competência desta Presidência para analisar suspensão de segurança só se exercita contra decisões proferidas por juizes de primeiro grau, para que não se caracterize invasão de jurisdição. Pelo exposto, indefiro liminarmente o pedido de suspensão de segurança.

Publique-se. Intimem-se. Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃESPresidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.046906-3/MG

Processo na Origem: 2007.38.00.029884-2

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR	: PEDRO WANDERLEI VIZU
REQUERIDO	: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG
AUTOR	: MÁRCIO QUINTAO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: FLAVIANA ARAUJO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela Universidade Federal de Viçosa, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/64, para sustar os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Moreira Mazzilli, no exercício da titularidade da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.00.029884-2, nos seguintes termos: (omissis)

Nessa linha de intelecção, DEFIRO A LIMINAR para que a Universidade Federal de Viçosa, na pessoa de seu responsável, considere válida a renovação de matrícula do Impetrante, até decisão ulterior deste Juízo, nas disciplinas mencionadas a fl. 10, devendo a autoridade apontada como coatora ser imediatamente comunicada por meio de fac-símile em número fornecido pelo Impetrante, (...), para providenciar seu pronto atendimento" (fls. 21/22).

A requerente alega, em síntese, erro de procedimento, pois não houve a oitiva prévia da Universidade Federal de Viçosa para o deferimento da liminar; que a decisão é satisfativa, uma vez que esgota o objeto da ação; que "mister se faz a reforma da decisão agravada, sob pena de grave lesão à ordem pública", porquanto o Magistrado de Primeira Instância não considerou a legislação aplicada à concessão de liminar; que "deve-se decretar a nulidade de todo o processamento da presente ordem mandamental, por descumprimento procedimental, inclusive violação ao art. 19 da Lei n. 10.910/2004, que exige notificação e intimação pessoal do representante judicial da UFV; que inexiste bom direito para sustentar a decisão liminar, pois houve "ampla divulgação acerca dos novos procedimentos adotados acerca da matrícula"; que não há "dispositivo legal que proíba a Impetrada de exigir procedimentos para efetivação da matrícula por intermédio da internet, desde que sejam atendidos os dispostos no edital (...)"; que a requerente não violou dispositivo constitucional alusivo à educação, apenas exigiu procedimentos de confirmação de matrícula inerente aos atos de gestão e de controle.

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar, de modo superficial, o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pleito.

Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a decisão, ao ser executada, acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Nesse aspecto, asseverou o Ministro Celso de Mello, então Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Deve sofrer rígido controle por parte do Presidente do Tribunal a quem a postulação é dirigida, pois a índole constitucional do mandado de segurança determina ao intérprete que valorize esse remédio processual, a fim de que uma simples lei ordinária venha, em detrimento de um postulado essencial da Carta Política, a conter e a paralisar os efeitos jurídicos de um relevantíssimo instrumento de proteção consagrado pela própria Constituição da República. (SS 1.079-4/ES, D.J. 02/08/96, p. 25.813/25.814.)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que "as questões de índole processual e de mérito suscitadas pelo Requerente deverão ser debatidas e resolvidas nas instâncias ordinárias e pelas vias recursais adequadas. Isso porque, na estreita via da suspensão de segurança, são examinados apenas os pressupostos autorizadores da medida requerida" (SS 971, Ministro Paulo Costa Leite, DJ 06/11/2001).

Na hipótese, a discussão gira em torno do mérito do mandado de segurança. A matrícula de apenas um impetrante, que é aluno regular do Curso de Direito, que por qualquer motivo não logrou êxito em confirmar a renovação da matrícula, não acarreta lesão aos bens jurídicos tutelados por meio desta estreita via jurídico-processual. Na verdade, a requerente pretende, por esta excepcionalíssima medida de contracautela, rever a decisão que lhe foi desfavorável, análise esta que, como já se consignou, não é da competência desta Presidência, uma vez que a suspensão de segurança não constitui forma prematura de revisão do mérito da questão, segundo assinalou o Magistrado Tourinho Neto ao decidir a Suspensão de Segurança n. 2002.01.00.013548-6/BA, verbis:

3. Não é ocioso lembrar que neste provimento de contracautela, em homenagem à própria excepcionalidade de que se reveste a medida - e para que não se vulgarize tão nobre instituto -, urge que, entre aqueles que pedem e os que outorgam esta específica tutela jurisdicional, forme-se a consciência de que, com sua finalidade e contornos claramente definidos, a extraordinária providência se realiza mediante a atuação limitada do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que só protege aqueles valores fundamentais nele elencados (SSAgRg n. 90.01.15260-0/DF, Juiz VIEIRA DA SILVA, DJ de 11.3.91). Não constitui, assim, a suspensão de segurança, forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem quanto ao mérito do recurso cabível. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão de segurança (SS nº 277-5-DF, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 5.2.90, Seção I, pág. 431).

Não se pode querer transformar o pedido de suspensão de segurança em verdadeiro sucedâneo de impugnação recursal contra decisões desfavoráveis aos interesses da parte. Não comporta aqui a possibilidade de se estender a cognoscibilidade de temas não enumerados *numerus clausus* no art. 4º da Lei 4.348/64, sob pena de acarretar inaceitável antecipação do julgamento final.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão formulado.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais. Arquivem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente



PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.054427-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ES-
TADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

ADVOGADOS : ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI E
OUTRO(A)

IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JU-
DICIÁRIA DE MINAS GERAIS

INTERESSADO : PAULO ROBERTO BADARÓ

D E S P A C H O

Verifico que o Sindicato-impetrante não tem legitimidade ativa para postular em nome do Interessado, por tratar a matéria de direito personalíssimo. Poderia, quando muito, atuar como Assistente de seu filiado, e não como Substituto Processual. Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, converto o julgamento em diligência e faculto a Paulo Roberto Badaró a emenda à inicial, corrigindo-se o pólo ativo do *mandamus*, sob pena de extinção do feito, por ilegitimidade pos-
tulatória. Após, voltem-me os autos conclusos, com prioridade. Cumpra-se.
Brasília - DF, 09 de outubro de 2007.

Desª Federal Neuza Alves
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013612-6/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AUTORA : MARIA AURELINA DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTROS
(AS)

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE GUANAMBI - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
BOTUPORA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA, nos autos de ação ordinária manejada perante o Juízo de Direito da Comarca de Botupora - BA, este que, consoante a decisão de fls. 10/12 declinou da competência para processar e julgar a aludida ação ordinária, sob o argumento de que a instalação de Vara Federal naquele juízo impôs a adoção do procedimento adotado, na forma do que preceituam os arts. 87 e 113, § 2º, do CPC, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 30, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado neste Tribunal o enten-
dimento de que a instalação de determinada Subseção Judiciária da Justiça Federal não autoriza o deslocamento da excepcional com-
petência outorgada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, à Justiça Estadual, quando a ação estiver em curso em Comarca que não seja a sede da referida subseção recém instalada (cf. CC 2006.01.00.011520-4/MG e 2006.01.00.012391-4/GO). À luz do quanto exposto, conheço do presente conflito para, de plano, dar-lhe provimento, declarando a competência do Juízo de Direito da Comarca Botupora - BA para processar e julgar o feito. Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

Desa. Federal NEUZA ALVES
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013615-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AUTOR : JOSÉ GUTEMBERG DE CASTRO TUNES

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA ROCHA E OUTROS
(AS)

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE GUANAMBI - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
BOTUPORA - BA

D E C I S Ã O

Tratando-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA, nos autos de ação ordinária manejada perante o Juízo de Direito da Comarca de Botupora - BA, este que, consoante a decisão de fls. 26/29 declinou da competência para processar e julgar a aludida ação ordinária, sob o argumento de que a instalação de Vara Federal naquele juízo impôs a adoção do procedimento adotado, na forma do que preceituam os arts. 87 e 113, § 2º, do CPC, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 30, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado neste Tribunal o enten-
dimento de que a instalação de determinada Subseção Judiciária da Justiça Federal não autoriza o deslocamento da excepcional com-
petência outorgada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, à Justiça Estadual, quando a ação estiver em curso em Comarca que não seja a sede da referida subseção recém instalada (cf. CC 2006.01.00.011520-4/MG e 2006.01.00.012391-4/GO). À luz do quanto exposto, conheço do presente conflito para, de plano, dar-lhe provimento, declarando a competência do Juízo de Direito da Comarca Botupora - BA para processar e julgar o feito. Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

Desa. Federal NEUZA ALVES
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.028904-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

AUTOR : MARIA DE OLIVEIRA DORNAS DE
SOUZA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
E OUTRO (A)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : 1º JEF ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO CRI-
MINAL DIVINÓPOLIS/MG

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DE ITAÚNA/MG

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência em que atua como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itaúna/MG, nos autos da ação ordinária previdenciária n. 2007.38.11.700370-0, ajuizada por José Penido Elaide contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. O Juízo de Direito da Comarca de Itaúna/MG, suscitado, declinou da competência, por entender que com a instalação de vara federal na cidade de Divinópolis a cidade de Itaúna foi abrangida em jurisdição federal, o que teria tornado incompetente para processamento e jul-
gamento da causa, e fundamentou sua orientação de pensamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/88.

3. O Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinó-
polis/MG, suscitante, refutou e afirmou com base na Súmula 3, do STJ, que " *alteração da competência em casos tais, portanto, so-
mente se dá com relação aos processos em trâmite na comarca da
Justiça Estadual que tenha por sede o mesmo Município em que
instalada a Justiça Federal*".

4. Se um dos juízes não está vinculado jurisdicionalmente ao TRF, a competência para apreciar o conflito de competência é do STJ, con-
forme orientação da 1ª Seção. Precedentes: (CC 35420/SP, Rel. Mi-
nistro José Arnaldo da Fonseca, STJ, Terceira Seção, DJ de 05.04.2004, p. 199; CC 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Dês. Carlos
Moreira Alves, TRF/1ª Seção, DJ de 22/09/2004, p. 04).

5. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência n.57799/SP, dirimiu conflito análogo. Reconheceu, pois, ainda que de forma indireta, a competência daquela Corte para solucionar a questão, in verbis: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM
ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA
ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -
PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N. 10.259/2001
COMO REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Sendo a data da propositura da
ação anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Avaré -
SP, permanece a competência da Justiça Estadual delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.259/2001, como
regra de transição. 2. Conflito conhecido, para declarar a com-
petência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-
SP". (CC - n.57799/SP, STJ, Rel. Juiz Convocado do TRF 1ª Re-
gião.

6. Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tri-
bunal de Justiça. Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.028909-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

AUTOR : JOSÉ PENIDO ELAIDE

ADVOGADO : WILSON PINTO DE SOUZA E OUTRO
(A)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

SUSCITANTE : 1º JEF ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO CRI-
MINAL DIVINÓPOLIS/MG

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITAÚNA/MG

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência em que atua como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itaúna/MG, nos autos da ação ordinária previdenciária n. 2007.38.11.700370-0, ajuizada por José Penido Elaide contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. O Juízo de Direito da Comarca de Itaúna/MG, suscitado, declinou da competência, por entender que com a instalação de vara federal na cidade de Divinópolis a cidade de Itaúna foi abrangida em jurisdição federal, o que teria tornado incompetente para processamento e jul-
gamento da causa, e fundamentou sua orientação de pensamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/88.

3. O Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinó-
polis/MG, suscitante, refutou e afirmou com base na Súmula 3, do STJ, que " *alteração da competência em casos tais, portanto, so-
mente se dá com relação aos processos em trâmite na comarca da
Justiça Estadual que tenha por sede o mesmo Município em que
instalada a Justiça Federal*".

4. Se um dos juízes não está vinculado jurisdicionalmente ao TRF, a competência para apreciar o conflito de competência é do STJ, con-
forme orientação da 1ª Seção. Precedentes: (CC 35420/SP, Rel. Mi-
nistro José Arnaldo da Fonseca, STJ, Terceira Seção, DJ de 05.04.2004, p. 199; CC 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Dês. Carlos
Moreira Alves, TRF/1ª Seção, DJ de 22/09/2004, p. 04).

5. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência n.57799/SP, dirimiu conflito análogo. Reconheceu, pois, ainda que de forma indireta, a competência daquela Corte para solucionar a questão, in verbis: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM
ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA
ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -
PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N. 10.259/2001
COMO REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Sendo a data da propositura da
ação anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Avaré -
SP, permanece a competência da Justiça Estadual delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.259/2001, como
regra de transição. 2. Conflito conhecido, para declarar a com-
petência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-
SP". (CC - n.57799/SP, STJ, Rel. Juiz Convocado do TRF 1ª Re-
gião.

6. Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tri-
bunal de Justiça. Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.031453-3/AC

Processo na Origem: 9400016018

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

IMPETRANTE : JULIO DIAS FIGUEIREDO - ESPOLIO

ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES
SANTIAGO E OUTROS(AS)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CELSO CASTRO CAITETE

DECISÃO

1. INDEFIRO a liminar pleiteada, por não vislumbrar os requisitos legais.

2. Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.032618-5/MT

Processo na Origem: 200736020006428

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AUTOR : DIVINO CARRILHO DE CASTRO

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PEDRA PRETA - MT

D E C I S Ã O

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT, que, tendo em vista a criação e instalação daquela Subseção Judiciária, declinou da competência - para processar e julgar ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - e determinou a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do con-
flito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta/MT, o suscitado.

3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...]

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.

5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, LOCAL DE DOMICÍLIO DA LITIGANTE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM MUNICÍPIO DIVERSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANTIDA

1. Havendo a litigante ajuizado ação contra o INSS junto à Comarca de Presidente Olegário/MG, o fato de ter sido criada e instalada Vara Federal em Patos de Minas/MG não afasta a competência constitucional da Justiça Estadual, foro de domicílio da autora.

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (Constituição Federal de 1988, art. 109, § 3º)

3. Conflito de competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo Suscitado".(CC 2006.01.00.011558-1/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, 1ª Seção, unânime, data julgamento 6.6.2006).

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

8. Não sendo a Comarca de Pedra Preta/MT sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Preta, em Mato Grosso, o Suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.038473-5/MG
Processo na Origem: 200738110019071

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR	: JORGE AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis - MG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Itaúna - MG, que declinou da competência para processar e julgar ação proposta contra o INSS, em razão da criação de vara federal naquela localidade.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Comarca da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG, o suscitado.

3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...]

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.

5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes. 3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 06/06/2006, transcrito, a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado.

(CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuízam pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

8. Não sendo a Comarca de Itaúna/MG, sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG, o suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.043300-8/BA
Processo na Origem: 200633090008909

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AUTOR	: JOSE MARIA CANDIDO
ADVOGADO	: SIDNEI MAGALHAES PEREIRA E OUTRO(A)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODOLFO ALVES F NUNES
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINDAI - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA contra decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pindai/BA, que declinou da sua competência nos autos de Alvará Judicial.

Afirma o suscitante que a criação de nova vara federal, em virtude de modificação da lei de organização judiciária, não implica incompetência superveniente do juízo onde foi distribuída a ação, devendo, na hipótese, ser aplicada a disposição do artigo 87 do Código de Processo Civil, no sentido da perpetuatio jurisdictionis do juízo suscitado.

Na hipótese, entendo desnecessária a oitiva do Ministério Público, uma vez que ausente interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (incisos I a III do art. 82 do Código de Processo Civil) e, ainda, por necessidade de observância aos princípios da economia e celeridade processuais, acerca prestação jurisdicional vindicada.

Com efeito, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ONDE SE PEDE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES RURAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DA AUTORA. COMPETÊNCIA. CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Compete à Justiça Estadual da Comarca de domicílio da autora, onde não funciona órgão da Justiça Federal, o processo e julgamento da ação por ela intentada com escopo de ver reconhecido e averbado tempo de serviço em atividades rurais, para fins previdenciários.

2. Petição inicial que atende os requisitos impostos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, não se podendo cogitar de inépcia da mesma.

3. Agravo a que se nega provimento. (AG 2001.01.00.038978-0/MG; Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves; 2ª Turma - TRF; DJ. 01/07/2002. pág. 73)."

Assim, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, que permite ao relator decidir de plano a causa se houver jurisprudência dominante do tribunal, conheço do conflito, para declarar competente o MM Juízo suscitado, qual seja, o do Juiz de Direito da Comarca de Pindaí, Estado da Bahia.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.044843-0/GO

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
PARTE A.	: WALTER RICARDO
ADV.	: José Antônio Pincowsky
PARTE R.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCTE.	: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE - GO
SUSCDO.	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE - GO

Vistos, etc.

Substancia orientação jurisprudencial hoje uniforme na Primeira Seção desta eg. Corte Regional a de não estarem inseridos no comando do artigo 108, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, os conflitos de competência envolvendo Juizado Especial Estadual ou Federal e Juízo Federal, por não vinculados aqueles, jurisdicionalmente, ao Tribunal. Daí vir declinando, o órgão fracionário, em casos da espécie, de sua competência, para exame e julgamento dos conflitos em favor do eg. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, dentre incontáveis outros precedentes, pode se chamar à luz os seguintes arestos, transcritos por suas respectivas ementas:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juizes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdiccional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdiccionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora ambos os juizes em conflito encontre-se vinculados administrativa e funcionalmente a esta Corte, não se encontra vinculado, jurisdiccionalmente, a ela o Juizado Especial Federal Cível, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal" (CC nº 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, julgado em 29/06/2004, acórdão DJ de 22/09/2004, pág. 4)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou orientação majoritária no sentido de que esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar conflito de competência entre Juiz de Direito no exercício de Jurisdição Federal e Juizado Especial Estadual Cível, vez que um dos juízos em conflito não está vinculado jurisdiccionalmente a este Tribunal.

2. Remessa dos autos ao STJ" (CC nº 2004.01.00.015780-0/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 10/08/2004, acórdão DJ de 22/09/2004, pág. 5)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUIZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juizes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdiccional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdiccionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora estaduais ambos os juizes em conflito, porém no exercício de jurisdição federal, porquanto parte na demanda autarquia federal previdenciária, a esta Corte não se encontra vinculado, jurisdiccionalmente, o Juizado Especial Cível da Comarca de Teófilo Otoni, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal" (CC nº 2004.01.00.015901-6/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, julgado em 29/06/2004, acórdão DJ de 22/09/2004, pág. 5).

Na hipótese em causa, discute-se a competência para deliberação a propósito de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de quantia não recebida em vida por segurado da Previdência Social, que o próprio órgão previdenciário admite existente em seu poder, conforme documento reproduzido por fotocópia às fls. 7, assim procedimento de jurisdição voluntária. Por isso, quer se considere que o Juizado Especial Cível se encontra, no caso em exame, no exercício de jurisdição própria, estadual, quer se entenda esteja ele em exercício de jurisdição federal delegada, manifestamente incompetente esta Corte para o julgamento do presente conflito, por se tratar de juizes vinculados jurisdiccionalmente a tribunais diversos.

Atento à orientação jurisprudencial que se faz predominante na Primeira Seção, e aos fundamentos que a informam, e atento ainda à circunstância de que, a meu ver, no caso em exame o conflito se trava entre órgão judiciário estadual, no exercício de competência própria, e órgão judiciário federal, declino, à luz do disposto no inciso XX do artigo 30 do Regimento Interno deste Tribunal, da competência para análise e julgamento do mesmo em favor do eg. Superior Tribunal de Justiça que, obviamente sem estar vinculado a tal entendimento, melhor dirá a propósito.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos Suscitante e Suscitado e, uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos à Corte Superior, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.045472-8/MG
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO : JUIZA COORDENADORA DOS SEF DA SECAO JUDICIARIA DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Inicialmente impetrado junto à Turma Recursal/MG, o presente Mandado de Segurança teve a liminar indeferida.

Posteriormente, vieram os autos a este TRF face ao pronunciamento do órgão jurisdiccional de origem.

Ao exame do ato que ensejou este Mandado de Segurança, preventivamente, verifico já estar exaurido em seu objeto.

O Juizado Especial Federal Itinerante de Pedra Azul, no qual se buscava censurar o procedimento administrativo atribuído à impetrada já ocorreu.

2. Não se verifica, mais, qualquer necessidade ou utilidade de mandado de segurança razão pela qual, determino sua extinção (art. 257, VI, CPC).

Arquive-se.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.047472-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTE : IVANILDO DE ANDRADE E SILVA CAMPOS
ADVOGADOS : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - DF - 25ª VARA
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivanildo de Andrade e Silva Campos, impugnando ato praticado pela ilustre Juíza Federal da 25ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou extinta a Ação Rescisória nº 2007.34.00.902839-4, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (cf. fls. 11/12).

Relatados no que interessa, DECIDO.

É manifestamente descabida a segurança requestada nos presentes autos, tendo em vista que é apelável a r. decisão da ilustre Juíza a quo (membro do Juizado Especial Federal Cível) junto à Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ora, tendo o impetrante deixado de interpor o competente recurso de apelação para a Turma Recursal no prazo de lei, não pode agora pretender afastar os ônus decorrentes de sua desídia com a utilização do writ of mandamus, cabível contra ato judicial apenas em situações especialíssimas, quer dizer, quando a decisão hostilizada se mostrar teratológica, e ainda indene a quaisquer outros recursos.

Aplicação, in casu, da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Em caso similar: "Conforme reiterada orientação desta Corte e na linha de entendimento da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), fundamentada, por sua vez, no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 ('Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição'), o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que não se presta a substituir o recurso adequado" (TRF/1, MS nº 2001.01.00.024665-9/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 14/04/2004, p. 68).

Portanto, encontrando-se assentado na jurisprudência o entendimento de que o mandado de segurança não se consubstancia em sucedâneo recursal, não sendo lícito seu manejo em substituição à apelação (ou recurso similar), indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação mandamental, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1.533/51.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.049086-1/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
IMPTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Diogo Fernandes Guimarães
IMPDO. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - 8ª VARA - PA
LIST. PAS. : SELMA SUELI MOURA DA ROCHA
ADV. : Nilson Paixão Gomes e outro (a)

Vistos, etc.

Substancia orientação jurisprudencial hoje assente no âmbito da eg. Primeira Seção desta Corte Regional a de que a competência para análise e julgamento de ação de segurança contra ato jurisdiccional prolatado em processo em trâmite junto aos órgãos do Juizado Especial Cível ou Criminal está afeta ao Colégio Recursal a que se acha jurisdiccionalmente vinculada a digna autoridade indicada coatora, nos termos sintetizados nos arestos abaixo reproduzidos por suas respectivas ementas, que dão exata dimensão do decidido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos de natureza jurisdiccional, ou os desta natureza praticados por seus membros.

2. Incompetência, no caso, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (MS nº 2004.01.00.003638-3/BA, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, julgado em 10/08/2004, acórdão publicado DJ de 26/08/2004, pág. 4)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

1. Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.691).

2. Agravo regimental a que se dá provimento para reformar a decisão que indeferiu a inicial e declinar da competência para a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais" (AGMS nº 2003.01.00.033331-6/MG, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 16/11/2003, acórdão publicado DJ de 22/04/2004, pág. 3)

Embora o impetrante da presente segurança indique decisão individual de ilustre Ministro da Suprema Corte da qual se extrai princípio em sentido contrário, não se sustenta tal entendimento no quanto tem entendido o Plenário do Excelso Pretório, como deixam ver os arestos a seguir transcritos por suas respectivas ementas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO.

- Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes. O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado" (MS-ED 25087/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.5.2007, pág. 48).

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal" (MS-QO 24691/MG, Rel. p/ac. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.6.2005, pág. 5).

"COMPETÊNCIA. Originária. Mandado de segurança. Ato judicial. Impetração contra decisão de juiz de Colégio Recursal. Feito da competência da turma de origem. Incompetência absoluta do STF. Reconhecimento. Interpretação do art. 102, I, "d", da CF. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer originariamente de mandado de segurança contra decisão de juiz de Colégio Recursal" (MS-AgR 24.858/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.9.2007, pág. 20).

Trata-se, na presente impetração, de mandado de segurança impugnando ato do Juizado Especial Federal Cível (8ª Vara) da Seção Judiciária do Estado do Pará e, por isso mesmo, não vinculado jurisdiccionalmente a este Tribunal Regional, razão por que na linha dos precedentes mencionados, e pelos fundamentos neles mesmo deduzidos, tenho esta Corte por incompetente para processo e julgamento da presente ação de segurança, determinando, com base no disposto no inciso XX do artigo 30 do RITRF - 1ª Região, a remessa dos autos à Turma Recursal que jurisdiciona o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.049087-5/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIEGO FERNANDES GUIMARÃES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL/PA
INTERESSADA : ENEDINA SOUSA DA ROSA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando ato praticado pelo ilustre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, do Juizado Especial Federal Adjunto (JEF), que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.39.04.700394-8, após deferir a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida (com base no poder geral de cautela), declinou da competência em favor da Justiça Estadual de Bragança/PA, com fulcro no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Sustenta o impetrante, em síntese, "...a inviabilidade processual de se conferir provimento antecipatório em demanda para a qual restou reconhecida a incompetência absoluta" (cf. fl. 04).

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a razão teleológica de criação dos Juizados Especiais, nas causas incluídas em sua competência, foi acelerar a prestação jurisdicional, prevendo a lei, assim, uma sistemática processual própria, em que os atos dos Juizados Especiais devem ser examinados e decididos pela Turma Recursal, inclusive os mandados de segurança impetrados contra os atos praticados pelos magistrados a ela vinculados.

Portanto, não cabe a este Tribunal Regional Federal conhecer da presente ação mandamental e sim a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Pará, como previsto no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem levantada no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, em 04 de dezembro de 2003, já proclamou que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra decisão jurisdicional de Juiz Federal integrante de Turma Recursal de Juizado Especial é da própria Turma Recursal.

No mesmo sentido manifestou-se o eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação de matéria de cunho infraconstitucional, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, verbis:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT IMPETRADO CONTRA JUIZ FEDERAL. ATUAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF RESPECTIVO.

Os Tribunais Regionais Federais não detêm competência para julgar, em grau recursal, as causas decididas pelos juizados especiais federais, no que não são legitimados para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial federal.

Precedentes análogos deste Tribunal.

Recurso desprovido (RMS nº 16766/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/05/2005, p. 308).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes (CC nº 40.319/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJI de 10/03/2004, p. 200).

Por sua vez, a Primeira Seção deste Tribunal Regional, em perfeita harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo das Cortes Superiores, firmou entendimento no sentido de que "(...) Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos de natureza jurisdicional, ou os desta natureza praticados por seus membros" (MS nº 2004.01.00.003638-3/BA, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 26/08/2004, p. 04).

Desse modo, não cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região examinar mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Juiz membro do Juizado Especial Federal, tal como ocorre, na espécie.

Em face do exposto, declino da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Pará, para a qual devem ser os autos remetidos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.049241-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
PARTE A. : OROSINA DA SILVA RIBAS
ADV. : Sheila Jacinto de Almeida
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Nilza Gomes Carneiro
SUSCTE. : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCDO. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - GO - 13ª VARA

Vistos, etc.

É orientação jurisprudencial hoje assente na Primeira Seção desta Corte Regional a de não se inserir o conflito de competência envolvendo Juízo Federal e Juizado Especial Federal no comando do artigo 108, inciso I, alínea "e" da Lei Fundamental, porque não vinculado este, juridicamente, ao Tribunal, razão pela qual em casos como o presente tem o órgão fracionário declinado da competência, para julgamento do presente conflito, em favor do eg. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, entre incontáveis outros precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, transcritos por suas respectivas ementas:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juizes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdicional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdicionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora ambos os juizes em conflito encontre-se vinculados administrativa e funcionalmente a esta Corte, não se encontra vinculado, jurisdicionalmente, a ela o Juizado Especial Federal Cível, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal" (CC nº 2004.01.00.003999-9/BA, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 22.9.2004, pág. 4).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou orientação majoritária no sentido de que esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar conflito de competência entre Juiz de Direito no exercício de Jurisdição Federal e Juizado Especial Estadual Cível, vez que um dos juízos em conflito não está vinculado jurisdicionalmente a este Tribunal.

2. Remessa dos autos ao STJ" (CC nº 2004.01.00.015780-0/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 22.9.2004, pág. 5).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUIZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Princípio justificador da atribuição de competência aos Tribunais inferiores, para dirimir os conflitos envolvendo os juizes que lhes são subordinados, é o da hierarquia jurisdicional, de que deriva o poder de imporem as respectivas deliberações aos juízos jurisdicionalmente a eles vinculados, ainda quando não o sejam institucional, funcional e administrativamente.

2. Embora estaduais ambos os juizes em conflito, porém no exercício de jurisdição federal, porquanto parte na demanda autarquia federal previdenciária, a esta Corte não se encontra vinculado, jurisdicionalmente, o Juizado Especial Cível da Comarca de Teófilo Otoni, cujas deliberações, à luz do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação regulamentar a propósito, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau, que de igual forma não têm suas deliberações sujeitas ao crivo revisor deste Tribunal.

3. Competência, no caso, afeta ao eg. Superior Tribunal de Justiça, diante do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal" (CC nº 2004.01.00.015901-6/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 22.9.2004, pág. 5).

Atento à orientação jurisprudencial que se fez predominante na Primeira Seção, e aos fundamentos que a informam, declino, à luz do disposto no inciso XX do artigo 30 do Regimento Interno deste Tribunal, da competência para análise e julgamento do presente conflito em favor do eg. Superior Tribunal de Justiça que, obviamente sem estar vinculado a tal entendimento, melhor dirá a propósito.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos Suscitante e Suscitado e, uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos à Corte Superior, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.050238-0/PA
Processo na Origem: 200739047002905

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALINE PAULA GOMES COSTA
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO E CRIMINAL ADJUNTO - CASTANHAL - PA
INTERESSADA : DEUSARINA SILVA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato acioimado de ilegal da Juíza Federal do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Castanhal/PA que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, proferiu sentença e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício em questão, no prazo de 40 (quarenta) dias, bem como reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a causa, uma vez que se trata de demanda referente à concessão de benefício decorrente de doença de trabalho, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual em Capanema.

Requer o impetrante a anulação da r. sentença, incluindo a antecipação de tutela concedida em seu bojo, em virtude da inviabilidade processual de se conferir provimento antecipatório em demanda para a qual restou reconhecida a incompetência absoluta.

Quanto à competência para apreciação do writ, consigno, inicialmente, que, apreciando mandados de segurança impetrados contra decisões dos Juizados Especiais, por muitas vezes, entendi, monocraticamente, pela incompetência deste Tribunal para julgá-los, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada por simetria à hipótese.

Tendo em vista, porém, o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, no julgamento do AGMS n. 2002.01.00.026490-0/MG, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 13/11/2002, p. 124, no sentido de ser competente este Tribunal Regional Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão de Juizado Especiais Federais ou de Turma Recursal, resolvi adotar esse entendimento.

Ocorre que, em julgamento realizado em 04 de dezembro de 2003, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que compete à Turma recursal o julgamento do mandado de segurança impetrado contra os seus atos e, sendo assim, com maior razão, contra os atos praticados por juizes sob o rito dos juizados especiais cíveis.

A propósito, transcrevo o entendimento firmado pela Suprema Corte constante do informativo n. 332.

"Compete à turma recursal de juizado especial o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria - afastando a alegada competência originária do STF para julgamento do writ -, em questão de ordem, determinou a remessa de mandado de segurança impetrado contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais e Criminais de Cataguases/MG à origem, para que o julgue como entender de direito. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que, aplicando o inciso III do art. 96 da CF, declinava da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (LC 35/79 - LOMAN, art. 21: "Compete aos tribunais, privativamente... VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."), MS 24691 QO/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 4.12.2003. (MS-24691)".

Ante o exposto, determino o retorno dos presentes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Pará/PA.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1997.34.00.014588-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : WALTER DA CUNHA AZEVEDO FILHO

ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA/DF

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de fls. 377/382 está desprovida de assinatura, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade apontada.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.35.00.020760-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

APELADO : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA/GO

DESPACHO

A petição de fls. 529/539 noticia o falecimento do apelado e pede a habilitação da viúva inventariante como sucessora.



Este Tribunal tem entendido que o pedido de habilitação de herdeiros somente deve ser apreciado após o julgamento pelo órgão colegiado (art. 265, §1º, do CPC).

Nesse sentido: AMS 1999.01.00.000808-4/DF, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Alexandre Machado Vasconcelos, DJ 31.05.2001, p. 643; REO 2001.01.00.049950-6/GO, 1ª Turma, Relatora Juíza Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 21.05.2007, p.49. Desse modo, o pedido de fls. 529/539 dever ser apreciado pelo Juízo de 1º Grau quando do retorno dos autos àquela Instância. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.01.006090-3/MG
Processo na Origem: 200038010060903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS

APELADO : LUIZ PINTO DIAS

ADVOGADO : MARILENE ELERATI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE JUIZ DE FORA - MG

DESPACHO

Petição de fls. 198/199, em que o INSS informa a perda de objeto da presente ação, eis que "...sendo que a decisão judicial garantiu apenas a manutenção do benefício até decisão final administrativa, tendo ocorrido esta, conforme esposado, esta será cumprida de imediato, sem aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial, já que não houve previsão na sentença para tanto. Assim, será cumprido o Acórdão da 1ª CAJ", a perda de objeto da presente ação, em face da edição da Lei nº 10.474/02.

Com a prolação do acórdão e esgotada a prestação jurisdicional do órgão julgador, escapa à sua competência atribuir superveniente perda de objeto da ação, eis que o mérito do decidido não mais poderá ser revisto.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.029284-1/DF
Processo na Origem: 200234000292841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

APELANTE : HELENO RODRIGUES CORREA

ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Heleno Rodrigues Correa (fls. 112/125) de sentença que denegou a segurança, na ação mandamental que postulava o direito à manutenção do valor dos quintos/décimos incorporados à remuneração/proventos dos impetrantes, observados os valores referentes à função incorporada, afastando a aplicação do art. 62ª (art. 3º, da MP nº 2.225-45/2001), e conseqüentemente a transformação da referida incorporação em VPNI.

Requer o apelante, em síntese, que: "...seja concedida a segurança in totum, reconhecendo-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 no tocante a sistemática de pagamento dos quintos/décimos incorporados, vedando-se sua transformação em VPNI, em prestigiando as garantias constitucionais de paridade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas, estabelecida soberanamente no art. 40, § 8º, e da irretroatividade das leis em prejuízo dos direitos adquiridos e dos atos jurídicos perfeitos, nos moldes do art. 5º, inciso XXXVI, todos da Constituição Federal de 1988" (fl. 125).

A Lei 9.527, de 10.12.97, em seu art. 15, extinguiu a figura da incorporação de quintos/décimos, assegurando àqueles que já os possuíam o direito de recebê-los como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a partir de 11 de novembro de 1997, sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, sem fazer distinção entre servidores ativos ou inativos.

Confira-se o texto legal, "verbis":

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§2º. É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente."

De igual forma a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar à Lei 8.112/90 o art. 62ª, também transformou a concessão/incorporação e reajuste de quintos/décimos em VPNI. Vê-se que tanto a Lei 9.527/97 quanto a MP 2.225-45, nada mais fizeram do que desvincular o valor da vantagem incorporada a título de quintos/décimos da função comissionada, e isto não significa de modo algum proceder a tratamentos diferenciados aos servidores.

A transformação dos quintos/décimos incorporados em vantagem pessoal não ofendeu o direito adquirido, pois é ampla a doutrina e a jurisprudência no sentido de que os servidores estatutários estão amparados pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV), não havendo, porém, direito adquirido ao regime jurídico que disciplina suas relações com a Administração, tampouco à forma de cálculo e parcelas de sua remuneração, como pretende o servidor litigante.

Este o posicionamento consolidado no STF:

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) não divergiu o acórdão recorrido" (RE-244610/PR; Relator Min. MOREIRA ALVES; DJ 29-06-01; P.61) .

"Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (RE-210455/DF; Relator Min. ILMAR GALVÃO; Rel. Acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJ 18-08-00; p.93)

"A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito líquido adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público.com fundamento em norma de caráter legal" (RE 116.683, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 137/398)."

"Constitucional. Funcionário Público. Regime de tempo integral. Pela natureza estatutária das relações do funcionário público com a Administração. Pode tal regime ser modificado por lei, sem que isto ofenda o princípio constitucional da garantia ao direito adquirido" (RE 99.592, Relator Ministro DÉCIO MIRANDA, RTJ 108/382).

Ressalte-se, pois, que não havendo decesso remuneratório, não há ofensa às garantias constitucionais do servidor público.

Destaco, neste sentido, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS/DÉCIMOS". TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre compatível com a ordem constitucional a transformação da parcela denominada "quintos/décimos" incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público, não existindo direito adquirido à vinculação do valor da mesma ao dos cargos ou funções de confiança com base nos quais se operou a incorporação.

2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos, que representa garantia contra a redução nominal do valor dos mesmos, ou ao direito adquirido, eis que este não engloba o regime jurídico ao qual submetidos os servidores públicos. Precedentes do Tribunal.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AC 2002.34.00.000482-1/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 02/03/2006, p.35)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI (ART. 15, §1º, DA LEI 9.527/97). MP 2.225-45. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

2. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração dos impetrantes em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97 e da Medida Provisória 2.225-45, de 04.09.2001, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (Precedentes deste Tribunal).

3. Apelação a que se nega provimento"

(AMS 2002.34.00.029080-3/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 22/05/2006, p.86).

Assim, entendendo que no caso da transformação dos quintos/décimos incorporados em vantagem pessoal não houve violação ao direito adquirido, tampouco ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O mesmo entendimento aplica-se aos servidores inativos em relação às inovações trazidas com a MP nº 2.225-45/2001. Não há que se falar em quebra de isonomia, eis que a transformação dos quintos em VPNI aplica-se aos servidores em atividade desde o advento da Lei nº 9.527/97.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.003134-0/MG
Processo na Origem: 521030285485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANAMARIA PEDERZOLI

AGRAVADO : MIGUEL DA PAZ CARRARA

ADVOGADO : GIOVANNA TRANVENZOLLI ABREU DA SILVA

DECISÃO

Pela análise dos presentes autos, vê-se a manifesta perda de objeto do recurso.

Assim sendo, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.003196-3/MG
Processo na Origem: 200238000228999

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

AGRAVADO : RAIMUNDO GILSON DIAMANTINO ALKMIM E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da SJMG que "...determinou a expedição de RPV's, até o limite de R\$14.400,00 por autor, (...) " (fls. 02).

Sustenta o agravante que "...a execução proposta pelos autores o foi nos termos da petição, protocolada e maio/02, na qual os exequentes renunciavam expressamente aos valores apurados que sobejassem R\$12.000,00, desde que fossem pagos nos termos da Lei 10.259/01, isto é, por RPV; (...) " (fls. 05).

E que: ".... qual não foi a sua surpresa, quando os exequentes, contrariando os termos de todas as suas petições anteriormente protocoladas, pela primeira vez, e após a não oposição de embargos pela Autarquia, apresentaram, requerimento de expedição de RPV's, em nome dos mesmos, fazendo alusão ao valor-limite passível de pagamento pelo RPV, qual seja R\$14.400,00 (...) " (fls. 06).

Por fim, requer "...seja reformada parcialmente a decisão agravada, determinado em definitivo, para ordenar que as RPV's em nome dos autores, sejam expedidas no valor máximo de R\$12.000,00 (doze mil reais)" (fls. 07).

2. Com razão o agravante.

Conforme bem esclarecido no parecer do MPF, "Conquanto a Lei n. 10.259/01 permita a expedição de RPV até o valor equivalente a 60 salários mínimos, é incontroversa, no caso, a pactuação de valor inferior, impondo-se, assim, à falta de indicação de vício na formação da vontade das partes, o cumprimento do negócio nos termos em que acordado" (fls. 59).

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.007362-8/DF
Processo na Origem: 199934000207662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : ELZI PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(A)

DECISÃO

Pela análise dos autos, verifica-se a manifesta perda de objeto do presente recurso.
Assim sendo, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.025045-4/BA
Processo na Origem: 200333000191777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : NERON LANDIM DOMINGUEZ
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE AMARAL DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Se expedida a RPV em 2004, seu pagamento já ocorreu, exaurindo o efeito da decisão. Da mesma forma o precatório.
Assim sendo, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Int. Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.037328-6/DF
Processo na Origem: 200134000278972

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOAO GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão que determinou a "...expedição de RPV da quantia de R\$19.139,51 (...), correspondente ao valor detectado pela Contadoria Judicial nos cálculos atualizatórios" (fls. 04). Sustenta que "O presente agravo se presta a impedir seja pago o referido valor aos exequentes sob referência, uma vez que, conforme provado por meio das fichas financeiras cuja juntada ora se requer, estes já receberam administrativamente os valores agora pleiteados judicialmente" (fls. 04).

2. A decisão agravada está assim fundamentada:

"Em cumprimento à disposição constante do item 3.14 do Manual de Processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (PORTARIA/COREJ/PRESI nº 172, de 16.04.2004), expeça-se Requisição de Pequeno Valor no montante atualizado de R\$19.139,51 (...) em favor dos exequentes JOSÉ GENI COSTA E MARIA VALADÃO DE SOUZA" (fls. 102).

É cediço que nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada". Assim, quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC.

I - Autorizando o art. 739, § 2º, do CPC, na redação da Lei nº 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto aos índices de correção monetária, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto de execução, consoante valores oferecidos pelo próprio executado-embargante.

II - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido".

(AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/200, p.629).

Todavia, extrai-se do Parecer Técnico nº 319/C/2004-DE-CAP/PGU/AGU: "...entende-se que nada há a executar em relação ao valor de R\$19.139,51, que está previsto para ser requisitado mediante RPV, consoante despacho de fls. 247, vez que os exequentes optaram receber seu crédito administrativamente. (...) " (fls. 17).

Da contra-minuta vê-se que:

"Em face da documentação acostada às fls. 20/21 que comprova a efetiva transação entre os Agravados e a Agravante, impõe-se a extinção da execução tão somente em relação a eles, devendo prosseguir no que concerne aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, os Agravados encarecem aos Doutos Julgadores que seja julgado procedente em parte o presente Agravo, para que seja extinta a execução somente em relação aos Agravados JOSÉ GENI COSTA E MARIA VALADÃO DE SOUZA, prosseguindo os valores relativos aos honorários de sucumbência inclusive quanto aos transigentes" (fls. 111/112).

Ante, inclusive, a própria anuência dos agravados em relação ao fato de não ser devido aos exequentes o referido valor.

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 30- de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056077-8/MG
Processo na Origem: 707990133761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : ROZARIO ROSALIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Pela análise dos autos, verifica-se a manifesta perda de objeto. Assim sendo, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.013011-4/GO
Processo na Origem: 35192003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : MARIA DE PAULA DE FARIA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancia-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.
2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.
3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.
4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.041018-5/MG
Processo na Origem: 200338000698532

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRAVADO : GERALDO BATISTA RAMOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo monocrático que "...indeferiu a compensação de honorários advocatícios, (...) " (fls. 02). Do Ofício nº 837/28V/2005, vê-se que a decisão agravada foi reconsiderada. Confira-se: "(...), reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de f. 186m para determinar a compensação dos honorários advocatícios a que foram condenados os autores (...) " (fls. 63).

Assim sendo, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.045031-9/DF
Processo na Origem: 199834000317818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : LOURDINEIA MARTINS DA SILVA CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : ELSIO BENETTI

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOURDINEIA MARTINS DA SILVA CARDOSO E OUTROS(AS) impugnando proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da SJDF que "...fixou os honorários sucumbenciais em R\$1.000,00" (fls. 02).

A decisão agravada assim está fundamentada:

"Fixo em R\$1.000,00 a verba honorária do processo de execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior".

2. Esse valor atende os parâmetros previstos no Código de processo Civil, considerando que a verba honorária no processo de conhecimento corresponde a R\$8.403,33/OUTUBRO/2003 (fl. 173) e que a verba honorária fixada nos embargos à execução é de R\$ 1.000,00 (fl. 332). (...). (...)" (fls. 347).



2. Sem razão os agravantes. Confira-se a jurisprudência: *"No tocante à verba honorária,quando vencida a Fazenda Pública, pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de processo civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir ao julgador quando do arbitramento"* (RESP 466053/SC, rel. Min. Franciulli Netto, in DJ de 11/04/2005).

"Em sede de Embargos à Execução, os honorários advocatícios são calculados na forma preconizada no art. 20, § 4º do CPC, mediante apreciação eqüitativa do juiz, sendo que, na hipótese de serem estes julgados improcedentes ou ocorrendo de (...)" (RESP 243846/SP, rel. Min. Barros Monteiro, in DJ de 12/05/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE O DESCABIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO DE FORMA EQÜITATIVA, NA FORMA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC.1. ao 2. "omissis" .3. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art.20 do CPC, não havendo previsão na lei que determine a sua estipulação em percentual sobre o valor da execução.4. Apelo da empresa embargada não conhecido.5. Apelo da Fazenda Nacional provido, em parte" (AC 1997.01.00.039742-0/DF, rel. Des. fed. Antônio Ezequiel da Silva, data de julg.:13/04/2004).

5. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055410-6/DF
Processo na Origem: 200134000226090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS impugnando proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da SJDF que "...fixou os honorários sucumbenciais em R\$1.000,00" (fls. 02).

A decisão agravada assim está fundamentada:

"Fixo em R\$1.000,00 a verba honorária do processo de execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz , atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior" .

2. Esse valor atende os parâmetros previstos no Código de processo Civil, considerando que a verba honorária no processo de conhecimento corresponde a R\$ 10.665,66/dezembro/2003 (fl. 338) e que a verba honorária fixada nos embargos à execução é de R\$ 1.000 (fl. 576). (...).

(...) (fls. 53).

2. Sem razão os agravantes. Confira-se a jurisprudência:

"No tocante à verba honorária,quando vencida a Fazenda Pública, pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de processo civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir ao julgador quando do arbitramento" (RESP 466053/SC, rel. Min. Franciulli Netto, in DJ de 11/04/2005).

"Em sede de Embargos à Execução, os honorários advocatícios são calculados na forma preconizada no art. 20, § 4º do CPC, mediante apreciação eqüitativa do juiz, sendo que, na hipótese de serem estes julgados improcedentes ou ocorrendo de (...)" (RESP 243846/SP, rel. Min. Barros Monteiro, in DJ de 12/05/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE O DESCABIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO DE FORMA EQÜITATIVA, NA FORMA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC.1. ao 2. "omissis" .3. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art.20 do CPC, não havendo previsão na lei que determine a sua estipulação em percentual sobre o valor da execução.4. Apelo da empresa embargada não conhecido.5. Apelo da Fazenda Nacional provido, em parte" (AC 1997.01.00.039742-0/DF, rel. Des. fed. Antônio Ezequiel da Silva, data de julg.:13/04/2004).

5. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.016566-3/GO

Processo na Origem: 200535000165663

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : DAIANE FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta por Daiane Fonseca Ribeiro (fls. 49/66) de sentença que denegou a segurança pleiteada, em que a autora objetiva assegurar o recebimento da pensão até a conclusão de curso universitário.

Depreende-se dos autos que a autora-apelada, nascida em 10/05/1984 (fl. 10), portanto maior de 21 anos, recebia o benefício de pensão em face do falecimento de sua avó, Ernestina Ribeiro da Cruz, da qual era dependente (cf. fl. 02 e 11).

O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/Resp nº 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291).

Impõe-se, pois, a incidência dos arts. 215 a 222, da Lei nº 8.112/90, que tratam da pensão por morte de servidor público:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

(...) § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...) II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

(...) § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária (...).

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa".

Como se constata, a legislação não autoriza o pagamento da pensão ao dependente que atinge a maioridade, mesmo que cursando Universidade. De tal sorte, não procede o pedido formulado na inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO. FILHA MAIOR DE FINADO SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE.

1. A alínea "a" do inciso II do artigo 217 da Lei 8.112, de 1990, coloca como beneficiários de pensão deixadas com o falecimento do funcionário público submetido ao regime jurídico por ela instituído, os filhos de até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, não se identificando, em face disso, plausibilidade jurídica na pretensão de que o pensionamento subsista até os vinte e quatro anos, sob alegação de se cuidar o pensionista de estudante universitário.

2. Ausência, no caso, de um dos requisitos necessários à concessão da vindicada liminar

3. Agravo a que se nega provimento".(AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003, pág. 21)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE. LEI 8.112/90, ART. 217, "a", e Lei 8.213/91, art. 77, § 1º, "b". IMPROVIMENTO.

1. Com o advento da maioridade, o filho capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitário, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, § 1º, "b", Lei nº 8.213/91).

2. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau."

(AG nº 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, unânime, in DJ 06/08/2003, p. 08)

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MAIORIDADE. FILHA CAPAZ E UNIVERSITÁRIA. LEIS 8.212/90 E 8.213/91.

1. Perde o direito do recebimento de pensão temporária, pelo falecimento de genitor, a filha maior de vinte e um anos e capaz, mesmo que estudante universitária, pois o art. 217, II, letra "a", da Lei n. 8.112/90 e o art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, consideram beneficiários, entre outros, os filhos até 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

2. Apelação improvida.

3. Sentença mantida." (AC nº 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999, pág. 16).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE (DESDE SEU CANCELAMENTO, QUANDO A PENSIONISTA ATINGIU A IDADE DE 21 ANOS E ATÉ QUE COMPLETE 24 ANOS) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2 - Inocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.

3 - Decisão reformada.

4 - Agravo de Instrumento provido" (AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004).

Não há, pois, que se conceder uma interpretação ampliativa do dispositivo legal que prevê as hipóteses de concessão de pensão por morte de servidor público, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.022411-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 121/127
APELANTES : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA/MG

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, objetivando atribuir efeito modificativo ao v. acórdão de fls. 121/127, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Considerando que o embargante pede a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, dê-se vista aos apelados, ora embargados, para se manifestar em 10 (dez) dias.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038627-6/DF
Processo na Origem: 200534000314241

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ALDACY SANTOS RIBEIRO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS (AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que *"determinou a expedição de requisição de pagamento referente a parcela incontroversa"* (fls. 02).

2. Nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, *"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*. Assim, quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte.

Com essa disposição inovadora, acrescentada pela Lei nº 8.953/94, pretendeu-se dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que se permite, desde logo, a satisfação parcial do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC.

I - Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei nº 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto aos índices de correção monetária, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto de execução, consoante valores oferecidos pelo próprio executado-embargante.

II - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido".

(AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/200, P.629).

E mais: AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÊSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

Na hipótese dos autos, vê-se que a UNIÃO não impugnou a totalidade do crédito executado, tendo reconhecido a dívida de R\$ 55.441,27 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos). Confira-se os seguintes trechos da petição de Embargos à Execução:

"Face ao exposto, concluímos pela discordância do valor da conta de liquidação epigrafada, no montante de R\$ 71.816,13 (setenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e treze centavos), atualizada até junho de 2005, haja vista que há indícios de excesso de execução, no valor de R\$ 16.374,86 (dezesseis mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), nos termos pontuados neste Parecer Técnico.

Apresentamos nos cálculos, no montante de R\$ 55.441,27 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), já deduzidas as parcelas pagas em dezembro de 2004, atualizadas também até junho de 2005" (fls. 18/19).

3. Não procede, outrossim, a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais insculpidos no art. 100 e §§, CF/88.

Neste ponto, veja-se recente decisão proferida pela 1ª Turma do excelso Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do RE 488770 (Resumo extraído, na íntegra, do Informativo - STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006).

"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação. Com base nesse entendimento, a Turma manteve acórdão do TRF da 4ª Região que determinara, em face da ausência de impugnação nos embargos, o prosseguimento de execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa. No caso, tratava-se de recurso extraordinário interposto pela União em que se sustentava ofensa aos artigos 5º, II; 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, todos da CF, sob a alegação de exigência de trânsito em julgado para a expedição de precatório; de inaplicabilidade, à Fazenda Pública, do art. 739 do CPC, o qual admite o prosseguimento da execução independentemente do trânsito em julgado de parte não contestada da decisão; bem como de impossibilidade de existência de dois precatórios sobre o mesmo débito. Asseverou-se que a vedação prevista no § 4º do art. 100, da CF não teria ocorrido no caso e que a obrigatoriedade de sentença transitada em julgado (CF, art. 100, § 1º) fora observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução.

RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006. (RE-484770)".

4. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041669-0/MG

Processo na Origem: 94282004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOENIO ALVES FERREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA

DECISÃO

Os autores/apelados peticionam às fls. 42 requerendo *"...para ECONOMIA PROCESSUAL (...) solicitar de V. Exª, com fulcro no Artigo 267, inciso VIII, do CPC, para que se digne de DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO MENCIONADO FEITO, (...)"* - fls. 42).

Instado a se manifestar (fls. 46), o INSS aquiesce *"...ao pedido de extinção do processo"* (fls.. 49).

Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001975-8/GO

Processo na Origem: 200302802660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
AGRAVADO : SEBASTIANA PONCIANA DA CRUZ
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

Do quanto se depreende da pretensão recursal, afirma o agravante, que não opôs embargos à execução em momento próprio, ocorrência de erro material na decisão que determinou a implantação de benefício assistencial.

Fundamenta inexistir o erro material na impossibilidade de se pagar o benefício objeto da condenação, por ser a autora beneficiária de pensão.

De erro material efetivamente não se trata, senão de discussão jurídica acerca do direito já definido pela sentença.

2. Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007778-0/DF

Processo na Origem: 200334000271303

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL - ASDIN
ADVOGADO : LUCIMAR ROBERTO DE LIMA

DECISÃO

Pela análise dos presentes autos, vê-se a manifesta perda de objeto do recurso.

Assim sendo, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009722-7/MG

Processo na Origem: 200438000369795

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DE REZENDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IRENE RODRIGUES

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de reconsideração (fls. 53) da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 34), pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015282-0/MG

Processo na Origem: 200738000089026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : JOSE GERALDO CAMPOS
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GERALDO CAMPOS impugnando decisão que *".... declinou, de ofício, da sua competência para o juizado especial federal, em razão do valor da causa"* (fls. 02).

2. Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência da 1ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AMPARAR A DECISÃO DO JUIZO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Pode o juiz, de ofício, alterar o valor atribuído à causa pelo autor, quando presentes elementos concretos que justifiquem tal alteração. Precedente desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento" (grifei - AG 2004.01.00.000250-0/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, data de julg. 21.2.2005).

Vê-se da decisão agravada o que se segue: *"Em consulta ao site da Previdência Social, extraiu-se a tela de f. retro que noticia que o valor do último benefício recebido é R\$1.008,83 (em março/2007). Aplicadas as normas processuais próprias (art. 259 e 260 do CPC) o valor da causa deve ser apurado com base na diferença entre o valor do benefício pretendido e o já recebido, já que não há renúncia a tal benefício. (...)"* (fls. 25).

3. Nesta linha de entendimento, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018955-8/MG

Processo na Origem: 200738000098443

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : JAKUES FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAKUES FRANCISCO DE CASTRO impugnando decisão que *".... DECLINOU, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS"* (fls. 02).

2. Sobre a matéria confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA AUTORIDADE COATORA.1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.2. Tendo a autoridade apontada coatora sede funcional em Barbacena/MG, a ação mandamental deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rey/MG.3. Precedente do STJ.4. Agravo de instrumento desprovido" (grifei - TRF DA 1ª REGIÃO - AG2006.01.00.021291-0, Rel. des. fed. AMILCAR MACHADO, data de julg. 04/12/2006).

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetradas, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (in STJ - RESP 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 08/10/2001).

03. Nesta linha de entendimento, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018958-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA GOMES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a citação da União Federal para, em execução conjunta, implantar o reajuste concedido nos soldos atuais dos agravados, conforme os termos do julgado, e o pagamento dos valores tidos atrasados.

A vista do ofício de fl. 259 e documentação anexa, verifico que o MM. Juízo "a quo" reconsiderou a decisão agravada nos autos que deram origem ao presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022248-7/MG
Processo na Origem: 51060172213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

AGRAVADO : MILENE APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO : AFONSO LUIZ CASTELAR BRITO E OUTRO(A)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 890, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026067-9/GO
Processo na Origem: 200504034280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

AGRAVADO : ISABEL CACIANA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : CLEBER ROBSON DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

É notória a ausência de identidade entre a apelação transmitida por fax e aquela posteriormente apresentada.

2. Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027658-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO MATEUS SOBRINHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : ANTONIO GUERRA LIMA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a habilitação dos herdeiros do servidor falecido, retroativa ao óbito, a fim de prosseguimento da execução.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão agravada já que ela determinou tão somente a habilitação processual dos herdeiros do autor falecido.

A questão da exigibilidade ou não do título judicial a ser executado é questão a ser resolvida em sede própria, qual seja, embargos à execução.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V do CPC.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030390-0/RO
Processo na Origem: 200741000032515

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE JORGE TAVARES PACHECO

DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032531-3/DF

Processo na Origem: 200634000185841

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH BONATES DA CUNHA E OUTROS (AS)

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que *"determinou o prosseguimento da execução com a expedição de requisição de pagamento, apesar da divergência referente a cálculos do exeqüente e da executada (Fazenda Pública) em sua defesa"* (fls. 04).

2. Nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, *"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*. Assim, quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte. Com essa disposição inovadora, acrescentada pela Lei nº 8.953/94, pretendeu-se dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que se permite, desde logo, a satisfação parcial do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC.

I - Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei nº 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto aos índices de correção monetária, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto de execução, consoante valores oferecidos pelo próprio executado-embargante.

II - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido".

(AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MANGALHÃES; SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/200, P.629).

E mais: AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

Na hipótese dos autos, vê-se que a UNIÃO não impugnou a totalidade do crédito executado, tendo reconhecido a dívida de R\$ 76.604,38 (setenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Confira-se os seguintes trechos da petição de Embargos à Execução:

"Diante de todo exposto, nos termos dos itens 4 e 5 precedentes, entende-se, tecnicamente, que a 'Conta de Liquidação' de fls. 279/295 no montante global de R\$ 201.126,60, em abr/2006 não deve prosperar, eis que eivada de vícios, erros materiais e/ou metodológicos, produziu valores excessivos da ordem de R\$ 125.522,22 da data indicada.

Da conta de liquidação ultimada por este Departamento de Cálculos e Perícias da PGU/AGU, o valor apurado é reconhecido neste processo, é composto da seguinte forma:

UACIR DE OLIVEIRA LIMA R\$ 35.798,78 (fls. 294/295)

FRANCISCO JUSTINO CARDOSO R\$ 7.997,72 (Planilhas, Anexo I)

MARIA DE NAZARETH B. DA CUNHA R\$ 25.800,77 (Planilhas, Anexo I)

SUBTOTAL R\$ 69.597,27

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% R\$ 6.959,73

CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 47,38

TOTAL R\$ 76.604,38" (fls. 385/386).

3. Não procede, outrossim, a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais insculpidos no art. 100 e §§, CF/88.

Neste ponto, veja-se recente decisão proferida pela 1ª Turma do excelso Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do RE 488770 (Resumo extraído, na íntegra, do Informativo - STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006).

"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação. Com base nesse entendimento, a Turma manteve acórdão do TRF da 4ª Região que determinara, em face da ausência de impugnação nos embargos, o prosseguimento de execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa. No caso, tratava-se de recurso extraordinário interposto pela União em que se sustentava ofensa aos artigos 5º, II; 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, todos da CF, sob a alegação de exigência de trânsito em julgado para a expedição de precatório; de inaplicabilidade, à Fazenda Pública, do art. 739 do CPC, o qual admite o prosseguimento da execução independentemente do trânsito em julgado de parte não contestada da decisão; bem como de impossibilidade de existência de dois precatórios sobre o mesmo débito. Asseverou-se que a vedação prevista no § 4º do art. 100, da CF não teria ocorrido no caso e que a obrigatoriedade de sentença transitada em julgado (CF, art. 100, § 1º) fora observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução.

RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006. (RE-484770)".

4. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036832-6/AC
Processo na Origem: 199930000023160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : JESUINO PAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FLORIANO EDMUNDO POERSCH E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.037161-9/BA
Processo na Origem: 200633050006166

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

REQUERENTE : DURVALINO XAVIER DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : MARCELLO LAVENERE MACHADO

REQUERIDO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

À vista dos termos da cert. de fls. 116, intime-se o ilustre advogado substabelecete para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 dias.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038373-3/DF
Processo na Origem: 200634000025744

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CELIA GUIOT CRUZ E OUTROS (AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS (AS)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento de decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que *"determinou o prosseguimento da execução com a expedição de requisição de pagamento, apesar de divergência referente a cálculos do exequente e da executada (Fazenda Pública) em sua defesa"* (fls. 04).

2. Nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, *"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*. Assim, quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte. Com essa disposição inovadora, acrescentada pela Lei nº 8.953/94, pretendeu-se dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que se permite, desde logo, a satisfação parcial do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC.

I - Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei nº 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto aos índices de correção monetária, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto de execução, consoante valores oferecidos pelo próprio executado-embargante.

II - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido".

(AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/200, P.629).

E mais: AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4/DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

Na hipótese dos autos, vê-se que a UNIÃO não impugnou a totalidade do crédito executado, tendo reconhecido a dívida de R\$ 110.271,04 (cento e dez mil, duzentos e setenta e um reais e quatro centavos). Confira-se os seguintes trechos da petição de Embargos à Execução:

"Diante de todo exposto, nos termos dos itens 4 e 5 precedentes, entende-se, tecnicamente, que a 'Conta de Liquidação' de fls. 249/264, 304/310 e 327/335, no montante global de R\$ 178.395,00, em Out/2005, não deve prosperar, eis que eivada de vícios, erros materiais e/ou metodológicos, produziu valores excessivos da ordem de R\$ 68.123,96, na data indicada.

Da conta de liquidação ultimada por este Departamento de Cálculos e Perícias da PGU/AGU, o valor apurado e reconhecido neste processo, é composta da seguinte forma:

? Célia Guiot Cruz R\$ 27.952,63 (Planilha Anexa)
? Fátima Cristina Francisca da Silva R\$ 1.337,40 (Planilha Anexa)
? Jacira Azevedo Cortes R\$ 3.991,44 (Planilha Anexa)
? Josefa Santos Lima R\$ 21.865,13 (Planilha Anexa)
? Maria Lucia Rodrigues Beserra R\$ 27.713,28 (Planilha Anexa)
? Nair de Souza Lares R\$ 8.477,76 (Planilha Anexa)
? Valdivia Mendes da Silva R\$ 18.429,16 (fls. 307/310)
? SUBTOTAL R\$ 109.766,80
? HONORÁRIOS R\$ 458,50
? CUSTAS R\$ 45,74
? TOTAL 110.271,04 " (fls. 53).

3. Não procede, outrossim, a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais insculpidos no art. 100 e §§, CF/88.

Neste ponto, veja-se recente decisão proferida pela 1ª Turma do excelso Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do RE 488770 (Resumo extraído, na íntegra, do Informativo - STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006).

"Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação. Com base nesse entendimento, a Turma manteve acórdão do TRF da 4ª Região que determinara, em face da ausência de impugnação nos embargos, o prosseguimento de execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa. No caso, tratava-se de recurso extraordinário interposto pela União em que se sustentava ofensa aos artigos 5º, II; 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, todos da CF, sob a alegação de exigência de trânsito em julgado para a expedição de precatório; de inaplicabilidade, à Fazenda Pública, do art. 739 do CPC, o qual admite o

prosseguimento da execução independentemente do trânsito em julgado de parte não contestada da decisão; bem como de impossibilidade de existência de dois precatórios sobre o mesmo débito. Asseverou-se que a vedação prevista no § 4º do art. 100, da CF não teria ocorrido no caso e que a obrigatoriedade de sentença transitada em julgado (CF, art. 100, § 1º) fora observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução.

RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006. (RE-484770)".

4. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038607-4/MG
Processo na Origem: 344010028779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : ANTONIA MARIA DA MOTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DESPACHO

À vista dos termos da cert. de fls. 141, intimem-se os ilustres advogados para regularizarem suas representações nos autos.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040235-0/MG
Processo na Origem: 309070174466

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
AGRAVADO : CLAUDINEY HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO : NIVIA NUNES DE ABREU SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.040655-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : GILBERTO GARCIA GOMES
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo agravante, insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinou a conversão do feito em agravo retido.

Não conheço da petição de fls. 48/64 como embargos de declaração, mas como pedido de reconsideração, com base no art. 527, § único do CPC.

Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 44/46.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal encontra-se em harmonia com as provas dos autos.

Desse modo, mantenho a decisão de fls. 44/46 e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040959-2/DF
Processo na Origem: 199734000352542

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADOLPHO BARBOSA NETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO impugnando decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da SJDF que *"...previu pena de multa diária contra a ora agravante, em caso de descumprimento da decisão, (...)"* (fls. 02).

Confira-se a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ARTS. 644 E 645 DO CPC. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

2. Hipótese em que foi determinado ao INSS que cumprisse, sob pena de multa diária, obrigação de pagar quantia certa ao recorrido. Impossibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (RESP 446677, REL. Min. Arnaldo Esteves Lima, in DJ de 11/12/2006).

Todavia, "in casu", não há evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Não me parece razoável fixa-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial.

Nesse sentido, veja-se a orientação deste TRF da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA. AGRAVO PROVIDO
Não cabe imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada recalcitrância do ente público em cumprir a ordem judicial.2. Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de cumprimento de obrigação de fazer.3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2006.01.00.019683-0/BA, Rel. Conv. Juíza Mônica Neves Aguiar da Silv, data de julg. 20/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido.

3. Na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evidenciado o descumprimento de obrigação de fazer. 4. Agravo a que se dá provimento" (AG 2007.01.00.012073-4/MG, rel. Conv. Juíza Fed. Sônia Diniz Viana, data de julg. 25/07/2007).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041256-0/RR
Processo na Origem: 200742000019097

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE BENEDITO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vlumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041270-3/RR
Processo na Origem: 200742000018924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA MOURA

ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041320-1/RR
Processo na Origem: 200742000018883

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : EDNA MARIA SILVA MELO

ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetem-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041341-0/RR
Processo na Origem: 200742000019004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOCELIA VIANA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041344-1/RR
Processo na Origem: 200742000019035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : EVANDIR FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041382-5/RR
Processo na Origem: 200742000018170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO

ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041448-8/DF
Processo na Origem: 200334000331521

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : DAVI LUIS DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043090-7/AP
Processo na Origem: 200731000019302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : NILZA CARNEIRO DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : VALDECI DE FREITAS FERREIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 890, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043091-0/RR
Processo na Origem: 200742000018380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ANA ELIZABET SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 143, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043847-3/DF
Processo na Origem: 200534000368908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : RENATA CARVALHOSA ROSSIGNOLI

ADVOGADO : CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBE-NHAUS E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Nada há a deferir, tendo em vista o julgamento do recurso mediante decisão de fls. 141/142.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045244-3/BA
Processo na Origem: 200333000079349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA GUERRA

ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ALBERTO FERREIRA GUERRA contra decisão da MMª. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Salvador/BA que, em execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pelo perito e indeferiu pleito do agravante no sentido de não aplicar a limitação do teto prevista no art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Alega, basicamente, que não há nos autos imposição de que o benefício deva permanecer no valor teto, bem como nem a sentença nem o acórdão determinaram essa limitação. Sustenta, ainda, ser inconstitucional referida limitação.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio da atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que o Juízo *a quo* houve por bem indeferir a o pedido ao fundamento de que a matéria não foi discutida na fase de conhecimento e o INSS está obrigado ao cumprimento do princípio da legalidade estrita.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida.

Intime-se o agravado (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045445-0/GO
Processo na Origem: 200302784874

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : VALDECI ALVES DA SERRA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdeci Alves da Serra contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO que determinou ao advogado que recolhesse as custas processuais relativas à execução dos honorários.

Sustenta que, proposta ação previdenciária julgada procedente e transitada em julgado, propôs-se a execução da sentença. Não tendo sido embargada, determinou-se a expedição da Requisição de Pequeno Valor, tão-somente, em relação aos valores da parte, apesar de o advogado ter solicitado destaque dos honorários. Alega que, embora a autora estivesse sob o pálio da justiça gratuita, determinou-se que o advogado recolhesse o preparo relativo à execução dos honorários, por entender que "o advogado da parte não é e nunca foi jurisdicionado deste juiz."

Tenho como relevantes os argumentos deduzidos pela agravante, cabendo ser ressaltado que a parte autora ostenta legitimidade concorrente para promover a execução da verba honorária. Dessa forma, promovendo a parte autora execução da verba honorária e estando sob o pálio da Justiça gratuita, não há razão para que, à primeira vista, recolha custas.

A propósito da legitimidade concorrente, destaco da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: REsp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise."(REsp n. 766105/ PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO ADVOGADO E DA PARTE VENCEDORA PARA EXECUTAR A VERBA HONORÁRIA. CONSELHOS PROFissionais. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO APENAS DO VALOR PRINCIPAL. NÃO NECESSIDADE.

1. Embora os honorários pertençam ao advogado, a parte vencedora também pode executá-los. Exegese do art. 23, da Lei n. 8.906/94. Precedentes.

2. Os Conselhos Profissionais são isentos do pagamento de custas processuais, em face de sua natureza de autarquia (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

3. A execução apenas do valor principal (10% do valor da causa), sem a incidência de qualquer tipo de atualização, não implica ausência de pressuposto da ação executiva, mas, tão-somente, renúncia do credor à atualização monetária do débito, até o ajuizamento da execução.

4. Apelação a que se nega provimento.'(AC 1999.37.01.001575-5/MA; Relator Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, DJ 15/12/2006)

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo, para afastar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo Intime-se o agravado (CPC, art. 527, V) Publique-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045452-2/GO
Processo na Origem: 200302775816

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : DIVINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Divina Rodrigues da Silva contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO que determinou ao advogado que recolhesse as custas processuais relativas à execução dos honorários.

Sustenta que, proposta ação previdenciária julgada procedente e transitada em julgado, propôs-se a execução da sentença. Não tendo sido embargada, determinou-se a expedição da Requisição de Pequeno Valor, tão-somente, em relação aos valores da parte, apesar de o advogado ter solicitado destaque dos honorários. Alega que, embora a autora estivesse sob o pálio da justiça gratuita, determinou-se que o advogado recolhesse o preparo relativo à execução dos honorários, por entender que "o advogado da parte não é e nunca foi jurisdicionado deste juiz."

Tenho como relevantes os argumentos deduzidos pela agravante, cabendo ser ressaltado que a parte autora ostenta legitimidade concorrente para promover a execução da verba honorária. Dessa forma, promovendo a parte autora execução da verba honorária e estando sob o pálio da Justiça gratuita, não há razão para que, à primeira vista, recolha custas.

A propósito da legitimidade concorrente, destaco da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: REsp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise."(REsp n. 766105/ PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO ADVOGADO E DA PARTE VENCEDORA PARA EXECUTAR A VERBA HONORÁRIA. CONSELHOS PROFissionais. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO APENAS DO VALOR PRINCIPAL. NÃO NECESSIDADE.

1. Embora os honorários pertençam ao advogado, a parte vencedora também pode executá-los. Exegese do art. 23, da Lei n. 8.906/94. Precedentes.

2. Os Conselhos Profissionais são isentos do pagamento de custas processuais, em face de sua natureza de autarquia (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

3. A execução apenas do valor principal (10% do valor da causa), sem a incidência de qualquer tipo de atualização, não implica ausência de pressuposto da ação executiva, mas, tão-somente, renúncia do credor à atualização monetária do débito, até o ajuizamento da execução.

4. Apelação a que se nega provimento.'(AC 1999.37.01.001575-5/MA; Relator Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, DJ 15/12/2006)

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo, para afastar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo Intime-se o agravado (CPC, art. 527, V) Publique-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045457-0/GO
Processo na Origem: 20030303300790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria da Silva Alves contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO que determinou ao advogado que recolhesse as custas processuais relativas à execução dos honorários.

Sustenta que, proposta ação previdenciária julgada procedente e transitada em julgado, propôs-se a execução da sentença. Não tendo sido embargada, determinou-se a expedição da Requisição de Pequeno Valor, tão-somente, em relação aos valores da parte, apesar de o advogado ter solicitado destaque dos honorários. Alega que, embora a autora estivesse sob o pálio da justiça gratuita, determinou-se que o advogado recolhesse o preparo relativo à execução dos honorários, por entender que "o advogado da parte não é e nunca foi jurisdicionado deste juiz."

Tenho como relevantes os argumentos deduzidos pela agravante, cabendo ser ressaltado que a parte autora ostenta legitimidade concorrente para promover a execução da verba honorária. Dessa forma, promovendo a parte autora execução da verba honorária e estando sob o pálio da Justiça gratuita, não há razão para que, à primeira vista, recolha custas.

A propósito da legitimidade concorrente, destaco da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: REsp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise."(REsp n. 766105/ PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO ADVOGADO E DA PARTE VENCEDORA PARA EXECUTAR A VERBA HONORÁRIA. CONSELHOS PROFissionais. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO APENAS DO VALOR PRINCIPAL. NÃO NECESSIDADE.

1. Embora os honorários pertençam ao advogado, a parte vencedora também pode executá-los. Exegese do art. 23, da Lei n. 8.906/94. Precedentes.

2. Os Conselhos Profissionais são isentos do pagamento de custas processuais, em face de sua natureza de autarquia (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

3. A execução apenas do valor principal (10% do valor da causa), sem a incidência de qualquer tipo de atualização, não implica ausência de pressuposto da ação executiva, mas, tão-somente, renúncia do credor à atualização monetária do débito, até o ajuizamento da execução.

4. Apelação a que se nega provimento.'(AC 1999.37.01.001575-5/MA; Relator Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, DJ 15/12/2006)

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo, para afastar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo Intime-se o agravado (CPC, art. 527, V) Publique-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045458-4/GO
Processo na Origem: 200303289478

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO que, em execução da verba honorária pela parte autora, determinou o recolhimento das custas.

Sustenta que, proposta ação previdenciária julgada procedente e transitada em julgado, propôs-se a execução da sentença. Não tendo sido embargada, determinou-se a expedição da Requisição de Pequeno Valor, tão-somente, em relação aos valores da parte, apesar de o advogado ter solicitado destaque dos honorários. Alega que, embora a autora estivesse sob o pálio da justiça gratuita, determinou-se que o advogado recolhesse o preparo relativo à execução dos honorários, por entender que "o advogado da parte não é e nunca foi jurisdicionado deste juiz."

Tenho como relevantes os argumentos deduzidos pelo agravante, cabendo ser ressaltado que parte autora ostenta legitimidade concorrente para promover a execução da verba honorária. Dessa forma, promovendo a parte autora execução da verba honorária e estando sob o pálio da Justiça gratuita, não há razão para que, a primeira vista, recolha custas.



A propósito da legitimidade concorrente, destaco da jurisprudência desta corte e do superior tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: REsp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise."(REsp n. 766105/ PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 30.10.2006)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO ADVOGADO E DA PARTE VENCEDORA PARA EXECUTAR A VERBA HONORÁRIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO APENAS DO VALOR PRINCIPAL. NÃO NECESSIDADE.

1. Embora os honorários pertençam ao advogado, a parte vencedora também pode executá-los. Exegese do art. 23, da Lei n. 8.906/94. Precedentes.

2. Os Conselhos Profissionais são isentos do pagamento de custas processuais, em face de sua natureza de autarquia (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

3. A execução apenas do valor principal (10% do valor da causa), sem a incidência de qualquer tipo de atualização, não implica ausência de pressuposto da ação executiva, mas, tão-somente, renúncia do credor à atualização monetária do débito, até o ajuizamento da execução.

4. Apelação a que se nega provimento.'(AC 1999.37.01.001575-5/MA; Relator Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, DJ 15/12/2006)

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo
Intime-se o agravado (CPC, art. 527, v)
Publique-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045505-1/RO
Processo na Origem: 199941000029432

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : SEBASTIAO CAZAROTO
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão. Não se aplica, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, em face do evidente erro grosseiro.

Veja-se a jurisprudência:

"(...) a aplicabilidade de tal princípio limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada, onde se deduz questões típicas de recurso descabível. (...) A orientação estabelecida nesta Corte, embora admitindo a subsistência do princípio da fungibilidade no sistema processual em vigor, exclui a hipótese de erro grosseiro, admitindo-o somente nos casos de "dúvida fundada" e desde que satisfeitos os demais requisitos formais de recurso cabível". (REEDA 233734/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 27/08/99)

Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 30, XXV, RITRF da 1ª Região.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046924-1/MG
Processo na Origem: 200238000103032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : ADALBERTO CLEMENTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELMA WANDERLEY BORJA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo a quo.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.046973-1/GO
Processo na Origem: 40322004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : APARECIDA CANDIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aparecida Cândida Vieira da Silva contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO que determinou ao advogado que recolhesse as custas processuais relativas à execução dos honorários.

Sustenta que, proposta ação previdenciária julgada procedente e transitada em julgado, propôs-se a execução da sentença. Não tendo sido embargada, determinou-se a expedição da Requisição de Pequeno Valor, tão-somente, em relação aos valores da parte, apesar de o advogado ter solicitado destaque dos honorários. Alega que, embora a autora estivesse sob o pálio da justiça gratuita, determinou-se que o advogado recolhesse o preparo relativo à execução dos honorários, por entender que "o advogado da parte não é e nunca foi jurisdicionado deste juiz."

Tenho como relevantes os argumentos deduzidos pela agravante, cabendo ser ressaltado que a parte autora ostenta legitimidade concorrente para promover a execução da verba honorária. Dessa forma, promovendo a parte autora execução da verba honorária e estando sob o pálio da Justiça gratuita, não há razão para que, à primeira vista, recolha custas.

A propósito da legitimidade concorrente, destaco da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: REsp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise."(REsp n. 766105/ PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO ADVOGADO E DA PARTE VENCEDORA PARA EXECUTAR A VERBA HONORÁRIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO APENAS DO VALOR PRINCIPAL. NÃO NECESSIDADE.

1. Embora os honorários pertençam ao advogado, a parte vencedora também pode executá-los. Exegese do art. 23, da Lei n. 8.906/94. Precedentes.

2. Os Conselhos Profissionais são isentos do pagamento de custas processuais, em face de sua natureza de autarquia (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

3. A execução apenas do valor principal (10% do valor da causa), sem a incidência de qualquer tipo de atualização, não implica ausência de pressuposto da ação executiva, mas, tão-somente, renúncia do credor à atualização monetária do débito, até o ajuizamento da execução.

4. Apelação a que se nega provimento.'(AC 1999.37.01.001575-5/MA; Relator Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, DJ 15/12/2006)

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo, para afastar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo
Intime-se o agravado (CPC, art. 527, V)
Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046981-7/MG
Processo na Origem: 3070230952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS JOSE REDER NETO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Abre Campo/MG, que, nos autos da ação ajuizada por José Carlos de Oliveira, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao agravante que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada na petição inicial do processo principal.

Afirma, também, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade da agravada para o trabalho. Logo, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão tutela pretendida em caráter liminar, necessita do preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Na hipótese dos autos, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia do agravante concluiu pela capacidade da agravada. Por outro lado, consta da decisão que os atestados médicos apresentados pelo agravado no processo principal, informam que ela se encontra incapacitada para as suas ocupações habituais.

Não está claro, portanto, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial.

Cumprе frisar, ademais, que o entendimento pacífico desta Turma é no sentido de que o tempo de serviço rural só pode ser reconhecido quando houver início de prova material, corroborado com prova testemunhal idônea, considerando que, ao trabalhador rural, dada a sua condição de hipossuficiente, bem como a grande dificuldade, na zona rural, em conseguir reunir provas da sua condição de rurícola, deve ser dada uma interpretação mais ampla à lei na questão pertinente à colheita de prova, a fim de que não seja obstaculizado o direito que lhe é garantido por lei.

Nesse sentido, transcrevo:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL - NECESSIDADE.

1. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, sendo necessário prova material em forma de documentação contemporânea à prestação do serviço cujo tempo se pretende provar, observado o disposto nos arts. 57 e 58 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto 83080/79." (AC nº 92.01.01385-0/MG, Rel. Juiz CATÃO ALVES)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. MEIOS DE PROVA.

1. Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, a ser complementada por outros meios de prova, inclusive depoimento de testemunhas (Lei nº 8.213/91, art. 106 e Lei nº 8.212/91, art. 55, § 3º).

2. Certidões de casamento e de nascimento de filhos, com a indicação da profissão de lavrador, servem como início de prova material.

3. *Anotações em carteira de trabalho relativas a outras profissões provam, tão-só, alteração no estado profissional do autor, sem interferir no tempo em que desempenhou atividade rural*".(AC 1998.01.00.035437-0/GO, Rel. Juiz ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, DJ 04/10/1999, p.55)

No mesmo sentido: AC nº 89.01.4008-5/MG; AC 89.01.03322-4/GO; AC 89.01.11052-0/GO, todas relatadas pelo eminente Juiz Catão Alves, em votações unânimes.

Nestes termos, concedo ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido.

Nada impede, todavia, que o pedido seja reapreciado após a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e a conclusão da perícia médica designada pelo juiz da causa.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 07.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046990-6/DF
Processo na Origem: 200534000300497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIA BONINA DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União impugnando de decisão que "....determinou o prosseguimento do processo quanto à verba honorária relativa à autora que transacionou com a União" (cf. fls. 05).

2. Estabelece a Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, "in verbis":

" Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...) 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença" (grifei).

Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência desta col. 1ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DOS ARTS. 730 E 731 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS - PARÁGRAFO 4º DO ART. 22 DA LEI N.8.906/94 - DECISÃO REFORMADA. 1."omissis"

2. Os honorários advocatícios convencionais constituem direito autônomo do advogado, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/2004 e da Resolução n.438/2005 do Conselho de Justiça Federal

3.Decisão reformada.

4. Agravo provido" (AG 2005.01.00.065699-3/GO, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1º T., data de julgamento 15/03/2006).

5. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047340-2/MG
Processo na Origem: 71060298206

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : ROSANA FERREIRA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança/MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a imediata concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, a agravada, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais.

Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial.

Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047484-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : GISLENE BASSO CALHE DE MOURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar ao agravado que restabeleça à agravante benefício de auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Constato que foi realizada perícia judicial que concluiu pela incapacidade permanente da agravante para o exercício de sua profissão habitual ou de outras atividades que exijam grande repetitividade de movimento (fls. 158/160).

Entretanto, conforme laudo pericial, tal incapacidade não é total e a segurada está apta para desenvolver atividades mais leves, encontrando-se, inclusive, no exercício de atividade compatível com suas lesões.

Desse modo, não está presente o requisito da prova inequívoca, previsto no art. 273 do CPC, pois a perícia judicial concluiu pela capacidade laborativa da agravante.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047506-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO : SERGIO LUIZ BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento do pagamento de precatório já requisitado ao agravado João Barbosa, sob o fundamento da existência de erro material nos cálculos apresentados pelo agravante por ocasião da oposição de embargos à execução.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O agravado é titular de benefício previdenciário de aposentadoria e, por ser ex-empregado da ECT, possui complementação paga pela União a título de equiparação com os vencimentos do pessoal da ativa.

O título exequendo garantiu ao agravado o reajuste de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro de 1994, que repercutiu no cálculo da RMI do benefício previdenciário.

A Primeira Turma deste Tribunal tem entendido que a complementação da aposentadoria não afeta o direito do segurado à revisão do benefício previdenciário.

Assim sendo, não há óbice à execução do julgado que determinou a revisão da RMI e o pagamento das diferenças consequentes, inexistindo erro material na conta levada à execução.

A revisão da RMI tem por consequência lógica a alteração do valor da complementação e a apuração de diferenças pagas a maior no período.

Porém, tal questão afeta a esfera jurídica da União e deve ser tratada em processo administrativo próprio, até mesmo por provocação da Autarquia Previdenciária, que possui interesse indireto nas alterações a serem promovidas.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047523-1/MG
Processo na Origem: 199938000026329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA - MG
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : NINA BEATRIZ FRANCA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047524-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
AGRAVADO : LIBERTI INACIO DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou ao agravado, nos autos de mandado de segurança, o fornecimento de cópia integral do laudo de perícia que embasou a confecção do perfil profissiográfico relativo à empresa Nacional Gás Butano Ltda.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A intimação da parte impetrante para o fornecimento de laudo pericial que embasou o perfil profissiográfico (PPP) já juntado aos autos do mandado de segurança não configura dilação probatória.

Entendo que tal procedimento consiste apenas na complementação da prova já pré-constituída no mandado de segurança, sendo que, a rigor, revela-se desnecessária a validação do PPP emitido pela empresa empregadora, eis que tal documento tem presunção *juris tantum* de veracidade.

Desse modo, não ocorreu a alegada dilação probatória, vedada em sede de mandado de segurança.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047755-0/RO
Processo na Origem: 13040004603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : VALERIA SIMOES DE FREITAS



DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

Há notícia nos autos de ser o Autor beneficiado por aposentadoria junto a RGPS. Fato que tipificaria a vedação de outro benefício de igual natureza (art. 124, II Lei 8.213/91).

2. DEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047861-0/PI
Processo na Origem: 200540000037854

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS

AGRAVADO : JOSE CIPRIANO LEAL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo a quo.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047864-1/PI
Processo na Origem: 200740000052320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO LAGES DE CARVALHO SOUSA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047907-8/DF
Processo na Origem: 200334000252019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : UNACOM - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o destaque do crédito dos exequientes o percentual de 6%, a título de honorários contratuais, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Alega a agravante que não há autorização para o desconto dos honorários contratuais.

Com efeito, considero irrelevantes os argumentos expendidos pela agravante. É que tanto a Lei n. 8.906/1994 (art. 22, § 4º) quanto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, há norma permissiva do pleito deduzido no presente recurso.

Neste sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERENDO A CITAÇÃO DE TODOS OS CLIENTES QUE AINDA NÃO LEVANTARAM OS VALORES CONSTANTES DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. CONTROLE QUE DEVE SER EFETIVADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

1. Não há razoabilidade na pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, que, atuando como fiscal da lei propõe a citação de todos os clientes indicados no precatório para que possam apresentar manifestação no "mandamus" relativamente à possibilidade de retenção dos valores relativos a honorários advocatícios previstos em contrato, em face do que dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. Da leitura do texto legal observa-se que a providência requerida pelo Ministério Público é desnecessária, eis que o controle previsto no § 4º, do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, deve ser exercido pelo Juízo Monocrático, a quem cabe a liberação do pagamento.

3. No caso dos autos, a impetrante aponta possível ato ilegítimo ou ilegal da autoridade judiciária consistente em liberar os pagamentos dos valores constantes dos precatórios, sem a observância aos termos dos contratos de honorários que haviam sido juntados pela causídica que atuou na lide e objetiva nesta impetração o reconhecimento de ofensa a direito líquido e certo que afirma possuir.

4. Não há implicação para os autores da ação que ensejou a expedição e pagamento do precatório, pois a impetração apenas tem como objetivo a observância dos termos contratuais pelo Juízo quando da liberação do dinheiro, oportunidade em que a parte, poderá, caso pretenda, impugnar a pretensão, comprovando que já pagou as parcelas pretendidas.

5. Agravo regimental improvido" (200301000147138, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 11/3/2004, p. 2).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intime-se nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047914-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICE-TO

AGRAVADO : RITA ROSELENE SILVERIO

ADVOGADO : KARINA CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que conceda à agravada o benefício previdenciário de amparo assistencial.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Não está presente o requisito da plausibilidade do direito invocado, previsto no art. 273 do CPC, pois, conforme afirmado pelo agravante na petição inicial do presente recurso, a renda familiar por pessoa não é inferior a ¼ de salário mínimo.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048081-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MILZA APARECIDA DA CUNHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu a complementação de prova pericial objetivando determinar a intimação do perito judicial para responder aos quesitos suplementares apresentados pela agravante.

A Lei 11.187 de 2005 introduziu profundas modificações no recurso de agravo, modificando a redação dos arts. 522 e seguintes do CPC.

A regra é a modalidade retida do agravo. A interposição por instrumento somente é admitida em situações excepcionais, quando a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 522, caput).

No presente caso, a resposta aos quesitos suplementares não acarreta lesão de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento.

Caso entenda posteriormente este Tribunal que havia a necessidade de resposta àqueles quesitos suplementares e, conseqüentemente cerceamento de defesa, a prova pericial pode ser complementada, não havendo dificuldade na reparação de tal questão processual.

Diante de tais fundamentos, converto o agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048325-6/MG
Processo na Origem: 303070061179

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRICIA GODINHO DA FONSECA

AGRAVADO : UBIRAJARA VASCO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Iguatama/MG que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por UBIRAJARA VASCO DA SILVA, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em suas razões, requer reforma da decisão, por entender inexistentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida antecipatória, tendo em vista que a solução da controvérsia depende de produção de provas, sobretudo quanto à comprovação da incapacidade alegada na inicial do processo principal.

Salienta, outrossim, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade do agravado para o trabalho (fl. 25).

Com efeito, no caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, consta da decisão que os atestados médicos apresentados pelo agravado, no processo principal, informam que ele se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais.

Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pelo agravado, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial.

Importa notar que a decisão agravada está dissonante do entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício por incapacitação, somente pode ser concedida a medida liminar quando houver subsídios a comprovar a invalidez, *in casu*, perícia judicial.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.

I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.

II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). III - Agravo improvido" (AG 2003.01.00.001071-2/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 23/05/2005, p.54).

Nestes termos, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão antecipatória da tutela. Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048347-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : SAULO JOSÉ GUIMARÃES CASTRO
ADVOGADO : HELDER FERNANDO FERREIRA MA TEUS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar à agravada que restabeleça, a partir de setembro de 2007, benefício de aposentadoria ao agravante.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

No caso concreto há vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o ato impugnado na ação ordinária proposta pelo agravante foi editado em cumprimento ao acórdão 2.211/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao servidor.

Com efeito, estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou sua liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Por força do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, aplicam-se as vedações do art. 1º, § 1º da Lei 8.437/92 à tutela antecipada.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048394-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : JURACY SANTOS BORGES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar ao agravado que restabeleça ao agravante benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Com efeito, não está presente o requisito da prova inequívoca, previsto no art. 273 do CPC, pois há necessidade de realização de perícia judicial para comprovação da incapacidade laborativa, diante do resultado da perícia administrativa que concluiu pela capacidade do agravante.

Ressalvo que a tutela antecipada pode ser reapreciada após a realização da prova pericial.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048550-0/MG
Processo na Origem: 200138000158410

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : VALDEREZ IMPELLIZIERI RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO contra a decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em processo de execução, indeferiu pedido da agravante para que o precatório dos honorários fosse classificado com verba de natureza comum.

Com efeito, a esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE n. 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78-ADCT.

Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. 1. O presidente do tribunal, em sede de precatório, pode corrigir erros materiais, como o valor do precatório, mas não pode modificar a classificação do crédito.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, oriundos, ou não, de serviços prestados por sociedade de advogados, têm natureza alimentar, não estando, conseqüentemente, sujeitos a pagamento parcelado."

(MC 2006.01.00.000705-0/BA - Corte Especial; Des.Tourinho Neto; DJ 25/08/2006, p. 2)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048720-5/BA
Processo na Origem: 200633040005465

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA
AGRAVADO : BRAZ FAGUNDES MOTA
ADVOGADO : CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR E OUTRO(A)

DESPACHO

1. Intime-se o agravante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão agravada (art. 525, I, CPC).

2. Dil. Legais.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049192-1/DF
Processo na Origem: 200734000340436

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV
ADVOGADO : VERA LUCIA MIRANDA SARMET E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando que as autoridades se abstenham de efetuar descontos na folha de pagamento a título de reposição ao erário.

Alega a agravante que, na hipótese dos autos, cabe à Administração Pública anular os seus atos viciados, independentemente de abertura de processo administrativo.

A fumaça do bom direito parece - em razão desta sumária cognição - vir da pretensão pela agravante deduzida, em princípio, porque não houve realização de processo administrativo em que fosse assegurada oportunidade de exercer defesa ampla, com observância do devido processo legal, uma vez que, como afirma a decisão recorrida, "os documentos juntados ao processo dão indícios de que a Administração se limitou a expedir notificação dos substituídos, praticamente às vésperas do início dos descontos em folha de pagamento, sem oportunizar a apresentação de defesa".

Com efeito, necessária seria realização de procedimento administrativo para apuração do quantum a ser ressarcido na forma do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04/09/2001. E, ainda, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente mediante a concordância do servidor poderá ser efetuado o desconto.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tickets-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido" (MS 24182/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 03-09-2004, PP-00009)

Em segundo lugar, quanto ao perigo da demora, tenho que este não se faz presente para o agravante, que dispõe de eficazes meios para ressarcir-se de prejuízos que porventura venha a sofrer, realizando desconto mensal de parcela da remuneração do servidor, conforme autoriza o ordenamento (v. Lei n. 8.112/90), asseguradas as garantias formais. A situação de risco que impõe tutela emergencial ocorre para os substituídos do agravado, em face da natureza alimentar da parcela que se pretende suprimir administrativamente.

Nestes termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049315-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : LUIZ HELENO COSTA
ADVOGADO : MERIVALDO FERREIRA DAMACENA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à agravante que restabeleça ao agravado o valor integral de sua aposentadoria e que se abstenha de promover quaisquer descontos a título de reposição ao erário.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 21/22, destacou a douta decisão hostilizada:

"E considerando, ainda, que as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 41/2003 no tocante aos critérios de cálculo da aposentadoria por invalidez, excetuaram, textualmente, a doença grave, como se pode conferir na atual redação do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal;

Não se pode concluir pelo acerto da União em aplicar-lhe as novas regras, de cujo alcance foi subtraído por vontade do Legislador Constituinte.

Considere-se, ademais, que se o autor já vinha recebendo a aposentadoria integral, há mais de dois anos, qualquer modificação que viesse a ser imprimida ao ato jurídico, submeter-se-ia ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No caso concreto, resta comprovado que a aposentadoria por invalidez do agravado deu-se em decorrência de cardiopatia grave, que se amolda à hipótese prevista no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90.



Ademais, não se aplicam à hipótese vertente as restrições da Lei 9.494/97, uma vez que não se trata de concessão de vantagem, mas sim de manutenção de parcela que já vinha sendo paga ao servidor aposentado. Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033155-0/MT
Processo na Origem: 682006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU MARCELO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar certidão de casamento própria, tendo em vista que aquela juntada por cópia às fls. 09, refere-se à outra pessoa. Prazo: 20 dias. Brasília, 31 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035522-0/MG
Processo na Origem: 467070007100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APELADO : AFONSO TINOCO FILHO
ADVOGADO : KARINE DE PAULA BARROS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMA - MG

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 63 ("...em atenção ao despacho às fls. 60, requerer a prorrogação do prazo para o atendimento do mesmo, uma vez que a cópia do processo administrativo bem como o Demonstrativo de Revisão de Benefício do autor ainda não foram disponibilizados a esta procuradoria, (...) " - fls. 63). Prazo legal. Int.Dil.legais. Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.041901-3/RO
Processo na Origem: 720060041726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AUTOR : JOSE NILTON MOREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL - RO

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida por Juíza de Direito, em ação que se requer a revisão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 03/05) e demais documentos juntados aos autos (cf.fls. 09/10). Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido". (AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p .82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF). 2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. 2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal. 3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceria a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186). Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para onde devem ser remetidos os autos. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041910-2/RO
Processo na Origem: 17060010807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : MIGUEL DE ASSIS
ADVOGADO : REJANE MARIA DE MELO GODINHO

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de apelação de sentença proferida por Juiz de Direito, em ação que se requer a revisão de benefício de natureza acidentária. Assim demonstram a peça inicial (cf. fls. 02/05). Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal. II. Agravo de Instrumento improvido". (AG 2001.01.00.020724-2/BA, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 15/02/2002, p .82).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF). 2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. 2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal. 3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).

Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, "considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceria a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000" (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para onde devem ser remetidos os autos. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.002636-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : WANDERLÚCIO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA EUFRÁSIA DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO DA DEFESA

DESPACHO

Intime-se o apelante Wanderlúcio Lopes da Silva para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 9 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL
Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
As quatorze horas, presentes as Exmas. Sras. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva e Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, convocada nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão. Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AMS 94.01.03135-5 / RR (222)
APTE: JOSE PEREIRA ORIHUELA E OUTRO(A)
ADV: PAULO SERGIO BARATA MARQUES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 94.01.15928-9 / DF (223)
APTE: SILVIO LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 95.01.04276-6 / DF (224)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MAGALI GUIMARAES DE FREITAS
APDO: GERALDO MAGELA RAIMUNDO E OUTROS(AS)
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.40.00.001160-8 / PI (AC (225)
199801000395197/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.30.00.001677-9 / AC (226)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.30.00.001677-9 / AC (227)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.40.00.003081-3 / PI (AC (228)
199801000933202/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: ADALIA CRUZ DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.003366-6 / PI (229)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: JEREMIAS FERREIRA LIMA E OUTRO(A)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.003369-4 / PI (AC (230)
199801000335650/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: CAMILO FRANCISCO DE BRITO E OUTROS(AS)
ADV: JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 1997.39.00.003854-8 / PA (AC (231)
9401373345/PA)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REU: JOSE MARIA DOS SANTOS CORREA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONINO MAIA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.40.00.004489-9 / PI (AC (232)
199901000211519/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: MANOEL JOSE RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.004549-2 / PI (AC (233)
199901000167176/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: JOSE TOMAZ DE SOUZA - ESPOLIO
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.004549-2 / PI (AC (234)
199901000167176/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: JOSE TOMAZ DE SOUZA - ESPOLIO
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.004551-2 / PI (235)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEIRIANE LIMA FROTA
APDO: MANOEL MARCOLINO DE SOUSA
ADV: JOAREZ MAIA SOBRINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.004617-2 / PI (AC (236)
199801000333750/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: ELVIRA MARIA DA LUZ E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.004643-7 / PI (237)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: APOLONIO RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.005309-3 / PI (AC (238)
199901000286130/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: DOMINGAS CONRADO OSORO E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.005313-9 / PI (AC (239)
199901001187563/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: JOSE DOS SANTOS PASSOS E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.005431-8 / PI (AC (240)
199801000681151/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: SEBASTIAO JOSE DANTAS E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.005431-8 / PI (AC (241)
199801000681151/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: SEBASTIAO JOSE DANTAS E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.01.00.006050-2 / MG (242)
APTE: ANTONIO BARROS DIAS E OUTROS(AS)
ADV: WALDIR LALLO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."



AC 1997.40.00.007422-9 / PI (243)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: ANTONIO DE LISBOA SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.01.00.009755-2 / MG (244)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APDO: ARCEDILIO ATANAZIO SILVA E OUTROS(AS)
ADV: WALDIR LALLO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.34.00.014995-0 / DF (245)
APTE: ADEMIR FRANCISCO ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: JOAO CASIMIRO COSTA NETO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: ALTAIR JOSE LIOTTO E OUTROS(AS)
ADV: PLINIO VIEIRA PINHEIRO
APDO: AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO
ADV: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial às Apelações, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
- Sustentou, pelos Apelados Altair José Liotto e outros, o Dr. Plínio Vieira Pinheiro.

AC 1997.01.00.023907-9 / MG (246)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: WALTER RIBEIRO
ADV: LUIS HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.025601-0 / MG (247)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA FERREIRA
APDO: ENOZ TORGa TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADV: ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.046556-0 / MG (248)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES
APDO: LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV: IMACULADA DAS GRACAS MAXIMIANO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.000614-5 / MG (249)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: DALVA MARIA DUARTE
ADV: SIMONE BASQUES DOLABELLA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 1998.34.00.021268-0 / DF (250)
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE BARROS DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.38.00.034944-2 / MG (251)
APTE: NICANOR GONCALO TERRINHA
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.38.00.037138-4 / MG (252)
APTE: ORLANDO VILELLA SOARES
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.042029-3 / MT (253)
APTE: RAIMUNDA NONATA SCALZO
ADV: BERARDO GOMES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.042029-3 / MT (254)
APTE: RAIMUNDA NONATA SCALZO
ADV: BERARDO GOMES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.048784-0 / MG (MS) (255)
199801000327828(MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: PAULO MIGUEL GERONIMO DA SILVA
ADV: LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.053421-1 / MG (256)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: GUIDO ASSUNCAO DE ALMEIDA
ADV: GERALDO ANTONIO PINTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL REI-MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.072323-4 / MG (257)
APTE: SEBASTIANA MOREIRA SOUZA
ADV: SIMONE BASQUES DOLABELLA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.091115-2 / MG (258)
APTE: SEBASTIAO FERNANDES
ADV: MAX DE OLIVEIRA CHINAIT
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 1998.34.00.091959-0 / DF (AC) (259)
9401197997(DF)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: PERCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(A)
ADV: SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.092302-3 / MG (260)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: HELY RODRIGUES PARAGUAY
ADV: JOSE CUPERTINO FERRAZ
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.092302-3 / MG (261)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: HELY RODRIGUES PARAGUAY
ADV: JOSE CUPERTINO FERRAZ
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.01.000073-0 / MG (262)
APTE: PEDRO KREPKER
ADV: MARINISIA FERREIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO CESAR OTONI DE MATOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.000979-8 / MG (263)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: VALDEMIRO CAETANO LOPES
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REC ADES: VALDEMIRO CAETANO LOPES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 176/180

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.01.002448-2 / MG (264)
APTE: ANTONIO PEREIRA MAURICIO E OUTROS(AS)
ADV: ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.01.003504-5 / MG (265)
APTE: FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV: NILZA COUTINHO MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.01.003505-8 / MG (266)
APTE: GILDO SOUZA LEITE
ADV: NILZA COUTINHO MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.01.003511-9 / MG (267)
APTE: JOSE LAGROTA SOARES
ADV: NILZA COUTINHO MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.37.00.006092-9 / MA (268)
APTE: MARIA DA CONCEICAO CORREA E OUTROS(AS)
ADV: GILSON FREITAS MARQUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo e reconheceu, de ofício, a prescrição, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.022024-3 / DF (269)
APTE: ADAO JOSE BRUSTOLON E OUTROS(AS)
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.034471-9 / MG (270)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APDO: HILDO PAULINO VAILANTE
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.035028-5 / MG (271)
APTE: FRANCOIS SAMUEL COLLET
ADV: ELVIRA MARIA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.067824-6 / MG (272)
APTE: OLAVO MOREIRA CORREA BARBOSA
ADV: MARIA PAULA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.001107-6 / MG (273)
APTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.001107-6 / MG (274)
APTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.30.00.001991-3 / AC (275)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC E OUTROS(AS)
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.40.00.002054-0 / PI (276)
APTE: RAIMUNDO PENAFORTE DE CARVALHO SA
ADV: MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.39.00.002435-8 / PA (277)
APTE: WALTER DA ROCHA GONCALVES
ADV: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.01.003949-7 / MG (278)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: LOURDES MARQUES DA SILVA
ADV: ANDRE LIGUORI DE CERQUEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.39.00.004537-4 / PA (279)
APTE: JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADV: BENEDITO CORDEIRO NEVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2000.40.00.005197-7 / PI (AC (280)
199901001171441/PI)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
REU: ALMERISTOCLES CARDOSO CABRAL E OUTROS(AS)
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2000.40.00.005197-7 / PI (AC (281)
199901001171441/PI)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
REU: ALMERISTOCLES CARDOSO CABRAL E OUTROS(AS)
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.005336-8 / MG (282)
APTE: SAMUEL RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2000.38.00.018693-9 / MG (283)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
REU: ISaura MARIA DAMATTA E OUTROS(AS)
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.022391-1 / MG (284)
APTE: EURIPEDES BALSANULFO DE FARIA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEILA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.023953-1 / DF (285)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: BRUNO FINOTTI
ADV: JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."
- Sustentou, pelo Apelado, o Dr. José Euclides Tavares de Souza.



AC 2000.33.00.032941-8 / BA (286)
APTE: LOURENCO ESTEVAM DA SILVA
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.069647-8 / MG (287)
APTE: BAYARD LINS PEIXOTO
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.069647-8 / MG (288)
APTE: BAYARD LINS PEIXOTO
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.090145-1 / DF (289)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JORGE LOPES DE SOUSA E OUTRO(A)
ADV: LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)
REC ADES: JORGE LOPES DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.99.120049-0 / MG (AG (290)
199901000913516/MG)
APTE: JOSE GUERNELLI NETO E OUTRO(A)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.132168-2 / MG (291)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ILKA RAMOS DE ALCANTARA E OUTROS(AS)
APDO: VIA JOAQUINA DO VAL
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)
REC ADES: VIA JOAQUINA DO VAL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 159/173

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.36.00.004329-3 / MT (292)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ENIO AURELIO DE CAMPOS E OUTROS(AS)
ADV: BERARDO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.013897-8 / BA (293)
APTE: RENATO BISPO ROCHA
ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.34.00.016009-5 / DF (294)
APTE: IRANI ROSA DE ANDRADE
ADV: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DIRLUCI ALVES SARGES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.024891-9 / MG (295)
APTE: ANGELA RAIMUNDA DE MAGALHAES MACHADO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.026287-9 / MG (AG (296)
200001000722398/MG)
APTE: ARNALDO DANTAS TIBURCIO E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.38.00.037719-3 / MG (297)
APTE: OLENCA GERALDA ALVARES BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.040279-6 / MG (298)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANGELA DA LUZ DIAS DA ROCHA NASCIMENTO
ADV: OMAR SILVA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.041445-8 / MG (299)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: CECILIA BONFIM CALDAS E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.041461-9 / MG (300)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARIA BORTOLOSSO BATISTAO E OUTROS(AS)

ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.041461-9 / MG (301)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARIA BORTOLOSSO BATISTAO E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.041464-0 / MG (302)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ANTONIA CAVALCANTE DE BARROS E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.042664-4 / MG (303)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: CLOVIS TAVARES E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.00.046272-3 / MG (304)
APTE: CIRILO MARTINS DE MELO E OUTRO(A)
ADV: WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.02.001220-1 / MG (305)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: MARIA DAS DORES ANSELMO
ADV: GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 124/133

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.00.002811-8 / MG (306)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: EPHIGENIA IOLANDA DA CONCEICAO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."
Brasília, 03.05.2007

Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, lhes negou provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão."

AC 2002.01.00.002811-8 / MG (307)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: EPHIGENIA IOLANDA DA CONCEICAO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva."
Brasília, 03.05.2007

Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, que dava provimento à Apelação e à Remessa Oficial, lhes negou provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão."

AC 2002.01.99.005883-0 / MG (308)
APTE: ANTONIO COUTINHO E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.008512-4 / MG (309)
APTE: JOSE GERALDO TAVARES
ADV: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.021480-5 / MG (310)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE LUIZ DE SOUZA VELOSO
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 90/97

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.034887-0 / MG (311)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: AUGUSTO RONALDO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.038678-1 / MG (312)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO GUMIERO PEREIRA
APDO: ERNESTINA ANTUNES LOPES
ADV: ONESTALDO SAN-JUAN E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.000286-5 / MG (AG (313) 200301000080438/MG)
APTE: VIRGINIA GIRALDELLI LANINI E OUTROS(AS)
ADV: JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.001468-5 / MG (314)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: HONORIO PAIVA FILHO E OUTRO(A)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.03.003535-0 / MG (315)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: OSVALDO ALVES FRANCO
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.004542-2 / MG (316)
APTE: JOSE SEVERINO GOMES
ADV: ADRIANO CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2003.38.02.005152-2 / MG (317)
AUTOR: SEILA MARIA GOMES FERREIRA
ADV: MOZART GARCIA DE SENE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA CORREA RAMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.005439-0 / MG (318)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANNE ZAKA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.005439-0 / MG (319)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANNE ZAKA
APDO: WALTER PEDRETI
ADV: WALTER PEDRETI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.38.03.005883-4 / MG (320)
AUTOR: SHEILA MARIA GONCALVES DE PASSOS
ADV: ARLETE ROSA AMARAL
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 51/54

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.02.005972-2 / MG (321)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
APDO: GERCINA DE SOUZA PIRES
ADV: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.006791-4 / MG (322)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: IACY OLIVEIRA JASMIM
ADV: MARILU FREITAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.02.007270-4 / MG (AG (323) 200401000206954/MG)
APTE: JOAO BATISTA DA COSTA
ADV: ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.008588-9 / MG (324)
APTE: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2003.33.00.008734-6 / BA (325)
AUTOR: ALYRIO YSRAEL MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator."



AC	2003.38.03.009235-0 / MG	(326)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	LAZARA CANDIDA TEIXEIRA MOR-GANDO	
ADV:	JOSE FELICISSIMO FILHO	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro- vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2003.38.03.009254-2 / MG	(327)
AUTOR:	MARIA MIRANDA GARCIA	
ADV:	KARINA NADER PEIXOTO E OU-TRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREI-RA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.03.009552-0 / MG	(328)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LEONARDO GONCALVES SIQUEIRA	
ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.01.99.017233-0 / MG	(329)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRENO GUMIERO PEREIRA	
APDO:	JOAO BATISTA DE CARVALHO	
ADV:	ROSANE ARAUJO FERNANDES E OU-TRO(A)	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
AG	2003.01.00.019428-8 / MG	(AG (330)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA-RES	
AGRDO:	ANTONIO EDELSON VILARINO	
ADV:	MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins- trumento, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.33.00.021058-5 / BA	(331)
APTE:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA E OU-TROS(AS)	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.33.00.021058-5 / BA	(332)
APTE:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA E OU-TROS(AS)	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

PROCUR:	FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
REO	2003.38.00.021683-3 / MG	(AC (333)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REU:	CRISTIANE FERNADES SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	
ADV:	SERGIO LUIZ FONSECA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.33.00.022492-2 / BA	(334)
APTE:	MARIA DIVA DE CARVALHO PADILHA MARQUES	
ADV:	WANIA RAMOS BORGES E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-NHEIRO VILLELA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.00.026458-4 / MG	(335)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA	
ADV:	JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	TEREZINHA LEOPOLDINA DE JESUS E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIO BROCLIADO ADJUNTO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.33.00.029197-1 / BA	(336)
APTE:	MARIA HELENA BERNARDI DE ALMEIDA	
ADV:	JORGE BARRETO MELO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.029712-8 / DF	(337)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSINA CONCEICAO GAMEIRO DE SOUZA VCHIDA	
ADV:	MARIA DE LOURDES NUNES	
APDO:	EDGARD SOARES DUTRA FILHO E OU-TROS(AS)	
ADV:	EDROVANO GUIMARAES GUTIERRES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.029712-8 / DF	(338)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSINA CONCEICAO GAMEIRO DE SOUZA VCHIDA	
ADV:	MARIA DE LOURDES NUNES	
APDO:	EDGARD SOARES DUTRA FILHO E OU-TROS(AS)	
ADV:	EDROVANO GUIMARAES GUTIERRES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2003.01.99.029818-4 / MG	(339)
APTE:	CARLINDO CAMBRAIA	
ADV:	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.00.032254-1 / MG	(340)
APTE:	JOAO ALEXANDRE SILVA E OU-TROS(AS)	
ADV:	CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.01.00.032410-8 / MG	(341)
APTE:	MARIA LUZIA GASPAR DE OLIVEIRA	
ADV:	JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.00.039173-8 / MG	(AG (342)
APTE:	200601000278595/MG)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	ELIANA GARCIA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Eliana Garcia da Silva e outros Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embdo : o v. Acórdão de fls. 223/230		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Decla- ração, nos termos do voto do Relator."		
AG	2003.01.00.040413-6 / DF	(343)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CLEUSMAR URSULO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins- trumento, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2003.38.00.045263-2 / MG	(344)
AUTOR:	EVANDRO CESARIO SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO AR-MANDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.00.062833-0 / MG	(345)
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GUILHERME WINTER E OUTROS(AS)	
ADV:	WILSON RODRIGUES RIBEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

REO 2003.38.00.069321-8 / MG (346)
AUTOR: LUIZA GOULART FERREIRA
ADV: JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.000019-0 / MG (347)
APTE: JOSE AMARO DE OLIVEIRA
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.01.001286-2 / BA (348)
APTE: MARLENE EVANGELISTA SILVA
ADV: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.39.00.001365-0 / PA (AC 349)
199939000086604/PA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: IRENE DE MELO BARROS DA SILVA
ADV: PAULO OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 34/39

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.39.00.001365-0 / PA (AC 350)
199939000086604/PA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: IRENE DE MELO BARROS DA SILVA
ADV: PAULO OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 34/39

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.001529-4 / MG (351)
APTE: ADENILSON CAMPOS MEDEIROS
ADV: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.002523-2 / MG (352)
APTE: CARLOS ALBERTO BRASIL E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 158/164

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.004182-7 / DF (353)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MERCES FLORIANO MOTTA
ADV: EDEN LINO DE CASTRO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.006907-1 / MG (354)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA DUTRA
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.007315-5 / MG (355)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
AGRDO: SERGIO JOSE DA SILVEIRA
ADV: WELLISON BASTOS MOL E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.007315-5 / MG (356)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
AGRDO: SERGIO JOSE DA SILVEIRA
ADV: WELLISON BASTOS MOL E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.37.00.008643-9 / MA (AC 357)
200037000043998/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MAURO DE FARIA ABDALA E OUTROS(AS)
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 112/116

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e cominou à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.011195-0 / RO (358)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APDO: ADRIANO LOPES
ADV: LUIS FERNANDO TAVANTI E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.013725-2 / MG (359)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ROMERO ALVES GONCALVES FERREIRA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.014570-8 / BA (360)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.015706-2 / MG (361)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: ELZA MARIA RIBEIRO ANDRE
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.018690-4 / DF (362)
APTE: BARTOLOMEU TORRES COSTA
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.025105-5 / DF (363)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALEIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.025721-0 / MG (364)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: SEBASTIAO BARBOSA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.035624-5 / MG (AG 365)
200301000031449/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
AGRDO: JOSE DIMAS DE VASCONCELOS
ADV: ELI RODRIGUES DE REZENDE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.038170-8 / MG (366)
AGRTE: ANA REGINA VALENTE
ADV: FERNANDO LAERCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."



REO 2004.01.00.038864-2 / BA (367)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REU: ARTHUR BISPO DE SANTANA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO VASCONCELLOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.040147-0 / MG (368)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: IRMA FERREIRA CARDOSO AVELAR E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.040147-0 / MG (369)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: IRMA FERREIRA CARDOSO AVELAR E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.049259-7 / DF (AC 370)
199701000636734/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ZILDA DE AMORIM SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: EDEN LINO DE CASTRO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.051986-9 / DF (371)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RAIMUNDO FARIAS LIMA E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.01.99.058703-1 / MT (372)
AUTOR: ANTONIO SUAVE
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA JAURU - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.01.99.058887-0 / MT (373)
AUTOR: ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.01.99.058921-3 / MT (374)
AUTOR: JOAO JOSE PEDRO DA SILVA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.01.99.059634-2 / MT (375)
AUTOR: EUGENIO GONCALVES DA SILVA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.01.99.059634-2 / MT (376)
AUTOR: EUGENIO GONCALVES DA SILVA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.000432-9 / DF (377)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA LUCIA SOUZA DE ARAUJO COSTA
ADV: ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.000508-9 / BA (378)
APTE: JOSE FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.10.000582-2 / MG (379)
APTE: ACIL AGOSTINHO MOREIRA
ADV: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.36.01.000869-8 / MT (380)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: BENEDITA COSTA DE CAMPOS
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.36.01.001773-8 / MT (381)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARLUCE ALVES DE SOUZA
ADV: FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.43.00.003030-6 / TO (AC 382)
199901000544809/TO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JANNER AUGUSTO NOLETO MENDONCA E OUTROS(AS)
ADV: PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embo : o v. Acórdão de fls. 83/86

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e cominou à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.43.00.003030-6 / TO (AC 383)
199901000544809/TO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JANNER AUGUSTO NOLETO MENDONCA E OUTROS(AS)
ADV: PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embo : o v. Acórdão de fls. 83/86

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e cominou à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.003297-2 / DF (AC 384)
199801000517767/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROSALINA CONCEICAO SOARES E OUTROS(AS)
ADV: STWART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.04.003543-0 / MG (385)
APTE: VICENTE FERREIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 89/102

"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.38.04.003704-7 / MG (386)
AUTOR: ANTONIO CLARET GOMES PIMENTA
ADV: ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.004131-6 / GO (AC 387)
9401187894/GO)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REU: JOSE MARIA RIBEIRO
ADV: ERIC TEOTONIO TAVARES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE QUIRINOPOLIS - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 2005.38.03.004651-1 / MG (AG 388)
200501000695217/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TABATA DUARTE LAGE CAZORLA
APDO: INEZ DOS SANTOS FERREIRA
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.03.004651-1 / MG (AG 389)
200501000695217/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TABATA DUARTE LAGE CAZORLA
APDO: INEZ DOS SANTOS FERREIRA
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.41.00.005248-2 / RO (390)
AUTOR: DINA FIGUEIRA DE SOUZA
ADV: FABRICIO FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.41.00.005929-3 / RO (391)
AUTOR: MARIA NILZA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV: FABRICIO FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.008023-4 / BA (392)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: ANTONIO CALDAS SAMPAIO
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.011070-5 / DF (AC 393)
199701000374004/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JULIETA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.011269-3 / BA (394)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: MARIA PIRES DE AZEVEDO SOUZA
ADV: MARCILIO MENEZES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.34.00.014611-6 / DF (AC 395)
199801000109866/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal

Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos

Embdo : o v. Acórdão de fls. 145/151

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.34.00.014611-6 / DF (AC 396)
199801000109866/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP
ADV: ANDREA TARSIA DUARTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : União Federal

Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos

Embdo : o v. Acórdão de fls. 145/151

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.018948-3 / BA (397)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: ROSALVO DE ARAUJO SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.34.00.022354-0 / DF (398)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: GLEIDIS DA SILVA TUSI E OUTRO(A)
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.00.024361-5 / MG (399)
APTE: BARTOLOMEU DE LIMA GIRANDI E OUTROS(AS)
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.026150-8 / RO (400)
AUTOR: CICERO CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: APARECIDO MODESTO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.028790-9 / DF (AC 401)
199734000372247/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LECTICIA CARDOSO COELHO E OUTROS(AS)
ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.037698-4 / DF (AG 402)
200401000372709/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA CRISTINA MOREIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.043994-0 / DF (403)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LOURINETE FREIRE ORESTES E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.045032-2 / DF (AC 404)
199801000640173/DF)
AGRTE: SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADV: ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.053406-3 / DF (405)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DO CARMO SILVA LIMA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.053412-1 / DF (406)
AGRTE: JOSE SOUSA MELO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."



AC 2005.01.99.056149-5 / MG (407)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DOMINGUES DA SILVA
ADV: FRED WILLIAMS COUTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.056861-4 / GO (408)
AUTOR: ANTONIA CAMILO DA COSTA
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKA-MOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDAIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.056861-4 / GO (409)
AUTOR: ANTONIA CAMILO DA COSTA
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKA-MOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDAIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.058056-4 / DF (AC 410)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: REGINALVA SATELIS PORTO SOUSA
ADV: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.059685-3 / MG (411)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: APARECIDA CANDIDA ALVES SILVA
ADV: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MAGALHAES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESENDE COSTA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, reconheceu a incompetência recursal da corte e determinou a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.059858-7 / DF (AC 412)
AGRTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ALICE PESSOA DE ABREU E OUTRO(A)
ADV: ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.061039-2 / DF (REO 413)
AGRTE: MARIA ETERNA ALVES BORGES E OUTROS(AS)
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.061716-9 / DF (414)
AGRTE: DINO CARVALHO E SILVA NETO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.062394-0 / GO (415)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANDRELINO FRANCISCO GUALBERTO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.062394-0 / GO (416)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANDRELINO FRANCISCO GUALBERTO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.063272-3 / MG (AC 417)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALICE ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.063422-3 / MG (AC 418)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA
AGRDO: BASILIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.063814-5 / DF (419)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MAURILIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.064171-9 / MG (420)
AGRTE: MARIA APARECIDA MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.066995-5 / DF (AC 421)
AGRTE: SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.067556-4 / MT (422)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: REGIS DE SOUZA ARAUJO
REU: CASSIANA DE ARAUJO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: TARCISIO VALERIANO DOS PASSOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.067556-4 / MT (423)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: REGIS DE SOUZA ARAUJO
REU: CASSIANA DE ARAUJO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: TARCISIO VALERIANO DOS PASSOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.069208-4 / MG (424)
APTE: MILVA EVA DE SIQUEIRA REIS
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.070064-3 / MG (425)
APTE: GESSY CANDIDA GARRONE
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.071422-0 / MG (426)
AGRTE: GERALDO DE PAULA
ADV: LUIZ RUSSO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.073034-5 / MG (427)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANSANO GAROFOLO DEL PAPA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.073958-4 / GO (428)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARIA SEBASTIANA NUNES
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKA-MOTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.05.000068-3 / MG (429)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SEBASTIAO ANTONIOLI
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.05.000068-3 / MG (430)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SEBASTIAO ANTONIOLI
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.36.03.000126-1 / MT (431)
APTE: HILDA GIELOW DA SILVA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.40.01.000323-1 / PI (432)
APTE: ANTONIO GREGORIO DA SILVA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.40.01.000435-3 / PI (433)
APTE: JOSE FERNANDO DE LUCENA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.11.000440-3 / MG (434)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MAIANA ALVES PESSOA
APDO: LOURENCO AIRES
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.40.01.000505-7 / PI (435)
APTE: MARIA NERI DE OLIVEIRA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.40.01.000514-6 / PI (436)
APTE: DAMIANA BRITO DA SILVA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.40.01.000514-6 / PI (437)
APTE: DAMIANA BRITO DA SILVA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.06.000616-3 / BA (438)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: MARIA JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV: MANOEL DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.40.01.000665-5 / PI (439)
APTE: FRANCISCA ANTONIA DE JESUS ARAIS DE CARVALHO
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.40.01.000877-9 / PI (440)
APTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA MENDES
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.15.001017-3 / MG (441)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: SELMA SILVA BARRETO LIMA
ADV: MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.40.01.001216-9 / PI (442)
APTE: DEBORA FERREIRA PIRES
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.12.001540-3 / MG (443)
APTE: MARIA NEUZA GOMES
ADV: JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.12.001540-3 / MG (444)
APTE: MARIA NEUZA GOMES
ADV: JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.001739-4 / PA (AG (445)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA E OUTROS(AS)
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.06.002210-3 / MG (446)
AUTOR: MARIA DAS DORES BORGES
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.09.002292-7 / BA (447)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APDO: NILVA BRITO DA SILVA
ADV: JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.09.002296-1 / BA (448)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APDO: ADEMAR CARDOSO BARRETO
ADV: JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."



AC 2006.38.10.002440-8 / MG (449)
APTE: ONEIDA APARECIDA DE TOLEDO KAR-CK
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.06.002875-9 / MG (450)
AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.06.002875-9 / MG (451)
AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.14.002982-4 / MG (452)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
APDO: CELSINO FRANCO SOARES
ADV: ELISANGELA BASTOS DESTRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003983-4 / MT (453)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV: LUCILEI VOLPE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.005741-1 / DF (454)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ENAIDE DE ARAUJO GOES E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.006365-5 / MG (455)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ZULMA MARIA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.006724-0 / MT (456)
APTE: DORALICE FERREIRA CAVALCANTE
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.35.00.006860-1 / GO (457)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO
APDO: RITA MARQUES MARTINS DA COSTA
ADV: BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.35.00.006860-1 / GO (458)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO
APDO: RITA MARQUES MARTINS DA COSTA
ADV: BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.008827-2 / MG (459)
AGRTE: MARIA JOSE DE LIMA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.008836-1 / MG (460)
AGRTE: OSMAR QUINTILIANO DOS REIS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.008850-5 / MG (461)
AGRTE: NELSON ALVES DE TOLEDO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.008851-9 / MG (462)
AGRTE: OLIMPIO RODRIGUES MONTEIRO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.13.009711-7 / MG (463)
AUTOR: PAULO PINTO
ADV: ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.009773-3 / GO (464)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: VALDIVINA FARIA DA SILVA
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.009843-4 / MG (465)
AGRTE: JOSE GERALDO FERREIRA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.010821-5 / MG (466)
APTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.011214-3 / MT (467)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA DA SILVA LIMA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.011780-4 / MG (468)
AGRTE: GERALDO VICENTE DE SOUZA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.013588-1 / GO (469)
AGRTE: ROSALINA VENANCIO DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.013794-6 / MT (470)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: MARIA IRENE CALDA MACHADO
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.00.014150-2 / BA (AG 471)
200601000380052/BA)
APTE: EUNICE LIMA SOUZA
ADV: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VANINA ALVES LEMOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, e julgou prejudicada a Apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014182-3 / MG (472)
AGRTE: JOSE ANGELO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014943-0 / GO (473)
AGRTE: ANTONIO BARRETO DA SILVA
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014947-5 / GO (474)
AGRTE: MARIO FERREIRA DE ASSIS
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014948-9 / GO (475)
AGRTE: MARIA PEREIRA DE AMORIM
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014953-3 / GO (476)
AGRTE: LEONTINA ALVES DOS SANTOS
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014958-1 / GO (477)
AGRTE: DOMINGOS PEIXOTO DE CARVALHO
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014959-5 / GO (478)
AGRTE: DIVINA DAS GRACAS SANTIAGO COSTA
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014965-3 / GO (479)
AGRTE: ARLINDA NEVES DOS SANTOS
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014965-3 / GO (480)
AGRTE: ARLINDA NEVES DOS SANTOS
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014970-8 / GO (481)
AGRTE: MANOEL DIAS DA SILVA
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014973-9 / GO (482)
AGRTE: MARIA ALVES FERREIRA
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014974-2 / GO (483)
AGRTE: LOURDES DA CONCEICAO PIRES
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014982-8 / GO (484)
AGRTE: FRANCISCO SOARES DE BRITO
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014987-6 / GO (485)
AGRTE: MARIA RODRIGUES FERREIRA
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.014995-1 / GO (486)
AGRTE: JOAO RESENDE DA COSTA
ADV: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.33.00.015359-0 / BA (487)
AUTOR: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO LEAL
ADV: CHRISTIANE CURVELO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.33.00.015359-0 / BA (488)
AUTOR: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO LEAL
ADV: CHRISTIANE CURVELO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.016153-3 / MG (489)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: MARIA DO SOCORRO SILVA RAMOS
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, reconheceu a incompetência da corte e determinou a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.33.00.016160-7 / BA (490)
AUTOR: ALZENIRA ESTRELA DE ALMEIDA
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CRUZ SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.016167-0 / MG (491)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: ANTONIO DONIZETE FERRAZ
ADV: ROSANA FONTANIELLO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ANDRADAS -MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.00.019243-4 / MG (492)
APTE: CELESTE MARIA COSTA E OUTRO(A)
ADV: JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.020455-7 / MG (493)
AGRTE: JUVENIR LIMA DA SILVA
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.021587-8 / MT (494)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."



AC 2006.01.99.021587-8 / MT (495)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.021611-9 / GO (496)
APTE: IVANI ALVES FERREIRA
ADV: WANDERLEI GARCIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022714-2 / GO (497)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: GERALDA DA APARECIDA DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.023706-5 / MG (498)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DE LOURDES ALVES E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.025483-2 / MG (AG 499)
200401000518154(MG)
AGRTE: GENY AURELIO
ADV: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.025768-3 / MT (500)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: LEONIDA HANSEN
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.026186-1 / MT (501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: RITA MARIA DOS SANTOS
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.026186-1 / MT (502)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: RITA MARIA DOS SANTOS
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.027203-9 / MG (503)
AGRTE: JOSE ROMAO MACHADO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027978-1 / MT (504)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: GENARIO TEIXEIRA DE ABREU
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027980-5 / MT (505)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA APARECIDA ALVES
ADV: MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.028778-6 / DF (506)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE ORLANDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.029152-9 / MA (AC 507)
200437000001672(MA)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.030835-8 / DF (508)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BENVINDA LIMA DE MOURA E OUTROS(AS)
ADV: SEBASTIAO DE ASSIS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.033172-8 / MG (509)
AGRTE: APARECIDO VALERIO
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033662-7 / GO (510)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033937-2 / MG (511)
APTE: MARIA VITORIA AMARAL
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034187-2 / MG (512)
APTE: LOURENCA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034437-4 / MG (513)
APTE: MARIA HELENA FERREIRA
ADV: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.034710-6 / MG (514)
AGRTE: CASSIMIRO JOSE MARCAL
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.034803-6 / DF (515)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BADIA ARAUJO ARAGAO E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034866-6 / MT (516)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: AGENI BEZERRA RIBEIRO
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035016-9 / MG (517)
APTE: JONAS DE SOUZA PINTO
ADV: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035218-0 / MT (518)
APTE: AMILCAR PAIXAO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.035609-5 / MG (519)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: SEBASTIANA ABADIA INACIO
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.036623-0 / MG (520)
AGRTE: JUVENAL BOSCHINI
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PAULA PENHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.037073-3 / MG (521)
AGRTE: JAIME JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.038451-9 / DF (522)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: DJACIR AMERICO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.038499-1 / GO (523)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANAIR FELIPE DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.038799-4 / MA (524)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CONCEICAO DE MARIA SILVA RAMOS
ADV: CELINA URULINA DE MELO LOPES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.038871-1 / DF (525)
AGRTE: SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.039359-7 / MG (526)
AGRTE: NEIDE NEVES DA SILVA LEMOS
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.039361-0 / MG (527)
AGRTE: LAURA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.039722-3 / MT (528)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: ALFREDO MANOEL
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.040134-0 / GO (529)
AGRTE: ANISIA PEIXOTO DOS SANTOS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.040206-4 / MG (530)
APTE: MARIANO FRANCISCO NASCIMENTO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.041098-3 / GO (531)
APTE: MARIA ZILA RODRIGUES
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.041228-5 / DF (AC (532)
199901000074213/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BENEDITA DAS GRACAS CAIXETA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.041564-7 / MG (AG (533)
200501000533414/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRDO: MARIA AUXILIADORA CAMILO
ADV: FREDERICO VELOSO GOULART E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.042679-3 / MT (534)
APTE: VILMAR RODRIGUES LUZ
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE TAISE CAMPANELLI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.043942-3 / MG (535)
AGRTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.044968-4 / MT (536)
APTE: LOURDES MENDES DE SOUZA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.045237-8 / DF (537)
AGRTE: MURILO NEVES JANSEN FERREIRA
ADV: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.046057-3 / GO (538)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.046061-4 / GO (539)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: JOANA LEMES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.047240-7 / MG (AG (540)
200601000317000/MG)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - SINDSEP
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."



AC 2006.01.99.047356-6 / MT (541)
APTE: DIAMANTINA DA SILVA KOCH
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.047361-0 / MT (542)
APTE: JOSEFINA ALVES DOS SANTOS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.047600-6 / MG (543)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: IRACI MANCIN PELIZARI
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.047600-6 / MG (544)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: IRACI MANCIN PELIZARI
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.047825-3 / GO (545)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: OLINDA BATISTA RIBEIRO
ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.048142-6 / MT (546)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: OTAVIA DE ALMEIDA LIMA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.048287-7 / MT (547)
APTE: NELI MUMBACH HAAS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.000274-3 / GO (548)
APTE: JACIRA DA SILVA BUENO
ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.000744-4 / TO (549)
APTE: MARIA LUISA DA CUNHA
ADV: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VIL-LANOVA VIDAL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.001833-0 / MT (550)
APTE: HELENA DIAS DE SOUZA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.002082-4 / DF (551)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DEUSUIA RODRIGUES
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.002379-5 / MT (552)
APTE: ALMINDA FREITAS SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.002812-2 / GO (553)
APTE: MARIA APARECIDA CHAVES
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.002971-4 / DF (554)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARLICIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.003247-9 / TO (555)
APTE: SEBASTIANA SOUZA BRITO
ADV: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.003250-6 / TO (556)
APTE: LUIZ LOURENCO DE BASTOS
ADV: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.004489-9 / MG (557)
AGRTE: EDSON FONSECA MARQUES DA COSTA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.006462-0 / DF (558)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.006462-0 / DF (559)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA NAZARE MAIA AGUIAR E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.007078-8 / MG (560)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FATIMA MARIA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.007080-1 / MG (561)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROSA PARADELO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.009382-6 / DF (AG 562)
200601000481855/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PEDRO ANTONIO ALTOE
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.013853-4 / MG (AC 563)
200038000409292/MG)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: JULIANA RIBEIRO JUSTO
AGRDO: TEREZINHA MENDES MOREIRA E OUTRO(A)
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 48/53

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.017364-8 / MG (564)
APTE: JOSE SALUSTIANO DE BARROS
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.017530-9 / GO (565)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: RUTES MARTINS GUIMARAES DO
NASCIMENTO
ADV: SILVIO PEREIRA DE FREITAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.017530-9 / GO (566)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: RUTES MARTINS GUIMARAES DO
NASCIMENTO
ADV: SILVIO PEREIRA DE FREITAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.017836-3 / MG (AC 567)
200638000267090/MG)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: HILDA MARIA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA
ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 75/76

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.017898-7 / DF (AC 568)
200534000902077/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES PI-
NHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 114/115

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.018128-6 / DF (AC 569)
200101000338616/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CELESTE SMARRITO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-
ZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 45/46

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.018368-0 / DF (AC 570)
200334000281873/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARMEN LUCIA MENDONCA GUEDES
E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 69/70

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.018585-1 / MT (AG 571)
200601000188285/MT)
APTE: NELI DE SOUZA SANTOS
ADV: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.018761-5 / MT (572)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: MARIA DO ROSARIO DA SILVA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.019431-2 / GO (573)
APTE: JOSE EUSTAQUIO MOREIRA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.019432-6 / MG (574)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA
ADV: LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA
CHIARADIA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.019448-0 / MG (575)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: VITAR DOROTEIA ABREU PALHAO
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.019604-9 / MG (576)
APTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.019708-5 / MG (577)
APTE: MANOEL NEVES DA FONSECA
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.019808-7 / MG (578)
APTE: MARIA PEREIRA DE JESUS
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.020548-0 / DF (AC 579)
9501118584/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANGELO FRANCISCO DE SENA
ADV: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 38/40

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.020582-0 / DF (580)
AGRTE: SERGIO MURILO ZALONA LATORRA-
CA
ADV: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : Sérgio Murilo Zalona Latorraca
Adv : Dr. Wagner Pires de Oliveira
Agrda : a r. Decisão de fls. 65

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.021330-9 / MG (581)
APTE: POLICENA TEREZINHA DA CUNHA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUISA AREU OBICI GARCIA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021333-0 / MG (582)
APTE: ANA MARIA GONTIJO SIQUEIRA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEX PEREIRA FRANCO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021452-3 / MG (583)
APTE: JOSE DE SOUZA BRAGA
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."



AC 2007.01.99.021894-9 / MG (584)
APTE: LUCIA LOPES DA COSTA LESSA
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021895-2 / MG (585)
APTE: EDIVALDINA PEREIRA SALES
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021921-0 / MG (586)
APTE: MARLENE PEREIRA DE JESUS
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021924-1 / MG (587)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: VICENTE FERREIRA DE MORAIS
ADV: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021934-4 / MT (588)
APTE: ROZENA CARRIJO DE MENDONCA
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021948-1 / MG (589)
APTE: OSVALDINA ROSA DO VAL
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021949-5 / MG (590)
APTE: MARIA BARBOSA SACRAMENTO
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.022369-0 / MG (591)
APTE: JOANA DE QUEIROZ SANTOS
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.022375-9 / MG (592)
APTE: GETULIO GERALDO NOBRE
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinquenta e oito minutos, tendo sido julgados 333 (trezentos e trinta e três) processos.

Brasília, 09 de julho de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 11 DE JULHO DE 2007
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Às quatorze horas, presentes as Exmas. Sras. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva e Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, convocada nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão. Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS
AC 95.01.05170-6 / PI (AC 9401093598/PI) (593)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ELIZABETE BEZERRA MELO
APDO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PIAUI
ADV: JOSE COSME DE MELO FILHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 95.01.24683-3 / MG (594)
APTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
ADV: NOE MENDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO FRAZAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 54/58

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."

AC 95.01.33253-5 / RO (595)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JORGE WASHINGTON DE SA
ADV: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.46082-9 / RR (596)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: ORLANDO GOMES DE LIMA
ADV: LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embo : o v. Acórdão de fls. 155

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.46082-9 / RR (597)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: ORLANDO GOMES DE LIMA
ADV: LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embo : o v. Acórdão de fls. 155

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.40.00.003960-5 / PI (AC 598)
199840000051197/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: MARIA JULIA DA CRUZ
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.009540-5 / MG (599)
APTE: VLAUCIO AMBROSINO VIEIRA
ADV: ANNA CAROLINA FURQUIM WERNER-CK SOLARES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.35.00.010300-0 / GO (AG 600)
199701000453718/GO)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HELIO TELHO CORREA FILHO
APDO: ANTONIA QUEIROZ ATAIDE E OUTROS(AS)
ADV: NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: REGINA CELIA FLEURY SILVA E SOUSA
ADV: LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO: MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
PROCUR: JOSE PORTELA NACENTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Ministério Público Federal
Proc : Dr. Antônio Carlos Albino Bigonha
Embo : o v. Acórdão de fls. 2030/2047

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos parcialmente modificativos do julgado, e em consequência, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.012704-0 / MG (601)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APDO: ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

REO 1997.34.00.090329-6 / DF (AC 602)
9401109249/DF)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: THEREZINHA DE JESUS CARVALHO AQUINO
ADV: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.002824-3 / MG (603)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-
RALDO
APDO: ADELINA FERREIRA CAMPOLINA E
OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE CARVALHO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.40.00.005119-7 / PI (604)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: MARIA JULIA DA CRUZ
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NU-
NES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 1998.39.00.009354-7 / PA (605)
APTE: IOLETE DE SANTANA TADAIESKI
MARQUES
ADV: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 1998.01.00.014406-9 / MG (606)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR
APDO: NORBERTO WERTZ E OUTRO(A)
ADV: MARIA CARCHEDI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.073755-8 / DF (607)
APTE: VERA LUCIA XAVIER GOMES
ADV: EMERSON BARBOSA MACIEL E OU-
TRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Vera Lúcia Xavier Gomes
Adv : Dr. Emerson Barbosa Maciel e outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 317/327

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator."

REO 1999.33.00.007756-7 / BA (AC (608)
9501082520/BA)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: JOAO BATISTA CIRINO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e da
Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.39.00.008054-8 / PA (609)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA -
UFPA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MAT-
TOS
ADV: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, conhecendo, em parte, da Apelação e,
nesta parte, lhe dando provimento e dando provimento parcial à
Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Mo-
reira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves
da Silva."
Brasília, 31.01.2007.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR
FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Após o voto-vista do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves,
dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista
regimental a Relatora, com base no § 1º, do art. 48, do RI/TRF-1ª
Região. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da
Silva."
Brasília, 28.02.2007

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR
FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu pro-
vimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto
parcialmente retificado da Relatora."

AC 1999.34.00.022830-1 / DF (610)
APTE: ALBERTO AUGUSTO SOARES E OU-
TROS(AS)
ADV: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE
CARVALHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, dando provimento à Apelação, pediu vista
o Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento.
Aguarda a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves
Aguiar da Silva."
Brasília, 05.03.2007.

Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Srs. DESEMBARGA-
DORES FEDERAIS CARLOS MOREIRA ALVES e ALOÍSIO PAL-
MEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador
Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, negando provimento à
Apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica
Neves Aguiar da Silva."
Brasília, 16.04.2007

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Re-
latora, que dava provimento à Apelação, lhe negou provimento, nos
termos do voto divergente do Desembargador Federal Convocado
Iran Velasco Nascimento, que lavrará o acórdão."

AC 1999.34.00.022995-7 / DF (611)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ROBERTO GONCALVES DE ABREU -
ESPOLIO
ADV: NELSON DE MENEZES PEREIRA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 128/133

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.034676-4 / MG (612)
APTE: JOSE LEITE DA SILVA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Agravo
Retido, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.036264-1 / DF (AC (613)
200438020021510/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos
Moreira Alves que, preliminarmente, conhecia da Apelação, dela não
conheceu, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.097825-7 / MG (614)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV: SIMONE BASQUES DOLABELLA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.118068-0 / MG (615)
APTE: NILDA CAETANA DE JESUS
ADV: JOSE MAURICIO DE CARVALHO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE
BARROS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto da Relatora."

REO 2000.40.00.001413-4 / PI (AG (616)
200201000024840/PI)
AUTOR: MARIA DO AMPARO DE SOUSA AL-
VES
ADV: CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO MACHA-
DO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.39.00.002935-2 / PA (AC (617)
199901000395900/PA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do
voto da Relatora."

AMS 2000.40.00.003179-9 / PI (618)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO(A)
ADV: ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.38.00.008381-0 / MG (619)
APTE: QUIRINO ANTONIO FREIRE E OU-
TROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES
E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAU-
JO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores
e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos
do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.020641-1 / DF (620)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ PAULO DE MORAIS E OUTRO(A)
ADV: DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : União Federal Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos Embdo : o v. Acórdão de fls. 139/145			
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."			
REO:	2000.01.00.030284-5 / MG	(621)	
AUTOR:	ANESIO CHAVES		
ADV:	NELY VALVERDE E OUTROS(AS)		
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LEOPOLDINA - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			
AMS:	2000.01.00.034968-0 / MG	(622)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		
APDO:	DURVAL ANTONIO PEREIRA E OUTROS(AS)		
ADV:	JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva Embdo : o v. Acórdão de fls. 129/135			
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."			
AMS:	2000.01.00.034968-0 / MG	(623)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		
APDO:	DURVAL ANTONIO PEREIRA E OUTROS(AS)		
ADV:	JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva Embdo : o v. Acórdão de fls. 129/135			
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."			
AC:	2000.34.00.039741-1 / DF	(AC 624)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
APDO:	ARCHIMEDES JOSE AGUIAR		
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2000.38.00.041109-1 / MG	(625)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO		
APDO:	ARSENIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS(AS)		
ADV:	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2000.01.00.043034-0 / MG	(626)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO		
APDO:	EVANDO ABRAHAO		
ADV:	LUCIANA ABRAHAO E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÇO FUNDO - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			

AC:	2000.38.00.046556-6 / MG	(627)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO		
APDO:	BRASILIO REIS SOARES E OUTROS(AS)		
ADV:	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2000.38.00.046558-1 / MG	(628)	
APTE:	WALTER MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
ADV:	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO		
APDO:	OS MESMOS		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2000.38.00.046558-1 / MG	(629)	
APTE:	WALTER MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
ADV:	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO		
APDO:	OS MESMOS		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2000.01.00.068263-0 / MG	(630)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	MARIA DO CARMO DE AQUINO		
APDO:	EXPEDITO CARVALHO		
ADV:	ADMA DA CONCEICAO FERNANDES		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2000.01.99.123611-7 / MG	(631)	
APTE:	MARIA MARCIA GONCALVES		
ADV:	JUSCELINO DORNELA		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	LEILA SILVA		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2001.38.00.005699-0 / MG	(632)	
APTE:	CELSO EUSTAQUIO DOS SANTOS		
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO		
APDO:	OS MESMOS		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."			
AC:	2001.32.00.009967-9 / AM	(633)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
APDO:	WALTER LUCAS		
ADV:	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."			

AC:	2001.01.99.017411-3 / MG	(634)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA		
APDO:	ANTONIA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)		
REC ADES:	ANTONIA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Adesivo e deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2001.01.99.023565-9 / MG	(635)	
APTE:	VOLVENO BONAMICHI DOMINGOS CECCON E OUTROS(AS)		
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		
APDO:	OS MESMOS		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2001.01.99.023877-4 / MG	(636)	
APTE:	ARLETE APARECIDA SEGANFREDO BAILONI		
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		
APDO:	OS MESMOS		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2001.34.00.027603-3 / DF	(637)	
APTE:	ASSIS TAVARES FERREIRA		
ADV:	ELTON CALIXTO		
APDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 30.05.2007 "A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2001.38.00.028190-9 / MG	(638)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		
APDO:	ANTONIO LEMOS DIAS		
ADV:	ROSA MARIA MONTEIRO		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Antônio Lemos Dias Adv : Dra. Rosa Maria Monteiro Embdo : o v. Acórdão de fls. 197/204			
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."			
AC:	2001.01.99.029524-0 / MG	(639)	
APTE:	ANTONIO MARMO LAIRA E OUTROS(AS)		
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		
APDO:	OS MESMOS		
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO		
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."			

AC 2001.38.00.036851-0 / MG (AG (640)
200301000354635/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: PEDRO MAURICIO ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 101/106

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou ao Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.040950-0 / MG (641)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ANTONIA FRANCISCA FREIRE
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.37.00.001219-1 / MA (642)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DE FATIMA FREIRE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.005117-2 / MG (643)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: WALDOMIRO ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.005122-7 / MG (644)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: HELIO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.008466-0 / MG (645)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: VICTOR JOSE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 285/294

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.008466-0 / MG (646)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: VICTOR JOSE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 285/294

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.009279-1 / MG (647)
APTE: JAIR SANCHES DE OLIVEIRA
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, e julgou prejudicada a Apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.014501-3 / MG (648)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ACHILES GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 294/302

"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.017376-7 / DF (649)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IAPONIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embo : o v. Acórdão de fls. 86/94

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.018048-4 / MG (650)
APTE: DIRCE MENOSSI TASSOTTI
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.018048-4 / MG (651)
APTE: DIRCE MENOSSI TASSOTTI
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.023053-0 / DF (652)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADV: EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2002.34.00.027173-1 / DF (AG (653)
200201000311173/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
ADV: ROBERTO BRAZ IANNINI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 2003.39.02.001276-6 / PA (654)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ELIACI NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR
APDO: SANTINO SANTOS DA SILVA TEIXEIRA
ADV: EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 76/79

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.01.002578-0 / BA (655)
APTE: GUIOMAR DOS SANTOS CANGUSSU
ADV: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.02.005211-0 / MG (656)
APTE: LINEU OLYNTHO DE CASTRO
ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO VIRGILIO BORBA PORTELA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Lineu Olyntho de Castro
Adv : Dr. Carlos Orlandi Paiva e outros
Embo : o v. Acórdão de fls. 51/54

"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.02.005211-0 / MG (657)
APTE: LINEU OLYNTHO DE CASTRO
ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO VIRGILIO BORBA PORTELA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : Lineu Olyntho de Castro
Adv : Dr. Carlos Orlandi Paiva e outros
Embo : o v. Acórdão de fls. 51/54

"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."



AC 2003.38.01.005540-2 / MG (658)
APTE: JOAO BATISTA JUSTE
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.006599-0 / MG (659)
APTE: MARLY ROCHA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.008636-0 / MG (660)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REGINALDO FERREIRA BRUNO
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.009337-0 / MG (661)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCELO RANGEL PAMFILIO DE SOUSA
ADV: CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.009532-3 / MG (662)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: WALTER DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 106/111

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.009532-3 / MG (663)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: WALTER DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 106/111

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.012012-2 / MG (664)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: HELANO INCERTI
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.014849-0 / DF (665)
APTE: JOSE WATERLOO ZANETTI SANTAREM E OUTRO(A)
ADV: IVAN MARQUES SIMOES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : José Wartello Zanetti Santarem e outro
Adv : Dr. Ivan Marques Simões e outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 295/299

"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.014970-9 / MG (666)
APTE: MARIA DA CONSOLACAO CORREA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: GILMAR MAGNO TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.38.00.019553-1 / MG (667)
AUTOR: ELIO DA SILVA
ADV: LAMARTINE GERALDO DUARTE E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 60/66

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2003.01.00.030585-5 / DF (AC 668)
199734000372247/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LECTICIA CARDOSO COELHO E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2003.01.00.034082-9 / MG (AC 669)
200038000144400/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
AGRDO: CLEMENTE OLIVEIRA BARROS E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.039444-7 / DF (670)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: JOSE DE ALMEIDA VALE E OUTRO(A)
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : José de Almeida Vale e outro
Adv : Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 163/170

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.042317-0 / DF (AC 671)
199701000435722/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SANTUZZA PEIXOTO KOELHER E OUTROS(AS)
ADV: JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.044580-0 / DF (672)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: RUTH CASSIANO DE FARIA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.090167-4 / DF (AG 673)
200701000086673/DF)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.03.000025-0 / MG (674)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DIONY TEIXEIRA DE MELO
ADV: CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.000055-8 / MG (675)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADV: CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.000642-0 / MG (676)
APTE: ALFREDO VENANCIO LOPES
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.01.000645-4 / BA (677)
APTE: PEDRO CELESTINO DE BRITO
ADV: IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2004.34.00.001519-8 / DF	(678)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SALOMAO FREIRE DE ALENCAR E OUTROS(AS)	
ADV:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.37.00.002460-4 / MA	(679)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.38.03.003222-5 / MG	(680)
APTE:	ALMIR ANTONIO SABINO	
ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL	
APDO:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.38.03.003222-5 / MG	(681)
APTE:	ALMIR ANTONIO SABINO	
ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL	
APDO:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AMS	2004.40.00.003788-1 / PI	(682)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
APDO:	MARIA VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES	
ADV:	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.38.01.004975-9 / MG	(AG (683)
APTE:	200401000461736/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	
APDO:	ROSILEA MARIA GONCALVES SOARES	
ADV:	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.37.00.006076-5 / MA	(684)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		

REO	2004.38.00.006543-0 / MG	(685)
AUTOR:	LEVI MARTINS DE AZEVEDO	
ADV:	MARIA CRISTINA FERNANDES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 65/72		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.37.00.007917-0 / MA	(686)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.00.010042-0 / PI	(687)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.00.010042-0 / PI	(688)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
APDO:	MARIA RODRIGUES DE MESQUITA E OUTROS(AS)	
ADV:	OLIEN LUSTOSA DE MORAIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AG	2004.01.00.010099-9 / MG	(AC (689)
APTE:	199801000671815/MG)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE FULGENCIO FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.33.00.014747-9 / BA	(690)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	BERTULINA PEREIRA COUTINHO	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 50/56		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.00.016531-8 / PI	(691)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
APDO:	AMANCIO NONATO CARDIAIS E OUTROS(AS)	
ADV:	OLIEN LUSTOSA DE MORAIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	2004.01.99.016642-9 / GO	(692)
APTE:	WALDEMAR NUNES DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.00.020050-4 / PI	(693)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
APDO:	AMADEU FERREIRA NUNES E OUTROS(AS)	
ADV:	OLIEN LUSTOSA DE MORAIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AG	2004.01.00.021953-2 / MG	(694)
AGRTE:	LAUDO GALAN	
ADV:	TANIA ABRAO RANGEL E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.99.022938-9 / MT	(695)
APTE:	ANTERO LUIZ NOGUEIRA	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSEMARY CANCADO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.99.022953-6 / MT	(696)
APTE:	AGOSTINHO VIEIRA DA SILVA	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.34.00.026818-2 / DF	(697)
APTE:	YOLANDA CRUZ DE VASCONCELOS	
ADV:	DILAMAR FATIMA DE JESUS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.34.00.028136-0 / DF	(AC (698)
APTE:	199801000109866/DF)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PULBICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA -SINTSEP	
APDO:	ALINO ZAVARISE BIS E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AG	2004.01.00.034298-0 / BA	(699)
AGRTE:	CARLOS HUMBERTO QUERINO	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."		



AC 2004.01.00.045163-2 / PI (700)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: AURELINA DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.00.045164-6 / PI (701)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: TERESA MARIA DE JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.00.045165-0 / PI (702)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: CICERA MARIA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.00.045167-7 / PI (703)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: FILOMENA ALVES LEITE NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.00.045241-1 / PI (704)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: LUISA MARIA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.00.045321-8 / PI (705)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: CRISTINA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.00.045322-1 / PI (706)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: AGOSTINHO MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.046430-0 / MG (AC (707)
9301200210/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: FRANCISCO TERENCEIO DOS SANTOS
ADV: MARIA PAULA TEIXEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.046707-2 / DF (708)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANIELSON NASCIMENTO GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.048400-3 / DF (AG (709)
200301000119156/DF)
AGRTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV: ADRIANA BARROS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.00.049149-2 / PI (710)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: MARIA CAMPELO CASTRO ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.049320-0 / MG (AG (711)
200601000433796/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: MARIA JOSE MARTINS REIS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.00.050321-2 / PI (712)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: ANA MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: OLIEEN LUSTOSA DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.051965-0 / DF (713)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DUNSTANO MARTINS LIMA E OUTROS(AS)
ADV: SOLANGE MARIA FRAZAO DO COUTO MESSINGER E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.055944-4 / GO (714)
AGRTE: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.055962-2 / GO (715)
AGRTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.01.99.058643-0 / MT (716)
AUTOR: MARIA GOMES DO NASCIMENTO
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.01.99.058850-6 / MT (717)
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES GARCIA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.10.000098-8 / MG (718)
APTE: ALENCAR DOS REIS MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.34.00.002399-0 / DF (AC (719)
199801000678136/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.41.00.002560-1 / RO (720)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
APDO: JOSE VIVALDO RAMOS
ADV: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)
REC ADES: JOSE VIVALDO RAMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e dando provimento parcial à Remessa Oficial, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 30.04.2007

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.41.00.002560-1 / RO (721)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
APDO: JOSE VIVALDO RAMOS
ADV: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)
REC ADES: JOSE VIVALDO RAMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e dando provimento parcial à Remessa Oficial, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 30.04.2007

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.36.00.007332-4 / MT (722)
APTE: GILVANETA BORBA MARTINS DA SILVA
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE T CAMPANELLI OHARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.007536-1 / PA (723)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: LUIZ GOMES LISBOA
ADV: ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.007806-9 / MG (724)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: CLEUSA APARECIDA ALVES
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.33.00.008476-6 / BA (725)
AUTOR: JOSE VICENTE REIS SILVA
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLICO DA PAIXÃO NETO
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 63/69

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.012758-5 / MG (726)
APTE: BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV: WALTER VALERIO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.33.00.013923-5 / BA (727)
AUTOR: ELENA PINHEIRO GARRIDO
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAÍZO LEITE
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.34.00.014479-8 / DF (728)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DO AMPARO FONTENELE VIANA
ADV: ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.015144-7 / BA (729)
AGRTE: ADAHIR SOUZA DE BRITTO E OUTROS(AS)
ADV: AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.017237-9 / DF (730)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GUILHERME FURTADO SOARES E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.34.00.020692-7 / DF (731)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.024768-0 / BA (732)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APDO: ANTONIO FERNANDO CALDAS
ADV: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.024768-0 / BA (733)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APDO: ANTONIO FERNANDO CALDAS
ADV: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.00.032370-1 / MG (734)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ALBERTINO PEREIRA DA SILVA
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.032878-0 / MG (735)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: ENCARNACAO RIVIERI
ADV: LAZARO NORONHA NETO
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANDRADAS -MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.34.00.034832-7 / DF (AC 736)
200234000005172/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BLANDINA CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.38.00.038173-4 / MG (737)
AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA
ADV: CLAUDIA FIALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.055831-2 / RO (738)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: CONCEICAO MARIA DA SILVA
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.057070-0 / RO (739)
APTE: DURVALINA RODRIGUES ROCHA
ADV: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.057070-0 / RO (740)
APTE: DURVALINA RODRIGUES ROCHA
ADV: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.057444-3 / MG (AC 741)
200501990574443/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA FERNANDES COSTA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC 2005.01.99.062179-9 / GO (742)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANTONIO GOMES PEREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.00.062233-5 / MG (AG (743)
200401000505408/MG)
APTE: CARMEM ARMINDA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALMIRA DA GLORIA
ADV: CESAR AKL LASMAR FALQUETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Carmem Arminda da Silva e outros
Adv : Dr. Guilherme Henrique Baeta da Costa e outros
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 353/361

"A Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelos Autores, apenas em relação à primeira Embargante, e os acolheu parcialmente, sem atribuição de efeitos modificativos, e rejeitou os opostos pela ré, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064025-0 / MT (744)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: ALMERINDA MOTA BISPO DA SILVA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.066147-4 / DF (AC (745)
9401248567/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RAIMUNDO MIRANDA BARRADAS E OUTROS(AS)
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.066147-4 / DF (AC (746)
9401248567/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RAIMUNDO MIRANDA BARRADAS E OUTROS(AS)
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.36.01.000088-9 / MT (747)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: JOVELINA MARIA DE JESUS
ADV: FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.06.000107-5 / BA (748)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: VANDETE TERESA DA SILVA SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.36.03.000112-4 / MT (749)
APTE: MARIA GALVAO DA SILVA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.06.000114-7 / BA (750)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.06.000122-2 / BA (751)
APTE: LUIZA MARIA MARQUES DIAS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.36.03.000129-2 / MT (752)
APTE: CELESTINA JUVANELLI GURGEL
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.36.03.000129-2 / MT (753)
APTE: CELESTINA JUVANELLI GURGEL
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.36.03.000138-1 / MT (754)
APTE: VALDETE HONORATO DOS SANTOS BATISTA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.36.01.000178-8 / MT (755)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV: FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.11.000285-9 / MG (756)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
APDO: WALTER CEDRO
ADV: ALVIMAR LACERDA DO CANTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.06.000626-6 / BA (757)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: MIGUEL PEREIRA XAVIER
ADV: MANOEL DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.000652-1 / DF (758)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: DAVID BOMFIM RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ELIZA SAMARTINI DE QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Agrda : a r. Decisão de fls. 93/94

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.000743-7 / MT (759)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: TEREZINHA MESSIAS DE JESUS
ADV: MARIA SOCORRO ESTOLANO MACIEL E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.07.001802-8 / BA (760)
APTE: MARIA DE LOURDES DO CARMO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.001820-3 / GO (761)
APTE: ALAIDES PEREIRA DE FREITAS
ADV: SILVIO PEREIRA DE FREITAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.07.001903-3 / BA (762)
APTE: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.07.001991-0 / BA (763)
APTE: JULIA PEREIRA DA SILVA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.06.002014-7 / BA (764)
APTE: BALBINA MARIA DA CONCEICAO
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.15.002225-3 / MG (765)
AUTOR: JOSE ABELINO COELHO
ADV: MARIO LUIZ PENNA ESTEVES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.15.002225-3 / MG (766)
AUTOR: JOSE ABELINO COELHO
ADV: MARIO LUIZ PENNA ESTEVES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.10.003116-7 / MG (767)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
APDO: LAUDILINA MARIA FIGUEIREDO
ADV: WENDELL DAHER DAIBES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003723-4 / MG (768)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODETE MEDEIROS DE FREITAS
ADV: MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.06.003868-8 / MG (769)
APTE: ANTONIO PEDROSO
ADV: MARIA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.004098-0 / MG (AC (770)
200601990040980/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: TEREZINHA EVARISTO MOREIRA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.14.004194-1 / MG (771)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
APDO: GILSON BOTELHO DA SILVEIRA
ADV: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.00.004965-6 / MG (772)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Antônio Augusto de Oliveira
Adv : Dra. Madalene Salomão Reis
Embdo : o v. Acórdão de fls. 48/51

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.38.00.004965-6 / MG (773)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Antônio Augusto de Oliveira
Adv : Dra. Madalene Salomão Reis
Embdo : o v. Acórdão de fls. 48/51

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.38.11.007791-2 / MG (774)
AUTOR: PEDRO CARLOS FIGUEIRO
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.009521-6 / MG (775)
AGRTE: MARIA JOSE VIEIRA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.009928-9 / MG (776)
AGRTE: NILSON VIANA DE JESUS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.011777-7 / MG (777)
AGRTE: ANTONIO AUGUSTO DOMINGUES
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.013818-0 / MG (778)
APTE: JOAQUINA ASARIAS DA MATA
ADV: WANDYCK FERNANDES BADARO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.33.00.013942-0 / BA (779)
AUTOR: ADOLFO FERREIRA LIMA NETO
ADV: JOAO NUNES SENTO SE FILHO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.33.00.013942-0 / BA (780)
AUTOR: ADOLFO FERREIRA LIMA NETO
ADV: JOAO NUNES SENTO SE FILHO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.00.014815-2 / BA (781)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSANA LIBONATI
APDO: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES
ADV: LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.015243-9 / MG (782)
AGRTE: JOSE TAVEIRA AMANCIO
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.015244-2 / MG (783)
AGRTE: EULER ANDRADE DOS REIS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."



AG 2006.01.00.015247-3 / MG (784)
AGRTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.015313-2 / MG (785)
AGRTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.015315-0 / MG (786)
AGRTE: ELY AMORIM DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.016031-6 / MG (787)
AGRTE: JOSE ANTONIO RAMALHO DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.016031-6 / MG (788)
AGRTE: JOSE ANTONIO RAMALHO DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.016048-4 / MG (789)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRDO: TEREZA ROSA PAULINO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.00.018262-5 / MG (790)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ONIAS FALEIRO DE ANDRADE
ADV: ANTONIO DABADIA SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.018521-7 / MT (791)
APTE: ANTONIETA MARIA DE JESUS
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.018587-5 / MT (792)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELLUS B LIMA
APDO: JOSE DOMINGO DA SILVA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.018991-0 / MG (793)
AGRTE: PEDRO DOMIGOS DE CARVALHO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.018992-4 / MG (794)
AGRTE: LUIZ EDUARDO DE CASTRO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019410-0 / GO (795)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APDO: FLORENTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019933-5 / MG (796)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MATHILDE DA CRUZ
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.020561-0 / MG (797)
APTE: HELIO RAMOS DA SILVA
ADV: HELIO RAMOS DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.020580-1 / GO (798)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ANTONIO GOMES GONCALVES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022695-6 / MG (799)
APTE: ROSARIA MARIA DE JESUS
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.024011-0 / MG (800)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
APDO: ROBSON DUTRA DE ARAUJO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REC ADES: ROBSON DUTRA DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, reconheceu a incompetência recursal da corte e determinou a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.34.00.024694-1 / DF (801)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CELIA MARIA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.34.00.024694-1 / DF (802)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CELIA MARIA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.00.025409-4 / MG (803)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: SERGIO ALVES ANTONOFF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.026109-8 / MG (804)
AGRTE: MARIA HORTENCIA DE MELO
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.026110-8 / MG (805)
AGRTE: SEBASTIAO VICTOR DA PAIXAO
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.026688-5 / MG (806)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRDO: JOSE JOAO DE SOUSA
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.027567-5 / DF (AG (807))
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027940-4 / MG (808)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BERENICE MARTINS RIBEIRO
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REC ADES: BERENICE MARTINS RIBEIRO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027941-8 / MG (AC (809))
200601990279404(MG)
APTE: BERENICE MARTINS RIBEIRO
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027942-1 / MG (AC (810))
200601990279404(MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BERENICE MARTINS RIBEIRO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.028320-6 / GO (811)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: DORACINA ALVES DOS SANTOS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.028346-3 / GO (812)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: JOSE ADELINO DE ARAUJO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.029149-1 / MG (813)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: PAULO MARCOS PIRES E OUTROS(AS)
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.030254-9 / MG (814)
AGRTE: GERALDA MENDES DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034461-0 / GO (815)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: GETRUIDES CAITANO DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034469-0 / GO (816)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: DINAIDES BRIGIDA BORGES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.036166-5 / MT (817)
APTE: ANA ANICELDA BROCH
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.036219-1 / MG (818)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRDO: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.036536-4 / MG (819)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ODETE ARAUJO DE CARVALHO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva." Brasília, 06.06.2007

Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.041762-3 / MG (820)
AGRTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA E OUTRO(A)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.041767-1 / MG (821)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
AGRDO: GERALDO JOSE LINO LOPES
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.041767-1 / MG (822)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
AGRDO: GERALDO JOSE LINO LOPES
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.043171-6 / GO (823)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: NILDA PEREIRA BORGES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.043379-6 / MG (824)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
AGRDO: MARIA JOSE MARTINS REIS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.044155-6 / MG (825)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVINA FRANCISCA DE FREITAS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.044652-1 / MG (826)
AGRTE: MARIA APARECIDA NORBERTO
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
AGRDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.045306-8 / MG (827)
AGRTE: EDMAR MENDES
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."



AC 2006.01.99.045874-1 / GO (828)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: NEUSA TERESA VIEIRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.046766-2 / MG (829)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRDO: JOSE PATROCINIO DA SILVA
ADV: LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.047661-3 / MG (830)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
AGRDO: RUBEM ANTONIO COELHO
ADV: FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.048224-7 / MG (831)
AGRTE: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JULIANA LIMA SALVADOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.004500-9 / MG (832)
APTE: VERA LUCIA LOPES NEIVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.004554-7 / MG (833)
APTE: ADAO BISPO DA CRUZ
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.006423-2 / MG (834)
AGRTE: GERALDA DE PAIVA MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.007842-5 / MT (835)
APTE: LEONIDES GOMES CARVALHO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.008935-6 / MT (836)
APTE: MELCIDES ALVES SOBRINHO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.010037-6 / MG (837)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
AGRDO: MAURICIO GOMES DE MELO
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.010180-9 / MT (838)
APTE: APARECIDA PIRES DA TRINDADE
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-DONADI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.011113-1 / GO (839)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERALDA MARIA JOSE RODRIGUES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva." Brasília, 11.06.2007

Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.016814-0 / DF (840)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 152

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.016814-0 / DF (841)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 152

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.016845-4 / MT (842)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: ROSALITA TELIS VIEIRA
ADV: MAURICIO DE CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.019027-1 / DF (AC 843)
199801000109866/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA LUCIA MARAJO KAKMANN E OUTROS(AS)
ADV: HAROLDO SOUZA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 31/32

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.020943-2 / GO (844)
APTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2007.01.99.021358-3 / MG (845)
AUTOR: TEREZA MARTINS DE JESUS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021431-4 / MT (846)
APTE: MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021431-4 / MT (847)
APTE: MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021443-4 / MG (848)
APTE: ANTONIA FERNANDES CARNEIRO
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021444-8 / MG (849)
APTE: ANALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021450-6 / MG (850)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: MIRANDY DE SOUZA BASTOS
ADV: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANHUMIRIM - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021454-0 / MG (851)
APTE: TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2007.01.99.022818-2 / TO (852)
AUTOR: ARTHUR ERICH PENNO
ADV: RUSSEL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO CAFE BARROSO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte e quatro minutos, tendo sido julgados 234 (duzentos e trinta e quatro) processos.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 1998.34.00.029378-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTORES : LOURIVAL ANIBAL PACHECO E CÔN- JUGE
ADVOGADO : CINCINATO CÉSAR DE ALMEIDA
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES- TRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESAPOS- SAMENTO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MO- RATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É de confirmar-se a sentença que, em desapropriação indireta, fixa a indenização segundo o preço ofertado pelo DNER e aceito pelo expropriado à época do desapossamento (1978), considerando que decorreram vinte anos até a propositura da ação de indenização (1998), o que impossibilitou a realização de uma nova avaliação que representasse o justo preço da área em data tão remota.

2. Tal como se dá na desapropriação direta, na indireta são também devidos os juros compensatórios, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da ocupação, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente (Súmulas 618 - STF, 110 - TFR e 114 - STJ); e os juros de mora de 6% ao ano, contados na forma prevista no art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941 (Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001).

3. Em se tratando de desapropriação indireta, os honorários advoca- tícios devem ser fixados em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Verba reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo o disposto no art. 20, afinando-se, de resto, com os precedentes da Turma quando a Fazenda Pública é sucumbente.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à remessa oficial, à una- nimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.39.00.009005-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : TOMAZ FERREIRA PINTO
ADVOGADO : MIGUEL BAÍA BRITO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : SOLANGE MARIA BRAGA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO FRAUDU- LENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE ESTE- LIONATO.

1. Tratando-se de recebimento fraudulento de benefício previden- ciário, o fato mais se identifica ao tipo do art. 171 c/c § 3º (es- telionato qualificado), do que ao do art. 312 (peculato), ambos do Código Penal. Comprovadas a materialidade a autoria do delito, é de confirmar-se o juízo condenatório, porém com a classificação correta do delito para estelionato qualificado e fixação da pena adequada.

2. Provimento parcial da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento parcial à apelação, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 1999.33.00.004429-7/BA
Processo na Origem: 199933000044297

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES
APELADO : ADILIA FRANCA LIMA DE AQUINO-ES- POLIO
ADVOGADO : LEONCIO NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊN- CIA.

I. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que, inex- istindo razões fundadas em contrário, mostra-se correta a adoção de laudo elaborado pelo perito judicial dentro dos parâmetros técnicos e legais próprios, não tendo ele (perito) ligação com os interesses en- volvidos no litígio.

II. Os juros compensatórios são devidos no patamar de 12% a partir da imissão na posse, a incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço (levantado) e o valor do bem fixado na sentença.

III. Juros moratórios somente são devidos com o desatendimento do prazo fixado no §1º do art. 100 da CF.

IV. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.00.004816-2/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : JOÃO CLAUDINO FERNANDES
ADVOGADO : JOSILENE PEREIRA CÂMARA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JU- DICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DE BENFEI- TORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIO- NÁRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA LIQUIDAN- DA. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA.

1. Demonstrado que a sentença liquidanda transitou em julgado, in- cabível qualquer discussão sobre as parcelas da condenação. Assim, não é permitido, na conta de atualização, rediscutir itens (juros com- pensatórios, expurgos inflacionários e honorários periciais) já de- finidos no oportuno tempo processual e selados pelos efeitos da coisa julgada.

2. Desprovimento da apelação do INCRA. Provimento da apelação de JOÃO CLAUDINO FERNANDES.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do INCRA e dar pro- vimento à apelação de JOÃO CLAUDINO FERNANDES, à una- nimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.33.00.031392-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ADEMIRO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : HERALDO MACHADO PAUPERIO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO QUEIROZ

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. FATO OCORRIDO NA VIGÊN- CIA DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊN- CIA DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE COMBI- NAÇÃO DAS LEIS REVOGADA E REVOGADORA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Eventuais omissões da denúncia quanto ao lastro indiciário que deve acompanhá-la não implicam necessariamente a sua inépcia, pois poderiam ser supridas no curso da instrução, é dizer, antes da sen- tença.

2. Comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico in- ternacional de entorpecente, não há fundamento para desfazer a sen- tença condenatória.

3. Não há que se falar em combinação das leis revogada (6.368/1976) e revogadora (11.343/2006), devendo ser identificada pelo magistrado a lei mais benéfica ao acusado e dar-lhe aplicação ao caso. Nesse sentido, ensina Nelson Hungria, com a percuência que lhe é pec- uliar: "(...) preliminarmente, cumpre advertir que não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da *lex* nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorado em legislador, formando uma terceira lei, dissonante, no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não pode haver aplicação combinada das duas leis" (Comentários ao Código Penal, v.1, p. 112).

4. É ineficaz o óbice à progressão de regime de pena, no caso de tráfico de entorpecentes, pois estas hipóteses como a presente – pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão - ficam regidas pelo Código Penal, devendo se dar o cum- primento da pena pelo regime inicialmente fechado (art. 33, §§ 1º a, 2º e 3º, do Código Penal).

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EDAC Nº 2000.36.00.006370-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTES : NELSON DA COSTA MARQUES E CÔN- JUGE
ADVOGADOS : ANTÔNIO MOURA BORGES E OUTRO
APELANTE : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADOR : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS FILHO
APELANTES : JOSÉ CARLOS IUNES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANILDO BRAZ DO ROSÁRIO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRE- QUESTIONAMENTO.

1. Omissão, em termos de embargos de declaração, é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso.

2. O fato de o julgado eventualmente ter negado vigência a uma determinada norma é situação jurídica que não enseja omissão, con- tradição ou obscuridade, que justifique o manejo dos embargos de declaração, devendo a questão ser seqüenciada para as instâncias superiores.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 2000.36.00.010780-9/MT
Processo na Origem: 200036000107809

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
APELANTE : DARCI COVOLAN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OSCAR LUIS DE MORAIS E OU- TROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS



EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO. TDAS. PRAZO MÁXIMO DE RESGATE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA.
I - O resgate dos TDAs devem se dar com a dedução do tempo decorrido desde a imissão na posse, sendo o prazo máximo de resgate de 20 (vinte) anos, nos termos do disposto no art. 184 da CF.
II - Fixação de honorários advocatícios em montante que bem remunera o trabalho desenvolvido pelos patronos dos expropriados.
III - Ao reformar a sentença e acolher como justa indenização o valor encontrado pelo perito oficial, o v. acórdão o fez de forma fundamentada.
IV - Ausência de omissão quanto ao percentual de juros compensatórios, devidos à razão de 12% ao ano.
V - Inexistência de recurso voluntário do Incra quanto ao início de incidência dos juros de mora.
VI - Embargos declaratórios do Incra rejeitados.
VII - Embargos declaratórios dos expropriados acolhidos em parte.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INCRA e acolher, em parte, os embargos de declaração do expropriado sem, contudo, alterar o resultado do julgamento
Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

RECURSO CRIMINAL Nº 2000.41.00.004063-5/RO
Processo na Origem: 200041000040635

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
RECORRIDO : SERGIO ALVES PERILO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AUGUSTO
RECORRIDO : PAULO CORDEIRO SALDANHA
RECORRIDO : FERNANDO LACERDA NORONHA
RECORRIDO : VANDERLEI LOPES CORREA
RECORRIDO : OSCAR COSTA

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 10 E 17. LEI 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.
1. O Supremo Tribunal Federal modificou a orientação jurisprudencial segundo a qual, nos crimes societários, é desnecessária a individualização das condutas de cada um dos sócios dirigentes na denúncia, desde que o direito de defesa seja respeitado na instrução.
2. Ao julgar o HC 85327/SP, DJ de 20/10/2006, p. 88, relator o Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma da Corte Suprema entendeu que a não-individualização das condutas fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade humana.
3. A denúncia desprovida de justa causa, pela ausência de afronta ao bem jurídico tutelado, deve ser rejeitada.
4. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar levantada e negar provimento ao recurso em sentido estrito.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.038420-9/MG
Processo na Origem: 30406

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
APELANTE : ALTIR DE SOUZA MAIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RONALDO ANDRADE
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA POR PERDA DO OBJETO.
I - Ainda que homologado em Juízo, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, controverso e sem embasamento probatório, jamais pode ser tomado como novação extintiva válida da obrigação reconhecida na sentença.
II - Apelação provida para, deferindo o pedido alternativo, anular a sentença recorrida e determinar a expedição de novo precatório, tomando-se em consideração o já expedido anteriormente, cujos valores, desse modo, devem tão-somente ser corrigidos com a subtração dos valores já efetivamente pagos, igualmente corrigidos para tais fins desde a data do pagamento.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.34.00.017475-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MARIA DE ANDRADE FLORENTINO
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO DE ANDRADE FLORENTINO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B. VIANA

E M E N T A
PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
1. O uso de documento falso é crime comissivo e instantâneo, substanciado na simples utilização documento contrafeito em sua destinação própria, com relevância jurídica.
2. O dolo, como elemento subjetivo do delito, consiste na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade, tal como se deu na hipótese dos autos, em que a ré solicitou a expedição de certidão de tempo de serviço com base em contrato de trabalho sabidamente falso.
3. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), é de confirmar-se o decreto condenatório.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.35.00.007629-0/GO
Processo na Origem: 200135000076290

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO
APELADO : VOLNEY SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADODATVO : MIKAELA MINARE BRAUNA

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS MERCADORIAS. LAUDO PERICIAL. ERRO GROSSEIRO. NOVO LAUDO.
1. Em face de erro grosseiro constante do laudo pericial, o qual atribui às mercadorias, objeto de descaminho, valor totalmente desconectado da realidade, deve ser reaberta a instrução criminal, com a confecção de novo laudo, a fim de se verificar a aplicação, ou não, ao caso, do princípio da insignificância.
A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para confecção de novo laudo pericial.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2001.36.00.006142-6/MT
Processo na Origem: 200136000061426

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APELANTE : JOSE NICOMEDES VIEIRA REZENDE E CONJUGE
ADVOGADO : MILENA CORREA RAMOS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : SILVIO JOSE RODRIGUES

EMENTA
CIVIL. PROCESSO CIVIL POSSE. FATO. CARACTERIZAÇÃO. BOA E MÁ FÉ. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO.
I. A posse, na configuração que lhe empresta o sistema jurídico brasileiro, é instituto independente da propriedade, merecendo regramento normativo próprio, inclusive com os mecanismos de sua tutela. A posse é fato antes de tudo, ou de outro modo, é "*poder de fato sobre a coisa*". O exercício desse poder, evidentemente, determina manifestações objetivas, os atos de posse propriamente ditos, e subjetivas, donde se falar em boa e má fé e em posse com *animus domini*. Posse de boa fé é a que não possui nenhum dos apontados vícios da posse, isto é, violência, clandestinidade e precariedade, ou a que se exercita sem a consciência de sua existência, não se confundindo com a posse dotada de *animus domini*, exigida, v.g., para o reconhecimento da ocorrência de algumas espécies de usucapião, esta sim trás no elemento subjetivo a idéia de domínio, ânimo, postura de dono.
II. Dito isso, o exame da caracterização da posse, como fato, dificilmente prescinde de dilação probatória, em especial pela ótica do reputado possuidor que deve demonstrar o exercício da posse, assim como a inexistência de vícios.

III. A mera ciência ou não da titularidade do domínio não é elemento por si só suficiente para demonstrar a boa ou má fé da posse, razão pela qual, mostra-se inadequado o julgamento antecipado, havendo a necessidade de realização de provas.
IV. Recurso provido.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.38.03.004245-8/MG
Processo na Origem: 200138030042458

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : IVO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : NAIM ALVES FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLEBER ESTAQUIO NEVES

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
1. A pretensão punitiva não está prescrita, haja vista que não ultrapassados mais de (04) quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença para o Ministério Público, bem como entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tendo-se como termo inicial o último ato omissivo.
2. A nova definição jurídica dos fatos narrados na denúncia pelo julgador, sem o oferecimento de prazo para apresentação de defesa e produção de provas, não implica nulidade da sentença quando inexistentes os requisitos previstos no art. 384 do CPP.
3. A conduta não se afigura insignificante, para fins de afastar a tipicidade material, quando o valor da quantia não recolhida é bem superior ao limite considerado como insignificante pela Lei nº 9.441/97 (R\$ 1.000,00 - mil reais), para justificar o decurso de tempo e dinheiro na exigência administrativa ou judicial do crédito e, em consequência, considerado também irrelevante para a imposição de pena.
4. A anistia prevista no art. 11 da Lei nº 9.639/98 não se aplica à presente hipótese, pois se refere apenas aos agentes políticos que não detenham atribuição legal para recolher as contribuições previdenciárias.
5. A Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, proíbe a prisão civil por dívida, e não aquela decorrente do cometimento de crime, que tem como elemento do tipo deixar de recolher o tributo, como a hipótese dos autos.
6. O acusado não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a incontornável dificuldade financeira que a empresa suportava, à época dos fatos delituosos, para a incidência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na ausência de exigibilidade de conduta diversa, em analogia com a excludente de ilicitude do estado de necessidade.
7. O delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições recolhidas previdenciárias, no prazo e forma legal, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido.
8. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos e provas testemunhais produzidas em Juízo.
9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 2001.42.00.001564-1/RR
Processo na Origem: 200142000015641

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APELANTE : URZINI DA ROCHA FREITAS FILHO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.
II - Ausência de afronta ao art. 231, § 6º c/c art. 20, XI, da CF/88.
III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.043771-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
P/ACÓRDÃO
APELANTES : FRANCISCO LUIZ BISPO E CÔNJUGE
ADVOGADOS : KLEBER NOVAES SANTA ROSA E OUTROS
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRA OCUPADA POR SILVÍCOLAS. OCUPAÇÃO IMEMORIAL E CONTÍNUA. TERRA DEVOLUTA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não deve ser tida como abandonada ou devoluta a área ocupada de modo imemorial e contínuo por indígenas, por meio de deambulação, e provedora dos recursos necessários à sobrevivência da comunidade tribal.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator para o acórdão

RECURSO CRIMINAL 2002.33.00.005737-0/BA
Processo na Origem: 200233000057370

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS FILHO
RECORRIDO : ANGELA CARVALHO DOREA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. CONFIGURAÇÃO CERTIDÃO FALSA. EXPEDIÇÃO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO.

I. A certificação falsa de fatos com fins de obtenção irregular (mediante a fraude) de aposentadoria por tempo de serviço configura crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CPB) e não o do art. 301 do CP.

II. Demonstrada pelas provas dos autos a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia dá-se provimento ao Recurso em Sentido Estrito.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.02.003463-9/MG
Processo na Origem: 200238020034639

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : AIDER AGUIMAR DE AVILA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Não houve o pagamento integral ou o parcelamento do débito tributário, a justificar a extinção da punibilidade ou a suspensão da pretensão punitiva, os quais podem ser realizados a qualquer tempo no curso do processo, conforme o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03. Não há, portanto, qualquer nulidade a esse título.

2. O acusado não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a incontornável dificuldade financeira que a empresa suportava, à época dos fatos delituosos, para a incidência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na ausência de exigibilidade de conduta diversa.

3. O delito previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legal, não sendo necessária a presença do elemento volitivo "apropriar-se do montante não recolhido".

4. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos e provas testemunhais produzidas em Juízo.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
2002.39.01.000976-7/PA
Processo na Origem: 200239010009767

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APELANTE : WALKYRIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTE : WALKYRIA FERREIRA SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos, que só podem ter efeito infringente em casos excepcionálíssimos.

II - Ausência de afronta aos arts. 5º, inciso XXIV, 184 da Constituição Federal e 5º, *caput*, da Lei 8.629/93.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.01.00.042237-4/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS FERNANDO MAZZOCO

E M E N T A

PENAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCEITO PENAL. PECULATO DE USO. PECULATO-DESVIO. DOLO. PENA. DOSIMETRIA.

1. O conceito de funcionário público em direito penal é amplo, abrangendo inclusive aqueles que exerçam cargo, emprego ou função pública transitoriamente e sem remuneração.

2. Para ocorrência do peculato de uso é imprescindível que o bem público seja infungível, o que não ocorre com dinheiro, passagens aéreas e diárias.

3. O funcionário público (art. 327 do Código Penal), que recebe passagens aéreas e diárias pagas com verba pública, para viagens em finais de semana, para cuidar de interesse particular, não encontra justificativa legal que afaste a tipicidade da conduta configurada no peculato-desvio.

4. A pena não deve ser agravada em razão de também responder o acusado, pelos fatos praticados, a uma ação civil.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL 2003.33.00.009940-9/BA
Processo na Origem: 200333000099409

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AURISTELA OLIVEIRA REIS
RECORRIDO : NELSON DA MATA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RÁDIO CLANDESTINA.

I - Inaplicabilidade do instituto da prescrição retroativa sob condenação hipotética, em face da falta de previsão normativa.

II - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.027540-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : RITA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : NARA SORES DANTAS
ASSISTENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMISSÃO DE CPF's FALSOS. IMPUTAÇÃO DERIVADA DE FLAGRANTE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO FATO. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA.

1. Embora a recorrente tenha praticado o ato de improbidade que lhe foi imputado na condição de ocupante de emprego público, portanto, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o fato não a autoriza invocar para a ação de improbidade a contagem de prazo prescricional previsto na norma trabalhista, seja pela evidente impropriedade da pretensão, seja pelo fato de a ação de improbidade administrativa ter lei de regência específica, que fixa seus próprios prazos prescricionais.

2. O princípio da insignificância somente tem aplicação para o exame da conduta penal dos acusados, vista em face do caráter subsidiário do direito penal, que não deve ser chamado a punir condutas de pouco ou nenhuma lesividade em relação ao bem jurídico tutelado.

3. O fato de eventualmente a conduta apontada como ímproba ter subsistência em flagrante que se alega preparado não desnatura a conduta ímproba do agente público. A Súmula 145 do STF, invocada pela recorrente, apenas fixa a premissa de que o fato criminoso provocado é atípico, sem que isso possa traduzir, necessariamente, numa atipicidade de conduta ímproba do administrador, cuja existência não está jungida à demonstração de ser ele também criminoso. Nem todo ato de improbidade configura ato penalmente tipificado, de forma que, da eventual inexistência do crime, não derivaria a inexistência da improbidade.

4. Mostrando-se duvidosa a imputação da improbidade com base no art. 9º da Lei de Improbidade, mas havendo prova produzida nos autos da própria ação que demonstra a conduta ímproba do agente político, pelo viés da quebra dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), a condenação da requerida deve ser feita com base no inciso III do art. 12 da citada norma.

5. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RCCR Nº
2003.36.00.008859-8/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
RECORRENTE : MARVEL TOSOWOON XAVANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : THIAGO LEMOS DE ANDRADE
EMBARGANTE : MARVEL TOSOWOON XAVANTE

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Os embargos de declaração, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (RSTJ 30/378), têm o sentido que indica a sua própria terminologia - corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619 - CPP), situações processuais não ocorrentes na espécie. Não podem, portanto, ser manejados para a rediscussão dos seus fundamentos, pois não têm finalidade infringente.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL 2003.36.00.016195-9/MT
Processo na Origem: 200336000161959

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : MARIA CATARINA DUARTE
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROVA. RESISTÊNCIA. VISTORIA DE AVALIAÇÃO NO IMÓVEL.
I - Comprovada a resistência à realização da vistoria do imóvel, há que se autorizar o ingresso no imóvel pelo Incra.
II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.38.00.027340-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ROSA MARIA GRANCHI
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELANTE : CLARICE MELHADO DE LUNA CABRAL
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELANTE : DANIEL TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANDRÉA CARDOSO LEÃO

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EM INQUÉRITO. RETRATAÇÃO. PROVA JUDICIAL CONVERGENTE. CONDENAÇÃO.
1. Sentença condenatória que demonstra mediante a análise das provas produzidas, a materialidade e autoria do furto de obras sacras em igreja, deve ser confirmada, sendo certo que a confissão extrajudicial da autoria, embora retratada, apresenta-se convergente com as demais provas produzidas em juízo.
2. Transcorridos mais de quatro anos do recebimento da denúncia, ocorrido em 20/02/1998 até a publicação da sentença condenatória, ocorrido em 14/08/2002, que impôs aos réus a pena de um ano e oito meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 288 do CP, com trânsito em julgado para a acusação, resta extinta a punibilidade, pela prescrição superveniente à condenação (art. 109, V e 110, §§ 1º e 2º - Código Penal). Prescrição decretada, de ofício.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de formação de quadrilha e dar provimento parcial à apelação de Rosa Maria Granchi, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 2003.41.00.004495-0/RO
Processo na Origem: 200341000044950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : MARIA DORACI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : EDSON MATOS DA ROCHA E OUTRO(A)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS CONTUNDENTES DA PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL EM VALOR EXCESSIVO.
I - Em face da robustez das provas documentais acostadas aos autos, deve ser mantida a sentença que decretou a ocorrência de atos de improbidade administrativa.
II - As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado, quando da sua individualização, estar atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Precedentes.
III - Afigurando-se excessiva a multa fixada na sentença, justifica-se a sua redução para 1 (uma) vez o valor da última remuneração percebida pela ré.

IV - Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
V - Apelação da ré parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF-1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da ré apenas para reduzir o valor da multa aplicada.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.30.00.000256-0/AC
Processo na Origem: 200430000002560

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FREDI EVERTON WAGNER
APELADO : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA ABREU
ADVOGADO : MARINHO DA COSTA GALLO
DATIVO

EMENTA
PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSTO NA EMENTA E NA DECISÃO FINAL DE JULGAMENTO. RECURSO ACOLHIDO.
1. O TRF- 1ª Região admite a interposição de Embargos de Declaração para reconhecer a contradição existente entre o disposto na ementa do acórdão e a decisão final de julgamento pela Corte.
2. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza JAÍZA MARIA PINTO FRAXE.
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.33.00.019932-6/BA
Processo na Origem: 200433000199326

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS POERSON
APELADO : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTO DO TIPO DE PECULATO.
1. O fato de funcionário público ter se valido do cargo que ocupa para o cometimento de crimes próprios não pode ser considerado como elemento suficiente para determinar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Constitui, sim, elemento integrante da própria figura típica.
2. Valer-se o funcionário da facilidade proporcionada pelo exercício do cargo, é, na verdade, um elemento normativo do tipo, de fundamental importância para a consumação do delito de peculato previsto no art. 312 do CP.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.38.00.009746-8/MG
Processo na Origem: 200438000097468

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO ALVES MEDEIROS
APELADO : MARCIO ANTUNES DE SOUZA
DEFENSOR/S/OB : DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA, ART. 289, § 1º, DO CP. ACUSADO REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
1. Caso exista óbice a um dos requisitos constantes do art. 44 do Código Penal, desautorizando a substituição, esta não deve ser efetuada.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2005.01.00.018641-8/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA
AGRAVADA : GEANE TEIXEIRA GOMES
ADVOGADA : GIRLENE TEIXEIRA GOMES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Omissão, em termos de embargos de declaração, é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 2005.01.00.024756-6/MT
Processo na Origem: 9600045224

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APELANTE : AGROPECUARIA FLOR DO PRADO LTDA
ADVOGADO : MAISA SALES JACOB ROSALINSKI
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.
I - Inexistindo os alegados vícios no v. acórdão, que se encontra em sintonia com a legislação vigente e a farta jurisprudência sobre o assunto, incabíveis os embargos declaratórios, que somente são admissíveis com efeitos infringentes em casos excepcionálíssimos.
II - Inexistência de violação aos preceitos legais invocados.
III - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2005.34.00.013284-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO
APELADO : EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES
APELADO : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
APELADOS : JORGE VICTOR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADA : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTROS
APELADOS : PAULO BALTAZAR CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTROS
ASSISTENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SANDRO MARTINS SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão.

2. Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar ambos os embargos de declaração, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.38.00.037255-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : GILMAR BENTO DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE.

1. Para que se caracterize o delito de moeda falsa, é imprescindível que o produto fabricado ou alterado guarde semelhança com o verdadeiro, capaz de se confundir com o autêntico, não o desfigurando, contudo, o fato de a imperfeição ser percebida num exame atento.
2. Tendo o acusado, em seu poder, cédula falsa, sem propiciar ao julgador, com base em provas, um fundamento razoável na linha de defesa de que não sabia se tratar de moeda falsa, é de confirmar-se o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1º – CP.

3. Não se caracteriza autodefesa, e sim o crime de identidade falsa, o fato de o acusado atribuir-se falsa identidade no momento da sua prisão por autoridade policial, a fim de obter vantagem.

4. É certo que a inexistência do crime de perjúrio no Brasil (no sentido de que o acusado pode mentir sobre os fatos criminosos praticados, atribui-los a outrem desconhecido etc, sem qualquer consequência jurídica para si), tem ensejado o entendimento, que já foi aceito inclusive no seio do Superior Tribunal de Justiça, de que a falsa identidade, buscando evadir-se da ação da justiça penal, como no caso de falsa identificação apresentada perante a autoridade policial, seria penalmente atípica. Todavia, deve ser preferido o entendimento de que o fato de ninguém acusado de crime ser obrigado a falar (CF, art. 5º, LXIII), depor contra si mesmo ou confessar-se (CPP, art. 186), não equivale à permissão de tentar se passar por terceira pessoa. Poderá o indivíduo se calar, omitindo até mesmo a sua identidade, ou produzir qualquer versão que lhe interesse dos fatos, incriminando até mesmo terceiros [desde que não os identifique, sob pena de cometimento de denúncia caluniosa (TJSP, RT 606/317)]. Mas não pode, para dar maior verossimilhança às suas alegações, forjar ou destruir provas, produzir falsificações ou usar de falsa identidade. Há previsão específica de cometimento de delito nestes casos, e a falsa identidade para obter vantagem de qualquer natureza é tipificada no artigo 307 do Código Penal. Cabe dar o contorno necessário à garantia do silêncio, não permitindo práticas, por parte de acusados, que terminam por fazer com que investigações e processos criminais sejam conduzidos de modo indevidamente favorável ao acusado, livrando-o das consequências de ações dolosas contra terceiros ou contra a administração da justiça. A autodefesa não enseja a permissão para o cometimento de novos crimes, e a tolerância quanto a isto corresponde a entendimento que não chega a encontrar apoio no próprio sistema de direito positivo.

5. Apelação a que se nega provimento.

E M E N T A
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
2005.39.01.001763-1/PA
Processo na Origem: 200539010017631

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APELANTE : MANOEL FREIRE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : PEDRO DUARTE FILHO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Os embargos de declaração são meio de integração das decisões judiciais nos casos de omissão, obscuridade ou contradição em sua formulação, e não de rediscussão de quanto decidido, e é o que pretende o recorrente.

II. Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.001257-8/RO
Processo na Origem: 200541000012578

RELATORA : JUIZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JONAS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSE VIANA ALVES E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A colocação em circulação de moeda falsa pelo acusado, que tinha consciência de sua falsidade, é suficiente para ensejar sua condenação no crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro.
2. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo e pelos documentos acostados nos autos.
3. Redução da pena imposta ao acusado.
4. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, em face da presença dos requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.006871-7/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : OZAIL DIOGO LEMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : GILVANDRO AUGUSTO DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU. RETRATAÇÃO.

1. A dúvida, em processo penal, resolve-se em favor do acusado (*in dubio pro reo*), não se sustentando a condenação que se basear apenas em suposições e conjecturas. Precedentes.
2. Depoimento de co-réu retratado em juízo não é prova suficiente para sustentar uma condenação, tampouco os depoimentos de testemunhas, ainda que tomados em juízo, que apenas relatam afirmação feita por co-réu em interrogatório policial. Precedentes.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL 2005.43.00.002936-3/TO
Processo na Origem: 200543000029363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : WALTER DA ROCHA MOREIRA
RECORRIDO : DIOMAR LOPES BARBOSA
RECORRIDO : GENGISKAN JOSE DE ALENCAR
RECORRIDO : SILVANIA PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA DAS DORES BRAGA NUNES
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA
RECORRIDO : UDSON COELHO BANDEIRA
RECORRIDO : VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHOS
RECORRIDO : ROMULO JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO : TOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO : AELTON TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : JAIR JERONIMO
RECORRIDO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CLEMENTINA MARCAL DA SILVA
RECORRIDO : ARIANE FABRE QUAGLIARELO

RECORRIDO : MARIA EUGENIA MONTEMOR QUAGLIARELO
RECORRIDO : JOAO MIGUEL QUAGLIARELO
RECORRIDO : RENATO JULIO AGOSTINI
RECORRIDO : REINALDO DA COSTA FARIA
RECORRIDO : FLAVIO SIGNORELLI FARIA
RECORRIDO : WILSON BORGES NEVES
RECORRIDO : WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA
RECORRIDO : IRAMAR BORGES NEVES
RECORRIDO : DIONY GOMES PORTO
RECORRIDO : HELTON JORGE TERRA
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER SANTANA
RECORRIDO : MILTON JOSE DA SILVA
RECORRIDO : WILLIAN ROSA MARTINS
RECORRIDO : JOSE BALDUINO DA COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO
RECORRIDO : JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR
RECORRIDO : CECILIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inaplicabilidade do instituto da prescrição retroativa sob condenação hipotética, em face da falta de previsão normativa.
II - Recurso provido.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007134-0/DF
Processo na Origem: 200434000158936

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOFRAN FREJAT E OUTRO(A)
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
LITISCONSORTE- : ALOISIO TOSCANO FRANCA PASSIVO
LITISCONSORTE- : ARNALDO BERNARDINO PASSIVO
LITISCONSORTE- : IPANEMA SEGURANCA LTDA PASSIVO
LITISCONSORTE- : JOSE CARVALHO DE ARAUJO PASSIVO
LITISCONSORTE- : SILVIO CARVALHO DE ARAUJO PASSIVO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. COMPETÊNCIA.

I - Sendo demonstrado que o pagamento dos serviços de vigilância contratados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal foi efetuado com recursos próprios do Tesouro dessa entidade federativa, a competência para o processo e julgamento da presente ação de improbidade é da Justiça local.

II - Agravo de instrumento provido para, acolhendo a preliminar, declarar a incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, acolhendo a preliminar, declarar a incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CÍVEL 2006.01.00.029441-8/AC
Processo na Origem: 9600032360

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APELANTE : EDER SEBASTIAO GUIMARAES LEME E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELOISA MENDONCA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC



EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO DIVISOR PELO DECRETO n. 97.839 DE 16/06/89. OCORRÊNCIA. ÁREA INDENIZADA. DIMENSÃO. ESTRADAS DE SERINGA COMO PADRÃO DE MEDIDA. POSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL.
I. Não merece censura a decisão que, a partir da informação constante na certidão do Cartório da Comarca de Cruzeiro do Sul relativa ao imóvel em litígio, que atesta a propriedade dos autores descrevendo-o como "*Dezessete (17) estradas de seringueiras do seringal 15 de novembro, antigo Sungará, à margem do Rio Azul, afluente do Rio Moa...*", em cotejo com a constatação pericial da impossibilidade em delimitar-se com precisão a área com os elementos constantes nos autos e realização de trabalhos de campo, fixou o tamanho da área a partir de dimensões atribuídas pelo perito judicial às "estradas de seringa" na região. Contudo, haja vista a grande variação encontrada nas dimensões das "estradas de seringa" mostra-se mais razoável a adoção, para a região, da dimensão de 200 ha por "estrada de seringa".
II. A indenização pela cobertura vegetal em separado não prescinde de sua exploração econômica mediante as respectivas aprovações dos órgãos competentes. O valor da terra nua fixado na perícia judicial já leva em consideração a cobertura florística, eis que fixado tendo em vista a definição de seu valor venal, merecendo adoção, haja vista que o laudo foi elaborado com atendimento às disposições técnicas e jurídicas aplicáveis, não havendo nos autos elementos plausíveis que demonstrem seu equívoco.
III. Reconhecida a ocorrência da chamada "desapropriação indireta" com a criação do Parque Nacional da Serra do Divisor, pelo Decreto n. 97.839 de 16/06/89, é a partir desta data que devem incidir os juros compensatórios.
IV. Remessa oficial que se nega provimento. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, vencido o Juiz Federal Saulo Casali Bahia, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.031763-8/DF
Processo na Origem: 200434000484778

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
AGRAVANTE : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração são meio de integração das decisões judiciais nos casos de omissão, obscuridade ou contradição em sua formulação, e não de rediscussão de quanto decidido. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem atender à regência do art. 535 do CPC.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.038655-7/GO
Processo na Origem: 200635030004782

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
AGRAVANTE : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : EDEGAR STECKER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração são meio de integração das decisões judiciais nos casos de omissão, obscuridade ou contradição em sua formulação, e não de rediscussão de quanto decidido. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem atender à regência do art. 535 do CPC.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045365-0/BA
Processo na Origem: 200533000009086

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANILO PINHEIRO PINHEIRO DIAS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença, ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso presente, "a análise definitiva quanto à legitimidade sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário compete ao STF."
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.045774-7/PA
Processo na Origem: 200339000071316

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDIVIDUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA.
I - A indisponibilidade de bens deve se dar de forma individualizada, não podendo incidir genericamente sobre todos os bens do réu.
II - Não há nos autos documentos suficientes para caracterizar a conexão entre as ações de improbidade e a ação cautelar.
III - Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CÍVEL 2006.33.07.001346-4/BA
Processo na Origem: 200633070013464

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : GIDEAO SOARES MATTOS
ADVOGADO : VAGNER BISPO DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELA UNIÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVADOS.
I - Compete ao Tribunal de Contas da União o julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, inciso II, da CF/88), bem como a respectiva cominação, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidades de contas, das sanções cabíveis (inciso VIII).
II - Ao Poder Judiciário compete a apreciação dos aspectos formais das decisões de cunho administrativo e da sua legalidade.
III - Tendo o Ministério Público, em segundo grau, manifestado sobre o mérito da controvérsia, suprida se encontra a ausência de intervenção do órgão em primeiro grau. Precedente.
IV - Verba honorária que se reduz para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a verba honorária.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.34.00.025976-0/DF
Processo na Origem: 200634000259760

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
APELANTE : GEISON ALVES DE ABREU
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO CONTRA A CEF PARA SAQUE DE FGTS (ARTIGO 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP). PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSGINIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
1. Não existe nulidade na ausência de fundamentação do despacho de recebimento da peça acusatória, pois sua natureza interlocutória simples prescinde de fundamentação, constituindo um mero juízo de admissibilidade da acusação.
2. A falta de perícia não obstaculiza a constatação da materialidade do estelionato quando presentes outras provas.
3. Não há que se falar em crime impossível quando a falsificação não é perceptível pela simples leitura do documento falso.
4. Configurada a tentativa, pois o acusado adentrou a fase executória do crime, o qual somente não se consumou, em virtude da diligência dos funcionários da CEF em perceber o engodo.
5. Não incide o princípio da insignificância, haja vista que a lesão ao bem jurídico protegido no crime de estelionato, praticado em face do sistema de FGTS, consistente no patrimônio da coletividade de trabalhadores, é imensurável, visto que não se protege apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo a toda coletividade alheia.
6. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e judicial, bem como pelos documentos acostados nos autos.
7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juíza Jaiza MARIA PINTO FRAXE
Relatora - convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.37.00.003726-9/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : JOÃO PAULO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SERGEI MEDEIROS ARAÚJO
INTERESSADA : MARIA DO ROSÁRIO SERRÃO MARTINS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL SUJEITO À INDISPONIBILIDADE. DECRETAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 84 DO STJ.
1. A regra é que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel" (§ 1º do art. 1.245 - CC), de forma que a decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado se mostra legal, a não ser que o adquirente demonstre boa-fé e posse sobre a área adquirida, nos termos da Súmula 84 do STJ ("é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"). Exige-se, assim, a demonstração da ocupação de boa-fé e de ter sido o negócio entabulado antes do ajuizamento da ação, circunstância que não se apresenta nos autos.
2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.38.00.039135-5/MG
Processo na Origem: 200638000391355

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO : A APURAR
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA FAUNA - MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES DE PÁSSAROS EM EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO, SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. NÃO AFETAÇÃO DE MODO DIRETO E ESPECÍFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal em matéria penal é expressa e somente se verifica nas hipóteses previstas no art. 109, incisos IV, V, VI, IX e X, da Constituição Federal de 1988.
2. Interesse genérico do IBAMA não é elemento suficiente para determinação da competência da Justiça Federal. É necessário que o ato seja praticado de forma direta e específica em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
3. Compete à Justiça Estadual, por ser remanescente ou residual, o processo e julgamento do feito relativo à manutenção em cativeiro, sem autorização do IBAMA, de aves pertencentes à fauna silvestre ameaçadas de extinção. Precedentes da Terceira Turma do TRF-1ª Região.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito. Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.38.02.001017-5/MG
Processo na Origem: 200638020010175

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : A APURAR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. Saques e transferências de valores realizados em conta-corrente, sem a anuência ou autorização do titular, por intermédio da internet, configuram furto qualificado mediante fraude. Não é a vítima, na hipótese, quem transfere o dinheiro para o agente, nem quem autoriza a transferência. O dinheiro é subtraído contra sua vontade, expressa ou presumida.
2. Consumando-se o crime de furto com a subtração da coisa, momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem seu consentimento, a competência para processar e julgar eventual ação penal é do juízo do lugar onde se deu a consumação, *in casu*, o da localidade onde se situa a agência bancária à qual está vinculada a conta de onde o dinheiro foi subtraído, obedecendo-se a regra disposta no art. 70 do Código de Processo Penal.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

RECURSO DE HABEAS-CORPUS 2006.39.00.001414-2/PA
Processo na Origem: 200639000014142

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO
RIBEIRO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
RECORRIDO : JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA
DATIVO

PACIENTE : JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA
RECORRENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
EX-OFFICIO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. DECRETO 76.322/75 - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA. LEGALIDADE.

I - O Decreto 76.322/75 - Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, que embasou a punição do paciente, é lei em sentido material, não havendo que se falar em ausência de legalidade na aplicação da sanção. Precedentes.

II - Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa. Brasília, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2006.39.00.008206-0/PA
Processo na Origem: 200639000082060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO
RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALZIRA GOMES DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA. ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - A falsificação de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, apresentada ao Ibama do Estado do Pará, contendo descrição diversa da contida na primeira via, transgride o interesse da União pelo bem-resguardo da segurança e presunção de veracidade necessárias à circulação desses documentos, atraindo a competência da Justiça Federal.

II - A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção firmou-se no sentido de que, nos crimes tributários, somente após a constituição do crédito, com decisão definitiva na instância administrativa, é que surge a condição objetiva de punibilidade.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Brasília, 24 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.41.01.004045-8/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : SANDOVAL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO. CAMINHÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. BEM QUE NÃO INTERESSA AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESPECIAL. VEÍCULO QUE NÃO É INSTRUMENTO DE CRIME.

1. O veículo apreendido não carrega consigo nenhum elemento que obstaculize sua restituição, uma vez que não mais interessa ao processo, além de estar devidamente comprovada a propriedade do bem.
2. A portaria que instaurou o inquérito policial não intenta a apuração de ilícitos relevados na Lei n.º 9.605/1998, o que, por si só, já afastaria a incidência da norma especial. Por outra via, ainda que se trate de crime ambiental, não é de se admitir que o caminhão requerido, unicamente utilizado para eventual transporte, seja considerado instrumento do delito, de sorte a invocar a disciplina do art. 25, § 4º, da Lei de Crimes Ambientais.
3. Sob pena de se proceder a um pré-julgamento, não se poderia conceber que o bem do apelante fosse definitivamente retirado de sua posse sem o devido acato aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ainda sem o trânsito em julgado de sentença condenatória. Admitir tal hipótese traduzir-se-ia, ao fim, em violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.43.00.000722-4/TO
Processo na Origem: 200643000007224

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA
PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : JOSE FERREIRA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INICIAL. VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESPECÍFICA (LC 76/93).

1. Ainda que incontroversos, os vinte por cento restantes do valor da oferta só podem ser levantados após o trânsito em julgado da sentença. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Não se aplicam à desapropriação por interesse social, as regras inerentes à execução provisória contra a Fazenda Pública, posto ser regida por lei específica (Lei Complementar 76/93).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação. Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

RECURSO CRIMINAL 2006.43.00.001628-5/TO
Processo na Origem: 200643000016285

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO
RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA

RECORRIDO : JOAO MIGUEL QUAGLIARELO
RECORRIDO : MARIA EUGENIA MONTEMOR QUAGLIARELO WALKER
RECORRIDO : ARIANE FABRE QUAGLIARELO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS(AS)

RECORRIDO : MARIA DAS DORES BRAGA NUNES
ADVOGADO : LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
RECORRIDO : WALTER DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO : DIOMAR LOPES BARBOSA
RECORRIDO : GENGISKAN JOSE DE ALENCAR
RECORRIDO : SILVANIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO : REINALDO DA COSTA FARIA
RECORRIDO : FLAVIO SIGNORELLI FARIA
ADVOGADO : TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : TELIO LEAO AYRES
RECORRIDO : MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

RECORRIDO : RENATO JULIO AGOSTINI
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO E OUTRO(A)
RECORRIDO : VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHOS
RECORRIDO : ROMULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS)

RECORRIDO : TOMAZ CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO : JAIR JERONIMO
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
RECORRIDO : AILTON TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
RECORRIDO : CECILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
RECORRIDO : IRAMAR BORGES NEVES
ADVOGADO : LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
RECORRIDO : JOSE BALDUINO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO : JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO : CLEMENTINA MARCAL DA SILVA
RECORRIDO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS)
RECORRIDO : FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO : DIONY GOMES PORTO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO : HILTON JORGE TERRA
ADVOGADO : LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA
RECORRIDO : UDSON COELHO BANDEIRA
RECORRIDO : WILSON BORGES NEVES
RECORRIDO : WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER SANTANA
RECORRIDO : WILLIAN ROSA MARTINS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inaplicabilidade do instituto da prescrição retroativa sob condenação hipotética em face da falta de previsão normativa.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Brasília, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.43.00.001632-6/TO
Processo na Origem: 200643000016326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO
RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUSA SEGUNDO (CONV.)

RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE

RECORRIDO : WALTER DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS



RECORRIDO : NTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : TELIO LEAO AYRES
RECORRIDO : MARIA DAS DORES BRAGA NUNES DOLORES NUNES

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA
RECORRIDO : UDSON COELHO BANDEIRA
RECORRIDO : VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHOS
RECORRIDO : ROMULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS)

RECORRIDO : TOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
RECORRIDO : AELTON TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
RECORRIDO : JAIR JERONIMO
RECORRIDO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS)

RECORRIDO : CLEMENTINA MARCAL DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS LIMA
RECORRIDO : ARIANE FABRE QUAGLIARELO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA

RECORRIDO : MARIA EUGENIA MONTEMOR QUAGLIAARELO

RECORRIDO : JOSE MIGUEL QUAGLIARELO
RECORRIDO : RENATO JULIO AGOSTINI
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO : REINALDO DA COSTA FARIA
ADVOGADO : TELIO LEAO AYRES
RECORRIDO : FLAVIO SIGNORELLI FARIA
ADVOGADO : TELIO LEAO AYRES
RECORRIDO : WILSON BORGES NEVES
RECORRIDO : WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA
RECORRIDO : IRAMAR BORGES NEVES
ADVOGADO : LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
RECORRIDO : DIONIR LOPES BARBOSA
RECORRIDO : GENGISTAN JOSE DE ALENCAR
RECORRIDO : SILVANIA PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO : DIONIZ GOMES PORTO
RECORRIDO : HELTON JORGE TERRA
ADVOGADO : LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A)

RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER SANTANA
RECORRIDO : MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

RECORRIDO : WILLIAN ROSA MARTINS
RECORRIDO : JOSE BALDUINO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO : FRANCISCO SOBREIRA CARIOLANO
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO : JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO : CECILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O v. acórdão embargado reconheceu, por meio de diversos fundamentos e em precedentes deste Tribunal, que não se aplica em nosso sistema processual penal o instituto da prescrição antecipada baseada em uma condenação hipotética.

II - Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

III - Não se prestam os embargos à rediscussão do mérito ante o inconformismo da parte com a fundamentação exposta.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.003755-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES VIEIRA CABRAL
ADVOGADOS : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.005156-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : SERINEU OSMAR TURA
ADVOGADO : FLORINDO PILHALARME
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS 2007.01.00.010491-8/DF
Processo na Origem: 200334000282385

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
IMPETRANTE : DELIO LINS E SILVA
IMPETRANTE : DELIO LINS E SILVA JUNIOR
IMPETRANTE : PAULA LINS E SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : SIGILOSO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração são meio de integração das decisões judiciais nos casos de omissão, obscuridade ou contradição em sua formulação, e não de rediscussão de quanto decidido, pretensão dos recorrentes. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem atender à regência do art. 535 do CPC.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016597-7/GO
Processo na Origem: 200735000006390

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : HOREBE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos constituem recurso que tem por finalidade o esclarecimento ou a integração do despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão.

2. Os embargos de declaração não são recurso adequado para rever ou corrigir fundamentos de uma decisão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.018413-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTES : JOVE FRANCISCO DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADOS : ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão.

2. Tem-se admitido a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, objetivando o processamento dos recursos especial e extraordinário. O manejo do recurso com esse objetivo, entretanto, deve estar fundado concretamente (no histórico dos autos) num dos permissivos legais do recurso, que, não acatados no seu julgamento, propiciem a interposição dos recursos excepcionais, hipótese que não se apresenta nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018623-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROCURADOR : ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES
AGRAVADOS : MANOEL ANDRADE BELO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JURACI FERNANDES RIBEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. DNER. REPRESENTAÇÃO DO DER/MG. CONVÊNIO PG-036/93. LEGITIMIDADE.

1. Nas ações de desapropriação ajuizadas pelo DNER, para fins de duplicação da BR-381, no trecho de Minas Gerais, a legitimação para responder pelo pagamento da indenização pode ser atribuída também ao DER/MG, em razão do convênio firmado entre as duas autarquias para o pagamento das indenizações de eventuais desapropriações.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.018886-8/MT
Processo na Origem: 200336000087726

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : BENJAMIN RAMPELOTTO E OUTRO(A)
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO. GUT. ILEGALIDADE.

I - Não pode o juiz interferir na confecção do laudo pericial determinando, no caso da desapropriação, a inclusão ou exclusão de área.

II - Havendo discordância do laudo, poderá o juiz desconsiderar a referida prova.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019330-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : PEL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADOS : SÉRGIO BARRETO COUTINHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A ÁREA DIMENSIONADA EM VISTORIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO. REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DO JUSTO PREÇO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. LEVANTAMENTO DE 80% DA OFERTA INICIAL.

1. Havendo uma divergência que estima em 15% entre a área registrada e a encontrada pelo INCRA na vistoria administrativa, é de se deferir o pedido do expropriado de realização do levantamento topográfico pelo perito oficial, pois a jurisprudência desta Corte tem prestigiado o entendimento segundo o qual o pagamento devido pela perda da propriedade não se calcula necessariamente sobre a área constante daquele registro, senão sobre a área real do imóvel. Precedentes.

2. Se o imóvel objeto da ação expropriatória está gravado por hipoteca, recomenda-se que a liberação da verba depositada em favor do expropriado somente ocorra após a quitação da dívida garantida pelo ônus real. Precedentes. Todavia, havendo confusão entre créditos e débitos, e superando o valor da oferta aquele do débito hipotecário, deve ser garantido o levantamento pelo expropriado do valor de 80% do depósito relativo às benfeitorias.

3. Provimento do agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022320-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : ELIANE PIRES ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DESPROVIMENTO.

1. Havendo suspensão do prazo processual, por força de embargos de declaração admitidos pelo Juízo com este efeito (suspensivo), descabe falar em intempestividade do agravo interposto no mesmo dia em que publicada a decisão na qual rejeitados os embargos. Ademais, não se identificando qualquer prejuízo para o agravado no cumprimento extemporâneo da exigência contida no art. 526 do CPC, já que as contra-razões foram elaboradas depois da juntada das cópias, não há que se falar, sob o ângulo da teleologia do dispositivo, na aplicação da sanção de inadmissibilidade do recurso. Doutrina. Exposição de Motivos da Lei nº 10.352/2002, que inseriu o parágrafo único ao art. 526 do CPC. Preliminar rejeitada.

2. Não é o agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública a sede adequada para que se dirima as controvérsias fixadas entre o autor e o requerido, eis que fundados em matéria eminentemente fática, que somente deverá ser resolvida no julgamento de mérito, após a regular instrução do feito.

3. Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição inicial ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas.

4. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS-CORPUS* 2007.01.00.022530-0/AM
Processo na Origem: 200632000033041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
IMPETRANTE : CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACIENTE : REGINALDO FELIX DE LIMA (REU PRESO)
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO.

I - A prisão cautelar por tráfico ilícito de entorpecentes é passível de liberdade provisória. Alteração do art. 2º, II, da Lei 8.072/90 pela Lei 11.464/07.

II - Tendo o v. acórdão reconhecido que o paciente não tinha efetiva e intensa participação na organização criminosa, afastado o óbice contido no art. 7º da Lei 9.034/95.

III - Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a omissão sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026379-4/BA
Processo na Origem: 200633040042789

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : JOEL DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO : CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo omissão ou contradição, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza MARIA PINTO FRAXE
Relatora - convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.035271-1/MG
Processo na Origem:

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : ROGER DO PRADO AUN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
PACIENTE : MARIA DO CARMO TEODORO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Se a acusada foi devidamente citada para o interrogatório, não se pode atribuir nulidade pelo fato de seu advogado ter tomado conhecimento da audiência apenas na véspera da sua realização.

2. O interrogatório, no qual o advogado esteve presente, é ato pessoalíssimo, de defesa oral, e não de defesa técnica.

3. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.039295-5/PA
Processo na Origem: 200739020006705

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : HAROLDO QUARESMA CASTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
PACIENTE : GERSON NOGUEIRA DE SOUZA (REU PRESO)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. ART. 312 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. I - A medida segregatória baseia-se em circunstâncias concretas que exigem que se dê continuidade às investigações sem a possível interferência do indiciado.

II - Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.039510-0/MG
Processo na Origem: 200038000317900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SOARES SAAD
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG
PACIENTE : JOSE MAURICIO DE CARDOSO LEMOS (REU PRESO)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DOS BENS PENHORADOS. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A prisão civil só é possível quando o depositário se recusa a entregar o bem, podendo fazê-lo. Comprovada a inexistência do bem penhorado, a prisão do depositário perde seu objeto.

II - Ordem que se concede.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.039648-0/RR
Processo na Origem: 199942000014459

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : DARCIO MAYA RIOS
IMPETRANTE : NANCY VIEIRA PAIVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACIENTE : GENILSON GUEDES DE PAULA (REU PRESO)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO.

I - Superados os fundamentos da prisão cautelar, decretada há quase 6 (seis) anos, tendo em vista que o paciente possui residência fixa, família constituída e emprego lícito definido, não há que se manter a custódia.

II - Excesso de prazo não justificado, que caracteriza constrangimento ilegal.

III - Ordem de *habeas corpus* que se concede.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.041313-0/PA
Processo na Origem: 200739000038670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : MARCO APOLO SANTANA LEAO
IMPETRANTE : LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA
IMPETRANTE : ELICELI COSTA ABDORAL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE : FRANCISCO CANUTO DE MUNIZ FILHO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Por ter sido o art. 70 da Lei 4.117/62, com redação dada pelo DL 236/67, tacitamente revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, que, tratando de mesma matéria penal, majorou a pena máxima, de 2 (dois) anos para 4 (quatro) anos, a competência, em face do tipo penal aplicável à conduta do agente, é da Vara Federal Criminal.

II - Havendo indícios de autoria e materialidade, não há que se falar em trancamento da ação penal. Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração do suposto crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

III - Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.042175-0/MT
Processo na Origem: 200536000173515

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPETRANTE : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE : JORGE G BERGALLI

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ASSINATURAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS FORA DO BRASIL. ART. 7º, I E II DO CP.



1. Se a atividade, tida como ilícita, não ocorreu no Brasil, o paciente, como gerente de banco, não está sujeito às leis brasileiras, visto que os contratos foram assinados no Uruguai (art. 7º, I e II do CP).
2. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.043455-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
IMPETRANTE : RICARDO GOMES SILVA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
PACIENTE : ARACÉLIO MEDEROS (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O fato de ser o crime de tráfico ilícito de entorpecentes equiparado a hediondo não tem mais qualquer efeito legal para a análise dos requisitos exigidos para a concessão da liberdade provisória. Isso porque a Lei nº 11.464/2007, dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072/1990, autorizou a concessão da liberdade provisória ao preso por suposta prática de crime hediondo ou equiparado, ficando derogado tacitamente o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 nessa parte. Assim, o legislador pátrio acabou por positivar a posição já consagrada na jurisprudência segundo a qual a qualificação do crime como hediondo não dispensa a exigência de fundamentação concreta para denegação da liberdade provisória.
2. Quanto ao tema relativo à constitucionalidade do óbice intransponível imposto pela lei ordinária à liberdade provisória para determinados tipos penais, vale lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o Estatuto Desarmamento, declarando que a vedação a liberdade provisória para crimes nele previstos violam os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (Informativo nº 465).
3. Concessão da ordem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.043457-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
IMPETRANTE : RICARDO GOMES SILVA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
PACIENTE : JOSUÉ ARAÚJO DA SILVA (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O fato de ser o crime de tráfico ilícito de entorpecentes equiparado a hediondo não tem mais qualquer efeito legal para a análise dos requisitos exigidos para a concessão da liberdade provisória. Isso porque a Lei nº 11.464/2007, dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072/1990, autorizou a concessão da liberdade provisória ao preso por suposta prática de crime hediondo ou equiparado, ficando derogado tacitamente o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 nessa parte. Assim, o legislador pátrio acabou por positivar a posição já consagrada na jurisprudência segundo a qual a qualificação do crime como hediondo não dispensa a exigência de fundamentação concreta para denegação da liberdade provisória.
2. Quanto ao tema relativo à constitucionalidade do óbice intransponível imposto pela lei ordinária à liberdade provisória para determinados tipos penais, vale lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o Estatuto Desarmamento, declarando que a vedação a liberdade provisória para crimes nele previstos violam os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (Informativo nº 465).
3. Concessão da ordem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043494-9/AM
Processo na Origem: 200732000063572

RELATORA : JUIZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : HELIANDRO BRANDAO DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA MALIZIA (REU PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

1. Indícios fortíssimos de autoria, aliados à materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, já comprovada nos autos, evidenciam estar presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.
2. O crime de tráfico de drogas é insusceptível de graça ou anistia. A liberdade provisória, em tais crimes, era até pouco tempo expressamente vedada, sendo que, não obstante tenha havido a modificação da Lei 8.072/90, isso não significa que seja direito líquido do Paciente (preso em flagrante) a liberdade ou que ele preencha supostos requisitos.
3. Não há que se falar em segregação fundamentada somente no perigo em abstrato do crime de tráfico de drogas, quando a prisão é decretada, com base em circunstâncias concretas, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
4. O fato de ser primário, detentor de bons antecedentes e ter residência fixa no distrito da culpa, por si só, não autorizam a concessão de liberdade provisória.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.043729-3/AM
Processo na Origem: 200732000060950

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : FRANCISCO DUARTE SANTANA
ADVOGADO : SULAMITA BRANDAO DA ROCHA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE : FRANCISCO DUARTE SANTANA (REU PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA O TRÁFICO DE DROGA.. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Entende o Supremo Tribunal Federal ser inconstitucional toda regra que estipule espécie de prisão cautelar que não tenha fundamentação em necessidade concreta da segregação.
2. Não constando nos autos a mínima indicação de causa que justifique a prisão preventiva, conforme estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal, e, sendo o réu primário e de bons antecedentes, inexistente a necessidade da custódia cautelar.
3. *Habeas Corpus* concedido, mediante termo de compromisso para comparecimento a todos os atos do processo, expedindo-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.044303-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : PÉRICLES NOVAIS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA
PACIENTE : GILDECI DE ASSIS SILVA (RÉ PRESA)
PACIENTE : PERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL EM CURSO. INSUFICIÊNCIA PARA, ISOLADAMENTE, FUNDAMENTAR UM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA E SUJEITA A CONDIÇÕES.

1. A jurisprudência da 3ª Turma desta Corte tem repellido o fundamento consubstanciado na existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento para fins de decretação da prisão cautelar quando dissociadas essas circunstâncias de outras que denotem a concreta possibilidade reiteração criminosa. Precedentes.
2. No entanto, e diante da notícia de que os pacientes já respondem a outros processos ou inquéritos policiais, impõe-se a fixação de condições para a fruição do benefício, dentre as quais a prestação de fiança.
3. Concessão da ordem de *habeas corpus*.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.044534-5/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RO
PACIENTE : VERÔNICA NASCIMENTO SILVA

E M E N T A

PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. ESTELIONATO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PROBALIDADE CONCRETA E RAZOÁVEL DE QUE EVENTUAL CONDENAÇÃO SEJA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Muito embora seja possível, segundo a jurisprudência desta Turma, o reconhecimento da prescrição em perspectiva, com base na possível pena aplicável em caso de condenação, tal medida, por envolver a difícil ponderação entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da indisponibilidade da ação penal, somente deve ser adotada quando seja de todo evidente que eventual condenação não teria probabilidade concreta e razoável de prosperar sem que fosse atingida pela prescrição, não sendo este o caso dos autos.
3. Denegação da *habeas corpus*.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.044698-8/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
IMPETRANTE : FABIANO MAFFINI
IMPETRANTE : ACREANINO DE SOUSA NAUA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AC
PACIENTE : ANTÔNIO DE MOURA FREITAS (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE.

1. Inexiste ilegalidade na homologação do flagrante pelo magistrado de primeira instância, pois efetuada a prisão, do que se pode depreender na seara do juízo sumário admitido na via do *habeas corpus*, quando o paciente estava no cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
2. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 2007.01.99.029412-0/MG

Processo na Origem: 713010058517

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CESAR ANTONIO DE LIMA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA.

I - Apesar de o agravante ter sido condenado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, de competência da Justiça Federal, a reprimenda está sendo cumprida em presídio estadual, motivo pelo qual as questões referentes à execução da pena são de competência das Varas de Execuções Penais dos Estados e os recursos referentes às decisões por elas proferidas devem ser submetidos aos Tribunais de Justiça Estaduais.

II - Recurso não conhecido.

III - Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2007.32.01.000023-6/AM
Processo na Origem: 200732010000236

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JULIO DE CASTILHOS
RECORRIDO : WILLIAN ALEXANDER DEVIL GIL (REU PRESO)
ADVOGADO : RINALDO CUNHA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEPÓSITO, GUARDA E FAVORECIMENTO DE ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO OU RESTRITO E HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA.

I - É necessária a comprovação da existência de um vínculo probatório entre os delitos para que haja a prorrogação da competência da Justiça Federal.

II - Tendo em vista que os crimes em tela são autônomos e com objetos jurídicos absolutamente distintos, não há justificativa para o processo e julgamento de todos no âmbito da esfera federal.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.36.01.000174-7/MT
Processo na Origem: 200736010001747

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JESIEL SALVADOR DA SILVA (REU PRE-SO)
ADVOGADO : KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VICENTE MANDETTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343, DE 23.08.2206. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PERDIMENTO DE BEM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Não comprovado o alegado estado de pobreza, não faz jus o acusado ao deferimento de gratuidade de Justiça.

2. A natureza e a quantidade da droga são fatores que, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06, devem ser considerados na fixação da pena. Preso o acusado com mais de 17 (dezesete) quilos de cocaína, droga, sabidamente, de alta nocividade, não faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal.

3. Inexiste preceito legal, ou mesmo construção jurisprudencial, no sentido de que o Juiz deva observar determinado valor para aplicação de atenuante ou agravante de pena. Ausente tal preceito, fica ao livre arbítrio do Juiz fixar a *quantum* a ser diminuído em decorrência da atenuante. Precedente: ACR 2000.34.00.028261-1/DF, DJ 27/10/2006 p.37.

4. Indevida a restituição de veículo utilizado para o transporte de droga. Irrelevante o fato de ter sido usado esporadicamente para esse fim, quando existente o nexo etiológico, já que a droga foi apreendida dentro dos pneus dianteiros da caminhonete.

5. Inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes (precedentes: ACR 2004.34.00.017460-1/DF, DJ 01/06/2007 e ACR 95.01.12983-7/PA, DJ 10/11/2006 p. 29) . Afastado tal o óbice imposto pela sentença, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, com conseqüente redução da pena do acusado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelação.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.38.02.001273-4/MG
Processo na Origem: 200738020012734

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROMES BRAULIO DE MENEZES
ADVOGADO : DULCE MEIRE DE MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 18, § 1º, LEI 10.522/02.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando, a partir de decisão no REsp nº 685.135/PR, no sentido de limitar a aplicação do princípio da insignificância penal aos casos de extinção de créditos fiscais que não ultrapassem R\$ 100,00 (cem reais), quantia estabelecida no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/02.

2. A Fazenda Nacional, a teor do art. 20 da Lei 10.522/02, não cuida do perdão de dívidas acima de R\$ 100,00 (cem reais) até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em tais casos ocorre, apenas, a renúncia à execução forçada do crédito, mas não à cobrança administrativa do valor devido.

3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

RECURSO CRIMINAL 2007.38.02.001950-0/MG
Processo na Origem: 200738020019500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : A APURAR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). ART. 155, § 4º, DO CP. COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE OCORREU O DANO.

I - Tratando-se de crime de furto qualificado, a competência para processá-lo e julgá-lo é do lugar onde ocorreu o dano. Precedente do STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2007.41.00.000342-5/RO
Processo na Origem: 200741000003425

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
RECORRIDO : LUIZETE ANTUNES SILVEIRA
RECORRIDO : ADILSON CARDOSO RODRIGUES
RECORRIDO : SERGIO FRANCISCO DA FONSECA
RECORRIDO : CARMELITA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : A C RODRIGUES MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ASSIS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não pode o juiz, uma vez recebida a denúncia ou a queixa, reconsiderar a decisão para rejeitá-la, eis que por meio dessa decisão o magistrado estaria concedendo *habeas corpus* de ofício. Precedentes.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2007.41.00.003191-4/RO
Processo na Origem: 200741000031914

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : REGINALDO PEREIRA TRINDADE
RECORRIDO : MARIA BETHANIA INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAED ALVARES SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, § 5º, DA LEI 9.099/95. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - De acordo com o § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, o Juiz declarará extinta a punibilidade se o prazo de suspensão condicional do processo tiver expirado.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.35.00.004007-6/GO
Processo na Origem: 200135000040076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO ALBERTO DE OLIVAL NETO
ADVOGADO : HELIO AILTON PEDROZO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Antônio Alberto Olival Neto (fls. 310/319) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária do Goiás/ GO, Dr. Ivanir César Ireno Júnior, que o condenou nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Nos termos do art. 110 do Código Penal, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, pendente ainda o julgamento da apelação interposta pela defesa, a prescrição será regulada pela pena aplicada, nos prazos previstos no art. 109 do CP.

Considerando que a pena imposta ao acusado não é superior a 2 (dois) anos de reclusão, tem-se que tal pena é regulada pelo prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Assim, observando que já transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 14 de outubro de 2003 (fls. 298/v), e a presente data, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame da apelação interposta (Súmula 241 do extinto TFR).

Ante o exposto, com base no art. 30, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO ALBERTO OLIVAL E SILVA, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Publique-se. Baixem-se os autos à origem.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.30.00.000163-2/AC
Processo na Origem: 200230000001632

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCO GILSON BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA SIQUEIRA LEMOS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO
DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta por Francisco Gilson Bezerra de Souza (fls. 205/216) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre, Dr. David Wilson de Abreu Pardo, que o condenou nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 43, incisos I e IV, c/c o art. 44.

Nos termos do artigo 110 do Código Penal, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, pendente ainda o julgamento da apelação interposta pela defesa, sendo a prescrição regulada pela pena aplicada de acordo com os prazos previstos no artigo 109 do CP.

Considerando que a pena imposta ao apelante não é superior a 02 (dois) anos de reclusão, tem-se que tal pena é regulada pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Assim, observando que já transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data em que a sentença transitou em julgado para a acusação (20/10/2003 - fls. 207v) e a presente data, se faz mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame da apelação interposta (Súmula 241 do extinto TFR).

Ante o exposto, com base no artigo 30, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu Francisco Gilson Bezerra De Souza, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Baixem-se os autos à origem.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)



APELAÇÃO CRIMINAL 2002.35.00.000934-0/GO
Processo na Origem: 200235000009340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO

APELADO : ROMES HUMBERTO REZENDE

ADVOGADO : ZIRALDO MARTINS VIEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 331/334.
Intime-se o apelado para que providencie o instrumento de mandato outorgado ao advogado Ziraldo Martins Vieira.
Ao final, abra-se-lhe nova vista.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.38.01.004064-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA

APELANTE : ANA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADA : KARINA PIMONT FERRAZ COUTINHO

APELADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação penal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra ANA DOS SANTOS FERREIRA, imputando-lhe o cometimento do crime de estelionato qualificado contra a Previdência Social, previsto no nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal, pois, segundo consta dos autos, a denunciada, tendo utilizado uma identidade falsa, com a qual conseguiu uma CTPS em que constava vínculo empregatício fictício, bem como filiação e lugar de nascimento inverídicos, valeu-se da referida documentação para requerer, indevidamente, em 11/07/1995, junto ao Posto do Seguro Social de Além Paraíba, auxílio doença, o que foi constatado pela Equipe de Auditoria Extraordinária do INSS, tendo o referido benefício sido indeferido (cf. fls. 43-45).
Finda a instrução criminal, sobreveio a sentença de fls. 480-492 que condenou Ana dos Santos à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, reduzindo-a em 1/3 (um terço), pela aplicação da cláusula de diminuição por tentativa (art. 14, II do CP), e, novamente, em 1/3 (um terço), ao entendimento de que a ré agiu com erro evitável (art. 21, parágrafo único do mesmo Códex), ao que ficou, definitivamente, estipulada em 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena esta que foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação. A ré, ainda, foi condenada a 10 (dez) dias-multa. Recorreram o Ministério Público Federal e a defesa.
Conforme se depreende da peça de fls. 496-502, o recurso do Ministério Público Federal é, tão-somente, para que seja afastada a causa de diminuição em razão do erro evitável, o que, mesmo sendo alterada, elevaria a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano de reclusão.
Assim expostos os fatos, caso seja mantida a sentença, permanecendo a pena de 08 (oito) meses, a prescrição consuma-se em 02 (dois) anos, e, em caso de reforma pelo provimento do apelo do Ministério Público Federal, aumentando-se a pena para 01 (um) ano, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos (art. 109, incisos V e VI do CP). Quanto à pena de multa, também aplicada, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade.
Datando o fato delituoso de 11 de julho de 1995 (fl. 04) e o recebimento da denúncia de 03 de setembro de 2003 (fl. 260), não resta dúvida quanto à consumação da prescrição, pela pena *in concreto*, de forma retroativa, pois, mesmo que fosse dado provimento à apelação do Ministério Público Federal e, conseqüentemente, excluída a causa de diminuição em razão do erro evitável, aumentando-se a pena para 01 (um) ano de reclusão, permaneceria extinta a pretensão punitiva do estado, em face da prescrição, à vista de ter decorrido mais de 08 (oito) anos entre os referidos marcos interruptivos da prescrição (data do fato e recebimento da denúncia), o que abrange todas as possibilidades de prescrição aqui aludidas (art. 109, inciso IV e V - CP), não existindo, pois, interesse processual no julgamento das apelações.
2. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, de termino o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo (art. 110, §§ 1º e 2º - Código Penal). (Cf. art. 61, *caput* - CPP e art. 30, inciso XV - Regimento Interno).
Julgo prejudicados, por falta de objeto, os recursos apelatórios. (Cf. art. 30, inciso XXIII - Regimento Interno). Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.32.00.000268-0/AM
Processo na Origem: 200432000002680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : FRANCISCO DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO

APELADO : JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA : ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta por Francisco da Costa dos Santos (fls. 373/388) contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, Dr. Ricardo Augusto de Sales, que o condenou nas sanções do art. 1º, § 1º e 2º, do Decreto-lei 201/67, à pena de 3 (três) anos de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 43 e 44, § 2º, do Código Penal.
Considerando que a pena imposta ao apelante não é superior a 4 (quatro) anos, tem-se que tal pena é regulada pelo prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).
Assim, observando que já transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos delituosos (20/12/1990 e 15/04/1991) e o recebimento da denúncia (17/12/2003 - fls. 265), faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame da apelação interposta (Súmula 241 do extinto TFR).
Ante o exposto, com base no art. 30, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO DA COSTA DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, V, c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal.
Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Baixem-se os autos à origem.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043774-9/BA
Processo na Origem: 200733070014737

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MELINA CASTRO

AGRAVADO : JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento proposto pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Vitória da Conquista/BA), contra parte da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Eudoxio Céspedes Paes, que deixou de estender aos bens de José Roberto Camargo, João Alfredo Camargo e Anna Maria Camargo Amaral Quintela os efeitos da indisponibilidade concedida somente em face dos bens da pessoa jurídica INDÚSTRIA XILO-LITE S/A e sua controladora majoritária, JR CALDERARIA e MONTAGEM LTDA.
Considerando não ter sido pleiteada medida liminar ou concessão de efeito suspensivo à decisão em parte impugnada, intinem-se os Agravados (José Roberto Camargo, João Alfredo Camargo e Anna Maria Camargo Amaral Quintela) para, querendo, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.045484-8/MT
Processo na Origem: 200636000088047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : EDUARDO MAHON

IMPETRANTE : SANDRA ALVES

IMPETRANTE : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

PACIENTE : JOSE THOMAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Eduardo Mahon, Sandra Alves e Fernando Oliveira Machado, advogados, impetram *habeas corpus* em favor de José Thomaz de Oliveira Neto, empresário, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.
Sustentam os impetrantes que em decorrência da operação da Polícia Federal denominada Sanguessuga foram ofertadas duas denúncias contra o paciente, uma delas trancada por esta Corte e que, dentre as várias irregularidades com relação ao processo-crime remanescente, está a nulidade que adveio em razão da inversão da ordem de oitiva das testemunhas, bem como a efetivação da audiência sem intimação dos advogados de defesa.
Afirmam que, apesar de arroladas, não se vê nos autos despacho ordenando a oitiva das testemunhas de acusação, e, não obstante, foi designado dia para oitiva das de defesa, a violar os princípios da ampla defesa e contraditório.

Requer o deferimento da liminar, a fim de sustar todos os depoimentos das testemunhas de defesa, bem como a sustação do depoimento das testemunhas de acusação coligida aos autos de forma irregular.
Informações prestadas a fls. 64/65, onde consta o seguinte:
Em 04/10/2007, diante da petição do ora Paciente, proferi decisão nos autos (cópia anexa), chamando o feito à ordem para determinar fossem solicitadas a devolução das cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, independentemente de cumprimento, bem como, a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao interesse na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.
Assim, tenho que se esvaziou o objeto do pedido liminar, razão pela qual julgo prejudicada sua apreciação.
Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR CÂNDIDO RIBEIRO
(RELATOR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045901-4/BA
Processo na Origem: 200533000142370

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

AGRAVANTE : ALBERTO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS : NILSON CASTELO BRANCO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Bahia que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, recebeu a inicial da ação e determinou a indisponibilidade de bens do demandado e a quebra do seu sigilo bancário.
Para o recorrente, a decisão recorrida carece de fundamentação, pois, segundo entende, não teria enfrentado os pontos da defesa preliminar que apresentou, com base na qual fica demonstrado a sua não-participação nos fatos que lhe são imputados de desvio de verba pública, quando ocupou a Secretária de Saúde do Município de São Francisco do Conde/BA. Da mesma forma, a determinação da indisponibilidade de bens se mostra excessiva e sem razoabilidade, posto que incidente sobre todos os seus bens, inclusive sobre aqueles adquiridos antes da prática do suposto ato de improbidade, e com base em *periculum in mora* presumido, critérios que a jurisprudência não tem aceito.
A finalidade da lei, ao propiciar a manifestação prévia escrita dos demandados, com o correspondente pronunciamento (prévio) do juiz, é justamente a de evitar que acusações de improbidade infundadas, apressadas, de pouco embasamento empírico, ou mesmo políticas, aos servidores públicos, possam ter andamento e ser examinadas somente na sentença, o que pode causar danos irreparáveis aos réus (se apenas rejeitadas pela sentença) e, de resto, à administração, donde ser necessário o exame, ainda que precariamente, das teses levantadas na resposta preliminar.
A decisão recorrida, com a devida vênia, não faz sequer menção aos argumentos de defesa apresentados pelo réu, em face das imputações que lhe são feitas. Conquanto este exame não deva ser exaustivo, mas perfunctório, por se estar num juízo de mera delibação, é necessário que ele seja fundamentado, como exige a constituição (art. 93, IX - CF), de forma que fique evidente à parte os motivos pelos quais a ação deve prosseguir, em que pese os fundamentos de defesa que apresentou. Nesta linha é a jurisprudência desta Corte, conforme os arestos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO.
1. A decisão que recebe a inicial da ação de improbidade, sendo precedida de resposta prévia, deve enfrentar os temas desta defesa, ainda que por meio de fundamentação perfunctória.
2. Constatada a inexistência de ato de improbidade, cumpre anular a decisão que recebeu a inicial e rejeitar a ação, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.426/1992.
3. Agravo de instrumento provido.
(AG 2007.01.00.000730-4/DF, Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia (conv), Terceira Turma, DJ de 27/04/2007, p.25)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO ANULADA.
1. A decisão que recebe a ação de improbidade não precisa ser extensa, uma vez que a fundamentação, ainda que concisa, cumpre o disposto no art. 93, IX, da CF/88.
2. É nula, todavia, por ausência de fundamentação, a decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determinou a citação dos réus, sem qualquer pronunciamento acerca dos fatos nela narrados e sobre a defesa preliminar apresentada. Precedentes deste Tribunal.
3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.
(AG 2006.01.00.036263-3/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Quarta Turma, DJ de 28/09/2007, p.47)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. O recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve se dar através de decisão fundamentada. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2. Não se pode cogitar, no caso ora em comento, na circunstância de o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92 somente exigir decisão fundamentada na hipótese de rejeição da ação de improbidade, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prescreve, sob pena de nulidade, a fundamentação de todas as decisões.

3. Agravo de instrumento provido.
(AG 2007.01.00.012004-9/DF, Rel. Desembargador Federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 28/08/2007, p.88)
Diante desse contexto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão recorrida, até que se ultime o julgamento do recurso, sem prejuízo de que nova decisão possa vir a ser proferida, em substituição à agravada, antes do citado julgamento, fundamentadamente analisando as razões expostas na defesa prévia. Dê-se conhecimento desta decisão ao Juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.047706-0/BA
Processo na Origem: 200633080046370

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO
IMPETRANTE : JOHN PRADO DONALD
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÊ - BA
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS FREITAS

D E S P A C H O
Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Antônio Marcos de Freitas, contra o Juízo da Subseção Judiciária da Jequiê/BA, alegando encontrar-se preso por mais de 600 dias, já que preso em flagrante desde setembro de 2005, sem que o seu processo, em teve processamento inicial junto à Justiça do Estado da Bahia, tenha sequer concluído a instrução, fato que, na sua visão, demonstra o constrangimento ilegal a que está submetido, em face do qual pede a sua liberdade provisória. Indeferido o pedido liminar, vieram as informações, dando conta de que a prisão em flagrante veio a ser relaxada por ato de ofício do Juízo impetrado.

A par desses novos fatos, tenho que a impetração resta prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, por falta de interesse processual. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.049188-0/MT
Processo na Origem: 200736010015865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS
IMPETRANTE : LAURA CRISTINA C GATTASS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE : PAULO ESCORSE (REU PRESO)

DECISÃO
Vistos etc.
Luiz Miguel Chami Gattass e Laura Cristina C. Gattass, advogados, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Paulo Escorse, pe-dreiro, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva.

Sustentam os impetrantes que o paciente foi preso, por suposto envolvimento em tráfico de entorpecentes, quando estava prestando serviços de reforma de um espaço destinado à instalação de uma loja de aviamento em Cáceres/MT. Aduzem que as provas que existem são apenas conversas de presos retirados de suas celas e induzidos a prestar depoimentos perante a Polícia Federal, e supostas ligações telefônicas que não induzem a juízo de certeza.

Ao argumento de que o paciente possui ocupação lícita, residência e bons antecedentes, requerem o deferimento da liminar, com expedição do competente alvará de soltura.

Solicitei informações (fls. 79), prestadas a fls. 82/95.
Como se depreende das informações, a prisão do paciente foi mantida com fundamento na aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, eis que o delito que se imputa ao paciente é o previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico de entorpecentes), que apresenta alto grau de periculosidade e está apto a ameaçar e abalar a ordem pública.

Assim, não vislumbro, nesse juízo preliminar, o alegado constrangimento ilegal na manutenção da custódia.
Com esses fundamentos, indefiro a liminar, sem prejuízo de melhor exame da questão por ocasião do julgamento do mérito do pedido. Abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049265-6/MT
Processo na Origem: 200636000103139

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : JOAO ARCANHO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA BONFIM

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado por JOÃO ARCANJO RIBEIRO em face de decisão judicial oriunda da 1ª Vara Federal de Mato Grosso, que determinou ao Agravante promover a inclusão da União no pólo passivo da relação processual (ação n. 2006.36.00.010313-9) sob pena de indeferimento da inicial. Dou a questão por relatada. Decido.

1. O Agravante ingressou perante a 1ª Vara Federal de Mato Grosso com Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, tendo o Juiz Federal César Augusto Bearsi julgado extinto o processo, pela falta de interesse de agir (sentença às fls. 79). Apelou da sentença o ora Agravante, sendo que este e. TRF/1ª Região (Acórdão às fls. 129) deu provimento ao Recurso anulando a decisão. Com o retorno dos autos à Vara Federal de origem para instrução e julgamento da medida cautelar, o Juiz Federal Substituto Marcel Peres de Oliveira proferiu o despacho impugnado (fls. 138).

2. Analisando a situação fático-jurídica a envolver a presente controvérsia, posso concluir que o alvo da questão é a inclusão da União no pólo passivo da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova. Disse o juiz que a presença da União se justifica pelo fato do Sr. Francisco Ferreira Bonfim atuar como auxiliar do Juiz Federal.

3. Segundo dispõe o art. 109, I da Constituição Federal, somente se justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações nela ajuizadas se a União, entidade autárquica ou empresa federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. De tal imposição constitucional é forçoso concluir que a presença da União (ou suas autarquias e empresas) é condição "*sine qua non*" para a competência da Justiça Federal. Conseqüentemente, a irrisignação do Agravante quanto ao despacho de fls. 138 (ou 133, na Medida Cautelar) demonstra no mínimo uma contradição na própria interposição da Medida perante a Justiça Federal. Isso porque, na essência, a ação que ele pretende ver processada e julgada é restrita a duas pessoas físicas que não possuem, em tese, foro junto à Justiça Federal (João Arcanjo Ribeiro x Francisco Ferreira Bonfim).

4. Não fosse a circunstância fática e inevitável que é o interesse da União no caso concreto, a Medida Cautelar proposta já teria sido encaminhada a outro órgão do Poder Judiciário. Ora, se o Agravante João Arcanjo Ribeiro considera inadequada a participação da União na Medida Cautelar por ele proposta, então por que a ajuizou perante a Justiça Federal? Porque, por óbvio, sem a União ela não pode prosseguir. Ademais, Francisco Ferreira Bonfim é administrador Judicial assim nomeado pela Justiça Federal, em ação de interesse da União. Não está ele agindo em seu nome ou por conta própria, mas apenas cumprindo, em tese, determinação oriunda de órgão da própria União.

5. Ante os fundamentos acima descritos, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento.
6. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara/MT, de quem devem ser solicitadas, informações em 10 dias.

7. Após, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contra-razões.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049267-3/MT
Processo na Origem: 199936000093690

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : JAIR RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO : LUIS KAZUHICO FUCHIKAMI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jairo Ribeiro e outros em face de decisão judicial oriunda da 5ª Vara Federal de Cuiabá/Mato Grosso, que indeferiu pedido de antecipação de tutela e deixou de autorizar, nos autos da Ação de Desapropriação nº 1999.36.00.009369-0, o levantamento de parcela que seria incontroversa.

Dou a questão por relatada. Decido.
Segundo a art. 32 do Dec.Lei 3365/41, o pagamento do preço será prévio e em dinheiro. Complementando o seu raciocínio, o legislador, no art. 33, estabeleceu que o depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização. Por sua vez, o §2º do mesmo artigo adverte que o desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34 - sem grifo no original.

Pelo que depreende da leitura dos dispositivos acima, adequado foi o posicionamento da União nos autos da Ação de Desapropriação, em peça cuja cópia se encontra às fls. 226, ou seja, pode e deve ser autorizado o levantamento de 80% do valor depositado (80% de R\$ 717.944,85), observando-se o procedimento expressamente previsto no Decreto-Lei 3365/41, em especial o art. 34.

Por sua vez, o levantamento integral pleiteado pelos Agravantes (importância de R\$ 3.649.682,21) não é possível, uma vez que o Juiz ainda não se pronunciou sobre os laudos, padecendo a questão de ausência formal de controvérsia. Note-se, ademais, que não é possível o levantamento total do valor da oferta porque também há necessidade de preservação dos procedimentos formais previstos na legislação de regência, garantido-se, na espécie, eventuais direitos de terceiros. No mesmo sentido já decidiu o Juiz Tourinho Neto (AI nº 2006.01.00.020139-0/TO), para quem os vinte por cento da oferta, ainda que incontroversos, não podem ser levantados antes do trânsito em julgado da sentença. A Quarta Turma deste e. Tribunal, em posição semelhante, já disse que o pagamento integral da indenização somente deve ocorrer ao final, após a transferência definitiva do domínio porque, em análise mais aprofundada do tema, antevê-se quebra do sistema de pagamento dos débitos da Fazenda, por meio de precatório, como decidiu a Corte Excelsa por ocasião da análise do art. 14 da Lei Complementar 76/93 (RE 247866/CE) - Desdor l'Talo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 6/7/2007, pg 38, Proc. 2007.01.00.0067313.

Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento e concedo, em parte, o efeito suspensivo ativo para o fim de autorizar o levantamento de 80% do valor inicialmente depositado, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao Juízo Federal da 5ª Vara/MT, de quem devem ser solicitadas informações em 10 (dez) dias.

Após, intimem-se os Agravados (FURNAS e União) para, querendo, oferecer contra-razões.

Cumpra-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.049318-5/MG
Processo na Origem: 200638060008743

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : LEONILDO JOSE RAMADAS NOGUEIRA
IMPETRANTE : PIER GIORGIO SENESI FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
PACIENTE : JOSE JORGE RAIMUNDO DE ARAUJO
PACIENTE : DENISE DE CASTRO AGUIAR

DECISÃO
Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por LEONILDO JOSÉ RAMADAS NOGUEIRA e PIER GIORGIO SENESI FILHO em favor de JOSE JORGE RAIMUNDO DE ARAÚJO e DENISE DE CASTRO AGUIAR, em face de ato praticado pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Alegam inexistência e atipicidade das condutas imputadas pelo Ministério Público Federal. Afirmam ter os Pacientes residido no Chile antes, durante e depois da autuação ambiental de 2001, mais precisamente entre os anos de 1992 e 2004, país esse onde o casal centrava a sua vida econômica e social - fl. 10. Acrescentam não haver nos autos qualquer prova ou cerebrina hipótese que insinue ou demonstre o pagamento, aos pacientes, de qualquer benefício econômico direto ou indireto resultante da atividade de exploração das jazidas, ou ainda que eles tivessem ciência das irregularidades cometidas na exploração da argila - fl. 11.

Pleiteiam sejam liminarmente suspensos os próximos atos procedimentais pertinentes aos pacientes, até a decisão final deste *Habeas Corpus* - fl. 20.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Os documentos pessoais juntados com a intenção de demonstrar a permanência dos Pacientes na República do Chile se encontram em língua estrangeira (fls. 22/29). As provas documentais juntadas com a intenção de demonstrar o vínculo laborativo na República do Chile também estão em língua estrangeira (fls. 38/46; 53/56; 59/68). A esse respeito, adiro ao pensamento do Juiz Tourinho Neto, para quem os documentos escritos em língua estrangeira, para serem anexados aos autos, devem ser traduzidos para o português (CPP art. 236)¹. Em conseqüência, sem a devida tradução, não servem como prova.

2. Ademais, a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal imputa aos Pacientes, em síntese, a seguinte conduta dolosa: (...) proprietários da fazenda supramencionada, recebiam parte dos lucros obtidos com a comercialização das matérias primas exploradas por Naldo Langoni Filho e. Álvaro Cardoso Naves, sócios proprietários da empresa Cerâmica Belmonte Ltda. (...) beneficiando-se diretamente -fl. 93. Note-se que a Paciente Denise confirmou ser proprietária das fazendas onde ocorriam as explorações irregulares, alegando, porém, nada saber sobre o fato. Ora, desconstituir tal acusação liminarmente exigiria plena e cabal demonstração de que os Pacientes não se beneficiaram com tal exploração tida por ilegal e que desconheciam a ilicitude denunciada pelo MPF. Tal comprovação, todavia, ainda não existe nos autos, havendo no mínimo a necessidade de se instruir o feito, com a fase do sumário e a colheita das provas documentais e testemunhais.



3. Este é o mesmo posicionamento desta e. Terceira Turma: (...) *Somente quando comprovada, de plano, a falta de justa causa da denúncia, admite-se o uso do habeas corpus para trancar a ação penal.*²

4. Ante o exposto, não sendo possível constatar por ora a atipicidade da conduta ou o constrangimento alegado, indefiro a liminar pleiteada na inicial.

5. Solicitem-se informações do Juízo Federal de Patos de Minas/MG, em 5 (cinco) dias.

6. Com a vinda das informações, colha-se o Parecer do MPF.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.049970-3/MT
Processo na Origem: 200536000094047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ELSON REZENDE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT
PACIENTE : CARMEN FRANCISCA MARINHO
DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Carmem Francisca Marinho, brasileira, viúva, auxiliar de escritório, residente em Cuiabá/MT, pretendendo o reconhecimento da nulidade do processo criminal que respondeu junto ao Juízo 5ª Vara Federal/MT, onde foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP, consubstanciado no recebimento indevido dos proventos de aposentaria do seu pai após o seu falecimento.

Segundo a impetração, o processo estaria nulo desde o interrogatório da paciente, que se processou sem a presença de seu defensor constituído, não podendo, por isso, subsistir a sentença condenatória, razão pela qual pede, liminarmente e no mérito, a suspensão da execução da sentença, que já se encontra transitada em julgado.

Em que pesem os fundamentos da inicial e o quanto dispõe o art. 185 do CPP, com a redação determinada pela Lei 10.792/03, tenho que, neste momento processual, o que avulta é a falta de demonstração de que a ausência do defensor na audiência de interrogatório tenha causado prejuízo à defesa da paciente, pois, pela norma do art. 563 do CPP, só há nulidade de houver prejuízo processual.

O defensor da paciente havia sido intimado para a audiência de interrogatório e preferiu se fazer representar por estagiário do Núcleo de Assistência Judiciária da Universidade do Mato Grosso. Vale ser destacado que o advogado constituído, nos vários atos que praticou posteriormente - oferecimento de defesa prévia, acompanhamento do depoimentos das testemunhas e apresentação de alegações finais - não suscitou a suposta nulidade, tampouco o eventual prejuízo da defesa, de forma que não é difícil de se observar a preclusão da discussão.

INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, com prazo de cinco dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.049981-0/AM
Processo na Origem: 200732000065175

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
IMPETRANTE : SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE : RANDER FILGUEIRAS DIOGO COSTA (REU PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por SIDNEY JOSÉ VIEIRA DE SOUZA em favor de RANDER FILGUEIRA DIOGO COSTA, em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal do Amazonas. Requer a concessão de liminar *por estar o paciente sofrendo evidente constrangimento ilegal* (...), visto que *recai em favor do paciente o relaxamento de prisão em flagrante, ou liberdade provisória, art. 310 e 312 do CPP ou a extensão do benefício, para que o mesmo possa responder ao referido processo em liberdade, comprometendo-se a comparecer a todos os seus atos, vez que inexistem motivos que autorizam a prisão preventiva, expedindo-se desde já, o competente Alvará de Soltura, e determinando que sejam os autos enviados o mais célere possível da Delegacia de origem, para o cartório do juízo supra citado* (...) - fl. 21.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Analisando a petição de *Habeas Corpus* e os documentos que a acompanham, observo ter o Impetrante afirmado (fl. 06) que o Paciente teve indeferido, por duas vezes, seu pedido de relaxamento de prisão ou liberdade provisória. Ocorre que o Impetrante não se interessou em anexar aos autos nenhuma das duas decisões impugnadas. O que efetivamente se vê juntados são os seguintes documentos: *Procuração* (fl. 23), *cópia de Alvará de Soltura em nome de Francisco Duarte Santana* (fl. 24), *cópias de carteira de identidade em nome do Paciente* (fls. 25/26), *cópia de fatura de água em nome de Waldemar Filgueiras da Costa* (fl. 27), *declaração passada por Waldemar Costa* (fl. 28), *cópia de recibo passado pela ESBAM* (fl. 29), *contra-cheque* (fl. 30), *declaração da Polícia Civil do Amazonas* (fl. 31), *certidão positiva de antecedentes criminais da justiça estadual, onde constam três ações em curso contra o Paciente perante a Justiça Estadual* (fl. 32), *cópia de certidão de nascimento em nome*

de Rayane Caroline de Azevedo Filgueiras (fl. 33), *cópia de certidão de nascimento em nome de Yasmim Carolinede Azevedo Filgueiras* (fl. 34), *cópia de certidão de casamento* (fl. 35), *Ordem de Serviço ou Missão Policial passada pela Delegada de Polícia Giovanni Fernandes* (fl. 36), *comunicação de prisão em flagrante* (fl. 37), *cópia do Auto de Prisão em Flagrante* (fls. 38/61), *nota de culpa do Paciente* (fl. 63), *Auto de Apresentação e Apreensão* (fls. 64/66), *Laudo Preliminar de Constatação, atestando que o peso bruto da mercadoria foi de 13.495g, a qual resultou positiva para o alcalóide cocaína* (fls. 69/70).

2. Ora, neste primeiro exame acerca do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, seria, como de fato é, condição imprescindível a análise das decisões guerreadas, pois sua ausência impede a constatação da suposta ilegalidade ou da inexistência de requisitos para a prisão preventiva. Em outras palavras, ao deixar de juntar as decisões indeferitórias de seu pedido de liberdade provisória ou relaxamento de flagrante, o Paciente retirou desta Relatoria a possibilidade de examinar seus argumentos jurídicos em sede de liminar. Tal circunstância, conforme pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, pode até mesmo prejudicar o conhecimento do writ. Cito: *O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento* (...). No mesmo sentido: *Para a verificação da procedência dos argumentos, no que tange à alegada ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, seria imprescindível que a impetração tivesse sido instruída com a cópia integral do parecer ministerial e da decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, porém, tais documentos não foram juntados aos autos, não sendo possível precisar as razões que embasaram a medida constritiva de liberdade* (...).

3. Acrescente-se que, na inicial, o Impetrante afirma ter sido o Paciente levado à prisão em flagrante *no último dia 24 de outubro de 2007, em razão da prática da conduta delituosa tipificada nos arts. 33, 35 e 40,I, todos da Lei 11.343-2006* (fl. 03). Ocorre que o Auto de Prisão em Flagrante anexado com a inicial menciona a data de 24 de agosto de 2007. Mesmo que se trate de mero erro material ou de digitação, não caberia a mim corrigi-lo de ofício, mas à parte interessada, já que não cabe ao Magistrado se colocar no lugar da parte e alterar os argumentos de seu pedido ou causa de pedir.

4. Ante o exposto, em especial pela ausência de documentos necessários ao exame da prisão combatida, o que impossibilitou constatar a ilegalidade e o constrangimento alegados na inicial, deixo de conceder a liminar.

5. Solicitem-se informações ao Juízo impetrado, em 48h.

6. Após, colha-se o Parecer do MPF.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.049983-7/AM
Processo na Origem: 200732000065175

RELATOR CON- : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO VOCADO FRAXE
IMPETRANTE : SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE : WALLACE FILGUEIRAS DIOGO COSTA (REU PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por SIDNEY JOSÉ VIEIRA DE SOUZA em favor de WALLACE FIGUEIREDO DIOGO COSTA, em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal do Amazonas. Requer a concessão de liminar *por estar o paciente sofrendo evidente constrangimento ilegal* (...), visto que *recai em favor do paciente o relaxamento de prisão em flagrante, ou liberdade provisória, art. 310 e 312 do CPP ou a extensão do benefício, para que o mesmo possa responder ao referido processo em liberdade, comprometendo-se a comparecer a todos os seus atos, vez que inexistem motivos que autorizam a prisão preventiva, expedindo-se desde já, o competente Alvará de Soltura, e determinando que sejam os autos enviados o mais célere possível da Delegacia de origem, para o cartório do juízo supra citado* (...) - fl. 21.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Analisando a petição de *Habeas Corpus* e os documentos que a acompanham, observo que o Impetrante afirma (fl. 06) ter o Paciente sofrido indeferimento, por duas vezes, de seu pedido de relaxamento de prisão ou liberdade provisória. Ocorre que o Impetrante não se interessou em anexar aos autos nenhuma das duas decisões impugnadas. O que efetivamente se vê juntados são os seguintes documentos: *Procuração* (fl. 23), *cópia de Alvará de Soltura em nome de Francisco Duarte Santana* (fl. 24), *cópia de carteira de habilitação em nome do Paciente* (fl. 25), *cópia de fatura de água em nome de Waldemar Filgueiras da Costa* (fl. 26), *declaração passada por Waldemar Costa* (fl. 27), *certidão positiva de antecedentes criminais da justiça estadual, onde consta ação em curso contra o Paciente perante a 4ª Vara Criminal Estadual* (fl. 28), *declaração da Polícia Civil do Amazonas* (fl. 29), *cópia da carteira de identidade do Paciente* (fl. 30), *cópia de contra-cheque do Paciente* (fl. 31), *cópia de certidão de nascimento em nome de Nathália Kathleen Araújo Filgueiras* (fl. 32), *cópia de certidão de nascimento em nome de Eduardo Wallace Cândido Filgueiras* (fl. 33), *cópias de consulta via internet* (fls. 34 e 35), *Ordem de Serviço ou Missão Policial passada pela Delegada de Polícia Giovanni Fernandes* (fl. 36), *comunicação*

de prisão em flagrante (fl. 37), *cópia do Auto de Prisão em Flagrante* (fls. 38/61), *nota de culpa do Paciente* (fl. 62), *Auto de Apresentação e Apreensão* (fls. 64/66), *Laudo Preliminar de Constatação, atestando que o peso bruto da mercadoria foi de 13.495g, a qual resultou positiva para o alcalóide cocaína* (fl. 69/70).

2. Ora, neste primeiro exame acerca do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, seria, como de fato é, condição imprescindível a análise das decisões guerreadas, pois sua ausência impede a constatação da suposta ilegalidade ou da inexistência de requisitos para a prisão preventiva. Em outras palavras, ao deixar de juntar as decisões indeferitórias de seu pedido de liberdade provisória ou relaxamento de flagrante, o Paciente retirou desta Relatoria a possibilidade de examinar seus argumentos jurídicos em sede de liminar. Tal circunstância, conforme pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, pode até mesmo prejudicar o conhecimento do writ. Cito: *O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento* (...). No mesmo sentido: *Para a verificação da procedência dos argumentos, no que tange à alegada ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, seria imprescindível que a impetração tivesse sido instruída com a cópia integral do parecer ministerial e da decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, porém, tais documentos não foram juntados aos autos, não sendo possível precisar as razões que embasaram a medida constritiva de liberdade* (...).

3. Acrescente-se que, na inicial, o Impetrante afirma ter sido o Paciente levado à prisão em flagrante no último dia 24 de outubro de 2007, em razão da prática da conduta delituosa tipificada nos arts. 33, 35 e 40,I, todos da Lei 11.343-2006 (fl. 03). Ocorre que o Auto de Prisão em Flagrante anexado com a inicial menciona a data de 24 de agosto de 2007. Mesmo que se trate de mero erro material ou de digitação, não caberia a mim corrigi-lo de ofício, mas à parte interessada, já que não cabe ao Magistrado se colocar no lugar da parte e alterar os argumentos de seu pedido ou causa de pedir.

4. Ante o exposto, em especial pela ausência de documentos necessários ao exame da prisão combatida, o que impossibilitou constatar a ilegalidade e o constrangimento alegados na inicial, deixo de conceder a liminar.

5. Solicitem-se informações ao Juízo impetrado, em 48h.

6. Após, colha-se o Parecer do MPF.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.050011-5

IMPETRANTES : GILVETE GOMES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 22A VARA - DF
PACIENTE : SÉRGIO LUIZ MARQUES (RÉU PRESO)
DECISÃO

R. às 18:48h, em 03/11/2007, no plantão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sérgio Luiz Marques, preso em flagrante delito por crime de descaminho, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juiz Federal Substituto da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em plantão, Dr. Ênio Laércio Chappuis, que, nos autos do Inquérito Policial n. 1.895/2007, determinou a prisão preventiva do paciente. Alegam os impetrantes que "o paciente foi preso e autuado em flagrante delito no dia 1 de novembro de 2007 pela autoridade policial lotada no Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal - DPF"; que, ajuizado o pedido de liberdade provisória, a autoridade coatora indeferiu o pedido; que o paciente faz jus à liberdade provisória com fiança, uma vez que a pena mínima fixada para o crime imputado ao paciente é de 1(um) ano de reclusão, nos termos do art. 323 do Código de Processo Penal; que o paciente é réu primário e de bons antecedentes; que o crime não provocou clamor público, nem foi cometido com ameaça e violência à pessoa; que o paciente exerce as profissões de mestre de obras em Brasília-DF e de comerciante em Massapé-CE; que outro instituto que ampara a pretensão dos requerentes é a liberdade provisória sem fiança (parágrafo único do art. 310 do CPP), porquanto o paciente é primário, detentor de bons antecedentes, com trabalho e residência fixos; que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva do paciente, de vez que "a ordem pública e a ordem econômica não estão ameaçadas, conclusão derivada da constatação extraída da verificação de ser o paciente pessoa de boa índole, sendo primário e de ótimos antecedentes; que a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal não serão atingidas por ter o paciente residência fixa, bem como trabalho honesto e fixo, podendo ser encontrado a qualquer momento"; que "deve ser reconhecido que o crime imputado ao paciente - art. 334 do CPB, por sua pena e pela ausência de violência ou grave ameaça à pessoa permite benefícios incompatíveis com a prisão cautelar"; que, na hipótese de eventual condenação do paciente, "a pena cominada (*in concreto*) muito provavelmente não será cumprida no regime fechado, podendo ser o caso de aplicação do regime aberto ou haver a substituição por pena restritiva de direitos"; que o paciente sofre de hipertensão arterial, tendo sido atendido ontem no Hospital de Base de Brasília. Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com a suspensão dos efeitos da prisão em flagrante do paciente até o julgamento definitivo do writ.

Para a concessão de liminar, em habeas corpus, mister se faz que reste demonstrada na impetração, de plano, a ilegalidade do ato atacado, pois, havendo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais detalhado, a questão deve ser dirimida quando do julgamento do mérito.

Do exame do auto de prisão em flagrante do paciente, infere-se que foi ele preso no bojo da Operação CRULLS, deflagrada para repressão de crimes na região do entorno de Brasília, que abordou um ônibus da viação TRANSBRASILINA, vindo de Goiânia/GO e com destino a Teresina/PI, do qual o paciente era passageiro. Verifica-se, outrossim, que os impetrantes, apesar de alegarem que o paciente reside em Brasília-DF, quando presta serviços de empreitada na SQS 303, Bloco E, aptº 504, não comprovaram tal fato. Não restou demonstrada, assim, a residência do paciente no distrito da culpa, com repercussão, em princípio, na aplicação da lei penal, prevista no art. 312 do CPC, em razão da eventual possibilidade de frustração da posterior pena a ser imposta.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de sua reapreciação pelo Relator do feito, após prestadas as informações, que melhor poderão esclarecer sobre o assunto. Solicitem-se informações à autoridade coatora, em 48 (quarenta e oito) horas. Logo após prestadas as informações ou decorrido o prazo, conclusos ao eminente Relator, a quem o feito couber por distribuição. Brasília, 03 de novembro de 2007

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente
(plantão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050212-2/AM
Processo na Origem: 199832000031855

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : GUTEMBERG JACOME SILVA
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal/AM que, nos autos da execução de sentença penal condenatória imposta contra o agravante, indeferiu pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade, argüida com base na ocorrência da prescrição, e determinou a indisponibilidade de todos os bens do réu, como medida acautelatória, objetivando garantir o cumprimento da pena pecuniária e de multa impostas pela sentença. Segundo o recorrente, o réu foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que se operou no período de dezembro de 1992 e julho de 1994, cuja sentença lhe impôs uma pena de três anos e quatro meses de reclusão, que veio a ser reduzida por este Tribunal, para dois anos e quatro meses, mais quarenta dias multa, na razão de um salário mínimo o dia-multa, tendo sido convertida a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, sendo uma delas pena pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00, penas estas que transitaram em julgado e são objeto da execução em questão.

Situado esses fatos, afirma o recorrente que computado no tempo da pena privativa de liberdade estaria a agravante pela continuidade delitiva, tendo em vista o lapso de tempo no qual se praticou o delito, de forma que, se descontado este período acrescido - que não pode se computado para o cálculo da prescrição - seja ele de 1/6 ou 1/3, o prazo prescricional seria de quatro anos ou de dois anos, respectivamente, que teriam se implementado de forma retroativa, considerando que a data no último não-recolhimento foi junho de 1994 e o recebimento da denúncia data de outubro de 1998, quando já passado, portanto, o quadriênio.

No que tange a decretação da indisponibilidade dos bens, afirma que a medida não tem razão de ser, considerando a conduta processual do réu, que sempre participou dos atos processuais quando convocado, inclusive da primeira audiência admonitória, não podendo ser traduzido em recalcitrância ao cumprimento da sentença o fato de ter manejado o pedido de reconhecimento da prescrição, pois isto traduz-se no exercício do seu direito de defesa.

Neste momento inicial do recurso, tenho a considerar, quanto a prescrição, que a discussão não tem a menor sustentação jurídica, com a devida vênia, pois parte de uma premissa equivocada e inexistente nos autos. Para ser breve e objetivo, o recorrente não teve sobre a pena-base fixada pela sentença a incidência da continuidade delitiva, como afirma, de maneira que o fato não pode, logicamente, ser considerado numa eventual discussão acerca da prescrição, isso é tão extremo de dúvida no processo que o Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, relator da apelação, fez consignar em seu voto (fl.56) que deixava de incluir na condenação a continuidade delitiva, porque a sentença, omissa no particular, já havia transitado em julgado para a acusação.

No que se refere à indisponibilidade de bens, tenho que o recorrente tem razão, pois a medida excede ao razoável e ao legal. Se o juízo pretende executar a parte pecuniária da sentença deve proceder nos termos do art. 164 da Lei de Execução Penal, para a pena de multa, e aguardar a audiência admonitória, que se notícia marcada para o dia 05 de dezembro próximo, para a cobrança da pena pecuniária, que a sentença facultou ser paga em até quatro vezes (fl. 47), e não decretar a indisponibilidade geral e irrestrita dos bens do agravante, inclusive sobre a conta bancária em que recebe seus proventos, procedimento que não vem sendo tolerado pela jurisprudência desta Turma.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão dos atos de constrição impostos sobre os bens do agravante. Dê-se conhecimento desta decisão ao juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de dez dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.051021-9/TO
Processo na Origem: 200243000023687

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - TO
PACIENTE : AIRTON APARECIDO CORDEIRO (REU PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Airtton Aparecido Cordeiro, brasileiro, casado, vendedor autônomo, residente em Palmas/TO, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Tocantins que, no bojo da sentença que o condenou, determinou a sua prisão, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Segundo a impetração, a prisão se fundamenta na suposta existência de maus antecedentes do réu, o que não seria correto, pois o único procedimento criminal em que consta seu nome é um inquérito policial que se encontra arquivado junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, nada mais existindo que desabone a sua conduta, como atestam a certidões criminais que junta. Afirma, ainda, tratar-se de pessoa com atividade profissional definida, residindo no distrito da culpa juntamente com sua família.

Não há direito líquido e certo de um acusado, respondendo ao processo em liberdade, recorrer também livre. Contudo, o fato de ter respondido ao processo em liberdade faz pressupor não ser necessária a sua prisão, até que se conclua o julgamento da apelação que interpôs, a menos que o juiz demonstre a existência de algum fato que justifique a sua prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto a alegação de maus antecedentes, que neste momento, por falta de maiores elementos, se mostra duvidosa. Essa é a jurisprudência da 3ª Turma sobre o tema, conforme arestos abaixo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO EM LIBERDADE. CPP, ART. 594.

1. O condenado por crime grave, ainda que hediondo, pode apelar em liberdade, se respondeu o processo em liberdade, não se levando em consideração se tem ou não bons antecedentes ou se é ou não primário, ou se o crime é, ou não, grave.

2. "Tendo o paciente respondido ao processo em liberdade, a existência de maus antecedentes, por si só, não justificaria o seu recolhimento à prisão para recorrer" (Procuradora Regional da República Adriana Costa Brockes).

(HC 2007.01.00.017030-7/RO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 15/06/2007, p.25)

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o acusado respondido ao processo em liberdade, e sendo o mesmo tecnicamente primário, o simples fato de responder a diversos processos não autoriza, por si só, o recolhimento à prisão para recorrer. O art. 594 do Código de Processo Penal deve ser analisado conjuntamente com o art. 312 do mesmo Codex.

2. Provento do recurso em sentido estrito. (RCCR 2000.01.00.010884-8/DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (conv), Terceira Turma, DJ de 09/12/2005, p.43)

Tal o contexto, se mostra mais prudente que paciente, por ora, aguarde o julgamento da impetração em liberdade, razão pela qual DEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, inclusive para que dê cumprimento à decisão. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.38.12.000722-1/MG
Processo na Origem: 200738120007221

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
RECORRIDO : REGINALDO DE PAULA GABRI
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o acusado, REGINALDO DE PAULA GAPRI, para apresentar as contra-razões ao apelo de fls. 66/71, nos termos do art. 518 do Código Penal.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.031915-5/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

À vista do teor da decisão de fls. 68/69, do STF, e da manifestação ministerial de fl. 77, baixem os autos ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará para que se dê continuidade ao processamento da Ação Penal nº 2006.39.00.003928-0/PA, cujos autos ficarão apensos aos presentes.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031807-1/AM
Processo na Origem: 200632000035480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (fls. 0100/0102), que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, "(...) houve por bem declinar da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual do Amazonas" (fl. 0003).

Para a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos, previstos no art. 527, III c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Em uma primeira análise, vislumbra-se, na espécie, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, na forma em que previsto nos acima referidos art. 527, III c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando se verifica que deve ser conferida relevância, à fundamentação apresentada pelo ora agravante nas suas razões recursais, a teor dos seguintes excertos que abaixo se transcreve:

"(...)

Com efeito, o agravado, na qualidade de agente público municipal, tinha o dever legal de efetuar a retenção de valores pagos aos trabalhadores prestadores de serviços ao ente municipal por ele gerido, bem como tinha a obrigação de repassar os valores retidos a seu legítimo destinatário, in casu, o INSS.

É dizer, valendo-se do cargo público ocupado, violou normas legais expressas que determinavam o repasse dos valores recebidos de trabalhadores municipais a título de contribuição previdenciária, causando grave lesão ao erário federal.

Destarte, em que pese o agravado agente público municipal, o ato de improbidade imputado foi praticado em detrimento do patrimônio do INSS, autarquia federal, donde decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, na esteira do art. 109, I, da CF/88" (fls. 0004/0005).

"(...)

"Com efeito, em se tratando de ausência de recolhimento e/ou repasse de valores recebidos a título de contribuição previdenciária, tem-se incontestemente a natureza federal da verba em questão, conforme art. 149 da CF/88 e art. 11, II, e art. 33, ambos da Lei n.º 8.212/91.

Observe-se, por relevante, que sequer a discussão acerca da aplicação da Súmula 209 do STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal") tem cabimento na espécie, vez que as contribuições previdenciárias jamais se incorporam ao ente municipal, o qual é mero responsável pelo recebimento dos aludidos valores, estando obrigado ao seu repasse posterior ao INSS.

De fato, o debate acerca da incorporação da verba federal repassada a ente municipal, que deu azo à edição da aludida súmula, somente é possível na hipótese de repasse de existência de convênio firmado entre os entes federal e municipal (inexistente na hipótese), ainda assim merecendo os temperos da Súmula 208 da mesma corte superior" (fl. 0005).

"(...)

"Por fim, tem-se por irrelevante, para a fixação da competência da justiça federal, a necessidade de vínculo do agente público improbo com qualquer ente federal, a despeito da opinião contrária do juízo a quo.



Com efeito, o critério norteador para a fixação da justiça competente, em se tratando de ação de improbidade administrativa movida em razão de malversação de verbas públicas, é a natureza dos recursos desviados, os quais, em sendo federais, atraem a competência da justiça comum da União para o processamento e julgamento do feito.

Do contrário, a se adotar a tese do magistrado de 1ª instância, todas as ações de improbidade administrativa movidas contra Prefeitos Municipais, Governadores e demais agentes públicos municipais e estaduais deveriam tramitar no âmbito da Justiça Estadual, o que, com a devida vênia, é absolutamente inadmissível" (fl. 0006).

É de se ter, portanto, como relevante, em princípio, data venia, a fundamentação deduzida pelo ora agravante. Além do mais, na hipótese, deve também se ter por presente a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a direito do ora agravante, considerando o por ele afirmado, no sentido de que "(...) *acaso não seja reformada ou ao menos suspensa in continenti*, implicará na tramitação do feito em juízo materialmente incompetente, causando futuramente indesejável decretação de nulidade de todos os atos decisórios ali praticados" (fl. 0004).

Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado pelo ora agravante, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar os efeitos da r. decisão agravada, até o julgamento do presente recurso.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência desta decisão, devendo nas mencionadas informações ser esclarecida, dentre outros aspectos, a observância, ou não, pelo agravante, do estabelecido no art. 526, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.039198-4/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
PACIENTE : PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA

DECISÃO

Da manifestação ministerial de fl. 1261, destaco:

"*Trata-se de habeas corpus impetrado para coibir o Ministério Público Federal de conduzir investigações de natureza criminal por meio de Procedimento Investigatório Criminal.*

Sucedede que, segundo as informações complementares de fl. 1257, a Autoridade Impetrada informou que os referidos procedimentos instruíram requisição de abertura de inquérito policial, junto ao Superintendente da Polícia Federal no Estado do Pará. Assim cessou a investigação criminal levada a cabo pela Autoridade Impetrada e iniciou-se aquela presidida pela Autoridade Policial.

Não subsiste, portanto, mais o ato inquinado de abusivo e ilegal, motivo pelo qual opina o MPF pela extinção do processo sem julgamento do mérito à vista do desinteresse processual em sua continuidade."

À vista da fundamentação em apreço, que adoto como razões de decidir, e com base no artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado este Habeas Corpus por perda de objeto.

Ocorrida a preclusão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041284-0/MA
Processo na Origem: 200637000050299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE : LUIS ABREU CORDEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO AURELIO ADAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUÍS ABREU CORDEIRO, contra a r. decisão (fls. 16/21) proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, pela qual, em sede de ação pública por ato de improbidade administrativa " (...) recebeu a inicial e determinou a indisponibilidade dos bens, deferindo medida liminar, arbitrando multa provisória no importe equivalente ao valor do suposto dano ao erário e determinando a indisponibilidade de bens do agravante até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)" (fl.02).

Mediante o despacho de fl. 53, o em. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes reservou-se para examinar a possibilidade de concessão do efeito suspensivo postulado para após as informações, a serem prestadas pelo MM. Juízo Federal a quo, o que ocorreu às fls. 57/58, razão pela qual passo à análise do requerido.

Para a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 527, III c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sob essa ótica, em princípio, deve ser considerada a incidência da norma prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que dispõe: "A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

In casu, verifica-se que a limitação mencionada no dispositivo da r. decisão agravada, extrapola o eventual dano causado ao erário pelo agravante, conforme relatório do Tribunal de Contas da União, citado na inicial da ação civil pública de fls. 31/47, a teor do seguinte excerto:

"2. O ajuste, firmado com o Ministério da Integração Nacional-MI, teve como objeto a construção de dois açudes nos Povoados Três Palmeiras e Baixão Bonito, no município de Marajá do Sena/MA, com valor original de R\$ 100.000,00 (Data-base:01/02/2000) e vigência de 24/12/99 a 29/11/2000.

(...)

5. A análise procedida pelo ProjEstoq (fls. 170/172) verificou que as obras de construção dos açudes não foram concluídas, não trazendo, portanto, qualquer benefício à população do município de Marajá do Sena/MA. Foram comprovados pagamentos à empresa Encor engenharia e Construções Ltda. de R\$ 110.000,00, abrangendo nesse valor a contrapartida da Prefeitura de R\$ 10.000,00 (Notas fiscais e recibos dos pagamentos às fls. 77/84)" (fl. 37).

É de se ter, portanto, como relevante, ainda que em parte, a fundamentação deduzida pelo ora agravante.

Na hipótese, está presente, igualmente, a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a direito do ora agravante, considerando o que restou por ele asseverado, no sentido de que "(...) *No que atine ao periculum in mora este sobressai manifestamente demonstrado, posto que tal decisão, ou seja, a retirada de tão grande quantia do agravante provocará sem dúvida a sua total insolvência e por consequência a situação de miséria*" (fl. 14).

Outrossim, deve ser considerado que o presente momento processual, em face do que dispõe o art. 17, §8º, Lei nº 8.429/92, não comporta, em princípio, a análise de questões atinentes ao mérito da causa que se encontra em tramitação no âmbito do MM. Juízo Federal a quo. Assim sendo, quanto à alegada ocorrência de prescrição, insta ressaltar que esta é matéria de mérito, o que permite ao MM. Juiz Federal processante dela conhecer somente em momento processual posterior ao estabelecido no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, a teor do precedente desta 4ª Turma, cuja ementa transcreve-se: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO.IMPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, não cabe agravo regimental da decisão que nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

2. A prescrição é matéria de mérito, o que permite ao MM. Juiz Federal processante dela conhecer somente em momento processual posterior ao estabelecido no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, o que, convém ressaltar, foi o que fez o MM. Juiz Federal agravado.

3. Agravo regimental não conhecido. Agravo improvido. (AG 2006.01.00.019623-4/BA, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 03/10/2006, p.60) Ressalte-se, todavia, que as questões suscitadas pelo agravante na peça inicial serão examinadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente recurso.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição inicial, para, até o julgamento do presente agravo, limitar a indisponibilidade dos bens em questão, ao valor dos danos apontado como causado pelo agravante aos cofres públicos, nos termos do Acórdão nº 458/2006, do Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara, citado na petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face do ora agravante, às fls. 31/47, devendo tal valor ser aferido pelo MM. Juízo Federal a quo, assim como proceder ao devido ajuste relativo ao valor da causa.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.047717-7/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : OBREGON GONÇALVES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG
PACIENTE : ROGÉRIO BORGES (RÉU PRESO)
PACIENTE : RUI MIGUEL DOMINGUES REGALADO (RÉU PRESO)

D E C I S Ã O

Cuida-se de Habeas Corpus em que se postula a liberação dos pacientes da prisão preventiva a que submetidos, alegando os impecantes que:

"*Foram os Pacientes autuados em flagrante no dia 02 do mês em curso, pelo Delegado de Polícia Civil da cidade de Nova Era/MG, pela suposta prática da infração prevista no art. 33, da Lei 11.343/06.*

Lavrado o auto de prisão, a Autoridade Policial entendendo ser a competência da Justiça Federal, remeteu o APF para a Delegacia Regional de combate ao Crime Organizado da Polícia Federal - Superintendência de Minas Gerais.

O titular da Delegacia da Polícia Federal, ao examinar os autos, constatou de pronto que o auto de prisão fora lavrado ao arrepio da Lei, uma vez que não existia laudo de constatação da mercadoria apreendida, oficiando à Autoridade Judiciária, a fim de que fosse ratificado o auto de prisão em Flagrante e, em caso negativo que se decretasse a prisão temporária dos autuados.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão, tendo o Magistrado Monocrático, em despacho sem qualquer fundamentação mantido o auto de prisão.

Em novo despacho, agora já nos autos apartados, decretou a prisão preventiva dos Pacientes, também sem qualquer fundamentação." (fls. 02/03).

E, mais adiante, que:

"*É de ser anotado que a Autoridade Policial não representou acerca da prisão preventiva, mas sim, manifestou-se, em caso de não ser ratificado o auto de prisão em flagrante, de ser decretada a prisão temporária, sendo certo que o MP somente manifestou-se pela manutenção do APF.*

Do enunciado acima temos que o decreto de prisão preventiva não vem guarnecido de fundamentação que o possa sustentar, visto que a prisão de Rui é porque ele poder vir a fugir e, o outro é policial, circunstâncias que por si só não podem ensejar a prisão preventiva, pois ser policial não constitui justificativa e, a possibilidade de fuga é hipótese subjetiva." (fl. 04).

Ouvida, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54/55, nesses termos:

"*Este juízo, uma vez recebida a comunicação de encarceramento a tempo e modo, houve por bem manter a prisão em flagrante, porque consta dos autos a identificação do condutor (f. 05), o auto de apresentação e apreensão de diversos frascos com substâncias suspeitas (f. 12) e as notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais (f. 14 e 15), certo que a comunicação da prisão, embora feita a juiz incompetente, foi efetivada no mesmo dia (f. 16).*

Do depoimento do primeiro preso, RUI MIGUEL DOMINGUES REGALADO, que é estrangeiro, colhi o seguinte trecho:

'QUE é de nacionalidade portuguesa, e vem ao Brasil, com a intenção de obter substâncias médicas para serem revendidas em Portugal (...)' [f. 08]

Quanto a ROGÉRIO BORGES, anotei:

'QUE quanto aos frascos brancos apreendidos, contendo no rótulo substâncias de uso restrito, geralmente usadas em compostos emagrecedores, que só podem ser consumidos somente sob prescrição médica (...)' [sic, f. 10]

Diante desses dados, sem análise de conteúdo, observei que o historiado denotara a ocorrência da flagrância exigida no artigo 302, IV, do CPP, com indícios suficientes de autoria, sendo aplicável a tal encarceramento os mesmos requisitos exigíveis à prisão preventiva (art. 312), quais sejam: a) garantia da ordem pública ou econômica; b) conveniência da instrução criminal; ou c) para assegurar a aplicação da lei penal.

Entendi, por outro lado, pela conveniência da decretação da prisão preventiva, em acolhimento à representação da autoridade policial, até porque um dos réus é de nacionalidade portuguesa e, logo, sua fuga pode redundar em total frustração à aplicação da lei penal (CPP, art. 312), certo que o outro encarcerado é policial e, por isso, foi recolhido ao 14º BPM, em Ipatinga.

Conquanto ausente o laudo preliminar, são fortes os indícios de cometimento de crime de tráfico, porque houve confissão da prática de transporte, repetidas vezes, de substâncias proibidas para Portugal, como se infere das declarações de f. 06.

Acolhi a representação, não apenas porque o MPF, dono da ação e fiscal da lei, manifestou-se favoravelmente, mas porque os presos não são, aqui, sujeitos de direitos, mas objeto de investigação. Em se comprovando as suspeitas declinadas, com instauração da ação penal, será ali o espaço onde as partes poderão provar e contrapor alegações, com o desdobramento do contraditório e consumação da ampla defesa, que possibilitará o uso de ferramentas jurídico processuais várias.

Em reforço, ambas as decisões - de manutenção da prisão em flagrante e de decretação da prisão preventiva - estão fundamentadas em regras do CPP e em jurisprudências do TRF da 1ª Região e do STF, o que justifica, muito provavelmente, o opinativo do MPF favorável à prisão, além da ausência, nesta sede, de pedido de liberdade provisória, o que obrigaria a defesa à juntada de documentos atestadores de ocupação lícita, residência fixa e de folhas de antecedentes criminais.

Aguarda-se a conclusão do inquérito para, uma vez interrogados os presos, deliberar-se novamente sobre as prisões."

Pelo exposto, entendo não configurado, de plano, o argüido constrangimento ilegal, visto que a decisão atacada (fl. 20), alicerçada às informações supracitadas, ostenta fundamentação consentânea, à cuja vista percebe-se a necessidade de se apurar a fundo os fatos descritos naquele Inquérito, sem, contudo, comprometer a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual.

Nego a liminar.

Ouça-se a PRR/1ª Região.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.047717-7/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
IMPETRANTE : OBREGON GONÇALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG
PACIENTE : ROGÉRIO BORGES (RÉU PRESO)
PACIENTE : RUI MIGUEL DOMINGUES REGALADO (RÉU PRESO)

DESPACHO

Ouça-se a autoridade coatora, que prestará informações em 03 (três) dias, quando, então, deliberarei da liminar.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.048392-4/PI

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
IMPETRANTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
PACIENTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações, que determino sejam requisitadas.

Cumpra-se, urgente.

Oficie-se. 1.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048718-1/GO
Processo na Origem: 200635000213195

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos estabelecidos no art. 527, III c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se constata, *in casu*, a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, mormente quando se verifica o asseverado pelo MM. Juízo Federal *a quo*, na própria decisão agravada, no sentido de que:

"Instalou-se nos autos controvérsia alheia àquela principal da demanda, versante sobre a titularidade de levantamento da parcela autônoma dos honorários de advogado, o que merece pronunciamento incidente deste Juízo.

Compulsando os autos, verifico que o advogado e seus co-advogados, atuaram no processo em nome de HELENO DE PAULA E SOUZA e CLÁUDIA MARIA LOBO MENDONÇA DE PAULA E SOUZA desde a assinatura da procuração que instrui a inicial no feito de conhecimento (fl. 146), documento datado de 29/10/199, até o desfazimento da outorga, devidamente notificado ao antigo patrono (fl. 462), em 11/06/2001.

Quanto à validade da revogação do contrato de honorários, entendo que a razão acompanha o afirmado por CLÁUDIA MARIA LOBO MENDONÇA às fls. 1.269-77, pois em virtude da atuação do dr. EDMAR, posterior à dita desconstituição, mostra-se razoável o receio da exequente de que dito advogado estaria atuando no pre-servação de interesses do cônjuge varão, HELENO DE PAULA E SOUZA, em detrimento daqueles da ex-mulher. É o que se dessome do substabelecimento de fl. 1.279 (cópia), firmado em favor de dr. EDMAR pelo advogado de HELENO na ação declaratória em que este se posta como adversário de CLÁUDIA MARIA, pouco importando que os poderes substabelecidos tenham se restringido à realização de uma audiência. Com efeito, independentemente de tal documento, vale ressaltar que, em tese, o patrocínio de causa a clientes com interesses conflitantes configura tergiversação, conduta essa vedada pelo Código de Ética da Advocacia.

Quanto ao pedido sub examen, conforme o artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94, o advogado tem direito de pedir a dedução dos valores a serem pagos por precatório, daquele a que tem direito em razão de contrato de honorários, desde que junte aos autos respectivo instrumento pactual, veja-se:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal circunstância, no ver do advogado exequente, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA, materializou-se no processo, razão pela qual faz juntar, às fls. 1.256-8, contrato de honorários firmado com os expropriados.

Centra seus argumentos no fato de que a revogação de seu mandato pela exequente CLÁUDIA MARIA não afasta a aplicabilidade do dispositivo em tela, porque não foi caracterizada a justa causa prevista na cláusula quinta do aludido contrato (fl. 1.257):

CLÁUSULA QUINTA: Fica convencionado que este contrato vencerá automaticamente independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial e imediatamente exigível o total dos honorários, no caso de revogação do presente mandato sem justo motivo ou ainda infringida condições de cláusulas acima pactuadas.

Ocorre que o artigo 22, §4º, deve ser aplicado em circunstâncias ordinárias, devendo ser afastado no caso, em que há divergência incidente quanto à proporção cabível a cada advogado atuante no processo.

Observe-se a complexidade da situação. O Dr. EDMAR afirma que não anuiu nem participou ao acordo celebrado nos autos de feito estadual, onde os expropriados neste feito, ali adversários, pretendiam jurisdição declaratória acerca, inclusive, dos direitos sobre bem objeto desta expropriatória, por isso, não se lhes afetam os ajustes de honorários lá entabulados.

Nessa transação homologada judicialmente, cujo termo se encontra às fls. 1.173-81 (cópia), consta que HELENO DE PAULA renunciou a qualquer direito sobre a indenização ora tratada em favor da ex-mulher, sendo que, acerca dos honorários de advogado contratados, assim ficou acordado (original em destaque):

'As custas finais de todos os processos em referência, caso existam, ficarão a cargo das partes, responsabilizando-se cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados'. Obviamente, como se observa à fl. 1.181, dr. EDMAR TEIXEIRA não firmou o acordo que tentou dispor sobre os valores de sua titularidade, não o alcançando o pacto, por força do artigo 24, §4º, do EAOAB, o qual dispõe que 'o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer convencionados, quer os concedidos por sentença'.

Contudo, o advogado EDMAR TEIXEIRA DE PAULA atuou em nome do casal expropriado apenas até a revogação de seu mandato pela ex-mulher de seu atual constituinte. Como advogado do casal, peticionou às fls. 222, 224, 226-7, 237, 244, 278-82, 296-7, 436-42 e 431. Posteriormente à revogação de seu mandato por CLAUDIA MARIA MENDONÇA DE PAULA SOUZA, atuou apenas em nome de HELENO DE PAULA E SOUZA, peticionando às fls. 475-6, 601-9, 626-7, 665-6, 758, 828-36, 984-7, 1.126-8, 1.184-5 e 1.203.

Por seu turno, após noticiada a separação matrimonial, CLAUDIA MARIA constituiu como seu representante postulatório, à fl. 460, o advogado ALFREDO FERREIRA TARTUCE, que atuou no feito em nome de sua constituinte às fls. 459, 465, 495-501, 508-11, 567-77, 648-9 e 676-7.

Mais uma vez, por procuração acostada à fl. 700, CLÁUDIA MARIA revogou o mandato anterior a ALFREDO TARTUCE e constituiu seu atual advogado GILSON GOMES BORGES FILHO, responsável pelas petições de fls.. 699, 713-4, 769-72, 827, 838-57, 909-20, 1.133-4, 1.140-1, 1.152-3, 1.169-72, 1.269-77.

De outra parte, vale ressaltar que a atividade exercida pelos advogados que sucederam o peticionário não foi irrelevante, tanto que os honorários remanescentes de sucumbência, de que participa dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA em 50% (decisão de fls. 1.208-11), foram elevados de 1% sobre a diferença ofertada e a da condenação, como fixado na sentença de fls. 748-55, para 5%, por atuação exclusiva de tais advogados perante o 2º grau de Jurisdição.

No caso, é certo que CLÁUDIA deixou de ser patrocinada por EDMAR TEIXEIRA DE PAULA desde a notificação de fl. 462. Também é certo que houve a assunção, por parte de HELENO DE PAULA E SOUZA, dos encargos tratados com dito advogado (acordo judicial de fls. 1.168-82).

Não é que esse acordo tenha tirado do advogado EDMAR a prerrogativa de cobrar sua parcela autônoma dos honorários contratados em razão do acordo entre os ex-consortes. Apenas é que não podem ser objeto da retenção perseguida sobre os valores do precatório. Para aceder a tal retenção deveria mostrar-se claro nos autos a proporcionalidade do importe já pago pela exequente virago ao advogado EDMAR TEIXEIRA DE PAULA pelos serviços a ela prestados, a possibilidade de imputar àquela expropriada o ônus de arcar com a integralidade dos honorários contratados, bem como a ausência de justa causa para a revogação do mandato.

Quanto a esse último aspecto, o Dr. EDMAR, conforme petição de fls. 475-6 parece ter compreendido que a validade do contrato de prestação de serviços persistiria apenas quanto a HELENO DE PAULA E SOUZA, ao dizer ali, textualmente, que a 'a revogação do mandato de fl. 146, ao teor da notificação (sem justo motivo) colacionada à fl. 462, se refere a expropriada Cláudia Maria Mendonça de Paula e Souza (...)'.

Não prestou mais serviços à exequente CLÁUDIA MARIA e, ressalte-se, a desproporcionalidade entre os serviços prestados e a vantagem exigida é vedada pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, art. 39, V, aplicável à relação entre cliente e advogado (conferir, v.g., STJ, RESP n. 364168, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 21.06.2004).

A situação dos autos, como se vê, nada tem de ordinária e, por sua excepcionalidade, a cobrança dos honorários objeto de controvérsia deve ser feita em foro próprio.

Nesse caso, impõe-se o indeferimento da retenção simples, requerida pelo referido patrono, em favor de outro instrumento a sua disposição, mais adequado a perquirir-se a legitimidade passiva do devedor bem como o quantum devido a título de honorários de advogado. Esse instrumento encontra-se insculpido no artigo 24, caput, da Lei 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

De outra feita, é cediço que 'não pode o juiz intervir em ajuste estabelecido entre particulares, sendo-lhe vedado compelir a parte inadimplente a pagar importância correspondente aos honorários de advogado, devendo a questão ser discutida entre as partes que figuram no respectivo contrato, por meio de ação própria, perante o juízo estadual' (5ª Turma do e. TRF 1ª Região, AGA 2003.01.00.000837-7/RO, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 25/11/2003, p. 88').

Em resumo, a dívida de honorários advocatícios contratados pelos expropriados não pode ser objeto de desconto dos créditos da exequente CLÁUDIA MARIA LOBO MENDONÇA, que não foi a única beneficiária de seus serviços no feito, tampouco o foi em seu curso, devendo valer-se o requerente EDMAR TEIXEIRA DE PAULA de meios processualmente adequados a seu desiderato, perante o foro competente" (fls. 0043/0047).

Os argumentos acima transcritos são suficientes, data venia, a ensinar o reconhecimento da ausência da relevância da fundamentação necessária ao deferimento do efeito suspensivo em questão.

Assim, ausente a relevância da fundamentação deduzida na inicial, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora em apreciação.

Ressalte-se, outrossim, que as questões suscitadas pelo agravante serão analisadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência desta decisão, devendo, nas mencionadas informações, ser esclarecida, dentre outros aspectos, a observância, ou não, pelo agravante, do estabelecido no art. 526, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.049910-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
IMPETRANTE : MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PACIENTE : GERI DEL PICCOLO (REU PRESO)

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA, advogados, impetram Habeas Corpus (fls. 02/09), com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária do de Juiz de Fora/MG, visando revogar o decreto de prisão preventiva de GERI DEL PICCOLO, datado de 16.10.2007, nos autos da Ação Penal n. 2007.38.01.004096-2, por ocasião da Audiência de Interrogatório de fl. 12, a qual não compareceu o Paciente.

Sustentando a inexistência de justa causa que justifique o ato impugnado, alegam os Impetrantes, em síntese, que:

- "o indiciado foi preso na data de hoje, no local de trabalho de seus filhos, sem qualquer resistência (...), em razão de não ter comparecido à audiência de interrogatório em processo crime contra a ordem tributária, sendo que o não comparecimento foi em decorrência de ausência de citação do mesmo";

- "causa estranheza o fato do denunciado não ser encontrado para citação pessoal, mas ser encontrado para fins de prisão, o que comprova, a mais não poder, que o denunciado não possui paradeiro incerto, tampouco se esquia de apresentação a autoridades, possuindo endereço residencial e de trabalhos fixos" (grifo original).

Asseveram, nesse contexto, a ilegalidade da medida, tendo em vista que:



- "a citação, em sede penal, é o ato processual mais importante de comunicação, pois objetiva dar ao acusado o conhecimento da ação", a fim de que possa exercer com plenitude seu direito de defesa;

- no caso "foi dado seguimento ao processo, inclusive com a realização de audiência de interrogatório sem que houvessem esgotados as formas de citação preconizadas na lei, em especial a citação por hora certa ou por edital" (grifo original);

- "as razões elencadas pelo magistrado (...) da prisão preventiva, são (...) subjetivas, sem indicativos a atos concretos suscetíveis de causar prejuízos à ordem pública, (...)";

- a "decretação da prisão preventiva antes de efetivada a citação" do Paciente (...) configura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, caracterizando abuso de direito e constrangimento ilegal, em flagrante ofensa ao princípio de presunção de inocência (...)".

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, que foram juntadas às fls. 36/38.

D E C I D O

A prisão preventiva do Paciente foi decretada a requerimento do Ministério Público Federal, nestes termos que destaco:

".....*Verifico que o denunciado foi procurado diversas vezes pelo senhor oficial de Justiça para ser citado, como se vê a f. 168, verso e 169, mas, não obstante todos os esforços engendrados, há indícios mais que veemente de que o denunciado se oculta para não ser citado, tendo, inclusive, dotado sua residência de aparatos eletrônicos que lhe permitem verificar quem ali chega. Doutro lado, a denúncia, com base no procedimento fiscal engendrado pela Receita Federal, a sonegação fiscal na ordem de R\$ 6.837.822,79 elevada quantia cujo recolhimento foi frustrado aos cofres públicos. Saliento, desde logo, que o Poder Judiciário e Ministério Público não podem ficar a mercê de condutas desta natureza, ou seja, de denunciados que se ocultam para não serem citados, frustrando, com isso, aplicação da lei penal. É bom que os denunciados na Justiça Federal saibam que manobras desta natureza não serão toleradas por este Juízo. Não se trata, no caso, de atender à ânsia da população pelo fim da impunidade, mesmo porque fatos da natureza dos narrados nos autos, muitas vezes sequer chegam ao conhecimento público, mas de garantir a aplicação da lei penal na sua inteireza. Destarte, (...), com fundamento no art. 312 do CPP, nos itens referentes à garantia da ordem econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, e uma vez que existe prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, e considerando que o denunciado se oculta para não ser citado, decretar a prisão preventiva do réu GERI DEL PICCOLO.*

"....."

(cf. fl. 13 - grifei)

Na hipótese, é certo que, em face das certidões cujas cópias acompanham as informações da Autoridade Impetrada, os oficiais de justiça, inicialmente MÔNICA CRISTINA P. BALDI e, posteriormente, IVO RESENDE CHAVES JUNIOR, envidaram esforços no sentido de efetuar a citação e intimação do Paciente, mais precisamente nas datas de 28.08, 18, 19, 20, 25 e 27.09.2007, 01, 03 e 05.10.2007, totalizando nove frustradas tentativas. É o que, pormenorizadamente, consta às fls. 78/79.

Mostra-se, portanto, consistente a alegação de ocultação do réu para não ser citado.

Pois bem, assim dispõe o artigo 362 do Código de Processo Penal: "Art. 362. *Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.*"

Consoante leciona VICENTE GRECO FILHO: "A falta de atendimento à convocação para interrogatório acarretará a decretação da revelia do acusado. A revelia tem por efeito a não-intimação dos demais atos do processo, salvo a sentença condenatória, que tem regras especiais de intimação. (...) Se após a decretação da revelia o réu comparecer, será ela relevada ou levantada, não se repetindo, porém, atos anteriores." (in "Manual de Processo Penal" - Saraiva - 1991 - p. 260).

Com efeito, assim preceitua o artigo 367, daquele mesmo diploma processual: "Art. 367. *O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.*"

Ora, a hipótese não comporta, portanto, a decretação da medida excepcional de prisão preventiva (CPP, art. 312).

Conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, a "compreensão atual da Sexta Turma (...) é no sentido de que a prisão cautelar só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo motivo suficiente o fato de o réu que jamais foi localizado, sendo citado por edital, deixar de comparecer em juízo" (AgRg no HC n. 52.076/PB, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 06.08.2007).

Isto posto, em face das razões explicitadas, concedo a ordem, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência à Autoridade Impetrada. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.050286-6/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

IMPETRANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR

IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSUMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : DEMAIS MEMBROS DA CPI INSTALADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CENSO QUE VEM SENDO REALIZADO PELO IBGE

PACIENTE : PEDRO JAMES DE SOUZA GUEDELHA

PACIENTE : DEMAIS FUNCIONARIOS DO IBGE

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE impetra Habeas Corpus (fls. 02/10), com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e de mais Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito "instalada para apurar supostas irregularidades no Censo" que vem sendo realizado pelo Impetrante ("CPI do CENSO"), (fl. 31), visando desobrigar PEDRO JAMES DE SOUZA GUEDELHA "e demais funcionários" daquela Entidade, "eventualmente convocados pelas Autoridades Impetradas para prestar depoimento" na referida CPI, e, "*caso compareçam, por espontânea vontade, possam permanecer em silêncio, se assim entenderem*", sem sofrer "*qualquer constrangimento, físico ou moral*".

Sustentando que a concessão da liminar é medida que se impõe, vez que o depoimento encontra-se designado para o dia 31.10.2007, às 15:00 h, alega o Impetrante, em síntese, que o ato é ilegal e abusivo porque o "*Poder Legislativo Estadual não tem competência legal para investigar assuntos relacionados à esfera federal, de acordo com a orientação remansosa do STF*", sob pena de "*usurpação das atribuições do Congresso Nacional*".

D E C I D O

O "habeas corpus", medida prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, destina-se a "tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, fica e vir, tendo por validade evitar ou fazer cessar violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder" (MIRABETE, Julio Fabbrini, "Código de Processo Penal Interpretado", Ed. ATLAS , 11. ed., p. 1677).

O ato impugnado, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 31, está assim redigido:

"*Nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal e do art. 31 do Regimento Interno desta Casa, convido V. Sa. para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, sobre o resultado do censo demográfico, realizado pelo IBGE no ano de 2007, e suas consequências econômico-financeiras para o Estado do Maranhão, às 15:00 horas do dia 31.10.2007, no Auditório 'Fernando Falcão', neste Parlamento.*"

(cf. fl. 32 - grifei)

Na espécie, conforme destacado acima, o ato consubstancia mero "convite" para que o Paciente compareça à referida Comissão Parlamentar de Inquérito e, como tal, não tem força coercitiva e não constitui ameaça concreta, podendo ser atendido ou não.

Isto posto, não identificando, em exame provisório, estar o Paciente na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, indefiro o pedido de liminar. I.

Requisitem-se as informações. Oficie-se.

Juntadas as informações (original) e a documentação eventualmente enviada pelo MM. Juiz a quo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.050286-6/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

IMPETRANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR

IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSUMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : DEMAIS MEMBROS DA CPI INSTALADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CENSO QUE VEM SENDO REALIZADO PELO IBGE

PACIENTE : PEDRO JAMES DE SOUZA GUEDELHA

PACIENTE : DEMAIS FUNCIONARIOS DO IBGE

D E S P A C H O

Mantenho a Decisão (artigo 5º, LXI, CF/88).

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.41.00.003663-3/RO
Processo na Origem: 199941000036633

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)

APELANTE : SILVIA HELENA CAVALHEIRO EGUES

ADVOGADO : PAULO FERREIRA LUZ

APELADO : MARIO OLIVEIRA NOBRE

ADVOGADO : JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : SILVIO AMORIM JUNIOR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. INSERÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR JÁ FALECIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FIXADAS CORRETAMENTE. APELAÇÕES IMPROVIDAS

1. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 312 do Código Penal restaram plenamente caracterizadas, bem como os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

2.Comprovou-se que os réus, com unidades de desígnios, desviaram recursos públicos, mediante a inserção no sistema SIAPE de nome de servidor já falecido, de modo a que este recebesse os valores desviados através de uma conta-corrente pertencente a um dos co-réus.

3. Uma vez que a pena de prestação pecuniária foi fixada em obediência aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido observado a proporcionalidade com a pena-base fixada, bem assim a situação econômica do réu, não há que se falar em redução da mesma.

4. Apelações criminais improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.01.00.065512-6/DF
Processo na Origem: 199834000100108

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONVOCADA)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PAS-TANA

APELADO : ROMUALDO HELIO SANTIAGO

ADVOGADO : CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS A PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra na atividade de venda de linha telefônica, através de financiamento, para entrega no final do pagamento, elemento seguro que permita a sua equiparação a instituição financeira (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.33.00.034702-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : AURISTELA OLIVEIRA REIS

APELADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA FARIAS

APELADO : DIONESE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : VIRGINIA MARIA DE SOUZA VIEIRA

APELADO : ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARISTOTELES LEAL

APELADO : RENATUELHO NUNES E SILVA

ADVOGADO : MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. GUIA DE EXCURSÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ART. 29, CP. 1. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29, Código Penal).

2. Respondem pelo crime de descaminho o motorista de ônibus e o guia de excursão que concorrem para a aquisição de mercadorias no Paraguai, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, conscientes de que a viagem destinava-se, exclusivamente, a tal finalidade, e que as mercadorias destinavam-se à revenda no Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº
2000.37.00.001481-5/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : APARÍCIO BANDEIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇAL-
VES DE SOUSA AQUINO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
JÚNIOR

E M E N T A

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA
ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão
colegiada - RITRF - 1ª Região, art. 293.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, à unanimi-
dade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 16/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.39.00.013111-0/PA
Processo na Origem: 200039000131110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)
APELANTE : ISIDIO INACIO COSTA
DEFENSOR : JOSE DA ROCHA MOREIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO
PENAL. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AU-
TORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. DOSIME-
TRIA DA PENA MANTIDA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREI-
TOS. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PE-
NA.

1. As nulidades suscitadas pelo apelante não foram acolhidas. Cer-
ceamento de defesa não demonstrado. Respeito ao princípio da cor-
relação. A sentença condenou o acusado às penas do crime capitulado
na denúncia. Inexistência de *mutatio libelli*.
2. A materialidade delitiva, bem como a autoria do crime tipificado
no art. 299, *caput*, do Código Penal restaram comprovadas nos au-
tos.
3. O contexto probatório mostrou-se idôneo e válido para funda-
mentar a condenação.
4. Da análise das circunstâncias judiciais, deduz-se que os motivos do
crime autorizam o aumento da pena-base.
5. Apelação criminal improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação cri-
minal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.34.00.008368-7/DF

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BEL-
LO (AUXILIAR)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI
APELADO : FRANCISCO CELSO FARIA FRANÇA
ADVOGADO : JONAS MASIERO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. EMENDATIO LI-
BELL. POSSIBILIDADE. EXPLORAÇÃO E EXTORSÃO E DE
PRESTÍGIO - ARTS. 158, § 1º E 332, AMBOS DO CP. SENTENÇA
ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. O Juiz poderá condenar o réu em capitulação diversa da constante
da denúncia, conforme permissivo legal constante no art. 383 do CPP,
vez que o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia.
2. Não restaram caracterizados na espécie os elementos dos tipos
penais descritos nos arts. 158 e 332, quais sejam, violência ou grave
ameaça e funcionário público, respectivamente.

3. Por inexistir, contra a vítima, o emprego de violência ou grave
ameaça, torna-se impossível imputar ao acusado o crime de extorsão,
previsto no art. 158, § 1º, do CP. O mesmo raciocínio é aplicado
quanto ao crime de exploração de prestígio imputado ao acusado, vez
que este, à época dos fatos, não era funcionário público com poder de
decisão.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.34.00.026493-8/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CON-
VOCADO)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA SERRA
AZUL
APELANTE : HERNELY HULDERBAN PECCI
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE DOCUMEN-
TO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA
DE PROVAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA-BASE. MOTI-
VO DO CRIME. PRESCRIÇÃO.

1. Em relação ao crime de supressão de documento público, não se
vislumbra nos autos conjunto probatório consistente o bastante para
justificar uma condenação. Existem apenas declarações antagônicas
da ré, da suposta vítima e seu marido. Inviável, pois, a condenação da
acusada por esse delito face ao princípio *in dubio pro reo*.
2. A ré obteve o passaporte ideologicamente falso com fim de valer-
se dele para ingressar em outro país, motivo que se afigura normal à
espécie, não justificando acréscimo da pena-base fixada para o delito
do art. 299 do CP.
3. Recurso de apelação da acusação não provido. Extinção de pu-
nibilidade da Ré reconhecida de ofício em face da prescrição regulada
na hipótese pela pena aplicada. Apelação da defesa prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar
provimento ao recurso de apelação da acusação e, por maioria, re-
conhecer de ofício a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição
e dar por prejudicado o recurso da defesa, nos termos do voto do
Relator.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL N. 2001.36.00.001262-0/MT
Processo na Origem: 200136000012620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : BEATRIZ ARIAS PANIAGUA
ADVOGADO : JOSE MARCILIO DONEGA
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FLAVIO BHERING LEITE PRACA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. APRE-
ENSÃO. OBJETO DO CRIME. CONDENAÇÃO. PERDIMENTO
(CP, ART. 91, II, "b"). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNI-
TIVA.

1. Dispõe o Código Penal que é efeito da condenação a perda, em
favor da União, *"do produto do crime ou de qualquer bem ou valor
que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato
criminoso"* (artigo 91, inciso II, alínea "b").
2. O Código de Processo Penal determina que *"as coisas a que se
referem (...) [o art. 91, II] do Código Penal não poderão ser res-
tituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final salvo
se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé"* (CPP, artigo
119).
3. *"Extinta a condenação, pelo reconhecimento da extinção da pu-
nibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, impossível a ma-
nutenção de seus efeitos, incluindo a perda de bens"* (Min. LAURITA
VAZ).
4. Na hipótese, não sendo a Recorrente pessoa *"lesada"*, nem tam-
pouco *"terceira de boa-fé"*, para se enquadrar nas disposições dos
artigos 91, do CP e 119, do CPP, e também não provando ser a
legítima titular do numerário produto do crime de evasão de divisas,
não faz jus à sua restituição, mesmo diante do reconhecimento da
extinção da punibilidade pela prescrição.
5. Recurso criminal improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar
provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº
2001.41.00.000208-3/RO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(AUXILIAR)
APELANTE : ELIFAS PAULO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FRANCISCO MARINHO
EMBARGANTE : ELIFAS PAULO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO
INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO.
1. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de de-
claração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos
não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL N. 2001.43.00.001640-3/TO
Processo na Origem: 200143000016403

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO : SALUSTIANO SALES DE FREITAS
RECORRIDO : JOAO LUIZ FONTENELE SALES
RECORRIDO : JOAO BOSCO FERREIRA GOMES
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRI-
GUES
RECORRIDO : JAQUELINE DA SILVA
RECORRIDO : EXPEDITO MARQUES PONTES
RECORRIDO : MARILENE CORREIA DA SILVA
RECORRIDO : JOSE ROSENILDO CAMPOS LOPES
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BILIO E OU-
TRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. SUDAM. ESTELIONATO
QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, CP). USO DE DOCUMENTO
FALSO (ART. 304, CP). FALSIDADE DOCUMENTAL (ART. 299,
PARÁGRAFO ÚNICO, CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. LEI
N. 8.137/1990 (ART. 2º, IV). PRESCRIÇÃO. PENA EM ABSTRA-
TO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE.
PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. DESCABIMENTO. AUSÊN-
CIA DE PREVISÃO LEGAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO

1. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz
negar a sua validade, *"absolvendo"* sumariamente os Acusados, por
ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de
comprovar a imputação, violando as normas do devido processo le-
gal.
2. É incabível o reconhecimento da absorção de crime mais grave
pelo mais leve, para declarar a prescrição.
3. *"A finalidade da categoria jurídica (consunção) é minimizar os
rigores do concurso material, e não possibilitar, através de artifícios
silogísticos, a impunidade do delinquente"* (Min. ADHEMAR MA-
CIEL).
4. O princípio da especialidade não é aplicável quando são diversos
os fatos atribuídos ao agente.
5. Carece de amparo jurídico, em nosso sistema penal, a denominada
prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipó-
tética (precedentes do STJ e do STF), descabendo, assim, a rejeição
de denúncia com base nesse instituto.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar
provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.30.00.000153-0/AC

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(AUXILIAR)
APELANTE : OTÁVIO TAGUCHI POSIBON
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDE DE MOU-
RÁ JÚNIOR E OUTROS
APELANTE : NESTOR DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ELEMENTO DO TIPO. ART. 12
DA LEI 6.368/76. CONCRETIZAÇÃO. ELEMENTOS DA NORMA
PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 14 DA LEI 6.368/76. AS-
SOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊN-
CIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. AU-
SÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO
REO*. APLICAÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. ABSOLVIÇÃO.
ART. 386, INC. VI, DO CPP.



1. Se no decorrer da instrução criminal não restarem demonstrados os elementos do tipo em que os apelantes foram condenados, ou seja, se não ficar comprovada a vontade de concretizar os elementos da norma penal incriminadora prevista no art. 12 da Lei 6.368/76, a absolvição é medida que se impõe.
2. Inexistindo elementos que demonstrem a estabilidade e permanência do ânimo associativo para o tráfico entre os co-réus, a absolvição é medida que se impõe, em face da não caracterização do crime previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76.
3. Em face da ausência de prova robusta quanto à autoria, outra medida não se impõe a não ser a aplicação do consagrado princípio *in dubio pro reo*.
4. Recurso dos apelantes providos, para, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP, absolvê-los das imputações que lhes foram feitas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento às apelações, para, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP, absolver os acusados das imputações que lhes foram feitas, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.031124-5/DF

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSEMARYRE GONÇALVES DE CARVALHO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : BENEDITO DE ARAÚJO MELO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : HERCELUS BONIFÁCIO FERREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO(S) : OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA. ANULAÇÃO.
1. É imprescindível a realização de perícia, para a apuração do justo preço da indenização em ação de desapropriação.
2. Recurso de Apelação dos Expropriados provido, para anular a Sentença e determinar a realização de perícia.
3. Prejudicado o Recurso de Apelação da União e as demais questões suscitadas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação dos Expropriados, para anular a Sentença e julgar prejudicado o Recurso de Apelação da União Federal e as demais questões suscitadas, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Mário César Ribeiro.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.36.00.007846-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : JAIR MARQUES FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. NOVA PERÍCIA.
1. Carecendo de fundamentação a prova técnica produzida, inviabilizando a fixação da justa indenização, impõe-se a anulação do processo, a partir da perícia judicial, para que outra seja realizada.
2. Recurso de Apelação dos Expropriados prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, a partir da perícia, e julgar prejudicado o Recurso de Apelação dos Expropriados, nos termos do voto do Sr. Relator.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR N. 2003.34.00.029962-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
EMBARGANTE : MIVALDO GERMINIO VIEIRA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
EMBARGADO : ACORDAO DE FLS. 343/370

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.34.00.029962-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : MIVALDO GERMINIO VIEIRA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. OMISSÃO EXISTENTE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619).
2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apon-tada, deferir o pedido de restituição de bens ao Embargante, em face de sua absolvição e comprovação de sua propriedade.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.38.00.010530-4/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : RONALDO MARTINS DE SOUZA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

E M E N T A

PENAL. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. INTRODUÇÃO. MOEDA FALSA. CONSCIÊNCIA DA CONTRAFAÇÃO. COMPRAS. MERCADORIAS. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO COM CÉDULAS DE ALTO VALOR. TROCO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO.
1. O Laudo Pericial de fls. 38/39, foi realizado em estrita observância à legislação processual penal, não havendo justificativa plausível para a realização de nova perícia. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida.
2. Resta afastada a hipótese de falsificação grosseira, tendo em vista o teor do Laudo de Exame em Papel-moeda, que foi conclusivo no sentido de que as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apresentam "um aspecto visual similar às cédulas autênticas, podendo ser passada como autênticas no meio circulante, enganando a terceiros" (fls. 39).
3. Materialidade e autoria demonstradas.
4. Alegação de ausência de dolo que não encontra ressonância na prova contida nos autos, nem se sustenta em prova produzida pela defesa, que não ofereceu nenhum subsídio no particular.
5. O princípio da insignificância não pode ser aplicado quando o bem jurídico tutelado é a fé pública, não podendo ter por medida, na sua aplicação, a quantidade de cédulas apreendidas.
6. Defeito na dosimetria que exige correção para afastar-se a nota de maus antecedentes, imprópriamente acolhida pelo Julgador, ao fixar a pena-base.
7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL N. 2005.38.03.003504-6/MG
Processo na Origem: 200538030035046

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RECORRIDO : CLAILTON DE FARIA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO LIRA PONTES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Segundo a pacífica jurisprudência, se a denúncia narra condutas típicas, descabe ao Magistrado, por falta de amparo na legislação processual penal em vigor, precipitar-se no exame da correção da capitulação dada aos fatos pela Acusação, em sede de juízo de admissibilidade (precedentes do STJ e STF).
2. Recurso criminal provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

RECURSO CRIMINAL N. 2005.40.00.006425-5/PI
Processo na Origem: 200540000064255

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : GISA MARA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ DE SOUSA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : NELSON NUNES FIGUEIREDO

EMENTA

LEI DE IMPRENSA. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA (ART. 41, § 1º).

1. Concorrendo a incidência, em tema de crime contra a honra, de normas da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) e do Código Penal, tem lugar a caracterização do delito de imprensa, por força da aplicação do princípio da especialidade.
2. Protocolizada a queixa-crime após o prazo de três meses previsto no § 1º do artigo 41 da Lei n. 5.250/1967, contados da data da publicação da matéria tida por atentatória à honra, extingue-se a punibilidade pela decadência.
3. Recurso criminal improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 16 de outubro de 2007

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.33.00.002982-1/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MÁRCIO QUADROS
APELADO : JACKSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.
1. As atividades desenvolvidas pela emissora de rádio não eram capazes de representar prejuízos a outros serviços de telecomunicações.
2. Inocorrência de violação de bem jurídico penalmente relevante, indispensável à configuração do tipo penal.
3. Sentença absolutória mantida.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL N. 2006.35.00.012830-9/GO
Processo na Origem: 200635000128309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
RECORRIDO : A APURAR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, II). FRAUDE ELETRÔNICA. INTERNET. CONTA-CORRENTE. CEF. COMPETÊNCIA (CPP, ART. 70, CAPUT). LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA SUBTRAÇÃO.
1. É competente o Juízo do local onde se consuma o delito de furto qualificado, praticado mediante transferência bancária fraudulenta via internet, ou seja, o local onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.
2. Recurso criminal improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Sr. Relator.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.35.00.016275-0/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
RECORRIDO : ODILON WALTER DOS SANTOS
RECORRIDO : LÁZARO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO E OUTRO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 297, § 4º, PELO CRIME DO ART. 168-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. "Os delitos previstos nos artigos 168-A e 297, § 4º, ambos do CP, tratam de condutas diversas. Enquanto a apropriação indébita previdenciária consoma-se com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, o delito do art. 297, § 4º, do CP consoma-se com a omissão da declaração do nome de segurados em documento GFIP" (do opinativo ministerial - fl. 366).

2. Contendo na denúncia a exposição do fato tido como criminoso, com todas suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, conforme exigência do art. 41 do CPP, bem assim, ausentes as hipóteses do seu art. 43, o recebimento da denúncia é de rigor.

3. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.01.001858-0/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : JAIR BENIGNO FRONZA
ADVOGADO : AURÉLIO COLLECTO DE MELLO E OUTROS
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CLASSIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE EM PEQUENA, MÉDIA OU GRANDE PROPRIEDADE RURAL. LAUDO OFICIAL. INCLUSÃO DE ÁREAS NÃO APROVEITÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. INDEMONSTRABILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra (CF, art. 185, e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.629/93).

2. Para a classificação da propriedade em pequena, média ou grande propriedade rural, o número de módulos fiscais deverá ser obtido dividindo-se a área aproveitável do imóvel pelo módulo fiscal do Município, levando em consideração, para tanto, somente a área aproveitável, e não a área do imóvel. Incidência do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). Precedente do Supremo Tribunal Federal e deste TRF-1ª Região.

3. Ausentes provas do alegado dano moral e da alegada configuração de lucros cessantes, não há que se falar em condenação da Autarquia à respectiva reparação.

4. Apelações e remessa oficial, tida como interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, tida como interposta, e à apelação do autor, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL N. 2006.38.10.003495-0/MG

Processo na Origem: 200638100034950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA
RECORRIDO : CIRINO HUDSON DE PAULA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO E OUTRO(A)
RECORRIDO : PAULO WALISON DE PAULA
ADVOGADO DATIVO : JOSE DAMIAO ARAUJO FROTA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a pacífica jurisprudência, se a denúncia narra condutas típicas, descabe ao Magistrado, por falta de amparo na legislação processual penal em vigor, precipitar-se no exame da correção da capitulação dada aos fatos pela Acusação, em sede de juízo de admissibilidade (precedentes do STJ e STF).

2. Recurso criminal provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.027042-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : VANDER ANGELO DINIZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACIENTE : MARCO AURELIO GREGORIO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". CRIMES DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. CPP, ARTIGO 312. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. TRABALHO LÍCITO. DOMICÍLIO FIXO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, em face do princípio da presunção de inocência, somente poderá ser decretada quando restarem demonstrados elementos concretos de materialidade e indícios suficientes de autoria, e quando ocorrerem pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal.

2. A gravidade do delito, a repercussão do fato, o clamor público, o sentimento de impunidade ou a credibilidade da justiça, são circunstâncias que, por si sós, mostram-se irrelevantes para justificar a decretação ou a manutenção da cautela provisória.

3. Desbaratada a quadrilha acusada de praticar os crimes de favorecimento à prostituição, rufianismo e tráfico internacional de mulheres, atuando o paciente como colaborador e não como membro efetivo, indicam as circunstâncias do caso que é pouco provável que, solto, torne a delinquir.

4. Inexistindo nos autos evidências acerca da periculosidade do agente; que tenha resistido às prisões efetuadas (temporária e preventiva) ou de qualquer dificuldade para localizá-lo, é inviável presumir que se obstruirá a instrução criminal ou que se furtará à aplicação da lei penal.

5. As condições pessoais favoráveis relativas à primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio fixo, embora, isoladamente, não se prestem para garantir eventual direito à liberdade provisória, em cotejo com outras circunstâncias servem para sinalizar a desnecessidade de ser mantida a custódia cautelar, por falta de real utilidade para o processo, notadamente se o paciente já foi interrogado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.030386-0/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
PACIENTE : KLEITON PAIVA LINHARES (REU PRE-SO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO CAUTELAR. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. INDÍCIOS. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. JUIZ SINGULAR. SENSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Contendo a ordem de custódia preventiva fundamentos suficientes, com suporte idôneo em elementos indiciários concretos que demonstram a materialidade e a autoria, bem como a presença de uma das circunstâncias inscritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistente constrangimento ilegal passível de reparação por meio de habeas corpus.

2. A garantia da ordem pública significa a necessidade de preservar bem jurídico essencial à convivência social, prevenindo o meio social da periculosidade do agente, ante o receio de que, solto, persevere na prática delituenta.

3. Caso em que a existência de elementos concretos da periculosidade do Paciente justificam a necessidade de manutenção de sua prisão.

4. Nem sempre as circunstâncias de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são motivos que impedem a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto.

5. A conveniência para decretação da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz mais próximo das provas da causa e dos meios de convicção mais seguros que os juízes distantes.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.030471-0/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
IMPETRANTE : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPÚBLICA
PACIENTE : FELISBERTO MACEDO CENTENO
PACIENTE : MÁRICA CRISTINA ZAHLUTH CENTENO BARBALHO
EMBARGANTE : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. OMISSÃO APONTADA. INOCORRÊNCIA.

1 - Não há falar-se em omissão, quando a causa foi decidida sem se desgarrar do pedido nela formulado, mediante resposta adequada, embora contrária ao interesse da parte.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.034850-2/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACIENTE : JOSE REINALDO CORREIA MONTEIRO (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADOS. TESTEMUNHAS. PLURALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo se a instrução criminal, seja pela pluralidade dos acusados e das testemunhas indicadas pelas partes, seja pelas suas próprias peculiaridades, revela complexidade.

2. Caso em que se apura crime de tráfico ilícito de substância entorpecente supostamente praticado por "organização criminosa". Aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.035610-9/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : FERNANDO ALVES FONSECA
ADVOGADO : AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI
PACIENTE : FERNANDO ALVES FONSECA (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PROVISÓRIA. FLAGRANTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPLEXIDADE. EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Inexiste constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o término da instrução processual encontra-se justificado pela própria complexidade do feito. Aplicação do princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.039798-5/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
IMPETRANTE : FÁBIO LEMOS DA SILVA
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : ANTÔNIO PALINHOS JORGE PEREIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE DESCONTUIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO: VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 366 E 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONSISTÊNCIA DA POSTULAÇÃO.

1 - Prisão preventiva cuja valia se afirma diante de sua observância às exigências dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

2 - Nulidade do processo por infringência dos artigos 366 e 368 do Código de Processo Penal, que se afasta, à míngua de não ter sido arguida perante o juiz da causa, que sobre ela não se manifestou.

3 - Constrangimento ilegal incorrente. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL



HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.041282-3/MA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
IMPETRANTE : ADAILTON FREIRE CAMPELO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA
PACIENTE : JOSE ACEPALIS DOS SANTOS (REU PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". SAÍDA TEMPO-RÁRIA. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS. PREENCHI-MENTO. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZ DA EXECU-ÇÃO. VISITA À FAMÍLIA. VÍNCULOS. COMPROVAÇÃO. PRO-VA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. O benefício da "saída temporária" compreende etapa importante da ressocialização do preso porque visa, notadamente a partir do con-vívio familiar e estudantil, prepará-lo para retornar à liberdade.
2. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos da Lei de Execução Penal, compete ao Juiz da execução, mediante ato mo-tivado, após a oitiva do Ministério Público e da Administração Car-cereira, autorizar "saída temporária" ao preso que se encontra cum-prindo pena em regime semi-aberto.
3. Pretendendo o condenado autorização para visitar a família, ne-cessário que demonstre, efetivamente, os vínculos alegados, mediante prova pré-constituída.
4. Caso em que não descumbiu o impetrante de comprovar a ocor-rência do alegado vínculo familiar.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.041286-8/MA
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : LUCIVALDO MENDES MOTA
ADVOGADO : FRANCISCO MUNIZ ALVES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MA
PACIENTE : LUCIVALDO MENDES MOTA (RÉU PRE-
SO)

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DELITO DO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, e 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE PREVEN-TIVA. EXCESSO DE PRAZO. EXTENSÃO DE ORDEM DEFE-RIDA A CO-RÉU. PERTINÊNCIA DO PLEITO.
1. Concorre para abonar o acolhimento do pleito, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, o injustificado excesso de prazo da prisão, subsistente quanto a co-réus, no mesmo feito, em ambos os casos, ou seja, o que está sendo julgado e o que é apontado como paradigma.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma conceder a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.043176-5/RO
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
IMPETRANTE : GENECI ALVES APOLINÁRIO
IMPETRANTE : JAEDSON REZENDE DOS SANTOS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-CIÁRIA DE JI-PARANÁ - RO
PACIENTE : EVANILSON FERREIRA DA SILVA (RÉU PRESO)
PACIENTE : FRANQUE DE MENDONÇA (RÉU PRE-
SO)

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CON-DIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 580 DO CPP. INA-PLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. O excesso de prazo não caracteriza constrangimento ilegal quando ele decorre da prova necessária para a instrução criminal. No presente caso, tal circunstância se deu pela complexidade do crime que se apura.
2. Necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública, pelo receio de que o agente venha não apenas a prejudicar as in-vestigações, como também que venha a perpetrar os mesmos atos criminosos.

3. Não merece prosperar o argumento dos impetrantes no sentido de que os pacientes, em caso de condenação, cumpririam pena restritiva de direitos, e não de restrição à liberdade. Não é razoável que no terreno da dogmática seja exigido um juízo virtual acerca do fu-turo.
4. Inaplicabilidade do benefício de que trata o artigo 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de simetria entre os casos postos à apreciação.
5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 22/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
RECURSO CRIMINAL N. 2007.38.15.000464-6/MG
Processo na Origem: 200738150004646
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICK SALGADO MARTINS
RECORRIDO : NEI SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELY LOPES HELENO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CAPITU-LAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILI-DADE.
1. Segundo a pacífica jurisprudência, se a denúncia narra condutas típicas, descabe ao Magistrado, por falta de amparo na legislação processual penal em vigor, precipitar-se no exame da correção da capitulação dada aos fatos pela Acusação, em sede de juízo de ad-missibilidade (precedentes do STJ e STF).
2. Recurso criminal provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator
RECURSO CRIMINAL Nº 2007.41.00.002598-6/RO
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
RECORRIDO : P.P. MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : HAROLDO LOPES LACERDA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ES-TRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CF: ART. 225, § 3º, E LEI Nº 9.605/98: ART. 3º). PESSOA JURÍDICA DEMANDADA JUN-TAMENTE COM A PESSOA FÍSICA. HIPÓTESE DE LITISCON-SORTE PASSIVO NECESSÁRIO.
1. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, § 3º, da CF/88, são passíveis de punição, no âmbito penal, não só as pessoas físicas, como também as jurídicas, por condutas lesivas ao meio ambiente.
2. A Lei nº 9.605/1998 dispõe quanto às penas que possam suportar as pessoas jurídicas, nos seus artigos 21, 22 e 23.
3. O art. 3º da Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevê, para tal, hipótese de co-autoria ne-cessária, não se podendo dissociar a responsabilidade da pessoa ju-rídica da decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sociedade, devendo, assim, a pessoa jurídica ser demandada com a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração.
4. Tendo a pessoa jurídica sido demandada juntamente com os agen-tes que atuaram em seu nome e em seu benefício, merece ser recebida a denúncia oferecida, relativamente ao ente moral.
5. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao recurso.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

HILTON QUEIROZ
Desembargador Federal

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS
ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2007
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: NICOLAO DINO
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL
Às quatorze horas e quinze minutos, presentes o Exmo. Senhor De-sembargador Federal João Batista Moreira, a Exma. Senhora De-sembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Senhor Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão an-terior.
BRASÍLIA, 10/10/2007

JULGAMENTOS
AC 1997.33.00.004879-2 / BA (AC (853)
199901000292196/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRELLI E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: EALTER DE OLIVEIRA PAIXAO E CON-
JUGE
ADV: FRANCISCO NETO DE BORGES REIS E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores, bem como, excluiu a União da lide, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.36.00.006013-4 / MT (854)
APTE: NORIVAL GONCALVES BILAR
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E
OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JEFERSON NEVES ALVES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.010137-2 / BA (855)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
APDO: WASHINGTON LOCIO DOS ANJOS E
OUTRO(A)
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.015311-4 / BA (856)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OU-
TROS(AS)
APDO: JOMAR MARTINS COSTA
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI-
MA FILHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.000049-3 / BA (857)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: TATIANE BRITO TEIXEIRA
ADV: MARCOS AURELIO AMORIM COSTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC	1998.37.00.002310-8 / MA	(858)
APTE:	PAULO AMARANTE VEIGA	
ADV:	JOSE MARIA DINIZ	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CELIDA CORREA LAUANDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.33.00.005500-6 / BA	(859)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E OUTROS(AS)	
APTE:	JORGE FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DAS COSTA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11 A VARABA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e a Apelação dos Autores, na parte conhecida, bem como, deu provimento à Apelação da União e julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.33.00.010479-1 / BA	(AC (860)
APTE:	GABINO ELDER TELES TRIGO E CONJUGE	
ADV:	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União, julgou prejudicada a Remessa Oficial, negou provimento a Apelação dos autores e, deu parcial provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.33.00.012202-8 / BA	(861)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	VINICIUS SOARES DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	WILSON PIRES NASCIMENTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da UNIÃO, negou provimento à Apelação da CEF e julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.33.00.021189-0 / BA	(862)
APTE:	JOSE RIBAMAR SOARES E CONJUGE	
ADV:	MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARAES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.33.00.000092-7 / BA	(863)
APTE:	SORAIA MARIA DE ARAUJO MENDES	
ADV:	EDMUNDO SAMPAIO JONES	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		

AC	1999.33.00.000368-0 / BA	(AC (864)
APTE:	SORAIA MARIA DE ARAUJO MENDES	
ADV:	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
Julgamento adiado a pedido do Relator.		
AC	1999.33.00.004906-0 / BA	(865)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA SANTIANNI BARREIRO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	LEDA MARIA RODRIGUES	
ADV:	MARLENE SANTOS DE ASSIS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União, deu parcial provimento à Apelação da CEF e, julgou prejudicada à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.33.00.012126-5 / BA	(866)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	RAIMUNDO DE SOUZA REGO E CONJUGE	
ADV:	GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União, julgou prejudicada a Remessa Oficial e, negou provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.33.00.014644-8 / BA	(867)
APTE:	FERNANDO ANTONIO TORRES CARDOSO	
ADV:	HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO BANEBS/A	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do autor, deu provimento ao apelo da União e julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.33.00.014644-8 / BA	(868)
APTE:	FERNANDO ANTONIO TORRES CARDOSO	
ADV:	HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO BANEBS/A	
ADV:	CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do autor, deu provimento ao apelo da União e julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.33.00.016673-0 / BA	(869)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSENI MARTA BRASILEIRO OLIVEIRA	
ADV:	ANISIO PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.		

AC	1999.34.00.023475-9 / DF	(870)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	
APDO:	ZIZETE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.34.00.030967-6 / DF	(871)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO ROBERTO SOARES	
APDO:	OSCAR HENRIQUE CARVALHO DE VELLOSO VIANNA	
ADV:	EDVALDO MIRON DA SILVA E OUTRO(A)	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e ao Agravo Retido da CEF, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.031645-6 / MG	(AG (872)
APTE:	SONIA MARIA SANTANA SOLLERO E CONJUGE	
ADV:	CLADIO PERET DIAS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.032222-0 / MG	(AG (873)
APTE:	MARTA MARIA DE SOUZA	
ADV:	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, negou provimento à Apelação da Autora e, julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.032222-0 / MG	(AG (874)
APTE:	MARTA MARIA DE SOUZA	
ADV:	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF, negou provimento à Apelação da Autora e, julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.01.00.047104-0 / BA	(875)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTHEL INST TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.		



AC 2000.43.00.000254-9 / TO (PET (876)
200001000362316/TO)
APTE: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ADV: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MI-
RANDA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.000354-5 / BA (877)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RO-
CHA
ADV: ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA
E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.000418-0 / BA (AC (878)
200001000566997/BA)
APTE: GILDA CARNEIRO DOS SANTOS
ADV: VALMIR SANTOS CARVALHO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da UNIÃO e, deu parcial provimento à Apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.001128-9 / BA (879)
APTE: GENTIL TELES DE ANDRADE E CON-
JUGE
ADV: ANTONIO PROTASIO MAGNAVITA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.35.00.001646-2 / GO (AC (880)
200035000016600/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEI-
REDO E OUTROS(AS)
APTE: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBER-
TO E OUTRO(A)
APDO: EDEVAL VINISKY
ADV: VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2000.35.00.001660-0 / GO (881)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PI-
MENTEL E OUTROS(AS)
APDO: EDEVAL VINISKY
ADV: VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2000.30.00.001732-3 / AC (AG (882)
200001001379277/AC)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUA-
DANHIM E OUTROS(AS)
APDO: JOSE MANOEL DE ARAUJO LOPES E
CONJUGE
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.002439-6 / BA (AC (883)
200001000813651/BA)
APTE: IRENE CASTRO VILAS BOAS E CON-
JUGE
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OU-
TROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações dos Au-
tores e, deu parcial provimento a Apelação da CEF , em parte co-
nhecida, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.002815-2 / MG (884)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OU-
TROS(AS)
APDO: CLAUDIA PRADO VIEIRA E OUTRO(A)
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.009533-0 / BA (885)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
APDO: ANA LUCIA DE CARVALHO VAZ E
CONJUGE
ADV: LUIZ ALEXANDRE FERREIRA POVOAS
E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada à Apelação da CEF e anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.019590-9 / BA (886)
APTE: BANCO ECONOMICO S/A
ADV: EMMANOEL LUNDBERG E OU-
TROS(AS)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.019590-9 / BA (887)
APTE: BANCO ECONOMICO S/A
ADV: EMMANOEL LUNDBERG E OU-
TROS(AS)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
PROCUR: ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS
MARTINS
APDO: NOELIA ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.33.00.025426-4 / BA (888)
APTE: SOLANO LOPES DE MENEZES
ADV: JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2000.01.00.094591-0 / DF (889)
APTE: DOMINGOS AMADEUS VIZZOTO
ADV: DIRCEU RIVAI R PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: JOSE MARIA DA CUNHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.03.001760-2 / MG (AG (890)
200201000447251/MG)
APTE: ENGRACIA DOS ARCANJOS SILVA E
CONJUGE
ADV: EDUARDO BATISTA SANTOS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.38.00.003007-2 / MG (AG (891)
200101000072241/MG)
APTE: JOUBERT FERREIRA DE CARVALHO E
CONJUGE
ADV: ALEXANDRE TAVARES COSTA E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.007124-3 / MA (AG (892)
200101000493149/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: MUNICIPIO DE GUIMARAES - MA
PROCUR: PAULO HENRIQUE AZEVEDO DE LIMA
E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2001.37.00.007953-3 / MA (AG (893)
200101000493149/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: MUNICIPIO DE GUIMARAES - MA
PROCUR: PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2001.37.00.007953-3 / MA (AG (894)
200101000493149/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: MUNICIPIO DE GUIMARAES - MA
PROCUR: PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2001.33.00.009450-9 / BA (895)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAQUIM FERREIRA FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSE VIEIRA BARROS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.010029-0 / MT (896)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE SANTO AFONSO - MT
PROCUR: ELLY CARVALHO JUNIOR E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2001.01.00.012199-1 / BA (897)
APTE: FERNANDA RAMALHO E OUTROS(AS)
ADV: LORENA LY CARNEIRO LESSA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.012830-5 / MG (898)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

APDO: CAUBY TUPY DA FONSECA
ADV: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.01.00.013392-0 / GO (899)
APTE: EDIVANE DA SILVA MARANHAO
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.01.00.013415-1 / BA (900)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)

APDO: JOSE ODILAN FONSECA E CONJUGE
ADV: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.013415-1 / BA (901)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)

APDO: JOSE ODILAN FONSECA E CONJUGE
ADV: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.013470-1 / BA (902)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

APTE: ELISANGELA PAULA MERCES SANTOS
ADV: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Autora e, negou provimento, à Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.016170-0 / GO (903)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)

APDO: MARIA ANTONIETA SILVESTRE DA SILVA
ADV: ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.33.00.017045-6 / BA (904)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

APDO: MARIA ISABEL GARRIDO TEIXEIRA C SANTOS
ADV: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.00.017166-0 / MG (AC 905)
200138000141439/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO - MG
ADV: FABIANO CESAR REBUZZI GUZZO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.017708-3 / BA (906)
APTE: NILSON DO AMARAL E CONJUGE
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APDO: BANCO BRADESCO S/A
ADV: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.022367-4 / MG (AG 907)
200401000544266/MG)
APTE: MARCOS AURELIO MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADV: CAMILA BORGES COSTA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.022367-4 / MG (AG 908)
200401000544266/MG)
APTE: MARCOS AURELIO MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADV: CAMILA BORGES COSTA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.023581-6 / BA (AG 909)
200101000500706/BA)
APTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
PROCUR: ANGELA MASCARENHAS SANTOS
APDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADV: DILMAM RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV: JASON NASCIMENTO NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2001.01.00.030454-4 / MG (910)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APDO: CASA DE SAUDE HTO HOSPITAIS REUNIDOS S/A E OUTROS(AS)
ADV: SHEILA SOARES GUIMARAES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.036367-1 / MG (911)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO VIEIRA BOTELHO
APDO: ZELIA MARIA REZENDE MARRA
ADV: ALDO DE FREITAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.041107-6 / MG (912)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)

APDO: LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)
ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.047335-6 / GO (913)
APTE: SILVANA DE OLIVEIRA
ADV: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.01.00.047335-6 / GO (914)
APTE: SILVANA DE OLIVEIRA
ADV: JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.37.00.000009-4 / MA (AG 915)
200101000493149/MA)
APTE: MUNICIPIO DE GUIMARAES - MA
PROCUR: PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

REO 2002.38.02.001533-0 / MG (916)
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPAGIPE - MG
PROCUR: SIVALDO LEONEL DE FREITAS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar provimento à remessa oficial, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito sobre a matéria.



AC 2002.40.00.002800-4 / PI (917)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: JOAQUIM DE ARAUJO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.003391-7 / GO (AC 918)
199935000118438/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: MAGDA FERREIRA JOI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.005921-8 / PI (AG 919)
200201000412246/PI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI
PROCUR: VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto escrito que o Desembargador Federal Fagundes de Deus fará juntar sobre a matéria.

AC 2002.33.00.006604-0 / BA (920)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS VIANNA TANURI E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.006604-0 / BA (921)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS VIANNA TANURI E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.008546-0 / GO (922)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
APDO: EDNA RODRIGUES PEREIRA
CURAD.: MARCIA ANTONIA DE LISBOA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.34.00.009061-3 / DF (923)
APTE: AGUIMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.009285-7 / DF (AC 924)
200234000092857/DF)
APTE: ADELMAR NEIVA CARNEIRO DE MENDONCA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.011011-3 / MG (925)
APTE: MARISA LOPES DE MORAES E CONJUGE
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.012288-5 / BA (926)
APTE: ELIEZER RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.35.00.013500-1 / GO (927)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTRO(A)
APDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
CURAD.: FAUSTINO MATOS LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.34.00.013825-5 / DF (928)
APTE: ALBERTO DIAS DE MORAIS
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.013852-8 / GO (929)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)
APDO: FATIMA ANTONIETI SILVA E OUTRO(A)
ADV: BONIVAL TALVANE FRAZAO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.33.00.015699-1 / BA (AC 930)
200233000159983/BA)
APTE: MUNICIPIO DE ITABERABA - BA
PROCUR: RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2002.33.00.015998-3 / BA (931)
APTE: MUNICIPIO DE ITABERABA - BA
ADV: RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2002.38.00.016998-1 / MG (932)
APTE: LEONARDO DE CASTRO ANDRADE
ADV: FLAVIO ALEXANDER DELAQUA LUCAS E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.33.00.017715-9 / BA (AG 933)
200201000288704/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE VITORIA - BA
PROCUR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto escrito que o Desembargador Federal Fagundes de Deus fará juntar sobre a matéria. Vencida em parte a Relatora.

AC 2002.38.00.018891-6 / MG (934)
APTE: BERNARD CHARLES RENE JACQUES GASTELAIS E OUTROS(AS)
ADV: ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.33.00.022460-3 / BA (AG 935)
200201000390268/BA)
APTE: MUNICIPIO DE ARACI - BA
PROCUR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Fagundes de Deus, que será juntado aos autos.

AC 2002.34.00.027996-2 / DF (AG 936)
200201000355294/DF)
APTE: BENUR WANDERLEY MIRANDA DA SILVA E CONJUGE
ADV: REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: LEANDRO B RODRIGUES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.055315-3 / MG (937)
APTE: EPHIGENIA THEREZINHA DE CASTILHO
ADV: JOSE LELES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.000543-2 / PI (AG 938)
200301000047125/PI)
APTE: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI
PROCUR: VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação do Município e julgou prejudicada a remessa oficial, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2003.38.01.003698-5 / MG (AG 939)
200601000331522/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)
APDO: MARIA CAROLINA DA CRUZ FERREIRA
ADV: ANGELA APPARECIDA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.39.00.006292-7 / PA (940)
APTE: SONIA MARIA DE SOUSA DIAS E OUTRO(A)
ADV: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.011112-0 / DF (941)
APTE: MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS - TO
PROCUR: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.014611-3 / BA (942)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DAS GRACAS SOUZA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.36.00.017037-9 / MT (943)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
PROCUR: SORAYA CRISTINE CARVALHO DUARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2003.33.00.020992-0 / BA (944)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VILMA ARAUJO BARAUNA E OUTROS(AS)
APDO: AIDIL SANTANA AGAPITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.022349-2 / BA (945)
APTE: BENEDITA SILVA JATOBA
ADV: CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.022757-2 / MG (946)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
APDO: JUAN GABRIEL LOBO GARCIA
ADV: JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NOVAIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.024776-9 / BA (947)
APTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZ
ADV: MARIO CESAR DA SILVA LIMA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à apelação do Autor e julgar prejudicada a remessa oficial, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito.

AC 2003.33.00.024776-9 / BA (948)
APTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZ
ADV: MARIO CESAR DA SILVA LIMA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à apelação do Autor e julgar prejudicada a remessa oficial, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito.

AC 2003.38.00.027892-1 / MG (949)
APTE: ANTONIO JORGE ARAUJO DE LIMA
DEFEN.: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA EMANUELA MARQUES DE PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.34.00.031069-6 / DF (950)
APTE: CARLOS ALBERTO JORGE PATRICIO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.000554-4 / BA (951)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.000710-1 / MG (952)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
APDO: LAMARTINE NEVES FILHO E CONJUGE
ADV: JULIANO COUTO GONDIM NAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.000726-0 / RO (953)
APTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PAZ
ADV: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.03.002492-7 / MG (AG 954)
200701000048910/MG)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)
APTE: GILBERTO APARECIDO SEVERINO
ADV: GILBERTO SEVERINO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da CAIXA SEGURADORA S/A , da Autora e do Agravo Retido da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.002492-7 / MG (AG 955)
200701000048910/MG)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)
APTE: GILBERTO APARECIDO SEVERINO
ADV: GILBERTO SEVERINO JUNIOR
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da CAIXA SEGURADORA S/A , da Autora e do Agravo Retido da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.002936-5 / BA (AG 956)
200601000179433/BA)
APTE: ALBERTO MACHADO BARAUNA
ADV: PAULO EMANOEL SILVA LIMA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.34.00.004156-3 / DF (957)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: DANIEL DANTAS DE MATOS E OUTROS(AS)
ADV: RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.009961-1 / BA (AG 958)
200201000098430/BA)
APTE: JUAN VILLALBA VERNEDA
ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.35.00.013166-0 / GO (959)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: VILMAR BATISTA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)
ADV: BONIVAL TALVANE FRAZAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.



AMS 2004.38.00.013784-5 / MG (960)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA DE
CARVALHO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.014752-9 / DF (961)
APTE: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
ADV: JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.014752-9 / DF (962)
APTE: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
ADV: JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.015263-1 / BA (AC 963)
APTE: JOELCIO MARTINS DA SILVA
ADV: JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2004.33.00.017426-7 / BA (964)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APDO: ANGELITA PINHEIRO AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.018364-0 / GO (965)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)
APDO: ERIVAN XAVIER DA SILVA - ESPOLIO
ADV: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.38.00.019176-4 / MG (966)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO
APDO: ANTONIO CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.021129-6 / BA (967)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: WILSON DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV DATIVO: CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, a Apelação e, nessa parte, negou provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022849-5 / BA (AG 968)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)
APDO: JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA
ADV: PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022849-5 / BA (AG 969)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)
APDO: JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA
ADV: PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023941-9 / BA (970)
APTE: ORLANDO MIRANDA BATISTA
ADV: ORLANDO DA MATA E SOUZA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação do Autor e, negou provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.028012-8 / MA (971)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: IRANI DIOGO SILVA
PROCUR: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRDO: JACATUBA ADMINISTRADORA E AGRICOLA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2004.34.00.029317-2 / DF (972)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JORCE SOARES DOS SANTOS
ADV: THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, cassou a sentença e julgou prejudicada a Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.029432-3 / MG (973)
APTE: PEDRO DAMAZIO TEIXEIRA
ADV: AUREA ALICE VIANNA DAMASIO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.034648-6 / MG (974)
APTE: GERALDO JOSINO
ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.035245-9 / MG (975)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.035245-9 / MG (976)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES
APDO: MARCIO EUSTAQUIO GUIMARAES
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
REC ADES: MARCIO EUSTAQUIO GUIMARAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.039984-2 / MG (977)
APTE: MARIA ANGELA DE SA DUARTE
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.043092-5 / MG (AC 978)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: NEY OTAVIANO BATISTA LEITE E OUTROS(AS)
ADV: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, conheceu, em parte, da Apelação da CEF e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, vencido em parte o Relator.

AC 2004.38.00.045544-0 / MG (979)
APTE: JOSE CAPUTO FILHO - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.046880-2 / MG (980)
APTE: LUCIDIO CARDOSO SANTOS
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.047013-0 / MG (981)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE MOREIRA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.052786-8 / MG (982)
APTE: OSMAR FERREIRA DE FARIA
ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.052786-8 / MG (983)
APTE: OSMAR FERREIRA DE FARIA
ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.30.00.000346-2 / AC (984)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV: ALBERTO SALVATICO SEGUNDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.000370-2 / MG (AG 985)
200501000021480/MG)
APTE: ANDERSON REBONATO DE SOUZA
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
REC ADES: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.43.00.000900-1 / TO (AG 986)
200501000510571/TO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE PALMEIRAS -TO
PROCUR: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2005.43.00.003132-5 / TO (AG 987)
200501000737560/TO)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE TOCANTINIA
PROCUR: ROGER DE MELLO OTTANO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Desembargador Federal Fagundes de Deus, vencida nessa parte a Relatora. E, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial.O Desembargador Federal Fagundes de Deus juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 2005.33.00.004090-9 / BA (AC 988)
200533000104860/BA)
APTE: ADRIANO TOSTO
ADV: EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.004090-9 / BA (AC 989)
200533000104860/BA)
APTE: ADRIANO TOSTO
ADV: EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.004342-2 / MG (990)
APTE: MARIA AGLIO SILVA
ADV: ALEX GUERRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.37.00.004471-6 / MA (991)
IMPTE: MARCELO IGOR BOMFIM RIBEIRO
ADV: YOYA ROSANE FERNANDES BESSA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.004838-6 / BA (992)
APTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE SANTA-NA
ADV: DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.40.00.005272-3 / PI (AG 993)
200501000667430/PI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE PALMEIRA DO PIAUI - PI
PROCUR: GEORGE BARROSO DE MORAES
REC ADES: MUNICIPIO DE PALMEIRA DO PIAUI - PI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do que o Desembargador Federal Fagundes de Deus fará juntar sobre a matéria.

AC 2005.38.00.005985-9 / MG (994)
APTE: FRANCISCO XAVIER LEITE
ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.005985-9 / MG (995)
APTE: FRANCISCO XAVIER LEITE
ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.006260-0 / MG (996)
APTE: IBRAIM JACOB
ADV: ALEX GUERRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.010898-5 / MG (997)
APTE: WONDICO VILELA DE OLIVEIRA
ADV: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.012963-6 / GO (AG 998)
200501000616479/GO)
APTE: MESSIAS FERREIRA DA SILVA E CON-JUGE
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.013237-0 / BA (AC 999)
200333000295667/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA
APDO: ENEIDA DE MORAIS MARCILIO CER-QUEIRA
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação, vencido o Relator.

AC 2005.34.00.021416-7 / DF (1000)
APTE: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHOS
ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.022460-1 / MG (1001)
APTE: RONALDO MARTINS DE FREITAS
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencida a De-sembargadora Federal Selene Maria de Almeida que juntará voto padrão sobre a matéria, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.024681-4 / DF (1002)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE: EDWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.032121-6 / DF (AG 1003)
200501000714087/DF)
APTE: JOELCIO MARTINS DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2005.34.00.033660-3 / DF (AG (1004)
200601000000970/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE -RR
PROCUR: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto escrito que o De-sembargador Federal Fagundes de Deus fará juntar sobre a matéria.

AMS 2005.34.00.034208-0 / DF (AG (1005)
200601000140328/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE TEFE
PROCUR: VITORIO HENRIQUE CESTARO E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto escrito que o De-sembargador Federal Fagundes de Deus fará juntar sobre a matéria.

AMS 2005.34.00.034403-5 / DF (1006)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ROSARIO DO SUL - RS
PROCUR: HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto escrito que o De-sembargador Federal Fagundes de Deus fará juntar sobre a matéria.

AC 2005.38.00.036538-7 / MG (1007)
APTE: HAROLDO PROCOPIO DE ANDRADE
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.036929-3 / DF (AG (1008)
200601000261280/DF)
APTE: IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADV: ADRIENE MARIA DE MIRANDA
APTE: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.34.00.036929-3 / DF (AG (1009)
200601000261280/DF)
APTE: IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADV: ADRIENE MARIA DE MIRANDA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2005.34.00.037210-6 / DF (1010)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO -
RN
PROCUR: IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto escrito que o De-sembargador Federal Fagundes de Deus fará juntar sobre a matéria.

AG 2005.01.00.056812-1 / PI (1011)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: ONOFRE ANTUNES MASCARENHAS
ADV: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA
AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.063907-5 / AM (AG (1012)
200201000334047/AM)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: DAVID MATALON NETO
AGRDO: DIMAS HENRIQUE DE SOUZA E CONJUGE
ADV: AGNUS CARVALHO VELOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073467-1 / MG (1013)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO JOSE DE FATIMA PESSOA E
OUTROS(AS)
ADV: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALE-
XANDRE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.32.00.000056-4 / AM (1014)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO
E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE BORBA - AM
PROCUR: WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2006.38.04.000842-3 / MG (1015)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE
CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: LUCIA MARIA DOS SANTOS VALEN-
TIM
ADV: ADRIANA A DAL SASSO E OLIVEIRA E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.04.000842-3 / MG (1016)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE
CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: LUCIA MARIA DOS SANTOS VALEN-
TIM
ADV: ADRIANA A DAL SASSO E OLIVEIRA E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.04.002493-5 / MG (1017)
APTE: JOSE RODRIGUES PROENCA E OU-
TROS(AS)
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAI-
VA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2006.38.00.002736-6 / MG (1018)
APTE: JOSE JAIRO GOMES
ADV: LUIZ FERNANDO AUGUSTO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.003715-9 / BA (AG (1019)
200601000021185/BA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE IRAQUARA-BA
PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE JEQUIE - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto escrito que o De-sembargador Federal Fagundes de Deus fará juntar sobre a matéria.

AC 2006.35.00.004998-9 / GO (AG (1020)
200701000275528/GO)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OU-
TROS(AS)
APTE: LEVY GERVASIO E CONJUGE
ADV: ANDERSON REINER FERNANDES E
OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2006.38.00.005280-1 / MG (AG (1021)
200601000081150/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: LUCAS MORAIS DE MENEZES
ADV: RAMON MAPA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.007031-9 / MT (AG (1022)
200601000286010/MT)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SUEN BARON GRAPEGIIA RODRI-
GUES
ADV: WESLEY ROBERT DE AMORIM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.007031-9 / MT (AG (1023)
200601000286010/MT)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SUEN BARON GRAPEGIIA RODRI-
GUES
ADV: WESLEY ROBERT DE AMORIM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.007109-2 / MG (1024)
APTE: PEDRO PORFIRIO DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.013703-0 / MG (1025)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: MOZART VICENTE DIAS
ADV: MAGALI BREDA DE MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial á Apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.013704-4 / MG (1026)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: JERONIMO LUCIANO DE CARVALHO
ADV: MAGALI BRED A DE MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.014033-1 / DF (AG 1027)
200601000014306/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRDO: MAURILIO MOREIRA SAMPAIO
ADV: MAURILIO MOREIRA SAMPAIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.00.014444-0 / GO (1028)
APTE: RODRIGO LUSTOSA DO AMARAL
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.014549-6 / MT (AG 1029)
200601000444041/MT)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: HERBSON PROENCA FRUTUOSO DA SILVA
ADV: MICHELLE FERNANDA FORTES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da UFMT e, julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.36.00.014549-6 / MT (AG 1030)
200601000444041/MT)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: HERBSON PROENCA FRUTUOSO DA SILVA
ADV: MICHELLE FERNANDA FORTES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da UFMT e, julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.022428-3 / MG (1031)
APTE: ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ - ESPO-LIO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.033163-0 / MG (1032)
APTE: TOME BARTOLOMEU DA COSTA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.038552-6 / MG (1033)
APTE: DYRCE HENRIQUES DE ABREU E OU-TROS(AS)
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OU-TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2006.01.00.038578-1 / MG (1034)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRDO: MIGUEL ANANIAS DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA DE PAULA E OU-TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042193-5 / GO (1035)
AGRTE: APARECIDA GRISOSTOMO GRACAS
ADV: JULIO MARIA REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.39.01.000152-0 / PA (1036)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DANIELI RUFFO VENTURI DE PINA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2007.39.01.000152-0 / PA (1037)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DANIELI RUFFO VENTURI DE PINA
ADV: SILVIO ANTONIO DAMASCENO SAN-TOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

REOMS 2007.33.00.000717-9 / BA (1038)
IMPTE: ANDREA MELO FIALHO E OUTRO(A)
ADV: MATEUS MARANHÃO VILAR LEITE
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.38.12.001166-7 / MG (1039)
APTE: ELPE S LUIZ ABREU FRANCA
ADV: WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OU-TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.38.12.001167-0 / MG (1040)
APTE: LEUDMAR AMERICO ABREU FRANCA
ADV: WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OU-TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.33.00.001486-0 / BA (1041)
APTE: MARIA EUGENIA PEREIRA MOTA
ADV: RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR-BOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.00.001716-6 / BA (1042)
APTE: DERALDO BARBOSA BRANDAO
ADV: DERALDO BRANDAO FILHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OU-TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.00.008775-2 / MG (1043)
APTE: ADEMIR DA SILVA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu a Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.00.009185-8 / BA (1044)
APTE: EUVALDO BATISTA PEREIRA - ESPO-LIO
ADV: KARLA COELHO CHAVES E OU-TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.35.00.012522-1 / GO (1045)
IMPTE: FERNANDA DE ASSIS SOUSA
ADV: CARLOS EDUARDO BITTENCOURT
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS
ADV: ERI DE LIMA SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.38.00.014519-2 / MG (AG 1046)
200701000249762/MG)
APTE: IRSON LUIZ GONZAGA
ADV: MOISES ABUD NETO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AG 2007.01.00.027310-6 / DF (AG 1047)
200701000225242/DF)
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADV: LUZYARA DE KARLA FELIX E OU-TROS(AS)
AGRDO: COMERCIO E REPRESENTACOES PRE-VI - MAX LTDA - ME
ADV: ANDRE FURTADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo da INFRAERO, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.036879-2 / DF (1048)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRDO: ALEXANDRE QUARTARONE TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA



AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e dois minutos, tendo sido julgados cento e trinta e três processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 17 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: NICOLAO DINO
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

Às quatorze horas e dez minutos, presentes o Exmo. Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, a Exma. Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida e o Exmo. Senhor Juiz Federal César Augusto Bearsi, deu-se início a Sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da Sessão anterior.

BRASÍLIA, 17/10/2007

JULGAMENTOS

AC 1997.38.00.018336-9 / MG (1049)
APTE: ANTONIO LUCIO DE MACEDO E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito sobre a matéria.

AC 1998.37.00.002945-2 / MA (1050)
APTE: CLODOMIR COELHO CARVALHO
ADV: JONILSON ALMEIDA VIANA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencida em parte a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto do Relator.DR. NICOLAO DINO
(Procurador Regional da República)

AC 1998.40.00.006431-1 / PI (1051)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: ENEAS BATISTA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: OZILDO BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 1998.35.00.011430-0 / GO (1052)
APTE: VALDOMIRO ARNTES E OUTRO(A)
ADV: SERBIO TELIO TAVARES VITORINO
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 1998.34.00.013139-7 / DF (1053)
APTE: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.013139-7 / DF (1054)
APTE: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.016598-3 / BA (1055)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DE LA CONCEPCION FREAZA CASAL E OUTRO(A)
ADV: RITA DE CASSIA SILVA DE CARVALHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.33.00.021912-5 / BA (1056)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
APDO: ANA LUCIA DIAS DA SILVA
ADV: WILHAM PASSOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.028352-2 / DF (1057)
APTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO GABRIEL
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.42.00.001268-9 / RR (1058)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: NOBRE E CASTRO LTDA
ADV: GERALDO JOAO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.31.00.001950-1 / AP (1059)
APTE: ARMANDO MARQUES PEREIRA
ADV: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.004548-4 / DF (AC (1060)
199934000077295/DF)
APTE: COSTA E LOPES LTDA
ADV: DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADV: CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.004548-4 / DF (AC (1061)
199934000077295/DF)
APTE: COSTA E LOPES LTDA
ADV: DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADV: CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.005447-0 / DF (1062)
APTE: CLOVIS DE BARROS CARVALHO
ADV: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR
ADV: SANDRO ALVES GARCIA NUNES E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, rejeitou as questões preliminares suscitadas pelo réu, ora apelante, e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.DR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
(pelo apelante: Clóvis de Barros Carvalho)

DR. NICOLAO DINO
(Procurador Regional da República)

AC 1999.33.00.006293-1 / BA (1063)
APTE: COSME SILVA DE SOUZA E CONJUGE
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UBIRACI MOREIRA LISBOA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e, determinou o presseguimento da execução, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.007729-5 / DF (1064)
APTE: COSTA E LOPES LTDA
ADV: DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADV: ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.009357-6 / BA (AC (1065)
199833000219125/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: ANA LUCIA DIAS DA SILVA
ADV: WILHAM PASSOS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.027151-1 / DF (AC (1066)
199934000077295/DF)
APTE: COSTA E LOPES LTDA
ADV: DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADV: NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.39.00.001358-9 / PA (1067)
APTE: IBAMA
PROCUR: JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.DR. NICOLAO DINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

AC 2000.39.00.001358-9 / PA (1068)
APTE: IBAMA
PROCUR: JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.DR. NICOLAO DINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

AC 2000.33.00.003250-3 / BA (1069)
APTE: JOSELITA FARIAS LOPES PINTO E OUTROS(AS)
ADV: JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2000.33.00.005328-0 / BA (1070)
APTE: NELSON DA SILVA
ADV: RUI PATTERSON
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.007704-7 / MG (AG 1071)
200001000427742/MG)
APTE: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG
PROCUR: JOSE RUBENS COSTA E OUTROS(AS)
APDO: COMPANHIA ONDA DE EVENTOS E PRODUcoes SIC LTDA
ADV: MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.009810-8 / MT (AG 1072)
200001001355737/MT)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: KARLA DI GRECO DA COSTA MARQUES E CONJUGE
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.024185-0 / BA (1073)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: ITAMAR ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ERENALDO DE SOUSA BRITO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da CEF e, manteve a sucumbência recíproca, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.41.00.000906-4 / RO (1074)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)
APDO: FABIO ERNANI FAVARIN E OUTRO(A)
ADV: FABIANO SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.41.00.000906-4 / RO (1075)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)
APDO: FABIO ERNANI FAVARIN E OUTRO(A)
ADV: FABIANO SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.36.00.002556-2 / MT (AG 1076)
200001001355737/MT)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: KARLA DI GRECO DA COSTA MARQUES E CONJUGE
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.41.00.003150-0 / RO (1077)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
APDO: ESTADO DE RONDONIA
PROCUR: JOAO RICARDO VALLE MACHADO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.006328-2 / PI (AG 1078)
200101000503897/PI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE WALL FERRAZ - PI
PROCUR: NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2001.40.00.006770-3 / PI (1079)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE NOVO SANTO ANTONIO - PI
PROCUR: FABRICIO DA SILVEIRA AMORIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Fagundes de Deus, que lavrará o acórdão, vencida a Relatora.

AC 2001.38.00.013180-8 / MG (1080)
APTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADV: HELOISA PRATES DRUMOND E OUTROS(AS)
APDO: MOZART MAGALHAES
ADV: JOSE FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.013890-6 / MG (1081)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CEREAIS SILVEIRA LTDA
ADV: EUCLYDES SOUSA NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, em preliminar, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Minas Gerais, vencido o Relator.

AMS 2001.38.00.013890-6 / MG (1082)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CEREAIS SILVEIRA LTDA
ADV: EUCLYDES SOUSA NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, em preliminar, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Minas Gerais, vencido o Relator.

AC 2001.35.00.016366-6 / GO (AG 1083)
200001001378258/GO)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)
APDO: GRANEL -ARMAZENS GERAIS E OUTRO(A)
ADV: LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO
ADV: NEIRON CRUVINEL E OUTRO(A)
APDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADV: LUIS FELIPE PELLON E OUTROS(AS)
APDO: ULISSES CARLOS DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2001.35.00.017141-7 / GO (1084)
APTE: AMERICANO ARMAZEM GERAIS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ELITON MARINHO
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial a Apelação para elevar o valor dos honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu, vencido em parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que os fixava em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.DR. ELITON MARINHO (pelo apelante)

REOMS 2001.38.00.021826-9 / MG (1085)
IMPTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADV: CARLOS ALBERTO DE SOUSA LEAO E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.00.032499-5 / MG (AC 1086)
200138000325005/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCIO BASTOS FONSECA E OUTRO(A)
ADV: MARISA LAMEGO DE BARROS COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2001.38.00.032500-5 / MG (AG 1087)
200101000435308/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DARREN RICHARD USHER
ADV: MARISA LAMEGO DE BARROS COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.



AC 2001.38.00.042819-3 / MG (AG (1088)
APTE: ROSELI FERNANDES DIAS
ADV: GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO
APDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: CRISTIANO SALES CURCIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.044201-9 / MG (1089)
APTE: SEBASTIAO GERALDO DA ROCHA
ADV: JOSE LUIZ QUIRINO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.045041-7 / MG (1090)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO AFFONSO DE MORAES MORETZSOHN E CONJUGE
ADV: EDUARDO AMORIM GALDINO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.000024-5 / DF (1091)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTO SERGIO FONTENELLE CANDIDO
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.000155-1 / PI (AG (1092)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE NAZARE DO PIAUI - PE
PROCUR: VALBER DE ASSUNCAO MELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2002.01.00.000985-1 / GO (1093)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)
APDO: ALEONIA DE SOUZA ROCHA
ADV: ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal João Batista Moreira

AC 2002.35.00.002490-4 / GO (1094)
APTE: MARIA BALBINA DE SOUZA MENDES NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.35.00.002490-4 / GO (1095)
APTE: MARIA BALBINA DE SOUZA MENDES NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
APDO: LUDMILA CARLOS RIBEIRO
CURAD.: LEDA FRANZON
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.34.00.003677-3 / DF (1096)
APTE: ROGERIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV: ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2002.41.00.004037-0 / RO (1097)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
APDO: HILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA
LITIS AT: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, julgou prejudicada a remessa oficial e reformou a sentença, nos termos do voto da Relatora.Dr. Nicolao Dino Procuradoria Regional da República

AC 2002.38.01.006145-0 / MG (AG (1098)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SANTANA DOS MONTESES
PROCUR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2002.33.00.006376-1 / BA (AC (1099)
APTE: AURINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2002.40.00.006764-7 / PI (AG (1100)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE JERUMENHA - PI
PROCUR: NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Fagundes de Deus, que lavrará o acórdão, vencida a Relatora.

AC 2002.40.00.006764-7 / PI (AG (1101)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE JERUMENHA - PI
PROCUR: NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Fagundes de Deus, que lavrará o acórdão, vencida a Relatora.

AC 2002.36.00.007193-0 / MT (1102)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PESSOA
APDO: WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO AUGUSTO BORGES
REC ADES: WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e, deu provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.012288-5 / BA (1103)
APTE: ELIEZER RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação. vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargadora Federal João Batista Moreira.DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS (pelo apelante)

AC 2002.33.00.015699-1 / BA (AC (1104)
APTE: MUNICIPIO DE ITABERABA - BA
PROCUR: RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.33.00.015998-3 / BA (1105)
APTE: MUNICIPIO DE ITABERABA - BA
ADV: RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e da CEF, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.020793-3 / MG (1106)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALFREDO MARCOS BUTRON MATOS E CONJUGE
ADV: BRAZ MOREIRA HENRIQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AG 2002.01.00.025380-5 / TO (1107)
AGRTE: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
ADV: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
AGRDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.025380-5 / TO (1108)
AGRTE: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
ADV: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
AGRDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PRE-VI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.025620-9 / BA (1109)
APTE: SINLOBA SINDICATO DOS LOTERICOS E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADV: MARCELO LINHARES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.025695-1 / MG (AG (1110)
9601516883/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
APTE: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV: CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE E OUTROS(AS)
APTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
ADV: RANDOLFO A SOUSA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: HENRIQUE AGUIAR DE MOURA
ADV: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
APDO: FERNANDO ROCHA NOBRE E CONJUGE
ADV: TULIO SANTOS TARANTO E OUTROS(AS)
APDO: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV: MARLENE OLIVEIRA NERY
REC ADES: FERNANDO ROCHA NOBRE E CONJUGE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.027671-8 / BA (AC (1111)
200233000256209/BA)
APTE: SINLOBA - SINDICATO DOS LOTERICOS E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADV: MARCELO LINHARES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.028065-5 / DF (1112)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
APDO: OLAVO DA CUNHA PEREIRA
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à Apelação da CEF e, por unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.029278-5 / MG (AC (1113)
200238000292785/MG)
APTE: JOSE TARCELIO MARQUES SILVA
ADV: CLAUDIO MURILO MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação. Vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal João Batista Moreira.

AC 2002.38.00.029278-5 / MG (AC (1114)
200238000292785/MG)
APTE: JOSE TARCELIO MARQUES SILVA
ADV: CLAUDIO MURILO MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação. Vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal João Batista Moreira.

AC 2002.34.00.030366-6 / DF (1115)
APTE: AMBROSINA DA COSTA CORADI
ADV: DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e, julgou prejudicada a Apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.40.00.000115-4 / PI (AG (1116)
200301000158161/PI)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS - PI
PROCUR: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2003.38.00.000205-2 / MG (AC (1117)
200038000232641/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: ALEXANDRE BARROSO E OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AURELIO VIANA CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.43.00.002051-7 / TO (AG (1118)
200301000361377/TO)
APTE: ROMARIO GOMES LEOBAS DE FRANCA ANTUNES E CONJUGE
ADV: JOAO FRANCISCO FERREIRA E OUTRO(A)
APTE: INVESTCO S/A
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.Dra. Daniele Rangel pela apelante: INVESTCO S/A

REO 2003.31.00.002127-7 / AP (1119)
AUTOR: WUELINGTON CHARLOT DUARTE PINHEIRO
DEFEN.: FRANCOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.02.002188-0 / MG (1120)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ANAXA LTDA E OUTRO(A)
ADV: WILSON COSTA E SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.38.02.002188-0 / MG (1121)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ANAXA LTDA E OUTRO(A)
ADV: WILSON COSTA E SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.43.00.002662-4 / TO (1122)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)
APDO: AGENOR CAVALCANTE DE SOUSA
ADV: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2003.41.00.004356-1 / RO (1123)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)
APDO: FABIO VERDAM
ADV: NADIZA SUELI DA COSTA MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

REO 2003.33.00.009352-8 / BA (1124)
AUTOR: CAETANO RODAMILANS NETO
ADV: BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.009412-9 / BA (1125)
APTE: CARLOS GONCALVES
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação do Autor, bem como, extinguiu o Processo, de ofício, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.010857-7 / GO (1126)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ADV: AILTON ALVES FERNANDES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.011562-9 / PA (1127)
APTE: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.35.00.016237-6 / GO (AG (1128)
200301000355726/GO)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FABIO FONSECA REZENDE
ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2003.36.00.017037-9 / MT (1129)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
PROCUR: SORAYA CRISTINE CARVALHO DUARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.35.00.019137-7 / GO (AG (1130)
200301000355726/GO)
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCUR: GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FABIO FONSECA REZENDE
ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.019754-2 / GO (AG (1131)
200501000155502/GO)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
APDO: ELY DOS REIS PRUDENTE
ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2003.34.00.025327-8 / DF (1132)
APTE: ANELIDA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.34.00.027387-6 / DF (1133)
AUTOR: LUZIA NUNES DA SILVA
ADV: JOSE LINEU DE FREITAS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: MARIA DE FATIMA PIRES NUNES E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.028085-4 / PA (AC (1134)
200001000775090/PA)
APTE: ANTONIO MARTINS COELHO E OUTROS(AS)
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JONNY MAIKEL DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e, negou provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.028085-4 / PA (AC (1135)
200001000775090/PA)
APTE: ANTONIO MARTINS COELHO E OUTROS(AS)
ADV: ELIETE DE SOUZA COLARES
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JONNY MAIKEL DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e, negou provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.036434-1 / MG (1136)
APTE: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADV: ANGELO DE SOUZA MOURA
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.DR. NICOLAO DINO (Procurador Reginonal da República)

AC 2003.38.00.050375-9 / MG (AC (1137)
200538000338380/MG)
APTE: JOSE JOAO DE MIRANDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.053774-5 / MG (AC (1138)
200038000347276/MG)
APTE: ELSON DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.000597-0 / RO (1139)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRA MAIA MELO E OUTROS(AS)
APDO: NEUCY BARROSO
ADV: DELAIAS SOUZA DE JESUS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.33.00.002153-5 / BA (AC (1140)
200033000008244/BA)
APTE: ANTONIO CARLOS MOTA RAMOS
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.39.00.002852-7 / PA (1141)
APTE: ANA TELMA TAVARES DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.39.00.002852-7 / PA (1142)
APTE: ANA TELMA TAVARES DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2004.37.00.004736-5 / MA (AG (1143)
200401000327703/MA)
APTE: JOSE NILO RIBEIRO
ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARLUZE DO SOCORRO PASTOR SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AG 2004.01.00.009819-0 / MA (1144)
AGRTE: ARI GUILHERME LOS E CONJUGE
ADV: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV: IVANA NEVES SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AMS 2004.34.00.012951-7 / DF (1145)
APTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO
ADV: ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.015111-4 / MT (AG (1146)
2000010000854047/MT)
AGRTE: MARCOS CURY RODER E CONJUGE
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.015263-1 / BA (AC (1147)
200333000247769/BA)
APTE: JOELCIO MARTINS DA SILVA
ADV: JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.020632-1 / BA (AC (1148)
200133000146449/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CARMELITA SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JOACI DE SOUSA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.020757-7 / BA (AG (1149)
200101000243430/BA)
APTE: ADEMAR DE LIMA LEITE E OUTROS(AS)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

AC 2004.38.00.027644-5 / MG (1150)
APTE: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: FABIOLA MEIJON FADUL FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANCISCO GONCALVES COUTO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2004.38.00.027697-0 / MG (AG 1151)
200601000406799/MG)
APTE: APARECIDA DE SOUZA MENDES E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido em parte o Relator quanto à verba honorária e o Desembargador Federal Fagundes de Deus no tocante a matéria de homologação de termo de adesão. A Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida juntará voto escrito.

AC 2004.34.00.030578-7 / DF (1152)
APTE: CLOVIS TORRES ALVES E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido em parte o Relator quanto aos honorários.

AC 2004.34.00.043891-4 / DF (1153)
APTE: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.044789-0 / MG (AC 1154)
200101000133502/MG)
APTE: LUCIA MARIA NUNES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AC 2004.38.00.046084-2 / MG (1155)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
APDO: LUCILIA APOLINARIO DE OLIVEIRA LOPEZ
ADV: JULIANA D'AVILA DE SOUZA RAMOS
APDO: ELVIRA DE OLIVEIRA LOPEZ SOUZA E OUTRO(A)
ADV: IVONE DO CARMO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação, e nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.046084-2 / MG (1156)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
APDO: LUCILIA APOLINARIO DE OLIVEIRA LOPEZ
ADV: JULIANA D'AVILA DE SOUZA RAMOS
APDO: ELVIRA DE OLIVEIRA LOPEZ SOUZA E OUTRO(A)
ADV: IVONE DO CARMO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação, e nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.046881-6 / MG (1157)
APTE: ELVECIO ANICIO DE MAGALHAES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2004.01.00.054552-1 / DF (1158)
APTE: SOBRAG - SOBRADINHO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: ANTONIO ANTENOR RODOVALHO
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal João Batista Moreira. Aguarda a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

REOMS 2005.37.00.003571-7 / MA (1159)
IMPTE: ANA CAROLINA CALDAS ARAGAO
ADV: CLAUDIO CALDAS SANTOS
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.005120-9 / MT (1160)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCIA REGINA GAVINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Retirado de pauta por determinação do Relator.

AC 2005.34.00.005241-9 / DF (AG 1161)
200501000188932/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUZIENE ALVES DA ROCHA
ADV: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.015091-0 / MG (1162)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: GERALDO PEDRO DIONISIO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2005.38.00.022577-1 / MG (AC 1163)
200538000008359/MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: LAERCIO ALVES COSTA E OUTROS(AS)
ADV: ELIZABETH DE MATTOS SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023037-2 / MG (1164)
APTE: EDMAR GERALDO LIMA E OUTROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.023129-1 / BA (AG 1165)
200501000702048/BA)
APTE: LIMA BRAGA - ADVOGADAS CONSULTORAS ASSOCIADAS S/C
ADV: ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a Apelação, bem como, extinguiu o Processo pela falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023284-9 / MG (1166)
APTE: RAFAEL CASTOR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.023966-3 / MG (AG 1167)
200501000549416/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: EDMILSON BICALHO NORONHA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.025470-0 / BA (1168)
APTE: ELSON GONCALVES ARAUJO
ADV: RENATO SOUZA ARAGAO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2005.38.00.028691-2 / MG (1169)
APTE: IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: JOAO ALFREDO FERREIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2005.38.00.030392-2 / MG (1170)
APTE: GILSON RIBEIRO OBOLAR
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.



AC 2005.34.00.030693-0 / DF (1171)
APTE: VANLOR PINTO MENDES
ADV: LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.034937-9 / MG (1172)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: PAULO ROBERTO SILVERIO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.035975-3 / MG (AG 1173)
APTE: 200501000664288/MG)
ADV: SILVANA DE COLLE
ADV: FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.036943-7 / DF (AG 1174)
APTE: 200601000069522/DF)
ADV: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADV: EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2005.34.00.036943-7 / DF (AG 1175)
APTE: 200601000069522/DF)
ADV: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADV: EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2005.38.00.043595-9 / MG (1176)
APTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA CARVALHO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2005.38.00.044371-6 / MG (AG 1177)
APTE: 200501000741841/MG)
ADV: A VOZ DA ALAGOA SANTA-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA LAGOA SANTANENSE DE ASSIST SOCIAL E RADIO-DIFUSAO
ADV: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCUR: VALMIR NUNES CONRADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.056788-0 / MG (1178)
AGRTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AG 2005.01.00.065597-4 / RO (1179)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: J A DOS SANTOS MEDICAMENTOS - ME - DROGARIA BRASIL
AGRDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073057-1 / MG (AC 1180)
AGRTE: 200038000101374/MG)
ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AGRDO: LEONARDO SANTOS FONSECA
ADV: ALICE MACHADO SOARES DA ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.000026-0 / BA (1181)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADV: GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.00.000038-9 / MG (1182)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADRIANO LEONARDO MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.000496-5 / MG (1183)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: INACIO ANDRE DE OLIVEIRA
ADV: THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.03.000815-9 / MG (AG 1184)
APTE: 200601000072308/MG)
ADV: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FLAVIA AVILA SOUZA
ADV: FRANCISCO ALVES COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.03.000951-7 / MG (AG 1185)
IMPTE: 200601000128543/MG)
ADV: ANDRE MACEDO SANTOS
ADV: EVANDRO CESAR FARNESE E OUTROS(AS)
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI
ADV: CRISTIANE DE OLIVEIRA BITETI ARAUJO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.003070-7 / GO (1186)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: VIVIAN PINHEIRO CARDOSO E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.003307-9 / GO (1187)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ANA CAROLINA DE CASTRO MENDONCA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.003307-9 / GO (1188)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ANA CAROLINA DE CASTRO MENDONCA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.003340-4 / GO (1189)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DANIELE BARBOSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.14.004541-4 / MG (AG 1190)
APTE: 200501000327340/MG)
ADV: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE CARATINGA - MG
PROCUR: ANA MARIA DA SILVEIRA CAMPOS FONTOURA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.03.006357-3 / MG (AG (1191)
200601000359827/MG)
APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA
DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV: RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVA-
RENGA E OUTROS(AS)
APDO: LUDMILLA CEZAR CARNEIRO
ADV: ENIVALDO XAVIER DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.007903-8 / BA (1192)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
APDO: PATRICIA MILA HEREDA DE MIRAN-
DA
ADV: VILSON MATIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AG 2006.01.00.010071-1 / GO (AG (1193)
200601000091503/GO)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E
OUTROS(AS)
AGRDO: PLANE CONSTRUCOES E INCORPORA-
COES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCIA PIMENTA DE PAIVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.010724-3 / MG (1194)
APTE: ODILON VASCONCELOS DE CAMPOS
ADV: ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.00.014281-7 / GO (1195)
IMPTE: OMILDO ANANIAS JUNIOR
ADV: JULIANA MARTINS DOS REIS
IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEI-
RA
ADV: RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015334-1 / DF (EAC (1196)
200034000129150/DF)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FLAVIO PENA ARANTES E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.35.00.016740-3 / GO (1197)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -
UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: CELSO SECUNDINO DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AMS 2006.38.00.024456-6 / MG (1198)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: RENATA DE OLIVEIRA LIMA
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

MC 2006.01.00.027144-1 / MG (AC (1199)
200338020021880/MG)
REQTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCA-
DOS ARAXA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: WILSON COSTA E SILVA E OUTRO(A)
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AC 2006.38.00.034951-6 / MG (1200)
APTE: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONS-
TRUCOES MECANICAS LTDA
ADV: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.034951-6 / MG (1201)
APTE: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONS-
TRUCOES MECANICAS LTDA
ADV: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2007.39.01.000152-0 / PA (1202)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA -
UFPA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DANIELI RUFFO VENTURI DE PINA
ADV: SILVIO ANTONIO DAMASCENO SAN-
TOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, para cassar a segurança, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.38.00.000260-5 / MG (1203)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES
APDO: ESPOLIO DE GUILHERME ALVES DIAS
COELHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001511-0 / MG (1204)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERHARD WINNING FILHO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: JACI TEODORO DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: CELIO ROBERTO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2007.35.00.002680-3 / GO (1205)
IMPTE: VINICIUS RIBEIRO CAMAPUM
ADV: JOAO BATISTA FAGUNDES E OU-
TROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADV: RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014731-0 / MG (1206)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
JOAO DEL-REI - MG
PROCUR: ANNABEL LEE LOUWERENS
AGRDO: LUCILIO DE LIMA SANTANA
ADV: ANDREA RIBEIRO VIEIRA ARAUJO E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.016463-2 / DF (1207)
AGRTE: DEBORA SILVA RAMOS
ADV: DELIA SILVA RAMOS
AGRDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASI-
LIA - UNICEUB
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instru-mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.016783-3 / BA (AC (1208)
200433000144007/BA)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E
OUTROS(AS)
AGRDO: PAULO ABBEHUSEN
ADV: RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

AG 2007.01.00.025953-7 / PA (1209)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOCIEDADE DE FUNDO EDUCACIO-
NAL DO PARA
ADV: CARLOS ESTEVAM MACHADO DE
SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito. O Desembargador Federal João Batista Moreira protestou pela juntada de voto escrito.

AG 2007.01.00.025954-0 / PA (1210)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO
DO NORTE LTDA
ADV: VALTER SILVA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, vencida a Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Fagundes de Deus, que juntará voto escrito. O Desembargador Federal João Batista Moreira protestou pela juntada de voto escrito.

AG 2007.01.00.029785-2 / DF (1211)
AGRTE: DIEGO MENDES BRAGA
ADV: EWERTON ZAQUIEU DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

Retirado de pauta por determinação da Relatora.

AG 2007.01.00.038573-7 / MG (AG (1212)
200301000280124/MG)
AGRTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV: VALERIA RAMOS ESTEVES COELHO E
OUTROS(AS)
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-
NE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a Sessão às vinte horas e vinte e oito minutos, tendo sido julgados cento e sete processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)



ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.004879-2/BA
Processo na Origem: 199733000048792

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : EALTER DE OLIVEIRA PAIXAO E CONJUGE

ADVOGADO : FRANCISCO NETO DE BORGES REIS E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. URV. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO PELA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. "A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES" (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).
3. Demonstrado pelo laudo pericial que ao final da evolução do contrato a variação acumulada da renda dos mutuários superou a variação das prestações, bem como a manutenção do percentual de comprometimento de renda abaixo do índice inicialmente pactuado, não se sustenta a pretensão da parte autora quanto às afirmativas de que a CEF deixou de observar a aplicação do PES/CP.
4. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança.
5. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".
6. União excluída da lide, de ofício, em face da sua ilegitimidade passiva *ad causam*.
7. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, excluir a União da lide, de ofício, e negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (Relator Convocado)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.005991-5/BA
Processo na Origem: 199733000059915

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CELSO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECRETOU A DESERÇÃO DO APELO EM QUE SE OBJETIVA A CONDENÇÃO DA PARTE ADVERSA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO EXECUTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AUTORA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CAUSÍDICO.

1. O benefício da assistência judiciária concedido aos Autores não se estende aos patronos da causa em sede de apelação afeta exclusivamente à verba honorária, uma que se trata de vantagem pessoal, cuja concessão depende da condição de necessitado do requerente e de pedido expresso nesse sentido, situações não verificadas nos autos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.009846-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : YURI PAIM DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Apelação da parte exequente a que se nega provimento, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.010137-2/BA
Processo na Origem: 199733000101372

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

APELADO : WASHINGTON LOCIO DOS ANJOS E OUTRO(A)

ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SISTEMA "SÉRIE EM GRADIENTE". PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LÍMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ACIMA DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CONTRATO. REVISÃO NECESSÁRIA.

1. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada "Série em Gradiente", que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), desde que a conjugação destes não resulte na majoração do percentual de comprometimento da renda do mutuário inicialmente contratado.
2. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal.
3. Quanto aos índices de reajuste das prestações, o laudo pericial demonstra que o acumulado das prestações ficou abaixo do acumulado dos salários: "*considerando o período que vai da data de assinatura do contrato até fevereiro de 1997, período em que o Autor se manteve vinculado à mesma categoria cadastrada no contrato, os índices de reajustes aplicados aos salários foram maiores do que os índices de aumento das prestações*".
4. Todavia, o comprometimento de renda pactuado, da ordem de 35%, conforme afirmou o perito com base na entrevista proposta, não foi observado pelo agente financeiro. Pela análise do laudo pericial é possível verificar que a CEF não observou a limitação ao reajustar as prestações do financiamento. E não apenas em um único mês, como afirma a apelante, mas em vários meses.
5. Verificada a desobediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES em laudo pericial, em razão da correção das prestações acima do limite de comprometimento máximo de renda, adequada a sentença que impõe a observância da equação prestação/renda.
6. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.012152-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO P/ACÓRDÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)

APELADO : MARIA DOS REIS PINHEIRO E OUTRO(A)

ADVOGADO : FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal deve arcar com a verba honorária, não incidindo o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.7.2001, ainda mais que a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal
Relator p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.013158-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO NETO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JACILDA DA SILVA SANTOS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional celebrados sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial. Precedentes.
2. Sentença cassada de ofício para determinar a realização de prova pericial.
3. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, cassar a sentença e declarar prejudicadas às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 1997.33.00.014603-0/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : GECILDA EVARISTO DOS SANTOS E OUTRO(A)

ADVOGADO : WILSON PIRES DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 A VARA-BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. APELAÇÃO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. APELAÇÃO DA CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - SÉRIE EM GRADIENTE. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. LIMITE MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (30%). LEI Nº 8.692/93.

1. APELAÇÃO DA UNIÃO - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. APELAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - No período de recomposição do desconto concedido, deve ser observado o limite de comprometimento de renda, sob pena de violação ao PES. Nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação firmados durante a vigência da Lei nº 8.692/93, em que se prevê o PES/CP, deve-se observar o limite máximo de 30% de comprometimento da renda do mutuário.

3. Provida a apelação da UNIÃO FEDERAL e parcialmente provida a apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL e dar provimento, em parte, à apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Brasília-DF, 24 de outubro de 2007. Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.015311-4/BA
Processo na Origem: 199733000153114

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : JOMAR MARTINS COSTA
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES POSTERIORES A MAIO/94. REAJUSTES ACIMA DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ADEQUAÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES.

1. Razão não assiste à CEF, quanto à afirmativa de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES, uma vez que a perícia constante dos autos demonstra que o agente financeiro reajustou as prestações posteriores a maio de 1994 em patamar superior aos índices de variação de renda dos mutuários.
2. Nesse contexto, verificada a desobediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES, em razão da aplicação de índices de reajustes superiores aos auferidos pelos mutuários a partir do mês de maio de 1994, conforme bem demonstrado pela perita, nada há que se alterar no comando sentencial que neste sentido julgou.
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.015799-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CELIO JOSE ALONSO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. ANUÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
2. O termo de adesão juntado demonstra a celebração de acordo (LC 110/2001) depois do trânsito em julgado da decisão exequiênda, mas a mencionada súmula não exclui essa situação.
3. já decidiu este Tribunal que "tal transação dispensa a presença de advogado, porque o dispositivo que a prevê não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial" (3ª Seção, EIA 1997.38.00.029941-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 14.9.2007, p. 3).
4. A verba honorária fixada em título judicial é direito autônomo do advogado, conforme art. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94, não sendo atingida por transação firmada somente por titular de conta vinculada ao FGTS, pois não é possível transação sobre direito alheio.
5. Apelação parcialmente provida para possibilitar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.36.00.004418-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : MAURIDES CELSO LEITE
APELADO : MARIA ANA JENEREL - ME
ADVOGADO : SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO EM MARMITEK. DESNECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TESE AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. DESCONFORMIDADE CONFIRMADA EM LAUDO PERICIAL. RESISTÊNCIA AO PEDIDO E À CONDENAÇÃO. CONTRASTE COM A ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA DA DIFERENÇA APURADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não se discute reequilíbrio econômico-financeiro, mas sim cumprimento ou descumprimento de cláusula contratual de reajuste.
2. Conforme anotado no laudo da contadoria, a FUNAI reajustou o preço da refeição em marmitek em desacordo com o estipulado no contrato (cláusula segunda do termo aditivo).
3. A alegação de que é ínfima a diferença apurada pela contadoria não elide o descumprimento do contrato.
4. A conduta da ré retira substrato da alegação de insignificância do crédito, na medida em que já resistira à aplicação do índice administrativamente e agora mostra irresignação ante a condenação judicial.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.36.00.006013-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : NORIVAL GONCALVES BILAR
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : NORIVAL GONCALVES BILAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.036848-9/MG
Processo na Origem: 199738000368489

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANTONIO LINO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal, previsto no inciso II do art. 514 do CPC.
2. Apelação e agravo retido dos Exeqüentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e do agravo retido. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.02.003860-8/MG
Processo na Origem: 199738020038608

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS
APELADO : HELIO MARTINS DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BATISTA E OUTROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÔE FIM AO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO.

1. O ato judicial que não extingue o processo consubstancia decisão interlocutória e, como tal, desafia recurso de agravo (CPC, art. 162, parágrafo 2º, c/c art. 522). A interposição de apelação configura-se erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade.
2. Correta, pois, a decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta contra ato judicial que, embora tenha homologado os acordos firmados entre os Exeqüentes e a Caixa, nos termos da LC 110/2001, determinou o prosseguimento da execução em relação aos índices de 26,06%, 7,87% e 21,87%.
3. Agravo regimental da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 1997.41.00.004421-1/RO
Processo na Origem: 199741000044211

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AUTOR : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(A)
RÉU : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RÉU : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIA TONES DIAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL PELA CONSTRUÇÃO DE MURO - PROVA PERICIAL - PRÉDIOS DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ.

1. O laudo pericial desmonta a tese inicial dos autores populares, mostrando que não haverá malefício ao imóvel histórico, causado pela construção do muro em sua volta pela Marinha.
2. A construção visa antes resguardar o bem contra a ação de marginais, situação dada como notória no processo e acolhida na sentença e parecer do MPF.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial . 5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.000049-3/BA
Processo na Origem: 199833000000493

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : TATIANE BRITO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO AMORIM COSTA



EMENTA:
SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL COMPROMETIMENTO DE RENDA LIMITADO A 30%.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Tendo sido o contrato firmado na vigência da Lei nº 8.692/93, o comprometimento máximo de renda não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento). Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.005500-6/BA
Processo na Origem: 199833000055006

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E OUTROS(AS)
APELANTE : JORGE FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DAS COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 A VARABA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO RETIDO CONTRA PROVIMENTO QUE DECIDIU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. DESCUMPRIMENTO DEMONSTRADO EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE.

1. Não se admite a interposição de agravo retido nos autos principais objetivando reforma de julgado que decidiu impugnação ao valor da causa. Sendo a IVC incidente autônomo, não é possível que o tribunal, ao julgar apelação interposta no processo principal, conheça de recurso versando sobre decisão de outro feito, razão pela qual somente é cabível o agravo de instrumento.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Demonstrado pela perícia que durante a evolução do contrato a variação acumulada das prestações superou a da renda do mutuário, e que o percentual inicial de comprometimento de renda restou majorado, mantém-se a sentença que determinou à CEF a observação da cláusula contratual que prevê a aplicação do PES/CP.
4. É legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança.
5. Apelação dos autores parcialmente conhecida e improvida.
6. Apelação da União provida para, acolhendo a questão preliminar suscitada, reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* e excluí-la da lide. Pagará a parte autora, à União, honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
7. Remessa oficial prejudicada.
8. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do apelo dos autores e negar-lhe provimento, dar provimento à apelação da União, julgar prejudicada a remessa oficial e negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.010479-1/BA
Processo na Origem: 199833000104791

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : GABINO ELDER TELES TRIGO E CONJUGE
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. URV. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA "SÉRIE EM GRADIENTE". PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. REVISÃO NECESSÁRIA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. "A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES" (Resp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).
3. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada "Série em Gradiente", que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), desde que a conjugação destes não resulte na majoração do percentual de comprometimento da renda do mutuário inicialmente contratado.
4. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal.
5. Correta a sentença que, amparada em laudo pericial que demonstrou que as prestações de financiamento não foram reajustadas pelos mesmos índices auferidos pela categoria profissional dos mutuários, determinou a revisão dos valores das prestações em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, observando a manutenção do comprometimento de renda inicialmente contratado. Precedentes desta Corte.
6. Apelação da União provida, para excluí-la da lide, com inversão dos ônus da sucumbência.
7. Remessa oficial prejudicada.
8. Apelação dos autores improvida.
9. Apelação da CEF parcialmente provida, para reconhecer a legalidade da Série em Gradiente.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, julgar prejudicada a remessa oficial, negar provimento ao apelo dos autores e dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.012202-8/BA
Processo na Origem: 199833000122028

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : VINICIUS SOARES DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. PROVA PERICIAL. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA CONSTITUINDO A CEF PROCURADORA DOS MUTUÁRIOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, VIII, DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH AO CDC. SÚMULA 297 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Demonstrado, por intermédio de prova pericial, que houve descumprimento do comprometimento inicial de renda, faz-se necessária a revisão do contrato para que seja observada a equação prestação/renda.
3. Revisado o contrato de mútuo habitacional e constatada a cobrança de valores a maior, é devida a compensação de tais valores no saldo devedor, sob pena de enriquecimento ilícito pelo agente financeiro.
4. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. STJ, súmula 297.
5. É nula a cláusula contratual que constitui a CEF procuradora dos mutuários, com poderes irrevogáveis até a solução da dívida, porquanto além da estipulação não encontrar amparo na legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, é expressamente vedada pelo art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC ("*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor*")
6. Apelação da União provida, para excluí-la da lide, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Pagará a parte autora, à União, honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
7. Remessa oficial prejudicada.
8. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, julgar prejudicada a remessa oficial e negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.014100-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)
APELADO : BLANCO REPRESENTACOES DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AMADO FLORES CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO ROBERTO REIS BLANCO
APELADO : LIDIA GRECE DE CASTRO BLANCO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STF. INAPLICABILIDADE.
1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, afastando o enunciado da Súmula 240/STJ ("a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), que, "tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267-III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação" (Resp nº 261.789/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000, p. 317).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.016598-3/BA
Processo na Origem: 199833000165983

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA DE LA CONCEPCION FREAZA CASAL E OUTRO(A)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA DE CARVALHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução.

2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).

3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 831171/RS) é a citação o ato que interrompe a prescrição, não obstante o disposto na Lei n. 6.830/80, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Apelação da União (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021189-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOSE RIBAMAR SOARES E CONJUGE
ADVOGADO : MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARAES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. RESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA.

1. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro vem observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, bem como foi respeitado o comprometimento de renda.

2. A tese de que deve haver revisão do valor da prestação para ajustá-lo a qualquer nova realidade não prevista expressamente no art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei n. 2.164/84, levaria ao absurdo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de o mutuário ficar desempregado.

3. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.006369-5/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.006369-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Constatou que os réus não tiveram vista dos documentos juntados com os embargos de declaração e, muito menos, do apresentado pelo Secretário de Relações do Trabalho (fls. 286) e os outros juntados pelo Sindicato-Autor (fls. 294/312).

2. Apesar de a doutrina e jurisprudência admitirem os efeitos infringentes em embargos de declaração, sempre se exige o respeito ao contraditório, o que aqui não se verificou.

3. Sentença evidentemente nula, pois não foi facultado aos réus o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação aos novos documentos juntados, sobre os quais, inclusive, baseou-se o juízo *a quo* para, modificando entendimento anteriormente adotado, acolher os embargos de declaração e julgar procedente o pedido do sindicato autor.

4. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da União para desconstituir a sentença a fim de que seja oportunizado aos réus o direito de manifestação sobre os novos documentos juntados aos autos.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.016164-9/DF
Processo na Origem: 199834000161649

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : SOMAC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL (CPC, ART. 585, II). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Extinta a execução sem que a parte executada tenha constituído advogado para atuar em sua defesa, descabe condenar a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios. A verba de patrocínio pressupõe a prática de atos judiciais pelo advogado da parte *ex adversa*, o que não se verificou no caso dos autos.

2. Apelação da CEF provida, para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.021274-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES
APELADO : LUZIA LIZETH PFEIFER
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. A extinção do processo principal por sentença transitada em julgado implica a perda de interesse processual relativamente à ação cautelar (art. 808, III, CPC) e impõe a extinção deste processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, c/c art. 462, CPC). Precedentes.

2. Processo extinto sem resolução do mérito.

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito e declarar prejudicada à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.025348-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANA KARINA BARONE QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A União ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que visa ao ressarcimento de despesas médico-hospitalares realizadas no exterior.

2. A saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal).

3. No que tange ao tratamento de "retinose pigmentar", o Conselho Brasileiro de Oftalmologia emitiu parecer técnico que desaconselha o tratamento no Centro Internacional de Retinoses Pigmentarias em Cuba.

4. Inexistindo comprovação científica sobre a eficácia do tratamento da retinose pigmentar em Cuba e havendo informação de que o tratamento é comprovadamente ineficaz, afigura-se legítima a proibição do financiamento do referido tratamento. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027414-1/DF
Processo na Origem: 199834000274141

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : ONERZAN LUZ DE ABREU
ADVOGADO : NUBIA DA SILVA FERREIRA DE MEDEIROS

EMENTA

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.017/66. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS REVELA-SE IMPRÓPRIA.

1. Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de conseqüentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes desta Corte.

2. É imprópria a via dos embargos à execução para se alegar impossibilidade da obrigação de fazer imposta por título executivo judicial, em razão da ausência de extratos necessários à elaboração da conta de execução, uma vez que não incide, na espécie, qualquer das hipóteses a que alude o art. 741 do CPC. A alegação pode ser feita por petição nos autos da execução.

3. Não há que se falar em excesso de execução em razão de simples pedido de condenação de honorários advocatícios em petição de execução por quantia certa.

4. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Exmª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.002310-8/MA
Processo na Origem: 199837000023108

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : PAULO AMARANTE VEIGA
ADVOGADO : JOSE MARIA DINIZ
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CELIDA CORREA LAUANDE E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA IMOBILIÁRIO. ÓBITO DE MUTUÁRIA. CÔNJUGE SUPÉRTITE. PROVA DE PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DE MÉRITO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA. SÚMULA Nº 31 DO STJ.

1. A composição de renda exclusivamente pela cônjuge falecida, para fins de aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, não é motivo para se afastar a *legitimatatio ad causam* do cônjuge supérstite para postular a cobertura securitária, uma vez que, a despeito de não integrar, com sua remuneração, a renda exigida pelo agente financeiro, é inegável, a partir da prova coligida nos autos, que integrou a relação jurídica de direito material mediante assinatura do contrato de compra e venda, vinculando-se, destarte, às obrigações e direitos contratuais.



2. Tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e estando ele em condições de imediato julgamento, aplicável, à espécie, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC.

3. No que tange às obrigações da seguradora em caso de haver mais de um imóvel financiado ao mesmo mutuário pelo SFH, impende ressaltar que a plausibilidade jurídica da pretensão do autor tem amparo na jurisprudência desta Corte, que segue a linha adotada pelo STJ, expressamente consignada nos dizeres da súmula nº 31 daquele Corte Superior, perfeitamente aplicável à espécie.

4. "A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros" (Súmula 31 do STJ).

5. Se o único motivo apresentado pela ré para a recusa da cobertura securitária foi exatamente a existência de outro imóvel financiado no âmbito do SFH, conclui-se que a parte autora faz jus à quitação do bem imóvel em comento, diante do comprovado óbito da mutuária Maria José Brito Veiga. Deve a CEF restituir as prestações pagas após a ocorrência do sinistro, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os valores ficarão à disposição do juízo de origem, até que se ultime o inventário, possibilitando a habilitação dos demais interessados.

6. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.003533-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)

APELADO : ANGELA AUGUSTA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE PAULA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO.

1. Tendo a autora iniciado curso superior no campus de Pinheiro/MA, oferecido em turma única, motivo que a impossibilitou de dar continuidade aos estudos, nessa localidade, após longo período de afastamento por motivo de tratamento médico, razoável garantir sua matrícula no campus de São Luís/MA, em face da excepcionalidade da situação.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.002962-3/MG

Processo na Origem: 199838000029623

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS

APELADO : SEBASTIAO SALVINO CORREA

ADVOGADO : JOSE EDITIS DAVID

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÔE FIM AO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO.

1. O ato judicial que não extingue o processo consubstancia decisão interlocutória e, como tal, desafia recurso de agravo (CPC, art. 162, parágrafo 2º, c/c art. 522). A interposição de apelação configura-se erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade.

2. Correta, pois, a decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta contra ato judicial que, embora tenha homologado os acordos firmados entre os Exequentes e a Caixa, nos termos da LC 110/2001, determinou o prosseguimento da execução em relação aos índices de 26,06%, 7,87%, 21,87% e 11,79%.

3. Agravo regimental da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.010296-2/MG

Processo na Origem: 199838000102962

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : SEBASTIANA ALVES ALONSO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

E M E N T A

FGTS. SALDOS DAS CONTAS VINCULADOS AO FGTS, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, SEM CONSIDERAR OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não se vislumbra a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, uma vez que ela creditou na forma da lei vigente os créditos devidos, que apenas posteriormente tiveram os índices modificados em razão de entendimento judicial.

2. Se o direito à aplicação de índices expurgados da inflação às contas do FGTS - o que acresceria os respectivos saldos informados pela CAIXA aos empregadores - somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial, o resultado danoso não guarda relação de causalidade direta e imediata com a conduta da empresa pública, e, muito menos, é com ela concomitante, por não ter sido possível identificar, à época, algum dano. Precedentes desta Corte.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, não se aplica às ações movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, ajuizadas antes de 27.07.2001, data de vigência da aludida medida provisória.

4. Apelação da CEF parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de indenização relativamente à informação da CEF sobre o saldo da conta vinculado ao FGTS para fins de pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), quando da despedida imotivada dos apelados, e afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da existência na hipótese de sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.020291-8/MG

Processo na Origem 199838000202918

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APELADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ALÍPIO FONSECA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES - QUEBRA. NECESSIDADE DE REVISÃO.

1. O contrato de financiamento segue a cláusula PES (fls.07) e não a cláusula PCR, pelo que está correta a sentença que adota laudo pericial mostrando erro na evolução das prestações do contrato em função da evolução salarial do mutuário.

2. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação .

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.047104-0/BA

Processo na Origem: 394114

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : INSTHEL INST TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 831171/RS) é a citação o ato que interrompe a prescrição, não obstante o disposto na Lei n. 6.830/80, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. No entanto, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição, a teor da norma inserta na Súmula 106/STJ.

3. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.108641-1/PA

Processo na Origem 199939000064910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARA - CEFET/PA

PROCURADOR : IRACELIA DE OLIVEIRA VAZ

AGRAVADO : SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO

ADVOGADO : O MESMO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento cujo conhecimento é buscado neste agravo regimental diz respeito à liminar que suspendeu licitação, porém, nesta data esta Turma confirmou a sentença que anulou referido certame, o que esvazia o objeto do agravo.

2. Agravo não conhecido .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.32.00.004597-0/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : RAIMUNDA ERENICE SEIXAS VIEIRA

ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE.

1. Indispensável a produção de prova pericial para esclarecer questão concernente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial em contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação. A consequência do descumprimento desse ônus, por partes dos Autores, é a improcedência do pedido. Precedentes.

2. A manutenção da sentença em que se julgou improcedente pedido de revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional afasta a plausibilidade da tutela cautelar requerida (depósitos de prestações).

3. A alegação de ilegalidade da execução extrajudicial, por deixar de atender exigência prevista no artigo 586 do Código de Processo Civil, não merece conhecimento, pois a matéria nem sequer foi objeto da petição inicial e, de consequência, da sentença.

4. Apelação de que se conhece em parte, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.000092-7/BA
Processo na Origem: 199933000000927

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : SORAIA MARIA DE ARAUJO MENDES
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA "SÉRIE EM GRADIENTE". PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

2. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança.

3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

4. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada "Série em Gradiente", que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), desde que a conjugação destes não resulte na majoração do percentual de comprometimento da renda do mutuário inicialmente contratado.

5. Demonstrado, por intermédio de prova pericial, que houve descumprimento do comprometimento inicial de renda, faz-se necessária a revisão do contrato para que seja observada a equação prestação/renda.

6. Apelação da CEF parcialmente conhecida e improvida.

7. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do apelo da CEF, negando-lhe provimento, e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.000368-0/BA
Processo na Origem: 1999330000003680

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : SORAIA MARIA DE ARAUJO MENDES
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DA MUTUÁRIA EM CADASTROS DE CONTROLE DE CRÉDITO. LIMINAR CONCEDIDA SOB CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS COM BASE NO VALOR VIGENTE NO INÍCIO DO CONTRATO. PAGAMENTOS NÃO EFETUADOS PELA MUTUÁRIA. JULGAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. EMPREGO DO TERMO "INTERESSE" NA ACEPÇÃO COMUM. INADMISSIBILIDADE PARA FINS DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DISTINÇÃO DO SENTIDO JURÍDICO-PROCESSUAL DO VOCÁBULO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA (CPC, ART. 515, § 3º). AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A julgadora monocrática concedeu à autora, mediante provimento liminar, a possibilidade de efetuar pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento imobiliário (SFH), desde março/97, diretamente ao agente financeiro, no valor da prestação mensal vigente no início do contrato (R\$ 359,69), como forma de impedir eventual execução extrajudicial do contrato e inscrição em cadastros de inadimplentes.

2. Em face da não efetivação dos depósitos, foi a liminar revogada, com fundamento na ausência de interesse de agir da parte autora. Todavia, o caso não configura ausência de interesse processual, mas, sim, descumprimento da condição estabelecida pelo juízo para manutenção do provimento de cautela.

3. O interesse de agir é composto pela utilidade do processo para a consecução do fim almejado e pela necessidade do pronunciamento judicial em razão de resistência à entrega da pretensão do autor. Assim, não há que se confundir "interesse" na acepção vulgar com "interesse" em sentido jurídico-processual. São coisas distintas.

4. Ao justificar a revogação da liminar, a juíza *a quo* fundamentou sua decisão na falta de interesse da autora, mas não no interesse em sentido processual. Utilizando o termo no sentido comum, sustentou a ausência de condição da ação e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

5. A despeito no não cumprimento da condição fixada em juízo para fazer jus à liminar, remanesce o interesse de agir da parte autora. Mas o mérito de sua pretensão não merece prosperar por ausência de plausibilidade jurídica.

6. Dois são os pressupostos básicos para a concessão da medida cautelar: a) - *fumus boni iuris*; e b) - *periculum in mora*. O primeiro diz respeito à provável existência de um direito, cuja tutela se pede no processo principal, enquanto que o segundo reside em um fundado temor de que, enquanto se espera, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a essa tutela. A finalidade do processo cautelar, portanto, é assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente a ser proferida na ação principal.

7. O *periculum in mora*, no caso, é evidente, uma vez que a manutenção da situação fática apresentada pela demandante demonstra probabilidade iminente de atos que possam representar restrição de crédito na praça, em decorrência da inscrição de seu nome em cadastros de controle de inadimplência. Ademais, não se afasta, ainda, o risco de vir a sofrer execução extrajudicial do contrato, com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, em razão da mora constatada.

8. Todavia, não se faz presente o necessário *fumus boni iuris* ao provimento de cautela. Com efeito, a autora não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

9. Sobre a Série em Gradiente, o pedido de exclusão da cláusula contratual que determina sua aplicação não se sintoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte. A aplicação do sistema Série em Gradiente é considerada válida, condicionada às limitações de comprometimento de renda impostas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

10. Por outro lado, também não há *fumus* na afirmativa da parte autora de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como referência de atualização monetária do saldo devedor.

11. A partir da vigência da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Taxa Referencial - TR passou a ser o índice de correção dos saldos das contas de poupança.

12. O STF, no julgamento da ADI nº 493-DF, não afastou a aplicação da TR, mas tão-somente vedou a sua aplicabilidade em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, pena de violação do ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

13. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou-se no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável aos saldos das contas de caderneta de poupança, é legal a utilização da TR, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. Tal posicionamento restou cristalizado com a edição da Súmula 295 do STJ, dispondo que "*a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada*".

14. Os fundamentos em que se sustenta a ação cautelar não demonstram a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pedido. Ademais, como já dito alhures, a autora não efetuou os depósitos das parcelas em atraso. Sem a purgação da mora, não há plausibilidade na pretensão de impedir a inscrição do nome da mutuária em cadastros de controle de crédito.

15. Sentença anulada. Pedido julgado improcedente, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.33.00.003255-0/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : ROBSON PARISH ORLEANS DE ASSIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO DA CATEGORIA SALARIAL. EXPURGOS DA URV. APELAÇÃO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

1. **APELAÇÃO DA UNIÃO** - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

2. **APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - APLICABILIDADE DO PLANO REAL.** No que tange à não-aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real (URV - Unidade Real de Valor), nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo, não merece amparo a pretensão dos autores. **APLICABILIDADE DO PCR.** Conforme disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.692/93, nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda - PCR, o reajustamento dos encargos mensais terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. Dessa forma, sendo o saldo devedor corrigido pelo mesmo coeficiente de atualização monetário idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas de poupança, deve a prestação mensal ser reajustada pelo mesmo índice.

3. Apelação da UNIÃO provida e apelação da parte autora, não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da UNIÃO, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.004906-0/BA
Processo na Origem: 199933000049060

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SANTIANNI BARREIRO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LEDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : MARLENE SANTOS DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA "SÉRIE EM GRADIENTE". PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

2. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança.

3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

4. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada "Série em Gradiente", que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), desde que a conjugação destes não resulte na majoração do percentual de comprometimento da renda do mutuário inicialmente contratado.

5. Demonstrado, por intermédio de prova pericial, que houve descumprimento do comprometimento inicial de renda, faz-se necessária a revisão do contrato para que seja observada a equação prestação/renda.

6. Para impedir ou excluir o nome do devedor dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, faz-se necessária a demonstração de que, efetivamente, a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como mediante depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

7. Apelação da União provida, para excluí-la da lide. Pagará a parte autora, à União, honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

8. Remessa oficial prejudicada.



9. Apelo da CEF parcialmente provido, para manter a correção do saldo devedor pela TR, declarar a legalidade da cláusula contratual que prevê o sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente pactuado, limitar a condenação quanto ao descumprimento das regras atinentes ao reajuste das prestações ao período em que a mutuária encontrava-se empregada e afastar o impedimento de inscrição de seu nome em cadastros de controle de crédito caso se verifique inadimplência sem depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, julgar prejudicada a remessa oficial, e dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.009357-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

APELADO : ANA LUCIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : WILHAM PASSOS DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Não remanesce interesse recursal da apelante ao alegar, nas razões recursais, regularidade na utilização da Série em Gradiente, tendo-lhe sido a prestação jurisdicional favorável, no ponto.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.012126-5/BA

Processo na Origem: 199933000121265

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

APELADO : RAIMUNDO DE SOUZA REGO E CONJUGE

ADVOGADO : GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. RECURSO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 461, § 4º. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. Não havendo nos autos o agravo retido a que se refere a parte apelante, não se conhece do pedido de julgamento do referido recurso.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Demonstrado que ao final da evolução do contrato a variação acumulada das prestações superou a da renda do mutuário, e que o percentual inicial de comprometimento de renda restou majorado, não se sustentam as afirmativas da CEF quanto à observação da cláusula contratual que prevê a aplicação do PES/CP.
4. O comprometimento de renda inicial foi de 31,50%. Ao longo do período analisado, tal percentual oscilou para menor e para maior, finalizando em 63,63%, como consequência dos reajustes superiores praticados pela ré.

5. Por outro lado, o laudo pericial conclui que a CEF reajustou as prestações em patamar superior aos índices de ganhos salariais do mutuário. Enquanto o índice acumulado do mutuário correspondeu a 1.252.812,52%, o índice de reajuste de prestações acumulado foi da ordem de 2.631.694,51%. Logo na resposta do primeiro quesito, o perito foi claro e direto ao afirmar que "*os reajustes praticados pelo Agente Financeiro observam a Equivalência Salarial, embora os índices utilizados tenham resultado superior ao da categoria do Mutuário Autor*".
6. Tratando-se de obrigação de fazer, legítima é a fixação de multa diária em caso de atraso no cumprimento do julgado (CPC, art. 461, § 4º).
7. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido e o agente financeiro da parte substancial, não há razoabilidade na pretensão da apelante de se livrar do ônus da sucumbência. O parágrafo único do art. 21 do CPC estabelece que "*se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*".
8. Apelação da União provida, para excluí-la da lide, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Pagará a parte autora, à União, honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
9. Remessa oficial prejudicada.
10. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, julgar prejudicada a remessa oficial e negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.014644-8/BA

Processo na Origem: 199933000146448

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : FERNANDO ANTONIO TORRES CARDOSO

ADVOGADO : HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)

APELADO : BANCO BANE B S/A

ADVOGADO : CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)

EMENTA

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. BANCO BANE B S/A E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC.

1. Não prospera a preliminar de legitimidade passiva do Banco Baneb S/A, levantada pelo autor/apelante, uma vez que há prova nos autos demonstrando satisfatoriamente a transferência dos créditos hipotecários à Caixa Econômica Federal.
2. É pacífico o entendimento acerca da legitimidade passiva *ad causam* da CEF para responder a ações de revisão de contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima "nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte" (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103).
4. O critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.
5. É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real de certas prestações, evitando que estas sejam corroídas pelo indesejável, mas existente, fenômeno inflacionário.
6. O disposto no art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não impede o reajustamento do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações).
7. Está pacificado no âmbito do STJ, inclusive com manifestação da Corte Especial, e deste Tribunal, o entendimento de que, no mês de abril de 1990, deve ser aplicado o IPC de março de 1990 e não o BTNF na correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecários, firmados sob as normas do SFH.

8. Apelação do autor improvida.
9. Apelação da União provida, para excluí-la da lida, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Pagará a parte autora, à União, honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
10. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, dar provimento ao apelo da União e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.016673-0/BA

Processo na Origem: 199933000166730

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

APELADO : JOSENI MARTA BRASILEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : ANISIO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO. MODALIDADE FORA DO ÂMBITO DO SFH. INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIOS DE VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS ENCARGOS AO SALÁRIO (PES) OU GANHOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PERDA DE RENDA. AFASTAMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.

1. A autora, Delegada de Polícia, afirma na peça inaugural que em razão da extinção da chefia, após a mudança de gestão da Secretaria de Segurança Pública, teve drástica redução salarial, de R\$ 2.038,13 (dois mil e trinta e oito reais e treze centavos) para R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), o que a levou à inadimplência junto à CEF.
2. O juízo monocrático entendeu que em qualquer hipótese o reajuste da prestação deverá guardar proporcionalidade com a correção da renda do mutuário, independentemente de se tratar de contrato firmado no âmbito do SFH ou não.
3. O financiamento em questão deu-se na modalidade "Carta de Crédito", que não se insere no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, possuindo princípios e sistemática próprios. Sendo assim, não há vinculação entre os critérios de reajuste pactuados com as regras atinentes ao SFH, nem aplicação da equivalência salarial ou outros benefícios específicos daquele Sistema.
4. O contrato firmado pela apelada expressamente prescreve, na Cláusula Sétima: "*o recálculo do valor dos encargos previstos neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional da Outorgante Devedora, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.*"
5. Nos contratos firmados no âmbito do SFH, havendo perda de renda em razão da exclusão de um dos coobrigados, é assegurado ao mutuário remanescente o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. (Lei nº 8.692/93, art. 4º, parágrafo 4º).
6. Se mesmo nos contratos firmados com base na legislação do SFH não se admite a intervenção judicial para fins de redução do valor da prestação mensal com fundamento na diminuição da renda do mutuário, muito menos plausível afigura-se a pretensão nos casos de contratos do programa Carta de Crédito, não abrangidos pelas regras especiais do SFH.
7. A renegociação da dívida entre as partes é a melhor forma de manutenção do sinalagma originário, sem que haja prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.
8. Não agiu com prudência a mutuária ao incluir na composição de renda, parcela que poderia a qualquer momento ser excluída de seu contracheque, em razão de eventual afastamento do cargo em comissão que exercia. Por outro lado, também não houve a devida cautela do agente financeiro ao acolher o total da renda informada sem observar o peso do cargo em comissão na remuneração da autora.
9. Apelação da CEF provida, ressalvando, no entanto, o direito da autora à renegociação da dívida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.016855-4/BA
Processo na Origem: 1999.33.00.016855-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO (A)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : NIVALDO BRITO DE ARAÚJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIANA SALES CABRAL E OUTRO (A)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. CITRA PETITA. NULIDADE.

1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ.
2. Ao examinar a sentença recorrida contata-se que não houve pronunciamento acerca da revisão do reajuste do saldo devedor do contrato, ficando, sem apreciação, uma das questões postas a desate.
3. A falta de apreciação de um dos pedidos formulados pela parte autora implica julgamento *citra petita* (art. 460 do Código de Processo Civil) e a nulidade da sentença.
4. Apelação do Banco Econômico S/A - em liquidação extrajudicial provida. Exclusão da União, de ofício, dada sua ilegitimidade passiva para a causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, excluir, de ofício, a União da lide, dada sua ilegitimidade passiva para a causa e dar provimento à apelação do Banco Econômico - em liquidação extrajudicial e anular a sentença, determinando retorno dos autos à Vara de origem para que a pretensão deduzida na inicial seja decidida *in totum* em novo julgamento.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.33.00.017754-0/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO BULCÃO FONSECA E OUTROS
APELADO : SILVANO JOSÉ GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Ao apreciar apelação da parte autora interposta contra a sentença proferida no processo principal, esta Turma acolheu apenas o pedido de exclusão do anatocismo e a condenação em litigância de má-fé. Assim inexistente justificativa plausível para o pagamento das prestações em valores consideravelmente inferiores aos cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.
3. Para tanto, há, ainda, necessidade de pagamento da parcela incontroversa acompanhado do depósito da parte controvertida ou de impugnação parcial do débito fundada na aparência do bom direito.
4. Ausente o fumus boni iuris, deve ser negada a tutela cautelar.
5. Apelação da CEF provida e apelação da União e remessa, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.003913-9/DF
Processo na Origem: 1999.34.00.003913-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ROSELY MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (A)
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO FRANÇA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo regimental (art. 293 do Regimento Interno do TRF/1ª Região), pois este não se volta contra acórdão que decidiu Embargos de Declaração, como no presente caso, que, jamais pode ser confundido com decisão de Turma.
2. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento em relação à alegada intempestividade da contestação e à prova do suposto direito dos autores deve ser objeto do recurso cabível à instância superior.
3. Agravo regimental rejeitado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar o agravo regimental, pois não cabível na espécie.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.010865-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CPA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO FELDMANN HERMETO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PATRÍCIA DUARTE DAMATO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO-VOGAL. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabem embargos de declaração de voto-vogal, pois devem ser destinados a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil). Se não bastasse isso, vejo que não houve o alegado erro material, pois a i. Desembargadora, usando a fundamentação usada em outro feito, conforme por ela ressaltado inicialmente, conclui seu voto manifestando a divergência.
2. O Acórdão analisou a questão posta a desate de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-la, pelo que não cabe falar em omissão.
3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.34.00.023475-9 DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
APELADO : ZIZETE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POU-PANÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não deve prosperar a tese sustentada pela apelante no sentido de que a ausência de audiência cerceou o seu direito de defesa, considerando que o ponto central da lide é saber se os expurgos inflacionários podem ou não ser incluídos na execução do julgado. Matéria exclusiva de direito, não necessitando de dilação probatória, portanto.

2. Na liquidação de sentença devem ser incluídos os EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção é mera atualização que não viola a coisa julgada. Eis os índices determinados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal: "Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos: - jan/89 = 42,72%; - fev/89 = 10,14%; - mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período." · NOTA 1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/IBGE integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar *bis in idem*." Com efeito, os índices aplicados na execução (fl.160), são aqueles permitidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.027526-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARIA DO SOCORRO LIRA BARROS
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
2. O termo de adesão juntado demonstra a celebração de acordo pela apelante, com base na Lei Complementar n. 110/2001, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, mas a mencionada súmula não exclui essa situação.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.029345-2/DF
Processo na Origem 19993400029345-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DE INGRESSO EM CARGOS DA MARINHA - CORPO MÉDICO E ENGENHEIROS. LEGITIMIDADE DO MPF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Os requisitos de acesso a cargo público afetam interesse geral de toda sociedade e dizem respeito ao princípio da isonomia, já que devem se pautar pela mais ampla possibilidade de acesso de todo brasileiro aos diversos cargos existentes, só se admitindo restrições legais e razoáveis tendo em mira as necessidades decorrentes das funções exercidas.
- 2 . Sendo assunto de interesse geral e que afeta toda sociedade brasileira não tem a mínima consistência a alegação da União de que se trata de defesa de interesses individuais. O questionamento sobre acesso a cargos públicos é, ao contrário, de interesse social, mirando a já falada isonomia, sem perder de mira a legalidade e até a moralidade pública.
3. Requisitos de ingresso em cargo público também não são estipulados por conveniência e oportunidade da Administração, de modo que é absurdo dizer que não pode o Judiciário verificar a legalidade e razoabilidade de exigências feitas em edital de concurso.



4. A exigência de que o candidato não tenha sido reprovado por insuficiência de notas em curso de formação de oficiais ou estágio de aplicação é totalmente irrazoável e abusiva. Não é porque uma pessoa falhou um dia que ela para sempre estará condenada ao fracasso. Nada impede que a pessoa se aplique mais aos estudos e volte a tentar superar o obstáculo em que parou anteriormente. Condenar a pessoa a nunca mais tentar só porque uma vez falhou é inumano e depõe contra a dignidade do ser humano, sem de abismar que a nobre Marinha e a AGU defendam tal disparate.

5. Igualmente é ofensiva à razoabilidade e também à isonomia a reserva de vagas para homens, já que não se trata de cargos que só possam ser exercidos por homens. Hoje são famosas em todos países, em especial os mais bélicos, como o EUA, mulheres guerreiras que nada devem para os homens. Pensamento na linha de que só homens poderiam fazer parte da Marinha esta simplesmente fora da PÁGINA HISTÓRICA, pertencendo a um passado que deveria ser visto como piada e/ou fase evolutiva ultrapassada da raça humana.

6. Concurso para quadros da Marinha não é concurso de modelo ou disputa de beleza, pelo que não tem a mínima ancora na realidade a exigência de que o candidato não tenha acne ou cicatrizes anti-estéticas, entre outras exigências pura e estritamente estéticas postas no edital como condições incapacitantes para o exercício do cargo público (sic).

7. Merece reparo a sentença apenas no que tange ao estrabismo e altura dos candidatos, já que não está fora da razoabilidade que as Forças Armadas em geral busquem pessoas com a melhor visão possível e com o corpo mais forte e apto ao combate. Mesmo os membros do corpo de saúde e engenheiros eventualmente precisam acompanhar os combatentes e até participar em batalhas se surpreendidos forem, pelo que exigência que dizem respeito à força, eficiência e aptidão combativa devem ser admitidas. Apenas as exigências puramente estéticas, sem relação com a aptidão e eficiência no exercício das funções, é que não tem o mínimo sentido.

8. Apelação improvida. Remessa provida em parte .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, dar provimento parcial à remessa .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI Relator (convocado)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.030967-6/DF Processo na Origem: 199934000309676	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES
APELADO	: OSCAR HENRIQUE CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
ADVOGADO	: EDVALDO MIRON DA SILVA E OUTRO(A)
ASSISTENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ACOLHE DESISTÊNCIA DE PERÍCIA. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO E BAIXA NA HIPOTECA. VERIFICAÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. DESNECESSIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE ADESÃO. AUTONOMIA DE VONTADE DO AGENTE FINANCEIRO PROPONENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO E ILEGALIDADE QUANTO À CLAUSULA DE QUITAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*.

1 - Agravo Retido da CEF. Não havendo discussão sobre valores de prestações do mútuo habitacional firmado entre as partes, mas, tão-somente, sobre a validade da cláusula quinta, que estabelece a quitação do imóvel e a baixa da hipoteca após o pagamento da derradeira prestação e isenta o mutuário do pagamento de eventual resíduo (saldo devedor), não se vislumbra necessidade de produção de prova pericial.

2 - Não se afigura razoável a pretensão da CEF em se opor à desistência da prova pericial requerida pela parte adversa. Cabe ao autor da ação a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Se entendeu prescindível a prova pericial, tem liberdade para dela dispor, o que, inclusive, no caso dos autos, encontra respaldo nos princípios processuais da economia e da celeridade.

3 - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima "nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte" (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103).

4 - A CEF pugna pela nulidade de cláusula de contrato que ela mesma redigiu, alegando tratar-se de regra inserida no instrumento por erro, sem amparo legal. Obviamente, no caso em apreço não lhe socorrem as disposições do CDC.

5 - Pela ótica da lei civil, a regra é a força vinculante dos contratos. O principal efeito dos contratos é exatamente a criação de obrigações entre as partes, a partir da autonomia de vontade dos contratantes.

6 - Nos contratos de adesão um dos contratantes não dispõe de liberdade para discutir os termos da avença, vinculando-se pela simples aceitação às condições impostas pela parte contrária. A autonomia de vontade da parte aderente é substancialmente reduzida, enquanto a da parte proponente é ampla.

7 - A Caixa Econômica Federal, agindo como proponente, estabeleceu livremente as cláusulas do contrato de adesão em exame. Dentro desta liberdade, estabeleceu, na cláusula quinta, que após o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, deveria dar quitação ao devedor e abster-se de exigir qualquer outra importância com fundamento no mesmo contrato.

8- A partir da vinculação das partes pelo contrato, o mutuário cumpriu sua parte durante a vigência do prazo estabelecido no pacto, pagando em dia as prestações exigidas pelo agente financeiro. Não obstante a disposição da cláusula quinta, veio a CEF exigir o pagamento de saldo devedor como condição de concessão da quitação e de liberação da hipoteca pendente sobre o imóvel, alegando a nulidade daquela norma contratual.

9 - Não se afigura plausível que o próprio contratante encarregado da elaboração do contrato de adesão, parte com ampla autonomia de vontade, sustente a nulidade de cláusula em detrimento do direito da parte presumidamente hipossuficiente. Em poucas palavras: procura a CEF se beneficiar alegando erro próprio.

10 - Eventual incúria do agente financeiro no momento da contratação do mútuo, evidentemente que deva ser suportado pelos próprios agentes responsáveis, não se podendo transferir tal ônus ao mutuário, que por longos 15 anos permaneceu na expectativa de ter seu imóvel desonerado, ao final do prazo avençado.

11 - Segundo os termos dos artigos 87 e 88 do Código Civil, verifica-se que o equívoco cometido pelos agentes da CEF não se enquadra nas previsões neles estampadas, haja vista o singelo fato de não ser escusável tal erro, dada a reconhecida competência técnica de seus prepostos - habilitados servidores, verdadeiros técnicos no mister das operações creditórias.

12 - Conforme ensinamento de Washington de Barros Monteiro, tem-se que "o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta, que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo" (Curso de Direito Civil, 1º Volume, 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 188).

13 - Quitadas as 180 prestações pela qual se obrigou o Autor/Mutuário, devido o reconhecimento da extinção da obrigação pactuada, com a conseqüente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel financiado.

14 - Tal reconhecimento não impede que a Ré exija a reparação de seus prejuízos em face daqueles que deram causa à contratação indevida, sobretudo levando em conta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS não poderá ser responsabilizado pelo saldo devedor ainda existente no caso em apreço.

15 - Neste contexto, há que prevalecer o princípio *pacta sunt servanda* sobre a pretensão da parte apelante.

16 - Agravo retido da CEF improvido.

17 - Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (Relator Convocado)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº1999.34.00.033925-3/DF Processo na Origem: 199934000339253	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL DA CAIXA
ADVOGADO	: MARIA HERMES DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

EMENTA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETIRADA DE PATROCÍNIO - POSSIBILIDADE - EVENTUAIS PREJUÍZOS .
1. O DL 2291/86 extingui o BNH e, em relação ao plano de previdência complementar dos que trabalhavam para tal entidade, permitiu que a CEF negociasse sua migração para a FUNCEF ou a absorção do plano PREVHAB .
2. A CEF cumpriu seu papel negociando a transferência de pessoas, sendo que de 7530 pessoas apenas 712 não aceitaram, preferindo permanecer na PREVHAB ou até ingressar judicialmente com processos discutindo vários aspectos da situação (extinção do BNH e seu efeitos, responsabilidades assumidas pela CEF etc).

3. Na previdência complementar a posição de patrocinador é ato de natureza contratual pelo qual uma empresa assume essa posição e passa a contribuir para formação do patrimônio e reservas da entidade de previdência. Como todo ato contratual é, em princípio, livre manifestação de vontade, só podendo ser restringido por lei e ainda sim apenas no caso de tal lei obedecer critérios de necessidade e razoabilidade tendo em mira valores jurídicos maiores a serem preservados.

4. Não há na Constituição e nem na Lei6.435/77, que rege a previdência complementar, qualquer norma que proíba a retirada de patrocínio, portanto não se pode dizer que a CEF tem obrigação de manter sua posição contratual para sempre.

5. Qualquer prejuízo causado pela retirada deve ser tratado no campo da indenização, entre a entidade de previdência e a empresa que se retira do patrocínio, não podendo ser usado como justificativa para obrigar uma empresa a continuar como patrocinadora contra sua vontade.

6. No caso concreto sequer há prova de prejuízo e, pelo contrário, o que se lê nos diversos atos oficiais é que os planos de benefício anteriores serão preservados e respeitados.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 05.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI Relator (convocado)	
APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.34.00.034880-0/DF	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE	: INÁCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEUSDEBITA SOUTO CAMARGO
APELADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. RESCISÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ABATIDO O SINAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença". (AC 2000.01.00.114045-8/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.66).

2. Apelação da parte autora, não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.35.00.015996-6/GO	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE	: CUSTODIO APARECIDO SOUSA ALVES
ADVOGADO	: KELLY SILVA DE PAULA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS
APELADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTENTE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.
1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia (art. 130, CPC).
2. Havendo julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), não há necessidade de realização da audiência preliminar de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil.
3. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.
4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).

5. A comunicação ao mutuário sobre as datas dos leilões se submete, por analogia, ao disposto no art. 687, §5º, do Código de Processo Civil, que exige ordinariamente sua realização pessoal (na redação anterior do CPC). Eis a nova redação do dispositivo legal: "o devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial".

6. A ausência de intimação válida do mutuário acerca da data do segundo leilão implica nulidade da alienação extrajudicial e dos atos subsequentes.

7. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.01.001721-7/MA

Processo na Origem: 199937010017217

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)

APELADO : WILSON DE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO : WILSON DE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252), é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observando-se os índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

3. Indevida, porém, a aplicação de qualquer outro índice relativo aos meses de junho/87, maio/90, julho/90 e fevereiro/91, uma vez que o agente financeiro corrigiu corretamente os saldos das contas nos aludidos períodos.

4. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula 46 do TRF da 1ª Região).

5. Sucumbência recíproca que ora se declara, tendo presente que ambas as partes decaíram de parte significativa de suas pretensões (CPC, art. 21, *caput*).

6. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para, reformando a sentença, excluir da condenação os índices de 6,81% (junho/87), 2,36% (maio/90), 1,92% (julho/90) e 13,90% (fevereiro/91), bem como para declarar a sucumbência recíproca, caso em que as custas processuais e a verba honorária devem ser repartidas e compensadas entre as partes em idêntica proporção.

7. Prejudicado o recurso adesivo dos Autores em que se busca a majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e declarar prejudicado o recurso adesivo dos Autores. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.005987-4/MG

Processo na Origem 199838000059874

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APELADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ALÍPIO FONSECA

EMENTA

MONITÓRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SOBRE A MESMA DÍVIDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. A monitoria foi corretamente julgada improcedente, em razão de laudo pericial em ação de consignação conexa, o qual demonstrou erro na cobrança de valores indevidos.

2. A apelação contra aquela sentença foi conhecida nesta mesma data e improvida o que confirma esta a CEF tentando cobrar valor indevido, o que não merece guarida.

3. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.027549-7/MG

Processo na Origem: 199938000275497

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : ERIKA GOMES BRAGA

ADVOGADO : JOSE LUIZ QUIRINO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. "CONTRATO DE GAVETA". ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.

1. O cessionário que adquire, por meio de cessão de direitos e obrigações, os direitos relativos a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência do agente financeiro, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo revisão contratual.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 24 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.027650-5/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : MARIA NAZARÉ BRANDÃO BORGES CURI E OUTRO

ADVOGADO : ALÍPIO FONSECA E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS

APELADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO

EMENTA

SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA.

1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (C.P.C., arts. 798 e 801, IV).

2. O pedido cautelar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel hipotecado somente poderá ser deferido mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que o mutuário entende devido e considerado verossímil pelo Judiciário.

3. Apelação, não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.029359-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : RODRIGO FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. RESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). ANATOCISMO. PROVA. INEXISTÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO.

1. Não se conhece do agravo retido se não requerida expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal (art. 523, § 1º, CPC).

2. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro vem observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

3. Previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se a utilização da TR, pois, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança.

4. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price), devendo ser mantido para amortização do saldo devedor.

5. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo, se não houve constatação, pela perícia, de capitalização de juros.

6. Não há falar em ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial ao encargo mensal nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do Plano de Equivalência Salarial, haja vista decorrer de imposição legal e estar previsto em contrato.

7. Inexiste prova de que o valor do seguro esteja em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostre abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.030507-3/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : MARIA NAZARÉ BRANDÃO BORGES CURI E OUTRO

ADVOGADO : CICERO CORREA DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.

1. O pedido constante da inicial objetiva a condenação dos réus à renegociação da dívida, com a dilatação do prazo, adequando o valor das prestações à nova situação financeira dos mutuários, sendo que as prestações vencidas até à época da sentença deverão ser incorporadas ao saldo devedor. O comando sentencial julgou improcedente o pedido ao argumento da impossibilidade de obrigar a CEF a renegociar e a inexistência nos autos de que a CEF teria se recusado a renegociar o contrato.

2. O documento colacionado à fl.19 comprova a recepção pela CEF de requerimento objetivando a solução de dívida pendente e os de fls.89/98 as causas fundantes do pedido.

3. "A possibilidade de renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação. Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada" (REsp 568.510/PB, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 08.11.2004 p

4. Apelação da parte autora, provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.031645-6/MG

Processo na Origem: 199938000316456

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : SONIA MARIA SANTANA SOLLERO E CONJUGE

ADVOGADO : CLAUDIO PERET DIAS E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.



1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte.
2. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36).
3. É possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.032222-0/MG
Processo na Origem: 199938000322220

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCAÇÃO(A))
APELANTE : MARTA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
 2. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte.
 3. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36).
 4. É possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 5. Está pacificado no âmbito do STJ, inclusive com manifestação da Corte Especial, e deste Tribunal, o entendimento de que, no mês de abril de 1990, deverá ser aplicado o IPC de março de 1990 e não o BTNF na correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecários, firmados sob as normas do SFH.
 6. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União acolhida para, dando provimento ao seu apelo, excluí-la da lide.
 7. Apelo da CEF provido.
 8. Apelo da autora improvido.
 9. Remessa oficial prejudicada.
 10. Honorários advocatícios devidos à União e à CEF, pela autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos apelos da União e da CEF, negar provimento ao apelo da autora e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.035969-3/MG
Processo na Origem 199938000359693

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCAÇÃO)
APELANTE : DELMINDA CONCEIÇÃO DAMASO
ADVOGADO : IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -IPHAN
ADVOGADO : NELSON LACERDA SOARES E OUTROS(AS)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TOMBAMENTO. CONSTRUÇÃO DE OBRA DESCARACTERIZADORA DE IMÓVEL PROTEGIDO - DEMOLIÇÃO . PROVA ORAL - NULIDADE .

1. A existência e validade do tombamento, assim como a existência de obra que descaracterizou o imóvel tombado são questões de fato analisáveis com base na prova documental e eventualmente, se necessário fosse, prova pericial. Não há espaço em ação deste tipo para prova oral que se revelaria inútil e protelatória, pelo que bem fez o juiz em indeferi-la.
2. A existência do tombamento está comprovada pela certidão de fls.15/16 e abrange o imóvel da Apelante, que está dentro do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del Rei.
3. A análise da validade do processo administrativo de tombamento só seria possível mediante a visualização deste, porém não foi trazida cópia aos autos e nem pedida sua requisição, o que era ônus da Apelante (art. 333 do CPC).
4. Dizer que não é possível tombamento de ofício (sic) é fora da realidade, pois na verdade quase todo tombamento parte de atitude tomada de ofício pela autoridade competente, a qual recebeu o dever legal de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, não dependendo de requerimento ou provocação de quem quer que seja para agir. Assim o comandam, entre outras normas, os arts.5º e 6º do DL 25/37.
5. O laudo administrativo não contestado por prova em juízo a cargo da Apelante, além da fotografia do imóvel, mostram que este foi descaracterizado pela construção de terraço com telhas metálicas, a par de que tal obra não contou com pedido prévio de autorização do art. 17 do DL 25/37 . Obrigação de demolir, restaurando o imóvel ao estado anterior, confirmada.
6. Apelação e agravo retido improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.038674-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ROSSINI WAGNER RIBEIRO
ADVOGADO : JOEL ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1. É cabível o reexame necessário quando a União resta vencida em ação cautelar de exibição de documentos, sendo, inclusive, condenada a arcar com os ônus da sucumbência.
 2. Havendo elementos indicativos de que a requerida provavelmente se recusaria a exibir os documentos na esfera administrativa, impõe-se reconhecer a necessidade da tutela jurisdicional postulada.
 3. A destruição dos documentos cuja exibição foi inicialmente postulada (prova a que se submeteu o requerente) não implica ausência de interesse processual quando for possível a apresentação de documentos equivalentes (prova modelo e cartão-resposta).
 4. Ostentando o requerente legítimo interesse em conhecer os documentos pretendidos, procede o pedido de exibição.
 5. Tendo se estabelecido litigiosidade no âmbito da ação cautelar, é cabível a condenação da requerida ao pagamento dos ônus da sucumbência, não havendo qualquer excesso no montante fixado a título de honorários advocatícios (20% de R\$ 100,00).
 6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.040884-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : BRAULIO SALOMAO CHEIK
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESPROVIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Incabível antecipação de tutela após prolação da sentença. Agravo retido não conhecido, pela superveniente perda de objeto.
- 2.A contenda limita-se a matéria de direito, não sendo necessária prova, por meio de perícia contábil, principalmente se esta cinge-se ao objetivo de demonstrar que o agente financeiro não observou as regras do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
4. Inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.
5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, §1º, Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta por lei específica.
6. Inclina-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (C.f. AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).
7. Agravo retido de fls. 61-65 não conhecido.
8. Agravo retido de fls. 131-133 a que se nega provimento.
9. Apelação parcialmente provida tão-somente para suspender o pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fls. 61-65, negar provimento ao agravo retido de fls. 131-133 e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA OFICIAL Nº 1999.39.00.006491-0/PA
Processo na Origem 199939000064910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCAÇÃO)
AUTOR : SINÉLIO FERREIRA DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : O MESMO
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RÉU : CLENA SERVICE - SERVIÇOS GERAIS LTDA
RÉU : SERVICE BRASIL - SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA COSTA MASCARENHAS
RÉU : SERGIO CABEÇA BRAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA

EMENTA

- DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO - NULIDADE.
1. A licitação objeto desta ação popular é uma coleção de erros que não comporta outra solução senão a declaração de nulidade feita na sentença, em prol não só da legalidade, mas também da moralidade administrativa.
 2. Os documentos juntados aos autos mostram que uma das propostas foi aberta ainda na fase de habilitação, enquanto a das outras empresas não, o que fere o procedimento estabelecido no art. 43 da Lei de Licitações.
 3. As demais propostas foram abertas antes de julgados os recursos sobre a fase de habilitação, o que também fere o procedimento do art. 43.
 4. Por fim, a proposta declarada vencedora apresenta preço inexequível sem sombra de dúvida, tendo em mira que simplesmente esqueceu (sic) de cotar o adicional de férias dos empregados e não cotou o material de limpeza/equipamentos (licitação para serviços de limpeza - sic).
 5. Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.034328-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : ALEXANDRE DE CASTRO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CEF NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO. LAUDO PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a verificação da regularidade da correspondência entre o reajuste das prestações e o aumento salarial dos mutuários, mister se faz a realização de perícia contábil.
2. Nesta hipótese, a jurisprudência desta Corte, por considerar necessária a realização da prova pericial em causa, tem anulado a sentença a fim de que outra seja proferida.
3. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.060627-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
APELADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RECANTO DE ITAPOAN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLAUDIO BRANDAO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Ainda que os embargos sejam opostos com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, é necessário que esteja presente alguma das hipóteses de cabimento do referido recurso.
3. Eventual discordância da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto de recurso próprio, visto que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
4. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº. 2000.01.00.094591-0/DF

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : DOMINGOS AMADEUS VIZZOTO
ADVOGADO : DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA E OUTROS (AS)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN
PROCURADOR : JOSE MARIA DA CUNHA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De fato, assiste razão ao embargante. Ao determinar que o Banco Central fizesse o ressarcimento das perdas do autor com a safra, ocorreu julgamento "extra petita". Domingos Amadeus Vizzoto pediu que fosse deferido o pagamento da cobertura do Proagro. Em seus embargos declaratórios, o Banco Central requer que o acórdão seja adequado ao que foi pedido por aquele. A embargada concordou com o pedido do BACEN.
2. Embargos de declaração acolhidos para adequar o acórdão ao que foi pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.127895-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BELGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA LUIZA LOPES DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL.

1. Os dados do contribuinte estão protegidos pelo sigilo fiscal (art. 198, caput e §1º, inciso I, do Código Tributário Nacional).
2. É admitida a quebra do sigilo em casos excepcionais, quando frustradas todas as diligências ao alcance do credor para localizar bens do devedor.
3. Não tendo a agravante comprovado o esgotamento dos meios disponíveis para localização dos bens da devedora, não há como requisitar informações constantes das suas declarações de imposto de renda.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.132679-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E OUTROS(AS)
APELADO : AILTON BERNARDES DE ASSIS
ADVOGADO : ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Tendo sido o embargante compelido a opor os embargos para se defender da execução, deve prevalecer a condenação da embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.
2. É excessiva a verba honorária fixada pelo Juízo *a quo* no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do débito atualizado (R\$ 198.003,02 em 05/08/1999), visto que se trata de causa de pequena complexidade e foi pouco o trabalho dos advogados do embargante.
3. À luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data de julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.135168-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : JOSE MAURICIO DE CASTRO
APELADO : DISTRIBUIDORA MACIEL LTDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO PAULIANA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO DA CAUSA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não extrapola os limites do pedido a sentença que concede medida menos rigorosa (ineficácia relativa) do que a postulada pela parte autora (anulação) com base nos próprios fundamentos por esta expostos (fraude contra credores).
2. A deficiência probatória diz respeito ao mérito da causa, não denotando ausência de nenhuma das condições da ação.

3. O reconhecimento de fraude contra credores relativamente a ato de alienação de bens a título oneroso pressupunha, ao tempo dos fatos, prova das seguintes circunstâncias (art. 107, CC/1916): existência de crédito do autor da ação pauliana anterior ao ato fraudulento; surgimento ou agravamento da insolvência do devedor-alienante em razão do mesmo ato; conhecimento ou possibilidade do conhecimento desse estado de insolvência pelo adquirente; provocação de prejuízo ao autor da ação pauliana em razão do ato reputado fraudulento.
4. Não há como reconhecer inadimplência quanto a duplicatas já vencidas se o próprio credor atesta, em data posterior ao vencimento, que o devedor vem "cumprindo satisfatoriamente todos os requisitos necessários à manutenção da sua conta corrente" e nada o desabona.

5. A mera apresentação de contratos de desconto de duplicatas não indica que esses títulos de crédito não teriam sido pagos à CEF pelos respectivos sacados, de modo a ensinar a responsabilidade contratual subsidiária da sacadora.
6. Os créditos representados por duplicatas descontadas integram o patrimônio do sacador, devendo ser levados em conta para a aferição da sua solvência ou não.
7. Sendo tais créditos, ao menos a princípio, suficientes para a quitação dos valores obtidos junto à CEF, mostra-se discutível a alegada insolvência da sacadora.
8. Apesar da amizade e do parentesco por afinidade entre o representante legal do alienante e o adquirente (cunhadio), não há sequer como presumir que o último tinha condições de conhecer o alegado estado de insolvência do primeiro, tendo em vista que o único credor conhecido da alienante era a CEF, tendo esta, no mesmo dia do negócio reputado fraudulento, atestado que a Distribuidora Maciel Ltda. vinha cumprindo suas obrigações.
9. "Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, agrícola, ou industrial do devedor" (art. 112, CC/1916).
10. Caso em que funcionário da autora declarou que "constantemente o Sr. Itamar trocava de caminhão, pois dizia que estava querendo melhorar", e que ele "usava os caminhões para fazer o transporte de mercadorias, na venda de biscoitos".
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.000354-5/BA
Processo na Origem: 200033000003545

RELATOR : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA "SÉRIE EM GRADIENTE". PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada "Série em Gradiente", que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), desde que a conjugação destes não resulte na majoração do percentual de comprometimento da renda do mutuário inicialmente contratado.
3. Demonstrado, por intermédio de prova pericial, que houve descumprimento do comprometimento inicial de renda, faz-se necessária a revisão do contrato para que seja observada a equação prestação/renda.
4. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.000418-0/BA
Processo na Origem: 200033000004180

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : GILDA CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALMIR SANTOS CARVALHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. SISTEMA "SÉRIE EM GRADIENTE". PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LÍMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada "Série em Gradiente", que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), desde que a conjugação destes não resulte na majoração do percentual de comprometimento da renda do mutuário inicialmente contratado.
3. Demonstrado pelo laudo pericial que a variação das prestações do mútuo superou os índices de variação de renda da mutuária, bem como o desrespeito ao índice de comprometimento de renda inicialmente pactuado, merece acolhida a pretensão da parte autora quanto às afirmativas de que a CEF deixou de observar a aplicação do PES/CP.
4. Não há suporte legal a amparar a pretensão da apelante de atualização do saldo devedor pelos índices de variação salarial.
5. Apelação da União provida, para excluí-la da lide, por sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Pagará a autora, à União, honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
6. Apelação da autora parcialmente provida para determinar à CEF a observação das regras do PES, conforme fundamentação expendida no voto, especialmente no que concerne aos limites de reajuste das prestações do mútuo. Indeferido pedido de atualização do saldo devedor pelos índices de variação salarial, bem como de declaração de ineficácia da "Série em Gradiente".
7. Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, pagará a CEF honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) e reembolsará custas processuais adiantadas (CPC, art. 20, §4º e art. 21, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.001128-9/BA
Processo na Origem: 200033000011289

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : GENTIL TELES DE ANDRADE E CONJUGE

ADVOGADO : ANTONIO PROTASIO MAGNAVITA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL PELO AGENTE FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO HABITACIONAL ÀS EXIGÊNCIAS DO PES. COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL. EXECUÇÃO DECLARADA INSUBSISTENTE.

1. Ao contrário do que se sustentou nas razões do apelo, resta evidenciado que a CEF cumpriu a contento as determinações constantes do título executivo judicial, não havendo, portanto, interesse dos embargados em prosseguir com a execução.

2. Examinando o laudo pericial, constata-se que o perito manifestou-se positivamente ao responder a questionamento da CEF sobre o enquadramento do contrato ao julgado, asseverando que "o agente financeiro procedeu o enquadramento do contrato ao mandado da Sentença, reajustando os valores das prestações do mútuo pelas normas do Plano de Equivalência Salarial - PES, com aplicação dos percentuais de reajustes salariais informados pela empresa empregadora e pelo SINDIQUÍMICA".
3. afirmou o perito que "quando da contratação, o nível percentual de comprometimento foi igual a 30,62%, resultado da equação formada pelo valor do encargo inicial - Cr\$1.200,00 - frente ao valor da renda familiar apresentada na oportunidade, de valor igual a Cr\$3.919,69." E continuou indicando que "o nível percentual de comprometimento foi menor que o pactuado na contratação, em todos os meses do período analisado".
4. Ressaltou o perito que "a não aplicação integral, pelo agente financeiro, dos percentuais de reajustes salariais obtidos pelo aqui embargado para reajustar as prestações desde o início do contrato e até outubro/91, ao contrário de prejuízos, provocou, inclusive, menor desembolso mensal do mutuário para pagamento da prestação, reduzindo o nível percentual de comprometimento de renda, quando comparado com o percentual pactuado na contratação".
5. Conclui-se, de forma inequívoca, que a CEF cumpriu o quanto determinado na sentença que julgou a ação de conhecimento, estando, assim, correta a sentença que declarou insubsistente a execução dos mutuários, ora embargados.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos embargados, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 24 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.002439-6/BA
Processo na Origem: 200033000024396

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (CONVOCADO)

APELANTE : IRENE CASTRO VILAS BOAS E CONJUGE

ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. URV. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO PELA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. "A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES" (ResP 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).
3. Demonstrado pelo laudo pericial que ao final da evolução do contrato a variação acumulada da renda dos mutuários superou a variação das prestações, não se sustenta a pretensão da parte autora quanto às afirmativas de que a CEF deixou de observar a aplicação do PES/CP.
4. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança.
5. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".
6. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ.
7. Apelação dos autores improvida.
8. Apelação da CEF parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores e, conhecendo em parte do recurso da CEF, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.009533-0/BA
Processo na Origem: 200033000095330

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

APELADO : ANA LUCIA DE CARVALHO VAZ E CONJUGE

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FERREIRA POVOAS E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PES/CP. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Cabe ao magistrado, na condução do processo, decidir sobre a necessidade ou não de realização de prova, sendo dotado, até mesmo, da faculdade de determiná-la de ofício, ou seja, sem a necessidade de formulação de requerimento pelas partes, o que a princípio não aponta qualquer irregularidade no entendimento recorrido.
2. Em casos em que há parcela de dúvida, é recomendável e mais prudente realizar a prova, sendo temerário impedi-la, providência que mais atende à possível eternização do feito - com a sucessiva interposição de recursos - que à solução do litígio, especialmente em sendo considerado que a prova pericial, ainda que substancial, não vincula de forma absoluta a decisão do Juízo.
3. Sem a realização de prova técnica que identifique objetivamente a ocorrência das impropriedades alegadas pelo mutuário quanto à evolução do débito e ao reajuste das prestações procedidos pela CEF, não há como reconhecer a relevância da alegação de que o valor cobrado é indevido. Precedentes desta Corte.
4. Sentença anulada, com determinação de devolução dos autos ao juízo de origem para produção de prova pericial.
5. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.33.00.018694-4/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : SILVANO JOSÉ GONÇALVES SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTROS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO BULCÃO FONSECA E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB (FINANCIAMENTO DESTINADO À REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL). APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLANO REAL. SEGUROS CONTRATADOS (MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL). CES. ILEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. ILEGALIDADE DA TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. APLICAÇÃO DOS JUROS NOMINAIS NO LUGAR DOS EFETIVOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. APELAÇÃO DA CEF- CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. "O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor." (AC 2000.33.00.034167-0/BA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 12/08/2003, p.153). Na espécie, o mutuário demonstrou a ocorrência de amortização negativa [perícia, fl.401]. Dessa forma, existe prova idônea (C.P.C., artigos 332 e 333, I) para comprovar a ocorrência de capitalização de juros ou de anatocismo vedado pelo artigo 4º do Decreto 22.626/1933 e pela súmula 121 do STF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB. Em se tratando de financiamento contraído para aquisição, e não construção ou reforma, de imóvel, a contribuição ao FUNDHAB é encargo de responsabilidade do vendedor e não do mutuário mediante liberação ao comprador de valor menor do que o efetivamente financiado. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de quitação de parcela a título de FUNDHAB e, o perito, baseou-se em entrevista proposta e não, em documento hábil a comprovar a quitação pela parte autora a este título.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - - APLICABILIDADE DO PLANO REAL. No que tange à não-aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real (URV - Unidade Real de Valor), nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo, não merece amparo a pretensão dos autores. SEGURO HABITACIONAL - Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO CES - É legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº8692/93, incidindo inclusive sobre o prêmio de seguro.No caso em exame, há previsão contratual expressa sobre a sua utilização. Assim, entendo regular a incidência no referido contrato. Precedente do STJ: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 893.558/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 246). ILEGALIDADE DA TR - É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei n.º 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF. TABELA PRICE. LEGALIDADE - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. A FIXAÇÃO DA TAXA MÁXIMA DE JUROS COMO A NOMINAL E NÃO A EFETIVA, E, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE SUA CAPITALIZAÇÃO. O limite das taxas de juros convencionais que deve ser aplicado ao contrato de mútuo habitacional é aquele que decorre da legislação aplicável vigente à data de sua celebração, importando considerar que até o advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art.25), os juros não poderiam exceder a 10% (art. 6º, e, da Lei 4.380/64), e, a partir da nova norma, a restrição foi aumentada para 12% ao ano. O contrato estabelece as taxas nominal e efetiva (10,5 e 11,0203%, respectivamente). O contrato foi assinado em 01.10.1993. Infere-se, pois, que, nos termos da norma legal, os juros remuneratórios poderão ser pactuados até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, o que afasta a alegação de ilicitude da supracitada cláusula contratual. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo em conta que a matéria referente à análise e revisão de contrato é matéria de fato e de direito, sujeita à apreciação e resolução, através da produção da prova pericial, entendo que a condenação em litigância de má-fé não deve se sustentar. Com efeito, excludo da condenação a litigância de má-fé, solidariamente com o subscritor da inicial.

3. Apelações providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.029497-0/BA

Processo na Origem: 200033000294970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ALESSANDRA BARROS MONTEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : ROBERTO SOUZA RANGEL E CONJUGE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PARCIAL DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

1. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que as instituições bancárias depositárias só detêm legitimidade passiva *ad causam* em relação aos depósitos efetivados antes da transferência dos cruzados novos ao BACEN.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a diretriz de que é vintenária a prescrição nas ações que versam sobre critérios de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança, propostas contra as instituições financeiras depositárias.

3. Em relação ao pedido contra o BACEN, contudo, consoante dispõe o Decreto 20.910/32, c/c o Decreto-Lei 4.597/42, art. 2º, é quinquenal a prescrição do direito de ação, dada a natureza da autarquia de ente estatal. Na espécie, ocorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo fatal para a propositura da ação se deu em 15/08/97 e a demanda só foi ajuizada em 18/10/2000. Precedentes do STJ.

4. A União é parte passiva ilegítima para figurar nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas de poupança. Precedentes.

5. Aos saldos das contas de cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que, após aquela data, passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

6. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). De acordo com o Comunicado 2.067/90, do Banco Central do Brasil, as instituições financeiras já haviam procedido ao reajuste das contas. Precedentes.

7. Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, § 2º).

8. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

9. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para manter sua condenação quanto à correção do mês de janeiro/89 (42,72%).

10. Apelação do BACEN provida, para, pronunciando-se a prescrição do direito de ação, declarar extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação do BACEN.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região - 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.034630-0/BA

Processo na Origem: 200033000346300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : VIDEO HOUSE LOCACAO DE FILMES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS COM O FGTS. CONVÊNIO FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. O parágrafo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.467, de 10/07/97, prevê, expressamente, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cobrar, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, as dívidas com o FGTS.

2. O convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a CEF conferiu à referida empresa pública legitimidade para ajuizar execuções fiscais destinadas à cobrança dos débitos com o FGTS. Precedentes desta Corte.

3. Apelação da CEF provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

4. Honorários advocatícios incabíveis, dada a ausência de manifestação da parte *ex adversa*.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.01.000755-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : SINDICATO DOS BANCARIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : JORGE DE SOUSA HYGINO E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A legitimidade ativa do sindicato para o ajuizamento de ações coletivas está vinculada à defesa de interesses próprios da categoria que representa. Precedentes.

2. O Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia não ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à invalidação de resolução do Banco Central do Brasil que permitiu a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondentes bancários.

3. Caso em que o autor aduz que tal ato normativo teria extrapolado os limites da competência do BACEN, "ao dispor sobre matérias trabalhistas e relativas ao sigilo fiscal", além de implicar "indiscutível fraude às leis trabalhistas".

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.002487-5/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : INÁCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEUSEDITA SOUTO CAMARGO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS

EMENTA

SFH. DEMANDA CAUTELAR VISANDO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL (RESCISÃO DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS ANTERIORMENTE PAGAS). RECONHECIMENTO DA INADIMPLÊNCIA PELO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS E DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ACAUTELATÓRIOS.

1- Não há *fumus boni juris* quando o mutuário visa suspender a execução extrajudicial de dívida cuja existência reconhece, arguindo o descumprimento da equivalência salarial e a existência de dificuldades econômicas que afastam o seu interesse na manutenção do contrato, sem comprovar qualquer um desses fatos e realizar os depósitos das prestações devidas.

2- A CEF é empresa pública, usufrui da presunção de solvabilidade, afastando a configuração do *periculum in mora*.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.044312-4/DF

Processo na Origem: 200034000443124

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : ALBERTO LEOPOLDINO DOS REIS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE AZUL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.

1. Constando da exordial da monitória o endereço da promovida, o fato de não ter sido encontrada naquele endereço, bem como a dificuldade da autora na indicação do endereço atual, não configura a inobservância dos requisitos previstos no art. 282, do CPC, a justificar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob este fundamento.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial já sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "cabe a citação por edital em ação monitória" (Súmula nº. 282).

3. Apelação provida, para anular a sentença monocrática, a fim de que o feito seja processado regularmente.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selenia Maria de Almeida.

Brasília - DF, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.001646-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)
APELADO : EDEVAL VINISKY
ADVOGADO : VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS)



EMENTA			
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADES EXISTENTES.			
1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que "o agente fiduciário, por sua vez, responsabiliza-se pela execução da dívida com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos sofridos por este último".			
2. Figura o agente fiduciário como litisconsorte necessário, pois não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.			
3. Não é <i>ultra petita</i> a sentença em que, com base em documentos juntados pelas rés, se julga procedente o pedido dos autores, uma vez que o juiz não está adstrito, ao decidir, apenas aos argumentos expostos na petição inicial.			
4. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial.			
5. O mutuário deve ser notificado pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (§§ 1 e 2 do art 31 e <i>caput</i> do art. 32, do Decreto-Lei 70/66).			
6. Apelação da Caixa Econômica Federal e da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A a que se nega provimento.			
ACÓRDÃO			
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data de julgamento).			
JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal			
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.001660-0/GO			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	
APELADO	:	EDEVAL VINISKY	
ADVOGADO	:	VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS)	
EMENTA			
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESENÇA DO <i>FUMUS BONI IURIS</i> E DO <i>PERICULUM IN MORA</i> . PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.			
1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que "o agente fiduciário, por sua vez, responsabiliza-se pela execução da dívida com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos sofridos por este último".			
2. Figura o agente fiduciário como litisconsorte necessário, pois não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.			
3. Se o ordenamento jurídico reconhece a existência do pedido acautelatório não há impossibilidade jurídica do pedido.			
4. Tendo sido acolhida a pretensão do mutuário acerca da anulação da execução extrajudicial, impõe-se reconhecer o <i>fumus boni iuris</i> .			
5. O <i>periculum in mora</i> é indiscutível, na medida em que a alienação do imóvel financiado gera, no mínimo, a perda do bem destinado à residência dos mutuários e de sua família.			
6. Apelação a que se nega provimento.			
ACÓRDÃO			
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data de julgamento).			
JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal			
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.003152-9/GO Processo na Origem: 200035000031529			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	
APELADO	:	ALCINDA PEREIRA REZENDE E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	JOSE MORAES DE ALMEIDA	

EMENTA			
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO.			
1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.			
2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.			
3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observados os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.			
4. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação ora concedidos.			
5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).			
6. Apresentados termos de adesão previstos na LC 110/01, impõe-se a homologação judicial dos respectivos acordos, pelo que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, em relação às litisconsortes-aderentes (CPC, art. 269, III). Aplicação da Súmula vinculante n. 1 do STF.			
7. Apelação da CAIXA desprovida.			
ACÓRDÃO			
Decide a Turma, por unanimidade, homologar as transações firmadas entre a CAIXA e as Litisconsortes Alcinda Pereira de Rezende e Stael Regina Teixeira e, em consequência, declarar extinto o processo, com resolução do mérito, em relação a elas (CPC, art. 269, III), e negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.			
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator			
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.008100-4/GO Processo na Origem: 200035000081004			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	:	ANTONIO DONATO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	:	ORUNIDO DA CRUZ E OUTRO(A)	
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	
ASSISTENTE	:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
EMENTA			
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDOS.			
1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.			
2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.			
3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.			
4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).			
5. Apresentados termos de adesão previstos na LC 110/01, impõe-se a homologação judicial dos respectivos acordos, pelo que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos litisconsortes-aderentes (CPC, art. 269, III). Aplicação da Súmula vinculante n. 1 do STF.			
6. Apelação da CAIXA desprovida.			
ACÓRDÃO			
Decide a Turma, por unanimidade, homologar a transação firmada entre a CAIXA e Domingos da Silva Cardoso e Edes José de Freitas e, em consequência, declarar extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos referidos Autores (CPC, art. 269, III), bem como negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.			
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator			

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.008956-7/GO			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APELANTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADVOGADO	:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)	
APELADO	:	MARIA DA GLORIA DIAS TURIBIO E CONJUGE	
ADVOGADO	:	CRISTINA VIANA DE SIGUEIRA E OUTRO(A)	
EMENTA			
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. REVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.			
1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, configurada está sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes desta Corte.			
2. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não vem observando os princípios do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.			
3. Têm os mutuários direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).			
4. Apelações a que se nega provimento.			
ACÓRDÃO			
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).			
JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator			
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.009582-8/GO			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	VOCADO
APELANTE	:	ISRAEL LUIZ MARINHO	
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	
APELADO	:	APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADVOGADO	:	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
EMENTA			
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.			
1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado.			
2. Ainda que os embargos sejam opostos com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, é necessário que esteja presente alguma das hipóteses de cabimento do referido recurso.			
3. Eventual discordância da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto de recurso próprio, visto que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.			
4. Embargos não providos.			
ACÓRDÃO			
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do julgamento).			
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ Relator convocado			
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.010482-6/GO			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTROS(AS)	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	:	MARIA DA GLORIA DIAS TURIBIO E CONJUGE	
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR	
EMENTA			
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.			

1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, resta configurada sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes desta Corte.

2. Comprovado por laudo pericial que os valores consignados são insuficientes para a quitação de débito, impõe-se a improcedência do pedido da ação de consignação em pagamento, uma vez que resulta justa a recusa da Caixa Econômica Federal em aceitar o pagamento.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.017391-4/GO

Processo na Origem: 200035000173914

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APELADO : JOEVAL JOAO SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.

3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

5. Inaplicável a norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/2001, de 27/07/01, porque a demanda foi ajuizada antes do início da vigência da aludida MP.

6. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais em ações da espécie ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 1.984-18, de 01/06/2000, que instituiu o art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95.

7. Apresentado termo de adesão previsto na LC 110/01, impõe-se a homologação judicial do respectivo acordo, pelo que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao litisconsorte-aderente (CPC, art. 269, III). Aplicação da Súmula vinculante n. 1 do STF.

8. Apelação da CAIXA parcialmente provida, apenas para desobrigá-la do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, homologar a transação firmada entre a CAIXA e o Autor Vidal Bizerra Machado e, de consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, em relação a ele (CPC, art. 269, III), e dar parcial provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.009810-8/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : KARLA DI GRECO DA COSTA MARQUES E CONJUGE
ADVOGADO : JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tendo sido afastado no processo principal o direito ao recálculo das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se a reforma da sentença em que se deferiu, em parte, tutela cautelar para que se suspenda execução extrajudicial e os efeitos da mora.

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.009865-0/MT

Processo na Origem: 200036000098650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : THALES ALBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO HARRY MAGALHÃES E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA.

1. A responsabilidade da CEF pela manutenção do nome de cliente em cadastro de negativação por tempo irrazoável mesmo após o pagamento da dívida é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor .

2. Caso concreto em que foi provado o pagamento da dívida em 09/2000 (documentos de fls.17/19 X documento de fls.20, somado ao documento de fls.83 e ao testemunho de fls.23/24), mas mesmo assim o nome continuava negativado em 02/2001 (fls.85), sem baixa e sem qualquer aviso formal a respeito de existência de débito remanescente.

3. A teor da jurisprudência deste Tribunal e do c. STJ a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera dano moral.

4. Valor do dano moral arbitrado em R\$ 1.317,80, equivalente a dez vezes o valor indevidamente cobrado (inscrição SERASA - fls.85), ponderando o fato em si, suas circunstâncias e gravidade, a situação e comportamento da vítima, a situação e comportamento do causador do dano, a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa e a necessidade de punir o causador do dano para que não repita a conduta .

5. Sucumbência mantida na forma da sentença .

6. Apelação da CEF provida em parte para reduzir o valor. Apelação do Autor improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação da CEF e negar provimento à apelação do Autor . 5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº

2000.36.00.010049-0/MT

Processo na Origem: 200036000100490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : RODOVIÁRIO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : WILSON PEAGUDO DE FREITAS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGA SECA - RESOLUÇÃO CONTRAN 116/2000.

1. A norma de trânsito aplicável é sempre aquela em vigor no momento em que a movimentação do veículo ocorre (trânsito) e não a norma em vigor na data em que o veículo foi adquirido (sic).

2. Assim sendo não há que se falar em direito adquirido a transportar carga seca sobre caminhão tanque em razão de o veículo ter sido adquirido ou modificado em data anterior a da Resolução do Contran que proibiu esta prática.

3. As novas normas de trânsito tem aplicação imediata a qualquer locomoção que seja feita após sua entrada em vigor e se tal norma causou algum prejuízo a quem tinha veículos que a ela não se adequam, a solução se dá na via da indenização e não autorizando o particular a infringir a norma nova, ainda mais quando esta visa a segurança no trânsito, pois a defesa da vida e da incolumidade física estão muito acima de meros interesses privados do proprietário de um veículo .

4. Apelação e remessa providas, revogando-se a liminar .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.002815-2/MG

Processo na Origem: 200038000028152

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APELADO : CLAUDIA PRADO VIEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CLÁUSULA ESTABELECENDO PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES EM CASO DE DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, XII, DO CDC. NULIDADE DE PLENO DIREITO. VANTAGEM UNILATERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH AO CDC. SÚMULA 297 DO STJ.

1. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. STJ, súmula 297.

2. O art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade, de pleno direito, de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "*obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor*".

3. É nula, por violação ao art. 51, XII, do CDC, a cláusula contratual que, em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, concede vantagem unilateral a um dos contratantes, estabelecendo pena convencional aos devedores, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, em caso de deflagração de execução judicial ou extrajudicial, impondo, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, ou do agente fiduciário, conforme o caso.

4. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.007684-0/MG

Processo na Origem: 2000.38.00.007684-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA DAS GRAÇAS FARIA SANTOS E OUTRO (A)
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEUZA MARIA NEIVA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES CONTRA A MESMA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PES, CES, JUROS, TR, URV, SEGURO. LAUDO PERICIAL.

1. Impossível a apreciação de duas apelações contra a mesma decisão, tendo em vista o óbice imposto pela preclusão consumativa, que impede que a parte que praticou um ato, ainda que de forma inadequada, possa realizá-lo novamente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a ação consignatória relativa a contrato de mútuo do SFH para discutir o valor das prestações e o critério de reajuste, a despeito do entendimento cristalizado na Súmula 47 desta Corte.

3. A sentença deve, então, ser reformada e, como a causa envolve direito e fatos, mas estes estão plenamente provados por documentos e pela perícia contábil (causa madura), entende-se possível o julgamento diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

4. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ.

5. O laudo pericial efetivamente detectou que houve quebra da cláusula PES não tendo sido obedecida a variação real da renda do mutuário, ou seja, o reajuste não foi de acordo com o obtido pela categoria profissional a que o mutuário pertence, bem como comprovou a ocorrência de amortização negativa, que como é sabido, gera capitalização de juros.



Não tendo sido obedecida a variação real da renda do mutuário e verificada a ocorrência de amortização negativa é impositiva a revisão das prestações, com a devolução do que possa ter sido pago a maior, até porque está implícito na revisão o direito de só pagar o que for correto de acordo com o contrato.

6 . Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento.

7. Todos os valores da economia sofreram o impacto da URV e sua variação, não devendo ser a renda do mutuário a única a ser congelada, como se não tivesse existido aquele período econômico.

8. A partir do laudo pericial não é possível deduzir que o percentual de juros contratado foi desrespeitado.

9. Seguro - laudo pericial não indica qualquer vício específico na cobrança do seguro, exceto por reflexo do valor cobrado a maior na prestação.

10. A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.

11. Apesar da perícia realizada, não há nos autos elementos capazes de provar que o valor depositado está certo e a consequência jurídica é o julgamento de mérito desfavorável na consignação.

12. Apelação da CEF provida para reformando a sentença, com julgamento diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, reconhecer a improcedência do pedido de consignação em pagamento e procedência parcial do pedido de revisão contratual e determinar: a) a extinção do processo, sem mérito, em relação à União, dada sua ilegitimidade passiva para a causa, com condenação da CEF a pagar-lhe os honorários advocatícios , que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC; b) que a CEF recalcule as prestações do financiamento, bem como do seguro, de modo a obedecer a cláusula do reajuste pela categoria profissional dos mutuários e restitua os valores que tiverem sido cobrados a maior em razão do acima exposto, podendo tal restituição se dar por meio de abatimento no valor nas prestações ainda devidas; c) que a CEF proceda ao recálculo do saldo devedor para que o valor dos juros não pagos (amortização negativa) seja contabilizado separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor; d) que os valores que tiverem sido cobrados a maior sejam corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE desde a data em que os Autores os desembolsaram.

13. Sucumbência recíproca, mas de pequena monta para a CEF. Condenação dos Autores a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista os arts. 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do CPC e levando em consideração o tempo de trâmite da causa e o trabalho dos causídicos (alínea "c" do par.3º). Suspensão do pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em favor da CEF, pelo prazo de cinco anos, consoante arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, pelo fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita.

14. Os valores já depositados poderão ser levantados em favor da CEF, que deverá abatê-los das prestações do financiamento, após o recálculo determinado linhas acima.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e reformar a sentença, diante do permissivo do art. 515, § 3º, do CPC, e determinar a revisão do contrato de financiamento entabulado pelas partes.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.010337-6/MG
Processo na Origem: 200038000103376

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : WESLEI VERISSIMO DE CAMARGOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa. Rejeitada preliminar de carência de ação.

2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.

3. Indevida, porém, a aplicação de qualquer outro índice relativo aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que, consoante entendimento do STF e do STJ, o agente financeiro corrigiu corretamente os saldos das contas nesses períodos.

4. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.

5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

6. Em face da sucumbência recíproca, é ilegítima a pretendida condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária e das custas processuais (CPC, art. 21, *caput*).

7. Apelação da CAIXA e dos Autores desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.012819-2/MG
Processo na Origem: 200038000128192

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : EMPREENDIMENTOS DONE WELE LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Impende à parte autora guardar observância ao provimento judicial que determinou a regularização da representação processual, apresentando documento comprobatório de que a pessoa que outorgou procuração aos advogados que atuam na causa detinha poderes para legitimamente representar a CEF em juízo.

2. Se a parte discordou de tal ordem, lhe incumbiria atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento. Não o fazendo, tornou-se preclusa a discussão acerca da matéria. Precedentes jurisprudenciais.

3. O não-atendimento da diligência acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

4. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : GILBERTO DE ANDRADE FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREITAS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.38.00.013336-3 / MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AVALISTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 26 DO STJ. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA.

1. Trata-se de apelações interpostas por GILBERTO DE ANDRADE FILHO E OUTROS e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença, que declarou ser a requerente carecedora de ação.

2. A CEF apela alegando que os requeridos são avalistas e, com base na cláusula décima do contrato em apreço, respondem solidariamente pelas obrigações principais e acessórias estipuladas.

3. É assente o entendimento de que o "avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário" (Súmula 26 do STJ).

5. Apelação da CEF provida e prejudicada a análise da apelação do requeridos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e dar como prejudicada a apelação dos requeridos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.021826-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : ANNA LUCIA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. VARIAÇÃO DA URV. COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA (30%). DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO.

1. O Coeficiente de Equiparação Salarial ao encargo mensal nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do Plano de Equivalência Salarial decorre de imposição legal e está previsto no contrato.

2. É lícita a atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.

3. Aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. Precedentes deste Tribunal.

4. Nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação firmados durante a vigência da Lei nº 8.692/93, em que se prevê o PES/CP, deve-se observar o limite máximo de 30% de comprometimento da renda do mutuário.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.031021-3/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.01021-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS (AS)
APELADO : MARIA DAS GRAÇAS FARIA SANTOS E OUTRO (A)
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CAUTELAR. PES. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. LAUDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme decisão deste Tribunal, nesta data, no processo principal, o laudo pericial efetivamente detectou que houve quebra da cláusula PES não tendo sido obedecida a variação real da renda do mutuário, ou seja, o reajuste não foi de acordo com o obtido pela categoria profissional a que o mutuário pertence, bem como comprovou a ocorrência de amortização negativa, que como é sabido, gera capitalização de juros, o que demonstra a aparência do bom direito.

2. Perigo na demora revelado no fato de que é necessário esse procedimento cautelar para impedir os efeitos da mora, enquanto se discute a revisão do contrato de financiamento nos autos principais, sem falar, ainda, que sem a medida cautelar o nome da parte Autora pode indevidamente ser inserido em órgãos de negativação cadastral.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

4. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.02.000206-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JORGE LUIZ PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALINE KODAMA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.43.00.000254-9/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ADVOGADO : HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTO ERRO JUDICIÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. É juridicamente impossível o pedido de indenização por danos decorrentes de suposto erro em decisão da justiça eleitoral, transitada em julgado, sem a prévia desconstituição dessa decisão, pelos meios adequados.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.01.00.012198-8/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CARLOS MONTEIRO DA FRANÇA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : TARCISIO MENEZES OLIVEIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS

EMENTA

SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE 1993. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA.

1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º).

2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi adjudicado, em sede de execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário em 26/07/1994 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005.

3. Não tendo a parte autora obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito.

4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. "

5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais.

6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte.

7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (RELATOR CONV):

O Juízo "a quo" julgou procedente em parte o pedido da parte autora, declarando nula a cláusula que permite a capitalização de juros e condenando a CEF a devolver os valores pagos pelo autor a título de FUNDHAB. Condenou ainda, a parte autora a, solidariamente com o subscritor da petição inicial em litigância de má-fé.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora objetiva a reforma nos seguintes pontos: a) A inaplicabilidade da URV ao PES; b) Houve pactuação de um percentual inicial quanto à correção dos seguros, porém, houve alteração por iniciativa unilateral da apelada; c) O saldo devedor deve ter alterado o regime do seu cálculo para o sistema de amortização constante; d) O agente financeiro deve aplicar a taxa de juros nominais e não a efetiva; e) ilegalidade do CES; f) a ilegalidade da correção do saldo devedor pela TR; g) forma de amortização; h) tabela price; i) litigância de má-fé.

Contra-razões da CEF às fls. 511/513

APELAÇÃO DA CEF - Insurge-se a CEF quanto ao pagamento do FUNDHAB e o anatocismo.

Contra razões do autor às fls. 514/522.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (RELATOR CONV):

Apelaram da sentença a parte autora e a CEF.

Conheço das apelações e, passo a analisá-las.

I - ANÁLISE DA APELAÇÃO DA CEF

I.1)LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB (FINANCIAMENTO DESTINADO À REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL)

A CEF interpõe apelação com o objetivo de se ver desobrigada de devolver ao mutuário a quantia cobrada relativamente à contribuição para o FUNDHAB.

Alega a apelante a impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de FUNDHAB, porquanto tais valores são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais que é gerido pelo Ministério da Fazenda, não integrando, portanto, o patrimônio da CAIXA.

O FUNDHAB - Fundo de Assistência Habitacional, foi previsto na Lei nº 4.380/64, que em seu artigo 66 dispôs:

"O Ministro do Planejamento adotará as medidas necessárias para a criação de um Fundo de Assistência Habitacional objetivando o financiamento às populações de renda insuficiente, destinando-lhes recursos próprios."

Por intermédio do Decreto nº. 89.284/84, foi criado o citado fundo, outorgando ao Banco Nacional de Habitacional a competência para regulamentá-lo, que se deu com a edição da RD nº 03, de 31.01.1984

No Decreto-Lei nº. 2.164, de 19.09.1984, que criou o Plano de Equivalência Salarial, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº. 2.240, de 31.01.1985, houve previsão expressa acerca do fundo em questão:

"Art 7º Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criado pelo Decreto nº 89.284, de 10 de janeiro de 1984

I - os prêmios mensais do Seguro de Crédito do Adquirente, da Apólice de Seguro Habitacional, já arrecadados como contribuição ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, referentes aos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação, excluídos aqueles originários dos contratos de financiamento para os quais subsista a cobertura do referido seguro.

II - as contribuições ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento concedido por sua Carteira de Habitação a mutuário final."

No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB, previsto na Lei nº 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto nº 89284/84, a pretensão recursal merece lograr êxito.

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.

1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.

3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.

4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.

5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 183.428/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2001, DJ 01.04.2002 p. 175)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp nº 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.

2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avençados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.

4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei nº 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto nº 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp nº 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp nº 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB. (REsp 789.048/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 219)

Assim mesmo, não restou comprovado, mediante as provas produzidas nos autos, o seu recolhimento pelo mutuário, posto que, o que o perito concluiu foi levando em consideração a ficha proposta, que não demonstra a efetividade do pagamento de tal parcela. Sem prova da quitação e quem foi o beneficiário do pagamento deve ser modificada a sentença neste aspecto.

Quanto ao FUNDHAB, os documentos que o autor poderia carrear aos autos para comprovar o seu direito, quais sejam: guia de recolhimento, cheque no valor do FUNDHAB ou extrato de conta onde conste o cheque supramencionado. Assim, resta claro que não houve comprovação do pagamento pelo mutuário.

Neste aspecto correta a apelação da CEF.

I.2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS.

No que concerne ao anatocismo e à capitalização de juros, a jurisprudência se orienta no sentido de que: "Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento." (AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p. 67).

No mesmo sentido: "O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor." (AC 2000.33.00.034167-0/BA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 12/08/2003, p.153).

Na espécie, o mutuário demonstrou a ocorrência de amortização negativa. Dessa forma, existe prova idônea (C.P.C., artigos 332 e 333, I) para comprovar a ocorrência de capitalização de juros ou de anatocismo vedado pelo artigo 4º do Decreto 22.626/1933 e pela súmula 121 do STF.

Com efeito, não procede a alegação de ilegalidade do sistema de amortização, uma vez que a jurisprudência desta Corte e a do STJ orientam-se no sentido da legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64.

Neste sentido, a título exemplificativo:



1. Já decidiu esta Terceira Turma que: 1º) a "existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso" (REsp nº 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 10/5/04); 2º) o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 9/6/03). (RESP 573727/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 21.02.2005 p. 172).

A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, entretanto, este dispositivo foi revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1980, de 30.04.1993, a qual, em seu art. 20, estabelece que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer após a atualização do saldo devedor. (AC 2000.38.00.022923-8/MG, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p. 144).

Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação nº 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular nº 1.278/88 e confirmado pela Resolução nº 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 1999.38.00.006646-1/MG, Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, DJ de 13/06/2005, p. 45).

II - ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformados, ENGRACIA DOS ARCANJOS SILVA E VALDEMIR SEVERINO DA SILVA, apelaram pleiteando a reforma da sentença, nos seguintes aspectos: a) o episódio da conversão para URV (Plano Real) redundou em perdas salariais que devem influenciar na questão das prestações; b) Houve pactuação de um percentual inicial quanto à correção dos seguros, porém, houve alteração por iniciativa unilateral da apelada; c) O saldo devedor deve ter alterado o regime do seu cálculo para o sistema de amortização constante; d) O agente financeiro deve aplicar a taxa de juros nominais e não a efetiva; e) Pugnam pela devolução em dobro dos juros capitalizados mensalmente.

II-1) APLICABILIDADE DO PLANO REAL

No que tange à não-aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real (URV - Unidade Real de Valor), nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo, não merece amparo a pretensão dos autores.

Isso porque, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensino a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES". (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

Perfilhando idêntico entendimento, eis os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA URV PARA REAJUSTE DAS PARCELAS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO 1994. POSSIBILIDADE. (...).

1. Em observância ao Plano de Equivalência Salarial, há que se utilizar a URV para reajustar as parcelas de financiamento no interstício de março a junho de 1994.

13. Apelações dos autores e da CEF parcialmente providas". (AC 1999.36.00.003015-7/MT, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 05/03/2007, p.92).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. URV. APLICAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. REAJUSTE SALARIAL. PERÍCIA.

1. Os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional, em observância ao princípio da equivalência salarial, vez que o reajuste observou o mesmo percentual aplicado na correção dos salários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Apelação improvida". (AC 1999.33.00.013593-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.101).

II-2) SEGURO HABITACIONAL

Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.

Assim, a vinculação do contrato ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.

Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Transcrevo, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "CIVIL. SFH. CES. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SEGURO HABITACIONAL.

4. Estando previstos no instrumento contratual o valor e as condições do seguro obrigatório habitacional, os quais são fixados em conformidade com as normas editadas pela SUSEP, e tendo sido acordado que tal seguro será processado por meio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes seguradoras.

5. Apelação da CEF provida, para declarar a legalidade da cobrança do CES.

6. Apelo dos Autores desprovido". (AC nº 2000.38.00.000404-4/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ de 29.07.2005, p. 44).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO.

5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, §1º, Decreto-lei nº 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica.

8. Apelação improvida". (AC 2002.38.00.036737-6/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 01/06/2006, p.64) A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36).

II-3) IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO CES

Entende ainda, que o CES - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL tem assento em normas regulamentares, portanto, a irregularidade da sua cobrança é manifesta.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH.

Com a edição da Resolução nº 1.446, de 05.01.1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial.

Posteriormente, o Coeficiente de Equiparação Salarial passou a ser previsto na Lei 8.692, de 28.07.1993, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.

No caso em exame, há previsão contratual expressa sobre a sua utilização. Assim, entendendo irregular a incidência no referido contrato.

Vejam os precedentes do STJ: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 893.558/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 246).

II-4) SALDO DEVEDOR - TR

Consta dos autos que o contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, ora Apelante, prevê, expressamente, em sua Cláusula Nona (fls. 224) e item C-1 do quadro resumo (fls. 24), a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia da assinatura desse contrato.

A partir da vigência da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Taxa Referencial - TR passou a ser o índice de correção dos saldos das contas vinculadas da poupança.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 493-DF, de relatoria do Ministro Moreira Alves, não afastou a aplicação da TR, mas tão-somente vedou a sua aplicabilidade em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, pena de violação do ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III - R.E. não conhecido".

(RE nº 175.678/1-MG, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, Segunda Turma, DJ 04/08/95.)

Dessa forma, firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, preven do o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável aos saldos das contas de poupança, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas.

Aliás, tal posicionamento restou cristalizado com a edição da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...). UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. (...).

4. 1. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr.

Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE nº 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicaíveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula preven do como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) 8. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula n.º 121 do STF - Precedentes: REsp n.º 562.720/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 714.537/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp n.º 624.920/RN, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25/10/2004; e REsp n.º 446.916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/04/2003)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido". (REsp 719.878/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. (...). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI 8.177/91). (...).

2 - A atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor deve obedecer ao coeficiente de remuneração aplicável às contas vinculadas ao FGTS, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91.

4 - Apelação da parte autora improvida. Apelação da CEF parcialmente provida, para reconhecer a incidência, no contrato, da denominada "série em gradiente". (AC 2000.01.00.058429-6/BA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 28/06/2006, p.60).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. (...). TAXA REFERENCIAL - TR. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO.

5. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para as contas de FGTS.

7. Apelação parcialmente provida". (AC 1999.38.00.037582-4/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 01/06/2006, p.45)

Dessa forma, entendendo, ser legal a aplicação da Taxa Referencial - TR, no reajustamento do saldo devedor do contrato em questão, não sendo possível a sua substituição pelo INPC ou por nenhum outro índice. II-5) TABELA PRICE. LEGALIDADE.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.

Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(REsp 755.340/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. (...). TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.

11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento".

(AC 2000.36.00.002430-8/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 10/08/2006, p.75).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...). INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.

3. Devem-se observar, no caso, as disposições voluntariamente estipuladas para a correção das parcelas do mútuo, aplicando-se o princípio negocial de que o contrato faz lei entre as partes. Na hipótese, o contrato de financiamento habitacional prevê expressamente que as prestações devidas à mutuante serão calculadas pelo sistema francês de amortização (tabela "price") (cláusula quinta).

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa".

(AC 1999.34.00.025916-5/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 18/09/2006, p.116).

Ademais, a tabela price está prevista no contrato firmado entre as partes, não sendo possível a sua substituição, sem que sejam apresentados argumentos consistentes que conduzam a conclusão de ocorrência de ilegalidades ou abusividades.

II-6) INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ.

O critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real de certas prestações, evitando que estas sejam corroídas pelo indesejável, mas existente, fenômeno inflacionário.

Logo, em todos os cálculos a serem feitos na evolução do saldo devedor devem ser considerados valores corrigidos, de modo a impedir o injustificável empobrecimento de um dos contratantes em benefício do outro. Por consequência, o abatimento correspondente ao pagamento da prestação deve ser feito considerando o valor desta e o total atualizado do saldo devedor na mesma data. Somente assim é que os valores envolvidos estarão sendo considerados segundo um mesmo critério (o do valor real atualizado), sem que qualquer dos interessados possa alegar prejuízo e sem que haja inobservância à equivalência das prestações ajustadas.

Não bastasse isso, o disposto no art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não impede o reajustamento do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações). Ressalte-se: a expressão "reajustamento" constante do aludido dispositivo se refere à palavra "prestações", e não a "amortizado", pois está incluída entre duas partes do texto que se referem exclusivamente àquelas ("de igual valor" e "que incluam amortização e juros").

Neste sentido, decidiu esta Corte que "não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga" (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 1999.34.00.027758-6/DF, rel.: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 02/12/2002, pág. 64).

No mesmo diapasão, já decidiu o STJ: "Processual civil e Direito Econômico. Agravo no recurso especial. SFH. Atualização de saldo devedor. Amortização após a correção do saldo.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, é legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. Agravo não provido."

(STJ, AgRg no REsp 684354/DF, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/06/2005, p. 386)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO.

- Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada".

(AgRg no Ag 645.172/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 232).

"Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte.

5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte.

9. Recurso especial conhecido e provido, em parte".

(REsp 630.985/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 08.05.2006 p. 199).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). (...). CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PERCENTUAL DOS JUROS.

1.

2. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Apelação dos Autores a que se nega provimento".

(AC 1999.34.00.024983-0/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 28/06/2006, p.60).

"CIVIL. SFH. (...). INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. (...).

3. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação nº 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular nº 1.278/88 e confirmado pela Resolução nº 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes desta Corte e do STJ.

6. Apelação dos Autores improvida".

(AC 1999.38.00.039370-5/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De deus, Quinta Turma, DJ de 07/07/2005, p.24).

II-7) A FIXAÇÃO DA TAXA MÁXIMA DE JUROS COMO A NOMINAL E NÃO A EFETIVA, E, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE SUA CAPITALIZAÇÃO.

O contrato estabelece as taxas nominal e efetiva (10,5 e 11,0203%, respectivamente). Infere-se, pois, que, nos termos da norma legal, os juros remuneratórios poderão ser pactuados até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, o que afasta a alegação de ilicitude da supracitada cláusula contratual.

Ainda sobre o tema, dada a sua clareza, adoto, como reforço de fundamentação, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Manuel Maia, do TRF da 5ª Região, quando do julgamento da AC nº 2002.05.00.006203-0/AL, cujo acórdão foi publicado no DJ de 25.03.2003, p. 869, pelo que passo a transcrevê-lo:

Quanto ao pedido para que fossem aplicados sobre o saldo devedor tão-somente os juros nominais, e não os efetivos, sob o argumento de que estes últimos implicariam anatocismo, também não assiste razão aos apelantes.

Ora, é da essência do Sistema Price de amortização a aplicação de juros nominais, e não "efetivos", e sem capitalização de juros compostos. Se assim não fosse, o valor dos juros seria sempre crescente, o que não acontece com a utilização do Sistema Francês.

Para ficar ainda mais clara essa questão, basta analisar o contrato e a planilha de evolução de financiamento. Tomando-se a taxa anual nominal de juros e dividindo-a por doze meses, encontra-se a taxa nominal mensal de juros. Observando o saldo devedor em cada mês e o valor cobrado a título de juros mensais, constata-se que este montante de juros é justamente o resultado da aplicação da taxa nominal do mês sobre o saldo devedor. O que a CAIXA aplica, portanto, é a taxa nominal, e não a "efetiva". Mantida, também, nesse tópico a sentença recorrida.

Cito, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. INAPLICABILIDADE DO PES. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A ATUAL CARTA MAGNA E POSTERIORMENTE PELO IPC. APLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO. SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. SENTENÇA PAUTADA EM LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CONFIRMAÇÃO.

3. Não há descumprimento do contrato se o agente financeiro vem aplicando taxa de juros nominal de 11,3866% e taxa efetiva de 12%, conforme fora pactuado. Ademais, a aplicação dos juros, mensalmente, não onera o saldo devedor já que a este não é agregado.....

7. Apelação desprovida".

(AC 1998.38.00.028925-2/MG, Rel. Juiz Federal Wilson Alves De Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 17/03/2005, p.67).

II-8) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Tendo em conta que a matéria referente à análise e revisão de contrato é matéria de fato e de direito, sujeita à apreciação e resolução, através da produção da prova pericial, entendo que a condenação em litigância de má-fé não deve se sustentar.

Com efeito, excluo da condenação imposta pela sentença a condenação da parte autora em litigante de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Fica mantida a equação honorária.

É como voto.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.012199-1/BA
Processo na Origem: 9200100775

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : FERNANDA RAMALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LORENA LY CARNEIRO LESSA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato.
3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora.
4. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta.
5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em "jurisdição incompleta", na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora.
6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova.
7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar o pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita.
8. Sem a constituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em relação à autora Fernanda Ramalho.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 10 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013392-0/GO
Processo na Origem: 9300025783

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : EDIVANE DA SILVA MARANHÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PROVA PERICIAL DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REAJUSTES ABUSIVOS DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC + 0,5% NOS MESES EM QUE O AUMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL FOI SUPERIOR. PRETENSÃO INFUNDADA. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. DIREITO A DEPÓSITO COMPLEMENTAR. CPC, ART. 899.

1. As alegações da apelante quanto à ausência de audiência conciliatória, em primeiro grau de jurisdição, perdem a razão de ser em face do superveniente encaminhamento dos autos ao juízo de origem, em julho/2006, em decorrência de seu enquadramento no Projeto Conciliação, instituído pela Resolução nº 100-14/2005.
2. Não obstante a participação do proprietário do imóvel na audiência de conciliação, em que o juízo monocrático procedera à suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, não foi possível a composição do conflito perante a instância administrativa.
3. Não se verifica cerceamento de defesa na espécie, uma vez que a necessária prova pericial para comprovação das alegações da parte autora restou deferida e efetivada no juízo de origem.
4. No que tange ao reajuste das prestações, estabelece a CLÁUSULA OITAVA do contrato que *"no PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR (...)"*
5. As CLÁUSULA NONA dispõe que *"o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste Contrato, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR."* Seu § 2º estabelece que o *"reajuste definido no caput desta cláusula terá como limite máximo a variação acumulada dos índices que atualizaram o saldo devedor no período compreendido entre o mês da assinatura do contrato, inclusive, e o mês de reajuste da prestação, inclusive, deduzidos os índices de reajustes automático de salário já aplicados e acrescido do coeficiente do ganho real de salários, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar."*
6. A CLÁUSULA DÉCIMA do pacto determina que *"os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA NONA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA OITAVA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR"*.
7. Em relação à impugnação da apelante à prova pericial, em particular no que se refere à aplicação do IPC + 0,5 % nos meses em que o aumento da categoria profissional for superior, entendo que razão não lhe assiste. O laudo pericial complementar esclareceu, sobre tal irresignação que *"o limitador previsto contratualmente é o estabelecido por decisão do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN, designado após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, gestor do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº. 2.291, de 21/11/86; limitador este divulgado através da Circular do Banco Central do Brasil - BACEN nº. 1.331, de 13/07/88. O contrato do financiamento reflete literalmente as disposições da resolução do CMN, em suas Cláusulas Nona ("Primeiro Reajustamento") e seus Parágrafos; e Cláusula Décima ("Reajustamentos Posteriores")."*
8. Em conclusão, manifestou o perito *"os valores CONSIGNADOS EM JUÍZO foram INFERIORES em R\$ 12.617,51 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), equivalentes em 01/09/97 a 925,03 (novecentos e vinte e cinco vírgula três) UPFs, que acrescidos aos JUROS DE MORA à razão de 0,033% por dia de atraso, no valor de R\$ 3.145,51 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), equivalentes em 01/09/97 a 230,60 (duzentos e trinta vírgula sessenta) UPFs, perfazem TOTAL de R\$ 15.763,02 (quinze mil, setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), correspondentes em 01/09/97 a 1.155,64 (hum mil, cento e cinquenta e cinco vírgula sessenta e quatro) UPFs."*
9. Estando claramente demonstrada a insuficiência dos depósitos efetuados pela parte autora, deve prosperar, em parte, a insurgência em relação à não determinação do montante efetivamente devido, com fundamento no art. 899 do CPC, para possibilitar a complementação do valor consignado, uma vez que o conteúdo da prova pericial permite a fixação de tal quantitativo.
10. A anulação da sentença e retorno dos autos à instância ordinária, a esta altura, traria prejuízos desnecessários às partes e atentaria contra os princípios da celeridade e economia no âmbito do processo, sendo recomendável, portanto, a solução pela via da liquidação de sentença. Precedentes do STJ e desta Corte.
11. Pelo sistema adotado pelo CPC, incumbe ao credor, na contestação, declinar o valor pretendido tão logo tenha apontado a insuficiência do depósito inicial. Frente à natureza peculiar do débito constituído no âmbito do SFH, não se afigura razoável que o devedor seja punido por eventual desídia do credor em apontar o respectivo valor. É justo, na hipótese, determinar-se a complementação do depósito em liquidação de sentença.
12. Em relação ao levantamento dos valores depositados pela autora, correta a sentença em autorizá-lo, porque incontroversos (CPC, art. 899, § 1º).
13. Apelação parcialmente provida para determinar a complementação do depósito segundo valor a ser apurado em liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 24 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013415-1/BA
Processo na Origem: 9600064660

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE ODILAN FONSECA E CONJUGE
ADVOGADO : ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)

EMENTA

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL FIXADO EM 29,94%. APOSENTADORIA DO MUTUÁRIO. PERDA DE RENDA. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.164/84, ART. 9º, § 6º.

1. Das informações prestadas pelo perito, conclui-se que durante a atividade do mutuário o comprometimento da renda não extrapolou o percentual inicialmente pactuado com o agente financeiro (29,94%). Após sua aposentadoria, em razão da redução de seus ganhos, o comprometimento superou o teto contratual.
2. "A possibilidade de renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado. Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada" (REsp 568.510/PB, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 170).
3. A renegociação da dívida é a melhor forma de manutenção do sinalagma originário, sob pena de ferir o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual.
4. Apelo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.018592-9/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOSUE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. USUCAPÃO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel".
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.019444-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA HERCILIA ANDRADE FERREIRA PANOSSO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE
AGRAVANTE : MARIA HERCILIA ANDRADE FERREIRA PANOSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM QUE SE DEFERE OU INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível agravo regimental de decisão em que se confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou em que se defere ou indefere liminar em mandado de segurança (art. 293, § 1º, do RI/TRF - 1ª Região).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.028000-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : MOUNIR NAOUM

ADVOGADO : SAMUEL MARTINS GONCALVES E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. LEVANTAMENTO DE CUSTOS MÉDIOS, PARA PRODUTIVIDADE MÍNIMA, EFETUADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FIXAÇÃO DE PREÇOS, PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA, COM BASE EM ÍNDICE DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO: DIFERENÇA ENTRE O TOTAL DO EFETIVO FATURAMENTO E O QUE SUPOSTAMENTE RESULTARIA COM PREÇOS FIXADOS EM FUNÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO INDICADOS PELA FGV. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO OU DE LUCRO ABAIXO DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. PROVA DE DANO E SUA CAUSA. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

1 A Lei n. 4.870/65, artigos 9º e 10, não determinou que os preços dos derivados de cana correspondersem ao valor dos custos apurados, por amostragem, pela Fundação Getúlio Vargas, ou seja, não havia direito subjetivo a que os preços fossem determinados apenas e exclusivamente com base nesse levantamento de custos.

2. O perito calculou o faturamento pelo preço que a parte autora entende que deveria ter sido fixado e dele subtraiu o resultado obtido com o preço efetivamente praticado.

3. Para chegar a essa conclusão admitiu, implicitamente, premissas insustentáveis: a) a parte Autora realizaria o mesmo número de vendas se o preço tivesse sido fixado em patamar superior, mesmo que outras empresas, aceitando, continuassem a vender pelo preço fixado pelo Governo; b) aumentando-se o preço da mercadoria, os custos de produção permaneceriam inalterados e, da mesma forma, os índices de inflação; c) não há influência do preço de cada produto sobre a relação entre o consumo de álcool e o de derivados de petróleo, especialmente gasolina.

4. Trata-se, a realizada nos autos, de uma prova genérica, hipotética, não de uma prova concreta, como se exige, de dano sofrido pela parte Autora. Não se demonstrou a existência de prejuízos, nem de lucros abaixo do razoável.

5. Os levantamentos feitos pela Fundação Getúlio Vargas levavam em conta índices mínimos de produtividade, cuja contrapartida é o custo máximo, critério ao qual o Governo não poderia estar vinculado na fixação de preços, sob pena de inversão dos objetivos da norma (controle de preços), estando jungido apenas a tê-lo em vista (art. 10 da referida Lei).

6. O resultado líquido não se dá em função, exclusivamente, dos custos de produção, mas também da capacidade administrativa e gerencial da parte Autora.

7. A responsabilidade extracontratual do Estado, conquanto predominantemente de caráter objetivo, não dispensa a prova cabal de dano e respectiva causa, cujo ônus é da pessoa que pretende indenização.

8. No direito comparado (Portugal), se a parte não utiliza via processual adequada à eliminação do ato administrativo supostamente lesivo, a indenização por danos resultantes desse ato é excluída ou reduzida. No caso, a parte Autora poderia ter ingressado com mandado de segurança para afastar o ato; se não o fez, aceitando vender pelo preço estabelecido, incorreu em injustificável omissão e assumiu o risco de posteriormente não poder provar o suposto dano, situação que ora se verifica.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal

Relator p/Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº. 2001.01.00.030454-4/MG

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CASA DE SAÚDE HTO HOSPITAIS REUNIDOS S/A E OUTROS (AS)

ADVOGADO : JOSE MARIA DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

EMBARGANTE : CASA DE SAÚDE HTO HOSPITAIS REUNIDOS S/A E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ante o inconformismo da parte com a decisão embargada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.036367-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA BOTELHO

APELADO : ZELIA MARIA REZENDE MARRA

ADVOGADO : ALDO DE FREITAS E OUTRO(A)

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende a embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.038316-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : CAIXEGO - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE GOIAS - EM LIQUIDACAO ORDINARIA

ADVOGADO : LUZIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELO JUIZ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Cabe ao juiz indeferir o pedido de assistência judiciária quando constatar nos autos elementos que afastem a presunção de miserabilidade do requerente (art. 5º da Lei n. 1.060/50).

2. A agravante deveria ter demonstrado que sua renda mensal não é suficiente para as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº. 2001.01.00.041107-6/MG

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

ADVOGADO : MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS (AS)

APELADO : LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (A)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ante o inconformismo da parte com a decisão embargada. Foram fixados pelo condutor monocrático o percentual de 10% sobre o valor da causa, que foi estipulado em R\$2.183.891,58 e, esta Turma, alterou o quantum da verba honorária para R\$500,00, posto que a matéria é de simplória solução.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.047335-6/GO
Processo na Origem: 9300041142

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : SILVANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO STJ. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM BASE NA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.177/91. SÚMULA 295 DO STJ. LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO A PARTIR DE ÍNDICES FORNECIDOS PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À PARTE CONSIGNANTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

2. É possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. Tendo o laudo pericial se baseado apenas em informações prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Goiânia, não foram consideradas vantagens de caráter pessoal eventualmente incorporadas à remuneração da parte autora, uma vez que os índices considerados foram apenas os genericamente atribuídos aos trabalhadores de sua categoria profissional.

4. Nestas circunstâncias, a perícia não poderia causar qualquer prejuízo ao direito da consignante, porque se teve como parâmetro somente as informações prestadas pelo Sindicato de sua categoria profissional, desconsiderando índices decorrentes de ganhos pessoais, os valores das prestações mensais do mútuo ficaram aquém daqueles a que faz jus a instituição financeira.

5. União excluída da lide, de ofício.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, excluir a União da lide, de ofício, e negar provimento ao apelo dos embargados, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.

Brasília-DF, 24 outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.30.00.001226-1/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTROS(AS)

EMENTA

E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VARIAÇÃO DA URV. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGITIMIDADE. ANATOCISMO. EXISTÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. REVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS



PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. DIREITO A RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL.

1. Aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. Precedentes deste Tribunal.
2. Não há prova de que o valor cobrado a título de seguro habitacional esteja em desconformidade com o inicialmente pactuado ou se mostre abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares.
3. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price), o que deve ser mantido para amortização do saldo devedor.
4. Anatocismo demonstrado por prova pericial.
5. Inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.
6. No Superior Tribunal de Justiça vem prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.
7. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixa condição para reajuste previsto no art. 5º da mesma lei.
8. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não observou os princípios do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.
9. Não há falar em ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial ao encargo mensal nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do Plano de Equivalência Salarial, haja vista decorrer de imposição legal e estar previsto em contrato.
10. Têm os mutuários direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).
11. Diante da maior sucumbência dos Autores, são devidos honorários de advogado e custas em maior proporção (art. 21 do CPC).
12. Apelação dos Autores e da CEF a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos Autores e à apelação da CEF à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator. Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.30.00.01967-8/AC
Processo na Origem: 200130000019678

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS
APELADO : JERONIMO VIANA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE OSVALDO P DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança aquele decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos inter partes, exceto na hipótese de o Senado Federal suspender a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.
2. A via dos embargos à execução revela-se imprópria para se alegar a impossibilidade de cumprir obrigação de fazer imposta por título executivo judicial, em razão da ausência de extratos necessários à elaboração da conta de execução. Não-incidência, na espécie, de nenhuma das hipóteses a que alude o art. 741 do CPC.
3. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.006883-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ROSEMIR JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE JESUS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INCOSA ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. PERDA DE OBJETO.

1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, com a extinção do contrato de mútuo habitacional, perde o objeto a ação que visa à revisão do valor das prestações e do saldo devedor desse contrato.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.009938-1/BA
Processo na Origem: 200133000099381

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : A B SOUZA E CIA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS COM O FGTS. CONVÊNIO FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. O parágrafo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.467, de 10/07/97, prevê, expressamente, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cobrar, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, as dívidas com o FGTS.
2. O convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a CEF conferiu à referida empresa pública legitimidade para ajuizar execuções fiscais destinadas à cobrança dos débitos com o FGTS. Precedentes desta Corte.
3. Apelação da CEF provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.
4. Honorários advocatícios incabíveis, dada a ausência de manifestação da parte *ex adversa*.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.013470-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APELANTE : ELISANGELA PAULA MERCES SANTOS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA INDEVIDAS DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. QUANTO INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. A Caixa Econômica inscreveu o nome da autora na SERASA, em 29.6.2001, em virtude de débito, oriundo de contrato de mútuo, quitado desde 4.6.2001.
2. A inscrição e permanência indevidas do nome da autora nos cadastros de inadimplência caracterizam defeito na prestação de serviço, surgindo direito de reparação por danos morais e inequívoco dever de indenizar, independentemente de comprovação de prejuízo.
3. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante.
4. Atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização a autora pelos danos morais sofridos, a fixação do quanto em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com entendimento adotado por esta Turma.
5. Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação da parte autora provida para majorar o quanto indenizatório de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.015755-4/BA

Processo na Origem: 2001330000157554

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MULTILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DELLA-CELLA SOUZA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS E OS EXTINGUE EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A sentença apelada rejeitou os embargos que foram extintos com fulcro nos artigos 267, IV e 295, I c/c o artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil, em razão dos embargantes quedarem-se silente quando das intimações para a regularização de sua representação processual.
2. Nas razões recursais dos embargos, a autora se limitou a tecer considerações acerca da competência para o julgamento dos embargos, a teor das disposições contidas no art. 747 do CPC.
3. Não se conhece da apelação cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados na sentença recorrida e, por conseguinte, da realidade fático-processual, situação que equivale à ausência de fundamentação do recurso. Precedentes desta Corte Regional.
4. Apelação da autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.017045-6/BA
Processo na Origem: 2001330000170456

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA ISABEL GARRIDO TEIXEIRA C SANTOS
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA OPERACIONAL NO DESCONTO. INADIMPLÊNCIA INVOLUNTÁRIA DA AUTORA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDEVIDA. LESÃO À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Comprovado nos autos que a ausência do desconto da prestação na folha de pagamento foi devido à falha operacional, a conduta da CEF, em incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, foi arbitrária e desprovida de razoabilidade, daí porque evidencia-se a responsabilidade do banco em reparar o dano moral.
2. A indenização por dano moral não pressupõe a comprovação exaustiva dos constrangimentos suportados pelo ofendido, até mesmo porque o abalo à imagem perante a sociedade é presumido. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. O valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias do caso, bem como a condição sócio-econômica das partes, não podendo, por assim dizer, configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima nem consistir valor irrisório a descaracterizar o objetivo da indenização.
4. Na esteira deste entendimento e, ainda, considerando as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como restou fixado na sentença, é desproporcional à ofensa sofrida pela recorrida, devendo, portanto, ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra mais compatível com a situação testificada nos autos.
5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.017553-7/BA
Processo na Origem: 200133000175537

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS SIMPLICIO DA PAIXAO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CARLOS SIMPLICIO DA PAIXAO
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Inexiste contradição no acórdão que, embora tenha consignado que, em rigor, seria indevida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos, deixou de excluir tal condenação, visto que tal matéria não foi objeto de insurgência no seu apelo.
2. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.017708-3/BA
Processo na Origem: 200133000177083

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : NILSON DO AMARAL E CONJUGE
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE NATUREZA PRIVADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DA BAHIA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Tendo em vista a natureza jurídica privada das partes litigantes (autores e o Banco Bradesco S/A), em conformidade com o art. 109, inciso I, da Constituição da República, cumpre reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.
3. Apelação da União provida, para excluí-la da lide, por ilegitimidade passiva, com inversão do ônus da sucumbência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Bahia (Comarca de Salvador/BA).
4. Apelação do Banco Bradesco S/A prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e julgar prejudicada a apelação do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.021463-7/BA
Processo na Origem: 200133000214637

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA LUCIA SANTOS
ADVOGADO : KLEBER JORGE BEZERRA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO.

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
2. *In casu*, restou demonstrado pela Autora o pagamento da prestação do contrato de financiamento l em data anterior à negatificação do seu nome, caracterizando a inclusão indevida, fato que, por si só, já é suficiente para ensejar indenização por danos morais.
3. Demais disso, a Caixa Econômica Federal, não obstante tomar ciência do pagamento realizado em 27/10/2000 e haver inscrito o nome da Autora no SERASA em 18/12/2000, retardou a providência, por vinte e um dias, de proceder à retirada do nome da mesma do cadastro de inadimplentes.
4. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral, causado à Autora, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo esta ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois, nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.
5. Apelação da CEF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.016086-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO APELADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Negativa de seguimento às apelações e à remessa oficial não "faz cair o mandado de segurança", mas tão-somente confirma a sentença, que, a propósito, foi favorável ao apelado-agravante, vez que deferida, na integralidade, a segurança pleiteada.
2. Por isso, a teor do disposto no art. 499 do Código de Processo Civil, não tem o agravante interesse recursal.
3. Agravo regimental de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.026286-2/DF
Processo na Origem: 200134000262862

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELIANE DE FATIMA NERIS E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SPC. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO.

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).

2. *In casu*, restou demonstrado pelo Autor o pagamento da prestação do contrato de financiamento de imóvel em data anterior à negatificação do nome, caracterizando a inclusão indevida, fato que, por si só, já é suficiente para ensejar indenização por danos morais.
3. Demais disso, a Caixa Econômica Federal, não obstante tomar ciência do pagamento realizado em 10/12/1999 e haver inscrito o nome do Autor no SPC em 10/05/2000, retardou a providência de proceder à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, situação esta que perdurou até 27/08/2001, verificada nos comprovantes juntados aos autos.
4. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral causado ao Autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo ser mantida a fixação da condenação imposta na sentença apelada (R\$ 741,38), pois, nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.
5. Apelação do autor parcialmente provida (posição majoritária) para isentá-lo do pagamento de honorários advocatícios.
6. Recurso adesivo da CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do autor, vencida a Relatora quanto aos honorários, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da CEF, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.004277-0/GO
Processo na Origem: 200135000042770

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL SANSONE E OUTROS(AS)
APELADO : CELMA SUELI LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : CLEUSA FERREIRA DE ASSIS

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE FATURA COM CHEQUE DE OUTRA PRAÇA POR MEIO DE ENVELOPE NO CAIXA RÁPIDO DA CEF. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).
2. Contudo, *in casu*, não restou demonstrado pelo Autora que a inscrição nos cadastros de inadimplentes tenha decorrido do episódio relatado nos autos, eis que a mesma limitou-se a juntar documentos que não bastam para comprovar a ocorrência do fato por ela suportado, ou seja, o nexo causal e o evento danoso.
4. Não restando configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao Autor, é indevida a indenização pleiteada.
5. Apelação da CEF provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.009375-6/GO
Processo na Origem: 200135000093756

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : VANDER ROSA SALGADO E CONJUGE
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. INCLUSÃO DOS NOMBES DOS AUTORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LITISPENDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Reconhece-se, na hipótese, a litispendência entre ação revisional e a presente ação ordinária quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de créditos, uma vez que se trata das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).
2. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).



3. Contudo, *in casu*, o ato da CEF de incluir os nomes dos autores no cadastro de devedores foi amparado por decisão judicial nos autos da Ação nº , ante o inadimplemento dos autores desde 16/9/1999, relativo ao contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

4. Não restando configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, é indevida a indenização pleiteada.

5. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.013841-3/GO
Processo na Origem: 200135000138413

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)

APELADO : ANA MARIA DOS SANTOS REZENDE

ADVOGADO : JOSE POTENCIANO NETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SALA COMERCIAL. EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER. ANTERIOR CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. Admissibilidade da ação de embargos de terceiro, segundo a jurisprudência, para que o promissário-comprador de unidade financiada possa se livrar de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé.

2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.

4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.016170-0/GO
Processo na Origem: 200135000161700

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)

APELADO : MARIA ANTONIETA SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DÉBITOS INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDEBITO PREVISTA NO 8º ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A condenação da CEF na repetição de indébito fundada no §º único do artigo 42 do CDC, uma vez que esta penalidade pressupõe a cobrança de dívida em valor superior ao devido, não ocorrente na espécie, que trata de indenização por danos decorrentes de débitos indevidos em conta corrente, daí porque a inaplicabilidade do aludido dispositivo no caso em questão.

2. A norma ventilada, sendo como é, uma penalidade, deve ser interpretada estritamente, não admitindo a exegese extensiva, ainda que se entenda que a situação reclame uma providência mais ostensiva, o que não é o caso, pois a Caixa Econômica Federal procedeu a devolução dos valores que foram indevidamente debitados, com as correções legais. Dano material afastado.

3. Restando incontroverso que houve débito indevido na caderneta de poupança da autora, caracteriza-se o dano moral já que este fato, por si só, é causa suficiente a ensejar desconforto passível de reparação, mormente na hipótese dos autos em que a autora, à época, estava grávida e que diante do ocorrido, precisou diligenciar junto à agência a fim de reaver os valores em questão e, ainda, mudar seus planos financeiros.

4. A indenização por dano moral não pressupõe a comprovação exaustiva dos constrangimentos suportados pelo ofendido, até mesmo porque o abalo à imagem perante a sociedade é presumido. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. O valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias do caso, bem como a condição sócio-econômica das partes, não podendo, por assim dizer, configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima nem consistir valor irrisório a descaracterizar o objetivo da indenização.

6. Na esteira deste entendimento e, ainda, considerando as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação a indenização no valor de 10 (dez) salários mínimos como restou fixado na sentença, se mostra razoável e se mostra compatível com a situação testificada nos autos.

7. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir a condenação da mesma na repetição de indébito a que fora condenada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.000467-6/MT
Processo na Origem: 200136000004676

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)

APELADO : WALDEMAR DIAS DE ROSA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)

INTERESSADO : SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.

3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, *per capita*, para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas *a*, *b* e *c*).

4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente para reduzir a sua condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.002556-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

APELADO : KARLA DI GRECO DA COSTA MARQUES E CONJUGE

ADVOGADO : JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA *PRICE*). LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXISTÊNCIA.

1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. Não há falar em ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial ao encargo mensal nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do Plano de Equivalência Salarial, haja vista decorrer de imposição legal e estar previsto em contrato.

3. Inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.

4. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela *Price*), devendo ser mantido para a amortização do saldo devedor.

5. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo se a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar sua ocorrência.

6. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH; apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei.

7. No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.

8. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.

9. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2001.37.00.005518-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

IMPETRANTE : DIOGENES MAGALHAES GUEDES

ADVOGADO : ARMANDO PINTO CAMPELO

IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE.

1. Objetiva o impetrante afastar impedimento de matrícula fora do prazo no curso de Farmácia da Universidade Federal do Maranhão.

2. Com base no princípio da praticidade recomenda-se que seja respeitada situação consolidada pela matrícula deferida liminarmente desde 23.7.2001 e confirmada na sentença, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

3. Há que se pensar, além da coerência lógica, no resultado prático do julgamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.007508-4/MA
Processo na Origem: 200137000075084

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : LUIZ BARBOSA DE SOUSA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.

3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.

4. Juros de mora devidos a contar da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento dos saldos das contas do FGTS (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

6. Apelação da CAIXA desprovida.

7. Apelação dos Autores parcialmente provida, para que os juros de mora incidam a partir da citação, independentemente do levantamento do saldo da conta de FGTS, e para condenar a CAIXA ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA e dar parcial provimento ao apelo dos Autores.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.007539-2/MA
Processo na Origem: 200137000075392

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)
APELADO : RAIMUNDO GUIMARAES BONFIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDOS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.

3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.

4. Juros de mora devidos a contar da citação.

5. É ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001.

6. Impõe-se homologar os acordos celebrados nos moldes da LC 110/01, cujos termos de adesão foram apresentados nos autos. Aplicação da Súmula vinculante n. 1 do STF.

7. Extinção do processo, com resolução do mérito, relativamente aos litisconsortes Roberto Antônio Ferreira Lima e Raimundo Guimarães Bonfim.

8. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, homologar a transação firmada entre a CAIXA e os litisconsortes Roberto Antônio Ferreira Lima e Raimundo Guimarães Bonfim, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação a eles (CPC, art. 269, III), e dar parcial provimento à apelação da CAIXA, vencido o Desembargador João Batista Moreira quanto à verba honorária.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.009994-9/MG
Processo na Origem: 200138000099949

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARIA DE LOURDES ANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : KLEBER ALVES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. NÃO- CARACTERIZAÇÃO DO APONTADO VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Não é contraditório o acórdão que deliberou, de forma clara, acerca da impossibilidade de rediscussão, em sede de execução, da sucumbência reciproca declarada no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.

3. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.017758-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
ACÓRDÃO
APELANTE : AUTO RETIFICA TUPIS LTDA
ADVOGADO : JOAO BOSCO KUMAIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45, prevalece com a Justiça Federal a competência para processar feitos referentes à cobrança de contribuições para o FGTS e respectivas multas.

2. Preliminar de incompetência rejeitada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz MARCELO ALBERNAZ, declarar a competência da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecer e julgar o presente recurso.

Brasília, 10 de julho de 2006 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.020373-5/MG
Processo na Origem: 200138000203735

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA
APELADO : JAIR FERNANDO CERQUEIRA SALAZAR
ADVOGADO : WALLACE MIRANDA

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO SOB ERRONEA ALEGAÇÃO DE QUE AUTOR ESTAVA INADIMPLENTE, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Recusa de pagamento ocorrida por falha exclusiva da Credicard S/A, sem qualquer participação da CEF no ocorrido, não existindo previsão legal ou contratual de solidariedade entre ambas para justificar a condenação da segunda a reparar danos morais causados pela primeira.

2. Não havendo nenhuma responsabilidade da CEF, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação à empresa administradora de cartões de crédito.

3. Apelação da CEF provida para determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, para julgamento da causa quanto ao pedido formulado em relação à Credicard S/A.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação, vencido, em parte, o Relator.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2001.38.00.021826-9/MG
Processo na Origem: 200138000218269

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA LEAO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO NOS DIAS DE REPOUSO (DOMINGOS E FERIADOS). LEIS 605/49 E 10.101/00. DECRETO 27.048/49. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. As empresas que exploram o ramo de supermercados, mesmo antes do advento da Lei nº 10.101/00, já se beneficiavam da permissão assegurada pela Lei nº 605/49 e seu Decreto regulamentador, de nº 27.048/49, para funcionarem ininterruptamente, às 24h do dia, inclusive aos domingos e feriados, independentemente de autorização expressa, desde que respeitadas as normas de proteção ao trabalho.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.022367-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARCOS AURELIO MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR), APÓS NOVAÇÃO DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. INAPLICABILIDADE DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Inexiste prova nos autos da não observância pelo agente financeiro do critério de reajuste das prestações estabelecido no contrato.

2. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A consequência do descumprimento desse ônus é a improcedência do pedido.

3. Legítima a adoção da variação da UPC (Unidade Padrão de Capital) como critério de reajuste do saldo devedor pelo agente financeiro.

4. Após novação da dívida, aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. Inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.

5. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo, se não houve constatação, por perícia, da ocorrência de amortização negativa.

6. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei.

7. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não se aplica o CDC ao caso em razão de que não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.

8. Somente se justifica a repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Precedentes do STJ.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.028396-7/MG

RELATOR(A)
:
JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE
:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO
:
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS

APELADO
:
ROBERTO MAURO CASTRO BARRETO E OUTRO

ADVOGADO
:
JOSÉ LUIZ QUIRINO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER O LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. PLEITO INDEFERIDO. 1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vincendas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito. 2. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para se deferir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, encontravam-se inadimplentes com mais de 53 prestações em atraso. 3. Apelação da CEF, provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.029571-1/MG

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE
:
CLERES DAS GRACAS SOARES E OUTRO(A)

ADVOGADO
:
MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)

APELADO
:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO
:
LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. RESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE.

1. A jurisprudência firmou posição no sentido de que a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não implica responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais.
2. Cabe à parte autora antecipar os honorários periciais quando requerer a diligência (art. 33, CPC), salvo se for beneficiária da justiça gratuita, caso em que compete ao Estado a aludida antecipação.
3. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro vem observando o critério de reajuste das prestações estabelecido no contrato.
4. Inexiste prova de que o valor do seguro esteja em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostre abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras.
5. Previsto no contrato que a correção do saldo devedor será feita com base no coeficiente de atualização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que com o advento da Lei 8.177/91 esse índice passou a corrigir o referido fundo.
6. Inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.
7. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price), o que deve ser mantido para a amortização do saldo devedor.
8. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo, se não houve constatação, pela perícia, de capitalização de juros.
9. No tocante à alegação de eleição unilateral do agente fiduciário, apenas nas razões de apelação, não merece conhecimento o recurso, pois a matéria não foi posta na inicial e, por isso, nem implicitamente foi decidida na sentença. De acordo com a jurisprudência, não merece conhecimento o recurso, eis que "não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença" (RTJ 126/813).
10. Agravo retido a que se nega provimento.
11. Apelação de que se conhece em parte, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.029856-4/MG
Processo na Origem: 200138000298564

RELATOR(A)
:
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE
:
UNIAO FEDERAL

PROCURADOR
:
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO
:
MARCELLO FERNANDES DE BERREDO GUIMARAES

ADVOGADO
:
CID COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)

REMETENTE
:
JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTE DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Cabível a aplicação da teoria do fato consumado em respeito à segurança das relações jurídicas, eis que a liminar foi deferida em 06/09/2001, confirmada pela sentença em 03/12/2002, havendo o autor, com toda certeza, concluído o curso de formação em questão. Precedente do TRF/1ª Região.
2. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.034418-8/MG

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON-
:
JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE
:
SEBASTIANA COSTA NOVAIS E OUTROS(AS)

ADVOGADO
:
CELSO SOARES GUEDES FILHO

APELADO
:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO
:
LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTROS(AS)

AGRAVANTE
:
SEBASTIANA COSTA NOVAIS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. "Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF".
2. Não cabe a apreciação de questões de mérito atinentes ao processo executivo no bojo de embargos intempestivos, ainda que versem sobre matéria de ordem pública.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.036707-6/MG
Processo na Origem: 200138000367076

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE
:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO
:
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS

APELADO
:
ANA MARIA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO
:
VERA LUCIA CARVALHO COUTINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, é ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária.
2. Apelação da CEF a que se dá provimento para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.03922-1/MG
Processo na Origem: 200138000392221

RELATOR(A)
:
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR
:
JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE
:
ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO
:
ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

APELADO
:
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROCURADOR
:
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

REMENTENTE
:
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

AÇÃO POPULAR. PLANO DE SALVAÇÃO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Inexiste possibilidade jurídica de o Judiciário determinar medidas de administração geral do país, nas áreas de segurança, saúde, educação, desemprego, reforma agrária, previdência e assistência jurídica , mediante a adoção do plano de salvação nacional proposto pelo autor popular, ainda que mereça elogio o carinho e diligência deste cidadão para com seu país .
2. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 21.03.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.02.002377-2/MG
Processo na Origem: 200138020023772

RELATOR(A)
:
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE
:
DENISE FACURY FI

ADVOGADO
:
MARIA DO CARMO REIS

APELADO
:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO
:
MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PAGAMENTO EM VINTE E QUATRO PRESTAÇÕES. PAGAMENTO DE ONZE PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA A PARTIR DE JANEIRO DE 2001. ALEGADA INCORREÇÃO NO VALOR DO TÍTULO LEVADO A PROTESTO EM OUTUBRO DE 2001. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A autora efetivou contrato de empréstimo/financiamento com a Caixa Econômica Federal em janeiro de 2000, a ser adimplido em vinte e quatro prestações, com taxa pós-fixada, corrigidas pela TR mais taxa de rentabilidade de um por cento ao mês.
2. Em razão da inadimplência verificada, em outubro de 2001 a CEF levou a protesto a nota promissória vinculada ao contrato firmado entre as partes, tendo em vista o pagamento de somente 11 prestações do mencionado empréstimo, percebida em março de 2001.
3. Pugnou através da presente ação pela declaração de nulidade cambial c/c inexistência de débito ao argumento de que o valor pretendido pela CEF de R\$ 26.855,37 (vinte e seis mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e levado a protesto não corresponde ao saldo devedor do empréstimo, eis que seu valor original era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já havendo sido pago o montante de R\$ 17.411,27 (dezessete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos).
4. Contudo, não submete as cláusulas contratuais a controvérsia mediante impugnação específica não sendo possível argumentar acerca do saldo remanescente da dívida quando do desconto das onze parcelas amortizadas sobre as quais as partes não controvertem.
5. O descumprimento da obrigação contratada faz nascer para o credor o direito de corrigir o débito. Assim, agindo a CEF nos estritos limites do seu direito, que surgiu com o descumprimento da obrigação, é justa a correção do débito, conforme pactuado, e, o protesto do título.
6. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.003257-5/MG
Processo na Origem: 200138030032575

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANDERSON CLEMENTE FURTADO EVANGELISTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE HAMILTON DE FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE NO SPC APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X).

2. *In casu*, restou demonstrado que a ré, não obstante tomar ciência do pagamento realizado em 3/4/2001, retardou a providência de proceder à retirada do nome do mesmo do cadastro de inadimplentes, perdurando a inscrição por um período de 4 (quatro) meses.

3. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp n. 299.456-SE).

4. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado aos autores, é devida indenização pelos prejuízos que sofreram, devendo esta ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, pois, nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

5. Tratando-se indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). Precedente: (AC 2003.34.00.017903-1/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.47)

6. Apelação dos autores parcialmente provida para condenar a CEF a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.020956-5/MG
Processo na Origem 9500149613

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUÁRIO SPISLA E OUTROS(AS)
APELADO : BANC SUDAMERIS DO BRASIL S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPATIBILIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e incompetência : as duas preliminares se resumem na idéia de que só o c. STF em ADIN é que pode conhecer da inconstitucionalidade de norma em caráter geral e abstrato. Caso concreto em que não se discute inconstitucionalidade, mas sim recepção ou não de norma anterior pela atual Constituição, tema que sequer pode ser conhecido em ADIN ou ADC.

2. Os arts. 127 e 129, II da Constituição entregam ao Ministério Público a defesa de interesses difusos e coletivos de cunho social, mediante o uso de ação civil pública . A execução extrajudicial afeta os interesses individuais homogêneos (coletivo lato senso) de inúmeros mutuários do SFH e tem cunho social, pois se trata da defesa do direito à moradia (direito social - art. 6º da Constituição), logo há legitimidade do MPF e a ação civil pública é a via adequada para questionar esta forma de execução.

3. A inicial não é inepta em nenhum sentido, ao contrário, é clara e direta expondo os fundamentos pelos quais o MPF considera a execução extrajudicial incompatível com a Constituição e a partir daí pede que esta seja expurgada da prática dos Réus.

4. A execução extrajudicial é compatível com a Constituição de 1988. Precedentes deste Tribunal e do c. STF .

5. A execução extrajudicial não é incompatível com o CDC e nem este tem estatura superior às normas de cunho ordinário que permitem o manejo desta forma de execução .

6. Informação insuficiente, falta de conhecimento do contrato, publicidade enganosa e prevenção/reparação de danos materiais e morais são situações passíveis de análise apenas perante casos concretos de mutuários específicos, pois não tem consistência pensar que a CEF e demais Apelados enganem a todos os mutuários, os quais seriam invariavelmente ignorantes, não tendo idéia do que significa o contrato que assinam(sic).

7. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.025380-5/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO : ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PRE-VI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, INCISO I. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na ação popular proposta pelo ora agravante, objetiva-se a restituição de "valores contribuídos pela empresa patrocinadora Banco do Brasil S/A ao fundo previdenciário dos ex-empregados", PREVI.
2. A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar pedido formulado em face de entidades não incluídas no rol do art. 109, inciso I, da Constituição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.026155-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
ACÓRDÃO
APELANTE : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JANAINA DANIELE DARQUES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45, prevalece com a Justiça Federal a competência para processar feitos referentes à cobrança de contribuições para o FGTS e respectivas multas.

2. Preliminar de incompetência rejeitada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz MARCELO ALBERNAZ, declarar a competência da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecer e julgar o presente recurso.

Brasília, 10 de julho de 2006 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado p/ Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.033417-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PRASCI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À RECEITA FEDERAL E AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EXAURIDOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte.

2. A Caixa Econômica Federal não demonstrou que esgotou todos os meios para localizar bens em nome do devedor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.040028-6/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTROS
APELADO : MARLENE COELI VIANNA E OUTROS
PROCURADOR : ELIETE DE SOUZA COLARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL (180). INEXISTÊNCIA.

1. Na verdade, as alegações objetivam a rediscussão de matéria já apreciada por esta Corte, o que não se afigura admissível por meio de embargos declaratórios.

2. Embargos declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.33.00.002581-6 /BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA RITA DE LIMA BRAGA
APELADO : ANTONIO LIBORIO REGO
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 1º, DO CPC). LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40 DE 29/05/2003. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o Tribunal, após apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, julgar a lide (art. 515, § 3º, do CPC).

2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

3. O art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.

4. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF).

5. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.



6. Apelação provida em parte, para julgar procedente em parte o pedido constante da exordial e constituir título judicial em favor da requerente, nos termos do art. 1.102c, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação e julgar procedente em parte o pedido.
Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.013371-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : REINALDO CORREIA DA COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO. LC 110/2001. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa se os exequêntes, além de cientificados, impugnaram todos os documentos juntados pela executada.
2. Tendo os exequêntes, oportunamente, deixado de recorrer da decisão em que foram homologados os termos de adesão, a matéria está preclusa.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequênte, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004" (REsp 913.812/ES. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJ 24.5.2007, p. 337).
4. Constatada a diferença de apenas R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) entre o valor recomposto pela executada e o valor cobrado pelos exequêntes, afigura-se correta a extinção da execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.015699-1/BA
Processo na Origem: 200233000156991

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MUNICIPIO DE ITABERABA - BA
PROCURADOR : RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO MUNICÍPIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO DE COTAS A TÍTULO DE GARANTIA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA COM O FGTS. PREVISÃO CONTRATUAL PARA ABATIMENTO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO DA DÍVIDA PARCELADA.

1. O entendimento desta Corte não vislumbra qualquer eiva de ilegalidade no que concerne à vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Municípios a título de garantia de parcelamento de débito para com o FGTS.
2. Tendo o Município de Itaberaba/BA firmado contrato com a CEF, autorizando a retenção dos valores do Fundo de Participação para quitar os valores devidos a título de FGTS, forçoso concluir pela legitimidade da retenção que se cogita afastar.
3. *In casu*, o Município revela a necessidade de compensação dos valores pagos em decorrência das ações trabalhistas movidas em desfavor do município em questão, todavia, não há nos autos documentos comprobatórios das mencionadas ações e seus respectivos pagamentos, não havendo, ainda, como atestar a relação existente entre os valores neles citados e os períodos alcançados pela avença firmada.
4. Por outro lado, conforme previsto no parágrafo único da cláusula oitava do próprio termo de confissão de dívida, "*os depósitos relativos ao período da dívida parcelada, serão deduzidos/amortizados do montante do débito levado a parcelamento*", demonstrando, com isso, haver previsão no contrato firmado que permita o abatimento pleiteado.
5. Apelação do Autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.015998-3/BA
Processo na Origem: 200233000159983

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MUNICIPIO DE ITABERABA - BA
ADVOGADO : RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

FGTS. MEDIDA CAUTELAR. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO MUNICÍPIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO DE COTAS A TÍTULO DE GARANTIA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA COM O FGTS. PREVISÃO CONTRATUAL PARA ABATIMENTO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO DA DÍVIDA PARCELADA.

1. O entendimento desta Corte não vislumbra qualquer eiva de ilegalidade no que concerne à vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Municípios a título de garantia de parcelamento de débito para com o FGTS.
2. Tendo o Município de Itaberaba/BA firmado contrato com a CEF, autorizando a retenção dos valores do Fundo de Participação para quitar os valores devidos a título de FGTS, forçoso concluir pela legitimidade da retenção que se cogita afastar.
3. *In casu*, o Município revela a necessidade de compensação dos valores pagos em decorrência das ações trabalhistas movidas em desfavor do município em questão, todavia, não há nos autos documentos comprobatórios das mencionadas ações e seus respectivos pagamentos, não havendo, ainda, como atestar a relação existente entre os valores neles citados e os períodos alcançados pela avença firmada.
4. Por outro lado, conforme previsto no parágrafo único da cláusula oitava do próprio termo de confissão de dívida, "*os depósitos relativos ao período da dívida parcelada, serão deduzidos/amortizados do montante do débito levado a parcelamento*", demonstrando, com isso, haver previsão no contrato firmado que permita o abatimento pleiteado.
5. Extraí-se dos documentos juntados aos autos que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não se deve à CEF, mas sim, ao Ministério da Fazenda (fls. 151/152). Assim, a decisão guerreada somente trata de acautelar o processo principal determinando a abstenção de inscrever o Município nos órgãos restritivos.
6. Apelação do Autor e da CEF improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Autor e ao apelo da CEF, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.015113-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : HERIBERTO LANA
ADVOGADO : ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU MULTA CONTRATUAL. EXCESSO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

1. Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).
2. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.
3. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.
4. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, por ostentar a natureza de juros remuneratórios.

5. A comissão de permanência também não pode ser cumulada com multa contratual. Precedentes do STJ.
6. "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º, Decreto nº 22.626/33).
7. Somente "nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ; AGREsp 657259/RS; DJ 22.8.2005).
8. Apelação parcialmente provida para restabelecer a incidência da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na CDB de 30 dias da CEF, a partir do inadimplemento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.34.00.018025-5/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES DANTAS E OUTROS
APELANTE : JOAQUIM CARLOS ALBUQUERQUE PONTES
ADVOGADO : CERES NOGUEIRA LUSTOSA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO DA CEF. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DOS AUTORES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001). IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELO AUTOR.

1. Cabível a cominação de multa diária com o objetivo de estimular o cumprimento de obrigação de fazer, a teor do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Nas ações concernentes ao FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula nº 46/TRF-1ª Região).
3. Nos termos do art. 29- C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".
4. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas antecipadamente, quando do ajuizamento da ação.
5. Apelação da CEF, não provida e apelação de JOAQUIM CARLOS ALBUQUERQUE PONTES, provida, em parte.

.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.027996-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : BENUR WANDERLEY MIRANDA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LEANDRO B RODRIGUES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CPC, ART. 260. VALOR DA CAUSA EMENDA À INICIAL FRANQUEADA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, em ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, com redução de saldo devedor e modificação do contrato originalmente pactuado, deve-se fixar pela diferença entre o valor do saldo devedor calculado pela Caixa Econômica Federal e o considerado devido pelo mutuário.
2. Facultada emenda da inicial e não sendo suprida pela parte autora, correta é a decisão em que se indefere a inicial, julgando-se extinto o processo.
3. O valor da causa é menor que 60 (sessenta) salários mínimos, realçando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.033617-4/DF
Processo na Origem: 200234000336174

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOAO JACO NETO
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.

1. Revela-se adequado e pertinente o exame psicotécnico para candidatos aos cargos da carreira da polícia federal, a fim de se evitar o ingresso de pessoas desprovidas de aptidão psicológica e que demonstrem temperamento incompatível com o exercício das funções.
2. Tal avaliação, porém, não se pode pautar em critérios não revelados, com características de subjetividade, que impeçam o exame do Poder Judiciário de eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente do uso desses critérios, sob pena de ofensa às regras constitucionais inscritas no art. 5º, XXXV, e 37, *caput*, I e II.
3. Recentemente, esta Corte, por intermédio das 5ª e 6ª Turmas, tem recusado legitimidade ao teste psicotécnico, na forma como vem sendo aplicado, ao fundamento de que não é dado à Administração exigir que os candidatos se enquadrem em perfil psicológico/profissiográfico específico, previamente traçado por ela, visto que os critérios informadores de tal perfil não constam do edital do certame nem de lei, tampouco foram noticiados aos concorrentes, de modo que tal procedimento termina por macular o referido exame, conferindo-lhe caráter subjetivo e sigiloso, fazendo-o extrapolar os fins a que se destina.
4. Apelação do Autor provida, a fim de lhe assegurar o prosseguimento no certame em foco, observada sua ordem de classificação, independentemente da sua não-recomendação no exame psicotécnico, ressalvando-se que a sua nomeação e posse somente serão possíveis se vier a tornar-se definitiva a decisão a ele favorável.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.039067-2/DF
Processo na Origem: 200234000390672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : SINDIPOSTO - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLIO DO ESTADO DE GOIAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : CICERO GOMES LAGE E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : SERGIO VIDAL ARAUJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA COM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.149/2000, QUE RESTRINGIU O CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI 8.884/94. INCIDÊNCIA DO BROCARDO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. O sindicato Autor possuía, à vista do regramento contido no art. 53 da Lei 8.884/94, a prerrogativa de celebrar com o CADE compromisso de cessação de práticas infracionais à ordem econômica ocorridas sob a vigência da referida lei, quando em curso o processo administrativo.

2. A Lei 10.149/2000, ao excluir a possibilidade de se celebrar termo de compromisso nos casos das infrações contra a ordem econômica relacionadas nos incisos I, do art. 20 e inciso II do art. 21, não erigiu, simplesmente, normas de direito processual, mas, sim, de direito material, na medida em que subtraiu, como consequência, direito já constituído em favor da pessoa jurídica que houvesse cometido tais atividades infracionais, pelo que é aplicável a expressão *tempus regit actum*. Precedente do colendo STJ.

3. Nesta ótica, atento ao princípio da irretroatividade da lei, afigura-se-me insuscetível de ser atingida a situação jurídica já constituída em face da norma vigente ao tempo da prática da infração, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que garantem proteção ao direito adquirido.

4. Apelação dos Autores provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 26.09.2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.040737-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : JOSE ARIVALDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : JOSE ARIVALDO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado.
2. Eventual discordância da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto de recurso próprio, visto que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
3. Ainda que os embargos sejam opostos com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, é necessário que esteja presente alguma das hipóteses de cabimento do referido recurso.
4. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.090874-5/DF
Processo na Origem 200234000908745

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : MARIA DAGMAR DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JUSCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO REFERENTE AO OBJETO DE AÇÃO POSSESSÓRIA.

1. Os juízos possessório e petitório não se misturam, sendo vedado discutir a propriedade em lide possessória, pelo que não é compatível ajuizar ação de oposição tendo em mira o objeto de uma ação possessória (art. 923 do CPC e art.1210, §2º, do Código Civil).
2. A pretensão da União, lastreada na propriedade que teria sido declarada em ação de desapropriação, deve ser buscada junto aquele feito, pedindo-se o efetivo cumprimento do título judicial lá produzido.
3. Não há necessidade ou utilidade em criar novo título judicial se a União já tem em seu favor a sentença de desapropriação e a determinação de imissão na posse nela contida. A execução de um julgado não se faz pelo ajuizamento de outro processo de conhecimento (sic) .
4. Apelação e remessa tida por interposta improvidas .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa tida por interposta.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.003665-9/GO
Processo na Origem: 2002350000366559

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : MARISA SIMÃO
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA

EMENTA

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CEF PELA EMPRESA CONSTRUTORA .

1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 384) - Súmula 308 do c. STJ .
2. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.006795-1/GO

Processo na Origem: 200235000067951

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADEMAR AMORIM JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO.

1. Uma vez acolhida integralmente a pretensão recursal, declarando-se a sucumbência recíproca, tal como se postulou no apelo, deve constar, no dispositivo do respectivo julgado, o seu provimento total.
2. Embargos de declaração da CAIXA acolhidos para sanar contradição no acórdão, a fim de que se leia: "Apelação da CAIXA e remessa providas (...)" em vez de "Apelação e remessa providas em parte (...)", devendo-se, de consequência, ser retificada a respectiva certidão de julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.36.00.007963-6/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FELIX MARQUES DA SILVA
APELADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA
APELADO : PAULO RONAN FERRAZ SANTOS
ADVOGADO : FLAVIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
APELADO : VALTER ALBANO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO RIBEIRO DE SÁ E OUTROS
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA
APELADO : ANTONIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO : FÉLIX MARQUES DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA DEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Havendo necessidade de produção de provas não há como o magistrado julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I, do CPC.
2. Apesar de o MM *a quo* ter deferido a produção de prova pericial, julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, sem, no entanto, revogar a decisão que deferiu a perícia, ou intimar as partes do chamamento do feito para julgamento.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a sentença, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.005143-5/MG
Processo na Origem: 200238000051435

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE WILKE MOREIRA ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO FELICISSIMO MOREIRA ASSIS E OUTRO(A)



EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SPC. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO.

1. A inclusão ou manutenção indevida de nome/CPF em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros, consoante o que prescreve a Carta Magna em seu art. 5º, X. Preliminar rejeitada.

2. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros.

3. *In casu*, a CEF reconheceu ter o Autor adimplido em novembro de 2001 o contrato que gerou a negativação do seu nome no SPC. O evento danoso tendo ocorrido em dezembro de 2001, caracteriza a manutenção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sendo suficiente para ensejar indenização por danos morais.

4. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral causado ao Autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo ser mantida a fixação da condenação imposta na sentença apelada, pois, nesta seara, a indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

5. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.38.00.011011-3/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : MARISA LOPES DE MORAES E CÔNJUGE

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CEF NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO. LAUDO PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a verificação da regularidade da correspondência entre o reajuste das prestações e o aumento salarial dos mutuários, mister se faz a realização de perícia contábil.

2. Nesta hipótese, a jurisprudência desta Corte, por considerar necessária a realização da prova pericial em causa, tem anulado a sentença a fim de que outra seja proferida.

3. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.041189-0/MG
Processo na Origem: 200238000411890

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : BERNARDINO JOSE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA E SILVA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA AMPARADA EM CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE Apreciação PRÉVIA DE PEDIDO DE VISTA SOBRE A CONTA DA CONTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É nula a sentença amparada em cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, sem que antes haja sido apreciado pedido de vista dos autos formulado pelas partes. Ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

2. Apelação dos Exequêntes provida para declarar a nulidade do julgado *a quo* e, em consequência, prejudicado o apelo da Caixa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos Embargos e, em consequência, declarar prejudicado o apelo da Caixa.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.044572-2/MG
Processo na Origem: 200238000445722

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : HELOISA NORONHA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(AS)

APELANTE : UNIÃO

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA - NULIDADE DO PROCESSO.

1. O juiz só pode indeferir provas impertinentes e protelatórias, devendo no mais permitir que a parte produza toda prova que entende necessária, sob a mira da ampla defesa e considerando que o julgamento não se esgota pela apreciação de um só magistrado, havendo sempre um Tribunal que pode revisar a questão de fato e dentro dela entender que a prova não é suficiente ou não tem o significado atribuído em 1º grau.

2. Caso em que a parte Autora necessita produzir a prova oral para demonstrar fatos que dizem respeito à intensidade do dano moral sofrido, com reflexo direto e imediato na fixação do valor da indenização . Prova pertinente e útil.

3. Apelação da Autora e seu agravo retido providos para anular o processo a partir do indeferimento da produção da prova. Apelação da União e remessa prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e ao agravo retido da Autora no que tange à nulidade do processo, dando por prejudicada a apelação da União e a remessa.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.38.00.055315-3/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : EPHIGÊNIA THEREZINHA DE CASTILHO

ADVOGADO : JOSÉ LELES DA SILVA E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CEF NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE

1. O posicionamento de aplicabilidade da TR restou cristalizado com a edição da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.002800-4/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)

APELADO : JOAQUIM DE ARAUJO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66, ART. 38. TAXA DE OCUPAÇÃO. CABIMENTO.

1. Configurada a ocupação irregular do imóvel adjudicado, faz jus a credora à taxa de ocupação a que se refere o art. 38 do Decreto-lei 70/66, sob pena de vantagem ilícita aos ocupantes do imóvel.

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.003200-0/RO
Processo na Origem: 200241000032000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)

APELADO : OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

1. Tendo o Autor regularmente pago o empréstimo realizado perante a CEF, por meio de desconto mensal em folha de pagamento, não poderia a instituição financeira incluir seu nome no SERASA tão-só pela circunstância de que o órgão empregador não lhe repassava os valores. Responsabilidade da Ré em reparar o dano moral que se reconhece, ainda mais pelo fato de que, à época, o Apelado era diretor de uma cooperativa de crédito.

2. O valor da indenização por danos morais não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. A redução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra mais justo e está em linha com a jurisprudência da Turma em casos análogos.

3. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.004037-0/RO
Processo na Origem: 200241000040370

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

APELADO : HILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA

LITISCONSORTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. COLETA INDEVIDA DE SANGUE E DADOS ANTROPOMÉTRICOS DE ÍNDIOS DA COMUNIDADE KARITIANA. SUSPEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO NO EXTERIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E CULTURAL DOS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que os requeridos, ora apelados, acompanhando a expedição da rede de televisão inglesa Yorkshire Television Limited, que obteve autorização da FUNAI para produzir documentário acerca da cultura da comunidade indígena Karitiana (Matinguari), coletaram sangue, bem como dados antropométricos dos membros da comunidade, sem autorização da FUNAI e sob a justificativa, aos líderes da tribo, de que a sangria visava detectar doenças e, assim, tratamento médico para toda a comunidade. Os resultados dos exames não foram apresentados e nem foram enviados os medicamentos prometidos.

2. Ocorreram denúncias acerca da comercialização, nos Estados Unidos da América, do sangue dos Karatianas, para fins de pesquisas genéticas, o que gerou indignação e revolta na comunidade indígena Karitiana.

3. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, objetivando a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais à comunidade Karitiana, bem como na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de emprestar, ceder, transferir, enfim, da prática de qualquer outro ato que importe alienação, gratuita e ou onerosa, bem como o uso, gozo ou concessão de objetos ou qualquer tipo de material, biológico ou não, pertinente à comunidade Karitiana sem a expressa autorização da referida comunidade e da FUNAI.

4. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, ao fundamento de prescrição, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre o conhecimento dos fatos e o ajuizamento da demanda.

5. Vislumbra-se, a princípio, violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos dos indígenas, na medida em que os indígenas da comunidade Karitiana podem ter sido ludibriados, para que autorizassem a extração de seu sangue, aferissem suas medidas e peso, e, posteriormente, o material coletado teria sido vendido em sites na rede mundial de computadores.

6. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Consecrariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

(...)

A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual" (REsp 816.209/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 03.09.2007 p. 124).

7. Apelação do Ministério Público Federal provida e remessa oficial prejudicada.

8. Sentença reformada para afastar a prescrição, por se tratar de possível violação aos direitos humanos da comunidade indígena Karitiana, e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal e declarar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.001162-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SOSIGENES ALMEIDA BELITARDO E CONJUGE
ADVOGADO : JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.028990-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS LILIAN LTDA
AGRAVADO : ARMANDO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.31.00.002127-7/AP
Processo na Origem: 200331000021277

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : WUELINGTON CHARLOT DUARTE PINHEIRO
DEFENSOR : FRANCOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. LEI Nº 6.825/90. REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.197/91. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As sentenças proferidas em ações que versem sobre opção de nacionalidade não estão mais sujeitas ao reexame necessário, eis que o artigo 7º da Lei nº 8.197/91 revogou expressamente a Lei nº 6.825/90, cujo artigo 1º, § 3º previa o reexame necessário de sentenças dessa natureza.

2. Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.33.00.009352-8/BA
Processo na Origem: 200333000093528

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAETANO RODAMILANS NETO
ADVOGADO : BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. LEI Nº 6.825/90. REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.197/91. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As sentenças proferidas em ações que versem sobre opção de nacionalidade não estão mais sujeitas ao reexame necessário, eis que o artigo 7º da Lei nº 8.197/91 revogou expressamente a Lei nº 6.825/90, cujo artigo 1º, § 3º previa o reexame necessário de sentenças dessa natureza.

2. Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.33.00.013332-6/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY
APELADO : AROLDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLERISTON PITON BULHÕES E OUTROS
REC.ADESIVO : AROLDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO DA CEF. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Em se tratando de obrigação de fazer, é legítimo ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré, diretamente na sentença, para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, fixando-lhe prazo razoável para adimpli-la (CPC, art. 461, § 4º). Revela-se razoável o prazo de 30 (trinta) dias fixado na sentença.

2. Legítima a não condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001.

3. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF e, por maioria, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.021926-6/BA
Processo na Origem: 200333000219266

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WILLIAM CALIXTO DE ASSIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.

1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDAs, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.

2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.33.00.022349-2/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : BENEDITA SILVA JATOBÁ
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTROS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.

2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.

3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.023042-2/BA
Processo na Origem: 200333000230422

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL DOS SANTOS BARBOSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.

1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDA's, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.

2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.031900-8/BA
 Processo na Origem: 200333000319008
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : EDISSON FERREIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO : FERNANDA MARIA SILVA SANTOS E OUTRO(A)
 EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.
 1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDAs, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.
 2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.
 Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
 Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.001697-0/DF
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : PATRICIA TADEU DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : JOSE ANTONIO CAMPOS DA SILVA
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPOSTA PELA UNIÃO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002, ART. 20, § 2º. CPC, ART. 267, VI.
 1. Dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, que "serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)".
 2. Não é faculdade do Procurador requerer extinção das execuções de honorários de advogado de valor inferior a R\$ 1.000,00 razão pela qual a insistência no prosseguimento do processo deve ser justificada, o que não ocorreu.
 3. Tratando-se de execução promovida pela União relativa a honorários no valor de R\$ 500,00, já decidiu o STJ que, "quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004" (1ª Turma, REsp 913.812/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007, p. 337).
 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
 Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
 Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.006605-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
 VOCADO
 APELANTE : CARLOS AMIR SARTURI NUNES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
 EMBARGANTE : CARLOS AMIR SARTURI NUNES E OUTROS(AS)
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E INEXATIDÃO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
 1. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
 2. Ainda que os embargos seja opostos com o objetivo de satisfazer o requisito de questionamento, é necessário que esteja presente alguma das hipóteses de cabimento do referido recurso.
 3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO
 Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
 Brasília, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
 Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.011112-0/DF
 Processo na Origem: 200334000111120

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 APELANTE : MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS - TO
 PROCURADOR : JOAO COSTA RIBEIRO FILHO
 APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO-CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
 1. O magistrado, diante da não juntada da procuração nos autos, concedeu oportunidade ao Município para regularização da representação processual, contudo este permaneceu silente, deste modo, a resistência demonstrada ao cumprimento de tal ato judicial acarreta a sanção processual específica, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.
 2. Os processos principal e cautelar são autônomos, devendo em cada um dos autos constar o instrumento procuratório conferido ao advogado. A representação processual na ação principal não se torna regular com a juntada de cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado para o ajuizamento da ação cautelar.
 3. O ajuizamento da ação principal aludida na ação cautelar preparatória em curso não se reputa ato urgente. Ademais, o autor teve aproximadamente 60 (sessenta) dias para a juntada do instrumento de procuração após o ingresso com a ação principal.
 4. Na hipótese, não há razões para intimação pessoal do município autor relativo ao despacho que determinou a juntada do instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 236).
 5. Apelação do Município improvida.

ACÓRDÃO
 Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
 Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.018637-0/DF
 Processo na Origem: 2003.34.00.018637-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 APELANTE : RONAN DE CASTRO MACEDO E CONJUGE
 ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
 EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO - APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CES, TR, JUROS, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, IPC-MARÇO 90, REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 % relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
 2. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
 3. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
 4. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.

5. Não foi realizada prova pericial de modo a demonstrar a ocorrência de amortização negativa, pois como é sabido, ela gera capitalização de juros (anatocismo). E, da análise da planilha de evolução juntada aos autos, percebe-se, claramente, que o valor mensal pago pelos mutuários quitou, pelo menos, a parcela de juros, pelo que não merece amparo a alegação de anatocismo feita pelos apelantes. Por outro lado, o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art.6º, "e" , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, e o contrato previu juros de 7% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 7,2290% no mesmo período.
 6. A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.
 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações dos apelantes.
 8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 03.10.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
 Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.021618-0/DF
 Processo na Origem: 200334000216180

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : SILVIA HELENA DE CARVALHO E NEVES E OUTRO(A)
 ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
 EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
 1. Nas ações concernentes à recomposição de saldo de FGTS, é legítima a correção monetária desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.
 2. Os juros de mora são devidos a contar da citação e à taxa de 1% (um por cento) ao mês, quando o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC.
 3. Em se tratando de obrigação de fazer, é legítimo ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré, diretamente na sentença, para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, fixando-lhe prazo razoável para adimpli-la (CPC, art. 461, § 4º). Revela-se razoável o prazo de 30 (trinta) dias fixado na sentença.
 4. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para determinar que os juros moratórios incidam somente a partir da citação e à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da taxa SELIC.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.
 Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028822-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
 APELADO : AFFONSO LLOPAT CORREA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
 EMENTA

FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.29-C DA LEI 8.036/910. ISENÇÃO.
 1. A Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS em juízo, está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18/2000, de 1º.6.2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.
 2. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Aplicação deste dispositivo ao caso, vencido o Relator.
 3. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.
 4. Apelação dos autores, que pretendiam a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, prejudicada.
ACÓRDÃO
 Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação dos autores, vencido em parte o Relator quanto à verba honorária.
 Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032198-3/DF
Processo na Origem: 200334000321983

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE MARIA FONTELES E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : JOSE MARIA FONTELES E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nas ações concernentes ao FGTS em que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (CC/ 2002), os juros de mora são devidos a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.
2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. Porém, a isenção do pagamento das custas processuais (Lei 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único) não a exime de reembolsar as despesas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).
3. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais finais.
4. Recurso adesivo dos Autores provido, para elevar o percentual de incidência dos juros de mora para 1% ao mês, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e dar provimento ao recurso adesivo dos Autores.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032751-8/DF
Processo na Origem: 200334000327518

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APELANTES : ANGELO RAPHAEL CELANI PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTES : ANGELO RAPHAEL CELANI PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há vícios no acórdão que desobriga a CAIXA do pagamento de honorários advocatícios, aplicando a regra inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40, publicada em 27/07/2001 e refuta, expressamente, a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória.
2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
3. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.036380-9/DF
Processo na Origem: 200334000363809

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)
APELADO : ENOC ARAUJO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

1. Impende à parte autora guardar observância ao provimento judicial que determinou a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato.

2. Se a parte discordou de tal ordem, lhe incumbiria atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento. Não o fazendo, a matéria tornou-se preclusa. Precedentes jurisprudenciais.
3. O não-atendimento da diligência acarreta a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC).
4. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.038026-0/DF
Processo na Origem: 200334000380260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIAN GONCALVES CHAVES
APELADO : MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

1. Impende à parte autora guardar observância ao provimento judicial que determinou a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato.
2. Se a parte discordou de tal ordem, lhe incumbiria atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento. Não o fazendo, a matéria tornou-se preclusa. Precedentes jurisprudenciais.
3. O não-atendimento da diligência acarreta a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC).
4. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.041765-3/DF
Processo na Origem: 200334000417653

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : ENIO MAGALHAES - ESPOLIO
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : ENIO MAGALHAES - ESPOLIO
EMBARGANTE : ENIO MAGALHAES - ESPOLIO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há vícios no acórdão que desobriga a CAIXA do pagamento de honorários advocatícios, aplicando a regra inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40, publicada em 27/07/2001, e que refuta, expressamente, a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória.
2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
3. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.043477-0/DF
Processo na Origem: 200334000434770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : FAGNER DE ALBUQUERQUE RAMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO PARA A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não tendo a parte autora informado o endereço do réu para citação, nem requerido que o ato citatório se efetivasse por edital, embora instada para tanto, no prazo legal, correto o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), sendo desnecessário, no caso, prévia intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.
2. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.005796-8/GO
Processo na Origem: 2003.35.00.005796-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : NIRLAN ARRUDA DE ABREU E CONJUGE
ADVOGADO : CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS (AS)
APELANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR E OUTROS (AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. REVISÃO SFH - PES e LIMITAÇÃO DO IPC ACRESCIDO DE 0,5%, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUCUMBÊNCIA.

1. O contrato foi entabulado em 28/12/1989 e nele pactuado que as prestações variariam de acordo com o PES (cláusula 9ª - fls.24), o que não foi observado pela instituição financeira. Por outro lado, a limitação do reajuste das prestações à variação do IPC acrescido de meio ponto percentual deve ser excluída da condenação por falta de previsão contratual nesse sentido.
2. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
3. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. A amortização negativa, demonstrada no laudo pericial, gera capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre.
4. Não há ilegalidade e nem ofende o contrato proceder primeiro à correção do saldo devedor para depois abater as prestações. Precedentes.
5. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1989) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, e o laudo pericial demonstra que esse percentual não foi respeitado pela CEF, vez que foi aplicado o índice de 10,5% ao contrato.
6. No Superior Tribunal de Justiça vem prevalecendo o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.
7. Não há previsão contratual de multa pelo atraso no pagamento de prestações, sendo improcedente o pedido de redução de seu percentual de 10% para 2%, nos moldes do CDC.
8. Na fase de execução deve ser apurado o montante devido dos valores cobrados a maior em razão da não observância da cláusula PES e do limite de juros contratado, ficando a EMGEA condenada a devolver tais valores mas não em dobro, pois não vislumbra-se a má-fé necessária a tal condenação, vez que os vícios encontrados no contrato foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas às instituições financeiras pelo CMN e pelo BACEN.
9. Apelação dos autores provida em parte, apenas para determinar a observância do limite dos juros contratos. Apelação da CEF provida em parte para: a) excluir do reajuste das prestações a limitação do IPC + 0,5%; b) declarar que não há ilegalidade e nem ofende o contrato proceder primeiro à correção do saldo devedor para depois abater as prestações e, c) retirar da condenação a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários.
10. Sucumbência recíproca, aplicando-se o art. 21 do CPC .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.36.00.017037-9/MT
Processo na Origem: 200336000170379

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
PROCURADOR : SORAYA CRISTINE CARVALHO DUARTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E O MUNCIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PARA MUNICIPIO. CABIMENTO DA INSCRIÇÃO DO MUNICIPIO INADIMPLENTE NO SIAFI. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS E REPASSES PARA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL NÃO PREJUDICADA EM FUNÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. LC 101/2000, ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a inclusão do impetrante no SIAFI, tendo em vista a inadimplência de convênio firmado com a FUNASA, a autoridade coatora é a presidência da entidade, fundação de direito público com legitimidade passiva *ad causam* para figurar no presente writ. Preliminar rejeitada.
2. O parágrafo 3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, ressalva que os convênios e repasses para áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência da municipalidade, restando as referidas áreas excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.
3. Cabível, na hipótese, a inscrição do nome do Município nos cadastros do SIAFI, pois enquanto durar a inadimplência há, ainda, a possibilidade desses entes firmarem convênios referentes às matérias inseridas no rol de exclusões.
4. Apelação da FUNASA parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.001826-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO MARANHAO S/C LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)
APELADO : TEREZINHA RAMALHO MURTA
ADVOGADO : CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A Justiça Federal não é competente para conhecer de ações ajuizadas por estudante em face de instituição de ensino superior privada, salvo se houver intervenção de algum dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, o que não é o caso. Precedentes.
2. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Apelação prejudicada. Remessa dos autos ao Juízo originário.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos ao Juízo originário, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.012142-6/MA
Processo na Origem: 200337000121426

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : PEROZE ANA DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO : JOSE BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. VEREADORES QUE À ÉPOCA DO REGIME MILITAR EXERCERAM MANDATO ELETIVO GRATUITAMENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. DESCABIMENTO.

1. O art. 2º da Lei 10.559/2002 declarou anistiado todo cidadão atingido por ato institucional ou de exceção, entre os quais os titulares de cargo eletivo que exerceram gratuitamente mandato de vereador.
2. A vereadora falecida não foi atingida por nenhum ato institucional ou de exceção nem foi obrigado a exercer mandato gratuito, pois exerceu voluntariamente o mandato após a vigência do AI 02, de 27/10/65, e AI 07, de 16/02/69.
3. O parágrafo 4º do artigo 8º do ADCT, bem como o parágrafo 1º do artigo 2º da citada Lei 10.559/2002 ressalvaram que os anistiados políticos somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social. Precedentes da Corte.
4. Apelação do Autor (espólio) desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.000388-7/MG
Processo na Origem: 200338000003887

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS
APELADO : ANA MARIA DANTAS BARROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, instituída pela MP 2.164/2001, que não admite condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, tem aplicabilidade aos processos executivos iniciados após a sua vigência (27/07/2001). Precedentes desta Turma.
2. Apelação da CEF a que se dá provimento para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.000457-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : EVANIR JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. SAQUE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
2. Os saques comprovados por extratos demonstram a celebração de acordo (LC 110/2001) após o trânsito em julgado da decisão exequiênda, mas a mencionada súmula não exclui essa situação.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.022757-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
APELADO : JUAN GABRIEL LOBO GARCIA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NOVAIS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ACORDO INTERNACIONAL. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. POSSIBILIDADE.
1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 e a Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.
2. Em virtude do Acordo de Intercâmbio Cultural entre Brasil e Colômbia (Decreto 74.541/74), em vigor, dispensada está a revalidação do diploma estrangeiro, sujeito apenas a registro (Resolução 01/2002 CNE/CES, art. 2º, parágrafo único).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : SONIA MARIA MIRANDA PEREIRA
APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.38.00.026574-7 / MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 267, incisos II ou III, do CPC, necessária a intimação pessoal para suprimento da falta em 48(quarenta e oito) horas.
2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2003.38.00.028580-7/MG

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELO E OUTROS (AS)
APELADO : MARIA CECILIA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA FERREIRA ROCHA IGNACIO E OUTROS (AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. CONTESTAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.
2. Segundo o art. 21, caput, do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Portanto, está correta a r. sentença.
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Brasília-DF, 29 de agosto de 2007. Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.038046-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.056319-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO DE PADUA DE CASTRO MARRA
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afirma a parte autora, na petição inicial, ter celebrado o acordo previsto na LC 110/2001, fato não contestado pela ré.

2. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.069062-7/MG

Processo na Origem: 200338000690627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : MIGUEL ARCANJO FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser esse ato, nos termos do art. 7º da referida lei complementar, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito em julgado, não mais se revela plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação.

3. Esse posicionamento não infringe recente decisão da Suprema Corte (RE 418.918-6/RJ), na qual se entendeu que "o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade". Isso porque, naquele caso, o termo de adesão havia sido desconsiderado apesar de firmado antes da propositura da ação, situação em que, na mesma linha de orientação do STF, tê-lo-ia reputado válido.

4. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que venha a ocorrer a hipótese de o Senado Federal suspender a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/10/2006.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.003309-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MILTON DAMASCENO E OUTROS(AS)
APELADO : ANA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA SILVA NASCIMENTO MOCELLIN E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. O cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI afigura-se legítimo, estando em consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, por ostentar natureza de juros remuneratórios.

4. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ; AGREsp 657259/RS; DJ 22.8.2005).

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento)

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.007986-9/MG

Processo na Origem: 200338030079869

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : SILVIO MAURENTE FILHO
ADVOGADO : HELIO MARCOS SA DE FREITAS E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS DO DÉBITO ANTERIOR. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a União é parte ilegítima para compor o pólo passivo das lides que versem sobre o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Tendo o Autor efetuado com a CEF a renegociação do seu contrato de financiamento imobiliário, inclusive comprovando a quitação integral, não mais subsiste o débito anterior, cabendo à referida instituição financeira proceder à baixa da cobrança de parcelas da dívida originária.

3. Deve a CEF indenizar o Apelado pelos danos morais que lhe foram causados pela indevida cobrança e protesto judicial da dívida, sendo desnecessária, por conseguinte, a comprovação do prejuízo em concreto.

4. O montante da indenização, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se um pouco elevado ante as circunstâncias da causa, principalmente em razão de que não houve a inscrição do nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito, mas apenas o ajuizamento de protesto judicial. Assim, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra mais razoável e está em linha com o entendimento adotado pela Turma em casos similares.

5. Quanto à fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não tem razão a Ré em seu inconformismo, pois o Autor sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo a CEF responder por inteiro pelas despesas e honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único).

6. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.006292-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : SONIA MARIA DE SOUSA DIAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/PA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. PERDA DE OBJETO.

1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, com a extinção do contrato de mútuo habitacional, perde o objeto a ação que visa à revisão do valor das prestações e do saldo devedor desse contrato.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.39.00.012467-6/PA

Processo na Origem: 200339000124676

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : ADRIANO CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO : COSME SOUZA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COISA JULGADA.

1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não cabe recurso (CPC, art. 301, § 3º), devendo o Juiz conhecer tal matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não houver decisão definitiva de mérito. Caso em que o Autor já obteve título judicial em seu favor relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, impondo-se a extinção desta demanda.

2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada (CPC, art. 267, V e § 3º).

3. Apelação da CAIXA prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da coisa julgada, bem como prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.42.00.002555-5/RR

Processo na Origem: 200342000025555

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
APELADO : IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR
ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI
APELADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA
APELADO : MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA E DO ESTADO DE RORAIMA NA LIDE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. INTERDITO POSSESSÓRIO EM CURSO PERANTE O STF. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES QUE SE RECONHECE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 265, IV, "A", DO CPC.



1. Restringindo-se o objeto da lide à defesa de comunidades indígenas da suposta ocupação de suas terras por particulares, falece interesse processual do Município de Pacaraima e do Estado de Roraima para a causa.

2. O interdito proibitório em curso perante o STF (ACO 499/RR), no qual a Funai se insurge contra a criação e instituição do Município de Pacaraima, supostamente por se encontrar no interior da mesma terra indígena, possui objeto distinto da presente ação civil pública, sendo indevida, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, como ocorreu na espécie. Nulidade da sentença de que se declara.

3. Afigura-se, presente, de qualquer sorte, a existência de uma relação de dependência entre o interdito proibitório (em curso na Suprema Corte) e a presente ação, que poderia, a princípio, justificar a suspensão deste processo, mediante a aplicação do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa submetida a exame pelo STF contém questão prejudicial ao deslinde da controvérsia travada nestes autos.

4. Agravo retido a que se dá provimento, para desconstituir a decisão que determinou a integração da relação processual pela citação do Município de Pacaraima e do Estado de Roraima.

5. Apelações providas para declarar a nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ficando facultado ao Juízo de origem, aplicar à causa a norma do art. 265, IV, a, do CPC, até que sobrevenha decisão final nos autos da ACO 499/RR, em curso perante o STF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo retido e, por unanimidade, dar provimento às apelações.

5ª Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.004005-4/DF
Processo na Origem: 199934000295877

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VILMA ZAMBONI VIEIRA
ADVOGADO : PAULO BASSO VIEIRA E OUTRO(A)
AGRAVANTE RE- : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que tenham sido opostos no prazo legal de 5 dias, como sucedeu *in casu*. Precedentes desta Corte.
2. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, como empresa pública federal, não goza de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção, se não preparar, tempestivamente, o recurso.
3. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública não são extensíveis às empresas públicas, mesmo que prestadoras de serviço público. Precedentes.
4. Agravo regimental da CONAB desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014221-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CELINA FREITAS MOURA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.899/81. REDISCUSSÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo o título exequiêdo afastado expressamente a aplicação da Lei n. 6.899/81 na correção das contas de FGTS dos agravantes, a rediscussão da matéria na atual fase processual implicaria ofensa à coisa julgada.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.015111-4/MT
Processo na Origem: 200036000001000

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCOS CURY RODER E CONJUGE
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. CPC, ART. 20. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A exclusão da União Federal do pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH, ante sua ilegitimidade *ad causam*, enseja em condenação da parte que deu causa ao ingresso da União na lide ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Na espécie, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico (Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), não se mostra razoável reduzir a condenação em honorários advocatícios.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.031943-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MIRKO LEROTIC E OUTRO(A)
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. COMPLEMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretendem os exequientes/agravantes recebimento da quantia de R\$ 113.646,39.
2. Para possibilitar a interposição de embargos à execução, a Caixa ofereceu em penhora a importância cobrada pelos exequientes.
3. Interpostos embargos, foi autorizado levantamento do valor incontroverso (R\$ 77.639,40).
4. De acordo com o laudo da Contadoria Judicial, "do depósito de R\$ 113.676,39, cabem aos autores apenas os R\$ 77.639,40, que já foram levantados, devendo todo restante ser destinado à CEF".
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.032956-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO GOMES MARINHO
ADVOGADO : MARCELO JORGE CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELO JUIZ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Cabe ao juiz indeferir o pedido de assistência judiciária quando constatar nos autos elementos que afastem a presunção de miserabilidade do requerente (art. 5º da Lei n. 1.060/50).
2. A parte agravante deveria ter demonstrado que o valor da renda mensal que recebe não é suficiente para as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.044789-0/MG
Processo na Origem: 9402012788

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : LUCIA MARIA NUNES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.

1. Na decisão exequiêda foram excluídos os juros de mora da obrigação de fazer (recomposição das contas vinculadas ao FGTS por meio de expurgos inflacionários), contudo foi ressalvada a hipótese em que tenha havido pelos autores o levantamento integral do saldo após a data de alguma ou de todas as diferenças deferidas, o que neste caso, transmuda-se em obrigação de dar, o que faz incidir os juros moratórios.
2. Apelação dos autores provida para determinar a incidência dos juros de mora no cálculo da execução na hipótese de levantamento integral do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores após a data de alguma ou de todas as diferenças deferidas. Os juros de mora e correção monetária incidirão a partir do levantamento, salvo se o saque ocorreu antes de ser citada a CEF, caso em que os juros de mora incidirão a partir da citação, à taxa de 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 22 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.051649-3/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOAO GUILHERME MARTINS DE ABREU E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.30.00.000092-2/AC
Processo na Origem: 200430000000922

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EVERALDO CARDOSO LOPES
APELADO : SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB
ADVOGADO : VALDO LOPES DE MELO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO MONOPÓLIO POSTAL.

1. A entrega de contas de água e esgoto diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.
2. Apelação da ECT desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da ECT.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.000195-1/BA
Processo na Origem: 20043300001951

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)
APELADO : TECTU ENGENHARIA LTDA
APELADO : JOSE MANOEL CAL GONZALEZ
APELADO : PEDRO RAJO CAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A inércia da parte autora em promover a juntada aos autos das cópias dos editais de citação publicados em jornal local por mais de 30 dias, após, inclusive, ter sido intimada pessoalmente para fazê-lo no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, enseja a extinção do processo por abandono de causa (CPC, art. 267, III).
2. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.001920-0/BA
Processo na Origem: 200433000019200

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ALFREDO SOUZA DOREA
ADVOGADO : RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ENSINO. PARTICIPAÇÃO DA PROVA DE SELEÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA EM GESTÃO SOCIAL. CURSO REALIZADO EM 2004. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (NECESSIDADE) PARA APRECIACÃO DO MÉRITO.

1. Se a meta do aluno era participar na prova de seleção para o curso de Formação Avançada em Gestão Social promovido pela Universidade Federal da Bahia, e tendo o curso duração de um ano e sido realizado no ano de 2004, verifica-se a perda do objeto da ação, não havendo, pois, interesse processual (necessidade) para a apreciação do mérito.
2. Com relação às custas, aplica-se o §3º do art. 267 do CPC, eis que o réu não se manifestou acerca das matérias constantes no inciso VI do art. 267, havendo o juiz conhecido-a de ofício.
3. Redução da verba honorária, com base no art. 20, §4º, para o valor de R\$100,00, tendo em vista a simplicidade da causa.
4. Apelação do autor parcialmente provida e processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e extinguir o processo sem julgamento de mérito, diante da perda de seu objeto, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.006024-2/BA
Processo na Origem: 200433000060242

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SIDNEY PESSOA MADRUGA
APELADO : NEIDE LEMOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE WILSON MOREIRA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF PARA O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS COLETIVOS A CONSUMIDOR.

1. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à legitimidade para ações coletivas.

2. O MPF tem legitimidade ativa para pleitear, em ação coletiva, indenização por danos materiais e morais causados a alunos, em razão do funcionamento irregular de curso superior que não contava com autorização do MEC e foi definitivamente fechado por força da sentença prolatada neste processo, a qual já transitou em julgado quanto a esse ponto.
3. Desnecessária prova, já que a apuração dos danos foi remetida para liquidação, como em toda ação coletiva, pelo que é possível não só afastar a ilegitimidade posta na sentença, mas também ingressar no mérito, dentro do espírito do art. 515, § 3º, do CPC.
4. Inúmeras pessoas cursaram as duas instituições de ensino superior que acabaram sendo fechadas, sendo óbvio que daí emergem danos materiais consistentes nos diversos gastos que tiveram, incluindo mensalidades.
5. Quanto ao dano moral, sua presença é óbvia, por verem frustradas as expectativas de se formar em um curso superior, pelo tempo que perderam - alguns na casa de anos - e por verem seus esforços com os estudos serem desperdiçados. Realmente não é preciso grande poder dedutivo para perceber o abalo psíquico que sofre um aluno quando lhe chega a notícia de que o vestibular que fez é imprestável e, portanto, que todo o tempo e o esforço que aplicou nos estudos não valeram nada, sendo que precisará voltar ao ponto zero em outra instituição de ensino. Não se olvide ainda a sensação de perda e de impotência diante dessa entidade, bem como da sensação de ter sido enganado logo por uma instituição de ensino superior. Dano moral palpável, que precisa ser compensado pela indenização.
6. A responsabilidade pelos danos materiais e morais é de quem lhe deu causa, nesta situação, as duas Apeladas, que ofertaram cursos superiores mesmo sem ter nenhuma autorização do MEC para tal, fato reconhecido na sentença transitada em julgado nessa parte.
7. O valor dos danos materiais e morais deve ser fixado na liquidação, observadas as normas e peculiaridades das execuções de tutela coletiva, conforme o pedido (art.95 do CDC).
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/02/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.006702-2/BA
Processo na Origem: 200433000067022

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : AMERICO JOSE DE PINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : AMARICO JOSE DE PINHO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores a 26/03/1974.
2. Os juros progressivos são devidos ao titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
3. Ilegítima a pretendida condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001. Precedentes desta Corte.
4. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 26/03/1974.
5. Recurso adesivo dos Autores desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo da Autora, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira quanto à verba honorária. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)
APELADO : LIVIA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.33.00.013030-7 / BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 267, incisos II ou III, do CPC, necessária a intimação pessoal para suprimimento da falta em 48(quarenta e oito) horas.
2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.015263-1/BA
Processo na Origem: 200433000152631

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOELCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E NULIDADE.

1. O Tribunal de Contas da União tem competência constitucional fixada no art. 71 da C.F para processar a tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em razão da rejeição parcial da prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Santa Luz/BA, cuja responsabilidade era do ex-prefeito, ora requerente, dos recursos recebidos daquela órgão para a construção de barragem de terra na localidade de Riacho da Cruz, naquele Município.
2. Do convênio entre a o Ministério e a Prefeitura Municipal, constatou-se após a realização de inspeção no local e por meio de parecer técnico que os recursos recebidos não foram destinados, na sua totalidade, na construção da obra em questão.
3. O próprio administrador, à época, admite que foram realizadas alterações no projeto inicial da obra, no entanto, alega que não procedem as constatações expostas no parecer técnico nº RR 288/2002, de que R\$ 47.306,44 (quarenta e sete mil, trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) deixaram de ser aplicados na execução das obras da barragem.
4. Ao Município foi oportunizada a apresentação dos relatórios, constantes do Relatório de Supervisão nº HV 003/2002, acostado às fls. 78/79 dos autos. Contudo, a não regularização das pendências apontadas culminou no encaminhamento do processo administrativo ao Tribunal de Contas da União visando a Tomada de Contas Especial.
5. Verifica-se a legalidade do processo administrativo e dos acórdãos em exame, proferidos pelo TCU, não havendo que se falar em nulidade, pois ao apelante foi dado ampla defesa, não havendo, todavia, comprovado eficazmente a regularidade da aplicação dos recursos públicos.
- 6.. Apelação do Município improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.015605-0/BA
Processo na Origem: 200433000156050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY
APELADO : SERGIO AUGUSTO TOURINHO FERREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. Ocorre julgamento *ultra petita* quando a parte autora postula, na peça inicial, a aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio/90, e a sentença, extrapolando os lindes da pretensão autoral, condena a ré a aplicar a taxa progressiva de juros. Caso em que houve vulneração ao princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte (CPC, arts. 128 e 460).
2. Decreta-se, de ofício, a nulidade parcial da sentença, para reduzir a condenação aos limites do pedido, expungindo-se a parte do *decisum* que defere ao Autor a aplicação da taxa progressiva de juros.
3. Apelação da CAIXA prejudicada, em razão da nulidade parcial da sentença, que ora se decreta.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade parcial da sentença e julgar prejudicada a apelação da CAIXA. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.021129-6/BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : WILSON DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO DA- : CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA TIVO BRANDAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, "se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN" (STJ. 1ª Turma. REsp 814.157/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 4.4.2006. DJ de 2.5.2006, p. 272).
2. Quanto ao pedido para exclusão da condenação em honorários advocatícios, falta interesse recursal à apelante, uma vez que a sentença recorrida já a havia isentado de tal verba.
3. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.022686-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS
APELADO : REGINALDO CAVALCANTE SILVA E CÔNJUGE
PROCURADOR : MONICA FALCÃO RIOS E OUTROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA.
1. Na verdade, as alegações objetivam a rediscussão de matéria já apreciada por esta Corte, o que não se afigura admissível por meio de embargos declaratórios.
2. Aplicação da multa do art. 535 do CPC.
3. Embargos declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.022849-5/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Inexiste omissão no caso em questão, pretendendo a embargante com tais alegações a rediscussão de toda a matéria, não havendo, pois, o que se aperfeiçoar.

2. Evidencia-se, com efeito, que a embargante visa com o recurso emprestar feição anômala aos embargos, manifestamente incompatível com a natureza apenas declaratória dos mesmos, qual seja, rediscutir as premissas jurídicas para obter novo provimento. O julgador não está adstrito à fundamentação legal apresentada por qualquer das partes. Deve, sim, ao tomar conhecimento dos fatos alegados e provados nos autos, manifestar-se sobre estes, fazendo incidir as normas aplicáveis, que nem sempre serão as alegadas pelos litigantes. Deste modo, não procede a alegação de que o acórdão foi omissso por não tratar especificamente da aplicação de certos dispositivos ao caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.022958-6/BA
Processo na Origem: 200433000229586
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : A PEREIRA E CIA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.
1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDAs, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.
2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.023366-1/BA
Processo na Origem: 200433000233661
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.
1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDA's, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.
2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.023941-9/BA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : ORLANDO MIRANDA BATISTA
ADVOGADO : ORLANDO DA MATA E SOUZA E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. AUSENCIA DE SUCUMBENCIA RECÍPROCA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SU-PORTADOS PELO RÉU.
1. O autor busca por intermédio deste recurso a majoração do montante deferido pelo MM *a quo* a título de dano moral - fixado em R\$10.000,00 -, bem como que os ônus da sucumbência sejam suportados apenas pelo Réu.
2. O Réu, por sua vez, sustenta que não possui o dever de indenizar, considerando que não restou caracterizado o dano moral.
3. O Instituto Previdenciário, a fim de ter o seu crédito previdenciário satisfeito no executivo fiscal nº 20025101532621-0, em tramitação no MM Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requereu a penhora do imóvel de propriedade do autor - pessoa que não figurava no pólo passivo daquele processo de execução fiscal. É o que se depreende do documento acostado às fls. 54/55. A constrição judicial foi levada a cabo. Restou comprovada a negligência administrativa do órgão previdenciário, que indicou à penhora, sem as devidas cautelas, bem imóvel de pessoa estranha ao aludido processo de execução fiscal.
4. A penhora indevida do imóvel em tela caracteriza o dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material causado à parte, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). Ademais o autor é pessoa pobre, funcionário público da Prefeitura Municipal de Camaçari - BA, que possuía 64 anos à época da constrição judicial.
5. A indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, sempre tendo por norte sua condição sócio-econômica. Não pode, portanto, levar ao enriquecimento sem causa. O valor arbitrado pelo MM *a quo* afigura-se razoável para o caso concreto.
6. Não ficou caracterizado no caso em tela sucumbência recíproca. Devendo os ônus ser suportados apenas pelo Réu. Honorários majorados para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
7. Apelação do Autor provida em parte e apelação do réu e remessa , não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do autor e negar provimento à apelação do Réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Convocado Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.026956-2/BA
Processo na Origem: 200433000269562
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : ANA VIRGINIA SOARES SANTIAGO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSO CIVIL E CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CC/1916. JUROS DE MORA FIXADOS À TAXA MENSAL DE 0,5%. SUPERVENIÊNCIA DO CC/2002. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.
1. Embora o título executivo, proferido anteriormente à vigência do Código Civil/2002, tenha determinado a aplicação dos juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a superveniência da Lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, de modo que, a partir de então, incidam eles à taxa de 1% ao mês, sem que haja violação indevida da coisa julgada. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90.
3. Apelação da CAIXA parcialmente provida, apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.000945-8/DF
Processo na Origem 200434000009458

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA /AS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE DUPLACONDUÇÃO EM TRENS COM CARGA PERIGOSA.

1. A determinação endereçada exclusivamente para a Apelante, impondo que use duplacondução nos trens, ao invés de monocondução, não tem caráter normativo, o que por si só faz cair por terra os argumentos de que a competência seria só da Diretoria da ANTT, via Resolução e após audiência pública. Cuida-se de mera medida cautelar tomada em processo administrativo que apura causas de acidente ocorrido com trem da Apelante e não edição de norma de conduta.

2. Argumentos não bastam para afastar a monocondução como causa do acidente, sendo necessário prova pericial impossível nesta via para análise das reais causas do acidente e das medidas necessárias a prevenir futuros acidentes. Além disso a ANTT noticiou que houve novo acidente com outro trem da Apelante, novamente tendo como uma das causas a monocondução. Isto afasta a ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e à teoria dos motivos determinantes, além da alegação de desvio de finalidade. O ato foi corretamente praticado visando prevenir acidentes futuros.

3. A quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo apenas habilita a empresa a pedir recomposição ou indenização na via administrativa e judicial, mas não serve de base para impedir a Administração de alterar unilateralmente um contrato ou tomar medidas preventivas contra acidentes catastróficos, como os envolvendo trens que transportam cargas classificadas de perigosas.

4. O Decreto 98973/90 não prevê monocondução e nem a pressupõe, apenas determina a instalação de equipamentos de segurança para prevenir a ocorrência de morte ou outras eventualidades em caso de maquinista único. Regra que prevê equipamento de segurança para salvaguarda de situação de risco não tem o significado de transformar tal situação perigosa em regra, algo que simplesmente inverte a lógica da norma.

5. O ato coator derivou de um processo administrativo a respeito de acidente ocorrido com a Apelante, logo apenas ela é que poderia ser afetada, sendo sem sentido sua alegação de ofensa à isonomia e impessoalidade. Errado seria ser a Administração impusesse medidas contra outras empresas que não participaram do processo. Além disso, a ANTT informa nos autos que quase todas as empresas já adotam a duplacondução, sendo a Apelante uma das únicas que ainda prefere o risco para pessoas e meio ambiente, além do sacrifício desnecessário e desumano de seus empregados.

6. A segurança jurídica não foi ofendida, pois inexistente regra que impeça a Administração de promover mudanças em contrato administrativo durante sua vigência e muito menos impedir de implantar alterações que visem aumentar a segurança no transporte para prevenir danos às pessoas, bens e ao meio ambiente. Não existe direito adquirido a tráfegar de determinada maneira ou executar o serviço por determinada forma para sempre e o fato de ele já ser executado com certa característica há algum tempo não tem nenhuma relevância.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

**Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003077-0/DF
Processo na Origem: 200434000030770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE ALOISIO RAUPP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não cabe recurso (CPC, art. 301, § 3º), devendo o Juiz conhecer tal matéria de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver decisão definitiva de mérito. Caso em que o autor José Takashi Sato já obteve título judicial em seu favor, relativamente aos índices pleiteados, impondo-se a extinção desta demanda quanto a ele (CPC, art. 267, V e § 3º). Preliminar acolhida.

2. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC.

3. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu a norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, razão por que prejudicada a apelação dos Autores na parte em que objetivam a majoração dos honorários advocatícios.

4. A isenção da CAIXA do pagamento das custas processuais, prevista no parágrafo único do art. 24-A da Lei 9.028/95, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único), nos termos determinados na sentença, motivo pelo qual não se conhece do apelo da parte autora no ponto em que postula o reembolso dessas despesas antecipadas, por falta de interesse recursal.

5. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a José Takashi Sato, em face da coisa julgada (CPC, art. 267, V e § 3º); para que, relativamente aos demais Litigantes, os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da taxa SELIC, e para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.

6. Prejudicada a apelação dos Autores na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e declarar prejudicada a apelação dos Autores na parte em que conhecida.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003850-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIELA DE VICENTE BORGES
ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA.

1. A candidata foi eliminada na fase de exame curricular de processo seletivo simplificado para contratação de profissionais de nível superior para exercício de atividades técnicas no âmbito do Ministério da Integração Nacional, ao fundamento de que não teria comprovado experiência profissional exigida no edital de regência do concurso (três anos).

2. Está juntada nos autos declaração da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação atestando que a candidata prestou serviços àquela entidade "no âmbito do Projeto UTF/FAO/040/BRA, no período de 02 de janeiro de 1997 até 26 de dezembro de 2001, cuja função desempenhada foi Técnica em Administração e Finanças, junto ao Ministério da Integração Nacional".

3. Comprovada experiência profissional em tempo superior ao exigido no edital, afigura-se indevida a eliminação da candidata do certame.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro 2007 (data do julgamento).

**JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator**

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.34.00.005547-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : CONDOMINIO NAPOLEAO DE QUEIROZ
ADVOGADO : BRENO LIMA BANDEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

1. Tratando-se de obrigação *propter rem*, o proprietário de imóvel responde pelas cotas condominiais vencidas e vincendas.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do Julgamento).

**JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005734-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VERONICA MENDES DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. LEI 8.906/94, ART. 23. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS EMBARGOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Têm legitimidade para executar a verba honorária tanto o advogado quanto a parte por ele representada. Precedentes.

2. Com relação à execução da verba honorários prevista no título judicial (sucumbência recíproca), tem-se que a proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

3. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

4. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

5. Embora a parte embargada seja isenta do pagamento de honorários, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, não tendo ela apresentado recurso para afastar tal condenação, deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença dos embargos.

6. Apelação da embargante parcialmente provida tão-somente para extinguir a execução de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.013764-8/DF
Processo na Origem: 200434000137648

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ADAO LEOPOLDO JAEGER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO PELO RECEBIMENTO A MENOR DE MULTA RESCISÓRIA.

1. Descabe responsabilizar a CAIXA pelo recebimento a menor da multa rescisória de 40%, ao argumento de não haver creditado índices expurgados da inflação nos depósitos do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. O direito à correção do saldo das contas do FGTS - o que acresceria os respectivos saldos informados pela CAIXA aos empregadores - somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial erigida no âmbito dos Tribunais Federais, sendo, portanto, seguro concluir que o resultado danoso não guarda relação de causalidade direta e imediata com a conduta da empresa pública e, muito menos, é a ela concomitante, tanto é que, quando da atuação da CAIXA, não é possível identificar, à época, nenhum dano a ela relacionado.

2. Improcedência do pedido de indenização que ora se reconhece, diante da ausência de nexo de causalidade, direto e imediato, entre a conduta da CAIXA e o resultado danoso, sem o que não se verifica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Carta da República, indispensável à configuração do dever de indenizar (aplicação da Teoria da causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio).

3. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021212-5/DF
Processo na Origem: 200434000212125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : JOSE SILVERIO LAGE MARTINS

ADVOGADO : PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA.

1. Afastada a preliminar de litispendência, tendo em vista a ausência de identidade entre o pedido formulado nesta ação e o deduzido na demanda indicada pela parte recorrente.

2. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002).

3. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência do índice expurgado da inflação, ora concedido.

4. Em se tratando de obrigação de fazer, é legítimo ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré, diretamente na sentença, para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, fixando-lhe prazo razoável para adimpli-la (CPC, art. 461, § 4º). Revela-se razoável o prazo de 30 (trinta) dias fixado na sentença.

5. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para que os juros de mora incidam a partir da citação à taxa de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.34.00.029317-2/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : JORCÊS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DESLIGAMENTO DA AERONÁUTICA. ANISTIA DE MILITAR. ART.2º DA LEI 10559/2002. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFICIO.

1. Analisando os autos, o que se observa, é que o apelado segundo alega, foi declarado anistiado político, conforme resultado da 1ª Sessão Ordinária da Terceira Câmara da Comissão de Anistia do dia 22 de janeiro de 2004 e, por força de tal situação, pretende a condenação da União a publicar a portaria concessiva, bem como inclua o nome do autor na folha de pagamento, assegurando-lhe prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei 10559/02.

2. O Magistrado condutor do feito em primeiro grau de jurisdição não oportunizou a necessária e ampla dilação probatória, posto que, logo após a contestação, convocou os autos para julgamento.

3. Na causa em exame, era necessária a produção da prova para que o autor comprovasse uma das situações descritas para alcançar a situação de ANISTIADO POLÍTICO, sendo militar: "Art. 2º da Lei 10559/02: São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: ...XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo" Ou seja, o Judiciário não pode validar anistia supostamente concedida quando existente a possibilidade de recurso administrativo, com base apenas em elementos do processo administrativo de concessão.

4. Apelação e remessa prejudicadas, sentença cassada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, cassar a sentença e julgar prejudicado o exame da apelação e da remessa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030578-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CLOVIS TORRES ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

EMENTA

FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

2. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Aplicação deste dispositivo ao caso, vencido o Relator.

3. Apelação dos autores parcialmente provida para condenar a CEF à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do Espólio de Eliezer Leite Cosson.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos autores, vencido em parte o Relator quanto à verba honorária.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043891-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Apelação da embargada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.047556-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

APELADO : JOSE PAULINO RIBEIRO - ESPOLIO

ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).

2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.

4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.004849-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : WILLIAN BRUNE MACHADO

ADVOGADO : JOSE LOPES CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. O cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI afigura-se legítimo, estando em consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, por ostentar natureza de juros remuneratórios.

4. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ; AGREsp 657259/RS, DJ 22.8.2005).

5. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento)

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.000044-0/MG
Processo na Origem: 200438000000440

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : GILMAR FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIALIBILIDADE.

1. Inexistem omissões ou obscuridades no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.

2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.

3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.002709-1/MG
Processo na Origem: 200438000027091

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : MARIA DE FATIMA HORTA COELHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Embora o título executivo, proferido anteriormente à vigência do Código Civil/2002, tenha determinado a aplicação dos juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a superveniência da lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, de modo que, a partir de então, incidam eles à taxa de 1% ao mês, sem que haja violação indevida da coisa julgada. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação dos Exeqüentes provida para que os juros de mora sejam aplicáveis, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês (art. 406 da Lei 10.406/2002)..

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.003412-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JULIANA ANDREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CECILIA BICHARA GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Nesta data foi julgada apelação de sentença na ação principal, anulando-se o processo em face da ausência de litisconsorte necessário.

2. A mesma sorte tem a ação cautelar.

3. Quando a ação é destinada a anular execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

4. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

5. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Agravo retido e apelação prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicado o agravo retido e a apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.006342-3/MG
Processo na Origem: 200438000063423

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE NIDES INACIO MOREIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JULIANA LIMA SALVADOR
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.

2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.

3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.013112-8/MG
Processo na Origem: 200438000131128

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : VALDEMAR ANTONIO QUINTAS
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.

2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.

3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.013113-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : JOAO ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição e/ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.013784-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.017000-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição e/ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende a embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.017337-9/MG
Processo na Origem: 200438000173379

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : DELMA ALVES PEREIRA MATTOS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. VEREADORES QUE À ÉPOCA DO REGIME MILITAR EXERCERAM MANDATO ELEITIVO GRATUITAMENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. DESCABIMENTO.

1. O art. 2º da Lei 10.559/2002 declarou anistiado todo cidadão atingido por ato institucional ou de exceção, entre os quais os titulares de cargo eletivo que exerceram gratuitamente mandato de vereador.

2. O parágrafo 4º do artigo 8º do ADCT, bem como o parágrafo 1º do artigo 2º da citada Lei 10.559/2002 ressaltaram que os anistiados políticos somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social. Precedentes da Corte.

3. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

**Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.**

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.018617-0/MG
Processo na Origem: 200438000186170

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : VALDIR RODRIGUES NEPOMUCENO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA
EMBARGANTES : VALDIR RODRIGUES NEPOMUCENO E OUTROS(AS)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA APONTADA MÁCULA NO ACÓRDÃO.
1. Não há vícios no acórdão que, de forma clara e expressa, delibera ser indevida a execução de honorários advocatícios, porque o título executivo judicial determinou a distribuição proporcional dos ônus de sucumbência entre os litigantes, sendo certo que, no caso, a parte autora sucumbiu em maior proporção.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.
3. Embargos de declaração dos Exequentes rejeitados.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019176-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO
APELADO : ANTONIO CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).
2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.
3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.024629-5/MG
Processo na Origem: 200438000246295

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARLY JUSTINA ALVES GELAIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MARLY JUSTINA ALVES GELAIS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, CUJA EXECUÇÃO FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Omissão que não se configura no acórdão, quanto ao critério de distribuição e compensação dos honorários advocatícios previsto no art. 21 do CPC, visto que, de forma clara e expressa, deliberou-se que, a teor do mencionado dispositivo legal, "A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial".
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir matéria já decidida pelo Colegiado.
3. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.00.029432-3/MG
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : PEDRO DAMAZIO TEIXEIRA
ADVOGADO : AUREA ALICE VIANNA DAMÁSIO
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.030391-5/MG
Processo na Origem: 200438000303915
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : PATRICIA DE PAIVA CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
REC. ADESIVO : PATRICIA DE PAIVA CARDOSO E OUTROS(AS)

EMENTA
FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO PARA INVALIDAR ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RENÚNCIA À PERCEPÇÃO DE ÍNDICES FORA DOS LIMITES PREVISTOS NO PRÓPRIO TERMO. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE MANEJAR AÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA E RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.
1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexistência de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos *inter partes*, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.
2. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, implica na renúncia ao direito à percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de sua conta vinculada do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.
3. Faz-se necessário manejar a ação apropriada para anulação de acordo firmado em razão da LC nº. 110/2001, com a realização da prova necessária, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.
4. Apelação da CEF improvida.
5. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e, por maioria, dar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, vencida neste ponto a Relatora que o julgava improvido, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selenia Maria de Almeida.
Brasília, 10 de maio de 2006.
SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.00.034648-6/MG
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : GERALDO JOSINO
ADVOGADO : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTROS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.038888-4/MG
Processo na Origem: 200438000388884
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS
APELADO : PAULO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, § 1º, DO CPC. ACORDO EXTRAJUDICIAL (LC 110/01). VALIDADE. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Não tendo a sentença examinado as questões concernentes à transação e à indevida execução de honorária, suscitadas na inicial (e reiteradas no apelo), configura-se julgamento *citra petita* (CPC, art. 458, II e III), cujo vício é passível de ser sanado por esta Corte, a teor do art. 515, § 1º, do CPC.
2. Reconhecida a validade e eficácia do acordo firmado entre o Litisconsorte Paulo de Azevedo Silva e a CAIXA, nos termos da LC 110/2001, conforme termo de adesão e extratos bancários que comprovam, inclusive, o saque dos valores depositados em sua conta do FGTS por força da referida avença, impõe-se declarar a extinção da execução relativa a ele (CPC, art. 741, VI, c/c art. 794, II).
3. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora logrou êxito em metade de sua pretensão, não sendo, portanto, cabível a execução de honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).
4. Apelação da CAIXA provida, para reconhecer a validade e eficácia do acordo firmado entre ela e o Embargado Paulo de Azevedo Silva e, de consequência, decretar a extinção da execução relativamente a ele, bem como para declarar a nulidade da execução de honorários advocatícios concernentes ao processo de conhecimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.00.039984-2/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : MARIA ANGELA DE SÁ DUARTE
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.043092-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : NEY OTAVIANO BATISTA LEITE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ISENÇÃO.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).
2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.
3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.
4. Carece a apelante de interesse recursal quanto ao pedido para que o cálculo da verba honorária tenha por base o valor da condenação, pois expressamente previsto no título judicial exequendo.
5. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Aplicação deste dispositivo ao caso, vencido o Relator.
6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar a CEF isenta do pagamento de honorários advocatícios, vencido em parte o Relator quanto à verba honorária.
Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.043858-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : EDNA SARAIVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).
2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.
3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.00.045544-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : JOSÉ CAPUTO FILHO-ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046084-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
APELADO : LUCILIA APOLINARIO DE OLIVEIRA LOPEZ
ADVOGADO : JULIANA D'AVILA DE SOUZA RAMOS
APELADO : ELVIRA DE OLIVEIRA LOPEZ SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVONE DO CARMO PEREIRA

EMENTA

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA. ERRO MATERIAL CAUSADO POR FALSA AFIRMAÇÃO DA RÉ. CORREÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ART. 17, II. VIOLAÇÃO.

1. A Caixa, ao afirmar de que a autora Lucília Apolinária de Oliveira Lopez havia aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, quando na verdade o termo de adesão juntado referia-se a Lúcia Apolinário Monteiro Martins, induziu em erro o Juízo (CPC, art. 17, inciso II), o que, em face da ausência de posterior comprovação do alegado, apesar de para tal aberta oportunidade, demonstra que a ré tentou alterar a verdade dos fatos.
2. Acertada, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Quanto à alegação de que "não haverá que se falar em condenação da Caixa em honorários advocatícios", falta interesse recursal à apelante, pois não houve na sentença condenação nesse sentido.
4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.00.046880-2/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : LUCIDIO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.047013-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE MOREIRA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).
2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.
3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.00.052786-8/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : OSMAR FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTRO
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.03.000710-1/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS
APELADO : LAMARTINE NEVES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JULIANO COUTO GONDIM NAVES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. TROCA DE CARTÃO NO INTERIOR DA AGÊNCIA DA CEF. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). DANO MATERIAL (R\$685,00). CABIMENTO

1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes ou contapoupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art.14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.
4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

5. Como bem se observa trata-se de pessoa idosa, com dificuldades para manusear o caixa eletrônico, quando se apresentou um espertalhão de plantão como tem acontecido em outras causas analisadas pelo Poder Judiciário para "auxilia-lo" trocando o cartão pelo de outra pessoa. Por consequência, aquela que tinha obrigação de manter um servidor capacitado para atender, principalmente, este tipo de cliente agiu com negligência.
6. No caso dos autos, a autora é pessoa idosa, recebe uma pensão irrisória de R\$375,00, trilhou uma via crucis para poder ter de volta o dinheiro que com sacrifício foi depositado para a sua manutenção e do seu esposo, também, pensionista e idoso. Dirigiu-se à própria instituição bancária para solucionar a controvérsia e foi maltratada. Após, à 9ª Companhia Independente da Polícia Militar (Boletim de Ocorrência nº 18242). Assim, entendo que esses saques indevidos geraram um dano material (R\$685,00) e, um prejuízo particularmente sofrido, naquela época, com a falta daquele dinheiro, uma vez que as retiradas que fazia era de pequeno valor para seu próprio sustento. Além de tudo isso o art.3º do Estatuto do Idoso é claro ao estabelecer: "Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.
7. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.03.001696-4/MG
Processo na Origem: 200438030016964

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : PATRICK EDUARDO MOREIRA MAGALHAES
ADVOGADO : PATRICK EDUARDO MOREIRA MAGALHAES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

- PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO.
1. Expira em um ano o prazo prescricional do direito de ação "contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação" (DL 2.320/87, art. 11).
 2. Confirmada, pois, a prescrição do direito de ação do candidato a cargo da carreira da Polícia Federal que teve ciência de sua não-recomendação em exame psicotécnico em 02/06/2002 e apenas ajuizou a presente ação judicial em 10/03/2004. Precedentes do STJ e desta Corte.
 3. A interrupção do prazo prescricional pela impetração anterior de mandado de segurança pressupõe a identidade da questão controvertida em ambas as demandas, o que, caso tivesse sido comprovado, ensejaria o prévio reconhecimento da coisa julgada material.
 4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.38.03.001839-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : DANIEL ALVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SELMIRA MARIA PAMPLONA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE.

1. Objetiva o impetrante afastar ato de cancelamento de matrícula no curso de Educação Física do Centro Universitário do Triângulo - UNIT, em razão de irregularidades em seu certificado/histórico de 2º grau.

2. Com base no princípio da praticidade recomenda-se que seja respeitada situação consolidada pelo restabelecimento da matrícula, por força de liminar deferida em março de 2004 - confirmada na sentença -, sob pena de injustiça maior, a esta altura.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.009726-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES
APELADO : VALERIA MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO : EMILIANA SABIO PROCOPIO VALENTE E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. "Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente... Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131).
2. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.001202-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JACKSON DE BARROS VILLA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. ISENÇÃO.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Isenção de honorários pelos agravados prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela MP 2.164-40/2001.
5. Agravo de instrumento provido para afastar a execução de honorários advocatícios, ante a compensação recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APelação CÍVEL Nº 2005.01.00.010324-0/DF
Processo na Origem: 8400060342

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HELIO SEBASTIAO RAMALHO
DEFENSOR/S/OB : ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2005.01.00.015026-7/DF
Processo na Origem: 8400047664

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCENARIA SOUZA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2005.01.00.015027-0/GO
Processo na Origem: 00.00.00820-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : AIMBIRÊ GONÇALVES DE LIMA DE OUTROS (AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS (AS)

EMENTA
CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH - PES - LAUDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR.

1. O argumento da CEF de que a quebra ao PES só poderia ser conhecida mediante a apresentação de contracheques e *holerits* é dissociado da realidade dos autos, já que o mutuário Aimbirê é funcionário público federal (Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - 12º Distrito Rodoviário Federal) e a tabela de vencimento fornecida por este órgão é padrão, digna de fé pública e retrata a variação salarial do autor, pelo que não há que se falar em nulidade da perícia.
2. O laudo pericial demonstrou com clareza que a CEF não seguiu o contrato, obedecendo o plano de equivalência salarial pactuado, gerando com isso a diferença apontada nas planilhas elaboradas pela *expert*. Assim, correta a sentença que determinou a revisão das prestações e devolução do que foi pago a maior.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.020141-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : LUIZ REGINALDO DE MELO FERREIRA
ADVOGADO : ADELMO FELICORI JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WANDER JOSE MILAGRES DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELO JUIZ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Cabe ao juiz indeferir o pedido de assistência judiciária quando constatar nos autos elementos que afastem a presunção de miserabilidade do requerente (art. 5º da Lei n. 1.060/50).
2. O agravante deveria ter demonstrado que seus vencimentos, R\$ 4.084,23 em outubro de 2004, não são suficientes para as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.035760-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ACOLHENDO A LIMINAR. PERDA DE OBJETO.

1. O entendimento majoritário do STJ e deste Tribunal é no sentido de que resta prejudicado o agravo de instrumento contra decisão antecipatória de tutela quando ocorre a prolação da sentença.
2. Agravado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007. (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039289-0/DF
Processo na Origem: 200234000281990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VALDEMIR SOUZA SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 260 DO CPC.

1. Em se tratando de ação de consignação em pagamento de prestações de contrato de mútuo habitacional, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da prestação exigida pelo agente financeiro e aquele que o mutuário pretende depositar, relativamente às prestações vencidas, e, em relação às vincendas, deverão tais diferenças ser multiplicadas por doze (anuidade).
2. Entretanto, se a parte agravante não se desincumbiu de apresentar, no recurso, o valor do encargo mensal por ela cobrado, é cabível a fixação do valor da demanda com base apenas na diferença entre a quantia correspondente às prestações vencidas cobradas pelo agente financeiro e a considerada devida pelos mutuários.
3. Agravado de instrumento da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

5ª Turma do TRF - /1ª Região - 12.07.2006.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039390-1/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ZILMAR ANTONIO DRUMOND
AGRAVADO : INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA - ITPAC
ADVOGADO : BARBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR OFERECIDO POR ENTIDADES PRIVADAS. CONFLITO ENTRE A UNIÃO E ESTADO-MEMBRO. RISCO AO EQUILÍBRIO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação civil pública em que autarquia federal controverte com Estado-membro sobre a competência federal ou estadual para credenciar e autorizar o funcionamento de curso de nível superior de entidade privada de ensino: litígio acerca de divisão constitucional de competência entre a União e Estado-membro, que atrai a competência originária do STF (CF, art. 102, I, f); precedente (ACO 593-QQ, Néri da Silveira, DJ 14.12.2001)" (STF. Tribunal Pleno. ACO-QO 684/MG. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data do Julgamento: 4.8.2005. DJ 30.9.2005, p. 01).

2. Precedente da Turma: TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2003.38.01.004630-0/MG. Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz (CONV). Data do Julgamento: 13.6.2007. DJ 6.9.2007, p. 109.

3. Agravado de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.051356-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : HUMBERTO JOSE BORGES
DEFENSOR : VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO, À EXCEÇÃO DE EVENTUAL ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.

1. Se à parte autora foi concedido o beneficiária da assistência judiciária, compete ao Estado antecipar os honorários periciais quando aquela requerer a diligência (CPC, art. 33), não havendo falar-se em exceção quanto a essa despesa.
2. Agravado de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056743-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : WAGNO ANTONIO DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : NELSON DA APARECIDA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DOS VALORES. ARTIGO 259, II, DO CPC. VALOR DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL E DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

1. Tratando-se de cumulação de pedidos de anulação de processo de execução extrajudicial cumulada com indenização por danos morais, o valor a ser atribuído à causa é a soma dos valores destes pedidos, aplicando-se, para o fim de se atribuir valor à causa, o artigo 259, II, do Código de Processo Civil.



2. Nas ações que visam anulação de processo de execução extra-judicial de imóvel financiado pelo SFH, é razoável estabelecer como valor da causa o da avaliação do bem para efeito do leilão e que, no caso, consta da carta de adjudicação do imóvel (R\$ 16.380,00).
3. Na ação de indenização por danos morais, o valor da causa equivale à quantia pedida (R\$ 400.000,00), pois tal valor é o que representa o real proveito econômico buscado com a demanda.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para fixar o valor da causa em R\$ 416.380,00.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do Julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056812-1/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ONOFRE ANTUNES MASCARENHAS
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTRO(A)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO.

1. Embora dispensável a apresentação da certidão de intimação no ato de interposição do agravo de instrumento, deve a parte, por outro meio, comprovar a tempestividade do recurso (STJ. 2ª Turma. REsp 553.188/SE. DJ de 27.9.2004, p. 324; STJ. 4ª Turma. REsp 466.349/PR. DJ de 10.3.2003, p. 240).
2. No caso, a cópia do mandado de intimação da decisão com o ciente da União, em 13.7.2005, demonstra a tempestividade do recurso, interposto em 29.7.2005.
3. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058451-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557, DO CPC.

1. Verificadas ilegalidades ou restrições quanto à efetivação da penhora e sendo desnecessária dilação probatória, pode o juiz desconstituir o ato construtivo a pedido do interessado nos próprios autos da execução, independentemente de embargos de terceiro.
2. "É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo". Precedentes.
3. A posse exercida pelo promitente comprador com base em compromisso de compra e venda não registrado autoriza a desconstituição de arresto e penhora efetivados posteriormente em ações ajuizadas em face do promitente vendedor.
4. Não havendo notícia de inadimplência nem de constituição do promitente comprador em mora, deve ser desconstituída a penhora incidente sobre o bem.
5. Não se admite a utilização do agravo regimental para a apresentação de novas impugnações a documentos levados em conta pelo Juízo *a quo* e sobre os quais a parte teve oportunidade de se manifestar.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007(data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059257-2/GO
Processo na Origem: 200535000122620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não há vícios no acórdão que tão-somente reconhece o direito da empresa aérea de continuar ocupando área aeroportuária. Inexiste omissão quanto a pagamento do débito, se tal questão não foi objeto do agravo.
2. Embargos declaratórios da Agravada a que se rejeita.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.07.2006.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator (convocado)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063209-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA ANALIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTETRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063907-5/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO
AGRAVADO : DIMAS HENRIQUE DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : AGNUS CARVALHO VELOSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO APÓCRIFO. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falta de assinatura da petição de recurso nas instâncias ordinárias constitui irregularidade sanável, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.065046-8/DF
Processo na Origem: 7800020053

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA CAPITAL LTDA
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065597-4/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : J A DOS SANTOS MEDICAMENTOS - ME - DROGARIA BRASIL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal admite a possibilidade de requisição de informações perante o Banco Central do Brasil, se restarem frustradas as tentativas do credor de localizar bens do devedor, que é a hipótese dos autos.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069535-4/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : PLINIO CLERTON FILHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTETRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073057-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LEONARDO SANTOS FONSECA
ADVOGADO : ALICE MACHADO SOARES DA ROCHA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ ANTERIORMENTE À LEI 11.276/2006, QUE INTRODUZIU O § 1º DO ART. 518 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se negou seguimento a apelação, "com base em interpretação teleológica do art. 527 c/c art. 557 do CPC".
2. Ao tempo que em proferida a decisão agravada (1º.9.2005) inexistia previsão legal para a negativa de seguimento à apelação pelo juiz. Tal atribuição era exclusiva do relator (CPC, art. 557).

3. A Lei n. 11.276, que incluiu o parágrafo primeiro ao art. 518 do Código de Processo Civil, autorizando o juiz não receber "recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", entrou em vigor somente em maio de 2006.

4. Agravo de instrumento provido para possibilitar o processamento da apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073467-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE FATIMA PESSOA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INICIAL INDEFERIDA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. DECISÃO REFORMADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se negou seguimento a apelação de sentença na qual foram rejeitados liminarmente embargos à execução de julgado relativo à recomposição de contas de FGTS, por ser "inadequada a argumentação de cabimento do parágrafo único do art. 741 do CPC".

2. Já decidiu esta Corte que, "no caso, não se tratando de pretensão expressamente proibida pelo ordenamento jurídico, inadmissível é o indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC" (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 2003.38.00.012734-7/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ de 22.5.2006, p. 165).

3. Agravo de instrumento provido para que a apelação seja recebida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.073902-6/DF
Processo na Origem: 8400010574

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCO DA SILVA LARANJA FILHO (REVEL)
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.

2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064395-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
ACÓRDÃO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO : AFRANIO GERALDO SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45, prevalece com a Justiça Federal a competência para processar feitos referentes à cobrança de contribuições para o FGTS e respectivas multas.

2. Preliminar de incompetência rejeitada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz MARCELO ALBERNAZ, declarar a competência da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecer e julgar o presente recurso.

Brasília, 10 de julho de 2006 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado p/ Acórdão

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2005.30.00.000346-2/AC

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO SALVATICO SEGUNDO
REMETENTE : 2ª VARA FEDERAL/ AC

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF'S DE MESMO NÚMERO PARA SUJEITOS DIFERENTES E HOMÔNIMOS. COBRANÇAS DE DÍVIDAS INDEVIDAS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO.

1. O apelado veio sendo cobrado por dívidas feitas por sujeito homônimo e com mesmo número de CPF, mas residente em outro Estado. Agrava ainda mais o quadro o fato de o apelado ser um senhor idoso, já com 75 anos de idade, que vem a mais de sete anos sustentando o problema de não obter crédito em decorrência de dívidas que não foram feitas por ele.

2. Além de tudo isso o art.3º do Estatuto do Idoso é claro ao estabelecer: "Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

3. Portanto, não há que se falar em exorbitância no valor da indenização arbitrada pelo juízo "a quo", por ser mais do que justo para compensar os danos morais sofridos pelo apelado (R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, em razão do trabalho empreendido e do valor da causa, não vislumbro exorbitância, posto que dentro dos parâmetros legais e da razoabilidade (R\$1.000,00).

4. Apelação e remessa, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.000012-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CLEIVISON RIOS DOS ANJOS
ADVOGADO : FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO NO TESTE DE NATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO PARTICIPAÇÃO EM PROVA DE DIGITAÇÃO (ETAPA SEGUINTE). CUMPRIMENTO DA LIMINAR. FATO CONSUMADO.

1. Buscava o autor provimento jurisdicional que lhe assegurasse participação na prova de digitação do concurso público para provimento de Cargo de Escrivão de Polícia Federal marcada para 9.1.2005 enquanto se discute na ação principal a regularidade de sua reprovação no teste de natação.

2. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita, por ser satisfativa a medida vindicada, tendo em vista que seu deferimento não exaure o mérito da causa, mas tão-somente garante a participação do autor na etapa seguinte do concurso (prova de digitação).

3. Se o eventual acolhimento do pleito não é capaz, nem sequer reflexamente, de atingir os demais candidatos, não há necessidade de eles integrarem a relação processual como litisconsortes passivos.

4. De acordo com a Instrução Normativa n. 3/2004-DGP/DPF, de 18.3.2004, que estabelece critérios e regula a aplicação da prova de capacidade física nos processos seletivos instituídos pelo Departamento de Polícia Federal, na prova de natação, "será concedida uma segunda tentativa ao candidato que não obtiver o desempenho mínimo na primeira" (art. 32).

5. Presente o *fumus boni iuris*, uma vez que não há prova da realização da segunda tentativa pelo autor.

6. O perigo da demora se faz presente, pois a ausência do autor na prova de digitação acarretaria sua exclusão do certame.

7. Tendo sido o requerente submetido à prova de digitação, pedido da cautelar, por força de liminar confirmada por sentença, restou consolidada a situação de fato, justificando-se a manutenção do *status quo*.

8. Apelação e remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.33.00.004090-9/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : ADRIANO TOSTO
ADVOGADO : EDUARDO TORSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(A)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ante o inconformismo da parte com a decisão embargada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011287-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APELADO : GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.013021-1/BA
Processo na Origem: 200533000130211

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : DARLY PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.



1. Nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e da MP 2.164/2001, é ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).
2. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais finais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.013237-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA
APELADO : ENEIDA DE MORAIS MARCILIO CERQUEIRA
ADVOGADO : ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, "se a sentença exequiênda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN" (STJ. 1ª Turma. REsp 814.157/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 4.4.2006. DJ de 2.5.2006, p. 272).
2. Nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", vencido nesta parte o Relator.

3. Apelação parcialmente provida para isentar a CEF do pagamento dos honorários fixados nos embargos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido em parte o Relator quanto à verba honorária.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.33.00.015700-7/BA
Processo na Origem: 200533000157007

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : LUIZA CERQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

EMENTA

ENSINO. DEFERIMENTO PELO JUIZO A QUO DE MEDIDA LIMINAR PARA GARANTIR MATRÍCULA À IMPETRANTE NOS MOLDES ANTERIORMENTE ESTABELECIDOS PELA UFBA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ESGOTAMENTO IRREVERSÍVEL DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Se a pretensão da impetrante era efetuar matrícula no curso de Administração nos moldes anteriormente estabelecidos pela UFBA, qual seja, o critério do Coeficiente de Rendimento obtido durante o semestre letivo findo, e havendo sido deferida liminar e o reconhecimento do pedido, pela autoridade impetrada, esgotou-se o objeto do mandado de segurança antes da prolação da sentença de mérito.
2. Processo extinto, com julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos dos arts. 267, VI e 269 do CPC.
3. Prejudicada a remessa oficial, em razão da situação de fato consolidada, que conduz à perda do objeto da impetração.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, declarar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.015804-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA
APELADO : JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "se a sentença exequiênda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN" (REsp 814.157/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 2.5.2006, p. 272).
2. Carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de honorários advocatícios, uma vez que não foi condenada a esse ônus.
3. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.021951-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO TOBIAS DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUCIO MOURA SARNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. "Se a sentença exequiênda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN" (STJ. 1ª Turma. REsp 814.157/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 4.4.2006. DJ de 2.5.2006, p. 272).
2. Carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
3. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.004255-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SEBASTIAO JOSE PEREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : TATIANA PINHEIRO ARAUJO
INTERESSADO : GRUPO OR CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. "Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente... Ainda que inexistia disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza

da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131).

2. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.005241-9/DF

Processo na Origem: 200534000052419

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUZIENE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
EMBARGANTE : UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. VÍCIO APONTADO NO ACÓRDÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não é omissio o acórdão no qual se concluiu, de forma clara e expressa, que, embora haja previsão legal de exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial federal, é ilegítimo o teste realizado com base em perfil profissiográfico previamente traçado pela Administração, de índole sigilosa e subjetiva.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.
3. Embargos declaratórios da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 17/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.019734-9/DF
Processo na Origem: 200534000197349

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
APELADO : WILMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO HAN E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : WILMAR JOSE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO (ÁREA ADMINISTRATIVA) DOTRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. DEFICIÊNCIA VISUAL. RESERVA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO FÍSICA.

1. É legal a reserva de vaga para portadores de necessidades especiais, previstas no art. 37, VIII, CF/88, art. 2º, III, d, da Lei 7.853/87, art. 5º, §2º, da Lei 8.112/90 e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99.
2. Se o edital do concurso previu reserva de vaga a portador de necessidade especial e se a Administração aceitou a inscrição e submeteu o autor a provas, não há motivo legal para recusar a nomeação com o argumento de limitação da visão.
3. "O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos público" (STJ, Sexta Turma, RMS 1.8401/PR, DJ 02.05.2006, p. 390).
4. A posse e exercício no cargo depende do trânsito em julgado da decisão judicial, devendo se preservar o direito do autor com a reserva de vaga, observada a ordem de classificação. Medida liminar concedida.
5. Apelação da União não conhecida.
6. Recurso adesivo do autor não conhecido.
7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e do recurso adesivo do autor e, por maioria, negar provimento à remessa oficial. Usando o poder geral de cautela conceder a liminar, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.34.00.028409-1/DF
Processo na Origem: 200534000284091

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
APELADO : MAURICIO MATIAS LINARES JUNIOR
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO (FILHO DE SERVIDORA PÚBLICA TRANSFERIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO). ALUNO QUE INGRESSOU POR MEIO DO VESTIBULAR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ORIGEM PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO PÚBLICA. PRESENTE O REQUISITO ATINENTE À CONGNERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE ALUSÃO LEGAL À NECESSIDADE DO ALUNO DE RESIDIR COM OS PAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324, firmou o entendimento de que a transferência *ex officio* disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.1997, deve obedecer ao requisito da congeneridade.
2. Consoante a interpretação do STF, com efeito vinculante, as instituições de ensino de natureza pública não estão obrigadas a acolher pedido de transferência e matrícula de estudantes egressos de instituições privadas, mas tão-somente daqueles oriundos de instituições públicas que lá tenham ingressado por meio de concurso vestibular.
3. A instituição de origem é aquela na qual se ingressou mediante vestibular, que, na hipótese, é privada.
4. Não possui amparo legal o ato que indefere transferência *ex officio* de aluno, com base na Resolução 39/2004, ao argumento de que o aluno tem que residir com os pais, uma vez que o art. 1º, da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997 não faz referência alguma à necessidade de o dependente viver (no sentido de morar) com o servidor, aludindo apenas à dependência, sem nenhum outro requisito a ser preenchido.
5. Não poderia a Unb, através de um ato administrativo interno, criar restrições não previstas na lei que trata do instituto da transferência obrigatória, sob pena de extrapolar o Poder Regulamentar que lhe é insito.
6. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.030693-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : VANLOR PINTO MENDES
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. RESULTADO MANTIDO.

1. Visam os embargos suprir omissão no acórdão embargado, que, segundo se alega, "deixou de considerar a aplicação, pela Caixa, do percentual de 18,35%, baseada na LFT, referente ao período de fevereiro de 1989", "maior, portanto, que o IPC, de 10,14%, deferido pelo STJ".
2. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (1ª Seção. EDcl nos EREsp 352411/PR. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 12.6.2006, p. 419).
3. Embargos providos para suprir a alegada omissão, mantido o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, mantido o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2005.34.00.032121-6/DF

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : JOELCIO MARTINS DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GESTÃO DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. OPORTUNIZADA DEFESA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O apelante pretendeu inicialmente a suspensão do andamento do processo administrativo 03900.001571/97-11 referente ao convênio 141/1997, evitando a remessa dos autos para o TCU, até a decisão final de mérito deste remédio heróico. E, no mérito, a declaração de nulidade do segundo relatório de avaliação final (2º RAF) expedido pela CEF, da vistoria que lhe deu origem e de todos os atos posteriores, prevalecendo o disposto no primeiro RAF, datado de 22/06/2001. Caso não fosse o entendimento do sentenciante, que fosse determinada a realização de uma nova pericia, assegurada a ampla defesa, com a notificação prévia do impetrante e sua participação na produção da prova.
2. No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, não foi provado pelo apelante qualquer deslize por parte da Caixa Econômica Federal por seus prepostos na condução do processo administrativo. Além do mais, os documentos carreados aos autos pelo apelante e pelo apelado nos dão conta do respeito aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos: a) primeiramente o relatório de avaliação final expedido em 2001 (fls.19/21); b) comunicação, como é de praxe, do Ministério da Integração Nacional, pela sua Secretaria Executiva, departamento de gestão interna, coordenação geral de convênios, de Parecer Financeiro - fruto de uma segunda avaliação -, quanto à responsabilidade pelo recolhimento de importância, por cumprimento parcial do convênio; c) cópia da defesa apresentada em face do relatório final que está sendo discutido nestes autos; d) cópia do ofício do Ministério da Integração Nacional, pela sua Secretaria Executiva, departamento de gestão interna, coordenação geral de convênios, de Parecer Financeiro, quanto à não aceitação das justificativas apresentadas pela Secretaria de Defesa Civil; e) cópias de todos os pareceres técnicos e financeiros que subsidiaram as decisões dos órgãos competentes.
3. Cabia ao apelante, posto que não o fez, com base nas regras da Lei que trata do Processo Administrativo, postular - naquela seara - pela ampla produção de prova (testemunhal, documental, pericial), para que pudesse se aquilatar quanto à qualquer desobediência às regras do direito administrativo e constitucional. Era seu o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. É curial, que nos limites estreitos da via mandamental a discussão quanto à nulidade - ausente a prova pré-constituída - não será possível. Ademais, fique bem claro, que é de sabença geral que a protração do contraditório no tempo é mais do que admitido no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a administração pública não tem a obrigação de convocar o administrador quando pretende fiscalizar, como é o caso dos autos, a partir de denúncia recebida pelo colendo Tribunal de Contas da União.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.033911-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : OSCAR HYPERSON POSTILHO CHIARELLI
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não tendo a embargante interposto recurso nesse sentido, mas tão-somente a parte exequente (pedindo majoração dos honorários executados), mantém-se o valor da execução na forma em que definido na sentença dos embargos.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.036740-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : ALZIRA VITORIA ALMEIDA SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ALZIRA VITORIA ALMEIDA SANTANA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO REGIME PRIVADO. OMISSÃO SUPRIMIDA.

1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado.
2. O inciso II do §1º do art. 173 da Constituição não é invocável, porque, apesar de a empresa pública se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no caso em questão o devedor dos honorários não é a CEF, mas, sim, o FGTS. Precedentes.
3. Eventual discordância da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto de recurso próprio, visto que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
4. Embargos de declaração parcialmente providos para suprimir omissão, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.037255-5/DF
Processo na Origem 200534000372555

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MORGANA MARINALVA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA DE PAULA BOTELHO GONÇALVES E OUTROS(AS)
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO . REGIME DE DIREÇÃO FISCAL SOBRE PLANO DE SAÚDE PRIVADO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 24-A DA LEI9656/98 .

1. Todos os documentos necessários ao julgamento da causa encontram-se nos autos, pelo que é sem sentido a preliminar de inadequação da via por falta de prova pré-constituída.
2. A alegação da Apelante a respeito de ter se afastado da administração da empresa há mais de doze meses quando foi decretado o regime de direção fiscal é desmentida pelos documentos que trouxe aos autos, nos quais se vê que apesar de ter firmado distrato em determinada data, só o levou a registro depois da intervenção administrativa.
3. Tanto a criação como as alterações relativas a uma sociedade só geram efeitos contra terceiros (eficácia) após a devida anotação no registro público competente (arts.18 e 135 do antigo Código Civil, arts. 45 e 221 do novo Código Civil).
4. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação . 5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.037765-7/DF
Processo na Origem: 200534000377657

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APELADO : GEORGE DE CERQUEIRA LEITE ZARUR
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FISCHER DIAS

EMENTA
CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. Segundo o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS) e do STJ (Súmula 252), indevido qualquer outro índice relativo aos meses de maio/90 e fevereiro/91, uma vez que o agente financeiro corrigiu corretamente os saldos das contas no período.
2. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula 46 do TRF - 1ª Região).
3. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para, reformando a sentença, excluir da condenação os índices de 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.004365-5/GO
Processo na Origem: 200535000043655

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMARIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : ITSA-INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. SALAS COMERCIAIS. EDIFÍCIO COMERCIAL AQUARIUS CENTER. ANTERIOR CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. Admissibilidade da ação de embargos de terceiro, segundo a jurisprudência, para que o promissário-comprador de unidade financiada possa se livrar de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé.
2. Conquanto tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato objeto da execução embargada, é ilegítima a substituição da CEF pela EMGEA, pois, segundo prevê o artigo 42 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual.
3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.013512-2/GO
Processo na Origem 200535000135122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TEOFILO JOSÉ TAVEIRA NETO

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO. CONVÊNIO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E MUNICÍPIO TRANSFERINDO PRECARIAMENTE A POSSE POR SEIS MESES. RECUSA DO MUNICÍPIO EM DEVOLVER O IMÓVEL.

1. O Município de Goiânia não é proprietário e nem tem qualquer título jurídico que o habilite a manter a posse do imóvel que lhe foi cedido temporária e precariamente pelo INSS APENAS para efetivação de eventos culturais de curta duração (convênio), visando angariar dinheiro para reformas com o objetivo de implantação de um centro cultural .
2. O fato de o imóvel ter características históricas e culturais relevantes e, na visão do Município, não servir para as necessidades de seu legítimo proprietário e possuidor (INSS), simplesmente não serve de desculpa para tomar o bem para si à força, sendo certo ainda que não existe possibilidade jurídica de desapropriação de bem federal por parte de Município (Lei de Desapropriações - art.2º, §2º, do DL3365/41) .
3. A continuidade do serviço público instalado no imóvel não serve de escusa, na medida em que jamais foi autorizada posse permanente ou mesmo de longo prazo, apenas posse por seis meses para realização de eventos culturais. Se o Município cometeu a ilegalidade e a imoralidade de descumprir o pacto que assinou, usando o prédio para seu serviço quando nele devia apenas promover eventos culturais de curta duração, não pode agora se beneficiar de sua própria transgressão, nem será o Judiciário que lhe dará aval para tomar à força e sem figura jurídica válida os prédios que achar que lhe são necessários.
4. Valor da indenização (R\$ 9.000,00 e despesas de luz, água e esgoto) fixado com base em prova técnica não impugnada merece ser mantido.
5. Apelação e remessa tida por interposta improvidas .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa tida por interposta .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.004654-0/MT
Processo na Origem: 200536000046540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : WALDEMIRO RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WALDEMIRO RODRIGUES DE VASCONCELOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.012108-9/MT
Processo na Origem: 200536000121089

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : HELIO STECH JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.012175-7/MT
Processo na Origem: 200536000121757

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ELTER SANTOS OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.014220-9/MT
Processo na Origem: 200536000142209

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ALDAIR RODRIGUES BAR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.016029-0/MT
Processo na Origem: 200536000160290

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MONICA FATIMA VILLAR DO CARMOS RODRIGUES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1º Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.016973-8/MT
Processo na Origem: 200536000169738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : EDSON KELLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1º Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.016987-5/MT
Processo na Origem: 200536000169875

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : I CARDOSO CONTABILIDADE - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1º Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.017296-2/MT
Processo na Origem: 200536000172962

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARCELO SILVA DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1º Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.018099-0/MT
Processo na Origem: 200536000180990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : GERALDO ALVES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1º Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.000370-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANDERSON REBONATO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REC. ADESIVO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.
1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.001655-1/MG
Processo na Origem: 200538000016551

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : EDGAR JOSE DA COSTA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.
1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.002325-9/MG
Processo na Origem: 200538000023259

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S IARA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.
1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.003169-1/MG
Processo na Origem: 200538000031691

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE ARAUJO MAFIA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



EMENTA
CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. VEREADORES QUE À ÉPOCA DO REGIME MILITAR EXERCERAM MANDATO ELETIVO GRATUITAMENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. DESCABIMENTO.
1. O art. 2º da Lei 10.559/2002 declarou anistiado todo cidadão atingido por ato institucional ou de exceção, entre os quais os titulares de cargo eletivo que exerceram gratuitamente mandato de vereador.
2. O Apelante não foi atingido por nenhum ato institucional ou de exceção nem foi obrigado a exercer mandato gratuito, pois exerceu voluntariamente o mandato após a vigência do AI 02, de 27/10/65, e AI 07, de 16/02/69.
3. O parágrafo 4º do artigo 8º do ADCT, bem como o parágrafo 1º do artigo 2º da citada Lei 10.559/2002 ressalvaram que os anistiados políticos somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social. Precedentes da Corte.
4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA WALDECI DE ANDRADE
APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.003299-1 / MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE.
1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 267, incisos II ou III, do CPC, necessária a intimação pessoal para suprimimento da falta em 48(quarenta e oito) horas.
2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.005324-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : SAMUELLY BORGES E VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO SALVO MOREIRA NETO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. REQUISITOS DA LEI N. 11.096/2005. NECESSIDADE DE CURSAR O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA OU PARTICULAR COM BOLSA INTEGRAL. RENDA MENSAL *PER CAPITA* INFERIOR À PREVISTA LEGALMENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Nos termos da Lei n. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudo integral, desde que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.
2. Atendidos os requisitos legais, deve-se assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo, se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes matriculados em instituições de ensino particulares.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.005985-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : FRANCISCO XAVIER LEITE
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006003-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL. REPUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA PUBLICAÇÃO DE ATA DE SESSÃO. NÃO REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.
1. A mera publicação da ata da 61ª Sessão Ordinária da Quinta Turma deste Tribunal no Diário de Justiça de 13/02/2007, contendo apenas o dispositivo de todos os julgamentos do dia 27/11/2006, não enseja a reabertura de prazo para interposição de recurso contra acórdão proferido naquela sessão.
2. Regularmente publicado em 05/02/2007 o acórdão que julgou o agravo regimental, o prazo para interposição de embargos de declaração se encerrou em 12/02/2007, sendo intempestivos os embargos opostos em 16/02/2007.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006659-0/MG
Processo na Origem: 200538000066590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAETE - SAAE
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUIDA NO MONOPÓLIO POSTAL.
1. A entrega de contas de água e esgoto, diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal, quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.
2. Apelação da ECT desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da ECT.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.007693-0/MG
Processo na Origem: 200538000076930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : JOUBERT GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIALIBILIDADE.
1. Inexistem omissões ou obscuridades no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.008538-1/MG
Processo na Origem: 200538000085381

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOAO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. VEREADORES QUE À ÉPOCA DO REGIME MILITAR EXERCERAM MANDATO ELETIVO GRATUITAMENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. DESCABIMENTO.

1. O art. 2º da Lei 10.559/2002 declarou anistiado todo cidadão atingido por ato institucional ou de exceção, entre os quais os titulares de cargo eletivo que exerceram gratuitamente mandato de vereador.
2. O Apelante não foi atingido por nenhum ato institucional ou de exceção nem foi obrigado a exercer mandato gratuito, pois exerceu voluntariamente o mandato após a vigência do AI 02, de 27/10/65, e AI 07, de 16/02/69.
3. O parágrafo 4º do artigo 8º do ADCT, bem como o parágrafo 1º do artigo 2º da citada Lei 10.559/2002 ressalvaram que os anistiados políticos somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social. Precedentes da Corte.
4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.009579-7/MG
Processo na Origem: 200538000095797

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MUNICIPIO DE PONTE NOVA-MG
PROCURADOR : CRISTINA PANDOVANI MAYRINK
APELANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA ESGOTO E SANEAMENTO DE PONTE NOVA
PROCURADOR : LEONARDO ZAIDAN PEXE
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARNÊ DE IPTU E CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO OU AGENTES MUNICIPAIS. ATIVIDADE NÃO INCLUIDA NO MONOPÓLIO POSTAL.

1. A entrega de carnê de IPTU e contas de água e esgoto diretamente por agentes da empresa concessionária e por agentes municipais não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.

2. Apelação da Municipalidade e do DMAES e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da ECT.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.010898-5/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : WONDICO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.

2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.

3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL N. 2005.38.00.013134-4/MG

Processo na Origem: 200538000131344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE MIGUEL LASMAR
ADVOGADO : INES MARIA MENDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. OMISSÃO CARACTERIZADA. RAZÕES DO VOTO DIVERGENTE.

1. Caracterizada omissão no acórdão, por não terem sido juntados aos autos os fundamentos do voto vencedor proferido em sessão de julgamento.

2. Embargos de declaração da CAIXA acolhidos apenas para se determinar que seja providenciada a juntada do voto divergente do ilustre Juiz Federal Marcelo Albernaz.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.014289-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOAO BATISTA ARDIZONI DOS REIS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. Não foi juntado aos autos termo de adesão, mas o autor/apelante afirma que, de fato, aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL

Nº 2005.38.00.023037-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : EDMAR GERALDO LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO SUPRIDA. RESULTADO MANTIDO.

1. Visam os embargos suprir omissão no acórdão embargado, que, segundo se alega, "deixou de considerar a aplicação, pela Caixa, do percentual de 18,35%, baseada na LFT, referente ao período de fevereiro de 1989", "maior, portanto, que o IPC, de 10,14%, deferido pelo STJ".

2. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (1ª Seção. EDcl nos EREsp 352411/PR. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 12.6.2006, p. 419).

3. Embargos providos para suprir a alegada omissão, mantido o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, mantido o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.023966-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : EDMILSON BICALHO NORONHA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.

2. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

3. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.026589-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. SAQUE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS. LEI 8.036/90, ART. 29-C. ISENÇÃO DO TITULAR DE SALDO DO FGTS.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. Isenção de honorários fixados nos embargos, em desfavor de titular de saldo do FGTS, prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela MP 2.164-40/2001.

3. Apelação dos embargados parcialmente provida para isentá-los do pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.00.027135-0/MG

Processo na Origem: 200538000271350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
REU : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CARMO DA MATA - MG - SAAE
ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL.

1. A entrega de contas de água e esgoto, diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal, quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da ECT.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.027942-7/MG

Processo na Origem: 200538000279427

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ADALEA CAMBRAIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA - NULIDADE DO PROCESSO.

1. O juiz só pode indeferir provas impertinentes e protelatórias, devendo no mais permitir que a parte produza toda prova que entende necessária, sob a mira da ampla defesa e considerando que o julgamento não se esgota pela apreciação de um só magistrado, havendo sempre um Tribunal que pode revisar a questão de fato e dentro dela entender que a prova não é suficiente ou não tem o significado atribuído em 1º grau.

2. Caso em que os embargos se baseiam, em parte, no excesso de execução relativo aos índices aplicados na correção monetária do valor apontado pelo título executivo, o que torna imprescindível a prova pericial contábil que forneça o valor exato devido. Prova pertinente e útil.



3. Sentença de embargos à execução não pode se limitar a mera declaração de que o cálculo exequendo foi excessivo, determinando a elaboração de novo, pois isto implicaria em permitir uma segunda liquidação do julgado, ainda que pela mera apresentação de cálculo acompanhado de demonstrativo. Tal medida abre a infinita possibilidade de recurso com séria possibilidade de eternização do processo, já que a cada novo cálculo a parte contrária apresentará embargos ou impugnações, haverá nova decisão e talvez novo cálculo, renovando-se indefinidamente o círculo.

4. Necessário, portanto, que o julgamento seja líquido e certo, expressando o valor exato que é devido, de modo a partir daí prosseguir-se a execução sem mais questionamentos. Este pensamento reforça a necessidade e utilidade da prova indevidamente indeferida.

5. Agravo retido da CEF acolhido para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento de produção de prova. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo retido, anulando o processo e considerando prejudicada a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

**Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.030902-9/MG
Processo na Origem: 200538000309029

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : DOLOR HENRIQUES MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Carece de interesse processual para postular a aplicação da taxa progressiva de juros o trabalhador que fez opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que, por isso mesmo, já se beneficia da aludida progressão, conforme comprovado nos autos.

2. Apelação da CAIXA provida para, acolhendo a alegação de carência de ação, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Dolor Henriques Maciel (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CAIXA.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.033208-0/MG
Processo na Origem: 200538000332080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : APARICIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMETENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.

2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para rediscussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.

3. Os embargos de declaração não se prestam para fins de pré-questionamento, se todas as questões processuais trazidas a debate foram apreciadas no julgado.

4. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.034937-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : PAULO ROBERTO SILVERIO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição e/ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator**

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.036538-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : HAROLDO PROCÓPIO DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.

2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.

3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

**Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.037317-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : VICTOR HUGO DE ALENCAR FELIX E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001). FIXADOS NOS EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Tendo a sentença recorrida isentado a embargante do pagamento de honorários de advogado nos embargos, carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal nessa parte.

5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, provida para extinguir a execução de honorários, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.044371-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : A VOZ DA ALAGOA SANTA-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA LAGOA SANTENSE DE ASSIST SOCIAL E RADIO-DIFUSAO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : VALMIR NUNES CONRADO
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição e/ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende a embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.

4. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

5. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

6. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044497-5/MG
Processo na Origem: 200538000444975

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : LAERCIO DE JESUS ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Indevida a complementação de correção monetária nos saldos de contas de FGTS relativamente aos meses de julho/90 e março/91, porquanto, segundo entendimento do STJ, a atualização dos depósitos, nesses meses, deveria observar, respectivamente, a variação monetária do BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e a TR (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como efetivado pelo agente financeiro.

2. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.

3. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado, quanto ao período, o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.045080-0/MG
Processo na Origem: 200538000450800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA PAULISTA FERREIRA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Carecem de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros os titulares de contas do FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e não comprovam que ainda não estão recebendo a referida progressão, uma vez que, nessa situação, tudo indica que já estejam percebendo tal benefício. Caso em que se acolhe a preliminar de carência de ação suscitada pela CAIXA.

2. Apelação da CAIXA a que se dá provimento para acolher a preliminar de carência de ação por ela suscitada e, em consequência, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.01.006260-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : IBRAIM JACOB
ADVOGADO : ALEX GUERRA E OUTRO
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.

2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressaltaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.

3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.39.00.000027-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : LORENA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : ANA KARINA TUMA MELO E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES.

1. A reprovação do impetrante no exame psicotécnico padece da falta de motivos suficientes e adequados ou, no mínimo, da falta de motivação suficiente, pública e convincente de sua inaptidão.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2005.39.00.002200-9/PA
Processo na Origem: 200539000022009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : EMANUEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : EUCLIDES LUCIANO AZEVEDO
IMPETRADO : UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA
ADVOGADO : CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR). ILEGALIDADE.

1. Revela-se manifestamente ilegal o ato da autoridade impetrada de não expedir o diploma e histórico escolar de estudante, em virtude de inadimplência com a instituição de ensino (Lei 9.870/1999, art. 6º).

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.006975-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. LEI 8.036/90. ART. 29-C. ISENÇÃO DO TITULAR DE SALDO DO FGTS.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Isenção de honorários fixados na execução, em desfavor de titular de saldo do FGTS, prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela MP 2.164-40/2001.

5. Apelação do exequente parcialmente provida para isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios fixados na execução.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.41.00.002649-0/RO

Processo na Origem: 200541000026490

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : KELLY CHRISTINA MOTA DE LEAO VIEIRA NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTRO(A)
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO CURSO DE ORIGEM EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE NA CIDADE DE DESTINO. MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE AFINIDADE COM O CURSO DE ORIGEM, BIOMEDICINA.

1. É garantido aos militares e seus dependentes, estudantes universitários, movimentados no interesse da Administração Pública, o direito de transferir-se de sua instituição de ensino para outra na cidade de destino, desde que a de origem seja congênera ao estabelecimento educacional pretendido.

2. Não sendo oferecido o curso de origem do servidor e de seus dependentes na instituição de ensino pretendida e não existindo, na cidade de destino, outra instituição congênera que ofereça o aludido curso, é assegurado ao militar transferido ex officio e aos seus dependentes a matrícula em curso afim, hipótese essa não verificada nos autos, uma vez que carece de afinidade os cursos de Biomedicina e Medicina, tendo a autoridade coatora, inclusive, sugerido qual curso afim oferecido pela universidade a impetrante poderia pleitear a matrícula.

3. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Brasília - DF, 8 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.000900-1/TO
Processo na Origem: 200543000009001

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE PALMEIRAS -TO
PROCURADOR : VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - TO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO PARA MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO. NÃO CONSERVAÇÃO E SINAIS DE DETERIORAÇÃO NA OBRA REALIZADA. NÃO CABIMENTO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI COMO INADIMPLENTE.

1. A não conservação e sinais de deterioração na quadra poliesportiva, objeto do convênio, constada por meio de uma perícia realizada após aproximadamente 3 (três) anos de construída, não tem condão de desnaturar o cumprimento do convênio firmado, uma vez que o objeto da avença entabulada entre as partes não abrangia a obrigação de conservar a obra após a sua conclusão. Uma vez cumprido o convênio, não há que se falar em inscrição como inadimplente no SIAFI.

2. Apelação da União improvida.

3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVOR REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002844-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CESAR RAIMUNDO DA CUNHA
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.



1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004673-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DA FONSECA E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DA FONSECA E CONJUGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008946-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AMARO FREITAS BARCELOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Incumbe à parte agravante o ônus de instruir adequadamente o recurso de agravo de instrumento com a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena de não-conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade formal.
2. O art. 525, I, do Código de Processo Civil exige a apresentação da certidão de intimação da decisão agravada, a fim de que o Tribunal possa aferir a tempestividade do recurso.
3. Não é possível a concessão de oportunidade para a parte agravante complementar a formação do instrumento, em face da preclusão consumativa que se opera no momento da interposição do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010071-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PLANE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIA PIMENTA DE PAIVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

1. A substituição processual somente pode ser admitida quando houver consentimento expresso da parte contrária (art. 42, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014033-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MAURILIO MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : MAURILIO MOREIRA SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 84 DO STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
2. Cabível desconstituição de penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária dilação probatória (princípio da economia processual).
3. A execução foi promovida pela União em face do Grupo OK Construções e Incorporações em agosto de 2002, quando a parte agravada já se encontrava na posse do bem.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015334-1/DF
Processo na Origem: 200434000261800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FLAVIO PENA ARANTES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que nas ações que versam sobre a recomposição de saldos de contas do FGTS, a execução dos honorários advocatícios deve seguir o procedimento das execuções por quantia certa contra devedor solvente, na forma dos artigos 604, 652 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Agravo de instrumento da CEF provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selenne Maria de Almeida.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020278-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : BRUNO BITTAR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. Havendo pedido expresso de condenação da ré a devolver R\$ 28.000.000,00, deve ser esse, no mínimo, o valor da causa.
2. Não há necessidade de oitiva das partes acerca de informação da Contadoria Judicial, quando esta se mostra irrelevante por repetir valor explicitado na peça vestibular.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020755-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DAS CHAGAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR À PARTE AUTORA A ADEQUAÇÃO DESSE VALOR AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. Na diretriz adotada pela jurisprudência desta Corte, antes da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, deve-se facultar ao autor emendar a inicial para adequar o valor inicialmente atribuído à causa ao proveito econômico pretendido. Precedentes.
2. Agravo de instrumento provido para que seja permitido aos autores emendar a inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021911-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : WALTER GOMES SOARES E CONJUGE
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRAVANTE : WALTER GOMES SOARES E CONJUGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023538-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANTONIELA DE VICENTE BORGES
ADVOGADO : ALICE RABELO ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão em que se recebeu apelação apenas no efeito devolutivo, julgada nesta data, restando evidente a perda de objeto do presente recurso.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 22 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028096-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ADRIANILSON BARBOSA LISBOA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO 242/2001 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Na ação monitoria, se o devedor, devidamente citado, deixar de oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não havendo, por isso, qualquer impedimento ao credor para atualização da dívida de acordo com os critérios estabelecidos no contrato firmado (art. 1102c do Código de Processo Civil). Precedentes deste Tribunal.
2. Não pode o juiz, de ofício, deliberar sobre qual índice deve ser aplicado na atualização de débito.
3. Cálculos que devem observar as disposições contratuais e não o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030402-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E OUTROS(AS)
APELADO : AILTON BERNARDES DE ASSIS
ADVOGADO : ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233 do STJ).
2. Sendo incabível a execução desde seu ajuizamento, cabe ao exequente arcar com os ônus da sucumbência (art. 20, CPC).
3. É excessiva a verba honorária fixada pelo Juízo *a quo* no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do débito atualizado (R\$ 198.003,02 em 05/08/1999), visto que a atuação da advogada do exequente se limitou a uma simples petição que nada contribuiu para a extinção do processo.
4. À luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data de julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038578-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MIGUEL ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE PAULA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. USUCAPÃO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 11 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça diz: "a presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel".
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042009-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : PAULO SERGIO HILARIO VAZ E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. O entendimento majoritário do STJ e deste Tribunal é no sentido de que resta prejudicado o agravo de instrumento contra decisão antecipatória de tutela quando ocorre a prolação da sentença.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007. (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.042727-1/PA
Processo na Origem: 141305

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OSVALDO SOUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044263-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : INSTITUTO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTROS(AS)
AGRANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047433-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : EVERALDINO ANDRADE MENEZES
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO ANTERIOR À AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL SUPERVENIENTE. COISA JULGADA.

1. Tendo o termo de adesão sido assinado antes da propositura da ação de conhecimento, não ostenta ele aptidão para obstar automaticamente o cumprimento do título judicial, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Caso em que a vontade concordante das partes foi substituída pela decisão do Poder Judiciário, ao menos até a desconstituição desta pelas vias adequadas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039847-9/MG
Processo na Origem: 443010062869

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA DE LOURDES MALHEIROS MEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047889-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE WERNECK DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO : SORAIA PEREIRA LARA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E INEXATIDÃO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Ainda que os embargos sejam opostos com o objetivo de satisfazer o requisito de prequestionamento, é necessário que esteja presente alguma das hipóteses de cabimento do referido recurso.
3. Embargos não providos.



ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047901-5/MG
Processo na Origem: 443010062570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL EMIDIO SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.31.00.000459-7/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : EUDES BATISTA DE BRITO E OUTRO(A)
ADVOGADO : WASHINGTON LIMA PRAIA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DEPENDENTE. REMOÇÃO EX OFFICIO. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte pacificou entendimento de que é assegurado aos empregados de sociedade de economia mista, bem como a seus dependentes, matrícula em instituição de ensino congênera decorrente de remoção de ofício.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.003849-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : LARISSA AZEVEDO MAGALHAES
ADVOGADO : ROBERTO LEMOS E CORREIA
EMBARGANTE : LARISSA AZEVEDO MAGALHAES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.
1. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
2. Correção, de ofício, do item 4 da ementa do acórdão embargado, que passa a constar com a seguinte redação: "É o caso da necessidade de discriminação positiva dos negros e índios, cuja desigualdade histórica é óbvia, dispensando até os dados estatísticos, além de, em relação aos índios, reconhecida expressamente pela Constituição ao dedicar-lhes capítulo específico. Quanto aos negros, não se trata de discriminar com base na raça. A raça é apenas um índice, assim como a circunstância de ter estudado em escola pública. O verdadeiro fator de discriminação é a situação social que se esconde (melhor seria dizer 'que se estampa') atrás da raça e da matrícula em escola pública. Há um critério imediato - a raça - que é apenas meio para alcançar o fator realmente considerado - a inferioridade social".

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e corrigir de ofício erro material, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.007496-4/BA
Processo na Origem: 200633000074964

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GOES CAHABITA PARTICIPACOES LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.
1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDAs, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.
2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.009761-5/BA
Processo na Origem: 200633000097615

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO PALMIRA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO REFERENTE A FEVEREIRO/89. JUROS DE MORA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.
2. Juros de mora aplicáveis a contar da citação (Súmula 46 - TRF da 1ª Região).
3. Apelação da CAIXA desprovida, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, quanto ao mês de fevereiro/89, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CAIXA.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.010280-9/BA
Processo na Origem: 200633000102809

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IAPFSPEBS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.
1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDA's, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nela está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, permitindo a ampla defesa do Executado.
2. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.012881-5/BA
Processo na Origem: 200633000128815

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : UERLEY DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : JUVENAL JOSE DUARTE NETO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULA. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS RESIDUAIS NA UFBA. CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO (ART. 205, C)
1. Possui direito à matrícula, o aluno/impetrante que, aprovado em processo seletivo interno para preenchimento de vagas residuais em instituição de ensino superior, cursou 36 disciplinas do curso de Engenharia Civil (fls. 43 e 44) na Universidade Federal de Viçosa, além das disciplinas cursadas na UNIFACS (fl. 47).
2. A norma regulamentar da universidade exige ter cursado as disciplinas de 2 (dois) semestres, não sendo razoável indeferir a matrícula de aluno que cursou uma quantidade de disciplinas que equivalem a aproximadamente 6 (seis) semestres.
3. A exigência estipulada pela UFBA, além de desgarrar-se do princípio da razoabilidade, afigura-se manifestamente inibitória do exercício do direito à educação, a todos constitucionalmente assegurado (CF, art. 205).
4. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.018582-9/BA
Processo na Origem: 200633000185829

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MOACYR BENVIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89.
1. O fato de a CAIXA ter aplicado nos depósitos do FGTS, relativo ao mês de fevereiro/89, o percentual de 18,35%, não exclui o legítimo interesse processual do Autor em requerer, quanto ao período, a aplicação de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC. Desconstituída, portanto, a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.
2. Estando o processo regularmente instruído, e sendo a matéria exclusivamente de direito, aplicáveis ao caso os princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, para julgar desde logo a lide na forma prevista no art. 515, § 3º, do CPC.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.
4. Apelação do Autor provida, para desconstituir a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito e, ao apreciar o mérito, julgar procedente o pedido, para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ, nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS relativo ao período deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, para desconstituir a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e, apreciando o mérito da causa, a teor do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000026-0/BA
Processo na Origem: 200633080000260

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, atendidos os parâmetros estabelecidos nas alíneas do § 3º do artigo 20 do referido diploma legal.
2. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília - DF, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.001700-6/BA
Processo na Origem: 200633080017006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IND E COM MADEIREIRA TUPINAMBA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.001703-7/BA
Processo na Origem: 200633080017037

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HETEL JOLI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.001704-0/BA
Processo na Origem: 200633080017040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HUMBERTO SOUZA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.001814-5/BA
Processo na Origem: 200633080018145

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOCIEDADE AGRO - COMERCIAL E INDUSTRIAL JEQUIE - LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.009988-5/DF
Processo na Origem: 200634000099885

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO
APELADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMBARGANTE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA NOS EMBARGOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste interesse recursal da parte embargante que teve inteiramente acolhido o seu pedido deduzido nos embargos à execução, após, inclusive, ter concordado expressamente com o valor apurado pela Contadoria Judicial e reconhecido na sentença. Não conhecimento da parte do apelo em que se busca a extinção da execução de honorários advocatícios.
2. Descabe majorar os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, visto que, a rigor, nem sequer seriam eles devidos, em face da norma no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40.
3. Apelação da Embargante desprovida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, na parte em que conhecida. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.003070-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : VIVIAN PINHEIRO CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.
2. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.003307-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ANA CAROLINA DE CASTRO MENDONÇA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.
2. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2006.35.00.003340-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : DANIELE BARBOSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.
2. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.012465-8/GO
Processo na Origem: 200635000124658

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RENATA OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA
ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATESTADO SUBSCRITO POR FISIOTERAPEUTA. RESOLUÇÃO Nº 1.658/2002. LEI Nº 605/1949. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A impetrante não comprovou a existência da alegada doença que levou a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula, nem a impossibilidade de se efetuar a matrícula por meio de procurador, o que torna inviável, ante a ausência de direito líquido e certo, a concessão de oportunidade para realizá-la em nova data.
2. O atestado "médico" de necessidade de repouso da impetrante, com CID da doença, colacionados aos autos, foi subscrito por fisioterapeuta, portanto, não se trata de documento hábil à comprovação da existência da enfermidade que impediu a realização do ato de matrícula dentro do prazo facultado pela estudante, pois a aludido profissional não tem habilitação legal para diagnosticar doenças e fornecer os respectivos atestados. É o que se depreende da Resolução nº 1.658/2002, do Conselho Federal Medicina e da Lei nº 605/1949.
3. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.014444-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : RODRIGO LUSTOSA DO AMARAL
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. VESTIBULAR. QUARTA CHAMADA. EDITAL. PUBLICIDADE. CONVOCAÇÃO PELA INTERNET E POR AFIXAÇÃO NA SECRETARIA DE CURSOS.

1. Tendo a instituição de ensino seguido rigorosamente as normas contidas no edital, não há que se cogitar da ocorrência de ilegalidade do ato de indeferimento de matrícula extemporânea sem a devida justificação.
2. A divulgação da lista de candidatos convocados por meio da internet não viola o princípio da isonomia, ante eventual impossibilidade de acesso, posto que a relação dos nomes dos candidatos aprovados também ficou disponível na Secretaria de Cursos.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.04.005116-5/GO
Processo na Origem: 200635040051165

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : BRUNO FIORI
ADVOGADO : RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. VÍCIO APONTADO NO ACÓRDÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não é contraditório o acórdão no qual se concluiu, de forma clara e expressa, que, embora haja previsão legal de exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial federal, é ilegítimo o teste realizado com base em perfil profissiográfico previamente traçado pela Administração, de índole sigilosa e subjetiva.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.
3. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 1, 19/06/1998).
4. Embargos declaratórios da União rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 31/10/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.002594-0/MT
Processo na Origem: 200636000025940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANGELICA DOS SANTOS ROCHA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.002604-8/MT
Processo na Origem: 200636000026048

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : WALDIR TELES DE AVILA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.002706-7/MT
Processo na Origem: 200636000027067

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SIRLEI MARIANO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.002715-6/MT
Processo na Origem: 200636000027156

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FERNANDO PARDI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.003078-1/MT
Processo na Origem: 200636000030781

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARIO MILTON CAVANCANTE DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.003083-6/MT
Processo na Origem: 200636000030836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : NEUDIR JOSE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.004002-1/MT
Processo na Origem: 200636000040021

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSE ARAUJO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.005070-4/MT
Processo na Origem: 200636000050704

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.005094-4/MT
Processo na Origem: 200636000050944

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : WELINTON BRITO DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.005107-2/MT
Processo na Origem: 200636000051072

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JULIANO ADAMO CASAGRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

**Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.007031-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : SUEN BARON GRAPEGHIA RODRIGUES
ADVOGADO : WESLEY ROBERT DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. VAGA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso" (STJ; 6ª Turma; REsp 308.700/RJ; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 15.4.2002, p. 269)

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

**JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.008042-6/MT
Processo na Origem: 200636000080426

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : JULIANO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MATEMÁTICA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE, PRETENSÃO DE OBTER DIPLOMA NÃO OBSTANTE AUSÊNCIA NA PROVA. LIMINAR DEFERIDA EM 16/06/2006. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXEGESE TELEOLÓGICA DO ART. 462 DO CPC.

1. "Possuindo o exame a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a ausência de participação da impetrante". (REOMS 2005.33.00.012618-4/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.67)

2. Diante do deferimento da liminar, assegurando a obtenção do diploma ao impetrante em 16/06/2006, não obstante não tenha participado do ENADE, a reversão da situação, se fosse o caso, acarretaria danos desnecessários e irreparáveis, porquanto o referido exame apenas exigia a participação do acadêmico, não importando o resultado que alcançasse para obter a colação de grau e receber o seu diploma.

3. Aplica-se, no caso, a teoria do fato consumado que se consubstancia na exegese teleológica do art. 462 do CPC.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, reconhecendo a intangibilidade das situações definitivamente consolidadas pelo decurso temporal, não devem as mesmas ser desconstituídas na medida em que qualquer alteração só causará dano aos estudantes sem tutelar qualquer interesse público. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ.

5. Apelação improvida.

6. Remessa oficial prejudicada.



A C Ó R D ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.008437-9/MT
Processo na Origem: 200636000084379
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ODAIR ANTONIO CARLOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.008464-6/MT
Processo na Origem: 200636000084646
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : LAUDNIR LINO ROSSI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.009599-5/MT
Processo na Origem: 200636000095995
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FRANCISCO BOTELHO MENDES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.010713-6/MT
Processo na Origem: 200636000107136
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARIA VERANEIDE SANTOS RIBEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.011496-4/MT
Processo na Origem: 200636000114964
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ESCRITORIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA PROF LUIZ ARIONE NETO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.011661-1/MT
Processo na Origem: 200636000116611
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : WAGNER OLIVEIRA MELO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.011668-7/MT
Processo na Origem: 200636000116687
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CELSON LUIZ DUARTE BEZERRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.011669-0/MT
Processo na Origem: 200636000116690
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : VALDIRENE TIBALDI DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.014549-6/MT
Processo na Origem: 200636000145496

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : HERBSON PROENÇA FRUTUOSO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE FERNANDA FORTES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA PÚBLICA. CONGNERIDADE. IMPETRANTE CÔNJUGE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL REMOVIDA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 3 DO TRF 1ª REGIÃO. EXTENSÃO DOS DIREITOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES FEDERAIS AOS ESTADUAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324, firmou o entendimento de que a transferência *ex officio* disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.1997, deve obedecer ao requisito da congneridade, sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que ambas as universidades, de destino e de origem, são públicas.

2. É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento de que os direitos concedidos aos servidores públicos federais, no que diz respeito a transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal (Súmula nº 3, TRF 1ª Região).

3. Apelação da UFMT improvida.

4. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exmª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2006.37.00.000543-7/MA
Processo na Origem: 200637000005437

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : IGOR AFONSO FRAZAO ATTA DE FREITAS
ADVOGADO : CLARISSA FRANCO DE FREITAS
IMPETRADO : UNICEUMA - CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RAPHAEL MALUF GUARA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE.

1. Revela-se ilegítima a cobrança por universidade de taxa para a expedição de diploma de curso superior. Inteligência das Resoluções 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação. Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.37.00.001732-5/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : KATIA AMANDA ROCHA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO ARAUJO COSTA FILHO
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO 01/2002-CNE/CES/MEC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro depende de revalidação por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 e da Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

2. Os critérios para revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior são estabelecidos na Resolução n. 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato".

4. O ato administrativo que indefere pedido de revalidação de diploma deve ser motivado, sob pena de invalidade.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.37.00.004525-2/MA
Processo na Origem: 200637000045252

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : SAMIRA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE PAULA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PEDAGOGIA E FILOSOFIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA IMPROVIDA.

1. Afigura-se legal a vedação de matrícula de candidato classificado em processo seletivo para frequentar curso de graduação em Universidade pública que já esteja matriculado em outro curso regular de graduação na mesma instituição de ensino, encontrando-se tal restrição, guarida com o princípio da universalização do atendimento escolar (arts. 205 e 214, II da C.F) pois visa assegurar o acesso ao ensino superior gratuito a todos.

2. A impetrante logrou ingressar concomitantemente no curso de Pedagogia da UFMA, por força de decisão liminar, confirmada por sentença, impondo-se, assim, reconhecer a situação fática consolidada no tempo, cuja reversão seria de todo desaconselhável e danosa à vida acadêmica do recorrido.

3. Deve ser aplicada, no caso em comento, a teoria do fato consumado, em respeito à segurança das relações jurídicas, uma vez que a impetrante, já deve ter concluído o curso de Filosofia, pois nele ingressou em janeiro de 2003 (fls. 19), não mais subsistindo o impedimento de cursar Pedagogia.

4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000038-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : ADRIANO LEONARDO MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.

2. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000267-7/MG
Processo na Origem: 200638000002677

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO REFERENTE A FEVEREIRO/89.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.

2. Apelação da parte autora provida, para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a janeiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, quanto ao mês de fevereiro/89, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000496-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : INACIO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assim, é indevida a cobrança de taxa de matrícula por instituição de ensino superior pública.

2. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000833-5/MG
Processo na Origem: 200638000008335

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA
APELADO : EDISON ZENOBIO
ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA
REC. ADESIVO : EDISON ZENOBIO



EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. RECURSO ADESIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Os juros progressivos são devidos ao trabalhador que manifestou opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e demonstra ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido e não ter recebido a referida progressão.
2. Tendo a sentença determinado a aplicação, no saldo de conta do FGTS, da taxa progressiva de juros, bem como a incidência sobre as respectivas diferenças de índices expurgados da inflação, inexistente interesse recursal da parte autora, no ponto.
3. Apelação da CAIXA desprovida.
4. Recurso adesivo da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA e não conhecer do recurso adesivo do Autor.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.001879-9/MG
Processo na Origem: 200638000018799

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS HENRIQUE TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).
2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)
3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).
4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.005438-0/MG
Processo na Origem: 200638000054380

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : IVONE MARIA SANTIAGO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.

2. Apelação da parte autora provida para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ, nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, relativo ao período, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.007109-2/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : PEDRO PORFIRIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
2. Além disso, "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ; 1ª Seção; EDcl nos EREsp 352.411/PR; relator: Ministro José Delgado; DJ de 12.6.2006, p. 419).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.010724-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ODILON VASCONCELOS DE CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. No acórdão embargado a sentença foi anulada, tendo em vista a legitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora.
2. Em suas razões, o embargante alega impossibilidade de recastramento do impetrante como criador amadorista de passeriformes.
3. Não se conhece de embargos de declaração que não atacam os fundamentos do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.012584-8/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : JULIO ANTONIO SALAS RIVERA
ADVOGADO : RICARDO LUCIANO BARRETO DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ACORDO INTERNACIONAL. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. POSSIBILIDADE.
1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 e a Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.
2. Em virtude do Convênio de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, homologado pelo Decreto n. 87.163/82, em vigor, dispensada está a revalidação do diploma estrangeiro, sujeito apenas a registro (Resolução 01/2002 CNE/CES, art. 2º, parágrafo único).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.00.014522-6/MG
Processo na Origem: 200638000145226

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
REU : MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARNÊ DE IPTU E ISSQN. ENTREGA AO CONTRIBUINTE POR AGENTES MUNICIPAIS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL.
1. A entrega de carnê de IPTU e ISSQN diretamente por agentes municipais não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.
2. Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da ECT.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CIVEL Nº 2006.38.00.022428-3/MG
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTR
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. ARTIGO 8º, § 4º, DO ADCT. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 10.559/2002. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei nº 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador.
2. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressaltaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social.
3. Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.031205-1/MG
Processo na Origem: 200638000312051

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : GERALDO NEVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREJUDICADO O APELO.

1. Carece de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros o titular de conta do FGTS que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e não comprova o não-recebimento regular da referida progressão, porquanto, nessa situação, tudo indica que já tenha percebido tal benefício no período a que fazia jus.
2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao autor Geraldo Neves dos Santos, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).
3. Apelação da CAIXA prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Geraldo Neves dos Santos (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), bem como prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.032346-9/MG
Processo na Origem: 200638000323469

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : DOMINGOS LESSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Carecem de interesse processual para postular a aplicação da taxa progressiva de juros os titulares de conta do FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71, uma vez que, nessa situação, tudo indica que já estejam percebendo tal benefício.
2. Juros progressivos indevidos a trabalhador que não permaneceu na empresa empregadora pelo tempo legal exigido para se beneficiar da progressão dos juros (Lei 5.107/66, art. 4º).
3. Não possui legitimidade ativa para postular a aplicação da taxa progressiva de juros o trabalhador que não traz aos autos prova de sua opção pelo FGTS e não comprova, por outros meios, ser titular de conta vinculada ao FGTS.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033163-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : TOME BARTOLOMEU DA COSTA
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVE-REIRO/89.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
2. Além disso, "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ; 1ª Seção; EDcl nos EREsp 352.411/PR; relator: Ministro José Delgado; DJ de 12.6.2006, p. 419).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.034842-5/MG
Processo na Origem: 200638000348425

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : FELICIO RODRIGUES SILVA NETTO
ADVOGADO : ROBERTO KER ELIAS E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, a prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda. Isso porque a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
2. Apelação da CAIXA desprovida.

.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.034951-6/MG
Processo na Origem: 200638000349516

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/01. NATUREZA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. EXIGIBILIDADE. ADINs 2556-2/DF E 2568-6/DF.

1. "Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva *ad causam*" (REsp 832.101/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 226).
2. Apelação do Autor improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selenne Maria de Almeida.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.037386-4/MG
Processo na Origem: 200638000373864

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : GERALDO LEANDRO DO COUTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREJUDICADO O APELO.

1. Carece de interesse processual para postular a aplicação da taxa progressiva de juros o titular de conta do FGTS que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e não comprova o não-recebimento regular da referida progressão, porquanto, nessa situação, tudo indica que já tenha percebido tal benefício no período a que fazia jus.
2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).
3. Apelação da CAIXA prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), bem como julgar prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 2006.38.03.007284-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)
APELADO : ANTONIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATRÍCULA CONCOMITANTE COM DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 557, DO CPC.

1. É admissível matrícula concomitante de matérias pré-requisitos quando o aluno está concluindo o curso. Precedentes.
2. Tendo a matrícula sido efetuada com amparo em decisão liminar proferida em agosto de 2006, fica consolidada pelo transcurso do tempo a situação do impetrante.
3. Estando o agravo de instrumento em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2006.38.11.005799-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO E OUTROS
PROCURADOR : ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS
EMBARGANTE : JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Inexiste contradição e/ou omissão no caso em questão, pretendendo a embargante com tais alegações a rediscussão de toda a matéria, não havendo, pois, o que se aperfeiçoar.
2. Evidencia-se, com efeito, que a embargante visa com o recurso emprestar feição anômala aos embargos, manifestamente incompatível com a natureza apenas declaratória dos mesmos, qual seja, rediscutir as premissas jurídicas para obter novo provimento. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. Aplicação de multa (CPC, art. 538, parágrafo único).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.005803-5/MG Processo na Origem: 200638110058035	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APELADO	: IVANIR CORDEIRO ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO	: IVANIR CORDEIRO ALVES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Indevida a complementação de correção monetária nos saldos de contas de FGTS relativamente aos meses de julho/90 e março/91, porquanto, segundo entendimento do STJ, a atualização dos depósitos, nesses meses, deveria observar, respectivamente, a variação monetária do BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e a TR (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como efetivado pelo agente financeiro.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA tenha aplicado administrativamente o índice de 10,35%, concernente ao mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o percentual devido é de 10,14%, o qual foi calculado segundo a variação do IPC.

3. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

4. Ilegítima a pretendida condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu a norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90.

5. Apelação da CAIXA parcialmente provida para excluir da condenação os índices de julho/90 e março/91 e declarar devida apenas a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89. Ressalva-se, porém, na linha da orientação tomada nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, relativo a fevereiro/89, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

6. Recurso adesivo dos Autores desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CAIXA e, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo dos Autores, vencido o Desembargador João Batista Moreira quanto à verba honorária.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.007704-9/MG Processo na Origem: 200638110077049	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E OUTROS(AS)
APELANTE	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MUNICIPIO DE OLIVEIRA - MG
ADVOGADO	: MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A entrega de contas de água e esgoto diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.

2. Legítima a pretendida majoração da verba honorária de 10% para 20% sobre o valor da causa, visto que este foi estimado em R\$ 1.000,00.

3. Apelação do SAAE e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da ECT e condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

4. Apelo da ECT prejudicado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do SAAE e à remessa oficial, e declarar prejudicado o apelo da ECT.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.012496-0/MG Processo na Origem: 200638110124960	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: MUNICIPIO DE OLIVEIRA - MG
PROCURADOR	: TADAHIRO TSUBOUCHI
APELADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCURADOR	: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARNÊ DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS. ENTREGA AO CONTRIBUINTE PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL.

1. A entrega de carnê de impostos e taxas municipais diretamente por agentes municipais não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.

2. Apelação do Município e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da ECT.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
APELAÇÃO CIVEL Nº 2006.38.11.013703-0/MG	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EMANUELLA CORREA E OUTROS (AS)
APELADO	: MOZART VICENTE DIAS
ADVOGADO	: MAGALI BRED A DE MELO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS JUNHO/1987 E FEVEREIRO/89. JUROS DE MORA.

1. O STF, ao julgar o RE 226.855-7/RS, firmou entendimento de que não é devido nenhum outro índice relativamente aos meses de junho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Collor I) e fevereiro/91 (Collor II), além dos já creditados administrativamente pela CAIXA, por ser possível a alteração do critério legal de correção monetária dos depósitos do FGTS a qualquer momento, antes da data legalmente prevista para o crédito dos rendimentos, sem ofensa a direito adquirido do titular da conta.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89 [CONFORME ALEGA], índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470) 3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).3. Os juros de mora estão de acordo com o art. 406 do Código Civil, isto porque legais, não havendo qualquer reparo a fazer na sentença quanto a esse aspecto.

4. Apelação da CEF, provida parte.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 2006.38.11.013704-4/MG	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS
APELADO	: LAMARTINE NEVES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JULIANO COUTO GONDIM NAVES

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS JUNHO/1987 E FEVEREIRO/89. JUROS DE MORA.

1. O STF, ao julgar o RE 226.855-7/RS, firmou entendimento de que não é devido nenhum outro índice relativamente aos meses de junho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Collor I) e fevereiro/91 (Collor II), além dos já creditados administrativamente pela CAIXA, por ser possível a alteração do critério legal de correção monetária dos depósitos do FGTS a qualquer momento, antes da data legalmente prevista para o crédito dos rendimentos, sem ofensa a direito adquirido do titular da conta.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89 [CONFORME ALEGA], índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470) 3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).3. Os juros de mora estão de acordo com o art. 406 do Código Civil, isto porque legais, não havendo qualquer reparo a fazer na sentença quanto a esse aspecto.

4. Apelação da CEF, provida parte.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.13.009655-0/MG Processo na Origem: 200638130096550	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
APELADO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO ITAMBACURI - MG
ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL.

1. A entrega de contas de água e esgoto, diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal, quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.

2. Apelação da ECT desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da ECT.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.14.004532-5/MG Processo na Origem: 200638140045325	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
APELADO	: FIRMINA CERILA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Sendo assim, trintenário também o prazo prescricional para a cobrança de diferenças de juros remuneratórios incidentes sobre as contribuições, em face do princípio de que o acessório segue o principal. Rejeitada a preliminar de prescrição trienal prevista no inciso III do § 3º do art. 206 do Código Civil.

2. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores a 09/08/74.

3. Os juros progressivos são devidos ao trabalhador que manifestou opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, e demonstra ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido e não ter percebido a referida progressão.

4. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.14.004541-4/MG
Processo na Origem: 200638140045414

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : MUNICIPIO DE CARATINGA - MG
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVEIRA CAMPOS FONTOURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO PELO PROGRAMA MENSAGEIRO MUNICIPAL AOS MUNICÍPIOS. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.
2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988.
3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X).
4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais.
5. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
6. Apelação da ECT provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001511-0/MG
Processo na Origem: 199738030041316

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JACI TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELIO ROBERTO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DOS EXEQUENTES.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.
2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.
3. Os autores pediram a incidência de 4 (quatro) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 2 (dois). Assim, conclui-se que o agravado sucumbiu em 50% de sua pretensão, não lhes sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).
4. Agravo provido para determinar a devolução dos honorários pagos pela CEF em razão da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, a Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília-DF, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002043-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR REIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º.

1. Na decisão agravada foi indeferido pedido de assistência gratuita e, de consequência, julgado deserto o recurso de apelação.
2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive em grau de recurso, mediante simples afirmação do postulante de que não tem condições de arcar com custas processuais sem interferência no próprio sustento ou de sua família. Precedentes.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002161-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRO DIAS GONCALVES
ADVOGADO : EVILAZIO VIANA SANTOS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVANTE : ALESSANDRO DIAS GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a agravante tomado ciência da decisão agravada mediante intimação pessoal, a contagem do prazo recursal iniciar-se-ia da juntada aos autos do mandado de citação e intimação devidamente cumprido, visto que, no caso, sequer restou demonstrada publicação do ato na imprensa oficial.
2. Apesar de dispensável a apresentação da certidão de intimação no ato de interposição do agravo de instrumento, deve a parte, por outro meio, comprovar a tempestividade do recurso (STJ. 2ª Turma. REsp 553.188/SE. DJ de 27.9.2004, p. 324; STJ. 4ª Turma. REsp 466.349/PR. DJ de 10.3.2003, p. 240).
3. Os documentos juntados aos autos não demonstram a tempestividade do recurso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002709-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO MORRO CABECA NO TEMPO - PI
PROCURADOR : EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006236-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ELI LILLY AND COMPANY
ADVOGADO : OTTO BANHO LICKS E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007147-8/AM
Processo na Origem: 200632000057335

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
AG REGIMENTAL : JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A não-apresentação de cópia de procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada (CEF, no caso) acarreta o não-conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade formal (CPC, art. 525, inciso I). Precedentes.
2. Insuficiência da alegação de que tal documento não constava do processo originário, máxime quando se verifica das peças que instruíram o agravo a ausência de algumas folhas dos autos de origem. Demais disso, para comprovar seu argumento, a parte poderia ter-se valido de certidão narrativa fornecida pela Secretaria da Vara de Origem.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009627-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SIN-CORA - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011734-9/DF
Processo na Origem: 200634000236731

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : EUCATUR LTDA
ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO(A)
PROCURADOR : RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : FLAVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE LINHA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ADMISSÃO NA LIDE DE OUTRAS EMPRESAS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVAS NECESSÁRIAS. 1. As Agravadas postularam seu ingresso, como litisconsortes, nos autos da ação de origem, sob a justificativa de que várias seções das linhas exploradas pela Autora/Agravante integram outras linhas por elas exploradas regularmente, o que resultaria na alteração da equação financeira dos contratos de permissão firmados entre elas e o Poder Concedente. 2. Não obstante as razões jurídicas apresentadas pelas empresas Agravadas, sucede que elas não fizeram prova de que são permissionárias das linhas de ônibus em foco, caso em que sua pretensão encontraria respaldo nas normas processuais concernentes ao litisconsórcio. 3. De outro lado, poder-se-ia admitir o ingresso das empresas na lide na qualidade de assistentes, tendo em vista seu interesse jurídico em que a sentença seja desfavorável à Autora (CPC, art. 50). Tal hipótese, porém, não foi objeto do pedido em 1º grau, o que impede a manifestação desta Corte a respeito. 4. Agravo de instrumento da Autora provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012134-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : MARCELO DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADO : CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBE-NHAUS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
AGRAVADO : CESPE - CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
AGRAVANTE : MARCELO DE AQUINO CARVALHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ADMITIDO A APRESENTAR TÍTULOS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. DECISÃO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE RELEVO DO FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO. POSTERIOR SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESERVA DE VAGA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão de medida cautelar de reserva de vaga em prol de candidato aprovado em concurso público por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado. 2. Não cabe a reserva de vaga em prol de candidato que foi admitido a apresentar seus títulos por força de decisão judicial que reconhece expressamente a ausência de relevo do fundamento da impetração, notadamente quando sentença posterior denega a segurança postulada. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.012918-2/MT
Processo na Origem: 200436000047147

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REQUERENTE : CENTRAIS ELETRICAS MATO GROSSENSE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA DESTES TRIBUNAL. CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTREGA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO MONOPÓLIO POSTAL. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. Embora seja lícito ao Magistrado reconsiderar posição anteriormente adotada para deferir pedido de antecipação da tutela na sentença, cabe-lhe, nesse caso, oferecer adequada e pertinente motivação à luz dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, que justifique sua concessão no bojo do dito julgado. A falta da aludida fundamentação, de todo imprescindível (CPC, art. 458, II), acarreta a nulidade do *decisum*, na parte em que deferiu a medida antecipatória (CF, art. 93, X). 2. A entrega de contas de energia elétrica diretamente pelos agentes da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte. 3. Pedido cautelar formulado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS MATO GROSSENSE LTDA. a que se julga procedente a fim de desconstituir os efeitos da antecipação de tutela concedida na sentença proferida nos autos do Processo 2004.36.00.004714-7, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, e, em consequência, suspender os efeitos desse *decisum*. 4. Prejudicado o agravo regimental da ECT.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar e declarar prejudicado o agravo regimental.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014133-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONV- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ CADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. 1. A certidão de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, §5º, III da Lei 6.830/80). 2. Tendo a CDA atendido aos requisitos e a União apresentado documentação que consigna o endereço do imóvel que deu ensejo à cobrança da taxa de ocupação, há que se determinar o prosseguimento da execução. 3. Agravo provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014731-0/MG
Processo na Origem: 200738150001195

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI - MG
PROCURADOR : ANNABEL LEE LOUWERENS
AGRAVADO : LUCILIO DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : ANDREA RIBEIRO VIEIRA ARAUJO E OUTRO(A)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A instituição de ensino comprovou ter dado ampla divulgação das datas de matrículas, seja por meio do edital do vestibular, internet, quando do resultado oficial, por meio do quadro de avisos nas instalações da instituição ou no próprio gabarito no segundo dia de provas, não havendo que se falar, na hipótese, de violação ao princípio da publicidade. 2. Não comprovada a ocorrência de vícios na divulgação da instituição de ensino quanto aos prazos de matrícula dos alunos aprovados no vestibular, não se afigura razoável conceder ao autor o direito à matrícula formulado fora do prazo. 3. Agravo de instrumento da IES provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014926-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : ROSIMERI ZANETTI MARTINS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROSIMERI ZANETTI MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato judicial que determina a complementação das custas processuais referentes ao recurso de apelação qualifica-se como despacho, sendo, pois, irrecorrível. 2. Situação diversa daquela em que a parte pede a reconsideração de despacho e tem esse pedido indeferido. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015574-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : JOAQUIM SELHORST E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : JOAQUIM SELHORST E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ARTIGO 100, IV, "D", DO CPC. 1. "O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal". Precedentes. 2. Presume-se que o local do domicílio do autor é onde ele efetuará o levantamento do saldo da sua conta vinculada quando for o caso. 3. A opção prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal somente se aplica a casos em que a União figure como ré, e não suas empresas públicas. 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016463-2/DF
Processo na Origem: 200734000121455

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DEBORA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DELIA SILVA RAMOS
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM DISCIPLINA QUE EXIJA PRÉ-REQUISITO (FILOSOFIA DO DIREITO E FILOSOFIA). ESTUDANTE CONCLUDENTE DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE.

1. É possível a estudante concludente de curso superior, matricular-se, simultaneamente, em disciplinas, mesmo que uma seja pré-requisito da outra, desde que inexistia incompatibilidade de horários. Precedentes desta Corte.
2. Por outro lado, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental. Não há, na espécie, prova pré-constituída que comprove prontamente que a aluna vinha desde o início do semestre freqüentando regularmente as aulas como ouvinte, incabível, portanto, a concessão de tal pretensão em sede de agravo de instrumento.
3. Agravo de instrumento da impetrante parcialmente provido para garantir a matrícula da agravante, concomitantemente, nas disciplinas de Filosofia e Filosofia do Direito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019170-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : CAIO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : CAIO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ARTIGO 100, IV, "D", DO CPC.

1. "O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal". Precedentes.
2. Presume-se que o local do domicílio do autor é onde ele efetuará o levantamento do saldo da sua conta vinculada quando for o caso.
3. A opção prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal somente se aplica a casos em que a União figure como ré, e não suas empresas públicas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020372-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO SEBRAE/PA - FAS
ADVOGADO : TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA AMELIA MAIA FRANCO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO SEBRAE/PA - FAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LEVAMENTO DA VERBA HONORÁRIA POR ADVOGADO QUE NÃO FAZ PARTE DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. "Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF".
2. O levantamento de honorários advocatícios não pode ser realizado por advogado que não pertence aos quadros da sociedade.
3. Estando o agravo de instrumento em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.
4. Em sede de agravo interno interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, não se admite inovação processual consistente na formulação de um novo pedido recursal subsidiário.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020526-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : GERALDO JULIANO GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A decisão em que se considera adimplida a obrigação e extingue a execução tem natureza de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020981-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DO DEPÓSITO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. A exigibilidade do valor controvertido somente pode ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.
2. É legítima a utilização da TABELA PRICE quando pactuada pelas partes. Precedentes.
3. Não há ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga pelo mutuário. Precedentes.
4. Não tendo havido nenhuma amortização negativa na evolução do saldo devedor do contrato em testilha, não há que se falar em prática indevida de anatocismo.
5. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro habitacional esteja em desconformidade com os parâmetros fixados pela SUSEP ou se mostre abusivo em relação às taxas praticadas no mercado, improcede a impugnação correspondente.
6. Se os acréscimos moratórios fixados no contrato estão em sintonia com a legislação em vigor ao tempo da contratação, inexistente irregularidade na sua cobrança pelo agente financeiro.

7. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.

8. O valor proposto pelos agravantes para quitação total do débito (R\$ 8.573,28) é de insuficiência manifesta, visto que as prestações em atraso totalizariam R\$ 20.132,67, caso se considerasse o valor do encargo inicial sem qualquer reajuste posterior (R\$ 694,23).

9. Estando os mutuários inadimplentes quanto ao pagamento das prestações, não há como obstar a inclusão de seus nomes em cadastros de devedores, nem tampouco a execução (judicial ou extrajudicial) do débito.

10. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento (art. 557, caput, CPC).

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023571-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO P/ACÓRDÃO
BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : NATHALIA OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ROSAURA ANDRADE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS SUPERIORES. IMPEDIMENTO EM EDITAL. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não obstante a ausência de lei que preveja a impossibilidade de alguém matricular-se concomitantemente em dois cursos superiores do mesmo estabelecimento público, o princípio democrático e especificamente o da "universalização do atendimento escolar" (artigos 205 e 214, II, da Constituição) dão suporte a tal restrição imposta por Resolução da Universidade Federal do Maranhão.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal
Relator p/Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027310-6/DF
Processo na Origem: 200734000194769

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMERCIO E REPRESENTACOES PREVI - MAX LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRE FURTADO E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECUSA EM HONRAR A PROPOSTA FORMULADA. REGIME JURÍDICO DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SEMELHANÇA. REGIME JURÍDICO DAS SANÇÕES PENAIS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PARTICULAR QUE CONTRATA COM A ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A agravante aplicou à agravada a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a respectiva empresa pública pelo prazo de 06 (seis) meses, por não ter entregue o objeto a ela adjudicado em processo licitatório - um gerador de raio-x para equipamento de inspeção localizado no Aeroporto Internacional de Salvador/Bahia.
2. No Direito Administrativo, a recusa do particular em honrar a proposta equivale ao inadimplemento do contrato, ainda que ele não esteja formalizado.
3. O regime jurídico das penalidades administrativas é semelhante às de natureza penal. Os princípios fundamentais do Direito Penal são aplicáveis no âmbito do Direito Administrativo repressivo. A reprovabilidade da conduta do particular emerge como requisito necessário à configuração das infrações administrativas.
4. Não se exige a vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização (dolo), mas caracteriza-se "conduta reprovável" o sujeito deixar de "adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública." (Marçal Justen Filho, *in* "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 11ª ed., São Paulo, ed. Dialética, 2005)



5. As alegações e os documentos trazidos pela agravada não a eximem de sua responsabilidade pela não entrega do produto objeto do pregão. Para a celebração de contrato com a Administração Pública não é suficiente a "certeza" baseada em telefonemas e mensagens enviadas e recebidos por meio de correio eletrônico.
6. Agravo de instrumento da INFRAERO provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Exmª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031117-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : GAROTA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSE QUINTAO SAMPAIO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : GAROTA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA - ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXCLUSÃO DE DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. O impedimento ao registro do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito está sujeito à presença de três requisitos concomitantes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.
2. A mera impugnação judicial da dívida não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, notadamente quando há parte incontroversa do débito.
3. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036879-2/DF
Processo na Origem: 200034000055952

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALEXANDRE QUARTARONE TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme disposto no parágrafo primeiro, do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 293, *caput* do RITRF/1ª Região, o prazo para a interposição de agravo regimental contra a decisão unipessoal do relator que nega ou dá provimento a recurso é de 05 (cinco) dias.
2. Não se conhece do agravo regimental interposto após o decurso do quinquídio legal.
3. Agravo regimental do agravado não conhecido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004519-4/MG
Processo na Origem: 362050656341

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE PERBOIRE BRAGA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004520-4/MG
Processo na Origem: 362050660160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.012469-3/MG
Processo na Origem: 362050658792

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
SUSCITANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BANCO NACIONAL DE HABITACAO - BNH

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017116-8/MG
Processo na Origem: 362050660178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GOMES E CIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista nos artigos 173 e 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210/STJ.
2. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 03/10/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.33.00.000717-9/BA
Processo na Origem: 200733000007179

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : ANDREA MELO FIALHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MATEUS MARANHÃO VILAR LEITE
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NEGATIVA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ENADE. MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. AUSÊNCIA JUSTIFICÁVEL.

1. "A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ" (AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p.41).
2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 2007.33.00.001716-6/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : DERALDO BARBOSA BRANDAO
ADVOGADO : DERALDO BRANDAO FILHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)

EMENTA
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. APLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE VALORES ADIANTADOS.

1. Afasto a preliminar de nulidade de sentença aventada pelo recorrente, visto que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais aventados por qualquer das partes.
2. Pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que, tendo havido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, a correção monetária de diferença devida referente a esse valor será feita pelas regras da Lei 6.899/81.
3. Apesar da isenção de custas e emolumentos garantida à CEF pela Lei 9.028/95, deve, ela, restituir os valores que foram adiantados pela parte autora.
4. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.005845-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APELADO : ERICA CARINA ORNELAS PONTES E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

1. É cabível o ajuizamento de ação monitória para cobrança de dívida fundada em título executivo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.005859-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APELADO : DANIELA PIRES BARRETO
APELADO : MARIA DA CONCEICAO PIRES BARRETO OLIVEIRA
APELADO : MILTON MARCAL DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

1. É cabível o ajuizamento de ação monitória para cobrança de dívida fundada em título executivo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.006132-0/BA
Processo na Origem: 200733000061320

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ PAULO RODRIGUES DE MENEZES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.

1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.006153-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APELADO : TEODOMIRO OLIVEIRA FONSECA
APELADO : JOSE EDUARDO DA CONCEICAO
APELADO : MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEICAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

1. É cabível o ajuizamento de ação monitória para cobrança de dívida fundada em título executivo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.006658-7/BA
Processo na Origem: 200733000066587

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APELADO : JHON ANDERSON GALVAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.

1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.35.00.012522-1/GO
Processo na Origem: 200735000125221

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : FERNANDA DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BITTENCOURT
IMPETRADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS
ADVOGADO : ERI DE LIMA SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI 9.424/96, ART.44. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato de universidade que se recusa a efetuar a matrícula do candidato aprovado no vestibular que não apresenta o certificado de conclusão do ensino médio, uma vez que é requisito para o ingresso em ensino superior, além da classificação em processo seletivo, a conclusão do ensino médio ou equivalente (Lei 9.394/96, art. 44, II).

2. O aluno que não conclui o ensino médio, mesmo tendo sido aprovado em exame vestibular, não possui direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, porque ausente um dos requisitos legais.

3. Remessa oficial provida.

ACORDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.002327-3/MG
Processo na Origem: 200738000023273

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : IRINEA MARTA BERNARDI
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Indevida a complementação de correção monetária nos saldos de contas de FGTS relativamente aos meses de julho/90 e março/91, porquanto, segundo entendimento do STJ, a atualização dos depósitos, nesses meses, deveria observar, respectivamente, a variação monetária do BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e a TR (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como efetivado pelo agente financeiro.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA tenha aplicado administrativamente o índice de 18,35%, concernente ao mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o percentual devido é de 10,14%, o qual foi calculado segundo a variação do IPC.

3. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS relativo ao período deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.012937-6/MG
Processo na Origem: 200738000129376

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : GILSON MARTINS DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Indevida a complementação de correção monetária nos saldos de contas de FGTS relativamente aos meses de julho/90 e março/91, porquanto, segundo entendimento do STJ, a atualização dos depósitos, nesses meses, deveria observar, respectivamente, a variação monetária do BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e a TR (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como efetivado pelo agente financeiro.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA tenha aplicado administrativamente o índice de 18,35%, concernente ao mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o percentual devido é de 10,14%, o qual foi calculado segundo a variação do IPC.

3. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS relativo ao período deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.03.002640-0/MG
Processo na Origem: 200738030026400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : FABIANA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : EUSTAQUIO XAVIER DAMASCENO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. MATRÍCULA EM DOIS CURSOS DE GRADUAÇÃO.

1. Segundo posição que se firmou no âmbito da Quinta Turma desta Corte, é legítimo à instituição federal de ensino superior proibir a matrícula de estudante em curso de graduação quando ele já está matriculado em outro curso regular de graduação na mesma Universidade.

2. Apelação da UFU e remessa oficial providas para cassar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.12.001166-7/MG
Processo na Origem: 200738120011667

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ELPES LUIZ ABREU FRANCA
ADVOGADO : WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. CONTA POUPANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO DE CONSUMO.



1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois o fato do autor não se recordar do número de sua conta-poupança na instituição bancária, não isenta o banco de fazer a consulta requerida com as taxas de serviço nele prevista.
2. A administração de contas de poupança é um serviço bancário e, como tal, verdadeira relação de consumo, como esclarece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90.
3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem como verificar em seu banco de dados os números das contas de seus correntistas.
4. Apelação provida para anular a sentença, retornando-se os autos à origem a fim de que seja citada a CEF para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.12.001167-0/MG
Processo na Origem: 200738120011670

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : LEUDMAR AMERICO ABREU FRANCA
ADVOGADO : WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. CONTA POUPANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois o fato do autor não se recordar do número de sua conta-poupança na instituição bancária, não isenta o banco de fazer a consulta requerida com as taxas de serviço nele prevista.
2. A administração de contas de poupança é um serviço bancário e, como tal, verdadeira relação de consumo, como esclarece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90.
3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem como verificar em seu banco de dados os números das contas de seus correntistas.
4. Apelação provida para anular a sentença, retornando-se os autos à origem a fim de que seja citada a CEF para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.36.00.004923-4/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : IVALDI DA SILVA NASCIMENTO
APELANTE : PAULO MARCOS DA SILVA FRANCO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada pelas advogadas Rita de Cássia Leventi Aleixes e Thays Karla Maciel Costa (fls. 408-409). Intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
Expeça-se carta de ordem.
Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.077340-3/MG
Processo na Origem: 9500093545

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : VICENTE MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIA DOMINGUES COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

Com vistas na petição de fls. 214/215, torno sem efeito as determinação judicial de fls. 212.
Procedam-se às devidas anotações, nos termos ali requeridos.
Conclusos, após, para fins de apreciação dos embargos de declaração de fls. 170/171.
Publique-se.
Brasília-DF, em 25 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.36.00.005426-1/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : SIDINEI TORRES MADUELL E CONJUGE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)
D E S P A C H O

Anotem-se as renúncias comunicadas pelas advogadas RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES e THAYS KARLA MACIEL COSTA (fls. 459-460).
Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria da Sexta Turma, a fim de que providencie a alteração da autuação, na qual deve constar o nome do advogado remanescente.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.36.00.006620-7/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : HELIOMAR CORREA ESTEVES
APELADO : JAIME DIAS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
APELADO : ARMAZENS GERAIS MATRINCHA LTDA
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI
D E S P A C H O

Anote-se a renúncia ao mandato, comunicada pelo advogado HELIOMAR CORRÊA ESTEVES (fl. 202).
Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria da Sexta Turma, para que proceda à alteração da autuação, fazendo constar, como advogado da apelante, ALTIVANI RAMOS LACERDA, conforme substabelecimento que se encontra à fl. 15 (verso).
Intime-se.
Publique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.092614-2/DF
Processo na Origem: 9400039891

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MICROPERIFÉRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

Anote-se, nos termos requeridos às fls. 335 e 297/298, para fins de intimações futuras.
Publique-se.
Conclusos, após.
Brasília-DF., em 30 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.019624-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ABAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E OUTROS(AS)
APELANTE : VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE E RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada pelo advogado Paulo R. Roque A. Khouri (fl. 578).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.022171-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CLEIDE DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intime-se a apelante CLEIDE DOS REIS BARBOSA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, considerando o despacho e a certidão que constam das fls. 160 e 162, respectivamente.
Posteriormente, junte-se cópia deste despacho aos autos da Apelação Cível n. 1999.34.00.012612-2/DF.
Expeça-se mandado.
Publique-se.
Após, retornem-me os conclusos os autos.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.000709-7/GO
Processo na Origem: 19993500007097

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : SILVIO RICARDO MEDEIROS EVANGELISTA E CONJUGE
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

Com vistas no substabelecimento de fls. 434 e na informação de fls. 446, retifiquem-se, com urgência, a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles também conste, como recorrido, o nome da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, para fins de intimações futuras.
Regularize, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nestes autos.
Fica prejudicada, em consequência, a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 445vº.
Conclusos, após.
Publique-se.
Brasília-DF., em 14 de agosto de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.002345-0/GO
Processo na Origem: 199935000023450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LEANDRO LORENA FERREIRA
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS (AS)

Com vistas na petição de fls. 355, procedam-se às devidas anotações, na autuação e nos demais assentamentos cartorários, excluindo-se os nomes dos advogados, ali, nominados.
Intime-se o autor, mediante AR, para regularizar a sua representação processual, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Brasília-DF., em 23 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.35.00.014110-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

APELANTE : SOLANILSON FACANHA WANDERLEY E CONJUGE

ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

SOLANILSON FAÇANHA WANDERLEY e sua mulher, sob o fundamento de que chegaram a uma composição amigável com a Caixa Econômica Federal, renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo (fl. 538), com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando que a patrona subscreve conjuntamente com os autores, tenho por válida a renúncia manifestada e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Fica prejudicada a apreciação das apelações constantes das fls. 467-478 e 489-499.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.017381-5/GO

Processo na Origem: 199935000173815

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM

APELADO : LUIZ CLAUDIO ALVES E CONJUGE

ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA

D E S P A C H O

Nada a prover quanto ao pedido de fl. 250, tendo em vista que o presente processo já foi julgado, conforme acórdão de fl. 247, devidamente publicado no Diário da Justiça de 24-9-2007, Seção 2. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 247.

Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.018710-3/GO

Processo na Origem: 199935000187103

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA

APELADO : MARI LANE DE MORAES

ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 251-261 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).

Prossiga-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.020098-2/GO

Processo na Origem: 199935000200982

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : YONNE LEVERGGER DE MELO

ADVOGADO : PAULO SERGIO RODRIGUES E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intime-se o ilustre advogado da Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever os embargos de declaração de fls. 301-309.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.36.00.000903-8/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

APELADO : IVALDI DA SILVA NASCIMENTO

APELADO : PAULO MARCOS DA SILVA FRANCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada pelos advogados Rita de Cássia Leventi Aleixes e Thays Karla Maciel Costa (fls. 190-191). Intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.000986-0/MT

Processo na Origem: 199936000009860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : SEBASTIANA BISPO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas na petição de fls. 149/150, reformo, em parte, a decisão de fls. 146, tão-somente, para manter a condenação da autora recorrente no pagamento da verba honorária, em favor da União Federal, fixada na sentença recorrida.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, baixando-se os autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.027045-1/MG

Processo na Origem: 199938000270451

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : WILSON REIS DE CARVALHO E CÔNJUGE

ADVOGADOS : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)

APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA

Em face dos termos da petição conjunta de fls. 374/375, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes ali nominadas e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.029147-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : ROBSON RADSON SANTOS DANTAS E OUTRO(A)

ADVOGADO : VIVIANE MARTINS RIBEIRO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

VANIA LÚCIA PEIXOTO DANTAS, ROBSON RADSON SANTOS DANTAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informam (fls. 328-329) que realizaram acordo, razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, e considerando que a patrona da CEF tem poderes para transigir (fls. 332 e 333) e que os autores subscreveram o referido termo, homologo o acordo nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.032220-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : ROBSON RADSON SANTOS DANTAS E OUTRO(A)

ADVOGADO : RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

VANIA LÚCIA PEIXOTO DANTAS, ROBSON RADSON SANTOS DANTAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informam (fls. 77-78) que realizaram acordo, razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, e considerando que a patrona da CEF tem poderes para transigir (fls. 81 e 82) e que os autores subscreveram o referido termo, homologo o acordo nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.068581-4/MA

Processo na Origem: 199837000041620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)

APELADO : GILVAN MORAES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA ZILDA LAGO OLIVEIRA E OUTRO(A)

Manifestem-se os autores embargos, no prazo de 10 (dez) dias, se mantêm os termos da desistência da ação, formulados às fls 142, em face do acórdão de fls. 120/124, que lhes favorece.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.133683-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA E OUTROS(AS)

APELADO : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A)

APELADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFAMANN E OUTRO(A)

APELADO : SETEMBRO COMUNICACAO MERCADORIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DIRCEU ARAUJO XAVIER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de vista dos autos, que consta da fl. 1.781, uma vez que a Caixa Econômica Federal não está legitimamente habilitada nos autos.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.045278-0/DF

Processo na Origem: 200034000452780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO

ADVOGADO : ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO

APELADO : QUITERIA OLIVEIRA CALDAS BARRETO

ADVOGADO : ADELMO SERGIO PEREIRA CABRAL

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA - AL

ADVOGADO : ADELMO SERGIO PEREIRA CABRAL

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : FERNANDO LUIZ GONCALVES BEZERRA

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.36.00.003599-4/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

APELADO : DIRCEU TAMANHO E CONJUGE

ADVOGADO : ABDORAL ROMAO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

DIRCEU TAMANHO e EREDINA JESUÍNA TAMANHO, às fls. 408-409, sob o fundamento de que chegaram a uma composição amigável com a Caixa Econômica Federal, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Pelo exposto, e considerando que as partes subscrevem a petição, juntamente com seus procuradores, tenho por válida a renúncia manifestada, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação da apelação constante às fls. 285-322.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.027230-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : SEBASTIAO PEREIRA ROCHA E CONJUGE

ADVOGADO : ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia ao mandato, comunicada pelos advogados dos apelantes (fl. 194).

Intimem-se pessoalmente os autores, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constituam novo procurador, em face da mencionada renúncia.

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.023983-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA

ASSISTENTE : HEBER LEAL FERREIRA

ADVOGADO : NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada pela advogada Alexandra Carvalho da Rocha (fls. 738-739).

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.039344-8/MG

Processo na Origem: 9500198940

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ELIO RAMOS BORGES E CONJUGE

ADVOGADO : MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do acordo extrajudicial noticiado às fls. 321-326.

Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.32.00.001522-4/AM

Processo na Origem: 200132000015224

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELANTE : CICERO FERREIRA RODRIGUES COSTA FILHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : AMAURI SERRALVO

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : AGEU FLORENCIO DA CUNHA

APELADO : RUTENIO LUIZ CASTRO DE ARAUJO E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOSE PAIVA DE SOUZA FILHO

APELADO : RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA GLAUCIA BARBOSA SOARES

APELADO : ROGERIO COELHO LOPES (REVEL)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pelos Requeridos (fls. 1019-1020), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.013291-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ONOYAMA

ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA

D E S P A C H O

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição juntada aos autos (fl. 846) pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ONOYAMA.

Publique-se.

Após, retornem-me os conclusos os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.017125-9/DF

Processo na Origem: 200134000171259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E OUTROS (AS)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS (AS)

APELADO : SILVIO PORTILHO DA CUNHA

ADVOGADO : DOMINGOS PORTILHO DA CUNHA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

Com vistas na informação de fls. 337, anote-se, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, o nome da União Federal, como apelante, para fins de regular intimação, restando prejudicada, em consequência, a inclusão deste feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 336 verso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF., em 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018314-6/DF

Processo na Origem: 200134000183146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : LUIZ CARLOS DIAS PINHEIRO

ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas na petição de fls. 327/329, reformo, em parte, a decisão de fls. 325, tão-somente, para manter a condenação do autor recorrente no pagamento da verba honorária, em favor da União Federal, fixada na sentença recorrida.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, baixando-se os autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.022763-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO

APELADO : RAIMUNDO INACIO DE CASTRO GOMES

ADVOGADO : DILETA MARIA DE ALBUQUERQUE SENA

D E S P A C H O

LAURENA AIRES GOMES informa o falecimento de seu marido RAIMUNDO INÁCIO CASTRO GOMES, cujo atestado de óbito consta da fl. 85, e requer, em consequência, a substituição processual por seu espólio (fl. 82). Para tanto, apresenta o Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 84) e procuração, constituindo, como patrono, JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE (fl. 83).

Ante o exposto, com base no art. 43 do Código de Processo Civil, defiro a substituição processual do apelado pelo seu espólio, conforme requerido.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria da Sexta Turma, a fim de que providencie as devidas alterações na autuação.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.024659-9/DF

Processo na Origem: 200134000246599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MICHELE RANEL DE B V BASTOS

APELADO : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CODEPLAN E OUTRO(A)

ADVOGADO : PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO E OUTROS(AS)

APELADO : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : SILVANO BONFIM E OUTRO(A)

ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)

APELADO : HERMENEGILDO FERNANDES GONCALVES E OUTRO(A)

ADVOGADO : SIMAO GUIMARAES DE SOUSA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL E OUTRO(A)

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : FRANCISCO SEBASTIAO MORAIS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.006666-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

APELADO : INGRID VORHOFF VAMPRE

D E S P A C H O

Em face do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, vista à Procuradoria Regional da República para manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.024294-0/MG

Processo na Origem: 200138000242940

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : MARCIA MARIA TEREZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDREA MARIA ASSIS DAS CHAGAS M P DE LEO CAVADAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

A CEF e os Autores noticiam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a homologação do presente acordo, nos termos do art. 269, III do CPC, bem como a extinção do feito, com resolução do mérito (fls. 303-308).

Observo que a petição de fls. 303-304 encontra-se subscrita pelo advogado dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF. Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 303-308 e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Julgo prejudicado o recurso de apelação dos Autores. Não havendo recurso, à origem. Intime-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.03.004986-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : FLAVIO REZENDE AZEVEDO
ADVOGADO : SILVANO SILVA DE FREITAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Por meio do Ofício n. 377/2007/CV-1ª Vara, que ora determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia (MG) encaminha cópia da sentença proferida em audiência de conciliação no processo n. 2001.38.03.003676-0, na qual foi homologado acordo entre as partes.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação da apelação que conta das fls. 225-245.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 29 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.41.00.001941-8/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE ANTONIO MEDEIROS DE VASCONCELOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal (CEF) requer a expedição de alvará (fl. 275), autorizando-a, por meio de seus procuradores, a realizar o levantamento dos valores já depositados em juízo.

A expedição do alvará, no atual curso em que se encontram os autos, ocasionará transtorno à marcha processual, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.040030-0/BA
Processo na Origem: 9500033313

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : JOEL MAGNO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

Com vistas na informação de fls. 223 e n a certidão de fls. 231, desentranhem-se os embargos de declaração de fls. 210/221, juntando-os, por linha, sem nenhum efeito processual.

Manifestem-se a CEF e a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do pedido de desistência, formulado às fls. 188.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034609-0/DF
Processo na Origem: 200234000346090

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos de fls. 102-119, esclareça o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de nomes entre a presente ação e aquela que tramita perante a Seção Judiciária de São Paulo, com o mesmo nº de CPF, advertindo-o que a ausência de resposta importará o acolhimento da preliminar de litispendência, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 267, V do CPC. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.014249-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MANOEL RODRIGUES PACHEDO
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando a petição de fl. 260, em que os advogados comunicam a renúncia de poderes, determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador.

Expeça-se mandado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.36.00.004886-8/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : MARISA HILLER
ADVOGADO : REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A)
ASSISTENTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MARCELO PESSOA

D E S P A C H O

Considerando a renúncia de poderes comunicada pelos advogados Reginaldo Taveira Ribeiro e Rildo Aparecido Maciel (fl. 275), determino a intimação pessoal da apelada para que, no prazo de 20 dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.047499-4/MG
Processo na Origem: 200238000474994

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : SEMPAR LTDA.
ADVOGADO : MARCIA MARIA MARTELETO GODINHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado por Sempar Ltda. (fls. 446-447), pelo prazo requerido (cinco dias).

Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.002714-5/RO
Processo na Origem: 200241000027145

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FABRICIO CARRER
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO
APELADO : VIVO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)
APELADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

D E S P A C H O

Em face da concordância expressa das partes (fls. 953, 956 e 960), defiro o pedido de substituição processual formulado pela CEF (fls. 922-947).

Reautue-se o feito, para constar VIVO S/A no lugar de TELERON CELULAR S/A.

Intime-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.027145-4/DF
Processo na Origem: 200334000271454

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : NILVADO NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARCELO PEIXOTO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na presente ação monitória, para condenar o réu a pagar à CEF o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de comissão de permanência e juros de mora. Às fls. 55-56, requer a CEF a extinção do feito, tendo em vista a regularização da dívida.

Em face do exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.039202-7/MG
Processo na Origem: 200338000392027

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : RICARDO CHAVES APOLINARIO
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 207-216 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).

Prossiga-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.043045-9/MG
Processo na Origem: 200338000430459

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSANA DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, embargada, no prazo legal dos embargos de declaração de fls. 137/139 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.41.00.001003-9/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : ELIETE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA E CONJUGE

ADVOGADO : JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ELIETE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA informa (fl. 125) que realizou acordo homologado em audiência de conciliação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (fls. 126-127), razão pela qual requer a extinção do processo.

Ante o exposto, está configurada a perda superveniente do objeto da ação, e fica prejudicada a apreciação da apelação, tendo havido resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.005076-2/RO

Processo na Origem: 200341000050762

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELAS DE GUSMAO

APELANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 903-907 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).

Prossiga-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.016292-7/BA

Processo na Origem: 200433000162927

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

APELADO : ARLENE FERRO MACHADO E OUTRO(A)

ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Aguardem-se, por mais trinta dias, a manifestação dos Autores sobre o pedido de assistência formulado pela União Federal (fl. 99).

Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.000847-3/DF

Processo na Origem: 200434000008473

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : FUNDACAO UNVERSITARIA DE BRASILIA - FUBRA

ADVOGADO : LUIZ DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO(A)

APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : ALINE MARTINS LIMA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pela Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001391-7/DF

Processo na Origem: 200434000013917

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : ANDREA ECHEBARRIA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pelos Autores (fls. 488-490), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.014343-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(A)

APELADO : ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL - AMHPDF

ADVOGADO : MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria da Sexta Turma, para que providencie a alteração da autuação, devendo constar, como advogado da apelante, ROGÉRIO FERREIRA BORGES, conforme requerimento que consta da fl. 233.

Intime-se.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.023717-4/DF

Processo na Origem: 200434000237174

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : GERALDINO NEY PINTO BARRETO E CONJUGE

ADVOGADO : HELIANE DE FATIMA NERIS E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição dos Autores, de fls. 133-134.

Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.040046-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO

APELADO : PAULO SERGIO PELUZO DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso da CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados.

Insurge-se a CEF contra condenação em honorários.

Observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, excluo a condenação em honorários.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *verbis*: "FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

2. Embargos rejeitados". (EDREsp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou provimento à apelação da CEF para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, excluindo sua condenação em honorários.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.000618-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : FELIPE GAZZONI MACHADO

ADVOGADO : VICTOR MENDONCA NEIVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União da decisão de fl. 73, que, reconsiderando decisão anterior, deferiu medida liminar em ação cautelar, assegurando ao autor, ora agravado, o direito de prosseguir no certame para provimento de cargos de Perito Criminal da Polícia Federal, independentemente da nota obtida na prova discursiva, de que foi interposto recurso administrativo e cujo resultado só estaria disponível depois da realização das fases subseqüentes.

Alega a agravante a inexistência dos pressupostos para o deferimento da medida liminar, visto que o agravado não logrou alcançar nota mínima na prova discursiva, o que lhe impediria a realização das demais fases do concurso, pelo que "o acolhimento do pleito pode gerar precedente que inviabilizará a realização de outros certames", além de implicar tratamento diferenciado, ferindo o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal e a isonomia entre os concorrentes.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

As razões e fundamentos do autor, ora agravado, foram expostos na inicial da ação cautelar, nestes termos (fls. 17-18), *verbis*:

A ilegalidade cometida diz respeito à adoção de critério de correção não expresso no edital de abertura do concurso, nem nos demais que o sucederam disciplinando as regras do certame. O item 10.8.2 do edital de abertura do concurso dispõe que a nota relativa ao domínio do conteúdo da prova discursiva será o somatório das notas relativas à apresentação textual, à estrutura textual e ao desenvolvimento do tema.

Segundo o espelho da avaliação da prova discursiva (Doc. nº 5), o Autor recebeu pontuação 0,13 no item apresentação textual. Ainda de acordo com o espelho da avaliação, esse item é composto de três quesitos: legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos.

Primeiramente, atente-se que em nenhum local do edital do concurso está expresso que o item apresentação textual seria composto de: legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos. Se o edital não define claramente os critérios de correção a serem adotados pela banca examinadora, esta poderá suprimir ou acrescentar outros quesitos conforme seu livre arbítrio, no momento da correção, o que pode comprometer a seriedade do certame.

A decisão agravada, por seu turno, ao reconsiderar decisão anterior, que havia indeferido o pedido de liminar por falta de "plausibilidade do direito invocado", já que o autor não lograra comprovar que as fases subseqüentes do concurso ocorreriam "quando ainda pendente o resultado definitivo da primeira etapa" (fl. 69), considerou, agora, que esse resultado (da prova discursiva) só estaria disponível, "provavelmente, em 15/12/2004, data esta posterior, portanto, à realização dos exames psicológicos, físicos e médicos" (fl. 73), razão pela qual deferiu a medida liminar.

Verifica-se, assim, que a decisão objurgada, proferida em dezembro de 2004, além de haver assegurado o resultado útil do processo, já exauriu seus efeitos, e se justificava, diante da patente possibilidade de exclusão do candidato do concurso, enquanto não decidido o mérito da demanda, evidenciando o *periculum in mora*.

Do exposto, à míngua da presença concomitante dos requisitos autorizadores, indefiro a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038264-5/BA

Processo na Origem: 200433000211501

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARIANA FERNANDES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : DURAN - O SHOPPING DA CONSTRUCAO

ADVOGADO : DULCE ANNE FREITAS FEITOSA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação cautelar de sustação de protesto, que acolheu preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela Caixa Econômica Federal por entender ser manifesta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Reconheceu o Juiz *a quo* a incompetência da Justiça Federal para instruir e julgar o feito, declinando da sua competência, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual da Bahia, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal.

Conforme consta da decisão agravada, verifica-se que a CEF, citada, teria oferecido "contestação a fls. 49/62, arguindo em preliminar a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, alegando que agiu como mera mandatária da empresa Duran o Shopping da Construção Ltda., tendo praticado o ato apenas no limite do que lhe foi delegado, mediante contrato de operação bancária denominada cobrança de título", o que foi acolhido pelo Juiz *a quo*.

Não se verifica, porém, risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Isto porque, conforme se verifica à fl. 23, foi deferido pelo Juiz *a quo* a liminar requerida na cautelar então ajuizada.

Intimem-se as Agravadas para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038533-9/MT
Processo na Origem: 200436000042847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : HELIO MASSANOBO HAYASHIDA E CONJUGE
ADVOGADO : THAYS KARLA MACIEL COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 135/136, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2005.01.00.054705-6/DF
Processo na Origem: 200534000211072

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ITIS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DECISAO DE FLS. 238-239

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 238-239, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Tendo sido proferida sentença no processo de origem, já transitada em julgado, julgando extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual/perda de objeto, o agravo regimental de fls. 241-243 ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo regimental de fls. 241-243, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057157-9/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES
AGRAVADO : RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra decisão que, em medida cautelar, indeferiu o pedido de liminar pelo qual pretendia suspender a determinação contida no Ofício 747/97 expedido pelo Juízo Federal da 13ª Vara/DF, de cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 93.00.14307-7, que assegurou ao ora Agravado direito de preferência à aquisição do imóvel funcional constituído pelo ap. 502, do bloco "J", da SQS 202 - Brasília/DF, nos termos da Lei 8.025/90.

Tendo em vista que o acórdão no Mandado de Segurança 93.00.14307-7 transitou em julgado a mais de uma década, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061694-1/MA
Processo na Origem: 200537000049750

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FLAVIA MOURAO MELO VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário, para fins de suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação, referente a imóvel considerado como terreno de marinha, bem como para impedir a inscrição do nome da Agravada nos órgãos de restrição ao crédito.

Nas razões do agravo, afirma a União que é legal a cobrança de taxa de ocupação do imóvel discutido na ação ordinária, uma vez que sendo ele situado no município de São Luis, no estado do Maranhão, pertence ao domínio público, pois está inserido no conceito de terreno acrescido de marinha, nos termos do art. 20, IV, da CF.

Alega que deve ser considerado nulo qualquer aforamento ocorrido fora dos limites de Sesmaria, que é a única forma de transferência do imóvel para o domínio particular, sendo que, na hipótese, em relação à área que a Agravada alega ser proprietária, não ficou comprovado o desmembramento do domínio público, pois tal ato não consta da certidão de matrícula do imóvel.

Alega, ainda, que a simples certidão de que o imóvel está registrado no cartório de registro de imóveis não atesta a legitimidade do título, conforme se depreende da interpretação do § 1º do art. 105 do Decreto-Lei 9.760/46, significando apenas que a Agravada teve a preferência para a aquisição do domínio útil do imóvel.

Sustenta que a cobrança da taxa de ocupação não pode ser impedida em face da presunção de legalidade e de legitimidade que são atribuídas aos atos advindos da Administração.

Assim postos os fatos, observo que a tutela antecipada foi deferida pelo Juiz (fls. 40-41) com base na documentação apresentada na ação anulatória, notadamente, a certidão de registro do imóvel, que individualiza a ora agravada como proprietária do imóvel.

Apesar de a própria Constituição Federal definir que pertencem à União os terrenos de marinha (art. 20, inciso IV), não se pode ignorar as transferências feitas aos particulares pelo próprio Estado, como é o caso das áreas objeto de Sesmaria, conforme mencionado pela própria Agravante.

Casos semelhantes já foram decididos por este Tribunal, em relação a imóveis situados na Ilha de São Luís, nos quais se assentou que "a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso IV, incluiu, como bens da União, as Ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas as que contenham a sede de Municípios, assim como aquelas de que trata o art. 26, inciso II, da Carta Magna. Logo, as ilhas costeiras, em face das exceções previstas, podem ser tanto da União como dos Estados, Municípios ou de terceiros. Na hipótese, acha-se comprovada a propriedade do imóvel em questão por particular, à vista da escritura pública de compra e venda, bem como da certidão vintenária com toda a cadeia sucessória" (TRF 1ª Região, AC 2003.37.00.007148-3/MA, DJ de 27.7.2007, p. 72, e AC 2001.37.00.006015-3/MA, DJ de 17.10.2006, p. 43).

Por outro lado, a União sequer trasladou para o presente agravo cópias dos documentos em que a Agravada embasa a propriedade do imóvel, e tomados como suficientes pelo Juízo a quo. Isso impede este Relator de emitir juízo diferente sobre a legitimidade da propriedade do imóvel e, se fosse o caso, modificar a decisão que concedeu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação e das medidas de restrição ao crédito do Agravado.

Não vislumbro, por outro lado, maiores prejuízos à União, que poderá reaver a cobrança da taxa de ocupação, caso obtenha êxito na demonstração da existência de domínio útil sobre o imóvel, perante o Juízo agravado.

Com tais considerações, diante de sua manifesta improcedência e por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069478-4/PA
Processo na Origem: 200539000084755

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : BARRA DO PARA SERVICOS DE PRATICAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR
ADVOGADO : MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Barra do Pará Serviços de Praticagem S/C Ltda contra a decisão de fl. 13, que deferiu em parte pedido de liminar requerido em ação ordinária de obrigação de fazer.

Inicialmente o Juízo deferiu a antecipação da tutela, determinando que o Autor integre o estágio de qualificação de praticante de prático da Marinha e reservou-lhe vaga para provimento por remanejamento após conclusão da primeira etapa, nos termos requerido na inicial. Após nova análise, revendo posicionamento, decidiu: "determino a redução da eficácia do pronunciamento decisório ora reexaminado (fl. 98), no sentido de autorizar unicamente a participação do promovente no processo seletivo destinado a promover a vaga de prático aberta em Belém."

Observo que a decisão foi proferida em 24.10.2005.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do agravo, resulta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentarem resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072480-0/PA
Processo na Origem: 200539000084755

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR
ADVOGADO : MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Barra do Pará Serviços de Praticagem S/C Ltda contra a decisão de fl. 368, que deferiu em parte pedido de liminar requerido em ação ordinária de obrigação de fazer.

Inicialmente o Juízo deferiu a antecipação da tutela, determinando que o Autor integre o estágio de qualificação de praticante de prático da Marinha e reservou-lhe vaga para provimento por remanejamento após conclusão da primeira etapa, nos termos requerido na inicial. Após nova análise, revendo posicionamento, decidiu: "determino a redução da eficácia do pronunciamento decisório ora reexaminado (fl. 98), no sentido de autorizar unicamente a participação do promovente no processo seletivo destinado a promover a vaga de prático aberta em Belém."

Observo que a decisão foi proferida em 24.10.2005.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do agravo, resulta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentarem resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.004689-5/DF
Processo na Origem: 200534000046895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : JOSE ALMEIDA VALADARES
ADVOGADO : ALCIDES SOUZA HENRIQUES E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo douto juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da presente ação, ajuizada por José Almeida Valadares contra a União Federal, em que se busca o ressarcimento de valores que teriam sido indevidamente descontados de seus proventos, relativos ao pagamento de pensão judicial à sua ex-esposa e seus filhos, cumulado com pedido de pagamento de indenização por danos morais, em virtude do aludido fato.



Os presentes autos foram distribuídos, originariamente, para a colenda Segunda Turma deste egrégio Tribunal (fls. 189), em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2006.01.00.002094-03, interposto contra a decisão que rejeitara a denunciação à lide efetivada nestes autos.

Por intermédio da decisão de fls. 219, a eminente Relatora sorteada, Desembargadora Federal Neuza Alves, determinou a redistribuição dos autos, sob o fundamento de que a matéria aqui tratada não estaria inserida no rol da competência funcional da colenda Primeira Seção.

A controvérsia instaurada nestes autos gira em torno de pretensão formulada pelo autor (servidor público federal aposentado), questionando a legitimidade de desconto levado a efeito, pela promovida, em seus proventos, buscando-se a restituição do que lhe teria sido descontado de forma indevida, bem assim, o pagamento dos danos morais que diz ter suportado, como consequência do desconto indevido.

Posta a questão nestes termos, com a devida vênia do entendimento esposado na decisão em referência, a competência para processar e julgar a presente demanda é da colenda Primeira Seção deste egrégio Tribunal, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

Com estas considerações, suscito conflito negativo de competência, de acordo com o que dispõe do artigo 235 do RITRF/1ª Região, perante a Corte Especial, para que se declare a competência da colenda 1ª Seção deste egrégio Tribunal, para processar e julgar o presente feito.

Submetam-se os presentes à apreciação da douta Presidência, para o regular encaminhamento, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.009338-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO FIRMINO DE SOUSA E OUTRO(A)
APELADO : JOSIMAR DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada pelos advogados da autora (fl. 124).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.37.00.000544-7/MA
Processo na Origem: 200537000005447

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : JOSE CLODOALDO FERREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO AFONSO ARAUJO COIMBRA REU
ADVOGADO : JOSE STELIO NUNES MUNIZ
ADVOGADO : JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES REU
ADVOGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHOA - OAB/MA
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA E OUTROS(AS)
REU : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATO DE CARVALHO VIANA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.018167-8/MG
Processo na Origem: 200538000181678

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ASSOCIACAO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PACHECO
APELADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVIANO AZEVEDO GUIMARAES
APELADO : FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LORESVAL EDUARDO ZUIM

Com vistas na informação de fls. 319, anote-se, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, como apelado, o nome do litisconsorte passivo necessário FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA E SILVA, para fins de regular intimação, restando prejudicada, em consequência, a inclusão deste feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 318 verso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF., em 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022550-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : VICENTE SILVA ROCHA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELADO : CONIC ENGENHARIA S/A
D E S P A C H O

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF, cassar o acórdão de fls. 57-68, que havia confirmado a sentença que indeferira a petição inicial, determinando o julgamento da apelação (fls. 151-153).

Não há, todavia, como julgar a causa, com apoio no art. 515, § 3º, do CPC, porque sequer houve a citação da Ré.

Em face do exposto, em cumprimento à decisão do STJ determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014056-8/DF
Processo na Origem: 200534000325899

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : VINICOLA GRASSI LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CABREIRA SAIBRO E OUTRO(A)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de liminar deferida nos autos de ação ordinária.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fls. 131-134).

Tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026966-8/DF
Processo na Origem: 200634000183290

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS - FENARP
ADVOGADO : EMANUEL SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fls. 133-134).

Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando improcedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029466-1/BA
Processo na Origem: 200533000226865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : PAULO MANIO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Com vistas nas informações de fls. 44/46, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030016-1/DF
Processo na Origem: 200334000225234

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : SINAPAVI - SINALIZACAO DE PAVIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CALIXTO DE BASTOS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINAPAVI - SINALIZAÇÃO DE PAVIMENTO LTDA e Outros contra a decisão de fls. 257/259, de minha lavra, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado na inicial, assegurando-lhe o direito à expedição de precatório, nos autos de origem, relativamente ao valor incontroverso do débito.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante, em resumo, que, na espécie, a decisão em referência seria obscura, na medida em que "não ficou claro se a ordem para a expedição do "competente precatório" foi proferida no sentido de que se expedissem os de cada um dos Agravantes e se incidentes no Orçamento da União para o ano de 2007", razão por que pedem o provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja esclarecida a suposta obscuridade (fls. 367/369).

Em se tratando de decisão interlocutória, como no caso, tenho convicção firmada, no sentido de não se admitir embargos de declaração, na medida em que estes somente são cabíveis contra ato sentencial (CPC, art. 535, incisos I e II).

Com efeito, se a decisão proferida nos autos de origem possui natureza interlocutória, a ensinar, por isso, a interposição do recurso de agravo de instrumento, resta evidente que a decisão a ser prolatada pela Corte revisora, manterá a natureza jurídica daquela decisão interlocutória, na medida em que o decism do Colegiado nada mais é do que a substituição daquela pelo entendimento adotado pelo Tribunal competente. Entendimento esse, aliás, já consagrado, de há muito, no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal (AG 25071 - Rel. Min. Antônio Villas Boas - STF/Pleno - DJ de 19/10/61 - p. 2312, e 05/06/63 - p. 1618), com respaldo, inclusive, na norma expressa do art. 512 do CPC, em referencia, nestas letras: "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*".

A todo modo, ainda que admissíveis fossem, os aludidos embargos não haveriam mesmo como prosperar, tendo em vista que não há, na decisão embargada, a apontada obscuridade, em face da sua clareza cristalina, no sentido de se determinar a expedição do competente precatório, no tocante à parte incontroversa do débito, afigurando-se irrelevante, na espécie, o orçamento a que se refere a requisição de pagamento em referência.

Com estas considerações e por se me afigurar manifestamente inadmissíveis tais embargos declaratórios, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Publique-se, voltando-me os autos conclusos, após, para apreciação do agravo regimental de fls. 370/378.

Brasília-DF., em 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043107-6/BA
Processo na Origem: 200433000231548

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LEOVEGILDO RODRIGUES SOARES
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão (fl. 23) proferida em execução fiscal, que indeferiu requerimento da exequente de indisponibilidade dos bens do executado com a adoção das medidas previstas no art. 185-A do CTN, ao fundamento de que a execução deve se dar pelo modo menos oneroso ao devedor, bem como por considerar que a indisponibilidade dos bens do devedor é medida de caráter excepcional, e só deve ser deferida após a comprovação, por parte da exequente, de que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor.

Não verifico risco de dano capaz de ensejar a concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044101-5/DF
Processo na Origem: 200634000324873

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : INSTRAMED INDUSTRIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de liminar deferida nos autos de mandado de segurança. Tendo sido proferida sentença no processo de origem, concedendo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044445-6/GO
Processo na Origem: 200535000153850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE GONZAGA DE SOUZA E CONJUGES
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que recebeu, somente no efeito devolutivo, o recurso de apelação, interposto contra sentença prolatada nos autos de ação movida por José Gonzaga de Souza e Outro, ora agravados, julgando parcialmente procedente a ação por eles ajuizada, em que se discutem os critérios de reajuste de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que, não tendo sido caracterizada, na espécie, nenhuma das ressalvas previstas no art. 520, e incisos, do CPC, o recurso de apelação em referência deveria ser processado, também, no seu efeito suspensivo, razão por que requer a concessão da antecipação da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/05). Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2005.01.00.061147-0/GO, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que antecipara os efeitos da tutela, no feito principal.

Da leitura da sentença proferida nos autos de origem (fls. 53/76, em fotocópia), verifica-se que o juízo monocrático confirmou a antecipação da tutela inicialmente deferida nos autos de origem, cuja decisão restou mantida, por este egrégio Tribunal, conforme se vê do decísium, a que se reporta a peça de fls. 94/97, em fotocópia.

Posta a questão nestes termos, o recurso de apelação interposto contra sentença, confirmando o deferimento da antecipação da tutela, deve ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, conforme entendimento já pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.

(STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA) - grifei.

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA . POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO .

1. É perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada na sentença, uma vez que essa decisão não é definitiva, passível que é de recurso, cujo julgamento pode demorar anos e anos.

2. Na parte que diz respeito à matéria em que foram antecipados os efeitos da tutela, evidentemente que a apelação só pode ser recebida no efeito tão-somente devolutivo.

3. Agravo improvido.

(AG 2001.01.00.023343-0/RO, Relator p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 13/11/2003 P.07).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046043-3/DF
Processo na Origem: 200634000355518

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO BOTELHO ALVIM E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Augusto Botelho Alvim e outro, objetivando garantir o direito de opção de lotação entre as vagas disponibilizadas nos próximos cursos de formação do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, antes da escolha pelos candidatos com classificação posterior no respectivo concurso, nos termos do item 15.1 do edital.

Às fls. 243-244, deferi a liminar para assegurar aos Agravantes o direito de opção entre as vagas oferecidas nos próximos cursos de formação do mesmo concurso e que não lhes foram facultadas, antes da escolha pelos candidatos com classificação posterior no respectivo concurso, nos termos do subitem 14.1.1 do edital, devendo o critério do subitem 15.1 ser observado apenas em relação aos aprovados no mesmo curso de formação.

Alegando omissão, opõem os Agravantes embargos de declaração às fls. 152-153, requerendo que seja analisado o pedido de remoção imediata para as novas lotações escolhidas.

Tendo sido proferida sentença, concedendo a segurança pleiteada, para assegurar aos Agravantes o direito de participação da escolha das vagas oferecidas aos candidatos, bem como a imediata lotação nas unidades escolhidas, não há mais interesse de agir, ficando o presente agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado, bem como aos embargos de declaração de fls. 152-153 (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, apense-se o agravo aos autos da Apelação em Mandado de Segurança 2006.34.00.035551-8/DF, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046703-5/MG
Processo na Origem: 200238000060242

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : IDEAL ROSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BERNARDO BELO DE ABREU E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO CATAO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : BRENO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA BORDINI
AGRAVADO : JORGE FARIA LIMA JUNIOR E OUTRO(A)

ADVOGADO : AURO CALDEIRA VALADARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : OSMAR LUCIO SOUZA SILVA
ADVOGADO : ERICO ANDRADE E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Defiro o pedido de fl. 258. Converto o presente agravo em agravo retido. Não havendo recurso, baixem os autos à origem, dando-se baixa na distribuição. Julgo prejudicados os embargos de declaração de fl. 25.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047329-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA
ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Sob exame, pedido de reconsideração apresentado pela União, da decisão de minha lavra (fls. 144-147), que, segundo afirma, "negou seguimento ao recurso" (fl. 252), no qual, em resumo, aduz ser possível tal espécie de expediente, remetendo, porém, sua argumentação ao que foi exposto na inicial do agravo de instrumento.

Ora, não tendo a agravante trazido elemento novo, ou qualquer outro dado que enseje a mudança do posicionamento por mim já adotado, não se apresenta plausível ou sequer razoável, o provimento do pedido de reconsideração em questão.

Indefiro, pois, a reconsideração pretendida, mantendo-me firme nas razões já expostas na decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.32.00.006139-7/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : VIVIANE GOES CAVALCANTE
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR : JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar (fls. 40-43), concedeu a ordem em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que fosse assegurada à impetrante, Viviane Góes Cavalcante, a inclusão de seu nome no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

A liminar foi deferida, em 9 de novembro de 2006, para determinar às autoridades coatoras, relacionadas na inicial, que incluíssem o nome da impetrante no ENADE 2006 para a realização da prova, marcada para 12 de novembro de 2006.

Tendo sido devidamente autorizada a participação da impetrante no certame, não mais há interesse processual a justificar o exame da remessa oficial, não havendo como desconstituir a participação da impetrante na prova, por força de decisão judicial.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, por estar prejudicada (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.035551-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CLEBER WILLIANS KINOTE DE ARAUJO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

D E S P A C H O

Manifeste-se a apelante sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor César Augusto Botelho Alvim, à fl. 175.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.002854-5/MT
Processo na Origem: 200636000028545

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : RIO GUAPORÉ AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTROS(AS)
APELADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - JUCEMAT
LITISC. PASSIVO : FRIGORÍFICO VALE DO GUAPORÉ S/A
LITISC. PASSIVO : ADEIBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA
LITISC. PASSIVO : MARIA ALICE DE AMO ARANTES
LITISC. PASSIVO : DANILO DO AMO ARANTES
ASSISTENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Em face dos termos da petição de fls. 1022, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.
Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.003188-6/MT
Processo na Origem: 200636000031886

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : EDER DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER CORREA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Anote-se (fls. 46-50).
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fl. 48.
Intime-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.010021-0/MG
Processo na Origem: 200638000100210

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ANA TERESA BORGES
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Ana Teresa Borges, ora apelante, requer a desistência do recurso de apelação e o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a inicial.
Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa a anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do recurso de apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Proceda-se ao desentranhamento dos documentos solicitados e a sua entrega à ilustre advogada da Autora, mediante recibo, mantendo-se fotocópia dos mesmos nos autos.
Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.39.02.001170-3/PA
Processo na Origem: 200639020011703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES
APELADO : WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE

Dê-se vistas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília-DF., em 31 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000086-7/PA
Processo na Origem: 200639030025921

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DAVI RESENDE SOARES E OUTRO(A)
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Tendo recebido os presentes autos, hoje, por redistribuição, e considerando o lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão agravada (04/09/2006 - fls. 91/101), reserve-se a apreciação do pedido de feito suspensivo, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal, notadamente no tocante à fase processual em que se encontram os autos de origem, bem assim, quanto ao eventual imissão de posse, ali determinada.
Manifeste-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002646-9/MG
Processo na Origem: 200638120088467

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE BRUNO DE CARVALHO E CONJUGE
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls.146/161, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.
Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010354-6/GO
Processo na Origem: 200635030009185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : CLEONICE ALVES CORDEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ROBELO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTROS(AS)

Com vistas no expediente de fls.630, manifeste-se o Estado de Goiás, ora agravante, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF., em 31 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012760-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO TERCENCIO NETO
ADVOGADO : EDILBERTO DE CASTRO DIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E C I S Ã O

Mediante o Ofício n. 694/2007, de 05.10.2007, que determino seja juntado aos autos, o ilustre Juiz Federal JULIANO TAVEIRA BERNARDES informa que foi prolatada sentença nos autos principais.
Do exposto, a irrisignação posta no agravo foi transferida à apelação, caso interposta, razão pela qual o julgo prejudicado por perda do objeto.
Intimem-se.
Publique-se.
Sem recurso, baixem-se os autos.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014322-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : DAEMON EDITORA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIO GONTIJO DE AMORIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DEVIR LIVRARIA DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Ação civil pública (fls. 40-97) ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de compelir as rés, DEVIR LIVRARIA LTDA. e DAE-MON EDITORA LTDA., "a retirar do mercado de consumo quaisquer livros, encartes, revistas, CD Rom's ou fitas de vídeo game dos jogos de interpretação (RPG) Demônio - A divina Comédia, Iluminati e Vampiro - A Máscara, proibindo sua distribuição e comercialização, e retirando do mercado os exemplares existentes de tais, sob pena de ser cominada multa diária", foi julgada parcialmente procedente por sentença (fls. 154-196) da lavra do ilustre Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Dr. João Batista Ribeiro, para condenar as editoras (rés) a submeter, no prazo de vinte dias, as referidas obras à classificação indicativa etária, prevista no art. 14 da Portaria Federal n. 1.100/2006/MJ, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Interposta apelação por DAEMON EDITORA LTDA., foi ela recebida, apenas no efeito devolutivo, conforme se vê do despacho reproduzido à fl. 677, motivando a interposição do presente agravo de instrumento por essa editora, por meio do qual pretende a concessão de antecipação de tutela recursal, para ver o seu apelo processado em ambos os efeitos.

Para tanto, afirma que, no recurso apelatório, desenvolve tese no sentido da inconstitucionalidade da imposição, critérios e elaboração da aludida Portaria n. 1.100/2006-MJ, e que o cumprimento da decisão, se a apelação não for processada no duplo efeito, colocará em risco sua própria existência, porquanto, além de modificar os exemplares de seu livro do ponto de vista da estética, *design*, etc., providência que exige alto investimento, terá que suportar pesadas quantias, a título de multa diária, culminando, ainda, com a retirada de seu livro de circulação, o que contraria a livre prática da atividade econômica lícita, princípio insculpido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
Decido.
Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, para condenar as rés (fls. 195-196):

(...) a submeter as suas respectivas obras à classificação indicativa etária de que trata o art. 14, da referida Portaria 1100, de 14 de julho de 2006, no prazo de vinte dias úteis contados da publicação da presente sentença, sob pena de não o fazendo sujeitar-se ao pagamento da penalidade pecuniária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, sem prejuízo da aplicação da sanção de recolhimento de todas as obras em circulação tal como permitido pelo art. 257, da Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os argumentos desenvolvidos pela agravante são convincentes e conduzem ao deferimento do pedido, restrito ao processamento do apelo no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.
Argumenta a agravante, que a obra em questão "não traz potencialidade lesiva na formação da personalidade de crianças e adolescentes, muito menos capaz de vir a estimular ou instigar um indivíduo psicologicamente saudável a praticar condutas socialmente inadequadas conforme foi afirmado na petição inicial (fls. 2151)"; e que, continua, "atualmente já existe na obra da Apelante a recomendação de leitura do livro em questão apenas para o público adulto (fls. 2.151), tendo a expert constatato in loco, que a obra não é comercializada para crianças" (fls. 09-10).
Dispõe o art. 14 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte", ou seja, a regra, segundo o artigo citado, é a de que o recurso de apelação interposto da sentença que julgar a ação civil pública será recebido somente no efeito devolutivo.
Porém, em situações excepcionais, quando presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável, como na hipótese, esse recurso poderá ser recebido em ambos os efeitos, conforme se vê, entre outros, do seguinte julgado de que fui relator, *verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITOS. LEI N. 7.347/85, ART. 14. MEDIDA CAUTELAR. PRO-CEDÊNCIA.
1. De acordo com o art. 14 da Lei n. 7.347/85, pode o juiz conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.
2. Possibilidade de ajuizamento de medida cautelar por quem, demonstrando interesse jurídico, pleiteia seu ingresso na causa, como litisconsorte passivo, e, ao mesmo tempo, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União, ré na ação.

3. Ação que se julga procedente.
(MC n. 2001.01.00.032118-4/DF - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 12.06.2006, p. 108)
À luz dessas considerações, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido, para que a apelação interposta seja processada no duplo efeito, tal como requerido pela agravante.
Comunique-se.
Dispensadas as informações, intimem-se os agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta.
Brasília, 6 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014503-6/MG
Processo na Origem: 200738030023614

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE RICARDO KETE FERRAS SANTOS
ADVOGADO : FABIO RIBEIRO ACOSTA LOPES E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança.
O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 60-62).
Tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018361-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : EUSIQUE PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) de decisão que, em ação ordinária, na qual o agravado, um de seus associados, postula a complementação de sua aposentadoria, em razão da instituição de abonos e planos de cargos e salários que atingiram somente o pessoal da ativa, não refletindo, pois, nos proventos dos inativos, excluiu do pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal, e, em consequência, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Comum do Distrito Federal (fl. 296).
Alega a agravante que, pretendendo o agravado a declaração da nulidade das medidas que instituíram abonos e planos de cargos e salários concedidos pela Caixa Econômica Federal (CEF) ao pessoal da ativa e não repassados aos inativos, a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo é patente.
Pretende a FUNCEF, pois, a concessão do efeito suspensivo, para que a CEF continue no pólo passivo da demanda, e seja mantida, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.
Decido.
Em recente julgamento perante a Sexta Turma, matéria idêntica foi trazida pelo eminente Desembargador Federal Souza Prudente, que sobre o tema, assim fundamentou suas razões de decidir:

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal, não prospera a pretensão por ela postulada, em face da circunstância fática em que se ampara o pedido formulado nos autos de origem, consistente na adequação da suplementação das aposentadorias dos filiados da autora da demanda, em decorrência da implementação de abandono e planos de cargos e salários concedidos pela referida empresa ao pessoal da ativa, sendo que, eventual procedência do referido pleito, importará em encargos financeiros, a serem suportados pela FUNCEF, que é patrocinado com recursos da Caixa Econômica Federal e dos seus filiados, a caracterizar, na espécie, a sua manifesta legitimidade passiva *ad causam*, na linha, inclusive, da jurisprudência já firmada no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que *"demanda aforada por filiado da Fundação dos Economistas Federais com o fim de rever valor de suplementação de aposentadoria.*

Sendo a CEF a instituidora e mantenedora da FUNCEF, além de encarregada do repasse dos recursos destinados ao custeio dos benefícios da entidade de previdência privada, é inafastável seu interesse jurídico e econômico na lide e, portanto, sua legitimidade para a causa" (AC nº 91.01.12640-7-DF - Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam - Segunda Turma - DJU de 20/02/2002). (Ag n. 2007.01.00.011304-3/DF - julgado em 08.10.2007)

Tendo eu, na oportunidade, acompanhado o voto do eminente Relator, adiro aos fundamentos invocados, os quais considero relevantes, pelo que concedo o efeito suspensivo pretendido, para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e manter a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.
Dispensado o envio de informações pormenorizadas.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027624-9/MT
Processo na Origem: 200436000021305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FRANCISCO LINO DE PAIVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas movida por Francisco Lino de Paiva e Outros, ora agravantes, contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em que se busca a aferição da efetiva ocupação, ou não, por indígenas, dos imóveis de que se dizem proprietários os autores, para fins de instrução da ação principal, onde se discutirá a demarcação de terras indígenas realizada na área onde se encontram localizados os referidos imóveis, indeferiu o pedido de realização de nova perícia, formulado pelos agravantes (fls. 22).

Em suas razões recursais, noticiam os agravantes, em resumo, que, em face da natureza da prova pericial em referência, em que prepondera a entrevista dos indígenas e regionais instalados na região, bem assim dos proprietários dos imóveis localizados na área objeto da demarcação noticiada nos autos, e considerando o fato de que o Sr. Perito nomeado nos autos de origem, além de não permitir o acompanhamento dos trabalhos periciais pelos seus assistentes técnicos, sequer teria estado no local onde se encontram os referidos imóveis, postularam, sem sucesso, perante o juízo monocrático, a realização de nova perícia técnica. Acrescentam, ainda, que, em face da necessidade de realização da referida perícia, o juízo monocrático deferira o pedido de antecipação da tutela recursal ali formulado, determinando a suspensão da demarcação em referência, até a realização da aludida prova. Ocorre que, não obstante a patente nulidade da perícia realizada, em face dos fatos já narrados, aquele juízo indeferiu o pedido por eles formulado, no sentido de que nova prova fosse produzida, encontrando-se, pois, na iminência da retomada da mencionada demarcação da aludida área. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que lhes seja deferida a tutela postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/20).
Reservei-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo a quo, as quais se encontram acostadas às fls. 392/393.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, efetivamente, após a concessão da antecipação da tutela, no feito de origem, determinando a suspensão da demarcação da área indígena descrita na inicial, e apresentado o laudo pericial, manifestaram-se os autores da demanda, ora agravantes, pugnando pela nulidade da perícia realizada, destacando-se, dentre os fundamentos por eles elencados, a alegação de que o perito teria impedido o seu assistente técnico de acompanhá-lo nas diligências e de que o *expert* sequer teria realizado tais diligências na área a ser periciada, sobreindo a decisão a que se reporta a peça de fls. 325, em fotocópia, em que o juízo monocrático ordena que se prestem os esclarecimentos necessários, mantendo-se, até lá, a suspensão da demarcação em tela. Ocorre que, prestados os aludidos esclarecimentos (fls. 327/329), os quais, em princípio, não afastam as alegações dos agravantes, o juízo monocrático, deu por encerrada a perícia técnica e "homologou" o laudo pericial antropológico.
Posta a questão nestes termos e não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Registro, de logo, que se me afigura inusitada a homologação do laudo pericial apresentado nos autos de origem, à míngua de qualquer previsão legal, na espécie, e, também, porque a sua finalidade é municiar o juízo de elementos técnicos, com vistas na formação da sua livre convicção, por ocasião do julgamento do feito.
No mais, sem adentrar quanto à legitimidade, ou não, da pretensão deduzida pelos autores, ora recorrentes, no sentido de determinar-se a realização de nova perícia, os elementos carreados para os presentes autos sinalizam no sentido de que há indícios da necessidade de esclarecimentos outros pelo Sr. Expert, os quais poderão ser formulados, nos termos do art. 435, *caput*, do CPC, hipótese essa que sequer foi facultada às partes, na espécie.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar que o juízo monocrático faculte às partes a formulação de quesitos suplementares, para o esclarecimento da pendência, realizando, se necessário for, audiência de instrução de julgamento, nos termos do ar. 435 do CPC, permanecendo sobrestada, até a prolação da sentença nos autos de origem, a suspensão da demarcação da área descrita na inicial, na conformidade da decisão que antecipara os efeitos da tutela ali postulada, mantida por este egrégio Tribunal, ainda que em sede provisória, conforme se vê da decisão de fls. 379/383, em fotocópia.
Oficie-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência e cumprimento desta decisão.
Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.
Publique-se.

Brasília/DF., em 30 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027745-0/MG
Processo na Origem: 200538000002344

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ELETROSILEX S/A
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 74/75) proferida em Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS que, entendendo legítima a recusa da exequente, rejeitou os bens ofertados à penhora, ao fundamento de que "os bens penhorados devem garantir a eficácia da execução, conciliando os interesses das partes", bem como que "a aceitação dos bens ofertados implicaria inobservância ao princípio da efetividade da execução porque são e difícil alienação em hasta pública".
Reconheceu, ainda, o Juiz *a quo*, sua competência para julgamento do feito, por entender que o domicílio da executada faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária em que atua, indeferindo pedido de nulidade de citação por ela formulado, dado que "antes da citação por edital da sociedade executada, houve a tentativa de citação pela via postal que se mostrou infrutífera, no mesmo endereço fornecido pela executada - em Capitão Enéas, o que autorizaria a citação da mesma por edital".
Inconformada, insurge-se a Agravante em face da decisão que tornou sem efeito a nomeação de bens à penhora por entender correta a recusa ofertada pela Agravada.
Assim postos os fatos, indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos.
Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030417-6/PI
Processo na Origem: 200440000005021

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação de imissão de posse, indeferiu o pedido de suspensão do mandado de imissão de terceira interessada, ocupante do imóvel, bem como determinou no tocante ao pedido de oposição que fosse distribuído por dependência, nos termos do *caput* do art. 57 do CPC.

Entendeu a decisão agravada que a concessão da imissão da CEF na posse do imóvel, descrito nos autos, teve como fundamento principal a transcrição no registro de imóveis da carta de arrematação decorrente de regular processo de execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, bem como considerou que a promitente compradora nunca procurou a instituição financeira para regularizar o seu contrato de gaveta, permanecendo irregularmente no imóvel, sem pagar as prestações.

Irresignada, a Agravante afirma que ocupa o imóvel objeto deste pleito há mais de dez (10) anos, não tendo conhecimento da execução extrajudicial, acarretando cerceamento de defesa.

Os argumento trazidos pela Agravante não afastam o acerto da decisão agravada. Isto porque, o indeferimento de pedido liminar de imissão na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial, com lastro no Decreto-lei 70/66, só pode ocorrer ante a comprovação do pagamento ou a consignação judicial do débito, em momento anterior ao leilão.

A defesa da executada, no procedimento em tela, tem seu lugar após a imissão na posse do imóvel transcrito pelo arrematante no registro geral de imóveis, que lhe será concedida, liminarmente, salvo se o devedor, ou terceiro, resgatar ou consignar o valor do débito, a teor do disposto no art. 37, §§ 2º e 3º, do DL nº 70/66.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado o pagamento do débito, nem a consignação judicial de seu valor, na forma do art. 37, § 3º, do referido texto normativo, motivo pelo qual foi proferida a decisão ora agravada.

Acréscite-se que a imissão na posse do imóvel, com lastro no Decreto-lei nº 70/66, não obsta à defesa judicial do mutuário ou do terceiro interessado, que poderá culminar com a desconstituição da arrematação do imóvel, e do próprio processo de execução extrajudicial que a antecedeu, se prosperarem as suas alegações.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030461-8/BA
Processo na Origem: 200733000098802

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS THEOPHILO NEGREIROS E NEGREIROS
ADVOGADO : GRAZIELLA NEGREIROS E NEGREIROS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

A CEF, ora agravante, requer a desistência do presente agravo de instrumento, em razão de haver sido concedido o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento à decisão agravada.

Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo de instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030690-6/MG
Processo na origem: 200638000025393

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDWIGES LOIOLA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino seja retificada a atuação para que o nome do Agravado seja corretamente grafado.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão (fls. 122/123) que, em ação monitoria convertida em executiva, indeferiu pedido de penhora em dinheiro em nome do Agravado.

Irresignada, recorre a CEF, alegando, em síntese, que a medida requerida, nos termos dos precedentes que indica, a par de ser adequada ao caso concreto, está amparada na legislação de regência, notadamente na Lei 11.382/2006 que, ao alterar dispositivos do CPC referentes ao processo de execução, haveria estabelecido que, na ordem de preferência para satisfação do débito exequendo, a penhora em dinheiro fosse a primeira providência a ser adotada (fls. 4/10). Assim postos os fatos, indefiro o pedido de liminar, porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos ou na origem.

Intime-se o Agravado para oferecer resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031332-2/MT
Processo na Origem: 200736000069160

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : LAMINALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO : MAUREN LAZZARETTI AGUIAR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.031332-2/MT

RELATO-RA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVAN-TE : LAMINALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGA-DO : MAUREN LAZZARETTI AGUIAR E OUTROS(AS)
AGRAVA-DA : DECISÃO DE FLS. 183-185

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto por Laminalto Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, por não se encontrar instruído com documento imprescindível à comprovação de todas as alegações feitas pela agravante.

No agravo regimental, a agravante esclareceu que houve erro material no preenchimento no Termo de Apreensão, Depósito e Embargo/Interdição nº 448532-C (fl. 122), pois o Auto de Infração a ele correspondente é o de nº 456794-D (fl. 121), sendo que o de nº 456797-D refere-se a empresa Maderini Madeiras e Laminados Ltda. (fl. 200). Para provar suas alegações, juntou também o documento de fl. 201, que relaciona os débitos da pessoa jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Assim postos os fatos, reconsidero a decisão de fls. 183-185, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Passo, então, à apreciação do pedido de liminar.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 25-27, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que os fatos alegados na inicial dependem de prova pericial e de que "os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é o caso".

A decisão agravada foi proferida nos autos da ação ordinária proposta com o objetivo de anular o Termo de Apreensão, Depósito e Embargo/Interdição nº 448532-C (fl. 122), lavrado pelo IBAMA em razão do Auto de Infração nº 456794-D, de 28.11.2007 (fl. 121).

A agravante sustenta que possuía todos as licenças exigidas pelos órgãos ambientais para operar, e que foi desproporcional a punição, que foi aplicada sem o devido processo legal.

Assevera que o IBAMA descumpriu o prazo estabelecido no art. 71, II, da Lei 9.605/98, e que não observou o disposto no art. 55 e §§ da LC 123/2006.

Sustenta a necessidade de concessão de liminar para que possa voltar a exercer suas atividades, sob pena de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que não pode arcar com suas obrigações trabalhistas e tributárias, além de não poder beneficiar a madeira regular que não foi apreendida, que, segundo alega, acabará apodrecendo no pátio da empresa.

Conforme se verifica do Relatório de Fiscalização de fls. 123-125, a empresa agravante foi autuada em decorrência da Operação Kayabi II, a qual, conforme consta do site www.tvjustica.gov.br/maisnoticias, foi deflagrada pelo Ibama-MT e pela Polícia Federal, com o objetivo de reprimir a extração ilegal de madeira na Terra Indígena Kayabi, situada entre os Estados do Mato Grosso e do Pará.

Esta a descrição da infração que resultou no termo de embargo das atividades da agravante (auto de infração 456794-D - fl. 121):

"Vender 716,940m³ de madeira sem a licença válida outorgada pela autoridade competente."

Apesar de insistir a agravante em que o embargo de suas atividades não poderia ter ocorrido porque estava ambientalmente licenciada, noto que, conforme destacado pelo IBAMA na contestação de fls. 164-173, os referidos termos de embargo e auto de infração foram emitidos por ausência de comprovação da origem legal do produto florestal e da venda de diversas essências florestais sem a devida licença ambiental.

Assim, entendo ausente a plausibilidade jurídica do pedido de concessão de liminar, determinando a suspensão do embargo, que, ademais, ensinaria *periculum in mora* inverso, pois poderá causar danos ambientais irreversíveis.

O *periculum in mora* também não me parece evidente, dado o decurso de tempo entre a suposta lesão de direito (novembro de 2006) e a decisão agravada (julho de 2007).

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o Agravado para oferecer resposta (CPC, art. 527, V). Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031607-8/MG
Processo na Origem: 200738090017378

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LUCIA PAIVA BUENO CASTILHO
ADVOGADO : LUCIMARA GONCALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039393-0/DF
Processo na Origem: 200734000194772

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JULIO VALENTE JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por JULIO VALENTE JUNIOR, ora agravado, contra a União Federal e outro, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fossem excluídos seus nomes de cadastros de inadimplentes, em decorrência do débito objeto da discussão nos autos de ação em curso naquele juízo (fls. 40/44).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é legítima, em face da sua inadimplência contratual, razão por que requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/08).

Não obstante as razões deduzidas pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, que se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes*" (RESP nº 610355/RS, Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 23/03/2004, RESP 285097/B - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU de 25/11/2003, RESP 180665/PE - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU de 03/11/1998, RESP 217629/MG - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU de 11/09/200 e AGRESP 501801/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU de 20/10/2003).

De igual forma, no âmbito deste egrégio Tribunal também já está pacificado o entendimento "de que é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02)" (AG nº 2003.01.00.00018-0/PI - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 30/06/2003).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039822-6/RO
Processo na Origem: 200741000034567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FRANCIANY DALESSANDRA DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que, nos autos de ação ajuizada por UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ora agravada, contra a União Federal, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, consistente na suspensão da imposição de penalidade administrativa, cuja legitimidade é objeto de discussão nos autos de origem.

A decisão agravada encontra-se redigida nestes termos:

"Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, envolvendo as partes acima identificadas, nos autos qualificadas, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre os adversos, postulando a Autora pedido de natureza cautelar para determinar à Ré que se abstenha de impor-lhe sanções decorrentes do vínculo jurídico cuja inexistência requer seja declarada.

Alega ter sido vencedora de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos magistrados e servidores daquele Regional.

Narra ter entregado a proposta vencedora no dia 27/04/2007, tendo-lhe sido adjudicado o objeto da licitação em 25/05/2007. Argumenta que, não obstante isso, foi convocada para assinar o contrato somente depois da expiração do prazo decadencial assinalado no art. 64, § 3º, da Lei de Licitações.

Sustenta que, em razão disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região perdeu o direito à contratação, motivo pelo qual encaminhou expediente àquela Corte solicitando a realização de novo certame, não tendo obtido resposta.

Afirma que apenas em 06 de julho próximo passado, após o termo do prazo decadencial referido, aquele Regional remeteu-lhe intimação para proceder à assinatura do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/147).

Emenda à inicial efetuada às fls. 150/151, com os documentos de fls. 152/183.

Relatado. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada contra ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, consubstanciada no Despacho acostado às fls. 153/154, pelo qual referida autoridade indeferiu o pedido formulado pela empresa vencedora do certame para ser liberada do compromisso contratual assumido com a homologação da licitação, sob pena de instauração de processo administrativo para possível aplicação de penalidades.

Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável.

Depreende-se desse dispositivo que, além da presença de outros, deverão estar presentes, concomitantemente, o convencimento do juiz com relação à verossimilhança da alegação e à existência de fundado receio de dano irreparável.

Verifico que a providência requerida pela Autora possui natureza cautelar, porquanto visa a garantir a efetividade da tutela jurisdicional postulada a título de provimento final. Recebo o pedido de tutela antecipada, portanto, como pedido cautelar, autorizado pelo art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

No caso presente, constato a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar pleiteada.

Nesta análise preliminar da matéria, observo que a convocação da Autora para assinar o contrato ultrapassou o prazo estabelecido no art. 64, § 3º, da Lei de Licitações, porquanto entre a data da entrega das propostas, 27/04/2007 (fl. 13), e a da convocação, 06/07/2007 (fl. 147), decorreram mais de 60 (sessenta) dias, limite temporal correspondente ao prazo de validade da proposta por ela apresentada, conforme disposto no item 10.3 do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2007 (fl. 17).

Nesse contexto, consoante expressa previsão legal, o esgotamento do prazo de validade das propostas sem convocação para contratação libera os licitantes dos compromissos assumidos.

Assim, prima face, afigura-se justa a recusa da adjudicatária em firmar o contrato a que tardiamente convocada pela Administração. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da possibilidade de a Autora vir a responder a processo administrativo para imposição de sanções administrativas, caso não atenda à convocação feita mediante o ofício de fl.152, nos termos do despacho de fls. 153/154, da lavra do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar à UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, que se abstenha de deflagrar processo administrativo contra a Autora para possível aplicação das penalidades previstas na Lei 10.520/02, Decreto n.º 5.450/05 e Lei nº 8.666/93, em decorrência da licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 10/2007, até ulterior decisão deste.

Retifique-se a autuação do feito, excluindo-se do pólo passivo o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, considerando que essa Corte não detém personalidade jurídica de direito próprio para ser demandada em ação de procedimento ordinário.

Intime-se o Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para o imediato cumprimento desta decisão.

Cite-se a UNIÃO.

Publique-se. Intimem-se" (fls.1 91/194).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, a legitimidade do ato impugnado nos autos de origem, destacando que eventual atraso na conclusão dos procedimentos que antecederam a convocação da autora, ora agravada, para a efetivação da contratação em referência, teriam decorrido de diligências realizadas em decorrência de pleitos por ela própria formulados, razão por que não se pode lhe atribuir a responsabilidade por tais atrasos. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela União Federal em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, mormente em se tratando de possível penalidade, cuja legitimidade é objeto de discussão nos autos de origem, a caracterizar, no caso, a natureza eminentemente preventiva da medida postulada, e deferida na decisão agravada, e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do aludido dispositivo legal, sob pena de frustrar-se o resultado da demanda instaurada naquele feito, em caso de procedência da demanda, com vistas nas garantias fundamentais da ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 2007.01.00.040669-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA VILMA VALENTE DE AGUIAR
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

D E C I S Ã O

MARIA VILMA VALENTE DE AGUIAR interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia - fls. 257-258), que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para que o agravado, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), fosse obrigado a aceitar seu título de Mestre em Educação, fornecido pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), para fins de incremento salarial, relativo a adicional de titulação.

Defende a agravante a validade do título obtido, bem como que seria imperiosa a antecipação da tutela em questão, já que desenvolve suas atividades profissionais na área de concentração do referido mestrado.

Postula a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não obstante a possibilidade de assistir razão à agravante em seu pleito, que, para seu reconhecimento, demandaria a incursão no campo probatório, a fim de verificar a pertinência do título obtido, não há como divergir do entendimento firmado pelo ilustre magistrado de primeiro grau, que assim se fundamentou (fls. 257-258):

Em princípio, nenhuma irregularidade há na não recomendação do curso de Mestrado concluído pela Autora, sobretudo no que diz respeito à alegada autonomia universitária, uma vez que mesmo as instituições de ensino que gozam de autonomia universitária devem submeter seus cursos de pós-graduação *stricto sensu* à avaliação do Conselho Nacional de Educação, pois a autonomia permite-lhes a criação dos respectivos cursos, mas não afasta a necessidade de autorização e reconhecimento.

Depois, a autorização, o reconhecimento e a renovação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, "são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação ", de acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001.

Portanto, nada impede que um curso já reconhecido, como é o caso dos autos, cf. Decreto nº 566, de 1999 (fls. 217), seja posteriormente desautorizado ou declarado "não reconhecido" pelos órgãos competentes.

Para além desse fundamento, acresço o de que a tutela pretendida, ou seja, a imediata incorporação do adicional de titulação, no percentual correspondente ao título de mestre, em seu salário, é providência satisfativa que não guarda pertinência com o procedimento do agravo de instrumento.

Por fim, eventual procedência do pedido da agravante pode ser facilmente convertida em pecúnia, devidamente atualizada, fato que, por si só, demonstra a ausência do *periculum in mora*.

Assim, não dividando, na manutenção da decisão agravada, qualquer lesão grave ou de difícil reparação à agravante, determino, com amparo no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Baixem-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041460-4/DF
Processo na Origem: 200734000090570

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : AMIR FRANCISCO LANDO
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 341-342, proferida pelo Juízo Federal Substituto da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, com fundamento no § 3º do art. 5º da Lei 4.717/65 c/c art. 219 do CPC e considerando o objeto da ação popular perante ele proposta idêntico ao da Ação Popular nº 2005.51.02.003095-9, declinou da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal interpõe o presente agravo de instrumento na condição de fiscal da lei (Lei 4.717/65, art. 6º, § 4º, e 7º, parágrafo único), requerendo a reforma da decisão agravada, ao argumento de que não há prevenção no caso dos autos.

Isso porque, segundo alega, a primeira ação, proposta em 2005 perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visava à anulação do Parecer CJ/MPS nº 3.355/2004, elaborado por consultor jurídico do Ministério da Previdência Social, e esta, promovida na Seção Judiciária do Distrito Federal, objetiva a anulação de ato de Ministro de Estado, que, fundamentado nesse parecer, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS contra a Resolução nº 163/2002, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que deferira a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ao Hospital Albert Einstein, vigente para o triênio 01.01.01 a 31.12.03.

Sustenta, também, a inaplicabilidade do § 3º do art. 5º da Lei 4.717/65, pois, quando da propositura da ação que originou o presente agravo (23.3.2007), a ação popular que tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro já havia sido extinta sem julgamento do mérito (sentença de 4.5.2006), o que, segundo entendimento sumulado do STJ (Enunciado235), não induz conexão.

Requer, ainda, a fim de evitar a decadência, a concessão de liminar para suspender os efeitos do CEBAS, determinando-se à Secretaria da Receita Federal a constituição dos créditos da seguridade social de fatos geradores ocorridos no período de 01/01/01 a 31/12/03, suspendendo-se sua execução.

Assim postos os fatos, observo que a segunda ação popular foi proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal em 22.3.2007 (fl. 18), quando a ação popular proposta na Seção Judiciária do Rio de Janeiro já havia sido sentenciada, o que, a um primeiro exame, enfraquece a tese de reunião de processos em razão de conexão (Súmula 235 do STJ).

Ademais, SÉRGIO BERMUDEZ anota que, "além dos casos do art. 103, duas ou mais ações serão conexas, quando houver a possibilidade de que, decididas separadamente, sejam incompatíveis as sentenças de mérito. No art. 103, a conexão não é ditada somente para evitar decisões contraditórias, mas, também, para permitir ao juiz mais ampla análise da situação jurídica, aperfeiçoando a maneira de prevenir ou compor a lide, ou as lides lide emergentes" (Direito Processual Civil, Estudos e Pareceres, p. 31, in CC n. 22.123/MG [98.00.28122-5], STJ).



Com efeito, da análise dos documentos trasladados, verifico que não há possibilidade de decisões contraditórias nos casos em questão, pois não haveria outro fim possível para a Ação Popular nº 2005.51.02.003095-9 (fls. 287-334) que não a extinção sem julgamento do mérito, pois, conforme bem esclareceu a sentença, o Parecer CJ/MPS nº 3.355/2004 não foi o ato responsável pela concessão do CEBAS, pois se trata de mera peça informativa, que, por si só, não poderia trazer nenhum prejuízo ao patrimônio público (fls. 336-338).

Assim, parece-me que não há a alegada prevenção, sendo a Seção Judiciária do DF a competente para o julgamento da causa. Entendo relevantes os argumentos da agravante também quanto ao segundo pedido formulado no presente agravo, de concessão de liminar para suspender os efeitos do CEBAS concedido à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em 24.11.2004 (fl. 91), apenas para permitir o lançamento dos créditos tributários, a fim de assegurar a utilidade da ação popular. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para i) determinar que os autos da ação popular da qual se extraiu o presente agravo sejam processados e julgados pela 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; e, ii) suspender os efeitos do ato de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ao Hospital Albert Einstein, vigente para o triênio 01.01.01 a 31.12.03, apenas para assegurar à Secretaria da Receita Federal a constituição dos créditos da seguridade social de fatos geradores ocorridos no período de 1.1.2001 e 31.12.2003, ficando suspensa sua exigibilidade. Intimem-se os Agravados para apresentarem resposta (art. 527, V, CPC). Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043464-0/GO
Processo na origem: 200735000015760

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- VOGADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : ESTRELA PREMIADA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO BEZERRA MARQUES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : AMÁRIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Estrela Premiada Ltda. contra a decisão (fl. 750) que, em ação cautelar, revogou liminar anteriormente concedida (fls. 641/643), a qual assegurara que a Autora fosse reabilitada para operar o sistema lotérico da Caixa Econômica Federal. Iresignada, a Agravante alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores de concessão da medida pleiteada, forte em que não há falar em fato novo, porquanto o aumento do próprio saldo devedor deu-se em função da reiteração de lançamentos indevidos realizados pela CEF na conta da permissionária (fl. 4). Aduz que a manutenção da suspensão de suas atividades lotéricas irá ensejar-lhe a progressiva inviabilidade econômico-operacional, porquanto priva-lhe do processamento de jogos e de apostas, bem como do pagamento de benefícios previdenciários, circunstância que concorre para o acúmulo irreversível dos consectários legais - juros e correção monetária (fls. 4/5). Requer a imediata autorização para voltar a operar como permissionária do sistema lotérico (fls. 6/7). A Caixa Econômica Federal e a Estrela Premiada Ltda. celebraram contrato de adesão (fls. 21/31), tendo por objeto a autorização para comercialização das loterias administradas pela CEF, por meio do regime de permissão e na categoria Unidade Simplificada de Loteria - USL. Por haver a CEF detectado que (fl. 28) não foram corretamente efetuados os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços contratados, suspendeu temporariamente a operação do sistema lotérico pela permissionária, a qual, então, ajuizou ação cautelar em cuja inicial (fls. 10/16) deduziu pedido liminar de restabelecimento de suas atividades. Deferida a liminar (fls. 641/643) foi, entretanto, revogada (fl. 650). Daí, a interposição do presente recurso. Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, o contrato celebrado entre as partes é claro em prever, entre os deveres da permissionária (fls. 27/28), o de *estar adimplente em sua relação com a Caixa* (cláusula vigésima, item XVI), bem como o de *efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços*" (cláusula vigésima, item XXI). O Anexo 2 daquele instrumento contratual (fl. 35), por sua vez, estipula que o descumprimento dos procedimentos, padrões, especificações, orientações e rotinas operacionais em vigor sujeitarão o empresário lotérico a penalidades, entre as quais destacam-se a paralisação temporária e a revogação compulsória em função de inadimplência da permissionária no que toca à sua relação com a Caixa, circunstância que se amolda à perfeição à hipótese dos autos.

No ponto, vale anotar que, entre a primeira decisão, deferindo a liminar pleiteada (30 de janeiro/2007) e a segunda, revogando-a (3 de setembro/2007), decorreu razoável lapso de tempo durante o qual, todavia, a Agravante não se desincumbiu do ônus de regularizar a situação em análise; ao contrário, segundo mencionou a CEF em sua contestação (fl. 75), prolongou a inadimplência, deixando de creditar os valores devidos. Assim, não socorre à Agravante, por óbvio, o argumento de que haveria sido descumprida a disposição contratual de aplicação gradual e cumulativa de penalidades, tampouco o de que não lhe teria sido dado o direito de recorrer da sanção. Assim, ao contrário do alegado, o ato de suspensão das atividades adotado em desfavor da permissionária foi ocasionado pela injustificada inadimplência de seus deveres contratuais, sobressaindo verossímil a idéia - também ventilada pela CEF (fl. 83) - de que carece de fundamento a tese de cobrança indevida e de distorções contábeis.

Tal o contexto, entendo não haver a Agravante logrado demonstrar flagrante ilegalidade ou arbitrariedade que caracterizassem a alegada ilicitude da suspensão de suas atividades, a mim me parecendo que o deslinde da controvérsia ora posta não pode prescindir da instrução probatória que, certamente, terá lugar nos autos da ação principal, sendo temerária decisão em seu favor, neste momento. Em face do exposto, diante da sua manifesta improcedência, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se. Brasília, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043721-4/DF
Processo na Origem: 200734000157760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO ESTUDO DE DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls.90, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso. Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044294-6/MG
Processo na Origem: 200038000079283

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA GURGEL E OUTROS(AS)
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por não se encontrar instruído com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC, consoante, aliás, está devidamente certificado nos autos (fl. 382). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044771-9/DF
Processo na Origem: 200734000325286

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ACECO TI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FILGUEIRAS RIBEIRO
ADVOGADO : ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação popular ajuizada por Luiz Eduardo Filgueiras Ribeiro contra o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a suspensão do procedimento licitatório, a que se reporta o edital de CONCORRÊNCIA GABSA/GACOM/SUPGA 1991/2007, instaurada no âmbito do referido órgão, com a finalidade de contratação de empresa especializada para execução de serviços de fornecimento e instalação de ambiente de alta segurança e alta disponibilidade, para abrigar equipamentos e sistemas de Autoridade certificadora e do Centro de Dados da Regional de Brasília do SERPRO". A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"Indefiro a petição inicial em relação a José Edgard Thomas por ilegitimidade passiva. Nos termos do art. 6º da Lei 4.717/65, legitimado é somente a autoridade que tiver "autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado". A autorização da licitação, evidentemente, absorveu os atos preparatórios, inclusive o projeto básico elaborado por esse réu.

2. Concedo a liminar para suspender a mencionada licitação de modo a evitar lesão ao patrimônio do SERPRO. Embora seja admitida a "combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório" - trade in (fls. 519-24), está comprovado que a única empresa participante da licitação (ACECO TI LTDA) é que pode utilizar o equipamento. Consta da declaração emitida pelo fabricante que (fl. 267):

"a Companhia ACECO TI LTDA é nossa representante exclusiva no Brasil para a distribuição, manutenção, assistência técnica e construção de compartimentos de segurança Sala -Cofre Aceco-Lampertz tipo B/M e Sala-Cofre Aceco-Lampertz TIPO A até 31 dezembro de 2007".

3. Não há dúvida, portanto, que o item 2.5.5.1 do edital da concorrência afasta a competitividade do processo e dirige o resultado em favor da empresa ACECO TI LTDA, violando a Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

4. Além disso, a Administração não cumpriu a exigência recomendada por sua consultoria jurídica no Parecer 2007/07/65, de 08/06/2007 (fl. 195):

...recomenda-se, portanto, que a Administração empenhe-se a demonstrar a vantajosidade e economicidade mediante motivação administrativa ampla e objetiva, munida, se possível, de avaliações econômicas e pesquisas de mercado, no intento de provar que procedimento diferente do que ora pretende-se adotar resultaria em medida antieconômica a esta empresa pública, prejudicando, então, o interesse público que em suas contratações habita. Ressalte-se que a motivação também servirá para que a Administração livre-se de eventual suspeita de direcionamento do objeto da contratação, pois declarará clara e publicamente a qualquer interessado os motivos que orientaram sua decisão.

Ainda a respeito da motivação de modo mais específico recomenda-se que a opção administrativa pelo trade in seja claramente justificada nos autos, oportunidade na qual entendemos que o Administrador deverá descrever os motivos por conta dos quais é menos vantajoso tomar outros caminhos, tais como vender ou reforma a sala-cofre atualmente em uso.

5. Com exceção de José Edgard Thomas, citar os demais réus, inclusive o SERPRO, para cumprir imediatamente esta decisão e responder no prazo comum de 20 dias, não podendo os autos ser retirados da Secretaria (CPC, art. 40, § 2º).

6. Publicar (item 1): decorrido o prazo da resposta, vista ao MPF por cinco dias" (fls. 547/549).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que, em face da coincidência das alegações em que se ampara a pretensão deduzida nos autos de origem com as de uma ação cautelar ajuizada por uma empresa concorrente, a postulação, no caso, não estaria revestida de interesse coletivo, a autorizar a sua veiculação por intermédio de ação popular, pretendendo o autor popular, em verdade, a defesa de interesses privados. Acrescenta, mais, que o ato impugnado, além de ter sido praticado com estrita observância dos preceitos legais, a caracterizar a sua legitimidade, o fato de existir previsão editalícia no sentido de que a empresa vencedora do certame deveria adquirir a sala-cofre já instalada, não teria o condão de caracterizar direcionamento do resultado em favor da agravante, na medida em que a sua exclusividade em relação ao referido equipamento, não mais subsistiria após a alienação da aludida sala-forte.

Em sendo assim, se o equipamento em referência já é da propriedade do SERPRO, qualquer empresa que vier a sagrar-se vencedora na licitação em tela, poderá dele fazer livre uso, inclusive, no tocante à sua posterior comercialização, a descaracterizar, na espécie, a alegada redução de competitividade do mencionado procedimento licitatório. Por fim, sustenta que o autor popular teria induzido o juízo a erro, ao noticiar que a concorrência pública em tela não teria sido precedida de competente motivação técnica, na medida em que, conforme se vê da documentação carreada para os autos, restou comprovada a ocorrência dessa motivação, na espécie. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/33).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face do caráter manifestamente satisfativo da pretensão por ela formulada, o que inviabilizaria o resultado útil da demanda instaurada nos autos de origem, em caso de procedência do pedido ali formalizado.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045229-6/DF
Processo na Origem: 200734000347408

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
AGRAVADO : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER E OUTROS(AS)

Em face dos termos da petição de fls.80/81, destes autos, e no que dispõe o art. 501 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.

Baixem-se estes autos ao juízo de origem, de logo, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045243-0/BA
Processo na Origem: 200733000165015

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : IVAN FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO : CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Ivan Freitas da Cunha, contra a decisão de fls. 210/213, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar sua transferência facultativa para o Curso de Oceanografia da agravada.

Observo que as aulas tiveram início em 6.8.2007, com término previsto para 4.12.2007 (fl. 186), de forma que não há mais possibilidade de matrícula no presente semestre.

Reservo-me, portanto, para apreciar o pedido de liminar após a resposta da Agravada.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045394-9/MG
Processo na Origem: 200238000149959

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO ESCOLASTICO DOS SANTOS

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos, verifica-se que não consta o traslado integral da decisão agravada (na sua integralidade), como peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, limitando-se a agravante a carrear para os presentes autos fotocópia de parte do referido decisum, conforme se vê da peça de fls. 84/87, em fotocópia.

Em casos que tais, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irrelevante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE = Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

No colendo Superior Tribunal de Justiça, outro não é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pág. 133, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO.

Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à minguia de peça obrigatória (traslado integral da decisão agravada) e, por isso, negolhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do mesmo diploma legal, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045416-6/PI
Processo na Origem: 200740000053263

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DECTA ENGENHARIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da ação cautelar ajuizada por DECTA ENENHARIA LTDA E OUTROS, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Cuida-se de pedido de liminar em ação cautelar proposta por DECTA ENGENHARIA LTDA, SPE VENEZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SPE CAPRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SPE MALLORCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SPE SARDENHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e do SERVIÇO REGISTRAL DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE TERESINA, CARTÓRIO NAILA BUCAR, objetivando o registro das incorporações imobiliárias promovidas pelas litisconsortes ativas no imóvel situado na Av. Raul Lopes, nº 1905, Bairro Jockey Clube.

Acostou a documentação de fls. 16/66.

Apreciação do pedido liminar postergada para após manifestação dos requeridos (fl. 68).

Manifestação da União acostada às fls. 81/86 e do Cartório Naila Bucar às fls. 93/96.

É o que importa relatar. DECIDO.

A lide ora posta à decisão, mesmo dispensando uma análise mais minuciosa, posto nos encontrarmos em sede de verificação da presença ou não dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, cinge-se essencialmente na ponderação de dois direitos. O primeiro, invocado pelas empresas autoras, que se dizem detentoras do direito à incorporação do condomínio residencial descrito na inicial.

O segundo, defendido pela UNIÃO FEDERAL, que por sua vez afirma que o terreno onde se pretende realizar a referida incorporação insere-se em seu patrimônio, posto tratar-se de área de "terreno marginal", conforme dispõe o art. 20, inc.III, da CF/88.

Folheando os autos, percebi a existência do doc. de fls. 125, referente à HOMOLOGAÇÃO, em 02 de agosto de 2006, da "Demarcação da LMEO - Linha Média das Enchentes Ordinárias dos Rios Poty e Parnaíba em parte da zona urbana de Teresina/PI." A partir do referido ato administrativo, passou a Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo doc. de fls. 91, de 24 de janeiro de 2007, a cuidar do "envio da documentação aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa Comarca." Portanto, fixada a LMEO, em particular do Rio Poty, delimitou-se como área da União o terreno onde pretendem as autoras registrar as incorporações. Daí nascendo toda a controvérsia.

Muito bem.

A questão não se resume simplesmente em fixar, em favor da UNIÃO FEDERAL, a propriedade da área de terra aqui discutida, atendendo a preceito constitucional. Se a nossa Carta Magna por um lado entregou em favor daquele ente os bens descritos em seu art. 20, por outro, albergou outros direitos em seu seio, em particular o da proteção à propriedade privada, recepcionando também outros preceitos insertos, como veremos, na legislação civil.

É no confronto desses dois direitos que devemos encontrar a solução para a lide. E tal solução será tanto melhor quando verificarmos a possibilidade de contemplarmos os vários interesses. Vejamos.

Como relatado no item 2, acima, ainda em 24 de janeiro de 2007, encontrava-se a Procuradoria da Fazenda Nacional cuidando de enviar a "documentação aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa Comarca." Ou seja, aquele órgão da UNIÃO FEDERAL ainda estava para dar ciência da conclusão do processo administrativo que fixava a LMEO do Rio Poty, delimitando assim as áreas que seriam de sua propriedade ao longo da zona urbana de Teresina.

Contudo, e já aqui adentro mais profundamente na verificação ou não da presença do requisito do FUMUS BONI IURIS, no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição-Cartório Naila Bucar, já constava o referido terreno como sendo de propriedade da empresa DECTA ENGENHARIA LTDA. Ou seja, tal registro conferia a esta empresa a presunção de ser a legítima proprietária do imóvel.

O registro de imóveis goza de fé pública e protege os terceiros que adquirem um bem de raiz de forma onerosa e de boa fé, como na hipótese dos autos. A propósito, reza o art. 252 da lei 6.015/73: "O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

Ao seu turno, dispõe o parág. 2. do art. 245 do Cód. Civil: "Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel."

Sobre o tema, ora abordado, temos as lições a seguir, que embora ainda à época do Código Civil revogado, aplicam-se perfeitamente às disposições do novo Estatuto Civil. Vejamos:

ORLANDO GOMES: "Os assentamentos do Registro Imobiliário conferem a terceiros adquirentes que neles confiam a condição de pretendentes de boa-fé à titularidade dominial do bem a que se referem" (Eficácia do Registro Imobiliário e Aquisição de Boa-fé, in Novas Questões de Direito Civil, pg. 306, 1ª ed. São Paulo, 1979) PONTES DE MIRANDA: "FÉ PÚBLICA - a fé pública do registro de imóveis assegura a validade das transmissões futuras." (Tratado de Direito Privado, Vol. II, pg. 207, no. 02, do parág. 1.213, 2ª ed. Rio de Janeiro)

SANTIAGO DANTAS: "Se, porém, o terceiro adquirente estava de boa-fé, então se deve tutelar essa boa-fé. " (Programa de Direito Civil, Vol. III, pg. 70, Rio de Janeiro, 1988)

Como foi possível depreender das disposições legais acima e das lições doutrinárias, surge em favor das autoras, neste momento de cognição, a fumaça do bom direito. Ademais, há prova nos autos que das 4 (quatro) incorporações que envolvem o empreendimento, 1 (uma) já fora devidamente registrada (fls. 64).

Quanto à urgência do provimento jurisdicional, o mesmo revela-se igualmente presente, em razão dos recursos investidos e da necessidade de se garantir o cumprimento dos compromissos firmados com os adquirentes das unidades habitacionais e fornecedores, sem esquecermos da necessidade de se preservar a confiança do empreendimento perante o público.

Devo ressaltar, antes de finalizar, que a convicção que ora firmo não afasta, como bem sabemos, a prerrogativa conferida à UNIÃO FEDERAL de cobrar, através de processo administrativo futuro, foros ou laudêmos em razão do domínio pleno sobre o imóvel em tela. Este o motivo pelo qual, já neste processo, busco contemplar direitos que são apenas aparentemente conflitantes.

Em face do exposto, hei por bem DEFERIR A LIMINAR para determinar o seguinte:

- que o Cartório Naila Bucar proceda ao registro das incorporações imobiliárias referentes aos edifícios CORINTO, SANTORINI, MARBELLA, SICÍLIA, SARDENHA E NÁPOLES, a serem construídos no imóvel situado à Av. Raul Lopes, 1905, desde que apresentados os documentos previstos na legislação específica para tal finalidade, conforme requerido na inicial.



- divulgação, em 3 (três) jornais de grande circulação e em duas emissoras de televisão (uma inserção, no horário compreendido entre às 19:00 e 21:00), durante 3 (três) dias, da seguinte informação: ("POR ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ, VEM A EMPRESA DECTA ENGENHARIA LTDA, informar ao público em geral que nos autos do processo 2007.5326-3 - medida cautelar inominada interposta por DECTA Engenharia Ltda e outros objetivando o registro das incorporações imobiliária promovidas pelas litisconsortes ativas no imóvel situado na Av. Raul Lopes, nº 1905, Bairro Jockey Clube -, foi deferida medida liminar autorizando a incorporação imobiliária referentes aos edifícios CORINTO, SANTORINI, MARBELLA, SICILIA, SARDENHA E NÁPOLES, a serem construídos no imóvel situado à Av. Raul Lopes, 1905, encontrando-se o referido processo aguardando decisão final.")

- A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, devendo as autoras, no prazo de 5 (cinco) dias do seu término, trazer ao autos cópias das publicações e das mídias respectivas, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO PRESENTE PROVIMENTO.

Intimem-se.

Cite-se" (fls. 3/41).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a área onde se pretende implementar o empreendimento imobiliário descrito nos autos é de sua propriedade, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal, por se tratar de terreno marginal a rio interestadual. Em sendo assim, possuindo o domínio da referida área, afigura-se legítimo o registro imobiliário do Termo de Incorporação ao seu patrimônio do imóvel em referência, afigurando-se irrelevante, na espécie, a discussão suscitada pelas autoras, nos autos de origem, no sentido de que o Rio Poty, em cujas margens se encontra localizado o imóvel, não seria navegável, não integrando, por isso, o patrimônio da União, tendo em vista que o seu domínio, conforme já visto, decorre do texto constitucional. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/13).

As agravadas apresentaram as contra-razões de fls. 63/82, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face do seu caráter nitidamente satisfativo da tutela deferida pelo juízo monocrático.

Com efeito, uma vez mantida a decisão agravada, possibilitar-se-ia a imediata implementação de empreendimento imobiliário de grande porte, com conseqüências drásticas em caso de improcedência da demanda instaurada nos autos de origem, mormente em se tratando de terreno marginal de rio interestadual, que, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, é de propriedade da União Federal, devendo-se registrar que a referida regra, diferentemente das alegações deduzidas pelas agravadas, é auto-executável, a dispensar qualquer regulamentação infraconstitucional, no particular.

Há de ver-se, ainda, que a implementação de empreendimento dessa monta, às margens do referido rio, traz á baila, também, questão de ordem pública, atinente à tutela cautelar do meio ambiente, constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública *"a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico"* e *"a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida"* (art. 4º, incisos I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se *"a avaliação de impactos ambientais"* e *"o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras"* (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que *"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional"* (art.10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89).

Por isso, há de se entender que o princípio do Poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação, devendo, previamente, realizar a internalização dos custos da obra a ser realizada, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, em proveito das presentes e futuras gerações.

Confira-se, nessa linha de entendimento, precedente jurisprudencial da colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do AG nº 2003.01.00.009695-0/DF, de que fui Relator, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE "LODO DE ESGOTO" OU "BIOSSÓLIDOS". ATIVIDADE POTENCIALMENTE DANOSA AO MEIO AMBIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA.

I - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) e a conseqüente precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).

II - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública *"a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico"* e *"a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida"* (art. 4º, incisos I e VI), a configurar, no plano fático, o verdadeiro desenvolvimento sustentável, deve ser mantida a suspensão de atividade de distribuição de produto denominado "lodo de esgotos" ou biossólidos, para fins de utilização como adubo orgânico, competindo ao responsável pela sua produção dar-lhe a destinação adequada, de forma a propiciar a referida manutenção do equilíbrio ecológico.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(AG nº 2003.01.00.009695-0/DF - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 01/02/2005).

Em sendo assim, embora não sendo objeto de discussão nos autos de origem, também sob o prisma da tutela cautelar ambiental, impõe-se, na espécie, a suspensão da decisão agravada, de forma que o empreendimento imobiliário em referência somente possa ter curso, após observadas as normas ambientais de regência.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pelo recorrente enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de feito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Oficie-se, via FAX, com urgência, ao Cartório de Registro Imobiliário descrito nos autos, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Considerando que as agravadas já apresentaram suas contra-razões, dê-se visas à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045687-2/MT

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA MACISA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR	:	HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AGROPECUÁRIA MACISA e outros, inconformados com a decisão (cópia - fls. 45-46), lavra do ilustre Juiz Federal José Pires da Cunha, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, que, no procedimento ordinário, exercendo juízo de retratação em idêntico recurso de agravo, manejava pela Comunidade Indígena Kaiabi (fls. 645-670), reformou parcialmente liminar que anteriormente concedera, para permitir, com apoio no art. 231 da Constituição Federal e em precedente desta Corte, o prosseguimento do processo administrativo FUNAI n. 3477/1999 de identificação e demarcação de área indígena, sob o fundamento de que tal processo de "demarcação da terra indígena Batelão em nada prejudica o andamento da presente demanda, e de forma alguma poderá cercear o direito dos posseiros, uma vez que, conforme por ela lembrado," (Agravante = Comunidade Indígena Kaiabi) "aos mesmos é assegurado o direito de indenização pelas benfeitorias realizadas por aqueles que de boa-fé as realizaram" (fl. 46).

Em suas razões, aduzem os agravantes, que a liminar concedida nos autos da ação anulatória de atos administrativos determinou a suspensão do referido procedimento, até que se realizassem as perícias etno-histórico-antropológica e fundiária-agronômica-avaliatória, deferidas em ação cautelar, objetivando demonstrar que suas terras, das quais são legítimos detentores por títulos transmitidos desde 1959, advindos do Estado do Mato Grosso, onde exercem atividades agropecuárias, não devem ser consideradas de posse permanente indígena, sob à luz do contraditório, haja vista a pretensão da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de nelas criar uma "nova terra indígena" para os índios Kayabi.

Alegam mais, que uma vez delimitada a área e aprovada pelo Ministro da Justiça, o próximo passo administrativo é a sua demarcação, com a colocação de marcos em todo o seu perímetro e placas indicativas de que ali é uma reserva indígena, culminando com o ingresso dos indígenas na área *sub judice*.

Argumentam que a manutenção da situação atual, com a suspensão do referido processo administrativo até ulterior determinação em nada prejudicará as partes litigantes (aos indígenas porque estão aldeados fora da área batelão e aos brancos porque continuarão na posse de seus imóveis, desenvolvendo suas atividades normais).

Finalizam, afirmando que com a demarcação física da área pretendida pela FUNAI haverá iminente esbulho das terras pelos indígenas, com a mudança fática atual, além de graves confrontos entre brancos e índios, pelo que pleiteiam a reforma da decisão, para que fique suspenso o procedimento administrativo em referência, de identificação e delimitação da suposta área indígena batelão, até que se realizem as perícias judiciais deferidas na ação cautelar de produção antecipada de provas n. 2004.36.00.009616-7.

Decido.

Colho, da decisão primeira, prolatada pelo ilustre magistrado de primeiro grau, sobre a questão agitada nestes autos, por pertinentes, os seguintes excertos, *verbis* (fls. 619-620):

Por outro lado, a manifestação da União e FUNAI, de fls. 291/307, não teve o condão de demonstrar a existência de posse indígena na área onde se pretende demarcar a reserva indígena do Batelão, e ali instalar os índios Kayabi.

Assim, em razão do que acima se expôs e, ainda, tendo em vista que no processo de nº 2004.36.00.009616-7, estão sendo realizadas perícias ético-histórico-antropológica e fundiária avaliatória na área onde se pretende a demarcação da reserva indígena Batelão, e onde se encontram as propriedades dos autores, a suspensão do processo administrativo FUNAI/BSB/3477/99 é medida que se impõe.

Da mesma forma, a proibição dos silvícolas de adentrarem na área em questão, sem ordem judicial, é medida que se impõe, tendo em vista que em feitos semelhantes, que tramitam perante esta vara, ocorreram invasões de propriedades particulares tão logo as mesmas tiveram suas áreas demarcadas como reservas indígenas, ocasionando graves transtornos e conflitos sociais, somente controlados com a intervenção da Polícia Federal.

Ora, ao contrário do sustentado pela Comunidade Indígena Kaiabi em suas razões de agravo, que resultaram, em juízo de retratação, na reforma parcial da decisão, a continuidade do procedimento administrativo de demarcação poderá, sim, gerar conflitos entre as partes envolvidas na demanda, não havendo, por ora, fato novo que justifique o seu prosseguimento, tanto mais quando ainda não realizada a perícia antropológica deferida que, conforme noticiado nos autos, ocorrerá no dia 11 de novembro vindouro, impondo-se, nesse contexto, a reforma da decisão ora impugnada.

Defiro, pois, o pedido de antecipação.

Comunique-se, com urgência.

Dispensadas as informações, intimem-se as agravadas para, querendo, apresentar contraminuta.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045837-2/DF
Processo na Origem: 200634000026167

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA INEZ GONCALVES PIMENTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Maria Inez Gonçalves Pimenta e Outros, ora agravados, atualmente, em fase de execução do julgado, determinou que a verba honorária de sucumbência fosse calculada levando-se em consideração as importâncias efetivamente recebidas pelos autores, deduzindo-se aquelas pleiteadas e não deferidas.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"Requerem os Exequentes o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$4.437,56, conforme cálculos de fl. 288.

Por sua vez, a CEF apresentou impugnação as fls.298/299, alegando que na liquidação dos honorários deve levar em consideração o número de pedidos, pelo que, na hipótese, em tendo sido feitos cinco pedidos na exordial e somente dois deles acolhidos, é credora de honorários no valor de R\$ 1.280,28.

Devidamente intimados, os Exequentes pugnaram pela rejeição da impugnação da CEF, conforme manifestação de fls. 305/311. É o relatório. Decido.

Não procede a alegação da CEF no sentido de que os honorários devem ser calculados de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça fixou critério certo para o cálculo: "as partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação" (fl. 245), não cabendo acolher critério diverso e injusto pelo qual o pólo que sucumbiu na maior parte do pedido, considerado o todo que foi postulado, fará jus a receber honorários advocatícios.

Por sua vez, também não merece guarida a pretensão dos Exequentes de recebimento da verba honorária no percentual de 7,5% sobre o valor da condenação.

Pois bem. Os Exequentes pleitearam os seguintes índices: 8,04%, 20,37%, 44,80%, 7,87% e 14,87%, deduzidos os índices eventualmente aplicados administrativamente. Assim, os índices a serem considerados são: 8,04%, 16,64%, 44,80%, 7,87% e 14,87% Capitalizados, uma vez que tais índices não se referem a um mesmo ponto no tempo, esses índices representam 1,0804 x 1,1664 x 1,4480 x 1,0787 x 1,1487 = 2,2610 = 126,10% .

O título judicial reconheceu apenas os seguintes índices: de 42,72% e 44,80%, também excluídos os percentuais aplicados administrativamente (fls. 207 e 210). Assim, os índices a serem considerados são de 16,64% e 44,80%, que representam 1,1664 x 1,4480 = 1,6889 = 68,89%.

No caso vertente, pois, o pedido dos Exequentes é traduzido matematicamente pelo índice de 126,10% de expurgos. Entretanto, foi reconhecido judicialmente apenas 68,89%, o que corresponde a 54,63% do pedido inicial.

Deste modo, tem-se que a sucumbência da CEF equivale a 54,63% e a dos Exequentes a 45,37%. Compensando-se a sucumbência, sobra ainda uma sucumbência da CEF no montante de 54,63 - 45,37 = 9,26%.

Como os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, após a compensação decorrente da sucumbência recíproca, observa-se que a CEF deve aos Exequentes 0,926% do valor da condenação, ou seja, R\$ 59.167,44 (valor atualizado pelos Exequentes - fl. 288) x 0,926% = R\$ 547,89,

Em face do exposto, reconheço a existência de crédito a título de honorários advocatícios em favor dos Exequentes, no valor de R\$ 547,89 (atualizado para junho/2005 - fl. 288).

Intimem-se as partes.

Após o "transito em julgado", intime-se a CEF para que pague o valor de R\$ 547,89, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J, do CPC" (fls. 137/138).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, em se tratando de sucumbência recíproca, e tendo os autores decaído de parcela maior do que fora postulado na inicial, não fariam jus à referida verba, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar-se a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Da leitura do título exequendo (fls. 83/85), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria pensada entre as partes.

Essa compensação, contudo, deverá se submeter à regra da proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC, devendo, pois, ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for.

Posta a questão nestes termos e em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, a verba honorária há de ser compensada entre as partes, em termos proporcionais, devendo essa compensação se submeter à regra da proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC, a qual será previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for. Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004).

Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos autos do instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro:

"(...)

Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § 3º e 4º, e 21 do CPC.

O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

(...)

O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma.

Não procede o estratagemma utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcaram com ônus da sucumbência. Conforme expliciti nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

Assim, nego provimento ao agravo"

(Agravamento nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.046306-2/RO

Processo na Origem: 200741010032040

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE COLORADO DO OESTE - RO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : MARCELA BIAZZI NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO MARCIO PEDOT E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para que procedesse à nomeação da agravada para o cargo de Assistente em Administração (Edital nº.11/2005, fls. 59/70).

Considerou a decisão recorrida que a agravada tem direito à nomeação, porque aprovada em concurso público para o provimento de cargo efetivo e, ainda no prazo de validade, foi publicado novo edital (fls. 81/100) para preenchimento de uma vaga de Assistente em Administração, mesmo cargo para o qual fora aprovada.

A decisão impugnada determinou, além da nomeação da Agravada, a suspensão dos efeitos da portaria de nomeação da primeira classificada no novo concurso.

Sustenta a Agravante que a Agravada, terceira colocada no certame, não faz jus à nomeação, tendo em vista que, nos termos dos arts. 14 e 13, da Portaria nº. 450, de 6.11.2002 (fl. 56), só seria autorizada "a nomeação ou contratação de candidatos classificados e não convocados, até o limite de cinquenta por cento a mais do quantitativo original de vagas" e que seriam classificados apenas candidatos "em até duas vezes o número de vagas previsto no edital".

Entende, assim, que, apesar da prorrogação (Edital nº. 2, de 22.1.2007, fl. 101) do concurso e da criação de mais duas vagas (Portaria nº. 589, de 21.6.2007, fls. 61/62), apenas a segunda classificada, que ainda não havia sido nomeada, estaria apta à nomeação.

Assim postos os fatos, assinalo que a providência deferida pela decisão agravada - nomeação com direito à posse e exercício provisório em cargo público - ofende o art. 7º da Lei 4.348/64. E isto porque se é vedada a execução provisória de sentença que outorgue vencimento, e até mesmo de sentença que determine a reclassificação funcional, com maior razão ainda não pode ser provisoriamente executada sentença que determine o provimento de cargo público.

No caso dos autos, é relevante a alegação, feita na inicial do mandado de segurança, de existência de vaga durante o prazo de validade do concurso, para a qual foi nomeada Rosânia Araújo Silva, candidata aprovada em primeiro lugar em concurso posterior (fls. 61/62).

É também relevante a alegação de que a impetrante, aprovada e classificada em 3º lugar no concurso anterior, ainda válido, conforme edital de homologação do resultado daquele concurso (fl. 53), tem direito à nomeação, a despeito da regra da Portaria nº. 450, de 6.11.2002, a que se reportava o edital do concurso, limitadora do número de aprovados classificados em até duas vezes o número de vagas previsto no edital.

A seriedade desta alegação justifica a suspensão da posse da candidata nomeada, mas não a nomeação precária da Agravada, em face da expressa vedação legal.

Para preservar a efetividade de eventual sentença favorável à Agravada, que será definitivamente cumprida se transitada em julgado, a providência cabível é a reserva de vaga (cf., entre outros, STJ, MS 6619/DF; 1999/0094509-3, 3ª Seção; Min. Jorge Scartezini; DJ 5-3-2001, p. 121).

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para suspender a nomeação da Agravada, mantida a suspensão da posse da litisconsorte passiva, ficando reservada a vaga respectiva para provimento da parte vitoriosa nos autos de origem.

Intime-se a agravada para apresentar resposta (CPC, 527, V).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046830-8/BA

Processo na Origem: 200733100006749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : RETANGULO HOTEL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARLENE DIAS CARVALHO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO GUARESQUI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RETANGULO HOTEL LTDA e OUTRO contra decisão proferida pelo douto juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a suspensão da execução das obras de implantação do empreendimento hoteleiro TXAI TRANCOSO, lavrada nestes termos:

"Trata-se de ação civil pública com relações jurídico-processuais complexas a saber em apertada síntese: a) pedido de nulidade de atos legislativos de efeito concreto (decreto municipal de Porto Seguro 2.725/2004; b) atos administrativos (licenciamento ambiental do CRA, autorização 1064/2006 da Superintendência de Desenvolvimento Florestal e unidades de Conservação - SFC; c) uma série de pedidos condenatórios de fazer e não fazer em virtude de ausência de EIA-RIMA e dos licenciamentos ilegais; d) pedido em condenação em fazer contra IBAMA - inércia no exercício de sua competência material de fiscalizar; e e) pedido condenatório em dar (indenização) por danos ambientais.

Há indícios iniciais suficientes, quanto à questão fática e jurídica, para concluir que a obra levada a efeito pelas rés RETANGULO HOTEL LTDA e SPE TRANCOSO PORTO LIVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, foi autorizada com base em legislação e atos administrativos eivados de vícios.

Danos ambientais, por definição, recomendam o quanto antes ações que os mitiguem, minorem ou evitem. Assim, o perigo de dano irreparável existe per se.

Defiro em parte a liminar requerida, para determinar às rés RETANGULO HOTEL LTDA e SPE TRANCOSO PORTO LIVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, imediata paralisação (não-fazer) de quaisquer obras referentes à implantação do empreendimento hoteleiro TXAI TRANCOSO, incluindo a supressão de vegetação já autorizada. No caso de descumprimento, ficam as rés pro-rata obrigadas ao pagamento de multa por dia de obra no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os demais atos oriundos do poder público carecem de ser suspensos liminarmente, porquanto o fim pretendido pelo autor é a paralisação das obras, que tinham sido autorizadas em decorrência de tais atos. Já o pedido em liminar para que a obra seja licenciada pelo IBAMA é contraditória, nessa fase processual, com pedido de paralisação liminar da obra.



Designo o dia 30 de outubro de 2007, às 14horas, para audiência preliminar, com vistas a possível transação. Caso esta não seja alcançada, definir-se-ão as questões de fato controversas e os meios de prova respectivos para dirimi-las. Intimem-se para essa audiência especificamente, além das partes, os Srs. JOSE ROMEU FERRAZ NETO e NELSON MORAES JR. Do grupo TXAL, o gestor da APA Trancoso-Caraiva. Sr. JOSÉ FRANCISCO AZEVEDO JR. E o analista ambiental do MPF. Citem-se. Intimem-se" (fls. 35).

Em suas razões recursais, suscitam os recorrentes, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, sob o fundamento de ausência de motivação. No mais, sustentam a legitimidade da implantação do empreendimento hoteleiro em referência, na medida em que estaria amparado no licenciamento ambiental concedido pelos órgãos competentes, tanto na esfera estadual como no âmbito municipal. Acrescenta, ainda, que a pretensão deduzida nos autos de origem tem como suporte básico a argumentação de que a implantação do referido empreendimento teria sido autorizada em área de proteção permanente (vegetação de restinga), circunstância essa de regulamentação supostamente equivocada, consubstanciada na Resolução nº 303/2002, do CONAMA, a qual teria sido editada sem o competente amparo legal. Sustenta, ainda, que, na espécie, não se caracterizaria a hipótese de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do seu respectivo Relatório - EIA/RIMA, por não se tratar, no caso, de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo suficiente o procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado, já realizados. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/31).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelas agravantes em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelo douto Ministério Público Federal, nos autos de origem, tem por finalidade precípua sobrestar a execução das obras de construção de empreendimento imobiliário localizado dentro de área de proteção ambiental permanente, inserida dentro de zona costeira marítima apontada nos autos, afigurando-se irrelevante, na espécie, a existência de licenciamentos ambientais estaduais e/ou municipais, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, conforme determinam, em casos que tais, o art. 225, ° 1º, IV, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e as Resoluções nºs 01/86 e 237/97-CONAMA.

De igual forma, em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência supletiva do IBAMA, que se impõe, em casos assim, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública *"a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico"* e *"a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida"* (art. 4º, incisos I e VI). Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se *"a avaliação de impactos ambientais"* e *"o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras"* (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que *"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional"* (art.10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89).

Por isso, há de se entender que o princípio do Poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação, devendo, previamente, realizar a internalização dos custos da obra a ser realizada, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, em proveito das presentes e futuras gerações.

Registre-se, ainda, que a área onde se localiza o empreendimento em referência situa-se em área de proteção ambiental, em zona costeira, abrangendo, inclusive, áreas remanescentes da mata atlântica, conforme bem assinalou o autor recorrente, em sua peça recursal, nestes termos:

"(...) o empreendimento situa-se no interior da APA estadual Costa de Itacaré/Serra Grande, a qual, de acordo com o Decreto Estadual de n. 2.186/93, tem por objetivo proteger os remanescentes de Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, garantindo a manutenção da biodiversidade e potencializando a atividade turística, valorizada, ainda, pela presença de falésias rochosas e um litoral exponencialmente belo.

De acordo com o art. 15 da Lei n. 9.985/2000, "a Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais" (fls. 05).

Em sendo assim, a área em referência, a preservação da área em referência encontra guarida, inclusive, no texto constitucional, que classifica a mata atlântica como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, observadas, sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, impondo-se, no caso, para fins de licenciamento ambiental, a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme entendimento já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICENCIAMENTO DE OBRA EM ZONA COSTEIRA.

1. A autoridade administrativa não pode prescindir da elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da apresentação de seu respectivo relatório (RIMA) aprovado pelo órgão competente para o licenciamento de obra em zona costeira, louvando-se, apenas, em pareceres de seus técnicos, que não têm o alcance e a complexidade do EIA-RIMA.

2. Em se tratando de obra em zona costeira, a lei presume a existência de possibilidade de dano ao meio ambiente e exige o respectivo estudo de impacto ambiental.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AG nº 2002.01.00.010801-2/BA - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - unânime - DJU de 19/05/2003).

Ora, como é possível afastar-se o IBAMA da realização de um EIA/Rima, tendo como cenário uma área que a Constituição consagra como patrimônio nacional? Não há como admitir-se essa fuga fática diante da imperatividade legal.

Comentando o aludido dispositivo constitucional, ainda, o ilustre Professor Paulo Afonso Leme Machado assevera que "o parágrafo da Constituição Federal constitui o indicador para o legislador ordinário, que, entretanto, pode ficar como letra morta se não for feito grande esforço para se reformular a legislação, abrangendo tanto a Floresta Amazônica como a Mata Atlântica e outras áreas frágeis e em perigo de destruição. Como aplicação concreta, pode-se extrair do texto constitucional que esses bens ambientais interessam não só à própria região onde estão inseridos, mas à toda a Nação e que as intervenções nessas áreas necessitam da manifestação dos poderes públicos federais e não somente dos órgãos estaduais e/ou regionais" (Paulo Afonso Leme Machado, em obra citada, pág.127).

A propósito da competência para realização do EIA/RIMA, este egrégio Tribunal firmou o entendimento, no sentido de que, em casos que tais, é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente, a fauna e a flora, conforme se vê do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL GRANELEIRO NO PORTO DE SANTARÉM(PA). LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA GERENCIAL-EXECUTIVA, COMUM E CONCORRENTE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DO PARÁ A EXIGIR O EIA/RIMA DA EMPRESA EMPREENDEDORA. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DOS AGENTES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DAS ENTIDADES FEDERADAS COMPETENTES. PODER NORMATIVO DO CONAMA E DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA. INVIABILIDADE DE ESTUDO PÓS-TUO DE IMPACTO AMBIENTAL, NA ESPÉCIE, ANTE A IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO, NA INSTRUMENTALIDADE DA TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO DO PARÁ E DO IBAMA, POR FLAGRANTE OMISSÃO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA DO RISCO AMBIENTAL, AVALIZADA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REVISOR (CPC, ART. 512), JÁ TRANSITADO EM JULGADO, DESDE OS IDOS DE 2003. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS, PARA EFETIVIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL, DEFERIDA NOS AUTOS, VISANDO PROTEGER O MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES. (...)

V - Versando a controvérsia, como no caso, em torno de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão-somente, pelo órgão ambiental estadual (SECTAM/PA), deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII).

VI - Se a discussão travada nos autos, resulta na colidência de interesses entre o empreendimento questionado e órgãos da União Federal, notadamente em se tratando de temas ambientais, envolvendo área territorial constitucionalmente classificada como patrimônio nacional, afigura-se manifesta a sua legitimidade passiva ad causam, ante o objeto da ação, consistente na preservação do patrimônio nacional, competindo-lhe, por si e por intermédio dos respectivos órgãos federais regularmente estabelecidos, promover a sua defesa, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Preliminar rejeitada, no ponto.

VII - Se as obras de instalação do terminal graneleiro do porto de Santarém (PA), estão dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, hão de observar sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se insuficiente, na espécie, a existência de licenciamento ambiental somente estadual e/ou municipal, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em dimensão difusa e planetária, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, sob a fiscalização federal do IBAMA, conforme determinam, em casos que tais, os arts. 23, incisos III, VI, VII, e 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e as Resoluções nºs 001/86 e 237/97-CONAMA, bem assim, a norma expressa do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.630/93, no caso em exame.

(...)"

(AC nº 2000.39.02.000141-0 - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Sexta Turma - DJU de 18/10/2007).

Posta a questão nestes termos, não se pode admitir a continuidade da execução das obras já iniciadas, sob pena de comprometer-se, ainda mais, o equilíbrio ecológico e ambiental na referida área, com danos de incerta reparação, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela, no particular.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Oficie-se, de logo, via FAX, ao douto juiz singular, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, para imediato cumprimento. Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047346-4/DF
Processo na Origem: 200734000264854

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: CARIOCA CHRISTIANI - NIELSON ENGENHARIA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODERBRECHT S/A contra decisão proferida pelo douto juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por CARIOCA HRSTIANI - NIELSON ENGENHARIA E OUTROS contra a União Federal, acolheu o pedido de aditamento à inicial formulado pelas autoras e tornou sem efeito a decisão anterior, que admitia a agravante como assistente (fls. 454/456).

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, uma vez proferida a decisão agravada (fls. 454/456), datada de 24 de julho de 2007, sobreveio a petição de fls. 484/489, protocolada, no juízo monocrático, em 31/07/2007, formulando pedido de reconsideração daquele decism, o qual restou indeferido pela decisão de fls. 490.

Posta a questão nestes termos, o presente recurso de agravo não merece trânsito, em face da sua manifesta intempestividade, eis que a petição de fls. 484/489 comprova que a agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada, no dia 31/07/2007, tendo protocolado a petição de agravo somente no dia 15/10/2007 (fls. 02), sendo irrelevante o fato de ter formulado pedido de reconsideração, uma vez que este não tem o condão de suspender ou interromper prazo recursal. Confirmar-se, inter plures, nesse sentido, os julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça proferidos nos Resp. 38711/SP (DJU de 31/05/99); ROMS 1744/BA (DJU de 17/05/99); AGA 176427/MG (DJU de 22/02/99); Resp 11016/SP (DJU de 24/03/97) e Resp. 54914/RJ (DJU de 20/02/95).

Com estas considerações, nego seguimento ao presente agravo, em face da sua intempestividade, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Baixem-se os autos à instância de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047425-7/RO
Processo na Origem: 1420070103113

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por deserção, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047474-7/DF
Processo na Origem: 200134000083188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALBERTO LEAL DE BARROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de que são titulares os autores, ora agravados, determinou que a CEF procedesse ao depósito judicial do valor correspondente à verba honorária, apesar do acordo por eles firmado, para fins de recebimento do crédito, no âmbito administrativo.

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, que, com a edição da Lei Complementar nº 110/01, os autores optaram por aderir ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, a fim de receber o pagamento correspondente à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a conseqüente extinção do processo judicial. Ocorre que, mesmo tendo procedido, na via administrativa, à correção devida, o juízo monocrático, ignorando o acordo firmado entre as partes, determinou que fosse depositado o montante correspondente à verba honorária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento da Turma julgadora.

Não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo.

Com efeito, a validade do acordo em referência não abrangeria a verba honorária, na medida em que "*o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94*"(AG nº 2003.01.00.029156-2/DF - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - unânime - DJU de 02/02/2004).

Confira-se, nesse mesmo sentido, o julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, nestes termos:

"TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.

- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.
- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.
Recurso especial não conhecido".
(RESP nº 468.949/MA - Rel. Min. Barros Monteiro - Quarta Turma - unânime - DJU de 14/04/2003).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047478-1/DF
Processo na Origem: 199934000004312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA ANGELA DA SILVA BISPO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Maria Ângela da Silva Bispo e Outros, ora agravados, onde se busca a correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, atualmente em fase de cumprimento do julgado, determinou que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento de juros moratórios, independentemente de terem sido reconhecidos no referido julgado, nos termos da súmula nº 254/STF (fls. 76). Em suas razões recursais, sustentam a Caixa Econômica Federal que a determinação em referência seria ilegítima, posto que, não tendo os juros moratórios sido reconhecidos no julgado proferido nos autos de origem, o seu pagamento não seria devido, na espécie, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/06).

Não obstante as razões deduzidas pela recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, tendo em vista que a incidência de juros moratórios, em casos assim, é devida, ainda que não pleiteados na inicial o omitidos no julgado exequendo, na linha determinante do art. 293 do CPC e do entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê do enunciado da Súmula nº 254/STF, nestas letras:

Súmula 254/STF

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"

Especificamente, no que tange às ações em que se busca a correção de saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, como na espécie dos autos, este egrégio Tribunal, na linha do entendimento já consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, já sumulou a matéria no sentido de que "*na hipótese de descumprimento da obrigação de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS, no tempo certo, como previsto em lei, devem incidir juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos aludidos saldos antes do cumprimento da decisão judicial*" (Súmula nº 46/TRF 1ª Região), não mais se vislumbrando espaço para discussão acerca dessa matéria.

Destaque-se, dentre inúmeros outros, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS a todos os titulares de contas vinculadas, independentemente da sua movimentação. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- Embargos acolhidos" - grifei.

(Edcl no Resp nº 736289/RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - unânime - DJU de 20/09/2005).

Há de ver-se, porém, que os juros moratórios em referência, deverão observar, a partir da eficácia plena do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), ocorrida em 13/01/2003, as regras dos artigos 405 e 406 da referida Lei.

Com estas considerações, afigura-se-me manifestamente improcedente o presente agravo, e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047482-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABRÍCIO CASTRO ALVES DE MELO de decisão (fls. 33-35), que, em ação ordinária de revisão de financiamento estudantil ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, para que pudesse depositar o valor que entende devido, bem como para que a ré se abstivesse de incluir seu nome e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito.

Alega que as prestações do financiamento foram majoradas de forma unilateral e ilegal, colocando o agravante em posição de desvantagem. Afirma que a agravada está cobrando valor quase duas vezes maior do que foi financiado, e que a prestação cobrada é superior a do valor da mensalidade do curso, o que entende ser um contra-senso.

Elaborou unilateralmente cálculo sobre o contrato em questão, afirmando que o valor correto da prestação seria de R\$ 246,27 (fls. 64), e não de R\$ 504,36 (fls. 54), cobrado pelo agente financeiro. Decido.

Para a verificação das alegações formuladas pelo agravante, indispensável é a realização de perícia judicial, não se prestando, para tanto, a unilateralmente produzida pelo agravante.

Sobre o tema, conhecida a jurisprudência que defende o posicionamento de que, impugnado judicialmente o débito, não se justificaria a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, pois poderia ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Todavia, essa compreensão jurisprudencial, emanada do Superior Tribunal de Justiça, evoluiu, agora exigindo, para o impedimento da inscrição ou para o deferimento da exclusão do nome do devedor dos referidos órgãos cadastrais, conforme se vê do julgado relativo ao Recurso Especial n. 527.618/RS, da relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, a presença de três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

No caso em apreço, tenho que, à luz dessa dicção, a inconformidade recursal não prospera, considerando-se, principalmente o que restou consignado pela decisão agravada. Confira-se (fl. 33):

Não há plausibilidade jurídica na tese da inicial, pois a o caso diz respeito a contrato firmado após a MP 1.963-17, de 30/03/2000, atualmente reeditada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001, cujo art. 5º expressamente autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Daí que, nos termos dessa novel inteligência jurisprudencial, correto foi o indeferimento da medida liminar que ora se impugna, visto que o pedido não satisfaz os requisitos exigidos.

Diante do exposto, por não ver configurado o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão do agravante, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047483-6/GO
Processo na Origem: 200735000181603

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS
ADVOGADO : JANE VILELA GODOI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : RIBAMAR ALVES ARRUDA
ADVOGADO : JOSE IROMAR GONCALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Universidade Católica de Goiás em face de decisão (fls. 21/22) que, em mandado de segurança, deferiu liminar para "afastar os óbices ao aproveitamento da disciplina Teologia no Curso de Direito" no qual o agravado está matriculado.

Entendeu a decisão agravada que, tendo o agravado concluído o Curso Livre de Teologia, com duração de dois anos, não se mostrava razoável e proporcional a recusa em aproveitar os créditos cursados na disciplina Teologia, integrante do currículo do Curso de Direito. Aduz a agravante que, como o agravado concluiu o curso junto ao Seminário Evangélico da Igreja do Ministério Fama em 1997 (muito antes da autorização para funcionamento concedida pelo MEC em 2002), não faz jus ao aproveitamento de qualquer disciplina cursada, uma vez que o aproveitamento de créditos dar-se-á com relação a disciplinas cursadas em outra instituição de ensino superior, não havendo "equiparação de disciplinas de curso livre com cursos superiores reconhecidos".



Acrescenta, por fim, que a decisão agravada fere o contido no art. 207, da Constituição Federal, no que pertine à autonomia didático-científica conferida às Universidades.

Requer, ao final, seja suspensa a decisão agravada.

São relevantes as razões da Agravante.

Após a análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o agravado só freqüentou uma disciplina que se poderia sustentar ter afinidade com a disciplina na qual o Agravado pretende aproveitar os créditos cursados (Teologia).

Por meio de consulta ao sítio da agravante (), observo que o a disciplina Teologia e Ciências Sociais e H. Aplicadas (FIT810) tem conteúdo programático muito diferente da disciplina Teologia do Obreiro, que, de acordo com o documento de fl. 45, é, como o próprio nome diz, direcionada no sentido de "dar elementos para coordenar e planejar ação pastoral de uma comunidade e de uma igreja", não se prestando, em princípio, a dar uma visão geral, que possa ser aproveitada no Curso de Direito que ora freqüenta.

O mesmo acontece com as outras disciplinas cursadas, que tratam de temas específicos, não podendo ser consideradas para fins de aproveitamento em disciplina cujos objetivos são:

"Reconhecer a importância da Teologia, enquanto espaço meta-disciplinar para a construção de uma visão global da existência humana e de seu mundo como sistema complexo de valores, para uma prática crítica das ciências sociais e humanas.

Utilizar criticamente as idéias e os modelos das tradições teológicas para enfrentar questões transdisciplinares na área das ciências sociais e humanas aplicadas.

Propor questões emergentes da sociedade atual e exercitar uma postura crítica frente às mesmas a partir da tradição teológica que define a identidade da UCG."

Verifico, ainda, que a disciplina em questão é oferecida no segundo período do curso de Direito, ficando, assim, descaracterizado o *periculum in mora* a ensejar concessão de medida liminar em favor do agravado, que, segundo afirma, se encontra no décimo período.

Em face do exposto, defiro o pedido da Universidade Católica de Goiás e suspendo a decisão agravada.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047485-3/DF
Processo na Origem: 200734000284530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RUBIATABA - GO
PROCURADOR : REGINALDO MARTINS COSTA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Município de Rubiataba/GO contra ato Sr. Coordenador de Avaliação e Prestação de Contas da Coordenação Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que exclusão do nome do Município autor de cadastro de inadimplentes, em virtude de suposta irregularidade da prestação de contas relativas a convênios firmados na administração anterior (fls. 88/89).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que a inclusão do nome do Município autor em cadastro de inadimplentes é indevida, razão por que requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão postulada pelo Município agravante encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que "*a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local*" (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzia enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar a exclusão do nome do Município agravante de cadastros de inadimplentes (SIAFI e CAUC), em virtude das supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047704-3/DF
Processo na Origem: 200734000036874

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por JULIETA MARIA ROMERO, e Outros contra a Caixa Econômica Federal e Outro, em que se questionam as regras do plano de segurança privada, excluiu a CEF da demanda, lavrada nestes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual os Autores pretendem obter a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF que reveja sua suplementação de aposentadoria para nela incluir a Diferença Provisional para Integralização da Suplementação dos proventos - DpIS.

Os Autores aduzem que foram empregados da Caixa Econômica Federal - CEF e que contrataram plano de previdência privada fechada com a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, de que a CEF é patrocinadora.

Sustentam que, aposentados, devem receber os mesmos valores pagos aos empregados da CEF em atividade, mas a FUNCEF não tem observado tal comando.

O relato conduz à conclusão de que a CEF é parte ilegítima no feito, porquanto quem paga a suplementação da aposentadoria é a FUNCEF, o que afasta a competência da Justiça Federal.

A decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Ricardo de Souza Cruz, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo de número 2006.34.00.035923-4, bem explica a questão, por isso que acolho seus fundamentos:

"Tenho que a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

De fato, em brevíssima síntese, os autores pretendem a correção da sua suplementação de aposentadoria, para incorporar à mesma, vantagem que foi concedida a economistas na atividade.

Ora, quem concedeu a vantagem aos economistas foi a CEF, mas quem paga a suplementação de aposentadoria dos autores é tão somente a FUNCEF.

Daí que o responsável pelo aumento pretendido da suplementação de aposentadoria não é a CEF (que não é quem paga a mesma), mas a FUNCEF.

Alegam os autores que a CEF, como patrocinadora da FUNCEF, tem responsabilidade, por assim dizer, por manter a solvência da FUNCEF.

Assim, formulam pedido de que a CEF seja condenada ao pagamento de "toda e qualquer diferença porventura necessária à composição da reserva matemática suficiente para fazer face tanto à atualização atuarial quanto à condenação objeto do subitem "c. 7" acima" (o referido subitem diz respeito às parcelas vencidas da complementação).

Ora, quanto a esse pedido, tenho que os autores não teriam interesse jurídico para formulá-lo, uma vez que estariam defendendo interesse da FUNCEF.

Em suma, os autores têm legitimidade somente para demandar de forma que sua suplementação de aposentadoria seja paga corretamente e quem lhes paga essa suplementação é a FUNCEF.

Se o fato dos autores virem a ser bem sucedidos causar impacto na solvência financeira da FUNCEF, entendendo haver responsabilidade da CEF, caberá à FUNCEF demandar em relação à CEF, não podendo os autores, ainda que tenham interesse econômico em que a FUNCEF se mantenha solvente, defender judicialmente os seus interesses perante a CEF."

Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, com base no artigo 295, I, do CPC, para EXCLUIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide.

Considerando que a empresa foi citada e apresentou contestação, condeno os Autores ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Excluída a CEF, fica afastada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente processo, vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses dos artigos 108 ou 109 da Constituição, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Comum do Distrito Federal.

Intimem-se as partes.

Não comprovada a interposição de recurso em 10 dias, remetam-se os autos com as cautelas de estilo e minhas homenagens" (fls. 710/711).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que, na espécie, é manifesta a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, na espécie, tendo em vista que os reajustes salariais por ela concedidos aos servidores do seu quadro funcional refletiriam diretamente nos proventos dos empregados inativos, devendo, assim, ser mantida na relação processual instaurada nos autos de origem. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/17).

Os presentes autos vieram distribuídos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2007.01.00.032536-13/DF, interposto pelos autores da demanda contra a mesma decisão, ora agravada.

Apreciando o pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos autos do AG nº 2007.01.00.032536-13/DF, acima referido, pronunciei-me, nestes termos:

"Sem adentrar no mérito da controvérsia instaurada nestes autos e não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da sua natureza eminentemente preventiva, na medida em que se pretende evitar a remessa precoce dos autos à Justiça Comum Estadual, conforme assim determinada pelo juízo a quo, antes mesmo do pronunciamento definitivo da Turma julgada, harmonizando-se, assim, com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido dispositivo legal.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal postulada, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora".

Como visto, a decisão agravada já fora apreciada, e mantida, por este egrégio Tribunal, ainda que em sede provisória.

De outra banda, a pretensão recursal deduzida pela recorrente, na espécie, afina-se com o entendimento já firmado pela colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal sobre a matéria, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Desde que não resolva o processo, a decisão que exclui da relação processual um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, possui natureza meramente interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC, a desafiar a interposição de agravo de instrumento, para sua impugnação (CPC, art. 522, caput). Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

II - Amparando-se a controvérsia, como no caso, em circunstância fática (abono e planos de cargos e salários concedidos pela Caixa Econômica Federal ao pessoal da ativa), cuja desconstituição também se insere no rol do pedido inicial, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam da referida empresa pública federal, mormente em face dos encargos financeiros decorrentes da eventual procedência da demanda, que serão suportados pelo Fundo de Pensão, do qual também é instituidora e mantenedora a referida empresa, a fixar-se no caso, a competência da Justiça Federal, para resolução da lide, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

II - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

(AG nº 2007.01.00.017326-1/DF - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - julgado em 03/09/2007).

Com estas considerações, defiro, também aqui, o pedido de antecipação da tutela recursal postulada, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Retifique-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste, como recorrida, tão-somente, a Caixa Econômica Federal, que deverá ser intimada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047786-2/BA
Processo na Origem: 200733040177886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DARIO MOREIRA CUNHA - ESPOLIO
ADVOGADO : TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, que, nos autos de ação ajuizada pelo Espólio de Dario Moreira Cunha, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, onde se busca a correção monetária dos saldos existentes em conta de caderneta de poupança, determinou que o autor emendasse a petição inicial, apresentando novo valor à causa, de modo que corresponda ao conteúdo econômico da demanda (fls. 37).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que o valor da causa, em casos assim, é meramente estimativo, não podendo servir como parâmetro para definição da competência, cabendo ao promovido impugnar o valor inicialmente atribuído à demanda, sob pena de aceitação tácita.

Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que o feito de origem tenha curso regular, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a decisão agravada encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que *"a verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV). Não sendo correto o valor atribuído à causa, deve o juízo monocrático oportunizar ao autor a emenda à inicial indicando um novo valor compatível com o interesse pretendido, antes de determinar a sua remessa ao Juizado Especial"* (AG nº AG 2003.01.00.031541-0/PA - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 10/05/2004).

Registre-se, de logo, que, em face da natureza da demanda, eventuais dificuldades na colheita dos elementos necessários à aferição do valor aproximado da causa, deverão ser submetidas, com a justificação devida, ao juízo do feito, que, certamente, adotará as medidas cabíveis, com vistas no seu fornecimento.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047787-6/BA
Processo na Origem: 200733040177872

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VALDENIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, que, nos autos de ação ajuizada Valdênio de Oliveira Lima, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, onde se busca a correção monetária dos saldos existentes em conta de caderneta de poupança, determinou que o autor emendasse a petição inicial, apresentando novo valor à causa, de modo que corresponda ao conteúdo econômico da demanda (fls. 37).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que o valor da causa, em casos assim, é meramente estimativo, não podendo servir como parâmetro para definição da competência, cabendo ao promovido impugnar o valor inicialmente atribuído à demanda, sob pena de aceitação tácita.

Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que o feito de origem tenha curso regular, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a decisão agravada encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que *"a verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV). Não sendo correto o valor atribuído à causa, deve o juízo monocrático oportunizar ao autor a emenda à inicial indicando um novo valor compatível com o interesse pretendido, antes de determinar a sua remessa ao Juizado Especial"* (AG nº AG 2003.01.00.031541-0/PA - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 10/05/2004).

Registre-se, de logo, que, em face da natureza da demanda, eventuais dificuldades na colheita dos elementos necessários à aferição do valor aproximado da causa, deverão ser submetidas, com a justificação devida, ao juízo do feito, que, certamente, adotará as medidas cabíveis, com vistas no seu fornecimento.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047790-3/BA
Processo na Origem: 200733040177913

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ANDRE DE CARVALHO BARRETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TAMARA LAUDANO NUNES CRISTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, que, nos autos de ação ajuizada pelo André de Carvalho Barreto e Outros, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, onde se busca a correção monetária dos saldos existentes em conta de caderneta de poupança, determinou que os autores emendassem a petição inicial, apresentando novo valor à causa, de modo que corresponda ao conteúdo econômico da demanda (fls. 39).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que o valor da causa, em casos assim, é meramente estimativo, não podendo servir como parâmetro para definição da competência, cabendo ao promovido impugnar o valor inicialmente atribuído à demanda, sob pena de aceitação tácita.

Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que o feito de origem tenha curso regular, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a decisão agravada encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que *"a verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV). Não sendo correto o valor atribuído à causa, deve o juízo monocrático oportunizar ao autor a emenda à inicial indicando um novo valor compatível com o interesse pretendido, antes de determinar a sua remessa ao Juizado Especial"* (AG nº AG 2003.01.00.031541-0/PA - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 10/05/2004).

Registre-se, de logo, que, em face da natureza da demanda, eventuais dificuldades na colheita dos elementos necessários à aferição do valor aproximado da causa, deverão ser submetidas, com a justificação devida, ao juízo do feito, que, certamente, adotará as medidas cabíveis, com vistas no seu fornecimento.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048102-6/DF
Processo na Origem: 200534000350755

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALOISIO FERREIRA DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão de fls. 130/131, que determinou a intimação dos exeqüentes, ora Agravados, para que apresentassem os extratos necessários à elaboração dos cálculos relativos à verba de honorários de sucumbência, estabelecendo a sistemática de cálculo a ser observada para a apuração da sucumbência da CEF e dos exeqüentes.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos.

Intimem-se os Agravados para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048104-3/DF
Processo na Origem: 200434000054419

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada pro Dilson Augusto Capucho Frazão e Outros contra a Caixa Econômica Federal, deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela, determinando a imediata correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, de que é titular o autor, fazendo incidir os índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 16,64% e 44,80%, respectivamente, determinando, ainda, o imediato levantamento dos valores existentes na referida conta, para fins de tratamento médico(fls. 123/126).

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que a hipótese ventilada nos autos de origem, além de não se enquadrar naquelas em que a legislação de regência autoriza a utilização do saldo do FGTS, trata-se, na espécie, de medida de caráter nitidamente satisfativo, não podendo, assim, ser deferida liminarmente, em face da sua manifesta irreversibilidade, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/10).

Não merece prosperar a pretensão deduzida, nestes autos, pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a situação jurídica, que restou cristalizada no julgado do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e no enunciado da Súmula nº 252 do colendo Superior Tribunal de Justiça, nestas letras:

Súmula nº 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no reconhecimento do percentual expurgado que foi deferido na decisão do juízo a quo.

Merece aplausos a clarividência do respeitável juízo singular, na concessão de antecipação de tutela de evidência, em casos assim, já solucionado pelos Tribunais Superiores.

Se todos os juízes adotassem tal postura corajosa, não teríamos a avalanche de feitos, que estrangulam os tribunais, na força de suas proteções imorais, não condizentes com os preceitos da Constituição da República (CF, art. 37, caput).

De igual forma, em se tratando de levantamento para fins de tratamento médico, com o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais é no sentido de que, em casos assim, é possível a utilização do saldo do FGTS para fins de tratamento de saúde do empregado fundista, mormente em face da prova documental carreada para os autos, como no caso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048265-5/MT
Processo na Origem: 200736000085165

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LEOPOLDO DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos de ação ajuizada por Leopoldo Donizete de Lima contra a Caixa Econômica Federal, ora agravante, indeferiu o pedido formulado pela promovida, no sentido de que fosse renovada a sua citação, tendo em vista aquela realizada, pelo juízo monocrático, seria nula.
A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:
"I- Pela petição de fls. 76/77, a CEF requereu o chamamento do feito à ordem, argumentando que, citada para responder aos termos da presente ação, quando ainda era processada pela Justiça Estadual, não apresentou defesa de mérito, mas apenas alegou a incompetência do foro, sendo acolhida pelo MM. Juízo então condutor do feito.
II- Alega que a citação determinada por aquele MM. Juízo, absolutamente incompetente, não tem validade jurídica, razão pela qual requer seja novamente citada, com a reabertura do prazo para oferecimento de defesa de mérito.
III- Sem razão a Ré. "Segundo o princípio da eventualidade, acolhido pelo CPC, o réu deve aduzir toda a sua defesa na contestação, ainda que convicto de que bastará esta ou aquela preliminar para pôr termo à ação; pois, eventualmente, a preliminar poderá ser repelida, e já não lhe será mais possível aditar a defesa. Nesse sentido: JTJ 198/150". (Nota 3 ao art. 300 do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor /Theotônio Negão e Jose Roberto F. Gouvêa - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007).
IV - Portanto, tenho por preclusa a oportunidade para a Ré aditar a sua defesa, e, por essa razão, indefiro o pedido de fls. 76/77.
V - Recebo a petição de fl. 81 como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor da causa.
VI- Após, publique-se o item III do r. despacho de fl. 75.
VII- Intimem-se" (fls. 37).

Em suas razões recursais, insiste a agravante no seu pedido de renovação do ato citatório, reiterando os mesmos fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada e em face do que dispõe o art. 300 do CPC, na dicção de que "*compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*". Em sendo assim, deveria a promovida, no caso em comento, além da preliminar da incompetência do juízo estadual, declinar, na sua resposta, declinar outras matérias de defesa que, eventualmente, pretendesse apresentar.
Há de ver-se, ainda, que, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, "*declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente*". Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, no sentido de que, "*declarada a incompetência absoluta do juízo, somente os atos decisórios serão nulos; os demais, como as citações e intimações, devem ser preservados, em obediência ao princípio da economia processual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC*" (AgRg no Ag 573923/RS - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - unânime - DJU de 20/09/2004).
Registre-se, por fim, que a citação válida, ainda que determinada por juízo incompetente, tem eficácia plena, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Manifeste-se o agravado, nos termos e para as finalidades do do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF, em 25 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048314-0/DF
Processo na Origem: 200634000245429

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GARCIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048318-4/DF
Processo na Origem: 199734000155801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ADEMAR ROGERIO SCHMITT E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Ademar Rogério Schmitt e Outros, ora agravantes, onde se busca a correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, atualmente em fase de cumprimento do julgado, indeferiu o pedido formulado pelos exequêntes, no sentido de que, a partir de janeiro/2003, os juros moratórios fossem calculados, observando-se o percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do novo Código Civil (fls. 162/163).
Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que, nos termos do referido dispositivo legal e da jurisprudência deste egrégio Tribunal sobre a matéria, os juros moratórios, em casos, assim, devem ser apurados observando-se o percentual de 1% (um por cento), razão por que pedem a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelos agravantes, afina-se com o entendimento jurisprudencial já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que, em casos assim, "*os juros moratórios incidem, a partir da citação, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 da aludida lei, que instituiu o novo Código Civil*" (AC nº 2001.34.00.19654-6/DF - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - DJU de 07/08/2006).

Confira-se, ainda, nesse mesmo sentido, o seguinte o precedente da colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, *in verbis*:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS (ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/2002).

1. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.
2. Nas ações concernentes ao FGTS em que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária.
3. Apelação da CEF provida.
(AC 2005.34.00.015172-8/DF - Relator Convocado Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos - Sexta Turma - DJU de 11/06/2007).

Registre-se, ainda, que, na espécie, o fato do título exequendo ter estabelecido que os juros moratórios seriam calculados mediante a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) não impede que seja observadas as regras do novo Código Civil, tendo em vista que, decorrendo a incidência de juros moratórios de disposição legal (CPC, art. 293), a nova lei tem aplicação imediata, a partir da sua vigência.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pelos recorrentes enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para que os juros moratórios, deferidos nos autos de origem, deverão observar, a partir da eficácia plena do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), ocorrida em 13/01/2003, as regras dos artigos 405 e 406 da referida Lei.
Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência e cumprimento desta decisão.
Publique-se.
Brasília-DF., em 31 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048337-6/DF
Processo na Origem: 200734000321320

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
PROCURADOR : FABIANO ZANELLA DUARTE
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São João dos Patos/MA contra a decisão (fls. 80/82) que, em ação de mandado de segurança, indeferiu liminar mediante a qual o Impetrante pretendia ter o próprio nome excluído do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como ser inscrito no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, a despeito de irregularidades na prestação de contas do convênio 829/2000, o qual foi celebrado com o Ministério da Integração Nacional.
Irresignado, o Agravante alega, em síntese, a ilegalidade da restrição cadastral em análise, forte em que haveria adotado as medidas cabíveis para impelir o ex-gestor ao ressarcimento das quantias devidas, restando ilícito, a teor dos precedentes que indica, vedar-lhe o repasse a título de verbas federais oriundas de novos convênios (fls. 4/13).

Verifico que o Município de São João dos Patos/MA, na gestão do então prefeito Celso Antônio da Rocha Santos Sobrinho, celebrou com o Ministério da Integração Nacional o Convênio 829/2000 (fls. 31/32 e 68), tendo por objeto a implantação do sistema simplificado de abastecimento de água, mediante o qual foram-lhe repassados R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em virtude de irregularidades detectadas na correspondente prestação de contas (fls. 90/129), foram adotadas as medidas restritivas de crédito contra as quais o Município se insurgiu por meio de ação judicial (fls. 20/24); indeferida a liminar, foi interposto o presente recurso.

Assim postos os fatos, entendo relevantes os argumentos do Agravante.

O entendimento prevalecente na Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que não é jurídico privar os municípios, em virtude de irregularidades cometidas por seus ex-prefeitos, do recebimento de quaisquer recursos federais que são objeto de transferências diversas das do fundo de participação.

Embora minha opinião seja mais restrita, pois entendo que a Administração, em razão de inscrição no SIAFI, não deve, apenas, obstar o repasse aos municípios de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", tal como previsto no art. 26, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adiro à jurisprudência majoritária, porque, no caso em exame, o Município adotou as providências cabíveis para responsabilizar o ex-prefeito pelos atos que ocasionaram a inadimplência (fls. 34/40), o que, nos termos da IN STN 1/97, justifica sua suspensão. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como é de ver dos acórdãos assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.
2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.
3. Segurança concedida." (MS-9.633, Ministro Castro Meira, DJ 20.2.06.)

.....
"Mandado de segurança. Inscrição no SIAFI. Prefeito posterior. Instrução normativa nº 01/STN-97. Possibilidade de interpor agravo regimental contra decisão interlocutória proferida em liminar em mandado de segurança. Súmula 622/STF.

1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN." (AgRg no MS-9.945, Ministro Luiz Fux, DJ de 13.12.04.)

Ressalto que a instauração de tomada de contas especial não é providência da alçada do Município - o próprio preposto do Ministério conveniente o confirma (fl. 29) -, de forma que é suficiente a demonstração de que ele adotou as medidas ao seu alcance para regularizar a situação da municipalidade.

Tal o contexto, correta se me afigura a suspensão da inscrição do Município de São João dos Patos/MA junto ao SIAFI, bem como sua habilitação perante o CAUC, a fim de que não haja restrição de repasse de verbas federais.

Vale ressaltar que esta decisão não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município nem a instauração de tomada de contas especial, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição, nos cadastros de inadimplentes, do nome do ex-gestor, caso julgado ele responsável por algum desvio, especialmente tendo em vista a existência de registro em nome de Celso Antônio da Rocha Santos Sobrinho no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares - CadIreg, conforme pude apurar em consulta ao site do Tribunal de Contas da União, o qual julgou irregulares as contas daquele ex-administrador.

Pelos motivos expostos, defiro o pedido de liminar para determinar que, para fins de celebração de novos Convênios e enquanto continuarem sendo adotadas pela atual administração as providências de sua alçada, seja suspensa a inscrição do Município de São João dos Patos/MA junto ao SIAFI (registrado sob o nº 412.074), bem como seja ele tido por habilitado no CAUC, desde que a única pendência seja aquela referente à prestação de contas do Convênio 829/2000, celebrado com o Ministério da Integração Nacional. Intime-se a Agravada para oferecer resposta (CPC, art. 527, V). Oficie-se ao Juízo de origem. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048338-0/DF
Processo na Origem: 200734000301883

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO BOTELHO MALDONADO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por UNESUL DE TRANSPORTES LTDA contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que fosse autorizada a alteração do itinerário da linha de transporte rodoviário explorada pela autora da demanda, lavrada nestes termos: "A teor do artigo 273 do CPC, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exige a consecução dos requisitos da verossimilhança do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face da demora na prestação jurisdicional, além de prova inequívoca.

No caso vertente, resta evidente a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo aguardo do provimento final, restando assegurada à autora a providência requerida na hipótese de posterior procedência do pedido.

A esse propósito, cabe considerar também que o pedido de alteração de itinerário formulado pela autora na esfera administrativa foi indeferido pela ANTT em janeiro deste ano, portanto há sete meses, tendo ela apenas agora manejado a presente ação judicial.

No tocante à verossimilhança das alegações, é de se ver que não há comprovação nos autos a elidir o fundamento contido no ato administrativo impugnado no sentido de que, com a alteração do itinerário, a linha deixará de atender ao mercado de algumas regiões. De outra parte, deve ser destacado que há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo ao presente, dando conta de que "a alteração definitiva do itinerário da linha de transporte de passageiros operada pela empresa autora/apelante representaria autorização para operar trajeto novo sem a prévia e necessária licitação pública" (AC nº 2000.38.00.009846-0/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ de 28.06.2005).

Dessa forma, indefiro a tutela antecipada.

Corrija-se o cadastro processual para que passe a constar do pólo passivo do feito a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se" (fls. 94/95).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, inexistiu o motivo em que teria se amparado a autoridade administrativa, para indeferir o seu pleito de alteração do itinerário da linha de transporte que já explora, na medida em que outras empresas, inclusive a própria agravante, prestam serviço de transporte coletivo nos trechos que seria excluídos, em decorrência da referida exclusão. Acrescenta, ainda, que, além da redução tarifária, decorrente da diminuição do percurso do novo trajeto proposto, haveria sensíveis melhoras na qualidade do serviço, em proveito dos usuários, tendo em vista que a referida linha passaria a ser explorada em rodovia em rodovia totalmente pavimentada, com duração também reduzida, em cerca de duas horas. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/23).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, que se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal sobre a matéria, no sentido de que, em se tratando de pedido de alteração definitiva de itinerário, como no caso, resta caracterizada a hipótese de trajeto novo, a reclamar, por conseguinte, a realização de competente licitação.

Registre-se que, na espécie, não prospera a alegação da recorrente, no sentido de que estaria apenas excluindo alguns trechos da linha que já explora, não incluindo novos, e que, por isso, não se trataria de trajeto novo, nem, tampouco de nova linha, a reclamar nova licitação para fins de exploração. Com efeito, da leitura do pedido que formulou, na esfera administrativa (fls. 63/65, em fotocópia), verifica-se que a sua pretensão é no sentido de excluir-se da referida linha as seções compreendidas entre as Cidades de Santo Ângelo, Santa Rosa, Três de Maio e Palmeira das Missões, incluindo-se, porém, no trajeto proposto, as Cidades de Tenente Portela, Frederico Westphalen e Irai. Portanto, há inclusão de novos trechos, a reclamar, como já visto, a realização de licitação pública, para fins de exploração dos serviços de transportes rodoviários, nos termos do precedente jurisprudencial referido na decisão monocrática. Há de ver-se, ainda, que, mesmo que assim não fosse, a simples redução de cerca de 10% (dez por cento) do trajeto da linha apontada na inicial não deixa qualquer dúvida quanto a tratar-se, na espécie, de uma linha nova.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se, vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048403-5/DF
Processo na Origem: 199734000154930

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GILSON KREMER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão de fls. 210/211, que julgou procedente a impugnação apresentada pela CEF fixando o valor dos honorários de advogado no montante apurado pela contadoria - R\$ 3.220,50, atualizados até junho de 2007 -, ao fundamento de que "para se calcular o percentual de ganhos e perdas, deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento".

Inconformada agrava a CEF alegando não serem devidos honorários advocatícios ao argumento de que o título judicial teria reconhecido a sucumbência recíproca, determinando a repartição e compensação proporcional dos honorários advocatícios, bem como que, tendo os autores pleiteado 5 índices, dos quais foram deferidos apenas 2, verifica-se que os autores sucumbiram em proporção maior do que a da CAIXA.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos.

Intimem-se os Agravados para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048404-9/DF
Processo na Origem: 200134000320536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DELMINDO LUIZ ROSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de que são titulares os autores, ora agravados, condicionou a homologação de transação de suposto acordo entre as partes, com vistas a por fim na demanda, à apresentação do respectivo termo onde o mesmo teria sido formalizado (fls. 394).

Alega a CEF que o autor da demanda aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 a fim de receber o pagamento correspondente à correção dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS no âmbito administrativo, com a conseqüente extinção do processo judicial, conforme termo realizado virtualmente. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Em que pesem os doutos fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensinar a concessão do almejado efeito suspensivo, tendo em vista que, em se tratando de acordo extrajudicial, visando por fim na demanda instaurada judicialmente, considerando que o autor é representado em juízo por seu procurador regularmente constituído, a manifestação de sua vontade deve ser submetida à apreciação judicial por intermédio do seu patrono, posto que não detém capacidade postulatória. Portanto, a homologação judicial de eventual acordo deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus procuradores, com vistas, até mesmo, a configurar a existência dessa convergência de interesses. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado proferido pela colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE I - Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades.

II - Agravo provido".

(AG nº 2003.01.00.028952-1/PA - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - unânime - DJU de 10/05/2004).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Manifeste-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048454-2/MG
Processo na Origem: 200738030070867

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVARENGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JANETE BORGES LADISLAU
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ALVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Janete Borges Ladislau, ora agravada, contra ato da Srª Reitora do Centro Universitário do Triângulo - UNITRI, deferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, assegurando à impetrante o direito à entrega do histórico escola e do certificado de conclusão de curso, independentemente da circunstância de se encontrar inadimplente, perante aquela instituição de ensino (fls. 47/49).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que a impetrante não faria jus à expedição do certificado em referência, na medida em que, além de não ter cumprido a grade curricular obrigatória, em face da revogação de decisão judicial, proferida nos autos de outra demanda, em que se lhe assegurara a efetivação da matrícula junto àquela instituição de ensino, encontra-se em situação de inadimplência, não fazendo jus, portanto, à referida documentação, nos termos da normas de regência, sob pena de violação ao exercício da sua autonomia didático pedagógica. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/29).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensinar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou, a decisão agravada, que se afina com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DIPLOMA E DE HISTÓRICO ESCOLAR. DESCABIMENTO.

I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona o fornecimento de documentos escolares à quitação de mensalidades em atraso, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº. 9.870/99, que proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". II - Remessa oficial desprovida."

(REOMS 2003.35.00.012295-1/GO, Rel. Desembargador Federal Souza prudente, Sexta Turma, DJ de 27/03/2006, p.95).



"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. ÔBICE À COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE.

1. Revela-se manifestamente ilegal a retenção de documentos escolares ou a aplicação de qualquer outra penalidade, tais como óbice à colação de grau e não-fornecimento de diploma por motivo de inadimplência de estudante (Lei 9.870/1999, art. 6º).
2. De qualquer sorte, tendo os Impetrantes conseguido, por força de medida judicial, participar da colação de grau, marcada para 14.01.2005, impõe-se reconhecer a situação de fato consolidada, em razão do decurso temporal, cuja reversão é desaconselhável.3. Remessa oficial desprovida."
(REOMS 2005.31.00.000073-0/AP, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.104).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999.

1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência.
2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a expedição do diploma de Pós-Graduação do impetrante, ao fundamento de existência de débito de mensalidades.
3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.
4. Precedentes deste Tribunal.
5. Sentença que se confirma.
6. Remessa oficial desprovida."
(REOMS 2004.35.00.005378-6/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/07/2005, p.82).

Nessa mesma linha de inteligência, o colendo Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento, no sentido de que *"são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99). A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares"* (REsp nº 837580/MG - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - unânime - DJU de 31/05/2007).

Encontrando-se, pois, a decisão agravada, em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial espelhado nos precedentes, acima referidos, afigura-se manifestamente improcedente o presente agravo e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região.
Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048505-4/DF
Processo na Origem: 9500186756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ETEVALDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Etevaldo dos Santos e Outros, ora agravados, atualmente, em fase de execução do julgado, rejeitou a impugnação veiculada pela Caixa Econômica Federal, em que pretendia que a verba honorária de sucumbência fosse calculada levando-se em consideração as importâncias efetivamente recebidas pelos autores, deduzindo-se aquelas pleiteadas e não deferidas (fls. 95).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, em se tratando de sucumbência recíproca, somente após a definição do que cada parte restou vencida, poder-se-ia apurar o montante da verba honorária, levando-se em consideração o valor da respectiva condenação, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar-se a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, notadamente em face da circunstância de ter o auto sucumbido em cerca de 48,33% (quarenta e oito vírgula trinta e três por cento) do pedido inicialmente formulado (fls. 02/09).

Da leitura do título exequendo (fls. 57vº/59), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria compensada entre as partes.

Essa compensação, contudo, deverá se submeter à regra da proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 21, *caput*, do CPC, devendo, pois, ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, conforme assim já o fizera.
Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004).

Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos agravos de instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro:

"(...)
Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § 3º e 4º, e 21 do CPC.
O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

(...)
O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma.
Não procede o estratagema utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcaram com ônus da sucumbência. Conforme expliciti nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.
Assim, nego provimento ao agravo"
(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048508-5/DF
Processo na Origem: 200034000040637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FASTO MENDES
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Fasto Mendes, ora agravado, atualmente, em fase de execução do julgado, rejeitou a impugnação veiculada pela Caixa Econômica Federal, em que pretendia que a verba honorária de sucumbência fosse calculada levando-se em consideração as importâncias efetivamente recebidas pelos autores, deduzindo-se aquelas pleiteadas e não deferidas (fls. 122).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, em se tratando de sucumbência recíproca, somente após a definição do que cada parte restou vencida, poder-se-ia apurar o montante da verba honorária, levando-se em consideração o valor da respectiva condenação, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar-se a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, notadamente em face da circunstância de ter o auto sucumbido em cerca de 90,17% (noventa vírgula dezessete por cento) do pedido inicialmente formulado (fls. 02/09).

Da leitura do título exequendo (fls. 57vº/59), verifica-se que foi determinado por este egrégio Tribunal que a verba honorária seria compensada entre as partes.

Essa compensação, contudo, deverá se submeter à regra da proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 21, *caput*, do CPC, devendo, pois, ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, conforme assim já o fizera.
Registro, desde logo, que, sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, em se tratando de sucumbência recíproca, como no caso, há de se observar o aludido dispositivo legal, devendo a verba honorária ser fixada de forma recíproca e proporcional, fixando essa proporcionalidade nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê, dentre outros, do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 28/10/2004).

Ao apreciar o agravo regimental interposto nos embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida nos agravos de instrumento em referência, acentuou o eminente Ministro:

"(...)
Não há omissão, contradição ou obscuridade a suprir. A decisão embargada é clara ao enfatizar que, em caso de sucumbência recíproca, ficaria definido, em favor dos embargados, o percentual de 7,5%, nos termos dos artigos 20, § 3º e 4º, e 21 do CPC.
O artigo 21 do CPC dispõe que, em caso de reciprocidade na sucumbência, também serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os valores referentes aos honorários e às despesas processuais. Logo, ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.

(...)
O que pretende agora a CEF é submeter a questão dos ônus da sucumbência apreciada nos embargos à Turma.
Não procede o estratagema utilizado pela agravante no sentido de que os autores não arcaram com ônus da sucumbência. Conforme expliciti nos embargos, "ao fixar o percentual de 7,5% em favor dos autores, significa que a embargante teria a receber um percentual de 2,5%, que, ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados - 10%.
Assim, nego provimento ao agravo"
(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 498.525-6/AL - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - unânime - DJU de 28/10/2004).

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048664-9/DF
Processo na Origem: 200234000364437

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO BERNARDI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por José Francisco Bernardi e Outros, ora agravantes, onde se busca a correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, atualmente em fase de cumprimento do julgado, indeferiu o pedido formulado pelos exequentes, no sentido de que, a partir de janeiro/2003, os juros moratórios fossem calculados, observando-se o percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do novo Código Civil (fls. 132/133).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que, nos termos do referido dispositivo legal e da jurisprudência deste egrégio Tribunal sobre a matéria, os juros moratórios, em casos, assim, devem ser apurados observando-se o percentual de 1% (um por cento), razão por que pedem a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/14).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelos agravantes, afina-se com o entendimento jurisprudencial já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que, em casos assim, *"os juros moratórios incidem, a partir da citação, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 da aludida lei, que instituiu o novo Código Civil"* (AC nº 2001.34.00.19654-6/DF - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - DJU de 07/08/2006).

Confira-se, ainda, nesse mesmo sentido, o seguinte o precedente da colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, *in verbis*:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS (ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/2002).

1. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.
2. Nas ações concernentes ao FGTS em que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária.
3. Apelação da CEF provida.
(AC 2005.34.00.015172-8/DF - Relator Convocado Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos - Sexta Turma - DJU de 11/06/2007).

Registre-se, ainda, que, na espécie, o fato do título exequendo ter estabelecido que os juros moratórios seriam calculados mediante a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) não impede que seja observadas as regras do novo Código Civil, tendo em vista que, decorrendo a incidência de juros moratórios de disposição legal (CPC, art. 293), a nova lei tem aplicação imediata, a partir da sua vigência.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pelos recorrentes enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para que os juros moratórios, deferidos nos autos de origem, deverão observar, a partir da eficácia plena do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), ocorrida em 13/01/2003, as regras dos artigos 405 e 406 da referida Lei.

Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Brasília-DF., em 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049080-0MG
Processo na origem: 200738000287017

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : EVANDRA LEMOS NUNES
ADVOGADA : THAIS APARECIDA MENDONÇA
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão (fls. 92/95) que, em ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela formulado por Evandra Lemos Nunes, determinando que a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte fornecessem à Autora, imediatamente, o medicamento Erbitux e Insulina Lantus, conforme prescrição médica.

Irresignada, recorre a Agravante, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fls. 5/12); e que o caráter satisfativo da liminar impugnada ofenderia a vedação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 (fl. 20).

No mérito, alegou carecer plausibilidade ao direito invocado, forte na ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto não caberia ao Poder Judiciário apreciar os critérios discricionários que pautam as políticas públicas de saúde; e da isonomia, haja vista que estar-se-ia dispensando tratamento privilegiado a um indivíduo, em detrimento do grande universo de pacientes portadores das mais variadas doenças (fls. 13/16).

Sustentou estarem presentes os requisitos autorizadores de concessão do pleiteado efeito suspensivo, dada a inexistência de perícia indicando que o medicamento em análise é indispensável ou insubstituível (fls. 17/19).

Verifico que Evandra Lemos Nunes ajuizou ação, pelo rito ordinário (fls. 24/36), buscando assegurar os medicamentos necessários ao tratamento das doenças que lhe acometem (diabetes e carcinoma). Deferida a antecipação de tutela (fls. 92/95), foi interposto o presente recurso.

Inicialmente, rejeito as preliminares.

A legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda ressalta indubitosa, porquanto ela, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro, pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, é claro ao dispor que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Além disso, a questão acerca da divisão de tal responsabilidade entre a União, o Estado-membro e o Município será objeto da sentença de mérito, sendo possível, também, o ajuizamento de ação contra o ente da federação que considere deva, solidariamente, arcar com o ônus do tratamento, buscando ressarcir-se do que eventualmente tenha pago a maior (Código Civil, art. 283). O que não é admissível é que o direito da Autora pereça enquanto se discute qual o ente da federação, e em que percentual, será responsável pelo custeio de seu integral tratamento médico, o qual, a toda evidência, é inadiável.

Também afastado a alegada ofensa ao § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 e ao art. 1º da Lei 9.494/97.

A esse respeito, assinalo que a necessidade de apreciação, caso a caso, da constitucionalidade da restrição ao poder cautelar do magistrado foi ressaltada, pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 223, publicado na RTJ 132/571.

A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve, portanto, ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. Nesse sentido, também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13.12.2004).

Considero que a liminar deferida, embora satisfativa, não esgotou o objeto da ação, sendo possível a sua reversão em caso de insucesso final do Autor, justificando-se seu deferimento ante as circunstâncias da espécie.

Quanto ao mérito, assim postos os fatos, embora relevantes as razões do agravo no tocante à exiguidade dos recursos públicos e à necessidade de sua aplicação racional em benefício da saúde de toda a população, observo que a decisão agravada bem destacou a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, tendo em vista o incontroverso quadro de gravidade da doença que acomete a Autora (fl. 48), bem como o elevado custo do tratamento prescrito (fls. 64/67) associado à sua condição de hipossuficiência (fl. 69).

Ademais, a Agravante não infirmou o argumento contido na inicial da ação principal (fls. 24/25) de haver sido atestado, pelos médicos que acompanham a Autora (fls. 40 e 43), que o tratamento que vinha sendo ministrado com outros tipos de substâncias não se apresentara eficiente. Assim, reputo evidenciado, sem contestação específica da questão pela União, que já foram tentadas outras alternativas de tratamento menos custosas e que a urgência justifica o deferimento da antecipação de tutela.

Assinalo que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme, entre outros, os acórdãos unânimes relatados pelo Ministro Celso de Mello no RE 393.175/RS, DJ de 2.2.07, bem como pelo Ministro Marco Aurélio no RE-195.192, DJ de 31.3.00, sendo este último assim ementado:

"SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

Na mesma linha, recente acórdão prolatado pela Segunda Turma do STF: AgRg no Ag-648.971, Ministro Eros Grau, DJ de 4.9.07. Observo, também, que o deferimento integral da contra-cautela postulada acarretaria gravíssima inversão de risco, com prejuízo para a vida da Agravada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a Agravada para oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Após, por PRR. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049183-2/DF
Processo na Origem: 200634000096619

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : TEOBALDO ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Teobaldo Almeida Machado, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, atualmente, em fase de cumprimento do julgado, afastou o pagamento da verba honorária, a que foi condenada a promovida, nos aludidos autos, sob o fundamento de que o autor teria sucumbido em parcela proporcionalmente superior à sucumbência da Caixa Econômica Federal. A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"Os autores requereram o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 4.531,19 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos).

Alegou que foi vitorioso em ¾ da demanda e requereu o pagamento da quantia acima mencionada, sob pena de serem penhorados quantos bens forem necessários para pagamento do principal.

A CEF apresentou impugnação (fls. 359/375), sustentando a ausência de título executivo, tendo em vista que forma acolhidos pelo julgado exequendo apenas 2 (dois) pedidos do total de 8 (oito) postulados pelos autores; cabendo, na verdade, à referida empresa pública, percentual a título de honorários. Transcreve, em favor de sua tese, julgados proferidos pela Colenda Corte Revisora da 1ª Região. Relatei. Decido.

Inicialmente, anoto que a obrigação de fazer já foi cumprida pela CEF, conforme despacho exarado à fl. 282. Não há mais, por conseguinte, qualquer obrigação a ser cumprida pela ré no que tange à recomposição do saldo das contas do FGTS dos autores. Resta, apenas, a discussão acerca da verba honorária fixada no julgado exequendo.

Nesse diapasão, compulsando os autos, constato que a Caixa Econômica Federal tem crédito a receber dos autores, no montante de R\$ 2.203,94, conforme cálculos apresentados pela d. Contadoria Judicial às fls. 317/319. Portanto, inexistem valores a serem executados pelos autores.

Calculando-se o êxito na demanda pela somatória dos índices de expurgos inflacionários deferidos no processo de conhecimento, para se calcular o percentual de ganhos e perdas, deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

Conforme decisão transitada em julgado (fls. 171/173), foi mantido na condenação apenas 1 (hum) índice dos expurgos inflacionários (mês de abril/90), e, na oportunidade, foi reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes.

Portanto, se o decisum concedeu 1 (hum) dos 4 (quatro) índices de atualização pretendidos pelos autores, é incabível a interpretação que pretendem extrair da condenação, pois não se calcula o ganho por índice acumulado; uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Nesse diapasão, cumpre enfatizar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 171/173) encontra-se transitada em julgado, restando configurada a sucumbência recíproca na medida da derrota de cada uma das partes.

Faz-se mister ressaltar o seguinte aresto, in verbis:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A Lei 8.906/94 não alterou o sistema de cálculo das verbas de sucumbência estabelecido pelo art. 21, do CPC, devendo ser efetuada a compensação entre os valores de honorários a que foi condenada cada uma das partes (Súmula 306 do STJ). 2. A sucumbência recíproca e proporcional e a compensação determinadas pelo art. 21, caput, do CPC implica condenação em honorários de ambas as partes, em medida proporcional à sucumbência de cada uma delas, aplicando-se também na hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). 4. Apelação da CEF a qual se dá parcial provimento. (AC 2004.38.00.014816-6/MG; APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA - 12/06/2006 DJ p. 117) Grifou-se.

Assim, diante da inexistência de valores a serem executados pelo subscritor da petição (fls. 171/173), ACOLHO a impugnação apresentada pela CEF e determino que os autores efetuem o pagamento no valor R\$ 2.203,94 (dois mil, duzentos e três reais e noventa e quatro centavos) à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).

Caso os autores, intimados pessoalmente, assim não procedam, deverá a CEF, caso queira, requerer o cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J do CPC.

Intime-se. Publique-se" (fls. 10/11).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que, em virtude do que restou decidido nos autos em referência, fazem jus ao recebimento de verba honorária. Ocorre que a Caixa Econômica Federal cumpriu o julgamento, apenas parcialmente, tendo em vista que se limitou a efetuar a correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, não creditando, porém, os honorários advocatícios. Acrescenta, ainda, que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, em se tratando de sucumbência recíproca, como caso, a definição da verba honorária deverá levar em consideração a proporcionalidade da sucumbência de cada uma das partes, a qual, na espécie em comento, lhe favoreceria, tendo em vista que, embora tenha sagrado-se vencedor em apenas um dos quatro índices inicialmente postulados, esse superaria, em muito, aqueles que não lhe foram reconhecidos como devidos. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da turma julgadora (fls. 02/09).

Da leitura do título exequendo (fls. 37/39), verifica-se que foi determinado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que a verba honorária seria compensada entre as partes, observada, contudo, a proporcionalidade ali determinada, a teor do que dispõe o art. 21, caput, do CPC.

Em sendo assim, entendo que essa proporcionalidade deverá ser previamente apurada, para fins de definição do montante devido pelas partes, a título de honorários advocatícios, socorrendo-se, inclusive, o juízo monocrático, dos préstimos da contadoria judicial, se necessário for.

Na espécie em comento, portanto, a verba honorária há de ser apurada, levando-se em conta o valor do *quantum* devido ao autor da demanda, abatendo-se o montante relativo àqueles índices por ele postulados, mas rejeitados, pelo julgado proferido nos autos de origem.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida tem respaldo no art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para determinar que o pagamento da verba honorária tenha curso regular, observando-se os parâmetros, acima fixados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049194-9/DF
Processo na Origem: 200734000342460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HELIO NONATO DOS RAMOS BRANDAO
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(A)



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Hélio Nonato dos Ramos Dourado, deferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar, ali formulado, determinando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito das parcelas questionadas, no montante que o autor entende ser o devido, onde se busca a revisão do valor do aludido contrato (fls. 104).

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que não se encontram presentes, na espécie, os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela pretendida pelos autores. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Com efeito, em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus ao depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas relativas ao financiamento de imóvel, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido."

(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "

(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

6 - "MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA TAMBÉM EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE IMÓVEL EM PRAÇA PÚBLICA. PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO MUTUÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Se a execução, a ação de consignação em pagamento e a ação anulatória - estas propostas antes da primeira - discutem o mesmo contrato e os mesmos débitos e créditos, a alienação do imóvel em praça pública, por força da execução, antes do julgamento das outras demandas, fere o direito do impetrante.

Muito embora não se retire o valor probante do título executivo considerado líquido e certo, impõe-se a suspensão da venda para evitar prejuízo irreparável ao mutuário."

(ROMS 952/RJ - Rel. Min. Hélio Mosimann - Segunda Turma - Unânime - DJU de 28/06/1993).

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pelos autores, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Manifeste-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília/DF., em 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049283-4/DF

Processo na Origem: 200534000087174

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CELIA MARIA RIVETTI LO BUONO BOTELHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se os Agravados para apresentarem resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049287-9/DF

Processo na Origem: 199734000025782

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : ANTONIO WELLINGTON LINHARES GOMES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão de fl. 129, que indeferiu pedido dos Agravantes no sentido de que fosse intimada a CEF para que esta recalculasse os valores apresentados para os autores, fazendo incidir os juros de mora, de acordo com as súmulas 254 do STF e 46 do TRF 1ª Região, ao fundamento de que a sentença transitada em julgado não foi omissa em relação aos juros de mora, bem como para que fosse efetivada a transferência dos valores creditados em contas da Base PEF para as contas vinculadas do FGTS dos autores, ao fundamento de que a manutenção das contas na Base PEF não gera qualquer prejuízo aos autores.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável aos Agravantes nos presentes autos.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.049621-8/DF

Processo na Origem: 9600228949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CENTROS DE DIALISE E TRANSPLANTE ABCDT

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Compulsando os presentes autos, verifico que os mesmos vieram-me distribuídos, por dependência, em face de prevenção supostamente gerada pela anterior distribuição do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.072764-5 (fls. 3944).

Ocorre que o referido recurso sequer chegou a ser conhecido, conforme se vê da r. decisão de fls. 3907/3908, datada de 11/01/2006, anterior, portanto, à distribuição do presente recurso.

Em sendo assim e em face do que dispõe o art. 15, § 5º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, não restou caracterizada qualquer prevenção, na espécie dos autos, a justificar a distribuição do presente feito por dependência ao recurso acima referido.

Com estas considerações remetam-se os autos à livre distribuição, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049681-4/MG

Processo na Origem: 200538000067561

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : SERGIO GOMES SETTE CAMARA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

Não tendo sido formulado pelo de efeito suspensivo, intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049725-4/MG

Processo na Origem: 200738130056581

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : WANTUIR ROSA DA ROCHA

ADVOGADO : JORGE JERMANI

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Intime-se a parte Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049920-0/RO

Processo na Origem: 200641000029544

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EDIMAR MAURICIO SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007

MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Desembargadora Federal

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049972-0/MG
Processo na Origem: 200238000012519

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE SALES
ADVOGADO : FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID
D E S P A C H O

Esclareça o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de certidão autêntica da Vara de origem, a data em que teve ciência inequívoca da r. decisão agravada, para fins de aferir a tempestividade do presente agravo.
Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049986-8/DF
Processo na Origem: 200734000345658

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ASBIN
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE INGELIGENCIA - ABIN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela Associação dos Servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ASBIN, ora agravante, contra ato do Sr. Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que fosse sobrestada a ordem de desocupação do imóvel onde se encontra estabelecida a impetrante, no prazo fixado pela autoridade impetrado, o qual teria sido estabelecido em desconformidade com cláusula contratual expressa, firmada pelas partes. Entendeu o juízo monocrático que o ato impugnado, além de não caracterizar qualquer abuso de poder, a pretensão mandamental já estaria prejudicada, em face do esgotamento do prazo fixado pela autoridade impetrada, para fins de desocupação do imóvel em referência (fls. 76).

Em suas razões recursais, noticia a recorrente, em resumo, que firmara contrato, para fins de uso de bem público imóvel, com a finalidade de ali estabelecer-se a impetrante, fixando-se em 60 (sessenta) meses o prazo de vigência, o qual se expiraria no dia 25 de setembro de 2007. Ocorre que, encontrando-se na iminência de expiração do aludido prazo, e mesmo diante da possibilidade de sua prorrogação, a autoridade impetrada lhe enviou notificação, datada de 14 de setembro de 2007, determinando que a desocupação do referido imóvel deveria ocorrer no dia 25 de setembro de 2007, estabelecendo, assim, o exíguo prazo de 13 (treze) dias, para a mencionada desocupação, em manifesta violação ao que dispõe a Cláusula Treze do contrato firmado entre as partes, na dicção de que, em casos assim, a notificação deveria se operar com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Requer, pois, a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja cumprida a aludida cláusula, respeitando-se o prazo ali estabelecido (fls. 02/11).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558, do CPC, a autorizar a antecipação da tutela recursal almejada, tendo em vista que o prazo fixado na Cláusula Treze do contrato firmado entre as partes tem aplicação nos casos em que a administração pretenda suspender a autorização de uso do imóvel ali referido, antes da expiração do seu prazo de vigência, hipótese não ocorrida, na espécie em comento, eis que a solicitação de desocupação coincide com o término do aludido prazo.

Ademais, ainda que assim não fosse, tendo a impetrante sido notificada, para fins de desocupação do imóvel, em 14 de setembro de 2007, o prazo de 30 (trinta) dias, por ela almejado, também já se esgotou, a caracterizar, na espécie, a prejudicialidade da pretensão recursal por ela postulada.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão recursal deduzida nestes autos já se encontra manifestamente prejudicada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região. Baixem-se os presentes autos, oportunamente, ao juízo de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.

Brasília(DF), em 30 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.35.00.002162-6/GO
Processo na Origem: 200735000021626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : PEDRO HENRIQUE BOTELHO VIEIRA
ADVOGADO : KARITA JOSEFA MOTA MENDES
APELADO : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADVOGADO : CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)

Em face da informação de fls. 83, retifique-se a autuação, restando prejudicada a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 82vº.
Voltem-me conclusos, após.
Publique-se.
Brasília-DF., em 15 de agosto de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.01.002106-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : MARIA THEREZINHA LEITE MATTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : JULIANA D'AVILA DE SOUZA RAMOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso dos autores contra sentença que, em ação ordinária, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.
A sentença entendeu que a ausência de manifestação dos autores quanto ao despacho de fl. 45 - que determinou a juntada aos autos dos documentos mencionados nos itens a e b da fl. 17, sob pena de extinção do feito - caracterizou desinteresse processual, acarretando a impossibilidade de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 52).

Da análise do recurso, verifico, no entanto, que as alegações nele deduzidas não guardam relação alguma com o fundamento da sentença apelada.
Com efeito, limitam-se os apelantes a reafirmar os fundamentos já deduzidos na inicial, por meio dos quais buscam comprovar serem titulares do direito pretendido, não tendo, em momento algum, reafirmado a ausência de pressuposto processual, conforme entendeu a sentença.

Não tendo sido infirmadas, no recurso, as razões da sentença, o que equivale à ausência de razões de apelação, impõe-se o não conhecimento da apelação. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE SALDO DE FGTS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de apelação que não ataca os fundamentos da sentença .
 2. Recurso que, deduzindo fundamentos completamente dissociados do conteúdo do ato jurisdicional impugnado, desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.
 3. Apelação dos autores não conhecida."
- (AC 1999.01.00.122209-5/GO Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira - Quinta Turma - DJ 10/6/2002 - p. 57).

No mesmo sentido, dentre outros, AMS 2000.01.00.059299-2/MG Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (DJ 6/6/2002, p. 182)

Em face do exposto, nego seguimento à apelação.
Não havendo recurso, baixem-se os autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Desembargadora Federal
Relatora

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHO INTIMANDO O AGRAVANTE

Nos processos abaixo relacionados o Desembargador Federal Relator CATÃO ALVES proferiu o seguinte despacho: "Ao Agravante. (Fls.) Publique-se e Intime-se. Brasília, 31 de outubro de 2007."

AG 2007.01.00.019326-3 / BA (1420)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO VILLELA
AGRDO: JOSE CARLOS BARBOSA MODESTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.026565-0 / BA (1421)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UNIAO DE CURSOS DA BAHIA UCBA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.031850-0 / BA (1422)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LABITEX COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS OTI-COS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.031865-0 / BA (1423)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CENTRO DE PESQUISAS CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.031868-1 / BA (1424)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTIVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.032813-0 / BA (1425)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EMSERGE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.032895-0 / BA (1426)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TELEVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.032898-0 / BA (1427)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PLASTICOS WS IND E COMERCIO LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.032934-1 / BA (1428)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JUAZEIRO PETROLINA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.034864-0 / BA (1429)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.036318-3 / MG (1430)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIO DE CEREAIS E CAFE PROSPERIDADE LT-DA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.037870-0 / BA (1431)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCELO SAMPAIO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.037871-4 / BA (1432)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: THIAGO MURILO ANDRADE DO SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.037886-5 / BA (1433)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE MADEIRAS ALVES CAVALCANTE LT-DA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.037900-3 / BA (1434)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CIBEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AG 2007.01.00.040817-2 / BA (1435)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISCSHOP COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA
AGRDO: LUIZ ROBERTO GRASSI
AGRDO: SONIA IRACY VERDE GRASSI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES



DESPACHO INTIMANDO A AGRAVADA		
Nos processos abaixo relacionados o Desembargador Federal Relator CATÃO ALVES proferiu o seguinte despacho: "À Agravada para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de outubro de 2007."		
AG	2003.01.00.032249-5 / MG	(1410)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COALPA DESTILARIA DE ALCOOL PARAISO LTDA	
AGRDO:	FRANCISCO BARBOSA RIBEIRINHO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2004.01.00.014157-6 / GO	(1411)
AGRTE:	CONFORTI CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LT-DA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2004.01.00.042656-7 / MG	(1412)
AGRTE:	CONSTRUTORA CASTOR LTDA	
ADV:	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2005.01.00.022051-3 / BA	(1413)
AGRTE:	GALILEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.049291-0 / MG	(1414)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DIANA FROTA VASCONCELOS	
CURAD.:	DOROTEIA SIMONE MARTINS BUENO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.049314-0 / MG	(1415)
AGRTE:	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO	
PROCUR:	FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.049327-4 / BA	(1416)
AGRTE:	DIMAS JOSE DA SILVA	
ADV:	ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.049617-7 / MG	(1417)
AGRTE:	CJF DE VIGILANCIA LTDA E OUTRO(A)	
AUTOR:	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA	
ADV:	LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.049685-9 / MG(AC 199738000477589 /MG)	(1418)
AGRTE:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZON-TE	
ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.049737-4 / DF	(1419)
AGRTE:	ANDERSON GARCIA FURTADO	
ADV:	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	

ACÓRDÃOS	
AMS Nº 1997.38.00.061056-5/MG Distribuído no TRF em 14/08/2000	
Processo na Origem: 199738000610565	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO RESENDE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLO-GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR	: CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
APELADO	: POSTO DA SOMBRA LTDA E OU-TROS(AS)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OU-TROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG
EMENTA	
TRIBUTÁRIO - AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL - INMETRO - PREÇO PÚBLICO - SERVIÇO PÚBLICO POSTO À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO INEXISTENTE - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.	
1. O art. 7º, da lei 5.966/93 enumera os recursos do INMETRO, sendo certo que, entre eles, figuram os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes de Lei (alínea b). A compulsoriedade se revela na aferição dos aparelhos, quando co-locados em uso comercial, e não o pagamento dos serviços. E, não sendo a cobrança compulsória, revela-se como preço público.	
2. Apenas seria taxa, a teor do art. 77 do CTN, se cobrada ou pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao con-tribuinte ou posto à sua disposição. Ora, o pagamento pela aludida aferição de bombas de gasolina ocorre quando o serviço é efeti-vamente prestado, não ocorrendo pagamento pelo serviço posto à sua disposição. Precedente STJ.	
3. Apelações e remessa oficial providas: segurança denegada.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade.	
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.38.01.003141-3/MG	
Processo na Origem: 199738010031413	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES	: JOCKEY TURISMO LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS	: DRS. MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. BRUNO SOUZA SAVINO
APELADOS	: JOCKEY TURISMO LTDA E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG
E M E N T A	
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COBRANÇA DECLARADA IN-CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RE-SOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTO-RIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COM-PENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.	
1 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", in-serta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídim a pretensão de com-pensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.	
2 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Na-cional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a admi-nistradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.	
3 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido re-colhidas antes da vigência da lei que o instituiu.	

4 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento in-devido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC; de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC; de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

5 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

6 - Apelação das Impetrantes denegada.

7 - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Remessa Oficial providos em parte.

8 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação das Impe-trantes e dá-lo, em parte, ao interposto pelo Impetrado e à Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS Nº 1998.32.00.001206-4/AM Distribuído no TRF em 20/11/2000
Processo na Origem: 199832000012064

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: RIGESA DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO	: CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E OU-TRO(A)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMENTA	

TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SO-BRE O LUCRO LÍQUIDO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁL-CULO E DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O STJ já se manifestou no sentido de que não é ilegal a Lei 9.316/96 porque a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por una-nimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 1998.38.00.016643-9/MG Distribuído no TRF em 27/09/2000
Processo na Origem: 199838000166439

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTA-DORA DE VALORES E SEGURANCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA RO-LIM E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SO-BRE O LUCRO LÍQUIDO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁL-CULO E DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O STJ já se manifestou no sentido de que não é ilegal a Lei 9.316/96 porque a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por una-nimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 1998.38.00.018627-6/MG Distribuído no TRF em 26/07/2000
Processo na Origem: 199838000186276

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JAIRO TORRES PERDIGAO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO-BABÁ. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o auxílio-babá tem caráter indenizatório, por isso que não integra o salário de contribuição, notadamente porque constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Ademais, não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. Precedentes STJ.

2. Apelação provida para conceder a segurança.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.019680-8/MG Distribuído no TRF em 13/11/2000
Processo na Origem: 199838000196808

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : ENATEX TEXTIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR NASCENTES COELHO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLD. LANÇAMENTO INDEVIDO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADORES NA SITUAÇÃO DE AUTÔNOMOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Extraí-se dos artigos 12, I, da Lei nº 8.212/91 e 3º da CLT que os requisitos da relação de emprego são a subordinação, a não-eventualidade (permanência e habitualidade), a pessoalidade e a remuneração. O trabalho prestado por autônomo, ao contrário, caracteriza-se pela eventualidade e pela ausência de subordinação. A autora logrou provar mediante os contratos de representação comercial e por meio de depoimentos prestados que os trabalhadores citados no relatório fiscal do INSS lhe prestaram serviço na condição de autônomos. O INSS argumentou, sem qualquer prova neste sentido, que havia relação de emprego entre os trabalhadores mencionados na NFLD e a autora.

2. Deve ser mantida a sentença que, baseada em prova documental e testemunhal determinou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as quantias pagas aos profissionais autônomos.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
7ª Turma do TRF 1ª Região, 23/10/2007. .

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 1998.38.00.037820-7/MG Distribuído no TRF em 26/10/2000
Processo na Origem: 199838000378207

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA
ADVOGADO : MARA IONE BARBOSA CERQUEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG
E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO: PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE AS-

SISTÊNCIA EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. IMPOSTO SOBRE PATRIMÔNIO RENDA E SERVIÇOS. LEI 9.532/97, ARTIGOS 12 A 14. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Não há falar que o pedido tem natureza declaratória, devendo ser extinto porque não se adequa ao mandado de segurança, pois o pedido é para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar os preceitos dos artigos 12 a 15 da Lei 9.532/97.
2. A instituição de assistência educacional atende aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, inclusive com a nova redação do inciso I, dada pela Lei Complementar 104/2001, uma vez que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, *aplicando integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos constitucionais, no território nacional*. Portanto, tem direito à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição. Precedentes do STF.
3. O Plenário do STF, ao julgar a ADI 1.802, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, suspendeu cautelarmente a eficácia dos artigos 12, § 1º, "f", § 2º; 13, "caput"; e 14, da Lei 9.532/97.
4. Improcedência da alegação de que a imunidade em causa (Carta Magna, art. 150, VI, "c") não se estenderia às aplicações financeiras, porquanto somente compreenderia o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades de assistência social e de assistência educacional (Carta Magna, art. 150, § 4º), uma vez que, como reiteradamente afirmado pelo STF, a aplicação de recursos no mercado financeiro não significa atuação fora do previsto no ato de sua constituição. Precedentes.
5. Apelação e remessa oficial não providas.
6. Peças liberadas pelo relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF- 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.044588-6/MG
Processo na Origem: 199838000445886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CREDITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DA DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.

1 - Embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 faça referência à extinção da execução "sem qualquer ônus para as partes", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após haver o contribuinte constituído advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência, ainda que a referida defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução em razão da cobrança em duplicidade do débito tributário (Precedentes do STJ).

2 - Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.118134-0/GO
Processo na Origem: 199935000092563

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTES : J PASSAMANI JUNIOR/POSTO RATINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO RAMOS DE CAMPOS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - OPERAÇÕES COM DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 155, § 3º, CF - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUBSTITUÍDOS.

1 - O substituído tributário ostenta legitimidade para questionar a cobrança do tributo e o regime de substituição tributária (ERESP nº 648.288/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teorí Albino Zavascki, DJ de 11.09.2006).

2 - "*Súmula nº 659/STF - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.*"

3 - Apelação provida para reconhecimento de legitimidade ativa das Impetrantes.

4 - Segurança denegada (art. 515, § 3º, CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação.
Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

REO Nº 1999.33.00.006046-9/BA Distribuído no TRF em 21/11/2000
Processo na Origem: 199933000060469

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : MUNICIPIO DE JACARACI-BA
PROCURADOR : IDELIO BORBOREMA DOMINGUES E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO: SENTENÇA IMPROCEDENTE - REMESSA OFICIAL: APLICABILIDADE - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - BLOQUEIO.

1. A Turma, por maioria, conheceu da remessa oficial, vencido o relator que entende se o próprio ente público é o autor da ação, o seu insucesso não transmuta a natureza da expressão "proferida contra", que tem como fundamento teleológico a salvaguarda do ente público quando ajuizada demanda contra ele e a sentença é de procedência do pedido.

2. No mérito, o Município labora em alegações genéricas ao Termo de Confissão de Dívida Fiscal, o qual anuiu sem qualquer ressalva, carecendo de fundamento e de prova robusta do vício de vontade aludido. Evidente a contradição das alegações do Município: nesta demanda, considera que o bloqueio de 3% de suas cotas no FPM compromete a administração do Municipal; todavia, celebrou novo acordo com bloqueio de 6,72%.

3. A retenção ou o bloqueio de cotas de Fundo de Participação dos Municípios - FPM (art. 160, par. 1º, da CF/1988) constitui exceção à regra geral contida no *caput* do aludido dispositivo.

4. Remessa oficial de que se conhece, por maioria e, no mérito, não provida.

5. Peças liberadas em 23/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma CONHECER da remessa oficial, por maioria, e, no mérito NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 1999.33.00.014871-7/BA Distribuído no TRF em 26/07/2000
Processo na Origem: 199933000148717

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRER SANTIAGO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - MEIO INADEQUADO PARA AFERIR O ENCONTRO DE CRÉDITOS E DÉBITOS, BEM COMO DA AVERIGUAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE RECUSA NO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO DE REEXAME DOS DÉBITOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Impetrante já se encontrava em débito com a Receita Federal, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 18 OUT 1999, notadamente em face das inscrições em dívida ativa, em seu nome, em 9 JUL 1999.

2. O Mandado de Segurança não é o meio adequado para aferir o encontro de créditos e débitos, bem como da integralidade dos débitos levantados, com a simples apresentação de DARF's. O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, sendo que o impetrante não logrou provar por meio da juntada de documentos seu direito líquido e certo de obter CND.



3. Improcede a alegação de que houve recusa no recebimento do requerimento de reexame dos débitos; foram oferecidas pela Impetrante duas impugnações no dia 13 OUT 1999 e 19 OUT 1999 ao processo administrativo encaminhado à Delegacia da Receita Federal.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.33.00.016101-8/BA Distribuído no TRF em 10/07/2000
Processo na Origem: 199933000161018

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CARAIBA METAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI - CRÉDITO PRÊMIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Turma, por maioria, entendeu que afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei nº 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do benefício chamado 'crédito prêmio IPI', em 30.06.1983. O relator restou vencido, no ponto, porque considerou o aludido benefício extinto em OUT 1990, por força do art. 41, par. 1º, do ADCT.

2. Além do mais, a prova para o creditamento do incentivo do art. 1º do DI nº 491/69 é muito complexa (guia de exportação da CACEX devidamente carimbada; desembaraço aduaneiro e títulos cambiais devidamente quitados, comprovadores da exportação real e efetiva) e imprescinde do contraditório e da ampla defesa a que tem direito o FISCO, titular do crédito tributário correspondente, o que inviabiliza o pedido de compensação em sede de mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.007984-0/GO Distribuído no TRF em 05/12/2000
Processo na Origem: 199935000079840

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA DO CARMO MOREIRA E ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO MARIANO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTERRUPÇÃO OCORRIDA NA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A redação da Súmula 383 do STF é no seguinte sentido: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

2. O trânsito em julgado da decisão executada ocorreu em 29 MAI 1990, começando a fluir o novo prazo de prescrição (já no processo de execução), cuja interrupção se deu em com a citação (ocorrida em 20 JUL 1992). Portanto, a citação referida na sentença (efetivada em 20 JUN 1989) não serve para o caso, notadamente porque os prazos de prescrição na ação (de conhecimento) e na execução são independentes. Como a prescrição não pode ser reduzida aquém de cinco anos (no caso, pois a interrupção ocorreu durante a primeira metade do prazo), não há como recomeçar a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo (20 JUL 1992), devendo contar o prazo de cinco anos, por completo, desde 29 MAI 1990 (quando teve seu início). Nesse contexto, a parte poderia manifestar-se até 29 MAI 1995, porém somente postulou o desarquivamento em 29 ABR 1999.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.35.00.009002-1/GO Distribuído no TRF em 21/07/2000
Processo na Origem: 199935000090021

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
APELADO : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO : MARISVALDO CORTEZ AMADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 195, §§ 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O STJ já se manifestou sobre a incidência da Lei nº 8.212/91 à isenção de que trata o art. 195, § 7º da CF/88. (v.g. *MS 5690/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26/10/98; AGRMS 9271/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/04/2004*). A decisão plenária do STF proferida na ADIn 2028/DF (DJ 16 JUN 2000), Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgamento em andamento, apreciando a argüição de inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 8.212/91, acrescidos pela Lei nº 9.732/98, reflete o entendimento sobre a regulamentação do disposto no art. 195, § 7º da CF/88.

2. A interpretação do julgado do STF não conduz à percepção da prevalência do CTN como a norma que contém a regulamentação da isenção, ou da imunidade, conferida às entidades beneficentes. A Suprema Corte admitiu relevante a argüição sobre a natureza da lei que se prestaria à regulamentação exigida no § 7º do art. 195 da CF/88, se complementar ou ordinária, mas prestigiou a jurisprudência firmada naquela Corte, segundo a qual o princípio da reserva legal compreende tanto a legislação ordinária quanto a legislação complementar, confirmando, assim, a incidência, na espécie, da Lei nº 8.212/91, afastados, por inconstitucionais, somente os acréscimos da Lei nº 9.732/98.

3. Há de se reconhecer, portanto, que se aplica ao caso a redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91, válida no momento da impetração (07 JUN 1999 - conforme f. 02). Da análise dos autos verifica-se que a impetrante colacionou documentos que demonstram o cumprimento dos supracitados requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (redação original, não suspensa pela liminar do STF e aplicável a este caso), bem como anexou cópia de CND datada de 10 FEV 1999, cumprindo também com o disposto no artigo 195, § 3º, da Carta Magna.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

AMS Nº 1999.38.00.008339-5/MG Distribuído no TRF em 23/10/2000
Processo na Origem: 199938000083395

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SIDERURGICA UNIAO BONDESPACHENSE LTDA
ADVOGADO : JOAO FABIANO MAIA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA IMACULADA DE ABREU

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO E DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA (PORTARIA N. 044/97). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A definição e a cominação de infrações (tipificação), pós CF/1988, é matéria de estrita legalidade (somente se perfaz por lei em sentido formal). A Portaria 44/97 do IBAMA viola preceitos constitucionais ao impor sanções e violar o livre exercício de atividade lícita

2. Inconstitucional a não prestação de serviços públicos como forma coercitiva de cobrança. Importante lembrar que o Estado possui meio e instrumento próprios para exigir seus créditos.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

AMS Nº 1999.38.00.021794-4/MG Distribuído no TRF em 22/09/2000
Processo na Origem: 199938000217944

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : TORC TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O STJ já se manifestou no sentido de que não é ilegal a Lei 9.316/96 porque a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 1999.38.00.039412-0/MG Distribuído no TRF em 10/07/2000
Processo na Origem: 199938000394120

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPEM
ADVOGADO : MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : POSTO RM2 LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL - INMETRO - PREÇO PÚBLICO - SERVIÇO PÚBLICO POSTO À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO INEXISTENTE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O art. 7º, da lei 5.966/93 enumera os recursos do INMETRO, sendo certo que, entre eles, figuram os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes de Lei (alínea b). A compulsoriedade se revela na aferição dos aparelhos, quando colocados em uso comercial, e não o pagamento dos serviços. E, não sendo a cobrança compulsória, revela-se como preço público.

2. Apenas seria taxa, a teor do art. 77 do CTN, se cobrada ou pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Ora, o pagamento pela aludida aferição de bombas de gasolina ocorre quando o serviço é efetivamente prestado, não ocorrendo pagamento pelo serviço posto à sua disposição. Precedente STJ.

3. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.38.00.039652-0/MG
Processo na Origem: 199938000396520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DILMA ALVES GONÇALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIA LUCIA PENIDO VELOSO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA ATO DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Nos termos do art. 108, inciso I, "c", da Constituição Federal, compete originariamente ao Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal.
2. Apelação da União e remessa oficial providas para anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AMS Nº 1999.38.01.004391-1/MG Distribuído no TRF em 08/11/2000
Processo na Origem: 199938010043911

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ADUBOS MARISA S/A INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES
ADVOGADO : MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE ANÔNIMA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 172.058, considerou inconstitucional a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, quando se tratar de sociedade anônima, por força do disposto na Lei nº 6404/76.

2. Não há disponibilidade jurídica pela simples apuração do lucro líquido, se não há distribuição imediata aos acionistas, por depender, segundo as leis comerciais, de manifestação da assembleia geral.

3. Pedido de desistência de parte do recurso homologado, relativa ao pedido de restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente no ano de 1992.

4. Cumpre ressaltar que a impetrante pretende a DECLARAÇÃO de seu direito de compensação, já disciplinada pelo enunciado da Súmula 213, do STJ. Isto porque, constitui forma de extinção de obrigação tributária examinável pela autoridade administrativa (Fisco), ao Poder Judiciário compete declarar o direito de compensar o crédito, apenas.

5. Apelação do impetrante provida.

6. Peças liberadas pelo relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação,.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.02.000669-8/MG
Processo na Origem: 199938020006698

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MARCOLINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
APELADOS : MARCOLINI ENGENHARIA LTDA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA 213 - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO

DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - TRIBUTO DIRETO - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - O Mandado de Segurança é instrumento hábil à declaração de direito à compensação tributária. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 213)

2 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

3 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

4 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

5 - A contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários não é considerada tributo indireto. Logo, a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos independem de prova de não ter havido transferência do encargo financeiro a terceiros.

6 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

7 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC; de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC; de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

8 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9 - Apelação da Impetrante provida.

10 - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Remessa Oficial providos em parte.

11 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação da Impetrante e, em parte, ao interposto pelo Impetrado e à Remessa Oficial. Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS Nº 2000.01.00.002895-7/MG Distribuído no TRF em 17/01/2000
Processo na Origem: 199938000028540

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. O STJ já se manifestou no sentido de que não é ilegal a Lei 9.316/96 porque a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2000.01.00.002977-0/MG Distribuído no TRF em 17/01/2000
Processo na Origem: 199838000227994

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FUNDACAO EDUCACIONAL MONTES CLAROS
ADVOGADO : ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE ILEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. IMPOSTO SOBRE PATRIMÔNIO RENDA E SERVIÇOS. LEI 9.532/97, ARTIGOS 12 A 14. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Não há falar em inexistência de instrução probatória no presente mandado de segurança, pois o pedido é para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar os preceitos dos artigos 12 a 15 da Lei 9.532/97 porque lhe traz prejuízos.

2. A preliminar de falta de interesse e ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito.

3. A instituição de assistência educacional atende aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, inclusive com a nova redação do inciso I, dada pela Lei Complementar 104/2001, uma vez que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, *aplicando integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos constitucionais, no território nacional*. Portanto, tem direito à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição. Precedentes do STF.

4. O Plenário do STF, ao julgar a ADI 1.802, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, suspendeu cautelarmente a eficácia dos artigos 12, § 1º, "f", § 2º; 13, "caput"; e 14, da Lei 9.532/97.

5. Improcedência da alegação de que a imunidade em causa (Carta Magna, art. 150, VI, "c") não se estenderia às aplicações financeiras, porquanto somente compreenderia o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades de assistência social e de assistência educacional (Carta Magna, art. 150, § 4º), uma vez que, como reiteradamente afirmado pelo STF, a aplicação de recursos no mercado financeiro não significa atuação fora do previsto no ato de sua constituição. Precedentes.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

7. Peças liberadas pelo relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF- 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2000.01.00.007791-5/MG Distribuído no TRF em 27/01/2000
Processo na Origem: 199838000340403

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ROMIL REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O STJ já se manifestou no sentido de que não é ilegal a Lei 9.316/96 porque a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2000.01.00.009553-0/MG Distribuído no TRF em 02/02/2000
Processo na Origem: 199838000286876

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



APELADO : CURSO ORVILE CARNEIRO LTDA
 ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- O STJ já se manifestou no sentido de que não é ilegal a Lei 9.316/96 porque a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.
- Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.
- Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

AMS Nº 2000.01.00.041458-5/MG Distribuído no TRF em 24/04/2000
 Processo na Origem: 199838000172797

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND OU CPD-EN - PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS COM BASE NA MP 1.212/95. HIPÓTESE DE AUTOLANÇAMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

- A impetrante postula a expedição de CND ou CPD-EN, que foi lhe foi negada desde 20 MAR 1998 (a ação ajuizada em 14 MAR 1998), portanto, não há falar em decadência da ação mandamental.
- O PIS é tributo do tipo autolancamento, pois trata de débitos declarados pelo próprio contribuinte, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição da sua exigibilidade.
- Havendo crédito derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 (ou no art. 206) do CTN, há justa causa para a negativa de CND (e também de CPD-EN).
- Apelação e remessa oficial providas em parte: segurança denegada.
- Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.045211-9/MG Distribuído no TRF em 27/04/2000
 Processo na Origem: 199838000457890

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
 APELANTE : ORGANIZACOES MANOEL BERNADES LTDA
 ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 EMBARGANTE : ORGANIZACOES MANOEL BERNADES LTDA
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 194/197

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMÁTICA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

- O STJ reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. (STJ, REsp 380526/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, DJ 30/06/2003, pg. 183)

- Quanto à correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive), se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ) com os expurgos inflacionários havidos no período, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que entende aplicável o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/1991, de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990). à qual não me filio, mas passo a adotar, ressalvado o meu entendimento pessoal de que os índices dos expurgos inflacionários são aqueles proclamados pelo STJ (AGA nº 318.515/PR e SÚMULA nº 252).

- Na compensação não há incidência de juros moratórios, consoante jurisprudência da Corte, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária. A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

- Em síntese, para espancar dúvidas e afastar qualquer possibilidade de cumulação dos juros de mora com a taxa SELIC, os valores compensandos anteriores a 31 DEZ 1995 serão corrigidos monetariamente até essa data e aí consolidados como total do capital corrigido. A partir de 1º JAN 1996, sobre esse capital incidirá apenas a taxa SELIC.
- Embargos de Declaração providos.

- Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, sem alterar o resultado do julgamento anterior, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CIVIL Nº 2000.01.00.065176-0/MG Distribuído no TRF em 23/05/2000
 Processo na Origem: 199938000027933

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
 APELANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPEM/MG
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RESENDE E OUTRO(A)
 APELADO : POSTO UIRAPURU LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. APLICAÇÃO COM BASE NA LEI 5.966/73 E NA PORTARIA N. 41/90 DO INMETRO POR DELEGAÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE E DO STJ.

- A competência do CONMETRO para aplicar as penalidades aos infratores de dispositivos da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação de qualidade e produtos industriais e aos atos normativos dele decorrentes é fixada pela Lei 5.966/73, art. 3º, fixando, também o tipo de penalidades a serem aplicadas (art. 9º), quais sejam, multa e apreensão.
- A edição da Resolução n. 11/88, que o CONMETRO delegou competência ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico - capítulo II, inciso 4.1, o que afasta, assim, a ilegalidade da Portaria n. 41/90, editada sob a vigência desta resolução, bem como o auto de infração lavrado com fundamento nesta portaria.
- Em nenhum momento, a Lei 5.966/73 afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes á metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes STJ.
- Apelação provida.
- Peças liberadas pelo relator em 23/10/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.067407-1/BA Distribuído no TRF em 26/05/2000
 Processo na Origem: 9600075247

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
 APELANTE : CLIO CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRD. JUROS. RAZÕES DA SENTENÇA DISSOCIADAS DO PEDIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- É evidente a dissociação da sentença com a inicial dos embargos do devedor, uma vez que a pretensão do embargante é de excluir da execução os juros calculados pela TRD sobre débitos de FINSOCIAL, no período de 1º FEV 1991 a 30 AGO 1991, porque anteriores à Lei nº 8.218/91, para extinguir a Execução Fiscal nº 95/17.413-8, movida pela Fazenda nacional, em face da falta de liquidez e certeza da CDA na qual estão embutidos tais juros. No entanto, a sentença trilhou caminho diverso (TRD sobre débitos de COFINS), muito embora advertido por embargos de declaração.
- Não há como fazer o confronto das razões recursais com a sentença, uma vez que a sentença teve por objeto questão diversa da discutida na apelação (sentença *extra petita*).
- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.
- Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma ANULAR de ofício a sentença e julgar PREJUDICADA a apelação, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.132296-5/PA Distribuído no TRF em 14/11/2000
 Processo na Origem: 9600051186

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
 AUTOR : ESTADO DO PARA
 PROCURADOR : ROLAND RAAD MASSOUD
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JOSE MARIA LOSADA P DE ALBUQUERQUE JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA NÃO ABRANGEU TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- As Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos tiveram como fatos geradores débitos apurados com base no pagamento de remuneração a servidores contratados na condição de temporários e em cargos comissionados, bem como na condição de prestadores de serviços, na função de vigilantes portuários e agentes comunitários de saúde. A sentença analisou a questão, tão-somente, da contratação de servidores temporários e em cargos comissionados, deixando de se manifestar sobre os prestadores de serviços, na função de vigilantes portuários e de agentes comunitários de saúde.
- O STJ tem entendimento pacífico sobre o tema (art. 515, do CPC), reconhecendo a possibilidade dos órgãos revisores decretarem, inclusive de ofício, a nulidade da sentença (*citra petita*) que não tenham apreciado todos os pedidos formulados pelos autores. Precedente STJ.
- Remessa oficial provida.
- Peças liberadas pelo relator para publicação de acórdão, em 23/10/2007.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.004214-2/DF
 Processo na Origem: 200034000042142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : SIDNEY DE MIGUEL
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : SIGNEY DE MIGUEL
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. EXTINÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DOS ANTIGOS CONGRESSISTAS. LEI N. 9.506/97. PRECEDENTES DO STJ.

- De acordo com precedentes do STJ, o direito assegurado pelo art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.506/97, estende-se aos antigos congressistas, por interpretação analógica, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do fundo.

2. Tendo a União recebido patrimônio negativo, quando da extinção do IPC, não há que falar em rateio de patrimônio positivo com os ex-associados, tanto mais que nem a lei instituidora do Instituto, nem aquela que o extinguiu determinou, para o caso de sua extinção, a divisão de seu patrimônio entre seus associados, sendo direito seu apenas a redistribuição das contribuições pagas, devidamente atualizadas.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

4. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, ao recurso adesivo dos autores e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.014636-4/DF
Processo na Origem: 200034000146364

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO TERTULIANO DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. JUROS DE MORA. NÃO-CABIMENTO.

1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5), prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação em que se discute repetição de valores indevidamente recolhidos em data anterior à vigência do citado diploma legal (EREsp. n. 644.736/PE).

3. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula N. 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração.

4. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (Enunciado n. 136 da Súmula/STJ).

5. O abono assiduidade não integra a base de cálculo do imposto de renda, por ter caráter indenizatório, e não salarial.

6. Tendo a sentença sido proferida já na vigência da Lei n. 9.250/95, descabe a incidência de juros de mora a partir do seu trânsito em julgado, de vez que, sobre o débito, incidirá a taxa SELIC, na forma da referida lei, a qual é inacumulável com tais juros, por já contê-los.

7. Apelação da Fazenda Nacional não provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.024126-7/DF Distribuído no TRF em 22/09/2006
Processo na Origem: 200034000241267

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ALCINO ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PETROSI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA.

1. Nos tributos lançáveis por homologação, o termo "a quo" para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, CAPUT, do CTN). Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Remessa oficial provida e apelação da Fazenda Nacional provida em parte: pedido improcedente.

4. Apelação dos autores não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao apelo dos autores e por maioria, DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, parcial PROVIMENTO, à apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.34.00.031034-1/DF Distribuído no TRF em 20/05/2005
Processo na Origem: 200034000310341

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AKEMI MIYASHITA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCORDÂNCIA PLENA COM O CÁLCULO DE VALOR EXEQUENDO HOMOLOGADO PELA SENTENÇA E DEMAIS RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO TEOR DA SENTENÇA RECORRIDA: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1 - Os embargados não têm interesse em recorrer da decisão do juízo *a quo*, pois demonstraram de forma inequívoca sua concordância com o cálculo da Contadoria Judicial, que foi integralmente homologado pela sentença. Quanto aos pedidos de afastamento da prescrição quinquenal e de aumento dos honorários advocatícios, também não há interesse recursal, pois, na sentença recorrida, a prescrição quinquenal não foi acolhida e não houve condenação em face da sucumbência recíproca. As razões de apelação dos embargados se mostram dissociadas da sentença recorrida.

2 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

3 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

4 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

5 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

6 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

7 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

8 - Apelação dos embargados não conhecida. Apelação da FN não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação dos embargados por unanimidade e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2000.35.00.003398-4/GO Distribuído no TRF em 16/08/2000
Processo na Origem: 200035000033984

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM
APELADO : PRESTACIONAL CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO CALACA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPD-EN - DÉBITO GARANTIDO COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Evidente a controvérsia acerca da penhora realizada, ou seja, sobre a garantia dos débitos, cuja CPD-EN se postula. A certidão referida pelo impetrante efetivamente alude à penhora realizada, todavia, o auto de penhora do Foro de Aparecida de Goiânia-GO demonstra que o ato de constrição recaiu sobre duas Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século avaliadas em R\$623.326,23, sendo certo que não existe qualquer manifestação do INSS sobre a penhora realizada, o que demonstra sua informalidade.

2. Os Precedentes deste TRF1 e do STJ são no sentido de que os Títulos da Dívida Pública não são hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se saber se são exigíveis, qual o seu valor de mercado ou de resgate. Tampouco tais títulos são aceitos com a finalidade de extinguir a obrigação tributária. Acrescente-se que as hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário encontram-se exaustivamente arroladas no CTN, e entre elas não se apresenta a forma pretendida pelo autor, qual seja, garantir débitos com o oferecimento de Títulos da Dívida Pública.

3. Apelação e remessa oficial providas.

4. Peças liberadas pelo relator para publicação de acórdão, 23/10/2007.

ACÓRDÃO

Decide, a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.004017-0/MG Distribuído no TRF em 18/08/2000
Processo na Origem: 200038000040170

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : GAMA CALCADOS E CONFECcoes LTDA
ADVOGADO : TERCIO TULIO NUNES MARCANTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O juízo monocrático, ao intimar o autor para sanar a irregularidade na representação processual, evocou indevidamente os arts. 801 e 282 do CPC. A parte deveria ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13, e caso não fosse atendida, decretar-se-ia a nulidade do processo e não sua extinção. A requerente, por sua vez, não foi intimada no prazo legal para que regularizar sua representação processual. O defeito que não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação para que os autos retornem à origem, e o autor seja intimado para regularizar sua representação processual, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.031169-3/MG
Processo na Origem: 200038000311693

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MIGUEL LEÃO SETTE
APELADA : CHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

4 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

5 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC; de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC; de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

6 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

7 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

8 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.33.00.003857-1/BA
Processo na Origem: 200133000038571

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : IPAM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MOENDA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E EMBALAGENS TRIBUTADOS, EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se aplica ao mandado de segurança preventivo o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei N. 1.533/51.

2. De acordo com a nova orientação do STF, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra das matérias-primas sujeitas a esses regimes tributários.

3. Entendimento aplicável às hipóteses de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens tributados pelo imposto em questão, empregados na industrialização de produtos imunes, não tributados, ou tributados à alíquota reduzida a zero, às quais vinha se estendendo, pelo princípio da razoabilidade, a mesma orientação do STF agora superada.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.014892-5/GO
Processo na Origem: 200135000148925

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORES : GEOVANI NARCISO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ELIS FIDELIS SOARES E OUTRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - GO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RESERVA DE POUPANÇA - RESERVA MATEMÁTICA - RESERVA DE TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO SALDADO - RESERVA DE TRANSFERÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - AUTORIDADE COATORA.

1 - A autoridade coatora em face da retenção de Imposto de Renda sobre benefícios de aposentadoria complementar é o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, que tem competência para sustar a retenção impugnada.

2 - A Reserva de Poupança, o Benefício Saldado e a Reserva de Transferência são institutos diversos. A primeira é formada, exclusivamente, pelas contribuições recolhidas dos beneficiários do Fundo de Pensão. Os dois últimos integram a chamada Reserva Matemática, constituída daquelas, da parcela do empregador e dos acréscimos decorrentes de aplicações financeiras e outros, como investimentos mobiliários e imobiliários, com incorporação do produto ao capital para formar, alfim, atuarialmente, o valor da complementação de aposentadoria. Logo, nada mais são do que antecipação opcional de complementação de aposentadoria, tendo a mesma natureza jurídica desta, acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior, recebida da Previdência Social, e, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.

3 - Tratando-se de resgate de Reserva de Transferência, não há como se falar em não-incidência de Imposto de Renda, diante dos termos do art. 7º, da Medida Provisória nº 1.459/96, reeditada sob o nº 2.159-70/2001.

4 - Preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita rejeitadas.

5 - Remessa Oficial provida.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 04 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.009351-8/MG
Processo na Origem: 200138000093518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MILTON FERREIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
EMBARGANTE : MILTON FERREIRA DE ASSUNÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AMS Nº 2001.38.00.038717-8/MG Distribuído no TRF em 08/07/2002
Processo na Origem: 200138000387178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : O E N MONTAGENS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SOTTANI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE Nº 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp nº 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *"a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente"* e ausente *"parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *"inversão de valores"* em face da *"natureza seletiva do tributo (...)"*, pois *"produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado"*;

[d] representaria *"extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"*; e

[e] A *"Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"*.

4 - Porque idêntica a *"ratio essendi"*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas para aplicar a decadência quinquenal ; segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.004369-3/MG
Processo na Origem: 200138030043693

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DAGUIVALDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : DRS. ELIANA CRISTINA DE SOUZA MANNA E OUTROS
E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC AO TÍTULO EXECUTIVO, NA FASE DE EXECUÇÃO - PARÂMETROS.

1 - Na hipótese de o título executivo não prever expressamente a incidência dos expurgos inflacionários, estes poderão ser integrados à memória de cálculos da execução, ainda que não expressamente requeridos na fase de conhecimento, porém, desde que não tenham sido expressamente negados nesta fase e que a ação tenha sido ajuizada antes da consolidação do entendimento jurisprudencial acerca do seu cabimento.

2 - No presente caso, a ação fora ajuizada em 12/08/1993, portanto, quando já havia posicionamento firmado quanto à incidência dos expurgos inflacionários, não se admitindo, portanto, a sua integração ao título executivo, por ocasião do ajuizamento da ação de execução, ante a consumação da preclusão.

3 - A integração da SELIC na fase de execução obedece aos seguintes parâmetros: (a) em sentença proferida antes do início da vigência da Lei 9.250/95: (a.1) que não faça referência a qualquer fator de correção monetária, admite-se a sua inclusão; (a.2) desde que não contenha referência cumulativa a fator de correção monetária e juros de mora, admite-se a sua inclusão; (a.3) em que haja determinação no sentido de que a correção monetária obedecerá aos mesmos índices aplicados pelo devedor, para a correção dos seus créditos, admite-se a sua inclusão; (b) em sentença proferida após o início da vigência da Lei 9.250/95: (b.1) em que haja expressa determinação de outro índice ou aplicação de juros moratórios, não se admite a sua inclusão; (b.2) em que haja determinação no sentido de que a correção monetária obedecerá aos mesmos índices aplicados pelo devedor, para a correção dos seus créditos, admite-se a sua inclusão; (c) independentemente da data da sentença, se houver fixação de fator de correção e/ou juros de mora incompatíveis com a SELIC, não se admite a sua inclusão; (d) a aplicação da SELIC afasta, por consequência, no período posterior a janeiro de 1996, a aplicação de qualquer outro fator de correção monetária ou juros de mora, devido à sua composição mista.

4 - No presente caso, a sentença proferida em março de 1997 (posterior à vigência da Lei nº 9.250/95) determinou a incidência de juros ao percentual de 1% ao mês, não se admitindo, portanto a substituição deste percentual pela Taxa SELIC.

5 - Apelação da Fazenda Nacional provida.

6 - Sentença parcialmente reformada.

7 - Embargos à execução procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao Apelo da Fazenda Nacional. Brasília, 17 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AC Nº 2002.33.00.016938-8/BA Distribuído no TRF em 02/02/2007
Processo na Origem: 200233000169388

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CLOVIS FREITAS PIMENTEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PETROSI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA.

1. Nos tributos lançáveis por homologação, o termo "a quo" para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, CAPUT, do CTN). Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Remessa oficial provida e apelação da Fazenda Nacional provida em parte: pedido improcedente.

4. Apelação dos autores prejudicada.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, PREJUDICADA à apelação da parte autora, por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.004001-2/DF
Processo na Origem: 200234000040012

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : JC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI KROETZ E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023419-9/DF
Processo na Origem: 200234000234199

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PUGA
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 514/526
APELANTE : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PUGA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no apelo, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.028357-5/DF
Processo na Origem: 200234000283575

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : REAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA ACOLHIDA PARCIALMENTE - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA INCABÍVEIS.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.

3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

4 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

5 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC; de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC; de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

6 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

7 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.

8 - Recurso de Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não conhecido.

9 - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Remessa Oficial providas em parte.

10 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dar parcial provimento ao interposto pelo INSS e à Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.037225-6/DF
Processo na Origem: 200234000372256

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : CLUBE CAMPO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRA



APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - ART. 3º, §4º, LC Nº 07/70 - INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL DISCIPLINANDO A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA.

1 - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, o prazo para requerer a restituição/compensação do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. José Delgado, Unânime, DJ 16/08/2004, pág. 128).
2 - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, de 24/06/93, em face da absoluta impropriedade destes veículos legislativos para o disciplinamento da matéria. Posteriormente, com o advento da Súmula nº 49 do Senado Federal, datada de 10/10/95, foi suspensa a execução dos referidos decretos-leis, voltando a contribuição a ser exigida nos termos da LC nº 07/70.

3 - O §4º do art. 3º da LC nº 07/70 prescreve que as entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados, assim definidos na legislação tributária, contribuirão para o PIS na forma estabelecida em lei.
4 - Não promulgada a lei ordinária, prevista pela LC nº 07/70, a Caixa Econômica Federal e Conselho Monetário Nacional, com ar-rimo no disposto no art. 11, da LC nº 07/70, editaram normas infralegais, através das quais se definiu a base de cálculo e alíquota da contribuição para o PIS, ao arrepio do princípio da legalidade tributária estrita (arts. 97, CTN e 150,I, CF). Precedentes do STJ e desta Corte.

5 - Por se tratar de tributo direto, em que o contribuinte de direito, pela sistemática da Contribuição para o PIS, não transfere o encargo tributário para outros agentes da cadeia econômica, suportando, ele próprio, o encargo tributário, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.
6 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora.
7 - Não se aplicam, na espécie, as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porque restritas à compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS.
8 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula nº 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária).
9 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.
10 - Apelações da autora e da União Federal improvidas.
11 - Remessa Oficial provida em parte.
12 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e negar provimento aos recursos de Apelação da Autora e da União Federal. Brasília, 24 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.005237-3/MA Distribuído no TRF em 12/09/2007
Processo na Origem: 200237000052373

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WILLIAM MICHAEL THOMAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DA COFINS EXTINTA PORQUE PARCELADO O DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA - O FEITO DEVE SER SUSPENSO, NÃO EXTINTO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Comprovada a adesão ao parcelamento, cabe ao Juízo *a quo* suspender a EF até a sua quitação ou, em caso de inadimplência, prosseguir com a execução. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Para suspender a EF, entretanto, necessária a angularização da relação processual, com a citação da executada.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 15/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 15/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.014377-0/MG
Processo na Origem: 200238000143770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO PIERUCCETTI
APELADA : MINASPRESS LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.
2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", insere no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais.
3 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.
4 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.
5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.
6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial. Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2002.38.00.025803-5/MG
Processo na Origem: 200238000258035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : PEDRO ALÍPIO CARRARA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. "RENDA ANTECIPADA" RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE MIGRAÇÃO DE UM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA OUTRO.

1. A natureza da verba recebida no momento da migração de plano é a mesma do benefício recebido a título de complementação de aposentadoria/resgate, não podendo, assim, haver nova incidência de imposto de renda sobre a parte do benefício que corresponde, proporcionalmente, à contribuição vertida pelo empregado entre 1º.01.89 e 31.12.95, em face do novo posicionamento da egrégia Primeira Seção do STJ, que passou a dar à complementação de aposentadoria o mesmo tratamento dado ao resgate (EREsp n. 744.176/DF).

2. Não cabe, contudo, esse entendimento quando o ex-associado, já aposentado, recebe, ao migrar de Plano de Benefício, parcela única, a título de "indenização" por alegada renúncia ao direito sobre que se fundariam supostas ações judiciais não identificadas, constando, ademais, do contrato, que a opção pelo novo plano é vantajosa para o optante, não havendo, pois, que falar em indenização, termo cujo uso não vincula o Fisco, ante o disposto no art. 123 do CTN.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 03.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.030998-6/MG
Processo na Origem: 79000224430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BRISA COMERCIAL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTONIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 11 DA LEI Nº 6830/80 E ART. 655, I, DO CPC. RECUSA JUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS: POSSIBILIDADE.
1. A ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 e pelo inciso I do art. 655 do CPC, para nomeação de bem à penhora, não é absoluta, devendo ser aplicada em consonância com outros princípios, tais como o da menor onerosidade da execução, inscrito no art. 620 do CPC.
2. O bloqueio de importância em dinheiro é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, fato esse confessado pelos próprios agravantes.
3. Rejeitada a nomeação de bens pela exequente, com justificação da recusa e inexistindo outros bens passíveis de serem penhorados, torna-se cabível o bloqueio de importância em dinheiro.
4 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 31/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.011908-9/BA
Processo na Origem: 200333000119089

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : IOFE - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : IOFE - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei

Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-Agr nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 128/137 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.021996-5/BA
Processo na Origem: 200333000219965

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DAIBY NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO AO FUNDAMENTO DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 515, § 3º). IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. É tempestivo o mandado de segurança impetrado no prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, contado do ato coator, que é aquele que indeferiu a pretensão do impetrante na órbita administrativa, e não a Portaria Ministerial que dispôs sobre o benefício fiscal. Reforma da sentença extintiva. Apreciação do mérito, com base no art. 515, § 3º, do CPC.

2. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

3. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

4. Ainda que se entenda que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

5. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

6. Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.011307-0/DF
Processo na Origem: 200334000113070

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV)

APELANTE : EUCLIDES MANOEL DALMARCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5), prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à data em que entrou em vigor o citado diploma legal. Precedentes do STJ.

3. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.

4. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.015548-1/DF Distribuído no TRF em 06/09/2007
Processo na Origem: 200334000155481

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIA MAGILZA CHAVES DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em MAI 2003, estão decedentes os recolhimentos anteriores a MAI 1993.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente.

4. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028639-6/DF
Processo na Origem: 200334000286396

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : PLATINUM S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do Crédito-Prêmio de IPI, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

2 - O benefício fiscal denominado "Crédito-Prêmio de IPI", instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.033928-0/DF
Processo na Origem: 200334000339280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
APELANTE : CONFIANCA SEGURANCA EMPRESA REAL S/C LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APELADO : OS MESMOS
APELADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : NEY MADEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. LEGALIDADE DA COBRANÇA ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA, TAMBÉM, ÀS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE.

1. A sociedade civil com fins lucrativos, que se dedica à prestação de serviços em caráter profissional, é considerada, modernamente, como comercial, podendo ser incluída no conceito de atividade comercial, hoje chamada de empresarial, na forma do artigo 966 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), sendo, assim, contribuinte, a título obrigatório, das contribuições para o SESC e SENAC.

2. É dispensável a edição de lei complementar, sendo suficiente a lei ordinária, para a instituição da contribuição para o SEBRAE, uma vez que, por se tratar de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua criação está jungida aos princípios gerais da atividade econômica (CF/88, arts. 170 e 181). Precedente do STF (RE 396.266/SC).

3. As contribuições de intervenção na atividade econômica não exigem vinculação direta do contribuinte às atividades praticadas pela entidade beneficiária, nem a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.



4. Majoração dos honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.
5. Apelação das autoras não provida.
6. Apelação do SESC e recurso adesivo do SEBRAE providos, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo das Autoras e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do SESC e ao recurso adesivo do SEBRAE.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.041629-5/DF Distribuído no TRF em 31/07/2007
Processo na Origem: 200334000416295

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CLAUDIO JOSE DE MELLO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 02 DEZ 2003, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 02 DEZ 1993.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte: Mantida a decadência na modalidade "5+5"; no mérito, pedido improcedente. Apelação dos autores prejudicada.

5. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, PREJUDICADA a apelação dos autores por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042227-1/DF Distribuído no TRF em 25/07/2007
Processo na Origem: 200334000422271

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DELMI VASQUES SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 04 DEZ 2003, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 04 DEZ 1993.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte: Mantida a decadência na modalidade "5+5"; no mérito, pedido improcedente. Remessa oficial provida. Apelação dos autores prejudicada.

4. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, PREJUDICADA a apelação dos autores por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.012294-8/GO Distribuído no TRF em 18/12/2006
Processo na Origem: 200335000122948

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PLANALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO : VALDEIR JOSE DE FARIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR EXTINTOS SEM CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

1. É cediço no E. STJ que na hipótese do réu não ser citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias. Precedentes STJ. A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) sem a citação da Fazenda Nacional, portanto, não houve litígio, nem sucumbência. Os embargos não foram julgados procedentes, mas extintos.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.009388-5/MG
Processo na Origem: 200338000093885

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA ANDRADE FERREIRA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FLAVIANO VALERIO
ADVOGADO : CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO EUSTAQUIO ANDRADE FERREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS.

1. Cancelada pela Fazenda Nacional a dívida objeto da execução fiscal, após ter sido efetuada a citação e oferecida defesa pelo executado, ainda que por simples petição ou por exceção de pré-executividade, deve a exequente pagar honorários advocatícios, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

2. O valor dos honorários advocatícios fixados atende ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

3. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.033911-3/MG
Processo na Origem: 200338000339113

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APELADA : TUPI ANDAIMES, ESCORAMENTOS E FORMAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRO-LABORE DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - DECADÊNCIA - PRAZO - CONTAGEM - DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO, PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 14/95, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZAVA, LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende à contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários porque o Superior Tribunal de Justiça, uniformizando o seu posicionamento, decidiu que essa sistemática aplica-se também aos tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha havido resolução do Senado Federal.

2 - Suspensa pela Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19/4/95, a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", inserta no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, lídima a pretensão de compensação de contribuições recolhidas sobre a remuneração desses profissionais

3 - A declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários produz efeito a partir da edição da Lei nº 7.787/89 porque o dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é considerado como inexistente desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Logo, a Resolução nº 14, de 19/4/95, do Senado Federal produz efeitos ex tunc.

4 - Legítima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições da mesma natureza.

5 - O limite para compensação em trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/90, com a redação da Lei nº 9.129/95, não se aplica aos créditos oriundos de contribuições indevidamente pagas sobre o pro-labore de administradores, autônomos e avulsos por terem sido recolhidas antes da vigência da lei que o instituiu.

6 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas nºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC; de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC; de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

7 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

8 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.052904-9/MG
Processo na Origem: 200338000529049

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FUNDICAO UNIAO LTDA
ADVOGADO : THOMPSON NOELIO SOARES ALVES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. COMPENSAÇÃO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS OU INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI.

1. Não pode a empresa optante pelo SIMPLES proceder à compensação do IPI, por estar esse tributo incluído entre aqueles que são pagos de forma conjunta e única, sem que isso colida com o princípio da não-cumulatividade.

2. De acordo com a nova orientação do STF, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas ou insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra das matérias-primas ou insumos sujeitos a esses regimes tributários.

3. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.063993-0/MG
Processo na Origem: 200338000639930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BRITO E LEITE ORTODONTIA LTDA
ADVOGADA : DRª LUIZA LEITE TURRER
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : BRITO E LEITE ORTODONTIA LTDA
ADVOGADA : DRª LUIZA LEITE TURRER

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 113/128 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dá-lo ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.067696-9/MG
Processo na Origem: 200338000676969

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1 - Embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 faça referência à extinção da execução "sem qualquer ônus para as partes", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após haver o contribuinte constituído advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência, ainda que referida defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução em razão de cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, por pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. (Precedentes do STJ).

2 - Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.040201-6/BA Distribuído no TRF em 06/09/2004
Processo na Origem: 9000055920

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OPUS ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FAVILA MILDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA PELO EXECUTADO - SÚMULA 314/STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A prescrição e a decadência são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a culpa da paralisação do feito é exclusiva da exequente, devendo o feito ser extinto pela prescrição intercorrente.

3- Apelação não provida.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2004.01.99.001135-4/MG
Processo na Origem: 394030303439

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMALIA BOTINHA MELO DE PAULA - ME
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO.

1. A confissão espontânea do débito interrompe o prazo de prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário durante o período do parcelamento.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez do débito, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

3. *In casu*, o débito foi constituído por confissão de dívida, sem parcelamento, e a execução fiscal foi ajuizada após decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva.

4. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.32.00.006577-0/AM
Processo na Origem: 200432000065770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : TECHNQS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP Nº 644.736.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC nº 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010.

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, a LC nº 17/73, a MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

5 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaldando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

6 - Apelação da Impetrante provida.

7 - Sentença reformada.

8 - Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação da Impetrante.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.018339-0/BA
Processo na Origem: 200433000183390

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADAS : OFTALMOCENTRO CLÍNICA DE OLHOS S/C LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : OFTALMOCENTRO CLÍNICA DE OLHOS S/C LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.



- 2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
- 3 - Apelação e Remessa Oficial providas.
- 4 - Sentença reformada.
- 5 - Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 242/253 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dá-lo ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.024728-6/BA Distribuído no TRF em 02/08/2007
Processo na Origem: 200433000247286

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE FERREIRA DA COSTA REGO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA.

1. Nos tributos lançáveis por homologação, o termo "a quo" para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, CAPUT, do CTN). Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Apelação e recurso adesivo não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria e à unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.34.00.001646-7/DF Distribuído no TRF em 06/06/2005
Processo na Origem: 200434000016467

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BALSANUFO ROCHA SANTOS
ADVOGADO : BALSANUDO ROCHA SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXPURGOS INEXISTENTES NO CÁLCULO EXEQUENDO.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, sequer foram incluídos expurgos inflacionários no cálculo exequendo. No caso, a FN parte de premissa equivocada para recorrer.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.002203-9/DF Distribuído no TRF em 10/08/2007
Processo na Origem: 200434000022039

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : GLAUCIA MARIA NASCIMENTO CAMPELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)". (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 23 JAN 2004, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 23 JAN 1994.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005262-4/DF
Processo na Origem: 200434000052624

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : HEDIO FRANCISCO NUNES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5), prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido.
2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à data em que entrou em vigor o citado diploma legal. Precedentes do STJ.
3. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.
4. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.007907-0/DF Distribuído no TRF em 05/07/2006
Processo na Origem: 200434000079070

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : GERALDO JOSE NIKOLAY E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)". (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 04 DEZ 2003, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 04 DEZ 1993.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte: Mantida a decadência na modalidade "5+5"; no mérito, pedido improcedente. Remessa oficial provida. Apelação dos autores prejudicada.
4. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, PREJUDICADA a apelação dos autores por maioria.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.020315-7/DF
Processo na Origem: 200434000203157

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLIDAE - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS E ECOGRÁFICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : DRS. ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO
APELANTE : CLIDAE - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS E ECOGRÁFICOS S/S LTDA
ADVOGADOS : DRS. ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.
- 2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
- 3 - Apelação denegada.
- 4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 188/197 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.023676-5/DF Distribuído no TRF em 23/08/2007

Processo na Origem: 200434000236765

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : IVOLINA BEZERRA LEMOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2004.34.00.026755-0/DF

Processo na Origem: 200434000267550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTES : ANGELO GONCALVES DA ROSA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELAS CORRESPONDENTES À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. TAXA SELIC.

1. Configura-se inovação do pedido o requerimento de compensação das quantias já restituídas aos exequentes por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda feito, nos embargos à execução, somente em fase de apelação.

2. Diante do silêncio do título executivo judicial a respeito dos índices de correção monetária e dos juros moratórios que devem incidir sobre os valores a serem restituídos, não há óbice à aplicação da SELIC, vedada, porém, sua cumulação com qualquer outro indexador ou com juros de mora.

3. Sentença mantida no ponto relacionado aos valores objeto da execução, que reconhecem como corretas as contas elaboradas pela Contadoria/DF, com aplicação da taxa SELIC nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vez dos cálculos apresentados pelos exequentes.

4. Apelação dos embargados (exequentes) não provida.

5. Apelação da embargante (Fazenda Nacional) não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.029178-9/DF

Processo na Origem: 200434000291789

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : ALCIDES URBANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.

2. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042345-5/DF Distribuído no TRF em 23/10/2006

Processo na Origem: 200434000423455

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ADAIR JACO MAZZOCCATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)". (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 26 OUT 2004, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 26 OUT 1994.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042441-2/DF Distribuído no TRF em 26/07/2007

Processo na Origem: 200434000424412

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)". (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 27 OUT 2004, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 27 OUT 1994.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043451-6/DF Distribuído no TRF em 09/08/2007

Processo na Origem: 200434000434516

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO PEREIRA LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)". (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 09 NOV 2004, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 09 NOV 1994.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043849-0/DF Distribuído no TRF em 20/10/2006

Processo na Origem: 200434000438490

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ALICE YOSHIKO UDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. Para caracterizar a litispendência é necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 301, §1º, do CPC).



2. No caso concreto, a causa de pedir e o pedido constante nas AOs nºs 1999.34.00.012486-4 e 2002.34.00.005448-7, concernente à declaração de inexigibilidade de IR sobre 1/3 da complementação de aposentadoria decorrente das contribuições vertidas pelos empregados, sob argumento de bi-tributação, não se confunde com a causa de pedir e o pedido desta ação, que pugna pela inexigibilidade do IR sobre o total do benefício, à tese de que o saque programado de poupança (complemento de aposentadoria privada) não se enquadra na definição de rendas ou proventos, por não gerar nenhum acréscimo patrimonial

3. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

4. Apelação provida em parte: Afastada a litispendência, pedido improcedente, todavia.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2004.38.00.000128-0/MG Distribuído no TRF em 08/03/2005
Processo na Origem: 200438000001280

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : MIGUEL GUIMARAES PINTO
ADVOGADO : MIGUEL GUIMARAES PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA DE CONCLUSÃO DE PARTE DA OBRA NOS IDOS DE 1989: DECADÊNCIA - ART. 45 E ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91: INAPLICÁVEIS (RE Nº 552.710-7/SC).

1 - A circunstância de, consoante atestam certidões municipais, parte da obra (garagem e primeiro pavimento) ter sido concluída nos idos de MAR 1989, induz a decadência das respectivas contribuições previdenciárias, se, como no caso, sua exigência data do ano de 2003, tanto mais diante da previsão do §5º do art. 119 da IN INSS nº 069/2002 (então vigente) e do que restou decidido pelo STF no RE nº 552.710-7/SC, reputando ilegítima a contagem dos prazos decadencial e prescricional na metodologia prevista nos art. 45 e art. 46 da Lei nº 8.212/91.

2 - A questão do enquadramento da construção no padrão médio ou normal do SINDUSCON não coaduna com a via eleita (sendo tema próprio à ação ordinária).

3 - Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 16/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AC Nº 2004.38.00.026020-3/MG Distribuído no TRF em 03/09/2007
Processo na Origem: 200438000260203

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSE DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (VALIA) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DEPÓSITO JUDICIÁRIO - TUTELA ORDENANDO A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE À EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO - ART. 128 DO CPC - PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos lançáveis por homologação, o termo "a quo" para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, CAPUT, do CTN). Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição.

2. Se a entidade de previdência privada não é parte no processo, ela não pode ser compelida, em flagrante desobediência à lei, a efetuar o depósito das parcelas relativas ao imposto de renda que retém, por lei, na fonte, pois nada mais faz senão cumprir o seu encargo de substituto tributário pelo IRRF sob as penas da lei.

3. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

4. Remessa oficial provida e apelação da União parcialmente provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, PARCIAL PROVIMENTO à apelação, por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.050076-0/MG Distribuído no TRF em 31/10/2006
Processo na Origem: 200438000500760

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ADELSON CALIXTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (CEU) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA - REMESSA OFICIAL.

1. . Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Nos tributos lançáveis por homologação, o termo "a quo" para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, CAPUT, do CTN). Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição.

3. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

4. Remessa oficial, tida por interposta, provida e, apelação da Fazenda Nacional provida em parte: pedido improcedente.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta e, em parte, à apelação. Prejudicada a apelação dos autores.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061635-9/DF Distribuído no TRF em 12/09/2005
Processo na Origem: 2005340000020515

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC/PROCON/DF
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NE-RI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO - CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA - ASSINATURA BÁSICA - LEI DISTRITAL - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não tem legitimidade a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar como sujeito passivo de ações em que se questione a legalidade da cobrança de assinatura básica de serviços de energia elétrica em face de lei distrital.

2- Agravo não provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.032913-8/MG
Processo na Origem: 105030798232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MABCON E FILHO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUI A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).

1. O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente da 1ª Seção do STJ.

2. A Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, não alterou a natureza jurídica do encargo do DL 1.025/69, mas apenas direcionou o produto de sua arrecadação para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, o que não é incompatível com a sua natureza de honorários, já que o aludido Fundo objetiva custear, também, a "defesa judicial da Fazenda Nacional, e sua representação em juízo".

3. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.011831-7/BA
Processo na Origem: 200533000118317

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP Nº 644.736.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005, nos autos do ERESP nº 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC nº 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010.

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, a LC nº 17/73, a MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.
5 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.
6 - Apelação da Impetrante provida.
7 - Sentença reformada.
8 - Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação da Impetrante.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.009001-8/DF
Processo na Origem: 200534000090018

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : FLAVIA MARIA DA ROCHA MEDRADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.
2. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao apelo dos autores.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013480-7/DF
Processo na Origem: 200534000134807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : VAGNER MARCELO MAGUTTI
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.

1. O proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país, desacompanhadas de documentação fiscal regular corre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acatulatoria dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).
2. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.019710-9/DF
Processo na Origem: 200534000197109

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSPORTADORA SUAREZ LTDA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI Nº 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 69/2001.

1. O Programa de Recuperação de Crédito, instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita.
2. A adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei nº 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.
3. Verificada a inadimplência do aderente ao programa por período superior ao tolerado pela lei, não há que falar na sua reinclusão no REFIS.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.023055-9/DF
Processo na Origem: 200534000230559

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MILOCA SHAKER
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI N. 9.964/2000. PORTARIA CG/REFIS N. 837/05.

1. Por se tratar de ação que tem por objeto a exclusão da empresa do REFIS, não se discutindo a exclusão de débitos nele parcelados, não tem o INSS legitimidade passiva *ad causam*, ainda que incluídos créditos seus no parcelamento. Precedente do TRF - 4ª Região.
2. O REFIS, instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita.
3. A adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.
4. Verificada a infringência das normas reguladoras do programa não há que falar na sua reinclusão no REFIS.
5. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.025795-4/DF Distribuído no TRF em 10/08/2007
Processo na Origem: 200534000257954

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO JOSE MORAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, Resp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 25 AGO 2005, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 25 AGO 1995.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Remessa oficial provida. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte: Mantida a decadência na modalidade "5+5"; no mérito, pedido improcedente. Apelação dos autores prejudicada.
4. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, PREJUDICADA a apelação dos autores por maioria.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.040980-2/MG
Processo na Origem: 200538000409802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : RICARDO SANTOS LACERDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL DOS VALORES RECEBIDOS. INCIDÊNCIA.

1. Incide o Imposto de Renda sobre as diferenças salariais e as horas extras recebidas por determinação judicial, após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que constituem parcelas salariais.
2. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 09/10/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.40.00.006141-0/PI
Processo na Origem: 200540000061410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.

1 - Embora o art. 26 da Lei nº 6.830/80 faça referência à extinção da execução "sem qualquer ônus para as partes", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se esse fato ocorreu após haver o contribuinte constituído advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência, ainda que referida defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução em razão de cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, por pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. (Precedentes do STJ).
2 - Apelação não provida.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.013066-0/BA
Processo na Origem: 122505

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA

APELADO : MANOEL ALBAN GONZALEZ

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUÊ-NAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquênal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquênal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquênal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023680-3/MG Distribuído no TRF em 06/07/2006
Processo na Origem: 200638000181894

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : COMPANHIA DE FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O ADICIONAL DE 0,2% INTITUIDO PELA LEI Nº 2.613/55 - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL - AGRAVO PROVIDO.

1- A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

2 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

3 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

4 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (...).

5 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

6 - Agravo provido.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

4 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (...).

5 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

6 - Agravo provido.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030005-5/MG Distribuído no TRF em 10/08/2006
Processo na Origem: 200638000181894

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEO SETTE

AGRAVADO : COMPANHIA DE FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O ADICIONAL DE 0,2% INTITUIDO PELA LEI Nº 2.613/55 - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL - AGRAVO PROVIDO.

1- A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

2 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

3 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

4 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (...).

5 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

6 - Agravo provido.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030620-3/MG Distribuído no TRF em 16/08/2006
Processo na Origem: 512060352436

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS SANTOS - ME

ADVOGADO : JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030085-7/MT Distribuído no TRF em 10/08/2006
Processo na Origem: 199836000027366

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : BERNECK E CIA E OUTRO(A)

ADVOGADO : TARCISIO ARAUJO KROETZ E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO - INCORPORAÇÃO EMPRESA - DESONERAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL: IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1- Para o arquivamento na Junta Comercial do ato relativo à extinção de empresa, quer pelo encerramento de suas atividades, quer por sua incorporação (como pretendido *in casu*) necessária a apresentação de CND, nos termos do art. 47, da Lei n. 8.212/91.

2- O artigo 132 (e outros) do CTN não autoriza a extinção, fusão, transformação ou incorporação de pessoa jurídica de direito privado, apenas assegura, em ocorrendo tais situações, a ampliação do rol dos responsáveis solidários pelos tributos devidos.

3- O que a devedora pretende, transversa via, é isentar-se, sem motivação plausível, da exigência contida na lei, criada justamente para coibir a extinção (ainda que apenas na esfera jurídica) de uma empresa quando em débito com o fisco. Somente com a solução da lide (seja pela satisfação do crédito ou pela procedência dos embargos) é possível afastar a responsabilização da devedora principal.

4 - Agravo não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.01.00.030370-1/MT Distribuído no TRF em 15/08/2006
Processo na Origem: 200436000007647

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : WILSON CAMPOS JARDIM

ADVOGADO : ANA LUCIA RICARTE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL EQUÍVOCO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Apesar de a Contadoria Judicial ter sido indevidamente utilizada para refazer o cálculo exequendo, considerando o princípio da instrumentalidade do processo e tendo em vista que a FN já manifestou expressamente sua concordância com o cálculo feito pela contadoria, não se faz necessária "nova" oportunidade para que a FN embargue a execução.

2. Com relação à impugnação ao cálculo da contadoria, não foram juntados aos autos documentos ou outros indícios de que tenha havido equívoco quanto ao método utilizado no cálculo oficial (que se baseou em documentos apresentados pela própria impugnante). Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade. O ônus da comprovação de eventuais extrapolações do cálculo é da impugnante, que de tal ônus não se desincumbiu a contento.

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030620-3/MG Distribuído no TRF em 16/08/2006
Processo na Origem: 512060352436

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS SANTOS - ME

ADVOGADO : JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA INSUFICIENTE.

1. O exame do pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) demanda critérios díspares, conforme o requerente seja [a] "pessoa física" ou "pessoa jurídica sem fins lucrativos" ou, noutro sentido, [b] "pessoa jurídica com fins lucrativos". Para o primeiro grupo, a mera declaração de miserabilidade jurídica pode (se não há contra-prova em sentido contrário a elidir a presunção) assegurar o gozo do benefício. Se a benesse, todavia, é invocada por pessoa jurídica com fins lucrativos, a ela cabe provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo, o que não foi o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Agravo não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031175-7/MG Distribuído no TRF em 21/08/2006
Processo na Origem: 200338000085888

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DALTON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO PENHORA BENS DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO.

1. Requerida à penhora do bem nos autos de execução fiscal, cumpre ao magistrado determiná-la de plano, sem impor qualquer condição para seu deferimento.

2. *No curso da Execução Fiscal não há espaço para que o Juiz explicite juízo de valor no pré-julgamento sobre eventual fraude à execução, até porque, em se reconhecendo a fraude e desconstituindo-se a alienação, estar-se-á emitindo provimento judicial contra terceiro que não faz parte da relação processual, sem que a ele seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, em flagrante desrespeito a todos os princípios legais e processuais (STJ, REsp nº 388.121/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 07/10/2002, p. 190).*

3. Penhorado o bem e devidamente intimados os executados, ou os seus proprietários, se o caso, inicia-se o prazo para interposição dos competentes embargos, meio de defesa próprio à execução, sede para a discussão sobre a propriedade do bem ou sobre a legitimidade do débito: sejam embargos do devedor (executado) ou de terceiro, porventura proprietário do bem.

4. Agravo provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033301-9/DF Distribuído no TRF em 01/09/2006
Processo na Origem: 8600092850

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE APUCARANA - PR
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE CONDICIONA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO AO CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033, DE 21/12/2004: DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1- O STF declarou inconstitucional (recentemente) o art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (ADIN nº 3.453/DF), afastando as condições impostas para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2 - Agravo provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033514-6/MT Distribuído no TRF em 01/09/2006
Processo na Origem: 200636000081311

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTOS DE CANA DE CAMPO NOVO DOS PARECIS LTDA - COOPRODIA
ADVOGADO : MARCOS TOMAS CASTANHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRODUTO AGRÍCOLA. COOPERATIVA. FATO GERADOR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO.

1. É dominante o entendimento de que os lançamentos para os cálculos das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural devem ter como base a comercialização do produto pela cooperativa, momento que não se confunde com o da entrega da mercadoria pelo produtor rural.

2. Agravo provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033532-4/MG Distribuído no TRF em 01/09/2006
Processo na Origem: 200638130092344

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIP MAGAZIN LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO SIMPLES - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS - NOVA INCLUSÃO - PERÍODO INTERMEDIÁRIO.

1. Exclusão da agravante do SIMPLES (02 OUT 2000) e nova inclusão (com efeitos a partir de 01 JAN 2004): impossibilidade de recolhimento de tributos e contribuições federais, no período de 1º/11/2000 a 31/12/2003, nos moldes ditados pela Lei nº 9.317/96.

2. Agravo de instrumento não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035237-9/DF Distribuído no TRF em 14/09/2006
Processo na Origem: 8600346991

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : STAR S/A DE TECNICOS DE AUTOMOVEIS E REPAROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE CONDICIONA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO AO CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033, DE 21/12/2004: DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1- O STF declarou inconstitucional (recentemente) o art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (ADIN nº 3.453/DF), afastando as condições impostas para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2 - Agravo provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041331-4/BA Distribuído no TRF em 01/11/2006
Processo na Origem: 200633000079843

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O ADICIONAL DE 0,2% INTITUIDO PELA LEI Nº 2.613/55 - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL - AGRAVO PROVIDO.

1- Nos termos do art. 293, §1º, do RITRF1, não cabe agravo interno da decisão que concede ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

2- A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

3 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

4 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

5 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (...).

6 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

7 - Agravo regimental de que não se conhece. Agravo provido.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo regimental e DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047413-3/BA
Processo na Origem: 200633000014990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTES : ODEBRECHT INVESTIMENTOS S/A E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ROMANO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1 - É incabível interposição de Agravo Regimental de decisão que determina a conversão de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único.)

2 - Agravo Regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental de fls. 155/159. Brasília, 24 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024482-0/GO

Processo na Origem: 200600983832

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : EMPREITEIRA GUIMARÃES LTDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lídimos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025467-4/GO

Processo na Origem: 200402124167

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MANOEL GOMES DE MIRANDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lídimos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025468-8/GO

Processo na Origem: 200500920766

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MANOEL GOMES DE MIRANDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lídimos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025469-1/GO

Processo na Origem: 20040214710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MANOEL GOMES DE MIRANDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lídimos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026315-2/GO

Processo na Origem: 200500104217

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOSUÉ LÚCIO DO NASCIMENTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lídimos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026370-0/GO

Processo na Origem: 200200105790

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : ANGELINA FERREIRA MARTINS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lídimos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026371-4/GO

Processo na Origem: 200400091237

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : GILDETE GOMES DA CUNHA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lidos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027932-9/GO
Processo na Origem: 200301635930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : LAÉRCIO ALVES PEREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lidos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027934-6/GO
Processo na Origem: 200300952516

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : ALICE DE OLIVEIRA A A GOIANEDENS E OUTRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lidos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032882-5/GO
Processo na Origem: 100300955132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RICARDO ROCHA ASMAR E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lidos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032883-9/GO
Processo na Origem: 200300422916

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : AUTO POSTO COLINAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOVENAL GONÇALVES DE MORAIS E OUTRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL PREPARADOS POR PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DIGITALIZADA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 - APLICABILIDADE.

1 - Autorizando a Lei nº 6.830/80, que não foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída sejam preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º) e que a petição inicial e a aludida Certidão formem documento único, preparado, eletronicamente (art. 6º, § 2º), sem distinção entre assinatura eletrônica e digitalizada, lidos os elaborados mediante utilização da última.

2 - A Lei nº 10.522/2002 (art. 25 e seu parágrafo único) não alterou a Lei nº 6.830/80, esclarecendo, apenas, que as chancelas mecânica e eletrônica podem ser utilizadas, também, para subscrição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, da Certidão de Dívida Ativa dele extraída e da petição inicial de Execução Fiscal, apenas isso, nada mais.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040181-6/MG
Processo na Origem: 16000137782

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CASA BOCZAR LTDA
ADVOGADO : RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/2003. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTS. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU SUJEITA À CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.

1. O parcelamento de débito tributário previsto na Lei n. 10.684/03 suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

2. É defesa ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita à condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.008330-5/BA Distribuído no TRF em 13/08/2007
Processo na Origem: 200633000083305

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCO HEMIKES DE LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO EXTINTA POR NULIDADE DA CDA (FALTA DO ENDEREÇO DO IMÓVEL TRIBUTADO) - REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 202 DO CTN E §§ 5º E 6º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1- O endereço do imóvel tributado não é requisito essencial previsto no art. 202 do CTN ou nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para que a CDA seja considerada válida.

2- A jurisprudência desta Corte e do STJ desabona a extinção da EF por falha na CDA que não impeça a defesa do executado.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/09/2007.

Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.34.00.008029-5/DF Distribuído no TRF em 03/07/2007
Processo na Origem: 200634000080295

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : JOSE VICENTE DA COSTA MACHADO FILHO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
LITISCONSORTE : BRASIL TELECOM S/A PASSIVO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS N.ºS. 125 E 136 DO STJ.

1. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

3. Remessa oficial não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002488-3/MA
Processo na Origem: 200737000003468

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COVAP CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCEDEU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO: DESCABIMENTO (§ 1º DO ART. 293 DO RITRF - 1ª REGIÃO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PIS E COFINS. LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.
1. Segundo os termos do § 1º do art. 293 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que concede ou denega efeito suspensivo em agravo de instrumento.
2. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.
3. Conquanto se verifique a presença de *fumus boni iuris*, no que tange ao art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, tendo em vista que o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 390.840-5/MG e RE n. 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo não ocorre em relação ao art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de vez que o acolhimento desse pleito pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das citadas normas, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro Carlos Veloso, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF.
4. Ademais, esta Turma vem decidindo que a contribuição para o PIS e a COFINS devem ser recolhidas com base nas Leis Complementares 7/70 e 70/91 até a eficácia da Lei 10.637/02 e da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, legitimamente modificaram o conceito de faturamento, por terem sido editadas já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98.
5. Agravo regimental da empresa não conhecido.
6. Agravo de instrumento da Fazenda Nacional provido, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da empresa e dar parcial provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.08.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008223-0/MA
Distribuído no TRF em 08/03/2007
Processo na Origem: 200737000008885

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR
AGRAVADO : DIBISCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOR - INCIDÊNCIA AUXÍLIO-DOENÇA.
1. É dominante o entendimento, segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
2. Agravo não provido.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008235-0/MG
Distribuído no TRF em 08/03/2007
Processo na Origem: 200638000204860

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : APS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO BENS PENHORA - INCIDENTE FALSIDADE.
1- Insuficientes ou inidôneos os bens indicados para garantia do débito e, em não havendo outros bens penhoráveis, possível que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária. Precedentes.
2- "O incidente de falsidade documental deve ser argüido no processo principal, onde foram os documentos juntados, e não no agravo de instrumento". (AG 2002.01.00.011844-5/DF).
3- Agravo de Instrumento não provido.
4- Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009058-4/BA
Distribuído no TRF em 15/03/2007
Processo na Origem: 200733000004588

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TODA COR FINALIZACAO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO CONTRA LIMINAR SUSPENDENDO A COBRANÇA DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO À EMPRESA OPTANTE PELO "SIMPLES": HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NO SIMPLES -PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 AUSENTES - AGRAVO PROVIDO.
1 - Em tema de interpretação legislativa tributária, de legalidade estrita, a liminar em MS não é oportunidade apropriada à sua definição, ensejando risco de converter-se, o julgador, em legislador. A liminar é gizada apenas pelos limites postos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.
2 - Alegar-se inconstitucional preceito de lei em vigor (Lei nº 10.865/2004), em prol do qual milita presunção em sentido contrário, não conduz à obtenção de liminar em mandado de segurança, por ausência do necessário contra-ponto robusto a elidir a presunção (*fumus boni iuris*), já porque repugna ao STF liminar reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
3 - Agravo provido: liminar cassada.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011509-5/DF
Processo na Origem: 200434000239850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ADVOGADOS : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO COBRADO INDEVIDO - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE.
1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a ilegitimidade passiva ad causam que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade.
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
3 - Decisão confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015283-3/MG
Distribuído no TRF em 27/04/2007
Processo na Origem: 200738000048956

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (ECE) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO À ELETROBRÁS SUBSCREVA, EM NOME DO AUTOR, AÇÕES PNB DE TERCEIROS A ELE CEDIDAS.
1- A União detém legitimidade passiva em ação que trata de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Precedentes.
2- Já se firmou jurisprudência quanto à possibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, conquanto seja ela exceção e devendo ser adotada com extrema cautela.
3- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.
4- É incabível a antecipação de tutela se a questão versada é complexa e demanda dilação probatória e contraditório, além de ostentar caráter satisfativo, quando mais se a agravada não infirmou as assertivas da agravante.
5 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, agravo provido.
6 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO
Decide a 7ª Turma REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional e DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016778-9/BA
Distribuído no TRF em 09/05/2007
Processo na Origem: 200233000288610

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCY COSTA SANTOS
ADVOGADO : SERGIO COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBAS HONORÁRIAS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

1. O disposto no art. 20, § 4º, CPC, autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, § 3º, CPC.
2. Agravo não provido.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024393-6/MG Distribuído no TRF em 25/06/2007
Processo na Origem: 200738000128059

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
AGRAVADO : JURACI BRAZ INOCENCIO DE OLIVEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA POR SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (MANTER EM CATIVEIRO PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO).

1- Consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IBAMA/MG e a Defensoria Pública da União, pode-se converter multa ambiental (por manutenção em cativeiro de 07 pássaros silvestres brasileiros) em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação), a teor do art. 72, §4º, da Lei nº 9.605/98, não vicejando a mera vontade do IBAMA em denunciar o aludido pacto, que, enquanto vigente, assegura à autora a conversão aludida, que, ao que consta, ostenta a necessária eficácia comum às sanções (reprimir e educar).

2 - Há previsão legal para que o Juiz deixe de aplicar a pena (§2º do art. 29 da Lei nº 9.605/99 e art. 11, §2º, do Decreto nº 3.179/99) e, no caso, não há notícia de que as aves, embora da fauna silvestre brasileira, estejam em risco de extinção.

3 - Considera-se, também, o perfil sócio-econômico e a conduta da agravada-autuada, pessoa semi-analfabeta e de poucos recursos, que, além de desconhecer a infração cometida, fato comum na realidade brasileira interiorana, demonstrou - no que mais importa - não infligir maus-tratos aos pássaros, criados em ambiente doméstico, sem qualquer exposição de risco ao meio ambiente ou à fauna silvestre; prova incontestada de tais fatos é que permaneceram em seu poder, na condição de depositária, mesmo após a autuação.

4 - Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e adotando-se o princípio da insignificância, a suspensão da exigibilidade da multa é medida que se impõe.

5- Agravo não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.026628-2/DF Distribuído no TRF em 06/07/2007
Processo na Origem: 200734000206198

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA SALARIAL.

1. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

2. Agravo de instrumento não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028858-6/MT Distribuído no TRF em 20/07/2007
Processo na Origem: 802007

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BENICIO BOEING E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ALIENAÇÃO BENS DEVEDOR - PRESUNÇÃO FRAUDE A EXECUÇÃO - ART 185 DO CTN - PENHORA MANTIDA.

1. Embora a alienação do bem no já no curso da execução presuma fraude, tal presunção pode ser afastada se, em sede de embargos (à execução ou de terceiros), consiga o executado ou o adquirente ilidila, não sendo dado ao julgador, por mera decisão interlocutória por fim a querela, senão por meio de sentença, após o regular processamento dos embargos.

2 -Agravo provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.032605-1/MG Distribuído no TRF em 06/08/2007
Processo na Origem: 199838000354229

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO DO PIS NOS MOLDES DOS DDLL N. 2445/88 E 2449/88 - DEPÓSITOS EFETUADOS PELA AGRAVADA RELATIVOS A COMPETÊNCIAS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À VIGÊNCIA DOS DDLL AFASTADOS - CONVERSÃO EM RENDA: POSSIBILIDADE.

1. Não havendo decisão transitada em julgado que trate especificamente dos recolhimentos depositados em juízo, não há falar em direito ao levantamento, pois as parcelas cuja exigibilidade está suspensa, em razão do depósito, dizem respeito a período (em muito) posterior à exação questionada na ação. Não se demonstrou haver qualquer relação entre as parcelas depositadas (referentes a PIS, a partir da competência de FEV 2000) e a cobrança em discussão (relativa ao PIS previsto nos DDll n. 2.445/88 e 2.449/88).

2. Nesse passo, o depósito suspendeu a exigibilidade de crédito tributário não alcançado pela decisão transitada em julgado, devendo, em princípio, ser convertido em renda. Entendimento diverso implicaria, transversa via, admitir a compensação antes mesmo do trânsito em julgado da sentença que a permitiu.

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032632-9/AM Distribuído no TRF em 06/08/2007
Processo na Origem: 200632000059921

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VIDEOLAR S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -LIMINAR PARA EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ (LUCRO REAL) E DA CSLL (LUCRO LÍQUIDO) OS CRÉDITOS APURADOS DO PIS E COFINS (SISTEMA DA NÃO CUMULATIVIDADE) - LIMINAR SATISFATIVA: IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - AGRAVO PROVIDO.

1- Ante o notório intuito infringente, recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, que a teor do art. 293, §1º, RITRF1 não se conhece.

2- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes (*relevância do fundamento e receita da ineficácia da medida futura*), do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

3 - Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

4 - Agravo regimental de que não se conhece e agravo provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo regimental e DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034086-8/DF Distribuído no TRF em 10/08/2007
Processo na Origem: 200034000236096

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PREMOLDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ERCIAS DE PAULA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA BEM IMÓVEL - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA INEXISTÊNCIA ÔNUS - NECESSIDADE.

1. Nomeado bem imóvel para penhora é necessário a comprovação da propriedade e da inexistência de ônus sobre o mesmo.

2. Agravo provido, em parte.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034734-0/DF Distribuído no TRF em 13/08/2007
Processo na Origem: 200734000233431

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FARMACOTECNICA INSTITUTO DE MANIPULACOES FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO HIDEKI IKI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MS - PERMANÊNCIA NO REFIS (LEI N. 9.964/2000) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS POSTERIORES - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA: INADIMPLÊNCIA.

1. A pretensão de obter autorização para parcelar débitos posteriores a 29 FEV 2000 sem que seja excluída do REFIS contraria a previsão expressa do art. 3.º, VI, da Lei n. 9.964/2000, pois tal inadimplência resulta em exclusão do Programa: a "interpretação" do art. 3.º, §1.º, da Lei n. 9.964/2000 sobre ela não prepondera. O pretendido parcelamento, que acarreta a confissão da dívida, configura o reconhecimento da condição de inadimplente, impossibilitando a permanência da empresa no REFIS.

2. Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7.º, II, da Lei n. 1.533/51), a liminar do mandado de segurança não pode ser concedida.

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036366-0/MG Distribuído no TRF em 21/08/2007
Processo na Origem: 200238000251714

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CLAUDIO VIANA
ADVOGADO : CLARISSA CARDOSO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DE EX-SÓCIO (ART 475-J, §1º, DO CPC) PARA PAGAMENTO DE DÉBITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE QUE DEVERÁ SER VEICULADA EM SEDE PRÓPRIA: IMPUGNAÇÃO (ART. 475-J, §1º, DO CPC).
1- A decisão que, dentro da panorâmica processual contemporânea, intima o devedor para pagamento da quantia certa é irrecorrível, cabendo ao interessado, que, no caso, alega ilegitimidade passiva frente ao débito, manejar a impugnação de que trata o art. 475-J, c/c art. 475-L, VI, do CPC (novidade introduzida pela Lei nº 11.232/2005), e não agravar de aludida decisão.
2 - Ampla defesa se faz no seio do devido processo legal, que exige a utilização das vias processuais próprias.
3 - Agravo não provido.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037564-7/DF Distribuído no TRF em 24/08/2007
Processo na Origem: 200734000256487

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.
1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias.
2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.
4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
5. Agravo de instrumento provido em parte.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, ao agravo de instrumento por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037930-1/PA Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200739000050022

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO LTDA S/C
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E M T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, DO CPC.
1- O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo, exceto se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação.
2 - Agravo não provido.
3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 23/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.34.00.009966-6/DF Distribuído no TRF em 07/08/2007
Processo na Origem: 200734000099666

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FATIMA REGINA RODRIGUES MOREIRA DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).
1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, RESP nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 28 MAR 2007, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 28 MAR 1997.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AMS Nº 2007.35.00.002960-3/GO Distribuído no TRF em 11/06/2007
Processo na Origem: 200735000029603

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DO NOVO ART. 285-A DO CPC: SENTENÇA ANULADA
1 - Art. 285-A do CPC (Lei nº 11.277/2005): "*Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*"
2 - Ausentes os requisitos legais: a uma porque a julgadora primária evoca apenas um precedente (a lei fala em "casos idênticos" [plural]); a duas porque não se vislumbra perfeita identidade entre o caso em exame e aquele carreado como paradigma, não apenas porque os pedidos são diversos, mas, ainda, os fundamentos debatidos em um e outro caso.
3 - Há pontos de aproximação entre as demandas, mas, para os fins do art. 285-A do CPC, que é exceção ao processo regular, com contestação, instrução, a lei exige mais: reclama plena identidade, aqui ausente.
4 - O novo preceito legal (art. 285-A do CPC), prestigia, sim, a celeridade, mas, todavia, sem sacrificar a segurança jurídica, cujo respeito reclama, no mínimo, a satisfação dos requisitos legais para sua aplicação.
5 - Como o feito cessou "ab initio", inaplicável o art. 515, §3º, do CPC.
6 - Apelação provida : sentença anulada.
7 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de novembro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.39.00.000740-4 / PA (1213)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ODIVAL RODRIGUES SOARES - ME

AC 1997.39.00.003367-3 / PA (1214)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA

AC 1997.38.01.005457-4 / MG (1215)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SMART COMERCIAL LTDA
ADV: MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO

AMS 1998.32.00.001737-7 / AM (1216)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE
APDO: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV: JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E OUTROS(AS)

AMS 1998.38.02.002226-5 / MG (1217)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE: KEYRO SIMOMOTO
ADV: LUIZ SERGIO MARRANO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1998.33.00.019789-6 / BA (1218)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J UNIAO REPRESENTACOES LTDA

AC 1998.38.00.040995-3 / MG (1219)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE: CMI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA
ADV: WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 1998.38.00.044583-2 / MG (1220)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: OSVALDO NUNES FRANCA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV: MARCOS TADEU SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

AC 1999.38.01.000559-8 / MG (1221)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE: ADALBERTO SALGADO
ADV: MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 1999.30.00.001503-1 / AC (1222)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES
APDO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC
PROCUR: MAURICILIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC



AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	1999.36.00.007403-3 / MT JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) TELECOMUNICACOES DO MATO GROSSO SA - TELE-MAT GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(A) OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	(1223)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.37.00.000296-9 / MA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO MARANHAO ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1233)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.38.00.008982-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MARIA IMACULADA DE ABREU PLASTIPAM PLASTICOS PAMPULHA LTDA E OUTRO(A) RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	(1243)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1999.34.00.011062-6 / DF JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO(A) MARLOVA WEHRMANN E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(1224)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.000313-7 / DF JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) CASFAM -= CAIXA DE ASSITENCIA E PREVIDENCIA FABIO DE ARAUJO MOTTA CARMEM LUCIA ANTUNES ROCHA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1234)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.38.00.009071-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIREDO	(1244)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1999.38.00.020770-0 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) AGENCIA AURORA DE AUTOMOVEIS LTDA RUI BATISTA MENDES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1225)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.36.00.000800-6 / MT JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) IMPTE: RONEL MACHADO DE OLIVEIRA ADV: CICERA SIMOES LEAO PORTELA E OUTRO(A) IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: ADAO FLORES REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	(1235)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.33.00.009093-7 / BA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) SIBRA FLORESTAL S/A ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1245)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.34.00.020949-9 / DF JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA SINDIMATA PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	(1226)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.38.01.001086-8 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CACEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS CENTRAL LTDA RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1236)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.010634-0 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SEBE VIANA E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(1246)
REO RELATOR: AUTOR: PROCUR: REU: PROCUR: REMTE:	1999.38.00.021060-1 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE - MG EVANDRO COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELIO PEREIRA LACERDA JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(1227)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.38.00.002326-2 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) DINAMICA CONSULTORIA FISCAL FINANCEIRA S/C LTDA MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1237)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2000.01.00.010664-9 / BA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO BANCO BANE B S/A CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS) OS MESMOS JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA	(1247)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1999.38.00.037108-2 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) IMA TECIDOS DA MODA LTDA THAIS VENEROSO FONSECA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1228)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.38.02.002677-1 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) ARNALDO NAKAMURA E OUTROS(AS) JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1238)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.34.00.016844-2 / DF JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANDRE MARCOS RIBEIRO BRAGA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(1248)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	1999.01.00.063956-0 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELIO PEREIRA LACERDA MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE /MG EVANDRO COSTA E OUTROS(AS)	(1229)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.33.00.003122-2 / BA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BAYER POLIMEROS S/A FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(1239)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.022992-6 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO S A MINERACAO DA TRINDADE - SAMITRI JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(1249)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	1999.01.00.111015-0 / GO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EVERALDA GARCIA DE MORAIS BENEDICTO CAMILO OLIVEIRA AMAURY FERREIRA	(1230)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.38.00.003629-3 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA RODOLFO DE LIMA GRO PEN E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1240)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.025185-2 / BA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) AVELAR CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1250)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2000.38.00.000102-6 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS AMIGAO LTDA RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(1231)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.008626-3 / GO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EVERALDA GARCIA DE MORAIS BENEDICTO CAMILO OLIVEIRA AMAURY FERREIRA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	(1241)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.025294-3 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) CAF SANTA BARBARA LTDA RODOLFO DE LIMA GRO PEN FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1251)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.000218-3 / MT JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO LTDA - SICREDI CENTRAL/MT MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1232)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.38.00.008740-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MARIA IMACULADA DE ABREU ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA E OUTROS(AS) MARJOURS FATIMA DE MORAIS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(1242)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.044799-8 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FUNDACAO EDUCACIONAL MONTES CLAROS ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(1252)



AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.050190-0 / BA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) INDEBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-MATRIZ E FILIAL FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1253)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.01.99.010154-7 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) PRAIA BONITA AGROPASTORIAL LTDA GERALDO DE MELLO JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1262)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.41.01.000894-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONDOPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO	(1273)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.060532-7 / DF JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA NELSON CAMPOS OLIVEIRA	(1254)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.01.00.015025-2 / GO JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COUNTRY CLUB DE GOIAS MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO	(1263)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.08.004162-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO POLIBIO XAVIER DIAS 2006.33.08.004169-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SALOMAO AMARAL	(1274) (1275)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.064698-0 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SEBASTIAO DE SOUZA RIBEIRO MARDEN DRUMOND VIANA JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE BETIM-MG	(1255)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.01.00.038739-3 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) ADALBERTO SALGADO MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1264)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.005062-3 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONDONAP RONDONIA MAQUINAS PESADAS LTDA	(1276)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: REC ADES:	2000.01.00.067240-3 / BA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PAES MENDONCA S/A ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA PAES MENDONCA S/A	(1256)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.035754-1 / DF JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) H E S TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA LUIZ ANTÔNIO NUNES FILHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1265)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.002463-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA E OUTRO(A)	(1277)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.074431-4 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO APROM ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE JAMES HENRIQUE SOUZA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	(1257)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.35.00.007475-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EVERALDO GARCIA DE MORAIS MUNICIPIO DE BURITINOPOLIS - GO AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	(1266)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.003875-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PETROMAR ESTOPAS LTDA	(1278)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.083128-0 / DF JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EURICO VILLELA NETO RODRIGO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(1258)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2004.38.00.009028-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA MUNICIPIO DE PARAGUACU JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTROS(AS)	(1267)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2007.01.99.009239-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VALDECI GOMES HERISSON MORESCHI RICHTER	(1279)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.083128-0 / DF JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EURICO VILLELA NETO RODRIGO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(1258)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2004.38.00.016038-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA OS MESMOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	(1268)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.030155-7 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IMAC - IND E MARC E CARP CORREIA LTDA ME SEBASTIAO DE SOUZA RIBEIRO	(1280)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.01.99.025779-1 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE VICOSA LTDA MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIR ROBERTO DA SILVA	(1259)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.35.00.019676-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO LOURENCO FILHO MUNICIPIO DE AMERICANO DO BRASIL AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	(1269)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041178-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALARES LTDA - ME	(1281) (1282)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.01.99.009302-9 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO GUMIERO PEREIRA ELETROMIG CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA E OUTRO(A)	(1260)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.38.00.021242-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA MUNICIPIO DE ERVALIA - MG FRANCISCO XAVIER AMARAL JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(1270)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.041490-5 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ROBERTO MENDONCA DA SILVA HERISSON MORESCHI RICHTER	(1283)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.01.99.009303-2 / MG JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO GUMIERO PEREIRA ELETROMIG CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA E OUTRO(A)	(1261)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.08.000431-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SIDISA VEICULOS E PECAS DIESEL LTDA	(1271)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041892-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LACERDA E LACERDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	(1284)
ADV: REMTE:	JACKSON VALERI LAGES E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MG		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.000718-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VALDECIR VEICULOS LTDA	(1272)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041905-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MERCANTIL PORTO VELHO LTDA	(1285)



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041917-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMBRAFIX COMERCIAL LTDA	(1286)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.047121-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONFREI PECAS PARA VEICULOS LTDA	(1300)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.000282-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WES SUPERMERCADOS LTDA HILDA MARIA DE JESUS	(1311)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041949-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISCAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	(1287)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.047122-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARFEI PECAS PARA VEICULOS LTDA	(1301)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.000283-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WES SUPERMERCADOS LTDA HILDA MARIA DE JESUS	(1312)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.042155-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CRISTINA CERAIS LTDA RODRIGO PUPPIN DE MELO	(1288)	Brasília, 06 de novembro de 2007. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Presidente			AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.000433-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIDADE NOVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS LTDA WALTER BADARO	(1313)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042374-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MINAS FABRIL LTDA	(1289)	Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-ta de Julgamentos do dia 13 de novembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.			AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.000721-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ORG FARMACEUTICA SAO JOSE DO ILHEUS LTDA ME	(1314)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.042723-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VICENTE JOSE DIAS (REVEL)	(1290)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1997.39.00.000869-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO J P DA SILVA COMERCIO VAREJISTA	(1302)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001153-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LIVRARIA E PAPELARIA SILVEIRA LTDA NAIR ALVES GUIMARAES MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA	(1315)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.044383-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BENEDITO CORREA DA SILVA	(1291)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1997.39.00.001114-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AUTO PECAS SOL NASCENTE LTDA	(1303)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001154-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LIVRARIA E PAPELARIA SILVEIRA LTDA NAIR ALVES GUIMARAES MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA	(1316)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045287-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DEDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA VALDELICIO DE ALMEIDA CUNHA	(1292)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1997.39.00.002494-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DS MAGALHAES	(1304)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001155-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LIVRARIA E PAPELARIA SILVEIRA LTDA NAIR ALVES GUIMARAES MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA	(1317)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045323-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA LTDA	(1293)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1997.39.00.002525-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VIA CELL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	(1305)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001161-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GIDALTON SILVA LIMA	(1318)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045361-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMBRONZEM COMERCIO DE BRONZE E METAIS LT-DA	(1294)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1997.33.00.008208-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE CARLOS ANTONELLI	(1306)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001164-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LIVRARIA E PAPELARIA SILVEIRA LTDA NAIR ALVES GUIMARAES MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA	(1319)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045374-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO R L DA COSTA E CIA LTDA	(1295)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1997.33.00.015585-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRAULIO RODRIGUES MOYSES	(1307)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001165-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GIDALTON SILVA LIMA	(1320)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045752-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PANIFICADORA PAULISTA LTDA	(1296)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.000256-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WES SUPERMERCADO LTDA HILDA MARIA DE JESUS	(1308)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001166-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GIDALTON SILVA LIMA	(1321)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045754-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TRANSCEDA TRANSPORTES COMERCIO E TERRAPLE-NAGEM LTDA	(1297)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.000267-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WES SUPERMERCADOS LTDA HILDA MARIA DE JESUS	(1309)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001166-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GIDALTON SILVA LIMA	(1321)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045763-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO URCA S/A URBANISMO CONSTRUCAO ADMINISTRA-CAO E TURISMO	(1298)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.000281-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WES SUPERMERCADOS LTDA HILDA MARIA DE JESUS	(1310)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.01.001166-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GIDALTON SILVA LIMA	(1321)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.047116-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE OLIVEIRA DE SAO FELIPE	(1299)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.047116-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE OLIVEIRA DE SAO FELIPE	(1299)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.047116-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE OLIVEIRA DE SAO FELIPE	(1299)



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: APDO:	1998.33.01.001326-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIDADE NOVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS LTDA WALTER BADARO	(1322)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.38.10.001306-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA DE CARNES SANTANA LTDA	(1334)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.047902-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NELSON FARIAS DA ROCHA	(1347)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1999.34.00.013348-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL IRANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) JOSE ALCIR BATISTA CAVALCANTE E OUTROS(AS) JACOB PEDRO CAROLO E OUTROS(AS) RODRIGO ZUIN DE CARVALHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1323)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.04.003191-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLINICA SAO FRANCISCO LTDA	(1335)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.38.00.001547-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG	(1348)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.33.00.011918-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUIZ ALFREDO DE ARAUJO VIEIRA LIMA	(1324)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.04.003193-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CEREALISTA ITALO THALES LTDA	(1336)	ADV: REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2007.33.00.003953-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES AERoclUBE ENTRETENIMENTO LTDA FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(1349)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2000.33.00.012089-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO C G S COMERCIO E CONFECCOES LTDA	(1325)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.04.003215-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA IMPERIO COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONST LTDA	(1337)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.007847-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO W M A IRMAOS LTDA	(1350)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2000.33.00.015126-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUIZ DE OLIVEIRA LEANDRO ME	(1326)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.04.003239-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ABATE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA	(1338)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.009143-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ODETTE SALIM REZK	(1351)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2003.38.01.007269-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA SOCIEDADE COMERCIAL PAINEIRAS LTDA FERNANDA GOMES OLIVEIRA MARLENE OLIVEIRA GOMES CHIADE	(1327)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.08.004113-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LEONEL PEREIRA DE MELO	(1339)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.009146-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALLEN L CLOWERS	(1352)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2004.38.00.007321-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES MUNICIPIO DE GUARACIABA - MG DENYR MARTINS DE CARVALHO JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	(1328)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.35.04.006321-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BAR E MERCEARIA BESSA LTDA	(1340)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.009152-7 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIO DE CAFE E CEREAIS RIO DOCE LTDA CURAD.: HERISSON MORESCHI RICHTER	(1353)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.35.00.010117-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERCI MOREIRA DA S ABRAO AROLD0 FERREIRA CABRAL E OUTROS(AS) AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	(1329)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.35.04.006452-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO KALUCCI CONFECCOES LTDA	(1341)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2007.01.99.009408-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CALCADOS J L LTDA HERISSON MORESCHI RICHTER	(1354)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.38.00.040821-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MUNICIPIO DE OLARIA - MG E OUTROS(AS) ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(1330)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.38.00.009744-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL SERGIO PINTO DE VASCONCELOS FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(1343)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.015305-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MITOGRAPH EDITORA LTDA	(1356)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.10.003757-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONALDO LIMA DE CARVALHO - ME	(1331)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.028777-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ELCIO MARCIO MORONTE HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1344)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.015306-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MITOGRAPH EDITORA LTDA	(1357)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.35.00.010379-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HORTIAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)	(1332)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.033481-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FERNANDO BATISTA DOS SANTOS FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1345)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.017147-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CODERE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTA-CAO LTDA	(1358)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.000897-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUPERMERCADOS RODA D AGUA LTDA	(1333)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.039941-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANGENOR MOTTA LOPES	(1346)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.023014-4 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SILVA E VACARO LTDA	(1359)



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.024694-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS BERBERIA LTDA3 FRANCISCO JOSE COSTA	(1360)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2007.01.99.044377-6 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADEIREIRA LARANJEIRA LTDA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO	(1372)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045324-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUPER MERCADO ALIANCA LTDA	(1384)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: APDO:	2007.01.99.029202-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VIA DE USO CONFECÇOES LTDA ME ASSUERO VAZ TONELI JUNIOR	(1361)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.044379-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOÃO DE SOUZA BRITO	(1373)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045325-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAO BATISTA RODRIGUES	(1385)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: DEFEN.:	2007.01.00.034719-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NELSON TABOADA SOUZA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1362)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.044384-8 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JC MONTEFUSCO ME JOSE CARLOS MONTEFUSCO	(1374)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045339-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAIMUNDO FAVACHO GARCIA - ME RAIMUNDO FAVACHO GARCIA	(1386)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.038089-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO RUBIO MAFFEI	(1363)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.044985-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA JOSE DA COSTA GOMES	(1375)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045341-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRIGOCOSTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA	(1387)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041047-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL BELINA LTDA	(1364)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045272-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DORCELES SILVA	(1376)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045353-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PANIFICADORA ALVORADA LTDA MARIA MEIRELES GOMES	(1388)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041162-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PAULINO PEREIRA DE CARVALHO	(1365)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045273-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EDEN DIAS ALVES	(1377)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045356-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FARMACIA PATCHOULI LTDA TADEU URUBATAN LIMA FREITAS DEODATO CARLOS BRAGA	(1389)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041175-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MINASTEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADILSON FRANCISCO ANTUNES	(1366)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045281-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GRAPIUNA EXPORTADORA S/A SILVANO FRANCO PINHEIRO	(1378)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045359-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADEIREIRA ORTAPP LTDA JOAQUIM DE JESUS DOS ANJOS BITTENCOURT	(1390)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041194-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MAC LANNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(1367)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045283-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MOHAMED KAMAL AHMED EL KADI JOSE CAMPOS FILHO	(1379)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045360-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ASTERPE ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE PROD ELE LTDA FRANCISCO AIRTON FALCAO LEAL	(1391)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041588-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ROGERIO FERNANDINO DE ANDRADE	(1368)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045293-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOANA ROCHA DE OLIVEIRA	(1380)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045368-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DINAMO COM DIST IMPORTACAO EXPORTACAO LT-DA	(1392)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042382-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI MF ESPACO IND METALURGICA LTDA ADALTON CELIO OLIVEIRA ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA	(1369)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045297-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MIKHAEL KANAAN MOUNZER	(1381)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045671-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SILVANIA GOMES LEAO	(1393)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2007.01.99.044321-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CEREALISTA PINGO DE OURO LTDA ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA	(1370)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045298-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MAURA ROSA FERNANDES	(1382)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045753-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO Z C VIEIRA	(1394)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.044376-2 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA ARTPOINT LTDA MARIA DAS GRACAS DA SILVA	(1371)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045322-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALVESTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	(1383)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045764-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BARATA SOUZA E CIA LTDA	(1395)



AC	2007.01.99.046070-7 / AC	(1396)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARCOS LEITE LEITAO	
APDO:	ALE ANUTE SILVA	
AC	2007.01.99.046152-0 / GO	(1397)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	
APDO:	WALDEMAR PIRETTI - O MINEIRO	
APDO:	WALDEMAR PIRETTI	
AC	2007.01.99.046161-0 / MG	(1398)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALEIXO RODRIGUES E CIA LTDA	
AC	2007.01.99.046169-9 / MG	(1399)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RV TRANSPORTES LTDA	
APDO:	WILSON FONSECA GUIMARAES	
AC	2007.01.99.046170-9 / MG	(1400)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VALDEMIRO ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(A)	
AC	2007.01.99.046180-1 / MG	(1401)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BENFICA PANIFICADORA LTDA	
AC	2007.01.99.046184-6 / MG	(1402)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONFECCOES ITUANA LTDA	
ADV:	ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO	
APDO:	WAGNER SOARES DO COUTO	
AC	2007.01.99.046187-7 / MG	(1403)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BCM BETIM COMERCIO DE METAIS LTDA	
APDO:	JOSE DIMAS ASSUNCAO	
AC	2007.01.99.046476-6 / MG	(1404)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SUPERMERCADO COOPROLEITE LTDA	
APDO:	ROBERTO MORAES RIBEIRO	
AC	2007.01.99.046496-1 / MT	(1405)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	N A CORREA	
AC	2007.01.99.046791-9 / MG	(1406)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CARLOS ALBERTO ALVES E CIA LTDA	
APDO:	CARLOS ALBERTO ALVES	
AC	2007.01.99.047201-6 / GO	(1407)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GUSTAVO QUEZADA CONTRERA	
ADV:	CELIA RIBEIRO DE ARAUJO	

AC	2007.01.00.047239-0 / BA	(1408)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA	
AC	2007.01.00.048243-2 / PA	(1409)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	M SOCORRO MENDES E CIA LTDA-ME	
Brasília, 06 de novembro de 2007.		
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Presidente		

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.009747-0/DF		
Processo na Origem: 199834000097470		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
APELADA	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O		
À Apelada. (Fls. 170/171.)		
Publique-se e Intime-se.		
Brasília, 24 de outubro de 2007.		
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator		
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.33.00.031160-1/BA		
Processo na Origem: 200033000311601		
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	:	MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS(AS)
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Não tendo havido concordância da Fazenda Nacional, consoante manifestação da Fazenda Nacional de fls. 233-236, e por entender que não cabe a este julgador liberar depósito que não se acha à sua disposição, como se depreende da parte final do § 2º do art. 192 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO n. 03, de 26.03.2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, indefiro o pedido de fls. 159-163, facultada à requerente a sua renovação perante o Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.019561-0/GO		
Processo na Origem: 200035000195610		
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	:	HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO	:	MIRANE XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista que, pela petição de fl. 118-119, a apelante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, para o que tem seu signatário poderes na procuração de fl. 138.

Após o prazo recursal, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator		

Despacho nº /2007 -T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.041470-5/DF Distribuído no
TRF em 14/11/2001
Processo na Origem: 9600095647

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHA-
RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CONFEA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

APELADO : INDUSTRIAS VILLARES S/A E OU-
TROS(AS)

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E
OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DESPACHO

1- À CORIP, para anotar como apelada ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, sucessora legal das empresas-autoras INDÚSTRIAS VILLARES S/A e ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A (f. 538/86).

2- Após, voltem-me conclusos.

3- Publique-se. I.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator		
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.019948-8/DF		
Processo na Origem: 200134000199488		
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	:	VJE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DESPACHO

Diante do dispositivo da sentença e da petição de fl. 211, ouça-se, pelo prazo de 15 dias, a apelante sobre o resultado do processo administrativo, bem assim sobre o seu interesse em assumir a guarda do bem.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.		
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.022486-6/MG		
Processo na Origem: 200138000224866		
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	:	RAUL VERCOSA
ADVOGADO	:	SILVIO MAFALDO GONCALVES DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

DESPACHO

Ouça-se a Fazenda Nacional sobre a indicação do bem à fls. 78-79. Havendo concordância, remeta-se cópia da petição de fl. 71 ao Juízo de origem para que ali se proceda à penhora e avaliação do bem indicado, em substituição ao já penhorado.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.		
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.009656-4/BA		
Processo na Origem: 200233000096564		
RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	:	JOSE LOURENCO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDREA SENTO-SE VALVERDE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em face da renúncia de mandato manifestada à fls. 184, e da comprovada notificação da renúncia, fls. 185-186, intime-se o apelado para que regularize sua representação processual.

Retire-se da autuação o nome da advogada renunciante.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator		



MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.000538-5/DF
Processo na Origem: 200134000297737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REQUERENTE : KODAK BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

DECISÃO

O réu não contestou a ação. Contudo, apesar da revelia, não produziu ela os efeitos do art. 319 do CPC, em face do disposto no art. 320, II, do mesmo Código. Prossiga-se no feitos, dando-se vista à requerente da petição de fl. 242.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.008472-4/BA
Processo na Origem: 200333000084724

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NITROCARBONO S/A
ADVOGADO : KARINA GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 212/231.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.017707-2/DF
Processo na Origem: 200334000177072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MARIA ALLMERITA FRANCA GUIMARAES E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 222, intime-se a subscritora da petição de fls. 217/221 para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.025391-7/MG
Processo na Origem: 200338000253917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : BLITZ DISTRIBUIDORA FRACIONADA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos conforme requerido à fl. 141.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.070675-2/MG
Processo na Origem: 200338000706752

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CONSOMAP - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DESPACHO

Intime-se a apelante para que se manifeste sobre a petição de fl. 228.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho nº /2007 -T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.003587-0/PI Distribuído no TRF em 26/10/2007
Processo na Origem: 200340000035870

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSTRUTORA MAGMA LTDA
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1. Trata-se de apelação de sentença extintiva, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, de ação de consignação em pagamento de parcelas relativas à multa por infração à legislação trabalhista. A sentença foi proferida em 26 SET 2006, quando já editada a EC nº 45/2004 que deslocou a competência para tais feitos para a Justiça do Trabalho.
2. A sentença proferida quando vigente a EC nº 45/2004 é nula, consoante assentado na jurisprudência do STJ (CC nº 57.406, S1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/09/2006, p. 205; CC nº 58.566, S1, Ministra ELIANA CALMON, DJ 07.08.2006).
//
3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença, prejudicada a apelação, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que remetidos à Vara do Trabalho competente.
4. Publique-se. Oportunamente cumpra-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.042738-0/AM
Processo na Origem: 200432000053118

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE URUCURITUBA/AM
PROCURADOR : ODALY B DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.003759-9/BA
Processo na Origem: 200433000037599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ASHEB - ASSOCIACAO DE HOSPITAIS E SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 301-302, por entender que não cabe a este julgador liberar depósito que não se acha à sua disposição, como se depreende da parte final do § 2º do art. 192 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO n. 03, de 26.03.2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, facultada à requerente a sua renovação perante o Juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2007 - T7
APELAÇÃO EM MS Nº 2004.34.00.014811-6/DF Distribuído no TRF em 19/06/2006
Processo na Origem: 200434000148116

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
ADVOGADO : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FERDERAL
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)

DECISÃO

DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO.
1- Trata-se de apelação de sentença (f. 213/7) proferida pela MM. Juíza Federal Substituta EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS, da 1ª Vara/DF, que denegou a segurança objetivando a anulação de questões da prova objetiva do exame da OAB-DF.
2- O impetrante-apelante, por petição protocolizada em 19 OUT 2007 (f. 232/3), desiste do recurso.

II

3- HOMOLOGO a desistência do recurso (art. 267, VIII). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
4- Publique-se. I. Oficie-se.
5- Oportunamente, baixem à Vara de origem.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.028547-3/DF
Processo na Origem: 200434000285473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANTONIO EUSTAQUIO SOARES HUNGRIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 199, intime-se a subscritora da petição de fls. 193/198 para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.38.00.017112-1/MG
Processo na Origem: 200438000171121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : GR PECUARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO OURIVES NEVES
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 121 e certidão de fl. 123, intime-se o seu subscritor para que apresente instrumento de mandato que o habilite a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.054733-5/MG
Processo na Origem: 200438000547335

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MADEIREIRA CACIQUE LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DESPACHO

Intime-se a apelante para que se manifeste sobre o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 108.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028985-8/MG
Processo na Origem: 16020227001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JEAN PHILIPPE CONFECÇOES LTDA ME

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional da decisão que, ao fundamento de intempestividade, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Afirmando a agravante a sua tempestividade, eis que postado dentro do prazo recursal, requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, que seja o presente agravo regimental levado ao julgamento colegiado.

Reconsidero a decisão agravada, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte Regional. Nos termos do art. 525, § 2º, do CPC, é tempestivo o agravo de instrumento cuja petição de recurso for encaminhada ao Tribunal *ad quem*, por postagem, dentro do prazo legal (RESP 204.096/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 10/02/2003; AGA 2001.01.00.044464-0/BA, Terceira Turma, Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 12/04/2002). A intimação da decisão objeto do agravo de instrumento se deu no dia 07/04/05. Logo, é tempestivo o recurso que, conforme se verifica à fl. 26, foi postado no dia 27/04/05 (quarta-feira).

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01).
Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.31.00.001254-2/AP
Processo na Origem: 200531000012542

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : WALFREDO WILSON DAS NEVES
ADVOGADO : WALFREDO WILSON DAS NEVES
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal seja intimado da sentença de fls. 37-38, aguardando-se, a seguir, o transcurso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001283-7/DF
Processo na Origem: 200534000060608

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : HORIZONTES HÓTEIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034584-6/DF Distribuído no TRF em 11/09/2006
Processo na Origem: 8400084829

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DRACENA - SP
PROCURADOR : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 08 SET 2006, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 1º AGO 2006 (f. 19), da MMª. Juíza Federal Substituta CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, da 2ª Vara/DF, que, nos autos da Execução de Sentença nº 84.00.08482-9, condicionou a expedição de alvará de levantamento à apresentação de certidões negativa e de regularidade fiscal (art. 19 da Lei 11.033/2004).

2- Por decisão datada de 12 SET 2006, o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL (f. 26), negou o efeito suspensivo.

II

3- Por ofício protocolizado em 16 SET 2007 (f. 43), o MM. Juízo *a quo* informa que revogou a decisão agravada, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041786-3/BA
Processo na Origem: 199933000069352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DUARTE E ALMEIDA LTDA MICRO EMPRESA
ADVOGADO : SANDOVAL DE FREITAS JATOBA JUNIOR

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 101/102 que, nos autos da Execução Fiscal n. 1999.33.00.006935-2/BA, determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, consoante art. 40, § 4º da LEF. Verifica-se, porém, conforme consulta no site deste Tribunal, que a Execução Fiscal acima referida encontra-se com o seu curso normal.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042807-8/DF
Processo na Origem: 200534000210139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental que impugna decisão que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração opostos contra a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por ilegitimidade ativa.

Ocorre que, conforme se verifica da movimentação processual em anexo, foi prolatada sentença nos autos da ação em que proferida a decisão agravada, razão pela qual é de ter-se, como tenho, por prejudicado o objeto deste agravo regimental, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048004-8/BA
Processo na Origem: 200633000183188

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ARNALDO NOCERA
ADVOGADO : DR. DANILO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

1 - ARNALDO NOCERA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048521-1/MG Distribuído no TRF em 09/01/2007
Processo na Origem: 200638020054426

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CRMG
PROCURADOR : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO
AGRAVADO : ATHOOS SILVA MUNIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 15 DEZ 2006, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 24 NOV 2006 (f. 21/3), que o MM. Juiz Federal Substituto SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, concedeu, nos autos do MS nº 2007.38.02.005442-6, autorizando os impetrantes a realizarem apresentações musicais independentemente da quitação das anuidades junto a Ordem dos Músicos do Brasil - CRMG.

2- Por decisão datada de 06 FEV 2007 (f. 88), o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL suspendeu a decisão agravada.

II

3- Consoante ofício aconstado aos autos (f. 120), foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040959-1/MG Distribuído no TRF em 27/10/2006
Processo na Origem: 183050971401

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MARCUS ANTONIO LOPES TINOCO
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

DESPACHO

1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 04/11 - Execução Fiscal).

2- Junte-se aos autos da EF, em apenso, cópia da sentença de f. 141/6 destes Embargos.

3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.

4- Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040960-1/MG Distribuído no TRF em 27/10/2006
Processo na Origem: 183050971449

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : ANA CRISTINA NEIVA SILVA TINOCO
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
INTERESSADO : ASSOCIACAO MONTENEDORA DA ESCOLA MERIDIONAL

INTERESSADO : MARCUS ANTONIO LOPES TINOCO

DESPACHO

1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 04/11 - Execução Fiscal).
2- Junte-se aos autos da EF, em apenso, cópia da sentença de f. 51/3 destes Embargos.
3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.
4- Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

Despacho nº /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.009285-7/GO Distribuído no TRF em 25/10/2007
Processo na Origem: 200635000092857

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : AGUIAR E FILHO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ATTUX
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Em razão da alegação de prescrição, às partes para que apresentem os seguintes documentos:
1. Termo de notificação para opção da conversão dos valores em ações.
2. Termo de opção para conversão dos valores em ações.
3. Extrato dos valores convertidos em ações.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000414-8/DF
Processo na Origem: 200634000368737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : COLEGIO GEO DUNAS LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000553-7/BA
Processo na Origem: 200033000059818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO : ANDRE BARACHISIO LISBOA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a agravada na pessoa da advogada CAMILA GOMES LA-DEIA, constituída na procuração de fl. 99, uma vez que o advogado mencionado na certidão de fl. 161 é patrono de empresa que não é parte no feito, como se vê à fl. 60.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003257-9/MG
Processo na Origem: 200638000378640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : ENGEFRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - ENGEFRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006126-8/RO
Processo na Origem: 200641000018716

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : J F DA SILVA BICICLETAS - ME
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 45 que, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada (Obrigações ao Portador de Títulos da ELETROBRÁS).
Sustenta que a Lei nº 4.156/62, ao autorizar a emissão de obrigações ao portador, como forma de devolução do Empréstimo Compulsório, não estabeleceu prazo prescricional da ação para proteger o direito a seu resgate.
Ressalta que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a Obrigação ao Portador da Eletrobrás é plenamente passível de penhora.
Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. A decisão agravada foi proferida em conformidade com precedentes desta Corte e do colendo STJ, que, em inúmeros acórdãos, entendem que as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS, decorrentes de Empréstimo Compulsório, não se prestam a garantir a execução, eis que desprovidas da liquidez indispensável à segurança do Juízo.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, transcritos no que interessa:

a) Deste Regional:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito exequendo, eis que ausentes a liquidez e a certeza do título.
2. Agravo regimental improvido.
(AGA 2006.01.00.018664-8/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 23.02.2007, p. 127).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA DE "OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS" SEM COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES: IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao Relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar -lhe seguimento de plano, nos termos do art. 557 do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe dá provimento quando em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
2- As "obrigações da ELETROBRÁS", não negociáveis na bolsa de valores, não servem como garantia para as execuções fiscais, uma vez que carecentes de liquidez e certeza.
3- "O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações)" (STJ, AGREsp 374459/SP, T1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, ac.un., DJ 14/10/2002, PG:00195).

4- Agravo interno não provido.
5- (...).
(AGTAG 2003.01.00.021683-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 16.07.2004, p. 51).
b) Do colendo STJ:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA PELO EXEQUENTE - TÍTULOS DA ELETROBRÁS - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES.
1. (...)
2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de admitir que o exequente recuse a oferta de bens à penhora, procedida pelo devedor, quando devidamente fundamentada.
3. Títulos da Eletrobrás apresentados com valor superior ao corrente e com dificuldade de aceitação no comércio de títulos são bens de recusa justificável.
4. O art. 620 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15 da LEF.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 776.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 377).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. (...)
2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).
3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação.
Precedentes:AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 885.062/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 238).

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a gradação legal de bens passíveis de penhora (art. 11 da Lei n. 6.830/80) deve ter caráter relativo, sob pena de se infringir o art. 612 do CPC sem qualquer justificativa. De outro lado, embora a penhora deva ser realizada de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não pode tornar a execução ineficaz.
Daí por que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por manifestamente improcedente.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13/09/04, deste TRF.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008981-2/MT
Processo na Origem: 2812006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ALGODOEIRA CELESTE LTDA
ADVOGADO : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT

ADVOGADO : RAIMAR ABILIO BOTTEGA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009908-7/MG
Processo na Origem: 200738020005297

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : SAG DO BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAIR SEVERO DA CRUZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DECISÃO
Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012844-4/DF
Processo na Origem: 200634000329855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013115-8/PA
Processo na Origem: 200639040019096

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : DELON PAES DE CARVALHO
AGRAVADO : REVENDEDORA LEOGAS LTDA

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013729-6/BA
Processo na Origem: 200633090011777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ERCOPEL EMPRESA REV DE COMBS E PECAS PARA AUTOS LTDA
AGRAVADO : GILENO PEREIRA DONATO
AGRAVADO : LUCILIA DOMINGUES DONATO

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 79/82, porque não assinada, deixando-se, porém, nos autos, a certidão de óbito do Sr. Gileno Pereira Donato (fl. 84), excluindo seu nome da autuação.
A seguir, dê-se vista à agravante, por 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.015917-1/GO Distribuído no TRF em 03/05/2007
Processo na Origem: 200735000067946

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE : EMEGE PRODUOTS ALIMENTICIOS S/A
AGRAVADO (NO : R. DECISAO DE F. 301
AG INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1- Por agravo protocolizado em 30 ABR 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 ABR 2007 (f. 211/3), do MM. Juiz Federal JULIANO TAVEIRA BERNARDES, da 4ª Vara/GO, que, nos autos do MS nº 2007.35.00.006794-6, lhe indeferiu a liminar.
2- Por decisão datada de 04 MAI 2007 (f. 301), o Exmº. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL negou seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 307/10).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 354/5), foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

II

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016175-7/DF
Processo na Origem: 200734000071290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PE DE FERRO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017697-0/RO
Processo na Origem: 200741010012421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : A ALVES PEREIRA E MOTTA LTDA
ADVOGADO : JORGE RONALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018890-9/DF
Processo na Origem: 200634000054272

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : M HELOINA DE ANDRADE SOUZA - ME
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019848-5/MG
Processo na Origem: 372020011485

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ARMAZÉM DJALMA LTDA
D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 55/56, intime-se a Agravada, por meio de Edital, para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020173-3/BA
Processo na Origem: 200633080010507

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCELIANO BARROS MEIRA NETO

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 44.)
Publique-se e intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Catão Alves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020353-1/DF
Processo na Origem: 200734000103011

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MORADA INVESTIMENTOS S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024989-6/RO
Processo na Origem: 200741000027130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ANALISA - ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025312-1/RO
Processo na Origem: 200641010072423

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025809-3/AC
Processo na Origem: 199930000020399

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO DUARTE TANURE
AGRAVADA : PAN AGROPEC RIOZINHO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO FREIRE VIANA

D E C I S Ã O

1 - A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre. 2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 45/47), o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026152-0/MG
Processo na Origem: 200738030011236

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RONAN AKEGAWA BARBOSA
AGRAVADO : USINA CAETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO FONSECA ROSSI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 51 que, com base na certidão de mesma folha, decretou a sua revelia.

Sustenta que a interposição de exceção de incompetência, julgada procedente, suspende o processo, começando a correr o prazo para contestar, quando o réu é cientificado de que os autos chegaram ao juízo declinado, vez que é neste que a contestação será apresentada. Logo, tendo sido juntado aos autos, em 06/12/2005, o mandado de citação cumprido, e a exceção de incompetência oferecida em 16/12/2005, ainda restariam 50 (cinquenta) dias para a complementação do prazo, por se tratar de ação de rito ordinário com prazo em quádruplo para contestar, a contar, como já dito, da data da intimação da parte quanto ao recebimento dos autos no juízo competente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, cassando-se a decisão interlocutória, com as determinações de abertura do prazo restante de 50 (cinquenta) dias para o oferecimento de contestação e de intimação do IBAMA acerca de todos os atos processuais a serem praticados.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

É entendimento jurisprudencial desta Corte o de que a exceção de incompetência julgada procedente suspende o processo, começando a correr o prazo para contestar da ciência do réu de que os autos chegaram ao juízo onde a causa vai ser processada, uma vez que é neste que o ato processual deve ser praticado AG 96.01.50036-7/MG, Relator Convocado Juiz Wilson Alves de Souza, DJ 23/11/2000; AG 6.01.38391-3/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 11/03/17).

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026398-6/MG
Processo na Origem: 200738110028084

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CLIN OFF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 74/75 que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar que objetivava suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa uma afronta aos princípios constitucionais da Hierarquia das Leis, da Capacidade contributiva e do Não-Confisco. Alega que o ICMS não é receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, mas imposto indireto que transita provisoriamente pelo patrimônio do contribuinte, não podendo ser levado em consideração no cômputo do montante do faturamento.

Ressalta como esclarecedor o voto do Min. Marco Aurélio, no RE 240.785-2/MG, o qual sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Por tais razões, requer a concessão da antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, seja porque esta egrégia Corte vem decidindo, com base nas Súmulas 68 e 94 do colendo STJ, que dispõem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL; seja porque o acolhimento do pedido liminar pressupõe o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, o que, no caso, conforme decisão do Ministro Carlos Velloso, não deve se dar em sede de liminar, *in verbis*: "*Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional*" (SS n. 1.853/DF, DJ 04/10/2000).

Ressalto que, ao meu ver, não configura verossimilhança, a ensejar o deferimento da pretensão, a posição atual de processo em tramitação no STF (RE 240.785-2/MG), cujo julgamento ainda não foi concluído.

Ademais, mesmo quando as contribuições para o PIS e a COFINS tinham como base de cálculo apenas o faturamento, ou seja, antes do advento da EC n. 20/98, que passou a admitir a incidência das mesmas sobre "a receita ou o faturamento", o colendo STJ, pelas citadas Súmulas 68 e 94, já admitia que o ICMS embutido no preço de mercadoria integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Em face da ausência de relevância da fundamentação e de risco de perecimento de direito, tendo em vista que o MM. juiz prolator da decisão agravada autorizou o depósito judicial das contribuições relativas à diferença representada pela inclusão do ICMS, o que implica a suspensão da sua exigibilidade, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027253-6/GO
Processo na Origem: 200735000109289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WALDIR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO RAFAEL SOBRINHO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.031591-9/GO Distribuído no TRF em 02/08/2007

Processo na Origem: 200735000067977

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
(AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 17 INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 31 JUL 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 04 MAI 2007 (f. 07/11), que o MM. Juiz Federal CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, da 3ª Vara/GO, concedeu, nos autos do MS nº 2007.35.00.006797-7, afastando a exigência do depósito prévio para fins de recebimento de recurso administrativo.

2- Por decisão datada de 03 AGO 2007 (f. 17), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 24/31).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 54/6), foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032883-0/BA
Processo na Origem: 200633050007209

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : RIO DO OURO DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS ELETRO LTDA

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 52.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Catão Alves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032887-4/BA
Processo na Origem: 200633050002155

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL DE BEBIDAS MERIDIONAL LTDA



DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 100, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual. Sustenta que este Tribunal firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução contra o sócio responsável, mesmo que seu nome não conste da CDA.

Alega que a responsabilidade do sócio decorre diretamente da lei, sendo desnecessária a menção do nome do sócio no título executivo.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. É de ver-se que, no caso, a empresa não foi localizada no seu endereço fiscal (fl. 53), o que, ao meu ver, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de citação dos sócios responsáveis, consoante vem admitindo a jurisprudência desta Corte.

Tal entendimento se mantém, não obstante o colendo STJ, no julgamento do REsp 717717/SP, em 28.09.2005, por sua Primeira Seção (Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.05.2006, p. 172), tenha firmado o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, entendimento reafirmado no julgamento do AgRg nos EREsp 624842/SC, também da Primeira Seção, no dia 26.10.2005 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005, p. 117).

Ademais, nos termos da IN/SRF n. 200, de 13.09.2002 (DOU de 01.10.2002), tem o representante legal da sociedade o dever de comunicar ao Fisco todas as suas eventuais e posteriores alterações cadastrais, num prazo de 30 (trinta) dias.

Dai por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "COMERCIAL DE BEBIDAS MERIDIONAL LTDA", determino a sua correção, para que nela conste, também, os sócios "FLÁVIA MARIA RIBEIRO SILVA, FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO SILVA, FLÁVIO SILVA, FLÁVIO SILVA JÚNIOR e FLÁVIO TÚLIO RIBEIRO SILVA", a quem, também, interessa a decisão proferida neste agravo.

Assim, intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço dos sócios, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05, eis que a executada não foi localizada no endereço de fl. 53, não possuindo, portanto, procurador constituído nos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033287-4/GO
Processo na Origem: 200635000177661

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GERALDO LOURENÇO FILHO
AGRAVADA : INTERBELE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.034057-3/MG Distribuído no TRF em 09/08/2007

Processo na Origem: 200738120020039

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TECNOSULFUR LTDA
ADVOGADO : PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : TECNOSULFUR LTDA (AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 307/8 INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 07 AGO 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 JUL 2007 (f. 299/301), do MM. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, que, nos autos do MS nº 2007.38.12.002003-9, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 10 AGO 2007 (f. 307/8), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 313/19).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 323/4), foi proferida sentença concedendo, em parte, a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037575-3/MG
Processo na Origem: 9200032141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LIDER TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA CORREA RAMOS

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037661-8/MG
Processo na Origem: 349040060106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : JACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes das Executadas nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)"*.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se as Agravadas para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 20 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037678-6/BA
Processo na Origem: 200633000035006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HIGILA DEDETIZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 82, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que este Tribunal firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução contra o sócio responsável, quando a empresa executada não for encontrada no endereço que consta no CNPJ.

Aduz que o art. 136 do CTN informa que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. É de ver-se que, no caso, a empresa não foi localizada no seu endereço fiscal (fl. 67), o que, ao meu ver, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de citação dos sócios responsáveis, consoante vem admitindo a jurisprudência desta Corte.

Tal entendimento se mantém, não obstante o colendo STJ, no julgamento do REsp 717717/SP, em 28.09.2005, por sua Primeira Seção (Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.05.2006, p. 172), tenha firmado o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, entendimento reafirmado no julgamento do AgRg nos EREsp 624842/SC, também da Primeira Seção, no dia 26.10.2005 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005, p. 117)

Ademais, nos termos da IN/SRF n. 200, de 13.09.2002 (DOU de 01.10.2002), tem o representante legal da sociedade o dever de comunicar ao Fisco todas as suas eventuais e posteriores alterações cadastrais, num prazo de 30 (trinta) dias.

Daí por que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura, como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "HIGILA DEDETIZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA", determino a sua correção, para que nela conste, também, o nome dos seus sócios, "GILBERTO DE MORAIS DE ANDRADE, GIOVANNI PEREIRA MOSCOVITS e MARIA DO CARMO ESTRELA MOSCOVITS", a quem, realmente, interessa a decisão proferida neste agravo.

Assim, intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço dos sócios, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05, eis que a executada não foi localizada no endereço de fl. 67, não possuindo, portanto, procurador constituído nos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.037756-5/BA Distribuído no TRF em 27/08/2007

Processo na Origem: 200733000136730

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AEREAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AEREAS S/A - EM (NO AG. INTERNO) RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADA (NO AG. INTERNO) : R. DECISÃO DE F. 305

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 27 AGO 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 AGO 2007 (f. 295/7), do MM. Juiz Federal Substituto VALTER LEONEL COELHO SEIXAS, da 1ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.013673-0, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 28 AGO 2007 (f. 305), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 310/30).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 342/5), foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

III

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037815-2/BA
Processo na Origem: 200633060020640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL DE BEBIDAS OASIS LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 70/73, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que este Tribunal firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução contra o sócio responsável, quando a empresa executada não for encontrada no endereço que consta no CNPJ.

Aduz que o art. 136 do CTN informa que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. É de ver-se que, no caso, a empresa não foi localizada no seu endereço fiscal (fl. 11), o que, ao meu ver, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de citação dos sócios responsáveis, consoante vem admitindo a jurisprudência desta Corte.

Tal entendimento se mantém, não obstante o colendo STJ, no julgamento do REsp 717717/SP, em 28.09.2005, por sua Primeira Seção (Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.05.2006, p. 172), tenha firmado o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes os requisitos do art. 135 do

CTN, entendimento reafirmado no julgamento do AgRg nos EREsp 624842/SC, também da Primeira Seção, no dia 26.10.2005 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005, p. 117)

Ademais, nos termos da IN/SRF n. 200, de 13.09.2002 (DOU de 01.10.2002), tem o representante legal da sociedade o dever de comunicar ao Fisco todas as suas eventuais e posteriores alterações cadastrais, num prazo de 30 (trinta) dias.

Daí por que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura, como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "COMERCIAL DE BEBIDAS OASIS LTDA", determino a sua correção, para que nela conste, também, o nome dos seus sócios, "NICOLSON ARAÚJO CHAVES e NICOLSON MACHADO CHAVES", a quem, realmente, interessa a decisão proferida neste agravo.

Assim, intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço dos sócios, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05, eis que a executada não foi localizada no endereço de fl. 11, não possuindo, portanto, procurador constituído nos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037867-3/BA
Processo na Origem: 200633060016373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSTRUTORA MENEZES FERREIRA LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 160/163, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que este Tribunal firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução contra o sócio responsável, quando a empresa executada não for encontrada no endereço que consta no CNPJ.

Aduz que o art. 136 do CTN informa que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. É de ver-se que, no caso, a empresa não foi localizada no seu endereço fiscal (fl. 24), o que, ao meu ver, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de citação dos sócios responsáveis, consoante vem admitindo a jurisprudência desta Corte.

Tal entendimento se mantém, não obstante o colendo STJ, no julgamento do REsp 717717/SP, em 28.09.2005, por sua Primeira Seção (Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.05.2006, p. 172), tenha firmado o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, entendimento reafirmado no julgamento do AgRg nos EREsp 624842/SC, também da Primeira Seção, no dia 26.10.2005 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005, p. 117)

Ademais, nos termos da IN/SRF n. 200, de 13.09.2002 (DOU de 01.10.2002), tem o representante legal da sociedade o dever de comunicar ao Fisco todas as suas eventuais e posteriores alterações cadastrais, num prazo de 30 (trinta) dias.

Daí por que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura, como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "CONSTRUTORA MENEZES FERREIRA LTDA", determino a sua correção, para que nela conste, também, o nome dos seus sócios, "PAULO ROBERTO FERREIRA SILVA, REGINA MARIA FERREIRA SILVA e WALDIR DE ALMEIDA RIOS FILHO", a quem, realmente, interessa a decisão proferida neste agravo.

Assim, intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço dos sócios, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05, eis que a executada não foi localizada no endereço de fl. 24, não possuindo, portanto, procurador constituído nos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037910-6/BA
Processo na Origem: 200633050007778

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JESUS CAMPOS DE LEMOS

D E S P A C H O

À Agravante. (Fls. 52.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Catão Alves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037937-7/BA
Processo na Origem: 200633060005932

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CILBAN BANDEIRANTE IND COMERCIO DOCES E BALAS LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 50/53, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão do sócio da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que este Tribunal firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução contra o sócio responsável, quando a empresa executada não for encontrada no endereço que consta no CNPJ.

Aduz que o art. 136 do CTN informa que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. É de ver-se que, no caso, a empresa não foi localizada no seu endereço fiscal (fl. 30), o que, ao meu ver, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de citação do sócio responsável, consoante vem admitindo a jurisprudência desta Corte.

Tal entendimento se mantém, não obstante o colendo STJ, no julgamento do REsp 717717/SP, em 28.09.2005, por sua Primeira Seção (Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.05.2006, p. 172), tenha firmado o entendimento no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, entendimento reafirmado no julgamento do AgRg nos EREsp 624842/SC, também da Primeira Seção, no dia 26.10.2005 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005, p. 117).

Ademais, nos termos da IN/SRF n. 200, de 13.09.2002 (DOU de 01.10.2002), tem o representante legal da sociedade o dever de comunicar ao Fisco todas as suas eventuais e posteriores alterações cadastrais, num prazo de 30 (trinta) dias.

Daí por que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "CILBAN BANDEIRANTE IND COMÉRCIO DOCES E BALAS LTDA", determino a sua correção, para que nela conste, também, o sócio "IVO SOARES DA SILVA", a quem, também, interessa a decisão proferida neste agravo.

Assim, intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço do sócio, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05, eis que a executada não foi localizada no endereço de fl. 30, não possuindo, portanto, procurador constituído nos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039259-9/BA
Processo na Origem: 200733000153158

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ACOPLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LEILA DE ALENCAR COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040633-0/DF
Processo na Origem: 200734000292291

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : AILTON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.041228-9/BA Distribuído no TRF em 12/09/2007

Processo na Origem: 200733040188875

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRA - BA

PROCURADOR : LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRA - BA (AG. INTERNO)

AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 61/2 INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 10 SET 2007, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 AGO 2007 (f. 31/3), do MM. Juiz Federal Substituto MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.04.018887-5, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 14 SET 2007 (f. 61/2), o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL negou seguimento ao agravo. O agravante tomou agravo interno (f. 68/85).

II

Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 93/4), foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

II

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042606-4/MG Distribuído no TRF em 20/09/2007

Processo na Origem: 200638130077550

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MARCIO GARRETO

ADVOGADO : HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 SET 2007 (protocolo descentralizado/MG), o agravante (executado) pede a reforma da decisão (f. 10/2) datada de 23 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que, nos autos da EF nº 2006.38.13.007755-0, ajuizada pelo INSS em 13 OUT 1994 contra Fertimetel Metais S/A e Langlebert Trindade Drumond e o agravante para cobrança de contribuições previdenciárias do período de DEZ/993 (R\$28.976,69 à época), rejeitou sua exceção de pré-executividade versando sobre prescrição (porque transcorridos mais de 12 anos desde a citação da devedora sem que ele, na qualidade de co-obrigado, tivesse sido citado). S. Exa. entendeu que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I, do CTN [redação anterior à LC nº 118/2005]) e que a citação da empresa interrompe a prescrição também em desfavor dos sócios (art. 125, III, do CTN).

2- O agravante, em síntese, repisa a inicial.

3- Determinei (f. 161) o preparo do recurso, efetivado (f. 166). Autos recebidos em Gabinete em 19 OUT 2007.

II

4- Se é exato que a citação da empresa devedora principal ocorreu em 29 DEZ 1994 (f. 31v), interrompendo, assim, a prescrição também em relação aos co-obrigados, não é exato que o prazo dessa última recomeça a fluir a partir do dia seguinte.

5- Sabe-se na doutrina que a causa motivadora da "prescrição" é a inércia do titular do direito. Em EF, pois, interrompida a prescrição (tantas quantas vezes isso acontecer!), ela só volta a fluir no caso de paralisação do feito por culpa ou inércia exclusiva do(a) credor(a). Na hipótese, a citação da devedora está à f. 31v. Foram penhorados bens (f. 79) e opostos embargos (sem cópia), consoante certidão de f. 80v. Sentenciados os embargos (f. 89/91), foi interposta apelação só julgada em 2002. Até então, a execução estava suspensa.

6- Em 2003 (f. 98) a exequente retoma o curso da EF, que não teve paralisação indevida até o comparecimento espontâneo do agravante (f. 08 JAN 2007). Ainda que passados mais de cinco anos entre uma citação e outra, vê-se que não houve inércia da exequente. Se a demora na citação não pode ser creditada exclusivamente à exequente, não há falar, em princípio, em prescrição: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº. 6.830/80. (. . .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219)

II

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042607-8/MG Distribuído no TRF em 20/09/2007

Processo na Origem: 200638130019398

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND

ADVOGADO : HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 SET 2007 (protocolo descentralizado/MG), o agravante (executado) pede a reforma da decisão (f. 09/11) datada de 23 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que, nos autos da EF nº 2006.38.13.001939-8, ajuizada pelo INSS em 27 MAR 2006 contra Fertimetel Metais S/A e Langlebert Trindade Drumond (o ora agravante) para cobrança de contribuições previdenciárias do período de JAN-MAR1993 (R\$74.293,44 à época), rejeitou sua exceção de pré-executividade versando sobre prescrição (porque citado em AGO 2006, mais de 13 anos depois dos fatos geradores e mais de 08 anos depois da citação da executada principal, ocorrida em OUT 1997). S. Exa. entendeu que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I, do CTN [redação anterior à LC nº 118/2005]) e que a citação da empresa interrompe a prescrição também em desfavor dos sócios (art. 125, III, do CTN).

2- O agravante, em síntese, repisa a inicial.

3- Determinei (f. 44) o preparo do recurso, efetivado (f. 49). Autos recebidos em Gabinete em 19 OUT 2007.

II

4- O agravante não trouxe cópia dos autos da EF inviabilizando a verificação dos atos praticados e respectivas datas, prejudicando a análise de sua exceção de pré-executividade. Se é exato que a citação da empresa devedora principal ocorreu em 23 OUT 1997 (f. 32v), interrompendo, assim, a prescrição, não é exato que o prazo dessa última recomeça a fluir a partir do dia seguinte.

5- Sabe-se na doutrina que a causa motivadora da "prescrição" é a inércia do titular do direito. Em EF, pois, interrompida a prescrição (tantas quantas vezes isso acontecer!), ela só volta a fluir no caso de paralisação do feito por culpa ou inércia exclusiva do(a) credor(a). Na hipótese, a citação da devedora está à f. 14v. A ordem de citação do agravante esta na f. 125. Ainda que passados mais de oito anos entre uma citação e outra, infere-se que há inúmeros outros atos praticados na EF - sem cópia neste agravo -, prejudicando a análise da ocorrência de inércia de eventual inércia da exequente. Se a demora na citação não pode (com as cópias apresentadas) ser creditada exclusivamente à exequente, não há falar, em princípio, em prescrição (Súmula 106/STJ).

II

6- Pelo exposto, NEGO o efeito suspensivo.

7- Comunique-se e solicitem-se as informações.

8- A agravada, para resposta.

9- Publique-se. Após os prazos dos itens 7 e 8, voltem-me. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042617-0/DF
Processo na Origem: 200734000251087

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF

PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ELISANGELA DE SOUSA BALSANELLI

ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO' E OUTROS(AS)

DECISÃO

Às fls. 354/363, agravada interpôs AGRAVO REGIMENTAL contra a decisão deste Relator que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, pedindo a sua reconsideração, ao argumento de que a sanção que lhe foi imposta não teria obedecido os ditames constitucionais e legais.

A teor do disposto no § 1º do art. 293 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental da decisão que nega ou concede efeito suspensivo em agravo de instrumento, pelo que seria o caso de levar dito agravo à apreciação da Turma, de vez que, nos termos do § 3º do mesmo artigo 293, "O relator não poderá negar seguimento ao agravo regimental, ainda que intempestivo".

Contudo, verifico que, na contraminuta, informa a agravada que a agravante não cumpriu o art. 526 do CPC, de vez que se limitou a fazer comunicação ao Juízo de primeiro grau da interposição do agravo de instrumento, não juntando cópia da petição do recurso, o que foi comprovado pela certidão de fls. , passada pela Secretaria do Juízo

Ora, é pacífico o entendimento de que o descumprimento da exigência contida no citado artigo, que impõe ao agravante que requeira, no prazo de 3 (três) dias, a juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, desde que argüido e provado pelo agravado, no prazo da contraminuta, enseja a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado, que cito, a título de exemplo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESSUPOSTO. DESCUMPRIMENTO. DOUTRINA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento.

II - Segundo a melhor doutrina, a "determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1.permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III)".

III - Em outras palavras, dois são os objetivos da norma: proporcionar ao juiz o juízo de retratação e dar ciência à parte contrária, do teor do agravo, sendo de aduzir-se que tal imposição se torna essencial em face do atual modelo de agravo de instrumento, introduzido pela Lei nº 9.139/95. Com efeito, ao possibilitar-se a sua interposição diretamente no protocolo do Juízo "ad quem", inclusive pela via postal, o novo sistema exige a referida cópia e relação dos documentos para que deles, além do juiz da causa, tenha também ciência a parte contrária. A não se entender assim, estaria o advogado do agravado, em causa tramitando fora da Comarca da Capital, e muitas vezes distante, de deslocar-se até a sede do tribunal para tomar ciência de tais peças, o que não se mostra razoável. (REsp 181359/SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23.09.1998, DJ de 18.12.1998, p. 365)

Outro não é o entendimento em relação à simples comunicação da interposição do agravo de instrumento, conforme se vê dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO, BEM COMO DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO. ART. 526 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO AGTR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 526 do CPC determina que o agravante, no prazo de 3 dias, deve juntar aos autos do processo originário cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso; o não atendimento a este dispositivo implica na inadmissibilidade do AG-TR, desde que argüido e provado pela parte agravada, como ocorreu no presente caso.

2. A mera comunicação pelo INCRA da interposição do recurso, não juntando qualquer dos documentos exigidos pelo art. 526 do CPC, não satisfaz a exigência deste dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 70612/01/PE, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, Data da decisão: 04.09.2007, DJ de 01.10.2007, p. 577)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - ART.526 DO CPC (NECESSIDADE DE REGULAR E INTEGRAL CUMPRIMENTO).

I - A comunicação da interposição do agravo nos autos principais sem a relação dos documentos que instruíram o recurso gera irregularidade formal do recurso, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade;

II - A possibilidade de retratação, como característica peculiar do recurso de agravo, não pode ser subtraída de quem tem o maior interesse em corrigir o ato impugnado;

III - Recurso não conhecido.

(AG 29993/RJ, Rel.: Juiz Ney Fonseca, Primeira Turma, Data da decisão: 16.03.1999, DJ de 28.08.2001)

Nessas condições, outra alternativa não há senão a de negar seguimento ao agravo de instrumento, não sem ressaltar ser de todo lamentável que a agravante, que tanto tem exigido dos bacharéis em direito para sua inscrição como Advogados, cometa falha processual tão comezinha em feito que afirmou ser de grande relevância para os seus interesses.

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com base no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do CPC, eis que o tenho por prejudicado.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Primeira instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043150-8/MG
Processo na Origem: 686051420491

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTÔNIO CALDEIRA BRANT
D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e de Execuções Fiscais da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que "a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN "(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 20 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043441-4/MG
Processo na Origem: 686051420475

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : AURENICE LOURDES GOMES MIGLIO
D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e de Execuções Fiscais da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que "a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão

somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN "(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 20 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043504-6/MT
Processo na Origem: 200636030004027

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EBERLE LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARCOS RELVAS E OUTROS
D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop, Estado de Mato Grosso, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tri-



butário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pag. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044505-0/BA Distribuído no TRF em 27/09/2007
Processo na Origem: 200733070016477

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MATINA - BA
PROCURADOR : GERCINO HERMENEGILSO CARDOSO DE CASTRO FILHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA LIMITAR O BLOQUEIO DE QUOTAS DO FPM PARA PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES APENAS AO DECLARADO PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DE QUE INDEVIDA A RETENÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 SET 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 11 SET 2007 (f. 72/4), do MM. Juiz Federal Substituto Eudóxico Cêspedes Paes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos do MS n. 2007.33.07.001647-7, que impetrou em 06 SET 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, objetivando limitar o bloqueio de verbas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento de obrigações previdenciárias correntes apenas aos valores que declara (com devolução dos valores que entende retidos indevidamente), lhe indeferiu a liminar.

2- O agravante alega que não possui débito com a União e que o INSS vem retendo indevidamente valores de seu FPM (maiores que os declarados em GFIP).

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes.

4- Dispõe o art. 38, §14º, da Lei n. 8.212/91:

"Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. (...)"

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças" (grifei).

5- Em princípio, portanto, nos termos do acima disposto, se eventualmente o contribuinte omite os valores corretos de suas despesas correntes (mesmo apresentando a GFIP), não obsta que o fisco efetue o devido ajuste nos valores declarados. A matéria, portanto, exige a comprovação de plano de que os valores declarados estão corretos em contraponto à retenção efetuada pelo INSS.

6- Não o bastante, a pretendida liminar, transversa via, implica a suspensão do acordo (não impugnado) entre órgãos públicos, que autoriza o bloqueio de quotas do FPM para o pagamento das contribuições correntes, o que não é justificável:

"MANDADO DE SEGURANÇA (...). FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ENTREGA DE RECURSOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 160, ALTERADO PELA EC N. 3/93.

2 - A retenção das quotas do fundo de participação, enquanto não atendidos os débitos do município para com a autarquia previdenciária federal, encontra apoio no art. 160 da CF, com a alteração que lhe foi introduzida pela EC n. 3/93."

(STJ, MS n. 3847/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. un., DJ 04/03/96, p. 5329).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044718-8/MG Distribuído no TRF em 28/09/2007
Processo na Origem: 200738000236901

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MINERACAO VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 SET 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 AGO 2007 (f. 132), do MM. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, da 17ª Vara/MG, que, nos autos da AO n. 2007.38.00.023690-1, que ajuizou em 23 MAR 2007 contra a União (oriundo da Comarca de Brumadinho/MG - AO n. 90070159422), objetivando a anulação de crédito tributário não especificado, no valor de R\$ 2.493,285,44, lhe indeferiu assistência judiciária.

2- A agravante alega que por estar falida está sem condições de arcar com os ônus processuais. Aduz que *"(...) a pobreza legal no caso da falida é presumida, diversamente do que se opera com a massa falida que tem a posse e administração dos bens (...)".*

3- Determinei (f. 137) o preparo do recurso, efetivado (f. 140). Autos recebidos em Gabinete em 19 OUT 2007.

//

4- As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras:

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(. . .)

V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifei)

5- O crédito tributário que se discute na hipótese é, em princípio, relativo à massa falida, cujo patrimônio está sendo executado para saldar os débitos da pessoa jurídica falida. Esta, a jurisprudência deste TRF1:

"MASSA FALIDA - (...) GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N. 1060/50) INDEFERIDA - (...)"

1-A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (STJ, AGA 525953/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, DJ 01/03/2004, PG: 00182; EREsp nº 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 22/09/2003, p. 252).

2-Os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira.

3-A gratuidade de justiça se destina a preservar a sobrevivência (manutenção) de pessoas físicas ou jurídicas, não de "massa falida", que é a expressão da própria extinção da pessoa jurídica.

(...)"

(TRF1, AGIAG 2003.01.00.008450-7/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. um., DJ de 03/09/2004, p.95).

6- Não o bastante, milita contra a agravante o fato de que, mesmo se dizendo "sem condições de arcar com as despesas processuais", não utilizou a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado às suas expensas, o que afasta a hipossuficiência exigida para o deferimento da gratuidade (STJ, AgRg no Ag n. 699440/SP).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044857-7/GO
Processo na Origem: 200735000111552

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MAGALI TEIXEIRA DAHER
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O

Ao Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044914-7/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 432030031145

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAIS - ESPOLIO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN - MATÉRIA ESTRANHA À EF - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE .

1- Por agravo protocolizado em 27 SET 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão (f. 31) datada de 23 AGO 2007, que a MMª. Juíza de Direito Patrícia Maria Oliveira Leite, da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, concedeu, nos autos da EF nº. 0432.03.003114-5, ajuizada em MAR 2002 pela FN contra a agravada (espólio) , para cobrança de IRPF, período 1989/1991, no valor de, à época, R\$14.299,62 (f. 15). S. Exa. acolheu pedido "incidental" à EF (f. 27/8), determinando a exclusão do nome da agravada do CADIN.

2- A agravante alega que a inclusão no CADIN decorre da lei, não sendo possível sua exclusão sem o pagamento do débito.

3- O agravo foi distribuído originariamente à Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO que, constatando a inexistência de prevenção, determinou sua livre distribuição (f. 35). Autos recebidos em Gabinete em 23 OUT 2007.

//

4- A decisão é nula porque proferida por juiz absolutamente incompetente. Constranger, se o caso, ente público federal a determinar a baixa nos registros do CADIN compete a Juiz Federal (art. 109 da CF).

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES (EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS, MEDIDA CAUTELAR E ORDINÁRIA ANULATÓRIA). ART. 109, I, C.F. ARTIGOS 87, 102 E 103, CPC.

1. Diferendos com origem e partes comuns (dívida fiscal), gerando a multiplicidade de ações, reclamam a unicidade do Juízo, resguardando-se de julgamentos com resultados conflitantes.

2. No caso, o Juízo Estadual tem competência apenas para a execução fiscal, enquanto que o Federal detém competência de índole constitucional para as ações ajuizadas.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal suscitante.

(CC nº 28.930/SP, STJ, S1, un., Rel. Min. MILTON PEREIRA, DJ 05/02/2001, p. 68)

6- Não o bastante, em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN, matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à ela. Não se pode confundir "processo de execução" com "processo de conhecimento", ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais.

7- Se nem ao menos a eventual procedência dos embargos à EF legítima, no processo de EF, decisão judicial de emissão de CND ou CPD-EN ou exclusão do CADIN, porque a eventual recusa da FN em casos tais, reclamaria, v.g., mandado de segurança, configura maus tratos à legislação processual proferir decisão acerca do tema, repese-se, alheio à lide.

//

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045092-6/BA
Processo na Origem: 200633040025614

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : NEUZA MAGALHÃES MORAES SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JURACY PINHEIRO DE BRITO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

À Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045103-7/MG
Processo na Origem: 205050004154

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : ROGÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA E OUTRO
D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cristina, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos

financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que "a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN "(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 20 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045167-8/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 9400146671

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIRGILIO CAMARGOS LADEIRA
ADVOGADO : ROGERIO BHERING ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EF - QUEBRA DE SIGILO (LC Nº 105/2001) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS ACEITA PELO STJ - DILAÇÃO PROBATÓRIA=EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGATIVO.

1- Por agravo protocolizado em 28 SET 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 SET 2007 (f. 234/5), do MM. Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS, da 25ª Vara/MG, que, nos autos da EF nº 94.00.14667-1, ajuizada pela ora agravada em 30 JUN /1994 contra Construtora Minas Camac Ltda e o agravante Virgílio Camargos Ladeira, para cobrança de CSLL (DEZ/1989 a JAN/1990), no valor de 13.822,79 UFIRs, com a posterior inclusão do agravante (JUL 2003) atinentes ao IRPF do ano-base 1998 (omis-

são de receitas), rejeitou sua exceção de pré-executividade, em que argüia (inconstitucionalidade da LC nº 105/2001 e sua irretroatividade), pois necessária dilação probatória.

2- O agravante aduz que irregular o Processo Tributário Administrativo que originou o crédito em razão da indevida quebra do sigilo bancário.

3- Determinei (f. 250) o preparo do recurso, efetivado (f. 253). Autos recebidos em Gabinete em 29 OUT 2007.

//

4- A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual que justifique sua "autuação" em apartado e seu processamento pelo rito ordinário. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG nº 1999.01.00.055381-1/DF; AG nº 1999.01.00.026862-2/BA; AGA nº 197577/GO).

5- Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167, STJ, T4; AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1, T3, DJ 25/02/2000, p. 58; AG 1999.01.00.026862-2/BA, TRF1, T3, DJ 05/05/2000, p. 299).

6- "A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade". (TRF1, AG n. 2001.01.00.039613-1/BA, T3, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 12/07/2002, p. 118)

7- Esta, a jurisprudência do STJ:

"AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que compõe a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. (grifei)

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

....."

(MC nº 6257/RS, STJ, T1, un., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/02/2004, p. 95)

8- Não o bastante, extrapola os contornos da exceção de pré-executividade, pois reclama densidade probatória, a aferição de que a dívida fazendária foi subsidiada ou não por informações outras que não apenas a "movimentação financeira" supostamente obtida ao arrepio da lei. As alegações destiladas neste AG encontram, portanto, meio natural para o debate no seio dos embargos.



//
9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
10- Comunique-se.
11- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045858-1/DF
Processo na Origem: 200734000281638

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 23/25, que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender o ato administrativo que cancelou sua inscrição originária nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Acre, ao fundamento de ausência de prova de que a Impetrante, ora agravante, teria residido no Estado do Acre, e tendo em vista a natureza do procedimento do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não haveria como, em exame inicial, deferir o pedido liminar. Alega que impetrou mandado de segurança contra decisão administrativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que cancelou a sua inscrição originária nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Acre. Sustenta que em momento algum foi provado pelo referido Conselho Federal a existência de qualquer irregularidade que tenha cometido que pudesse acarretar o cancelamento da sua inscrição. Assevera que possui vários processos em tramitação, não podendo ficar sem sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz que houve inúmeras irregularidades no Processo Administrativo. Alega, ainda, que ocorreu a decadência do direito da Administração de anular a sua inscrição, uma vez que já decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 e não restou comprovada má-fé por parte da agravante. Requer a antecipação da pretensão recursal para suspender o cancelamento da sua inscrição originária.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

No caso, tenho por ausente o segundo requisito, uma vez que, no tocante à decadência da falta atribuída à agravante, a matéria não pode ser decidida, conclusivamente, nesta fase processual, uma vez que o art. 54 da Lei n. 9.784/99 não incide em caso de comprovada má-fé, circunstância que precisa ser melhor esclarecida no feito. Por outro lado, a questão da residência da agravante na cidade de Rio Branco à época em que prestou o Exame de Ordem não se apresenta extreme de dúvida nos autos, porque fundada a alegação apenas em declarações, às quais se aplica o art. 368, *caput*, e parágrafo único do CPC.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047726-6/BA Distribuído no TRF em 18/10/2007
Processo na Origem: 200533000131943

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSE BRAGA CAMPINHO FILHO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO (INOCORRENTE) E ILEGITIMIDADE PASSIVA (CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 15 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 19 OUT 2007, 11h50, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 JUL 2007 (f. 228/32), do MM. Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.00.013194-3, ajuizada em 29 JUN 2006 pela FN contra Pinta e Tudo Comércio e Representações Ltda., Cristiane Dias Campinho e o agravante, para cobrança de COFINS, período 01/97 a 12/98, no valor de R\$178.372,57, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 72/109) em que argüia: a) sua ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) ausência de seu nome na CDA. S. Exa. entendeu que necessária dilação probatória para análise da prescrição e que a responsabilidade na hipótese é solidária (art. 13 da Lei 8.620/93).

2- O agravante repisa que a prescrição se consumou em 01/01/2004 (5 anos a partir da declaração do débito). Aduz a nulidade da CDA que não consta o nome do agravante e sua ilegitimidade por ausência de comprovação de ato ilícito e que a empresa continuou em funcionamento mesmo com a sua retirada da sociedade.

//

3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal, citada por edital (f. 62) por não ter sido localizada. Determinado o redirecionamento (f. 68) aos seus sócios-gerentes dentre os quais o agravante (José Braga Campinho Filho), cujo nome não consta da CDA (f. 31/54). O agravante opôs exceção de pré-executividade (f. 72/109), argüindo não poder ser responsabilizado pelo débito, já havendo se retirado da sociedade, prescrição e ausência de seu nome na CDA.

4- Segundo cadastro da empresa junto ao fisco (f. 66), o ora agravante foi um dos administradores da devedora de 23/07/1990 a 04/01/2000, retirando-se da sociedade em 28/11/2000 (f. 113/4). Foi, portanto, seu gestor em período coincidente com os fatos geradores do débito.

5- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

7- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

15- Quanto à alegada prescrição, a agravante não trouxe cópia do processo administrativo, inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas, motivo para o afastamento da alegada prescrição nesta sede. Necessária a cópia do PTA para comprovação de inexistência de recurso administrativo da devedora em âmbito administrativo que altera a fluência dos prazos decadenciais e prescricionais. Se a inscrição em dívida ativa é de 28/12/2004, sua constituição ocorreu em momento anterior. Findo o prazo decadencial, o fisco dispõe de mais 5 anos para cobrança (prazo prescricional). Ajuizada a EF em 29/06/2005 com o agravante dando-se por citado em 16/11/2006 (com sua exceção de pré-executividade), em princípio, não há falar em "prescrição".

16- Finalmente, "os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores" (TRF1, AG Nº 1999.01.00.078889-0/MG, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59). No mesmo sentido, dentre outros: AC n. 1998.01.00.011255-2/MG; AG 1997.01.00.042595-4 /MG.

II

17- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

18- Comunique-se.

19- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047768-4/AP Distribuído no TRF em 18/10/2007
Processo na Origem: 200331000006911

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO REVOGANDO "ADJUDICAÇÃO" E REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADJUDICAÇÃO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU: AUSÊNCIA DE INTERESSE DA EXEQUENTE NO RECEBIMENTO DO BEM (DIVERGÊNCIAS NA AVALIAÇÃO) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 15 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/AP), recebido em Gabinete em 19 OUT 2007, 11h50, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 23 JUN 2006 (f. 380/1), integrada pela decisão de 20 SET 2007 (f. 516/24), do MM. Juiz Federal Substituto José Renato Rodrigues, da 2ª Vara/AP, que, nos autos do EF nº 2003.31.00.000691-1, que ajuizou em 28 ABR 2003 contra a agravada para cobrança de COFINS, ano base 1998, no valor de R\$ 294.030,05 (f. 49), a qual apensada a EF n. 2003.31.00.00692-5, para cobrança de PIS, ano base 1998, no valor de R\$ 65.638,96 (f. 50), revogou decisão anterior [f. 282 - que determinava a expedição de carta de adjudicação de imóvel penhorado (complexo de benfeitorias edificadas sobre os lotes 17 e 18 da quadra 75-A, Av. Ceará nº 7-A, bairro do Pacoval, Macapá/AP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob os ns. 1992 e 1993, no valor de R\$ 1.002.268,10)], ao fundamento de que a FN manifestou que não lhe interessava a adjudicação (por divergência na avaliação). S. Exa., na mesma decisão, rejeitou sua exceção de pré-executividade em que alegava prescrição do crédito.

2- A agravante aduz que os débitos relativos ao ano de 1998 foram constituídos por confissão espontânea, estando prescritos desde SET/2003. Aduz que o imóvel foi aceito pela Administração, destinado à Polícia Federal no Estado do Amapá, não sendo possível a revogação da adjudicação.

//

3- Quanto à prescrição, a agravante não trouxe cópia do processo administrativo inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas. De todo modo, tratando a COFINS e o PIS de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarado o crédito em DCTF e não pago, o Fisco teria o prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN). Findo esse prazo sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN). No caso dos autos, em que o fato gerador mais antigo data de JAN/1998, a EF foi ajuizada em MAI/2003, antes que findo o prazo quinquenal para sua constituição definitiva. Citada a agravante em 27 OUT 2003 (f. 98), não há falar em prescrição.

4- Esta, a jurisprudência:

"**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. (...). AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.**

5. *Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para realizar o lançamento suplementar, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.*

6. *Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante declarado e não pago, que também obedece ao quinquênio.*

(...)"

(STJ, REsp n. 597126/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 02/08/2004 p. 324)

5- Quanto à revogação da adjudicação tenho que, embora a agravante tenha requerido a adjudicação do imóvel em 27/05/2004 (f. 197), a Carta de Adjudicação foi expedida em 03/06/2004 pelo valor da avaliação do Oficial de Justiça (R\$ 1.002.268,10 - f. 194), quando o próprio executado avaliou o imóvel em R\$ 775.000,00 (f. 145). No ponto, portanto, não merece reparos a decisão agravada fundada nestes termos:

"(...) *tenho que nem mesmo o Juízo pode compelir o credor a adjudicar bem cujo preço reputa estar superavaliado, ainda mais quando esse credor é a Fazenda Pública.*"

6- Ainda que internamente a Administração tivesse manifestado interesse no imóvel, o fato é que a adjudicação não se aperfeiçoou porque após a ordem de expedição da carta de adjudicação (f. 282), a agravada justificou seu desinteresse pelo imóvel superavaliado (f. 286/8) e interpôs o AG n. 2005.01.00.024581-2/AP, não havendo portanto a expedição da carta, não se aperfeiçoando o ato, cuja revogação, em princípio, é possível.

II

7- Pelo exposto, NEGOU o efeito suspensivo.

8- Comunique-se e solicitem-se as informações.

9- A agravada, para resposta.

10- Publique-se. Após os prazos do item 9, voltem-me.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047838-8/BA Distribuído no TRF em 18/10/2007

Processo na Origem: 3603212004

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DECLARANDO A EFICÁCIA DE FIANÇA BANCÁRIA E FIXANDO PRAZO (A CONTAR DESSA DATA) PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INDUZIMENTO DO EXECUTADO A ERRO (QUANTO A CONTAGEM DE SEU PRAZO) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 15 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 19 OUT 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 29 JUN 2007 (f. 101), do MM. Juiz Federal Alex Fabiane Arantes, da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari/BA, que, nos autos da EF n. 360321-2/2004, que ajuizou em 26 FEV 2006 contra a agravada, para cobrança de Imposto de Importação, período 08/1993, no valor de R\$ 1.809.539,25 (f. 87), após a declaração da eficácia da garantia fidejussória prestada, pronunciou que "o prazo para interposição de embargos começará a fluir da ciência desta decisão".

2- A agravante alega que o prazo para embargos começa a fluir da juntada da prova da fiança bancária, sendo intempestivos os embargos do devedor.

//

3- Diz o art. 16 da Lei n. 6.830/80:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da juntada da prova da fiança bancária".

4- No concreto, a executada apresentou em 31/07/2006 cópia da fiança bancária. A FN impugnou, em 11/10/2006, os termos da fiança, requerendo a apresentação do documento original, com contraditório da executada. Daí a origem da decisão do Dr. Juiz "a quo", em 29/06/2007, declarando a eficácia da garantia fidejussória prestada e pronunciando expressamente que "o prazo para interposição de embargos começará a fluir da ciência desta decisão", publicada em 13/07/2007. Se a executada, opõe seus embargos (f. 105/27) contando o prazo a partir dessa data, não pode a ser penalizada posto que a decisão judicial a induziu a erro.

5- Esta, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do STJ:

"(...) **EMBARGOS INFRINGENTES - PREPARO - REGIMENTO INTERNO QUE PREVÊ REGRA DIVERSA DA NORMA PROCESSUAL CIVIL - INDUÇÃO A ERRO - PENA DE DESERÇÃO - AFASTAMENTO.**

1. *A teor da jurisprudência desta Corte, prevendo o Regimento Interno do Tribunal local o prazo de 10 dias contados da data da publicação do despacho que recebe os embargos infringentes para o recorrente efetuar o preparo, e restando evidenciado que tal disposição provocou o equívoco quanto à necessidade de pagamento do mesmo no ato de interposição do recurso, deve ser afastada a pena de deserção.*

2. *Recurso conhecido e provido para, afastando-se a pena de deserção, determinar o processamento do recurso de embargos".* (STJ, REsp 683756/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, T4, ac. un., DJ 03.10.2005 p. 276).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOU-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048090-1/BA Distribuído no TRF em 18/10/2007

Processo na Origem: 200633070048987

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COEMIC ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA DE COBERTURAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MENDES MUSSY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TRIBUTO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 15 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 19 OUT 2007, 11h50, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 SET 2007 (f. 20/4), do MM. Juiz Federal João Batista de Castro Júnior, da Vara Única de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.07.004898-7, ajuizada pela FN em 23 SET 2003 contra a agravante, para cobrança de COFINS, período 1997/1998, no valor de, à época, R\$ 12.786,16 (f. 04), rejeitou sua exceção de pré-executividade (s/ cópia), em que alegava a prescrição do crédito. S. Exa. entendeu inócurrenre a prescrição ao fundamento de que, em se tratando de COFINS a prescrição é decenal (art. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91).

2- A agravante alega a ocorrência de prescrição intercorrente (quinqüenal) da COFINS.

//

3- O art. 45 da Lei n. 8.212/91 tem aplicação exclusiva às contribuições previdenciárias, não se aplicando à COFINS (contribuição para o financiamento da Seguridade Social), cujo prazo decadencial é, em princípio, quinqüenal.

4- Na hipótese a agravante não trouxe cópia do processo administrativo ou da EF, inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas. De todo o modo, no caso dos autos, não há falar em prescrição. Tratando-se de tributo sujeito a autolancamento (lançamento por homologação), declarado em DCTF e não pago (f. 19), sendo o fato gerador mais antigo com vencimento em 1998, o prazo decadencial (para o lançamento de ofício ou complementar e para a homologação expressa ou tácita do "autolancamento") se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1999. Se o autolancamento foi tido por homologado (tacitamente) e não houve autuação fiscal complementar, o prazo decadencial findaria em 31/12/2003. Se a inscrição em dívida ativa é de 27/09/2002, sua constituição ocorreu em momento anterior. Findo o prazo decadencial (5 anos), o fisco dispõe de mais 5 anos para cobrança (prazo prescricional). Ajuizada a EF em 23/09/2003 e citada em 21/03/2007 (consoante afirma a agravante - f. 05), resulta evidente não haver "decadência" ou "prescrição".

5- Esta, a jurisprudência:

"**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. (...). AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.**

5. *Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para realizar o lançamento suplementar, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.*

6. *Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante declarado e não pago, que também obedece ao quinquênio.*

(...)"

(STJ, REsp n. 597126/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 02/08/2004 p. 324).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOU-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048543-8/PA Distribuído no TRF em 22/10/2007

Processo na Origem: 200739000085322

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE PIS (LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 18 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 23 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 OUT 2007 (f. 33/4), do MM. Juiz Federal Edison Moreira Grillo Júnior, da 1ª Vara/PA, que, nos autos da AO nº 2007.39.00.008532-2, que ajuizou em 19 SET 2007 contra a União, objetivando anular crédito PIS (lançamento suplementar) sobre variação cambial (de receitas de exportação), período 1996 a 2000, no valor de R\$ 46.760.721,19, lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que necessário contraditório e dilação probatória e que "*não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*"

2- A agravante alega ser indevido o lançamento suplementar (PA n. 10280.006164/2002-75) decorrente da incidência de PIS sobre oscilação cambial em operações de exportação e empréstimos (mútuo) vinculados à moeda estrangeira.

//

3- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- Do acórdão 203-10.502 (f. 228/35) proferido no PA n. 10280.006164/2002-75 tem-se que, em princípio, a mesma matéria é objeto de outra ação judicial:

"(...) *verifica-se pela sentença de primeiro grau proferida nos autos da Ação Mandamental n. 1999.39.00.003461-5 que o pleito gira em torno do questionamento da sistemática de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS instituída pela Lei n. 9.718/98.*

Assim, toda a exigência com base de cálculo lastreada nessa Lei deve ser considerada como abrangida pela ação judicial, inclusive aquela considerada não impugnada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Essas considerações aplicam-se também à questão das variações monetárias. Isso porque a regra da incidência do PIS sobre essas receitas está justamente nas alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 ampliando a base de cálculo da contribuição. O questionamento relativo à constitucionalidade dessa ampliação foi a base da ação judicial movida pela interessada. Portanto, não há como tal matéria ser apreciada fora do Judiciário.

Restaria apenas a questão da sistemática de contabilização das variações monetárias e sua apropriação na base de cálculo da contribuição. Esclareça-se: no que se refere às variações monetárias, a ação judicial discute se serão ou não incluídas na base de cálculo da contribuição, em função da ampliação provocada pela Lei hostilizada. O que pode ser aqui analisado é de que forma essa inclusão se daria" (grifei).

5- Não merece, portanto, reparos a decisão agravada fundada na necessidade de contraditório, uma vez que a matéria debatida (com vários aspectos fáticos) exige dilação probatória - até mesmo com possível realização de perícia contábil (já requerida pela agravante em sua inicial - f. 65).

6- Nesse contexto, aplicável a jurisprudência do STJ:

"**PROCESSUAL CIVIL. (...). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.**

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do "periculum in mora", que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.

(...)"

(REsp nº 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOU-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048665-2/DF Distribuído no TRF em 24/10/2007
Processo na Origem: 200734000210849

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SIND-JUS/DF
ADVOGADO : JEAN PAULO RUZZARIN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO DE AUTORIZAÇÃO DOS SINDICALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007, recebido em Gabinete, em 25 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 10 OUT 2007 (f. 168) do MM. Juiz Federal João Luiz de Souza, da 15ª Vara/DF, que, nos autos da AO nº 2007.34.00.021084-9, que ajuizou em15 JUN 2007 contra a União, objetivando afastar a incidência de IRPF sobre o auxílio pré-escolar pago aos seus substituídos (servidores do Ministério Público da União no Distrito Federal), determinou a juntada aos autos da ata da assembléia que autorizou a ação coletiva e os endereços dos substituídos.
2 - O agravante aduz que, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, lhe cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo desnecessária a autorização expressa de seus filiados, pois age como substituto processual.

3- Acerca da legitimidade do sindicato, esta, a jurisprudência desta Corte:
"Assim como no mandado de segurança coletivo (CF, art. 51, LXX, "b"), também nas "ações ordinárias" ditas "coletivas" o Sindicato atua, sempre, em defesa dos direitos e interesses da categoria ou de seus associados, na condição de "substituição processual", em face da previsão específica no art. 8º, III, da CF 88, no art. 31 da Lei n. 8.073/90 e no art. 240, "a", da Lei n. 8.112/90, não lhe sendo exigível a "autorização expressa" de que fala o inciso XXI do art. 5º da Constituição, aplicável exclusivamente às outras "entidades associativas"."
(TRF1, AC 2002.01.00.022841-4/MG, T3, Rel. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. Un., DJ 31/10/2002, p.168).
4- Nesse mesmo sentido, o entendimento do STJ:
"A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)"
(STJ, REsp n. 511747/MA, T5, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, ac. un., DJ 13/10/2003, p. 00430).

"Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. Trata-se de legitimação extraordinária que decorre da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, encerrando a figura da "substituição processual". A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam. Trata-se, portanto, de autorização legal, revelando desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, porquanto o mandado de segurança coletivo não se presta a defender somente os interesses de toda a categoria, podendo ser manejado, sobretudo, no interesse de determinados filiados. Precedentes do STJ."
(STJ, AG/REsp n. 527412/DF; T1, Rel. LUIZ FUX, DJ 03/11/2003, P. 00267).

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para dispensar a apresentação de autorização expressa dos filiados para ajuizamento da demanda e seus respectivos endereços.
6- Comunique-se.
7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048700-0/BA Distribuído no TRF em 24/10/2007
Processo na Origem: 200133000151793

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : JAIR DUQUE PINTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE ARGÜIA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 19 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 25 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 MAI 2007 (f. 07/09), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2001.33.00.015179-3, ajuizada em 22 AGO 2001 pela FN contra Nocon Cosntruções Ltda., Carlos Augusto Nolasco Fernades, Maria das Graças Carvalho Fernades e o agravante, para cobrança de CSLL, período 1994/1995, no valor de, à época, R\$13.284,63, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 58/61) em que argüia: a) sua ilegitimidade passiva; b) prescrição. S. Exa. entendeu inócorrente a prescrição e que "se trata, pois, de responsabilização com fulcro no art. 124, II, do CTN e não em alguma das hipóteses do art. 135 do CTN".
2- A agravante alega sua ilegitimidade passiva aduzindo que o "CTN não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal pelo simples fracasso da pessoa jurídica".

3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal que não foi localizada em seu endereço, sendo redirecionada (s/ cópia) aos seus sócios-gerentes dentre os quais o agravante, que opôs exceção de pré-executividade (f. 58/61), argüindo prescrição e sua ilegitimidade.
4- O agravante não trouxe cópia do contrato social da devedora principal. Ele mesmo afirma que "se afastou da empresa em 01/09/1994" (f. 03), ou seja, esteve na sociedade em período coincidente com os fatos geradores do crédito exequendo.
5- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."
6- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".
7- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.
9- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").
10- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).
11- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:
"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois,

dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99).

II
15- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
16- Comunique-se.
17- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049019-3/TO Distribuído no TRF em 25/10/2007
Processo na Origem: 200743000042829

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : NOVA FRONTEIRA AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO : MARIA ROSA ROCHA REGO E OUTRO(A)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

DECISÃO
AGRAVO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/TO), recebido em Gabinete em 26 OUT 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 59/61) datada de 29 SET 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Ademar Aires Pimenta da Silva, da 1ª Vara/TO, que, nos autos dos Embargos nº 2007.43.00.004282-9 que opôs à EF nº 2004.43.00.001949-2, ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em 05 AGO 2004 para cobrança de taxa de fiscalização, período 1993, no valor de R\$ 1.853,71, não atribuiu efeito suspensivo aos embargos, evocando o art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006).

2- A agravante sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos em razão da prescrição do crédito em cobrança, nulidade da CDA por ausência de notificação e sua isenção por possuir patrimônio líquido inferior a R\$10.000.000,00.

II
3- Este, o preceito legal em debate (introduzido no CPC pela Lei nº 11.382/2006):

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4- A possibilidade (excepcional [fuga à regra do "caput"]) de atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor reclama, de primeiro, aferição da eventual relevância do fundamento, que, se existente, ensinará, em seqüência, exame de possível iminência de dano só arduamente passível de recomposição (e desde que a execução esteja garantida por penhora).

5- No caso, os embargos da ora agravante versam, em síntese, sobre: [a] prescrição [b] nulidade da CDA, por ausência de notificação; [c] isenção (por possuir patrimônio inferior a R\$ 10.000.000,00.

6- A agravante não trouxe cópia do processo administrativo e da EF, inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas, bem como da constituição do crédito, não havendo como ser apreciada a alegada prescrição. Da mesma forma, a alegação de nulidade da CDA (que goza de presunção de certeza e liquidez) demanda dilação probatória, com apreciação do PTA (não apresentado).

7- De outra banda, a agravante também não comprova o pleno atendimento aos requisitos do art. 31 da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997" (grifei).

8- Não há, portanto, qualquer fundamento relevante a esmaecer a presunção de aptidão executiva da CDA. Não há espaço lógico para a incidência do §1º do art. 739-A do CPC.

II

9- Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049020-3/TO Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 200743000042815

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : NOVA FRONTEIRA AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO : MARIA ROSA ROCHA REGO E OUTRO(A)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

DECISÃO

AGRAVO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/TO), recebido em Gabinete em 26 OUT 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 59/61) datada de 29 SET 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Adelar Aires Pimenta da Silva, da 1ª Vara/TO, que, nos autos dos Embargos nº 2007.43.00.004281-5 que opôs à EF nº 2004.43.00.001947-5, ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em 05 AGO 2004 para cobrança de taxa de fiscalização, período 1993 a 2004, no valor de R\$ 22.772,86, não atribuiu efeito suspensivo aos embargos, evocando o art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006).

2- A agravante sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos em razão da prescrição do crédito em cobrança, nulidade da CDA por ausência de notificação e sua isenção por possuir patrimônio líquido inferior a R\$10.000.000,00.

II

3- Este, o preceito legal em debate (introduzido no CPC pela Lei nº 11.382/2006):

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4- A possibilidade (excepcional [fuga à regra do "caput"]) de atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor reclama, de primeiro, aferição da eventual relevância do fundamento, que, se existente, ensejará, em sequência, exame de possível iminência de dano só arduamente passível de recomposição (e desde que a execução esteja garantida por penhora).

5- No caso, os embargos da ora agravante versam, em síntese, sobre: [a] prescrição [b] nulidade da CDA, por ausência de notificação; [c] isenção (por possuir patrimônio inferior a R\$ 10.000.000,00).

6- A agravante não trouxe cópia do processo administrativo e da EF, inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas, bem como da constituição do crédito, não havendo como ser apreciada a alegada prescrição. Da mesma forma, a alegação de nulidade da CDA (que goza de presunção de certeza e liquidez) demanda dilação probatória, com apreciação do PTA (não apresentado).

7- De outra banda, a agravante também não comprova o pleno atendimento aos requisitos do art. 31 da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997" (grifei).

8- Não há, portanto, qualquer fundamento relevante a esmaecer a presunção de aptidão executiva da CDA. Não há espaço lógico para a incidência do §1º do art. 739-A do CPC.

II

9- Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049046-0/MG Distribuído no TRF em 26/10/2007

Processo na Origem: 200738000306867

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
AGRAVADO : COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA
ADVOGADO : MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO AO IBAMA QUE SE ABSTENHA DE SUSPENDER SERVIÇOS À AUTORA POR NÃO REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO - VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE MULTA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 29 OUT 2007, 10h20, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 03 OUT 2007 (f. 65/75), que o MM. Juiz Federal João Batista Ribeiro, da 5ª Vara/MG, concedeu nos autos do MS n. 2007.38.00.030686-7, impetrado em 26 SET 2007 pela agravada contra ato atribuído ao Gerente Executivo do IBAMA em Minas Gerais, objetivando compelir o IBAMA ao fornecimento dos serviços pertinentes à sua atividades (Documento de Informação Florestal - DOF) independentemente da quitação de débitos vencidos e não pagos (AI n. 372471/D, no valor de R\$ 35.000,00). S. Exa. determinou, para fins de expedição do DOF, a retirada do impedimento relativo ao auto de infração em desfavor da impetrante.

2- O agravante aduz que cabe à agravada promover a recomposição ambiental para que regularizada sua situação administrativa. Aduz que o DOF somente pode ser emitido para aqueles que estejam em situação regular junto ao IBAMA.

II

3- Ilegal a não prestação de serviços públicos como forma coercitiva de cobrança. Importante lembrar que o Estado possui meio e instrumento próprios para exigir seus créditos. Nesse sentido o STJ e este TRF1:

"(...) IBAMA. PORTARIA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE FLORESTA. EMPRESA COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE.

1. Afirma-se ilegal o ato do IBAMA que nega a concessão de licenças, certidões ou autorizações como meio coercitivo para cobrança de débitos. Precedentes jurisprudenciais.

2. Compete à autarquia ambiental proceder à cobrança judicial dos débitos porventura existentes em nome das empresas sujeitas à sua fiscalização.

3. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas."

(TRF1, AMS 1997.38.00.019049-6/MG, Rel. Juiz (Conv.) ANTÔNIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, T5, unânime, DJ 18/06/2004)

"(. . .) EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. (. .).

(...)

3- É entendimento sumulado que: "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ)..

4. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

(...)

(STJ, REsp n. 714751/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 29/08/2005 p. 197).

II

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049062-1/DF Distribuído no TRF em 24/10/2007

Processo na Origem: 200734000287094

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE EXAMINADO, EM 30 DIAS, O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE PIS/PASEP (LEI Nº 10.637/2002) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007, recebido em Gabinete em 25 OUT 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 76/7) datada de 03 OUT 2007, do MM. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, 2ª Vara/DF, que nos autos do AO nº 2007.34.00.028709-4, que ajuizou em 11 AGO 2007 contra a União, objetivando compelir a Receita Federal do Brasil a analisar os seus quatro pedidos administrativos, que disse formulados entre JUL/2004 e JAN/2005, de "ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP", lhe indeferiu a antecipação de tutela. S. Exa. entendeu deixar "(...) de conferir plausibilidade jurídica à tese esboçada na inicial, uma vez que, conforme informação prestada pela União em sua contestação, há providência a cargo da autora - consistente na apresentação de documentos da qual ela não se desincumbiu, tendo inclusive solicitado prazo para tanto, razão pela qual é de se concluir que a demora na solução dos procedimentos administrativos por ela apontados não pode ser imputada apenas à ré".

2- A agravante sustenta que a omissão da Administração na análise de seus pedidos tem lhe causado prejuízos a medida que não é ressarcida do que lhe é devido.

II

3- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- "A interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada "natureza das coisas" ou a "lógica do razoável" (STJ, REsp nº 161.440/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, T1, un., DJ 25/02/2002, p. 204). O brocardo correlato é: ninguém é obrigado ao impossível.

5- O STF só entende configurado o excesso de prazo se ausente "justificativa razoável" (MS nº 24.167/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJ 02/02/2007, p. 75): "A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança"

6- A matéria de fundo, notoriamente complexa, aliada à contestação da ré (f. 73/5), em prol de quem militam presunções várias, induz conclusão de que o pedido de apreciação, em exíguos 30 dias, do pedido de ressarcimento, além de caracterizar ofensa à ordem cronológica de apreciação de pedidos de outros contribuintes, impõe obrigação que suplanta a lógica do razoável (o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública não tem o condão de, em arroubo de pretensão teórica, transformar a realidade tributário-administrativa brasileira na de países outros).

II

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.049070-7/MT
Processo na Origem: 200636000162876

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : CONCREMASE - CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO COSTA MARQUES E OUTRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

À Requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias. (Código de Processo Civil, art. 284.) Publique-se e Intime-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049098-1/BA Distribuído no TRF em 24/10/2007
Processo na Origem: 200233000134204

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : FRULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA E SILVA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PTA - LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA: NOTIFICAÇÃO POR CARTA (SEM SUCESSO) ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CADASTRADO JUNTO AO FISCO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 25 OUT 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 287 SET 2007 (f. 120/1), do MM. Juiz Federal César Fonseca, da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 2002.33.00.013420-4, ajuizada em 27 JUN 2002 pela FN contra a agravante para cobrança de contribuição social, período 01/97 a 12/97, no valor de R\$ 396.112,74 (f. 105), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 75/91), em que argüia a nulidade do crédito, por cerceamento de defesa (ausência de notificação válida pelo correio e nulidade da notificação editalícia). S. Exa. entendeu que, "(...) a exequiente tentou notificar a pessoa jurídica executada pessoalmente no endereço por ela declarado, consoante documento de f. 90 (autos originais). Assim como aconteceu nesta execução, a diligência restou infrutífera em virtude de não ter sido encontrada, o que impôs sua notificação editalícia".

2- A agravante alega a ausência de sua notificação válida ou de seus sócios acerca do débito, eivando de nulidade o processo administrativo.

II

3- Ao que se vê o AR (f. 103) foi devolvido com informação da ECT de que não localiza a empresa no endereço indicado. Da mesma maneira, a própria citação na EF n.2002.33.00.013420-4 (f. 28v). Nesse passo, atendido o disposto no Decreto n. 70.235/72 (com redação,à época, sem a alteração da Lei n. 11.196, de 21 NOV 2005):

"Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)
II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II".

4- Sua pretensão, em sede de exceção de pré-executividade, de alegar nulidade da CDA aduzindo manter atividades no endereço indicado ao fisco (por duas vezes não localizado pela ECT), não se mostra, portanto, deduzível de plano, demandando exame de provas, não se prestando a infirmar, por si só, o crédito tributário, ante a presunção de sua certeza e liquidez:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)
5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)".

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

II

5- Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049115-0/GO Distribuído no TRF em 25/10/2007
Processo na Origem: 200735000145833

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : ROAN ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA PARCELAMENTO NOS TERMOS DA MP N. 303/2006 DE TODOS OS DÉBITOS DA IMPETRANTE (INCLUSIVE MULTAS DE OFÍCIO LANÇADAS APÓS 28 FEV 2003) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 26 OUT 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 OUT 2007 (f. 307/9), do MM. Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, da 9ª Vara/GO, que, nos autos do MS n. 2007.35.00.014583-3, que impetrou em 24 MAI 2007 contra ato atribuído ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em Goiás, pleiteando o parcelamento de todos os seus débitos, nos termos da MP n. 303/2006 e CPD-EN, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que "(...) a falta de cumprimento da forma ou de condição suspensiva específica implica ausência de ato jurídico de parcelamento ou dos seus efeitos".

2- A agravante alega que seus débitos estavam parcelados no PAES. Com a instituição do PAEX realizou sua adesão ao novo parcelamento, mas os débitos relativos à multa de ofício foram desmembrados do principal, vendando sua inclusão no PAEX (MP n. 303/2006).

II

3- Ao que se vê, a agravante, após a adesão ao PAES (Lei n. 10.684/2003), fez nova opção pelo PAEX (MP N. 303, de 29 JUN 2006). Seus débitos incluídos no PAES foram transferidos ao PAEX. As multas de ofício relativas a tais débitos, lançadas após 28 FEV 2003, não foram, todavia, admitidas no parcelamento, porque, consoante se infere da própria legislação (MP nº 303/2006), os débitos com vencimentos posteriores a 28 FEV 2003, somente estariam sujeitos ao parcelamento de 120 meses, enquanto os débitos anteriores a essa data estariam sujeitos ao parcelamento de 130 meses:

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. (...)

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória."

4- Embora os valores do débito estivessem incluídos no PAES, a própria empresa informa que as multas de ofício foram aplicadas em momento posterior, logo, não poderiam estar incluídas em tal parcelamento.

5- Ao que parece, a empresa, buscando solucionar todo o seu passivo, inclusive as multas de ofício, cujos autos foram lavrados depois da sua adesão ao PAES, entendeu mais vantajoso o novo parcelamento, sem, todavia, atentar para a inclusão de tais débitos como no parcelamento de 120 meses, descumprindo, assim, a norma legal.

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 26 de outubro 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049120-5/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007
Processo na Origem: 200733040186364

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE QUEIMADAS - BA

PROCURADOR : ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS AUTORIZANDO MUNICÍPIO A CONTRATAÇÃO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO (240 MESES) DESTINADO APENAS AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 32 DA LEI N. 11.457/2007) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 22 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 26 OUT 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 25/8) datada de 08 AGO 2007, que a MM. Juíza Federal Lília Botelho Neiva, da Vara única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, concedeu nos autos do MS n. 2007.33.04.018626-4, impetrado em 27 JUL 2007 pelo agravado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, objetivando a concessão

do parcelamento em 240 meses (art. 32 da Lei n. 11.457/2007) de suas contribuições previdenciárias (período não informado). S. Exa. entendeu inconstitucional que o parcelamento previsto no art. 32 da Lei n. 11.457/2007 não seja facultado também aos municípios, "(...) em respeito ao pacto federativo implementado pelo constituído originário, deve-se garantir a harmonia, o equilíbrio e a paridade entre as unidades federadas".

2- O agravante alega que a concessão de parcelamento diferenciado aos Estados e Distrito Federal não se aplica aos municípios em razão das particularidades encontradas naqueles entes federados, cujos encargos orçamentários são diferentes da realidade municipal.

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- O art. 32 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, dispõe sobre específica hipótese de parcelamento dirigida aos Estados e Distrito Federal (e suas autarquias e fundações), que não se aplica aos municípios:

Art. 32. Os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

5- De comum sabença, a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

6- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

II

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557 do CPC) para cassar a liminar

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049280-3/RO Distribuído no TRF em 26/10/2007
Processo na Origem: 200741000051532

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : VIGHER SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1 - A agravante esclareça se os débitos que pretende caucionar são os mesmos cobrados na EF n. 2007.41.00.005130-6 ajuizada pela FN em 18 OUT 2007 (andamento processual de f. 296).

2 - Prazo: 3 (três) dias.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049296-8/MT Distribuído no TRF em 29/10/2007
Processo na Origem: 200636030003159

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MADEJUMBO MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO NETO SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BAÇENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 23 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 30 OUT 2007, 09:40h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 JUN 2007 (f. 49/50), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.000315-9, que ajuizou em 18 ABR 2006 contra a agravada para cobrança de IRPJ, período 01 JUL 1999, lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborata tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lidimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Madejumbo Madeiras Ltda. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049330-1/PA Distribuído no TRF em 26/10/2007

Processo na Origem: 200639010006293

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE - PA
PROCURADOR : RONALDO LUIZ VEIGA FONTELLES DE LIMA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO RETENDO A APELAÇÃO DA RÉ ATÉ QUE CUMPRIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CONCEDIDA NA SENTENÇA) - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS AUTOS PELO JUÍZO "A QUO" (ART. 475, §1º, CPC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 23 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 29 OUT 2007, 10h20, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 10 SET 2007 (f. 93), do MM Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, da Vara Única da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que, nos autos da AO n. 2006.39.01.000629-3, ajuizada pelo agravado contra a União, objetivando anular, por ilegalidade, os efeitos negativos que lhe causou a Portaria/MF n. 252/2003 e n. 400/2004, e a repetição dos valores retidos a tal título, determinou o cumprimento da antecipação de tutela (concedida na sentença), sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00, retendo os autos (com apelação) até que cumprida a antecipação de tutela.

2- A agravante alega que, pendente seu apelo, indevida a retenção da apelação pelo Juízo "a quo", obstando o conhecimento do processo pela instância "ad quem".

//

3- Vê-se que a antecipação de tutela foi concedida na sentença, nestes termos:

"*Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para declarar, a título de tutela antecipada, que o valor mínimo anual por aluno, enquanto em vigor a Lei n. 9.424/96, não pode ser inferior à média nacional, resultante do quociente entre o total das receitas de todos os fundos e o total de matrículas no ensino público fundamental de todo o país.*"

4- A apelação da sentença (incluída no rol do art. 520) foi recebida no só efeito devolutivo (f. 82), não suspendendo o cumprimento da antecipação de tutela. Se o réu procrastinar o seu cumprimento, o juiz deve se valer de medidas aptas a executar o comando jurisdicional. Indevida, entretanto, a retenção dos autos quando pendente apelação, por afronta ao expresso comando legal do art. 475, §1º, do CPC: "*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

1 - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los."

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a remessa da apelação ao TRF1.

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.049335-0/MG Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 200738030053264

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
REQUERENTE : PATOS DIESEL LTDA
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO DE SENTENÇA EM MS - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - INICIAL INDEFERIDA.

1- Por medida cautelar ajuizada aos 23 OUT 2007, recebida em Gabinete aos 26 OUT 2007, 9h30, a autora pede, inclusive liminarmente, efeito suspensivo "ativo" à sua apelação, em processamento, da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Felini de Oliveira Wanderley, denegando a segurança no MS n. 2007.38.03.00526-4/MG, em que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

//

2- A decisão que recebe a apelação, fixando os seus efeitos, desafia recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento, consoante o parágrafo único do art. 558 do CPC e a jurisprudência deste TRF1: "*MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO CONSUBSTANCIADO NO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*"

1. 'omissis'

2. *Não obstante o disposto no parágrafo 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, quando a decisão se refere aos efeitos em que recebido o recurso, eventual irressignação só poderá ser manifestada por meio de agravo de instrumento, da mesma forma e pelos mesmos motivos da inadmissão da apelação. O aludido dispositivo legal deve ser entendido de forma inteligente, pois o agravo retido, nesse caso, quando apreciado como preliminar da apelação, restaria prejudicado.*

4. *Precedentes do STJ.*

....."

(TRF1, MS 2001.01.00.022646-5/GO, Rel. Juiz PLAUTO RIBEIRO, S2, ac. un., DJ II 16/07/2001, p. 24)

3- De outro lado, mesmo que deferido o efeito suspensivo à apelação, ele não tem o condão de reavivar a liminar (sequer deferida pelo Juízo a quo): "*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo (apelação), dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*" (SÚMULA 405 do STF).

//

4- Pelo exposto, INDEFIRO a inicial (CPC, art. 295, V).

5- Custas pela requerente.

6- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.049336-3/MG Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 200738030053278

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
REQUERENTE : FUTURA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO DE SENTENÇA EM MS - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - INICIAL INDEFERIDA.

1- Por medida cautelar ajuizada aos 23 OUT 2007, recebida em Gabinete aos 26 OUT 2007, 9h30, a autora pede, inclusive liminarmente, efeito suspensivo "ativo" à sua apelação, ainda não recebida, da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Felini de Oliveira Wanderley, denegando a segurança no MS n. 2007.38.03.005327-8/MG, em que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

//

2- A decisão (nem ao menos proferida) que recebe a apelação, fixando os seus efeitos, desafia recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento, consoante o parágrafo único do art. 558 do CPC e a jurisprudência deste TRF1:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO CONSUBSTANCIADO NO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*"

1. 'omissis'

2. *Não obstante o disposto no parágrafo 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, quando a decisão se refere aos efeitos em que recebido o recurso, eventual irressignação só poderá ser manifestada por meio de agravo de instrumento, da mesma forma e pelos mesmos motivos da inadmissão da apelação. O aludido dispositivo legal deve ser entendido de forma inteligente, pois o agravo retido, nesse caso, quando apreciado como preliminar da apelação, restaria prejudicado.*

4. *Precedentes do STJ.*

....."

(TRF1, MS 2001.01.00.022646-5/GO, Rel. Juiz PLAUTO RIBEIRO, S2, ac. un., DJ II 16/07/2001, p. 24)

3- De outro lado, mesmo que deferido o efeito suspensivo à apelação, ele não tem o condão de reavivar a liminar (sequer deferida pelo Juízo a quo): "*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo (apelação), dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*" (SÚMULA 405 do STF).

//

4- Pelo exposto, INDEFIRO a inicial (CPC, art. 295, V).

5- Custas pela requerente.

6- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049672-5/MT Dis-
tribuído no TRF em 26/10/2007
Processo na Origem: 162000

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUCAO E SER-
VICOS DE ALTELANDIA LTDA
AGRAVADO : HELCIO LINO DA SILVA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIO-
NAMENTO DA EF - EMPRESA, DEVEDORA PRINCIPAL, JÁ
CITADA OU CITANDA - EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NO-
ME DO CO-RESPONSÁVEL NA CDA PARA SUA CITAÇÃO:
DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICA-
MENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007 (protocolo descen-
tralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 29 OUT 2007, 10h20, a
agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão
datada de 29 AGO 2007 (f. 85), do MM. Juiz de Direito Cristiano dos
Santos Fialho, da Vara Única da Comarca de Jauru/MT, que, nos
autos da EF n.º 16/2000, que ajuizou em 14 DEZ 2000 contra a
agravada, para cobrança de IRPJ, período 1991/1996, valor R\$
191.835,86; e CSSL, período 1991/1996, valor R\$ 6.999,99; indeferiu
a citação do sócio-gerente HÉLCIO LINO DA SILVA, ao fundamento
de que "(...) a indicação do nome dos sócios, diretores ou admi-
nistradores na Certidão de Dívida Ativa se apresenta imprescindível
para legitimá-los a figurar no pólo passivo da relação jurídica de
direito processual executiva, de tal sorte que não se afigura viável o
redirecionamento da presente ação de execução em detrimento dos
sócios (...)".

2. A agravante alega que a empresa foi irregularmente dissolvida, o
que caracteriza a responsabilidade do sócio-administrador, nos termos
dos arts. 134, VII e 135, III, do CTN c/c art. 4º, V, e § 3º, da Lei nº
6.830/80.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não
conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e re-
mansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CI-
TAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo
administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em
processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser
citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independen-
temente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RI-
BEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tri-
butário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação ju-
rídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no
momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal con-
dição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena
dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-
GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a ci-
tação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tri-
butário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA,
e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no
período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO ME-
NEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG
n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o
"sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pa-
gamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito
passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da
obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pes-
soal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua
obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6. Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a ques-
tão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são
solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas
por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece
que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos
obrigados, favorece ou prejudica os demais".

7. A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSA-
BILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que si-
tuações.

8. Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade
tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração
de lei, contrato social ou estatutos.

9. Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135.
Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária:
a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsa-
bilidade").

10. O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "ge-
nérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade
empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária
resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados
com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em
ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias,
não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas
são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o
que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da
obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada
(contribuinte).

11. Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas ge-
radas no giro comercial regular, o direcionamento ou redireciona-
mento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, ad-
ministradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem
justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do pa-
rágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da
obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN
(que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus ter-
mos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento
da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente
com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem
responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos
por estes;"

12. Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador
ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que
decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer
poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que re-
clama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou
violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134,
III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de
exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pe-
la sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade
[tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pes-
soal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora
subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput
do art. 134 do CTN.

13. Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade
tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN),
decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual
prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma sub-
sidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade
(fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da
prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois,
dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tri-
butária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar
apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da
obrigação).

14. Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF,
a exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como
previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-
EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO
PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGU-
MENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída
unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de
ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio
reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo
ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no mo-
mento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsa-
bilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LU-
CIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

15. A citação do responsável tributário, em nome próprio, consoante
iterativa jurisprudência, é possível, a qualquer tempo (concomitan-
temente ou após a citação da empresa, principal devedora executada),
sendo certo, todavia, que a penhora de bens dele só é possível sub-
sidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens
da empresa executada (TRF1, AG nº 2001.01.00.021795-6/BA, DJ
12/07/2002, p. 117).

II

16. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A,
do CPC) para que seja citado HÉLCIO LINO DA SILVA.

17. Comunique-se.

18. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049674-2/MT Dis-
tribuído no TRF em 30/10/2007
Processo na Origem: 200636030038181

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TURINORTE LIMITADA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BA-
CENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉ-
BITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRA-
VO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007 (protocolo descen-
tralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 31 OUT 2007, 09h30, a
agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão
datada de 22 MAI 2007 (f. 31/2), do MM. Juiz Federal Substituto
Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT,
que, nos autos da EF nº 2006.36.03.003818-1, que ajuizou em 04
MAI 2005 contra a agravada para cobrança de Multa Imposto de
Importação, período MAR 2004, valor R\$ 25.920,00, lhe indeferiu o
bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada até o
total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o es-
gotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que
desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido
de localização de bens em nome da devedora.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão
que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e
se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há
falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de lo-
calização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exe-
qüente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos
ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens
penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A
gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "di-
nheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de
"bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o apri-
moramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas
em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC,
dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a
preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em
espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acres-
cente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa
a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário
de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha:"...Não
se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de
Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-cor-
rentes da executada, até o limite da execução, determinado em razão
de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já
que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento
de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo
ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado
sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ,
AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o
REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ
05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do ju-
diciário, de identificação da agência bancária onde o executado
possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo
conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do
princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não
afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo exe-
cutado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa
revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça
da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALI-
ZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento opor-
tuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura
ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o de-
vedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores de-
positados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min.
NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA
CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BA-
CENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO
PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O
LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº
6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lidimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de
Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central
do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do
Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº
6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)
(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO AL-
VES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do
CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora
TURINORTE LIMITADA até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049694-8/BA Distribuído no TRF em 29/10/2007

Processo na Origem: 200433000164458

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE DOMINGUEZ GONCALVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO (INOCORRENTE) E ILEGITIMIDADE PASSIVA (CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 OUT 2007, 9h40, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 11 MAI 2007 (f. 30/3), do MM. Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.016445-8, ajuizada em 16 JUL 2004 pela FN contra Computer Way Serviços e Materiais de Informática, Jorge Gonçalves Dória, Maria Helena Domingues Gonçalves e o agravante, para cobrança de SIMPLES, período 1998/1999, no valor de, à época, R\$ 15.005,19, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 53/88) em que argüia: a) sua ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) ausência de seu nome na CDA. S. Exa. entendeu que o agravado é responsável solidário pelo débito (art. 13 da Lei n. 8.620/93) e inócurrenre a prescrição.

2- O agravante repisa que a prescrição ocorreu após 5 anos contados da declaração do débito (DCTF). Aduz a nulidade da CDA que não consta o nome do agravante e sua ilegitimidade por ausência de comprovação de prática de ato ilícito.

//

3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal, citada por edital (f. 39) por não ter sido localizada (denotando o encerramento de suas atividades). Determinado o redirecionamento (f. 45) aos seus sócios-gerentes dentre os quais o agravante (Antônio Jorge Dominguez Gonçalves), cujo nome não consta originalmente da CDA (f. 109/21). O agravante opôs exceção de pré-executividade (f. 53/88), argüindo não poder ser responsabilizado pelo débito, prescrição e ausência de seu nome na CDA.

4- Segundo cadastro da empresa junto ao fisco (f. 44), o ora agravante foi um dos administradores da devedora entre 07/03/1995 a 22/06/2001, período coincidente com o dos fatos geradores do débito.

5- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

7- A partir do seu art. 128, o CTN regulamentava a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (illegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

15- Quanto à alegada prescrição, a agravante não trouxe cópia do processo administrativo, inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas, motivo bastante para o seu afastamento nesta sede. Ao que se vê, de todo modo, não há falar em decadência ou prescrição, pois, tratando-se (SIMPLES) de tributo sujeito a autolancamento (lançamento por homologação), o fato gerador mais antigo, consoante CDA (f. 109/21), ocorreu em 1998. O prazo decadencial quinquenal (para o lançamento de ofício ou complementar) se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1999 e findaria em 31/12/2003. O débito foi inscrito em dívida ativa em 24 DEZ 2003; sua constituição ocorreu, portanto, em momento anterior, daí se iniciando o prazo de prescrição. Ajuizada a EF em 16 JUL 2004, não há falar em prescrição.

16- Finalmente, "os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores" (TRF1, AG Nº 1999.01.00.078889-0/MG, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59). No mesmo sentido, dentre outros: AC n. 1998.01.00.011255-2/MG; AG 1997.01.00.042595-4 /MG.

II

17- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

18- Comunique-se.

19- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049738-8/DF Distribuído no TRF em 26/10/2007

Processo na Origem: 200734000238893

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LAZARA MARIA ALVES
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS À ONU -- CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO NÃO CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 OUT 2007, recebido em Gabinete em 29 OUT 2007, 10h20, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 46/51) datada de 10 OUT 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Paulo Ricardo de Souza Cruz, da 5ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.023889-3, que ajuizou em 08 JUL 2007 contra a FN, objetivando a suspensão da cobrança dos débitos tributários referentes à incidência de IRPF sobre os rendimentos por ela auferidos, por serviços prestados ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, bem como a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e em dívida ativa, lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que não há nos autos comprovação da existência de vínculo empregatício, mas mero contrato de prestação de serviços.

2- A agravante alega que é servidora de Organismo Internacional da ONU, desempenhando função específica com subordinação hierárquica e jornada de trabalho específica, o que configura sua relação de emprego, estando isenta do IRPF sobre seus salários mensais.

II

3- A isenção prevista no art. 6º, 19ª Seção, da Convenção de Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 52.288/63, respeita apenas aos funcionários dos organismos internacionais:

"Os funcionários das agências especializadas:

.....
b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;"

4- A agravante não comprova que é "servidora vinculada" ao Organismo Internacional em questão, não trazendo nenhum documento que demonstre o seu enquadramento em situação prevista no dispositivo legal acima transcrito. Lê-se, ademais, em documento de f. 15/17 (Contrato de Serviço):

"O CONTRATADO não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável.

.....
O CONTRATADO será considerado consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD." (destaquei)

5- Esta, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS A PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS: ONU/PNUD - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "FUNCIONÁRIO": (...)

1. Se é certo que há Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto 52.288/63, assegurando a isenção tributária aos "funcionários" de organismos internacionais em relação ao IRPF, também é certo que, em matéria tributária, a interpretação da norma deve ser restritiva, para que não feridos os princípios insculpidos no art. 108, §§ 1º e 2º, do CTN, ou seja, a analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei nem a equidade poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

2. A expressão "funcionário" deve, então, ser entendida no sentido mais estreito, ou seja, aquele que tem vinculação e subordinação hierárquica por prazo indeterminado.

3. Se não há nos autos comprovação da existência de vínculo empregatício, mas mero contrato de prestação de serviços (nº 2001/02484), vinculado ao desenvolvimento de atividades no projeto PNUD/BRA/00/014, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC a amparar a pretensão.

(...)" (TRF1, AGIAG 2006.01.00.010254-0/DF, T7, ac. un., DJ 04/08/2006 p. 60).

"(...) IRPF - VERBAS PAGAS A CONSULTOR (TÉCNICO) DO PNUD/ONU (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) - CARÁTER TRIBUTÁVEL - ISENÇÃO (CONVENÇÃO DE VIENA): INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - CTN (art. 108, §2º; e art. 111, I e II): não se dispensa tributo ao sabor de equidade; e legislação que disponha sobre isenção reclama interpretação literal.

2 - Ainda que oriunda de atividade de relevância social manifesta, é tributável, à míngua de lei expressa noutro sentido, a remuneração paga em face da prestação de serviço de consultoria (técnica a serviço), decorrente de acordo de cooperação técnica entre a ONU/PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e o governo brasileiro, por meio da Agência Brasileira de Cooperação.

3 - Não se estende - consoante confessa o próprio PNUD - aos consultores a isenção tributária prevista na Convenção de Viena, destinada aos "funcionários" (em sentido restrito) do corpo diplomático.

4 - O Decreto nº 27.784/50 estipula dúplex tratamento tributário àqueles que prestem serviços a organismo internacional ou em projeto de cooperação técnica, conforme sejam "funcionários" (no amplo sentido) ou, noutro caso, simples "peritos" (consultores), não sendo aos segundos (situação da autora) assegurada isenção qualquer de renda.

(...)" (TRF1, AC 2002.34.00.027370-4, T7, ac. un., DJ 16/06/2006, p. 46)

"(. . .) ISENÇÃO DE IRPF (. . .) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS A ORGANISMO INTERNACIONAL (PNUD) (. . .)



1- Não há qualquer indício de que brasileiros contratados para prestar consultoria nos acordos de cooperação técnica firmados entre a ONU/PNUD e o governo brasileiro, por meio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), pertençam ao quadro de servidores da ONU, em ordem a que se lhes reconheça a isenção tributária prevista na Convenção de Viena para o pessoal do corpo diplomático". (TRF1, AGIAG 2002.01.00.038649-4, T3 (antiga), DJ 11/07/2003, p. 108., transitada em julgado em 18.08.2003).

6- As decisões do Conselho de Contribuintes são no mesmo sentido:

"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos das Nações Unidas pelo PNUD é privilégio exclusivo dos funcionários do citado organismo internacional que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas recepcionada no direito pátrio pelo Decreto n. 27.784 de 16/02/50 e pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21/11/1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo n. 10/59, promulgada pelo Decreto n. 52.288, de 24/07/63."

(1º Conselho de Contribuintes, Recurso n. 15775, 6ª Câmara, julgado em 23/01/2002).

"IRPF - ISENÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL - PNUD - A isenção de que trata o inciso II, art. 23, do RIR/94, por força do que dispõe o art. 98, do Código Tributário Nacional, abrange somente os funcionários que estejam enquadrados no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, e recepcionada pelo Decreto nº 27.784/50"

(1º Conselho de Contribuintes, Recurso n. 15904, 6ª Câmara, julgado em 20/03/2002).

7- Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC, não pode ser concedida a antecipação de tutela.

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003850-7/MG
Processo na Origem: 392060013951

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SHAS-VAL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : CHARLIE MACKENZIE SIMIL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 119/126.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.006214-1/MG
Processo na Origem: 200738000062141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-MG
PROCURADOR : JUNIA FRANCO BRENER
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 86, intime-se o subscritor da petição de fl. 85 para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 96.01.21733-9/MG

Processo na Origem: 68088

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE SERGIO GOMES
APELADO : ANTONIO SORAGGI
ADVOGADO : ANGELO CESAR VIEIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAXA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Pretende a Fazenda Nacional, mediante a oposição de declaratórios, sejam declarados nulos os atos processuais praticados nos presentes autos, ante a ausência de intimação da União para impugnar os embargos à execução fiscal opostos por Antônio Soraggi em desfavor do INCRA.

2. Não merece prosperar a irrisignação da União. Intimada em diversas ocasiões para manifestar-se acerca dos embargos à execução, a União se limitou à arguição de sua ilegitimidade ativa na execução proposta pelo INCRA.

3. A discordância da parte embargante com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

4. Encontrando-se inconformada com a tese adotada pelo órgão julgador, a parte deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.038755-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SIMPLICIO JOSE RIBEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NOEME DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RE-DISSCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.000860-9/PA
Processo na Origem: 199739000008609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : R J SCALA COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - A prescrição quinquenal restou caracterizada, pois, distribuída a ação em 23/01/1997, arquivada provisoriamente em 19/04/2001, foi desarquivada em 28/02/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 25/05/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 01/06/2007.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.000872-6/PA

Processo na Origem: 199739000008726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SANECON CONSTRUCOES GERAIS E SANEAMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - Nem mesmo a falta de intimação da decisão de arquivamento é motivo para modificar aquele entendimento, pois, paralisado o feito por mais de 6 (seis) anos, sem o menor indício da localização de bens penhoráveis do devedor, e limitando-se a exequente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

III - *In casu*, é certo que não houve intimação pessoal, mas não menos certo é que, *ad aeventum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

IV -A prescrição quinquenal restou caracterizada, pois, distribuída a ação em 27/01/1997, arquivada provisoriamente em 19/04/2001, foi desarquivada em 28/02/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 01/06/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 27/07/2007.

V - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.003336-5/PA
Processo na Origem: 199739000033365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). LEI N. 10.522/2002. .ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.095-71.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Na hipótese vislumbra-se a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 2.095-71 e suas reedições, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - A prescrição quinquenal restou caracterizada, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 1991/1992, distribuída a execução em 01/04/1997, arquivada provisoriamente em 29/03/2001, foi desarquivada em 28/02/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 01/06/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 12/06/2007.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.39.00.009765-1/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : BELEM PESCA S/A
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/1980. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.
1. O art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/1980 estatui que a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Se a lei especial não faz exigência de outro documento indispensável à instrução da petição inicial da ação de execução fiscal, fica inaplicável o art. 614 do CPC ao procedimento em questão.
2. A jurisprudência deste Tribunal é assente que a Certidão da Dívida Ativa é suficiente para o seguimento do processo executivo (AC 2004.01.00.011944-4/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Convocado Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ 29/09/2006, p. 108).
3. Por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, sendo certo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituir referidos atos. Precedente desta Turma: AG 2002.01.00.006709-6/PA.
4. Apelação a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.40.00.000212-5/PI
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/PI
ADVOGADO : FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA
APELADO : LEVI JACOBINO DE BARROS NUNES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE FATIMA RIBEIRO SOBREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CABIMENTO.
1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.
2. Essa espécie de defesa do executado faz-se plenamente cabível, mediante prova documental suficiente a comprovar o alegado, podendo ser conhecida de ofício e a requerimento da parte interessada, relativa às condições da ação executiva e aos pressupostos processuais de existência e de validade.
3. As Certidões de Inscrição na Dívida Ativa, documentos que aparelhavam o executivo fiscal, gozam de presunção de certeza e liquidez, contudo, tal atributo não é absoluto, podendo ser elidido por prova inequívoca, conforme dispõe o art. 204 do CTN.
4. Tendo o embargante requerido, em 1991, sua exclusão do Conselho Regional de Economia da 22ª Região - CORECON/PI, são indevidas as anuidades de períodos seguintes (1991 a 1995).
5. Apelação do Conselho Regional de Economia da 22ª Região e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho Regional de Economia da 22ª Região e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de agosto de 2007

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.40.00.001094-3/PI
Processo na Origem: 199740000010943

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA
ADVOGADO : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.
2. Encontrando-se inconformada com a tese adotada pelo órgão julgador, a recorrente deve utilizar as vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.43.00.000978-5/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : JOSE CIRILO DA SILVA NETO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.
1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda, a 60 salários-mínimos.
2. Ficou consignado no acórdão embargado o entendimento de que a apreciação da matéria restringe-se ao que restou efetivamente invocado nas razões da apelação, tendo em vista o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nesse sentido, o voto condutor do acórdão consolidou que contribuições sociais têm natureza tributária, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário de Nacional.
3. Não tendo sido manejado recurso voluntário contra ponto específico da sentença, é vedado ao julgador reformar o aresto de forma a prejudicar a parte sujeita à confirmação de sentença pelo Tribunal como pressuposto de validade.
4. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.
5. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil.
6. Não houve violação à cláusula de reserva de Plenário (art. 97, da CF/88, arts. 480 a 482 do CPC), visto que a inaplicabilidade da Lei decorreu da própria declaração do STF quanto à natureza jurídica de tributo das contribuições previdenciárias, aplicando-se, portanto, as regras do CTN.
7. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.01.00.083844-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDIR SANTIAGO GOMES E OUTRO(A)
REC. ADESI-VO : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.
1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.
2. Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.009934-6/BA
Processo na Origem: 199833000099346

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DELCIMANO JOSE MONTEIRO DOS SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.015589-4/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : L A A SERVICOS EM CONDOMINIOS LT-DA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.
1. Tratando-se de execução fiscal de crédito tributário, o despacho que determina a citação interrompe a prescrição.
2. A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional.
3. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
4. Não há como decretar a prescrição intercorrente, quer pela constatada ocorrência de hipóteses interruptiva e suspensiva do prazo da prescrição quer em face da não-observância do procedimento executivo fiscal, que deve ser sempre observado.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.021310-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : METALURGICA SAGITARIUS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 219 DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do infimo valor, não altera a possibilidade de decretação de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.
2. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º do art. 40 da LÉF, acrescido pela Lei 11.051/2004.
4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, quanto à inaplicabilidade do § 4º do art. 40 da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II do art. 7º da Lei Complementar 95/1998, permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/2006.
5. Oportuna a nova redação conferida ao § 5º do art. 219 do CPC pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
6. Nos termos da Súmula 26 deste Tribunal, dispondo que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.
7. Tanto a prolação da sentença quanto sua ciência pela exequente ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
8. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.35.00.017693-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO
APELADO : CELESTE NEVES DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADO : JACKSON NEVES ROCHA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AVIAMENTO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. FORMAS DE INTERPOSIÇÃO E PROCESSAMENTO DISTINTOS.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade, sem, todavia, pôr fim à execução, tem cunho interlocutório, desafiando o recurso de agravo de instrumento.
2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese, haja vista ter sido a apelação interposta quando já esgotado o prazo para aviamento do agravo, em razão do erro grosseiro, também porque as formas de interposição e processamento são completamente distintas.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.046480-3/MG
Processo na Origem: 199838000464803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCELO MORATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que a parte embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
2. Não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado.
3. O acórdão embargado foi claro ao frisar que a prescrição da ação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita por parte do fisco, tese há muito consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.
4. A Lei Complementar n. 118/05 somente é aplicável às ações propostas a partir de 09 de junho de 2005. (Precedentes do STJ e desta Corte: EDREsp 849.998, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.11.2006; REsp 688.393/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 13.11.2006; AMS 2003.35.00.0062541/GO, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 21.07.2006).
5. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.019043-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : SUPERMERCADO CENTRAL DE PIRANGUINHO
ADVOGADO : REGINA CLARET PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS-MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. LEI 6.830/1980, ART. 6, § 4º. CDA. JUROS, MULTA E ENCARGOS. INCLUSÃO DETERMINADA EM LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS.

1. Na execução fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 6.830/1980. Não se limita aos valores estritos da dívida originária, mas deve ser acrescido de juros, multa e todos os demais encargos previstos em lei.
2. A jurisprudência deste Tribunal é assente que a Certidão da Dívida Ativa é suficiente para o seguimento do processo executivo, sendo desnecessária a juntada de planilha de cálculos (AC 2004.01.00.011944-4/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Convocado Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ 29/09/2006, p. 108).
3. Nos termos do art. 204, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Precedente desta Turma: AG 2002.01.00.006709-6/PA.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.042345-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CRADI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDIO DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.072633-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.090803-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : POSTO PALMEIRAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. MATÉRIAS NÃO VEICULADAS EM APELAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.
2. As matérias atinentes a prazo prescricional e honorários advocatícios não foram agitadas em apelação, não constituindo omissão a ausência de análise.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.000752-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONFECCOES BOM TOM LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

4. *In casu*, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência do §4º, art. 40, da LEF, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

5. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

6. Apelação da Fazenda Nacional, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.015925-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SOGERAL - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO DEL REI REIS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : GETULIO DE BRITO MOREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE. PROVA NÃO REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há de se falar em nulidade do título quando há expressa indicação de origem, natureza e fundamento legal da dívida, nos termos do art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980.

2. O art. 16 da Lei 6.830/1980 determina que, no prazo dos embargos, juntamente com a inicial, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar todos os documentos necessários à instrução de sua defesa, não lhe sendo lícito alegar cerceamento desse direito pela ausência de juntada do processo administrativo se não fez, em momento algum, tal requerimento.

3. Por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, sendo certo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituir referidos atos. Precedente desta Turma: AG 2002.01.00.006709-6/PA.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.020724-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : HOTEIS DE TURISMO DAS NAÇOES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAUJO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/1980. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MULTA. PERCENTUAL. 20%. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal é assente que a Certidão da Dívida Ativa é suficiente para o seguimento do processo executivo (AC 2004.01.00.011944-4/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Convocado Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ 29/09/2006, p. 108).

2. A multa moratória, embora seja caracterizada como penalidade pecuniária aplicada para reprimir atrasos no pagamento de tributos, tem caráter tanto punitivo quanto preventivo, uma vez que também tem a tarefa de convencer o contribuinte de efetivar o recolhimento em dia dos tributos devidos, não sendo abusivo, tampouco confiscatório, sua fixação no percentual de 20%.

3. A aplicação da taxa SELIC a partir de 1º/01/1996 foi expressamente prevista na Lei 9.250/1995, não havendo de se falar em ilegalidade nem inconstitucionalidade em sua utilização.

4. Por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, sendo certo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituir referidos atos. Precedente desta Turma: AG 2002.01.00.006709-6/PA.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.039283-2/DF
Processo na Origem: 199934000392832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DIONILTON ALMEIDA DE BRITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 1999.35.00.009519-7/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : ANADIESEL LTDA
ADVOGADO : SERGIO REIS CRISPIM E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração que comportem inovação da causa de pedir ou utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.

2. Constou no acórdão que o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408 do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98

3. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange a revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/91, via Lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *considera-se explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.032318-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE - CIF
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.032319-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE - CIF
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. São devidos os honorários advocatícios quando a parte postula, em ação cautelar autônoma à principal, o depósito de valores disputados na ação ordinária, uma vez que a parte ré efetivou defesa também autônoma, com dispêndio de recursos para pagamento da verba honorária, sendo lícito o ressarcimento desses valores.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão



Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.38.00.034284-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO SAPUCAI LTDA

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (enunciado da Súmula 213/STJ).
2. Independentemente da juntada dos comprovantes de recolhimento, plenamente possível declarar a inexigibilidade da exação e o direito da autora em compensar os respectivos créditos, cuja certeza e liquidez deverá ser averiguada pela Administração Pública, no momento do encontro das contas.
3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional), estando prescrita a possibilidade de compensação dos valores anteriores a 30/09/1989 - 10 anos antes do ajuizamento do feito.
4. Autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 - Senado Federal), observada a legislação de regência no momento do encontro de contas.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.
6. Em razão da aplicação da taxa SELIC, não mais tem eficácia o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que os juros de mora somente têm aplicação a partir do trânsito em julgado, que ocorrerá quando da incidência da taxa SELIC, não havendo que se falar na estipulação dos referidos juros, diante da impossibilidade de cumulação.
7. Como a taxa SELIC somente incidiu a partir de 1º/01/1996, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (BTN/INPC/UFIR).
8. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não são devidos juros compensatórios em sede de restituição ou de compensação de débitos tributários.
9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.
10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.
11. Apelação da Fazenda Nacional à que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.01.002474-7/MG

Processo na Origem: 199938010024747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : UBIRAJARA TEIXEIRA

APELADO : INSTITUTO EDUCACIONAL ALLAN KARDEC

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.000408-0/MG

Processo na Origem: 199938030004080

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALNEY ALVES DINIZ

APELADO : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA

ADVOGADO : DENER LUIZ MORO SERRANO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 10.189/2001

1. Nas ações desconstitutivas, declaratórias negativas ou nos embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, não podendo exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 (REsp n. 504892/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 01.12.2003, p. 319).
2. Havendo desistência dos embargos, por força de adesão ao REFIS, diante do elevado valor do débito consolidado, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.027633-2/BA

Processo na Origem: 199933000094080

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ADESIVO AUTO PEÇAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO.

- I - A luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá a execução, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
- II - Transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou os bens.
- II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.030456-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : EVANICE GONCALVES PEDRO

ADVOGADO : BRUNO ALBERGARIA

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4A REGIAO - CREFITO 4

ADVOGADO : LAZARO DE AVILA RODRIGUES

EMENTA

CONSELHO PROFISSIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Por gozarem os atos administrativos de presunção relativa de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes.
2. Havendo prova documental suficiente nos autos de que não houve notificação da ocorrência no processo administrativo, de que a denúncia que fundamentou a ocorrência contraria o disposto no art. 17, § 5º, da Lei 6.316/1975 e que a apelante não estava sequer residindo no município em que foi realizada a autuação fiscal na época dos fatos, impõe-se a desconstituição do título executivo.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2000.01.00.035706-4/MG

Processo na Origem: 9500203871

RELATOR (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ELISEU LOUBACK GUIMARAES

ADVOGADO : BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referentes aos expurgos inflacionários dos períodos de junho de 1987 a abril de 1990.
2. Sendo o PIS/PASEP uma contribuição social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são as empresas obrigadas ao recolhimento tributário, e outra de natureza obrigacional, em que os sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União (Fazenda Nacional), nessa segunda relação jurídica o prazo prescricional é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).
3. Inaplicável o prazo prescricional trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS (precedentes do STJ).
4. Ainda que o PIS/PASEP seja contribuição de evidente conteúdo social, não se confunde com aquelas outras que a União pode instituir na forma dos artigos 149 e 195 da Carta Federal, pois se cuida de tributo instituído por ela própria e não por lei. Razão pela qual, não se lhes aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral.
5. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 2/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.036062-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : PHOLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : CARLA GIOVANNA CARVALHO SANTA ROSA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEGALIDADE DA UFIR E DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE JUROS.

1. Não há de se falar em cerceamento de defesa, por falta de notificação da origem da dívida no processo administrativo fiscal, uma vez que referido procedimento teve início por iniciativa do contribuinte, que formalizou instrumento de confissão de dívida a fim de parcelar o débito e regularizar sua situação fiscal e posteriormente não adimpliu as prestações assumidas.

2. A correção monetária é forma de atualização do valor da moeda, com vistas à manutenção de seu valor real. Por sua natureza, não implica ofensa a ato jurídico perfeito, tampouco em agravamento da situação jurídica do contribuinte, razão pela qual não encontra os limites previstos no art. 150, III, da Constituição (anterioridade tributária) e no art. 106 do CTN. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 200.844/PR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ do dia 16/08/2002, p. 92, e AI-AgR 256138/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 07/04/2000, p. 59. No Superior Tribunal de Justiça, REsp 436.980/PR, Segunda Turma, Relator Min. João Otávio Noronha, 09/05/06, DJ 14/08/06.

3. A utilização da TRD como índice de juros de mora incidentes sobre débitos fiscais é plenamente reconhecida pela jurisprudência a partir de fevereiro de 1991 (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18/09/2000; Resp 213.288/RS - Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; AgRg no Ag 672.182/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06/03/2006).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

REMESSA EX OFFICIO N. 2000.01.00.041652-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

AUTOR : DIOGO TUDELA NETO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE SCHINCARIOL

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE CARMELO-MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO. CPC, ART. 794, I E CTN, ART. 156, I. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. O pagamento é a forma desejável e natural de encerramento de qualquer ação executiva, conforme art. 794, I, do CPC, e causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, consubstanciando o cumprimento do objeto da execução fiscal previsto no art. 1º da Lei 6.830/1980.

2. O recibo expedido pelo juízo em que tramita a ação executiva, com identificação do valor do débito e do número do processo respectivo, é prova suficiente do cumprimento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

REMESSA EX OFFICIO N. 2000.01.00.041653-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

AUTOR : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

REU : DIOGO TUDELA NETO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE SCHINCARIOL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE CARMELO-MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CPC, ART. 794, I E CTN, ART. 156, I. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. O pagamento é a forma desejável e natural de encerramento de qualquer ação executiva, conforme art. 794, I, do CPC, e causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, consubstanciando o cumprimento do objeto da execução fiscal previsto no art. 1º da Lei 6.830/1980.

2. O recibo expedido pelo juízo em que tramita a ação executiva, com identificação do valor do débito e do número do processo respectivo, é prova suficiente do cumprimento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.055740-1/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO

ADVOGADO : RENATO DIAS MELO

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CREA/TO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. MULTA. PAVIMENTAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO. PODER DE POLÍCIA DO CONSELHO LIMITADO A SUJEITOS A ELE VINCULADOS. IRREGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Embora o Prefeito Municipal seja representante legal do Município e responsável pelo cumprimento dos compromissos e obrigações por ele assumidos, não se confunde com a própria pessoa da municipalidade, não podendo ser executado em nome próprio em razão de atos por esta praticados, salvo expressa previsão legal.

2. A inscrição em dívida ativa é ato vinculado e deve ser realizada em nome do titular da obrigação jurídica, não se incluindo na esfera de discricionariedade do conselho profissional optar pela inscrição de terceiro sob o argumento de que poderia se comportar como melhor pagador.

3. A jurisprudência deste Tribunal é assente que a fiscalização realizada pelos conselhos profissionais e a consequente aplicação de sanções não podem incidir sobre sujeitos a eles não subordinados. Precedente: REO 9601216782/GO, Relator Juiz Candido Ribeiro, Terceira Turma, DJ 14/08/2001, p. 42.

4. O poder de polícia do CREA, no qual se insere o poder de aplicar sanções, não pode ser exercido em face do exercício de atividade típica exercida pelo município. Confira-se, neste Tribunal, AC 1998.01.00.047749-6/BA, Relatora Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ 19/03/1999, p. 509.

5. Demonstrada a irregularidade do título executivo, tem-se por afastada a presunção de certeza e liquidez inerente às dívidas regularmente inscritas.

6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.065855-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : GASOL COMBUSTIVEL AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS. MULTA. CF, ART. 5º, II. LEGALIDADE ESTRITA. ATOS REGULAMENTARES. ILEGALIDADE.

1. O art. 5º, II, da Constituição Federal consagra o direito à liberdade de ação do indivíduo, ao estatuir que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, que deve ser entendida em seu sentido formal, por referir-se a direitos fundamentais.

2. Decretos e portarias são atos administrativos regulamentares, destinados a complementar e regulamentar a lei. Não têm força para veicular imposição de multa, penalidade que recaia sobre direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo sobre o direito à liberdade e à propriedade, matéria reservada à lei formal.

3. Precedentes deste Tribunal: AC 1998.01.00.034038-5/DF e AC 1998.01.00.034766-9/DF.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.01.00.081657-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SINDICATO DOS EMPRESARIOS NO COMERCIO DE POUSO ALFRE E REGIAO

ADVOGADO : DIRCEU XAVIER DA COSTA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO CORPO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais.

2. Erro material corrigido para fazer constar na parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado que com essas considerações, dou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar o erro material constatado no voto condutor do acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.082649-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RE-DISSCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.120520-9/MG

Processo na Origem: 200038030017357

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALNEY ALVES DINIZ

AGRAVADO : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA

ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Julgada a apelação interposta na ação principal e majorada a verba honorária, bem como por não ter o valor da causa ora impugnado qualquer reflexo na verba de sucumbência, eis que estabelecida em função do débito consolidado no REFIS (art. 26, caput do CPC, c/c art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001, REsp n. 504892/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003, p. 319), resta sem objeto o presente agravo.

II. Agravo de instrumento que se julga prejudicado por perda do objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

*Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.99.087935-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : L WENTZ E CIA LTDA

ADVOGADO : EDSON LUIZ ROLIM

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ



EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. LEI 6.830/1980, ART. 6, § 4º. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.
1. Não há nulidade de citação quando o mandado, embora não informe o valor exato do débito, foi acompanhado da CDA, na qual consta o valor sobre o qual se pauta a execução.
2. Na execução fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 6.830/1980.
3. Não há de se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de prova pericial quando o embargante, embora tenha feito protesto por todos os meios de provas em direito permitido, não tenha especificado quais os parâmetros da perícia pretendida, sem sequer apontar os índices que entende devidos, deixando de cumprir o determinado no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/1980.
4. A jurisprudência deste Tribunal é assente que a Certidão da Dívida Ativa é suficiente para o seguimento do processo executivo (AC 2004.01.00.011944-4/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Convocado Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ 29/09/2006, p. 108).
5. Por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, sendo certo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituir referidos atos. Precedente desta Turma: AG 2002.01.00.006709-6/PA.
6. Não há de se falar em litigância de má-fé quando a parte exerce seu direito constitucional da ampla defesa, não comprovadas as condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil.
7. Apelação a que se dá parcial provimento, tão-somente para afastar a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.99.119366-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS MARLIN LTDA
ADVOGADO : INACIO PRADO ALVARENGA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 192, § 3º, DA CF. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE DA UFIR E DA TRD.
1. A jurisprudência deste Tribunal é assente que a Certidão da Dívida Ativa é suficiente para o seguimento do processo executivo (AC 2004.01.00.011944-4/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Convocado Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ 29/09/2006, p. 108), sendo desnecessária a juntada de planilha de cálculos.
2. Segundo entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 40/2003, não é auto-aplicável.
3. A utilização da TRD como índice de juros de mora incidentes sobre débitos fiscais é plenamente reconhecida pela jurisprudência a partir de fevereiro de 1991 (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18/09/2000; Resp 213.288/RS - Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; AgRg no Ag 672.182/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06/03/2006).
4. É também pacífico o entendimento segundo o qual pode ser adotada a UFIR como critério de correção monetária a partir de janeiro de 1992 (STJ, Resp 436.980/PR, 2ª Turma, relator Min. João Otávio Noronha, 09/05/2006, DJ 14/08/2006).
5. Por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, sendo certo que a ausência de comprovação enseja a rejeição das alegações que buscam desconstituir referidos atos. Precedente desta Turma: AG 2002.01.00.006709-6/PA.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.37.00.003437-2/MA
Processo na Origem: 200037000034372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : POSTO MAGNOLIA LTDA
ADVOGADO : NESTOR ROCHA CABRAL E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos declaratórios se destinam a resolver obscuridade, omissão e contradição, porventura existentes no julgado, a teor do art. 535, I e II, do CPC.
2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
3. Ademais, o acórdão recorrido não declarou direito a um novo abatimento dos valores recolhidos pela impetrante, mas sim "que os valores recolhidos mediante DARFs, relativos às competências de 08/96 e 10/96 a título de CSLL deverão ser considerados pela Receita Federal, quando da consolidação do crédito tributário". Portanto, caso já realizado o abatimento dos valores pagos pela impetrante/embargada a título de CSLL relativos às competências 08/96 e 10/96 no parcelamento, nenhum prejuízo acarretará à União, implicando o cumprimento do acórdão proferido à fl. 349.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.023035-7/MG
Processo na Origem: 200038000230357

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AUTO OESTE LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.037234-5/MG
Processo na Origem: 200038000372345

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PIF PAF S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CPMF. EC N. 31/2000. CONSTITUCIONALIDADE. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA CPMF. SÚMULA 405/STF. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. MP 2.037/2000. IN 89/2000 DA SRF. LEI 9.430/96. PAGAMENTO DA CPMF CORRIGIDO MONETARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO.
1. O STF, no julgamento da ADIn 2.031/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da CPMF nos moldes da EC n. 21/99.
2. Retornando os fatos ao status quo ante, devido à cassação de provimento liminar que suspendera a exigibilidade da CPMF, tem o Fisco o direito à cobrança integral de seu crédito do contribuinte.
3. "A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgRg nos EREsp 436.302/PR).
4. A multa e os juros de mora não devem incidir sobre o recolhimento da CPMF em período em que o contribuinte foi beneficiado por decisão judicial proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por não ter concorrido para o atraso no pagamento da exação.
5. Previsto expressamente em lei que as instituições financeiras deverão fornecer informações acerca da base de cálculo e da data da ocorrência do fato gerador da CPMF, não há que se falar em violação de sigilo bancário.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a devolução da CPMF, no período em que o contribuinte teve suspensa sua exigibilidade por força de medida liminar deferida em ação civil pública, seja feita sem os acréscimos de multa e juros de mora.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.037237-3/MG
Processo na Origem: 200038000372373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VALADARES DIESEL LTDA
ADVOGADO : ABELARDO DE LIMA FERREIRA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CIVIL. CPMF. EC N. 31/2000. CONSTITUCIONALIDADE. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA CPMF. SÚMULA 405/STF. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. MP 2.037/2000. IN 89/2000 DA SRF. LEI 9.430/96. PAGAMENTO DA CPMF CORRIGIDO MONETARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO.

1. Não há que se falar em litispendência quando das ações mandamentais, embora semelhantes, têm causa de pedir e pedido diverso.
2. O STF, no julgamento da ADIn 2.031/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da CPMF nos moldes da EC n. 21/99.
3. Retornando os fatos ao status quo ante, devido à cassação de provimento liminar que suspendera a exigibilidade da CPMF, tem o Fisco o direito à cobrança integral de seu crédito do contribuinte.
4. "A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgRg nos EREsp 436.302/PR).
5. A multa e os juros de mora não devem incidir sobre o recolhimento da CPMF em período em que o contribuinte foi beneficiado por decisão judicial proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por não ter concorrido para o atraso no pagamento da exação.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a devolução da CPMF, no período em que o contribuinte teve suspensa sua exigibilidade por força de medida liminar deferida em ação civil pública, seja feita sem os acréscimos de multa e juros de mora.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.037300-0/MG
Processo na Origem: 200038000373000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONTA CLIP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CPMF. EC N. 31/2000. CONSTITUCIONALIDADE. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA CPMF. SÚMULA 405/STF. *RETORNO AO STATUS QUO ANTE*. MP 2.037/2000. IN 89/2000 DA SRF. LEI 9.430/96. PAGAMENTO DA CPMF CORRIGIDO MONETARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO.

1. O STF, no julgamento da ADIn 2.031/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da CPMF nos moldes da EC n. 21/99.
2. Retornando os fatos ao *status quo ante*, devido à cassação de provimento liminar que suspendera a exigibilidade da CPMF, tem o Fisco o direito à cobrança integral de seu crédito do contribuinte.
3. "A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgReg nos EREsp 436.302/PR).
4. A multa e os juros de mora não devem incidir sobre o recolhimento da CPMF em período em que o contribuinte foi beneficiado por decisão judicial proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por não ter concorrido para o atraso no pagamento da exação.
5. Previsto expressamente em lei que as instituições financeiras deverão fornecer informações acerca da base de cálculo e da data da ocorrência do fato gerador da CPMF, não há que se falar em violação de sigilo bancário.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a devolução da CPMF, no período em que o contribuinte teve suspensa sua exigibilidade por força de medida liminar deferida em ação civil pública, seja feita sem os acréscimos de multa e juros de mora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.038770-6/MG

Processo na Origem: 200038000387706

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARCO IRIS INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CPMF. EC N. 31/2000. CONSTITUCIONALIDADE. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA CPMF. SÚMULA 405/STF. *RETORNO AO STATUS QUO ANTE*. MP 2.037/2000. IN 89/2000 DA SRF. LEI 9.430/96. PAGAMENTO DA CPMF CORRIGIDO MONETARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO.

1. Não há que se falar em litispendência quando das ações mandamentais, embora semelhantes, têm causa de pedir e pedido diverso.
2. O STF, no julgamento da ADIn 2.031/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da CPMF nos moldes da EC n. 21/99.
3. Retornando os fatos ao *status quo ante*, devido à cassação de provimento liminar que suspendera a exigibilidade da CPMF, tem o Fisco o direito à cobrança integral de seu crédito do contribuinte.
4. "A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgRg nos EREsp 436.302/PR).
5. A multa e os juros de mora não devem incidir sobre o recolhimento da CPMF em período em que o contribuinte foi beneficiado por decisão judicial proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por não ter concorrido para o atraso no pagamento da exação.
6. Previsto expressamente em lei que as instituições financeiras deverão fornecer informações acerca da base de cálculo e da data da ocorrência do fato gerador da CPMF, não há que se falar em violação de sigilo bancário.

7. "Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de juros de mora e a taxa de inflação, não se pode aceitar sua aplicabilidade como índice de atualização da correção monetária da CPMF não recolhida no período de suspensão de sua exigibilidade." (AMS 2000.38.00.040253-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso)
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a devolução da CPMF, no período em que o contribuinte teve suspensa sua exigibilidade por força de medida liminar deferida em ação civil pública, seja feita sem os acréscimos de multa e juros de mora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.01.002125-5/MG
Processo na Origem: 200038010021255

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : TECIDOS QUINELOPES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RESOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FEDERAL. DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988. LC 07/70 E 17/73. PRESCRIÇÃO DE CENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
2. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.
3. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária nesse período, por ausência de previsão legal. Precedentes desta Turma (AC 2004.34.00.030729-0/DF, Rel. Des. Federal Leomar Amorim de Souza, DJ de 23/02/2007, p. 119).
4. Quanto à correção monetária, são aplicáveis, desde o recolhimento indevido, o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95 e, a partir de 1º/01/96, exclusivamente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), mais os expurgos inflacionários do período (84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20 (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).
5. Quanto à compensação, é possível com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados conforme já determinado, observando-se a sistemática preconizada pela Lei Complementar n. 07/70 e legislação superveniente (Leis ns. 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90).
6. Apelação do impetrante parcialmente provida, para declarar o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Apelação da Fazenda não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação do Impetrante e não conhecer da apelação da Fazenda, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.01.004228-4/MG
Processo na Origem: 200038010042284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ORGANIZACAO JOSE DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CPMF. EC N. 31/2000. CONSTITUCIONALIDADE. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA CPMF. SÚMULA 405/STF. *RETORNO AO STATUS QUO ANTE*. MP 2.037/2000. IN 89/2000 DA SRF. LEI 9.430/96. PAGAMENTO DA CPMF CORRIGIDO MONETARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO.

1. O STF, no julgamento da ADIn 2.031/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da CPMF nos moldes da EC n. 21/99.
2. Retornando os fatos ao *status quo ante*, devido à cassação de provimento liminar que suspendera a exigibilidade da CPMF, tem o Fisco o direito à cobrança integral de seu crédito do contribuinte.
3. "A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgRg nos EREsp 436.302/PR).
4. A multa e os juros de mora não devem incidir sobre o recolhimento da CPMF em período em que o contribuinte foi beneficiado por decisão judicial proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por não ter concorrido para o atraso no pagamento da exação.
5. Previsto expressamente em lei que as instituições financeiras deverão fornecer informações acerca da base de cálculo e da data da ocorrência do fato gerador da CPMF, não há que se falar em violação de sigilo bancário.
6. Apelação parcialmente provida, concedendo, em parte, a segurança, para determinar que a devolução da CPMF, no período em que o contribuinte teve suspensa a exigibilidade da exação por força de medida liminar, seja feita sem os acréscimos de juros e multa de mora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2001.01.00.012166-2/MG
Processo na Origem: 199938000273981

RELATOR : JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS (AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA DA COMPLEXIDADE DA PERICIA. IRELEVÂNCIA DO VALOR DA CAUSA E DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PARTES.

- 1 - O perito cumpre múnus público, não podendo dele se valer para cobrar pelos serviços o valor comercial que receberia como contratado por particular, mas um valor justo, sem trazer-lhe prejuízo nem ônus excessivo às partes.
- 2 - O custo da perícia é determinado pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, pelo grau de responsabilidade da atribuição e pelas dificuldades externas ao trabalho, como a necessidade de deslocamento etc., as quais, aliadas ao número de horas que o *expert* despenderá para elaboração do seu parecer, servirão de parâmetros para o arbitramento dos honorários periciais.
- 3 - A remuneração do perito é contrapartida do trabalho que realiza e não tem nenhuma correlação com a capacidade de pagamento das partes nem tampouco do patamar em que fixados o valor da causa e os honorários advocatícios.
- 4 - Agravo provido para reduzir os honorários periciais de R\$ 35.000,00 para R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
2ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.019371-7/MG
Processo na Origem: 199838010035449

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : UBIRAJARA TEIXEIRA
AGRAVADO : MALHARIA CONTINENTAL LTDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. DESINTERESSE DA EXEQÜENTE PELA ADJUDICAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA LEI 8.212/91.

- 1 - Pelo princípio de que a execução se processa no interesse do credor e tem a precípua finalidade de expropriar bens do devedor para satisfação do crédito exequendo, oportuniza a lei, inclusive, ao credor-exequiente requerer o pagamento parcelado do valor da arrematação ou mesmo a substituição do bem penhorado por outro que possa ser mais facilmente praceado.



2. Na hipótese, não obstante os 2 (dois) leilões infrutíferos, propondo o exeqüente nova praça com parcelamento do valor de arrematação (art. 98, § 1º, Lei n. 8.212/91), se nessas condições a hasta pública ainda não se processou, merece provimento o agravo para que novo leilão seja efetuado.
3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.019436-6/MG
Processo na Origem: 9601061371

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : UBIRAJARA TEIXEIRA
AGRAVADO : SERRALHERIA IRMÃOS DAPRA LTDA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. DESINTERESSE DA EXEQUENTE PELA ADJUDICAÇÃO DO BEM. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

I. Mesmo que os bens penhorados não tenham atraído arrematantes nas duas hastas públicas às quais foram submetidos, isso, por si só, não é suficiente para indeferir o simples pedido de reavaliação dos bens, eis que após esse ato a exeqüente, inclusive, pode desistir da sua constrição e alienação.
III. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.021942-5/PA
Processo na Origem: 199839000073830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENOR DE SOUSA BOHADANA FILHO
AGRAVADO : A NOSSA LIVRARIA DE BELÉM LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I. Uma vez que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de hasta pública, e, tendo sido, ulteriormente, a execução fiscal arquivada provisoriamente antes do julgamento do agravo por este Tribunal, restou prejudicado o recurso.
II. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicado o agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.028328-7/BA
Processo na Origem: 199833000170347

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : L S SOM COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GENEIR MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A teor do art. 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável.
2. A agravante não comprovou que a penhora recaiu sobre bem de família.
3. Merece ser mantida a r. decisão agravada que determinou a penhora sobre a parte comercial do imóvel, destacado da residencial, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ilida os seus fundamentos.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.10.2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.036079-6/MG
Processo na Origem: 9500231654

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOBINTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : MOBINTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : V. AVORDAO DE FLS. 112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

I. Nos termos do disposto no artigo 293 do Regimento Interno desta Corte, só é cabível agravo regimental contra decisão individual de membro da Corte, sendo inadmissível a interposição contra deliberações colegiadas.

II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.038424-3/MG
Processo na Origem: 9600006318

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DURAO EDMO DE MIRANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MANGUALDE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que a parte embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
2. Não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado.
3. O acórdão embargado foi claro ao frisar que a prescrição da ação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita por parte do Fisco, tese há muito consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.
4. A Lei Complementar n. 118/05 somente é aplicável às ações propostas a partir de 09 de junho de 2005 (Precedentes do STJ e desta Corte: EDREsp 849.998, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.11.2006; REsp 688.393/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 13.11.2006; AMS 2003.35.00.0062541/GO, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 21.07.2006).
5. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.049110-0/PI
Processo na Origem: 9600033307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE A TROCCOLI
APELADO : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA
ADVOGADO : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.
2. Encontrando-se inconformada com a tese adotada pelo órgão julgador, a recorrente deve utilizar as vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.001302-9/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
APELANTE : MUNICIPIO DE MANAUS
PROCURADOR : YOLANDA CORREA PEREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : AFRAUDISO DA SILVA XAVIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - ART. 40, §13, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A sentença não é ultra-petita, pois julgou exatamente o que foi pedido, ou seja, a validade da execução de contribuições previdenciárias, não estando o Juiz adstrito aos fundamentos idealizados pelas partes, já que lhe cabe apenas indicar as razões que fundaram seu livre convencimento e que não precisam ser aquelas constantes da peça inicial ou de defesa . Precedentes deste Tribunal e do c. STJ.
2. Decadência de 5 anos do art. 173 do CTN reconhecida de ofício para excluir a cobrança das contribuições referentes a 01/93 até 12/94, considerando que a mais nova entre estas teria seu prazo decadencial iniciado em 01/95 e encerrado em 01/2000, enquanto o lançamento só veio com a NFLD em 09/2000 .
3. Prescrição inocorrente, pois mesmo contados os cinco anos do art. 174 do CTN a partir da NFLD e não da decisão final do processo administrativo tributário, se chegaria a 09/2005, enquanto a execução foi proposta ainda em 2001 .
4. Pacífica a jurisprudência deste Regional, no sentido de que os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de cargo temporário e de emprego público devem se submeter ao regime geral da Previdência Social, na forma estabelecida pelo § 13 do artigo 40 da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal e do c. STF .
5. Simples alegação de erros no cálculo das contribuições devidas não é suficiente para superar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da LEF . Necessária seria a perícia contábil.
6. Honorários advocatícios de 2% do valor da causa, a serem pagos pelo Embargado para o Embargante, considerando a sucumbência recíproca e proporcional, bem como o mediano e simples tramite do processo, nos termos dos arts. 20, §4º e 21, ambos do CPC .
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Juiz Federal convocado em auxílio à Desembargadora Federal Relatora. Brasília, 28 de agosto de 2007.

CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Auxiliar convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.003502-6/BA
Processo na Origem: 200133000035026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
PROCURADOR : FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSS. DÉBITOS ANTERIORES ATÉ A COMPETÊNCIA JUNHO DE 2001 LIMITADOS A 3% DO FPM. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES ATÉ 15% DA RECEITA LÍQUIDA. INTELIGÊNCIA ART. 5º, § 4º, DA LEI 9.639/98.

1. De acordo com o art. 1º da Lei 9.639/98, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

2. O art. 5º, § 4º, da citada lei, determina que a amortização referida no art. 1º, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzidos os valores relacionados nas alíneas *a*, *b* e *c* e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal.

4. No caso dos autos, o Município-autor autorizou na cláusula 1ª do TADF a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM do percentual básico de 3% pontos percentuais, relativos à consolidação das dívidas até a competência junho de 2001 e na cláusula 6ª autorizou a retenção no FPM e o repasse ao INSS do valor das obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo fundo.

5. Os valores somados da cláusula 1ª e 6ª não podem ultrapassar o percentual de 15% do total da receita corrente líquida, na forma do § 4º do art. 5º da Lei 9.639/98.

6. O INSS logrou demonstrar que tais percentuais estão sendo respeitadas, mormente porque o MM. Juiz de 1º grau, no seu julgamento, levou em consideração apenas a cláusula 1ª do TADF, desconsiderando a cláusula 5ª, que autoriza a retenção no FPM e o repasse ao INSS do valor das obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo fundo.

7. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.01.001920-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CALCADOS AZALEIA NORDESTE S/A

ADVOGADO : MONICA RODRIGUES AMANCIO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. RESERVA DE PLENÁRIO. LEI TRIBUTÁRIA NO TEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.

2. Não tem aplicabilidade o princípio da reserva de plenário quando o julgamento da turma se limita a analisar a aplicabilidade da lei tributária no tempo, sem declarar qualquer inconstitucionalidade de norma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012259-6/DF

Processo na Origem: 200134000122596

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : BRENO CARVALHO POITEVIN E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DO ART. 741, V E VI DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Em sede de recurso especial, o STJ determinou o retorno dos autos a este TRF para apreciação da compensação, à luz do disposto no art. 741, V e VI do CPC.

2. Nos termos do artigo 333, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

4. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

5. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.023677-7/DF

Processo na Origem: 200134000236777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

APELANTE : CLAUDETE TERESINHA THEIS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FAZENDA NACIONAL. ÔNUS DA PROVA DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO QUANDO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA REAPRECIADA POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ.

I - Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, é de se ressaltar que cabe à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o ônus da prova no pertinente à ocorrência da alegada compensação, pois a existência de eventuais parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC.

II - Não comprovando a Fazenda a existência de valores compensáveis, impõe-se o não provimento do seu recurso.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007(data do julgamento).

Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.029346-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SRR EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.016310-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO GIANNERINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 151, II, E 206, DO CTN.

1. O oferecimento de caução idônea como garantia do débito, em sede de cautelar, torna plausível a suspensão da exigibilidade, com vistas a obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito junto ao INSS.

2. Na hipótese, o depósito judicial do valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

3. Ainda que não tenha havido inércia por parte da exequente no ajuizamento da ação de execução, a devedora não necessita aguardar a ação executória para resguardar o seu direito de discutir o débito e caucionar em Juízo, no intuito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tornando justo e razoável a utilização da ação cautelar para tal fim.

4. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado ante o fato de que a impossibilidade de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa gera diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular das atividades da empresa, razão pela qual cabível a garantia da dívida com o depósito em dinheiro do valor de débito, possibilitando o fornecimento da referida certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.017061-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUZA LTDA

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Está consignado no voto condutor do acórdão embargado ser *indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora.*

2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.

3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.020954-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO GIANNERINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA PAGO COM ATRASO, ANTES DE INICIADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.027454-5/MG
Processo na Origem: 200138000274545

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ASSOCIACAO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTENCIA-AOPA
ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO VERLI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.008019-8/ MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CALDEC INDÚSTRIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região- 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.33.00.029223-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SILVIO LUCIO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Está consignado no voto condutor do acórdão embargado que *absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, mediante imposição do pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este respaldado não só pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte.*
2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.
3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil.
4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.010228-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : HOLANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Havendo o Tribunal decidido todos os pontos sobre os quais deveria ter-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer por tratar-se de matéria de ordem pública, não há de se falar em omissão que enseje a interposição de embargos declaratórios.
3. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *considera-se explícito o prequestionamento, quando o tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.015403-7/DF
Processo na Origem: 200234000154037

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ANTÔNIO ALVES PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC). TAXA SELIC. COISA JULGADA.

I. Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ, no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, na hipótese, não há como ser acolhida por não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração de existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

II. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequêntes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

III. A incidência da Taxa Selic, quando da liquidação, ofende a coisa julgada, visto que da sentença, posterior à Lei n. 9.250/95 (30/06/2007), não foi embargada e previu correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

IV. Apelações não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento as apelações, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO N. 2002.34.00.020853-2/DF
Processo na Origem: 200234000208532

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARTINHO COURA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula 136 do STJ).
2. Segundo o artigo 475, §3º, do CPC, não é aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em súmula do tribunal superior competente, no caso, o STJ.
3. Remessa oficial não conhecida (art. 475, § 3º, do CPC).

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.033454-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ANUNCIACAO DOS SANTOS BRAGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRICÇÃO. LC 118/2005. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.

4. Pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

7. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor da condenação, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter os autores decaídos de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC.

8. Apelação dos autores ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS BRAGA e OSNY ROCHA a que se dá parcial provimento.

9. Apelação do autor NELSON CHANY DOS SANTOS BRAGA a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS BRAGA e OSNY ROCHA e negar provimento à apelação do autor NELSON CHANY DOS SANTOS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034207-5/DF

Processo na Origem: 200234000342075

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELIANE ORIONE ARRAES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LY-RA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FAZENDA NACIONAL. ÔNUS DA PROVA DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO QUANDO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA REAPRECIADA POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ.

I - Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, é de se ressaltar que cabe à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o ônus da prova no pertinente à ocorrência da alegada compensação, pois a existência de eventuais parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC.

II - Não comprovando a Fazenda a existência de valores compensáveis, impõe-se o não provimento do seu recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.34.00.035546-9/DF

Processo na Origem: 200234000355469

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ÁLVARO LUIZ MACHIAVELLI FILHO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO USO, EM SERVIÇO, DE VEÍCULO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, a prescrição aplicável à espécie, mesmo à luz do art. 3º dessa mesma lei, é decenal, posto que, relativamente aos recolhimentos efetuados antes da sua vigência (09/05/2006), deve ser observado o seu entendimento jurisprudencial que fixava a tese dos 5 + 5, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da sua vigência (AI no REsp 644.736).

II. O recebimento em pecúnia da parcela relativa à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de atividades funcionais externas tem nitido caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.021442-1/MG
Processo na Origem: 200238000214421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MOTO STAR LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : MOTO STAR LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.028693-9/MG
Processo na Origem: 200238000286939

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MOACIR DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : MOACIR DE ALMEIDA REIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.

2. Tendo em vista a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.

3. O órgão julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões (Precedentes desta Turma: EDAMS 2002.38.00.036000-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 24/11/2006, pág. 171; AMS 1999.34.00.029606-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/09/2006, pág. 99).

4. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.

5. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.042073-5/MG
Processo na Origem: 200238000420735

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SERGIO MADUREIRA FERNANDES E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
EMBARGANTE : SERGIO MADUREIRA FERNANDES E OUTRO(A)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.042889-4/MG
Processo na Origem: 200238000428894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DANIELA TORRES DE M COSTA
APELANTE : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
EMBARGANTE : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.



2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.40.00.006865-2/PI
Processo na Origem: 200240000068652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE PRATA DO PIAUI - PI
PROCURADOR : ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

1. Diante da autonomia administrativa e financeira conferida à Câmara Municipal que possui, inclusive, CNPJ distinto do Município, bem como em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, há de se reconhecer a sua legitimidade ativa para propor ação judicial com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios percebidos por seus agentes políticos. Legitimidade ativa da Câmara Municipal.

2. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

3. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

4. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.
5. Apelação parcialmente provida, para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre subsídios de agentes políticos tão-somente no período anterior à edição da Lei n. 10.887/2004.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.011277-7/PA
Processo na Origem: 200139000112000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REALTOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : SCA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ABASTECIMENTO LTDA
ADVOGADO : ALEKSEY LANTER CARDOSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A exceção de pré-executividade visa à declaração de nulidade da execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do CPC.

2. Alegando a excipiente que foi cerceada na sua defesa durante o procedimento administrativo, cabe ao juiz determinar a intimação da Fazenda Nacional para apresentação do referido procedimento, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional.

3. Não pode a excipiente provar falta ocorrida durante o procedimento administrativo se este encontra-se em poder da Fazenda Nacional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

4. Agravo provido para anular a r. decisão impugnada e determinar o prosseguimento da exceção de pré-executividade com a intimação da Fazenda Nacional para apresentar o procedimento administrativo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.33.00.025507-0/BA
Processo na Origem: 200333000255070

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE JANDAIRA - BA
PROCURADOR : MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO (A)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 252/2003. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PRELIMINAR REJEITADA.

I. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Federal de 1º Grau, uma vez que a presente ação foi ajuizada contra a União, ente responsável pelos repasses dos valores complementares do FUNDEF àqueles Estados e Municípios, cuja equação de que trata o § 1º do artigo 6º da Lei n. 9.394/96 não alcança o valor mínimo por aluno.
II. A Portaria n. 252/2003 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "*nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência*".

III. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025861-0/BA
Processo na Origem: 200333000258610

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS - BA
PROCURADOR : FERNANDO COUTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 252/2003. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PRELIMINAR REJEITADA.

I. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Federal de 1º Grau, uma vez que a presente ação foi ajuizada contra a União, ente responsável pelos repasses dos valores complementares do FUNDEF àqueles Estados e Municípios, cuja equação de que trata o § 1º do artigo 6º da Lei n. 9.394/96 não alcança o valor mínimo por aluno.
II. A Portaria n. 252/2003 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "*nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência*".

III. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025875-8/BA
Processo na Origem: 200333000258758

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE MARAU - BA
PROCURADOR : DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 252/2003. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Federal de 1º Grau, uma vez que a presente ação foi ajuizada contra a União, ente responsável pelos repasses dos valores complementares do FUNDEF àqueles Estados e Municípios cuja equação de que trata o § 1º do artigo 6º da Lei n. 9.394/96 não alcança o valor mínimo por aluno.
II. A Portaria n. 252/2003 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "*nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência*".

III. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025916-7/BA
Processo na Origem: 200333000259167

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE RIO REAL - BA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 252/2003. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Portaria n. 252/2003 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "*nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência*".

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação da União e remessa oficial não providas. Apelação do Município de Rio Real/BA parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do Município de Rio Real/BA, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025953-7/BA
Processo na Origem: 200333000259537

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE CACULE - BA
ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 252/2003. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Federal de 1º Grau, uma vez que a presente ação foi ajuizada contra a União, ente responsável pelos repasses dos valores complementares do FUNDEF àqueles Estados e Municípios cuja equação de que trata o § 1º do artigo 6º da Lei n. 9.394/96 não alcança o valor mínimo por aluno.

II. A Portaria n. 252/2003 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência".

III. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025973-2/BA
Processo na Origem: 200333000259732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE AMARGOSA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO

REC. ADESIVO : MUNICIPIO DE AMARGOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 252/2003. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Federal de 1º Grau, uma vez que a presente ação foi ajuizada contra a União, ente responsável pelos repasses dos valores complementares do FUNDEF àqueles Estados e Municípios cuja equação de que trata o § 1º do artigo 6º da Lei n. 9.394/96 não alcança o valor mínimo por aluno.

II. A Portaria n. 252/2003 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência".

III. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV. Apelação e remessa oficial e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.33.00.026341-7/BA
Processo na Origem: 200333000263417

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE ITANAGRA
PROCURADOR : YON YVES CAMPINHO E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 252/2003. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Federal de 1º Grau, uma vez que a presente ação foi ajuizada contra a União, ente responsável pelos repasses dos valores complementares do FUNDEF àqueles Estados e Municípios cuja equação de que trata o § 1º do art. 6º da Lei 9.394/96 não alcança o valor mínimo por aluno.

II. A Portaria n. 252/2003 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência".

III. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.030530-8/BA
Processo na Origem: 200333000305308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : MUNICIPIO DE RIO LEAL - BA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRAO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI 9.424/96.

I. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

II. Para manter o sistema, o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no (art. 60, § 2º, ADCT/88), não alcançarem esse valor mínimo por aluno, a União o complementarará (art. 6º e §§ da Lei n. 9.424/96).

III. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96 seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

IV. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Apelação do Município de Rio Real/BA provida para declarar a prescrição quinquenal dos valores anteriores a 24 de outubro de 1998, data do ajuizamento da ação cautelar.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação do Município de Rio Real/BA, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.030531-1/BA
Processo na Origem: 200333000305311

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : MUNICIPIO DE AMARGOSA - BA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRAO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI 9.424/96.

I. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

II. Para manter o sistema, o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no (art. 60, § 2º, ADCT/88), não alcançarem esse valor mínimo por aluno, a União o complementarará (art. 6º e §§ da Lei n. 9.424/96).

III. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96 seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

IV. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para determinar que os valores devidos pela União (Fazenda Nacional) sejam apurados em liquidação de sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Apelação do Município de Amargosa/BA provida para declarar a prescrição quinquenal dos valores anteriores a 28 de outubro de 1998, data do ajuizamento da ação cautelar.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação do Município de Amargosa/BA, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.000184-7/DF
Processo na Origem: 200334000001847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

IMPETRANTE : LABORATORIOS GEMBALLA LTDA
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DETERMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA IMPROVIDA.

1. Se o duplo grau de jurisdição foi reconhecido no julgamento de agravo de instrumento, impõe-se o conhecimento da remessa oficial.

2. No mérito, nega-se provimento à remessa oficial da sentença que, acertadamente, extinguiu o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC), por força do reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada, com reversão do ato coator.

3. No mais, não se pode reconhecer que a sentença, ao extinguir o processo por força do reconhecimento do pedido, fez coisa julgada em relação à condição jurídica da impetrante, contestado pelo ato atacado, eis que essa condição não foi analisada.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.006142-4/DF
Processo na Origem: 200334000061424

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AGOSTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. RESGATE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal. Preliminar rejeitada.



II. "Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95" (Precedentes: Resp 226.263/PE, publicado em 28/02/2000).

III. As contribuições efetuadas por entidade de Previdência Privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95, não são tributadas no resgate, eis que configura bitributação, pois já sofreram incidência da tributação como determinava a Lei nº7.713/88.

IV. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.012402-4/DF
Processo na Origem: 200334000124024

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLAUDIO ANTONIO TRAZZI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. RATEIO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O Imposto de Renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições a entidade de previdência privada relativas ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP nº 1.506/96, hoje MP nº 2.159-70/2001), recebido por motivo de extinção do plano de benefícios, porque a Lei nº 7.713/88 já previa a tributação sobre a totalidade da remuneração, de que eram descontadas (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.34.00.038199-9/DF; publicado em 09/07/2004).

III - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.022839-4/DF
Processo na Origem: 200334000228394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ANTÔNIO GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC). TAXA SELIC. I. Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, na hipótese, não há como ser acolhida por não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração de existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

II. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequêntes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

III. Não merece reforma a sentença no que determinou a correção monetária pela Taxa Selic, eis que o julgado, muito embora posterior à Lei 9.250/95 (24/11/2000), determinou que o indébito fosse restituído corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora. Portanto, se não fixou os índices dessa atualização, o mesmo pode se dar pela taxa Selic, que também inclui juros de mora. Diferentemente é o caso em que no mínimo a taxa dos juros de mora foi fixada.

IV. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

V. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar provimento à apelação dos autores, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.023098-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MARIA HOLLERBACCH LIMA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE INCENTIVO DEMISSÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Quanto à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como, em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.

2. O ônus da prova da compensação incumbe, evidentemente, à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

3. A repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas de incentivo a demissão, não prevista na sentença exequiênda, está atingida pela coisa julgada.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.030938-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANEZIO RODRIGUES MONCAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. DISPENSÁVEL A PROVA DE NECESSIDADE DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do § 3º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso em que a sentença estiver fundada em súmula do Tribunal Superior competente (STJ).

2. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

3. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.

4. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias tais como os abonos-assiduidade não-utilizados ou as férias e licenças-prêmio não-gozadas, ainda que a Lei 7.713/88 restrinja, com impropriedade impar, essas hipóteses, as quais se subsumem à imposição das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dispensável a prova de que tenha havido a necessidade de serviço à qual se reportam as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o fato de ter havido pagamento do abono a esse título pressupõe existência da aludida necessidade. Não obstante, a jurisprudência majoritária tem entendido pela impossibilidade de incidência do imposto de renda, ainda que a conversão dos benefícios em pecúnia tenha se dado por interesse do empregado.

6. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

7. Quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não se afastando, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Apelação da União a que se nega provimento.

9. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.036225-9/DF
Processo na Origem: 200334000362259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTTEIS LTDA
ADVOGADO : EDILSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 208/TFR. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória

II - Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN, é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora.

III - "O benefício da denúncia espontânea não se aplica no caso de parcelamento, dado que não há o pagamento ou extinção da obrigação, mas uma espécie de moratória, entendimento agora reiterado pela norma constante do § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional" (q. v. *verbi gratia*: EIAc nº 2000.38.00.046370-1/MG, DJ de 05.10.2004, 4ª Seção).

IV - Este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a forma de cálculo de acordo com o sistema Selic, conforme disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º/01/96, como índice de correção monetária, não acumulável com nenhum outro índice no mesmo período (q.v., *verbi gratia*, AC 2000.01.00.056157-0/GO, publicado em 07/10/2005).

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.036567-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA - COLEGIO INTEGRAL
ADVOGADO : MARILDA MARLEI BARBOSA XAVIER E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Está consignado no acórdão embargado que *não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo no Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.*

2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.

3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.35.00.017390-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VITO DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte tem entendido que a autoridade competente para a retenção do imposto de renda sobre proventos é a autoridade administrativa federal a quem se destina a declaração de ajuste do imposto de renda, e que procederá ao confronto dos dados nela constantes, a fim de aferir a regularidade do recolhimento, cobrando o não recolhido de quem pagou a menos e restituindo os valores cobrados indevidamente de quem pagou a maior.
2. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias.
3. As verbas provenientes da dispensa sem justa causa bem como da adesão aos planos de incentivo ao desligamento voluntário possuem natureza indenizatória, não determinando acréscimo patrimonial, mas compensação pela perda do posto de trabalho, não estando, por essa razão, sujeitas à incidência do imposto de renda.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão-somente, para excluir da lide o Presidente da Brasil Telecom S/A.
5. Apelação da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tão-somente, para excluir da lide o Presidente da Brasil Telecom S/A, e negar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.36.00.010971-8/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : NEFROSUL S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97, DA CF/88. DESNECESSIDADE.

1. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos elencados pela parte para a defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
2. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange a revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/91, via Lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.007930-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MAIF REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PRADO FERREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte.
2. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que *se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.038928-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : METFORM S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ENFRENTADO. REJEIÇÃO.

1. Incabíveis os embargos de declaração opostos com objetivo de reabrir discussão de matéria já enfrentada no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as questões levantadas pelas partes na defesa de sua tese, bastando que indique as razões de seu convencimento.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.067511-7/MG
Processo na Origem: 200338000675117

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HAROLDO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO NOMINADA COMO TAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA, MAS EXTINTA POR RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO.

I. A exceção de pré-executividade, por não encontrar previsão legal e ser passível de conhecimento somente quando se tratar de matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória, pode ser interposta por simples petição, mesmo que não nominada como exceção.

II. Pelo princípio da causalidade é devida verba de sucumbência pela Fazenda Nacional exequente quando, mesmo na execução não embargada, reconhece a procedência dos argumentos do executado e requer o cancelamento do débito, com extinção da execução.

III. O disposto no artigo 26 da LEF, dirige-se à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda Nacional, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, desiste da execução.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.067923-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CENTRO ODONTOLÓGICO DR ROBSON JOSE FERREIRA S/C
ADVOGADO : DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

1. Opera-se a preclusão consumativa quando opostos novos embargos de declaração do acórdão que já fora objeto de outro declaratório.
2. Os novos embargos de declaração somente podem suscitar a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, passível de ser sanada quando esta disser respeito ao acórdão que julgou os primeiros embargos.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.40.00.000643-4/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE - PI
PROCURADOR : ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS CÂMARAS MUNICIPAIS AFASTADA, POR MAIORIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/2004.

1. Ilegitimidade ativa *ad causam* da Câmara Municipal afastada, por maioria, pela Turma.
2. Tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, é aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo o Tribunal prosseguir no julgamento do feito, caso superada a questão prejudicial, desde que verse o processo sobre questão unicamente de direito, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que embasou a criação do instituto.
3. A inclusão do ocupante de mandato eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/1997, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.
4. Os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da CF.
5. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/1998 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/1997.
6. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21/06/2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.40.00.003903-1/PI
Processo na Origem: 200340000039031

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CAMAROE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/1969. APROVEITAMENTO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (DECRETO-LEI Nº 1.658/1979, ART. 1º).
1. Declarados inconstitucionais o art. 1º do Decreto-Lei 1.724 e o inciso I do artigo 3º do Decreto 1.894, que concediam ao Ministro da Fazenda autorização para modificar as alíquotas do IPI e, inclusive, extingui-lo, restou incólume, sem qualquer alteração, a data de extinção do estímulo (crédito-prêmio IPI) em 30 de junho de 1983, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/79 e ratificada no artigo 3º do Decreto-Lei 1.722/79.
2. O Decreto-Lei 1.894/81, publicado a 16/12/1981, limitou-se a estender o crédito-prêmio a outras categorias de empresas, enquanto vigente o benefício fiscal, ou seja, até 30 de junho de 1983.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/12/2005.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.43.00.000201-5/TO
Processo na Origem: 200343000002015
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO SILVA VALENTE
ADVOGADO : MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. ITR. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. FLUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
1. O parcelamento é ato inequívoco que implica no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o qual recomeça a fluir a partir do inadimplemento das parcelas.
2. O crédito tributário atinente ao ITR/95 deve ser declarado extinto pela prescrição, vez que o prazo prescricional, interrompido pelo parcelamento, voltou a fluir a partir do inadimplemento do contribuinte (30.09.96) e a execução fiscal foi proposta apenas em 2003, ou seja, após o lapso de cinco anos.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.021916-2/BA
Processo na Origem: 200233000038367
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RECICLE TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.048067-8/MG
Processo na Origem: 200338000243529
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEMOSTENES TEODORO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR ROSEMBURG FILHO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. DECISÃO REFORMADA.
1. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso (art. 400 do CPC).
2. Mesmo que a regra seja a admissibilidade da prova testemunhal, o Código de Processo Civil permite ao juiz dispensá-la quando a prova documental for suficiente ou quando inexistirem fatos controvertidos, caso em que o julgamento da lide será antecipado e proferido até mesmo sem audiência, a teor do art. 330 do CPC.
3. No caso dos autos, a agravante requereu em sede de embargos à execução fiscal a produção de prova testemunhal com o fim de demonstrar a inexistência de eventual relação de emprego das pessoas indicadas no levantamento fiscal administrativo e, por consequência, declarar a incerteza e iliquidez da CDA inscrita pelo INSS.
4. Em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, é pertinente a realização das provas requeridas, como meio de ser evitada futura alegação de cerceamento do direito de defesa, prevenindo-se possível nulidade do processo.
5. Agravo provido para determinar a realização da prova testemunhal.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.01.99.017230-2/MG
Processo na Origem: 40090012256
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AUTOR : COMERCIAL BARROCA LTDA
ADVOGADO : DERLY PEDRO DA SILVA E OUTRO (A)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIANA-MG

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DUPLÔ GRAU DE JURISDIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
I - Não está sujeita ao duplo grau obrigatório sentença que, decidindo incidente de impugnação ao valor da causa, reduz o valor da execução, por entender sem consistência o montante apresentado pela exeqüente, eis que divergente daquele constante da CDA (art. 6º, § 4º, Lei n. 6.830/80). Na hipótese, não há se aplica a disposição normativa constante do art. 475, I, do CPC.
II - Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.047674-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DROGARIA REI DROGAS LTDA
CURADOR/S/OAB : VANILDA E S R CONTREIRAS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Consolidou-se no acórdão embargado o entendimento de que a intimação pessoal do procurador fazendário não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos em cartório, assim o prazo para a interposição do recurso de apelação começou a fluir da data da primeira ciência da sentença recorrida, que foi realizada por carta de intimação pelo correio, a contar da juntada do AR.
2. Não se se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos elencados pela parte para a defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
3. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se considera *explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.33.00.001290-6/BA
Processo na Origem: 200433000012906
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : CPFL CONSTRUCOES PROJETOS E FISCALIZACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA DE ARAUJO FREIRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - BA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.
I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).
II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).
III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.002004-3/BA
Processo na Origem: 200433000020043
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE SAUDE - BA
PROCURADOR : ADEMIR ISMERIM MEDINA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - BA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRAO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI 9.424/96.
I. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.
II. Para manter o sistema, o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no (art. 60, § 2º, ADCT/88), não alcancarem esse valor mínimo por aluno, a União o complementar (art. 6º e §§ da Lei n. 9.424/96).

III. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96 seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas tão somente para determinar que os valores devidos pela União (Fazenda Nacional) seja apurados em liquidação de sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para reduzir os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.33.00.012707-6/BA
Processo na Origem: 200433000127076

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : TECNOCARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.34.00.005901-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCURADOR : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)
APELADO : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANUIDADE. CONSELHO DE MEDICINA. MAJORAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. ATUALIZAÇÃO. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. Possível a discussão em sede de mandado de segurança sobre a legalidade da fixação da anuidade devida ao Conselho, por Resolução, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.

3. Não há que se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos.

5. O valor do MVR deve ser convertido em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei 8.178/91, e após em UFIR. Depois da conversão em UFIR o valor deve ser corrigido pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.007990-0/DF
Processo na Origem: 200434000079900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELADO : ADAO CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

2. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

3. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.

4. Honorários advocatícios mantidos na forma como fixados pela sentença, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.34.00.017959-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA ESPIRITA PARANA - SANTA CATARINA
ADVOGADO : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ficou consignado no acórdão embargado que: *não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.*

2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.

3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.34.00.042488-9/DF

Processo na Origem: 200434000424889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI
PROCURADOR : KATIA VIEIRA DO VALE
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOC ADM DE IMOVEIS E COND DE ED RES E COM DO ESTADO DE GOIAS - SECOVI/GO
ADVOGADO : LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO COFECI N. 868/2004. TAXA DE RESENSEAMENTO. ILEGALIDADE. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

1. O Sindicato tem legitimidade para estar em juízo substituindo seus filiados na defesa de direitos individuais homogêneos destes.

2. Tem natureza jurídica de taxa o valor cobrado a título de recenseamento da categoria dos corretores de imóveis, pessoa física e jurídica, instituída pela Resolução COFECI n. 868/2004 (art. 2º).

3. Sendo um tributo, sua cobrança somente se legitima diante de previsão legal, o que não encontra sustentação na Lei n. 6.530/78, nem no Dec. 81.871/78 que, embora digam competir ao Conselho Federal exercer a função normativa, baixar resoluções, adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais, fixar multas, anuidades e emolumentos devidos pelos profissionais que congrega, nessas competências normativas não se encaixa a taxa de recenseamento prevista na Resolução COFECI n. 868/2004.

4. Ademais, se o que se pretende é conhecer o perfil sócio-econômico dos inscritos para que a organização profissional tenha conhecimento do número exato de corretores de imóveis e Imobiliárias existentes, permitindo a elaboração anual de programa de ações, sua consecução orçamentária, bem como uniformizar, em nível nacional, a nova célula de identidade profissional, objetivando, assim, *"acabar com as fraudes e falsificações, principalmente com o exercício ilegal da profissão"*, esse recenseamento, nos termos do art. 17, VI, da Lei n. 6.530/78, é responsabilidade ordinária dos Conselhos Regionais, a quem compete *"organizar e manter o registro profissional das Pessoas Físicas e Jurídicas inscritas"*, bem como *"fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição"* (art. 16 do Dec. n. 81.871/78).

5. Mesmo que reconhecível a legitimidade do recenseamento previsto na Resolução COFECI n. 868/2004, é importante frisar que o mesmo é fruto de desorganização administrativa dos CRECIs, os quais deveriam manter atualizado o cadastro dos profissionais ali inscritos, bem como fiscalizar aqueles que ilegalmente exerçam essa atividade no âmbito da sua área de atuação. Se não o fazem não é lícito que se exija dos profissionais regularmente cadastrados arcar com o ônus dessa falta de eficiência, a qual, inclusive, deve ser diligentemente punida pelo COFECI (art. 16, XVI, da Lei n. 6.530/78).

6. Apelação e remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.045475-8/DF
Processo na Origem: 200434000454758

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTES : ALOÍSIO JOSÉ ALVES VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas (q.v. *verbi gratia*: EREsp 621348/DF, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006).



II. Quanto à correção monetária, sua aplicação deverá obedecer ao critério de cálculo contido no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* - Resolução 242, de 03/07/01, para os casos de repetição de indébito, como na espécie: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada, exclusivamente, pela Taxa SELIC.

III. Os valores a serem repetidos, a partir de 01/01/1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995), afastada a aplicação de quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora autônomos, por representar a cumulação de juros reais e fator de atualização da moeda já considerados nos cálculos fixadores daquela Taxa.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.045493-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ALMEIDA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.
2. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar 70/91.
3. O novo Código Civil, art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.
4. Registrada alteração contratual pela sociedade de advogados, na qual se torna sociedade simples limitada, nos moldes do Código Civil/2002, preenche os requisitos para a benesse fiscal.
5. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.36.00.002127-8/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : PERDONCINI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32. CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÃO, ART. 1º DO DL 491/69. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92.

1. O crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do DL 491/69 refere-se ao benefício destinado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos a ser aproveitado mediante ressarcimento de tributos pagos internamente.
2. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento de tais valores tem lastro no Decreto-Lei 20.910/32, não no Código Tributário Nacional, por se tratar de matéria atinente a direito financeiro, não tributário, cujo prazo é quinquenal.

3. A declaração de inconstitucionalidade das disposições relacionadas à delegação de competência contidas nos DL's 1.724/79 e 1.894/81 redundou em revogação implícita do prazo para a extinção do benefício previsto para 30/06/1983. Deve-se entender, portanto, como termo final da extinção do crédito-prêmio, o dia 5 de outubro de 1990, em conformidade com o comando do art. 41 do ADCT. (Eresp 738.689/PR).

4. A Lei 8.402/92 não incluiu no rol dos benefícios restaurados o crédito-prêmio previsto no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei 1.894/81 (art. 1º do DL 491/69).

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.004343-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LUCIANO DA SILVA ROBERTO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

EMENTA

INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NÃO-FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.820/60. INOBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR AUXILIAR DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECRETO 74.170/74.

1. Permitiu o legislador, em caráter excepcional, o registro de profissionais não-farmacêuticos em quadros distintos do Conselho, incluindo-se os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados, os técnicos de farmácia, bem assim aqueles que exercem sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos (art. 14, parágrafo único, da Lei 3.820/60, Lei 5.991/73 e art. 28, § 2º, "b", do Decreto 74.170/74).
2. A inscrição dos não-farmacêuticos, diplomados em curso de ensino médio, nos Conselhos Regionais de Farmácia, obedece ao disposto no art. 16, da Lei 3.820/60.
3. A Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, que revogou os arts. 22 e 23, da Lei 5.692/71, prevê mínimo de 2.400 horas de trabalho escolar efetivo para o diploma de curso técnico de segundo grau.
4. A responsabilidade técnica de farmácias e drogarias por auxiliares de farmácia fica condicionada ao preenchimento das condições excepcionais previstas no art. 28, I e II, do Decreto 74.170/74, e à inscrição no Conselho Regional de Farmácia.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.041549-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : M GROSSI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FABIANO MARCOS MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. Foi suprimida, há muito, a disposição contida no § 3º do art. 6º da Lei 9.028/1995 (*Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na Justiça de primeiro grau de jurisdição*).

2. Segundo entendimento sufragado nos Embargos de Declaração no Ag 451.123/RJ, DJ de 22/05/2006, o vigor da Medida Provisória 1.798 teve início em 13/01/1999. Posteriormente, após sofrer sucessivas reedições, com os números 1.906-6, 1.984-12, tendo a última, 1.984-21, vigência até 26/09/2000, a Medida Provisória 1.984-22 resolveu por suprimir tal dispositivo. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na apreciação da medida liminar da ADI 2.251/DF, em 30/08/1999, publicada no Diário de Justiça em 11/09/1999, determinou, por maioria, a suspensão cautelar do art. 2º da Medida Provisória 1.984/2000 que introduziu o § 3º ao art. 6º da Lei 9.028/1995.

3. Somente no período de 13/01/1999 a 11/09/1999, avaliando, evidentemente, a data de realização do ato processual, é que, *quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição*, deve-se atender à intimação pessoal dos procuradores autárquicos.

4. No que se refere à Lei 10.480/2002, não obstante a criação, vinculada à Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, a quem compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas, assegurada autonomia administrativa e financeira, ficaram mantidas as Procuradorias Federais Especializadas, como a atuante nestes autos.

5. A referida vinculação estabelecida por esta lei não indica que os procuradores passaram a integrar os quadros da Advocacia-Geral da União, a ponto de que lhes fossem estendidas as mesmas prerrogativas conferidas aos membros da AGU, nos termos do art. 35, da LC 73/1993.

6. Preliminar de intempestividade ultrapassada por maioria.

7. A exigência de depósito prévio, para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, assim, inexigível.

8. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, no julgamento dos REs 389.383, 388.598 e 390.513, concluído em 28/03/2007.

9. Remessa oficial e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.044085-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONTAL - CONTABILIDADE ALENCAR LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO DINIZ JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.
2. O art. 56 da Lei 9.430/96 viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, pela Lei Complementar 70/91.
3. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.
4. O novo Código Civil, entretanto, em seu art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.
5. Registrada a sociedade de contabilidade, como sociedade empresária limitada, não preenche os requisitos para a benesse fiscal, mormente nos moldes do Código Civil/2002.
6. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.049318-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CABLELETTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELA SILVEIRA LARA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32. CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÃO, ART. 1º DO DL 491/69. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92.

1. O crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do DL 491/69 refere-se ao benefício destinado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos a ser aproveitado mediante ressarcimento de tributos pagos internamente.

2. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento de tais valores tem lastro no Decreto-Lei 20.910/32, não no Código Tributário Nacional, por se tratar de matéria atinente a direito financeiro, não tributário, cujo prazo é quinquenal.

3. A declaração de inconstitucionalidade das disposições relacionadas à delegação de competência contidas nos DL's 1.724/79 e 1.894/81 redundou em revogação implícita do prazo para a extinção do benefício previsto para 30/06/1983. Deve-se entender, portanto, como termo final da extinção do crédito-prêmio, o dia 5 de outubro de 1990, em conformidade com o comando do art. 41 do ADCT. (EREsp 738.689/PR).

4. A Lei 8.402/92 não incluiu no rol dos benefícios restaurados o crédito-prêmio previsto no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei 1.894/81 (art. 1º do DL 491/69).

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Federal Regional da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.051816-0/MG

Processo na Origem: 200438000518160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI - MG

ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

*Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.053517-0/MG

Processo na Origem: 200438000535170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : SIDERURGIA SAO SEBASTIAO DE ITATIAUCU S/A

ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

*Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.003421-0/MG

Processo na Origem: 200438000312740

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR GISELLE FILGUEIRAS CORREA

APELADO FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DE CATAGUASES - FUNCEC

ADVOGADO FABRICIO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (A)

REMETENTE JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMBARGANTE FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DE CATAGUASES - FUNCEC

ADVOGADO GUILHERME VALLE DE SOUZA

EMBARGANTE UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 284/287

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRENCIA. CORREÇÃO. ACOHLIMENTO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DE MATERIA JULGADA. REJEIÇÃO.

1. Não há se falar em contradição ou omissão no acórdão que nega provimento à apelação mantendo integralmente a sentença, muito embora fundamente sua tese no preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91 que a autora confessadamente não atende, pois, tanto a sentença mantida como o voto-vogal, que faz parte integrante da fundamentação do acórdão, são expressos em ressaltar que o direito, na hipótese, deve ser tratado como imunidade tributária (art. 195, § 7º da CF) e não como isenção.

2. Integra os fundamentos do acórdão embargado também a tese exposta no voto-vogal que o acompanha.

3. Quanto à reserva de plenário (violação ao art. 97, CF), afasto-a, porquanto não se declarou a inconstitucionalidade de Lei, mas sim, houve o reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF.

4. Embargos da Apelante (FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DE CATAGUASES - FUNCEC) conhecidos e acolhidos integralmente e embargos da UNIÃO (Fazenda Nacional) parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração da FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DE CATAGUASES - FUNCEC e acolher parcialmente os embargos da UNIÃO (Fazenda Nacional), por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.004831-1/MG

Processo na Origem: 200438010048311

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ERGO - CENTRO DE ERGOMETRIA E REABILITACAO DE JUIZ DE FORA LTDA

ADVOGADO : ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA.

1. Nos termos da Lei n. 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

2. No caso dos autos, como as atividades da autora estão vinculadas à prestação de serviços médicos na área de ergometria e reabilitação física, enquadrando-se no conceito de serviços hospitalares, uma vez que realizadas com atenção e assistência à saúde humana, deve ser reconhecida a redução da alíquota do IRPJ, nos termos da Lei n. 9.249/95.

3. Cabe a este Poder declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Acrescentamos que deve ser observado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para observar que a efetivação da compensação somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.03.000561-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA E ANALISES CLINICAS

ADVOGADO : CARLOS CHAGAS LTDA

ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

1. Opera-se a preclusão consumativa quando opostos novos embargos de declaração do acórdão que já fora objeto de outro declaratório.

2. Os novos embargos de declaração somente podem suscitar a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, passível de ser sanada quando esta disser respeito ao acórdão que julgou os primeiros embargos.

3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.41.00.001098-5/RO

Processo na Origem: 200441000010985

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : MERCANTIL SOUZA LTDA

ADVOGADO : VINICIUS SILVA LEMOS E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HEBERT PEREIRA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM PRECATÓRIOS EMITIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL (PORTO VELHO - RO). EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrarem na competência impositiva da entidade devedora correspondente. Dessa maneira, o título que for originário de um processo contra a União pode servir como moeda de quitação tão-somente de tributos federais, eis que é impossível, em face do princípio federativo, que o precatório, cuja entidade devedora correspondente seja o Município de Porto Velho, seja empregado para pagamento de tributos da competência da União.

II. Quando ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 151 do CTN, não há como se deferir o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.027058-3/MG

Processo na Origem: 610040091981

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CONSTRUTORA A E J LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.



1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.058524-8/BA

Processo na Origem: 200333000035005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL ELETRICA KING LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2005.01.00.065069-4/MG

Processo na Origem: 16020231904

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GIOVANINI RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SIMONCELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IR-RISÓRIO. LEI N. 10.522/2002.

I - A suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (alterado pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04), constitui-se em prerrogativa exclusiva da Fazenda Nacional e não direito do executado.

II - Na hipótese, é importante ressaltar, ainda, que a execução, pelo valor de R\$ 3.320,00, foi ajuizada em setembro de 2002, com citação da executada e penhora de bens já em outubro de 2003, com hasta pública designada para final de 2005. Assim, não se impõe a suspensão da execução, mesmo que o valor não ultrapasse a previsão legal estatuída no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, principalmente a requerimento da executada.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.068419-0/GO

Processo na Origem: 200535000195670

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AG. REGIMEN- : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TAL TURISMO LTDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF no julgamento dos REs 388359, 389383 e 390513, considerou ilegítima a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

2. Agravo regimental provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.053015-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
APELANTE : IPANEMA AGRO - INDUSTRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPREGADOS COM CONTRATOS SIMULADOS DE AUTÔNOMOS. ÔNUS DA PROVA . TRD - USO COMO JUIZ ROS DE MORA .

1- A dívida ativa tem em seu favor presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e 3º da LEF, de modo que cabe ao devedor demonstrar qualquer desacerto.

2- Alegações vazias e genéricas sobre obscuridade da CDA não convencem, ainda mais quando em verdade ela corresponde à formulário padrão usado há mais de década pelo órgão arrecadador, além de preencher os requisitos formais exigidos pela Lei 6.830/80 .

3-Tendo a fiscalização constatado que os motoristas autônomos eram na verdade empregados da empresa, posto que necessários como meio sem o qual sua atividade fim não se realizaria, com recebimento de remuneração regular, além de subordinação, devidas são as contribuições previdenciárias relativas ao segurado empregado.

4- Empresa agropecuária que usa habitualmente e mediante remuneração motoristas para transportar empregados da cidade para o campo, ainda que com veículo próprio, não pode querer caracterizá-los como autônomos, quando na verdade estão subordinados a horário e ordens da empresa, recebem salário, prestam serviço habitual e necessário ao funcionamento regular da empresa .

5- O princípio da anterioridade ou, no caso de contribuições previdenciárias, anterioridade especial, não se aplica às normas que mudam índices de atualização, já que correção monetária não implica em majoração do tributo devido .

6- A UFIR é índice válido de correção monetária para contribuições previdenciárias. Precedentes.

7-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Auxiliar

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.003880-0/BA

Processo na Origem: 200533000038800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE PIRITIBA
PROCURADOR : JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§, DO ADCT/88. LEI 9.424/96.

I. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

II. Para manter o sistema, o Presidente da República definirá nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88 não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementarará (art. 6º e §§, da Lei n. 9.424/96).

III. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelece como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

IV. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.006605-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MUNICIPIO DE NOVA ITARANA - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, *a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.*

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º, art. 3º, do Decreto 2.264/97, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97.

4. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

5. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.011512-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : POLIBRASIL RESINAS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32. CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÃO, ART. 1º DO DL 491/69. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92.

1. O crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do DL 491/69 refere-se ao benefício destinado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos a ser aproveitado mediante ressarcimento de tributos pagos internamente.

2. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento de tais valores tem lastro no Decreto-Lei 20.910/32, não no Código Tributário Nacional, por se tratar de matéria atinente a direito financeiro, não tributário, cujo prazo é quinquenal.

3. A declaração de inconstitucionalidade das disposições relacionadas à delegação de competência contidas nos DL's 1.724/79 e 1.894/81 redundou em revogação implícita do prazo para a extinção do benefício previsto para 30/06/1983. Deve-se entender, portanto, como termo final da extinção do crédito-prêmio, o dia 5 de outubro de 1990, em conformidade com o comando do art. 41 do ADCT. (Eresp 738.689/PR).

4. A Lei 8.402 /92 não incluiu no rol dos benefícios restaurados o crédito-prêmio previsto no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei 1.894/81 (art. 1º do DL 491/69).

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.015371-2/BA

Processo na Origem: 200533000153712

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SEABRA - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.

I. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 dos ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

II. Para manter o sistema o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88) não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementará (art. 6º e §§ da Lei n. 9.424/96).

III. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

IV. Apelação parcialmente provida para condenar a União a pagar ao Município autor a diferença a título de complementação para o FUNDEF, adotando como parâmetro o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, nunca inferior à razão entre a receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/96, observada a prescrição quinquenal (Dec. 20.910/32). Correção monetária com base no Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN, mais honorários advocatícios de 1% sobre o valor da condenação.

V. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.019864-3/BA
Processo na Origem: 200533000198643

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE EDUARDO C D LIMA
APELADO : AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : MAURO ALBUQUERQUE CUNHA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q.v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.33.00.022164-3/BA
Processo na Origem: 200533000221643

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AUTOR : DESENBAHIA -AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. ANTECIPAÇÃO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. A ação cautelar tem por propósito a garantia da eficácia do processo principal, realizando-se apenas o exame da plausibilidade da pretensão deduzida, ou seja, a razoabilidade da tese jurídica invocada e a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

II. Admite-se o ajuizamento de ação cautelar para, antecipando-se à execução, mediante depósito do montante integral do débito, suspender-se sua exigibilidade.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.025348-9/BA
Processo na Origem: 200533000253489

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA GUILLIOD ARAUJO
APELADO : POLIALDEN PETROQUIMCA S/A
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO 70.235/72. LEI 10.522/2002.

I. O art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada (q.v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (q. v. *verbi gratia*: RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.025794-5/BA
Processo na Origem: 200533000257945

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ªVARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 03/1993 E 29/2000. ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO.

I. O artigo 160 da Constituição não previa a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios. Todavia, com a nova redação do parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/91, surgiu a possibilidade de bloqueio de verba destinada ao Município inadimplente para com as autarquias federais. A Emenda Constitucional n. 29/2000, por sua vez, alterou o já modificado parágrafo único do referido artigo e acrescentou dois incisos, que também contemplam a retenção do FPM.

II. As cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS não são ilegais, uma vez que estão de acordo com a legislação, isto é, artigo 5º da Lei n. 9.639/98 e artigo 38, § 12, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Medida Provisória n. 2.187/2001.

III. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Para apuração de qualquer excesso dos bloqueios realizados, só é viável mediante dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

IV. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.03.003401-6/BA
Processo na Origem: 200533030034016

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE COCOS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTROS (AS)

REC. ADESIVO : MUNICIPIO DE COCOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 252/2003. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Federal de 1º Grau, uma vez que a presente ação foi ajuizada contra a União, ente responsável pelos repasses dos valores complementares do FUNDEF àqueles Estados e Municípios, cuja equação de que trata o § 1º do artigo 6º da Lei n. 9.394/96 não alcança o valor mínimo por aluno.

II. A Portaria n. 252/2003 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência".



III. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV. Apelação da União e remessa oficial não providas. Recurso adesivo do Município de Cocos/BA parcialmente provido para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do município de Cocos/BA, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.000327-2/DF
Processo na Origem: 200534000003272

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : CAMPSTEEL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.002513-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMIR JOAQUIM SANTIAGO
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES SOARES E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : EMIR JOAQUIM SANTIAGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/1995, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), se deu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/1988, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/1995, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

6. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

7. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor da condenação, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter a parte autora decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC.

8. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

9. Recurso Adesivo dos autores a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.006812-6/DF
Processo na Origem: 200534000068126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ELETRO E CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.007213-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. Está consignado no acórdão embargado que *não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.*

2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.

3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.007261-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. Está consolidado no acórdão embargado o entendimento de que o prazo inicial do recurso de apelação, ora interposto, começou a fluir a partir da primeira ciência da sentença pela autoridade impetrada.

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Havendo o Tribunal decidido todos os pontos sobre os quais deveria ter-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer por tratar-se de matéria de ordem pública, não há de se falar em omissão que enseje a interposição de embargos declaratórios.

4. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.009736-7/DF
Processo na Origem: 200534000097367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ILTAMAR DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC). TAXA SELIC. COISA JULGADA.

I. Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, na hipótese, não há como ser acolhida por não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração de existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

II. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequientes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

III. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação dos Autores, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N
2005.34.00.010493-8/DF

Processo na Origem: 200534000104938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
APELANTE : J C DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS
SANTOS JACINTO E OUTRO(A)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -
ANP
PROCURADOR : MARCOS SOARES RAMOS
EMBARGANTE : J C DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Uma das funções a que se destinam os embargos declaratórios é resolver omissão porventura existente no julgado, a teor do art. 535, II, do CPC.

2. Merece prosperar o inconformismo da embargante quanto à omissão do acórdão no exame do pedido recursal de redução dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários podem ser arbitrados em um valor fixo ou em um percentual qualquer, consoante a apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c, do art. 20, § 3º da lei processual civil.

4. Na sentença, o julgador entendeu devido, a título de honorários, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual não se pode ter por excessivo.

5. Mantido o valor, fixado na sentença *a quo*, dos honorários advocatícios, vez que arbitrado em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

6. Quanto à alegada contradição do acórdão, eventual inconformismo da embargante com a tese adotada pelo órgão julgador, a parte interessada deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

7. Embargos declaratórios providos, em parte, para retificar o acórdão de fls. 209 para constar a omissão apontada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013293-7/DF

Processo na Origem: 200534000132937

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI -
PB
PROCURADOR : SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§, DO ADCT/88. LEI 9.424/96.

I. Rejeito a preliminar de perda do objeto da presente ação, ante a superveniente edição da EC n. 53/2006 e da MP n. 339/2006, que conferiram novos contornos fático jurídicos à presente demanda, especialmente no que se refere à metodologia de cálculo relativo ao FUNDEF, tenho que não assiste razão à apelante.É que, com a alteração na sistemática do FUNDEF, instituída pela EC 53/2006 e MP 339/2006, diante de seus efeitos prospectivos, no máximo funcionarão como marco final do direito ora em discussão, mas nunca na perda do objeto da presente ação no que se refere aos seus efeitos pretéritos.

II. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

III. Para manter o sistema o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88) não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementará (art. 6º e §§, da Lei n. 9.424/96).

IV. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

V. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013300-3/DF

Processo na Origem: 200534000133003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS - MG
PROCURADOR : SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§, DO ADCT/88. LEI 9.424/96.

I. Rejeito a preliminar de perda do objeto da presente ação, ante a superveniente edição da EC n. 53/2006 e da MP n. 339/2006, que conferiram novos contornos fático jurídicos à presente demanda, especialmente no que se refere à metodologia de cálculo relativo ao FUNDEF, tenho que não assiste razão à apelante.É que, com a alteração na sistemática do FUNDEF, instituída pela EC 53/2006 e MP 339/2006, diante de seus efeitos prospectivos, no máximo funcionarão como marco final do direito ora em discussão, mas nunca na perda do objeto da presente ação no que se refere aos seus efeitos pretéritos.

II. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

III. Para manter o sistema o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88) não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementará (art. 6º e §§, da Lei n. 9.424/96).

IV. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

V. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013305-1/DF

Processo na Origem: 200534000133051

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO -
BA
PROCURADOR : SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§, DO ADCT/88. LEI 9.424/96.

I. Rejeitada a preliminar de perda do objeto da presente ação, ante a superveniente edição da EC n. 53/2006 e da MP n. 339/2006, que conferiram novos contornos fáticos jurídicos a presente demanda, especialmente no que se refere à metodologia de cálculo relativo ao FUNDEF, tenho que não assiste razão à apelante.

II. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

III. Para manter o sistema, o Presidente da República definirá nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88 não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementará (art. 6º e §§, da Lei n. 9.424/96).

IV. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelece como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

V. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.025921-4/DF

Processo na Origem: 200534000259214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
APELANTE : BATA BAHIA TAXI AEREO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI 9.784/99.

I - A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v. *verbi gratia*, AG 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II - No mesmo sentido é o entendimento quanto à nulidade da intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.034761-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : EDSON MACHADO FUMAGALLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A dedução dos valores restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual é inadmissível em sede de embargos à execução, uma vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, o que permitiria o contraditório.
2. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do art. 333, II, do CPC.
3. Apelação dos autores a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.005245-9/GO
Processo na Origem: 200535000052459

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
APELADO : JEBLIN ANTONIO ABRAAO E OUTRO (A)
ADVOGADO : SEBASTIAO VITORIO DE ARAUJO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I. A isenção de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria dos anistiados políticos (art. 8º, § 5º, ADCT/88), na forma em que prevista na Lei n. 10.559/2002 (art. 1º, incisos I a V, p. único e arts. 9º e 19), regulamentada pelo Decreto n. 4.897/2003 (art. 1º), somente se aplica aos casos em que o anistiado passou a receber benefício diretamente por força da anistia.
II. Essa isenção não se estende aos proventos dos anistiados que, após reintegração no serviço público e implemento do tempo de serviço exigido pela Constituição (art. 40), aposentaram-se voluntariamente.
III. Apelação e remessa oficial providas. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.35.00.023677-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : DERMATOLOGIA E LASER S/A LTDA
ADVOGADO : MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97 DA CF/1988. DESNECESSIDADE.

1. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
2. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º da LC 70/1991, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.36.00.009384-7/MT
Processo na Origem: 200536000093847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPETRANTE : ILARIO EDGAR BOMM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DEL GROSSI E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOAO RICARDO A DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA
TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS.
1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos, *in casu*, a paralisação dos serviços em razão de greve de servidores. Precedentes desta Corte.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.008795-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ARILTON CABRAL LAJE
ADVOGADO : VINICIUS MILANEZ DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.010342-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32. CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÃO, ART. 1º DO DL 491/69. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92.

1. O crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do DL 491/69 refere-se ao benefício destinado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos a ser aproveitado mediante ressarcimento de tributos pagos internamente.
2. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento de tais valores tem lastro no Decreto-Lei 20.910/32, não no Código Tributário Nacional, por se tratar de matéria atinente a direito financeiro, não tributário, cujo prazo é quinquenal.
3. A declaração de inconstitucionalidade das disposições relacionadas à delegação de competência contidas nos DL's 1.724/79 e 1.894/81 redundou em revogação implícita do prazo para a extinção do benefício previsto para 30/06/1983. Deve-se entender, portanto, como termo final da extinção do crédito-prêmio, o dia 5 de outubro de 1990, em conformidade com o comando do art. 41 do ADCT. (EREsp 738.689/PR).
4. A Lei 8.402/92 não incluiu no rol dos benefícios restaurados o crédito-prêmio previsto no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei 1.894/81 (art. 1º do DL 491/69).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.010492-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : CELIO JOSE DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS - CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. LEI 9.718/98 - ART. 3º, § 1º. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.950/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO. ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. PREVALÊNCIA.

1. O conteúdo das disposições da Lei 10.833/03, atacadas nas razões deste recurso, é equivalente ao disposto nos arts. 1º a 3º da Lei 9.718/98, trazendo em alguns pontos preceitos idênticos. Ou seja, a Lei 10.833/03 trouxe também a modificação do conceito de faturamento conferido anteriormente pela LC 70/91.
2. Embora a Corte Especial deste TRF, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/01 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo 408 do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo *faturamento* ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.
4. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente *a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza* (AG 20050100056460-0/DF, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino).
5. Cessada a vinculação ao julgado da Corte Especial desta Corte, deve ser adotado o entendimento conferido quando do julgamento do RE 346.084/PR, rel. Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005, e RE 357.950/RS, rel. Ministro Marco Aurélio (Informativo 408 do STF), no sentido da inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita.
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2005.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.036322-9/MG
Processo na Origem: 200538000363229

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICIPIO DE ABRE CAMPO - MG
PROCURADOR : VALZEMIR JOSE DUARTE

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSS. DÉBITOS ANTERIORES ATÉ A COMPETÊNCIA JUNHO DE 2001 LIMITADOS A 3% DO FPM. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES ATÉ 15% DA RECEITA LÍQUIDA. INTELIGÊNCIA ART. 5º, § 4º, DA LEI N. 9.639/98.

1. De acordo com o art. 1º da Lei 9.639/98, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.
2. O art. 5º, § 4º, da citada lei, determina que a amortização referida no art. 1º, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzidos os valores relacionados nas alíneas *a*, *b* e *c* e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal.

4. No caso dos autos, o Município-autor autorizou na cláusula 1ª do TADF a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM do percentual básico de 3% pontos percentuais, relativos à consolidação das dívidas até a competência junho de 2001 e na cláusula 6ª autorizou a retenção no FPM e o repasse ao INSS do valor das obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo fundo.

5. Os valores somados da cláusula 1ª e 6ª não podem ultrapassar o percentual de 15% do total da receita corrente líquida, na forma do § 4º do art. 5º da Lei n. 9.639/98.

6. O INSS logrou demonstrar que tais percentuais estão sendo respeitados, mormente porque o MM. Juiz de 1º grau foi induzido a erro pelo autor, ao informar apenas os valores repassados a título de FPM no dia 10, quando é sabido de todos que o repasse se dá nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar 62/89.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.044668-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : GOLD CONTROL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SCALABRINI PINTO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. EXISTÊNCIA DE OMISÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. FUNDAMENTO INFRA-CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97, DA CF/88. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais omissões existentes no corpo do julgado.

2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, como regra geral, ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (esse sim, prazo prescricional) (Precedentes: REsp 75.006/PR, REsp 266.889/SP, REsp 250.753/PE).

3. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.

4. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange a revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/91, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, fazendo integrar ao julgado, a aplicação do prazo prescricional, nos termos da LC 118/2005, sem, contudo, modificar o julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, fazendo integrar ao julgado, a aplicação do prazo prescricional, nos termos da LC 118/2005, sem, contudo modificar o julgado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.01.001532-0/MG
Processo na Origem: 200538010015320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CESAR MONTEIRO BOYA
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.10.003761-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SANDRO ROGERIO COUTINHO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados em razão do ínfimo valor não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

4. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

5. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.40.00.005248-7/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO FIDALGO - PI
PROCURADOR : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, *a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.*

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o referido Decreto.

4. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.40.00.005599-0/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SEVERO ULISSES EULALIO ROCHA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DO PIAUI DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. INTEGRANTE DE BANDA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

2. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos de músico integrante de banda, que se dedica à apresentação de shows, porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes, é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.41.00.007018-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : HC SERVICOS HOSPITALARES S/C
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA, NA EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. SOCIEDADES CÍVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. SÚMULA 276/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97 DA CF/1988. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. DESNECESSIDADE.



1. Verificada a contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e sua parte dispositiva, necessária a correção desta para se adequar ao entendimento da Turma.
2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
3. Ficou consolidado no acórdão, nos termos da Súmula 276/STJ, que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.
4. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos descritos pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.
5. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º da LC 70/1991, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.
6. Embargos de declaração do autor acolhidos para sanar a omissão, adequando a parte dispositiva do julgado, a ementa e à fundamentação, nos exatos limites do pedido inicial.
7. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração do autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO
EM MS N. 2005.42.00.000810-7/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte. Inexistência de contradição.
2. Não há de se falar em omissão se o acórdão embargado enfrentou e decidiu suficientemente a questão.
3. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
4. A embargante, quando alega omissão e obscuridade, pretende discutir os fundamentos do julgado para que seja revisto o posicionamento adotado, o que é incompatível com a natureza meramente declaratória dos embargos.
5. A jurisprudência do STJ entende que *se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declarar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.001019-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FORTRADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97, DA CF/88. DESNECESSIDADE.

1. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos elencados pela parte para a defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.

2. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange a revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/91, via Lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.007381-7/PA
Processo na Origem: 200239000017246

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA
AGRAVADO : AMACOR MADEIRAS LTDA
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA REGO
AGRAVADO : PEDRO AMERICO TAVARES DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.
2. Não havendo o INSS provado ou demonstrado que os sócios estão inseridos nas hipóteses do art. 135 do CTN, correta a r. decisão agravada que indeferiu pedido de redirecionamento da execução.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.007389-6/PA
Processo na Origem: 199839000088786

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA
AGRAVADO : WS PRESENTES LTDA
AGRAVADO : WILSON CAVALCANTE
AGRAVADO : BERENICE N SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.
2. Não havendo o INSS provado ou demonstrado que os sócios estão inseridos nas hipóteses do art. 135 do CTN, correta a r. decisão agravada que indeferiu pedido de redirecionamento da execução.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009001-1/MG
Processo na Origem: 9500244314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAVEL DA MATTA MACHADO BERSAN
ADVOGADO : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 193/196

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.SÓCIO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010193-6/MG
Processo na Origem: 79051827602

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO ORNELLAS - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AÇÕES. TÍTULO DE COTAÇÃO INSTÁVEL. LEGALIDADE DA RECUSA.

- I. É legítima a recusa de penhora de ações como garantia de execução fiscal, pois, além de, na hipótese, não ter sido obedecida a gradação legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 656 do CPC, a recusa baseia-se em fatores objetivos, porquanto a executada não indica de forma aceitável o real valor desses títulos, que, aliás, são desprovidos de estabilidade, cuja valoração assume caráter deveras flutuante e, por conseguinte, alto índice de risco, dificultando a segurança do Juízo.
- II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.017117-5/BA
Processo na Origem: 200433000164640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL PINGUE LTDA
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOAO MENEZES SANTOS NETO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.020282-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : VIACÃO REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO E VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-
CURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Está consignado no voto condutor do acórdão embargado que *não pode o exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas*, e, além disso, ser possível a penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente.
2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.
3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios descritos no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021978-3/MA
Processo na Origem: 200637000020920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SUDEN-
VESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR INDEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que in-
deferiu o pedido de liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033560-5/MG
Processo na Origem: 200538090016989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA TEREZA MAIA TAVARES
ADVOGADO : GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 60/63

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABI-
MENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra-
dição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re-
julgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033755-4/BA
Processo na Origem: 200433000283474

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NELSON MUINOS JUNCAL
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 35/37

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra-
dição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034785-3/BA
Processo na Origem: 200333000117650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FALCON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO
AGRAVADO : LUIS CARLOS BATISTA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 448/451

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra-
dição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036585-1/BA
Processo na Origem: 200533000083346

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLINICA DE IMAGEM SALVADOR S/C LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 66/68

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBU-
TÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra-
dição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re-
julgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036617-1/MG
Processo na Origem: 200538090008947

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGRIWEST LTDA
ADVOGADO : VANIA MARIA BEMFICA GUIMARAES PINTO COELHO
AGRAVADO : DOMINGOS JUSTINIANO DE RESENDE FROTA
ADVOGADO : SUELI DE FATIMA SILVA GOMES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FLS. 143/146

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra-
dição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re-
julgamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.038583-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOFTEL TELEINFORMATICA COMERCIO LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Está consolidado no acórdão embargado o entendimento de que a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada, e, que o bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.
2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
3. O requisito do prequestionamento, por si só, não enseja o provimento dos embargos de declaração, porquanto, mesmo com tal intuito, necessária é a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038795-0/PA
Processo na Origem: 49743

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

APELADO : FABRICA DE MOVEIS SAO JORGE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se a execução restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Para os débitos previdenciários, cujos fatos geradores ocorreram antes da EC 08/77, a prescrição é quinquenal.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, da unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040246-2/BA
Processo na Origem: 200333000044991

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as argüições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040559-1/BA
Processo na Origem: 200233000109187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : NEW LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELET ELETRO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : ACORDAO DE FLS. 91/93

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042015-9/BA
Processo na Origem: 200633070079858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO DE MELO CABRAL

AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO BLOCOS DE CIMENTO AGUIAR LTDA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 83/85

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042420-0/BA
Processo na Origem: 200633000015796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ENECE REPRESENTACOES LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 54/60

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043119-6/BA
Processo na Origem: 200433000268454

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ITAJE REFEICOES LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 48/50

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043472-2/BA
Processo na Origem: 200433000091562

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : GENESE EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : AILTON MOREIRA PINTO

AGRAVADO : ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 43/45

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043783-4/MG
Processo na Origem: 596060299085

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : AGROINDUSTRIA BELO MINAS LTDA

AGRAVADO : ROBSON JOSE SIMAO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FSL. 70/73

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044274-7/BA
Processo na Origem: 200433000239796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SOMAR CONSULTORIA E INFORMATICA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FLS. 61/63

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044275-0/BA
Processo na Origem: 200433000240030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAXIMO NORDESTE ALIMENTOS LTDA.

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ACORDAO DE FLS. 33/35

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045404-2/BA
Processo na Origem: 200333000310104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MOREIRA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

AGRAVADO : ENOK FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ACORDAO DE FLS. 53/55

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046774-8/BA
Processo na Origem: 200633060005072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO LTDA

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106 DO STJ.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência"* (Súmula n. 106, Superior Tribunal de Justiça).

IV. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047099-0/BA
Processo na Origem: 200633060018421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA

ADVOGADO : VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : GETULIO DE BRITO MOREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106 DO STJ.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Constituído o crédito em 20/08/1998 (fls. 36), ajuizada a ação em 30/07/2002 (fls. 34/35), muito embora a citação só tenha ocorrido em 20/10/2006 (fls. 55/57), é importante ressaltar que, além de, nos termos do art. 219, § 1º do CPC, seus efeitos retroagiram à data da propositura da ação, na hipótese, essa demora deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judicial, o que não pode prejudicar a exequente (Súmula 106/STJ).

III. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048328-3/BA
Processo na Origem: 199733000154948

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DIVAL FONSECA DE ALBERGARIA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 44/46

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDICUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048393-4/BA
Processo na Origem: 200533000096846

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ALVES DA SILVA E CIA LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FLS. 99/101

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034426-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ALDEMAR FACCHINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. Está consolidado no acórdão embargado que a prejudicial de mérito pode ser argüida em sede de contra-razões de apelação, em homenagem ao princípio do economia processual, e por não constituir a prescrição matéria passível de preclusão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora .

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.048493-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : INSTITUTO IRIAS MARQUES

ADVOGADO : SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANOPOLIS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. RESERVA DE PLENÁRIO. PRESCINDIBILIDADE.



1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. Consolidado no acórdão embargado que a ação fora ajuizada quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos estipulado no art. 174 do CTN.
3. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo apenas decidir a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
4. Desnecessidade de obediência à cláusula de reserva de Plenário (arts. 97, da CF, 480 a 482 do CPC), uma vez que a inaplicabilidade da Lei não decorreu da sua inconstitucionalidade, mas pela sua incompatibilidade com Lei infraconstitucional hierarquicamente superior.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.32.00.003800-6/AM

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSEP/AM
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZONIA-INPA
PROCURADOR	: ROCINEY GOES GOMES DE MELO
APELADO	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO	: COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO DE LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
PROCURADOR	: ROCINEY GOES GOMES DE MELO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.
2. Sujeitando-se, também, as contribuições previdenciárias ao lançamento por homologação, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a regra segundo a qual o direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Não ocorrida a homologação expressa do lançamento, a tácita se concretiza após cinco anos contados do fato gerador.
3. O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório.
4. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.
5. Nos termos da Súmula 688, do STF, *é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*.
6. Apelação do sindicato-autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.32.00.004766-3/AM

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE	: CAMILO MORATO NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: RUY MORATO JUNIOR
IMPETRADO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO AMAZONAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

EMENTA

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. DECLARAÇÃO FORNECIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU.

1. A Lei 5.517/1968, que criou os Conselhos de Medicina Veterinária e define as atribuições de seus membros, não exige a aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para inscrição nos referidos Conselhos.
2. Apresenta-se ilegal a Resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar.
3. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Universidade Federal do Maranhão - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.003824-1/BA
Processo na Origem: 200633000038241

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE	: RITMOCLIN CLINICA MEDICA PEDIATRICA E CARDIOLOGICA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.
- I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).
 - II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).
 - III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.33.00.011024-4/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE	: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: VERONICA LINS DE ALBUQUERQUE PIRES
IMPETRADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. DANO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O desembargo aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista, mormente quando vier a causar dano ao contribuinte.
 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.04.003203-0/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: ABATE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. SUMULA 106 DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 106 do STJ: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*.
2. Não se pode decretar a ocorrência da prescrição se a falta de citação da devedora ocorreu por falta da prestação jurisdicional, e não por inércia da exequente.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.04.003211-6/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: COMERCIAL DE ESTIVAS G BASTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. SUMULA 106 DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 106 do STJ: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*.
2. Não se pode decretar a ocorrência da prescrição se a falta de citação da devedora ocorreu por falta da prestação jurisdicional, e não por inércia da exequente.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.04.003287-7/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: ABATE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. SUMULA 106 DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 106 do STJ: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*.
2. Não se pode decretar a ocorrência da prescrição se a falta de citação da devedora ocorreu por falta da prestação jurisdicional, e não por inércia da exequente.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.08.000698-7/BA
Processo na Origem: 200633080006987

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: FARMACIA NOVAES LTDA MICRO EMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Súmula 106 do STJ.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.34.00.006949-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

IMPETRANTE : ELPIDIO COSTA

ADVOGADO : MARTA SIMOES DE LARA E OUTRO(A)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS CONVERTIDA EM PECÚNIA E PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. DISPENSÁVEL A PROVA DE NECESSIDADE DE SERVIÇO.

1. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias tais como os abonos-assiduidade não-utilizados ou as férias e licenças-prêmio não-gozadas, ainda que a Lei 7.713/88 restrinja, com impropriedade ímpar, essas hipóteses, as quais se subsumem as regras da Súmula 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dispensável a prova de que tenha havido a necessidade de serviço à qual se reportam as Súmulas 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a conversão em pecúnia da licença-prêmio pressupõe a existência da aludida necessidade. Não obstante, a jurisprudência majoritária tem entendido pela impossibilidade de incidência do imposto de renda, ainda que a conversão dos benefícios em pecúnia tenha se dado por interesse do empregado.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.34.00.015481-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CLINIM CLINICA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : SIMONE CARVALHO QUEIROZ

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.

2. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar 70/91.

3. O novo Código Civil, entretanto, no art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.

4. O mandado de segurança somente admite prova literal e pré-constituída dos fatos, a empresa-apelante não provou seu direito líquido e certo para obter a isenção da COFINS, nos termos da Súmula 276 do Superior Tribunal Federal, tendo em vista que não juntou aos autos as alterações contratuais anterior à sua atualização cadastral em 03/11/2005.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.018707-4/DF
Processo na Origem: 200634000187074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.36.00.012141-8/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

IMPETRANTE : ILDO JOSE RAUBER - ME

ADVOGADO : RODRIGO QUINTANA FERNANDES E OUTRO(A)

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

PROCURADOR : JOAO RICARDO MOREIRA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. ART. 11, DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA. ILEGALIDADE.

1. O art. 11, da Resolução 336/89, proíbe a inscrição da empresa individual, salvo quando o empreendedor for profissional habilitado, desta forma cria norma restritiva de direito, sem lastro legal.

2. Para ter registro junto ao CREA a Lei 5.194/66 apenas exige que a empresa possua nos seus quadros de funcionários uma pessoa habilitada antes de iniciar suas atividades.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.02.002528-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO - CREA/MT

PROCURADOR : JOAO RICARDO MOREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CLARICE VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA/MT. COBRANÇA DE MULTA. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controverso, não exceda a 60 salários-mínimos.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por pessoa jurídica de direito público, com natureza de autarquia federal (CREA/MT) não pode servir de fundamento à sua extinção, *ex officio*, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contemplam, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico da exeqüente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

4. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não está autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.014524-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : AUDIOTEC LTDA

ADVOGADO : RONALDO LUIZ AVELAR FONSECA

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECRIAÇÃO. LC 118/2005. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º DA LC 70/1991. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/196. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS À BENESSE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECER.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

2. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), se deu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes.

3. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.

4. O art. 56 da Lei 9.430/1996 viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar 70/1991.

5. O novo Código Civil, no art. 966, qualifica como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.

6. Comprovado que empresa impetrante é sociedade simples limitada, nos moldes do Código Civil/2002, ela preenche os requisitos para a benesse fiscal, devendo se observar a data da sua alteração contratual (06/12/2005).

7. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.

8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional) não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

10. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido interposto pela Fazenda Nacional e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.016681-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA

ADVOGADO : JULIANA CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA CORREA RAMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexigível.

2. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, nos julgamentos dos RE's 389.383, 388.598 e 390.513, concluídos em 28/03/2007.

3. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.033539-1/MG
Processo na Origem: 200638000335391

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : LUCILIA CHAVES DE AVELAR
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MENDONCA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 691/2001.
I - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição consagra a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.
II - Tratando-se de uma limitação ao pleno exercício de um direito constitucionalmente assegurado, a exigência de aprovação em exame fornecido pelo conselho profissional para a obtenção do registro perante o órgão regulamentador da profissão, somente pode ocorrer em virtude de lei, haja vista o princípio da legalidade nos termos do art. 5º, II, da Constituição.
III - A Lei nº 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, todavia não há qualquer dispositivo que determine a aprovação em exame nacional para os formados no curso de medicina-veterinária como condição para o registro perante o Conselho da profissão.
IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.15.001064-6/MG
Processo na Origem: 200638150010646

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MUNICIPIO DE BARROSO - MG
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINE CARVALHO FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).
2. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.
3. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.
4. A limitação da compensação do indébito prevista nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 não se aplica à espécie por se tratar de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.
5. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no nos termos do art. 21, caput, do CPC.
6. Apelação parcialmente provida, tão-somente para afastar a limitação à compensação.
7. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000661-4/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO.
1. Os fatos trazidos nestes autos não constituem meros indícios ou presunções, mas provas robustas de que o presente caso se subsume à hipótese prevista no art. 133, do CTN, devendo a DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. responder integralmente pelo débito da empresa DISPROFAG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., nos termos do art. 133, I, do CTN, tendo em vista que esta encerrou as atividades em 1999.
2. Uma vez que os argumentos trazidos pela empresa recorrente não são suficientemente hábeis a ilidir os fundamentos expostos na decisão agravada regimentalmente, deve ser mantido o entendimento adotado no que se refere à responsabilidade da empresa DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
3. A contagem a ser feita deve-se levar em consideração que, tratando-se de crédito relativo ao Imposto de Renda do ano de 1995, em que a empresa foi notificada, via AR, do auto de infração em outubro de 2000, conforme atestado na CDA de fls. 34/63, o prazo decadencial de cinco anos para a homologação do crédito tributário começou a fluir no dia 1.º/01/1996, expirando em 31/12/2001, nos termos do art. 173 do CTN.
4. Iniciando-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal para a cobrança da exação em 1º/01/2002, nos termos do art. 174 do CTN, esse findará em 31/12/2007, não havendo de se falar em decadência ou prescrição, tendo em vista que a execução fora ajuizada em 27 de setembro de 2002.
5. A prescrição, propriamente dita, pode ser definida como a extinção do direito de ação. A prescrição intercorrente, por sua vez, ocorre quando não são encontrados bens do devedor para penhora e o credor, sem justificativa, deixa de promover a movimentação do processo por um determinado prazo, no caso, cinco anos.
6. Se a execução fora ajuizada em 27 de setembro de 2002 e a empresa executada foi citada em 2006, não há se falar na ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002225-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOSPITAL DAHER LAGO SUL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI 11.187/2005. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. Com o advento da Lei 11.187/2005, tornou-se obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissã do apelação e nos relativos aos efeitos em que à apelação é recebida.
2. É evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do agravo de instrumento em agravo retido seja decisão irreversível, não se vislumbrando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou de agravo interno (MS 2006.01.00.007136-8/MT - TRF da 1ª Região, DJ 17/08/2006).
3. Não conhecimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002738-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : PEDRO DE ALCANTARA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DE ALCANTARA MORAIS DA SILVA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOIAS - CREA/GO
PROCURADOR : LUDMILLA AUREA DAHER

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.
1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, desde que isso não implique dilação probatória.
2. Se a ilegitimidade passiva puder ser verificada por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, cabível será a exceção de pré-executividade.
3. In casu, imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas, em razão da presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 204 do CTN).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003046-9/DF
Processo na Origem: 200234000347653

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO CARLOS AMARAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DE TERCEIRO RECONHECIDO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DO CREDOR. LEGITIMIDADE.
I. É legítima a recusa do credor e acertada a decisão que rejeita o oferecimento de créditos de terceiro, reconhecido em processo de recuperação judicial, principalmente quando a cessão se dá por instrumento particular juntado aos autos por simples cópia.
II. Embora a nomeação de bens à penhora seja direito preferencial do devedor, se sua recusa, como se colhe dos autos, estiver fundada em justa causa, a qual se materializa no fato de tratar-se de mera cessão de crédito por instrumento particular acostado aos autos por cópia, não merece reforma a decisão.
III. Dependendo a aquisição do crédito oferecido da sorte do processo onde está sendo discutido, falta-lhe, no particular, a certeza de que pertence ao executado, havendo, no máximo, uma expectativa de direito à sua aquisição, o que o torna imprestável para garantir crédito tributário ou previdenciário.
IV. Agravo não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005149-3/BA
Processo na Origem: 200633040018653

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOAO BOSCO DE MORAES ALVES

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.
I - Não é possível a citação editalícia quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v, verbí gratia. AgRg no REsp n. 823422/SP)
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007789-7/MA
Processo na Origem: 200737000012779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADO : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR INDEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.008415-9 - MG

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PENA E PENA LTDA
CURADOR : PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Buscando-se a execução de tributos relativos aos período de 02/82, ajuizada a execução em 02/84, com citação da executada, por edital, apenas em 06/2002, é forçoso reconhecer a prescrição, nos termos em que suscitada, por curador especial, em exceção de pré-executividade.

III. Consoante o entendimento da jurisprudência, *"afirmando a parte a hipossuficiência e subscrevendo a declaração, nada a reparar na decisão que concedeu ao requerente o benefício da justiça gratuita"* (q. v. *verbi gratia*: AG n. 2004.01.00.000384-4).

IV. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010866-5/BA
Processo na Origem: 199933000045320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ADALBERTO CORREIA DA SILVA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/79

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010974-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexigível.

2. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, no julgamento dos RE's 389.383, 388.598 e 390.513, concluídos em 28/03/2007.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011944-5/MG
Processo na Origem: 200438000249020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CULINARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : WILSON RAMOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não logrou a agravante demonstrar qualquer violação a princípios ou dispositivos legais, mormente quando se constata não ter sido comprovado, na espécie, a ocorrência de qualquer prejuízo.

2. Cabe ao agravante demonstrar na sua petição de agravo, qual o prejuízo que sofreu com o despacho recorrido.

3. Não juntados sequer as peças processuais que deseja publicar, o agravo não merece seguimento.

4. Negado seguimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013259-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RUBEM DAS VIRGENS LAGO MICRO EMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 557, do CPC, poderá o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

3. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014525-9/DF
Processo na Origem: 200634000372041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE LIMA BERTARINI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-B E 475-J DO CPC. LEI 10.232/2005. CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC.

I. A execução contra a Fazenda Pública possui procedimento peculiar ante a prevalência do interesse público e, sob o pálio dessa garantia, não se pode aplicar as disposições dos arts. 475-B e 475-J do CPC, introduzidas pela Lei n. 10.232/2005, sob pena de subtrair as prerrogativas outorgadas pelo ordenamento jurídico específico, nos termos em que definidas nos artigos 100 da Constituição e 730 do CPC.

II. Agravo de instrumento provido para determinar que a citação da agravante seja processada na forma prevista no art. 730 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014873-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RAUL ALBERTO GAMELAS AGUILERA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A utilização da expressão *nego provimento* é utilizada tão-somente por ser mais técnica e correta quando enfrentado o mérito do agravo, ao passo que a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Civil *negar seguimento* é mais adequada quando não conhecido o agravo de instrumento por motivo de ordem processual, por ausência de algum de seus requisitos.

3. A contagem do quinquênio previsto no art. 174 do CTN tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Os elementos probatórios dos autos - Termo de Constatação produzido pela Receita Federal e as considerações feitas pela União - não permitem concluir que efetivamente não houve comprovação quanto a *excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, nos termos do art. 135, III, do CTN, impondo-se, assim, a dilação probatória.

5. A exceção de pré-executividade não é a via adequada para seu exame, diante da clara necessidade de dilação probatória. No julgamento do REsp 860.047/PE, DJ de 16/10/2006, o relator Ministro Francisco Falcão assentou que o STJ *tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio da sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor*.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014874-4/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : LAURA CECILIA TEIXEIRA DE AGUILERA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.
2. A utilização do termo *nego provimento* é utilizada tão-somente por ser mais técnica e correta quando enfrentado o mérito do agravo, ao passo que a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Civil - *negar seguimento* - é mais adequada quando não conhecido o agravo de instrumento por motivo de ordem processual, por ausência de algum de seus requisitos.
3. A contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Os elementos probatórios dos autos - Termo de Constatação produzido pela Receita Federal e as considerações feitas pela União - não permitem concluir que efetivamente não houve comprovação quanto à *excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, nos termos do art. 135, III, do CTN, impondo-se, assim a dilação prolatória.
5. Nesse tópico, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para seu exame, diante da clara necessidade de dilação probatória. Nesta linha, no julgamento do REsp 860.047/PE, DJ de 16/10/06, o relator Ministro Francisco Falcão assentou que o STJ *tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio da sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor*.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014875-8/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. A utilização da expressão *nego provimento* é utilizada tão-somente por ser mais técnica e correta quando enfrentado o mérito do agravo, ao passo que a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Civil *negar seguimento* é mais adequada quando não conhecido o agravo de instrumento por motivo de ordem processual, por ausência de algum de seus requisitos.
3. A contagem do quinquênio previsto no art. 174 do CTN tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Os elementos probatórios dos autos - Termo de Constatação produzido pela Receita Federal e as considerações feitas pela União - não permitem concluir que efetivamente não houve comprovação quanto a *excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, nos termos do art. 135, III, do CTN, impondo-se, assim, a dilação probatória.

5. A exceção de pré-executividade não é a via adequada para seu exame, diante da clara necessidade de dilação probatória. No julgamento do REsp 860.047/PE, DJ de 16/10/2006, o relator Ministro Francisco Falcão assentou que o STJ *tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio da sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor*.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014893-6/BA
Processo na Origem: 200633000093145

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL BLINDADOS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015471-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA RESNIT

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE PODEM GARANTIR A EXECUÇÃO. COTAÇÃO NO MERCADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIDÂ DA EXECUÇÃO (ART. 620 DO CPC).

1. Tendo a executada oferecido bens que possuem cotação no mercado, são passíveis de serem levados à hasta pública e, principalmente, podem saciar a execução, razão não há para recusa, em respeito à regra contida na art. 620 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *considera-se explícito o presquestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001.)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015841-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATORA PARA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
ACÓRDÃO : ANA LUCIA CONRADO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : ROSELENE TAVARES CHEIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
AGRAVADO : JOSE GERALDO RIBAS
PROCURADOR :

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE CURSO EM ESTABELECIMENTO RECONHECIDO PELO MEC.

1. Havendo demanda em torno da regularização do curso de medicina veterinária, oferecido por certa faculdade, junto ao Ministério da Educação - MEC, o bacharel poderá exercer sua atividade profissional, apresentando ao menos a certificação de conclusão do curso ao respectivo conselho regional, que fará o registro, ainda que provisório.
2. Não se pode exigir do bacharel que aguarde, por prazo indeterminado, estagnado no mercado de trabalho, a conclusão do processo de reconhecimento do curso, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.
Brasília/DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora para acórdão

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016595-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CURSO DELTA PREPARATORIO DE VESTIBULAR LTDA
ADVOGADO : ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. GARANTIA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INIDONIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ACEITAÇÃO.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que se o título ofertado, como garantia, não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, debêntures ou outros), legítima é a sua recusa pela exequente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018186-5/BA
Processo na Origem: 200333000310104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MOREIRA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : ENOK FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018817-2/BA
Processo na Origem: 200533020004451

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DAVI ANDRADE SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I - Não é possível a citação editalícia quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. *verbi gratia* AgRg no REsp n. 823422/SP).

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019876-6/BA
Processo na Origem: 200333000278523

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PACK MULTIMIDIA LTDA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020415-0/TO
Processo na Origem: 200443000017752

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA FERREIRA MARTINS LUSTOSA
ADVOGADO : BOLIVAR CAMELO ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. CABIMENTO.

1. A decadência e a prescrição são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário.

2. Julgada improcedente a exceção de pré-executividade cabe agravo, porém se a apelação foi interposta no prazo daquele, aplica-se o princípio da fungibilidade dos recursos.

3. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento da apelação interposta como se fosse agravo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020535-7/GO
Processo na Origem: 200335000195299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DI ABREU PNEUS E ACESSORIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : RENATA ABALEM SUSAKI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. In casu, o agravante questiona os próprios débitos tributários, alegando que procedeu a compensação dos créditos de FINSOCIAL com a dívida em discussão, quais sejam, COFINS (CDA 11603001735-42) E PIS/FATURAMENTO (CDA 11703000756-02), nos termos da sentença proferida em ação ordinária. Entretanto, a Fazenda Nacional pugna pela legalidade da Certidão da Dívida Ativa, aduzindo que a excipiente não apresentou os documentos que comprovem que a compensação foi efetuada conforme provimento judicial. Destarte, faz-se necessário o manejo dos embargos do devedor, garantindo-se o contraditório e amplitude de defesa.

III. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020789-9/MG
Processo na Origem: 200738000094429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERROSIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR INDEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença terminativa, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que indeferiu a liminar, em autos de mandado de segurança.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.020914-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : METALURGICA NEKINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados, em razão do ínfimo valor não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

4. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

5. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º do art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021256-1/MG
Processo na Origem: 200738000008534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : URSULA PAULA DEROMA
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. Não se mostra possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise da legalidade de multa aplicada, se o argumento principal para nulidade do título é a não observância da gradação das penas previstas na lei, pois ao administrador também é facultada a opção dentre essas penas, diante da gravidade do evento danoso.

II. Antevendo o administrador a gravidade da causa a ponto de optar pela pena de multa, é defeso ao judiciário, em se de exceção de pré-executividade, anular esse título, sob o fundamento de que a pena foi desproporcional à sua causa, já que tal matéria demanda dilação probatória.

III. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023501-7/BA
Processo na Origem: 200233000132783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : M P COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
AGRAVADO : PEDRO PAULO FREITAS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do esgotamento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024350-4/MG
Processo na Origem: 200738000034591

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IBIRA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : POLLYANA SILVA GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.024374-4/MG
Processo na Origem: 629020053100

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JÚNIOR

AGRAVADO : TEBRAL INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA TEXTEIS DO BRASIL S/A E OUTRO (A)

AGRAVADO : WINSTON JONES PAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do sócio.
3. No caso, constato que o termo inicial da contagem deste prazo ocorreu com a citação da empresa executada em fevereiro de 1982 (fls. 07-verso). O ora agravado, por sua vez, foi devidamente citado em fevereiro de 2006 (fls. 218-verso). Portanto, entre tais citações transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 174, do CTN, de modo que ocorreu a prescrição.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.024814-7/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : AGROPEC RIO CAJARI S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.
2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
4. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
5. Entendimento prevalecente, no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.
6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º do art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.
7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.024815-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LOURENCO JUSTINIAMO DE MORAES

- EMENTA
- PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO.
1. O fato de os autos terem sido arquivados, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.
 2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
 3. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
 4. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
 5. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.
 6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º do art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.
 7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.024817-8/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LEORNE SABINO DE OLIVEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL ANTES DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Antes do arquivamento dos autos da execução fiscal, suspende-se o curso da ação, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do § 1º, art. 40, da Lei 6.830/80.
2. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
3. Não ocorrência da prescrição intercorrente, por irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador Fazendário, do despacho que determinou o arquivamento dos autos, corroborando o entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito.
4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025089-0/BA
Processo na Origem: 200633050005253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CASA CORREIA LTDA

- EMENTA
- EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 135, III DO CTN.
- I. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.
 - II. O redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio não prescinde da demonstração do elemento subjetivo, uma vez que sua responsabilidade não é objetiva e seu nome não consta da CDA, mesmo que a executada somente tenha sido citada por edital.
 - III. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025655-9/MG
Processo na Origem: 443050220252

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LEOVEGILDO BLOMBERG SARAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026158-1/MG
Processo na Origem: 200638030030784

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : POSITIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : NEUSA MARTINS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.
- II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.
- III - In casu, a empresa continua a exercer suas atividades empresariais, tendo sido citada no endereço fornecido pela executada; não se cogita, portanto, do preenchimento do requisito "dissolução irregular". Tampouco se desincumbiu a exequente de provar a prática de ato atentatório à lei ou ao contrato social, caracterizadora da denominada "gestão fraudulenta ou temerária".
- IV - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026594-5/BA
Processo na Origem: 200133000042181

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SILVA BARRETO COM E PREST DE SERV DE INFORM LTDA

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : JOSE ROBERTO RAMOS BARRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027186-3/BA
Processo na Origem: 200633080040647

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOCELMA SILVA RIOS
AGRAVADO : JULIA SILVA RIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 210 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I. "*É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça*". (Súmula nº 210/TFR.)

II. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027187-7/BA
Processo na Origem: 200633080012932

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CURTUME ALIANCA S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I - Não é possível a citação editalícia quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. *verbi gratia*. AgRg no REsp n. 823422/SP)

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027203-2 - BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : UNIELIESEL AUTO PEÇAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I - Não é possível a citação editalícia quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. *verbi gratia*. AgRg no REsp n. 823422/SP).

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027295-4/BA
Processo na Origem: 200633080012041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BASCAL BASTOS COMERCIO DE CA-CAU LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I - Não é possível a citação editalícia quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. *verbi gratia*. AgRg no REsp n. 823422/SP)

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027307-9/BA
Processo na Origem: 200633080014374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INTERLUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 210 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I. "*É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça*". (Súmula nº 210/TFR.)

II. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027314-0/MG
Processo na Origem: 200138000373352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCO MATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO TAMBÉM IMPUTÁVEL À FALTA DE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO NOVO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA E DOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Se a ação foi ajuizada antes de configurada a prescrição quinquenal, mesmo que a citação, por edital, tenha se dado após decorridos os 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, que na hipótese se verificou quando o contribuinte deixou de pagar o débito parcelado, não há se falar em decadência ou prescrição, já que a citação foi obstada por falha do mecanismo judicial, bem como por não ter sido localizada a executada ou seus representantes legais nos endereços então fornecidos ao Fisco e a alteração de endereço não foi comunicada à Receita Federal.

III. "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência*" (Súmula n. 106/STJ). Ademais, a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data em que foi proposta a ação (art. 219, § 1º, do CPC).

IV. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027335-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SISTEMAS E ESTRUTURAS FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027336-3/BA
Processo na Origem: 200433000268704

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LAGE COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : JACSON RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027341-8/BA
Processo na Origem: 200633080016230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LANCHONETE E RESTAURANTE BITU LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 210 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I. "*É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça*". (Súmula nº 210/TFR.)

II. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028521-7/BA
Processo na Origem: 200333000035320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VERSATIL PAPELARIA E CONVENIENCIA LTDA
AGRAVADO : NILTON PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028523-4/BA
Processo na Origem: 200433000168620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VALMAN COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : UELITON SAMPAIO COSTA
AGRAVADO : MAURICIO CAVAILLIER RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031286-9/BA
Processo na Origem: 200133000130955

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EUCLIDES ANTONIO RAMALHO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031596-7/MG
Processo na Origem: 27061060839

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : OCTACILIO DA SILVA DUQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031837-0/DF
Processo na Origem: 200734000277446

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CRISTIANE SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO : THAIS LEITE CUNHA
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUINTE DO CURSO DE DIREITO. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER FEITA QUANDO DA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO.

1. O art. 8º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) dispõe que a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do Curso de Direito é necessária tão-somente por ocasião do ato de inscrição nos quadros da OAB.

2. No caso dos autos, a impetrante é concluinte do Curso de Direito e a apresentação do diploma ou certidão de graduação em Direito somente é necessária no ato do registro do advogado nos quadros da OAB, do que se mostra não razoável e injustificada a exigência de tais documentos quando da inscrição para a participação do Exame de Ordem.

3. Agravo provido para que CRISTIANE SANTANA DA CRUZ realize as provas do Exame de Ordem 2007.2, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Curso de Direito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031873-6/BA
Processo na Origem: 200233000068949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PROQUIMEX PRODUTOS QUIMICOS EXTRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033333-8/MT
Processo na Origem: 200636030037995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DIPAPEL COMPENSADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034862-2/BA
Processo na Origem: 200433000292442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : STA INDUSTRIA DE PLASTICOS E RECICLADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.038997-4/PA
Processo na Origem: 9300045350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI CARDOSO BORGES
APELADO : ESCOLA DE 1 GRAU BOA ESPERANCA LTDA
APELADO : JOAQUIM FARIAS MONTEIRO
APELADO : DULCINEIA MOREIRA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Na hipótese vislumbra-se a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.



III - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, distribuída a ação em 03/12/1993, arquivada provisoriamente em 31/05/2001, foi desarquivada em 23/02/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 11/04/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 16/04/2007.
IV - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.
V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.039001-2/BA
Processo na Origem: 162531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR
APELADO : SILAR SOC NACIONAL DE UTILIDADE DO LAR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À EC N. 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Na hipótese vislumbra-se a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - *In casu*, efetivamente ocorreu à prescrição quinquenal, pois, distribuída à ação em 13/08/1976, arquivada provisoriamente em 15/03/1982, foi desarquivada em 18/12/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 08/01/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 13/04/2007.

IV - Na hipótese, se tratam de receitas referentes aos exercícios de setembro de 1970 a agosto de 1971, portanto, devidas antes da EC n. 08/77, possuíam natureza tributária, seu prazo prescricional era de 5 anos, até mesmo para a prescrição intercorrente.
V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.040713-6/BA
Processo na Origem: 9600094306

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANDRE LUIS PEIXOTO DE MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.040732-8/BA
Processo na Origem: 9600013357

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR
APELADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SALVADOR LTDA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.041395-9/BA
Processo na Origem: 488208

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VALDEIR MESQUITA MARINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta ficasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.043515-2/PA
Processo na Origem: 9500031345

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LOJAS CAPRI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DISCIPLINADO PELO CTN. PRESCRIÇÃO QÜNQÜENAL.

1. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. *Ocorrência da prescrição quinquenal*.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003220-8/RO
Processo na Origem: 10010042644

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : M A TEIXEIRA
ADVOGADO : NIVALDO VIEIRA DE MELO E OUTROS (AS)
EMBARGANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 58/61

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTENCIA. OCORRENCIA DE OMISSAO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE.

I. Não há contradição entre o voto e a ementa quanto à matéria objeto do pedido, há sim, omissão que deve ser sanada para adequar o julgamento aos termos do pedido.

II. Correção do vício apontado, para explicitar que o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento da execução com o conseqüente arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da MP 1.110/95 convertida na Lei nº 10.522/02, art. 20, com a redação dada pela Lei nº 11.003/04.

III. Embargos acolhidos tão-somente para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019482-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PREDIARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
APELADO : VENERANDO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO : MARIA DA GLORIA SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.

2. Após o transcurso de um ano, da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

3. Não há como decretar a prescrição intercorrente, uma vez que constatada ocorrência de hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, em face do acordo de parcelamento do débito discutido nestes autos, sendo que na hipótese de descumprimento da dívida a execução retomará seu curso normal.

4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.023018-9/RO
Processo na Origem: 13030023567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : JOSE EUGENIO DE SOUZA
DEFENSOR/S/OB : MANOEL ELIAS DE ALMEIDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 10 MESES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. A execução deve se processar pela forma menos gravosa para o exeqüente (art. 649 do CPC).

II. Penhorado bens do devedor, a inércia do exeqüente em dar andamento á execução por mais de 10 (dez) meses, mesmo após intimação pessoal, justifica o levantamento da constrição e extinção do processo, sem julgamento de mérito (art. 267, III, § 1º, do CPC).

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 16/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.040370-7/MG
Processo na Origem: 79950110001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MERCANTIL PORTO VELHO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ARTIGO 40, *CAPUT*, DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FORMA DO §1º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de intimação da Fazenda Nacional, do arquivamento provisório da Execução Fiscal, na forma do art. 40, §1º, da LEF, impossibilita a decretação de prescrição intercorrente, tendo em vista que o lustro prescricional não corre antes da intimação prevista em lei.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.005935-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), se deu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.

4. Pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. O autor, não faz *jus* à repetição de indébito, uma vez que se aposentou em 13/09/1983 antes, portanto, da vigência da Lei 7.713/88

6. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.43.00.000694-2/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE ARAGUAINA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. O novo Código Civil, no art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as civis em razão da finalidade lucrativa.

2. Registrada alteração contratual pela sociedade, na qual se torna sociedade empresária limitada, nos moldes do Código Civil/2002, não preenche os requisitos para a benesse fiscal.

3. Nas condições exigidas pela legislação anterior ao Novo Código Civil, a empresa não era registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, não tendo direito à isenção da COFINS.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 20 de novembro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1999.38.03.003251-8 / MG (1436)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA CRISTINA SILVA RIZZO
ADV: JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AC 1999.38.03.003252-0 / MG (1437)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DE JESUS RIZZO
ADV: JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AC 1999.38.03.004536-0 / MG (1438)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RICARDO WAGNER RIBEIRO
ADV: JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AMS 1999.38.00.015744-6 / MG (1439)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI
APDO: SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)

AC 1999.34.00.015946-1 / DF (1440)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
APDO: JOSE VERIDIANO GOMES
ADV: ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

AC 1999.38.00.031599-5 / MG (1441)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS HAMILTON RIBEIRO DE MORAES
ADV: GENOVEVA MARTINS DE MORAES

AC 1999.34.00.034485-0 / DF (1442)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALDENIR NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)

AC 1999.34.00.038807-4 / DF (1443)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
APTE: APOIO VIDEO LTDA
ADV: HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF

AMS 1999.01.00.059764-8 / RO (1444)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
APTE: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADV: ODAILTON KNORST RIBEIRO
APDO: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCUR: FERNANDO NUNES DA FROTA E OUTROS(AS)

AC 1999.01.00.109409-7 / BA (1445)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO MARIO FREITAS BOAVENTURA
ADV: JURACY PINHEIRO DE BRITO

AC 2000.33.00.001420-0 / BA (1446)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VOLKSWAGEN LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV: ROBERTO QUEIROZ GUIMARAES JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA

AMS 2000.38.01.004473-1 / MG (1447)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: PEDREIRA SANTA MONICA LTDA
ADV: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.34.00.017471-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO CARLOS NOCE LAMAS MARIANGELICA DE ALMEIDA PAIXAO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF	(1448)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.34.00.030968-0 / DF JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS) ELIANE SCHMIDLIN REINHARDT DJANIR PEDRO PALMEIRA	(1458)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.003446-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ALVARO MACHADO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1469)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2000.38.00.019341-1 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI SERVICO DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO(A) JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)	(1449)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.41.00.001624-5 / RO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE MARIA NEVES DE FREITAS E CONJUGE ZAQUEU NOUJAIN E OUTRO(A)	(1459)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2003.39.00.005134-5 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ARARI MARQUES SILVA ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTROS(AS) ACADEMIA ATLETICA E RECREATIVA START LTDA	(1470)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO:	2000.34.00.035743-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GETULIO PEREIRA GUEDES E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) OS MESMOS	(1450)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.01.99.001812-3 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) TRANSPORTADORA EUREKA LTDA RONALDO GUARCONI E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	(1460)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.03.005918-5 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS E CONJUGE MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERLANDIA - MG	(1471)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2000.01.00.063352-1 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) RODOEXTRA LTDA E OUTROS(AS) RUI BATISTA MENDES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1451)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.38.03.003281-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA WALTECIR JOSE CARDOSO JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)	(1461)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.39.00.008559-9 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA DOMINGOS FABIANO CONSENZA	(1472)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.065536-6 / DF JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASCOL COMBUSTIVEIS IARA VEICULOS LTDA JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF	(1452)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.39.00.008256-9 / PA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BUGIDA JOAQUIM CARLOS ALBERTO DE SANTANA LUIS CARLOS SILVA MENDONCA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA	(1463)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.024950-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE OSWALDO GONTIJO DE FARIA MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG	(1473)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2000.01.00.066755-2 / BA JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) FUNDACAO CULTURAL DE ILHEUS DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA	(1453)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.35.00.010103-2 / GO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA APARECIDA DE ARAUJO DIAS INNERDE GANZAROLI E OUTROS(AS)	(1464)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.025582-1 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ENGECEL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO PEREIRA PINHEIRO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)	(1474)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.99.119188-9 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALTIDORIO DO AMARAL JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CONTAGEM - MG	(1454)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2002.01.00.013839-2 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SIERRA COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA E OU-TROS(AS) ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1465)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.027087-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1475)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: APDO: APTE: PROCUR: APDO:	2001.38.00.007338-3 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) MODELITOS CONFECOOES LTDA MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMAR-GO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1455)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.014908-3 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FERNANDO JOSE GIL IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1466)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.01.99.041812-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PETRONILHO ASSENIO DOS SANTOS OLIMAR DAMASCENO ALVES E OUTRO(A)	(1476)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: APDO: ADV: APDO: PROCUR:	2001.35.00.014805-7 / GO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) PNEULANDIA REFORMADORA DE PNEUMATICOS LT-DA ULISSES FREIRE BRANQUINHO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI ALINE PAOLA CAMARA DE ALMEIDA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARILIA RESENDE DOS REIS	(1456)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.38.00.043490-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO PEREIRA PINHEIRO SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E OUTROS(AS) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OU-TROS(AS) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	(1468)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.063142-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANA PAULA RODRIGUES HELVECIO LUIZ ALVES DE SOUZA	(1477)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2001.34.00.015479-1 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ANTONIO CAVALCANTE TENORIO E OUTROS(AS) ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(1457)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: INTERES: ADV: INTERES: ADV: REMTE:	2002.38.00.034937-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MOACIR DIAS PEREIRA JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 2002.38.00.070729-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONTEXTO PROPAGANDA LTDA MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	(1467)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.070729-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONTEXTO PROPAGANDA LTDA MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	(1478)



AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.000468-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PROJETAR PROJETOS E INSTALACOES TECNICAS LT-DA DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1479)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMT:	2004.34.00.044425-3 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EDMUNDO BENEDETTI FILHO ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(1488)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMT:	2005.33.00.007451-1 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE CAATIBA FERNANDO GRISI JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(1497)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.000996-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ANTONIO CARLOS CHAGAS LAURO LIMBORCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA	(1480)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMT:	2004.01.99.046641-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS MASSAS INSOLVENTES DE FRANCISCO ROGERIO DE VASCONCELOS E OUTROS(AS) MARA VAZ RIBEIRO PEREIRA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	(1489)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: REMT:	2005.33.00.008920-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE CONDE - BA RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	(1498)
AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.03.003081-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AVILA E AZEVEDO LTDA FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA AVILA E AZEVEDO LTDA CRISTIANO CURY DIB	(1481)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2004.01.00.050650-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AVILA E AZEVEDO LTDA CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	(1490)	APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.013489-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ARMAZEM ITAGUACU LTDA ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1499)
REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMT:	2004.38.01.006339-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MARGARETH ROSE ROCHA MACEDO SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1482)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REC ADES: REMT:	2005.33.02.000032-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE QUIXABEIRA -BA JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE QUIXABEIRA -BA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAM-PO FORMOSO - BA	(1491)	APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMT:	2005.34.00.014977-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA RODRIGO DUQUE DUTRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(1500)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: ADV:	2004.38.03.007384-4 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS) SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUE-NAS EMPRESAS - SEBRAE ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	(1483)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: REMT:	2005.33.04.000092-1 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MUNICIPIO DE ARACI - BA VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEI-RA DE SANTANA - BA	(1492)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.020252-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ITASIDER-USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A ROSANA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1501)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.020572-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA MARCIO TAVARES DA COSTA E OUTRO(A) NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTROS(AS)	(1484)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.33.04.000342-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MUNICIPIO DE MULUGUN DO MORRO - BA JULIANO SOUZA COSTA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEI-RA DE SANTANA - BA	(1493)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.020718-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTEN-CAO LTDA WALTER RABELO DE ARAUJO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1502)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.023299-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO IVN GORDON PETERSEN CAREN ORNELLAS DO COUTO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1485)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.000463-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MARIA CRISTINA TSUJI IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1494)	REO RELATOR: AUTOR: PROCUR: REU: PROCUR: REMT:	2005.34.00.025919-0 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE RIO MANSO - MG SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(1503)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.030242-4 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) IVAN CALDEIRA DRUMOND LUCIANO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1486)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMT:	2005.37.02.000631-0 / MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE GOVERNADOR ARCHER BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CA-XIAS - MA	(1495)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.026371-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JOSE NEREU CHIAVARI E OUTRO(A) CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1504)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.030243-8 / MG JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) GRACIEMA VIANA QUEIROZ DRUMOND LUCIANO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1487)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMT:	2005.38.00.002850-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA LT-DA E OUTRO(A) RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(1496)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMT:	2005.34.00.028449-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS VALDETINO RODRIGUES FROTA CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(1505)



AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.00.030939-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LUIZ HENRIQUE MOTTA DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)	(1506)	REO RELATOR: AUTOR: PROCUR: REU: ADV: REMTE:	2006.33.09.000570-8 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUA-NAMBI - BA	(1517)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.34.00.010332-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BEBIDAS ASTECA LTDA MARCELO TORRES MOTTA JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(1527)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2005.34.00.031415-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AUTO VIACAO JUREMA LTDA LUIZ FERNADO DIEDRICH E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	(1507)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.38.10.000744-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS PEDRAS ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS) OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	(1518)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2006.33.00.011525-7 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIESTA BAHIA HOTEL LTDA ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO FIESTA BAHIA HOTEL LTDA JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(1528)
AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.032674-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SUPERMESA MERCADO LTDA ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1508)	REO RELATOR: AUTOR: PROCUR: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.15.002070-5 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE RITAPOLIS - MG RAFAEL DE BARROS CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	(1519)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.013128-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INDUSTRIA DE MOVEIS SABIA E OUTROS(AS) FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR	(1529)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.036305-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ANTONIO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS) DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1509)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.09.002697-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) PEREIRA E ARANTES LTDA EDSON ANDRADE DE RESENDE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1520)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.015661-7 / BA JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIA DE FERROS LIGAS DA BAHIA - FEBRASA DAVI LOPES PEREZ E OUTROS(AS)	(1530)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.041047-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO THYSSSEN HUELLER LTDA SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1510)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.08.003205-7 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE GONGOGI - BA VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JE-QUIE - BA	(1521)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.33.00.019465-3 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANCARI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(1531)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.043656-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ROTORBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE HELICOP-TEROS LTDA LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1511)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.35.02.004328-3 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CAOA MONTADORA DE VEICULOS S/A RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	(1522)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.00.020130-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CULTROSA CULTURAS TROPICAIS LTDA KARINA PEDREIRA AMORIM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1532)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.045105-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO RACOES FRI - RIBE S/A E OUTROS(AS) LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1512)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.34.00.006281-4 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ELORA NOGUEIRA IGNACIO E OUTROS(AS) CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1523)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.34.00.021516-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ANNA CHRISTINA STUTZ CUNHA E OUTROS(AS) ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1533)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.047206-4 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A) SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1513)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.35.02.007167-0 / GO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA S/S CICERO GOMES LAGE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	(1524)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.34.00.027472-8 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ANISIO LEITE JUNIOR E OUTROS(AS) NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(1534)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.073654-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SUPER MESA MERCADO LTDA RACHEL VIEIRA DAMASCENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	(1514)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.35.02.007377-6 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INTERSMART COMERCIO IMP EXPORT DE EQUIPA-MENTOS ELETRONICOS LTDA RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	(1525)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.031066-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) BR GEMS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LT-DA DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1535)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.39.01.000298-1 / PA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS - PA DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MA-RABA - PA	(1515)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.38.12.008271-6 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) OMR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	(1526)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.031327-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(1536)
REO RELATOR: AUTOR: PROCUR: REU: ADV: REMTE:	2006.33.09.000527-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BROTHER S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUA-NAMBI - BA	(1516)						



REOMS	2006.34.00.033018-1 / DF	(1537)	AMS	2007.38.09.003464-1 / MG	(1548)	AG	2007.01.00.031841-0 / BA	(1560)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
IMPTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		APTE:	AG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS ELETRONICAS LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	LILIAN AVALONI GUEDES AZEREDO E OUTROS(AS)		ADV:	VERIDIANA CASTANHO SELMI E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	DISTRI - EXPRESS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF							
AMS	2006.38.00.034034-5 / MG	(1538)	AC	2007.34.00.005274-5 / DF	(1549)	AG	2007.01.00.032855-9 / BA	(1561)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	MINERACAO LAPA VERMELHA LTDA		APTE:	MARIA FATIMA FREITAS CHAVES E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ		ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	RIO DO OURO DISTRIBUIDORA DE MOVEIS ELETRO LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
REOMS	2006.34.00.034264-5 / DF	(1539)	AG	2007.01.00.014886-4 / BA	(1550)	AG	2007.01.00.032932-4 / BA	(1562)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
IMPTE:	LUIZ PAULO COTTA AMARAL		AGRTE:	COFARMA - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE AYRES JUNIOR E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	PROSAFRA MAQUINAS E SERVICOS LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF							
AMS	2006.34.00.034825-9 / DF	(1540)	AC	2007.01.99.016442-6 / MG	(1551)	AG	2007.01.00.032941-3 / BA	(1564)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	STARGAMA CONFECOOES LTDA-EPP		APTE:	ROBSON ROGERIO RIBEIRO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL		ADV:	MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	PROAUTO PECAS LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
AG	2006.01.00.036526-9 / DF	(1541)	AG	2007.01.00.016594-6 / GO	(1552)	AG	2007.01.00.032948-9 / MG	(1565)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRTE:	ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A)		AGRTE:	FABIANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)		ADV:	ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	METALURGICA METAMONTEx LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	ANGELA MARIA DAMASCENO DOS SANTOS	
						AGRDO:	LUIZ CLAUDIO PASSOS DOS SANTOS	
AG	2006.01.00.044177-6 / GO	(1542)	AG	2007.01.00.022553-7 / BA	(1553)	AG	2007.01.00.034863-6 / BA	(1566)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRTE:	ELCIO BERQUO CURADO BROM		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	VALQUIRIA IMOLES I AGUIAR E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	JERONIMO COMERCIAL DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA		AGRDO:	ELIEDEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	NABOR DA SILVA CEO		AGRDO:	ALFREDO SABINO SOUZA DOREA	
						AGRDO:	EDSON AGOSTINHO SOUZA DOREA	
AC	2007.33.00.000117-8 / BA	(1543)	AG	2007.01.00.023543-5 / TO	(1554)	AG	2007.01.00.034920-6 / BA	(1567)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	SUPERMERCADOS CARDOSO LTDA		AGRTE:	VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)		ADV:	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	TRANSMUNDIAL TRANSPORTS LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	MARIONIO OLIVEIRA DE ANDRADE	
						AGRDO:	ANTONIO CARLOS DE SANTANA	
						AGRDO:	ANTONIO ROQUE FONSECA DANTAS	
REOMS	2007.43.00.000982-8 / TO	(1544)	AG	2007.01.00.028030-7 / BA	(1555)	AGRDO:	EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS				
IMPTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG	2007.01.00.036153-2 / BA	(1568)
ADV:	KEILA MUNIZ BARROS E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	NELSON MUINOS JUNCAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JULIANA FERNANDES CHACPE					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO					AGRDO:	FKX CONSTRUTORA LTDA	
						AGRDO:	EDSON DE JESUS CONCEICAO	
						AGRDO:	MARIA DO SOCORRO VAERIO BARROS DOS SANTOS	
REOMS	2007.38.00.001144-3 / MG	(1545)	AG	2007.01.00.030912-7 / BA	(1556)	AC	2007.01.00.040718-4 / MG	(1569)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
IMPTE:	INDUSTRIA SANTA CLARA S/A		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	VIACAO CAMPO GRANDE LTDA		APDO:	DEMA IND E COM DE FERRO E ACO LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	OSVALDO BATISTA GOES				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		AGRDO:	EDMUNDO BATISTA GOES				
			AGRDO:	ANTONIO BATISTA GOES				
AG	2007.01.00.002621-5 / BA	(1546)	AG	2007.01.00.031085-1 / BA	(1557)	AG	2007.01.00.040823-0 / BA	(1570)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRTE:	DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	MAURICIO OLIVEIRA PINHEIRO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	ELRO COM DE PRESENTES LTDA		AGRDO:	INDUSTRIA E COMERCIO BRASVIDRO LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	ROSANGELA LEITE SANTOS				
AMS	2007.38.00.002879-3 / MG	(1547)	AG	2007.01.00.031604-7 / MG	(1558)	AC	2007.01.99.041051-0 / MG	(1571)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	MINAS PUMA INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ORLANDO CAETANO FILHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	FERNANDA CORREA RAMOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA		APDO:	DAVMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					APDO:	AYLTON ROBERTO MARINHOS SWERTE	
			AG	2007.01.00.031646-5 / DF	(1559)	AC	2007.01.99.041130-3 / MG	(1572)
			RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
			AGRTE:	MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA - PR E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
			PROCUR:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	COMERCIAL SILVA LOBO LTDA	
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				



COORDENADORIA DE RECURSOS			AC 1999.33.00.014176-4 / BA(AG 200001000987606 /BA) (9)		
AUTOS COM VISTA			APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI- MENTO - CONAB		
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (218)			PROCUR: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OU- TRO(A)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MA- GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) pro- cesso(s) abaixo relacionado(s):			APTE: EMBA - EMPRESA BAIANA DE ARMA- ZENS GERAIS LTDA		
AC 1997.33.00.010186-9 / BA (1)			ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OU- TRO(A)		
APTE: FAZENDA NACIONAL			APDO: OS MESMOS		
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		
APDO: REFLORA REFLORESTADORA E AGRICO- LA S/A E OUTROS(AS)			EAC 1999.34.00.020359-5 / DF (10)		
ADV: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE			EMBT: LABORATORIO OSVALDO CRUZ LTDA		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS			ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		
AC 1997.38.00.048859-2 / MG (2)			EMBD: UNIAO FEDERAL		
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS			PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
PROCUR: ARTHUR ROSEMBURG FILHO			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		
APDO: BRUNO BEDINELLI FILHO			AC 1999.34.00.025530-9 / DF (11)		
ADV: BRAULIO CUNHA RIBEIRO E OU- TROS(AS)			APTE: UNIAO FEDERAL		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA			PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AC 1997.42.00.000336-1 / RR (3)			APDO: ESTADO DE SAO PAULO		
APTE: UNIAO FEDERAL			PROCUR: JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET		
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			APDO: ASSOCIACAO PAROQUIAL BENEFICIEN- TE DE NHANDEARA		
APDO: CLODON PEREIRA DE MELLO			ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS		
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR			REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA		
AC 1998.34.00.024268-0 / DF (4)			EAC 1999.36.00.000971-5 / MT (12)		
APTE: HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHO- RA AUXILIADORA			EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)			ADV: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS- TELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)		
APDO: UNIAO FEDERAL			EMBD: CREUZA DA COSTA MARQUES SILVA		
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)		
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA		
AC 1998.38.00.008852-0 / MG (5)			AC 1999.38.00.019983-2 / MG(AC 200001000547997 /MG) (13)		
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS			APTE: HOSPITAL MATER DEI S/A		
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM E OU- TROS(AS)			ADV: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVA- LHO PEREIRA E OUTROS(AS)		
APDO: FLORVEL FLORESTAL VEREDAS LTDA			APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		
ADV: MARCIO TRINDADE SANTOS			PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERAL- DO		
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG			REC : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA			ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		
AC 1998.38.00.017381-8 / MG (6)			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		
APTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG			AC 1999.38.03.000083-7 / MG(AG 200101000232558 /MG) (14)		
PROCUR: JOSE MARCIO DA ROSA LOPES			APTE: GHISLAINE CARDOSO CARNEIRO		
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			ADV: CLEIDE JANE NETTO PIRES		
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)			APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA			PROCUR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO		
AC 1999.01.00.024588-2 / DF(REO 9601261575 /DF) (7)			REC : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		
APTE: FAZENDA NACIONAL			ADES: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			EAC 2000.01.00.004463-6 / BA (15)		
APDO: NILZA KENUPP DE SOUZA			EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV: JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO E OU- TRO(A)			ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)		
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF			EMBD: IRACY MACHADO DE SOUZA		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA			ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI- MA FILHO E OUTROS(AS)		
AC 1999.01.00.108005-4 / MG (8)			RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS			AC 2000.01.00.006876-9 / BA (16)		
PROCUR: HELIO PEREIRA LACERDA			APTE: AFONSO B MATOS E CIA LTDA		
APDO: TOTAL TEOFILO OTONI AUTOMOVEIS LTDA			ADV: HELENA MATHIAS DE LIMA		
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)			APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG			PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		
AC 2007.01.99.041139-6 / MG (1573)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: UNIAO INDUSTRIAL DE BORRACHA SOCIEDADE ANO- NIMA - UNISA					
AC 2007.01.99.041177-0 / MG (1574)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: KALD KORT LTDA					
AG 2007.01.00.042198-7 / MA (1575)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS					
AGRE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
AGRDO: DISTRIBUIDORA LUCENA LTDA					
AGRDO: ZILMA LUCENA DE OLIVEIRA					
AC 2007.01.99.042358-2 / MG (1576)					
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: CONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OU- TRO(A)					
ADV: MARCELO PORCHAT DE ASSIS					
AC 2007.01.99.044378-0 / MT (1577)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: WALDEMAR RAGIOTTO					
AC 2007.01.00.044977-4 / PA (1578)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: FAZENDA VIENA S/A					
APDO: LUIZ ANTONIO GARAVELO					
AC 2007.01.00.044978-8 / PA (1579)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: HERNAM ENGENHARIA LTDA					
APDO: RAIMUNDO SENA DE MORAES					
AC 2007.01.00.044980-1 / PA (1580)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: MASERVA ENGENHARIA LTDA					
AC 2007.01.00.045676-6 / MG (1581)					
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: SERVIPECAS LTDA					
APDO: JOSE ALVES DA CUNHA					
AC 2007.01.00.045759-3 / PA (1582)					
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: SANTOS E LISBOA LTDA ME					
AC 2007.01.99.046783-3 / MT (1583)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: RODRIGUES E MORAES LIMITADA					
AC 2007.01.00.048235-7 / PA (1584)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: E E J ASSESSORIA REPRESENTACOES E SERVICOS LT- DA					
AC 2007.01.00.048238-8 / PA (1585)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: ARAUJO CORREA E CIA LTDA					
AC 2007.01.00.049360-0 / BA (1586)					
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS					
APTE: FAZENDA NACIONAL					
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO					
APDO: SCARLETTE GINA LEA PFISTER					
Brasília, 06 de novembro de 2007.					
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO Presidente, em exercício					

AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.040682-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VERA SHIRLEY FERREIRA E OU- TROS(AS) VIACAO BRASIL APARECIDA LTDA E OUTRO(A) MARISA FATIMA CORDEIRO FIGUEIRE- DO JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(17)	AC APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2000.35.00.000573-9 / GO RAIMUNDO BRANDAO FILHO LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JAIRO FALEIRO DA SILVA E OU- TROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(25)	ADV: REMTE: RELATOR :	RITA VALERIA CAVALCANTE MENDON- CA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.045894-2 / GO HAJJAR SOCIEDADE DE ARMAZENS GE- RAIS LTDA E OUTRO(A) JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA E OU- TRO(A) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI- MENTO - CONAB AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	(18)	AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2000.35.00.009385-4 / GO(AC 200035000005739 /GO) RAIMUNDO BRANDAO FILHO LUCIANO GUIZILIN LOUZADA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JAIRO FALEIRO DA SILVA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(26)	AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2001.34.00.010930-4 / DF RICARDO CESAR ROCHA DA COSTA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EVERARDO DA SILVA AMARAL E OU- TROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(34)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.050689-9 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALESSANDRO SILVA LIMA MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JU- NIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(19)	AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2000.38.00.000734-2 / MG MARILANDIA ALVES DE ARAUJO SILVA MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA SOARES ANTONACCI E OU- TROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(27)	AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2001.38.00.004999-2 / MG RICARDO LABORNE MATTIOLI MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	(35)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.32.00.001394-7 / AM PEDRO SEFFAIR NETO WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S/A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(20)	AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2000.38.00.043121-3 / MG ALMIRO ALVES PECANHA E OU- TROS(AS) ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(28)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2001.38.00.033400-4 / MG(AG 200101000475795 /MG) UNIMED DE SAO SEBASTIAO DO PA- RAISO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OU- TRO(A) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(36)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.002983-9 / DF ELEKEIROZ S/A JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(21)	AR AUTOR: ADV: REU: ADV: RELATOR :	2001.01.00.020947-2 / DF JAVAHE DE LIMA EDEWYLTON WAGNER SOARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UBIRACI MOREIRA LISBOA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(29)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.38.00.034779-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SIDERSA TRANSPORTES LTDA JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(37)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.34.00.003001-0 / DF(AC 200134000904076 /DF) EDITORA ABRIL S/A E OUTROS(AS) JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(22)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.01.99.040935-3 / MG UNIAO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A UNISA - MASSA FALIDA MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS DARY SOARES DUARTE E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(30)	AC APTE: ADV: APDO: REU: ADV: RELATOR :	2001.40.00.005997-8 / PI(AG 200101000502881 /PI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADRIANO DE ANDRADE CARMO E OU- TROS(AS) ORISVALDO DIAS VIEIRA E CONJUGE MARTA DIANA MARTINS VIEIRA FERNANDO LUIS M MARQUES MACHA- DO E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	(38)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.34.00.018624-7 / DF LUIS WANDERLEY GAZOTO LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(23)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2001.33.00.010532-0 / BA(AC 200133000073406 /BA) PRESE - PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EDMILSON PEIXOTO LOPES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(32)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2002.01.00.018320-2 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CELSO ADENIR ANTUNES DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(39)
AC APTE: ADV: APDO: DEFEN.: RELATOR :	2000.34.00.038989-2 / DF(AG 200301000339214 /DF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OU- TROS(AS) ALLISON BALZANI RABELO MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(24)	AMS APTE: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.012170-9 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA CEARÁ MENDES LTDA	(33)	AC APTE: ADV: APTE: AUTOR: ADV: APDO: RELATOR :	2002.33.00.000152-2 / BA(AC 200133000213270 /BA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS) CARLOS FREITAS DE ABREU FILHO E OUTRO(A) MARIA DA CONCEICAO SANTANA BRI- TO FLAVIA FREIRE E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(40)



AC	2002.33.00.013172-0 / BA(AC	(41)	AG	2003.01.00.012475-4 / BA	(49)	AC	2003.34.00.022827-4 / DF(AG	(56)
APTE:	MARCUS RIBEIRO FERREIRA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	JOANA ALVES DA COSTA VIANA	
ADV:	SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	POLINOX COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS E REPR LTDA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELI E OUTROS(AS)		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		ADV:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		:			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AC	2003.01.99.012028-7 / MG	(50)	:		
:			APTE:	MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA		AC	2003.34.00.030715-0 / DF(AG	(57)
			ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)		APTE:	JOANA ALVES DA COSTA VIANA	
AMS	2002.34.00.001498-7 / DF	(42)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	SILVIO DE ARAUJO NUNES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	OS MESMOS		ADV:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	VELZA MARIA DE AGUIAR FREGAPANI		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
ADV:	FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)		:			:		
INTERES:	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL		AMS	2003.33.00.006860-0 / BA	(51)	AC	2003.35.00.007478-6 / GO(AG	(58)
ADV:	TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	JOSE DIVINO DE SOUZA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AUTOR:	EVA PIRES DE SOUZA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APDO:	CARLANGE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA		ADV:	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA	
:			ADV:	LUCAS CRUZ NEVES E OUTRO(A)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		ADV:	ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)	
AC	2002.34.00.030721-4 / DF	(43)	:			RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE:	ALTAMIR THIMOTEO		AC	2003.34.00.006632-0 / DF	(52)	:		
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		APTE:	YANNATOS E ARAUJO LTDA - ME		AC	2003.35.00.010397-9 / GO	(59)
APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF		PROCUR:	ANTONIO GERALDO DE MORAIS		APDO:	AGROPECUARIA TERRA GRANDE S/A	
RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APDO:	OS MESMOS		ADV:	WILTON GOMES DE MORAIS FILHO	
:			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
			:			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2002.34.00.034313-5 / DF	(44)	AC	2003.34.00.013281-0 / DF	(53)	AC	2004.33.00.005102-0 / BA	(60)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	ALPHEO PORTELLA BARROSO NETO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	NEWTON PETIT LOBAO		AUTOR:	ARMINDA REGINA CARDOSO		APDO:	MANOEL DOS SANTOS BARBOSA - ESPOLIO	
ADV:	ANA FRAZAO E OUTROS(AS)		AUTOR:	ELENA MIHAILESCU		ADV:	ANDRE LUIZ LIMA BRANDAO	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		AUTOR:	ENIO SELIGMANN		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
:			AUTOR:	NEWTON AFONSO CABRAL MEDEIROS		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
			AUTOR:	RAUL VIEIRA DE MELO BRITO		:		
AC	2002.34.00.040957-7 / DF	(45)	AUTOR:	ROSANGELA PAIVA LIMA		AC	2004.33.00.008995-3 / BA	(61)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	SERGIO DA COSTA MARANHÃO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	VICTOR CARRION DE BRITO VELHO		PROCUR:	LUCIANO FABRIZZIO SERRA DA COSTA	
APDO:	ALBERTO DE ALMEIDA PAIS E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMACARI	
ADV:	FABIO LIMA QUINTAS E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	BRUNO DE QUEIROZ MIRANDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		APDO:	OS MESMOS		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		:		
:			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AC	2004.34.00.006431-7 / DF	(62)
			:			APTE:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
AC	2002.38.00.007166-3 / MG	(46)	AMS	2003.34.00.020574-0 / DF	(54)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APTE:	PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA		APTE:	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RILDO ERNANE PEREIRA		ADV:	JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEM		APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
ADV:	MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		:		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO		APDO:	FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO		AC	2004.34.00.013578-1 / DF	(63)
PROCUR:	ELIANE DA SILVA ROUVIER		ADV:	LUCIANA VALERIA P GONCALVES E OUTROS(AS)		EMBTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
:			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		EMBD0:	UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
			:			REU:	WELLINGTON BARRETO RAMOS JUNIOR	
AC	2002.38.00.046273-2 / MG	(47)	AC	2003.34.00.020642-6 / DF	(55)	REU:	JIZREEL LEMOS DA SILVA	
APTE:	MARIA CLARA FERREIRA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	JORGE CARVALHO DE ALMEIDA	
ADV:	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	JAIRO LUCIANO RODRIGUES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	ANTONIO JOSE DE CASTRO E OUTROS(AS)		REU:	MARCO JUN BORTGES	
ADV:	FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS(AS)		REU:	FABIO NEVES GUIMARAES		REU:	MARCIO JOSE TABOZA DE AGUIAR	
RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		REU:	HERMES MANDARINO OLIVEIRA		ADV:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA	
:			REU:	ISRAEL AURELIO DE ALMEIDA		EMBD0:	ALCINA REGGIANI DA SILVA ARANHA GUANABARA CAMPOS	
			REU:	SERGIO VENTURA TRINDADE		ADV:	ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTRO(A)	
EAC	2002.41.00.004646-0 / RO	(48)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
EMBTE:	IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF		:		
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS				
EMBD0:	FAZENDA NACIONAL		:					
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							
RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO							
:								

AC	2004.34.00.025487-0 / DF(AG	(64)	AMS	2004.38.03.008944-5 / MG(AG	(70)	AC	2005.33.00.009891-1 / BA	(78)
APTE:	GERUSA MARIA LUCENA ROCHA		APTE:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)		ADV:	DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC		ADV:	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)		APDO:	LUCIENE SANTOS CRUZ	
ADV:	FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTROS(AS)		APDO:	HERMES JUNIOR DE CARVALHO		ADV:	RITA CONCEICAO DIAS LEITAO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		ADV:	ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AC	2004.34.00.048881-6 / DF	(65)	REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		AC	2005.33.00.018673-8 / BA(AC	(79)
APTE:	FATIMA TEREZA CRUZ		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		APTE:	199833000006213 /BA)	
ADV:	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA		REO	2004.43.00.002242-5 / TO(AG	(71)	ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			200401000446819 /TO)		APDO:	LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		AUTOR:	JESIMAR COSTA SANTOS		REU:	ATILIO ANJO DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		ADV:	ELISANGELA MESQUITA SOUSA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE SOARES SANDES	
AC	2004.35.00.012124-0 / GO	(66)	REU:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES	
APTE:	DIVINO FERREIRA DE FARIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AUTOR:	JOSE ATAIDE DE SOUZA BARBOSA		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO		REOMS	2005.35.00.005111-4 / GO(AG	(80)
AUTOR:	MARDEM MACHADO JUNIOR		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES			200501000168214 /GO)	
AUTOR:	SUELY MENDANHA DA VEIGA		AR	2005.01.00.038520-5 / MG	(72)	IMPTE:	ANDREA DOS SANTOS VAZ	
AUTOR:	MARIA MARCIA GOBBO		AUTOR:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	FABIANE BAPTISTA DE GODOY	
AUTOR:	ADRIANA DE MOURA RODRIGUES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		IMPDO:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	
AUTOR:	CARLOS ANTONIO DA SILVA		REU:	PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)		ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	
AUTOR:	ILTON RIBEIRO RODRIGUES		REU:	R N TINTAS E FERRAMENTAS LTDA		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
AUTOR:	SIMONE DA SILVA MORAIS		REU:	REALCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCAS LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AUTOR:	EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA		REU:	DUTRA MATERIAL DE CONSTRUCAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA		AC	2005.38.00.035268-9 / MG	(81)
AUTOR:	DIVINO FERREIRA DE FARIA		REU:	METALURGICA VARGINHA LTDA		APTE:	RUY BEBIANO DE SOUZA	
AUTOR:	SOLANGE MARIA MENDONCA DE RESENDE SERRADOURADA		ADV:	JOSE DE PAULA NUNES		ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	LENILDA RESENDE DA CUNHA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AUTOR:	WEDER NAVES DE ALMEIDA		AG	2005.01.00.061253-0 / GO	(73)	ADV:	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ANGELA PETRINA PERIM RODRIGUES DUARTE		AGRTE:	TROPICAL PNEUS LTDA E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AUTOR:	RENATA GOMES AMORELLI REINATO		AUTOR:	PNEUS VIA NOBRE LTDA		AC	2005.38.00.039907-5 / MG	(82)
AUTOR:	MARCIA MARIA DOS SANTOS		ADV:	CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)		APTE:	ANTONIO CAVALCANTI NETO	
AUTOR:	NEURIVAN TAVARES COSTA		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	MARIANA HORTA SANTOS ARAUJO E OUTRO(A)	
AUTOR:	LUIZ MAMEDE BASTOS DE SOUZA		PROCUR:	ANGELICA V. F. DUBRA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AUTOR:	JANE ALVES MARTINS PARREIRA CAVALCANTI		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOAO CARLOS CAVALCANTE		AG	2005.01.00.071947-3 / BA	(74)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AUTOR:	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		REOMS	2005.38.03.003181-0 / MG(AG	(83)
ADV:	RENATA ABALEM SUSAKI		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			200501000450826 /MG)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	WOG COMERCIO DE MATERIAIS INDUSTRIA LTDA		IMPTE:	CLAUDILENE DE FATIMA PEDROSA	
PROCUR:	DEUSMARY R CAMPOS		AGRDO:	DJALMA CONCEICAO SILVA		ADV:	QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		IMPDO:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCACAO E CULTURA - CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO	
EAC	2004.35.00.012746-4 / GO	(67)	AG	2005.01.00.072918-0 / MG	(75)	ADV:	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	
EMBTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBDO:	C O N LABORATORIO MEDICO S/C		AGRDO:	DROGARIA SANTA RITA PRATA LTDA ME		AG	2006.01.00.002812-6 / RR	(84)
ADV:	JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		AG	2005.01.00.074014-0 / MG	(76)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2004.38.00.027116-5 / MG(AG	(68)	AGRTE:	JOSMAR WILTON PACHECO E CONJUGE		AGRDO:	ADAIL ARAUJO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	ALCIONE SOARES PACHECO		ADV:	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APDO:	ELEUSES VACARI GOMES E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2006.01.00.006391-9 / MT(AG	(85)
REU:	WALDIR ROSA DE OLIVEIRA SOUZA		ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)			200501000637602 /MT)	
REU:	SALATEIL JOSE DA SILVEIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AGRTE:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA	
REU:	JOSE AMERICO SEVERINO		AMS	2005.32.00.000794-7 / AM	(77)	ADV:	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTROS(AS)	
REU:	HELENA MARIA DE CASTRO		APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
REU:	CARLOS HONORIO OTTONI JUNIOR		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO		APDO:	JONILSON CASTRO DOS SANTOS E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU:	ERIMAR VILACA DE CASTRO				
AC	2004.38.00.030319-2 / MG	(69)	ADV:	HELIANE NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTROS(AS)				
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM				
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE				
APDO:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA							
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)							
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS							



AG	2006.01.00.009547-3 / RO	(86)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
AGRDO:	ETELNIR FELINI	
ADV:	JACK DOUGLAS GONCALVES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AG	2006.01.00.018480-5 / BA	(87)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
AGRDO:	MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
ADV:	MANOEL MACHADO BATISTA	
AGRDO:	IVO SANTIAGO DOS SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AG	2006.01.00.031785-0 / BA	(88)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANA CRISTINA ANDRADE CARVALHO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AG	2006.01.00.034112-2 / RO	(89)
AGRTE:	ALMEIDA E COSTA LTDA	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AG	2006.01.00.034943-9 / BA	(90)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	
AGRDO:	LOSANO DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA	
AGRDO:	MARCELO GERALDO CAMPOS CARVALHO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AG	2006.01.00.035232-0 / DF	(91)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO - MS E OUTROS(AS)	
REU:	MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS	
REU:	MUNICIPIO DE BANDEIRANTE - MS	
REU:	MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS	
REU:	MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS	
REU:	MUNICIPIO DE DOURADOS - MS	
REU:	MUNICIPIO DE INOCENCIA - MS	
REU:	MUNICIPIO DE IVINHEMA - MS	
REU:	MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - MS	
REU:	MUNICIPIO DE PORTO DE MURTINHO - MS	
REU:	MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS	
REU:	MUNICIPIO DE JOAO GABRIEL DOESTE - MS	
PROCUR:	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2006.01.00.036980-0 / DF	(92)
AGRTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV	
PROCUR:	CYRLSTON M VALENTINO	
AGRDO:	CHAPA AMPLIACAO COM INTERIORIZACAO	
ADV:	ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AG	2006.01.00.044854-2 / MG(AC 200338030031010 /MG)	(93)
AGRTE:	LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO	
ADV:	LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

AG	2006.01.00.046574-4 / MG	(94)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	
AGRDO:	SELCOM SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA	
AGRDO:	BEN-HUR ALVES LEITE	
AGRDO:	CLAUDIA DE MOURA BARBOSA ALVES	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AG	2006.01.00.048203-8 / MG	(95)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDMILSON MARCIO CARDOSO	
AGRDO:	NUTRIENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTAGEM - MG	
AGRDO:	RENATO LIMA ZARIFE	
AGRDO:	SANDRA REGINA P MORENO ZARIFE	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AMS	2006.34.00.009819-8 / DF	(96)
APTE:	ALBINO JOSE ALVES DO AMARAL	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA	
APDO:	FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA	
ADV:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.000219-2 / MG	(97)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIO FERRAZ TORRES	
AGRDO:	DIMAS ROBERTO BIANCO SILVA	
AGRDO:	CRECHE ESCOLA VOVO TITA LTDA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AG	2007.01.00.012053-9 / MG	(98)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRENO GUMIERO PEREIRA	
AGRDO:	MUNICIPIO DE SANTANA DO PARAISO - MG	
PROCUR:	NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2007.01.00.015151-6 / MG	(99)
AGRTE:	FABIANO VILELA NUNDIM	
ADV:	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCUR:	ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AG	2007.01.00.037892-3 / BA	(100)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	IVONILDO DOS SANTOS ROQUE	
ADV:	PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (224)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC	2000.01.00.077391-1 / DF	(120)
APTE:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIOS LTDA.	
ADV:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	RENATA FURTADO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	1998.01.00.042240-0 / BA	(101)
APTE:	PAULO SERGIO FREIRE DE CARVALHO GONCALVES TOURINHO	
ADV:	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AMS	1999.01.00.073198-2 / DF(AG 199801000714030 /DF)	(102)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	
PROCUR:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	GRANEL PETROLEO LTDA	
ADV:	RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AMS	1999.34.00.027213-0 / DF(AG 199901000860934 /DF)	(103)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE	
APDO:	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA	
ADV:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	1999.37.00.000267-9 / MA	(104)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CERAMICA VALE DO TOCANTINS LTDA	
ADV:	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
REOMS	1999.38.03.001703-9 / MG	(105)
IMPTE:	EQUILIBRIO HOTEIS E LAZER LTDA	
ADV:	MURILO SERAGINI E OUTRO(A)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2000.01.00.078798-5 / DF(AC 200001000787971 /DF)	(106)
APTE:	ACH- ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA	
ADV:	ELISA IDELI SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2000.38.00.004919-4 / MG	(107)
APTE:	MARCOS PROENCA DA MATA MACHADO E CONJUGE	
ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
REC	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADES:		
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

AC	2001.34.00.028091-9 / DF(AG 200201000135321 /DF)	(108)	PROCUR: MARTA ELIANA DE OLIVEIRA AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	REU: JOSE SIMIN FERNANDES REU: ROMEU BERTOLDI REU: TOMAZ TEREZIANO BARROS REU: ZAMIR BATISTA DOMINGUES REU: ZENOS SANTOUCY ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
APTE: BAVESA VEICULOS E PECAS LTDA ADV: LUCIO GAI AO TORREAO BRAZ E OU- TRO(A)			PROCUR: LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE			AMS 2005.32.00.005727-3 / AM (116) APTE: FUNDA CAO UNIVERSIDADE DO AMAZO- NAS - FUA	AC 2002.34.00.017031-2 / DF (124) APTE: ARNALDO ALEIXO FRAINER E OU- TROS(AS)	
AC 2002.34.00.009569-1 / DF (109) APTE: ANA MARIA VELLOSO CRUZ E OU- TROS(AS)			PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: MARIA DO MONTE MARTINS DE SOU- ZA	AUTOR: DELMI VASQUES SILVA AUTOR: ELIZABETH SOARES DE MATTOS VAS- QUES	
AUTOR: JADIR AUGUSTO LAZARINI AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)			ADV: ENYSSON ALCANTARA BARROSO E OU- TRO(A)	AUTOR: FRANCISCO ALUIZIO XAVIER AUTOR: LAERCIO SANTANNA ROCHHA AUTOR: LEA MARIA DA COSTA AUTOR: MARIA FRANCISCA BARROSO AUTOR: POMPEU SAMPAIO DE ARAUJO AUTOR: WALBER SPINDOLA RODRIGUES AUTOR: VANIA MARIA MEIRA MAROSTICA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL			REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AMS 2002.35.00.012662-6 / GO (110) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO			AC 2005.34.00.030766-4 / DF (117) APTE: HELCIO MARCIANO DA SILVA ADV: ALTEMAR CAMPELO APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	AC 2002.34.00.028725-7 / DF (125) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ABILIO MANOEL MARTINS DIOGO E OU- TROS(AS)	
PROCUR: FLAVIO SILVA APDO: ALEXANDRE FERREIRA DE SA ADV: REMO PALAZZO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES			AC 2005.38.00.015952-9 / MG (118) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU- TROS(AS)	ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
AMS 2002.38.00.004228-9 / MG (111) APTE: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA ADV: VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA- LHAES E OUTROS(AS)			APDO: CELIO CLAVES FERREIRA E OU- TROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APDO: OS MESMOS APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			REU: JOSE EUSTAQUIO PINTO REU: ODIM DONATO FILHO REU: MARIO TEIXEIRA DE ANDRADE REU: SEBASTIAO BENJAMIM QUIRINO ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	AC 2002.34.00.038367-7 / DF (126) APTE: ARLINDO MOROSTICA E OUTROS(AS) AUTOR: ANTONIO DARCI FAGUNDES AUTOR: ANTONIO PENEDO LEO BORGES AUTOR: CARLOS RENE DOS SANTOS SILVA AUTOR: ELANE MARIA RUPPENTHAL RAIMANN AUTOR: JOSE BARNARDO ZANETTI AUTOR: JOSE ROBERTO VILLAS BOAS AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES BATISTA AUTOR: MARINALDO AGUIAR SANTANA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
AMS 2002.38.00.052478-0 / MG (112) APTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMOS TOCANTINS LTDA			AG 2006.01.00.018438-0 / MG (119) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
ADV: HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)			AGRDO: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA ADV: VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS) AGRDO: HELOISIO MARCOS SILVEIRA AGRDO: RODAP - COMERCIO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA		
APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA			AGRDO: VAEI - VITORIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA AGRDO: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		
AC 2003.34.00.014592-2 / DF (113) APTE: CARLOS ALBERTO FRANCA DE QUEI- ROZ			AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (229) A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA- GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo re- curso especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
ADV: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO E OUTROS(AS)			AC 1999.38.00.029902-4 / MG (121) APTE: SIDONIO PAES FERREIRA - ESPOLIO ADV: DELIO DE JESUS MALHEIROS E OU- TROS(AS)	AC 2003.34.00.003893-1 / DF (127) APTE: BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ E OU- TROS(AS)	
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDER DA SILVA MORAES E OU- TROS(AS)			APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	AUTOR: JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO AUTOR: UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA CALLEGARI ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			APDO: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		
AC 2004.38.00.006234-6 / MG (114) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OU- TROS(AS)			AC 2000.01.00.032626-5 / MG (122) APTE: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS-CIAOM	AC 2003.34.00.013016-5 / DF (128) APTE: ARNO INACIO MULLER E OUTROS(AS) AUTOR: CLAUDIO PENA SCATAMBURLO AUTOR: FATIMA REGINA CABRAL LEAL FERREI- RA	
APDO: ANTONIO CARVALHO TORRES E OU- TROS(AS)			ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	AUTOR: JOSE MESSIAS DE ARAUJO AUTOR: LUZIA HELENA DA ROCHA MALAFAIA AUTOR: MARILIA GUIMARAES AUTOR: MARIO OSAMU OHARA AUTOR: OMAR GONCALVES AUTOR: PAULO ROBERTO PACHECO AUTOR: WUILSON FREITAS DA SILVA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
REU: ARNALDO COESSENS MESSINA REU: CHARLES JONES QUEIROGA SANTOS REU: DORIVAL GALINARI MARTINS REU: ELCIO MARTINS LOPES ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE			PROCUR: ANTONIO CARLOS GOMES RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG 2005.01.00.063810-0 / DF(AG 200501000554260 /DF) (115) AGRTE: GILVANA FRANCISCO DA SILVA ADV: ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCUR: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS			AC 2001.34.00.025917-9 / DF (123) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS ALBERTO PASQUA E OU- TROS(AS)		
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FE- DERAL E TERRITORIOS			REU: LUCIANO WALTER VIEIRA CHAVES REU: GERALDO DE PAULA SILVEIRA REU: JOAO CARLOS DYSARZ REU: JOSE MARIA GOMES MASCARENHAS JU- NIOR		



AC 2003.34.00.017390-4 / DF (129)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADILSON PEIXOTO GUERRA E OUTROS(AS)
REU: ANA MARIA BRANDAO MAGALHAES
REU: ANABEL VILELA
REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES RODRIGUES
REU: CARLA SANSONE FARIA
REU: DARIO SHNEIDER
REU: ENELMAR CORREIA SANTOS PINHEIRO
REU: JOSE CARLOS OLIVEIRA FILHO
REU: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA OLIVEIRA
REU: TELMA FERREIRA ARLEO
ADV: MARINA SELOS FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (222)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AR 2001.01.00.010844-0 / BA (130)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
REU: RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU: ANTONIO MIRANDA NETO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AMS 2002.34.00.009914-7 / DF(AG 200201000172796 /DF) (131)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCOS LEAL DROBENKO - ME
ADV: SABRINA MARIA MARTINS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 2002.34.00.013430-2 / DF (132)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UTC PROJETOS E CONSULTORIA S/A
ADV: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2002.34.00.035091-5 / DF(AG 200301000056806 /DF) (133)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SENA LIUTH E CIA LTDA E OUTRO(A)
REU: DROGARIA CENTRAL LTDA
ADV: WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2004.35.00.021987-0 / GO(AG 200501000099343 /GO) (134)
APTE: JORDANA MENDONCA SEIXAS
ADV: THULIO MARCO MIRANDA
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS
PROCUR: ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2004.38.00.019292-7 / MG(AG 200401000209768 /MG) (135)
APTE: JOSE JEFFERSON FRANCO E OUTROS(AS)
ADV: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO(A)
AUTOR: MURILO VALADARES
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO REIS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS (221)
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 96.01.21477-1 / MG (136)
APTE: BANCO DO PROGRESSO S/A
ADV: RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE NICOMEDES DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (226)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 1998.01.00.035047-5 / RO(AG 199801000105838 /RO) (137)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ASSOCIACAO COMUNITARIA GETSEMANE DE RADIO-DIFUSAO
ADV: LUCILIA MUNIZ DE QUEIROZ E OUTRO(A)
ASSIST: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCUR: RAIMUNDO JUAREZ NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (208)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recurso(s) especial(ais) e inadmitindo recurso (s) especial(ais) adesivo(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 2003.34.00.017390-4 / DF (138)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADILSON PEIXOTO GUERRA E OUTROS(AS)
REU: ANA MARIA BRANDAO MAGALHAES
REU: ANABEL VILELA
REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES RODRIGUES
REU: CARLA SANSONE FARIA
REU: DARIO SHNEIDER
REU: ENELMAR CORREIA SANTOS PINHEIRO
REU: JOSE CARLOS OLIVEIRA FILHO
REU: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA OLIVEIRA
REU: TELMA FERREIRA ARLEO
ADV: MARINA SELOS FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 1999.01.00.068432-5 / MT (139)
APTE: COLEGIO NOVO ATHENEU LTDA
ADV: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ROGERIO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AMS 1999.32.00.001599-5 / AM(AG 199901000297610 /AM) (140)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE
APTE: MUNICIPIO DE MANAUS - AM
PROCUR: ELSON ANDRADE
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AR 2000.01.00.023707-7 / DF (141)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA
ADV: FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AMS 2001.36.00.009093-7 / MT(AG 200101000488342 /MT) (142)
APTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO - FIEMT
ADV: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AMS 2001.38.00.034474-8 / MG (143)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: ACOMIG PERFILADOS E CHAPAS LTDA
ADV: RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AMS 2001.38.00.037981-6 / MG(AG 200101000490719 /MG) (144)
APTE: MARKET DELIVERY LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AMS 2001.38.00.039176-0 / MG (145)
APTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A E OUTROS(AS)
AUTOR: TOTAL FLEET S/A
AUTOR: PRIME PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
AUTOR: LOCALIZA SYSTEM LTDA
ADV: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AMS 2001.38.00.042246-5 / MG(AG 200201000003477 /MG) (146)
APTE: ARAPE - ARLINDO DE MELLO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AMS 2003.38.00.031397-4 / MG (147)
APTE: ANGIOLAB - SOCIEDADE MEDICA LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AMS 2004.38.00.030269-4 / MG (148)
APTE: LABORATORIO INTERLAB LTDA
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES



AMS	2004.42.00.000301-5 / RR(AG	(149)	AMS	2006.38.00.000177-8 / MG	(154)	AC	1998.34.00.011957-2 / DF	(159)
APTE:	200401000065710 /RR)		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-RAIS - UFMG		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	DIEGO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	EVA ALVES DA CUNHA	
APDO:	DALIANE RENALE VIEIRA MARQUES CARNEIRO		REU:	IVALDO CESAR DA SILVA		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
ADV:	LENON G RODRIGUES LIRA E OUTRO(A)		REU:	FABRICIA MARA CARLOS DE OLIVEIRA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR		REU:	FAUSTO SETTE CAMARA		:		
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		REU:	FLAVIA VIEIRA BRAGA		AC	1998.34.00.021605-4 / DF(AG	(160)
:			REU:	FRANCISCO CERENO PEREIRA ANDRADE		:	199701000246506 /DF)	
AMS	2005.38.00.020407-9 / MG(AG	(150)	REU:	JUNIO EUSTAQUIO DE SOUSA FARIA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	200501000453403 /MG)		REU:	MATTHEUS TODDE CASTRO PEDRA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A		REU:	RENATO DUARTE PADRAO		APDO:	MARIA TENORIO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG		RELATOR	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		:	AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
APDO:	OS MESMOS		AMS	2006.38.00.022467-0 / MG	(155)	AC	1998.38.00.044987-7 / MG	(161)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE	
:			APDO:	ALEXANDRE PASSOS LACERDA E OUTROS(AS)		APDO:	GERALDO JOSE DA SILVA	
AMS	2005.38.00.023967-7 / MG(AG	(151)	REU:	DANIEL GUIMARAES CHAVES		ADV:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(A)	
APTE:	200501000564422 /MG)		REU:	DANIELA LOPES DUARTE		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		REU:	DIEGO LEONEL DA COSTA VIEIRA		RELATOR	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		REU:	DOUGLAS ANTONIO DE CASTRO SALVADOR		:	AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
APDO:	HILTON LUIZ ATHAYDE DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		REU:	GABRIEL TORRES VIEIRA DA COSTA		AC	1999.34.00.028182-0 / DF	(162)
ADV:	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)		REU:	GUSTAVO RODRIGUES DE REZENDE		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REU:	HELOI ALVES E ARAUJO		REU:	IURI FORTES PEREIRA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REU:	HUGO CESAR RODRIGUES MOREIRA CATAO		REU:	JULIANA LUSTOSA TORRES		APDO:	MARIA GENI MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	GUILHERME CAVALCANTE DE OLIVEIRA		REU:	LEONARDO TOLENTINO LIMA ROCHA		ADV:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	
REU:	FLAVIANE MALAQUIAS COSTA		REU:	MARCELOS RODRIGUES DE MELO PALMEIRA		RELATOR	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		REU:	MAROCOS RODRIGUES LEAO SOBRINHO MARQUES AGUIAR		:	AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		REU:	MARIA BETANIA SOUZA DA SILVA		AC	1999.39.00.008908-8 / PA	(163)
:			REU:	MARINA DE ALAMEIDA GOMES COURA		APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
AMS	2005.38.03.000546-1 / MG	(152)	REU:	MATEUS AZEVEDO DIAS		PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		REU:	OSIRES RAMALHO PIMENTA		APDO:	PEDRO ANTONIO DE SARGES E OUTROS(AS)	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		REU:	RENATA AZEVEDO LOPES		ADV:	ANTONINO MAIA DA SILVA	
APDO:	MARY ANNE AZEVEDO KIL		REU:	RENATA FRAGA NOGUEIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
ADV:	GABRIEL HAYNE FIRMO E OUTROS(AS)		REU:	RICARDO DE SOUZA AMARAL		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		REU:	VINICIUS SILVEIRA SILVA		AC	2000.30.00.000141-7 / AC(AC	(164)
RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		:	199701000492936 /AC)	
:			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AMS	2006.35.00.003393-9 / GO	(153)	RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO		AMS	2006.38.12.006300-3 / MG	(156)	APDO:	ILMA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	MARINHO DA COSTA GALLO	
APDO:	CAMILA DE OLIVEIRA ARRAES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	
REU:	ALYNE LEITE GOMES NOGUEIRA		APDO:	SANTA HELENA SEMENTES LTDA		RELATOR	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES	
REU:	GRACA DIVINA BARBOZA SOUZA		ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)		:	AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
REU:	JULIA ADORNO BARBOSA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG		AC	2000.34.00.030434-5 / DF(AC	(165)
REU:	KARLA MORGANA NUNES ROCHA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		:	199801000267452 /DF)	
REU:	KATIANE COSTA MARINHO		AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (209)		APTE:	UNIAO FEDERAL		
REU:	LAURA ALVES GUEDES LIMA		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e especial(ais) adesivo(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
REU:	LEONORA REZENDE PACHECO		AC	2003.34.00.012255-5 / DF(AG 200301000126401 /DF)	(157)	APTE:	JOAO JOSE CURY	
REU:	MAISA CAROLINA DE CASTRO LIMA		APTE:	IALL - INSTITUTO ALCIDES DANDRADE LIMA		ADV:	PRISCILA BUENO DE SOUSA E OUTRO(A)	
REU:	MARCONI BATISTA DE AZEVEDO		ADV:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR		APDO:	OS MESMOS	
REU:	NAYARA GOMES BRITO		APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
REU:	PATRICIA PEREIRA DE VASCONCELOS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AMS	2001.33.00.017402-4 / BA	(166)
REU:	JAQUELINE RODRIGUES SANTOS		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
REU:	JULIANA DE OLIVEIRA ROQUE		AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318)		PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA		
REU:	CAMILA DAMAZIO DA SILVA		O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		APDO:	JORGE LIMA DOS PASSOS		
REU:	DANIELLA PIRES NUNES		AC	95.01.30274-1 / MG	(158)	ADV:	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	
REU:	LEIDIENE FERREIRA SANTOS		APTE:	JOSE SERGIO GOMES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
REU:	DIVANIA DIAS DA SILVA FRANCA		ADV:	RONALDO ALVES DE MOURA E OUTRO(A)		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
REU:	NAYANE JESUS SILVA		APDO:	UNIAO FEDERAL		:		
REU:	ELIENE APARECIDA MACHADO		PROCUR:	JOAO CARLOS SOUTO		AC	2001.37.00.004354-0 / MA(AG	(167)
REU:	ANGELITA CAMPOS BANDEIRA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		:	200101000433215 /MA)	
REU:	ALINE FILOMENA FURTADO GOLD		AMS	2004.42.00.000301-5 / RR(AG	(149)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
REU:	FERNANDA ALVES DA SILVA		APTE:	200401000065710 /RR)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	LIWCY KELLER DE OLIVEIRA LOPES		PROCUR:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR		APDO:	MARIA DO CARMO SOUSA GAMA E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES		APDO:	DIEGO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO		REU:	IVALDO CESAR DA SILVA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		REU:	FABRICIA MARA CARLOS DE OLIVEIRA		:		
:			REU:	FAUSTO SETTE CAMARA				
			REU:	FLAVIA VIEIRA BRAGA				
			REU:	FRANCISCO CERENO PEREIRA ANDRADE				
			REU:	JUNIO EUSTAQUIO DE SOUSA FARIA				
			REU:	MATTHEUS TODDE CASTRO PEDRA				
			REU:	RENATO DUARTE PADRAO				
			ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG				
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS				
			AMS	2006.38.00.022467-0 / MG	(155)			
			APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG				
			PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA				
			APDO:	ALEXANDRE PASSOS LACERDA E OUTROS(AS)				
			REU:	DANIEL GUIMARAES CHAVES				
			REU:	DANIELA LOPES DUARTE				
			REU:	DIEGO LEONEL DA COSTA VIEIRA				
			REU:	DOUGLAS ANTONIO DE CASTRO SALVADOR				
			REU:	GABRIEL TORRES VIEIRA DA COSTA				
			REU:	GUSTAVO RODRIGUES DE REZENDE				
			REU:	IURI FORTES PEREIRA				
			REU:	JULIANA LUSTOSA TORRES				
			REU:	LEONARDO TOLENTINO LIMA ROCHA				
			REU:	MARCELOS RODRIGUES DE MELO PALMEIRA				
			REU:	MAROCOS RODRIGUES LEAO SOBRINHO MARQUES AGUIAR				
			REU:	MARIA BETANIA SOUZA DA SILVA				
			REU:	MARINA DE ALAMEIDA GOMES COURA				
			REU:	MATEUS AZEVEDO DIAS				
			REU:	OSIRES RAMALHO PIMENTA				
			REU:	RENATA AZEVEDO LOPES				
			REU:	RENATA FRAGA NOGUEIRA				
			REU:	RICARDO DE SOUZA AMARAL				
			REU:	VINICIUS SILVEIRA SILVA				
			ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG				
			RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES				
			AMS	2006.38.12.006300-3 / MG	(156)			
			APTE:	FAZENDA NACIONAL				
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
			APDO:	SANTA HELENA SEMENTES LTDA				
			ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG				
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS				
			AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (209)					
			A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e especial(ais) adesivo(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):					
			AC	2003.34.00.012255-5 / DF(AG 200301000126401 /DF)	(157)			
			APTE:	IALL - INSTITUTO ALCIDES DANDRADE LIMA				
			ADV:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR				
			APDO:	UNIAO FEDERAL				
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
			RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES				
			AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318)					
			O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):					
			AC	95.01.30274-1 / MG	(158)			
			APTE:	JOSE SERGIO GOMES				
			ADV:	RONALDO ALVES DE MOURA E OUTRO(A)				
			APDO:	UNIAO FEDERAL				
			PROCUR:	JOAO CARLOS SOUTO				
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO				
			AMS	2004.42.00.000301-5 / RR(AG	(149)			
			APTE:	200401000065710 /RR)				
			PROCUR:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR				
			APDO:	DIEGO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)				
			REU:	IVALDO CESAR DA SILVA				
			REU:	FABRICIA MARA CARLOS DE OLIVEIRA				
			REU:	FAUSTO SETTE CAMARA				
			REU:	FLAVIA VIEIRA BRAGA				
			REU:	FRANCISCO CERENO PEREIRA ANDRADE				
			REU:	JUNIO EUSTAQUIO DE SOUSA FARIA				
			REU:	MATTHEUS TODDE CASTRO PEDRA				
			REU:	RENATO DUARTE PADRAO				
			ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG				
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS				
			AMS	2006.38.00.022467-0 / MG	(155)			
			APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG				
			PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA				
			APDO:	ALEXANDRE PASSOS LACERDA E OUTROS(AS)				
			REU:	DANIEL GUIMARAES CHAVES				
			REU:	DANIELA LOPES DUARTE				
			REU:	DIEGO LEONEL DA COSTA VIEIRA				
			REU:	DOUGLAS ANTONIO DE CASTRO SALVADOR				
			REU:	GABRIEL TORRES VIEIRA DA COSTA				
			REU:	GUSTAVO RODRIGUES DE REZENDE				
			REU:	IURI FORTES PEREIRA				
			REU:	JULIANA LUSTOSA TORRES				
			REU:	LEONARDO TOLENTINO LIMA ROCHA				
			REU:	MARCELOS RODRIGUES DE MELO PALMEIRA				
			REU:	MAROCOS RODRIGUES LEAO SOBRINHO MARQUES AGUIAR				
			REU:	MARIA BETANIA SOUZA DA SILVA				
			REU:	MARINA DE ALAMEIDA GOMES COURA				
			REU:	MATEUS AZEVEDO DIAS				
			REU:	OSIRES RAMALHO PIMENTA				
			REU:	RENATA AZEVEDO LOPES				
			REU:	RENATA FRAGA NOGUEIRA				
			REU:	RICARDO DE SOUZA AMARAL				
			REU:	VINICIUS SILVEIRA SILVA				
			ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG				
			RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES				
			AMS	2006.38.12.006300-3 / MG	(156)			
			APTE:	FAZENDA NACIONAL				
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
			APDO:	SANTA HELENA SEMENTES LTDA				
			ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG				
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS				
			AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (209)					



AC	2002.38.00.008855-0 / MG	(168)	AG	2004.01.00.046707-2 / DF	(175)	REU:	FRANCISCO HENRIQUE FILHO	
APTE:	ANTONIO MENANDRO WHATELY E OUTROS(AS)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	FRANCISCO OTAVIANO GOMES	
ADV:	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	ANIELSON NASCIMENTO GUIMARAES E OUTROS(AS)		REU:	MARIA ALICE CORREIA COTES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	MARIA ALICE ROCHA DE AZEVEDO GO-D		REU:	PEDRO DOS ANJO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REU:	MARIA LOURDES VELLOSO DE OLIVEIRA		REU:	JOSE VALDY MOREIRA	
			REU:	RUBENS AMERICANO ALVES DE BRITO - ESPOLIO		REU:	VICENTE GONCALVES DA SILVA	
AC	2002.38.00.042833-9 / MG	(169)	ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)		REU:	FRANCISCO NERIS BARRADAS	
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		REU:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					REU:	SEBASTIANA PINTO DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA		AC	2004.34.00.028135-6 / DF(AC 199801000109866 /DF)	(176)	REU:	ANA MARIA DUARTE LIMA	
ADV:	VERA LUCIA DAMASCENO ROCHA E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	FERNANDO ELOI DE MOURA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	REGINALDO PEREIRA	
			APDO:	CEDICIO DE VASCONCELOS MONTEIRO E OUTROS(AS)		REU:	MANOEL PEREIRA DE SOUSA	
AC	2002.38.01.003981-9 / MG	(170)	REU:	IVO PONTES PIMENTEL		REU:	ANTONIO QUEIROZ SILVA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	SEBASTIAO SERGIO DE M FREITAS		ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	GUILHERME MANOEL GOMES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APDO:	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)		REU:	JONES AIRSON DE JESUS SILVA				
ADV:	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)		REU:	LUIZ CARLOS GONCALVES TORRES		AC	2004.34.00.030024-0 / DF(AC 199801000109866 /DF)	(178)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REU:	RAIMUNDO SILVA BRITO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
			REU:	PAULO DE OLIVEIRA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC	2003.34.00.000017-7 / DF(AC 200134000073840 /DF)	(171)	REU:	LINDINALDO RIBEIRO DA SILVA		APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	SINFÃO LEI RAIARA COROA				
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	JOAO BATISTA DA ROCHA		APDO:	ALDACI FERREIRA FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	CLEIDE VIEIRA LIMA CALANA E OUTROS(AS)		ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE		REU:	LUIZ FLORENCIO DA SILVA	
REU:	GLAUCIA LIMA BANDEIRA E SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REU:	LOURIVAL DA SILVA	
REU:	JOSE BANDEIRA E SILVA		AC	2004.34.00.028136-0 / DF(AC 199801000109866 /DF)	(177)	REU:	AURO DE ALCANTARA DAMASCENO	
REU:	LUDIMAR DE AQUINO CALAND		APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	ANGELA CAMARA BARROS	
REU:	MARIA APARECIDA DE PAULA WARM-LING		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU:	ANTONIO CARLOS CARNEIRO	
REU:	MARIA ELEZABETH SANTIAGO CONTREIRAS		APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PULBICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA -SINTSEP		REU:	BENEDITA DE SOUZA BATALHA	
REU:	MARIA LUIZA P PASSOS GALVAO		REU:	ALINO ZAVARISE BIS E OUTROS(AS)		REU:	CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA	
REU:	WILMA HELENA MEDEIROS CAMPOS		REU:	FRANCISCO MILTON DE SOUZA		REU:	CLAUDIO FAVACHO	
ADV:	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND		REU:	MARIA ADELAIDE MAGALHAES FRANCA		REU:	DORIS SUELI DOS SANTOS ANTUNES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REU:	TEREZINHA ALVES DA SILVA		REU:	EDGAR MACIEL DA ROCHA	
			REU:	MANOEL VIRGINO DE ARAUJO		REU:	EDILSON SILVA DA ENCARNACAO	
AC	2003.34.00.005673-4 / DF(AC 199834000123078 /DF)	(172)	REU:	JANDIRA DE ASSIS OLIVEIRA		REU:	ELIANA MARIA BARATA PALHETA	
APTE:	ARLETE DUARTE FARO E OUTROS(AS)		REU:	JOAO FRANCO DE OLIVEIRA		REU:	ELIZETE MOREIRA DE MIRANDA	
AUTOR:	CLARICE BAPTISTA NUNES		REU:	JOAO ALBERTO GONCALVES VIEIRA		REU:	EMMANUEL MATOS PALHETA	
AUTOR:	EDITH RIBEIRO BEZERRA		REU:	NELSON SANTOS DA CRUZ		REU:	EUZELI GOMES DOS SANTOS	
AUTOR:	EDNA DA COSTA LISBOA		REU:	VALTENES MARQUES DE CARVALHO		REU:	EVARISTO FRANCISCO DE MOURA DAS 4	
AUTOR:	LAIS DE FIGUEIREDO ASSIS		REU:	JUSCELINO VIEIRA DE MELO		REU:	FRANCISCO OTAVIO VIEIRA	
AUTOR:	LOURDES RODRIGUES ALVES NOVAES		REU:	MANOEL RODRIGUES LIMA		REU:	GETULIO VILLAS MOREIRA	
AUTOR:	LUIZA HELENA DUARTE FARO		REU:	ELIAS AVELINO DA SILVA		REU:	HELIO RAIMUNDO GASPAR PENA	
AUTOR:	NEUZA FERNANDES LADEIRA		REU:	DOMINGOS DE SOUZA NETO		REU:	IOMAR DE JESUS MORAES CARVALHO	
AUTOR:	ZELIA MARIA PEREIRA DALINCOURT FONSECA		REU:	JOSE FERREIRA SANTOS		REU:	IVANILDE NAZARE BRAGA DA SILVA	
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO		REU:	DORIVAL ALVES DE AGUIAR		REU:	IVETE AGUILA DA ROCHA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	FRANCISCO GONCALVES DA SILVA		REU:	JANETE FARIAS CASSEB	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	ILMO LUIZ BROSEGHINI		REU:	JOSE ANTONIO SCAFF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REU:	MANOEL MENDES DE OLIVEIRA		REU:	JOSE GUILHERME DUARTE ELERES	
			REU:	ELIEZER PINHEIRO DO MONTE		REU:	JOSE MARIA HOLANDA BEZERRA	
AC	2003.34.00.011298-6 / DF(AC 199701000539534 /DF)	(173)	REU:	FRANCISCO EUDES MONTEIRO		REU:	JOSILEIDE DOS SANTOS ROCHA	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		REU:	PAULO HENRIQUE FERNANDES		REU:	KARL ASOKA PAES MARQUES	
PROCUR:	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE		REU:	EVALDO ARAUJO CARIBE		REU:	LUCIMAR SILVA DE PINHO	
APDO:	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS(AS)		REU:	CASSIANO CARDOSO VERAS		REU:	MANOEL BARBOSA TOLOSA	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)		REU:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA		REU:	MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		REU:	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA		REU:	MARIA DA CONCEICAO FERRO	
			REU:	ANTONIO PEREIRA DE SILVA		REU:	MARIA DO ROSARIO COUTO PIMENTA	
AG	2004.01.00.003642-4 / DF	(174)	REU:	JORGE LUIZ DE SANTANA		REU:	MARIA FELICIANA NERY TEIXEIRA	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	ANTONIO GOULART DA CRUZ		REU:	MARIA SILVIA CARVALHO FEIJO LINS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	EDNA DE CARVALHO MARTINS		REU:	MARILDA DE ARAGAO SERIQUE	
AGRDO:	DEMIR WASCONCELOS DA ROCHA E OUTROS(AS)		REU:	LUIZ MACEDO SALES		REU:	MARLENE DE FARIAS CALDAS	
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)		REU:	RAIMUNDO DA LUZ LUCENA		REU:	MARIO JORGE VASCONCELOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		REU:	MARCOS RUBENS SILVA DE JESUS FILHO		REU:	ORLANDO LINO DE OLIVEIRA	
			REU:	CICERO RODRIGUES DA SILVA		REU:	PAULO LACERDA MOREIRA	
			REU:	ANTONIO COSTA AMORIM		REU:	PEDRO ALBERTO MOURA ROLIM	
			REU:	LAUDOMICIO MAIA LEITE		REU:	PEDRO MOURAO DE OLIVEIRA	
			REU:	MANOEL CAMPOS DA SILVA		REU:	ROBERTO LUIZ HENRIQUE MAIA	
			REU:	ELIZABETE FERNANDES BIS		REU:	ROSA HELENA JACOB PINHEIRO	
			REU:	ANTONIO CARLOS SCARANTE		REU:	RUTH SANTOS LEAO	
			REU:	BENEDITO JUSTINO DA SILVA		REU:	SCHEILA DIONE PACHECO TAVARES	
			REU:	SEBASTIAO ANSELMO COTES		REU:	SOILA MARIA BRILHANTE DE SOUSA	
			REU:	MARIA DE NAZARE DA SILVA TAVARES		REU:	VITORIA AUXILIADORA GANTUSSES	
			REU:	ARLINDO AVELINO		REU:	WALDEMAR OLIVEIRA FIGUEIREDO	
			REU:	JOSE EDIBERTO RODRIGUES DE LIMA		REU:	WALMIR DE OLIVEIRA E SILVA	
						ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	



AC	2004.37.00.007917-0 / MA	(179)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES	
REU:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AMS	2004.38.00.005065-3 / MG	(180)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	MILTON ELIAS DE MATTOS	
ADV:	LEO ALVES DE ASSIS JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AG	2005.01.00.011070-5 / DF(AC 199701000374004 /DF)	(181)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JULIETA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE	
REU:	LUZIMAR DE FARIAS BANGOIM	
REU:	MARIA ANTONIA RIBEIRO	
REU:	MARIA APARECIDA DO AMARAL	
REU:	MARIA APARECIDA MAGALHAES	
REU:	MARIA JOSE MARTINS	
REU:	MARLI VITORINO DE LIMA	
ADV:	ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTRO(A)	
RELATOR :	Juíza FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AG	2006.01.00.0028778-6 / DF	(182)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE ORLANDO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA VALDENIRA ALVES DA SILVA	
REU:	JOSE ORLANDO CARNEIRO FRANCO	
REU:	JOSE EDNILSON SILVA	
REU:	JOSE CRUZ DE MEDEIROS	
REU:	WILSON MARCIANO COSTA	
RELATOR :	Juíza FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AG	2007.01.00.008254-2 / MG	(183)
AGRTE:	COOPERATIVA DE PRODUTORES HORTIGRANJEIROS LTDA	
ADV:	RENATO BARBOSA DE PAIVA E OUTRO(A)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (323)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC	96.01.43059-8 / BA	(184)
APTE:	ARTHEMIZIA TORRES	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	1998.31.00.000879-5 / AP	(185)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	TEREZA CRISTINA DE CARVALHO COSTA	
ADV:	ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

AC	1999.33.00.013570-1 / BA	(186)
APTE:	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ALVES E OUTRO(A)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2001.39.00.006298-9 / PA(AC 199801000493100 /PA)	(187)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ARILZA TRINDADE JUCA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI	
APDO:	ELZIMAR FERREIRA DA LUZ	
ADV:	KLEHYDYFF MIRANDA SOSA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
AC	2002.39.00.005249-4 / PA	(188)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	AGUINALDO LEMOS FANJAS E OUTROS(AS)	
REU:	EDUARDO FLAVIO DA SILVA TAPAJOS	
REU:	EDUARDO NAZARENO SOUSA DUARTE	
REU:	HAROLDO DE SOUSA SOARES	
REU:	IVAN DA COSTA REZENDE	
REU:	JOAO LUIZ MOURA DA CUNHA	
REU:	ORLANDO ROSA RODRIGUES	
ADV:	RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AC	2003.34.00.044635-6 / DF	(189)
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS - APCF	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
REOMS	2005.31.00.000926-3 / AP	(190)
IMPTE:	MARIA ODETE DA SILVA DUARTE	
ADV:	FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE E OUTRO(A)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (322)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC	1998.01.00.070840-6 / DF	(191)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	
APDO:	MARIA TEREZINHA BATISTA FREITAS	
ADV:	SAULO LADEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
AG	2002.01.00.043370-9 / DF	(192)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU	
ADV:	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2003.38.00.024263-3 / MG	(193)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APDO:	LUSA SOARES PERES	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

AC	2003.38.00.030593-2 / MG(AG 200401000008665 /MG)	(194)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APDO:	CONCESSO MARCELINO DE SOUZA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2003.38.00.042791-0 / MG	(195)
APTE:	JUCILENE DE ARAUJO MENDES	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
AC	2003.38.01.007460-8 / MG	(196)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RENATA SAVINO KELMER	
APDO:	EDINA MONTEIRO DE CASTRO SALGADO	
ADV:	MARILU FREITAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR :	Juíza FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AC	2003.38.03.002008-3 / MG	(197)
APTE:	NILTON FELIPE DA SILVA	
ADV:	LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SALVADOR PEREIRA VICENTE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2004.38.01.004504-9 / MG(AG 200401000372832 /MG)	(198)
APTE:	JUDITH FERREIRA DIAS	
ADV:	MARCELO SIERVI RUFINO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RENATA SAVINO KELMER	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
AMS	2005.38.00.003723-0 / MG(AG 200501000101648 /MG)	(199)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	JOSE SABINO NUNES	
ADV:	BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2006.33.00.004233-0 / BA	(200)
APTE:	ODETE BARBOSA DOS SANTOS	
ADV:	RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LIANA BRANDAO MORAES PINTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	



AC	2006.36.00.004012-4 / MT	(201)	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00180	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00004
APTE:	MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO FONTOURA		00346,00666,00711,00734,00806		00010,01057	
ADV:	CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTROS(AS)		ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTROS(AS)	00463	ANA CRISTINA DE BRITO	00660
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	01256	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)	00900
PROCUR:	LILIANE CAMPANELLI OHARA		ALBERTO SALVATICO SEGUNDO	00984	00901	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO		ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES	00208	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTRO(A)	00982
:	SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTROS(AS)	00377	00983	
	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (320)		ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTROS(AS)	00412	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00994
	O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		ALCINO MARCAL ALMEIDA	00362	00995	
			ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00415	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00572
			00416,00497,00510,00523,00545,00548,00742,00811,00812,00815	00816,00828	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00541
			ALDO DE FREITAS E OUTRO(A)	00911	00542,00552	
			ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTROS(AS)	01144	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00375
			ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	00795	00376,00431,00717,00835	
			ALEX GUERRA E OUTRO(A)	00990	ANA FRAZAO E OUTROS(AS)	00044
			00996		ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	00028
			ALEX PEREIRA FRANCO	00582	00297,00619,00627,00628,00629	
			ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	00113	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)	00282
			ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01268	00647	
			01330		ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO E OUTROS(AS)	01064
			ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	00616	ANA MARIA DA SILVEIRA CAMPOS FONTOURA	01190
			ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO	01528	ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTROS(AS)	01145
			ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	00659	ANA PAULA PEREIRA CONDE	00491
			ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA E OUTROS(AS)	00728	00735	
			ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	01112	ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)	00870
			ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00062	ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS	00887
			00065,01048,01152,01153		ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)	01165
			ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)	01332	ANAMARIA PEDERZOLI	00612
			ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA E OUTRO(A)	01096	ANDERSON REINER FERNANDES E OUTRO(A)	01020
			ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA DOS SANTOS	00327	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00850
			ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)	00821	ANDRE FURTADO E OUTROS(AS)	01047
			00822,00837		ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA	00099
			ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00118	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA	00058
			ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	01017	ANDRE LIGUORI DE CERQUEIRA	00278
			ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS	01252	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00427
			ALEXANDRE TAVARES COSTA E OUTRO(A)	00891	00640	
			ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)	00058	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	00417
			ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00050	ANDRE LUIZ LIMA BRANDAO	00060
			01418		ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A)	00147
			ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTROS(AS)	01470	ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO	01402
			ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	00040	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS(AS)	00942
			ALICE MACHADO SOARES DA ROCHA E OUTRO(A)	01180	ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO	00134
			ALINE PAOLA CAMARA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01456	ANDREA RIBEIRO VIEIRA ARAUJO E OUTRO(A)	01206
			ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00373	ANDREA TARSIA DUARTE	00176
			00550,00716,00744,00759,00791,00817		00177,00178,00396,00698	
			ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	01483	ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01552
			ALOIZIO PEREIRA	00251	ANGELA APPARECIDA DE ARAUJO	00939
			00271,00826		ANGELA MASCARENHAS SANTOS	00909
			ALTEMAR CAMPELO	00117	ANGELICA V. F. DUBRA	00073
			ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	00999	ANGELO DE SOUZA MOURA	01136
			ALVARO MARCAL MENDONCA	00504	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00344
			00842		00667	
			ALVIMAR LACERDA DO CANTO	00756	ANISIO PEREIRA DOS SANTOS	00869
			AMANDA FONTES DOURADO	00760	ANNA CAROLINA FURQUIM WERNECK SOLARES	00599
			AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	01266	ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO E OUTRO(A)	00070
			01269,01329		ANNABEL LEE LOUWERENS	01206
			AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00175	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00031
			00708		00202,00215	
			AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00371	ANTONINO MAIA DA SILVA	00163
			AMAURI DE SOUZA	01267	00231	
			01268		ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO	00723
			AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00352	ANTONIO ANTENOR RODOVALHO	01158
			00634		ANTONIO CARLOS BARBOSA	00404
			AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00290	00406,00413,00525	
			00295,00296,00299,00300,00301,00302,00303,00308,00311,00314		ANTONIO CARLOS GOMES	00122
			00324,00635,00636,00639,00643,00644,00645,00646,00648,00650		ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00102
			00651,00718		ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	01416
			AMAURY FERREIRA	01230	ANTONIO DABADIA SOUZA E OUTROS(AS)	00790
			01241		ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(A)	01133
			AMAURY MARCONI MUFFATO	00411	ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)	01233
			00441,00765,00766		ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00856
			ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	00011	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTROS(AS)	00015
					ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA E OUTRO(A)	00877
					ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS(AS)	00587
					ANTONIO GERALDO DE MORAIS	00052
					ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA	01440
					ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)	00015
					ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTRO(A)	00063

ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00716	CAREN ORNELLAS DO COUTO E OUTROS(AS)	01485	CLAUDIO MURILO MIRANDA	01113
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	00273	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01523	01114	
00274		CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	01504	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	01053
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00285	01505		01054,01503	
00362,00398		CARLOS ALBERTO DE SOUSA LEAO E OUTROS(AS)	01085	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00738
ANTONIO PROTASIO MAGNAVITA	00879	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00284	CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER E OUTROS(AS)	00201
ANTONIO ROBERTO BASSO	00077	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00970	CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO	00967
00116,00151,00152,00154,00203,00320,00609,00622,00623,00758		01528		CLEIDE JANE NETTO PIRES	00014
00943,00991,01021,01071,01116,01129,01167,01182,01183		CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	00340	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	00171
ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO	00185	CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	00920	CLEIRIANE LIMA FROTA	00235
ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)	00344	00921		CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	00917
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00189	CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	00347	00951,00992	
APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)	00313	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(A)	00219	CLELIO ANTONIO NEVES	00298
APARECIDO MODESTO DA SILVA E OUTROS(AS)	00400	00221		00339,00768,00799,00808,00809,00810,00825	
ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	00466	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	01045	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00355
ARISTOFANES DE CASTRO FILHO	00031	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTROS(AS)	00085	00356	
ARLETE ROSA AMARAL	00320	CARLOS ESTEVAM MACHADO DE SOUZA E OUTRO(A)	01209	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00351
ARTHUR ROSEMBURG FILHO	00002	CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	00378	CLEUZEMER SORENE UHLENDORF	00595
ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)	00939	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO	00012	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	00168
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO	01116	CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR	01158	00216	
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00689	CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTROS(AS)	00945	CRISTIANE BARROS DE SOUZA	00250
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00263	CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)	00656	CRISTIANE DE OLIVEIRA BITETI ARAUJO E OUTROS(AS)	01185
00310		00657		CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	00073
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00424	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	00408	CRISTIANE MENDONCA LAGE	00161
00425,00511,00796		00409		00252,00306,00307	
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00069	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	00428	CRISTIANNE ZAKA	00318
00081		CARLOS ROGERIO DA SILVA	00139	00319	
AUDENOR LUIZ DA SILVA	00545	CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	01500	CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES	00248
00548		CARMEM LUCIA ANTUNES ROCHA E OUTROS(AS)	01234	CRISTIANO CURY DIB	01481
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00885	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00305	CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)	01490
01065,01125		00330,00340,00662,00663		CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO(A)	00135
AUREA ALICE VIANNA DAMASIO	00973	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00127	CRISTIANO SALES CURCIO	01088
AURELIO VIANA CORREA	01117	CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	00446	CRISTINA MENEZES E OUTROS(AS)	00868
AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00018	00450,00451		01247	
AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	00683	CELIA RIBEIRO DE ARAUJO	01407	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO	00172
BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	01328	CELIDA CORREA LAUANDE E OUTROS(AS)	00858	CYRLSTON M VALENTINO	00092
BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00899	CELINA URCULINA DE MELO LOPES	00524	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	01411
BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	00199	CELIO ROBERTO DE SOUZA	01204	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00048
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)	00213	CELSE GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)	00774	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)	00156
00214		CELSE YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	00588	DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01509
BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)	01439	CESAR AKL LASMAR FALQUETO E OUTROS(AS)	00743	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	00094
BENEDITO CORDEIRO NEVES	00279	CHRISTIANE CURVELO DE JESUS	00487	01369	
BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTRO(A)	01495	00488		DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A)	01479
BERARDO GOMES	00292	CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTROS(AS)	01468	01506	
BERARDO GOMES E OUTROS(AS)	00253	CICERA SIMOES LEAO PORTELA E OUTRO(A)	01235	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00747
00254		CICERO EMERICIANO DA SILVA	00727	00754,00755	
BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO E OUTROS(AS)	00113	CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	00325	DARY SOARES DUARTE E OUTRO(A)	00030
BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA	00457	00490		DAURI RIBEIRO DA SILVA	00379
00458		CICERO GOMES LAGE E OUTROS(AS)	01524	DAVI LOPES PEREZ E OUTROS(AS)	01530
BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E OUTROS(AS)	00857	CLADIO PERET DIAS E OUTROS(AS)	00872	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	01024
00859		CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)	01035	01032,01164	
BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTROS(AS)	01526	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA	00245	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00472
BONIVAL TALVANE FRAZAO	00959	CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO MACHADO E OUTROS(AS)	00616	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00150
BONIVAL TALVANE FRAZAO E OUTRO(A)	00929	CLAUDIA FIALHO	00737	01535	
BRAULIO CUNHA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00002	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	01538	DAVID MATALON NETO	01012
BRAZ MOREIRA HENRIQUES E OUTRO(A)	01106	CLAUDIA LIMA VINHAL	00680	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00013
BRENO GUMIERO PEREIRA	00098	00681		00603	
00312,00329,01260,01261		CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	00328	DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO E OUTROS(AS)	00965
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	00154	00661,00674,00675		DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01115
00155,01198		CLAUDIA MAGALHAES FONSECA	00999	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)	00264
BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)	00968	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00967	01468	
00969		01208		DELAIAS SOUZA DE JESUS E OUTRO(A)	01139
BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTROS(AS)	01124	CLAUDIA SANTIANNI BARREIRO E OUTROS(AS)	00865	DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO	00620
BRUNO DE QUEIROZ MIRANDA	00061	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	00276	DELIA SILVA RAMOS	01207
BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)	00925	00280,00281		DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)	00121
CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	00974	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	01127	DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	00273
CALIMERIO CARVALHO NETO	00575	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE E OUTROS(AS)	01110	00274	
00626		CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00470	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	00568
CAMILA BORGES COSTA E OUTROS(AS)	00907	00501,00502,00528,00695,00696,00791		DENYR MARTINS DE CARVALHO	01328
00908		CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	00240	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00016
CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)	00471	00241,00700,00701,00702,00703,00704,00705,00706,00710,00712		00348,00655,00677,01453,01550	
CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO	00432	CLAUDIO CALDAS SANTOS	01159	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00870
CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)	00433	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00429	01000,01115	
00435,00436,00437		00430		DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	01190
CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)	00439	CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)	01060	01212	
00440,00442		01061		DERALDO BRANDAO FILHO	01042
				DERMEVAL DOS REIS PADILHA E OUTROS(AS)	01515



DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)	00992	ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00913	FERNANDO CAFE BARROSO	00852
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	01442	00914		FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00360
DEUSMARY R CAMPOS	00066	ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	00434	00397,00690,01125	
DILAMAR FATIMA DE JESUS E OUTROS(AS)	00697	ELSON ANDRADE	00140	FERNANDO FREIRE DIAS	00673
DILMAM RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00909	ELTON CALIXTO	00637	00719,00731	
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00453	ELVIO GUSMAO SANTOS	00283	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00173
00467,00494,00495,00500,00505,00516,00518,00846,00847		ELVIRA MARIA FERREIRA E OUTRO(A)	00271	00403,00668,00730,00840,00841	
DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00621	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	01499	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00405
DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00834	01508		FERNANDO GRISI JUNIOR E OUTRO(A)	01497
DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	00889	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	00856	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	01349
DIRLUCI ALVES SARGES	00294	00878,00904,00926,01056,01103		FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00897
DJALMA DA SILVA LEANDRO	00725	EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)	01174	FERNANDO LAERCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(A)	00366
01140		01175		FERNANDO LUIS M MARQUES MACHADO E OUTRO(A)	00038
DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO	01453	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	01025	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	01519
DJANIR PEDRO PALMEIRA	01458	01026		FERNANDO NUNES DA FROTA E OUTROS(AS)	01444
DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)	01060	EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(A)	00607	FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTROS(AS)	01343
01061,01064,01066		EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00130	FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS	01004
DOMINGOS FABIANO CONSENZA	01472	00855,00869,00877,00879,01041,01149,01192		FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01015
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00076	EMMANOEL LUNDBERG E OUTROS(AS)	00886	01016,01120,01121	
DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00513	00887		FERNANDO VASCONCELLOS	00367
EDEN LINO DE CASTRO	00353	EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)	00652	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00199
00370		ENIVALDO XAVIER DA SILVA	01191	00342,00533,00790,00818	
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00445	ENYSSON ALCANTARA BARROSO E OUTRO(A)	00116	FLAVIA FREIRE E OUTROS(AS)	00040
EDEWYLTON WAGNER SOARES	00029	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	01254	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00489
01002		ERENALDO DE SOUSA BRITO	01073	FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)	00042
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00431	ERI DE LIMA SANTOS E OUTROS(AS)	01045	FLAVIO ALEXANDER DELAQUA LUCAS E OUTRO(A)	00932
00518,00749,00752,00753,00754		ERIC TEOTONIO TAVARES	00387	FLAVIO BROCLIADO ADJUNTO E OUTRO(A)	00335
EDISON DE SOUZA	01138	EUCLIDES P DE BARROS FILHO E OUTRO(A)	01516	FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)	00144
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	01151	01517		FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	00420
EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	01049	EUCLYDES SOUSA NETO E OUTROS(AS)	01081	FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)	01239
EDMILSON MARCIO CARDOSO	00095	01082		FLAVIO FERRAZ TORRES	00097
EDMILSON PEIXOTO LOPES	00032	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00464	FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)	01173
EDMUNDO SAMPAIO JONES	00863	00538,00539,00798,00823		FLAVIO SILVA	00110
00906		EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00005	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS)	00682
EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	00860	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A)	00036	FRANCISCO ALVES COSTA E OUTRO(A)	01184
00864,00883,01063		EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	00976	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00428
EDNA DE FREITAS VIANA	00228	EVANDRO CESAR FARNESE E OUTROS(AS)	01185	00692	
00229,00238,00239,00618		EVANDRO COSTA	01227	FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS(AS)	00047
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00546	EVANDRO COSTA E OUTROS(AS)	01229	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	00499
00547		EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00573	FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE E OUTRO(A)	00190
EDROVANO GUIMARAES GUTIERRES E OUTROS(AS)	00337	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	01155	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	00174
00338		01156		00454	
EDSON ANDRADE DE RESENDE	01520	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	01230	FRANCISCO GOMES NETO	00839
EDSON FERREIRA LIMA	00760	01241		FRANCISCO GONCALVES COUTO NETO E OUTROS(AS)	01150
00762,00763		EVERALDO GARCIA DE MORAIS	01266	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	00115
EDUARDO AMORIM GALDINO E OUTRO(A)	01090	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	00034	FRANCISCO JOSE COSTA	01360
EDUARDO BATISTA SANTOS	00890	EWERTON ZAQUIEU DA SILVA	01211	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTRO(A)	01122
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00824	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00799	FRANCISCO MARINHO	01077
EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA E OUTROS(AS)	00099	FABIANE BAPTISTA DE GODOY	00080	FRANCISCO NETO DE BORGES REIS E OUTROS(AS)	00853
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	01540	FABIANO CESAR REBUZZI GUZZO E OUTROS(AS)	00905	FRANCISCO XAVIER AMARAL	01270
EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL E OUTRO(A)	00654	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00546	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01529
EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00418	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00838	FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	01543
EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(A)	00988	FABIANO SOUZA	01074	FRED WILLIAMS COUTO E OUTRO(A)	00407
00989		01075		FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS)	01345
EDVALDO MIRON DA SILVA E OUTRO(A)	00871	FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTRO(A)	00927	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(A)	00161
ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00762	FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA	01481	FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA	00332
ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA E OUTRO(A)	00323	FABIO FIOROTTO ASTOLFI	00555	00487,00488	
ELI RODRIGUES DE REZENDE	00365	00556		FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00955
ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)	00321	FABIO LIMA QUINTAS E OUTROS(AS)	00045	FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00830
ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA	01465	FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTROS(AS)	00141	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO	00950
ELIANE DA SILVA ROUVIER	00046	FABIOLA MEIJON FADUL FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01150	FREDERICO VELOSO GOULART E OUTRO(A)	00533
ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)	00247	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA	00584	GABRIEL HAYNE FIRMO E OUTROS(AS)	00152
ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	00903	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00848	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	01072
ELIENE FERREIRA BASTOS	00209	FABRICIO DA SILVEIRA AMORIM E OUTROS(AS)	01079	01076	
ELIETE DE SOUZA COLARES	01134	FABRICIO FONTANA	00390	GEANDRE GOMIDES	00359
01135		00391		00772,00773,00837	
ELISA IDELI SILVA E OUTROS(AS)	00106	FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)	00381	GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	01413
ELISA MARIA CORREA SILVA	00769	00747,00755		GENOVEVA MARTINS DE MORAES	01441
ELISANGELA BASTOS DESTRO	00452	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	00432	GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	01495
ELISANGELA MESQUITA SOUSA E OUTROS(AS)	00071	00433,00435,00436,00437,00442		GEORGE BARROSO DE MORAES	00993
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	00090	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES	01253	GEORGE CORTEZ ARRAIS	00598
ELITON MARINHO	01084	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTRO(A)	01250	00604	
ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTRO(A)	00264	FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	01415	GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)	00401
ELIZABETH DE MATTOS SILVA E OUTRO(A)	01163	FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTROS(AS)	00064	GERALDO ANTONIO PINTO E OUTROS(AS)	00256
ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTROS(AS)	00306	FERNANDA CORREA RAMOS	00317		
00307		01558			
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00231	FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00380		
00605		00722			
ELLY CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	00896	FERNANDA VILELA ZAGATTO	00749		
		FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	00153		
		01186,01187,01188,01189			

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00139	HELIO TELHO CORREA FILHO	00600	JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E OU-TROS(AS)	01069
GERALDO DE MELLO JUNIOR	01262	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	00678	JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)	00854
GERALDO FRAZAO	00594	HELOISA PRATES DRUMOND E OUTROS(AS)	01080	JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	00426
GERALDO JOAO DA SILVA	01058	HELVECIO LUIZ ALVES DE SOUZA	01477	JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	00922
GERALDO LOURENCO FILHO	01269	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00873	JOACI DE SOUSA CUNHA	01148
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	00736	00874		JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	00938
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00194	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OU-TROS(AS)	00112	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00220
00335,00347		HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00270	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00497
GERALDO MARCONE PEREIRA	00096	00619,00625,00632		00523,00538,00539,00692,00742,00815	
GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	01539	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO	01443	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00415
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	00114	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00391	00416,00510,00816	
GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00862	HERBERT PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00089	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	00888
00956,00968,00969		HERISSON MORESCHI RICHTER	01283	00900,00901	
GERCI MOREIRA DA S ABRAO	01329	HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)	00064	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OU-TROS(AS)	00932
GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	01204	HILTON GONCALVES RIBEIRO	00839	JOAO BATISTA FAGUNDES E OUTROS(AS)	01205
GERVASIO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	00866	HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA E OU-TROS(AS)	01006	JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA	00253
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	00898	HUGO MARCELINO DA SILVA	00153	00254	
GILBERTO SEVERINO JUNIOR	00954	00155,00226,00227,00275,00412,00445,00519,00522,00540,00673		JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00114
00955		00684,00723,00724,00731,00813,00827,01022,01023,01028,01029		01166	
GILBERTO TIAGO NOGUEIRA	00410	01030,01036,01037,01038,01097,01159,01186,01187,01188,01189		JOAO CARDOSO DE BRITO	00210
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00529	01197,01198,01202		JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)	00021
00714,00715		HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	00598	00022	
GILMAR MAGNO TEIXEIRA	00666	00604		JOAO CARLOS SOUTO	00158
GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)	01128	HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	00251	JOAO CASIMIRO COSTA NETO E OUTRO(A)	00245
01130		00252,00287,00288		JOAO CESAR OTONI DE MATOS	00262
GILSON FREITAS MARQUES	00268	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	01171	JOAO COSTA RIBEIRO FILHO	00941
GISELLE FILGUEIRAS CORREA	01327	ILKA RAMOS DE ALCANTARA E OUTROS(AS)	00291	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU-TROS(AS)	01249
01482,01565		IMACULADA DAS GRACAS MAXIMIANO PEREIRA E OUTRO(A)	00248	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01467
GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00741	INERDE GANZAROLI E OUTROS(AS)	01464	JOAO FRANCISCO FERREIRA E OUTRO(A)	01118
00770		IRENE RODRIGUES	00246	JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DAS COSTA	00859
GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA	00313	IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	00143	JOAO GABRIEL ISAAC	00368
GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO	01181	00144		00369	
GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)	00918	IRON FERREIRA PEDROZA	01018	JOAO HENRIQUE CAFE DE SOUZA NOVAIS E OUTROS(AS)	00946
GUILHERME DE CARVALHO	00449	IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTRO(A)	00655	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA	01481
00535		00677		01501	
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A)	00743	IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUTROS(AS)	00348	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)	01502
GUILHERME MADURO ZARONI	00424	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00399	01506	
00425,00511		00830		JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	01348
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO	00068	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	00078	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	01072
GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO	01088	00902,00931,01105		01076	
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	00103	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00047	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)	01536
01223		IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR	01143	JOAO NUNES SENTO SE FILHO E OUTROS(AS)	00779
GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE E OUTROS(AS)	00305	IVAN MARQUES SIMOES E OUTRO(A)	00665	00780	
HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIOA E OUTROS(AS)	00522	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	00903	JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	00067
HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)	01128	01020		JOAO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA	00850
01130,01131		IVANA NEVES SOARES E OUTROS(AS)	01144	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO	00971
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	01344	IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO	01010	JOAO RICARDO VALLE MACHADO	01077
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00006	IVENS SA DE CASTRO SOUSA	00795	JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS	00671
00107,00121,00872,00891		IVO EVANGELISTA DE AVILA	00062	JOAQUIM COELHO PEREIRA	00225
HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00315	01469		00230,00232,00233,00234,00236,00237,00243,00682,00687,00688	
00326,00466,00741,00770		IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00034	00691,00693	
HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00456	00043,00055,00109,00123,00124,00125,00126,00128,01048,01196		JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00895
00792		01248,01450,01466,01475,01494		00920,00921	
HAROLDO SOUZA SILVA E OUTROS(AS)	00843	IVONE DO CARMO PEREIRA	01155	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A)	00579
HEITOR ALVES SOARES	00086	01156		JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTRO(A)	00270
HELDER ADENIAS DE SOUZA	00341	IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00880	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00063
00676		JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00553	00100,00117,00160,00162,00164,00165,00170,00175,00176,00177	
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	01000	JACK DOUGLAS GONCALVES E OUTROS(AS)	00086	00178,00179,00181,00182,00187,00222,00245,00250,00259,00264	
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	01153	JACKSON VALERI LAGES E OUTROS(AS)	01260	00269,00289,00292,00313,00328,00331,00332,00333,00337,00338	
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	00118	01261		00343,00345,00351,00353,00357,00363,00370,00371,00377,00378	
HELENA MATHIAS DE LIMA	00016	JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS	01067	00382,00383,00384,00393,00395,00396,00401,00402,00403,00405	
HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(A)	00867	01068		00410,00417,00419,00427,00454,00455,00472,00498,00499,00506	
00868		JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIREDO	01244	00507,00508,00515,00524,00532,00537,00551,00554,00558,00559	
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00003	JAIR ROBERTO DA SILVA	00366	00560,00561,00562,00567,00568,00569,00570,00579,00580,00595	
00004,00010,00011,00019,00023,00051,00060,00071,00084,00137		01259		00602,00608,00613,00617,00620,00624,00633,00637,00642,00649	
00149,00157,00159,00167,00168,00169,00171,00172,00174,00184		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00130	00652,00653,00660,00661,00668,00671,00674,00675,00678,00679	
00185,00186,00188,00189,00190,00192,00204,00211,00213,00214		00184,00186		00680,00681,00686,00689,00697,00698,00708,00713,00719,00728	
00216,00217,00218,00221,00335,00349,00350,00596,00597,00607		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	01149	00729,00730,00736,00745,00746,00801,00802,00803,00807,00820	
00610,00611,00665,00743,00853,00856,00857,00859,00860,00861		JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00025	00826,00834,00840,00841,00843,00963,00972,00977,00986,00987	
00863,00865,00866,00867,00868,00871,00873,00874,00876,00878		00026		00988,00989,00993,01003,01004,01005,01006,01007,01010,01019	
00883,00885,00887,00892,00893,00894,00897,00899,00906,00909		JAMES HENRIQUE SOUZA E OUTRO(A)	01257	01031,01144,01147,01160,01168,01173,01174,01175,01181,01211	
00910,00915,00916,00919,00933,00935,00938,00941,00945,00947		JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00443	01491,01493,01498,01521	
00948,00953,00971,00973,00974,00979,00980,00982,00983,00984		00444		JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(A)	00018
00985,00985,00990,00994,00995,00996,00997,01009,01011,01027		JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)	01436	JOAREZ MAIA SOBRINHO	00235
01034,01035,01051,01056,01057,01070,01077,01078,01079,01081		01437,01438,01461		JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS(AS)	00230
01082,01085,01086,01087,01092,01094,01095,01096,01098,01100		JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)	00037	JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)	00961
01101,01106,01118,01119,01124,01126,01133,01136,01145,01161		JANUARIO SPISLA	00145	00962	
01247,01323,01478,01492,01497,01499,01501,01515		JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00082	JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A)	00007
HELIA NE NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTROS(AS)	00077	JASON NASCIMENTO NETO	00909	JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A)	00963
HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)	00826	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	00851		
HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA	00876			JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	00343
HELIO PEREIRA LACERDA	00008			JONILSON ALMEIDA VIANA	01050
01227,01229				JONNY MAIKEL DOS SANTOS	01134
HELIO RAMOS DA SILVA	00797				



01135		01512,01513,01516,01517,01518,01520,01522,01523,01524,01525	KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OU-	01014
JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)	00053	01526,01527,01530,01531,01532,01533,01534,01535,01536,01537	TROS(AS)	
JORGE BARRETO MELO	00336	01538,01539,01540,01541,01542,01543,01545,01546,01547,01548	KEILA MUNIZ BARROS E OUTRO(A)	01544
JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)	00054	01549,01551,01552,01553,01554,01555,01556,01557,01559,01560	KLEHYDYFF MIRANDA SOSA	00187
JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00325	01561,01562,01563,01564,01566,01567,01568,01569,01570,01571	LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)	00926
00392,00394,00397,00690,00725		01572,01573,01574,01575,01576,01577,01578,01579,01580,01581	01103	
JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	01136	01582,01583,01584,01585,01586	LAMARTINE GERALDO DUARTE E OUTRO(A)	00667
JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)	01439	JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(A)	01223	
01449		JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OUTRO(A)	01454	
JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	00206	JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OUTROS(AS)	01244	
JOSE ALCIR BATISTA CAVALCANTE E OU-	01323	JOSE LUIZ QUIRINO E OUTROS(AS)	01089	
TROS(AS)		JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OU-	00120	
JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00443	TROS(AS)		
00444		JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E OU-	01216	
JOSE ALVES DE SOUZA	00380	TROS(AS)		
00752,00753		JOSE MARCIO DA ROSA LOPES	00006	
JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)	00104	JOSE MARIA DA CUNHA	00889	
JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS)	00335	JOSE MARIA DINIZ	00858	
JOSE AYRES JUNIOR E OUTRO(A)	01550	JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OU-	01267	
JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR	01452	TROS(AS)		
JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	01514	JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET	00011	
JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00923	JOSE MAURICIO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00615	
JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00601	JOSE MAURO BARBOSA	00321	
00603		JOSE NICOMEDES DA SILVA	00136	
JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	00151	JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)	00346	
01167,01182		00492		
JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR	00606	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	01549	
01529		JOSE PORTELA NACENTE E OUTROS(AS)	00600	
JOSE COSME DE MELO FILHO E OUTRO(A)	00593	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00157	
JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTROS(AS)	00559	JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES	00079	
JOSE CUPERTINO FERRAZ	00260	00608,00895		
00261		JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)	01137	
JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OU-	00207	JOSE RUBENS COSTA E OUTROS(AS)	01071	
TROS(AS)		JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00933	
00617		00935		
JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00800	JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS)	00313	
JOSE DE PAULA NUNES	00072	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00985	
JOSE DOS REIS DA SILVA	00368	JOSEMARY CANCADO	00372	
00369		00374,00695,00756,00774,00778		
JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	01531	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00664	
JOSE ELIACI NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR	00654	01489		
JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA E OU-	00285	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)	00024	
TROS(AS)		JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00464	
JOSE FELICISSIMO FILHO	00326	JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00341	
JOSE FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SIL-	01080	JULIANA D'AVILA DE SOUZA RAMOS	01155	
VA		01156		
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OU-	01083	JULIANA FERNANDES CHACPE	01544	
TROS(AS)		JULIANA LIMA SALVADOR	00831	
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	00179	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OU-	01238	
00686		TROS(AS)		
JOSE IRANY SIQUEIRA	00280	JULIANA MARTINS DOS REIS	01195	
00281		JULIANA RIBEIRO JUSTO	00563	
JOSE JOVINO DE CARVALHO	00204	JULIANO COUTO GONDIM NAVES	00952	
JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00269	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00846	
JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)	00009	00847		
JOSE LELES DA SILVA E OUTROS(AS)	00937	JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	00447	
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00336	00448		
00367,00378,00727		JULIANO SOUZA COSTA	01493	
JOSE LINEU DE FREITAS	01133	JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	01491	
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00406	JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00923	
00414,00421,00525		JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OU-	00913	
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001	TROS(AS)		
00007,00020,00021,00022,00032,00033,00037,00039,00042,00043		00914		
00044,00045,00048,00049,00050,00053,00054,00055,00059,00067		JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	00622	
00068,00072,00074,00075,00085,00088,00091,00096,00101,00104		00623		
00105,00106,00108,00109,00111,00112,00120,00123,00124,00125		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	01001	
00126,00127,00128,00129,00131,00132,00133,00135,00138,00141		01031		
00142,00144,00145,00146,00147,00148,00150,00156,00875,01055		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU-	00960	
01209,01210,01213,01214,01215,01217,01218,01219,01220,01221		TROS(AS)		
01224,01225,01228,01231,01232,01233,01234,01236,01237,01238		00977,00980,01007,01043,01157,01162,01169,01170,01172,01176		
01239,01240,01245,01246,01248,01249,01250,01251,01252,01253		JULIO MARIA REIS E OUTROS(AS)	01035	
01255,01256,01257,01258,01262,01263,01264,01265,01268,01271		JURACY PINHEIRO DE BRITO	01445	
01272,01273,01274,01275,01276,01277,01278,01279,01280,01281		JUSCELINO DORNELA	00631	
01282,01283,01284,01285,01286,01287,01288,01289,01290,01291		JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	01093	
01292,01293,01294,01295,01296,01297,01298,01299,01300,01301		JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00501	
01302,01303,01304,01305,01306,01307,01308,01309,01310,01311		00502,00836		
01312,01313,01314,01315,01316,01317,01318,01319,01320,01321		JUSTINA COUTINHO MODESTO	00282	
01322,01324,01325,01326,01331,01332,01333,01334,01335,01336		00290,00295,00296,00308,00309,00314,00316,00543,00544,00574		
01337,01338,01339,01340,01341,01342,01343,01344,01345,01346		00635,00636,00639,00647,00650,00651,00718		
01347,01348,01350,01351,01352,01353,01354,01355,01356,01357		JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00888	
01358,01359,01360,01361,01362,01363,01364,01365,01366,01367		JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU-	00564	
01368,01370,01371,01372,01373,01374,01375,01376,01377,01378		TROS(AS)		
01379,01380,01381,01382,01383,01384,01385,01386,01387,01388		KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OU-	00315	
01389,01390,01391,01392,01393,01394,01395,01398,01399,01400		TROS(AS)		
01401,01402,01403,01404,01405,01406,01407,01408,01409,01410		KARINA NADER PEIXOTO E OUTRO(A)	00327	
01411,01412,01413,01414,01415,01416,01417,01419,01421,01422		KARINA PEDREIRA AMORIM E OUTROS(AS)	01532	
01423,01424,01425,01426,01427,01428,01429,01430,01431,01432		KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS)	01044	
01433,01434,01435,01436,01437,01438,01441,01442,01443,01445		KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00447	
01446,01447,01448,01450,01451,01452,01454,01455,01457,01459		00448		
01462,01464,01465,01466,01467,01469,01470,01471,01472,01473				
01475,01476,01477,01479,01481,01485,01486,01487,01488,01494				
01496,01500,01502,01504,01505,01507,01508,01509,01510,01511				

LUIS FERNANDO TAVANTI E OUTRO(A)	00358	MARCELO LINHARES E OUTROS(AS)	01109	MARIA APARECIDA DE PAULA E OUTRO(A)	01034
LUIS HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00246	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00020	MARIA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00769
LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	00191	01118		MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SAN-	00633
LUIA AREU OBICI GARCIA	00581	MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS E OU-	00609	TANA E OUTR	
LUIA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)	01171	TRO(A)		MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF	00441
LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OU-	01083	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)	00929	MARIA CARCHEDI	00606
TROS(AS)		00965		MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES	01094
LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	01098	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00264	01095	
LUIZ ALEXANDRE FERREIRA POVOAS E OU-	00885	00322		MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE-	00286
TRO(A)		MARCELO PESSOA	01102	LA	
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00091	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00896	00334,00360	
01512		MARCELO PORCHAT DE ASSIS	01576	MARIA CONCEICAO VILLELA	01420
LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA	00602	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OU-	00132	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00014
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	00096	TROS(AS)		MARIA CRISTINA FERNANDES	00685
LUIZ ANTÔNIO NUNES FILHO E OUTROS(AS)	01265	MARCELO SIERVI RUFINO	00198	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00354
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00076	00658,00676		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	00498
LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	00912	MARCELO TORRES MOTTA	01527	00827	
LUIZ CARLOS DE SOUZA	00421	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	01259	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU-	00560
LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO(A)	00829	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OU-	00030	TROS(AS)	
LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	00958	TROS(AS)		00567,00831	
LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS(AS)	01059	MARCIA FERREIRA	00247	MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MAGALHAES E	00411
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	01177	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	00724	OUTRO(A)	
LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	01050	MARCIA MESQUITA	00767	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	00032
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00641	MARCIA PIMENTA DE PAIVA	01193	01349	
LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)	01458	MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	01019	MARIA DA CRUZ SANTOS	00490
LUIZ FERNADO DIEDRICH E OUTROS(AS)	01507	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00472	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00242
LUIZ FERNANDO AUGUSTO	01018	00729,00820		00244,00601,01439,01449	
LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	00576	MARCILIO MENEZES	00394	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E	00036
00577,00578,00583,00585,00586,00589,00590,00591,00592,00849		MARCIO ANDRE MENDES COSTA	00083	OUTROS(AS)	
LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	01097	MARCIO TRINDADE SANTOS	00005	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00587
LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA CHIARADIA	00574	MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)	01545	MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	00256
LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI	00187	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E OU-	01200	00615	
LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS(AS)	01462	TROS(AS)		MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	00268
LUIZ RUSSO	00426	01201		MARIA DE LOURDES NUNES	00337
LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	00420	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E	00469	00338	
00493,00509,00514,00520		OUTRO(A)		MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES	01222
LUIZ SERGIO MARRANO E OUTRO(A)	01217	MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OU-	00046	MARIA DO CARMO DE AQUINO	00630
LUIZ SOARES LEANDRO	00494	TRO(A)		MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	00958
00495,00500,00516		MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	01131	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE E	01013
LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00467	MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OU-	01110	OUTRO(A)	
LUIZ VALLI NETO	00452	TRO(A)		MARIA ELIZA SAMARTINI DE QUEIROZ	00758
LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	01397	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00195	MARIA ELIZABETE BEZERRA MELO	00593
LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00079	00342,00662,00663,00711,00824		MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA	00505
01042		MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00193	MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREI-	00013
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00159	00418,00612		RA E OUTROS(	
00160,00419,00569,00613,00649		MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTRO(A)	01011	MARIA HELENA DE CARVALHO	00249
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OU-	00801	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	00084	00257,00260,00261,00263,00287,00288,00627,00628,00629	
TROS(AS)		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	00924	MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	01473
00802		00928,00950,01132		MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	00266
LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)	01047	MARCOS AURELIO AMORIM COSTA	00857	00267	
LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00023	MARCOS BOTREL CAMPOS	00576	MARIA IMACULADA DE ABREU	01242
MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	00772	00577,00578,00583,00584,00585,00586,00589,00590,00591,00592		01243	
00773		00848,00849,00851		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MUR-	00008
MAGALI BRED A DE MELO	01025	MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)	01551	GEL E OUTR	
01026		MARCOS DA SILVA BORGES	00534	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00027
MAGALI GUIMARAES DE FREITAS	00224	00536		MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(A)	00330
MAGDA FERREIRA JOI	00918	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	00504	MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)	00912
MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)	00937	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00372	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	00887
MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OU-	01140	00373,00374,00375,00376,00717		MARIA LUCIA BEZERRA NUNES E OUTRO(A)	00294
TROS(AS)		MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	01062	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OU-	00028
MAIANA ALVES PESSOA	00434	MARCOS LEITE LEITAO	01396	TROS(AS)	
MANOEL APARECIDO JUNIOR	00632	MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	00902	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	00669
MANOEL DA SILVA	00438	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATOS E OU-	00732	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OU-	00953
00748,00750,00751,00757,00764		TRO(A)		TRO(A)	
MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OU-	00146	00733		MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	00140
TROS(AS)		MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VI-	00549	01216	
01237,01478		DAL		MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARAES E OU-	00862
MANOEL LOPES DE SOUSA	00163	MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR	00739	TROS(AS)	
00166,01058		00740		MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00829
MANOEL MACHADO BATISTA	00087	MARCOS SILVIO DE SANTANA	00833	MARIA PAULA TEIXEIRA	00707
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	00001	MARCOS TADEU SOARES DOS SANTOS E OU-	01220	MARIA PAULA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00272
MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA	00768	TROS(AS)		MARIA SOCORRO ESTOLANO MACIEL E OU-	00759
MARA VAZ RIBEIRO PEREIRA	01489	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OU-	00081	TRO(A)	
MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00070	TROS(AS)		MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OU-	00332
01184		MARCOS WENDEL S DA SILVA	00439	TROS(AS)	
MARCELLUS B LIMA	00792	00440		MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OU-	01154
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OU-	01263	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OU-	01053	TROS(AS)	
TROS(AS)		TROS(AS)		MARIANA HORTA SANTOS ARAUJO E OUTRO(A)	00082
MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00540	01054		MARIANGELICA DE ALMEIDA PAIXAO E OU-	01448
00563		MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OU-	01447	TROS(AS)	
MARCELO AUGUSTO BORGES	01102	TROS(AS)		MARILIA RESENDE DOS REIS	01456
MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00492	MARDEN DRUMOND VIANA	01255	MARILU FREITAS	00196
00737		MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OU-	00512	MARILU FREITAS E OUTRO(A)	00322
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00361	TRO(A)		MARINA SELOS FERREIRA E OUTROS(AS)	00129
00521,00827		00530,00832		00138	
MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CA-	01455	MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)	01074	MARINHO DA COSTA GALLO	00164
MARGO E OUTRO		01075,01123		MARINISIA FERREIRA MACHADO	00262
MARCELO LINHARES	01111	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU-	00359	MARIO CESAR DA SILVA LIMA	00947
		TROS(AS)		00948	
				MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00167



00507,00684		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00521	PLINIO VIEIRA PINHEIRO	00245
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00642			PRISCILA BUENO DE SOUSA E OUTRO(A)	00165
00679		NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	01100	PROCURADOR DA REPÚBLICA	01067
MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA	01232	01101		01068	
MARIO LUIZ PENNA ESTEVES E OUTROS(AS)	00765	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTROS(AS)	01078	QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ	00083
00766				RACHEL VIEIRA DAMASCENO	01514
MARISA FATIMA CORDEIRO FIGUEIREDO	00017	NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS)	01099	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00998
MARISA LAMEGO DE BARROS COSTA E OUTRO(A)	01086	NEIRON CRUVINEL E OUTRO(A)	01083		
01087		NELSON CAMPOS OLIVEIRA	01254	RAFAEL DE BARROS CAMARGO	01519
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00399	NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(A)	00611	RAFAEL OLIVEIRA LAURIA E OUTROS(AS)	00277
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	00173	NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)	00600	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)	01017
MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	00250	NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA	00098		
MARJOURS FATIMA DE MORAIS E OUTROS(AS)	01242	NELY VALVERDE E OUTROS(AS)	00621	RAFHAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	00136
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00390	NEWTON DO ESPIRITO SANTO	01080	RAIMUNDO JUAREZ NETO	00137
00720,00721		NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00826	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	00732
MARLENE MARIANO DA SILVA	00258	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00820	00733	
00299,00300,00301,00302,00303,00311,00324,00352,00364,00634		01178		RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO(A)	00882
00641,00643,00644,00645,00646,00648,00796,00797,01480		NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00978	RAMON MAPA DA SILVA	01021
MARLENE OLIVEIRA NERY	01110	NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	01066	RANDOLFO A SOUSA COSTA E OUTROS(AS)	01110
MARLENE SANTOS DE ASSIS	00865	NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTROS(AS)	01484	RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)	00531
MARLOVA WEHRMANN E OUTRO(A)	01224	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	00166	RAUL CANAL E OUTROS(AS)	00223
MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	00605	00192		RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTROS(AS)	00188
MARLUZE DO SOCORRO PASTOR SANTOS	01143	NILZA COUTINHO MACHADO	00265		
MARTA ELIANA DE OLIVEIRA	00115	00266,00267		REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00936
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)	00939	NOE MENDES	00594	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00465
00954,00955		NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	00293	00468,00775,00782,00784,00804,00805	
MATEUS MARANHÃO VILAR LEITE	01038	NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)	00293	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	00557
MAURICILIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)	01222	OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	00223	00777	
MAURICIO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00842	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00798	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	01097
MAURICIO OLIVEIRA PINHEIRO	01546	ODAILTON KNORST RIBEIRO	01444	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(A)	00009
MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00392	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	00226	REGIS DE SOUZA ARAUJO	00422
MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)	00930	00227,00275		00423	
01104		OLIEN LUSTOSA DE MORAIS	00688	REINALDO LUCIANO FERNANDES	00844
MAURILIO MOREIRA SAMPAIO	01027	00691,00693,00700,00701,00702,00703,00704,00705,00706,00710		REMO PALAZZO E OUTRO(A)	00110
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00823	00712		RENATA ABALEM SUSAKI	00066
MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	01122	OLIMAR DAMASCENO ALVES E OUTRO(A)	01476	RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	00957
MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	01412	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	01460	RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E OUTROS(	01468
MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	01138	OMAR SILVA DA COSTA	00298		
01151		ONESTALDO SAN-JUAN E OUTRO(A)	00312	RENATA FURTADO	00120
MAX DE OLIVEIRA CHINAIT	00258	ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTRO(A)	00181	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00278
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO	00904	00393		00659	
MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS	01471	ORLANDO CAETANO FILHO E OUTROS(AS)	01547	RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	01474
MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)	00107	ORLANDO DA MATA E SOUZA E OUTRO(A)	00970	RENATA SAVINO KELMER	00196
MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00035	ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00811	00198,00658	
00884,00925		00812		RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	01231
MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	01179	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00828	01236,01243,01246	
MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA	01071	OSVALDO NUNES FRANCA	01220	RENATO BARBOSA DE PAIVA E OUTRO(A)	00183
MICHELLE FERNANDA FORTES	01029	OSVALDO SOUZA DE CAMPOS	01059	RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00148
01030		OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00761	00345	
MICHELLE MIRANDA PEREZ	00763	OZILDO BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)	01051	RENATO SOUZA ARAGAO E OUTRO(A)	01168
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00019	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTROS(AS)	00882	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	00205
MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA	00215	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00027	00224	
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	00414	00884,00907,00908		RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS)	00745
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00459	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00361	00746	
00460,00461,00462,00833,00845		PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA	01484	RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00143
MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00276	PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA E OUTRO(A)	00382	RICARDO DA COSTA POSSAS	00960
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00193	00383		01043,01162,01169,01172,01176,01194	
00685		PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS E OUTROS(AS)	00100	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	00080
MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00571	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)	00720	01195,01205	
MOACIR JESUS BARBOZA	00835	00721		RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	01033
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00541	PAULO DONATO MARINHO GONCALVES	00771	RILDO ERNANE PEREIRA	00046
00542,00547,00550,00552,00817,00836		PAULO EMANOEL SILVA LIMA	00956	RITA CONCEICAO DIAS LEITAO E OUTRO(A)	00078
MOISES ABUD NETO E OUTRO(A)	01046	PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO	01226	RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	01208
MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00951	PAULO HENRIQUE AZEVEDO DE LIMA E OUTROS(AS)	00892	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	00854
MOZART GARCIA DE SENE	00317	PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA E OUTROS(AS)	00893	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	00012
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	01483	00894,00915		RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	01041
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)	00291	PAULO OLIVEIRA	00349	RITA DE CASSIA SILVA DE CARVALHO E OUTRO(A)	01055
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00572	00350		RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OUTROS(AS)	00033
00744		PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	00899	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	01146
MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	01178	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR	00339	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	01483
MURILO SERAGINI E OUTRO(A)	00105	PAULO ROBERTO ORLANDINI	00519	01483	
MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO	01215	00813		ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES	01440
MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	01221	PAULO ROBERTO SOARES	00871	ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	01478
MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)	01264	PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA	01098	01479,01490	
MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)	01165	PAULO SERGIO BARATA MARQUES	00222	ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	00618
NABOR DA SILVA CEO	01553	PAULO VIRGILIO BORBA PORTELA	00656	ROBERTO BRAZ IANNINI	00653
NADIZA SUELI DA COSTA MOURA	01123	00657		ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	00806
NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	01270	PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTROS(AS)	00968	ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	01194
01330		00969		ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01457
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	01534	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	00357		
		PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS	00940	01488	
		PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	01091	ROBERTO QUEIROZ GUIMARAES JUNIOR E OUTROS(AS)	01446
		01112			
		PLACIDO SERRA DE FARIA	00087	ROBSON CARLOS MILAGRES	01203

ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA 00386,00407	00385	SERBIO TELIO TAVARES VITORINO	01052	UBIRAJARA TEIXEIRA	00265
RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(A)	01525	SERGIO ALVES ANTONOFF	00803	UBIRATAN CAZETTA	01068
RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)	01522	SERGIO BOTREL VILELA	00385	ULISSES FREIRE BRANQUINHO	01456
RODOLFO DE LIMA GROPEN	01251	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00664	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00699
RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	01240	SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES E OUTROS(AS)	00041	UMBERTO PARMA MACHADO	01113
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)	00145	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00543	01114	
RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00957	00544		UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00978
RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS(AS)	00200	SERGIO LUIZ FONSECA E OUTRO(A)	00333	01117,01164	
RODRIGO DUQUE DUTRA E OUTROS(AS)	01500	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00255	VALBER DE ASSUNCAO MELO	01092
RODRIGO HENRIQUE ALVES DE ALVARENGA E OUTROS(AS)	01191	00599,00614		VALDEZ ADRIANI FARIAS	01528
RODRIGO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01258	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	00203	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	00358
RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS(AS)	00102	00683		00400	
RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01496	SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	00170	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00986
RODRIGO PUPPIN DE MELO	01288	SHEILA SOARES GUIMARAES E OUTROS(AS)	00910	VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS)	00880
RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)	01474	SIBELI MARIA PINTO	00966	00881	
RODRIGO ZUIN DE CARVALHO E OUTRO(A)	01323	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00873	VALERIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTROS(AS)	01212
ROGER DE MELLO OTTANO	00987	00874,00934,01013,01024,01033,01137		VALMIR NUNES CONRADO	01177
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	01152	SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA	01461	VALMIR SANTOS CARVALHO	00878
01533		SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00035	VALQUIRIA IMOLES AGUIAR E OUTRO(A)	01542
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00286	01201		VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA	00063
ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	00202	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00952	VALTER SILVA SANTOS	01210
ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA	01554	SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS	01037	VANESSA EMANUELA MARQUES DE PAULA E OUTROS(AS)	00949
ROGERIO BRAZ BARBOSA	00297	01202		VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	00065
ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)	01518	SILVIO DE ARAUJO NUNES	00057	VANINA ALVES LEMOS	00471
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00272	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	00056	VERA LOUANA AMORIM MAIA	00228
ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA	00092	SILVIO PEREIRA DE FREITAS	00565	00229,00233,00234	
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	00975	00566,00761		VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTRO(A)	00243
00976		SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	00734	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	00225
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00069	SIMONE BASQUES DOLABELLA E OUTROS(AS)	00249	00232,00236,00237,00238,00239,00240,00241	
00111		00257,00614		VERA LUCIA DAMASCENO ROCHA E OUTRO(A)	00169
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00489	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)	00364	VERA SHIRLEY FERREIRA E OUTROS(AS)	00017
00818		SIVALDO LEONEL DE FREITAS	00916	VERIDIANA CASTANHO SELMI E OUTROS(AS)	01548
ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00052	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00429	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00041
RONALDO ALVES DE MOURA E OUTRO(A)	00158	00430,00493,00509,00514,00789,00819		00853,00866,00883,01073,01109,01111	
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01089	SOLANGE APARECIDA DE PAULA PENHA	00520	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00211
01090		SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	00363	00455,00561,00669	
RONALDO CARRILHO DA SILVA	00810	SOLANGE MARIA FRAZAO DO COUTO MESSINGER E OUTROS(A)	00713	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00323
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00194	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00981	00446,00845	
00503,00783,00785,00786,00787,00788,00793,00794,00814		01049		VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01069
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00776	SORAYA CRISTINE CARVALHO DUARTE	00943	01099,01148	
RONALDO GUARCONI E OUTRO(A)	01460	01129		VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN E OUTROS(AS)	00142
RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	01062	STWART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS(AS)	00384	VILMA ARAUJO BARAUNA E OUTROS(AS)	00944
ROSA MARIA MONTEIRO	00638	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00625	VILSON MATIAS E OUTROS(AS)	01192
ROSANA FONTANIELLO E OUTROS(AS)	00491	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00388	VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)	00111
ROSANA LIBONATI	00781	00389		00119	
ROSANA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01501	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00056	VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)	01492
ROSANE ARAUJO FERNANDES E OUTRO(A)	00329	00057		01521	
ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)	00934	SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)	01503	VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO	00919
ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO	01141	SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO	01482	VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(A)	00938
01142		TABATA DUARTE LAGE CAZORLA	00388	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS)	01154
ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)	00959	00389		VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A)	00997
ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	01110	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	00881	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00739
RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)	00930	TANIA ABRAO RANGEL E OUTRO(A)	00694	00740	
00931,01104,01105,01498		TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00532	VITORIO HENRIQUE CESTARO E OUTRO(A)	01005
RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	01419	TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE E OUTRO(A)	00042	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00789
RUI BATISTA MENDES	01225	TARCISIO VALERIANO DOS PASSOS	00422	00819	
01451		00423		WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00580
RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A)	01449	TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	00457	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA E OUTRO(A)	00020
RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	00122	00458		WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00438
RUI PATTERSON	01070	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00998	00748,00750,00751,00757,00764	
RUSSEL PUCCI	00852	TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA	00207	WALDIR LALLO E OUTRO(A)	00242
SABRINA MARIA MARTINS E OUTRO(A)	00131	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	01002	00244	
SALVADOR PEREIRA VICENTE	00197	THAIS SOUSA BARBOSA	00771	WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES	01014
SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01110	00800		WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS	00089
SANDRA LUIZA FELTRIN	00413	THAIS VENEROSO FONSECA	01228	WALTER PEDRETI	00319
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(A)	00259	THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO	00610	WALTER RABELO DE ARAUJO	01502
SANDRA WALESKA MARTINS LEAL E OUTROS(AS)	00209	THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE	01183	WALTER VALERIO E OUTROS(AS)	00726
SANDRO ALVES GARCIA NUNES E OUTROS(AS)	01062	THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA	00972	WANDERLEI GARCIA	00496
SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	01157	THULIO MARCO MIRANDA	00134	WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)	00133
01170		THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)	00880	WANDYCK FERNANDES BADARO	00778
SAULO LADEIRA E OUTRO(A)	00191	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01166	WANIA RAMOS BORGES E OUTROS(AS)	00334
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	01510	TIANA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(A)	00212	WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI	01219
01513,01541,01559		TULIO SANTOS TARANTO E OUTROS(AS)	01110	WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE	00103
SEBASTIAO DE ASSIS	00508	UBIRACI MOREIRA LISBOA	01063	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO E OUTROS(AS)	00304
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00670	UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	00029	WELLISON BASTOS MOL E OUTRO(A)	00355
00672		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00515	00356	
		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00182	WENDELL DAHER DAIBES	00767
		00402,00506,00551,00554,00562,00570,00624,00807		WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A)	01040
				WESLEY CAMPOS RIBEIRO E OUTROS(AS)	01039
				WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	00537



WESLEY ROBERT DE AMORIM	01022
01023	
WILHAM PASSOS DA SILVA	01065
WILHAM PASSOS DA SILVA E OUTROS(AS)	01056
WILLIAM CESAR GOMES	00707
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00387
00408,00409,00496,00531,00565,00566,00844	
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00808
00809	
WILSON COSTA E SILVA	01120
01121	
WILSON COSTA E SILVA E OUTRO(A)	01199
WILSON PIRES NASCIMENTO	00855
00861	
WILSON ROCHA ASSIS	00450
00451	
WILSON RODRIGUES RIBEIRO	00345
WILTON GOMES DE MORAIS FILHO	00059
WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00309
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	00964
YOYA ROSANE FERNANDES BESSA	00991
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00331
00332,00378	
ZAQUEU NOUJAIN E OUTRO(A)	01459

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 2001.51.01.527423-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:GIL RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
EMBARGADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01.527423-0)

EMENTA

DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DIANTE DE CAUSA INTERRUPTIVA, ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR, DIANTE DO CONSTANTE NOS AUTOS, NOTADAMENTE A ADMISSÃO, PELO ACUSADO, QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DE TRIBUTO DEVIDO, AO NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Persecução penal em juízo derivada de denúncia que imputou ao agente conduta que se amoldaria ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido tributo que sabia devido, com a manutenção do julgado por ocasião da apreciação da apelação, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade.

2. Não há como se reconhecer a ocorrência do fenômeno prescricional, com conseqüente declaração de extinção da punibilidade, sob o fundamento de decurso de prazo expressivo entre sentença condenatória e a presente data, visto que o acórdão proferido em sede de apelação e que manteve a sentença tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

3. Injustificável não se erigir o acórdão confirmatório da sentença condenatória a uma das causas interruptivas da prescrição, equiparando à sentença condenatória, tal como o acórdão que reforma a sentença absolutória e condena o acusado ou mesmo aquele que majora a pena imposta no primeiro grau de jurisdição. Não se pode olvidar, outrossim, que acórdão também é sentença, com a incidência dos consectários que sobreveem.

4. Inviável a subsistência de duas decisões com o mesmo objeto, a denotar que o julgamento proferido pelo órgão *ad quem* necessariamente substitui a decisão recorrida, nos limites da impugnação, tal como expresso no artigo 512, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal.

5. A omissão na prestação de informações e que resulta na supressão de tributo é fato penalmente relevante, como apurado nos autos, não se podendo falar em ausência de tributo ou fato gerador, ante a comprovação de auferimento de renda sem a necessária declaração à Receita Federal.

6. Deflagração da investigação na esfera administrativa com base em dados extraídos da CPME, posteriormente utilizados na seara penal, não está a configurar ilegalidade, frente ao disposto na Lei nº 10.741/2001, assente que a condenação fundou-se em diversos elementos de prova coligidos, tal como a confissão.

7. Recurso de Embargos Infringentes improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 25/10/2007 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Juiz Federal convocado - Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.013908-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	:MARIA ARLENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010077487)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA - TERMO INICIAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ARTS. 74 E 78 DA LEI 8.213/91 E ART. 112, I, DO DECRETO 3.048/99.

I - O art. 112, I, do Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048/99), bem como os arts. 74, III e 78 *caput* da Lei 8.213/91, autorizam a concessão da pensão por morte presumida aos dependentes do segurado a partir da declaração judicial da sua ausência.

II - Uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos leva à conclusão de que a declaração da morte presumida pelo Juízo Federal, competente para conhecer da ação previdenciária, somente serve como termo inicial para a concessão da pensão, caso não exista anterior declaração de ausência expedida pelo Juízo Cível.

III - No caso em tela, restou comprovado que a Autora, antes de promover ação na Justiça Federal para obter o referido benefício, obteve provimento do Juízo Cível, que declarou a ausência do seu cônjuge, nos termos do Código Civil e Digesto processual.

IV - Procedência do pedido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.	
Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento). Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.007808-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
REU	:NILZA BRITO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200009280)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 144 E 145 DA LEI 8.213/91 - OCORRÊNCIA - RECÁLCULO DE RMI - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O pedido rescisório se funda em violação a dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicação da Súmula 343 do STF.

II - O STF firmou entendimento, segundo o qual o art. 202 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda nº 20/88) depende de integração legislativa, que somente ocorreu com a promulgação da Lei nº 8.213/91.

III - A disposição contida no art. 144, da Lei nº 8.213/91, somente autoriza a retroação do novo critério de cálculo da RMI aos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição da Lei 8.213/91.

IV - Quanto à correção da RMI dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se o critério disposto na legislação vigente antes da promulgação da Carta.

V - O princípio do art. 201, §3º, da atual Carta, segundo o qual todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente, deve ser respeitado, pelo que cabe a referida atualização monetária dos salários de contribuição do Réu, nos termos das normas editadas anteriormente à Constituição Federal de 1988.

VI - Procedência do pedido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.	
Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007 (data de julgamento). Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO Relator	

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.02.01.040442-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TARCISO PINHEIRO GUIMARÃES
EMBARGADA	:MARTA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO
EMBARGADA	:NEIDE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:MARA REGINA LUCAO DE BARROS E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ (9700302385)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA MÃE DEPENDENTE DO SEGURADO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO, EM DETRIMENTO DA ESPOSA SEPARADA DE FATO - PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA REFUTADA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO - ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91.

I - Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS, contra acórdão que, por maioria, reconheceu o direito da mãe receber pensão pela morte de ex-segurado da Previdência Social, em detrimento da esposa, da qual encontrava-se separada de fato;

II - Da análise da prova carreada aos autos, restou inequivocamente comprovado que o ex-segurado, ao falecer, residia com sua mãe e que o mesmo estava realmente separado de fato da esposa, como pode se observar da cópia do cartão de Autorização de Pagamento a Procurador, outorgando à Autora poder para receber as importâncias referentes ao Auxílio-Doença concedido ao falecido segurado, onde consta como seu endereço o mesmo declinado pela Autora na inicial, ou ainda, do recibo do Serviço Funerário Municipal da Prefeitura de Volta Redonda, onde consta novamente a Autora como responsável pelas despesas com o enterro do filho. Cumpre ressaltar que, a prova testemunhal produzida pela Autora não desbordou da material, sendo firme no sentido de que o falecido filho sempre residiu em companhia da mãe, até a data da sua morte;

III - Por outro lado, a ré Neide dos Santos prova alguma trouxe aos autos, além da certidão de casamento, não logrando, assim, demonstrar que vivia maritalmente com o *de cujus*, ou que dele dependia economicamente. Ao contrário, o que se extrai do conjunto probatório produzido é a certeza de que o falecido segurado, apesar de continuar casado no papel com a Ré, com esta não mais vivia há muito tempo e que inexistia relação de dependência econômica, tanto assim o é que, somente quase um ano após a sua morte é que a mesma veio a requerer a concessão da pensão, restando configurada, na hipótese, portanto, a separação de fato do casal, bem como a desconstituição do presumido vínculo de dependência econômica;

IV - Mantido o v. acórdão embargado, que reconheceu o direito da genitora à percepção do benefício em tela, porquanto a presunção de dependência econômica da cônjuge, prevista no parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, na espécie, restou absolutamente refutada por convincente prova em contrário;

V - Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Juiz Federal Convocado na 1ª Seção no TRF-2ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 286 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9336 2007.02.01.008277-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITISCONSORTE	:RICARDO BRAILE BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:JOSE MAURO COUTO DE ASSIS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900457528)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO -PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

- É pacífica a possibilidade de impetração de mandado de segurança, em matéria criminal, para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tenha, quando presentes os requisitos autorizadores para tanto.

- A prescrição pela pena ideal ou em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não pode ser adotada.

- A decisão que decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito sem dar ao Ministério Público Federal possibilidade de se manifestar, sob alegação de que não possuía interesse de agir em face da incidência da tese da prescrição pela pena ideal, viola o princípio constitucional do contraditório.

- Segurança concedida, mantendo-se a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 287 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.003245-7/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:OSWALDO PEDRO DE MIRANDA
ADVOGADA	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, e aplicando ao caso o artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.003507-0/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:VALDELINO POLICIANO LUIZ
ADVOGADA	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, e aplicando ao caso o artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.003967-1/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:CLEBER VALE DE SOUZA
ADVOGADA	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, e aplicando ao caso o artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.004272-4/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ.
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:JOSÉ OLIVEIRA MIRANDA FILHO
ADVOGADA	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.



3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no imple mento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces- sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, e aplicando ao caso o artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte in- tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 08 de maio de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator
EXPEDIENTE Nº 288 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008762-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMI-
NAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :ANDRE EPAYO NGOMBE REU PRESO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO
RIO DE JANEIRO (200651014901950)

EMENTA

HABEAS CORPUS - USO DE DOCUMENTO FALSO - ESTRAN- GEIRO SEM VISTO DE PERMANÊNCIA - CERCEAMENTO ILE- GAL A LIBERDADE DO ACUSADO, BENEFICIADO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. SENTENÇA MONOCRÁTICA CON- DICIONANDO A LIBERDADE DO RÉU AO PAGAMENTO DA PENA PECUNIARIA E DE MULTA - INFRINGÊNCIA AO AR- TIGO 147, DA LEI 7.210/84 - EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLI- CA.

I - Se concedida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena pecuniária ao acusado, preso em flagrante, e ante a im- possibilidade de o mesmo adimplir a pena imposta, esta deve ser substituída por outra de prestação de serviços, sob pena de carac- terizar-se constrangimento ilegal a segregação do Acusado, que não mais se justifica.

II - A expulsão de estrangeiro, nos termos do artigo 66, da Lei 6.815/80, é ato de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade de decretação da medida.

III - Ordem que se concede.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 289 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007
APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.07.000720-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADA :ANA CECÍLIA DE A. ARAÚJO
APELADOS :FLORENCINHA ALVES COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO :SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITABO-
RAÍ-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ
(200051070007200)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMEN- TAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RU- RÍCOLA - BENEFÍCIO DEVIDO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

I - O documento apresentado nos autos, somado à prova testemunhal produzida, é apto a comprovar o exercício de atividade rural exercido pelo autor. Acresça-se a isso, o fato de que o autor, nascido em 1933, possuía mais de 60 anos de idade quando do ajuizamento da ação, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde tal data, eis que implementadas as condições para tanto, bem como não ter havido requerimento administrativo nesse sentido.

II - Tendo em vista que não foi pleiteado pelos sucessores do autor, em momento algum, o recebimento de pensão por morte, tendo ha- vido, no entanto, condenação nesse sentido, configura-se evidente julgamento *ultra petita*. Dessa forma, diante da violação aos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, deve ser a sentença par- cialmente anulada, em observância aos limites da pretensão autoral. III - Sentença mantida quanto à condenação do INSS em implantar o benefício de aposentadoria por idade em nome de Valdeque Vieira Costa, no valor de um salário mínimo, a partir de 04 de setembro de 2000, data da propositura da ação, até 04 de novembro de 2000, data do óbito, pagando-se aos herdeiros habilitados as prestações cor- rigidas monetariamente e com juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Anulada a sentença no que tange à conversão do benefício de aposentadoria rural por idade em pensão por morte, ante a ausência de pedido neste sentido, anulando-se, consequentemente, a condenação no pagamento dos valores atrasados a tal título. Re- vogada a antecipação de tutela concedida.

IV - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas da condenação (Súmula 111 do STJ).

V - Apelação conhecida e não provida; remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Des. Fed. Maria Helena Cisne que lhes negava provimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.034588-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADA :ANA CECÍLIA CHAVES DE A. ARAÚJO
AGRAVADOS :FLORENCINHA ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO :SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ
(200051070007200)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DA REMESSA NECES- SÁRIA.

I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela em sentença.

II - Não há como subsistir o presente agravo de instrumento, vez que com a superveniência do julgamento da remessa necessária, a qual foi parcialmente provida, revogando-se a antecipação de tutela conce- dida, restou o referido recurso prejudicado pela perda de seu ob- jeto.

III - Agravo de Instrumento conhecido, mas prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Des. Fed. Maria Helena Cisne que lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 414 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 2007.02.01.010869-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE :ELI LILLY AND COMPANY
ADVOGADO :LUIZ LEONARDOS E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551015069481)

DECISÃO

Face ao requerimento de fls. 1200/1201, acolho o pedido de de- sistência do presente recurso, determinando a imediata extinção do feito.

Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, remetam-se os autos à inferior instância, observadas as cau- telas de praxe. Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.530701-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :DA HUI INC E OUTROS
ADVOGADO :GIOVANI DUARTE OLIVEIRA E OU-
TROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMA-
RES CAMARINHA
APELADO :INTEC IND/ COM/ DE CONFECCOES LT-
DA ME
ADVOGADO :RAFAEL PAIVA CABRAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351015307012)

DESPACHO

Intime-se o advogado, Dr. Giovanni Duarte Oliveira, para regularizar sua representação nos autos e apresentar em 05 dias o original da procuração outorgada pela Apelante, devendo, na oportunidade, con- firmar o número de sua inscrição na OAB - uma vez que a xerox do documento de fls. 1.520 indica o nº 16.353 OAB/SC e a petição de fls. 1.524 indica o nº 26.353 OAB/SC.

Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

DES. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.52.010413-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :THIAGO SERPA ERTHAL
APELADO :FRANCISCO ARMANDO CESAR BAR-
CELLOS
ADVOGADO :MIRIAM GOMES NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200351520104133)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença (fls. 78/79) que julgou procedente o pedido autoral de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do percentual de 39,67%, no salário-de-contribuição de fevereiro/94 (IRSM) com as diferenças a serem apuradas mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, e correção monetária de acordo com os índices do CJF para precatórios, bem como juros de mora a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucum- bência fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos atrasados.

Em suas razões recursais (fls.83/86), alega o INSS, que a aposen- tadoria por invalidez concedida ao autor, resultou da conversão de auxílio-doença, com DIB em 11/10/1990, e que por isso, não se aplica o IRSM de fevereiro de 94.

Contra-razões (fls. 93/99), pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal se manifestando pela sua não intervenção no feito (fls. 103/105).

É o relatório.

Decido.

Não obstante inexistir previsão na sentença *a quo*, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STF. O índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de- contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos be- nefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

Como relatado, alega o INSS que inexistem diferenças, já que o benefício que a autora recebe decorre de transformação de benefício de auxílio doença, não compreendendo, portanto, o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o cálculo de benefício.

Todavia, de acordo com o art. 44, da Lei nº. 8.212/91 e de seu § 2º, a aposentadoria por invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Entretanto, nos casos em que o auxílio-doença decorre de acidente de trabalho, de acordo com o § 2º do referido artigo, o valor da aposentadoria por invalidez corresponderá ao do auxílio-doença, quando este, por força de reajustamento, for superior ao previsto naquele artigo.

Conclui-se, assim, que o cálculo da aposentadoria por invalidez com base no auxílio doença é uma exceção, restrita aos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho e que o valor do auxílio, em decorrência do reajustamento, for maior do que 100% do salário-de-benefício.

Nos demais casos, entretanto, o salário-de-benefício e, conseqüentemente, a RMI, deverá ser recalculado, de acordo com o previsto nos citados dispositivos legais, combinado com o disposto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, que prevê, em seu § 5º, que se no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o segurado tiver recebido o benefício por invalidez, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Assim, tendo sido concedido o benefício previdenciário em 01/06/94 (fls. 09), o mês de fevereiro de 1994 está compreendido no período básico de cálculo, razão por que lhe são devidas as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Sendo assim, deve ser mantido, no mérito, o *decisum*.

Em razão da remessa necessária, explícito, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 13/11/2003.

Na forma de reiterada jurisprudência desta Turma, os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento), por se tratar de causa de natureza repetitiva, não merecendo reparo a sentença nesse ponto.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa, mantendo, *in totum*, a sentença. A DIDRA, para retificar a capa dos autos, fazendo constar a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 415 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 228458 (2000.02.01.013515-3)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	: DEJANDIR BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO DA 1A. VARA DA COMAQRCA DE MENDES - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA ESTADUAL DE MENDES - RIO DE JANEIRO (008599)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

I- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

III- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão dos proventos do benefício previdenciário, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos índices de elevação do salário mínimo, a fim de restabelecer o poder aquisitivo.

Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 26-30.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar o benefício do Autor aplicando "os índices integrais de correção e mediante a utilização do salário-mínimo vigente na data de cada reajuste até a data de implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, ou seja, 09.12.91", e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, com atualização monetária e juros da mora na forma da lei. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada às fls. 73-75, a autarquia sustenta que a revisão judicial destoa do estipulado na legislação previdenciária, haja vista que a paridade salarial abrange somente o período determinado pelo artigo 58 do ADCT (abril de 1989) até a implantação dos novos Planos de Custeio e Benefícios em 1991 (Leis nºs 8.212 e 8.213).

Contra-razões do autor às fls. 78-79. E o Ministério Público opina pelo não provimento do recurso à fl. 86.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja: data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o

mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, *caput* e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.



No caso, o autor obteve em 01.12.1983 o benefício nº 011.081.366-9 (espécie 32), sob o regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do artigo 58 do ADCT, bem como pela Lei nº 8.213-91 e legislação subsequente, com o pagamento das diferenças imprescritas.

Pelo exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para condenar o Réu no reajustamento dos valores do benefício aplicando os critérios do Enunciado nº 260 do extinto TFR, do artigo 58 do ADCT e do reajustamento previsto na Lei nº 8.213-91, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal.

No aspecto dos juros da mora à base de 6% ao ano, a fluência inicia com a citação válida, conforme o estabelecido no artigo 219 do Código de Processo Civil, firme assim no Enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a Ré nos honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% sobre o valor da condenação, segundo preconizam os Enunciados nº 33 desta Corte e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas processuais, diante da justiça gratuita e isenção ao erário.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 310418 (2002.51.10.005544-3)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: HIRTON AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: SIDNEY MENDES E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ÁUREA PEREIRA LORENA
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO (2002.5110005544-3)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

I- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

III- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão dos proventos do benefício previdenciário, pelo critério do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

O instituto réu não apresentou contestação.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, ao seguinte fundamento: "*tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 01.01.76 (fl. 30), antes da vigência da Lei nº 6.708, de 29.10.79, não tem este direito à aplicação do critério de reajustamento garantido pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 260 do ex-TFR*". Sem custas nem honorários.

Irresignado, o autor interpõe apelo ratificando os termos da inicial. Em suma, considera que a autarquia previdenciária não atualizou corretamente o benefício nas épocas próprias tampouco lhe pagou as diferenças devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário

mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*" (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja: data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "*A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.*

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distância do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à

época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, *caput* e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o autor obteve em 01.01.1976 o benefício nº 010.150.994-4 (espécie 32), que cessou em 09.05.1992, sob o regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do artigo 58 do ADCT, bem como pela Lei nº 8.213-91 e legislação subsequente, com o pagamento das diferenças imprescritas e cominações legais.

Pelo exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo para condenar a Ré na revisão dos valores do benefício aplicando os critérios do Enunciado nº 260 do extinto TFR, do artigo 58 do ADCT e do reajustamento previsto na Lei nº 8.213-91, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a Ré nos honorários do advogado fixados com apreciação eqüitativa em 5% sobre o valor da condenação, segundo preconizam os Enunciados nº 33 desta Corte e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.11072-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:CECILIA CANDIDA PIRES MARINHO
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARACAMBI/RJ (00019713)

D E C I S Ã O

I - É nulo o julgamento *extra petita*, porquanto em desacordo com o princípio da correlação (art. 460 do Código de Processo Civil).
II - A garantia do piso de 1 (um) salário mínimo no valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, prevista no art. 201, § 5.º da Constituição de 1988, tem exequiibilidade imediata..

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário, de sorte que fosse, a partir do advento da Constituição de 1988, observado o valor mínimo constitucional de um salário mínimo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, determinando o reajuste conforme os preceitos contidos no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos desde a concessão, observando correção monetária nos termos do Verbete n.º 71 da Súmula daquele mesmo tribunal e da Lei 6.899-81. Condenação em custas e honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu arguindo a nulidade do feito, desde a citação, uma vez que a pessoa que a recebeu não tinha poderes para tal. Ademais, o Juízo de primeiro grau julgou fora dos limites do pedido, o que reforça a necessidade de declaração de nulidade. No mais, afirmou que já procedeu a todas as revisões previstas em lei e requereu o afastamento do disposto no Enunciado 71 da Súmula do TFR e sua isenção em custas.

Contra-razões às fls. 28-29.

Em parecer de fl. 44, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, afigura-se desarrazoada uma declaração de nulidade desde a citação, uma vez que, na época, era comum advogados constituídos defenderem a autarquia previdenciária, já que não havia um corpo de procuradores autárquicos. Em segundo lugar, a defesa da Ré foi regularmente apresentada, não havendo falar-se em nulidade e nem mesmo prejuízo para a defesa.

Por outro lado, Juízo de primeiro grau incorreu em flagrante *error in procedendo*, proferindo sentença *extra petita*, tendo em vista que em nenhum momento pretendeu-se a aplicação de reajuste nos termos fixados na decisão atacada. Via de consequência, nula é a sentença, havendo de ser aplicado o § 3.º do art. 515 do Código de Processo Civil, pois a causa está madura para julgamento.

Passando ao exame da questão relativa à observância do piso constitucional, note-se que a regra constitucional que estabelece o piso de 1 (um) salário mínimo para a renda mensal, juntamente com os valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, foi considerada de exequiibilidade imediata pela Egrégia Corte Suprema, quando a questão foi levada ao Plenário, em 22.09.1993, por força do julgamento do RE n.º 159.413-6 - SP. Vale trazer à colação os seguintes arestos, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

- *É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º).*

- *R.E. conhecido e provido."*

(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido."

(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Segundo os documentos de fl. 07, o benefício da demandante era realmente pago em valor abaixo do mínimo exigido pela Constituição da República, conforme redação original do § 5.º do art. 201 (atual § 2.º), ou seja, era menor que um salário mínimo. Nesses termos, na ausência de provas quanto ao cumprimento da referida regra, merece ser acolhido o pedido de observância do piso exigido para os benefícios previdenciários.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença recorrida e, no mérito, julgar procedente o pedido, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social efetue o pagamento das diferenças relativas à observância do piso constitucional de 1 (um) salário mínimo, a partir do advento da atual Constituição da República (05.10.1988), ressaltados eventuais valores já pagos pela autarquia-ré por tal título. Atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.009041-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:GEOLINDO SIMAS PEREIRA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDA MARINS ROCHA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19900110003827)

D E C I S Ã O

O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefício previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando, em síntese, que até março de 1991 recebia valor inferior a um salário mínimo, razão por que afirma possuir direito a receber tal valor, desde a concessão, nos termos da jurisprudência correlata.

Em manifestação de fls. 177-182, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em janeiro de 1988, segundo o regime da Seguridade Social.

Cumprе lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91,

passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Minis-



tros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua

vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em vista dos documentos de fl. 07, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas.

Finalmente, como bem ressaltou o Juízo *a quo*, por força da decisão proferida no acórdão de fls. 91-94, a questão da observância do valor mínimo dos benefícios previdenciários, a partir do advento da atual Constituição da República, deve ser discutida em outro processo. Haja vista que, realmente, o valor inicial do benefício em tela correspondia a apenas 0,92% do salário mínimo e sua elevação para um salário mínimo não foi pedida na inicial.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto da tese recursal com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.04219-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RUTH PIRES DA LUZ PASZTOR
APELANTE	:ANILDO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - VOLTA REDONDA/RJ (0028162)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores; II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - a utilização do INPC como fator de reajuste dos benefícios previdenciários deve ser limitada ao advento da Lei n.º 8.542-92.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

V - A contagem do prazo da prescrição quinquenal se dá a partir da propositura da ação e não da citação, conforme preceitua o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

VI - A sistemática adotada no Verbete n.º 71, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, para a correção monetária não tem aplicabilidade sobre os débitos previdenciários constituídos após o advento da Lei n.º 6.899-81.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal (a partir da citação), de sorte a aplicar, sucessivamente, o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (entre maio de 1989 e julho de 1991) e a Lei nº 8.213-91 (INPC). Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando que é indevida a adoção do critério da equivalência salarial para o reajustamento do benefício em tela, a não ser no período em que vigorou o art. 58 do ADCT-88, pelo que requer a reforma do julgado.

Por sua vez, o demandante também apelou requerendo que a prescrição fosse contada a partir da propositura da ação, que na correção monetária incidisse o teor do Verbete n.º 71 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, e que a incidência do art. 58 do ADCT se desse a partir de abril de 1989, e não maio, como fixado na sentença.

Contra-razões da autarquia previdenciária às fls. 65-66.

Em parecer de fls. 77-79, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de acolher a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*" (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos). 2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. 3. A segunda parte da Súmula n.º 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de

fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores.). Por essa razão, há de ser retificada a sentença no que concerne ao limite da aplicação do citado verbete, ou seja, 05 de abril de 1989; bem como no que se refere à limitação da utilização do INPC como fato de correção, já que tal índice só teve aplicação até o advento da Lei nº 8.542-92, que, por sua vez, estabeleceu o IRSM.

De resto, vale lembrar que o entendimento acima explicitado motivou o cancelamento do Verbetes n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar qualquer tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Quanto à possibilidade de adoção do Enunciado n.º 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como fator a nortear a aplicação da correção, tal pedido não merece acolhimento, pois, há muito, o referido verbete de súmula deixou de ter aplicabilidade, passando a atualização monetária a incidir, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É a posição remansosa da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido."

(STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal, REsp 89417/PR, DJ 17.06.1996 p. 21514).

Com relação à questão da contagem da prescrição quinquenal, são desnecessárias maiores digressões a respeito, visto que o § 1.º do art. 219 do Código de Processo Civil é explícito no sentido de que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, assistindo razão ao segurado quanto a esse particular.

Por outro lado, no que toca ao percentual deferido para sua fixação dos honorários, matéria devolvida por força da remessa, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à remessa e ao recurso do autor somente para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estabelecer como data de início do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 05.04.1989 e limitar a utilização do INPC ao advento da Lei n.º 8.542-92, a partir de quando se observará a legislação previdenciária pertinente, nos termos acima expostos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.04.774512-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:MOACYR GONCALVES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (0007745125)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - Somente a partir do advento da Lei nº 10.406-2002 (Novo Código Civil), a taxa dos juros de mora passa ao valor de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

IV - Não é permitida inovação do pedido após a citação quando os fatos a que se quer imputar ao réu não guardam pertinência com aqueles deduzidos na inicial, nos termos do arts. 294 e 303 do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios em questão, conforme o critério requerido na inicial até abril de 1989, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária conforme a Lei 6.899-81 e acrescida de expurgos inflacionários. Honorários do advogado fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas *ex lege*.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que o supracitado enunciado do TFR não se confunde com o critério previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No mais, requereu a diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, o segurado interpôs recurso adesivo, afirmando que a condenação imposta à autarquia previdenciária não poderia se limitar a abril de 1989, pois, após essa data, a mesma perpetrou uma série de ilegalidades, as quais deveriam ser levadas em consideração pelo Juízo, independente de expresso pedido na inicial. De igual forma, mereceria reparo a sentença no tocante aos juros, que deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, e quanto à incidência da prescrição, que, a seu ver, encontrariam limite somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Contra-razões da autarquia previdenciária às fls. 150-151.

Em parecer de fls. 154-156, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, convém ressaltar que o Juízo *a quo*, apesar de não fazê-lo explicitamente na parte dispositiva da sentença, declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, segundo se depreende à fl. 130. Dessa sorte, foram declaradas prescritas todas as parcelas anteriores a janeiro de 1981, o que não significa que o cálculo de eventuais diferenças seja efetuado desde data anterior.

Quanto à questão de fundo, o Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Portanto, nessa parte, nada há a ser reparado na sentença, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), além de explicitar que esse não se confunde com o critério da equivalência salarial.

Com relação ao pedido de inclusão do saneamento de eventuais ilegalidades, que tivessem sido perpetradas após o ajuizamento da ação na condenação do INSS, nada há para ser deferido, pois, além de ensinar verdadeira balbúrdia processual, constitui em clara inovação do pedido em sede recursal, o que é vedado pelo Código de Processo Civil, já que o aditamento só é permitido até a citação (art. 294), tampouco constituem fatos novos ligados à revisão em tela (art. 303).

Por outro lado, no que toca à verba honorária, o montante destinado é exacerbado se comparado aos valores em discussão nos autos. Nesses termos é necessária sua fixação para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com relação à fixação dos juros no valor de 1% (um por cento) ao mês, cumpre salientar que tal regramento só entrou em vigor a partir de 10.01.2003. Assim, assiste razão em parte ao demandante, pois já foi consolidado o entendimento de que, somente após o advento do novo Código Civil, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, por meio do Enunciado n.º 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Antes disso, o valor de 1% era aplicado apenas às demandas que envolviam créditos trabalhistas e verbas alimentares, necessitando de pedido expresso nesse sentido.



Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento aos recursos do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa necessária somente para fixar o pagamento dos honorários do advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e determinar que a taxa de juros moratórios deverá ser a de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei 6.899-81, até 10.01.2003, a partir de quando seguirá o valor de 1% (um por cento) ao mês. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.04118-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:EDITH ESPINOSO PINTO - ESPOLIO
ADVOGADO	:DANIELA MELLO MENDONCA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (00035856)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;

II - o *Verbete* n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - A isenção de custas de que goza o Instituto Nacional do Seguro Social, prevista pelo § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 8.620-93, não compreende a isenção do pagamento dos honorários do advogado.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a aplicar, sucessivamente, o *Verbete* n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, o art. 58 do ADCT, a Lei nº 8.213-91 e alterações seguintes. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condenação em custas e honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando que sempre procedeu aos reajustes nos termos da lei, assim como requereu o afastamento de sua condenação em custas, dada a isenção prevista na Lei 8.620-93.

Em parecer de fls. 75-82, o Ministério Público opina pelo desprovetimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há incompatibilidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, *caput* e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do *Verbete* n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Por outro lado, no que toca ao percentual deferido para sua fixação dos honorários, matéria devolvida por força da remessa, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Já com relação às verbas sucumbenciais, é certo que o INSS goza da prerrogativa da isenção do pagamento das custas do processo, nos termos do § 1.º do art. 8.º da Lei 8.620-93, havendo a mesma de ser reconhecida.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa somente para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e afastar a condenação do INSS em custas.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524850-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE :WILDO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO :LIA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015248503)

DECISÃO

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrentes de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - A simples alegação de que o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91) não preservou o valor real dos benefícios previdenciários não é suficiente para garantir novo reajuste, seja qual for o critério invocado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da referida norma.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário, a fim de repor perdas ocorridas a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o segurado recorreu requerendo a gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, afirmou que há de ser observada a regra da irreutibilidade dos benefícios, razão pela qual requereu a procedência do pedido nos termos da inicial.

Contra-razões às fls. 68-78.

Em manifestação de fl. 82, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício em que se alega a ocorrência de perda de poder aquisitivo durante a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei nº 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, afirmam os demandantes que o instituto previdenciário descumpriu a lei e a Constituição da República, por permitir que os benefícios em análise perdessem seu poder aquisitivo, sem, no entanto, apresentar provas cabais nesse sentido. Em última análise, a discordância dos apelantes diz respeito, na realidade, à própria legislação em si, pois, se houve perda de poder aquisitivo, essa se deu por força da aplicação da lei.

Nesses termos, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro* - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irrsignação do demandante.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, como basta à parte requerer, incumbindo à parte contrária provar que o autor não faz jus à mesma, não há porque em não se deferir a benesse requerida.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao autor, isentando-o, via de consequência, do pagamento de honorários do advogado, nos termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 98.02.11936-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :CLARINDO JOSE DOMINGOS
ADVOGADO :ALOIZIO PEREZ E OUTRO
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (003173)

DECISÃO

I - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - O salário mínimo a que se refere o Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos é o de referência, e não o Piso Nacional de Salários.

III - Somente a partir do advento da Lei nº 10.406-2002 (Novo Código Civil), a taxa dos juros de mora passa ao valor de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício segundo o critério previsto no Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, conforme o critério requerido. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e correção monetária conforme a Lei nº 6.899-81. Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorreu afirmando que a equivalência salarial é critério provisório, restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT, e que sempre procedeu aos reajustes nos termos legais.

Após apresentar suas contra-razões, às fls. 45-47, o segurado interpsó recurso adesivo (fls. 49-51), onde requereu a elevação do valor dos juros para 1% (um por cento) ao mês.

Contra-razões da autarquia previdenciária às fls. 54-55.

Em parecer de fl. 61, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS e pelo não conhecimento do recurso adesivo do autor, tendo em vista sua intempestividade. E o relatório. Passo a decidir.

De plano, cumpre salientar que o recurso interposto pelo segurado não é intempestivo, uma vez que o mesmo se deu na forma adesiva e dentro do prazo para as contra-razões.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*". Lembrando que, conforme iterativa jurisprudência, tal critério não se confunde com o da equivalência em números de salários mínimos, o qual só teve lugar no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. É, na verdade, o salário mínimo de referência, e não o Piso Nacional de Salários, como se poderia fazer crer

Entretanto, há de ser reparada a sentença por causa da falta de reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), quando, então, entrou em vigor o art. 58 do ADCT-88.

Com relação ao pedido de elevação dos juros para o valor de 1% (um por cento) ao mês, assiste razão em parte ao autor, pois já foi consolidado o entendimento de que, somente após entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 10.01.2003, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, por meio do Enunciado nº 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Antes disso, o valor de 1% era aplicado apenas às demandas que envolviam créditos trabalhistas e verbas alimentares, necessitando de pedido expresse nesse sentido.

De outra parte, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado nº 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa para limitar a aplicação do Enunciado 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao mês de abril de 1989 (05.04.1989), bem como para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; e dou parcial provimento ao recurso adesivo para determinar que a taxa de juros moratórios deverá ser a de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei 6.899-81, até 10.01.2003, a partir de quando seguirá o valor de 1% (um por cento) ao mês.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 95.02.06476-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA SILVA DO ROSARIO
ADVOGADO :CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100132250)

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora, à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob o fundamento de:



que há ausência de interesse de agir. que a autora recebe complementação de seus proventos por parte da FUNCEF (fls. 6/7 e 9), não sendo necessário o provimento jurisdicional, já que há complementação por parte da entidade privada, inexistindo perda econômica.

Em suas Razões, a parte apelante insurge-se, alegando:

que a autora propôs ação de revisão de benefício com fulcro na Súmula nº 260 do extinto TFR. que a função da FUNCEF corresponde ao repasse para o beneficiário, já que o ex-segurado, enquanto vivo, e agora a sua pensionista, sempre custearam as duas previdências, a oficial e a privada, inexistindo qualquer solidariedade entre ambas. que as 1ª e 2ª Turmas do TRF da 2ª Região negaram seguimento aos recurso em que o INSS fundamentou as suas razões no que diz respeito à suplementação fornecida pela previdência privada (FUNCEF).

Contra-razões do apelado, o INSS às fls. 51, com contra-razões da FUNCEF às fls. 61/63.

Ministério Público Federal, às fls. 70, pela manutenção da sentença. É o Relatório.

DECIDO.

Como relatado, a questão a ser dirimida é a de saber se o beneficiário do INSS tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda que objetiva a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário pago pelo INSS, quando entidade privada suplementa a perda porventura criada pela entidade pública de previdência (INSS).

Não resta dúvida e a jurisprudência é taxativa que a FUNCEF é entidade que complementa a entidade pública, mas não há solidariedade entre elas e, por consequência, em nada influencia ou prejudica a legitimidade acionária de segurado da previdência.

O segurado da Previdência Social oficial, que recebe suplementação de benefício de entidade de previdência de natureza privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face do INSS conforme se depreende da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça.

Colaciono jurisprudência que corrobora minha tese, in verbis:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 151703 Processo: 97.02.35511-7 UF : RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data Decisão: 17/03/2003 Documento: TRF200100751

Fonte
DJU DATA:18/07/2003 PÁGINA: 41
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. SUMULA 18. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 260. ART 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. - O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face do INSS (Súmula 18 desta Corte). - A FUNCEF não tem legitimidade passiva em ação que versa sobre revisão de benefício previdenciário. - O fato do segurado receber complementação dos proventos de sua aposentadoria de entidade privada, não impede o reconhecimento do interesse de agir. - Sendo a defasagem dos reajustes dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal fato notório, caberia à autarquia a contraprova para o fim de afastar tal alegação. - De acordo com o entendimento do STF, aplica-se a Súmula 260 aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, adotando o critério da política salarial, até abril de 1989, quando passa a vigorar o disposto no artigo 58 do ADCT, até a vigência da Lei no. 8.213/91, a partir de quando os benefícios devem ser reajustados pelo INPC e índices posteriores. A correção deve seguir o critério previsto na súmula 148 do STJ. - Prescrição nos termos da Súmula 85 do STJ. - Recurso parcialmente provido.

Relator
JUIZA VALERIA ALBUQUERQUE
Decisão

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 29594 Processo: 91.02.20033-3 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data Decisão: 10/12/2002 Documento: TRF200117600

Fonte
DJU DATA:22/03/2004 PÁGINA: 196

Ementa
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIMENTO. INCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO FUNCEF. SÚMULA 260 TFR. DIB ANTERIOR CF/88. 1. O exaurimento da instância administrativa não constitui condição para positura da ação. 2. A complementação pela FUNCEF não afasta a pretensão da autora, porquanto, trata-se de reajuste de parcela de competência do INSS com fundamento na Súmula 260, do TFR, de benefício com DIB anterior a Constituição da República de 1988. 3. Recurso improvido.

Relator
JUIZ JOSE FERREIRA NEVES NETO

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 54345 Processo: 93.02.18920-1 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data Decisão: 10/12/2002 Documento: TRF200094884

Fonte
DJU DATA:19/05/2003 PÁGINA: 346 Retificação de julgamento no dia 08/04/03.

Ementa
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONDIÇÕES DA AÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. 1 - O recebimento de complementação de proventos de aposentadoria, através de entidade privada de previdência, não elide a responsabilidade da Previdência Social de efetuar o pagamento dos valores devidos a título de reajuste de benefício que é da sua competência, pelo que não perde o segurado a prerrogativa de demandar em face da Autarquia Previdenciária, a fim de que obtenha a revisão de seu benefício. 2 - Diversa é a situação da entidade de previdência privada, que não mantém vínculo com a Previdência Social, e que, portanto, não pode postular, em nome próprio, direitos que socorrem apenas ao segurado, eis que as relações jurídicas havidas, por estas instituições com o beneficiário, são diversas e não se confundem. Inexiste, assim, possibilidade de estabelecimento de litisconsórcio ativo. Sequer há que se cogitar de necessária inclusão da FUNCEF no pólo passivo da relação jurídico-processual, uma vez que o deslinde da questão, na hipótese de acolhimento da postulação, não importa em oneração desta entidade 3 - O aposentado da FUNCEF, apesar de receber suplementação que equipare os seus proventos aos vencimentos dos economiários em atividade, não deixa de ter interesse jurídico em postular as diferenças que entende devidas, não repassadas pela Autarquia Previdenciária, sem que se configure bis in idem, haja vista a diversidade de relações jurídicas envolvidas e o fato de que os valores adiantados poderão ser reclamados pela entidade privada, do titular do benefício, por força do contrato de complementação de aposentadoria firmado com este. 4 - Considerando-se que desde 1984 o enquadramento nas faixas salariais estabelecidas pela política salarial já era feito corretamente, por força do Decreto-Lei nº 2.171/84, e que a defasagem verificada entre novembro de 1979 e maio de 1984 passou a ser corrigida a partir de abril de 1987 (Lei nº 7.604/87), conclui-se que apenas aos benefícios iniciados antes de maio de 1984 pode ser aplicada a orientação da parte final da Súmula em questão, tal como ocorre com a pensão em epígrafe. 5 - Apelação parcialmente provida. Vencido o relator, que anulava a sentença.

Relator
JUIZ JOSE FERREIRA NEVES NETO
Relator Acórdão
JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Decisão

A Turma,por unanimidade,acolheu a questão de ordem para retificar a certidão de julgamento e fazer constar:"A Turma,por unanimidade,anulou a sentença e, por maioria,prosseguiu no julgamento na forma do parágrafo 3o. do artigo 515 do CPC para dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Ded. Fed. Poul Erik Dyr-lund,que lavrará o acórdão." A Turma, por unanimidade, anulou a sentença e, por maioria, decidiu pela não inclusão da Funcef como litisconsorte, nos termos do voto do Des. Fed. Poul Erik Dyr-lund, que lavrará o acórdão.

Não há de prosperar a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, nos termos do art. 557 do CPC, em relação à preliminar, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença, no que concerne a extinção, sem resolução de mérito por ilegitimidade da parte autora.

Pelos dizeres do art. 515, § 3º do CPC, entendo estar a causa madura para o deslinde meritório. Assim passo a apreciá-lo.

Como mérito, a questão foca-se no reajuste do benefício previdenciário com fulcro na Súmula nº 260 do extinto TFR. (DIB 01/05/78).

DA SÚMULA 260

Da Súmula 260, do ex-TFR - primeira parte - DIB de junho/1966 a agosto/1987:

A Súmula 260, do ex- TFR, preconiza que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art 3º) e no § 2º do art.67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo Decreto nº 48.959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou proporcional, até a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988. Tal proporcionalidade considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor o índice a ser aplicado no primeiro reajuste.

Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Assim se posiciona a jurisprudência, STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005, *in verbis*:

*"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão.Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido."

Da Súmula 260, do ex-TFR - segunda parte - DIB até maio de 1984:

A segunda defasagem surge com a Lei 6.708 de 30/10/1979 que institui a semestralidade e cria as faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Ocorre que, por força da Lei 7.604 de 26/5/1987, os reajustamentos de novembro de 1979 a maio de 1984 foram refeitos, havendo o enquadramento do benefício nas novas faixas salariais, em função da aplicação do novo salário mínimo e não do anterior, revogado. Entretanto, como o INSS paga o benefício reajustado somente a partir de abril de 1987, é cabível a aplicação da segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR para corrigir as distorções e repor as perdas (apenas, para os).

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984.

Neste sentido é o julgado da 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, RESP 279.391/SP, com Acórdão publicado no DJ de 24/6/2002, *in verbis*:

*"EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.*

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido."

Como se pode observar da fundamentação, a parte autora tem direito ao reajuste apenas em relação à segunda parte da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença extintiva e julgar procedente o pedido aural de reajuste de seu benefício, concedido(DIB) em 01.05.1978, pelos dizeres da Súmula nº 260 do extinto TFR, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, cinco anos antes da propositura da ação, devendo ser apurado o atrasado devido em relação a cada prestação continuada do benefício, pela política salarial, com a incidência de correção monetária na forma da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, bem como com base na Lei nº 6.899/91 e Súmula 71 do ex-TFR, e, ainda, juros de mora de 0,5% ao mês, bem como verba honorária de 5% sobre o valor da condenação, excluída as prestações vincendas.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.012697-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:MARCIA RAIMONDE SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751510561504)

Despacho

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.014605-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
IMPETRANTE	:OLCINO GONCALVES DE SOUZA
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JOSE LOPES MORGADO
ADVOGADO	:OLCINO GONCALVES DE SOUZA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800498940)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por OLCINO GONÇALVES DE SOUZA, em favor de JOSÉ LOPES MORGADO, pretendendo o trancamento da Ação Penal nº 98.0049894-0.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente reúne as condições para que lhe seja deferido o pedido de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, incisos I, III e IV da Lei nº 9.099/1995, eis que é primário, possuindo emprego e residência fixa.

O impetrante junta documentos às fls. 07/17.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

No caso vertente, não há evidente ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*.

Faz-se necessário, pois, aguardar as informações e o parecer do MPF, quando será possível aprofundar-se na apreciação da questão.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da medida liminar e solicitando as informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.014745-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
IMPETRANTE	:ARY BERGHER E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LEO EDUARDO DA COSTA HIME
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
PACIENTE	:LUIZ FERNANDO BARBOZA PESSOA
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018075373)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ARY BERGHER, RAPAHIEL MATTOS e FÁBIO DIAS, em favor de LEO EDUARDO DA COSTA HIME e LUIZ FERNANDO BARBOZA PESSOA, contra ato do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão do andamento da Ação Penal nº. 2007.51.01.807537-3, com interrogatório designado para do dia 22 de janeiro de 2008, e, no mérito, o trancamento da mesma ação penal, onde os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso II, do Código Penal, por terem, na qualidade de sócios-gerentes da empresa ARBI PROMOTORA E NEGÓCIOS LTDA., deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social rubrica com relação a pagamento para aumento de produtividade e programas de fidelidade, na forma de premiação, no período de outubro/2002 a dezembro/2006, deixando de honrar as obrigações tributárias também pelos valores que circularam nas notas fiscais por meio das quais a transação era em tese suportada.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que há absoluta falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista a inépcia formal e material da denúncia, oferecida exclusivamente com base na representação fiscal para fins penais, sem descrever a participação de cada paciente na prática delituosa, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa, além do fato de que não há ainda a constituição do crédito tributário pelo lançamento em sede de processo tributário administrativo a legitimar o exercício da ação penal.

Os impetrantes juntaram documentos às fls. 15/31.

É o relatório. Passo a decidir:

Visam os impetrantes, através do presente *writ*, a obter, liminarmente, o sobrestamento do curso do processo, onde a audiência de interrogatório dos pacientes foi designada para o próximo dia 22 de janeiro de 2008, e, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ante a inépcia da denúncia.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional, porque não prevista em lei, cabível, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes os seus requisitos necessários: *fumus boni iuris* - plausibilidade do direito subjetivo alegado -, e *periculum in mora* - possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

" AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurrenente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indisputável na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo

órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...)* como medida cautelar excepcional, a liminar em *habeas corpus* exige requisitos: o *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

Falecem aos impetrantes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* indispensáveis à concessão de medida liminar em *habeas corpus*.

Diversamente do afirmado pelos impetrantes, a denúncia é plenamente válida, eis que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Inexiste, *in casu*, a plausibilidade do direito subjetivo alegado pelos impetrantes, uma vez que a denúncia vem lastreada na representação fiscal para fins penais realizado pela Secretaria da Receita Previdenciária, mencionando os períodos e os valores descontados dos salários dos empregados e não repassados à autarquia previdenciária.

Não há que se falar em inépcia da denúncia e de cerceamento do direito de defesa, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores já admitiu, nos crimes societários, a formalização de denúncia sem a descrição individual e pormenorizada da conduta de cada um dos acusados, de que são exemplos os arrestos a seguir:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA CONTRA OS DIRETORES E O SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em consequência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regimento de regência.

2. *Habeas corpus denegado*".

(STJ. HC - 23464/PR. Processo: 200200833865. 6ª. Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJ:06/09/2004 PÁGINA:311) (grifos nossos).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI N.º 8.137/90 E ART. 299 C/C OS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DO DECISUM QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - A existência de eventuais irregularidades em procedimento administrativo-fiscal e o não-exaurimento da via administrativa não têm o condão de, em princípio, e por si só, obstar formalmente uma apuração criminal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta, porquanto permite a ampla defesa (Precedentes).

III - (...) omissis

Recurso desprovido". (STJ. RHC 12929/GO. Processo: 200200692237. 5ª. Turma. Rel. Min. Félix Fischer. DJ: 31/05/2004. Pág: 325) (grifos nossos).

O *periculum in mora* também não se afigura presente, eis que a designação de audiência de interrogatório não caracteriza ameaça ao *status libertatis* dos pacientes.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se o Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da medida liminar e solicitando as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.014106-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
IMPETRANTE	:CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015137661)



DECISÃO

Vistos, etc.

I - Admito a correlação apontada pelo sistema eletrônico, na forma do art. 16, § 2º do Regimento Interno e determino a distribuição do presente feito por prevenção ao HC 2007.02.01.011334-6.

II - Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, de caráter satisfativo, para o fim de conceder a ordem a fim de permitir ao impetrante a realização de exame de VR - Verificação de Recuperação, na Polícia Federal, no dia 30/10/2007.

A postulação foi indeferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal/RJ, sob o argumento de que a pretensão do impetrante é, por si só, incompatível coma prisão decretada em seu desfavor.

Junta documentos com a inicial.

É o relato. Decido.

Em que pese o brilhantismo do Exmo. Juiz Federal Marcello Enes Figueira, autoridade coatora elencada neste "writ", verdade é que a custódia cm desfavor do impetrante é cautelar. Nesse sentido já so-correria a impetração a presunção constitucional de presunção de inocência em relação ao direito material penal vertido na ação, para evitar que os reflexos da prisão cautelar atinja outros direitos do custodiado, direitos que se caracterizam como de um cidadão comum e não corno de um condenado.

Mesmo se assim não fosse, aliás a impetração invocou dispositivos da Lei de Execuções Penais atinentes ao condenado, o impetrante teria assegurado o direito de realizar o exame. Se outro entendimento viesse a prevalecer, teríamos a custódia cautelar ou definitiva como uma expropriação de punição, enquanto que toda a política criminal e penitenciária moderna dirige-se à ressocialização.

Isto posto, defiro a liminar requerida para determinar à MM. Autoridade Impetrada da 6ª Vara Criminal que tome as providências e cautelas necessárias para o transporte, ida e volta, do impetrante, no dia 30/10/2007, custodiado na Delegacia Anti-Seguestro (DAS-SEPC/Leblon), para a Sede da Polícia Federal, objetivando que o mesmo realize o exame de Verificação de Recuperação - VR, diante da sua participação no certame do XV Curso Especial de Polícia.

Cumpra-se, oficiando imediatamente ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara/RJ.

III - Solicitem-se as informações.

IV - Após, ao MPF.

V - Informe a autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar deferida nesta oportunidade.

Rio de Janeiro, 25/10/2007, às 15:30h.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 416 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL Nº 370093 1994.51.01.014715-5

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO :MARIA HELENA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO MENDONCA DOS SANTOS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (9400147155)

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II - Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença.

III- Nos termos do artigo 42 da Lei 8213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda proposta por MARIA HELENA DA SILVA CORREIA objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, mais indenização nos termos do artigo 1.539 do Código Civil de 1916. Sustenta para tanto que, apesar de perícia médica realizada pela autarquia previdenciária ter atestado que se encontrava apta para o trabalho, isso não condiz com a verdade, por ter perdido totalmente a visão do olho esquerdo, estando impossibilitada de retornar a função que desempenhava anteriormente.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com efeitos financeiros a partir de 17.05.1994, pagando-lhe o correspondente ao benefício de auxílio-doença, desde a suspensão (05 de 1991) até abril de 1994, acrescido de correção monetária e juros legais, contas da citação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sem custas. Honorários do advogado fixados em cinco por cento sobre o valor da condenação.

Às fls. 146-151, a autarquia previdenciária interpõe apelação alegando que o benefício de auxílio-doença foi suspenso, por ter sido constatado através de perícia médica que a autora não estava incapacitada para o trabalho. Ressalta ainda que, nos termos do laudo pericial elaborado pelo experto do juízo, a autora não foi considerada inválida ou incapacitada para o trabalho, apenas restrita a determinadas atividades, requerendo assim a reforma do julgado. Não foram ofertadas contra-razões.

Em manifestação de fls. 175-177, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista a ausência de interesse público.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, enumera os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

- a) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposentando o segurado por invalidez;
- b) habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
- c) consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
- d) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.

(in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, a autora teve seu benefício concedido em 16.08.1990, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária em maio de 1991, quando, então, o benefício foi suspenso.

Ocorre que o laudo médico realizado pelo perito judicial (fls. 115-119) não considerou "a autora como inválida ou incapacitada, porém restrita a determinadas atividades". Entretanto, como bem asseverou o d. magistrado na r. sentença "cabe ao Juízo aliar essas conclusões a outras contidas no laudo pericial e às demais provas dos autos".

Conforme atestado no laudo pericial a autora tem cegueira total e irreversível do olho esquerdo, já quanto ao olho direito, faz-se necessário "um acompanhamento rigoroso, pois, além da Autora possuir visão monocular, com maior exigência visual desta, a mesma faz uso de medicação antiglaucomatosa", estando impossibilitada de exercer a função que anteriormente desempenhava, ou seja, a de montadora de equipamentos na empresa Sesa Rio Telecomunicações.

De outra parte, a ré não logrou comprovar um dos requisitos legais autorizadores da cessação do benefício, a saber, reabilitação profissional do segurado. Assim, se a autora ainda se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e a apelante não promoveu sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal, destarte, o cancelamento do auxílio-doença.

Neste sentido, os julgados que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91.

- O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91."

(TRF - 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º 8.213/91). apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667)

Desta feita, conclui-se que, de acordo com o artigo 62 da Lei 8213-91, somente será possível a cessação do pagamento do auxílio-doença quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, o que não ocorreu *in casu*. Além, é claro, da confirmação dos problemas de saúde que acometem a autora, conforme atestado pelas provas dos autos, merecendo confirmação da sentença.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, "*for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*" (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

Como bem elucidado pelo d. magistrado *a quo*, faz jus a autora a aposentadoria por invalidez, é ver:

"*Tratando-se a Autora de pessoa despreparada para o trabalho intelectual, com mais de 40 anos, alijada do mercado de trabalho há cerca de 15 anos, sobressai que ela é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, mesmo porque, na época em que tal seria possível, o réu não providenciou sua readaptação profissional*". (fl. 142)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 366528 1996.51.01.010543-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :ENY BRUM BORGES
ADVOGADO :SUELY DE ARAUJO GONCALVES E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (9600105430)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda proposta por ENY BRUM BORGES, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, quer reputa indevidamente suspenso.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez da autora, bem como lhe pagar os atrasados daí decorrentes, acrescidos de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899-91 e juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Em manifestação de fls. 101-105, o Ministério Público opinou pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, "*for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*" (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, a autora teve sua aposentadoria por invalidez concedida em 01.06.1967, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária em setembro de 1994, quando, então, nos primeiros 6 meses, recebeu integralmente; nos 6 meses seguintes, recebeu 50% do valor do benefício e nos 6 meses posteriores, recebeu 25% do valor do benefício, após ocorrendo o cancelamento da aposentadoria (16.03.1996).

O laudo realizado pelo perito judicial (fls. 77-83), foi conclusivo no sentido de que a autora é incapacitada para o trabalho em geral. Em seu laudo, o experto do juízo assim asseverou:

"Portanto sua incapacidade se restringe à diminuição da amplitude de movimentos da coluna em virtude da dor, impossibilidade de utilização adequada das mãos em virtude de artrite deformante dos dedos e finalmente diminuição da função da mão esquerda causada pela seqüela da fratura do rádio e ulna esquerdos."

Frise-se ainda que, a autora foi submetida a perícia médica pela autarquia quando já contava com 55 anos de idade, contrariando o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213-91 (sem a alteração trazida pela Lei nº 9.032-95), é ver:

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados , sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos".

Por outro turno, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanдро Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."
(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 367651 2004.51.01.520353-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ARLETE MARIA ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLY DE CARVALHO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200451015203533)

D E C I S Ã O

Somente aplicará às pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, a partir de 28-04-1995, bem como ao pagamento das diferenças.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o benefício da autora já foi revisto administrativamente, segundo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 35-36. Sem custas e honorários ante a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgamento.

Contra-razões ofertadas às fls. 49-55.

Parecer do Ministério Público, às fls. 59-60, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o caso, recentemente, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF nº 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 381057 2004.51.01.511293-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: EDSON REDIVO
ADVOGADO	: DIRCE NAME KOSUGI
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ (200451015112930)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, bem como a revisão do reajustamento dos valores do benefício com a aplicação do artigo 58 do ADCT, com reflexos nas gratificações natalinas, previstas no artigo 201, § 6º da Constituição de 1988.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a revisar a RMI da aposentadoria do autor, com aplicação de correção monetária pela ORTN-OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição. Pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação até 10 de janeiro de 2003 (Código Civil de 1916, art. 1062) e de 1% ao mês até a data do pagamento, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários do advogado. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 45-46, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação acostada nos autos pelo autor.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei nº 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, o autor faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 95.02.22393-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	: ABIGAIL LAURINDA COSTA
ADVOGADO	: OSMARINO NOBREGA
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PI-RAI/RJ (002593)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; II - O salário mínimo a que se refere o Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos é o de referência, e não o Piso Nacional de Salários.



III - O Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do benefício previdenciário do instituidor de sua pensão por morte, segundo o critério previsto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão conforme o critério requerido. Honorários do advogado fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que procedeu aos reajustes conforme a legislação, devendo ser reconhecidas diferenças somente em caso de se constatar a existência das mesmas. No mais, requereu a fixação dos honorários segundo os limites previstos no § 3, c, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 20-22.

Em parecer de fl. 58, o Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". Lembrando que, conforme iterativa jurisprudência, tal critério não se confunde com o da equivalência em números de salários mínimos, o qual só teve lugar no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. É, na verdade, o salário mínimo de referência, e não o Piso Nacional de Salários, como se poderia fazer crer

Entretanto, há de ser reparada a sentença por causa da falta de reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), quando, então, entrou em vigor o art. 58 do ADCT-88.

De outra parte, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para limitar a aplicação do Enunciado 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao mês de abril de 1989 (05.04.1989), bem como para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.008475-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MARIA ISABEL SEVERO D'OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600369160)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial a partir de agosto de 1991, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal. Honorários do advogado fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas pela demandante.

Inconformada, a segurada recorreu afirmando que os aumentos conferidos pela legislação previdenciária aos benefícios não cumpriram o comando constitucional da preservação do valor real, inserto no art. 201 da Constituição da República, tampouco o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual requereu a procedência de seu pedido nos termos da inicial.

Contra-razões às fls. 74-76.

Em parecer de fl. 80-86, o Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorros.

No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.007125-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO	:SEBASTIAO SILVERIO NETO
ADVOGADO	:LUNIMAR LUIZA DA ROSA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (009067)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;

II - o Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária por caracterizarem mera atualização dos valores devidos.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste conforme o critério da equivalência salarial. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Correção monetária conforme a Lei n.º 6.899-81, com inclusão de expurgos inflacionários, nos termos do Enunciado n.º 41 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando que a equivalência salarial é critério provisório, restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT, e que aplicou corretamente toda a legislação pertinente, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga. No mais, insurge-se contra a incidência de expurgos na correção monetária e requer a diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Em manifestação de fl. 87, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, deve ser salientado que as diferenças não atingidas pela prescrição datam de janeiro de 1985 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*

4. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp. n.º 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações

em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3



Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2º Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressaltado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplica o critério estabelecido pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR até 05.04.1989, quando entrou em vigor o art. 58 do ADCT-88, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que, aliás, foi cumprido, segundo se depreende do documento de fl. 07). Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

No tocante à inclusão na atualização monetária dos índices expurgados nos planos econômicos, afigura-se correta a sentença de primeiro grau. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroido pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar" (STJ - Sexta Turma - Processo 200200906714 - RESP 456745 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2003 - p. 302) e "os expurgos inflacionários valem mera atualização do valor da condenação, por isso que não implica julgamento 'extra petita' sua inclusão no cálculo" (STJ - Quinta Turma - Processo 199900855876 - RESP 231850 - Relator Ministro Edson Vidigal - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 08.03.2000 - p. 149). Nesse sentido, também se pronunciou esta Egrégia Turma, consoante se depreende do seguinte aresto, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para manter os expurgos inflacionários na conta de liquidação da sentença.

II - "A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EREsp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III - Agravo Interno não provido.
(TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1999.02.01.035351-6 - AC 20654 - Relatora Juíza Sandra Chalu Barbosa - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2006 - p. 302).

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente a remessa necessária e o apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar que a condenação da autarquia à revisão dos valores do benefício em tela se dê conforme os critérios do Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, no período compreendido entre 08.01.1985 e 05.04.1989, bem como reduzir o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.14.000118-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : ALAILTON BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO : JUARES SOUZA PORTO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : HERALDO ROQUE DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200051140001187)

DECISÃO

Mantida sentença que, consagrando a aplicação do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, determinou a utilização do índice integral no primeiro reajuste.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença (fls. 123-125) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor diferenças relativas ao seu benefício, observada a prescrição quinquenal, de sorte a consagrar a aplicação do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, aplicando especificamente o índice integral de 43% (quarenta e três por cento) em maio de 1976. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Em manifestação de fls. 136-137, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". Lembrando que, conforme iterativa jurisprudência, tal critério não se confunde com o da equivalência em números de salários mínimos, o qual só teve lugar no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Aliás, louvável o posicionamento do Juízo de primeiro grau, ao especificar qual o valor exato a ser aplicado no primeiro reajuste.

De outra parte, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária apenas para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.000852-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

APELANTE : SYLVIO ROBERTO DA SILVA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABRICIO DE SOUZA COSTA

ORIGEM : TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800116125)

DECISÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão dos valores de seus benefícios previdenciários segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal, vez que a correspondência, em números de salários mínimos, do valor de benefício como o da renda inicial só teve respaldo no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Inconformados, os segurados recorreram afirmando que possuem direito adquirido a receber o valor equivalente ao número de salários mínimos que recebiam em sua data de início, conforme preceitua, a seu ver, o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.

Contra-razões às fls. 160-164.

Em parecer de fls. 168-196, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, merece destaque o fato de a presente ação ter sido ajuizada em 1998. Portanto, em razão da prescrição quinquenal, somente as parcelas posteriores ao quinquênio que antecede o respectivo ajuizamento serão objeto de análise, ou seja, de 29.05.1993 em diante, época em que já vigorava o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213-91 e respectivas alterações).

Vale lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.
- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).
- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.
- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.
- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Provimento parcial ao recurso do INSS.
(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de circular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há incompatibilidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040131-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO	:NELSINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAI-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808006990)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260,, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios em questão, conforme o critério requerido na inicial até abril de 1989, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária conforme a Lei 6.899-81. Honorários do advogado fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas *ex lege*.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que a equivalência em números de salários mínimos ficou restrita ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT.

Contra-razões às fls. 157-159.

Em parecer de fl. 161, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso. E o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Vale frisar, também, que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social sequer mereceria conhecimento, tendo em vista que não houve condenação alguma à título de equivalência salarial ou art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, nessa parte, nada há a ser reparado na sentença, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), além de explicitar que esse não se confunde com o critério da equivalência salarial.

Por outro lado, no que toca à verba honorária, o montante destinado é exacerbado se comparado aos valores em discussão nos autos. Nesses termos é necessária sua fixação para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária somente para fixar o pagamento dos honorários do advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 355679 2003.51.01.534336-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSÚ MAIA
APELADO	:THEREZINHA MACIEL DE OLIVEIRA MAXIMO
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (200351015343363)

D E C I S Ã O

Somente aplicará às pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Cuida-se de apelação da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, a partir de 28-04-1995, bem como ao pagamento das diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899-91, acrescidas de juros da mora, a partir da citação, em 1% ao mês. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sujeição à remessa necessária.

Em seu inconformismo, a autarquia sustenta a contrariedade ao disposto no artigo 195, § 5º da Constituição de 1988 e a irretroatividade da lei nova, no caso presente de ato jurídico perfeito, sob pena de violação à garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Eventualmente, no caso da manutenção da decisão impugnada, requer a redução do montante a título de honorários do advogado.

Contra-razões ofertadas às fls. 72-80.

Parecer do Ministério Público, às fls. 82-84, opinando pela não intervenção do órgão.



É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o caso, recentemente, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF n.º 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Diante do exposto, com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado que fixo em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-a, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2º Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 374090 2003.51.01.535209-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JR.
APELADO	:MAURÍCIO REIS DAMAZIO
ADVOGADO	:MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.5101535209-1)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de auxílio-doença, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, assim como à repercussão na aposentadoria por invalidez.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, com o pagamento das diferenças imprescritas acrescidas de correção monetária e juros da mora na forma da lei. Sem custas. Honorários do advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Efeitos antecipados da tutela. Sujeição à remessa necessária.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorre objetivando diminuir os honorários do advogado ao menos para 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade jurídica do tema.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

É pacífica a orientação em nossa Corte Superior de que é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

Nesse passo, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*, que desaguou perene no Enunciado nº 01 da Turma Nacional de Uniformização: *"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, março de -1994, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei nº 8.880-94 (MP nº 434-94)"*.

No caso, o Autor obteve o auxílio-doença nº 045.184.858-6 em 01.04.1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), bem como à repercussão na aposentadoria por invalidez e ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal e acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

No que tange aos honorários do advogado, é necessário reformar a decisão recorrida para atenuá-la, haja vista que nossos tribunais vêm considerando adequado fixá-la com apreciação equitativa em 5% sobre o valor da condenação, em função da causa simples.

Isso posto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo a fim de tão-somente diminuir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO 405754 (2004.51.01.537289-6)

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:MARIA DE LOURDES DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DA S. ZANGRANDO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.5101537289-6)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, com o pagamento das diferenças imprescritas, acrescidas da correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: julho de 2005. Pagamento de custas processuais e honorários do advogado em 5% do valor da condenação. Sujeição à remessa oficial.

Sem irrisignação das partes, os autos vieram a esta Corte por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Às fls. 64-65, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize no feito sua intervenção necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o benefício nº 059.382.306-0 do autor iniciou em 01.09.1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da justiça federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência mínima, mantenho a Ré condenada nos honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo preconizam os Enunciados nº 33 desta Corte e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, a fim de excluir o pagamento de custas processuais, diante da isenção que goza a autarquia e da justiça gratuita deferida ao autor.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 252018 2000.02.01.065341-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : ALMIR ALVES SAMPAIO
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO FERREIRA DIAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ (9600187517)

DECISÃO

A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, visando assegurar-lhe o seu valor real, expresso em número de salários mínimos e que a autarquia seja condenada a pagar a correção monetária e os juros, sobre os valores decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria, que se deu a partir de 14 de setembro de 1993 e foi paga somente em 22 de dezembro de 1993.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para que o INSS pague ao autor o valor de R\$ 2.559,72 equivalente em dezembro de 1999 a 2.619,9795 ufrs, a ser atualizado na data da expedição do precatório, a título de diferenças de correção monetária em razão do atraso no pagamento do benefício. Sem custas e honorários. Sujeição ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fls. 155, opinando pelo desprovinimento da remessa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão foi bem equacionada na r. sentença, não merecendo reparo. Verifica-se à fl. 12, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi requerido em 14.09.1993 e começou a ser pago somente em 15.12.1994, ou seja, mais de um ano depois, fazendo jus o autor a correção monetária do período, como forma de reposição do valor original dos atrasados. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE 147%.

I - Insurge-se a autarquia previdenciária tão-somente contra a determinação para que incida a correção monetária sobre parcela paga ao segurado, a título de reposição do índice de 147%. Não merecem prosperar os presentes embargos infringentes, fazendo jus o embargado à correção monetária dos atrasados pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, vez que sua incidência não constitui um "plus" aos referidos valores, apenas repõe o poder aquisitivo da moeda.

II - Embargos Infringentes improvidos." (sem grifos no original) (EAC 111970 - RJ, 1ª Seção TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Chalu Barbosa, DJ 09.12.1999)

Ademais, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO 191256 (99.02.02789-0)

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : JORGE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDSON DALTRO MATOS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
REMETENTE : JUÍZO DA 6A. VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO
ORIGEM : SEXTA VARA ESTADUAL DE NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO (94.272.042661-0)

DECISÃO

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

I- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o

poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

III- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão dos proventos do benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar o benefício do Autor, desde a concessão, aplicando "os índices integrais de correção e mediante a utilização do salário-mínimo vigente na data de cada reajuste até a revisão administrativa realizada pela Autarquia", e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora, a partir da citação, em 6% ao ano. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária. Sem custas.

Após transcurso *in albis* o prazo recursal, subiram os autos por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja: data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que

exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3



Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o benefício nº 080.287.394-4 (espécie 31) foi concedido em 21.09.1985, sob o regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do artigo 58 do ADCT, bem como pela Lei nº 8.213-91 e legislação subsequente, com o pagamento das diferenças imprescritas e cominações legais.

Pelo exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para reformar parcialmente a sentença, no sentido de restringir ao primeiro reajuste a aplicação do índice integral de correção do benefício "e mediante a utilização do salário-mínimo vigente na data de cada reajuste até a revisão administrativa realizada pela Autarquia" (fl. 49), com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Conselho da Justiça Federal.

No aspecto dos juros da mora à base de 6% ao ano, a fluência inicia com a citação válida, conforme o estabelecido no artigo 219 do Código de Processo Civil, firme assim no Enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a Ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% sobre o valor da condenação, segundo preconizam os Enunciados nº 33 deste Tribunal e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO 196096 (99.02.10820-2)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: AGRIMALDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIMAR FARIA E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VALDIR COSTA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE NITERÓI - RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO (91.0019145-0)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

I- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

III- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no equ art. 41 e alterações posteriores.

I- Cuida-se de demanda em que o autor objetiva a revisão dos proventos do benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Contestação do INSS (fls. 14-15).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar o benefício do Autor pela primeira parte do Enunciado nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o pagamento das diferenças imprescritas até março de 1989. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81. Inclusão dos expurgos inflacionários. Juros da mora, a partir da citação, em 6% ao ano. Compensação dos percentuais dos honorários do advogado entre INSS (10%) e autor (5%). Rateio de custas. Isenção ao autor dos honorários e custas, diante da justiça gratuita. Sujeição à remessa oficial.

Decorreu *in albis* o prazo recursal e vieram os autos por força do duplo grau obrigatório.

Às fls. 69-70, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize no feito sua intervenção necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja: data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o benefício nº 070.310.182-0 (espécie 42) foi concedido em 12.02.1983, sob o regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplica o critério estabelecido pela primeira parte do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, com o pagamento das diferenças imprescritas até março de 1989.

Por outro lado, a autarquia ré não convence com o argumento de que efetuou corretamente os reajustes do benefício do autor, nem ela se desincumbiu do ônus probatório em relação a fatos extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte contrária, tal qual dispõe o artigo 333, II do Código de Processo de Civil.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Conselho da Justiça Federal.

No tocante à inclusão na atualização monetária dos índices expurgados nos planos econômicos, afigura-se correta a sentença. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar" (STJ - Sexta Turma - Processo 200200906714 - REsp 456745 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2003 - p. 302) e "os expurgos inflacionários valem mera atualização do valor da condenação, por isso que não implica julgamento 'extra petita' sua inclusão no cálculo" (STJ - Quinta Turma - Processo 199900855876 - RESP 231850 - Relator Ministro Edson Vidigal - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 08.03.2000 - p. 149). Nesse sentido, também se pronunciou esta Egrégia Turma, consoante se depreende do seguinte aresto, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para manter os expurgos inflacionários na conta de liquidação da sentença.

II - "A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213-91". (EREsp 445.295-PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III - Agravo Interno não provido.

(TRF 2ª Região, Autos 1999.02.01.035351-6, AC 20654, 2ª Turma Especializada, Rel. Juíza Sandra Chalu Barbosa, Decisão 06.03.2003, v.u., DJ 08.05.2006, pág. 302).

No aspecto dos juros da mora à base de 6% ao ano, a fluência inicia com a citação válida, conforme o estabelecido no artigo 219 do Código de Processo Civil, em tributo ao Enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários do advogado, nos termos do artigo 21, *caput* do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, diante da justiça gratuita e isenção de que goza o erário autárquico.

Pelo exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para afastar: (i) os honorários do advogado em razão da sucumbência recíproca e (ii) as custas processuais diante da justiça gratuita e isenção autárquica.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcurso o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 365855 2003.51.01.535321-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:NEUZA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351015353216)

D E C I S Ã O

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice do IGP-DI e o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal, que tem a missão constitucional de uniformizar o entendimento das matérias que envolvem questões tratadas na Carta Magna, já fixou juízo a respeito dessa questão, contrária a tese da parte autora. Sem custas e honorários face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgamento.

Não foram ofertadas contra-razões.

Parecer do Ministério Público, às fls. 117-120, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão quanto à aplicação do IGP-DI aos benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 376.846-SC, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846 - SC, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)"

Nesse sentido, vejamos o Enunciado nº 8 da Súmula da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 375588 2006.02.01.004355-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:ALBERTO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BAS-TOS E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARACAMBI-RJ (19900390003808)

D E C I S Ã O

I- Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

II - A sistemática adotada no Verbete n.º 71, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, para a correção monetária não tem aplicabilidade sobre os débitos previdenciários constituídos após o advento da Lei n.º 6.899-81.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que o mesmo está defasado, por não ter sido aplicado corretamente os índices legais de reajuste.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de acordo com o índice integral da política salarial, re- vendo os valores pagos desde a concessão, com o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, sobre o que incidirão os juros legais e a correção monetária, de acordo com Enun- ciado nº 71 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos e a Lei nº 6.899-91. Condenação em custas e honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a autarquia apela, requerendo a improcedência do pe- dido, ou se ultrapassado, para que seja determinado o limite temporal para aplicação do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos; para que seja reduzido o percentual da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas; excluir a condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da gra- tuidade de justiça e ser a autarquia isenta, e alfim, excluir o critério de correção monetária pelo Enunciado nº 71 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Contra-razões ofertadas às fls. 31-32.

Parecer do Ministério Público, às fls. 34-35, opinando pelo parcial provimento do recurso, para afastar a condenação em custas e reduzir o percentual da verba honorária.

Parecer da Procuradora Regional da República, às fls. 40-43, opi- nando pelo parcial provimento do apelo, para limitar o período de vigência do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, afastar o critério de correção nos termos do Enunciado nº 71 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, afastar a condenação em custas e reduzir o percentual da verba honorária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em obser- vância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior. Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enun- ciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que deter- minava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subse- quientes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Dis- posições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência tem- porária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.



1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
 2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
 3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
 4. Recurso conhecido e provido.
- (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início responderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distanciou do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1
A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.12.1980, razão pela irreparável a r. sentença ao determinar a aplicação dos critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos.

De outra parte, há muito, o Enunciado nº 71 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos deixou de ter aplicabilidade, passando a atualização monetária a incidir, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É a posição remansosa da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.
 2. Recurso provido."
- (STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal, REsp 89417/PR, DJ 17.06.1996 p. 21514).

Com relação à condenação ao reembolso das custas processuais, há de se observar que a mesma é inócua, tendo em vista, simplesmente, a ausência de recolhimento destas por parte do autor, em razão da gratuidade de justiça.

Alfim, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária." (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e a remessa necessária, para determinar que a revisão do benefício deve ser realizada nos seguintes moldes: primeiro reajuste integral, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR, desde a concessão até 05.04.1989, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, conciliando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 338769 2004.02.01.000019-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AUREA PEREIRA LORENA
APELADO	: MANOEL FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	: IVANI TEIXEIRA BASTOS PEREIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE NOVA IGUACU RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE NOVA IGUACU RJ (0007287)

DECISÃO

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

- a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
- b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
- c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que o mesmo está defasado, por não ter sido aplicado corretamente os índices legais de reajuste.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, desde a data da concessão até abril de 1989, com pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros da mora de 0,5% ao mês. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada a autarquia apela, requerendo a reforma da sentença, sustentando que o benefício previdenciário do autor vem sendo reajustado com base na legislação em vigor, não havendo prova em contrário. Eventualmente, no caso da manutenção da sentença impugnada, requer a redução do montante a título de honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões ofertadas às fls. 94-95.

Parecer do Ministério Público, às fls. 97-98, opinando pelo desprovemento do recurso.

Parecer do Procurador Regional da República, às fls. 103-104, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de

1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 24.10.1984, razão pela irreparável a r. sentença ao determinar a aplicação dos critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Por outro turno, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.43193-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
APELADO	:FARID IZABEL FONTOURA
ADVOGADO	:JORGE ANTONIO DE AZEVEDO GONCALVES E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000097770)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;

II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária por caracterizarem mera atualização dos valores devidos.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário pelos índices integrais do salário vigente, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste pelo critério da equivalência salarial. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.



Irresignada a Autarquia recorreu afirmando que a sentença é *extra petita*, na medida em que foi deferido critério de reajuste diverso do pleiteado na inicial. Seguiu sustentando que a equivalência salarial é critério provisório, restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT, e que aplicou corretamente toda a legislação pertinente, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga.

Em manifestação de fls. 74-78, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto a alegação de nulidade da sentença, tendo em vista que o critério deferido na sentença - equivalência salarial - deveu-se muito mais em razão de um equívoco na interpretação da legislação em vigor antes da atual Constituição da República, que propriamente de um julgamento fora do pedido, até porque todas são formas de reajustamento.

No que diz respeito ao mérito, deve ser salientado que as diferenças não atingidas pela prescrição datam de julho de 1985 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

Aliás, há prova nos autos do cumprimento da referida norma, como se depreende do documento de fl. 07.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e

a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplica o critério estabelecido pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR até 05.04.1989, quando entrou em vigor o art. 58 do ADCT-88, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para manter os expurgos inflacionários na conta de liquidação da sentença.

II - "A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III - Agravo Interno não provido.

(TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1999.02.01.035351-6 - AC 20654 - Relatora Juíza Sandra Chalu Barbosa - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2006 - p. 302).

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente a remessa necessária e o apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar que a condenação da autarquia à revisão dos valores do benefício em tela se dê conforme os critérios do Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, no período compreendido entre 02.07.1985 e 05.04.1989, bem como reduzir o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 381799 2003.51.01.535553-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ROSA MARIA FRANCO FERREIRA
ADVOGADO	: TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351015355535)

DECISÃO

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice do IGP-DI e o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal, que tem a missão constitucional de uniformizar o entendimento das matérias que envolvem questões tratadas na Carta Magna, já fixou juízo a respeito dessa questão, contrária a tese da parte autora. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa, condicionada a execução a comprovação de que parte autora possui condições financeiras para suportar o seu pagamento, nos termos da Lei nº 1.060-50. Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado. Eventualmente, no caso da manutenção da decisão impugnada, requer que seja afastada a condenação a título de honorários do advogado, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça

Contra-razões ofertadas, às fls. 111-116.

Parecer do Ministério Público, às fls. 123-125, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão quanto à aplicação do IGP-DI aos benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 376.846-SC, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846 - SC, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)"

Nesse sentido, vejamos o Enunciado nº 8 da Súmula da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por outro turno, também não procede o requerimento do apelante para que seja afastada a condenação em honorários do advogado pois, a parte amparada pela justiça gratuita, se ficar vencida, não deixa de sofrer condenação na verba honorária, em razão da sucumbência. Todavia, o seu pagamento fica suspenso até que a parte vencedora comprove que o assistido já reúne condições econômico-financeiras hábeis à satisfação do débito sem trazer prejuízo ao sustento próprio ou da família, no lapso prescricional de 5 (cinco) anos, em observância ao artigo 12 da Lei nº 1.060-50. A título de ilustração, transcrevo o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

I - É cabível a condenação ao pagamento de honorários de advogado nas hipóteses em que for vencido autor beneficiário da Justiça Gratuita. A cobrança, todavia, fica sobrestada, cabendo à outra parte o ônus de provar, dentro do prazo de cinco anos, que o autor perdeu sua condição legal de necessitada (art. 12 da Lei nº 1.060-50).

II - Recurso a que se dá provimento.

(TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 97.02.19617-5 - RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, Decisão 20.06.2000, Unânime, DJU 26.12.2000)"

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 370773 2002.51.10.005013-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	: TEREZINHA CORREA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: JULIA VERA DE CARVALHO MACHADO E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ (200251100050135)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que o mesmo está defasado, por não ter sido aplicado corretamente os índices legais de reajuste.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, desde a data da concessão até 05 de abril de 1989, quando entrou em vigor o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81 e juros da mora de 0,5% ao mês, sobre os valores corrigidos, a partir da citação, até 10.01.2003 e, a partir desta data, de 1% ao mês. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a autarquia apela, ratificando os argumentos aduzidos na contestação. Requer ainda, a redução da verba honorária, por considerá-la excessiva e incompatível com a natureza e ausência de complexidade da causa e a adequação do percentual do juros da mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões ofertadas, às fls. 115-116.

Parecer do Ministério Público, às fls. 120-122, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

- "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
- A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
- A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da



Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. E que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 14.01.1986 (fl. 08), razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, até a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro turno, merece não reparo a sentença quanto à incidência dos juros da mora, pois em consonância com a jurisprudência pacificada, que determina a fixação dos juros da mora, a partir da citação, deve ser à base de 6 % (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Alfim, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária." (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC". Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 359766 2003.51.10.011629-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	: WALDIR FULLY
ADVOGADO	: JOAO DAMASCENO FILHO E OUTRO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ (200351100116291)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que o mesmo está defasado, por não ter sido aplicado corretamente os índices legais de reajuste.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, desde a data da concessão até 05 de abril de 1989, quando entrou em vigor o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81 e juros da mora de 0,5% ao mês, sobre os valores corrigidos, a partir da citação. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a autarquia apela, ratificando os argumentos aduzidos na contestação. Requer ainda, a redução da verba honorária, por considerá-la excessiva e incompatível com a natureza e ausência de complexidade da causa e a adequação do percentual do juros da mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões ofertadas, às fls. 55-61.

Parecer do Ministério Público, às fls. 64-65, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo do julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

- "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
 - A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
 - A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
 - Recurso conhecido e provido.
- (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da

Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.11.1979 (fl. 06), razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, até a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro turno, merece não reparo a sentença quanto à incidência dos juros da mora, pois em consonância com a jurisprudência pacificada, que determina a fixação dos juros da mora, a partir da citação, deve ser à base de 6 % (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Alfim, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC". Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 227006 (2000.02.01.010558-6)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS
APELADO	: NADIR JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SOUSA DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (92.0002840-3)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

I- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

III- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão dos proventos do benefício previdenciário, segundo os índices decretados pelo governo federal para os aumentos do salário mínimo, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar o benefício do Autor aplicando o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela. IPC integral até fevereiro de 1991, com adoção de 42,72% em janeiro de 1989. INPC entre março e dezembro de 1991 e, após, UFIR. Juros da mora, a partir da citação, em 6% ao ano. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária. Custas *ex lege*.

Irresignada, a autarquia sustenta falta de provas sobre incorreções na manutenção do benefício e que seus valores foram sempre reajustados e pagos de acordo com a legislação previdenciária, que não manteve qualquer relação com a equivalência salarial além do artigo 58 do ADCT. Eventualmente, requer correção monetária pelos índices oficiais, cuja tabela não incorpora expurgos inflacionários e diminuição da verba honorária excessiva.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigenciado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja: data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início responderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem



10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1
A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o benefício nº 010.132.603-3 (espécie 42) foi concedido em 01.05.1971, sob o regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do artigo 58 do ADCT, bem como pela Lei nº 8.213-91 e legislação subsequente, com o pagamento das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, a autarquia ré não convence com o argumento de que efetuou corretamente os reajustes do benefício do autor, nem ela se desincumbiu do ônus probatório em relação a fatos extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte contrária, tal qual dispõe o artigo 333, II do Código de Processo de Civil.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal.

Enfim, o percentual que espelha a variação inflacionária para o mês de janeiro de 1989 é o de 42,72%, em vez do IPC originalmente anunciado em 70,28%. E ver trecho de ementa lapidar: "O divulgado IPC de janeiro-89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório." (STJ, Corte Especial, REsp. nº 43.055-SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.1995).

No aspecto dos juros da mora à base de 6% ao ano, a fluência inicia com a citação válida, conforme o estabelecido no artigo 219 do Código de Processo Civil, firme assim no Enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a Ré nos honorários do advogado fixados com apreciação eqüitativa em 5% sobre o valor da condenação, segundo preconizam os Enunciados nº 33 deste Tribunal e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas processuais, diante da justiça gratuita e isenção do erário.
Pelo exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa necessária, para redefinir os índices da correção monetária e diminuir a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.
II- Publique-se.
III- Intime-se.
IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.
Em 05-11-2007.
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 417 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.66.000354-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:BENEDITA DA SILVA PÃES
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200451660003548)

D E C I S Ã O

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

II - O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefício previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo os termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a segurada não sofria prejuízo, uma vez que recebia complementação de aposentadoria de ex-ferroviário.

Inconformada, a demandante recorreu afirmando que a relação com a Rede Ferroviária Federal S.A. é distinta da travada com o Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, em nome da manutenção do valor real de seu benefício, requereu o critério da equivalência salarial.

Contra-razões às fls. 215-224.

Em parecer de fls. 222-224, o Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício para o qual, não obstante ter sido concedido antes do advento da Constituição de 1988 e o pedido deduzido na inicial ter sido formulado no sentido da aplicação do Enunciado 260 da Súmula extinto TFR, requer-se, em sede recursal, a adoção do critério da equivalência salarial sem limites

temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior. Nesses termos, perde relevo a questão relativa à complementação do benefício.

Antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.
- Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.
1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.
- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.
- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.
- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.
- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.
(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.
- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.
- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).
- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.
- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.
- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Provitmento parcial ao recurso do INSS.
(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus

valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em vista dos documentos de fl. 05, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.016705-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ROSALIA FERNANDEZ RODRIGUES
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600601550)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores; II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrente de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que as autoras objetivam a revisão do valor dos benefícios de seus falecidos maridos e de suas respectivas pensões por morte, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu somente ao pagamento das diferenças relativas às pensões das demandantes, de sorte a determinar sucessivamente a aplicação do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos; do art. 58 do ADCT; e da Lei nº 8.213-91 e seguintes. Juros da mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorreu arguindo a prescrição, a ser contada a partir da citação, e requerendo o afastamento do disposto no Verbete n.º 43 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça de sua condenação. No mais, requereu a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Após suas contra-razões (fls. 63-68) as demandantes interpuseram recurso adesivo (fls. 70-75), defendendo o reajuste dos benefícios de seus finados maridos, os quais, conjuntamente com os seus, entendem que devem ser reajustados conforme o critério da equivalência salarial até o advento da Lei 8.213-91.

Em parecer de fl. 116, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

De fato, o Juízo *a quo* não se pronunciou quanto à prescrição, a qual deverá ser reconhecida a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do § 1.º do art. 219 do Código de Processo Civil. Nesses termos, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 12.07.1984, o que, por si só, já desabona a pretensão quanto ao reajuste dos benefícios dos instituidores das pensões por morte deixadas para as autoras.

E mesmo que assim não fosse, o pedido recursal formulado no recurso adesivo diverge daquele deduzido na inicial, uma vez que passa a requerer a aplicação da equivalência em números de salários mínimos até o Plano de Benefícios da Previdência Social, o que não é possível, salvo no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Passando para a análise de sentença, o Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).



Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter reenumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de

acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, pelo que se deflui dos documentos de fls. 07-12, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional contida no citado artigo do ADCT, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas quanto a esse particular.

De igual forma, não é possível prevalecer a condenação quanto ao Plano de Benefícios da Previdência Social, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Assim, como não há provas do descumprimento da legislação previdenciária superveniente a abril de 1989, mister se faz restringir a condenação ao período em que vigorou o Verbete 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, observando, no caso, as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal.

Finalmente, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento ao apelo e à remessa para determinar que a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social se restrinja ao período de 12.07.1984 a 05.04.1989, nos termos do Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 98.02.10202-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
APELADO	:MARIO NAZARETH CAMPANELLA E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600762171)

DECISÃO

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrente de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; II - a utilização do INPC como fator de reajuste dos benefícios previdenciários deve ser limitada ao advento da Lei n.º 8.542-92.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão dos valores de seus benefícios previdenciários segundo o critério da equivalência salarial ou mediante a utilização do INPC, de modo a preservar o poder aquisitivo do mesmo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer a aplicação do INPC no período em que vigoraram as Leis 8.542-92 e 8.700-93. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pelo INPC até o ajuizamento da ação e, depois, conforme a Lei 6.899-81.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu afirmando que os índices devidos são os fixados em lei, sendo que a Lei 8.542-92 previu o IRSM e a Lei 8.700-93 o FAS. Logo, a sentença não se coaduna com a legislação pertinente.

Contra-razões às fls. 113-116.

Em parecer de fls. 122-127, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício em que foi determinada a incidência do INPC no período em que vigoraram as Leis 8.542-92 e 8.700-93.

Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, o Juízo de primeiro grau entendeu, em linhas gerais, que as leis supramencionadas não atenderam o comando constitucional da preservação do valor real, razão porque estendeu a aplicação do INPC. Ocorre que tal entendimento é *contra legem*, violando flagrantemente as Leis 8.542-92 e 8.700-93, as quais previram, como já dito, o IRSM e o FAS como sucessores do índice invocado.

Nesses termos, merece acolhimento o recurso, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Ademais, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irresignação do segurado.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.400383-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:MARIA ANTONIETA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904003831)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios em questão, conforme o critério requerido na inicial até abril de 1989, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária conforme a Lei 6.899-81 e acrescida de expurgos inflacionários. Honorários do advogado fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas *ex lege*.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que o Juízo de primeiro grau não observou a decadência do direito de ação, tampouco a prescrição quinquenal. No mais, afirmou que os honorários do advogado foram fixados *ultra petita*, bem como não se atentou para os parâmetros do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requereu sua diminuição para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, a segurada interpôs recurso adesivo, afirmando que o magistrado *a quo* se omitiu quanto ao início da correção monetária. Portanto, requereu que a referida contagem se desse desde a data de início do benefício, observada a prescrição.

Contra-razões da autarquia previdenciária às fls. 76-78.

Em parecer de fl. 82, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, convém ressaltar que o Juízo *a quo*, apesar de não fazê-lo explicitamente na parte dispositiva da sentença, declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, segundo se depreende à fl. 58. De outra parte, não há o que se falar de decadência do direito de ação, uma vez que não se está diante de pedido de revisão de ato de concessão, não sendo, pois, aplicável ao caso a regra do art. 103 da Lei 8.213-91.

Também não é verdade que haja omissão na sentença quanto ao início da incidência da correção monetária, haja vista a expressa disposição no sentido de que incidirá a contar de cada pagamento devido, ou seja, desde as parcelas devidas não atingidas pela prescrição, o que desabona o recurso da segurada.

Quanto à questão de fundo, o Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.*"

Portanto, nessa parte, nada há a ser reparado na sentença, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), além de explicitar que esse não se confunde com o critério da equivalência salarial.

Por outro lado, no que toca à verba honorária, o montante destinado é exacerbado se comparado aos valores em discussão nos autos. Nesses termos é necessária sua fixação para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa necessária somente para fixar o pagamento dos honorários do advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.004729-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:JOSE ENESIHON DE MOURA
ADVOGADO	:ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100047293)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260,, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - A partir do advento da Lei n.º 10.406-2002 (Novo Código Civil), a taxa dos juros de mora passa ao valor de 1% (um por cento) ao mês, , conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo. Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, conforme o os termos do Verbete n.º 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, até abril de 1989, devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899-81. Juros de 6% ao ano, a partir da citação, até 10-01-03, quando então correrá pela taxa SELIC. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição ao reexame obrigatório.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que procedeu aos reajustes conforme os ditames legais, não havendo, pois, diferenças a serem pagas. De outra parte, impugna suposta vinculação ao Piso Nacional de Salário fixada na sentença, de modo que prevaleça a utilização do Salário Mínimo de Referência. No mais, requer o afastamento da "correção monetária plena", que, a seu ver, consagra a utilização de expurgos inflacionários; da taxa SELIC na atualização dos atrasados; de suposta condenação em custas, bem como a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Contra-razões às fls. 71-72.

Em manifestação de fl. 76, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de con-*

cessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.". Por sua vez, o INSS não trouxe prova do cumprimento de tal regra, ficando esvaziadas suas alegações recursais, ainda mais se levado em consideração que em momento algum foi declinado na sentença que seria aplicado critérios diferentes daqueles previstos em lei, particularmente o salário mínimo.

Portanto, nada há a ser reparado na sentença nessa parte, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988).

Quanto às custas processuais, nada há a ser analisado pois, simplesmente, não existiu condenação do INSS nesse particular.

De igual forma, não é possível albergar a tese de que a expressão "correção monetária plena" quer dizer a aplicação de expurgos inflacionários, até porque o julgado impugnado foi expresso em afirmar que a referida atualização se dará nos termos da Lei n.º 6.899-81, nada mencionando a respeito dos tais expurgos. Todavia, há de ser afastada a incidência da SELIC nos juros legais, pois já consolidado o entendimento de que, após o advento do novo Código Civil, a mencionada taxa passa para o valor de 1% (um por cento) ao mês.

Finalmente, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária somente para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como fixar os juros de mora segundo o valor de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.056236-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADO	:ALBANO SOARES OU ROCHER
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600562369)

D E C I S Ã O

I - O aumento proporcional no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários é ilegal, segundo dicção do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos;

II - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, conforme o enunciado supracitado, limitando-o até abril de 1989. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição ao reexame obrigatório.

Irresignada, a Autarquia recorreu argüindo a prescrição quinquenal e sustentando que o critério da equivalência salarial teve aplicação somente no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No mais, afirmou que sempre procedeu aos reajustes conforme a legislação em vigor na época de cada aumento.

Em parecer de fls. 134-138, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de reconhecer a prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto a alegação de ocorrência da prescrição de qualquer das parcelas devidas, tendo em vista que a data de início do benefício é de 30.10.1985 e a presente ação foi ajuizada em agosto de 1990, antes, portanto, do aludido prazo extintivo.



Quanto à questão de fundo, o Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*. Por sua vez, o INSS não trouxe prova do cumprimento de tal regra, ficando esvaziadas suas alegações recursais.

Portanto, nada há a ser reparado na sentença nessa parte, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988) e que não se confunde com a equivalência salarial, a qual se circunscreve ao período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária somente para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 381492 2006.02.01.008865-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: MARCIA REGINA DIAS DE MELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSILENE PALHETA BOTELHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ARARUAMA-RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ARARUAMA-RJ (20020520009468)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda proposta por MARCIA REGINA DIAS DE MELO, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portadora de enfermidade incapacitante para o desenvolvimento de atividades laborativas. Alega a autora que recebia o benefício de auxílio-doença e ao requerer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, esta lhe foi negado sem qualquer justificativa.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a autora. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Custas pelo réu, observadas as isenções de que goza. Honorários do advogado fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Em manifestação de fls. 163-164, o Ministério Público opinou pela não intervenção do órgão. É o breve relatório. Passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, *"for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"* (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 107-115), foi conclusivo no sentido de que a autora é incapacitada para o trabalho em geral. Em seu laudo, o experto do juízo assim asseverou:

"Ratificando resposta anterior a paciente não tem condições laborativas na função ocupacional de empregada doméstica, ficando prejudicada sua readaptação funcional, devido ao grau de instrução e as seqüelas da Mastectomia Radical." (fl. 113)

"É IRREVERSÍVEL, as seqüelas da cirurgia são permanentes, quanto ao TUMOR MALIGNO, foi extirpado e no momento não há evidências de METÁSTASES para outros órgãos". (fl. 114)

Comprovada a incapacidade da autora e a impossibilidade de readaptação em outra ocupação que lhe garanta a subsistência, faz jus a aposentadoria por invalidez deferida, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213-91.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.11.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.02.01.000608-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: SILVIO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	: KATHYA E. P. HARNAM
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUEL PEREIRA RJ
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - MIGUEL PEREIRA/RJ (005264)

D E C I S Ã O

O Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos não se aplica aos benefícios concedidos após o advento da Constituição de 1988.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença (fls. 130-131) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a consagrar a aplicação do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos até a entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Em parecer de fls. 134-136, o Ministério Público opina pelo desprovemento da remessa. É o breve relatório. Passo a decidir.

Levando-se em consideração que a data de início do benefício (DIB) em análise é de novembro de 1988, portanto posterior à atual Constituição da República, não merece prosperar a condenação imposta à autarquia previdenciária. Isso se dá porque, não obstante a concessão ter ocorrido antes de ter entrado em vigor a regra contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já não possuía mais efeito prático a aplicação do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos.

O aludido verbete de súmula constituiu um entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*. No entanto, as distorções nele previstas dizem respeito a práticas administrativas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em época anterior à atual Constituição e que já haviam sido sanadas por meio do Decreto 2.171-84 (primeira parte) e da Lei 7.604-87 (segunda parte).

Pelo exposto, a fim de harmonizar a sentença com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.033844-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ADERLEI CARETA E OUTROS
ADVOGADO	: GETULIO DE VITA RODRIGUES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANESIO OTTO FIEDLER
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900308115)

D E C I S Ã O

I - A ilegalidade do aumento proporcional no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários diz respeito, exclusivamente, ao período em que vigorou o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.

II - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

III - Com a entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, foi vedada a adoção de critérios de reajuste diferentes daquele previsto pelo art. 41 da Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores.

IV - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrente de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão dos valores de seus benefícios previdenciários, mediante a utilização do INPC integral no primeiro reajuste, bem como sua manutenção segundo o critério da equivalência salarial e, finalmente, a aplicação do percentual de 18,35%, referente à diferença do INPC de maio de 1996 em diante.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a sistemática de reajuste deve se fundar exclusivamente nos termos da Lei 8.213-91.

Inconformados, os demandantes recorreram afirmando que fazem jus à integralidade prevista no art. 41 da Lei 8.213-91, de modo a garantir a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios, por força do direito adquirido.

Contra-razões às fls. 188-189.

Em parecer de fls. 193-200, o Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão devolvida ao Tribunal diz respeito exclusivamente à alegação de descumprimento, por parte do INSS, do artigo 41, II, da Lei 8.213-91 (redação original), na medida em que os reajustes não teriam se dado conforme a variação integral do INPC.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB). Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.". Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

Quanto ao tema central em debate, cumpre lembrar que a discussão quanto ao reajuste integral no primeiro reajuste surgiu antes do advento da atual Constituição da República, quando foi editado o Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Todavia, sua aplicabilidade foi encerrada em abril de 1989, por força de norma constitucional, notadamente o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o qual perdurou até o advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, por meio da Lei 8.213-91. Como bem assentou o Superior Tribunal de Justiça, a legislação previdenciária abriu a possibilidade do reajuste proporcional, não se lhe aplicando a sistemática adotada na antiga Súmula do TFR. A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (Quinta Turma, AGEDAG 797532, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007, pg. 379).

Ademais, não há provas nos autos do descumprimento, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, da Lei 8.213/91, o que faz com que milite em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 348612 2001.51.14.001282-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERALDO ROQUE DA SILVA
APELADO	: MARCOLINA FREITAS MELLO MOREIRA
ADVOGADO	: MARISA LIMA DE MATTOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MAGÉ - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MAGÉ - RIO DE JANEIRO (2001.5114001282-7)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

I- aplica-se o Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

III- com a edição da Lei n.º 8.213-91, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão dos proventos do benefício previdenciário, desde a concessão, pelo critério da política salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar o benefício do Autor de acordo com o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: maio de 2002. Honorários do advogado em 20% sobre o valor da condenação. Restituição de custas. Sujeição à remessa necessária.

Irresignada, a autarquia ré sustenta, além da falta de prova, que os valores do benefício foram sempre reajustados e pagos conforme a legislação previdenciária, que não manteve qualquer relação com a equivalência salarial além do artigo 58 do ADCT. Eventualmente, requer a diminuição da verba honorária para valor módico e a isenção das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado n.º 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA N.º 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula n.º 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja: data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de

fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequentemente à data de início correrá sobre a variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.



RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o benefício nº 010.169.810-0 (espécie 32) foi concedido em 01.08.1975, sob o regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do artigo 58 do ADCT, bem como pela Lei nº 8.213-91 e legislação subsequente.

Por outro lado, a autarquia ré não convence com o argumento de que efetuou corretamente os reajustes do benefício do autor, nem ela se desincumbiu do ônus probatório em relação a fatos extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte contrária, tal qual dispõe o artigo 333, II do Código de Processo de Civil.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional; e não única e exclusivamente pelos 12% ao ano.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a Ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% sobre o valor da condenação, segundo preconizam os Enunciados nº 33 desta Corte e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas processuais, diante da justiça gratuita e isenção legal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos acima fundamentados.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.33175-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:SEBASTIAO GANELLONI
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE FERREIRA DE CASTRO E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (00020334)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;

II - o Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrente de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo. Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar sucessivamente a aplicação do Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos; do art. 58 do ADCT; e da Lei nº 8.213-91 e seguintes. Juros da mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Iresignada a Autarquia recorreu sustentando que o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR não consagra o critério da equivalência salarial, critério esse que só teve lugar no período em que vigorou o art. 58 do ADCT, e que aplicou corretamente toda a legislação pertinente, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga. No mais, requereu a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Contra-razões às fls. 63-67.

Em parecer de fl. 79, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de acolher a irrisignação da autarquia previdenciária quanto aos honorários. E o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.º edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbetes n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, pelo que se deflui dos documentos de fls. 10-21, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional contida no citado artigo do ADCT, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas quanto a esse particular.

De igual forma, não é possível prevalecer a condenação quanto ao Plano de Benefícios da Previdência Social, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Assim, como não há provas do descumprimento da legislação previdenciária superveniente a abril de 1989, mister se faz restringir a condenação ao período em que vigorou o Verbete 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, observando, no caso, as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal.

No que toca à verba honorária, também é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa para determinar que a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social se restrinja ao período de 11.02.1987 a 05.04.1989, nos termos do Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.012695-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:JOSE DIRCEU FARIAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500126958)

D E C I S Ã O

I - Aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - Reconhecimento de que a prescrição quinquenal não atinge todas as parcelas havidas durante o período em que vigorou o supracitado verbete de súmula.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário segundo o critério fixado no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos - TFR, a fim de manter o seu valor real.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender prescritas todas as parcelas atinentes ao período em que vigorou o supracitado enunciado da Súmula do TFR. No caso, considerou que a presente ação fora ajuizada em 1995. Custas e honorários *ex lege*.

Irresignado, o demandante recorreu sustentando que a prescrição não atingiu todas as parcelas em análise, uma vez que a ação foi ajuizada, na verdade, em 1990. Assim sendo, faz jus à aplicação do Verbete 260 da Súmula do extinto TFR até março de 1989.

Contra-razões às fls. 111-117.

Em manifestação de fl. 122, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão principal presente no presente recurso consiste em verificar se estão realmente prescritas todas as parcelas referentes ao Enunciado 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.

Cumprе salientar, primeiramente, que a ação, de fato, não foi ajuizada em 1995. Nesse ano, os autos deram entrada no Juízo da 37.ª Vara da Justiça Federal, sendo que, antes, a ação já havia sido ajuizada no Juízo Estadual da 4.ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ, em 1990, resultado do desmembramento dos autos originais.

Dessa forma, assiste razão ao segurado, uma vez que não estão prescritas todas as parcelas atinentes ao citado critério de reajuste, restando a análise das parcelas havidas entre 30.08.1985 e 05.04.1989.

Quanto ao mérito em si, tendo em vista que o benefício em análise foi concedido antes da atual Constituição da República, é aplicável ao caso a orientação trazida pelo Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, conforme iterativamente reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há porque em não se deferir o reajuste pleiteado, especialmente porque não houve no processo qualquer discussão que levasse ao equívoco de aplicar o critério da equivalência salarial, o qua está adstrito ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vale lembrar que o critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

No caso, a revisão em tela deve ser restringir aos termos do Enunciado do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois, além de incabível a equivalência salarial, o art. 58 do ADCT foi cumprido pela autarquia previdenciária, de acordo com o documento de fl. 10. Portanto, deve ser aplicado até o sétimo mês após a promulgação da Constituição de 1988.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças resultantes do reajustamento do benefício em tela conforme os critérios do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR (salário mínimo de referência), no período de 30.08.1985 até 05.04.1989. Incidindo atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS em honorários do advogado, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.005048-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA E OUTRO
APELADO	:JORGE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:UBIRAJARA RODRIGUES GOMES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100050482)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260,, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios em questão, conforme o critério requerido na inicial até março de 1989, observada a prescrição quinquenal. Juros de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que não há correspondência entre o salário-de-contribuição com o salário-de-benefício; que os arts. 201 e 202 da Constituição da República não se aplicam ao benefício em tela, visto que o mesmo foi concedido anteriormente; que já efetuou as revisões previstas na Carta Magna, bem como requereu a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Em manifestação de fls. 46-53, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Vale frisar, também, que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social sequer mereceria conhecimento não fosse a menção a respeito dos honorários, tendo em vista que as matérias levantadas no recurso não guardam pertinência com a condenação fixada na sentença.

Portanto, nessa parte, nada há a ser reparado na sentença, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), além de explicitar que esse não se confunde com o critério da equivalência salarial.

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária somente para fixar o pagamento dos honorários do advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.077752-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA E OUTROS
APELADO	:FLAVIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:MARLENE LOPES BAILLY E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600777527)

D E C I S Ã O

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrentes de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - A simples alegação de que o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91) não preservou o valor real dos benefícios previdenciários não é suficiente para garantir novo reajuste, seja qual for o critério invocado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da referida norma.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário, a fim de repor perdas ocorridas a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, de forma a condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação das leis pertinentes ao Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91 e seguintes). Custas e honorários *ex lege*.

Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu afirmando, em linhas gerais, que não há prova de que tenha descumprido o determinado em lei e que já procedeu às revisões nos termos dispostos na sentença.

Contra-razões às fls. 87-89.

Em parecer de fl. 95, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.



É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício em que se alega a ocorrência de perda de poder aquisitivo durante a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, afirma o demandante que o instituto previdenciário descumpriu a lei e a Constituição da República, por permitir que o benefício em análise perdesse seu poder aquisitivo, sem, no entanto, apresentar provas cabais nesse sentido. Em última análise, a pretensão do segurado diz respeito, na realidade, à própria legislação em si, pois, se houve perda de poder aquisitivo, essa se deu por força da aplicação da lei.

Nesses termos, merece ser acolhido o recurso, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro* - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irrsignação do demandante.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a decisão recorrida e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.030773-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:ANTONIO VENTURELLI NETO E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO WHEHAIBE
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
	:JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600553505)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores; II - o Verbetes nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrente de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos autores diferenças relativas aos seus benefícios, observada a prescrição quinquenal, de sorte a consagrar, sucessivamente, a aplicação do Verbetes nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, o art. 58 do ADCT e a Lei nº 8.213-91. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Em manifestação de fls. 202-208, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgamento de nossa Corte Superior, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*

4. *Recurso conhecido e provido."*

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

"Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os

critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT."
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete nº 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado nº 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, pelo que se deflui dos documentos de fls. 20-151, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional contida no citado artigo do ADCT, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas quanto a esse particular.

De igual forma, não é possível prevalecer a condenação quanto ao Plano de Benefícios da Previdência Social, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Assim, como não há provas do descumprimento da legislação previdenciária superveniente a abril de 1989, mister se faz restringir a condenação ao período em que vigorou o Verbete 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, observando, no caso, as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal.

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado nº 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa para determinar que a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social se restrinja ao período de 23.11.1984 a 05.04.1989, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Reduzo, ainda, o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.10310-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	:ERNANI MARINHO FILHO E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9809004443)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;
II - o Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária por caracterizarem mera atualização dos valores devidos.

IV - O mero reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, sobre pequena parte do montante a ser devido ao demandante pela condenação do réu, não enseja a compensação dos honorários nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário segundo o critério previsto no Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste nos termos do citado verbete de súmula até abril de 1989. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Correção monetária acrescida de expurgos inflacionários. Custas e honorários compensados.

Irresignado, o demandante recorreu afirmando que não houve sucumbência, razão porque os honorários não deveriam ser compensados. Assim requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na referida verba.

Por sua vez, a autarquia previdenciária também interpôs apelação, na qual alegou que o autor não comprovou erro no cálculo de seu benefício, assim como argumentou que os benefícios inferiores ao salário mínimo sempre foram alterados junto com o mesmo. No mais, afirmou que não há vinculação com o salário mínimo em outros casos. Por fim, requereu o afastamento das custas

Contra-razões do segurado às fls. 92-93.

Em manifestação de fls. 97-102, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

As diferenças não atingidas pela prescrição datam de agosto de 1985 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.*" (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*

4. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Resp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3.º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.



Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1
A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplica o critério estabelecido pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR até 05.04.1989, tal como dispôs o Juízo de primeiro grau, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o já citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

No tocante à inclusão na atualização monetária dos índices expurgados nos planos econômicos, afigura-se correta a sentença de primeiro grau. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar" (STJ - Sexta Turma - Processo 200200906714 - RESP 456745 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2003 - p. 302) e "os expurgos inflacionários valem mera atualização do valor da condenação, por isso que não implica julgamento 'extra petita' sua inclusão no cálculo" (STJ - Quinta Turma - Processo 199900855876 - RESP 231850 - Relator Ministro Edson Vidigal - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 08.03.2000 - p. 149). Nesse sentido, também se pronunciou esta Egrégia Turma, consoante se depreende do seguinte aresto, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para manter os expurgos inflacionários na conta de liquidação da sentença.

II - "A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EREsp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III - Agravo Interno não provido.
(TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1999.02.01.035351-6 - AC 20654 - Relatora Juíza Sandra Chalu Barbosa - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2006 - p. 302).

Já em relação à verba honorária, assiste razão ao segurado, pois, sendo a procedência total, a autarquia previdenciária haveria de ser condenada, não devendo o reconhecimento da prescrição quinquenal ser considerada uma sucumbência suficiente a ensejar a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que incide sobre pequena parte da condenação da ré. Dessa forma, necessário consignar a condenação do INSS em honorários do advogado, os quais devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Já com relação às custas, nada há para ser deferido, pois não houve condenação da autarquia previdenciária, até porque foi deferida a gratuidade de justiça ao demandante.

Portanto, nada há a ser reparado na sentença, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988).

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, desprovejo a remessa necessária e o apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento ao recurso do autor para, apenas, determinar que seja incluída na condenação da autarquia-ré o pagamento de honorários de advogado no valor de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-11-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 299 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.514328-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:AMADOR POMBO VILLAYERDE
ADVOGADO	:JOEL ALVES DA MOTTA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015143287)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

EMENTA

PENAL - ARTIGO 171, PAR. 3º DO CÓDIGO PENAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE TRABALHO FICTÍCIO - CONTRIBUIÇÃO MAJORADA .

I - O apelante obteve benefício previdenciário fraudulento, fazendo uso de tempo de trabalho fictício e salários de contribuição majorados.

II - A materialidade e autoria incontroversas, comprovada por auditoria realizada pela Superintendência Estadual do INSS, que concluiu pela inexistência de alguns vínculos empregatícios.

III - Obteve, assim, vantagem ilícita para si, em prejuízo do INSS, que foi mantido em erro, causado pela conduta dolosa do réu que não preenchia as condições legais para a obtenção do benefício..

IV - O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, em que a ação é contínua e indivisível, e cuja consumação pode protrair-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente.

V - Recurso improvido para manter a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso , nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Liliâne Roriz, que dava parcial provimento tão somente para reduzir a pena.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - AGRAVO INTERNO 99.02.20057-5

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R DECISÃO DE FLS 399/403
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ORLANDO ANTONIO BOONE
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800078819)

EMENTA

I- Não se pode confundir a expectativa de direito à aposentadoria de acordo com determinada legislação, com o direito adquirido de apurar como especial o tempo de serviço, assim considerado, à época.

II- É assente na jurisprudência que não basta suspeitar que um benefício foi obtido mediante fraude para suspendê-lo, sendo que cabe a prova da irregularidade ao INSS, e não ao segurado.

III- Para a concessão da aposentadoria especial, exigia-se, até 28/4/1995, apenas o exercício das profissões elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após 28/4/1995, com a edição da Lei 9.032/95, impõe-se a apresentação de formulário, informando sobre a exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde; somente a partir de 5/3/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, passa a ser necessário laudo técnico de engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

IV- O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70, admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com fatores estabelecidos na Tabela constante neste dispositivo legal.

V- Agravo Interno da União desprovido e Agravo Interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da União e ao Agravo Interno do INSS, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.018238-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MATHILDE CASSAB FADEL E OUTROS
ADVOGADO	:MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800086072)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E, IGUALMENTE, DEPOIS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFASTOU A VINCULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS NELA ADOTADOS, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE, DE IGUAL MODO, DE RETROAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.013774-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :ALVARO LUIZ GONCALVES MAIA E OUTROS
ADVOGADO :ANA CECILIA M. CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010190317)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de instrumento visando reformar decisão que indeferiu o pedido de inclusão de um litisconsorte no pólo ativo da relação processual.

Ocorre que a agravante, na fl. 98, requereu a desistência do recurso.

À fl. 104, o Ministério Público emitiu parecer não se opondo ao pedido de desistência.

Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente tem direito à desistência do recurso a qualquer tempo, independente da anuência da parte contrária.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 501 do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem, para arquivamento.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 .

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.004424-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :JADE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO :MARCIO MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057079)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL face da decisão que deferiu a liminar pleiteada objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário recolhidos a título de contribuição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

Os autos em que se proferiu a decisão agravada foram remetidos a esta Corte, com recurso da agravante em face da sentença prolatada pelo juízo a quo que julgou procedente o pedido.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 22/8/2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34602-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300471864)

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto por CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em razão da adesão ao PAES (fls. 167).

.A União Federal/Fazenda Nacional manifestou-se afirmando não ter nada contra o pedido, desde que o apelante renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, com a respectiva condenação à verba honorária, a teor do art. 4º, II, parágrafo único, da Lei nº 10.684/03.

É o relatório. Decido.

A embargante requereu desistência do recurso de apelação, em razão da adesão ao Programa Especial de Parcelamento - PAES.

Embora a lei condicione a adesão ao Programa Especial de Parcelamento à desistência com renúncia ao direito das ações judiciais relativas aos débitos objeto de parcelamento, não há como extinguir o feito nesses termos, com julgamento do mérito, ainda que tenha havido reconhecimento da dívida perante o Fisco, por envolver, a renúncia, ato de disposição processual, para o que é exigível manifestação específica da parte; inexistindo sob a modalidade tácita (tanto que para levá-la a efeito é indispensável a outorga de poderes especiais ao seu procurador).

Por outro lado, a desistência do recurso de apelação pode ser requerida a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido (art. 501 do CPC).

Quanto à verba honorária a que deve ser condenado o embargante, não há dúvida que, havendo adesão ao PAES e pedido de desistência da ação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% do valor do débito, tendo em vista o parâmetro da disposição legal contida no art. 4º da Lei nº 10.684/03.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESISTÊNCIA DE AÇÃO. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL - PAES.

1. A conclusão do julgado foi no sentido de haver legislação específica determinando que, nos casos de adesão ao programa de parcelamento - PAES, a desistência de ação judicial que discute o débito parcelado comporta condenação em verba honorária, e em percentual certo, fixado em 1% sobre o valor do débito consolidado, não havendo se falar em equidade ou quaisquer outras disposições legais que possam flexibilizar tal comando.

2. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 813.757/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 15.09.2006 p. 299).

Por isso, como o subscritor da petição à fl. 167 tem poderes específicos para desistir (fls. 21), homologo a desistência do recurso de apelação, para que produza os seus jurídicos efeitos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da dívida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062664-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : EMERY ENGENHARIA CONSTRUCAO E ESTRUTURA LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO : SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO FERREIRA FERNANDES E OUTRO
APELADO : SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO e outros
APELADO : SENAC - SERVIÇO NAC DE APRENDIZ COMERCIAL
ADVOGADO : SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA e outros
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900626648)

DESPACHO

À DIDRA, para que retifique a autuação, nos termos da petição às fls. 555, 556.

Após, defiro vista dos autos ao SESC, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.017808-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : INABENSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178084)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 95.02.29303-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : BANCO RURAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400478224)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO RURAL S.A. e BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Consta como apelada a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.

À fl. 188 é interposta petição pela apelante, requerendo a desistência do recurso.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Verifico que o subscritor da petição de desistência possui poderes especiais para tal fim, de acordo com a procuração às fls. 53.

O pedido de desistência independe da audiência da parte contrária (art. 501 do CPC), razão pela qual não é necessária a sua intimação.

Posto isso, homologo o pedido de desistência do recurso, deixando de conhecer da apelação interposta, pela ocorrência de fato extintivo do direito de recorrer.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.030650-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : TECIDOS JACOB CHEEM LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900306503)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, ao julgar extinta a ação executiva fiscal em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários no percentual de 5% do valor da execução.

Em razões de recurso, a apelante sustenta que requereu a extinção da execução antes da prolação da sentença. Aduz que no caso dos autos merece observância o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 462 do CPC, sendo subsidiária a aplicação dos artigos 20 e 26 da lei processual civil. Requer, com esses argumentos, a reforma da sentença.

Sem contra-razões de apelo, os autos vieram ao Tribunal.

Instado, o órgão do MPF deixou de se pronunciar no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

"Art. 26. *Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes*".

Ocorre que, no presente caso, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa deu-se após a citação do executado, ora recorrido, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vale citar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.
2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 689705/RN. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 323).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Dispositivos infraconstitucionais não discutidos no âmbito do Tribunal a quo carecem de prequestionamento, o que torna o recurso especial insuscetível de conhecimento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(REsp 127370/SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 258).

No mesmo sentido, tem decidido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF. Precedentes do STJ.

1. Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando a exeqüente/apelante requereu a extinção da execução, a parte ré já havia sido obrigada a contratar advogado para se defender em um processo que na realidade nem deveria existir. Sendo, pois, imponível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.
2. "Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente o encargo de indenizar tais casos" (STJ, REsp 82.491/SP, DJU 17.06.1996).
3. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados, de forma moderada, em R\$ 200,00, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.
4. Recurso desprovido."
(AC - APELAÇÃO CIVEL - 332982/RJ. Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND. SEXTA TURMA.Fonte DJU DATA:19/05/2004 PÁGINA: 173).

In casu, os honorários foram fixados em percentual moderado (cinco por cento do valor da execução), em consonância com o disposto no §4º do artigo 20 do CPC. Portanto, nada há que se reparar na sentença recorrida.

Posto isso e com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC e no artigo 43, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso e nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.515869-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : B.B. CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015158698)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, ao julgar extinta a ação executiva fiscal em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em razões de recurso, a apelante sustenta que requereu a extinção da execução antes da prolação da sentença, merecendo observância o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a fim de que seja excluída da sentença extintiva a condenação em honorários de sucumbência. Sem contra-razões do apelado, os autos vieram ao Tribunal.

Instado, o órgão do MPF opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

"Art. 26. *Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes*".

Ocorre que, no presente caso, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa deu-se após a citação do executado, ora recorrido, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vale citar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.
2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 689705/RN. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 323).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Dispositivos infraconstitucionais não discutidos no âmbito do Tribunal a quo carecem de prequestionamento, o que torna o recurso especial insuscetível de conhecimento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(REsp 127370/SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 258).

No mesmo sentido, tem decidido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF. Precedentes do STJ.

1. Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando a exeqüente/apelante requereu a extinção da execução, a parte ré já havia sido obrigada a contratar advogado para se defender em um processo que na realidade nem deveria existir. Sendo, pois, imponível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.
2. "Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente o encargo de indenizar tais casos" (STJ, REsp 82.491/SP, DJU 17.06.1996).
3. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados, de forma moderada, em R\$ 200,00, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.
4. Recurso desprovido."
(AC - APELAÇÃO CIVEL - 332982/RJ. Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND. SEXTA TURMA.Fonte DJU DATA:19/05/2004 PÁGINA: 173).

In casu, os honorários foram fixados em valor moderado (R\$ 200,00 - duzentos reais), em consonância com o disposto no §4º do artigo 20 do CPC. Portanto, nada há que se reparar na sentença recorrida.

Posto isso e com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC e no artigo 43, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso e nego-lhe seguimento.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.005892-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : DROGARIA APOLLO DE NOVA IGUACU LTA
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO GONÇALVES
ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100058927)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, ao julgar extinta a ação executiva fiscal em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em razões de recurso, a apelante sustenta que requereu a extinção da execução antes da prolação da sentença, merecendo observância o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a fim de que seja excluída da sentença extintiva a condenação em honorários de sucumbência. Contra-razões do apelado, no sentido da confirmação da sentença.

Instado, o órgão do MPF deixou de emitir parecer, com fulcro no verbete nº 189 da Súmula do colendo STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

"Art. 26. *Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes*".

Ocorre que, no presente caso, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa deu-se após a citação do executado, ora recorrido, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, vale citar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 689705/RN. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 323).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Dispositivos infraconstitucionais não discutidos no âmbito do Tribunal a quo carecem de prequestionamento, o que torna o recurso especial insuscetível de conhecimento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 127370/SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 258).

No mesmo sentido, tem decido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF. Precedentes do STJ.

1. Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando a exequente/apelante requereu a extinção da execução, a parte ré já havia sido obrigada a contratar advogado para se defender em um processo que na realidade nem deveria existir. Sendo, pois, impositivo a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

2. "Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente o encargo de indenizar tais casos" (STJ, REsp 82.491/SP, DJU 17.06.1996).

3. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados, de forma moderada, em R\$ 200,00, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso desprovido."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 332982/RJ. Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND. SEXTA TURMA.Fonte DJU DATA:19/05/2004 PÁGINA: 173).

In casu, os honorários foram fixados em valor moderado (R\$ 200,00 - duzentos reais), em consonância com o disposto no §4º do artigo 20 do CPC. Portanto, nada há que se reparar na sentença recorrida.

Posto isso e com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC e no artigo 43, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso e nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.001014-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: OUROBRAZ S/A - COMERCIO IMP. E EXP.
ADVOGADO	: ALVARO CELIO MELO DE QUEIROZ
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100010145)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 175.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.521312-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: SERVICOS DE PRATICAGEM SINDIPILOTS S/C LTDA
ADVOGADO	: DILSON ALVES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015213125)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, ao julgar extinta a ação executiva fiscal em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Em razões de recurso, a apelante sustenta que em casos de cancelamento da inscrição da dívida ativa, a execução deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, conforme prevê o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões do apelado, no sentido da confirmação da sentença.

Instado, o órgão do MPF deixou de se pronunciar no feito, com fulcro no verbete nº 189 da Súmula do STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

"Art. 26. *Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes*".

Ocorre que, no presente caso, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa deu-se após a citação do executado, ora recorrido, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vale citar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 689705/RN. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 323).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Dispositivos infraconstitucionais não discutidos no âmbito do Tribunal a quo carecem de prequestionamento, o que torna o recurso especial insuscetível de conhecimento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 127370/SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 258).

No mesmo sentido, tem decido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF. Precedentes do STJ.

1. Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando a exequente/apelante requereu a extinção da execução, a parte ré já havia sido obrigada a contratar advogado para se defender em um processo que na realidade nem deveria existir. Sendo, pois, impositivo a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

2. "Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente o encargo de indenizar tais casos" (STJ, REsp 82.491/SP, DJU 17.06.1996).

3. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados, de forma moderada, em R\$ 200,00, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso desprovido."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 332982/RJ. Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND. SEXTA TURMA.Fonte DJU DATA:19/05/2004 PÁGINA: 173).

In casu, os honorários foram fixados em percentual moderado (cinco por cento do valor atualizado da causa), em consonância com o disposto no §4º do artigo 20 do CPC. Portanto, nada há que se reparar na sentença recorrida.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC e no artigo 43, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso e nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.531376-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA
ADVOGADO	: RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015313764)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, ao julgar extinta a ação executiva fiscal em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em razões de recurso, a apelante sustenta que em casos de cancelamento da inscrição da dívida ativa, a execução deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, e que no caso o executado não necessitou ajuizar ação de embargos, razão pela qual merece ser excluída da sentença a sucumbência imposta.

A executada recorre adesivamente às fls. 58/72. Alega que os honorários foram fixados em quantia irrisória, requerendo, pois, a sua majoração, a fim de que sejam fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Contra-razões apenas da executada, às fls. 74/84.

Instado, o órgão do MPF deixou de opinar no feito, com fulcro no verbete nº 189 da Súmula do colendo STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

"Art. 26. *Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes*".

Ocorre que, no presente caso, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa deu-se após a citação do executado, ora recorrido, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vale citar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 689705/RN. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 323).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Dispositivos infraconstitucionais não discutidos no âmbito do Tribunal a quo carecem de prequestionamento, o que torna o recurso especial insuscetível de conhecimento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).



2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 127370/SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 258).

No mesmo sentido, tem decidido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF. Precedentes do STJ.

1. Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando a exequente/apelante requereu a extinção da execução, a parte ré já havia sido obrigada a contratar advogado para se defender em um processo que na realidade nem deveria existir. Sendo, pois, impositivo a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

2. "Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente o encargo de indenizar tais casos" (STJ, REsp 82.491/SP, DJU 17.06.1996).

3. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados, de forma moderada, em R\$ 200,00, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso desprovido."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 332982/RJ. Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND. SEXTA TURMA.Fonte DJU DATA:19/05/2004 PÁGINA: 173).

No que tange ao recurso adesivo da executada, esse também não merece acolhida.

Os honorários foram fixados em valor moderado (R\$ 1.000,00, para uma execução de R\$ 76.600,47), conforme apreciação equitativa do magistrado e em consonância com o disposto no §4º do artigo 20 do CPC. Portanto, nada há que se reparar na sentença recorrida.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC e no artigo 43, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço da apelação cível e do recurso adesivo e nego-lhes seguimento.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.531819-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: EFER CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	: MONIQUE OLIVEIRA GUARANA E OUTRO
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015318191)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, ao julgar extinta a ação executiva fiscal em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em razões de recurso, a apelante sustenta que em casos de cancelamento da inscrição da dívida ativa, a execução deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, conforme prevê o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97.

Sem contra-razões do apelado, os autos vieram ao Tribunal.

Instado, o órgão do MPF deixou de opinar no feito por entender ausente o interesse público relevante.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

"Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Ocorre que, no presente caso, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa deu-se após a citação do executado, ora recorrido, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vale citar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 689705/RN. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 323).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 153/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Dispositivos infraconstitucionais não discutidos no âmbito do Tribunal a quo carecem de prequestionamento, o que torna o recurso especial insuscetível de conhecimento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 127370/SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 258).

No mesmo sentido, tem decidido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF. Precedentes do STJ.

1. Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando a exequente/apelante requereu a extinção da execução, a parte ré já havia sido obrigada a contratar advogado para se defender em um processo que na realidade nem deveria existir. Sendo, pois, impositivo a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

2. "Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente o encargo de indenizar tais casos" (STJ, REsp 82.491/SP, DJU 17.06.1996).

3. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados, de forma moderada, em R\$ 200,00, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso desprovido."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 332982/RJ. Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND. SEXTA TURMA.Fonte DJU DATA:19/05/2004 PÁGINA: 173).

In casu, os honorários foram fixados em valor moderado (R\$ 1.000,00, para uma execução de R\$ 117.807,30), conforme apreciação equitativa do magistrado e em consonância com o disposto no §4º do artigo 20 do CPC. Portanto, nada há que se reparar na sentença recorrida.

Posto isso e com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC e no artigo 43, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso e nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000405-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: MOVAN MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200650020004057)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MOVAN MÓVEIS LTDA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Consta como apelada a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.

À fl. 383 é interposta petição pela apelante, requerendo a desistência do recurso.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Verifico que o subscritor da petição de desistência possui poderes especiais para tal fim, de acordo com a procuração às fls. 37.

O pedido de desistência independe da audiência da parte contrária (art. 501 do CPC), razão pela qual não é necessária a sua intimação.

Posto isso, homologo o pedido de desistência do recurso, deixando de conhecer da apelação interposta, pela ocorrência de fato extintivo do direito de recorrer.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.010154-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AFONSO CEZAR CORADINE
APELANTE	: POSEIDON MARITIMA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800101543)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs o recurso de agravo (fls. 668/670) visando à reforma da decisão monocrática do Relator (fls. 662/665), que negou seguimento ao apelo e à remessa necessária, dando provimento ao recurso da autora (Poseidon Marítima Ltda.) para condenar a autarquia em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido da parte (reconhecimento do direito à compensação das contribuições sociais recolhidas com base nos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e 22, I, da Lei nº 8.212/91.) Acolheu a prescrição quinquenal das parcelas e excluiu o INSS do ônus da sucumbência, com fulcro no artigo 21 do CPC.

Ao insurgir-se contra a r. decisão monocrática, requer a autarquia tão-somente a redução dos honorários advocatícios. Aduz que a disposição contida no §4º do artigo 20 do CPC, dá margem à apreciação equitativa do julgador, possibilitando a fixação da verba honorária em percentual mais moderado. Cita acórdãos do colendo STJ favoráveis à sua pretensão, requerendo, com esses argumentos, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório. Passo a decidir.

Merecem acolhimento os argumentos expendidos pelo INSS. O processo em análise integra rol dos que vêm sendo julgados em série e a parte vencida a demanda é a Fazenda Pública. Essas circunstâncias autorizam a fixação dos honorários em percentual abaixo do limite previsto no §3º do artigo 20 da lei processual civil, em conformidade com os julgados proferidos pelos Tribunais em feitos dessa natureza.

À guisa de ilustração, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA MENSALMENTE AOS AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no §3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo §4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. (Omissis).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 811.471/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006 p. 307).

Ante o exposto e com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E DOU-LHE PROVIMENTO para reduzir os honorários advocatícios à taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 94.02.14492-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : HELIO VARELLA JACOB FILHO E OUTROS
PARTE RÉ : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADVOGADO : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009221603)

Despacho
J. Seja regularizada a procuração.
Rio, 30.10.2007.
Guilherme Diefenthaler.
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.013772-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCESCO CONTE E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075259)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que tivessem como fatos geradores a remuneração percebida pelos ocupantes exclusivos de cargo em comissão e servidores aposentados que retornaram ao serviço público para o exercício de cargo em comissão, contratos temporários ou mandato eletivo e pelo indeferimento do pedido da agravante para que fosse declarado a incompetência absoluta do juízo, face ao preconizado pelo art. 102, I, "f", da Constituição Federal, requerendo o efeito suspensivo.

A agravante sustenta em suas razões que em relação à tutela antecipada a decisão do juiz *a quo* foi fundamentada no entendimento de que toda legislação anterior à emenda constitucional nº 20/98, por ser incompatível com a Constituição, no momento de seu nascimento, não pode ser convalidada por emenda constitucional superveniente, o que confronta o art. 12 da própria emenda.

Assevera ainda que a tutela concedida dá suporte à tese equivocada do autor de que os ocupantes de cargos comissionados, cargo temporário e empregados públicos passaram à proteção do RGPS, com a EC 20/98, mas que, muito embora protegidos por este regime, somente poderiam contribuir com base na lei complementar, não editada.

Acrescenta que não há benefício sem fonte de custeio, sendo este um dos princípios basilares da seguridade social, destacando que a constitucionalidade da regulação da matéria por lei ordinária, e não por lei complementar, com validade e eficácia plenas antes da EC nº 20/98, já foi implicitamente reconhecida em julgados do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta, quanto à incompetência absoluta do juízo, face ao art. 102, I, "f", da Constituição Federal que o Supremo Tribunal Federal é órgão competente para processar e julgar, originariamente, as causas entre União e os Estados, bem como entre estes e as entidades da administração indireta da União, de tal forma que, falece competência à Justiça Federal, para dirimir o conflito, mesmo que se queira restringir a competência jurisdicional originária do STF aos casos de risco de pacto federativo, entendendo que a competência deste Tribunal Superior não encontra limitação em relação ao referido pacto. É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, em relação à incompetência absoluta do juízo, em face do art. 102, I, "f", da CF/88, o Supremo Tribunal Federal somente apreciará conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo, e no caso em tela, não há como prosperar a tese da competência do Excelso Pretório, mesmo porque, no caso concreto, não há divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal, conforme verifica-se da seguinte ementa, in verbis:
Ementa "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do Parquet competente para apresentar denúncia. 2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, a que alude a letra "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal. 3. Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos

federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do Parquet em dissensão. Interpretação analógica do artigo 105, I, "d", da Carta da República, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça a fim de que julgue a controvérsia. Conflito de atribuições não conhecido. (Pet 1503 / MG - MINAS GERAIS PETIÇÃO Relator(a): Min.MAU-RÍCIO CORRÊA Julgamento: 03/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)"

A questão envolvendo a legitimidade ou não da vinculação dos servidores ocupantes de cargo em comissão, titulares de mandato eletivo, contratados temporariamente, empregados públicos e aposentados que retornem ao serviço público por meio de qualquer dos vínculos anteriores encontra amparo na norma constitucional, que determina a aplicação do regime geral da previdência, de caráter contributivo, sendo norma de eficácia plena.
O art. 195, da CF/88 ao mencionar a expressão "trabalhador" o faz no sentido de alcançar o segurado obrigatório que exerce atividade remunerada, inclusive aqueles que o fazem sob o regime jurídico estatutário, desde que não possua regime jurídico próprio de previdência social, sendo certo que, para o direito previdenciário, a expressão "trabalhador" tem um sentido maior, já que não se contém com o mero exercício da relação de emprego, atingindo todo aquele que trabalha de forma remunerada.

Assim, qualquer trabalhador que exerça atividade profissional remunerada, deve contribuir para o financiamento da seguridade social, incluindo-se neste caso, o detentor de mandato eletivo, podendo ele pode também ser incluído no RGPS, mediante lei ordinária, conforme jurisprudência desta Corte, in verbis:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/04. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, é inconstitucional, tendo em vista os agentes políticos não se enquadrarem no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, que dependia da edição de lei complementar para sua instituição (RE 352.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 08-10-03). 2. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97. 3. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 4. Apelação do INSS e a remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2001.50.01.008375-3 UF : ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data Decisão: 22/05/2007.)

A 4ª Turma Especializada já julgou caso semelhante, sendo relator o eminente Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, determinando o pagamento da contribuição previdenciária para os cargos comissionados, em acórdão assim ementado, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 13. EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1-Não ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que a matéria tratada nos embargos à execução é distinta daquela tratada n mandado de segurança indicado pelo apelado.

2- No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não haver sido conferido ao apelante o prazo em dobro para impugnar a NFLD, tendo em vista que a Fazenda Pública não goza do benefício do prazo em dobro para recorrer (conferido pela lei processual, no art. 188 do CPC) quando a hipótese versar sobre procedimento administrativo fiscal, regrado pelo Decreto nº 70.235/72, o qual não confere ao Município nenhum privilégio.

3- Não há nos autos elementos para verificação da ocorrência da decadência, não havendo, também, em relação à prescrição, uma vez que esta é verificada a partir da constituição definitiva do crédito tributário e o apelante não trouxe aos autos a prova necessária do termo inicial para contagem desse prazo.

4- Os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário submetem-se ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida pelo § 13 do artigo 40 da Constituição Federal. Constitucionalidade da Lei 9.717/98, que estabelece regras gerais destinadas a preservar a subsistência dos regimes próprios de previdência.

5- Nos contratos de trabalho nulos, relativos a servidores admitidos sem concurso público, é devida a contribuição previdenciária, tendo em vista que a nulidade tem efeito ex nunc.

6- Em relação aos servidores estatutários, com cargo efetivo, a partir da edição da Lei Municipal nº 1.795, de 29 de dezembro de 1994, a contribuição passou a ser feita para o regime próprio do município, não sendo devidas, a partir da referida data, contribuições para o regime geral de previdência.

7- Apelação improvida.

(Origem: TRF- SEGUNDA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 200251130005247 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.: 29/08/2006)"

Isso posto, atribuo efeito suspensivo ao agravo, para tão-somente suspender a concessão da tutela antecipada, mantendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelos fundamentos expostos.
Comunique-se ao MM. Dr. Juiz, prolator da decisão agravada. Manifeste-se o agravado.
Posteriormente ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011537-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : IMARCIL ITAOCA MARMORES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (199950020346170)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013898-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPIRITO SANTO - CRO/ES
ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
AGRAVADO : FRANKLIN DELANO ALTOE VARGAS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020000792)

DESPACHO

O agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão da medida liminar, limitando-se a afirmar que a manutenção da decisão agravada acarretará, sem sombra de dúvidas, prejuízo para o mesmo. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.
Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.
Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.
Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005591-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO-CREA/ES
ADVOGADO : MAGDA HELENA MALACARNE
AGRAVADO : FERNANDO MACHADO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ARACRUZ/ES (006070008021)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 006070008021, pelo juiz da 1ª Vara Estadual de Aracruz/ES, que determinou sua intimação para efetuar o preparo das custas iniciais em dez dias, sob pena de extinção

Em apertada síntese, a agravante argumenta, em suas razões, que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manifestou entendimento no sentido de que o CREA é isento do pagamento de custas prévias.



Decisão monocrática proferida às fls. 30/37, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, para que seja dado prosseguimento à execução fiscal, independentemente do recolhimento das custas prévias, até o julgamento final do agravo.

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Aracruz/ES, às fls. 45/46, onde se lê que a magistrada de 1ª instância exerceu seu juízo de retratação, tendo revogado a decisão agravada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e de seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, através da ADIN nº 1717-6.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 49).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que, com a publicação da decisão proferida pela juíza *a quo*, revogando a decisão agravada, cessaram os motivos que justificavam a interposição do presente agravo de instrumento, deve ser reconhecida sua perda de objeto, pela ausência superveniente do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529.
- Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento, objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC.
- Recurso prejudicado.
(REsp 130.783/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.02.2004 p. 139)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PERDA DO OBJETO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO D.L.1.025/69.
1. Tendo o juiz de primeiro grau reconsiderado o despacho que fixou o encargo previsto no D.L. 1.025/69 (art. 1º) em percentual inferior a 20%, o agravo de instrumento perdeu o seu objeto.
2. Acórdão regional discrepante com a orientação do STJ.
3. Recurso especial julgado prejudicado.
(REsp 188.116/MG, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.02.1999, DJ 10.05.1999 p. 141)Isto posto,
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na distribuição e, após, archive-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005571-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
AGRAVADO	:VINICIUS DE OLIVEIRA LARANJEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARACRUZ/ES (006070007155)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 006070007155, pelo juiz da 1ª Vara Estadual de Aracruz/ES, que determinou sua intimação para efetuar o preparo das custas iniciais em dez dias, sob pena de extinção

Em apertada síntese, a agravante argumenta, em suas razões, que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manifestou entendimento no sentido de que o CREA é isento do pagamento de custas prévias.

Decisão monocrática proferida às fls. 30/36, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, para que seja dado prosseguimento à execução fiscal, independentemente do recolhimento das custas prévias, até o julgamento final do agravo.

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Aracruz/ES, às fls. 44/45, onde se lê que a magistrada de 1ª instância exerceu seu juízo de retratação, tendo revogado a decisão agravada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e de seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, através da ADIN nº 1717-6.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 48/52).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que, com a publicação da decisão proferida pela juíza *a quo*, revogando a decisão agravada, cessaram os motivos que justificavam a interposição do presente agravo de instrumento, deve ser reconhecida a sua perda de objeto, pela ausência superveniente do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529.
- Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento, objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC.
- Recurso prejudicado.
(REsp 130.783/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.02.2004 p. 139)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PERDA DO OBJETO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO D.L.1.025/69.
1. Tendo o juiz de primeiro grau reconsiderado o despacho que fixou o encargo previsto no D.L. 1.025/69 (art. 1º) em percentual inferior a 20%, o agravo de instrumento perdeu o seu objeto.
2. Acórdão regional discrepante com a orientação do STJ.
3. Recurso especial julgado prejudicado.
(REsp 188.116/MG, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.02.1999, DJ 10.05.1999 p. 141)Isto posto,

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na distribuição e, após, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.007170-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO	:MULTIMEX TRADING LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO ALVARES DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010120172)

D E S P A C H O

Concedo a Vista na Secretaria.
Rio, 29 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.205079-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HERMES MACEDO S.A.-MASSA FALIDA
ADVOGADO	:NEY PATIARO PACOBAHYBA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802050792)

Despacho
Dê-se vista na Secretaria.
Rio, 30.10.07.
Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2002.02.01.034546-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:KI DELICIA DE OLINDA PADARIA E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO VALLE AYRES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100011514)

DESPACHO

Oficie-se ao juízo *a quo* solicitando informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Rio de janeiro, 23 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.008004-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:SERGIO BERMUDEZ ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010080042)

DESPACHO
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 570.

À DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar na capa dos autos e nas futuras publicações o nome do Dr Sergio Bermudes, OAB/RJ 17.587; Dr Roberto Sardinha Junior, OAB/RJ 66.540; Marcio Xavier Ferreira, OAB/RJ 93.154, conforme petição à fl. 570 e substabelecimento acostados aos autos à fl. 571.

Rio de janeiro, 29 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 2000.02.01.026466-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600388466)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CIA/ USINA DO OUTEIRO em face da decisão prolatada nos embargos à execução fiscal nº 96.0038846-6, que determinou o prosseguimento do processo, designando data para a realização do leilão.

Informações solicitadas ao juiz *a quo* à fl. 56 e prestadas à fl. 73.
Contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 68/70.

A questão prende-se à designação de leiloeiro para o leilão de bem penhorado da agravante, cuja suspensão é pretendida. Alega a agravante que a decisão violou o art. 16 da Lei nº 6.830/80, pois somente um dos procuradores da empresa foi intimado da penhora.
Parecer do Ministério Público às fls. 78/79.

Consoante a movimentação processual obtida junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ, em anexo, a execução fiscal que originou este recurso está suspensa, tendo sido concedido o parcelamento do débito.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois o parcelamento do débito em questão e a suspensão do processo fizeram com que desaparecesse o interesse processual no presente recurso, na medida em que foi satisfeita a pretensão da autora, ora agravada, superando a decisão interlocutória.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.001288-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:R & B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030007151)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 325.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.007209-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100623490)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela USINA SÃO JOÃO (B LYSANDRO) S/A em face da decisão prolatada nos embargos à execução fiscal nº 91.0062349-0, que determinou o prosseguimento do processo, designando data para a realização do leilão.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo à fl. 23.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 29/34.

A questão prende-se à designação de leiloeiro para o leilão de bem penhorado da agravante, cuja suspensão é pretendida.

Consoante a movimentação processual obtida junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ, em anexo, a execução fiscal que originou este recurso está suspensa e foi deferida a substituição do bem penhorado com respectiva penhora no rosto dos autos de nº 97.0049644-9.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a substituição do bem penhorado, a sua respectiva penhora no rosto dos autos e a suspensão do processo fizeram com que desaparecesse o interesse processual no presente recurso, na medida em que foi satisfeita a pretensão da autora, ora agravada, superando a decisão interlocutória.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.009975-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600388466)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CIA/ USINA DO OUTEIRO em face da decisão prolatada nos embargos à execução fiscal nº 96.0038846-6, que determinou o prosseguimento do processo, designando nova data para a realização do leilão.

Informações solicitadas ao juiz *a quo* à fl. 30 e prestadas à fl. 33.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo à fl. 35.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 41/43.

A questão prende-se à designação de nova data para leilão do bem penhorado, sob o argumento de que o juízo deixou de analisar a natureza tributária da contribuição cobrada na execução fiscal proposta contra a agravante. A agravante requer, em síntese, a decretação da nulidade da decisão agravada por carecer de fundamentação e a suspensão do processo de execução, bem como a possibilidade de sua inclusão no REFIS.

Parecer do Ministério Público às fls. 46/47.

Consoante a movimentação processual obtida junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ, em anexo, a execução fiscal que originou este recurso está suspensa, tendo sido concedido o parcelamento do débito.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois o parcelamento do débito em questão e a suspensão do processo fizeram com que desaparecesse o interesse processual no presente recurso, na medida em que foi satisfeita a pretensão da autora, ora agravada, superando a decisão interlocutória.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.016247-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:IRMAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130010659)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmag - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Três Rios, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido da ora agravante, que objetivava a substituição dos bens penhorados por títulos da dívida pública.

2.À fl. 123, a então Relatora determinou que a ora agravante se manifestasse acerca de seu interesse em recorrer, ante a notícia de adesão ao programa de parcelamento de débito.

3.Contudo, a ora agravante permaneceu inerte e em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro verifica-se que a execução permanece suspensa.

4. À fl. 125, foram os presentes autos redistribuídos a este Relator.

5.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por superveniente falta de interesse da recorrente em recorrer, ante os motivos expostos acima, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

6.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

7.Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025115-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE PROCURADOR	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	:JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA
APELADO	:CELSO SEBASTIAO AVILA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010251152)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.005493-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CLIMEDE - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE LTDA
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200080472)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLIMEDE - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE LTDA, em face da decisão prolatada no processo nº 920008047-2, cujo teor é o seguinte: "Expeça-se o precatório requisitório, no valor encontrado pela douta Contadoria Judicial, acerca do qual não se opôs a Fazenda Nacional (peça protocolizada em 09/10/02), com as cautelas de praxe. Qualquer valor que a Exeqüente, porventura, considere ainda devido, em razão de atualização da moeda, deverá ser cobrado por precatório complementar, sob pena de tumulto processual".

Informações solicitadas à fl. 91 e fornecidas à fl. 93.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo ativo à fl. 95.

Interposição de agravo interno às fls. 100/102.

Contra-razões às fls. 106/110.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/114.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo interno (fls. 100/102), uma vez que o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento implica na perda de objeto daquele.

Conforme o que consta no andamento processual anexo, o precatório já foi expedido, de maneira parcelada, estando o processo aguardando depósito em favor dos agravantes no juízo *a quo*.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a expedição de precatório fez com que desaparecesse o interesse processual no presente recurso, na medida em que o objetivo do recurso era que o precatório só fosse expedido depois de devidamente atualizado.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.000442-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:ELIANO PINHEIRO SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020004425)

D E S P A C H O

À Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o requerido à fl. 150.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.000443-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:NILZETE SANTOS DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020004437)

D E S P A C H O

À Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o requerido à fl. 150.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000311-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ITALIA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010003116)

DESPACHO

À parte apelante para que esclareça a representação processual nos autos, tendo em vista o substabelecimento sem reservas acostados aos autos à fl. 62 e a petição à fl. 182.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.008463-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PEER TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:FELIPE CUIABANO BARBOSA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010084633)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 111.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



III - AGRAVO 2006.02.01.003712-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CONVEN - SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

ADVOGADO : PEDRO MARCIO SILVEIRA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010003385)

DECISÃO

1.Trata-se de agravo interposto por Conven Serviços Transportes e Guindastes Ltda visando à reforma de decisão proferida à fl. 75, que negava seguimento ao agravo por prejudicado ante a notícia da prolação de sentença no Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

2.Contudo, verifica-se que o recurso foi interposto fora do prazo legal.

3.A certidão constante de fl. 76 atesta que houve intimação da agravante em 11 de outubro de 2006, enquanto que o recurso só foi interposto em 11 de dezembro de 2006 (fl. 100), nitidamente a destempo.

4.Ademais as razões constante no agravo encontram-se dissociadas da decisão agravada.

5.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e artigo 43, §º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

6.Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003641-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : DILMA MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULZE E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038030)

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dilma Maurício da Silva visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da isenção da obrigação de recolher o imposto de renda por ser portadora de cardiopatia grave.

2.Às fls. 62/63, foram interpostos embargos de declaração.

3.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (OFl.0015.000292-3/2007, às fls. 73/76) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

4.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração e ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

5.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

6.Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014159-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : NILZA ROSALINO TERRA

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120000324)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008542-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : JOSE OSWALDO CORREA

ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300043625)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ OSWALDO CORRÊA (cf. fl. 217/220) interposto contra decisão que não conheceu do recurso, ao fundamento de que não foi juntada a cópia do contrato de honorários, documento, embora facultativo, indispensável para o deslinde da questão.

Sustenta que o referido documento encontra-se juntado à fls.140/141. Requer seja dado regular andamento ao recurso.

Passo a decidir.

Com razão a agravante, a argumentação expendida na irresignação em análise demonstrou o equívoco na decisão atacada.

Realmente a cópia do contrato de honorários encontra-se acostada às fls.140/141.

Dispõe o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

A obrigatória instrução inicial do recurso com as peças referidas no artigo 525, I atende à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento.

Além das cópias da decisão agravada, da certidão da intimação e das procurações, pode o recorrente, se quiser, juntar à petição inicial do agravo de instrumento todas as peças dos autos que reputar, de alguma forma, úteis à compreensão da corte que haverá de apreciar o recurso, em especial no que se refere ao contexto processual em que foi proferida a decisão impugnada.

A hipótese dos autos cuida de recurso de terceiro prejudicado (art. 499 do CPC). O advogado, titular dos honorários contratuais, cujo levantamento pretende fazer diretamente nos autos, defende tal possibilidade, como direito assegurado na Lei 8904/94.

Não se configurando como parte, tem legitimidade recursal, na condição de terceiro, para a defesa de direito próprio, que entende violado pela decisão judicial.

Destarte, considerando os motivos elencados pelo agravante no agravo das fls. 227/235, reconsidero a decisão das fls. 217/220 e admito do agravo de instrumento pelas razões supramencionadas.

Solicitem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Ouçe-se a parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013306-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : C.J. 1100 COMERCIO DE PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040030810)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CJ 1100 COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., em face da decisão (fls. 40/41) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda nos autos do processo n.º 2007.51.04.003081-0, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que a compensação não constitui uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera, de forma taxativa, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento. .

Em outras palavras, a suspensão do crédito tributário somente poderá ocorrer se se verificar a existência de um dos requisitos constantes do artigo supramencionado. Caso contrário, não há motivo que justifique tal suspensão.

A Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que acrescentou o artigo 170-A, ao Código Tributário Nacional, dispõe que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, evidente que o direito de compensar é possível apenas por sentença transitada em julgado, e não por meio da tutela de urgência preliminar.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem diversos julgados não admitindo a compensação tributária de exações já recolhidas por meio de antecipação de tutela, por inexistir o *periculum in mora*. Já efetuados os pagamentos, impossível reparar tal lesão, ocorrida no passado, pela via dessa modalidade.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados acerca do tema.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O RENDIMENTO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS NS. 7.787/89 E 8.383/91. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS NÃO REUNIDOS EM CONJUNTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

I. A antecipação da tutela exige a presença, em conjunto, de todos os requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento.

II. Pedido de compensação de exação já recolhida não configura caso de tutela antecipada, porquanto a alegada lesão ocorreu em momento passado, cujos efeitos mais imediatos foram absorvidos pelas contribuintes, afastando a sua irreparabilidade. De outra parte, os débitos futuros, relativos à Contribuição Previdenciária, constituem despesa operacional ordinária decorrente do próprio exercício do objeto social das recorrentes, portanto seguramente previstos em suas projeções de custo.

(...)

(STJ, REsp 177049/PR, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 21.06.1999). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.

1. A compensação de créditos tributários, mediante antecipação de tutela, é inadmissível ante a incidência da Súmula 212/STJ, que dispõe in verbis: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar". Precedentes: REsp 637.573/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 593.802/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 08.11.2004; AgRg no REsp 537.736/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22.03.2004; AgRg no AG 492.303/RJ, desta relatoria, DJ 01.03.2004.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 618788 / RJ, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.11.2005). (g.n.)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É incabível a compensação tributária em sede de liminar em mandado de segurança, de ação cautelar, ou de antecipação de tutela. Incide, na espécie, o teor da Súmula 212/STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar." Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 670216 / RJ, Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.11.2006). (g.n.)

Ademais, é orientação pacífica a inviabilidade da compensação de tributos, em sede de liminar, nos termos da Súmula 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela agravante, um dos requisitos indispensáveis para a concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013426-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: BELINE JOSE SALLES RAMOS
ADVOGADO	: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300012622)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, em face de decisão (fls. 52/54), proferida em ação ordinária pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Espírito Santo, no processo n.º 93.0001262-2, que determinou o bloqueio *on line* dos valores constantes da RPV, a ser expedida em favor do ora recorrente, a título de honorários advocatícios, no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que possam ser convertidos em depósito judicial.

O agravante alega, em síntese, que: 1) as empresas, para as quais advoga, saíram vencedoras na ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, razão pela qual requereu a execução dos honorários de sucumbência; 2) o Juízo *a quo* determinou a atualização dos cálculos, tendo sido requerida a expedição do respectivo precatório/RPV; 3) a União Federal requereu o bloqueio da quantia, sob a alegação de que há execução fiscal, na qual tal valor foi apresentado como garantia; 4) os honorários, contratuais ou sucumbenciais, gozam de *status* de crédito privilegiado; 5) o STJ vem entendendo que tais verbas tem natureza alimentar, nos termos do artigo 100, §1º da Constituição Federal, uma vez que garantem a subsistência do advogado; 6) os honorários de sucumbência são impenhoráveis, nos moldes do artigo 10 da Lei de Execução Fiscal; 7) não há necessidade de complementação da penhora, visto que hodiernamente os juros e atualização monetária, em virtude da estabilidade financeira do país, não são assustadores; 8) a penhora *on line* tem caráter excepcional.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Para melhor prestação da tutela jurisdicional, não convém analisar nesse momento o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista que a decisão agravada determinou o bloqueio *on line* do valor a ser levantado pelo ora recorrente porque a União Federal informou a existência de ação de execução fiscal em desfavor do mesmo.

Sendo assim, torna-se imperioso a manifestação da Fazenda Pública Federal para informar a este Juízo o objeto do executivo fiscal proposto em face do recorrente, bem como a real necessidade de bloquear os valores em questão com o intuito de garantir o débito fiscal suscitado às fls. 46/47.

Desse modo, expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013487-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: THIAGO DE BRAGANCA DOIN
AGRAVADO	: JACQUES SIEKIERSKI E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTROS
ORIGEM	: 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200351100075380)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013537-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015274103)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da decisão (fls. 187/188) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.527410-3, que declinou de sua competência para processar e julgar a ação cautelar supramencionada para uma das varas cíveis da Capital, sob o argumento de que: 1) as varas de execuções fiscais têm competência para o julgamento, além das ações de execução fiscal, das ações a elas conexas; 2) os juízos especializados em execuções fiscais não detêm competência para apreciar ação cautelar, quando sequer foi promovido o executivo fiscal e ainda não se pode falar na existência de conexão; 3) a medida liminar porventura deferida perderia sua eficácia se não fosse ajuizado o executivo fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal feito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão em apreço subsume-se a definir o Juízo competente para apreciar medida cautelar interposta pela ora agravante, como procedimento preparatório da execução fiscal (ainda não proposta), tendo sido oferecido em garantia antecipada dois pavimentos do edifício localizado na Avenida Presidente Antônio Carlos, n.º 51, no centro desta cidade, cujo valor de mercado dos andares 3º e 15º somados totalizam R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), de acordo com informações prestadas pela agravante, sendo quantia suficiente para garantir o débito a ser executado.

O artigo 111, *caput*, do CPC dispõe que:

A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. (g.n.)

Em outras palavras, a competência em razão da matéria não pode ser alterada pela vontade das partes. O artigo supramencionado é expresso nesse sentido. A competência *ratione materiae* é absoluta, como é o caso das ações de execução fiscal.

As varas federais especializadas em execução fiscal têm competência para apreciar os executivos fiscais propostos pela União Federal e suas autarquias, nos termos do artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. No caso em tela, não há execução fiscal proposta a ponto de definir a competência em razão da matéria. A medida cautelar interposta pela agravante deveria ter sido direcionada a uma das varas cíveis, que possuem competência residual, uma vez que não há conexão ou continência com nenhuma outra ação, a ponto de justificar a modificação dos critérios de competência.

Importante ressaltar que há argumentos apresentados pela agravante que não se coadunam com o objeto do presente recurso, uma vez que, nunca é demais frisar, a decisão recorrida apenas analisou a questão relativa à incompetência do Juízo para apreciar a ação cautelar proposta.

Assim, não se verifica plausibilidade no direito alegado pela agravante, um dos requisitos indispensáveis para a configuração da medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013629-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TIETA MODAS LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010010322)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013657-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CAMBAUBA ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091567)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.22060-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: UNISYS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700023370)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo (fls.156/159).

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.036599-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
IMPETRANTE	: EL TURF BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: HUGO MAURICIO SIGELMANN E OUTROS
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700178994)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para impedir que, antes de transcorrido o prazo de apelação e se não for interposto o recurso nesse prazo, a determinação ao MM. Dr. Juiz impetrado, no sentido de autorizar e até exigir a imediata aplicação da pena de perdimento, de chopeiras, que guarnecem o estabelecimento do impetrante, ficando com a eficácia sustada, para garantir o exercício útil, do seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Concedida liminar às fls. 65/69 pelo Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.

Manifestou-se o MPF às fls. 99/101.



É o relatório.

Decido.

Restou superada a dúvida inicialmente suscitada pelo então ilustre relator, Desembargador Paulo Espírito Santo, que deferiu a liminar, in verbis:

"Passando a analisar a liminar em si: inicialmente, reitero a minha resistência em acolher mandado de segurança contra decisão judicial. Minha posição rígida a este respeito já é conhecida da comunidade jurídica que lida na Justiça Federal. Só tenho admitido a ação mandamental para atacar decisão judicial, em casos excepcionadíssimos, onde não se dispõem de outro remédio eficiente, que não seja este e, mesmo assim, quando a hipótese envolver ilegalidade, abuso de poder do Juiz ou revelar uma inequívoca teratologia jurídica. O caso enquadra-se nas duas primeiras situações: a decisão objeto deste WRIT, ao tempo de ser ilegal, está eivada de abuso de poder data máxima vênia."

A ação ordinária e a cautelar foram objeto de recurso de apelação, sendo relator o eminente Desembargador Federal Alberto Nogueira, que em ambas, negou provimento, com decisão unânime da Quarta Turma Especializada deste Tribunal, quando do julgamento da AC. Nº 2000.02.01.012314-0 e AC Nº 2000.02.01.012315-1, em que sua excelência, analisando o mérito, decidiu:

"Ora, o argumento é inconsistente. A liberação de mercadoria importada tem caráter precário por natureza, dada a dinâmica do comércio exterior, estando sujeita a obrigatório processo de revisão aduaneira (DL 37/66) para verificação definitiva tanto da natureza da mercadoria, quanto da classificação tarifária. No caso dos autos não se tratou de revisão, mas de fiscalização externa, na qual se concluiu que a mercadoria encontrada no estabelecimento do apelante não era a que constava na documentação. E mais do que isso, a cobertura interna (nota fiscal) se referia a D.I. correspondente à importação. Tampouco há que se cogitar de aquisição de boa-fé (fl. 257), posto que se trata, como atrás referido, de mercadoria desacompanhada de documentação comprobatória de regular introduzida no território nacional."

O presente mandado de segurança vai de encontro com o esposado no verbete da súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal que assevera:

"NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO."

No caso em tela o impetrante já tinha aforado uma ação ordinária, com prolação de sentença, que posteriormente foi objeto de recurso de apelação para o Tribunal, sendo certo, que não caberia a impetração do *mandamus*, estando em afronta com a súmula predominante do Excelso Pretório.

Isso posto, com base no artigo 267, I, do CPC, extingo o processo sem análise do mérito, cassando a liminar concedida às fls.65/69.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se os autos.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.51.01.060629-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: SUL DIVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900606299)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo (fls.358/359).

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.012135-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO
ADVOGADO	: PATRICIA CORDOVIL ANTONINI E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010049097)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo (fls.418/425).

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.020269-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: CEZAR LUIZ DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: RONALD DE CASTRO FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902041400)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo (fl.100).

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006724-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOÃO DÁCIO ROLIM
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010067249)

Despacho

J. Dê-se vista na Secretaria.

Rio, 29.10.07.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.025991-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010259910)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo (fls.227/232).

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012654-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: JORGE EDUARDO SAAVEDRA DURAO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO J. T. S. TERRA
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015264641)

D E C I S Ã O

JOSÉ EDUARDO SAAVEDRA DURÃO interpôs o presente Agravo de instrumento visando reformar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Entretanto, à fl. 52, a agravante informa que o presente recurso perdeu objeto, em razão da extinção da execução fiscal pelo pagamento do *quantum debeatur*, requerendo, dessa forma, a desistência do recurso, pedido que não houve objeção da agravada à fl. 53.

Isso posto, homologo a desistência requerida para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.015543-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: SOCIEDADE CIVIL DR ADOLPHO CARVALHO FILHO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010155433)

D E S P A C H O

Trata-se de petição às fls. 198 na qual a apelante requer devolução do prazo para interposição dos recursos cabíveis em face do acórdão de fls. 191, tendo em vista a renúncia do advogado que patrocinava os interesses da recorrente.

Fundamenta o pedido com base no artigo 13 do CPC que versa sobre a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, quando o juiz determina a suspensão do processo.

Não é o caso em tela. Verifica-se dos autos que a renúncia do advogado é tratada no artigo 45 do CPC, sendo certo que, a qualquer tempo, poderá renunciar ao mandato, provando que certificou o mandante , no sentido de que este nomeie substituto , patrocinando a causa ainda pelo prazo de 10 dias, com a finalidade de evitar-lhe prejuízo.

Analisando a petição de fls. 194/195 constata-se que a ciência aposta na comunicação da renúncia não foi dada pelo mandante Adolpho Carvalho Filho, consoante fls. 53.

Assim, ante a ausência da comunicação do mandante, como determina o art. 45 do CPC, esta foi inoperante, devendo ser restituído à parte o prazo para o recurso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Proceda-se à regularização da representação processual.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.017078-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UEM MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010170781)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo (fls.296/300).

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025032-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : CIMA - EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DA S. C. DE SOUZA BAPTISTA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010250320)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo (fls.287/291).

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.010281-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010137841)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005092-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : PREVIUNIÃO - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015410352)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo).

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.013785-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
REQUERENTE : TRANSMOTOR DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015266579)

D E C I S Ã O

TRANSMOTOR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA propõe Ação Cautelar Incidental para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Interposto nos autos da Execução Fiscal nº 2004.51.01.526657-9.

Argumenta o requerente que o indeferimento da inicial do Incidente de Falsidade - objeto do recurso de apelação - pode gerar ao executado prejuízos de impossível reparação. Alega que o leilão representa privação de bens de forma expúria.

É o relatório.

Decido.

Apresenta a empresa executada mais uma tentativa de paralisar a execução, atitude que se mostra de cunho procrastinatório e resistência injustificada ao direito da parte exequente.

A pretensão da requerente, em sede de cautelar, nada mais é do que pedido de antecipação da tutela recursal, na medida em que pleiteia a antecipação dos efeitos que o provimento de seu recurso poderia lhe proporcionar. Essa medida encontra respaldo no art. 273 do CPC, que trata da tutela antecipada de maneira geral e que elenca, como requisitos para sua concessão, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I, "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Porém, a via eleita pela requerente foi inadequada. Isso porque a via adequada para o pleito de antecipação de tutela recursal é o agravo de instrumento, no caso de insurgência em face de decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

- O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, maxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

- Recurso especial improvido."

(REsp nº 423214/SP, 1ª Turma, DJ de 19/08/2002, Rel. Min. LUIZ FUX)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - SÚMULA 83/STJ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 168505/PR, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 523, § 4º E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTERPRETAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 263824/CE, 3ª Turma, DJ de 18/06/2001, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A partir da Lei nº 8.952194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. "Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar nominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse."(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiari Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região - AC 200270030001431/PR. TERCEIRA TURMA. Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 776)

Destarte, resta ausente a condição da ação consubstanciada no interesse (adequação).

Posto isso, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c/c 267, I inciso VI, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003679-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ARROW FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANDRE ROCHA GOMES DA SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010036795)

DESPACHO

A presente ação ordinária tem por objetivo o cancelamento de inscrições em dívida ativa que teriam sido feitas em razão da não-homologação de pedido de compensação formulado pela autora. Esta aduz, como causa de pedir, determinadas irregularidades no procedimento da Fazenda.

Porém, em suas contra-razões, a parte autora informa que o recurso por ela interposto em face da decisão que não homologou o pedido de compensação foi provido pela Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes, conforme fl. 425 (processo administrativo nº 13710.001620/00-84). Resta dúvida, portanto, acerca da utilidade da presente ação ordinária, tendo em vista que é possível que, com a decisão no processo administrativo e com o eventual deferimento da compensação pleiteada, as inscrições em dívida ativa tenham sido canceladas.

Sendo assim, *intime-se a União* para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da influência da decisão do Conselho de Contribuintes no objeto do presente processo, ou seja, se tal decisão implica ou não o cancelamento das inscrições em dívida ativa de nºs 70.6.05.008247-05, 70.7.05.002321-98 e 70.7.05.002322-79.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.103334-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:J.MACÊDO ALIMENTOS S/A-UNIDADE NITERÓI
ADVOGADO	:NATALIA ARAUJO E OUTROS
APELADO	:MASTER INSPECT SUPERVISAO VISTORIAS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE JENNINGS CANEDO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:MASTER INSPECT-SUPERVISAO, VISTORIAS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE JENNINGS CANEDO E OUTROS
APELADO	:J. MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:NATALIA ARAUJO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701033345)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO VEGETAL. PODER DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO DE PODERES. REGULAMENTO. HONORÁRIOS 1. Não há ilegalidade relativamente ao manejo de portarias expedidas pela autoridade ministerial, pois visam a dar efetividade ao Decreto-lei que instituiu a taxa. 2. O Decreto-Lei nº 1.899/81 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e a instituição da discutida taxa, através do referido diploma, obedece ao princípio da legalidade estabelecido pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Além disso, o fato de a taxa de classificação de produtos vegetais incidir sobre tonelage m de produto vegetal não afronta o artigo 77 do Código Tributário Nacional, posto que o fato gerador da exação é, manifestamente, o exercício regular do poder de polícia. 3. A base de cálculo da presente taxa não tem natureza de imposto, representada por valores fixos, correspondentes a atividades determinadas, a fim de possibilitar o custeio da atividade do poder de polícia da administração pública. 4. Condenação na verba honorária com lastro nos princípios da razoabilidade, da ponderação e da equidade 5. Apelações conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.025432-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CARLOS DE FREITAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010254320)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABÍVEIS PARA FINS DE REJULGAMENTO DA LIDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não são via adequada para o reju lgamento da lide. Há omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar. Não há que se falar em omissão no acórdão impugnado, pois este reconheceu a ausência de uma das condições da ação, o que obsta a apreciação do mérito da causa. Não havia obrigação, mas antes impedimento, de se manifestar sobre os dispositivos mencionados, que dizem respeito a matéria de mérito. Ausência dos vícios do art. 535 do CPC, o que impede o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014918-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:AUTO VIACAO JABOUR LTDA
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900218582)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. LEI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 20. CONCEITO DE FATURAMENTO DADO PELO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. AUMENTO DE ALÍQUOTA SEM AFRONTA À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. O acórdão embargando não observou a questão sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sob a ótica do artigo 110 do CTN, padecendo do vício de omissão. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, incluiu, dentre as fontes de custeio ordinárias da seguridade social, a receita, qualquer que seja a sua espécie, possibilitando a instituição da contribuição respectiva por mera lei ordinária; assim ratificando a inclusão feita pela Lei nº 9.718/98. 3. No entanto, o excelso Supremo Tribunal Federal afastou a argüição de que a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, em data anterior ao início da produção dos efeitos da Lei nº 9.718/98 (ocorrido em 01.02.99, em observância à anterioridade nonagesimal), poderia conferir-lhe fundamento de validade, na medida em que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98). Portanto, 20 (vinte) dias antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 4. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento constante na redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. A elevação da alíquota para 3% (três por cento) não afronta a reserva de lei complementar. Não há qualquer inconstitucionalidade no fato de a alíquota ter sido aumentada por lei ordinária, visto que a Lei Complementar nº 70, embora formalmente lei complementar, é materialmente lei ordinária 5. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.014445-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDO LINO VIEIRA
APELADO	:M I MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010144451)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. OMISSÃO NA ANÁLISE DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91. 1- O acórdão incorreu em "reformatio in pejus", agravando a situação da autarquia apelante em relação ao que já havia sido decidido na sentença recorrida, em maltrato ao entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no verbete de nº 45, no sentido de que "No reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta a Fazenda Pública". 2- O acórdão embargado decidiu que o recebimento e processamento de recurso administrativo independente de qualquer depósito prévio, quando a apelação do INSS questiona que o arrolamento de bens não pode ser aplicado aos créditos previdenciários. 3- De fato, a legislação que rege a matéria (Lei nº 8.213/91 com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.528/97 e 9.639/98) não prevê o arrolamento de bens como garantia de recurso administrativo atinente a créditos previdenciários, mas, tão-somente, o depósito prévio de trinta por cento. A opção pelo arrolamento de bens, inserida no Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 10.522/02, é aplicável apenas aos créditos da União.

4- Sobre a questão, ressalto que o excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, portanto, a ilegitimidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exação para o prosseguimento do recurso administrativo (RE nº 389.383/SP). Todavia, esse entendimento não pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que a controvérsia reside na aplicação do arrolamento de bens aos créditos previdenciários, cujo acórdão embargado incorreu em "reformatio in pejus", agravando a situação da autarquia apelante em relação ao que já havia sido decidido na sentença recorrida. 5- Embargos de declaração providos, para suprir o vício no acórdão embargado, dando provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

ACORDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017470-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ARY FERREIRA DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010174704)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A inexistência de resistência da parte contrária não desconfigura o interesse da requerente, que surge, na cautelar, em razão da existência de situação urgente. Em tese, nem ao menos poder-se-ia falar em resistência da parte contrária, já que as medidas cautelares típicas têm por fim primordial a boa entrega da prestação jurisdicional, o que é de interesse de ambas as partes. A utilização de um processo autônomo não inviabiliza o depósito, não havendo razões para o indeferimento do pleito. O depósito consubstanciado no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado a longa fila de espera dos precatórios. Precedentes do STJ. 5. Não cabimento da condenação em honorários advocatícios. 6 . Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019986-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SOCAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO	:INST NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010199865)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF E STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu à homologação expressa ou tácita, para que se fixe o seu termo final.
2. No caso, tendo sido ajuizada a ação em 2002, os valores pleiteados referentes ao período entre abril de 1977 e maio de 1989 encontram-se fulminados pela prescrição.
3. Não obstante, ressalto que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como o colendo Superior Tribunal de Justiça encontram-se com orientação no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.
4. Embargos a que se dá provimento, para pronunciar a prescrição, de modo que se mantém o julgando que negou provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024221-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ARY FERREIRA DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010242217)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- 1- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional fixa-se a partir da homologação tácita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.
- 3- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.
- 4- Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
- 5- Apelação da União Federal e remessa necessária providas e recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.11.000736-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ERNESTO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200251110007366)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA.- PRESCRIÇÃO- TAXA SELIC. - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 165/98

- 1- A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, em razão de não constituir essa verba acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda.
- 2- O marco para a contagem de prazo prescricional é o da publicação da Instrução Normativa 165/98, que teve o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional (art. 165, I, do CTN e art. 172, V, do CC). *In casu*, tendo a Instrução Normativa 165/98, sido publicada em 06 de janeiro de 1999 e o ajuizamento da ação ocorrido em 11 de dezembro de 2002, não há que se falar em prescrição.
- 3- Para a atualização dos valores a serem compensados aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. Devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária: a) OTN, para o período anterior a fevereiro/90, inclusive; b) IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e) taxa SELIC, a partir de janeiro/96.
- 4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018799-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ZELIA MARIA CAMARGO LEMBO
ADVOGADO	:ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010187995)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO. ART. 172 DO CC/16. INAPLICÁVEL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita.

Em se tratando de retenção na fonte, a homologação tácita irá se operar em relação à posterior declaração de ajuste do contribuinte, no tocante às verbas recebidas cujo valor foi retido na fonte. Destarte, a declaração de ajuste do contribuinte é que deverá ser levada em conta para a fixação do termo inicial da prescrição. Precedentes do STJ. O art. 172, V, do CC/16 não é aplicável ao caso, pois (a) o Direito Tributário possui suas próprias regras de direito material, mormente no que tange à prescrição; (b) o Código Civil trata das relações jurídicas privadas e não daquelas de índole pública; e (c) a matéria afeta à disciplina das normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias são de competência reservada à lei complementar, conforme dicção do art. 146, III, "b", da Constituição. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.025723-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010257237)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EX-COMBATENTES. LIMITAÇÃO AOS EX-COMBATENTES DA FEB (ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88). IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA (ART. 111, II, DO CTN).

1-A regra isencional do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 exige não apenas que a pensão ou os proventos tenham sido deferidos com base em uma das leis nele citadas, mas também que o tenham sido em "decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira", sendo que este último requisito não foi preenchido pelas impetrantes.

2-A interpretação dada pela ao art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 não ampliou de forma indevida os lindes da norma, porque, de acordo com as regras de interpretação e aplicação da legislação tributária constantes no CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada "literalmente" (art. 111, II), ou seja, de forma estrita.

3- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.025726-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALDA LANDA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010257262)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EX-COMBATENTES. LIMITAÇÃO AOS EX-COMBATENTES DA FEB (ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88). IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA (ART. 111, II, DO CTN).

A regra isencional do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 exige não apenas que a pensão ou os proventos tenham sido deferidos com base em uma das leis ali citadas, mas também que o tenham sido em "decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira", sendo que este último requisito não foi preenchido pelas impetrantes.

A interpretação dada pela sentença à regra do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 ampliou de forma indevida os lindes da norma, porque, de acordo com as regras de interpretação e aplicação da legislação tributária constantes no CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada "literalmente" (art. 111, II), ou seja, de forma estrita.

3- Remessa necessária e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação interposto pela União Federal, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.004741-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:WALTER ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020047410)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.



Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011629-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LABORATORIO SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO	:GERALDO DA SILVA DANTAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010116292)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OPERADA PELA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRESCRIÇÃO LC Nº 118/05. COMPENSAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE SÚMULA 276/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A presente ação foi ajuizada em 17.11.2004, de modo que não se aplica à hipótese a regra de contagem prazo prescricional de indébito tributário instituído pela LC nº 118/05.

A partir da Lei nº 10.637/02 é possível a compensação com tributos de quaisquer espécies administrados pela SRF, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte. Por força do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), no entanto, a compensação somente será viável após o trânsito em julgado da decisão.

Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a utilização da taxa SELIC como índice para a correção monetária, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996. Os juros moratórios já se encontram embutidos na precitada taxa.

A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima

6. A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

A distribuição das verbas de sucumbência toma por critério, para sua fixação, o resultado do julgamento da ação. Sendo favorável a uma das partes, receberá ela a verba honorária. Em se verificando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, sendo as custas *"pro rata"*.

Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, no termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000250-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:EDSON FROES BORBA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010002501)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005797-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:WILSON BENITO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010057976)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.PRESCRIÇÃO.

1- A preliminar de prescrição decenal suscitada pela parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de dez anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

3- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011952-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UCI UNION CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010119520)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Quanto à condenação em honorários advocatícios, deve prevalecer o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, porquanto o pedido foi julgado improcedente e, portanto, não houve condenação.

6- Recurso de apelação provido em parte

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, no termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.016712-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ETE SARLO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167125)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EX-COMBATENTES. LIMITAÇÃO AOS EX-COMBATENTES DA FEB (ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88). IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA (ART. 111, II, DO CTN).

A regra isencional do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 exige não apenas que a pensão ou os proventos tenham sido deferidos com base em uma das leis nele citadas, mas também que o tenham sido em "decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira", sendo que este último requisito não foi preenchido pelas impetrantes.

A interpretação dada pela sentença à regra do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 ampliou de forma indevida os lindes da norma, porque, de acordo com as regras de interpretação e aplicação da legislação tributária constantes no CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada "literalmente" (art. 111, II), ou seja, de forma estrita.

3- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019031-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ALVARO LUIZ GONCALVES MAIA E OUTROS
ADVOGADO	:VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010190317)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019614-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :BAR BIG LTDA
ADVOGADO :JANAINA DELGADO MOCHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010196149)

EMENTA

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS QUE A ENSEJARAM FORAM CANCELADOS. HONORÁRIOS.

Ação ordinária na qual se formulam dois pedidos: a) o de que fosse reconhecido que os valores pagos a título de Pis e Cofins no ano de 1996 foram válidos, conforme a documentação acostada; e (b) o de que, em razão do acolhimento do pedido anterior, fosse a autora mantida no Simples.

Ausência de interesse superveniente em relação ao primeiro deles, pois a União informa que os referidos débitos foram cancelados. Quanto ao segundo pedido, a autora tem direito a ser mantida no programa, desde que o único motivo que levou à sua exclusão tenha sido os débitos que foram cancelados.

A possibilidade de compensação dos débitos indevidamente pagos em razão da exclusão não foi objeto da petição inicial. Seu acolhimento, portanto, em sede de embargos de declaração, implicou na formulação de sentença "ultra petita". A parte que excede o pedido da autora deve ser excluída.

Redução dos honorários para 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.021032-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :GPS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO :GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210328)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CND. PROVA INEQUÍVOCA E PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.

1- A tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída do direito demonstrado ou demonstrável de plano.

2- Havendo dúvida acerca da quitação do débito, não há possibilidade de se expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.000148-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :PEDRO JOAO BAZBUZ E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020001487)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.011479-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :EDSON FROES BORDA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010002501)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA.

Ainda que haja retenção do imposto de renda na fonte por parte do Estado do Rio de Janeiro, pertence à União a legitimidade para integrar a lide, atraindo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança.

Dessa maneira, o fato de o Estado do Rio de Janeiro ser o destinatário da arrecadação do imposto de renda retido por suas autarquias não lhe confere o direito de dispensar o contribuinte do recolhimento do mesmo imposto. O contribuinte, na relação jurídica tributária, não está ligado ao Estado, mas sim à União.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.024868-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA :BENEDITO NAZARENO ROSA BATISTA
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248683)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

2-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5- Provida a remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000633-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :JOEL WERNECK DE PAIVA
ADVOGADO :ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006337)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 7.713/88.

1- As contribuições feitas pela parte autora ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 7.713/88, momento em que o imposto de renda era deduzido na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar, portanto, de bitributação.

2- Logo, não houve contribuição para a entidade de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, de modo que não se afigura ilegítima a cobrança da exação sob a égide da Lei nº 9.250/95.

3- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.008768-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :MARIA MARTHA COSTA MACE
ADVOGADO :OSVALDO BRILHANTE FILHO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900380550)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BENS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ANÁLISE POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR À MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

A exceção de pré-executividade consubstancia-se em obra da doutrina, aceita pela jurisprudência, e não possui procedimento regulamentado no Código de Processo Civil, não se assemelhando a outras espécies de exceção.

As hipóteses de suspensão do curso executivo estão previstas, taxativamente, nos art. 40 da LEF e 791 do CPC. Cediço que a exceção de pré-executividade não possui o condão de obstar o prosseguimento da execução, tampouco reclama pronta análise, podendo ser postergada para momento que julgar conveniente o juiz da causa. Agravo improvido



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.001854-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:MARILENA VILLELA SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018542)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO
DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLE-
MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES E APÓS A VIGÊN-
CIA DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRI-
BUTAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL.

As contribuições realizadas por parte de alguns impetrantes ocorreram
em momento anterior à vigência das Leis nº 7.713/88, quando o
imposto de renda era deduzido na declaração de rendimentos por
força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº
1.642/78, incidindo sobre as importâncias pagas por ocasião do res-
gate ou complementação de aposentadoria.

Logo, não tendo havido contribuição para a entidade de previdência
privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, afigura-se legítima a
cobrança da exação sob a égide da Lei nº 9.250/95.

Quanto aos demais impetrantes, o recebimento da complementação de
aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o par-
ticipante e a entidade de previdência privada. Não se trata de de-
volução de valores, de modo que não existe correspondência entre
aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na
aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há iden-
tidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não
importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei
nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF,
relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Apelo improvido. Mantido o depósito judicial, nos termos do artigo
151, II, do CTN.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de ape-
lação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005707-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:JADE CORRETORA DE SEGUROS E RE- PRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:MARCIO MONTEIRO DE BRITO E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200651010057079)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVI-
ÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART.
6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art.
195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da
ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei
complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua
alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade
da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela
Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi
revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contri-
buição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Face ao provimento do recurso da União Federal/Fazenda Na-
cional, inverte os ônus de sucumbência, condenando a parte autora ao
pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fi-
xados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no
art. 20, § 4º do CPC.

6- Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa ne-
cessária e da apelação, dando-lhes provimento, no termos do relatório
e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.009521-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:ALVARO NORBERTO FERNANDES PEN- TEADO
ADVOGADO	:JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010095214)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO
EMPREGADOR QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DÉ-
CIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. PARTICIPAÇÃO
NOS LUCROS.IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZA-
ÇÃO. DEMISSÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONVERTIDAS
EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA.

1- A gratificação paga ao apelante tinha por finalidade gratificá-lo
financeiramente, em razão de o seu contrato de trabalho haver sido
rescindido unilateral e injustificadamente pelo empregador. Assim,
nos termos do art. 43 do CTN, configura-se o fato gerador do Im-
posto de Renda sobre a citada verba ("gratificação especial não ajus-
tada, por função, de caráter excepcional e por liberalidade da em-
presa"), uma vez que é patente a aquisição da disponibilidade eco-
nômica e jurídica de tal verba pelo apelante, estando assente, neste
ponto, a incidência tributária. Precedentes do STJ.

2- Dada à natureza indenizatória das verbas referentes ao abono
pecuniário e a um terço de férias não gozadas, essas não podem
compor a base de cálculo do imposto de renda, não representando
renda tributável. Precedentes do colendo STJ.

3- O décimo terceiro salário possui natureza salarial e os critérios
para sua tributação estão previstos no art.26 da Lei 7.713/88 e no
art.16, II e III, da Lei 8.134/90.

4- A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva
estimular a produtividade do empregado, posto que este receberá
maior valor na medida em que produza mais. É nítido tratar-se de
rendimento decorrente da relação de trabalho, a ensejar a incidência
do imposto de renda.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso de apelação da União Federal e à remessa necessária, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011866-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:ANTONIO CARLOS GONZAGA MAR- QUES E OUTROS
ADVOGADO	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FI- LHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010118664)

EMENTA
IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88.
ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de
vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de pre-
vidência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que
não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo be-
neficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há iden-
tidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não
importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei
nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF,
relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de ape-
lação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.018338-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:ASSOCIACAO DO COM/ FARMACEUTI- CO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ
ADVOGADO	:PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAS DE MELLO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010183383)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNE-
RAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE
DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA
SALARIAL NÃO CONFIGURADA. LC Nº 104/2001.TAXA SELIC.
COMPENSAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a
contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empre-
gador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze
dias de afastamento do empregado.

2. Não tendo tal remuneração natureza salarial, não há incidência de
contribuição previdenciária.

3. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição
previdenciária sobre auxílio-doença, podem ser compensados com os
valores devidos a título de contribuição previdenciária ou com quais-
quer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita
Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº
10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91,
com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.

4. A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN,
acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tri-
buto objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da
sentença.

5. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95,
que criou a Taxa SELIC.

6. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações e da
remessa necessária, negando-lhes provimento, nos termos do relatório
e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003769-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:ESTEVAO SANTIAGO PIZOL SA SILVA
AGRAVADO	:ALINUTRI ALIMENTOS NUTRITIVOS S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200550010037396)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-
CAL. SISTEMA BACEN-JUD. IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS
BANCÁRIOS EM NOME DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.
PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- Para a utilização da penhora eletrônica, autorizada pelo art. 185-A
do Código Tributário Nacional, é necessário o atendimento dos se-
guintes requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em
pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e o insucesso do
credor em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor, não
sendo suficiente a simples inércia do devedor.

- Não foi demonstrado pela agravante o esgotamento das medidas a seu cargo para a efetivação do processo de execução.
- Agravado de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006266-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:NOVA CARAPINA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900064364)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO NEGANDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVES DE CONSTRUÇÃO. SISTEMA BACEN-JUD. IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO EXECUTADO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- Só é possível deferir o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, à Receita Federal e às demais instituições portadoras de informações sigilosas acerca do executado após o exequente comprovar que não logrou êxito nas tentativas efetuadas para encontrar o devedor ou os bens penhoráveis.

- Para a utilização da penhora eletrônica, autorizada pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e o insucesso do credor em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor, não sendo suficiente a simples inércia do devedor.

- A agravante logrou demonstrar o esgotamento das medidas a seu cargo para a efetivação do processo de execução.

- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006795-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CORAL SEA COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:PAULO ANDRE DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010169956)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ.

Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto .

É dever de ofício da empresa manter seus dados cadastrais atualizados.

Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007263-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:EDUARDO ESTEFANO FILHO
ADVOGADO	:THIAGO NADE PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010130399)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ.

Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

É dever de ofício da empresa manter seus dados cadastrais atualizados.

Agravado interno a que se nega provimento e agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003834-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:AMARO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038340)

EMENTA

COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O imposto sobre a renda, segundo o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, é de competência da União Federal. Essa competência, delimitada pela Carta Magna, como se sabe, abrange a competência para a instituição dos tributos, ou seja, para a edição de normas que regulem sua incidência

2-Em razão da distribuição constitucional da receita derivada do imposto de renda, subsiste interesse exclusivamente econômico do Estado, haja vista sua condição de arrecadador e beneficiário de parte do valor recolhido. Não existe relação jurídica de natureza tributária entre o Estado e o contribuinte, o que afasta a possibilidade de considerá-lo como litisconsorte passivo necessário da União.

3-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

4-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

5-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

6-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

7- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1988.50.01.001167-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 88/89 :ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS ARCO IRIS LTDA E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ADVOGADO ORIGEM	:JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO :SEM ADVOGADO :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0000011673)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

A prescrição analisada é a intercorrente, declarada em face da inércia do exequente no impulso processual. Não está em causa nem em discussão a questão da prescrição do direito da Autarquia cobrar os seus créditos referentes à Seguridade Social, mas sim a prescrição intercorrente verificada no curso da execução.

O prazo prescricional de 10 anos e o prazo trintenário são prazos estipulados para a cobrança das contribuições previdenciárias.

A apontada omissão quanto ao prazo prescricional de 30 anos e o dispositivo que pretende pré-questionar não foram objeto de debate na instância inferior e tais questões sequer foram abordadas no recurso de apelação.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1997.50.01.001100-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 73/74 :IMOBILIARIA VERDE MAR LTDA E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700011003)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

A prescrição analisada é a intercorrente, declarada em face da inércia do exequente no impulso processual.

Não está em causa nem em discussão a questão da prescrição do direito da Autarquia cobrar os seus créditos referentes à Seguridade Social, mas sim a prescrição intercorrente verificada no curso da execução.

O prazo prescricional de 10 anos e o prazo trintenário são prazos estipulados para a cobrança das contribuições previdenciárias.

A omissão quanto ao prazo prescricional de 30 anos e o dispositivo que pretende pré-questionar, não foram objeto de debate na instância inferior e tais questões sequer foram abordadas no recurso de apelação.

Se houve omissão foi do embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.02136-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :BANCO FININVEST S/A E OUTROS
ADVOGADO :ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500444631)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MO-NETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALAN-ÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91.
Não cabe ao contribuinte escolher o índice de sua preferência, sendo que a lei que estabelece a forma diferenciada não agride a Cons-tituição.
A Constituição não estabelece nenhuma regra que obrigue o legis-lador a estatuir um sistema de uma correção plena. Portanto, é uma matéria típica de política tributária e o Legislador, manejando essa política, estabelece até onde ele permite que a empresa melhore sua *performance*, aproveitando contas que estão defasadas sob o aspecto inflacionário para que o seu lucro real, ao ser tributado, seja mais adequado a essa mesma situação econômica.
Se a lei estabeleceu uma correção incompleta, não cabe ao con-tribuinte ir além do que a lei determinou: querer aplicar a correção completa e fazer a compensação dos prejuízos até onde essa com-pensação se fez, ou se possa fazer, pelo índice da escolha dele e não pelo índice que a lei estabeleceu.
Não havendo previsão, a regra geral é seguir as regras previstas para apuração do lucro real, dentre as quais, não se encontra essa de uma compensação plena.
Invertido o ônus da sucumbência, devendo os autores arcarem com as custas processuais e com os honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1999.50.01.010715-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
EMBARGAOD :V. ACÓRDÃO DE FLS. 143/144
APELANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELANTE :AUTO SERVICO VENTURIM LTDA
ADVOGADO :BRUNO FELIPPE ESPADA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010107153)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A embargante pretende rediscutir a matéria, sustenta, ainda que o Órgão fracionário violou o disposto no art. 97, da CRFB/88, ao julgar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2006, sem a observância do princípio da reserva do plenário.
O acórdão ao adotar o entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venha a ocorrer a partir de sua vigência, não afirmou ou declarou a in-constitucionalidade dos dispositivos legais, não sendo cabível a ale-gação de violação do princípio de reserva de plenário.
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIO-NAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.50.01.000843-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 248/249
APELANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ADVOGADO :VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ORIGEM :NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ E OU-TRO
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200250010008437)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.
Ao contrário do que sustenta a embargante foi negado provimento à remessa e aos recursos.
Em que pese o voto ter tecido comentários em relação à COFINS, verifica-se que em nada influiu no julgado, que manteve a douta sentença nos exatos termos em que foi proferida.
Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIO-NAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.50.01.002193-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :BERMUDES & MENDONÇA ADVOGA-DOS ASSOCIADOS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 229/230
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ADVOGADO :BERMUDES & MENDONÇA ADVOGA-DOS ASSOCIADOS
ORIGEM :RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMA-RAES E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010021931)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.
Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.
Quanto à alegada omissão, a Súmula nº 276 do STJ não se aplica.
Prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Não há nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.
Como se verifica, ao contrário do alegado pelo embargante, o julgado não incorreu em omissão.
Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de BERMUDEZ & MENDONÇA ADVO-GADOS ASSOCIADOS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL 2004.51.01.005357-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :CARLOS MIGUEL GOMES VIEIRA
ADVOGADO :ANDRE LUIZ QUADROS MACHADO E OUTRO
APELADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010053570)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOS-TO DE RENDA.
A apelante, através do processo administrativo, em que pleiteava a restituição de imposto de renda retido indevidamente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao plano de desligamento vo-luntário, obteve decisão favorável.
Embora tenha alcançado o reconhecimento de seu direito e a decisão administrativa transitado em julgado, o apelante não poderia utilizar tal *decisum*, para em juízo compellar a administração a restituir tais valores.
A prova é própria decisão proferida que reconheceu o direito do apelante à restituição do imposto de renda retido indevidamente.
A ação monitoria, nos termos do art. 1.102-A, do CPC, é o pro-vimento adequado para o fim perseguido pelo apelante, visto que objetiva o pagamento de soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.
Dado provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento da presente ação monitoria.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao re-curso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
io de Janeiro, 13 de março de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.014405-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :SERGIO ARTUR CARDOSO GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OU-TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010144058)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO AD-MITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEI-TO.
A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tri-butadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.
Por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito lí-quido e certo por meio de prova documental pré-constituída, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.005835-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 184/185
PARTES :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO :DIRCEU JOSE BECK E OUTROS
ORIGEM :ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E OUTRO
ORIGEM :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (9500372037)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Não foi declarada a inconstitucionalidade da norma, mas sim, firmando o entendimento de não ser lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no CTN, ou em outra lei complementar.

Vale ressaltar que a pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO 2005.02.01.008200-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 91
PARTES : EMP DE PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DO RJ - PESAGRO-RJ
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ADVOGADO : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTROS

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020036240)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A sentença de primeiro grau e o ofício são posterior ao julgamento do agravo de instrumento.

O que resta prejudicado são os embargos, por perda do seu objeto. O agravante reconhece que com a perda do objeto não há mais interesse processual. A falta de interesse processual, não ocorre pela perda do objeto do presente agravo de instrumento, visto que o julgamento é anterior à prolação da sentença no processo originário, mas sim, pela perda do objeto dos embargos declaratórios.

Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022223-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURNHO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20055101022232)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

A questão dos autos versa acerca da devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, modalidade de tributo instituído pela Lei nº 4.156/62.

A Colenda Suprema Corte já decidiu, através da decisão proferida no RE 146615/PE, que a referida lei que o instituiu foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, § 12 do ADCT), como também, a forma de devolução desse empréstimo, através da decisão proferida no RE-AgrR 193798/PR.

Afastada a inconstitucionalidade argüida pela Apelante.

No que se refere ao prazo prescricional, para os valores recolhidos a partir do ano de 1967 até 1973, o termo inicial do prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, após a aquisição das referidas obrigações.

A questão do prazo prescricional a ser considerado na devolução dos referidos empréstimos compulsórios de energia elétrica já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - 05 (cinco) anos.

Se o empréstimo compulsório for resgatado mediante a conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data em que a mesma foi realizada.

As obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição.

Negado provimento à apelação, com a manutenção da r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 149245 2006.02.01.010123-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100046540)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INBSTRUMENTO. LIMINAR. LEI COMPLEMENTAR 70/91. PIS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS FONTES DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM SUPEDÂNEO CONSTITUCIONAL. INCÔNS-TITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar, de modo que, no caso concreto - Lei Complementar 70/91 - esse diploma só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória.

II - O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09/11/2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vê que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

III - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, o que veio a ocorrer em relação ao PIS com a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02, e em relação à COFINS, com a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº10.637/02, e em relação à COFINS, com a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições era a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

IV - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : ELOE ZIMMERMANN
ADVOGADO : URSULA ZIMMERMANN

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010154700)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

O ajuizamento da ação se deu em 10 de agosto de 2006, quando já vigia a LC 118/2005, devendo-se considerar a prescrição quinquenal..

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo pré-visão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000411-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU

APELADO : CONFECÇÕES QUE AMOR LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050004116)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 40 DA LEF - ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais.

O § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Dado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator



III - AGRAVO 153859 2007.02.01.003253-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :SWISS STEEL INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015429854)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DECISÃO REVOGADA. I - Tendo em vista a revogação da decisão agravada, resta prejudicado o presente agravo de instrumento. II - A turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155341 2007.02.01.006194-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015429854)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUITAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO CONTEXTO FÁTICO. VIA IMPRÓPRIA. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGRA. LEI 6.830/80. I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

III - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, como maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.005393-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JOSÉ DUTRA NETO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500053934)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
2. A edição da referida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no caso, não se verifica.
3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.
4. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e a remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.005879-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :DANIEL BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500058790)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2. A edição da referida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no caso, não se verifica.

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso.

4. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.055117-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ANA CRISTINA LANA PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO :NEY MAGNO VALADARES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900226690)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO CURSO DESTES MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

1. Após a impetração deste *mandamus*, este Tribunal reconheceu a pretensão dos impetrantes, em despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 001041/10/99-PES. Em decorrência desse despacho, superveniente à impetração, o mandado de segurança perdeu o objeto, em razão do desaparecimento da causa de pedir e, em consequência, do interesse processual.

2- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.019656-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :CARLOS AUGUSTO SERPA FERNANDES PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010196569)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Remessa necessária e apelo da União Federal providos. Improvido o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação da União Federal, dando-lhes provimento e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.032760-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE

APELADO :UNIMED SAO LOURENCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO :MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010171925)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO REGULADO PELOS PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".

2. Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

3. A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

4. Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

5. Ausência de omissão, questões controvertidas enfrentadas de modo total no acórdão.

6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.10.003248-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TATIANA MOTTA VIEIRA E OUTROS
APELADO :ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO - AFE
ADVOGADO :GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100032487)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO.

1- Para que o contribuinte obtenha a certidão negativa de débito, faz-se necessária a inexistência de débito devidamente constituído. Contudo, se houver débito e o mesmo estiver com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN.

2- A declaração do contribuinte é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3- A falta de recolhimento (ou recolhimento a menor) de crédito regularmente constituído constitui-se em óbice à expedição da certidão pleiteada pela apelante.

4- Remessa necessária a apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007402-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CLAUDIA ROSA GIL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010074023)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1- A preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal em suas contra-razões merece ser rejeitada, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional fixa-se a partir da homologação tácita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

3- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.000118-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SICOBAM SCARAMUSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASILEIRO DE MÁRMORE LTDA E OUTROS
ADVOGADO :INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020001183)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : SICOBAM SCARAMUSSA IND. E COM. BRASILEIRO DE MÁRMORE LTDA. E OUTROS
DECISÃO AGRAVADA : FLS. 195/200

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIS - COFINS E CSL - LEI Nº 8.383/91 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74 - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - ACOLHIMENTO PARCIAL.

- A legislação aplicável em relação à compensação de créditos tributários é aquela vigente à data do ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ.

- O procedimento da Lei nº 8.383/91 é restrito à compensação realizada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie (art. 66, §1º, daquela Lei), sendo efetivado no âmbito do lançamento por homologação, pelo próprio contribuinte.

O procedimento da Lei nº 9.430/96 abrange quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas fica sujeito à observância das condições estabelecidas em seu art. 74.

Nos casos ajuizados até a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo inicial da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, ao qual se acresce mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.

- Agravo interno conhecido e parcialmente provido para acolher a prescrição das parcelas recolhidas em data anterior a janeiro de 1993 e explicitar que o direito à compensação que se reconhece judicialmente, restringe-se aos valores recolhidos indevidamente para o PIS (Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88), com débitos supervenientes do próprio PIS, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009082-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ROMULO JORGE SIGARRO
ADVOGADO :EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010090823)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.010156-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO :CONVENCIONAL CAMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADO :MARCOS VINICIUS SILVA LIPS E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010101560)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO FOI PAGO.

1- As GRPS's (valores pagos) trazidas aos autos dependem de comprovação se fazem referência aos débitos indicados pela apelante.

2- A documentação trazida aos autos não tem o condão de comprovar, de forma inequívoca, a existência ou a inexistência de dívida, de forma a atestar o direito líquido e certo quanto à expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

3- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.021802-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :DANIEL MARTINS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS JUREMA DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010218025)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. AUSENCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA.

Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, a rescisão do contrato de trabalho deu-se sem justa causa, o que tornaria necessária, ao contrário do que ocorre nos casos de rescisão com justa causa, a opção dos segurados/impetrantes pela devolução integral da reserva, permanência como contribuinte externo ou permanência como participante externo.

A não apresentação do aludido documento implica no reconhecimento da ausência de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes.

Apelação conhecida, mas improvida.



ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024116-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NEWTON DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO ANTONIO PATRICIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010241163)
EMENTA	
IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição. 2-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria. 3-Impossível configurar-se a hipótese de <i>bis in idem</i> se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. 4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon. 5- Provida a remessa necessária. Improvido o apelo da União Federal.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do apelo da União Federal, negando-lhe provimento e dar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.003770-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:NELLY RABELLO
ADVOGADO	:ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-ES
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010037707)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.	
Não há omissão, pois houve expressa manifestação do acórdão embargado acerca da matéria tida como omissa. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.003771-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:NELLY RABELLO
ADVOGADO	:ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010037719)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABÍVEIS PARA FINS DE REJULGAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.	
A alegação de que o acórdão partiu de premissa equivocada não consiste "error in procedendo", mas sim em <i>error in judicando</i> , do qual não cabe a interposição de embargos de declaração, que não são a via adequada para o rejudgamento da lide. Mesmo que assim não fosse, a premissa da qual partiu o acórdão - de que os sócios alienantes do imóvel adquirido pela embargante já haviam sido citados na execução fiscal - se encontra em consonância com os elementos constantes dos autos. Não há omissão, pois houve expressa manifestação do acórdão embargado acerca da matéria tida como omissa. Embargos de declaração improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011405-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ELILTON MANOEL DE MOURA
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010114052)
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional fixa-se a partir da homologação tácita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.Impossível configurar-se a hipótese de <i>bis in idem</i> se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88. 3- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon. 4- Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 5- Apelação da União Federal e remessa necessária providas.	
.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.012353-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PIER MAUA S/A
ADVOGADO	:ARTUR CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010123535)
EMENTA	
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA SE ENCONTRA QUITADA. 1- O DARF (valor pago) trazido aos autos depende de comprovação se faz referência ao débito indicado pela apelante. 2- A documentação trazida aos autos não tem o condão de comprovar, de forma inequívoca, a existência ou a inexistência de dívida, de forma a atestar o direito líquido e certo quanto à expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa. 3- Remessa necessária e apelação providas.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.014403-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010144034)
EMENTA	
IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. 1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria. 2-Impossível configurar-se a hipótese de <i>bis in idem</i> se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. 3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon. 4- Depósito judicial mantido até o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 151, II, do CTN. 4- Apelo improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.490119-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :NOKIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :NATASHA EBERT JARDIM
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014901198)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CND. PROVA INEQUÍVOCA E PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO.

1- A tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída do direito demonstrado ou demonstrável de plano.
2- Na hipótese, mesmo que a apelante tivesse sido comprovado o deferimento, via liminar, da compensação, não caberia nesta sede a discussão acerca do que foi decido nos autos do mandado de segurança em que deferida a referida liminar, uma vez não se pode ajuizar outra ação judicial para promover o cumprimento de decisão ou sentença proferida em ação judicial diversa, sob pena, inclusive, da edição de decisões dispares, quiçá conflitantes, acerca da mesma relação jurídica.
3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.000573-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :PAULO ROBERTO PILOTTO E OUTRO
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015061270)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS, PORÉM NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA QUESTÃO - APLICAÇÃO DO ART. 525,II, DO CPC- RECURSO NÃO CONHECIDO .

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça da juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal.
No caso, a agravante deixou de colacionar peças imprescindíveis para a correta compreensão da controvérsia e entendimento do desenrolar do processo, sem as quais não se tem como entender o que realmente ocorreu nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.003613-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :NOKIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015216655)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1-O agravante afirma haver obtido liminar em ação cautelar, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Acontece que essa decisão não contém qualquer determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN.

2- Não se configura nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito executado, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

3- A CDA que embasa o executivo fiscal goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80. Essa presunção pode eventualmente ser ilidida por meio de embargos do devedor.

4- Os embargos do devedor são o meio processual previsto para a discussão dos créditos executados, cuja oposição acarreta a suspensão pretendida pelo agravante, até que se decida sobre a legalidade dos seus débitos. A penhora, nesse contexto, é inevitável.

5- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.008596-4

RELATOR :DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO :LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085964)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

- No mandado de segurança, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura da ação, visando a proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

- Inexistência de prova pré-constituída do pedido de parcelamento em 12/03/99 e seu deferimento, com o aguardo da emissão de guia e, ainda, da ausência de outros débitos.

- Descabe a impetração de ação de mandado de segurança para exigir o cumprimento de decisão judicial em outro processo, por óbvio.

- Apelação cível não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal

Relator
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015821-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LEONIDAS DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIA JOCA RIBEIRO PAIXAO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010158219)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

4- Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023781-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :REYNALDO CARDOSO GANIME
ADVOGADO :VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237818)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- Em favor do contribuinte milita a presunção de que o imposto foi recolhido pela fonte pagadora de sua remuneração. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar a *quantum debeat*, podem ser apresentados na fase executória do julgado, se for o caso.

2-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025320-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :WALTER DE CARVALHO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253204)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Remessa necessária e apelo da União Federal providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação interposto pela União Federal, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.004852-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :IVAN MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO :CIRO CECCATTO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010048520)

EMENTA
IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.No caso, tendo sido ajuizada a ação em 23 de maio de 2006, conclui-se que apenas os valores pleiteados como devidos fazia dez anos contados da referida data foram atingidos pela prescrição. Considerando que a cobrança do imposto de renda sobre as quantias em referência só se deu a partir do advento da Lei nº 9.250/95, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 1º da lei), nenhuma parcela está compreendida na prescrição. 2-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria. 3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. 4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon. 5-Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.006482-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :LUIZ BENEDITO DOS SANTOS FREITAS JUNIOR
ADVOGADO :ALESSANDRO O. N. FREIRE E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020007962)

EMENTA
EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA EMPRESA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Essa jurisprudência não se aplica, porém, a caso em que o nome do sócio consta na certidão de dívida ativa como co-responsável do débito, hipótese em que há a presunção de que tenha havido um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário envolvendo não apenas a pessoa jurídica, mas também o co-responsável ali listado. Precedente do STJ.
Cabe ao sócio, portanto, o ônus de elidir a presunção da certidão de dívida ativa, o que não ocorreu, *in casu*.
Agravado não provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 98.02.23464-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTES :WILSON SONS S/A - COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO E OUTROS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 141
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
WILSON SONS S/A - COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200297811)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
O entendimento firmado pelo voto e acórdão guerreados, o benefício contido na MP nº 1.542-22 a que os embargantes fariam jus foi afastado, por terem deixado de atender o requisito contido no item 4, da referida MP, ou seja, por deixarem de pedir a conversão dos depósitos em renda.
O pedido de conversão dos depósitos em renda foi requerido na medida cautelar nº 92.0135227-1, em apenso, onde tais depósitos foram efetuados. O requerimento foi protocolado, em data anterior a data que determina a MP 1.542-22.
Dado provimento aos embargos para dar provimento à apelação dos embargantes afastando a condenação em honorários advocatícios.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração de WILSON SONS S/A - COMERCIO INDUSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO e outros, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.026092-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :DIVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010260922)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. . LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS SEMESTRAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 (julgamento do RE 148.754-2/RJ - DJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da Resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/95.
Os limites à compensação aplicam-se à contribuição social destinada à Seguridade Social e arrecadada pelo INSS, conforme o disposto nas Leis nº 9.032/95 e Lei 9.129/95. Tratando-se o PIS de contribuição arrecadada pela Receita Federal, não há que se cogitar dos limites legais de 25% e 30%, porquanto as referidas leis que estabelecem tais limites não se aplicam ao PIS.
Incabível a correção monetária da base de cálculo da contribuição destinada ao PIS, ante a inexistência de previsão legal. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sobre a qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária e dar provimento ao recurso de DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 271337 2001.02.01.036194-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :CELSO MARTHOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS SANTOLIN
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900322134)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). DECRETO Nº 356/91. ART. 22, II, ALÍNEA C DA LEI Nº 8212/91. CARÁTER NITIDAMENTE REGULAMENTADOR. CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES. GRAUS DE RISCO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NOVEMBRO DE 1991. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.
I - A solução para a controvérsia trazida a lume reside precisamente na definição da natureza do Decreto nº 356/91, que tem caráter nitidamente regulamentador.
II - Por meio da edição do mencionado Decreto foram fixados os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco, que vieram a integrar a previsão contida na Lei nº 8.212/91 (artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.212/91).
III - Deve ser afastada a cobrança da alíquota majorada do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) no mês de novembro de 1991, quando ainda não havia sido editado o aludido Decreto regulamentador, em prestígio ao princípio da segurança jurídica.
IV - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535718-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO CIRURGICA
ADVOGADO :ROGERIO JESUS DE SOUZA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015357183)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. UMA VEZ QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM CONHECIDOS, NÃO OCORREU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, TENDO EM VISTA A SUA INTEMPESTIVIDADE.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511806-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO :EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015118065)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.
Para que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não fosse condenada nos encargos de sucumbência, quando da extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa. A exequente reconhece a existência de duas execuções fiscais tendo como base o mesmo crédito da União, requerendo o cancelamento da presente.
O art. 26 da LEF estabelece que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizada, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em apreciação eqüitativa.

Dado parcial provimento à apelação, para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 131381 2004.02.01.010935-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : JORGE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE AGUIAR GUEDES E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900654765)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RETIRADA. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DO AGRAVANTE. EXCLUSÃO DO FEITO EXECUTIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CITAÇÃO. EXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A afirmação feita pelo agravante de que não mais figura como sócio da sociedade executada desde 1978 não restou comprovado nestes autos, eis que não houve juntada de qualquer alteração contratual neste sentido.

2 - Em sede de agravo de instrumento, é ônus do agravante comprovar de plano as alegações que embasam o pedido veiculado no recurso.

3 - O agravante não possui interesse processual em ser excluído do feito executivo, eis que não houve inclusão, até a presente data, do agravante, no pólo passivo da execução fiscal.

4 - Não há notícia de efetiva citação da sociedade, muito menos que esta tenha ocorrido em nome do ora agravante, motivo pelo qual se afasta a possibilidade de decretação de sua nulidade.

5 - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007002-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : SANTOS E LESSA-ADVOGADOS ASSO- CIADOS

ADVOGADO : RUY PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010070026)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO.

A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

A Cofins é contribuição social, com amparo no inciso I, do art. 195, da Constituição da República. Para a sua disciplina não é necessária lei complementar, reservada para os casos de criação de novas fontes de custeio para a seguridade social (art. 195, § 4º c/c art. 154, I, CF).

Inexiste qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS.

A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses - como, no caso concreto, a Lei Complementar nº 70/91 - esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória.

O STF firmou entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. O mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

Está superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoiar o recolhimento da exação.

Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009606-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS

APELADO : RUI JANSEN

ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010096064)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRA-JUDICIAL. HONORÁRIOS.

Ação de Execução de Cobrança de Título Executivo Extrajudicial, referentes ao resgate de Debêntures da ELETROBRÁS, incluindo juros contratuais, diferença de correção monetária sobre juros, correção monetária explicitada nos julgados do "STF" e "STJ", IRRF bitributado, IOF não contratado e mais os honorários arbitrados em 20% sobre o valor referente aos títulos executados, tudo acrescidos das custas processuais, até a data do pagamento.

O Autor requereu a desistência do feito.

Instada a se pronunciar, a Ré-Eletróbrás não concordou com a desistência proposta pelo Autor, e requereu o julgamento da lide.

A Assistente-UNIÃO FEDERAL ratificou a resposta da Ré, acrescentando, porém, que concordaria com a desistência da ação somente se o autor renunciasse ao direito sobre que se funda a mesma (art. 4º, da Lei nº 9.469/97), o que ocorreu.

Na presente ação executiva foi atribuído à causa o valor, e a condenação em honorários advocatícios, corrigido monetariamente.

Assim, apesar de o juiz fixar ou afastar a condenação em honorários advocatícios, de acordo com a sua apreciação eqüitativa (§ 4º, art. 20 do CPC), o valor fixado na presente ação a ensejar execução é inexpressivo.

A execução de valores desta monta resulta em um dispêndio maior do que o valor que se pretende obter, considerando os gastos com a mobilização de toda a máquina judiciária, em total desrespeito à Justiça, que se vê cada vez mais assoberbada, como também, se reflete em desrespeito ao contribuinte, que é quem arca com os gastos.

O mesmo tratamento dispensado ao Fisco deve naturalmente ser dispensado ao Contribuinte, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.

Como nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, o percentual da verba honorária deve ser fixado à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

Dado provimento à apelação, fixando a condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.522583-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : UGB PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : JOSE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS BUENTES E OUTRO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015225838)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução face à anulação da inscrição, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

Quanto ao percentual da verba honorária, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, deve esta ser fixada à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

Negado provimento a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.05.001991-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO- CRC/ES

ADVOGADO : JUCIARA BRITO CAMARGO

APELADO : ADRIANA GONCALVES COSTA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200550050019915)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.994/82.

As contribuições destinadas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, com previsão no art. 149, da Constituição Federal.

Os valores das anuidades dos conselhos profissionais somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Se a resolução se limitar a atualizar monetariamente a exação, respeitados os limites previstos na Lei nº 6.994/82, que estabelece o patamar máximo para a cobrança das anuidades, inexistirá vício capaz de maculá-la.

Ação de execução fiscal embasada em certidão de dívida ativa expedida em razão do não pagamento de anuidades pelo executado antes da citação do executado, extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de condição da ação.

O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, estabelecem que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário.

Em momento algum foi analisada a compatibilidade da resolução com os limites legais ou verificado se a mesma realmente trata de atualização monetária ou de majoração do tributo.

Dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento da execução

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011198-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : ARY TRILLES E OUTROS

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

TERCEIRO INTE- : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSADO

PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111987)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. CABIMENTO DA EXAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS.

A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual.

Embora o prazo prescricional, por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seja de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (final do ano-base), acrescidos de mais cinco anos computados desde o término do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido, não se aplicando o art. 3º da LC 118/2005, tal entendimento não socorre aos autores.



Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Os autores deverão arcar com o pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ARY TELLES E OUTROS, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e ao do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e dar provimento à Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.513290-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADO	:JOAO MARCOS NABUCO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015132907)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução face à anulação da inscrição, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

Não merece prosperar a questão da infringência ao art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (acrescido pela MP 2.180-35/2001). Este dispositivo não se aplica à execução fiscal, e sim às execuções por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública.

Quanto ao percentual da verba honorária, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, deve esta ser fixada à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

Negado provimento a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000564-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:DEGAIR STIGERT
ADVOGADO	:GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060005642)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50.

A decisão merece reparo, tendo em vista que o Embargante requereu, em sua inicial, o benefício da gratuidade de justiça.

A Embargante requereu o benefício da Gratuidade de Justiça, sustentando que é juridicamente necessitado, não podendo arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sem que isto resulte em prejuízo para o próprio e para sua família.

A Procuradoria Regional Federal do Órgão Arrecadador da Secretaria de Receita Previdenciária, representando o INSS - Apelado-Embargado, concordou com o pedido do Apelante, informando que *não tem nada a opor quanto ao pedido*.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação do Embargante, para que o mesmo fique isento do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.007713-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APELADO	:NEVES COMERCIO E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:AGENOR DA SILVA MATTOS FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19930360002924)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Dado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.007714-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GONZALEZ CARDOSO
PARTE RÉ	:NEVES COMERCIO E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19930360002936)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Dado provimento à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.007715-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GONZALEZ CARDOSO
PARTE RÉ	:NEVES COMERCIO E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19945240031072)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Dado provimento à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007
APELACAO CIVEL 160853/RJ 98.02.03046-5(*)
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :MILVA FRAZAO DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO :MARIA VICTORIA SANTOS COSTA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (0007021429)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTO REALIZADO PELA AUTARQUIA
SOB A RUBRICA "AJUSTE ART. 102". INCIDÊNCIA DA CON-
TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES A SE-
REM RECEBIDOS. DESPROVIDOS OS RECURSOS.
- Insurgem-se ambas as partes contra a R. sentença proferida pelo
MM. Juízo de primeiro grau que julgou procedente, em parte, os
embargos à execução opostos pelo INSS, anulando a execução que
lhe ajuizou MILVA FRAZÃO DOS SANTOS e outros, determinando
que os autores elaborem novos cálculos para posterior execução,
fazendo incidir a parcela descontada nos documentos de fls. 139/421,
sobre as quantias indevidamente recolhidas a título de "ajuste art.
102", fixando honorários em 10% da diferença entre o que foi co-
brado e o valor que vier a ser liquidado.
- Configurada a correção da sentença de primeiro grau que julgou
parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelo INSS,
uma vez demonstrada a necessidade de serem incluídas as contri-
buições previdenciárias sobre os valores a serem percebidos pelos
servidores.
- Reconhecida, ainda, a ausência de interesse do INSS em recorrer,
uma vez que a condenação em honorários teria sido imputada aos
autores e não ao INSS.
- Desprovidos os recursos, para manter a R. sentença de primeiro
grau pelos seus próprios fundamentos.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento às apelações interpostas pelas partes e ao recurso adesivo
interposto pelo INSS.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário
da Justiça, Seção II, do dia 11/09/07, às fls. 303/306.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.069380-9
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (9900693809)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AU-
TARQUIA FEDERAL (EXTINTA SUNAB) - INAPLICAÇÃO DO
DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - CA-
BIMENTO.
I - O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº
1.025/69, que substitui a verba honorária, incide apenas quando a
exequente é a Fazenda Nacional (Súmula 168-TFR).
II - No caso, quem efetuou a inscrição em dívida ativa foi a extinta
Sunab (autarquia federal), não sendo abrangida pelas disposições do
referido Decreto-lei.
III - Acresce, ainda, que na demonstração do débito não foi incluído
o percentual de 20% (vinte por cento), sendo correta a fixação dos
honorários advocatícios.
IV - Apelação Improvida.
ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos
termos do voto do Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, ven-
cida a Relatora.

Rio de Janeiro, 12/09/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007
APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO) 390902/RJ 2005.51.01.013765-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE (AGR- :EDUARDO ANTONIO CARNEIRO LEO
TE)
ADVOGADO :AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZEN-
DE E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E
OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010137654)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO. FGTS. ÍNDICE 10,14%. Súmula
252/STJ. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.
- Agravo interposto objetivando a aplicação de índice referente ao
mês de fevereiro de 1989.
- São devidos apenas e unicamente os índices fixados na Súmula 252
do STJ, não cabendo, por conseguinte, o índice de 10,14% (fevereiro
de 1989).
- Não cabem honorários em ações entre o FGTS e os titulares de
conta fundiária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acres-
centado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial
provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator
III - AGRAVO 2006.02.01.013844-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :MARIA DO SOCORRO MARQUES CUO-
CO E OUTROS
ADVOGADO :LAURO PINTO APPEL E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9800152075)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁL-
CULOS. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE
ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO AU-
XILIAR DO JUÍZO.
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que,
em execução voltada à correção dos saldos de contas vinculadas no
FGTS, homologou os cálculos elaborados pelo contador.
- Descabe falar, em sede de execução, em conversão do agravo de
instrumento em agravo retido.
- Como bem ponderou o ilustre representante do *Parquet*, inexistem
nos autos elementos suficientes para aferir o desacerto dos valores
encontrados pelo contador judicial.
- Decerto, incumbe àquele que alega o equívoco prová-lo, sob pena
de prevalecer a conta homologada pelo Juízo.
- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO) 399619/RJ 2006.51.01.016739-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE (AGR- :LUIZ CARLOS COUTINHO
TE)
ADVOGADO :LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E
OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E
OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010167390)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.
OPÇÃO. MUDANÇA DE EMPRESA.
- Agravo interposto pelo Autor, impugnando decisão proferida em
ação objetivando aplicação da taxa progressiva de juros na conta
fundiária.
- Manutenção da decisão, face à inexistência de motivos que jus-
tifique a sua reforma.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.010865-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :ANTONIO PATRICIO DE ARAUJO E OU-
TROS
ADVOGADO :FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010160019)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ART.
24-A DA LEI Nº 9.028/95. ISENÇÃO.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em virtude da
ausência de recolhimento das custas, julgou deserto o recurso de
apelação e, por conseguinte, deixou de receber o apelo.
- A Lei nº 9.028/95 dispõe sobre o exercício das atribuições in-
stitucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e
provisório, e dá outras providências.
- O art. 24-A do referido diploma legal estatui que a União, suas
autarquias e fundações são isentas de custas e emolumentos e demais
taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação
rescissória, em quaisquer foros e instâncias.
- Por força do parágrafo único, aplica-se o disposto neste artigo a
todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo
ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em
Juízo ou fora dele.
- A interpretação do parágrafo deve ter como norte a regra do *caput*,
a qual, no caso em apreço, isenta pessoas jurídicas de direito público
de custas, taxas judiciárias, bem como depósito prévio e multa em
ação rescissória, regra extensível à pessoa jurídica que defende os
interesses do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não se ex-
traindo das possibilidades interpretativas do dispositivo a ampliação
do benefício aos titulares de contas vinculadas.
- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.103817-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :EDUARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :FERNANDA ASSUNCAO MONTEIRO
APELANTE :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALI-
ZACAO E QUALIDADE INDUST - INME-
TRO
PROCURADOR :HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9701038177)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSEN-
TADO. ADICIONAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E À CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA. ART. 13 DA
LEI Nº 8.270/91. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NA ÉPOCA
EM QUE O SERVIDOR EXERCIA MANDATO CLASSISTA. IN-
CORPORAÇÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REMES-
SA NECESSÁRIA E RECURSO DO INMETRO PROVIDOS. RE-
CURSO DO AUTOR DESPROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SU-
CUMBENCIAIS.
- Cuida-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas
contra sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo
rito ordinário, em que o autor, servidor público federal aposentado,
pleiteava a incorporação do adicional de incentivo ao desenvolvi-
mento científico e à capacitação tecnológica aos seus proventos, nos
termos da Lei nº 8.270/90, incluindo-se o pagamento dos valores
atrasados, desde 01/12/91.
- Somente tinham direito ao adicional em referência os servidores que
estivessem exercendo cargo efetivo em algum dos órgãos ou en-
tidades elencados no §1º do art. 13, da Lei nº 8.270/91, e, ainda,
aqueles que, mesmo não sendo do quadro dos aludidos órgãos e
entidades, ocupassem cargos efetivos cujas atribuições atendessem
aos requisitos para tanto exigidos, de acordo com o §6º, do art. 13, do
mesmo diploma legal.



- Na espécie, convém acentuar, como bem registrou a magistrada de primeiro grau, que o INMETRO não contestou o fato de o autor ocupar cargo com atribuições que atendessem aos requisitos legais exigidos para percepção do adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica.

- Verifica-se, na verdade, que, na hipótese dos autos, a Administração não concedeu o mencionado adicional ao demandante sob o fundamento de que o mesmo estava exercendo mandato classista, à época em que a Lei instituidora do benefício foi editada, ou seja, o servidor não preenchia os requisitos legais referentes ao efetivo exercício das atividades contempladas pelo art. 13 da Lei nº 8.270/91.

- A Lei nº 8.270/91, ao dispor em seu art. 13 sobre o adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica, estabeleceu entre seus requisitos a necessidade de os servidores estarem efetivamente exercendo as atribuições do cargo relativas à pesquisa científica e tecnológica, fundamental ou aplicada, e ao desenvolvimento experimental de tecnologia.

- É de se ressaltar, ademais, que a Instrução Normativa nº 3, de 19 de fevereiro de 1992, da Secretaria da Administração Federal, acostada por cópia às fls. 18/19, ao orientar os órgãos a proceder à concessão do benefício postulado, não incluiu expressamente a licença para mandato classista entre os afastamentos permitidos para os casos de regime de dedicação exclusiva (art. 13, §2º, b, da Lei nº 8.270/91).

- Destarte, em que pese o disposto no art. 25 da Lei nº 8.270/91 - segundo o qual, "aplica-se o disposto nesta lei aos proventos da inatividade e às pensões relativas ao falecimento do servidor público federal" -, recomenda-se que, no caso em apreço, seja aplicado por analogia o entendimento adotado pelo STJ em relação às gratificações *propter laborem*, segundo o qual "A gratificação *propter laborem* só é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a enseja" (STJ, RMS 20682, Quinta Turma, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 10/09/2007).

- Tendo em vista que o adicional em tela foi revogado pelo art. 31 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, época em que o demandante exercia mandato de Presidente da ASMETRO - Associação dos Servidores do INMETRO (01/01/90 a 31/12/93, cf. fls. 10/11), não há que se falar em recebimento do benefício pelo autor, muito menos em incorporação.

- Recurso do autor desprovido.

- Remessa necessária e recurso do INMETRO providos. Condenação do autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INMETRO e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.01868-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
APELADO	:CEZAR ANTONIO ELIAS E OUTROS
ADVOGADO	:ORLANDO FLORENTINO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600112940)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS PREVISTAS NO ART. 192 DA LEI 8.112/90. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS.

- Na espécie, os impetrantes, ora apelados, pretendem demonstrar que incorporaram a vantagem estatuida pelo artigo 192 da Lei n.º 8.112/90, a qual vinham percebendo até fevereiro de 1996, quando a Administração passou a promover redução em seus proventos, em virtude de não mais haver incidência da GAE e dos anuênios sobre o aludido acréscimo remuneratório.

- Todavia, pacífica é a jurisprudência firmada neste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, no sentido de que não é possível se fazer incidir o Adicional por Tempo de Serviço e a Gratificação por Atividade Executiva (GAE) sobre o acréscimo remuneratório do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90, na medida em que esta vantagem não compõe o vencimento básico do servidor público, sendo, portanto, lícito à Administração promover a revisão de seus próprios atos.

- Remessa necessária e recurso providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.02.01.017810-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:IRTON DE VEIGA MORENZ
ADVOGADO	:JUSSARA VITA BARROSO
PARTE RÊ	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600731748)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS DO ART. 184, INCISO II, DA LEI Nº 1711/52. RESTABELECIMENTO. ART. 250 DA LEI Nº 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, em sede de ação mandamental, impetrada por Irton de Veiga Morenz contra ato do Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, concedeu a segurança requerida.

- A hipótese é de mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento de gratificação conferida pelo art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, a qual o demandante vinha percebendo e que restou suprimida a partir de julho de 1996.

- Em sentença de fls. 105/108, a douta magistrada de piso concedeu a segurança requerida sob o fundamento, em síntese, de que o impetrante completou os 35 anos de serviço público em 24/10/1990, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, restando integralmente preenchidas as condições legais necessárias ao recebimento da vantagem de 20%, prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, nos termos da norma de transição insculpida no art. 250 da Lei nº 8.112/90.

- Com efeito, depreende-se do documento acostado às fls. 13, que o autor foi aposentado pela Portaria 383/GR, de 22.10.90, com 35 anos de serviço, nos termos do artigo 176, item II, e 178, item I, alínea "a" c/c art. 180, item II, da Lei nº 1.711/52, e, com a implantação da Lei nº 8.112/90, passou a ter a sua aposentadoria retificada com fulcro nos artigos 186, III, "a" c/c art. 62 e artigo 250 desta lei.

- Afere-se, desta forma, que dúvidas não restam de que foram preenchidas as condições legais necessárias para o recebimento da vantagem de 20% prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/54, nos termos da norma de transição insculpida no art. 250 da Lei nº 8.112/90.

- Verifica-se, também, que a revisão do ato administrativo referente à concessão da gratificação deveria ser precedida do devido processo legal, princípio constitucional que também se aplica na seara administrativa, consoante posicionamento jurisprudencial.

- Precedente citado.

- Remessa necessária desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 391052/RJ (EMB. DECLARAÇÃO) 2005.51.01.006565-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APTE (EMBGTE)	:ANA CRISTINA BRUM PEIXOTO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA ARRUDA CARNEIRO SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065655)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos, em ação que objetivava a aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS", bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, aos vencimentos da Autora.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009326-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105712)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE.

- Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. E de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico.

- Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência.

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento chancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"* (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005).

- Agravado de instrumento desprovido. Agravado interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 390507/RJ (EMB. DECLARAÇÃO) 2006.51.01.010187-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APTE (EMBGTE)	:WILLIAM BARROS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010101871)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos, em ação que objetivava a aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS", bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, aos vencimentos do Autor.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007
APELACAO CIVEL 298428/RJ 1988.51.01.028159-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO ARAUJO FILHO

RELATOR ACÓRDÃO P/ :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELANTE :MARIA EMILIA CASSIANO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO :MARIO EDUARDO DE CASTRO

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800281591)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE NA INCORPORAÇÃO NAS FORÇAS ARMADAS. MILITAR TEMPORÁRIO. PENSIONAMENTO INCABÍVEL.

- Ação proposta por companheira e filhos de José Maria do Carmo, objetivando a anulação do ato de sua exclusão do Exército e, em consequência, a condenação da União Federal ao pagamento de todas as remunerações devidas até a data do falecimento deste; e que lhes fosse deferida a pensão.

- Nulidade do ato que tornou o ex-companheiro da autora isento das Forças Armadas, em face da condenação à pena restritiva da liberdade por cometimento de crime, com direito a sursis, em período anterior à incorporação, eis que a incompatibilidade para integrar as Forças Armadas só ocorreria se o militar tivesse sido condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, o que não ocorreu no caso.

- Inexistência de qualquer vício de vontade na incorporação do ex-militar em moldes a anular o referido ato de incorporação, já que a autoridade administrativa tinha meios de verificar se o incorporado era ou não condenado.

- Incabível o pensionamento, já que o *de cujus* era militar temporário, e o período de reengajamento não propiciaria o reconhecimento da estabilidade necessária a sua obtenção: reengajado em 05/02/81, teria direito a continuar no Exército até 05/02/83, não adquirindo a estabilidade neste período, impondo-se, portanto, reconhecer o direito dos autores à remuneração do *de cujus* até esta última data, 05/02/83, data em que ocorreria o desligamento do militar das fileiras do Exército.

- Provimto parcial à apelação da União Federal e à remessa, para afastar o pagamento da pensão, concedendo, apenas, o pagamento da remuneração devida a José M. Rodrigues do Carmo, da data em que foi desincorporado até 05.02.83; Improvimento à apelação da parte autora.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa, vencido o Relator, que dava total provimento à apelação e por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator para acórdão

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.003986-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :HELOISA HELENA PEREIRA JORGE

ADVOGADO :MARIA OCTAVIA PEREIRA DE CASTRO CUNHA

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500039869)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO - VIÚVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, CPC - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA EM VIRTUDE DO ALEGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao eventual ônus da apelante no que tange ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

- Aduz a recorrente, em síntese, que *"a responsável por esta demanda foi a parte autora, mesmo sem ter interesse de agir"*, circunstância esta que justifica a condenação da demandante aos ônus sucumbenciais.

- Contudo, não merece acolhida a argumentação lançada pela apelante ao longo de suas razões recursais.

- Com efeito, conforme se depreende da documentação acostada pela União Federal às fls. 61/62, a pretensão autoral foi indeferida na esfera administrativa, fato que confere, em tese, interesse processual no ajuizamento da presente demanda. Destarte, eventual reconhecimento administrativo no curso do processo não impõe os ônus

de sucumbência à demandante, eis que, por força do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à propositura da ação.

- No ponto, cumpre acentuar que, embora a União Federal mencione em suas razões recursais que houve o reconhecimento administrativo da pretensão, a mesma não comprovou que este deferimento ocorreu antes do ajuizamento do presente feito, fato que subtrairia interesse inicial abstrato em agir.

- Diante desta panorama, em obediência ao princípio da causalidade, cabe à União Federal arcar com os honorários advocatícios, fato este que recomenda a manutenção da sentença de primeiro grau.- Precedentes citados.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 400718 1999.51.02.205801-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :NARA LEVY

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARIA DE FATIMA ELLIS FERNANDES

ADVOGADO :JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902058019)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ESPÉCIE 22- LEGITIMDA PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REVISÃO CONFORME ART. 40 DA CR 88 - NORMA AUTO-APLICÁVEL - DIREITO ASSEGURADO.

- O INSS não tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre reajuste de pensões de natureza estatutária, anteriormente à vigência da Lei 8.112/90, já que não detinha, de fato, a responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas. Os valores da pensão eram, apenas, adiantados pela Autarquia Previdenciária, com posterior repasse feito pelo Tesouro Nacional (União Federal);

- Impõe-se efetuar o pagamento da pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos dos atuais §§ 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com base nos valores integrais a que teria direito o instituidor, descontados os valores pagos administrativamente;

- Nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento às apelações e à remessa.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 366616 2000.50.01.006098-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARIA ELIZABETH LEAL MELLO E OUTROS

ADVOGADO :EUSTAQUIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010060980)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO -- TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - OMISSÃO - CONFIGURADA - DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

- No julgamento dos primeiros embargos de declaração, houve omissão, diante da apreciação parcial das matérias outrora suscitadas, quais sejam: sucumbência mínima e seus efeitos, para fins de fixação de honorários advocatícios e o percentual de juros moratórios;

- A irresignação atinente aos juros de mora não foi apreciada pela Turma no julgamento dos primeiros embargos de declaração, tendo, assim, havido omissão;

- Impende ressaltar, todavia, não ser possível, através dos embargos a discussão acerca do percentual dos juros moratórios, haja vista não ser este o recurso apropriado para o reexame da matéria;

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão, mantendo, contudo, a decisão que julgou a apelação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 374208 2000.50.01.007405-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :ALZIRA JUREMA SEARA COUTO E OUTROS

ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010074050)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO -- TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - OMISSÃO - CONFIGURADA - DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

- No julgamento dos primeiros embargos de declaração, houve omissão, diante da apreciação parcial das matérias outrora suscitadas, quais sejam: sucumbência mínima e seus efeitos, para fins de fixação de honorários advocatícios e o percentual de juros moratórios;

- A irresignação atinente aos juros de mora não foi apreciada pela Turma no julgamento dos primeiros embargos de declaração, tendo, assim, havido omissão;

- Impende ressaltar, todavia, não ser possível, através dos embargos a discussão acerca do percentual dos juros moratórios, haja vista não ser este o recurso apropriado para o reexame da matéria;

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão, mantendo, contudo, a decisão que julgou a apelação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 373734/ES (EMB. DECLARAÇÃO)
2001.50.01.006843-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APDO (EMBGTE) :ARMANDO COUTINHO

ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos pela parte Autora, em ação que objetivava condenar a União Federal a reajustar os vencimentos do Autor em 28,86%.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 373805 2001.50.01.010638-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ARACY CARVALHINHO BORGES

ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010106388)

Segunda Parte

Nº 216, sexta-feira, 9 de novembro de 2007



E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO -- TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - OMISSÃO - CONFIGURADA - DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

- No julgamento dos primeiros embargos de declaração, houve omissão, diante da apreciação parcial das matérias outrora suscitadas, quais sejam: sucumbência mínima e seus efeitos, para fins de fixação de honorários advocatícios e o percentual de juros moratórios; - A irresignação atinente aos juros de mora não foi apreciada pela Turma no julgamento dos primeiros embargos declaração, tendo, assim, havido omissão; - Impende ressaltar, todavia, não ser possível, através dos embargos a discussão acerca do percentual dos juros moratórios, haja vista não ser este o recurso apropriado para o reexame da matéria;

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos de declaração, sanando a omissão, mantendo, contudo, a decisão que julgou a apelação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL (EMB. DE DECLARAÇÃO) 294488
2001.51.01.010898-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JOSEPHINA BELTRAO DE BARROS
ADVOGADO	:JULIO CEZAR ORNELLAS MARTINS E OUTROS
APELADO (EMBGTE)	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010108983)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, I, DO CPC. FALECIMENTO DO AUTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão, objetivando sanar vício que a Embargante alega haver ocorrido, em ação visando revisão de aposentadoria. - Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal, objetivando o Embargante, em realidade, o reexame da matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 400401/ES 2002.50.01.001144-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:MARINA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010011448)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE 10,84%. HONORÁRIOS.

- Apelação cível interposta pela União Federal, em ação objetivando fosse incorporado aos vencimentos dos Autores, o percentual de 10,84%, referente ao índice inflacionário do período de janeiro a junho de 1995.

- Recurso tão-somente quanto à condenação em honorários, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sob o argumento de que este valor não se afigura suficiente para remunerar a atuação de seus patronos.

- Honorários advocatícios majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais) *per capita*, percentual compatível com o § 4º, do art. 20, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019451-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELDA MENDES BRETZ
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 12 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900167260)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MILITAR - PENSÃO - VIÚVA - REVISÃO - ART. 40, § 5º, CF/1988 (REDAÇÃO DA ÉPOCA DA POSTULAÇÃO AUTORAL) - AUTO-APLICABILIDADE - REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2826/94. PARCELAS PAGAS A MAIOR. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelada à imediata reincorporação, em caráter definitivo, da diferença suprimida de sua pensão militar, com a conseqüente devolução dos valores que lhe foram descontados a este título, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

- Com efeito, a questão referente à revisão de pensão por morte já foi objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal, tornando-se tranqüila em decorrência do entendimento pacificamente adotado em relação ao conteúdo do referido § 5º do art. 40 da CF/88, em sua redação primitiva, não obstante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, posteriormente, pela EC nº 41/2003. Convém ressaltar que o direito, no caso, decorre da Constituição e não de lei, tendo o STF decidido, reiteradas vezes, que o citado § 5º do art. 40 é auto-aplicável, possuindo eficácia imediata.

- Ocorre que, na hipótese, a autora objetiva a restituição de descontos decorrentes de valores supostamente pagos a maior com base na Portaria Interministerial nº 2829/94, a qual foi expedida pelos ministérios militares com o fito de dar cumprimento ao disposto nos artigos 40, § 5º e 42, § 10, ambos da CF/88.

- Contudo, cumpre acentuar que a referida Portaria Interministerial n.º 2829/94 realizou uma revisão provisória por meio de percentuais médios para as parcelas das pensões deixadas por militares, revelando-se possível que a Administração Pública, em caso de constatação de erro, reveja os cálculos com o fito de adequar o valor das pensões ao texto constitucional.

- Neste particular, merece atenção o fato de que os acertos posteriores podem acarretar redução do valor recebido, não havendo que se falar em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido quando não ocorrer decréscimo em relação ao valor auferido antes da revisão efetuada pela aludida Portaria.

- Ademais, deve ser ressaltado que, *in casu*, a parte autora acostou aos autos apenas os contra-cheques referentes a julho e agosto de 1997 (fls. 10), não tendo demonstrado que a revisão do valor de sua pensão resultou em valor inferior ao que recebia antes do advento da Constituição Federal de 1988.

- Recurso e à remessa necessária providos, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.02.002646-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:MARIA DE FATIMA SOARES PINHEIRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE ARANHA FREITAS E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020026460)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - VIÚVA - ATRASADOS DEVIDOS DESDE A DATA DO ÓBITO DO *DE CUJUS* - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 5% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO - ART. 20, § 4º, CPC - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da autora à percepção das parcelas referentes à pensão especial de ex-combatente, a partir da data do óbito do instituidor do benefício até a sua efetiva implementação, descontados os valores porventura pagos administrativamente.

- Depreende-se dos autos que a autora requereu administrativamente, em 28.08.2002, a percepção da pensão especial de ex-combatente deixada por seu falecido marido, nos moldes do artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e que, apesar de deferido o pedido, não teriam sido pagos os valores atrasados, devidos desde 18.03.1998, data do óbito do *de cujus*.

- De fato, consoante ressaltado na sentença de fls. 71/72, não há questões de fato ou de direito a serem dirimidas, na medida em que a própria União Federal, em sua contestação, informa que o eventual pagamento administrativo das parcelas em atraso estaria vinculado à Portaria Conjunta nº 1 de 2004, que estipula os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, requerendo, em caso de procedência do pedido, a compensação dos valores que venham a ser pagos.

- Portanto, correta a interpretação conferida pelo Juízo *a quo*, que condenou a União Federal a pagar à parte autora as parcelas referentes à sua pensão, a partir da data do óbito do instituidor do benefício até a sua efetiva implementação, descontados os valores porventura pagos administrativamente, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, devendo a correção monetária obedecer aos índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal para atualização dos precatórios judiciais, a contar do inadimplemento de cada parcela.

- Todavia, no tocante à condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, algumas considerações devem ser feitas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o mesmo adstrito, todavia, a pautar-se de acordo com o valor da condenação ou com os limites mínimo e máximo indicados no *caput* do § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), mas sim ao disposto em suas alíneas: grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AGRESP 418.640/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003; AGRESP 343.631/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003; AGRESP 409.100/RN, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 383.332/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; AGA 478.383/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.05.2003).

- Destarte, entendo que o índice fixado na sentença referente à verba honorária devida pela União Federal (dez por cento do valor da condenação) deva ser reduzido para 5% (cinco por cento), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

- Remessa necessária parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.011160-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MACILIA VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	:ALINE GORNI LYRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010014950)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOVA PERÍCIA. ART. 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, sob o fundamento de que o perito justificou satisfatoriamente as respostas aos quesitos formulados.

- Cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil.

- No que concerne à realização de nova prova pericial, dispõe o art. 437 do Digesto Processual que "*o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida*".

- Em sede de direito probatório, deve-se, como linha de princípio, respeitar as decisões exaradas pelos juízes que conduzem o processo, somente se justificando, em grau de recurso, a modificação do entendimento externado pelo Juízo *a quo* em hipóteses especiais.

- *In casu*, observa-se a existência de aparente contradição entre as informações da agravante e aquelas prestadas pelo perito no laudo pericial.

- Com efeito, não obstante a autora afirme que se absteve de fumar conforme orientação médica, o laudo refere-se ao tabagismo como provável causa da complicação mamária por ela sofrida. Ainda assim, o perito não investigou, quando da realização da perícia, se a autora, de fato, fez uso de cigarros, restando o laudo inconcluso sobre a verdadeira causa do dano sofrido.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025174-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251744)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO TEMPORÁRIA - ART. 217, II, LEI 8.112/90 - FILHA IDOSA - DEPENDENTE DE PAIS FALECIDOS - SAÚDE FRAGILIZADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - ART. 20, § 4º, CPC - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inicialmente, quanto ao agravo retido interposto pela demandante, que teve o seu pedido de reapreciação formulado em sede de contrarrazões, e cujo objeto foi o indeferimento, pelo magistrado, do pedido de realização de prova pericial, dele conheço, mas nego-lhe provimento. É que, o juiz, enquanto presidente do processo, nos termos do art. 130 da CPC, detém o poder de determinar quais as provas serão produzidas em ordem a formar-lhe o convencimento sobre os fatos deduzidos pelas partes no processo.

- Cuida-se de apelação cível e remessa necessária de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido, condenando a União Federal ao pagamento integral da pensão da pensão requerida pela autora, desde seu requerimento administrativo, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

- Com efeito, depreende-se dos autos, que a autora é filha do falecido servidor público federal Vandeval Rosa de Lima (data do óbito: 02.05.1991, cf. fls. 12) e de Maria José Rosa Pereira, sua viúva, beneficiária da pensão vitalícia por ele instituída até a ocasião de seu falecimento, ocorrido em 12.12.2001 (fls. 15 e 42).

- A demandante - outrora inscrita junto à Previdência Social como beneficiária, no grau de dependente, filha inválida (fls. 09) -, requereu administrativamente a concessão de tal benefício (fl.10), mas lhe foi negado sob o fundamento de que, apesar de todo o quadro clínico apresentado, a mesma não se apresentava como inválida (fls. 26 e 44).

- Todavia, verifica-se que, na mais recente perícia a que foi submetida (20.03.2003), foi constatado que a autora *"é portadora de doenças oftalmológica, mentais, e seqüela de infecção virótica, classificadas no CID - 10, como H 54.4, F 32, F 43 e B 02, que se caracterizam por quadros de Cegueira em um olho, Episódio Depressivo Leve, Reação ao Stress e Herpes Zoster"*, sendo que esta última enfermidade já havia sido atestada por ocasião do primeiro exame clínico, realizado em 20.04.2000.

- Neste ponto, não obstante o fato de a perícia não ter concluído no sentido da invalidez da demandante, o conjunto probatório carreado aos autos (principalmente os documentos acostados às fls. 18/57, aí incluídos os próprios laudos de perícia) parecem respaldar a tese de fragilidade da saúde da apelada que, ressalte-se, possui atualmente mais de 70 (setenta) anos de idade.

- Ademais, de acordo com os argumentos contidos na inicial, em razão de suas limitações físicas, a apelada - solteira e sem filhos - jamais exerceu qualquer atividade profissional, tendo sempre vivido sob as expensas de seus pais, repisa-se, já falecidos. Destarte, a hipótese vertente nos conduz à aplicação do princípio da razoabilidade.

- Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

- Agravo retido desprovido. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 394321/RJ (EMB. DECLARAÇÃO) 2006.51.01.004826-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APTE (EMBGTE)	:ARY PINHEIRO ALONSO ALVARES
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010048261)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos, em ação que objetivava a aplicação do índice de 28,86% aos vencimentos do Autor.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 399191/RJ (EMB. DECLARAÇÃO) 2006.51.01.014428-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APTE (EMBGTE)	:ADAIL ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010144286)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos, em ação que objetivava a aplicação do índice de 28,86% aos vencimentos do Autor.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.015774-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLAUDIONOR ALVES DA CUNHA E CONJUGE
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010157748)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MILITAR - EX-COMBATENTE E DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO E HOSPITALAR GRATUITA EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE - AUTO APLICABILIDADE DO ARTIGO 53, IV, DO ADCT - NORMA DE EFICÁCIA PLENA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- Trata-se de apelação e remessa necessária de sentença que, em sede de ação mandamental, julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança requerida.

- A hipótese é de demanda ajuizada por Claudionor Alves da Cunha, ex-combatente, e sua esposa, Maria das Dores Marques da Cunha, na qualidade de dependente de ex-combatente, contra ato do Diretor do Hospital Central do Exército, objetivando lhes seja reconhecido o direito à assistência médico-hospitalar, de forma inteiramente gratuita, a ser fornecida pelo Hospital Central do Exército, nos termos do art. 53, inciso IV, do ADCT.

- O douto juízo de piso concedeu a segurança requerida determinando à autoridade impetrada que assegure aos demandantes a assistência médica e hospitalar gratuita, na rede de saúde do Ministério do Exército.

- O art. 53, inciso IV, do ADCT, assegura expressamente o direito de assistência médica e hospitalar ao ex-combatente e aos dependentes de ex-combatente, sendo regra de eficácia plena.

- No entanto, para a concessão de tal benefício deve ser comprovada a condição de ex-combatente e de dependente de ex-combatente. Neste ponto, os demandantes se desincumbiram de tal ônus, acostando aos autos os documentos de fls. 11 e 14.

- A assistência médico-hospitalar gratuita assegurada aos impetrantes pelo artigo 53, inciso IV, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, deverá ser fornecida pelas redes de saúde do Ministério do Exército, não estando o fornecimento do serviço médico condicionado a qualquer contribuição para fundos militares de saúde.

- Recurso e remessa desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especialziada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24/10/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68561 2006.51.01.016524-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MÁRIA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010165241)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTITUCIONAL - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE- OMISSÃO - NÃO CARACTERIZADA.

- A embargante surge-se contra a decisão do órgão colegiado, preconizando a existência de omissão no acórdão que teria deixado de examinar a questionada qualidade de ex-combatente do instituidor, motivo pelo qual requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o vício suscitado;

- Pela simples leitura das razões de recurso depreende-se que a embargante pretende dar efeitos modificativos à decisão colegiada, fato este vedado pelo Estatuto Processual Civil Brasileiro;O v. acórdão impugnado não precisa de qualquer espécie de complementação, esclarecimento ou elucidação, pois a questão levantada pela embargante não diz respeito à omissão que alega.

- O Apelante juntou aos autos documentos que também comprovam sua condição de ex-combatente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004069-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040695)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta em face de sentença de fls. 771/779, proferida nos autos de ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.



Em razões recursais de fls. 799/815, a autora pugna pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos, em síntese: que o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos (art. 196 da CRFB/88); que o ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o art. 199 da Constituição Federal; que a criação de receita pública, para o financiamento da seguridade social, é matéria reservada exclusivamente à lei complementar, nos termos do art. 195, §4º c/c o art. 154, I, ambos da CF/88; que há enriquecimento sem causa quando o Estado pretende remunerar-se por um serviço que deva prestar, obrigatoriamente, de forma gratuita; que as inúmeras Resoluções editadas pela ANS violam o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela Lei nº 9.656/98, como, por exemplo, a RDC nº 17, que aprovou uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, contendo valores irreais, sem ao menos observar o disposto no §5º do artigo 32 da aludida Lei; que as Resoluções que regulamentam o processo administrativo de impugnação aos valores referentes ao ressarcimento não observaram os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa; que o ressarcimento não pode ser exigido com relação aos contratos firmados anteriormente à lei que o instituiu; que a nulidade do débito reside, ainda, em aspectos de ordem contratual; que resta impossibilitada a inscrição do débito impugnado na dívida ativa e do nome da empresa no CADIN.

É o relatório. Decido.

O instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar os serviços previstos nos planos contratados em favor de seus consumidores.

Segundo o dispositivo legal impugnado, serão "ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS." (Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24.8.2001). Assim, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Sobre o princípio do enriquecimento sem causa, oportuna é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência jurídica dos povos.

(...)

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito."

Na hipótese, as operadoras recebem um aumento patrimonial injustificado, pois deixam de contabilizar o custo financeiro da operação quando não cumprem o compromisso consignado em contrato, pelo que, o ressarcimento constitui evidente aplicação do aludido princípio em favor do Estado, em detrimento do privado, pois recompõe a diminuição patrimonial sofrida com os serviços efetuados aos usuários de planos e seguros de saúde.

De outro giro, tem-se afirmado, repetidamente, que o ressarcimento ao SUS revela a intenção do Estado em transferir, à iniciativa privada, seu dever constitucional de assegurar o direito à saúde, assinado no art. 196 da CF. Alega-se, ainda, que o instituto restringe o direito de acesso universal à saúde de usuários de plano ou seguro de saúde, garantido pela Carta Magna.

Sobre tais argumentos, merece transcrição, por sua exatidão, os esclarecimentos prestados pelo Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - CNS, em que se buscava a suspensão da eficácia da Lei nº 9.656/98. Confira-se:

"Por oportuno deve-se frisar que, de forma alguma a legislação aponta para qualquer forma de discriminação ao cidadão com ou sem plano ou seguro saúde. Todos continuam com seus direitos de acesso universal garantido e intocável. Trata-se apenas de, como será abordado adiante, fazer que essas operadoras efetivamente assumam sua responsabilidade financeira contratual. Pois apesar de vender contratos que incluem coberturas diversas, nós sabemos que o sistema de atendimento à urgência e emergência é fundamentalmente estatal. Ora: vendem um produto que não entregam, permanecendo o ônus financeiro exclusivamente para a sociedade em geral. Não seria este procedimento fraudulento em sua essência?

(...)

Não se está falando de discriminação de usuários, ou de limitação de direitos de cidadania, estamos sim apontando a necessidade da empresa honrar seus compromissos consignados em contrato. Pois a cada vez que um consumidor se interna em um hospital publico tendo adquirido um produto que dava direito a internação em hospital particular, podemos afirmar que estão acontecendo dois fenômenos: a operadora não honrou com seu compromisso contratual e não disponibilizou leito hospitalar em clínica privada, e todo o custo dessa internação desaparece da balança de pagamentos da empresa.

De forma mais direta: o consumidor é logrado e a empresa lucra de forma abusiva, mais uma vez. Trata-se, portanto, de fazer com que as operadoras apenas honrem seus compromissos, independentemente da natureza jurídica do prestador de serviço, se público ou privado. Certamente a máxima de parte - cada vez menor, acreditamos - do empresário brasileiro que afirma: o lucro é privado, e o prejuízo é do estado', no caso em tela se aplicaria de forma um pouco adaptada: a receita é do empresário e a despesa do estado'. Desta forma o ressarcimento ao SUS não apenas é justo socialmente, como se transformará em importante ferramenta de organização do sistema de saúde, pois a cada vez que ocorrer estará significando que alguma operadora deixou de prestar o serviço adequado (e contratado) a seus clientes."

De fato, o instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o instituto em destaque interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, que dispõe ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada. Neste ponto, cumpre destacar, mais uma vez, os esclarecimentos do Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde, prestados nos autos da ADIn 1.931-8/DF: "Em nenhum momento o Governo quer impedir a livre iniciativa. Já fizemos nossas observações sobre o exposto. Mas o absurdo é tal que não resistimos a repetir o já exposto no parágrafo 21: O dever do estado com relação à saúde, de que trata o art. 196 da Constituição Federal, não é o restrito dever da prestação de assistência, ou da sua gratuidade, mas inclui a responsabilidade tanto na definição das políticas de saúde, quanto na regulamentação, controle e fiscalização das atividades na área de saúde. Este estado é 'doador' e merece a fúria da CNS - quando cumpre o seu papel constitucional? A Constituição Federal traz gravado o dever do estado de regular e controlar a atividade na área de saúde e educação, energia, comunicações, recursos hídricos, exploração do subsolo, combustíveis, etc.

A liberdade de iniciativa não confere soberania a empresário nenhum para decidir que só vai ensinar matemática e geografia, na sua escola porque fica mais barato e a população de baixa renda vai poder pagar. Porque haveria essa soberania de ser conferida ao empresário da saúde?"

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento que, segundo as operadoras, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da legalidade. Mais uma vez não prosperam os argumentos expendidos, conforme adiante restará demonstrado.

Pelo texto original da Lei nº 9.656/98, competia ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, a regulamentação dos planos privados de assistência à saúde (art. 3º), assim como a aprovação da tabela referente ao ressarcimento de que trata o art. 32, nos termos do seu §1º. Segundo este dispositivo, na redação dada pela MP nº 2.177-44/2001, o ressarcimento "será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS". De sua parte, os §§ 2º, 3º e 8º dispõem que a ANS disponibilizará a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, cabendo à Autarquia a cobrança dos respectivos valores, os quais deverão ser creditados junto à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, não podendo ser inferiores ao praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras.

Disciplinando o art. 32, o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU aprovou a Resolução nº 09/98, cujo artigo 7º, na redação dada pela Resolução nº 22/99, determinou que "A relação de procedimentos a serem ressarcidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverá estar disponível para consulta por seus representantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis antes de ser encaminhada para cobrança. Parágrafo único. A relação deverá conter os dados de identificação do usuário, do prestador do serviço, o nome e código do procedimento de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a data de atendimento e o valor a ser cobrado."

Por seu turno, o artigo 10 e seus parágrafos, da referida Resolução, estatuíram que:

"Art. 10. No prazo de que trata o art. 7º desta Resolução, as operadoras poderão apresentar, junto ao gestor, impugnações de caráter técnico, ou impugnações administrativas, acompanhadas de comprovação documental, alegando inexistência total ou parcial de cobertura para os atendimentos prestados, decorrente de disposição contratual.

§1º. (...)

§2º. Quando a alegação for comprovada, a relação de procedimentos, a serem ressarcidos, deverá sofrer as necessárias alterações antes de ser encaminhada para cobrança.

§3º. Quando houver franquia ou co-participação, prevista em contrato, esta deverá ser deduzida do valor a ser ressarcido pelas operadoras.

(...)

§7º. As impugnações serão submetidas ao gestor responsável pelo processamento.

§8º. Após homologação do julgamento pelo gestor, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência, à Câmara de Julgamento, especialmente constituída para este fim nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios responsáveis pelo processamento do ressarcimento, composta de acordo com regras a serem definidas pelo Ministério da Saúde por meio de Portaria."

Conclui-se, portanto, da leitura dos dispositivos supra, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, através dos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequadas a tal finalidade.

Deve ser ressaltado, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

Outrossim, deve ser afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar".

Por derradeiro, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

Pelo exposto acima, resta claro que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou arbitrária, como faz crer a autora, mas, ao contrário, possui base jurídica que permite sua aplicabilidade, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONVENIADOS E PARA OS NÃO CONVENIADOS. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

2. A possível discriminação torna-se remota na medida em que se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita a posteriori, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS.

(...)

5. Agravo ao qual se deu provimento."

(TRF - 2ª Região, 5ª Turma, AG nº 2003.02.01.000588-0/RJ, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJU 24.09.2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

(...)

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00018493-0/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 05.11.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS.

O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas restitutória.

2. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não viola o art. 196 da Constituição Federal. O ressarcimento não implica discriminação do SUS em relação ao atendimento de pessoas conveniadas a planos

de saúde, porque o atendimento a elas é feito sem qualquer ônus para o paciente. Apenas ficou que a cobrança pelo serviço é feita do plano ao qual o paciente é conveniado. A ANS tem competência legal para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG nº 2002.04.01.046240-2/SC, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 06.10.2004) "Administrativo. Planos de Saúde. Obrigatoriedade de Ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS. Caráter Indenizatório. Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.8400012896-1/RN, Rel. Des. Fed. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJ 05.11.2004) Recentemente, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 407.144-5/RJ, o Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo. Confira-se:

"(...) Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Esta Corte, no julgamento da ADI nº 1931-MC (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), DJ de 28.05.2004), tendo em vista norma programática pertinente à realização de políticas públicas, afirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo, reservando à Câmara de Saúde Complementar estabelecer, mediante resolução, as condições do ressarcimento."

Quanto à impugnação dos ordens de ressarcimento, relativa à abrangência dos contratos firmados, resta manifestamente descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à empresa Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Quanto às demais ordens de ressarcimento impugnadas, nada há a modificar, ou acrescentar, na fundamentação do Juízo de origem, no sentido de sua exigibilidade.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, bem como dos demais TRF's, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.019893-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ELIZETH FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198933)

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que denegou o mandado de segurança impetrado por ELIZETH FERNANDES DA SILVA, ELIZENE FERNANDES E SILVA, ELIANA FERNANDES DA SILVA ROCHA, ELIONI FERNANDES DA SILVA MACEDO e KEDMA FERNANDES DA SILVA, NEVES, que objetivam a concessão da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT cumulativamente com as suas pensões militares já recebidas. Liminar indeferida à fl. 72.

A MM. Juíza a quo denegou a segurança sob a fundamentação de que "(...) o instituidor das pensões percebidas pelas Impetrantes participou de operações militares na Segunda Guerra Mundial, fato comprovado mediante a juntada dos seus Diplomas de Medalha de Campanha - e não impugnado pela autoridade Impetrada. Todavia, o referido instituidor foi para combate em guerra, como militar de carreira, e não foi licenciado de serviço ativo, e sim seguiu carreira até a transferência para a reserva remunerada. Diante dessas condições, o aludido militar - instituidor da pensão rateada pelas Impetrantes - não pode ser considerado ex-combatente para efeitos de recebimento de pensão especial, já que não enquadrado no conceito do art. 1º, da Lei 5.315/67" (fls. 135/140).

Em razões recursais, as apelantes requerem a reforma da sentença, alegando, em síntese, que "(...) são pensionistas de ex-combatente, uma vez que por ocasião da Segunda Guerra Mundial, o instituidor de suas pensões participou efetivamente de operações bélicas, e ainda, após a reforma, se licenciou definitivamente do serviço ativo (Lei 5.315/67), reforçando o direito inequívoco de perceber a respectiva pensão especial correspondente à deixada por segundo tenente das Forças Armadas, nos moldes previstos no art. 53 do ADCT" (fls. 144/151).

Contra-razões à fl. 154.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls.159/161).

É o Relatório. Decido.

O cerne da questão consiste em verificar se há possibilidade ou não de cumulação de pensão especial, instituída com base no artigo 53, II, do ADCT, com pensão oriunda de reforma militar.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 5.315/67 o seguinte:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Por sua vez, reza o artigo 53, II, do ADCT, in verbis:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvando o direito de opção."

Nesse sentido, é a Lei 8.059/90, que veio a regular a pensão especial devida àqueles que efetivamente participaram nas operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Cumpre esclarecer que o conceito de ex-combatente consignado na Lei nº 5.315/67 tem como certo que a pensão especial é devida somente àqueles que, após o esforço na Segunda Guerra Mundial, retornaram definitivamente à vida civil.

No caso em epígrafe, embora o instituidor da pensão das impetrantes possa ter participado, efetivamente, de operações bélicas durante o período da Segunda Guerra Mundial, consoante certidão de fl. 18, não se desligou do serviço militar, permanecendo no serviço ativo da Marinha, até ser transferido para a reserva remunerada (fls.31e 128), recebendo proventos dela oriundos, o que afasta a pertinência de cumulação deste benefício com a pensão especial conferida aos ex-combatentes, a teor do disposto no art. 53, II, do ADCT da CF/88 e no art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Nesse sentido é o posicionamento do eg. STJ, consoante os julgados a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 912308 / RJ, Rel. Min. JANE SILVA/DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), unânime, DJU de 15.10.2007)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A caracterização de ex-combatente, para fins da percepção da pensão especial, está sujeita ao retorno, definitivo, do militar à vida civil, mediante licenciamento do serviço ativo. Nesse sentido, o militar que prossegue na vida castrense, nela permanecendo até a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial, porquanto não cumpre os requisitos para tanto. Impossibilidade, por conseguinte, da cumulação de proventos de reforma de militar e pensão de ex-combatente. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ-5ª Turma, REsp 766806 / RJ, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 06.08.2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS OU PENSÕES DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de cumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ-6ª Turma, AgRg no REsp 776268 / RJ, Rel. Min. MARIA THE-REZA, unânime, DJU de 26.03.2007)

Desta forma, não preenchendo o instituidor da pensão das impetrantes a condição legal de ex-combatente, definida pela legislação de regência, de forma a se beneficiarem da pensão especial, ausente o direito líquido e certo pleiteado.

Como a sentença decidiu em consonância com o entendimento pacificado de Tribunal Superior, impõe-se sua manutenção.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente im procedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003099-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:EVANDRO ZANATTA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ CHAVES NUNES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020030992)

DECISÃO

(Fl. 291):

Tendo em vista que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor, podendo ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte adversa, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, deixando de condenar os autores em honorários advocatícios, eis que serão por eles suportados, na via administrativa.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para o levantamento dos depósitos, diante do requerimento supracitado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.203836-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELIANA DUTRA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:LEONI SOARES F. DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802038369)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, tida por consignada, e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, que consiste no pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), nos seguintes termos:

"(...) JULGO PRESCRITAS as parcelas vencidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV do CPC;

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I do código de Processo Civil, condenando a ré a pagar aos autores o percentual equivalente a 28,86% a partir de 1º de agosto de 1996 até abril de 1998, sem os descontos a título de PSS, com reflexos nas gratificações adicionais, 13º salário, férias e demais vantagens a partir de janeiro de 1993, procedendo-se à compensação deste percentual de reajuste com quaisquer outros que lhes tenham sido concedidos pelas Leis nos. 8.622 e 8.627, e a pagar aos autores as diferenças apuradas no quinquênio anterior ao da propositura da ação (04.06.1998), corrigidas monetariamente (a contar da data do



inadimplemento de cada prestação devida e através dos índices de atualização dos precatórios judiciais no âmbito da Justiça Federal) descontadas as parcelas recebidas administrativamente nos termos da MP 1.704/98 e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento dos honorários do advogado dos autores na base de 5% sobre o montante devido.

(...)"
(fls. 252/254)

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pugna pela reforma da sentença, requerendo a extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a edição da MP nº 1.704/98, alegando, em decorrência, o não cabimento da condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca (fls. 257/261). Em contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, tendo em vista a consonância com a jurisprudência pátria e com a legislação aplicável à espécie (fls. 265/269). O MPF opinou pela manutenção da sentença (fls. 276/280). Por força da Resolução nº 36/2004, da Presidência desta Corte, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 30.08.2007 (fl. 274) e recebidos neste Gabinete em 04.10.2007 (fl. 281).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção da prescrição, nem de configuração de renúncia tácita da União Federal, vez que apenas deram efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRES-CRIZAÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido."

(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VAL-MIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que "A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional" (TRF2-3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, no caso impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito, como a presente ação foi ajuizada em jul/98, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição das parcelas mensais que antecedem os cinco anos anteriores a essa data.

Cabe ressaltar, ainda, que, em que pese a norma inserta no art. 2º da Medida Provisória nº 1.704/98, que prevê o pagamento mediante rubrica específica do percentual em tela, deduzidos os reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/98, é plenamente cabível a comprovação, na fase de execução do julgado, da efetiva implementação, ou a ausência, do reajuste residual em debate, não podendo, desde já, serem consideradas pagas todas as parcelas sob esse fundamento, qual seja, a ocorrência da implantação em 1998.

O Pretório Excelso, no julgamento do RMS nº 22.307-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, por maioria de votos, firmou orientação de que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos civis, por força do disposto no art. 37, inciso X, da Magna Carta.

Ocorre que a Lei nº 8.622/93 dispôs, expressamente, "sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal", concedendo um índice geral de 100% (cem por cento) para todos os servidores federais.

A Lei nº 9.627/93 concedeu reajustes diferenciados para as diversas categorias de servidores, sendo, contudo, complementar à legislação supracitada. Assim, indiscutível se mostra a discriminação ilegal entre civis e militares, em flagrante desobediência ao disposto na norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

A propósito, o acórdão abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO A MILITARES. EXTENSÃO AOS CIVIS..

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93. E que, por isso, nos termos do inc. X do art. 37 da CF/88, é extensível aos servidores civis.

2. Posteriormente, Embargos Declaratórios foram opostos ao mesmo aresto, e recebidos, em parte, ou seja, apenas para se determinar a compensação do reajuste deferido com outros concedidos, pela Lei nº 8.627/93.

3. RE conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, ficando condenado o réu a pagar aos autores o reajuste reclamado na inicial, observada, porém, a mesma compensação determinada por esta Corte nos Embargos Declaratórios (em RMS nº 22.307), mais honorários advocatícios e custas em proporção".

(STF-1ª Turma, RE 234742-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, unânime, DJU de 17.12.1999)

O eg. STJ, por seu turno, vem seguindo orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, de que é exemplo o seguinte julgado:

-"NOS MOLDES DELINEADOS PELA SUPREMA CORTE, O PER-CENTUAL DE 28,86 FIXADO PARA OS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, CONSUBSTANCIA-SE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF-88), RAZÃO PELA QUAL É DEVIDO AOS SERVIDORES CIVIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, APENAS PARA DEFERIR O PERCENTUAL REQUERIDO"

(STJ, 6ª Turma, RESP 289990/MG, Rel. Min. FERNANDO GON-ÇALVES, DJU de 23.04.01)

Neste sentido: AG 283.336/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 09.08.2001; RESP 209.650/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHI-DO, DJU de 13.09.1999; AgRg no Ag 143.080/DF, Rel. Min. FER-NANDO GONÇALVES, DJU de 30.06.97; REsp 111.801/SC, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 12.08.97.

Assim, verificado que determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deverá ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado, nos moldes da decisão do STF (EDclRMS 22.307-7/DF).

No que se refere à correção monetária, a questão do termo inicial já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ-5ª Turma, REsp nº 828609/PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, muito embora a ação tenha sido ajuizada em jul/1998 (fl. 02), isto é, antes da edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, uma vez que figura como apelante, tão-somente, a UNIÃO FEDERAL.

Pelo mesmo motivo deve ser mantida a sentença no tocante aos honorários advocatícios, não havendo falar em sucumbência reci-proca, dada a procedência do pedido autoral.

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com a jurisprudence dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im-procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência do-minante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Prece-dentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contr-ário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006302-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:UNIMED MONTES CLAROS COOPERATI-VA TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E RO-CHA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR-ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010063020)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta em face de sentença de fls. 154/159, proferida nos autos de ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexist

a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Em razões recursais de fls. 165/203, a autora pugna pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos, em síntese: que o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos (art. 196 da CRFB/88); que o ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o art. 199 da Constituição Federal; que a criação de receita pública, para o financiamento da seguridade social, é matéria reservada exclusiva-mente à lei complementar, nos termos do art. 195, §4º c/c o art. 154, I, ambos da CF/88; que há enriquecimento sem causa quando o Estado pretende remunerar-se por um serviço que deva prestar, obri-gatoriamente, de forma gratuita; que as inúmeras Resoluções editadas pela ANS violam o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela Lei nº 9.656/98, como, por exemplo, a RDC nº 17, que aprovou uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedi-mentos - TUNEP, contendo valores irreais, sem ao menos observar o disposto no §5º do artigo 32 da aludida Lei; que as Resoluções que regulamentam o processo administrativo de impugnação aos valores referentes ao ressarcimento não observaram os princípios constitu-cionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa; que o ressarcimento não pode ser exigido com relação aos contratos fir-mados anteriormente à lei que o instituiu; que resta impossibilitada a inscrição do débito impugnado na dívida ativa e do nome da empresa no CADIN.

É o relatório. Decido.

O instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das ope-radoras de plano de saúde em executar os serviços previstos nos planos contratados em favor de seus consumidores.

Segundo o dispositivo legal impugnado, serão "ressarcidos pelas ope-radoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, pú-blicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sis-tema Único de Saúde - SUS." (Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24.8.2001). Assim, quando os usuários de plano de saúde são aten-didos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressar-cimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Sobre o princípio do enriquecimento sem causa, oportuna é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, con-seqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resul-tado injusto, abominado pela consciência jurídica dos povos.

(...)

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito."

Na hipótese, as operadoras recebem um aumento patrimonial in-justificado, pois deixam de contabilizar o custo financeiro da ope-ração quando não cumprem o compromisso consignado em contrato, pelo que, o ressarcimento constitui evidente aplicação do aludido princípio em favor do Estado, em detrimento do privado, pois re-compõe a diminuição patrimonial sofrida com os serviços efetuados aos usuários de planos e seguros de saúde.

De outro giro, tem-se afirmado, repetidamente, que o ressarcimento ao SUS revela a intenção do Estado em transferir, à iniciativa pri-vada, seu dever constitucional de assegurar o direito à saúde, assinado no art. 196 da CF. Alega-se, ainda, que o instituto restringe o direito de acesso universal à saúde de usuários de plano ou seguro de saúde, garantido pela Carta Magna.

Sobre tais argumentos, merece transcrição, por sua exatidão, os es-clarecimentos prestados pelo Diretor do Departamento de Saúde Su-plementar do Ministério da Saúde nos autos da Ação Direta de In-constitucionalidade 1.931-8/DF, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - CNS, em que se buscava a suspensão da eficácia da Lei nº 9.656/98. Confira-se:

"Por oportuno deve-se frisar que, de forma alguma a legislação aponta para qualquer forma de discriminação ao cidadão com ou sem plano ou seguro saúde. Todos continuam com seus direitos de acesso universal garantido e intocável. Trata-se apenas de, como será abordado adiante, fazer que essas operadoras efetivamente as-sumam sua responsabilidade financeira contratual. Pois apesar de vender contratos que incluem coberturas diversas, nós sabemos que o sistema de atendimento à urgência e emergência é fundamentalmente estatal. Ora: vendem um produto que não entregam, permanecendo o ônus financeiro exclusivamente para a sociedade em geral. Não seria este procedimento fraudulento em sua essência?

(...)

Não se está falando de discriminação de usuários, ou de limitação de direitos de cidadania, estamos sim apontando a necessidade da em-presa honrar seus compromissos consignados em contrato. Pois a cada vez que um consumidor se interna em um hospital publico tendo adquirido um produto que dava direito a internação em hospital particular, podemos afirmar que estão acontecendo dois fenômenos: a operadora não honrou com seu compromisso contratual e não disponibilizou leito hospitalar em clínica privada, e todo o custo

dessa internação desaparece da balança de pagamentos da empresa. De forma mais direta: o consumidor é logrado e a empresa lucra de forma abusiva, mais uma vez. Trata-se, portanto, de fazer com que as operadoras apenas honrem seus compromissos, independentemente da natureza jurídica do prestador de serviço, se público ou privado. Certamente a máxima de parte - cada vez menor, acreditamos - do empresário brasileiro que afirma: o lucro é privado, e o prejuízo é do estado', no caso em tela se aplicaria de forma um pouco adaptada: a receita é do empresário e a despesa do estado'. Desta forma o ressarcimento ao SUS não apenas é justo socialmente, como se transformará em importante ferramenta de organização do sistema de saúde, pois a cada vez que ocorrer estará significando que alguma operadora deixou de prestar o serviço adequado (e contratado) a seus clientes."

De fato, o instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o instituto em destaque interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, que dispõe ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada. Neste ponto, cumpre destacar, mais uma vez, os esclarecimentos do Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde, prestados nos autos da ADIn 1.931-8/DF:

"Em nenhum momento o Governo quer impedir a livre iniciativa. Já fizemos nossas observações sobre o exposto. Mas o absurdo é tal que não resistimos a repetir o já exposto no parágrafo 21: O dever do estado com relação à saúde, de que trata o art. 196 da Constituição Federal, não é o restrito dever da prestação de assistência, ou da sua gratuidade, mas inclui a responsabilidade tanto na definição das políticas de saúde, quanto na regulamentação, controle e fiscalização das atividades na área de saúde. Este estado é 'ditador' e merece a fúria da CNS - quando cumpre o seu papel constitucional? A Constituição Federal traz gravado o dever do estado de regular e controlar a atividade na área de saúde e educação, energia, comunicações, recursos hídricos, exploração do subsolo, combustíveis, etc.

A liberdade de iniciativa não confere soberania a empresário nenhum para decidir que só vai ensinar matemática e geografia, na sua escola porque fica mais barato e a população de baixa renda vai poder pagar. Porque haveria essa soberania de ser conferida ao empresário da saúde?"

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento que, segundo as operadoras, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da legalidade. Mais uma vez não prosperam os argumentos expendidos, conforme adiante restará demonstrado.

Pelo texto original da Lei nº 9.656/98, competia ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, a regulamentação dos planos privados de assistência à saúde (art. 3º), assim como a aprovação da tabela referente ao ressarcimento de que trata o art. 32, nos termos do seu §1º. Segundo este dispositivo, na redação dada pela MP nº 2.177-44/2001, o ressarcimento "será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS".

De sua parte, os §§ 2º, 3º e 8º dispõem que a ANS disponibilizará a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, cabendo à Autarquia a cobrança dos respectivos valores, os quais deverão ser creditados junto à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, não podendo ser inferiores ao praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras.

Disciplinando o art. 32, o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU aprovou a Resolução nº 09/98, cujo artigo 7º, na redação dada pela Resolução nº 22/99, determinou que "A relação de procedimentos a serem ressarcidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverá estar disponível para consulta por seus representantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis antes de ser encaminhada para cobrança. Parágrafo único. A relação deverá conter os dados de identificação do usuário, do prestador do serviço, o nome e código do procedimento de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a data de atendimento e o valor a ser cobrado."

Por seu turno, o artigo 10 e seus parágrafos, da referida Resolução, estatuíram que:

"Art. 10. No prazo de que trata o art. 7º desta Resolução, as operadoras poderão apresentar, junto ao gestor, impugnações de caráter técnico, ou impugnações administrativas, acompanhadas de comprovação documental, alegando inexistência total ou parcial de cobertura para os atendimentos prestados, decorrente de disposição contratual.

§1º. (...)

§2º. Quando a alegação for comprovada, a relação de procedimentos, a serem ressarcidos, deverá sofrer as necessárias alterações antes de ser encaminhada para cobrança.

§3º. Quando houver franquia ou co-participação, prevista em contrato, esta deverá ser deduzida do valor a ser ressarcido pelas operadoras.

(...)

§7º. As impugnações serão submetidas ao gestor responsável pelo processamento.

§8º. Após homologação do julgamento pelo gestor, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência, à Câmara de Julgamento, especialmente constituída para este fim nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios responsáveis pelo processamento do ressarcimento, composta de acordo com regras a serem definidas pelo Ministério da Saúde por meio de Portaria."

Conclui-se, portanto, da leitura dos dispositivos supra, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, através dos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequadas a tal finalidade.

Deve ser ressaltado, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealis, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

Outrossim, deve ser afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar".

Por derradeiro, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

Pelo exposto acima, resta claro que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou arbitrária, como faz crer a autora, mas, ao contrário, possui base jurídica que permite sua aplicabilidade, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais. Confirase:

"RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONVENIADOS E PARA OS NÃO CONVENIADOS. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

2. A possível discriminação torna-se remota na medida em que se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita a posteriori, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS.

(...)

5. Agravo ao qual se deu provimento."

(TRF - 2ª Região, 5ª Turma, AG nº 2003.02.01.000588-0/RJ, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJU 24.09.2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

(...)

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00018493-0/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 05.11.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS.

O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas restituitória.

2. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não viola o art. 196 da Constituição Federal. O ressarcimento não implica discriminação do SUS em relação ao atendimento de pessoas conveniadas a planos

de saúde, porque o atendimento a elas é feito sem qualquer ônus para o paciente. Apenas ficou que a cobrança pelo serviço é feita do plano ao qual o paciente é conveniado.

A ANS tem competência legal para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG nº 2002.04.01.046240-2/SC, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 06.10.2004)

"Administrativo. Planos de Saúde. Obrigatoriedade de Ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS. Caráter Indenizatório. Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.8400012896-1/RN, Rel. Des. Fed. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJ 05.11.2004)

Recentemente, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 407.144-5/RJ, o Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo. Confira-se:

"(...) Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Esta Corte, no julgamento da ADI nº 1931-MC (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), DJ de 28.05.2004, tendo em vista norma programática pertinente à realização de políticas públicas, afirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo, reservando à Câmara de Saúde Complementar estabelecer, mediante resolução, as condições do ressarcimento."

No que pertine à inscrição no CADIN, verifica-se que o simples ajuizamento de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor ou a sua inscrição. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 (conversão da MP nº 2.176-79/01), que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê em seu artigo 7º que somente será admitida a suspensão do registro quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (inciso II). In casu, não há notícia nos autos de que a autora tenha satisfeito qualquer dos requisitos supracitados. De fato, não fora oferecida nenhuma garantia ao Juízo, tampouco fora efetuado o depósito do débito impugnado, não podendo ser deferido o pedido de antecipação de tutela nesse sentido.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, bem como dos demais TRF's, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014547-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010145473)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta em face de sentença de fls. 598/605, proferida nos autos de ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Em razões recursais de fls. 629/654, a autora argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o MM. Juízo a quo não conheceu do pedido de nulidade do débito suscitada por razões de ordem contratual, formulado em ordem sucessiva ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do instituto do ressarcimento, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como deixou de apreciar várias questões ventiladas exaustivamente na inicial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos, em síntese: que o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos (art. 196 da CRFB/88); que o ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o art. 199 da Constituição Federal; que a criação de receita pública, para o financiamento da seguridade social, é matéria reservada exclusivamente à lei complementar, nos termos do art. 195, §4º c/c o art. 154, I, ambos da CF/88; que há enriquecimento sem causa quando o Estado pretende remunerar-se por um serviço que deva prestar, obrigatoriamente, de forma gratuita; que as inúmeras Resoluções editadas pela ANS violam o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela Lei nº 9.656/98, como, por exemplo, a RDC nº 17, que aprovou "uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, contendo valores completamente irrealis, sem ao menos observar o disposto no



§5º do artigo 32 da aludida Lei,..."; que as Resoluções que regulamentam o processo administrativo de impugnação aos valores referentes ao ressarcimento não observaram os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa; que o ressarcimento não pode ser exigido com relação aos contratos firmados anteriormente à lei que o instituiu; que a nulidade do débito reside, ainda, em aspectos de ordem contratual, ante a realização de procedimentos fora da rede credenciada e sem a observância das cláusulas contratuais; que resta impossibilitada a inscrição do débito impugnado na dívida ativa e do nome da empresa no CADIN, bem como o ajuizamento de executivo fiscal, até o trânsito em julgado da decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela apelante. Com efeito, tem incidência, na hipótese, o disposto no §1º do art. 515, CPC. Muito embora a sentença, ao julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tenha deixado de apreciar outras questões suscitadas na inicial de igual relevância para a solução da demanda, pode o Tribunal delas conhecer sem que isso importe em supressão de instância.

No mais, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar os serviços previstos nos planos contratados em favor de seus consumidores.

Segundo o dispositivo legal impugnado, serão "ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS." (Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 24.8.2001). Assim, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Sobre o princípio do enriquecimento sem causa, oportuna é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência jurídica dos povos.

(...)

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito."

Na hipótese, as operadoras recebem um aumento patrimonial injustificado, pois deixam de contabilizar o custo financeiro da operação quando não cumprem o compromisso consignado em contrato, pelo que, o ressarcimento constitui evidente aplicação do aludido princípio em favor do Estado, em detrimento do privado, pois recompõe a diminuição patrimonial sofrida com os serviços efetuados aos usuários de planos e seguros de saúde.

De outro giro, tem-se afirmado, repetidamente, que o ressarcimento ao SUS revela a intenção do Estado em transferir, à iniciativa privada, seu dever constitucional de assegurar o direito à saúde, assinado no art. 196 da CF. Alega-se, ainda, que o instituto restringe o direito de acesso universal à saúde de usuários de plano ou seguro de saúde, garantido pela Carta Magna.

Sobre tais argumentos, merece transcrição, por sua exatidão, os esclarecimentos prestados pelo Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - CNS, em que se buscava a suspensão da eficácia da Lei nº 9.656/98. Confira-se:

"Por oportuno deve-se frisar que, de forma alguma a legislação aponta para qualquer forma de discriminação ao cidadão com ou sem plano ou seguro saúde. Todos continuam com seus direitos de acesso universal garantido e intocável. Trata-se apenas de, como será abordado adiante, fazer que essas operadoras efetivamente assumam sua responsabilidade financeira contratual. Pois apesar de vender contratos que incluem coberturas diversas, nós sabemos que o sistema de atendimento à urgência e emergência é fundamentalmente estatal. Ora: vendem um produto que não entregam, permanecendo o ônus financeiro exclusivamente para a sociedade em geral. Não seria este procedimento fraudulento em sua essência?

(...)

Não se está falando de discriminação de usuários, ou de limitação de direitos de cidadania, estamos sim apontando a necessidade da empresa honrar seus compromissos consignados em contrato. Pois a cada vez que um consumidor se interna em um hospital público tendo adquirido um produto que dava direito a internação em hospital particular, podemos afirmar que estão acontecendo dois fenômenos: a operadora não honrou com seu compromisso contratual e não disponibilizou leito hospitalar em clínica privada, e todo o custo dessa internação desaparece da balança de pagamentos da empresa. De forma mais direta: o consumidor é logrado e a empresa lucra de forma abusiva, mais uma vez. Trata-se, portanto, de fazer com que as operadoras apenas honrem seus compromissos, independentemente da natureza jurídica do prestador de serviço, se público ou privado. Certamente a máxima de parte - cada vez menor, acreditamos - do

empresário brasileiro que afirma: o lucro é privado, e o prejuízo é do estado', no caso em tela se aplicaria de forma um pouco adaptada: a receita é do empresário e a despesa do estado'. Desta forma o ressarcimento ao SUS não apenas é justo socialmente, como se transformará em importante ferramenta de organização do sistema de saúde, pois a cada vez que ocorrer estará significando que alguma operadora deixou de prestar o serviço adequado (e contratado) a seus clientes."

De fato, o instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o instituto em destaque interfere inevidentemente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, que dispõe ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada. Neste ponto, cumpre destacar, mais uma vez, os esclarecimentos do Diretor do Departamento de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde, prestados nos autos da ADIn 1.931-8/DF:

"Em nenhum momento o Governo quer impedir a livre iniciativa. Já fizemos nossas observações sobre o exposto. Mas o absurdo é tal que não resistimos a repetir o já exposto no parágrafo 21: O dever do estado com relação à saúde, de que trata o art. 196 da Constituição Federal, não é o restrito dever da prestação de assistência, ou da sua gratuidade, mas inclui a responsabilidade tanto na definição das políticas de saúde, quanto na regulamentação, controle e fiscalização das atividades na área de saúde. Este estado é 'ditador' - e merece a fúria da CNS - quando cumpre o seu papel constitucional? A Constituição Federal traz gravado o dever do estado de regular e controlar a atividade na área de saúde e educação, energia, comunicações, recursos hídricos, exploração do subsolo, combustíveis, etc.

A liberdade de iniciativa não confere soberania a empresário nenhum para decidir que só vai ensinar matemática e geografia, na sua escola porque fica mais barato e a população de baixa renda vai poder pagar. Porque haveria essa soberania de ser conferida ao empresário da saúde?"

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento que, segundo as operadoras, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da legalidade. Mais uma vez não prosperam os argumentos expendidos, conforme adiante restará demonstrado.

Pelo texto original da Lei nº 9.656/98, competia ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, a regulamentação dos planos privados de assistência à saúde (art. 3º), assim como a aprovação da tabela referente ao ressarcimento de que trata o art. 32, nos termos do seu §1º. Segundo este dispositivo, na redação dada pela MP nº 2.177-44/2001, o ressarcimento "será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS".

De sua parte, os §§ 2º, 3º e 8º dispõem que a ANS disponibilizará a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, cabendo à Autarquia a cobrança dos respectivos valores, os quais deverão ser creditados junto à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, não podendo ser inferiores ao praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras.

Disciplinando o art. 32, o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU aprovou a Resolução nº 09/98, cujo artigo 7º, na redação dada pela Resolução nº 22/99, determinou que "A relação de procedimentos a serem ressarcidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverá estar disponível para consulta por seus representantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis antes de ser encaminhada para cobrança. Parágrafo único. A relação deverá conter os dados de identificação do usuário, do prestador do serviço, o nome e código do procedimento de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a data de atendimento e o valor a ser cobrado."

Por seu turno, o artigo 10 e seus parágrafos, da referida Resolução, estatuíram que:

"Art. 7º do prazo de que trata o art. 7º desta Resolução, as operadoras poderão apresentar, junto ao gestor, impugnações de caráter técnico, ou impugnações administrativas, acompanhadas de comprovação documental, alegando inexistência total ou parcial de cobertura para os atendimentos prestados, decorrente de disposição contratual.

§1º. (...)

§2º. Quando a alegação for comprovada, a relação de procedimentos, a serem ressarcidos, deverá sofrer as necessárias alterações antes de ser encaminhada para cobrança.

§3º. Quando houver franquia ou co-participação, prevista em contrato, esta deverá ser deduzida do valor a ser ressarcido pelas operadoras.

(...)

§7º. As impugnações serão submetidas ao gestor responsável pelo processamento.

§8º. Após homologação do julgamento pelo gestor, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência, à Câmara de Julgamento, especialmente constituída para este fim nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios responsáveis pelo processamento do ressarcimento, composta de acordo com regras a serem definidas pelo Ministério da Saúde por meio de Portaria."

Conclui-se, portanto, da leitura dos dispositivos supra, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, através dos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequadas a tal finalidade.

Deve ser ressaltado, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém "valores completamente irreais", e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

Outrossim, deve ser afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar".

Por derradeiro, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretratividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

Pelo exposto acima, resta claro que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou arbitrária, como faz crer a autora, mas, ao contrário, possui base jurídica que permite sua aplicabilidade, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONVENIADOS E PARA OS NÃO CONVENIADOS. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

2. A possível discriminação torna-se remota na medida em que se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita a posteriori, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS.

(...)

5. Agravo ao qual se deu provimento."

(TRF - 2ª Região, 5ª Turma, AG nº 2003.02.01.000588-0/RJ, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJU 24.09.2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

(...)

5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00018493-0/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 05.11.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS.

O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas restitutória.

2. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não viola o art. 196 da Constituição Federal. O ressarcimento não implica discriminação do SUS em relação ao atendimento de pessoas conveniadas a planos

de saúde, porque o atendimento a elas é feito sem qualquer ônus para o paciente. Apenas ficou que a cobrança pelo serviço é feita do plano ao qual o paciente é conveniado. A ANS tem competência legal para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG nº 2002.04.01.046240-2/SC, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 06.10.2004) "Administrativo. Planos de Saúde. Obrigatoriedade de Ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS. Caráter Indenizatório. Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.8400012896-1/RN, Rel. Des. Fed. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJ 05.11.2004) Recentemente, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 407.144-5/RJ, o Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo. Confira-se:

"(...) Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Esta Corte, no julgamento da ADI nº 1931-MC (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), DJ de 28.05.2004), tendo em vista norma programática pertinente à realização de políticas públicas, afirmou a conveniência de a Administração Pública ser ressarcida por serviço médico realizado na rede do SUS ou em instituições a ele conveniadas, quando a operadora de plano de saúde esteja impossibilitada de prestá-lo, reservando à Câmara de Saúde Complementar estabelecer, mediante resolução, as condições do ressarcimento."

Quanto à impugnação das ordens de ressarcimento, relativa à abrangência dos contratos firmados, resta manifestamente descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à empresa Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Relativamente à Autorização de Internação Hospitalar nº 2724024358, deve ser mantida a ordem de ressarcimento impugnada, vez que o art. 12, II, a e b, da Lei nº 9.656/98, tanto em sua redação original, quanto na redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 2001, veda a limitação de prazo para internações hospitalares, inclusive em centro de terapia intensiva.

Quanto à ordem de ressarcimento a que se refere a Autorização de Internação Hospitalar nº 2418979893, igualmente não assiste razão à apelante, quanto à sua inexigibilidade, posto que a alegada suspensão do direito do beneficiário às coberturas contratadas, segundo a cópia de notificação de fl. 114, teria ocorrido somente a partir de 09/06/2004, isto é, muito tempo depois da internação, datada de fevereiro de 2002, segundo a inicial. De igual sorte, quanto à AIH nº 2876633750, subsiste o ressarcimento impugnado, pois o documento de fl. 135 não permite concluir que a notificação prévia, exigida pelo art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, realmente ocorreu, ou seja, que a notificação foi efetivamente enviada para o endereço do beneficiário.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, bem como dos demais TRF's, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.057799-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:GABRIEL FERREIRA DE PAULA E CONJUGE
ADVOGADO	:NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTROS
APELADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:ROGERIO FRAGA MERCADANTE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900577990)
REQUERENTE	:YOSHITO MATSUMOTO
ADVOGADO	:YOSHITO MATSUMOTO

Despacho

Fls.412: Defiro o requerido pelo Dr. YOSHITO MATSUMOTO. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013073-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:JOSE ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030026536)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009560-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:AIDER FERNANDES GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800190324)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013484-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:NORBERTO LUIZ LANZONI E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199676)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013666-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CELITA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:FLORISMUNDO DIAS JARDIM JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010021351)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009158-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010245843)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013079-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO CARLOS BARCELLOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA TEUS/ES (200450030000271)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011714-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:TEREZA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010032587)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.007515-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:TEREZINHA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010075150)

Despacho

I- Intimem-se as autoras quanto ao cumprimento pela UNIÃO da determinação constante da sentença, tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 177.

I- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 66553 2004.51.01.020122-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:MARIA MADALENA LEMOS BEZERRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010201224)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.



IV - APELACAO CIVEL 362625 1994.51.01.013556-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA TEREZINHA DE JESUS SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ANNA MARIA E SILVA BASTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:MARCIA CHRISTINNA LESSA DE ALMEIDA GOMES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400135564)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 242487 2000.02.01.046949-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SEVERINO TORRES
ADVOGADO	:LUSINETE MONZATO OLIVEIRA DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907545902)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 385394 1967.50.01.010903-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO	:DEBORA FONSECA E CUNHA
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MARIA JOSEFA SCHAFER DAVID
ADVOGADO	:FABRICIO CACCATO BORGO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000109037)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 335612 2002.51.01.006996-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO	:JOSE LUIZ SOARES
ADVOGADO	:REGINA HELENA DA SILVA SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010069969)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 400916 2006.51.51.006063-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLARISSA SILVA CARNEIRO FEITOSA
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510060638)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 346371 1993.51.01.021942-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOBERT CAETANO BATISTA
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300219421)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 142946 2005.02.01.013602-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:LEONARDO MAX ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	:RICARDO HERCULANO BULHOES DE MATTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451010247066)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 132839 2004.02.01.012672-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:ELIANE ZOGHBI E OUTROS
AGRAVADO	:NELSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900574079)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 155576 2007.02.01.006545-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCEELIO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400313152)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 150745 97.02.34037-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LEILA SUELI SILVA RACHID DAU PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	:SILVIO GOMES
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101176200)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.015318-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:ROSA TEIXEIRA DINIZ
ADVOGADO	:RAPHAELA CUNHA JUSTO DA SILVA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:IDALINA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:JANE VASQUES DA CUNHA SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153187)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - CONVIVÊNCIA MARITAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

Não ocorre prescrição em ação objetivando a percepção de benefício de pensão por morte de militar, se o seu instituidor faleceu em 30.11.2002 e o pedido foi proposto em 08.08.2004. A demonstração de convivência marital e da dependência econômica de companheira em relação a militar falecido, lhe dá direito à percepção de pensão por morte, em rateio de igual proporção com a ex-esposa, já beneficiária. A falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes. Remessa Necessária improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014358-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ROBERSON NUNES PESSANHA E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020013575)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - INDEFERIMENTO - ARTS. 130 E 426, I, DO CPC - JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA

I - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.

II -, Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o Juiz, em harmonia com os artigos 125, 131 e 420, parágrafo único do CPC, indefere o pedido de produção de prova pericial e testemunhal reputada inútil diante do cenário dos autos..

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004080-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ROBERSON NUNES PESSANHA E S/M
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020013575)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido).

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005771-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:JORGE CANDIDO DE BARROS E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010049439)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC - VALORES CONTROVERTIDOS - LEI Nº 10.931/2004.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertidos).

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.011797-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PRISCILA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:GISELLE NUNES SEVERO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010117979)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 253

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE - NETOS MENORES - ART. 217, II, "d" DA LEI 8.112/90 - REQUISITOS PREENCHIDOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Pela simples leitura da ementa e do voto condutor do acórdão, verifica-se que a questão dos requisitos necessários ao percebimento da pensão temporária foi abordado claramente e sem contradições, à luz da jurisprudência e legislação vigentes, eis que comprovado nos autos a dependência econômica da parte autora.

3 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4- Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5 -Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1993.51.01.017981-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR APELADO	:JOSE HAROLDO MENDES PEREIRA
	:ERCILIA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO REMETENTE	:OTON MONTEIRO DE DEUS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300179810)
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 214

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI 7.333/85 - ABONO ESPECIAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Com uma simples leitura do voto condutor, verifica-se que a questão trazida em sede de embargos de declaração, com clareza e sem qualquer contradição, encontra-se devidamente apreciada nos termos da legislação e da jurisprudência vigentes.

3 - Não reside a discussão no pagamento ou não do abono especial pela autarquia, mas na sua correta atualização da vantagem, como se verificou na sentença, confirmada pelo não seguimento do apelo do INCRA.

4 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4- Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.011659-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:RICARDO TELLES NOGUEIRA
ADVOGADO	:ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTRO

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010046735)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 273, DO CPC - VALOR CONTROVERTIDO - LEI Nº 10.931/2004.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertidos).

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.005526-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARCIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIREDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055265)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 99/100

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISOS XVI E XVII DA CF/88 - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Pela simples leitura do voto condutor do acórdão e sua ementa, verifica-se que a possibilidade de acumulação de cargos pretendida foi acordada com clareza e sem contradição, à luz da jurisprudência e legislação vigentes.

3- A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4- Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5- Demonstrado inexistir contradição e obscuridade, não acolho o propósito de prequestionamento, cumpre ter por protelatórios os embargos de declaração, impondo-se, assim, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6- Nego provimento ao recurso.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.51.01.004359-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VALERIA BUENO ORMEROD
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043593)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 125

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - LEI 5.315/67 - PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA ITÁLIA OU CUMPRIMENTO DE MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE PARA FILHA - OMISSÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - PROCESSO INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001 - INCIDÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1 - Basta uma simples leitura do voto condutor do acórdão e sua ementa para se verificar que o julgado se manifestou com clareza e sem contradição acerca da condição de ex-combatente do pai da embargada. 2 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transverso de forçar a subida de recurso a Corte Superior ou a que tenha o propósito de infringir o julgado. 3 - O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35 de 24.08.2001, tem natureza processual e, portanto, afeta a esfera jurídico-material das partes, incidindo apenas nas ações iniciadas após a sua edição, como no caso em tela, impondo a reforma do *decisum* para fazer incidir juros moratórios no valor de 6 % ao ano, mantendo-se no demais o julgado. 4 - Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para determinar a aplicação de juros moratórios ao percentual de 6% ao ano, em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mantendo-se, no mais, o julgado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1998.51.01.011304-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800113045)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO - NECESSIDADE. 1. A Rádio Comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. Muito embora a Constituição Federal estabeleça a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IX), igualmente confere à União Federal a competência para a exploração direta, ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de radiodifusão sonora (arts. 22, inciso XII, "a" e 223). 3. Precedentes do STJ. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003529-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CARLOS NIPPES
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200650010002623)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, DO CPC. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000237-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:EUGENIO JOSE DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902027644)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - OPÇÃO PELO AGRAVO RETIDO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 522 DA LEI 11.187/2005. 1 - Estabelece o art. 522, da Lei 11.187/2005, que caberá agravo de instrumento "na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos efeitos em que a apelação é recebida." 2 - Não tendo a parte o interesse de revisão imediata da decisão proferida pelo Juízo a quo, pelo Tribunal, é de ser admitido o agravo retido interposto. 3 - "Não pode o magistrado determinar que o agravo seja interposto no tribunal, quando a opção tenha sido pela retenção." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 4ª edição. São Paulo. RT, 2006).

4- Assim, se o juiz nega a realização de uma perícia, caberá agravo retido se o dano à parte que a requerera é suscetível de ser sanado posteriormente, como quando os fatos ou documentos a serem periciados resistem à passagem do tempo (v.g., um exame grafológico, ou contábil). 5- Agravo de instrumento provido, para que o Agravante apresente o seu recurso sob a forma retida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
1999.51.01.023855-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FATIMA TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:DILA DORIS TAVARES GAVIAO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900238559)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 83

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO TEMPORÁRIA - TAXA DE JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.414/64 E ART. 1063 DO CC DE 1916 - CONTRADIÇÃO/OMISSÃO -INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1 - Se os fatos e fundamentos importantes para a causa de pedir estão descritos no relatório e voto, que fazem parte integrante do julgado, inexistе qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado. 2 - A decisão embargada deixou claro e sem contradição que cuidando-se de demanda envolvendo vencimentos e proventos, dado o caráter eminentemente alimentício, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 1% ao mês, com esteio no art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.322/87, tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, S3, EREsp 116014/SP, J. 11/06/01). Afasto, portanto, a incidência do art. 1º da Lei 4.414/64 e art. 1.063 do Código Civil de 1916. 3 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos. 4 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transverso de forçar a subida de recurso a Corte Superior ou a que tenha o propósito de infringir o julgado. 5 - Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM
AC 95.02.20011-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300122932)
EMBARGANTE	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 155

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PARTE AUTORA - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDADA - OBSCURIDADE - INOCORRENCIA - TENTATIVA DE INFRINGENCIA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se os fatos e fundamentos importantes para a causa de pedir estão descritos no relatório e voto, que fazem parte integrante do julgado, inexistem qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

2 - Afigura-se impertinente o argumento de ter o julgado silenciado quanto à ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, visto que o recurso foi conhecido e provido por maioria. Também não há que prosperar o argumento de obscuridade em relação à ilegitimidade da autora e à formação da relação processual, eis que ambos os argumentos foram abordados de forma clara e sem contradições ou obscuridades pelo voto condutor, à luz da jurisprudência e legislação vigentes.

3 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

4 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transverso de forçar a subida de recurso a Corte Superior ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

5 - Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011256-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:VLADIMIR VICTOR TEIXEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:CAIXA SEGURADORA S/A - GITER
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200651070007317)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSONANTES DA DECISÃO ATACADA.

I - Recurso não infirma a fundamentação da decisão agravada.

II - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011213-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:JOSE ARIMATHEA CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010100996)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSONANTES DA DECISÃO ATACADA.

I - Recurso não infirma a fundamentação da decisão agravada.

II - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010921-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:SUELY MULULO DE BARROS
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010130792)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSONANTES DA DECISÃO ATACADA.

I - Recurso não infirma a fundamentação da decisão agravada.

II - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009587-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:OLDER BANDEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162252)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSONANTES DA DECISÃO ATACADA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. DESCABIMENTO. CARÁTER PESSOAL.

I - Recurso não infirma a fundamentação da decisão agravada.

II - Averbção da ação proposta no Registro Geral de Imóveis, contida no artigo 167, inciso I, número 21, da Lei 6.015/73, não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.000791-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
AGRDO/EMBGDO	:SALVADOR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200604234)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTOS. 1. As razões do recurso não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição que prejudiquem a fundamentação e a conclusão do acórdão proferido, a serem sanadas pela via dos embargos declaratórios. 2. Mesmo que o recurso tenha como objetivo o pré-questionamento, de modo a viabilizar a interposição de Recursos a instâncias superiores, deve-se ater aos limites apontados pelo art. 535 do CPC. 3. Desnecessidade de pronunciamento do órgão julgador sobre dispositivos legais e constitucionais invocados, dada a clareza da conclusão dos julgados e os argumentos que o embasaram. 4. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes,

exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.000221-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
APDO/AGRDO	:MARIA DE FATIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010002213)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 265, IV; 461 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC BEM COMO DO ARTIGO 406 DO NCC. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MERA REDISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. FALTA DE INTERESSE QUANTO AOS JUROS DE MORA, TAXA SELIC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;

2 - O interesse em recorrer decorre do prejuízo que a decisão ou a sentença possa ter causado a uma das partes, ou seja, traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada. Assim, verifica-se que falece à parte agravante o interesse em recorrer, no presente caso, ao se insurgir contra questão decidida a seu favor - honorários - nos termos do art. 499 do CPC ("Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.").

3 - A manifestação por parte do Relator de que a inexistência material deverá ser objeto de exame e decisão pelo MM Juízo *a quo* acerca de erro material não acarreta prejuízo a qualquer das partes, tendo em vista que, podendo o erro material ser alegado a qualquer tempo, não transitando em julgado, será possível sua apreciação por parte do MM Juízo *a quo*, conforme já posto na decisão ora agravada.

4 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009764-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO/AGRDO	:EDUARDO MALHEIROS FONSECA
ADVOGADO	:BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010097641)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO, REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE QUANTO AOS JUROS DE MORA, TAXA SELIC E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 265, IV; 461 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC BEM COMO DO 406 DO NCC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta im-



procedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;
2 - O interesse em recorrer decorre do prejuízo que a decisão ou a sentença possa ter causado a uma das partes, ou seja, traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada. Assim, verifica-se que falece à parte agravante o interesse em recorrer, no presente caso, ao se insurgir contra questão decidida a seu favor - honorários - nos termos do art. 499 do CPC ("Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.").

3 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.024877-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JACYRA FRANCA MOREIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248774)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. Tendo o pai da Agravante falecido na vigência da Lei nº 8.059/90 e, não tendo a mesma se enquadrado como sua dependente nos termos do art. 5º, III do referido diploma legal, não faz jus, portanto, à pensão correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas. A Agravante se limitou a repetir os argumentos posto no recurso de apelação, no sentido de que a pensão militar que recebe possui natureza previdenciária, motivo pelo qual poderia ser cumulada com a pensão de ex-combatente, por força do disposto no art. 53, inciso II, do ADCT. Contudo, ainda que se reconheça como ex-combatente, o militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, como o óbito de seu pai ocorreu no dia 03/08/1991, ou seja, na vigência da Lei nº 8.059/90, a Agravante não faz jus à pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT, por não se enquadrar como dependente de ex-combatente nos termos do art. 5º, III, do referido diploma legal, vez que é maior de idade e, atualmente, é viúva. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020131-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010201311)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA COM PROVENTOS DA MESMA GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA À ÉPOCA DO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, "C", DA LEI Nº 7.670/88 C/ O ARTS. 108, V, E 109, DA LEI Nº 6.880/80. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Não buscou a Agravante afastar os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, de que o legislador, ao elaborar a Lei nº 7.670, de 08 de setembro de 1988, abrangeu não só os casos terminais da doença, mas, também, os portadores da mesma, vale dizer, incluiu os assintomáticos, e, no art. 1º, I, "c", c/c o art. 108, V, da Lei nº 6.880/80, justificou a reforma militar para os portadores do vírus HIV. Outrossim, a Sessão de Inspeção de Saúde do HguVM não observou que o Agravado não tinha condições de saúde para exercer suas atividades normais, haja vista, que o médico do HCE detectou que aquele possuía, também, lesões no joelho direito, sendo, portanto, cabível a aplicação do art. 109, da Lei nº 6.880/80. 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.043156-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:IEDA VIANNA BASTOS
ADVOGADO	:MANUEL POSE GIL E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010144089)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inocorrência de qualquer omissão ou contradição na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. Exposição clara e nítida quanto à matéria atinente ao objeto do agravo, o que redundou no seu improvimento. Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.004850-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:EDINALDO CELIO DE ARAUJO SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010048508)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. PES/CP. COMPROMETIMENTO DE RENDA. CONTRATO SILENTE. LEI N.º 8.692/93. INAPLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. ÍNDICE. IPC. 84,32%.CDC. APLICABILIDADE. SEGURO. CLÁUSULA MANDATO. LICITUDE. POSSIBILIDADE. JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. O contrato celebrado entre as partes expressamente adota o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional, o qual, não prevê limitação de renda do mutuário; sequer podendo ser defendido o cabimento da Lei n.º 8.692/93, face à sua manifesta irretroatividade. 2. Indiscutível a aplicação do IPC ao mês de março de 1990, bem como a aplicação da Taxa Referencial como índice de reajuste do contrato após 1991, posto o contrato prever a incidência dos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança. 3. Embora aplicável o CDC ao contrato em tela face à não cobertura pelo FCVS, não há que se afastar a validade do contrato acessório de seguro, face à natureza administrativa do negócio jurídico firmado. 4. A Conjugação de juros remuneratórios e moratórios não importa em anatocismo, uma vez que, suas causas são distintas, sendo esses últimos devidos, apenas, na hipótese de inadimplimento contratual por parte do mutuário. 5. Apelo da CEF provido. Apelo de Edinaldo Souza e cônjuge desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal para, reformando a r. sentença de fl. 274/287, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, fixando os honorários em R\$1.000,00 (hum mil reais), com base nos ditames do artigo 20, § 4º, in fine, do CPC; bem como, em negar provimento ao apelo de Edinaldo Souza e cônjuge. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013899-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:UNIAO FEDERAL
APDO/AGRDO	:MARILIA LENCKS GONCALVES
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138997)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUINTOS. ATRASADOS DE MARÇO/2001 A DEZEMBRO/2004. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO DA UNIÃO FEDERAL PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DE JUROS DE 0,5% AM AO MONTANTE DEVIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE INJÚRIA AO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso tenham seu julgamento prolongado, é permitido ao Relator julgar monocraticamente matéria acobertada pelas hipóteses arroladas no artigo 557 do CPC.

3 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006063-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ANGELO JUNIOR BOTTEGA ZACARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060637)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSONANTES DA DECISÃO ATACADA.

1 - Recurso não infirma a fundamentação da decisão agravada.

II - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em Não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003790-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JAIRO PEDRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037901)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração, ainda que para fins de PREQUESTIONAMENTO, não dispensa a indicação e demonstração dos vícios da omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material. A só alegação de não manifestação do v. acórdão embargado acerca de dispositivos legais e constitucionais que a embargante diz aplicável à espécie, sem, contudo, fazer a demonstração da aplicabilidade dos referidos dispositivos legais e constitucionais à hipótese dos autos não satisfaz requisito de admissibilidade dos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009940-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO :LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010099409)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. COBERTURA PELO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Remansosa a jurisprudência no sentido da possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. CEF é gestora do Fundo. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.001134-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CARLOS RAFAEL VIANNA MOTA
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010011340)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS. LESÃO À COLUNA VERTEBRAL, CONSEQUENTE A ACIDENTE, EM INSTRUÇÃO MILITAR, DECORRENTE DE ATO DE AGENTE MILITAR. Do reconhecimento de que o dano, de que vítima o autor, foi causada por agente militar, em instrução militar, resultam configurados os pressupostos da responsabilidade objetiva, de que trata o §6º do art. 37 da Constituição Federal. Dano material - perda da saúde - e moral configurados. A indenização pelo dano material deve ser feita mediante pensionamento mensal em valor correspondente ao do soldo do autor, desde a data do licenciamento até a data de sua readaptação, além do fornecimento de tratamento médico, fisioterápico, eventuais próteses, medicamentos, necessários ao pleno restabelecimento da capacidade laborativa do autor . Dano moral razoavelmente quantificado na r. sentença recorrida. Correção monetária incidente a partir da data da lesão e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação sobre o principal corrigido. Recursos e remessa necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA NECESSÁRIA PARA, REFORMADA, EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA E REMETIDA, ACRESCER À CONDENAÇÃO DA RÉ O PAGAMENTO DE DANO MATERIAL, NA FORMA DE PENSIONAMENTO, EM QUANTITATIVO EQUIVALENTE AO SOLDO DO AUTOR, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO LICENCIAMENTO (30.07.1998) À DATA EM QUE O AUTOR VENHA A SER REABILITADO PARA ATIVIDADES LABORATIVAS, A FORNECER AO AUTOR TRATAMENTO MÉDICO, FISIOTERÁPICO, ASSIM COMO EVENTUAIS PRÓTESES, EM ESTABELECIMENTO PRÓPRIO, OU CREDENCIADO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS SOBRE O PRINCIPAL CORRIGIDO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA RECORRIDA E REMETIDA.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.027928-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :ELAINE DE ALMEIDA PASSOS LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
APELADO :SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR :CLAUDIO ROBERTO B. B. C. DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900096010)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SUSEP. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como segundo as normas mínimas de exegese legal, a gratificação de representação mensal instituída pelo Decreto-Lei 2.268/85, estendida posteriormente aos Procuradores Autárquicos pelo Decreto-Lei 2.333/87, deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores. 2. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.010424-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA TERESA - ES
ADVOGADO :FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER
APELADO :ADOLPHO VICTOR HERZOG E OUTROS
ADVOGADO :MILTON MORAES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010104247)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DESPROVIDOS. RAZÕES DE APELO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Face à preponderância da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, revela-se incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. 2. Impetrantes buscam, em sede de contra-razões, interpor recurso de apelação, o qual revela-se manifestamente descabido face à flagrante intempestividade do mesmo. 3. Apelação e remessa necessária desprovidas. "Apelo" dos impetrantes não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do apelo dos impetrantes, bem como em negar provimento ao apelo do impetrado e à remessa necessária.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.019676-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :JOSE QUINTILIANO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010196762)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA, JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. IMPLEMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA RELATIVA AO POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUI ATUALMENTE, OU SEJA, DE CORONEL PARA GENERAL, E DA RUBRICA DO AUXÍLIO INVALIDEZ. O IMPETRANTE POSTULA A

APLICAÇÃO DOS ARTS. 106, II, 108, V, C/C 110, § 1º, DA LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO.

1. Pretende o Impetrante a implementação em seus proventos, da diferença relativa ao posto hierarquicamente superior ao que possui atualmente, ou seja, de Coronel para General, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército nos termos da Lei nº 6.880/80 e, da rubrica do Auxílio-Invalidez, bem como da vantagem pecuniária inerente à referida rubrica.
2. Tendo requerido, administrativamente, a concessão de Proventos do Posto Superior e do Auxílio-Invalidez (fls. 51 e 52), foi submetido à Inspeção de Saúde perante a JISR/CML (HCE), a qual na sessão nº 87, de 09 de dezembro de 2004, indeferiu seu pedido, pelo fato de não estar amparado no disposto no § 1º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80 e no inciso XV, do art. 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, respectivamente.
3. Insta ressaltar que, para que houvesse a reforma pretendida pelo Impetrante, ou seja, receber os proventos de General, tornar-se-ia necessário verificar sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Quanto a esta, entendo, sobejamente, que não restou provado nos autos, uma vez que os pareceres de fls. 20 e 53 concluíram que o Impetrante está, apenas, incapaz definitivamente para o Serviço do Exército.
4. Da mesma forma, no tocante à percepção do Auxílio-Invalidez, vez que o Impetrante não comprovou estar amparado no disposto no inciso XV, do art. 3º, da MP nº 2.215-10/2001.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à apelação.
RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012552-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :IONE NOGUEIRA POLLO
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159828)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. ART. 514, II DO CPC. CARÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nas razões de apelo, deve o Apelante refutar os fundamentos alegados na sentença, através de fundamentos jurídicos de fato e de direito, capazes de demonstrar a necessidade de reforma da sentença.
2. Tendo em vista que os fundamentos apresentados no apelo estão refutando a r. sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, diante a prescrição da pretensão da Autora em relação aos juros e atualizações monetárias de suas cadernetas de poupança, entendendo estar o recurso de apelação em perfeita consonância com o art. 514, II do CPC.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão recorrida.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.005746-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APELADO :ELENA MOREIRA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO :MILTON MORAES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010057461)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REDUÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. ART. 5º, §2º DO DECRETO Nº 95.689/88. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.



1. Dispõe o art. 17 do ADCT: "Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título". Dessa forma, a remuneração, no qual inclui os vencimentos e as vantagens, somente poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, consoante os precisos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, igualmente, de acordo com o inciso X do artigo mencionado, os acréscimos pecuniários não poderão ser computados nem acumulados para fim de posteriores acréscimos. Com efeito, verifica-se a inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos e vantagens que encontram-se em desacordo com a Constituição Federal.

2. A incidência da vantagem pessoal nominalmente identificável do art. 5º, §2º, do Decreto nº 95.689/88, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, gera um reajuste sem previsão legal, o que caracteriza uma anomalia constitucional, diante a necessidade de lei específica, consoante os precisos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

3. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tem ele sim, a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, que foi respeitada no momento do enquadramento da mencionada vantagem pessoal nominalmente identificável.

4. Apelação cível e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento à apelação e à remessa necessária, para cassar a segurança concedida. Custas "ex lege" à Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512, do STF e nº 105, do STJ.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.006811-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SULAMITA OLIVEIRA
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010068110)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL DO ART. 5º, DA LEI Nº 8.852/94. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA ADMINISTRATIVA - GATA. APOSENTADORIA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal, entende que a Gratificação de Atividade Técnica Administrativa - GATA, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.249/85, tem como destinatários os servidores do Poder Executivo, o que torna indevida sua extensão aos servidores do Poder Judiciário.

2. O entendimento dos Egs. STF e STJ, era no sentido de não ser cabível a inclusão das vantagens de caráter individual no teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/98, diante a inexistência de regulamentação.

3. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, nova orientação vem sendo adotada pelos Egs. STJ e STF, no sentido de não haver mais qualquer impedimento em relação à inclusão das vantagens de caráter pessoal no teto remuneratório, diante a regulamentação do art. 37, XI, da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não obstante, o termo inicial da inclusão das referidas vantagens, está sujeita à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/20034.

4. Apelação cível e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação. Custas "ex lege" à Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512, do STF e nº 105, do STJ. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
95.02.27235-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ANTONIO DO SOUTO MALE
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300233416)

EMENTA

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO MILITAR. Ao pedido de invalidação de punição disciplinar advindo do fato do ajuizamento do mandado de segurança faltam os requisitos da liquidez e certeza, não se prestando a tanto a juntada de documento após a prestação de informações e fala ministerial, posto que o mandado de segurança só admite prova documental pré-constituída. Inexistência de inconstitucionalidade, por suposto desprezo à garantia do devido processo legal, nas normas que regem o processo administrativo de promoção de cabo da parcela especial a graduação de 3º Sargento do QESCFN, seja em razão da possibilidade de recurso , seja porque a avaliação do militar para o estágio de habilitação "se insere na conveniência do mérito administrativo, à medida que se correlaciona com o comportamento disciplinar do militar individualmente". Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007758-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:FERNANDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010013147)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT, DA CF/88 - PROMOÇÃO AO POSTO DE OFICIAL NA INATIVIDADE - LEI 10.559/2002 - INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MILITAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO.

1 - A anistia concedida não se aplica automaticamente, pois necessita da verificação da ocorrência de requisitos objetivos, os quais deveria cumprir o militar anistiado, caso estivesse na ativa, para obter a promoção pleiteada.

2 - *O militar inativo anistiado pela Emenda Constitucional nº 26/85, só tem direito às promoções que teria se estivesse no serviço ativo, respeitados os requisitos subjetivos para promoção ao posto ou graduação superior. Não pode o Judiciário substituir os critérios de ascensão estatuidos pela lei militar. Precedente:TRF-1ª Região AC 1997.01.00.054341-1 /DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, 1ª Turma, DJ 05 /05 /2003.*

4 - *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da norma inscrita no art. 8º do ADCT/88, excluiu do âmbito de incidência do benefício em questão as promoções fundadas no critério de merecimento e aquelas que pressuponham aprovação em concurso de admissão. Precedente: STF, RE 145179/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 03/05/1996.*

6 - *A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273, I e II, do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.*

7 -*A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.*

8 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.000726-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:ELISA MARIA MORAES BRAGA RAPOSO LOPES
AGRAVADO	:LAURA DALE PINTO E OUTROS

ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900378350)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA (ASTREINTE)- CABIMENTO - FAZENDA PÚBLICA - §§ 3º,4º e 5º DO ART. 461, DO CPC.

É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461, do CPC.

O atual sistema processual confere ao juiz o poder de utilizar, inclusive de ofício, meios executivos que visam a entrega da prestação devida ou de seu sucedâneo prático de resultado equivalente, previstos nos §§ 3º,4º e 5º do art. 461, do CPC.

A multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

Precedente: STJ - REsp 853738 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL 2005.51.01.026591-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOSE DE SOUSA BARRETO
ADVOGADO	:UBIRACI RAIMUNDO BARBOSA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265917)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DIFERENÇAS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - IMPROCEDÊNCIA.

A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações postulando as diferenças incidentes sobre a multa de 40% (quarenta por cento) por dispensa imotivada. Incompetência absoluta da Justiça Federal.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Existem duas (2) condições fundamentais para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, ou seja, (1) que a conta vinculada seja anterior a 22/09/1971 e (2) que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Ausente qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sendo o Autor parte em outro processo (nº 94.0046943-8) em trâmite na 15ª Vara Federal, já em fase de execução, tendo como objeto os mesmos índices postulados nesta ação, há que se reconhecer como ausente uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual/utilidade, autorizando a extinção do processo, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC).

Apelação de José de Souza Barreto improvida.

6. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de JOSÉ DE SOUSA BARRETO e dar provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012228-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :ALBERTO SCHANAIDER E OUTROS
ADVOGADO :CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122286)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV -- SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência dos tribunais já reconheceu ser devido o reajuste de 11.98% apenas aos membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, uma vez que, por força do art. 168 da Constituição Federal, recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês.

A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, não atingiu os servidores civis e militares do Poder Executivo.

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000291-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO :PAULO DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010226020)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPLEMENTAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 28,86% e 3,17% - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - ESPÓLIO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 161 DO STJ - APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1 - A verba em questão é oriunda de uma situação pretérita a morte do Servidor, - o direito de obtenção do reajuste de 28,86% e 3,17% - percebe-se que a matéria efetivamente discutida tem cunho sucessório, sendo a União Federal mera destinatória do alvará.

2- Muito embora o alvará judicial, constitua requisito exigido para alcançar verba sob a responsabilidade da União Federal, o reconhecimento da legitimidade para atingir os valores, deixados por morte aos herdeiros, por tratar-se de direitos sucessórios, é de competência da Justiça Estadual, especificamente à Vara de Sucessões, competente para analisar do pedido de alvará.

3 -A expedição de alvará judicial objetivando levantamento de créditos devidos a servidor falecido a título de 28,86% é matéria relativa a Direito das Sucessões, de competência da Justiça Estadual, cabendo ao inventariante, no prazo legal, relacionar todos os bens e direitos do espólio que deverão ser partilhados entre os herdeiros.

5 - Precedentes: AC nº 2002.51.01.010825-2/RJ - DJU DATA:29/08/2007 - D.F.Poul Erik Dyrlund; AG nº 2000.02.01.045207-9/RJ - DJU:19/06/2001 - D.F. Tânia Heine; TRF 1ª Região -AC 1999.38.01.003739-6/MG, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 25/04/2002; (TJ/RJ - AC nº 2005.001.29198 - Des. Mário Robert Mannheimer - Julgamento: 11/04/2006 - Décima Sexta Câmara Cível.

6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2001.51.10.000678-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :RUBEM DA SILVA
ADVOGADO :MAURICIO CALIXTO DA ROSA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100006786)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMÔ DE ADESAO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ATO JURÍDICO PERFEITO - DESCONSTITUIÇÃO SOMENTE PELAS VIAS PRÓPRIAS.

Celebrado o acordo com observância das condições estipuladas na Lei Complementar nº 110/2001, não pode o titular da conta vinculada ao FGTS, posteriormente, simplesmente afirmar que não recebeu os valores ou que o termo de adesão não tem validade jurídica, por não haver neles menção a valores.

As impugnações a este ato jurídico que porventura venham a ocorrer, deverão ser feitas através de ação própria, e não de forma incidental.

Confirmada a transação, não pode, agora, o autor pretender rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC).

Precedentes do STF e STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1982.51.01.492214-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :INEIDE CALHEIROS THEOBALDO
ADVOGADO :LEONEL RODRIGUES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004922140)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESCABIMENTO - ART.100 DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000

A partir da Emenda Constitucional nº 30/2000, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, e acrescentou o artigo 78, no ADTC, o pagamento de precatórios, apresentados até 1º de julho, deverá ser efetuado até o fim do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Nossos Tribunais vêm se posicionando no sentido de que nos precatórios apresentados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, não é mais possível a expedição de precatórios complementares visando o pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, uma vez que a quantia será sempre atualizada por ocasião do pagamento.

Inexiste resíduo a ser apurado através de precatório complementar, se os valores depositados já foram devidamente atualizados.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2003.51.02.004538-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :AILMA DOS SANTOS SA
ADVOGADO :KARINA EMY FUJIMOTO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020045383)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESAO NA FORMA DA LC Nº 110/2001 - TERMO DE ADESAO SEM ASINATURA.

1.A questão de mérito encontra-se pacificada através da Súmula nº 252/STJ.

2.O Termo de Adesão, assinado pelo Autor, é o único documento hábil à comprovação de que este aderiu ao Acordo (LC 110/2001), sendo indispensável sua presença nos autos, para fins de extinção do feito, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução.

3. Incabível a extinção da execução quando a CEF limita-se a informar a concretização do acordo, sem trazer aos autos o instrumento em que o autor firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao termo de adesão regulado pela LC nº 110/2001.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2006.51.01.004326-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO :ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO :SUZANI ANDRADE FERRARO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043263)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SÚMULA 252-STJ.

A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I).

Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).

Inteligência das Súmulas: 252/STJ e 48/TRF-2.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005957-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SIN-DISERF/RJ E OUTROS
ADVOGADO :LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010059572)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO GERAL ANUAL - LEI Nº 7.706/88 - INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - ART. 61, § 1º, DA CARTA MAGNA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SINDICATO ATUANDO COMO PARTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Inobstante a Lei nº 7.706/88 ter criado a data base dos servidores públicos, tal norma não é auto aplicável, cabendo ao Presidente da República a iniciativa para propor aumento da remuneração dos servidores públicos federais.

É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão, de conformidade com o art. 61, § 1º, II, a, da CF/88.



Inexiste direito adquirido a aumento remuneratório em data-base. O sindicato quando atua como parte não tem o benefício da isenção da condenação em honorários advocatícios, mesmo que o faça na defesa de alguns associados determinados. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.118876-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:RAMON RODRIGUEZ CRESPO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO M DE BRITO CHAVES E OUTROS
APELADO	:MARIA ANGELICA ORTIZ GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA
APELANTE	:MARIA ANGELICA ORTIZ GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTROS
APELADO	:BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RAMON RODRIGUES CRESPO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO M DE BRITO CHAVES E OUTROS
APELADO	:ITATIAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101188763)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. "BATEAU MOUCHE IV". DIREITO À REVERSÃO DA PENSÃO ALIMENTAR. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que o acolhimento dos embargos de declaração das autoras não infirma, muito menos contradiz, o provimento parcial do primeiro recurso de embargos dos requerentes. O termo final do pensionamento não é igual para todas as autoras. Conforme decidido em sede de apelo, à autora, esposa do *de cujus*, restou confirmada uma pensão mensal pelo período de trinta anos, a contar da data do evento danoso, enquanto que, às demais autoras, filhas da vítima, consignou-se que o pensionamento devido tem como limite a idade de vinte e quatro anos, marco em que se considera estar concluída a sua formação universitária. Assim, os critérios adotados para a fixação do limite temporal da pensão não se confundem. No primeiro caso, considerou-se a tabela de sobrevida provável da vítima utilizada pela Previdência Social, a partir de cálculos do IBGE, que calcula a longevidade em face do tempo de vida já decorrido de cada pessoa. No segundo, a idade em que se considera estar concluída a formação universitária, que habilita ao pleno exercício da atividade profissional. Muito embora o acórdão embargado reconheça o direito da primeira autora à reversão da pensão paga às outras duas, isso não torna inócuo, como alegado, o provimento parcial dos primeiros embargos dos requerentes, muito menos importa em reconhecer que o julgado incorreu em contradição, visto tratar-se de institutos absolutamente distintos a pensão e a reversão.

- Inexistência de qualquer novidade nas razões recursais expendidas, quanto às demais questões, capaz de modificar os fundamentos do acórdão embargado.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 136 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012260-8

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:WANDERLI LIMA CARNEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:ALMIR ROBERTO PEREIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010122608)

DESPACHO

Fls. 303: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014047-7

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110010302)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para a contraminutar.

Após, apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011960-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:BOSQUE MEDICAL CENTER S/A
ADVOGADO	:RODRIGO MACHADO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017227)

DESPACHO

Defiro a vista.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 91.02.16303-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CIA/ VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:AROLDO LIMONGE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ FRUZILI - ESPOLIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000086576)

DESPACHO

Inexistindo nos autos prova de revogação ou renúncia do mandato outorgado ao subscritor da petição de fls.158, o seu desligamento do feito inserir-se-ia na sistemática prevista no art. 45 do CPC.

Assino, portanto, o prazo de dez dias para que o referido advogado comprove a aludida revogação de mandato.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 159812 2007.02.01.013687-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097094)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014160-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:KAREN FARAH ARRUDA
AGRAVADO	:LEONIDIA ROSA DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010232398)

DESPACHO

Intime-se à Parte Agravada para as contra-razões.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 631 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012323-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CARLOS ALBERTO CHARLES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123234)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA

I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada. II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EDcl na AC nº 393391 2005.51.01.003829-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:ANTONIO GOMES DINIZ
APELANTE	:O MESMO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 129/140
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038299)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.

II - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

III - Ora, constata-se que o Colegiado apreciou adequadamente a questão da legalidade da alteração promovida pela MP 2.131/00 no cálculo do pagamento do Auxílio-Invalidez, a qual, revogando expressamente a referida Lei 8.237/91, não mais previu que o valor mínimo do benefício deveria ser equivalente ao soldo de cabo

engajado, notadamente por observar que não houve afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos.

IV - Cumpre gizar que não basta a simples indicação de dispositivos que se entendem violados, para caracterizar o requisito do prequestionamento; máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Atente-se que, ao revés do alegado, seja na inicial ou em suas razões de apelação, o Autor não mencionou os dispositivos ora invocados, à exceção da Lei 8.237/91 e da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), os quais, ao que se viu, foram expressamente debatidos no julgado. Precedentes do STJ: EDcl no RESP 411.604/PR; EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE e AGA 277064/RJ.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006555-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADA	:DECISÃO DE FL. 173
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDNA ERNESTO ALPOIM
ADVOGADO	:EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010010843)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR - POSSE VELHA

I - A matéria em comento versa sobre indeferimento de medida liminar requerida pela União, em ação de reintegração de posse de imóvel ocupado irregularmente desde 1992, situado em área de preservação permanente.

II - Tratando-se de litígio possessório, cujo objeto consiste em imóvel ocupado desde longa data (1992) e tendo a União, não obstante, ingressado com a presente ação somente em fevereiro do corrente ano, temos que a verossimilhança milita em favor da ora Agravada.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003145-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 24/25
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:DANIEL NAZARE DA SILVA ASSIST/ P/ RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023086)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS

I - As três esferas da Federação têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por base a existência desse Sistema Único de Saúde, qualquer que seja o pedido em si, eis que a Constituição Federal, em seu art. 198, instituiu o Sistema Único de Saúde, integrado por todos os entes federativos, como meio de viabilizar e otimizar as ações e serviços públicos de saúde.

II - É remansosa a jurisprudência no sentido de ser dever do Estado "assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas".

III - Verificando-se que a verossimilhança decorre do aspecto de que a saúde é direito constitucionalmente assegurado, bem como se constatando que o periculum in mora decorre da gravidade da doença e da necessidade do regular fornecimento dos medicamentos, conclui-se pela presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.21928-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:PAES MENDONCA S/A
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 59/60
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300464809)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DISPENSABILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURÍDICA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA

I - Não consta do art. 6º da Lei nº 6.830/80 a exigência do Auto de Infração como documento necessário à propositura da Execução Fiscal.

II - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção jurídica privilegiada de certeza e liquidez, à vista de sua origem e natureza assentadas juridicamente no campo do Direito Público, bem como a teor da combinação da dicção do art. 204, do Código Tributário Nacional, com a do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400019 2006.51.01.013797-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUCINDA DE FATIMA DIAS MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010137970)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006004-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO BERMUDES E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 278/279
AGRAVANTE	:GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO BERMUDES E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010307604)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO DA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

- A concessão de efeito suspensivo em apelação de sentença proferida em ação civil pública, nos termos do art. 14, da Lei nº 7.347/85, é condicionada a evidente dano irreparável à parte,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002326-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:ANA PAULA GONCALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 155/156
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:ANA PAULA GONCALVES PEREIRA DE BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010307604)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO DA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CAARJ - INEXISTÊNCIA DE RISCO À INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA.

- A despeito de o art. 14, da Lei nº 7.347/85, dispor que ao apelo de sentença proferida em ação civil pública poderá ser conferido efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, não se vislumbra qualquer dano à autonomia e independência da CAARJ, tampouco vulneração de sua natureza advinda da regulação, pela ANS, de plano de saúde administrado por aludida Caixa de Assistência que possa fundamentar a suspensão dos efeitos de sentença que submeteu aquele a esta Agência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.003908-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 70/71
AGRAVANTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS



AGRAVADO :BEMBALE COM/ DE ARTIGOS DE EM-BALAGENS E PRESENTES LTDA
ADVOGADO :NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OU-TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066018)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO PRO-FERIDA COM BASE NO ART. 557 DO CPC - CONSTITUCIO-NALIDADE- PROVA PERICIAL - DEFERIMENTO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

I - A decisão monocrática foi proferida com base no art. 557 do CPC, dispositivo este considerado constitucional pelo STF, uma vez que a previsão de recurso assegura a possibilidade de participação do Co-legiado. Nesse sentido, dentre outros, RE-AgR nº 293970/DF (2ª Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 30/08/2002, p. 113), RE-AgR nº 287710/RS (1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 27/09/2002, p. 112) e RE-AgR nº 291776/DF (2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 04/10/2002, p. 127).

II - De acordo com o princípio do livre convencimento, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo, até mesmo, mandar produzi-las de ofício.

III - Existindo dúvida quanto ao real valor do débito, afigura-se justificável a produção de prova pericial para solucionar o litígio.

IV - Precedente deste Tribunal: Ag nº 128301 (Processo nº 2004.02.01.007403-0 - 8ª Turma Especializada - Rel. Poul Erik Dyr-lund - j. em 26/09/2006 - DJ de 04/10/2006, p. 184).

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.007306-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO-CONAB
AGRAVADA DECISÃO DE FLS. 187/188
AGRAVANTE :BEMBALE COM/ DE ARTIGOS DE EM-BALAGENS E PRESENTES LTDA
ADVOGADO :NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OU-TROS
AGRAVADO :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO-CONAB
ADVOGADO :MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066018)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PRAZO - DEVO-LUÇÃO - JUSTO MOTIVO - RECONVENÇÃO - REQUISITOS PRESENTES - PROCESSAMENTO

I - Restando suficientemente comprovada a existência de justo mo-tivo, deve ser aceito o pedido de devolução de prazo, o que, in casu, implica considerar tempestiva a contestação já apresentada.

II - Reconvenção que contém, dentre outros, pedido de devolução em dobro daquilo que teria sido cobrado indevidamente, não pode ser considerada mera prestação de contas.

III - Estando presentes os requisitos, inexistente motivo para não admitir a reconvenção.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012039-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :MARCIA MARIA CARVALHO DOS SAN-TOS
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-TRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270068)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - SACRE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMI-LHANÇA - INOCORRÊNCIA - LONGA INADIMPLÊNCIA - AU-

SÊNCIA DE DEPÓSITO - RISCOS EXTRAPROCESSUAIS - EXE-CUÇÃO E NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO - CONECTÁRIOS DO INADIMPLEMENTO - OFÍCIO AO RGI - INVIABILIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVI-DO

I - No contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financia-mentos do Plano de Equivalência Salarial, conduzindo, em regra, à inexistência de residuo ao final do prazo contratual;

II - As prestações em tal sistema geralmente sofrem pequena variação com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inocorrência de im-possibilidade de pagamento pelo mutuário, não se cogitando, tam-pouco, de descumprimento contratual por parte do agente financei-ro.

III - A ausência do depósito sem autorização judicial acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, o qual pode vir a ser legal e regu-larmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, consecatórios esses lógicos do ina-dimplemento, não se tratando, contudo, da limitação ao exercício do direito de ação, consistente, no caso, na discussão quanto à one-rosidade excessiva do contrato.

IV - A expedição de ofício ao RGI tem lugar tão somente em Ações Reiperçussórias, sendo o imóvel no contrato de mútuo uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal.

V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021562-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CEUMAR SANTOS GAMA
ADVOGADO :MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TI-NOCO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215620)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-SÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inex-istindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - Mero pedido de reforma do julgado, sem apontar obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizá-la em sede de Embargos de Declaração, deve ser requerido em sede processual adequada.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos ter-mos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.015969-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JANE MARY DE ABREU
ADVOGADO :ANGELO RICARDO LATORRACA E OU-TROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200350010159699)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CON-TRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃO E ENTENDIMENTO DE TUR-MA OU TRIBUNAL - ADEQUAÇÃO DO RECURSO.

I - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado

II - Constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

III - Verifica-se contradição ensejadora de embargos de declaração quando (a) a motivação do decisório apresenta proposições incompatíveis, (b) a incompatibilidade se dá entre as razões de decidir - ou entre alguma, ou algumas, proposições destas - e a parte decisória, (c) ou entre as assertivas desta e o Acórdão, bem como (d) entre a Ementa e o corpo do Acórdão.

IV - Os embargos de declaração dirigem-se, conseqüentemente, à contradição endógena ao decisório, e não ao contraste entre este e as demais decisões proferidas em Turma ou entre Tribunais.

V - Não merece ser conhecido o recurso de embargos de declaração interposto com propósito de sanear contradição entre Acórdão e a reiterada jurisprudência de Turma ou Corte, vez que a ele falta um de seus requisitos de cabimento, nomeadamente, a adequação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer aos embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.001616-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARCOS IGNACIO RODRIGUES DA SIL-VA E OUTROS
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORA-NI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010016160)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUI-DADE DE JUSTIÇA.

I - O deferimento do benefício da gratuidade de assistência judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário, vencido na lide, quanto ao pagamento de honorários de advogado, mas apenas acarreta o sobrestamento da execução da aludida verba, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

II - A simples percepção, pelos Exeqüentes, dos créditos a que fazem jus, não implica imediata alteração da situação de hipossuficiência econômica que deu azo ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É certo que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 7º, autoriza a parte contrária a requerer a revogação deste benefício. Contudo, para que isso ocorra, deve o ex adverso provar a inex-istência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua con-cessão.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 632 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.51.01.018497-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :MARCELO LOPES DA SILVA
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 64
APELANTE :MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010184971)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉ-RIA - NÃO CABIMENTO.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na de-cisão embargada.

II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos ter-mos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2006.02.01.001312-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 79/80
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200551070012837)

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - RECUPERAÇÃO EMERGENCIAL DE PAVIMENTO DE RODOVIA FEDERAL - FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO DNIT - AUTARQUIA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.

I - O DNIT, à luz do disposto no art. 79 da Lei nº 10.233/2001, é uma Autarquia Federal e, como tal, possui personalidade jurídica própria. Sua autonomia administrativa e financeira, aliada às funções institucionais a ela cometidas pelo art. 82 da indigitada Lei, são circunstâncias determinantes para que possamos entender como despicienda a permanência da União Federal no pólo passivo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando compelir o Estado a promover à recuperação emergencial de pavimento de rodovia federal.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.020334-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 185
APELANTE :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO :ADRIANA LEONEL CASTILHO PONTES
ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO E OUTRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203345)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17de outubro de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.01.006885-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :NILO SERGIO ALVES POMPEU
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010068851)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2004.51.01.025017-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :AVÓRDÃO DE FLS. 522
APELANTE :HI-CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO :GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010250170)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.012758-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JONAS SANTOS SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127582)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.35830-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :O V. ACÓRDÃO DE FLS. 169
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO :FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700047032)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.02.006472-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 61/63
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ASTOR SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO :CARLA MARIA OLIVEIRA SEQUEIROS DE FIGUEIREDO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020064726)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007769-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO :VAGNER GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO :ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010210970)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ART. 259, III, CPC -

I - O Valor da Causa deve corresponder, na hipótese de pedidos alternativos, ao de maior valor, nos termos do art. 259, III, do CPC.

II - Afasta-se a hipótese de pedido de rescisão de contrato, uma vez que o Autor da ação não firmou contrato com a CEF, não possuindo legitimidade para requer a respectiva rescisão.



III - Apontou o Autor valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido, não tendo o Réu se desincumbido de provar que havia eventual erro no cálculo, uma vez que a conta apresentada pelo impugnante foi efetuada com parâmetros distintos.
IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014449-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :KAREN FARAH ARRUDA
APELANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GERMANA CRISTINA AMORIM VILLE-LA
ADVOGADO :DANIEL PASCHOA MENDONCA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010144492)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA
I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.
II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.
III - Mero pedido de reforma do julgado, sem apontar obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizá-la em sede de Embargos de Declaração, deve ser requerido em sede processual adequada.
IV - Embargos de declaração desprovidos (ambos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.06823-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LUIZA AMALIA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 105/106
APELANTE :LUIZA AMALIA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO :GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :RODRIGO LYCHOWSKI
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200008240)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - SERVIDORES PÚBLICOS - ISONOMIA - SÚMULA 339 DO STF
I - Consoante consignado no enunciado 339 do STF, "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.029182-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GUILHERMO DE ASSIS LEADEBAL FERREIRA REP/ P/ GUILHERME LEADEBAL FERREIRA
ADVOGADO :CELIA DESTRI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400291825)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - INCABIMENTO.
I- Os embargos de declaração visam, tão-somente, ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
II- A pretensão de reforma do julgado deve ser deduzida em sede processual adequada.
III- Prova pericial dispensada em virtude de haver elementos probatórios suficientes à aplicação do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e julgar prejudicado o recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 633 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 234663 2000.02.01.026692-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO :ELCY SILVA SOARES E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600666636)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.
I - Ainda que opostos com o propósito de suprir o requisito do prequestionamento, devem os Embargos de Declaração atender aos requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.
II - Pretende a Parte Embargante, rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a via eleita.
III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).
REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402635 2006.51.01.008804-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ADILA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010088040)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - FUNGIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMENDA DA INICIAL DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno. Aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.
II - Descabe a extinção da execução sem que seja concedida oportunidade à Parte Exequente de emendar a exordial da execução, conforme a dicção do art. 616 do CPC.
III - O Juízo *a quo* determinou que o Órgão responsável pelo pagamento da Parte Embargada remetesse ao Juízo as cópias dos documentos necessários à elaboração do cálculo do valor devido, em consonância com o disposto no art. 475-B, § 1º, do CPC, suprimindo a deficiência da inicial da execução alegada pela União Federal.

III - Após o exame das fichas financeiras acostadas aos autos, a União Federal concordou com os cálculos inicialmente apresentados pela Parte Exequente-embargada, demonstrando, portanto, que o erro relativo à base de cálculo, anteriormente constatado e apontado na exordial, na verdade não existia.
IV - Impende consignar a procedência parcial dos presentes Embargos, evidenciando-se, pois, a sucumbência de ambas as partes, devendo cada uma suportar o ônus que advém da mesma, conforme art. 21 do CPC.
V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).
REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 334330 1997.51.01.017321-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :IZA DA CONCEICAO AMOEDO AVALI E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700173216)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - INICIAL DA EXECUÇÃO - EMENDA - POSSIBILIDADE.
I - A competência para deferir a suspensão da execução em virtude de Decisão proferida em Ação Rescisória pendente de recurso é do Órgão competente para julgar a referida ação. Tal requerimento deve ser efetuado em sede de antecipação de tutela ou de medida cautelar, não sendo os Embargos à Execução a via própria para a discussão da matéria.
II - Na hipótese da existência de qualquer irregularidade na petição inicial da execução, deve ser concedida oportunidade à Parte Exequente de proceder à sua emenda, descabendo a extinção ou a declaração de nulidade da execução de plano, conforme a dicção do art. 616 do CPC.
III - A Parte Exequente-Embargada apresentou novos cálculos com base nas fichas financeiras trazidas aos autos pela União Federal, suprimindo eventual vício existente nos cálculos anteriores. A União Federal concordou com os mesmos, não havendo, portanto, que se falar em reforma da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, posto que acolheu o valor reconhecido pelo Ente Público.
IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).
REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 218801 1999.02.01.056161-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ESPOLIO DE FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO :SERGIO PERRONI PASSARELLA E OUTROS
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :DENISE DOMINGUES SANTIAGO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700770877)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA MULTA APLICADA.
I - O provimento alcançado pela Decisão proferida nos autos da Medida Cautelar não se refere à multa objeto da Execução Fiscal embargada, mas à decretação da liquidação da empresa administrada pela Parte Embargante e aos efeitos dessa liquidação, como a indisponibilidade dos bens de seus sócios, não havendo, portanto, que se falar em cancelamento ou nulidade da dívida em questão.
II - A Parte Embargante não juntou aos autos nenhum documento capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.
III - Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 324749 2001.51.01.010061-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :NADIR GOMES
ADVOGADO :OLAVO DA SILVA GOIANO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151010100613)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENSÃO
MILITAR - COMPANHEIRA - DIFERENÇAS DEVIDAS.

I - Ao contrário do que alega a Parte Apelante, os documentos
acostados aos autos, emitidos pelo Serviço de Inativos de Pensionistas
da Marinha do Brasil, são oficiais e possuem presunção de vera-
cidade. Tal presunção só pode ser ilidida ante a efetiva comprovação
de que não foi efetuado o pagamento devido.

II - O Contador Judicial elaborou o cálculo relativo aos dois meses
em que não houve o pagamento da pensão devida, devendo os mes-
mos prevalecer, posto que são fruto da orientação oficial de pro-
cedimentos para cálculos na Justiça Federal.

III - Descabe, nesta via executória, discutir o suposto direito da Parte
Autora à pensão de ex-combatente, uma vez que o comando judicial
ínsito no título executivo não dispôs sobre tal questão, sob pena de
grave ofensa ao instituto da coisa julgada.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402262 2004.51.01.017571-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :IVAN GODOFREDO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO :GUSTAVO CANTINHO MARIZ
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :LEONARD DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010175717)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ANUÊ-
NIOS - CONTADOR - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXIS-
TÊNCIA

I - Conforme parecer da Seção de Cálculos deste Tribunal, des-
procedem as impropriedades alegadas pela Parte Apelante no que se
refere ao cálculo do Embargado Ivan Godofredo Ramos.

II - Inexiste nos autos documento que comprove que a Embargada
Maria de Lourdes Pimentel faz jus ao percentual de 30% relativo aos
anuênios. Ao contrário, as fichas financeiras acostadas demonstram
um tempo de serviço de 26 anos, cabendo, portanto, a aplicação do
percentual de 26%, conforme apurado pelo INSS.

III - Foram acolhidos os cálculos apresentados pela Autarquia-Em-
bargante, razão pela qual não há que se falar em sucumbência re-
cíproca, pelo que devidos são naturalmente os honorários advoca-
tícios em favor do INSS.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69516
2005.50.01.004164-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
SANTO - UFES
PROCURADOR :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO :ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNI-
VERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
SANTO - ADUFES
ADVOGADO :JERIZE TERCIANO ALMEIDA
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200550010041648)

EMENTA

REQUER a parte impetrante, a Associação dos Docentes da Uni-
versidade Federal do Espírito Santo- ADUFES, ao pagamento de
férias e décimo terceiro salário suspensos, pela Portaria Adminis-
trativa SRH 02/98, aos docentes licenciados para capacitação.

I- Por força do Princípio Constitucional da Legalidade não pode a
parte impetrada, a autarquia acadêmica, deixar de observar o ato
emanado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; no
caso, a Portaria Normativa SHR nº 02/98.

II- Ademais, não é o mandado de segurança substitutivo de ação de
cobrança nem sua concessão pode produzir efeitos patrimoniais em
relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados admi-
nistrativamente ou pela via judicial própria, inteligência das súmulas
nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal.

III- Dou provimento à remessa necessária e ao recurso da Univer-
sidade Federal do Espírito Santo para julgar improcedente a pretensão
autoral.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária
e ao recurso da Universidade Federal do Espírito Santo, nos termos
do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 405737 2006.51.01.004967-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :MAURO SANTOS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO W. DE CARVALHO BERNAR-
DINO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010049678)

EMENTA

REQUERIMENTO DE REVISÃO EM ADICIONAL DE PERICU-
LOSIDADE. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AO VALOR
ANTES RECEBIDO.

I- A mudança da base de cálculo do adicional de periculosidade, nos
termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito
adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos re-
correntes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo.
Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal,
não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

II- Ademais; os valores recebidos acima do determinado não foram
perdidos, antes agregam à parcela do adicional de periculosidade
transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VP-
NI), nos termos da lei 8270/91.

III- Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte
autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 406073 2002.51.01.005460-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :NELISSON UMBELINA DA SILVA
ADVOGADO :ADILSON LUCAS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010054607)

EMENTA

REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO POR ACIDENTE NO
SERVIÇO CASTRENSE. LESÃO NO POLEGAR DIREITO DO
AUTOR.

I- Não comprovada por prova judicial a incapacidade objetiva ou
subjetiva permanente do militar para qualquer atividade na vida civil,
não é devida indenização por dano de qualquer espécie ou qualquer
tipo de ressarcimento.

II- RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte
autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 634 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.010678-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :LUIZ PAULO PRETTI MIRANDA
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE
SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-
RIM
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010187549)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.

II - Pretende o Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 159653 2007.02.01.013387-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :MARCIA CARDOZO CASTELHANO
ADVOGADO :RICARDO BICHARA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200751010237979)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
RECURSAL - LIMINAR - REMOÇÃO A PEDIDO E INDEPEN-
DENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLI-
CA - DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL - PRINCÍPIO DA DIG-
NIDADE DA PESSOA HUMANA QUE NÃO PODE SER AFAS-
TADO PELO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I - Diante da urgência - haja vista o estado de saúde dos pais da
Agravante - e do aparente conflito de normas envolvendo a matéria
versada no Agravo de Instrumento, resolveu a Relatoria trazer o
mesmo ao conhecimento do Colegiado, conforme previsto na le-
gislação vertente.

II - A primeira vista e numa interpretação puramente literal dos
diplomas legais que tratam da matéria referente a remoção a pedido
(edital do concurso e Instrução Normativa nº 010/2006 - DG/DPF,
poder-se-ia dizer que o pedido da Agravante carece de *fumus boni
iuris*, o que inviabilizaria de plano sua pretensão.

III - No entanto, partindo do ponto de que vivemos em um Estado
Democrático de Direito, cuja lei máxima é a Constituição Federal,
não podemos deixar de considerar que esta é orientada sob o influxo
do princípio da dignidade da pessoa humana, o que exige que o
intérprete, ao se deparar com uma situação em que o interesse público
esteja diretamente em conflito com o interesse do indivíduo pondere
qual princípio que melhor atenda ao conteúdo constitucional: prin-
cípio da supremacia do interesse público sobre o privado ou o prin-
cípio da dignidade da pessoa humana.

IV - Exigir a comprovação cabal de que o membro da família aco-
metido de doença grave seja dependente econômico do servidor re-
querente é desconsiderar o fato de que a necessidade de assistência e
presença é, em certas situações específicas, muito mais importante
para aquele que se encontra debilitado do que o mero amparo fi-
nanceiro.



V - Ainda menos razoável, para não dizer pouco racional, é exigir que os pais da Agravante se desloquem para o Estado do Pará para continuar o tratamento a que estão sendo submetidos no Rio de Janeiro, sua cidade natal, - dotada sabidamente de muitos mais recursos -, e onde podem contar com o apoio dos seus outros familiares e amigos. Qualquer profissional da área da saúde atestaria os efeitos que uma mudança dessa proporção traria para um paciente que apresenta quadro agudo de depressão.
VI- Tutela antecipada recursal deferida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deferir a tutela antecipada recursal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 401718 2002.51.01.011580-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADEMAR TOSCANO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010115803)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
I - Trata-se de questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, ainda que não tenham sido discutidos no processo de conhecimento ou concedidos na sentença exequiênda.
II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).
REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 170229 98.02.17717-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADELIO GECHLE E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700059846)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR - CONCORDÂNCIA.
I - A Parte Embargada concordou expressamente com o valor demonstrado pelo Contador Judicial que consignou valor zero no campo "honorários advocatícios".
II - Deveria a Parte Embargada ter se manifestado acerca do valor relativo à verba honorária, visto que os Embargos à Execução visam impugnar o valor total requerido na inicial da execução, onde deve constar, além do principal, a verba sucumbencial devida.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).
REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 204222 99.02.30982-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO	:ARY SCHNEIDER COUTO E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO ALVES COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200056318)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - FGTS - EXTRATOS.
I - Cabe à CEF, como sucessora operacional do sistema fundiário, na forma do art. 4º da Lei nº 8.036/90, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.
II - Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em Juízo.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).
REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 165389 98.02.10353-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500660377)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUNAB - AUTO DE INFRAÇÃO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INCONSTITUCIONALIDADE.
I - A Parte Embargante-Agravante sustenta a nulidade do título executivo extrajudicial, ao argumento da existência de falhas no Auto de Infração que ensejou a dívida fiscal em questão sem sequer juntar aos autos a cópia do questionado Auto de Infração, a fim de se verificar a existência do alegados vícios.
II - A CRFB/88, em seu Título VII, possibilita a intervenção estatal no domínio econômico para resguardar a ordem econômica e financeira do País, freqüentemente ameaçada pelos abusos cometidos pelo mercado.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).
REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 319072 2001.51.01.024196-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:OLGA CABRAL DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010241968)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - O beneficiário da justiça gratuita não está exonerado de pagar as verbas sucumbenciais, mas apenas milita em seu favor o benefício da suspensão da obrigação pelo prazo de até cinco anos, período em que, caso a parte vencedora comprove ter ocorrido alguma mudança no estado de necessidade da parte vencida, poderá pleitear o referido pagamento. Findo este prazo, estará prescrita a obrigação.
II - Descabe o desconto do valor dos honorários advocatícios do *quantum* a ser recebido pela Parte Apelante-Embargada, por força do título executivo judicial proveniente da ação ordinária principal, posto que se trata de verba de natureza alimentar, não resultando em aumento patrimonial que enseje a modificação do estado de necessidade dos beneficiários da gratuidade.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).
REIS FRIEDE
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 383 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 158129 2007.02.01.010936-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:F. G. R. E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO LABANCA (RJ077661) E OUTROS
AGRAVADO	:M. P. F.
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100004217)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti que indeferiu o requerimento dos réus, no sentido do chamamento ao processo do Ministério do Planejamento, bem como os respectivos Ministérios que sucederam o Ministério do Interior e o Ministério da Ação Social.

2- Fundamentou brilhantemente o Eminent Magistado que "*os Ministérios não são dotados de personalidade jurídica própria, de vez que são órgãos, e estes, conforme leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, são elementos despersonalizados incumbidos de realização das atividades da entidade a que pertencem, através de seus agentes (in Meirelles, Hely L., Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, SP, 1994, p.66). Assim sendo, seguindo os ensinamentos do saudoso administrativista, a despeito do fato de os Ministérios serem órgãos autônomos, isto é, "localizados na cúpula da Administração, (...) com ampla autonomia administrativa, financeira e técnica (...), não têm os mesmos personalidade jurídica nem vontade própria (ob.cit. p.67), diferentemente da União, esta sim, pessoa jurídica de direito público interno, a teor do art. 41, inc. I, do Código Civil/2002."*

3- Assim, por manifestamente improcedente, na forma permitida pelo art. 557 da Lei Instrumental Civil, nego seguimento ao agravo interposto, mantendo, integralmente, a douta decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.
P.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

RELATORA
EXPEDIENTE Nº 384 DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.11.000258-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE BON
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110002588)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 66/68 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2005.51.11.000258-8, ajuizada por JOSÉ BON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF declarando correto o percentual de 76,41% relativo a inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989, bem como, ao pagamento das diferenças da correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do Autor aplicando-lhe os índices de 23,61% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 11,79% (março/91) acrescidos de juros capitalizados do FGTS, correção monetária e juros de mora.

Às fls. 37/47, o Autor interpôs Agravo Retido diante da determinação do Juízo *a quo*, fls. 35, para que o autor apresentasse os extratos de sua conta do FGTS ou declaração expedida pelo Banco depositário a comprovar a existência da referida conta nos períodos reclamados.

Decisão de fls. 48 revogou tal determinação diante da desnecessidade de apresentação da documentação exigida, desaguando no não recebimento do Agravo Retido.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que inexistem diferenças de expurgos inflacionários em favor deste titular da conta vinculada do FGTS. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Apela o Autor pugnando pela reforma da sentença, eis que sendo o IPC fator de correção que melhor reflete a realidade inflacionária nestes períodos, as contas do FGTS devem receber as correções nos percentuais pleiteados nesta demanda a fim de que seja preservado o

valor real da moeda, evitando o locupletamento da CEF. Nesta esteira, requer sejam aplicados os índices conforme pleiteados na exordial. Por fim, em qualquer hipótese, requer o afastamento de honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 77/82.

É o relatório. DECIDO.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de julho, agosto e outubro de 1990 e março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como demandado.

À guisa da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

.STJ. Primeira Seção. RESP 282.201/AL. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 29/09/2003:

"RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991.

1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os "Planos Collor I e II". Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.

2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, c/c o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 ("Plano Bresser"), maio, junho e julho de 1990 ("Plano Collor I") e fevereiro e março de 1991 ("Plano Collor II"), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.

4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.

5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspectivo decaimento. "

.STJ. Primeira Seção. PET 3057/PE. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 04/04/2005:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JULHO/90 E MARÇO/91.

- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, também foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, bem assim, diante da perfeição do início e consumação de novo ciclo aquisitivo.

- Oportuno asseverar que esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou entendimento segundo o qual "os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91" (RESP 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003).

- Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN."

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89 requerido pelo Apelante, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. "

Extraíndo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo. Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, consequencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ??46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ??16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ??51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ??11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indutivo acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...)

Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos.

Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Segunda Turma. RESP 634484/RJ. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do RESP 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Recurso especial provido em parte."

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Assim, dos índices pleiteados, acolho como devido somente o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 e não o percentual de 23,61%, pleiteado por este Apelante para o mesmo período, ressaltando à CEF descontar os percentuais já anteriormente aplicados a este título sobre a respectiva conta fundiária, diferença esta apurável em procedimento de liquidação de sentença.

Mesmo com a reforma parcial da sentença objurgada, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, dou parcial provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 154389 2007.02.01.004380-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTROS
AGRAVADO	:ASSOCIACAO ECOCIDADE
ADVOGADO	:MAGNO NEVES BARBOSA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010009272)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. em face da decisão monocrática de fls. 103/104, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente intempestivo.



Aduz o Embargante às fls. 109/111 que a decisão em comento foi omissa, tendo em vista que *"no seu agravo de instrumento, a ora embargante juntou, às fls. 97, a portaria nº 04/2007 e o edital de inspeção da 26ª Vara Federal"*, e que *"por um lapso, a r. decisão embargada deixou de analisar os referidos documentos, que de forma categórica, corroboram com a manifesta tempestividade do agravo de instrumento de fls. 2/8"*.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Os presentes embargos de declaração foram opostos aduzindo que teria ocorrido omissão no julgado de fls. 103/104.

Inicialmente, há necessidade de prévio juízo de admissibilidade acerca dos requisitos necessários à interposição dos embargos declaratórios, devendo ser examinado se a presente hipótese amolda-se ao disposto em um dos incisos do art.535 do Código de Processo Civil.

Tendo sido alegada e apontada omissão no julgado e protocolizado tempestivamente o recurso, cumpre ser o mesmo conhecido, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, considero que assiste razão à parte Embargante, tendo em vista que, de fato, restou comprovado nos autos (fl. 97) que, conforme Portaria nº 004/2007, de 25/01/2007, por força da Inspeção Anual realizada na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, os prazos ficaram suspensos durante o período de 26 a 30 de março de 2007.

Conforme documento à fl. 95, a decisão impugnada através do recurso de agravo de instrumento foi publicada em 29.03.2007 (quinta-feira). No entanto, mostra-se razoável o entendimento de que o prazo para interposição do agravo de instrumento em questão só começou a fluir a partir do primeiro dia útil após o final da inspeção anual, ou seja, no dia 02.04.2007, de modo que o termo final do prazo para interposição corresponde ao dia 11.04.2007, data em que foi protocolizado o recurso (fl. 02).

Diante disso, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser providos, a fim de que, suprimindo a omissão ora apontada, determine-se o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento, o qual se encontra tempestivo.

Dispositivo

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para considerar tempestivo o presente recurso de agravo de instrumento e determinar seu regular processamento.

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da determinação prevista no *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 380281 2005.51.01.013760-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA CECILIA DA CRUZ VERAS
ADVOGADO	:MARIA TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010137605)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, *"a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo"* . (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a ré, ora Apelada sobre os embargos de declaração de fls. 137/138.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 244882 2000.02.01.051850-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IVANALDO JERONIMO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:NOELI ROCHA MELLO DE REZENDE E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800167013)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela parte autora às fls. 171/173, objetivando a reforma da sentença de fls. 163/166, proferida pelo MM Juízo da 26ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrito o direito às diferenças de correção monetária dos saldos existentes em contas de caderneta de poupança, durante o período de bloqueio instituído pela MP 168/90 (Plano Collor).

Pleiteando a reforma do julgado, sustentaram os Apelantes, em suas razões recursais, que, somente em 2003, estariam prescritas as pretensões relativas à correção monetária dos cruzados, na medida em que a lesão só teria restado conhecida pelos jurisdicionados quando os Tribunais Superiores reconheceram, em 1998, a inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 175), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 178/195.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar alegando falta de interesse público a justificar a intervenção ministerial no feito (fl. 199).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Não merece acolhida a irresignação dos Apelantes, eis que a pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil - BACEN encontra-se efetivamente fulminada pela prescrição.

Com efeito, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito oposto em face da Fazenda Pública Federal prescreverá em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, sendo certo que tal prazo prescricional reduzido foi estendido às autarquias e entidades paraestatais por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, *verbis*:

"Art. 2.º. O , que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

De conseguinte, desejando os eventuais lesados pelas medidas econômicas do governo federal instituídas pelo assim chamado "Plano Collor" ingressar em juízo em face do BACEN, responsável pelos ativos financeiros bloqueados, deveriam fazê-lo nos 05 (cinco) anos seguintes à data em que teria sido creditado em suas contas-poupança o percentual impugnado a título de correção monetária do saldo depositado, ou seja, à data do aniversário da conta no mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 168/90 (16.03.1990), haja vista tratar-se de entidade autárquica abrangida pelo *supra* transcrito dispositivo legal.

Não obstante isso, a verdade é que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o evento lesivo originário da demanda somente viria a se configurar no momento da liberação dos recursos em valores inferiores ao montante efetivamente devido (16.08.1992), eis que somente então nasceria o interesse da parte em demandar e, portanto, aí cumpriria ser fixado o termo *a quo* do prazo prescricional. Neste sentido merecem transcrição os seguintes arestos, colhidos da jurisprudência daquela Colenda Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - "PLANO COLLOR" - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.

Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999.

Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição, *in casu*." (STJ, 1ª Seção, Eresp 421840/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 11/10/2004, p. 219)

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (REsp 421.840/RJ).

1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º , os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3. Precedentes: REsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ.

4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., Resp 586879/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006, p. 200)

Tendo sido distribuída a presente ação em 21.07.1998 (fl. 02), é de se ver que prescritas todas as parcelas pretendidas nesta demanda, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data da lesão (16.08.1992) e a data do ajuizamento.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO interposta pela parte autora, nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Oportunamente, providencie a Subsecretaria da Turma a remessa dos autos à Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA, para retificar a autuação do primeiro Apelante EVANALDO JERÔNIMO DE ALMEIDA, para que passe a constar IVANALDO JERÔNIMO DE ALMEIDA.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014706-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:PROGETTO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:IAN BARBOSA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GLOBO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010271872)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por PROGETTO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO e de GLOBO ENGENHARIA LTDA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"São requisitos para a concessão da liminar em sede de Mandado de Segurança, de acordo com o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, a relevância do fundamento, bem como o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final do processo, por ocasião da prolação da sentença.

Em outras palavras: a liminar deve ser concedida toda vez que estiverem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Analisando o caso dos autos, considero ausente a relevância do fundamento, já que a desclassificação da impetrante se deu em razão da inobservância do item 6.3.1 do edital, que consagra a prevalência, por ocasião da avaliação das propostas, dos valores unitários, caso sejam divergentes dos valores totais, não parecendo uma exigência dotada de formalismo injustificado.

A violação à impessoalidade, por outro lado, não está caracterizada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, porque a falha perpetrada pela segunda impetrada não aparenta contrariar alguma das disposições editalícias, bem como a correção da falha resultou até mesmo na redução do preço global, contrariamente ao que ocorreu no caso da impetrante, que passou a oferecer o maior preço justamente em razão da disposição do item 6.3.1 acima referido.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Venham as informações no decênio legal.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença."

Alega, em suma, como causa de pedir: que "A Agravante participou do procedimento de licitação nº TRT/SOF nº 149/07 - TP nº 002/07, na modalidade tomada de preço, instaurado pela 1ª Agravada para a contratação sob regime de Empreitada por Preço Global de empresa especializada para Elaboração de Projeto Executivo Completo Aprovado, para Construção do Prédio Sede das Varas do Trabalho de Campos de Goytacazes/RJ, conforme edital acostado à inicial e anexado ao presente.

Após a habilitação das licitantes, foram abertos os envelopes contendo as propostas comerciais, tendo a Agravante sido classificada em primeiro lugar, já que apresentou o menor preço global, no montante de R\$ 93.730,00 (noventa e três mil, setecentos e trinta reais), e a 2ª Agravada em segundo lugar, com o preço de R\$ 104.285,00 (cento e quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais).;

que "Em razão de erros materiais contidos na planilha comercial, a Agravante foi desclassificada, sendo a 2ª Agravada declarada vencedora do certame, apesar de ter apresentado proposta superior a da Agravante em cerca de 12% (doze por cento).

Ocorre que os erros materiais contidos na planilha, por serem secundários (já que não alterariam o valor globo ofertado), poderiam (e podem) ser facilmente sanados através de uma simples solicitação de esclarecimentos, conforme determina a Lei de Licitações (artigo 43, §3º da Lei nº 8.66/93) e o próprio edital (item 6.4), o que não foi feito, ao contrário do que ocorreu com a 2ª Agravada, que foi intimada a apresentar planilha retificada.

Contra essa decisão, foi interposto recurso administrativo, nos termos do edital, o qual foi conhecido e improvido, conforme os fundamentos da decisão da Comissão que não reconsiderou sua decisão e com base em parecer jurídico.

Tal decisão não só viola direito líquido e certo da Agravante, conforme será demonstrado, como acarreta prejuízo ao Erário Público, que terá que despendar um valor superior em cerca de 12% do valor que poderia desembolsar contratando a Agravante.";

que "Impetrado Mandado de Segurança, em 30.10.07, com o intuito de impedir a contratação da 2ª Agravada ou a suspensão de qualquer ato de execução, caso o contrato já tenha sido assinado, foi despachado o pedido de liminar com o Juiz Federal Substituto em exercício na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual indeferiu o pedido de concessão de liminar, decisão que ora se pretende reformar.";

que "A plausibilidade do direito da Agravante é inequívoca. A evidência é reconhecida pelo próprio edital, que em seu item 6.4 prevê a solicitação de esclarecimentos em caso de dúvidas, o que não foi feito. Essa determinação é a mesma encontrada no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, posteriormente, a 1ª Agravada solicitou à 2ª Agravada, ao contrário do que fez com a Agravante, a apresentação de planilha com correções em razão de erros de arredondamento que, dada a importância, é transcrita abaixo: "Tendo em vista o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 e considerando o valor estimado para a licitação em epígrafe, solicitamos justificar os valores apresentados na planilha de custos dessa empresa, no prazo de 03 (três) dias úteis. Solicitamos, ainda, a correção dos valores unitários da referida planilha, de modo que se mantenha inalterado o valor total proposto, uma vez que foram constatados erros de totalização de valores decimais de aproximação de cálculo na tabela eletrônica.";

que "Assim, consoante amplamente demonstrado no Mandado de Segurança, encontra-se perfeitamente demonstrada a Fumaça do bom direito, consubstancia nas seguintes evidências:

. violação ao Edital e à Lei nº 8.666/93, no sentido de não ter sido cumprida a previsão do item 6.4 do Edital, a qual é reiterada pelo §3º do artigo 43 da antes referido Diploma Legal, já que não se solicitou da Impetrante os esclarecimentos sobre as questões apontadas nas razões da sua desclassificação, com relação a supostos erros na planilha os quais, repita-se (mesmo que à exaustão), não influiriam no valor global oferecido, o que imperava ser levado a efeito, senão para o atendimento à Lei e à regra do próprio Edital, ainda que somente com o fito de evitar prejuízo à Administração Pública;

. violação ao Princípio da Isonomia, configurado a partir do fato da primeira Impetrada ter concedido a faculdade de correção da planilha somente em favor da segunda Impetrada, cujo preço ofertado era superior ao da Impetrante e, com a correção, se demonstrou ainda maior, com alteração do valor global;

. excesso de formalismo contrastado com os alegados erros da planilha, a partir do fato, inequívoco, de que, ainda que não prevista a possibilidade de retificação da planilha (o que não se verifica no caso em exame à vista da Lei, do Edital da própria oportunidade aberta pela primeira Impetrada em favor da segunda), a sua adequação na forma pretendida pela Administração Pública serviria, tão somente, para atender à formalidade excessiva, ainda mais quando resta espantada qualquer dúvida de que a correção da planilha ao gosto da primeira Impetrada não alteraria o valor global oferecido;

. atendimento ao objeto da licitação com apresentação de proposta com preço global inferior às das demais empresas participantes, à vista da certeza, certeza esta que não se pode afastar, de que as modificações na planilha da Impetrante, modificações estas possíveis conforme a Lei, o Edital e a condução do processo pela primeira impetrada, confirmariam o seu preço global em valor inferior (no mínimo em cerca de 12%) do menor preço das demais concorrentes.";

que "É evidente a iminência de dano irreparável a que está exposta a Agravante e a Administração Pública em geral, a autorizar a interposição de agravo sob a forma instrumental, conforme impõe o artigo 522 do CPC. A contratação de empresa que apresentou proposta mais cara para a Administração acarreta sério prejuízo a esta, além de violar direito líquido e certo da Agravante de ser classificada em primeiro lugar no certame, já que apresentou a melhor proposta.

(...) O resultado da licitação já foi homologado e o objeto adjudicado à 2ª Agravada, faltando apenas a assinatura do contrato, que já pode, até mesmo, ter sido assinado. Para preservar seus interesses e o interesse público, não resta alternativa senão reiterar os termos da inicial e o pedido imediato de concessão de liminar inaudita altera pars."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 26/238.

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de

regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelaatório ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º: "Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertence, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

.RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007.

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que incorre na hipótese enfocada.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006; considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região. § 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no: a. Diário da Justiça;

b. Diário Oficial da União;

c. Diário Oficial do Estado de São Paulo;

d. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão publicadas diariamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº 5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação - DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual competirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente, até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de arquivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico, ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão publicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, resolve:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de 2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente



VICE-PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
BLOCO: 130.448	
PROC.	: 2000.03.99.074810-6 REOAC 652433
PARTE A	: BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV	: CLAUDIA PETIT CARDOSO
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO	: RESP 2007158220
RECTE	: BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal que em ação cautelar, condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal.	
A parte insurgente alega dissídio jurisprudencial acerca da fixação de honorários em ação cautelar.	
Decido.	
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.	
Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação, conforme o aresto a seguir transcrito: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.	
1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.	
2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.	
3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.	
4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.	
....."	
(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418).	
Em igual teor: AgRg no Ag nº 390140/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.11.2001, DJ 01.07.2002; AgRg no Ag nº 582629/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 17.08.2004, DJ 22.11.2004.	
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.	
Intime-se.	
São Paulo, 23 de outubro de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2000.03.99.074811-8 AC 652434
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV	: CLAUDIA PETIT CARDOSO
PETIÇÃO	: RESP 2007117352
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, corrigidos monetariamente na forma do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.	
Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, da Lei nº 6.899/81; 15 e 22 da Lei nº 7.730/89; e 2º, da Lei nº 8.030/90.	

Decido.	
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.	
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:	
"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.	
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.	
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.	
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.	
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.	
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.	
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.	
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.	
Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.	
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.	
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."	
(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)	
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.	
Intime-se.	
São Paulo, 23 de outubro de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice Presidente	
PROC.	: 2000.03.99.074811-8 AC 652434
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV	: CLAUDIA PETIT CARDOSO
PETIÇÃO	: REX 2007117410
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.	
Alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, "caput", 48, inciso, XIII, e 97, da Constituição Federal.	
Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.	

Decido.	
A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:	
EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)	
Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.	
Intime-se.	
São Paulo, 23 de outubro de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2000.03.99.074811-8 AC 652434
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV	: CLAUDIA PETIT CARDOSO
PETIÇÃO	: RESP 2007158256
RECTE	: BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.	
Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência aos artigos 150, § 1º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.	
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.	
Decido.	
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.	
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:	
"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).	
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.	
2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.	
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.	
4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).	

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

**BLOCO: 130.425
DECISÕES**

PROC. : 97.03.027153-7 AC 370370
APTE : ADEMIR SOZIM
ADV : GILSON CARRETEIRO e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007064423
RECTE : ADEMIR SOZIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 20 do Código de Processo Civil e ao Decreto nº 20.910/32.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto de outro Tribunal Regional Federal, em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art.

3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 97.03.027153-7 AC 370370
APTE : ADEMIR SOZIM
ADV : GILSON CARRETEIRO e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007103231
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no 170 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.005964-3 AC 454430
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007090440
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer que somente após a homologação, expressa ou tácita, começa a fluir o prazo quinquenal para propositura de ação para repetição ou compensação de indébito fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, I, 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que é o pagamento que extingue o crédito fiscal, sendo esse, portanto, o termo inicial da prescrição.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"ºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.005964-3 AC 454430
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007127689
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do PIS nos termos do Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e a compensação do quanto recolhido com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66, §1º da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, de modo que é inviável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.035652-2 AMS 189097
APTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2000303470
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que, acolheu a preliminar e, quanto ao mérito, deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, bem como deu provimento à apelação da União Federal, em ação onde se objetiva a compensação das parcelas recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, observando-se a prescrição decenal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º do Decreto nº 20.970/32 e 168, I c/c 165, I, todos do Código Tributário Nacional. Sustenta, outrossim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

4. A aplicação da Taxa Selic, cuja composição conjuga correção monetária do período e taxa de juros reais, afasta a incidência de quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de taxa de juros, e incide na atualização do indébito tributário a partir de 1º de janeiro de 1996.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp nº 914615/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007, p. 324)

No mesmo sentido: REsp nº 878132/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Edcl no REsp nº 660045/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.035652-2 AMS 189097
APTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007041036
RECTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que, acolheu a preliminar e, quanto ao mérito, deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, bem como deu provimento à apelação da União Federal, em ação onde se objetiva a compensação das parcelas recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, observando-se a correção monetária sem aplicação dos expurgos, afastando-se os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, além de restringir a compensação com parcelas vincendas apenas do próprio PIS.

Alega que o v. acórdão recorrido nega vigência às Leis nº 8.383/91 e 10.637/02; aos Decretos nº 2.138/97 e 22.626/33; aos artigos 74 da Lei nº 9.430/96; 156, II, 170; 167, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional; 5º, XXII da Constituição Federal e às Instruções Normativas nºs 21/97, 73/97 e 210/02.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao rechaçar dos critérios de correção da repetição/compensação do indébito tributário os expurgos inflacionários, está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de indébitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44, 80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie." (ERESP 869391/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.004504-3 AC 955940
APTE : VALCIMENTO COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004235429
RECTE : VALCIMENTO COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA C ONSTRUCAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer que o prazo prescricional para pleito de repetição/compensação começa a fluir a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 161, § 1º, 165, inciso I, 167 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que o termo inicial do prazo quinquenal para propositura da ação é a extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação, expressa ou tácita.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria ora discutida, juntando, para tanto, decisões em sentido diverso daquela do acórdão recorrido.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DLºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do ERESP. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos. (STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.004504-3 AC 955940
APTE : VALCIMENTO COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007053187
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer que o prazo prescricional para pleito de repetição/compensação começa a fluir a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que é o pagamento que extingue o crédito fiscal, sendo esse, portanto, o termo inicial da prescrição.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL'S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.001318-5 AC 831497
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAFRA SAO FRANCISCO VEICULOS E PE-CAS LTDA
ADV : MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO
PETIÇÃO : RESP 2004093473
RECTE : SAFRA SAO FRANCISCO VEICULOS E PE-CAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que, por maioria deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a possibilidade de compensação de valores pagos ao PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Alega o recorrente ter ocorrido violação à norma contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, aduzindo que é permitida a compensação da contribuição devida ao PIS, recolhida a maior, com qualquer tributo sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria ora versada, utilizando como paradigma o REsp. nº 552.814/MT, julgado pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";

- in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, administrativamente, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. "A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EResp nº 804274/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 13.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 478)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.07.001318-5 AC 831497
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAFRA SAO FRANCISCO VEICULOS E PE-CAS LTDA
ADV : MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO
PETIÇÃO : RESP 2006296849
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer que somente após a homologação, expressa ou tácita, começa a fluir o prazo quinquenal para propositura de ação para repetição ou compensação de indébito fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que é o pagamento que extingue o crédito fiscal, sendo esse, portanto, o termo inicial da prescrição.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL'S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.001318-5 AC 831497
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAFRA SAO FRANCISCO VEICULOS E PE-CAS LTDA
ADV : MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO
PETIÇÃO : RESP 2007148708
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer que somente após a homologação, expressa ou tácita, começa a fluir o prazo quinquenal para propositura de ação para repetição ou compensação de indébito fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que é o pagamento que extingue o crédito fiscal, sendo esse, portanto, o termo inicial da prescrição.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação ao v. acórdão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs dois recursos, o primeiro a fls. 311/343, com data de 8 de novembro de 2006, e o segundo a fls. 346/381, com data de 24 de maio de 2007. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a União Federal exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.023595-8 AC 946771
APTE : LATICINIOS JUREMA LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2004218600
RECTE : LATICINIOS JUREMA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a matéria preliminar, argüida em contrarrazões, e deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%, entendendo ser inviável a compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 467 e 471, do Código de Processo Civil e 66, "caput" e parágrafos, da Lei nº 8.383/1991.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doudas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/ RS, Rel. Min. Denise Aruda, DJ 25.10.2004).



Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u., DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.023595-8 AC 946771
APTE : LATICINIOS JUREMA LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2004231179
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a matéria preliminar, argüida em contra-razões, e deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%, entendendo ser inviável a compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 61, "caput", da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.009626-8 AC 933062
APTE : EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006059878
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da recorrida, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 10% para ser fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.009626-8 AC 933062
APTE : EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006089041
RECTE : EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação/repetição de tributo declaro inconstitucional é a data da referida declaração.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que o termo inicial do prazo quinquenal para propositura da ação é a extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação, expressa ou tácita.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL" S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.009626-8 AC 933062
APTE : EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006332338
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da recorrida, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 10% para ser fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação à r. sentença, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs dois recursos. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a União Federal exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.047098-8 REOMS 243865
PARTE A : SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2004277706
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois deveria reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:
"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2002.03.99.047098-8 REOMS 243865
PARTE A : SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006331034
RECTE : SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao determinar a correção dos valores pelos índices do fisco e permitir a compensação após o trânsito em julgado, contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 170, do Código Tributário Nacional; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2002.61.08.007523-8 AMS 267158
APTE : TRANSPORTADORA ANATUR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006106874
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado, ao fundamento de que a compensação do indébito deve se dar apenas com tributos da mesma espécie, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) Exatamente contra esse ponto específico do v. acórdão, que permitiu a compensação do PIS com outras contribuições devidas à União (Fazenda Nacional) é que não pode se conformar a ora Recorrente, eis que não se coaduna, data maxima venica, com as diretrizes presentes em nosso ordenamento jurídico, permitindo, diretamente, a interposição do vertente recurso especial (...)." E, ao revés, o v. acórdão lançado reconheceu a prescrição do direito da impetrante, posto que transcorreu mais de 05 (cinco) entre a data do pagamento do tributo e o ajuizamento da ação repetitória, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...) Ante o exposto, nego provimento à apelação da impetrante, dou provimento à remessa oficial para que seja denegada a segurança, tendo em vista o reconhecimento da prescrição."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.007523-8 AMS 267158
APTE : TRANSPORTADORA ANATUR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007025732
RECTE : TRANSPORTADORA ANATUR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

E que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2002.61.82.064789-3 AC 1002478
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : LEGREE ASSESSORIA DE IMP/ E EXP/ COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006296066
RECTE : LEGREE ASSESSORIA DE IMP/ E EXP/ COML/ E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento as apelações, e remessa oficail, mantendo os honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:
"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFINO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.
Recurso especial conhecido e provido".
(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVFOR vol. 387 p. 291).

Ante o exposto,ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.064789-3 AC 1002478
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : LEGREE ASSESSORIA DE IMP/ E EXP/ COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2007018767
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento às apelações e a remesa ofcial, mantendo os honorários fixados pelo juízo de 1º grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
É, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.
2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos

EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
Recurso especial conhecido em parte e provido."
(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADE-SIVO.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.009351-0 AC 922740
APTE : SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2004164558
RECTE : SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em dissonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.
2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido."
(REsp n.º 746574/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 17.05.2005, p. 203)
"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

2. Recurso especial improvido."
(REsp n.º 529729/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 277) (grifei)
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.009351-0 AC 922740
APTE : SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006099773

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.
2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".
3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).
4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 621070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280).
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.
2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº 2004.194929, fls. 127/134, por te sido interposto antes da publicação do acórdão referente aos embargos de declaração.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009260-4 AC 1095711
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIO OSVALDO CAPPELLETTE
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
PETIÇÃO : RESP 2006219434
RECTE : MARIO OSVALDO CAPPELLETTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009260-4 AC 1095711

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARIO OSVALDO CAPPELLETTE

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

PETIÇÃO : REX 2006292360

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação o pagamento indevido.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 195, I, "b" e 239 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:130438

PROC. : 96.03.048471-7 AC 324151

APTE : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007034931

RECTE : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza diversa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXII, 150, I e IV, 155, e 195, I da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.008993-3 AC 456629

APTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2006082747

RECTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 332, 333 II e 420 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

....."

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113497-1 AC 555768

APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2005305663

RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência às normas federais.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113497-1 AC 555768

APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2005305667



RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente violação aos arts. 150, inciso III, alínea "b", e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, aduzindo ser inconstitucional a utilização do índice da UFIR como referencial de correção monetária de tributos.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à Constituição Federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquela Egrégia Corte:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento."
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.
PROC. : 1999.61.05.016132-2 AMS 227091
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2007085044
RECTE : SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.
Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não permitir a compensação do indébito com tributos de diferentes espécies, contrariou os artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:
"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.
Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."
(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente
PROC. : 1999.61.05.016132-2 AMS 227091
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PETIÇÃO : REX 2007085045
RECTE : SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.
Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.
(AI-Agr-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)
Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 1999.61.82.052580-4 AC 826974
APTE : TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
ADV : TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006196269
RECTE : TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Terraplenagem Maracaju Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.
A parte insurgente aduz, inicialmente, que o acórdão recorrido viola o artigo 535 do Estatuto Processual Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração interpostos.
Alega também a ocorrência de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, além dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).
Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.
(...)
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."
No mesmo sentido, vários são os arrestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 1999.61.82.052580-4 AC 826974
APTE : TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
ADV : TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2006196270
RECTE : TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, entendendo que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência do cerceamento de defesa, ante o entendimento da desnecessidade da perícia requerida, além da negativa de prestação jurisdicional, no que concerne à decisão que rejeitou os embargos declaratórios, alegando a nulidade da CDA.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais, no tocante à alegada nulidade da CDA o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-Agr 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-Agr 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-Agr 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.009868-9 AC 571698
APTE : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007206221
RECTE : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em razão da da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, pois no tocante à incidência de juros moratórios, o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA 188/STJ. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. "Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula188/STJ).

2. Em se tratando de discussão sobre os juros moratórios devidos nas restituições de tributos recolhidos indevidamente pelos contribuintes, a jurisprudência que se firmou no âmbito desta Primeira Seção é no sentido da incidência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e do enunciado da Súmula 188/STJ, inclusive nas hipóteses de compensação/repetição de tributos declarados inconstitucionais.

3. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de correção monetária.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 201451/ SP - 2005/0129128-9, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, j. 25.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 213).

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-CESSE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.000390-3 AMS 246793
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007133058
RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, publicada no D.J.U. em 07.05.2007.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida às fls. 685/698, em requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.000390-3 AMS 246793
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007133059
RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 140 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, venceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.
Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2000.61.05.019568-3 AMS 231610
APTE : O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2004246834
RECTE : O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a obrigatoriedade dos recolhimentos de FINSOCIAL por empresa prestadora de serviços, em razão da sua atividade, e infligiu multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.
Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 302 e 334 do Código de Processo Civil.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
A constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente e a possibilidade de aplicação da multa por litigância de má-fé implicam no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido, os arestos a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SUMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados por unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado."
(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268).

"PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DA PENALIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. Para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido quanto à caracterização da litigância de má-fé, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7 desta Corte.
2. Quanto ao exame pela alínea "c", a insurgência não comporta trânsito, porquanto o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial improvido."
(REsp nº 138050/RS - 1997/0044306-0, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 20.09.2007, DJ 08.10.2007, p.374).
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente
PROC. : 2000.61.05.019568-3 AMS 231610
APTE : O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2004246834
RECTE : O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.
Alega a parte recorrente que não é exclusivamente prestadora de serviços, foi impedida de comprovar suas atividades e, por isso, o v. acórdão violou os artigos 5º, inciso LV, e 150, inciso II, da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal :
"EMENTA: - FINSOCIAL. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Constitucionalidade das majorações da alíquota. - Embora o recurso extraordinário deva dirigir-se contra os fundamentos do acórdão proferido na ação rescisória e não os do julgado rescindendo, no caso o aresto recorrido se adstringiu a reproduzir as razões da decisão rescindendo, razão por que o presente recurso extraordinário somente poderia atacá-las como o fez. - No julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações de alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei n. 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei n. 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei n. 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei n. 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa, ainda, ao princípio constitucional da isonomia tributária. Dessa orientação, uma vez que tanto o acórdão rescindendo como o aresto ora recorrido partem da premissa de fato - o que não pode ser reexaminado em recurso extraordinário adstrito que está as questões de direito constitucional - de que as empresas em causa são exclusivamente prestadoras de serviço, divergiu o acórdão ora recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE nº 331690/MG, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 20.08.2002, DJ 27.09.2002, p. 115)

Ademais, a alegada afronta ao princípio do contraditório, em virtude do não reconhecimento de outra atividade empresarial da recorrente, não configura ofensa direta à Constituição Federal e sua análise implica no reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto a seguir transcrito:
"EMENTA: - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS (LEI nº 9.964/2000). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º, BEM COMO AO ART 37 DA MAGNA CARTA. Ofensas à Consituição Republicana que, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes. Caso em que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 283 desta excelsa Corte, ante a preclusão dos fundamentos infraconstitucionais do acórdão extraordinariamente recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do CPC)."
(RE-AgR nº 490228/DF, Relator. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 11.05.2007, p. 77).
Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2000.61.08.009060-7 AMS 257302
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filial
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007154190
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e manteve a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.
Alega a parte recorrente que a decisão recorrida contraria o disposto no artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.
Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.
Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.
Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes.

No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.009060-7 AMS 257302
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filial
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007154193
RECTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e manteve a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

A parte recorrente (impetrante) alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 153, § 3º, II e 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ao analisar a alegação de suposta violação das normas constitucionais, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.002927-7 AMS 225499
APTE : OSWALDO DUCATI
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2004013061
RECTE : OSWALDO DUCATI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança pela existência de identidade entre o processo administrativo e o judicial, ambos tratando de compensação tributária.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 24 e 25 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao a ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).

3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despienciada a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugasse ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.

6. Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível de mandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.

8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator." (REsp nº 675061/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.06.2005, DJU 20.06.2005)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.002927-7 AMS 225499
APTE : OSWALDO DUCATI
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2004013062
RECTE : OSWALDO DUCATI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Graça Aparecida Cruz, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança pela existência de identidade entre o processo administrativo e o judicial, ambos tratando de compensação tributária.

Alega a parte recorrente violação ao arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência

de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.012601-0 AC 677933
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : A G REBELO IND/ E COM/ DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO
PETIÇÃO : RESP 2005264827
RECTE : A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por A G Rebelo Ind. e Com. de Refrigeração Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação interposta pela UF, para determinar o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para reduzir o percentual da multa moratória para 20%.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando ter efetuado pedido administrativo de revisão do débito perante a Secretaria da Receita Federal, o que suspende a exigibilidade do mesmo e impede o regular andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não abordou a questão relativa à suspensão da exigibilidade do débito, em razão de pedido administrativo de revisão junto à SRF, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - Já decidiui esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

IV - Agravo interno desprovido." (GRIFEI)

(AgRg no REsp nº 906003/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 11.06.2007, p. 376)

Em igual sentido: REsp nº 914478/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 24.05.2007; REsp nº 770895/SC, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13.03.2007, DJ 02.04.2007; REsp nº 852530/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 06.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.004593-3 AC 911188
APTE : M S G USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI



APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007024780
RECTE : M S G USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1212 e suas reedições e a prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, 59, 150, inciso I, e 195, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Em primeiro lugar porque o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)" (RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)
"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)
"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido." (RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ademais, as ofensas apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.004593-3 AC 911188
APTE : M S G USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007024782
RECTE : M S G USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 156, 165 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e 89, §3º da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.22.000031-0 AC 859817
APTE : J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2006074199
RECTE : J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 3º e 16 do Código Tributário Nacional e aos arts. 150, inciso I, e 154, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. A cobrança do encargo de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é admitido para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, razão pelo qual fica desfeito à Fazenda obter, além do citado encargo, a condenação em honorários advocatícios.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 698423/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 243)(grifei)

Por outro lado, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente aquela Colenda Corte, a saber:

"....."
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."
(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.045625-0 AC 963649
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2006181631
RECTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC e o encargo previsto Decreto-Lei 1.025/69.

A parte insurgente aduz a inconstitucionalidade da taxa SELIC e do Decreto-lei nº 1.025/69.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".
Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 586182 / PR, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006, rel. Min. Eros Grau)."

Ademais, as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.020741-1 AMS 264221
APTE : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007139834
RECTE : NEC DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.311/96.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido viola os artigos 5º, caput e inciso II, 150, incisos I e II, e 172, todos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos econômico, social e político, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo, portanto, ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que o recorrente tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

E que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, à normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.020741-1 AMS 264221
APTE : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007139835
RECTE : NEC DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.311/96.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 2º da Lei nº 9.311/96 e 97 do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido diverso.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"TRIBUNÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em conformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.015384-5 AMS 264342
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL GILCAR S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007097098
RECTE : ORGANIZACAO CONTABIL GILCAR S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 263/271.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.015384-5 AMS 264342
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL GILCAR S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007097102
RECTE : ORGANIZACAO CONTABIL GILCAR S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 4º c/c 154, inciso I, da Carta Magna, além dos princípios da segurança jurídica e isonomia.
Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511, do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.
Consoante atesta a certidão de fls. 259, a parte recorrente não procedeu corretamente a complementação das custas.
Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.009533-1 AC 991605
APTE : FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI
ADV : THIAGO GHIGGI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: SUB 2007040708
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" inciso III do art. 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a validade das modificações previstas na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.
Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido não reconheceu a inconstitucional da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.
Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:
"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)"
(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)
"TRIBUNÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DES-PROVIDO."
(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)
"TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido."

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.011140-3 AC 998818
APTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCELO MONZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2005081615
RECTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, LIV e LV e 192 § 3º da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.
É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as discussões relativas à exigibilidade da CDA e à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários residem no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante arestos que passo a transcrever:
"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Certidão da Dívida Ativa - CDA. Exigibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Competência do juízo da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-ED 440349 SP, j. 13.12.2005, DJ 24.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes)."
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.
2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 586182 / PR, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006, rel. Min. Eros Grau)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.011140-3 AC 998818
APTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCELO MONZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2005081616
RECTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o art. 161, § 1º do CTN.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.
É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.
Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.
Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.002289-5 AMS 275212
APTE : SUKEST IND/ DE SUCOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007088312
RECTE : SUKEST IND/ DE SUCOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que não reconheceu o direito à exoneração dos valores devidos a título de PIS, aplicando a LC 07/70 apenas no período entre out/95 e fev/96.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 150, III, "a" e 195, §6º da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."
(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001151-0 AMS 272999
APTE : FATO CONTABIL S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006306245
RECTE : FATO CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, contraria o artigo 30, da Lei nº 10.833/03, bem como o artigo 165, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 278/283.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES".

NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO PIS, DA COFINS E DA CSLL. LEI Nº 10.833/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Os serviços de "exame pré-admissionais, periódicos, consultas clínicas, perícia ambiental, mapa de risco, consultoria na área de saúde, engenharia do trabalho, medicina do trabalho e clínica do deporto" - fls. 44, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, no percentual de 32% para 8% e para 12%, sobre a receita bruta mensal.

II - A questão relativa à retenção na fonte do PIS, da COFINS e da CSLL, em face da Lei nº 10.833/03, que vem sendo questionada no recurso especial vinculado, foi decidida pelo Tribunal a quo com base na interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

III - Recurso especial improvido." (REsp 942.786/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 152)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decism recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001151-0 AMS 272999
APTE : FATO CONTABIL S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2006306247
RECTE : FATO CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 246, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 285/300.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afiguram plausíveis as razões sustentadas pela parte recorrente uma vez que a Suprema Corte, ao examinar questão análoga, qual seja, o regime de retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, firmou entendimento de que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 objetivou apenas à simplificação da arrecadação do tributo e da fiscalização no seu recolhimento, desumindo-se, então, mutatis mutandis, que os artigos 195 e 246, da CF, permanecem incólumes (RE 393.946/MG, Pleno, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 01.04.05, pág. 7).

Ademais, cabe realçar também que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, não tratou de conferir nova regulamentação à COFINS, não tendo desbordado dos limites do artigo 246, da Constituição Federal, posto que a exemplo da Lei nº 9.711/98, limitou-se a dar concreção ao princípio da capacidade contributiva em se tratando de COFINS.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.009474-4 AMS 277786
APTE : GE DAKO S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007151333
RECTE : GE DAKO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido constante da exordial.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, IV e o § 3º, II, que assegura o princípio da não-cumulatividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.004535-8 AMS 277266
APTE : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007223196
RECTE : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 128, do Código Tributário Nacional, 7º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 95/98 e o disposto na Súmula nº 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 369/377.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decism recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.004535-8 AMS 277266
APTE : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI



PETIÇÃO : REX 2007223198
RECTE : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput; 150, inciso II e § 7º; 195, inciso I, alínea "b" e § 9º e 246, da Carta Magna.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 379.
Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afiguram plausíveis as razões sustentadas pela parte recorrente uma vez que a Suprema Corte, ao examinar questão análoga, qual seja, o regime de retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, firmou entendimento de que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 objetivou apenas à simplificação da arrecadação do tributo e da fiscalização no seu recolhimento, desumindo-se, então, mutatis mutandis, que os artigos 195 e 246, da CF, permanecem incólumes (RE 393.946/MG, Pleno, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 01.04.05, pág. 7).

Ademais, cabe realçar também que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, não tratou de conferir nova regulamentação à COFINS, não tendo desbordado dos limites do artigo 246, da Constituição Federal, posto que a exemplo da Lei nº 9.711/98, limitou-se a dar concreção ao princípio da capacidade contributiva em se tratando de COFINS.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.000520-3 AMS 282864
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ORGANIZACAO MORENO CONTABILIDADE E INFORMATICA S/C LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
PETIÇÃO : REX 2007214747
RECTE : ORGANIZACAO MORENO CONTABILIDADE E INFORMATICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrada e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 e a forma de retenção do tributo devido, consoante estabelece a Lei 10.833/2003.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido feriu os princípios da legalidade e hierarquia das leis, insertos na Constituição Federal. Com contra-razões de fls. 159/162.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 11 de julho de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 135.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.001811-8 AMS 271714
APTE : PRODUMED SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : YURI CARAJELES COV
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007076339
RECTE : PRODUMED SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 246, da Carta Magna, bem como afronta os princípios da segurança jurídica e hierarquia da leis.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 247/256.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

Não se afiguram plausíveis as razões sustentadas pela parte recorrente uma vez que a Suprema Corte, ao examinar questão análoga, qual seja, o regime de retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, firmou entendimento de que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 objetivou apenas à simplificação da arrecadação do tributo e da fiscalização no seu recolhimento, desumindo-se, então, mutatis mutandis, que os artigos 195 e 246, da CF, permanecem incólumes (RE 393.946/MG, Pleno, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 01.04.05, pág. 7).

Ademais, cabe realçar também que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, não tratou de conferir nova regulamentação à COFINS, não tendo desbordado dos limites do artigo 246, da Constituição Federal, posto que a exemplo da Lei nº 9.711/98, limitou-se a dar concreção ao princípio da capacidade contributiva em se tratando de COFINS.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000161-8 AMS 261958
APTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA S/C LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007198620
RECTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 128, do Código Tributário Nacional, 7º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 95/98 e o disposto na Súmula nº 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 235.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

MATERIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decism recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000161-8 AMS 261958
APTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA S/C LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007198622
RECTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput; 150, inciso II e § 7º; 195, inciso I, alínea "b" e § 9º e 246, da Carta Magna.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 237.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afiguram plausíveis as razões sustentadas pela parte recorrente uma vez que a Suprema Corte, ao examinar questão análoga, qual seja, o regime de retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, firmou entendimento de que a alteração in-

troduzida pela Lei 9.711/98 objetivou apenas à simplificação da arrecadação do tributo e da fiscalização no seu recolhimento, desumindo-se, então, mutatis mutandis, que os artigos 195 e 246, da CF, permanecem incólumes (RE 393.946/MG, Pleno, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 01.04.05, pág. 7).

Ademais, cabe realçar também que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, não tratou de conferir nova regulamentação à COFINS, não tendo desbordado dos limites do artigo 246, da Constituição Federal, posto que a exemplo da Lei nº 9.711/98, limitou-se a dar concreção ao princípio da capacidade contributiva em se tratando de COFINS.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000162-0 AMS 269730
APTE : RM RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
PETIÇÃO : REX 2007198614
RECTE : RM RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput; 150, inciso II e § 7º; 195, inciso I c/c § 9º e 246, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 234.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afiguram plausíveis as razões sustentadas pela parte recorrente uma vez que a Suprema Corte, ao examinar questão análoga, qual seja, o regime de retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, firmou entendimento de que a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 objetivou apenas à simplificação da arrecadação do tributo e da fiscalização no seu recolhimento, desumindo-se, então, mutatis mutandis, que os artigos 195 e 246, da CF, permanecem incólumes (RE 393.946/MG, Pleno, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 01.04.05, pág. 7).

Ademais, cabe realçar também que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, não tratou de conferir nova regulamentação à COFINS, não tendo desbordado dos limites do artigo 246, da Constituição Federal, posto que a exemplo da Lei nº 9.711/98, limitou-se a dar concreção ao princípio da capacidade contributiva em se tratando de COFINS.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000162-0 AMS 269730
APTE : RM RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007198615
RECTE : RM RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna, não se configurando ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 128, do Código Tributário Nacional, 7º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 95/98 e o disposto na Súmula nº 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decismu recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022832-0 AC 1123938
APTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007089621
RECTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ancora Chumbadores Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC e da multa moratória, esta no percentual de 20%.

A parte insurgente alega a ocorrência de afronta ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, quanto à presunção de validade da CDA; e aos arts 150, inciso I e 192, § 3º, da Lei Maior, quanto à incidência da taxa SELIC.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a ofensa à norma prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (GRIFAMOS)

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a norma do artigo 192, § 3º, da Lei Maior não é auto-aplicável, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. POSITIVAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-AUTO-APLICABILIDADE. SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 608236 RJ, j. 25.06.2007, DJ 17.08.2007, rel. Min. CARMEN LUCIA)."

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, § 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifamos)

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 496201 RJ, j. 23.05.2006, DJ 16.06.2006, rel. Min. GILMAR MEDES)."

Destarte, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual vem enunciada na Súmula 648 daquela Corte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Além disso, a jurisprudência do E. STF é pacífica na orientação de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 586182 / PR, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006, rel. Min. Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022832-0 AC 1123938
APTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007089622
RECTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ancora Chumbadores Ltda, com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC e da multa moratória, no percentual de 20%.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80; os arts. 106, II, c, além dos arts 202, 203 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 618 do Código de Processo Civil e o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 413/421.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.



Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Quanto ao pedido de redução do percentual da multa de mora, observo que inexistente interesse recursal, uma vez que o decisum recorrido manteve o percentual da multa no patamar de 20%, nos termos pleiteados pelo recorrente.

Por fim, no que tange à alegada violação a dispositivos constitucionais, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o C. STJ seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.61.81.007808-0 ACR 24203
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADV : MARCIO S POLLET
PETIÇÃO : REX 2007258063
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

(...)

24. Nota-se que para chegar à conclusão diversa da adotada pela Turma Julgadora seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede extraordinária, pela Súmula 279 do excelso Pretório, in verbis : "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

25. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.007808-0 ACR 24203
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADV : MARCIO S POLLET
PETIÇÃO : RESP 2007258064
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

(...)

22. Assim, também carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal.

23. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 130.424
DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.104157-9 AMS 196133
APTE : IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006142177
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e por unanimidade deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do PIS nos termos do Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e a compensação do quanto recolhido com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66, §1º da Lei n.º 8.383/91, alegando que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.104157-9 AMS 196133
APTE : IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006336875
RECTE : IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as

Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 323 para complementar custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 330.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.015788-4 AMS 214163
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : NELSON ANIBAL DE LUIZ
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PETIÇÃO : REX 2004238697
RECTE : NELSON ANIBAL DE LUIZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, 37, 145, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.015788-4 AMS 214163
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : NELSON ANIBAL DE LUIZ
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2004238698
RECTE : NELSON ANIBAL DE LUIZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não permitir a compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, contrariou os artigos 66, da Lei nº 8.383/91; e 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	: 1999.61.05.015788-4 AMS 214163
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: NELSON ANIBAL DE LUIZ
ADV	: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PETIÇÃO	: RESP 2006146697
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois deveria reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	: 2000.03.99.002446-3 AC 563555
APTE	: GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO	: REX 2006083644
RECTE	: GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou as normas constitucionais feridas pelo aresto, o que permitiria sua análise na instância superior, bem como as razões de recurso não demonstram, inequivocamente, de que modo o acórdão teria violado os dispositivos apontados, e por deradeiro, a tese jurídica ali esposada não é o bastante para invalidar os fundamentos da decisão atacada, incidindo na espécie, analogicamente, o entendimento materializado nas respectivas Súmulas 283 e 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	: 2000.03.99.002446-3 AC 563555
APTE	: GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO	: RESP 2006091814
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 621070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.00.015072-2 AC 966827
APTE	: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI



APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007031855
RECTE : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu da apelação da autora e deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98 que promoveu a majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 59, 145, § 1º, e 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 419010/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.06)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Decisão que aprecia matéria alheia ao pedido inicial e ao objeto do recurso extraordinário. Reconsideração. Agravo regimental provido. Merece provimento agravo regimental tendente à reconsideração de decismum que abrangeu matéria estranha aos limites objetivos da causa".

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 462508/CE, Segunda Turma, Rel.

Min. Cezar Peluso, j. 18.12.06)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.015072-2 AC 966827
APTE : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007057503
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu da apelação da autora e deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, e também majorou a alíquota referente à exação.

Sustenta a recorrente que o decismum recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea b, e 239, ambos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a questão sub judice tem grande relevância nos aspectos econômico e social, ultrapassando os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da CO-FINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-AgR 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLE-NÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.000749-9 AC 663227
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA
PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006250627
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação da União Federal e da autora, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 323/328.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 253/263, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.000749-9 AC 663227
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA
PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007012759

RECTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA
PROF DR PAULO F L BECKER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações da União Federal e da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, afronta os artigos 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Com contra-razões de fls. 332/341.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339).

E ainda,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.000749-9 AC 663227
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA
PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007012760
RECTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA
PROF DR PAULO F L BECKER

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações da União Federal e da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69; 150, § 6º; 150, inciso II; 154, inciso I e 195, inciso I, § 4º, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 343/354.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

E ainda,

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.042601-6 AC 727346

APTE : IRMAOS RONQUI LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006073610

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95, aos arts. 105 e 106, inciso II, alínea "c", do Código tributário Nacional e ao art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 621070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 280)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 824655/SE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197.).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.042601-6 AC 727346

APTE : IRMAOS RONQUI LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006331411

RECTE : IRMAOS RONQUI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 147, 150 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.



Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação: - Quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 669016/PR Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 24.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 406)

- Quanto ao lançamento, ausência de notificação prévia, multa, juros, aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

4. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: RESP n.º 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006; RESP n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

5. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

6. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

7. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

8. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

9. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.

10. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos.

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

12. A ausência da notificação revela que o fisco, "em potência" está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontrolado com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação.

13. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 19.10.93 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 09.06.2000, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos constantes da CDA 90.6.97.004869-21, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários constantes da CDA 90.6.97.004869-21."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.042601-6 AC 727346
APTE : IRMAOS RONQUI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006331416
RECTE : IRMAOS RONQUI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, 5º, 145, inciso I, e 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, não estando a matéria pacificada no âmbito da Suprema Corte, visto estar sendo reapreciada no julgamento do RE nº 240785/1998, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.00.029872-9 AMS 245035
APTE : BIOQUALYNET S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006188226
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim autorizando a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e reconhecendo a prescrição quinquenal no período anterior à novembro de 1996.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 128 e 460, do Código de processo Civil, por reputar que a decisão foi proferida ultra petita, ao admitir que é possível proceder-se à compensação do crédito da COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com contra-razões de fls. 350/355.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 150.764-1) - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE APENAS COM A COFINS - - LEI 8.383/91, ART. 66 - LEI 9.430/96 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL - CORREÇÃO MO-

NETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - VIOLAÇÃO AOS ARTS 458, III, 459 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - PRECEDENTES.

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- Consoante reiterada jurisprudência da eg. Corte Especial, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.

- (...).

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.

- (...).

- (...).

- (...).

- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos."

(REsp 640.159/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 744)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

5São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.029872-9 AMS 245035
APTE : BIOQUALYNET S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006265203
RECTE : BIOQUALYNET S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 430/433.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.029872-9 AMS 245035
APTE : BIOQUALYNET S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006265204
RECTE : BIOQUALYNET S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim autorizando a compensação e reconhecendo a prescrição quinquenal no período anterior à novembro de 1996.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ofende os artigos 469, do Código de Processo Civil e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, aduzindo, ainda, que o prazo prescricional atinente à COFINS, tratando de tributos sujeitos à homologação é de 10 (dez) anos, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 411/428.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...)"

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009959-3 AC 847271
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

ADV : RACHEL ELIAS DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2006133614
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da CEF para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluí-la do feito, e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições, no exercício de 2001.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 1º, 2º e 14, da Lei Complementar nº110/2001, uma vez que instituíram contribuições sociais destinadas à Seguridade Social em conformidade com os princípios constitucionais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A matéria em debate, qual seja, acerca da instituição de contribuições pela Lei Complementar nº 110/2001, que violariam diversas normas, na realidade, se resume à tema de índole constitucional, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos" e os seus incisos I e II.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 544901/PR - Proc. 200300926874 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004, p. 487)

E, nesse passo, impedida a apreciação do recurso na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)"

(AgRg no Ag 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009959-3 AC 847271
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

ADV : RACHEL ELIAS DE BARROS
PETIÇÃO : REX 2006133617
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da CEF para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluí-la do feito, e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições, no exercício de 2001.

A parte recorrente alega que foi contrariado o art. 131, § 3º, da Constituição Federal e o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Carta Magna, ao argumento de que ferido o princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal tendo em vista que as contribuições contituem nova fonte de custeio para a Seguridade Social.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, exceto no que se refere à vigência da lei no mesmo ano de sua instituição, uma vez que um dos artigos teve a inconstitucionalidade reconhecida, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

De modo que restou acolhida somente a inconstitucionalidade do artigo 14 e seus incisos, por afronta ao art. 149 da Constituição Federal, conforme precedentes que passo a transcrever e que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(RE-AgR 396412/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 00039)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato." - Grifei.

(RE-AgR 431687/PE - 1ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18-05-2007, p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-AgR 498473/RS - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05.09.2006, v.u., DJ 06-10-2006, p. 43)

No mesmo sentido RE-AgR 423309/RJ, 1ª Turma, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 78; RE-AgR 442638/MG, 2ª Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04.10.2005, v.u., DJ 28-10-2005, p. 58.

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão proferida na ADIN 2556/DF tem efeito vinculante.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009959-3 AC 847271
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

ADV : RACHEL ELIAS DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2007210695
RECTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da CEF para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluí-la do feito, e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições, no exercício de 2001.

A parte recorrente alega violação aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº110/2001, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 12 da Lei nº 8.036/90, ao argumento de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

2. Agravo regimental desprovido." (AGA 806837/RS - Proc. 200601904792 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 358) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.

4. Recurso especial não-provido." - Grifei. (RESP 832101/RS - Proc. 200600597422 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006, p. 226) "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

- Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." - Grifei.

(RESP 800693/SP - Proc. 200501954480 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 07/03/2006, v.u., DJ 11/04/2006, p. 245)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.009959-3 AC 847271
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

ADV : RACHEL ELIAS DE BARROS
PETIÇÃO : REX 2007210699
RECTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da CEF para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e exclui-la do feito, e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições, no exercício de 2001.

A parte recorrente alega violação aos arts. 149, 167, inc. IV, e 240, todos da Constituição Federal, ao argumento de que violados os princípios tributários constitucionais, especialmente o da referibilidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, exceto no que se refere à vigência da lei no mesmo ano de sua instituição, uma vez que um dos artigos teve a inconstitucionalidade reconhecida, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

De modo que restou acolhida somente a inconstitucionalidade do artigo 14 e seus incisos, por afronta ao art. 149 da Constituição Federal, conforme precedentes que passo a transcrever e que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(RE-AgR 396412/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 00039)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato."- Grifei.

(RE-AgR 431687/PE - 1ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18-05-2007, p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-AgR 498473/RS - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05.09.2006, v.u., DJ 06-10-2006, p. 43)

No mesmo sentido RE-AgR 423309/RJ, 1ª Turma, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 78; RE-AgR 442638/MG, 2ª Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04.10.2005, v.u., DJ 28-10-2005, p. 58.

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão proferida na ADIN 2556/DF tem efeito vinculante.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.001222-3 AC 788685
APTE : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO OKANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2003031143

RECTE : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ind. de Vidros Pirofrax Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, somente para reduzir o percentual da multa moratória para 20% e excluir a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente alega a ocorrência de violação ao art. 202, do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), quanto à presunção de validade da CDA; e ao art. 161, parágrafo 1º do CTN, além dos arts 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, quanto à incidência da taxa SELIC.

Argumenta ainda ser descabida a cobrança de juros cumulada com a incidência da multa moratória.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Por outro lado, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Quanto à argumentação relativa à inaplicabilidade da multa moratória, a pretensão não merece prosperar, dado que a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância.

Ademais, o C. STJ entende plenamente cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, ante a natureza diversa de cada um desses itens. Nesse sentido, o julgado abaixo reproduzido:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

DE.

(...)

4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

(...)

6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 530811/PR, j. 06.03.2007, DJ 26.03.2007, rel. Min. João Otávio de Noronha)."

Por fim, quanto aos demais tópicos do v. acórdão em que a recorrente utilizasse de argumentação de cunho eminentemente constitucional, verifica-se que a matéria escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.001222-3 AC 788685
APTE : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO OKANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2003032477
RECTE : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ind. de Vidros Pirofrax Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, somente para reduzir o percentual da multa moratória para 20% e excluir a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente alega a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 202, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, quanto à presunção de validade da CDA; e aos arts 150 e 192, § 3º, da Lei Maior, além do art. 161, parágrafo 1º do CTN, quanto à incidência da taxa SELIC. Argumenta ainda ser descabida a cobrança de juros cumulada com a incidência da multa moratória.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a ofensa à norma prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão a normas infraconstitucionais, o que impede sua respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais, no tocante à presunção de validade da CDA o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996. Outrossim, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a norma do artigo 192, § 3º, da Lei Maior não é auto-aplicável, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. POSITIVAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-AUTO-APLICABILIDADE. SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 608236 RJ, j. 25.06.2007, DJ 17.08.2007, rel. Min. CARMEN LÚCIA)."

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, § 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifamos) (STF, 2ª Turma, AI-AgR 496201 RJ, j. 23.05.2006, DJ 16.06.2006, rel. Min. GILMAR MEDES)."

Destarte, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual vem enunciada na Súmula 648 daquela Corte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Além disso, a jurisprudência do E. STF é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 586182 / PR, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006, rel. Min. Eros Grau)."

Quanto à argumentação relativa à inaplicabilidade da multa moratória, a pretensão não merece prosperar, dado que a recorrente não indicou expressamente o dispositivo constitucional supostamente infringido, o que impede sua apreciação na instância suprema.

Por fim, quanto à argumentação referente à cobrança cumulativa de juros e multa, o E. Supremo Tribunal Federal entende que não se configura bis in idem, ante a natureza diversa de cada um desses itens. Nesse sentido, o julgado abaixo reproduzido:

"EMENTA: Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado São Paulo que determinam a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (grifamos)

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 260430 / SP, j. 18.05.2004, DJ 25.06.2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.001222-3 AC 788685
APTE : IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO OKANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2004048070
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em relação à parte do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que determinou a redução da multa de mora, com fulcro no disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e do artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional.

Aduz a parte recorrente, em síntese, que o decismum recorrido contrariou o artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, bem como o artigo 61, da Lei nº 9.430/96, além de adotar entendimento divergente em relação a outro Tribunal Regional Federal.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CO-NHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.018128-0 AC 854581
APTE : MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2005224404
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 106 e 116, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.



2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.018128-0 AC 854581
APTE : MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006182827
RECTE : MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o 156 do Código Tributário Nacional, o art. 2º da Lei nº 6.830/80, e os art. 21 e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.
(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."
(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Outrossim, a verificação da existência ou não da compensação dos débitos fiscais restaria em análise do quadro fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, consoante a Súmula nº 7 daquela Colenda Corte.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040311-2 AC 835383
APTE : BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005233552
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, rejeitou a preliminar levantada e negou provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a extinção do crédito tributário, que se deu, no caso, com o transcurso do prazo para efetivação da homologação por parte do Fisco.

Aduz a parte recorrente ter ocorrido violação ao art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinado com art. 168, inciso I, do mesmo diploma legal, alegando que o prazo inicial para que o contribuinte pleiteie a compensação ou repetição daquilo que pagou a maior é a data do pagamento, que é o ato que extinguiria o crédito tributário.

Alega, outrossim, violação ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, aduzindo que a semestralidade da contribuição devida ao PIS diz respeito ao prazo de recolhimento, e não a sua base de cálculo.

Sustenta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação.

Ademais, firmou aquela Corte Superior o entendimento de que a base de cálculo do PIS, em benefício ao contribuinte, foi estabelecida como sendo o faturamento de seis meses antes daquele em que é devido o tributo.

Veja-se, a seguir, aresto que demonstra de que forma se consolidou o entendimento daquele Tribunal Superior:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL'S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade. O mesmo se diga quanto à semestralidade do PIS, estabelecida na LC 07/70 (art. 6º, parágrafo único) que, diferentemente do PIS repique, tem como fato gerador o faturamento mensal. O legislador, beneficiando o contribuinte, estabeleceu como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador. Orientação pela Eg. 1ª. Seção no julgamento do REsp. 144.708-RS, do qual foi Relatora a eminente Min. Eliana Calmon.

O art. 74 da Lei 9430/96, com a redação da Lei 10.673/02, permite a compensação de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, na hipótese dos autos, ajuizada a ação mandamental em 22.1.02 ainda não estava em vigor a alteração introduzida no art. 74, da Lei 9430/96, pela Lei 10.637, de 30.12.02.

(...)
Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040311-2 AC 835383
APTE : BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006068682
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, rejeitou a preliminar levantada e negou provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a extinção do crédito tributário, que se deu, no caso, com o transcurso do prazo para efetivação da homologação por parte do Fisco.

Aduz a parte recorrente ter ocorrido violação ao art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinado com art. 168, inciso I, do mesmo diploma legal, alegando que o prazo inicial para que o contribuinte pleiteie a compensação ou repetição daquilo que pagou a maior é a data do pagamento, que é o ato que extinguiria o crédito tributário.

Alega, outrossim, violação ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, aduzindo que a semestralidade da contribuição devida ao PIS diz respeito ao prazo de recolhimento, e não a sua base de cálculo.

Sustenta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação ao v. acórdão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs dois recursos. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a União Federal exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040311-2 AC 835383
APTE : BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006131120
RECTE : BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimeto à apelação da União Federal, para reconhecer que há direito à compensação da quantia a maior paga ao PIS com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Alega, ademais, violação ao art. 167, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que seriam devidos juros moratórios a partir das datas em que houve o pagamento indevido.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, com relação à alegada violação ao art. 167, do Código Tributário Nacional, o entendimento da Corte Superior firmou-se no sentido de que, a partir da entrada em vigência da Lei nº 9.250/95, que determinou a aplicação da taxa Selic no casos de restituição ou compensação de tributos, não é mais aplicável o regime do referido dispositivo do Código Tributário Nacional. Veja-se, a seguir, aresto que demonstra de que forma se consolidou o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS DO IPC.COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

(...)

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

(...)

6. Recurso especial provido parcialmente" (REsp 907798 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, J. 2.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 291).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006939-3 AMS 273188
APTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007184216
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas impetrantes e deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a possibilidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, § 4º e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 842/851.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o decísum impugnado, firmou o entendimento de que o legislador ordinário estaria desnaturando o conceito de faturamento, ao entendê-lo "como a totalidade das vendas auferidas", o que desbordaria de seu fundamento de validade constitucional, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, considerando ainda, que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, padece de vício material insanável, por estar em desacordo com o artigo 195, § 4º, da Lei Maior. E ainda, somente com a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, é que teria passado a União a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, instituindo contribuição social sobre a receita.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela reformou in totum a r. sentença de fls. 538/542, que concedeu a segurança reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§ 2º, inciso I e 3º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, bem como autorizando as impetrantes a efetuarem a compensação.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recorrente parte de premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006939-3 AMS 273188
APTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007242328
RECTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas impetrantes e deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a possibilidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput; 145, § 1º; 150, incisos II e IV e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, ao os artigos 5º, caput; 145, § 1º; 150, incisos II e IV, da Constituição Federal, sob o fundamento de afronta a princípios constitucionais, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

Com contra-razões de fls. 869/878.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º; inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Decisão que aprecia matéria alheia ao pedido inicial e ao objeto do recurso extraordinário. Reconsideração. Agravo regimental provido. Merece provimento agravo regimental tendente à reconsideração de decísum que abrangue matéria estranha aos limites objetivos da causa". (RE-AgR 462508/CE-CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. CEZAR PELUSO Julgamento:

18/12/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Nesse diapasão, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante da peça recursal, eis que exaurida a competência desta Vice-Presidência, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF3R e a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, da Excelsa Corte.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006939-3 AMS 273188
APTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242329
RECTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas impetrantes e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 108 e 111, do Código Tributário Nacional e o próprio artigo 8º, da Lei nº 9718/98, bem como afronta o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Com contra-razões de fls. 855/867.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

E ainda,

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.



Nesse diapasão, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante da peça recursal, eis que exaurida a competência desta Vice-Presidência, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF3R e a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, da Excelsa Corte.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029354-2 AMS 250072
APTE : B E B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2006114941
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 468/479.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela determinou o regular processamento do recurso de apelação da impetrante, todavia, a recorrente procura fundamentar sua irrisignação reportando-se ao mérito; entretanto, este sequer foi apreciado.

Dessa forma, não atende a ora recursante a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, fato que, de per si, conduz a não admissibilidade do recurso, qual seja o princípio da dialeticidade, ou adstrição, que propugna que a insurgência deve trazer em si as razões fáticas e jurídicas, por meio das quais a parte insurgente almeja a reforma do decismum proferido.

A propósito, o insigne processualista Nelson Nery Júnior, ensina que:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 176/177).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029354-2 AMS 250072
APTE : B E B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007199623
RECTE : B E B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 499/504.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029354-2 AMS 250072
APTE : B E B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007199624
RECTE : B E B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 487/497.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Rg no Resp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; Resp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

E ainda,

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004891-7 AC 865103
APTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007094811
RECTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações da União Federal e da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, afronta os artigos 110; 150, § 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 308/312.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no Resp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339).

E ainda,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336) Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004891-7 AC 865103
APTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007094816
RECTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações da União Federal e da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69; 150, § 6º; 150, inciso II; 154, inciso I e 195, inciso I, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 314/321.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004891-7 AC 865103

APTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007133761
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações da União Federal e da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, bem como o artigo 239, da Carta Magna, que estabelece a destinação das receitas auferidas com as contribuições para o PIS e o PASEP. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 295/301.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004892-9 AC 865104
APTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007094817
RECTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 212/216.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004892-9 AC 865104
APTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007094819
RECTE : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e



legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 218/220.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013722-7 AC 900058
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
PETIÇÃO : REX 2007031772
RECTE : CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS implementada pelo artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, aduzindo ainda, que houve afronta aos artigos 150, inciso II; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Lei Maior. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 295/297.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

E ainda,

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Decisão que aprecia matéria alheia ao pedido inicial e ao objeto do recurso extraordinário. Reconsideração. Agravo regimental provido. Merece provimento agravo regimental tendente à reconsideração de decism que abrangeu matéria estranha aos limites objetivos da causa". (RE-AgR 462508/CE-CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. CEZAR PELUSO Julgamento:

18/12/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013722-7 AC 900058
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007031773
RECTE : CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS implementada pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 110; 150 § 4º; 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Com contra-razões de fls. 289/293.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013722-7 AC 900058
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
PETIÇÃO : REX 2007057159

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que equipara o faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 281/285.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.000096-4 AC 859572
APTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA
ADV : ELISABETE GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004068193
RECTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento ao apelo da embargada, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC, bem como mantendo a redução do percentual da multa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 161, do Código Tributário Nacional e artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Com relação à alegada violação a artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.000096-4 AC 859572
APTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA
ADV : ELISABETE GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004092006
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento ao apelo da embargada, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC, bem como mantendo a redução do percentual da multa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 61, "caput", da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão pela qual correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.060064-5 AC 1005476
APTE : SOMMER MULTIPISO LTDA
ADV : PAULO DURIC CALHEIROS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2005220359
RECTE : SOMMER MULTIPISO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial, entendendo inexistir o cerceamento de defesa do direito à instrução do feito, quando do indeferimento da perícia contábil, cuja utilidade, necessidade, pertinência e relevância, não restaram comprovadas, em face do caso concreto.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.060064-5 AC 1005476
APTE : SOMMER MULTIPISO LTDA
ADV : PAULO DURIC CALHEIROS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005220386
RECTE : SOMMER MULTIPISO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial, entendendo inexistir o cerceamento de defesa do direito à instrução do feito, quando do indeferimento da perícia contábil, cuja utilidade, necessidade, pertinência e relevância, não restaram comprovadas, em face do caso concreto, bem como pela possibilidade de cumulação de encargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 130, 332, 333, incisos I e II e 420, todos do Código de Processo Civil e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise acerca da necessidade, ou não, de produção de prova pericial constitui apreciação valorativa fática, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSIONADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 739910/SC, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Com relação às demais violações, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser plenamente cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, ante a natureza diversa de cada um desses itens. Nesse sentido, o julgado abaixo reproduzido:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

(...)

4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

(...)

6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 530811/PR, j. 06.03.2007, DJ 26.03.2007, rel. Min. João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.060064-5 AC 1005476
APTE : SOMMER MULTIPISO LTDA
ADV : PAULO DURIC CALHEIROS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005230139
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial, para manter a redução do percentual da multa moratória.



A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95 e 105, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031348-6 AC 904546
APTE : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007176255
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer que somente após a homologação, expressa ou tácita, começa a fluir o prazo quinquenal para propositura de ação para repetição ou compensação de indébito fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que é o pagamento que extingue o crédito fiscal, sendo esse, portanto, o termo inicial da prescrição.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL'S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031348-6 AC 904546
APTE : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007215203
RECTE : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer que somente após a homologação, expressa ou tácita, começa a fluir o prazo quinquenal para propositura de ação para repetição ou compensação de indébito fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 535, do Código de Processo Civil, na medida em que não se manifestou expressamente a respeito da aplicação da norma contida no art. 6º, da Lei Complementar 7/70.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, uma vez que não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314) No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.015526-5 AMS 264959
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
PETIÇÃO : REX 2007001700
RECTE : BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem assim admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º; 145, § 1º; 146, III; 150, II e IV; 170; 195, §§ 4º e 9º e 246, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.015526-5 AMS 264959
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
PETIÇÃO : REX 2007027734
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação cível da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem assim admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, bem como os artigos 154, inciso I, e 239, ambos da Carta Magna, que estabelece a destinação das receitas auferidas com as contribuições para o PIS e o PASEP. Apon-ta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º; inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações in-troduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações dis-tintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de com-pensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Con-tribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Jul-gamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constituicionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da rea-lidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SO-CIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIO-NALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, indepen-dentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.042893-2 AC 1097672
APTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006302093
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Re-gião, que deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento ao apelo da União, entendendo pela necessidade da com-provação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a com-pensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública, bem como pela redução do percentual de multa de 30% para 20% e exclusão da condenação em honorários ad-vocatórios, ante a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, 61, "caput", da Lei nº 9.430/96 e 105, do Código Tributário Nacional, bem como aplicou indevida-mente os artigos 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de ad-missibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDA-DE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do prin-cípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de No-ronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da pre-stação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de No-ronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Re-lator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.042893-2 AC 1097672
APTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007067603
RECTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região, que deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento ao apelo da União, entendendo pela necessidade da comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução pro-posta pela Fazenda Pública, bem como pela redução do percentual de multa de 30% para 20% e exclusão da condenação em honorários ad-vocatórios, ante a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 106, inciso II, alínea "c", 9º, inciso I, 161, § 1º, 202 e 203, todos do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admis-sibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, con-soante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPEN-SAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SO-MENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JU-

ROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação re-troativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se es-tabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.042893-2 AC 1097672
APTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007067604
RECTE : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no ar-tigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região, que deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento ao apelo da União, entendendo pela necessidade da comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução pro-posta pela Fazenda Pública, bem como pela redução do percentual de multa de 30% para 20% e exclusão da condenação em honorários ad-vocatórios, ante a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, restando desnecessária a realização de perícia contábil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que deixou de atender ao pedido de perícia essencial para a defesa.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de ad-missibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas in-fraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravado regimen-tal desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037534-4 AC 983913
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPE-RATIVA CENTRAL massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO



APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006194058
RECTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.
Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, e 125, inciso I, do Código de Processo Civil.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.
Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.
1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem.
(EResp nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037534-4 AC 983913
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006228371
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.
Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Decido.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.
1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem.
(EResp nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039846-0 AC 992241
APTE : S R DURIGAN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006080938
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 557 do Código de Processo Civil e ao art. 61, § 2, da Lei nº 9.430/96.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Em relação à alegada violação do art. 557 do Código de Processo Civil, tenho que tal argumento não se presta à admissão do recurso, posto que o v. acórdão recorrido não deu interpretação divergente das decisões do C. Superior Tribunal de Justiça.
Outrossim, tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.
1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.
2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".
3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).
4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 621070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280).
"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.
1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.
2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039846-0 AC 992241
APTE : S R DURIGAN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006143546

RECTE : S R DURIGAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.
(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."
(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039846-0 AC 992241
APTE : S R DURIGAN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006143547
RECTE : S R DURIGAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, 5º, 145, parágrafo 1º e inciso II, da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.
Com efeito, não estando a matéria pacificada no âmbito da Suprema Corte, visto estar sendo reapreciada no julgamento do RE nº 240785/1998, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.11.004282-2 AMS 270863
APTE : PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007121661

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 154, inciso I, 195, § 4º, e 239, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, social e econômico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, uma vez que a discussão acerca da base de cálculo das referidas exações afeta a arrecadação tributária. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se desprende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.004282-2 AMS 270863
APTE : PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007158949
RECTE : PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

Aduz o recorrente que o decisum nega vigência ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna.

Decido.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se à fl. 223 que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 16 de maio de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 31 de maio do referido ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 1º de junho de 2007 (fl. 239), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006752-4 AMS 276760
APTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007091283
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II; 156, I; 168, I, todos do Código de Processo Civil.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

Primeiramente, em relação à alegada contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006752-4 AMS 276760
APTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007091285
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como



sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006752-4 AMS 276760
APTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007128285
RECTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, diante da ausência dos comprovantes DARFs de pagamento da COFINS a partir do mês de competência de fevereiro/99.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 535, II; 66, da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96, bem como a Súmula nº 213 do STJ, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

Primeiramente, em relação à alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

"Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 180-181):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜICÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviços, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345). É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.130445-EXP.5125-CORE/PART(P.69B).

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.089458-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ESPEDITO JESUS DA SILVA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AC 94.03.073298-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA IRENE DIAS
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AMS 95.03.074656-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LEVESA LESTE VEICULOS S/A
ADV : LUIZ SERGIO MARRANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AC 95.03.088447-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AMS 96.03.004261-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AC 1999.03.99.117900-0/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DIOGENES SANCHES
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

REOMS 2000.03.99.060650-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AC 2000.61.06.001797-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SCARAZATI E ORTEGA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2001.03.00.031849-0/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AC 2001.03.99.031608-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : FIBRA S/A
ADV : ISALINDA SEIXAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AMS 2001.61.08.005257-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LUVEMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AMS 2002.61.04.000054-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2003.03.00.070853-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ODALCY DESTRO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AC 2003.03.99.031326-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES e outros

ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AC 2004.61.00.001019-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECDO : ADROALDO FERNANDES QUEIROZ e outros
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AMS 2004.61.00.016928-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ADV : WAGNER LUISB SOUZA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AMS 2004.61.12.007573-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FRIGORIFICO SUPREMO LTDA
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2005.03.00.006377-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : VALDIR TOZATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2005.03.00.006379-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AURELIO OLMEDO GUERREIRO
ADV : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2005.03.00.085597-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INSTITUTO DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUCACAO COMECINHO DE VIDA
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2005.03.00.088378-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : METALURGICA CHAPATA LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AMS 2005.61.00.026600-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RECDO : ANDRADE E CIA LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2006.03.00.017659-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RECDO : HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA
ADV : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2006.03.00.097337-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AG 2006.03.00.103852-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL
ADV : CLÉZIA SILZA NAVARRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

AMS 2006.61.00.015726-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GUILHERME LUIZ GUIMARAES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69B)

BL.130464-EXP.5126-CORE/PART(P.69C)

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.002608-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
RECDO : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).

AC 96.03.089219-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCOS CANELLA e outro
ADV : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).

AG 98.03.062442-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).

AC 1999.03.99.029809-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OCTACILIO ZAVATTE
ADV : FERNANDA REIS DE ANDRADE ROSSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).

AC 1999.61.00.009548-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : METODO ENGENHARIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).

AC 2000.03.99.048600-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA - ME
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).

AC 2000.03.99.055357-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).

AC 2001.03.99.056317-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).

AMS 2002.61.00.019155-1/SP

RECTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
RECDO : GALDENCIO FRANCISCO DE SALES e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P.69C).



AMS 2002.61.12.009015-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	: DURVILIO BANDINI
ADV	: LUIZ INFANTE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P.69C).	
AC 2003.61.05.005658-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: PAULO FERNANDO BASSAN
ADV	: NATAL JESUS LIMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P.69C).	
AC 2004.61.10.008300-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV	: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P.69C).	
AG 2005.03.00.101061-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV	: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P.69C).	
AMS 2005.61.04.011969-4/SP	
RECTE	: Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
Sao Paulo OMB/SP	
ADV	: HUMBERTO PERON FILHO
RECDO	: EDNA RODRIGUES CAVA e outro
ADV	: SOFIA VIRGINIA MACHADO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P.69C).	
AMS 2005.61.19.006111-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV	: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P.69C).	
AG 2006.03.00.060671-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: AUTO SERVICOS ROCAR LTDA
ADV	: JOÃO PAULO SAAD
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P.69C).	
AG 2007.03.00.020509-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA
ADV	: JAIR MARINO DE SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P.69C).	
BL.130469 - EXP.5128 - CUSTAS A MENOR - P58D	

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados,com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Pro cesso Civil: ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.	
PROC.	: 94.03.059559-0 AC ORI:9000429153/SP REG:27.07.1994
RECTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PAPELAO ONDULADO
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 6,00
PROC.	: 98.03.024506-6 AC ORI:9600034419/SP REG:02.04.1998
RECTE	: Banco do Brasil S/A
ADV	: RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 6,00
PROC.	: 2000.03.99.073083-7 AC ORI:9800500154/SP REG:29.11.2000
RECTE	: Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV	: BELFORT PERES MARQUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 6,20 (PORTE DE REMESSA)
PROC.	: 2000.61.02.001567-8 AMS REG:28.08.2001
RECTE	: SONIA APARECIDA VIARO
ADV	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 30,00
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 45,80 (PORTE DE REMESSA)
R\$ 95,67	(PREPARO)
PROC.	: 2000.61.02.014725-0 AMS REG:04.07.2002
RECTE	: AGRÍ TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 1.00 (PORTE DE REMESSA)
PROC.	: 2001.03.99.000628-3 AC ORI:9600216479/SP REG:11.01.2001
RECTE	: BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 6,00
PROC.	: 2003.03.00.013009-5 AG ORI:200261090047690/SP REG:19.03.2003
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: EGGLE NIANDRA LAPRESA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)
PROC.	: 2003.61.00.026795-0 AC REG:21.07.2006
RECTE	: FORT CLINICA E ORTOPEDIA S/C LTDA
ADV	: SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 5,80 (PORTE DE REMESSA)
R\$ 3,04	(PREPARO)
PROC.	: 2003.61.19.002341-9 AC REG:13.06.2007
RECTE	: FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA
ADV	: ANDRÉIA ALVES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 20,00
PROC.	: 2004.61.06.000905-1 AC REG:09.04.2007
RECTE	: EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA
ADV	: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 3,04 (PREPARO)
PROC.	: 2005.61.00.008241-6 AMS REG:19.09.2006
RECTE	: FINATH ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 4,20 (PORTE DE REMESSA)
PROC.	: 2005.61.02.000315-7 AMS REG:15.05.2006
RECTE	: TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 5,60 (PORTE DE REMESSA)

PROC.	: 2006.03.00.107902-5 AG ORI:200461060091132/SP REG:07.11.2006
RECTE	: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 4,20 (PORTE DE REMESSA)
R\$ 8,74	(PREPARO)
ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 5127 - BL 130.470 - P51C.	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.	
PROC.	: 95.03.056123-0 AMS ORI:9300332759/SP REG:23.06.1995
APDO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: RENATA VALERIA PINHO CASALE
ADV	: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA, SUBSCRITORA DO SUBSTABELECIMENTO A FLS. 609, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR PROCURAÇÃO. P51C.	
PROC.	: 2001.03.00.025748-7 AG ORI:9004013504/SP REG:09.08.2001
AGRTE	: LANOBRASIL S/A
ADV	: GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
ADV	: PRISCILA PIRES BARTOLO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA PRISCILA PIRES BARTOLO, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P51C.	
PROC.	: 2007.03.00.000984-6 AG ORI:9800002428/SP REG:11.01.2007
AGRTE	: FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
ADV	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ADV	: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO FELIPE SIMONETTO APOLLONIO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P51C.	
DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 130.479 - P50B.	
PROC.	: 93.03.066126-5 EAC 121455
EMBT	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE PAULO NEVES e outros
EMBDO	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	: FABIO ULHOA COELHO
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO: MAN 2007276026	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.	
Trata-se de dois recursos especiais e um extraordinário interpostos pela Caixa Economica Federal contra acórdão desta Egrégia Corte. Foi requerida a desistência dos recursos (fl. 194/195). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especiais de fls. 155/168 e 180/188, e o recurso extraordinário de fls. 169/179, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.	
Intime-se.	
Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem. São Paulo, 05 de novembro de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 93.03.103465-1 AC 144909
EMBGTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
EMBGDO	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	: VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO: MAN 2007276027	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.	
Trata-se de dois recursos especiais e um extraordinário interpostos pela Caixa Economica Federal contra acórdão desta Egrégia Corte. Foi requerida a desistência dos recursos (fl. 253/254).	



Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especiais de fls. 199/211 e 212/223, e o recurso extraordinário de fls. 224/235, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem. São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.082240-0 AC 343218
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL
ADV : ANDERSON MOREIRA BUENO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007126456
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 165/180: Vistos.
Trata-se de pedido de extinção do processo face à constatação, pela recorrente, de adesão da recorrida ao Programa de Parcelamento da dívida objeto destes embargos.
Juntou documentos que comprovam o referido parcelamento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.002563-3 AC 355552
APTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 503: Vistos.
Retornem os autos ao Relator para julgamento do recurso de agravo de fls. 432/452.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.027383-1 AC 370574
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007279386
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 121: Vistos.
Intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.047467-5 AC 381826
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TOMAZINI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2007187309
RECTE : SEBASTIAO TOMAZINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
1.Renumerem-se os autos a partir de fls. 252.
2. Em face da informação constante de fls. 253, que noticia ausência do instrumento de procuração do subscritor do recurso especial de fls. 238/248, aplicável o disposto na Súmula nº 115, do STJ, que preconiza:
"Na Instância Especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"
Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Int.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.062353-6 AMS 191656
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2007208281
RECTE : CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 221.
Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.052937-8 AC 753076
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGECCOR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007229059
RECTE : ENGECCOR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 493: Vistos.
Retornem os autos ao Relator para a apreciação do Agravo Regimental de fls. 473/476 para somente após a devida apreciação, tornarem conclusos para realização do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal.
Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.005066-0 AMS 247850
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ALTO DO PARAIBA CEDRAP
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO LOPER
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007286171
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 202: Vistos.
Trata-se manifestação da recorrente, alegando a falta de intimação da recorrida para apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário interposto.
Com razão a recorrente, uma vez que não consta dos autos a referida intimação.
Ante o exposto, declaro nula a decisão de fls. 197/198, e determino a intimação da recorrida para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 179/191.
Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.13.001707-0 AMS 196112
APTE : ELETROTECNICA PIRES LTDA
ADV : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007230683
RECTE : ELETROTECNICA PIRES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de pedido de desistência do processo, nos termos das petições de fls. 186 e 245/246.
Ante o exposto, homologo a desistência para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.028614-7 AC 840699
APTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2007280356
RECTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 89: Vistos.
Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.024184-0 AG 108780
AGRTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: VIS 2007283039
RECTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 91: Vistos.
Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.17.002104-0 AC 745505
APTE : OFICINA MECANICA MIGLIORINI LTDA - ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 354: Vistos.
Retornem os autos ao Relator para a apreciação dos embargos de declaração constantes de fls. 319/323 para somente após a devida apreciação, tornarem conclusos para realização do juízo de admissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.035659-3 AG 143564
AGRTE : DENISE CRISTINA CARVALHO TIRADO
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 406: Vistos.
Comprove a recorrente, o recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno, na data da interposição do recurso especial.

Int.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.015850-2 AC 682515
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SALVADOR
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007279938
RECTE : PEDRO SALVADOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 258: Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Relator para as providências cabíveis.
Intime-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2001.61.14.002218-6 AMS 243375
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC
ADV : MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007267455
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Intime-se a requerente de fls. 196/198 para que se manifeste sobre a petição de fls. 227/228.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.017794-0 AC 1114299
APTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLLAS LTDA
ADV : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007220650
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 185: Vistos.
Trata-se de pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal, e a respectiva remessa a vara de origem para prosseguimento do processo executório.
Defiro o requerido, instruindo-se os autos da referida Execução Fiscal, com o traslado de cópia da sentença destes embargos à execução e do acórdão de fls. 134/142.
Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.
Int.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.82.018468-6 AC 904413
APTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
PETIÇÃO: VIS 2007280353
RECTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 146: Vistos.
Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2003.03.99.001636-4 AC 850320
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS JOSE MARCIERI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ANEZIO VITORIO BELATO e outros
ADV : OSORIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CASSIANO R Z VENTURELLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REI 2007284977
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Manifestem-se as partes sobre as petições de fls. 972 e 1047, ambas da União Federal (Fazenda Nacional).
Int.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039801-0 AC 992196
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOTOR ETALLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
PETIÇÃO: MAN 2007269703
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão desta Egrégia Corte.
Foi requerida a desistência do recurso (fls. 184/186).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.
Quanto à petição de fls. 190/258, protocolado sob nº 2007.269705, verifica-se que é estranha aos autos. Assim, providencie a subsecretaria seu desentranhamento e devolução à União Federal.
Intime-se.
Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2005.03.00.075858-5 AG 247819
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Fls. 383: Vistos.
Comproven os renunciantes, o atendimento ao exigido pelo artigo 45 do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2005.03.00.098200-0 AG 256090
AGRTE : ORLANDO BAZZAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007113978
RECTE : ORLANDO BAZZAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Fls. 277: Vistos.
Concedo a gratuidade para o processamento dos recursos excepcionais interpostos.
Int.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2005.03.99.039943-2 AC 1056253
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Intime-se a recorrente para que se manifeste expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.00.097898-0 AG 281382
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: INFP 2007274539
RECTE : OF.1018/2007 - 12ª VARA FED EX FISCAIS SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 243/244: Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.82.058214-7, da 12ª Vara de Execuções Fiscais.

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais, conforme cópia juntada neste agravo de instrumento às fls. 244, julgando extinta a ação, julgo prejudicado este agravo.
Int.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118270-5 AG 287200
AGRTE : NEILTON SOUZA DA PAIXAO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2007277139
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 243/261: Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.009381-1, da 17ª Vara Cível Federal.
Considerando que foi proferida sentença de mérito nos autos principais, conforme cópia juntada neste agravo de instrumento às fls. 244/261, julgando improcedente o pedido, julgo prejudicado este agravo.
Int.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.99.014989-4 AC 1106440
APTE : TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ BORELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007285079
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Manifeste-se a recorrida sobre a petição de fls. 186/190.
Int.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2006.03.99.047137-8 AC 1167174
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TISSA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
PETIÇÃO: REC 2007258120
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Indefiro o pedido de fls. 96/97, uma vez que a juntada da petição nº 2007.118980 decorre de erro imputado ao recorrente.
Int.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2007.03.00.040189-8 AG 298814
AGRTE : ALESSANDRA PESENTI ARAUJO KOWALSKI e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Fls. 196: Vistos.
Retornem os autos ao Relator para a apreciação dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para somente após a devida apreciação, tornarem conclusos para realização do juízo de admissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 130476

PROC. : 95.03.074771-6 AC 274577
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN e outros
PETIÇÃO : RESP 2007039569
RECTE : MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E RE-
PRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.
Aduz, dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de compensação dos recolhimentos indevidos com quaisquer tributos e correção monetária pelo IPC, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 96.03.085818-8 AC 345286
APTE : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
ADV : ADALBERTO GODOY
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007218509
RECTE : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência aos artigos 20, e 535, "caput", incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.000481-2 AC 450157
APTE : CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007208731
RECTE : CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os arts. 21 e 535 do Código de Processo Civil, os arts. 150, parágrafo 4º, 168, incisos I e II, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional, e à Lei nº 6.899/81.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10.Recurso especial provido parcialmente."

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.033293-5 AC 1122063
APTE : TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELE-
TRONICAS IND/ E COM/ S/A
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007238045
RECTE : TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELE-
TRONICAS IND/ E COM/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição contada da homologação expressa ou tácita do pagamento do tributo, contrariou os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.



Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.06.004221-4 AC 681819
APTE : MONTVEL INDL/ E COML/ DE ROUPAS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007259465
RECTE : MONTVEL INDL/ E COML/ DE ROUPAS LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, § 4º; 168 e 173, todos do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02; 81 e 13 das Leis nº 8981/95 e 9065/95; 20; 21 e 535 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à alegada violação ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COM PÁRCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)"

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decismum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.012558-2 AC 1100730
APTE : CONFECÇÕES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007087890
RECTE : CONFECÇÕES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os arts. 20, 21 e 535 do Código de Processo Civil, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, os arts. 150, parágrafo 4º, 161, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, e os arts. 81 e 13 das Leis nº 8.081/95 e 9.605/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente."

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.0048479-0 AMS 240288
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PETIÇÃO : RESP 2007228762
RECTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 267, inciso VI, 462 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 e ao 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.

3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. "A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida" (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto." (AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.61.03.001661-1 AMS 256014
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M T CONTABIL S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
PETIÇÃO : RESP 2007222887
RECTE : M T CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pelo Parecer Normativo nº 03/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação-COSIT, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido violou o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, pois, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitrados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona. Com contra-razões de fls. 214/220.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016183-6 AC 938090
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES

PETIÇÃO : RESP 2007066815
RECTE : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, reconheceu a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência aos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

BLOCO: 130466

PROC. : 96.03.009594-0 AC 301831
APTE : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006335430
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreçou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 96.03.030061-6 AG 38268
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRDO : SCI ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007228943



RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, entendendo que não deverá, o valor atribuído à causa, no processo cautelar, ser igual ao da principal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 258 e 259 do CPC.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRÉTENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.
3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).
4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.094113-1 AC 350304
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HIDROPLAS S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
PETIÇÃO : RESP 2006308821
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.
Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.018132-1 AC 710507
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
PETIÇÃO : RESP 2007184757
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 170, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação,

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.055737-4 AMS 206823
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007127570
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza diversa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 150, 156 e 168 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.012795-0 AMS 219521
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : A CHARMOSA BORDADOS LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007144345
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 170-A, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.10.003449-5 AC 831692
APTE : MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : TOSHIMI TAMURA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007157351
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que em Mandado de Segurança, permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSLL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação com outros tributos ou contribuições, contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 170, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não permite a compensação de tributos ou contribuições de natureza e destinação diversas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.015383-8 AC 681884
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAIRIPORA LTDA

ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007184187
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 170, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."



(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.020064-0 AMS 233797
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LT-DA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007091196
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem como permitindo a compensação do indébito tributário com parcelas vincendas de tributos da mesma contribuição, conforme pleiteado na inicial.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido como viola o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de crédito tributário, antes do trânsito em julgado da decisão que a autoriza.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001, devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).4. Recurso especial desprovido."
(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.17.000956-1 AC 864370
APTE : D KOUROS COM/ E REPRESENTACOES LT-DA
ADV : ALEX LIBONATI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007189372
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.071963-7 AG 193600
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LEWISTON MUSIC S/A
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007090461
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, entendendo que o conteúdo econômico da lide não pode ser aferível de plano, devendo ser mantido o valor da causa atribuído por estimativa na inicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 258, 259, V, 261 e 535 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.

3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).

4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028130-1 AC 964079
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VALVANO E CIA LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
PETIÇÃO : RESP 2007079595
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, Construção Social sobre o Lucro, PIS e IRPJ.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 156, inciso II, e 170, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreendeu toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2007.03.00.018516-8 AG 293616
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CAROLINA LUIZA DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007217662
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo regimental, entendendo que a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 240 e 241 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, intimada pessoalmente a União por oficial de justiça, o prazo recursal começa a fluir a partir da data da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, EREsp 601682/RJ, j. 02.02.2005, DJU 15.08.2005, rel. Min. José Delgado).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. ENUNCIADO Nº 168 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, intimada pessoalmente a parte, no caso a União Federal, o prazo para recurso começa a fluir da data de juntada do respectivo mandado cumprido (EResp nº 601.682/RJ, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 2/2/2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Agravo improvido."

(STJ, Corte Especial, AEResp 791860/RJ, j. 23.11.2006, DJU 18.12.2006, rel. Min. Paulo Gallotti).

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.020766-8 AG 294419
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007217663
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo regimental, entendendo que a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 240 e 241 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, intimada pessoalmente a União por oficial de justiça, o prazo recursal começa a fluir a partir da data da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, EREsp 601682/RJ, j. 02.02.2005, DJU 15.08.2005, rel. Min. José Delgado).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. ENUNCIADO Nº 168 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, intimada pessoalmente a parte, no caso a União Federal, o prazo para recurso começa a fluir da data de juntada do respectivo mandado cumprido (EResp nº 601.682/RJ, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 2/2/2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Agravo improvido."

(STJ, Corte Especial, AEResp 791860/RJ, j. 23.11.2006, DJU 18.12.2006, rel. Min. Paulo Gallotti).

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSO ORDINÁRIO

PROC. : 2007.03.00.048532-2 HC 27820
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007267243
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069286-8 HC 28308

IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO: ROR 2007267240

RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069815-9 HC 28409

IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO: ROR 2007267241

RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084836-4 HC 28837

IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO: ROR 2007278223

RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084846-7 HC 28847

IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO: ROR 2007269753

RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA



DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL ME-LILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.
DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.61.00.057279-0 AC 717598
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO (Int.Pessoal)
APDO : BRASIL GAMES LTDA
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
PETIÇÃO : RESP 2007264866
RECTE : BRASIL GAMES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou a preliminar suscitada e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como deu provimento à remessa oficial.

Na presente ação, de rito ordinário, a autora pretende assegurar o livre exercício de suas atividades comerciais, consistente na locação de equipamentos de diversão eletrônica tipo "cascata", sob fundamento de não constituir essa atividade exploração de jogo de azar e, portanto, não configuraria contravenção penal, posto que não abrangida no disposto no artigo 73, da Lei 9.615/1998.

A r. sentença recorrida, de fls. 624/634, julgou procedente a ação, mas a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo e deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 843/850.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 853/868, que foi negado seguimento por decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 873/875.

Dessa decisão, a recorrente interpôs recurso especial de fls. 885/924, ainda pedente de apreciação do juízo de admissibilidade.

Alega, a parte recorrente, no recurso especial, que a decisão recorrida negou vigência à Medida Provisória 2.049-24/2000, que revogou a Lei 9.981/2000, bem como negou vigência ao artigo 2º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil e negou vigência à Medida Provisória 2.216-37/2001. Por fim, alega a recorrente o dissídio jurisprudencial.

Aduzindo a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso especial. Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha contrariado dispositivo de lei federal ou negado-lhe vigência, bem como dissídio jurisprudencial, em oposição ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É que, o recurso especial não deverá ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. *decisum* monocrático de fls. 873/875, pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial de fls. 885/924.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

De modo que, ausente o *fumus boni iuris*, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.074132-0 AC 651789
APTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007017960
RECTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 161/176

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, formulado por DYNACAST DO BRASIL LTDA., nos autos da petição de interposição de recurso excepcional.

O presente recurso foi interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, que pretendia o afastamento da correção monetária prevista na Lei nº 7.799/89, para o recolhimento de IPI.

O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau, que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigava a autora a recolher e apurar o IPI nos termos do Decreto-Lei nº 2.450/88, autorizando-a a efetuar o cálculo do imposto mensalmente, nos termos da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 326/67, porém com a incidência da correção monetária instituída pela Lei nº 7.799/89. Consignou, ainda, ausência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e seletividade, uma vez que a correção monetária tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a depreciação inflacionária, e não implica, destarte, em aumento indevido do valor do tributo.

A parte recorrente deixou de apontar a existência de repercussão geral, uma vez que a interposição do presente recurso ocorreu em 23 de janeiro de 2007 (fls. 161/176), portanto antes de 03 de maio do mesmo ano, quando passou ser obrigatória sua alegação.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 153, inciso IV, § 3º, inciso III, que trata da legalidade tributária; 150, inciso I, referente à legalidade tributária, e 5º, caput, todos da Constituição Federal.

O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do *fumus boni iuris*. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido.

O Pretório Excelso já decidiu que o contribuinte de direito responde pelo pagamento de correção monetária incidente sobre débitos tributários não pagos no vencimento, estando dispensado de tal encargo o consumidor do produto tributado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO. VENCIMENTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.450, DE 29/07/88. LEIS Nº 7.691, ART. 1º, DE 15/12/88; E 7.799, ART. 67, I, DE 10/07/89.

O fato de o DL nº 2.450/88, que instituiu a apuração quinzenal do IPI, não ter sido tempestivamente aprovado pelo Congresso Nacional (art. 25, § 1º, inciso I, do ADCT/88), efetivamente, tornou inócua a norma do art. 14 da MP nº 6.989, que dava nova redação ao artigo 1º do mencionado diploma legal.

Ocorre, todavia, que a referida medida provisória, ao ser editada, já encontrou em plena vigência a Lei nº 7.691, de 15.12.88, que havia introduzido o regime de apuração quinzenal do IPI e fixado o 9.º dia da quinzena subsequente para o termo inicial de incidência da correção monetária, não cabendo, por isso, falar em ofensa ao princípio da legalidade, de resto não aplicável à hipótese, segundo jurisprudência assente do STF.

De outra parte, o consumidor do produto tributado não pode responder por correção monetária incidente sobre débitos tributários não pagos no vencimento pelo contribuinte de direito, revelando-se, consequentemente, de todo descabida a alegação de contrariedade, pelo acórdão, ao princípio da não-cumulatividade.

Recurso não conhecido."

(STF - RE nº 219.021-7/ DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 17/06/2002, DJ 02/08/2002, p. 61)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.03.99.074132-0 AC 651789
APTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007017961
RECTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 146/158

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, formulado por DYNACAST DO BRASIL LTDA., nos autos da petição de interposição do recurso excepcional.

O presente recurso foi interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, que pretendia o afastamento da correção monetária prevista na Lei nº 7.799/89, para o recolhimento de IPI.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que a Lei nº 7.799/89, que tratou da conversão em BTNF do valor a ser recolhido a título de IPI, foi instituída por lei ordinária e representou o índice legal de correção monetária para os tributos e débitos fiscais, não atingindo quaisquer dos princípios tributários atinentes ao IPI.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 353, do Código de Processo Civil, que versa sobre a confissão extrajudicial, 49, 97, inciso II e § 2º e 201, do Código Tributário Nacional, que tratam, respectivamente, dos princípios da não-cumulatividade, da legalidade e do conceito de dívida ativa tributária.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o presente recurso está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, portanto, a receber o juízo de admissibilidade.

A parte recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado uma vez não estar presente o fumus boni iuris.

O C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a questão em debate, concluiu tratar-se de matéria constitucional, a qual refoge aos limites de sua competência conferida pela Carta Magna, conforme arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI Nº 7799/89. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - O Tribunal a quo pautou-se pelo exame do Texto Constitucional para concluir pela possibilidade de correção monetária sobre o crédito do IPI, pelo BTNF, com base na Lei nº 7.799/89, remetendo-se ao princípio da não-cumulatividade.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Resp 591442/DF, proc. nº 2003/0163661-5, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 216)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI Nº 7.799/89. ART. 49 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido assinalou: "cumpre asseverar que a Lei nº 7799/89, ao estipular novo índice de atualização dos valores do IPI, não afrontou o texto constitucional, uma vez que não implicou majoração do indigitado tributo, mas tão somente a recomposição do valor real da moeda".

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Resp 201276 / SP, proc. Nº 1999/0004942-0, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 175)

Ante o exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Por fim, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2005.03.00.066121-8 AG 243665
AGRTE : ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CARLOS GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007238062
RECTE : ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a questão de inexigibilidade da COFINS, por isenção fiscal, não pode ser conhecida de ofício e nem se enquadra na categoria de nulidades formais do título executivo, de modo que deve a discussão ser realizada em sede de embargos à execução fiscal. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Não se encontra caracterizado o fumus boni iuris, na medida em que o recorrente apenas afirma que a exceção de pré-executividade consiste na possibilidade do devedor, sem penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, submeter ao magistrado, nos próprios autos da execução, matéria atinente aos pressupostos processuais, condições da ação e nulidades ou defeitos do título executivo, desde que evidentes e flagrantes e suficientemente provadas de plano.

Afirma, ainda, que a iliquidez do título que fundamenta a execução fiscal, em razão de se tratar de sociedade civil e, portanto, isenta do recolhimento da COFINS, pode ser alegada em exceção de pré-executividade.

Constata-se, assim, que em momento algum a recorrente menciona qual a norma infraconstitucional que o acórdão recorrido teria negado vigência.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.008014-7 AG 259343
AGRTE : TRANSPORTES JAO LTDA
ADV : CLEITON TUBINO DA SILVA
ADV : EDER FAUSTINO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
AGRDO : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADV : RODRIGO BARBOSA MATHEUS
AGRDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : RESP 2007248015
RECTE : TRANSPORTES JAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 520, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Pleiteia, ainda, que o presente recurso especial não fique sujeito ao regime da retenção previsto no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, bem como a concessão do efeito suspensivo ao recurso excepcional.

A recorrente pleiteou, ainda, o mesmo efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 1299/1315, através da petição de fls. 1318/1334, que passo agora a apreciá-lo.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que no presente caso, não se trata de interposição de recurso especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, que nos termos do disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se o regime da retenção.

É que se o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão de fls. 75/76, que na ação de rito ordinário, recebeu o recurso de apelação da União Federal e o recurso de apelação da autora, ora agravante, em seu duplo efeito, portanto, não se aplica à hipótese o regime legal da retenção, previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso, a agravante ingressou com ação de rito ordinário - processo 1999.60.00.007624-2, em face da União Federal e Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, com pedido de antecipação de tutela, visando assegurar o direito de manter seu serviço de tráfego de veículos de passageiros e cargas no trecho compreendido entre Glória D'oeste/MT e Mauá/SP, garantindo-se o embarque e desembarque de passageiros em terminais rodoviários, vendas de passagens e demais operações de trânsito em julgado da presente demanda.

Às fls. 576/577 foi deferida a antecipação da tutela pretendida.

Ocorre que, o magistrado a quo ao proferir a sentença de fls. 1069/1078, revogou decisão anterior que concedeu a tutela antecipada e julgou improcedente a demanda em face da União Federal, bem como extinguiu o processo sem resolução de mérito em face do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva de parte.

A decisão ora agravada, de fls. 75/76, recebeu o recurso de apelação da autora, ora agravante e o recurso de apelação da União Federal em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, posto que julgou improcedente a demanda e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

O artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

O recurso de apelação, em regra, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo, mas será recebido somente no efeito devolutivo quando o recurso de apelação for interposto em face de sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, consoante determina o artigo 520 e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Quando o processo for extinto sem apreciação de mérito ou julgado improcedente, a antecipação da tutela anteriormente concedida torna-se sem efeito, posto que há incompatibilidade entre a improcedência ou extinção do processo sem apreciação de mérito com a manutenção da tutela antecipada.

Esse é o caso dos autos.

A autora, ora agravante, obteve tutela antecipada às fls. 576/577, no entanto, ao prolatar a sentença, o magistrado a quo julgou improcedente a demanda em face da União Federal, bem como extinguiu o processo sem resolução de mérito em face do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva de parte, revogando expressamente a decisão que concedeu a tutela antecipada, consoante se verifica da sentença de fls. 1069/1078.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão ora agravada, de fls. 75/76, que recebeu o recurso de apelação da autora, ora agravante e o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, posto que julgou improcedente a demanda e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

Dessa feita, não se trata da hipótese de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso especial, visto que deve ser mantida a decisão ora agravada que recebeu o recurso de apelação da agravante e o recurso de apelação da União Federal no efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandato de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).

2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramires Diesel Ltda de decisão denegatória de seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6 de novembro de 2007 29 de outubro de 2007 29 de outubro de 2007.que, em sede de agravo.de instrumento, confirmou o indeferimento de medida antecipatória em ação que visa à decretação da nulidade de arrematação de bem em leilão, e o fez à consideração de que "o leilão público, a que se refere o artigo 23 da Lei 6.830/80, é leilão único, pois se trata de venda pelo maior lance, ainda que inferior ao mínimo da avaliação - no caso, foi arrematado por 50% do valor da avaliação. A arrematação de bens penhorados em execução fiscal é disciplinada pela Lei 6.830/80, sendo incabível a evocação de dispositivos do Código de Processo Civil. Referida norma disciplinou a arrematação dos bens penhorados em execução fiscal é disciplinada pela Lei n. 6.830/80, sendo incabível a evocação dos dispositivos do Código de Processo Civil" (fls. 128/129). Ainda, provocado por embargos de declaração, decidiu o Tribunal a quo pela "idoneidade da intimação, posto que consta nos autos, expressamente, certidão do oficial de justiça, que tem fé pública, no sentido de que houve intimação pessoal do executado sobre leilão do bem constrictado" (fls. 139).

Nas razões do recurso especial (fls. 143/147), fundado nas alíneas a e c da previsão constitucional, alegou a recorrente, em síntese, que o acórdão (a) violou o disposto no art. 686, VI, do CPC, além de contrariar a Súmula 128 do STJ, segundo a qual "na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação"; (b) afrontou os arts. 687, § 5º, e 239, parágrafo único, III, do CPC, bem como o disposto na Súmula 121 da mesma Corte, já que a certidão constante dos autos da execução não traz o "ciente" da executada, nem declaração do oficial de justiça de que tenha se recusado a recebê-la.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que não estão prequestionados os dispositivos cuja violação se aponta no especial, nem houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

No agravo de instrumento, o agravante alega, em suma, que a) houve o prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial; b) "o artigo 124 do RISTJ dispensa a referência a outros julgados mediante a citação do número da súmula" (fl. 07).

2. Em consulta ao sistema processual de origem, verifica-se que o pedido contido na ação em que se postulou a tutela antecipada ora impugnada foi julgado improcedente em sentença publicada no Diário Oficial do Estado em 04.03.2004. A sentença de improcedência do pedido acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc (Súmula 405 do STF: denegado o mandato de segurança pela



sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). Conforme assentou o Min. Castro Filho no voto-condutor do acórdão no REsp nº 251058/SP (Terceira Turma, DJ de 08.04.2002), não há mais sentido em persistir uma execução provisória, baseada em juízo preliminar de verossimilhança do direito, se o direito perseguido foi negado, em sua totalidade. Para que se alcance o provimento antecipatório almejado, abre-se ao demandante a possibilidade de pleiteá-lo na própria apelação. Com efeito, se seu direito se apresentar verossímil (fumus boni iuris) e estiver ameaçado por risco sério de irreparabilidade (periculum in mora), poderá o apelante socorrer-se de uma específica e peculiar medida de antecipação da tutela recursal, garantida, em casos dessa natureza, pela expressa disposição do art. 558, parágrafo único, do Código: o efeito suspensivo ao recurso. E se o perigo de dano se apresentar em fase recursal mais adiantada (recurso especial ou recurso extraordinário), o efeito suspensivo há de ser garantido, embora a lei nada disponha a respeito, em nome do mesmo princípio da utilidade da função jurisdicional.

Nesse quadro, não há mais qualquer sentido em prosseguir na apreciação da impugnação às razões da não antecipação da tutela quando a causa já foi julgada, pois os fundamentos da sentença se sobrepõem aos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

O recurso especial, portanto, é manifestamente inadmissível ante a perda de seu objeto.

3. Diante do exposto, conheço o agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.
Brasília (DF), 19 de maio de 2005.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator."
(STJ - Processo AG 586202 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da Publicação DJ 01.06.2005)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.

Intime-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064538-6 AG 303622
AGRTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AUTO VIACAO EMBU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007246979
RECTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferira o pedido de efeito suspensivo, ao fundamento de ausência de fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que as alegações do recorrente demandariam ampla dilação probatória, assim como os valores retidos ficariam depositados nos autos da execução fiscal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, assim como violou os artigos 214, caput, e § 2º, 527, III, 677, 678, todos do Código de Processo Civil, e o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de nulidade da penhora antes da citação do executado, assim como a necessidade de prévia nomeação de perito administrador para determinar o percentual da penhora sobre o faturamento de modo que não comprometa o regular desenvolvimento das atividades empresariais.

Ainda, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, para o fim de reconhecer a nulidade da penhora.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

A decisão objeto do agravo de instrumento, que foi mantida pela Quinta Turma desta Egrégia Corte e que originou o presente recurso especial funda-se no fato de que houve comprovação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora recorrido, no sentido de que "os sócios da executada também fazem parte de tantos outros quadros sociais de demais empresas que por vezes podem se confundidas. A mutação das empresas é muita rápida e de difícil perseguição pelo Exeqüente e ainda, são empresas prestadoras de serviços públicos

de transporte coletivo ou mesmo de limpeza pública. Ademais, nota-se que a Executada, sociedade limitada, não foi extinta regularmente, pois deixaram débitos em aberto, ensejando para os sócios gerentes responsabilidade tributária" (fl. 700).

Assim, a alegada violação à legislação federal argüida pelo recorrente demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa afirmação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns.

Ademais, para melhor elucidar o caso em tela, trago à colação trecho da decisão exarada nos autos da medida cautelar nº 2007.03.00.08973-6, ajuizada pelo ora recorrente que visava à concessão de efeito suspensivo recurso em tela:

"A insurgência da recorrente contra a penhora de 20% sobre os créditos decorrentes do contrato de limpeza pública com a Prefeitura do Município de São Paulo não procede. A decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais - objeto do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial - determinou a retenção de 10% (fl. 22), percentual esse mantido por esta Egrégia Corte (fl. 27). O fato de o recorrente ter sofrido em outra execução fiscal, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais, outra determinação de penhora no mesmo percentual é irrelevante, uma vez que extrapola os limites do objeto do recurso especial.

Da mesma forma, a alegação do recorrente de que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal violou a Lei nº 6.830/1980 não restou demonstrada, nem ao menos em sede de cognição sumária. A decisão atacada determinou a inclusão no pólo passivo das empresas descritas no relatório carreados aos autos da execução fiscal pelo INSS (fl. 23). A partir dos documentos juntados pelo recorrente nos autos da presente medida cautelar, não se pode sequer verificar se o recorrente - atualmente sob a denominação 'Construfert Ambiental Ltda' - foi incluída no pólo passivo da execução fiscal em razão da referida decisão, na medida em que esta se refere a 'inclusão do Grupo Econômico denominado Niquini no pólo passivo, incluindo as empresas sócias' (fl. 21) descritas naquele relatório. Ademais, mesmo que se considere a recorrente como uma dessas empresas, a verificação dos motivos que justificaram a inclusão no pólo passivo da execução fiscal - extinção irregular da empresa executada e posterior constituição indevida, pelos sócios, de outras empresas - demanda dilação probatória."

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.004076-8 AC 1108007
APTE : MEIRE DE SOUZA incapaz
REPTE : JULIA BERTA DE SOUZA
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
PETIÇÃO : RESP 2007138747
RECTE : MEIRE DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, de ofício, excluiu a União Federal da lide e negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restou comprovado o requisito da miserabilidade previsto em lei.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade em relação ao disposto no artigo 20, § 1o, da Lei nº 8.742/93 e no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que o recorrente busca o reconhecimento da existência de contrariedade da decisão de segunda instância em relação a dispositivos de lei federal, em especial no que se refere ao § 1o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que assim dispõe: para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Conforme estabelece o mencionado caput, o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Sendo assim, é de se notar que além da presença de um dos requisitos físicos, idade ou deficiência, há necessidade de que se verifique a condição social do pretendente ao benefício, de forma que reste demonstrado não ter ele qualquer fonte de renda que lhe garanta a própria manutenção, e ainda que tal capacidade econômica também não recaia sobre sua família, a qual teria a obrigação de mantê-lo.

Pois bem, a partir da alteração do § 1o do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social pela edição da Lei nº 9.720/98, o termo família do caput daquele artigo passou a ser definido legalmente como o conjunto de pessoas enumeradas no artigo 16 da lei de benefícios da previdência social.

Recorre, então, a autora argumentando que não foi devidamente aplicado o dispositivo legal diante de seu texto expresso, pois que das provas apresentadas nos autos teria restado demonstrado que ela vive em companhia de sua mãe e dois irmãos maiores de idade, não podendo, portanto, haver sido considerada a remuneração percebida pela sua irmã para a apuração da renda familiar, por se tratar de pessoa estranha àquele rol descrito no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo alegado a recorrente a inexistência de familiares que possam prover sua manutenção, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato relacionada com a abrangência do termo família trazido pela legislação da assistência social, o que permite o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.000911-8 AG 257545
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CAROLINA SALGADO CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007215161
RECTE : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 135, do CTN, bem como aos artigos 4º e 11, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

Com contra-razões às fls. 522/544.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Isto posto, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele reiteradamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2007.03.00.086498-9 indisponível
RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV.: LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas,
Decide este Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086497-7 indisponível
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV : LUIZ RICCETTO NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas,
Decide este Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2.007 (data do julgamento).
Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2007.03.00.086499-0 indisponível
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas,
Decide este Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2.007 (data do julgamento).
Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2006.03.00.029471-8 indisponível
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
ADV. : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer dos embargos, e, no mérito, à unanimidade, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.00.006824-4 AR 779
ORIG. : 96030580775 SAO PAULO/SP 9300000262 3 Vr SUZANO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITA SILVA BARBOSA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO e outro
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Ré, para que junte aos autos cópias de carnês ou comprovante atuais de recebimento do Benefício nº 21/52.422.204-5, referido no pedido de revisão, Processo nº 262/93 da 3ª Vara da Comarca de Suzano. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.029168-7 CC 8942
ORIG. : 0600000441 3 Vr BIRIGUI/SP 200361070090326 1 Vr ARACATUBA/SP

PARTE A : FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Birigui em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba.

O referido conflito foi instaurado no processo em que FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 07 de novembro de 2003 à 1ª Vara Federal de Araçatuba, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Birigui, por ser este o foro do domicílio do autor.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara da Comarca de Birigui, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que é possível a parte interessada renunciar ao benefício contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Consta da petição inicial do processo subjacente que o autor é domiciliado em Birigui, cidade sob jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba, tendo sido, então, a ação distribuída à 1ª Vara Federal de Araçatuba.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, in verbis:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados da Previdência Social à Justiça e toda interpretação acerca do alcance de tal dispositivo constitucional deve levar em consideração essa intenção do legislador.

Presume-se que, para o segurado, é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

No presente caso, optou a parte autora pelo Juízo Federal de Araçatuba, competente, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 87, de 07 de fevereiro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para processar e julgar o feito.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)

Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social. No presente caso, o autor optou pelo ajuizamento da ação na Justiça Federal, sendo, então, a 1ª Vara Federal de Araçatuba competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.044859-0 CC 9118
ORIG. : 200663050007710 JE Vr REGISTRO/SP 0500000453 1 Vr JACUPIRANGA/SP

PARTE A : JOSE SANTIAGO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Registro-SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que JOSÉ SANTIAGO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 25/04/05 ao MM. Juízo suscitado (fl. 09), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, instalado em 13 de setembro de 2004.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em Jacupiranga, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Registro - SP encontra-se instalado na Cidade de Registro, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de Jacupiranga.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.



E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.057851-4 AR 4891
ORIG. : 200403990153190 SAO PAULO/SP 0300000033 1 VR ITABERA/SP

AUTOR : TEREZA MARTINS MARIANO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 130/133: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099299-9 CC 9854
ORIG. : 200663070016867 JE Vr BOTUCATU/SP 9500000050 1 Vr SAO MANUEL/SP

PARTE A : LUIZ SANCHES RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Manuel-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que LUIZ SANCHES RODRIGUES contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 06/01/95 ao MM. Juízo suscitado (fl. 08) e, encontrando-se os autos em fase de execução da sentença, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas anteriormente à sua instalação.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:

"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

Verifica-se dos autos que quando do ajuizamento do processo principal, ainda não havia sido implantado o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu e, não havendo Vara do Juízo Federal em São Manuel, competente era a justiça estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a justiça estadual é investida de jurisdição federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal competente e não pelo Tribunal de Justiça.

Deve-se considerar que a criação dos juizados especiais tem por escopo facilitar a solução dos litígios de menor complexidade, e a medida tomada pelo MM. Juízo suscitado tumultuaria o andamento do processo já iniciado, em prejuízo da parte autora.

É importante ressaltar que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Botucatu, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social. Primeiro, porque remanesce a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. E segundo, porque, nos termos do artigo 25 do mesmo diploma legal, as demandas ajuizadas anteriormente à instalação do Juizado Especial Federal continuam sendo da competência da Justiça Estadual.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL NA COMARCA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é restrita às causas ajuizadas a partir de sua instalação e desde que o litígio não envolva valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência dos artigos 3º, § 3º, e 25 da Lei nº 10.259/2001.

2. A norma do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal não perde seu vigor apenas pela instalação de Juizado Especial Federal, porquanto os contornos de funcionamento e competência dos Juizados encontram fundamento de validade em preceito constitucional específico (art. 98, § 1º), de natureza especial em relação às regras gerais de competência previstas no texto constitucional. Assim, o disposto do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal somente é excepcionado, no caso de instalação de Juizados Especiais Federais, no limite do regramento específico que rege tal esfera jurisdicional.

3. A vedação à redistribuição de processos (art. 25 da Lei nº 10.259/2001) guarda coerência com a concepção adotada para os Juizados Especiais Federais, considerando que o procedimento ali adotado, com processo eminentemente virtual, é completamente diverso daquele aplicado na Justiça Comum, cujo processo se desenvolve de forma física, consubstanciado em autos, ou seja, com suporte em papel.

4. As regras de perpetuação da jurisdição e alteração de competência previstas na legislação processual cedem diante da norma especial contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001. Aplicação do princípio da especialidade.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado." (TRF-3ª Região, CC nº 2005.03.00.000318-5, j. 27.07.2005, 3a Seção, relator Desembargador Federal Galvão Miranda)

Outrossim, acerca da matéria versada in casu o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já definiu a questão, consoante se pode verificar dos vv. acórdãos assim ementados (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR AS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA EM QUE RESIDE O AUTOR."

(Conflito de Competência 59.158-SP, j. 04.06.2006, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1a Vara Cível de Catanduva, o suscitante".

(Conflito de Competência 52.673-SP, DJ 16.11.2005, relator Ministro PAULO GALLOTTI)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Manuel, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044979-2 AR 5374
ORIG. : 200403990219061 SAO PAULO/SP 0300000833 1 VR NHANDEARA/SP

AUTOR : MARIA ROSA DE BRITO
ADV : CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 126, devendo ser expedida carta de ordem para colher os depoimentos ali referidos.

Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044979-2 AR 5374
ORIG. : 200403990219061 SAO PAULO/SP 0300000833 1 VR NHANDEARA/SP

AUTOR : MARIA ROSA DE BRITO
ADV : CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da informação de fls. 140, providencie a autora as cópias necessárias à instrução da carta de ordem a ser expedida para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de cinco (05) dias.

Com a providência supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 139 com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069663-1 AR 5476
ORIG. : 200503990434651 SAO PAULO/SP 0300001659 4 Vr ATIBAIA/SP

AUTOR : IRENE SCARELLI GUAIATTI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 101/122, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082166-8 AR 5512
ORIG. : 0100000979 1 VR ADAMANTINA/SP

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADENIR SGORLON MAGNANI

ADV : NEUSA MAGNANI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085891-6 AR 5567
ORIG. : 0500000532 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
0500012425 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
AUTOR : PEDRO JACOB HERNANDES
ADV : CLAUDEMIR GIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 171/181, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096611-7 AR 5696
ORIG. : 200503990194226 SAO PAULO/SP 0300001174 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VERA LUCIA PICCIOLI BODINI SINICIATO
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por VERA LUCIA PICCIOLI BODINI SINICIATO, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que a autora recebe, a fim de ser aplicado o percentual de 100% a partir de 28 de abril de 1995.

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido e condenou o INSS a proceder o recálculo do benefício, fixando os proventos percebidos mensalmente pela autora em 100% do salário de benefício a partir de 28.04.1995 (fls. 48/53). Em face da r. sentença foi interposto recurso de apelação pelo INSS e Recurso Adesivo pela autora, sendo que através da r. decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Santos Neves a quem o feito foi distribuído, foi negado seguimento à apelação do INSS, dado provimento parcial ao Recurso Adesivo da autora e à remessa oficial tida por interposta, para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação, bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para que seja deferida a suspensão da execução do julgado rescindendo, incluindo a suspensão da revisão do benefício.

A princípio, entendo que assiste razão ao autor. Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos. Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações do INSS despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.

Nesse sentido, observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 08.02.2007, em sessão plenária, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, por maioria, deu provimento a recursos interpostos pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sendo relatora a Ministra CARMEN LUCIA, j. 09.02.2007, em v. acórdão assim ementado (verbis): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2- Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecoados, submete-se à exi-

gência normativa estabelecida no art. 195, §5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado ora rescindendo, bem como a suspensão da revisão do benefício referido nestes autos.

No mais, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

LEIDE POLO
RELATORA

PROC. : 2005.03.00.075321-6 AR 4584
ORIG. : 200003990163037 SAO PAULO/SP 9700000778 1 Vr AVARE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MAURO PEREIRA DIAS
ADV : VERA CRISTINA JORGE FERNANDES (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 137/138:

Diante da ausência de citação do réu em razão do mesmo aparentar demência (fl. 113 verso), pede a autarquia a devolução da carta de ordem ao Juízo deprecado, a fim de que, nomeado médico para examinar MAURO PEREIRA DIAS e constatada incapacidade civil deste, seja-lhe nomeado curador especial, nos termos dos artigos 218, §§ 1º e 2º, e 9, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido não deve ser acolhido.

"In casu", o oficial de justiça certificou que o réu aparentava "possuir desequilíbrio psicológico (demência) não discernindo o efeito do ato citatório" (fl. 113 verso). Anexou ao mandado cópia do termo de interdição judicial do citando, a fim de comprovar a "demência" e que já havia sido nomeado uma curadora ao interditado, a senhora Georgina Dias Fernandes (fls.114/115).

Comprovada a interdição de MAURO PEREIRA DIAS, entendo desnecessária a nomeação de médico para atestar o desequilíbrio psicológico do réu.

Cabe ao INSS, então, diligenciar e informar a este Juízo como promover a citação da curadora da parte ré, no caso, Georgina Dias Fernandes.

Assim, concedo ao INSS mais 30 (trinta) dias para trazer aos autos o endereço de Georgina Dias Fernandes, para que se efetive o ato citatório, ou que seja requerido o que de direito nesse prazo.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

EVA REGINA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091057-4 AR 5629
ORIG. : 0000001038 1 Vr ANGATUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EVA ANTONIA RAMOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EVA ANTONIA RAMOS, com vista a desconstituir o v. acórdão proferido pela Quinta Turma desta E. Corte que, dando parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, manteve a r. sentença na parte que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, uma vez que, para deferir o benefício, ela se baseou em prova exclusivamente testemunhal. Decido.

A presente ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. Ressalvados os casos de intempestividade, de absoluta falta de previsão legal e de evidente má-fé, a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória se inicia a partir do dia seguinte à data do trânsito em julgado do último recurso.

Tendo em vista a disposição do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual prevê a extinção do direito da prática de ato processual, independentemente de declaração judicial, entendo que não há que se confundir a data do trânsito em julgado do último recurso com a data da lavratura da certidão de trânsito em julgado realizada pelo Cartório.

Assim, o prazo para proposição da rescisória se inicia - repete-se - a partir do primeiro dia seguinte ao trânsito em julgado, que ocorre com o término do último prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PROVA.

A data da certidão da Secretaria, informando o trânsito em julgado, não serve para o exame da fluência do prazo decadencial, que se faz confrontando a data da intimação do acórdão rescindendo com a data do protocolo da petição inicial da rescisória. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 327444, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., DJ 22.04.2002, p 213).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Ação Rescisória deve ser proposta até 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença - CPC art. 495.

II - Tal prazo de 2 (dois) anos, conta-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao último para interposição do recurso - CPC art. 183.

III - Irrelevante para contagem do prazo em questão a data da certidão de trânsito em julgado lavrada pelo cartorário.

(...)

VI - Decadência reconhecida. Ação Rescisória extinta com julgamento do mérito - CPC art. 269, IV."

(TRF 1ª Região, AR 199801000816731/MG, Relator Juiz Jirair Aram Mequerian, Primeira Seção, v.u., DJ 26.03.2001, p. 47).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, AR 1999.03.00.018889-4/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, v.u., DJU 07.12.2004, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEFEITO. CONSEQUÊNCIA.

I - A presente ação rescisória foi ajuizada depois do transcurso do prazo bienal de que dispunha o autor para tanto, restando consumada, portanto, a sua decadência. Aplicação do art. 495, CPC.

II - A certidão de trânsito em julgado do decism atesta, de forma lacônica, apenas o fato de ter a sentença passado em julgado, sem afirmar a data correspondente, o que poderia, de maneira afoita, conduzir à conclusão de que tal ocorreu no dia em que o servidor a lançou nos autos - 26 de junho de 1997; tal interpretação refoge ao bom senso, no caso vertente, eis que entre a intimação do decism pela imprensa oficial, ocorrida em 25 de março de 1997, e a oposição da certidão em referência transcorreram-se três meses, sem que haja qualquer notícia de óbice ao regular exame do processo pelas partes.

III - A imperfeição da certidão não tem o condão de transmutar a data de ocorrência do trânsito em julgado, porquanto a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, o que somente resta afastado em caso de justa causa, hipótese de que não se cogita na espécie. Inteligência do art. 183, CPC.

IV - Ação rescisória julgada extinta, de ofício, com análise do mérito, por força da decadência do direito à sua propositura, nos termos do art. 269, IV, CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito."

(TRF 3ª Região, AR 1999.03.00.028326-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, v.u., DJU 16.06.2004, p. 243).

"In casu", a certidão de trânsito em julgado, com data de 12.09.2005, não esclarece qual foi a data efetiva do trânsito em julgado (fl. 63). Diversamente do consignado na certidão, o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo ocorreu em 13.07.2005.

Isso porque, em 01.07.2005, uma sexta-feira, o mandado expedido para intimar o INSS do v. acórdão foi arquivado em Secretaria (fl. 62), sendo que o prazo para a interposição de recurso, pela autarquia, contra essa decisão, considerado em dobro, ou seja, 10 (dez) dias, terminou em 13.07.2005, uma quarta-feira.

Assim, embora o trânsito em julgado tenha sido certificado somente em 12.09.2005 (fl. 63), a sua ocorrência se deu, efetivamente, em 13.07.2005, último dia do prazo recursal antes mencionado.

Contando-se, então, o prazo decadencial desta rescisória a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo - 14.07.2005 -, conclui-se que a decadência se consumou em 13.07.2007, uma sexta-feira, ou seja, 2 (dois) meses antes do recebimento da petição inicial da presente ação neste C. Tribunal, em 12.09.2007.

Destarte, ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, é de ser reconhecida a decadência.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, combinado com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

EVA REGINA
RELATORA

PROC. : 89.03.005564-0 AR 3974
ORIG. : 8300005296 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



REU : OLGA GIRARDI JORGE
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, tendo em vista a notícia de óbito de OLGA GIRARDI JORGE, ré da presente ação, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS proceda à habilitação dos eventuais sucessores da de cujus, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil, caso tenha interesse no prosseguimento do feito. Caso o INSS não tenha interesse no prosseguimento da presente ação, requeira expressamente a extinção.
Intime-se.
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.076997-6 AR 4934
ORIG. : 0300000710 1 Vr CARDOSO/SP
200403990081002 SAO PAULO/SP

AUTOR : OSCARLINA MARIANO DE OLIVEIRA BORGES
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Com parecer, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109301-0 AR 5062
ORIG. : 0400001191 1 Vr COLINA/SP 200503990431297 SAO PAULO/SP

AUTOR : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o fei-to por saneado.
Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056594-9 AR 5421
ORIG. : 200461110029430 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROBERTO DE CAMARGO BICUDO e outros
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 73/77.
Intime-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074181-8 AR 5485
ORIG. : 95030498031 SAO PAULO/SP 9400000083 1 Vr MOCOCA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DOMINGOS MORETTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074716-0 AR 5494
ORIG. : 96030393207 SAO PAULO/SP 9500001902 1 Vr SAO MANUEL/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : HELIO DESTRO FILHO
ADV : VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 96/101.
Intime-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082332-0 AR 5518
ORIG. : 200361050136801 SAO PAULO/SP
200361050136801 2 Vr CAMPINAS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JULIA DE SOUZA CAMILLO
ADV : RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082857-2 AR 5532
ORIG. : 200403990250821 SAO PAULO/SP 0100002479 2 Vr JUNDIAI/SP

AUTOR : WILSON PAULINO ZAGUI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 107: Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias autenticadas das folhas de sua CTPS, a fim de que possa ser conferido o vínculo empregatício desta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a juntada, dê-se vista dos documentos ao instituto réu.
Cumpra-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.040119-3 AR 1172
ORIG. : 9300001474 1 Vr SAO MANUEL/SP
95030194695 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONIDES RICARDO MARQUEZINI
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Civil, em face de Leonides Ricardo Marquezini, objetivando a desconstituição de julgado da 1ª Turma deste Tribunal (reg. nº 95.03.019469-5).
Em três oportunidades, restaram contraproducentes as tentativas de intimação da ré para sua oitiva em juízo, em depoimento pessoal requerido pelo INSS, nos termos dos artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil, encontrando-se, nestes autos, certidões negativas datadas de 21.08.2006 (fl. 260), 22.03.2007 (fl. 293, verso) e 05.06.2007 (fl. 334, verso), sempre frustrado o ato em razão de não se encontrar a parte nos locais indicados pela autarquia, fazendo, no mínimo, transparecer a ocorrência de ocultação deliberada.
Porque cumpre aos litigantes manter o juízo informado, para fins de intimação pessoal, sobre os respectivos endereços, e o não-atendimento às determinações judiciais, impedindo o prosseguimento com a marcha procedimental, até final deslinde da causa, agride os postulados éticos e morais do processo, em manifestação afronta às disposições contidas no artigo 14 do Código de Processo Civil, não se olvidando que o depoimento reclamado não pode, em hipótese alguma, ser baldado por atos da parte interessada em fazê-lo, intime-se o defensor constituído da ré, expedindo-se, a tanto, carta precatória à Comarca de São Manuel/SP, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao atual e verdadeiro paradeiro em que possa ser encontrada Leonides Ricardo Marquezini para cumprimento do disposto no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil.
Analiso, agora, o requerimento do INSS formulado às fls. 203/209, de "antecipação dos efeitos da tutela que se quer desconstituir".
A verossimilhança da alegação encontra-se presente, apontando, os elementos trazidos na rescisória, a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mediante prova falsa para o convencimento do juízo.

Desponta, em especial, a investigação desenvolvida junto à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, em que deflagrada persecução criminal contra os advogados que patrocinaram a demanda originária, como incursos nas penas do artigo 171 do Código Penal, forte a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que "da mesma forma que as CTPS apreendidas na ocasião, resta evidente nestes autos que a carteira de Leonides Ricardo Marquezini também foi adulterada, com o acréscimo ilícito dos falsos contratos de trabalho referentes aos períodos de 02.01.1955 a 31.01.1972, 01.02.1972 a 31.07.1976 e 24.08.1978 a 31.08.1982" (Autos nº 2000.61.08.008863-7, em apenso).

Destaque, ainda, para o Relatório de Diligência Fiscal levado a cabo pelo INSS, igualmente atestando a existência de diversas irregularidades nos registros encontrados na carteira de trabalho da ré, a corroborar a ausência de veracidade em relação aos contratos anotados referentes às empresas Macedo & Ricardo, Marcos & Ricardo Ltda. e Ricardo & Irmã Ltda, que consubstanciam quase a totalidade do tempo declarado em juízo para outorga do benefício. Igualmente plausível, outrossim, ao menos em sede de juízo perfunctório, a alegação de ocorrência de dolo processual por parte da ré, consoante afirmado pelo INSS, "para iludir o juiz da causa, com um único escopo, seja ele, de levar vantagem indevida".
Compulsando-se os autos, verifica-se a utilização de canhotos de carnê de contribuinte individual, abrangendo o período de dezembro de 1982 a março de 1993, pertencentes a outro segurado, devidamente considerados, porém, pelo acórdão rescindendo quando do pronunciamento definitivo, confirmando, portanto, o nexo de causalidade exigido para o reconhecimento do vício rescisório que enseja a desconstituição do julgado, consistente "na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi, Ação rescis., 74/75) (...)".
O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que não se tenha notícia de eventual precatório a ser levantado, é inconteste. Conforme se observa dos extratos dos sistemas PLENUS/CNIS, cuja juntada ora determino, a ré vem auferindo valores regularmente, e a manutenção do pagamento do benefício, ilegítimamente implantado, continuará a acarretar sérios danos ao erário, notória a dificuldade encontrada pela autarquia em reaver os valores posteriormente, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada poderá causar prejuízo ainda maior ao já verificado.

Manifesta, portanto, pelos elementos aqui existentes, a presença do periculum in mora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto nos artigos 273, 485, incisos III e VI, e 489, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do pagamento do benefício concedido pelo acórdão rescindendo.
Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, informando-se acerca do teor desta decisão.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.00.005776-0 AR 1436
ORIG. : 98030679597 SAO PAULO/SP 97000000957 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

AUTOR : ALICE PELLIN OYERA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ INFANTE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 99/166.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.007406-1 AR 5172
ORIG. : 91030237923 SAO PAULO/SP 89000000774 1 Vr MOGI GUACU/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE BATISTA DE LIRA
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA e outros
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sobre a contestação, ouça-se o autor no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).
Intimem-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.036545-6 AR 5323
ORIG. : 200403990043074 SAO PAULO/SP 0300000099 1 Vr CARDOSO/SP

AUTOR : MARIA MONTALVAO DOS SANTOS
ADV : JAIR CESAR NATTES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.069909-7 AR 5482
ORIG. : 200303990152983 SAO PAULO/SP 0200001263 1
Vr BURITAMA/SP 0200014764 1 Vr BURITAMA/SP
AUTOR : MARIA EUNICE FERREIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.074717-1 AR 5495
ORIG. : 199903990300462 SAO PAULO/SP 9700001301 1
Vr TAQUARITUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ZULMIRA ANTONIA FERNANDES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Embora não se verifique, na rescisória, o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil - "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" -, na medida em que se ataca a imutabilidade da coisa julgada, garantidora do interesse público, há que se prosseguir à revelia da parte ré, que, devidamente citada (fls. 110/111), deixou de responder aos termos da ação.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC). Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista para razões finais. Ao Ministério Público Federal, antes, encaminhando-se os autos ao setor competente, para correção da autuação, excluindo-se o nome da advogada Nilze Maria Pinheiro Aranha.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.084676-8 AR 5558
ORIG. : 200261200018678 SAO PAULO/SP
200261200018678 2 Vr ARARAQUARA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EROTILDES SOUTO PASTA PASSOS
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.086239-7 AR 5574
ORIG. : 200261020063451 SAO PAULO/SP
200261020063451 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARGARIDA HELLWIG CALIL
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.086562-3 AR 5579
ORIG. : 200203990240569 SAO PAULO/SP 0100029134 1
Vr BURITAMA/SP
AUTOR : JOAQUIM ALVES PEREIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a contestação e os documentos apresentados, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.087159-3 AR 5583
ORIG. : 200461830025528 SAO PAULO/SP
200461830025528 1V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CREUZA FREIRE RODRIGUES
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.00.015782-1 AR 1636
ORIG. : 9900000545 3 Vr MAUA/SP
AUTOR : PAULO MOREIRA CARDOSO
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

01. Fls. 148: Determino a expedição de carta de ordem para a oitiva das testemunhas Santana Maria Rosa Pires, R. G. n. 30.650.668-3/SSP/SP, e Maria de Lourdes Pires, R. G. n.

26.717.684-3/SSP/SP, no endereço declinado.

02. Providencie a Subsecretaria a extração de cópias dos documentos de fls. 02-12, 14-23 e 36-40.

03. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 492 do CPC, para a oitiva estabelecida.

04. Intime-se a parte autora para apresentar cópia das Carteiras de Trabalho, n. 011.208, série 356ª, e 07.658, série 00062, mencionadas, às fls.04. Prazo: 10 (dez) dias.

05. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2003.03.00.009026-7 AR 2797
ORIG. : 9800000499 1 Vr CONCHAS/SP
199903990064778 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA CAPRIOLI BUENO

ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

01. Fls. 267 e segs.: abra-se vista ao MPF.

02. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044701-1 AR 5368
ORIG. : 200161240035774 SAO PAULO/SP
200161240035774 1 Vr JALES/SP
AUTOR : LOIDE ROSA MARTINEZ
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 186: Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, pois deixou de apresentar o rol de testemunhas que pretendia ouvir, não houve especificação da perícia que desejaria realizar e não elencou quais os documentos pretendia carrear aos autos. Ademais, o depoimento pessoal do requerido não se presta a provar a atividade laboral da parte.

2. Outrossim, os documentos essenciais foram juntados com a inicial.

3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

4. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.

6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056036-8 AR 5410
ORIG. : 200361270020733 SAO PAULO/SP
200361270020733 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ZILDA RIZZO TOME
ADV : EDVALDO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Verifico que a ré foi citada (fls. 141-verso), não tendo apresentado defesa..

2. Partes legítimas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.

3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

4. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.

5. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061641-6 AR 5437
ORIG. : 200461170027904 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 101: Indefiro a produção da prova pericial requerida, vez que se trata de questão meramente de direito.

2. Dê-se vista ao INSS e à ré, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

3. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064485-0 AR 5450
ORIG. : 200503990266018 SAO PAULO/SP 0300000335 1
Vr PINHALZINHO/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA LEME CASTORI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO



Vistos.
1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.
4. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083079-7 AR 5534
ORIG. : 200503990187076 SAO PAULO/SP 0300001783 1 Vr VIRADOURO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELVIRA MAGIONE BUTION e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SE-ÇÃO

Vistos.
1. Fls.309-318: Concedo a gratuidade da justiça às rés.
2. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047639-4 AR 5390
ORIG. : 200261100061811 SAO PAULO/SP 200261100061811 3 Vr SOROCABA/SP

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO MACHADO
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Examinando os autos, verifico que a documentação acostada a fls. 206/207 não é conclusiva quanto ao cumprimento da decisão exarada a fls. 185/186.
Fls. 214. Manifeste-se o réu.
P.I.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.064823-5 AR 5459
ORIG. : 200161040022012 SAO PAULO/SP 200161040022012 6 Vr SANTOS/SP

AUTOR : NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE /TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
P.I.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.082444-0 AR 5521
ORIG. : 0600000920 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600028989 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

AUTOR : APARECIDA SERAFIM ALVES
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE /TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. P.I.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.070400-2 AR 3480
ORIG. : 97030723721 SAO PAULO/SP 9700000080 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PAULO FERRARI

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Paulo Ferrari visando a desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte, nos autos do processo nº 80/97, que manteve a sentença concessiva do

benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, por afronta ao art. 143, da Lei nº 8.213/91.

Requer a concessão de tutela antecipada, "obstando-se o início da execução, com a requisição da importância requerida e implantação do benefício". (fls. 30)

A fls. 78, indeferi a inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, motivo pelo qual, interpôs a autarquia recurso de agravo (fls. 278/280), o qual foi provido, por maioria, pela E. Terceira Seção desta Corte (fls. 293).

Em cumprimento ao julgado e dando regular andamento ao feito, passo ao exame do pedido de tutela.

I - Dispens o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - Narra o INSS, na inicial (fls. 20/30), que houve violação a literal disposição de lei porque deveria o ora réu ter comprovado, desde, pelo menos, o ano de 1989, o efetivo exercício de atividade rural. Ocorre, porém, que as cópias de sua CTPS demonstram que o mesmo exerceu, desde 1980, o labor de pedreiro, ou seja, atividade de natureza urbana. Dessa forma, entende não ser possível enquadrar como rurícola, aquele que mantém vínculo como pedreiro, motivo pelo qual a afronta ao art. 143, da Lei nº 8.213/91, seria incontestável. Ocorre, porém — numa análise perfunctória da fundamentação do Acórdão rescindendo —, que a CTPS do autor não constou dos autos da ação originária, subtraindo-se do julgador a possibilidade de seu exame. O Relator do Acórdão rescindendo especificou a fls. 42 os documentos apresentados que formaram o seu convencimento, os quais foram juntados pelo INSS a fls. 81/267. Outrossim, a rescisão do julgado com fundamento no inc. V, do art. 485, do CPC, não permite o reexame de fatos e provas.

Consigno, ex abundância, que eventual aplicação do princípio jura novit curia — subsumindo-se a narrativa inicial a outro inciso do art. 485, do CPC — não socorreria, na cognição sumária que ora se faz, a tese engendrada pelo INSS.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

NEWTON DE LUCCA
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.022758-6 AR 1703
ORIG. : 98030604350 SAO PAULO/SP 9700000511 1 VR SAO MANUEL/SP

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DA SILVA RODRIGUES

	NB	Segurado	Benefício	DIB
1.	0706791207	MAGDALENA AIELLO TONELLI	Pensão por morte previdenciária	08/09/1983
2.	0706724925	MARIA APARECIDA A VIOLANTE	Pensão por morte previdenciária	23/02/1983
3.	0810242575	MARIA APARECIDA M ROVIDA	Pensão por morte previdenciária	21/01/1986
4.	0006549608	MARIA ANGELA S GAGLIANONE	Pensão por morte previdenciária	19/05/1972
5.	0006629121	MARIA CONCEICAO AMORIM ABREO	Pensão por morte previdenciária	02/05/1975
6.	0006593283	MARIA DE LOURDE MELO SOARES	Pensão por morte previdenciária	18/06/1975
7.	0858121522	MARIA DE L P DE S LEITE	Pensão por morte previdenciária	11/04/1989
8.	0843775742	MARIA ELDA SERAPHIM CANADÁ	Pensão por morte previdenciária	14/02/1988
9.	0837204747	MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO	Pensão por morte previdenciária	08/10/1988

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias em comento para 100% (cem por cento), consoante a previsão da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

No caso, entendo que razão assiste ao INSS.

É que a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de início — Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

A 3ª Seção desta Corte, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOEVERGIS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SE-ÇÃO

DESPACHO
Fls. 374/426: considerando que a intimação das testemunhas para serem ouvidas em audiência designada no Juízo de origem restou infrutífera (fls. 401-verso), manifestem-se as partes.
Prazo: cinco dias.

Intime-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MARISA SANTOS
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082696-4 AR 5526
ORIG. : 200603990026231 SAO PAULO/SP 0300001793 2 Vr TAQUARITINGA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA SPILLA ROTONDO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SE-ÇÃO

1. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Dê-se vista dos autos ao autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MARISA SANTOS
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087161-1 AR 5585
ORIG. : 200361830134623 SAO PAULO/SP 200361830134623 1V VR SAO PAULO/SP

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MAGDALENA AIELLO TONELLI E OUTROS
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SE-ÇÃO

DECISÃO
1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender a execução de sentença objeto da presente ação rescisória, por meio da qual restou condenado à revisão do valor da renda mensal inicial de pensão por morte dos seguintes réus:

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança da alegação aduzida pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face do início da execução do julgado arrostado em relação à segurada MARIA APARECIDA MEDRADO ROVIDA (fls. 220), sendo que em relação às demais, o trânsito em julgado da decisão (fls. 211) já autoriza o início da execução.

Posto isso, presentes os pressupostos do artigo 273, CPC, defiro a

antecipação de tutela para suspender a execução do aresto aqui impugnado em relação à segurada MARIA APARECIDA MEDRADO ROVIDA (fls. 220), bem como para obstar o seu início em relação às demais seguradas, até o julgamento final deste feito. Comunique-se o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, por onde tramitaram os autos de nº 2003.61.83.013462-3, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

2. Cite-se, fornecendo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

MARISA SANTOS
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088576-2 CC 10424
ORIG. : 200763010311968 JE VR SAO PAULO/SP
200661830078530 1V VR SAO PAULO/SP
PARTE A : SEVERINO SALES DE FARIAS
ADV : WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVID. DE
SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª. Juíza Federal Presidente do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO.

O conflito foi instaurado em sede de ação monitoria em que segurado do RGPS pretende ver reconhecido, com eficácia de título executivo, embasado em documentos expedidos pela autarquia e outras provas que pretende produzir na lide, direito a crédito no valor R\$ 10.144,18, referente ao período compreendido entre 31/05/2005 e 21/11/2005 em que teria direito ao recebimento de auxílio-doença.

Originariamente distribuído ao JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, este declinou da competência para apreciar o feito, em virtude do valor objeto da lide ser inferior a 60 salários mínimos, o que, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, determinou a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cuja competência é absoluta para o processamento e julgamento de tais feitos.

Contra tal orientação insurge-se a MMª. Juíza Federal Presidente do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, a suscitante, sob o argumento resumido de que, a Lei 9099/95, subsidiária à Lei 10.259/01, não prevê o processamento de ações de rito especial perante o Juizado Especial Federal, por incompatibilidade procedimental, em razão do rito expedito imprimido nos feitos que por ali tramitam. É o relatório. Decido.

Penso que razão assiste à MMª. Juíza Federal suscitante.

Para o deslinde da controvérsia, importa verificar o que se objetiva com a demanda originária do incidente.

Segundo se verifica da inicial do feito subjacente, cuja cópia encontra-se a fls. 11/50, o segurado sustenta que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 12/01/2005 e final em 31/05/2005. Terminado tal período, submeteu-se a nova perícia (em 02-06-2005), quando foi constatada a cessação da incapacidade. Contudo, como não estava em condições de retornar ao trabalho, submeteu-se a nova perícia (agendada em 21/11/2005 e realizada em 16/01/2006), onde foi constatada a sua incapacidade laboral, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença a partir de 21/11/2005 até 16/03/2006, com prorrogação até 12/07/2006, ocasião em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2006, por estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Ocorre que a autarquia não lhe pagou o período compreendido entre 31/05/2005 e 21/11/2005 (respectivamente, datas da cessação e início dos dois primeiros auxílios-doença), causando-lhe um prejuízo de R\$ 10.144,18, razão pela qual intenta ação monitoria para ver reconhecido, com base nos documentos expedidos pela autarquia, bem como outras provas que pretende produzir, o direito ao pagamento daquele valor.

A meu julgar, o procedimento especial estabelecido pelo CPC para a ação monitoria é incompatível com os ditames da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 que, ao instituir os Juizados Especiais Federais, determinou que se lhe aplicasse as disposições da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, naquilo que não fosse incompatível com os seus termos.

Ao estabelecer a sua competência, a Lei dos Juizados Especiais Federais ditou as seguintes regras:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais Cíveis, estabeleceu os seguintes parâmetros:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Como se sabe, a Lei dos Juizados Especiais Federais visou trazer para o plano da Justiça Federal os mesmos princípios que nortearam a criação dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual, vale dizer, os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9099/95).

Questiona-se, então, como tornar possível atingir tais objetivos transferindo-se para os Juizados Especiais os diversos procedimentos que os jurisdicionados reclamam ser a causa da morosidade intrínseca ao Código de Processo Civil?

Isso me leva a concluir que o legislador, ao instituir tais juizados, teve por objetivo imprimir rito processual célere, único, sem as especificidades que caracterizam todo o livro relativo aos procedimentos especiais do Código de Processo Civil.

A Terceira Seção desta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a celeridade buscada pela Lei dos Juizados Especiais Federais seria seriamente afetada se lhes transferissem todos os procedimentos cujo valores fossem inferiores a 60 salários mínimos, sem atentar para as especificidades de cada caso.

A respeito, colho os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA .

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, remanescendo a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. O processamento da Carta Precatória no Juizado Especial Federal, a qual foi expedida pela Justiça Estadual, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto no Juizado Especial, desvirtuando as funções que ensejaram sua criação.

3. No caso, verifica-se que a competência para processar a Carta Precatória é do MM. Juízo suscitado - 2ª Vara da Comarca de Catanduva.

4. Conflito de competência que se julga procedente.

(Conflito de Competência 7968, Processo 200503000408148-SP, DJU de 23/08/2007, p. 939, Relatora Des. Fed. LEIDE PÓLO, decisão unânime)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP. CARTA PRECATÓRIA.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

- A demanda foi proposta na Justiça Estadual de Novo Horizonte, sob o rito comum ordinário.

- O trâmite deve observar o rito escolhido no momento da propositura da ação.

- O processamento da carta precatória expedida pela Justiça Estadual Comum, no Juizado Especial, violaria o princípio da celeridade, já que incompatível com o rito previsto para este Órgão Jurisdicional.

- A peculiar estrutura conferida aos Juizados não permite o cumprimento de carta precatória oriunda da Justiça Estadual, pois desvirtuaria aqueles das funções que ensejaram sua criação.

- Conflito de competência julgado procedente.

(Conflito de Competência 7965, Processo 200503000408112-SP, DJU de 31/10/2006, p. 201, Relatora Des. Fed. VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízes de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - Conflito de Competência procedente.

(Conflito de Competência 7966, Processo 200503000408124-SP, DJU de 22/02/2006, p. 345, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E ENUNCIADO Nº 65 DO FÓRUM PERMANENTE DOS JUÍZES COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO BRASIL. LEI Nº 9.099/95. REGRAS DA DELEGACÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Muito embora esta Corte garanta a plena aplicabilidade da Súmula nº 267, do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), quando não se tratar das hipóteses de sua aplicação, ou seja, quando se tratar de ato judicial para o qual não há previsão de recurso específico, é cabível o mandado de segurança.

2. O artigo 109, §3º, da Constituição Federal não faz qualquer alusão à possibilidade de aplicação do rito previsto na Lei nº 10.259/01 aos feitos que tramitam nos juízos estaduais, de modo que o Enunciado nº 65 do Fórum Permanente dos Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil não tem o condão de dar ao preceito constitucional interpretação extensiva a abarcar outras hipóteses por ele não previstas.

3. A Lei nº 9.099/95 - que regulamenta os Juizados Especiais Estaduais - em seu artigo 2º, obsta o processamento pelo rito especial de ações ajuizadas em face da Fazenda Pública, entendendo-se aqui a Fazenda Estadual e Nacional.

4. No que tange a delegação da competência federal à Justiça Estadual nas causas previdenciárias, a intenção do legislador foi bem clara ao determinar aos Tribunais Regionais Federais o controle decorrente da delegação, vez que se trata de competência delegada tão-somente ao primeiro grau de jurisdição, cabendo aos TRFs o controle dessa competência, bem como, dos conteúdos materiais e processuais dos julgados.

(Mandado de Segurança 250476, Processo 200303000419824-SP, DJU de 23/02/2006, p. 257, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, decisão por maioria)

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar a ação originária — autos nº 2006.61.83.007853-0.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

MARISA SANTOS
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096615-4 AR 5700
ORIG. : 200361030091010 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EDSON MARCELINO DA ROSA
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender a execução de sentença objeto da presente ação rescisória, por meio da qual restou condenado à revisão do valor de aposentadoria por invalidez do ora réu.

Sustenta o autor que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício das aposentadorias em comento para 100% (cem por cento), consoante a previsão da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".



No caso, entendo que razão assiste ao INSS. É que a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de início — Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 /SC. A 3ª Seção, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8 / SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança da alegação aduzida pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face do início da execução do julgado arrostado, com o depósito das parcelas vencidas, mediante RPV (fls. 44/45), e, possivelmente, a implantação da nova renda mensal já revisada.

Posto isso, presentes os pressupostos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação de tutela para suspender a execução do aresto aqui impugnado, até o julgamento final deste feito.

Comunique-se o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária - São José dos Campos - SP, por onde tramitaram os autos de nº 2003.61.03.009101-0, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

2. Cite-se, fornecendo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MARISA SANTOS
RELATORA

PROC. : 2003.03.00.033678-5 AR 3058
ORIG. : 9800001945 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 200003990764963 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FRANCISCO CANINDE GABRIEL
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado pela Quinta Turma deste Tribunal, que, nos autos do processo nº 2000.03.99.076496-3, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O v. acórdão condenou o ora autor a pagar o mencionado benefício a partir do requerimento administrativo, condenando-o ainda no pagamento de abono anual, parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz o INSS que o aresto rescindendo violou literalmente os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, por incorrer em julgamento ultra petita, uma vez que a concessão da aposentadoria fora requerida, na inicial da ação subjacente, a partir da citação, razão pela qual a decisão, ao fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, excedeu os limites do pedido e impôs condenação em quantidade superior à que foi demandada, devendo por isso ser corrigida de modo a excluir-se o excesso. Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que seja suspensa a execução da decisão rescindenda.

Em despacho inicial, de fls. 189, a então Relatora adiou a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou preliminarmente a citação do réu.

Em sequência, veio aos autos petição subscrita pelo advogado constituído no feito subjacente pelo ora réu para requerer a juntada de cópia de acordo celebrado entre ele e o INSS no processo de execução (fls. 195/199), no qual se consigna a sua renúncia, como credor, ao valor excedente decorrente da condenação desbordante do pedido e a sua anuência à conta de liquidação apresentada por aquela Autarquia nos embargos à execução.

Às fls. 201/202, juntou-se a carta precatória expedida para citação do réu, devolvida sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça, atestando ter deixado de fazer a citação em razão da mudança de endereço do réu para a Capital de São Paulo.

Às fls. 204, foi proferido despacho determinando a manifestação do INSS quanto ao seu interesse no prosseguimento desta ação, em vista do acordo noticiado.

Manifestou-se a Autarquia, aduzindo a necessidade de comprovação da homologação do acordo pelo Juízo nos autos de origem, visto que, na eventualidade de não ter havido a homologação, persistiria o interesse no prosseguimento da rescisória (fls. 208/209).

Subseqüentemente, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da execução, solicitando o encaminhamento da sentença homologatória do acordo e a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 222).

Às fls. 234/241, juntou-se aos autos Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP (nº 880/2006-RAP), encaminhando cópias da petição do INSS requerendo a homologação do acordo efetuado no processo de execução, declaração do exequente autorizando o seu patrono a concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, sentença homologatória do acordo e certidão do seu trânsito em julgado.

Diante da documentação acostada, comprovando a homologação do acordo entre as partes no processo de execução, mediante sentença transitada em julgado, determinou-se novamente a intimação do INSS para que se manifestasse, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação (fls. 243).

A Autarquia requereu dilação do prazo, ao argumento da necessidade de contatar a Procuradoria responsável pelo ajuizamento da rescisória e pela celebração do acordo (fls. 249), pedido que foi deferido, por mais 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, sem qualquer manifestação do INSS, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Pretende o INSS a rescisão do v. acórdão exarado no processo nº 2000.03.99.076496-3 e a prolação de nova decisão, com a finalidade de "excluir da condenação o excesso de que está eivada, ou seja, fixar como termo inicial da condenação a data da citação, e não a do requerimento administrativo".

Assim, o reconhecimento da procedência da pretensão do autor resultaria, em verdade, na desconstituição do aresto apenas na parte em que desbordou dos limites do pedido.

Há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CPC, ART. 485, V.

I - (...)

II - HAVENDO JULGAMENTO ULTRA PETITA, DA-SE A DESCONSTITUIÇÃO DA V. DECISÃO RESCINDENDA, NA PARTE EM QUE INCLUIU NA INDENIZAÇÃO DEVIDA A ESPOLIO REU A PARCELA ALUSIVA AOS TERRENOS ACRESCIDOS, QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO.

III - RESCISÓRIA PROCEDENTE."

(AR 3/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Seção, julg. 14.08.1990, v.u., DJ 04.05.1992.)

In casu, considerando-se o objeto da ação, ajuizada em 23.06.2003, verifica-se a perda de interesse processual decorrente de fato superveniente, qual seja, o acordo entre as partes no processo de execução, informado ao Juízo desta pelo INSS em 28.11.2003 (fls. 235) e homologado por sentença judicial transitada em julgado aos 14.05.2004 (fls. 241 e 241 v.), que suprimiu a eficácia do v. acórdão na parte que o ora autor pretendia ver rescindida.

Cabe lembrar, a propósito, o ensinamento de Nelson Nery Junior:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (in: Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 4ª ed., SP, Malheiros, 1999, pág. 730)

Assim, com a efetivação do mencionado acordo, não mais sujeito a qualquer modificação, desconfigurou-se o binômio necessidade/utilidade preexistente ao ajuizamento deste feito, acarretando a carência da ação superveniente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 490, I, c/c arts. 295, III, e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.032738-8 CC 10192
ORIG. : 200763110010978 JE Vr SANTOS/SP 0600000540 5 Vr SAO VICENTE/SP 0600071054 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : HAMILTON ALVES DA CONCEICAO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP e, suscitado, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, nos autos de ação previdenciária, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ajuizada em 10.04.2006 por Hamilton Alves da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda, sustentando, em síntese, que, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e haver Juizado Especial Federal Cível instalado na Cidade de Santos/SP, cuja jurisdição, a partir de 18.03.2005, nos termos do Provimento nº 253/2005-CJF/3ªR, passou a abranger os demais Municípios da Região da Baixada Santista, inclusive o de São Vicente, cessou a competência daquele Juízo Estadual para a apreciação dos feitos propostos com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal na área de sua jurisdição.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou que a competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta apenas no foro onde instaladas as suas Varas, tendo em vista que ao demandante, caso não haja Vara Federal no Município de seu domicílio, é facultado optar pelo Juizado Especial Federal mais próximo, a teor do artigo 20 da Lei n.º 10.259/01.

Notificado para prestar informações, reiterou o Juízo suscitado as razões da decisão em que declinou da competência e aduziu, em acréscimo, que, por não ter o autor recorrido daquela decisão, caracterizou-se a sua anuência com a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, onde o trâmite da ação lhe é mais benéfico.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, manifestando-se no sentido da competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com jurisdição sobre o Município de São Vicente/SP. O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal. Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta."

(STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006.)

"NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.)

In casu, o autor, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente conflito, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente conflito.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

Esse o entendimento sedimentado na Terceira Seção deste Tribunal, consoante demonstram os julgados ora transcritos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei n.º 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003)."

(CC 6056/SP, reg. n.º 2004.03.00.000199-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 28.04.2004, v.u., DJ 09.06.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP."

(AG 274596/SP, reg. n.º 2006.03.00.076723-2, Rel. Des. Federal Terezinha Cazerta, 8ª Turma, julg. 05.03.2007, v.u., DJ 27.06.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- Nas ações movidas por segurado ou beneficiário contra o INSS, onde o domicílio daqueles não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF).

2- A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

3- Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito."

(AC 1146721/SP, reg. n.º 2006.03.99.036450-1, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª Turma, julg. 30.04.2007, v.u., DJ 31.05.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Serrana, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4) Em se tratando de competência relativa, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Serrana, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível da Comarca de Serrana como competente para processar e julgar esta lide.

6) Agravo de instrumento provido."

(AG 210851/SP, reg. n.º 2004.03.00.036263-6, Rel. Des. Federal Leide Polo, 7ª Turma, julg. 16.04.2007, v.u., DJ 17.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A Lei n.º 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula n.º 33 do C. STJ)

4. In casu, a demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de Jacupiranga/SP, que não é sede do foro de Juizado Especial Federal.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP."

(AG 258553/SP, reg. n.º 2006.03.00.006178-5, Rel. Juíza Federal Conv. Valdirene Falcão, 9ª Turma, julg. 15.05.2006, v.u., DJ 20.07.2006.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.036806-8 AR 5329
ORIG. : 200503990191304 SAO PAULO/SP 0400000606 1
Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : LUZIA COLOMBO MERICI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.089565-2 AR 5614
ORIG. : 200261240007497 1 Vr JALES/SP
AUTOR : ALBINA SANITA MARTHA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 197/208.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.083521-7 IVC 159
ORIG. : 200703000329506 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : JACIRA BARBOSA DE SA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Apensem-se estes autos à Ação Rescisória nº 2007.03.00.032950-6.

Após, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, intime-se o impugnado para que se manifeste acerca deste incidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.038643-7 AR 2494
ORIG. : 199903991026244 SAO PAULO/SP 9900000075 2
Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO PEREIRA
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 279: Defiro as seguintes provas requeridas:

1) Juntada de novos documentos, conforme requerido.

2) Expedição de ofício ao Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, requisitando, na integra, cópias do processo nº 2003.61.08.001716-4 (ref. ao IPL nº 70.048/2003/DPF/BRU/SP).

3) oitiva de testemunhas a serem arroladas, devendo o Réu fornecer nome completo e endereço atual dos mesmos, bem como fornecer as peças necessárias à expedição de cartas de ordem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SANTOS NEVES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095898-4 AR 5685
ORIG. : 200361040046827 3 Vr SANTOS/SP
200361040046827 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALICE MARQUES RIBEIRO
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.



Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 18 de outubro de 2007.

SANTOS NEVES
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.044257-2 AR 1200
ORIG. : 199903990389941 SAO PAULO/SP 9800000827 3
Vr VOTUPORANGA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ILDA RAMOS MARQUES
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 101/108 - Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo Juízo de origem (início de prova material e depoimentos prestados na ação subjacente).
São Paulo, 19/out/2007.

SERGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.015458-3 MCI 2471
ORIG. : 199903990215124 SAO PAULO/SP 9800000664 1
Vr SANTA FE DO SUL/SP

REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ENOQUE FERNANDES BALEIRO
ADV : JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Tendo em vista a decisão de fl. 210, proferida nos autos da ação rescisória nº 2001.03.00.015459-5, em apenso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, resta prejudicada a presente Medida Cautelar.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SERGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.080800-0 IVC 118
ORIG. : 200503000638063 SAO PAULO/SP

IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : ALZIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
O INSS contesta o valor da atribuído à causa na ação rescisória n. 2005.03.00.063806-3, no montante de R\$ 20.000,00. Alega a Autarquia que o valor da causa deveria corresponder a R\$ 10.183,20, que corresponde ao valor da causa da ação originária (R\$ 5.000,00 em agosto/99), atualizado monetariamente até a data da distribuição da ação rescisória.
É o breve relato. Decido.
Primeiramente, destaco que a presente Impugnação é tempestiva, eis que proposta no prazo da contestação, nos termos do artigo 261 do CPC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da causa, em ação rescisória, equivale ao valor da ação originária, devidamente corrigida, não havendo se falar que o mesmo corresponde ao valor total apurado em liquidação, como pretende o impugnante.
Veja-se a respeito o julgado que a seguir transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PARTICULARIDADES.

1. O valor da causa em ação rescisória é, em regra geral, o mesmo atribuído à ação a qual se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, não havendo falar em reforma do acórdão impugnado que, em razão da das particularidades da hipótese em comento, está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido mas improvido.
(RESP 237975, REL. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.08.2004, p. 261)
Assim sendo, verifico que assiste razão à autarquia, tendo, inclusive, a impugnada concordado com o valor apresentado pelo INSS (fl.15).
Diante do exposto, julgo procedente a presente Impugnação ao Valor da Causa.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SERGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.020278-2 AR 4767
ORIG. : 200003990553964 SAO PAULO/SP
200003990553964 1 Vr JALES/SP 0000000184 3
Vr JALES/SP

AUTOR : APARECIDA MANFRINATO MASSUIA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no art. 485, VII do CPC, por APARECIDA MANFRINATO MASSUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a desconstituir acórdão proferido pela E. 1ª Turma desta Corte pelo qual foi julgado improcedente o pedido da autora de aposentadoria rural por idade.
Devidamente citado (fls.161), o ente autárquico contestou a presente ação (fls164/174), aduzindo a ocorrência da decadência, haja vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 18.02.2003 e a presente rescisória foi ajuizada em 20.03.2006. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.
O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a manifesta intempestividade da presente ação (fl.203/205).
É o relatório. Decido.

Verifico que a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS deve ser acolhida, como bem observou o ilustre representante do Ministério Público Federal.
Dispõe o artigo 495 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 495. O direito se propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.
Dessa forma, entendo que, in casu operou-se a decadência, porquanto o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 18.02.2003 e a presente rescisória foi ajuizada somente em 20.03.2006, tendo, portanto, transcorrido lapso de tempo superior ao previsto no artigo supramencionado.
Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito suscitada em contestação pelo INSS e julgo extinta a presente ação rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ter se operado a decadência.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

SERGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020853-3 AR 5247
ORIG. : 98030981404 SAO PAULO/SP

AUTOR : MARIA ROSA VALERIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação rescisória, intentada por MARIA ROSA VALERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a desconstituir acórdão proferido pela E. 5ª Turma desta Corte pelo qual foi julgado improcedente o pedido da autora de aposentadoria rural por idade.
Inconformada, a autora recorreu ao E.Superior Tribunal de Justiça, tendo o e. Ministro Relator, monocraticamente, dado provimento ao Recurso Especial, julgando procedente o pedido de aposentadoria. Contra tal decisão o INSS interpôs recurso de agravo, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, tendo o d. Relator reconsiderado sua decisão, para dar provimento ao agravo e negar seguimento ao recurso.
Devidamente citado na presente ação (fls.144), o ente autárquico apresentou contestação (fls146/164), aduzindo a ocorrência da decadência, haja vista que, embora não tenha a autora juntado aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão, o último julgamento se deu perante o C. STJ, tendo a parte tomado ciência em 14.08.2001 e a presente rescisória foi ajuizada em 12.03.2007. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.
O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a decadência (fl.193/196).

É o relatório. Decido.
Verifico que a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS deve ser acolhida, como bem observou o ilustre representante do Ministério Público Federal.
Dispõe o artigo 495 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 495. O direito se propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, entendo que, in casu operou-se a decadência, porquanto o c. STJ certificou o decurso de prazo para a interposição de recurso da decisão que deu provimento ao agravo em 04.10.2001 (fl.197/198) e a presente rescisória foi ajuizada somente em 12.03.2007, tendo, portanto, transcorrido lapso de tempo superior ao previsto no artigo supramencionado.
Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito suscitada em contestação pelo INSS e julgo extinta a presente ação rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ter se operado a decadência.
Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

SERGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097369-9 AR 5709
ORIG. : 200461020000670 SAO PAULO/SP
200461020000670 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARILENA DE SOUZA E SOUZA
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 26.10.2007 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de antecipação de tutela, que pretende seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício da ré, por violação a literal disposição de lei, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.01.2007 (fl. 161).
É o breve relato.
Decido.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.
Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.
Com efeito, a sentença monocrática julgou procedente a ação subjacente, condenando o INSS a proceder ao reajuste do benefício de pensão por morte da ré, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Subiram os autos a esta Corte para apreciação da remessa oficial e do recurso interposto pela parte autora, tendo a Colenda 10ª Turma negado-lhes provimento, provendo parcialmente o recurso adesivo da ré no tocante aos juros de mora e à verba honorária.
Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de 28 de abril de 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de sobrestar a execução do julgado, até o julgamento de mérito da presente ação.
Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

SERGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021900-2 AR 5281
ORIG. : 200361240002273 SAO PAULO/SP
200361240002273 1 Vr JALES/SP

AUTOR : NEUSA SANCHES DOMINGOS incapaz
REPTE : MARCIA CRISTINA TONHOLO MARTINS
ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.
São Paulo, 26 de outubro de 2007

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091000-8 AR 5627
ORIG. : 200203990010000 SAO PAULO/SP 9900002067 3
Vr JUNDIAI/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ORLANDA MOURA
ADV : NADIR DE FATIMA COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC (ofensa à coisa julgada), objetivando desconstituir acórdão da 9ª Turma (reg. nº 2002.03.99.001000-0), transitado em julgado em 9/10/2006 (certidão de fls. 27 vº), prolatada em ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí - SP (Proc. nº 2067/99), atualmente em fase de execução do julgado.
Alega, em síntese, que o acórdão impugnado, prolatado nos autos reg. nº 2002.03.99.001000-0 (Proc. nº 2067/99), com trânsito em julgado em 9/10/2006, ofende anterior coisa julgada (18/08/2006), relativa à sentença proferida nos autos reg. nº 2005.63.011775-6, processados no Juizado Especial Federal de Jundiaí, com valores já pagos ao demandante.

Destaca a tríplice identidade entre as ações (partes, pedido e causa de pedir), apontando a presença dos requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela à suspensão da execução do acórdão impugnado, a fim de evitar indevida sobreposição de pagamento, haja vista que o pedido das duas demandas restou julgado procedente. O processo foi autuado com incorreção no nome da parte demandada. Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação. Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos autorizadores à suspensão da execução da decisão impugnada. Consoante se verifica das petições iniciais e decisões de mérito passadas em julgado, as aludidas ações afiguram-se idênticas, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC, devendo prevalecer a que primeiro transitou em julgado.

Com efeito, as duas ações foram propostas por ORLANDO DE MOURA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando-se o restabelecimento do mesmo benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundadas nas mesmas moléstias incapacitantes.

Exurge, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, até a decisão de mérito desta rescisória, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Calha lembrar, que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da decisão que primeiro transitou em julgado, tirada no Juizado Especial Federal de Jundiá (reg. nº 2005.63.011775-6).

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação nº 2067/99 - (AC nº 2002.03.99.001000-0), até decisão final desta ação rescisória.

Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC. Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Retifique-se autuação da rescisória, para constar o nome correto da parte demandada, ORLANDO DE MOURA, certificando-se.

Dê-se ciência.

Em, 9 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.017413-5 AR 185
ORIG. : 8300000384 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOAO MARCHI
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
ADV : MAURICIO BELLUCCI
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 567/568
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.020819-0 AC 240648
ORIG. : 9400000020 1 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM
EMBGDO : TAWER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : WAGNER ARTIAGA
REL. PARA : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR
O ACÓRDÃO
RELATOR : DES. FEDERAL FABIO PRIETO / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº1.025/69 EM SUBSTITUIÇÃO A HONORÁRIOS. APLICABILIDADE.

1. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa em execução, é sim substituto da verba honorária nos embargos à execução fiscal.

2. Não houve no julgamento da apelação, exclusão de verba honorária e sim redução, vez que o encargo do Decreto nº1.025/69 compõe a devida remuneração honorária à procuradoria da Fazenda Nacional, como requereu a apelante, ora embargada.

3. Embargos Infringentes não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, vencido o relator, nos termos do relatório e dos votos que integram o julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067523-5 EIREO 270436
ORIG. : 0009440305 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBT0 : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Seção, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.030256-0 AR 1819
ORIG. : 199903990351901/SP
AUTOR : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA
REU : HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, CPC. DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE REMESSA OFICIAL. PRESSUPOSTO NÃO PREENCHIDO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O art. 485, caput, do CPC aponta pressuposto específico para o manejo da ação rescisória, qual seja, o de que tenha por objeto sentença (ou acórdão) de mérito transitado em julgado (CPC, arts. 269 e 467).

2. O v. acórdão rescindendo, por sua vez, limitou-se ao não conhecimento da remessa oficial interposta pelo MM Juízo de 1º Grau, não havendo ingressado no exame do mérito da causa, não restando preenchido, destarte, o requisito legal acima mencionado.

3. Não há falar-se na ocorrência do efeito substitutivo a que alude o art. 512, do CPC, pois este só incide quando se dá o conhecimento do recurso ou da remessa de ofício, situação não vivenciada nestes autos.

4. Ação rescisória de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, não conhecer da ação rescisória, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2006.

PROC. : 2002.03.00.007999-1 MS 233561
ORIG. : 9200290280 18 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : FUNDICAO ROSA MAR LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - REESTORNO DE JUROS - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados nos autos de ação cautelar de que não foi parte, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

II - Impossibilidade de a Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito do qual não participou.

III - Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com que votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencidos os Desembargadores Federais ALDA BASTO, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO, que concediam integralmente a ordem, e o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que a denegava.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

São Paulo, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101323-3 CC 9866
ORIG. : 200461000234893 10F Vr SAO PAULO/SP
200461000234893 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CE-NEDESE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2.Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.



3.Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.
4.Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.
5.Competência do juízo suscitado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer do presente conflito para julgá-lo procedente, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto(Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Regina Costa, o Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero, os Desembargadores Federais Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Carlos Muta e Consuelo Yoshida, vencidos os Desembargadores Federais Márcio Moraes e Roberto Haddad, os quais conheciam do conflito para julgá-lo improcedente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero) e Alda Basto. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052741-9 CC 10259
ORIG. : 200661130005839 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661130005839 2 Vr FRANCA/SP
PARTE A : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.
2.Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3.Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.
4.Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.
5.Competência do juízo suscitado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer do presente conflito para julgá-lo procedente, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Regina Costa, os Juizes Federais Convocados Cláudio dos Santos e Miguel Di Piero, os Desembargadores Federais Fábio Prieto, Alda Basto, Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Nery Junior e Consuelo Yoshida, vencidos os Desembargadores Federais Márcio Moraes e Roberto Haddad, os quais conheciam do conflito para julgá-lo improcedente. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Mairan Maia(substituído pelo juiz federal convocado Miguel Di Piero) e Alda Basto. São Paulo,02 de outubro de 2007.

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.000705-9 AG 288977
ORIG. : 200661100133578 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
ADV : EDUARDO FERNANDES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sivat Abrasivos Especiais Ltda., contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.10.013357-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, que indeferiu a liminar (fls. 25/29).

Inicialmente, o recurso não foi conhecido em virtude da ausência de recolhimento de custas do porte de remessa e da irregularidade do recolhimento das custas de preparo recursal (fls. 163 e 168/169). Intimado da decisão, o agravante requereu a reconsideração da decisão e providenciou o recolhimento das custas do porte de remessa (fls. 173/174).

As fls. 176/177, esta Relatora reconsiderou a decisão e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o agravante providenciar a regularização do recolhimento das custas de preparo do recurso.

Entretanto, observo que o agravante novamente não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento, na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser realizado na Caixa Econômica Federal.

Todavia, o agravante recolheu no Banco do Brasil, conforme comprovante de pagamento de fl. 182.

Dessa forma, ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (§ 1º, do art. 525, do Código de Processo Civil), não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.15.001123-3 AMS 287732
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COLASCRIC - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO
ADV : LENIRO DA FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

D E C I S Ã O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/São Paulo, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a ordem tão-somente para assegurar à impetrante o direito de realizar o arrolamento de bens em substituição ao depósito de 30% do crédito tributário excutido, na forma do artigo 32, §2º, da Lei nº 10.522/2002, como requisito de admissibilidade e processamento dos recursos interpostos nos autos dos processos administrativos relativos às NFLDs nºs 35.530.287-0 e 35.530.288-8. Sem condenação em honorários de advogado (fls.139/148).

O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta, em razões recursais, a legalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito para interposição de recurso contra decisão proferida em processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 9.639/98 e 10.684/2003. Afirma, também, que o arrolamento de bens em substituição ao depósito, previsto na Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/2002, não se aplica ao débitos previdenciários (fls.157/179).

Contra-razões pela impetrante (fls. 192/198).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento da apelação (fls. 231/215).

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Dispõe o artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Por diversas vezes, em decisões proferidas em Primeira Instância, me manifestei no sentido de que a exigência de depósito prévio ofende o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), por entender que a Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

Todavia, ao ingressar nesta Corte, considerando a jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal à época, bem como a posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvei-me à orientação de que a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não viola o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por não existir garantia ao duplo grau de jurisdição em nosso ordenamento jurídico, ressalvando, todavia, o meu entendimento.

Ocorre que a questão foi novamente submetida à apreciação do Plenário daquela Suprema Corte, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anteriormente esposto, com a adoção da tese sustentada pela apelante no presente recurso e por mim acolhida na primeira instância, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Resta evidenciado, diante dessa nova realidade, que o contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio ou o arrolamento de bens em substituição ao mesmo, razão pela qual o presente recurso é manifestamente improcedente. Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão, e remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 19 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.001878-7 AG 171449
ORIG. : 200261000092998 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores indevidamente cobrados a título de Contribuição Social sobre Folha de Salários.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da lavra do Eminent Juiz Federal Convocado Castro Guerra, restou indeferido o pedido da tutela antecipada (fl. 154).

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado sob o nº 2007/250480, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido do autor.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2003.61.26.005255-5 AC 1080950
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FRANCISCO FARINOS NAVARRO
ADV : FLAVIO CASTELLANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Verifico, inicialmente, que FRANCISCO FARINOS NAVARRO opôs embargos à execução fiscal n. 2003.61.26.005255-5 distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2001.61.26.012647-5.

Após a instrução processual os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 386/392 desta ação).

Inconformado o embargante interpor apelação, cujo recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, o embargante interpôs agravo de instrumento n. 2005.03.00.031811-1, distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma).

Os autos foram à conclusão e o ilustre magistrado relator do agravo negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 426/427).

Em seguida, a Subsecretaria da 1ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região certificou nos autos do agravo que decorreu o prazo legal para a eventual recurso (fl. 428).

Posteriormente, os embargos à execução fiscal foram remetidos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e distribuídos à minha relatoria.

Às fls. 431/437 o apelante alega a nulidade da sentença, com fundamento no artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que a cópia do processo administrativo encartada nos autos não está completa.

Além disso, aduz a existência de nulidade da Notificação de Lançamento de Débito n. 32.083.134-5 que deu origem à inscrição da dívida objeto da execução fiscal.

Defende o apelante que a falta de comunicação da extinção da empresa à autarquia federal não tem o condão de obrigar o apelante como co-responsável pelo pagamento do débito reclamado na Certidão da Dívida Ativa.

Destaca que o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André - SP, designou os leilões para os dias 07/11/2007 e 21/11/2007 - fls. 438. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo à apelação interposto nos autos dos presentes embargos à execução fiscal, assim como impedir o andamento do executivo fiscal n. 2001.61.26.012647-5.

Relatei.

Decido.

Consigno haver sucedido ao relator originário do primeiro agravo, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal a partir de 15 de agosto de 2005 (Ato n. 8196, da Presidência, DOE de 26/07/2006, pág. 198).

Não assiste razão ao apelante.

No presente caso, entendo que os argumentos utilizados foram objeto do recurso de agravo de instrumento n. 2005.03.00.031811-1, distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma).

Por esses motivos consumou-se a preclusão, visto que o apelante reitera os argumentos, sem deduzir qualquer fato novo que tenha eventualmente ocorrido após a prolação da sentença.

Dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil:

"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Dessa forma, não é lícito ao apelante deduzir, posteriormente à prolação da sentença de mérito nos embargos à execução fiscal, e com base em fatos já conhecidos, novo requerimento.

Ante ao exposto, indefiro a pedido de fls. 431/437.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.82.008076-1 AC 1054796
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 655/686: A embargante Empresa de Táxi Mago Ltda. requer seja antecipada a tutela recursal, obstando-se o prosseguimento da execução fiscal nº 1999.61.82.002775-0.

Neste feito, a embargante pretende a desconstituição do título exequendo, oriundo das NFLDs nºs 31.913.182-3 e 31.913.183-1, lavradas em virtude do reconhecimento, por parte da administração fiscal, de vínculo empregatício entre a empresa de táxi e os motoristas que figuram como locatários dos veículos utilizados em suas atividades.

A demanda foi julgada improcedente (fls. 584/589), e a embargante apelou (fls. 601/611), reiterando as razões aduzidas inicialmente no sentido de que a relação jurídica travada entre as partes não se adequa à hipótese do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma, nesse sentido, que os taxistas laboram em regime autônomo, aludindo os veículos de propriedade da empresa executada sem que se verifique com ela qualquer vínculo de subordinação, remuneração, pessoalidade e habitualidade. Assevera que "os locatários não se submetem a quaisquer ordens, imposições, determinações, ou instruções da empresa locadora dos veículos de táxi", e que "apenas assumem com esta a obrigação de pagar o valor combinado a título de diária pelo automóvel locado".

Passo ao exame da questão.

Não vislumbro, nesta sede de exame liminar, os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, hábeis à antecipação da tutela recursal na forma do artigo 558 combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

A petição inicial veio instruída com cópias do contrato social da empresa executada, contratos de locação de veículos, cadastros de contribuintes individuais e outras peças extraídas do procedimento administrativo fiscal. Em sua impugnação, o INSS também acostou documentos oriundos da fiscalização a que foi submetida a empresa executada. No curso do feito, não foram produzidas provas diversas da documental.

O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no sentido de que a embargante não logrou ilidir a presunção de legitimidade do lançamento efetuado pela autarquia previdenciária. Transcrevo excerto da decisão apelada:

"É verdade que do contrato de locação, juntado aos autos pela Embargante, verifica-se que o veículo locado somente poderia ser utilizado para a atividade de transporte de passageiros por meio de táxi; que seria de responsabilidade do locatário qualquer dano causado ao veículo, as despesas provenientes de gasolina ou álcool, multas de trânsito; que toda receita obtida caberia ao locatário; que seria vedado qualquer sistema de fiscalização exercida pelo locatário; que cabe ao locatário o pagamento de diária. Consta, também, do contrato, que caberia ao locador a manutenção geral do veículo locado. Contudo, conforme relatório fiscal juntado pelo Embargado às fls. 440/441, foi apurado pela fiscalização a existência de vínculo empregatício, vez que foi verificada a subordinação do motorista de táxi com exigência de comparecimento diário e pontualmente, além dos requisitos de continuidade e da onerosidade dos serviços.

Não assiste razão à Embargante, vez que esta não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de provar sua alegações, o que seria possível através de prova testemunhal, o que sequer foi requerido. Dir-se-ia que a ela, Embargante, competiria apenas juntar os contratos, ou seja, produzir apenas tal prova, documental. Porém, é sabido que não se mostra juridicamente razoável reconhecer a absoluta liberalidade e literalidade contratual, quando se tem, de um lado, um universo fracionado em vários 'motoristas autônomos sem veículo próprio', e de outro, uma única empresa com inúmeros veículos, sem motoristas próprios, ou dela empregados.

Bem por isso é que, embora não haja orientação jurisprudencial unânime, mostra-se bem mais justo que se reconheça, nesse casos, vínculo de emprego, especialmente porque, embora de forma sutil, está presente a subordinação na medida em que o 'locatário' não tem absoluta autonomia na utilização e posse do veículo, tanto que deve comparecer diariamente em horário certo na empresa."

De outro lado, lê-se no relatório fiscal mencionado na sentença (fl. 440, em especial) que a fiscalização tributária concluiu que

"2. O débito é atinente aos motoristas profissionais locatários de veículos automotores providos de taxímetro, reconhecido pela atuada como contribuinte autônomo, com a inexistência do vínculo subordinativo à empresa locadora, estando enquadrados erroneamente pela Empresa, visto que os motoristas são empregados sem registro.

3. A Empresa tem como objeto social a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel, conforme Contrato Social, sendo necessário para este fim a presença de motoristas profissionais, permanentemente, não caracterizando uma eventualidade. [...] 4. O trabalhador será autônomo ou não, em razão dos serviços e das condições de prestação desses serviços e não do fato do empregador considerá-lo ou não como tal."

Assim, tem-se que a solução da questão controvertida demanda ampla e exauriente análise do conjunto probatório carreado aos autos, inexistindo prova inequívoca a demonstrar o desacerto da sentença recorrida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 655/686.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.03.009638-0 AMS 265224
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA
ADV : EDNA MARIA BENVEGNETO NAHME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Às fls. 169, consta ofício do Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos, expedido em razão de decisão tomada em sede de ação penal, em que os sócios da empresa impetrante são processados pelo crime do artigo 168-A do Código Penal, em que pleiteia informações quanto a apreciação nestes autos, do petítório de fls.169, aqui protocolizado pela parte apelante, em que pleiteia, em outras palavras, a conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos, conforme apontados às fls. 158/159, bem como acerca da transferência dos valores aos cofres da Previdência Social.

Cumprando observar que após a vinda dos autos à Esse Egrégio Tribunal para apreciação de apelo da parte impetrante, a mesma requereu a desistência da apelação interposta (fls.144), a qual foi apreciada com a consequente determinação de baixa dos autos à vara de origem, por restar encerrada a atividade jurisdicional Desta Corte (fls.145).

Após a decisão de fls. 145, acolhendo a desistência do recurso, foi então juntado o petítório de fls. 149/151, onde a impetrante pleiteia a conversão de renda dos valores depositados nestes autos, a qual deixa de ser apreciada, em primeiro por entender que tendo sido os depósitos efetuados perante o juízo de primeiro grau de jurisdição a este compete a apreciação do pleito, em segundo, pois que com a desistência do recurso, encerrou-se a atividade jurisdicional Deste Tribunal.

Sendo assim, encaminhe-se ao D.Juízo oficiante, informações quanto ao andamento destes autos, com cópia do presente despacho.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 145, baixando os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.03.009868-5 AMS 283552
ORIG. : 1 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A EMBRAER
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de impedir a inscrição das NFLDs nºs 35.428.425-8, 35.428.522-0 e 35.459.524-3 e aceitar o arrolamento de bens para fins de processamento e julgamento dos recursos administrativos.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar resultando na interposição de agravo de instrumento (processo nº 2004.03.00.000571-2) julgado prejudicado face à prolação de sentença.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com a concessão da segurança (fls. 586-588), desde que aperfeiçoado arrolamento de bens que atenda aos requisitos legais em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta o apelante que a lei especial que rege o processo administrativo previdenciário não foi derogada pela Lei nº 10.522/02, que permitiu, no âmbito de processo administrativo federal, a substituição do depósito prévio por arrolamento de bens, tendo em vistas que trata de recurso previdenciário regulado por lei própria - especial.

Contra-razões ofertadas às fls. 636-642.

Às fls. 644-650 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do apelo e da remessa oficial, da lavra do E. Procurador da República André de Carvalho Ramos.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarmado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e a remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.99.012663-4 AC 1016301
ORIG. : 0200000083 1 Vr TAMBÁU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON BOZZI
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
INTERES : HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDA-
DE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
TAMBAU e outro
ADV : JOANA ARAUJO LESSA
INTERES : BELARMINO GREGORIO SANTANA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU
SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Petição de fls. 123/124: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da apelante do presente recurso.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR
PROC. : 2006.03.00.015773-9 AG 262076
ORIG. : 200561270006290 1 Vr SAO JOAO DA BOA
VISTA/SP
AGRTE : CONTEM 1G S/A e outro
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON
FALAVIGNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA
VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos dos embargos à exe-
cução fiscal distribuído por dependência nos autos do executivo fiscal n. 2003.61.27.001456-3, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Vara de São João da Boa Vista - SP, que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal ao argumento de que trata-
se de matéria exclusivamente de direito.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a execução fiscal objetiva o recebimento da quantia de R\$ 2.939.999,53 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) decorrente das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débito nºs 35.368.847-9, 35.368.848-7, 35.368.851-7, 35.368.852-5, 35.368.853-3, 35.368.854-1, 35.368.855-0, 35.368.856-9 e 35.481.191-6.

Aduzem que, regularmente citados, apresentaram embargos à exe-
cução fiscal e pleitearam a produção de prova pericial e testemunhal, cujo pedido foi indeferido.

Afirma ser essencial a produção da prova pericial para verificação dos valores reclamados na execução fiscal. Além disso, aduzem que a prova testemunhal contribuirá para demonstrar como funcionava o relacionamento entre as agravante e suas distribuidoras, bem como a forma de pagamento das alegadas comissões.

Defende quem a decisão impugnada impede o direito à ampla defesa e também a aplicação do princípio constitucional do contraditório e suscitam prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a produção das provas pericial e testemunhal.

Às fls. 262/263 o MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma) negou seguimento ao recurso ao fun-
damento de que as cópias das peças obrigatórias não estavam au-
tenticadas.

Inconformado a agravante interpôs agravo legal e a 1ª Turma ao apreciar o recurso negou provimento, por maioria, (fls. 290/295). Posteriormente, o agravante ingressou com embargos de declaração, aos quais 1ª Turma negou provimento. (fls. 318/323).

Contra aquela decisão a agravante interpôs recurso especial e o Vice-Presidente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ana-
lisar o caso admitiu o recurso. Em seguida os autos foram encami-
nhados ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos ao eminente Ministro Castro Meira e 2ª Turma daquela E. Corte de Justiça, deu provimento ao recurso especial.

Relatei.
Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pron-
unciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com relação à prova testemunhal, observo que na petição inicial dos embargos à execução, os embargantes, ora embargantes, não ofe-
receram o rol de testemunhas (fls.105/255 deste recurso).

Assim, o requerimento de produção de prova testemunhal, feito pelos embargantes não poderia mesmo ser deferido, diante da falta de indicação do rol de testemunhas na petição inicial, como exige o §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, tornando preclusa a oportunidade de produção da referida prova.

Com relação à prova pericial contábil, os agravantes não lograram demonstrar a sua necessidade.

Com efeito, na petição inicial dos embargos, alega-se ilegitimidade passiva do represetante legal da pessoa jurídica executada; que os débitos incluídos nas certidões de dívida ativa fazem parte do REFIS; que não incide a contribuição previdenciária sobre comissões pagas a distribuidores, que não podem ser consideradas trabalhadores autô-
nomos; que não há responsabilidade solidária; que é indevida a in-
clusão a base de cálculo de serviços prestados por cooperativa de trabalho; que não incide a contribuição sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados; que as contribuições devidas em razão de acordos celebrados em reclamação trabalhista foram recolhidas; que não foi provada a inadimplência das empresas que prestaram serviços mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra; que é indevida a retenção de 11% dos serviços prestados por so-
ciedade civil; que são indevidos os valores cobrados a título de SAT, Salário-educação e SEBRAE; que os autos de infração são nulos por não observarem as formalidades legais; que a multa foi aplicada equivocadamente; que o tempo concedido para apresentação dos do-
cumentos foi exíguo; que é possível a penhora de debêntures; que a multa aplicada configura confisco; que é inaplicável a taxa Selic; que é indevida a contribuição ao INCRA; que são indevidas as con-
tribuições ao SEBRAE, SESC e SENAC; excesso de execução e excesso de penhora em razão das alegadas cobranças indevidas.

Bem se vê, portanto, que as questões suscitadas são unicamente de direito, não havendo necessidade ou utilidade na produção de prova pericial contábil. Por esses motivos não se poderá falar que a decisão agravada implica em cerceamento de defesa, visto que o artigo 131 do Código de Processo Civil confere ao magistrado valer-se de seu convencimento pessoal para indeferir as provas que não servem para o deslinde da controvérsia.

Por fim, ressalto que aferição da necessidade de perícia contábil ou a produção da prova testemunhal para a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa impõe o reexame do conjunto fático, o que não é o caso em sede de cognição sumária.

Por esses motivos, indefiro antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.00.020489-7 AMS 292328
ORIG. : 5 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança com pe-
dido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do de-
pósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso ad-
ministrativo interposto em face das NFLD's nºs 35.744.990-8, 35.744.989-4, 35.904.141-8 e do AI nº 35.904.143-4.

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido com denegação da segurança (fls. 103-110), em decisão guerreada por meio do pre-
sente recurso de apelação.

Sustenta o apelante, em síntese, que a exigência do depósito prévio viola o princípio da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição, consagrados na Constituição Federal - artigo 5º, incisos LV e XXXIV. Alega que há desrespeito ao que está previsto na Lei nº 10.522/02 quanto à substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens do recorrente. Por fim, demonstra a exigência do depósito prévio esta em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já pacificado pela sua inconstitucionalidade.

Contra-razões ofertadas às fls. 139-144.

Às fls. 154-156 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já deci-
di em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processa-
mento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por una-
nimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos de-
mais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF tam-
bém disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as si-
tuações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na se-
gunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer admin-
istrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, pa-
rágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitu-
cionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por en-
tender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente in-
disciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, com-
prometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência domi-
nante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator
PROC. : 2002.03.99.025898-7 AC 810802
ORIG. : 9800000079 1 Vr SANTA RITA DO PASSA
QUATR/SP
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-
OL
ADV : ROSIMARA PACIENCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIS STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Desapensem-se a ação de execução fiscal nº 78/98, remetendo a ação a Vara de Origem, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes e a apelação interposta, por conseqüente, foi recebida apenas no efeito devolutivo.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR
PROC. : 2001.03.99.030223-6 AC 705245
ORIG. : 9800001462 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE e
outros
ADV : AYRTON LUIZ ARVIGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RAFAEL COPAS TERRAO
ADV :
INTERES : EDGAR FERREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo da Fazenda de Jundiaí/SP, que rejeitou os embargos opostos pela Associação Esportiva Jundiaíense, com fundamento no artigo 739, inciso III, c.c. o artigo 295, I, e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e, via de consequência, com fulcrop no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 329, ambos do CPC, declarou extinto o processo sem conhecimento do mérito. A embargante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Às fls. 119/122, o INSS requer o desapensamento dos autos da exe-
cução fiscal e posterior encaminhamento à vara de origem para pros-
seguimento da execução, tendo em vista que a apelação interposta nestes autos não tem efeito suspensivo.

Considerando que a apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução é recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do código de Processo Civil, atenda-se o pedido de fls. 119/122, encaminhando-se os presentes autos à subsecretaria desta Primeira Turma, para que se proceda ao desapensamento da execução fiscal nº 1642/98 e a remessa ao juízo de origem.

Traslade-se cópia da petição inicial da ação executiva e dos documentos que a acompanham para estes autos.

Traslade-se, também, cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.99.034394-0 AC 977720
ORIG. : 0100000028 1 Vr GUARA/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA e outro
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 101: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da apelante do presente recurso.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034905-0 AG 297576
ORIG. : 200361050064127 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZO-GLOU
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA
PARTE R : EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcia Regina Pires de Assis Abatzoglou, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida por esta Relatora às fls. 90/95 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Alega, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que, embora tenha decidido que somente os sócios que exercem os poderes de gerência devem ser responsabilizados pelas dívidas contraídas pela empresa, não apreciou a responsabilidade da embargante que somente participava da sociedade como sócia quotista, detendo aproximadamente 20% das quotas do capital social e não exercendo qualquer poder de gerência e tampouco representando a empresa em juízo ou fora dele.

Decido.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, observo que os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão.

Assim, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são cabíveis os embargos de declaração.

Nesse caso, a decisão monocrática prolatada por Relator é recorrível pela via do agravo regimental, previsto no artigo 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: "Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Por outro lado, embora o atual Código não o adote expressamente, o princípio da fungibilidade recursal continua sendo aplicável ao processo civil, desde que observadas algumas condições:

"A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontre-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente indicado tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ 58/209).

Assim, no caso vertente, não se afigura possível receber os embargos de declaração como agravo, em face de expressa previsão legal. Todavia, recebo os embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração, que passo a analisar.

Assiste razão à agravante.

Nos termos da decisão proferida às fls. 90/95, "nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos".

Na situação em apreço, observo que a empresa era administrada, à época dos fatos geradores (julho de 2001 a março de 2002), tão somente por Euclides Pires de Assis Junior e por Marco Antônio Pires de Assis, conforme ficha cadastral (fls. 121/122). Assim, a

agravante, embora constante do quadro societário, não exerceu poderes de gerência na sociedade.

Por esses fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 90/95 e, em consequência, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.040308-8 AG 267976
ORIG. : 9607099133 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO TORRES
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.044389-0 AG 268686
ORIG. : 200561190086669 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIP COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
ADV : PAULO RENATO GRAÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, que em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obstar o recolhimento aos cofres previdenciários de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços exigidos por força do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, deferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 22/23).

Informações prestadas pelo Juízo a quo à fl. 29.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 33/35).

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 6a Vara Cível Federal de Guarulhos - SP, protocolado sob o n.º 2007/307149, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se a segurança para que fique a autoridade impetrada impedida de autuar a impetrante pela não retenção de 11% decorrente dos contratos de prestação de serviços a título de Contribuição Social prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2002.03.00.046809-0 AG 167238
ORIG. : 200261000229037 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteou a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.022903-7, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à NFLD nº 35.002.598-3.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 30/35, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.99.049382-5 AC 1072504
ORIG. : 0400001323 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : RAFAEL OLIVEIRA FERRAZ incapaz e outro
ADV : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 66. Aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061670-2 AG 302886
ORIG. : 9800000080 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JEAN CHARLES MEYTRE e outro
PARTE R : OTO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Cotia - SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios Hilda Hermine Meytre e Jean Charles Meytre no pólo passivo da lide.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito reclamado na Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80, 592, inciso II, do Código de Processo Civil e 13 da Lei n. 8.620/93.

Aduz que a responsabilidade é objetiva e independente de qualquer outra ação ou omissão dos co-executados.

Menciona que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que após o advento da Lei n. 8.620/93 os sócios das sociedades de responsabilidade limitada respondem solidariamente pelos débitos junto à Seguridade Social.

Destaca que foi decretada a falência da empresa executada (OTO - Artefatos Plásticos Ltda) em razão da decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Cotia - SP, processo n. 534/93, conforme comprovam os documentos de fls. 34/41 deste recurso.

Ressalta, ainda, que a sentença proferida pelo juízo falimentar destacou a existência de desaparecimento de bens que integravam o patrimônio da sociedade, o que culminou na decretação da prisão civil dos sócios.

Por fim, conclui que está amplamente demonstrado a responsabilidade dos agravados pelos débitos diante da dissolução irregular da sociedade.

Suscita prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para que os sócios sejam incluídos nos autos da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão do sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exequendo. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que os sócios indicados sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação, de forma a constar massa falida.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos da ação originária, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.062320-1 AG 221588
ORIG. : 9606048004 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BARROS AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064831-4 AG 303831
ORIG. : 0500000493 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : CLOVIS PENTEADO DE CASTRO
ADV : CAROLINA CHERBINO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida e outro
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Informa a agravante que houve ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.624.127-6. Citado, o agravante, opôs exceção de pré-executividade pugnando pela exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta ser admissível a exceção de pré-executividade na medida em que a responsabilidade tributária do sócio ou diretor não é objetiva. Assevera que para que surja a responsabilidade pessoal é imprescindível que haja comprovação, a cargo do agravado, de que o sócio ou diretor agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto ou que ocorreu a dissolução irregular.

Pretende, desta feita, seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão guerreada rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar que esta se limita a hipóteses excepcionais, ou seja, ausência de pressupostos processuais e condição da ação, ou, ainda, a vícios existentes quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título (fls. 31).

Decido.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao

devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dessa forma, constituindo-se a ilegitimidade passiva em condição da ação é questão passível de ser conhecida pela via da exceção de pré-executividade, conquanto não requeira dilação probatória.

Assim, não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vinho a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade.

São precedentes: RESP nº 685744, 675674, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie as questões postas em sede de exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.069207-8 AG 304193
ORIG. : 9500000239 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALERY G FONTANA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROCAMPO SANTOS LTDA e outros
ADV : LUIS EDUARDO TANUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 95.00.00023-9, em trâmite perante a 1ª Vara de Direito de Presidente Bernardes/SP, que indeferiu o pedido de expedição de mandado para o registro da penhora, pelo Oficial de Justiça, consoante determinam os artigos 7º, inciso IV, e artigo 14, ambos da Lei nº 6.830/80.

O MM. Juiz a quo entendeu que a averbação da penhora no respectivo ofício imobiliário, compete a exequente, independentemente de mandato e fundamentou a decisão agravada no artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil.

Todavia, os Tribunais superiores já pacificaram o entendimento segundo o qual aplica-se in casu os arts. 7º, IV, e 14, ambos da Lei nº 6.830/80, competindo ao Oficial de Justiça realizar a averbação da penhora no Registro de Imóveis competente, dependendo o ato de expedição do ofício ora requerido.

A propósito confira-se os seguintes julgados:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. ARTS. 7º, IV E 14 DA LEI Nº 6.830/80. INCUMBÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Cumpre ao oficial de justiça, na execução fiscal, entregar a contrafé e cópia do auto de penhora junto ao Ofício próprio, em se tratando de bem imóvel ou equiparado. Ou seja, em decorrência de previsão de lei específica (arts. 7º, IV e 14 da Lei nº 6.830/80), não constitui incumbência da parte exequente realizar a averbação da penhora no Registro de Imóveis competente,

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200504010370259 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/12/2005 Documento: TRF400118875 - Fonte DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 592 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS - TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. REGISTRO. ARTS. 7º, IV, E 14 DA LEI 6.830/80. INCUMBÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Da concatenação do disposto nos arts. 7º, IV, e 14 da Lei 6.830/80, exsurge clarividente a ilação na esteira de que cumpre ao oficial de justiça providenciar a entrega de contrafé e cópia do auto de penhora junto ao Ofício próprio, em se cuidando de bem imóvel ou equiparado. Portanto, não impende à exequente proceder ao registro da penhora de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em se

tratando de execução fiscal, e, sim, ao oficial de justiça, haja vista o regramento especial que assim o prevê.

(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200104010336714 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/09/2004 Documento: TRF400100150 - Fonte DJU DATA:06/10/2004 PÁGINA: 317 - Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

Assim, verifica-se que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência colacionada e, por essa razão, aplico o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para dar provimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.073548-9 AG 225454
ORIG. : 9805548988 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 123-126. Indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade absoluta, por ausência de intimação pessoal do representante da Caixa Econômica Federal, pois embora representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, a CEF não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Lei nº 9.467/97, alterando a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, §1º, da Lei em destaque.

Não bastasse, o documento de fl. 76 dá conta de que houve a intimação pessoal da Fazenda Nacional do r. acórdão/decisão aos 3 de abril de 2007, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade para ser sanada.

Intime-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, em razão da interposição do Recurso Especial às fls. 78-108.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.075224-1 AG 274039
ORIG. : 200661000137896 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 62/72.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.080761-4 AG 249344
ORIG. : 200561000219070 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DASCO ENGENHARIA LTDA
ADV : NILTON NEDES LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão, que em sede de medida cautelar inominada ajuizada com o fito de obter autorização para efetuar o depósito integral dos tributos exigidos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinou o aditamento à inicial com vistas à transformá-la em ação ordinária.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 65/68). Informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 73/74). Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 22a Vara Cível Federal de São Paulo - SP, protocolado sob o n.º 2007/278499, os autos de origem foram sentenciados, declarando-se extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.084007-9 AG 307617
ORIG. : 200661820434880 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela executada.

Informa o agravante o ajuizamento de execução fiscal pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu desfavor com vistas a obtenção de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa sob nº 35.669.203-5, no valor de R\$ 3.658.002,55, referente ao período de 12/2000 a 13/2002.

Relata ter oferecido em garantia integral do referido executivo fiscal todos os direitos de crédito e valores referentes à debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, de sua propriedade e com preço unitário fornecido pela Bolsa de Valores de São Paulo.

Narra que, no entanto, houve recusa da autarquia previdenciária, acolhida na r. decisão agravada.

Sustenta que os títulos consubstanciados em debêntures da Companhia Vale do Rio Doce S/A preenchem os requisitos do artigo 11, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, razão por que insubsistente sua recusa.

Alega que a plausibilidade do direito invocada encontra-se evidenciada no fato das debêntures trazidos serem de emissão de sociedade da qual a própria União Federal é acionista, além de possuírem cotação em Bolsa de Valores. Mais, a regra prevista no artigo 6º da Lei nº 10.179/01 autoriza a aceitação de títulos de créditos para pagamento de tributos, assim como o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que se aplique a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

Assevera que a recusa é imotivada, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Indeferida a nomeação dos títulos à penhora face a recusa dos valores mobiliários oferecidos pela exequente (fl. 180).

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 183/185). Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 193/195.

Irresignada com a decisão de fls. 183/185, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 197/220).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 21 de setembro de 2007.

Diante o acima exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.087158-1 AG 310053
ORIG. : 200561820557467 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Vita de Lacerda Abreu, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.82055746-7, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo- SP, que determinou a reinclusão do agravante no pólo passivo da execução. Sustenta, em síntese, que:

a) não é responsável pelo débito, já que à época dos fatos geradores não exercia poderes de gerência na empresa executada;
b) a ilegalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que compete apenas à lei complementar a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios e administradores de sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional aos agravantes, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições não recolhidas pela empresa INTERCLINICAS - Serviços Médico Hospitalares S/C Ltda - relativas às competências de maio a agosto de 2003, figurando como co-responsáveis pelo pagamento do débito as pessoas físicas que participaram do quadro societário da executada.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Atualmente, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentindo, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos Sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante foi indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período em que participou da sociedade, uma vez que não exercia à época dos fatos geradores função administrativa, tampouco gerencial na empresa executada.

Por esse fundamento, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087907-5 AG 310583
ORIG. : 199961820018610 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S/A



PARTE R : ANTONIO ALCOVER DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.001861-0, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como aos demais órgãos públicos, para o fornecimento do endereço do executado Antônio Pinto Rodrigues para futura citação.
Alega, em síntese, que:

a) todas as tentativas no sentido de localizar o executado restaram infrutíferas;
b) a garantia constitucional do sigilo fiscal não deve ser invocada para proteger o devedor inadimplente.
É o relatório.
Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (Artigo 5º, incisos X e XII), com o fim de garantir o direito individual da intimidade.

No entanto, por não ser uma garantia absoluta, o juiz, em situações excepcionais, pode autorizar a quebra do sigilo fiscal para buscar bens do devedor para garantir a execução. A propósito, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.
2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.
3. Ademais, a comprovação do exaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.
4. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 49.373, DJ 03/11/2003, p. 258, Relator Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens" (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

(...)"
(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 01.000111789, DJ 19/12/2003, p. 219, Desembargador Federal Tourinho Neto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXCEPCIONALIDADE.

1. O artigo 38, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localização de bens em nome dos executados, e tendo resultado infrutíferas todas as diligências, não existe ilegalidade na expedição de ofício para obter informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e de aplicações financeiras em nome dos devedores.

3. Agravo de instrumento provido."
- (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 160.939, DJU 16/04/2004, p. 829, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Caracteriza-se, portanto, aludida situação especial quando o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado que fossem passíveis de constrição (princípio da menor onerosidade), nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não restando alternativa senão pleitear judicialmente a medida.

É certo, outrossim, que a quebra excepcional do sigilo fiscal não visa apenas ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente (princípio da máxima utilidade da execução), mas também de dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Na hipótese dos autos, observa-se que o agravante não esgotou todos os meios para localização do agravado, o que impede o deferimento do pedido ora pleiteado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito ativo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.088107-0 AG 310641
ORIG. : 200061190135816 3 Vr GUARULHOS/SP 9800006132 A Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : WANDERLEY BIAVA
ADV : MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA massa falida e outros

SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade por não verificar a ocorrência de prescrição e/ou decadência tributária.

Informa o agravante o ajuizamento de execução fiscal em face da empresa Saturno Montagens Elétricas Ltda (massa falida) e dos responsáveis Antonio Pereira Soares Filho, Wanderley Biava e Clovis de Oliveira Coelho, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.818.470-2 e 31.818.476-1, relativamente às contribuições previdenciárias devidas e não pagas no período de 02/1991 a 02/1997.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a nulidade da r. decisão combatida ao fundamento de que ausente requisito essencial para sua efetiva validade, qual seja, a fundamentação.

No mérito defende que, por força do disposto no artigo 173 do CTN, possui o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento do tributo de sua competência, de modo que, deixando de realizar esse ato formal no prazo assinalado pela legislação, verifica-se a decadência do direito de fazê-lo, e, via de consequência, a possibilidade de efetuar a cobrança do crédito.

Sustenta que os valores atinentes aos períodos de 02/91 a 03/1992 não poderiam ser sido lançadas, haja vista o transcurso do prazo decadencial.

Alega a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 razão por que não há falar-se em prazo decenal.

No que pertine à prescrição, assevera que esta se verificou, na medida em que a empresa foi citada em 24.08.1999, sendo que o sócio, apenas em 22.02.2005, é dizer, após o transcurso do prazo prescricional. Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão guerreada indeferiu a exceção de pré-executividade por entender não caracterizada a prescrição e/ou decadência do crédito (fls. 137).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Inicialmente afasto a preliminar aventada na medida em que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio; sendo que, ademais, no caso em tela restou indeferido o pedido, com menção expressa às razões aduzidas pela autarquia., razão por que não há falar-se em ausência de fundamentos e eiva de nulidade.

No tocante à decadência, sinalizo, por primeiro, que não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Entendo, no entanto, pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Nesse tomo, alterando entendimento outrora firmado, entendo pela aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Desta feita afasto o exame conjugado do artigo 150, §4º com o artigo 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário constituiu-se definitivamente em cinco anos, é dizer, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, o qual deve estar ultimado no quinquênio do artigo 150, §4º.

Neste sentido, Recurso Especial n.º 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento".

Assim, consoante se infere dos autos os débitos referem-se às contribuições compreendidas na competência de 02/1991 a 02/1997, tendo sido consolidado o crédito em 22.12.1997. Denota-se, desta feita, que parte deles (de 02/1991 a 11/1992) foram lançados após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, de forma que em relação ao período mencionado, tais obrigações se encontram fulminadas pela decadência.

Denota-se, portanto, que diante da inexistência de tributo plenamente exigível, é de se assegurar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais consubstanciadas na NFLDs n.º 31.818.470-2 e 31.818.476-1, relativamente ao período compreendido nas competências de 02/1991 a 11/1992.

No que atine à prescrição, necessário breve esboço histórico.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, consoante acima explicitado, pela não aplicação da Lei nº 8.212/91 na temática da decadência e prescrição.

Observa-se que, para se verificar a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Ísto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 02/1991 a 02/1997.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

No caso em tela, houve o ajuizamento da execução fiscal aos 30.03.1998, sendo que a empresa executada - falida - foi citada na pessoa do síndico em 24.08.1999, razão por que não há falar-se em ocorrência da prescrição da pretensão de cobrar as sobreditas contribuições.

Fato diverso refere-se ao redirecionamento da execução em face dos sócios constantes da certidão da dívida ativa.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 04.04.1998 sendo que o redirecionamento para os sócios foi deferido apenas em 30.08.2004 (fls. 85), é dizer, mais de um ano após o marco interruptivo, o que aponta - indubitavelmente - para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que 1) as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN e 2) não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do crédito referente ao período de 02/1991 a 11/1992 e a prescrição intercorrente para redirecionamento da demanda em face do sócio Wanderley Biva - ora agravante, o que, no entanto, não impede a cobrança em face da empresa executada, posto que em relação a ela não se verifica tal óbice.

Intimem-se.

Vista ao Ministério Público Federal haja vista tratar-se de massa falida.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.088342-0 AG 310797
ORIG. : 200561820538965 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFAEL LOTAIF
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : JOAO BATISTA CHIACHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de exclusão de Rafael Lotaif, ao argumento de que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.074364-5 determinou a manutenção do co-executado no pólo passivo da lide.

Alega o agravante, inicialmente, que o INSS interpôs em face do Clube Hípico de Santo Amaro execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de março de 1999 a junho de 2002, no valor de R\$ 271.677,58 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Aduz que apesar de ter exercido o cargo de presidente do Clube Hípico, no biênio 2001/2002, não pode responder por débito relativo a período em que não mais presidia a associação executada.

Afirma que, após a citação do clube, houve a penhora de um terreno de sua propriedade, cuja avaliação foi em valor bem superior ao da dívida consolidada em setembro de 2005.

Assevera que o Clube Hípico ingressou com exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do agravante do pólo passivo da lide, e que o juiz da causa determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, o que resultou na interposição pela autarquia federal do agravo de instrumento nº 2007.03.00.074364-5, distribuído à minha relatoria, no qual foi deferido o efeito suspensivo para reformar a decisão e manter os co-executados Rafael Lotaif e Evanói Salvestrini no pólo passivo da execução (fls. 264/266, deste recurso).

Alega que posteriormente, o agravante requereu, em nome próprio, naqueles autos, a sua exclusão do pólo passivo da lide, e o MM. Juiz da causa indeferiu o pedido ao argumento de que nos autos do Ag nº 2007.03.00.074364-5 foi deferida a concessão de liminar para manter os co-executados no pólo passivo da lide.

Dessa decisão, foi interposto o presente agravo.

Alega que o agravado não demonstrou eficazmente os requisitos para a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, de forma que a execução fiscal não poderá prosseguir dada a ausência de comprovação de que houve fraude ou dolo.

Afirma que a imposição da responsabilidade solidária dos sócios ocorre nos casos de liquidação de sociedade de pessoas.

Aduz que foi presidente do Clube Hípico de Santo Amaro de 2001 a 2002, de modo que não poderá ser considerado sócio para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e que no caso, nem sequer há a figura de sócio, mas sim a de presidente de clube, cuja personalidade jurídica é de associação civil sem fins lucrativos, não sujeita à liquidação societária.

Aduz que o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 presuppõe a necessidade de prova da culpa ou dolo dos acionistas controladores, dos administradores, dos gerentes e dos diretores, a fim de que possam ser solidariamente responsabilizados. Prova não produzida pelo agravado.

Assevera que não há que se falar em inclusão de outras pessoas no pólo passivo, em razão do Clube Hípico ter oferecido bem imóvel a penhora. Por fim, menciona jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que o não pagamento dos tributos, por si só, não constitui infração à lei.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação da tutela para excluir o agravante do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro, em parte, a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Consta dos autos, que o Clube Hípico de Santo Amaro, em nome próprio, ingressou com a exceção de pré-executividade, visando excluir os co-responsáveis Rafael Lotaif e Evanói Salvestrini do pólo passivo da lide.

O MM. Juiz a quo deferiu a exclusão dos sócios da lide, fl. 229, deste recurso e, informada, a autarquia federal ingressou com o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074364-5, distribuído à minha relatoria, e no qual proferi a seguinte decisão:

"No caso dos autos, o INSS, ora agravante, ajuizou a execução fiscal contra o devedor Clube Hípico de Santo Amaro, e também contra os co-responsáveis Rafael Lotaif e Evanói Salvestrini, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

O Clube Hípico Santo Amaro ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução.

Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o Clube Hípico de Santo Amaro não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo. 3. A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do pólo passivo da execução. 4. Agravo improvido"

TRF3a Região - 1a Turma AG 2005.03.00.083529-4, DJU: 21/09/2006, p.259 - Relator: Des.Fed. Johonsom di Salvo).

Por estas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para manter os co-executados Rafael Lotaif e Evanói Salvestrini no pólo passivo da execução.

Posteriormente, o co-executado Rafael Lotaif ingressou com a exceção de pré-executividade nos autos da ação originária, e pleiteou a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal, ao argumento de que não estavam presentes os requisitos para a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Sobreveio então a decisão agravada, do seguinte teor:

Fls.282/319: Indefiro o pedido tendo em vista que o próprio Tribunal Regional Federal da 3a Região determinou a manutenção do sócio no pólo passivo da execução (fls.277/278)

Contudo, como se infere da decisão supra transcrita, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.074364-5, o fundamento único e exclusivo da manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução foi a ilegitimidade do devedor principal, Clube Hípico de Santo Amaro não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes.

Assim, não há nenhum óbice para que o MM. Juiz a quo aprecie o pedido, agora formulado por quem detém legitimidade para tanto. Não cabe, contudo, neste recurso, adentrar na questão de fundo, dado que não foi apreciada pelo MM. Juiz singular, o que configuraria indevida supressão de instância.

Assim, não há nenhum óbice para que o MM. Juiz a quo aprecie o pedido, agora formulado por quem detém legitimidade para tanto. Não cabe, contudo, neste recurso, adentrar na questão de fundo, dado que não foi apreciada pelo MM. Juiz singular, o que configuraria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal para determinar que o MM. Juiz "a quo" aprecie o pedido, de fls. 282/294, da ação originária, como entender de direito, inclusive quanto ao próprio cabimento da exceção de pré-executividade.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088352-2 AG 310806
ORIG. : 9600005173 A Vr COTIA/SP
AGRTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A contra a decisão de fls. 133/135 (fls. 113/115 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Cotia/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobranças de dívidas previdenciárias, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, ora agravante.

A exceção de pré-executividade teve por objetivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente nos moldes do art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais, consubstanciada no fato de os autos da ação executiva fiscal permanecerem arquivados por prazo superior a 5 (cinco) anos (fls. 99/109).

Após a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 114/131), o Juiz de Direito rejeitou a objeção de pré-executividade tão somente por considerar que o prazo prescricional de contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.212/1991, e determinou o regular processamento do executivo fiscal (fls. 113/115).

Requer a empresa agravante a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fl. 16), aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/1991, pois a matéria somente pode ser regulada por lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional (art. 174).

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à cobrança por meio de executivo fiscal de dívida relativa a contribuição previdenciária cujos fatos geradores remontam ao período de 03/1987 a 11/1992 (fls. 22/24).

A pedido do exequente o Juízo 'a quo' determinou o arquivamento do feito em 23/10/1998 (fl. 78 e verso).

Em 14/07/2006 foram os autos desarquivados, também a pedido do exequente (fl. 87), que requereu a expedição de mandado para penhora do precatório que a executada figura como credora na 14ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 89.00350340).

Na sequência a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 99/109), a qual foi rejeitada pelo Juiz, sendo esta a interlocutória recorrida.

O único fundamento adotado pelo magistrado foi que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é regulado pelo art. 46 da Lei nº 8.212/1991 - prazo prescricional decenal, portanto.

No que concerne ao prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar o prazo quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência atual do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, principiando pelo discurso da Súmula nº 314: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (DJ 08/02/2006, p. 258).

Dentre os precedentes que originaram a dicção sumular, destaco: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. CITAÇÃO REGULAR. INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Municipal, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar in casu de decretação ex officio da prescrição, visto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a prescrição, como narrado nos autos.

Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pelo Município de Belo Horizonte.

(AgRg no Ag nº 621.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30/05/2005, p. 299)

Após a edição da Súmula, confira-se:

TRIBUNAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.



1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 554.963/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006, p. 304)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

(RESP nº 542.283/RO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/10/2006, p. 346)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido da parte executada.

5. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de notificação do lançamento, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP nº 751.639/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/08/2007, p. 312)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

3. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

4. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem.

(RESP nº 655.467/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007, p. 336)

Assim, para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar.

Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 522.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Finalmente acresço que com o advento da Lei nº 11.051/2004 acrescentou-se o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o que tornou possível o reconhecimento da prescrição intercorrente após a oitiva da Fazenda Pública.

"Art. 6ºO art. 40 da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 40.....

.....

§ 4ºSe da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Desta forma, restando comprovado que os autos da ação executiva fiscal estiveram arquivados de 1998 a 2006, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 09.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.088958-5 AG 311311
ORIG.	: 199961050142376 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: FINAZZI E MILAN LTDA e outros
ADV	: JAIME ANTONIO MIOTTO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	: LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA.
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FINAZZI E MILAN LTDA e outros contra decisão de fl. 76 (fl. 448 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que, em sede de execução de sentença que reconheceu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre o 'pro labore' de empresários, administradores, autônomos e avulsos (Leis nº 7.787/89 e 8.212/91), "indeferiu a inicial" nos seguintes termos:

"Indeferio a petição inicial de execução ofertada às fls. 437/447, posto que a mesma fere os limites do julgado, tendo em vista tratar-se a execução tão somente de verba honorária, sendo vedado a Autora, nesta fase processual, a teor do disposto no artigo 475-G do CPC, a modificação de seu pedido, qual seja, de compensação para repetição de indébito, já que às fls. 437/447, apresentou cálculo de compensação juntamente com o da verba honorária. Esclareço que o valor a ser compensado deverá ser efetivado administrativamente junto à Ré, que possui a atividade administrativa vinculada e obrigatória para verificação e fiscalização dos lançamentos efetuados, conforme disposto no art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e ainda, por ser a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 170 do CTN.

Sendo assim e considerando o acima exposto, regularize a Autora sua petição inicial de execução, observando as modificações introduzidas na legislação civil em vigor, através da Lei 11.232/2005.

Com a regularização, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista as modificações introduzidas pela Lei 11.457/2007.

Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação.

Int."

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fl. 08), "determinando o direito da recorrente à restituição", aduzindo, em síntese, que a própria sentença transitada em julgado facultou ao contribuinte a opção pela compensação ou restituição, tal como dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito em sede de execução de sentença que reconheceu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração empresários, administradores, autônomos e avulsos (art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).

O MM. Juiz 'a quo' houve por bem indeferir o pedido da exequente de repetição dos valores apurados sob o fundamento de que a coisa julgada teria autorizado tão somente sua compensação, não sua repetição.

Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e que deu ensejo a Resolução nº 14 do Senado Federal, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo inevitadamente, pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição, seja pela forma de compensação.

É pacífica a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o tema, a teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENA-TÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RE-PETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DE-CLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDI-MENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibi-lidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quan-do procedente a ação (Precedentes: EREsp n.º 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; RESP 232002/CE, Re-lator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp n.º 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Resp 836.756/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 294)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA DE-MANDA DE REPETIÇÃO. ART. 267, V, DO CPC. COISA JUL-GADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

No particular, está evidenciada a ausência de interesse processual da empresa contribuinte, a implicar na extinção do processo sem jul-gamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, uma vez que, conforme entendimento exarado pela Corte a quo, "resta descabido o ajuizamento de uma nova ação, por ofensa à coisa julgada, porquanto a faculdade de opção entre compensação e restituição deve ser exer-cida nos autos da própria ação n. 94.0013950-0" (fl. 348).

O entendimento exarado pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto, diante da faculdade con-ferida ao contribuinte pelo art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91 de optar pelo pedido de restituição, reconhecido o direito à compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, de nada obsta na fase executória, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação.

Recurso especial improvido.

(Resp 753.193/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUN-DA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 13.03.2006 p. 281)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRO LABORE. RESTITUIÇÃO. FACULDADE DE ESCOLHA DO CONTRIBUINTE.

1. A matéria relativa à verba honorária não recebeu carga decisória. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O contribuinte tem a faculdade de optar, inclusive na fase exe-cutória, pelo sistema da compensação ou repetição dos valores in-devidamente recolhidos pelo Fisco. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 446430/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 174)

No caso dos autos verifico ainda que a própria sentença expres-samente garantiu à parte autora a opção pelo pedido de restituição (item "d", fl. 46).

É adequado, portanto, o julgado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.00.089996-3 AG 279038
ORIG.	: 200361120030952 4 Vr PRESIDENTE PRUDEN-TE/SP
AGRTE	: LOVITHA TRANSPORTES LTDA
ADV	: MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO COIMBRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos.
Tendo em vista que a agravante, apesar da concessão de prazo suplementar, não cumpriu a determinação contida na decisão proferida as fls 319/320, não conheço do agravo de instrumento interposto.
Remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090573-6 AG 312317
ORIG. : 200261820003941 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HARUKO UENO OMURA
ADV : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio somente do valor de R\$ 635,97 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), proveniente da aposentadoria e pensão da co-executada.
Consta dos autos o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 60.012.269-7, referente ao período de 02/1999 a 05/1999, em face da empresa executada e dos sócios indicados na certidão da dívida ativa, no montante de R\$ 181.473,93 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).
Face à não localização de outros bens passíveis de penhora, o Douto Magistrado determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, resultando na constrição do total de R\$ 202.341,02 (duzentos e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos).

No que se refere à agravante Haruko Ueno Omura bloqueou-se o montante de R\$ 8.267,64 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) existente em contas mantidas no Banco Bradesco nº 0066971-7, agência 0548 e 0134864-7, agência 0108. Sustenta que os valores encontrados nas contas mantidas junto ao Banco Bradesco são oriundos de reserva de pequeno valor - aposentaria e pensão, absolutamente impenhoráveis.
Defende que o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, assegura a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, de forma a proteger o pequeno poupador, razão por que uma interpretação sistemática do dispositivo em comento autoriza concluir que o investimento de pequena monta, ainda que em outro fundo que não a poupança, encontra-se acobertado pela impenhorabilidade.
Pretende seja conferido efeito suspensivo ativo ao presente recurso como forma de determinar o desbloqueio dos valores constritos pela via Bacenjud.
O Douto Magistrado, considerando que parte do valor bloqueado é proveniente de aposentadoria e pensão da co-executada, determinou o desbloqueio somente da quantia de R\$ 635,97.
E o relatório.

Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.
A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line", isto porque, consoante se depreende de fls. 39, o Douto Magistrado determina o rastreamento e bloqueio de valores dos executados eventualmente existentes em instituições financeiras, em decisão datada de 02.07.2007. Da r. decisão houve interposição de agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.085757-2), de minha relatoria, com o fito de debater tal questão, razão pela qual tal matéria é alheia ao objeto do presente recurso.

Às fls. 68 do presente feito consta extrato mensal da conta corrente bloqueada nº 0066971-7 demonstrando que, de fato, há percepção de benefícios previdenciários no montante de R\$ 638,23 e R\$ 1.243,62, correspondente a pensão por morte e aposentadoria por idade, respectivamente.

O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis.

Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar.

Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores.

No tocante aos valores constantes da conta nº 134864-7, entendo, de igual forma, que estão acobertados pela impenhorabilidade, isto porque a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.

Intepretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados.

Haja vista a existência de montante que perfaz R\$ 7.234,99, é dizer, abaixo do limite referido, não há falar-se em constrição.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para autorizar o desbloqueio das quantias existentes nas contas nº 0066971-7 e 134864-7 de titularidade da agravante Haruko Ueno Omura.
Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.091450-6 AG 312721
ORIG. : 0700000100 A Vr REGISTRO/SP
AGRTE : ODAIR MOMESSO JUNIOR
ADV : MARCIO JOSÉ FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão do sócio Odair Momesso Junior do pólo passivo da execução fiscal.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.792.628-5, relativamente ao período de 10.2003 a 05.2005 em face da empresa executada - Momesso e Momesso Ltda. e dos sócios - Odair Momesso Jr., João Antonio Momesso, Odair Momesso - constantes da certidão da dívida ativa, no montante de R\$ 339.149,24.

Citado, o sócio Odair Momesso Junior ofertou exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade passiva.

Sustenta que nunca fez parte do quadro social da empresa executada, atuando apenas como representante, no Brasil, da empresa Duxman Corporation S/A de 13.09.2002 a 20.03.2005, ocasião em que esta se retirou do quadro social da empresa Momesso e Momesso Ltda.
Defende que os bens do sócio de uma pessoa jurídica não respondem, em caráter solidário, pelas dívidas fiscais assumidas pela sociedade, dado que a responsabilidade tributária do sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei.

A r. decisão guerreada, da lavra do E. Juiz de Direito Dr. Genilson Rodrigues Carreiro, refutou as alegações do excipiente por considerar que o sócio Odair Momesso Junior, enquanto presidente da empresa Duxman Corporation S/A, detinha poderes de gestão e administração, sendo, portanto, responsável pela dívida objeto da presente execução, posto que anterior à retirada do quadro societário da empresa executada. In fine, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ao argumento ilegitimidade.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infra-constitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser

conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização do agravante pelos débitos exequêndos.

Por fim, quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios destaco que a exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a consequente extinção do processo. Contudo, não há como descon siderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

São essas razões para reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios, que, no entanto, devem ser reduzidos de forma a prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz.

De fato, o parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no §4º do mesmo dispositivo.

No caso vertente, ademais, cuida-se de execução fiscal cujo débito monta R\$ 339.149,24. Houve a fixação em 10% desse valor, é dizer, R\$ 33.914,92. Ora, evidentemente, não há como atentar para o primado legal nessa hipótese, mormente em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço.

Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, reputo escorreita a fixação em 1% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,



vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do sócio Odair Momesso Junior do pólo passivo da execução fiscal e reduzir a verba honorária para 1% do valor atualizado do débito, a ser suportado pelo ex-cepto.

Intimem-se.

Em tempo, oficie-se ao juízo monocrático, dando conta da presente decisão.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.091578-0 AG 312904
ORIG. : 9705394652 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CCK PROJETOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
AGRDO : NELSON MACHADO KAWALL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a cópia das últimas declarações de bens dos executados.

A decisão agravada também determinou a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Alega o agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal para a cobrança dos créditos previdenciários em face da empresa CCK Projetos S/C Ltda., bem como os Nelson Machado Kawal e Wilton Taparelli Chade.

Aduz que todas as tentativas no sentido de localizar bens em nome dos executados restam infrutíferas, por isso a autarquia federal pleiteou a expedição de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo para que forneça as 3 (três) últimas declarações de bens e endereço dos co-executados, cujo pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, sustenta que os documentos constantes dos autos revelam que o agravante realizou diligências para localizar bens em nome do agravado.

Destaca, ainda, que não merece prosperar o entendimento de que caberá ao exequente diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse.

Ressalta que as informações fiscais prestadas perante o outros entes da Administração Pública gozam de proteção legal (sigilo), de forma que o agravante não tem acesso a esses dados.

Por fim, defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a)reformular a decisão agravada e determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as cópias últimas declarações de bens dos executados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

É certo que a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens do requerido incumbe à agravante.

Também é certo que somente em situações excepcionais, desde que tenha a requerente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN) ou bancário (anteriormente no art. 38 da Lei nº 4.595/64, e atualmente no art. 1º da Lei Complementar nº 105/01).

No caso dos autos, observo que o próprio juiz da causa deferiu o bloqueio através do sistema Bacenjud com relação aos ativos financeiros em nome da empresa e dos co-executados (fls.66/68 e 74/76 deste recurso), o que demonstra que o agravante esgotou os meios de que dispõe para localização de bens em nome dos agravados.

Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 163407-RS-2ª Turma; REsp 156742-DF-3ª Turma; REsp 204350-SE-4ª Turma; REsp 206963-SP, 1ª Turma, DJ 28/06/1999 pg.67) e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudência da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johonsom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 343; Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266).

Por esses motivos, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para deferir o pedido de expedição de ofícios formulado pela agravante. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.092042-7 AG 313259
ORIG. : 200761080015331 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS
ADV : ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.08.001533-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o agravante se abstenha de incluir o nome da agravada no CADIN, ou caso já tenha incluído, que proceda seu imediato cancelamento.

Consoante pedido formulado pelo agravante, o presente recurso tem por finalidade obter autorização para manter a inscrição do nome da agravada no aludido cadastro até o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal nº 2007.61.08.003156-7 e aceitação destes bens pelo INSS.

Todavia, em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Primeira Instância, verifiquei que na mencionada ação, ante a concordância do agravante, foram penhorados bens e suspensa a exigibilidade do crédito tributário questionado, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092106-7 AG 313344
ORIG. : 9816007363 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO CARLOS MANGILI
ADV : RODRIGO CARLOS MANGILI
AGRDO : MPL MOTORES S/A e outro
INTERES : JOSE FERNANDO HERLING MARTINS
ADV : ANTERO LISCIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 96/101 (fls. 288/293 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo, ante o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente do direito da autarquia previdenciária em requerer o redirecionamento da ação executiva, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos desde a data da citação da empresa executada.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o curso da execução fiscal esteve paralisado por inércia de sua parte.

Sustenta que requereu "a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução na primeira oportunidade que lhe coube" (fl. 19), ou seja, após a constatação do encerramento irregular das atividades da empresa executada, pelo que não merece ser acolhida a tese da ocorrência da prescrição intercorrente.

DECIDO.

Através do presente recurso pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reforma da decisão que determinou a exclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo da execução fiscal ante o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data da citação válida da empresa.

No caso dos autos o reconhecimento da prescrição intercorrente cinge-se ao fato de que o pedido de a inclusão dos sócios, ora agravados, deu-se após o prazo de cinco anos da citação da empresa devedora. Com efeito, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

Observo que a citação da empresa devedora deu-se em 11 de maio de 1992 (fls. 27, verso), ao passo que a citação do sócio foi efetuada apenas e 17 de dezembro de 2004, conforme consignado na decisão agravada o que não foi infirmado pela parte agravante (fl. 100), ou seja, após mais de 12 (doze) anos.

Nesse passo anoto que o exequente poderia requerer o redirecionamento da ação em face dos sócios a qualquer momento desde o ajuizamento da ação executiva, mas o fez tardiamente, pelo que a interlocutória recorrida deve ser prestigiada. A alegação de que "a experiência tem mostrado que tal pedido teria sido indeferido" caso formulado antes da certificação do encerramento irregular da empresa (fl. 19) carece de relevância jurídica.

Desse modo, afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravados porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente em casos como o tratado nos autos, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Confira-se (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 218).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092506-1 AG 313647
ORIG. : 200261820184182 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMIRA IND/ E COM/ LTDA contra decisão proferida nos autos da execução fiscal que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo determinando o prosseguimento da execução.

O presente agravo de instrumento carece de amparo legal.

Preceitua o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

(...)

V. rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

Estabelece, ainda, o artigo 587 do mesmo diploma legal:

"Artigo 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que a apelação interposta da sentença que julgou improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos à execução receberá apenas o efeito devolutivo, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva em relação aos pedidos que foram julgados improcedentes.

Com efeito, a certidão de dívida ativa que fundamenta a ação de execução é título executivo extrajudicial, gozando de presunção de certeza e liquidez que é confirmada com a improcedência dos embargos interpostos.

A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos à execução surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 362813, DJ 26/05/2003, p. 363, Relator

Ministro Aldir Passarinho Junior)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE.

I - Embora o artigo 520, V, do Código de Processo Civil excepcione do duplo efeito as hipóteses de rejeição liminar ou julgamento de improcedência dos embargos à execução, a sentença que julga os parcialmente procedentes, também em parte os julga improcedentes, merecendo a aplicação do citado dispositivo legal, pois em relação à parte que deu pela procedência, houve trânsito em julgado.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental".

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029544-4, DJU 31/01/2003, p. 682, Desembargador Federal Therezinha Cazerta)

Por fim, ressalto que, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 440.823-RS, julgados em 02/02/2005, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reafirmou o entendimento no sentido de ser definitiva a execução fundada em título extrajudicial (art. 587 do CPC), ainda que pendente a apreciação de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (informação extraída do Informativo de Jurisprudência do STJ nº 234).

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo recursal remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092833-5 AG 313859
ORIG. : 200661820170255 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLINICA FENIX S/C LTDA e outros
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.017025-5, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que deferiu parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade (fls. 77/81).

Alega, em síntese, que o prazo para constituir o crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Subsidiariamente, sustenta que, ainda que aplicadas as normas do CTN, não ocorreu a decadência, uma vez que lançamento foi realizado em 27.07.1998.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre junho de 1989 a junho de 1998, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 32.222.046-7 (fls. 17/53).

Por primeiro, cumpre salientar que decadência é regulada pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)"

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Seguridade Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações a fim de definir o prazo decadencial. Vejamos.

Na hipótese de efetivo pagamento antecipado, o prazo decadencial para o Fisco homologar o que foi pago é de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Porém, se o pagamento do tributo não for realizado, cabe a autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento de ofício previsto no artigo 149, inciso V, do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela conjugação das normas dos artigos 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, considerando como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao quinto ano após o fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 756.159/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 408)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN ART. 173).

I - O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, par. 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, par. 4º).

IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985".

(STJ - 1ª Turma, REsp nº 58.818/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.06.1995).

Na situação em apreço, os fatos geradores ocorreram no período de junho de 1989 a junho de 1998 e, não tendo havido pagamento antecipado pelo contribuinte, o termo ad quem do prazo para a homologação se deu em 31 de junho de 1994 (artigo 150, § 4º, do CTN) e o termo a quo para a constituição do crédito em 1º de janeiro de 1995 (artigo 173, inciso I, do CTN), ocorrendo a decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2000. Todavia, o lançamento foi efetivado em 27 de julho de 1998 (fl. 17), ou seja, antes do término do prazo decadencial.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093044-5 AG 314101
ORIG. : 0600000237 2 Vr BARRA BONITA/SP
0600046267 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : DANIELA DA SILVA GONCALVES DIAS
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : G DIAS CONSTRUTORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.093234-0 AG 314227
ORIG. : 9805599736 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CINTOS E ACESSORIOS ARMADILHA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
AGRDO : LAURA SALVIANO FAYAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a cópia das últimas declarações de bens dos executados.

A decisão agravada também determinou a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Alega o agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal para a cobrança dos créditos previdenciários em face da empresa Cintos e Acessórios Armadilha Ltda., bem como as sócias Laura Salviano Fayad e Marly Salviano Estrela

Aduz que todas as tentativas no sentido de localizar bens em nome das executadas restam infrutíferas, por isso a autarquia federal pleiteou a expedição de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo para que forneça as 3 (três) últimas declarações de bens e endereço das co-executadas, cujo pedido foi indeferido. Quanto ao mérito, sustenta que os documentos constantes dos autos revelam que o agravante realizou diligências para localizar bens em nome das agravadas.

Destaca, ainda, que não merece prosperar o entendimento de que caberá ao exequente diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse.

Ressalta que as informações fiscais prestadas perante o outros entes da Administração Pública gozam de proteção legal (sigilo), de forma que o agravante não tem acesso a esses dados.

Por fim, defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) reformar a decisão agravada e determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as cópias das 5 (cinco) últimas declarações de bens das executadas, ora agravadas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.



No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

É certo que a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens do requerido incumbe à agravante.

Também é certo que somente em situações excepcionais, desde que tenha a requerente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN) ou bancário (anteriormente no art. 38 da Lei nº 4.595/64, e atualmente no art. 1º da Lei Complementar nº 105/01).

No caso dos autos, observo que o próprio juiz da causa deferiu o bloqueio através do sistema Bacenjud com relação aos ativos financeiros em nome da empresa e dos co-executados (fls.87/91 e 94/96 deste recurso), o que demonstra que o agravante esgotou os meios de que dispõe para localização de bens em nome dos agravados.

Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 163407-RS-2ª Turma; REsp 156742-DF-3ª Turma; REsp 204350-SE-4ª Turma; REsp 206963-SP, 1ª Turma, DJ 28/06/1999 pg.67) e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região.

Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudência da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento n. 2003.03.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johansom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 343; Agravado de Instrumento n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266).

Por esses motivos, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para deferir o pedido de expedição de ofícios formulado pela agravante. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.093382-3 AG 314303
ORIG. : 0300000896 1 Vr IBITINGA/SP 0300039788 1 Vr IBITINGA/SP

AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outro
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LT-DA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL EDSON BOIANI e VANDERLEI SINVAL BOIANI contra decisão proferida a fls. 219 e verso (fls. 204 e verso dos autos originais) pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibitinga/SP que, atuando sob delegação constitucional em autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 20), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora. Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

No caso dos autos, ainda, descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

Por fim, anoto que os nomes dos sócios já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093414-1 AG 314345
ORIG. : 200561090071772 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ARMANDO MARTINS DE MORAES e outro
ADV : ADEMIR FAZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BMD FERRAMENTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 77.

Consta dos autos, que os agravantes recolheram as custas relativas ao porte de remessa e retorno no Banco Itaú S/A (fl. 15/16), bem como juntaram cópia simples do pagamento das custas na CEF.

Ante o exposto, concedo aos agravantes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem nos autos os originais das guias DARFs relativas às custas, assim como efetuem o pagamento do porte de remessa e retorno na instituição responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.093696-4 AG 314482
ORIG. : 0600000685 A Vr JACAREI/SP 0600109687 A Vr JACAREI/SP

AGRTE : BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : ARLEI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSAGUIA TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA contra decisão de fl. 80 (fl. 71 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Jacareí/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de 'execução fiscal' ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade destinada a obter a exclusão de sócio de sociedade limitada do pólo passivo da demanda.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão a fim de que seja reconhecido o cabimento e prosseguimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade da parte agravante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal (fls. 08/09).

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende o co-executado demonstrar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Transcrevo a decisão agravada (fl. 80):

"Rejeito, desde já, a Exceção de Pré-executividade, já que nela não tem qualquer matéria que o juiz deva conhecer de ofício, ou, ainda que existente, haveria necessidade de dilação probatória para comprovar o alegado. Ademais, a sede própria para se discutir o alegado é em Embargos à Execução, após seguro o juízo. Por fim, inexistente qualquer nulidade flagrante na execução. Vista à exequente. Int".

Contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo, residindo a controvérsia, portanto, na possibilidade de apreciação das alegações da agravante acerca de sua ilegitimidade passiva.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315 / RJ, 3ª Turma, rel. Ministro Ari Pargendler, DJU: 27/05/2002; e nº 765.175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, DJU: 19/09/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento das Turmas deste Tribunal, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.028932-5, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU: 07/10/2005; e nº 2004.03.0041400-4, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU: 28/09/2005.

Assim tem-se como possível a apreciação de ilegitimidade passiva desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

A r. decisão de fl. 80 está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça razão pela qual nos termos do § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para que o MM. Juiz aprecie a exceção de pré-executividade.

Comunique-se.

Publique-se

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093847-0 AG 314646
ORIG. : 199961050030458 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA e outro
ADV : JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Carlos Valente da Cunha e Marisa Braga da Cunha, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campinas - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.05.003045-8, que manteve os co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Alegam, em síntese, que:

a) são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o agravado não comprovou que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa dos co-responsáveis;

b) a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 somente pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

E o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada e de co-responsáveis para a cobrança de contribuições previdenciárias.

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).

No caso dos autos, a empresa executada foi constituída sob a forma de sociedade anônima e as normas sobre a responsabilização de sócios e administradores pelas dívidas tributárias estão previstas no Código Tributário Nacional:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Por sua vez, tratando-se de débito devido à Seguridade Social, prevê, ainda, o artigo 13, § único, da Lei nº 8.620/93: "Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Assim, os dirigentes de uma sociedade anônima respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias quando comprovado que agiram com dolo ou culpa.

Em se tratando de dívida ex lege (artigo 3º do CTN), de natureza previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio e ao dirigente, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 13 DA LEINº 8.620/93, ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 135, III, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo

5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias.

6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

7. Agravado improvido. Agravado regimental prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravado de Instrumento nº 219.564, DJU 28/07/2005, p. 209, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo)

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravantes foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período em que participou da sociedade. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094257-5 AG 314932
ORIG. : 200661820388546 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GRIS PERES
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO GRIS PERES contra a parte da decisão de fls. 61/65 (fls. 85/89 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na CDA com o objetivo de ver reconhecida a decadência do crédito tributário.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 05) aduzindo, em síntese, que a execução fiscal visa a cobrança de contribuições previdenciárias referentes às competências 01/1995 a 05/1997, enquanto o lançamento do crédito tributário deu-se apenas em 29/04/2005, tendo decorrido mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e o lançamento, incidindo assim a decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 522.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º."

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(REsp nº 761.908/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJU15.12.2006, p. 322)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.



1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.

2. Os fatos geradores referem-se ao período de agosto a dezembro de 1993. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.94, encerrando-se em 31.12.98, porém, apenas em abril de 2003 o lançamento foi efetuado. Dívida fulminada pela decadência.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 844.342/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.2006, j. 25.08.2006, p. 341)

Merecem destaque os fundamentos do voto do Ministro Castro Meira no REsp nº 844.342/PR quanto critério de fixação do prazo de decadencial na hipótese de não haver pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, confira-se in verbis:

"O lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, mas o opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nessa modalidade de lançamento, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional estabelece prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do crédito, sob pena de tornar-se definitivo o pagamento efetuado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário.

Entretanto, no caso em que não há pagamento, não é cabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto, nos exatos termos do art. 149, V, do CTN, que dispõe:

'Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte'.

O artigo seguinte, a que alude o dispositivo em destaque, é justamente o artigo 150, que disciplina o lançamento por homologação. Portanto, omitindo-se o contribuinte quanto ao pagamento antecipado previsto no artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional, e não havendo qualquer pagamento a ser homologado, incide a norma do artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional, com o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação. Nesse caso, o prazo decadencial é aquele previsto na regra geral do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado."

Na esteira do entendimento dos acórdãos acima transcritos, passo a análise do caso concreto.

No caso dos autos, anoto que o débito em questão remonta ao período de janeiro de 1995 a maio de 1997 (fls. 07/31, especialmente fl. 10), sendo que sua notificação ao contribuinte ocorreu apenas em 29 de abril de 2005 (fl. 10).

Assim, os créditos tributários constantes da NFLD nº 35.672.426-3 foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal, pelo que a decisão agravada deve ser suspensa.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 05 .

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargado Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094295-2 AG 314955
ORIG. : 199961820254493 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 32.014.501-8, 32.213.932-5, 32.014.511-5, 32.014.579-4, 32.014.497-6, 32.014.509-3, 32.014.502-6, 32.014.569-7, 32.014.653-8 e 32.014.578-6.

Opostos embargos à execução, foram sentenciados, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido (fls. 12-27). Irresignada, a parte autora ofertou recurso de apelação recebido em ambos os efeitos (fls. 95).

Sustenta a agravante que, segundo dispõe o artigo 520, V do Código de Processo Civil, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. No entanto, será recebido apenas no efeito devolutivo quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Alega que na hipótese dos embargos serem parcialmente acolhidos, de igual forma aplicam-se as disposições do artigo 520, V do CPC, na medida em que o embargante recorre da sentença no ponto em que foram improcedentes os embargos. Pretende, desta feita, seja recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está fixado no recebimento do recurso de apelação, impetrado com o intuito de atacar a decisão que julgou parcialmente os embargos à execução fiscal, no duplo efeito.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Frise-se que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

Assim, estabelece o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Cumprе ressaltar que, enquanto as eficácias do efeito suspensivo dos recursos são todas direcionadas para a não executoriedade da decisão impugnada, o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, a princípio, impõe à execução fiscal seu regular processamento, não havendo óbice à realização dos atos executivos subsequentes.

Com efeito, por tratar-se de impugnação parcial da decisão, a execução alcança apenas a parte da decisão não impugnada, prosseguindo-se no valor remanescente.

Nesse sentido colaciona-se ementa de v. acórdão que abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587 DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 714701, Processo: 200500013241 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/09/2006).

Vale lembrar que no sentido específico da improcedência parcial de embargos, os precedentes dizem que, a apelação deve ser recebida apenas com efeito devolutivo, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.094325-7 AG 314987
ORIG. : 9505002130 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTEMP IND/ E COM/ DE TEMPERA LTDA
ADV : ROSANGELA DEVIENNE NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.383.863-1 em face da empresa executada Indutemp Ind. e Com. de Tempera Ltda., relativamente ao período de 11/90 a 11/92.

Ofertados bens e garantida a execução, opuseram-se embargos à execução fiscal, julgados improcedentes.

Com o prosseguimento da execução, restaram designados leilões, sustados em decorrência da impossibilidade de constatação e avaliação do bem penhorado, face à não localização da empresa executada, bem como do depositário, cuja prisão foi decretada (fls. 116), e cujo mandado se encontra em fase de cumprimento.

Ato contínuo, requereu a autarquia o prosseguimento da execução em face dos sócios; pedido que, no entanto, foi indeferido pelo juízo monocrático ao argumento de ocorrência da prescrição intercorrente.

Na r. decisão guerreada sinalizou o Douto Magistrado que, transcorrido mais de doze anos desde a citação da executada, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir tão-somente em face da empresa executada (fls.129-130).

Sustenta a autarquia previdenciária que, de acordo com o artigo 125, III, do CTN, na solidariedade, a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Pretende, desta feita, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 12.01.1995, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido 16.06.2006, é dizer, aproximadamente 11 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Assim, por entender que o reconhecimento da prescrição intercorrente importa em inexistência de crédito plenamente exigível em face do sócio, não se afigura possível a inclusão deste no pólo passivo da demanda.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.094501-1 AG 315141
ORIG. : 9705589291 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA ELI LTDA - ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 97.0558929-1, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fornecimento das declarações de Imposto sobre Renda, correspondentes aos últimos 2 (dois) anos da empresa, bem como dos co-responsáveis Clovis Floriano da Silva e Magali Garcia da Rocha.

Alega, em síntese, que:

a) todas as tentativas no sentido de localizar bens do executado para garantia da execução restaram infrutíferas;
b) a garantia constitucional do sigilo fiscal não deve ser invocada para proteger o devedor inadimplente.
É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (Artigo 5º, incisos X e XII), com o fim de garantir o direito individual da intimidade.

No entanto, por não ser uma garantia absoluta, o juiz, em situações excepcionais, pode autorizar a quebra do sigilo fiscal para buscar bens do devedor para garantir a execução. A propósito, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. E cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.

3. Ademais, a comprovação do esaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 49.373, DJ 03/11/2003, p. 258, Relator Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens" (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 01.000111789, DJ 19/12/2003, p. 219, Desembargador Federal Tourinho Neto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXCEPCIONALIDADE.

1. O artigo 38, § 1º, da Lei nº 4.595/64, excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localização de bens em nome dos executados, e tendo resultado infrutíferas todas as diligências, não existe ilegalidade na expedição de ofício para obter informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e de aplicações financeiras em nome dos devedores.

3. Agravo de instrumento provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 160.939, DJU 16/04/2004, p. 829, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Caracteriza-se, portanto, aludida situação especial quando o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado que fossem passíveis de constrição (princípio da menor onerosidade), nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não restando alternativa senão pleitear judicialmente a medida.

É certo, outrossim, que a quebra excepcional do sigilo fiscal não visa apenas ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente (princípio da máxima utilidade da execução), mas também de dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 15.08.1997 (fl. 13) para cobrança de contribuições previdenciárias, cuja quantia, atualmente, ultrapassa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 112).

Verifica-se, ainda, que restou suficientemente comprovado que todas as medidas efetuadas para a localização dos bens do co-responsável restaram infrutíferas, o que autoriza, excepcionalmente, a quebra do sigilo bancário, nos termos do requerimento de fls. 103/105.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094502-3 AG 315142
ORIG. : 9505046600 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDICAO ROSA MAR LTDA e outros
ADV : MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional Federal para obtenção das três últimas declarações de renda da empresa executada e dos co-responsáveis.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.390.013-2, no montante de R\$ 249.706,00.

Citada, a empresa executada ofertou à penhora lote nº 19, da quadra M.2, localizado no bairro Amoreira do loteamento "Chácaras Colinas Verdes", recusado pela autarquia face à insuficiência do débito bem como dificuldade de localização do imóvel e consequentemente avaliação e registro da penhora.

Determinada a expedição de mandado para livre penhora, resultou na constrição de bens do ativo imobilizado da empresa executada (fls. 75) avaliados em R\$ 39.800,00.

Opostos embargos à execução, restaram liminarmente rejeitados em virtude da insuficiência de garantia do juízo (fls. 82).

Comunicado o furto dos bens penhorados, determinou-se o redirecionamento da execução em face do sócio. Face à não localização de bens penhoráveis, suspendeu-se o andamento do feito com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, indeferindo-se, ademais, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

Sustenta o agravante que realizou todas as diligências possíveis sem, contudo, obter êxito em localizar bens passíveis de penhora dos executados.

Assevera que as informações fiscais prestadas perante outros entes da Administração Pública gozam da proteção legal do sigilo, de modo que não tem o agravante acesso administrativo a tais informações. Pretende seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Indeferido o pedido de expedição de ofício, sob a fundamentação de que compete ao exequente fornecer as informações que sejam do seu interesse em termos de prosseguimento do feito. (fl. 176).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de bens penhoráveis do executado, o que não encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional, que prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais não se identifica o caso presente, uma vez que se trata de processo embasado em relação de crédito e débito, que pode beneficiar-se apenas o credor. Portanto, este deverá valer-se dos meios cabíveis para satisfação do seu crédito.

Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 236.704, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve:

"EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial.

2.Recurso especial conhecido e provido."

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem, inclusive a agravada para que apresente contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.094563-1 AG 315174
ORIG. : 0009206957 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança em fase de execução, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de expedição de Alvará de Levantamento com relação ao saldo remanescente ao fundamento de que não foi proferida sentença.

Alegam os agravantes, inicialmente, que ajuizaram a ação mandamental objetivando efetuar o depósito dos valores questionados nos autos da ação originária n. 00.0981277-6, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final daquela ação.

Alegam ainda que optaram pelo pagamento dos valores discutidos judicialmente, através dos benefícios da Medida Provisória n. 1.858, de 26/10/1999, mediante a conversão parcial dos depósitos efetuados e levantamento dos saldos remanescentes, (fls. 127 da ação originária), restando prejudicado o feito foi julgado em relação aos agravantes.

Afirmam que inclusive juntaram nos autos da ação originária planilha indicativa os valores a serem convertidos em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, e que posteriormente, o agravado manifestou nos autos e concordou com o pedido de levantamento, o que resultou na expedição de Alvará de Levantamento pelo juiz substituto (fls. 134/135).

Alegam ainda que, logo em seguida, o feito foi chamado à ordem e a juíza da causa impediu a expedição do Alvará, bem como solicitou esclarecimentos acerca do prosseguimento do feito (fl. 136), e que após diversos esclarecimentos foi homologada a desistência do feitos em relação às agravantes (fls. 175/176 e 187/188).

Afirmam também que às fls. 130/136 também foi realizada a conversão em renda dos valores convertidos ao INSS, o que culminou no arquivamentos dos autos.

Alegam que novamente informaram ao juiz da causa que o feito restou prejudicado apenas com relação às empresas que optaram pelo pagamento (no caso as agravantes), de modo que o feito deveria prosseguir com relação as demais litisconsortes.

Destacam, ainda, que com relação às empresas desistentes (ora agravantes) foi efetuada a conversão em renda com relação dos valores devidos ao INSS, portanto, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.



Argumentam que o juiz da causa indeferiu o pedido de levantamento do saldo remanescente equivocadamente, aduzindo que não há que se falar em prolação de sentença de mérito, visto que as partes optaram pelo benefício da MP n. 1858 e que, além disso, foi homologada a desistência por sentença, de forma que já houve a conversão parcial dos depósitos efetuados em renda em favor do INSS (fls. 233/236). Por fim, requer a antecipação da tutela recursal para assegurar o imediato levantamento do saldo remanescente de seus respectivos depósitos.

Relatei.
Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vejo, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, elementos que indiquem a necessidade de antecipação da tutela recursal.

Com efeito, pretende a agravante o levantamento de depósito judicial efetuados em 20/07/1987 (fls.104/106 deste recurso), ou seja, há mais de dez anos.

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, sendo certo, ao contrário, que as agravantes podem aguardar o julgamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.094645-3 AG 315221
ORIG. : 9300000030 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : HAMILTON ROBERTO AIELLO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MARCOS VIANA
ADV : JOSE FELIPE MECIANO
PARTE R : MARIA MIRABAELLI AIELLO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga - SP, que recebeu o recurso de apelação interposto pelos embargantes, ora agravantes, somente no efeito devolutivo.

Os agravantes alegam, inicialmente, que são proprietários desde 08/09/1986 do imóvel inscrito na matrícula n. 20.552, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga - SP (fls. 24/25 deste recurso). Alegam que autarquia federal ingressou com a execução fiscal n. 30/93, 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga - SP, em face de Maria Mirabelli Aiello.

Aduzem que por decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 30/93 foi declarada a ineficácia dos registros nº 02 e 03 constantes da matrícula n. 20.552 e que, posteriormente, a propriedade acima mencionada foi leiloada e arrematada por Antonio Marcos Viana (fls. 25 e 63).

Mencionam que referido imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 30/93, sem que os embargantes, ora agravantes, fossem citados ou intimados acerca da penhora.

Alegam que por esses motivos ingressaram com embargos à arrematação e sustentaram a existência de nulidade da penhora e do leilão realizado ao argumento de que não foram regularmente citados.

Informaram que a averbação n. 04, de 22/06/2003 (fl. 24-verso) não poderia ter sido considerada ineficaz nos autos da execução fiscal, uma vez que a doação foi realizada antes do ajuizamento do executivo fiscal, de forma que a executada (Maria Mirabelli Aiello) é mera usufrutuária do imóvel, segundo consta do registro n. 03 da matrícula n. 20.552.

Alegam que após o processamento dos embargos à arrematação foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 37/40) e que ingressaram com o recurso de apelação e requerem a aplicação do artigo 520 do Código de Processo Civil, mas o juiz da causa recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo.

Citam jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro deverá ser recebida em ambos os efeitos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para determinar que a apelação interposta pelos embargantes, ora agravantes, seja recebida em ambos os efeitos.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos embargantes, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Observe, em primeiro lugar, que a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo julgou extintos os embargos à arrematação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e foi proferida antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, que estabeleceu, no artigo 739-A, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Entretanto, o recurso de apelação foi interposto pelos embargantes já na vigência da Lei nº 11.382/2006. Se nem mesmo os embargos têm efeito suspensivo, por decorrência lógica também não o tem o recurso de apelação interposto contra a sentença que os julga.

Ainda que assim não se entenda, observo que, mesmo antes da vigência da referida Lei nº 11.382/2006 o entendimento é de que o recurso de apelação contra a sentença proferida em embargos à arrematação não tem efeito devolutivo.

O artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil dispõe que será recebida somente no efeito devolutivo a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

E é já restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre a questão, consubstanciado na Súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça: "A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo".

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.094740-8 AG 315271
ORIG. : 200461820511967 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGARD DE OLIVEIRA ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a cópia das últimas declarações de bens dos executados.

A decisão agravada também determinou a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Alega o agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal para a cobrança dos créditos previdenciários em face dos agravados Edgard de Oliveira Rosa e Antonio Carlos Scalzoni.

Aduz que todas as tentativas no sentido de localizar bens em nome dos executados restam infrutíferas, por isso a autarquia federal pleiteou a expedição de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo para que forneça as 3 (três) últimas declarações de bens e endereço dos co-executados, cujo pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, sustenta que os documentos constantes dos autos revelam que o agravante realizou diligências para localizar bens em nome dos agravados.

Destaca, ainda, que não merece prosperar o entendimento de que caberá ao exequente diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse.

Ressalta que as informações fiscais prestadas perante o outros entes da Administração Pública gozam de proteção legal (sigilo), de forma que o agravante não tem acesso a esses dados.

Por fim, defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a)reformular a decisão agravada e determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as cópias últimas declarações de bens dos executados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

É certo que a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens do requerido incumbe à agravante.

Também é certo que somente em situações excepcionais, desde que tenha a requerente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN) ou bancário (anteriormente no art. 38 da Lei nº 4.595/64, e atualmente no art. 1º da Lei Complementar nº 105/01).

No caso dos autos, observo que o próprio juiz da causa deferiu a citação por edital e, posteriormente deferiu o bloqueio através do sistema Bacenjud com relação aos ativos financeiros em nome dos co-executados (fls.43/45 e 49/51 deste recurso), o que demonstra que o agravante esgotou os meios de que dispõe para localização de bens em nome dos agravados.

Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 163407-RS-2ª Turma; REsp 156742-DF-3ª Turma; REsp 204350-SE-4ª Turma; REsp 206963-SP, 1ª Turma, DJ 28/06/1999 pg.67) e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudência da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento n. 2003.03.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johonsom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 343; Agravado de Instrumento n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266).

Por esses motivos, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para deferir o pedido de expedição de ofícios formulado pela agravante.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, os termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.094749-4 AG 315279
ORIG. : 200161820089776 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHOCOSERV COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LAIS MACEDO CONTELL
PARTE R : JOAO AFONSO DESCAGNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.008977-6, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fornecimento das declarações de Imposto sobre a Renda, correspondentes aos últimos 3 (três) anos da empresa, bem como dos co-responsáveis João Afonso Descagni e Leonor Sinigalia Descagni.

Alega, em síntese, que:

a) todas as tentativas no sentido de localizar bens dos executados para garantia da execução restaram infrutíferas;

b) a garantia constitucional do sigilo fiscal não deve ser invocada para proteger o devedor inadimplente.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (Artigo 5º, incisos X e XII), com o fim de garantir o direito individual da intimidade.

No entanto, por não ser uma garantia absoluta, o juiz, em situações excepcionais, pode autorizar a quebra do sigilo fiscal para buscar bens do devedor para garantir a execução. A propósito, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.

3. Ademais, a comprovação do esaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 49.373, DJ 03/11/2003, p. 258, Relator Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens" (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 01.000111789, DJ 19/12/2003, p. 219, Desembargador Federal Tourinho Neto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXCEPCIONALIDADE.

1. O artigo 38, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localização de bens em nome dos executados, e tendo resultado infrutíferas todas as diligências, não existe ilegalidade na expedição de ofício para obter informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e de aplicações financeiras em nome dos devedores.

3. Agravo de instrumento provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 160.939, DJU 16/04/2004, p. 829, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Caracteriza-se, portanto, aludida situação especial quando o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado que fossem passíveis de construção (princípio da menor onerosidade), nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não restando alternativa senão pleitear judicialmente a medida.

É certo, outrossim, que a quebra excepcional do sigilo fiscal não visa apenas ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente (princípio da máxima utilidade da execução), mas também de dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Na hipótese dos autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 11.06.2001 (fl. 15) para cobrança de contribuições previdenciárias, cuja quantia, atualmente, ultrapassa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (fls. 58).

Verifica-se, ainda, por meio da certidão do oficial de justiça às fls. 56, que restou suficientemente comprovado que todas as medidas efetuadas para a localização dos bens dos co-responsáveis restaram infrutíferas, o que autoriza, excepcionalmente, a quebra do sigilo bancário.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094867-0 AG 315390
ORIG. : 0300011842 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : NUTRIMAIS REFEICOES LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EURIPEDES CESTARE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante que tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm demonstrando a plena aceitação de que o executado, em qualquer ação de execução, sobretudo na execução fiscal, possa provocar o exame do juízo acerca das matérias consideradas de ordem pública, devendo magistrado conhecê-las de ofício.

Assevera que não é crível que se exija a garantia do juízo para que, somente após a constrição de patrimônio do executado, seja analisada questão aferível de plano, ou seja, que não demanda dilação probatória.

Acrescenta que é pacífico o entendimento segundo o qual é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, dispensando-se instrução probatória. Pretende seja apreciada a questão atinente à prescrição em sede de exceção de pré-executividade. A r. decisão guerreada, considerando a encerrada de prévia penhora para garantia do juízo, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 110-111).

Decido.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo. Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compeli o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dessa forma, constituindo-se a prescrição em causa extintiva da obrigação posta em juízo, configura-se em tema de ordem pública, em situação que pode ser apontada em defesa, independentemente de constituir garantia do Juízo.

Compulsando os autos, observo que o agravante juntou aos autos documentação hábil a comprovar se houve ou não a prescrição.

Assim, não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça em recente manifestação, nos autos do Recurso Especial n.º 388.000, entendeu possível a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

No leading case a maioria dos ministros da Corte entendeu que a prescrição não demanda o exame de provas, sendo mero fato jurídico, de forma que servindo a exceção de pré-executividade de meio para acelerar a prestação jurisdicional objetivando evitar a retroação do processo com o bloqueio de bens de devedor de créditos manifestamente prescritos, é de ser admitida a arguição da prescrição nessa via, que deve ser avaliada pelo juiz.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão atinente à prescrição posta em sede de exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.094883-8 AG 315441
ORIG. : 9800002726 A Vr CARAGUATATUBA/SP
9800017487 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NICOLINO PITALLUGA -ME e outro
ADV : ALMIR JOSE ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fl. 98 (fl. 91 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofícios e penhora "on line" para o fim de localizar bens e ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados.

Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso aduzindo, em síntese, que a penhora em dinheiro é modalidade privilegiada no ordenamento jurídico (artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais e art. 655 do Código de Processo Civil).

DECIDO.

A decisão agravada (fl. 98) indeferiu "pedido de reconsideração" formulado pela parte agravante a fl. 96, verso, e manteve decisão anterior (fl. 96) que indeferiu pedido de expedição de ofícios e penhora mediante o sistema "BACEN JUD" para o fim de localizar bens e ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados.

Referida decisão de fl. 96 aparentemente não foi objeto de recurso.

Sucede que se o exequente, ora agravante, não impugnou oportunamente a decisão anterior que indeferiu a expedição de ofícios e bloqueio de contas bancárias, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Diante de uma decisão judicial a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095016-0 AG 315498
ORIG. : 200461820653350 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceções de pré-executividade oferecida com vistas a obter a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 60.193.344-3, em face da empresa executada - Monte Mor Ind. E Mont. De Máquinas Industriais - e dos co-responsáveis tributários - Marcos Antonio Ferreira e Gislene Zamboti Ferreira.

Citada, a empresa ofertou à penhora fração equivalente a 40% de obrigação da Eletrobrás sob nº 92830, série EE, recusada pela autarquia. Os sócios opuseram exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade.

A r. decisão guerreada rejeitou os incidentes de exceção de pré-executividade opostos pela empresa executada aduzindo compensação e pelos sócios, sustentando ilegitimidade. No tocante à nomeação de bens, acolhendo a recusa do INSS, determinou a expedição de mandado para livre penhora.

Sustenta a agravante, preliminarmente, que a r. decisão agravada é nula pois carecedora de fundamentação, em afronta aos artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal.

No mérito defende que a exceção de pré-executividade é amplamente aceita quando a execução fiscal estiver eivada de vícios que a iniquam de nulidade. Alega que a responsabilidade tributária atinge subsidiariamente os sócios apenas quando resultantes da prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos - artigo 135, I a III do CTN.

No tocante à garantia ofertada assevera que, tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do artigo 655, IV - títulos de crédito que tenham cotação em bolsa - do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X, do mesmo artigo - direitos e ações. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia.

Por meio do presente recurso traz-se à apreciação desta C. Corte tão somente a rejeição da exceção de pré-executividade que, acolhendo os argumentos tecidos pelo INSS, manteve os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

No tocante ao não conhecimento da exceção de pré-executividade que versa acerca da compensação, não se insurgiu a empresa executada por meio do presente recurso, razão por que tal questão se encontra alheia ao objeto do presente recurso.

Há de se ressaltar, ademais, que o agravo de instrumento é tempestivo. A documentação acostada aos autos (fls.116 vº e 117) dá conta de que a publicação efetuada pela imprensa oficial, datada de 21.09.2007, é anterior à juntada do instrumento de procuração outorgado aos atuais patronos dos agravantes.

Assim é que, considerando que os executados foram regularmente intimados apenas em 28.09.2007, o termo ad quem do prazo recursal deu-se em 10.10.2007, data de distribuição do presente recurso a esta C.Corte.

Primeiramente afastou a preliminar argüida de nulidade da r. decisão guerreada por carecer de fundamentação.



O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207.

No mérito, observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infra-constitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infração dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei; ao contrário, a empresa executada foi encontrada, tendo, ademais, ofertado bens à penhora, o que, prima facie, afasta a responsabilização dos sócios.

Assim, não há falar-se em responsabilização dos sócios Marcos Antonio Ferreira e Gislene Zamboti Ferreira pelos débitos exequiendos.

No que se refere à garantia ofertada, observo que, por força de nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, é de se aceitar as debêntures da Eletrobrás para garantia do juízo.

Nos embargos de divergências em RESP nº 836.143/RS, esclareceu-se que, inobstante tais créditos não tenham cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se na gradação legal prevista no inciso VIII, do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações".

O Relator Ministro Humberto Martins sinalizou em seu voto que a debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n.6.404, de 15.12.1976, art.52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluatante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art.58). é igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termo da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

Desta feita, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passo a autorizar a oferta de títulos da Eletrobrás, por entender incabível a mera recusa pela autarquia, salientando que seus valores deverão ser apurados no feito executivo e importarão em suficiência ou não da penhora, com as consequências decorrentes de tal aferição.

Desta feita, conheço de parte do recurso e na parte conhecida REJEITO A PRELIMINAR e DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO postulado, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.095038-9 AG 315532
ORIG. : 9507002693 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARTES GRAFICAS GIMENES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente, indeferiu a inclusão do sócio Ocimar Antonio Gimenes no pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.611.353-0 em face da empresa executada Artes Gráficas Gimenes Ltda., relativamente ao período de 06.91 a 09.92.

Frustradas as tentativas de obtenção de bens penhoráveis, requereu-se o redirecionamento da execução em face do sócio, pedido, no entanto, indeferido em decisão que ora se guerreia.

Sustenta a autarquia previdenciária a ausência de prescrição intercorrente, na medida em que a empresa executada foi citada, na pessoa do sócio-gerente indicado na CDA, em 12.07.1995, interrompendo-se a prescrição em relação a ela e ao co-responsável agravado, nos termos do artigo 174, CTN c.c artigo 8º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Defende, ainda, que a interrupção da prescrição em face da sociedade e do co-responsável, e o regular prosseguimento do processo, sem caracterização de inércia da exequente, implicam a descaracterização da prescrição intercorrente, na forma do artigo 174 do CTN.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso para se determinar o redirecionamento da execução fiscal ao co-responsável indicado na certidão da dívida ativa.

A r. decisão guerreada reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, indeferindo a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. Sinalizou-se que a citação da empresa executada efetivou-se em 12.07.1995, sendo certo que o pedido para redirecionamento em face dos sócios ocorreu apenas em maio de 2007, é dizer, após o transcurso do prazo de cinco anos, pacificado nos Tribunais Superiores (fls. 19-23).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 16.01.1995, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido 24.05.2007, é dizer, aproximadamente 12 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Assim, por entender que o reconhecimento da prescrição intercorrente importa em inexistência de crédito plenamente exigível em face do sócio, deixo de apreciar a questão atinente à legitimidade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.095410-3 AG 315711
ORIG. : 9705567310 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA
ADV : SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos nº 9705567310, que manteve o sócio no pólo passivo da demanda.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095717-7 AG 315997
ORIG. : 9705528306 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J OLIVEIRA CORTINAS ACESSORIOS SERVI-
COS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE VALENCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J OLIVEIRA CORTINAS ACESSORIOS SERVICOS LTDA, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos de nº 9705528306, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de suspensão do crédito tributário e determinou o prosseguimento do leilão.

A agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para a formação válida do instrumento o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ademais, o presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 26.09.07 (fl. 14), tendo sido intimado 01.10.07 (fl. 15), passando a contar a partir do 1º dia útil seguinte a esta data o prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição do presente agravo, portanto, findou em 11 de outubro de 2007.

Todavia, a agravante interpôs o recurso em 16.10.2007 (fl. 02), quando ultrapassado o prazo de 10 dias.

Dessa forma, em razão da deficiência na formação de seu instrumento e caracterizada a intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096064-4 AG 316254
ORIG. : 200561050015022 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADV : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos de nº 200561050015022, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.118282-1 AG 287228
ORIG. : 9900000195 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAM-
BRA e outros
ADV : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cooperativa Agropecuária Holambra e outros, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 195/99, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, que indeferiu o pedido de excesso de penhora (fl. 150).

Alega, em síntese, que a decisão viola os dispositivos 659 e 685, inciso I, do CPC, uma vez que a dívida executada perfaz a importância de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 enquanto o valor dos bens imóveis constritos, segundo as avaliações realizadas, ultrapassam a quantia de R\$ 30.000.000,00.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio, a lei confere ao executado a nomeação de bens à penhora, que serão aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (artigo 612 do Código Processo Civil). Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução e a sua compatibilidade dá-se o nome de execução equilibrada.

Dessa forma, atendendo a essa compatibilidade, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora seja do devedor, o exequiente não está obrigado a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

Na situação em apreço, não verifico a ocorrência do excesso de penhora, uma vez que, ainda que os bens penhorados ultrapassem o valor da dívida executada, verifico que existem outras execuções fiscais ajuizadas contra a agravante, cujas penhoras recaíram sobre os mesmos bens.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ENEIDA GAGETE Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento dos Habeas Corpus nº 2007.03.00.084162-0 e 2007.03.00.084164-3 proferiu s sustentação oral o advogado Aluísio Lundgren Correa Regis. Também profe riu sustentação oral na Apelação Criminal nº 2006.61.19.005555-0, o advogado Antônio Carlos de Toledo Santos Filho e, na Apelação Criminal nº 2003.61.20.000393-0, o advogado José Wellington Pinto. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 166 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 28787 2007.03.00.084162-0(200761110029946)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28789 2007.03.00.084164-3(200761110031904)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : EMERSON YUKIO IDE reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 28186 2007.03.00.061992-2(200760000029135)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
IMPTE : GILBERTO DI GIORGIO
PACTE : SEVERINO JOSE BEZERRA ARAUJO reu pre-
so
ADV : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA VARA DAS EXECU-
COES PENAIIS DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28475 2007.03.00.074603-8(200761250020083)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOAO AVELINO BORGES
PACTE : JOAO AVELINO BORGES reu preso
ADV : CHRISTIANE SPITI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS
- 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28734 2007.03.00.083292-7(9807104807)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : SIMARQUES ALVES FERREIRA
PACTE : APARECIDA CARMONA DOCE
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para a expedição de salvo-conduto em favor de APARECIDA CARMONA DOCE, nos autos da execução fiscal em trâmite na 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, processo 98.0710480-7 nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28791 2007.03.00.084222-2(200561190054930)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : ALBERTO BAUSILI RODRIGUEZ



ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor da ação de Habeas Corpus, e extingüiu o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 25369 2006.03.00.082936-5(200661090043653)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : FERNANDO SALVADOR NETO
PACTE : VLADIMIR SCANTAMBURLO
PACTE : RONALDO DA SILVA FREITAS
PACTE : ELIEL CARVALHO
PACTE : LUIZ FERNANDO MORETTI
ADV : FERNANDO SALVADOR NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 27831 2007.03.00.048543-7(200261080009930)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28481 2007.03.00.074866-7(200661240017060)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
PACTE : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 26705 2006.61.19.005555-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ALBERTO PINTO SOARES reu pre-
so
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FI-
LHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para o fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, fixando-lhe a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e sem substituição por pena alternativa, e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo, mantido o decreto de perdimento de bens e valores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 27352 2006.61.19.005476-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : NATALIE SHERRELL GORDON reu preso
ADV : JOSE VLAN DE CASTRO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para o fim de condenar a ré pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, fixando-lhe a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e sem substituição por pena alternativa, e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo, mantido o decreto de perdimento de bens e valores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 27562 2006.61.19.000096-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : OMAR BWERA MANIRAMBONA reu preso
ADV : ELI COLLA SILVA TODA
APTE : JEAN PAUL BARUMIRIZA reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar referente à incompetência da Justiça Federal, retificou, de ofício, a capitulação dos fatos em relação a JEAN PAUL BARUMIRIZA, sem alteração da pena por falta de recurso ministerial e negou provimento às ape-
lações, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
ACR-SP 18932 2005.03.99.024006-6(9701050630)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT reu pre-
so
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
ADV : ISADORA FINGERMANN
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA

APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar aduzida pela defesa, de ofício, julgou extinta a punibilidade dos delitos pre-
vistas nos artigos 288 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e reduziu o valor unitário do dia-multa para 50 salários mínimos, em relação a Antonio Oliveira Claramunt, e, no mérito, negou provi-
mento ao seu recurso, determinando, ainda, o desmembramento do feito, considerando-se a determinação do Pretório Excelso, que sus-
pendeu o julgamento das apelações dos demais co-réus, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
ACR-SP 12660 97.03.047299-0 (9706040358)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : MILTON JOSE CATALANI
ADV : FABIANA CRISTINA CATALANI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 27752 2001.61.05.003338-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ARNALDO TOMAZIN
ADV : REGINALDO DE ARAUJO MATURANA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para condenar o réu Arnaldo Tomazin à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 13 dias multa, cada qual no valor mínimo legal e, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à co-
munidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Exe-
cuções Criminais e a pena pecuniária no valor de 5 salários mí-
nimos,a ser revertido ao INSS, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do Código Penal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o
acórdão.
0061 RSE-MS 4747 2006.03.00.107498-2(200560000038176)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : ERLI DA SIVA SANTOS reu preso
ADV : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NE-
TO
RECDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0052 ACR-SP 13747 1999.61.16.002917-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
APTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
APDO : CAETANO SCHINCARIOL
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUN-
CK

APDO : OS MESMOS
INTERES : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
DE MARILIA/SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento aos recursos interpostos pela Justiça Pública e pelos réus Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, nos ter-
mos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 25807 2004.61.19.000530-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IZABEL CRISTINA VECHIATO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0057 ACR-MS 10013 2000.03.99.038028-0(9530042019)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOCINEI DAMIANA LIMA DE ALMEIDA
APTE : MARIA DA GLORIA TEODORO
ADV : FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA (Int.Pes-
soal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 RSE-SP 4890 2007.61.02.003497-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : PERPETUA MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PIRES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0059 REOCR-SP 4829 2003.61.02.012471-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : SERGIO SARAIVA
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO (Int.Pessoal)
PARTE R : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0060 RSE-SP 4887 2005.61.05.014067-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ
ADV : SOLANGE RIBEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0062 RSE-SP 4022 2000.61.06.002295-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : FAUSTO CAMARGO
ADV : PERICLES DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 1129115 2002.61.00.000921-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BO-
TANICO

ADV : LAURA MARIA DE JESUS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCO NI FILHO
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
ACR-SP 27082 2006.61.19.002322-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DAVID GREGORY LEWIS
ADV : MARCELO DINIZ MOTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a pena do réu, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0108 ACR-SP 17875 2002.61.02.011331-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GETULIO GARCIA CAMPOS
ADV : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLA-
NO

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para absolver Getúlio Garcia Campos, do delito que lhe foi imputado, com fun-
damento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 RSE-SP 4876 2007.61.05.001623-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI
RECDO : ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA
GONCALVES

ADV : VLADEMIR DE FREITAS

A Turma, à unanimidade, não conheceu de parte do recurso em sentido estrito e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos ter-
mos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0140 ACR-SP 16560 2003.61.20.000393-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA
THOMPSON
ADV : CAIO GIRARDI CALDERAZZO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 RSE-SP 4522 2005.61.81.006734-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE
OLIVEIRA

ADVG	: WAGNER LUIZ FRAGA
ADV	: STEFAN VEGEL FILHO (Int.Pessoal)
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para reformar a r. decisão recorrida e receber integralmente a denúncia ofertada em face de ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0141 ACR-SP 16683	2002.61.22.000554-9
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA
ADV	: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu o "quantum" de dias-multa para 12 (doze), nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0127 ACR-SP 8695	1999.03.99.010099-0(9602037555)
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: MARCIO MORAIS DE OLIVEIRA reu preso
ADV	: WALTER LUIZ ALVES
APDO	: Justica Publica
A Turma, por unanimidade, anulou o feito a partir da remessa dos autos a este Tribunal para apreciação do recurso de apelação da acusação, em virtude da ausência de intimação do réu da sentença condenatória, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e ainda, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.	
REOMS-SP 270999	2004.61.00.035338-9
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A	: FERNANDO FURLAN
ADV	: CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: TADAMITSU NUKUI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AMS-SP 204011	1999.61.00.016972-6
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV	: LUCIANA DE OLIVEIRA S SILVA GUIMARAES
APDO	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SECAO SINDICAL DE SAO PAULO E CUBATAO SINASEFE
ADV	: JOSE SARAIVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AC-SP 997096	2002.61.18.000338-9
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: JOAO BOSCO FIGUEIRA e outro
ADV	: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
APDO	: Uniao Federal - MEX
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AC-SP 631192	2000.03.99.058058-0(9802055816)
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: HAROLDO QUEIROZ
ADV	: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AC-SP 1156844	2003.61.15.001061-0
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: GEDSON PEREIRA DA VEIGA e outros
ADV	: ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	

AG-SP 274824	2006.03.00.076940-0(200661000132280)
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE	: RONALDO AFFONSO e outro
ADV	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AG-SP 294297	2007.03.00.020489-8(200261090047112)
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE	: ALCIDES PAVAN
ADV	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
EM MESA HC-SP 27977	2007.03.00.052982-9(200261060097060)
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE	: LEANDRO LUIZ
IMPTE	: DIEGO AUGUSTO BORGHI
PACTE	: MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT
ADV	: LEANDRO LUIZ
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA. Assim a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia, para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, determinando o trancamento da ação penal nº 2002.61.06.009706-0. Lavrará o acórdão a Relatora.	
AC-SP 828974	1999.61.00.043547-5
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA SINFEPAM
ADV	: APARECIDO INACIO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV	: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, da parte autora para que seja juntado aos autos o voto vencido do E. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e negou provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. acórdão.	
AC-SP 788991	2001.61.00.012574-4
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: SOL S/A IMP/ EXP/ IND/ E COM/
ADV	: ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARTA VILELA GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão verificada, todavia, sem efeitos modificativos, mantendo o v. acórdão em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora dos embargos de declaração, Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lavrará o acórdão.	
AMS-SP 268103	2000.61.00.009021-0
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, todavia sem atribuir-lhes efeitos modificativos, mantendo o v. acórdão embargado em sua totalidade, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	

AC-SP 456191	1999.03.99.008539-3(9712043681)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA e outros
ADV	: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AMS-SP 217012	1999.61.00.057339-2
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: IMPPOL ENGENHARIA LTDA
ADV	: INES DE MACEDO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AC-SP 861531	2000.61.00.017969-4
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A
ADV	: ROBERTO BORTMAN
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AG-SP 289790	2007.03.00.002987-0(200661000263713)
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADV	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AG-SP 289811	2007.03.00.005035-4(200661000272842)
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADV	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AG-SP 294907	2007.03.00.021744-3(200661000101543)
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: ANDRE LUIZ JANUARIO
ADV	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV	: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AG-SP 267157	2006.03.00.035825-3(200561100120294)
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: JOHN NEVILLE GEPP
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO	: UNITAS AGRICOLA LTDA
ADV	: ULYSSES DOS SANTOS BAIA



ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 279221 2006.03.00.091312-1(200661000079872)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PAULO ROGERIO JASAITIS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 277810 2006.03.00.087269-6(200561820415892)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
PARTE R : JOSE LUIZ ARAGON ZARZA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 291362 2007.03.00.010445-4(0600003937)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ISRAEL ZAJAC e outro
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 294791 2007.03.00.021517-3(200561000174001)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IVAN PEREIRA RIBEIRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
PARTE R : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 ACR-SP 17478 2003.61.06.010000-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO FOGACA DE LIMA reu preso
ADV : MARCIA TOALHARES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0129 AG-SP 302351 2007.03.00.056991-8(0300000215)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JEFFERSON FERES ASSIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência para o processamento do feito no Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0130 AG-SP 292398 2007.03.00.011841-6(0300000976)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA e outros
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência para o processamento do feito no Juízo de Direito da 1ª Vara de Salto-SP, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0131 AG-SP 292397 2007.03.00.011840-4(0100000295)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZEUDE B PATELLI CIA LTDA e outros
ADV : ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTIJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência para o processamento do feito no Juízo de Direito da 1ª Vara de Salto-SP, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0132 AG-SP 288084 2006.03.00.120780-5(9305139272)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE SZACHNOWICZ
ADV : RICARDO DE LIMA CATTANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0133 AG-SP 297048 2007.03.00.034112-9(9200630553)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIO AUGUSTO BERNARDI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0139 AG-SP 299987 2007.03.00.047083-5(200461120029929)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MAURO LUIZ CESTARI e outros
ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0134 AG-SP 306177 2007.03.00.082024-0(200761000084756)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROSILENE DA SILVA DIAS MATOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0136 AG-SP 306440 2007.03.00.082377-0(200761000050758)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LAERCIO DE ANDRADE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0135 AG-SP 305908 2007.03.00.081777-0(200561000290967)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0137 AG-SP 225648 2004.03.00.073747-4(0005322413)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IND/ E COM/ DE DOCES E SALGADOS SANTA OFELIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da ação executiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0138 AG-SP 275569 2006.03.00.080101-0(200261820065181)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : J P JOSEPH PAPER EDITORA IMP/ E EXP/ LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão do co-responsável Youssef Hayfaz no pólo passivo da ação executiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0128 AC-SP 704699 2000.61.04.006854-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ARLETE GUIMARAES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 ACR-MS 12655 2001.60.02.001597-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GLICERIO GARFIAS GALDINO reu preso
ADV : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)
APTE : OCTAVIA SALAS TREBEJOS reu preso
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do Relator e, de ofício, por maioria, reduziu as penas para quatro anos e seis meses de reclusão e setenta e cinco dias-multa, possibilitando-se a progressão do regime prisional, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que fixava a pena em seis anos e nove meses de reclusão. Lavrará o a córdão o Relator.

AC-SP 825199 1999.61.00.048197-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim, a Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0054 ACR-SP 18008 2000.61.02.009843-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a pena privativa de liberdade para 2(dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa para 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, estabelecendo o regime inicial semi-aberto, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que estabelecia o regime inicial fechado e determinava a expedição de mandado de prisão. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0056 ACR-SP 10112 2000.03.99.042843-4(9510038911)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE ADOLFO MACHADO
ADV : RAQUEL MARQUES DE ARAUJO SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações do acusado e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0055 ACR-SP 26623 2003.61.81.009565-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO JOAO ZANON
ADV : ODAIR FILOMENO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 950737 2004.03.99.023651-4(9800482962)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim, a Turma por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 223687 2000.61.05.003874-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRMAOS MEIRELLES E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, bem como à remessa oficial e, deu provimento à apelação da impetrante nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento do Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1001996 2000.61.15.002017-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ DANIEL PRADO e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : HELCIO APARECIDO MECCA e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença de fls. 61/62 e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para regular processamento do feito em relação aos autores Luiz Daniel Prado, Divino Abarca, Maria Aparecida Biafore Sampaio e Lauriberto Antônio Reimer, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1158539 2005.61.14.006283-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B
ADV : IVANI CARDONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1122074 2004.61.00.012071-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE

APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1153570 2005.61.00.021623-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD
ADV : ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 238980 2001.61.15.000436-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO GOMES DA SILVA
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
APTE : JOSE ALVARO DE ANDRADE e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 830267 2001.61.04.003139-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV : RANIERI CECCONI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1092102 2004.61.12.007633-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIO CADUSSABURO SATO
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1144299 2005.61.26.002128-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUTO POSTO H J LTDA
ADV : SIRLEI DE SOUZA ANDRADE
ADV : ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 289367 2006.61.00.001672-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AMS-SP 288714 2005.61.00.900118-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILLI ROSTIN
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 299123 2007.03.00.040668-9(0300001256)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIS FERNANDO FERRARI
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR. Vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AG-SP 297958 2007.03.00.035849-0(200661020103041)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDENIR ARTUR VEIGA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAGNUM DIESEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AG-SP 295939 2007.03.00.029386-0(0400001425)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AG-SP 277088 2006.03.00.084113-4(200561820539118)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR. Vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0011 AG-SP 249451 2005.03.00.080839-4(200461090070684)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento em relação à agravante FUNAPI-FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA. e, por maioria, negou provimento ao agravo em relação aos demais agravantes, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AG-SP 297184 2007.03.00.034230-4(200761020017219)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.



0009 AG-SP 303089 2007.03.00.061893-0(200661190094269)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 302617 2007.03.00.061309-9(200561000192660)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WLAUMIR GUERREIRO BLANCO e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 174189 2003.03.00.009634-8(200161000209836)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : JOAO BATISTA DE MARCO SILVA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AG-SP 165336 2002.03.00.043457-2(200261000127370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : LUIZ CARLOS CAIEIRO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator não conhecendo de parte do recurso e, na parte conhecida, dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista a Des Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0008 AG-SP 296560 2007.03.00.032399-1(9500037912)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO e outros
ADV : FLAVIO SANT ANNA XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0014 AG-SP 176771 2003.03.00.017767-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GIANFRANCO ZIONI BETING e outro
ADV : ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão de fls. 70/71 e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1193040 2005.61.00.003308-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDGARD ALVES TORRES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1078846 2004.61.00.033738-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARVELINO GAIOTTI e outros
ADV : ODAIR RENALDIN

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1188629 2004.61.00.024745-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : BENEDITO PEDRO DOS SANTOS
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para afastar a condenação em verba honorária. nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1186738 2004.61.00.001516-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE APARECIDO CARDOSO
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para afastar a condenação em verba honorária. nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1129236 2004.61.04.003676-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1183754 2001.61.11.002660-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAÍS BICUDO BONATO
APDO : MARIA DE LOURDES SOARES ROSA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1140978 2000.61.83.000628-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GALDERMA BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1192347 2003.61.82.005565-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE
ADV : JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : CROMO PROMOCOES PUBLICIDADE E EDICOES LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a alegação de prescrição e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1121775 2005.61.06.007623-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SO CABECOTES RIO PRETO LTDA
ADV : JOSÉ ZANIN BERNARDELLI JÚNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 1210468 2007.03.99.030603-7(0000000502)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE REGO

A Turma, por maioria, deu provimento à Remessa Oficial, tida como ocorrida, para afastar a decadência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que dava provimento parcial à Remessa Oficial, tida como ocorrida, para afastar a decadência em relação aos créditos constituídos entre agosto/94 e agosto/98 e, por unanimidade, negou provimento á apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 965668 2004.03.99.028714-5(9003082413)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AKINORI HASIMOTO
ADV : WALTER CASTELLUCCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida como ocorrida e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AC-SP 957912 2004.03.99.025921-6(9805005615)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LANIFICIO NAVE S/A
ADV : ARYCLES SANCHEZ RAMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, somente para reduzir a verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1212177 2002.61.26.009416-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NELSON DE MORAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1204649 2007.03.99.026449-3(0400001096)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABELARDO PEDRO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
INTERES : SAKAI E CIA LTDA massa falida

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 1036563 2004.61.06.011340-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ODAIR PIRANI e outros
ADV : ALBERTO SANTARELLI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL PARA EXP/ LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença por motivo diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 296912 2007.03.00.032898-8(9700130223)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO VERZBICKAS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA SATIKO FUJI
PARTE A : JOAO CATARINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AC-SP 1071007 2004.61.04.001517-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : SEBASTIAO GOMES PEREIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobreo valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AC-SP 1073188 2004.61.00.005742-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : JOSE VICENTE HERRERA e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1080586 2004.61.00.028314-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO LIMA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1114920 2005.61.00.001447-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SUELY COUTINHO BIANCHINI
ADV : NEIDE ALVES RAMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1101796 2005.61.04.003047-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUGENIO VICENTINO DE SANTANA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1121610 2004.61.00.011965-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROSELI GRANGEIRO e outros
ADV : EDNA RODOLFO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1081598 2004.61.00.017836-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RONALDO DE CASTRO RIBEIRO e outros
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1121778 2004.61.00.001760-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SUZETE MARIA BRITTES e outros
ADV : ROBERTO CORDEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1155512 2004.61.00.010492-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : PAULO MENDES PEREIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 1078391 2004.61.00.033860-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RAQUEL DE ALMEIDA
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AC-SP 1129626 2004.61.00.032451-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : EDILSON SILVA SANTOS
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AC-SP 1147608 2004.61.14.005035-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO ONOFRE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AC-SP 1087520 2004.61.00.007323-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DALVA MARIA FERNANDES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AC-SP 1096793 2004.61.04.011360-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : WALDIR NORONHA CRUZ
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AC-SP 1120906 2004.61.14.002293-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA TAVARES e outros
ADV : BERNADETE NOGUEIRA F DE MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1092573 2005.61.00.901812-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARNALDO GOMES SERRAO e outros
ADV : GERSON MENDONCA NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 229510 2005.03.00.011039-1(200561140010311)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCELO APARECIDO DA SILVA e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 268686 2006.03.00.044389-0(200561190086669)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIP COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

ADV : PAULO RENATO GRAÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 585219 1999.61.02.001989-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA
ADV : NILO TEODORO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 812370 2002.03.99.026512-8(9804050323)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOUGLAS SALES ARAUJO
ADV : WALLACE AVELLAR RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 710784 1999.61.06.005949-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO TROMBONI
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 302432 2007.03.00.061090-6(9705520224)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAQUIM FONT SALVANERA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA IBEROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
PARTE R : NARCISO PONS REBUGENT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 AG-SP 294621 2007.03.00.021035-7(200561000160506)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI



AGRDO : MAF FONSECA RAMOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AG-SP 303302 2007.03.00.064155-1(200761000101523)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO DONIZETI LINO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1141560 2006.03.99.033524-0(9407011640)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA massa falida
SINDCO : ALBERTO TESSAROLO
ADVG : VICENTE CARLOS LUCIO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0065 AC-SP 1164755 2006.03.99.045951-2(9506087229)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAVANT COM/ E MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1163750 2006.03.99.045911-1(9606048314)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON MENDES ALVES -ME e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1176865 2005.61.00.023022-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CAETANO MATANO JUNIOR
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : SALVADOR LEANDRO CHICORIA

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0068 AC-SP 1181257 2004.61.00.002973-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCIS LUIS DOS SANTOS
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AG-SP 243856 2005.03.00.066327-6(9200844561)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CLEIDE LAMANA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 291516 2007.03.00.010656-6(200661000112050)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 304089 2007.03.00.069157-8(200661190011443)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
AGRDO : PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento parcial. Lavrará o acórdão o Relator.

0088 AG-SP 302895 2007.03.00.061682-9(200661000234427)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANA MARIA DE ARAUJO
ADV : IVONE DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Relator deixando de conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0071 AG-SP 302948 2007.03.00.061742-1(200761250008861)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0072 AG-SP 295994 2007.03.00.029449-8(9514034716)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : FULGENCIO ALVES TAVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 301306 2007.03.00.052481-9(200661000224471)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MEGATECH DUMON LTDA e outro
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 278714 2006.03.00.089494-1(0300004704)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA e outros
ADV : ROGERIO LINEU ARITA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 292279 2007.03.00.011675-4(200661000220600)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 301278 2007.03.00.052444-3(200561000221647)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : HDI SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDSON FALLEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0078 AG-SP 287377 2006.03.00.118455-6(200661820001913)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NASSER FARES e outro
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ GUAIANASES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0081 AG-SP 265246 2006.03.00.026646-2(200461080057737)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ARLINDO SVIZZERO PEREIRA
ADV : FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA
AGRDO : MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0090 AG-SP 275000 2006.03.00.078153-8(0400000429)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : COBER IMPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : MARCOS ROGERIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 254770 2005.03.00.094578-6(0300005096)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REINALDO YANO POOR e outros
ADV : VANILDA CAMPOS RODRIGUES
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0080 AG-SP 274970 2006.03.00.078109-5(200661140042640)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 274993 2006.03.00.078146-0(200361050090059)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
AGRDO : VICENTE MARTINS MOLITERNO e outro
ADV : RENATO CLARO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AG-SP 299453 2007.03.00.044451-4(200661000242291)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BRENO FENERICH FILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AG-SP 304084 2007.03.00.069152-9(200761000100002)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIA APARECIDA ESQUIAVOI FERNANDES
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AG-SP 105121 2000.03.00.014275-8(200061000054587)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WILTON SIMOES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 AG-SP 110594 2000.03.00.029740-7(199961020049817)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HUGO NIGRO FILHO e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AG-SP 274556 2006.03.00.076234-9(0300000344)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIS CARLOS MONARO e outro
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MASTER TAYLON CONFECCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AG-SP 274825 2006.03.00.076942-3(9805071189)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA ISABEL GONCALVES CORREA FRANCO
ADV : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 303572 2007.03.00.064447-3(200461050004135)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AG-SP 303582 2007.03.00.064457-6(200461050115206)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ELIANE APARECIDA OLIVEIRA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0106 AG-SP 302431 2007.03.00.061089-0(9705520224)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NARCISO PONS REBUGENT
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA IBEROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
PARTE R : JOAQUIM FONT SALVANERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AG-SP 274113 2006.03.00.075571-0(0300000012)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA
ADV : MAURO SUMAN
PARTE R : SERGIO SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AG-SP 297901 2007.03.00.035795-2(0300000344)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIS CARLOS MONARO e outro
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MASTER TAYLON CONFECCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Após o voto do Relator conhecendo de parte do agravo de instrumento e na parte conhecida, negar-lhe provimento, reconhecendo, de ofício, ocorrência da prescrição, declarando extinta a execução, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0079 AG-SP 289986 2007.03.00.005212-0(200661020124081)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
AGRDO : GLAUCIANE DUARTE SOUSA
ADV : FABIANA BORGES FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-SP 270169 2006.03.00.052168-1(200661090033209)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GERALDO RODRIGUES COSTA
ADV : VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0097 AG-MS 109665 2000.03.00.026534-0(199960000055615)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da contraminuta da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AG-SP 294899 2007.03.00.021733-9(200661000281600)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WILTON LEITE ROBERTO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fazia em menor extensão para que seja realizada prova pericial. Lavrará o acórdão o Relator.

0085 AG-SP 297157 2007.03.00.034201-8(200261140039865)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA e outros
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AG-SP 293604 2007.03.00.018599-5(200761000027827)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA



ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
ADV : MIRIAM CRISTINA TEBOUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 553447 1999.03.99.111237-9(9600080470)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WALLACE SERGIO PEREIRA e outros
ADV : IVO MARIO SGANZERLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, no sentido de anular o julgamento iniciado em 29.11.2005, para que as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", argüidas em contra-razões pela Fazenda do Estado de São Paulo, sejam apreciadas pelo Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0094 AG-SP 301737 2007.03.00.056140-3(200761100036670)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HELIO RODRIGUES BERTOLIM
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 220895 2004.03.00.060354-8(200361120047230)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ADEMAR CAPUCI
ADV : MARIA REGINA VIZIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FRIGORIFICO SUPREMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 287937 2006.03.00.120354-0(200461820512091)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SILVIO ALVES CORREA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0123 AMS-SP 274586 2005.61.00.001488-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 267833 2000.61.00.004931-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 274030 2004.61.09.000440-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 661897 2001.03.99.004129-5(9800153268)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, no sentido de dar-se por impedida para atuar nos presentes autos e propor sua redistribuição a um dos outros membros da Turma. Dispensada a lavratura de acórdão.

0113 AG-SP 298063 2007.03.00.035898-1(200461130001503)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAJJERO LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0114 AG-SP 303805 2007.03.00.064694-9(200561050127973)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0109 AMS-MS 242911 2000.60.00.000202-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ELDO PADIAL e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
APDO : MARIA GARCIA FALCONI
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AMS-MS 236651 2000.60.00.000140-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
APDO : ADILSON DOMINGUES ANICETO e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0126 AMS-SP 279003 2004.61.00.003611-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela impetrante, e declarou nula a r. sentença a quo, julgando prejudicado o mérito das apelações e a remessa oficial e, denegou a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 166309 94.03.022822-9 (9300012533)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, no sentido de anulação do julgamento realizado em 06.08.1996, devendo os autos retornarem ao atual Relator, para as providências cabíveis, restando prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 83/85. Dispensada a lavratura de acórdão.

0121 AC-SP 948307 2003.61.05.006279-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LUCIANA ZUPPO GROSSI
REYTE : SYLVIA MARIA BARISON ZUPPO e outro
ADVG : JOSE ROBERTO ORLANDI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0117 AC-SP 1167627 2005.61.14.002658-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MOACIR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0119 AC-SP 1184409 2005.61.14.002638-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALBERTO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0120 AC-SP 1196241 2005.61.14.000747-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ODAIR ARCANJO PROCOPIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 270068 95.03.066841-7 (9400000957)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LARA AGUILERA
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para determinar a anulação do julgamento iniciado em 03.11.1998, devendo os autos serem redistribuídos ao Des. Fed. WALTER DO AMARAL, para as providências cabíveis. Dispensada a lavratura de acórdão.

0118 AC-SP 1150749 2005.61.26.002925-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA ANA DA CONCEICAO SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da autora; conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, acolheu a preliminar de falta de interesse processual, e julgou prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AC-MS 795375 2000.60.02.002483-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSMAR ROBERTO FORTE
ADV : EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 179099 94.03.041099-0 (0009459626)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERLIDIO FRANCISCO LEAO
ADV : WALMIR QUADROS BULHOES e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para determinar a anulação do julgamento iniciado em 10.10.2000, e que os autos sejam redistribuídos ao Des. Fed. NELSON BERNARDES, para as providências cabíveis. Dispensada a lavratura de acórdão.

0112 AC-SP 948603 2001.61.04.004755-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERALDO MAJELA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de anulação da sentença por cerceamento do direito de litigar , suscitada, de ofício, pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e, no mérito, também por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que dava provimento à apelação, para autorizar o saque. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AC-SP 994617 2004.61.13.001651-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RALPH LUIS FINOTI
ADV : APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AC-SP 787342 2002.03.99.012570-7(9600358184)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CREUSA PEREIRA NEVES e outros
ADV : PERSIO FANCHINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AC-SP 675639 2001.03.99.011257-5(9611029594)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRACEMA YUKIE HORIBE e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 258558 95.03.049152-5 (8700000093)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALICE GOMES MANOEL
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : FIORELO ROSSOLEM e outros
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para determinar a anulação do julgamento iniciado em 12.12.2000, e que os autos sejam redistribuídos a uma das turmas que integram a 3ª Seção. Dispensada a lavratura de acórdão.

REOAC-SP 164296 94.03.020000-6 (9200119913)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
ADV : FELICIO ALONSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para alterar seu voto proferido no julgamento iniciado em 26.08.2003, no sentido de acompanhar o voto do Relator, alterando também o resultado parcial, para constar que, após o voto do eminente Relator, que negava provimento à

remessa oficial, votou o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhando-o, e pediu vista o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS. Dispensada a lavratura de acórdão.

0064 AC-SP 1172305 2007.03.99.002583-8(0000954802)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENATURIS CENTRO NACIONAL DE TURISMO S/C

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 21: 09 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ENEIDA GAGETE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). LUÍZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 181 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:
EM MESA HC-SP 27628 2007.03.00.040749-9(200361190056334)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOHANN MICHAEL MEILHON
PACTE : JOHANN MICHAEL MEILHON reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para possibilitar ao paciente a progressão do regime prisional, devendo o MM. Juízo das Execuções avaliar o implemento dos requisitos legalmente previstos, bem como a realização de exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28494 2007.03.00.081045-2(200561190067791)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

PACTE : VANIA DA MATA BARBOSA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para possibilitar ao paciente a progressão do regime prisional, devendo o MM. Juízo das Execuções avaliar o implemento dos requisitos legalmente previstos, inclusive exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28617 2007.03.00.081860-8(200661240017071)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB
IMPTE : RICARDO MARTINEZ
IMPTE : MARIO GUIOTO FILHO
PACTE : ALVARO ANTONIO MIRANDA reu preso
ADV : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28688 2007.03.00.082676-9(200661240017101)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB
IMPTE : RICARDO MARTINEZ
IMPTE : MARIO GUIOTO FILHO
PACTE : VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR reu preso
ADV : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28747 2007.03.00.083752-4(200761240011152)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA
PACTE : VALDER ANTONIO ALVES reu preso
ADV : ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, comheceu em parte do "habeas corpus" e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-MS 29110 2007.03.00.088337-6(200760060004003)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : VILSON LUIZ OLIVEIRA
PACTE : VILSON LUIZ OLIVEIRA reu preso
ADV : ERNANI FORTUNATI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do "habeas corpus" e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29173 2007.03.00.089105-1(200761810088741)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO
PACTE : ABVANILDO ALVES DE SOUZA reu preso
ADV : ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 26591 2007.03.00.000950-0(200561190007721)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

PACTE : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para permitir a progressão do regime prisional de cumprimento da pena imposta à paciente Fabiana da Silva Oliveira, cuja efetivação dependerá da análise por parte do juízo das execuções criminais, bem como da realização de exame criminológico, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.
ACR-SP 18258 2005.03.99.000759-1(9501000303)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : CEZAR BEZERRA LIN reu preso
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APTE : ZHONG XIAO LEI reu preso
ADV : RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da condenação dos réus pelo crime descrito no artigo 10 da Lei nº 9.437/97, rejeitou as preliminares restantes referentes à nulidade da citação editalícia e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por CEZAR e ZHONG, para o fim de excluir da condenação a senção penal referente ao artigo 10 da Lei 9.437/97 e deu parcial provimento ao recurso ministerial para aumentar as penas privativas de liberdade impostas aos réus no que concerne aos crimes de moeda falsa, receptação e falsificação de documento público, bem como para elevar o valor unitário de cada dia-multa arbitrado para todos os delitos perpetrados e, de ofício, reduziu o número de dias-multa fixado para os delitos de moeda falsa e falsificação de documento público, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
ACR-SP 26871 2005.61.19.007230-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARCIN GALUBA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-MS 10013 2000.03.99.038028-0(9530042019)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOCINEI DAMIANA LIMA DE ALMEIDA
APTE : MARIA DA GLORIA TEODORO
ADV : FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade argüida pela defesa e, no mérito, negou provimento a sua apelação e, de ofício, possibilitou às rés iniciarem o cumprimento da pena em regime inicial fechado, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor das rés, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.



RSE-SP 4890 2007.61.02.003497-7	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: PERPETUA MARIA DA SILVA
ADV	: LUIZ CARLOS PIRES
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, determinando-se o normal prosseguimento da ação principal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
REOCR-SP 4829 2003.61.02.012471-7	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A	: SERGIO SARAIVA
ADV	: SANDRO AURELIO CALIXTO (Int.Pessoal)
PARTE R	: Justica Publica
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
RSE-SP 4887 2005.61.05.014067-9	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ
ADV	: SOLANGE RIBEIRO
A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida em contrarrazões defensivas, julgou prejudicado o recurso ministerial, e concedeu " HABEAS CORPUS", de ofício, para o fim de trancar o presente inquérito policial, tendo em vista a existência de ação penal em curso pelos mesmos fatos em apuração neste procedimento inquisitivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.	
RSE-SP 4022 2000.61.06.002295-5	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: FAUSTO CAMARGO
ADV	: PERICLES DOS SANTOS
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
ACR-SP 18982 2003.61.06.011054-7	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: RITA DE CASSIA CARNEIRO NOBRE
ADV	: JOSE LUIS DA COSTA
APDO	: Justica Publica
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, negou provimento à apelação e, de ofício, determinou a destinação da pena pecuniária substitutiva ao INSS, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
ACR-SP 24224 2003.61.81.009042-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: ALVARO RIBEIRO LOMBARDI
ADV	: IDARIA ADELINA SERON
APDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, determinou a destinação da prestação pecuniária ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
RSE-SP 4880 2004.61.15.000122-3	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: ANSELMO APARECIDO DOMINGUES
ADV	: ANGELO ROBERTO ZAMBON
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0057 ACR-SP 25474 2005.61.19.003873-0	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: WALID RAFIK EL ZEIN reu preso
ADV	: LUTFIA DAYCHOUM
APDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para possibilitar ao apelante o direito à progressão do regime prisional, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0069 RSE-SP 4842 2006.61.24.002180-3	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE	: VALDER ANTONIO ALVES reu preso
ADV	: RICARDO MUSEGANTE
RECDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0086 ACR-SP 22589 2002.61.19.003501-6	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: ADRIANA RENATA FOGACA DE ALMEIDA SANTOS reu preso
ADV	: JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS

APTE	: MARCELO SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA reu preso
ADV	: JOSE PIO FERREIRA
APDO	: Justica Publica
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ré Adriana Renata Fogaça de Almeida Santos, para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta pelo artigo 14 da Lei 6.368/76 e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena imposta pelo artigo 12, da Lei 6368/76, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução e, prosseguindo, a Turma, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu Marcelo Sebastião Rodrigues Barbosa para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, determinando, ainda, a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão	
0001 RSE-MS 4775 2001.60.00.004397-0	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: VERA CANDIDO FARIAS
ADV	: MARLENE SALETE DIAS COSTA
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para que a ação penal tenha regular curso em face de VERA CÂNDIDO DE FARIAS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0002 RHC-SP 579 2005.61.81.007536-1	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE	: KWANG CHUN AN
RECTE	: DENISE DOUK CHUN HA
ADV	: NIRCLES MONTICELLI BRED A
RECDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0053 ACR-SP 11282 2001.03.99.032279-0(9806019865)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: ADAMIR NEVES DE PINA
ADV	: INACIO ALVES BARBOSA
APDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo corrigido da data dos fatos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0054 ACR-SP 10238 2000.03.99.048468-1(9201037732)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Justica Publica
APDO	: PAULO PRACONI
ADV	: WALDIR GOMES MAGALHAES
APDO	: MARIA LAUDELINA DE ARAUJO
ADV	: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação ministerial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0055 ACR-SP 12888 2002.61.81.000041-4	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Justica Publica
APDO	: ALAIN NEYRET
ADV	: SUSAN COSTA DE ALMEIDA
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0056 ACR-MS 17777 2003.60.04.000915-4	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: FABIO ARRUDA DE FREITAS
ADV	: ADELMO SALVINO DE LIMA
APDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0058 ACR-SP 18685 2001.61.81.005040-1	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: TONY MARCOS DIAS DA SILVA
ADV	: JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
APTE	: MARCIO DE OLIVEIRA MESQUITA
ADV	: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, julgou extinta a punibilidade do co-réu Márcio de Oliveira Mesquita, tendo em vista o seu falecimento, consoante artigo 107, inciso I, do Código Penal, e negou provimento à apelação do co-réu Tony Marcos Dias da Silva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	

0059 ACR-SP 24471 2003.61.27.002624-3	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: BENEDITO ORLES DA SILVA REIS incapaz
REPTE	: FATIMA APARECIDA DOS REIS
ADV	: EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ
APDO	: Justica Publica
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para descontar do prazo da medida de segurança imposta, o "quantum" cumprido pelo apelante quando de sua prisão cautelar, determinando ainda, que após o trânsito em julgado, seja o apelante submetido a exame criminológico para verificação da cessação de periculosidade, sob pena de internação compulsória em hospital psiquiátrico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0060 ACR-SP 28168 2002.61.19.000685-5	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: LORETTA NKOLI OKEKE
APTE	: ELIZABETH ADAEGO OKEKE
ADV	: JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA
APDO	: Justica Publica
PARTE R	: SAMPSON CHIGBOGU OKEKE falecido
ADV	: JACIMARA DO PRADO SILVA
A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso como apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0061 ACR-MS 17618 2002.60.04.000871-6	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: LEONEL DE ARRUDA COSTA
APTE	: WILSON DA COSTA NEVES
ADV	: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
APTE	: RYNALDO REIS GIORDANO
ADV	: RENATO RIBAS DANGUI
APDO	: Justica Publica
A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, em relação à co-ré, "Leonel de Arruda Costa - Firma Individual", a fim de que sejam observados os preceitos da Lei nº 9.0099/95, desmembrando-se os autos em relação a ela, julgando prejudicada a análise de seu recurso e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e, no que se refere ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, julgou extinta a punibilidade dos co-réus Wilson da Costa Neves e Reynaldo Reis Giordano, pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e, no márito, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos dos réus, ficando reduzidas, de ofício, as suas penas para dois anos de detenção, em regime aberto, e vinte dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo, em relação a Wilson da Costa Neves e para um ano e três meses de detenção, em regime aberto, e doze dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo, em relação a Reynaldo Reis Giordano, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.	
0062 RSE-SP 4830 2003.61.81.003695-4	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: ELIESER GOMES DA SILVA
ADV	: JUDITH ALVES CAMILLO
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e recebeu a denúncia, determinando a remessa dos autos à instância de origem, para o prosseguimento do feito , nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0067 ACR-SP 11924 2001.03.99.053380-5(9401030510)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Justica Publica
APDO	: LUIS ANTONIO GARAVELO
APDO	: MARCO ANTONIO GARAVELO
ADV	: LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO	: ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO
ADV	: WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO	: MARIA HELENA BOERA
ADV	: ANDREA MARTINS MAMBERTI
APDO	: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADV	: ALOISIO LACERDA MEDEIROS
APDO	: LEONARDO ALVES TEIXEIRA
APDO	: LEANDRO TEIXEIRA PERES
ADV	: MILTON GALDINO RAMOS
APDO	: NATALINO JESUS BERTIN
ADV	: WILSON VALENTINI
APDO	: DANIEL JULIO FERNANDES
ADV	: ORLANDO ALVES (Int.Pessoal)
APDO	: ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA
ADV	: ELINE SALGADO VIEIRA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

0068 RSE-MS 4908 2007.03.99.027502-8(9600087997)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : LOURENCO ALVES COELHO
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 ACR-SP 16384 1999.61.81.007741-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE ALENCAR DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e reconheceu e declarou extinta a punibilidade do réu quanto aos fatos anteriores à 24.03.1996, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110 §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 ACR-SP 16804 2001.61.23.004192-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA APARECIDA LOBAO DA SILVA
ADV : JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação da pena pecuniária imposta à ré em favor do INSS, mantida, no mais, a r. sentença apelada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 ACR-SP 16578 1999.61.81.006746-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALEXANDRE CARLOS KISS
ADV : IVAN D ANGELO
APTE : ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR
ADV : JOSE EDUARDO PIRES
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0090 RSE-SP 4586 2006.61.10.002952-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WADY HADAD NETO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 RSE-SP 4789 2006.61.05.012676-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : HAMILTON FIORAVANTI
ADV : RALPH TICHATSCHEK T STETTINGER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 RSE-SP 4788 2006.61.05.012593-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : HAMILTON FIORAVANTI
ADV : RALPH TICHATSCHEK T STETTINGER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 15595 2000.61.16.000836-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0064 AG-SP 287920 2006.03.00.120335-6(9500153785)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ODAHYR ALFERES ROMERO
ADV : ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deixou de conhecer da contraminuta apresentada em duplicidade pela Caixa Econômica Federal,e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento,

nos termos do voto do Relator acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-MS 197874 2004.03.00.004399-3(200460020000058)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
AGRDO : TAGROS PASTORIL E AGRICOLA LTDA
ADV : ABUD GAIT NETTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 181244 2003.03.00.033329-2(200161000259670)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 212306 1999.60.00.006776-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOANA HOKAMA KATAYAMA
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 278808 2005.61.21.000440-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEBER CARVALHO REGO
ADV : RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 286711 2003.61.00.009080-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : WALTER SILVA
ADV : MARIO GLAGLIARDI TEODORO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 702314 2001.03.99.028398-9(9700438686)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA e outros
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 786829 2002.03.99.012404-1(9704061560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA e outros
ADV : ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 646707 1999.61.00.028972-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NADIR SIQUEIRA YALIS
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA
ADV : OLGA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 570385 2000.03.99.008475-7(9700222853)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EULER NUNES PISMEL e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : RENATO LAZZARINI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 649427 2000.03.99.072205-1(9700363406)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARISA PICCIONE DE CARVALHO e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 749336 1999.61.00.037692-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : BIANCA BASTOS COSTA e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 686093 1999.61.05.010146-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO
ADV : ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 766479 1999.61.05.018458-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 821532 2000.61.13.000974-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VIVIANE DE FREITAS MEDINA e outro
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 657326 2001.03.99.001250-7(9806109953)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROBERTO WILLIAM SPROGIS
ADV : PAULO CESAR CAVALARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AC-SP 858510 2003.03.99.006048-1(9800151060)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZA BELLINI DELFINI e outro
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA
ADV : OLGA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 459272 1999.03.99.011773-4(9711040654)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADORMEVIL CARNEIRO BORGES e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 645871 1999.61.00.046099-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE HUMBERTO PEREIRA LUZ
ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 670205 2001.03.99.008905-0(9706113975)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURO FERRER MATHEUS e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 741858 2001.03.99.050516-0(9806084101)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERTO JORGE SILVA COLARES e outro
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1017940 2002.61.00.009764-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AG-SP 256486 2005.03.00.098726-4(200561000276636)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AG-SP 295903 2007.03.00.029333-0(200361080069619)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIO BALISTIERI SOBRINHO
ADV : MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AG-SP 273791 2006.03.00.073953-4(200161260131094)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, determinando o regular processamento do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que não conhecia do agravo legal, mantendo integralmente a decisão recorrida. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 986170 2004.03.99.038097-2(9600358095)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADV : FERNAO DE MORAES SALLES
APDO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV : GISELE ELIANE PEREIRA DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 297113 2007.03.00.034272-9(200561820559324)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 298323 2007.03.00.036477-4(9610022480)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES DESTRO DE LIMA ME massa falida
ADV : DANIELA MARZOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 296736 2007.03.00.032789-3(200661000244585)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
AGRDO : DJALMA JOVINO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 297826 2007.03.00.035774-5(200461820630932)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 297824 2007.03.00.035772-1(200561820411643)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIONIZIO FLORENTINO PIMENTEL e outro
PARTE R : CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 300688 2007.03.00.047255-8(0600001129)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PETER MARTIN ANDERSEN e outro
ADV : DANILO BASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 300263 2007.03.00.047677-1(9800000895)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTANTINO PELISSON
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRDO : TEXTIL PELISSON LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1193024 2005.61.00.006759-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : LEOPOLDINO VIEIRA
ADV : SANDRA REGINA SCHIAVINATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1193046 2005.61.00.013206-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros
ADV : ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1186740 2005.61.00.023983-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1188631 2004.61.00.011507-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VAGNER APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1194074 2004.61.00.020040-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : BENEDITO FERNANDES VENTOSA e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1197063 2006.61.00.015708-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : JOAO MELHADO e outros
ADV : IVETE NARCAY

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1197062 2006.61.00.009021-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : ELIANE BALSANTE e outros
ADV : DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1087706 2003.61.14.003637-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NATALIA BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 297225 2007.03.00.034316-3(0600001575)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 302790 2007.03.00.061546-1(200761000064101)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA JOSE DE MORAES
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 301276 2007.03.00.052442-0(200761000085803)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLAUDIO APARECIDO MARTINS e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 295997 2007.03.00.029452-8(9400000058)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONFECCAO SANTAROSSENSE LTDA e outro
ADV : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 303514 2007.03.00.064367-5(200261080080519)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RADIO 710 DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1137914 2004.61.00.010515-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : SATILIA LEOCADIA DE ARAUJO e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1193022 2005.61.00.007202-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : JOAO CARLOS GONCALVES
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
ADV : GALDINO SILOS DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 909337 2003.61.14.001159-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : WANDERLEY FRIAS MORALES
ADV : JOSE IVANILDO SIMOES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1120488 2003.61.04.005578-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ADILSON ORLANDO DOS ANJOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOAC-MS 557730 1999.03.99.115540-8(9800041273)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADV : ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, o erro material, para que passe a constar no dispositivo da sentença a condenação da União Federal à incorporação do percentual de 3,17% nos vencimentos e reflexos salariais dos substituídos do sindicato autor, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0074 AMS-SP 285942 2006.61.14.002889-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLASMIX LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AMS-SP 287200 2005.61.10.013951-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AMS-SP 289495 2006.61.19.002026-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AMS-SP 286854 2006.61.00.010857-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AMS-SP 288550 2004.61.00.032429-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AMS-SP 218408 2000.61.00.017705-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AMS-SP 286252 2005.61.00.028487-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSNER INDL/ E COML/ LTDA
ADV : GIULIANA BATISTA PAVANELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AMS-SP 287341 2005.61.14.007048-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AMS-SP 286412 2005.61.00.025865-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0070 AC-SP 1018849 1999.61.15.000001-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DILSON CARDOSO e outros
ADV : ANTONIO WALTER FRUJUELLE
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR

a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo interposto pela Fundação Universidade Federal de São Carlos e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 666253 2001.03.99.006677-2(9500582600)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI e
outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 825369 2001.61.14.001307-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BENEDITO CECCHI
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que conhecia de parte da apelação e, na parte conhecida, negava-lhe provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0075 AC-SP 1160805 2005.61.26.005883-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IVAN DE SALVI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1010204 2003.61.17.001842-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ROBERTO SHIGUEAKI ASAKAWA
ADV : LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parc ial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-SP 305744 2007.03.00.081390-8(200761000180253)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ELIEL BARBOZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AG-SP 307555 2007.03.00.083951-0(200761030054493)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 306190 2007.03.00.082039-1(200761190049736)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NELSON RODRIGUES VIEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-
CA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-SP 294043 2007.03.00.020033-9(0300004968)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEITE
ADV : MARCELO GOMES FAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA e ou-
tros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 280674 2006.03.00.095453-6(200061820419644)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JUVENAL PEREIRA JUNIOR
ADV : FERNANDO LUZ PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0102 AG-SP 280092 2006.03.00.093720-4(0300004968)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCO ANTONIO ROSSI
ADV : VICTOR MAUAD
ADV : GILMAR BALDASSARRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA e ou-
tros
ADV : VICTOR MAUAD
PARTE R : RENATO TAKESI TSUCHIYA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE
SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0101 AG-SP 275817 2006.03.00.080400-9(200461820148230)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EWALDO BITELLI e outros
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PARIS FILMES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0105 AG-SP 303802 2007.03.00.064685-8(200661170032532)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NADIA LETAIF ATALLA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0098 AG-SP 233111 2005.03.00.021764-1(200261820009931)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVA-
LHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SHOW DE COZINHAS COM/ DE MOVEIS LT-
DA massa falida
AGRDO : ROSELY KAUFFMAN e outro
ADV : JOSE BASANO NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0095 AG-SP 289433 2007.03.00.002411-2(200561180011077)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUARA CARRO A GAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-
TINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 283375 2006.03.00.103823-0(199961000323466)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE AUGUSTO DONIZETTI DE MORAIS e
outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOSE CARLOS DE FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AC-SP 1156312 2005.61.00.020258-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : SILVANA GOMES JORGE e outros
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : SILVELINDA DE ARAUJO SANTOS e outro
ADV : DJALMA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Re-lator, que lavrará o acórdão.

0104 AMS-SP 288574 2005.61.00.028672-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : ROSSINI MURTA IND/ METALURGICA LT-
DA
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1139531 2004.61.08.006530-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL
CAMBURIU
ADV : ETIENNE BIM BAHIA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 300954 2007.03.00.048871-2(200761050052635)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CASA DOS GABINETES COZINHA E BA-
NHEIRO LTDA -ME
ADV : GLAUCIA SCHIAVO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 951701 2000.61.82.057680-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA CRUZ S/A ADMINISTRADORA MERCANTIL E INDL/ massa falida
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1201597 2001.61.82.015702-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA CRUZ S/A ADMINISTRADORA MERCANTIL E INDL/ massa falida
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 301159 2007.03.00.052206-9(200661000000027)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADILSON GOMES DA COSTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AG-SP 300526 2007.03.00.048331-3(200761000002880)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSIMEIRE DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 298469 2007.03.00.036637-0(0004588916)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAFICA COSTA LTDA e outros
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AG-SP 156065 2002.03.00.021826-7(9803032640)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAZETE COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0044 AG-SP 155514 2002.03.00.021143-1(200161820097890)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE DA SILVA MOREIRA e outros
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERA-COES E ESTRUTURAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do vot do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 297575 2007.03.00.034904-9(0600001457)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI e outro
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDITORA E GRAFICA AGUIARTH LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0052 AG-SP 297443 2007.03.00.034708-9(200561190088113)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ISABEL PINTO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0040 AG-SP 164184 2002.03.00.040783-0(200161000262280)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALDIR DOS SANTOS e outro
ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 158154 2002.03.00.029297-2(0006746624)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
AGRDO : WILSON BRUNETTI espolio
REPTE : MARIA ISABEL FREITAS BRUNETTI
ADV : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AG-SP 156364 2002.03.00.026136-7(200261000057731)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 178418 2003.03.00.021847-8(9300056581)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA APARECIDA CORDOBA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO
ADV : DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 289818 2007.03.00.005066-4(200661000002772)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PORTA A PORTA COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E CONFECCOES LTDA
ADV : GRAZIELA VELLASCO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 304136 2007.03.00.069251-0(200461000355660)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIZ ANTONIO MARCHIORI e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1016551 2002.61.15.001678-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARTHUR FREDERICO FERREIRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : MARCELO MAMED ABDALLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1130993 2002.61.15.001679-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1201745 2003.61.00.030248-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ RUEDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1190139 2003.61.03.001327-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOEL STABEN BARBOSA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1103862 2003.61.03.001330-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GUIOMAR PORTO DA MOTTA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1206900 2003.61.15.001067-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AGUINALDO PELLICCIOTTI JUNIOR e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1165779 2002.61.15.001907-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO SACCO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA



APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1206905 2003.61.15.000462-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JAZON MANOEL DOS SANTOS FERREIRA e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1043799 2003.61.14.004269-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO JOSE JACINTO
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1170272 2003.61.00.026929-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELSON BIELINIEC
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1179977 2004.61.00.012067-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SUZY I
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1152699 2006.61.02.002106-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
ADV : EMILIO MARQUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 966742 2003.61.00.017675-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALFIO GIUSTI
ADV : MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença recorrida, ficando prejudicada a análise das apelações e aina de ofício, julgou extinto o processo, por ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0009 AC-MS 1166004 2006.03.99.047166-4(9200041809)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ANTONIO SEVERO QUEIROZ MARTINS
ADV : ALCEU MACHADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Após o voto do Relator, não conhecendo do agravo retido e, de ofício, extinguindo o processo sem julgamento do mérito., com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgando prejudicada a apelação, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0003 AC-SP 1139524 2004.61.20.000433-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV : BIANCA REGINA DERRICO

APDO : ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADV : ALVARO STRINGHETTI FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 1136167 2003.61.00.023382-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HELENA HEIKO MATSUDA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 1174978 2007.03.99.005485-1(0000418412)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ICAE S/A IND/ E COM/ DE ARTIGOS ELE-TRICOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1174964 2007.03.99.005480-2(0000793736)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAVALLINI, PASCOAL E LOUREIRO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação ao débito de janeiro a outubro de 1966. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e lavrará o acórdão o Relator.

0013 AC-SP 1174442 2007.03.99.003794-4(0000190063)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRODEXPO IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 1216682 2007.03.99.032585-8(9306042728)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NUTRITIVA COM/ E ADM DE RESTAURAN-TES INDUSTRIAIS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 1216677 2007.03.99.032579-2(9306043813)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 1216665 2007.03.99.032567-6(9406036304)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL CORREA MANTILHA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação ao débito de dezembro de 1966 a dezembro de 1986. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e lavrará o acórdão o Relator.

0012 AC-SP 1216917 2007.03.99.032631-0(9405174983)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ METALURGICA SILMART LTDA -ME

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 881124 2001.61.82.016120-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1180990 2004.61.02.006594-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERFIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEVANIR DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 948036 2004.03.99.022216-3(0000003830)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : PADARIA E CONFEITARIA CONDE FRON-TIN LTDA e outros
ADV : JANE C DE CASTRO PIMENTEL FERNAN-DES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

Após o voto do Relator, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, no que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0018 AC-SP 388439 97.03.059451-4 (9500001223)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LAPRO CONSTRUTORA LTDA
ADV : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 388149 97.03.059124-8 (9600000143)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA
ADV : ELISEU BORSARI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 286887 2006.03.00.116787-0(200661050029062)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA
ADV : JOEL MARCOS TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
PARTE A : MARIA AUGUSTA MARTELLI DA SILVA LE-ME e outros
ADV : JOEL MARCOS TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 286171 2006.03.00.113451-6(200461100015937)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : PAULO CIPRIANO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 297276 2007.03.00.034391-6(0300000377)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DAVID ROBINSON WALTRICK DA SILVA
ADV : LEANDRO FRANCO REZENDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 299569 2007.03.00.040978-2(200661000214234)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO SERGIO DE LIMA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e aplicou o § 2º do artigo 557 do CPC, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1117625 2004.61.04.011602-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE RICARDO MOREIRA PAES
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 278735 2006.03.00.089416-3(200661020070618)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AG-SP 286385 2006.03.00.113704-9(200561230008755)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA e outro
ADV : MARCELO FUNCK LO SARDO
AGRDO : IZAURA MITSUKO ONISHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AG-SP 287651 2006.03.00.120059-8(9815058320)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADV : LINDENBERG BRUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AC-SP 969902 2000.61.00.020282-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EMILIA LUCILIA GATTONI CAMPOS
ADV : SUELI SZNIFER CATTAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava provimento e, prosseguindo, a Turma, pelo voto médio da Des. Fed. VESNA KOLMAR, negou provimento à apelação da autora, sendo que, o Relator lhe dava parcial provimento e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO a julgava prejudicada. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 1176865 2005.61.00.023022-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CAETANO MATANO JUNIOR
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : SALVADOR LEANDRO CHICORIA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 449416 98.03.102845-6 (9612032360)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE CARLOS BOSSO e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que passe aconstar do v. acórdão de fls. 124/127, que estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula nº 85 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 787789 1999.61.00.043306-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeitos infringentes, retraindo o direito à compensação ao mês de setembro de 1989, afastando-o em relação à competência de agosto de 1989 e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu e erro material, para suprimir do v. acórdão o item 4 da ementa: "incidente a prescrição quinquenal para o pleito de compensação/repetição, conforme disposto no inc. I, art. 168, do CPC, cujo termo "a quo" será a extinção do crédito tributário, considerando este a publicação do acórdão da decisão definitiva proferida na ADIN nº 1102-2/DF (17.11.95). Precedente no C. STJ." - nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AG-SP 298235 2007.03.00.036373-3(200761000051120)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VESPASIANO SAULO DA COSTA E SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299356 2007.03.00.040964-2(200661000008490)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 797734 2002.03.99.018017-2(9500601150)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSIS SALLES DE OLIVEIRA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1146095 2000.61.08.008482-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : J SAHYEB E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299357 2007.03.00.040966-6(200661000096365)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LUIZ CARLOS MATIAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 249067 2002.61.02.008855-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS e filia(l)(is)
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para anular o julgamento ocorrido em 16/03/2004 e, determinou o retorno dos autos ao Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, Relator atual, para as providências necessárias à renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

ACR-SP 28229 2003.61.81.008674-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURICE BRAUNSTEIN
ADV : LEONARDO SICA
APTE : AURELIANO JOSE MONTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO JOAQUIM
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 251611 2002.61.00.021304-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA



ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para anular o julgamento realizado em 20/04/2004 e, determinou o retorno dos autos ao Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, atual relator, para as providências cabíveis para a renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

AG-SP 215710 2004.03.00.048287-3(200461030047153)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LAERCE ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e, julgou prejudicado o agravo de instrumento pela perda do seu objeto. Dispensada a lavratura de acórdão.

EM MESA AC-SP 563991 2000.03.99.002882-1(9800000459)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS e outros
ADV : ANTONIO CROSATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Relator, para alterar o resultado do julgamento proferido pela E. Primeira Turma em 21/06/2005 e, deu provimento ao agravo regimental, julgando prejudicada a apelação. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 999262 2003.61.00.027903-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : JACQUELINE SOARES FREIRE
ADV : JORGE AMARO DE SOUZA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 966384 2002.61.11.002726-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DORIVAL BATISTA BERTI
ADV : BRAZ ANTONIO ROIM BERTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : LAÍS BICUDO BONATO
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES
DIAS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 975904 2003.61.02.013204-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 970857 2003.61.15.000377-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PEDRO LUIS FUZARO
ADV : MARCELO COSTA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 141494 93.03.097347-0 (7200002390)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DEL RIO

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para excluir da minuta de julgamento, ocorrido em 19/09/2006, que, nesta fase, seria lavrado o acórdão, devendo nela constar que a E. Primeira Turma proferiu a seguinte decisão:"A Turma, por maioria, conheceu do recurso de apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que não a conhecia. Os autos voltarão ao Relator para apreciação do mérito"; e, determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Relatora originária, substituída na sessão de 19/09/2006, pelo Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, para as providências que entender necessárias. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 968158 2003.61.02.007959-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APDO : JOSE TIAGO DE OLIVEIRA E CIA LTDA e
outros
ADV : PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 235592 2001.61.14.003964-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e, anulou o acórdão de fls. 206, proferido pelo Juiz. Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, Relator e, determinou a remessa dos autos ao Juiz Fed. Conv. CARLOS LOVERRA, prolator do voto vencedor para que Sua Excelência proceda a juntada do voto vencedor e do respectivo acórdão, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 937796 2000.61.00.033951-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GURGEL MOTORES S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, para declarar a nulidade do julgamento ocorrido em 18/07/2006, tendo em vista a exoneração do cargo do Juiz Federal LUCIANO GODOY e, a volta dos autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 951738 2001.61.02.004831-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANA PAULA MASSARO BALBAO -ME
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
APDO : ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo retido, nos termos do voto do Relator, acompanhado do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que dele não conhecia e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fazia em maior extensão, para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência e a incidência cumulada de juros de mora à taxa de 1% ao mês e da multa contratual de 10% sobre o débito. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 957791 2002.61.02.012286-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 57567 97.03.074678-0 (9700382389)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAO CARLOS DE AZEVEDO
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Relator que retificou seu voto para, onde constava que "o agravante não se encontrava inadimplente quando do ajuizamento da ação principal para discussão das cláusulas contratuais, em setembro de 1997", passe a constar que "o agravante encontrava-se inadimplente desde maio de 1997 (planilha de fl. 39), seis meses antes da propositura da ação", mantendo no mais, o entendimento esposado no voto. Dispensada a lavratura do acórdão.

AC-SP 965249 2002.61.02.009975-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
APTE : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA
ADV : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1085624 2004.61.02.001050-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APTE : ELAINE FIGUEIREDO GALVANI
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação de Elaine Figueiredo Galvani, , tão somente para afastar o cálculo do débito os juros capitalizados e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1008829 2003.61.02.005738-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APDO : ZENAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1085618 2004.61.12.000245-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
ADV : GUNTHER PLATZECK
APTE : WALTER AZURE e outro
ADV : JOAO LUIZ ZONTA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação dos embargantes e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação dos embargantes, bem como à apelação da CEF. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1029959 2004.61.13.001648-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : PAULO RUBENS DE ALMEIDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação de Paulo Rubens de Almeida e, deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1001565 2003.61.00.029624-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : ODILON DE AZEVEDO JUNIOR
ADV : VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1067977 2003.61.22.001923-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
ADV : GERSON JOSE BENELI
APDO : EDMILSON ESTEVAM CARRILHO e outro
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1070961 2003.61.00.032304-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAIO LUIZ DE SOUZA
APDO : SANDRA MARIA SCAGLIARINI
ADV : FABIO ROMEU CANTON FILHO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e rejeitou o pedido formulado em contrarrazões, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1032988 2004.61.06.002873-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : MOACIR MARQUES DA SILVA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1011639 2001.61.17.002441-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
APDO : JOSE FERNANDO PIRAGINE DOS SANTOS
ADV : FABIO GIANINI D AMICO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 957522 2000.61.11.001951-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO : GIL PERES SEBASTIAO FERRAMENTAS - ME e outro
ADV : MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 970162 2001.61.17.002075-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS EDUARDO MARCOS GALIZIA e outro
ADV : EVANDRO DEMETRIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da CEF, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 974751 2003.61.17.001201-5

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDSO DONZELLA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 1091902 2003.61.00.021917-6

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
APDO : SERGIO HIROSSAKU MATSUMURA
ADV : LUIZ ROBERTO KAMOGAWA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AC-SP 1047225 2003.61.13.003898-4

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que anulava, de ofício, a sentença recorrida, para determinar o prosseguimento do feito na forma do artigo 1102C, do Código de Processo Civil e julgava prejudicado o recurso de apelação. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AC-SP 1094997 2004.61.13.000652-5

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA
ADV : MARCOS JOSE MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 967535 2003.61.02.005740-6

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APDO : LUCIA HELENA GOULART BORGES
ADV : OCTAVIO VERRI FILHO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1010262 2003.61.02.013776-1

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APDO : ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO e outro
ADV : DECIO HENRY ALVES

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0080 AMS-SP 287732 2005.61.15.001123-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : COLASCRIC - COOPERATIVA DE LATI-
NIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO
ADV : LENIRO DA FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 281920 2005.61.00.001224-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS
LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEI-
RO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1006529 2004.61.00.001600-2

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APTE : JOSELAIDE GAVA VALERI
ADV : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
APDO : JULIO VALERI JUNIOR
ADV : FLORIANO REINGRUBER
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da CEF e rejeitou a preliminar argüida e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela recorrente JOSELAIDE GAVA VALERI e, no mérito, por maioria, conheceu em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, tão somente para excluir do cálculo do débito os juros capitalizados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que conhecia integralmente da apelação e lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator. Por fim, às 19: 30 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA
Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 144 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:
EM MESA HC-SP 29012 2007.03.00.087174-0(200561190065083)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FI-
LHO
PACTE : ROSEMARY DIKE NITSOWE reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FI-
LHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar e concedeu a ordem para o fim de reconhecer, em favor da paciente, o direito à progressão de regime prisional, nos termos da Lei nº 11.464/2007, se presentes - a critério do Juízo da Execução - os requisitos necessários para tanto, inclusive exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29259 2007.03.00.089879-3(200761810056399)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : OSWALDO PUCCI JUNIOR
PACTE : ANDERSON GODOI reu preso
ADV : OSWALDO PUCCI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



EM MESA HC-SP 26042 2006.03.00.107938-4(200661190073382)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR
IMPTE : LUCAS DOS SANTOS FARIA
PACTE : CELIA MARIA ALVES RAMOS reu preso
ADV : LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 27072 2007.03.00.015606-5(200561190072300)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : MARCIN GALUBA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor em parte do "habeas corpus" e, no que tange à nulidade, conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 27970 2007.03.00.052953-2(200661240018646)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA T H DE DOMENICO
IMPTE : HELOISA ESTELLITA
IMPTE : VERONICA ABDALLA STERMAN
PACTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO reu preso
PACTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
PACTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28288 2007.03.00.069258-3(200761160001993)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
PACTE : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28667 2007.03.00.082507-8(200761110031904)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
PACTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADV : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29100 2007.03.00.088080-6(200761250020083)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOAO AVELINO BORGES
PACTE : JOAO AVELINO BORGES reu preso
ADV : CHRISTIANE SPITI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28622 2007.03.00.082016-0(200361810049043)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : HEADHER BALBINA PENA IBANEZ reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público Federal e concedeu parcialmente a ordem, confirmando-se a liminar, tão-somente para reconhecer, em favor da paciente, a possibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, fixando-se como imprescindível, desde logo, a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 28751 2007.03.00.083833-4(200760060006644)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : EDSON RIBEIRO DA SILVA
PACTE : EDSON RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADV : EMANOEL BATISTA DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28715 2007.03.00.083043-8(200161080017532)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28911 2007.03.00.085601-4(200761810019883)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GUSTAVO SILVA LIMA
PACTE : NILO LUIZ BETTONI NETO
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 15026 2003.03.00.024739-9(200261210014219)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDEL-LO
IMPTE : NILTON GOMES CARDOSO
PACTE : HOMERO SIQUEIRA MARTINS
PACTE : SILVIA MARIA LEITE MARTINS
ADV : RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDEL-LO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24941 2006.03.00.057208-1(9709004107)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
PACTE : LAERCIO DO COUTO
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus" , nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25387 2006.03.00.084556-5(9709004107)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
PACTE : LAERCIO DO COUTO
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus" , nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28717 2007.03.00.083045-1(200061080098862)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28305 2007.03.00.069283-2(200161080016461)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28843 2007.03.00.084842-0(200261080011868)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29211 2007.03.00.089344-8(200261080011870)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 27274 2005.61.19.001982-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GBENGA AMOS OLATUNJI reu preso
ADV : MARIA DALZIZA PIMENTEL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para isentar o réu do pagamento de custas processuais e, de ofício, reduziu o valor da multa e reconheceu o direito à progressão do regime prisional, com a realização de exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 27386 2003.61.12.012212-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VALDOMIRO OSORIO DE CASTRO
ADV : CIBELLY NARDÃO MENDES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, do réu e, de ofício, reduziu o valor da prestação pecuniária e a destinou em favor da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18356 2005.03.99.003864-2(9601039724)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JAMILSON CANDIDO BARBOSA
ADV : WALDIR GOMES MAGALHAES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena-base para o mínimo legal e substituiu a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública por multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-MS 24836 2004.60.00.005313-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : CARLOS ALBERTO PERATELLI reu preso
ADV : MANOEL FERNANDES SERRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para o fim de majorar a pena do acusado para seis anos de reclusão e noventa dias-multa, no valor unitário de um terço do salário mínimo mensal, pela prática do crime previsto no artigo 12, "caput", c.c o artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76 e, prosseguindo, de ofício, fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e, ainda de ofício, absolveu o acusado da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 10194 2000.03.99.046337-9(9003093652)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NURE CALLUF
APTE : REGINA MARIA CALLUF
ADV : JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos réus e, de ofício, reduziu suas penas para um ano de reclusão, mantida, no mais, a r.sentença "a quo", nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 14504 2000.61.09.001358-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica

APDO : RICARDO MORAGHI
APDO : ALEXANDRE MORAGHI
ADV : MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para o fim de condenar os acusados Ricardo Moragui e Alexandre Moragui, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, a dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 13671 2002.03.99.034281-0(9801053003)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justiça Publica
APDO : CLAUDIO ANTONIO LATROPHE
APDO : ALVARO TADEU MARQUES
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 28543 2001.61.10.008579-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justiça Publica
APDO : CLAUDIONOR DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 ACR-SP 22636 2005.03.99.043181-9(9813050683)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justiça Publica
APTE : PAULO HENRIQUE VICTALIANO
ADV : JOSE ULYSSES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo-se a pena de prestação de serviços á comunidade, e acrescentando a prestação pecuniária, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 AGEXP-SP 230 2007.61.06.002373-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MILTON ZUPIROLI
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
AGRTE : Justiça Publica
AGRDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto pela defesa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 291516 2007.03.00.010656-6(200661000112050)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 302432 2007.03.00.061090-6(9705520224)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAQUIM FONT SALVANERA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA IBEROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
PARTE R : NARCISO PONS REBUGENT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 303302 2007.03.00.064155-1(200761000101523)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO DONIZETI LINO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 298387 2007.03.00.036521-3(200661000114574)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA BERNADETE DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 302898 2007.03.00.061685-4(200761000093010)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA APPARECIDA DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 301579 2007.03.00.052926-0(200761050031553)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HENRIQUE TORRES NETO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 300993 2007.03.00.048929-7(200761080035901)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CARLOS JERONIMO
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 301919 2007.03.00.056454-4(200661000272842)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299302 2007.03.00.040885-6(0005760151)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ARNALDO DINIZ BAROZEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299284 2007.03.00.040884-4(0002324199)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IND/ DE ARTES GRAFICAS ANTIQUA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 495591 1999.03.99.050520-5(9810068727)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : KATIA REGINA MARTINS COSTA RORATO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 273215 2006.03.00.073166-3(200661000099263)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 82960 1999.03.00.020211-8(9800000475)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARMEM LUCIA FERMI
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO MACCARI TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : COML/ E TRANSPORTADORA AREUNA LT-DA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 283694 2006.03.00.105572-0(200661000203741)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1196308 2007.03.99.031566-0(0002312271)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DROGA NALU LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1218992 2007.03.99.034095-1(9506057362)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRUTIBRAS IND/ ALIMENTICIA LTDA e ou-tro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1228070 2006.61.03.002889-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE AN-GELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 298073 2007.03.00.035910-9(9815007602)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
PARTE R : ANTONIO BALDINI NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0039 AG-SP 300213 2007.03.00.047489-0(0002796562)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EMPREITEIRA NOVO HORIZONTE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 288213 2006.03.00.120919-0(200661180009518)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA HELENA EKLUND FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 209616 2004.03.00.031499-0(200261080051210)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO (Int.Pessoal)
PARTE R : COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP CIESP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-MS 286085 2006.03.00.113312-3(9800047905)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COML/ FEIRAO DAS FRUTAS LTDA e outro
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 32677 95.03.099117-0 (9200616950)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GABRIEL INELLAS espolio e outro
ADV : NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 300525 2007.03.00.048330-1(200661000219219)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RONALDO AFFONSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 969199 1999.60.00.006494-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
ADV : ANA PAULA ROZALEM BORB
APDO : RENATO CAETANO DE LIMA
ADV : JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 RSE-SP 4828 2007.03.00.011687-0(200661240021165)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDUARDO ALVES VILELA
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 RSE-SP 4819 2006.61.24.002050-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 299460 2007.03.00.044200-1(200161240017103)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AG-SP 304292 2007.03.00.069449-0(200561820571506)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e outros
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AG-SP 302855 2007.03.00.061638-6(200761000090793)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Q I QUALITY INFORMATICA S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 306402 2007.03.00.082333-1(200561820352584)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALUANA CLAUDIA MESQUITA CATALAN
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDSON DE ALMEIDA e outro
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI
PARTE R : FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 303801 2007.03.00.064684-6(200361170020050)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA e outro
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 306367 2007.03.00.082299-5(200561820352584)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA e outro
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 261647 2006.03.00.015125-7(9605183935)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 302867 2007.03.00.061652-0(200561070120984)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 302628 2007.03.00.061334-8(0500001239)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE R : ATI IND/ E COM/ LTDA
AGRTE : JOAO CEZAR DE LUCCA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 251842 2005.03.00.085816-6(9704038879)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
AGRDO : JOSE NESTOR PELOGGIA e outros
ADV : JANUARIO ANTONIO SASSANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 302766 2007.03.00.061515-1(0400000156)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 303545 2007.03.00.064527-1(0100003027)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : ROBERTO VENANCIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 204733 2004.03.00.018711-5(9700457915)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : BENICIO FERREIRA e outros
ADV : DION ALLY FERREIRA DE BRITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AG-SP 289646 2007.03.00.002680-7(200661000272404)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IVANA SANTA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 305616 2007.03.00.081180-8(200761190020187)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE RICARDO ALMEIDA DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE A : EVANEIDE DE JESUS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 REOMS-SP 286114 2005.61.00.015192-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : GIZELDA MUNIZ
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 REOMS-SP 288710 2005.61.00.019200-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ALEXSANDRO BISPO COSTA
ADV : ANTONIO ARENA FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 REOMS-SP 289428 2006.61.00.009039-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SERGIO SARKIS GUSELHA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AMS-SP 288546 2006.61.05.000428-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : MARCIA PRESOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AMS-SP 288648 2005.61.00.028652-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TERNI ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE BOIMEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1184536 2005.61.24.001423-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : OSVALDO LIBERAL
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1184547 2005.61.24.001440-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DOMINGOS FERREIRA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1184543 2005.61.24.001410-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 442249 98.03.087912-0 (9503034043)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON FERREIRA LEMOS
ADV : JACQUELINE LEMOS REIS
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-MS 1174639 2002.60.00.006754-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : ELIANE FERREIRA DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu a r. sentença de fls. 103/108 e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 265684 2006.03.00.029172-9(200561040024051)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEILA D AURIA KATO (Int.Pessoal)
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
AGRDO : ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES e outros
ADV : MICHAEL MARY NOLAN
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. Luiz Stefanini, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-SP 1129647 2004.61.09.007892-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : FRANCISCO CARLOS PEREIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 253166 2001.61.00.031882-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SMILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 258830 2001.61.23.003912-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 281640 2005.61.00.022210-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIAS JABALI NETTO e outro
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280750 2004.61.00.020231-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SALVADOR OLEGARIO ABILIO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 264756 2003.61.00.011170-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ROSALINA EIVAZIAN NOGUEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 262751 2003.61.00.020326-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAHIM BACIL JUNIOR e outro
ADV : RAFAEL ALVES SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280677 2001.61.09.004646-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 227567 2001.61.06.005634-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 191804 1999.03.99.063298-7(9706146210)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 191807 1999.03.99.063301-3(9706141235)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZER e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280345 1999.61.05.008573-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
ADV : DALSON DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 263938 1999.61.00.058953-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 181040 97.03.046473-4 (9600258104)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 269044 2006.03.00.047337-6(200461050086437)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JU-NIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LT-DA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 271989 2006.03.00.069079-0(200261820002158)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELETRO CENTER C C R LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 272913 2006.03.00.071586-4(200261820427765)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA e ou-tros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 272923 2006.03.00.071596-7(200161820075856)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEBEI EDUCACAO E INFORMATICA S/C LT-DA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 268910 2006.03.00.047102-1(200661000070893)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCHESAN IMPLENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo, argüida pela agravante e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 270522 2006.03.00.052708-7(200561820405930)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

AC-SP 1054783 2003.61.27.002793-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
APDO : ODAIR BONTURI
ADV : ODAIR BONTURI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1129573 2004.61.09.008081-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : HESDVALDO DIOGENES PEREIRA CORI-QUAZI e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1129541 2004.61.09.008210-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1129716 2004.61.09.007902-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : DJALMIR CARLOS GRACIOLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 999043 2005.03.99.002222-1(9600392986)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECQUES LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 972002 2003.61.05.003788-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
APDO : MARCO ANTONIO VIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 262436 2006.03.00.017165-7(200661140007298)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RADAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 265515 2006.03.00.029018-0(200161000055195)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELZA DE SANT ANNA SODRE
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 225074 2004.03.00.071975-7(200461030020135)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AE-RONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 184152 2003.03.00.042964-7(200261000243484)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO : FABIANO LIMA DE FREITAS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 266677 2006.03.00.035204-4(200361000245047)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
AGRDO : SERVITOTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 270259 2006.03.00.052244-2(0300000482)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITU-VA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), ressalvado o enten-dimento do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que o fazia em menor extensão, ante o atual entendimento do STJ. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 259310 2006.03.00.008007-0(200561000291911)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CICERO DE FREITAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 254401 2005.03.00.094134-3(9805597784)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE VIDROS SAO CAETANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 255240 2005.03.00.096085-4(200361000268631)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : TIANE SILVA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 266587 2006.03.00.032930-7(0006603289)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : AUREA BRACCO FERREIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ALZIRA DE AQUINO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 264449 2006.03.00.024394-2(200661190003914)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : FABIANA SOUZA MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 247267 2001.61.00.027824-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, preferiu seu voto de mérito o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

AG-SP 269737 2006.03.00.049398-3(200661000113715)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCELO FINARDI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento para conceder Justiça Gratuita. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 271148 2006.03.00.057727-3(200061000208270)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RENATO FREIRE MUNIZ e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 976703 2001.61.06.008524-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DESTILARIA MORENO LTDA e outro
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto de mérito o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

AG-SP 270209 2006.03.00.052141-3(200661140025434)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA e outro
REPTE : LEONARDO DUNAIVITS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 257941 2006.03.00.003441-1(200361000031138)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : HAILTON PEREIRA RODRIGUES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 255387 2005.03.00.096314-4(200561000036455)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : D R RAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 967255 2001.61.10.009420-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto de mérito o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da parte autora e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

AG-SP 262543 2006.03.00.017618-7(200261110004009)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCIO ANDRE CHIESA e outros
ADV : MARINO MORGATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 268237 2006.03.00.040683-1(200261820005019)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA e outros
ADV : FREDERICO GUILHERME GNECCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 253394 2005.03.00.089829-2(0005007771)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO SODRE DE ALMEIDA FIALHO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : SOCIEDADE DE ENGENHARIA H FIALHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 832954 2002.03.99.038829-9(9200901573)

RELATOR : JUIZ CONV. FAUSTO DE SANCTIS
APTE : JOSE ANTONIO D AVILLA e outros
ADV : ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
ADV : MARCOS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 268086 2006.03.00.040395-7(200461080003923)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E C E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 268024 2006.03.00.040202-3(200561030043565)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 268023 2006.03.00.040201-1(200561030043577)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 265080 2006.03.00.026451-9(200461820022488)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRDO : ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C L e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 269565 2006.03.00.049188-3(200561030004020)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : VALDIR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do(a) Relator(a) e, por maioria, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 245101 2005.03.00.069729-8(200461050118270)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 269505 2006.03.00.049087-8(9609026052)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A
ADV : NARA FABIANE MARCONI ROEDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 265218 2006.03.00.026675-9(200561080010270)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DAMIAO GARCIA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 241162 2005.03.00.061162-8(0300004938)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY e outro
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA YUKIE KANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 256793 2005.03.00.101107-4(200361030068553)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANE RIBEIRO ESPLIGARES e outro
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA
AGRDO : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRDO : SILVIA REGINA ETORI ALVES DE BRITO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que negava provimento ao agravo de instrumento. que lavrará o acórdão.

AG-SP 266484 2006.03.00.032477-2(200561040008690)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALTER MARQUES SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 266477 2006.03.00.032470-0(200561049002428)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALVARO EUGENIO DE FARIA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 188971 2003.03.00.057537-8(200361190040247)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS CARL e outro
PARTE R : QUALIFIL IND/ E COM/ DE ESTRUDADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juis Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

AG-SP 273728 2006.03.00.073900-5(9705520984)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GIRCELIO COSTA
ADV : FABIANA DOS SANTOS BARALDI PATROCINIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento, para determinar a exclusão do sócio GLICÉRIO COSTA do pólo passivo da execução fiscal. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 285706 2006.03.00.111680-0(200661020053608)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA e outros

ADV : ELIANA DE LOURDES LORETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 277491 2006.03.00.084608-9(0300000975)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OTAVIO MALUF
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA e outro
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que o fez, todavia, por fundamento diverso, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não conhecia do agravo de instrumento. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 248865 2005.03.00.080161-2(200361000159210)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 255931 2005.03.00.098079-8(200561080057948)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO e outros
ADV : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
AGRDO : MAURO LEITE TOLEDO espolio
REPTE : BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 270849 2006.03.00.057226-3(200361820711472)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANDRE TAWIL
ADV : AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 267681 2006.03.00.037634-6(0200002216)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDUARDO LUIZ DORO
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICA-BAL SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava seguimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AG-SP 221269 2004.03.00.060842-0(9305049397)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA APARECIDA MORAES COSTA
ADV : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : KART CENTER COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 122737 2000.03.00.067576-1(9715020585)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCHILAINE IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 279296 2006.03.00.091423-0(200661020070746)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTA SOFIA PRESENTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juis Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

AC-MS 831746 2000.60.00.007510-2

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADV : ANTONIO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, pelo voto médio do Relator, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar que os proventos do autor fossem calculados com base na remuneração do posto que ocupava na ativa, bem como para que os juros de mora incidissem sobre o objeto da condenação, tão-somente a partir da citação, no percentual de 12% ao ano, até a publicação da Medida provisória nº 2.180-35 e, a partir de então, no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, sendo que, o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, o fazia em menor extensão, para fixar os juros de mora em 6% ao ano e, o o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial em maior extensão, para fixar o termo "a quo" dos juros de mora, como sendo a data do licenciamento indevido (15 de agosto d e 2000). Lvrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

ACR-SP 13487 2002.03.99.026339-9(9301013479)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEMERVAL ALVES MARTINS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 209287 2000.03.99.067994-7(0005698561)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALTER LIRA GOMES e outros
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outro
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
A Turma, por maioria, reconheceu carência de ação e extinguiu o processo sem exame do mérito, com base no artigo 8º da Lei nº 1533/51, combinado com o artigo 267,VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que admite o mandado de segurança como via adequada, quando impetrado para o fim de resguardar o direito de pagamento das prestações da casa própria de acordo com o plano de equivalência salarial dos mutuários, estando acompanhada a inicial da necessária prova pré- constituída. Lavrará o acórdão o Relator. Por fim, às 18.50 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini, Presidente da Primeira Turma, COMUNICA a todos os interessados que nas Sessões Ordinárias de Julgamentos da Primeira Turma, no dia 18 de dezembro de 2007 serão apresentados apenas os feitos **criminais** em mesa e no dia 8 de janeiro de 2008, serão apresentados apenas os feitos em mesa, criminais e cíveis, sendo que serão realizadas às 14:00 horas, no 15º andar, Quadrante 01.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal
Presidente da Primeira Turma

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.041694-9 AC 253987
ORIG. : 9302018962 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DANTON RAMOS VIANNA e outros
ADV : HENRIQUE BERKOWITZ e outros
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/108.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 86/87, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no acórdão das fls. 78/82, que manteve sentença improcedente, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava o pagamento de diferenças de proventos de pensão especial, a teor do art. 53 , II do ADCT, relativo ao período de 05/10/88 a 31/01/90.

Os embargante sustentam omissão vez que não houve pronunciamento sobre a eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 53, II do ADCT, bem como sobre a vigência do art. 20 também do ADCT.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçadas implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

A contradição existente entre voto e acórdão já foi sanada via embargos de declaração da União Federal (fls. 95/97).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.010001-1 AC 457584
ORIG. : 9400004860 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRAMPOTEX IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 33/37

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA de GRAMPOTEX INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando afastar da execução os valores relativos à multa e aos juros moratórios, assim como a subtração dos honorários advocatícios e do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69, julgou-os procedentes, para excluir a exigência da multa moratória, dos honorários advocatícios e do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69, autorizando a incidência dos juros de mora até a data da decretação da falência.

Por fim, condenou o embargado no pagamento de custas processuais e em verba honorária, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls.12/14).

Apela a autarquia, argumentando, em síntese, que a r. sentença está equivocada, pois a Certidão de Dívida Ativa, juntada às fls 3 dos autos de execução, não traz valores referentes à multa moratória, à verba honorária e ao encargo de 20% previsto no DL 1.025/69, estando sendo cobrado juros de mora até a data da decretação da falência, conforme artigo 26 da Lei de Falências (fls.16/18).

Com contra-razões (fls. 20/22).

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender que a Lei 11.101/2005 afastou a atuação ministerial no processo falimentar, além de não estarem presentes os requisitos exigidos pelos artigos 82 e 83 do Código de Processo Civil (fls.30/31).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.



Compulsando os autos da execução fiscal apensados a estes, verifico que a Certidão de Dívida Ativa e seus anexos não trazem valores relativos à multa fiscal, mas somente ao débito principal acrescido de juros e correção monetária.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos pela massa falida até a data da quebra.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado: " TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005

Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Dessa forma, caberia à embargante demonstrar que estão sendo exigidos posteriormente à data da decretação da falência, assim como que seu ativo não comporta tal exigência.

Os honorários advocatícios fixados, in limine, em 10% sobre o valor do débito, nos autos da execução fiscal, são devidos pela massa falida, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, § 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(STJ. Resp 879771, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26-03-2007, pág. 212).

No que diz respeito ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no presente caso não foi aplicado, posto que só é pertinente às execuções dos créditos da União Federal, onde mencionado percentual também se refere aos honorários advocatícios dos embargos à execução.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, as alegações da embargante são incapazes de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para restabelecer a exigibilidade do título, declarar a subsistência da penhora, autorizar o prosseguimento da execução e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.100804-7 REOAC 542493
ORIG. : 9703167713 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVA-RESCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 181.

Vistos.

Fls. 177/179: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da execução realizado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.002507-8 AC 649927
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 215/223.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações em face da r. sentença (fls. 129/143) que julgou parcialmente procedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O juízo "a quo" manteve a aplicação da multa, fundamentado no fato de que o parcelamento não caracteriza a denúncia espontânea, e afastou a taxa SELIC.

Em suas razões de apelação, a autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa devido à falta de perícia contábil. No mérito, aduz que a confissão para obtenção de parcelamento se equipara à denúncia espontânea, sendo indevida, portanto, a aplicação da multa moratória.

Apelação da autarquia, na qual se insurge contra a exclusão da taxa SELIC.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a lide encontra-se suficientemente instruída, sendo possível o julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC) sem a realização da perícia contábil. Ademais, conforme o art. 130 do CPC, cabe ao juiz indeferir as provas ou diligências inúteis ou protelatórias.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu mul-

tas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). In-devida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplimento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida. (TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão. A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95. Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proventos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos. Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempe, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	: 1999.61.00.024442-6 AC 651294
ORIG.	: 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: GILBERTO ALAIN BALDACCI e outros
ADV	: SERGIO LAZZARINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 296/299.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de ação declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada por GILBERTO ALAIN BALDACCI e outros contra a UNIÃO FEDERAL, em que os autores pedem que não incidam, sobre seus proventos de inativos, as alíquotas de contribuições previstas na Lei 9.783/99, em seus arts. 1º e 2º, após conceder a tutela antecipada, julgou antecipadamente o pedido (art. 330 CPC) por ter o STF deferido liminar em ADIN, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 9.783/89, sendo o caso de ausência de interesse de agir por causa superveniente, extinguindo-se o feito (art. 267, VI, CPC). Fls. 226/230.

Por fim, fixou a condenação em honorários, em favor dos autores, em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelantes:

Autores alegando que a liminar da ADIN só tem efeitos ex nunc, por serem provisórios, não alcançando a situação já existente deles (ex tunc), não podendo ser extinto processo, necessitando, pois, de pronunciamento de mérito (fls. 237/241).

União postulando, unicamente, que a condenação não seja em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme a sentença, e sim pelos critérios do § 4º do art. 20 do CPC (quando vencida a Fazenda Pública), por apreciação equitativa do Juiz, considerando os critérios presentes no § 3º do art. 20 (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza da causa, o trabalho do advogado e o tempo de seu serviço).

O Ministério Público Federal opinou no feito, considerando que liminar concedida na ADIN 2.010-2 suspendeu a eficácia da Lei 9.873/99 quanto aos dispositivos indicados, sendo que não é possível afirmar pela perda definitiva de interesse na ação ou no recurso; que a referida ADIN tem por objeto questão prejudicial à presente ação, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil e constitui empecilho ao exercício da função jurisdicional nestes autos, o que exige a suspensão do feito, posto que, após o julgamento da ADIN e, no caso de não pronunciar o STF sobre a inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas, caberá a livre apreciação do recurso e, só com o seu julgamento haverá perda de interesse do julgamento da apelação.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida pelas Cortes pátrias.

Na ADIN de nº 2.010-0 o STF suspendeu a eficácia das expressões "E INATIVO, E DOS PENSIONISTAS" e "DO PROVENTO OU DA PENSÃO" constante da Lei 9.783/99. Além disso, suspendeu a eficácia do art. 2º e parágrafo único da referida legislação.

Não bastasse isso foi editada, posteriormente, a Lei 9.988, de 19/07/2000, cujo art. 7º revogou expressamente o art. 2º da Lei 9.783/99.

Ora, considerando os efeitos erga omnes inerentes à decisão proferida na ADIN 2.010-0, estarão os Autores imunes às contribuições constantes da legislação ordinária em espécie (Lei 9.783/99), uma vez que estão postulando na condição de servidores públicos aposentados (Magistrados do TRT) e também de pensionistas (pensionistas de Juizes do Trabalho).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta Corte Federal, a sustentar o presente julgamento monocrático, conforme se depreende do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À MANUTENÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. PSS INATIVOS. LEI 9.783/99. INEXIGIBILIDADE.LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - A proibição de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplica no presente caso, tendo em vista tratar-se de pedido de suspensão de recolhimento de contribuição social que, além de não se situar dentro das hipóteses de proibição da Lei 9.494/97, trata de questão de natureza previdenciária, cuja permissão encontra guarida no Enunciado da Súmula 729 do e. STF.

II - Tendo em vista que cabe à autoridade referida como coatora a aplicação da norma que determina o desconto na folha de pagamento da autora, está ela legitimada como parte passiva no mandamus.

III - Já está pacificado o entendimento segundo o qual a contribuição instituída pela MP 1.415/96 e suas reedições, convertida na Lei 9.630/98 e revogada pela Lei 9.783/99, destinada à manutenção do regime de previdência social dos servidores, é considerada ilegítima, por violar o artigo 195, II, da Constituição Federal.

IV - O E. Supremo Tribunal Federal, em apreciação liminar, suspendeu a eficácia das expressões inativos e pensionistas contidas no caput do artigo 1º da Lei 9.783/99, bem como a eficácia dos artigos 2º e 3º, e parágrafos, da mesma lei, até decisão final.

V - A Súmula Administrativa nº 19, de 05 de dezembro de 2002, da Advocacia Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispensa expressamente da obrigatoriedade do recurso quando se tratar de decisão judicial que declarar a inconstitucionalidade da contribuição social de servidor público civil inativo e de pensionista dos três Poderes da União.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AMS: 199961000369454, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 12/04/2005, DJU DATA:29/04/2005 PÁGINA: 340)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSIBILIDADE. LEI Nº 9.783/99. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF.

1. Afastada a pretensão requerida no agravo retido, porquanto, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, não há como se conferir efeito suspensivo a recurso contra decisão concessiva da ordem.

2. Trata-se de impetração de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos de autoridade que, ao aplicar a norma ora questionada, descontou contribuição previdenciária dos proventos dos impetrantes. Matéria preliminar rejeitada.

3. A Lei nº 9.783/99 teve sua eficácia suspensa pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.010 MC/DF) na parte referente a contribuição de seguridade social relativamente a servidores inativos e pensionistas da União.

4. Até a recente publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, são indevidos descontos a título de contribuição social sobre os rendimentos dos inativos e dos pensionistas.

5. Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de Apelação e remessa oficial improvidos.

(TRF - 3ª Região, AMS: 199961150038029, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 03/02/2004, DJU DATA:19/02/2004 PÁGINA: 568)

Sendo assim, há de prevalecer o entendimento de que a causa superveniente - seja pela decisão ocorrida no âmbito da ADIN 2.010-0, seja por lei nova revogadora (Lei 9.988/00) - fez desaparecer o interesse no processo, gerando a falta de uma das condições da ação (art. 267, VI, CPC).

Quanto aos honorários fixados na decisão de primeiro grau, estes devem ser mantidos nos moldes em que foram fixados, já que observado o balizamento do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação e ao reexame necessário, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC.	: 1999.61.00.033626-6 AC 768522
ORIG.	: 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA
ADV	: CLOVIS ANTONIO MALUF e outros
ADV	: ELIZABETE MARIA ESCHER D CANAVEZZI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO CARLOS VALALA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204/211.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações em face da r. sentença (fls. 135/139) que julgou parcialmente procedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como realizar a compensação dos valores recolhidos a esse título.

O juízo "a quo" afastou a aplicação da multa, fundamentado no fato de que restou caracterizada a denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 138 do CTN.

A autarquia recorreu, aduzindo que a confissão para obtenção de parcelamento não se equipara à denúncia espontânea, sendo devida, portanto, a aplicação da multa moratória.

Em suas razões de apelação, a autora se insurge contra os juros e a correção monetária.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.034905-4 AC 647280
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SYLVIA VERRE
ADV : LUCIANA DE CAMPOS MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 251/260.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 193/198) que julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava a redução da multa e o afastamento da taxa selic para correção e juros.

Em suas razões de apelação, a autora alega, preliminarmente, nulidade da sentença por ser citra petita. No mérito, reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

A sentença não se pronunciou sobre todos os pedidos deduzidos na inicial, notadamente quanto à redução da multa moratória, inaplicabilidade dos juros e a exclusão da taxa SELIC.

Decisão citra petita, cuja nulidade se declara.

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, torna possível ao tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Não obstante, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, estende-se a regra do artigo 515, § 3º do CPC para hipóteses de extinção do processo com apreciação do mérito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. EMPREGADA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

(...)

5. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2004.03.99.030331-0, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 27/09/2007, p. 317).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 11/71 E N.º 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

2 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(...)

(TRF3, AC 227301/SP, AC 95.03.001906-0, Nona Turma, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU 04/05/06, p. 487).

O feito teve regular tramitação processual, a questão suscitada é de direito e não necessita de produção de outras provas para o seu julgamento, de sorte que não há razão lógica ou jurídica para não apreciação imediata do pedido.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAgs 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). In-devida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.



Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos. Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (STJ, 1ª Seção - AGRESp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003). **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.**

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei) (STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravado regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do mesmo Códex, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	: 1999.61.00.056849-9 AC 757293
ORIG.	: 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADV	: FABIO LEONARDI BEZERRA
ADV	: THAIS KREUZ BERNARDES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO	FLS. 225/233.

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo em face da r. sentença (fls. 140/147) que julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava a redução da multa e o afastamento da taxa selic para correção e juros. Em suas razões de apelação, a autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa devido à falta de perícia contábil. No mérito, reafirmou os argumentos explanados na peça exordial. Recurso adesivo do INSS postulando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a lide encontra-se suficientemente instruída, sendo possível o julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC) sem a realização da perícia contábil. Ademais, conforme o art. 130 do CPC, cabe ao juiz indeferir as provas ou diligências inúteis ou protelatórias.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravado regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravado regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravado regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). In-devida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão. A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravu regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida.

VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor.

VIII - Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé e embargos procrastinatórios que não restaram comprovados nos autos.

IX - Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido.

(TRF3, Segunda Turma, AC 1999.61.07.005164-9, Relator Des. Fed. Cecília Mello, Publicado no DJ de 30/07/2004 pg. 374 a 434)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação e ao recurso adesivo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.08.006376-4 AC 1122616
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUELY CRISTINA GRANADO BERTIM
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 366.

Vistos.

Fl. 364: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da União Federal de que não se opõe ao desbloqueio do veículo, desde que seja instada a sua concordância prévia acerca do montante a ser caucionado e que independente do resultado do presente feito, a parte autora arque com quaisquer ônus ou encargos necessários à determinação do montante a ser oferecido como caução.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2000.03.99.025190-0 AMS 200508
ORIG. : 9700600386 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 338.

Vistos.

Fls. 329/336: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre a informação de desobediência à ordem inserta na r.sntença de primeira instância.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2000.03.99.029529-0 AC 594649
ORIG. : 9800000408 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : DIMAS BIAZOTTI e outro
ADV : FLAVIO APARECIDO MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPREITEIRA BIAZOTTI S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/81.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dimas Biazotti e outro em face da decisão de fls. 64/65, em que o Juiz de Direito da 4.ª Vara e do Anexo Fiscal da Comarca de Limeira/SP não acolheu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos sócios.

Os recorrentes alegam que venderam as cotas do capital social para terceira pessoa, sendo que esta assumiu integralmente todas as obrigações da empresa, seja o ativo ou passivo, conforme consta do contrato social. Assim, afirmam não terem responsabilidade e requerem a exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

De início, destaco que a exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

No entanto, antes de analisar se a via processual escolhida pelos executados é adequada ou não, cabe apreciar uma primeira questão referente à possibilidade da interposição de recurso de apelação em face de decisão que rejeita exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade não está prevista em lei, sendo uma construção doutrinária, aceita pela jurisprudência como uma forma de oposição de defesa no processo de execução.

A decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade pode pôr fim ao processo de execução, caso em que o recurso cabível para reformá-la será a apelação, ou apenas resolver um incidente processual, não pondo fim ao processo, caso em que terá natureza interlocutória, e para sua reforma será cabível o agravo de instrumento.

No caso dos autos, a exceção de pré-executividade foi rejeitada e os sócios da empresa executada não foram excluídos do pólo passivo da execução fiscal, portanto o processo não foi extinto, assim a natureza interlocutória dessa decisão resta patente e o recurso cabível para sua reforma é o agravo de instrumento, e não a apelação, conforme entendimento pacífico na jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento."

(STJ, AgRg no REsp 704644/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 07/08/2007, pub. DJ 20/08/2007, pág. 254)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória.

2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão.(Precedentes: RESP nº 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP nº 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP nº 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP nº 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002).

3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001)

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 749184/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 236)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que acolhe de exceção de pré-executividade. O Tribunal de origem lança entendimento no sentido de que a decisão que acolhe exceção de pré-executividade deve ser atacada via apelação por ser terminativa e não mediante agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 557 do CPC, na medida em que o referido dispositivo revela-se inaplicável quando existe a possibilidade de ser utilizado o princípio da fungibilidade recursal. Destaca-se, ainda, que a exceção de pré-executividade não é um recurso regulamentado em lei, constituindo providência acolhida pela jurisprudência; dessa forma, não seria plausível a negativa de seguimento ao agravo.

2. É cabível exceção de pré-executividade quando se trata de matéria de ordem pública ou envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Recurso especial conhecido e não-provido."



(STJ, REsp 741639/PR, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 14/03/2006, pub. DJ 03/04/2006, pág. 259)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATORIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. O pronunciamento judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta é decisão interlocutória, portanto, atacável por agravo de instrumento.

2. Ausência de elementos suficientes a comprovar a alegação de não ocorrência da coisa julgada. Não há nos autos a cópia da r. sentença indicada, da decisão proferida por esta Corte ou mesmo da certidão de trânsito em julgado mencionada pelo r. Juízo a quo, com base na qual, entendeu-se estar encerrada a fase de conhecimento do processo.

3. A via da exceção de pré-executividade não se presta a rediscutir matéria objeto de sentença de mérito transitada em julgado. Decorrido o prazo adequado para recurso, eventuais vícios de validade ou eficácia do decisum devem ser discutidos através de ação específica e autônoma, sendo inviável tal apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

4. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

5. Matéria preliminar e pedido de condenação em litigância de má-fé argüidos em contraminuta rejeitados. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Região, Ag 128711, Proc. n.º 2001.03.00.011002-6, 6.ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, julg. 19/07/2006, DJU 04/09/2006, p. 509)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.005401-0 AC 786009
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 315/321.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 238/251) que julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava a redução da multa e o afastamento da taxa selic para correção e juros.

Em suas razões de apelação, a autora reafirmou os argumentos expostos na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbí gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). In-devida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa

SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempe, incidindo na hipótese o instituto da preclusão. IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.021372-0 AC 723747
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 577/585.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações em face da r. sentença (fls. 505/524) que julgou parcialmente procedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava o direito de parcelamento do débito em 240 meses.
O juízo "a quo" manteve a aplicação da multa, fundamentado no fato de que não restou caracterizada a denúncia espontânea, entretanto, reduziu o percentual para 10% e afastou a taxa SELIC.

Em suas razões de apelação, a autora aduz que a confissão para obtenção de parcelamento se equipara à denúncia espontânea, sendo indevida, portanto, a aplicação da multa moratória.

Apelação da autarquia, na qual se insurge contra a redução da multa e a exclusão da taxa SELIC.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como, em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento admi-

nistrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Impossibilidade de redução da multa moratória, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Prece-

dentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão. A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.



III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão. IV - Agravu regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Por fim, ausente previsão legal para o parcelamento em 240 meses, pois as Leis 8.620/93 e 9.639/98 aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, e 173, § 2º da CF):

TRIBUTRIO: AO DECLARATRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9 E 10. PARCELAMENTO DE DBITO PREVIDENCIARIO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISAO LEGAL. IMPROCEDNCIA DO PEDIDO. SENTENA MANTIDA. I - O parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes decorre de lei, cujo benefício destinado as pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo as sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6 e 2187-13, art. 7). II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo empresa de natureza totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortizado em 240 vezes pela norma legal (Lei 8620/93, art. 10), inexistindo afronta ao princípio constitucional da isonomia (cf, art. 150, II) III - De outro giro, a autora alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, juros, SELIC, SAT, salário-educação, SEBRAE e INCRA, o que no parece verossímil e nem plausível, visto que tais encargos e contribuições so exigíveis ex vi legis. IV - Recurso da autora improvido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.010969-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 02/06/2006, p. 404).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.044096-7 AC 788244
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CELSO ANTONIO SERAFINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 307/314.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 242/250) que julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava a redução da multa e o afastamento da taxa selic para correção e juros.

Em suas razões de apelação, a autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa devido à falta de perícia contábil. No mérito, reafirmou os argumentos explanados na peça exordial. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a lide encontra-se suficientemente instruída, sendo possível o julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC) sem a realização da perícia contábil. Ademais, conforme o art. 130 do CPC, cabe ao juiz indeferir as provas ou diligências inúteis ou protelatórias.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e indóleos são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbí gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como, em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem indóle indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Inexistência de redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplimento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tri-

butário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII -

Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão. A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravamento regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O percentual fixado na sentença atende aos limites legais e à razoabilidade, e certamente não foi superior aos que normalmente seriam cobrados, no mercado, pelos patronos do contribuinte, não havendo porque fixar os honorários em montante diverso:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

II - A lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida.

VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor.

VIII - Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé e embargos procrastinatórios que não restaram comprovados nos autos.

IX - Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido.

(TRF3, Segunda Turma, AC 1999.61.07.005164-9, Relator Des. Fed. Cecília Mello, Publicado no DJ de 30/07/2004 pg. 374 a 434)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.05.006936-7 AC 791572
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS S/A
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
ADV : FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 316/324.

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença (fls. 234/238) que julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais, sob alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como realizar a compensação dos valores recolhidos a esse título. A autora foi condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões de apelação, a autora reafirmou os argumentos expostos na peça exordial.

O INSS recorreu, postulando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração "

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbigratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravamento regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravamento regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravamento regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplimento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).



TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que atende aos limites legais e à razoabilidade:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida.

VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor.

VIII - Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé e embargos procrastinatórios que não restaram comprovados nos autos.

IX - Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido.

(TRF3, Segunda Turma, AC 1999.61.07.005164-9, Relator Des. Fed. Cecília Mello, Publicado no DJ de 30/07/2004 pg. 374 a 434)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da autora e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.13.000377-4 AC 941153
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : FREMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 278/285.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações em face da r. sentença (fls. 233/249) que julgou parcialmente procedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como realizar a compensação dos valores recolhidos a esse título.

O juízo "a quo" afastou a aplicação da multa, fundamentado no fato de que restou caracterizada a denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 138 do CTN.

Em suas razões de apelação, a autora se insurge contra os juros e a limitação de 30% à compensação.

A autarquia recorreu, aduzindo que a confissão para obtenção de parcelamento não se equipara à denúncia espontânea, sendo devida, portanto, a aplicação da multa moratória.

Sem as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos autos, por referir-se apenas às relações de consumo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). In-devida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida. (TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravu regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.020570-0 AC 689174

ORIG. : 9900001363 1 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : ORGANIZACAO CONTABIL FRANCA JUNIOR e outro
ADV : ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 26/31.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL FRANÇA JÚNIOR e por MÍLTON FRANÇA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, uma vez que havia meios de localizar seu endereço atualizado, sustentando, no mérito, que a cobrança em questão afronta o princípio do não-confisco, já que as multas impostas são de valores elevados e excessivamente onerosas, chegando a duplicar o valor da contribuição, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, julgou improcedentes referidos embargos, ao fundamento de que é desimportante a alegação de nulidade da citação por edital, já que a embargante se deu por citada ao ingressar com os embargos, assim como Milton França Júnior é parte ilegítima para a causa, afirmando, no mérito, que a embargante não trouxe as razões pelas quais pretende que os valores cobrados sejam declarados indevidos, fixando honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Apelante: a contribuinte pretende a reforma da sentença, ao argumento de que Milton França Júnior é parte legítima para a demanda, pois teve bens de sua propriedade penhorados em garantia da execução, afirmando que a citação por edital é nula, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localizá-la, sustentando, no mérito, os mesmos fundamentos ora transcritos.

Contra-razões: (fls. 24).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em nulidade da citação editalícia, tendo em vista que a executada não foi localizada pela oficial de justiça no endereço constante na CDA, não sendo localizada, também, no endereço fornecido pela exequente para efetivação da penhora, além de que o Departamento Estadual de Trânsito, o Registro de Imóveis da Comarca e a antiga TELESF informaram não terem registros em nome da executada, restando, assim, frustrada a citação real, por desconhecimento do paradeiro da executada.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"ROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por andado a ser cumprido por oficial de justiça.

2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de ue não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 esta Corte."

3. Recurso especial não conhecido

(STJ, Resp 948191, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 11/09/2007, pág.220).

Ademais, como bem mencionou o juízo a quo, a oposição dos embargos supriu eventual falta de citação, inexistindo quaisquer prejuízo à parte executada.

No caso, o sócio Milton França Júnior é parte legítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos, uma vez que figura na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável pela dívida, foi citado na qualidade de representante da executada e teve bens de sua propriedade penhorado em garantia da execução.

Essa matéria foi objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUOTISTA. PENHORA DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, não se conhece do especial na parte em que a matéria impugnada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram manejados embargos declaratórios com essa finalidade.

2. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa por meio de embargos do devedor e não de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por terceiro estranho à relação processual.

3. Em tese é possível o recebimento dos embargos de terceiro como do devedor, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da ampla defesa, contudo, aqueles deverão ser opostos no prazo destes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ, Resp 508333, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ 15/12/2003, pág.207).

Esta Corte enfrentou questão análoga no seguinte julgado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÓCIO NÃO INCLuíDO FORMALMENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO AFASTADA. QUESTÃO MERITÓRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ART. 515, PAR. 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR OS BENS DO SÓCIO QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. Carência da ação reconhecida em 1º grau de jurisdição afastada. Sócio não incluído no pólo passivo da execução fiscal não é parte no processo e por isso mesmo detém legitimidade para opor embargos de terceiro.

2. Possibilidade de se adentrar na discussão da questão meritória, uma vez que esta enseja unicamente a análise de matéria de direito. Inteligência do disposto no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil. Devolução integral da matéria discutida em 1º grau.

3. Impossibilidade de se penhorar bem pertencente a terceiro estranho ao feito, enquanto este - sócio atual ou anterior - não estiver formalmente incluído no pólo passivo da ação, dando formação ao litisconsórcio passivo, pelo pluralidade de devedores, e, consequentemente, ao cúmulo subjetivo de ações.

4. Condenação do embargado no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargante e no pagamento de honorários advocatícios a este último fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que vencida nos autos a Fazenda Pública, representada pela autarquia securitária. Honorários devidamente atualizados até o seu efetivo pagamento."

5. Apelação provida. Procedência dos embargos

(TRF3, AC 31527, Turma Supl da Primeira Seção, rel. juiz Carlos Delgado, DJU 30/08/2007, pág.771).

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que não se trata de tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Assim, resta hígida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, que somente pode ser ilidida por meio de prova inequívoca, apontando eventual vício no referido título executivo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a legitimidade de Milton França Júnior para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.054002-0 AC 749404

ORIG. : 9700431320 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO RODRIGUES e outros

ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

APTE : Uniao Federal



ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PARTE A : MIGUEL PATETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 509.
Vistos.
Fls.153/154: Manifeste-se a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de inventariante para o co-autor João Rodrigues, bem como a regularização de representação processual.
Intime-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.00.018779-8 AC 1212798
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/174.
Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença (fls. 104/114) que julgou parcialmente procedente o pedido, em sede de ação que objetava afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.
O juízo "a quo" manteve a aplicação da multa, fundamentado no fato de que o parcelamento não caracteriza a denúncia espontânea, e afastou a aplicação da taxa SELIC.
A autora recorreu, aduzindo que a confissão para obtenção de parcelamento se equipara à denúncia espontânea, sendo indevida, portanto, a aplicação da multa moratória.
Sem as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:
"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".
Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbí gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.
Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.
A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.
O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.
Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).
O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro

Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.
Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.
Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.
Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.
No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).
A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).
Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.
Agravamento regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.
(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).
Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.
1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.
2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.
3. Agravamento regimental improvido.
(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)
TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Agravamento regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).
Impossibilidade de redução da multa moratória, bem como aplicação da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, por referir-se apenas às relações de consumo:
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no

DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. VI - Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. VII - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor. VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial provida.
(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.021895-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27/07/2007, p. 457)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.
A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:
"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."
A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.
Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.
Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).
Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.
Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.
Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.
Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal
(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.
1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).
2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.
3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.
4. Recurso especial provido em parte. (grifei)
(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.
I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp n.º 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempe, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravio regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora e DOU PROVIMENTO à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.02.003704-6 AC 759215
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARPE AGRO DIESEL LTDA e filial
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 250/257.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 196/205) que julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava o direito de parcelamento do débito em 240 meses.

Em suas razões de apelação, a autora reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento.

Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolançamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAgr 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravio regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravio regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravio regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei N.º 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n.º 284.189/SP e o REsp n.º 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp n.º 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempe, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravio regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Por fim, ausente previsão legal para o parcelamento em 240 meses, pois as Leis 8.620/93 e 9.639/98 aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, e 173, § 2º da CF):

TRIBUTRIO: AO DECLARATRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9 E 10. PARCELAMENTO DE DBITO PREVIDENCIARIO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISAO LEGAL. IMPROCEDNCIA DO PEDIDO. SENTENA MANTIDA. I - O parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes decorre de lei, cujo benefício destinado as pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo as sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6 e 2187-13, art. 7). II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo empresa de natureza totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortizado em 240 vezes pela norma legal (Lei 8620/93, art. 10), inexistindo afronta ao princípio constitucional da isonomia (cf, art. 150, II) III - De outro giro, a autora alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, juros, SELIC, SAT, salario-educacao, SEBRAE e INCRA, o que no parece verossimil e nem plausvel, visto que tais encargos e contribuies so exigveis ex vi legis. IV - Recurso da autora improvido.



(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.010969-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 02/06/2006, p. 404).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.11.000625-7 AMS 254086
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : COOPERATRA COOPERATIVA DE TRABA-
LHO E SERVICOS DO OESTE PAULISTA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 252/256.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 208/211) que denegou a ordem, em sede de mandado de segurança que objetivava afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da impetrante, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como realizar a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Em suas razões de apelação, a autora reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Sem contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração "

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.11.000626-9 AMS 254087
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : COOPERATRA COOPERATIVA DE TRABA-
LHO E SERVICOS DO OESTE PAULISTA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 355/359.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 281/284) que denegou a ordem, em sede de mandado de segurança que objetivava afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da impetrante, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como realizar a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Em suas razões de apelação, a autora reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração "

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos ERESp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.82.008826-7 AC 950209
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/138.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por MARJORI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando o afastamento da taxa Selic, por entender não ser aplicada nas relações tributárias, a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, sustentando a impossibilidade da incidência cumulada da multa e dos juros moratórios, julgou-os parcialmente procedentes, para reduzir o percentual da multa aplicada de 60% para 40%, consignando que a taxa Selic tem previsão legal, assim como a CDA preenche os requisitos do art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, declarando a subsistência da penhora e autorizando o prosseguimento da execução, determinando que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, ordenando a remessa oficial.

Apelante: a embargante postula a reforma da sentença, sob os mesmos fundamentos ora transcritos, afirmando que os juros de mora não podem superar o percentual de 1% previsto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Contra-razões: (fls. 102/115).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que o pedido inicial diz respeito ao afastamento da taxa Selic, à impossibilidade da incidência cumulada da multa e dos juros moratórios e a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Todavia, o MM juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos executivos, discorrendo sobre a legalidade da taxa Selic e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, reduzindo o percentual da multa para 40%, deixando de se pronunciar sobre a cumulação da multa e dos juros moratórios.

No entanto, por analogia ao art. 513, § 3º do CPC e em respeito ao princípio da celeridade processual, aprecio as impugnações relativas à aplicação cumulada da multa e dos juros moratórios postas na inicial, supro a omissão da sentença, analisando os demais termos do recurso de apelação e o reexame necessário.

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

A multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

É legal a cumulação da multa e dos juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa de ambos, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória visa penalizar o contribuinte inadimplente.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FOR-

MULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júnris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Dessa forma, as razões da embargante estão totalmente em descompasso com os pronunciamentos dos Tribunais.

A multa moratória deve ser restabelecida e cobrada no percentual anteriormente aplicado, visto que sua redução não foi objeto da petição inicial.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, dou provimento ao reexame necessário, para restabelecer o percentual da multa anteriormente aplicado e condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor em execução, nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.018114-0 AC 797967
ORIG. : 9805311830 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129.

Vistos, etc.

1 - Fls. 115/119 - Proceda-se à exclusão do nome do advogado MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA do rosto dos autos.

2 - Tendo em vista que a apelada VULCOURO S/A IND E COM não mais possui advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls.127, comprovando que a empresa e seu representante legal não foram localizados no endereço constante na presente apelação cível, prossiga-se o feito.

No mais, aguarde-se o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.020050-0 AC 800989
ORIG. : 9800019626 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 223/227.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 187/189) que julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Em suas razões de apelação, a autora reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".



Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolançamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAgr 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.023044-8 AMS 238369
ORIG. : 9811050880 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA e filia(l)(is)
ADV : CLAUDIO BINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 349/357.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 314/318) que denegou a ordem, em sede de mandado de segurança que objetava afastar a multa de mora incidente sobre o parcelamento dos débitos fiscais da autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava a redução dos juros e a exclusão da TR.

Em suas razões de apelação, a autora reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

A sentença não se pronunciou sobre todos os pedidos deduzidos na inicial, notadamente quanto à exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea.

Decisão *citra* petita, cuja nulidade se declara de ofício:

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP 560/94 SENTENÇA NULA - JULGAMENTO CITRA PETITA.

1- A r. sentença é *citra* petita, pois não se pronunciou sobre toda a matéria posta na inicial e no pedido, portanto, nula de pleno direito, posto ter ofendido o princípio da congruência, insculpido no caput do art. 460, do Código de Processo Civil.

2- Decisão a quo anulada de ofício, remetendo-se o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento.

3- Apelo prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AC 2003.03.99.006673-2, Segunda Turma, rel. COTRIM GUIMARÃES, DJU 03/08/2007, p. 669).

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, torna possível ao tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Não obstante, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, estende-se a regra do artigo 515, § 3º do CPC para hipóteses de extinção do processo com apreciação do mérito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. EMPREGADA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. (...)

5. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou *citra* petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente. (...)

(TRF da 3ª Região, AC 2004.03.99.030331-0, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 27/09/2007, p. 317).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 11/71 E N.º 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)

2 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (*extra* petita) ou aquém do pedido (*citra* petita). (...)

(TRF3, AC 227301/SP, AC 95.03.001906-0, Nona Turma, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU 04/05/06, p. 487).

O feito teve regular tramitação processual, a questão suscitada é de direito e não necessita de produção de outras provas para o seu julgamento, de sorte que não há razão lógica ou jurídica para não apreciação imediata do pedido.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HÁVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Decidiu o STF na ADIn 493, que a inconstitucionalidade da TR como índice de indexação é relativa apenas ao período anterior à Lei 8.177/91, e firmou sua aplicação em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, não restou demonstrada a utilização da TR como fator de correção monetária no lapso proibitivo.

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CREDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempe, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, anulo de ofício a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do mesmo Códex, DENEGO A SEGURANÇA. Apelação prejudicada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.012490-2 AC 949936

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 231/232.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração na fl. 229 pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 220/225, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetava afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Sustenta o INSS que a decisão, ao modificar o julgado em primeira instância, deveria ter fixado os honorários advocatícios.

Recebo a insurgência da autarquia como embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de omissão a ser sanada com a fixação da verba honorária.

A autora restou vencida, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que atende aos limites legais e à razoabilidade, e certamente não foi superior aos que normalmente seriam cobrados, no mercado, pelos patronos do contribuinte.

Com tais considerações, recebo a petição da fl. 229 como embargos de declaração, dando-lhes provimento para suprir a omissão na decisão das fls. 220/225 e condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.07.003583-9 AC 1126550

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CHADE E CIA LTDA

ADV : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 333.

Vistos.

Trata-se agravo regimental em face da decisão nas fls. 320/321, que deu provimento à apelação para majorar os honorários advocatícios em favor do INSS de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Diz o recorrente que o percentual redundaria em honorários em montante próximo a R\$ 30.000,00, exagerado tendo em vista o teor da matéria controversa e a existência de uma única petição do INSS - a contestação - antes da apelação.

Como asseverado na decisão recorrida, o trabalho do advogado não se resume à redação de peças, nem a causa era de tanta simplicidade.

Ademais, o trabalho do advogado público não pode ser aviltado, não havendo razão para fixar em favor da Fazenda honorários menores do que seriam normalmente cobrados no mercado.

Contudo, tem razão o recorrente quanto ao exagero no valor resultante da incidência do percentual estipulado sobre o valor dado à causa.

Com tais considerações e em juízo de retratação, nos termos do artigo 557§ 1º do Código de Processo Civil, revejo parcialmente a decisão para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Devolvo a ambas as partes o prazo para eventual recurso.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.00.048261-3 AG 185694

ORIG. : 200361000191907 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LARA AUED

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 837.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de r. decisão da lavra da MMª Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo, a qual, após as informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, revogou liminar anteriormente concedida, nos autos de mandado de segurança impetrado com vistas à suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes das NFLDs n.º 35.002671-8, n.º 35.002672-6 e n.º 35.002673-4 e obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa junto ao INSS, ora agravado. Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 793/835. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.054432-1 AG 187327

ORIG. : 200061820418950 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA

ADV : MAURICIO BELLUCCI e outros

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUELI MAZZEI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 254.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 228, que recebeu a apelação interposta pela recorrente diante da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, somente no efeito devolutivo.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o Magistrado singular negou seguimento à apelação interposta, por falta de interesse processual (extrato anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.



Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.00.061403-7 AG 189845
ORIG. : 200261820301836 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADV :
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO BRUSCKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

DECISÃO

Tendo em vista a renúncia dos advogados da agravante e que esta, embora notificada extrajudicialmente, quedou-se inerte; bem como por ter resultado infrutífera a tentativa de intimação pessoal, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

-Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

-A descara tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

-Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarete, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.071290-4 AG 193208
ORIG. : 200361000189354 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 329.

Vistos.

Fls. 322/327 - Ante a informação do juízo de primeiro grau acerca da prolação da sentença nos autos do processo originário, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.009939-0 REOMS 261184
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO SALLES
PARTE R : Uniao Federal - MEX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92.

Vistos.

Fl. 91: Intime-se novamente o advogado Carlos Alberto Salles para que informe sobre a existência de herdeiros e regularize sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.021496-8 AMS 264085
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORICA BRASIL LTDA
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 542/543.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ORICA BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado na notificação fiscal de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo e, subsidiariamente, a realização de arrolamento de bens ou direitos de sua propriedade, concedeu parcialmente a segurança, apenas para autorizar a realização do arrolamento de bens ou direitos sobre sua propriedade no valor de 30% da exigência fiscal.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal.

Com contra-razões.

O impetrante também interpôs recurso de apelação, sendo que, posteriormente, às fls. 519, requereu a desistência do recurso e do mandado de segurança, tendo em vista sua adesão ao programa de parcelamento.

Às fls. 537, foi homologado o pedido de desistência do recurso interposto pela impetrante, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, restando, apenas, a apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao re-exame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.030912-8 AC 1135206
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TECMOLD TECNOLOGIA EM PLAST. LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pes-soal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68/70.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação ajuizado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA de TECMOLD TECNOLOGIA EM PLÁSTICO LTDA, objetivando subtrair da execução a multa moratória, os honorários advocatícios, além do afastamento dos juros de mora, julgou-os parcialmente procedentes, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para excluir os honorários advocatícios fixados nos autos executivos; determinar que os juros de mora e a correção monetária incidam somente até a da quebra, consignando que o pedido de afastamento de multa resta prejudicado, tendo em vista não haver execução de tais verbas.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (fls.54/58).

Apela a autarquia, requerendo a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a massa falida deve suportar os honorários advocatícios fixados na execução fiscal, tendo em vista não se aplicar o artigo 208, § 2º do DL 7.661/45 às execuções regidas pela Lei 6.830/80, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas sim o CPC, a LEF e CTN.

Sustenta, ainda, que a questão referente aos juros de mora e a correção montaria está prejudicada, haja vista que nas CDA's que embasam a execução, assim com em seus anexos, não consta exigência de juros de mora e de correção monetária (fls 60/62).

Contra-razões (fls 64/65).

O Ministério Público Federal após a nota de ciência da sentença, sem ofertar parecer (fls. 66).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios fixados, in limine, nos autos da execução fiscal movida pela autarquia são devidos, pois remuneram o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência. Assim, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45 nas execuções fiscais, devendo a massa falida arcar com tais verbas.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a ver independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 200400843430/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da Decisão: 24/11/2004, DJ 01/02/2005 PÁGINA: 452) Quanto aos juros de mora e a correção monetária, conforme se constata das CDA's juntadas às fls. 10/19, dos presentes autos, não há execução relativa a tais consectários, razão pela qual a sentença deve ser reformada, também, nesta parte.

Assim, em razão da sucumbência da embargante, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a embargante arque com os honorários advocatícios fixados, liminarmente, na execução fiscal, afastar a limitação da incidência dos juros de mora e

da correção monetária até a data da quebra, fixar honorários advocatícios a cargo da embargante no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.007103-4 AG 199106
ORIG. : 200261000124963 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO NAKANO E CIA LTDA e outros
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SE-NAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

PROC : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 221/225.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO NAKANO E CIA LTDA e outros em face da r. decisão (fls. 182/186) que indeferiu a antecipação de tutela, em sede de ação declaratória que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido através da decisão de fl. 202.

Contra-minuta nas fls. 211/215 e 217/219.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como, em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento.

Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolançamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento seródio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.029376-6 AG 208862
ORIG. : 200461000137784 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SOLON RIBEIRO FILHO
ADV : SOLON RIBEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 156.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54/55, que deferiu liminar pleiteada em mandado de segurança com vistas a afastar o desconto de 11% (onze por cento) a título de contribuição social sobre proventos recebidos pelo ora agravado, na qualidade de aposentado do serviço público federal.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.041666-9 AG 212045
ORIG. : 200461000120413 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 419.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 340/344, que, em mandado de segurança impetrado em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de auxílio-alimentação em dinheiro e a não inclusão do nome da impetrante na dívida ativa e no CADIN (fls. 340/344).

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 406/417, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.048941-7 AG 216287
ORIG. : 200461260032846 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : EDUARDO SOUSA MACIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 142.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

F. 139-140 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.00.050148-0 AG 216394
ORIG. : 200461000138120 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NELSON NAZAR e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELA- : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TOR TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 504.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo, bem como, os embargos de declaração.



Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.00.062945-8 AG 222062
ORIG. : 9600383146 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.00.073320-1 AG 225260
ORIG. : 200461000313239 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RSW IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.99.018410-1 REOAC 941547
ORIG. : 9600014345 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA
ADV : CELESTE APARECIDA NAVARRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/88.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 77/82) que julgou procedente o pedido inicial em ação cautelar em que se discute a inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial. Condenou, ainda, o INSS nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2004.03.99.018411-3, com parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, mantendo a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.018411-3 AC 941548
ORIG. : 9600048606 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA
ADV : PEDRO SOARES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148/152.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 121/132) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Os pagamentos ditos indevidos são relativos aos meses de outubro/1994 a setembro/1995.

A r. sentença determinou a repetição dos valores pagos indevidamente no período compreendido entre outubro de 1994 e setembro de 1995, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou, ainda, o INSS nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apelou e, em suas razões, aduziu a prescrição quinquenal, protestando ainda contra a forma de correção monetária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CON-TIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que todas as contribuições foram feitas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

De tal sorte, não se há de falar em prescrição ou decadência nesse caso.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN e seguintes disciplinam a restituição tributária.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)

Assim, a repetição será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.
(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

A correção monetária deve incidir conforme o artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determinam sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do parágrafo acima.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.018723-0 AC 941919
ORIG. : 9900006109 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO BASICA GRILINHO FALANTE LTDA
ADV : EDEMILSON DIAS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/61.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ESCOLA DE EDUCACÃO BÁSICA GRILINHO FALANTE LTDA. contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deixou de receber os embargos, ao fundamento de que são intempestivos, haja vista que o executado foi intimado da penhora em 06 de outubro de 1999, sendo que o trintídio legal para oferecimento de embargos encerrou-se no dia 25 de novembro de 1999, e os embargos somente foram protocolizados em 07 de agosto de 2002.

A embargante pretende a reforma da r. sentença ao argumento, em síntese, de que o MM. Juízo a quo incorreu em erro ao entender que a regularização da penhora não se deu por vício.

Sustenta que se houve regularização da penhora, as partes deveriam ter sido intimadas dessa regularização, devendo o prazo para interposição dos embargos fluir a partir dessa intimação.

Alega, ainda, que sequer houve pronunciamento sobre a arguição de que a penhora foi realizada indevidamente, ou seja, que foi efetuada quando a execução deveria estar suspensa por força da exceção de pré-executividade apresentada.

Requer, por fim, a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido: "art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III - da intimação da penhora."

Conforme se depreende dos autos, a intimação da penhora se deu em 06 de outubro de 1999, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 07 de agosto de 2002, portanto, excedido o trintídio legal.

Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da regularização da penhora.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTENPESTIVOS MANTIDA.

"Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de construção sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (Acórdão recorrido, fl. 87).

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade de votos.

(STJ - RESP 24493 - PROCESSO 200000025178 - Rel. Ministro Franciulli Netto - Data da decisão 16/10/2001, DJ - DATA 11/03/2002)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, e da fundamentação supra.

Publique-s. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025202-7 AC 955802

ORIG. : 9407015807 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FERNANDO BISELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : J R COSTA E COSTA LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/56.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra J. R. COSTA E COSTA LTDA e outros, que extinguiu o feito, ante a superveniente perda de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: INSS aduz que o feito não poderia ter sido extinto, posto que a Lei 9.469/97 que autorizou o Advogado Geral da União e as autarquias, fundações e empresas públicas federais a não ajuizar execução fiscal e desistir de recurso, nas cobranças de créditos de valor

igual ou inferior a R\$ 1.000,00 consiste em faculdade dirigidas a tais entes, dependendo de autorização de seus dirigentes máximos e não ao magistrado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria foi objeto de apreciação pela Corte Suprema que, reiteradamente, firmou entendimento de que, verificada a insignificância da dívida excutida, a execução fiscal pode ser extinta, ante a ausência de interesse de agir, sem que, com isso, haja ofensa a preceitos constitucionais, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes."

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 21.03.2000.

(STF - RE 252.965-6/SP, 2ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 189 - 29/09/2000)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, já que a quantia descrita na certidão de dívida ativa é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e conforme fundamentação supra.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025203-9 AC 955874

ORIG. : 9507044302 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FERNANDO BISELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA -ME e outros

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47/48.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA - ME e outros, que extinguiu o feito, ante a superveniente perda de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: INSS aduz que o feito não poderia ter sido extinto, posto que a Lei 9.469/97 que autorizou o Advogado Geral da União e as autarquias, fundações e empresas públicas federais a não ajuizar execução fiscal e desistir de recurso, nas cobranças de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 consiste em faculdade dirigidas a tais entes, dependendo de autorização de seus dirigentes máximos e não ao magistrado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria foi objeto de apreciação pela Corte Suprema que, reiteradamente, firmou entendimento de que, verificada a insignificância da dívida excutida, a execução fiscal pode ser extinta, ante a ausência de interesse de agir, sem que, com isso, haja ofensa a preceitos constitucionais, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes."

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 21.03.2000.

(STF - RE 252.965-6/SP, 2ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 189 - 29/09/2000)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, já que a quantia descrita na certidão de dívida ativa é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e conforme fundamentação supra.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025906-0 AC 957897

ORIG. : 9707091495 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

ADV : WAGNER LUIZ GIANINI

APDO : PEDRO GONZALES MORENO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/98.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra PEDRO MORENO COML. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outros, que extinguiu o feito, ante a superveniente perda de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: INSS aduz que o feito não poderia ter sido extinto, posto que a Lei 9.469/97 que autorizou o Advogado Geral da União e as autarquias, fundações e empresas públicas federais a não ajuizar execução fiscal e desistir de recurso, nas cobranças de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 consiste em faculdade dirigidas a tais entes, dependendo de autorização de seus dirigentes máximos e não ao magistrado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria foi objeto de apreciação pela Corte Suprema que, reiteradamente, firmou entendimento de que, verificada a insignificância da dívida excutida, a execução fiscal pode ser extinta, ante a ausência de interesse de agir, sem que, com isso, haja ofensa a preceitos constitucionais, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes."

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 21.03.2000.

(STF - RE 252.965-6/SP, 2ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 189 - 29/09/2000)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, já que a quantia descrita na certidão de dívida ativa é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e conforme fundamentação supra.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.004112-4 AC 1178024

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PESPONTO FRANCA LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/133.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra PESPONTO FRANCA LTDA e outros, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o débito ora executado refere-se a dívida inscrita no período de 01/86 a 08/86, e com o advento da EC 08/77 as contribuições sociais perderam sua natureza tributária, voltando a ser aplicável o prazo prescricional de trinta anos, sendo que somente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 é que a natureza jurídica das contribuições voltou a ser de tributo.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.



Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontram arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN, desde que observado o mesmo prazo para a propositura da ação.

Cumpre anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, reavigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

No presente caso, o débito em questão se refere às competências entre janeiro de 1986 e agosto de 1986, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

Verifica-se que o pedido de suspensão do feito foi deferido em 16/10/1992, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 29/05/2006, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, combinado com o § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.14.004614-3 AC 1177141
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : SILVIA TORRES BELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70.

Vistos.

Fls. 52/53: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.20.006836-8 AC 1140954
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 165/172.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 99/103) que julgou improcedente o pedido, em sede de ação que objetivava afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava o direito de parcelamento do débito em 240 meses.

Em suas razões de apelação, a autora reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos feitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAgr 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Por sua vez, "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 855436/RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007 p. 163)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 901738/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 09.05.2007 p. 234).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal

(STJ, 1ª Seção - AGResp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte. (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravu regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Por fim, ausente previsão legal para o parcelamento em 240 meses, pois as Leis 8.620/93 e 9.639/98 aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, e 173, § 2º da CF):

TRIBUTARIO: AO DECLARATRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9 E 10. PARCELAMENTO DE DBITO PREVIDENCIARIO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISAO LEGAL. IMPROCEDNCIA DO PEDIDO. SENTENA MANTIDA. I - O parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes decorre de lei, cujo benefício destinado as pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo as sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6 e 2187-13, art. 7). II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo empresa de natureza totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortizado em 240 vezes pela norma legal (Lei 8620/93, art. 10), inexistindo afronta ao princípio constitucional da isonomia (cf, art. 150, II) III - De outro giro, a autora alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, juros, SELIC, SAT, salario-educao, SEBRAE e INCRA, o que no parece verossímil e nem plausível, visto que tais encargos e contribuições são exigíveis ex vi legis. IV - Recurso da autora improvido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.010969-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 02/06/2006, p. 404).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.021009-9 AG 232754

ORIG. : 200561050014157 6 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : SIFCO S/A

ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 189.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 55/57, objeto de embargos de declaração (fls. 58/67) rejeitados por força da decisão de fls. 30/32, nos autos do mandado de segurança impetrado pela recorrente visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados nos avisos de cobrança, obstando à autoridade impetrada de cobrar crédito tributário e de proceder a inscrição de seu nome no CADIN.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.61.05.001415-7, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a "Certidão de Autos Findo".

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.004278-9 AMS 285909

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA CELESTE AFONSO GUERRA e outro

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132/136.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MARIA CELESTE AFONSO GUERRA e outro em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cálculo dos laudêmos, expedição de guias DARF e posterior emissão de certidão de aforamento e regularização para transferência de domínio útil de imóvel localizado na cidade de Barueri, concedeu a segurança.

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta que o mandado de segurança não é via adequada para buscar a elaboração de guias de recolhimento e tampouco para constranger a Administração Pública a realizar atos complexos que demandam a comprovação de uma série de requisitos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependêrã do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.004963-2 REOMS 295244

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : DOUGLAS VASILIAN e outro

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI



PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 255/258.
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 233/235) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento expeça a certidão de aforamento e, após a apresentação da escritura, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis designados lote 27, da Quadra 14 e lote 21, da Quadra 17, ambos localizados no loteamento "Fazenda Residencial Tamboré 2-A", município de Santana de Parnaíba/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 43/45).

Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 57/74), sendo indeferido o efeito suspensivo (fl. 90) e, ao final, desprovido pela E. Segunda Turma desta Corte (fl. 246).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 252/253).

Consigno que as certidões de aforamento (fls. 94 e 109) foram expedidas em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O

adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores devidos pelos impetrantes (fls. 94 e 109), determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais, a conclusão dos processos administrativos nºs 05026.001123/2002-63 e 10880.022108/98-07, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.012290-6 REOMS 295676
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS GIOBBI
ADV : JAIR0 EDMUNDO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/108.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 86/87) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento e cumpridos os requisitos necessários, expeça a certidão de aforamento para transferência do domínio útil dos imóveis designados lotes 56 e 57 da Quadra 6, Sub-quadra C, localizados no "Centro Empresarial e Industrial Alphaville", município de Barueri/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 46/48).

Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 58/70), sendo indeferido o efeito suspensivo (fl. 82) e, ao final, desprovido pela E. Segunda Turma desta Corte (fls. 93/96).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 102/103).

O impetrante alega, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do

razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA, apenas ressalvando expressamente que a expedição da certidão de aforamento pela União Federal fica dependendo da prévia comprovação do pagamento dos valores devidos pelo impetrante. Determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais necessárias, a conclusão dos respectivos processos administrativos, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.018703-2 AMS 295784
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TATSUJI KURIHARA
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150/154.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por TTSUJI KURIHARA, em face do Gerente Regional do Patrimônio da União Federal (SPU) em São Paulo, buscando a obtenção de certidão de aforamento de imóvel localizado na comarca de Barueri para fins de transferência de domínio útil do imóvel, concedeu a segurança, ao fundamento de que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração que tem o dever de pronunciar-se a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimimento judicial.

Apelante: A União Federal em suas razões de recurso alega que a expedição da certidão é ato vinculado e complexo, e que a falta de fornecimento é fundamentada no princípio da legalidade, que reflete a supremacia do interesse público.

Sem contra-razões.

Sentença sujeita à remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpre ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.
Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.
§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:
I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.021012-1 REOMS 295672
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE AUGUSTO MARTINHO JUNIOR e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/128.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 106/110) que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento e cumpridos os requisitos necessários, expeça a certidão de aforamento para transferência do domínio útil do imóvel designado lote 23, da quadra 20, "Fazenda Tamboré Residencial 03, município de Santana de Parnaíba/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 34/37).

Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar, sendo indeferido o efeito suspensivo (fl. 72).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 122/123).

Consigno que a certidão de aforamento (fl. 103) foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF) e os presentes autos estão nesta Corte para reexame oficial da sentença.

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que



a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores devidos pelos impetrantes (fl. 103), determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais, a conclusão do processo administrativo nº 05026.001440/2002-80, com a transferência dos registros cadastrais para o nome dos impetrantes.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.022836-8 AMS 288729
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DE LOURDES AFONSO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156/159.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES AFONSO DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cálculo do laudêmio, expedição de guias DARF e posterior emissão de certidão de aforamento e regularização para transferência de domínio útil de imóvel localizado na cidade de Santos/SP, concedeu a segurança.

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta que o mandado de segurança não é via adequada para buscar a elaboração de guias de recolhimento e tampouco para constranger a Administração Pública a realizar atos complexos que demandam a comprovação de uma série de requisitos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.024570-6 REOMS 291261
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO SERGIO PEREA PEREIRA
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/87.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado pro PAULO SÉRGIO PEREA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a obtenção de certidão de aforamento de imóvel localizado na cidade de Barueri para fins de transferência do domínio útil do imóvel, concedeu a segurança.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal." Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.008512-1 AG 259693
ORIG. : 200461000120413 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 252.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 194, que indeferiu pedido formulado para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD nº 35.516.663-1 e possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EM, nos autos de mandado de segurança.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 239/250, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2006.03.00.015952-9 AG 262196

ORIG. : 200661000037166 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEL WORK ASSESSORIA TECNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 46.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.022620-8 AG 264030
ORIG. : 200661000047111 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEREZA FIORONI BOCAMINO
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 303.

Vistos.

O pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fl. 278.

Seguiu-se comunicação da 26ª Vara Federal de S. Paulo/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, concedendo parcialmente a segurança pretendida (fls. 292/301).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.049540-2 AG 269824
ORIG. : 200661050045602 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 114/115, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de obter determinação visando à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 54/56. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.073261-8 AG 273362
ORIG. : 200661000137264 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o processo, do qual foi tirado o presente agravo, foi sentenciado.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.080660-2 AG 276098
ORIG. : 200561040040093 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES
ADV : LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 35.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.107078-2 AG 284054
ORIG. : 200661190070060 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAS ELETRICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS>19ªSSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo e que foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo prejudicado o agravo.

Decorridos in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.109533-0 HC 26054
ORIG. : 200661810020418 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NILSON JACOB
IMPTE : RODRIGO DE MOURA JACOB
PACTE : LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO reu preso
ADV : NILSON JACOB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141

DECISÃO.

Tendo em vista que a apelação interposta pelo paciente já foi julgada, e que o presente habeas corpus versa sobre a possibilidade de se apelar em liberdade, julgo prejudicada a presente impetração.

Informe-se ao Excelso Supremo Tribunal Federal acerca desta decisão.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109752-0 AG 285028
ORIG. : 200661090062805 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUME INDL/ LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97.
D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o processo, do qual foi tirado o presente agravo, foi sentenciado.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 14 de agosto de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.99.026332-0 AC 1130172
ORIG. : 9410036356 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIBEIRO E CAPELLINI LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/139.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RIBEIRO & CAPELLINI LTDA e outros, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV, combinado com o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Apelante: INSS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não se operou a prescrição intercorrente, mesmo porque não houve culpa do INSS, pois este nunca desistiu nem tampouco deixou de lado a pretensão executiva sempre realizando os esforços necessários para que ocorresse a citação da executada.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN, desde que observado o mesmo prazo para a propositura da ação.

Cumprе anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

No presente caso, o débito em questão se refere às competências entre agosto de 1986 e dezembro de 1988, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

Verifica-se que o pedido de suspensão do feito foi deferido em 30/05/1995, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 22/07/2005, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que o ilustre MM. Juízo a quo deixou de considerar o decurso do prazo prescricional aplicável, ou seja, de 30 anos.

A propósito, este é o entendimento sedimentado, no âmbito da E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PROCLAMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EFETIVA DO CASO CONCRETO. NULIDADE.

1. É nula a sentença que, em execução fiscal, se limita a proclamar a ocorrência da prescrição intercorrente sem demonstrá-la concretamente.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias variou ao longo do tempo, conforme a legislação aplicável. Assim, para concluir pela consumação da prescrição, cumpre ao juiz, na sentença, identificar o período do débito, a norma incidente e o prazo prescricional próprio, demonstrando o respectivo decurso no caso concreto.

3. Sentença declarada nula ex officio. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

(TRF - 3ª Região, AC 200703990054784, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos Data da decisão: 24/04/2007 DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 586)

Diante do exposto, anulo, de ofício, a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, combinado com o § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.045940-8 AC 1164730
ORIG. : 9206042947 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALCADOS DEME IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76/80.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CALCADOS DEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, buscando o recebimento de crédito previdenciário inadimplido, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 269, IV do CPC, por reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal intercorrente da execução, a teor do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, deixando de submeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, § 3º do CPC.

Apelante: a autarquia postula a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação da Lei 11.051/2004 às execuções ajuizadas anteriormente a sua vigência, em razão do princípio tempus regit actum; afirmando que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, fato que impede o reconhecimento da prescrição, ainda que a intimação tenha sido feita pela imprensa, pugnando que, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77 até o advento da Lei 8.212/91, as

contribuições sociais, dentre as quais se incluem as previdenciárias, deixaram de ter natureza tributária, devendo ser aplicada, nesse período, a prescrição trintenária prevista no art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80, que diz respeito ao próprio fundo do direito, e não a quinquenal do Código Tributário Nacional, consignando, por fim, caso o entendimento for diverso do acima esposado, ainda assim a prescrição não ocorreu, pois, considerando a natureza da obrigação, o prazo a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91.

Sem contra-razões:

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não prospera alegação de ausência de intimação da suspensão e ordem de arquivamento dos autos, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mesma é desnecessária quando o pedido de suspensão e de arquivamento é feito pelo próprio exequente, e a falta não importar em prejuízo para o ente público, como no caso em tela. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA.

É cediço o entendimento deste Sodalício no sentido da indispensabilidade da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal. Entretanto, no caso específico dos autos, andou bem o Tribunal de origem ao decidir que a ausência de intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento da execução não importou em qualquer prejuízo para o ente público, uma vez que a própria União requereu o referido arquivamento, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau. Necessária a observância do princípio da instrumentalidade das formas, acolhido no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 495904, 2ª Turma, rel. Franciulli Netto, DJ 31-05-2005, pág. 245)

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN, desde que observado o mesmo prazo para a propositura da ação.

Cumprе anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

O débito em questão se refere às competências entre janeiro de 1986 a junho de 1987, período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em 29 de julho de 1996, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 23 de novembro de 2005, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou, restando prejudicada a apreciação das demais impugnações.

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia e dou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, combinado com o § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.045957-3 AC 1164765
ORIG. : 9206054902 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIOB GUIAS E INFORMACOES OBJETIVA DE PROPAGANDA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/129.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GIOB GUIAS E INFORMAÇÕES OBJETIVAS DE PROPAGANDA S/C LTDA, buscando o recebimento de crédito previdenciário inadimplido, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 269, IV do CPC, por reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal intercorrente da execução, a teor do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, deixando de submeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, § 3º do CPC.

Apelante: a autarquia postula a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação da Lei 11.051/2004 às execuções ajuizadas anteriormente a sua vigência, em razão do princípio tempus regit actum; afirmando que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, fato que impede o reconhecimento da prescrição, ainda que a intimação tenha sido feita pela imprensa, pugnando que, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77 até o advento da Lei 8.212/91, as contribuições sociais, dentre as quais se incluem as previdenciárias, deixaram de ter natureza tributária, devendo ser aplicada, nesse período, a prescrição trintenária prevista no art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80, que diz respeito ao próprio fundo do direito, e não a quinquenal do Código Tributário Nacional, consignando, por fim, caso o entendimento for diverso do acima esposado, ainda assim a prescrição não ocorreu, pois, considerando a natureza da obrigação, o prazo a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91.

Sem contra-razões:

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não prospera alegação de ausência de intimação da suspensão e ordem de arquivamento dos autos, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mesma é desnecessária quando o pedido de suspensão e de arquivamento é feito pelo próprio exequente, e a falta não importar em prejuízo para o ente público, como no caso em tela. A propósito: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA.

É cediço o entendimento deste Sodalício no sentido da indispensabilidade da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal. Entretanto, no caso específico dos autos, andou bem o Tribunal de origem ao decidir que a ausência de intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento da execução não importou em qualquer prejuízo para o ente público, uma vez que

a própria União requereu o referido arquivamento, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau. Necessária a observância do princípio da instrumentalidade das formas, acolhido no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 495904, 2ª Turma, rel. Franciulli Netto, DJ 31-05-2005, pág. 245)

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN, desde que observado o mesmo prazo para a propositura da ação.

Cumpre anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal. Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

O débito em questão se refere às competências entre julho a outubro de 1981, período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em 29 de julho de 1996, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 23 de novembro de 2005, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou, restando prejudicada a apreciação das demais impugnações.

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia e dou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, combinado com o § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.012211-0 REOMS 294999
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/174.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 140/143) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento requerido no processo administrativo nº 04977.007829/2005-70, referente ao imóvel designado lote 1, gleba X2, quinhões 1, 2 e 6, Sítio Tamboré, município de Santana de Parnaíba/SP. Foi concedida medida liminar (fl. 107).

Existente agravo retido contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 115/121).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 167/168).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Nas fls. 153 e 163, a autoridade impetrada informou que teria verificado a necessidade de recolhimento dos laudêmos referentes a transações anteriores àquela informada na inicial, razão pela qual teria emitido as guias DARFs, que se encontram à disposição da impetrante e, tão logo sejam comprovados os pagamentos, expediria a certidão de aforamento pleiteada.

A impetrante alega, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA



(...) II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. A expedição da certidão de aforamento depende da comprovação do pagamento das taxas. Por isso, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e, uma vez pagos os valores devidos, deverá o ente público concluir o processo administrativo nº 04977.007829/2005-70, com a inscrição da impetrante como foreira responsável. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.012694-1 REOMS 295432
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANOEL ALVES e outro
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/110.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 83/87) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o procedimento administrativo nº 04977.002027/2006-54, expedindo-se, caso tenham sido cumpridos os requisitos necessários, a certidão de transferência de ocupação referente ao apartamento 609, do "Edifício Tambaú", localizado na v. Presidente Castelo Branco, nº 960, município de Praia Grande/SP. Medida liminar concedida parcialmente (fls. 44/48).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 104/105).

Consigno que a certidão de transferência de ocupação (fl. 97) foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência da ocupação do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração

Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.015851-6 AMS 293711
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ NOGUEIRA DA GAMA NETO
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/94.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por LUIZ NOGUEIRA DA GAMA NETO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cálculo dos laudêmos, expedição de guias DARF e posterior emissão de certidão de aforamento e regularização para transferência de domínio útil de imóvel localizado na cidade de Barueri, concedeu a segurança.

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta que o mandado de segurança não é via adequada para buscar a elaboração de guias de recolhimento e tampouco para constranger a Administração Pública a realizar atos complexos que demandam a comprovação de uma série de requisitos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.
Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.61.00.015860-7 AMS 295776
ORIG.	: 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: IVAN GRANDIS e outro
ADV	: ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/106.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por IVAN GRANDIS e outro, em face do Gerente Regional do Patrimônio da União Federal (SPU) em São Paulo, buscando a obtenção de certidão de aforamento de imóvel localizado na cidade de Barueri para fins de transferência de domínio útil do imóvel, concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada proceda ao cálculo do montante devido a título de laudêmio e, posteriormente ao pagamento deste, promova a imediata expedição da certidão de aforamento referente ao processo administrativo nº 04977.003244/2006-61.

Apelante: A União Federal, em suas razões de recurso, questiona meio utilizado para obter a elaboração do cálculo do laudêmio, já que tais procedimentos não foram indevidamente negados pela autoridade administrativa; que deve se considerar o princípio da razoabilidade, vez que há a escassez de recursos, somado ao volume elevado de solicitação feitas em todo o Estado, tornando impossível o atendimento de todos os pedidos formulados em prazos exíguos. Além disso, a violação ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Sentença sujeita à remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Conforme se extraí dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpramos ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.
Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a)ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.61.00.019345-0 AMS 295931
ORIG.	: 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: RODOLPHO STRAKE e outro
ADV	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/82.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls. 46/49) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.004353/2006-51, providenciando o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e



outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, excepa a certidão de aforamento e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel designado lote 60 da quadra 29, localizado no "Alphaville Residencial Quatro", município de Barueri/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 19/20). Existente agravo retido contra decisão que concedeu a medida liminar (fls. 28/34).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 63/68), argüiu, preliminarmente, a perda superveniente de objeto diante da expedição da transferência do domínio útil sobre o imóvel para o nome dos impetrantes (fl. 58). No mérito, alega, em resumo, não ser possível a conclusão do processo administrativo em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Sem contra-razões dos impetrantes (fl. 71 vº), apesar de devidamente intimados (fl. 70), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação e da remessa ofiail (fls. 73/76).

Não conheço do agravo retido por ausência de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, uma vez que a transferência do domínio útil do imóvel nos cadastros da SPU foi feita em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADÁ DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros

patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGO SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.020036-3 AMS 295011
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPER SACOLAO TATUAPE LTDA
ADV : SANDRO FERREIRA MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119/120.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por SUPER SACOLÃO TATUAPE LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do equivalente ao valor do débito, previsto no artigo 126, §1ºda Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.684/03, denegou a segurança.

Apelante: SUPER SACOLÃO TATUAPE LTDA. sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do depósito recursal.

Com contra-minuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.021732-6 REOMS 296268
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IRINEU AYRES e outro
ADV : REGINA KERRY PICANCO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/90.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 70/72) que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade coatora se manifeste, diretamente ao impetrante, em cinco dias, acerca do protocolo nº 04977.001637/2006-31, de 30/03/2006, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser expedida a certidão de transferência de ocupação referente ao apartamento 114 e vaga de garagem, no "Edifício Palma de Mallorca", situado na avenida Presidente Wilson, nº 41, Município de Santos/SP. Foi concedida parcialmente a medida liminar (fls. 29/31).

Existente agravo retido contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 41/51).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 84/85).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e respectiva multa e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência da ocupação do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. A expedição da certidão de transferência de ocupação depende da prévia comprovação do pagamento dos valores devidos pelos impetrantes. Determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais necessárias, descritas na notificação da fl. 78, a conclusão do processo administrativo nº 04977.001637/2006-31.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.025168-1 REOMS 296910
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO GRAZIANO RUSSO
ADV : LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/144.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 114/119) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença, a análise do processo administrativo nº 04977.005760/2006-21, efetuando o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento e cumpridos os requisitos necessários, expeça a certidão de aforamento para transferência do domínio útil do imóvel designado lote 20 e metade do lote 21, da Quadra 33, do "Alphaville Residencial Um", município de Barueri/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 97/99).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 138/139).

O impetrante alega, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida." (TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

(...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA, apenas ressaltando expressamente que a expedição da certidão de aforamento pela União Federal fica dependendo da prévia comprovação do pagamento dos valores devidos pelo impetrante. Determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais necessárias, a conclusão dos respectivos processos administrativos, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002345-4 AG 289395
ORIG. : 9600000433 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WENDEL GOLFETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ E COM/ DE MAQUINAS PEG TOP LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a agravada não possui advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls. 43, comprovando que a empresa não foi localizada no endereço constante no presente agravo de instrumento, bem como a tentativa infrutífera de localização do endereço através do guia da Telefônica e da intimação do INSS, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002834-8 AG 289746
ORIG. : 200661000206882 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNAFISCO UNIAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DE SAO PAULO
ADV : GISELE CHIMATTI BERNAL
ADV : ADRIANA COUTINHO PINTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 255/257.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 244/253, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão da fl. 241, em sede de Agravo de Instrumento em que se discutia a implantação, em folha de pagamento, dos efeitos financeiros do artigo 12 da Lei nº 10.682/2003.

Com evidente intuito de prequestionamento, a embargante sustenta que existe omissão e contradição, quanto ao artigo 13 do Código de Processo Civil e artigo 33, XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e quanto ao artigo 525, I do Código Civil. A decisão, todavia, fundamentou-se na inadequada instrução do agravo, que não comporta saneamento por diligência, e não no mero defeito de representação processual.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCAMBIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Fl. 253: Proceda a Subsecretaria as anotações do substabelecimento para futuras publicações.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005722-1 AG 290290
ORIG. : 200661040097400 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PAULO CESAR LIMA DE SIQUEIRA
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 210/214.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César Lima de Siqueira, inconformado com a decisão proferida às f. 157-160 dos autos da ação de rito ordinário n.º 2006.61.04.009740-0, em que a MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado com o fito de obter a suspensão dos descontos mensais em seus contracheques, efetuados em cumprimento de determinação da Administração Militar, que reputou indevido o recebimento de valores a título de indenização de transporte.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, ora agravante,, por entender, em síntese, que, naquela fase de cognição sumária, não havia "prova inequívoca apta a assegurar a conformidade entre o que recebido e o efetivamente gasto quando da transferência por necessidade de serviço, contrariando, destarte, aquilo que foi apurado em sede administrativa".

Não se resignando com tal indeferimento, agrava o autor a este Tribunal, aduzindo, em síntese:

a) que a autoridade militar "não tem legitimidade, nem autoridade para responsabilizar o Agravante administrativamente", pois ele foi "absolvido de maneira definitiva perante o STF"; que a ré deveria ter proposto ação própria para ser ressarcida daquilo que entende ser devido;

b) que a solução do processo criminal exige o cancelamento do desconto; que o "STF reconheceu que não houve por parte do agravante, o dolo, vontade ou intenção de enganar a Administração Militar, ou seja, o elemento subjetivo do tipo penal não se fez presente, tornando a conduta atípica";

c) que a autoridade pública somente é permitido fazer o que a lei autoriza;

d) que o processo administrativo é irregular, tendo em vista que ele, agravante, não foi notificado para apresentar defesa ou prestar esclarecimentos, em afronta aos seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Cumpre salientar, de início, a ementa do julgamento do habeas corpus impetrado pelo ora agravante junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (fl. 126 destes autos):

"CRIME MILITAR. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÕES.

1. A transferência por necessidade de serviço enseja as indenizações eventuais previstas na Lei 8.237/91 (arts. 34 e 35). Essas indenizações são pagas antecipadamente e dispensam prestação de contas. Eventual desconformidade entre o que recebido e o efetivamente dispensado pode gerar pedido de devolução, mas não crime de estelionato, porque o dolo antecipado não se presume.

2. HC deferido, ficando restabelecida a absolvição alterada em grau de embargos infringentes."

Veja-se que o trânsito em julgado do referido habeas corpus não torna ilegal ou inconstitucional a exigência da devolução dos valores que foram pagos ao agravante pela Administração militar, a título de indenizações.

Ao contrário disso, o Pretório Excelso manifestou expressamente o entendimento de que, embora não se tenha verificado, no caso em análise, crime de estelionato, a eventual desconformidade entre o valor recebido e o efetivamente dispensado pode ensejar a devolução.

Com efeito, tal entendimento encontra fundamento jurídico no art. 66 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

"Art. 66 - Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato."

Ora, no caso presente, não foi reconhecida a inexistência material do fato; houve o reconhecimento da sua atipicidade, o que não implica afirmar, por sua vez, que o fato não constitua ilícito civil hábil a ensejar a reparação ao erário.

Deveras, decorre do poder disciplinar da Administração Pública - seja ela, militar ou não - a sua autoridade e legitimidade para apuração de ilegalidades e aplicação das respectivas sanções, observados os princípios constitucionais a ela inerentes, bem como as previsões legais pertinentes ao assunto.

Cumpré examinar, na sequência, as afirmações do agravante quanto à existência de vícios no procedimento administrativo que possam eventualmente justificar a suspensão dos descontos dele decorrentes, pela concessão de provimento jurisdicional.

Conforme se depreende dos documentos acostados com a petição inicial, afigura-se improcedente a alegação do agravante de que o processo administrativo que culminou com os descontos por ele sofridos violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, a ele foi dado, sim, conhecimento dos fatos que lhe eram imputados, tendo-lhe sido concedida oportunidade para apresentar defesa e produzir provas. Aliás, extrai-se o seguinte trecho do próprio documento de f. 109, juntado pelo agravante:

"O notificado manifestou-se no prazo legal que lhe foi concedido, entretanto, não apresentou provas e documentos em sua defesa, limitando-se a expressar o não reconhecimento de qualquer débito com a administração pública, conforme denota o seu ofício, postado em 13 de junho de 2005 (fl 42)."

Ora, se o agravante não exerceu plenamente seu direito de defesa, não pode agora, alegar vício por ausência de contraditório. Cerceamento ou nulidade haveria se não houvesse oportunidade; não, contudo, se ela não foi colhida pelo agravante.

Assim sendo, os descontos contra os quais se insurge o agravante são legais e legítimos exatamente porque decorrem do referido processo administrativo, no qual foram garantidos a ampla defesa e o contraditório; e a dispensa do ajuizamento prévio de ação para tanto encontra fundamento no atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos e no art. 75, IV da Lei nº 8.237/91.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intime-se o agravante.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso.

Após, solicite-se inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de outubro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.020797-8 AG 294449
ORIG. : 200761020010456 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : K S W IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/44.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 21-23 dos autos da execução fiscal n.º 2007.61.02.001045-6, promovida em face de KSW Indústria e Comércio Ltda. e Ilídio Balan. Ainda na fase inicial da execução fiscal, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão do co-executado pessoa física do pólo passivo da execução, tendo em vista que não se demonstrou a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatutos ou que tenha o co-executado agido com excesso de poderes nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN. Anotou também, não ser aplicável, in casu, a Lei n.º 8.620/93.

O agravante sustenta que: a) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é constitucional; b) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza, devendo o co-executado nela incluído, ser responsabilizado solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica; e c) constitui infração à lei o não-recolhimento de tributos.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de uma pessoa física.

Examinando-se a certidão de dívida ativa, observa-se que nela o co-executado também figura como responsável pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, de ofício pelo juiz, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor. In casu, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que o executado figura como devedor no título executivo, deve ser citado, cumprindo a este arguir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a exclusão do co-executado mostra-se precipitada, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade do co-executado, até porque não o poderia fazer sem oportunizar a ele o prévio contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, deve ser citado o co-executado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, reincluo o co-executado na relação processual, a fim de que também seja citado.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.032381-4 MCI 5573
ORIG. : 200661000273482 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DANIEL PERASSOLI VIEIRA e outro
ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 238

Vistos, etc.

Fls. 216/221- Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.204/206 dos autos. Deixo de conhecer do agravo regimental haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035819-1 AG 297930
ORIG. : 200661050152250 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICENCIA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 196.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Real Sociedade Portuguesa de Beneficência. (fls. 194), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044820-9 AG 299704
ORIG. : 200761000079517 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 126/130, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de ver reconhecido o direito ao parcelamento de débito em 180 parcelas, afastando a discriminação operada pela Lei 11.345/06.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 158/164, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061316-6 AG 302618
ORIG. : 200661820383202 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DAVID SAM CHAMAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/110.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUVEST COM. DE CONFECÇÕES LTDA contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, por entender que a objeção oposta cuida de matéria discutível apenas em sede de embargos à execução, por demandar dilação probatória.

A agravante sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para alegação de pagamento mediante compensação. Aduz, ainda, que a execução fiscal deve ser extinta, face à compensação efetuada, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Não merece seguimento o presente recurso, senão vejamos.

A exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas. Pede a recorrente, por meio de petição recebida como exceção de pré-executividade, que seja extinta a execução, tendo em vista a compensação em operação concomitante dos débitos através dela cobrados com créditos de sua titularidade, decorrentes de depósitos prévios efetuados para a interposição de recursos administrativos relativos a NFLDs anuladas.

Assim, a questão em deslinde depende de dilação probatória, pelo que a exceção de pré-executividade não se presta, no caso, para o exame da questão. Neste sentido é pacífica a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica nas ementas dos julgados que a seguir transcrevo: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II.- Tendo havido alegação de compensação dos débitos cobrados, incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

(...)

IV. Agravo de instrumento improvido."

(AG 243438, Proc. nº 2005.03.00.064887-1 SP, 4ª Turma, data da decisão 22/03/2006, DJU de 09/08/2006, pág. 240, Des. Fed. Alda Basto).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Na situação em tela, além do requerimento de suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação declaratória, que tinha por escopo o reconhecimento da facultade do credor em optar entre a compensação o recebimento do montante em dinheiro, o bojo do presente recurso diz respeito à extinção do débito tributário pela compensação.

- Contudo, as questões fáticas trazidas à baila precisam ser submetidas ao crivo do contraditório e, portanto, comportam dilação probatória, até para se verificar acerca das alegações feitas, pelo que o correto é remeter a matéria ora trazida à via própria, qual seja, aos embargos à execução.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 227977, Proc. nº 2005.03.00.005629-3 SP, 5ª Turma, data da decisão 13/06/2005, DJU de 31/08/2005, pág. 228, Des. Fed. Suzana Camargo).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - A compensação não é matéria que se verifique de plano, exigindo dilação probatória, diligência incompatível com a exceção de pré-executividade.

3 - Agravo de instrumento não provido."

(AG 209641, Proc. nº 2004.03.00.031526-9 SP, 3ª Turma, data da decisão 29/06/2005, DJU de 24/08/2005, pág. 243, Des. Fed. Nery Junior).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061430-4 AG 302743
ORIG. : 9003057770 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
8700007511 A Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Associacao de Ensino de Ribeirao Preto
UNAERP
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida às f. 116-117 dos autos da execução fiscal n.º 90.0305777-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.061689-1 AG 302909
ORIG. : 200661820187930 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS
LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 174/177.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão de 1º grau que indeferiu exceção de pré-executividade da parte agravante oposta nos autos da Execução Fiscal, Processo nº 2006.61.82.018793-0, em curso na 7a Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

Alega a agravante em síntese a ocorrência da decadência dos créditos exigidos no feito executivo. Aduz também que estava incluída no Parcelamento Especial, de que cuida a Lei 10.684/2003, e que o débito executado estava incluído no referido parcelamento, não tendo sido considerados os pagamentos efetuados. Pontifica serem inconstitucionais e ilegais as parcelas relativas ao SAT, ao SEBRAE, ao INCRA, bem como a multa de mora e a aplicação da Taxa Selic aos juros. Entende ademais que teria direito à compensação, no caso das parcelas já pagas. Pede, outrossim, a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso para que a execução fiscal não prossiga até decisão deste E. Tribunal.

E o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos expostos no Agravo de Instrumento, numa análise preliminar, não me parecem relevantes para alterar a r. decisão de 1º grau.

Tenho que não há que se falar em decadência das contribuições previdenciárias, eis que o art. 45 do Lei 8.212/91 prevê que é de 10 anos o prazo que a Seguridade Social tem para apurar e constituir seus créditos, sendo que tal norma de decadência, que é específica para as contribuições previdenciárias, pode ser veiculada por lei ordinária sem a necessidade de lei complementar, eis que não se trata de norma geral de decadência tributária.

Quanto às outras questões suscitadas pela agravante, entendo que escorreita está a r. decisão de 1º grau, porquanto não se vislumbra a possibilidade de exame das suas alegações de que: a) o débito executado estaria incluído no Parcelamento Especial; b) de serem inconstitucionais e ilegais as parcelas relativas ao SAT, ao SEBRAE, ao INCRA, bem como a multa de mora e a aplicação da Taxa Selic aos juros e c) de que que possuiria eventual direito compensatório em face do INSS, em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano a situação realmente ocorrida.

Para que se possa valer da exceção de pré-executividade é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo as alegações da executada, ora agravante, virem comprovadas de plano.

Tais questões somente poderão ser objeto de análise acurada através de uma eventual dilação probatória em sede de ação cognitiva.

Como ao juiz não cabe abrir instrução no bojo da Execução, parece-me correta a r. decisão monocrática agravada que indeferiu a exceção de pré-executividade e remeteu as demais questões suscitadas, exceto a alegação de decadência, a julgamento em eventuais Embargos à Execução.

Acerca da admissibilidade da exceção de pré-executividade, a jurisprudência assim tem se posicionado:

"A exceção de pré-executividade só deve ser admitida se a matéria alegada é apreciável pelo juiz e os vícios capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA forem demonstráveis de pronto, sob pena de fraudar o processo executório, que prevê os embargos como único meio de defesa do executado" (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AgIn 96.04.54328/RS, rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, j. 18.02.1997, DJU 19.03.1997, p. 16.048).

Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, devendo a execução fiscal originária prosseguir em seus ulteriores termos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081767-7 AG 305905
ORIG. : 200161000190815 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 370.

Reconsidero decisão de fls. 346 e recebo o recurso, por se tratar de recurso tempestivo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15, que deixou de receber o apelo ante a desistência do prazo recursal.

Alega a recorrente que o pleito de desistência da ação não é passível de interposição de ulterior recurso.

Salienta que o recurso de apelação deve ser processado, vez que a empresa jamais concordou nos autos com a conversão dos valores depositados na demanda em renda em prol do INSS.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida, bem como da documentação acostada aos autos, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082210-7 AG 306297
ORIG. : 200761080057568 1 Vr BAURU/SP



AGRTE : MUNICIPIO DE PLATINA
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134.
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 22 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082539-0 AG 306570
ORIG. : 0004080254 7 Vr SAO PAULO/SP 8000077686 2 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : MARIO MASETTI e outro
ADV : MAURÍCIO TAVARES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : MARIO MASETTI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/70.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Masetti e outro contra a r. decisão que, nos autos de ação de usucapião ajuizada contra a União Federal, determinou a suspensão deste processo, pelo prazo de 1 ano, dada a prejudicialidade da presente demanda à ação discriminatória de terras devolutas em trâmite no 2º Juízo Federal de Taubaté, autos nº 2000.61.03.003566-2, cujo reconhecimento da aludida relação jurídica depende a presente demanda.
Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que
Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
Relatados.
DECIDO.
Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.
Não encontro pertinência na tese jurídica que o agravante quer ver acolhida por meio do presente agravo de instrumento, uma vez, ao contrário do que supõe o pedido recursal, não há como negar a relação de prejudicialidade entre a presente ação de usucapião e a ação discriminatória de nº 2000.61.03.003566-2. Ao proferir sua decisão, o juiz monocrático agiu corretamente, preservando a segurança jurídica impedindo futuras e eventuais decisões contraditórias.
Nessa linha de raciocínio, agiu com correção o nobre juízo a quo, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada.
Também não comprovou o embargante o periculum in mora, uma vez que a constrição patrimonial que está sofrendo não violou regra do regular procedimento executório.
Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.
PROC. : 2007.03.00.082800-6 AG 308607
ORIG. : 200361070035649 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : J B MELO AUTO POSTO LTDA

ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de fls. 44/47 e mantenho a r. decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos, deixando de conhecer o requerimento como agravo haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.
Aguarde-se o julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083082-7 AG 307015
ORIG. : 200761000033955 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMOBILIARIA TAGUAIBA LTDA em liquidação
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 346/347.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 20/21, em que o Juiz Federal da 17ª Vara de S. Paulo/SP indeferiu a liminar pretendida nos autos do mandado de segurança, ao fundamento de necessidade de realização de perícia técnica para constatação da correção, ou não, da cobrança da Taxa de Ocupação dos imóveis descritos na peça vestibular.
O recurso foi processado, com registro de que não constou pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada (fl. 327).
Seguiu-se comunicação da 17ª Vara Federal de S. Paulo/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, por entender que a pretensão deve ser veiculada através de ação ordinária.
Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083181-9 AG 307033
ORIG. : 9103148890 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 309.
Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelo INSS (fls. 307), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083185-6 AG 307037
ORIG. : 9103148904 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 272.
Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelo INSS (fls. 270), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083186-8 AG 307038
ORIG. : 9003057630 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO GONÇALVES MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRDO : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI e outro
ADV : ENY DA SILVA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 521.
Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação da agravante na petição de fls. 449, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
Intime-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083187-0 AG 307039
ORIG. : 200561020090145 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VEICEL VEÍCULOS COM/ E IMP/ LTDA e outro
ADV : LORENA NUNES FRANÇA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161/163.
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida às f. 128-131 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.02.009014-5, promovida em face de Veicel Veículos Comércio e Importação Ltda. e Ênio Antônio Finotti Garbellini.
Por meio da referida decisão, o MM. Juiz de primeiro grau acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Ênio Antônio Finotti Garbellini, excluindo-o do pólo passivo da relação processual.
O agravante alega, preliminarmente, a nulidade da decisão porque tomada sem observância do princípio do contraditório.
Indo adiante, o recorrente argúi a inadmissibilidade da exceção e, quanto à questão de fundo, sustenta a responsabilidade tributária do ora agravado.
É o sucinto relatório.
Do exame das peças trasladadas pelo agravante extrai-se que efetivamente a decisão impugnada foi proferida sem a observância do princípio do contraditório.
Com efeito, tão logo oposta a exceção, os autos foram conclusos ao MM. Juiz, que, sem oportunizar manifestação ao exequente, acolheu o pleito do executado.
Assim procedendo, Sua Excelência obliterou a garantia insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o que nulifica o ato decisório.
Em caso análogo, também oriundo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a 2ª Turma deste Tribunal, por unanimidade de votos, reconheceu a nulidade de decisão que acolheu exceção de pré-executividade sem que se houvesse dado prévia vista ao exequente: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DE PLANO, PELO JUIZ. FLAGRANTE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO.
1. Do fato de não se admitir dilação probatória em exceção de pré-executividade não resulta que possa o juiz acolher de plano o pleito do executado, sem antes oportunizar sequer manifestação ao exequente.
2. Agravo provido. Decisão declarada nula" (TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 222468/SP, rel. Nelson dos Santos, j. 28/6/2006, DJU 28/7/2006).
Na jurisprudência pátria, não há dissenso a respeito da necessidade de observar-se o princípio do contraditório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para declarar a nulidade da decisão agravada e determinar ao Juízo de primeiro grau que, oportunizada manifestação ao exequente no prazo de dez dias, profira nova decisão a propósito da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de agosto de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.083209-5 AG 306994
ORIG. : 200161820230850 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KAREEN RAJAH RODOSLI
ADV : ARTHUR ROTENBERG
AGRDO : ROWEN JAMES RODOSLI
ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
AGRDO : PAULO ALAIN RODOSLI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76/77.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada contra KAREEN REJAH RODOSLI, indeferiu o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, dos sócia da empresa devedora, ao fundamento de que não restou comprovado o esgotamento dos meios possíveis de localização da devedora, nem de bens passíveis de constrição, e de que somente se cogita da responsabilidade tributária do sócio com poderes de gerência, o que não restou provado nos autos.

O agravante pretende a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, inclusive no toante aos sujeitos nela indicados (art. 3º da LEF).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 49

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não se encontra formalmente em ordem, haja vista que a legitimidade de parte é requisito obrigatório para o ajuizamento da ação e, analogicamente, para interposição de recurso. Destarte, não se encontra preenchido o requisito da legitimidade passiva recursal, pois a parte indicada pelo recorrente para figurar no pólo passivo do presente recurso é ilegítima para tanto, isoladamente.

Inaceitável que os sócios da empresa executada, bem como a pessoa jurídica apontada como sucessora da devedora principal, os quais pretende o agravante que figurem no pólo passivo da lide principal, deixem de figurar no pólo passivo do recurso, uma vez que são terceiros interessados em razão de eventual julgamento deste recurso que lhes seja prejudicial. Isto porque eventual reforma da r. decisão agravada lhes traria evidente gravame, já que poderia acarretar na sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Destarte, a parte agravada indicada pelo recorrente não tem legitimidade para, isoladamente, responder ao recurso, haja vista que possui personalidade jurídica distinta das pessoas de seus sócios e da pessoa jurídica apontada como sua sucessora e, assim, não pode figurar no pólo passivo do recurso desacompanhada destes.

Dessa forma, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083460-2 AG 307267
ORIG. : 200661040102730 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 12 de setembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084600-8 AG 308112
ORIG. : 0000003786 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LUIZ SOARES e outros
ADV : JANETE DE FLORES ALVES
AGRDO : JOAO PIRES falecido e outros
ADV : JOAQUIM FRANCISCO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 547/548.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal que, nos autos de execução fiscal ajuizada contra Luiz Soares e outros, determinou a remessa dos autos à Seção de cálculos e liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com atualização monetária, inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, desconto de valores já pagos a eventuais beneficiários.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que "a r. decisão recorrida determinou nova remessa dos autos ao Contador Judicial, a despeito de já ter ocorrido a concordância das partes sobre conta anteriormente elaborada com o fito de expedir o terceiro precatório complementar".

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Não encontro pertinência na tese jurídica que o agravante quer ver acolhida por meio do presente agravo de instrumento, uma vez, ao contrário do que supõe o pedido recursal, ao proferir sua decisão, o juiz singular agiu com cautela ao remeter os autos à Contadoria Judicial, de modo a apurar com mais exatidão o quantum da execução. Além do mais, não há qualquer risco ao agravante decorrente da decisão hostilizada, posto que a avaliação final do valor devido depende ainda de novo pronunciamento judicial que se dará quando retornarem os autos ao juízo com os cálculos já concluídos.

Nessa linha de raciocínio, agiu com correção o nobre juízo a quo, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada.

Também não comprovou o embargante o periculum in mora, uma vez que a constrição patrimonial que está sofrendo não violou regra do regular procedimento executório.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084776-1 AG 308220
ORIG. : 200661820421811 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV : RICARDO CARLOS KOCH FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37.

Tendo em consideração a certidão de fls. 35, intime-se o agravante para que corrija a irregularidade, efetuando o depósito com o Código de barra adequado.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084801-7 AG 308244
ORIG. : 200761180004033 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDNILSON ANTONIO PRADO e outros
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/91.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em ação ordinária ajuizada por Edinilson Antônio Prado e outros, servidor público militar, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a permanência do autor, por ora, no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, ao fundamento de que estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante o cabimento do agravo de instrumento, uma vez que a manutenção da decisão agravada poderá causar uma lesão irreparável ou de difícil reparação, diante da existência de um custo para que se mantenha o pagamento ao agravante, que dificilmente poderá ressarcir os cofres públicos pelo valor recebido e utilizado, caso a ação venha a ser julgada improcedente. No mais aduz, em síntese, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, e que não há qualquer irregularidade na promoção do agravante à graduação de Terceiro-Sargento e na sua consequente reforma, revelando-se sem qualquer respaldo legal sua pretensão de permanecer no serviço ativo.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Observe que o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da decisão antecipatória de tutela que determinou a permanência do autor, ora agravado, no serviço ativo da Força Aérea Brasileira. Destarte, entendo que no caso em testilha a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da agravante, até mesmo porque, ainda que ao final venha a ser vencedora na demanda, poderá efetuar o desconto dos valores indevidamente pagos ao servidor militar, diretamente dos seus proventos de inatividade, nos termos dos artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085212-4 AG 308556
ORIG. : 0003117081 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISABELA ZVIERCHACZEWSKI
ADV : EDUARDO SARAIVA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : HELIO DE LIMA SARAIVA
ADV : NILTON DE OLIVEIRA SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99.

Vistos, etc.

1 - Fls. 71/73 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.59/60 dos autos. Deixo de conhecer do agravo regimental haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

2 - Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086413-8 AG 309515
ORIG. : 200461130029665 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRDO : VALDIR ALVES DA SILVA FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP, reproduzida à fl. 50, proferida nos autos da execução movida em face de Valdir Alves da Silva Franca e outro. Informações de fls. 64/66 dão conta de que o Magistrado singular deferiu o pedido formulado pelo recorrente no feito originário (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087479-0 AG 310273
ORIG. : 200561820310334 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA DOS SANTOS CORSO
PARTE R : ECORSO COM/ DE ARTEFATOS PARA CAL-
CADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/42.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada contra EDNA DO SANTOS CORSO, indeferiu o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, dos sócia da empresa devedora, ao fundamento de que não restou comprovado o esgotamento dos meios possíveis de localização da devedora, nem de bens passíveis de constrição, e de que somente se cogita da responsabilidade tributária do sócio com poderes de gerência, o que não restou provado nos autos.

O agravante pretende a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, inclusive no toante aos sujeitos nela indicados (art. 3º da LEF).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 49

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não se encontra formalmente em ordem, haja vista que a legitimidade de parte é requisito obrigatório para o ajuizamento da ação e, analogicamente, para interposição de recurso. Destarte, não se encontra preenchido o requisito da legitimidade passiva recursal, pois a parte indicada pelo recorrente para figurar no pólo passivo do presente recurso é ilegítima para tanto, isoladamente.

Inaceitável que os sócios da empresa executada, bem como a pessoa jurídica apontada como sucessora da devedora principal, os quais pretende o agravante que figurem no pólo passivo da lide principal, deixem de figurar no pólo passivo do recurso, uma vez que são terceiros interessados em razão de eventual julgamento deste recurso que lhes seja prejudicial. Isto porque eventual reforma da r. decisão agravada lhes traria evidente gravame, já que poderia acarretar na sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Destarte, a parte agravada indicada pelo recorrente não tem legitimidade para, isoladamente, responder ao recurso, haja vista que possui personalidade jurídica distinta das pessoas de seus sócios e da pessoa jurídica apontada como sua sucessora e, assim, não pode figurar no pólo passivo do recurso desacompanhada destes.

Dessa forma, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088640-7 AG 311056
ORIG. : 9300001240 A Vr AMERICANA/SP 9300029418
A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : AMERICANA HOTEL LTDA -ME
ADV : ALEXANDRE UGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 220.

Ante a manifestação de fls. 215 e a comprovação do recolhimento do preparo (fls. 216/217), reconsidero decisão de fls. 213 e recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 171 e vº, que determinou ao executado a comprovação do depósito do percentual de 10% a título de penhora sobre o faturamento, sob pena de prisão.

Alega a recorrente que não há nos autos, antes ou depois da constrição, a demonstração indispensável do esquema de pagamento e forma de administração, em consonância com a legislação vigente. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Foi nomeado depositário em 22/04/2003 (fls. 184).

Da análise dos autos, constata-se, prima facie, que a penhora sobre o faturamento se deu sem a observância do disposto no art. 655-A, § 3º, do CPC.

Nestes termos, considerando a possível cominação de pena de prisão, conforme consignado na decisão recorrida tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado, visto que a penhora sobre o faturamento impõe a realização da diligência prevista no aludido preceito legal mencionado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do CPC.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089279-1 AG 311501
ORIG. : 200760000045748 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65.

Vistos.

Trata-se de decisão que determinou o sequestro de veículo automotor (autos de nº 2006.60.00.008218-2), fundamentada em prova indiciária de proveniência ilícita (art. 4º, da Lei 9.613/98).

Da decisão foram opostos embargos, sendo indeferido o competente pedido de tutela (fls. 13).

Ainda que seja questionável a viabilidade de tutela de urgência em feitos desta natureza, verifico, preliminarmente, a impertinência do recurso ora interposto, eis que não encontra agasalho no âmbito do sistema processo penal pátrio (Título II, dos Recursos em Geral), ainda que o decisum tenha se manifestado sobre pedido de antecipação de tutela.

Da decisão que indefere o pedido de restituição é cabível apelação (art. 593, II, CPP), admitindo-se, ainda, o mandamus, quando a ilegalidade do ato é manifesta.

Assim sendo, não conheço do presente recurso.

São Paulo, 12 de Setembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089579-2 AG 311695
ORIG. : 200161820161098 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EDUARDO ANTONIO BARACAT e outro
ADV : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 711/715.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plastpel Embalagens S/A em face da decisão reproduzida na fl. 642, em que o Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, em ação de execução fiscal que julgou improcedentes os embargos, recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

Requer a agravante a concessão da antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada.

Consta dos presentes autos que o agravado ajuizou ação de execução fiscal (1999.61.82.029536-7) para cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 1996 a abril de 1997.

O agravante opôs então embargos à execução fiscal (fls. 155/173), de n.º 2001.61.82.016109-8, em que foram julgados improcedentes (fls. 568/593).

No recurso de apelação, cuja cópia veio aos autos nas fls. 599/641, não se verifica pedido da ora agravante para que o apelo fosse recebido no efeito suspensivo, para que a execução fiscal permanesse suspensa.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que a concessão do efeito suspensivo é medida que se faz necessária, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de irreversível reparação, na medida em

que será permitido o regular prosseguimento da ação de execução fiscal com a conseqüente alienação dos bens penhorados, em razão da realização de leilão judicial.

A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes, como na hipótese dos autos, portanto a pretensão do recorrente vai de encontro à disposição expressa de lei e à jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

I - A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 418.954/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; Resp nº 515.213/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004 e Edcl no REsp nº 420.926/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005.

II - Agravo regimental improvido."

(AROMS 19209/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 12/04/2005, DJ 30/05/2005, pág. 212)

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AGResp 551844/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 15/08/2006, DJ 28/08/2006, pág. 261)

"PROCESSO CIVIL. FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 434862/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27/06/2006, DJ 02/08/2006, pág. 235)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ITERATIVOS PRECEDENTES.

O título extrajudicial goza de executividade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante à interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Segundo a exegese do artigo 587 do CPC, o título executivo judicial, pelo menos aparentemente, possui menor eficácia que os títulos extrajudiciais, uma vez que, nestes, de ordinário, a execução tem caráter definitivo.

Assim, não se pode ratificar decisum que não permite o levantamento da quantia depositada para assegurar a execução, uma vez que os artigos 585, VI, e 587 do Código de Processo Civil é claro ao conferir natureza definitiva às execuções fundadas em título extrajudicial, no caso dos autos, certidão de dívida ativa.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGResp 401482/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 21/06/2005, DJ 19/12/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.

2. Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra a Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 705591/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/05/2005, DJ 15/08/2005, pág. 358)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVO-LUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. CPC, ARTS. 520, V, E 587.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os em-bargos do devedor. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecido."

(EREsp 195742/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, julg. 16/06/2003, DJ 04/08/2003, pág. 205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumen-to.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090173-1 AG 311974
ORIG. : 200661820468992 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA e
outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153/158.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCAMP ALI-MENTOS CAMPINAS LTDA e outros contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu em parte o pleito dos excipientes, man-tendo-os no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como co-res-ponsáveis pelo serviço da dívida ativa. (fls. 56).

Os agravantes pretendem a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, de que os sócios das sociedades limitadas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a conteúdo o tributo devido. O não cumprimento da obrigação principal apenas representa mora da empresa e não infração legal nos termos da norma tributária.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de or-dem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz ou que não exijam dilação pro-batória para serem dirimidas.

Pede o recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida sua ilegitimidade de parte, excluindo-o, de tal modo, do pólo passivo da demanda. Assim, versa a questão trazida pelo agra-vante sobre matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

"Se o thema decidendum diz respeito à ilegitimidade passiva de um dos executados (que se inclui nas condições da ação) e pode ser decidido à vista do título, a exceção de pré-executividade deve ser processada" - (STJ - 3ª Turma - REsp 254.315/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler -v.u - DJU 27/5/2002, pág. 168.).

Nem se fale que referido instituto não tem cabimento no proce-dimento da execução fiscal, sob o argumento de que inviabiliza a celeridade desta ação especial. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial exatamente com a finalidade de conferir ao processo maior rapidez e agilidade, uma vez que evita a penhora e discute apenas questões de fácil elucidação.

A propósito, junto dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que embasam tal entendimento:

"Em princípio, não se admite exceção de pré-executividade em exe-cução fiscal" (RSTJ 152/231). Contudo : "Nada impede que o exe-cutado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias pre-judiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio" -(STJ - 1ª Turma - REsp 143.571/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - v.u. - DJU 01/3/1999).

"Não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (STJ - 1ª Turma - REsp 371.460/RS - Relator Mi-nistro José Delgado - v.u. - DJU 18/3/2002).

Passo, portanto, ao exame da questão relativa à legitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no pólo passivo da exe-cução fiscal.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspon-dentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a de-monstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser apli-cado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das con-tribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei or-dinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO RE-DIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, IN-CISO III, DO CPC. CONSTRUÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DO-BARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efe-tiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos em-bargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, plei-teando, assim, a construção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As construções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, con-trariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme ar-quivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, po-deres de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redireciona-mento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, por-tanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SE-GUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DA-TA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisã: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da su-cumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com enten-dimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negrite!

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CON-FIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓ-CIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR : 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Today, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prá-tica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os agravantes devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos dé-bitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições. Assim, os recorrentes devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a ela, por força

desta norma combinada com o artigo 135 do Código Tributário Na-cional. Neste sentido já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁ-RIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DES-CONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMEN-TO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Dessa forma, dou parcial provimento ao presente recurso, para manter os agravantes no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090233-4 AG 312082
ORIG. : 200761100033138 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOAO TADEU HERRERA e outro
ADV : ELISANDRA HIGINO DE MOURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DISTRIBUIDORA HERRERA DE MEDICA-
MENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61/63.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO TADEU HERRERA e outro, contra a r. decisão proferida em sede de em-bargos à execução opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que os embargantes são proprietários de bem imóvel de relevante valor comercial, conforme demonstrado no laudo de avaliação do referido imóvel às fls. 217 dos autos principais, possuindo portanto patrimônio que não condiz com a situação de necessidade. (fls. 45).

Os agravantes, requerem a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que para que seja beneficiário da justiça gratuita não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria. Sustenta, ainda, que não obstante serem proprietários do imóvel, a situação de necessidade não se descaracterizada por tal fato mesmo porque referido imóvel já está penhorado em outras demandas.

É o Relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os tribunais superiores.

A r. decisão não merece ser reformada.

Entendo que a parte agravante não faz jus ao pretendido benefício eis que, muito embora a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, caput, admitir a simples declaração de pobreza para a concessão do benefício em tela, o artº 5º, da referida lei, autoriza o seu indeferimento desde que amparado em fundadas razões, sendo que no presente caso, os agra-vantes são comerciantes e proprietários de imóvel de relevante valor comercial conforme mencionado na r.decisão agravada, não se en-quadrando, portanto, na conceituação legal estabelecida no parágrafo único, do art. 2º da Lei 1.060/50.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERI-MENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gra-tuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(STJ- RESP 96054Processo: 199600316147. REL. SALVIO DE FI-GUEIREDO TEIXEIRA QUARTA TURMData da decisão: 15/10/1998, DJ DATA:14/12/1998 PÁGINA:242

Assim, apresenta-se acertada a r.decisão agravada que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, além de que, os agravantes recolheram as custas contrariando a alegação de necessidade de con-cessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento dos au-tores nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090239-5 AG 312046
ORIG. : 200561820153824 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEC POINT COM/ E SERVICOS EM INFOR-
MATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 47, que indeferiu pedido de fls. 43/44 formulado visando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta forneça as 05 (cinco) últimas declarações de bens apresentadas pelos responsáveis tributários a fim de se apurar os endereços e eventual existência de bens em nome dos devedores e determinou o sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que não localizou bens penhoráveis, o que ensejou o pedido que restou indeferido.

Destaca que o pleito encontra fundamento na Constituição da República.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para que sejam requisitadas à Delegacia da Receita Federal as cópias das 05 (cinco) últimas declarações da recorrida.

DECIDO.

A quebra de sigilo fiscal é medida excepcional e para ser decretada faz-se necessário a existência de razões de relevância extremada.

Tal providência só deve ser determinada uma vez demonstrado, nos autos, o esaurimento de diligências ultimadas pelo credor no sentido da localização de bens passíveis de constrição, que tenham restado infrutíferas.

Da análise da documentação acostada ao feito não se constata a realização de tais diligências, de molde a ensejar a quebra postulada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR
PROC. : 2007.03.00.090239-5 AG 312046
ORIG. : 200561820153824 6F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEC POINT COM/ E SERVICOS EM INFOR-
MATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

Em vista da consulta de fls. 52, determino o prosseguimento do recurso sem intimação do agravado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.090405-7 AG 312165
ORIG. : 0300000011 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
ADV : NEI PEREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 229.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 212, que indeferiu a realização de penhora de bem ante a existência de cláusula de impenhorabilidade.

Aduz o recorrente o prejuízo material à Fazenda Previdenciária, visto inexistir outros bens da pessoa jurídica para serem penhorados.

Alega que por força do art. 30, da Lei 6830/80 a cláusula de impenhorabilidade não pode ser oposta em face da Fazenda Pública, visto que decorreu de manifestação das partes e não por força de lei.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 5960.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, neste exame inicial, tendo em vista que a cláusula de impenhorabilidade foi instituída há mais de oito anos antes da propositura da execução fiscal, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.090499-9 AG 312244
ORIG. : 200161260054920 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA e
outros
ADV : ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 327.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 320/322, que indeferiu pedido visando ao reconhecimento da ilegitimidade dos sócios e de extinção da execução em razão da prescrição, nos autos da execução fiscal.

Aduz que houve uma única diligência no intuito de proceder sua citação, o que gerou a indevida desconsideração da personalidade jurídica.

Diz que a penhora ultimada serviu para garantir mais da metade do valor original da execução fiscal.

Salienta que desde o início da demanda demonstrou estar solvente e disposta a garantir o crédito perseguido pelo recorrido com bens suficientes para tanto o que, por si só, bastaria para afastar a inclusão de seus sócios e de seu patrimônio pessoal na exação.

Salienta a nulidade da inclusão dos sócios na demanda.

Ressalta a prescrição intercorrente.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de sobrestar a execução fiscal.

DECIDO.

Observo da análise da Certidão da Dívida Ativa que os sócios já constavam como co-responsáveis.

Nestes termos, diante da presunção da legitimidade dos atos administrativos tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Quanto a questão relativa ao reconhecimento da prescrição esta encerra caráter exauriente, incompatível neste exame preliminar.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.090541-4 AG 312290
ORIG. : 199961820233921 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO JOSE GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa fa-
lida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 556/556 verso.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando os termos da decisão agravada e à vista da cópia da CDA - que aponta débitos referentes ao período de setembro de 1994 a fevereiro de 1997 - , solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Deixo de conferir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a penhora e a avaliação de bens são atos de mera constrição e, portanto, incapazes de produzir, por si sós, dano grave e de difícil reparação, como, aliás, resulta do § 6º do art. 739 - A do Código de Processo Civil.

O perigo da demora, in casu, milita em favor do Fisco; a não-realização da penhora é que pode produzir dano grave e de difícil reparação.

Com as informações do Juízo a quo, intime-se o agravado para contraminutar o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC. Art. 480).

Intime-se a agravante.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Nelton dos Santos
Relator
PROC. : 2007.03.00.090546-3 AG 312294
ORIG. : 200561000131671 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

AGRDO : CELSO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
(Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 147/148, que indeferiu tutela antecipada para o fim de ser reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato, nos autos da ação de rito ordinário de cobrança c.c. rescisão contratual proposta pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta, sucedida pela União Federal.

Alega a recorrente tratar-se de demanda proposta visando à condenação do réu, ora agravado, para pagamento de cerca de R\$ 20.704,66 (vinte mil e setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes as mensalidades constantes da planilha juntada aos autos, bem como das parcelas vincendas até a decretação definitiva da rescisão contratual, acrescidas de juros, atualização monetária, custas e verba honorária a base de 20% sobre o total devido.

Ressalta ter firmado termo de permissão de uso com o réu que, apesar de notificado para quitar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, como comprovado por meio da notificação juntada aos autos permaneceu inerte, caracterizando esbulho possessório.

Salienta que o inadimplemento remonta a novembro de 2000 e a tentativa amigável de pagamento mediante notificação ao réu em dezembro de 2003 restou infrutífera.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, notadamente ao mencionar a irreversibilidade do provimento a ser antecipado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.091242-0 AG 312655
ORIG. : 200561180004462 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : GISELE BRASIL NOBRE CHAVES
ADV : HALEN HELY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-
GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 11/12.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em autos de ação ordinária visando a reinclusão de GISELE BRASIL NOBRE CHAVES no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, determinou a expedição de ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica e à DIRAP, para que diante da antecipação de tutela jurisdicional, tome as medidas para efeito de classificação e subseqüente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito nas mesmas datas que os demais, sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida, caso seja mantida, possibilitará, com base numa tutela provisória, a promoção da agravada no Curso de Formação de Sargentos - CFS "B", sem que a mesma atenda aos requisitos legais para poder estar cursando o referido Curso.

Com pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que a recorrente não trouxe aos autos cópia de peças obrigatórias que devem instruir o instrumento do agravo, inobstante ter mencionado às fls.3 da exordial a apresentação das mesmas, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e da agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Destarte, faltando peça obrigatória à análise do pedido, é mister não tenha seguimento o recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada) : "Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)". Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091449-0 AG 312775
ORIG. : 200661820209548 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA
ADV : JOSÉ GOMES JARDIM NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SALLES CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA e outro
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
PARTE R : NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 330/331.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 320/321, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Aduz que participava da sociedade com apenas 5% do capital social.

Salienta que o art. 13, da Lei 8620/93 está em dissonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a adoção de medidas constritivas.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo também se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091728-3 HC 29402
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : LUIZA OLIVER
IMPTE : DANIEL ROMEIRO
ADV :
PACTE : KIAVASH JOORABCHIAN
ADV : ROBERTO PODVAL e outro
ADV : PAULA KAHAN MANDEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 181/191

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Kiavash Joorabchian contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Em 10/07/2007, Nojan Bedroud, Boris Berezovsky, Kiavash Joorabchian, ora paciente, Alberto Dualib, Nesi Curi, Renato Duprat Filho, Alexandre Verri e Paulo Sérgio Scudieri Angioni foram denunciados como incurso nos sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, e artigo 288 do Código Penal, acusados de terem se associado em quadrilha com o propósito estável e permanente de,

valendo-se do "Sport Clube Corinthians Paulista", ocultarem a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes contra a Administração Pública.

Apesar de não demonstrar qualquer ligação entre um fato e outro, a denúncia passa a relatar "os primeiros passos de Kia no Brasil" e os contatos travados com o "Sport Club Corinthians".

Tais contatos se deram em razão da existência de um grupo internacional de investidores representado por Kia, interessado em firmar contrato de parceria com o Sport Club Corinthians, visando o licenciamento dos direitos e a administração do departamento de futebol profissional e amador, em troca da reestruturação financeira do clube e da internacionalização da marca Corinthians, o que se concretizaria por meio da empresa MSI LICENCIAMENTOS LTDA., a ser criada num futuro próximo, especificamente para esta empreitada. Alega que o contrato de parceria foi firmado dentro da mais absoluta legalidade.

Dentro desse contexto, aduz que a instauração da ação penal não se deu com o escopo de apurar a prática de crime, mas na existência de motivos com nítido caráter político.

Postos os fatos de forma abreviada, aduzem os impetrantes que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos:

I - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

a) não está demonstrado o nexo entre o crime antecedente e os bens, objeto material do crime de lavagem, sendo manifesta a ausência de justa causa para a ação penal;

b) a imputação de lavagem de dinheiro em relação ao paciente, alicerça-se na presunção de que o dinheiro investido tem origem ilícita;

c) a denúncia não descreve sua participação no processo de lavagem de dinheiro;

d) o conhecimento da origem ilícita dos bens ou valores é pressuposto para a tipificação do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98;

e) o paciente não tinha ciência da origem espúria dos valores;

f) as demais circunstâncias relativas aos aportes feitos na MSI indicavam sua absoluta regularidade e legalidade;

g) não se admite imputações fundadas em meras presunções, sem a efetiva vinculação do acusado; e

h) é imperiosa a demonstração na denúncia do elemento subjetivo que vincule o acusado à prática delitiva, o que incoreu.

II - DA NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Os impetrantes sustentam a nulidade do despacho de recebimento da denúncia, em suma, sob os seguintes fundamentos:

a) em fase de admissibilidade, não cabe ao magistrado emendar a denúncia, mas sim, rejeitá-la;

b) ao emendar a denúncia, o magistrado agiu parcialmente; e

c) a imparcialidade do juiz é condição essencial ao devido processo legal;

III - DA PRISÃO PREVENTIVA

a) ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP;

b) não restou evidenciada a necessidade da segregação cautelar;

c) a prisão provisória para assegurar a ordem pública com fundamento na reiteração de práticas ilegais nada mais é que presunção de culpabilidade, pré-julgamento do mérito da causa e antecipação da pena;

d) carece de fundamento fático o alegado "risco de perpetuação das práticas criminosas" pois foi determinado o bloqueio da conta da MSI, o que inviabilizaria a prática dos crimes descritos na inicial;

e) a preservação da credibilidade e da respeitabilidade das instituições públicas, não constitui motivação idônea para a prisão cautelar;

f) o decreto prisional com fundamento na ordem econômica, não encontra amparo nos autos;

g) a decisão do magistrado fundou-se em mero juízo de probabilidade de fuga, não estando lastreada em fatos concretos, mas sim, em meras presunções; e

h) o fato do paciente ser estrangeiro e encontrar-se fora do Brasil, por si só, não basta para demonstrar o risco de não aplicação da lei penal, sob pena de restar violado o princípio da igualdade.

Diante do expendido, requerem concessão de liminar para suspender o curso da ação penal nº 2006.61.81.008647-8, em relação ao paciente, e a suspensão do decreto de prisão preventiva. Ao final, pugnam pelo trancamento da ação penal ou, caso não seja esse o entendimento, pela declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente contramandado de prisão ou alvará de soltura, conforme o caso.

É o sucinto relatório. Decido.

Desde logo, observo que as questões relativas à inépcia da denúncia e seu recebimento foram devidamente analisadas e rejeitadas ao tempo da apreciação do pedido liminar nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.086692-5.

A denúncia foi oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, narrando as condutas imputadas ao paciente de forma precisa e satisfatória, possibilitando-lhe o exercício do direito de defesa.

A propósito, destaco breve trecho da referida decisão:

"Ao contrário do sustentado na impetração, a denúncia é idônea tendo sido ofertada em observância dos requisitos previstos no artigo 41, do CPP. Está amparada em indícios suficientes de autoria e de materialidade. Contém a narração minuciosa dos fatos, com todas as suas circunstâncias, de forma a permitir o exercício pleno do direito de defesa assegurado constitucionalmente.

Nesse sentido, verifico que a consciência da ilicitude emerge de forma clara da inicial acusatória.

Bem por isso, a denúncia faz uma detalhada digressão sobre os fatos e a forma com que se desenrolaram.

Com efeito, em meados de 2004, Antonio Roque Citadini, conselheiro vitalício do SCCR, Alberto Dualib, presidente do clube e sua neta Carla Dualib participaram de uma reunião de negócios no Hotel Fasano, ocasião em que Renato Duprat Filho lhes apresentou o iraniano Kia Joorabchian, o qual manifestou interesse na aquisição de direitos de transmissão das partidas do campeonato brasileiro de fu-

tebol e, em reuniões posteriores, propôs a formação de uma parceria entre a empresa que dizia representar, a MSI - Media Sports Investment Limited (empresa offshore sediada em Londres) e o SCCP.

Todavia, haure-se da denúncia que, à época, referida empresa sequer existia, de fato, ou formalmente, não possuindo, portanto, histórico de credibilidade, sendo que a sua constituição se deu, apenas, em 31/08/2004.

Quanto a Kia Joorabchian, nascido no Irã, releva sinalar que o mesmo responde também como Kia Kiavash e Kiavash Joorabchian, apresentando duas nacionalidades (britânica e canadense) e duas datas de nascimento (14/07/1971 e 25/07/1971), circunstâncias que, a toda evidência, ensejariam dúvidas sobre a sua idoneidade.

Não obstante tais fatos, em 05/08/2004 representantes do SCCR e Kia Joorabchian, pela MSI, assinaram um instrumento particular de pré-contrato. A denúncia esclarece ainda que, com base nos relatórios do monitoramento telefônico conduzido pela Polícia Federal, os investigados sabiam que Kia era usado como "laranja", pois a MSI pertencia a Boris Berezovsky e estavam cientes das sérias dúvidas quanto à idoneidade tanto da MSI quanto de Boris Berezovsky.

Segue-se que, em 24/11/2004 foi celebrado o contrato de parceria entre o SCCR e a MSI, cuja cláusula 1.1 estabelecia que a MSI obrigava-se a constituir, no Brasil, a empresa MSI Licenciamentos e Administração Ltda e, de acordo com a cláusula 1.7, a integralizar seu capital social no valor em reais equivalente a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), parte do investimento de trinta e cinco milhões de dólares inicialmente previsto no pré-contrato.

Anote-se, por oportuno, que não se trata de discussão acerca da existência ou não de responsabilidade societária, mas da viabilização, por meio da constituição de uma pessoa jurídica, de atos tidos, em tese, como ilícitos.

Na realidade, o que emerge da denúncia é a acusação de que o paciente integrou uma quadrilha que praticara atos de lavagem de dinheiro, o que se concretizou por meio da constituição, e posterior operação evidentemente, de uma pessoa jurídica que servira de veículo a tal mister".

O crime de lavagem é complexo e tem como pressuposto a ocorrência de delitos antecedentes, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

In casu, a denúncia descreve os fatos e notícia que a ocultação ou dissimulação de bens, dinheiros e valores tiveram gênese em crimes contra a Administração Pública, bem como em delitos praticados por organização criminosa.

Dentro desse contexto, não vejo a alegada atipicidade da conduta atribuída ao paciente. Os fatos narrados são típicos; descrevem as condutas antecedentes previstas no rol do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, conferindo, em tese, embasamento ao reconhecimento da lavagem de valores perpetrada no Brasil.

No que tange à conduta do paciente há, diversamente do que alega a defesa, imputação de fato criminoso, já que a denúncia noticia seu envolvimento na suposta organização criminosa (com a subscrição de contratos de câmbio, registros de empréstimos estrangeiros e investimentos externos diretos e contratos de câmbio relativos à MSI-fl.88), em especial para concretização, em tese, do crime de lavagem.

Ademais, a alegada atipicidade da conduta, sob o fundamento de que o paciente desconhecia a origem espúria dos valores, é questão que não cabe ser apreciada na via estreita do Habeas Corpus, por exigir exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS.

A justa causa para a ação penal, quando dependente do deslinde aprofundado de provas, é matéria insuscetível de exame na via sumaríssima do "habeas corpus" a que se nega provimento." (Relator Ministro ASSIS TOLEDO, STJ, in DJU de 04/10/93, pág. 20561)

Ainda sobre a questão, Damásio Evangelista de Jesus traz à estampa Julgado do Egrégio TACRIM-SP, cujo tópico final é do teor seguinte:

"Em face da natureza do habeas corpus, não é possível em seu âmbito o confronto e a valoração de provas."

(TACRIM-SP, RT 527/355)

Doutra parte, não procede o argumento de que a denúncia não estabeleceu vínculo causal entre o produto dos supostos crimes antecedentes e as quantias recebidas pela MSI - CORINTHIANS.

Sob este prisma, a denúncia descreve com clareza as circunstâncias do fato, estando assim vazada: fls 74/77

"De acordo com documentos recebidos da Procuradoria Geral da Federação da Rússia, devidamente traduzidos por tradutores públicos, por fatos ocorridos no mesmo período, Berezovsky responde, naquele país, a três investigações policiais:

a) Em abril de 1993, o governo da Federação Russa criou a Aeroflot - Linhas Aéreas Internacionais Russas, com 51% (cinquenta e um por cento) das ações pertencentes ao Estado. Menos de um ano depois, Boris Berezovsky e Nikolai Gluchkov constituíram, na Confederação Suíça, a empresa Andava. A Andava, por seu turno, criou a Corporação Financeira Unida FOK, tendo sido designado Cheinin como seu diretor geral. Utilizando-se de sua influência, Berezovsky conseguiu que Gluchkov e Krasnenker fossem designados, respectivamente, como vice-diretor geral e vice-diretor geral para comércio e propaganda da Aeroflot. Berezovsky, Gluchkov e Krasnenker, em comum acordo com Kryzhevskaya, contadora-chefe da Aeroflot, e sob o pretexto de manutenção de recursos no Exterior, desviaram para a conta corrente nº 423237, mantida pela Andava junto ao UBS, em Lausane, na Confederação Suíça, recursos da Aeroflot correspondentes a cerca de duzentos e cinquenta e dois milhões de dólares. Da conta corrente da Andava, tais recursos foram transferidos para contas pessoais de Gluchkov, Krasnenker, Kryzhevskaya e Cheinin e para



a conta corrente nº 90-254.646.1 no UBS, de titularidade da empresa Ruko Trading, cujo proprietário é Boris Berezovsky. Para garantir que os recursos não pudessem ser reclamados pela Aeroflot, os nominados forjaram contratos e títulos com a Corporação FOK, associando, de maneira dissimulada, ao capital desviado, juros e multas contratuais.

Conforme tradução pública da sentença juntada aos autos Gluchkov, Kryzhevskaya e Cheinin responderam a processo criminal e foram condenados como incurso no artigo 159, parte 3 (b) do Código Penal da Federação Russa. A conduta praticada amolda-se ao peculato, conforme previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro. Também por esses fatos, Boris esta sendo investigado pelo delito estampado no art. 174 parte 3 do Código Penal da Federação Russa, correspondente, em nossa legislação penal, à lavagem de capitais praticada por organização criminosa. Boris Berezovsky fugiu ante do início do processo e, pelas leis processuais vigentes à época, não poderia ser processado à revelia.

A atuação de Boris Berezovsky, bem como dos demais envolvidos, é objeto de investigação criminal na Confederação Suíça.

b) Entre 1994 e 1995, Boris Berezovsky teria comandado um grupo organizado do qual participaram Patarkatsichvili e Dubov.

Berezovsky, presidente do Conselho de Diretores da Logovaz, empresa que comercializava automóveis e detentor de 7,7% (sete inteiros e sete décimos por cento) do capital inicial da sociedade, obteve 2322 (dois mil, trezentos e vinte e dois) automóveis em consignação da empresa fabricante Autovaz. Vendidos os automóveis, os recursos correspondentes não foram pagos ao fabricante mas desviados em proveito dos acima nominados, visando-se diversas finalidades, entre elas o pagamento de ações da ORT - Televisão Russa Social, adquiridas por Boris Berezovsky, assegurando-se sua eleição como primeiro vice-presidente do Conselho de Diretores e o controle do primeiro canal de televisão da Federação Russa. Ademais, em assembléia do Conselho de Diretores obteve a nomeação de Patarkatsichvili como primeiro vice-diretor geral de comércio e finanças da ORT. Os recursos desviados também foram utilizados, conforme extensa relação contida nos documentos oriundos da Procuradoria Geral da Federação Russa, para a compra da Editora Ogoniok e aquisição de imóveis junto à empresa Soiuz International, entre eles um chalé para a filha de Boris Berezovsky, Elena Berezovskaia.

Visando-se ocultar os valores desviados, Boris Berezovsky fez com que a Logovaz assumisse de maneira dissimulada, através da entrega fictícia de títulos, os débitos fiscais que a Autovaz possuía junto ao distrito de Samara.

Tal compensação de créditos nunca ocorreu de fato.

Por conta de tais fatos, Boris Berezovsky também responde, nesse caso, a investigação por infração ao artigo 159, parte 3 (b) do Código Penal da Federação Russa (antigo art. 147 do mesmo diploma legal), correspondente ao delito de peculato previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro.

c) Em 1994, Boris Berezovsky, diretor geral da ABBA - Aliança Automobilística de Toda a Rússia, amparado no decreto presidencial nº 2286, de 26 de dezembro de 1993 sobre medidas de auxílio à sociedade de ações ABBA, e sob o pretexto de necessidade de um local para a promoção de encontros com delegações nacionais e internacionais de alto nível, obteve a posse de uma propriedade rural na região de Krasnogorski.

Ato contínuo, Berezovsky, presidente do Conselho de Diretores da Logovaz, empresa que comercializava automóveis, e seu acionista, fomentou a eleição de Dubov como diretor geral da sociedade e instigou-o a comprar a casa de campo nº 2 situada na referida propriedade, transferindo-a para os ativos da Logovaz.

Em seguida, o referido imóvel foi vendido pela Logovaz à filha de Boris Berezovsky, Elena Berezovskaia.

Por conta de tais fatos, Boris Berezovsky também responde, nesse caso, a investigação por infração ao artigo 159, parte 4 do Código Penal da Federação Russa, correspondente a peculato praticado por organização criminosa e em valores elevados.

Considerando-se as investigações criminais supracitadas, foi determinada, pela Federação da Rússia, a prisão de Boris Berezovsky em cada um dos procedimentos criminais correspondentes.

Finalmente, na França, segundo documentos de fls. 3/5 dos autos referentes ao pedido de cooperação judicial com aquele país, Boris Berezovsky é investigado por lavagem de capitais e utilização de documentos falsos, entre outros delitos, em virtude da aquisição, em dezembro de 1996, do Castelo de Garoupe por 55 milhões de francos.

Em julho de 1997, também foi adquirido o Campanário de Garoupe por 90 milhões de francos, bem como móveis para o castelo num montante de 24 milhões de francos."

Verifica-se, assim, que a narração dos fatos feita na denúncia induz à conclusão, em tese, de que os valores, oriundos do patrimônio de Boris, e remetidos à MSI e ao Sport Club Corinthians, teriam sido obtidos com a prática dos delitos antecedentes.

Logo, haure-se da denúncia, diversamente do que alega a impetração, imputação de fato criminoso, noticiando o envolvimento do paciente na suposta organização criminosa, sendo que as circunstâncias delineadas concretizam indícios de autoria, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, justificando o seu recebimento.

Há, pois, firme descrição fática, de modo a possibilitar o exercício de amplo direito de defesa pelo paciente e por todos os acusados.

A denúncia apresentada contra o paciente e demais acusados está lastreada em procedimento administrativo criminal instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público Estadual, e em inquérito policial, onde se coligiu razoável suporte probatório, dando conta da existência da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

O paciente é acusado de integrar uma quadrilha que praticara atos de lavagem de dinheiro, o que se concretizou por meio da constituição, e posterior operação evidentemente, de uma pessoa jurídica que servira de veículo a tal mister.

Em outro plano, saliente que a interceptação telefônica confere evidente suporte à peça inicial da ação penal, inclusive quanto ao delito de quadrilha, já que nas transcrições firmadas há menção das operações realizadas para a tipificação, em tese, da lavagem.

O monitoramento telefônico teve início em 30/09/2005, tendo sido realizado por período superior a um ano e meio. Os diálogos interceptados revelam tratar-se de suposta organização criminosa destinada a "lavar" valores no futebol brasileiro e outros ilícitos, exercendo o paciente função relevante nas operações, de modo que eventual envolvimento na denunciada empreitada criminosa deve ser bem esclarecido no curso do processo criminal.

No que tange ao despacho de recebimento da denúncia, não houve inovação em relação aos seus termos, nem antecipação do julgamento, limitando-se o magistrado impetrado a expor as suas razões de convencimento quanto à existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, propiciando o conhecimento das razões de decidir de forma a assegurar o exercício da ampla defesa. Na verdade, em sua motivação, o magistrado pontuou todos os elementos que entendeu necessários para o reconhecimento da justa causa para a ação penal.

No que concerne ao decreto da preventiva, penso que agiu corretamente o magistrado a quo, visto que o paciente não está vinculado ao distrito da culpa, e o encarceramento tem por objetivo, dentre outros, garantir a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, como se vê do tópico da decisão que destaco: fl. 139

"Logo, a prisão cautelar se justifica: a) na reiteração de práticas ilegais, mesmo após a instauração de inquérito policial, com atuação sobre autoridades brasileiras, e orquestração de documentação - ordem pública; b)potencialização de danos materiais - ordem econômica; c)poder e influência dos principais atores da organização - conveniência da instrução penal; d)não comparecimento espontâneo ao país - insubmissão à legislação criminal."

Portanto, em razão dos fatos denunciados e da prova colhida em momento pretérito ao do início da ação penal, considero pertinente o cárcere provisório. Ademais, consignou o magistrado impetrado que "a despeito da petição de Kiavash Joorabchian fornecendo o seu endereço em Londres, e se colocando à disposição das autoridades para esclarecimentos (fls. 93/94 dos presentes autos), verifica-se, pelo monitoramento, a sua real intenção: de não mais retornar ao país e sua atividade de blindagem da suposta organização criminosa" De qualquer forma, a apresentação espontânea do acusado não constitui óbice à prisão preventiva, consoante dispõe o artigo 317 do Código de Processo Penal.

Bem por isso, como bem decidido pelo magistrado singular, a revogação da preventiva "condiciona-se à demonstração efetiva de sujeição ao processo penal brasileiro e às suas conseqüências" (fl. 140).

Com efeito, somente perante o Juízo a quo poderá o paciente exercer, com plenitude, o amplo direito de defesa.

Vale dizer, a autodefesa vinga com a presença do réu no interrogatório e demais atos processuais.

Portanto, a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, não estando acoimada de ilegalidade.

Não se trata de conferir tratamento desigual ao paciente pelo simples fato de ser estrangeiro pois exige-se a comprovação de residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita também para qualquer brasileiro.

Portanto, não demonstrada a existência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, bem como o fato dele responder, também, por Kia Kiavash, além de apresentar duas nacionalidades; britânica e canadense e duas datas de nascimento, a saber, 14/07/1971 e 25/07/1971 (fl. 79), conceder-lhe a liberdade configuraria uma temeridade por possibilitar a frustração da aplicação da lei penal.

Confira-se a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU QUE RESIDE FORA DO DISTRITO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME.

- A liberdade provisória não pode ser concedida nas hipóteses em que se impõe a decretação de prisão preventiva, máxime quando se destina a assegurar o regular andamento da instrução criminal, porquanto o paciente reside fora do distrito da culpa.

- Primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir eventual direito subjetivo à liberdade provisória.

- Por outro lado, a via do habeas corpus não comporta o exame de alegação genérica de inocência, por demandar profundo exame de provas.

- Ordem denegada."

(HC nº 25074/MG, Rel. Min.Jorge Scartezzini, in DJ de 18/08/2003, p. 218)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO À PRISÃO.

1. A ocorrência de delito que tenha gerado repercussão local não é suficiente para dispensar a obrigatoriedade da indicação da necessidade da prisão preventiva, demonstração essa que deve dizer respeito especificamente à pessoa do acusado.

2. Porém, faz-se necessária a prisão preventiva quando verificado a inexistência de ligação entre o Paciente e o distrito da culpa, o que se pode concluir que, em liberdade, fatalmente empreenderá fuga, visto ser alienígena, sem qualquer vínculo concreto com o Brasil."

(HC nº 47.258/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 13/03/2006).

Por fim, não há que se falar em isonomia de tratamento em relação aos outros denunciados, que não preencheram os requisitos legais necessários à prisão preventiva, inexistindo igualdade de situações. Por conseguinte, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Considerando que nos autos da ação penal nº 2006.61.81.008647-8, na qual teve origem o presente habeas corpus, há decretação de sigilo; e tendo em conta que os documentos carreados aos autos, bem como os que ainda estão por vir com as informações, apresentam dados sigilosos, decreto o sigilo também nestes autos.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.091762-3 HC 29405
ORIG.	:	9813023643 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPTE	:	JAQUELINE FURRIER
IMPTE	:	ANA CAROLINA PIOVESANA
PACTE	:	DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO
PACTE	:	EDUARDO DE QUEIROZ GALVAO
ADV	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 69/70

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Dario de Queiroz Galvão Filho e Eduardo de Queiroz Galvão, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que recebeu a denúncia imputando aos pacientes, e a outros quatro co-denunciados, o delito previsto no artigo 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/91, c/c o artigo 29 do Código Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 41/43).

Requisitadas as informações, esclareceu a autoridade impetrada que foi proferida decisão nos autos da ação penal subjacente, entendendo que a conduta descrita na denúncia configura o delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, e julgando extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 48/57).

Assim, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir, razão pela qual julgo prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.092420-2 AG 313574
ORIG.	:	9800002674 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV	:	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 267/269.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Staroup S/A Indústria de Roupas, inconformada com a ordem de penhora on line exarada pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Botucatu, nos autos da execução fiscal nº. 2.674/98, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Afirma a agravante, em suma, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora on line deve ser feita em caráter excepcional e apenas depois de esgotadas outras tentativas de constrição, cautela que o juízo a quo não tomou no caso presente. Diz, mais, a recorrente que os bens penhorados foram arrematados em execução diversa; e que o e. magistrado deveria, antes de determinar a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, oportunizar à executada a possibilidade de substituição da penhora.

Com base em tais alegações e oferecendo bens em substituição, a agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de que seja levantada a constrição incidente sobre o numerário.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei nº. 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei.

Assim, não se revela ilegal a penhora realizada, cabendo à executada postular, em primeiro grau de jurisdição, a substituição da penhora, nos termos do art. 668 do Código de Processo Civil; e não oferecer, em sede de agravo, outros bens, juntamente com pedido de levantamento da penhora já efetuada.

Em primeiro grau, caso seja feito o pedido de substituição ou de reconhecimento de impenhorabilidade, o MM. Juiz haverá de ouvir o exequente e em seguida proferir decisão a respeito, não incumbindo a este Tribunal suprimir o debate e tampouco violar a competência originária do juiz natural da causa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo singular.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso.

Dê-se ciência à agravante.

São Paulo, 11 de outubro de 2007

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.092886-4 AG 313943
ORIG. : 200761000258382 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 386/392.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Paiaguás Ltda em face da decisão reproduzida às fls. 360/364, em que o MM Juízo Federal da 08ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu a antecipação de tutela em ação ordinária que visa a suspensão da exigibilidade de créditos tributários constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, sob a alegação de que teria ocorrido a decadência, ante a inconstitucionalidade do prazo decenal estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em razão de não ter sido este ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Acrescenta, ainda, a inconstitucionalidade dos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/91.

No que toca ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE

552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

É o que basta para a concessão da tutela, não merecendo, portanto, a análise quanto à constitucionalidade dos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.



Com tais considerações, antecipo os efeitos da tutela recursal, para que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva na ação ordinária.
Comunique-se. Intime-se a agravada para contraminuta.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093194-2 AG 314146
ORIG. : 9800154728 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE S PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175/177.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE S. PAULO - SINSPREV em face da decisão reproduzida na fl. 172, em que o Juiz Federal da 22ª Vara de S. Paulo/SP deixou de receber seu recurso adesivo, ao fundamento de que "não se ajusta à hipótese de sucumbência recíproca prevista no artigo 500 do Código de Processo Civil."

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que ajuizou ação ordinária, na qualidade de substituto processual, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 25,94%, deduzindo-se o percentual já pago administrativamente, tendo o pleito sido julgado procedente, sendo que o INSS interpôs recurso de apelação, fato que ensejou o manejo do recurso adesivo. Alega que, não obstante a procedência do pedido, a sentença impôs limitação temporal indevida às diferenças de vencimentos, somado ao fato de que a verba honorária deveria ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, daí decorrendo seu interesse recursal.

A exigência expressa no artigo 500 do Código de Processo Civil, quanto ao cabimento do recurso adesivo, é a de que a parte tenha sido vencida, hipótese que não se verificou no caso dos autos, uma vez que a sentença foi de procedência, como consta das cópias de fls. 86/91.

Ao sair-se vencedora, a parte autora permaneceu silente até o momento que teve conhecimento do recurso de apelação da parte ré, quando então vislumbrou que a sentença lhe poderia ser mais favorável ainda, não obstante a procedência. Para obstaculizar tais pretensões recursais é que a lei processual estabelece a exigência da sucumbência recíproca:

"RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. 1. O recurso adesivo é possível quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 213813/PA, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 160)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERESSE PARA RECORRER, INEXISTÊNCIA.

- O recurso adesivo sujeita-se aos pressupostos gerais de admissibilidade pertinentes a todos os institutos recursais, em razão do que está subordinado à existência do interesse para recorrer, previsto no art. 500, de nossa lei processual civil, que pressupõe a sucumbência recíproca das partes.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, Resp 121177/BA, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, j. 11/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64782)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

I - Sem mútua sucumbência, descabe a impetração de recurso adesivo.

(...)

IV - Recurso desprovido."

(STJ, Resp 222131/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06/02/2001, DJ 05/03/2001, p. 200)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093230-2 AG 314223
ORIG. : 200561820428450 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LTM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
PARTE R : LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/65.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 60, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, para a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda dos executados, bem como o endereço atualizados dos mesmos, ao fundamento de que compete ao agravante fornecer as informações que sejam de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Requer o agravante seja concedida a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prejuízo material, vez que não há patrimônio qualquer a ser penhorado, havendo ainda a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos sócios-gerentes, restando que desde o ajuizamento da execução fiscal não foram localizados bens dos executados, já que nem mesmo os sócios foram localizados nos endereços indicados para citação.

Primeiramente destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada e dos co-responsáveis tributários, Lucia de Fátima Ribeiro Barbosa de Melo e Marcos Antonio Fernandes de Melo, nos idos de 2.005.

Desde então houve tentativa de penhorar bens dos executados, que todavia se revelou infrutífera por não se os haver localizado, sendo, inclusive, determinada a citação por edital (fls. 41/43), tendo decorrido o prazo sem manifestação dos executados, bem como foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, que se demonstrou insuficiente (fls. 44/48 e 54/55). Também foram pesquisados, por via eletrônica, cartórios de registro de imóveis, tendo resultado negativo de propriedade (fls. 57, e verso e 58).

Constata-se assim que o processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz.

A situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida extrema de quebra de sigilo das informações da Receita Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE COPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2004.03.00.010098-8, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 21/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 538)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. AGRÁVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na certidão da dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

É possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização (precedentes so STJ).

Todas as tentativas para localização dos bens da empresa executada e de seus sócios foram realizadas, sem que se obtivesse êxito.

A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção das últimas declarações de rendimentos das co-executadas afigura-se necessária para o regular andamento da execução.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag n º 2005.03.00.072087-9, Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 04/04/2006, DJ 11/05/2006, p. 266)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar ao juiz da causa que oficie à Receita Federal solicitando o envio de cópias das declarações de bens, como requerido pelo agravante na fl. 40, verso dos autos originários.

Comunique-se. Int.-se.

Desnecessária a intimação dos agravados, uma vez que não compareceram em juízo e não foram localizados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093261-2 AG 314208
ORIG. : 0300000389 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TWA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA e outros
ADV : SIDNEY LENT JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/120.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 111/113, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP julgou procedente a exceção de pré-executividade, excluindo o co-responsável tributário Carlos Eduardo Aguiar do pólo passivo da execução fiscal e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER ApreciADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do

Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217) "TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a in ocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O acolhimento da pretensão recursal tem como decorrência a exclusão da condenação em honorários de advogado que, se for o caso, será devido quando proferida decisão de extinção da execução. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a reinclusão do co-responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal, bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093265-0 AG 314212
ORIG. : 9609044450 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KUKI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53/55.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 50, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara Federal de Sorocaba/SP indeferiu pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, para a obtenção das declarações de Imposto de Renda correspondentes aos últimos 5 anos dos executados.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prejuízo material, vez que não há patrimônio qualquer a ser penhorado, ressaltando que desde o ajuizamento da execução fiscal não foram localizados bens dos executados.

Primeiramente destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada e de seus co-responsáveis, Luiz Fernando Bortolosi e Gerson Bortolosi, nos idos de 1.996.

Desde então houve tentativa de penhorar bens da executada, que todavia revelou-se infrutífera por não se os haver localizado (fl. 29, verso). Também se diligenciou nos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 30/40), bem como foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, que se demonstrou insuficiente (fls. 45/46). Constata-se, então, que o processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz.

A situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida extrema de quebra de sigilo das informações da Receita Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada."

(TRF 3ª Região, Ag n.º 2004.03.00.010098-8, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 21/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 538)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. AGRÁVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na certidão da dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

É possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização (precedentes so STJ).

Todas as tentativas para localização dos bens da empresa executada e de seus sócios foram realizadas, sem que se obtivesse êxito.

A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção das últimas declarações de rendimentos das co-executadas afigura-se necessária para o regular andamento da execução.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag n.º 2005.03.00.072087-9, Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 04/04/2006, DJ 11/05/2006, p. 266)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar ao juiz da causa que oficie à Receita Federal solicitando o envio de cópias das declarações de bens, como requerido pelo agravante na fl. 48 dos autos originários. Comunique-se.

Intimem-se os co-responsáveis no endereço indicado na CDA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093675-7 AG 314453
ORIG. : 200761150010353 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 254.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 242/245, que indeferiu tutela antecipada postulada para determinar o sobrestamento da execução fiscal autuada em apenso - nº 2006.61.15.002013-5, até final julgamento desta demanda.

Alega a recorrente a possibilidade de concessão de tutela antecipada para sobrestar o feito executório.

Salienta ser nulo o ato que julgou deserto seu recurso interposto administrativamente.

Destaca a inexigibilidade do depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo. Nestes termos, nulo o ato que julgou deserto seu recurso interposto administrativamente para impugnar a exação objeto do executivo fiscal.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Ainda que se reconheça a inexigibilidade do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade do recurso administrativo, observe que a recorrente quedou-se inerte por mais de um ano, visto que a deserção de seu recurso administrativo se deu em março de 2006 (fls. 70).

Nestes termos, não há se suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão de interposição de recurso administrativo julgado deserto.

Tampouco deferir tutela antecipada, independentemente de depósito, amparada nas argumentações tecidas.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093721-0 AG 314505
ORIG. : 9405189972 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131/136.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 15/18, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, tendo por fundamento a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Consta dos presentes autos, o ajuizamento da execução fiscal n.º 94.0518997-2, em dezembro de 1.994, para cobrança de dívida do período de fevereiro de 1.991 a novembro de 1.992 e janeiro a fevereiro de 1.993, sendo realizada a citação da executada em 30 de março de 1.995 (fl. 36).

A penhora de bens não foi realizada pelo oficial de justiça, tendo em vista que foram apresentadas guias GRPS e Guia de Recolhimento de Custas Judiciais, que aparentemente comprovam o pagamento de uma das parcelas da dívida, conforme certidão à fl. 36.

Em 27 de setembro de 1.995, o exequente informou o requerimento de parcelamento do débito pela executada (fl. 42). Houve deferimento do pedido em 04.03.1997, para pagamento em 60 parcelas mensais, conforme notícia o INSS às fls. 47/50.

Os autos foram remetidos ao arquivo para se aguardar o término do parcelamento. Mas em junho de 2.002 o exequente requereu o prosseguimento do feito, uma vez que o parcelamento foi rescindido (fls. 53/54).

Em seguida, a execução fiscal teve prosseguimento com a expedição de mandados de penhora e avaliação. Em dezembro de 2.002, procedeu-se à penhora, com nomeação de depositário, conforme documentos de fls. 64/66. Foram realizadas diversas diligências na tentativa de leiloar os bens, que por duas vezes, nos anos de 2.003 e 2.004, foram levados à hasta pública, porém, sem que houvesse licitantes (fls. 82/83 e 102/103).

Frustradas as tentativas de leiloar os bens já penhorados, o exequente formulou pedido de substituição dos bens, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fl. 112). Posteriormente, em maio de 2.006, foi certificado que não houve a substituição da penhora, tendo em vista que o imóvel estava fechado, com aparência de desocupado, segundo noticiado à fl. 116 dos autos.

Dessa forma, manifestou-se a exequente pelo redirecionamento da execução fiscal contra os sócios e pela substituição dos bens penhorados por outros pertencentes aos co-responsáveis (fl. 120/124).

Primeiramente, cabe uma consideração quanto ao prazo prescricional. Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 que estabelecem prazos decenais de decadência e prescrição, respectivamente, no entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

E em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar, portanto, devendo-se aplicar os prazos previstos no CTN.

Assim, com a decisão de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo STJ, que por semelhança também se aplica ao artigo 46 do mencionado diploma legal, e o julgamento do STF, o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

No tocante ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua possibilidade, desde que não decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos co-executados.



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

3. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 702211/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 22/05/2007, pub. DJ 21/06/2007, pág. 276)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 07/11/2006, pub. DJ 24/11/2006, pág. 281)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).

3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 766219/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 03/08/2006, pub. DJ 17/08/2006, pág. 345)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 758934/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 06/10/2005, pub. DJ 07/11/2005, pág. 144)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR A EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANS-CURSO DE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA. COM-PARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. SANEAMENTO.

(...)

IV - As duas turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte adotaram o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da LEF. Precedentes: REsp nº 686.191/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/03/2005; REsp nº 336.065/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/06/2002 e REsp nº 142.397/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 06/10/1997.

V - A orientação deste Sodalício é no sentido de que o comparecimento espontâneo ao processo supre a falta de citação e torna insubsistente a citação editalícia. Precedente: REsp nº 434.729/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/11/2002.

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 705973/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 14/05/2005, pub. DJ 29/08/2005, pág. 188)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Inexiste similitude fática entre os arestos confrontados. Do acurado exame dos autos, verifica-se que o v. acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma deste Sodalício, concluiu pela ocorrência da prescrição em relação aos sócios da empresa executada porque decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica, que interrompe a prescrição, e o momento em que ocorreu a citação dos sócios co-responsáveis.

Por outro lado, no primeiro julgado chamado à colação, decidiu a colenda Segunda Turma desta Corte apenas quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios quando da dissolução irregular da sociedade, sem, contudo, tratar da prescrição.

O segundo paradigma, por seu turno, também difere da hipótese dos autos, na medida em que apenas decidiu, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, que "a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal".

Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, EREsp 242345/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 1.ª Seção, julg. 06/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 242)

No caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação da empresa executada se deu em 12 de fevereiro de 1.995 (fl. 28) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal se deu em 20 de setembro de 2.006 (fl. 120). No entanto, esse lapso temporal que configuraria a prescrição intercorrente, foi interrompido pelo parcelamento do débito, deferido em março de 1.997, nos termos do artigo 174 do CTN e da Súmula n.º 248 do ex-TFR. Com isso, o prazo prescricional iniciou novamente a correr somente em junho de 2.002, tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito.

Assim, não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento do débito e o redirecionamento da execução fiscal contra os co-responsáveis.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Comunique-se. Int.-se.

Diante da ausência de procurador constituído nos autos, prossiga-se sem a intimação da agravada.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094248-4 HC 29612

ORIG. : 200461810091623 2P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ISSAMU UYEMA

IMPTE : ANA CATARINA FERNANDES UYEMA

PACTE : WALTER ANG TUN KIAT

PACTE : YANTI KURNIAWAN

ADV : ISSAMU UYEMA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 79/80

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Walter Ang Tun Kiat e Yanti Kurniawan contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, consistente no recebimento de denúncia inepta oferecida contra os pacientes.

Consta dos autos que os pacientes, no período de janeiro de 1996 a março de 1999, mantiveram depósitos não declarados à repartição federal competente - na conta corrente 725-6, Banco BANESTADO, agência de Nova York - EUA, tendo movimentado no período aludido recursos em torno de US\$ 8,1 milhões de dólares norte-americanos. Por tais fatos os pacientes foram denunciados por infração ao artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Sustenta a impetração a inépcia da denúncia, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) a denúncia foi oferecida açodadamente, lastreando-se no inquérito policial nº 975/2003, instaurado para apurar suposta prática de crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a ordem tributária;

b) referido IP foi instaurado com base no laudo pericial nº 675/02, realizado nos autos do inquérito policial nº 207/98, onde várias irregularidades foram apuradas na movimentação bancária de empresas, pessoas físicas e instituições financeiras e bancárias mantidas no BANESTADO, agência de Nova York- EUA;

c) o IP nº 975/2003 baseia-se unicamente em cópia não autenticada daquele laudo juntado aos autos do outro IP;

d) embora os pacientes tenham fornecido material gráfico para comprovação de autenticidade dos lançamentos constantes nas fichas de abertura de conta, nenhum laudo foi elaborado;

e) inobservância do artigo 41 do CPP;

f) a denúncia é vaga e imprecisa, não descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sendo omissa e deficiente;

g) falta de qualificação dos acusados;

h) ausência de individualização das condutas;

i) a inépcia da inicial acusatória impede o amplo exercício ao direito de defesa e viola o princípio do contraditório,

j) não há prova de que a paciente tenha participação na conduta delitiva;

k) o paciente não foi o responsável pela abertura da conta nº 725-6 no BANESTADO de Nova York;

l) a situação dos pacientes perante a Receita Federal é regular; e

m) ausência de justa causa para a ação penal em razão da pendência de processo administrativo.

Com esteio no expendido, pugnam os impetrantes pelo trancamento da ação penal nº 2004.61.81.009162-3.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55).

As informações foram prestadas às fls. 60/62 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 63/77.

É o sucinto relatório. Decido.

Num juízo de cognição sumária, próprio neste momento processual, verifico que a denúncia, embora concisa, não é inepta. Narra a conduta criminosa imputada aos pacientes de forma suficiente à compreensão da acusação e ao exercício do direito de defesa.

Ademais, não se exige um detalhamento na denúncia da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição que lhes permita o exercício do amplo direito de defesa.

Por fim, quanto à qualificação dos acusados, a denúncia expressamente indica as folhas do IP que contêm os elementos necessários à sua identificação.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094324-5 AG 314986

ORIG. : 199961820298216 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MAZBRA S/A COM/ DE PEÇAS INDUSTRIAIS

ADV : CINTHIA MACERON STEPHANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176/182.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 168/171, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, tendo por fundamento a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Consta dos presentes autos, o ajuizamento da execução fiscal n.º 1999.61.82.029821-6, em junho de 1.999, para cobrança de dívida do período de 13/96 a 04/97, sendo determinada a citação da executada em 24 de agosto de 1.999 (fl. 20).

O INSS não aceitou os bens indicados pela executada, o que foi acolhido pelo MM. Juízo a quo. E posteriormente, procedeu-se à penhora e avaliação dos bens, com nomeação de depositário, bem como houve informado-se que a executada optou pelo REFIS, conforme certidão à fl. 43.

Em 30.10.01 a execução fiscal foi apensada aos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.82.018412-8, e em 10.12.02 foi proferida sentença (fl. 67), extinguindo os embargos à execução, nos termos do artigo 269, V, do CPC, tendo em vista a adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e que a desistência formulada implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Em seguida, a execução fiscal teve prosseguimento com a intimação do exequente para se manifestar acerca da alegada opção ao REFIS, feita pela executada. Manifestou-se em 02.06.2003, à fl. 78, afirmando que a executada não está recolhendo os valores, requerendo a sua intimação para comprovar os pagamentos.

Posteriormente, houve determinação para designação de dia e hora para realização de leilão. A executada se manifestou às fls. 87/89 confirmando sua exclusão do REFIS, e alegou a inconstitucionalidade da realização de leilão em virtude de sua exclusão do parcelamento.

Em novembro de 2.003, a executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a realização de leilão, tendo sido indeferido o efeito suspensivo. Assim, foram designadas datas para a realização do leilão, no entanto não houve licitantes (fls. 140/141). Frustradas as tentativas de leiloar os bens já penhorados, o exequente formulou pedido de prosseguimento do feito, com a citação dos co-responsáveis (fl. 157).

Primeiramente, cabe uma consideração quanto ao prazo prescricional. Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 que estabelecem prazos decenais de decadência e prescrição, respectivamente, no entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

E em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar, portanto, devendo-se aplicar os prazos previstos no CTN.

Assim, com a decisão de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo STJ, que por semelhança também se aplica ao artigo 46 do mencionado diploma legal, e o julgamento do STF, o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

No tocante ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua possibilidade, desde que não decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos co-executados.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

3. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 702211/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 22/05/2007, pub. DJ 21/06/2007, pág. 276)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 07/11/2006, pub. DJ 24/11/2006, pág. 281)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 766219/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 03/08/2006, pub. DJ 17/08/2006, pág. 345)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É unânime a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 758934/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 06/10/2005, pub. DJ 07/11/2005, pág. 144)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR A EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANS-CURSO DE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA. COM-PARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. SANEAMEN-TO.

(...)

IV - As duas turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte adotaram o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da LEF. Precedentes: REsp nº 686.191/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/03/2005; REsp nº 336.065/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/06/2002 e REsp nº 142.397/SP, Rel. Min. ARI PARGEN-DLER, DJ de 06/10/1997.

V - A orientação deste Sodalício é no sentido de que o compa-recimento espontâneo ao processo supre a falta de citação e torna insubsistente a citação editalícia. Precedente: REsp nº 434.729/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/11/2002.

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ÁGResp 705973/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 14/05/2005, pub. DJ 29/08/2005, pág. 188)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS - EMBARGOS DE DIVERGÊN-CIA NÃO CONHECIDOS.

Inexiste similitude fática entre os arrestos confrontados. Do acurado exame dos autos, verifica-se que o v. acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma deste Sodalício, concluiu pela ocorrência da prescrição em relação aos sócios da empresa executada porque decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica, que interrompe a prescrição, e o momento em que ocorreu a citação dos sócios co-responsáveis.

Por outro lado, no primeiro julgado chamado à colação, decidiu a colenda Segunda Turma desta Corte apenas quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios quando da dis-solução irregular da sociedade, sem, contudo, tratar da prescrição. O segundo paradigma, por seu turno, também difere da hipótese dos autos, na medida em que apenas decidiu, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, que "a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal".

Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, EREsp 242345/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 1.ª Seção, julg. 06/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 242)

No caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação da empresa executada se deu em 24 de agosto de 1.999 (fl. 20) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal se deu em 09 de novembro de 2.006 (fl. 157).

Esse lapso temporal que configuraria a prescrição intercorrente, foi interrompido pelo parcelamento do débito, deferido em março de 2.000, nos termos do artigo 174 do CTN e da Súmula n.º 248 do ex-TFR. Com isso, o prazo prescricional inicia novamente a correr com a rescisão do parcelamento do débito, no entanto o agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia de documento que confirme a data de exclusão da executada do REFIS, de maneira que não é possível se saber quando se inicia novamente a contagem do prazo prescricional.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conheci-mento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o jul-gamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACUL-TATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDA-DE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumen-to.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094421-3 AG 315073
ORIG. : 199961030033740 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP
AGRTE : VIACAO REAL LTDA e outros
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 284.

Proceda a recorrente ao recolhimento das custas e do porte de re-messa e retorno na Caixa Econômica Federal, nos termos da Re-solução nº 278, de 16 de maio de 2007, emanada do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 5 dias, sob pena de de-serção.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094441-9 AG 315021
ORIG. : 199961820021395 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEFENSE SERVICOS DE VIGILANCIA E SE-GURANCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143/146.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 140, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

Requer o agravante seja concedido efeito ativo e a reforma da decisão agravada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pela jurisprudên-cia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXE-CUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊN-CIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRAVO DE INS-TRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - consubstan-ciada na indisponibilidade dos bens do executado - a viabilizar a execução fiscal mediante a efetiva aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

2. Por se tratar de hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social aparentemente esgotou os meios de que dispunha para lo-calizar bens passíveis de constrição de propriedade dos executados, e considerando ainda as inovações introduzidas no ordenamento ju-rídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Na-cional, o qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, e demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do exe-cutado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 278959, Proc. n.º 200603000897577/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 20/03/2007, pub. DJU 19/04/2007, pág. 315)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIE-DADE E NÃO LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS. PEDIDO DE IN-DISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔ-NICA. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO SUFICIENTE DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que determinada a citação da firma executada, certificou o Oficial de Justiça não ter sido possível a sua localização, em virtude de sua dissolução irregular, sem localização de bens penhoráveis, seguida da tentativa, frustrada, de citação na residência dos sócios, por carta postal, devolvida com indicação de mudança, ensejando a citação por edital.

2. Vencido o prazo do edital, e promovidas diligências pela exe-quente, suficientes e razoáveis para que sejam considerados esgotados os meios de localização de bens, porém sem qualquer êxito, é lé-gítima a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com a comunicação eletrônica da me-dida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do CTN.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250302, Proc. n.º 200503000828370/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3.ª Turma, julg. 21/03/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 620)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRU-MENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter



deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, há prova de que a executada foi citada (fl. 22) e deixou transcorrer, "in albis", o prazo para efetuar o pagamento ou oferecer bens em garantia (fl. 23), sendo certo que a certidão do oficial de justiça é no sentido de que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial (fl. 28).

4. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 261167, Proc. n.º 200603000131039/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 04/09/2006, pub. DJU 28/02/2007, pág. 334)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APÓS PARA GARANTIR O JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica que, citada, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora; redirecionado o feito para os sócios, sendo que todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

4. Cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados como requerido, ressalvados bloqueios em contas salário ou de aposentadoria.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª Reg, AG 289437, Proc. n.º 200703000024161/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 28/03/2007, pub. DJU 07/05/2007, pág. 572)

Primeiramente destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada e de seus de co-responsáveis tributários, Paulo Renato Alves Cunha e Carmo Schemy Alves da Cunha, nos idos de 1.999.

Desde então tem se revelado infrutíferas as tentativas de citação e localização dos executados, que foram citados por edital (fls. 114/115), sendo, inclusive, determinado pelo MM Juízo a quo o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 119/121), com resultados negativos (fls. 128 e 130/133).

Constata-se, então, que o processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz, portanto, a situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida de indisponibilidade de bens e direitos.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, ordenando a indisponibilidade de bens e direitos em nome dos executados, até o valor exequendo.

Comunique-se. Int.-se.

A decisão agravada foi proferida initio litis, e tendo sido citada a parte contrária por edital, não se há de falar em intimação da agravada.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094504-7 AG 315143
ORIG. : 9705849595 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRIAL I C PLASTICOS LTDA e outros
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/148.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 140, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, para a obtenção das declarações de Imposto de Renda correspondentes aos últimos 3 anos da empresa, bem como dos co-responsáveis, ao fundamento de que compete ao agravante fornecer as in-

formações que sejam de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Primeiramente destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada, e depois foram incluídos no pólo passivo os co-responsáveis, Angel Heredia Cabrejas e Tereza Saz Yang de Heredia, nos idos de 1.997.

Desde então houve tentativa de penhorar bens da executada e dos co-executados, no entanto se revelou infrutífera por não os ter localizado, conforme certidões de fls. 31, 39 e 68; diligências nos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 78, 110, 114, 120, e 128), com resultados negativos, bem como foi determinado o bloqueio de ativos financeiros (fls. 83/85), que se demonstrou insuficiente (fls. 92/98). Constata-se assim que o processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz.

A situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida extrema de quebra de sigilo das informações da Receita Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2004.03.00.010098-8, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 21/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 538)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGAGIA DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na certidão da dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

É possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização (precedentes so STJ).

Todas as tentativas para localização dos bens da empresa executada e de seus sócios foram realizadas, sem que se obtivesse êxito.

A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção das últimas declarações de rendimentos das co-executadas afigura-se necessária para o regular andamento da execução.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag n.º 2005.03.00.072087-9, Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 04/04/2006, DJ 11/05/2006, p. 266)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar ao juiz da causa que oficie à Receita Federal solicitando o envio de cópias das declarações de bens, como requerido pelo agravante nas fls. 127 e verso dos autos originários. Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094540-0 AG 315157
ORIG. : 200661210027992 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : JOSE BIONDI SOBRINHO
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 189.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 182, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança.

Diz ter sido excluído do REFIS sem a notificação prévia apropriada e garantidora de seu direito à ampla defesa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a reinclusão do recorrente no REFIS. DECIDO.

Considerando a fundamentação constante da sentença (fls. 152/153), bem como tendo em vista a denegação da segurança não há se emprestar duplo efeito ao apelo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094593-0 AG 315197
ORIG. : 0500000008 AII Vr OSASCO/SP 0500011757 AII Vr OSASCO/SP

AGRTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/85.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora F. Souto LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 77, proferida pelo Juiz de Direito do SAF II de Osasco/SP, nos autos da ação de execução fiscal, em que foi mantida decisão anteriormente prolatada (fl. 71).

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Informa a recorrente que o MM Juízo a quo julgou improcedente a exceção de pré-executividade, oposta em face da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta decisão, entrou com agravo de instrumento n.º 2006.03.00.101238-1, ao qual foi negado seguimento (fl. 61).

Inconformada, a recorrente requereu a reconsideração da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, e o juiz de 1.º grau indeferiu tal pedido, por entender que a decisão foi objeto de agravo de instrumento, com trânsito em julgado.

Diante disso, entrou com embargos de declaração que foram rejeitados, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

E nestes autos, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão, para determinar a apreciação do pedido de reconsideração a fim de excluir a condenação de honorários advocatícios imposta no julgamento da exceção de pré-executividade.

Da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade o recorrente interpôs agravo de instrumento, a que foi negado seguimento, com trânsito em julgado. Operou-se, portanto, a preclusão, que não pode ser afastada por ulterior pedido de reconsideração e demais atos que se lhe seguirem.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094745-7 AG 315276
ORIG. : 9605109158 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : CONAUTO COM/ NACIONAL DE VEICULOS AUTOMOTORES
PARTE R : JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 207/210.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 196, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP revogou a determinação de fls. 183/184 dos autos originários, para determinar a intimação do exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste quanto à mencionada falência da executada, bem como esclarecer se promoveu a habilitação de seu crédito nos autos falimentares.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Sustenta a competência do juízo executório para cobrança de débitos fiscais de empresas, mesmo após a decretação da falência, uma vez que o recorrente é equiparado à Fazenda Pública e não está sujeito ao concurso coletivo. Aduz, ainda, que a falência não suspende o andamento das execuções fiscais em curso, nem impede o ajuizamento posterior de outras, conforme artigos 187 e 188 do CTN, e artigos 5.º e 29 da LEF. Assim, requer a penhora no rosto dos autos da falência.

Inicialmente, cabe uma consideração sobre a preferência dos créditos tributários, em face da alteração do CTN pela Lei Complementar 118/2005.

A LC 118/05 deu nova redação ao artigo 186 do CTN, que assim dispõe:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

O referido dispositivo inovou em relação à preferência dos créditos decorrentes do acidente do trabalho, e na falência, dos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos

da lei falimentar, bem como aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado. E ainda dispôs que a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho.

A controvérsia estabelecida nos autos impõe agora a análise do caput, do artigo 187 do CTN, que dispõe:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Assim, não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial (inovação da LC 118/05), concordata, inventário ou arrolamento, a cobrança judicial do crédito tributário. Essa também é a disposição do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, com exceção da inovação em relação à recuperação judicial.

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, assim, podendo prosseguir a ação de execução fiscal, com a realização de penhora no rosto dos autos da falência. Assim também dispõe a Súmula 44 do ex-TFR.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOMENTE EXCETUADA POR PROVOCACÃO DO INTERESSADO - FALÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR - NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - ART. 29 DA LEI N. 6.830/90 - COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

2. Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos.

3. Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra Circunscrição. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(STJ, CC 63919/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 1.ª Seção, julg. 13/12/2006, pub. DJ 12/02/2007, pág. 219)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento.

2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos.

3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, "(...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida.

(STJ, CC 45805/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Seção, julg. 22/02/2006, pub. DJ 27/03/2006, pág. 138)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM FAVOR DA FAZENDA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN).

2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN).

3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR.

4. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 445059/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 18/11/2002, pág. 207)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.

1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que "a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência", a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as consequências são:

a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo

único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03;

b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira;

c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESP 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00.

2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 423686/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/09/2004, pub. DJ 13/12/2004, pág. 278)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a penhora no rosto dos autos da falência. Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.095039-0 AG 315533
ORIG.	:	200361030059989 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DR ENGENHARIA E COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/75.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 51/53, em que a Juíza Federal de São José dos Campos/SP determinou a exclusão de Mara Cristina Lopes de Medeiros do pólo passivo da execução fiscal de n.º 2003.61.03.005998-9 e das de n.ºs 2003.61.03.005999-0 e 2003.61.03.006000-1 em apenso.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se a sócia no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comuniquese. Int.-se.

A decisão agravada foi proferida initio litis, e não tendo ainda sido citada a parte contrária, não há que se falar em intimação da agravada.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.095156-4 AG 315610
ORIG.	:	200761000207726 13 Vr SAO PAULO/SP 0201392913 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	COBRASMA S/A
ADV	:	NELSON EXPEDITO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131/136.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls. 127/128, em que o Juiz Federal da 13ª Vara de S. Paulo/SP indeferiu pedido de requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, de consulta quanto aos ativos financeiros em nome da executada e, em caso positivo, sua indisponibilidade até o montante do débito, ao fundamento de que a exequente não comprovou o esgotamento de todas as vias possíveis para localização dos bens da executada.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.



Aduz, em síntese, que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A ajuizou ação monitoria em face da agravada, objetivando o reconhecimento de crédito decorrente de confissão de dívida, que se constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 280.168,98, em razão da rejeição dos embargos opostos.

Alega que, iniciada a execução, os bens penhorados foram avaliados em R\$ 86.893,85, valor muito inferior ao seu crédito, que em novembro/2006 atingia o montante de R\$ 648.472,05 e, na qualidade de sucessora da exequente, a agravante requereu reforço de penhora, ocasião em que formulou o requerimento que ensejou a decisão agravada.

A possibilidade de realização de penhora on line foi admitida pelo STJ, após esgotadas as diligências ordinárias no sentido de localização dos bens da empresa, e desde que cumpridos certos requisitos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 810572/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 09/08/2007, pág. 319)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

(...)

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 903717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 26/03/2007, pág. 216)

"RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por METALGRÁFICA GIORGI S/A com supedâneo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo TJSP, assim ementados : AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Ausência de argumentos novos capazes de alterar a convicção . Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, proferida em embargos de declaração, estes opostos contra decisão Colegiada - Nulidade - Julgamento através de decisão da E. Câmara - Agravo regimental provido a fim de anular a r. decisão monocrática - Embargos de declaração desprovidos. A recorrente afirma que: a) somente é possível a penhora de numerário depositado em conta corrente em situações excepcionabilíssimas, o que não é o caso dos autos, quando cabalmente demonstrado que todos os outros meios possíveis para garantia da execução restaram frustrados; b) houve violação do art. 535 do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou todos os pontos suscitados pelas partes na presente demanda, ensejando a interposição dos embargos de declaração, os quais não lograram êxito; c) a recorrente é empresa lúdima, que exerce regularmente suas atividades, e possui diversos bens em perfeitas condições de garantir o suposto crédito fazendário, e que somente não foram penhorados em razão da omissão da própria recorrida, que não empreendeu nenhuma diligência nesse sentido. Contra-razões apresentadas. Juízo de admissibilidade negativo tendo os autos subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento da empresa.

(...)

4. Também não prospera a pretensão de o acórdão objurgado encontrar-se dissonante da jurisprudência deste STJ quanto à possibilidade de se proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros se a executada apresentar outros bens livres e desembaraçados. In casu, trata-se de execução fiscal promovida contra a recorrente relativa a débitos declarados e não pagos de ICMS no montante aproximado de R\$ 10.092.482,87 tendo sido facultada à executada a nomeação de bens livres e desembaraçados. Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exequente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal.

5. Recuso especial não-provido."

(STJ, REsp 916832/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 14/08/2007, pub. DJ 03/09/2007, pág. 139)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos 8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos..

9. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 298204, Proc. n.º 200703000363149/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 27/06/2007, pub. DJU 27/08/2007, pág. 411)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 601352/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/11/2006, pub. DJ 19/12/2006, pág. 367)

Ocorre que, anteriormente à vigência do noticiado artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, o Conselho da Justiça Federal, expediu a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que autoriza o magistrado, através do Sistema Bacen-Jud 2.0, a solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias (art. 1º).

Assim, tanto a norma que alcança todo o judiciário federal, quanto o artigo 655-A da lei processual apontam na mesma direção de viabilização da penhora e indisponibilidade dos ativos financeiros da executada, medidas que resultaram da necessidade de se evitar a perpetuação da lide.

As circunstâncias que ensejaram a ação originária indicam ser desnecessária maior investigação do patrimônio sob custódia do sistema financeiro, até porque o valor da dívida não é excessivo.

No caso dos autos consta a existência de penhora de bens, ainda que de valor inferior ao débito, que foram avaliados em R\$ 86.893,85 (fls. 75 e 90/92) - não se tendo notícia da realização de leilão -, valor esse que deverá ser abatido, a fim de que se realize um encontro de contas que não propicie o enriquecimento sem causa.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar que o juiz da causa providencie o bloqueio de quantias encontradas em nome da agravada, até o valor exequendo, deduzido o total apurado na avaliação dos bens penhorados, e exceção feita àqueles que a executada demonstrar serem impenhoráveis.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contra-minuta. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.095172-2 AG 315622
ORIG.	: 0000200930 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS e outros
ADV	: INES DE MACEDO
AGRDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	: OLINTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98/101.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS e Outros em face da decisão reproduzida na fl. 27, proferida pela Juíza Federal da 4ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de desapropriação, em que foi mantida decisão anteriormente prolatada.

Na informação prestada pela UFOR na fl. 95, acerca do agravo de instrumento de nº 1999.03.00.002276-1, em que figura como Relator o Des. André Nekatschalow, verifico que foi extraído do Processo nº 00.0057000-1, ao passo que o presente recurso originou-se do Processo nº 00.0020093-0, não se configurando a prevenção do referido Relator.

Requerem os agravantes seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pedem a reforma da decisão agravada.

Primeiramente aduzem que, se se considerar que a decretação da prescrição seria decisão terminativa do feito, requerem o recebimento do presente recurso como Apelação, em razão do princpio da fungibilidade recursal e da observância do menor prazo para sua interposição.

No mais, alega, em síntese, que a decisão agravada foi proferida após terem levado à cognição do juízo a quo fatos novos e indicados os atos processuais inequívocos.

A decisão que decretou a prescrição intercorrente, cuja cópia veio aos autos nas fls. 28/30 foi publicada em 03/04/2007, como consta do extrato da ação originária, em anexo.

O patrono dos agravantes teve ciência dessa decisão e, ao invés de interpor agravo de instrumento nos dez dias que se seguiram, optou por formular pedido de reconsideração do ajuiz da causa, pedido esse que, nas razões recursais, constou como tendo sido formulado para permitir-lhe uma melhor jurisdição e reformulação de seu decisório de prescrição intercorrente (fl. 04), que ensejou a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Mantenho a decisão de fls. 587/589, por seus próprios fundamentos.

Int.

S. Paulo, 10 de setembro de 2007."

Portanto, do indeferimento do pedido de reconsideração é que os recorrentes interpuseram o presente agravo de instrumento, protocolado em 10/10/2007 (fl. 02), quando se sabe que tal pedido, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de qualquer recurso.

O inconformismo dos agravantes é intempestivo, porquanto entre a publicação da decisão que decretou a prescrição intercorrente (em 03/04/2007) e a interposição do agravo (10/10/2007) transcorreram-se seis meses:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2.(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 588681/AC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado.

Agravo não conhecido."

(STJ, AgRg na MC 10261/PR, Terceira Turma, Rel. Min.Castro Filho, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 350)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decism, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, e julgo prejudicado o pedido de recebimento do recurso como apelação .

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.095184-9 AG 315632
ORIG.	:	9700088740 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO
ADV	:	ROBERVAL PIZARRO SAAD
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/65.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida nas fls.38, em que o Juiz Federal da 26.ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de ingresso da agravante como assistente simples da parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF.

A agravante aduz, em síntese, que o contrato de financiamento imobiliário vinculado ao sistema SFH e com cláusula acessória de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - importa em interesse da União, ainda que meramente econômico. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BHH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.

Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilitam a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista.

Com tais considerações, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Intime-se o agravado para contraminutar.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.095407-3 AG 315709
ORIG.	:	200561820551970 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	J PASCHOALIN E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/58.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 42, em que a Juíza Federal da 11.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez de Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pag. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pag. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaiando o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pag. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int-se.

A decisão agravada foi proferida initio litis, e não tendo ainda sido citada a parte contrária, não há que se falar em intimação do agravado.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.096338-4 AG 316370
ORIG.	:	200461820148228 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PIREUS MODA MASCULINA LTDA
PARTE R	:	RENE MAVER e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/75.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 45, em que o Juiz Federal da 12.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de citação dos executados por edital.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

O inciso III, do artigo 8.º da Lei de Execução Fiscal estabelece a possibilidade da citação por edital, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados.



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXAURIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806.717/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837.050/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851.370/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778.373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgREsp 911553/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 14/04/2007, pub. DJ 07/05/2007, pág. 297)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 778373/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 10/10/2006, pub. DJ 05/12/2006, pág. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais." (REsp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 719770/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 14/09/2006, pág. 265)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgREsp 823649/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 30/08/2006, pág. 178)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 718065/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 28/08/2006, pág. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 823422/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/05/2006, pub. DJ 26/05/2006, pág. 250)

Assim também dispõe a Súmula n.º 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR:

"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

A execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e de seus co-responsáveis em 26 de maio de 2.004.

Desde então o agravante tem diligenciado para realizar a citação dos executados, como se comprova pelas tentativas frustradas de citação pelo correio, através das devoluções dos Avisos de Recebimento às fls. 23/25, bem como pela expedição de ofícios às empresas operadoras de telefonia celular para fornecer eventuais dados cadastrais dos executados, especialmente os endereços, que também revelaram-se frustradas.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando a realização da citação dos executados por edital, nos autos da ação de execução fiscal.

Comunique-se. Int-se.

Em razão do que se decidiu desnecessária a intimação dos agravados.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096428-5 HC 29775
ORIG. : 200061080085960 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/63.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.008596-0.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, c.c o artigo 14, II, artigos 299 e 304, c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a)agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b)a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c)inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d)ausência de justa causa para a ação penal;

e)atipicidade da conduta;

f)falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;

g)o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações apostas na carteira de trabalho de Ana Pereira Pedroso de Andrade não promanaram do punho do paciente;

h)o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i)no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j)ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k)o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l)falta de individualização das condutas;

m)não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

n)de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do expedito, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.008596-0 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia, juntada às fls. 21/26, não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096644-0 HC 29788
ORIG. : 200761250034033 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : MARIO SERGIO KECHE GALICIOILLI
IMPTE : FILOMENA CECILIA DUARTE
PACTE : JADIR FERNANDES DE ANDRADE reu preso
ADV : MARIO SERGIO KECHE GALICIOILLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178/181.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Jadir Fernandes de Andrade contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Consta dos autos que, em 06/10/2007, policiais federais, em operação de fiscalização de rotina, abordaram o ônibus placa BUP-5970, tendo constatado a existência, em seu interior, de grande quantidade de cigarros (seiscentas caixas), de procedência estrangeira, que estava sendo acompanhado pelo veículo Monza, placa CRC 9801, conduzido pelo paciente, sendo passageiro Rogério, os quais agiam como "batedores".

Por tais fatos, o paciente - juntamente com o motorista do ônibus e o passageiro do carro - foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do CP.

Sustentam os impetrantes inexistir razão para o indeferimento da liberdade provisória em favor do paciente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) excepcionalidade da prisão provisória;

b) os antecedentes criminais, por si só, não autorizam a conclusão de que o paciente é propenso à prática criminosas;

c) não se justifica a segregação cautelar do paciente como garantia da ordem pública;

d) ausência de necessidade da constrição cautelar;

e) a existência de condenação contra o paciente não basta para caracterizar a reincidência, tendo em vista o disposto no artigo 64, I, do CP;

f) a reincidência repercute na condenação, não sendo fundamento idôneo para justificar sua manutenção no cárcere;

g) não está respondendo a nenhum outro processo, já tendo cumprido todas as imposições judiciais cominadas;

h) a falta de primariedade e a inexistência de bons antecedentes não constituem óbice à concessão da liberdade provisória, mediante fiança;

i)em caso de eventual condenação será possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito;

j) o paciente possui residência fixa e ocupação lícita; e

k) ausentes os pressupostos dos artigos 312 e 324 do CPP.

Invocando o princípio da presunção da inocência, os impetrantes pedem a concessão de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

O Juízo impetrado indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, em decisão assim vazada: fls. 153/155

"A liberdade física do indivíduo possui status constitucional, protegida em meio aos direitos e garantias individuais, assegurados pelo artigo 5º da CF.

Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:

"LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança."

Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece a necessidade da privação preventiva da liberdade e arrola as hipóteses em que a restrição ao exercício desse direito é legítima, regulamentadas no artigo 310, parágrafo único, c.c. o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Essa necessidade é avaliada de forma negativa e excepcional, mediante verificação de umas situações que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, verificados os pressupostos da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições elencadas no precitado art. 312, a prisão cautelar se justifica afirmando-se necessária em face da preponderância do interesse público em cotejo com o direito à liberdade constitucionalmente protegido, quando este ameaça ou põe a perder o primeiro.

É exatamente esse o caso dos autos.

A decisão, por mim proferida na data de ontem, motivou-se na garantia da ordem pública. Novamente analisando as condições pessoais do réu para responder ao processo em liberdade, não há motivo para rever a decisão.

A uma porque não houve mudança da situação fática que ensejou o indeferimento do pedido.

A duas - e aqui reside o argumento mais relevante para o caso dos autos - porque as certidões de fls. 21/27 indicam que o preso ostenta condenações a penas privativas de liberdade nos seguintes processos:

a)autos 82/92 (14ª Vara Criminal de São Paulo) - pena de reclusão de 1 ano, 9 meses e 10 dias e 4 dias-multa, cumprida entre 26.09.01 e 05.07.03 (fl. 21);

b)autos 364/97 (1ª Vara Criminal de Araraquara) - pena de reclusão de 2 anos e 8 meses em regime fechado, cumprida entre 27.05.1997 e 04.01.2000 (fl. 21);

c)autos n. 2002.61.81.004292-5 - pena de 4 anos de reclusão em regime fechado e 60 dias-multa (artigo 12 da Lei n. 6.368/76) (fl. 24);

d)autos 419/95 (13ª Vara Criminal de São Paulo) - pena de 2 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 7 dias-multa, após julgamento da apelação - punibilidade extinta em 30.07.1998 pelo cumprimento da pena (fl. 26).

Em consulta ao site do TRF da 3ª Região (fl. 113) e à certidão de fl. 24, percebe-se que a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 6.368/76 (2002.61.81.004292-5) tem menos de 5 anos, o que afasta a primariedade.

Assim, as possibilidades de suspensão da condicional do processo (Lei n. 9.099/95, artigo 89), caso o preso seja efetivamente denunciado, ou de que eventual condenação seja cumprida em regime aberto (CP, artigo 33, § 2º, c), são, no mínimo, remotas.

Do teor dos documentos apresentados até o presente momento não é possível concluir que a libertação do requerente em nada afetará a ordem pública.

Por essa razão, indefiro o pedido de liberdade provisória de JADIR FERNANDES DE ANDRADE."

A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada nos indícios de autoria e materialidade delitiva e na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, por ser o réu, ora paciente, renitente na prática criminosas. Ao contrário do afirmado, a decisão está lastreada em fatos concretos e não em meras suposições.

Ademais, a prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é periculoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

Sob outro aspecto, a demonstração de atividade lícita é requisito relevante para a concessão da liberdade provisória.

Todavia, as declarações trazidas aos autos não comprovam a ocu-

pação lícita supostamente exercida pelo Paciente, sendo certo que, o fato de possuir residência fixa não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

Por derradeiro, a alegação de que a pena máxima cominada ao delito que lhe é imputado é de 04 anos e, portanto, no caso de eventual condenação fará jus à substituição da pena, não tem o condão de afastar a necessidade da medida, notadamente, diante dos antecedentes ostentados pelo paciente.

Diante do expendido, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias.

P.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096667-1 HC 29792
ORIG. : 200760060009402 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
PACTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 57/59

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Terezinha Moreira da Silva contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí - MS.

Segundo a impetração, em 06/10/2007, a paciente foi presa em flagrante delito, acusada da prática do delito tipificado no artigo 334 do CP c.c o artigo 56 da Lei nº 9.605/98 porque, agentes policiais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na sua residência, encontraram, numa pequena "despensa", nos fundos da casa, 10 (dez) sacos plásticos contendo embalagens de produtos agrotóxicos, totalizando 398 pacotes de 500g do fungicida paraguaio "Tebuconazole", sem documento comprobatório de sua regular internação.

Formulado pedido de liberdade provisória em favor da paciente, o magistrado concedeu-lhe o benefício arbitrando, entretanto, a fiança em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em virtude do não recolhimento da fiança arbitrada, o magistrado determinou o restabelecimento da prisão da paciente.

Inconformada, a impetrante pediu a reconsideração do valor da fiança arbitrada, aduzindo, em síntese, que a paciente não tem condições financeiras para suportar tal valor.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.53).

Com esteio no expendido, pugna, liminarmente, pelo recolhimento do mandado de prisão, expedindo-se alvará de soltura, se for o caso, e, ao final, a concessão da liberdade provisória com fiança arbitrada em valor compatível com a situação econômica da paciente, ou sem fiança.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 326 do CPP estabeleceu critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança, nos seguintes termos:

"Art.326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento."

Portanto, cabe ao julgador, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 do CPP, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

Dentro desse contexto, colho do decisum que o valor da fiança foi arbitrado pelo impetrado em R\$ 10.000,00, sob o seguinte fundamento: fl.39

"Por fim, diante das circunstâncias concretas do caso, que, inclusive, motivaram a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido em sua residência, que apontam para a existência de organização criminosa em atuação na região sul do Estado, especializada na prática desse tipo de delito, aliadas aos fatos de haver sido considerável a quantidade de agrotóxico achada em seu poder, e de seu genro, suposto dono da mercadoria, já haver sido preso este ano pela prática do crime de contrabando de agrotóxico, e ter ela contratado advogado particular para o patrocínio de seu interesse no presente incidente processual, tenho para mim que pode sim arcar com valor de fiança compatível com a situação concreta descrita nos presentes autos."

Entretanto, das provas pré-constituídas constantes dos autos entendo que o critério utilizado não serve para dar suporte ao quantum fixado.

No caso concreto, a natureza da infração favorece a paciente pois não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça. Observo, por oportuno, que os agrotóxicos apreendidos, em tese, não eram de propriedade da paciente, mas sim, do seu genro.

Não há nenhum elemento nos autos que indique uma maior periculosidade da paciente, cuja vida pregressa é irrepreensível, como consignado pelo próprio magistrado impetrado:

"os documentos juntados (v. folhas 23/24 e 28) provam que nunca esteve envolvida em ilícitos penais....."

Demonstra, ainda, a requerente, que possui endereço fixo na cidade de Sete Quedas/MS- foi esse, ademais, o local de residência por ela passado quando de sua prisão - v. folha 12) e que detém a qualidade de pensionista do INSS".

Ademais, as provas indicam que a paciente não possui situação econômica favorável, de forma que, o valor fixado torna impossível a sua prestação pela paciente.

Diante disso, DEFIRO a liminar para reduzir o valor da fiança arbitrada em R\$ 500,00, importância que entendo não viabilizar a concessão do benefício legal, restabelecendo o benefício da liberdade provisória, condicionado ao seu pagamento, sob pena de quebra da fiança.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096804-7 HC 29797
ORIG. : 200061080088546 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49/50.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.008854-6.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c.c o artigo 14, II e artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a)agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado por cliente, atuando em Juízo em nome dele, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b)a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c)inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d)ausência de justa causa para a ação penal;

e)atipicidade da conduta;

f)falta de individualização das condutas, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;

g)ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

h)o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

i)não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

j)a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.008854-6 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia, juntada às fls. 14/17, não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096988-0 HC 29914
ORIG. : 200761810005550 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROGERIO MORINA VAZ
PACTE : DILZA IARA TACHINARDI
ADV : ROGÉRIO MORINA VAZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 246/247.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Dilza Iara Tachinardi, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, que recebeu a denúncia pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e designou o interrogatório da paciente.

Sustenta o impetrante a falta de justa causa da ação penal, vez que o respectivo crédito tributário não está definitivamente constituído na via administrativa. Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, ao final, o seu trancamento.

Feito o breve relatório, decido.

O presente habeas corpus não merece ser conhecido.

Os elementos de convicção coligidos à impetração revelam ser fundado o questionamento do impetrante acerca da ausência de exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 81.611).

Não obstante, verifico que tal questão não foi previamente analisada pelo Juízo impetrado, considerando que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, na decisão proferida em 24.10.2007, foi determinada a suspensão da ação penal subjacente até a vinda da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva do trancamento da ação penal por ausência de exaurimento da via administrativa.

Assim, se mostra de todo inviável o pretenso pronunciamento desta Corte acerca de matéria que não foi objeto de provimento pela autoridade impetrada, sob pena de supressão de instância.

Os fatos e argumentos ora deduzidos devem ser previamente submetidos ao crivo do Juízo impetrado, a fim de ver configurado o interesse de agir na presente impetração.

Assim, reconheço óbice intransponível ao conhecimento do presente writ, razão pela qual nego seguimento ao presente habeas corpus, com fulcro no artigo 188, caput do Regimento Interno desta Corte. Int.

Juntem-se as informações prestadas pela autoridade coatora e a petição (protocolo nº 2007.286673).

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.097282-8 HC 29837
ORIG. : 200761190018211 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO
PACTE : MAISHON ODI DALUZ IBRAHIM reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 187/188

LIMINAR

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Francisca Alves Prado, em favor de MAISHON ODI DALUZ IBRAHIM, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Consta da impetração que o paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime inicialmente fechado, por ter infringido os artigos 304, c.c 297, ambos do CP.

Alega, a impetrante, que, sendo o réu primário e portador de bons antecedentes, possui o direito de aguardar o recurso interposto em liberdade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, expedindo-se o contra-mandado de prisão e, ao final, seja confirmada a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Observo, de início, que, como registrou a i. magistrada em sua sentença, trata-se de réu estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa, que estava, frise-se, para embarcar para o exterior quando de sua prisão, portando documento falso.

O paciente foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal.

Conforme precedentes do C. STJ, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não é aplicável ao réu preso, desde o início da instrução penal, em decorrência de flagrante. (STJ, RHC 20027/SP, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 27/11/2006, p. 292 e; STJ, RHC 16974/SP, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 04/09/2006, p. 325)

A conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Não obstante, determino que a i. magistrada fundamente de maneira explícita acerca do direito de apelar em liberdade do paciente.

Oficie-se, para que, em 05 (cinco) dias, a autoridade judiciária se manifeste sobre o determinado supra, encaminhando cópias a esta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097452-7 HC 29862
ORIG. : 200761170034612 1 Vr JAU/SP
IMPTE : DAVI JOSE DA SILVA
PACTE : IZAIAS DA SILVA reu preso
ADV : DAVI JOSÉ DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 25/27.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Davi José da Silva, ora sob custódia no Centro de Detenção Provisória de Bauru -SP, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú-SP, que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória em favor do paciente, preso em flagrante delito pela prática dos delitos previstos nos arts. 273, § 1º e 334, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, aduzindo que não há prova acerca da falsidade dos medicamentos apreendidos, além de estar apenas na posse do referido medicamento, de tal forma que não restou tipificado o delito do artigo 273, § 1º do Código Penal. Afirma ainda o descabimento da custódia tão somente pelo delito de



descaminho, por ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, com família e residência fixa na cidade de Caratinga-MG, além de se tratar de delito cometido sem violência. Pede a concessão in limine de liberdade provisória em favor do paciente. Feito o breve relatório, decido.

A liminar merece ser indeferida.

O paciente foi autuado em flagrante delito em 15.10.2007 por policiais militares rodoviários no Km 184 da Rodovia SP - 225, em fiscalização de rotina em um ônibus proveniente de Assunção-Paraguai, com destino a Brasília, sendo que na vistoria realizada foram encontrados sob o assento atrás daquele ocupado pelo ora paciente uma sacola contendo grande quantidade de medicamentos, sendo que na revista ao ocupante do assento nada foi encontrando, logrando-se localizar na posse do ora paciente, dentro da roupa de baixo que vestia, dois invólucros idênticos aos que embrulhavam os medicamentos encontrados na sacola. O paciente ainda portava quatro malas com produtos sem documentação fiscal comprobatória de sua importação regular, além de outros seis telefones celulares escondidos em suas meias.

Tais fatos evidenciam a justa causa da decisão de manutenção da prisão cautelar da paciente, ante as evidências da prática do descaminho como meio de vida, conforme declarado pelo próprio paciente no auto de flagrante, quando afirmou viajar para o Paraguai duas vezes ao mês para adquirir mercadorias e revendê-las em sua cidade, sendo mais do que provável a reiteração criminosa em caso de libertação.

De outra parte, os medicamentos apreendidos em poder do paciente evidenciam se tratar de importação de produtos aparentemente falsificados (§ 1º), sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização (§ 1º- B, III) ou de procedência ignorada (§ 1-B, V), a justificar a custódia do paciente com base na prática, em tese, do delito do artigo 273 do Código Penal, ao qual é cominada pena mínima de dez anos de reclusão.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e da instrução criminal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.003815-8 AC 1174153
ORIG.	:	0000543080 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	RONALD DE JONG
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVARISTO E REIS E CIA LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 32/34.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra EVA-RISTO E REIS & CIA LTDA, extinguiu o feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, por reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição intercorrente da execução fiscal, declarando, consequentemente, a insubsistência do título (fls 17/19).

Apela o exequente, sustentando, em síntese, que seus créditos encontram-se plenamente exigíveis, já que foram constituídos anteriormente à edição da Lei 11.051/2004, que criou a prescrição intercorrente e inseriu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, além de que é um instituto de natureza material, não podendo, assim, retroagir a situações pretéritas, sob pena de infração ao princípio do tempus regit actum.

Afirma, ainda, que, por se trata de tributo, a prescrição não poderia ser decretada de ofício, não podendo gerar nenhum efeito sobre o bem posto em discussão.

Sustenta, por fim, que, conforme determina a Constituição Federal, matéria de prescrição tributário somente pode ser tratada por lei complementar(fls. 22/27).

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art, 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTÂ DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do executente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em 10 de maio de 1971, com o implemento do prazo quinquênio legal em 10 de maio de 1976. O juiz intimou a Fazenda Pública, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.004714-7 AC 1174569
ORIG.	:	0200000027 A Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADV	:	CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
PARTE R	:	LUIS FRANCISCO DE MATTEO e outro
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/96.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 65/69, em que o Juiz de Direito do SAF de Diadema/SP acolheu a exceção de pré-executividade, declarando nula a certidão de dívida ativa, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC na atualização do crédito tributário, e julgou extinta a execução fiscal,

Aduz o apelante, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, bem como o não cabimento de honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual.

Oferecidas contra-razões subiram os autos.

Primeiramente, a alegação, em contra-razões, de intempestividade do recurso de apelação deve ser afastada, tendo em vista que o exequente teve vista dos autos em 09.08.2004 (fl. 71, verso) e interpôs seu recurso em 08.09.2004, portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme artigos 508 e 188, ambos do Código de Processo Civil.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efãs, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1.ª-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença, invertendo os ônus da sucumbência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031561-0 AC 1196316
ORIG. : 0000370037 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESQUADRIAS METALICAS FERRARETO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/74.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face ESQUADRIAS METÁLICAS FERRARETO LTDA, extinguiu o feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, por reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição intercorrente da execução, declarando, conseqüentemente, a insubsistência do título (fls 55/57).

Apela o exeqüente, sustentando, em síntese, que, em razão da natureza do crédito em execução, a prescrição a ser aplicada, ao caso, deve ser a prevista no artigo 46 da Lei 8.212/91.

Afirma, por fim, que a prescrição decenal prevista para as contribuições previdenciárias é constitucional, tendo em vista que, em matéria de prescrição tributária, a lei complementar somente é necessária para estabelecer normas gerais (fls. 61/67).

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento conforme o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXEÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

Não cabe a alegação de que o prazo prescricional intercorrente a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91, tendo em vista que a sentença não tratou da prescrição da pretensão executiva, a qual já foi exercida.

Compulsando Certidão de Dívida Inscrita, juntada às fls 03 dos autos, observa-se que a dívida se refere à competência anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, ou seja, agosto/71, período em que as contribuições previdenciárias ostentavam natureza tributária, sujeitas, portanto, à prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em 11 de abril de 1980, com o implemento do quinquênio legal em 11 de abril de 1985. O juiz intimou a Fazenda Pública, com carga dos autos à exeqüente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032568-8 AC 1216666
ORIG. : 9406036681 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL SOROCABANA IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61/64.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra TÊXTIL SOROCABANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente dos valores em execução, a teor do art. 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Afirma que, antes da decretação da prescrição quinquenal intercorrente, foi aberta vista ao exeqüente, que não apresentou causas impeditivas ou suspensivas de sua ocorrência, limitando-se a sustentar a sua inaplicabilidade, em razão da natureza do tributo exigido.

Assevera, por fim, que não se aplicam ao caso o prazo decenal dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e do artigo 46 da Lei 8.212/91, ao caso, já que não se trata de constituição de crédito tributário, nem a sentença tratou da prescrição do ajuizamento da pretensão executiva (fls.40/43).

Apela o exeqüente, sustentando, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação da Lei 11.051/2004 às execuções ajuizadas anteriormente a sua vigência, em razão do princípio tempus regit actum; afirmando que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, fato que impede a ocorrência da prescrição, ainda que a intimação tenha sido feita pela imprensa.

Pugna, no mérito, que, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77 e até o advento da Lei 8.212/91, as contribuições sociais, dentre as quais se incluem as previdenciárias, deixaram de ter natureza tributária, devendo ser aplicada, nesse período, a prescrição trintenária prevista no art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80, que diz respeito ao próprio fundo do direito, e não a quinquenal do Código Tributário Nacional.

Consigna, por fim, caso o entendimento for diverso do acima esposado, ainda assim a prescrição não ocorreu, pois, considerando a natureza da obrigação, o prazo a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91 (fls.45/57).

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento conforme o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXEÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

Incabível a alegação de que o prazo prescricional intercorrente a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91, já que a sentença não tratou da prescrição do direito de ajuizamento da pretensão executiva.

Quanto à alegação de ausência de intimação da ordem de arquivamento dos autos executivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mesma é desnecessária quando o pedido de suspensão e de arquivamento é feito pelo próprio exeqüente, e a falta não importar em prejuízo para o ente público, como no caso em tela.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA.

É cediço o entendimento deste Sodalício no sentido da indispensabilidade da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal. Entretanto, no caso específico dos autos, andou bem o Tribunal de origem ao decidir que a ausência de intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento da execução não importou em qualquer prejuízo para o ente público, uma vez que a própria União requereu o referido arquivamento, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau. Necessária a observância do princípio da instrumentalidade das formas, acolhido no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 495904, 2ª Turma, rel. Franciulli Netto, DJ 31-05-2005, pág. 245)

Por outro lado, não prospera a alegação de que a prescrição a ser aplicada deveria ser a trintenária prevista na Lei 3.807/60, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, estando, portanto, submetidas às disposições do Código Tributário Nacional.

Observa-se na Certidão de Dívida Ativa, juntada às fls. 03, dos autos, que o período da dívida corresponde a maio/90 a julho/92, ou seja, o crédito tributário foi constituído após a edição da Lei Maior, o que afasta a aplicação da prescrição trintenária.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos para o arquivo se deu em 29 de julho de 1996, com o implemento do quinquênio legal em 29 de julho de 2001. Intimado o Procurador do Instituto Nacional de Seguro Social, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032577-9 AC 1216675
ORIG. : 9506034680 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIMARK CONSTRUTORA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/66.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra RIMARK CONSTRUTORA LTDA, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente dos valores em execução, a teor do art. 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Afirma que, antes da decretação da prescrição quinquenal intercorrente, foi aberta vista ao exeqüente, que não apresentou causas impeditivas ou suspensivas de sua ocorrência, limitando-se a sustentar a sua inaplicabilidade, em razão da natureza do tributo exigido.

Assevera, por fim, que não se aplicam ao caso o prazo decenal dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e do artigo 46 da Lei 8.212/91, ao caso, já que não se trata de constituição de crédito tributário, nem a sentença tratou da prescrição do ajuizamento da pretensão executiva (fls.42/45).



Apela o exeqüente, sustentando, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação da Lei 11.051/2004 às execuções ajuizadas anteriormente a sua vigência, em razão do princípio tempus regit actum.

Pugna, no mérito, que, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77 e até o advento da Lei 8.212/91, as contribuições sociais, dentre as quais se incluem as previdenciárias, deixaram de ter natureza tributária, devendo ser aplicada, nesse período, a prescrição trintenária prevista no art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80, que diz respeito ao próprio fundo do direito, e não a quinquênal do Código Tributário Nacional.

Consigna, por fim, caso o entendimento for diverso do acima esposado, ainda assim a prescrição não ocorreu, pois, considerando a natureza da obrigação, o prazo a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91 (fls.47/60).

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

Incabível a alegação de que o prazo prescricional intercorrente a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91, já que a sentença não tratou da prescrição do direito de ajuizamento da pretensão executiva.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a prescrição a ser aplicada deveria ser a trintenária prevista na Lei 3.807/60, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, estando, portanto, submetidas às disposições do Código Tributário Nacional.

Observa-se na Certidão de Dívida Ativa, juntada às fls. 03, dos autos, que o período da dívida corresponde a dezembro/89 a março/90, ou seja, o crédito tributário foi constituído após a edição da Lei Maior, o que afasta a aplicação da prescrição trintenária.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos para o arquivo se deu em 27 de setembro de 1997, com o implemento do quinquênio legal em 27 de setembro de 2002. Intimado o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034093-8 AC 1218990
ORIG. : 9506048487 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIMIR VIRGILIO DE PAULA e outro
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/55.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra VALDIMIR VIRGILIO DE PAULA e outro, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, preliminarmente, da impossibilidade da prescrição intercorrente de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei 11.051/2004. No mérito, aduz que no lapso temporal em que ocorreram os fatos geradores, as contribuições exequiendas sujeitavam-se a prescrição decenária, nos termos do art. 46, da Lei 8.212/91 e não a prescrição quinquênal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

As questões de preliminar se confundem com o mérito, motivo pelo qual abordarei os tópicos, conforme segue.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que o pedido de suspensão do feito foi deferido em 26/03/1981, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 06/09/2005

No presente caso, verifica-se que a decisão que ordenou o arquivamento dos autos em 13/09/1996 (fls. 22) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 21/10/2005, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exeqüente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

"Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.038633-1 AC 1228903
ORIG. : 9306007582 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON CARLOS BERNARDINO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/58.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDISON CARLOS BERNARDINO, buscando o recebimento de créditos previdenciários, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, por reconhecer ex officio, depois de intimado o exeqüente, a prescrição quinquênal intercorrente da execução, a teor do art. 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80, asseverando que não se aplicam ao caso o prazo decenal dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e do artigo 46 da Lei 8.212/91 ao caso. Apelante: sustenta o INSS, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação da Lei 11.051/2004 às execuções ajuizadas anteriormente a sua vigência, em razão do princípio tempus regit actum, bem como não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, fato que impede a ocorrência da prescrição, ainda que a intimação tenha sido feita pela imprensa, sustentando que, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77 e até o advento da Lei 8.212/91, as contribuições sociais, dentre as quais se incluem as previdenciárias, deixaram de ter natureza tributária, devendo ser aplicada, nesse período, a prescrição trintenária prevista no art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80, que diz respeito ao próprio fundo do direito, e não a quinquênal do Código Tributário Nacional, consignando se o entendimento for diverso, ainda assim a prescrição não ocorreu, pois, considerando a natureza da obrigação, o prazo a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91 (fls.47/60).

Sem contra-razões:

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exeqüíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

Incabível a alegação de que o prazo prescricional intercorrente a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91, já que a sentença não tratou da prescrição do direito de ajuizamento da pretensão executiva.

Quanto à alegação de ausência de intimação da suspensão e ordem de arquivamento dos autos executivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mesma é desnecessária quando o pedido é feito pelo próprio exeqüente, e a falta não importar em prejuízo para o ente público, como no caso em tela. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA.

É cediço o entendimento deste Sodalício no sentido da indispensabilidade da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal. Entretanto, no caso específico dos autos, andou bem o Tribunal de origem ao decidir que a ausência de intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento da execução não importou em qualquer prejuízo para o ente público, uma vez que a própria União requereu o referido arquivamento, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau. Necessária a observância do princípio da instrumentalidade das formas, acolhido no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido.

STJ, AGRESP 495904, 2ª Turma, rel. Franciulli Netto, DJ 31-05-2005, pág. 245)

Por outro lado, não prospera a alegação de que a prescrição a ser aplicada deveria ser a trintenária prevista na Lei 3.807/60, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, estando, portanto, submetidas às disposições do Código Tributário Nacional.

Observa-se na Certidão de Dívida Ativa, juntada às fls. 03, dos autos, que o período da dívida corresponde a novembro/89 a novembro/89, ou seja, o crédito tributário foi constituído após a edição da Lei Maior, o que afasta a aplicação da prescrição trintenária.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos para o arquivo se deu em 29 de julho de 1996, com o implemento do quinquênio legal em 29 de julho de 2001. Intimado o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de dezembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 288131 2006.03.00.120832-9 200661200057896 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : SCARDALE PRODUCOES LTDA
ADV : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP

00002 AG 274300 2006.03.00.075970-3 9700000024 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : MOACYR PENTEADO DE TOLEDO JUNIOR
ADV : SIDNEY GIOIELLI
AGRDO : MARISA ALBERTINI SILVESTRINI e outro
ADV : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA
AGRDO : SCARDALE PRODUCOES LTDA
ADV : RENATO MORABITO
PARTE A : ROMUALDO LUIZ VANALLI e outro
PARTE R : LUIZA APARECIDA ROSSI e outro
ADV : SILVIA CASTRO NEVES
PARTE R : AFONSO BENEDITO FERREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRO BONITO SP

00003 AG 300188 2007.03.00.047457-9 9602039680 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : BENEDICTO SILVA PINTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00004 AC 1196370 2000.61.82.025997-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00005 AG 68073 98.03.061990-0 9206008064 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LUFAR S/A COML/ E IMOBILIARIA
ADV : NELSON PRIMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00006 AG 73670 98.03.090156-7 8600000120 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : GERSON MOLINA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

00007 ACR 16986 2001.61.06.002055-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TANIA RIBEIRO TOSTA
ADV : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
APDO : Justica Publica

00008 ACR 25586 2003.61.06.011499-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILVIO ALENCAR GONCALVES SOARES
ADV : OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES
APTE : ALAIR ALVES PENTEADO
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
APDO : Justica Publica

00009 AC 1234264 2007.03.99.039507-1 0000027170 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANTOVANI E CIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 1239646 2007.03.99.042328-5 190543 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ BERCIL LTDA

00011 AC 1234464 2007.03.99.039535-6 0000440124 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERRESTAMPLEX FERRAMENTARIA ESTAMPARIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1238910 2007.03.99.042028-4 0000549312 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VEIGA DE BARROS E ZANARDI LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 940220 2004.03.99.017761-3 0000000086 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ DERALDO SOARES
ADV : MARCELO ORNELLAS FRAGOZO

00014 AG 309825 2007.03.00.086850-8 9805561232 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FENIX AGENCIA DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA
PARTE R : AIDAR ASSEM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AC 779897 2002.03.99.008643-0 9804055996 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : L E C ALMEIDA E FILHOS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AC 779898 1999.61.03.000121-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : L E C ALMEIDA E FILHOS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 1143902 2002.61.00.003928-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M TORETTI e filia(l)(is)
ADV : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
Anotações : REC.ADES.

00018 AC 1239413 2000.61.08.011121-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.04.008341-1 AC 986775
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : LEANDRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 767/778 (Vol. IV):

Pretende SANTOS-BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, sua intervenção no feito como Assistente simples da CODESP, ao fundamento de que é Operadora Portuária no Porto de Santos, explorando o Terminal de Contêineres, por força de Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento celebrado em 28.11.97 com a CODESP. Aduz que concorre objetiva, direta e exclusivamente com os demais operadores, ou seja, as empresas do Grupo LIBRA e do Grupo RODRIMAR. Salienta a efetiva competição entre a peticionária e a LIBRA, sendo que, a peticionária paga em dia suas obrigações com a CODESP, enquanto a LIBRA, não satisfazendo seus encargos contratuais proporciona a si própria condições competitivas desleais em detrimento dos demais concorrentes. Aduz, mais,



teme venha a ocorrer, em breve, negociação que favoreça a LIBRA, via de subsídio público para suas operações, restando prejudicados os demais. O interesse jurídico decorreria do fato de que a decisão deve ser integralmente favorável à CODESP, assegurada a plena quitação do débito.

Ouvidas as partes acerca do pleito (LIBRA - fls. 904/920, vol. IV) e UNIÃO (fls. 932/935, vol. IV), manifestaram-se pelo indeferimento. DECIDO:

Indeﬁro o requerido, vez que ausente o interesse jurídico a ensinar a Assistência pretendida. Á propósito, dispõe o art. 50, caput do CPC:

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

Extrai-se da norma que o interesse a lastrear a Assistência há de ser jurídico. Depreende-se do pleito da empresa SANTOS-BRASIL S.A., o interesse ali demonstrado é o econômico, pretendendo que a demanda seja julgada favoravelmente à CODESP a fim de não lhe prejudicar a concorrência à vista de presumível favorecimento através de acordo de pagamento de dívida que a LIBRA estaria aviando junto a credora. Ainda que relevante a argumentação deduzida, certo é, para efeito da assistência não atendem ao requisito legal.

Bem lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7ª edição - atualizado até 2003 - p. 421):

"... Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos... O interesse meramente econômico ou moral não ensaja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico."

EDUARDO ARRUDA ALVIM (Curso de Direito Processual Civil - 1º volume - RT - 1999 - p. 250) doutrina que:

"... Resta examinar em que consiste esse interesse jurídico do assistente e como distingui-lo do mero interesse de fato ou moral, distinção esta de extrema relevância prática, dado que estes últimos não autorizam o ingresso de terceiro no processo alheio. A caracterização do interesse como jurídico está ligada à possibilidade de a sentença afetar (poder afetar) a esfera jurídica daquele que pretende intervir como assistente..."

A jurisprudência é no sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O simples interesse econômico não justifica a intervenção de terceiros como assistentes no processo.

... 4. Pedido de assistência indeferido. Recurso especial não conhecido."

(REsp 877.172/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da assistência, de acordo com o art. 50 do CPC, tem lugar quando, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, existe interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a uma delas, ocasião em que poderá intervir no processo para assisti-la.

2. "Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. O interesse meramente econômico ou moral não ensaja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico." (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 232).

3. "A natureza jurídica da ação de desapropriação é de direito real, porque fundada sobre o direito de propriedade. O interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples, disciplinada pelo art. 50 do CPC, nesse tipo de ação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. Se os recorrentes detêm apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti-los na condição de assistentes" (REsp 337.805/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.12.2002).

4. Recurso especial provido, para indeferir o pedido de assistência formulado nos autos da Ação de Desapropriação 1998.36.00.007383-3, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso."

(REsp 779.775/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 347).

Traslade-se cópias para a Ação Ordinária nº 2003.61.04.005952-4 e Ação Cautelar nº 2003.61.04.005951-2.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SALETTE NASCIMENTO
Desembargadora Federal - Relatora

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.14.003573-1 ACR 29611
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALTER CREMONEZI
ADV : IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação interposto.
Após, às contra-razões.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.81.000012-2 ACR 25808
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE reu preso

ADV : PATRICIA TAVARES DA CRUZ
APTE : FRANCISCO ANASTACIO FILHO reu preso
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA
APTE : EMIDIO SOUZA BRAGA reu preso
ADV : LUCIANA MARTINS
APTE : WILLIANS ALEXANDRE GOMEZ VALLEJO reu preso

ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fl. 788: trata-se de pedido de expedição de guia de recolhimento provisória de Francisco Anastácio Filho.

Instada a se manifestar sobre o pedido de expedição de guia de recolhimento (fl. 792), a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que houve interposição de apelação criminal pela acusação, o que impediria a execução provisória da sentença condenatória (fl. 794).

Francisco Anastácio Filho foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, como incurso no artigo 12, caput, c. c. o art. 18, I, e art. 14, caput, todos da Lei n. 6.368/76 (fl. 453/478).

O Ministério Público Federal interpôs apelação, requerendo a fixação do regime integral fechado para o cumprimento da penas privativas de liberdade (fls. 498/502).

Francisco Anastácio Filho também apela da sentença, com os seguintes argumentos: nega as imputações contidas na denúncia, alega não ter ciência do produto transportado, insurge-se contra a internacionalidade do delito e requer a redução da pena-base (fls. 655/664).

Havendo recurso da acusação, no tocante ao regime de cumprimento da penas privativas de liberdade, a expedição de guia de recolhimento provisória não se mostra oportuna, dada a possibilidade da alteração da pena fixada, de forma a impedir a execução provisória da sentença:

"EMENTA: CRIMINAL. HC. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE APELO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. A ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, encontrando-se pendente de julgamento recurso com efeito suspensivo, impede a concessão de benefícios da execução, tendo em vista a possibilidade de modificação da quantidade da pena imposta, bem como do regime prisional fixado para o cumprimento da reprimenda.

II. Precedentes do STJ.

III. Ordem denegada."

(STJ, 5ª Turma, HC n. 40321-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.07.05, p. 578)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA, PELO JUIZ SINGULAR, POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL. DECISÃO AGUARDANDO EXAME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DO ADVENTO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. É necessário o comprovado trânsito em julgado para o órgão de acusação, para que, de forma inequívoca, seja inalterada a execução da reprimenda penal.

2. A manutenção do réu em cárcere, que respondeu todo o processo preso cautelarmente, nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou, reconhecendo em sua conduta a prática do hediondo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada."

(STJ, 5ª Turma, HC n. 30619-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, maioria, j. 02.03.04, DJ 19.04.04, p. 219)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.055733-8 AG 118743
ORIG. : 200061000336830 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo de ação ordinária interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ver reconhecido seu direito de excluir do Termo de Parcelamento Débito Fiscal arrolado na inicial, o valor correspondente à taxa SELIC, alterar o prazo de parcelamento para 240 (duzentos e quarenta) meses e impedir que o INSS inscreva em dívida ativa, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fls. 100/103. Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo.

Fls. 110/112. Foi interposto agravo regimental contra decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo.

Fls. 196/206. Voto vencido do relator que dava parcial provimento ao agravo regimental.

Fls. 215/221. Voto-condutor dando provimento ao agravo regimental.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 231/238), dou por prejudicados os embargos de declaração (fls. 226/227) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após, devolva-se os autos ao Eminent Relator.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2002.03.00.030963-7 AG 159559
ORIG. : 200261000149418 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 295/304: Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação principal (2002.61.00.014941-8).

Assim, nos termos do artigo 33, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte Regional, determino a remessa dos autos ao Relator para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PROC. : 2004.03.00.057125-0 AG 219387
ORIG. : 200461000229174 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORLANDO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo da ação que ajuizou contra o INSS, visando obter a incorporação de benefício pecuniário proporcional ao tempo de contribuição, decorrente de novo vínculo como Auditor Fiscal, exercido no período de julho de 1993 a 01 de setembro de 1999, aos proventos de aposentadoria.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 57/62), dou por prejudicado este recurso e o agravo regimental (fls. 42/50) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intímem-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.03.00.058559-5 AG 220357
ORIG. : 200461000256402 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AURELIO ANTONIO MIOTTO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.227208, aos 13/08/2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi indeferida a antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do disposto no artigo 7º, parágrafo 1º ao 8º, da Lei 10.876/2004, até o julgamento final da demanda, e o agravo regimental correlato carecem de objeto.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.036546-0 AG 236111
ORIG. : 200561200021034 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JAIME OLIVEIRA DE FIGUEREDO
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jaime de Oliveira de Figueredo contra a decisão de fls. 26/33, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro servidor público federal e de segredo de justiça.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 89/90).
Informa a agravante que foi proferida sentença no Processo n. 2005.61.20.002103-4, que concedeu a tutela antecipada, tornando, portanto prejudicado o recurso interposto (fls. 105/115).
Decido.

Reconsideração da decisão agravada: agravo de instrumento prejudicado. O art. 529 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30.11.95, estabelece que o agravo será considerado prejudicado, caso houver reconsideração da decisão recorrida:

"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Atualmente não há mais possibilidade de o agravado, por sua vez, postular o prosseguimento desse recurso para apreciação do gravame provocado pela reconsideração da decisão recorrida, conforme anota Theotonio Negrão:

"A nova disciplina do agravo de instrumento não mais prevê a possibilidade do agravo reverso, de tornar-se o agravado originário em agravante se o juiz reconsiderar a decisão recorrida' (Lex-JTA 619/328)."

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 585, nota n. 2 ao art. 529).

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.036546-0 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conceder os benefícios da pensão por morte de companheiro servidor público federal e o de segredo de justiça, no Processo n. 2005.61.20.002103-4. Sobreveio sentença que reconsiderou a decisão, concedendo, portanto os benefícios pleiteados (fl. 107/115). Desse modo, não subsiste mais interesse no prosseguimento deste recurso (fls. 105/106).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento nos art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.038039-4 AG 236385
ORIG. : 9805593070 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de execução fiscal, suspendeu o processo por ter a executada aderido ao REFIS.
O efeito suspensivo requerido foi deferido pela então Relatora. Ao agravo regimental interposto pela recorrida a Turma, negou provimento, à unanimidade, restando irrecorrido o acórdão, nos termos da certidão de fls. 164.
A questão posta no agravo encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior de Justiça, nos termos dos acórdãos assim ementados: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - FINALIDADE DO PROGRAMA - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS - FUNÇÃO SOCIAL.
1. As disposições que regem o ingresso da empresa devedora junto ao REFIS prevêm a homologação tácita do pedido de inscrição se a Comissão encarregada de examinar tais pedidos não se manifestar no prazo de 75 (setenta e cinco dias).
2. Ultrapassada essa fase inicial, puramente administrativa, a empresa obtém automaticamente o parcelamento do débito, havendo, portanto, incidência da regra insculpida no art. 151, VI do CTN, que determina a suspensão do crédito tributário.
3. Por outro lado, o art. 111, I do CTN determina a interpretação literal da Lei, ou dispositivos de Lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.
4. Se a empresa não obteria, sem prestar garantia, a homologação expressa, uma vez que o débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), (art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000), não há como se admitir a homologação tácita superando a exigência legal.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 450.052/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 230) e PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFIS - GARANTIA - ARROLAMENTO DE BENS - ESCLARECIMENTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF.

1. Acolhe-se embargos de declaração, para suprir omissão no julgado, esclarecendo que tem aplicação o teor da Súmula 282/STF no que se refere à tese em torno da necessidade de garantia integral, não sendo suficiente a mera descrição de bens a serem arrolados como garantia, para fins de opção pelo REFIS e expedição de certidão.
2. Havendo controvérsia quanto à prestação de garantia, correta a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 432.863/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 408)".
Destarte, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante da Colenda Corte Superior, dou provimento ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, comunicando-se ao Juízo "a quo".
Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2006.03.00.037874-4 AG 267860
ORIG. : 200561190016497 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RODOVIARIO UBERABA LTDA
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.
Chamo o feito à ordem.
A questão discutida nos autos não se encontra dentre as hipóteses que continuam sob responsabilidade da PGF, razão porque determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação, procedendo-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103522-8 AG 282990
ORIG. : 200561000199526 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que, em sede de ação mandamental, recebeu o recurso de apelação apenas seu efeito devolutivo.
O efeito suspensivo requerido foi deferido pela então Relatora. Por decisão monocrática, dei provimento à apelação interposto pelo ora agravante, restando prejudicado o presente recurso.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000954-8 AG 289062
ORIG. : 200661000269818 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Regularize o subscritor a sua petição de fls. 269/272, assinando-a.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015119-5 AG 292545
ORIG. : 200761050000374 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Tendo em vista a prolação de sentença no processo princial (fls. 269/273), esclareça o agravante se subsiste interesse no julgamento deste recurso.
2. Publique-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047391-5 AG 300121
ORIG. : 200761000080386 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu a liminar pleiteada.
O efeito suspensivo requerido foi indeferido (fls. 475/476).
De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi homologada a desistência da ação.
Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052719-5 AG 301463
ORIG. : 9600000022 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu que a prescrição intercorrente não se operou, face a inexistência de desídia da fazenda credora no andamento do feito. Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC.
Isto porque, apesar da juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a mesma encontra-se ilegível, não sendo possível aferir a data em que referida decisão foi publicada no Órgão Oficial.
Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, nego seguimento ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052861-8 AG 301523
ORIG. : 9600000020 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu que a prescrição intercorrente não se operou, face a inexistência de desídia da fazenda credora no andamento do feito. Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC.
Isto porque, apesar da juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a mesma encontra-se ilegível, não sendo possível aferir a data em que referida decisão foi publicada no Órgão Oficial.
Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, nego seguimento ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052862-0 AG 301524
ORIG. : 9600000024 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu que a prescrição intercorrente não se operou, face a inexistência de desídia da fazenda credora no andamento do feito. Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC.
Isto porque, apesar da juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a mesma encontra-se ilegível, não sendo possível aferir a data em que referida decisão foi publicada no Órgão Oficial.
Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, nego seguimento ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082402-5 AG 306491
ORIG. : 9100000100 1 Vr JARDIM/MS
AGRTE : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
ADV : JOSE CARLOS VINHA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FRINDUS FRIGORIFICO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Virgílio Morgado da Costa contra a decisão de fls. 18/21, que indeferiu exceção de pré-executividade para declarar a impenhorabilidade do bem de família.
Alega o agravante, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel, bem de família, no qual reside com o cônjuge e seus filhos. Sustenta serem incorretas as informações prestadas ao oficial de justiça pelo porteiro, que trabalhou por pouco tempo no edifício (fls. 2/14).
O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 179/184).
Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contraminuta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 185).
Decido.
A exceção de pré-executividade é meio processual admitido pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, desde que não se exija dilação probatória. Sem embargo das considerações a respeito da aplicabilidade da Lei n. 8.009/90, o agravante não logrou comprovar a natureza do bem de família. O recorrente junta conta de energia elétrica em seu nome, todavia desatualizada, com vencimento em 07.04 (fl. 30). A declaração da síndica do edifício de que o agravante reside com sua família no edifício (fl. 26) não infirma a certidão de constatação do executante de mandados em sentido contrário (fl. 45).
À falta de elementos seguros que demonstrem que o imóvel se caracteriza como bem de bem de família, impõe-se o regular prosseguimento da execução fiscal.
Ressalvo que não fica a parte obstada de alegar tratar-se de bem de família em sede de embargos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086010-8 AG 309181
ORIG. : 0200002753 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : CLAUDIO ROSSINI e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AUTO POSTO SANTA GERTRUDES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que negou processamento aos embargos à execução fiscal e determinou a sua devolução à parte executada, sob fundamento de ausência de distribuição, conforme exigência contida nos Provimento CG 02/2007 e Lei nº 11.382/06.
Sustentam os agravantes que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se apenas subsidiariamente à execução fiscal, a qual é disciplinada por lei especial que não exige distribuição dos embargos à execução fiscal, conforme previsão contida no artigo 16, da Lei 6830/80.
Afirmam, ainda, que deve ser desconsiderado o excesso de rigorismo e formalismo do ato e observado o princípio da instrumentalidade das formas, eis que os embargos atingiram a sua finalidade, qual seja, impugnação do crédito cobrado.
É consabido que a norma geral posterior automaticamente não revoga a especial anterior, salvo se expressamente houver previsão neste sentido. É a aplicação da máxima Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali ("a lei posterior não derroga a especial anterior"), nos dizeres do saudoso Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e aplicação do Direito". 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 360. Assim, pelas regras de hermenêutica jurídica existindo norma especial regulando determinado caso ou matéria esta deve ser aplicada para resolução da controvérsia, deixando de ser utilizada a norma geral, cuja aplicação será subsidiária aos casos omissos e naquilo que não contrarie a normativa específica, na definição do princípio da especialidade.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 858/69. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI Nº 6.899/81. INAPLICABILIDADE.
- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais em caso de falência incide nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81.
- Embargos de divergência não conhecidos.
(EResp 88474/RS, Corte Especial, Relator Ministro VICENTE LEAL, in DJ 14.02.2000)".

No presente caso, entendo que deve ser observado nas execuções fiscais o procedimento previsto na Lei nº 6830/80 - lei de execuções fiscais (norma específica) e, apenas subsidiariamente, o Código de Processo Civil (norma geral).
Neste sentido, o artigo 1º, da LEF prevê:
"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".
Desta feita, nota-se que na lei especial não há exigência de prévia distribuição dos embargos à execução e posterior atuação em apartado, conforme exigido na lei processual civil, na redação trazida pela Lei nº 11.382/2006.
Em seus artigos 16 e 17 encontramos as seguintes dicções:
"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária;
III - da intimação da penhora.
"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento".
Por tais dispositivos nota-se que os embargos à execução fiscal serão protocolados no juízo competente para julgamento da ação executiva, por simples petição, sendo esta autuada e apensada aos autos principais.
Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que se processe os embargos à execução interpostos nos termos previstos na lei de execução fiscal - Lei nº 6830/80.
Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088374-1 AG 310880
ORIG. : 0500001563 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500100300 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : CRISTIANO ROCHLUS e outro
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA TRIANGULO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes ao recolherem as custas concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno do recurso não o fizeram na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende das guias DARF de fls. 194/197.
Destarte, determino que os recorrentes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088988-3 AG 311378
ORIG. : 200761210006038 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : FABINJECT IND/ PLASTICA LTDA
ADV : DANIEL GOMES DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo não o fez na instituição bancária prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 66.
Destarte, determino que a recorrente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo,17 de outubro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088988-3 AG 311378
ORIG. : 200761210006038 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : FABINJECT IND/ PLASTICA LTDA
ADV : DANIEL GOMES DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo não o fez na instituição bancária prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 66.
Destarte, determino que a recorrente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo,17 de outubro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089550-0 AG 311676
ORIG. : 0500000047 1 Vr ITATIBA/SP 0500001142 1 Vr ITATIBA/SP 0500008528 1 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : ALVARO ROBERTO CORREA
ADV : ROBERTA BATISTA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Álvaro Roberto Correa contra a decisão de fls. 62/65, que rejeitou exceção de pré-executividade para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal e condenou-o ao pagamento das custas processuais.

Alega o agravante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, dado que não exercia atos de gestão concernentes à área tributária e por ser a dívida executada posterior a sua retirada da sociedade, bem como ser cabível in casu a exceção de pré-executividade. Sustenta a ilegalidade de sua inclusão na CDA sem prévio processo administrativo, e ser incabível condenação em custas (fls. 2/13). Decido.

Exceção de pré-executividade. Exclusão de responsável tributário. Dilação probatória. Descabimento. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.

Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa A. Rel. S/A Indústria e Comércio e, entre outros co-responsáveis, o agravante Álvaro Roberto Correa pelo débito de R\$ 912.553,69 (noventa e doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.542.979-9 (fls. 17/30).

O co-responsável Álvaro Roberto Correa opôs exceção de pré-executividade sob o fundamento de ser parte ilegítima (fls. 31/39). Alega que não exercia atos de gestão concernentes à área tributária e que a dívida executada é posterior a sua retirada da sociedade. Sustenta que integrou o quadro societário da empresa executada, como diretor comercial, de 02.02 a 01.03 e que a dívida concerne ao período de 02.03 a 09.03. Também aduz que sua inclusão na CDA não foi precedida do devido processo administrativo. Juntou atas da Assembleia Geral, respectivas publicações no Diário Oficial, e pedido de demissão das funções de diretor estatutário (fls. 42/60).

Como se percebe, o recorrente pretende discutir sua legitimidade ad causam fora da sede adequada, tendo em vista ser conveniente a dilação probatória concernente aos fatos alegados, inclusive porque o co-responsável atuou como diretor da empresa. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.

Em relação à condenação em custas, não há tal previsão quando da oposição de exceção de pré-executividade, nem no âmbito federal (Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 169/01 do Conselho de Administração), nem no âmbito estadual (Lei n. 11.608/03 e Normas de Serviços dos Ófícios Judiciais, capítulo III).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para afastar a condenação em custas.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo e requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089732-6 AG 311728
ORIG. : 0600024840 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOEL AMENDOEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Selmec Industrial Ltda.contra a decisão de fl. 83, que, em execução fiscal, determinou o bloqueio dos valores mantidos pela empresa executada em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen Jud.

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Requisitem-se informações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090426-4 AG 312198
ORIG. : 9812059270 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
AGRDO : APARECIDO PINTO RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, através do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que a legislação não exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nesta linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários porventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexistos.

Cite-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2... (omissis)

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência, não sendo de rigor o deferimento da medida pleiteada.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091055-0 AG 313057
ORIG. : 9815004344 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 200003990046008 SAO PAULO/SP
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA
ADV : GERALDO GARCIA INFANTES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a decisão de fls. 87/88 que indeferiu o pedido de execução em nome próprio da verba honorária.

Decido.

Agravo de instrumento: ônus de instruir com peças necessárias. O art. 525 do Código de Processo Civil, a par de determinar que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, resguarda também à faculdade de o agravante juntar outras peças que entender úteis, conforme se verifica do inciso I desse dispositivo:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (...)."

Theotonio Negrão, a propósito dessas peças, divisa aquelas que são necessárias, isto é, aquelas que, malgrado não serem obrigatórias, são imprescindíveis para o adequado exame do recurso:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/306, JTJ 182/211)."

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 581, nota 4 ao art. 525)



Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 5ª Turma nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 447631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEÇA FACULTATIVA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cabe à parte agravante anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, e as peças necessárias à compreensão da controvérsia não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou da disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Tendo a parte agravante interposto o agravo sem a apresentação de peças necessárias não é possível conhecer as circunstâncias em que o benefício foi concedido e quais as provas que o embasaram.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.036650-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 25.05.03, DJ 13.05.03, p. 255)

Do caso dos autos. A recorrente se insurge contra a decisão interlocutória da 3.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. No entanto, o pronunciamento agravado se reporta ao contrato de prestação de serviços (fls. 348/404 dos autos principais) e à petição da agravante, que motivou a própria decisão ora combatida (fls. 343/347, também dos autos principais) (fls. 87/88). A agravante deixou de instruir os autos com cópias desses documentos. A ausência deles, sobretudo da aludida petição, torna dificultoso conhecer as razões do inconformismo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts 525, II, 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nektschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091534-1 AG 312931
ORIG. : 200761020058520 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra DR Engenharia e Construção Ltda e outros, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende que seja determinada a inclusão dos sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa no pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091652-7 AG 312920
ORIG. : 200461820507198 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANUEL ANTONIO LOPES e outros
ADV : MARIA CRISTINA ALVES
AGRDO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES
PARTE R : UTC ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que excluiu do pólo passivo da execução os responsáveis tributários pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Sustenta o agravante que a responsabilidade dos sócios é solidária e decorre da falta de pagamento das contribuições em seus vencimentos, nos termos previstos nos artigos 124, II, do CTN c/c 13, da Lei nº 8620/93.

Afirma, ainda, ser ônus deles a prova de que não praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato ou estatuto, eis que figuram na CDA e no pólo passivo da demanda.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações. Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na execução como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL -REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada.

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a execução nos termos requeridos.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091727-1 AG 313018
ORIG. : 0400009102 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : STANFUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Stanfix Ind/ e Com/ Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do SAF de Diadema/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros da agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, o descabimento da constrição determinada pelo MM. Juiz de primeiro grau, que equivale a penhora sobre o faturamento, medida de caráter excepcional que deve ser aplicada em consonância com o princípio da razoabilidade.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo que a hipótese se subsume ao artigo 185-A do CTN, de modo a ensejar a constrição dos ativos financeiros da empresa-agravante, considerando o não-esgotamento dos meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, e presente o requisito de lesões graves e de difícil reparação em face das conseqüências financeiras advindas da exco-gitada medida, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091837-8 AG 313165
ORIG. : 9705483256 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANSELMO GELLI e outro
ADV : ANDREA GIUGLIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PNEUS CALIFORNIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fls. 18/19):

"...
Posto isto, indefiro as exceções de pré-executividade de fls. 68/74 e 75/81.

Defiro a penhora sobre os bens imóveis indicados pelo exeqüente a fls. 105. Expeça-se mandado de penhora para os bens localizados nesta capital e carta precatória para os bens localizados no município de Igaratá, deprecando-se a penhora e avaliação.

Int".

Neste recurso, pretendem que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal, com o recolhimento dos mandados de penhora, ou caso tenha sido efetivada a penhora, que seja declarada a sua nulidade, para tanto argüindo a ilegitimidade passiva de parte. Sustentam que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ressaltam que a simples falta de pagamento do tributo não configura infração à lei e nem acarreta a responsabilidade do sócio.

É o breve relatório.

Os agravantes não trouxeram aos autos a cópia da Certidão de Dívida Ativa e nem da inicial da execução fiscal, inviabilizando, assim, um juízo acerca da defendida ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal.

O recurso, assim, não reúne as condições de prosperar, vez que não veio instruído adequadamente.

Por outro lado, observo que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":

"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.092068-3 AG 313369
ORIG. : 0000000236 A Vr AVARE/SP
AGRTE : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

A agravante pleiteia a atribuição de efeito ativo, ou seja, a antecipação da tutela recursal, à decisão de indeferimento da conversão da prisão civil, decretada nos autos da Execução Fiscal 236/00, em que nomeada a fiel depositária, em recolhimento domiciliar, ao entendimento de que a prisão civil não se submete às mesmas regras e modos da penal.

Alega-se sofrer a recorrente, com idade avançada de sessenta anos, de hipertireoidismo decorrente de tireoidectomia por carcinoma papilífero e diabetes mellitus, consoante documentos trazidos à colação. Aduz, ainda, que necessita de uma série de medicamentos e cuidados, tendo inclusive se submetido, em 13/09/07, a uma cirurgia no colo-retal.

Decido.

Deixo de converter o agravo de instrumento em retido, pois vultuadas as hipóteses de grave lesão e difícil reparação.

Presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Não subsistem razões a que o intérprete afaste a possibilidade de substituição da prisão em estabelecimento prisional pelo recolhimento domiciliar. Não é razoável, sequer proporcional, admitir-se a substituição, em situações mais gravosas, tais como, as espelhadas no âmbito do crime, e negá-la à hipótese na qual se encontram em cotejo valores tão evidentemente díspares, como são o patrimônio e a vida.

Nesta linha, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. BENS CUSTODIADOS INTEGRANTES DO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. FALÊNCIA.

MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. A prisão civil é medida excepcional, que só deve ser adotada em situações extremas, quando comprovada inequivocamente a má-fé do depositário infiel.

2. Os sérios problemas de saúde enfrentados pelo depositário, cuja idade, já bastante avançada, tem o efeito de agravar, são fatores a ser considerados no relaxamento da ordem de prisão civil.

3. Habeas corpus concedido."(g.n.)

(HC 32.097/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 188)

"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO - PLEITO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM REGIME ABERTO - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - DESCABIMENTO - ORDEM DENE-GADA.

1 - É possível a decretação de prisão civil do depositário infiel nos autos de ação de execução, se em seu bojo foi constituído o encargo, sendo desnecessária a propositura de ação de depósito (Súmula 619/STF).

2 - Revela-se legítimo o mandado construtivo quando o depositário judicial, apesar de intimado, descumpre, injustificadamente, o dever de guarda e conservação do bem, deixando de entregá-lo em Juízo ou o seu equivalente em dinheiro.

3 - É certo que este Tribunal Superior vem admitindo o cumprimento da prisão civil em outros regimes, menos severos, como o aberto ou a prisão domiciliar; todavia, apenas em caráter excepcional, que dependerá do exame das circunstâncias de cada caso concreto. Isso porque, a par de a prisão civil e a prisão criminal possuírem naturezas e fundamentos jurídicos diversos, as normas da Lei de Execução Penal que disciplinam a progressão de regime prisional são destinadas, precipuamente, ao cumprimento das sanções penais.

4 - A simples alegação de possível agravamento da situação financeira do paciente não se qualifica como situação excepcional autorizadora do cumprimento de sua segregação em regime mais brando.

Deveras, esta Corte de Uniformização somente vem mitigando o regime inerente à prisão civil aos casos em que o devedor/depositário apresenta condições de saúde muito precárias e/ou idade muito avançada.

5 - De mais a mais, o Juízo singular determinou o cumprimento da medida constritiva mediante o recolhimento do executado ao albergue anexo ao presídio local, de forma a mantê-lo apartado da massa carcerária, tendo sido respeitadas, assim, as prescrições legais.

6 - Ordem denegada."

(HC 63.786/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 590)

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para conceder à recorrente o direito de permanecer recolhida em sua residência, da qual não poderá se ausentar, sem autorização judicial, salvo para tratamento de saúde, sob pena de revogação da benesse. Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se o agravado, para que, querendo, apresente contra-minuta ao agravo.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092089-0 AG 313373
ORIG. : 200661820122212 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 111/112 e 204, que aceitou a nomeação à penhora de pedras preciosas, apesar da recusa do exeqüente.

Alega-se, em síntese, a não-comprovação da propriedade dos bens, a inobservância da ordem legal, que os bens são de difícil comercialização e que a empresa se encontra em atividade, dispondo de faturamento para garantir o juízo (fls. 2/6).

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs execução fiscal contra a empresa Rodoviário Ramos Ltda. e os co-responsáveis Aloyzo Ramos Murta, Roque Ramos de Oliveira, Andreia Ramos Murta, Patricia Ramos Murta, Marcelo Silva Ramos e Roque Ramos de Oliveira Neto, pelo débito de R\$ 2.180.658,74 (dois milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e setenta e quatro centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.475.407-6 (fls. 7/15).

O juiz a quo aceitou a nomeação à penhora de lotes de pedras preciosas (esmeraldas), os quais foram avaliados no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (cfr. fl. 189/190) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (cfr. fls. 200/201).

Discordo o exeqüente da indicação, ao argumento de que não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fls. 107/110). Ademais, o laudo pericial aponta que "a mercadoria está sujeita a problemas de liquidez no mercado interno" (fl. 190), sendo os bens de difícil comercialização. Não se deve olvidar que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comuniquem-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032317-6.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092105-5 AG 313343
ORIG. : 0500000109 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DEFINE OTAVIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PLENUS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da falência da empresa Plenus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, lavrada nos seguintes termos (fl. 12):

"fls. 3177: Para verificação na escrituração da empresa falida, nomeio perito-contador o SR. WAGNER PENHARBEL. Intime-se para manifestar se aceita a nomeação e também a sua remuneração ao final, sendo positiva a resposta tome-se o compromisso.

Fls. 3178/3209, 3214/3225, 3258/3291, 3298/3340, 3365/3400, 3404/3431, 3434/3483 e 3487/3510: Ciência aos interessados.

Fls. 3210/3211: Defiro. Oficie-se.

Fls. 3228/3256 e 3401/3403: Nada a decidir, já houve pedido idêntico em autos apartados.

Fls. 3293 e 3296: Anote-se.

Fls. 3484: Defiro. Oficie-se.

P. e int-se".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, busca a revisão do ato de modo a que o pedido de restituição de valores seja recebido e processado em apartado, nos termos do artigos 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

É o breve relatório.

Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo INSS nos autos do processo falimentar nº 109/05, relativo à empresa "Plenus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda", que se processa perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga-SP.

A competência para reexaminar a decisão impugnada neste agravo não é deste Tribunal Regional Federal e, sim, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que não se trata de feito que se ajusta à norma prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Observo, por outro lado, que não se trata de decisão proferida em razão da competência instituída pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, de modo a atribuir competência a esta Corte Regional para reexaminar o ato praticado pelo Magistrado, cabendo ao agravante, então, defender sua tese perante aquela Egrégia Corte de Justiça.

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INCIDENTE EM PROCESSO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO PRINCIPAL E INCIDENTAIS.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(STJ- CC- 33862- 200101759079 - Primeira Seção - Relator Min. Eliana Calmon - j. 27.02.2002, v.u., DJ 13.05.2002 - pag. 145).

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CAUSA RELATIVA A FALÊNCIA - INSS - CREDOR PREFERENCIAL.

I - CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, PARA O JULGAMENTO DOS RECURSO DAS DECISOES DOS JUIZES ESTADUAIS, EM "RESTITUIÇÃO" OU "HABILITAÇÃO DE CREDITO", REQUERIDA PELO INSS, A COMPETENCIA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

II - INCIDENCIA DA SUMULA N. 55, DO STJ.

III - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, SUSCITADO.

(STJ- CC- 5235- 199300173375 - Segunda Seção - Relator Min. Waldemar Zveiter - j. 27.10.1993, v.u., DJ 13.12.1993 - pag. 27374).

Destarte, declino da competência para processar e julgar este agravo de instrumento em favor do Egrégio Tribunal de Justiça, devendo os autos serem remetidos àquela Egrégia Corte, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora



PROC. : 2007.03.00.092275-8 AG 313513
ORIG. : 200561150012869 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : SERGIO LUIZ PAULILLO
ADV : ARMANDO BERTINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALSERLUZ COM/ DE ILUMINACAO E DECO-
RACAO LTDA - ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
LOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que manteve decisões anteriores que de- terminaram a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, deferiu a recusa do credor aos bens oferecidos à penhora e não apreciou a alegação de prescrição, sob fundamento de que esta deveria ser feita pela via dos embargos.

Pleiteia o agravante a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, alegando que não foi demonstrado pelo fisco a prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou contrato social, a se justificar o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tribu- tários.

Reitera o pedido da manutenção dos bens inicialmente oferecidos à penhora, quais sejam, um conjunto de bronze composto de abajur e mesa, evitando-se a penhora em bem pessoal de sócio da empresa. Por derradeiro, reafirma o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de cobrar o crédito.

De saída, verifico que está pendente de publicação a decisão mo- nocrática proferida por este relator no agravo de instrumento, autuado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 2007.03.00.052748- 1, ao qual foi dado provimento "para determinar ao juízo de origem a análise da alegação de ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário", restando, assim, prejudicada a análise da pres- crição ora ventilada.

Por sua vez, as discussões relativas à responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo, bem como da substituição dos bens inicial- mente oferecidos à penhora foram atingidas pela preclusão temporal, haja vista que o procurador do agravante tomou conhecimento das decisões correlatas em 7 de maio de 2007 (fl. 73) e não recorreu destas questões, contestando em seu agravo de instrumento supra- mencionado, cujas cópias se encontram às fls. 76 a 83, apenas a matéria referente à prescrição.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de ins- trumento, face às prejudicialidades mencionadas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092464-0 AG 313611
ORIG. : 9705273421 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASA VERDE IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e
outro
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
PARTE R : MARGARETH PASSOS CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Casa Verde Indústria e Comércio de Jóias Ltda e outros, determinou a exclusão do sócio Pedro de Lima Lopes do pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende que o sócio Pedro Lima Lopes seja mantido no pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para confi- guração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo di- reito material (artigo 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do res- ponsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I), confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, espe- cialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de li- quidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, in- timem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.092498-6 AG 313663
ORIG. : 0500000053 3 Vr ITATIBA/SP 0500870386 3 Vr
ITATIBA/SP
AGRTE : VAGNER LAZARO JIMENES
ADV : ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLASTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o co-executado no pólo passivo da ação executiva fiscal.

Observo que o agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua au- tenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093070-6 AG 314108
ORIG. : 200161820046157 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS LICCA
AGRDO : MAURO DEL CIELLO
ADV : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CESAR BERTAZZONI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Bertazzoni e Cia. Ltda. contra decisão proferida nos autos do Processo n. 2001.61.82.004615-7.

Decido.

O agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois a agravante não juntou cópia da decisão agravada nem da respectiva certidão de intimação, em desconformidade com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a de- ficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 158892, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Do caso dos autos. A agravante se insurge contra decisão proferida em 13.08.07, que deferiu a imissão na posse do agravado (cfr. fls. 2 e 4). Todavia, não juntou cópia de tal decisão, nem de sua certidão de intimação. As cópias juntadas às fls. 50/51, 62/63 e 65/66 concernem a decisões proferidas, respectivamente, em 22.08.05, 10.07.07 e 25.05.07, e a certidão de intimação de fl. 64, de 25.05.07, refere-se à decisão de fls. 65/66.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093245-4 AG 314237
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDEN-
TE/SP
AGRTE : ARLINDO CAPUCI e outro
ADV : ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FRIGORIFICO SUPREMO LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente ou aplicação financeira dos executados, através do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustentam os agravantes que não residem no foro da execução, fato este de conhecimento do FISCO, e que o mesmo não diligenciou no sentido de localização de bens no local de suas residências, pro- vidência esta necessária a justificar o deferimento da medida ex- cepcional, pleiteando pela sua desconstituição.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094547-3 AG 315162
ORIG. : 200161820020223 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação executiva até o julgamento final da ação anulatória, autuada sob nº 2005.61.00.024029-0, em tramitação na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, relativas ao mesmo débito.

Sustenta a agravante que, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, a ação de execução fiscal é questão pre- judicial em relação à ação anulatória, e por isso deve ser imedia- tamente suspensa, inclusive a designação de data do leilão judicial, visando impedir a prolação de decisões conflitantes, bem como evitar prejuízo ao devedor.

É consabido que os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se expressamente previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria lei de execução fiscal, em seu artigo 38, exige para discussão da exação na ação anulatória o depósito do valor discutido.

Nesta esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, su- mulou a questão:

"Súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Confira, a respeito, outrossim, os julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 588208/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CAS- TRO MEIRA, in DJ 12.09.2005) e

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CO- NEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXE- QUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO.

I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurispru- dência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). ... (omis- sis).

II - Recurso especial improvido.

(REsp 901896/ES, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 16.04.2007)".

No presente caso, não restou demonstrado o deferimento, na ação ordinária, de alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, tampouco o depósito do montante do débito.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de ins- trumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094761-5 AG 315343
ORIG. : 200161820049924 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta nos autos de embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo. Pleiteia a agravante a suspensão dos atos de alienação dos bens penhorados, sob justificativa de que fazem parte de seu ativo funcional e uma eventual expropriação inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais.

Nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal é recebida somente no efeito devolutivo, podendo o relator, nos termos do artigo 558, parágrafo único, deste codex conferir-lhe também o efeito suspensivo, nas hipóteses mencionadas no caput.

No presente caso, não restou demonstrado o prejuízo que adviria com a venda dos bens, sequer sendo juntado o período e valor da dívida, cópia da sentença contestada ou comprovante contábil de receita ou despesa atestando a vida financeira da empresa.

Assim, competia à agravante instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que inocorreu. Não outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)"

(g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)"

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)"

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094866-8 AG 315389
ORIG. : 0300011841 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : NUTRIMAIS REFEICOES LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EURIPEDES CESTARE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nutrimais Refeições Ltda. contra a decisão proferida em execução fiscal, que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

"A exceção de pré-executividade ora interposta não merece conhecimento, no processo executivo fiscal (...). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade." (fl. 96/97)

Alega-se, em síntese, o cabimento da exceção em sede de execução fiscal e requer-se o efeito suspensivo, a fim de que sejam apreciadas as razões da recorrente.

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095041-9 AG 315535
ORIG. : 200661030039451 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 42, proferida em execução fiscal, que determinou ex officio a exclusão dos co-responsáveis tributários do pólo passivo. Alega-se, em síntese, que a responsabilidade dos sócios indicados na certidão de dívida ativa decorre de expressa disposição legal, a teor do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 2/16).

Decido.

Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extrajudicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em certidão de dívida ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via que considerarem adequada.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

Não pode o juiz de ofício excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade, se para verificação desta é necessária dilação probatória.

Do caso dos autos. Em 14.06.06 o INSS propôs execução fiscal contra Blazer Brazil Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e Eduardo Castello e José Antônio de Castelo, pelo débito de R\$ 83.316,44 (oitenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Instruiu a inicial com Certidão de Dívida Ativa n. 35.657.608-6 (fls. 29/41). O MM. Juízo determinou a citação do executado e, de ofício, excluiu os co-responsáveis (fl. 42).

A legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada, razão pela qual não pode o juiz excluir, de ofício, determinada parte da relação processual sob o fundamento de sua ilegitimidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095321-4 AG 315756
ORIG. : 200661820522329 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GIOVANNI ZANINI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas concernentes ao porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende das guias DARF de fls.14.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095578-8 AG 315949
ORIG. : 200761020083370 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COMOL COML/ OLIVATO LTDA
PARTE R : WALTER OLIVATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 56/58 que indeferiu a inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.

Alegam-se, em síntese, a presunção de validade da certidão de dívida ativa e a responsabilidade dos sócios pelo débito (fls. 4/29).

Decido.

Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extrajudicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extrajudicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em certidão de dívida ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via que considerarem adequada.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

Não pode o juiz de ofício excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade, se para verificação desta é necessária dilação probatória.

Do caso dos autos. Em 27.06.07, o INSS propôs execução fiscal contra Comol Comercial Olivato Ltda. e os sócios Valter Olivato e Maria Cláudia Olivato Canheo, pelo débito de R\$ 56.089,65 (cinquenta e seis mil, oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), concernente à Certidão de Dívida Ativa n. 35.620.669-6 (fls. 32/55). O MM. Juízo determinou a citação da pessoa jurídica e, de ofício, excluiu os co-responsáveis (fl. 56/58).

A legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada, razão pela qual não pode o juiz excluir, de ofício, determinada parte da relação processual sob o fundamento de sua ilegitimidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para integrar ao pólo passivo os sócios mencionados na certidão de dívida ativa. À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Comunique-se a decisão ao juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095673-2 MCI 5854
ORIG. : 200761050000374 4 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por Real Sociedade Portuguesa de Beneficência para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias concernentes ao período de 05.00 a 12.00, consubstanciada na NFLD n. 35.847.850-2, até o trânsito em julgado da Ação n. 2007.61.05.000037-4.

Alega-se, em síntese, a decadência do lançamento tributário nesse período (fls. 2/25).

Decido.

A requerente ajuizou a Ação Anulatória n. 2007.61.05.000037-4 para declarar a nulidade parcial da NFLD n. 35.847.850-2 quanto ao período de 05.00 a 12.00, ao fundamento de decadência (fls. 77/91).



O pedido foi julgado improcedente (fls. 110/114), e dessa sentença foi interposta apelação (fls. 216/233), ainda não encaminhada a esta Egrégia Corte, conforme extrato da consulta processual, o qual anexo a esta.

Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que o presente feito não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelo requerente na ação anulatória. Falta-lhe, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096050-4 AG 316162
ORIG. : 9705567379 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE
ADV : MARCOS MUNHOZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CAVALCANTE REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, não acatando a alegação da impenhorabilidade do bem de família, manteve a data marcada para venda do imóvel penhorado e condenou a devedora em litigância de má fé, com base no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096166-1 AG 316307
ORIG. : 9405107984 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHIH HUANG SHIU LI e outro
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WEI E LI COML/ IMPORTADORA E EXPOR-TADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes não recolheram as custas referentes ao presente agravo conforme a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096228-8 AG 316331
ORIG. : 0200005852 A Vr REGISTRO/SP 0200021556 A Vr REGISTRO/SP
AGRTE : ANTONIO KANASHIRO
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a designação de datas para praxeamento do bem penhorado.

Sustenta o agravante que a constrição realizada é inconstitucional, eis que recaiu sobre bem de família, que por constituir moradia única do ente familiar é impenhorável, pleiteando a suspensão das praças designadas para os dias 4 e 17 de dezembro de 2007.

A matéria ora ventilada deve ser analisada pelo juízo de origem, ao qual compete a verificação da ocorrência de qualquer incidente capaz de suspender as datas de praxeamento designadas, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096543-5 AG 316582
ORIG. : 200761090034528 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV : FABIO CIUFFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar, autorizando a interposição de recurso administrativo sem o prévio depósito de 30% do valor do débito.

O que se pretende é a reforma do decism sob o fundamento de que é legítima a exigência de garantia prévia como condição de acesso às vias recursais administrativas.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição a exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 93.03.054106-5 AC 116368
ORIG. : 8900212486 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHRACK ELETRONICA LTDA e outros
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outros
APTE : TIBA EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Julgada a apelação interposta pela autora, às fls. 229, sobreveio petição por meio da qual a apelante manifesta expressamente sua desistência tanto do recurso como da ação, requerendo a sua homologação, pleito este reiterado às fls. 243.

Prejudicada a requerida desistência do apelo, tendo em vista o seu julgamento. A desistência da ação somente é possível antes de proferida a sentença, sendo, após a sua prolação, cabível apenas a desistência do prazo para interposição de recurso ou deste por quem o interpôs.

Destarte, recebo o pedido como sendo de desistência do prazo para interposição de eventual recurso.

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito em julgado, certificando-o, caso ocorrente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 93.03.101759-5 AC 143532
ORIG. : 9100000270 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Fls. 736/737: Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 731, que indeferiu extinção do feito, requerida pelo embargante com fulcro no art. 269, V, do CPC, em razão da discordância entre as partes quanto aos honorários periciais e advocatícios.

Na verdade, da leitura das petições de fls. 707/709, 720/721 e 728/229, não se verifica a referida discordância.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e produz, independentemente da anuência da parte adversa, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, gerando coisa julgada material.

E a condenação da renunciante aos encargos de sucumbência decorre do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A renúncia a que o art. 269, V, CPC, mesmo que levada a efeito quando pendente de julgamento de apelação interposta pelo réu em ataque a procedência do pedido reconhecida em primeiro grau conduz, uma vez que ainda não constituída coisa julgada, a julgamento do mérito favorável ao réu-apelante, cumprindo ao Colegiado "ad quem", ao extinguir o processo, carrear a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência a autora renunciante."

(REsp nº 19758 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/05/94, pág. 12485)

Assim, deve a renunciante arcar com o pagamento do salário do perito, como fixado pelo Juízo "a quo" e mantido por esta Corte Regional, em recente julgado, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo.

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração e lhes dou provimento, para julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a renunciante a arcar com o salário do perito e com os honorários advocatícios, na forma acima estabelecida.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora AS/

PROC. : 96.03.032519-8 AC 314841
ORIG. : 9409041309 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo nominado interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento à apelação do embargado.

A esta Corte compete o exame dos recursos que lhe são submetidos, o que foi feito por meio da decisão ora atacada.

O pleito quanto à extinção da ação com julgamento de mérito refoge ao âmbito do agravo nominado, devendo ser submetida ao Juízo de 1º grau.

Posto isto, não conheço do agravo nominado interposto, negando-lhe seguimento, com fundamento no inciso XIII, do Art. 33, do RI da Corte.

Dê-se ciência e, certificado o trânsito, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.025027-6 AC 472201
ORIG. : 9700000024 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : IND/ DE ACUMULADORES MOURA LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Fls. 65/67:- Trata-se de pedido de substituição de bem penhora, ques-
tão afeta ao autos de execução fiscal, desentranhe-se, pois, a petição,
desapensando-se a execução fiscal, remetendo-as ao Juízo de origem
para que S.Exª analise o pleito da executada e a manifestação do
exequente (fls. 73/74), que deverá ser encaminhada por cópia.
Publique-se e, após, retornem os autos à conclusão.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.063256-2 AC 507361
ORIG. : 9709065807 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : SCAUTO VEICULOS LTDA
ADV : HOMERO XOCAIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regu-
larizada a representação da União no feito através de intimação à
Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457,
de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio
da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar
e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas
alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei
8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda
Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente
do Conselho da Justiça Federal:

"(...)

Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a
União as competências relativas aos créditos tributários que já es-
tejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007,
continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF,
o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais
créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á
no dia 1º de abril de 2008.

Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às
ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior,
solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à
PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art.
20 da Lei nº 11.033, de 2004.

"(...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses cons-
tantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e de-
termino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a
União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.095141-2 AC 537082
ORIG. : 9714049970 1 Vr FRANCA/SP
APTE : M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDON-
CA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a
desistência do recurso de apelação, manifestada à fl. 64, nos termos
do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI
do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se
baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.61.10.002230-0 AC 675330
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
e outros
ADV : TOSHIMI TAMURA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

Vistos.

Fls. 342/345. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º
11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos
que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias,
como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fa-
zenda Nacional do acórdão de fls. 260/283, procedendo-se, ainda, a
regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.82.000540-0 AC 859835
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2007.278547, aos 15.10.2007 - Formula
a recorrente pedido de efeito suspensivo ao apelo interposto, bem
como prioridade no julgamento do recurso, com fulcro no art. 71 da
Lei nº 10.741/2003.

Compulsados os autos, verifica-se que a questão concernente a atri-
buição de efeito suspensivo ao recurso de apelação já foi objeto de
apreciação em sede de agravo de instrumento, conforme cópias tras-
ladadas às fls. 356/360, ao qual foi negado seguimento nos termos do
art. 557, "caput" do CPC em decisão transitada em julgado em
01.07.2005, nada de novo trazendo a recorrente que justificasse nova
apreciação do pleito no âmbito da apelação.

Com relação ao pedido de preferência formulado com amparo na Lei
nº 10.741/03, observa-se tratar-se de pessoa jurídica, à qual não se
estende o benefício legal.

Destarte, indefiro o pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.020599-1 AC 689201
ORIG. : 9700003313 A Vr COTIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO
LTDA
ADV : MARCIA MARIA CASANTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro
Social contra a sentença de fls. 26/28, por meio da qual foram jul-
gados procedentes os embargos do do devedor, sendo extinta a exe-
cução, declarada insubsistente a penhora e determinada a condenação
em custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por
cento) do valor do débito executado. Sobrevindo requerimento de
extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Pro-
cesso Civil (fls. 74/76), havendo concordância da parte contrária (fl.
84).

Sendo o caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação,
contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável
a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO
REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉ-
RITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o
que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

"(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j.
22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RE-
CURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DE-
SISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE
O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N.
9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência
da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, §
6º, da Lei n. 9.964/2000.

"(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão,
unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO
DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação
e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os
termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com jul-
gamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André
Nabarette, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO
REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A
AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V,
CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão ir-
revogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite
concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda
a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito,
com fulcro no art. 269, V, CPC.

"(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza
Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e ex-
tingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art.
269, V, do Código de Processo Civil. Determino o pagamento de
honorários advocatícios, que deverão ser arcados pela apelada, fi-
xados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Esclareça a apelada a petição de fls. 108/109, uma vez que suas
subscritoras não têm procuração juntada aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.041030-6 AC 724914
ORIG. : 9400119720 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/
E COM/ LTDA
ADV : EUGENIO CARLOS DELIBERATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Esclareça a apelante a petição de fls. 125 e 127, uma vez que a
subscritora não tem procuração nos autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.13.001815-0 AC 1003513
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO DE PAULA e outro
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo nominado interposto em face da decisão que
negou seguimento à remessa oficial, com fundamento no Art. 557, do
CPC, e deu por prejudicada a à apelação interposta.

A esta Corte compete o exame dos recursos que lhe são submetidos,
o que foi feito por meio da decisão ora atacada.

O pleito quanto à extinção da ação com julgamento de mérito refoge
ao âmbito do agravo nominado, devendo ser submetida ao Juízo de
1º grau.

Posto isto, não conheço do agravo nominado interposto, negando-lhe
seguimento, com fundamento no inciso XIII, do Art. 33, do RI da
Corte.

Dê-se ciência e, certificado o trânsito, baixem-se os autos, observadas
as formalidades legais.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.20.003410-6 AC 894986
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.
Fls. 864/867:- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.
A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.
Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal:
"(...)

Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008.
Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.
"(...)"
A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e de termino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.
Dê-se ciência. Anote-se.
Fls. 869/871: Atenda-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2004.03.99.008813-6 AC 922231
ORIG. : 9600000182 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : CARLOS AUGUSTO MEIMBERG e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 244/245 - Tendo em vista a pretensão de substituição da penhora por depósito integral e em dinheiro determino, com fulcro no art. 33, II, do Regimento Interno desta Corte, a baixa dos autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo, para a apreciação da questão pelo juízo da execução e adoção das providências cabíveis, devolvendo-se os mesmos a esta Corte para a apreciação do recurso interposto tão logo cumpridas as medidas necessárias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2004.03.99.036672-0 AC 981558
ORIG. : 8900190652 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fls. 897/899: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo Banco do Estado do Paraná S/A.
Int.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.03.006495-3 AMS 281590
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de apelação interposta pela Escola Monteiro Lobato S/C Ltda. contra a sentença de fls. 113/116, que denegou a segurança e manteve a decisão de fls. 75/77.
Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 133/144).
2. A apelação merece provimento
Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.
O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistibilidade do depósito recursal:
"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.
5. Agravo provido."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)
"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.
2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.
3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.
4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)
"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
- Interesse processual verificado.
- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.
- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser

discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.
- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.
- Preliminar rejeitada. Apelação provida."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)
Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.
Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.437.4/0091/2004 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.657.652-6 (cfr. fls. 30/38). Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).
3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Publique-se e intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2004.61.05.011357-0 AMS 296503
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.456.490-0, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.
Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.
Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:
"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.
§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:
I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;
II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."
Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:
"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."
Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.
Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.
Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.
1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo e Digníssimo Relator Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo. 3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite

percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	: 2005.61.00.016409-3 AMS 287005
ORIG.	: 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SOUZA CRUZ S/A
ADV	: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SOUZA CRUZ S/A, visando afastar a exigência de prévio depósito de 30% do débito fiscal, para interposição do recurso administrativo, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.070.770-7, mediante o arrolamento de bens ou direitos sobre sua propriedade no valor equivalente a 30% da exigência fiscal.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o arrolamento de bens, na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, com redação dada pela Lei nº 10522/2002, não se aplica ao crédito previdenciário, até porque este tem disciplina específica, sendo regido pela Lei nº 8212/91, que exige, em seu artigo 126, o depósito de 30% do débito fiscal, para interposição de recurso administrativo. Alega, ainda, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

E O RELATÓRIO. DECIDO.

É verdade que a exigência de arrolamento de bens não se aplica ao crédito previdenciário, visto que o Decreto nº 70235/72 disciplina, apenas, os créditos tributários da União, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal:

"E inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido no art. 33 do Decreto 70235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União."

(REsp nº 665447 / MG, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 28/08/2006, pág. 220)

E ainda que assim não fosse, entendo que o arrolamento de bens e direitos, assim como o depósito prévio de 30% da dívida fiscal, não poderia ser exigido do contribuinte, para interposição do recurso administrativo, pois afronta o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Assim, tenho entendido que o depósito prévio, exigido como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, asseitou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO -

ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que tais exigências não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo e Digníssimo Relator Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.



6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Por essas razões, entendo que não pode ser exigido do contribuinte o depósito prévio de 30% do débito previdenciário, nem o arrolamento de bens e direitos em valor equivalente, para a interposição de recurso administrativo.

No caso dos autos, todavia, deve ser mantido o arrolamento de bens em valor equivalente a 30% da dívida, determinado pela r. sentença recorrida, para não incorrer em "reformatio in pejus", até porque a própria impetrante, em contra-razões de apelo, requereu a manutenção da decisão de Primeiro Grau.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.00.027214-0 AMS 291844
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP contra a sentença de fls. 109/114, que denegou a segurança pleiteada, assegurando o recebimento e processamento de recursos administrativos dependente de depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

A impetrante, por sua vez, alega que a exigência do depósito prévio é inconstitucional, por ofender o direito de petição, o da ampla defesa e o princípio do duplo grau de jurisdição. Argúi transgressão ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e requer, caso não seja esse o entendimento acolhido, seja deferido em substituição ao depósito, o arrolamento de bens (fls. 121/135).

2. Contra-razões do INSS às fls. 139/158.

3. O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação (fls. 162/165).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face da NFLD n. 35.718.363-0, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

6. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.02.003284-4 AMS 286653
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrimem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.02.008143-0 AMS 284338
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 206/213, que julgou parcialmente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para assegurar à impetrante o direito de recorrer à segunda instância administrativa mediante o arrolamento de bens. Não condenou em honorários advocatícios.

Sustenta o INSS, em síntese, que não se faz imprescindível a edição de lei complementar para regular a admissão e o processamento de recursos administrativos, visto que o depósito recursal é pressuposto de admissibilidade objetivo. Por fim, alega que a norma que autoriza o arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal não possui aplicabilidade aos débitos previdenciários, não configurando abuso de poder da autoridade diante da não apreciação do recurso interposto sem do depósito prévio (fls. 228/249).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 256/273).

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação (fls. 282/283).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A decisão recorrida concedeu parcialmente a segurança pleiteada, assegurando o direito da impetrante de recorrer à segunda instância mediante o arrolamento de bens.

Segundo o entendimento supra, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.008816-5 AMS 294637
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE
ADV : ROBERTO TORTORELLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 315/318, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada dê seguimento ao recurso interposto independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Não condenou em custas e honorários advocatícios.

Sustenta-se, em síntese, que não há violação ao art. 5º, LIV e LVII da Constituição da República, visto que as relações em Direito Administrativo são pautadas segundo o princípio da supremacia do poder público e que o depósito recursal tem por finalidade coibir recursos meramente protelatórios, ao mesmo tempo em que confere maior segurança ao crédito tributário discutido (fls. 341/352).

2. Foram oferecidas contra-razões (fls. 360/377).

3. O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação (fls. 392/393).

4. A apelação não merece provimento.

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A decisão recorrida concedeu a segurança pleiteada, determinando o seguimento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal prévio.

Segundo o entendimento supra, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença não merece reforma.

5. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e ao recurso necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

6. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.009095-0 AMS 281694
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLANER ENGENHARIA LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por PLANER ENGENHARIA LTDA, visando assegurar seu direito de interpor recurso no processo administrativo nº 35.654.378-1, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal ou mediante arrolamento de bens, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, concedeu parcialmente a ordem, determinando, como requerido alternativamente, o recebimento do recurso mediante o arrolamento de bens.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o arrolamento de bens, na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, com redação dada pela Lei nº 10522/2002, não se aplica ao crédito previdenciário, até porque este tem disciplina específica, sendo regido pela Lei nº 8212/91, que exige, em seu artigo 126, o depósito de 30% do débito fiscal, para interposição de recurso administrativo. Alega, ainda, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que a exigência de arrolamento de bens não se aplica ao crédito previdenciário, visto que o Decreto nº 70235/72 disciplina, apenas, os créditos tributários da União, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal:

"É inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido no art. 33 do Decreto 70235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União."

(REsp nº 665447 / MG, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 28/08/2006, pág. 220)

E ainda que assim não fosse, entendo que o arrolamento de bens e direitos, assim como o depósito prévio de 30% da dívida fiscal, não poderia ser exigido do contribuinte, para interposição do recurso administrativo, pois afronta o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Assim, tenho entendido que o depósito prévio, exigido como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).



2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-Agr 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que tais exigências não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela

do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Por essas razões, entendo que não pode ser exigido do contribuinte o depósito prévio de 30% do débito previdenciário, nem o arrolamento de bens e direitos em valor equivalente, para a interposição de recurso administrativo.

No caso dos autos, todavia, deve ser mantido o arrolamento de bens em valor equivalente a 30% da dívida, determinado pela r. sentença recorrida, para não incorrer em "reformatio in pejus", até porque a própria impetrante, em contra-razões de apelo, requereu a manutenção da decisão de Primeiro Grau.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.05.009579-0 AMS 293213
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : FÁBIO RICARDO CERONI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 206/209, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos administrativos independentemente de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

O INSS, em suas razões, alega que o depósito recursal é pressuposto de admissibilidade dos recursos administrativos, sendo constitucional e que tem por objetivo coibir recursos meramente protelatórios (fls. 218/229).

Contra-razões do impetrante às fls. 243/289.

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação (fls. 295/298).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face das NFLDs n. 35.774.896-4 e 35.774.897-2, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.010415-8 AMS 296513
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso nos processos administrativos nºs 35.639.667-3 e 35.639.668-1, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se constata a existência de cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, asseverou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-Agr 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, o desconhecimento dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	: 2005.61.08.005462-5 AMS 292424
ORIG.	: 1 Vr BAURU/SP
APTE	: RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV	: MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec 2 do SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Retimotor Retífica de Motores Ltda. contra a sentença de fls. 88/97, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Não condenou em honorários advocatícios.

Sustenta o apelante, em síntese, violação ao art. 151, III do Código Tributário Nacional e ao duplo grau de jurisdição, bem como a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo. Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela e o total provimento do recurso (fls. 113/124).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 132/135).

A apelação merece provimento.

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré-mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o desconhecimento dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.



- Preliminar rejeitada. Apelação provida." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233) Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial. Do caso dos autos. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, contrariando o entendimento supra de que o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença merece reforma. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.001649-7 AMS 285629
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RODOVIARIO UBERABA LTDA
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007. A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91. Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: "(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...) A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e termino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação. Dê-se ciência. Anote-se. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.006153-3 AMS 294382
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 260/265, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada dê seguimento ao recurso interposto independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento), impedindo-a de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito. Não condenou em custas e honorários advocatícios. Sustenta-se, em síntese, que não há violação ao art. 5º, LIV e LVII da Constituição da República, visto que as relações em Direito Administrativo são pautadas segundo o princípio da supremacia do poder público e que o depósito recursal tem por finalidade coibir recursos meramente protelatórios, ao mesmo tempo em que confere maior segurança ao crédito tributário discutido. Por fim, alega que a inexistência de depósito fere o devido processo legal (fls. 276/280).

2. Foram oferecidas contra-razões (fls. 283/284).
3. O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação (fl. 287).
4. A apelação não merece provimento. Decido.
Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:
"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.
1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.
5. Agravo provido."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)
"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.
1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.
2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.
3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.
4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)
"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
- Interesse processual verificado.
- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.
- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
- Preliminar rejeitada. Apelação provida." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233) Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial. Do caso dos autos. A decisão recorrida concedeu a segurança pleiteada, determinando o seguimento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal prévio. Segundo o entendimento supra, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença não merece reforma. 5. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.011039-8 AMS 293372
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADV : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Auto Viação Urubupungá Ltda. contra a sentença de fls. 218/223, que julgou procedente o pedido alternativo, concedendo a segurança pleiteada para assegurar à impetrante o direito de recorrer à segunda instância administrativa mediante o arrolamento de bens. Não condenou em honorários advocatícios. Sustenta o INSS, em síntese, violação ao princípio da estrita legalidade, uma vez que a substituição do depósito recursal pelo arrolamento de bens não está prevista na Lei n. 8.212/91 e que a inexistência da garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição permite que sejam estabelecidas regras de admissibilidade dos recursos, limitando a possibilidade de recorrer (fls. 233/252). A impetrante, por sua vez, alega violação ao art. 151 do Código Tributário Nacional, ao direito de petição, ao devido processo legal e à garantia da ampla defesa. Por fim, requer a reforma da sentença e "a procedência de todos os pedidos" (fls. 254/267). Contra-razões do impetrante às fls. 283/284 e do INSS às fls. 317/320. O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação do impetrante e pelo desprovimento da apelação do INSS (fls. 324/328). Decido. Recurso administrativo. Depósito. Arrolamento de bens. O Decreto n. 70.235/72 condiciona a interposição de recurso administrativo ao arrolamento de bens, nos seguintes termos: "Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal." "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (...) § 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física (...)." Extrai-se que essas normas aplicam-se ao processo administrativo de apuração e cobrança dos créditos tributários da União, e não ao crédito previdenciário, para o qual há norma específica (§ 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 c.c. o art. 306 do Decreto n. 3.048/91) que afasta a incidência da norma genérica. Ademais, não abala tal vedação o emprego da equidade como fator de favorecimento do contribuinte, à vista da similitude das relações jurídicas de apuração de débito, porquanto a severidade da exigência do depósito recursal não se confunde com a existência de lacuna no ordenamento, para a qual, ao aplicador da lei, socorre-lhe os critérios de integração da norma, a teor do art. 108 do Código Tributário Nacional. Confira-se o seguinte precedente: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DEVIDO. CONSTITUCIONALIDADE. ARROLAMENTO DE BENS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não existe previsão legal para o pedido de arrolamento de bens no valor de 30% da exigência no presente caso. A autorização para o arrolamento de bens constante no Decreto 70.235/72 não é aplicável ao contencioso administrativo previdenciário. Precedentes.

3. Apelação improvida."

(TRF da 1ª Região, AMS n. 2002380003555670-MG, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, unânime, j. 06.08.03, DJ 09.10.03, P. 69)

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A decisão recorrida concedeu a segurança pleiteada, assegurando o direito da impetrante de recorrer à segunda instância mediante o arrolamento de bens.

O arrolamento de bens para assegurar o direito recursal aplica-se ao processo administrativo de apuração e cobrança dos créditos tributários da União, e não ao crédito previdenciário, para o qual há norma específica.

Por sua vez, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da impetrante, para reformar a sentença e conceder a segurança, para assegurar a interposição do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor discutido ou arrolamento de bens, e NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do impetrado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.015631-3 AMS 293365
ORIG. : 21 Vt SAO PAULO/SP
APTE : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRO BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por São Rafael Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 176/180, que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. c. o art. 285-A do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo, bem como do art. 285-A do Código de Processo Civil. Requer o recebimento do recurso com seu efeito suspensivo (fls. 184/199).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado após a interposição do recurso pela impetrante (fl. 213) e apresentou contra-razões (fls. 215/220).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 229/234).

A apelação merece provimento.

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A sentença recorrida denegou a segurança, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

De acordo com entendimento supra, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.61.00.017813-8 AMS 293280
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Arcompeças Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 329/331, que denegou a segurança. Não condenou em honorários advocatícios.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo e que a interposição de recurso administrativo suspende a exigência do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Requer o processamento do recurso, independentemente do depósito prévio ou, alternativamente, mediante o arrolamento de bens (fls. 341/362). Foram oferecidas contra-razões (fls. 366/376).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 378/381). Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Tendo em vista a legislação específica, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.019747-9 AMS 293182
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do INSS em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merece prosperar a apelação.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a interposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.04.011298-9 AMS 296515
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.558.803-0, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não prosseguimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consi-

deráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional. 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.05.002132-4 AMS 291716
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação, interposta por A Executiva Prestação de Serviços de Americana Ltda., contra a sentença de fls. 185/191, proferida em mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem pleiteada para assegurar à impetrante o direito de interpor recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

A apelante sustenta, em síntese, que a exigência do depósito recursal ofende o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por fim, requer a reforma da decisão atacada, para interpor o recurso administrativo sem que lhe seja exigido o depósito recursal (fls. 200/213).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contrarrazões (fls. 221/233).

O Ministério Público Federal opinou pela aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal - STF, julgando inconstitucional a exigência do depósito recursal previsto na Lei n. 8.213/91 (fls. 245/246).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos: As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 35.775.127-2, 35.775.128-2, 35.775.129-9, 35.775.133-7, 35.775.134-5, 35.775.139-6 e 35.774.547-7, declaram ser o apelado devedor da Seguridade Social.

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.006150-4 AMS 294201
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por HOSPITAL SANTA ELISA LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso nos processos administrativos nºs 35.806.483-0, 35.806.482-1, 35.806.484-8 e 35.806.485-6, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.



Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/RCMF

PROC. : 2006.61.05.007815-2 AMS 294295
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EB COSMETICOS S/A
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação do INSS e remessa oficial em mandado de segurança da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrimem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC. Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.06.002321-4 AMS 280093
ORIG. : 1 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ZULMIRA VITORIA CAETANO e outros
ADV : EDUARDO ADARIO CAIUBY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência dos embargos de declaração (fls. 181/184), manifestada às fls. 187/188, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.06.003400-5 AC 1231193
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : PAULO CARLOS NOGUEIRA
ADV : MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 48/55, por meio da qual foi julgado procedente o pedido para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, corrigidos monetariamente. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões a apelante sustenta que é incabível a condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 80/82).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 84).

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afóra isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.12.009970-9 AMS 292895
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COML/ SUPROA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Comercial Suproa Ltda. contra a sentença de fls. 135/142, que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condenou a impetrante ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sustenta o apelante, em síntese, violação ao art. 151, III do Código Tributário Nacional, bem como a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 152/179). Foram oferecidas contra-razões (fls. 186/193).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 197/200).

A apelação merece provimento.

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, contrariando o entendimento supra de que o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.004252-0 AMS 292799
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FRIGORIFICO SUZANO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Ltda. contra a sentença de fls. 327/331, que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não condenou em honorários advocatícios.

Sustenta o apelante, em síntese, violação ao art. 151, III do Código Tributário Nacional, bem como a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 342/363).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 372/376). O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 379/382).

A apelação merece provimento.

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, contrariando o entendimento supra de que o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513). Desse modo, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.61.19.004462-0 AMS 292511
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS - SP, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se constancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do

contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo e Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.99.030721-2 AC 1210586
ORIG. : 0200000711 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0200044050 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : COM/L/ MOGI DAS CRUZES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 191/196, por meio da qual foi julgado improcedente os embargos à execução fiscal, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 295), havendo concordância da parte contrária que requereu o pagamento dos ônus da sucumbência pela parte autora (fl. 306).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.038596-0 AC 1226380
ORIG. : 0001116061 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANTOVANI E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento no Art. 267, III, do CPC, por não ter a embargante regularizado a sua representação processual, malgrado intimada por meio de edital. Não houve a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Busca o apelante a reforma do julgado, alegando ser devida a condenação da embargante na verba de sucumbência, em razão do disposto no Art. 20, § 3º, do CPC.

Razão assiste ao recorrente.

É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do feito sem julgamento do mérito, à luz do princípio da causalidade (REsp 506616/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06.03.2007, pág. 244 e Edcl na MC 3930/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 11.03.2002, pág. 165).

Dessarte, impõe-se a condenação da apelada na verba de sucumbência, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em face do exposto, dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado. Considerando-se que a apelada não regularizou a sua representação processual, prossiga-se independentemente de sua intimação, dando-se ciência ao INSS, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 17 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.038597-1 AC 1226381
ORIG. : 0001116070 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANTOVANI E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento no Art. 267, III, do CPC, por não ter a embargante regularizado a sua representação processual, malgrado intimada por meio de edital. Não houve a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Busca o apelante a reforma do julgado, alegando ser devida a condenação da embargante na verba de sucumbência, em razão do disposto no Art. 20, § 3º, do CPC.

Razão assiste ao recorrente. É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do feito sem julgamento do mérito, à luz do princípio da causalidade (REsp 506616/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06.03.2007, pág. 244 e Edcl na MC 3930/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 11.03.2002, pág. 165).

Dessarte, impõe-se a condenação da apelada na verba de sucumbência, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em face do exposto, dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Considerando-se que a apelada não regularizou a sua representação processual, prossiga-se independentemente de sua intimação, dando-se ciência ao INSS, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 17 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.05.000053-2 AMS 294646
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos. São Paulo, 16 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.017559-7 AG 49966
ORIG. : 9500269007 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRDO : HELENA MARIA CERRI
ADV : ALMIR FERREIRA DA CRUZ e outros
AGRDO : **Uniao Federal**

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou deserto o recurso de apelação, em sede de ação ordinária. Alega a agravante, em síntese, que, tendo recolhido as custas em valor entendido como insuficiente, o MM. Juízo "a quo" não poderia ter declarado o recurso deserto, antes de intimá-lo para complementá-lo; que a sua totalidade já fora recolhida por ocasião da propositura da ação e que, ainda que houvesse diferença a ser recolhida, seu valor infimo não justifica a decretação da deserção.

Razão assiste à agravante. Com efeito, a intimação para suprir a insuficiência do preparo é obrigatória quando o recorrente recolhe as custas complementares a menor, o ocorreu "in casu".

Como se vê às fls. 97, a agravante juntou o comprovante de recolhimento das custas e, às fls. 104, certificado pela escrivania o seu recolhimento a menor, o douto Magistrado, sem intimar a recorrente, decretou a deserção.

Assim, como afirma a agravante e certificou a Secretaria da Vara, houve insuficiência do preparo, razão pela qual o Magistrado de primeira instância deveria tê-la intimado a complementar o seu valor, nos termos da pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO - PREPARO RECOLHIDO A MENOR - PENA DE DESERÇÃO AFASTADA - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. ... "omissis".
2. ... "omissis".
3. Correto o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que o despacho que determina à parte autora a comprovação do recolhimento do preparo não se confunde com a intimação devida em razão da insuficiência do recolhimento.
4. É cediço que a insuficiência do valor do preparo, por si só, não acarreta a deserção do recurso, sendo de rigor a concessão de prazo para a sua complementação, nos termos do que dispõe o art. 511, § 2º, do CPC.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 953.864/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 253);

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. ... "omissis".
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 924.797/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 688); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

I - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a insuficiência do preparo gera sua complementação e não a deserção. Precedentes: RESP n.º 404681/PA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 06.10.2003; RESP n.º 416511/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.10.2003; RESP n.º 74011/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 15.09.2003.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 444.606/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.03.2005 p. 197) e Deserção. Preparo insuficiente. Precedentes da Corte.

1. A Terceira Turma assentou em precedentes que o "preparo insuficiente não se assimila à falta de preparo para os efeitos de deserção" (REsp nº 241.841/SP, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 22/10/01).

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 243.116/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.08.2003, DJ 01.03.2004 p. 178)".

Destarte, estando a decisão guerreada em confronto com a jurisprudência dominante da Egrégia Corte Superior, dou provimento ao agravo de instrumento, com esteio no Artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando o processamento da apelação interposta pela ora agravante.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.046211-5 AC 491430
ORIG. : 9500269007 7 Vr SAO PAULO/SP
APDO : HELENA MARIA CERRI
ADV : NUR TOUM MAIELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O MM. Juízo "a quo" julgou deserto o recurso de apelação interposto pela ré CEF. Dessa decisão, agravou a recorrente (AI nº 97.03.017559-7). Subiram os autos por força da remessa oficial, tendo em vista a presença da União no polo passivo da demanda.

Por ocasião da distribuição na Corte, procedeu equivocadamente a UFOR, autuando como apelante a autora, embora não se constate, nos autos, recurso por ela interposto. Determino, pois, a regularização da autuação.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais, para o regular processamento do apelo interposto pela CEF, uma vez que dei provimento ao agravo de instrumento referenciado, que segue apensado aos presentes autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.99.042509-3 AC 610764
ORIG. : 9700599434 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FATIMA APARECIDA GARDIM e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : MARIA APARECIDA BATISTA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 208/227: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.023366-4 AC 693657
ORIG. : 9707092980 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO DE FREITAS FERREIRA e outro
ADV : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União contra a decisão de fls. 161/165, que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação.

Alega-se, em síntese, que é aplicável a taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano, mesmo após a vigência do novo Código Civil (fls. 170/174).

Assiste razão a agravante.

Juros moratórios. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é lex specialis, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)



"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)
4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). (...)"

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)
Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 161/165, apenas em relação aos juros de mora na forma acima explicitada, e JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.054133-4 AC 749681
ORIG. : 9800203982 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABDALLA SARHAN SALOMAO
ADV : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
APDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 216/217. Requerimento de exclusão da autuação do nome do advogado Luiz Rascovski.
Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada ao supracitado advogado.
Desse modo, não há o que ser excluído da autuação.
Aguarde-se o julgamento.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2002.03.99.015970-5 AC 792856
ORIG. : 0009372474 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSEPH LICHTER
ADV : VOLTAIRE VALLE GASPAR
APDO : SILVIO KUPERMAN
ADV : ANA MARIA CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 72/73: Manifeste-se a União Federal sobre a certidão de óbito juntada, em relação ao réu Joseph Lichter, onde consta que era viúvo, não tendo deixado filhos ou bens.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Int.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.03.00.071981-9 AG 193654
ORIG. : 200361000171155 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.257919, aos 19/09/2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando provimento jurisdicional que condene a União Federal a efetuar o pagamento dos valores a título da licença prêmio, carece de objeto.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.00.027591-0 AC 995988
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO MARQUES BRAZ e outros
ADV : SIMONE MOREIRA
APDO : **Uniao Federal** - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 264/280 e 282/299:- Esclareçam os peticionantes o pleito formulado, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.041716-9 AG 212147
ORIG. : 200361000316133 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELUIZ ALVES DE MATOS
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.280794, aos 17/10/2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o recebimento do benefício auxílio-alimentação, carece de objeto.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.011720-7 AC 1103945
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIRCE D EMILIO LANDUCCI e outro
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União contra a decisão de fls. 70/71, que deu parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária seja feita nos termos do Provimento n. 26/2001 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora no percentual de 6,0% (seis por cento) ao ano, e a partir da vigência do novo Código Civil a incidência exclusiva da taxa Selic.
Alega-se, em síntese, que é aplicável a taxa de juros de até 6,0% (seis por cento) ao ano, mesmo após a vigência do novo Código Civil (fls. 79/83).
Assiste razão à agravante.
Juros moratórios. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é lex specialis, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:
"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENACÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.
1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."
(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.
(...)
4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)." (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)
Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 70/71, apenas em relação aos juros de mora na forma acima explicitada, e JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.024959-8 AMS 291095
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERTINA DE JESUS MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que seja expedida a certidão de aforamento. Fundamenta o seu pedido em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.
A liminar foi deferida.
O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a União Federal pleiteando a reforma da sentença. Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 87, informa que foi emitida a certidão de aforamento.
Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.
Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu a certidão de aforamento do imóvel almejada no "mandamus".
Destarte, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.001583-0 AMS 284022
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MYRTHES ELIANE QUITETE TARANTINO e outro
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 246/247: Manifeste-se a União Federal acerca da petição oferecida por Carlos Roberto Neves Tarantino e outra, no sentido de que a Notificação da GRPU nº 74/2007 acostada aos autos à fl. 236, se refere ao lote 16 da quadra 5B - processo nº 04977004933/2004-21 e não ao lote 20 da quadra 5B objeto desta lide.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos para lavratura do acórdão.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2005.61.00.007420-1 REOMS 294830
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO AFFONSO MASSERAN e outro
ADV : ROSICLER PINHEIRO DE MELLO
PARTE R : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que seja expedida a certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam os seus pedidos em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.

A liminar foi parcialmente deferida. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 55, por meio de ofício, informa que foi expedida a certidão de aforamento e entregue ao interessado. O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial. Não merece prosperar a remessa oficial. Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu a certidão de aforamento do imóvel almejada no "mandamus", conforme fls. 55. Destarte, nego seguimento à remessa oficial, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos. São Paulo, 16 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.019071-7 AMS 287752
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDINE SCANDIUZZI e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 123/125:- Manifeste-se a impetrante. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.025938-9 AMS 288816
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLOTILDE ADRIANA AFONSO BIANCARDI espolio e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação da União Federal em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que seja concluída a transferência do bem para o nome dos impetrantes, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Os impetrantes fundamentam o seu pedido na demora na conclusão do pedido de transferência. A liminar foi parcialmente deferida.

O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança e não submeteu a sentença ao reexame necessário, diante do § 2º, do Art. 475, do CPC. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 97/98, informa que foi concluída a transferência do imóvel para os nomes dos impetrantes. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação. Não merece prosperar a apelação.

Inicialmente, entendo cabível a remessa oficial, tendo em vista que há norma especial determinando que a sentença concessiva em mandado de segurança se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já promoveu a transferência do imóvel para os nomes dos impetrantes almejada no "mandamus", conforme fls. 97/98. Destarte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.02.000837-4 AC 1121306
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AURINO MAGALHAES DA ROCHA e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : JOSE MARQUES NAVARRO FILHO
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

APDO : VALENTINO AIELLO
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Anote-se na capa dos autos, como advogado exclusivo do apelado José Marques Navarro Filho, Dr. Orlando Faracco Neto(OAB/SP nº 174.922), conforme petição (fls. 76/77) e procuração juntada a fl. 99.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.03.00.013596-3 AG 261294
ORIG. : 200561000259389 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLOTILDE ADRIANA AFONSO BIANCARDI espolio e outro
REPTE : YARA CARMEN BIANCARDI CIRNE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar.

Foi prolatada sentença nos autos da ação originária em apenso, julgando procedente o pedido dos impetrantes.

Assim, com a prolação de sentença, a decisão liminar não mais subsiste, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095882-7 AG 280920
ORIG. : 200661180008691 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : TEREZINHA FERREIRA DE ABREU
ADV : ALICE PALANDI
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 33/38 noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando o pagamento de auxílio funeral, bem como os embargos de declaração opostos às fls. 22/24, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064371-7 AG 303414
ORIG. : 200761000059208 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO
ADV : LADISAEAL BERNARDO
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 80/92 - Os argumentos lançados pela agravada não infirmam o raciocínio adotado na decisão de fls. 68/74 que, ademais, encontra amparo em precedentes do E. STJ, razão pela qual fica mantida a decisão agravada.

Fls. 95/96 - Oficie-se o MM. Juiz "a quo" solicitando-lhe informações acerca do noticiado descumprimento da decisão de fls. 68/74.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.083430-4 AG 307152
ORIG. : 200761000084239 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIGIA SCAFF VIANNA e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Ligia Scaff Vianna e outros contra a respeitável decisão de fls. 24/26, que integrou a de fls. 19/23, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspender os descontos dos valores percebidos acima do subsídio e restituir os valores já subtraídos nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à impetração, acrescidos de juros e correção monetária, em folha de pagamento complementar.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 11 da Lei n. 11.368/06, que introduziu a remuneração a que fazem jus os agravantes sob a forma de parcela única denominada subsídio, por afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ao direito adquirido e à coisa julgada (fls. 2/18).

Foi postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo (fl. 107) para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 112/113).

Decido.

Agravo de instrumento. Ônus de instruir com peças necessárias. O art. 525 do Código de Processo Civil, a par de determinar que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, resguarda também à faculdade de o agravante juntar outras peças que entender úteis, conforme se verifica do inciso I desse dispositivo:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (...)."

Theotonio Negrão, a propósito dessas peças, divisa aquelas que são necessárias, isto é, aquelas que, sem embargo de não serem obrigatórias, são imprescindíveis para adequado exame do recurso:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/306, JTJ 182/211)."

(Negrão, Theotonio, Código de processo civil e legislação processual civil em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 581, nota 4 ao art. 525)

Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 5ª Turma nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEÇA FACULTATIVA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cabe à parte agravante anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, e as peças necessárias à compreensão da controvérsia não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou da disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Tendo a parte agravante interposto o agravo sem a apresentação de peças necessárias não é possível conhecer as circunstâncias em que o benefício foi concedido e quais as provas que o embasaram.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.



Agravo improvido." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.0366505-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 25.05.03, DJ 13.05.03, p. 255)
Do caso dos autos. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 19/23, integrada pela de fls. 24/26, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspender os descontos dos valores percebidos acima do subsídio de que trata a Lei n. 11.358/06, a qual inquinam de inconstitucional por estabelecer sistema de remuneração que implica redução de vencimentos e afronta o direito adquirido e a coisa julgada.
Entretanto, os agravantes não juntaram cópia dos documentos de fls. 172/175 e 108/109, mencionados pela decisão agravada e por ela apreciados, nem dos respectivos holerites, sem os quais não é possível concluir sobre a verossimilhança das alegações.
Assim, ante a insuficiência da instrução do presente agravo, pela ausência de documentos necessários ao conhecimento das razões recursais, impõe-se negar seguimento ao recurso.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, II, 527, I c.c. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.088968-8 AG 311276
ORIG.	:	200061190255354 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO
ADV	:	RAUL GOMES DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Elias Eduardo Sampaio Conceição contra a decisão de fl. 62, que, em ação de rito ordinário, recebeu o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Alega-se, em síntese, que o agravante está incapacitado para o trabalho e depende dos soldos concedidos na sentença para sobreviver (fls. 2/6).
Decido.
O recorrente postula efeito suspensivo para que o recurso de apelação contra sentença, que julgou procedente o pedido inicial para sua agregação como militar reformado em virtude de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa, interposto pela União seja recebido somente no efeito devolutivo. Esclarece que lhe fora concedida antecipação de tutela em primeiro grau, de modo que faz jus a correspondente execução provisória.
Ocorre que a sentença, ao contrário do que sustenta o recorrente, não concedeu a antecipação de tutela. Confira-se o que consta do último parágrafo de fl. 227 dos autos originários), no qual fundamenta o agravante sua pretensão recursal (fl. 5):
"Sendo irrecusável, tanto a verossimilhança do direito alegado, quanto o risco de dano irreparável, considerando as condições físicas, a situação econômica e a necessidade de tratamento do demandante, cabível a sua agregação às Forças Armadas." (fl. 58)
Prossegue a sentença para julgar procedente o pedido inicial, mas sem fazer nenhuma referência à antecipação de tutela.
Posteriormente o recorrente reiterou seu pedido (fl. 60), o qual não foi concedido pelo MM. Juízo a quo, nos seguintes termos:
"Fls. 234: Nada a deferir, tendo em vista que com a r. sentença prolatada às fls. 223/228 dos autos terminou o ofício jurisdicional deste Juízo." (fl. 61)
Não tendo sido antecipada a tutela, não há como se reformar o duplo efeito concedido à apelação interposta pela União (fl. 62), decisão contra a qual, em última análise, se insurge o agravante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para resposta.
Tendo em vista a declaração de fl. 12, concedo, nesta fase recursal, os benefícios da assistência judiciária, requerido à fl. 3.
Publique-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.091454-3 AG 312779
ORIG.	:	9100044580 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IOCHPE MAXION S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução por quantia certa contra devedor solvente, embasada em escritura de garantia fidejussória, ajuizada pela agravada contra a empresa FNV Veículos e Equipamentos S/A, sucedida pela ora agravante na qualidade de fiadora, indeferiu seu pedido de cancelamento da ordem de bloqueio e liberação de valores já onerados mediante penhora on line, indeferindo o pedido de substituição do bem penhorado por carta de fiança bancária.
Pede, neste recurso, a revisão do ato impugnado.
Defende a admissibilidade do agravo na forma de instrumento, discorre sobre a irrelevância do prazo decorrido desde o ajuizamento da execução e sobre seu direito de obter a substituição do bem penhorado pela Carta de Fiança Bancária oferecida em garantia da dívida.

Juntou os documentos de fls. 22/503 e pagou as custas.
É o breve relatório.
A decisão agravada é expressa no sentido de que a Carta de Fiança Bancária, ofertada em substituição da garantia efetivada pelo sistema on line, não preenche os requisitos indicados pelo art. 656, do Código de Processo Civil, que exige seja seu valor superior em 30% ao valor do débito objeto da execução.
Por outro lado, é certo, o aditamento à referida Carta de Fiança, ofertado em Juízo, não foi analisado pelo Magistrado de primeiro grau de jurisdição a quem cabe, em primeiro lugar, analisar o referido aditamento da garantia, admitindo-o ou não, já que o fundamento da rejeição consiste em ser o valor da garantia incompatível com a norma prevista no referido dispositivo do Código de Processo Civil.
Por fim, como também consta da decisão agravada, a execução já se arrasta há mais de 14 anos, sem que houvesse sido efetivada a garantia, o que justifica a medida adotada pelo Juízo.
A relevância do tempo decorrido desde o ajuizamento da execução diz respeito à efetividade do processo executivo que, sem dúvida alguma, é ameaçada pelo decurso do tempo sem a efetivação de ato essencial à finalidade do processo.
Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 24 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2007.03.00.092313-1 AG 313541
ORIG.	:	200761000202080 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NOVA GERACAO DIFUSAO S/A
ADV	:	VANEY IORI
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Fls. 88/89: anote-se o nome do advogado substabelecido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Nova Geração Difusão S.A. contra a decisão de fls. 9/11, que indeferiu liminar em ação cautelar para o registro do título translativo do domínio de imóvel.
Decido.
Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.
A ciência da decisão recorrida ocorreu em 10.09.07, consoante certidão de fl. 13. No entanto, o presente recurso foi interposto em 21.09.07 (fl. 2). Logo, este agravo de instrumento é intempestivo.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.092658-2 AG 313792
ORIG.	:	200761150013706 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	KLAYTON WALDECKSON WAGNER DA SILVA
ADV	:	DANIEL COSTA RODRIGUES
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Klayton Waldeckson Wagner da Silva contra a decisão de fls. 97/98, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava à anulação de ato administrativo que excluiu o agravante do Curso de Oficiais Aviadores da Aeronáutica, ministrado em Pirassununga (SP).
Decido.
Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:
"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
(...)."
A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.
No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:
"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."
Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.
Nesse sentido, tem-se pronunciado a 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).
- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.
- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.
- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.
- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.
- Agravo desprovido."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarette, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)
"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.
2. Agravo que se nega provimento.
3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)
"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão negativa de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças que compõem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade desses documentos. A cópia da declaração de autenticidade (fl. 27) que instruiu a petição inicial da ação não é idônea para a mesma finalidade no presente agravo, dado que seria mister uma declaração, assinada pelo advogado, autenticando todas as peças que integram os autos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095652-5 AG 315878
ORIG. : 200761000256713 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 49/53, proferida em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (taxa de ocupação de imóvel em terreno de marinha).

Alega-se, em síntese, que o mandado de segurança não é o meio idôneo para discutir a relação jurídico-tributária entre a agravante e a agravada. Aduz-se, ainda, que os terrenos de marinha, por disposição constitucional, são bens públicos, sendo correta a cobrança de taxa de ocupação (fls. 4/8).

Decido.

Procedimento demarcatório da linha de preamar médio. Notificação do titular do registro. Exigibilidade.O Decreto-lei n. 9.760, de 05.09.46, atribui ao Serviço do Patrimônio da União (SPU) a competência para a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da médio das enchentes ordinárias (art. 9º). A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime (art. 10).

Para que esse trabalho seja realizado, o SPU convidará os interessados, nos termos do art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46:

"Art. 11. Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando."

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 11.481/07, encontrando-se vazada da seguinte forma:

"Art. 11.

Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46 em sua redação primitiva não deixa dúvidas de que seria imprescindível a identificação do titular do registro imobiliário da realização dos trabalhos de determinação da linha da preamar médio, uma vez que a inclusão de sua propriedade dentre os terrenos de marinha implica a descaracterização do domínio privado e o estabelecimento do domínio público, gerando ainda o dever de arcar com as taxas de ocupação eventualmente incidentes:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46.

1. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 572.923-SC, Rel. João Otávio de Noronha, unânime, j. 14.11.06, DJ 19.12.06, p. 365)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS CERTOS MEDIANTE EDITAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL (ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46). OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV E LV). NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (...)

4. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11).

5. A Administração Pública, ao proceder à convocação por edital dos recorrentes, proprietários com título registrado no Cartório de Imóveis e endereços certos, não lhes assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, violando, destarte, o devido processo legal constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a nulidade do processo de demarcação e a ilegalidade da cobrança da taxa de ocupação."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 617.044-SC, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 21.02.06, DJ 27.03.06, p. 162)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE LINHA DE PREAMAR. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46.

1. A teor do art. 11 do DL 9.760/46, a intimação dos interessados no procedimento de demarcação da linha de preamar deve ser pessoal para os interessados certos - assim entendidos os acessíveis, cuja identidade e cujo endereço sejam conhecidos - e por edital, modalidade sempre excepcional de identificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio.

2. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão a quo, 'quando do procedimento administrativo demarcatório, o imóvel já tinha proprietário com registro inscrito no Cartório de Imóveis', razão pela qual é de ser mantida a conclusão aí firmada no sentido da obrigatoriedade da notificação pessoal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 550.146-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.11.05, DJ 05.12.05, p. 222)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o Tribunal de origem analisa a matéria controvertida, ainda que não faça referência expressa a todos os dispositivos de lei alegados pela parte, inexistente omissão a ser sanada via embargos de declaração.

2. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital.

3. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. (...)

5. Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 586.859-SC, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 03.03.05, DJ 18.04.05, p. 253)

Em que pese a esses precedentes serem anteriores à recente Lei n. 11.481/07, que, ao dar nova redação ao art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46 manteve tão-somente a forma editalícia do convite, são ainda pertinentes.

Como se percebe, o que justifica a exigibilidade de participação da parte interessada é que, ao final do procedimento, haverá declaração de que, em virtude de o imóvel pertencer ao patrimônio da União, os direitos que até então derivavam do registro perdem sua eficácia própria. Esse gravame jurídico somente pode ser validamente suportado pela parte se observado o devido processo legal, o qual não prescinde do contraditório, isto é, a participação da parte interessada.

Malgrado a nova disposição legal não faça referência ao "convite pessoal", daí não se segue que a União possa arrogar-se proprietária do bem que se encontra devidamente registrado em nome de outrem sem que possibilite, ao menos, a oitiva do titular do registro.

Não colhe o argumento de que o bem desde sempre, ou pelo menos desde antes do registro imobiliário, já pertenceria a União em virtude do próprio fato de se encontrar localizado dentro dos limites estabelecidos pela linha de preamar média de 1831, o que implica dizer que o procedimento respectivo seria válido enquanto tal, não pode ele surtir efeitos no sentido de reduzir o patrimônio jurídico de quem não teve oportunidade para participar desse procedimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037103-0 AC 1229735
ORIG. : 9708002348 2 Vr BAURU/SP
PARTE R : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : PEDRO JOSE MARANHÃO
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : SEBASTIAO JACY RABARDELLI e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 185/194, por meio da qual foi homologado o acordo entre o autor Jurandir Jorge e a ré, extinguindo-se o processo com resolução do mérito conforme art. 269, III do Código de Processo Civil, julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos autores Sebastião Jacy Rabardelli, Aparecido José dos Santos, José Porto, Moto Halu Takagi e Antônio da Silva as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos autores Genilson Ruiz e Eliana Aparecida dos Santos Gonçalves foram concedidas as correções referentes, respectivamente, aos meses de abril de 1990 e janeiro de 1989. Todas as contas corrigidas monetariamente no caso de estarem inativas, e juros de mora conforme art. 406 do Novo Código Civil c. c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Em suas razões, a apelante argüi que não incidem os juros de mora e a taxa Selic, ou caso este não seja o entendimento, que sejam fixados os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 201/207i).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."



Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Do caso dos autos. A sentença fixou os juros de mora conforme o art. 406 do novo Código Civil c. c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. A sentença merece reforma quanto ao critério referente ao período de correção entre a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em que deve ser aplicado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme entendimento exposto acima. As demais disposições não merecem reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês entre a data da citação e a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034221-3 AG 297175
ORIG. : 200761050015262 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO APARECIDO FRANCO LTDA -EPP
ADV : FELIPE BERNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

As fls. 74/76 foi proferida decisão dando provimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão agravou a recorrente.

Informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 108/115, haver proferido sentença nos autos da ação originária, encaminhando cópia da mesma. Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 81/105.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.077641-4 AC 276642
ORIG. : 9500158949 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : EDUARDO SANTI BONUMA e outros
ADV : RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANES-PA S/A

ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
PARTE R : BANCO NACIONAL S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 367 - Indefiro o requerido.

À vista da decisão proferida às fls.356/365, publicada no DJU, em 03.04.2007, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.000932-6 AMS 169719
ORIG. : 9306040580 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BOLLHOFF INDL/ LTDA e outros
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 522, reitere-se a intimação da Apelante, a fim de que cumpra a determinação para manifestar-se, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou a renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sucessivamente, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.013169-5 AMS 171042
ORIG. : 9502052935 4 Vr SANTOS/SP
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERUCAR

ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 138/140 – Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Agência n. 2206-3), para que proceda à retificação do nº do CNPJ da Apelante COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. – CÔPERSUCAR, nas guias de depósitos judiciais de fls. 143/145, a fim de que passe a constar, corretamente, sua inscrição no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89, e não como constou, bem como comunique as retificações à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos as cópias das alterações efetuadas.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.016453-4 REOAC 305555
ORIG. : 9500197901 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCHI TENORIO SOUZA e outro
ADV : MARLENE SALOMAO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à vara de origem para intimação do Banco Central do Brasil - BACEN, acerca da sentença de fls. 89/96.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.061537-4 REOAC 332155
ORIG. : 0007421281 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA

ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls.211/222 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.078071-5 AC 340880
ORIG. : 9500003437 2 Vr EMBU/SP
APTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 122/127, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IPI.

Aduz-se omissão do decisum por não se manifestar expressamente sobre a suposta violação do disposto no artigo 462 do CPC e sobre a alegação de fato superveniente modificativo do direito da ora embargante.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 97.03.040617-3 AC 378389
ORIG. : 9500075350 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NELLYDE PAPINI DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : JEFFERSON FRANCISCO ALVES
PARTE R : BANCO MERACANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ADRIANA ORLANDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 603 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 97.03.058538-8 AC 387750
ORIG. : 9500008708 1 Vr SUMARE/SP
APTE : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe ao requerente, de forma inequívoca, a situação do REFIS noticiado às fls. 145.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.040378-0 AMS 189757
ORIG. : 9800121447 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-
NESPA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos,
Fls. 168/182: Preliminarmente, dê-se ciência à parte contrária.
Após, voltem-se os autos conclusos para análise do pedido formu-
lado.
Oportunamente, os embargos de declaração de fls. 183/186 serão
apreciados.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 1999.03.99.040977-0 AMS 189879
ORIG. : 9800053948 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIER-
RO/SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acór-
dão de fls. 120/125, publicado no DJU em 01/10/2007, que por
unanimidade, negar provimento à apelação, nos autos de mandado de
segurança impetrado com o objetivo de salvaguardar o direito das
impetrantes de deduzirem, para a formação da base de cálculo de
imposto sobre a renda a despesa relativa ao pagamento da contri-
buição social sobre o lucro, afastando, via incidental, por ilegal e
inconstitucional, o art. 1º da Lei n.º 9.316/96.
Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 5º,
XII,XIII, 145, § 1º, 146, IV, III, "a", 150, IV, 153, III, todos da
CF/88 e 43, 44, ambos do CTN.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preques-
tionamento.

É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-
sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-
lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou
para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo
nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão
a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão
obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que
padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral
dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos
Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-
suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-
se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só
julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nes-
ses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento
algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-
cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam
rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior
Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de
embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O
acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-
gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a
conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria sus-
citada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-
dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se
demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.
535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ
17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-
mismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem
ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem
nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria
submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a
lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece
prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-
bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não
possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-
claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão,
contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de
todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como
lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade,
sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão
embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da
índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES
DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistema-

ticamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada,
de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J.
121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que,
nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou
mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-
gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido,
ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração
haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é
por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova'
(R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder,
nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver
motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ
06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a
teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.03.99.046778-2 AMS 190615
ORIG. : 9800134107 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BMD S/A
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIER-
RO/SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acór-
dão de fls. 122/127, publicado no DJU em 01/10/2007, que por
unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de
segurança impetrado com o objetivo de salvaguardar o direito das
impetrantes de deduzirem, para a formação da base de cálculo de
imposto sobre a renda, a despesa relativa ao pagamento da contri-
buição social sobre o lucro, afastando, via incidental, por ilegal e
inconstitucional, o art. 1º da Lei n.º 9.316/96.
Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 1º da Lei
9316/96, que supostamente ofende o art. 150, IV da CF/88, 43,44,
100, todos do CTN e 150, II da CF/88.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preques-
tionamento.

É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-
sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-
lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou
para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo
nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão
a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão
obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que
padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral
dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos
Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-
suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-
se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só
julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nes-
ses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento
algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-
cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam
rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior
Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de
embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O
acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-
gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a
conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria sus-
citada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-
dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se
demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.
535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ
17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-
mismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem
ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem
nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria
submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a
lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece
prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-
bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não
possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-
claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão,
contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de
todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como
lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade,
sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão
embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da
índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES
DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistema-

de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J.
121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que,
nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou
mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-
gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido,
ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração
haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é
por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova'
(R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder,
nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver
motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ
06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a
teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.00.026790-6 AMS 204725
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : BANCO TRICURY S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIER-
RO/SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acór-
dão de fls. 167/172, publicado no DJU em 01/10/2007, que por
unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos
autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de sal-
vaguardar o direito das impetrantes de deduzirem, para a formação da
base de cálculo de imposto sobre a renda e da contribuição social
sobre o lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social
sobre o lucro, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional,
o art. 1º da Lei n.º 9.316/96.
Afirma-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 145, § 1º,
153, III, 195, I, ambos da CF/88 e 43 do CTN.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preques-
tionamento.

É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-
sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-
lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou
para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo
nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão
a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão
obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que
padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral
dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos
Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-
suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-
se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só
julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nes-
ses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento
algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-
cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam
rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior
Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de
embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O
acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-
gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a
conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria sus-
citada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-
dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se
demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.
535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ
17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-
mismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem
ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem
nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria
submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a
lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece
prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-
bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não
possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-
claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão,
contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de
todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como
lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade,
sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão
embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da
índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES
DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistema-



ticamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 1999.61.12.006609-6 AMS 199084
ORIG.	: 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A
ADV	: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista que a presente apelação em mandado de segurança versa sobre o direito à compensação de prejuízos fiscais na seara administrativa, enquanto pendente de julgamento o recurso interposto contra o ato de lançamento, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília/DF, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de dez dias, se já houve o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10835.000365/95-09, e considerando o lapso temporal decorrido após a prolação da sentença, se mantém interesse no julgamento do presente recurso.

Cumprida a providência, tornem-me conclusos os autos para verificação de eventual perda de objeto.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2000.03.99.024535-2 AC 589001
ORIG.	: 9106690696 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SONNERVIG S/A COM/ E IND/
ADV	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 164 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca do requerimento do Apelado, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2000.03.99.066323-0 AC 642871
ORIG.	: 9700000789 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA
ADV	: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pelo autor ao acórdão de fls. 66/70, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, declarou de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgou prejudicados os embargos, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz a União Federal, omisso o decismum quanto ao disposto nos artigos 86, 128 e 515, todos do Código de Processo Civil, bem como ao disposto no artigo 5º, LIII e LIV da Constituição Federal.

Alega, o autor, omisso o acórdão quanto a aspectos atinentes à demanda, quais sejam, o levantamento da penhora, a baixa do débito perante a Receita Federal e, a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assevera ainda, omissão no decismum quanto ao disposto nos artigos 586 e 618 do CPC; 2º, §5º, da Lei 6830/80; 5º, LV, da CF e 156, I, do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretendam os embargantes a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infrigente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2000.03.99.070760-8 AC 648027
ORIG.	: 9106590756 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA e outro
ADV	: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores ao acórdão de fls. 136/141, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de ação ordinária ajuizada com o objetivo de adotar como critério para apuração da correção de balanço o índice do IPC/IBGE e não o BTNF, como determinado pelo fisco.

Aduz-se contraditório o decismum no que diz respeito a diferença entre direito líquido e certo e período de vigência de determinada lei.

Alega-se que, o fato do índice da OTN ter sido extinto e substituído pelo BTNF não implicaria que esse novo índice fosse aplicado de modo retroativo de modo a atingir período regido por índice oficial distinto.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infrigente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2001.03.00.009507-4 AG 128313
ORIG.	: 200061000425826 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: W M L COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	: ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WML COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação declaratória, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, objetivando que seja autorizada a proceder ao desembaraço aduaneiro dos vinhos importados com o pagamento do IPI no mesmo valor a que estão sujeitos os vinhos nacionais da mesma espécie, classificados no mesmo código da TIPI (fls. 322/325).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 338/339). A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 348/383). Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 433/435).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.015770-5 AG 131718
ORIG. : 9700000711 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

AGRTE : TEXTIL COLLA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído, por sucessão, conforme o ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação de contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.027933-1 AG 138451
ORIG. : 9200513794 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOMAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Reitere-se a intimação da Agravante à fl. 218, a fim de que cumpra a determinação para manifestar-se se remanesce o interesse recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.027958-6 AG 138473
ORIG. : 200161000215848 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 432/439, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.033565-6 AG 142085
ORIG. : 200161000217006 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

ADV : FRANKLIN DELANO DE OLIVEIRA NEVES
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA., a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007 .

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.004539-2 AC 662627
ORIG. : 9200790690 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIL PRO-PECUARIA S/A
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
ADV : ALESSANDRA DALLA PRIA CAMIOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.146/147: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 152, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação, bem como que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelante nestes autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.009702-1 AC 672648
ORIG. : 9700518124 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 177/182, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de salvaguardar o direito da impetrante de deduzir, para a formação da base de cálculo de imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional, o art. 1º da Lei n.º 9.316/96, bem assim a compensação dos valores recolhidos com parcelas devidas do Imposto de Renda e da CSLL.

Alega-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 43 e 44 e 100, todos do CTN e 153, III da CF/88.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.060095-8 AMS 230275
ORIG. : 9800160264 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YASUDA SEGUROS S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 110/113, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA para YASUDA SEGUROS S/A.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091F.090G.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.00.001158-1 AMS 248586
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 236/241, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de salvaguardar o direito da impetrante de deduzir, para a formação da base de cálculo de imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional, o art. 1º da Lei n.º 9.316/96.

Alega-se omissão do "decisum" quanto ao disposto nos artigos 146, III, "a", 153, III, ambos da CF/88; 44, 110, ambos do CTN; 187, III, da Lei nº 6404/76; 242 do RIR/94; 16 do DL 1598/77 e 41 da Lei 8981/95.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.



É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2001.61.00.018437-2 AMS 256113
ORIG.	: 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao acórdão de fls. 295/300, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de salvaguardar o direito da impetrante de deduzir, para a formação da base de cálculo de imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional, o art. 1º da Lei nº 9.316/96.

Aduz-se omissio do decisor, no que atine à diferença entre as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, quanto ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/98, artigo 57 da Lei 8.981/95, artigos 145, §1º, 153, III, e 195, I, todos da Constituição Federal, bem como nos artigos 43 e 110, ambos do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2001.61.10.004352-0 AC 877840
ORIG.	: 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: SPACIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	: MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SAB-BAG
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 228/235, publicado no DJU em 20/08/2007, que por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS, nos termos instituídos pela Lei Complementar nº 70/91 sobre a venda de imóveis, bem assim a aplicação das normas veiculadas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º e ainda compensar os valores indevidamente recolhidos com "valores de outra exação".

Aduz-se omissão no decisor por não apreciar a possibilidade da compensação tributária da Cofins com a CLS à luz da legislação vigente à data da propositura da ação.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.82.016139-6 AC 971065
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CHRISTINA DE A N CIUCHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 83 - Tendo em vista a sentença de extinção, nos autos da execução fiscal n. 2001.61.82.001368-1, em face do cancelamento da inscrição, manifeste-se a Embargante, expressamente, se remanesce o interesse recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.032143-1 AG 159722 (*)
ORIG. : 9805364763 6F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : A FUTURAMA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADV : MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 64/71 - Tendo em vista a informação juntada pela União Federal acerca da decisão que suspendeu a execução fiscal, em virtude do parcelamento da dívida pelo programa REFIS, proferida nos autos originários, manifeste-se a Agravante, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(*) Republicação do despacho publicado no D.J.U./Seção 2 de 13/12/06, por determinação do r. despacho de fls. 77.

PROC. : 2002.03.00.032143-1 AG 159722
ORIG. : 9805364763 6F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : A FUTURAMA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o certificado de fl. 76, reitere-se a intimação do despacho de fl. 73.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.033550-8 AG 160755
ORIG. : 200261000105804 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial

SINDCO : NEY KIKUO MYAMOTO

AGRDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC

ADV : OTTO STEINER JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.420/423, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo,29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.048695-0 AG 167960
ORIG. : 200261000199288 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a substituição do bem objeto desta demanda por outro de mesmo valor, do estoque rotativo da empresa (fl. 41).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 79/84).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.024362-9 AC 1235460
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.82.006788-8 AC 881200
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
ADV : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 202 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.05.009171-4 AMS 270739
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA
APDO : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA

ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.375:Tendo em vista que a demanda diz respeito unicamente ao recolhimento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro, esclareça o apelado o pedido de desistência da impetração relativamente as questões referidas em relação as quais perduraria o curso da ação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.19.000686-0 AMS 285842
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CEBAL BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIETRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 237/243, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, conforme as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária e juros moratórios.

Alega-se omissio o "decisum" quanto ao disposto nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis 9.430/96(alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03), na LC 118/05 e nos artigos 150, § 4º, 156, VII, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nestes autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"



(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.19.007881-0 AMS 278769
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : JULIANA DE MELO VERSIEUX
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 885/896, publicado no DJU em 27/08/2007, que por unanimidade, não conheceu da apelação interposta às fls. 804/824, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Melhoramentos Papéis Ltda. com o objetivo de afastar qualquer ato da autoridade coatora em razão da apropriação em sua escrita fiscal e utilização nos termos da legislação aplicável, dos créditos de IPI relativos à aquisição insumos tributados à alíquota zero, isentos e não-tributados utilizados na fabricação de produtos sujeitos à tributação do IPI, adquiridos nos últimos dez anos, atualizados mediante aplicação da taxa SELIC e não atingidos pela prescrição, bem como créditos apurados a partir do ajuizamento.

Insurge-se contra o acórdão em face de suposto erro material quanto à apreciação dos recursos de apelação oferecidos pelo impetrante. Aduz-se, ainda omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 5º, caput, 146, III, "b", 150, II, todos da CF/88, 108, I, 150, § 4º, 165, todos do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.
É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, cor-

rigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.010594-9 AG 200879
ORIG. : 200361000363858 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
AGRDO : COLEGIO MODULO LTDA
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.016248-9 AG 203449
ORIG. : 200461000083271 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMIRIM PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADV : JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da decisão de fl. 70 destes autos, que julgou DESERTO o presente recurso, bem como do ofício de fls. 79/87, que informa que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.002413-4 AC 913758
ORIG. : 0200000009 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Fazenda do Estado de São Paulo
ADV : JIVAGO PETRUCCI
APDO : REFRIGERANTES MARACANA LTDA massa falida

ADV : PEDRO SALES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de tributo de competência da Fazenda Estadual, devolvam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.025959-2 AMS 285322
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 177/183, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.212/95 e reedições, bem assim compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, com juros de correção.

Aduz-se contraditório o acórdão quanto à aplicação do art 4º da LC 118/05 na presente hipótese por ter a lide se iniciado antes do início da vigência.

Assevera-se, ainda, omissão do "decisum" quanto ao disposto nos artigos 150, § 1º, § 4º, 156, VII, 165, I, 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.03.005014-0 AC 1177115
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 102/105, publicado no DJU em 27/08/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissão e contradição no decisum por não aplicar o disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, e por não ter apurado de quem teria sido a culpa pela cobrança indevida.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.23.001618-8 AC 1080512
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LT-DA
ADV : SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls.102/116- Manifeste-se a União, expressamente, acerca da petição juntada pela Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.021951-0 AG 233275
ORIG. : 200561000052850 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADV : PAULO CESAR LOPREATO COTRIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.95/97, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo,29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.040070-8 AG 236788
ORIG. : 200561009005467 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ACARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDER-AL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para o fim de garantir à Impetrante o direito de não ser compelida a recolher a contribuição CPMF incidente sobre as operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (fls. 12/15).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 44).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 50/59).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 72/77).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053782-9 AG 239032
ORIG. : 200361820468875 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DIRCAM PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 65/72 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.069410-8 AG 244820
ORIG. : 200461820574527 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFA CORRE-TORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de se consignar o débito cobrado inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.76.04.012889-80, referente ao Procedimento Administrativo n. 16327.501160/2004-61, por entender que tal requerimento deve ser formulado junto ao Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, que julgou procedente o pedido, nos autos de mandado de segurança n. 97.0062113-8, (cuja MAS n. 2003.03.99.031217-2, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, encontra-se pendente de julgamento), para o fim de assegurar o direito ao recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar n. 7/70 (fl. 68).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 131/134).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 139/147).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 161/163).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089581-3 AG 253178
ORIG. : 200461820466214 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 163/170 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.002237-7 AMS 288098
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.279/283: Nada a deferir. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de Outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.005657-0 AMS 286570
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA MEDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 241/246, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a Lei nº 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, bem assim a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Aduz-se omissão do decisum por não haver manifestação expressa quanto à espécie de revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).



Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, incon-formismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apre-sentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressimr, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistemati-camente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.00.016087-7 AC 1191422
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANESTESIOLOGIA CLINICAS S/C LTDA
ADV	:	ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIER-RO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 217/222, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação proposta pelo pro-cedimento comum ordinário visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser be-neficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. Requereu ainda a compensação desses valores com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz-se omisso o "decisum" quanto ao disposto no artigo 2º da LICC e, quanto à impossibilidade de revogação da LC 70/91 pela vigência da Lei Ordinária 9.430/96.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preqües-tionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nes-ses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria sus-citada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-mismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressimr, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistemati-camente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2005.61.26.001288-8 AMS 285992
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADV	:	ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIER-RO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acór-dão de fls. 233/238, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. Requereu ainda a compensação desses valores com tributos admi-nistrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz-se omisso o "decisum" quanto ao disposto no artigo 2º, § 2º da LICC e, quanto à suposta negativa de vigência do disposto na LC 70/91

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preqües-tionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nes-ses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria sus-citada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-mismo em relação aos fundamentos do decismum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressimr, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistemati-camente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2006.03.00.011221-5 AG 260646
ORIG.	:	0100000242 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA e outro
ADV	:	OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-DENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo que o agravo de instrumento nº 2006.03.00.011221-5 será julgado oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.011828-0 AG 260961
ORIG.	:	200261820191745 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO	:	TELECAB IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 118/122 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.017372-1 AG 262445
ORIG.	:	200561040121147 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB
ADV	:	LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
ADV : JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP e outros
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRDO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
AGRDO : TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG
ADV : MAURICIO GIANNICO
AGRDO : FERTIMPORT S/A
AGRDO : WASHINGTON FLORES JUNIOR
ADV : MAURICIO GIANNICO
AGRDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 1.481/1.497, que foi proferida decisão que indeferiu a liminar, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.073173-0 AG 273220
ORIG. : 200361000190496 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALTHEMAN MENIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ERICK ALTHEMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 260 dos autos originários (fls. 284 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.
Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2003.61.00.019049-6) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 04/07/07 (extrato anexo).
Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.075151-0 AG 273931
ORIG. : 200061820710557 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CONFECQUES BRIDITEX LTDA
PARTE R : AMIRA EL MASRI HAMAD e outro
PARTE R : FARES MICHEL BREIDI
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME
ADV : SIMONE NEAIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 126 - Intime-se a parte Fares Michel Breidi, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080337-6 AG 275689
ORIG. : 20066000048083 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRDO : AJALON NORONHA MOTA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Fls. 80/86: Mantenho a decisão de fls. 69/70.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/70.
Intime-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101488-2 AG 282436
ORIG. : 200661000149679 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AFIX CARTAZES MURAI S/C LTDA
ADV : EURIPEDES CESTARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar que os valores descritos na petição inicial sejam corretamente direcionados ao pagamento do débito tributário do Imposto de Renda, ano-base 1995, na forma requerida pela Impetrante, retroativamente, a partir da data do pagamento (fls. 107/108).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 114/117).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 148/152).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.103198-3 AG 282803
ORIG. : 200661100113348 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito a decisão de fls. 124/125, proferida por lapso, para constar a seguinte redação:
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando autorização para proceder o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita total da empresa, excluindo-se de sua base de cálculo os valores relativos ao ICMS (fls.80/81).
Sustenta a Agravante, em síntese a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls.84/87).
Conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12, II, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107791-0 AG 284482
ORIG. : 200661000223820 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EDITORA DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que seja determinado à Impetrada que proceda à análise e todos os atos administrativos necessários para a inclusão dos débitos da Impetrante, inscritos em dívida ativa n. 80.2.05.037983-37, 80.6.05.071565-84, 80.6.05.071566-65 e 80.7.05.021292-17, no Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/06. (fls.63/64).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls.73/76).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls.105/108).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116121-0 AG 286488
ORIG. : 200661000238913 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MERCADANTE E MARTINS ADVOGADOS
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito a decisão de fl. 81, proferida por lapso, para constar a seguinte redação:
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 53/54).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 68/71).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 76/78).



Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.117000-4 AG 287109
ORIG. : 200661190071154 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FAMABRAS IND/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao pedido de restituição na forma de compensação de débitos tributários, bem como a suspensão do ato que impediu a interposição de recurso administrativo (fls. 312/316).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 321/324).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 343/346).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.003895-0 AMS 285667
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA PROFESSOR VIRGILIO GONCALVES PEREIRA S/C LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos. Fls.279/280- Manifeste-se a União, expressamente, acerca da petição juntada pela Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.03.002909-3 AMS 290232
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 174/179, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, bem assim a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz-se omissão do decisum por não haver manifestação expressa quanto à espécie de revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.13.000837-3 AMS 288269
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : AGUETONI TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos. Fls. 205/211 e 267 - Recebida a apelação, no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.553/51, a sentença concessiva de segurança tem eficácia imediata. Desse modo, incumbe à Impetrante promover-lhe a execução provisória. Vale dizer, apresentando certidão de objeto e pé junto aos retentores tributários.

Assim, os desdobramentos lógicos e fáticos decorrentes da decisão judicial não podem implicar em novas postulações a este Juízo quando extrapolam os limites do feito, e devem ser buscadas nas vias e pelos meios adequados.

Diante do exposto, indefiro o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.018928-9 AG 293957
ORIG. : 200660000107002 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : LARICE LEITE KUNZE BARTELOTTI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 193/200, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.020528-3 AG 294319
ORIG. : 200661020002777 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 130 dos autos originários (fls. 06 destes autos) que, em sede de ação declaratória, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada em ambos os efeitos.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AC nº 2006.61.02.000277-7) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 24/10/07 (extrato anexo).

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.029056-0 AG 295756
ORIG. : 0500008919 A Vr CATANDUVA/SP 0500205579 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ANGELINA DA SILVA FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 37/39 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029109-6 AG 295793
ORIG. : 200761070025352 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CHADE E CIA LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHADE E CIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando tomar crédito de PIS e COFINS das mercadorias (água, refrigerante e cerveja) adquiridas e revendidas à alíquota 0% (zero por cento) (fls. 72/74).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 83/88).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032123-4 AG 296368
ORIG. : 200661820550301 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SOCIE TE AIR FRANCE
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 77/81 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032325-5 AG 296492
ORIG. : 200761000001012 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 100/103: Mantenho a decisão de fls. 89/90.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 89/90.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.034309-6 AG 297309
ORIG. : 200561820179278 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : EDSON APARECIDO RAINHA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 58/62 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 46/50, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035414-8 AG 297791
ORIG. : 200661820433941 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RURALIA PARTICIPACOES AGRICULTURA E REFORESTAMENTO LTDA
ADV : PAULO ARNALDO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 125/128, que houve desistência do recurso de apelação interposto pela agravante, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040558-2 AG 299091
ORIG. : 200461820402522 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RIETER SOUTH AMERICA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 144/147 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravado, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 127/132, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040677-0 AG 299115
ORIG. : 200761000001085 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLATINUM TRADING S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIETRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 501/504, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13401.000066/04-61, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Aduz-se omissio do acórdão quanto ao disposto nos artigos 520, 558, ambos do CPC e 12, parágrafo único, da Lei 1533/51.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.047949-8 AG 300467
ORIG. : 200760000019981 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : EL SCHERIF FOUAD FARID FOOSHANG
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 284/291, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048497-4 AG 300704
ORIG. : 200061820503679 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAVETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIETRO/SEXTA TURMA



Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 107/111, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução. Aduz-se omissão do acórdão sobre o disposto nos artigos 218, do CPC e 40, § 4º, da lei nº 6.830/40, bem como sobre a fundamentação necessária à dilação probatória no presente caso. Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375). Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nestes autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.056129-4 AG 301698
ORIG. : 200761000080179 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.159/168 e 170/173, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo,29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056668-1 AG 302090
ORIG. : 200761160002584 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVA AMÉRICA S/A. - AGROENERGIA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 144/145).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 161/164).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 192/196).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061397-0 AG 302687
ORIG. : 200561820259444 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual sustentava: 1) nulidade da citação; 2) nulidade do título executivo; 3) prescrição; 4) incerteza e iliquidez do título; 5) falta de previsão legal para a cobrança do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e, 6) incidência indevida da taxa SELIC, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, a nulidade da citação, uma vez que recebida por pessoa destituída de poderes para tal, visto não pertencer ao quadro de funcionários da empresa, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que os títulos executivos nos quais se fundamentam são nulos por se encontrarem prescritos os créditos declarados nas DCTF's.

Alega a inexigibilidade de multa moratória, ilegitimidade da inclusão na Certidão da Dívida Ativa do encargo de 20% sobre o montante da dívida, quer seja considerado como verba honorária ou como taxa de administração fazendária, bem como na aplicação concomitante de juros de mora e da taxa SELIC, à vista da inexistência de disposição legal que a defina para fins tributários.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a nulidade das CDA's, em razão dos vícios apontados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico, em parte, a presença dos referidos pressupostos.

No presente caso, o Agravante pretende, inicialmente, o reconhecimento da nulidade da citação, uma vez que o aviso de recebimento foi recepcionado por pessoa destituída de poderes para tal.

Ocorre que a Lei n. 8.710/93, que deu nova redação ao art. 223, do Código de Processo Civil, consagrou a Teoria da Aparência, segundo a qual considera-se válida a citação da pessoa jurídica, com Aviso de Recebimento - AR assinado por empregado da empresa. Assim, sendo entregue a carta citatória no endereço da empresa citada, o que se comprova pelo AR acostado aos autos (fl. 73), considera-se válida a citação.

Desse modo, a jurisprudência tem considerado válida a recepção do AR por preposto, uma vez que, desta forma, a carta citatória ingressa na esfera de conhecimento da empresa.

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMPREGADO DO RÉU. VALIDADE.

Só e só porque a carta citatória foi entregue na sede da ré, comprovada por AR e no qual consta o carimbo da empresa, não se pode ter por inexistente ou nula a sua citação.

Da alta credibilidade reconhecida à empresa estatal que presta o serviço de correio e do estimulante exemplo recolhido da Justiça do Trabalho, desde que a entrega seja efetuada nas condições acima, milita a presunção de que foi atendida a regra do parágrafo único do art. 223 do CPC, sendo do destinatário o encargo de elidi-la, do que não se desincumbiu, na espécie.

Essa é a interpretação que mais se compadece com o sistema atual na sua pretensão de dar mais praticidade às comunicações dos atos judiciais pois as normas processuais não devem ser interpretadas com exaltações desnecessárias, como se em si mesmas estivesse o próprio objetivo das contendas, mas contidamente, resumindo-se à sua verdadeira destinação que outra não é senão a de compatibilizar o seguro encaminhamento dos feitos à celeridade de sua finalização.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - 4ªT., REsp - 190691/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 15.04.99, DJ 15.05.00, p. 165).

Acolhendo a mesma orientação, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região - 6ª T., AG- 2001.03.00.004608-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 28.09.05; DJ 21.10.05, p. 200).

Ademais, a Agravante compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo bens à penhora (fls. 39/40).

Outrossim, a Agravante requer o reconhecimento da prescrição do direito do Fisco proceder à cobrança dos débitos constantes das CDA's 80 2 05 017868-46, 80 6 05 024816-22 e 80 7 05 007843-58.

Argumenta cuidar-se de débitos, de vencimentos diversos, sendo o primeiro referente a janeiro de 2000 e, o último, a outubro de 2000, ou seja, parte dos débitos encontram-se prescritos, em razão de a execução ter sido ajuizada após o decurso do prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda para executar a dívida, nos termos do art. 174, do CTN, contado da data da entrega da DCTF pelo contribuinte.

Inicialmente, cumpre analisar os dispositivos legais que regem os institutos da decadência e da prescrição, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174, do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

In casu, não houve o pagamento do valor declarado, razão pela qual não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem por finalidade a ratificação dos atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando, também, o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Assim, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido".

(STJ - 2ª T., REsp - 678038/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.12.04, DJ 21.03.05, p. 342).

Filiando-se ao mesmo entendimento, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

No presente caso, considerando-se que: 1) os valores ora exigidos referem-se a tributos vencidos em 31.01.00; 15.05.00; 15.06.00; 31.07.00 e 31.10.00 e não quitados - conquanto não haja sequer alusão a tal fato -; 2) a inscrição da dívida deu-se em 02.02.05 e, 3) a execução foi ajuizada em 12.04.05 (fl. 23), conclui-se, à primeira vista, pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em janeiro de 2005, tão somente em relação aos débitos com vencimento em 31.01.00 (fls. 26 e 30).

No entanto, há que se entender plausível a cobrança dos créditos vencidos em 15.05.00; 15.06.00; 31.07.00 e 31.10.00 (fls. 27/28, 31/32 e 34/35), porquanto, em princípio, não alcançados pela prescrição.

Outrossim, a Agravante pretende a suspensão da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação de inexistência de multa moratória, da indevida incidência sobre o débito exequendo, de multa, da taxa SELIC e verba honorária.

Entretanto, a cognição dessas matérias depende de dilação probatória, cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o juízo, sendo inadequada a exceção oposta para tal fim.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2- Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade.

3- A discussão a respeito do adimplemento regular do parcelamento, da ilegalidade dos juros de mora, da taxa SELIC e multa deve dar-se apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 181363, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29.10.03, DJU de 14.11.03, p. 584, destaques meus).

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de nulidade, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para sustar o prosseguimento da execução, tão somente em relação aos débitos indicados na presente decisão.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via email.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061611-8 AG 302874
ORIG. : 9706005781 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : WILTON LIMA
ADV : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 03 - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILTON LIMA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento da inocorrência da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão da citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido após o decurso de sete anos e quatro meses, contados do ajuizamento da ação, sem que a Exequente tivesse diligenciado no sentido de localizar o devedor.

Argumenta que a matéria relativa à prescrição tributária encontra-se disciplinada pelo Código Tributário Nacional, não podendo a Lei de Execuções Fiscais contrariá-la, sob pena de ineficácia, de modo que, no caso em exame, não são aplicáveis as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 118/05 ao aludido dispositivo normativo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de obstar o prosseguimento da execução em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, tanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída (v.g. STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavaski, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262).

Cumprido observar-se que o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no art. 174 do CTN, o qual deve prevalecer, uma vez que as normas do CTN ostentam natureza de lei complementar.

Outrossim, a mera prolação do despacho que ordena a citação do devedor não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da LEF, combinado com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, aplicável à hipótese. Assim, somente a citação regular tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, se o autor não deu causa à demora (v.g. STJ - 1ª T., AgRg - 764859/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 254).

In casu, ajuizada a execução em 03.02.97, ordenada a citação do Executado, em 06.02.97 (fl. 21) e colacionado o Aviso de Recebimento assinado, foi determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação em 24.03.97 (fl. 23). Em 16.11.99, os autos da execução fiscal em curso foram redistribuídos à 5ª Vara especializada (fl. 26), sendo que em 07.06.02, o Exequente requereu a expedição, com urgência, do mandado de penhora (fls. 28).

Na sequência das peças colacionadas, conquanto constata-se a ausência de dez folhas dos autos originais, verifico os pedidos do Conselho Regional de Química - protocolizados em 29.06.04 - de citação do devedor e penhora de um veículo de sua propriedade, conforme informações obtidas junto ao cadastro do DETRAN, podendo-se concluir que nesse lapso temporal, o Exequente não se manteve inerte na tentativa de localização do ora Agravante e de bens aptos à garantir a execução em curso (fls. 29/30). Posteriormente, em cumprimento ao mandado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, após ter citado o Executado, deixou de proceder à penhora em razão de não localizar bens passíveis de constrição (fl. 31).

Desta forma, restou demonstrado que a demora na Execução Fiscal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e não por negligência do Exequente, de modo que, não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição do direito do credor prosseguir na ação executiva.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. (...)

2. Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário.

3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos.

4. Agravo regimental provido, para fins de conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, afastando-se, assim, a prescrição intercorrente."

(STJ - 1ª T., AGA - 275934/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 11.04.00, DJ 15.05.00, p. 147).

Sendo assim, não verifico razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064009-1 AG 303121
ORIG. : 200761000101614 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COMAPI AGROPECUARIA LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 160/163).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 206, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 215/220).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.



Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC. 1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil. 3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança. 4-Agravo Regimental improvido." (TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu). Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064234-8 AG 303346
ORIG. : 200761000070794 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para suspender os efeitos do indeferimento do pedido de repactuação referente a fevereiro de 2006, garantindo à Impetrante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com todas as consequências daí decorrentes (fls. 170/175). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls.185/192). Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913). O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança. Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC. 1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil. 3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança. 4-Agravo Regimental improvido." (TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064463-1 AG 303587
ORIG. : 200461220010190 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTABAS - ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a suspensão da demanda executória até a constituição definitiva do quantum devido. Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento. A Agravante, contudo, deixou de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 08.06.07, vindo a fazê-lo em 11.07.07 (fls. 80/82). Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extrvagante, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 876) Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487). Verifico, outrossim, que conforme a certidão de fl. 12, a Agravante foi intimada da decisão que gerou seu inconformismo em 26.03.07, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 27.03.07, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 08.06.07 (fl. 02), portanto, a destempo. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064722-0 AG 303718
ORIG. : 200561820257630 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTO AMARO RENT A CAR LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigem a análise do processo administrativo para a verificação da alegada prescrição, devendo ser discutida em sede de embargos à execução.

Primeiramente, afirma que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo, razão pela qual a exceção oposta é a via adequada de impugnação da cobrança em curso. Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ter ocorrido com a declaração do contribuinte, via DCT, e a ação executiva ter sido proposta após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a prescrição dos valores ora exigidos e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento. Feito breve relato, decido. Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC). Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas. No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação. Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada. Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, tanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída. Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005. 2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005. 3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu). No presente caso, a Agravante pretende via exceção, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, pela ocorrência de prescrição do direito do Fisco proceder à cobrança da dívida, conquanto não houve a constituição definitiva do crédito mediante a inscrição em dívida ativa, no prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda para evitar a decadência do direito de cobrança, nos termos do art. 174, do CTN, bem como que tais débitos já foram compensados, conforme a planilha demonstrativa, que recebeu o número de protocolo 10880.002101/99-88 (fl. 57). Tal pretensão foi rejeitada pelo MM. Juízo a quo, por entender que existe na hipótese, um procedimento administrativo a exigir integral cognição, a qual se torna impossível em sede de pré-executividade, bem como que os números dos processos administrativos não conferem, "indicando, destarte, que se trata de dívidas diferentes".

Diante desse contexto, conclui-se de suma relevância para o deslinde da questão sub judice, a juntada do processo administrativo, para que seja possível verificar suas peculiaridades.

Assim, nesta análise perfunctória, considerando que os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de liminar, não vejo razão, por ora, para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064733-4 AG 303716
ORIG. : 200761000074362 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANIXTER DO BRASIL LTDA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das cobranças que lhe foram encaminhadas, por meio de títulos bancários.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas, mesmo quando interposto o recurso por meio de fac-símile.

No presente caso, a Agravante não fez acompanhar à petição de interposição do Agravado, as peças obrigatórias para a formação do instrumento, o que evidencia sua instrução deficiente.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1 - A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2 - Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3 - No presente caso, verifico que a agravante enviou fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4 - Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5 - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª T., AG n. 2001.03.00.038174-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.04.03, DJ de 20.06.03, p. 249, destaque meu).

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069091-4 AG 304042
ORIG. : 200261820234665 11F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : KIRMAN COML/ IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento, por entender tratar-se de medida extrema, a ser apreciada e deferida somente após a demonstração efetiva da inexistência de outros bens passíveis de penhora ou a imprescritibilidade dos bens penhorados.

Sustenta, em síntese, que o pedido de penhora de 30% sobre o faturamento justifica-se em razão da inexistência de outros bens penhoráveis, bem como da necessidade da Fazenda Nacional buscar a satisfação rápida e eficaz do crédito público, impossível de alcançar diante de bens de difícil alienação ofertados em penhora tradicional.

Aduz, ainda, que o princípio da menor onerosidade não deve ser entendido como impedimento à penhora do faturamento, quando não encontrados outros bens, como é o caso dos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a penhora sobre 30% do faturamento mensal da Agravada, bem como seja nomeado o responsável tributário da Executada, e, que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

No caso em exame, observo que o pedido formulado pela Agravante foi indeferido, nesse momento processual, tendo o juízo monocrático determinado que a Exeqüente comprovasse ter tomado as providências necessárias para a localização de outros bens.

Com efeito, a Agravante concluiu pela desnecessidade de diligências para a localização de bens de propriedade da Executada, com fundamento apenas nas informações constantes da certidão do Oficial de Justiça (fl. 69).

Por conseguinte, sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a adoção da medida pretendida.

Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que a embasa, quais sejam, o esgotamento de tentativas de constrição sobre outros bens, sem sucesso, ou, caso encontrados, sejam os mesmos de difícil liquidação; a nomeação de administrador, ao qual incumbe a apresentação das formas de administração e pagamento; bem como a fixação de percentual que preserve a atividade econômica da empresa executada.

No caso em tela, não me parece que a Agravante tenha esgotado as tentativas no sentido de encontrar outros bens suficientes a garantir a execução, não se justificando a penhora sobre o faturamento da Executada, tendo em vista o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

Deve demonstrar o exeqüente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069232-7 AG 304217
ORIG. : 0300000510 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FM TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido reconsiderada a decisão objeto deste recurso, conforme informação às fls.92 e 102, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.081618-1 AG 305815
ORIG. : 20076000034945 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 122/129, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082041-0 AG 306191
ORIG. : 200761000200689 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BAS-TOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 115/116 - Nada a apreciar.

Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 107/108,

remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.084149-7 AG 307718
ORIG. : 200361000336983 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : RUBENS PRADO e outros
ADV : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.254/260: Nada a deferir. Conforme já exposto às fls. 248, não cabe a interposição de recurso contra a decisão que examina o pedido de efeito suspensivo, quer já deferindo-o ou não, haja vista o disposto no art. 527, parágrafo único do CPC. Nesse sentido, equivocada a interpretação que restringe a aplicação da norma apenas quando da concessão do efeito, porquanto diversa a intenção do legislador. Prossiga-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.084528-4 AG 308008
ORIG. : 200761050068758 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCAR ABRASIVOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, nos dez anos anteriores à propositura da ação (fls. 32/33). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 39/42).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 71/82).
Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084887-0 AG 308307
ORIG. : 200761020044326 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : MARINA DAMINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a anulação do débito fiscal noticiado mediante intimação SACAT 064/2007 (fls. 321/324). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 353/358).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 364/371).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança. Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.
1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.
3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.
4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085264-1 AG 308598
ORIG. : 200061000328110 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ARAUJO NETO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 112 - Recebo os embargos de declaração opostos pela Agravante como pedido de reconsideração.
Isto posto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085390-6 AG 308717
ORIG. : 200761000210208 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A
ADV : GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 63/65 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085393-1 AG 308720
ORIG. : 9200229654 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CLAUDEMIR BERGAMO
ADV : MARCIA BRANDAO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por ofício expedido pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.
Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085626-9 AG 308881
ORIG. : 200761060057952 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ROSALINA BRENTAN MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALINA BRENTAN MAGALHÃES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que a Caixa Econômica Federal exiba extratos bancários de contas poupança (fl. 66). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 73/75).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085900-3 AG 309097
ORIG. : 200761000214408 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 273/274 - Nada a apreciar.
Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 262/263, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086610-0 AG 309644
ORIG. : 200760000050094 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : POLLYANA KARLA GOMES FERREIRA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 56/64, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086634-2 AG 309665
ORIG. : 200761000228158 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAPENGO BAR E LANCHONETE S/A
ADV : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 113/118, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086806-5 AG 309747
ORIG. : 200761000225960 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : VIVO PARTICIPACOES S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.088876-3 AG 311210
ORIG. : 200761040097543 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FACCHINI S/A
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 152/156 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 142/147, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089308-4 AG 311520
ORIG. : 200761070076840 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : GUARDANAPOS PEROLA LTDA
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.089901-3 AG 311828
ORIG. : 200661820322687 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASPRO PLASTIC IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA

ADV : CESAR AUGUSTO ZAPPA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 369/376 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090532-3 AG 312273
ORIG. : 200761000242908 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 341/346 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 338), que julgou prejudicado o agravo de instrumento.
Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.
Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 338.
Publique-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091267-4 AG 312651
ORIG. : 200761000252800 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO CASAROTTO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Mantenho a decisão de fls. 47 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos à origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.091445-2 AG 312771
ORIG. : 200761050012406 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANN HUMMEL BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.
Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, tendo em vista que sua não concessão acarretará prejuízos e danos de difícil reparação.
Aduz, ainda, que o art. 520 do Código de Processo Civil consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que as exceções são apenas as expressamente elencadas nos incisos deste dispositivo, entre as quais não está a sentença proferida em mandado de segurança.
Salienta, outrossim, que o art. 12 da Lei. 1.533/51, não contém nenhuma previsão que afaste o duplo efeito na apelação contra a sentença denegatória de segurança, e sim, apenas a possibilidade da sentença concessiva de segurança ser provisoriamente executada.
Assevera que o art. 558, do Código de Processo Civil, permite em situações de excepcionalidade, a concessão ope iure de efeito suspensivo à apelação interposta.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, restabelecendo a liminar anteriormente deferida e, ao final, seja dado provimento ao recurso.
Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de apelação recebida apenas no seu efeito devolutivo.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.
No caso em tela, não obstante tenha sido deferida a medida liminar, foi proferida sentença denegando a segurança, não restando demonstrada a existência de plausibilidade do direito invocado pela Agravante.
Com efeito, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, estabelece, expressamente, que a apelação interposta em face de sentença concessiva de ordem deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo. Por outro lado, tratando-se de sentença denegatória, a concessão de efeito suspensivo ao recurso não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, uma vez que a sentença foi denegatória da ordem postulada.
Nesse sentido, registro julgado desta Turma:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Caracteriza a decisão liminar, seja de natureza satisfativa ou cautelar, a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.
2. Tendo sido julgado o feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal. Evidentemente que os atos praticados com amparo na medida liminar foram eficazes até o momento da prolação da sentença. Tendo esta rejeitado a pretensão da impetrante, não há razão para subsistirem os efeitos da liminar concedida.



3. Ao proferir a sentença, o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão, mediante a análise da situação fática apresentada pela impetrante. A suspensão da eficácia da sentença neste momento processual revela-se inadequada, mormente em se considerando a fundamentação expendida pelo juízo de primeiro grau." (TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 152615, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 12.11.03, DJ de 28.11.03, p. 540). Isto posto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091498-1 AG 312793
ORIG. : 200761000230219 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES
ADV : ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.40/42: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo ser cumprida sua parte final (fls.33). São Paulo,29 de outubro de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092285-0 AG 313435
ORIG. : 200561000201594 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).
A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, em sede de ação anulatória de débtio fiscal.
Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.
Intime-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007. REGINA HELENA COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092797-5 AG 313767
ORIG. : 200661000067389 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Alega a agravante, em suma, invocando a lei que disciplina o mandado de segurança, bem como decisão da E. 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal, ser possível a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto.
Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
O mandado de segurança foi impetrado com o fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.
Sobreveio sentença denegando a ordem requerida.
A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTES, CPC). 1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos. 2. Cautelar sem procedência" (grifou-se). (STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162) "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO. 1. Somente em hipóteses excepcionadíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei. 2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal. 3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175) Excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Assim, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, entendo não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.
Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, dê-se vista ao MPF.
Oportunamente, apensem-se estes autos ao da apelação interposta.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de outubro de 2007. MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.093466-9 AG 314369
ORIG. : 200261100025624 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA PASCHOALETTE DE ALBUQUERQUE
ADV : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CHOCOLARTE COML/ LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rita de Cássia Paschoalette de Albuquerque contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que as alegações formuladas dependem de dilação probatória, devendo ser objeto de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, bem como da sua ilegitimidade passiva, eis que não detinha poderes de gerência da sociedade. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.
A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.
No caso, tenho que a verificação da prescrição do crédito tributário exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN.
Do exame dos autos, constata-se que a agravante não trouxe documentos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, de modo que eventuais fatos capazes de excluir-la do pólo passivo da execução devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094284-8 AG 314945
ORIG. : 0009343253 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta o agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, haja vista que sempre exerceu suas funções na sociedade executada na qualidade de empregado, embora nomeado Diretor Superintendente de Produção. Nesse sentido, decidiu a Justiça do Trabalho pela existência do vínculo. Pede a antecipação da tutela recursal.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
No caso, a questão relativa à ilegitimidade passiva do agravante, por envolver matéria fática, relativa aos atos praticados mediante apresentação da sociedade executada, dependem de eventual dilação probatória e da formação de contraditório, o que não ocorreu na ação de origem. Por outro lado, o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do trabalho, por si só não é bastante para se concluir que o recorrente não tem responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação tributária.
A matéria argüida pelo excipiente pode ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.
A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191) que: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094661-1 AG 315229
ORIG. : 200461820266109 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO e outro
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, incluiu-os no pólo passivo do feito.

Sustentam não ser devido o redirecionamento da execução fiscal tão-somente em razão do mero inadimplemento das obrigações tributárias, sendo mister para o deferimento da medida, "que fique caracterizado que os dirigentes, controladores e representantes das empresas agiram de modo ilícito na condução dos negócios da empresa" (fl. 09).

Afirmam inexistir nos autos quaisquer provas de que tenham agido em desconformidade com a lei ou o contrato social a ensejar a aplicação do art. 135, III, do CTN.

Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravado regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Não merece guarida a alegação de que o tributo objeto da execução, o qual é destinado ao financiamento da Seguridade Social, enseja a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Isso porque, a referida responsabilidade solidária alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

A propósito do tema, destaquem-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais excepcionam os tributos compreendidos na hipótese da responsabilidade solidária em exame:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE, POR SER A DÍVIDA POSTERIOR À SUA EDIÇÃO.

1. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias. (grifei)

2. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais". Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

3. Cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93.

4. No caso dos autos, o débito objeto da execução referem-se à contribuição previdenciária de junho de 1997, razão pela qual é viável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei 8.620/93.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ - REsp 652750, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 24/08/2004, v.u., DJ de 06/09/2004, p. 181).

"PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.

(...)

6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (...)"

(STJ - REsp 626850, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 05/08/2004, v.u., DJ de 20/09/2004, p. 204).

Destarte, sendo o objeto da execução fiscal relacionado a débitos de COFINS, não se vislumbra, "in casu", a configuração da alegada responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, nos termos da Lei nº 8.620/93.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter sido realizada tentativa de citação da empresa no endereço constante da ficha cadastral emitida pela JUCESP (Avenida Ermano Marchetti, 826, Água Branca, São Paulo - SP, CEP 05038-000), constando da certidão do oficial de justiça que "a executada mudou-se do local" (fl. 77).

Instada a manifestar-se, a exequente informou o novo endereço da executada (Rua Dr. Luiz Migliano, 2050, cj. 5, Morumbi, São Paulo - SP, CEP 05711-001), no qual procedeu-se à citação, sem, contudo, ter sido efetuada a penhora porquanto não foram encontrados bens penhoráveis, bem assim em razão da informação prestada pelo representante legal da empresa de que "a executada não possui bens a penhorar", e que está com as suas atividades encerradas" (fl. 89 - sic), razão pela qual foi requerido o redirecionamento do feito.

Dessarte, configura-se, "in casu", presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a manutenção dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094686-6 AG 315310
ORIG. : 9810081910 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA -ME e outros
ADV : ALFREDO RICARDO HID
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, que diante da inexistência de outros bens penhoráveis, deferiu pedido da exequente de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de justificativa para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, dada a sua excepcionalidade, além de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.



3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudica-do." (AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717) Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. São Paulo, 29 de outubro de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094777-9 AG 315354
ORIG. : 200761000267784 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOUGLAS MASTRANGELO
ADV : DOUGLAS MASTRANGELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Certificado o transcurso de prazo para manifestação das partes, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79. São Paulo, 26 de outubro de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094777-9 AG 315354
ORIG. : 200761000267784 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOUGLAS MASTRANGELO
ADV : DOUGLAS MASTRANGELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Vistos, etc. Fls.91 - Mantenho a decisão de fls. 79, devendo ser cumprida sua parte final. São Paulo,30 de outubro de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094933-8 AG 315407
ORIG. : 0005532884 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CAETANO BATAGLIESE espolio
REPTE : ROGERIO BATAGLIESE
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : LABORATORIO CLIMAX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face do sócio indicado. Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição independentemente da manifestação da exequente quanto às causas suspensivas e interruptivas. Por outro lado, não houve inércia ou desídia da União. Pede a concessão do efeito suspensivo. Após breve relato, decido. Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Embora a alegação de prescrição seja matéria a ser tratada em embargos, o Juízo de origem reconheceu a sua ocorrência ao examinar a exceção de pré-executividade apresentada, motivo pelo qual passo à apreciação da questão em sede de agravo. De início, mantenho a decisão quanto à devolução de prazo à União para manifestação quanto à exceção de pré-executividade, porquanto os autos permaneceram em poder do Procurador responsável por mais de 04 meses, sem manifestação, conforme fazem provas as certidões de fls. 152 verso (vista e recebimento de autos). Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação do sócio não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a penhora de bens da executada, realização de leilões outros incidentes, conforme exposto às fls. 10 deste recurso e documentos de fls. 17/83, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tais causas e até mesmo a demora do Poder Judiciário.

Por outro lado, presume-se que o ex-sócio tenha deixado bens a inventariar, haja vista que a exceção de pré-executividade foi apresentada por seu espólio. Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se. São Paulo, 29 de outubro de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095430-9 AG 315730
ORIG. : 200761050122406 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 90/93 dos autos originários (fls. 109/112 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade dos valores compensados, referentes à correção monetária do crédito presumido de IPI. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que por realizar operações de exportação de produtos nacionais, tem direito ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, incidentes sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos da Lei nº 9.363/96; que formulou pedidos de ressarcimento cumulado com compensação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, processos administrativos nº 10830.009108/2002-19 e 10830.000494/2003-64, protocolizadas em 10/10/2002 e 24/01/2003, respectivamente; que em 15/01/2007 foi notificada a apresentar informações e documentos nos dois processos administrativos, sendo que no momento da notificação foi informada de que seus pedidos seriam deferidos pelo valor nominal do crédito, uma vez que a correção monetária não seria autorizada; que na ocasião foi orientada a retificar o valor dos pedidos de ressarcimento para excluir a correção monetária do crédito presumido de IPI; que em razão de haver realizado a compensação pelo valor corrigido dos créditos presumidos de IPI, com a exclusão do valor referente à correção monetária, se tornou devedora da Fazenda Nacional, sendo que já recebeu notificações para pagamento desse importância. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte. Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005. Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo busca a impetrante no presente feito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à correção monetária sobre crédito presumido de IPI. Ocorre que nos processos administrativos nº 10830.009108/2002-19 e 10830.000494/2003-64, a impetrante houvera compensado seus créditos com valores corrigidos e a autoridade impetrada, por sua vez, considerou compensados os tributos até o valor nominal de referido crédito presumido de IPI, gerando diferença a favor do Fisco. Argumenta a impetrante que a atualização monetária não configura acréscimo, mas tão somente reposição do valor da moeda corroída pela inflação. Com efeito, a correção monetária dos créditos escriturais não é admitida por ausência de amparo legal. Ademais, a própria impetrante relata haver procedido à retificação de valores de seu pedido de ressarcimento, excluindo o montante relativo à correção monetária. Nesse sentido, já tem se posicionado nossos tribunais : TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LEI 9363/96. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA - SRF Nº 23/97. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA PELA LEI. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI 10.637/2002. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN. I. A Lei 9.363/96, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para o ressarcimento dos valores recolhidos a título de contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, não impôs restrições quanto à aquisição dos insumos de pessoa física ou cooperativa. II. Tratando-se de créditos escriturais, não incide correção monetária.

III. Aplicação do artigo 170-A do CTN, que expressamente veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão. IV - A compensação de crédito de IPI com tributos de outras espécies é prevista na Lei 10.637/2002. V - Apelação da autora parcialmente provida. VI - Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível - 420438; Proc. 200481000106680/CE; Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli; Quarta Turma; TRF 5ª Região; j. 21/08/2007; v.u.; DJU 12/09/2007, p. 663 - nº 176). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2007. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.095676-8 AG 315898
ORIG. : 0200000044 1 Vr RANCHARIA/SP 0200002686 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : POSTO REAL LTDA e outros
ADV : MARCELO BIAZON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2007. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.095678-1 AG 315900
ORIG. : 200761000284320 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CH2M HILL DO BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos. Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), deferiu parcialmente a liminar "para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, notadamente dos pedidos de revisão (...), trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre o pagamento dos débitos apon-tados, que em princípio obstam a expedição da CND" (fls. 391/392). Assevera haver sido indeferida, pela autoridade administrativa, a expedição da certidão requerida em razão da existência de débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 8060600223610 e 8020600087814, os quais, na verdade, teriam sido extintos pelo pagamento. Por tal razão, informa ter formulado, junto ao Fisco, pedido de revisão daqueles débitos. Sustenta haver o próprio Juízo "a quo" reconhecido a necessidade da expedição da CND, não obstante tenha determinado a apreciação dos pedidos de revisão pela autoridade coatora. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis, de modo a possibilitar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa. DECIDO. Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC. A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual. A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada. Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecutoria, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Cumprе esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar a inexistência de débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos, nem constar que estão com a exigibilidade suspensa sem a prova inequívoca dessa situação.

A expedição da Certidão Negativa de Débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acionada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Com efeito, o Juízo a quo entendeu ser necessária, por parte da autoridade administrativa, uma análise mais aprofundada da situação dos débitos existentes para, então, ser expedida a certidão pleiteada, o que afasta a relevância da fundamentação, sobretudo porque a "via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante" (fl. 391), fazendo-se mister ser a manifestação do erário anterior à expedição da certidão.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.095857-1 AG 315994
ORIG. : 200761190072590 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.239/242: Mantenho a decisão de fls.234 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.234, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096032-2 AG 316183
ORIG. : 200761060088286 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : VANILDO FLORIAN NARESSI
AGRDO : MUNICIPIO DE RIOLÂNDIA SP
AGRDO : AES TIETÊ S/A

AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 87: Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, de forma a fazer constar como agravados Vanildo Florian Naressi; Município de Riolândia - SP; AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Após, intemem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096038-3 AG 316189
ORIG. : 200761060089114 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : JORGE ROBERTO CARNEVALE
AGRDO : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
AGRDO : AES TIETÊ S/A
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 122: Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, de forma a fazer constar como agravados Jorge Roberto Carnevale; Município de Cardoso - SP; AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Após, intemem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096044-9 AG 316193
ORIG. : 0700000032 3 Vr ADAMANTINA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS HG LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, a aplicação da responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso, bem como que a dissolução irregular da sociedade restou devidamente comprovada, ensejando o redirecionamento da execução previsto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo consignado que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de contribuição incidente sobre o faturamento (COFINS), cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, afasta-se a aplicação do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no que diz respeito à solidariedade dos sócios.

Por outro lado, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 157 verso), a executada encerrou suas atividades há algum tempo e não possui bens passíveis de penhora. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096067-0 AG 316255
ORIG. : 200761090067996 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

ADV : MARCO WILD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP que, em mandado de segurança indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social ao programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP.

Alega a agravante, em síntese, que tem direito à imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988, porquanto preencheu todos os requisitos do art. 14 do CTN. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de suspender a exigibilidade do crédito mencionado.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, nesta análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para o reconhecimento da imunidade constitucional em relação às contribuições ao PIS/PASEP, prevista no § 7º do art. 195 da Carta de 1988, não basta a comprovação do exercício de atividade beneficente, sem fins lucrativos, por meio do estatuto social, sendo necessária a demonstração inequívoca do preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, importante ressaltar que não há impedimento de que a lei ordinária estabeleça as condições para a fruição dos benefícios gerados pela imunidade, como o fez a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 55, inciso II, estabeleceu como requisito ser a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos.

Dessa forma, enquanto não comprovada a obtenção do referido certificado, não faz jus o contribuinte ao reconhecimento da imunidade.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096070-0 AG 316258
ORIG. : 199961820153196 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEINZ JURGEN SOBOLL

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Vistos.
Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CPF.
Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096234-3 AG 316415
ORIG. : 200760000079618 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : CADMA NUNES GANDARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em 25/09/2007, conforme certidão à fl. 70, tendo sido interposto o presente recurso em 16/10/2007, quando já escoado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pelo art. 522, caput, c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096236-7 AG 316417
ORIG. : 200760000079631 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a Impetrante receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do Impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES n. 01/2002, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Sustenta, em síntese, não ter capacidade operacional para atender a todos os pedidos de interessados no processo de revalidação de diploma de medicina, no prazo fixado no art. 8º, da Resolução n. 1/2002 - CES/CNE, uma vez que sua equipe é composta por apenas 03 funcionários qualificados para tal análise, o que a levou a fixar o limite de 26 (vinte e seis) processos.
Aduz que a exigência de classificação em processo seletivo prévio constitui critério, adotado pela Agravante, a fim de garantir acesso ao procedimento em questão de forma igualitária, impessoal, legal e pública, fundada nos princípios constitucionais insertos nos arts. 5º e 37, da Constituição Federal.
Afirma que a fixação de 26 (vinte e seis) vagas, para a revalidação de diplomas na área de medicina, está de acordo com o art. 10, da mencionada resolução, de modo que, ainda que seja considerado inválido o critério de prévio processo seletivo, não se faz possível a análise da documentação apresentada pela Agravada.
Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.
Em que pesem os argumentos da Agravante, o art. 10, da Resolução n. 1, CNE/CES, DE 28.02.02, a meu ver, não possibilita a adoção de critério não previsto na referida resolução para a análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no exterior - no caso, a classificação em prévio processo seletivo.
Isso porque, de um lado, o mencionado artigo possibilita às universidades a fixação de normas específicas para disciplinar o procedimento de revalidação e, de outro lado, determina que essas normas se ajustem à resolução.
Ainda nesse contexto, tal ato normativo estabelece, em seus arts. 4º ao 9º, a forma e as etapas a serem observadas na realização do procedimento de revalidação de diplomas, pelas Universidades, não estando discriminada, dentre elas, a possibilidade de realização de prévio exame seletivo.
A realização de exames e provas é admitida em caso de dúvidas acerca da real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES n. 1, de 28.02.012.
Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.
Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096281-1 AG 316407
ORIG. : 200461100067202 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FERNANDO CESAR ROSSITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que não se esgotaram todas as diligências administrativas de localização de patrimônio penhorável.
Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a penhora de dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.
Após breve relato, DECIDO.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.
3. Agravo a que se nega provimento."
(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096284-7 AG 316427
ORIG. : 0600002768 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : LUCTAL COMPONENTES LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando a alegação da agravante de que não foi cumprida a diligência requerida pela exequente (mandado de penhora em bens livres, de propriedade da executada), antes da determinação de constrição pelo sistema BACENJUD, requisitem-se informações ao Juízo de origem.
São Paulo, 30 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096330-0 AG 316364
ORIG. : 200761260050400 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PETROPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE ZAMPOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETROPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.
Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
III - Agravo interno desprovido.
(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).
Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096457-1 AG 316504
ORIG. : 200761000270424 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS
ADV : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 113/117 dos autos originários (fls. 137/141 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo desse tributo.

Preteende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada devidamente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096478-9 AG 316524
ORIG. : 200761820050400 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, "(i) aceitou os títulos ofertados pela ora Agravada como garantia do Juízo e (ii) autorizou a exclusão do nome do executado do CADIN" (fl. 02 - sic).

Sustenta ser mister a recusa dos bens nomeados à penhora - 1.401 (mil, quatrocentos e uma) Letras Financeiras do Tesouro, no valor total de R\$ 4.366.899,74 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) - porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem assim em razão da ausência de cotação daqueles títulos em bolsa.

Assevera não se haver falar em ofensa ao art. 620 do CPC em decorrência da recusa à penhora do bem.

Expende inexistir fundamento legal para a exclusão do nome da agravada do CADIN, a uma, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a duas, por não estar garantido o juízo por meio de caução idônea oferecida em qualquer ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação e, a três, por não estar regularizada a situação da empresa executada que deu ensejo à inclusão de seu nome no CADIN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido, e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do CPC.

Segundo se depreende do art. 11 da Lei 6830/80, a penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem: "I - dinheiro; II - títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa" o que não ocorre com os questionados títulos.

A garantia oferecida pela executada, 1.401 Letras Financeiras do Tesouro, tipo 210.100, com vencimento em 21/11/2007 (fls. 29/37), não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, sobretudo em função de não ter sido apresentada a cotação dos títulos em bolsa de valores, de modo a inviabilizar o atendimento da finalidade da penhora.

Nesse sentido, destaco os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ART. 11 DA LEF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica. Além disso, versa sobre a recusa do credor de bem nomeado à penhora.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Sobre a questão concernente à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica, o STJ, em casos análogos, entende que diante da constatação da existência de grupo econômico ou conglomerado financeiro a empresa líder tem legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica.

4. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso letras financeiras do tesouro, LFT, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgREsp 900484-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 21/06/2007, DJU 29/06/2007, p. 562).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT). ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

3. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

5. Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, EDAG 744591-SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 20/06/2006, DJU 03/08/2006, p. 210).

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme reiteradamente vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá sentença e as razões não poderão ser renovadas em eventual recurso de apelação ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

3. A indicação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.

4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, não se prestando à garantia do débito fiscal.

5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma.

6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido."

(Agr 2006.03.00.087445-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 06/12/2006, DJU 12/02/2007, p. 449).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL (LFT) - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. As Letras Financeiras do Tesouro Nacional não possuem cotação em bolsa, em desconformidade com a ordem do art. 11 da LEF. Precedentes do STJ acolhidos na Corte.

2- Não há direito à nomeação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional, independentemente da concordância do credor.

3- Agravo Regimental prejudicado e agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(Agr 2003.03.00.075883-7, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 26/05/2004, DJU 11/06/2004, p. 438).

Em relação à exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN, tem-se que a situação de perigo não está configurada, posto ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência da efetiva garantia do juízo por meio da penhora, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurada eventual conduta desleal da parte.



"In casu", o Juízo "a quo", ao aceitar as Letras Financeiras do Tesouro ofertadas pela executada como garantia do Juízo, entendeu pela exclusão da razão social da empresa dos cadastros do CADIN, circunstância que não deve subsistir tendo em vista o indeferimento da nomeação dessas letras para assegurar a execução em questão. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensinar a suspensão da decisão recorrida. Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096568-0 AG 316566
ORIG. : 200761000159227 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MIRANDA JUNIOR
ADV : DANILO CALHADO RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, indeferiu o pedido formulado pela autora no sentido de ser invertido o ônus da prova "para que a ré seja compelida a apresentar os extratos em Juízo e a provar que aplicou os índices de correção monetária de forma correta aos saldos existentes na conta da autora, sob pena de presumirem-se aceitos os fatos e valores apresentados pelo autor (Art. 359 do CPC e artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" - fl. 56 - sic.

Sustenta não deter os documentos em questão, razão pela qual efetuou requerimento extrajudicial ao agravado, a fim de que este procedesse a sua entrega.

Alega ofensa aos artigos 355 a 359 do Código de Processo Civil, bem assim ao art. 6º da Lei n.º 8.078/90, porquanto o agravante necessita dos documentos que se encontram na posse da instituição bancária, que não vem atendendo aos pedidos extrajudiciais de exibição formulados.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Requeru o agravante fosse determinado pelo Juízo "a quo" a apresentação, pela ré, dos extratos bancários de contas-poupança por ele titularizadas nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.

Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados", bem assim que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Dessarte, consubstanciando-se o objeto da ação no recebimento de eventuais diferenças de atualização e juros de contas poupança, mister sejam apresentados pela autora os documentos que demonstrem a pertinência de sua pretensão, ou, nos termos do art. 333 da lei processual, do "fato constitutivo do seu direito".

Observa-se ter o Juízo "a quo", em consonância com o disposto no art. 284 do CPC, conferido à parte autora a oportunidade de emendar a inicial, levando aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito (fl. 32). À fl. 49, o autor requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos bancários, providência deferida pelo Magistrado da causa (fl. 53). Posteriormente, o pedido de dilação de prazo foi renovado (fl. 56), ao fundamento de a Caixa Econômica Federal não ter providenciado os documentos solicitados, sobrevivendo a decisão agravada, segundo a qual "não foi demonstrado nos autos qualquer oposição ou resistência da instituição bancária na concessão dos extratos" (fl. 57), o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096597-6 AG 316574
ORIG. : 9600208735 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LAERTE ANTONIO PALONIO e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096641-5 AG 316644
ORIG. : 200361820124803 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096668-3 AG 316661
ORIG. : 200761000209863 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADV : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
AGRDO : HERBERT GAUSS JUNIOR
ADV : MARCIO KAYATT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para suspender a pena de cassação do exercício profissional.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096697-0 AG 316674
ORIG. : 200761090074277 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : SONOCO FOR PLAS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONOCO FOR PLAS S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, determinando-se à Agravada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Agravante pelo recolhimento dos tributos nos termos da medida concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal - bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096833-3 AG 316709
ORIG. : 200761000251788 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1 - Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2 - Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096838-2 AG 316710
ORIG. : 200761000252537 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GP NIQUEL DURO LTDA
ADV : RENATO MARCONDES PALADINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para afastar a incidência do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096867-9 AG 316717
ORIG. : 200461820245611 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA HIDRAMAR LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em 08/10/2007, conforme certidão à fl. 19vº, tendo sido interposto o presente recurso em 23/10/2007, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096873-4 AG 316798
ORIG. : 0500005874 A Vr EMBU/SP 0500104572 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 216 dos autos originários (fl. 236 destes autos), que, em sede de execução fiscal rejeitou os bens nomeados à penhora e determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que nomeou à penhora bens de sua propriedade avaliados em R\$ 2.515.000,00 (dois milhões, quinhentos e quinze mil reais); que a agravada discordou da nomeação e requereu o bloqueio das contas correntes da agravante; que se encontra em processo de concordata preventiva, sendo certo que o bloqueio de suas contas correntes inviabilizará a continuidade de suas atividades operacionais; que a agravada não diligenciou a localização de outros bens em garantia da execução.

No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifei)

Em 08 de maio de 2001, foi firmado convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso, via Internet, ao Sistema Bacenjud, através do qual, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes (cláusula primeira, parágrafo único de citado convênio).

E, mais recentemente entrou em vigor o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

A introdução de citado dispositivo legal em nada alterou a situação anteriormente verificada quanto ao deferimento da chamada penhora on line, na medida em que não foi tornada obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que vinha sendo utilizada, desde que cumpridos os requisitos.

O pleito de penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, o que não ocorre no caso vertente, conforme se extrai da petição de fls. 221/222 destes autos.

Nesse caso, não há como deferir o bloqueio de valores na forma determinada pelo r. Juízo a quo.

Igual posicionamento tem sido adotado por esta E. Sexta Turma: AG nº 2005.03.00.064304-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/05/2006, DJ 03/07/2006.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096987-8 AG 316822
ORIG. : 0000000519 1 Vr CRAVINHOS/SP
AGRTE : AMAZONAS AGROPECUARIA LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : VALDEMIR TEODORO FERREIRA
ADV : ODAIR RODRIGUES GOULART
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096991-0 AG 316825
ORIG. : 200761040110109 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADV : EVERALDO ROSENAL ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando ao prosseguimento dos processos administrativos nºs. 11128.006865/2006 e 11128.006867/2006-52, conforme Portaria SRF nº 969/96.

Sustenta a agravante, em síntese, que requereu o licenciamento de exploração de Centros Logísticos Industriais Aduaneiros - CLIA's em Cubatão/SP, conforme Medida Provisória nº 320, de 24/08/2006. No entanto, rejeitada a referida MP, quatro ou cinco empresas do mesmo ramo da recorrente tiveram aprovado o seu pedido, em afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que não foi dado andamento aos seus requerimentos administrativos já em curso. Pede a antecipação da tutela recursal, ressaltando a presença do "periculum in mora".

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, nesta análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rejeitada a Medida Provisória nº 320/06, que era o substrato jurídico para o pleito de licenciamento alfandegário, não se há falar em direito adquirido, porquanto ainda não se encontrava aperfeiçoado o ato administrativo correspondente, existindo apenas procedimento em curso junto à Receita Federal - Inspetoria de Santos.

Em síntese, não disciplinadas as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nos termos do art. 62, §2º e 3º da Constituição Federal de 1988, serão mantidos apenas os atos jurídicos perfeitos. Não é o que ocorre em relação à agravante, a qual detinha apenas expectativa de direito.



Por outro lado, em exame provisório não é possível se concluir pela afronta ao princípio da isonomia, haja vista que a situação jurídica das empresas citadas pela recorrente era diferente. Nesse sentido, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, tais empresas já operavam em Porto Seco para o regime de exploração de CLIA, fazendo-se necessário, portanto, o curso da ação de origem independentemente de providência antecipada. Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097044-3 AG 316837
ORIG. : 200003990082530 20 Vr SAO PAULO/SP 9700444295 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, "reduziu para METADE o valor devido a título de honorários constante de decisão transitada em julgado" - fl. 04. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão. DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se serem credores do título executivo judicial o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Posteriormente, da decisão proferida às fls. 106/108, a União Federal interpôs agravo de instrumento. Com efeito, verifica-se não deter a agravante legitimidade para recorrer, conquanto ausente à União Federal qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada. Nesse sentido, destaco ensinamento de Moacyr Amaral Santos:

"Assim como para propor ação é condição que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou o gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava."

(in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º v., pág. 82, rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos, 17º ed., São Paulo, 1998, Ed. Saraiva).

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de interesse recursal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.097071-6 AG 316845
ORIG. : 200561090079680 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
1 - Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.
2 - Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.097193-9 AG 316979
ORIG. : 200761050128305 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRATELLI VITA BEBIDAS S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de medida cautelar, indeferiu pedido de liminar objetivando a aceitação das cartas de fiança apresentadas, para a garantia dos débitos não inscritos em dívida ativa apontados no relatório de apoio para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, de modo que não constituam óbice para a emissão da referida certidão. Sustenta, em síntese, a possibilidade de prestação de garantia fidejussória, dos débitos pendentes de inscrição em dívida ativa, por meio de medida cautelar, de acordo com o novel entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, merece interpretação teleológica, para que seja assegurado o direito à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal aos contribuintes que garantirem os débitos tributários em aberto, independentemente da etapa de cobrança, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade.

Argumenta que está justificada a apresentação das cartas de fiança bancária de fls. 58/72, tendo em vista que, em relação aos mencionados débitos, até o presente momento não houve inscrição em dívida ativa, sobretudo por ter a Agravada manifestado-se no sentido de que elas atendem aos requisitos necessários para a garantia do débito, quais sejam, a previsão de correção pela Taxa Selic, não apresentarem prazo de vencimento e estar impossibilitada a renúncia pela instituição financeira emitente (fls. 142/143).

Assevera que a manutenção da decisão agravada revela-se passível de causar-lhe dano irreparável, traduzido no fato de que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para participação ativa na vida econômica do país, contratação com o Poder Público, obtenção de financiamento, dentre outros.

Afirma a inaplicabilidade do art. 151, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, pelo fato de que, na medida cautelar originária deste recurso, objetiva-se, tão somente, o direito de apresentação de garantia fidejussória dos débitos pendentes de inscrição em dívida ativa, e não a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes de pagamento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam aceitas as cartas de fiança bancária para garantir os débitos pendentes de inscrição em dívida ativa, constantes do relatório de apoio para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e, conseqüentemente para que eles não constituam óbice à sua expedição e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Preceitua o art. 206, do Código Tributário Nacional, que, pendente crédito vencido, a expedição da certidão de regularidade de situação está autorizada se estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A meu ver, no tocante aos débitos não inscritos em dívida ativa, apontados no relatório de apoio para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal de fls. 56/57, a apresentação de carta de fiança não pode ser equiparada à penhora. Isso porque a penhora reveste-se de formalidades próprias, não alcançadas pela simples fiança bancária, tais como: a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; a submissão da indicação do bem ao controle da parte con-

trária e à decisão do juiz; o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; e a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

Por essa razão, não vislumbro possibilidade de serem atribuídos à fiança bancária os mesmos efeitos da penhora, sob o risco de estabelecer-se uma nova hipótese de expedição de certidão de regularidade de situação.

Desse modo, havendo débito pendente, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, impossibilitada está a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097194-0 AG 316987
ORIG. : 200761270039358 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097214-2 AG 317034
ORIG. : 200761000211122 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFIS-SIONAIS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, deferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.097237-3 AG 317053
ORIG.	:	200761100116184 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
ADV	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava suspender a exigibilidade da obrigação tributária correspondente à multa cobrada por divergências constatadas na Declaração de Importação nº 02/0137826-9.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	1999.03.99.042904-5 AC 488255
ORIG.	:	9614020792 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	ANTONIO NUNES FILHO
ADV	:	ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV	:	HERMES ARRAS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como nos reajustes posteriores. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos trinta e seis salários de contribuição que compõem período básico de cálculo do benefício, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos e os reajustes posteriores com a aplicação de índices integrais e capazes de manter o benefício equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê

que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial:

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria, sendo que os salários de contribuição considerados para o cálculo de sua renda mensal inicial são aqueles correspondentes aos valores recolhidos ou estão em consonância com a classe de contribuição.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (24.03.1994 - fl. 8) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 8), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 03.07.1996 - fl. 2, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- A vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."



(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do Ipr (índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no Resp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no Resp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido (RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAIS INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1.Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2.Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3.Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7.Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8.Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11.Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13.O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.001400-0	AC 657761
ORIG.	:	0000000343 2	Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE	:	ALBINA PITARELO	MENEGUETI
ADV	:	JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO	/ SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a revisão do benefício com a inclusão do INPC a partir de maio e 1996.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. É, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister salientar que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Importante ressaltar, ainda, que com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Destaque-se também, a modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.007422-7 AC 668079
ORIG. : 9900001138 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício sem a imposição de qualquer restrição de valor máximo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEO SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.018362-4 AC 685945
ORIG. : 0000000873 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO ROSOLEM
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício por entender o ilustre Sentenciante que os critérios adotados pela Autarquia para o cálculo da renda mensal inicial, bem como para os reajustes posteriores do benefício não ofenderam as disposições da Carta Magna. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção dos chamados índices inflacionários expurgados na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, bem como a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22.09.1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 17).

A renda mensal inicial do benefício da parte Autora foi calculada nos termos da legislação vigente. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente"

(EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

"Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários" (REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).



Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplica-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 22.08.2000 - fl. 2, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.015023-4 REOAC 791443
ORIG. : 0100000394 4 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JANDARCI COSTA DE SOUZA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 23.06.05 (fls. 140/141), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação em 05.04.2001 (fl. 02), acrescido de correção monetária e juros de mora. Não houve condenação em custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, correspondente à parcelas vencidas e não pagas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Conheço então da remessa oficial.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pag. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pag.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pag. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pag. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo", CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 15 de agosto de 1993, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercia atividade urbana na qualidade de "zelador grupos sanitários" desde 19.06.78 a data do óbito em 15.08.93 (fl. 33), bem como pelo fato do benefício pensão por morte ter sido deferido administrativamente à filha do casal, desde a data do óbito em 15.08.1993 a 02.01.2006 (data em que completou 21 - vinte e um anos), conforme informações obtidas no Sistema DATAPREV.

No tocante à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e consequentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois, dos documentos trazidos (anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - fl. 31 e comprovação da existência de filha fl. 13 e fl. 18) além da prova testemunhal (fls. 144/145), estabelecem a qualificação de companheira da Autora, autorizando a conclusão da existência da alegada convivência.

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PROVA DO CONCUBINATO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do falecido em relação à sua companheira (STJ- AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004).

2. Havendo filhos em comum do casal, essa prova da condição de companheira da autora se faz por meio de cópias das respectivas certidões dos registros de nascimentos que ela deixou de trazer aos autos.

3. O ônus da prova do concubinato é da autora requerente do benefício de pensão por morte.

4. Recurso de apelação e Remessa oficial a que se dá provimento." (TRF 1a. Região AC nº 2004.01.99.039749-7 MG 2a Turma Rel. Des Fed. Carlos Moreira Alves).

Em decorrência, presentes os pressupostos necessários para o percebimento da pensão, a Autora na condição de companheira do segurado falecido, faz jus ao benefício previsto no artigo 74 caput da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, considerando que a filha da Autora já recebeu a integralidade dos valores referentes ao benefício em questão desde a data do óbito em 15.08.1993 e, no caso, se a Autora tivesse se habilitado na mesma época, haveria o rateio em partes iguais entre os dependentes, nos termos do artigo 77 caput da Lei nº 8.213/91, tendo a filha atingido a maioridade em 02.01.2006 (fl. 18), a partir desta data, a parte que lhe cabia seria revertida à Autora, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei nº 8.213/91, de modo a restabelecer o valor integral da pensão a partir de 02.01.2006, pois ao retroagir à data da citação ou a partir do ajuizamento da ação conforme estabelecido pela sentença, surgirão parcelas vencidas a título da referida quota-parte, certo que essa estava incorporada ao montante do pensionamento recebido de direito pela filha, mas de fato por sua mãe, no valor a ser calculado pelo Réu.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR. RATEIO DO BENEFÍCIO. REVERSÃO. VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista que a habilitação posterior da autora não interfere em seu direito à pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, com exceção apenas do início de fruição do benefício, e considerando que, se a mesma tivesse se habilitado à mesma data em que a filha se habilitou, haveria o rateio da pensão em parte iguais,

sendo que a cota-parte da filha seria revertida à autora quando aquela tivesse atingido a maioridade, a teor do art. 77, §1º, da Lei n. 8.213/91, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte no valor integral.

II - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súm. 111 do STJ).

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

IV - Apelação do réu parcialmente provida."

(TRF 3a. Região AC nº 200103990357626 SP 10a. Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento Pub. Dju 18.06.2004, pág. 389).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir de quando cessou o benefício administrativamente em 02.01.2006, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial para que o termo inicial do benefício pensão por morte seja devido à Autora a partir de 02.01.2006 em valor integral conforme preceituam os artigos 74 caput e 77, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91, acrescido de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a partir do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) e, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressaltado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora., mantendo-se, no mais, o decism atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora JAN-DARCI COSTA DE SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.01.2006 e renda mensal a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.019906-9 AC 884199
ORIG.	:	9900000611 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA LIMA DOMINGOS
ADV	:	FABIO MARTINS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença (fls. 155/160), prolatada em 11.12.02, que julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92 no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da citação efetivada em 12.11.99 (fl. 22vº), acrescido de correção monetária juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do montante da condenação, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). Não houve condenação ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.



Em razões recursais (fls. 162/167), aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, isenção no pagamento de honorários advocatícios ou redução. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões (fls. 170/173), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 190/198) opina pelo desprovimento do recurso e pela concessão da tutela antecipada.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (12.11.1999) e a data da r. sentença (11.12.2002) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118)."

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial (fls. 112/115) atestou que a Autora é portadora de câncer espinoceleular de colo de útero, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Além disso, atualmente a Autora está com 74 (setenta e quatro) anos, preenchendo o requisito etário exigido pela lei (fl. 08).

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Pelas informações expostas no estudo social (fl. 54), o núcleo familiar é composto pela Autora o cônjuge e três netos. Residem em casa simples, financiada com prestações em atraso. A mãe das crianças reside em outro município, tem rendimento de 01 (um) salário mínimo e não auxilia a família. A única fonte de renda familiar provém dos rendimentos recebidos pelo marido da Autora a título de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (12.11.99 - fl. 22vº) ante à ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto ao pedido da Autarquia de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que, o fato da Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. (...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício. (...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decísum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora TE-REZINHA LIMA DOMINGOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), com data de início - DIB - em 12.11.99 renda mensal inicial -

RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026597-2 AC 896026
ORIG. : 9806102835 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAKOTO KANEGAWA (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CAS-
TRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, a revisão da renda mensal inicial com a correção dos trinta e seis salários de contribuição que compõem período básico de cálculo do benefício.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (03.08.1992 - fl. 08) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 8), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.20.003912-1 AC 1024067
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MORA
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no critério utilizado para os reajustes do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a revisão com a aplicação de índices capazes de manter o valor do benefício equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, bem como com a conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, sem o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente às competências de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.



À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.012403-0 AC 1225574
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EVERALDO CIRINO DE MESSIAS
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por entender o ilustre Sentenciante que a parte Autora é carecedora da ação, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, não está incluído nos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo de seu benefício, sendo assim, impossível a correção monetária do salário de contribuição daquela competência com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Por outro lado, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

No caso os autos, entretanto, trata-se de benefício concedido em 21.03.1997 (fl. 11), tendo sido considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao termo inicial do benefício.

Destarte, a parte Autora é carecedora de ação em relação à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO ANTES DE MARÇO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS MARÇO/94 MEDIANTE MERA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - "O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)" (Súmula 77 do TRF4).

2 - Tratando-se de aposentadoria por invalidez deferida após março de 1994 mediante simples conversão de auxílio-doença, carece a parte autora de interesse processual para postular a aplicação do IRMS de fev/94 no cálculo da RMI, eis que inexistentes salários-de-contribuição.

3 - Não havendo questionamento acerca da sistemática utilizada para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez à luz do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, não se pode cogitar de direito à aplicação do IRMS de fev/94, eis que a lide deve ser solvida nos exatos termos em que posta, pena de oferecimento de prestação jurisdicional extra ou ultra petita."

(6ª Turma; AC 200471120052803/RS; Relator Desemb. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira; Data da decisão: v.u., j. em 19/04/2006, DJU 03/05/2006 p. 607).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.04.000587-0 AC 1190634
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA FATIMA GOMES DA SILVA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença (fls. 109/113), prolatada em 17.11.2006 que, concedendo a tutela antecipada, julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir do laudo social (26.08.2005-fls.23/25), condenando-o nas verbas da sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais (fls. 123/127), aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 142/144) opina pelo não provimento do recurso.

Cumpr e decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tomou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;
II - não exerce atividade remunerada;
III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:
I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;
II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Não exame deste tópico o laudo pericial (fls. 81/82) atestou que a Autora é portadora de cegueira do olho direito, diminuição da acuidade visual do olho esquerdo, múltiplas fraturas dos ossos da face, perda de dentição inferior, fraturas de costelas, lapsos de memória com dificuldade de concentração e diabetes, estando incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações expostas no estudo social (fls. 23/25 e 91/92), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha, o genro e o neto. Residem em casa alugada pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês. O genro encontra-se desempregado. A renda familiar é formada pelo valor de 01 (um salário mínimo), advinda do trabalho da filha. Diante do exposto, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.005286-8 AC 1211970
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SEVERINO GOMES DE LIMA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante, que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

"Art. 201:
§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ - 5ª Turma; RESP - 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei n.º 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - Lei 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.



À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

	ANTONIO CEDENHO
	Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2005.61.22.001713-9 AC 1208111
ORIG.	: 1 Vr TUPA/SP
APTE	: IOLANDA BUZZATTO ROQUE (= ou > de 60 anos)
ADV	: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 30.08.06 (fls. 50/53), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais às fls. 68/71 alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões às fls. 74/75 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.02.38, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 20.02.93, contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.11.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados a que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comento:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo labor no campo, pois constituem razoável início de prova material, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o marido da Autora é tido como lavrador:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 10.07.54 (fl. 10).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Romilda Toledo Piza de Almeida: "conhece a autora há 20 anos. Não conheceu o marido da autora, já falecido. Diz que a autora trabalhou para André Lozi e Leonardo Basalobro, como bóia-fria. Diz que a autora operou o Joelho e tem problema de cabeça, tendo parado de trabalhar há 04 anos. Diz que a autora nunca trabalhou em atividade urbana, nem mesmo empregada doméstica. Perguntada se a autora não teria trabalhado para a vizinha como doméstica, diz que via a autora na residência de Josefina, que é doente, não sabendo dizer se ela ganhava salário ou não. Não sabe precisar quanto tempo a autora permaneceu trabalhando para Josefina." (fl. 56);

2. A Senhora Nair Piazzzi Gonçalves afirmou: "conhece a autora há 15 anos, pois são vizinhas. Não conheceu o marido da autora, pois já falecido. Diz que trabalharam juntas para André Possi e Leonardo Balsalobre, em lavoura de café. Trabalharam como bóias-frias, onde havia serviço, não se recordando os nomes dos patrões. Diz que a autora fez cirurgia no joelho e parou de trabalhar na roça. Diz que a autora não trabalhou com doméstica. Perguntado se a autora não trabalhou como doméstica para a vizinha, diz que só se for quando não a conhecia." (fl. 58).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:



Ano de imple- mentação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (16.03.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.03.06 - fl. 33), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (16.03.06), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não posuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IOLANDA BUZZATTO ROQUE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.03.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.092208-4 AG 313482
ORIG.	:	0700001493 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700134966 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	JOSE MARIO VIEIRA
ADV	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MARIO VIEIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decismum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002836-0 AC 1170808
ORIG. : 0400000579 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE CATIRA MARTINS
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.08.06 (fl. 73), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da propositura da ação em 05.05.2004 (fl. 02), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 80/90 alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão do não exaurimento da via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões às fls. 94/99 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar argüida.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martínez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária se dá com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção às pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de apresentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRE-SUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo", CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.



III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,se-gundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes pres-tações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-aciden-te; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir ca-rência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excep-cionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da pri-meira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu fale-cimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45 do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 08 de setembro de 1998, está provado pela certidão de óbito (fl. 32).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, ve-rifica-se que a Autora era mulher do falecido Sr. Celso Ferreira Martins, conforme Certidão de Casamento e de Óbito (fl. 33 e fl. 32), qualificado como "lavrador" em regime de economia familiar. Ade-mais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os do-cumentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I - Documentos considerados como início de prova material da ati-vidade rural, nos quais o falecido marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 27.05.69 (fl. 33);

2. Certidão de óbito do marido falecido em 08.09.98 (fl. 32).

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de con-tribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de en-tendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito: Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que o Autor exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificado como segurado especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teria ele o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente pre-ferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da certidão de casamento, certidão de óbito (fl. 33 e f. 32) e oitiva de testemunhas (fls. 74/75).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum ata-cado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância ex-traordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ALAIDE CATIRA MARTINS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.05.2004 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equi-valente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício po-derá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.007048-0 AC 1178277
ORIG.	:	0500001246 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500038025 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA ALVES MONTANARI
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 29.09.06 (fls. 73/77), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 06.12.05 (fl. 27ºº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescida de juros. Custas indevidas. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a partir da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 80/90, sustenta, em síntese, o não pre-enchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício; a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme precei-tuado na Súmula 149 do E. STJ; que o conjunto probatório é ex-tremamente frágil; a perda da qualidade de segura; o não cum-primento do período de carência e a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido; que após o casamento a Autora passou a laborar em atividades urbanas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a redução dos honorários advo-catícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcelas vencidas e a isenção ao pagamento de custas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 93/98, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpr e decidir.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da ape-lação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas, pois não houve condenação neste sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cin-co) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respec-tivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação de-terminada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as mo-dificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da apo-sentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exer-cício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ob-servados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o pro-dutor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.10.47, conforme se verifica do do-cumento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 15.10.02, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajui-zamento da ação, fato ocorrido em 11.04.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sen-tido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa cla-ramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao be-nefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar espe-cialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a com-provação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova tes-temunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às ati-vidades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previden-ciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente le-gítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Boc-chi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural'. (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricé Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evi-

dente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.



Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Madalena da Silva Santos afirmou: "nos 28 anos que conheço a autora ela sempre trabalhou na roça. Trabalhamos juntas na fazenda do Parra, uns 8 anos e como bóia-fria para vários empreiteiros, dentre os quais " Pedrinho". Faz 01 ano e meio que autora parou de trabalhar porque ficou doente O marido da autora trabalhava na Prefeitura como jardineira e trabalhou muito tempo na roça. Que eu sabia a autora não desenvolveu atividades urbanas." (fl. 70);
2. A Senhora Elvina de Britto Alves afirmou: "Nos 30 anos que conheço a autora ela sempre trabalhou em roça, sendo que parou há 1 ano e meio, porque ficou doente. Trabalhamos juntas nas fazendas Santa Amélia, São Paulo e outras, levadas por empreiteiros, dentre eles o Sr. Olímpio, Bento e José. O marido da autora é aposentado pela Prefeitura, como jardineiro. Ele também trabalhou em roça. A autora nunca desenvolveu atvidades urbanas." (fl. 71).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos que provam o labor campesino da autora:

1. Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 19.11.74 (fl.12) constando registro como trabalhadora rural em serviços gerais, no período de 15.01.90 a 06.04.90 (fl. 13).

II. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certificado de Isenção do Serviço Militar, emitido em 20.12.63 (fl. 15);
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 05.05.67 (fl. 17), constando registros como "serviços gerais em atividade agrícola" e "operário agrícola" nos seguintes períodos: 21.01.70 a 26.05.72; 01.04.73 a 08.07.84 (fls. 19/21);
3. Titulo Eleitoral nº 8.439, emitido em 01.08.68 (fl. 14);
4. Certidão de Casamento, celebrado em 25.05.74 (fl. 09);

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que desde 1968 a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGU-RADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados." (Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA ALVES MONTANARI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.12.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007053-4 AC 1178282
ORIG. : 0500000356 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500001553
1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA ALVES DE MACEDO LEITE
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 07.07.06 (fls. 72/76), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 14.06.05 (fl. 23vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescida de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Indevidas as custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 79/89, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício; a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ; que o conjunto probatório é extremamente frágil; a perda da qualidade de segura; o não cumprimento do período de carência e a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido; que após o casamento a autora passou a laborar em atividades urbanas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcelas vencidas e a isenção ao pagamento de custas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 91/95, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação, no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas, pois não houve condenação neste sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.04.47, conforme se verifica do documento juntado à fl. 07 dos autos, completou a idade mínima em 10.04.02, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.04.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bochi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito

Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).



A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: "Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo" (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Jovelina Pereira de Melo afirmou: "quando conheci a autora há 20 anos atrás ela trabalhava, como rural, na fazenda Aurora. Ela trabalhou na referida fazenda mais de 05 anos. Sei disso porque freqüentava a fazenda e visitava a autora, na colônia. Depois a autora foi morar e trabalhar no sítio do Takayama, como rural e lá ela ficou uns 13 anos. Depois disso a autora veio morar na cidade e começou a trabalhar como "bóia fria". A autora trabalhou até uns 02 anos atrás, época em que ela esteve na fazenda de Massakatu Yano, colhendo café. O marido da autora também era lavrador. A autora nunca desenvolveu atividades rurais." (fl. 69);
2. O Senhor Guilherme dos Anjos afirmou: "quando conheci a autora há 25 anos atrás ela trabalhava, como rural, no sítio Dourado. Ela trabalhou no referido local uns 05 anos. Depois a autora foi trabalhar numa outra propriedade do mesmo patrão, denominada sítio Treze e lá ficou de 10 a 11 anos. O patrão referido se chamava Takayama. Depois disso a autora veio morar na cidade e começou a trabalhar como "pau de arara". Sei disso porque sempre mantive contato com a autora e chegamos a trabalhar juntos na fazenda Cascata. O marido da autora era rural, mas não o conheci. A autora nunca desenvolveu atividades urbanas." (fl. 70).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 25.04.69 (fl. 6).

II. Documentos que comprovam a efetiva atividade campesina da autora:

1. Carteira e Trabalho e Previdência Social, emitida em 29.11.73 (fl. 09), constando registros como "serviços gerais na lavoura" nos períodos de 21.05.79 a 30.11.89, perante o mesmo empregador, bem como anotação de aumentos salariais, opção pelo FGTS e cadastro no PIS, neste período (fls.10/17);
2. Certidão extraída da Consulta Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando a atividade rural no período supracitado (fls. 43/44).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que desde 1968 a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados." (Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...) - Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)" (STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...) IV - Recurso parcialmente provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, mo mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FLORINDA ALVES DE MACEDO LEITE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.06.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.010638-3 AC 1183535
ORIG.	:	0600000276 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600013316 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MADALENA MARTINATI FERREIRA MOMOSE
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 21.09.06 (fls. 40/42), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 02.06.06 (fl. 32), no valor de um salário mínimo, incluindo-se o abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, a partir da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 49/52 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante à incidência dos honorários advocatícios até a sentença pois o r. decisum recorrido decidiu exatamente desta forma.



No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 25.11.47, conforme se verifica do documento juntado à fl. 13 dos autos, completou a idade mínima em 25.11.2002, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessorariamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (In Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Irene Antonio da Silva Honorio afirmou: "Conhece a autora há mais de 40 anos e afirma que ela sempre trabalhou no meio rural. A autora morava com os pais na fazenda Brasiléia. A autora e os trabalhavam na fazenda no cultivo de algodão e arroz. Após, a autora mudou com os pais em uma propriedade rural no município de Panorama, onde plantavam arroz, feijão e outras lavouras. A autora sempre trabalhou no local e permaneceu na propriedade mesmo após se casar. Após, a autora mudou em uma propriedade rural no município de Dracena, onde continuou a desempenhar atividades rurais com o marido, os pais e os irmãos. Há dois anos a autora mudou-se para a cidade de Tupi Paulista por não mais conseguir trabalhar na roça em razão da idade. A depoente sabe de tais fatos porque conhece a autora desde criança e trabalha no meio rural." (fl. 43);

2. A Senhora Maria Joana da Silva afirmou: "Conhece a autora há mais de 40 anos e afirma que ela sempre trabalhou no meio rural. Trabalharam juntas por muito tempo na fazenda Brasiléia, colhendo algodão. Após, a autora mudou-se com os pais para uma propriedade rural em Panorama, onde continuaram a trabalhar. A autora casou e continuou a morar e trabalhar na propriedade rural com os pais. Após, o pai da autora comprou uma chácara nas proximidades de Dracena e ela e o marido também foram residir e trabalhar no local. Há dois anos a autora mudou-se para a cidade de Tupi Paulista por não mais conseguir trabalhar na roça em razão da idade." (fl. 44).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural da Autora, juntamente com seus pais e irmãos, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo. Mesmo depois do casamento fixou residência na nova propriedade de seus pais, que posteriormente foi adquirida pelo seu irmão, dando-se prosseguimento ao seu labor rural, juntamente com seu marido e familiares.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o marido da Autora é tido como trabalhador rural: 1.Certidão de Casamento, celebrado em 24.07.65 (fl. 16). 2. Certidão de aquisição de um lote de terra nº 73-B, com área de 7 alqueires, denominado sítio "São Manoel", pelo pai da autora, transcrita sob nº 12.015, em 21.08.69, perante Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Dracena-SP/SP (fls.19/21); 3. Matrícula nº 2.457, de 02.06.78, perante Registro de Imóveis de Tupi Paulista-SP, referente a venda e compra do imóvel supramencionado, ao irmão da Autora, com cláusula de usufruto para os pais (fls.17/18).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:



"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decísum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurada MADALENA MARTINATI FERREIRA MOMOSE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.06.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010681-4 AC 1183578
ORIG. : 0600007049 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : SEBASTIANA DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 1º.08.06 (fls. 59/63), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista a ausência de prova material da atividade rural e a comprovação de atividade urbana exercida pela Autora. Não houve condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 68/82 alega, em síntese, a existência de prova documental da atividade rural, corroborada pelos depoimentos testemunhais; que o exercício de atividade urbana por um curto período não descaracteriza o enquadramento da Autora como trabalhadora rural; que há comprovação da continuidade do labor rurícola após a separação do marido e que, embora a Autora esteja qualificada em documentos como "doméstica" ou do "lar", após o casamento passou a trabalhar habitualmente na atividade campesina.

Com contra-razões às fls. 92/100 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.01.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 13 dos autos, completou a idade mínima em 20.01.05, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.02.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeus (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Edilene Luzia de Souza Simão afirmou: "Conhece a autora há mais ou menos vinte anos; que ela é separada; que seu marido já faleceu há mais de um ano; que o casal já estava separado há dez anos; que depois da separação a requerente não teve outro marido; que a requerente possui cinco filhos, sendo que um mora com a requerente; que os demais filhos são casados; que a Dona Sebastiana trabalhava na fazenda; que ela trabalhava na roça plantando; que última fazenda que a autora trabalhou era a Tarumã, que não sabe quem é o proprietário desta fazenda que a fazenda fica para os lados do Taboco, não sabendo precisar quantos quilômetros da cidade; que a depoente já foi a esta fazenda; que a fazenda não fica muito longe; que a depoente foi na fazenda Tarumã visitar a autora; que depois que



ficou doente a autora veio para a cidade há aproximadamente um ano; que a autora ficou cinco anos na fazenda Tarumã; que antes de trabalhar na fazenda Tarumã ela trabalhava na fazenda Fazendinha; que a primeira fazenda que a autora trabalhou foi a Tupaceretã; que a fazenda Tupaceretã fica no Pantanal; que não sabe quem é o proprietário da fazenda Tupaceretã; que na época a depoente tinha dez anos; que não sabe informar o tempo que a autora trabalhou na fazenda Tupaceretã; que não sabe quando a autora começou a trabalhar e quando ela saiu da fazenda Fazendinha, podendo informar que a depoente estava com 17 anos; que a autora nunca teve outra profissão se não a de ruralista; que já viu a autora trabalhando; que a autora plantava milho, algodão, mandioca, etc." (fl.48); 2. A Senhora Mirabel Monson Miarro afirmou: " conhece a autora há vinte anos; que há vinte anos a autora trabalhava na fazenda Tupaceratã e a depoente morava no Taboco; que a autora era casada; que depois a autora separou de seu marido, isso há dez anos; que a autora trabalhava na roça plantando feijão, arroz, mandioca; que a fazenda Tupaceratã trabalhava mais com lavoura; que a depoente não sabe quem é o dono da fazenda; que não sabe quando a autora saiu da fazenda Tupaceretã; que depois a autora foi para a fazenda Fazendinha, também não sabendo quando ela saiu desta fazenda; que a autora trabalhou na fazenda Rio Negro, que fica no Pantanal; que sabe que a autora trabalhou durante muito tempo nesta fazenda; que ela não mais trabalha; que a autora esta parada há um ano, porque ficou doente; que a última fazenda em que a autora trabalhou foi na Tarumã; que a depoente morou em uma fazenda próxima a Tarumã; que a autora possui cinco filhos; que os filhos da autora trabalham em serviços gerais; que a depoente viu a autora trabalhando nestas fazendas; que a autora sempre trabalhou na zona rural; que depois da separação a autora continuou trabalhando." (fl. 49). 3. A Senhora Pulchéria dos Santos Lopes afirmou: " conhece a autora há trinta anos; que a autora está separada há mais de dez anos; que o Vanique, marido da autora, trabalhava em fazendas trabalhando em lavouras; que a autora trabalhava também com plantação; que a autora não está trabalhando desde o ano passado, em razão de problemas na perna; que a última fazenda em que a autora trabalhou é a fazenda Tarumã, não sabendo quem é o dono, e não sabendo precisar a época que trabalhou; que a primeira fazenda que autora trabalhou foi a Tupaceretã; que depoente a autora foi trabalhar na fazenda Rio Negro, no Pantanal; que depois a autora foi para a fazenda Fazendinha; que não sabe se o marido da autora nem a autora tinham carteira registrada; que a depoente viu a autora trabalhando." (fl.50).

II. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o marido da Autora é tido como lavrador: 1.Certidão de Casamento, celebrado em 14.09.74 (fl. 14); 2.Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que comprova atividade rural de 01/07/1994 a 31/12/1994. A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada. 2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS. 3. Ação rescisória procedente." (STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Saliento que o exercício de atividade urbana por curto período de tempo, verificados às fls. 39/40 dos autos, não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da Autora era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Autora exerceu, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(. . .)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(. . .)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (18.04.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.04.06 - fl. 32), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. (...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (18.04.06), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.04.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011404-5 AC 1184874
ORIG. : 0500000244 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
0500024359 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA CUSTODIO CAMARGO DE LIMA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 08.08.2006 (fls. 40/41), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 10.04.2006 (fl. 27vº), no valor de um salário mínimo, com pagamento das parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros moratórios à razão de meio por cento ao mês, desde o termo inicial. Houve a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Em razões recursais às fls. 46/50 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; a necessidade de se comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; o não cumprimento do período de carência e a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem a 5% sobre o valor da causa. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões à fl. 54 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 29.10.1950, conforme se verifica do documento juntado à fl. 9 dos autos, completou a idade mínima em 29.10.2005, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.12.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).



Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destina, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregada rural e em regime de economia familiar, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora é tida como trabalhadora rural:

1. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - da Autora, emitida em 31/10/79, constando registros como "trabalhadora rural", nos seguintes períodos: 18.05.87 a 25.09.87 e 01.09.91 a 02.01.92 (fls.10/11);
2. Contrato Particular de Parceria Agrícola, constando a Autora como um dos parceiros, vigente no período de 13.11.02 a 10.03.03, tendo por objeto o cultivo de uvas (fls.20/21).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente." (STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Ressalta-se que é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no artigo 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que a Autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teria ela o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZILDA CUSTODIO CAMARGO DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.04.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013768-9 AC 1188062
ORIG. : 0600000321 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
0600014884 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE BEDAMAR MARTINS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 08.11.06 (fls. 58/61), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 02.06.06 (fl. 42vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Sem custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, conforme disposto na Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 67/70 sustenta o Réu, em síntese, a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 72/76 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação, em que a Autora insurgiu-se quanto aos honorários advocatícios, sustentando a não incidência das parcelas vincendas na base de cálculo, devendo ser considerados somente o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r.sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.08.49, conforme se verifica do documento juntado à fl. 13 dos autos, completou a idade mínima em 30.08.04, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! E sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:



Constituição Federal: "Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistêmica e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j.

18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoramente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, em regime de economia familiar, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1- O Senhor Antonio Gonçalves Araújo afirmou que: "Conheço a autora há aproximadamente quinze anos. Desde que a conheço ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família. Sei disso porque moro perto da casa da autora. A propriedade tem aproximadamente dois alqueires. No local eles plantam acerola. Só a família trabalha. Eles não têm empregados. O falecido marido da autora também trabalhava na roça. Antes de comprar esta propriedade a autora trabalhou no sítio do sogro, onde plantavam café. A autora trabalha até hoje na propriedade dela." (fl. 64);

2- A Senhora Sebastiana Martins Reis afirmou que: "Conheço a autora há aproximadamente quinze anos. Desde que a conheço ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família. Sei disso porque a minha sogra mora vizinha da chácara da autora. A propriedade tem aproximadamente um alqueire. Eu freqüento a chácara da minha sogra e sempre vejo a autora trabalhava na chácara dela. No local eles plantam acerola e outras frutas. Só a família trabalha. Eles não têm empregados. O falecido marido da autora também trabalhava na roça. Sei que a autora, antes de comprar a propriedade trabalhava na roça, mas não sei para quem. A autora trabalha até hoje na propriedade dela." (fl. 65).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I- Documentos considerados como início de prova material das atividades nos quais a Autora e o marido são tidos como trabalhadores rurais, bem como, em regime de economia familiar:

1- Certidão de Tempo de Serviço de Nelson Martins, expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social, declarando o trabalho rural no período de 01.08.62 a 01.08.70 (fl. 18);

2- Inscrição e Declaração Cadastral de Produtor emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo-SP, em relação a Nelson Martins, com início de atividade em 26.03.99 (fls. 14 e 31);

3- Autorização de Impressão de Documentos Fiscais para obtenção de nota fiscal de produtor, emitido em 26.03.99. (fl.15);

4- Escritura de aquisição de imóvel rural de meio alqueire paulista, denominado "Chácara Treis Irmãos", lavrado em 27.03.96, perante Serviço Notarial e Anexo de Protestos de Junqueirópolis-SP, levado ao registrado sob nº 2, na matrícula nº 6.251, em 06.12.04, junto ao Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Junqueirópolis-SP (fls. 16/17);

5- Comprovantes de pagamentos de Imposto Territorial Rural, referentes aos exercícios financeiros de 1997 a 2003 e 2005 (fls. 21/28);

II- A Autora comprovou, também por outros documentos considerados como início de prova material da atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com o marido e seu sogro, João Martins, na propriedade deste, consoante os documentos a seguir elencados:

1- Autorização para Impressão de Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 22.07.68 (fl. 34);

2- Autorização de Impressão de Documentos Fiscais para obtenção de nota Fiscal de Produtor, emitida em 25.01.85 (fl. 35);

3- Certidão e registro de aquisição de um lote de terras sob nº 40, de 11,90,83 hectares, matriculado sob nº 6.667, perante Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pacaembu-SP, em 22.11.85 (fls. 36 e 38);

4- Registro de aquisição de um lote de terras sob nº 2, com área de 7,30 alqueires, matriculado sob nº 6.668, perante Registro de Imóveis de Pacaembu-SP, em 22.11.85 (fl. 37).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por

requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Ressalta-se que é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no artigo 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que a Autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teria ela o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.



Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEIDE BEDAMAR MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.06.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015135-2 AC 1189697
ORIG. : 0500000967 1 Vr DRACENA/SP 0500025226 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARAAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BUENO LOURENCO
ADV : ADRIANO MASSAQUI KASHIURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 20.09.06 (fls. 192/195), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 23.08.05 (fl. 149vº), no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Sem custas e despesas processuais (art. 6º, Lei 11.608/03). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetadas as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 197/200 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 210/213 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação, no tocante aos honorários advocatícios, quanto à incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 12.01.48, conforme se verifica do documento juntado à fl. 21 dos autos, completou a idade mínima em 12.01.03, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haurire sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (3ª TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, No Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural'. (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoramente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, em regime de economia familiar, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora e o marido são tidos como trabalhadores rurais:

1. Certidão de casamento, celebrado em 19.10.1968 (fl. 20);
2. Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Dracena, emitida em 07.01.04, constando que a autora e seu marido são proprietários da chácara São Jorge, onde trabalham em regime de economia familiar, sendo sindicalizados desde 1983 (fl. 68);
3. Declaração Cadastral de Produtor Agrícola expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, referente a Jorge Lourenço, constando o início da atividade em 22.03.85 e referente a Autora para o período de 1º.10.02 a 1º.10.05 (fls. 37/54);



4. Pedidos e Notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas como sementes, inseticida, pesticida, formicidas e adubos junto aos estabelecimentos comerciais e Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina nos anos de 1997/2003 (fls. 41, 59, 83, 96, 97, 99, 100/103 e 105/106);
5. Escritura Pública de aquisição de gleba de imóvel rural, denominado chácara São Jorge, cadastrado no Incra sob nº 615.145.000.426-0, lavrado em 27.04.92 perante 2º Cartório de Notas de Pacaembu/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Pacaembu-SP sob nº 05-M 4.269, matriculado nº 4.269 em 27.5.92 (fls. 85/88vº);
6. Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em 28.08.93 (fls. 93 e 93vº);
7. Notas Fiscais de Produtores que comprovam a venda de café em côco produzidas na Chácara São Jorge, com retenção do imposto ao FUNRURAL, emitidas nos anos de 1993, 1994, 1996, 1997, 2002 e 2003. (fls. 55, 95, 98, 104, 111 e 112);
8. Comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, referente ao exercício financeiro de 1991/2002 (fls. 43/90);
9. Cédula Rural Pignoratória para financiamento de custeio agrícola, emitida no ano de 1996 e respectiva prorrogação de vencimento (fls. 65/67);
10. Nota de crédito rural com vencimento em 10.09.98 e 10.09.99 (fls. 74 e 76);
11. Recibos emitidos pela Associação de Produtores Rurais do Município de Dracena, referentes a prestação de serviço por maquinário agrícola (trator), bem como, arado e gradeamento de terra para plantio, nos anos de 1998 e 2002/2004 (fls. 35, 40,75, 80/82 e 107);
12. Notas Promissórias Rurais-NPR, para aquisição de insumos agrícolas para plantio com vencimentos nos anos de 2000 a 2004 e quitados (fls. 69/73, 77 e 79);
13. Autorização fiscal para impressão de documentos fiscais, com finalidade de obter nota fiscal de produtor, datado de 16.04.03 (fl. 39).
14. Contrato de Arrendamento de uma área de terras, denominado sítio São João, no período de 01.10.02 a 01.10.05 (fl. 36);
15. Declaração de aptidão ao PRONAF-Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em nome da autora, expedida em 30.09.04 (fl. 61);
16. Contrato de compra e venda de mandioca, no período de outubro de 2002 a outubro de 2005 (fls. 62/64);
17. Contribuição sindical de agricultor familiar, emitido pelo Contag, referente ao exercício de 2005 (fl. 84).

Convém observar, outrossim, que a qualificação de agricultor de um dos cônjuges deve ser estendida ao outro, medida que se aplica analogamente à união estável, verificada nos presentes autos, tendo em conta o disposto no artigo 226, § 3º, da Carta Magna:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Ressalta-se que é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no artigo 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que a Autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teria ela o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decísium atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA BUENO LOURENÇO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.08.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.027702-5 AC 1206103
ORIG.	:	0500000497 1 Vr DRACENA/SP 0500009665 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZABEL ROSA DE FREITAS
ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 30.01.07 (fls. 56/60), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 12.07.05 (fl. 38vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decísum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 68/71 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante à não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.10.46, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 30.10.2001, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.04.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente tes-

temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).



Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais. De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como

causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra quem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoramente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Anísio Manuel de Oliveira afirmou: "Conhece a autora há 35 anos, pois trabalharam juntos, na roça. O depoente sempre foi vizinho da autora. Sabe dizer que nesse período ela sempre trabalhou na roça, carpindo algodão, amendoim e milho. Autora parou de trabalhar há pouco tempo, em razão da idade." (fl. 64);

2. O Senhor Francisco Clemente afirmou: "Conhece a autora há aproximadamente 35/40 anos, da cidade. Nunca foi em propriedade rural da autora. Tem conhecimento que a autora trabalha na roça, pois onde ela trabalha é caminho para o serviço do depoente e por várias vezes o depoente presenciou a autora trabalhando em serviço de lavoura." (fl. 65);

3. O Sr. Eleno José Neves afirmou: "Conhece a autora há mais de 40 anos, pois são vizinhos. Tem conhecimento que durante todo esse período a autora trabalhou na roça, como diarista, nas colheitas de amendoim, milho e feijão." (fl. 66).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o convivente da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 07.03.64, 15.06.67 e 30.10.69 (fls12/14).
2. Recibo de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, do período de 1982 a 1990, bem como Carteira de filiação, em nome do companheiro (fls.15/24).
3. Nota de pesagem nº 2.606, referente a 36 sacos de algodão, correspondente a 1.594 kg (líquido), emitido em 30.03.04.

Outrossim, é de se ter por razoável início de prova material da condição de rurícola da Autora a Certidão de Nascimento de seu filho, visto que a qualificação de "agricultor" de um dos cônjuges deve ser estendida ao outro, medida que se aplica analogamente à união estável, verificada nos presentes autos, tendo em conta o disposto no artigo 226, § 3º, da Carta Magna:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Da mesma forma é de se colacionar o entendimento firmado por esta Egrégia Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANÁLOGA À UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2-A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

4-Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5-A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)
16-Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas."
(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.032422-4, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27.10.2003, DJU 20.11.2003 p.398).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe parcial provimento mantendo-se integralmente o decumsum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurada IZABEL ROSA DE FREITAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.07.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.032409-0 AC 1215336
ORIG.	:	0600000818 4 Vr TATUI/SP 0600062959 4 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES LOUZADA
ADV	:	ABIMAEL LEITE DE PAULA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 16.05.07 (fls. 53/57), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, efetivada em 26.06.06 (fl. 02), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decumsum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 59/67 sustenta, em síntese, o não cumprimento do período de carência; o não recolhimento de contribuições previdenciárias; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a fragilidade da prova testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) ao sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 70/77 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.03.51, conforme se verifica do documento juntado à fl. 13 dos autos, completou a idade mínima em 08.03.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.06.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



(...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bochi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercar-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsi litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercar-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoramente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora e o marido são tidos como trabalhador rural:

1. Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 07.04.72 (fl. 19);
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - da Autora, emitida em 16.10.02, constando registro como trabalhadora rural no seguinte período: de 02.01.96 a 09.01.03. (fls. 16/17).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.

2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente." (STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.08.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Ne-katschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)



Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decísum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES LOUZADA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.06.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033328-4 AC 1218019
ORIG. : 0400000835 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0400005334 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : ATHAYDE DOMINGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.10.06 (fls. 66/68), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 65/71 alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 77/81 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 05.03.43, conforme se verifica do documento juntado à fl. 08 dos autos, completou a idade mínima em 05.03.03, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.06.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o Autor logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

O documento apresentado é hábil a comprovar o efetivo labor no campo, pois constitui razoável início de prova material, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o Autor é tido como lavrador:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 31.10.64 (fl. 07).

Cumpramos ressaltar, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, juntada aos autos à fl. 38 dos autos, é possível averiguar que o Autor também trabalhou com registro em CTPS em atividade rural no período de 02.01.91 a 05.02.93.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pelo Autor:

1. A Senhora Roseli Pedrosa Ramos afirmou: "Conhece o autor há mais de 20 anos. Sabe que o autor sempre trabalhou em propriedades rurais de Jacinto e Jamil. Pelo que sabe, o autor não possui glebas de terras." (fl. 55);



2. O Senhor Alexandre Ramos afirmou: "Conhece o autor há 19 anos. Sabe que o autor sempre trabalhou em propriedades rurais como diarista. Dentre seus patrões, conhece Jacinto. Acredita que o autor costumava roçar pastos. (...) O autor já trabalhou para diversas pessoas diferentes, mas sempre como rurícola." (fl. 56).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(. . .)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(. . .)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (18.07.05 - fl. 18), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu se manifestou acerca da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.07.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (18.07.05), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não posuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ATHAYDE DOMINGUES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.042056-7 AC 378903
ORIG. : 9507003410 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : IRACI ROSA DA CRUZ
ADV : NARA LYEGE BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACI ROSA DA CRUZ, nascida em 02-07-1956, portadora da cédula de identidade RG nº 8.864.074 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 030.586.738-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido DONIZETE APARECIDO DE PAULA ALVES, nascido em 30-11-1955, falecido em 10-11-1979, inscrito no CPF sob o nº 736.843.618-72.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a declaração de procedência do pedido, em 30-09-1996 (fls. 42/50).

Referida decisão fora anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que houvesse citação do filho menor do autor (fls. 08 e 92/97).

O feito fora saneado, ocasião em que se determinou a citação do menor (fls. 122/123).

Houve várias tentativas de localizar o menor (fls. 124 e seguintes). Em audiência, nomeou-se curador especial ao menor (fls. 188/189). Sobreveio nova sentença, de improcedência do pedido (fls. 250/256), nos seguintes termos:

"Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a janeiro de 1990, em obediência ao disposto no art. 269, inciso IV, do CPC, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a autora conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, em favor exclusivo do INSS, já que o litisconsorte passivo, em sua resposta, acabou defendendo tese no sentido da procedência do pedido de beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. art. 20, § 4o, c/c art. 11, § 2o e 12, todos da Lei nº 1.060/50). Arbitro os honorários do curador especial, em respeito à Resolução nº 281/2002 do E. CJF, em R\$ 200,00, que deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado da sentença (v. art. 3o, § 4o, da Resolução nº 281/CJF). Custas "ex lege". Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Sentença publicada em audiência, saindo as partes devidamente intimadas. Registre-se".

Data a sentença de 30 de março de 2005.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 268/314).

Alegou ter sido comprovado, nos autos, que após a separação judicial, voltaram a viver juntos.

Trouxe julgados e dispositivos constitucionais pertinentes à proteção da família.

Alegou que o falecido, em sua ficha profissional de fls. 08, a qualificava como sua dependente.

Com as contra-razões, apresentadas pela autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 318/321).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o autor faleceu sob o pálio da Lei nº 3.807/60 e do Decreto nº 89.312/84. Assim, aplicável à análise do benefício a legislação vigente à data do óbito.

O art. 36, de referida lei, determinava o mínimo de 12 (doze) recolhimentos para a concessão de pensão por morte.

Idêntica exigência vinha contida no art. 67, do Decreto nº 83.080/79. Reproduzo o dispositivo:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado aposentado ou não, que falece após 12 contribuições mensais".

O autor, segundo seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo aos autos, laborou nos locais e períodos a seguir descritos:

?Hopase Engenharia e Comércio Ltda., de 25/6/1975 a 23/9/1977;

?H Guedes Engenharia Ltda., de 16/10/1978 a 22/11/1978;

?Construtora Concisa Limitada, de 21/11/1978 a 20/2/1979;

?Brooklyn Empreendimentos S/A, de 4/6/1979 a 11/11/1979.

Completoou 51 (cinquenta e hum) meses de contribuição. Atingiu o período mínimo de carência, correspondente a 12 (doze) recolhimentos, exigidos pelo texto normativo acima referido.

No que alude à vida em comum do casal, algumas considerações háo de ser feitas.

A autora aparece como dependente do falecido no documento de fls. 08, concernente à sua ficha no Banco do Comercio e Indústria de São Paulo S/A . Referido documento versa sobre o último vínculo laboral do falecido.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o falecido, depois que se mudou para São Paulo, a visitava quinzenalmente e pagava suas contas. Informou que trabalhou, após a separação, esporadicamente, no ofício de faxineira (fls. 257/258).

A testemunha Helena Ferreira também narrou idêntico comportamento do falecido, posterior à separação, de visitá-la quinzenalmente e de arcar com suas despesas (fls. 259/260).

Não é diferente o relato de Lourdes Aparecida Senefonte, acostado às fls. 261/262.

Cito, ainda, os textos de fls. 28/31, das testemunhas ouvidas quando da prolação da primeira sentença.

Assim, ficou nítido nos autos que após a separação o casal manteve vínculos, inclusive, de natureza financeira.

Comprovada a dependência econômica, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o DONIZETE APARECIDO DE PAULA ALVES, nascido em 30-11-1955, falecido em 10-11-1979, inscrito no CPF sob o nº 736.843.618-72.

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

"Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...) " (Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).

Desse modo, tendo a parte autora comprovado a sua condição de dependente, na qualidade de ex-esposa do falecido segurado, há que se reconhecer seu direito a integrar o rol de dependentes do "de cujus".

O fato de a autora ter se separado de fato não impede a concessão do benefício. Também reputo desnecessário que o vínculo se mantivesse ao longo de 05 (cinco) anos, para comprovação da união estável.

Aduzo, ainda, que a separação foi em setembro de 1978 e a morte do segurado ocorreu em 10-11-1979.

Assim, se ambos se viram, quinzenalmente, e se havia pagamento de despesas, discutível se mostra o argumento de que não havia dependência econômica.

Averbo julgado a respeito:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCE-DÊNCIA.

I - A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou devidamente comprovada, tendo em vista que 02 (duas) de suas filhas fizeram jus à pensão por morte, sendo que uma delas recebeu a pensão até completar a maioria previdenciária e a outra ainda está em gozo do benefício.

II - Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 12 do Decreto nº 89.312 de 23-01-1984), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido.

III - Comprovada a dependência econômica entre a autora e o falecido por meio de prova material e testemunhal, demonstrando que o de cujus auxiliava financeiramente a requerente mesmo após a separação de fato dos cônjuges.

IV - O benefício é devido da data da citação, devendo ser rateado na proporção de 50% entre a autora e a filha menor do falecido, Janaína Gomes da Silveira, até a data em que esta completar a maioria previdenciária, quando então a autora terá o direito de crescer, passando a receber 100% do valor do benefício de pensão por morte.

V - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VIII - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X - Apelação da parte autora parcialmente provida"

(TRF3, AC n. 1999.03.99.027757-9, Des. Fed. Walter de Amaral, j. 26-03-2007, DJU 26-04-2007, p. 453).

Defiro, portanto, a pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, efetuado em 11-07-1994 (DIB - DER). Vide fls. 09/10, dos autos.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em conformidade com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença - dia 12-09-1995, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Os juros de mora, conforme entendimento da 9a Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação - dia 30-06-1995 (fls. 16, verso), de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, de 51 (cinquenta e hum) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 1995. O benefício foi deferido, com termo inicial na data do requerimento administrativo - dia 11-07-1994 (DIB - DER).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação apresentada pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte, a partir de 11-07-1994 (DIB), em virtude do falecimento de DONIZETE APARECIDO DE PAULA ALVES, nascido em 30-11-1955, falecido em 10-11-1979, inscrito no CPF sob o nº 736.843.618-72. Estabeleço que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001 CJF. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença - dia 30-03-2005, excluídas as vincendas. Fixo os juros de mora, a partir da citação - dia 30-06-1995, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Isento a autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte IRACI ROSA DA CRUZ, nascida em 02-07-1956, portadora da cédula de identidade RG nº 8.864.074 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 030.586.738-50, com início na data do requerimento administrativo - dia 11-07-1994 (DIB - DER). Esclareço que o segurado era seu marido DONIZETE APARECIDO DE PAULA ALVES, nascido em 30-11-1955, falecido em 10-11-1979, inscrito no CPF sob o nº 736.843.618-72.

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 1999.61.08.004849-0 AC 996571
ORIG.	: 1 Vr BAURU/SP
APTE	: MARIA HELENA FERNANDES
ADV	: JOSE MARQUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	: RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA (Int.Pes-soal)
ADV	: CLOVIS LUIS MONTANHER
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA FERNANDEZ, portadora da cédula de identidade RG nº 11.854.063 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 107.703.900-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nascida em 05-12-1949, portadora da cédula de identidade RG nº 12.632.301-X, cujo escopo é o cancelamento da pensão por morte concedida à segunda co-ré.

A autora era companheira de ERMÍNIO BERNARDO DE OLIVEIRA, nascido em 09-04-1924, inscrito no CPF sob o nº 825.376.748-04, falecido em 31-07-1995.

Insurgiu-se contra a inclusão, no rateio do benefício, de sua filha MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

A respeitável sentença de fls. 245/255, ao declarar a improcedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, condenando a parte autora na verba honorária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). O pagamento de honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica do sucumbente nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50".



Data a sentença de 08-04-2003.
A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 260/263).
Assevera que a pensão por morte não deve ser concedida porque quando seu companheiro faleceu, sua filha não era dependente dele. Aponta que o início da incapacidade é de 1997, ao passo que o segurado faleceu em 31-07-1995.
Requer o cancelamento do benefício.
Com as contra-razões, apresentadas pela parte autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 265/272).
Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou (fls. 281/284). Requereu a conversão do julgamento em diligência e a elaboração de novo laudo pericial.
É o relatório.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.
Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.
Conforme a doutrina:
"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.
(...)
Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).
A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
(...)
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
(...)
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."
Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.
O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.
No caso dos autos, a autora era companheira de ERMÍNIO BERNARDO DE OLIVEIRA, nascido em 09-04-1924, inscrito no CPF sob o nº 825.376.748-04, falecido em 31-07-1995.
O falecido era aposentado por idade, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo aos autos. Refiro-me ao benefício concedido entre 06-06-1991 e 31-07-1955 - NB 0881658790.
O art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada "período de graça":
"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).
Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.
O desdobramento de benefício previdenciário pressupõe a incapacidade da pessoa eventualmente habilitada.
O compulsar dos autos demonstra que a co-ré Maria realmente se enquadrava no disposto no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.
Desde 1997 está inválida. O fato foi demonstrado, efetivamente, no laudo pericial acostado às fls. 215/218, cujo exame data de 21-08-2001.

"Histórico da Moléstia A autora percebe aposentadoria por invalidez desde 10.04.1.989 - NB 0778576558.
A periciada relata que sofre de ataques epilépticos desde a infância. As convulsões apresentam características do tipo grande mal. Faz tratamento medicamentoso com ital L.
A média de convulsões atualmente é de uma por mês. Sofre de hipertensão arterial, com tonturas e mal estar geral. Faz tratamento com enalapril, sustrate e hidroclorotiasida.
(...)
Discussão e Conclusão
Face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado e exames complementares (ECG e RCVB), a paciente é portadora de epilepsia, doença neurológica e hipertensão arterial, com comprometimento cardíaco (sobre carga ventricular esquerdo e aumento da área cardíaca). Diante do exposto a periciada está incapacitada permanentemente para o trabalho, considerando a limitação física importante a baixa escolaridade e falta de perspectiva profissional".
Não importa que a incapacidade total da co-ré seja superveniente. O laudo indica que sua epilepsia remonta à infância. Constatado o problema, deve ela ter direito à inclusão no rateio da pensão por morte de seu genitor.
A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se.
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. FILHO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA.
I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
II - A condição de segurada da "de cujus" restou cabalmente comprovada por meio do documento de fl. 43, bem como a invalidez do autor, conforme laudo pericial de fl. 64/65.
III - Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta encontrar-se o autor acometido de patologia esquizofrênica que lhe causa incapacidade para o trabalho, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam que a referida enfermidade mental data desde a infância, é de se concluir que o autor já se encontrava inválido à época do óbito da segurada instituidora, de molde a evidenciar a sua condição de dependente como filho inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte.
IV - Restando comprovado nos autos a condição de filho inválido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
V - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo "a quo" do benefício foi corretamente fixado a contar da data de tal requerimento.
VI - O valor do benefício em tela deve ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.
VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).
IX- Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).
X - Honorários periciais mantidos em razão dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.
XI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.
XII- Tendo a E. Corte recursal reconhecido o direito do autor, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada.
XIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas" (TRF3, AC n. 2003.61.13.002345-2, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13-03-2007, DJU 18-04-2007, p. 518).
Neste contexto, a apelação ofertada pela parte autora não merece ser provida.
Não há necessidade de antecipar a tutela, porque a co-ré MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nascida em 05-12-1949, portadora da cédula de identidade RG nº 12.632.301-X, percebe pensão por morte cujo termo inicial é de 31-07-1995. Refiro-me ao benefício - NB 1075888643.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação inteposto pela parte autora. Mantenho a sentença tal como fora proferida.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.07.004425-0 AC 1065806
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MIANUTTI VARGAS
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MIANUTTI VARGAS, nascida em 23-12-1934, portadora da cédula de identidade RG nº 21.480.376 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 216.137.048-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.
A autora narra que era casada com JOAQUIM VARGAS GOMES, nascido em 14-10-1914, falecido em 17-03-1968.
A respeitável sentença de fls. 86/93, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:
"Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o Instituto-Réu a conceder à Autora o benefício de "pensão por morte", desde a data da citação, no valor de um salário mínimo mensal vigente no país, mas também a pagar as parcelas em atraso, respeitando-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.
O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da 3a Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados da citação, posto não haver notícia do requerimento administrativo.
Em face da sucumbência, o Réu arcará com as custas processuais, eventualmente cabíveis e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até a data desta sentença, ficando vedada a incidência sobre as prestações vincendas, conforme teor da Súmula 111 do STJ.
Sentença sujeita a reexame necessário, mas executável provisoriamente".
Data a sentença de 15-08-2003.
A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 98/104).
Assevera que inexistente, no ordenamento jurídico, a obrigação de pagar o benefício.
Defende ser isenta do pagamento de custas processuais.
Alega não ser devida a correção monetária do débito.
Em relação aos honorários advocatícios, requer, em sua incidência, a observância do disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.
Sobreveio recurso adesivo, ofertado pela parte autora (fls. 107/111).
Postula pela fixação do termo inicial do benefício desde 10-04-1987, data de vigência da Lei nº 7.604, de 26-05-1987.
Requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento), incidentes, também, sobre os valores concernentes às prestações vincendas.
Com as contra-razões de apelação, apresentadas pelas partes, subiram os autos a esta Corte (fls. 113/117 e 124/126).
É o relatório.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.
Observo não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 15-08-2003, com a imposição de pensão por morte a partir da data da citação - dia 18-12-2000. Valho-me do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.
Conforme a doutrina:
"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nasçam da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...) § 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o segurado JOAQUIM VARGAS GOMES faleceu em 17-03-1968, conforme certidão de óbito anexa - fls. 17.

O marido da autora era trabalhador rural.

Quando de seu falecimento, inexistia previsão de concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

Contudo, a evolução legislativas concedeu aos dependentes dos rurícolas referido direito, a ser exercido pela parte autora. Refiro-me ao art. 4o, da Lei nº 7.604/87, que transcrevo:

"Art. 4o A pretensão de que trata o art. 6o da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1o de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971".

Assim, houve situação de lei posterior ampliativa de direitos, hábil a alcançar o caso concreto.

O dispositivo citado está em consonância com o princípio da igualdade, de cunho constitucional:

Cito doutrina a respeito:

"A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos" (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2001, p. 79).

O marido da autora, ao falecer, era rurícola. O fato é citado em sua certidão de casamento datada de 03-09-1964 e em sua certidão de óbito, de 17-03-1968. Vide fls. 16/17.

Cumpra mencionar que a prova apresentada nos autos é contemporânea com a época dos fatos, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.

1 - É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.

2 - O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3 - Precedentes.

4 - Recurso especial conhecido, mas improvido. "

(STJ, Sexta Turma, RESP. 331900/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti DJ 24/03/2003, pág. 00293).

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Aplicável a regra disposta no § 1o, do art. 15, da Lei Previdenciária.

O art. 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges.

Por força do disposto no art. 1.566, do Código Civil, conclui-se que há dependência econômica entre cônjuges, de cunho absoluta. Isto porque o dispositivo determina que haja assistência material entre os cônjuges.

À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo:

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos".

Assim, a autora faz jus à aplicação do art. 4o, da Lei nº 7.604/87, reconhecedora do direito à pensão por morte aos dependentes do rurícola. O direito é devido a partir da citação, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o dever em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.

2. Embargos declaratórios providos" (TRF3, AC n. 93030859812, Relator Juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

Averbo julgados a respeito:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO EM 1966. LEI N. 3.260/1960 (LOPS). ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. LEI N. 7.604/1987. POSSIBILIDADE A PARTIR DE 1º-4-1987. ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIAS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - O falecimento do trabalhador rural ocorreu em 20-4-1966, quando em vigor a Lei n. 3.807/1960, que expressamente excluía de sua aplicação os trabalhadores rurais e seus dependentes.

III - Somente a partir da Lei Complementar n. 11/1971 é que os trabalhadores rurais e seus dependentes passaram a ter proteção previdenciária.

IV - Com a edição da Lei n. 7.604, de 26-5-1987, a pensão por morte passou a ser devida a partir de 1º de abril de 1.987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1.971.

V - A tudo isso se deve acrescer que o óbito ocorreu em 1.966 e a ação só foi ajuizada em 1.995.

VI - Provas material e testemunhal contraditórias, que não permitem concluir que o falecido fosse trabalhador rural empregado e nem que exercesse atividade em regime de economia familiar.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com sua execução suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

VIII - Preliminar Rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada" (TRF3, AC n. 96030505609, Des. Fed. Marisa Santos, j. 14-11-2005, DJU 15-12-2005, p. 376)

Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO.

PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO ANTERIOR À LEI

COMPLEMENTAR 11/71. POSSIBILIDADE. LEI 7.604, de 26/5/87.

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO.

CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 STJ. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Afasta-se a matéria preliminar de carência da ação. Não se vê motivo para decretá-la, tendo em vista que os argumentos expostos relativamente ao fundamento jurídico do pedido, no caso, dizem com o mérito da pretensão.

2. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; Resp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

3. O óbito ocorreu em 12 de outubro de 1.969 (antes de 1971). Assim, deve ser aplicada a Lei Complementar, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971.

4. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Inexistência de afronta à Súmula 149 do Colendo STJ.

5. O termo inicial do benefício, não havendo requerimento administrativo, é de ser fixado a partir da citação, como pretende a autarquia, porquanto é nesse momento que a autarquia foi induzida em mora (art. 219 do CPC).

6. A renda mensal inicial, portanto, é de se observar o valor de um salário-mínimo, porquanto a data de início do benefício já se fez sob a vigência do disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal, de indubitável natureza auto-aplicável.

7. Considerando ter a parte ré decaído da maior parte do pedido, a verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, que o valor da condenação corresponde apenas às parcelas vencidas até a data da r. sentença, conforme a nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

8. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício", (TRF3, AC n. 95030820324, Relator Juiz Alexandre Sormani, j. 03-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 630).

É devida, portanto, a pensão por morte, cujo início é a data da propositura da citação - dia 18-12-2000 (DIB).

Estabeleço a prestação no importe de um salário mínimo (RMI), porque o segurado era rurícola.

Está no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora que ela percebe benefício assistencial desde 04-01-2002 - NB 1228458135. Deve haver cancelamento de referido benefício a partir da concessão da pensão por morte.

Com esteio nos arts. 20, da Lei nº 8742/93 e 124, da Lei nº 8.213/91, determino a compensação dos valores pagos a título de benefício assistencial, com os decorrentes da presente decisão.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em conformidade com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

À guisa de ilustração, cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, viúva desde 14-10-1914, aguarda a prestação jurisdicional desde 2.000. O benefício foi deferido, com termo inicial na data da citação - dia 18-12-2000 (DIB).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela autarquia e à apelação adesiva, ofertada pela parte autora. Mantenho a sentença tal como fora proferida. Com esteio nos arts. 20, da Lei nº 8742/93 e 124, da Lei nº 8.213/91, determino a compensação dos valores pagos a título de benefício assistencial, com os decorrentes da presente decisão. Reporto-me ao benefício assistencial, concedido desde 04-01-2002 - NB 1228458135.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte APARECIDA MIANUTTI VARGAS, nascida em 23-12-1934, portadora da cédula de identidade RG nº 21.480.376 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 216.137.048-01, com início na data da citação - dia 18-12-2000 (DIB), no importe de um salário mínimo (RMI). Esclareço que o segurado JOAQUIM VARGAS GOMES nascera em 14-10-1914 e falecera em 17-03-1968.

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2001.61.26.002287-6 AC 936385
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : JOSENILDES BORGES DA SILVA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSENILDES BORGES DA SILVA, nascida em 29-11-1945, portadora da cédula de identidade RG nº 18.863.110 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 088.415.888-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido MAURO ALVES DA SILVA, nascido em 06-01-1943, falecido em 12-11-2000, portador da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 38352/2166 - série 005/165.

A respeitável sentença de fls. 188/191, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando o pedido de tutela antecipada concedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte à Autora, com base na aposentadoria proporcional por tempo de serviço a que teria direito o segurado Mauro Alves da Silva, cujo direito adquirido ocorrerá em 05/08/1987, devida desde o óbito, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano 'pro rata' computados da data da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código de Processo Civil, sendo que após 11 de janeiro de 2003, os juros incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios no per- centual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Data a sentença de 07-10-2003.

A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 194/197).

Alegou que o segurado não preservara seu vínculo com a Previdência Social.

Negou que houvesse possibilidade de admitir-se que o trabalhador tenha se exposto aos agentes nocivos.

Apontou o disposto no § 2o, do Decreto nº 3.048/99.

Destacou que a parte autora não efeturara requerimento adminis- trativo. Requer, deste modo, seja o termo inicial do benefício rea- lizado na data da citação do instituto previdenciário.

Pleiteou, ainda, o ressarcimento dos valores pagos a partir do de- ferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Com as contra-razões, apresentadas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 208/212).

Em segundo grau de jurisdição, deferiu-se a expedição de carta de sentença (fls. 217).

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Fe- deral, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em de- cisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente impro- cedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Não conheço da remessa oficial, por força do disposto no § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil. Data a sentença de 07-10-2003, com imposição de pagamento de pensão por morte a partir da data do óbito - dia 12-11-2000.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à per- cepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem im- possibilidade de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar- lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econô- mico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade com- pete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão pre- videnciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Ma- nutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de re- gime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, obser- vados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avan- çada;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou

companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, a autora era esposa de MAURO ALVES DA SILVA, nascido em 06-01-1943, falecido em 12-11-2000, portador da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 38352/2166 - série 005/165.

Conforme se verifica em seu CNIS - Cadastro Nacional de Infor- mações Sociais, laborou nos locais e durante os períodos citados:

?S/A Tubos Brasilit S/A, de 22/1/1959 a 15/5/1959;

?S/A Tubos Brasilit S/A, de 14/1/1964 a 27/5/1965;

?Elevadores Otis S/A, de 16/8/1965 a 14/10/1966;

?Rhodia Ind. Química e Têxteis S/A, de 27/7/1966 a 23/7/1970;

?Pirelli S/A, de 9/10/1970 a 31/7/1971;

?Spal Ind. De Refrescos S/A, de 6/9/1971 a 11/10/1971;

?Volkswagen do Brasil S/A , de 13/10/1971 a 30/1/1974;

?Cofap Cia Fabr. De Peças, de 22/4/1974 a 6/9/1974;

?FB Empreendimentos S/A, de 16/9/1974 a 17/2/1978;

?Ford Brasil S/A, de 16/9/1974 a 17/2/1978;

?Daimlerchrysler do Brasil Ltda., de 9/3/1978 a 9/1/1980;

?Glasurit do Brasil Limitada, de 4/2/1980 a 5/8/1987.

Verteu 412 (quatrocentos e doze) contribuições, ao longo de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tra- balho.

Se vivo estivesse, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, nas condições anteriores à Emenda Constitucional nº 19/98.

Com referência à perda da qualidade de segurado, cumpre citar o art. 3o, da Lei nº 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de apo- sentadorias por tempo de contribuição e especial.

Assim, a esposa do autor faz jus à pensão por morte.

O óbito ocorrerá em 12-11-2000. Os dispositivos a regerem a situação estão na Lei nº 8.213/91.

Neste contexto, a apelação ofertada pela parte autora merece ser provida.

A autora faz jus à pensão por morte, desde a data da citação do instituto previdenciário, dia 13-06-2002 (DIB). Vide fls. 117.

Atuo desta forma porque não se tem, nos autos, notícia da data do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Ademais, não se pode olvidar os efeitos da citação, descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.

2. Embargos declaratórios providos" (TRF3, AC n. 93030859812, Relator Juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. A parte autora, de 62 (sessenta e dois) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2001. O benefício foi deferido, com termo inicial na data da citação - dia 13-06-2002 (DIB).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação apresentada pela autarquia.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTI- TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte JOSENILDES BORGES DA SILVA, nascida em 29-11-1945, portadora da cédula de identidade RG nº 18.863.110 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 088.415.888-88, com início na data da citação - dia 13-06-2002 (DIB). Esclareço que o segurado era o marido da autora, MAURO ALVES DA SILVA, nascido em 06-01-1943, falecido em 12-11-2000, portador da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 38352/2166 - série 005/165.

Deverá a autoridade administrativa cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.045323-6 AC 1159966
ORIG. : 0400001207 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DOS SANTOS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO /SÉTI-
MA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.484.938-4 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O autor é trabalhador urbano.

A respeitável sentença de fls. 127/131, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de- benefício, que deverá ser calculado nos moldes da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (08/10/2004).

Determinou que sobre as prestações vencidas deve incidir juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária, de acordo com os índices oficialmente adotados, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, computados desde a data do respectivo vencimento.

Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

Houve reexame necessário. Data a sentença de 22 de junho de 2006.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 133/141). Postula pela reforma da respeitável sentença. Alega que a doença detectada não está consolidada a ponto de impedir o autor de exercer, nos dias atuais, o mesmo ou outro ofício, diferente daquele que habitualmente exercia. Se mantida a procedência do pedido, re- quer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, que os juros de mora incidam, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios para 05% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões da parte autora (147/149), subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, verifico que a hipótese não é de remessa oficial, con- forme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o montante da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, eis que entre o termo inicial do benefício deferido — 08 de outubro de 2004 — e a sentença, prolatada em 22 de junho de 2006, decorreram apenas 01 (um) ano e 07 (sete) meses.

No mérito, assiste parcial razão ao INSS.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, obser- vados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avan- çada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalha- dores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios tra- balhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações subs- titutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou prin- cípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social cons- titui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Re- vista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua con- cessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguin- tes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos se- guintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e per- manente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de in- capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profi ssional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso em voga, a parte autora possui diversos registros de contratos de trabalho em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 12/16), nos seguintes períodos: de 1º de abril de 1981 a 13 de junho de 1981, 1º de julho de 1986 a 22 de agosto de 1987, 12 de fevereiro 1988 a 10 de março de 1988, 14 de março de 1988 a 06 de setembro de 1988, 05 de fevereiro de 1989 a 11 de maio de 1989 e 1º de fevereiro de 1990, sem data de rescisão.

Consta ainda, que o autor recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 2003, consoante fls. 17/64.

Verteu, portanto, mais de 191 (cento e noventa e uma) contribuições, perfazendo o período de carência.

Mantida também a qualidade de segurado, conforme o art. 15, II e §1º da Lei Previdenciária. O último recolhimento do autor se deu em dezembro de 2003 e a ação foi ajuizada em 23 de julho de 2004.

Nesse sentido, o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses, o segurado que, após a cessação das contribuições, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobre vindo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Verificadas a carência e a qualidade de segurada, cuidou, em seguida, da questão pertinente à incapacidade da parte autora.

O laudo médico de fls. 8114/119, esclarece que o autor é portador de espondilose toraco lombar, possuindo capacidade laborativa prejudicada, devendo evitar atividades com sobrecarga da coluna lombar. Afirma ainda o perito, in verbis: "Levando-se em consideração a idade do autora, quadro patológico, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá emprego formal que lhe garanta o sustento".

Com efeito, é difícil crer que ele, portador das doenças relatadas no laudo pericial, possuindo a limitação mencionada, possa se adaptar a outro ofício aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o segurado não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

"Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3a Região, AC 03067626-2/93-SP, Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor." (Tribunal Regional Federal - 3a Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

Entendo, portanto, estarem provados os requisitos atinentes à condição de carência, de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, do autor, além da demonstração de sua incapacidade.

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do laudo pericial (09/03/2005), quando foi constatada a incapacidade do autor para as atividades laborativas.

Os juros de mora, conforme entendimento da 7a Turma deste Tribunal, serão, a partir do termo inicial do benefício, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil.

A parte autora, trabalhadora braçal, de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2004, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir da data do laudo pericial, realizado em 09 de março de 2005.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (09/03/2005) e para determinar que os juros de mora, conforme entendimento da 7a Turma deste Tribunal, serão, a partir do termo inicial do benefício, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Mantenho, no mais, a r. sentença proferida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente a aposentadoria por invalidez, ao autor GERALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.484.938-4 SSP/SP, com termo inicial em 09 de março de 2005 - data do laudo pericial, e renda mensal no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91 (RMI).

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de setembro de 2007

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2006.61.06.000786-5 AC 1202885
ORIG.	: 1 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: VANIA MERIGHI
ADV	: JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VÂNIA MERIGHI, portadora da cédula de identidade RG nº 8.968.785 - SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

A respeitável sentença de fls. 59/66, proferida em 24 de agosto de 2006, julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo pericial - 18 de julho de 2006, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, pelo coeficiente IGP-DI, até a data da expedição do ofício de pagamento, bem como acrescidas de juros de mora, na base de 01% (hum por cento) ao mês, a contar de 16.12.2005 até a expedição daquele mesmo ofício.

Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Às fls. 68, manifestou a autarquia previdenciária sua renúncia ao direito de interpor recurso voluntário contra a sentença.

A parte autora interpôs apelação (fls. 69/73). Requer a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - 30 de outubro de 2005, e a majoração do valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas entre a data do início do benefício e a data da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 75/82).

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Insurge a apelante, tão-somente, contra a parte da sentença que fixou o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial - 18 de julho de 2006, bem como arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sendo assim, examino unicamente essas questões, as quais foram especificamente devolvidas ao conhecimento do Tribunal, consoante disposição do art. 515, caput, do Código de Processo Civil.

Entendo ser devido o benefício, ora concedido, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 502.607.962-4 - 30 de outubro de 2005 (fls. 14), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/61.

Com arrimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantenho o valor dos honorários advocatícios, consoante já estabelecido pela sentença, em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por fim, verifico a presença, nestes autos, dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora, bem como em se tratando o benefício previdenciário de prestação alimentícia.

Ainda observo que a parte autora, de 51 (cinquenta e um) anos de idade, aguarda o recebimento do presente benefício desde o ano de 2005, quando foi cessado o seu benefício de auxílio-doença.

Posto isso, antecipo a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte autora VÂNIA MERIGHI, portadora da cédula de identidade RG nº 8.968.785 - SSP/SP, a partir da cessação do anterior benefício de auxílio-doença - 30 de outubro de 2005.

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, concedo parcialmente provimento à apelação da parte autora. Altero o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez para a data da cessação do auxílio-doença (30.10.2005).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de setembro de 2007

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2007.03.99.000145-7 REOAC 1166577
ORIG.	: 0300016539 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS 0300000782 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
PARTE A	: JOSE LEONEL
ADV	: NEUZA RICARDO DE LIMA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZA CONCI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR	: JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO /SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ LEONEL, portador da cédula de identidade RG nº 1221355 SSP/GO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor é trabalhador urbano.



A respeitável sentença de fls. 57/58, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da citação (03/10/2003).

Determinou que as prestações vencidas sejam pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e de juros de mora, desde a data da citação, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como serem consideradas de caráter alimentar.

Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Houve reexame necessário. Data a sentença de 25 de abril de 2006. Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre salientar que o INSS, sucumbente, deixou de apresentar impugnação quanto à matéria tratada nestes autos. E mais, que muito embora lhe fosse dado oportunidade de apresentar seu recurso, que- dou-se inerte, conforme demonstra a certidão de recurso de prazo acostadas às fls. 64.

Verifico que a hipótese não é de remessa oficial, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o montante da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, eis que entre o termo inicial do benefício deferido — 03 de outubro de 2003 — e a sentença, pro- latada em 25 de abril de 2006, decorreram apenas cerca de 30 (trinta) meses.

Verifico ainda a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil.

A parte autora, de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aguarda a prestação jurisdicional desde 2003, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir da data da citação, em 03 de outubro de 2003.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, mantendo in totum a r. sen- tença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTI- TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à ime- diata implantação do benefício correspondente a aposentadoria por invalidez, ao autor JOSÉ LEONEL, portador da cédula de identidade RG nº 1221355 SSP/GO, com termo inicial em 03 de outubro de 2003 - data da citação, e renda mensal no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91 (RMI).

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportu- namente fixada em caso de descumprimento

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à ins- tância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.007466-7 AC 1178708

ORIG. : 0500000170 1 Vr TABAPUA/SP 0500001209 1 Vr TABAPUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA INES DE SOUZA DONADON

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO /SÉTI- MA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA INES DE SOUZA DONADON, inscrita no CPF/MF sob o número 117.554.768-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora é trabalhadora rural.

A respeitável sentença de fls. 75/78, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da lei, a partir da data do requerimento ad- ministrativo (03/03/2005).

Determinou que as parcelas vencidas sejam atualizadas monetaria- mente uma a uma, a partir de cada vencimento, conforme a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora mensais, a partir da citação.

Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários periciais, ar- bitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 80/86). Postula pela reforma da respeitável sentença. Alega que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora a ensejar a concessão do benefício. Se mantida a procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução do valor dos honorários advocatícios para 05% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, ex- cluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com as contra-razões da parte autora (90/94), subiram os autos a esta Corte.

No mérito, assiste parcial razão ao INSS.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ob- servados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avan- çada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Pre- vidência Social é mantida mediante contribuição dos próprios tra- balhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações subs- titutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou prin- cípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social cons- titui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Re- vista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua con- cessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguin- tes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos se- guintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e per- manente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de in- capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas do- cumentais.

No caso em voga, a parte autora possui diversos registros de contratos de trabalho em sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 63/67), nos seguintes períodos: de 20 de setembro de 1982 a 12 de maio de 1983, 14 de maio de 1984 a 11 de setembro de 1984, 10 de maio de 1985 a 20 de novembro de 1985, 13 de maio de 1986 a 24 de outubro de 1986, 19 de abril de 1988 a 07 de março de 1989, 21 de março de 1989 a 10 de janeiro de 1991, 14 de fevereiro de 1991 a 19 de novembro de 1991, 15 de janeiro de 1992 a 24 de novembro de 1992, 07 de abril de 1993 a 28 de novembro de 1993, 21 de março de 1994 a 08 de novembro de 1994, 1º de abril de 1995 a 25 de abril de 2000, 07 de março de 2001 a 28 de abril de 2001 e 02 de maio de 2001 a 30 de outubro de 2001.

Consta ainda, que a autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de agosto de 2004 a janeiro de 2005, consoante informações de fls. 31 e extrato do CNIS em anexo.

Verteu, portanto, mais de 161 (cento e sessenta e uma) contribuições, perfazendo o período de carência.

Mantida também a qualidade de segurada, conforme o art. 15, II e §1º da Lei Previdenciária. O ultimo recolhimento da autora se deu em janeiro de 2005 e a ação foi ajuizada em 15 de março do mesmo ano.

Nesse sentido, o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses, o segurado que, após a cessação das contribuições, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Referida situação é denominada "pe- ríodo de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade indepen- dentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobre- vindo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, Jo- sé Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Verificadas a carência e a qualidade de segurada, cuido, em seguida, da questão pertinente à incapacidade da parte autora.

O laudo médico de fls. 43/47, esclarece possuir a autora carcinoma de encéfalo (operado), estando total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Afirma que a autora possui a doença desde 2004, sendo que não é suscetível de reabilitação. Anexa ainda ao laudo pericial, exame médico realizado em 31 de janeiro de 2006 que revela, in verbis: "comparando-se ao exame anterior de 27/12/2004, evidencia-se o quadro de imagem praticamente inalte- rado".

Entendo, portanto, estarem provados os requisitos atinentes à con- dição de carência, de manutenção da qualidade de segurada da Pre- vidência Social, da autora, além da demonstração de sua incapaci- dade.

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do re- querimento administrativo (03/03/2005), como fixado na r. sentença, considerando o laudo pericial, bem como o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

Com arrimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, bem como no en- tendimento desta Turma, mantenho o percentual de 10% (dez por cento), fixado a título de honorários advocatícios, esclarecendo que ele deve incidir somente sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas.

Cito julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍ- COLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELA- ÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os ho- norários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECES- SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CA- RÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONO- RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte ven- cedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim con- sideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente pro- vida".

(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Verifico a necessidade de aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil.

A parte autora, portadora de doença grave, aguarda a prestação ju- risdicional desde 2005, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, em 03 de março de 2005.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para esclarecer que o percentual fixado a título de honorários incida sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTI- TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à ime- diata implantação do benefício correspondente a aposentadoria por invalidez, à autora MARIA INES DE SOUZA DONADON, inscrita no CPF/MF sob o número 117.554.768-92, com termo inicial em 03 de março de 2005 - data do requerimento administrativo, e renda mensal no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei n. 8.213/91 (RMI).

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportu- namente fixada em caso de descumprimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à ins- tância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de setembro de 2007

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.016112-6 AC 1191247

ORIG. : 0300002704 1 Vr ITAPETININGA/SP 0300065928 1 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : YOLANDA DAMIAO BARBOZA

ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ- TIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por YOLANDA DAMIÃO BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.834.901-X - SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A respeitável sentença de fls. 79/80, proferida em 21 de setembro de 2006, ao julgar procedente o pedido, condenou a autarquia previ- denciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial - 26 de dezembro de 2005.

Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de ho- norários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 2.880,00 - dois mil, oitocentos e oitenta reais), e periciais, a serem arbitrados oportunamente.

Não houve condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

O instituto previdenciário interpôs apelação (fls. 82/86). Requer a reforma da sentença. Aduz que o laudo pericial, realizado nos presentes autos, não constatou estar a parte totalmente incapacitada para o trabalho, mas apenas não estar apta para o exercício de atividades que demandem muito esforço físico.

Alega, ainda, que para a averiguação da incapacidade laborativa da parte devem ser observados tão-somente critérios objetivos, não sendo lícita ao magistrado a análise subjetiva do caso.

Por fim, sustenta que, no máximo, seria possível admitir a concessão de auxílio-doença.

Com as contra-razões (fls. 89/92), subiram os autos a esta Corte.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença têm previsão constitucional, no inciso I do art. 201 da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença estão disciplinados, respectivamente, na Lei Previdenciária, pelos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Considerando-se a importância dos benefícios em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

Constituem requisitos para a concessão dos benefícios: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) manutenção da qualidade de segurado e; c) incapacidade total e permanente ou temporária, por mais de quinze dias, para o trabalho.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso em voga, verifico que a parte recolheu contribuições para os cofres da Previdência Social, durante as seguintes competências de dezembro de 2000 a maio de 2002, agosto de 2002 a setembro de 2002, dezembro de 2002 a julho de 2003 e setembro de 2003 a outubro de 2003. Vide fls. 11/25 e extrato do CNIS em anexo.

Verteu, portanto, 29 (vinte e nove) contribuições, perfazendo o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, observo que a presente ação foi ajuizada em 12 de dezembro de 2003. Assim, mantinha a parte autora a sua qualidade de segurada junto à Previdência Social, tendo em vista que o seu último recolhimento ocorreu em outubro de 2003, não ultrapassando, portanto, o período de 12 (doze) meses, a teor do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses, o segurado que, após a cessação das contribuições, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Verificados os requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurada, cuida da questão pertinente à incapacidade da autora.

O laudo médico de fls. 63/65 atesta ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, obesidade, lombalgia e seqüela de fratura de fêmur.

Em razão de tais males, somados às condições pessoais da mesma - idade, profissão, escolaridade, conclui o médico perito estar a parte total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Salienta, ainda, não haver tratamento médico para a total recuperação da autora, mas apenas para a administração dos sintomas de suas doenças.

E acrescenta também não ser possível a reabilitação profissional da requerente para outra atividade laborativa.

Outrossim, verifico, consoante extrato do CNIS que acompanha a presente decisão, que a autora recebeu diversos benefícios previdenciários de auxílio-doença desde o ano de 2002, a demonstrar não estar havendo melhora em seu quadro de saúde:

?NB 505.045.449-9, com início em 06 de junho de 2002 e cessação em 06 de setembro de 2002;

?NB 505.059.339-1, com início em 14 de outubro de 2002 e cessação em 09 de dezembro de 2002;

?NB 505.094.012-1, com início em 29 de abril de 2003 a 13 de junho de 2003;

Entendo, portanto, estarem provados os requisitos atinentes à carência, à manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social da autora, além da demonstração de sua incapacidade total e permanente.

É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, e não somente ao auxílio-doença.

Verifico a necessidade de aplicação do § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil.

A parte autora, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa remunerada, aguarda a prestação jurisdicional desde o ano de 2003, quando interpôs a presente ação. O benefício foi deferido, com termo inicial a partir da data do laudo pericial - 26 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS. Mantenho integralmente a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, à autora YOLANDA DAMIÃO BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.834.901-X - SSP/SP, com termo inicial em 26 de dezembro de 2005 - data do laudo pericial.

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2007

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.046063-6 AC 845055
ORIG. : 0100001184 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELINA GOMES DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Em síntese, sustenta que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais, e reitera todos os termos da contestação e do memorial (fls. 71/77).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação e/ou aos memoriais, uma vez que é necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterà, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).



Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de julho de 1945, quando do ajuizamento da ação (07.08.2001), contava 56 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, RG e título eleitoral indicam apenas que a parte autora completou a idade exigida.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se vestiram de força o suficiente para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido diante das circunstâncias descritas em seus depoimentos e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.12.006114-6 AC 1221200
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE SANTOS SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como gratificação natalina. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira região. Juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas "ex lege" (fls. 72/78).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos honorários advocatícios e faz questionamento da matéria, para efeitos recursais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora implementou, em 15 de junho de 1994, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (24.07.03), já contava com 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 14.03.1959, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o faina rural. Afirmaram o trabalho da autora de forma contínua durante 20 anos, até a data da audiência, mencionando propriedades e atividades desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou para um dos depoentes e juntamente com o outro (fls. 63/64).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Valdelice Santos Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.10.2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.00.006449-6 AG 228459
ORIG. : 200461090078269 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIA JOSE PERETE (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRO DONDONE BERTO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE PERETE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba que, em ação visando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 63/64, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, em face das informações obtidas no sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinto o processo principal, "sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil".

Assim, extinto o processo principal, conclui-se que o presente agravo perdeu seu objeto.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.010939-9 AC 1013907
ORIG. : 0200000411 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
EMBT. : WANDA MARIA DOS SANTOS
EMBD. : DECISÃO DE FLS. 190/192
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA MARIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão que julgou a ação extinta sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, em ação que objetiva a concessão de pensão por morte.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridade, pois, não houve pronunciamento quanto aos juros de mora e honorários advocatícios, haja vista que a autarquia reconheceu administrativamente seu pedido. Alega que, entender que os mesmos não são exequíveis, importaria em anulação da sentença de primeiro grau. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Foi dito na decisão:

"Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que o pedido da parte autora foi plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação ordinária e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação. Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo se emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carreadora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Em decorrência dessa fundamentação, tem-se que, de fato, a r. sentença, apesar de não conter nenhum vício, perdeu sua eficácia diante da decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito. Há que se salientar, ainda, a natureza provisória da sentença, que só se torna definitiva após seu trânsito em julgado.

Por outro giro, o fundamento alegado pela embargante - de que a extinção do feito deveria ter sido com base no art. 269, II, do CPC - não se sustenta, tendo em vista o caráter indisponível do direito combatido, o que é incompatível com o instituto do reconhecimento jurídico do pedido. Dessa feita, sendo a matéria vertente sobre direito indisponível, havendo o aludido reconhecimento, deve ser tido, via de regra, como ineficaz, ainda que seja consignado de forma expressa, sendo certo que o mesmo não tem o condão de conduzir o feito à resolução de mérito, fulcro no art. 269, II, do CPC.

Dessa forma, não há que se discutir a exequibilidade dos juros de mora.

Entretanto, assiste razão à embargante quanto aos honorários advocatícios, por ter a autarquia dado causa à presente ação.

Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa.

3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, AC 2001.03.99.031793-8, DJU 23/11/2005, p. 747)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A demanda foi julgada extinta sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto da ação, em razão da concessão administrativa do benefício.

II - Apelo do autor que se cinge à questão da fixação dos honorários advocatícios e condenação nas custas processuais.

III - Aplicação do princípio da causalidade uma vez que, a Autarquia deu causa tanto para o ajuizamento, como para a extinção do processo, pois em 28/07/00 (fls. 24/25) o autor requereu administrativamente o benefício assistencial, por ser portador do vírus HIV (fls. 26/33), que foi negado sob o argumento de "conclusão médica contrária". Assim, em 30/03/01, ajuizou a presente demanda, com a realização de laudo médico pericial, que constatou que a incapacidade laborativa existe desde o ano de 1998, contudo o INSS atendeu o pleito do requerente pela via administrativa, ensejando a extinção do feito.

IV - Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, pelo INSS.

V - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça.

VI - Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AC 2001.61.12.002190-5, DJU 19/10/2005, p. 557) Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.010566-0 AC 1098827
ORIG. : 0500000904 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, devendo os valores serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, ficando isento das custas e despesas processuais (fls. 54/56).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 22/02/1946, ajuizou a ação em 31/08/2005, contava com 59 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão Eleitoral, na qual consta a profissão de agricultora da parte autora, Certidão de Nascimento dos filhos, bem como na CTPS do genitor o Sr. Temisto Domingos dos Santos, na qual é qualificado como trabalhador rural no contrato registrado (fl. 10/24). As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora. Afirmaram o trabalho da autora, como diarista, de forma contínua durante mais de 35 anos, até a data da audiência, mencionando propriedades e atividades desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou com os dos depoentes (fls. 57/58).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor. No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Lourdes da Conceição, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.032999-9 AC 1140412
ORIG. : 0500000503 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500005222 1 Vr CAFELANDIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL CAZIMIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, a partir da data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, correção monetária, juros legais. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora. Requer a redução da verba honorária e a observação da prescrição quinquenal. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais(fl. 68/81).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de julho de 1942, quando do ajuizamento da ação (18.05.2005), contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl.08).

Todavia, há de se apontar em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.43) os vínculos empregatícios em atividades urbanas, confirmado pelo próprio autor, bem como pelos depoimentos testemunhais, na função de tratorista, sujeito ao regime de previdência urbana.

Assim o conjunto probatório não é apto a comprovar a pretensão deduzida nos autos e atestar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.041397-4 AC 1153270
ORIG. : 0300002037 1 Vr ITAPEVA/SP 0300013921 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : JOAO PIRES
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada para que seja reduzida, termo inicial do benefício e os juros de mora (fls. 82/92).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia-ré, no que concerne ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença fixou-os na forma requerida.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 08 de junho de 1942, quando do ajuizamento da ação (18.11.2003), contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Contratos registrados na CTPS do autor, como trabalhador rural (fl. 11/12).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida pelo requerente, por lapso superior ao legalmente exigido. Mencionam os proprietários para os quais prestou serviços e que o mesmo, à data da audiência, continuava exercendo tal atividade.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço parcialmente da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Pires, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.06.2004 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.088828-3 AG 311207
ORIG. : 0700000698 2 Vr FERNANDÓPOLIS/SP
0700070594 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : ELIANE COSTA DE BRITO
ADV : RUBENS DE CASTILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE COSTA DE BRITO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fernandópolis, que, em ação visando à concessão do benefício assistencial, determinou, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais ou, se for o caso, a juntada da declaração de bens e rendimentos dos anos base de 2004, 2005 e 2006, certidões do CIRETRAN e do SRI local, para eventual reconsideração.

Alega a parte agravante que ante o estado de penúria pleiteou o benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, razão pela qual juntou a declaração de pobreza e requereu a assistência judiciária gratuita.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que foi apresentada a declaração de pobreza (fl. 15). Ademais a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, "caput" e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, "in verbis":

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confirmam-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.008203-2 AC 1179442
ORIG. : 0500000647 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO MONTEIRO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Determinou o pagamento das custas, despesas processuais, juros, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, incluídas as doze prestações vincendas.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada para que seja reduzida, bem como requer que o termo inicial seja fixado a partir da citação. No mais, questiona a matéria para fins recursais(fl. 57/61).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia-ré, no que concerne ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença fixou-os na forma requerida.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de junho de 1938, quando do ajuizamento da ação (26.07.2005), contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do requerente (fl. 08/13).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida pelo requerente, por lapso superior ao legalmente exigido. Mencionam os proprietários para os quais prestou serviços e as atividades desempenhadas.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Sebastião Pinheiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.09.2005 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.016514-4 AC 1191695
ORIG. : 0600000030 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
0600003455 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA CUNHA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo os valores vencidos serem monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, consoante Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, não cumprimento do período mínimo de carência, ausência de início razoável de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Recorre, adesivamente, a parte autora, pugnando pela fixação do percentual dos juros em 1% ao mês, sobre as parcelas vencidas, consoante art. 406 do Código Civil.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de maio de 1948, quando do ajuizamento da ação (24.02.2006), contava 57 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora, assim como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta registro de trabalho rural executado pela requerente no período de 23.09.1996 a 06.12.1996 (fls. 11/13).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela autora, afirmando que a conhecem há 35 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, mencionando os nomes de proprietários para os quais prestou serviços na roça e que a mesma, à data da audiência, continuava exercendo tal atividade, de forma a se aquilatar o desenvolvimento do labor rural, pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Merece provimento o recurso adesivo para explicitar os critérios de apuração dos juros de mora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA MARIA CUNHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.04.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.022543-8 AC 1199221
ORIG. : 0600000205 1 Vr IBIUNA/SP 0600007344 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DOS SANTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora que serão contados em 1% ao mês, correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total da condenação referente aos atrasados, (parcelas vencidas até a efetivação do benefício) nos termos do §3º do art. 20 do CPC c.c. com a Súmula 111 do STJ. Condenou ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais de que não for isento o réu. No caso do valor da condenação ser superior a sessenta salários mínimos, submete a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta ausência de início de prova documental contemporânea aos fatos narrados, aduz que não restou demonstrado nos autos o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, alega o descumprimento do período legal de carência, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz, em síntese, que pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugna pela observância do percentual de 0,5% ao mês para o cálculo dos juros, consoante o artigo 45, §4º da Lei Federal nº 8.212/91, bem como, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais (fls. 42/49).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 38 e vº. condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de maio de 1933, quando do ajuizamento da ação (01.03.2006), contava 72 anos de idade.



Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual declina a profissão de lavrador do marido da requerente, assim como, Carteira Profissional de Trabalhador Rural da própria autora, onde constam registros de profissão em atividades rurais (fls. 11 e 13/16).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao legalmente exigido, informando que a requerente sempre trabalhou na lavoura como diarista e nunca exerceu outro tipo de atividade e nunca teve outra fonte de renda. Afirmaram que a autora ainda estava trabalhando na lavoura à data da audiência, mencionaram as atividades por ela desempenhadas, os nomes dos proprietários para os quais prestou serviços como rurícola. Inclusive o depoente Matozinho Cornelio de Almeida declarou que já trabalhou na roça com a autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Não merece reforma a r. decisão, no que toca à condenação dos juros de mora, uma vez que fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.04.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.026396-8 AC 1204525
ORIG. : 0600000525 1 Vr PACAEMBU/SP 0600022600 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA TEIXEIRA NUNES
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com a condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas dos consectários legais, assim como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.01.2007, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, contado a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas, por força do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.621/93.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese que, pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega que a r. sentença de primeira instância, baseou-se tão somente em prova testemunhal, contrariando dispositivo de Lei Federal, assim faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 09 de junho de 1939, quando do ajuizamento da ação (30.05.2006), contava 66 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de suas filhas, nas quais constam a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 14/17).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao legalmente exigido.

Mencionam as atividades por ela desempenhadas na lavoura. Inclusive, o depoente José Alves de Moura, declarou que a requerente trabalhou para ele em seu sítio no bairro Olímpia.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Jesuina Teixeira Nunes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.08.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.029238-5 AC 1208884
ORIG. : 0600000767 1 Vr IBIUNA/SP 0600026808 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TADAO KONISHI
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o pagamento do abono anual, a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora, que serão contados em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação. Condenou, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação (parcelas vencidas até a efetivação do benefício), além do pagamento das custas e despesas processuais de que não for isento. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 25/25 vº).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício a partir da citação, os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença de fls. 25/25vº condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos. "(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Pretende, o requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 11.05.1945, ajuizou a ação em 21.07.06, contava com 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 30.12.1972, na qual consta a profissão de lavrador do autor, certificado de cadastro de imóvel rural, emissão 2003/2004/2005, o qual classifica a propriedade como minifúndio e escritura de compra e venda que comprova a existência de imóvel rural (fls. 10/14).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida do requerente nos afazeres da terra de sua família, no cultivo de abobrinha, mandioca, entre outros, sem o auxílio de empregados, exercendo estas atividades até a audiência (fls. 35/37).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Tadao Konishi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.09.06, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.61.17.001529-5 AC 891101
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JASON COSTA LIMA
ADV : LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Fls. 173.

Não me posiciono pela permissão da desistência a qualquer tempo, admitindo, apenas a desistência do recurso interposto pela parte ven-cida, passando em julgado a sentença. Possível, ainda, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido do autor, com autoridade de coisa julgada ma-terial.

Manifeste-se o autor se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, apresentando instrumento de procuração contendo poderes espe-ciais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, se o caso.

I.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.23.001677-5 AC 1137245
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LAURA MUNOZ DE LIMA incapaz
REPTE : LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 129/130: Manifeste-se a parte apelante. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.002272-0 AC 227425
ORIG. : 9300000906 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO GREGUER
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO e outro
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

À vista da manifestação de fls. 150-151, intime-se o patrono dos habilitantes para que forneça a qualificação correta de APARECIDO DORIVAL GREGUER, bem como junte, se o caso, certidão de ca-samento.

I.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003843-2 AC 1172928
ORIG. : 0500001602 2 Vr RIO CLARO/SP 0500105405 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA BERNARDI GIROTO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Fls. 97-99: defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.006644-2 AC 776215
ORIG. : 9500000322 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : MARIA ALVES DE SOUZA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Ao exame dos autos, verifica-se que as razões de apelação acostadas a fls. 53/55 não foram assinadas.

Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. subscritor, Dr. Luis Cláudio Lima, para que regularize o recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura na fl. 55.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.009913-7 AC 1216242
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA REGINA SANTOS
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 210/211: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.021522-7 AC 469699
ORIG. : 9300312000 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEIXE MARQUES
ADV : MANUEL KALLAJIAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Informe a autora se a pensão por morte é derivada de benefício anteriormente recebido pelo de cujus. Em caso afirmativo, junte a carta de concessão do benefício originário e também a carta de concessão do benefício de pensão por morte, com a discriminação do período básico de cálculo para sua concessão.
Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029215-0 AC 1135473
ORIG. : 0500007045 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA ALVES PEREIRA
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se a autora para que esclareça a divergência entre seu nome constante na carteira de identidade, no CPF, no título eleitoral, na exordial e na procuração (Olinda Alves Pereira) e certidão de ca-samento (Olinda Alves de Almeida).

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032175-0 AC 1215105
ORIG. : 0400001289 1 Vr PANORAMA/SP 0400029531 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : INES MARIA DE LIMA SILVA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Fls. 32. Intime-se o Dr. Vandelir Marangoni Morelli, para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos even-tuais herdeiros da falecida, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033270-0 AC 1217961
ORIG. : 0500000130 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500021296 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : CLARA GREGORIO ALVES
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEI-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, intime-se a apelante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do recurso interposto a fls. 74/80.

Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037566-7 AC 1226427
ORIG. : 0600021323 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA EFIGENIA DO NASCIMENTO
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, re-nunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a pro-curação por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a requerente analfabeta, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:



"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensinar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se a I. Procuradora da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037682-9 AC 1226543
ORIG. : 0700001949 3 Vr ATIBAIA/SP 0400015530 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Tendo em vista a ausência de assinatura na petição de fls. 77/87, intime-se a sua subscritora, Dra. Marilena Aparecida Silveira, para regularização.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.038327-0 AC 605599
ORIG. : 9812004769 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE ORTEGA
ADV : AURIA BELO GALINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 110/111: I - Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, com relação à procuradora do apelante.

II - Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041299-8 AC 1238045
ORIG. : 0500001048 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0500072670 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PEREIRA BONVICINI
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se a I. Procuradora da apelada a fim de que, no prazo de quinze dias, apresente novo instrumento de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, tendo em vista que a procuração de fls. 6 encontra-se sem oposição de data.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.049222-1 AC 324324
ORIG. : 9100000389 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDARO DA SILVA falecido
HABLTDO : MARIA JOSE SIMINO SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Requerem os herdeiros, à fls. 90, a reconsideração da decisão que deferiu habilitação da viúva, Maria José Simino Silva, ao argumento de que, quando o autor ajuizou a ação, ele não era casado com a habilitada.

Indefiro o pedido, pois os direitos sucessórios se transmitem no momento do óbito, época em que a viúva já era considerada dependente para efeitos previdenciários.

I.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.61.22.000049-8 AC 1228598
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA MARIA DA COSTA
ADV : ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir do pedido no âmbito administrativo (23.07.2002-fl. 45), cuja renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Deverá haver a compensação com as prestações eventualmente já pagas. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como honorários periciais.

Remessa oficial determinada.

Em sua apelação, a autarquia pugna pela rejeição do pleito, pois não ficou demonstrada a incapacidade, já que não houve a especificação de quais foram os exames realizados para a constatação da incapacidade. Exercendo a eventualidade, pede que seja afastado o termo inicial a partir requerimento no âmbito administrativo (23.07.2002), posto que a condenação nesse sentido, configuraria uma indenização pelos lucros cessantes da autora, o que não se verificou in casu. Pede ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas desde a citação até a sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se verifica da atividade anotada na CTPS da autora (fls. 36/38 e 45).

Quanto à qualidade de segurada, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

A autora possui vínculo empregatício até 30/09/2001 (fl. 45), sendo que em 23/07/2002 a autora requereu o auxílio-doença, que foi indeferido (fl. 50). O laudo pericial, por sua vez, constatou como data de início da incapacidade o dia 23/07/2002 (resposta ao quesito 3 do Juiz- fl. 77). Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que a autora ostentava a qualidade de segurada e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Em relação à incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 75/78).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (67 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, havendo pedido no âmbito administrativo (23/07/2002), é de se manter a concessão a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: ORLANDA MARIA DA COSTA

CPF: 131.001.988-67

DIB (Data do Início do Benefício): 23.07.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	:	2002.03.00.000078-0 AG 145326
ORIG.	:	0100000471 3 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DEOLINDA RODRIGUES
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM	:	JUÍZO DIREITO 3ª VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DEOLINDA RODRIGUES, determinou a antecipação dos honorários periciais.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (efeito suspensivo) inexistente. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de co-nhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a



prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, so-breveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabbarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobreindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme ofício de fl. 28, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.15.000210-7 AC 1212424
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ELZA ROGERI MILLANI
ADV : JAIME DE LUCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 41 estabelece o critério a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo legal já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SE-PULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Ademais, inexistente amparo legal a ensinar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior." (STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.) (destaquei)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0211.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.000238-0 AC 1081230
ORIG. : 0200001486 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AUGUSTO CARRERO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da cessação do auxílio doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial, redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/03/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença até a data de 03/05/1999, quando houve a cessação em virtude de perícia médica contrária (fls. 56).

Anoto que o Autor informou na petição inicial que o benefício foi concedido até 02/03/1999.

Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através do laudo pericial do assistente técnico do INSS (fls. 79/81), que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante, que se manifestou há cerca de 06 anos. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial acostado a esses autos (fls. 92/94) que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ AUGUSTO CARRERO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 02/03/1999

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0293.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000320-0 AC 1166751
ORIG. : 0600000185 2 VR ATIBAIA/SP 0600023610 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE SALLES CARDOSO DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA DE SALLES CARDOSO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 06 de setembro de 1958, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, no qual consta a aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge, como industrial, em 21 de setembro de 1992, bem como o fato de ele ter exercido labor de natureza urbana nos períodos de 01 de março de 1973 a 11 de maio de 1977 e 01 de junho de 1989 a 20 de setembro de 1992 e ela ter recolhido contribuições previdenciárias, como empregada doméstica, no lapso compreendido entre março de 2002 a abril de 2003, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROSA DE SALLES CARDOSO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 17/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.60.07.000352-7 AC 1224468
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : JOSE DE MELO PINHO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 169/173 dos autos, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/01/2000.

Por outro lado, os documentos de fls. 15/30, dentre os quais destacam-se a Ficha de Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim-MS e cartão de identificação (fls. 15/16), datada em 15/05/1975, da qual consta a profissão do Autor como lavrador, a sua Certidão de Casamento (fls. 17), realizado em 06/05/1960, da qual consta a sua qualificação como lavrador, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 19/20), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 02 (dois) nos períodos de 30/10/1987 a 30/03/1988 e 26/07/1988 a 08/04/1997, constituem início razoável de prova material que, da qual consta a sua profissão como lavrador somada aos depoimentos testemunhais (fls. 144/146), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, conforme consulta realizada ao CNIS/DATAPREV juntada aos autos às fls. 56/62 foram confirmados os vínculos empregatícios de natureza rural, bem como as contribuições respectivas.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.



No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ DE MELO PINHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB:16/08/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Réu e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0276.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.23.000358-7 AC 1103934
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA MACHADO
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA MARIA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de março de 1930, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 3 de outubro de 1953, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 14), lavrada em 13 de junho de 1966. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, cumpre salientar que, do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, consta que o marido da autora recebe aposentadoria por idade (Ramo de atividade: rural), desde 25 de junho de 1996.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA MARIA MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 20/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000426-4 AC 1166857
ORIG. : 0600000089 1 VR ITAJOB/SP 0600001343 1 VR ITAJOB/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMILDA MEDICI BARBOSA
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSMILDA MEDICI BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de novembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de agosto de 1983 a outubro de 1984 e dezembro de 1988 a dezembro de 1989, conforme anotações em CTPS às fls. 14/16 e extrato do CNIS de fl. 36, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 01 de outubro de 1970, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 61/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do CNIS, anexo a este voto, no qual consta o exercício de atividades de natureza urbana de seu cônjuge no período de 18 de setembro de 1975 a 03 de fevereiro de 1976, bem como o recolhimento de uma contribuição previdenciária na condição de pedreiro em novembro de 1985, uma vez que ele já exercia as lides campesinas anteriormente à tais datas, conforme Certidão de Casamento de fl. 12 e, voltou a fazê-lo após, conforme demais registros constantes do mesmo extrato. Ademais, o fato de o marido da postulante ter prestado serviços no período de 19 de dezembro de 1988 (sem data de rescisão), em nada obsta a concessão do benefício aqui vindicado, por não especificar sua natureza laborativa, tratando-se de empregador não cadastrado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OSMILDA MÉDICI BARBOSA com data de início do benefício - (DIB: 07/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.000479-3 AC 1166905
ORIG.	:	0500000979 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA PEREIRA DE CARVALHO
ADV	:	REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA PEREIRA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador desde 03 de junho de 1964, bem como o Título eleitoral do mesmo, aponta idêntica profissão quando de sua inscrição em 03 de julho de 1974, e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Os demais documentos, quais sejam, Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, referente aos anos de 1989, 1990, 1999, 2000, 2003 e 2005 (fls. 15/25) demonstram a comercialização de arroz, café e algodão por parte do cônjuge da postulante, evidenciando que ele e sua esposa tem trabalhado em regime de economia familiar.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.



Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROSA PEREIRA DE CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 13/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.000510-0 AC 1220592
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BENTO DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a submissão da sentença ao reexame necessário, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº. 11/71, alterada pela Lei Complementar nº. 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 18/05/1961, bem como a Escritura de Compra e Venda (fls. 55/56), datada de 15/05/1972, evidenciando a propriedade de imóvel rural pela Autora e seu marido, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 48/52, aponta que a parte Autora percebe pensão por morte, ramo de atividade rural, desde 2000, o que corrobora sua pretensão, bem como informa que a Autora inscreveu-se como autônoma, em 1986, tendo percebido auxílio-doença, em 1991.

Contudo, o exercício de atividade urbana acima referido, que foi corroborado pelo depoimento da Autora (fls. 35/36), não obsta a concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº. 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALICE BENTO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº. 0036.0919.02EA.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.000521-2 AC 1228443
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS LEMOS
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº. 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº. 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que tratassem do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nº. 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.028A.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.18.000605-3 AC 1239380
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida por Juiz Federal (fls. 50/55) que julgou improcedente o pedido de revisão de de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte - Esp. 93 - fl. 08), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Conquanto aforado perante Juízo absolutamente incompetente, o presente feito revela-se nulo ab initio.

Destarte, ex officio, declaro a incompetência do M.M. Juiz a quo e, em consequência, a nulidade absoluta dos atos decisórios por ele praticados, restando prejudicada a apelação, bem como determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar a ação ajuizada.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.11.000644-5 AC 1113151
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JULIANA NOGUEIRA BRAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DUSOLINA BEDUSQUE GAZETA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DUSOLINA BEDUSQUE GAZETA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriomo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 29 de dezembro de 1918, conforme demonstrado às fls. 12/13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

A hipótese dos autos enquadra-se no preceito insculpido na Lei Complementar 11/71, uma vez que a autora implementou o requisito idade (no caso, 65 anos) em 1983. Deve, portanto demonstrar efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 3 (três) anos, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.

A Certidão de Casamento à fl. 10, qualifica, em 9 de novembro de 1939, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão do Óbito dele (fl. 11), ocorrido em 17 de abril de 1985, constituem início razoável de prova material da atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância, tanto no tocante à Lei Complementar nº 16/73 como em relação ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DUSOLINA BEDUSQUE GAZETA com data de início do benefício - (DIB: 21/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.22.000700-6 AC 1225334
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILSON VIEIRA DA SILVA
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, calculado na forma do art. 29, da Lei 8213/91, a partir de 24/08/2004 (data da cessação do benefício no âmbito administrativo), devendo as prestações em atraso ser corrigidas nos termos do Provimento 64, de 28/04/2005, da Correedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Foi reconhecida a isenção de custas. Tornou-se definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinada às fls. 29/32.

Sem determinação de remessa oficial.

Em sua apelação, a autarquia pugna pela rejeição do pleito, pois não ficou demonstrada a incapacidade, já que não houve a especificação de quais foram os exames realizados para a constatação da incapacidade, o que também impossibilita a antecipação da tutela, diante da ausência dos requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança) e pela impossibilidade de que as sentenças proferidas contra o INSS sejam objeto de execução provisória, diante da necessidade de que sejam apreciadas pelo reexame necessário. Exercendo a eventualidade, pede seja afastado o termo inicial a partir da cessação do benefício, posto que a condenação nesse sentido, configuraria uma indenização pelos lucros cessantes do autor, o que não se verificou in casu e requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência restou cumprida, bem como a qualidade de segurado, eis que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 05/06/2004 a 23/08/2004 (fl. 76) e a presente ação foi interposta em 30/05/2005. Quanto à incapacidade, o laudo pericial constatou estar o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 113/116).

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, deve ser mantida a concessão do auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:



PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, com a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação no âmbito administrativo, é de ser mantido a partir da referida data (24.08.2004), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: GILSON VIEIRA DA SILVA

CPF: 058.725.048-88

DIB (Data do Início do Benefício): 24.08.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.60.06.000793-7 AC 1172839
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MOACIR CIOCA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/03/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 10), realizado em 23/02/1974, da qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 81/83), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através do depoimento pessoal e do CNIS/DATAPREV de fls. 80 e 84 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MOACIR CIOCA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/03/1943

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0275.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.09.000820-1 AC 1220858
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema

Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 63 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (25/01/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 67/72 e fls. 86/87, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Verifica-se do estudo social de fls. 116/120, que a parte Autora reside com três filhos maiores de 21 anos e duas netas. A renda familiar é composta do trabalho dos filhos. A moradia é cedia por um dos filhos.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda dos filhos maiores de 21 anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelos filhos maiores de 21 anos, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E0.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000862-2 AC 1167373
ORIG. : 0500001523 1 Vr BIRIGUI/SP 0500139476 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BERNINI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 17/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/06/2005), a dependência econômica do Autor, bem como sua condição de companheiro da falecida.

Com relação à união estável havida entre o Autor e a falecida, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, os documentos de fls. 09/20, em especial o aviso de lançamento da execução de guias e sarjetas (fls. 12), endereçado ao Autor e a De Cujus, apontando que estes tinham o mesmo endereço, constitui início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/51), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre o Autor e a falecida até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurada da falecida restou comprovada, pois, através do extrato de pagamentos da Previdência Social, juntado a fls. 24, verifica-se que a De Cujus recebia Aposentadoria por velhice - Trabalhador Rural (NB 0935454560), mantendo, assim, a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se trinta (30) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, conforme fixado na sentença, não havendo que se falar em incidência a partir da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO BERNINI
Benefício: Pensão por morte
DIB: citação (09/12/2005)
RMI: (1) um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0391.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000944-4 AC 1167455
ORIG. : 0500023102 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD PORTO DA SILVA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/07/2001) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 13/10/1962, na qual consta a profissão do Autor como lavrador, demonstram a condição de rurícola do Autor, condição extensiva à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo nº 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Ca- zerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo nº 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernar- des, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo nº 200503990517179/SP, v.u, rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referido documento constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do E. STJ). Por con- seguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qual- quer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Edgard Porto da Silva

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (30/01/2006)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata im- plantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0392.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.07.000961-7 AC 1220012
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ROMERA DE AZEVEDO
ADV : MAURO LEANDRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, desde a juntada do laudo pericial aos autos (18.09.2003). A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compre- endido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma da Súmula 08, do TRF da 3ª Região, ob- servando-se ainda, a portaria 92/1001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, ela- borada a partir do Provimento 26/01, da Corregedoria-Geral da Jus- tiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN. Foi reconhecida a isenção de custas. Houve condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Não foi determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs agravo retido, pleiteando seja cassada a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, devendo o presente recurso ser recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, c/c artigo 558, do Código de Processo Civil. Requer ainda, a dilação do prazo para implantação do benefício.

A autarquia interpôs, ainda, recurso de apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, relativa- mente à decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, uma vez que o autor perdeu a qualidade de segurado. Exercendo a eventualidade, pede que a verba honorária seja reduzida para o percentual de 5% sobre o valor da causa, ou sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Requer, ainda, seja afastada a antecipação dos efeitos da tutela.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos sub- metidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ili- quida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda men- sal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

O pedido de revogação da tutela, argüido no agravo retido do INSS, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor (fls. 08/09).

Para verificar se restou mantida a qualidade de segurado, há de se investigar quando teve início a incapacidade.

Segundo o laudo pericial, "o tratamento cirúrgico já foi realizado há 10 anos, mas a doença congênita é incurável e permanente". Com isso, é de se concluir, que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado e não há que se falar em perda daquela qua- lidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar, o que também afastada a alegação de preexistência de doença.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fl. 95) concluiu pela in- capacidade total e definitiva do autor

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse com- patível com estas condições.

Por tanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, deverá ser mantida a aposentadoria por invalidez.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomi- tantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SE- GURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SES- SENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LE- GAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expres- samente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRI- DO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e perma- nente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Di- reito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Fed- eral, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de be- nefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mí- nimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC por- quanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, houve requerimento no âmbito administrativo (fls. 19/24). Assim, a fixação do termo inicial a partir da juntada do laudo pericial aos autos (18/09/2003) acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, dou parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir a verba honorária para 10% do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: NELSON ROMERA DE AZEVEDO

CPF: 213.354.678-23

DIB (Data do Início do Benefício): 18.09.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.83.001260-5 AMS 285104
ORIG.	: 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	: MARCOS MOREIRA DOS SANTOS
ADV	: GABRIEL DE SOUZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALEIROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado objetivando o desbloqueio de pagamentos de novembro de 2004 a fevereiro de 2005, e décimo terceiro salário referente ao ano de 2004, do benefício de auxílio-doença que recebia. Requer, ainda, que se determine a realização de perícia médica agendada, mantendo em definitivo o benefício requerido. A segurança foi denegada e julgado extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil (fls. 57/62).

O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, que em face do sistema ilegal e arbitrário de perícias médicas do INSS teve seu auxílio-doença cancelado. Requer, o provimento de seu apelo para determinar à Autoridade Impetrada que faça nova perícia médica, restabelecendo o benefício requerido (fls. 24/27).

Com contra-razões (fls. 80/86), os autos foram encaminhados a esta Instância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 89/92).

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se o apelante contra a decisão que denegou a segurança e julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil

Atualmente, há que ser mantida a r. sentença recorrida.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

No caso dos autos, verifica-se que o segurado obteve o benefício de auxílio-doença, no âmbito administrativo, cessado em razão de não ter comparecido à perícia médica, nem solicitado a sua remarcação. Dessa forma, inexistente direito líquido e certo do impetrante.

Nessa esteira, lição de Lucia Valle Figueiredo:

"Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontroversa sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano como a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido" (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4a ed., 2000, p. 27).

Quanto ao desbloqueio de pagamentos, é cediço que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor das Súmulas nºs 269 e 271, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, princípio diametralmente oposto ao pretendido pelo Impetrante neste âmbito.

A respeito Milton Flacks:

"O mandado de segurança não se mostra idôneo, ainda para exigir prestações pecuniárias, seja qual for o sua causa (supra nº 146). Autores e julgados, de um modo geral, fixam-se no argumento de que o writ assegura o exercício de um direito e não as indenizações reparatórias de sua lesão. Chega-se ao mesmo resultado por um outro caminho.

Oportuno lembrar que simultaneamente com a ação de segurança, a CF de 1936 introduziu princípio preservado pelo art. 117 da Vigente Carta: os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem dos respectivos precatórios, facultado ao Poder Judiciário sequestrar a quantia, se algum credor for preterido no seu direito de precedência.

Ora, qualquer sentença judiciária, mesmo proferida em mandado de segurança, que determinasse um pagamento incontinenti, estaria vulnerando o preceito constitucional, por alterar a ordem de precedência dos credores."

(...)

"É unânime, na doutrina, o entendimento de que o mandado de segurança constitui um procedimento ad ipsam rem, impondo a prestação em espécie, bem como o de que não comporta a exigência de obrigações pecuniárias.

Assentou a Suprema Corte, em jurisprudência sumulada, retratando o pensamento uniforme de todos os Tribunais, que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" e que a sua concessão "não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. " (Mandado de Segurança, Pressupostos da Impeção, Forense, 1980, pgs. 130, 131 e 133).

Nesse sentido, aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE.TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF.

1. tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto á ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mando de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior á data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp nº 524160/MG, Quinta Turma, votação unânime, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 06.09.2004, pg. 294)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG9.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2006.03.99.001287-6 AC 1082438
ORIG. : 0400002508 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : LAUDICENA CALIXTO MATEUS (= ou > de 65
anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de 100% do salário de benefício do falecido, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício, do termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentada contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 19/08/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 29/10/2004), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma). No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 07), ocorrido em (29/10/2004), evidenciando domicílio em comum; bem como o Plano Social e familiar em vida, celebrado pelo falecido, constando a Autora como beneficiária (fls. 11), constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/45), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do Extrato de Pagamentos, juntado a fls. 08, verifica-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por idade (NB 068002688-6, DIB 01/12/1993), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se trinta (30) dias após o óbito (14/12/2004), nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Laudicena Calixto Mateus

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (20/01/2005)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte Autora, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial da pensão e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0293.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.16.001428-7 AC 1219972
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a isenção ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/04/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/07/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 28/12/1974, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 15), falecido em 06/07/1985, das quais consta a qualificação deste como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 72/74), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Contudo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/03/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023H.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.23.001439-4 AC 1219982
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FELIX PIRES RIBEIRO VENANCIO incapaz
REPTE : SANDRA APARECIDA PIRES
ADV : RENATO SERGIO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 09 anos (fls. 26) na data do ajuizamento da ação (26/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 86/98, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 66/69, que a parte Autora reside com sua genitora e dois irmãos menores impúberes. Sobrevivem das pensões alimentícias recebidas pelos filhos no valor de R\$ 200,00. Segundo a assistente social a situação sócio-econômica da família é crítica.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Verifico a existência de erro material na r. sentença, ao apontar o momento da citação. A data correta da citação é 11/09/2003 (fls. 40).

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, corrijo o erro material atinente ao termo inicial do benefício, vez que a data correta da citação é 11/09/2003, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0215.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.001456-0 AC 997844
ORIG. : 0300000889 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ROBERTO ZAPELLI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, em razão da gratuidade processual.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício (STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.; e STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0241.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.18.001575-0 AC 1226224
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : ANA LUCIA LEMOS GALHARDO e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e de não limitação ao teto, sendo julgada improcedente no restante, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº. 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº. 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº. 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98, e Portarias MPS nº. 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº. 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº. 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº. 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº. 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº. 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº. 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº. 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº. 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº. 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº. 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº. 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.



E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA), (destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Passo à análise da limitação do salário de benefício.

Saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0213.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.22.001634-9 AC 1095161
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1976 a 01.10.1985, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos causídicos. Sem custas.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a reforma da sentença, tendo em vista ter comprovado o exercício do trabalho rural também no período de 1969 a 1974.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor nos períodos indicados na petição inicial (01.10.1969 a 30.01.1974, de 10.08.1974 a 23.04.1981, de 24.04.1981 a 09.08.1982 e de 09.08.1982 a 01.10.1985), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 26/65 e fls. 170/172.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejamos os depoimentos de fls. 129/136.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos de 01.10.1969 a 30.01.1974, de 10.08.1974 a 23.04.1981, de 24.04.1981 a 09.08.1982 e de 09.08.1982 a 01.10.1985.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das

contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 01.10.1969 a 30.01.1974, de 10.08.1974 a 23.04.1981, de 24.04.1981 a 09.08.1982 e de 09.08.1982 a 01.10.1985.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) GILBERTO DE OLIVEIRA, CPF 017.575.258-31, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.10.1969 a 30.01.1974, de 10.08.1974 a 23.04.1981, de 24.04.1981 a 09.08.1982 e de 09.08.1982 a 01.10.1985 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo para reconhecer o período declarado na inicial - 01.10.1969 a 30.01.1974, de 10.08.1974 a 23.04.1981, de 24.04.1981 a 09.08.1982 e de 09.08.1982 a 01.10.1985.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.001672-9 AC 1082907
ORIG. : 0335019234 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO FRANCISCO NOGUEIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar e como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, o Autor carreu a esses autos sua Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 17/02/1969, da qual consta sua profissão como lavrador e cópias de sua CTPS (fls. 11/13), das quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 01/11/1994 a 31/08/1995, lapsos que, somados, são superiores ao período de carência legalmente exigida. Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário. De acordo com o laudo médico de fls. 45, a doença do Autor foi diagnosticada há 06 anos.

Outrossim, resalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado através de sua CTPS, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a parte Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 45 que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JULIO FRANCISCO NOGUEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/11/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0294.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.001777-9 AC 1220195
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOHANNES CRISTIANO HEES
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.028B.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.001925-0 AC 1225675
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIPIO BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (29.03.2006), a ser calculada na forma da lei. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral



da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil e 161, §1º, do CTN. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício. A autarquia foi condenada ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem condenação em custas, devendo ser feito o reembolso dos honorários periciais adiantados (art. 6º, Resolução CJF 440/2005). Remessa oficial determinada.

A autarquia pleiteia a reforma da sentença, para que o termo inicial seja a data da intimação das partes do laudo pericial (25/08/2006-fl. 117), que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação, e não incidam sobre as parcelas vincendas e que seja recebida a remessa oficial.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se verifica da atividade laboral do autor (fls. 05/24).

A qualidade de segurado também está presente, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 06/01/2006 (fls. 24 e 26/27) e a presente ação foi proposta em 29/03/2006.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fl. 113/116) constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (67 anos por ocasião da perícia), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobrevieio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que houve cessação do auxílio-doença em 06/01/2006, por não ter sido constatada a incapacidade (fl. 26), o que, como acima se viu, não se verificou, eis que o perito judicial constatou estar o autor incapacitado desde dezembro de 2000 (resposta ao quesito 15- fl. 116). Assim, a fixação do termo inicial a partir do ajuizamento da ação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e mantenho a tutela que concedeu a imediata implantação do benefício.

Segurado: ALÍPIO BATISTA

CPF: 252.775.458-91

DIB (Data do Início do Benefício): 29.03.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	:	2002.61.05.002050-8 AMS 237535
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	EDNA PIAZZOLI BOLLITO
ADV	:	DINORAH MARIA DA SILVA PERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de pensão por morte. Julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 16/18). A impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, a adequação da via eleita, bem como a procedência do pedido (fls. 24/27).

Apresentadas contra-razões (fls. 30/33), os autos foram encaminhados a esta Instância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 36/37).

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se o apelante contra a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

Todavia, há que ser mantida a r. sentença recorrida.

A sentença denegou a segurança, por entender que a via do mandado de segurança seria inadequada ao conhecimento do pedido, visto que o rito compacto e célere, impede a dilação probatória.

O requisito principal para a impetração do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo a ser garantido pelo Judiciário e, a questão a ser examinada, demanda instrução probatória.

Dessa forma, inexistente direito líquido e certo do impetrante.

Nessa esteira, lição de Lucia Valle Figueiredo:

"Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontroversa sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido" (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 27).

No mesmo sentido precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Havendo necessidade de dilação probatória para a efetiva comprovação da atividade laboral no período indicado pelo impetrante, é incabível mandado de segurança, que exige liquidez e certeza do direito.

2. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS 280215, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, DJU 01.08.2007, pg. 336)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação, o que não se verifica no caso em tela.

II. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 253036, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.07.2004, pg. 546)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CFD.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.002108-0 AC 1169337
ORIG. : 0600000455 2 VR MONTE ALTO/SP 0600016189 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DURAN DA PAIXAO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DURAN DA PAIXÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado imple-

mentado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 24 de julho de 1965, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 25/30, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DURAN DA PAIXÃO com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.03.002254-1 AC 1157467
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DA CONCEICAO FORTES
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir do requerimento administrativo formulado em 12/02/2003.



Rejeito, pois, a preliminar.
Passo à análise do mérito.
Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.
Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.
Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.
Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.
A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.
1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."
(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).
Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.
Na hipótese, a idade da Autora é inconteste, uma vez que, nascida a 21/02/1941 (fls. 08), completou a idade mínima em 21/02/2001, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.
Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.
Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).
A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 10/15), que pode ser representada pelo seguinte quadro:
AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência
CTPS01/08/5618/08/5600171
CTPS03/09/5603/12/5713015
CTPS03/11/5816/05/5906127
CTPS10/05/6006/06/6000271
CTPS01/08/6019/03/62171720
CTPS02/05/7530/09/7504295
CTPS01/07/7809/01/80161019
CTPS21/02/8611/08/89352042
CTPS02/01/9002/05/91132916
Total1038126
Como se pode constatar, a Autora comprovou 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 120 (cento e vinte) meses, vez que implementou a idade no ano de 2001.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: Antonia da Conceição Fortes
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: data do requerimento (12/02/2003)
RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020B.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.23.002400-8 AC 1223954
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 22/01/2004.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 30/10/1965, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu marido (fls. 86/92), atestando vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/09/1976 a 20/03/1977, 01/03/1978 a 31/03/1979, 01/01/1982 a 13/03/1982, 01/11/1982 a 31/01/1983, 04/02/1983 a 16/05/1983, 16/04/1983 a 08/12/1983, 25/06/1984 a 08/08/1984, 09/08/1984 a 09/03/1986, 01/09/1986 a 15/03/1988, 02/05/1989 a 10/11/1989, 02/04/1990 a 01/02/1991, 01/09/1991 a 16/04/1993 e 01/07/1995 a 31/07/2003, informações corroboradas pelo CNIS/DATAPREV (fls. 54), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 76/79), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 53/54 e 65/67, que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por invalidez como comerciante desde 23/05/2003.
Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana desenvolvido pela Autora e seu cônjuge por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV (fls. 53/54, 65/67) e da CTPS de seu marido, às fls. 86/92 dos autos, não impedem a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Ademais, o labor urbano deu-se no mesmo domicílio onde a Requerente exerce suas atividades como lavrador, reafirmando tratar-se de uma situação excepcional, decorrente da eventual falta de trabalho rural na região.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ILDA MARIA DE OLIVEIRA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 20/05/2005
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0242.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.002585-4 AC 999893
ORIG. : 0300002449 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BIRAL PANACCI
ADV : PAULO SERGIO ZIMINIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por MARIA APARECIDA BIRAL PANACCI, benefício espécie 46, DIB.: 01/10/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN, em substituição ;
b) pagamento das perdas dos planos econômicos editados pelo Governo Federal e a não aplicação da URV, no período compreendido entre fevereiro de 1994 e fevereiro de 1997;
c) pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
O INSS, em agravo retido, requer a reforma da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, que tem por objeto seja fixado em sessenta salários mínimos, a fim de que os autos sejam submetidos ao duplo grau de jurisdição.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que assim determina, in verbis:
"...não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."
No mérito, não assiste razão ao recorrente.
Convém deixar consignado que somente as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base nos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Com relação à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se deixar consignado que, após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos referidos benefícios, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

PeríodoIndexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92INPC-IBGE Lei 8.213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94IRSM-IBGE Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94URV Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95IPC-r Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96INPC-IBGE MPs 1.053/95 e 1.398/96 (art. 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DI MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Portanto, sendo o benefício concedido em 01/10/1991 ou seja, na vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77, uma vez que devem ser aplicados apenas os índices legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Por outro lado, convém deixar consignado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acréscente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENFÍCIO - PROCES-SUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESER-VAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido do INSS e nego provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.20.002714-3 AC 1215744

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERGIO HENRIQUE FAUSTINO

ADV : JOSIMARA VEIGA RUIZ (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação e revogação da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, J. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 28 anos na data do ajuizamento da ação (22/05/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 73/74, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 112/118, que a parte Autora reside com seus genitores, uma irmã maior de 21 anos e um sobrinho. A renda familiar é composta da aposentadoria do genitor no valor de R\$ 800,00. Possuem despesas com alimentação (R\$ 450,00), luz (R\$ 72,00), gás (R\$ 30,00), medicamentos (R\$ 130,00), telefone (R\$ 65,00), mutuo funerário (R\$ 22,00), transporte (R\$ 40,00), água (R\$ 12,88) e IPTU (R\$ 12,88), totalizando R\$ 864,88.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de salário por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante e seu genitor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0213.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.002729-3 AC 1220848

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : APARECIDA CONSTANTINO CORREA

ADV : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.



É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao artigo 26 da Lei nº 8.870/94, verifica-se que é de aplicação aos benefícios com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o benefício que deu origem à pensão da Autora teve início 05/03/1991, não fazendo juz, portanto, a revisão ali determinada.

Passo à análise da aplicação do INPC aos reajustes.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tomando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorrerem de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.040B.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.002781-1 AC 1228083

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : CICERA MARIA DA SILVA ROSA

ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANA GONCALVES DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50, custas ex lege.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários de contribuição, sem atualização.

Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.).

(destaquei)

Observe que consultando o CNIS/DATAPREV constatou-se que a Autora percebe aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/1988 (NB 084376681-6).

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.02EA.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.002811-6 AC 1170785
ORIG. : 0500001824 2 VR MONTE ALTO/SP
0500078678 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE OLIVIO DE CARVALHO
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE OLIVIO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 07 de agosto de 1976, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSEOLIVIO DE CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 30/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002974-1 AC 1170945
ORIG. : 0400000773 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400002267
1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : DONATO REZENDE DE SOUZA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que não há reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Autor interpôs apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer alteração do termo inicial da pensão, bem como redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/01/2001) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 08) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 07), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 07), realizado em 16/07/1949, a Escritura de compra e venda (fls. 09), bem como a matrícula, constante no Livro n.º 02, do registro geral do Cartório de Imóveis da Comarca de Itaporanga (fls. 10), nas quais consta a profissão do Autor como lavrador, demonstram a condição de rurícola do Autor, condição extensiva à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u, rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46 e 51), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se trinta (30) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, conforme consta da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.



Segurado: Donato Rezende de Souza
Benefício: Pensão por morte
DIB: data da citação (13/09/2004)
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03HB.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.03.002993-6 REOAC 1224329
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ADOMIRO CONCRET
ADV : JUBERCIO BASSOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.
Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.
1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.
1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).
(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais a sentença recorrida. Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020B.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003254-5 AC 1171419
ORIG. : 0500001619 1 Vr GUARA/SP 0500022768 1 Vr GUARA/SP
APTE : SEBASTIAO DIMAS VIEIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, no valor mensal correspondente a um salário mínimo, bem como o abono anual, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O Autor interpôs apelação, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios.
O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 21/07/2005) e a dependência econômica do Autor.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 09) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.
Por outro lado, a qualidade de segurada da falecida restou comprovada, pois, através da decisão acostada às fls. 13/25, transitada em julgado consoante certidão de fls. 30, reconheceu-se o direito da extinta à aposentadoria por idade (NB nº 1356423504, DIB 24/05/2004), mantendo, assim, a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo nº 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo nº 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo nº 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo nº 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485).
O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se trinta (30) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 8.213/91, conforme observado pela sentença.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme consta da sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: Sebastião Dimas Vieira
Benefício: Pensão por morte
DIB: data da citação (01/12/2005)
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03HD.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.05.003592-0 REOMS 295474
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : WILSON APARECIDO MARTINS
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido objetivando a apreciação do feito administrativo de liberação de valores atrasados (auditação) em vista do decurso do prazo legal. Liminar indeferida a fls. 22/23.
Sentença proferida em 06/06/2006.
Em seu parecer ministerial, o Parquet Federal opinou pelo desprovemento da presente remessa oficial, ante a omissão injustificada e lesiva da autarquia ao direito líquido e certo do impetrante.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.
Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apreensão de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.
A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).
No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido.(TRF3ªREGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO-2242722004.03.00.071053-5/SP,OITAVATURMA,03/04/2006 DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 292, Relator:JUIZA VERA JUCOVSKY).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento

administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido.(TRF3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2548782005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Por outro lado, a determinação de que se realize a auditagem é passível de se realizar em sede de Mandado de Segurança (como já decidiu o nosso Colendo TRF- Agravo de Instrumento 196118, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento). Portanto, de rigor a imposição de que promova a auditagem postulada na inicial, observado o lapso já indicado anteriormente.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.12.003751-7 AC 1220403
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RANULFO BATISTA LEITE (= ou > de 60 anos)

ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (DIB 29/06/1993) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravado regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.027B.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.003770-8 AC 1085346
ORIG. : 0300000502 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0300003656 1 Vr NOVA GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES SIQUEIRA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, o Autor carreu a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 13/29), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 23/10/2000 a - não consta data de saída, 20/12/1982 a 14/03/1983, 03/09/1984 a 19/11/1984, 27/10/1986 a 18/04/1987, 03/06/1987 a 16/01/1988, 07/03/1988 a 27/03/1988, 29/06/1988 a - não consta data de saída, 04/07/1988 a 03/12/1988, 16/10/1989 a 21/02/1990, 03/07/1990 a 20/01/1991, 24/01/1991 a 01/09/1993, 13/06/1994 a 29/12/1994,

17/07/1995 a 15/08/1995, 25/09/1995 a 24/02/1996, 05/08/1996 a 05/10/1996, 09/06/1997 a 01/09/1997, 01/09/1998 a 24/10/1998, 21/06/1999 a 06/02/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000, 11/08/2000 a 20/08/2000.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, o INSS comprovou, que o Autor está recebendo benefício de auxílio-doença desde 21/03/2001, restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando por ocasião da interposição da presente a ação, em 09/04/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 72/76) atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico intenso.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ ALVES SIQUEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 02/03/2004

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0297.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.003824-1 AC 1121226
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OSVALDO CRUZ RODRIGUES
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

A parte Recorrente (DIB 22/03/1994) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). Assim, não merece reparo a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0247.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF

3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004069-4 AC 1173317
ORIG. : 0500000486 1 VR ALTINOPOLIS/SP
0500001469 1 VR ALTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GARCIA
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interpôs, o Instituto réu, agravo retido de fls. 38/41, insurgindo-se contra o não indeferimento da preliminar de falta de interesse de agir, ante o não exaurimento da via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 58/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/71, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pela apreciação e provimento do agravo retido e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de março de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 6 de junho de 1970, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de sua filha em 1º de outubro de 1981, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Acrescenta-se pequeno período registrado da própria autora como safrista, em CTPS (fl. 14), de 10 a 29 de junho de 1995.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 54/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA GARCIA com data de início do benefício - (DIB: 21/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	: 2005.61.26.004108-6 AC 1212999
ORIG.	: 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: JOSE ADOLFO DIAS DO PRADO
ADV	: JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a concessão da Assistência Judiciária gratuita, custas na forma da lei.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício (STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.; e STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo igualmente ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.028A.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2005.61.13.004250-9 AC 1215939
ORIG.	: 2 Vr FRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA HELENA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA
ADV	: SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Não foi determinada a remessa oficial.

A autora interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no feito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Diz que o termo inicial deve ser o laudo pericial, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% até a data da sentença, que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação e requer, por fim, isenção de custas.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.



Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido interposto a fls. 65/67, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, que determina que "não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal".

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurado de trabalhadora rural, foi juntada aos autos cópia da CTPS da autora, na qual constam registros de atividade rural.

A qualidade de segurada também restou mantida, uma vez que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 28/05/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 112/117) constatou que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda em tratamento anti-hormônio, prestes a iniciar radioterapia; dor em ombro direito mista; fibromialgia; hipertensão arterial sistêmica; obesidade GII-III; e síndrome do climatério. Concluindo que ela está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, pelo que consta dos autos, ele sempre laborou como rurícola, sendo difícil acreditar que conseguirá reabilitar-se para o exercício de outra função.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto ao termo inicial, mantenho a sentença que fixou na data de 07/12/2005, uma vez que o perito concluiu que esta é a data mais provável do início da incapacidade.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), porém, considerado o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Inócuo o pedido de isenção de custas, uma vez que a decisão prolatada na sentença encontra-se em conformidade com o pleito do Instituto.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima descrita, e mantenho a antecipação da tutela concedida na sentença.

Segurada: Maria Helena da Silva Costa de Oliveira

CPF: 103.101.828-08

DIB: 07/12/2005

RMI: valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004253-8 AC 1173672
ORIG. : 0500000326 1 VR ALTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICTALINA BERNARDES
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VICTALINA BERNARDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de outubro de 1941, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1996 a setembro de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 12/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 20 de setembro de 1960, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VICTALINA BERNARDES com data de início do benefício - (DIB: 21/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.19.004415-3 AMS 234529
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da decisão da 14ª JRPS. A sentença denegou a segurança, visto que o INSS interpôs recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, em Brasília, buscando a reforma da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos (fls. 105/106).

O Apelante, em suas razões (fls. 112/116), sustenta, em síntese, que o Impetrado teve conhecimento da decisão da 14ª Junta de Recursos em 29.06.2001, através do Boletim de remessa de Documentos e Processos nº 043061/2001.

Com contra-razões às fls. 122/126, subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 129/130, opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No presente mandado de segurança objetiva o impetrante que, a Autoridade Impetrada proceda à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, conforme decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (docs. fls. 15).

Alega o Impetrante que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 13.04.99, sendo que o pedido foi indeferido. Ocorre que, recorreu perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito do Impetrante à aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, a Autoridade Impetrada não cumpriu a decisão da 14ª JRPS, e contrariando a legislação vigente não tomou as providências para a concessão do benefício requerido.

Aduz, por outro lado, a Autoridade Impetrada que recebeu o procedimento administrativo em 20.08.01 e, que interpôs recurso perante o Conselho da Previdência Social em 31.08.01, com efeito suspensivo.

Sem razão o Impetrante, visto o que consta nas informações e documentos apresentados pelo Impetrado.

Conforme docs. de fls. 31/34, o Impetrado recebeu, em 20.08.01, da 14ª Junta de Recursos, procedimento administrativo e, em 31.08.01, interpôs recurso perante o Conselho da Previdência Social.

A Portaria MPAS nº 4.414 de 31.03.98, em seu artigo 27 dispõe: "Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recursos e de quinze dias para o oferecimento de contra-razões, contados da data da ciência da decisão e/ou da interposição do recurso respectivamente."

Possuindo, pois, o recurso interposto efeito suspensivo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91 e art. 308 do Decreto nº 3048/99, inexiste direito líquido e certo do impetrante.



Nessa esteira, lição de Lucia Valle Figueiredo:
"Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a contravérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.
Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5o tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontestada sua necessidade. Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido" (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4a ed., 2000, p. 27).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Impetrante.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CEH.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.14.004415-8 AC 1161335
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA, benefício espécie 42, DIB.: 21/12/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
b) que após o ano de 1988 o benefício seja reajustado pelo INPC;
c) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM integral relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994;
d) o reajustamento do benefício com base na variação integral do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e junho/03;
e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, desde quando devidas as prestações, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, contados da citação, à taxa 0,5% ao mês até 11/01/2003 quando deverá ser aplicada a taxa SELIC, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Custas nos termos da lei.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decismum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decismum, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária, correção monetária e juros de mora, excluindo, em consequência, a aplicação da taxa SELIC.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decismum recorrido.
No mérito, acertado está o decismum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.
No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.
Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que: a) as prestações atrasadas sejam corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente; b) os de juros de mora aplicados à taxa de 1% ao ano, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), excluindo-se em consequência a taxa SELIC; c) os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.004487-7 AC 1086217
ORIG. : 0500000158 1 Vr ANGATUBA/SP 0500001991 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MILTON DOS SANTOS LOPES MACHADO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 13.11.1964 a 30.10.1971, desde que recolhidas as devidas contribuições, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seu patrono.
Inexistente Remessa Oficial.
Em sua apelação, o autor sustenta ter comprovado o período trabalhado como rurícola, bem como alega a desnecessidade do recolhimento das respectivas contribuições, postulando pela reforma do julgado.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado.
Agravado retido do INSS (fls. 77/84), contra a decisão que determinou o pagamento do porte de remessa e retorno.
Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Quanto ao agravo retido, é entendimento desta Turma que a Autarquia goza de isenção no pagamento das despesas de porte e retorno, considerando que a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, ao tratar sobre a taxa judiciária referente aos serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, não regulou a respeito das despesas com porte de remessa e retorno dos autos, na medida em que reconhece não estar esta incluída nas custas processuais que disciplina, excluindo expressamente de seu alcance o referido parágrafo único de seu artigo 2º.
Não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre "taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação federal, especificamente o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil, segundo o qual "São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".
Tal entendimento vem consagrado no aresto seguinte:
"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO INSS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.
1 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.
2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de "taxa judiciária".
3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.
4 - Agravo provido."
(TRF 3ª Região, Nona Turma, Agravo De Instrumento - 203709, Processo: 200403000165107 UF: SP, Relator(a) Juiz Nelson Bernardes, Data da decisão:08/11/2004, DJU:09/12/2004 PG:469, v.u.)
Assim, dou provimento ao agravo retido para isentar o INSS do pagamento do porte de remessa e retorno e passo à análise do mérito.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.42120-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.01.1959 a 31.07.1976), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 09/15.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejame-se os depoimentos de fls. 55/57.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.01.1959 a 31.07.1976.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do

respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feito pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1959 a 31.07.1976.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MILTON DOS SANTOS LOPES MACHADO, CPF 795.986.768-20, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1959 a 31.07.1976 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo retido e à apelação do autor e nego provimento à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.004542-0 AC 1185023
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIA CIAPPINA MONTEIRO
ADV : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIA CIAPPINA MONTEIRO, benefício espécie 46, DIB.: 27/08/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) restabelecimento do valor do benefício, de modo que o seu valor seja mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do que estabelece o artigo 201, § 2, da Constituição Federal;
b) pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisum.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, foram asseguradas novas garantias aos segurados da Previdência Social.

A manutenção do valor real do benefício ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Destarte, é de se deixar consignado que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício após a vigência do artigo 58 do ADCT, a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários. Posteriormente, a Lei 8.700/93 alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92,. todavia o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.26.004588-9 AC 1071270
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARLOS PEDRO RINALDI
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada Lei nº 1.060/50, sem custas.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

A parte Recorrente (DIB 28/03/1994) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.



(...)
3. Recurso especial improvido."
(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.
1. (...)
2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.
3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."
(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.
- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).
Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição
Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.
Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.
Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).
(...)"
(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
Assim, não merece reparo a decisão recorrida nesses aspectos, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0248.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.004631-5 AC 1220132
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LEONINA CANDIDA GOUVEIA PEREZ (= ou > de 60 anos)

ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, suspensa a execução, por ser beneficiária da justiça gratuita, sem custos.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.
O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.
A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.
Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.
- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.
- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)
Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.
- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.
- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL) (destaquei)
Assim, in casu, como o benefício do Autor foi concedido em 18/05/1984, a equivalência salarial deve ser aplicada como critério de reajuste no período estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, merecendo reparo a decisão a quo nesse aspecto.
Passo à análise da aplicação do IGP-DI nos reajustes a partir de 1996.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.
E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.
Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que

entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto.

A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Faz à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, bem como dos reajustamentos automáticos e legais posteriores, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.0237.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.004740-1 AC 1228799
ORIG. : 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE. : JOSE MACIEL VELOSO
ADV. : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE MACIEL VELOSO, benefício espécie 32, DIB.: 07/09/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo INPC; b) inclusão ao valor do benefício do índice integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994;

c) aplicação dos índices de 9,97%, 7,91%, 14,19%, 10,91% e 0,61%, relativos ao reajuste dos benefícios nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003;

d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação alegando:

a) que deve ser revisto o valor do benefício com a inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, a fim de obter o percentual almejado e descrito na exordial;

b) que sendo a Constituição Federal auto-aplicável, o valor do benefício deveria ser retificado após a sua promulgação;

c) a procedência do pedido, com a conseqüente condenação da autarquia no pagamento da verba honorária que pede seja fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo os preceitos expressos em nosso Código de Processo Civil, caracteriza-se como inepta a apelação que vem dissociada das razões do decisor, bem como aquela que versar genericamente as razões de inconformismo sem impugnar especificamente os pontos discordantes.

A douda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O ônus recursal é do apelante. A ele compete fundamentar a sua inconformidade e mostrar os pontos em que ela reside. Daí porque é inexistente o recurso cujas razões versem matéria estranha e dele não se conhece.

II - Não conhecido o recurso principal, de que é dependente o recurso adesivo, também este não pode ser conhecido".

(AC nº 89.04.18298-0/RS - 1ª Turma do TRF 4ª Região - Rel. Juiz Cal Garcia - publ. no DJU de 08.08.90, pg. 16.980).

Cita-se, ainda, a opinião Corrente nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES FORMULADAS EM TERMOS GENÉRICOS E ESTEREOTIPADOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É requisito essencial para a admissibilidade do recurso que a parte exponha nas razões os fundamentos de fato e de direito que justificam uma nova decisão.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC. nº 92.03.061893-7/SP, Rel. Juiz Silveira Bueno, julg. em 24/11/92, publ. 17/12/92, DOE pag. 00128).

Isto posto, não conheço do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.004747-4 AC 1216196
ORIG. : 2V Vr SÃO PAULO/SP
APTE. : ERCILIA SOUZA PINTO
ADV. : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
APDO. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : SONIA MARIA CREPALDI
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;



h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

n)em maio de 2005, por força do Decreto nº 5.443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto.

Passo à análise da revisão em consonância com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravos regimentais desprovidos."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravos regimentais desprovidos."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.028C.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.20.004752-0 REOMS 293037

ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

PARTE A : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEITAO

ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado a fim de afastar os efeitos do ato administrativo impugnado e, manter o valor mensal da aposentadoria que o Impetrante recebia administrativamente. A sentença concedeu a segurança, para determinar ao INSS que mantenha o valor da renda mensal de benefício do Impetrante com base na aposentadoria por idade concedida administrativamente abstendo-se de efetuar descontos confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 37/41).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pela ratificação do parecer de fls. 33/34 e, pelo desprovidimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

No presente mandado de segurança objetiva o impetrante, o restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria por idade concedida administrativamente, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.059036-4.

Apura-se do presente caso que o Impetrante obteve através do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.059036-4, interposto perante esta E. Corte, provimento para optar pelo recebimento da aposentadoria por idade, concedida administrativamente, com o recebimento de atrasados, a partir do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço, concedida judicialmente, em razão da vedação ao recebimento, pelo mesmo beneficiário, de mais de uma aposentadoria. Com efeito o direito à percepção da aposentadoria por idade é mais vantajosa ao Impetrante, ante a vedação de cumulação de benefícios (art. 124 da Lei nº 8.213/91); por outro lado, o INSS em suas informações, confirma que existe decisão transitada em julgado, em favor do Impetrante e que, por um lapso, não promoveu a restauração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

De-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CGF.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.005108-4 AC 1228595

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : LASARO FERFOGLIA

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício (STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.; e STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto.

Passo à análise da aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.024B.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.005734-0 AC 1119496
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CHOYU OSHIRO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

A parte Recorrente (DIB 15/09/1992) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida nesses aspectos, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise dos reajustes aplicados ao benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(Resp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:



"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorrerem de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei) Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0248.0GBF - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.005857-1 AC 1176295
ORIG. : 0400001745 1 VR MONTE ALTO/SP 0400038048 1 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONETE ZACARIN FATTORI
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONETE ZACARIN FATTORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 36/40, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 25 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 06 de janeiro de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 23/24, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONETE ZACARIN FATTORI com data de início do benefício - (DIB: 10/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.03.005987-3 REOMS 247631
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOAQUIM PINTO NETTO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado, a fim de obter a concessão de aposentadoria proporcional nos termos da decisão da 13ª JRPS, desde a data do requerimento. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante a partir da data do requerimento na esfera administrativa, nos termos da decisão proferida da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (protocolo nº 3399, referente ao benefício NB - 109.812.574-3) (fls. 205/211).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa oficial, mantendo-se, integralmente a sentença prolatada (fls. 223/230).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

No presente mandado de segurança objetiva o impetrante que a Autoridade Impetrada proceda à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (docs. fls. 169/170).

Alega o Impetrante que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 25.05.98, sendo que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Recorreu perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, reconhecendo tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Entretanto, a Autoridade Impetrada não cumpriu a decisão da 13ª JRPS, exigindo outras provas para a contagem de tempo de serviço, ora já reconhecido pela Junta.

Entendo que cabe à Autoridade Impetrada executar a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem a exigência de outras provas, pois a decisão da Junta não pode ser descumprida por um órgão hierarquicamente inferior, porquanto a decisão administrativa somente pode ser modificada por novo processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.OCEG.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.006031-3 AC 1114929
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALFREDO RIBEIRO DE CASTRO
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário

A parte Recorrente (DIB 23/06/1992) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário

A parte Recorrente (DIB 23/06/1992) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário

A parte Recorrente (DIB 23/06/1992) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)"

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0249.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.006059-3 AC 1006207
ORIG. : 0400000222 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRIA DA SILVA PINTO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a remessa oficial deve ser conhecida. No presente caso, considerando-se o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença, bem como o valor mínimo dos benefícios previdenciários, constata-se que a condenação ultrapassa os 60 (sesenta salários mínimos), restando, portanto, afastada a aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/01/1995) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 14) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através da Certidão de Óbito (fls. 14),-informação confirmada pelo CNIS/DATAPREV- constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por idade (NB 0919504329), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo n.º 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRIA DA SILVA PINTO

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito (02/01/1995)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 21/10/1991, percebe o benefício de amparo previdenciário por invalidez (NB 0524254761). Com efeito, uma vez implantada a pensão por morte ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0251.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.006138-0 AC 1117319
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALVARO RODRIGUES MERINO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição. Condenou o Autor, em razão da sucumbência mínima da autarquia, ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência, requer a reforma parcial da sentença.

Apresentadas contra-razões somente pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

A parte Recorrente (DIB 24/09/1993) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.



1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)
3. Recurso especial improvido."
(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)
2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.
3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."
(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).
Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição
Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)
Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"
(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
Assim, não merece reparo a decisão recorrida nesses aspectos, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise dos reajustes aplicados ao benefício.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

ñestabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tomando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, bem como dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.0247.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2004.61.26.006282-6 AC 1071872
ORIG.	: 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: LUIZ ALBERTO LAURE
ADV	: MARIA CRISTINA URSO RAMOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (DIB 28/01/1994) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0248.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.006295-4 AC 1111345

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : OSVALDO DA SILVA CAMPOS

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50, reconheceu a isenção quanto às custas processuais.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (DIB 26/01/1993) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida nesses aspectos, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise dos reajustes aplicados ao benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.



k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei) Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0248.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.09.006347-7 AC 1219733
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte vencida no pagamento de custas e honorários advocatícios devido à concessão de Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGP§ para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravio regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam. 3. Agravio regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0278.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.006600-2 AC 1185579
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON DOS SANTOS DIAS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MILTON DOS SANTOS DIAS, benefício espécie 42, DIB: 09/01/1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a)que o benefício seja reajustado pelo índice integral do INPC/IBGE nos anos de 2001 e 2003, em substituição aos índices aplicados pelo INSS;

b)alternativamente, requer a aplicação do IGP-DI/FGV, em todos os reajustes, quando mais favorável que o índice aplicado pela autarquia;

c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão ao recorrente.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série R, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios. Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.83.006722-5 AC 1115234
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO NERES DOS SANTOS
ADV	:	SUELI BRAMANTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO NERES DOS SANTOS, benefício espécie 42, DIB: 24/05/1995, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC nos reajustes do benefício nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003;

b)alternativamente, requer a aplicação do IGP-DI nos referidos reajustes;

c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios. Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.



Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006955-6 AC 1177910
ORIG. : 0600000275 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600014406 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MITSUNOBU FUZIKAWA
ADV : MIGUEL MADI FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 29/04/1993) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 16) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 17), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, o Autor carrou documentos a fls. 16/51, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento (fls. 17), realizado em 10/07/1970, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 18), nascida aos 01/05/1971, as cópias das matrículas do CRI (fls. 28/31 e 38/40), atestando a propriedade de imóvel rural pelo Autor e a extinta, entre 1979 e 1992, todos dos quais consta a profissão do Autor como lavrador, bem como a Autorização para Impressão e a Nota Fiscal de Produtor (fls. 32 e 41), datadas em 1979 e 1988, demonstrando a condição de rurícola do Autor, condição extensível à sua finada esposa, conforme pacifica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u, rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 77/79), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MITSUNOBU FUZIKAWA

Benefício: Pensão por morte

DIB: Data da citação (16/05/2006)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0413.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.007036-4 AC 1121420
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : THOMAS ALFRED UNGER
ADV : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, custas na forma da lei.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (DIB 18/05/1993) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.024C.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007065-0 AC 1178294
ORIG. : 0600000749 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600015865
1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA ANISIA JORGE DA SILVA
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ANISIA JORGE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou improcedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em apelação interposta às fls. 57/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de agosto de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 27/09/69, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ANISIA JORGE DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.007103-7 AC 1007740
ORIG. : 0300044629 1 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA FRANCISCA PASCOAL GONCALVES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por LAZARA FRANCISCA PASCOAL GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. Agravo retido interposto à fl. 48, no qual o INSS se insurge contra a decisão que rejeitou as matérias preliminares argüidas em contestação.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 61/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária à fl. 48, por não reiterado em razões ou contra-razões do recurso recebido às fls. 61/66, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar que, conforme constou à fl. 85, o INSS interpôs o recurso de apelação em duplicidade (fls. 77/84), o qual não será conhecido, tendo em vista o recebimento do primeiro, às fls. 61/66.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.



Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 29 de julho de 1976, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAZARA FRANCISCA PASCOAL GONCALVES com data de início do benefício - (DIB: 05/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.007300-6 AC 1121904
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ENOQUE PEREIRA DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A,do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência, requer a reforma parcial da sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

A parte Recorrente (DIB 08/07/1992) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Passo à análise do pedido de aplicação do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise dos reajustes aplicados ao benefício.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatuí a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, bem como dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.023F.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.007367-5 AC 1178609
ORIG.	: 0600000705 2 VR PIRACAIA/SP 0600002194 2 VR PIRACAIA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDO LOPES DE MIRANDA
ADV	: HELIO BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO LOPES DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 10 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente, conforme anotação em CTPS à fl. 11 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fl. 39, no período de 26 de dezembro de 1978 a 2 de junho de 1980, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, a Certidão de seu Casamento à fl. 9 que o qualifica como lavrador, em 4 de dezembro de 1965, constituindo início razoável de prova material do seu labor campesino, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.



Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais pela maior parte de sua vida. A mesma CTPS e extrato (fls. 11 e 39), apontam um pequeno lapso temporal de atividade urbana (auxiliar de serviços gerais I), após o trabalho campesino.

Por sua vez, esse fato não constitui óbice. A atividade urbana exercida por pequeno período aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDO LOPES DE MIRANDA com data de início do benefício - (DIB: 11/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.007373-0 AC 1178615
ORIG.	:	0500000847 1 Vr COLINA/SP 0500004722 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERMELINDA MODESTO DA COSTA
ADV	:	FERNANDO MELO FILHO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERMELINDA MODESTO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/85 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 08 de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com anotação como colhedora no período de 17 de julho de 1989 a 06 de junho de 2005 (fls. 14/25).

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 19 de outubro de 1963, o marido da autora como lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/79, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ERMELINDA MODESTO DA COSTA com data de início do benefício - (DIB: 18/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2003.61.04.007415-0 AC 1213098
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO ELOY PEREIRA
ADV	:	MARCOS DI CARLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.10.2007

Data da citação : 14.07.2004

Data do ajuizamento : 22.07.2003

Parte: BENEDITO ELOY PEREIRA

Nro.Benefício : 0705560430

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

A parte Autora interpõe apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a exclusão dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ, não sendo caso de aplicação da sucumbência recíproca, pois não foi apreciada a questão da aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição, em razão da DIB (18/12/1984) do Autor ser bem anterior ao período em que se aplica (DIB a partir de 1º/03/1994).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020D.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.007434-5 AC 1178676
ORIG.	:	0600000082 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600008840 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	CLARISSE MENDES SOARES
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLARISSE MENDES SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de agosto de 1938, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 31 de março de 1956, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.



Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLARISSE MENDES SOARES com data de início do benefício - (DIB: 12/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007520-9 AC 1178762
ORIG. : 0600000837 1 VR BURITAMA/SP 0600017115 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALVES PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL ALVES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/50, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 03 de maio a 30 de novembro de 2004 e 22 de março de 2005 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 11/16, bem como o Contrato Particular de Parceria Agrícola, com validade de julho de 1971 a julho de 1972, celebrado pelo requerente, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agropecuário, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

- a.)Título eleitoral expedido em 23 de setembro de 1965 (fl. 18);
 - b.)Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 09 de dezembro de 1968 (fl.23);
 - c.)Recibo do Banco do Brasil referente à empréstimo destinado à produção agrícola, emitido em 24 de abril de 1972 (fl. 19);
 - d.)Recibo de Entrega de Declaração de Rendimento, demonstrando o domicílio do autor em zona rural relativo ao ano base de 1972 (fl. 20);
 - e.)Cédula Rural Pignoratória datada de 20 de julho de 1972 (fl. 21);
- Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/66, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANOEL ALVES PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 07/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007530-1 AC 1178772
ORIG. : 0300001518 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES TALARICO XAVIER
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES TALARICO XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de fevereiro de 1938, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 29 de outubro de 1960, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LOURDES TALARICO XAVIER com data de início do benefício - (DIB: 19/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.007842-9 AC 1184931
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON RIBEIRO DA SILVA
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade do Autor é inconteste, uma vez que, nascido a 12/10/1934 (fls. 07), completou a idade mínima em 12/10/1999, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 08/14), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/08/5331/05/56210034

CTPS02/07/5624/09/59322339

CTPS07/10/5914/12/6122827

CTPS20/02/6226/02/620061

CTPS10/04/6213/11/6427532

3102/12/7226/04/7304235

Total1135138

Como se pode constatar, o Autor comprovou 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 108 (cento e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 1999.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Antecip, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Milton Ribeiro da Silva

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (14/12/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecip, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.023G.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.007907-3 AC 1008844
ORIG. : 0300001241 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CLOVIS MARTINS DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1958 a 31.03.1986, julgando procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.



Decido.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.01.1958 a 31.03.1986), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 08/11.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejame-se os depoimentos de fls. 45/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.01.1958 a 31.03.1986.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se confirmar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1958 a 31.03.1986.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, espece-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) LUIZ CLÓVIS MARTINS DOS SANTOS, CPF 795.954.218-04, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1958 a 31.03.1986 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.11.008062-3 AC 924938
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : DELZIRA PEREIRA DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incluindo-se gratificação natalina, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - decorrente do falecimento do marido da Autora, trabalhador rural.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 09/08/1987, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o qual dispunha:

"Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País."

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social, à época do fato gerador, era regido pelo Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Deve-se atentar, ainda, no caso, para as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, nos dispositivos da Lei Complementar n.º 11/71, quanto à mensalidade da pensão; a vedação de cumulação do benefício; o termo inicial; e a caracterização da qualidade de trabalhador rural, que segundo o artigo 5º do referido diploma legal, dependeria da comprovação dessa atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Desse modo, depreende-se que, para a concessão do benefício pleiteado, necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 11) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, na medida em que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973.

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 13), ocorrido em 09/08/1987; a Certidão de Casamento (fls. 12), realizado em 29/07/1952; nas quais consta a profissão do De Cujus como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do extinto (fls. 08/11), atestando o exercício de atividade rural no período de 1975 a 1985, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 67 e 76/77), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito.

Saliente que o exercício de atividade urbana pelo falecido, no período de 16/02/1968 a 16/02/68 e 12/05/1980 a 19/05/1980, não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1081119, processo n.º 200603990001325/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 08/03/2007, pg. 344; TRF/3ª Região, AC - 884007, processo n.º 200303990197140/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 18/07/2007, pg. 442; TRF/3ª Região, AC - 819907, processo n.º 200203990317244, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 15/03/2007, pg. 559; TRF/3ª Região, AC - 1039290, processo n.º 200503990277107/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/08/2005, pg. 383).

O benefício é devido a contar da data do óbito, nos termos da legislação de regência (artigo 8º da LC n.º 16/73), observada a prescrição quinquenal (artigo 98 do Decreto n.º 89.312/84).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Delzira Pereira de Souza

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do óbito (09/08/1987)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o termo inicial da pensão, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01E1.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.008161-3 AC 1224258
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CELSO FARIAS e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0239.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.00.008399-1 AMS 292065
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTIAGO MARQUES DA SILVA
ADV : JOSE HELIO ALVES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, em sede de segurança, julgou procedente o pedido, para determinar que as contribuições em atraso (1974 a 1979) sejam calculadas de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas.

Em suas razões de apelo, o INSS assevera que o eventual recolhimento das contribuições (não recolhimento em atraso) deve ser feito a título de indenização, caso o impetrante deseje a averbação do tempo para fins de benefício previdenciário. Propugna a observância da legislação pertinente nos moldes do artigo 45, §§ 2º da Lei de Benefícios. Alega ofensa ao princípio da isonomia. Pleiteia, desta forma, a legalidade do ato administrativo consistente na exigência do pagamento da contribuição previdenciária devida a título de indenização. Propugna, ainda, pela inafastabilidade de juros e multa de mora aos valores a recolher, com base no artigo 34, da Lei nº 8212/91.

Em seu parecer ministerial, o Parquet Federal opinou pelo provimento do apelo do INSS, com base no que dispõe o § 2º do artigo 45, da Lei de Custeio.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A questão dos autos envolve discussões de direito intertemporal.

Aqui, verifica-se que o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da lei no. 8.212, que data de junho de 1991.

Portanto, eventual utilização desta legislação pelo INSS para o cálculo das contribuições devidas por contribuinte individual redundaria na indevida aplicação retroativa da norma. Não sendo a legislação que regulamentava a sistemática do débito no momento de sua ocorrência, a atual lei de custeio da previdência social somente passou a produzir seus efeitos no mundo jurídico a partir do ano de 1991.

Assim, há sempre que se inviabilizar a aplicação retroativa da norma, mesmo porque: "o efeito retroativo da lei encontra repulsa na consciência jurídica, além de traduzir como diz bem FERRARA, uma contradição do Estado consigo mesmo, pois as relações direitos que se fundam sob a garantia da proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia".

Aliás, ainda sobre a irretroatividade das leis, há que se aproveitar, para o caso dos autos, as seguintes lições:



"A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa ao seu império. Sua vigência estende-se, como já se acentuou, desde o início de sua obrigatoriedade até o início da obrigatoriedade de outra lei que a derogue. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua exigência. É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos" .

Logo, pertinente o desejo de que sejam utilizadas no momento em que passou a existir o débito. Assim, não pode qualquer ato administrativo, inclusive os aqui atacados, viabilizar a retroação de norma, para impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem a imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito. Deve-se afastar, assim, qualquer ato administrativo, inclusive a Ordem de Serviço 55/96, que contenha indevida imposição de retroação. Devem, portanto, ser consideradas, para tanto, as normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

No sentido das observações anteriormente realizadas, verifique-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigi-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido". (REsp 541917/PR; Proc. 2003/0078628-1; Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 27.09.2004, p. 222). Consequentemente, não há falar em juros e/ou multa, no que concerne às contribuições de 1974 a 1979, pois, nesse período, inexistia previsão legal para que fossem exigidos. Dita exigência só se tornou possível com o advento da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei de Custeio, passou a admitir a aplicação dos aludidos consectários, referentes às contribuições vertidas a título indenizatório.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DO INSS. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.19.008449-8 AMS 276486
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC. Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Indeferida a inicial, e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso III, e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 31/33).

O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de direito líquido e certo, a adequação da via eleita, bem como a procedência do pedido (fls. 43/49).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso interposto (fls. 52/55).

É o relatório.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se o apelante contra a decisão que indeferiu a petição inicial, e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso III, e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, há que ser mantida a r. sentença recorrida. A sentença denegou a segurança, por entender que a via do mandado de segurança seria inadequada ao conhecimento do pedido, visto que o rito compacto e célere, impede a dilação probatória. O requisito principal para a impetração do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo a ser garantido pelo Judiciário e, a questão a ser examinada acerca da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, os quais determinam a conversão de tempo especial, e concessão de aposentadoria, demandam ampla instrução probatória.

Dessa forma, inexistente direito líquido e certo do impetrante.

Nessa esteira, lição de Lucia Valle Figueiredo:

"Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontroversa sua necessidade.

Deveras, a via sumariíssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido" (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4a ed., 2000, p. 27).

No mesmo sentido precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Havendo necessidade de dilação probatória para a efetiva comprovação da atividade laboral no período indicado pelo impetrante, é incabível mandado de segurança, que exige liquidez e certeza do direito.

2. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS 280215, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 01.08.2007, pg. 336)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação, o que não se verifica no caso em tela.

II. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 253036, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.07.2004, pg. 546)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.OCG4.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.008746-0 AC 1010359
ORIG. : 0300001082 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 05/03/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/09/1992) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento (fls. 10) e da Certidão de Óbito (fls. 11).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de ruralícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 04/09/1954, a Certidão de Óbito (fls. 11), e a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 15/16), referente a 1977, nas quais consta a profissão do extinto como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 38/39), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto ao termo inicial do benefício a sentença o fixou a partir da data da citação, conforme a pretensão do INSS, não justificando a sua irrisignação.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Alves Ribeiro

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (30/09/2003)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0254.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.009071-0 AC 570980
ORIG. : 9800001102 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI ALVES NOGUEIRA incapaz
REPTE : IZAURA ALVES NOGUEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da entrada em vigor do estatuto do idoso, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 57, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios. O Ministério Público Federal opina pelo desprovidimento dos recursos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 28 anos (fls. 16) na data do ajuizamento da ação (01/10/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 41/42, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 196/200, que a parte Autora reside com seus genitores e dois irmãos maiores de 21 anos (ambos com limitações intelectuais). A renda familiar é composta da aposentadoria do genitor no valor de um salário mínimo e da venda do leite, retirado de algumas cabeças de gado, no valor de R\$ 100,00, totalizando uma renda de R\$ 400,00. Possuem despesas com energia elétrica (R\$ 32,00), alimentação (R\$ 200,00), gás (R\$ 30,00), medicamentos (R\$ 100,00) e imposto da terra (R\$ 30,00). Quanto às necessidades básicas, o parecer social afirma que a parte Autora as obtém precariamente passando por restrições quantitativas e qualitativas.

Cumprе, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa (15/10/1998).

Cumprе ressaltar que, no caso, a parte Autora é sucumbente em parte mínima do pedido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01CI.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009763-1 AC 1182179
ORIG. : 0600000529 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600070873 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LAUDELINA BARBOSA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos no art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº. 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº. 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº. 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).



Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10, 13/18 e 90.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 57/58.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LAUDELINA BARBOSA

CPF: 373.611.458-33

DIB: 04.08.2006

RMI: um salário mínimo

Int. São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.010079-0 AC 1098340
ORIG.	:	0400000411 1 Vr CONCHAS/SP 0400006330 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ROSA DE ARRUDA MARQUES
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, consistente em 91% do salário-de-benefício, a partir da data do exame pericial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficialmente adotados, aplicando-se juros moratórios, no montante de 1% ao mês, desde a data do vencimento. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 212,00

(duzentos e doze reais), bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS pleiteia, primeiramente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, uma vez que ausentes os requisitos legais, mormente por ter a autora reingressado no sistema previdenciário, já portando a doença. Exercendo a eventualidade, pede que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa, consideradas as prestações vencidas até a sentença, que seja reconhecida a prescrição quinquenal do art. 103, da Lei 8213/91 e a redução dos honorários periciais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que pretende a reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, que o termo inicial seja fixado a partir da propositura da ação e para majorar a verba honorária para o percentual de 15% sobre o total da condenação até a data do efetivo pagamento ou até a prolação do acórdão.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passo à análise do agravo retido interposto às fls. 82/84, em face da decisão que afastou as preliminares.

Não há que ser acolhida alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Também não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária arguir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se depreende dos arestos colhidos na obra do ilustre processualista Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor ", 35ª edição, 2003, Ed. Saraiva, p. 434:

"É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnando o seu conteúdo. (RSTJ 87/310)"

"Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contra parte, cujo silêncio gera presunção de veracidade. (STJ-1ª Turma, Resp 162.807-SP, rel. p. o ac. Min Humberto Gomes de Barros, j. 11.5.98, deram provimento, maioria, DJU 29.6.98, p. 70)".

"A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico. (STJ-3ª turma, Resp 94.626-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 16.6.98, não conheceram, v.u., DJU 16.11.98, p. 86)"

Por fim, não prospera a alegação de nulidade, uma vez que não há previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contra-fé do mandado de citação. Alegação superada, ademais, com a apresentação de contestação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos no período de 09/1992 a 03/1996 (fls. 12/16). Apesar de ter perdido a qualidade de segurada, voltou a contribuir no período de fevereiro a maio de 2004, consoante demonstra o documento de fl. 17, bem como as informações extraídas do CNIS, que ora se junta. Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora efetuou recolhimentos até 05/2004 e a presente ação foi interposta em 16/06/2004.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 94/100), concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (61 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação temporária, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA: REFORMA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS, DE RECUPERAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO A OUTRAS. IDADE AVANÇADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS.

I - A sentença concedeu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, porém, estão preenchidas as exigências legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. II - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção pela análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se o mesmo possui condições de retornar ao mercado de trabalho e exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

III - O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, reconhecendo que a autora apresentava distúrbio neurótico depressivo e sinais de sofrimento no joelho, necessitando de cirurgia reparadora. O parecer do assistente técnico da autora, elaborado após a realização da cirurgia, constatou que ainda apresentava déficit funcional da articulação prejudicando a marcha e sua atividade normal de costureira, fato que, aliado à sua idade (quase 62 anos atualmente), ausência de qualificações e às dificuldades que teria ao tentar exercer outra profissão, impõe o reconhecimento da inviabilidade de provável readaptação para o exercício de qualquer atividade laborativa, concluindo-se pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

IV - Reformada a sentença, para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

V - Ainda que a autora tivesse continuado a trabalhar após a doença tida por incapacitante, tal fato não se constituiria em prova de sua capacidade laborativa, mas sim da impossibilidade de se manter inativa, sem recursos para prover a própria sobrevivência. VI - O termo inicial do benefício, na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. VI - O valor do benefício deverá ser calculado consoante os ditames dos artigos 28, 29, 33 e 44 da Lei nº 8.213/91. VII - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. VIII - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS incidirá a partir do vencimento de cada parcela, segundo os critérios postos pela Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981 e as alterações que se lhe seguiriam, observadas, ainda, as orientações das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do S.T.J. IX - Reformada a sentença quanto ao índice arbitrado para os honorários advocatícios, que deverá ser de 10% sobre o montante da condenação, consideradas, em seu cálculo, as parcelas devidas até o Acórdão, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C., a jurisprudência desta Turma e o S.T.J (Súmula 111). X - Descabe a fixação dos honorários periciais em valor correspondente a salário mínimo, por contrariar a norma prevista no artigo 7º, inciso IV, da C.F., que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, senão aqueles que declina expressamente. Honorários periciais convertidos para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal. XI - Incabível a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nada tendo

despendido a esse título. XII - Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região- Nona Turma- Apelação Cível 471320- Proc. 1999.03.99.024144-5- DJU 20/11/2003- pág. 366- Relatora: Juíza Marisa Santos- por unanimidade)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO Pelo INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.



IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Os elementos dos autos não são aptos à constatação da preexistência da doença, eis que o vistor não soube precisar a data de início da incapacidade.

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, na forma do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, deverá ser mantida a partir do laudo pericial (14/06/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Como o benefício é devido desde o laudo (14/06/2005), não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser mantidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser mantidos em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, conheço parcialmente do recurso do INSS para negar-lhe provimento, dou parcial provimento ao recurso da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do CPC para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada:ANA ROSA DE ARRUDA MARQUES

CPF: 219.775.128-01

DIB (Data do Início do Benefício): 14.06.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.010277-4 AC 1098540
ORIG. : 0300000507 1 Vr ANGATUBA/SP 0300000189 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : HILDA AUGUSTA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, ao fundamento de que não logrou êxito em comprovar suas atividades laborativas nas lides rurais.

Em suas razões de apelo, a autora pugna pela reforma da sentença, eis que a condição de trabalhadora rural restou demonstrada, diante do início de prova documental apresentado, corroborado pelos depoimentos testemunhais. Requer a condenação da autarquia nos consectários.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de " osteoartrose em coluna lombar e joelhos", além de possuir diabetes mellitus, hipertensão arterial e obesidade, conforme laudos periciais acostados a fls. 68/73.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 62 anos de idade, que sempre trabalhou na lavoura), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições e com as limitações estampadas no laudo pericial.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito acima mencionado.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 06/14) corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 97/98, que afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante. Ademais, o documento do CNIS de fls. 33, ratifica a condição de trabalhadora rural, pois a autora usufrui pensão por morte de trabalhador rural desde 01/12/1979. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II.

Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado. (TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora, com a reforma da sentença, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: HILDA AUGUSTA DA SILVA

CPF: 033.108.458-93

DIB (Data do Início do Benefício): 19.04.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.010593-0 AC 1013125
ORIG. : 0200000423 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA DE MORAES SILVEIRA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decisão de fls. 176, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, onde suscita a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade do INSS. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/05/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

De outra parte, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Por fim, não merecer guarida a afirmação de ilegitimidade, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93. Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Logo, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 72 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (17/05/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 135/137 e fls. 146/149, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Além disso, na data do ajuizamento da ação, a parte Autora já era considerada idosa, nos termos da legislação vigente à época (Lei nº 9.720/98).

Constata-se do estudo social de fls. 94/95, que a Autora reside com seu cônjuge também idoso. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo mensal.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.



Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data do requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

Cumpra ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DA-TAPREV, verificou-se o óbito do cônjuge da Requerente, o que gerou o recebimento pela Autora de pensão por morte, NB 1442700278, DIB 17/08/2007, no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 16/08/2007.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, bem como, de ofício, fixo o termo final do benefício em 16/08/2007, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0257.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.010628-3 AC 1013159
ORIG.	:	0300000596 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI ZINA DE MELLO
ADV	:	DANIELA OLIVATTO TEIXEIRA MENDONÇA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, nos seguintes períodos: 31.05.1962 a 31.05.1970 e 31.05.1976 a 31.12.1980, julgando procedente o pedido da autora e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos na forma da lei a partir da data da sentença.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e do trabalho do menor de 14 anos, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora nos períodos reconhecidos na sentença (31.05.1962 a 31.05.1970 e 31.05.1976 a 31.12.1980), conforme se depreende dos documentos de fls. 19/23 e 25.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 72/74.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Primeiramente, há que se admitir o trabalho prestado em idade anterior à admitida constitucionalmente, já que se trata de norma de proteção — não podendo ser, pois, utilizada em prejuízo do menor. A respeito, confira-se o seguinte julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"EMENTA: Agravo de Instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente.

Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas.

Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália.

Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 529.694-1 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, j. 15.2.2005).

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 31.05.1962 a 31.05.1970 e 31.05.1976 a 31.12.1980.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) GENI ZINA DE MELLO, CPF nº 037.092.608-09, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 31.05.1962 a 31.05.1970 e 31.05.1976 a 31.12.1980 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010633-4 AC 1183530
ORIG. : 0400287081 1 Vr BONITO/MS 0600000981 1 Vr BONITO/MS
APTE : JOSE GOMES DE SA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV (fls. 48) e depoimentos testemunhais (fls. 39/40) dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/07/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 06), realizado em 10/06/1989, da qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ GOMES DE SÁ
Benefício: Aposentadoria por idade

DIB:26/04/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.042F.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.010768-8 AC 1013398
ORIG. : 0200000121 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANASTACIO DOS SANTOS
ADV : EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 28.02.1979 a 30.06.1992, julgando procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado.

Recurso adesivo do autor, pleiteando o reconhecimento do período entre junho/1952 ou junho/1956, quando passou o autor a contar com 12 anos, até julho/1992.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricé Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.06.1952 a 31.01.1973 e de 01.07.1976 a 31.07.1992), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 08/09, fls. 13, fls. 17 e fls. 20/44.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejamos os depoimentos de fls. 80/85.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.06.1952 a 31.01.1973 e de 01.07.1976 a 31.07.1992.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal assegureadora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante



contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria da retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.06.1952 a 31.01.1973 e de 01.07.1976 a 31.07.1992. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS, CPF 820.889.008-10, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.06.1952 a 31.01.1973 e de 01.07.1976 a 31.07.1992 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo para reformar a sentença e reconhecer o período trabalhado como rurícola entre 01.06.1952 a 31.01.1973 e de 01.07.1976 a 31.07.1992. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010837-9 AC 1184038
ORIG. : 0600000296 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MANOEL DO CARMO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/05/2004. Por outro lado, o Certificado de Alistamento Militar do Autor (fls. 13), emitido em 19/10/1982, o Cartão de Identificação de beneficiário do extinto INAMPS (fls.14), expedido em nome do Autor e com validade até novembro/1986, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quando à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Segurado: MANOEL DO CARMO Benefício: Aposentadoria por idade DIB: 18/05/2006 RMI: 1 (um) salário-mínimo Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.042G.0B1A - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.010998-0 AC 927650
ORIG. : 0200001075 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRO DE OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, no valor de um salário-mínimo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão de cerceamento de defesa, vez que não houve apreciação pelo r. juízo a quo de pedido formulado em contestação de que fosse trazido aos autos cópias dos autos do processo administrativo (nº 0881692891); bem como inépcia da inicial, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; e falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que a pensão fique adstrita ao período de 15 anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. De início, há que ser afastado o pedido de nulidade da r. sentença ante a ausência de apreciação do requerimento do Apelante, a fim que fossem anexados a esses autos cópias dos autos do processo administrativo, tendo em vista que, em observância ao princípio da eventualidade, caberia instruir sua defesa com os documentos indispensáveis ao embasamento de suas alegações (artigo 396, do Código de Processo Civil) - diga-se, documentos que estão em seu poder

-, sem que houvesse necessidade de expedição de ofício, pelo r. Juízo, ao Posto de Benefícios. Neste sentido, cito os seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC 816043, 7ª Turma, j. em 14/03/2005, v.u., DJU 07/04/2005, p. 408, Rel. Juiz Antonio Cedenho; TRF/3ª Região, AC 804083, 7ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJU 17/02/2005, p. 303, Rel. Juíza Leide Pólo; TRF/3ª Região, AC 962775, 9ª Turma, j. em 22/11/2004, v.u., DJU 27/01/2005, p. 263, Rel. Juíza Marisa Santos; TRF/3ª Região, AC 862854, 10ª Turma, j. em 18/11/2003, v.u., DJU 23/01/2004, p. 252, Rel. Juiz Galvão Miranda. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural da extinta pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo Autor. Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. R Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelo Réu. Passo à análise de mérito. Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/09/1998, aos 65 anos de idade) e a dependência econômica do Autor. Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 10) e da Certidão de Casamento (fls. 09), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida. No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). No caso dos autos, as Certidões de Nascimento (fls. 11/12), lavradas em 11/03/61 e 16/01/1954, nas quais consta a profissão da extinta como lavradora, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468). Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível ao rurícola requerer o benefício de aposentadoria por idade. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, o que se estende à pensão por morte. O entendimento acima já foi objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91. (...) - A Emenda Constitucional nº 20/98 não repercute no benefício requerido. A legislação que o rege, com relação à desnecessidade da carência, não sofreu alteração. Não se cuida de pedido de aposentadoria por tempo de serviço. - O lapso temporal referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito ao prazo em que é possível requerer o benefício, que desaparecerá a partir de então. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário. (...) " (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Tendo em vista a data do óbito, ocorrido em 01/09/1998, o termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, momento em que a Autarquia encontrou-se em mora, eis que não houve prova nos autos de requerimento administrativo no prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Alziro de Oliveira

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação (14/02/2003)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial da pensão e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.021H.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011169-0 AC 1184641
ORIG. : 0500000923 1 VR CARDOSO/SP 0500011091 1 VR CARDOSO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MACHADO DA PAIXAO SILVA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCIA MACHADO DA PAIXAO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 35/39, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de outubro de 1942, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, cuja segunda via fora datada de 07 de maio de 1996, qualifica o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento, de fls. 10/11, lavradas em 25 de outubro de 1972 e 02 de julho de 1977, apontam a profissão de lavradora da requerente em tais datas.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 25/26, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, as informações do extrato do CNIS, anexo a esse voto, que apontam que seu marido exerceu atividade urbana, por curtos períodos de tempo, conforme a seguir detalhado: por 1 (um) ano de 01 de fevereiro de 1976 a 25 de fevereiro de 1977, 7 (sete) meses de 19 de agosto de 1977 a 11 de março de 1978 e 9 (nove) meses de 01 de agosto de 1980 a 10 de maio de 1981, uma vez que extra-se do referido extrato que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento de seu marido, desde 19 de maio de 1989.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUCIA MACHADO DA PAIXÃO SILVA com data de início do benefício - (DIB: 22/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.011180-7 AC 1212716
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, sobrestada a execução.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando da revisão de seu benefício (DIB em 14/05/1990), efetuada nos termos do artigo 144 da citada norma.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.



V- Agravo interno desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.
- Recurso especial conhecido."
(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).
(destaquei)
Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."
Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
- Embargos acolhidos."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).
Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
Passo à análise dos reajustes aplicados.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.
E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:
"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".
Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.
- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"
(REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo igualmente ser mantida a decisão recorrida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020D.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.011237-1 AC 1184708
ORIG.	:	0500000944 1 VR CAPAO BONITO/SP 0500001536 1 VR CAPAO BONITO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CALINA FRANCO CORREA
ADV	:	BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CALINA FRANCO CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 21/24 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/44, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 08 de agosto de 1938, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o

período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica, em 01 de junho de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 10, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 23 de abril de 1979, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CALINA FRANCO CORREA com data de início do benefício - (DIB: 17/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.011638-4 AC 1101370
ORIG.	:	0500000809 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500051765 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLEZIA FELTRIN CARRASCO
ADV	:	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR	:	DES.FEX. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, da correção monetária e dos juros de mora; bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção das custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/09/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/04/2002) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV (fls. 22), constata-se que o De Cujus recebia aposentadoria por invalidez (NB 0253122503), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar de mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 13), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliente que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO FOR MORTE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA - DE CUJUS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA. (. . .)

- Como se depreende da documentação acostada aos autos, restou amplamente comprovado o falecimento da filha da autora e sua condição de segurada da previdência, pois recebia auxílio-doença por ocasião do óbito. - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (. . .)

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pg.629).

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 13), ocorrido em 28/04/2002, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, bem como evidenciando domicílio em comum; a Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2000 (fls. 25/28), indicando a Autora como dependente, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Ressalto que o fato da Requerida receber aposentadoria por invalidez (NB n.º 5020416041) não obsta a concessão do benefício, mesmo porque não há vedação legal de se cumularemos benefícios de pensão e aposentadoria, em função de possuírem natureza e fonte de contribuições diversas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (28/04/2002), como bem observou o Juízo a quo, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (15/05/2002 - fls. 33) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme consta da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Olezia Feltrin Carrasco

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito (28/04/2002)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária, na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.029F.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.011739-5 AC 1171730
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL MOTTA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.023B.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.012196-0 AC 1015683
ORIG. : 0300002488 2 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA MARIA FRANCISCO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLIVIA MARIA FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais e reitera os termos da contestação. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os Contratos Particulares de Parceria Agrícola, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1997 e fevereiro de 2002 a janeiro de 2004 (fls. 14/15 e 22/25), qualificando a autora como parceira/agricultora, constituem prova plena do seu efetivo exercício na atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o cõnjuge da requerente como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor:

a.)Certidão de seu Casamento, em 28 de julho de 1973 (fl. 10);
b.)Certidões de Nascimento de seus filhos lavradas em 5 de julho de 1978 e 2 de junho de 1980 (fls. 11/12);

c.)Contratos Particulares de Parceria Agrícola, referentes aos períodos de agosto de 1993 a agosto de 1996, janeiro de 1998 a janeiro de 1999, fevereiro de 2000 a janeiro de 2002 (fls. 13 e 16/21).

Ressalte-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OLIVIA MARIA FRANCISCO com data de início do benefício - (DIB: 26/01/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.012387-2 AC 930035
ORIG.	: 9706132902 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: SEVERIANO PALOMO GARUTTI
ADV	: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando da concessão de seu benefício (DIB em 20/05/1993).

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99). (destaquei)

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0221.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.012451-4 AC 1102459
ORIG.	: 0400000199 2 Vr DRACENA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CATARINA TOBIAS DOS SANTOS SANTIAGO
ADV	: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN (Int.Pessoal)
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa.

Não foi determinada a remessa oficial.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, pretende a reforma da sentença, eis que a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses e à qualidade de segurada da autora, restaram comprovadas, uma vez que ela esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 20/03/2001 e 18/07/2003, sendo que a presente ação foi proposta em 01/03/2004.



Quanto à incapacidade, o exame pericial constatou que a autora é portadora de lombociatalgia, hipertensão arterial, osteoporose, osteoartrite e varizes MMII, concluindo que a incapacidade é permanente e com pouca probabilidade de reabilitação.

Muito embora o perito tenha concluído que há pouca probabilidade de readaptação da autora, não é possível conceder a aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos, devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DA QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatário do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, o que foi observado pela sentença. Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima descrita e, mantenho a tutela jurisdiccional concedida na sentença.

Segurado: Catarina Tobias dos Santos Santiago

CPF: não informado

DIB: 18/07/2003

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.012997-4 AC 1102999
ORIG.	:	0300000810 1 Vr CERQUILHO/SP 0300005606 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TEREZA DE BRITO
ADV	:	SILVANA MATILDE ANDREONI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu o auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial.

Em sua apelação pretende a reforma da sentença, eis que a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para menos de 10% sobre o valor da condenação até a sentença e a fixação dos honorários periciais entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, de acordo com os limites estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos registros em CTPS da autora e das contribuições individuais (fls. 06/17), bem como a qualidade de segurada, eis que a última contribuição efetuada pela autora foi em abril de 2003 e ela requereu o benefício administrativamente em 24/06/2003.

Quanto à incapacidade, o exame pericial constatou que a autora é portadora de varizes de grosso calibre em membro inferior esquerdo recidivada, face medial da coxa e perna, com sinais de estase crônica, dermatite ocre, dermatofibrose e cicatriz de úlceras em 1/3 inferior da perna e obesidade grave, concluindo que ela apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso de membros inferiores ou permanência de pé prolongada.

Embora a autora não esteja em gozo de auxílio-doença, o perito portadora de varizes de grosso calibre em membro inferior esquerdo reavaliação, por cirurgião vascular, do quadro de varizes da autora. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com sua limitação, pois, segundo consta, sempre desempenhou atividade como empregada doméstica e porteira, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, mantenho o benefício de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos, devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COM-PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMEN-TO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMA-DA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JU-ROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apre-sentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.
II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos re-colhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de ca-samento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiome-galia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de rea-bilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o de-sempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quan-do considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência So-cial, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de guardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificam o receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, con-figurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Sú-mula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, o que foi observado pela sentença.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima descrita e, mantenho a tutela jurisdiccional concedida pelo juízo a quo.

Segurado: Maria Tereza de Brito

CPF: 067.643.528-95

DIB: 10/03/2005

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013072-5 AC 1187195
ORIG. : 0500000439 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500043340
APTE : MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de apo-sentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A Autora interpôs apelação requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre-cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur-ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi-nistra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fi-xados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (par-celas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego se-guimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como an-tecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0424.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013136-5 AC 1187255
ORIG. : 0400002170 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : APARECIDA GONZALEZ DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de apo-sentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o pre-enchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Re-quer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre-cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur-ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi-nistra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Au-tora completou a idade mínima em 21/09/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 25/05/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/49), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por oportuno, constata-se do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 26/32, vínculos rurais do cônjuge da Autora e que este recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário, cadastrado no ramo de atividade comerciário (fls.33), porém, a despeito desta constatação, a atividade preponderante do cônjuge da Autora foi a de lavrador, não obstando a percepção do benefício pretendido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Ci-vil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da citação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas pro-cessuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que erá oportunamente fixada em caso de descumprimento.



Segurado: APARECIDA GONÇALEZ DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 03/03/2005
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0424.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.013415-9 AC 1187674
ORIG.	:	0600000142 1 VR IPUA/SP 0600002393 1 VR IPUA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA BONETTE DE MENDONCA
ADV	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA BONETTE DE MENDONCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 39/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 49/53, alega o INSS a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.
Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.
A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
(...)
- Recurso não conhecido."
(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).
Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."
Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.
Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.
A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.
O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."
(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).
Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.
Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
(...)
5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)
9. Preliminar rejeitada.
10. Apelação do INSS improvida.
11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."
(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).
Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUIZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 05 de dezembro de 1999, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 26 de dezembro de 1970, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS, anexo a esta decisão, no qual consta que seu cônjuge, exerceu atividades laborativas de natureza urbana nos períodos de 13 de novembro de 1978 a 15 de outubro de 1979, bem como passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, na condição de comerciário desde 26 de abril de 2001, uma

vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente à tais períodos.

No mesmo sentido, consta, ainda, do referido extrato que o marido da autora voltou a exercer labor campesino para Agropecuária Jussara Ltda e Aliança Ltda de 30 de julho de 1980 a 30 de março de 1983.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA BONETTE DE MENDONÇA com data de início do benefício - (DIB: 23/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013588-3 AC 1103616
ORIG. : 0300000739 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0300003474 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA FRAGA CRISTALINO POLO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, desde a propositura da ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, bem como ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Não houve a condenação em custas.

Sem determinação de remessa oficial.

O INSS apela e requer a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer seja fixado o termo inicial, a partir do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilícita, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, consoante demonstra a anotação da CTPS (fls. 20/22), bem como pelos recolhimentos efetuados pela autora (fls. 23/51).

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora possui vínculo empregatício desde 17/01/2001, sem data de saída, até a propositura da ação, em 06/08/2003.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 83/89), constatou que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (62 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois a restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.



- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalmente de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (09/03/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 0,5% ao mês, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar como termo inicial a data do laudo pericial (09/03/2004), dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: ILZA FRAGA CRISTALINO POLO

CPF:549.576.648-20

DIB (Data do Início do Benefício): 09/03/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.014006-4 AC 1105519
ORIG.	:	0300000489 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de um salário-mínimo, nos termos dos arts. 39 e 42, da Lei 8213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, bem como ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, considerado o valor do principal, devidamente corrigido. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, das quais não seja isento, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Remessa oficial determinada.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que o autor perdeu a qualidade de segurado. Exercendo a eventualidade, requer a fixação da verba honorária em 10%, consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ e que seja afastada a condenação em custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma parcial da sentença, para que seja determinado o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, seja o valor calculado na forma do art. 44, da Lei 8213/91, ou seja, 100% do salário-de-benefício e para que sejam consideradas como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até d data do acórdão.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido (fls. 45/53), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende da atividade laborativa do autor, demonstrada pelas anotações extraídas do CNIS (fls. 90/93)

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 07/01/2002 a 31/03/2002 (fl. 93). O laudo pericial, por sua vez, constatou estar o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls. 68/74). Com isso, é de se concluir, que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 68/74) constatou que o autor está incapacitado permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (59 anos quando da realização da perícia), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.
(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.
I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.
IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.
V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.
VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.
IX - Apelação do INSS provida.
X - Sentença reformada.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.
I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.
III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.
IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.
V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.
VI - Benefício mantido.
VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.
VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.
IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.
X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.
XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.
XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez.
Tendo em vista a atividade exercida pelo autor, anotada no CNIS, deverá o benefício ser calculo na forma do art. 44, da Lei 8213/91. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Quanto ao termo inicial, tendo em vista que houve a cessação do auxílio-doença, no âmbito administrativo, por não ter sido constatada a incapacidade (fl. 10), o que, como acima se viu, não se verificou, deverá ser determinado o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação (01/04/2002), até a citação, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do pedido do autor.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
Diante do exposto, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para isentá-lo das custas, dou parcial provimento ao recurso do autor, para conceder o auxílio-doença, desde a cessação no âmbito administrativo (01/04/2002) até a citação (29/10/2003), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, devendo a renda mensal inicial, ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e que os juros são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
CPF: 051.954.318-17
DIB (Data do Início do Benefício): 01/04/2002 a 29/10/2003- auxílio-doença
30/10/2003- aposentadoria por invalidez
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91
Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.
PROC. : 2006.03.99.014014-3 AC 1105527
ORIG. : 0400000245 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELI PEREIRA DO CARMO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação para conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença (31/07/2003), bem como, abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora, a contar da citação até o pagamento. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.
Sem determinação de remessa oficial.
Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais, sobretudo por ter o laudo pericial constatado a incapacidade parcial e não total. Exercendo a eventualidade, requer a fixação da verba honorária, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.
Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:
a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.
A carência de 12 meses restou cumprida, consoante demonstram as anotações da CTPS da autora (fls. 09/10), bem como pelos recolhimentos efetuados (fls. 11/22).
Presente ainda, a qualidade de segurada, eis que o último recolhimento foi em 04/2003 e a presente ação foi interposta em fevereiro/2004.
Quanto à incapacidade, o laudo pericial constatou que a autora está totalmente incapacitada para exercer atividade laborativa (fls. 65/68), sendo que "apenas maior avaliação de tempo de tratamento vai determinar se permanente ou não" (resposta ao quesito 03- do INSS- fl. 68).
A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, levando em consideração a idade (47 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.
A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:



PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...
2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARIANA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionados de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, que concedeu a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, houve cessação do benefício no âmbito administrativo, que constatou a ausência de incapacidade para o trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou (fl. 40). Assim, a fixação do termo inicial deve ser mantida a partir da referida data (31/07/2003).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e, presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada:ELI PEREIRA DO CARMO

CPF: 095.478.288-78

DIB (Data do Início do Benefício): 31/07/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.014071-4 AC 1105585
ORIG.	:	0400000903 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	LUIZ CARLOS FORINI
ADV	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação, tendo em vista que não ficou constatada a incapacidade. O autor foi condenado ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, observados os arts. 11 e 12, da Lei 1060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, por estarem presentes os requisitos legais.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se verifica das contribuições e atividade laboral do autor, comprovadas pelas informações extraídas do PrevCidadão (fls. 67/80).

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/01/2001 a 06/07/2004 (fl. 11) e a presente ação foi interposta em 10/11/2004.

Quanto à incapacidade, o laudo acostado aos autos (fls. 90/91), constatou que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (47 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições, eis que o laudo pericial declarou que o autor pode exercer "atividades que não necessite realizar grandes esforços físicos, não ficar muito em pé ou sentado, não deambular muito etc." (resposta ao quesito 03 do INSS- fl. 91). Segundo consta (fl. 100), o autor exerce atividade como vendedor autônomo e trabalha com seu carro.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.



- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser fixado a partir da referida data (07/07/2004- fl 11), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, para conceder aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (07/07/2004), bem como abono anual, com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e concedo a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUIS CARLOS FORINI

CPF: 804.151.808-72

DIB (Data do Início do Benefício): 07.07.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.61.04.014214-2 AC 1210307
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARCIO DE SOUZA CHAVES e outros
ADV	: FLAVIA VILLAR DE LIMA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime). "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)." (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: "O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020D.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.014302-8 AC 1105752
ORIG. : 0400000149 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0400015050 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA APARECIDA GUETTO
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença, desde o cancelamento indevido, devendo as prestações vencidas serem corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do disposto nas Súmulas 08, do TRF da 3ª Região e 148, do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor dos atrasados (prestações vencidas até o efetivo pagamento), com correção monetária desde a citação (Súmula 111, do STJ).

Sem determinação de remessa oficial.

Apelou o INSS pugnando pela reforma da sentença, eis que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado a partir da juntada do laudo pericial aos autos e que a verba honorária seja fixada no percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a inclusão na sentença, da condenação do INSS em honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (fls. 76 e 94).

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência foi cumprida, consoante se depreende das anotações da CTPS da autora (fls. 07/09), bem como pelos recolhimentos efetuados (fls. 10/26).

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01/01/2004 e a presente ação foi interposta em 19/02/2004.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 82/83), concluiu que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, deve ser concedido o auxílio-doença, nos termos do pedido da autora.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, deverá ser mantida a partir da cessação no âmbito administrativo (02.01.2004- fl. 67), por ter a autora sido considerada capacitada para retornar ao trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 94.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para explicitar que, deverão ser consideradas como base de cálculo da verba honorária, as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, isentar o INSS do pagamento de custas, dou parcial provimento ao recurso adesivo, para condenar o INSS ao pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (fl. 94) e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: LAZARA APARECIDA GUETTO

CPF: 262.056.978-82

DIB (Data do Início do Benefício): 02/01/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014516-5 AC 1105966
ORIG. : 0400000988 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILSON PAULO NASCIMENTO
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



Vistos, etc.

I) Primeiramente, proceda-se a renumeração do feito, a partir de fl. 83.

II) Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, julgou procedente o pedido, para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos termos dos artigos 33 e 44, da Lei 8213/91. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da citação, que deverão incidir até a data da expedição do precatório. Houve a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sem determinação de remessa oficial.

Em sua apelação, a autarquia pretende a reforma da sentença, uma vez que não constatada a incapacidade total e permanente. Exercendo a eventualidade, requer seja a verba honorária reduzida para 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

A prova da qualidade de segurado de trabalhador rural restou demonstrada pelas anotações da CTPS do autor (fls. 11/13).

A qualidade de segurado restou mantida, uma vez que o perito judicial (fls. 81/90) constatou que o autor está incapacitado há vários anos.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA:

ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fl. 15), que foi indeferido pela perda da qualidade de segurado, o que, como acima se viu, não se verificou.

Assim, a fixação do termo inicial a partir da data da citação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, concedo a tutela do artigo 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício.

Segurado: VILSON PAULO NASCIMENTO

CPF: 151.311.768-83

DIB (Data do Início do Benefício): 09.12.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014565-7 AC 1106015
 ORIG. : 0400000456 1 Vr FARTURA/SP 0400000586 1 Vr FARTURA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NATHALINA ROSOLEN BENATO
 ADV : JOSE BRUN JUNIOR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, devendo a renda mensal inicial ser calculada, nos termos do art. 28 e seguintes da mesma lei, bem como abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos do art. 41, da Lei 8.213/91 e juros de mora de 6% ao ano. Houve condenação da autarquia em custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 15% do valor devido.

Remessa oficial determinada.

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, mas o pedido não foi apreciado, pois já havia sido proferida a sentença (fl. 128).

Em seu apelo a autarquia, primeiramente, fala que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, pois a autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Exercendo a eventualidade, pede a redução da verba honorária, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma parcial da sentença, para que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, seja a data da suspensão do benefício no âmbito administrativo.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, consoante demonstram os recolhimentos efetuados pela autora (fls. 13/24) e pelas informações extraídas do CNIS (fls. 75/78).

A qualidade de segurada também restou mantida, eis que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 04/2003 até 03/2004 e a presente ação foi proposta em 23/05/2004.

O laudo pericial (fl. 94) constatou a incapacidade total e definitiva da autora para a atividade laborativa.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (69 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
 PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas pela sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser fixado a partir da referida data (06/03/2004), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.



Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, devendo incidir a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou provimento ao recurso adesivo para fixar como termo inicial a data da cessação do benefício no âmbito administrativo, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: NATHALINA ROSOLEN BENATO

CPF: 129.313.238-10

DIB (Data do Início do Benefício): 06/03/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014640-0 AC 1189178
ORIG. : 0500000867 1 VR VIRADOURO/SP 0500002228 1 VR VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DO CARMO
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PEREIRA DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 41/44, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 05, qualifica, em 20 de maio de 1961, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 36/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS, anexo a esta decisão, no qual consta que seu cônjuge, inscrito como empresário, recolheu aos cofres públicos, contribuições previdenciárias, em períodos descontínuos de março de 1995 a dezembro de 2001, bem como o fato de ele receber o benefício de aposentadoria por idade, na condição de comerciante desde 01 de agosto de 2003, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente à tais períodos.

No mesmo sentido, consta, ainda, do referido extrato que o marido da autora exerceu labor para "empregador não cadastrado" no período de 14 de setembro de 1970 a 28 de janeiro de 1977, o que em nada desmerece à alegada atividade rural da requerente, uma vez que não consta o ramo de atividade desenvolvido, sendo que ele veio a exercer labor campestre de 31 de janeiro de 1977 a 13 de julho de 1989 para Fischer S/A - Agroindústria.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda

a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA PEREIRA DO CARMO com data de início do benefício - (DIB: 11/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014850-8 AC 1219559
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DEBORA REIS DINARDI
ADV : EZEQUIEL ELI DINARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50, sem custas.

A parte Autora interpõe apelação requerendo seja afastada a prescrição, aduzindo, ainda, a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que se refere à prescrição, deve ser afastada a aplicação do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 não se pode falar em atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelo IPCA/IBGE, mantendo-se a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 17/11/2003, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido de incorporação dos índices expurgados. No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020E.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015068-2 AC 1189631
ORIG. : 0600000089 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
0600002581 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : DENIS PINHEIRO DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A Autora interpôs apelação, onde requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 09/11/1994.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 17), realizado em 06/06/1959, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DENIS PINHEIRO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0421.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015101-7 AC 1189664
ORIG. : 0500000981 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
0500005809 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA MARTINS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE DA SILVA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 24 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 30/34, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:



"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do re-exame obrigatório. Considerando a data da citação, em 22/11/2005e a data da sentença, em 16/05/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 22 de outubro de 1941, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 26 de abril de 1965, o autor como lavrador, bem como Escritura de Compra e Venda, de 11 de julho de 1991, às fls. 09/10, a qual igualmente comprova a titularidade do mesmo sobre imóvel rural a partir de tal data, constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 27/28, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente como rurícola e posteriormente em regime de economia familiar. Asseveraram as testemunhas que o autor atualmente "continua trabalhando em pequena propriedade rural própria, sem empregados".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE DA SILVA MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 22/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2003.61.04.015229-9 AC 1219576
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	LINDOMAR GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada extinta com relação ao pedido de pagamento das diferenças desde março de 1994, quando da conversão em URV, sendo julgados improcedentes os demais pedidos, e a sentença Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação ao pedido de aplicação do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 verifico que a sentença extingui-o sem julgamento do mérito após manifestação do Autor nesse sentido (fls. 88).

O benefício em questão, concedido em 13.09.1989 (fls. 26), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.020F.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015330-0 AC 1189894
ORIG. : 0600000473 1 VR CARDOSO/SP 0600011951 1 VR CARDOSO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO CAETANO DE ALMEIDA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELINO CAETANO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 21/22 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 35/39, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 20/06/2006 e a data da sentença, em 27/07/2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de abril de 1942, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 2 de abril de 2001 a 30 de novembro de 2002, conforme anotações em CTPS à fl. 12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 10 qualifica, em 20 de agosto de 1979, o autor como lavrador, constituindo início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

A mesma CTPS à fl. 12, aponta que o postulante exerceu atividade urbana por curtos períodos.

Ressalte-se que a atividade urbana não constitui óbice, quando exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o préquestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADELINO CAETANO DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 20/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015569-2 AC 1190322
ORIG. : 0500001218 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500006470 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : APPARECIDA DE JESUS ALVES RODRIGUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/08/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 25/07/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/15), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 2002/2005, e os Recibos de Pagamento da Cooperativa União de Trabalhadores Rurais, em nome da Autora, datados de 1997/1998, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.



Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 40/50, confirma os vínculos rurais constantes da CTPS da Autora, bem como aponta vínculos rurais em nome do cônjuge, entre 1985 e 2005, ensejando a percepção de auxílio-doença, em 1996, e aposentadoria por idade, em 2002, ambos no ramo de atividade rural, o que corrobora a pretensão da Requerente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APPARECIDA DE JESUS ALVES RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0426.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.015583-3 AC 1128444
ORIG. : 04000001189 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400013452 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OVIDIA PIEDADE SANTANA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91, a partir da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 12% ao ano, atualizadas nos termos da Lei 6899/1981. O INSS foi condenado ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111, do STJ e honorários periciais, fixados em dois salários-mínimos.

Sem determinação de remessa oficial.

A autarquia pede a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais, mormente por estar ausente a qualidade de segurada e por não ter sido constatada a incapacidade total e permanente. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 15%, consideradas as prestações vencidas até a sentença, bem como dos honorários periciais, que deverão ser estabelecidos em 01 salário-mínimo

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 99/101), dão sustentação ao início de prova material (fl. 11), configurado pela certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que as testemunhas declararam que a autora deixou de exercer atividade como rurícola, em razão dos problemas de saúde.

O curto período de tempo laborado em atividade urbana não caracteriza a condição de trabalhadora rural (fl. 33).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 58/60) constatou estar a autora total e definitivamente incapacitada para o trabalho em que tenha que realizar esforço físico (resposta ao quesito 04 do INSS).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pela idade (59 anos quando da realização do laudo pericial), pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (05/04/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar como termo inicial a data do laudo (05/04/2005), reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA OVIDIA PIEDADE SANTANA

CPF: n/c dos autos

DIB (Data do Início do Benefício): 05/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.015702-7 AC 1108404
ORIG.	: 0400000831 1 VR ITAJOB/SP 0400001516 1 VR ITAJOB/SP
APTE	: MARIA BENEDITA PEREIRA AUGUSTA
ADV	: ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por MARIA BENEDITA PEREIRA AUGUSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/71, requer a majoração da verba honorária.

A Autarquia Previdenciária também apelou às fls. 73/80, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de fevereiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completará 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao ruralista e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora como "trabalhadora rural - colhedora", no período de julho a outubro de 2001, conforme anotação em CTPS à fl. 19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, a Certidão de seu Casamento, lavrada em 25 de outubro de 1975, qualificando seu marido como lavrador, que contitui início de prova material de seu labor campesino (fl. 15).

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 57/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por

Terceira Parte

Nº 216, sexta-feira, 9 de novembro de 2007



ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BENEDITA PEREIRA AUGUSTA com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.016066-5 AC 793259
ORIG. : 0100000479 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO ANGELO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 29 de novembro de 1979 e 22 de agosto de 1991, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (29 de novembro de 1979 a 22 de agosto de 1991), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 13 e 20.

Ressalto que os documentos juntados às fls. 14/19 servem para comprovar que o autor continuou exercendo atividade como rurícola após 22 de agosto de 1991.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 55/57.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 29 de novembro de 1979 a 22 de agosto de 1991.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de

sua edição, e a redução dos efeitos e conseqüências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 29 de novembro de 1979 a 22 de agosto de 1991.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados moderadamente.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CARLOS ALBERTO ANGELO, CPF nº 08070594802, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 29 de novembro de 1979 a 22 de agosto de 1991 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.016282-1 AC 1020956
ORIG. : 0300000958 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACY GAZZOLA
ADV : YUTAKA SATO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.1963 e 04.1986, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 520,00, corrigidos monetariamente desde a distribuição.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS, preliminarmente, argüi prescrição extintiva do direito. No mérito, fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar argüida não prospera, uma vez que as ações declaratórias são imprescritíveis.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.1963 e 04.1986), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 11/13).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 43/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuições previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário

seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.1963 e 04.1986. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JURACY GAZZOLA, CPF nº 709.994.908-00, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.1963 e 04.1986 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.016286-2 AC 1109112
ORIG.	:	0400001632 1 Vr BURITAMA/SP 0400019293 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a sentença. Foi reconhecida a isenção das custas. As parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, eis que a preferência do art. 100, caput, da Constituição Federal, não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar pela incidência do art. 128, da Lei 8213/91.

Não foi determinada a remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer seja considerado como termo inicial a data do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa, ou que sejam consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 52/58), dão sustentação ao início de prova material (fl. 09), na qual o ex-marido da autora é qualificado como lavrador.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

As testemunhas declararam que a autora deixou de trabalhar somente em razão dos problemas de saúde. Mantida, destarte, a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fl. 38) constatou que a autora está parcialmente incapacitada, sendo que "não poderá trabalhar ao sol por muito tempo" e "poderá trabalhar em funções em que não requeiram exposição ao sol prolongada".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (49 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).



4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.
I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUIZA MARI SA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...
- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os

meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (30/06/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser mantidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar como termo inicial a data do laudo (30/06/2005), dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA DE LOURDES SILVA DE ALMEIDA
CPF: 291.668.278-33

DIB (Data do Início do Benefício): 30/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário-mínimo
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.016479-2 AC 1109305
ORIG. : 0200002009 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0200045276 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DE ALMEIDA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a ser calculado na forma do art. 29, inciso II, da lei 8213/91, ou em um salário-mínimo, a partir do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da lei 8213/91 e Súmula 08, do TRF da 3ª Região. O réu foi condenado ao pagamento de honorários periciais, fixados em 02 salários-mínimos, a partir da citação, juros de mora de 0,5% ao mês até 12/01/2003 e a partir de então, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento.

Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS, pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, ou que não sejam consideradas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma parcial da sentença, para que seja considerada como termo inicial a data da citação, nos termos da Súmula 204, do STJ.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, a autora acostou as anotações da CTPS (fls. 12/18), o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 103/105). A autora efetuou ainda, recolhimentos (fls. 19/23).

Para verificar se restou mantida a qualidade de segurada, há de se investigar quando teve início a incapacidade. Muito embora o laudo pericial tenha constatado que a incapacidade teve início em 07/07/2000 (fl. 75), a testemunha ouvida à fl. 104 declarou que a autora trabalhou até 1990, sendo que interrompeu suas atividades, em razão da doença, informação que foi corroborada pelo assistente técnico do INSS (fl. 85). Logo, muito embora a autora tenha voltado a efetuar recolhimentos em 11/2000, já em 1990 estava incapacitada. Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que ostentava a qualidade de segurada e não há que se falar em perda daquela qualidade, ou em preexistência da doença, mas nos leva a conclusão que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 71/76) constatou que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado tratar-se de incapacidade parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laboral, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laboral da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

... (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.



- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto ao termo inicial, verifica-se que a autora requereu o auxílio-doença em 11/06/2002, que foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, nos termos do pedido da autora, deverá ser concedida aposentadoria por invalidez, a partir da citação (10/12/2002).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, considerado o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que sejam consideradas como base de cálculo da verba honorária, as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar como termo inicial a data da citação (10/12/2002), dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08

deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e que os honorários periciais sejam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: REGINA DE ALMEIDA SANTOS

CPF: 092.208.488-21

DIB (Data do Início do Benefício): 10/12/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016541-7 AC 1191722

ORIG. : 0600000028 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP

0600003430 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GEORGINA NOGUEIRA LAURINDA

ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GEORGINA NOGUEIRA LAURINDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/33 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/42, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo interposto às fls. 46/47, no qual a parte autora requer a reforma dos juros de mora.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de abril de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 22 de junho de 1963, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GEORGINA NOGUEIRA LAURINDA com data de início do benefício - (DIB: 28/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007

PROC. : 2006.03.99.016741-0 AC 1109567
ORIG. : 0100000618 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA CHAVES DE ARAUJO
ADV : ROSA IRENE SORIA RIBEIRO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir do dia imediato ao da alta médica, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde a mesma data. Foi reconhecida a isenção das custas e despesas processuais. Houve condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Não houve determinação da remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença apenas para que a verba honorária não incida sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ e que o percentual seja reduzido para 5% sobre o valor da causa.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A autora cumpriu a carência de 12 meses, consoante demonstram os documentos de fls. 12/14.

Também restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que a autora possui vínculo empregatício até 30/11/2000 (fl. 12) e a presente ação foi interposta em 18/04/2001. Observe-se que nos períodos de 02/10/1998 a 31/12/1999 e de 17/01/2000 a 08/11/2000 (fl. 12) a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 62/65) constatou que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (57 anos quando da realização do laudo pericial), o nível cultural e social da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.



- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados nos STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário (não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (09/11/2000), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e que os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e, concedo, de ofício, a tutela do artigo 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: ALVINA CHAVES DE ARAÚJO

CPF: 621.188.208-44

DIB (Data do Início do Benefício): 09/11/2000

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.017152-1 AC 1192392
ORIG.	:	0400001024 1 Vr LUCELIA/SP 0400013083 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO FERRARI
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, nos seguintes períodos: 22.06.1970 a 31.12.1974 e 01.06.1977 a 31.10.1980, julgando parcialmente procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa devidamente corrigido.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é

inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período reconhecido na sentença (22.06.1970 a 31.12.1974 e 01.06.1977 a 31.10.1980), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 11/12 e 15/43).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 79/81.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 22.06.1970 a 31.12.1974 e 01.06.1977 a 31.10.1980.

Os honorários advocatícios fixados da sentença devem ser mantidos, pois estão de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ANTONIO FERRARI, CPF nº 540.447.238-34, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 22.06.1970 a 31.12.1974 e 01.06.1977 a 31.10.1980 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.017177-2 AC 1110003
ORIG. : 0400000681 3 Vr ANDRADINA/SP 0400035872 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : FABIANO BANDECA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (19/11/2004).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.113).

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Existente remessa oficial.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos vínculos empregatícios do autor, estampados na consulta ao CNIS, que ora se junta.

A aludida consulta demonstra, também, que o último vínculo empregatício do autor compreende o intervalo entre 12/1997 a 03/1999. A presente ação foi ajuizada em 28/09/2004. Não obstante, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença nos seguintes períodos: 27/02/1994 a 26/04/1994, 02/10/1997 a 18/08/1999, 24/10/2000 a 19/12/2000 e 17/01/2001 a 19/06/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 95/97), asseverou que o autor é portador de "espondilartrose da coluna lombo-sacra com espondilodiscoartrose em L5S1. Apresenta também poliartrose (coluna cervical, coxo-femoral e joelhos)". Aduziu, ainda, que "a patologia em questão é crônica e progressiva de início insidioso sendo difícil precisar data de início da incapacidade".

Indagado sobre a eventual capacitação do autor, mediante tratamento, o perito judicial concluiu que:

"devido à lesão na coluna (espondilodiscoartrose), que causa grande instabilidade na transição lombo-sacra, dificilmente o paciente poderia exercer outras atividades profissionais, ou se exercesse seria com grandes limitações" (resposta ao quesito nº 4, elaborado pelo INSS/fls. 95).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 47 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que sempre laborou no ramo da construção civil), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.



III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, deveria ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Contudo, em razão da devolutividade restrita do recurso (art. 515 do CPC), atrelado à proibição da reformatio in pejus, mantenho o termo inicial do gozo da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (19/11/2004).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, porém, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Explicita-se, ainda, que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autarquia, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Segurado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA

CPF: 957.406.608-82

DIB (Data do Início do Benefício): 19.11.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.017201-2 AC 1022115
ORIG.	:	0100001012 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ BOSSO CAZARIN
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1958 e 31.07.1971, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor

o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.01.1958 e 31.07.1971), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 7/20).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 69, 79, 80, 108 e 109.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.01.1958 e 31.07.1971.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1958 e 31.07.1971.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) LUIZ BOSSO CAZARIN, CPF nº 260.250.198-00, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1958 e 31.07.1971 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017322-0 AC 1192562
ORIG. : 0400000252 1 Vr IPUA/SP
APTE : LUIZ FELIPE DE SOUZA incapaz
REPTE : CRISTINA PAVANELI A SOUZA e outro
ADV : MARCIEL MANDRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da não complementação do laudo pericial. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício

O INSS, em contra-razões, requer a apreciação do agravo retido interposto, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade do INSS.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Tendo em vista a elaboração do laudo médico por Perito Judicial (fls. 151/155), que tratou de forma clara o requisito incapacidade, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Além disso, as questões relativas à preliminar confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas

De outra parte, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

No mais, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95'.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 11 anos (fls. 29) na data do ajuizamento da ação (19/03/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 151/155, constatou o Perito Judicial que a parte Autora apresenta retardo mental grau leve educável com absorção de conhecimento e aprendizado que fizeram possível sua alfabetização, podendo-se afirmar que o mesmo até o momento não apresenta restrição ao exercício futuro de atividade remunerada a terceiros como meio de subsistência pessoal, inclusive com possibilidade de vir a desenvolver atividade profissional outra que não necessariamente braçal.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03HG.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.017337-9 AC 1110163
ORIG. : 0500002416 1 Vr DIADEMA/SP 0500188114 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA LUCIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir, por desnecessidade do provimento jurisdicional, uma vez que o autora já recebe auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

A autora interpôs recurso de apelação, em que alega, preliminarmente, a não observância da Súmula 240 do STJ, que versa sobre os requisitos necessários para se reconhecer o instituto do abandono da ação. Alega, ainda, em sede preliminar, a falta de intimação pessoal do autor. Alega, também, cerceamento de defesa, diante da extinção prematura do feito, o que inviabilizou a imprescindível elaboração do laudo pericial. No mérito, repisa a necessidade da elaboração do laudo pericial. Requer a anulação do feito e, conseqüentemente, a continuidade da instrução probatória.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, não há que se falar na aplicabilidade do enunciado da Súmula 240 do STJ, pois o feito foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir e não por abandono da causa. Por outro lado, a falta de intimação da autora, por si só, não tem o condão de anular o feito.

Não obstante, o indeferimento da petição inicial, em razão da falta de interesse de agir, por já receber a autora o auxílio-doença, não pode prevalecer.

A autora está em gozo de auxílio-doença desde 02/07/2004, conforme documento acostado a fls.24. Por outro lado, a presente ação tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez, por considerar a autora que está incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa.

O auxílio-doença, é benefício previsto no art. 59, da Lei 8213/91, e é devido ao segurado que estiver incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 dias. Trata-se de benefício de natureza precária, pois seu caráter não é permanente. Nesse sentido:

"Conquanto não haja delimitação de duração máxima do auxílio-doença, cuida-se de benefício de duração continuada concebido para existir de forma precária, não se prestando para ser mantido perpetuamente.

Quatro são as formas de extinção: a) o restabelecimento do segurado, que é a forma mais comum; b) a conversão em aposentadoria por invalidez, quando constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante, ou auxílio-acidente, se a seqüela implicar redução da capacidade funcional; c) habilitação do obreiro para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, após a realização de processo de reabilitação profissional; d) conversão em aposentadoria por idade desde que requerida pelo segurado e observada a carência exigida."

Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, deve ser anulada a sentença proferida.

A autora formulou pedido de aposentadoria por invalidez, entretanto, o presente processo não se encontra em condições de imediato julgamento, nos moldes do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que não há elementos suficientes para a análise do pedido, já que não houve a citação do réu, e nem a produção de provas, tais como realização de laudo médico pericial, a fim de verificar-se a incapacidade. Deverá, assim, retornar os autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e dou provimento ao apelo da autora para anular e sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017373-6 AC 1192612
ORIG. : 0500001282 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500135069 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES PAINA
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de 100% do benefício que o falecido recebia, inclusive décimo terceiro, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.



Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais; alteração do termo inicial da pensão; reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/11/2000), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 14), ocorrido em (30/11/2000), evidenciando domicílio em comum; a Certidão de Casamento religioso, formalizado em 27/09/1986 (fls. 11); o convênio odontológico em nome da Autora (fls. 13), apontando o falecido como dependente; a sentença judicial (fls. 16), reconhecendo a união estável entre a Autora e o falecido, no período de 27/09/1986 e 30/11/2000, bem como autorizando-a a adjudicar os bens deixados pelo extinto; extrato do INSS (fls. 17), demonstrado que a Autora levantou o saldo residual deixado pelo falecido (benefício n.º 103543682-2); constituiu início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV (fls. 17)- constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103543682-2, DIB 06/06/1997), mantendo, assim, a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Infundada a impugnação quanto ao termo inicial da pensão, pois fixado na sentença conforme requerido na apelação, a partir da citação.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Mercedes Paina

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (14/03/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03HG.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.017499-1 AC 879718

ORIG. : 0100001597 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : VALDEVINA CARDOZO DE OLIVEIRA

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTÉ : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decisão de fls. 39/43, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, sustenta, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/12/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Logo, nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 57 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (17/09/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 105/112, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 114/115, que a parte Autora reside com sua cõnjuge e dois filhos. A renda familiar é composta da aposentadoria do cõnjuge. Após consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o valor da aposentadoria é de R\$ 443,63, referente ao mês de agosto de 2007.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de salário por seu cõnjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F8.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.017689-7 AC 1110516

ORIG. : 0400001749 1 Vr DIADEMA/SP 0400150245 1 Vr DIADEMA/SP

APTE : MARIA DAS GRACAS DE LIMA

ADV : CLOTILDE ROSA PRUDENCIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora (aposentadoria por invalidez), por considerar que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Em suas razões de apelo, a autora pugna pela reforma da sentença, eis que, em que pese o laudo atestar a capacidade para o trabalho, a autora possui enfermidades que a incapacita para o exercício das atividades laborativas que desempenha.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, diante da vasta atividade laborativa desempenhada pela autora, conforme consulta ao CNIS, que ora se junta.

Verifica-se, também, que a autora já usufruiu de auxílio-doença com DIB de 09/07/2003, até 19/12/2005. A presente ação foi ajuizada em 20/07/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 34/39, constatou que "a autora apresenta tendinite de ombro direito, com ruptura parcial de tendão supra-espinhoso. Tem seqüelas de síndrome do túnel do carpo. Segundo relatório anexado ao processo, apresenta seqüelas de AVCI, não relatado pela autora. Ao exame apresenta sinais de limitação funcional importante de membro superior direito com sinais de limitação funcional importante de membro superior direito com sinais de distrofia simpática reflexa. Não tem condições de exercer atividades que impliquem necessidade de uso de média freqüência de membro superior direito. Do ponto de vista médico não se caracteriza incapacidade total para o trabalho. Autora trabalha normalmente mas deverá ter grandes dificuldades para ser admitida em exame admissional".

Em que pese o laudo pericial rechaçar a incapacidade total e permanente da autora ao exercício de suas atividades laborativas, o documento de fls. 25, conjugado com o fato de a autora ter usufruído auxílio-doença, demonstram a incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Com efeito, o aludido documento, datado de 08/10/2004, comprova que a autora estava submetida a tratamento fisioterápico, o que ocasionou o afastamento da autora para o trabalho "por mais 6 meses". Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Tal assertiva é corroborada pela conclusão do perito: "Não terá condições de exercer funções que exijam força ou movimentos repetitivos de membros superiores" (fls. 38).

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rúrcola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (19/12/2005), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da data da cessão do benefício na esfera administrativa (19/12/2005), com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdiccional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA

CPF: 028.783.758-07

DIB (Data do Início do Benefício): 19/12/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.017713-4 AC 1193103
ORIG.	: 0600001230 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600142936 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ESMERALDO CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA CHAVES GOMES
ADV	: JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, prescrição e carência de ação em decorrência da perda da qualidade de segurada. No mérito, aduz a ausência da carência mínima exigida para a concessão do benefício, e a perda da qualidade de segurada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 01/12/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento a remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A alegação de prescrição do fundo de direito não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A questão relativa a falta de qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.



Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora é inconteste, uma vez que, nascida a 01/08/1936 (fls. 09), completou a idade mínima em 01/08/1996, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 10/11), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/06/7214/08/75321339

CTPS18/08/7508/04/78272132

CTPS08/06/7820/11/7805136

CTPS08/01/7930/10/81292334

0000

Total918111

Como se pode constatar, a Autora comprovou 111 (cento e onze) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 90 (noventa) meses, vez que implementou a idade no ano de 1996.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Chaves Gomes

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (10/10/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03HH.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.017969-9 AC 1023098
ORIG. : 0400000211 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES FIGUEIRA
ADV : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA

REMT E : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1965 e 28.02.2002, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% do valor da condenação.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a exclusão das despesas processuais da condenação e redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciadora o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período reconhecido na sentença (01.01.1965 e 28.02.2002), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 10/53).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 70/71.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.01.1965 a 28.02.2002.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1965 a 28.02.2002.

Não são devidas despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, tendo em vista a ausência de condenação para servir como base de cálculo.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSE LOPES FIGUEIRA, CPF nº 546.774.168-34, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1965 e 28.02.2002 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa e excluir da condenação as despesas processuais.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017974-0 AC 1193364
ORIG. : 0500000428 2 VR OSVALDO CRUZ/SP
0500008609 2 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO CELESTINO DA SILVA
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO CELESTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 53.

A r. sentença monocrática de fls. 54/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Insurge-se, por fim, contra a antecipação dos efeitos da tutela, concedida no momento anterior à prolação da sentença. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 30 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o autor comprova o trabalho rural, em períodos descontínuos, de maio a setembro de 1989 e de fevereiro de 1994 a março de 1999, conforme anotações em CTPS, de fl. 16, o que constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica, em 16 de novembro de 1970, o autor como lavrador. Seguem-se notas fiscais de entrada (fls. 18/20) e notas fiscais de produtor (fls. 21/23), emitidas entre 2000 e 2003; Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola para os períodos de 1992 a 1993 e de 1999 a 2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material do trabalho rural do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do requerente a anotação em CTPS de fl. 19, na qual consta que ele exerceu atividades de natureza urbana no período de 02 de janeiro de 1992 a 07 de julho de 1994, uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos honorários advocatícios, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018100-9 AC 1193488
ORIG. : 0500000173 1 Vr BORBOREMA/SP 0500002782
1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE OSTI TORSANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até o trânsito em julgado. Isenção de custas, na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário nos termos da lei (art. 475 CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de junho de 1989 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 14); Contratos de Parceria Agrícola, datados de 30.09.1981 e 30.09.1984, onde consta o marido da autora como parceiro/agricultor (fls 15/16); nota fiscal de produtor em nome do marido da autora, emitida em 10.07.1978, atestando o exercício de atividade rural (fls. 17).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian)

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).



Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)
V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabeleça a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido." (RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Vebete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 54/55 (prolatada em 14.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 32 (01.08.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para explicitar a correção monetária e juros e fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA DE OSTI TORSANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.08.2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.018187-0 AC 1112250
ORIG.	:	0500000124 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500080964 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE APARECIDA MURJA BRIZIO
ADV	:	EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, tornando definitiva a liminar concedida, desde o requerimento administrativo (26/05/2004), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento e ser acrescidas de juros de mora, a partir do termo inicial, à razão de 1% ao mês. A verba honorária foi fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença. Foi reconhecida a isenção de custas.

Sem determinação de remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede seja o termo inicial fixado a partir da juntada do laudo pericial aos autos, o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. Requer, ainda, seja a correção monetária realizada nos termos das Leis 6899/81, 8213/91, 8542/92, 8880/94, 9711/98 e MPs 1415/96 e 1824/99, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano até 01/2003 e, a partir de então, à razão de 1% do mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e art. 161, §1º, do CT, que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação e não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença e que seja reconhecida a isenção das custas.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários- mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, consoante se depreende das anotações da CTPS da autora (fls. 11/17) e pelas informações extraídas do CNIS (fl. 27).

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora possui vínculo empregatício desde 01º/03/2003, sem data de saída, até a propositura da ação, em 28/01/2005.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 107/109) constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Embora o laudo tenha reconhecido a incapacidade total e permanente, foi concedido pela sentença o auxílio-doença e não há apelo da parte autora. Ante a proibição da reformatio in pejus, deve ser mantido o auxílio-doença. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II -Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF 3ª Região- AC 2000.03.99.019318-2-SP- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 23/09/2004- pág. 325)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rúrcola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, com a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, deverá ser mantido a partir do requerimento no âmbito administrativo, em 26/05/2004 (fl. 19), eis que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a carência, o que, como acima se viu, não se verificou.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser mantidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, como já reconhecido na sentença combatida.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Como o benefício é devido desde o requerimento administrativo (26/05/2004), não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurada: IRENE APARECIDA MURJA BRIZIO

CPF: 070.489.738-54

DIB (Data do Início do Benefício):26/05/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.018209-5 AC 1112272
ORIG.	: 0400001807 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER MAROSTICA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARINETE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
REPTE	: LEIDENALVA DA SILVA
ADV	: TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, bem como, abono anual, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, bem como ser acrescidas de juros legais, desde a data em que a autora deveria recebê-las. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como, honorários periciais (R\$ 100,00- fl. 115-v.). Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sem determinação de remessa oficial.

O INSS requer a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111, do STJ.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Presentes a carência e a qualidade de segurada, eis que a autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 25/03/2002, tendo o benefício sido encerrado em 30/05/2004 (fls. 80/84) e a presente ação foi proposta em 13/10/2004.



Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 137/139) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laboral.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (54 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (31/05/2004), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurada: MARINETE DA SILVA

CPF: 170.657.518-13

DIB (Data do Início do Benefício): 31/05/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.018461-8 AC 1193865
ORIG.	:	0600001313 2 Vr BIRIGUI/SP 0600103888 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDNA MARIA CARDOSO GONCALVES
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 02.05.1978 e 01.1990, julgando procedente o pedido da autora e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e custas na forma da lei.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a exclusão dos honorários advocatícios da condenação, diante da sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, a fim de comprovar a condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (01.1976 a 01.1990) foram apresentados os documentos de fls. 14/22.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Nesses documentos o marido da autora foi qualificado como trabalhador rural.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, a autora não trouxe nenhum documento que indique a sua atividade rural antes do casamento. Referente a esse período, trouxe apenas documentos de pessoa que alega ter sido seu empregador, que não são aptos a servir como início de prova material da sua condição de rurícola.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante todo o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 43/45.

Porém, a prova exclusivamente testemunhal, não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, restou comprovada a condição de trabalhadora rural da autora a partir da data do casamento - 21.06.1980 - até 01.1990.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal assecuradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, reformo a sentença a fim de reconhecer o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 21.06.1980 a 31.01.1990.

Os honorários advocatícios são devidos, porém devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) EDNA MARIA CARDOSO GONCALVES, CPF nº 153.843.778-36, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 21.06.1980 a 31.01.1990 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de declarar, tão-somente, o tempo de serviço rural exercido pela autora no período de 21.06.1980 a 31.01.1990 e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.018532-1 AC 1115523
ORIG.	: 9711062739 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO ELIAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EURIDES DA SILVA ARAUJO
ADV	: LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 09/1955 e 04/1977, julgando procedente o pedido da autora. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).



(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora quanto ao período indicado na petição inicial (09/1955 a 04/1977), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 15 e 23/27.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 51/53.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 09/1955 a 04/1977.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pela autora como rurícola no período de 09/1955 a 04/1977.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) EURIDES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 11005399808, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 09/1955 a 04/1977 tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018565-9 AC 1193969
ORIG. : 0500001328 1 VR CAPAO BONITO/SP
0500061162 1 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANILDA ROMAO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 78/81, anote-se.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VANILDA ROMAO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de dezembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de óbito de fl. 15, qualifica o marido da autora, na data de seu falecimento em 18 de julho de 1999, como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural no período de 01 de setembro de 1984 a 03 de julho de 1995. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por

ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VANILDA ROMÃO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 10/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018875-2 AC 1194466
ORIG. : 0500002356 1 Vr ITATIBA/SP 0500867880 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAIR DE MELLO CAMARGO
ADV : JAQUELINE SUZANA MARTIN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 76 dos autos, no qual suscita que a parte não demonstrou a qualidade de segurado e o preenchimento da carência pelo falecido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/11/2004), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, os documentos de fls. 11/45 dentre os quais destacam-se a Nota de Luto (fls. 23), ocorrido em 16/11/2004, indicando a Autora como cônjuge do falecido, a prova de encargos domésticos (fls. 26/28 e 39), as fichas de identificação expedidas pela Secretaria da Saúde do Município de Itatiba (fls. 29/30), das quais se constata que a Autora e o De Cujus residiam no mesmo endereço, bem como as correspondência comerciais enviadas ao falecido no mesmo endereço mencionado pela Autora na inicial, e em especial aquele enviado pelo próprio Réu (fls. 34), constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 87/89), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV (fls. 17) constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0707319951, DIB 01/11/1996), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme fixado na r. sentença.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, conforme fixado na sentença, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Nair de Mello Camargo

Benefício: Pensão por morte

DIB: Data do óbito (16/11/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0396.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.018941-3 AC 1024654
ORIG. : 0300003393 6 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APRECIDA DEZOTTI LOURENCON
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APRECIDA DEZOTTI LOURENCON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. Agravo retido interposto à fl. 49, no qual o INSS se insurge contra a decisão que rejeitou as matérias preliminares argüidas em contestação.

A r. sentença monocrática de fls. 66/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 71/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Requer a apreciação do agravo retido interposto. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS.

São requisitos da petição inicial aqueles dispostos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, que compõem a causa de pedir.

Entendo que os artigos em referência configuram *numerus clausus*, sendo vedado ao magistrado, ainda que no exercício de seu poder discricionário, estabelecer exigências que extrapolam tais normas, impondo à parte um ônus desnecessário e sem respaldo legal, que acaba por dificultar o seu acesso à prestação jurisdicional.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS SEM PREVISÃO EM LEI PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA.

(...)

- Não é lícito ao Juiz estabelecer para as petições iniciais, requisitos não previstos em lei federal, Código de Processo Civil, artigo 282.

(...)

- Recurso provido."

(TRF2, 1ª Turma, AC nº 2000.02.01012254-7, Rel. Juiz Ricardo Regueira, j. 23.05.2000, DJU 18.07.2000)

Observo que a exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de rurícola, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

A propósito, "... os fatos que devem constar da petição inicial são os relevantes e pertinentes, vale dizer, aqueles que embasam a pretensão expressada. Se todo direito origina de fatos, são apenas os que dão sustentáculo ao direito pretendido que devem constar da petição inicial, segundo esse requisito." (Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 1. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 295).

Desta feita, restaram atendidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do CPC, não se podendo falar em inépcia da peça introdutória da demanda.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESp n.º 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723)

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.



Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de abril de 1939, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Casamento, de Nascimento de seus filhos e a de Registro de Imóveis da comarca de Jundiá/SP, acostadas aos autos às fls. 08/13, qualificam, em agosto de 1961, julho de 1962, agosto de 1966, outubro de 1969 e outubro de 1980, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APRECIDA DEZOTTI LOURENCON com data de início do benefício - (DIB: 03/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.019014-0 AC 1194606
ORIG.	:	0600000980 2 Vr AMPARO/SP 0600048089 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDICTO JOSE GONCALVES
ADV	:	JOSE ROBERTO ORLANDI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 16.11.1959 e 01.09.1966, julgando procedente o pedido do autor e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS, preliminarmente, argúi carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na via administrativa. No mérito, fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a exclusão dos honorários advocatícios da condenação ou sua fixação em 5% do valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhido a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (16.11.1959 e 01.09.1966), conforme se depreende do documento apresentado (fls. 11).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 61/69.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 16.11.1959 e 01.09.1966.

Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos, pois estão de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) BENEDICTO JOSE GONCALVES, CPF nº 028.333.908-07, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 16.11.1959 e 01.09.1966 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.019254-0 AC 1024964
ORIG.	:	0400000170 1 VR NEVES PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO ROBERTO DA COSTA E OUTRO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO ROBERTO DA COSTA e NIVA FERNANDES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 82/85 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, apenas ao autor, Aparecido Roberto da Costa.

Em razões recursais de fls. 87/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício, além dele ter exercido atividade urbana. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, importante salientar que, uma vez que não houve recurso contra a parte da sentença que indeferiu a concessão da aposentadoria à Sra. Niva Fernandes da Costa, deixo de analisar o pedido em relação à ela, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuiu para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 17 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor, conforme anotações em CTPS às fls. 18/20 e 23, e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 59/60, nos períodos de maio de 1968 a outubro de 1981 e maio de 1982 a janeiro de 1991, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural, por mais de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, a Certidão de Casamento à fl. 13, realizado em 17 de outubro de 1964 e os Comprovantes de Pagamento junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol/SP, referentes ao período de janeiro de 1989 a junho de 1990, que qualificam o autor como lavrador, constituindo início razoável de prova material do seu labor campesino, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 78/79, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais pela maior parte de sua vida laboral.

A mesma CTPS e extrato (fls. 23/24 e 60), apontam que, após o trabalho campesino, o requerente passou a exercer atividade urbana como soldador e operador de máquinas, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1999.

Tal fato não constitui óbice, uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola, bem como a comprovação do tempo exigido por lei, por mais de 20 (vinte) anos, antes do início da atividade urbana do autor, em 1991.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDO ROBERTO DA COSTA, com data de início do benefício - (DIB: 17/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.019278-0 AC 1194944
ORIG. : 0500007242 2 VR ITATIBA/SP 0500001574 2 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUCIO AMBROSIO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO LUCIO AMBROSIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, bastando completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 27 de julho de 1968, o autor como lavrador, bem como a Certidão da 58ª Zona Eleitoral de Itatiba, a qual aponta a mesma qualificação do requerente quando de sua inscrição em 17 de fevereiro de 2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PEDRO LUCIO AMBROSIO com data de início do benefício - (DIB: 01/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.019341-0 AC 1116326
ORIG. : 0300013327 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : TERESA DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRA D ANTONIO MILITELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou a autora, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhadora rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento dos períodos de 1958 a 1968 e 1970 a 1985).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a fim de comprovar a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar da autora, foram apresentados os documentos de fls. 11/18.

Ocorre que os documentos de fls. 11 e 12 não mencionam a qualificação da autora nem a dos seus pais.

O pai da autora foi qualificado como lavrador na certidão de óbito em 1987(fl. 13). Tal documento não é apto a servir como início de prova material, uma vez que não é contemporâneo aos fatos alegados.

O documento do irmão da autora, em que ele é qualificado como lavrador (fl. 15), não pode servir como prova da sua atividade por extensão.

Na CTPS da autora constam vínculos como empregada doméstica e no título de eleitor expedido em 06/08/1972 ela foi qualificada como doméstica.

Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais.

A prova exclusivamente testemunhal, conforme já mencionado, não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.019725-9 AC 942922
ORIG. : 0100001387 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA PACHECO SCAIONE HONORIO
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, com abono anual, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando a ausência de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da união estável. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentada contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/06/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/03/2001), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 09), ocorrido em (09/03/2001), bem como o recibo de aluguel em nome do extinto (fls. 10), evidenciando domicílio em comum; os documentos de fls. 11, demonstrando a existência de conta conjunta, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/60), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito, ocorrido em 09/03/2001 (fls. 09); na qual consta a profissão do falecido como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do extinto (fls. 15/23), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 08/07/1985 a 13/08/1985, 20/08/1985 a 30/11/1985, 10/11/1997 a 25/06/1998, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 58/60), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo extinto, verificado através da CTPS de fls. 14/15, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o falecido, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Emília Pacheco Scaione Honório

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (17/12/2001)

RMI: (1) um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0227.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.019905-4 AC40100490
ORIG. : 0200002153 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DA CONCEICAO SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte meses) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 24 de agosto de 1963, o marido da autora como lavrador. Acrescentam-se os documentos de fls. 15/37, onde se verificam entre outros, também qualificando o marido da autora como lavrador/trabalhador rural, as certidões de nascimento de seus filhos, Mariza Climato da Silva, José Climato da Silva e Lourival Climato da Silva, lavradas em 02 de fevereiro de 1965, 05 de fevereiro de 1966 e 06 de janeiro de 1969; ficha escolar dos filhos de 1975 a 1976; escritura de venda e compra de 21 de agosto de 1972; certidões de cadastro de imóvel rural de 1992 e 1996/1997; e notificação/comprovante de pagamento de 1992 a 1996. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64/66, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato anexo a este voto, noticia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural para o marido da autora, desde 29 de agosto de 2003, o que demonstra o exercício de sua atividade como trabalhador campesino durante toda a vida laboral.



Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Maria Tereza da Conceição Silva com data de início do benefício - (DIB: 13/05/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.019956-7 AC 1195647
ORIG.	: 0600001252 2 Vr BIRIGUI/SP 0600100492 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GILDETE VIEIRA DA SILVA
ADV	: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, nos seguintes períodos: 15.06.1967 a 15.09.1989 e 01.12.1990 a 31.12.2003, julgando parcialmente procedente o pedido da autora e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e a pagar honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e custas na forma da lei. Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/22.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 48/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos reconhecidos na sentença - 15.06.1967 a 15.09.1989 e 01.12.1990 a 31.12.2003.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, mantenho a sentença que reconheceu o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 15.06.1967 a 15.09.1989 e 01.12.1990 a 31.12.2003.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) GILDETE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 047.981.018-42, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 15.06.1967 a 15.09.1989 e 01.12.1990 a 31.12.2003 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.020178-4 AC 1026370
ORIG.	: 0300001015 1 VR PARANAIBA/MS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
ADV	: CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/101 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Submeteu a r. sentença ao reexame necessário como condição de sua eficácia.

Em razões recursais de fls. 106/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 04/12/2003 e a data da sentença, em 27/01/2005, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida".

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida."

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Dessa forma, não há que se conhecer da remessa oficial.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 31 de janeiro de 1939, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontinuos de 1º de junho de 1987 a 5 de maio de 2001, intercalado com pequeno interregno (de 01/07/1988 a 30/09/1988) de atividade como vigia em empresa de construção civil, conforme anotações em CTPS às fls. 10/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal período, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Paranaíba - MT, de fl. 13, qualifica o autor como pecuarista. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71 e 79, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do requerente a anotação em CTPS de fl. 19, na qual consta que ele exerceu atividades de natureza urbana no período de 02 de janeiro de 1992 a 07 de julho de 1994, uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 04/12/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.020780-8 AC 1118731
ORIG.	:	0300002116 1 VR OLIMPIA/SP 0300058320 1 VR OLIMPIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JERONYMO DOS SANTOS
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por JERONYMO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 56/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.



A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 20 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor, conforme anotações em CTPS às fls. 12/19, no período de setembro de 1980 a 28 de agosto de 1998, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JERONYMO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 08/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.020912-6 AC 1027479
ORIG.	: 0300001806 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EVARISTO GAVIOLI
ADV	: CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Evaristo Gavioli contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 52/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, ainda o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo

menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de outubro de 1927, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, IV, da Lei de Benefícios:

a.)Comprovante/Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, referentes aos períodos de 1986, 1987, 1988, 1989,1990, 1992, 1994 e 1996 (fls. 15/23).

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 12 de novembro de 1979 (fl. 06);

b.)Escritura de Venda e Compra, lavradas em 15 de setembro de 1997 (fls. 26/27);

c.)Declaração do Produtor Rural, emitidas nos períodos de 05 de novembro de 1976, 27 de maio de 1977, 07 de novembro de 1979,31 de março de 1980, 30 de março de 1982, 22 de março de 1985 (fls. 07/14);

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Evaristo Gavioli com data de início do benefício - (DIB: 05/12/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.021061-0 AC 1027637
ORIG. : 0300001129 1 VR GENERAL SALGADO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO DE SOUZA RODRIGUES
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Agostinho de Souza Rodrigues contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 28 de agosto de 1940, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze meses) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agropecuário, constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 12 qualifica, em 05 de janeiro de 1972, o autor como lavrador;

b.)O Instituto Autárquico em Folha de Informação-Rural, de fl. 16, informa que o autor trabalhou na Fazenda Santa Maria no período de fevereiro de 1988 a fevereiro de 1991;

c.)O Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fl. 19 também confirma o trabalho do autor na Fazenda Santa Maria no ano de 1990;

d.)O autor recebeu auxílio-doença de trabalhador rural no período de 24 de junho de 1991 a 31 de agosto de 1991 e 13 de novembro de 1991 a 30 de novembro de 1991, como se depreende dos documentos de fls. 24 e 25.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/70, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Contudo, merece parcial reforma a r. sentença monocrática quanto à verba honorária.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Agostinho de Souza Rodrigues com data de início do benefício - (DIB: 04/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.021591-6 AC 1028616
ORIG. : 0300000365 2 VR CASSILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JUSTINO DA SILVA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE JUSTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.



A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 29 de junho de 1941, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor, conforme anotações em CTPS às fls. 09/10, de 1º de agosto de 1997 a 30 de março de 2001, 1º de julho a 31 de outubro de 2001 e 8 de novembro de 2001 (sem data de saída), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, a sua Certidão de Casamento, realizado em 23 de outubro de 1969 (fl. 11), que o qualifica como lavrador, constituindo início razoável de prova material de seu labor campesino.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido às fls. 36/37 e 45, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE JUSTINO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 07/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.021982-3 AC 1123091
ORIG.	:	0500000563 1 VR AURIFLAMA/SP 0500001424 1 VR AURIFLAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO FERREIRA DE MIRANDA
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO FERREIRA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 26 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor, conforme anotações em CTPS às fls. 20, e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fls 54 e 57, nos períodos de janeiro a março de 2002 e de setembro a outubro de 2004, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, a Certidão de Casamento realizado em 19 de maio de 1979 e, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama/SP, com as contribuições referentes aos meses de novembro de 1986, janeiro de 1987 e de abril e maio de 1987, que qualificam o postulante como lavrador, constituindo início razoável de prova material de sua atividade campesina (fls. 17 e 22).

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

A mesma CTPS e extrato (fls. 19 e 54/56), apontam pequenos lapsos temporais de atividade urbana em 1984 e 1992.

Por sua vez, esse fato não constitui óbice. A atividade urbana exercida por pequenos períodos aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAO FERREIRA DE MIRANDA com data de início do benefício - (DIB: 21/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022107-0 AC 1198705
ORIG. : 0500000743 1 Vr PIRAJUI/SP 0500046082 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA SCHIMIDT incapaz
REpte : CLEUSA TOZIM SCHIMIDT
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o ajuizamento da ação, e determinou o pagamento do benefício com a incidência de correção monetária e juros legais a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial a partir da data da publicação do despacho que determinou a juntada da prova pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas. Fala em prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ..."). Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no DJ.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 71/72, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 91/92), que atesta ser ela portadora de Síndrome de Down, problema esse que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial a partir da citação, e os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DE FATIMA SCHIMIDT (incapaz)

Representante: CLEUSA TOZIM SCHIMIDT

CPF: 056.665.918-27

DIB.: 18/11/2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.022352-4 AC 1030026
ORIG. : 0400000775 3 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BASILIO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO BASILIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 18/19 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 29/33, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:



"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 3 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica, em 26 de fevereiro de 1977, o autor como lavrador, constituindo início razoável de prova material do seu labor campesino, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As anotações na CTPS do requerente, acostadas aos autos às fls. 10/11, apontam que ele exerceu atividade urbana por dois períodos e que, posteriormente, retornou ao labor campesino de 1997 a 2003. Os vínculos rurais constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 21/22, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIAO BASILIO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 18/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.022470-3 AC 1123577
ORIG.	:	0300000211 1 Vr TABAPUA/SP 0300007450 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA LOURDES GARCIA
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucena, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendi mento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previden- ciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência es- tipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Autora carreou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 10/15), dos quais se constatam anotações relativas a vín- culos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 20/02/1987 a 20/12/1987, 25/04/1988 a 14/12/1988, 18/05/1989 a 20/12/1989, 29/01/1990 a 20/11/1990, 21/02/1991 a 19/11/1991, 11/03/1992 a 13/12/1992, 24/05/1993 a 28/11/1993 e 02/05/2000 a 10/11/2000.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previden- ciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, por- tanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 09/04/2003, havia trabalhado por período superior à carência exi- gida por lei.

Apesar do interregno transcorrido entre o último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 14/06/2005, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente quatro ou cinco anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 46/55), datado de 14/06/2004, a Autora é portadora de artrite deformante em membros superiores, HAS grave e surdez total (OD) e profunda (OE), que lhe causam incapacidade total e definitiva.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE- QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURA- DO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para pre- vidência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TUR- MA, DJ 06/09/1999, PG:131, REL. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, de- vendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qual- quer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver ati- vidade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA LOURDES GARCIA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 29/04/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e os honorários periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implan- tação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02B3.1331 - SRDD- TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022534-7 AC 1199212
ORIG. : 0600000113 2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSVALDO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 07 de fevereiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 23 de abril a 26 de maio de 1975, 02 de janeiro a 07 de julho de 1977, 11 de julho de 1977 a 29 de junho de 1985, 01 de abril de 1986 a 01 de setembro de 1989 e 05 de junho de 1991 a 19 de fevereiro de 1992, conforme anotações em CTPS às fls. 08/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica o autor como lavrador, em 27 de dezembro de 1969, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação, aponta para a mesma profissão e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, anexo a esta decisão e as anotações em CTPS (fls. 08/13) indicam que o requerente exerceu atividade laborativa de natureza urbana nos períodos de 01 de abril de 1974 a 06 de março de 197501 de fevereiro de 1990 a 15 de ,arco de 1991 e 14 de junho a 11 de setembro de 1993.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola anteriormente e posteriormente a tal labor urbano. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apo-

sentadoria por idade, deferida a OSVALDO PEREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 27/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro 2007.

PROC. : 2006.03.00.022709-2 AG 264121
ORIG. : 0400002463 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : DEUSDETE DE OLIVEIRA NETO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEUSETTE DE OLIVEIRA NETO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, "Unidade Francisco Morato", sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal e Súmula n.º 33 do STJ. Alega, ainda, que na cidade de seu domicílio não existe Vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, que o posto de atendimento instalado recentemente não é Juizado Especial de Francisco Morato, mas um posto descentralizado do Juizado Especial Federal de São Paulo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido as fls. 53/56.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos documentos acostados aos autos que o Agravante propôs ação ordinária de benefício previdenciário, com pedido de aposentadoria, em 29/09/2004, contra o INSS, estando o feito em trâmite perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP. Sendo certo que a Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi implantada pelo Provimento n.º 269 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região em 27 de abril de 2005, portanto, após a propositura da ação pelo Agravante.

Saliente-se, que a lei que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 25, o seguinte: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL. EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas.

(CC 62373 / MG ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0080791-2; Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA ; Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO; DJ 30.10.2006 p. 243) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUIZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FUNCIONANDO EM CARÁTER EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO 124 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto teve sua instalação disciplinada pela Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, da Egrégia Presidência desta Corte, que estabeleceu seu funcionamento em caráter experimental nos 6 (seis) primeiros meses de implantação, com competência restrita à cidade sede da Subseção Judiciária.

2. À época do ajuizamento da demanda a que se refere o presente conflito de competência, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto tinha sua competência territorial restrita ao Município de Ribeirão Preto, não sendo, portanto, tal órgão jurisdicional competente para julgar causas previdenciárias de segurados residentes em outras cidades.

3. Embora o segurado tenha domicílio na cidade de Sertãozinho/SP, optou por ingressar com a ação perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, não se valendo da prerrogativa do § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal, não podendo o processo, por sua vez, ser redistribuído ao Juizado Especial Federal de referida Subseção Judiciária, considerando que a ação foi ajuizada durante o período experimental de que trata a Resolução n.º 124/2003, que obsta o conhecimento de demandas de segurados residentes em localidades diversas da sede da Subseção Judiciária. Por outro lado, não seria o



caso de se declinar, de ofício, para o Juízo Estadual da comarca do domicílio do segurado, diante da incompatibilidade do procedimento em se tratando de competência relativa.

4. Também é vedada a remessa aos Juizados Especiais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (art.25 da Lei n.º 10.259/01), não havendo falar em perda do objeto do presente conflito de competência, uma vez que deve ser levada em conta a legislação em vigor à época da propositura da ação.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado. (grifamos) (TRF/3ª Região, 3ª Seção, CC n.º 6046, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. em 12.05.04, DJU de 09.06.04, p.170)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTICA ESTADUAL. PROPOSITURA DA DEMANDA EM DATA ANTERIOR A DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO NA SEDE DO FORO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01.

1- A Lei 10.259/01, em seu artigo 25, vedou de forma expressa a redistribuição dos feitos já em tramitação na Justiça Estadual para os novos Juizados Especiais Federais, ainda quando a INSTALAÇÃO dos mesmos se dê na sede do foro.

2- Referida vedação apenas busca possibilitar que os objetivos visados pelo legislador ao prever a criação dos Juizados Especiais Federais sejam alcançados na prática, o que seria inviabilizado com o recebimento do grande volume de ações existentes na Justiça Estadual, ainda mais, em face das inovações procedimentais introduzidas no processamento dos feitos nos Juizados.

3. In casu, o agravante comprovou que ajuizou o processo originário em data ANTERIOR a da INSTALAÇÃO do JUIZADO Especial Federal de Avaré, tendo incidência a vedação de redistribuição acima referida.

4-Agravo de instrumento a que se dá provimento, para prosseguimento do feito perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Avaré.

(TRF-3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231904 Processo: 2005.03.00.016805-8 NONA TURMA; Relator JUIZA VALDIRENE FALCAO; DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 799) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DE JUIZADO ESPECIAL NA SEDE DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA LIDE. ART. 25 DA LEI 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei 10.259/01, ao criar os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, veiculou em seu artigo 25 comando expresso que vedou a redistribuição dos feitos ajuizados até a data da sua INSTALAÇÃO, e que estejam em tramitação seja na Justiça Estadual como nas Varas Federais das localidades abrangidas por sua Jurisdição.

II - Trata-se de regra legal de competência e de política judicial que excepciona a competência funcional-territorial estabelecida no artigo 3º, § 3º da referida lei, visando evitar o colapso do novo sistema já na sua INSTALAÇÃO, e se faz em conformidade com o critério de competência estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedente da 3ª Seção desta Corte.

III - Tendo a ação principal sido ajuizada no ano de 1997, encontrando-se atualmente em fase de execução de sentença, de todo inviável a sua redistribuição ao JUIZADO Especial Federal de Avaré.

IV - Agravo de instrumento provido para manter o processamento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Avaré. (TRF - 3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231906 ; NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 779)

Assim, ajuizada a ação anteriormente à instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato/SP, entendo que remanesce a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

Por oportuno, é imperioso ressaltar que referida Unidade Descentralizada foi desativada a partir de 14/06/2007, conforme Provimento n.288/07 do CJF da 3ª Região, passando, as ações ajuizadas nessa unidade no período de 27 de abril de 2005 a 11 de fevereiro de 2007 a serem processadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e as ações ajuizadas a partir de 12 de fevereiro de 2007 até 03 de julho de 2007 a serem processadas no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento, solicitando-lhe as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.028G.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.022731-5 AC 1123839
ORIG. : 0400001150 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ VIEIRA
ADV : DORIVAL PERES GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 05/10/1959 e 25/06/1969 e 17/07/1970 e 02/06/1976, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 21, caput, do CPC.

Existente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciadora o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boías-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto aos períodos reconhecidos na sentença (05/10/1959 a 25/06/1969 e 17/07/1970 a 02/06/1976), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 08/19 e 22/24.

Não houve produção de prova oral, tendo em vista que foi indeferida a inquirição de testemunhas ante a não apresentação do rol, no prazo do art. 407 do CPC.

Entretanto, dos documentos juntados resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos de 05/10/1959 a 25/06/1969 e 17/07/1970 a 02/06/1976.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola nos períodos de 05/10/1959 a 25/06/1969 e 17/07/1970 a 02/06/1976. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista houve sucumbência recíproca.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, especixe o ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) LUIZ VIEIRA, CPF nº 01852017848, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 05/10/1959 a 25/06/1969 e 17/07/1970 a 02/06/1976 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int. São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022879-8 AC 1199624
ORIG. : 0200001827 1 Vr ORLANDIA/SP 0200013322 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : DAIANE DE PAULA PANDOCHI incapaz
REPT : ELIANE DE PAULA SERIACO PANDOCHI
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50).

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 15 anos na data do ajuizamento da ação (29/07/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/77, cons tatou o Perito Judicial que a parte Autora não está cometida de doença profissional, não está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho e, por fim, não está incapacitada para a vida independente. Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas. Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.038I.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2005.03.99.023197-1 AC 1031692
ORIG.	: 0200000781 1 Vr BILAC/SP
APTE	: CLAUDOMIRO CARDOSO DE SA
ADV	: SERGIO MARCO FERRAZZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou o autor, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento do período de 23.02.1971 a 23.01.1973).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (de 23.02.1971 a 23.01.1973), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 11/39).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 66/72.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Primeiramente, há que se admitir o trabalho prestado em idade anterior à admitida constitucionalmente, já que se trata de norma de proteção — não podendo ser, pois, utilizada em prejuízo do menor. A respeito, confira-se o seguinte julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"EMENTA: Agravo de Instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente.

Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas.

Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália.

Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgraI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 529.694-1 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, j. 15.2.2005).

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal assecuradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 23.02.1971 a 23.01.1973 deve ser reconhecido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.



O INSS é isento de custas processuais, porém deverá pagar as despesas processuais devidamente comprovadas.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CLAUDOMIRO CARDOSO DE SA, CPF nº 957.700.388-53, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 23.02.1971 a 23.01.1973 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor - 23.02.1971 a 23.01.1973 - e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e as despesas processuais devidamente comprovadas.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023512-2 AC 1200376
ORIG. : 0600000861 2 Vr PIRACAIA/SP 0600026955 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade no valor equivalente a um salário mínimo mensal, bem como a pagar os valores atrasados, desde de a data da distribuição da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a sentença e excluídas as prestações vincendas a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas, por força da Lei Estadual Paulista 11.608/2003, art. 6º. Sentença submetida ao reexame necessário nos termos da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural, bem como do desacerto dos honorários advocatícios fixados na sentença e da data fixada para o início do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de julho de 1996 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos da autora, nas quais consta como profissão da autora e de seu marido: lavradores (fls 12/13).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III

- Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 54/56 (prolatada em 07.02.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da distribuição (05.09.2006), ora fixada na data da citação (08.12.2006 - fls. 38) sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para explicitar a correção monetária e juros, bem como fixar a data inicial do benefício a partir da citação e a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.12.2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.023544-4 AC 1200408
ORIG.	:	0400000223 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0400006421 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA BENEDITA DA SILVA
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, calculando-se as parcelas vencidas - que serão pagas de uma só vez- com base no salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, acrescido de juros legais e correção monetária, devidos também desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (total das prestações vencidas). Sentença não submetida ao reexame necessário, por incabível, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, bem como o desacerto dos honorários advocatícios fixados na sentença, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de dezembro de 1992 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.



1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para explicitar a correção monetária e juros, bem como fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA BENEDITA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.04.2004, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.023702-6 AC 950788
ORIG. : 0300000138 1 Vr ANGELICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA GOMES TEIXEIRA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/12/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/05/2001) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 09), e da Certidão de Casamento (fls. 08), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Consta do CNIS/DATAPREV que o falecido era titular de amparo social ao idoso (NB nº 0966795253, DIB 02/02/1983). Contudo, tal fato não ilidi o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto trabalhou até a data do óbito e, ainda que assim não fosse, em época anterior ao recebimento deste amparo, o mesmo já preenchia todos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Quando do falecimento o De Cujus, nascido em 09/08/1912, contava com 88 anos (fls. 09).

Quanto ao desenvolvimento de atividade rural, de fato, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ).

Na hipótese, a Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 13/09/1971, na qual consta a profissão do falecido como lavrador, a Escritura de Compra e Venda (fls. 11/12), comprovando a aquisição de imóvel rural em 03/10/1988, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 31/32), comprovam o exercício da atividade rural por mais de 20 anos, inclusive no período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo nº 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo nº 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo nº 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo nº 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Joana Gomes Teixeira

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (23/09/2003)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.022B.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023970-0 AC 1201336
ORIG. : 0600000225 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
0600012262 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE SOUZA MARCONDES
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALICE DE SOUZA MARCONDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o marido da autora como lavrador desde 13 de junho de 1970, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente como rurícola e, após, em regime de economia familiar com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALICE DE SOUZA MARCONDES com data de início do benefício - (DIB: 30/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.024281-3 AC 1201867
ORIG.	: 0600000271 1 VR IBIUNA/SP 0600009083 1 VR IBIUNA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SIMAO DIAS TENORIO
ADV	: MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SIMAO DIAS TENORIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 39/46, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de julho de 2002, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica, em 25 de dezembro de 1968, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte au tora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apo sentadoria por idade, deferida a SIMÃO DIAS TENÓRIO com data de início do benefício - (DIB: 29/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença mo nocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela espe cífica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024416-0 AC 1202001
ORIG. : 0500000660 1 VR BORBOREMA/SP 0500010525 1 VR BORBOREMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/54, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de julho de 1947, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 27 de maio de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS dele demonstram sua atividade rural nos períodos de 11 de abril de 1973 a 31 de setembro de 1980, 13 de junho de 1988 a 08 de outubro de 1988 e 01 de agosto de 1997 (sem data de rescisão) e anotação em CTPS da própria requerente, onde consta que ela exerceu efetivamente as lides campesinas no lapso iniciado em 01 de setembro de 2002 (sem data de rescisão). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JANDIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 02/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.024711-5 AC 1033594
ORIG. : 0300001735 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZ-ZOTO
ADV : ELIAS DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de requisitos. No mérito, aduz a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por falta de requisitos básicos, pois perfeitamente identificáveis seu relatório, fundamentos de fato e direito, além do dispositivo, atendendo, ainda, ao princípio do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpr, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.025E.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.024777-2 AC 1033659
ORIG.	:	0000001658 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
APDO	:	ANIBAL DA SILVA
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

É de ser anulada a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.

A parte autora pleiteia neste feito, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Todavia, o feito foi julgado procedente, com base em matéria estranha aos autos, determinando a concessão de benefício assistencial.

Neste sentido:



"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADO-RIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREJUÍZO AO INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC.

1 - Em virtude da concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF não ter sido objeto do pedido da autora, a mesma não poderia ter sido indeferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser apreciada por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

2 - Nos processos versando sobre interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

3 - A ausência da manifestação do Parquet em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.

4 - Declarada, de ofício, a nulidade dos atos processuais, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial. Prejudicada a apelação."

(TRF/3ª Região - 9ª Turma, AC 714956, Processo 2001.03.99.035441-8-SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 30/04/2007, DJU 14/06/2007, pág 813)

Assim, proferida prestação jurisdicional diversa do objeto da lide, caracteriza-se como "extra petita" à luz do art. 128 do CPC, padecendo de nulidade.

Assim, muito embora a nulidade não tenha sido argüida por qualquer das partes, por se tratar de matéria de ordem pública, forçoso reconhecer de ofício. Nesse sentido: STJ, Sexta Turma, RESP - 140725, processo n.º 199700501566/PE, v.u., Hamilton Carvalhido, DJ de 28/06/1999, pg. 157; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 556988, processo n.º 199903991146535/SP, v.u., Marisa Santos, DJU de 20/05/2004, pg. 449; TRF/3ª Região, Quinta Turma, AC - 285033, processo n.º 95030889740/SP, v.u., Johonson Di Salvo, DJU de 01/08/2000, pg. 546; TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC - 573403, processo n.º 20000399048833-9, v.u., Galvão Miranda, DJU de 17/10/2003).

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da Autarquia.

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento do feito e a subsequente prolação de novo julgado, com a observância dos limites do pedido inicial, bem como julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.025F.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.024911-2 AC 1034257
ORIG. : 0300001222 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JOSE ROSSETTI
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

A Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, in casu, como o benefício do Autor foi concedido em 01/10/1981, a equivalência salarial deve ser aplicada como critério de reajuste no período estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, merecendo reparo a decisão a quo nesse aspecto.

Passo à análise da aplicação do índice de 39,67%.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL." CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

De consequente, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto.

A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para determinar ao INSS a aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício do Autor, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, bem como dos reajustamentos posteriores, automáticos e legais, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.025F.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.025179-2 AC 1127029
ORIG. : 0400001006 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400027727 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO DE MENDONÇA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANESIO DE MENDONÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 70/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 80/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de outubro de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.)Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas no período de 23 de agosto de 1978 a 13 de julho de 1992 (fls. 28/32);

b.)Contratos Particulares de Arrendamento e de Parceria Agrícola, referentes aos períodos de 30 de setembro de 1989 a 30 de setembro de 1992 (fls. 25/27);

c.)Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como anotação como lavrador nos anos de 1994, 1996 a 1999 e 2001.

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

d.)Certidão de seu Casamento realizado em 25 de setembro de 1965 (fl. 14);

e.)Certificado de Dispensa de Incorporação, onde é qualificado como lavrador em 11/06/77 (fl. 23).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76/78, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANÉSIO DE MENDONÇA com data de início do benefício - (DIB: 12/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.025186-0 AC 1127036
ORIG. : 0500000633 1 Vr BRODOWSKI/SP 0500004617 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ARAUJO DE LIMA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE ARAUJO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/73, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto juntamente com a apelação. Pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.



Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95) , isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada." (TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuete, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sesenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 08 de abril de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIRCE ARAUJO DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 04/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.025310-0 AC 1203417
ORIG.	: 0300002970 6 Vr JUNDIAI/SP 0300232470 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: JULIO GALLO (= ou > de 65 anos)
ADV	: ADJAR ALAN SINOTTI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que

este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei) Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.038C.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025361-6 AC 1203469
ORIG. : 0300000862 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300107293 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES NETO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, ara a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.038I.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025406-2 AC 1199158
ORIG. : 0500000788 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500020791 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA ANGELICA DOS SANTOS STERZA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início de prova material da atividade rural. Requer a reforma integral da r. sentença e a fixação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. E, por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.



No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de novembro de 1992 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 10); certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, relativa a escritura de doação de um imóvel rural, em nome do marido da autora (fls. 11/12); notas fiscais que demonstram a atividade de produtor exercida pelo marido da autora (fls. 13/16).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53 e 54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS

MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS

148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777) Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve ob-servar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes nº 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALVINA ANGELICA DOS SANTOS STERZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.11.2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.025508-0	AC 1203616
ORIG.	:	0400000833	1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
	:	0400067711	1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ANGELICA RAMOS DA SILVA	inca-paz
REPTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	
ADV	:	ADRIANO REMORINI TRALBACK	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 54, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 20 anos (fls. 16) na data do ajuizamento da ação (02/08/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 121/124, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 153/154, que a parte Autora reside com sua genitora. A renda familiar é constituída do trabalho da genitora como diarista no valor de R\$ 35,00 por dia de trabalho (trabalha uma vez por semana), totalizando R\$ 140,00 por mês.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de salário por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03DE.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025806-7 AC 1203936
ORIG. : 0600001276 4 Vr AMERICANA/SP 148039 4 Vr AMERICANA/SP
APTE : ALTAMIRO MEDEIROS NUNES
ADV : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nº 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03DE.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.026402-2 AC 1036686
ORIG. : 0400000260 1 VR ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO JOSE DE ALMEIDA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALFREDO JOSÉ DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de março de 1943, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica, em 4 de novembro de 1975, o autor como lavrador e constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALFREDO JOSÉ DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 04/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.026679-1 AC 1036967
ORIG.	:	0400001189 2 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SALVADOR ELIAS
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SALVADOR ELIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 50/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Juntou às fls. 74/75 extrato do CNIS relativo ao trabalho urbano do autor. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 2 de janeiro de 1939, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.)Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas no período de 17 de novembro de 1983 a 19 de maio de 1989 (fls. 21-A/24);

b.)Instrumento Particular de Contrato de Trabalho, Sob Regime de Colonização - Empreita, firmado em outubro de 1962;

c.)Declaração Para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA/ INCRA, de 28/02/1978 (fl. 19).

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

d.)Certidão de seu Casamento realizado em 20 de setembro de 1958 (fl. 12);

e.)Declarações de Rendimentos par fins de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 1975 a 1982 (fls. 14/18);

f.)Cadastro Especial de Produtor Não Inscrito no CAD-ICM, de 15/04/1986 (fl.21).

g.)Notas Fiscais de compra de café em coco e semente de algodão do período de 1985 a 1992 (fls.28/32)

h.)Nota de Crédito Rural - PROAGRO - de 20 de novembro de 1983 (fl.20);

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Não prosperam as alegações do Instituto réu em relação aos extratos do CNIS, de fls. 74/75, trazidos aos autos por ocasião do recurso, ao afirmar que o autor desenvolvia atividade eminentemente urbana no período de carência. A uma, porque ficou amplamente demonstrado que o autor supera em muito o número de meses trabalhados exigidos por lei. A duas, porque o mesmo autor, à época em que trabalhou no meio urbano, por pequeno período de 2001 a 2004, já havia implementado os dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, mais propriamente em 1999 . Portanto, trata-se de período trabalhado no meio urbano em busca da sobrevivência, enquanto no aguardo da concessão do benefício a que faz jus. Vale dizer, que, as provas dos autos denotam tratar-se de cidadão que dedicou toda a sua vida ao trabalho rural, tendo ainda o cuidado de cumprir suas obrigações para com os entes públicos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SALVADOR ELIAS com data de início do benefício - (DIB: 28/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027042-0 AC 1205368
 ORIG. : 0600001348 1 Vr BURITAMA/SP 0600026774 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA MADALENA DE JESUS ROBREDI-LHO
 ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
 RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais, contados mês a mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais, requerendo a reforma integral do julgado.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rural, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de julho de 2004 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto pro-

batório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento onde consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 14); certidão de nascimento das filhas da autora, na qual consta a profissão de lavrador do pai, marido da autora (fls. 15/16).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de ruralista do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)IV - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o ruralista apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO. Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(RESP 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(RESP 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.2000, DJ 02.10.2000)



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA MADALENA DE JESUS ROBREDILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.08.2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.027264-0 AC 1037916
ORIG. : 0300001073 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou o autor, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento do período de 04.1963 a 04.1996 e de 01.1998 a 08.1999).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (04.1963 a 04.1996 e de 01.1998 a 08.1999), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 11/41).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 70/72.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 04.1963 a 04.1996 e de 01.1998 a 08.1999 deve ser reconhecido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais e não são devidas despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) SEBASTIAO DE SOUZA FILHO, CPF nº 015.823.438-37, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.04.1963 a 30.04.1996 e de 01.01.1998 a 31.08.1999 - , tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 01.04.1963 a 31.04.1996 e de 01.01.1998 a 31.08.1999 e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027337-0 AC 1038086
ORIG. : 0400000699 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINO FERNANDES
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 26/33 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 30 de março de 1941, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agropecuário, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.) Certidão de seu Casamento realizado em 01 de julho de 1964 (fl. 11);

b.) Certidão de Casamento de seu filho realizado em 05 de março de 1988 (fl. 12)

c.) Certidões de Nascimento de seus filhos, Silvio Antonio Rocha Fernandes, Luís Rocha Fernandes e Fernando Rocha Fernandes, lavradas em 20 de junho de 1966, 29 de abril de 1969 e 20 de setembro de 1967 (fls. 13/15)

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARINO FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027415-5 AC 1038164
ORIG. : 0400000460 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ROSA IVONIKA DE SOUZA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 21.07.2003 e não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência, requer a reforma parcial da sentença.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a alteração dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 21/07/2003 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Por outro lado, o fato dos filhos da Autora atingirem a maioria, não ensina a redução do coeficiente de cálculo, visto que a parte daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá em favor dos demais dependentes, conforme expressamente dispõe o artigo 77 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido para que o primeiro reajuste seja integral (Súmula 260 do extinto TFR).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. (...) "

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) "

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...) "

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 18/02/2004, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.025F.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027947-2 AC 1206348
ORIG. : 0600000177 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0600004464 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO SANTA ROSA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou o autor, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento dos períodos de 1960 a 02.1977 e de 10.1983 a 12.1986).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias',



muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (1960 a 02.1977 e de 10.1983 a 12.1986), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 15 e 17).

Entendo que o Certificado de Reservista trazido aos autos constitui início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo autor. Ressalto que, de acordo com declaração fornecida pela 13ª Circunscrição de Serviço Militar, a profissão do titular do documento é anotada com a utilização de lápis em obediência ao que prescreve o Capítulo VI, nº 03, letra "a", das Normas Gerais de Padronização para Alistamento - NGPA, que entraram em vigor em julho de 1973. Referida declaração ressalva que "anteriormente já vigorava o procedimento de preencher a lápis a profissão declarada pelo jovem ao realizar o seu alistamento".

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejamos os depoimentos de fls. 84/85.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, reconheço o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.01.1960 a 28.02.1977 e de 01.10.1983 a 31.12.1986.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais e não são devidas despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ANTONIO SANTA ROSA, CPF nº 753.122.128-49, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1960 a 28.02.1977 e de 01.10.1983 a 31.12.1986 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor - 01.01.1960 a 28.02.1977 e de 01.10.1983 a 31.12.1986 - e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028532-0 AC 1207207
ORIG.	:	0600000848 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600069675 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	LINDAURIA ALVES MOREIRA
ADV	:	IRINEU DILETTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento na Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, além de abono anual, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas nos termos da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural. Na eventualidade de restar improvido o mérito, pugna pela revisão do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais, requerendo a reforma integral do julgado.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de junho de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos da autora onde consta lavrador como profissão do pai, marido da autora (fls. 14, 15, 16, 18 e 26); escritura de venda e compra em que o marido da autora figura como comprador, sendo qualificado como lavrador (fls. 20/25); declaração, com firma reconhecida, de que a autora e seu marido residem e trabalham em propriedade rural (27).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777) Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a data inicial do benefício a partir da citação, nos termos acima preconizados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LINDAURIA ALVES MOREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.11.2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2005.03.99.028612-1 AC 1040808
ORIG.	: 0400000171 1 VR BIRIGUI/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANGELINA DE OURIAS SILVA
ADV	: HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELINA DE OURIAS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício plei-

teado. Concedeu, ainda, a r. sentença, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 72/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 9 de fevereiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.



Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 19 de fevereiro de 1960, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 12, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 10/04/2000, este ainda era lavrador.Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Observe-se, ademais, que os depoimentos encontram em harmonia com o início de prova tanto quanto com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028754-7 AC 1208404
ORIG.	:	0500000533 1 Vr COLINA/SP 0500000990 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LODO
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária mensal pelos índices contidos na tabela específica divulgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora incidentes, desde a citação até a data do efetivo pa-

gamento, no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Novo Código Civil c.c. § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas por se cuidar a autora de beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início razoável de prova material da atividade rural, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Recorreu adesivamente a autora, pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de abril de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 07); cópia da CTPS da autora contendo registros que comprovam o trabalho rurícola nos períodos de 14.12.1992 a 11.04.1993, 01.06.1995 a 10.07.1996 e 01.08.1997 a 31.03.2001 (fls. 08).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.

I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra

simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777) Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LODO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.08.2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.029492-8 AC 1209341
ORIG. : 0600001053 1 VR ITAPETININGA/SP
0600106266 1 VR ITAPETININGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA CIRINO DE MEDEIROS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTINA CIRINO DE MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 41/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriomo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de março de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 24 de junho de 1972, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SANTINA CIRINO DE MEDEIROS com data de início do benefício - (DIB: 09/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.030737-2 AC 1137871
ORIG. : 0500000074 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA LANCA MASSOLA (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".



Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 68 anos (fls. 16) na data do ajuizamento da ação (31/01/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 44, que a parte Autora reside com seu cônjuge também idoso. Possuem despesas com alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 20,30), luz (R\$ 51,00) e farmácia (R\$ 100,00). A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº. 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge

não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BF.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.030844-6 AMS 261435
ORIG. : 9800159754 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO SERGIO FREITAS e outros
ADV : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, de sentença proferida (fls. 199/203) pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que concedeu a segurança, para reconhecer o direito dos Impetrantes ao recebimento dos proventos decorrentes de suas aposentadorias desde a sua subtração, sem prejuízo dos salários relativos aos seus empregos na sociedade de economia mista, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 181/187).

O Impetrado interpôs recurso de apelação pretendendo o reexame necessário, bem como a nulidade absoluta da sentença, visto que o presente feito versa sobre benefício previdenciário, não sendo competência de Vara Cível apreciar a matéria. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir, em face da Instrução Normativa nº 7/2000, a não iniciativa do INSS na suspensão do benefício, e o não cabimento de condenação em honorários advocatícios (fls. 192/198).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso (fls. 203/205).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com efeito, há de ser acolhida a preliminar de nulidade absoluta da sentença proferida.

O provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que declarou implantadas as Varas Previdenciárias em São Paulo, em seu artigo 2º, dispõe:

"As varas federais implantadas terão competência exclusiva e absoluta para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo por redistribuição, o acervo dessas matérias existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, Fórum Pedro Lessa."

O objetivo da criação das varas previdenciárias federais foi otimizar o processamento dos feitos atinentes à benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social. A demanda foi aforada em 24 de abril de 1998, tendo sido distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Capital. Com a instalação de varas especializadas em matéria previdenciária, o feito deveria ter sido redistribuído.

No presente mandado de segurança os impetrantes são aposentados pelo INSS e encontram-se contratados e prestando serviços no METRO - Companhia do Metropolitano de São Paulo. Visam o afastamento do art. 11, da Lei nº 9.528/97, que obrigava os empregados aposentados que desejassem manter o vínculo empregatício, a protocolar requerimento solicitando a suspensão do pagamento da aposentadoria até 30.01.98.

Trata-se, portanto, de questão previdenciária, cabendo ao Juízo Previdenciário apreciar a lide.

Nesse sentido julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO. VARA COMUM E VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONEXÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I. Existe conexão entre as ações anulatórias da escritura de compra e venda e do registro desta, mormente se ambas se fundam no dolo com que procederam os réus para a realização do negócio. II. A competência de varas especializadas, determinadas pelas leis de organização judiciária, em razão da matéria, é de caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas com as distribuídas anteriormente. (STJ Resp 127082/MG, Quarta Turma, j. 113.04.1999, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17.05.1999, pág. 207)

No mesmo sentido precedente desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL DA CAPITAL.

1. O Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região cuida da competência das Varas Previdenciárias Federais instaladas na Capital, destinando a elas processos que versem sobre benefícios previdenciários.

2. Nos presentes autos, O Impetrante visa reconhecimento do seu direito à concessão do benefício de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições sociais, ou seja, o objeto da ação é a concessão de benefício previdenciário.

3. Competência da 2ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo.

4. Conflito de Competência que se julga improcedente.

(TRF 3ª Região, proc. nº 2001.03.00.014997-6, 3ª Seção, j. 24.04.2004, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 23.04.04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, declaro nula a r. sentença de primeira instância, por incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, determinando a remessa para redistribuição a uma das Varas Especializadas na Matéria Previdenciária.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG3.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.031464-9 AC 1138699
ORIG. : 0500001534 4 Vr ITAPETININGA/SP
0500072982 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : TEREZA FRANCISCA DE CAMPOS DA SILVA
(= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Per-

tence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 66 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (31/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, constata-se do estudo social de fls. 54/56, que a Requerente reside com seu cônjuge, em moradia cedida pela sobrinha. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$ 480,00. Cumprе ressaltar que, após consulta às informações do CNIS/DATAPREV, o valor atualizado da aposentadoria (NB 1304389283, DIB 29/09/2003) é de R\$ 624,97 (referente ao mês de setembro de 2007).

Assim, não obstante a comprovação do requisito idade, verifica-se do conjunto probatório que a Recorrente tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BG.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.031680-4 AC 1138917
ORIG. : 0400001054 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0400044290 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA TEREZA FELTRAN (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS JOSÉ SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/02/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo (fls. 111 - recebimento do duplo efeito, exceto com relação à tutela antecipada), consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo com relação à tutela antecipada, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 75 anos (fls. 17) na data do ajuizamento da ação (28/12/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 38/41, que a parte Autora reside com seu cônjuge também idoso. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Segundo a assistente social o quadro social encontrado é profundamente triste em todos os aspectos.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BF.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.031852-7 AC 1139089
ORIG. : 0400001188 4 Vr TATUI/SP 0400136860 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 13/07/1968 e 31/12/1977, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar deve ser rejeitada, eis que o pedido do autor é perfeitamente possível dentro do ordenamento jurídico.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período concedido na sentença (13/07/1968 a 31/12/1977), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14 e 16/22.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 40/41.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 13/07/1968 a 31/12/1977.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não

há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 13/07/1968 a 31/12/1977.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruindo com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 02087819866, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 13/07/1968 a 31/12/1977 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.031900-3 AC 1139137
ORIG. : 0500000969 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FATIMA POLAINI TINELI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da cessação do auxílio doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 07/01/1984, as Certidões de Nascimento dos seu filhos (fls. 13/14), lavradas em 01/08/1986 e 23/06/1992, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 15/20), datados de 1989, 1993, 1996, 2000, 2002, 2005; os Pedidos de Talonário de Produtor Rural (fls. 21/22), com data de 1989 e 1991; a Notas Fiscais de Entrada (fls. 29, 31, 36, 38, 40), emitidas em nome de seu cônjuge em 1998, 1999, 2000, 2003 e 2004; as Notas Fiscais de Produtor (fls. 30, 32/35, 37, 39, 41/42), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1998 a 2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 85/86), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 17/05/2006, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 67/70, a Autora é portador de linfadenite de membro superior direito. Informa que a Autora padece desses males há cerca de cinco anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 67/70 que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 15/02/2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente 5 anos. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA FÁTIMA POLAINI TINELI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/04/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interpota pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BG.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031937-8 AC 1214839
ORIG. : 0600000394 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
0600012690 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO FERREIRA
ADV : ARMANDO PRATO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDEVINO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 35/39, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 19 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

denciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 20 de junho de 1986 a 20 de dezembro do mesmo ano, conforme anotações em CTPS à fl. 11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, os documentos abaixo relacionados, que qualificam o autor como lavrador, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 24 de agosto de 1966 (fl. 09);

b.)Certidão de Nascimento de sua filha Márcia Cristina Ferreira, lavrada em 27 de abril de 1979;

c.)TituloEleitoral expedido em 05 de agosto de 1976.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimento colhido submetido ao crivo do contraditório, às fls. 32/33, no qual a testemunha afirmou que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VALDEVINO FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 18/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031954-8 AC 1214856
ORIG. : 0600001592 1 VR BURITAMA/SP 0600031303 1
VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CARDOSO DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELSON CARDOSO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 23/24 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 35/41, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da



carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 01 de fevereiro de 1983 a 27 de janeiro de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 07/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/59, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rúrcola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NELSON CARDOSO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 22/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.031988-0 AC 1139246
ORIG. : 0500001663 1 Vr LINS/SP 0400114035 1 Vr LINS/SP
APTE : DIVA GONCALVES SCARAZZATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não com provação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 69 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (15/04/1935), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Cumprе ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DA-TAPREV, verificou-se o recebimento pela parte Autora de pensão por morte, NB 1251496692, DIB 27/05/2002, no valor de R\$ 420,41 (referente a setembro de 2007). A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, não obstante a comprovação do requisito idade, verifica-se do conjunto probatório que a Recorrente tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BH.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032086-1 AC 1215016
ORIG. : 0500001011 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0500021015 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS ALVES DOS SANTOS incapaz
REPT : ROSELENE ALVES
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da apelação, em razão de sua intempestividade.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada em 13/02/2007 (fls. 93). Além disso, o INSS foi intimado, mais uma vez, pelo correio, constando a juntada do aviso de recebimento em 28/02/2007, portanto, nesta data o INSS tomou conhecimento do decum.

Com efeito, o termo a quo iniciou-se no dia 01/03/2007, nos termos do artigo 184, § 2º do Código de Processo Civil, e cessou no dia 30/03/2007.

Entretanto, o Apelante protocolou suas razões intempestivamente, no dia 18/04/2007 (fls. 97/104).

De conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto pela Autarquia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03FD.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032094-0 AC 1215024
ORIG. : 0400000536 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0400018931 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIR JOSE DE LIMA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da apelação, em razão de sua intempestividade.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada em 19/12/2006 (fls. 85). Além disso, o INSS foi intimado, mais uma vez, pelo correio, constando a juntada do aviso de recebimento em 10/01/2007, portanto, nesta data o INSS tomou conhecimento do decum.

Com efeito, o termo a quo iniciou-se no dia 11/01/2007, nos termos do artigo 184, § 2º do Código de Processo Civil, e cessou no dia 09/02/2007.

Entretanto, o Apelante protocolou suas razões intempestivamente, no dia 04/05/2007 (fls. 89/94).

De conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto pela Autarquia.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03FE.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.032223-3 AC 1139577
ORIG. : 0300001487 1 Vr GUARARAPES/SP 0300017626 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIA SOLLER MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 112, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fls. 65/66), onde requer o litisconsórcio passivo necessário com a União, e do agravo retido (fls. 125/129), onde pede a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional. No mérito, pugna pela reforma do r. decum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a exclusão da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios. Ademais, ratifica os termos do agravo retido referente à concessão da tutela e a adequação do prazo para implantação do benefício e do valor da multa. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido (fls. 65/66 e fls. 125/129), eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação ao requerimento de adequação do prazo para implantação do benefício e da respectiva pena pecuniária não há nada a acrescentar, pois a decisão é suficientemente clara (15 dias para implantação sob pena de multa de R\$ 500,00), restando, inclusive, prejudicada tal argumentação, haja vista a informação que a parte Autora já recebe o benefício administrativamente (fls. 122).

Rejeito, pois, a matéria preliminar e nego seguimento aos agravos retidos. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 69 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (25/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 101/102, que a parte Autora reside com uma irmã, já que se separou de seu cônjuge. Sobrevive com a ajuda da irmã e de uma cesta básica oferecida por uma igreja.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento aos agravos retidos e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora e a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02BI.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.032382-1 AC 1139741
ORIG. : 0400001337 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : TEREZINHA DA COSTA FOGACA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DA COSTA FOGACA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/58, requer a parte autora a majoração da verba honorária.

A Autarquia Previdenciária também apelou às fls. 60/72, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:



"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 16 de novembro de 1933, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidões de Casamento de fl. 10 e de Óbito de seu marido à fl. 11, qualificam, em 14 de outubro de 1950, o marido da autora como lavrador, bem como a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba/SP, acostada aos autos às fls. 07/09, demonstram a atividade rural dela após o falecimento de seu cônjuge, no período de abril de março a julho de 1988. Tais documentos constituem prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, cumpre salientar que, do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fl. 40, consta que a requerente recebe pensão por morte de seu cônjuge (Ramo de atividade: rural), desde 21 de outubro de 1987.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINHA DA COSTA FOGACA com data de início do benefício - (DIB: 10/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento à apelação da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.032882-6 AC 1047496
ORIG. : 0300002337 1 Vr TANABI/SP
APTE : OSVALDO DIAS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARAAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.07.1972 e 31.07.1993, julgando parcialmente procedente o pedido do autor e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que não há custas para o INSS, que o autor deve pagar as custas proporcionais a sua sucumbência e que cada parte arcasse com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 600,00 na medida da sua sucumbência.

Inexistente Remessa Oficial.

Apelou o autor, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento do período de 05.1962 a 07.1993). Requer a condenação do INSS no pagamento integral dos honorários advocatícios.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricé Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (05.1962 a 07.1993), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 10/15).

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 47/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período mencionado.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição

Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.05.1962 a 31.07.1993 deve ser reconhecido. Diante da sucumbência em que incorreu, o INSS deverá arcar integralmente com os honorários advocatícios. Não são devidas despesas processuais, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) OSVALDO DIAS, CPF nº 018.555.288-94, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.05.1962 a 31.07.1993 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido por ele entre 01.05.1962 e 31.07.1993, condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar os honorários advocatícios fixados na sentença e excluir as despesas processuais da condenação.

Int.
São Paulo, 4 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.032952-1 AC 1047565
ORIG. : 9900106958 8 Vr OSASCO/SP 9900000723 8 Vr OSASCO/SP
APTE : PEDRO PINHO DE ASSIZ
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CG7.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.033084-9 AC 1140496
ORIG. : 0100001037 2 Vr BATATAIS/SP 0100030575 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA APARECIDA PAVAO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, arguindo a apreciação da matéria suscitada no agravo retido interposto às fls. 36/38 dos autos, a respeito de carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/03/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Autora carreou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 09/14), dos quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 16/11/1980 a 13/07/1981, 12/04/1984 a 30/11/1984, 01/07/1985 a 28/09/1985, 27/01/1986 a 09/01/1988, 14/01/1988 a 16/04/1988, 02/05/1988 a 07/10/1988, 31/10/1988 a 12/11/1988, 14/11/1988 a 26/08/1989.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

A parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 14/09/2001, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Apesar do interregno transcorrido entre o último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária. As testemunhas declararam, em audiência realizada em 22/09/2003, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em

virtude dos males de que é portadora.

Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico moderado ou intenso, como a de rurícola.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SILVANA APARECIDA PAVÃO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 05/02/2003

RMI: "A CALCULAR PELO INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C0.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.033096-1 AC 1047758
ORIG. : 0400000376 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSNI BELOTTI
ADV : OSTERNO ANTONIO DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre abril de 1967 e março de 1971 e fevereiro de 1973 a dezembro de 1973, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Existente Remessa Oficial.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.



É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda: RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto aos períodos indicados na petição inicial (abril de 1967 a março de 1971 e fevereiro de 1973 a dezembro de 1973), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 15/16 e 40.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 42/44.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos de abril de 1967 a março de 1971 e fevereiro de 1973 a dezembro de 1973.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduziu alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal assecuradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola nos períodos de abril de 1967 a março de 1971 e fevereiro de 1973 a dezembro de 1973.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, espere-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) OSNI BELOTTI, CPF nº 78614244800, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - abril de 1967 a março de 1971 e fevereiro de 1973 a dezembro de 1973 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.033373-4 AC 908357
ORIG. : 0200000458 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA CONSTANTINO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interps apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/03/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 13), datada de 28/02/1994, a Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 14), com data de admissão de 14/02/1986, onde está anotada a profissão da Autora como diarista, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 60/61) atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade parcial e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JACIRA CONSTANTINO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/10/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01FH.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033405-7 AC 1218130
ORIG. : 0600000220 2 Vr SAO VICENTE/SP 0600034489
2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (= ou > de 65 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, ante a sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 20/11/2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 20/11/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Observo que a data de início do benefício (DIB) do Autor é 02/10/2002.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previa a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)a partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpr, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaque!)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada. Por outro lado, cumpre considerar que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorrem da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.03FG.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.033697-5 AC 1048521
ORIG. : 0300001070 1 VR NHANDEARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BENTO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE BENTO DOS REIS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 50/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 65/69 a autora insurge-se contra o critério de fixação dos horários advocatícios.



Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 9 de abril de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos de fls. 14/17 e 19/21, em data de 23 de outubro de 1966, 19 de abril de 1969, 26 de maio de 1973, 22 de dezembro de 1975, 31 de agosto de 1977, 22 de maio de 1979 e 03 de setembro de 1982. À fl. 18 consta identificação cadastral da Secretária de Estado da Saúde de Nova Luzitânia, qualificando a própria requerente como trabalhadora rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRENE BENTO DOS REIS DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 23/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a r.sentença monocrática, no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e nego seguimento ao recurso adesivo da autora. Por fim, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC.	:	2003.03.99.033914-1 AC 909548
ORIG.	:	0100000437 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO AMARO DE OLIVEIRA
ADV	:	CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a não-comprovação da carência e da qualidade de segurado. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial e pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

As questões relativas a impossibilidade jurídica, ante a não-comprovação da carência e da qualidade de segurado, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhando como lavrador em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 17), realizado em 26/09/1959, seu Título Eleitoral (fls. 18), datado de 22/10/1979, a Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá (fls. 19), com data de 06/11/2000, das quais consta sua profissão como lavrador; a Escritura de Venda e Compra expedida pelo Cartório de Registro Civil de Itaberá-SP (fls. 20), datada de 09/11/1984, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 98/99), comprovam que o Requerente exerceu atividades rurais.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 17/07/2003, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 70/84, o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, prolapso da válvula mitral e sinilidade. Informa que o Autor padece desses males há muitos anos.

O atestado médico de fls. 23, datado de 2001, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está em acompanhamento desde 1998.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. (...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor. (...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em

consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo, conforme consta da r. sentença, uma vez que os males do Autor advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO AMARO DE OLIVEIRA
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 25/01/1999
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01FI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033997-3 AC 1218721
ORIG. : 0500001142 1 Vr BRODOWSKI/SP 0500014168 1 Vr BRODOWSKI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BALDUINO JESUS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 05/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 12/07/1952, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social do marido da Autora (fls. 11/17), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural e em número de 07 (sete), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana, pelo cônjuge da Autora, verificado através da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16), dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA BALDUINO JESUS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 26/01/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034055-0 AC 1218779
ORIG. : 0600000723 1 Vr GETULINA/SP 0600022263 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ARAUJO MARIANO (= ou > de 60 anos)

ADV : MICHELE GOMES DIAS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 28/01/1955, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 12/13), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 04 (quatro), no período de 1980 a 1992, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 12/13), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora por curto período de tempo, verificado através do documento de fls. 12 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Consigno que, a despeito da constatação de que a Autora recebe pensão por morte de comerciante, a atividade preponderante do cônjuge da Autora foi a de lavrador.

Portanto, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV (fls. 32/36), sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por con-



seguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE ARÁUJO MARIANO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0382.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034082-3 AC 1218806
ORIG. : 0500001180 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500023561 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAISE RIBEIRO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/12/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 01/07/1967, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 12), nascida aos 03/06/1980, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 16/19), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 4 (quatro), nos períodos de 01/06/2001 a 24/11/2001, 21/05/2003 a 10/07/2003, 04/05/2004 a 13/11/2004 e 30/05/2005 (sem data de saída), o Certificado de Dispensa de Incorporação do cônjuge da Autora (fls. 20) emitido em 07/07/1975, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DAISE RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0383.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034085-9 AC 1218809
ORIG. : 0600000346 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600041014 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL JOSE PEREIRA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/10/2004.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/12), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural com data de admissão em 02/01/2003, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), da qual consta a sua qualificação como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DORIVAL JOSÉ PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0383.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034153-0 AC 1219067
ORIG. : 0300001758 3 Vr SUMARE/SP 0300030036 3 Vr SUMARE/SP
APTE : ANTONIA BEZERRA CAVALCANTI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min.

Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 67 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (31/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, constata-se do estudo social de fls. 70/73, que a Requerente reside com seu cônjuge de 73 anos e um filho de 38 anos. A moradia é própria. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$ 520,00. Segundo parecer da assistente social o rendimento familiar é suficiente para custear todas as despesas com necessidades básicas.

Assim, não obstante a comprovação do requisito idade, verifica-se do conjunto probatório que a Recorrente tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0386.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034259-1 AC 1143185
ORIG. : 0500000810 1 VR BURITAMA/SP 0500005874 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CASTILHO DA COSTA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CASTILHO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 32/38, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de maio de 2005, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, lavrada em 16 de junho de 1973 qualifica o marido da autora como lavrador, bem como a cópia da CTPS dele onde consta que exerceu atividade rural no período de 01 de agosto de 1996 (sem data de rescisão) e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/59, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como rurícola e em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CASTILHO DA COSTA com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034381-2 AC 1219293
ORIG. : 0500001269 1 Vr MARACAI/SP 0500032823 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA SALATINI DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).



No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 05/06/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 12/02/1972, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como agricultor; o Registro de Matrícula de Imóvel Rural (fls. 13/16), lavrado pela Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Paraguaçu Paulista em 07/08/1989, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HELENA SALATINI DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.039C.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034450-6 AC 1219362
ORIG. : 0600000560 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENCIO DOS REIS e outro
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto os Autores completaram a idade mínima, respectivamente em 15/08/2005 e 04/04/2000.

Por outro lado, a Certidão de Casamento dos Autores (fls. 13), realizado em 18/12/1965, da qual consta a qualificação do Autor, cônjuge da Autora, como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurados: FLORÊNCIO DOS REIS E MARIA APARECIDA PINTO DOS REIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/06/2006.

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0364.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034461-0 AC 1219373
ORIG. : 0600000668 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600072175 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA
ADV : ARMANDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/06/2000.

Por outro lado, os documentos carreados a fls. 12/49, em especial, a Certidão do segundo Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 10/06/1975, da qual consta a qualificação de seu atual cônjuge como lavrador, bem como as cópias do Formal de Partilha (fls. 19/49), relativo ao arrolamento de uma gleba rural deixada pelo falecido primeiro cônjuge da Autora, que também tratava-se de lavrador, conforme restou consignado em sua Certidão de Casamento com a Autora, datada de 1963, e em sua Certidão de Óbito, datada de 1968, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/72), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, consoante se verifica pelo seu depoimento (fls. 65/67) e CTPS (fls. 13/15), não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0364.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034658-4 AC 1143584
ORIG. : 0400000614 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO RAMIRES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, na forma da lei, a partir de sua cessação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 03/03/2004, quando houve sua cessação (fls. 09), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 15/09/2004.

Anoto que o Autor informou na petição inicial que o benefício foi prorrogado até 09/11/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 34/47 atesta que o Autor tem depressão psíquica e artrose da coluna cervical e lombar, necessitando de tratamento especializado, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. De termino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE FRANCISCO RAMIRES

Benefício: Auxílio doença

DIB: 09/11/2004

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C2.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.034751-9 AC 1221889
ORIG.	:	0500001725 3 VR ITU/SP 0500012054 3 VR ITU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO NATALINO DE ARRUDA
ADV	:	MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por BENEDITO NATALINO DE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 85/90 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 92/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laboral nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 78, que o requerente exerceu atividade laboral, em períodos descontínuos de 17 de maio de 1986 a 29 de agosto de 2003, tendo superado o período exigido de carência exigido para a concessão do benefício.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 21 de setembro de 2005 (fls. 64/65), segundo o qual, o autor apresenta baixa visual bilateral de caráter total e irreversível que o incapacita para as funções laborais de necessitam da visão e para diversas atividades do dia a dia , das quais necessitará de auxílio de terceiros.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada. Embora o último vínculo empregatício tenha se extinguido em 29 de agosto de 2003 e a presente demanda sido proposta em 10 de fevereiro de 2005, houve o requerimento da concessão do benefício na esfera administrativa, conforme documento de fl. 13; por outro lado, os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 10/11, demonstram que o postulante, já em 2004, o requerente somente via "vultos", sendo que os Dr. José Amaral Carvalho de Souza (CRM 32.232) já, àquela época, solicitou a aposentação do mesmo, o que comprova a presença dos males incapacitantes desde tal data, ocasião em que o autor encontrava-se no período de graça e, portanto, conservado a qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITO NATALINO DE ARRUDA com data de início do benefício - (DIB 15/03/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.



PROC. : 2005.03.99.034883-7 AC 1050152
ORIG. : 0400001096 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DA SILVA MIGUEL
ADV : AKIYO KOMATSU
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 02/09/1967 e 30/06/1971, julgando procedente o pedido da autora. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas devidamente corrigidas. Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora quanto ao período indicado na petição inicial (02/09/1967 a 30/06/1971), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14/18.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 46/47.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 02/09/1967 a 30/06/1971.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pela autora como rurícola no período de 02/09/1967 a 30/06/1971.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ANTONIA DA SILVA MIGUEL, CPF nº 10113859880, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 02/09/1967 a 30/06/1971 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034928-7 AC 1143856
ORIG. : 0500000061 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
0500010448 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 17/01/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 31/07/1976, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 26/27 dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnado pelas partes, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VILMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/03/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C3.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035037-3 AC 1222155
ORIG. : 0600000687 1 Vr SOCORRO/SP 0600031324 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA BENEDITA BUENO DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o pre enchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Re quer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi nistra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Au tora completou a idade mínima em 02/07/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 02/05/1970, a Certidão de óbito do seu cônjuge (fls. 16), lavrada em 10/12/2004, a Escritura de Cessão de Direitos hereditários (fls. 17), lavrada pelo Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Socorro em 03/02/1981, das quais consta a profissão da Autora e de seu cônjuge como lavradores, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 89/94), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV constatou-se que a Autora possui inscrição como autônoma desde 01/07/1990, efetuando recolhimentos nessa qualidade de 07/1990 a 09/1990, o que não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da ins trução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e pos teriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de ruri cola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Ci vil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA BENEDITA BUENO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários ad vocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais,

ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C1.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035125-0 AC 1222242

ORIG. : 0500000935 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500026507 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALICE MOURA NERY

ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de apo sentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos honorários advocatícios. Preques tionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi nistra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 20/04/1996.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 06/05/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fi xados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (par celas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qual quer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALICE MOURA NERY

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego se guimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C3.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035213-8 AC 1222461

ORIG. : 0600000891 1 Vr GETULINA/SP 0600027056 1
Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAZARE MARIA BARBOZA COTRIM

ADV : JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de apo sentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi nistra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Au tora completou a idade mínima em 05/09/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 09/02/1980, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 13), nascida aos 08/12/1980, das quais consta a qualificação de seu côn juge como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14/18), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 08/1991 a 02/1995 e a partir de 08/1995, com anotações de férias até 2005/2006, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/60), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qual quer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAZARE MARIA BARBOZA COTRIM

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego se guimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C4.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.99.035231-0 AC 1222479
ORIG. : 0600000238 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
0600019486 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMALINA NUNES DE PAULA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/04/2005.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 18), realizado em 29/11/1986, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o Contrato de Parceria Rural (fls. 20/23), firmado pelo cônjuge da Autora e terceiro em 01/04/2002, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 25/27), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 05 (cinco) nos períodos 23/05/1988 a 2000, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
No que se refere aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ROMALINA NUNES DE PAULA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 17/11/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03C9.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035341-6 AC 1222590
ORIG. : 0600000895 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
0600017000 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA LUIZ DOS SANTOS
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/08/2000.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 28/01/1981, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 09), nascido aos 28/01/1981, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/13), na qual se observa anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 25/07/1977 a 29/10/1977, a Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, do ex-cônjuge da Autora na qual constam contribuições no período de 1988 a 1990, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ROSA LUIZ DOS SANTOS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 07/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03BG.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035427-5 AC 1222676
ORIG. : 0500000684 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM ROMERO GASQUE PARANHOS
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 201, § 7º, II, da Constituição Federal, artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 51 do Decreto nº 3.048/99, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive 13º salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do início de prova material da atividade rural, durante os últimos cinco anos. Requer a reforma integral da r. sentença e a redução dos honorários advocatícios. E, por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.
No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de setembro de 1989 (fls. 13).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia da certidão de casamento e de certidão de nascimento, nas quais consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 14 e 15); certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara, relativa à propriedade de um imóvel rural, em nome do marido da autora (fls. 18/20); Declarações do Produtor Rural (fls. 21 e 22); Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 23); notas fiscais e outros documentos que demonstram a atividade de produtor exercida pelo marido da autora (fls. 24/37).
A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.
I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justificava-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 75 e 83).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS

MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS

148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaie o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU, 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CARMEM ROMEIRO GOSQUE PARANHOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.08.2005, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.035432-9 AC 1222681
ORIG.	:	0600000777 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600036399 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PINTO DE MOURA
ADV	:	EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais não alcançadas pela isenção e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Saliente que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 34 e documento de fls. 17 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Ademais, o labor urbano deu-se no mesmo domicílio onde a Requerente exerce suas atividades como lavrador, reafirmando tratar-se de uma situação excepcional, decorrente da eventual falta de trabalho rural na região.

Observe que o CNIS/DATAPREV acostado às fls. 38 onde se verifica que o cônjuge do Autor já recebe aposentadoria por idade rural, reforça a procedência do pedido.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/02/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 30/07/1964, da qual consta a sua qualificação como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 14/17), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 03 (três), no período de 1984 a 1996, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/50), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.



Segurado: ANTONIO PINTO DE MOURA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 29/09/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03BH.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035500-0 AC 1222749
ORIG. : 0600000294 2 Vr JABOTICABAL/SP
0600016723 2 Vr JABOTICABAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERAFIM PEREIRA MARTINS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABO-TICABAL SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.
Existente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 02.05.2006, tendo sido proferida a sentença em 27.11.2006.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige requisitos, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuete, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há prova material suficiente, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 11 e 14/31.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe essa prova documental.
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 73/76.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o envolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: SERAFIM PEREIRA MARTINS
CPF: 745.925.569-68
DIB: 02.05.2006
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035530-5 AC 1145376
ORIG. : 0500000651 1 Vr PARANAIBA/MS 0500018733 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA SILVA OLIVEIRA
ADV : CHRISTIANE LACERDA BEJAS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões somente pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 07/01/2005), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).
No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 08), ocorrido em 07/01/2005, da qual consta que o extinto convivia com a Autora, bem como as Certidões de Nascimento e de Casamento dos filhos da Requerente com o falecido (fls. 58/67), constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/55), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso dos autos, a Certidão de Óbito referida (fls. 08), da qual consta a profissão do falecido como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 53/55), comprovam o exercício de atividade rural. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.
Consigno que o exercício de atividade urbana pela Autora, conforme se verifica pelo CNIS/DATAPREV (fls. 25/29), não guarda nenhuma relação com a atividade de lavrador exercida pelo cônjuge, não obstante, portanto, a concessão da pensão por morte.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARINALVA SILVA OLIVEIRA
Benefício: Pensão por morte
DIB: data da citação (06/09/2005)
RMI: (1) um salário mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02C4.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035626-0 AC 1222875
ORIG. : 0500000853 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500007490 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE LUIZ AGUILLAR
ADV : UENDER CÁSSIO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios ou sua isenção. Pleiteia, ademais, a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 39 anos na data do ajuizamento da ação (11/09/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 105/107, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de exercer a atividade rural.

Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora sempre exerceu o trabalho rural, profissão de pouca qualificação e estudo; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeriram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 56/57, que a parte Autora reside sozinho. Mora em um acampamento na fazenda Asa Branca. A moradia é um barraco de lona, com um cômodo em péssimas condições. A situação é precária. Sobrevive com a ajuda dos pais que moram na cidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação ao pedido de isenção da verba honorária, não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis nº 6.032/74, artigo 9º e nº 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03FI.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035738-0 AC 1222987
ORIG. : 0500000589 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0500014630 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERTULINO FERREIRA VILAS BOAS
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em

regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 09 e fls. 11/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BERTULINO FERREIRA VILAS BOAS

CPF: 060.638.678-56

DOB: 04.08.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.035879-7 AC 1223129
ORIG. : 0500000683 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI SIMOES DE ALMEIDA
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, dos juros de mora de 6% ao ano, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vindencas.
Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-

soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 44/45.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inócuo o pedido de fixação do termo inicial na data da citação, posto que assim determinado na sentença.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IRACI SIMÕES DE ALMEIDA

CPF: 337.408.828-75

DIB: 22.09.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036043-3 AC 1223292
ORIG. : 0500001382 1 Vr ITAPEVA/SP 0500061259 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAKUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVELCINA NICACIO DE ASSIS
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 58/59.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividade urbana posterior não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo marido da autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inócuo o pedido de fixação do termo inicial na citação, posto que assim determinado na sentença.

Os juros moratórios são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DIVELCINA NICACIO DE ASSIS

CPF: 231.244.388-09

DIB: 18.11.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036055-0 AC 1223304
ORIG. : 0500000116 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500009860 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : ROZA BRAZ DE SOUZA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Agravo retido do INSS, sustentando a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa (fls. 58/60).

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos no art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental, tendo em vista os registros rurícolas do marido, a partir de 02.05.1995.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 67/68.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ROZA BRAZ DE SOUZA

CPF: 253.350.728-81

DIB: 17.11.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036143-7 AC 1223392
ORIG. : 0500000327 1 Vr OLIMPIA/SP 0500004411 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos no art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. n.º 2003.61.22.001154-2) Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

CPF: 058.270.548-79

DIB: 23.06.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036197-8 AC 1223447
ORIG. : 0400000740 1 VR BRODOWSKI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI CLARA PUGA REIS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por IRANI CLARA PUGA REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 67/71 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 73/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 83/85, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária fixada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, de 01 de julho de 1992 a 15 de novembro de 2003 (fls. 09/11), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua qualidade de segurada, uma vez que propôs a presente ação em 24 de setembro de 2004, ou seja, dentro do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 21 de fevereiro de 2006 (fls. 41/48), segundo o qual, a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, lombalgia, diatase de reto abdominal e espondiloartrose de coluna, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Cumpra observar que, conforme o extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24 de agosto de 1999 a 05 de setembro do mesmo ano.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a IRANI CLARA PUGA REIS com data de início do benefício - (DIB 06/09/1999), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036301-0 AC 1223551
ORIG. : 0600000960 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CRUZ PONTES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei

Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/23.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 17 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 48/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DIRCE CRUZ PONTES

CPF: 309.924.078-85

DIB: 10.10.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036327-6 AC 1223577
ORIG. : 0600001919 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0600183345 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE MARTINS DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 20.03.1989 (fls. 11), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.



Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 07, fls. 13/28, bem como do extrato do Plenus, juntado pela autarquia, comprovando que o marido é beneficiário de Aposentadoria Rural por Invalidez, desde 27.07.1982 (fls. 50).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas foram consistentes ao indicar o trabalho no campo por, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 68/74.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MATILDE MARTINS DE SOUZA

CPF: 159.252.968-26

DIB: 19.12.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036337-9 AC 1223587
ORIG. : 0600000600 1 Vr ITAJOBI/SP 0600008815 1 Vr ITAJOBI/SP

APTE : ANTONOR MENEGUESSO
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro

meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11 e 13/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 62/64.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. n.º 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas n.º 08/TRF-3ª Região e n.º 148/STJ, bem como da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% por cento ao mês. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONOR MENEZES

CPF: 132.323.718-68

DIB: 23.06.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.036339-2 AC 1223589
ORIG.	:	0700000271 2 Vr TANABI/SP 0700014068 2 Vr TANABI/SP
APTE	:	MARIA BENEDITA DA PENHA
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 12.01.1990 (fls. 12), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n.º 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.º 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação.

Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n.º 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n.º 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a



busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 38/40.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA BENEDITA DA PENHA

CPF: 202.640.498-45

DIB: 12.04.2007

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036366-5 AC 1223616
ORIG. : 0600000365 1 VR PONTAL/SP 0600016667 1 VR PONTAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO CANTOLINI
ADV : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDO CANTOLINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 61/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

E que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, a anotação referente ao período de 12 de agosto de 1991 a 05 de janeiro de 1993 (fl. 08), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de novembro de 2006 (fls. 36/40), segundo o qual o requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, lombalgia e isquemia cerebral prévia, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente.

Atestou o perito que "... o autor apresenta até o momento capacidade funcional aproveitável apenas àquelas atividades de natureza leve como meio à sua subsistência , de maior possibilidade quanto à absorção junto ao mercado informal..."

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, atualmente com 60 anos de idade, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, uma vez que cursou apenas o 4º ano primário, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo:

"...Trata-se de capacidade de difícil aproveitamento junto ao atual mercado de trabalho, considerando a idade avançada do autor e sua inaptidão para o exercício de atividades braçais, únicas para os quais está qualificado, já que cursou até o quarto ano primário..."

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a testemunha ouvida na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 52).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a APARECIDO CANTOLINI com data de início do benefício - (DIB: 10/11/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.036457-4 AC 1146728
ORIG.	:	0500001316 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500081157 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	PAULO COSTA CIABOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora (aposentadoria por invalidez), por considerar que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Em suas razões de apelo, a autora pugna pela reforma da sentença, eis que, em que pese o laudo atestar a capacidade para o trabalho, a autora possui enfermidades que a incapacita para o exercício das atividades laborativas que desempenha (doméstica).

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, estampa inúmeros recolhimentos compreendidos entre 11/1995 a 02/2001, sendo que o evento que ocasionou a lesão apresentada pela autora ocorreu em 05/06/2000 (fls.23). Verifica-se, também, que a autora já usufruiu auxílio-doença (fls.11/15). A presente ação foi ajuizada em 20/06/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 67/70, constatou que "(...) considerando-se a idade, o quadro clínico reversível e o tratamento psiquiátrico em curso, não há indicação de aposentadoria por invalidez." O perito observou ainda que a periciada é portadora de "seqüela de fratura consolidada em punho direito sem incapacidade laborativa," (resposta ao quesito "a1", elaborado pela autora/ fls.69). Indagado sobre a natureza da incapacidade, aduziu que a autora está parcial e temporariamente incapacitada, conforme respostas aos quesitos b e c, elaborados pela autora (fls. 69).

Em que pese o laudo pericial rechaçar, de forma peremptória, a incapacidade total e permanente da autora ao exercício de suas atividades laborativas, os documentos de fls. 16 a 20, conjugados com o fato de a autora ter usufruído auxílio-doença, demonstram a incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Com efeito, o documento de fls. 19, por exemplo, comprova o afastamento da autora para o trabalho de doméstica por 30 (trinta dias). Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, pois, segundo consta, sempre desempenhou serviços como doméstica, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Tal assertiva é corroborada com a ressalva do perito, referente à necessidade da continuidade do tratamento psiquiátrico da autora (fls. 68/discussão e conclusão).

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, é cediço que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos da parte no caso concreto. Tal assertiva encontra eco no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler , estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e inelegível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial.

IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras, m pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS.

VI - Benefício mantido.

VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ.

VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida.

XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, § 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial. (TRF 3ª Região- AC 2003.03.99.014686-7- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 20/10/2005- pág. 396- grifo nosso).

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.



IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (24/03/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A renda mensal inicial deve ser de um salário-mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (24/03/2006), no valor de um salário-mínimo, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANGELA MARIA DOS SANTOS

CPF: 217.070.758-16

DIB (Data do Início do Benefício): 24/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.036470-7 AC 1146741
ORIG. : 0500000032 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500003687 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA SAMPAIO HERNANDES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial (17/06/2005).

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Pleiteia, subsidiariamente, honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de "degeneração cerebral senil." (fls.64/65). O perito judicial afirmou também que a autora "não apresenta condições para exercer qualquer tipo de atividade profissional".

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 20/29), corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 76/78), as quais afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante. Ademais, o documento do CNIS de fls. 29, demonstra que a autora usufrui pensão por morte previdenciária/ ramo de atividade: rural. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, iniciam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II.

Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente inferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial (17/06/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial tidal por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: ERNESTINA SAMPAIO HERNANDES
CPF: 098.183.218-04

DIB (Data do Início do Benefício): 17.06.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.036732-7 AC 1052376
ORIG. : 0500000054 3 VR ATIBAIA/SP 0500006593 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO APPARECIDO NAVA FERNANDEZ
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDICTO APPARECIDO NAVA FERNANDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A parte autora, que nasceu em 9 de fevereiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente, conforme anotações em CTPS às fls. 12/15, nos períodos de 3 de novembro de 1987 a 8 de abril de 1988, 1º a 10 de novembro de 1993, 14 de novembro de 1994 a 15 de julho de 1995 e 1º de março a 18 de setembro de 2000, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe, ainda, a Certidão de seu Casamento à fl. 9 que qualifica o autor como lavrador, em 14 de setembro de 1968, constituindo início razoável de prova material do seu labor campesino, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

A mesma CTPS (fl. 12), e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos à fl. 46, apontam pequenos lapsos temporais de atividade urbana (vigia) e de contribuições previdenciárias entre os vínculos de trabalho campesino.

Por sua vez, esse fato não constitui óbice. A atividade urbana exercida por pequeno período aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDICTO APPARECIDO NAVA FERNANDEZ com data de início do benefício - (DIB: 04/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.036827-4 AC 1224715
ORIG. : 0600000261 1 Vr VINHEDO/SP 0600009635 1 Vr VINHEDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETH DALAQUILA BURIM
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Os valores vencidos, serão corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme a Súmula nº 111 do STJ.
Em suas razões recursais, o INSS requer preliminarmente a apreciação do Agrav Retido interposto às fls. 41, requer a reforma integral da r. sentença e a redução dos honorários advocatícios e, por fim, se for mantida a sentença recorrida, pelo menos que o início do benefício seja a partir da citação.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, não conheço do Agrav Retido, tendo em vista a certidão de fls.44, onde consta a informação que o mesmo foi interposto fora do prazo legal.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de maio de 1981 (fls. 05).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 06) e certidão de óbito do marido da autora (fls.09).
A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL.
I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (TRF-1ª Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian)
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45 à 47).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.
- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.
- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.
- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.
(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.
VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".
VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)" (TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.
1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.
2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.
3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as

condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.
5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.
6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete nº 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.
1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.
A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.
Agrav regimental desprovido." (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do AGRAVO RETIDO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO do INSS, para determinar que o início do benefício seja a partir da citação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELISABETH DALAQUILA BURIM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.04.2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.037413-0 AC 1148119
ORIG. : 0500000599 1 Vr BURITAMA/SP 0500002329 1 Vr BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação do benefício (nº 103.532.147-2) na esfera administrativa, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 57 anos (fls. 07) na data do ajuizamento da ação (19/04/2005) requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 50, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora é semi-analfabeta; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 55/56, que a parte Autora reside só. Possui quatro filhos. Não há renda. Sobrevive com apoio de familiares e da comunidade. Um dos filhos oferece apoio na alimentação. O irmão paga a tarifa de energia elétrica. A moradia é cedida por seus irmãos, de aparência bastante danificada, com rachaduras.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis nº 6.032/74, artigo 9º e nº 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0919.02CA.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2005.03.99.037583-0 AC 1053402
ORIG.	: 0400000882 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA ALZIRA BERTACCI VICENTIM
ADV	: EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre fevereiro de 1968 e agosto de 2004, julgando procedente o pedido da autora. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única para a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (fevereiro de 1968 a agosto de 2004), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14/37.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 70/73.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de fevereiro de 1968 a agosto de 2004.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pela autora como rurícola no período de fevereiro de 1968 a agosto de 2004.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.



Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de-termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MARIA ALZIRA BERTACCI VICENTIM, CPF nº 31165958872, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - fevereiro de 1968 a agosto de 2004 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.038133-2 AC 986206
ORIG. : 0100000948 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALDINDO DAS CHAGAS
ADV : SANDRA IGNEZ FOCACCIA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.10.1993 a 31.07.1995, de 01.10.1995 a 31.07.1997, de 01.10.1997 a 31.12.2000 e de 01.10.2000 a 30.09.2001, julgando procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em cinco salários mínimos. Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.10.1993 a 31.07.1995, de 01.10.1995 a 31.07.1997, de 01.10.1997 a 31.12.2000 e de 01.10.2000 a 30.09.2001), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 09/10, fls. 15/18, fls. 20/31 e fls. 34/48.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejame-se os depoimentos de fls. 89/90.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.10.1993 a 31.07.1995, de 01.10.1995 a 31.07.1997, de 01.10.1997 a 31.12.2000 e de 01.10.2000 a 30.09.2001.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se confirmar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.10.1993 a 31.07.1995, de 01.10.1995 a 31.07.1997, de 01.10.1997 a 31.12.2000 e de 01.10.2000 a 30.09.2001. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSE GALDINO DAS CHAGAS, CPF 002.599.418-24, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.10.1993 a 31.07.1995, de 01.10.1995 a 31.07.1997, de 01.10.1997 a 31.12.2000 e de 01.10.2000 a 30.09.2001 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.038321-0 AC 1149487
ORIG. : 0500001217 1 Vr GARCA/SP 0500054343 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALBA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 1967 e 1973, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (1967 a 1973), conforme se depreende do documento juntado à fl. 09.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejame-se os depoimentos de fls. 34/35.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 1967 a 1973.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado e ausente a necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 1967 a 1973. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ANTONIO ALBA, CPF nº 12006369881, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 1967 a 1973 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença recorrida. Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.038329-9 REOAC 1227324
ORIG. : 0400001963 1 Vr CATANDUVA/SP 0400011261 1 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA GREFNER GREGORIO (= ou > de 60 anos)
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença monocrática proferida na ação proposta por MARIA APARECIDA GREFNER GREGORIO em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Vistos, na forma do art. 557 do CPC. Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Considerando a data da citação, em 14 de dezembro de 2004, e a data da sentença, em 25 de outubro de 2006, o valor da condenação não excederá a sessenta salários-mínimos. Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida".

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tarte, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida."

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Em face do exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos para a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.038914-5 AC 1150092
ORIG. : 0500000175 1 Vr CACONDE/SP
APTE : SANTO BERTOLINI
ADV : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 54 anos na data do ajuizamento da ação (03/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 55/57, constatou o Perito Judicial que o postulante não apresenta alterações que o levem a incapacidade laboral.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02CC.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.99.039647-6 AC 1235209
ORIG. : 0400000343 1 Vr IBITINGA/SP 0400040975 1 Vr IBITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAUDE BAPTISTA MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a

situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/20.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 19 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 58-v e 59-v.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14).
Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS..
Segurado: MAUDE BAPTISTA MARTINS
CPF: 130.887.408-14
DIB: 22.03.2005
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.039652-0 AC 1235214
ORIG. : 0600000449 1 Vr MACAUBAL/SP 0600010353 1 Vr MACAUBAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO MOREIRA
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.
Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos mesmos índices previstos na legislação previdenciária e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em

regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 16/59.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 98/99.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 15).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MAURO MOREIRA

CPF: 002.544.228-70

DIB: 17.08.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.039658-0 AC 1235220
ORIG. : 0600000420 1 Vr MACAUBAL/SP 0600009700 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADV : VALDEMAR DO CARMO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos mesmos índices previstos na legislação previdenciária, a isenção do pagamento das despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/12 e fls. 14/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 18 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 48/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

CPF: 214.242.708-12

DIB: 11.09.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.039698-1 AC 1235262
ORIG. : 0600000870 1 Vr ANGATUBA/SP 0600017228 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA APARECIDA PAULINO SIMAO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, dos juros de mora de 6% ao ano, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-



soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 51/52.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os juros moratórios são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial na data da citação, os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DIVA APARECIDA PAULINO SIMÃO

CPF: 203.233.898-05

DIB: 11.09.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.039726-1 AC 991525
ORIG. : 0300001080 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DE LIMA MIRANDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão. Pretende, ainda, seja a sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/06/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/07/2003) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 06), da Certidão de Nascimento (fls. 08) e da Cédula de Identidade da Autora (fls. 07).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Consta da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, juntada a fls. 09, que o falecido era titular de amparo social ao idoso (NB n.º 114023052-0, DIB 17/09/1999). Contudo, tal fato não ilidi o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto trabalhou até a data do óbito e, ainda que assim não fosse, em época anterior ao recebimento deste amparo, o mesmo já preenchia todos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Quando do falecimento o De Cujus, nascido em 15/10/1928, contava com 74 anos (fls. 06).

Quanto ao desenvolvimento de atividade rural, de fato, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n.º 149 do STJ).

Na hipótese, a Certidão de Óbito, ocorrido em 17/07/2003 (fls. 06); a Certidão de Nascimento, lavrada em 20/07/1971, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 29/30), comprovam o exercício da atividade rural por mais de 30 anos, inclusive no período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Infundada a impugnação do INSS no tocante ao termo inicial da pensão, pois fixado na sentença apelada conforme requerido em apelação, ou seja, a partir da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Antonia Aparecida de Lima Miranda

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (14/11/2003)

RMI: a calcular

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0236.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.040033-5 AC 1151410
ORIG. : 0500001230 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FERREIRA PEREIRA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA FERREIRA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 16 de dezembro de 1968, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS dele, demonstram sua atividade rural no período de 04 de abril de 1988 a 24 de agosto de 1999 e 04 de setembro de 2001 a 01 de novembro do mesmo ano. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dias a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA FERREIRA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 21/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.040202-2 AC 1151580
ORIG.	:	0500000415 3 Vr ARARAS/SP 0500017332 3 Vr ARARAS/SP
APTE	:	JUDITH STOCHI PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 69 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (03/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, constata-se do estudo social de fls. 78/80, que a Requerente reside com seu cônjuge e uma neta. A moradia é própria. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$ 599,00 e do trabalho da neta como doméstica no valor de R\$ 300,00. Possuem convênio médico descontado no holerite.

Assim, não obstante a comprovação do requisito idade, verifica-se do conjunto probatório que a Recorrente tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02CI.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.040259-9 AC 1151637
ORIG.	:	0400001151 3 Vr RIO CLARO/SP 0400088737 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	DALVA ISLER SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da sentença. Condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

A parte Autora, por sua vez, pede a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora, e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.



Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 68 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (07/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 62/63, que a parte Autora reside com seu cônjuge e uma filha deficiente mental. Possuem despesas com alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 15,00), energia elétrica (R\$ 32,00) e farmácia (R\$ 50,00). A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº. 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedesse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº. 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº. 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.040E.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.040346-4 AC 1151726
ORIG. : 0300001329 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA DIAS DA SILVA
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 26, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a exclusão da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a apreciação do agravo retido, onde suscita o litisconsórcio passivo necessário com a União. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº. 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto nº. 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei nº. 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95'.

Logo, nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 67 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (01/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 74/75, realizado em 21/04/2005, que a parte Autora residia com seu cônjuge de 73 anos. Possuíam despesas com luz (R\$ 10,00), água (R\$ 10,00), gás (R\$ 32,00), farmácia (R\$ 92,00) e mercado (R\$ 150,00). A renda familiar era composta do benefício assistencial recebido pelo cônjuge no valor de um salário-mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compunha-se desse benefício no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº. 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as neces-

sidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não podia ser computado, o que viabilizava a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não existia outra renda a considerar.

Além disso, cumpre ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se o óbito do cônjuge da parte Autora, o que gerou a cessação do benefício assistencial em 11/01/2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença. Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora e a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D3.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.040528-6 AC 1056886
ORIG. : 0100000850 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BUENO DE MORAIS FERREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar e como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 22/12/1962, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; as Notas Fiscais de Produtor (fls. 11/18), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 87/88), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 24/05/2004, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 65/73), datado de 01/12/2003, a Autora é portadora de artrose deformante, osteoporose, osteofitos, HAS grave e depressão psíquica, que lhe causam incapacidade total e definitiva.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. (...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor. (...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSA BUENO DE MORAIS FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/02/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0267.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.040859-0 AC 1152571
ORIG. : 0500001322 1 Vr CASA BRANCA/SP
0500040607 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PIVATTO DEZZOTTI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 25/27, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.



Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 79 anos na data do ajuizamento da ação (26/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 22, que a parte Autora reside com seu cônjuge. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS-DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois

fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. Não que se refere ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D3.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.041105-5 AC 1057451
ORIG. : 0300001384 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ANA FERREIRA FERRO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação pleiteando alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja resguardada ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração do termo inicial, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 16/11/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Autora carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 16/30 e 90/92), dos quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 04/08/1971 a 13/09/1971, 14/01/1980 a 07/11/1980, 01/06/1991 a 27/11/1991, 19/05/1995 a 24/07/1995, 22/04/1996 a 26/12/1996, 02/05/1997 a 05/12/1997, 22/06/1998 a 15/10/1998, 23/03/1999 a 13/10/1999, 02/05/2001 a 06/12/2001, 18/06/2003 a 14/11/2003 e 19/01/2004 a - não consta data de saída -.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 24/09/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico demasiado ou com sobrecarga da coluna vertebral.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do INSS em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício, impugnado pelas partes, é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo INSS.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA FERREIRA FERRO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 24/05/2004

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0268.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041152-7 AC 1153027
ORIG. : 0100000594 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0100071928 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAVAN SANTA ROSA
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (20/09/2001).

O INSS apela pugnando pela improcedência do pedido, tão-somente, no que concerne ao termo inicial do benefício e à verba honorária. Quanto ao marco inicial pleiteia a observância da data do laudo pericial (19/04/2004). No que tange aos honorários, requer a condenação no piso de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e a observância do que dispõe a Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em suas razões de apelo adesivo, a autora pleiteia verba honorária até a conta de liquidação, correção monetária até a data do efetivo pagamento, juros de mora no importe de 1% (um por cento) e termo inicial do benefício a partir da data da cessão do auxílio-doença (07/09/2000).

Após as contra-razões da autora, bem como do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos inúmeros comprovantes de recolhimentos juntados aos autos (fls.28/91 e 93/115). A presente ação foi ajuizada em 19/04/2001. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No caso presente, o laudo acostado aos autos não asseverou a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, não obstante ser portadora de osteoporose de coluna lombar e hipertensão arterial (fls. 178 a 182). Ademais, o perito judicial concluiu que a autora "poderá exercer atividades que não demandem esforços físicos. (fls.181). Em resumo, o perito judicial concluiu que a autora ostenta apenas uma redução na sua capacidade laborativa. (resposta ao quesito nº 08, formulado pelo réu/fls.181).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, idosa, com 71 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições, bem como com o histórico de trabalho da autora (faxineira).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (07/09/2000), conforme demonstra o documento acostado a fls. 13, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, eventuais valores recebidos na seara administrativa deverão ser descontados.



Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Explicita-se, ainda, que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autarquia, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: MARIA PAVAN SANTA ROSA

CPF: 156.297.998-19

DIB (Data do Início do Benefício): 07.09.2000

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.041383-9 AC 487144
ORIG. : 9800001026 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOAO IVO GONCALVES e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50, sem custas e despesas processuais.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (DIB 22/11/1993 e 19/11/1993) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01C6.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.041665-0 AC 1058070
ORIG. : 0300000509 1 Vr URUPES/SP
APTE : TERESA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, onde requer a alteração do valor do benefício e do termo inicial.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/04/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Autora carrou a esses autos sua Certidão de Casamento (fls. 20), realizado em 31/03/1967, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador e cópias de sua CTPS (fls. 13/18), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 01/11/1979 a 10/11/1982, 08/12/1987 a 31/03/1988, 04/01/1993 a 31/08/1993, 01/02/1995 a 14/06/1996, 02/01/1999 a 12/11/1999, 11/06/2001 a 20/12/2001 e 17/06/2002 a 22/01/2003.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 13/05/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Saliente, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado através de sua CTPS, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a parte Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 72/81 que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESA DOS SANTOS RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 08/03/2004

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como anteipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0269.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.041816-5 AC 1058221
ORIG. : 0400000094 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERNANDES
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo a apreciação da matéria suscitada no agravo retido interposto às fls. 49/50 dos autos, onde pleiteia a redução dos honorários periciais. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo (fls. 95/99), pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 06/04/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

As questões relativas a fixação dos honorários periciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 21), realizado em 11/10/1967, a Certidão de Nascimento do seu filho (fls. 22), lavrada em 10/08/1968, a Ficha Escolar de sua filha (fls. 23), expedida pela Secretaria de Estado da Educação em 05/02/1971, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 24), datado de 07/11/1978, o seu Título Eleitoral (fls. 25), datado de 24/05/1982, dos quais consta sua profissão como lavrador; a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste (fls. 26), com data de 22/04/1987, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que restou demonstrado nos autos, por meio do depoimento pessoal e das declarações das testemunhas, que o Autor deixou de trabalhar em 1996, em virtude do derrame que sofreu.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 61/64) a patologia se manifestou em 28/08/1996, aplicando-se, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)"

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pela parte Autora, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 26/01/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários periciais na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03H4.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2005.03.99.042382-3 AC 1058992
ORIG.	: 9900000772 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VERA LUCIA DA ROCHA CONTES e outro
ADV	: EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação até a data do óbito, incidindo, sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/02/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 12 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (05/05/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 44/46, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 61/67, que a parte Autora residia com sua genitora. Não havia renda. Recebiam ajuda da avó. A assistente social relatou um quadro sócio-econômico de bastante fragilidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Cumprе salientar que, após a confirmação do óbito da parte Autora ocorrido em 31/07/2003 (fls. 93), ocorreu a habilitação dos sucessores (fls. 100).

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.



Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Verifico a existência de erro material na r. sentença, ao apontar o termo final do benefício (data do óbito da parte Autora). A data correta do óbito é 31/07/2003 (fls. 93).

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e os periciais na forma acima indicada, bem como, de ofício, corrijo o erro material atinente ao termo final do benefício, vez que a data correta do óbito é 31/07/2003, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.026A.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.042586-1 AC 1154878
ORIG. : 0500000120 1 Vr ITAPEVA/SP 0500053133 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE BATISTA DOS SANTOS incapaz
REPTE : SOLANGE DIAS BATISTA
ADV : DANILO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à concessão da parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial, a redução dos juros e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, às fls. 98/99, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

E o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/05/2001) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o filho menor de 21 anos, não emancipado, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 17) e da Certidão de Nascimento (fls. 20).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 07), realizado em 19/02/1983, a Certidão de Óbito (fls. 08), ocorrido em 17/05/2001, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto ao termo inicial da pensão, tratando-se de filha menor, permanece tal como fixado na sentença, ou seja, na data do óbito, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a ela, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Regiane Batista dos Santos

Benefício: Pensão por morte

DIB: Data do óbito (17/05/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D6.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.043119-8 AC 1156160
ORIG. : 0500000643 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GONCALVES BATISTA (= ou > de 65 anos)

ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, isentou-a das custas e emolumentos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

E o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D8.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.043241-1 AC 1060190
ORIG. : 0400000509 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANICE DA SILVA LIMA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por JANICE DA SILVA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 48/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 26 de março de 1994, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos à fl. 28, aponta lapso temporal de contribuições previdenciárias efetuadas pela postulante, no período de abril de 2001 a abril de 2003, fato que não constitui óbice à concessão da aposentadoria pleiteada, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Convém salientar ainda que o benefício em questão é vitalício, não sendo dado presumir que seu período de vigência seja delimitado pelo art. 143 da Lei de Benefícios, que fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir do advento da Lei nº 8.213/91, tão-somente para o segurado requerer o benefício, e não para receber suas respectivas prestações.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JANICE DA SILVA LIMA com data de início do benefício - (DIB: 02/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043542-4 AC 1061121
ORIG. : 0300001341 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : OLIMIRIO ANTONIO DE SOUZA
ADV : OSWALDO SERON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

1. Corrija-se a autuação a fim de que conste o nome correto do autor: Olimiro Antonio de Souza.

2. Trata-se de apelações de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no ano de 1975 e no período de 26.01.1976 e 01.02.1984, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse proporcionalmente com as custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inexistente Remessa Oficial.

O autor apelou, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento do período de 06.10.1963 a 30.08.1977). Requer o reconhecimento de todo o período mencionado, com a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço e condenação do INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (01.08.1969 a 01.02.1984), conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 8 e 10/17).



Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 01.08.1969 a 01.02.1984. Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e conseqüências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263). Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, reconheço o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 01.08.1969 a 01.02.1984. O INSS é isento de custas.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) OLIMIRO ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 002.642.178-02, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.08.1969 a 01.02.1984 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autora a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor entre 01.08.1969 e 01.02.1984 e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043639-1 AC 1157039
ORIG. : 0000001238 2 Vr BOTUCATU/SP 0000064128 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : CLAUDIA MARCIA ROCHA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde requer a realização de nova perícia. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada (fls. 134) a realização de prova pericial, que foi efetivada por médico da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 143).

No laudo pericial de fls. 150/151, complementado a fls. 185, consta o histórico e os antecedentes da Autora, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados.

No caso em apreço, tendo sido possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia.

Em decorrência, nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas

naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 31 anos na data do ajuizamento da ação (31/08/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 150/151 e fls. 185, constatou o Perito Judicial que a postulante não apresenta alterações que o levem a incapacidade laboral.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02D9.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.044604-9 AC 1158469
ORIG. : 0500000348 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500005124 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BATISTA LEITE
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer alteração do termo inicial do benefício, bem como redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/07/2001) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Casamento do Autor (fls. 10), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida e da Certidão de Óbito (fls. 13).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 27/07/1957 e o Título Eleitoral do Autor (fls. 17), emitido em 05/06/1958 nos quais consta a profissão do Autor como lavrador, bem como as Certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga-SP (fls. 18/19), evidenciando a aquisição, pelo Autor e seu cônjuge de imóvel rural em 21/01/1966 demonstram a condição de rurícola do Autor, condição extensiva à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º

200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos, bem como a inscrição da falecida como segurada especial, em 1997 (fls. 14), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se trinta (30) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, conforme consta da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Aparecido Batista Leite

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (23/08/2005)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02DF.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.044644-0 AC 1158594
ORIG. : 0600000592 2 Vr BIRIGUI/SP 0600044806 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR LOURENCO DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural no período compreendido entre 26/01/1970 e 30/01/1989, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 21 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período indicado na petição inicial (26/01/1970 a 30/01/1989), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14/15 e 20.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 64/65.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 26/01/1970 a 30/01/1989.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola no período de 26/01/1970 a 30/01/1989.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) SALVADOR LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 09470445821, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 26/01/1970 a 30/01/1989 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.044646-0 AC 1062227
ORIG. : 0300001296 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO RIBEIRO
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural nos períodos compreendidos entre 30/11/63 e 18/05/1976 e 22/02/1991 e 01/06/1998, julgando procedente o pedido do autor. Em razão da sucumbência, a autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).



Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto aos períodos indicados na petição inicial (30/11/63 a 18/05/1976 e 22/02/1991 a 01/06/1998), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 07, 08 e 14/19.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 44/49.

Assim, dos depoimentos testemunhais bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos de 30/11/63 a 18/05/1976 e 22/02/1991 a 01/06/1998.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor como rurícola nos períodos de 30/11/63 a 18/05/1976 e 22/02/1991 a 01/06/1998. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) OSVALDO RIBEIRO, CPF nº 84172894887, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 30/11/63 a 18/05/1976 e 22/02/1991 a 01/06/1998 - tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.044707-8 AC 1158928
ORIG. : 0400000218 4 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA GERSINA BARRETO DE ALENCAR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação nas verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 72 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (06/02/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, constata-se do estudo social de fls. 83/86, que a Requerente reside com seu cônjuge e dois filhos maiores de 21 anos. A moradia é própria. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo e da renda de um bar de propriedade da família, totalizando R\$ 600,00. Possuem, ainda, dois veículos, sendo um deles do cônjuge da parte Autora. Segundo parecer social, a família possui situação financeira estável.

Assim, não obstante a comprovação do requisito idade, verifica-se do conjunto probatório que a Recorrente tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02DG.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.044713-0 AC 1062294
ORIG. : 0200001006 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, mais abono anual, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela, a necessidade do duplo grau de jurisdição e a apreciação do agravo retido interposto, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/12/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo (fls. 153 - recebimento do duplo efeito, exceto com relação à tutela antecipada), consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Logo, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 23 anos (fls. 07) na data do ajuizamento da ação (25/09/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 66/70, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para praticamente todas as atividades laborais.

Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora não completou o primário; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 79/82, que a parte Autora reside com seu companheiro e dois filhos menores impúberes. A renda familiar é composta da aposentadoria do companheiro no valor de um salário mínimo e de alguns "bicos" realizados pelo companheiro. Possuem despesas com a prestação da casa (R\$ 39,35), luz (R\$ 12,00), água (R\$ 7,00) e medicamentos (R\$ 60,00).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu companheiro, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante e os cuidados com duas crianças.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na r. sentença. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao questionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Verifico a existência de erro material na sentença ao condenar o INSS ao pagamento de abono anual, uma vez que nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 1.744/95, o benefício assistencial não gera direito a esse título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, de ofício, afasto a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.026D.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045544-0 AC 1160414
ORIG. : 0500000876 5 Vr ATIBAIA/SP 0500093610 5 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO BELLINGERI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida e, ainda, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/12/1999.

Por outro lado, os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 09/12), firmados pela Autora e terceiros em 15/10/1997 e 15/10/1998, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/41), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

No que tange aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA CONCEIÇÃO BELLINGERI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/08/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E0.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045602-0 AC 1160472
ORIG. : 05000008957 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : APARECIDA SOUZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.



O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, suspensa a condenação em razão da concessão da gratuidade da justiça.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Observo que o CNIS/DATAPREV acostado às fls. 16 onde se verifica que a Autora já recebe pensão por morte de trabalhador rural, vem reforçar a procedência do pedido.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/08/1993.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 29/11/1958, a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 13), falecido em 17/03/1984, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA SOUZA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E1.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045654-7 AC 1160627
ORIG. : 0500000684 1 Vr GETULINA/SP 0500004157 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES RAIMUNDO
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado através do depoimento pessoal, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/11/2001.

No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de titularidade do Autor juntada às fls. 11/16, atesta o exercício de atividade rural como empregado, ainda que de forma descontínua, no período de 18/10/1972 a 27/08/1998, tendo trabalhado, inclusive, no período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Apesar de não haver nos autos prova testemunhal, verifica-se que os documentos acostados pela Autora atestam ter laborado como trabalhador rural por mais de 26 anos.

Negar ao Requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento.(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Saliento que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural, consistente nas anotações na CTPS acima referidas. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que tange aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALCIDES RAIMUNDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E2.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045682-1 AC 1160655
ORIG. : 0400000857 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/06/2002.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/13), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural e em número de 09 (nove), nos períodos de 21/05/1979 a 24/09/1979, 10/06/1985 a 31/10/1985, 10/01/1986 a 15/12/1986, 18/12/1986 a 12/12/1987, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46) comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOEL JOSÉ SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/01/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E2.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046041-1 AC 1162150
ORIG. : 0400000799 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400011752 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO DE SOUZA
ADV : RUBENS MARANGAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 23/08/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/11/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 10), realizado em 13/05/1968, da qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67 e 72/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, ademais, que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado às fls. 35 dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OTACÍLIO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/10/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E3.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046340-0 AC 1162856
ORIG. : 0500002645 3 Vr JACAREI/SP 0300061983 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ DA SILVA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/06/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 30/08/1999.

Por outro lado, o Certificado de Reservista de 3ª Categoria do Autor (fls. 15), datado de 16/05/1961, da qual consta sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BRAZ DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/01/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E4.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046365-5 AC 1162881
ORIG. : 0400001319 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DE PAULA DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo (fls. 80/83), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.



Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/02/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 13/08/1991.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 25/09/1954, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da Autora e de seu cônjuge (fls. 10/18), atestando vínculos empregatícios de natureza rural, respectivamente, nos períodos de 03/12/1997 a 09/01/1998, 01/10/1979 a 18/05/1981, 12/08/1981 a 31/10/1983, 01/01/1984 a 31/03/1984, 01/06/1984 a 12/04/1985, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/60), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional da Autora (fls. 10/11), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 36/39.

Saliente, ainda, que o exercício de atividade urbana desenvolvida pelo cônjuge da Autora, verificado através de sua CTPS de fls. 12/18 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APPARECIDA DE PAULA DIAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/03/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E5.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046396-5 AC 1162912
ORIG. : 0400001531 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400039939 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINETE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 23/12/2000.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 09/06/1979, as Certidões de Nascimento das filhas da Autora (fls. 13/14), lavradas em 03/05/1979, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpre consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 17/08/1991.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARINETE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/01/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02E5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.046402-7 AC 1162918
ORIG. : 0500000787 1 VR MONTE ALTO/SP 0500024999 1 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PINELLI DOS SANTOS
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA PINELLI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de setembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 11 a 23 de julho de 1983 e 08 de agosto de 1983 a 01 de junho de 1989, conforme anotações em CTPS à fl. 11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 12 de setembro de 1959, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito de fl. 13 deixa assentado que, na data do seu falecimento, 07 de maio de 1993, este ainda era lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 32/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA PENELLI DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 17/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046723-1 AC 1066624
ORIG. : 0400001173 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RAIMUNDO GOMES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, incluindo décimo terceiro salário, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/12/2001) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 12) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 11), realizado em 02/10/1954, na qual consta a profissão do Autor como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 13/17), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/09/79 a 01/07/80, 01/05/81 a 01/05/82, 22/05/82 a 31/07/82, 01/09/82 a 31/08/83, 04/11/86 a 30/12/86, 20/07/89 a 30/10/90, 01/04/92 a 17/02/94, demonstram a condição de rurícola do Autor, condição extensiva à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u, rel. Sérgio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/54), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: João Raimundo Gomes

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do ajuizamento da ação (26/07/2004)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.026F.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.047034-9 AC 1164654
ORIG. : 0400000700 1 VR ITAPORANGA/SP
0400001206 1 VR ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO SOARES DE ABREU
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELO SOARES DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 59/62, pugna o autor pela majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 171, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de fevereiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:



"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369). Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido." A Certidão de Nascimento de fl. 09, qualifica, em 23 de outubro de 1976, o autor como lavrador, bem como o Título Eleitoral de fl. 08, em data de 17 de novembro de 1977. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o préquestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGELO SOARES DE ABREU com data de início do benefício - (DIB: 14/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	98.03.067559-1 AC 432500
ORIG.	:	9503101158 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADALBERTO GRIFFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MANHAS
ADV	:	JOSE WALTER PERUCHI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOSÉ MANHAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Autarquia para acolher o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no valor, à época, de R\$3.1644,50. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 21 do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária que a conta apurada contrariou o Provimento nº 24/97, no tocante à correção monetária, a qual deveria seguir a Súmula 148 do E. STJ. Alegando a sucumbência recíproca, requer que as partes respondam pelos honorários dos respectivos advogados. Apresentada contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre apreciar o cabimento do reexame necessário. Estabelece o Código de Processo Civil, no seu art. 475, I, com redação dada pela Lei n.º 9.469/97:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público." (grifei)

Conforme se constata do supracitado artigo, as sentenças contrárias aos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia federal, submetem-se ao reexame necessário para que possam ter eficácia. Entretanto, este dispositivo somente é aplicável no caso de sentenças condenatórias, proferidas na fase de conhecimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Nos embargos à execução, a sentença possui natureza desconstitutiva, pois na fase de execução já está definida a obrigação, sendo necessário apenas apurar o quantum debeatur, não havendo que se falar em condenação.

Cabe ressaltar que, segundo disposto no inciso II do art. 475 do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, seja no todo, seja em parte, não havendo referência aos embargos à execução de sentença.

Por sua vez, o art. 730 do CPC, que disciplina a oposição de embargos no caso de execução contra a Fazenda Pública, não prevê, seja de forma explícita ou implicitamente, a necessidade de reexame da sentença proferida nestes casos. Ademais, o dispositivo legal em questão, por ser uma norma excepcional, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo analogia.

No mesmo sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal Justiça e desta Corte, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

(...)

II - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.942/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO.

1

- Incabível o reexame necessário na espécie, uma vez que o fato de o INSS integrar o rol contido no art. 475 do Código de Processo Civil, por força da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9469/97, não significa que lhe será aplicável tal prerrogativa na hipótese de sentença proferida em sede de embargos à execução fundada em título executivo judicial.

2

-

Não aplicação, no caso, da regra geral do art. 475, "caput", do CPC.

3

-

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.053774-7, Rel. Juíza Fed. Conv. Marisa Santos, j. 09/05/2000, DJU 26/07/2000, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO.

1.

Incabível a remessa ex officio na fase de execução de sentença.

2.

Remessa oficial não conhecida."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.019900-0, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 05.03.2002, DJU 07.05.2002, p. 518).

Logo, não se conhece da remessa oficial.

No mérito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à atualização monetária dos valores atrasados, constituindo ponto relevante da matéria a inclusão dos expurgos inflacionários, o que motivou a oposição dos embargos à execução, consoante argumentos da inicial de fls. 02/03, devidamente enfrentados pelo MM. Juiz em sua decisão monocrática.

Dispõe a Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de de-

cisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, antes mencionado, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

É nesse sentido a jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.

- Este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser correta a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária das parcelas pagas administrativamente pela Previdência Social, no período de outubro/88 a abril/91, por força do estabelecido na Portaria 714/93, expressa pela aplicação do índice IPC, em face do caráter de verba alimentar.

- Agravo regimental provido."

(5ª Turma, AGRESP 504493, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 405).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EResp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES EXPURGADOS - APLICABILIDADE - LEI 1060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. Durante os chamados "planos de estabilização econômica" o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados "expurgos inflacionários", como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso da autarquia improvido e da segurada parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316).

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omitta a sentença ou mesmo a ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "caso não haja decisão judicial em contrário".

Acerca dessa possibilidade, cabe colacionar o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC - JUROS MORATÓRIOS.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omitta a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359).

No caso dos autos, a memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial atendeu aos critérios acima disciplinados, notadamente quanto à correção monetária dos valores atrasados, inclusive tendo especificado, em sua fundamentação legal da memória, a utilização dos índices antes recomendados (fls. 19/23).

No mais, não assiste razão ao apelante no que diz respeito à forma de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, uma vez que a r. sentença condenou as partes, cada qual, a arcarem com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.070535-1 REOMS 210555
ORIG. : 9800118942 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCIA RAMOS DE SOUZA
ADV : ELIANA AMORIM JAYME
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio em mandado de segurança impetrado objetivando que o INSS expeça certidão de tempo de serviço, independentemente de qualquer recolhimento, ou a expedição da mesma certidão, mediante recolhimento do valor obtido através dos critérios vigentes à época. A sentença concedeu a segurança, "para que o impetrado reconheça o tempo de serviço mencionado na inicial, independentemente de recolhimento". Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (fls. 84/93).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal (fls. 102/104), pelo provimento do reexame necessário para que se estabeleça que, somente é possível a referida contribuição se utilizada a legislação atual em vigor, com a exclusão, dos juros e da multa moratória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se o critério a ser adotado para o pagamento de contribuições previdenciárias pretéritas objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

A Impetrante, qualificada na inicial, e nos demais documentos constantes dos autos, requereu o reconhecimento de tempo de serviço junto ao Impetrado, no período de agosto de 1972 a outubro de 1973 e de agosto de 1975 a dezembro de 1977. O Impetrado reconheceu o período, mas condicionou à expedição da certidão de tempo de serviço ao recolhimento do valor de R\$ 19.472,74, fundamentado na OSC/INSS/DAF/DAS nº 55 de 19.11.96, editada após a promulgação da Lei nº 9.032/95 (que deu nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91).

A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher é indiferente, caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais (Lei nº 3.0807/60; Dec. 83.080/79; Dec. 89.312/84; Lei nº 8.213/91), como bem observado na r. sentença.

A respeito, confira-se o julgado desta C. Nona Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO.

I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social(RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo.

II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador,com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei.

III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa oficial improvida."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - 185418; Processo: 98030620622/MS; DES. FED. MARISA SANTOS; j. em 13/12/2004, v.u.; DJU 24/02/2005 p. 457)

De outra parte, a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível (cf. AMS - 224758, Proc.: 2001.03.99.047921-5/SP; SEGUNDA TURMA; JUIZ CARLOS FRANCISCO; j. em 30/09/2002, v.u.; DJU 06/12/2002, p. 529).

Desta forma, forçoso reconhecer que ao Impetrante assiste o direito de recolher as contribuições em débito segundo a legislação da época, com todos os acréscimos então previstos, inclusive correção monetária, que nada mais é do que a conversão do valor ao padrão monetário vigente, providência formal que em tese nada reduz ou acresce ao valor original, segundo o tem proclamado iterativamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a propósito, CTN, art. 97, § 2º; na doutrina, Amílcar Falcão, Revista de Direito Público, vol. I, pg. 63; Rubens Gomes de Souza, RDP, vol.96, pg. 11; na jurisprudência ADIN 547/DF, DJU 22.05.92, pg. 7213; TRF, 1ª Região, AC 91.01.03341-7/DF, DJU 15.09.95, pg. 61655; TRF, 3ª Região, AC 91.03.26886-1, 92.03.51313-2, DJU 17.08.94, pg. 44160; STF, RE 179498-4/RS, DJU 28.05.95, AI 176374-4/SP, DJU 13.10.95, pg. 34304; STF nº 191834-9/RS, DJU 29.05.95, pg. 20312).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que o Impetrado expeça a certidão de tempo de serviço da Impetrante, computando o período de agosto de 1972 a outubro de 1973 e de agosto de 1975 a dezembro de 1977, com o recolhimento das contribuições previdenciárias, com base na lei vigente à época dos fatos, em face do pedido alternativo formulado na inicial (fls. 30), ou ressalvados esses recolhimentos, para processamento dos efeitos do benefício eventualmente pretendido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.091E.0CEF.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.078733-4 AG 275319
ORIG. : 9003049548 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUVENINA RICHARDULO DA CRUZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Alega o Agravante a impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar ante a vedação constitucional, nos termos do artigo 100, § 4º bem como, artigo 128, § 2º da Lei de Benefícios. Aduz, ainda, que a Lei 10.259/01 em seu artigo 17, § 3º, manteve tal vedação.

O efeito suspensivo foi indeferido as fls. 111/114.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de RPV complementar.

Com efeito, verifica-se que a vedação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilize duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

À propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A inteligência e os limites da proibição contida no § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) devem ser fixados por interpretação teleológica, de conformidade com a expressa finalidade para que foi editado: a evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, pois isso importaria outorga de um benefício só garantido a dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo art. 100 da CF. No caso, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório, e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato, garantido a credores de pequenas quantias, não há como considerar ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada(...).

(STJ, 1ª Turma, EAREsp 485848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.11.2003, DJU de 09.12.03, p.217)

Assim, não há impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar quando necessário ao total adimplemento da obrigação.

Dispõe o artigo 128, caput, da Lei 8213/91, que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta lei cujos valores da execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitados no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão.



O referido artigo foi alterado pela lei 10.259/01, no que tange ao valor máximo da execução, estabelecendo que as obrigações consideradas de pequeno valor observariam o quantum relativo às causas de competência do Juizado Especial Federal, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, recebida a Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal depositar, no prazo de 60 dias, os recursos financeiros necessários ao correspondente pagamento.

Não ocorre a mora do devedor caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado naquela Lei, sendo exatamente esse o caso dos autos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Prevalece, assim, nessa jurisprudência, a não incidência de juros moratórios apenas no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, orientação razoável que entendo merece ser prestigiada.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, Desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso, havendo saldo remanescente a ser adimplido pela autarquia, no que se refere a juros de mora, nada obsta a expedição de ofício requisitório complementar.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0291.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.087968-0 AG 278387
ORIG. : 9200000195 3 Vr SUZANO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIO LAISE
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos apresentados pelo Autor para a expedição de precatório complementar.

Aduz o Agravante que a conta elaborada pelo Agravado está equivocada, na medida em que contem erro material no cálculo, por não ter utilizado os índices legais de correção monetária previstos para as ações previdenciárias.

Indeferido o efeito suspensivo as fls.34/35

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos os critérios de atualização monetária e na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

A correção monetária há que incidir de forma abrangente, para haver recomposição, o mais integralmente possível, do prejuízo causado ao

beneficiário. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários, até a apresentação, para pagamento, do precatório judicial, no prazo constitucional, é feita pelos índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI entre outros, ou aqueles fixados na sentença (acórdão) do processo de conhecimento. É o que determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal. Contudo, a partir da expedição do precatório, quando se inicia o período de tramitação do precatório, a discussão acerca da atualização ganha contornos outros.As disposições contidas no Capítulo VI, do mencionado manual, que cuida de "Precatórios", recomendam que o reajuste de natureza monetária dos precatórios judiciais ocorra da seguinte maneira: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67,art.29,§3º".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesse sentido, já se manifestou, consoante o julgado que abaixo transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não são devidos juros de mora em atualização de conta objeto de precatório complementar, nos termos do entendimento do STF no julgamento do RE nº 298.616-SP, em 31/10/2002, quando o pagamento ocorrer dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100 da CF/88), não caracterizando inadimplemento por parte do Poder Público.2. A correção monetária é devida até a data do efeito pagamento.3. Na correção monetária, o IGP-DI é o índice a ser aplicado (art. 8º da MP nº 1.415/96 e art. 10 da Lei nº 9.711/98), ressalvada a hipótese de atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição, em que será observado o índice previsto na legislação específica, quando houver (v. g., o índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Lei nº 10.266, de 24/07/01, art. 23, § 6º; Lei nº 10.524, de 25/07/02, art. 25, § 4º)."(Agravado de Instrumento 2002.04.01.0541673/RS, relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira, 5ª Turma, julgado em 24.03.2003, votação unânime, DJU 21.05.2003, p. 726)Ao que se dessume de todo o exposto, deve incidir plenamente a correção monetária, pelo IGP-DI ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência, até a expedição do 1º precatório. O regime constitucional do precatório, com atualização monetária pelo IPCA-E, prevalece a partir daí.

Depreende-se da conta homologada de fls. 27 que foi utilizado o referido Manual, na elaboração dos cálculos de liquidação, portanto não vislumbro o erro alegado.

Saliente-se, ainda, que o Agravante não apontou quais os vícios da conta homologada, atendo-se a apenas informar que houve aplicação de índices estranhos à legislação.

Diante o exposto, nego provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0292.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.092119-5 AG 313354
ORIG. : 8600000007 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SOUZA DE MATOS
ADV : JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, em ação de benefício previdenciário, homologou os cálculos apresentados pelo autor e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Aduz o Agravante que o pagamento do RPV foi integral, não havendo saldo devedor. Sustenta que foi utilizado cálculo da diferença índices de correção monetária diversos dos oficialmente fixados, bem como incidência indevida de juros em continuação.

Requer o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Discute-se nestes autos os critérios de atualização monetária e a incidência de juros moratórios na elaboração de cálculos para a expedição de RPV complementar.

Dispõe o artigo 128, caput, da Lei 8213/91, que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta lei cujos valores da execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitados no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão.

O referido artigo foi alterado pela lei 10.259/01, no que tange ao valor máximo da execução, estabelecendo que as obrigações consideradas de pequeno valor observariam o quantum relativo às causas de competência do Juizado Especial Federal, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, recebida a Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal depositar, no prazo de 60 dias, os recursos financeiros necessários ao correspondente pagamento.

Não ocorre a mora do devedor caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado naquela Lei, sendo exatamente esse o caso dos autos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Prevalece, assim, nessa jurisprudência, a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, orientação razoável que entendo merece ser prestigiada.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, Desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No que se refere ao período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório, são devidos juros. Não exime a Fazenda Publica, entretanto, desses juros, pois, na condição de devedora, permanece em mora, até a efetiva solução do crédito.

Reformulando posicionamento anterior, entendo que a correção monetária há que incidir de forma abrangente, para haver recomposição, o mais integralmente possível, do prejuízo causado ao beneficiário. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários, até a apresentação, para pagamento, do precatório judicial, no prazo constitucional, é feita pelos índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI entre outros, ou aqueles fixados na sentença (acórdão) do processo de conhecimento. É o que determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Contudo, a partir da expedição do precatório/RPV, quando se inicia o período de tramitação do precatório, a discussão acerca da atualização ganha outros contornos.As disposições contidas no Capítulo VI, do mencionado manual, que cuida de "Precatórios", recomendam que o reajuste de natureza monetária dos precatórios judiciais ocorra da seguinte maneira: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67,art.29,§3º".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesse sentido, já se manifestou, consoante o julgado que abaixo transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não são devidos juros de mora em atualização de conta objeto de precatório complementar, nos termos do entendimento do STF no julgamento do RE nº 298.616-SP, em 31/10/2002, quando o pagamento ocorrer dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100 da CF/88), não caracterizando inadimplemento por parte do Poder Público.2. A correção monetária é devida até a data do efeito pagamento.3. Na correção monetária, o IGP-DI é o índice a ser aplicado (art. 8º da MP nº 1.415/96 e art. 10 da Lei nº 9.711/98), ressalvada a hipótese de atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição, em que será observado o índice previsto na legislação específica, quando houver (v. g., o índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Lei nº 10.266, de 24/07/01, art. 23, § 6º; Lei nº 10.524, de 25/07/02, art. 25, § 4º)."(Agravado de Instrumento 2002.04.01.0541673/RS, relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira, 5ª Turma, julgado em 24.03.2003, votação unânime, DJU 21.05.2003, p. 726)Ao que se dessume de todo o exposto, deve incidir plenamente a correção monetária, pelo IGP-DI ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência, até a expedição do 1º precatório. O regime constitucional do precatório, com atualização monetária pelo IPCA-E, prevalece a partir daí.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.02G9.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.092985-6 AG 314038
ORIG. : 0300000673 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONOR DUTRA HILARIO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu a Apelação da Agravante apenas em seu efeito devolutivo, em sentença que antecipou a tutela para a implantação imediata do benefício assistencial.

Aduz que o cumprimento da decisão resultará lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, requerendo seja atribuído o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558, do CPC.

Pede o efeito suspensivo.

É o relatório.

Discute-se nestes autos o efeito a ser atribuído à Apelação interposta pelo Agravante em face de sentença que antecipou a tutela para a implantação do benefício assistencial.

Preliminarmente, entendendo que em casos nos quais se reivindicam prestações de cunho alimentar, é possível a antecipação de tutela, em qualquer dos graus de jurisdição, desde que o Juiz tenha por caracterizada a miserabilidade da parte Autora e os demais requisitos necessários, tais como a plausibilidade do pleito e o periculum in mora.

Com a edição da Lei n.º 10.352 de 26/12/2001 acrescentou-se ao artigo 520 do Código de Processo Civil o inciso VII, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a Apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Embora a confirmação não seja exatamente o caso dos autos, pois aqui o Juiz concedeu a antecipação na sentença, a finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da Apelação.

Não haveria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da tutela específica, o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência, seguido do recebimento da Apelação com efeito suspensivo. Portanto, o inciso VII adicionado ao art. 520, do CPC, deve, na realidade, ser aplicado à sentença que "conceder ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

A propósito colaciono os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. 2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de Apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público. 4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR.REG. 112081, Processo 2000.03.00.033782-0, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, p. 799).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA".

(...)

1. Ao disciplinar os efeitos em que recebe a Apelação, o magistrado a quo nada decide quanto à antecipação de tutela. Limita-se, no exercício do juízo de admissibilidade recursal, apenas, a receber o recurso aviado no efeito compatível com provimento antecipador da tutela, ou seja, o devolutivo. A inclusão do inciso VII no art. 520, na redação conferida pela Lei 10.352/2001, no qual se prevê o recebimento da Apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (situação equiparável à concessão da tutela na sentença), positiva o entendimento daqueles vinham assim procedendo, hipótese em comento". (grifos nossos)

(...)

(TRF/1ª Região, AC 01309428, Processo 199501309428, Rel. Juiz Convocado João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma, DJ 06.06.2002, p.258)

Enfim, ainda que a Apelação interposta pelo INSS fosse recebida em seus regulares efeitos, nem por isto ficaria afastada a eficácia da tutela antecipada na própria sentença. Mesmo quando contida na sentença, o efeito suspensivo da Apelação interposta não atingirá o deferimento da tutela antecipada, cuja natureza ontológica desborda dos próprios limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

Verifica-se no caso dos autos, que o Agravante requereu que fosse conferido efeito suspensivo à Apelação interposta, suspendendo-se a decisão do juiz a quo na medida em que a sentença deixaria de produzir os efeitos imediatos da tutela antecipada deferida.

Entretanto, apenas poderá ser suspensa a decisão do juiz de 1ª instância nos casos de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto no art.558 do CPC, o que não ocorre in casu.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente para a autora e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar.

Saliente-se, que o inconformismo do Agravante refere-se a decisão de mérito - prova inequívoca do direito ao benefício assistencial- proferida em sentença após detida análise da matéria pelo Juízo a quo, com o objetivo último de fazer prevalecer a sua tese. Não cabendo neste, tal discussão, mas sim através do recurso próprio.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.035D.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.093263-6 AG 314210
ORIG. : 0000000698 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES TORRES DE ARAUJO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Alega o Agravante a impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar ante a vedação legal. Colaciona jurisprudências.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de RPV complementar.

Com efeito, verifica-se que a vedação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilize duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

À propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A inteligência e os limites da proibição contida no § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) devem ser fixados por interpretação teleológica, de conformidade com a expressa finalidade para que foi editado: a evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, pois isso importaria outorga de um benefício só garantido a dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo art. 100 da CF. No caso, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório, e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato, garantido a credores de pequenas quantias, não há como considerar ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada(...).

(STJ, 1ª Turma, EAREsp 485848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.11.2003, DJU de 09.12.03, p.217)

Assim, não há impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar quando necessário ao total adimplimento da obrigação. No caso, havendo saldo remanescente a ser adimplido pela autarquia, nada obsta a expedição de ofício requisitório complementar.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.03HA.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.096783-6 AG 255783
ORIG. : 0500000901 1 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : MANOEL MESSIAS DO AMARAL
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL MESSIAS DO AMARAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual tendo em vista o valor da causa.

Aduz o Agravante que para aferição do valor da causa foi utilizado para o cálculo a forma determinada pela lei, qual seja, pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos, multiplicados por 12, ultrapassando assim, o teto máximo permitido para o ajuizamento no Juizado Especial Federal de Jundiaí.

O efeito suspensivo foi indeferido as fls. 95/97.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos, que o valor da causa, ora discutido, foi impugnado pelo Agravado, através da impugnação do valor da causa (fls. 69/70), sem, contudo ter sido contestado pelo Agravante, o que culminou na decisão de fls. 73, que acolheu a impugnação da Autarquia e retificou o valor da causa para R\$ 15.000,00.

Assim, não cabe ao Agravante, neste momento, rediscutir matéria preclusa, eis que o critério de cálculo para a definição do valor da causa já foi objeto de apreciação da MM. Juíza de 1º grau.

Assim, quanto à competência do Juizado Especial Federal, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". (grifamos)

Assim, definido o valor da causa em R\$ 15.000,00, o juízo competente para processar e julgar os autos é o Juizado Especial Federal de Jundiaí, eis que o domicílio do segurado é sede de Juizado.

Ademais, interpretando o dispositivo legal acima, é absoluta a competência quando a sede do Juizado Especial estiver instalada no próprio município de domicílio do autor. Consequentemente, residindo o segurado em Jundiaí /SP, cidade provida de Juizado Especial Federal, as causas de sua competência não poderão ser ajuizadas perante o juízo comum.

Nesse sentido, trago a colação a jurisprudência dominante deste E. TRF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO "EX OFFICIO" DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. OBRIGATORIEDADE NÃO VERIFICA-DA.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

III - Conforme o disposto no art. 284, do Código de Processo Civil, apenas quando verificada de plano a existência de alguma irregularidade ou defeito que possa conduzir o julgamento ao indeferimento liminar da exordial, o magistrado estará obrigado a determinar a emenda da petição inicial.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF -3; AG - Processo: 200703000648820; SEXTA TURMA; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; DJU DATA:17/09/2007 PÁGINA: 676)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE DESCENTRALIZADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTALADA EM BEBEDOURO.



- A Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

- Conforme Provimento nº 266, de 11.04.2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Unidade Descentralizada Universitária, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, instalado na cidade de Barretos/SP, tem como atribuições, entre outras, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos". A partir de 28.11.2006, de acordo com Ofício-Circular nº 008/2006, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passou a realizar audiências de instrução, conciliação e julgamento.

- Devidamente instalada a unidade do Juizado Especial Federal na cidade de Bebedouro na data do ajuizamento da ação, não há que se falar em competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3;AG - Processo: 200703000006286; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 281)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUIZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Restaram superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

- Apelação provida para anular a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.

(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990028653; SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; DJU DATA:05/07/2007 PÁGINA: 195)

A regra de competência contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Justiça ou Juizado Especial Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, estritamente instituindo, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Assim, considerando que a comarca de Jundiáí, onde é domiciliado o Autor da ação que ensejou o presente recurso, é sede de Juizado Especial Federal, afigura-se indubitável a sua competência para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0241.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.099906-8 AC 541534
ORIG. : 9900000467 1 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CELINO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO CELINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 100 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 107/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de janeiro de 1939, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.)Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas no período de 23 de março de 1969 a 11 de maio de 1995 (fls. 22/51);

b.)Contratos Particulares de Arrendamento e de Parceria Agrícola, referentes aos períodos de 28 de julho de 1970 a 31 de maio de 1988 (fls. 13/18 e 20).

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor:

c.)Título Eleitoral datado de 28 de junho de 1962 (fl. 8);

d.)Certidão de seu Casamento realizado em 25 de maio de 1963 (fl. 9);

e.)Certidões de Nascimento de seus filhos lavradas em 6 de julho de 1967, 23 de março de 1970 e 8 de junho de 1976 (fls. 10/12);

f.)Pedido de Talonário datado de 30 de junho de 1995 (fl. 52).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 103/104, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAO CELINO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 22/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.108928-0 AC 550934
ORIG. : 9800000226 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE HELIO LEMES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ HELIO LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela majoração do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) para 100% (cem por cento) do que faz jus, com o reconhecimento do período trabalhado como trabalhador rural de 1966 a 1976.

A r. sentença monocrática de fls. 113/114 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ex vi do art. 267, VI (carência de ação), sob o fundamento de que a documentação é insuficiente para apreciação do direito, isentando a parte autora de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 118/125, alega a parte autora o cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, sem a devida apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, formulado à fls. 111 e 116. Aduz, outrossim, que a documentação carreada aos autos constitui início razoável de prova material do efetivo labor no campo, em regime de arrendamento rural, por período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral.

Com contra-razões de fls. 127/130, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Carece a parte autora de interesse processual para o período de junho de 1972 a 1976, pois o Instituto Autárquico o reconheceu administrativamente (fl. 95).

Passo ao exame do período ruralista entre 1966 a 1971:

Alegando afronta ao art. 130 do Código de Processo Civil, o apelante pede a reforma da r. sentença que julgou extinto o pedido sem julgamento de mérito, por entender o MM. Juiz monocrático a necessidade de início razoável de prova material a respaldar a prova testemunhal.

Conforme se extrai das cópias do processo administrativo acostado aos autos (fls. 69, 91 e 95), o INSS reconheceu administrativamente o período laborado como rurícola posterior a 1972. Contudo, deixou de admitir como trabalhado o tempo anterior, requerido na exordial, diante da ausência de qualquer início de prova material correspondente a ele.

Com efeito, as declarações do Sindicato (fls. 50/51) não homologadas, não se prestam a esse desiderato.

O art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, prescreve que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS".

A declaração firmada, in casu, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom, acostada à fl. 50, segundo a qual o requerente foi agricultor, sendo inexistente qualquer homologação do INSS, órgão competente para tanto em 29 de dezembro de 1995, não constitui, por conseguinte, prova da atividade rural, equiparando-se, outrossim, a simples declaração escrita de terceiro, no que diz respeito ao seu valor probatório.

Por outro lado, embora as Escrituras de fls. 59/62 comprovem a existência da propriedade em que se alega a prestação do labor, tais documentos se referem a terceiros, assim como os cadastros do INCRA de fl. 65, em nome do empregador rural Albano Henrique Nuller.

A simples declaração escrita pelo Senhor Sérgio Luiz Muller, herdeiro do espólio de Albano Henrique Muller (fl. 63), não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA - TRABALHO DE MENOR - DECLARAÇÕES DE TERCEIROS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - RECURSO DO RÉU E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

3. Declarações prestadas por terceira pessoa e por ex-empregador não atingem a esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. Civ.), não constituindo sequer início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

(...)

6. Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

7. Sentença reformada parcialmente."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.12.000202-1, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 05.08.2002, DJU 18.11.2002, p. 797)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - RURÍCOLA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINAR AFASTADA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE INDÍCIO MATERIAL - REQUISITO INDISPENSÁVEL QUE NÃO SE PREENCHEU - HONORÁRIOS PERICIAIS - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

(...)

3. Carteira de Trabalho sem anotações. Declarações de pessoas as quais mais valia que prova testemunhal não têm, mesmo esta, quando exclusiva, incabível na espécie (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

(...)

7. Apelo da autora prejudicado.

8. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.03.99.057320-3, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 662)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA.

(...)

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 479957, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.04.2003, DJ 12.05.2003, p. 345)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RURÍCOLA. APOSENTADORIA IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

(...)

2. Declaração de suposto empregador firmado em data próxima ao ajuizamento da ação não é início de prova material e assemelha-se a prova testemunhal.

3. Apelação do INSS provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1993.01.19683-2, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 10.09.1998, DJ 30.10.1998, p. 141)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO PERÍODO MÍNIMO DE CINCO ANOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

(...)

Simples declaração escrita de ex-empregador equipara-se a prova meramente testemunhal, não constituindo início razoável de prova material.

Sentença reformada. Apelação provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1991.01.06064-3, Rel. Juiz Hércules Quasimodo, j. 31.05.1994, DJ 30.06.1994, p. 35452)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

(...)

4- A declaração de ex-empregador não é documento apto à comprovação da atividade laborativa rural, por tratar-se de mero depoimento reduzido a termo.

5- Agravo retido improvido. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá provimento. Apelação da autora prejudicada."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.005145-1, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 06.08.2002, DJU 10.09.2002, p. 224).

Todos os demais documentos trazidos ao bojo desta demanda se referem a períodos posteriores a 1972 e já foram considerados pela Autarquia Previdenciária na esfera própria.

Preceituam os artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Contudo, o julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa, na ausência de início de prova material a ser corroborada pela prova oral pretendida, prevê a Lei de Benefícios em seu art. 55, § 3º, in verbis:

"Art.

55.

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§

3º

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ -INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposen-tadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 479.957, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.04.2003, DJU 12.05.2003, p. 345).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUM. 149/STJ.

- Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural.

- Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp n.º 148.725, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.10.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.605).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL.

1.Conforme entendimento sumulado pelo E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

2.Para tal fim, necessária se faz a produção de início de prova material.

3.Apelação negada."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.03.99.001164-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 26.11.2002, DJU 04.02.2003, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Atividade rural cuja demonstração se pretendeu por meio de prova exclusivamente testemunhal. Aplicabilidade da Súmula nº 149 do Egrégio STJ.

II- Benefício indevido à falta comprovação de requisito essencial. III- Condenação em custas e verba honorária, observadas as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.

V- Recurso adesivo da autora prejudicado."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.024586-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 01.10.2002 , DJU 14.11.2002, p. 564).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.04.900086-9 AC 1212552
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	HILDA CONEJERO ALEXANDRE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
PARTE A	:	ANTONIO BARBOSA
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50, sem custas.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.



Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0277.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.24.000015-3 AC 1239453
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA FLORENCA DE JESUS
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.02.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.01.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.03.03), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária conforme o Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de contrato particular de arrendamento de imóvel rural, em nome do marido (fs. 09);

b) cópias de guias de contribuição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales-SP, em nome do marido (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 153/154).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.08.99 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.21.000038-2 AC 1239500
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHEILA APARECIDA DE PAULA REZENDE
ADV : JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir do art. 75 da L. 8.213/91 e da L. 9.032/95.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, mediante a aplicação da IGP-DI, nos meses de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003, ou, alternativamente, a aplicação de índices que mantenham o valor real do benefício.

A r. sentença apelada, de 31.08.05, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício, a partir de 29.04.95, elevando o percentual para 100%, nos termos do art. 75 da L. 8.213/91 e da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decidido.

De início, não conheço da apelação interposta pela autarquia de fs. 77/81, em razão da preclusão consumativa recursal que se operou com a interposição da apelação de fs. 69/73.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.23.000043-8 AC 1225536
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DOLPHINA RODRIGUES CARDOSO
ADV : MARIA ESTELA SAHYÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de fragilidade da prova testemunhal. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do falecido marido indicada nos documentos apresentados nos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de a autora ter trabalhado por cerca de trinta anos nas lides rurais, e que eventuais falhas ou contradições nos depoimentos devem ser relevados ante as características pessoais dos depoentes, pessoas humildes e de parca instrução.

Sem contra-razões (certidão de fl.69).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.04.1931, completou 55 anos de idade em 16.04.1986, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a demandante apresentou certidão de casamento (07.10.1950; fl.10) e certidão de óbito (19.04.1970; fl.11) nas quais seu falecido marido estava qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material da atividade rurícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 55/59, lavradoras, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura de café e de rosas, inclusive com as depoentes, em fazendas da região, dentre elas, a fazenda Boa Esperança e Santa Maria. A testemunha ouvida às fls. 55/56 informou, ainda, que na semana anterior ao depoimento trabalharam juntas na propriedade de Luiz Sato, carpindo rosas, sendo arregimentadas pelo empreiteiro Gino, que as levou até o local do trabalho e fez o pagamento das horas trabalhadas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.04.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo.

Termo inicial fixado na data da citação (10.07.2006; fl.29), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da citação (10.07.2006). Honorários arbitrados fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DOLPHINA RODRIGUES CARDOSO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2006, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se..

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.23.000084-7 AC 1216868
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TACILIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, vez que no período de 30.06.1998 a 31.08.2002 exerceu função diversa da rural (pedreiro), conforme dados do CNIS. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% da condenação, a teor do disposto no §4º do art.20 do C.P.C.

Sem contra-razões da parte autora (certidão às fls.79).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05.07.1944, completou 60 anos de idade em 05.07.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e seis meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento (08.11.1969; fl.12), título de eleitor (20.03.1967; fl.13) e cartão de identificação do trabalhador rural no INPS (1989; fl.14), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Juntou, ainda, CTPS (fl.16/17) na qual consta anotado contrato de trabalho na condição de trabalhador rural no período de 01.06.1983 a 12.12.1996, na propriedade de Paulo Alves de Alvarenga, em Bragança Paulista - SP, com as respectivas anotações de alteração salarial e retirada do saldo do FGTS, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período indicado, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término do referido contrato.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.67/69, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há cerca de 45 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades da região, dentre elas, a de Paulo Alvarenga, João Elói e Hermínio Furlan, no plantio de milho, feijão, mandioca e roça em geral. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Outrossim, cumpre ressaltar que embora o autor tenha exercido atividade urbana na condição de pedreiro no período de 06/1998 a 08/2002 (CNIS apresentado pelo réu às fl.18/19 e fl.41), há que se prestigiar a prova oral sobre o retorno do autor às lides rurais, sobretudo ante a robusta prova documental apresentada nos autos, inclusive os 13 anos de contrato de trabalho rural regularmente anotado em CTPS, restando indubitável a predominância de atividade rural no histórico profissional do autor.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (16.02.2005; fl.28).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado na r. sentença. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora TACILIO FERNANDES DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.000084-8 AC 847683
ORIG. : 0200000336 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : CECILIA CARDOSO PINTO
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Antes do mais, improcedem as razões expendidas no agravo retido (fs. 92/94), assistindo razão ao magistrado, quando pondera que o art. 535 do CPC, em sua nova redação, não mais enseja a oposição de embargos declaratórios, na hipótese de dúvida.

Por outro lado, o agravo retido de fs. 109/112, merece lograr conhecimento e ser provido quanto ao acolhimento dos documentos de f. 113 .

Nesse sentido, recomenda-se, em hipóteses tais, a aplicabilidade do art. 396 do CPC, conforme interpretado pela jurisprudência:

"(...) A regra do art. 396 do CPC não é absoluta, pois tem-se admitido a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo (...)".

(2º TACSP, Ap. nº 496.835-00/2, 11ª C., Rel. Juiz Mendes Gomes, v. u, j. 29/9/97, RT 750/320)

Frise-se que, o INSS foi intimado do referido agravo retido, interpondo sua contra-minuta (fs. 124/125).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 113 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 41/42 .

Tais documentos, somados à prova oral colhida (fs. 64/65), demonstram o efetivo exercício da atividade rurícola, pelo tempo de carência exigido à obtenção do benefício, ficando, também, comprovada sua condição de segurado, no período.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad:

"(...)

-Conforme se depreende dos autos, a autora trouxe à colação os documentos juntados com a inicial, como início de prova material com o fito de embasar a sua pretensão amparados pela prova testemunhal.

-Por outro lado, embora este Relator vinha se posicionando no sentido de ser necessária a existência de início de prova documental no período imediatamente anterior ao requerimento, curvo-me ao entendimento da Colenda Corte Superior, a qual entende ser suficiente qualquer início de prova, em qualquer período, desde que complementado por depoimentos testemunhais.

"(...) "

(TRF-3ª Região, AC nº 651504/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 20/02/2001, v. u., DJ 17/4/2001, p. 57) g.n.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).



Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, conheço do agravo retido da autora, provendo-o, para acolher os documentos acostados a f. 113, e dou provimento ao seu recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, pedido de justiça gratuita e renumere-se, a partir da f. 113, tendo em vista a existência de dois documentos em uma mesma folha.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.07.000139-7 AC 1220163
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : JOAO ALVES DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, de 10.05.06, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/80).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.04.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do início de prova material encontra respaldo no depoimento das testemunhas, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que se completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.07.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do requerimento administrativo, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Alves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.07.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.03.000148-4 REOAC 1228616
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : PAULO ROBERTO DE MOURA
ADV : CASSIO REINALDO RAMOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 13.01.2006, data do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício em decisão anterior à sentença (fl.51/53). Noticiada à fl.70/71 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 27.02.1961, pleiteia o benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial de fl. 40/42, elaborado em 05.03.2006, e os documentos médicos do Hospital São Paulo (fl.15 e fl.43/50), revelam que o autor é portador, desde 2003, de Hepatopatia grave (cirrose hepática) de causa desconhecida e que atualmente está na fila de espera do transplante de fígado. Concluiu o perito que a incapacidade é total e temporária e que o tempo necessário à reabilitação somente poderá ser estabelecido após a realização do transplante de fígado.

Destaco que, conforme carteira profissional acostada aos autos (fls.27), autor manteve contrato de trabalho no período de 15.02.2002 a 18.03.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.01.2006. Ressalte-se que conforme perícia médica judicial a enfermidade teve início em 2003, portanto, quando ainda mantinha vínculo empregatício.

Insta ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.02.2006 (fl.35), data da citação.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, à época da liquidação proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício em 06.02.2006, data da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício - espécie 31 (auxílio-doença), ao segurado Paulo Roberto de Moura, retificando-se a DIB para 06.02.2006. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.16.000154-2 AC 1211908
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARTILIANO DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica (24.06.2005). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, acrescidas de juros mensais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, bem com no reembolso das despesas processuais e honorários periciais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu implante de imediato o benefício de aposentadoria por invalidez, descontando-se, se for o caso, os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Interposta apelação pelo réu, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Alternativamente, pugna pela concessão do benefício de auxílio-doença, requerido secundariamente. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado a partir da data do laudo médico pericial ou da data da citação; bem como a verba honorária seja reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 236/238, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 221 o réu comunicou o cumprimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Da preliminar

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Há que se consignar, outrossim, que o MM. Juiz "a quo" determinou que o pagamento do benefício fosse feito por meio de depósitos judiciais, de molde a facilitar o retorno do numerário despendido pelo órgão previdenciário no caso de improcedência da ação.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constatase, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santo-
ro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito

O autor, nascido em 14.11.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 75/79, elaborado em 27.06.2005, atesta que o autor é portador de escoliose e espondiloartrose de coluna vertebral; estado depressivo recorrente; distúrbio de coração levando à arritmia cardíaca que causa lipotímias frequentes com queda e ferimentos corporais; confusão mental com perda de noção de tempo e espaço nas suas atividades diárias no domicílio, assim como no trabalho, estando incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborais.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14.01.2003 até 14.03.2003 (fl. 27/28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.01.2004.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, mantenho o termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica (24.06.2005).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados na forma da sentença, esclarecendo, apenas, que devem incidir de forma decrescentemente, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Antonio Martiliano da Silva, com data de início - DIB em 24.06.2005.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.23.000294-7 REOAC 1220363
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO ANTONIO JANNETTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.09.2007

Data da citação : 17.10.2005

Data do ajuizamento : 02.03.2005

Parte: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1020780441

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária plena, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 54 verso e 56.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.



Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.60.07.000321-7 AC 1190790
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : AMERICA MARIA DA GAMA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal. Por fim, pugnou pela concessão da tutela antecipada.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/19, 22 e 25/30 - ratificado por prova oral (fs. 100/102), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.04.000327-6 AC 1213452
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDIR DA ENCARNACAO
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 14.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 14.12.05 (fs. 96/99).

A r. sentença apelada, de 19.07.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, do art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de osteoartrose e espondiloartrose anquilosante (fs. 94).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge virago.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída pelo trabalho eventual do cônjuge virago, na função de passageira, no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais), (fs. 39/43 e fs. 76/77).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.23.000332-4 AC 1228609
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, contados de forma decrescente, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fs. 44/49.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 02.12.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1973; fl. 09), na qual é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fs. 30/33 foram unâimes em afirmar que conhecem o autor há, aproximadamente, 30 e 35 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça para diversos proprietários como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensinar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).
Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento

da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Antonio Rodrigues da Cunha, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.05.000365-0 AC 1239391
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HELIO BERTONHA
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e a classe contributiva. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ficando isenta das custas processuais, a teor do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisor, argumentando que seu benefício sofreu defasagem a partir de sua concessão, posto que não foi mantida a reciprocidade entre as contribuições efetuadas e a renda mensal inicial, não tendo o réu, sequer, mantido, nos reajustes subsequentes, a proporcionalidade entre o valor apurado inicialmente com os seus recolhimentos, afrontando, assim, o artigo 201, § 4º, da Constituição da República. Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial em 17.06.1993, conforme carta de concessão de fl. 17.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ªTurma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.23.000426-8 AC 1200842
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES MORETO
SUCDO : MIRTE FRANCO MORETO falecido
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (20.09.2002) até a data de seu óbito (02.04.2003 - fl. 51). As prestações atrasadas deverão ser pagas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, o réu aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária correspondente ao período anterior a data da propositura da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 51 foi noticiado o óbito da autora e a fl. 57 foi feita a substituição processual com a habilitação de seu esposo.

Contra-razões de apelação à fl 110/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

A falecida autora completou 55 anos de idade em 02.04.1988, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a falecida autora colacionou aos autos certidão de seu casamento (1955; fl. 09), na qual seu marido foi qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 87/88 foram unânimes em afirmar que conheciam a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na roça com sua família, sem o auxílio de empregados, bem como trabalhou como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.04.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há aproximadamente 15 anos antes de seu falecimento, portanto, em 1988, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação, bem como o termo final na data do óbito da autora (02.04.2003).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.24.00044-4 AC 1221367
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
APDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE FERNANDES GARCIA SANCHEZ
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a partir da cessação do auxílio-doença (14.03.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, desde a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela.

Em apelação o réu alega, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.

Contra-razões à fls. 86/91.

À fl. 73 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar.

Cumpr assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 20.09.1962, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.08.2006 (fls. 42/48), apurou que a autora é portadora de transtorno bipolar do humor há aproximadamente 15 anos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.03.2006 (fl. 15), tendo sido ajuizada a presente ação em 30.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Desse forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação indevida do auxílio-doença, uma vez que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.10.000638-1 AC 1216594
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARIA DOLORES DE SOUZA incapaz
REPTPE : IRANILDE DE SOUZA
ADV : MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, devido à gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Resta prejudicada a análise do recurso da parte autora, pois a ausência de citação do filho do segurado falecido (fl. 12) para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que referido dependente já se encontra recebendo o benefício, sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente o filho.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação do dependente Yago Henrique de Souza Dantas para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Federal ÉLIO VANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados."(TRF 3ª Região, AC 845368/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação do mencionado dependente do segurado falecido, e, após regular processamento do feito, proferir novo julgamento, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.24.000677-5 AC 1214408
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : THEREZINHA BENVINDO DE ALMEIDA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 3 de agosto de 1943, completou essa idade em 3 de agosto de 1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Para comprovar a atividade rural a parte autora juntou aos autos como início de prova material cópia da CTPS (fls. 17/20), com anotações de vínculos rurais de 01/08/87 a 27/10/87 e de 10/06/88 a 21/06/88.

Conquanto tenham sido apresentado início de prova referente à prestação de trabalhadora rural em nome da autora, a prova oral destinada a corroborá-la e a completá-la mostrou-se frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da petição inicial, bem como com o documento juntado aos autos.

As testemunhas ouvidas (fls. 86 e 87), relataram que conheciam a autora há pouco tempo e apenas ouviram dizer de seu trabalho como rurícola no período anterior.

Mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, a análise do conjunto probatório não demonstra o exercício de atividade rural no período anterior vindicado na petição inicial

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.24.000683-0 AC 1239532
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE BLANQUES ZENARO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.12.04), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ademais, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Por fim, determina a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia requer a revogação de antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/74).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
Relator

PROC. : 2005.61.23.000771-4 AC 1221210
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Lázaro Alves da Rosa, ocorrido em 25/11/2003, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 8.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 57), na qual está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fs. 48/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Sobre a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, cumpre salientar que a separação de fato, por si só, não impede a concessão do benefício postulado. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a dependência econômica, tendo, inclusive, afirmado em seu depoimento pessoal que era ela quem sustentava o lar (fs. 46/47). Da mesma forma, a prova testemunhal afirmou que a autora era quem sustentava o lar, não sendo dependente do falecido.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida." (AC nº 906467/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 05/11/2004, p. 496).

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.26.000797-6 AC 1235120
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ROGERIO CARLOS LIGABO
ADV : EUGENIO BELMONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, no tocante aos benefícios em manutenção, não merece guarida.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.



§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferirse efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos meses.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDResp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/20044, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 21/09/1992, ou seja, anteriormente a 1º de março de 1994, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 16), antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a sua pretensão não merece guarida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.22.000892-8 AC 1216292
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA MATIAS DA SILVA
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício, sem assinalação de prazo e multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal e que ante a inexistência de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação deve ser sustada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, principalmente em se tratando de Fazenda Pública. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor dado à causa, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.116/120, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 99 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 07.09.1943, completou 55 anos de idade em 07.09.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e seis meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a demandante apresentou os seguintes documentos nos quais o marido está qualificado como lavrador: certidão de casamento (12.12.1959; fl.09), certidão de nascimento dos filhos (1963, 1966; fl.10/11), e carteira profissional dele na qual consta contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1981 a 1984 (Fazenda Santa Inácia) e de 1990 até os dias atuais, na Fazenda Santa Maria (registro em aberto; CTPS fl.12/14), constituindo tais documento início de prova material relativa ao labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls.61/64, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela e o marido trabalharam na Fazenda Santa Inácia, na lavoura de milho e café e que nos últimos anos o casal trabalha e mora na Fazenda Santa Maria, na lavoura de seringueiras, sendo que ambas as propriedades pertencem à mesma pessoa. Informaram, ainda, que embora os dois trabalhem na lavoura, apenas o marido da autora tem registro em carteira profissional.

Destaco que embora o marido tenha exercido atividade rural com vínculo empregatício, não obsta a extensão da profissão de rurícola à autora, mormente que, via de regra, embora o empregador rural formalize o contrato de trabalho com o cônjuge varão, está implícito que a esposa do trabalhador rural contratado deverá contribuir nos serviços campesinos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.09.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de manter os termos da r. sentença que determinou a concessão de aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (09.12.2005; fl.40).

Cumprе, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora Davina Matias da Silva.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.24.000946-3 AC 1240285
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL OSORIO DA SILVA
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA CIA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Não houve menção aos honorários advocatícios e custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.001019-0 AC 1239323
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA TERESA BRAGA PACIELLO
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 66, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n.8880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido. (STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.



PROC. : 2004.61.16.001032-4 AC 1208281
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONCIO FERNANDES BARREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, além do abono anual, com o pagamentos dos atrasados atualizados, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação apurada até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, impugna a verba honorária.
Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.
D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 13/02/1926, completou essa idade em 13/02/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na certidão de registro de imóveis (fls. 09/10), recibos de mensalidade do sindicato dos trabalhadores rurais de Assis (fls. 11/13), recibos de recolhimento de ITR (fls. 14/15), certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 16) e notas fiscais de produtor rural (fls. 17/21), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

No tocante à correção monetária, esta incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, entendimento que não destoa do determinado na r. sentença.

Da mesma forma, os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONCIO FERNANDES BARREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/11/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.24.001052-3 AC 1239347
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.12.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação de antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarda o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 11);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.06.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.24.001087-0 AC 1213337
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DA SILVA FERREIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença (12.07.2004), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, acrescidas de juros mensais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu implante o benefício da autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Interposta apelação pelo réu, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício incida a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 89/97, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 86 o réu comunicou o cumprimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pelo réu, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, uma vez que resta prejudicado o intento do apelante em obstar a execução da antecipação dos efeitos da tutela judicial, porquanto o julgamento do recurso está se realizando neste momento, haja vista a superveniente ausência de interesse processual. Insta acentuar que os valores recebidos pela parte autora até o presente momento não acarretarão prejuízo ao réu, uma vez que quantias eventualmente pagas a maior deverão ser levadas em consideração ao ser elaborada a conta de liquidação.

Do mérito

A autora, nascida em 26.10.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 52/54, elaborado em 08.08.2005, atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo leve, osteoartrose de coluna vertebral e polineurite de membros superiores, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12.05.2004 até 12.07.2004 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.07.2004.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Outrossim, o termo inicial deverá ser mantido a partir da data da alta médica indevida, já que restou suficientemente evidenciado que não houve recuperação pela autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados na forma da sentença, esclarecendo, apenas que devem incidir de forma global até a data da citação e, a partir daí, decrescentemente, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Alaide da Silva Ferreira, com data de início - DIB em 12.07.2004, e renda mensal inicial no valor de 01 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.11.001113-8 AC 1220030
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOSCO BRAGA CAMINHAS
ADV : ORNALDO CASAGRANDE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária, condenando o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (7.5.2004 - fl. 31). Os valores atrasados serão pagos em uma única vez, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n. 43 do C. STJ e a teor da Lei n. 6.899/81, por força da Súmula n. 148 do E. TRF - 3ª Região, na forma da Resolução n. 242, de 3.7.2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Foi concedida, no bojo da sentença, tutela antecipada a fim de que o ente autárquico implantasse o benefício em favor do autor.

Em suas razões recursais sustenta, preliminarmente, o INSS a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a irreversibilidade da medida e a necessidade de submissão da decisão ao reexame obrigatório. No mérito, aduz que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para suas atividades laborais. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia médico-judicial e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões do autor (fl. 114/121), pugnando pela manutenção da sentença, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar.

Da tutela antecipada.

Não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santo Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito.

O autor, nascido em 9.5.1946 (fl. 08), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.4.2006 (fl. 81), atestou que o autor é portador de atrofia no olho direito (cegueira) e hipermetropia e prebiopia no olho esquerdo, incapacitando-o de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rural, consoante se verifica por meio da cópia da C.T.P.S. acostada à fl. 09/23 e extrato proveniente do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora colaciono em anexo, demonstrando registros como trabalhador rural, em períodos descontínuos compreendidos entre 5.5.1976 a 31.5.1976, 11.7.1977 a 23.2.1978, 1.8.1978 a 15.3.1979, 18.4.1979 a 27.10.1979, 4.11.1979 a 6.1.1980, 5.1.1981 a 2.10.1981, 16.12.1981 a 29.4.1982, 2.6.1982 a 8.3.1984, 18.4.1984 a 14.12.1984, 14.1.1985 a 9.2.1985, 12.4.1985 a 3.2.1986, 10.2.1986 a 7.1.1988, 21.1.1988 a 17.6.1991, 26.6.1991 a 30.10.1991, 22.6.1992 a 20.11.1992, 6.1.1994 a 14.1.1994, 11.7.1995 a 1.9.1995, 5.3.1996 a 18.3.1996, 18.3.1996 a 30.4.1996, 23.5.1996 a 10.6.1990, 23.7.1996 a 1.8.1996, 02.8.1996 a 19.9.1996, 21.10.1996 a 18.12.1996, 6.1.1997 a 18.1.1997, 10.3.1997 a 13.8.1997, 11.5.1998 a 28.8.1998, 2.2.1999, 7.8.1999, 03.1.2000 a 22.1.2000, 20.3.2000 a 30.9.2000, 2.1.2001 a 31.1.2001, 8.8.2002 a 16.9.2002, 1.6.2003 a 14.5.2003, 2.9.2003 a 1.10.2003, 5.1.2004 a 22.2.2004, 27.9.2004 a 15.12.2004, 17.1.2005 a 12.03.2005, 4.5.2005 a 26.8.2005, 12.9.2005 a 5.12.2005, 9.1.2006 a 18.2.2006 e 7.3.2006 a 30.8.2006 os quais constituem prova plena da atividade rural, nos períodos a que se referem e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

No caso em tela, desnecessária se mostra a oitiva de testemunhas, uma vez que a carência e a qualidade de segurado restaram demonstrados documentalmente.

Dessa forma, entendo que, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com sua idade (60 anos de idade à época da realização do laudo), o baixo grau de instrução, bem como a atividade por ele exercida - rural - não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (7.5.2004 - fl. 31), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para estabelecer que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação, compreendida esta entre o início da inadimplência até a data da r. sentença recorrida.

Expeça-se e.mail ao INSS confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem. São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.11.001117-5 AC 1212270
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ALVARINA ANDRE FORTUNATO
ADV : ORNALDO CASAGRANDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.08.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e osteoartrose (fs. 70/71).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família, a idade avançada (63 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, a cunhada Odília Fortunato não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandado de constatação vem em abono da pretensão, pois evidência o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 52/63).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (19.07.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do requerimento administrativo, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Alvarina Andre Fortunato, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 19.07.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.22.001161-7 AC 1220837
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA PAULINO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as diferenças devidas desde a citação deveriam ser apuradas segundo o disposto no art. 604 do Código de Processo Civil e acrescidas de juros de 12% ao ano, contados desde a citação e aplicados desde que vencidas as parcelas, além de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que não houve comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser considerados como início de prova material, porquanto não contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, sendo insuficiente, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, razão pela qual ser-lhe-ia indevido o benefício postulado. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor da causa, ou que sejam consideradas apenas as parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra-razões (fl. 81), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.10.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 29.07.1972 (fl. 10), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural desempenhado pelo casal.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 38/39 e 46/54), que o marido da autora, desde 27.08.1990, teria vários registros de trabalho rural, corroborando, assim, o alegado na inicial.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 61/64) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 28 e 10 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, na qualidade de bóia-fria, apenas deixando de desenvolver referido labor 01 (um) ano antes da data da audiência, ocorrida em 13.09.2006 (fl. 55), por problemas de coluna.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2005, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (27.03.2006- fl. 43).

Cumprе, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGR 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e com-

patível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruindo com os devidos documentos da parte autora ZILDA PAULINO DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.03.2006 (fl. 43), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001186-1 AC 1215783
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ROSA MARIA BARBO
ADV : MARA SIMONE PANHOSSI MORENO GONZALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15, 20 e 24 - ratificado por prova oral (fs. 91/94), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.06.001215-0 AC 1226187
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DALVA ABREU DUQUE
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Não obstante a juntada de cópias reprográficas de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de agosto/2004 a julho/2005, ressaí, das informações colhidas por ocasião das peritagens, realizadas pela autarquia securitária, a 29/9/2005 e 17/01/2006 (fs. 34/35), que a promovente padece dos mesmos males, pretensamente, incapacitantes, há mais de dez anos.

Demais, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a persuadir da progressão ou agravamento das moléstias caracterizadas.

Dessarte, anterior, a patologia, à filiação da demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado".

(TRF-3ªReg., AC nº 491.498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/04/2004, v.u., DJ 28/05/2004, p. 628)

Inocorrente um dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, demasiado, na espécie, perquirir dos demais requisitos exigidos à sua outorga.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001234-0 AC 1167974
ORIG. : 0300001141 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORCAS DIAS SOBRAL FELIPE
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, inclusive abono anual, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (27.05.2004). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, portanto, inexistência de pretensão resistida a caracterizar a lide. No mérito, sustenta que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, em número de meses suficientes ao cumprimento da carência, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.86/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

A autora, nascida em 07.07.1930, completou 55 anos de idade em 07.07.1985, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a demandante apresentou cópia de sua certidão de casamento na qual o marido estava qualificado como lavrador (1949; fl.109). Juntou, ainda, título de domínio de imóvel rural de 42 hectares outorgado ao seu marido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da legitimação de posse de terras devolutas (1984; fl.07) e ITR do referido imóvel no qual o proprietário está classificado como empregador II - B, sem assalariados (1990/1995; fl.08/10), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola do casal. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:



RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.55/56 foram unísonas em afirmar que conhecem a autora há 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura em propriedades rurais e que possui um pequena propriedade com cultura de subsistência, onde trabalha apenas a família.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Cumpra salientar que a qualificação de empregador II- B no ITR efetuada pelo INCRA não corresponde aos mesmos critérios utilizados pelo INSS para fins de enquadramento do empregador rural, que exige o concurso de empregados para tal qualificação, conforme se verifica do §4º do art. 124 da Instrução Normativa 95/2003 que estabeleça as rotinas para comprovação de tempo rural para fins de benefício rural.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.07.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se manter os termos da r. sentença que determinou a concessão de aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (27.05.2004; fl.23).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DORCAS DIAS SOBRAL FELIPE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.05.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.60.05.001281-0 AC 1220808
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : JOSE MANOEL VENIALGO e outro
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelaram, os autores, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento dos requisitos etários - fs. 17/18 - e apresentam início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 e 19/20 - ratificado por prova oral (fs. 60/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 21), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à míngua de comprovação de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.24.001294-9 AC 1220518
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLICIO JOAO DA SILVA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma do Provimento 26/01 Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, deixando de fixar multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não há início de prova material contemporânea e nem foi comprovada a carência e o exercício de atividade rural no período anterior ao ajuizamento da ação, restando isolada a prova testemunhal.

Contra-razões de apelação à fls. 96/101.

À fl. 89 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 16.08.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de seu casamento (1963; fl. 09), na qual é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Juntou, ainda, registros em CTPS como trabalhador rural (fl. 11) nos seguintes períodos: 24.08.1987 a 12.12.1987, 01.03.1990 a 06.08.1991, 13.10.1992 a 14.02.1993 e 15.09.1993 a 12.12.1993, constituindo tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 69/70 foram unâimes em afirmar que conhecem o autor há 30 anos e que ele trabalhou na roça, como bóia-fria para diversos proprietários, tendo inclusive já trabalhado para uma das testemunhas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior....". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 16.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.14.001330-3 AC 1214093
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MIRIAM TEREZA SALERA DA SILVA
ADV : PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. A improcedência se deu ao argumento de que a autora não está acometida de patologia que a incapacite totalmente para o desempenho de suas atividades habituais. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença argumentando restarem demonstrados os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

À fl. 33/35, foi indeferida a tutela antecipada.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 99/102, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 22.03.1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.03.2005, e acostado à fl. 75/77 dos autos, revela que a autora está acometida de Lindefema crônico de membro inferior esquerdo e obesidade, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

À fl. 16/26 dos autos (cópia da CTPS), verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 09/1999, tendo sido interposta a presente ação em 23.02.2003, razão pela qual poder-se-ia cogitar da perda da qualidade de segurado.

Destaco que em 06.02.2002, a autora requereu administrativamente a concessão do benefício, tendo sido indeferido seu pedido sob o argumento da perda da qualidade de segurado.

Entretanto, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que quando a doença que a incapacitou se manifestou, a autora ainda definha a qualidade de segurada, ou seja ela faz acompanhamento médico desde 1998, consoante atestados médicos acostados à fl. 10 e 11.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, demonstrando sua incapacidade laborativa, reconhecida pela autarquia ré à fl. 08, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela, o benefício é devido a partir da data do laudo pericial (18.03.2005).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação (28.07.2003). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MIRIAM TEREZA SALERA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.03.2005, e renda mensal inicial - RMI correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.17.001437-5 AC 1190063
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ODAIR BATISTA
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo autor (fl. 100/102), sustentando cerceamento de defesa ao argumento de que o magistrado a quo indeferiu os quesitos suplementares apresentados, bem como indeferiu o pedido de intimação do perito para que este comparecesse à audiência.

Apela a parte autora, reiterando, preliminarmente as razões de seu agravo retido de fl. 100/102. No mérito, aduz que restaram preenchidos os pressupostos necessários à concessão dos benefícios vindicados, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade para o labor.

Com contra-razões do INSS (fl. 149/151), pugnando pela manutenção da sentença, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Do agravo retido.

Compulsando os autos verifico que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o autor formulou quesitos na inicial da presente ação, bem como foi dada oportunidade para que formulasse outros quando da fase de especificação de provas, o que não ocorreu.

O fato do magistrado indeferir diligências, tal como presença do perito na audiência e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o demandante tendo em vista que o laudo pericial foi conclusivo a respeito do seu efetivo estado de incapacidade.

Ademais, o julgador não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

O autor, nascido em 15.8.1941 (fl. 11), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante se verifica por meio da cópia da C.T.P.S. acostada à fl. 16/17, demonstrando registros como trabalhador rural, em períodos descontínuos compreendidos entre 19.1.1994 a 15.2.1996; 10.10.1996 a 26.2.1997; 14.10.1997 a 3.12.1997; 21.9.1999 a 5.7.2001; 2.5.2002 a 31.5.2002; 12.6.2002 a 15.6.2002 e 10.10.2002 a 15.12.2002 os quais constituem prova plena da atividade rural, nos períodos a que se referem e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

Os depoimentos das testemunhas, colhido em Juízo à fl. 119/122, revelam que o autor sempre laborou nas lides do campo, bem como que estava reclamando de dores nas costas.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.8.2005 (fl. 78/83), atestou que o autor é portador de bico de papagaio na coluna lombo sacra, não existindo incapacidade para suas atividades laborais (rurícola), e sim dificuldade para exercê-las. (grifei).

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma , Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Dessa forma, entendo que, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com sua idade (64 anos de idade à época da realização do laudo), o baixo grau de instrução, bem como a atividade por ele exercida - rurícola - exige, reconhecidamente, o emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (18.8.2005; 78/83), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84). Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nego seguimento do agravo retido de fl. 100/102 e dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ODAIR BATISTA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.8.2005 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem. São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC.	:	2003.61.18.001514-1 AC 1239397
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PEREIRA LEITE
ADV	:	TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 18.04.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e determina os efeitos da tutela antecipada para a imediata revisão do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária ao mínimo legal e a observação quanto ao teto do salário-de-benefício. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o limite legal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Pelo isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int. São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2003.61.18.001516-5 AC 1239299
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO MACHADO FILHO
ADV	:	TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 18.04.06, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 43/48).

Em seu recurso, a autarquia pede a redução da verba honorária ao mínimo legal e a observação quanto ao teto do salário-de-benefício. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o limite legal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2005.61.23.001566-8 AC 1221199
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, declarando-se a atividade rural no período de 01/12/1965 a 30/10/1978, determinando-se que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja submetida ao reexame necessário, bem como pugnando por sua reforma integral, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a indole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$1.000,00 (mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legítima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, o autor apresentou como início de prova material as cópias do título de eleitor, do certificado de dispensa de incorporação e da certidão de casamento, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 12 e 14/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 59/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/12/1965 a 30/10/1978.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n's 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), a verba honorária a cargo do INSS, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2005.61.83.001640-4 AC 1225593
ORIG.	: 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV	: PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA BARBOSA DE SOUSA
SUCDO	: JADIR MOSSINI falecido
ADV	: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para considerar como sendo de atividade especial o período de 01.06.1976 a 31.07.1983, condenando o INSS, em consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios previstos pela Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação até 10.01.2003 e, após, à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

A certidão de fl. 105 atesta o óbito do autor em 07.04.2005.



Em suas razões de apelo, o INSS alega, preliminarmente, impossi- bilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado an- teriormente a 1980. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição especial da atividade exercida pelo autor conforme os di- tames previstos pela legislação previdenciária vigente. Subsidiaria- mente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários ad- vocatícios.

Com contra-razões da parte autora (fl. 146/148), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

A preliminar argüida se confunde com o mérito e junto com este será apreciada.

Do mérito.

Buscava o falecido autor o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo falecido autor de 01.06.1976 a 31.07.1983 deve ser tido por especial, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico apresentados à fl. 16/20.

Computados os períodos comuns e o sujeito à conversão de especial para comum, até 15.12.1998, ele perfazia 31 anos, 08 meses e 15 dias de serviço e, até 02.05.2003 (requerimento administrativo), totalizava 35 anos, 11 meses e 08 dias, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei n 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 80 - 02.05.2003), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, tendo como termo final a data do óbito do autor (07.04.2005 - fl. 105).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para estabelecer que o benefício concedido ao autor tenha como termo final a data de seu óbito, de modo que as parcelas vencidas a serem liquidadas compreendem o período de 02.05.2003 a 07.04.2005.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Anexo que faz parte integrante da decisão

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2005.61.13.001647-0 AC 1224181
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	NEIDE COSTA DO NASCIMENTO
ADV	:	FERNANDA FERREIRA REZENDE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (13.07.2005), mais abono anual, mantendo-se o benefício até que seja efetivamente tentada e alcançada a reabilitação profissional. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, a teor do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Interposta apelação pelo réu, pleiteando, primeiramente, a observância da prescrição quinquenal. Aduz, ainda, em breve resumo, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento; assim como deve ser suspensa a tutela antecipada concedida na sentença. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado a partir da data do laudo médico pericial; que a verba honorária seja reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observando a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; que a correção monetária seja aplicada de acordo com a Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação; bem como é isenta das custas processuais.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, argüindo a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de realização de prova oral. No mérito, alega que, ao contrário do que atestou o laudo médico pericial, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, considerando as patologias das quais é portadora, bem como a sua idade avançada, requerendo, pois, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões das partes, à fl. 167/168 e 170/175, os autos subiram a esta E.corte.

À fl. 150/151 verifica-se o cumprimento da determinação judicial de implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do cerceamento de defesa

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora, já que "in casu" revela-se despiciente a necessidade de produção de provas em audiência, encontrando-se o feito suficientemente instruído, trazendo os elementos necessários ao deslinde da matéria.

Da tutela antecipada

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Há que se consignar, outrossim, que o MM. Juiz "a quo" determinou que o pagamento do benefício fosse feito por meio de depósitos judiciais, de molde a facilitar o retorno do numerário despendido pelo órgão previdenciário no caso de improcedência da ação.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constatada-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

A autora, nascida em 13.02.1955, pleiteia a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para a obtenção do benefício estão demonstrados nos autos, considerando que a autora possui contratos firmados em sua CTPS (fl. 20) nos períodos de 01.08.1977 a 26.12.1978 e 01.09.1979 a 02.01.1981, sendo que em abril de 2004 ela voltou a se filiar, na condição de segurada facultativa, efetuando os respectivos recolhimentos até dezembro de 2006, consoante consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo.

Por sua vez, o laudo pericial de fl. 75/82 - aditado à fl. 102/106, elaborado em 25.11.2005, revela que a autora é portadora de fibromialgia, cefaléia tensional, transtorno depressivo leve, hipotireoidismo, sopro sistólico hiperdinâmico e hipertensão arterial sistêmica, concluindo pela ausência de incapacidade laboral, mas que poderia ser concedido um afastamento de 04 a 06 meses.

Por outro lado, a parte autora não apresentou qualquer elemento nos autos que pudesse desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito Judicial, tampouco o laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

Todavia, embora o perito relate que a autora esteja capacitada para o trabalho, as moléstias por ela apresentadas e a sua idade, levam a concluir que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até a realização de nova perícia pelo INSS.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (25.11.2005; fl.104/106), tendo em vista as patologias nele especificadas.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial (25.11.2005) e o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora Neide Costa do Nascimento, comunicando a alteração da data de início - DIB em 25.11.2005.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.22.001647-7 AC 1190769
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCARNACAO HOJO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença (21.09.2004), com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, acrescidas de juros mensais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu implante imediatamente o benefício da autora, não havendo cominação de multa no caso de descumprimento.

Interposta apelação pelo réu, requerendo a suspensão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente requer que a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pelo arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado.

Contra-arrazoado o feito, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 132 o réu comunicou o cumprimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

À fl. 174/182, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo improvimento da apelação do réu e parcial provimento ao recurso da autora.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da tutela

Cumpr assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 25.09.1928, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 94/97, elaborado em 25.05.2005, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, distúrbio do metabolismo das lipoproteínas e diabetes mellitus tipo II e senilidade, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08.01.2004 até 20.09.2004 (fl. 16), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 11.11.2004.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Outrossim, o termo inicial deverá ser mantido a partir da data da alta médica indevida, já que restou suficientemente evidenciado que não houve recuperação pela autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados na forma da sentença, esclarecendo, apenas que devem incidir de forma global até a data da citação e, a partir daí, decrescentemente, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Encarnação Hojo de Souza, com data de início - DIB em 21.09.2004, e renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.22.001670-6 AC 1221032
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GENI COLATO DA SILVA
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para que o benefício fosse implantando.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, o não cabimento da concessão da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 91).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Cumpr assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.08.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1967; fl. 10), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e registros em CTPS do cônjuge nos períodos entre 30.06.1986 e 20.08.1986, 14.10.1986 e 20.10.1986, 01.09.1996 e 31.05.1998 e 01.12.2004 e 29.01.2005 (fls. 64/65), constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 55/58 foram unâimes em afirmar que conhecem a autora desde criança e há quatro anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria, tendo inclusive trabalhado para os depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).



Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior....". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.08.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.23.001679-6 AC 1212108
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : VALMIR GONCALVES ROCHA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado em honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Não houve condenação custas.

Objetiva o autor a reforma do julgado, alegando que os documentos apresentados aos autos demonstram que trabalhou no período de 01.01.1968 a 01.01.1973 na empresa FROMAP, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal, bem como a produção de prova pericial para comprovar as condições especiais das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.06.1984 a 05.01.1987 e 02.03.1991 a 18.02.2000. Requer seja determinada a realização do laudo técnico e da audiência de instrução e julgamento.

Não foram apresentadas contra-razões pelo réu.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A r. sentença recorrida merece ser anulada.

Na peça inicial, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral para comprovar o tempo de serviço que alega ter trabalhado de 01.01.1968 a 01.01.1973 na empresa FROMAP, bem como prova pericial, a fim de demonstrar as condições especiais das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.06.1984 a 05.01.1987 e 02.03.1991 a 18.02.2000. Dito pedido foi reiterado na petição de fl. 41.

Todavia, as provas requeridas não foram produzidas, tendo o Juízo a quo proferido sentença, sem ter conferido ao autor ampla oportunidade para comprovar suas alegações, o que se mostra imprescindível, no caso em tela, diante do caráter alimentar da prestação.

Destaco, ainda, que a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido, na qualidade de injetor, pois, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício da atividade, sempre que houver nos autos início de prova material.

Desta feita, verifico que a r. sentença incorreu em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001742-5 AC 1221044
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONETE CASSIMIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMAR ALDROVANDI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas desde o início do benefício, com correção monetária de acordo com o Provimento COGE 64/2005, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fls. 89/94.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.11.1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1965; fl. 11), na qual seu marido é qualificado como "lavrador" , constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campestino.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta a existência de vínculo urbano em nome do marido da autora entre 21.10.1966 e 07.01.1997 e 02.05.2001 e 25.07.2001, bem como que ele recebe aposentadoria por idade rural a partir de 15.03.2002 (fls. 47/48), o que demonstra o retorno às lides campestinas.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 68/71 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 e 20 anos, respectivamente e que ela sempre trabalhou na roça.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior....". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.11.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato da autora ter informado que parou de trabalhar há 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2002, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ivonete Cassimiro de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001766-8 AC 1215638
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV : GRASIELE SOARES RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da autora, Edilson Teixeira de Oliveira, ocorrido em 30/04/01, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 17.

A qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do óbito (fl. 22).

A condição de dependente da parte autora em relação o "de cujus" não é presumida, por não se tratar de dependente arrolado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, a teor do § 4º do mesmo dispositivo. Assim, deve ser comprovado, por meio de prova material ou testemunhal, que a autora era dependente economicamente do segurado falecido.

No caso em comento, não restou evidenciada a condição de dependente dos autores em relação ao filho falecido, uma vez que não há nos autos comprovação suficiente para demonstrar que o de cujus contribuía para o sustento da apelante na época do óbito.

A parte autora em seu depoimento pessoal afirmou que "não tem ideia de quando Edilson ganhava por mês, mas que ele tinha comissão no fim da safras. Diz que Edilson ajudava o quanto podia, dele não exigindo muito" (fls. 68/69) e única testemunha que tratou do assunto informou que o falecido ajudava, mas não sabia quanto nem como. (fls. 72/73).

Como bem ressaltou o MM Juiz a quo : "Nem se logrou demonstrar o efetivo repasse de dinheiro, de forma mensal. No mais, são se extrai mudança de padrão de vida, cuja abolição do auxílio do filho tenha causado desnível significativo no padrão de vida da família, tanto que as contas da residência (água, energia elétrica, aluguel etc.) estão sendo pagas normalmente".

Assim, não restou evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTO-RA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2007. **JEDIAEL GALVÃO**
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.03.001834-7 REOAC 1207812
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LAURA MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença no benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 23.03.2004, data do ajuizamento da ação. As prestações deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.11.1943, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 10.03.2004, data da alta médica que cessou o benefício de auxílio-doença (fl.117), o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O laudo médico-pericial, elaborado em 01.08.2005 (fl. 163/1965), e os relatórios médicos (fl.11/18), revelam que a autora é portadora de Epilepsia, e sofre de dores no ombro direito devido a seqüela de fratura (ruptura parcial no tendão do músculo supra-espinhoso) ocasionada por queda durante as crises de epilepsia, com limitação mecânica e funcional do membro acometido. Concluiu o perito que tendo em vista que a perda de consciência pode ocorrer a qualquer momento, a autora está incapacitada de forma habitual e permanente para qualquer atividade profissional.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 23.08.2002 a 05.02.2003 e de 05.06.2003 a 10.03.2004 (fl.107/117), portanto, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência, ou inexistência da qualidade de segurada até a referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo a presente ação ajuizada em 23.03.2004, portanto, dentro do período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Verifica-se, ainda, que o réu restabeleceu administrativamente o benefício de auxílio-doença a contar de 11.03.2004 (fl.131).

Dessa forma, face o quadro clínico da autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação (23.06.2004; fl.92), tendo em vista o histórico das patologias.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Tendo em vista que o termo inicial da aposentadoria por invalidez foi fixado em 23.06.2004 e que, conforme documento apresentado nos autos (fl.131) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 11.03.2004 a 16.02.2006, bem como foi o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez em 17.02.2006, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 23.06.2004, data da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Prejudicada a determinação para imediata implantação do benefício, tendo em vista os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, que dão conta que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi implantado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.22.001873-9 AC 1225557
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ALTERO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Ficou convenionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde os respectivos vencimentos, além de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. O d. juízo "a quo" determinou a antecipação dos efeitos da tutela e a implantação imediata do benefício, sob pena de multa e sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, porquanto os documentos trazidos aos autos não poderiam ser considerados como início de prova material, eis que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, sendo insuficiente, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, razão pela qual ser-lhe-ia indevido o benefício. Pleiteia, ainda, a suspensão dos efeitos da tutela, uma vez que não estariam caracterizados os requisitos necessários à sua concessão. Subsidiariamente, requer que a que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor da causa, ou das prestações vencidas entre a citação e a sentença. Foi noticiada a implantação do benefício em 19.01.2007 (fl. 103). Com contra-razões (fl. 107/111), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

No tocante ao mérito propriamente dito, a parte autora completou 60 anos de idade em 23.04.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos título de eleitor, datado de 28.06.1962 (fl. 09) e certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 02.08.1964, 11.12.1975, 31.03.1967, 16.03.1969 e 28.06.1972 (fl. 10/14), nas quais consta o termo lavrador para designar a sua profissão, além de notas fiscais de produtor, relativas aos anos de 1982, 1983 e 1984 (fl. 16/18); declaração cadastral de produtor, datada de 25.11.1981 (fl. 19) e certidão imobiliária, datada de 30.03.1960 (fl. 15), servindo referidos documentos como início de prova material acerca da atividade rural por ele desempenhada.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 74/77) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 50 e 36 anos, respectivamente, e que ele sempre exerceu suas atividades no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar, juntamente com seus irmãos, sem concurso de empregados, e posteriormente como arrendatário e "bóia-fria".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 23.04.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (05.06.2006 - fl 39).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida. As verbas acessórias serão calculadas nos termos retro explicitados.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.001912-4 AC 1239345
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA GERALDA DA SILVA PRADO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de regularização processual, nos termos do artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em ação ordinária de revisão de benefício. Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora a nulidade da sentença, uma vez que não houve intimação pessoal para cumprimento de determinação judicial.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.



Como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, relativo às partes, é mister que se faça a parte autora demonstrar sua capacidade postulatória por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, confira o seguinte precedente jurisprudencial: "II. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no § 3º do art. 267 do CPC, motivo pela qual impõe-se o não conhecimento do apelo." (TRF-2ª Região, AC-Proc. nº 200002010449317/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, j. 31/05/2005, DJ 09/06/2005, p. 180).

Apurada a irregularidade na representação processual, a parte autora foi devidamente intimada (fl. 14), nos termos determinado no art. 284 do Código de Processo Civil, para que procedesse a devida regularização através de instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, quedou-se inerte.

Ora, é firme a jurisprudência no sentido de que a intimação pessoal se faz desnecessária quando a extinção do processo sem resolução do mérito se dá por indeferimento da inicial. Confira: "É desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. É que a regra insere no par. 1º do art. 267 do CPC só se aplica às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do Código de 1973. (Precedentes)." (REsp nº 263538/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/03/2002, DJ 13/05/2002, p. 219).

Recentemente, ainda no mesmo sentido, manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 642400/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 253).

Esse também é o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.

2. Nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo." (TRF-3ª Região, AC-Proc. nº 9503072403-1/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 27/10/2004, DJ 12/11/2004, p. 487).

Nesse sentido, mantendo-se inerte quanto a regularização processual, no decêndio determinado, agiu com acerto o juiz "a quo" extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Ademais, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.03.001945-2 AC 1208211
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GISLAINE SOUZA COSTA
ADV : CONSTANTINO SCHWAGER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, destacando, preliminarmente, nulidade do ato atacado, por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento do feito sem oportunizar resposta, pelo perito, aos quesitos suplementares ofertados, e, no mérito, presença das exigências legais à prestação vindicada. Decido.

Por primeiro, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, passível de acarretar a nulidade da sentença, na circunstância de ter, o Juízo monocrático, decidido o processo, sem resposta aos quesitos complementares apresentados pelo demandante.

Ora, consoante se infere do disposto no art. 130 do CPC, o magistrado é o principal destinatário da prova produzida no processo, incumbindo a ele autorizar a realização daquelas que julgar necessárias à formação de seu convencimento; valorar sua suficiência à demonstração dos fatos alegados; e indeferir aquelas que entender inúteis ou irrelevantes ao deslinde da causa.

Na hipótese dos autos, os quesitos complementares oferecidos pela parte autora, constituem repetição das questões inseridas na peça vestibular, cujas respostas nada acrescentariam ao resultado do laudo pericial, posto que já respondidas pelo expert.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

I - Contra a decisão do Juízo a quo que, acolhendo o pedido da INFRAERO, indeferiu alguns quesitos da perícia, foi interposto agravo de instrumento.

II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.

III - Quesitos formulados sem qualquer relevância ou utilidade do resultado da questão, devem ser indeferidos, a teor do art. 426, I, do CPC, não se cogitando falar em cerceamento de defesa.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF-1ª Reg., AG nº 199701000010057, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Candido Ribeiro, j. 09/03/99, v.u., DJ 11/06/99, p. 186).

Além disso, na decisão de fs. 48/50, o magistrado singular facultou à autora a formulação de quesitos complementares, bem assim a indicação de assistente técnico, sem que houvesse manifestação no prazo legal. A demandante deixou para apresentar outras perguntas ao perito, somente após a realização da perícia e respectivo laudo, demonstrando, dessa forma, nítida insatisfação com o resultado alçado, não apontando qualquer mácula ocorrida.

Assim, repilo a preliminar alegada e passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e temporariamente ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "e"; 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurada da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão ao exercício de atividades laborativas (fs. 82/85).

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade, total, definitiva, ou, pelo menos, temporária, ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez, torna-se suficiente a comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, e os requisitos de outorga do auxílio-doença, diferenciam-se, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

-Incomprova inaptidão laborativa, de se indeferir o pleito deduzido.

-Apelação improvida."

(AC 1082717 - Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/3/2007, v.u., DJU 18/4/2007, p. 602)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação improvida."

(AC 1026969 - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 26/9/2006, v.u., DJU 25/10/2006, p. 611)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - O laudo judicial descreve de forma minuciosa todo exame clínico a que foi submetido o autor, acompanhado das respectivas análises elaboradas por profissional integrante do IMESC, instituição de reconhecida competência, não havendo que se falar em deficiência da peça técnica a justificar a realização de nova perícia.

II - A perícia médica revela que o autor não apresenta qualquer anormalidade do ponto de vista clínico e ortopédico, inexistindo, portanto, incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, de modo a tornar inviável a concessão do benefício de auxílio-doença.

III - Apelação do autor desprovida."

(AC 267130 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(AC 898953 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/8/2005, v.u., DJU 29/9/2005, p. 489)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, rejeito a preliminar arguida e nego seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.23.002045-0 AC 1207994
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PAULO RODRIGUES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessidade nos termos dos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Não houve condenação em custas e despesas processuais. O autor requer, em grau de apelação, seja a sentença integralmente reformada, inclusive pugnando pela anulação da sentença a fim de que sejam ouvidas testemunhas para que se possa restar comprovados os fatos alegados na inicial.

Sem contra-razões (fl. 104), subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor, nascido em 18.5.1940 (fl. 09), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.10.2004 (fl. 62/64), atestou que o autor é portador de gonoartrose em estágio avançado, incapacitando-o de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas.

O laudo médico pericial, atesta, ainda, que o início da moléstia do autor remonta há 3 (três) anos (fl. 62), ou seja, em 2001.

O requisito concernente à carência restou demonstrado tendo em vista os recolhimentos efetuados na condição de empregado doméstico (fl. 85/86), bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.11.2003.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo demandante, ou seja, gonoartrose em estágio avançado, em cotejo com sua idade à época da elaboração do laudo (64 anos de idade), bem como a atividade por ele exercida (caseiro), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (2.3.2004 - fl. 30vº), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364). Ressalto que os requerimentos administrativos acostados aos autos referem-se a benefício diverso do ora aqui pleiteado.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora PAULO RODRIGUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 2.3.2004 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem. São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	: 2005.61.83.002071-7 AC 1221019
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: KURT ISRAEL SICHEL
ADV	: MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA CREPALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 70 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que

o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.



PROC. : 2005.61.17.002224-8 AC 1235138
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA JANETE BORIN SANTESSO
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Inconformada com o decismum, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.
Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.
Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.
De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAIORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.83.002356-0 AC 1215989
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DA COSTA
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 02.05.1961 a 30.04.1972, determinando ao INSS a averbação e a expedição da respectiva certidão. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há início de prova material a comprovar o tempo de serviço que o autor pretende comprovar, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões do autor (fl. 123/131), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 18.04.1947 e atualmente qualificado como vigilante, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, de 02.05.1961 a 30.04.1972, na qualidade de rurícola.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todayia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou aos autos razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente nos seguintes documentos: certidão de arrolamento e partilha do imóvel rural em nome de seu genitor (fl. 15/16 - 1964); certidões de nascimento de seus filhos lavradas em 1970, apontando domicílio em fazenda (fl. 26, 258 32/33); declarações de propriedade de imóvel rural preenchidas pelo autor em 1966 e 1972 (fl. 27 e 34/35); e escritura do imóvel rural por ele adquirido em 1967, qualificando-o como lavrador (fl. 29/31).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 95/97) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, até aproximadamente o ano de 1975.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.
2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Elói da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de 02.05.1961 a 30.04.1972, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o elevado valor atribuído à causa na inicial (R\$12.000,01 - doze mil reais e um centavo) e a baixa complexidade do caso, reduzo os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.002429-0 AC 1195954
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a converter o auxílio-doença da autora, cujo termo inicial deve ser 24/03/2003, em aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização do exame pericial (11/11/2004), com correção monetária, juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados no máximo da tabela II da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença (fls. 45/48).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-quelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que manteve vínculo empregatício até 31/05/1984 e se filiou novamente ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativa, em abril de 2002 (fls. 15/17 e 25/27), e a perícia médica realizada, na qual foi diagnosticado "tumor maligno ovariano com metástases uterina", revela o quadro incapacitante desde o ano 2000. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a incursão sobre a comprovação ou não dos demais requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.002453-9 AC 999451
ORIG. : 8900000748 3 Vr SUZANO/SP
APTE : DOMINGOS ROGERIO
ADV : ANTÔNIO CESAR BORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, restando determinado o estorno do valor depositado à fl. 161 à autarquia. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença, alegando que o montante apurado pelo perito judicial, objeto da sentença homologatória de fl. 79, está protegido pelo manto da coisa julgada, não podendo tal número ser alterado posteriormente; que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo às fls. 193/204, que indicaram a inexistência de débito a cargo do INSS, extrapolou os limites da mera conferência, passando o ilustre contador a dar sua pessoal interpretação dos termos da r. sentença de mérito; que os índices de atualização aplicados pelo perito judicial estão em conformidade com a legislação da época; que no caso em tela não estão sendo feitas correções de eventual erro de cálculo, e sim completa alteração de dados estruturais; que a r. sentença recorrida está ferindo e negando vigência ao art. 463 do CPC, art. 58 do ADCT e às Súmulas nº 71 e 260 do extinto TFR.

Contra-razões às fls. 233/236, em que pugna a autarquia-embargante pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 30/32 dos autos principais em apenso revela que o réu foi condenado a pagar os benefícios devidos ao autor, com reajustes calculados pelo critério da integralidade, a partir do primeiro reajuste, inclusive sobre os valores já pagos, aos quais serão acrescidos juros moratórios e correção monetária, observadas as Súmulas nºs 260 e 71, do extinto TFR. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas de processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre os valores devidos até a sentença.

Com o trânsito em julgado da aludida sentença (fl. 33vº), procedeu o perito judicial à elaboração da conta de liquidação, apurando a quantia de CR\$ 41.751.554,33 em junho de 1992 (fls. 59/66).

Posteriormente, tal cálculo foi homologado pela decisão de fl. 79.

Em seguida, pleiteou o autor, ora apelante, o pagamento até 3.428,59 URV's (fl. 98), tendo o INSS efetuado o depósito no valor de R\$ 2.771,29 em 17.03.1995 (fl. 110).

Após, apresentou o autor cálculo de saldo remanescente, correspondente à quantia de R\$ 25.383,52 em junho de 1996 (fls. 130/131), tendo sido efetuados os depósitos de R\$ 5.821,53 em janeiro de 1999 (fl. 138) e de R\$ 23.617,47 em abril de 2000 (fl. 161).

Na seqüência, prestou informações o contador do Juízo, indicando a inexistência de crédito em favor do autor ora apelante (fls. 193/204).

Proferida a r. sentença de fls. 220/223, foi interposta a apelação de que ora se trata.

De início, cumpre esclarecer que eventual erro material poderá ser conhecido mesmo havendo sentença homologatória de cálculo com trânsito em julgado, a teor do art. 463, I, do CPC, porquanto o erro não se sujeita à imutabilidade conferida pela coisa julgada.

Pela análise dos cálculos apresentados pelo perito judicial às fls. 59/66, observa-se que foi aplicada equivalência em número de salários mínimos sobre a evolução do benefício desde o seu início. Todavia, de acordo com as determinações do julgado, foi-lhe concedido o direito de receber o seu benefício segundo os ditames da Súmula 260 do TFR, sem, no entanto, vincular o valor do benefício ao salário mínimo, o que só ocorreu a partir de abril de 1989, conforme disposto no artigo 58 do ADCT. Confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

-Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

-São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

-A súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

-O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 436678/RJ - 5º Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 15.08.2002, DJU de 23.09.2002, p.391).

Assim sendo, considerando que a forma de aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR é unívoca, não se admitindo mais de uma interpretação, evidencia-se, no caso vertente, erro material, cuja retificação se impõe de imediato. Portanto, há que se adotar os cálculos de fls. 193/204, que indicam a satisfação do crédito do autor, não havendo saldo a apurar.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-embargado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.08.002464-8 AC 1212550
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO FELICIO
ADV : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor, de 18.12.1964 a 25.06.1969, na condição de legionário mirim, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Alega o INSS, em síntese, que não há início de prova material a comprovar o tempo de serviço que o autor pretende computar, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta que para a contagem do período em debate é imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, aduz o autor decaiu da maior parte do pedido, de modo que deve ser aplicado o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Com contra-razões do autor (fl. 189/192), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 13.08.1952, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro em CTPS, de 18.12.1964 a 25.06.1969, na condição de legionário mirim

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para o reconhecimento de tempo de serviço, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material referente ao tempo de serviço em debate, consistente na declaração emitida pela Legião Mirim de Bauru (fl. 23), atestando que o autor esteve filiado à entidade no período de 18.12.1964 a 25.06.1969. Tal declaração, mesmo não contemporânea à época dos fatos, permite o reconhecimento do período consignado, pois foi preenchida com base em dados existentes em seus arquivos.

Confira-se o seguinte julgado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. §3º. ART. 55, LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1 - A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ; Resp nº 312365/SP; 5ª Turma; Rel. Min. Gilson Dipp; Julg. 18.09.2001; DJ 15.10.2001, pág. 289).

Ademais, as testemunhas ouvidas à fl. 144/154 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde 1964 e que ele trabalhou como legionário mirim no Sesi, o qual pagava à Legião Mirim pelos serviços prestados e esta repassava os valores recebidos aos legionários.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 18.12.1964 a 12.08.1966 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Assim, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, de 13.08.1966 a 25.06.1969, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer o tempo de serviço laborado pelo autor, de 13.08.1966 a 25.06.1969, na condição de legionário mirim, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.002491-9 AC 1215718
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIRA DA SILVA
ADV : ANDERSON CEGA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.11.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.05.06), ressalvada a revisão do benefício a cada dois anos, conforme o art. 21 da L. 8.742/93, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagas, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, da L. 6.899/81 e da Resolução CJF nº 242/01, acrescidas de juros de mora decrescentes de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada, bem assim que a r. sentença seja submetida ao reexame necessário e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.



O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovitamento do recurso.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de epilepsia com crises convulsivas (fs. 72/74).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo companheiro.

O mandado de constatação vem em abono da pretensão, pois evidência o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do companheiro, no valor de um salário mínimo (fs. 31/39).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo companheiro.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpra frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, por isso que mantenho a fixação a partir da citação, ante a falta de impugnação da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.14.002731-5 AC 1239359
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO CANDIDO DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001 e junho/2003. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisor, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2003, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários; bem como deve ser excluída qualquer limitação ao teto. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto à limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, razão assiste ao apelante, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulou os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECADÊNCIA DO ART. 495 NÃO PRE-QUESTIONADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. ARTIGOS 23 DA CLPS/84 E 136 E 144 DA LEI 8.213/91.

I - A matéria, tocante à decadência por ter a rescisória atacado a sentença exequiunda da fase de conhecimento, ao invés da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não foi prequestionada, incidindo a vedação das Súmulas 282 e 356-STJ.

II - Em se tratando de benefício concedido após o advento da CF/88, não se aplica o sistema de reajuste do menor e maior valor-teto do art. 23, da CLPS/84, mas as limitações do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, em obediência à retroação do art. 144, da referida lei.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP nº 237842; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 04.06.2001 pág. 210)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.25.002761-8 AC 1213966
ORIG. : 1 VR OURINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA ALVES DA SILVA
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do referido benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento na via administrativa, com correção monetária e com juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial, juros de mora e à verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

A alegação de inépcia da petição inicial não merece prosperar.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante à alegação de falta de requisito essencial para a propositura da ação, por ausência de documentos indispensáveis, por não ter apresentado prova da existência dos imóveis rurais em que alega ter trabalhado e por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a falta de cumprimento da carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, são questões que se confundem com o mérito da causa e com o ele serão examinadas.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o(a) segurado(a) deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, não restou comprovado nos autos o exercício do alegado trabalho rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois, apesar de a parte autora ter apresentado início de prova do exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS (fls. 07/73), não foi produzida prova testemunhal que corroborasse o início de prova material. Neste caso, o depoimento das testemunhas poderia ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural, pois o aproveitamento do início de prova material não se limita ao ano ou data em que foi produzido, desde que seja corroborado pela prova oral.

Conquanto a autora tenha apresentado documentação em abundância, dispensou a produção de prova testemunhal (fl. 107).

Assim, diante da falta de prova testemunhal, essencial para o deslinde da presente lide, o pedido da autora é improcedente.

A propósito, trata-se de entendimento que encontra ressonância em jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o início de prova material tem de estar corroborado por prova testemunhal colhida, sob o crivo do devido processo legal, no curso da instrução processual, conforme revela a síntese do aresto em epígrafe:

"A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp nº 590.015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, para reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação do presente voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.13.002841-4 AC 1239326
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade rural, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 267, I, 282, III e 295, parágrafo único, I e II, todos do C. Pr. Civil, à conta de que a parte autora não cumpriu determinação para emendar a inicial especificando os períodos e os locais de trabalho em que exerceu atividades rurais. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decidido. Segundo a inicial, a autora é lavradora e sempre trabalhou como "bóia-fria" em diversas propriedades rurais em lavouras de café, soja, milho, capina etc, e preenche os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Não é preciso que desde logo aquele que afirma ser segurado indique "onde, para quem, e desde quando trabalha", pois isto é matéria de prova oral a ser produzida no curso do processo. Assim, a sentença proferida, sem a produção da prova oral, cerceia a defesa, por impedir a apelante de provar os fatos da causa, sobretudo para quem, onde e desde quando trabalha como rurícola, a fim de corroborar o início de prova material produzida. Sobre o cerceamento de defesa em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se cerceamento de defesa quando a parte autora pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido." (REsp 184.472 SP, Min. Castro Filho; REsp 392.512 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 230.308 RS, Min. Felix Fisher; REsp 471.322 RS, Min. Nancy Andrichi; REsp 326.097 CE, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 331.595 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar). Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.002851-2 AC 1228314
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIA DIRCE MARCHI DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 23.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.05.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia (fs. 112/114).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não



emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, o cônjuge varão, os três filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade e um irmão inválido.

Em outras palavras, o sogro Alonso Vicente dos Santos não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social, o depoimento das testemunhas e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho do cônjuge varão, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e, do benefício de prestação continuada percebido pelo irmão inválido, no valor de um salário mínimo (fs. 86/90 e fs. 131/134).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo irmão inválido.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. As claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.06.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Antonia Dirce Marchi dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 29.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2005.61.09.002881-7 AC 1220269
ORIG.	: 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: JOSE ELIAS
ADV	: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença, argumentando restarem presentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito à fl. 144/148.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor, nascido em 15.08.1964, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consoante se constata do documento de fl. 57, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17.06.1998 a 18.08.1998 e 07.11.2001 a 02.02.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi proposta em 04.05.2005.

O laudo médico pericial, elaborado em 10.08.2005 (fl. 89/93), atesta que o autor é portador de Lombocatalgia por discopatia vertebral e Artrodese cirúrgica lombo-sacral, estando incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades habituais, podendo, porém, ser reabilitado para outras funções de natureza sedentária e menos complexas.

Por outro lado, a parte autora não apresentou qualquer elemento nos autos que pudesse desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito Judicial, tampouco o laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, mas que pode ser reabilitado para outras funções de natureza menos complexa e, considerando sua pouca idade, é de ser mantida a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada a incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CARRÊNCIA DA AÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXAMES PERIÓDICOS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1-Comprovada por perícia judicial, a incapacidade total e temporária do segurado para o trabalho, é de se lhe deferir o auxílio-doença; (...)

3-Não constitui julgamento "extra-petita", a decisão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, porquanto ambos os benefícios tem como pressupostos, para a concessão, a existência de incapacidade laborativa;

4-O termo "a quo" do benefício corresponde a partir da data da alta médica indevida na esfera administrativa, visto que o mal remonta àquela época, respeitadas porém as parcelas não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação;

5-Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez se a perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do(a) autor(a) para atividade laborativa. (...)

(TRF3 - AC nº 92.03.0414541, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJ de 17.09.1996, pág. 69133)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual. (...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Observa-se que tanto o benefício de aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da alta médica indevida (02.02.2006 - fl. 57), uma vez que restou demonstrado que não ocorreu a recuperação do segurado, descontando-se os valores recebidos administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, a contar do mês seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente o pedido e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, a partir da indevida alta médica (02.02.2006), descontando-se os valores recebidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor José Elias, a partir da indevida alta médica (02.02.2006), e renda mensal inicial - RMI calculada de acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.11.002896-9 AC 1213296
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : NAIR DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de melstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 10/12 - ratificado por prova oral (fs. 69/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.21.002921-5 REOAC 1236098
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : MARIA AUXILIADORA DE AVELAR
ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando o IRSM de 39,67% referente a fevereiro/94, como fator de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com observância das limitações legalmente estabelecidas. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar recurso de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, deixo de conhecer do recurso de apelação do réu de fl. 72/74, cujo protocolo se deu em 21.08.2006, já que extemporâneo, considerando que a r.sentença "a quo" foi publicada no Diário Oficial em data de 05.10.2005, conforme certidão de fl. 67.

Conforme noticiado pela parte autora à fl. 58, a autora obteve êxito em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se constatou em consulta processual realizada no sistema informatizado daquele Órgão, cujo feito foi registrado sob o número 2005.63.01.241404-1, a qual já foi sentenciada, cuja decisão transitou em julgado, tendo a postulante, inclusive, obtido a revisão de sua renda mensal inicial, cujo valor respectivo já foi liberado.

Resta, assim, evidente a ocorrência de coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que se constata o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.

A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já

formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)

Assim, mister se faz a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, salientando que, embora o seu ajuizamento tenha se dado anteriormente à ação acima mencionada, aquela já possui título executivo judicial transitado em julgado e devidamente cumprido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto pelo réu e dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar extinta a presente ação, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. 301, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.20.002921-9 AC 1224309
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARILENE CORREA PERINA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse de agir, decorrente da inexistência de indeferimento administrativo da benesse enfocada, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja reformada a sentença.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação do prévio desacolhimento do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

A contexto, há de se recordar do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, vazado nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.17.003003-0 AC 998555
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE LAUDICIR TONON
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, pugnando pela não incidência da prescrição quinquenal, bem assim pela majoração dos honorários advocatícios arbitrados ao percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 12).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas as prestações vencidas no período de cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:



"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Quanto à revisão da renda mensal inicial da benesse, o art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real. Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC nº 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., DJ 03/12/2002, pág. 757; AC nº 964621, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJ 25/8/2005, pág. 543; AC nº 896605, Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ 19/10/2005, pág. 671).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para excluir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos e para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2002.61.13.003019-1 AC 994480
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA GALVAO SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, incluindo abono anual, a partir de 20/10/2003, com correção monetária e juros de mora, a contar da data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da mesmas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em cópia de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 13/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural durante um período de 10 (dez) anos, tendo parado de trabalhar no final de 2004, por apresentar problemas na coluna (fls. 130/133). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 59/64). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Não procede a alegação do INSS de que o termo inicial do benefício deve ser fixado após o término do vínculo empregatício iniciado em 01/06/2004. O fato de a Autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver, inexistindo, no caso, razões para alteração do termo inicial estabelecido na sentença.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.14.003039-5 AC 1216569
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES GONCALVES BAPTISTA
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias por invalidez concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse valor por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento) (artigos 41, inciso II, do Decreto nº 83.080/79 e 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da aludida lei (artigo 44, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 44, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEN-SÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAIORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadorias.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido formulado na ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta, pois, prejudicado o recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.003046-5 AC 1221305
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE DAS GRACAS BORBA
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas (fs. 56/64).

Como se vê, inocorrente demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade total e temporária, não é devido o auxílio-doença.

Apelação desprovida."

(AC 1182276, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 04/7/2007, p. 346)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ALTERATIVO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1.Não tendo sido comprovada a incapacitada da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nos termos dos artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, nem do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da autora improvida."

(AC 1033223, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, v. u., DJU 31/8/2005, p. 382)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza "a quo".

III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho.

Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida."

(AC 863707, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 01/12/2003, p. 473)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.13.003166-4 AC 1220636
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ROSA GUGLIELMO DA SILVA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da-que-la benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 11).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão socioeconômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inoccorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora, secundada pelos seus, não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, realiza tratamento médico regular, e conta, até mesmo, com telefone e plano de saúde.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 25 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2005.61.13.003179-2 AC 1239325
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA JOSE PERENTE DAMASCENO
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.09.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademias, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção dos honorários periciais. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de distúrbios de equilíbrio e de memória e de seqüela de hipertensão arterial crônica (fs. 66/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 23.05.05, cessado em 20.07.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Com relação aos honorários periciais, se a autarquia os adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-los. Ou seja, o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003327-6 AC 1171491
ORIG. : 0200001122 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANILDES VICENTINI GOULART COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/auxílio-acidente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação de auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

În casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, despona a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 24/27 e 105/116), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 79/85), frente às condições pessoais da parte autoral (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autarquia e à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para de terminar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.26.003355-0 REOMS 295947
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : MARIA AURILIA DE OLIVEIRA
ADV : SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar andamento e solução a processo administrativo relativo a pedido de benefício, sobreveio sentença concessiva da ordem.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

A autoridade impetrada informou haver efetuado a análise do processo administrativo, sendo indeferido o benefício postulado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.003525-6 AC 1220868
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATYRO RODRIGUES ALVES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argüi-se a inépcia da inicial, impossibilidade de defesa pelo réu, ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, sustenta-se não ser aplicável os índices de ORTN/OTN previsto na Lei nº 6.423/77, na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze). Quando menos, impugna a verba honorária, a correção monetária, as custas judiciais e os juros de mora.

A r. sentença está sujeita ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não procede a alegação de inépcia da petição inicial e da impossibilidade de defesa pelo réu, uma vez que a inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, tanto é que apresentou contestação. O autor, no presente caso, reclama o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação dos índices de ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, bem como o art. 58 do ADCT. Assim, considerando os termos da postulação do autor, tem este necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Por outro lado, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressaltada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/11/1979, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos às fls. 33 e 75.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAG nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento que não destoa do determinado na r. sentença.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária, fixada corretamente na r. sentença, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, e a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício

poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.003566-2 AC 1171922
ORIG. : 0600000032 1 Vr ANGATUBA/SP 0600000484 1 Vr ANGATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA BRAZ MACHADO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, inclusive abono anual, no valor de 01 salário mínimo, a contar do ajuizamento. As prestações vencidas deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Agravo retido interposto pelo réu à fl.68/75 inconformado com a decisão de fl.60, que ao receber o recurso de apelação, determinou que ao final do processo, efetue o INSS, caso vencido, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Alega o agravante que a autarquia goza de isenção do pagamento das custas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.63/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Prevê o artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam isenção legal.

Desta forma, a verba de porte de remessa e retorno está inclusa no conceito de preparo, concluindo-se que sendo o dispositivo legal retrocitado norma isentiva da responsabilidade do INSS ao recolhimento de preparo, está a autarquia dispensada do recolhimento do porte de remessa e retorno.

Do mérito

A autora, nascida em 11.01.1944, completou 55 anos de idade em 11.01.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 21.09.1963 (fl.10), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.



Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.51/52, foram unísonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como volante em diversas propriedades da região, dentre elas, Fazenda Quatro Rios e Fazenda Santa Albertina. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há cerca de dois anos (depoimento ocorrido em 2006).
Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.
Insta salientar que quando a parte interrompeu suas atividades laborativas, já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo.
Não havendo controvérsia, mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (10.01.2006), conforme fixado pela r. sentença.
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10% fixado na r. sentença.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido do INSS para que seja declarado isento do recolhimento do porte de remessa e retorno e nego seguimento à sua apelação.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CATARINA BRAZ MACHADO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.21.003615-3 AC 1239313
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a elevar o percentual da pensão por morte da parte autora para 100% (cem por cento), nos termos do art. 75 da Lei nº 9.032/95, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de majoração da pensão por morte, a partir da Lei nº 9.032/95. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.
Por sua vez, a parte autora, em razões de recurso adesivo, pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Com o oferecimento das contra-razões somente da parte autora, os autos foram remetidos a este tribunal.
A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

D E C I D O
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.
Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).
Também, a Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306.
Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, modificando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, ficando, no mais, prejudicado à apreciação de seu recurso adesivo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravos Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.21.003624-4 AC 1227934
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDOVAL FERNANDES DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, com fundamento nos artigos 42, 43 e 44, todos da Lei nº 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício, sem cominação de multa em caso de não cumprimento da ordem.

Alega o INSS, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor que justifique a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, postula pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e o arbitramento dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
Contra-arrazoado o feito à fl. 141/143, os autos subiram a esta E.Corte.
Não há notícia nos autos do cumprimento da determinação judicial de implantação do benefício.
Dispensada a revisão, nos termos regimentais.
É o sucinto relatório. Decido.
O autor, nascido em 22.05.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:
Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O cumprimento da carência para obtenção do benefício está demonstrado pela cópia da CTPS acostada à fl. 09/10, na qual consta contrato firmado no período de 19.08.1981 a 05.11.2001, bem como pelos comprovantes de recolhimentos previdenciários referentes aos meses de julho/2002 a janeiro/2004 (fl. 44/62).
A qualidade de segurado também restou comprovada, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 27.05.2003 (fl. 23) e a presente ação foi ajuizada em 29.09.2003.
O laudo médico pericial, elaborado em 19.04.2005 (fl. 83/84 e 95/96), atesta que o autor é portador de lombalgia crônica com artrose de coluna lombar, estando incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades habituais, podendo, porém, ser reabilitado para outras funções de natureza sedentária e menos complexas.
Por outro lado, a parte autora não apresentou qualquer elemento nos autos que pudesse desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito Judicial, tampouco o laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.
Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, mas que pode ser reabilitado para outras funções de natureza menos complexa e, considerando sua idade, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:
Art. 62.
O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 01 de fevereiro de 2004, uma vez que há recolhimentos até janeiro/2004.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.
No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS para julgar procedente o pedido e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, a partir de 01 de fevereiro de 2004, com renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a alteração da espécie do benefício para auxílio-doença - espécie 31, mantendo-se, contudo, a implantação decorrente da tutela antecipada em favor do autor Sandoval Fernandes da Silva, com data inicial fixada a partir de 01 de fevereiro de 2004, e renda mensal inicial - RMI calculada de acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Eventuais diferenças serão calculadas quando da liquidação do julgado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.83.003739-0 AC 1239406
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITA DE JESUS FREITAS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, bem como a aplicação do INPC ou, subsidiariamente, o IGP-DI, no período de 1996 a 2003. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2003, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que

compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pag. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pag. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravio Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pag. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pag. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.003783-9 AC 1213429
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA PEREIRA TAVARES e outros
SUCDO : ADELINO DE SOUZA TAVARES falecido
ADV : ANA LUÍSA FACURY
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, para condenar a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a contar da data da citação (10.11.2003). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo cominação de multa no caos de descumprimento da ordem judicial.



Interposta apelação pelo réu, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado a partir da data do laudo médico pericial; que a verba honorária seja reduzida para 5% (cinco por cento) até a data da sentença; bem como seja excluída a taxa Selic como critério de atualização monetária, devendo os juros de mora incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 234/236, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 189/191 o réu comunicou que deixou de dar cumprimento à determinação judicial, em virtude do óbito do segurado em 26.05.2004.

À fl. 232, homologação da habilitação dos herdeiros do autor.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor-falecido, nascido em 18.12.1942, pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 152/157, elaborado em 29.03.2004, atesta que o autor é portador de cardiopatia hipertensiva, osteoartrose de coluna, diabetes mellitus e hérnia inguinal direita, estando incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborais.

À fl. 13/15 dos autos (cópia da CTPS), verifica-se que o falecido esteve filiado à Previdência Social por período superior ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 12/11/2002, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.10.2003, razão pela qual não há de se cogitar da perda da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo "de cujus", revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, era de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (10.11.2003 - fl. 128 verso), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364), salientando que somente são devidas as parcelas vencidas até 26.05.2004 (data do óbito do segurado).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76), devendo ser excluída a taxa Selic, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki;j. 25.08.2004).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até 26.05.2004 (data da cessação do benefício).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada, ficando excluída a taxa Selic, bem como fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da cessação do benefício (26.05.2004).

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de fazer constar como sucedido ADELINO DE SOUZA TAVARES.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.14.003850-3 AC 1211905
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ISAIAS DE PAULA incapaz
REPTE : NATALINA LURDES CRUZ DE PAULA
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação, através da qual o autor objetiva o recálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, considerando como salário-de-contribuição, no período-básico-de-cálculo, o salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença que o precedeu. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que o benefício de aposentadoria por invalidez não foi corretamente calculado, uma vez que o réu limitou-se a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez tomando por base o salário mínimo então vigente. Aduz que a renda mensal inicial da aposentadoria deve ser calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 17.01.1990 e em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu a partir de 01.08.1992 (fl. 15).

O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser efetuado de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, verbis:

art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um (01) salário mínimo.

Portanto, considerando que o período-básico-de-cálculo da aposentadoria do autor é de 08.89 a 07.92, resta evidente que a regra suso transcrita será aplicada para parte do período, pois dentro desse lapso o autor vinha recebendo o auxílio-doença desde 17.01.1990, consoante fl. 17. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria.

- Recurso não conhecido.

(STJ; RESP 336146; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 04.11.2002, pág. 229)

Todayia, verifica-se que INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez não procedeu de acordo com o regramento acima transcrito.

Ademais, cumpre esclarecer que o auxílio-doença foi concedido no período abrangido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pelo que sua renda mensal inicial ficou submetida à revisão ali determinada, culminando, assim, com a substituição do valor de salário-de-benefício inicialmente apurado, sendo que o novo valor é aquele a ser considerado para fins de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Assim, considerando que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria foi incorretamente calculada, deverá o réu proceder ao seu recálculo, na forma dos artigos 31 (redação original) e 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são distintos entre si, não havendo que se falar que este último é continuidade daquele primeiro. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58/ADCT.

I - O art. 58 do ADCT assegura a equivalência ao número de salários-mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição Federal, que, in casu, era a aposentadoria por invalidez.

II - A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias. Recurso provido.

(STJ; RESP 233515; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13/12/1999, pág. 176)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Cumpra ressaltar que os valores pagos administrativamente deverão ser objeto de dedução quando da execução do julgado.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas entre o início da inadimplência até o presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 29, § 5º e 31 (redação original), ambos da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até o presente julgamento. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.03.003932-3 REOAC 1228517
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : SANDRA DE CASSIA MOTA BORRONE
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício (19.03.2006). As parcelas em atraso deverão ser monetariamente corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício em decisão anterior à sentença (fl.37/39). Noticiada à fl.54/55 o restabelecimento do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.07.1967, pleiteia o benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial de fl. 34/36, elaborado em 16.08.2006, revela que a autora é portadora, há cerca de três anos, de Agorafobia que teve início após a Crise de Pânico, faz tratamento psiquiátrico pelo sistema público de saúde e utiliza anti-depressivos. Concluiu o perito pela incapacidade temporária e relativa da autora para o trabalho, acrescentando que o tempo necessário à recuperação fica na dependência do tipo de tratamento aplicado e da resposta individual do indivíduo.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11.03.2003 a 19.03.2006 (fl.12), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.06.2006.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetida a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91.

Mantida a r. sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar do dia seguinte à indevida cessação (20.03.2006; fl.12).

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, à época da liquidação proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício - espécie 31 (auxílio-doença), à segurada Sandra de Cássia Mota Borrone.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.09.003948-5 AC 1200819
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SEVERINA MANOEL DA COSTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 17.08.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.01.05, exclui da lide a União Federal, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50 e, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (20.09.99), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do C. Civil e, após, à razão de 1% ao mês. A parte autora, por sua vez, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Adriana de Farias Pereira, opina pelo não acolhimento da preliminar, pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação da autarquia, pelo desprovemento da apelação da parte autora e pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 09).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

Em outras palavras, a filha Maria Severina da Silva, nascida em 02.10.55 (fs. 81/82), é maior de 21 (vinte e um) anos, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão material, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 81/82).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação (20.09.99), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifestou o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado em favor da União Federal, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto aos juros de mora, bem como a apelação da parte autora, no tocante à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Severina Manoel da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 20.09.99, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003952-0 AC 1002358
ORIG. : 9700000119 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para declarar satisfeita a obrigação principal, dando por extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Condenou, ainda, o autor-embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor pretendido (R\$ 2.510,89 em fevereiro de 2002), condicionada sua cobrança à alteração de seu estado econômico dentro do período prescricional de cinco anos, nos termos da Lei de Assistência Judiciária.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença, alegando que há diferenças a apurar, decorrentes da aplicação de correção monetária correspondente à inflação do período em que a diferença de 147,06% começou a ser devida, de setembro de 1991 a novembro de 1992, bem como da incidência de juros de mora.

Contra-razões às fls. 39/40, em que pugna a autarquia-embargante pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise das informações e cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fl. 12 e 21 dos presentes autos e fls. 92/94 dos autos em apenso), que serviram de esteio à r. sentença recorrida, depreende-se que foram observados os ditames da r. decisão exequênda expresso em trecho da parte dispositiva (...compensando-se eventuais valores já pagos...), porquanto foram devidamente descontados os valores que a autarquia previdenciária pagou de forma atualizada.

Outrossim, no cálculo do autor-embargado à fl. 126 dos autos em apenso, que apurou o montante de R\$ 2.510,89 em fevereiro de 2002, constata-se a afirmação de que foram utilizados os fatores de atualização monetária previstos na Resolução n. 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, que contemplam para o período em questão as variações do INPC e do IRSM, estando em consonância com o determinado pela Portaria MPS nº 485/92, que estabeleceu como fatores de atualização monetária dos pagamentos administrativos os índices da Lei n. 8.213/91, ou seja, as variações do INPC e do IRSM. Portanto, dada a adoção de idêntico critério de atualização monetária, não se mostra plausível a apuração de saldo em favor do autor-embargado.

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP. n. 198.743-RJ; Rel. Min. Gilson Dipp; j. 08.02.2000; DJU de 13.03.2000, pág. 190)

De outra parte, em face da satisfação do crédito em sede administrativa, anteriormente ao ato citatório, incabível falar-se em juros moratórios.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-embargado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.09.003969-0 AC 1183150
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUZIA BARBOSA PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA



Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.
D E C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Benedito Pereira, ocorrido em 22/07/2002, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 15. A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 20/09/95 (fl. 31). Como o óbito ocorreu em 22/07/2002, nessa data ela já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.61.04.004059-7 AC 1220929
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ARLINDO MOREIRA SANTOS FILHO e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.19.004072-0 AC 1200912
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS PAIVA TEIXEIRA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (24/06/2000), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho (fls. 07/11). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia, existindo cópia de boletim de ocorrência demonstrando que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 10/05/1998 (fls. 10/11). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 99/104). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento. Entretanto, verifico que há erro material na r. sentença de fls. 144/149, tendo sido fixada a DER em 24/06/2000. Os documentos de fls. 20 e 34 demonstram que o pedido administrativo foi protocolado em 15/02/2000. Assim, deve ser a sentença corrigida de ofício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à base de 1% (um por cento) ano mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL DA SENTENÇA, NO TOCANTE À DATA DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para que os juros de mora e a base de cálculo dos honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCOS PAIVA TEIXEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 15/02/2000 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.12.004252-4 AC 1208284
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA JOSEFINA CAVALARI DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente a ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, consistente em um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas com atualização monetária, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento), a partir da citação até 10.01.2003, passando a incidir a taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Interposta apelação pelo réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito à fl. 113/120, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 28.10.1962, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.04.2004 (fl. 59/61), atesta que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Miocardiopatia, com crises de arritmia, patologias de caráter crônico, estando incapacitada de forma total e definitiva para o desempenho de suas atividades habituais.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia da certidão de casamento celebrado em 09.10.1982 (fl. 10); certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 04.05.1983, 29.07.1985 e 14.03.1988(fl. 11/13), onde seu marido está qualificado como lavrador; bem como cópia da escritura de permuta do imóvel rural em nome de seu sogro, lavrada em 11.09.1996 (fl. 14/17).

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 28.04.2004 (fl. 81/84), revelam que a requerente sempre trabalhou na roça, até não mais conseguir fazê-lo em razão de seus problemas de saúde, o que ocorreu cerca de 03 anos antes da data da audiência.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (26.11.2002 - fl. 22), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados desde a data do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, quando passará a incidir no importe de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Luzia Josefina Cavallari da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.09.2002, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007;

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.21.004564-6 AC 1239297
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY SILVA
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.



Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida Justiça Gratuita (fls. 12).
Sentença submetida ao reexame necessário.
Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 19/05/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (pensão por morte f. 08), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o a autora não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.61.25.004597-9 AC 1200952
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JAIR APARECIDO PINTO
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido na ação previdenciária para declarar comprovado o tempo de serviço cumprido pelo autor, de 01.08.1965 a 31.12.1969, na condição de escriturário, determinando ao INSS a averbação do referido tempo e a expedição da respectiva certidão. Honorários advocatícios fixados em R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista a necessidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para a contagem de tempo de serviço, nos termos do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, bem como por conter pedidos incompatíveis. No mérito, sustenta que não há início de prova material a comprovar o alegado tempo de serviço, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não produz efeitos contra a autarquia, tendo em vista que não integrou a lide naquele feito que versou sobre a existência de vínculo empregatício laborado pelo autor. Subsidiariamente, requer a indenização do período reconhecido e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões do autor (fl. 89/91), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Das preliminares.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis, tendo em vista que a determinação da averbação do período a ser computado, com a expedição da respectiva certidão, é consequência do tempo de serviço reconhecido, não descaracterizando o caráter declaratório da presente ação.

A alegação de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Do mérito.

Objetiva o autor, nascido em 27.07.1951 e atualmente qualificado como assistente administrativo, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, de 01.08.1965 a 31.12.1969, na condição de escriturário, no Clube Atlético Ourinhense.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o vínculo empregatício do autor com Clube Atlético Ourinhense, no período de 01.08.1965 a 31.12.1969, restou comprovado em ação trabalhista que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos, nos termos da sentença proferida que condenou a empresa a proceder a anotação do período em CTPS (fl. 40/50 - apenso).

Ditos documentos constituem início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ em v. arestos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FPE PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.

(...)

(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pag. 476).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pag. 224).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/73 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde a década de 60 e que ele trabalhou no Clube Atlético Ourinhense até, aproximadamente, os 18 anos de idade.

Assim, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, de 01.08.1965 a 31.12.1969, na qualidade de escriturário, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme entendimento desta E. Corte nesse sentido, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Ressalto que não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual reduz valor dos honorários advocatícios para R\$700,00 (setecentos reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$700,00 (setecentos reais).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.61.26.004762-3 AC 1235950
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91% (12/03) e 27,23% (01/04) nos salários-de-contribuição, conforme previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, em cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, com conseqüente aplicação do índice de 147,06%, bem como o direito à aplicação do INPC, ou IGP-DI, nos reajustes do referido benefício nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 1º/02/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 24).

À época em que foi concedido referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Assim, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408).

Observa-se, ainda, que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo o autor utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% sobre os salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o § 2º do art. 201, ambos da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI, ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI ou o INPC como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2.022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Conclusivamente, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2002.61.03.005006-4 REOAC 1201163
ORIG.	: 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	: AILSON XAVIER DE ARRUDA
ADV	: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem com à aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício a partir do mês maio de 1996 até a data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A reformar da r. sentença é medida que se impõe, isto porque a parte autora obteve a concessão de seu benefício em 10/05/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 10).

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Assim, a renda mensal inicial do referido benefício foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:



"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147). Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

No mais, dispõe o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal que "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida Por fim, muito embora a r. sentença tenha condenado a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre todos os salários-de-contribuição, bem como aplicar, a partir do mês maio de 1996 até a data do ajuizamento da ação, os índices do IGP-DI nos reajustes de seu benefício, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em questão, não pode o magistrado julgar a ação e condenar o réu sobre ponto que não foi objeto de específica e individualizada abordagem no pedido na inicial, sob pena de ficar caracterizado decisão "ultra petita" ou "extra petita". Percebe-se que a parte insurgiu-se, de forma restrita, quanto à concessão errônea do seu benefício, sob o argumento de que não foram corrigidos os salários-de-contribuição com índices previstos em lei, bem como o benefício não foi reajustado com índices que preservam o seu valor real.

Nos termos propostos, é de se concluir que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial mediante o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, com a aplicação dos indexadores vigente à época, e aplicou todos os reajustes referendados pela legislação previdenciária, não se podendo falar em ausência de correção dos salários utilizados no período básico de cálculo ou índice de reajuste para o benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.26.005025-7 AC 1207481
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA JOSE MARQUES DO O
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA B RAMALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reque-rendo, a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cercea-mento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

Postula a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de sua filha.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qua-lidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Assim, para que seja comprovado requisito autorizador da concessão do benefício postulado é imprescindível a instrução probatória, prin-cipalmente a oitiva de testemunhas que, por si só, é suficiente para demonstrar a dependência econômica da autora em relação à fa-lecida.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dis-positivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, as-segurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras tes-temunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, caput, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral, restou caracterizado o cerceamento de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresen-tado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exi-gidos para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das tes-temunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas conforme acima escla-recido, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.26.005111-0 AC 1211741
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARTHA LUISE WURMLI
ADV : LUCIANO JESUS CARAM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objeti-vando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de sua mãe.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qua-lidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Elsa Thalysia Wurml, ocorrido em 06/02/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

A qualidade de segurado da falecida, no entanto, não restou com-provada, não tendo sido apresentado qualquer documento nesse sen-tido.

Ressalte-se que o fato da falecida ter recebido pensão por morte de seu esposo não significa que ela possuía qualidade de segurado, já que a pensão é concedida aos dependentes, independentemente de serem segurados ou não da previdência social.

A questão relativa à ausência de qualidade de segurado do pen-sionista, já foi enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Re-gião, que assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NULI-DADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO, COMO DEPEN-DENTE DE PENSIONISTA. A dependência, para fins previdenciá-rios, só se estabelece em relação a um segurado; não se estabelece em relação a um pensionista. Assim, como a mãe dos autores não era segurada, e sim dependente de outro segurado, o óbito da mesma não lhes confere direito à percepção de pensão.

Julgado o mérito a favor do apelante, fica prejudicada a arguição de nulidade, que a ele aproveitaria." (AC nº 199904010840729/PR, Re-lator Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 06/09/2000, p. 471).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTO-RA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.26.005161-3 AC 1207500
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA DA SILVA incapaz
REPTTE : AMARA MARIA DA SILVA
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRE>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 11.03.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 04.05.06, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.08.02), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano até 10.01.03 e, após, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em

10% do valor da condenação até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados." (EREsp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EREsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EREsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EREsp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de comprometimento neuropsiquiátrico (fs. 88/91).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e dos genitores.

Em outras palavras, o sobrinho José da Silva não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do genitor, no valor total de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover a sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.09.005289-3 AC 1219760
ORIG. : 3 Vt PIRACICABA/SP
APTE : ROLDAO DAL BELO
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.



- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.06.005630-6 AC 1221161
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DIRCE ZANINI ROSA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença apelada, de 21.11.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, última parte, da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar e artrose interapofisaria nos níveis L4/L5 e L5/S1 (fs. 141/145).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 32 , a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.02.04, cessado em 31.12.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação desse benefício, ou seja, 01.01.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravado Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (01.01.05).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Dirce Zanini Rosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.01.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.83.005651-7 AC 1225597
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA ESTEVAM PESSINI
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta, primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, bem como deve ser observada a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, em breve resumo, a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, surge-se contra os critérios de aplicação da correção monetária, juros de mora, pugnando pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.26.005683-4 AC 946383
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NELSON MARIA MARQUES
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, vez que fundada em informação da Contadoria judicial, a qual dá por quitado o título executivo judicial.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR e, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 prescreve a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrange o período da data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.005871-0 REOMS 292427
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE MAURO FRANCA PONTES
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a analisar pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº NB/42 - 137.653.026-8, o qual, embora protocolizado aos 12/08/2005, não fora examinado até a data da impetração.

Deferida a liminar pleiteada (fs. 26/27), o INSS prestou informações (fs. 34/35, 37/38, 42/43), comunicando, no ofício acostado a fs. 52/55, a finalização da análise do requerimento do impetrante, bem assim o indeferimento do benefício pretendido, ante a falta de tempo de contribuição.

Ouvido o Ministério Público Federal (fs. 46/49), sobreveio sentença concessiva da ordem, mantendo a liminar anteriormente deferida (fs. 58/60), seguindo-se manifestação do impetrante no sentido de que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito (f. 84).

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pela perda de objeto do writ (fs. 87/89).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se, tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem achase vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acréscase-se, ainda, que a pretensão do impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária tendo em vista a efetivação da análise do procedimento relativo a seu pedido de concessão de benefício.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.005930-0 AC 1006077
ORIG. : 0200001041 1 Vr FARTURA/SP
APTE : SILVIO CESAR DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à aposentação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, des ponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 20/23, 155 e 165), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 93/94), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

O magistrado, em casos de benefícios previdenciários, não está adstrito à conformação jurídica, almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse (a propósito, REsp nº 180461/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, DJU 06/12/1999, p. 110; REsp nº 177566/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/8/1999, DJU 20/9/1999, p. 77; REsp nº 202931/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/5/1999, DJU 24/5/1999, p. 231).

Nesse diapasão, assim decidiu esta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial.

3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento "extra petita".

4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos."

(AC 586580, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20/7/2005, v. u., DJU 20/7/2005, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados desde a data do laudo judicial de forma decrescente observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei nº 10.444/02.

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 488521, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/10/2003, v. u., DJU 24/11/2003, p. 375)

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).



Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, ao postulante, após o termo inicial assinalado à implantação do auxílio-doença, a tal título (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, determinando a implantação de auxílio-doença e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.26.006248-0 AC 1224024
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA BEATRIZ DE CARVALHO TAVARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e do IGP-Di no período de 1997 a 2001. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, inconformada com o decisum, aduz que a presente lide tem cunho social, por estar diretamente relacionada à finalidade alimentar, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de inclusão do período trabalhado posterior à aposentadoria, a fim de atingir o percentual almejado. Alega, ainda, que o valor do benefício deve ser retificado, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, sendo legítima a revisão de um modo geral.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, bem como terem sido aduzidas de forma remissiva, uma vez que o autor limitou-se a afirmar que a revisão postulada deve ser promovida, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, remetendo-se às alegações contidas na peça exordial. Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.006476-2 AC 1239344
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NAIR GALERA LAZZURI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação ao Processo nº 2003.61.14.008589-2. Não houve menção aos ônus da sucumbência. A parte autora, inconformada com o decisum, aduz que a presente lide tem cunho social, por estar diretamente relacionada à finalidade alimentar, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de inclusão do período trabalhado posterior à aposentadoria, a fim de atingir o percentual almejado. Alega, ainda, que o valor do benefício deve ser retificado, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, sendo legítima a revisão de um modo geral.

Sem contra-razões, uma vez que a Autarquia não foi citada para compor a lide.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, bem como terem sido aduzidas de forma remissiva, uma vez que o autor limitou-se a afirmar que a revisão postulada deve ser promovida, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, remetendo-se às alegações contidas na peça exordial. Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.006560-2 AC 1235148
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE DAS MERCES PAULINO
ADV : PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezzini).

Cumpra ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.07.006719-9 AC 1220315
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MAURO SILVA BARBOSA
ADV : PEDRO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 31.05.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, hepatite C, cirrose hepática e doença pulmonar obstrutiva crônica devido a seqüela de uma pneumonia abscedada (fs. 67/70).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido" (REsp 360.202 AL, Min. Gilson Dipp).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entendendo-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e dos genitores.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 378,17 (trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), (fs. 93/96).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Brito; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky). Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuan-

do: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.12.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Mauro Silva Barbosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 10.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2003.61.03.006836-0 AC 1239395
ORIG.	: 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DAISY MOURAO VILELA PEREIRA
ADV	: LUIZ ALBERTO SPENGLER
RELATOR	: DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

1.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.



II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.006860-6 AC 1177816
ORIG. : 9800002823 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 9800000417 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VANDA DA COSTA MANSO DE BRITO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em apelação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a perda da qualidade de segurado vez que a última contribuição ocorreu em 1993. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e periciais fixados em R\$ 350,00 cada, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que somente parou de trabalhar em razão das enfermidades, restando demonstrados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu às fls. 196/201.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez estão previstos, respectivamente, nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 05.11.2003 (fl.145/148), revela que a autora, nascida em 19.05.1962, há vários anos é portadora de neurite de origem inflamatória, gastrite de origem digestiva e dores na coluna e nas pernas, com incapacidade parcial e temporária para o trabalho, podendo, após tratamento clínico, retornar à atividade laborativa.

Quanto à qualidade de segurada, foi acostada aos autos carteira profissional da autora pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho como empregada doméstica entre 1981 e 1982 e no interregno de 1986 a 1993 exerceu atividade de serviços gerais em empresa agropecuária (fl.11/12), constituindo tal documento prova material plena relativa ao labor rústico nos períodos anotados, bem como se presta a início de prova material de continuidade de labor agrícola após o término do contrato de trabalho.

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fl. 175/177 (depoimento ocorrido em 2006), informaram que o último trabalho da autora foi em serviços gerais de lavoura e que parou de trabalhar há cerca de sete ou dez anos por problemas de saúde, tais como, depressão, coluna e labirintite.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Desta forma, do cotejo dos contratos de trabalho de natureza rural, os depoimentos e a doença da qual a autora é portadora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (05.11.2003; fl.145), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente a ação e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, a contar da data da perícia judicial (05.11.2003). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VANDA DA COSTA MANSO DE BRITO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.11.2003, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.14.006953-6 AC 1225727
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MANOEL DIAS CIRQUEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e do IGP-Di no período de 1997 a 2001. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com o decisum, aduz que a presente lide tem cunho social, por estar diretamente relacionada à finalidade alimentar, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de inclusão do período trabalhado posterior à aposentadoria, a fim de atingir o percentual almejado. Alega, ainda, que o valor do benefício deve ser retificado, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, sendo legítima a revisão de um modo geral.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, bem como terem sido aduzidas de forma remissiva, uma vez que o autor limitou-se a afirmar que a revisão postulada deve ser promovida, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, remetendo-se às alegações contidas na peça exordial. Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.007061-0 AC 1090103
ORIG. : 0500001004 1 Vr SANTA ROSA DE VITER-BO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA LEME TOLEDO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.07.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ERNESTINA LEME TOLEDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007117-5 AG 290528
ORIG. : 0600002237 4 Vr BIRIGUI/SP 0600172446 4 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : PATRICIA DA SILVA SOUZA incapaz e outros
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação previdenciária, objetivando benefício de auxílio-reclusão, que indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Prestadas as informações requisitadas (fs. 90/91), decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (f. 92), o Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pelo improvimento do agravo de instrumento (fs. 94/95).

A fs. 99/102, juntou-se aos autos cópia da sentença proferida no feito originário, julgando procedente o pedido deduzido pelos autores.

Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença de mérito, exarada pelo Juízo singular.

Nessa esteira, nos termos do art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007222-1 AC 1178451
ORIG. : 0600001210 1 Vr DIADEMA/SP 0600170948 1 Vr DIADEMA/SP

APTE : SUELY CARDOSO SANTOS e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento ao direito, em razão da não-produção de prova testemunhal. No mérito, pede a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que inexistente o alegado cerceamento de defesa, pois, para o deslinde do presente caso, não é indispensável a produção da prova testemunhal, cabendo ao juiz, nos termos do artigo 130 do CPC, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

Neste sentido é a ementa do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERMERCADOS. AFIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE PREÇOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. O art. 332 do CPC assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial e na contestação.

2. O art. 125 do CPC atribui ao juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". Em consonância com aludido dispositivo, o art. 130 confere-lhe poder jurisdicional "para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

3. O indeferimento de provas pericial, testemunhal e documental, por serem despiciendas, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Cuida-se in casu de obrigação de fazer. Prescindibilidade da prova pericial por não cingir-se a controvérsia à verificação da eficiência do código de barras para a informação dos preços dos produtos, mas tão-somente a dar cumprimento aos artigos 6º, III e 31 do CDC. Pelo mesmo fundamento, depreende-se ser desnecessária a prova testemunhal. atendido" (TRF3, 6.ª TURMA, AG 200203000042050, Relator Mairan Maia, DJ 28/03/2003, p. 914).

Vencida tal questão, passo a análise e julgamento do mérito.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Celso Ricardo Granda, ocorrido em 24/11/2001, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 27.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ela exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 1992 (fl. 21). Como o óbito ocorreu em 24/11/2001, nessa data ela já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão. Salienta-se que a prova testemunhal em nada contribuiria para a comprovação da qualidade de segurado do extinto, pois a própria parte autora informou na petição inicial que o falecido tinha passado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, a partir de 1996, fato que não restou comprovado nos autos mediante indispensável apresentação de cópias das respectivas guias de recolhimento de contribuições. Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal Instalado no gabinete deste Relator, foi verificada a inexistência do alegado recolhimento de contribuições pelo falecido.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o falecido, conforme declarado na inicial, era contribuinte individual já que sócio proprietário de empresa e, portanto, deveria efetuar contribuições previdenciárias a fim de manter sua qualidade de segurado o que não restou comprovado no caso em questão.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.99.007285-3 AC 1178527
ORIG. : 0600000843 1 VR BURITAMA/SP 0600017247 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA LIZZI DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do referido benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
A sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.
DECIDO.
Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 29/04/1951, completou a idade acima referida em 29/04/2006.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Entretanto, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora e os assentos de nascimento de seus filhos, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/15), isto é, mesmo considerando extensiva a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados em 16/05/1970, 22/03/1975, 15/06/1977 e 30/04/1979, sendo que em períodos posteriores o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana e encontra-se cadastrado junto a Previdência Social como empresário desde 1985, tendo recolhido um total de 130 contribuições nessa qualidade (fls. 98/108), conforme se verifica dos documentos expedidos pela DATAPREV e juntados aos autos pelo INSS. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O fato de o marido da autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 2002, em razão de decisão judicial que reconheceu a sua atividade rural, não vincula este juízo, uma vez que, nestes autos, não restou comprovado que a parte autora tenha desenvolvido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.008150-7 AC 1179369
ORIG. : 0300001085 1 Vr IBIUNA/SP 0300026662 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARIA DO PRADO FRANCISCO
ADV : THAIS TEIXEIRA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.
Aforada ação de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.
Passo ao exame.
A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que não desponta, dos autos, infactibilidade laborativa, a supedanear a outorga de auxílio-doença.
Nessa seara, o laudo pericial revelou que a vindicante, epilética, apresenta, apenas, em momentos de crise, inaptidão, parcial, ao labor, e, desde que submetida a correto tratamento médico, ostentaria condições, normais, de trabalho (fs. 72/75).
Como se vê, inocorrente demonstração de incapacidade, total e temporária, ao desempenho de atividades laborais, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiui esta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.
Não comprovada a incapacidade total e temporária, não é devido o auxílio-doença.
Apelação desprovida."

(AC 1182276, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 04/7/2007, p. 346)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ALTERNATIVO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1.Não tendo sido comprovada a incapacitada da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nos termos dos artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, nem do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da autora improvida."
(AC 1033223, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v. u., DJU 31/8/2005, p. 382)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza "a quo".

III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho.
Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida."

(AC 863707, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 01/12/2003, p. 473)
Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.
Em, 24 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.04.008340-7 REOAC 1219880
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CECILIA ROSA GONCALVES
ADV : ROSE MARY GRAHL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao reexame necessário.
Sustenta a agravante, em síntese, que não deve incidir juros de mora no íter do precatório.
Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.
É o relatório.

D E C I D O
Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto." (grifo nosso).

Nestes termos, acolho as razões expendidas pela autarquia previdenciária.
Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do íter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 492779/DF, Relator Ministro. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a Décima Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo, incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).
Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão tão somente quanto ao ponto acima, e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos fixado na decisão, para excluir a incidência dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.008673-6 AC 1180593
ORIG. : 0600001433 1 Vr LIMEIRA/SP 0300023095 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JAIME LOURENCO SOBRINHO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 104/107, a teor das razões expostas na petição de fl. 111/113.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a pagar as diferenças dos reajustes (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) a partir da data em que ocorreu a defasagem apurada, excluídas eventuais parcelas alcançadas pelo prazo prescritivo. Custas e honorários como de lei.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

A parte autora, por sua vez, recorre do decisum, aduzindo que a sentença não apreciou todos os pedidos formulados na exordial, posto que requereu o recálculo da renda mensal inicial, a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, tendo a decisão se restringido somente ao segundo pedido. Requer, assim, a apreciação de toda a matéria por este Tribunal ou a anulação da sentença e remessa dos autos à origem para que outra seja proferida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do caráter citra petita da sentença

Conforme se constata da r.sentença recorrida, entendeu o MM. Juiz "a quo" que a pretensão do autora cinge-se à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste.

Entretanto, verificamos que a r.sentença decidiu aquém da pretensão da parte autora, uma vez que dispôs tão-somente acerca da aplicação do índice integral nos reajustes do benefício, enquanto que foi requerido, também, o recálculo da renda mensal inicial e a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88.

Desta forma, outro entendimento não há senão de que a sentença se revelou de caráter citra petita por entregar ao jurisdicionado menos do que o deduzido na exordial, em total afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Artigo 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Entretanto, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Saliento que, embora referido parágrafo se refira aos processos que foram extintos sem apreciação do mérito, é possível a sua aplicação nas situações em que houve julgamento citra petita, considerando que, igualmente, não houve análise de toda a matéria posta em discussão.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RÚRICOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

3 - Em virtude da concessão do benefício no valor mínimo não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

4 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

5 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(.....)

(TRF 3ª Região; AC 527380; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; DJ de 14.10.2004, pág. 287)

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 30.10.1982, conforme documento de fl. 14.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA APRECIACÃO DE AGRAVO RETIDO - ANÁLISE DAS QUESTÕES PELO JUIZ - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.

1 - Para a análise do agravo retido, seria indispensável pedido neste sentido na apelação.

2 - Desnecessária a análise de todos os fundamentos constantes da inicial, já que a sentença foi devidamente motivada, observado o livre convencimento do magistrado.

3 - Provas desnecessárias devem ser repelidas, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.

4 - Não há que se falar em prescrição total em ações revisionais.

5 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988.

6 - Aplicável a Súmula 260 a benefícios anteriores a 31 de março de 1989.

7 - Com a revisão da renda mensal inicial, há que se possibilitar a revisão também dos valores referentes ao art. 58 ADCT durante o seu período de vigência.

8 - Ausente direito adquirido aos expurgos em relação a benefícios previdenciários.

9 - Honorários em consonância com precedentes da Turma.

10 - Agravo retido não conhecido, apelação do INSS parcialmente provida e apelação dos autores improvida.

(TRF 3ª Região; AC 334065; 5ª Turma; Relator Juiz Conv. Marcus Orione; DJ de 08.10.2002, pág. 466)

De outra parte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 06 de agosto de 2003, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - RESp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, nenhuma diferença lhe é devida a esse título, à exceção daquela oriunda da nova renda mensal inicial, que deverá ser considerada para este fim.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prosperam parcialmente as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo



Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por ajuizada e à apelação da parte autora para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando os índices da ORTN/BTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008677-3 AC 1180597
ORIG. : 0400000907 1 Vr GETULINA/SP 0400011492 1 Vr GETULINA/SP
APTE : ADAO RIBEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com renda mensal de acordo com o art. 61 da Lei 8.213/91, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção do pagamento de custas.

Por sua vez, o autor pede que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 114/116 e 118/121. Após breve relatório, passo a decidir. O autor, nascido em 29.07.1962, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.10.2005 (fls. 82/84), atesta que o autor é portador de pseudoartrose do escafóide (fratura não consolidada) com sinais de necrose asséptica em recuperação, estando incapacitado de forma parcial e transitória para o trabalho. Destaco que o autor possui vínculo de emprego no período entre 13.04.1994 e 01.05.2004 (CTPS fl. 16 e CNIS fl. 55), bem como recebeu benefício de auxílio-doença entre 06.01.2005 e 10.02.2005 (fl.55), tendo sido interposta a presente ação em 12.11.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina: Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez O benefício é devido a partir da indevida alta médica (11.02.2005), tendo em vista o diagnóstico apresentado no laudo judicial, além do que tal alta é posterior à citação. Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser computados a partir de março de 2005, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para isentá-lo do pagamento de custas e dou parcial provimento à apelação do autor para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Adão Ribeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.02.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2007. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.06.008711-0 AC 1220581
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO MARTINS
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar como tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de rurícola, o período de 13 de fevereiro de 1976 a 31 de dezembro de 1984, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos, bem como a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patronos, nos termos do art.21, caput, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou apelação sustentando que os documentos carreados aos autos, bem como as testemunhas ouvidas em Juízo, comprovam o tempo de serviço em atividade rural, devendo, portanto, ser reconhecido o período de 20.12.1964 a 31.12.1988, conforme o pedido inicial. O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que o trabalhador rural em regime de economia familiar não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço se não comprovar a filiação como segurado facultativo e o efetivo pagamento de contribuições previdenciárias nessa condição, por força do disposto no artigo 39, incisos I e II, da Lei 8213/91. Com contra-razões do autor (fl.85/92) e do INSS (fl.95/101), os autos subiram a esta E. Corte. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor, nascido em 20.12.1957, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 20.12.1964 a 20.12.1988, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão na qual consta a doação de imóvel rural a seus pais (fl.16/17); certidão de casamento (22.01.1944) de seu pai, na qual consta profissão lavrador (fl.15); título eleitoral (13.02.1976; fl.19), certificado de dispensa de incorporação (fl.20 - 1976), certidão de casamento (04.12.1982; fl.21) e certidão de nascimento de seu filho (13.05.1983; fl.22) que apontam sua profissão de lavrador. Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.60/62) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1..... 2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como possesora/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar. 3. Precedentes desta Corte 4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso) (5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267) Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 20.12.1964 a 19.12.1969 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos, época em que se pressupõe força física para as lides rurais, em regime de economia familiar. Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 20.12.1957, completou 12 anos de idade em 20.12.1969, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 20.12.1969 a 31.12.1984, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Cumpre destacar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação. Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social. Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição. Outrossim, não se aplica o disposto no §1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido de averbação do tempo de serviço cumprido, na qualidade de rurícola, durante o período de 20.12.1969 a 31.12.1984, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Mantida a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2007. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.14.008714-1 AC 1188515
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA CARMEM BATISTA
ADV : IVAIR BOFFI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento. Pensão por morte. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; e b) majoração da renda mensal da pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial da benesse, nos termos em que pleiteado, ensejando apelo das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 55).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após essa data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (pensão por morte - f. 16), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, a autora não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

No que se refere à majoração do coeficiente de cálculo da benesse, cumpre observar que a benesse da autora foi concedida antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na

redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e, com fulcro no § 1º-A do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, conforme fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.00.009051-9 REOAC 1208224
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WALTER LUIZ FACCIO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda a reanálise do pedido de aposentadoria do autor, realizando o cálculo das contribuições previdenciárias relativas ao período de 07/1973 a 08/1975, nos termos da legislação de regência à época dos fatos geradores, acrescido de correção monetária conforme atual legislação vigente, juros de 1% ao mês e multa de 10%, afastando-se o disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a Ordem de Serviço n. 55/96 e o previsto pela Lei n. 9.032/95. Determinou a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 475 do Código de Processo Civil elencou taxativamente quais as decisões que estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, a saber:

Artigo 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Portanto, em se tratando de ação declaratória cuja sentença reconheceu o direito do autor de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, não há submissão do julgado ao reexame necessário, por não atender aos requisitos contidos no dispositivo supra transcrito.

Destaco, por fim, que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.07.009160-8 AC 1216973
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANA VISINTIN DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 22.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 19.12.05, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 15).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois apesar da renda mensal familiar ser constituída somente da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo, a parte autora e o cônjuge possuem plano de saúde, linha telefônica, um automóvel Passat, ano 1995 e, vivem em uma moradia de 193,62 m2, constituído de: portão social e de veículo com interfone, sala, copa, cozinha, banheiro social e três quartos, sendo um deles tipo apartamento com banheiro, grande área de serviço com lavanderia, quarto, banheiro e despensa, não apresentando, assim, situação de miserabilidade ou de hipossuficiência (fs. 63/65).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.009237-5 AC 1011108
ORIG. : 0000000567 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA ALVES DE OLIVEIRA PAULINO
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA e outros
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar certo o montante de R\$ 12.994,44, apurado pela Contadoria Judicial (fl.14/15), atualizado até novembro de 2003, como o devido pela parte embargante à parte embargada e, diante da sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e honorários advocatícios serão compensados reciprocamente.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo acolhido não foi elaborado em conformidade com o julgado, devendo, assim, ser acolhida sua conta, apresentada à fl. 06/08 destes autos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Razão assiste ao INSS.

No caso em tela, o que se observa é que a diferença dos cálculos da autarquia em relação à conta que foi acolhida pela r.sentença recorrida recai, basicamente, quanto à apuração dos honorários advocatícios.

Cumpra esclarecer que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, tal condenação tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. SÚMULA 111/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

II - Embargos de declaração acolhidos, para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ.

STJ - EERESP - Proc.: 200401752528/RS; 5ª T.; j: 03/10/2006; DJ 30/10/2006; pág.380; Relator Min.Gilson Dipp; v.u.

Desta forma, da análise dos cálculos elaborados pela autarquia (fl.06/08), depreende-se que ali foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequiênda.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS para acolher os cálculos de fl.06/08, no total de R\$ 11.303,04 (onze mil, trezentos e três reais e quatro centavos). Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.03.009241-5 AC 1239332

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURICIO DANIEL DA SILVA

ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem assim rever o benefício, para preservar o valor real do benefício, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida, de 30.03.05, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, devendo incidir para fins de revisão, o IGP-DI, nos termos da MP nº 1.415/96 e suas posteriores reedições, até a data do ajuizamento da ação, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1996, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do provimento COGE nº 26/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da r. sentença recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a reforma da sentença na parte em que lhe foi desfavorável. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91: "Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação. Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 12, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.009523-6 AC 1011786

ORIG. : 9700000074 1 Vr BRAS CUBAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TAKAYA YAMASHITA (= ou > de 65 anos)

ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação revisional previdenciária, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela contadoria judicial à fl. 21, correspondente à quantia de R\$ 28.095,06 em março de 2003. Restou determinado, ainda, que, ante a sucumbência parcial, não houve condenação em custas ou honorários advocatícios.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que no cálculo elaborado pelo contador judicial os valores mensais apurados pelo autor-embargado ultrapassam, em todos os meses, o teto máximo de benefício, o que é vedado pelo art. 135 da Lei n. 8.213/91; que a descon sideração do teto máximo do benefício acarretou em incorreta renda mensal; que é irregular a resolução da questão por meio de cálculo do contador; que na correção monetária, foram aplicados indexadores estranhos ao critério próprio de atualização, quando deveriam ser aplicados os índices previdenciários, além do Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; que deve ser adotado o cálculo de fls. 13/17, posto que este observou a legislação em vigor, bem como o comando expresso no julgado.

Contra-razões às fls. 38/39, em que pugna o autor-embargado pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos termos da decisão exequiênda, verifica-se que a autarquia previdenciária, ora embargante, foi condenada a proceder a novo cálculo da renda mensal inicial, considerando a correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 com o percentual do IRSM de 39,67% referente ao mesmo mês, não se reportando a qualquer outro elemento que pudesse influir no aludido cálculo. Portanto, a nova renda mensal inicial deve ser apurada mediante a incidência do índice acima referido na correção dos salários-de-contribuição, observando-se, no mais, a legislação previdenciária em vigor, que impõe a adoção de teto máximo no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1.Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro /94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela

2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

3.O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil

4. No sistema constitucional brasileiro as leis são dotadas de presunção de constitucionalidade.

5. Não tendo sido reconhecida, no caso concreto, a inconstitucionalidade da norma inserida artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91 (observância do teto de contribuição na fixação do salário-de-benefício), está, o contador judicial, ao elaborar os cálculos de verificação, obrigado a observar o seu cumprimento.

6. Se as parcelas atualizáveis decorrentes da condenação remontam ao mês de novembro de 1995 em diante, não há que se falar em incidência dos chamados "índices expurgados", pois que se referem aos períodos de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro /91

7. Recursos voluntário e adesivo improvidos.

(TRF-3ª Região; AC. 98.03.024835-9; 9ª Turma; Rel. Desembargadora Marisa Santos; j. 21.06.2004; DJU. 26.08.2004; pág. 500)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei n. 8.880/94).

2. Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para o próprio salário-de-benefício."

3. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ; Resp 497057/SP - 2003/0018419-8; 5ª Turma; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; j. 06.05.2003; DJ. 02.06.2003; pág. 349)

Assim sendo, no caso vertente, o cálculo elaborado pelo contador do Juízo (fls. 19/21 dos presentes autos e fls. 137/139 dos autos em apenso), que serviu de esteio à r. sentença recorrida, não se mostra correto, porquanto desconsiderou o teto máximo na apuração do salário-de-benefício, estando ainda em desacordo com os ditames da decisão exequiênda quanto ao critério de correção monetária, pois deveria ser aplicado o Provimento n. 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região ao invés da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em síntese, há que se adotar o cálculo de fls. 13/17 elaborado pela autarquia-embargante, que indicou a quantia de R\$ 18.117,22 em fevereiro de 2003, uma vez que neste foi observado o teto máximo na apuração do salário-de-benefício, bem como a correção monetária se deu em consonância com o ato administrativo acima mencionado, não havendo reparos a fazer em outros elementos da conta.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia-embargante, para que seja adotado o cálculo de fls. 13/17, que apurou a quantia de R\$ 18.117,22 em fevereiro de 2003. Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.009602-0 AC 457195
ORIG. : 8800000294 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ANTÔNIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CIRIACO NETO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo autor-embargado às fls. 259/262 dos autos principais em apenso, correspondente à quantia de R\$ 8.231,11 em setembro de 1997. Condenou, ainda, a autarquia-embargante em litigância de má fé, fixando um montante a título de indenização equivalente a 20% do valor da condenação nos autos principais. Determinou, outrossim, que a autarquia-embargante arcasse com as despesas processuais comprovadas, em reembolso, e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado do débito.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença, alegando que somente por meio de oposição de embargos à execução é possível obter pronunciamento jurisdicional definitivo acerca das questões que envolvem cálculos; que não foram observados os critérios de correção monetária estabelecidos pela decisão exequênda, que estabeleceram a incidência da Súmula n. 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, ou seja, abril de 1989, excluindo-se os expurgos inflacionários; que não é cabível a utilização da TR como fator de atualização monetária; que os juros de mora devem ser computados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que os fixar, no percentual de 6% ao ano, não capitalizáveis; que não é devido o reembolso de custas processuais. Subsidiariamente, pleiteia sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios, bem como a indenização a título de litigância de má-fé.

Contra-razões às fls. 45/50, em que o autor-embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Na seqüência, ofertou o INSS petição às fls. 55/61, indicando como valor correto o montante de R\$ 1.011,17 em outubro de 1997.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fl. 65/69 dos autos principais em apenso revela que o réu foi condenado a proceder a revisão do benefício concedido ao autor, ora embargado, consistente na aplicação ao primeiro reajuste do índice integral do aumento do salário mínimo, bem assim, para que nos anos subseqüentes, se recalcule a renda mensal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio precedente à citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, e reembolso corrigido das custas despendidas pelo autor, ora embargado.

Pelo v. acórdão de fls. 87/98 dos autos em apenso, foi negado provimento ao apelo do INSS.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, consoante atesta certidão de fl. 100 dos autos em apenso, foi proferida sentença de fl. 131 homologando os cálculos de fls. 117/119 elaborados pelo perito judicial, em que foi apurado o montante de CR\$ 818.616,41 em novembro de 1991.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, este Tribunal julgou-o (fls. 150/160 dos autos em apenso), dando-lhe parcial provimento, para anular a r. sentença homologatória, determinando a elaboração de novos cálculos, em que se computará o índice do IPC relativo a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%.

Após, nova conta de liquidação foi elaborada pelo perito judicial às fls. 174/178, em que se apurou a quantia de R\$ 3.083,85 em dezembro de 1995.

Homologada a aludida conta de liquidação pela decisão de fl. 189 dos autos em apenso, foi interposto agravo retido pelo INSS objetivando seja observada a nova sistemática de liquidação de sentença introduzida pela Lei n. 8.898/94, ao qual foi negado seguimento pela decisão de fl. 217 dos autos em apenso.

Em seguida, o autor, ora embargado, ofertou petição de fl. 258 dos autos em apenso, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo de liquidação, na qual aponta como valor correto o montante de R\$ 8.231,11 em setembro de 1997 (fls. 259/262 dos autos em apenso).

Citada, opôs a autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

Da análise de todo o relatório, depreende-se que houve a ocorrência de preclusão no tocante ao valor apurado pelo perito judicial às fls. 174/178, correspondente à quantia de R\$ R\$ 3.083,85 em dezembro de 1995, tendo em vista a manutenção da r. decisão de fl. 189 que homologou o aludido cálculo.

Na verdade, o autor, ora embargado, ao apresentar a conta de fl. 258/262 dos autos em apenso, quis rediscutir matéria já resolvida, o que é vedado pelo nosso sistema processual civil, uma vez que modificou a forma de reajuste do benefício, aumentando o valor das diferenças apuradas a partir da competência de 11/1985.

Com efeito, no caso vertente, somente é cabível a formulação de conta de atualização monetária, sem a introdução de elementos novos na conta homologada.

Assim sendo, ante a inobservância da eficácia preclusiva, incorre a r. sentença recorrida em vício que a nulifica. Devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.083,85, apontado na conta de fls. 174/178 dos autos em apenso, homologado pela decisão de fl. 189, o qual deverá ser atualizado monetariamente antes da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida, negando seguimento ao recurso de apelação da autarquia-embargante, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo de fls. 174/178, homologado pela decisão de fl. 189 dos autos em apenso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.06.010034-4 AC 1207590
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUSINA MARTINS DE SOUZA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do laudo pericial judicial (30.07.2006). As prestações vencidas deverão ser monetariamente corrigidas pelos coeficientes do IGP-Di até a data da expedição do ofício de pagamento, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Esclarece que o IGP-Di não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros de mora no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Alega o INSS, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora que justifique a concessão da aposentadoria por invalidez, e, caso exista alguma incapacidade, esta é parcial, o que daria ensejo à concessão de auxílio-doença.

Com contra-razões da autora (fl. 111/116), os autos subiram a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 16.01.1941, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09.09.2005), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O cumprimento da carência para obtenção do benefício está demonstrado pelos comprovantes de recolhimentos previdenciários referentes ao período de 15.02.2004 a 15.02.2005 (fl. 15/21).

A qualidade de segurado também restou comprovada, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 22.09.2005 (fl. 11) e a presente ação foi ajuizada em 13.10.2005.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.07.2006 (fl. 72/75), atesta que a autora é portadora de Tendinite e Bursite do ombro direito e degeneração articular incipiente dos joelhos, estando incapacitado de forma relativa e temporária para o trabalho, por três meses.

Por outro lado, a parte ré (INSS) não apresentou qualquer elemento nos autos que pudesse desconstituir a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito Judicial, tampouco o laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela demandante, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno, durante três meses, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada a incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXAMES PERIÓDICOS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1-Comprovada por perícia judicial, a incapacidade total e temporária do segurado para o trabalho, é de se lhe deferir o auxílio-doença;

(...)

3-Não constitui julgamento "extra-petita", a decisão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, porquanto ambos os benefícios tem como pressupostos, para a concessão, a existência de incapacidade laborativa;

4-O termo "a quo" do benefício corresponde a partir da data da alta médica indevida na esfera administrativa, visto que o mal remonta àquela época, respeitadas porém as parcelas não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação;

5-Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez se a perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do(a) autor(a) para atividade laborativa.

(...)

(TRF3 - AC nº 92.03.0414541, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJ de 17.09.1996, pág. 69133)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Observa-se que tanto o benefício de aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (30.07.2006 - fl. 72/75), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a taxa de 1% ao mês, na forma da sentença, incidindo, entretanto, desde a data do laudo pericial, de forma decrescente nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo (30.07.2006), até que o INSS elabore nova perícia. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.



Expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (Flausina Martins de Souza), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.07.2006, e renda mensal inicial - RMI, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.010291-5 AC 1012737
ORIG. : 0200011891 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA APARECIDA VAN HAANDEL
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

În casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, despona a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 09, 23 e 98/99), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 70/71), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquênal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, realizado o ato citatório a 16/01/2003, incidem, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

No referente aos honorários periciais, a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e Portaria nº 01/2004, vigentes à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3º Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para estabelecer honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011115-9 AC 1184316
ORIG. : 0500000236 6 Vr SAO VICENTE/SP 0500014711
6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : CICERO LAURETINO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994.As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquênal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em virtude da desistência da ação quanto a parte substancial do pedido, quando já estabelecida a relação processual.

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que em razão da expedição da Medida Provisória 201/2004 que autorizou revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro 1994, mediante a aplicação sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 do percentual de 39,67% relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, propõe a adesão ao Termo de Acordo, sujeitando-se às cláusulas nela inseridas. Subsidiariamente, pugna pela observância da prescrição e decadência; a redução dos honorários advocatícios e a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A parte autora, por sua vez, pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora. A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, considerando que a parte autora obteve a concessão do seu benefício em 14.10.1996 (fl. 19), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 11/95 a 09/96, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido formulado na ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o apelo da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011292-9 AC 1184763
ORIG. : 0500000530 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRSO ZEFERINO DOS SANTOS
ADV : AMANDA ANGÉLICA TRENTIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA
BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 05.03.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos de incapacidade laborativa temporária ou permanente a autorizar a concessão do benefício por incapacidade. Sustenta, ainda, que o penúltimo emprego do autor encerrou-se em 17.09.2001 e que somente em 09.04.2003, quando já havia perdido a qualidade de segurado, veio a ser admitido novamente no emprego, lá permanecendo até 11.06.2003, portanto, por apenas dois meses, não cumprindo a carência de 1/3 das contribuições exigíveis, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia judicial e excluídas as custas ante a isenção legal.

Com as contra-razões da apelação a parte autora (fls.90/91) subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 11.04.1973, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico judicial de fl. 68/70, elaborado em 27.07.2006, atesta que o autor, que sempre trabalhou como lavrador, refere dor na coluna lombar desde o ano de 2000, com diagnóstico de Hérnia de disco lateral esquerda e central, em 2004, estando incapaz de forma total e permanente para a atividade rural, por exigir grande esforço. Destaco que, conforme carteira profissional apresentado nos autos (fls.06/12) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado pelo réu à fl.38/39, o histórico profissional revela que o autor trabalha desde 1988, ou seja, desde que tinha 15 anos de idade, na lavoura de cana-de-açúcar, nos seguintes períodos: 16.05.1988 a 20.08.1988; 05.09.1988 a 29.09.1988; 22.05.1989 a 13.12.1989; 07.05.1990 a 14.05.1990; 16.05.1990 a 26.06.1990; 01.07.1990 a 14.05.1991; 28.05.1991 a 30.11.1991; 01.03.1996 a 16.04.1996; 22.04.1996 a 08.05.1996; 04.06.1996 a 14.11.1996; 02.05.1997 a 26.08.1997; 27.08.1998 a 13.11.1998; 10.05.1999 a 09.12.1999; 13.07.2001 a 17.09.2001 e de 09.04.2003 a 11.06.2003, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento das 12 contribuições necessárias ao cumprimento da carência no termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

Outrossim, não há que se falar na falta do requisito relativo a 1/3 da carência, motivo que ensejou o indeferimento do benefício em sede administrativa (fl.15), vez que, conforme relatório do médico perito, os primeiros sintomas da enfermidade ocorreram em 2000, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de atividade laborativa, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data do requerimento administrativo (05.03.2004; fl.15), vez que se trata da mesma enfermidade que ensejou o pedido em sede administrativa. Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, verifico que foi implantado o benefício de auxílio-doença em cumprimento à decisão judicial. Assim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora.

Por fim, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas recebidas em antecipação de tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença (espécie 31) ao autor Dirso Zeferino dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.04.011587-4 AC 1207949
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ARIIVALDO ARAUJO MACHADO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 19/39), o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 12/6/1995 (f. 34), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que o promovente só veio a interpor a presente demanda quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/2001, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente tenha se afastado das atividades laborativas, em decorrência de enfermidade àquela altura existente.

Deveras, o vindicante, portador de insuficiência coronariana, após cirurgia cardíaca para revascularização do miocárdio, a 08/6/1993 (f. 40), com alta médica, em condições satisfatórias, em 14/9/1993 (f. 143), retornou às mesmas atividades, até então, desempenhadas (fs. 120 e 130, itens 4).

Certo que, em 12/6/1995, afastou-se de seus misteres, todavia, constrangido por demissão de iniciativa do contratante (f. 173), cumprindo, ainda, observar, sobrevivendo de infatibilidade laborativa, tão-apesas, quando do Acidente Vascular Cerebral, ocorrido em 2000, tanto que restou consignado, pelo experto, no laudo médico de f. 127/130, que a somatória das doenças constatadas (seqüela de acidente vascular cerebral, insuficiência coronariana, pós operatório tardio de revascularização miocárdica e hipertensão arterial) é que tornam o autor, total e definitivamente, incapaz, ao labor.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstarium a concessão da benesse, resta despicando investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC (cf., a propósito, AC 767591, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j.19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011952-3 AC 1185960
ORIG. : 0300001327 2 Vr CUBATAO/SP 0300125441 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA SOUZA FERREIRA
ADV : SILAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 104/110, a teor das razões expostas na petição de fl. 114/116.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem aplicar no mês de fevereiro de 1994 a variação integral do IRSM no percentual de 39,67%. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação do IGP-Di no período de 1997 a 2001. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, reitera as preliminares argüidas em contestação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; bem como ser indevida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Das preliminares

Não se conhece das preliminares argüidas de forma remissiva à contestação, diante do não atendimento ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora é titular de pensão por morte desde 17.06.1988, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por tempo de contribuição de DIB 18.12.1986 (fl. 16/17).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º "verbis":

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.



Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994. Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço das preliminares argüídas e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do réu e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente o pedido de aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro/94 e do IGP-Di nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001; e parcialmente procedente o pedido, determinando seja efetuado o recálculo da renda mensal inicial do benefício, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.07.012301-8 AC 1214063
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARLENE HERCULANO DOS SANTOS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, 30.06.06, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e IV, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Na espécie, como se vê a petição inicial foi indeferida porque deixou a parte autora de cumprir determinação para apresentar cópia autenticada dos documentos de fs. 11/13 e 16/26 (fs. 29/30).

Em realidade, estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamiento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...) Embargos acolhidos". (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDRESP 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Em suma, é mister que conste da inicial a qualificação das partes, tão-só.

Neste sentido a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RÉUS. ART. 282 DO CPC.

O Art. 282 do CPC, ao exigir que a inicial aponte os nomes, pre-nomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, tem como evidente escopo a segura individualização das partes.

Existe apenas uma pessoa jurídica denominada Instituto Nacional de Seguridade Social, conhecida pela sigla INSS e outra com o nome de União Federal. Se assim ocorre, a simples menção de tais nomes satisfaz o preceito do Art. 282. Não se deve perder de vista a regra de segundo a qual a lei deve ser aplicada de modo a atingir os objetivos para os quais foi concebida (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 5º). Muitas vezes a interpretação literal contraria profundamente o espírito da lei. Exigir que o Autor indique outros referenciais do INSS e da União é laborar em absurdo desvio teleológico do Art. 282" (REsp 231.313 RS, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 232.655 BA, Min. Jorge Scartezzini; REsp 11.096 MG, Min. Dias Trindade).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito, bem como a intimação pessoal da parte autora para que regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.60.00.012492-8 AC 1239363
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CANDIDA DUARTE
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim à aplicação do disposto no art. 26 da L. 8.870/94, sem qualquer imposição de qualquer fator de redução ou limitação.

Pede-se, ainda, a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 10.02.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a contar da citação, de acordo com a Tabela da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, face o acordo firmado administrativamente, de acordo com a L. 10.999/04.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É citra petita a r. sentença recorrida por não apreciar pedido deduzido na petição inicial, ou seja, o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição.

Aplicável, à espécie, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por isso passo à análise do mérito.

O valor do benefício de prestação continuada, concedido em 02.08.95, foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, sendo descabida a correção pela ORTN/OTN.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Outrossim, segundo o teor das informações prestadas em apelação (fs. 88/98), ao autor não mais interessa o provimento jurisdicional em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição

Em tais circunstâncias, é desnecessária a tutela jurisdicional, porque desapareceu de forma superveniente o interesse processual.

Posto isto, com fundamento no art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, julgo improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação da ORTN/OTN, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012510-9 AC 1186524
ORIG. : 0200000750 1 VR POMPEIA/SP 0200004156 1 VR POMPEIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REGINA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso, excetuadas as vincendas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/06/1945, completou a idade acima referida em 01/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu cônjuge estava qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu marido, referido documento registra ato celebrado em 11/11/1961, sendo que em períodos posteriores ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 174/178).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravou Regimento em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Perencez, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.61.83.013307-2 AC 1239362
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: LUIZ DIAS MARTINS e outros
ADV	: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA CREPALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, no tocante aos benefícios em manutenção, não merece guarida.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, os autores tiveram seus benefícios concedidos em 30/09/1991 (Luiz Dias Martins), em 11/08/1993 (Duílio Antonelli Pagni), em 19/08/1993 (Francisco Gomes Duarte), em 01/09/1978 (Ercílio José da Silva) e em 03/03/1993 (Natália Chinaguel da Silva), ou seja, todos os benefícios foram concedidos anteriormente a 1º de março de 1994, conforme se verifica dos documentos acostados autos (fls. 20, 27, 32, 78 e 43), antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a pretensão não merece guarida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.99.013525-5 AC 1187783
ORIG.	: 0500000632 1 Vr IPUA/SP
APTE	: GILDA MARIA CANDIDO NUNES DA SILVA
ADV	: GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do efetivo pagamento e à verba pericial arbitrada em um (01) salário mínimo, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Determinou, ainda, a cassação do benefício de auxílio-doença concedido em tutela antecipada (fl.167).

Apela a parte autora argumentando que restaram preenchidos os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, vez que o laudo pericial comprovou sua incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico. Pleiteia, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com as contra-razões (fl.181/184), subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 07.12.1958, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, apresentado em 24.01.2006 (fl.62/73 e fl.137/140), revela que a autora, desde 1996, sofre de Tendinite no membro superior direito, tendo sido operada com diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo à direita e que, após este tratamento, houve melhora acentuada do quadro clínico, todavia, em outubro de 2004 reapareceram os sintomas, acrescidos de Cervicalgia com formigamento e dormência no membro superior direito, além de apresentar Tendinite da perna direita desde 2003, com a presença de dor e edema (inchaço) quando precisa deambular por mais de 15 minutos, embora medicada. Concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva para grande e médios esforços, inclusive para exercer a atividade que anteriormente exercia, em razão do longo quadro evolutivo, e devido ao processo degenerativo irreversível de coluna cervical.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 34, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 13.11.2004, com alta programada para 30.06.2005, razão que ensejou o ajuizamento da presente ação, portanto, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência, ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, dentro, portanto, do período "de graça" estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 tendo sido ajuizada a presente ação em 21.06.2005.

Da análise do laudo pericial judicial e demais elementos dos autos verifica-se que ainda que exista capacidade física residual, a autora é portadora de enfermidades que, associadas à sua atividade habitual (auxiliar de fabricação; CTPS fl.08), revelam-se incapacitantes, sendo inviável sua reabilitação para o exercício de outra função, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da apresentação do laudo médico pericial (24.01.2006; fl.62/73), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, tendo em vista que consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS a parte autora está percebendo benefício de auxílio-doença até os dias atuais, à época da liquidação de sentença proceda-se ao desconto das parcelas.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.01.2006, data da apresentação do laudo pericial. As verbas acrescidas serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GILDA MARIA CANDIDO NUNES DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, substituindo o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 24.01.2006 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intitem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal



PROC. : 2007.03.99.013650-8 AC 1187944
ORIG. : 0500000573 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0500012062 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERNANDES CALDATO
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (10.04.2005). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que conforme se constata do laudo pericial a enfermidade teve início em 1990, tendo a autora ingressado na Previdência Social em agosto de 1992, portanto, a doença era pré-existente à filiação, situação que obsta a concessão do benefício nos termos do art. 42, §2º da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ.

Contra-razões da apelação às fls.106/111, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 08.03.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial de fl. 78/82, elaborado em 05.04.2006, e os exames e relatórios médicos (fl.18/21), revelam que a autora, com 58 anos à época do laudo, é portadora de hipertensão arterial desde 1990 e que em 15.11.1990 teve um infarto agudo do miocárdio e que, atualmente, apresenta quadro depressivo intenso, seqüelas de cardiopatia isquêmica com arritmia cardíaca e hipertensão arterial importante. O perito esclareceu ainda que, em 10.04.2005, data em que a autarquia cessou o benefício, a autora não apresentava capacidade laborativa, e concluiu pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27.07.1993 a 15.10.1993, 04.09.2000 a 02.01.2001, 20.02.2002 a 28.03.2002, 28.05.2002 a 18.11.2003, 02.02.2004 a 31.10.2004, 06.01.2005 a 10.04.2005 (fl.49/57), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, bem como de pré-existência de enfermidades, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.06.2005. Ademais, que o motivo da cessação do benefício deveu-se unicamente por entender a autarquia não existir a incapacidade para o trabalho (perícia; fl.27).

Outrossim, verifica-se que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual (costureira) de 1992 a 2000 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; fl.58), portanto, por oito longos anos, e somente passou a requer e obter o benefício de auxílio-doença de forma continuada a partir do ano de 2000, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.

Dessa forma, o quadro clínico da autora, aliado à sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo pericial), revelam ser inviável sua reabilitação para outra atividade que não demande esforço físico, impossibilitando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Mantido o termo inicial do benefício no dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença (11.04.2005; fl.27), ante a conclusão do perito judicial.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APARECIDA FERNANDES CALDATO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.04.2005, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013714-8 AC 1188008
ORIG. : 0500001233 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0500012256 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : CLAUDIO JOSE DE PAULA
ADV : LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, com valor calculado com base no art. 61 da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O autor, por sua vez, pede a concessão da tutela antecipada.

Contra-razões apenas da parte autora à fl. 106/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício concedido ao autor, nascido em 23.06.1972, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico- pericial, elaborado em 17.05.2006, acostado à fl. 70/71, revela que o autor é portador de insuficiência coronariana, apresentando-se incapacitado de forma total para atividades que exijam esforço.

Destaco que o autor possui vínculo de emprego no período de 09.08.1993 a 05.01.1996, 13.05.1996 a 24.10.1996, 28.06.1999 a 16.11.1999, 20.06.2000 a 01.11.2000, 18.04.1997 a 21.01.1998, 07.04.1998 a 21.01.1998, 07.04.1998 a 05.02.1999, 12.06.2001 a 13.12.2001 e 20.05.2002 - sem baixa (fls. 15/16 e 18). O autor apresentou ainda, recibos de pagamento relativos ao último vínculo quanto aos meses de junho e julho de 2005 (fl.19), de sorte que preencheu a carência necessária bem como manteve sua condição de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada em 15.09.2005.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e definitiva para atividades laborais que exijam esforço físico, podendo desempenhar atividades que não lhe causem estresse, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do requerimento administrativo (02.09.2005), eis que o Sr. Perito esclareceu que a enfermidade teve início em agosto de 2005. Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento à apelação do autor para conceder a tutela antecipada e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cláudio José de Paulo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.09.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013951-0 AC 1188262
ORIG. : 0500000467 1 Vr PONTAL/SP 0500028795 1 Vr
PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DE SOUZA REIS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente do pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 29.03.2006, data da juntada do laudo pericial, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas, custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação o réu alega, em síntese, que a determinação para imediata implantação do benefício não deve prevalecer ante a vedação de execução provisória em desfavor da Fazenda Pública e que a sentença deve ser submetida ao duplo grau obrigatório conforme art. 475 do C.P.C. Sustenta ainda que tendo o autor parado de trabalhar em 2000 e ajuizado a ação em 02.05.2005, e que os documentos apresentados referem-se ao ano de 2004, já havia esgotado o período de graça previsto no art.15 da Lei 8.213/91, bem como sendo a incapacidade apenas parcial, pode exercer atividades leves para prover os meio de subsistência. Subsidiariamente, requer seja resguardado o direito do INSS realizar perícias periódicas, conforme preceitua o art. 101 da Lei 8.213/91; que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação apurada até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ; que a correção monetária seja aplicada na forma do art. 41 da Lei 8.213/91 e os juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação, bem como sejam excluídas da condenação as custas e despesas processuais, ante a isenção legal de que goza a autarquia.

Contra-razões da apelação às fls.81/96, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada à fl.103/104 a implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpr assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 29.11.1942, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O laudo judicial de fl. 47/51, elaborado em 10.02.2006, que contou com o assistente técnico do réu, revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, a qual teve início há cerca de 12 anos, insuficiência coronariana crônica (infarto agudo do miocárdio), tendo se submetido a uma cirurgia cardíaca em julho 2004 (ponte de safena), realizada após o exame de cateterismo que já apontava lesão coronariana alguns meses antes de operar, sendo que ainda mantém tratamento médico no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, bem como apresenta angina instável (com uso de medicamento) e varizes em membro inferior direito. Concluiu o perito que o autor possui capacidade funcional aproveitável apenas ao exercício de tarefas físicas ou laborativas de natureza leve, porém de absorção limitada junto ao atual mercado de trabalho, face à ausência de instrução e qualificação profissional para outra atividade que não demande força física e à idade avançada.

Cumpra salientar que na análise da invalidez deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho competitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com limitações, sendo possível concluir pela incapacidade parcial.

Destaco que conforme carteira profissional acostada aos autos às fl. 13, o autor manteve contrato de trabalho 01.09.1992 a 30.12.2000 na condição de ajudante geral em Industria de Cimentos, portanto, verteu número superior a 12 contribuições mensais, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência.

De outra parte, as testemunhas ouvidas às fl.61/62 (depoimento ocorrido em 2006), afirmaram que conhecem o autor há 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura e outros serviços braçais, sendo que está parado há cerca de 05 anos porque tem problemas cardíacos. Informaram, ainda, que além do problema no coração, também tem diabetes, e que seu último trabalho foi como servente de pedreiro e antes trabalhava numa fábrica de blocos, tendo ficado doente no final do ano 2000/2001.

Outrossim, é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Desta forma, do cotejo do contrato de trabalho de natureza braçal, os depoimentos e a doença da qual o autor é portador, aliado à idade avançada (63 anos à época da elaboração do laudo pericial), revelam ser inviável sua reabilitação para outra atividade que não demande esforço físico, impossibilitando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Mantido o termo inicial do benefício por incapacidade em 29.03.2006, data da juntada do laudo pericial (fl.46).

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para excluir as custas processuais da condenação e para possibilitar a realização pelo réu de perícias periódicas no autor. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em antecipação de tutela ao autor Geraldo de Souza Reis.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.014052-4 AC 1188363
ORIG. : 9600000724 2 Vr BOTUCATU/SP 9600032707 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : THEREZA ZUCARI e outros
ADV : SERGIO SIMAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, para reduzir a execução para o valor de R\$ 10.473,25. Sucumbente, arcará a embargada com as custas processuais e honorários do patrono do INSS, fixados em R\$ 700,00 (art.20, § 4º, do CPC), a ser cobrada nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

A parte embargada, em suas razões de recurso, sustenta que a sentença deve ser reformada para que a renda mensal inicial seja calculado com base nos 36 salários-de-contribuição informados pela CPFL, Carteira de Trabalho e Auxílio-doença em valor ao coeficiente de cálculo de 89%, correspondente à renda mensal de Cr\$ 27.796,28 (janeiro/91), valores que foram recebidos pelo instituidor do benefício. Requer, ainda, a isenção da verba honorária, caso mantida a decisão monocrática.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos da perícia do Juízo (fl.101/105), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequiênda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma, conforme se verifica nas informações prestadas à fl.102 e 103 destes autos.

Desta forma, as alegações trazidas pela parte embargada em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Observo que o valor da pensão é efetivamente de um salário mínimo, uma vez que é este o valor da pensão a que teria direito o de cujus à época do óbito, já que no período básico de cálculo (fevereiro/93 a fevereiro/96) não há salários-de-contribuição (o últimos salário-de-contribuição é do mês de abril/91).

De outra parte, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não cabe a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

É de se observar que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte embargada para determinar a exclusão da sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.014064-0 AC 1188375
ORIG. : 0000001050 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLINIO NUTI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl.88/100, a teor das razões expostas na petição de fl. 94/100.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para acolher o valor constante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixar o débito exequendo em R\$ 190.633,28 em julho de 2004, sendo R\$ 177.052,20 devidos ao embargado e R\$ 13.581,08 correspondentes aos honorários advocatícios do patrono. Por força da sucumbência, que lhe é mais expressiva, suportará o embargante, isento de custas, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dos embargos, devidamente atualizado.

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença sustentando, em síntese, que deve ser reconhecida que a data de início do benefício, de acordo com a sentença na fase de conhecimento, é 13 de outubro de 1998, e não 26 de maio de 1998 e, mesmo não sendo esse o entendimento, a renda mensal inicial não poderia ser superior a R\$ 1.031,87, que era o valor do teto dos salários-de-contribuição e, portanto, do salário-de-benefício em maio de 1998, devendo, em qualquer hipótese, ser refeita a conta acolhida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço a contar do "pedido administrativo" (fl.100 dos autos principais - ap).

No caso em tela, dos documentos constantes do processo administrativo acostado a estes autos, verifica-se que o autor-embargado, por não aceitar o benefício com coeficiente de cálculo inferior a 100%, teve o seu procedimento de concessão encerrado (fl.37 ap), sendo que a autarquia considerou como desistência formal do pedido efetuado em 26.05.1998, sem a possibilidade de reabertura do processo (fl.43 ap).

Ocorre que, na verdade, o que se constata é que não há como se considerar que houve desistência do pedido efetuado na esfera administrativa naquela data (26.05.1998), pelo fato do segurado buscar o benefício com o coeficiente integral, uma vez que não consta nenhum documento assinado por ele manifestando-se neste sentido. Dessa forma, deve ser considerada como DIB (data de início do benefício) a data do pedido administrativo efetuado em 26.05.1998, em razão de não ter havido desistência expressa por parte do requerente.

De outra parte, da análise da informação e dos cálculos da perícia nomeada pelo Juízo acostada à fl.27/37, que considerou a data de início do benefício em 26 de maio de 1998, totalizando R\$ 190.633,28, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequiênda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma, não restando demonstrada qualquer incorreção.

Não assiste razão à autarquia na questão relativa ao teto em maio de 1998, pois foi observado o valor correto, equivalente a R\$ 1.031,87, sendo que R\$ 171,98 correspondem, proporcionalmente, ao período de 26 a 31 daquele mês. É de se observar, ainda, que, quando do primeiro reajuste em junho, o procedimento utilizado pela expert está em consonância com o que determina o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8880 de 27 de maio de 1994, verbis:

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS, devendo servir de base para expedição do precatório o saldo de R\$ 190.633,28 (cento e noventa mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), em julho de 2004.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.014304-5 AC 1188822
ORIG. : 0400000497 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ILAIR ESCHIAPATI FERREIRA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimentos dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 124/132.

Após breve relatório, passo a decidir.



Busca a autora, nascida em 22.10.1940, comprovar o exercício de atividade urbana, pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que conjugado com sua idade, 66 anos, confere-lhe o direito à per cepção do benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Embora a r. sentença tenha cuidado do pedido da autora como se de aposentadoria por idade rural se tratasse, verifica-se que quando do ajuizamento da ação contava com mais de 60 anos de idade e apre sentava o recolhimento de contribuições (fl. 17/62 e 85/90), por período superior à carência exigida, os quais não foram objeto de análise na primeira instância.

Cumpre esclarecer que a questão referente às atividades urbanas de-senvolvidas pela autora pode ser analisada por esta E. Turma, con-forme se constata da leitura do art. 515, caput e §1º, do Código Processual Civil, in verbis:

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso sub judice, pois a autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade, pleiteando o reconhecimento de atividade urbana, a fim de cumprir a carência necessária ao benefício vin-dicado.

Assim sendo, computados os recolhimentos, a autora perfez 13 anos e 03 meses e 29 dias, equivalente a 159 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurispru-dência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSEN-TADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGU-RADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpre destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 22.10.2000 (fl.11), e recolhido 159 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2000, que exige 114 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a apos-entadoria urbana por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Insta esclarecer que o valor do benefício em questão deverá ser calculado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03.12.2004), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção mo-netária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, ob-servando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser uti-lizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, de-vedo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de li-quidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado im-procedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e observando o art. 515, § 1º do mesmo estatuto, dou pro-vimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido, con-denando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas aces-sórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora llaír Eschiapati Ferreira a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA URBANA POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.12.2004, RMI a ser calculada na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

(anexo que faz parte integrante do voto)

PROC.	:	2007.03.99.014525-0 AC 1189064
ORIG.	:	0500000697 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500011837 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	NEIDE MARIA CAPELETTI
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial (16.12.2005). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária a partir do ven-cimento de cada parcela, nos termos do art. 41, § 7º da Lei 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e juros de mora de 12% ao ano, desde a data da sentença. O réu foi condenado ao pagamento de honorários ad-vocatícios fixados em R\$ 720,00 e honorários periciais fixados em R\$ 120,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação alega o réu que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, requer que o termo inicial do benéfico seja fixado a partir da cessação do auxílio-doença.

Contra-razões às fls. 102/108 e 110/112.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de juris-dição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 27.04.1954, pleiteia o benefício de aposen-tadoria por invalidez ou de auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sub-sistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.12.2005 (fls. 60/63), apu-rou que a autora é portadora de depressão, hérnia de disco e hi-potireoidismo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora possui registros em CTPS (fl. 20) nos períodos de 01.08.1985 a 14.02.1986, 01.04.1986 a 24.06.1986 e 10.10.2003 (sem baixa) e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.07.2005 (fl. 22), tendo sido ajuizada a presente ação em 12.07.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qua-lidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibi-lidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença, uma vez que não houve recuperação do autor (30.07.2005).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros mo-ratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, ob-servando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser uti-lizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, de-vedo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as pres-tações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o enten-dimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e dou parcial provimento à apelação da autora para que o termo inicial seja fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença (30.07.2005).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Neide Maria Capeletti, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.07.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.014723-3 AC 1189261
ORIG.	:	0400000809 2 Vr GARCA/SP 0400020024 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	APARECIDA LUCAS
ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação da autora aos ônus de sucumbência, por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça. Houve condenação do INSS ao pagamento da verba pericial no valor de 01 salário mínimo.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, preliminar-mente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido produzida a prova testemunhal requerida para fins de comprovação da invalidez. No mérito, sustenta que a prova material e pericial comprova a incapacidade para suas atividade profissionais habituais, quais sejam, trabalhadora rural e faxineira, que exigem grande esforço físico, tendo inclusive recebido de 2002 a 2004 o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente junto ao INSS.

Com as contra-razões (fl. 119/122), subiram os autos a esta E. Cor-te.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A matéria ventilada na preliminar de cerceamento de defesa, in-deferimento de prova oral que serviria para comprovar a incapacidade laboral, se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Do mérito

A autora, nascida em 17.11.1948, pleiteia o benefício de aposen-tadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos arts. 42 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sub-sistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.08.2006 (fl. 86/91), revela que a autora sofre, há cerca de 04 anos, de quadro doloroso em perna esquerda, além de hipertensão arterial, estando submetida a trata-mento médico, e que conforme RX é portadora de Escoliose não especificada, estando incapacitada para qualquer trabalho que exija grandes esforços físicos, vez que a doença é crônica, sem expectativa de cura, fatores que aliados à baixa estatura (139 cm), grau de es-colaridade (2ª série do primário) e idade (62 anos), revelam a di-ficuldade para reinserção no mercado de trabalho. Em resposta ao quesito da parte autora (item 6; fl.87), o perito opinou pela in-capacidade desde 18.07.2002, data em que fora concedido o benefício de auxílio-doença em sede administrativa.

Cumpre ressaltar que na análise da invalidez deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho com-petitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com li-mitações, sendo possível concluir pela incapacidade total.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22.07.2002 a 30.04.2004 (fl. 17 e CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 08.06.2004, portanto, dentro do período de "graça" previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo demandante, em cotejo com sua idade à época da elaboração do laudo (62 anos de idade), bem como a atividade por ela exercida (faxineira; fl.12) que exige, reconhecidamente, o emprego de considerável força física, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 02.08.2004, data da citação (fl.29/v°).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 02.08.2004, data da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APARECIDA LUCAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.08.2004 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.014738-5 AC 1189276
ORIG. : 0400000368 2 Vr GARCA/SP 0400003421 2 Vr GARCA/SP
APTE : LAURA TELLINI FERREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Determinou-se o pagamento dos honorários periciais à perita subscritora do laudo de fls. 76/85, fixados em 01 (um) salário mínimo da época do pagamento.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da autora restou comprovada, conforme cópia de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) no qual constam recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 98/100).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal. A parte autora esteve filiada à Previdência Social entre 03/1968 e 05/1981, voltando a contribuir de 09/2002 a 12/2006, como facultativo (fls. 98/100). Observa-se que a parte autora mantinha qualidade de segurada quando requereu judicialmente o benefício em 22/03/2004.

O fato de a parte autora ter efetuado inscrição como segurada facultativa em 2002 quando já contava com 71 anos de idade, não é impeditivo ao recebimento do benefício, pois a Lei Previdenciária não impôs limite etário para a filiação do segurado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 76/85). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (76 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Reverso posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LAURA TELLINI FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07/05/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.014746-4 AC 1189284
ORIG. : 0600000363 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600019478 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO NETO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se emprega a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 19 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.



Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014776-2 AC 1189314
ORIG. : 0600000414 1 Vr CARDOSO/SP 0600010734 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUFINA PEREIRA DA COSTA
ADV : JAIR CESAR NATTES
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDO-
SO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, desde a data do óbito, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Guilherme Aniceto da Costa, ocorrido em 02/01/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" recebido benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, conforme o documento de fl. 11 e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A dependência econômica da parte autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de casamento (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão de forma decrescente a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora

na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de RUFINA PEREIRA DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09/06/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.014806-7 AC 1189344
ORIG. : 0300001265 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300022653 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIA APARECIDA CONCEICAO MONTAL-
VAO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, acrescido da gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual sustenta a carência da ação, em razão de falta de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando a fixação da verba honorária na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretenso beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 10/12). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, em especial a prova testemunhal produzida, que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/62). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (35 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, compensando-se oportunamente as prestações percebidas a título de aposentadoria por invalidez.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO MONTALVÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cancelamento da aposentadoria por invalidez por ela percebida e à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 13/11/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.014882-1 AC 1189420
ORIG.	:	0400000554 1 Vr PALMITAL/SP 0400014998 1 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELISABETE SOUZA ROCHA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora legais, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária no período anterior ao ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fls.75/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.02.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora colacionou aos autos cópias de registros em CTPS em nome de seu companheiro como trabalhador rural nos períodos de 02.06.1997 a 26.02.1998, 15.06.1998 a 11.07.1998, 21.07.1998 a 15.08.1998 e 05.11.2001 a 11.05.2002 (fls. 13/14), constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60 foram unâimes em afirmar que conhecem a autora há 08 e 12 anos, respectivamente, e que desde que a conhecem, ela trabalha em atividades rurais, residindo, atualmente, em um sítio onde trabalha com seu companheiro.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.07.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício em 25.07.2006 e para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elisabete Souza Rocha, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.015162-5 AC 1189724
ORIG.	:	0600000163 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600002609 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BISPO BONFIM
ADV	:	HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se emprega a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevê a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07, 09/11 e 14 - ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a fls. 15, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.015528-0 AC 1190284
ORIG.	:	0400001141 1 Vr DRACENA/SP 0400031600 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALTINO LUIZ GOMES
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, inclusive abono anual, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimento, e acrescidas de juros legais a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao pedido, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação e nem incidirem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.124/126, nas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05.04.1944, completou 60 anos de idade em 05.04.2004 (fl.11), devendo, assim, comprovar onze anos e seis meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor apresentou cópia do certificado de reservista (1974; fl.12) e da certidão de casamento (1974; fl.14), nas quais foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.62 afirmou que conhece o autor desde 1971 e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive para o depoente no ano de 1975/1976, na colheita de café e na lavoura de arroz, sendo que após 1976 o autor foi para o Mato Grosso do Sul colher semente de capim e que atualmente mora e trabalha num sítio próximo ao do depoente, de propriedade de Aristides Portela. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.101, Aristides Portela, ao afirmar que conhece o autor há cerca de 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, sendo que diversas vezes residiu e trabalhou na propriedade rural do depoente. Informou, ainda, que atualmente o autor está residindo novamente em sua propriedade e que trabalha como diarista para proprietários da região.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (30.11.2004; fl.40/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ 20.10.2006, p.84).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora

ALTINO LUIZ GOMES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.04.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015627-1 AC 1190380

ORIG. : 0500000525 2 Vr BIRIGUI/SP 0500041020 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EXPEDITO LEITE DE CARVALHO

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia (14.03.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora desde o vencimento e até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões do INSS à fls. 157/160.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 20.06.1949 (fl. 91), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.03.2006 (fls. 129/130), atestou que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar com discopatia e escoliose lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade do autor atestado, também, que há limitação para a realização de tarefas que exijam esforço físico, de sorte que deve ser considerado incapacitado de forma total para a atividade de rurícola por ele desempenhada habitualmente.

Destaco que o autor possui contribuições entre junho de 1990 e maio de 1996 (fls. 18/89), registros em CTPS nos seguintes períodos: 15.04.1999 a 26.11.1999, 10.07.2000 a 14.11.2000, 26.06.2001 a 19.02.2003 e 01.08.2003 a 31.10.2003 (fls. 16/17) e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21.03.2005 (fl. 116), tendo sido ajuizada a presente ação em 28.04.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, aliada a sua idade (56 anos é época da elaboração do laudo pericial), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola e pedreiro) revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Ante a incontrovérsia da matéria, mantenho o termo inicial conforme fixado pela r. sentença de 1º grau.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do laudo médico, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora

Expedito Leite de Carvalho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.03.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.015662-3 AC 1190415

ORIG. : 0600001588 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600081648 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARILENE FERREIRA FERNANDES

ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/01/1951, completou essa idade em 03/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. Os documentos apresentados (contratos de parceria rural - fls. 8/13 - e pedido de talonário de produtor, assim como declaração cadastral de produtor - fls. 17/21) não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que são bastante recentes, firmados a partir de 1997. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita, retirada aleatoriamente entre outras de igual teor:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp - Proc. nº 200200879749-MS, Relator MINISTRO FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248);

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).

2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas." (AC 686481- SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.015868-1 AC 1190987
ORIG. : 0500000471 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
0500009131 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ANTONIA DE SOUZA GOMES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do TRF e observando os critérios da Lei 8.213/91 e Provimento 24/97, e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária no período anterior ao ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que a autora passou a ser contribuinte individual.

Sem contra-razões de apelação (fl. 98vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.11.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora colacionou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1966; fl. 13) e da certidão de óbito de seu marido (2004; fl.42), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural; e registros em CTPS em nome de seu marido como trabalhador rural, no interregno entre 1976 e 2002 (fls. 24/30 e 34/38 e 41) consubstanciando início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registros em CTPS (fls. 17/21) como trabalhadora rural nos seguintes períodos: 15.02.1982 a 18.09.1982, 06.06.1988 a 21.07.1988, 03.07.1989 a 16.07.1989, 17.07.1989 a 17.02.1990, 18.03.1991 a 24.10.1991, 06.07.1992 a 30.12.1992, 30.08.1993 a 27.11.1993, 02.08.1994 a 06.08.1994 e 07.06.1995 a 21.07.1995, constituindo tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/67 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 10 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou como rurícola em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

No caso concreto, embora a autora possua 3 recolhimentos como contribuinte individual (fl.97), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, dos autos, início de prova material indicando seu retorno às lides rurais, além de a autora possuir documento em nome próprio qualificando-a como rurícola.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados, uma vez que não há recurso das partes.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rosa Antonia de Souza Gomes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015894-2 AC 1191031
ORIG. : 0500000799 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
0500021805 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DUARTE NOCENTE
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e com juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 29/06/1947, completou a idade acima referida em 29/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos de fls. 15/19, nos quais o seu cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural cônjuge, esses documentos referem-se às décadas de 60 e 70, sendo que em períodos posteriores ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 102/107). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimento em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, a fim de reformar a sentença integralmente, julgando improcedente o pedido. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.015916-8 AC 1191053
ORIG. : 0500000257 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0500001960 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FORTUNATO DE OLIVEIRA VICENTE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da propositura da ação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, nos moldes do art. 41 da Lei 8.213/91, observando-se as modificações das Leis 8.542/92 e 8.880/94, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária no período anterior ao ajuizamento da ação e nem a qualidade de segurada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fls. 96/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.02.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia da certidão de seu casamento (1964; fl. 09) na qual seu marido é qualificado como "agricultor", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57 e 67 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 23, 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça para diversos empreiteiros.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 1 ano da data do depoimento, portanto, 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Fortunato de Oliveira Vicente, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.04.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.015943-0 AC 1191080
ORIG.	:	0300001152 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300085090 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS SOUZA
ADV	:	IVANI APARECIDA MIANO FERRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 7.2.2000, data do acidente vascular cerebral que deixou a autora incapacitada para o trabalho, consistente em renda mensal em valor não inferior a um salário-mínimo. Sobre as prestações em atraso, incidirá correção monetária nos termos da Lei n. 8.213/91 e, por ter caráter alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida. O réu arcará com as custas e despesas processuais, além, de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Em suas razões recursais sustenta o INSS que não restaram presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício em comento, já que o recolhimento das contribuições teria ocorrido posteriormente, ou seja, fora da data de vencimento, razão pela qual não poderia ser considerado o cumprimento da carência para a concessão do benefício em questão. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado na data do trânsito em julgado da decisão ou, então, na data do laudo médico-pericial.

Com contra-razões da autora (fl. 126/130), pugnando pela manutenção da sentença, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 1.9.1951 (fl. 15), pleiteia o benefício de auxílio-doença previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 1.3.2005 (fl. 78/80), atestou que a autora é portadora de seqüelas decorrentes de um acidente vascular cerebral ocorrido em 7.2.2000, incapacitando-a de forma total e permanente para suas atividades laborativas.

O requisito da carência restou demonstrado, tendo em vista que os recolhimentos das contribuições referentes ao período compreendido entre dezembro de 1998 a janeiro de 2000, efetuados em uma única oportunidade, ou seja, em 14.12.2000, foram realizados em virtude de um acordo firmado perante a Justiça do trabalho, razão pela qual improcede a alegação do réu no sentido de que não poderiam ser consideradas para o cômputo do período de carência, a teor do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/91.

Quanto ao pagamento das contribuições, destaco que seu recolhimento está a cargo do empregador, não podendo, portanto, sua temporaneidade ser levada em consideração, em detrimento da pretensão da parte autora, vez que é de responsabilidade do primeiro, conforme jurisprudência do C. STJ:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O reconhecimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

(...).

(STJ, 5ª Turma, RESP 272648, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 04.12.2000).

A qualidade de segurado também restou demonstrada uma vez que quando da ocorrência do acidente vascular cerebral (7.2.2000) a autora estava trabalhando na residência de sua empregadora

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de esforço físico (doméstica), seria-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, para se evitar julgamento "extra petita", deve ser-lhe concedido, por ora, o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (12.8.2003 - fl. 47), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364), uma vez que a reclamação trabalhista é posterior ao requerimento administrativo efetuado pela parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, qual seja, 12.8.2003 e dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer que a verba honorária incida sobre o valor da condenação, compreendida esta entre o início da inadimplência e a data da r. sentença recorrida e excluir as custas processuais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.8.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.016071-7 AC 1191206
ORIG.	:	0500000276 1 Vr GALIA/SP 0500005830 1 Vr GALIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CICERA PEREIRA PILTA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do TRF, e juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária no período anterior ao ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que a autora e seu marido possuem vínculos com trabalhadores urbanos presentes no CNIS.

Contra-razões de apelação à fls. 131/133.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.01.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora colacionou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1973; fl. 13), na qual seu marido está qualificado como trabalhador rural, consubstanciando início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registros em CTPS (fl. 14) como trabalhadora rural nos seguintes períodos: 01.06.2002 a 23.08.2002, 26.08.2002 a 08.10.2002 e 19.05.2003 a 04.09.2003, constituindo tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 96/98 e 110/111 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos, e que ela sempre trabalhou como rurícola em diversas propriedades, tendo inclusive trabalhado como meeira para dois dos depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

No caso concreto, embora a autora e seu marido tenham exercido atividades urbanas (fls. 33/34), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, dos autos, início de prova material (fl. 14), indicando seu retorno às lides rurais, além de a autora possuir documento em nome próprio qualificando-a como rurícola.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados, uma vez que não há recurso das partes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cícera Pereira Pilta, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016137-0 AC 1191272
ORIG. : 0600001791 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
0600001351 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIO CORREA DOS SANTOS
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que devida cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a falta de interesse de agir devido a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito sustenta que o autor não comprovou documentalmente o cumprimento da carência equivalente ao exercício de atividade rural durante os meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. Alega, também, que o autor não comprovou o exercício de atividade rural exercida em regime de economia familiar, uma vez que sempre foi trabalhador urbano, conforme consta no CNIS e na CTPS. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a patamar inferior a 5%, calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Contra-razões de apelação da parte autora à fl.123/128, pelas quais pugna pela manutenção da r.sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do Mérito.

O autor, nascido em 02.01.1946, completou 60 anos de idade em 02.01.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio (150 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor acostou aos autos certidão de casamento (09.07.1977; fl.12) na qual consta o termo "agricultor" para designar sua profissão, além de carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapadão do Sul - MS, cuja admissão se deu em 29.06.1999 (fl.11), constituindo tais documentos início de prova material do labor rurícola do autor. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Juntou, ainda, duas carteiras profissionais (fl.13/41), nas quais constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 12.09.1977 a 30.12.1977, 11.04.1978 a 31.12.1978, 26.08.1980 a 25.09.1980, 16.03.1981 a 14.04.1981, 22.06.1981 a 15.07.1981, 01.07.1981 a 30.11.1981, 07.12.1981 a 31.12.1981, 07.12.1981 a 31.12.1981, 19.08.1982 a 24.08.1982, 01.04.1983 a 29.07.1983, 08.03.1984 a 07.04.1984, 03.07.1984 a 20.11.1984, 08.03.1985 a 11.06.1985, 06.03.1986 a 31.05.1986, 01.08.1986 a 15.12.1986, 15.08.1987 a 23.12.1987, 01.03.1988 a 01.12.1989, 17.09.1990 a 15.05.1991, 16.10.1991 a 11.12.1991, 24.08.1994 a 01.11.1994, 01.06.1995 a 07.10.1995, 16.02.1996 a 08.04.1996, e de 01.06.2000 a 14.07.2000, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos indicados, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos referidos contratos.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 71/73), que o autor, desde 23.01.1976, teria vários registros de trabalho rural, corroborando, assim, o alegado na inicial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.101/102, afirmaram que conhecem o autor há, respectivamente, oito e vinte e um anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nas propriedades de "Celso Andrade", "Ademar Nunes", "Nelson Schultz" e outros, como "bóia-fria", até os dias atuais.

Ressalto, ainda, que embora conste dos documentos acostados à fl.13/41 que o autor possuiu vínculos urbanos nos períodos de 26.01.1976 a 09.03.1976, 01.07.1977 a 10.09.1977, 07.05.1979 a 20.06.1979, 18.03.1987 a 23.07.1987, 10.07.1991 a 18.07.1991 e de 04.06.1992 a 14.02.1992, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é infimo perante os muitos anos de atividade no campo, havendo, ainda, prova material e testemunhal indicando seu retorno ao labor campesino.

Dessa forma, ante a existência de prova material e início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (18.04.2006; fl.55/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ 20.10.2006, p.84).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu para que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OVIDIO CORREA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016275-1 AC 1191456
ORIG. : 0300002529 3 Vr RIO CLARO/SP 0200047186 3
Vr RIO CLARO/SP
APTE : SILMARA CRISTINA STEFANINI GIOVANO-
NI
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Sentença extra petita. Nulidade. Aplicação do art. 515, §3º, CPC. Exegese extensiva. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, destacando nulidade do decisum, por julgamento extra petita e, no mérito, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

De logo, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez previdenciários, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, benefício por incapacidade acidentário.

Note-se que o laudo médico foi conclusivo, no sentido de que a moléstia, pretensamente, incapacitante, não guarda relação com os misteres desempenhados pela requerente (fs. 84, itens 01 e 02), daí aflorando, inclusive, a competência da Justiça Federal à espécie.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para prolação de nova sentença, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.



Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, como, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, faz-se obrigatória a anulação da sentença, devendo ser apreciado, desde logo, por este Tribunal, o tema constante nos autos, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Cumpre observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 07/18), o último vínculo empregatício, mantido pela autora, teve término em 02/7/96 (f. 09), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que a promovente só veio a interpor a presente demanda em 11/11/2002, quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/2001, já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que a requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Deveras, é notável que tenha desistido de produzir prova oral, capaz de incandescer uma ou outra circunstância (f. 99).

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, circunstância que, de per si, afastaria a concessão da benesse, resta despicando investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros, AC 767591, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j.19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinente à matéria em debate, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, e 557, caput, do CPC, julgo improcedente o pedido aduzido da inicial, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016300-7 AC 1191478
ORIG. : 0400001060 2 Vr ANDRADINA/SP 0400056079 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : JUREMA DE MORAES SOUZA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado, entretanto que ela está isenta momentaneamente de tal encargo por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora argumentando que restaram preenchidos os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade para o labor.

Sem contra-razões (fl. 56), subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 14.8.1945 (fl. 15), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17.12.2003 a 16.8.2004 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 3.12.2004.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.7.2006 (fl. 40), atestou que a autora é portadora de fibromialgia, leve coxartrose direita e espondiloartrose lombar, não incapacitando-a para sua atividade laborativa.

Frise-se, por outro lado, que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma , Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela demandante, ou seja, fibromialgia, leve coxartrose direita e espondiloartrose lombar, em cotejo com sua idade à época da elaboração do laudo (61 anos de idade), bem como a atividade por ela exercida (serviços domésticos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (12.7.2006 - fl. 40), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico-pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JUREMA DE MORAES SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.7.2006 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.016351-2 AC 1191529
ORIG. : 0400000913 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA JOSEPHINA SEVERIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Agravo retido interposto à fl. 55/57, pelo INSS, em que alega falta de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação o réu, preliminarmente, pleiteia a apreciação do agravo retido de fl. 55/57. No mérito alega que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 86/91 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 55/57, eis que devidamente reiterado em sede de apelação. Entretanto, deve ser improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.04.1989, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: Certidão de Casamento (07.11.1959, fl. 12), na qual seu marido está qualificado como lavrador e a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido (fl. 13/23) na qual consta que ele exerceu atividade no meio rural, no período compreendido entre 1979 a 2003. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo, observa-se que o marido da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, na qualidade de rural, desde 22.06.1998.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 60/61) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta e cinco anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, nas lavouras da região de Brodósqui. Trabalhou para o pai do depoente de fl. 60 e com a depoente de fl. 61, nas Fazendas Boa Vista, São João Santa Maria, na Usina da Pedra e para os empreiteiros João Candoca e Luizinho Buzzato.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior....". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.04.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à sua apelação, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação e o termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUIZA JOSEPHINA SEVERIANO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.01.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016558-2 AC 1191739
ORIG.	:	0600000409 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600033301 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	MARIA RIBEIRO PINHANELI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja majorada a verba honorária.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/05/1926, completou essa idade em 11/05/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 27), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se à década de 40, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 107/108). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.04.016704-7 AC 1208155
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	TERESA FERNANDES SERTIC
ADV	:	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 80% (oitenta por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95; bem como seja aplicada a variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e do IGP-Di a partir de 1997. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não exigíveis por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o decisor, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento), a partir da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 81, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.016718-9 AC 1191920
ORIG. : 0600000349 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0600006966 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-
TI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODO-
RO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objeti-
vando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sen-
tença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previ-
denciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a
partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas
ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde o ajuiz-
amento da ação, além de honorários advocatícios fixados em 10%
(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da
sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de ape-
lação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja
julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto
ao termo inicial e honorários advocatícios, bem como requer o re-
conhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do
Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite
de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício,
o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se
registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por
idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exi-
gindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de tra-
balho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imedia-
tamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses
idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do
efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é
devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º
8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/09/1950, completou essa idade em
12/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento
jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal
de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a
apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por
prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido
pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o
segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de
documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois
isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse
comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova
testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não
indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova,
elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurí-
dica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora
tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à
carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre ou-
tros documentos, as cópias das certidões de nascimento dos filhos da
autora, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como
lavrador (fls. 14/15), isto é, mesmo considerando extensivo a ela a
qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos
registram atos ocorridos na décadas de 70 e 80, sendo que em pe-
ríodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, con-
forme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl.
86). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados co-
mo pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do
trabalho urbano do marido em período posterior. A admissão de
documento em nome do marido, extensivo à mulher, dá-se em con-
sideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao
casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a
mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro
lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há
necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa
condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já
havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho
exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de
atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano
ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão
sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta,
isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de
serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade
rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior
ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria
rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu
Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Per-
tence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora
nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência ju-
diciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo
Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU
PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sen-
tença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-
servadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016960-5 AC 1192177
ORIG. : 0400000179 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
0400002905 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NELO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de apo-
sentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pe-
dido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aposen-
tadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal,
incluído o décimo terceiro salário, a partir da citação, com correção
monetária, juros de mora, além do pagamento de despesas processuais
e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos
reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de ape-
lação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo re-
tido, no qual alega carência de ação, em razão da ausência de prévio
requerimento administrativo do benefício, e insurge-se contra os ho-
norários periciais. No mérito, pugna pela a integral reforma da sen-
tença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a
ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sub-
sidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a
partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do
Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite
de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício,
o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se
registra de referido termo até a data da sentença.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua
apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS
nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código
de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência
de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa
dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão res-
sistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS,
constantemente, nega acesso ao pretensu beneficiário as suas vias
administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos ne-
cessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuiz-
amento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê
que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a aco-
lhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na
hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da
necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A
lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a
direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no
sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou
o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário
por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão
é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pro-
nunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das re-
iteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-
rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da
ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes pre-
cedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-
CESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-
RIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO.
VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o
prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial
objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator
Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p.
417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDA-
DE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser con-
siderado como condição para propositura da ação de natureza pre-
videnciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendi-
mento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à
propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator
Ministro José Amaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p.
379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional
Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a pro-
positura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de
pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa.
Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, es-
tabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC
nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, mantenho os honorários
periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), valor suficiente para
remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na
espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo
expressivo do expert.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de
acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os
seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência,
quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o
exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a
doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social,
salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-
quelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de
atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período ime-
diatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à
carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao
número de meses correspondentes ao da carência do benefício plei-
teado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei
nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador
rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposen-
tadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclu-
são, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor
equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Mi-
nistra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a
jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal
de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a
apresentação de início de prova documental, devendo esta ser com-
plementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova
material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não
significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por
intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de
rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de
trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma uti-
lidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não
indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova,
elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurí-
dica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova ma-
terial", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou
a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano
ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator De-
sembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j.
12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, con-
sistente em anotações de contrato de trabalho rural em CTPS e cer-
tidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fls.
07/09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de
Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal
colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento
de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a
seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor
rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de
contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira
de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à
época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável
de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Car-
valho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente o início
de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau,
sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo
legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fl. 147).
Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita
observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou
comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período
superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em
razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que
antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos,
especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu
precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades

laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 100/104). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO NELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 13/07/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.017165-0 AC 1192405
ORIG. : 0600000787 4 Vr BIRIGUI/SP 0600057350 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JOSE DE SOUZA FREITAS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 53/56.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 01.11.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certificado de reservista (1961; fl. 08), na qual é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/41 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 25 anos e que ele sempre trabalhou na roça.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 01.11.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a outra testemunha ouvida afirmou que o demandante continua a trabalhar até os dias atuais. Ademais, pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.05.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José de Souza Freitas, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017321-9 AC 1192561
ORIG. : 0400000606 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora calculados pela SELIC, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravos retidos interpostos pelo autor às fls. 29/33.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido (fls. 77/81), no qual se insurge contra a antecipação dos efeitos da tutela e do prazo estabelecido para implantação do benefício, bem como da multa fixada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Sustenta ser indevida a concessão da tutela antecipada, questionando o prazo fixado para implantação do benefício e o valor da multa arbitrada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 77/81), uma vez que tem por objeto a impugnação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecoríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual. Vencidas tais questões, analiso o mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho, tendo a parte autora, ademais, recebido auxílio-doença de 18/03/2004 a 18/03/2005 (fls. 09/11 e 71/75).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fl. 52). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, devendo ser evitadas atividades com sobrecarga física.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que o Autor encontrava-se parcial e transitoriamente inválido para o exercício de atividades profissionais, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, compensando-se os valores pagos administrativamente e em razão da tutela antecipada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma crescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata cessação da aposentadoria por invalidez, concedida em razão da tutela antecipada, e a implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 14/05/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Por fim, nada obsta a fixação de multa diária, de natureza inibitória, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "A norma, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

Contudo, no presente caso, verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, dependendo a implantação do benefício da apresentação de documentos complementares, incumbirá ao INSS relacioná-los, notificando imediatamente ao apelado para cumprir a exigência, de forma que somente após o atendimento da notificação é que será devida a multa, caso a autarquia previdenciária não satisfaça, no prazo que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apre-sentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS DO AUTOR E DO INSS, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RE-EXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença, na forma da fundamen-tação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.017471-6 AC 1192710
ORIG.	:	0300000487 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0300011750 2 Vr SAO JOSE DO RIO PAR- DO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA MARIA LIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO VALINI ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR- MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.05.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.07.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de presta-ção continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.06.03), bem assim a pagar as prestações vencidas acrescidas de juros legais, despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, em recurso adesivo, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do re-querimento administrativo e a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor das parcelas atrasadas.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovi-mento da apelação da autarquia e pelo parcial provimento do recurso adesivo da parte autora.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela au-tarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Os laudos médicos periciais juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada para o trabalho, sendo portadora de psoríase e transtorno neurótico emocional, ou seja, depressão (fs. 131/133, fs. 135/138 e fs. 162/163).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões ir-reversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho. Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

Em outras palavras, o filho Marcelo é maior de 21 anos, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 100/105).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. As claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do ali-mento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cui-dados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas in-capazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mí-nimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à sub-sistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de com-provar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos ele-mentos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Brito; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuan-do: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos funda-mentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prior-iária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento ad-ministrativo (30.01.02), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumpre deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas an-teriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, ob-servando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser uti-lizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, de-vento ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego se-guimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Su-premo Tribunal Federal, e provejo o recurso adesivo da parte au-tora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria do Carmo Valini Rocha, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 30/01/02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017705-5 AC 1193095
ORIG. : 0500000501 1 Vr GUARARAPES/SP 0500019725
1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS LIMA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos das Súmulas 148 STJ e 08 TRF, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa Selic. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da parte autora (fl. 63/69).

Manifestação do Ministério Público (fl. 70/73).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.08.1986, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos em que constam o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento realizado em 28.08.1952 (fl. 10) e certidão de óbito (21.09.2002, fl. 12), os quais constituem início de prova material do alegado labor campesino.

Extraí-se, ainda, da anotação da CTPS do marido da autora (fl. 11), que este laborou como trabalhador rural, no período compreendido entre 09.08.1976 a 24.02.1983.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/46) foram unânimes em afirmar que trabalharam com a autora durante 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia-fria. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar faz 10 anos, em razão de problemas de saúde e porque teve que cuidar de seu marido que adoeceu.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há dez anos da data do depoimento, portanto, em 1996, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.08.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada. (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DOS SANTOS LIMA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017737-7 AC 1193127
ORIG. : 0600000048 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600006422 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA BATISTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL TRIDICO ARROIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reque-rendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/03/1925, completou essa idade em 04/03/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de casamento e a de óbito, nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 17 e 19), isto é, mesmo considerando extensivo a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas Ademar Queiroz relatou que a autora trabalhava em sua chácara cuidando de gado e animais domésticos quando ele ia viajar. Viajava a cada 60 dias, portanto o trabalho era esporádico.

As demais testemunhas não puderam confirmar o trabalho rural em período imediatamente anterior ao cumprimento dos seus 55 (cinquenta e cinco) anos.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.017795-0 AC 1193185
ORIG. : 0600000183 2 Vr AQUIDAUANA/MS
0600007065 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALINA PEREIRA SILVA VANANCIO
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da parte autora (fl. 58/65).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.02.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento em que consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento realizado em 11.07.1964 (fl. 14), o qual constitui início de prova material do alegado labor campesino.

Extraí-se, ainda, da anotação da CTPS de seu marido (fl. 15/16), que este laborou como trabalhador rural, em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.10.1988 a 28.02.2001 e 02.01.2004, sem data de saída, o que corrobora o início de prova material.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 35/36) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 (trinta) anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).



Cumpre observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.02.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada. (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DORALINA PEREIRA SILVA VENANCIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017805-9 AC 1193195
ORIG. : 0600001328 2 Vr AMAMBAl/MS 0600037877 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUIRINO BENITES
ADV : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado;

durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 37/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, às custas e despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a imputação em custas e despesas processuais. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.017952-0 AC 1193342
ORIG. : 0400000228 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400023220 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR MARIA DA CONCEICAO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data da juntada do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora legais, além de despesas processuais, honorários periciais fixados no teto da tabela vigente à época do pagamento e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção de despesas processuais e a redução dos honorários periciais e advocatícios. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente em cópia de sua CTPS, na qual consta anotação de contrato de trabalho de natureza rural (fs. 07/08). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fs. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fs. 45/49). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) por perícia realizada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO e À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NADIR MARIA DA CONCEIÇÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/08/2006 (data da juntada aos autos do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.018180-0 AC 1193567
ORIG. : 0600000301 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600018399 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDOMIR PEDRINELLI
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e periciais. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora tenha percebido benefício de auxílio-doença de 22/12/2003 a 26/04/2006, conforme se verifica do documento de fl. 31. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 42/45). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (brachal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No mais, fica mantida a verba honorária em R\$ 500,00, porquanto está em conformidade com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLAUDOMIR PEDRINELLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início - DIB em 09/10/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir o valor fixado para os honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.018372-9 AC 1193759
ORIG. : 0400001524 2 Vr JUNDIAI/SP 0400122254 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ESMERIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 20.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.10.06, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (18.06.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com a L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora à taxa legal, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade processual, ante a ausência de estudo social e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pela conversão em diligência, para que seja realizado o estudo social.

É o relatório, decidido.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

Ademais, a autarquia previdenciária quando foi instada a produzir provas, ficou-se inerte quanto à realização do estudo social e não agravou da decisão interlocutória que indeferiu a realização dessa prova requerida pela parte autora (fs. 45 e fs. 48/49).

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 74 anos (fs. 08).

Além disso, o laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão, diabetes, colesterol alto e artrose dos membros inferiores da coluna (fs. 56/65).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela autora e pelo cônjuge varão, conforme se infere da petição inicial (fs. 03).

Os documentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria e do auxílio-aciente percebidos pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo e R\$ 166,59 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente (fs. 74/75).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Brito; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Nair Esmeria da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 18.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018399-7 AC 1193815
ORIG. : 0500002852 4 Vr BIRIGUI/SP 0500139190 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ROMAO
ADV : ERONDINA DA SILVA RAMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da alta médica (20.10.2005), com valor calculado nos termos do art. 58 e ss. da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez com juros de mora e correção monetária desde a data em que cessou o pagamento do último benefício recebido. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 94/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

O benefício concedido ao autor, nascido em 21.02.1974, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.07.2006, acostado à fl. 66/67, revela que o autor é portador de discreta escoliose torácica de convexidade esquerda, com acentuação de cifose, rompimento de istmos vertebrais de L5, com deslizamento anterior de L5 sobre S1 e espondilolistese, apresentando-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor possui vínculo de emprego a partir de 13.05.2004 (CTPS; fl. 09), com recibo de pagamento em agosto de 2005 (fl. 11), de sorte que preencheu a carência necessária bem como manteve sua condição de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.11.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2007.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da indevida alta médica (20.10.2005), sendo devido até 10.07.2007, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Esclareço que o benefício é devido ao autor até 11.07.2007, quando foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.018468-0 AC 1193872
ORIG. : 0200000945 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RODRIGUES SIQUEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 06.02.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.03.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões, em que é suscitada preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento dos recursos.

É o relatório, decido.

É descabida a preliminar de falta de interesse de agir porquanto, concedido o direito vindicado, não o foi, porém, na extensão total do objeto do pedido.

Em outras palavras, o interesse processual de todo não desapareceu, está agora restrito ao ponto da questão atinente ao termo inicial do benefício e aos demais capítulos acessórios do pedido, segundo se extrai de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CPC ARTS. 126 E 515 - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEDIDOS REMANESCENTES. Se o réu, depois de interposta a apelação, reconhece parcialmente o pedido, não pode o Tribunal julgar prejudicado o recurso. Impõe-se-lhe o julgamento da apelação, na parte remanescente, não atingida pelo reconhecimento (CPC, Arts. 126 e 515). Recurso provido para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação." (REsp 13.678 SP, Min. Humberto Gomes de Barros).

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica moderada, anemia ferropriva grave, atrofia muscular severa, desnutrição e depressão psíquica (fs. 86/94).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

Em outras palavras, as irmãs Maria Siqueira de Ataíde e Lídia são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e os sobrinhos não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão da parte autora, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 61/62 e fs. 113/114).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício é de ser fixado na data do requerimento administrativo, em 06.06.02, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto às custas e despesas processuais, bem como o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Luiz Rodrigues Siqueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 06/06/2002, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018503-9 AC 1193907
ORIG. : 0600000180 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0600018932 1 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS FANECO
ADV : GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial (27/09/2006), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários periciais, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo aos autos e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, uma vez que recebeu auxílio-doença de 13/02/2005 a 10/04/2006 (fls. 44/51). Requerido judicialmente o benefício em 13/02/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Por outro lado, o laudo pericial (fls. 73/78) afirmou que o autor é portador de epilepsia de difícil controle desde 1989, tendo sofrido acidente vascular cerebral (AVC) em 1996, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e definitiva do autor, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. Observe-se que a epilepsia que acomete o autor é do tipo "grande mal", de difícil controle medicamentoso que pode levá-lo a diversos acidentes com risco para a sua vida.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente seu grau de instrução escolar e atividade profissional (trabalho rural), tornam-se praticamente nulas as chances do mesmo inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial que constatou a incapacidade da autora. Precedente do STJ; REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduz os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data do laudo como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RUBENS FANECO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27/09/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir o valor dos honorários periciais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.018771-1 AC 1194363
ORIG.	:	0500001208 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500036989 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MURCELLI GARLIERO
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidos monetariamente, a contar da propositura da demanda, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas.

À fl. 76 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício. Em seu recurso de apelação requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado sobre as parcelas compreendidas entre a data da citação e da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 78/83 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminar:

Da Tutela antecipada

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.10.1977, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (14.01.1939, fl. 12), na qual seu marido está qualificado como lavrado e as Notas Fiscais emitidas pela Cooperativa Agrícola de Cotia em nome de seu marido (fl. 13/21).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 58/59) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de cinquenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, na propriedade da família, no plantio de café, milho e feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.10.1977, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Não conheço de parte do apelo do INSS no que tange aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

A condenação em multa deve ser excluída.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conheço de parte do seu apelo e na parte conhecida nego-lhe seguimento. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.018841-7 AC 1194433
ORIG.	:	0400000024 1 Vr ITAPEVA/SP 0400019065 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	NILTON FERREIRA DUTRA
ADV	:	MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, além de juros de 6% ao ano a contar da citação, passando à taxa de 12% ao ano após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi determinada a implantação do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da r. sentença, sem cominação de multa pelo descumprimento da decisão.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser utilizados como início de prova material, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária. Pleiteia, subsidiariamente, que os juros sejam aplicados à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Por sua vez, apela o autor (fl. 60/62) requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, acrescida de 12 parcelas vincendas.

Com contra-razões do autor (fl. 73/77) e sem contra-razões do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 17.12.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar a sua profissão, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 27.07.1968 (fl. 09), e certificado de dispensa de alistamento militar, ocorrida em 18.12.1973, e datado de 15.12.1978 (fl. 08) servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural por ele desenvolvido.

Verifico, ainda, a existência de anotações constantes de sua CTPS (fl. 10/13), na condição de trabalhador rural, nos períodos de 15.07.1988 a 30.11.1988 e de 01.04.2003 a 01.08.2003, documento este que constitui prova plena da atividade rural do período a que se refere, constando, inclusive, do rol constante do art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material do labor rurícola pelo período que se pretende comprovar.



Ressalte-se que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 49/50) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 e 22 anos, respectivamente, e que ele exerceu e continua exercendo suas atividades no meio rural.

Dessa forma, havendo início de prova material e prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Insta ressaltar que o exercício de atividade urbana intercalada à atividade rural não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 37/39) - o retorno às lides rurais (a partir de 01.04.2003), o qual foi devidamente corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (01.06.2004- fl. 17 v°).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 17.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NILTON FERREIRA DUTRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.06.2004 (fl. 17 v°), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018923-9 AC 1194514
ORIG. : 0600000361 2 Vr ITARARE/SP 0600013440 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, mais abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fl. 65).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 19.03.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documento em que consta o termo lavrador para designar a sua profissão, qual seja, certidão de casamento realizado em 24.07.1979 (fl. 06), o qual constitui início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 43/49) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente e que ele sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia-fria. A primeira testemunha Waldecir Aparecido de Souza, informa que o autor trabalha até os dias atuais na lavoura. Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 19.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Cumpra salientar que o exercício de atividade urbana (fl. 33) intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Quanto aos honorários advocatícios devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSE MONTEIRO DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018938-0 AC 1194529
ORIG. : 0300001009 1 Vr ITU/SP 0300004530 1 Vr ITU/SP
APTE : SEBASTIANA NUNES DE PAIVA
ADV : JOSELI ELIANA BONSAVER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, resultou de esforços físicos repetitivos, desempenhados pela promovente, no exercício de seus misteres.

Deveras, o laudo médico-pericial de fs. 71/101, foi conclusivo:

"Após leitura cuidadosa nos autos do processo, visita ao local de trabalho, análise das atividades exercidas onde foram feitas as observações necessárias, com o histórico da moléstia atual, exame clínico pericial na Reclamante mais interpretação dos exames complementares (US e Eletroneuromiografia), verificou-se que:

1 - A Reclamante apresenta moléstia do trabalho caracterizada por Lesão por Esforço Repetitivo (LER) - Síndrome do Túnel do Carpo à direita mais epicondilite medial do mesmo lado.

2 - As lesões foram adquiridas quando laborou na Reclamada (nexo causal evidente), pelo fato de suas atividades exigirem postura forçada (esforço estático, braço estendido e elevado sem apoio do cotovelo, com flexão do punho) do membro superior direito e pela necessidade de efetuar movimentos repetitivos (esforço dinâmico) com a articulação do punho e antebraço direito.

(...)

3 - A Reclamante quando de seu ingresso na Reclamada foi submetida a exame médico pré-admissional e considerado apta a exercer suas funções, ou seja, encontrava-se em perfeito estado de saúde físico e mental." (f. 97)

Além disso, a fs. 10, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), donde se depreende que a vindicante foi acometida de doença ocupacional, no braço direito punho/ombro, devido a esforços repetitivos.

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019172-6 AC 1194836
ORIG. : 0400000242 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400026601 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA PAULA (= ou > de 65 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.02.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 17.04.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, mais o abono anual, a partir da citação (14.05.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a exclusão do abono anual e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a concessão da aposentadoria por idade rural. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento da apelação da autarquia e pelo desprovimento do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 12).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, a filha Zilda de Paula é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e as netas Jéssica de Paula Maximiano e Mariela de Paula Maximiano não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 683,99 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

De outra parte, o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, na qual constam registros de contratos de trabalhos em estabelecimentos agrícolas (fs. 14/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.03.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do início de prova material encontra respaldo no depoimento das testemunhas, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que se completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da autarquia, para negar o benefício de prestação continuada e, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.05.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do requerimento administrativo, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Therezinha de Souza Almeida Paula, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019207-0 AC 1194871
ORIG. : 0600000081 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0600001304 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS ALVES DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 17/06/1968 a 08/05/1972, determinando-se a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a parte autora apresentou como início de prova material as cópias do certificado de dispensa de incorporação e do título eleitoral, nos quais está qualificado como lavrador (fls.13/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 17/06/1968 a 08/05/1972.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.



- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juízo ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que foram fixados com moderação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** .

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímim-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.019234-2 AC 1194898
ORIG. : 0400001310 1 Vr SUMARE/SP 0400007421 1 Vr SUMARE/SP
APTE : FIDELIS PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades

profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, nos períodos de 07/11/1988 a 17/01/1990, 07/01/1992 a 08/10/1993, 27/09/1995 a 17/06/1996, 26/11/1997 a 27/11/1997, 20/10/1998 a 30/12/1998 e a partir de 06/01/2003, conforme se verifica das anotações em CTPS (fls. 10/12). Requerido judicialmente o benefício em 14/06/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 50/53). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada, uma vez que pode realizar atividades que não demandem esforço físico. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Reverso posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FIDELIS PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 08/07/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intímim-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.019259-7 AC 1194923
ORIG. : 0500001607 1 Vr PONTAL/SP 0500019675 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DOS SANTOS
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 21/06/2006, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios, aos juros de mora e à correção monetária, bem como a isenção da autarquia previdenciária à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 08/09). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a prova testemunhal, que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 36/39). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício fica fixado em 21 de junho de 2006 (data da juntada do laudo médico pericial aos autos), diante da impossibilidade da reformatio in pejus.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não houve condenação do INSS ao pagamento de tais parcelas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JAIR DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21/06/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS no tocante ao requerimento de isenção de custas e despesas processuais E, DOU PARCIAL PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA, bem como AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para, reformando parcialmente a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.019351-2 AC 1116336
ORIG. : 0600000214 3 Vr DIADEMA/SP 0600025295 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOAO BOSCO LOPES
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente de trabalho - f. 12), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019971-3 AC 1192860
ORIG. : 0200001765 2 Vr DRACENA/SP 0200053407 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI CARDOZO DOS SANTOS SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.09.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.03.03), com revisão a cada dois anos, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluindo-se os índices expurgados, acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês e, a partir de 11.01.03, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas desde a citação até a liquidação da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da parte autora, por que não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de cegueira bilateral congênita (fs. 103/104).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, o cônjuge varão e os três filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída pelo trabalho do cônjuge varão, na função de trabalhador rural e, do Programa Bolsa Escola, no valor total de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), (fs. 57).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido da parte autora e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Sueli Cardozo dos Santos Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 05.03.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020049-1 AC 1195785
ORIG. : 0500000584 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : JAIR FRANCISCO DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a sentença foi de improcedência, ou seja, a favor da autarquia previdenciária e não contra.



Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada, conforme se verifica das anotações em CTPS (fl. 11), bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 48). Requerido administrativamente o benefício auxílio-doença, o mesmo foi indeferido (fls. 22/32), contudo não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais (fls. 84/86). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se incapacitada parcialmente para a atividade que habitualmente desenvolvia, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 17).

Independente-mente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JAIR FRANCISCO DA SILVA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26/10/2004 (dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do benefício de auxílio-doença), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.020203-7 AC 1196057
ORIG. : 0600001070 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA LOPES DA CRUZ
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data de transito e julgado, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/10/1947, completou essa idade em 23/10/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do reco-

lhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O MM. Juiz a quo concedeu a aposentadoria a partir da data do transito em julgado. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data citação. Dessa maneira, tendo sido reconhecido direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte do autor, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, de modo que se mantém o termo inicial na data do trânsito em julgado.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020361-3 AC 1197110
ORIG. : 0500001179 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE MARIA FERREIRA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, bem como alegando cerceamento de defesa por falta da produção de prova testemunhal. No mérito pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito das partes, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Assim, para que seja comprovado requisito autorizador da concessão do benefício postulado é imprescindível a instrução probatória, principalmente a oitiva de testemunhas que, juntamente com o início de material apresentado, poderá demonstrar a qualidade de segurado do falecido.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, caput, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova testemunhal, restou caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Ressalte-se que a prova emprestada trazida aos autos não é suficiente, por si só, para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para que seja dada oportunidade à parte autora de produção da testemunhal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOELHO A PRELIMINAR para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas conforme acima esclarecido, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.020442-3 AC 1196599
ORIG. : 0600000014 1 Vr MACAUBAL/SP 0600000239 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : JOCELINA SALVIONI MENONI
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14, 16/17, 19/20, 22 e 35/36 - ratificado por prova oral (fs. 80/81), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020564-6 AC 1196721
ORIG. : 0400001167 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANITO ANTONIO DE ARAUJO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 8/10/1943, completou essa idade em 8/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS (fls.13/28), com anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Note-se que o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas por pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Por sua vez, as testemunhas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 53/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO do inss, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado joanito antonio de araujo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/11/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.99.020879-9 AC 1197247
ORIG. : 0400000926 1 Vr SANTA ADELIA/SP
0400006055 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA TEIXEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação administrativa do benefício concedido administrativamente (06/09/2004), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados a título de auxílio-doença, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e periciais, bem como requer a isenção na condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora tenha percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/10/1992 a 03/11/1992, de 26/07/2002 a 15/09/2002, de 12/04/2004 a 30/04/2004 e de 26/07/2004 a 25/11/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 09/10, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 62/64). De acordo com referido laudo pericial, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de lesão degenerativa de coluna lombo sacra.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperada sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, sendo que deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de processo Civil, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 07/09/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021110-5 AC 1197475
ORIG. : 0600001763 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILO SATYRO DA SILVA
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do trânsito em julgado, além de abono anual. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que o autor não teria preenchido o tempo de carência mínima exigida em lei, nem tampouco comprovado o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e que ele, ao contrário do alegado, teria exercido atividade urbana no período de 1979 a 2000, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal para comprovar o labor rural supostamente desempenhado. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões (fl. 102/104), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 15.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor juntou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a sua profissão, quais sejam, certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 09.10.1971 (fl. 12); fichas de atendimento médico emitidas pela Secretaria de Saúde nos anos de 1990, 1991, 1994 e 1998 (fl. 24/27); certidão expedida pelo pela 4ª Zona Eleitoral de Fátima do Sul, em 03.08.2005, na qual consta que ele estaria domiciliado naquela circunscrição desde de 24.04.1994 (fl. 11), além de auto de infração, com validade fixada em 11.12.2003, emitido pelo Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal, referente a multa por atraso na entrega de declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural, referente ao ano de 1998 (fl. 19), consistindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade rural desenvolvida pelo autor.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 74/76) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 14 (quatorze) anos e que ele sempre desempenhou e continuaria desempenhando atividade rural, em diversas propriedades da região, na qualidade de "bóia-fria". Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347). Ressalto, ainda, que embora conste do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 46/47), que o próprio autor teria exercido atividade urbana nos períodos de 05.04.1979 a 01.06.1986 e de 01.06.2000 a 20.07.2000, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo, existindo, ainda, nos autos, prova posterior indicando seu retorno às lides rurais (11.12.2003 - fl. 19).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença, qual seja, na data do trânsito em julgado da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI

AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalto que o benefício deve ser entendido como concedido a partir da data da sentença de fl. 83 (18.12.2006) e que a sua implantação é a partir do trânsito em julgado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma retroexplicitada.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021135-0 AC 1197502
ORIG. : 0600000590 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600012463 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERINDA FRANCISCO GOMES
ADV : LUCIANA PRADO MATHEUS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 16/17), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca,

Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Confirmada a sentença neste decísum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Retifique-se a autuação quanto à existência de agravo retido (f. 32 v.).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021170-1 AC 1197537
ORIG. : 0300001759 1 Vr PONTAL/SP 0300017600 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SANT ANA MARGARIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação (23/04/2004), com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, aos juros de mora e à correção monetária, bem como requer a isenção da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais. Requer, ainda, seja resguardado o seu direito de realizar perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 07/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais realizados (fls. 51/54 e 109/110). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (brachal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.



Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91). Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA SANT ANA MARGARIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23/04/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO e À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021343-6 AC 1197707
ORIG. : 0600000887 4 Vr BIRIGUI/SP 0600065827 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JORDAO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do pagamento do último benefício, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 07/06/05 a 31/08/05, conforme se verifica do documento de fl. 46. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 e considerando que não perde a qualidade de segurado a parte que está percebendo benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 64/67). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (bracal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando o termo inicial do benefício (01/09/2005) e o lapso temporal decorrido até o ajuizamento da demanda (19/05/2006). Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021350-3 AC 1197714
ORIG. : 0500001505 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500112404 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/12/1948, completou essa idade em 01/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da carteira do Sindicato dos trabalhadores na lavoura (fl. 16) e a cópia do registro de nascimento de filho (fl. 17), nas quais seu pai está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu genitor, esse documento registra atos celebrados anterior a 1971, sendo que em períodos posteriores a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 104/111). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021386-2 AC 1197750
ORIG. : 0300001981 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : OSVALDO HENRIQUE
ADV : IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 06/09/1939, completou essa idade em 06/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 22) e título eleitoral (fl. 23), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, esses documentos reportam-se aos anos de 1960 e 1958, respectivamente, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica da cópia da CTPS apresentada à fl. 20. Se não bastasse, a prova testemunhal produzida mostrou-se inapta para comprovar o alegado labor rural do requerente, uma vez que se mostrou frágil e contraditória (fls. 61/62), conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo,confrontando-a com a declaração de fl. 21.

Assim, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTO-RA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021478-7 AC 1197842
ORIG. : 0500000940 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : ALICE PEREIRA DOS SANTOS BRIGATTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.08.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.03.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data do ajuizamento da ação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.06.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALICE PEREIRA DOS SANTOS BRIGATTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.06.05 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021547-0 AC 1197935
ORIG. : 0500008957 2 Vr ITATIBA/SP 0500002020 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINE DE OLIVEIRA GODOY
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/05/1946, completou essa idade em 28/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), consta dos autos que em período posterior a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme verifica-se dos documentos juntados aos autos (fls. 10/15). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021579-2 AC 1197967
ORIG. : 0500001543 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE FERNANDES FEITAL (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, tendo sido determinada a imediata implantação do benefício.



A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/05/1940, completou essa idade em 06/05/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Expeça-se ofício para a continuidade do pagamento. O aludido ofício pode ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021743-0 AC 1198141
ORIG. : 0500000813 1 Vr NHANDEARA/SP 0500007693 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEOCI
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/19 - ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022036-2 AC 1198634
ORIG. : 0200002200 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : ADAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a alteração da sentença no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, valor e termo inicial do benefício, bem como honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao valor do benefício em comento, devem ser obedecidos os critérios do art. 61 da Lei 8.213/91, fixando o auxílio-doença em 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, não podendo o valor ser inferior ao salário-mínimo e nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, considerada a condenação ao restabelecimento. Comprovada a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/08/2001, a data de início do benefício fica fixada em 01/09/2001, e não em 07/12/2000, devendo ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença ao autor a partir de 16/9/2001 (NB 1203796177, 5021499889 e 50216033920).

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADÃO RODRIGUES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 1197096393) com data de início - DIB em 01/09/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intitem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022456-2 AC 1199133
ORIG. : 0400000676 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400002122 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINALVA VIEIRA GOMES PRAIS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação indevida em 04/04/2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como sejam descontadas as parcelas pagas administrativamente, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais, bem como a isenção da autarquia previdenciária na condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora tenha percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/06/2003 a 30/10/2003, de 13/10/2003 a 13/12/2003 e de 23/01/2004 a 15/07/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 40/57, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 75/77). De acordo com referido laudo pericial, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, em 16/07/2004, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, embora a parte autora seja beneficiária de assistência judiciária, no caso dos autos, houve adiantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (fl. 63), despesa essa, que deve ser reembolsada pelo INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDINALVA VIEIRA GOMES PRAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 16/07/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando parcialmente a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença à Autora, com termo inicial do benefício em 16/07/2004, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como excluir a condenação ao pagamento das custas, restando mantido o reembolso das despesas processuais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.022504-9 AC 1199182
ORIG. : 0500000427 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA MIOTO MARTINS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, incluída a gratificação natalina, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada, conforme demonstram as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 15/22). Requerido judicialmente o benefício em 03/05/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 57/61). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a sua idade avançada (sessenta e cinco anos), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Não há falar em incapacidade preexistente à filiação ao regime de previdência, visto que a perita judicial afirmou que "não há como estabelecer a data exata da incapacidade laborativa apurada de forma retroativa ao presente exame pericial" (fl.61).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.022562-1 AC 1199240
ORIG. : 0600001025 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600017963 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA CAETANO DE SOUZA
ADV : MARCIA GARCIA BERTELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/10/1949, completou essa idade em 10/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.



Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios na atividade rural (fls. 10/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Além disso, também foram juntadas aos autos a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 09), na qual o cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade. Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para que os juros de mora tenham incidência até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022612-1 AC 1199290
ORIG. : 0600001120 1 Vr BURITAMA/SP 0600022629 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA CORREIA DE MATOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora legais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas ate a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/05/1951, completou essa idade em 16/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 08) e da CTPS (fls. 15/20), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

A autora junto também cópia de contrato de locação de terras rurais datado de 2006 (fls. 09/14).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 66/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter trabalhado com vínculo urbano em determinado período (fl. 43) não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que o conjunto probatório revela que a sua atividade preponderante é a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, SONIA MARIA CORREIA DE MATOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do inss.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022833-6 AC 1199578
ORIG. : 0300001544 1 Vr BROTAS/SP 0300032263 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MIGUEL
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 31.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.09.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.12.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora à taxa Selic, a partir da citação, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial; a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação; a incidência de juros de mora por outro critério diverso da taxa Selic e a fixação da verba honorária sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Adriana de Farias Pereira, opina pela conversão do julgamento em diligência, para que seja elaborado novo laudo pericial com maiores esclarecimentos acerca da deficiência da parte autora.

Relatados, deciso.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Fica à discrição do juiz a realização de nova perícia, que, como visto, a teve por desnecessária em vista do conjunto probatório.

O relatório médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada para o trabalho, sendo portadora de úlcera duodenal, cirrose hepática e de insuficiência coronariana (fs. 14, fs. 101/103 e fs. 109/113).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho. Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

Em outras palavras, os netos Paulo Henrique Miguel e Priscila Donizete Miguel não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 96/99).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Brito; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (18.12.03), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Benedita Miguel, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 18/12/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022987-0 AC 1199787
ORIG. : 0500000491 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0500009360 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : DANILA LOPES FANTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste o nome de Marines Lopes Fanti, representante da parte autora, Danila Lopes Fanti, incapaz, conforme f. 87.

Destaco, de outro giro, que a incorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora, à vida independente e ao labor (fs. 64/68).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão socioeconômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora não tem dispêndio com aluguel ou medicamentos, dispõe de relativo conforto em moradia e conta, até mesmo, com automóvel e telefone.

Do exposto, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Frise-se, apenas, quanto aos honorários periciais, que a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV). Trata-se, assim, de matéria de ordem pública, corrigível de ofício, razão pela qual fixo o salário do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época de seu arbitramento (f. 45), e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, corrijo, de ofício, matéria de ordem pública, para fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023489-0 AC 1200353
ORIG. : 0600000883 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600020410 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES PINHEIRO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 08/09/1972 a 18/05/1978, determinando-se a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias de escritura pública de doação de imóvel rural, ficha de inscrição de empregador rural e notas fiscais de produtor rural, em nome do pai da autora (fls. 16/21). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 08/09/1972 a 18/05/1978.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).



- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.023627-8 AC 1200491
ORIG. : 0500001172 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0500023646 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA TOFANELI incapaz
REPTE : SELMA DONIZETE DA SILVA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 16.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 15.02.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo (23.06.05), bem assim a pagar honorários periciais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, de todas as parcelas que integrarão o precatório.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a fixação da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O prontuário, o atestado, o receituário médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo portadora de transtorno do desenvolvimento neuro-motor e epilepsia (fs. 17/19 e fs. 70/73).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela autora, sua genitora e sua irmã.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída pela eventual prestação de serviços domésticos pela genitora, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e pela pensão alimentícia recebida pela irmã, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), (fs. 64/66 e fs. 86/88).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. As claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Brito; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, na data do requerimento administrativo, por isso que mantenho a fixação a partir do indeferimento administrativo, tal qual se pede na inicial, e não da data do laudo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprido deixar assente que os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego se guimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Cristiane Aparecida da Silva Tofaneli, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 23/06/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023702-7 AC 1200614
ORIG. : 0600000150 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600013214 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JAIME DE SOUZA FERREIRA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, declarando-se a atividade rural no período de outubro de 1972 a abril de 1991, condicionando-se a respectiva averbação ao pagamento de indenização, condenando-se ambas as partes no pagamento de custas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) devidos por cada uma, com a ressalva da insenção legal de que goza a autarquia, e de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devendo cada parte pagar ao patrono da outra, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a averbação do tempo de serviço reconhecido, com a entrega de certidão, independentemente do recolhimento de contribuições, além do pagamento de honorários advocatícios pelo réu, por ser responsabilidade da parte vencida.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados pela parte autora, dentre eles, título de eleitor e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, indicando a condição de rurícola do autor (fls. 9 e 15/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 37/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/10/1972 a 30/04/1991. As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para que o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/10/1972 a 30/04/1991 seja computado para todos os fins, exceto para efeito de carência, e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para determinar a averbação do tempo de serviço pela autarquia previdenciária independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.023946-2 AC 1201310
ORIG. : 0500000791 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500018404 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES LEME MAGIONI
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

O óbito de Espedito Daniel da Fonseca, ocorrido em 12/06/2004, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Todavia, conforme demonstram os documentos de fls. 18 e 49, juntadas aos autos pela parte autora, e consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o falecido cônjuge da autora recebia o benefício espécie 11, que corresponde ao amparo previdenciário por invalidez, nos termos da Lei nº 8.742/93, que é intransmissível.

O benefício de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 18/12/2000, p. 224);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.

2. Apelação provida." (AC nº 95.03.009700-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 29/04/1997, D.J.U. 21/05/1997, p. 35887);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. Recurso provido." (AC nº 95.03.084123-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, D.J.U. 27/08/97, p. 67.991).

Assim, o benefício assistencial de renda mensal vitalícia, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes, diferentemente do benefício de aposentadoria por invalidez, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Ademais, o marido da autora recebeu benefício assistencial por aproximadamente vinte e dois anos, conforme documento de fl. 18, e por todo esse período não se insurgiu contra a concessão de tal benefício, somente vindo a parte autora a preocupar-se com isto após a data do óbito, o que demonstra que não houve equívoco na referida concessão.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.024028-2 AC 1201392
ORIG. : 0600000267 1 Vr IPUA/SP 0600004483 1 Vr IPUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TOMAZELA PEREIRA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, descabido excogitar de indispensabilidade de prévio requerimento administrativo.

Assim, nego seguimento ao agravo retido aviado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 51/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099,



Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.024030-0 AC 1201394
ORIG.	:	0600000157 1 Vr PIEDADE/SP 0600007296 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA ANTUNES GOMES PAES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pelo recebimento do seu recurso no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Decido.

A preambular resta prejudicada, tendo em vista a recepção do recurso, em seu duplo efeito (f. 56).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 - ratificado por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.024443-0 AC 1125895
ORIG.	:	0500000370 1 Vr ITAPEVA/SP 0500017311 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	NAZIRA RODRIGUES PEDROSO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 - ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação do Instituto-réu, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação quanto à existência de dois apelantes e quanto ao nome correto da vindicante (f. 06).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.024475-5 AC 1202054
ORIG.	:	0400000753 1 Vr SERRANA/SP 0400033840 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 v. - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial da benesse na data da citação, e que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.024495-0 AC 1202074
ORIG. : 0400000858 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0400014767 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SEIXAS SANGALETI
ADV : CELSO GIANINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 13/34 - ratificado por prova oral (fs. 61/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.024999-6 AC 1203062
ORIG. : 0400000726 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0400017016 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE OLIVIO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, incluída gratificação natalina, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Foi concedida tutela antecipada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo médico e que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/01/2002 a 19/04/2004, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 36/37. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 21/05/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 55/61). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para trabalhos com sobrecarga na coluna vertebral ou de grande esforço físico, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional (guincheiro/tratorista) e sua idade avançada (64 anos), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para reduzir os honorários periciais e para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIAO JOSÉ OLIVIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 09/06/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.99.025236-3 AC 1203343
ORIG. : 0300001445 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0300028280 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINHO RIBEIRO DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 04.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93. Concedida tutela antecipada em 18.10.06 (fs. 126).

A r. sentença apelada, de 18.10.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.03.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41 da L. 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários do perito oficial e da assistente social arbitrados em R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) e R\$ 300,00, (trezentos reais), respectivamente e, honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seu recurso, a autarquia previdenciária requer seja conhecida e provido o agravo retido interposto, no qual suscita a redução dos honorários periciais para R\$ 100,00 (cem reais) e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários do perito oficial e da assistente social para R\$ 200,00 (duzentos reais) e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de doença pulmonar obstrutivo crônica (fs. 107/109).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família, a idade avançada (60 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge virago.

Em outras palavras, a filha Lucilene Barbosa da Silva é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão da parte autora, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho esporádico do cônjuge virago, na função de diarista rural, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), (fs. 64/65 e fs. 87/89).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais e assistenciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente, e a provejo, juntamente com o agravo retido, quanto aos honorários periciais e assistenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelado Florentinho Ribeiro da Silva (fs. 18).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025452-9 AC 1203559
ORIG. : 0600000417 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600019705 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PRATES DE MATTOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Finalmente, foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, o efeito suspensivo do recurso para o fim de prejudicar a antecipação da tutela e, no mérito, pugna pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o autor não ofertou as contra-razões, tendo sido os autos remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fl. 58). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos, uma vez que reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício. É pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.025503-0 AC 1203611
ORIG. : 0400001879 2 Vr CATANDUVA/SP 0400007404
2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO NUNES FERRAZ
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença ou da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a liquidação da sentença, bem como de honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, bem como requer a isenção da autarquia previdenciária na condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 29/09/03 a 26/03/04, conforme se verifica de cópia de comunicação de resultado de fl. 08. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em setembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 52/54). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (63 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, o autor tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do benefício do auxílio-doença, ocorrida em 26/03/2004 (fl. 08), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APA-RECIDO NUNES FERRAZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27/03/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Não conheço da apelação do INSS no tocante à exclusão de custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS no tocante à exclusão de custas e despesas processuais E DOU PARCIAL PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para reduzir o valor fixado para os honorários periciais, nos termos da fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.025573-0 AC 1203670
ORIG. : 0700000214 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0700003849 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ALMIR ROBERTO DEMACENA
ADV : GIOVANI RODRYGO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora da ação por ter deixado de requerer administrativamente o benefício. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença e remessa dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensu beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, devendo após ser proferido novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.025988-6 AC 1204118
ORIG. : 0200000404 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES PIRES JUNIOR
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e os demonstrativos de pagamento (fls.16/17 e 20/39), que existiu vínculo empregatício do autor no período de 03/04/2000 a 15/10/2001, conforme também se verifica em consulta realizada ao sistema de dados informatizados do INSS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Requerido judicialmente o benefício em 14/03/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fl. 108). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde agosto de 2000, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da moléstia e sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO GOMES PIRES JÚNIOR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07/06/2002 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, posteriormente à data da citação, devem ser devidamente compensados na forma da lei. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.026108-0 AC 1204238
ORIG.	:	0500000541 1 Vr CONCHAL/SP 0500010882 1 Vr CONCHAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RITA FIGUEIREDO MOREIRA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 2/11/1947, completou essa idade em 2/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 96/99). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego **SEGUIMENTO** à apelação do inss.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, rita figueiredo moreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/09/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.026163-7 AC 1204293
ORIG.	:	0600000690 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600010303 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DARCI MARTINS BAUNILHAS
ADV	:	APARECIDO BERENGUEL
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto as custas e despesas processuais , bem como redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 21/07/1945, completou essa idade em 21/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12) na qual ele está qualificado como lavrador, bem como nas cópias de notas fiscais de produtor (fls. 14 e 31/39) e contratos de parceria agrícola (fls. 16/30). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 85/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, não houve condenação nesse sentido, uma vez que a parte autora é a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DARCI MARTINS BAUNILHAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO COHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS** na parte que se refere a exclusão das custas processuais e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026247-2 AC 1204376
ORIG. : 0400000899 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0400001815 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SA-
TO
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposen-
tadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder auxí-
lio-acidente, no valor a ser calculado na forma da legislação, acres-
cido do abono anual, a partir da data do laudo pericial, em 24/02/2006, com correção monetária e juros de mora, além de custas
processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. De-
terminou-se a imediata implantação do benefício, fixando-se como início do pagamento a data desta sentença, em 08/11/2006.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de ape-
lação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da an-
tecipação da tutela, bem como a nulidade da sentença, em razão de
julgamento extra petita, uma vez que o pedido da parte autora limita-
se à concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito, pugna pela
integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o
pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante
ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, bem como
requer a exclusão da condenação da autarquia previdenciária ao pa-
gamento de custas e despesas processuais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício
concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não
ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que
o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo
475 do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser
julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob
pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra pe-
tita.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma
vez que o pedido formulado pelo autor de concessão de aposentadoria
por invalidez não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o
juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou
rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo ne procedat iudex vel ultra
vel extra petita partium.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à
primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão
ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, in-
cidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do
Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu
cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do
Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de
aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART.
515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INO-
CORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão
conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não
impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os de-
mais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o
retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da
economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel
§ 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Mi-
nistro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do
mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode
ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à
semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem
apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora
Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).
Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de
acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os
seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência,
quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o
exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a
doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social,
salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-
quelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão
presentes tais requisitos, porquanto tenha a parte autora percebido
benefício de auxílio-doença no período de 10/12/01 a 07/08/02, con-
forme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Be-
nefícios - DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 72). Dessa
forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré,
por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-
doença. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente

ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº
8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez
que se verifica do laudo pericial (fls. 99/100) que em resposta a um
dos quesitos da autarquia previdenciária, apontou que a incapacidade
iniciou-se há 08 anos, portanto, não há falar em perda da condição de
segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado
aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as en-
fermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agra-
vamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua
incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da
qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da
Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios
à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador
que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições pre-
videnciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro Anselmo San-
tiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova
técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de
trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada
(fls. 99/100). De acordo com referida perícia, a parte autora, em
virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o tra-
balho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da inca-
pacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas
condições pessoais, sua idade (66 anos) e tendo como referência a
natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), tornam-
se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no
mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de rea-
bilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à
aposentadoria por invalidez pleiteada, a partir da data da citação,
compensando-se as parcelas pagas a título de tutela antecipada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os
respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª
Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº
92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de
28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês,
a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art.
406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário
Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até
a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a
requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e
emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a
isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de re-
embolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora
na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou
despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da
assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido
ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA
APARECIDA PEREIRA DA SILVA SATO, a fim de que se adotem
as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de apo-
sentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15/02/2005, e
renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com ob-
servância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do
Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por
e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR E ANULO A SEN-
TENÇA, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando ana-
logicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo
Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a
conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, na
forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-
servadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.026323-3 AC 1204452
ORIG. : 0400000614 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA DO AMARAL ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objeti-
vando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sen-
tença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando
pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o
pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à con-
cessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por
idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exi-
gindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de tra-
balho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imedia-
tamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses
idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do
efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é
devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º
8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/01/1929, completou essa idade em
09/01/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento
jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal
de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a
apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por
prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido
pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o
segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de
documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois
isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse
comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova
testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não
indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova,
elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação ju-
rídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora
tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente
à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da
certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado
profissionalmente como lavrador (fl. 7), isto é, mesmo considerando
extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge,
esse documento registra ato celebrado em 28/09/1946, sendo que,
posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana,
conforme revelam o documento apresentado pelo INSS (fl. 112) e
consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, em
terminal instalado no Gabinete deste Relator. Tal fato afasta sua
condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados co-
mo pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do
trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A ad-
missão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se
em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum
ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a
mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro
lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há
necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa
condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já
havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho
exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de
atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano
ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão
sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta,
isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de
serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade
rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior
ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria
rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo
Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTO-
RA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-
servadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.026386-5 AC 1204515
ORIG. : 0400000055 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR SANT ANNA
ADV : LUIS GUSTAVO GOMES PIRES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.01.04, que tem por objeto
condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de apo-
sentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.11.06, condena o INSS a conceder o
benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do
auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso, com cor-
reção monetária, acrescidos de juros de mora, além do pagamento das
despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15%
(quinze por cento) do valor da condenação.



Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios, à isenção das custas e despesas processuais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora , a contar da citação. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.
O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna e em seguimento de tumor de bexiga (fs. 81/83). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; e idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.02.02, cessado em 07.09.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 08.09.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária, aos juros de mora, à isenção das custas e a incidência da correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antenor Sant Anna, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.09.03 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Retifique-se a atuação para constar como apelado Antenor Sant Anna (fs. 09).

Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026619-2 AC 1204947
ORIG. : 0500000397 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0500009498 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MIRANDA LOPES
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês até 10.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.10.97 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial, apenas quanto à base de cálculo da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MIRANDA LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026635-0 AC 1204963
ORIG. : 0300002023 1 Vr MONTE MOR/SP 0300026358 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : JOSE EFIGENIO ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, uma vez que não foi designada audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas. Subsidiariamente, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A arguição de cerceamento do direito de defesa, em virtude de não terem sido ouvidas as testemunhas, conforme oportunamente requerido pela parte autora, não deve ser acolhiada, uma vez que cumpre ao julgador apreciar a lide de acordo com o que reputar cabível, conforme seu livre convencimento motivado, não estando obrigado a examiná-la e julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

I- Cerceamento de defesa não verificado, já que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento.

II - Documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

III - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

IV - Certidão de casamento que declara a profissão de operário do marido, recebimento de pensão por morte de seu cônjuge inscrito como ferroviário e demais provas não justificam o reconhecimento do exercício de atividade rural da autora para efeito de aposentadoria por idade.

V - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 não cumpridos.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Sentença reformada." (AC nº 890.219/SP, Relatora Desembargadora MARIANINA GALANTE, julgado em 10/11/2003, DJ 04/12/2003, p. 472).

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 07/10/1943, completou essa idade em 07/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como cópias de sua CTPS, com anotações de vínculos rurais (fls. 15/25), verifica-se que em seu depoimento pessoal (fl. 82), a parte autora asseverou que não exerce a atividade rural desde 1990, em decorrência de problemas de saúde, ou seja, muito antes do implemento do requisito da idade mínima para a aposentação.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.026886-3 AC 1205213
ORIG.	:	0400000602 1 Vr ITAPEVA/SP 0400033673 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	MARIA NEUSA PEREIRA DE CASTRO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), isentando o seu pagamento nos termos da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 27/12/1942, completou essa idade em 27/12/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos cópia de contrato de trabalho rural em nome do marido (fl. 15), não restou demonstrado que ela tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porquanto nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntadas aos autos pelo INSS (fls.99/101) e de consulta efetuada ao CNIS em terminal instalado no gabinete deste relator, verifica-se que o marido da apelada esteve filiado ao R.G.P.S. entre 1977 a 1991 como empregado. Todavia, somente o último vínculo, de 28/05/1990 a 28/02/1991, foi de natureza rural.

Dessa forma, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, é de se estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, a análise do conjunto probatório não demonstra o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, uma vez que a atividade preponderante exercida pelo marido da autora era urbana.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.027004-3 AC 1205330
ORIG.	:	0300002254 3 Vr ITAPEVA/SP 0300021824 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	MARIA BUENO DE CAMARGO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/10/1943, completou essa idade em 02/10/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O único documento acostado aos autos foi a cópia de nota fiscal, referente à compra de produtos agrícolas, datada de 04/06/03. Tal documento não se enquadra no conceito de início de prova material acima referido, pois constitui documento recente, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria

o indivíduo produzir qualquer prova escrita, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.03.99.027223-7 AC 1037875
ORIG.	:	9900000612 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HERCY FERRARESI DA SILVA
ADV	:	CILENE FELIPE
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, pois houve a aplicação de 15% sobre o valor da condenação, tal como determinado no v.acórdão. O embargante foi condenado ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor discutido.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença no que tange ao critério de fixação da verba honorária, sustentando que sua incidência deve ter como termo final a data da prolação da r.sentença na fase de conhecimento, em conformidade com o que estatui a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões (fl.29/30), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao instituto-apelante.

Com efeito, no que tange à verba honorária, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a condenação, com relação aos honorários advocatícios, tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. SÚMULA 111/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

II - Embargos de declaração acolhidos, para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ.

STJ - EERESP - Proc.: 200401752528/RS; 5ª T.; j: 03/10/2006; DJ 30/10/2006; pág.380; Relator Min.Gilson Dippi; v.u.

Destaco, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data de prolação da r.sentença na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal



PROC. : 2007.03.99.027349-4 AC 1205756
ORIG. : 0700000211 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0700003773 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : LAURIVAL ANSOLA
ADV : LUCIANO ENGEO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposen-
tadoria por idade rural, sobreveio sentença de extinção do pro-
cesso, sem resolução do mérito, em razão de não ter a parte autora
exercido seu direito na via administrativa antes de se socorrer da
tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo
a anulação da sentença e o regular processamento do feito.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator
negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as
hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao
presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de re-
querimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se
possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão
resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS,
constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias
administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos
necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuiz-
amento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê
que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acol-
hida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na
hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da
necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A
lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a
direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no
sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou
o esaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário
por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão
é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pro-
nunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reite-
radas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor
passa a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-
rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da
ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes pre-
cedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-
CESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-
RIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO.
VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o
prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial
objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA nº 461121/SP, Relator
Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p.
417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDA-
DE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser con-
siderado como condição para propositura da ação de natureza pre-
videnciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendi-
mento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à
propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator
Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p.
379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional
Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a pro-
positura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de
pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa.
Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, es-
tabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC
nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de
acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o in-
teresse processual e a idoneidade da via eleita para o autor pleitear
seu direito.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de
Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR
para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do
feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.027430-9 AC 1205835
ORIG. : 0600000697 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600079690 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : LOURDES CIAMPONI DE ALMEIDA
ADV : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova testemunhal
conflitante. Carência não comprovada. Benefício Indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio
sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de
comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo
em vista a existência, nos autos, de início de prova material, cor-
roborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de
atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60
anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de
atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à
carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de con-
tribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº
8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, es-
tatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado,
por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao
lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não
à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início
de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se,
dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos
em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qua-
lificados como lavradores, ou o afastamento do ofício campestre, pelo
solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a
outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se
empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferi-
mento da prestação, desde que se antevê a persistência do mister
campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de
segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência
de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais,
de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado;
durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante
a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f.
15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v.,
em especial, fs. 16, 18 e 20.

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não foi apta a ampliar
o início de prova material de que a autora laborava como rurícola.
É que o depoimento pessoal (f. 42) mostrou-se conflitante com os
depoimentos testemunhais (fs. 43/45), na medida em que a postulante
afirmou ter trabalhado com a testemunha Vander Mota (f. 43) e o mesmo,
sob o crivo de falso testemunho, relatou que a autora não
laborou para ele, tendo tal fato sido confirmado pelas outras duas
testemunhas. Ademais, fragilizada a prova testemunhal amealhada, na
medida em que foi relatado apenas o labor campesino com a autora,
pela última vez em 2003, não ficando especificado a duração deste,
nem mesmo, o seu local (fs. 44/45), em contrapartida com o noticiado
pela demandante de que labutou com as depoentes, no arrendamento
de Vander Mota.

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, cor-
respondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº
8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto
com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que
compet, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate,
nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a con-
denação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais,
afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, pois "Ao
órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE
n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027569-7 AC 1205973
ORIG. : 0500000524 1 Vr INOCENCIA/MS 0500004943 1
Vr INOCENCIA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON BIANCHINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCEN-
CIA MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.05, que tem por objeto a
concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.02.07, condena o INSS a conceder o
benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da
ação (24.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com cor-
reção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de
juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários
advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas
até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, no
mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao
menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a
fixação de juros de mora em 6% ao ano, a isenção de custas pro-
cessuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sen-
tença não alude à condenação em custas processuais.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de
agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as
únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no
inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º
do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às
competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após
esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg.
Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-
rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da
ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Re-
gime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por
idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que
descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do
benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L.
8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos
na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art.
11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de
meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta)
anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres
(art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório
revela razoável início de prova material, mediante a seguinte do-
cumentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de
lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da
parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em
estabelecimento rural (fs. 13);

c) cópias da carteira de associado e recibos de mensalidades junto ao
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis-SP, em nome da
parte autora (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoi-
mentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da ati-
vidade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do
benefício (fs. 60 e 65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60
(sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.11.98, a parte autora
implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício,
no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exer-
cício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L.
8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orien-
tação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR
RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO
MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ -
APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos
assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova
material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade
de trabalhador rural, através de início de prova documental cor-
roborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o re-
conhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção
de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários
não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem
ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal,
desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuiza-
mento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.
Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp
172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita
Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS,
Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a do-
cumentação trazida como início de prova material, e basta à com-
provação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício
previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com
o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria
por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento
posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício,
nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.12.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conhecimento de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NILSON BIANCHINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Retifique-se o nome do apelado para constar NILSON BIANCHINI. Int. São Paulo, 04 de setembro de 2007. CASTRO GUERRA RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027714-1 AC 1206115
ORIG. : 0600001194 3 Vr DRACENA/SP 0600058891 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DE LIMA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ FERREIRA DE LIMA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. À fl. 76/81 o INSS trouxe aos autos informação extraída no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dando conta que o benefício do autor havia cessado em razão do seu óbito, sendo determinada a intimação do seu i.patrono para habilitar os eventuais sucessores do de cujus (fl. 83). Todavia, não foi o que ocorreu, como se verifica da certidão acostada à fl. 86, que demonstra o desinteresse do i.causídico no prosseguimento da demanda.

Assim, pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, bem como a remessa oficial. Decorrido "in albis" o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.027921-6 AC 1206322
ORIG. : 0600000811 1 Vr DIADEMA/SP 0600109890 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO KATUMI IWASAKI
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a partir de 22.12.2006, data da intimação da juntada do laudo pericial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas e aos honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que as diversas patologias constatadas isoladamente não produzem a incapacidade, não preenchendo o autor o requisito de invalidez para fins de concessão do benefício vindicado.

Recurso adesivo da parte autora à fl.99/102, pelo qual pugna pela fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à indevida alta médica, qual seja, 24.02.2006, posto que a perícia judicial comprova a permanência da patologia que deu origem à concessão do benefício em sede administrativa. Contra-razões de apelação (fl.94/98). Contra-razões ao recurso adesivo (fls.104/106), pelas quais pugna pela manutenção da sentença. Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 06.08.1956, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O laudo médico pericial (15.12.2006; fl.64/69), bem como exames e relatórios médicos (fl.16/35 e fl.54/63), revelam que o autor, acompanhado à perícia pela esposa, há aproximadamente 15 anos ingere bebida alcoólica de forma intensa, sendo que tal ingestão piorou nos últimos 04 anos, passando a ficar prostrado na cama. Concluiu o perito que o autor apresenta quadro psiquiátrico grave (demencial e depressivo), que gera disfunção física e psíquica, que acarretam incapacidade total e permanente para as atividades laborais.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 25.10.2002 a 19.01.2003; 21.10.2003 a 09.03.2004; 18.03.2004 a 23.02.2006 (fl.36 e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.05.2006, dentro, portanto, do período "de graça" estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, à época do ajuizamento da ação estava com contrato de trabalho sem baixa (CTPS fl. 14).

Portanto, face ao quadro clínico apresentado, e a afirmativa do perito judicial de que o autor não tem condições de exercer qualquer função, resta inviabilizada a reabilitação para o trabalho que possa lhe garantir a subsistência.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 22.12.2006 (fl.71), data da juntada do laudo pericial, ante as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício (22.12.2006), de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença ao autor, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 10.01.2007, assim, à época da liquidação de contas proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir as custas processuais da condenação e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Prejudicada a determinação para imediata implantação do benefício, tendo em vista que conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.028139-9 AC 1206534
ORIG. : 0400000172 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : IVONE PONSONI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo parcial reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a sentença seja alterada quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

DECIDO. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/11/1945, completou a idade acima referida em 25/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.



Mesmo se entendendo constituir início de prova material as matrículas de lotes de terras, nas quais o ex-marido da autora está identificado como agricultor (fls. 12 e 16/19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tais documentos referem-se a anotações ocorridas em 1994, de forma que não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que são recentes. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita, retirada aleatoriamente entre outras de igual teor:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp - Proc. nº 200200879749-MS, Relator MINISTRO FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248);

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).

2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas." (AC 686481- SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.028161-2	AC 1206556
ORIG.	:	0600000027 1 Vr NOVA GRANADA/SP	0600000030 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZALTINA DA SILVA CALDAS	
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legal a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 18/06/1950, completou essa idade em 18/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Verifica-se que para comprovar a atividade rural a autora juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14), na qual se verifica anotações de vínculos rurais de 17/08/1982 a 27/12/1982 e de 26/08/1985 a 29/12/1985.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, o apelante não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício como exige a lei.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14), na qual consta anotações de contratos de trabalho na atividade rural, esse documento registra atos celebrados em 1982 e 1885, sendo que em períodos posteriores a parte autora cadastrou-se à Previdência Social e somente exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos expedidos pela DATAPREV e juntados aos autos pelo INSS (fls. 46/47) e por meio de consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.028273-2	AC 1206668
ORIG.	:	0500000859 1 Vr RANCHARIA/SP	0500024715 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	ELZA DE LIMA BOTELHO	
ADV	:	JAIME LOPES DO NASCIMENTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determinou, ainda, que o benefício sofra a revisão concedida no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, aduz que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; bem como as pensões por morte concedidas antes da promulgação da Constituição da República não tinham seus salários-de-contribuição atualizados. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios e insurge-se contra os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Não há nos autos prova do cumprimento da determinação judicial referente à revisão do benefício no prazo de 30 dias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 17.09.1987, não precedida de benefício originário, consoante documentos de fl. 14.

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 89.312/84.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 17.09.87, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 21, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados me período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado a apelação da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028397-9 AC 1207073
ORIG.	:	0600001085 1 Vr TAMBAU/SP 0600032340 1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROBERTO DIAS
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, elevando seu percentual para 100% (cem por cinco), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela incidência os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias por invalidez concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse valor por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento) (artigos 41, inciso II, do Decreto nº 83.080/79 e 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da aludida lei (artigo 44, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 44, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadorias.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028416-9 AC 1207092
ORIG.	:	0500001069 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500072020 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a exclusão do teto do salário-de-benefício e a revisão das prestações mensais, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Os autores foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apresentou sua apelação, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que a sua renda mensal inicial do benefício foi incorretamente calculada, uma vez que sempre contribuiu pelo teto máximo e o valor apurado do seu salário-de-benefício restou inferior a esse limite, incorrendo em afronta ao artigo 201 e 202 da Constituição da República. Aduz, ainda, ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 24.04.1998, conforme documento de fl. 21.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retro-mencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.



- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

de outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Con-fira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos beneficiários.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028508-3 AC 1207183
ORIG.	:	0600000655 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600031872 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BARBOSA DA FONSECA
ADV	:	REGINALDO FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, declarando-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 01/09/1964 a 30/06/1978, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados pela parte autora, dentre eles, título de eleitor, certidões de nascimento e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, indicando a condição de lavrador do autor (fls. 25/30). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/09/1964 a 30/06/1978.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), uma vez que foram fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.028671-3 AC 1207343
ORIG. : 0500000243 2 Vr LINS/SP 0500012157 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERENITA DA SILVA CARVALHO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 04.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.05.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/15);

c) cópias das carteiras de beneficiário do INAMPS, em nome da parte autora e de seu marido, nas quais constam a qualidade de trabalhador rural (fs. 16/17);

d) cópia da declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, em nome do marido (fs. 25);

e) cópia da declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 26);

f) cópia das declarações cadastrais para fins de ICM, nas quais constam o ramo de atividade agrícola, em nome do marido (fs. 27/29);

g) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 48/56).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/84 e 97/100).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.11.86, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HERENITA DA SILVA CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.05.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.029204-2 AC 1041874
ORIG. : 0400000021 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste;



o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 80/85), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029309-2 AC 1208955
ORIG. : 0500000042 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500060367 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA AUGUSTA PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimentos dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Israel Pereira, ocorrido em 04/03/1984.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária,

quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdenciária Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

O óbito do marido da apelante restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 9.

Todavia, conforme demonstra o documento juntado aos autos à fl. 44, ele recebia o benefício espécie 30, que corresponde à renda mensal vitalícia ao idoso, nos termos da Lei nº 6.179/74, que é intrasmisível.

A renda mensal vitalícia, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº. 1.744/95, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, tendo sido substituída pelo benefício de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, sendo que tal benefício é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000, p. 224);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.

2. Apelação provida." (AC nº 95.03.009700-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 29/04/1997, DJU 21/05/1997, p. 35887);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. Recurso provido." (AC nº 95.03.084123-2-SP, Relator Desembargador Federal Aricé Amaral, j. 05/08/97, DJU 27/08/97, p. 67.991).

Assim, o benefício assistencial de renda mensal vitalícia concedida ao trabalhador rural, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes, diferentemente do benefício de aposentadoria por idade rural, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Observe-se que as provas trazidas aos autos não foram capazes de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo de concessão do benefício de renda mensal vitalícia, pois não restou comprovado que à época de sua concessão o falecido possuísse qualidade de segurado nem tampouco o período de carência, requisitos essenciais para a concessão de aposentadoria por idade. Ademais, o marido da autora recebeu renda mensal vitalícia por aproximadamente três anos, conforme documento de fl. 44, e por todo esse período não se insurgiu contra a concessão de tal benefício, somente vindo a autora a insurgir-se após a data do óbito, o que demonstra que não houve equívoco na referida concessão.

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.029315-8 AC 1208961
ORIG. : 0400001168 1 Vr ITU/SP 0400018103 1 Vr ITU/SP
APTE : MARIA SOARES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 13).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão socioeconômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

De se realçar que os valores advindos da aposentadoria do cônjuge integram o cômputo da renda familiar da postulante, dado que superior aos benefícios de valor mínimo, fixados, à época da visita domiciliar, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, inocorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora não tem dispêndio com aluguel ou medicamentos, dispõe de relativo conforto em moradia, contando, inclusive, com telefone, e, quando necessário, é secundada pela prole.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 26 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029443-6 AC 1209292
ORIG. : 0600000595 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600069823 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : OSMAR GEREZ SOLER
ADV : ANDERSON GODOY SARTORETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, declarando-se a atividade rural do autor no período de janeiro de 1976 a abril de 1989, condicionando-se a averbação do período a prévia indenização, condenando-se ambas as partes no pagamento de custas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) devidos por cada uma, isentando-se o INSS por determinação da Lei Estadual nº 11.608/2003, e de honorários advocatícios incompensáveis arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa a ser paga por cada parte ao patrono da outra.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de janeiro de 1974 a abril de 1989, dezembro de 1989 a abril de 1997, agosto de 1997 a 04 de junho de 2000 e de setembro de 2000 a junho de 2006, determinando-se a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente de indenização das contribuições.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados pela parte autora, dentre eles, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento e anotações de contrato de trabalho rural em CTPS, indicando a condição de rurícola do requerente (fls. 08/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 25/27). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 05/01/1976 a 30/04/1989, 01/12/1989 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 04/06/2000 e de 01/09/2000 a 30/06/2006.

É de se ressaltar que o autor nasceu em 05/01/1964 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de janeiro de 1974, quando contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 05/01/1976 (data em que completou 12 anos de idade).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para reconhecer a atividade rural no período de 05/01/1976 a 30/04/1989, 01/12/1989 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 04/06/2000 e de 01/09/2000 a 30/06/2006, esclarecendo que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.029522-2 AC 1209371
ORIG.	:	0400000700 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400006599 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	CONCEICAO DE FATIMA LIMA LEMOS e outros
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora da ação por ter deixado de requerer administrativamente o benefício. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença e remessa dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.



Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal e após deverá ser proferido novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.030052-7 AC 1209885
ORIG. : 0600001144 1 Vr VIRADOURO/SP 0600020635 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CACEFO TOMICIOLI
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 20/12/1943, completou essa idade em 20/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado profissionalmente como lavrador e as notas fiscais de produtor (fls. 11/84), consta dos autos que em período posterior ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme verifica-se dos documentos juntados aos autos pelo INSS e pelas contribuições efetuadas na inscrição sob nº 11059376800 (fls. 85/100 e 111/115), que em consulta feita ao CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator, verificou-se tratar de

contribuições efetuadas na qualidade de pedreiro, perfazendo um total de 194 contribuições. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em que pese o autor possuir um período contributivo equivalente a 194 contribuições, o mesmo não faz jus a concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não implementou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.030160-0 AC 1209991
ORIG. : 0400000488 1 Vr IEPE/SP 0400001754 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA BARBOSA DA SILVA
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da r.sentença quanto ao termo inicial, correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Resta prejudicada a análise do recurso da autarquia, pois a ausência de citação da esposa do segurado falecido (fl. 98) para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que referida dependente já se encontra recebendo o benefício, sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente a esposa.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação da dependente Francisca Martins de Souza para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Federal ÉLIO VANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados."(TRF 3ª Região, AC 845368/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação da mencionada dependente do segurado falecido, e, após regular processamento do feito, proferir novo julgamento, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.030364-4 AC 1210170
ORIG. : 0600000227 1 Vr QUATA/SP 0600003305 1 Vr QUATA/SP
APTE : MARIA APARECIDA LOPES PACIFICO
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D e c i d o

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente na cópia de certidões de nascimento dos filhos, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12/14).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelada no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extreme de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento an tecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030510-0 AC 1210375
ORIG. : 0400001877 3 Vr CATANDUVA/SP 0400007207 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BRAZ DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença até a data da concessão na via administrativa (04.03.2005). O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido ao autor entre o termo inicial do benefício e a concessão na via administrativa.

Em apelação alega o réu que o benefício é devido a partir da perícia médica realizada pela autarquia, uma vez que apenas a partir desse momento foi reconhecida a incapacidade. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 104/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 25.06.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conforme noticiado pelo autor à fl. 86/88, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente pela Autarquia a partir de 04.03.2005.

A r. sentença, por sua vez, reconheceu o direito do autor em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença (03.03.2005) e o início da aposentadoria por invalidez, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo). Ocorre que logo após cessar o auxílio-doença, o autor passou a receber imediatamente a aposentadoria por invalidez (04.03.2005), inexistindo qualquer período entre um benefício e outro.

Desta forma, nada há a ser alterado quanto ao termo inicial do benefício

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir as custas da condenação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.030584-7 AC 1210449
ORIG. : 0500000612 1 Vr ITAI/SP 0500059684 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DE BARROS OLIVEIRA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.11.06, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.12.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer seja conhecido e provido o agravo retido interposto, no qual suscita preliminares de inépcia da inicial e carência de ação e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a aplicação para a correção monetária do Provimento COGE nº 26/01. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que não se faz indispensável identificar os períodos de trabalho rural correspondentes aos proprietários indicados, pois esses elementos podem ser obtidos na instrução probatória, que há de corroborar o início de prova material exigível, a teor da Súmula STJ 149.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 99/101).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à com provação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

E descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

E de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Isabel de Barros Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030645-1 AC 1210510
ORIG. : 0600000432 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600009298 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LEDIS DE QUEIROZ
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, à falta de interesse de agir, ensejando a interposição de apelação autoral, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda judicial.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (RESP nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Turma teve oportunidade de se manifestar, em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Muito embora tenha propugnado, o requerente, tão-apenas, pela reforma da sentença, o caso é de se reconhecer a nulidade do julgado, para que os autos retornem à Primeira Instância e seja dado regular prosseguimento ao feito.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à minguada da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, acolho o parecer ministerial, para anular a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à regular prossecução do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.030844-7	AC 1210769
ORIG.	:	9800000764 1 Vr BROTAS/SP	9800002672 1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	ZILDA DE MATTOS PIRES	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 262/264).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvesse habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu sequelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.030933-6	AC 1210858
ORIG.	:	0500001728 1 Vr DRACENA/SP	0500087133 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDECIR FUSA	
ADV	:	ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, declarando-se o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, de 21/2/1971 a 31/1/1977, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentados, dentre outros documentos, guia de ITR e certidão de casamento (fls. 35 e 38), indicando a condição de lavrador do genitor do autor. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (RESP nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 73/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 21/2/1971 a 31/1/1977.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (RESP nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir o valor dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.031072-7 AC 1210993
ORIG. : 0500000124 4 Vr CUBATAO/SP 0500000489 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : CECILIO HONORATO DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDEÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor.

Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao seguro em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031464-2 AC 1211435
ORIG. : 0600000615 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600033767 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

APTE : ORLANDO MAZIERO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIOR DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando suspenso o seu adimplemento conforme artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.



Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Con-fira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032038-1 AC 1214940
ORIG. : 0500000638 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500040630 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : APARECIDO DAMAZIO DE OLIVEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 61/62).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.032174-9 AC 1215104
ORIG. : 0600000914 3 VR ADAMANTINA/SP 0600005410 3 VR ADAMANTINA/SP
APTE : IZABEL DE CASTILHO SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva referente à assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.
DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/08/1951, completou a idade acima referida em 15/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de registro civil (fls. 08 e 10) e do título eleitoral (fl. 11), nas quais o seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural plasmada nos documentos em questão, o certo é que se afigura indelevelmente insuficiente o início de prova material apresentado na espécie, tendo em vista que há registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - no sentido de que o cônjuge da parte autora, em períodos recentes - portanto, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda e durante a respectiva carência (artigo 143 da Lei n. 8.213/91) -, exercia atividade laboral de natureza urbana (fls. 60/61). Enfim, tal situação afasta a sua pretensa condição de trabalhadora rural. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de uma salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verifico que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4.Recurso provido" (REsp nº 361333/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j 26/05/2004, DJ 06/06/2005).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.032199-6 AC 1046626
ORIG. : 0400000566 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0400014778 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

APTE : OLINDINA GUIMARAES DIAS
ADV : SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. INSS. Legitimidade passiva. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que, acolhendo preliminar autárquica de ilegitimidade passiva, destacada na contestação, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, ensejando a interposição de apelação autoral, pugnando pela reforma do decisório.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial, opinando pela anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao prosseguimento do feito.

Decido.

De início, destaco que a inexistência do número de inscrição da autora, no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (fs. 40, 44, 53 e 56), não inviabiliza a análise e apreciação da questão tratada nos autos, podendo ser solvida, inclusive, por ocasião da expedição de eventual precatório ou requisição de pequeno valor, ou até mesmo, junto à instituição bancária, à época do levantamento do valor a que vier a fazer jus a apelante.

Anote-se, de outro giro, que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. No caso em tela, o MM. Juiz a quo extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva do INSS, sob a motivação de que, a teor do art. 12, I, da Lei nº 8.742/93, caberia à União, a concessão e pagamento da benesse postulada.

Entrementes, nas causas de natureza assistencial, pacificou-se, a jurisprudência, quanto à legitimidade da autarquia securitária, para figurar no pólo passivo da demanda (cf., a exemplo, os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 730975/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 23/5/2005, p. 348; TRF-3ªReg., AC 425746, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/4/2006, p. 580; TRF-3ªReg., AC 1063097, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 02/3/2006, p. 609).

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, in verbis:

Verbete 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

Assim, muito embora tenha propugnado, o requerente, tão-apenas, pela reforma da sentença, o caso é de se reconhecer a nulidade do julgado, para que os autos retornem à Primeira Instância e seja dado regular prosseguimento ao feito.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, acolho o parecer ministerial, para anular a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à regular prossecução do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032240-7 AC 1215170
ORIG. : 0500000971 1 Vr GETULINA/SP 0500027898 1 Vr GETULINA/SP

APTE : FEMME BEPPE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50, além da multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização no valor de 20% sobre a mesma base, por litigância de má-fé.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.02.68, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 68/69).

A r. sentença de fs. 135/140 resta incensurável, pois verifica-se que a parte autora não era trabalhadora rural, pois pela documentação acostada aos autos, ficou demonstrado que a autora exercia atividade urbana.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

De outra parte, no tocante à condenação ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032256-0 AC 1215186
ORIG. : 0500000788 1 Vr BORBOREMA/SP 0500016550 1 Vr BORBOREMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MASCARI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a nulidade da sentença, diante da ausência de citação de litisconsorte passiva necessária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A alegação de nulidade do INSS merece ser acolhida, pois a ausência de citação da esposa do segurado falecido (fls. 11 e 73) para integre a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que referida dependente já se encontra recebendo o benefício, sendo que o reconhecimento do direito da parte autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente a esposa.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação da dependente Ivonete Ferreira da Cunha Godoy para que ela integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.



1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil."(TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Federal ÉLIO VANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211); "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados."(TRF 3ª Região, AC 845368/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para proceder à citação da dependente do segurado falecido, e, após regular processamento do feito, proferir novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.032525-1 AC 1215453
ORIG. : 0500002291 1 Vr GUARA/SP 0500053101 1 Vr GUARA/SP
APTE : DORCA FERREIRA LIMA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs 14);
- d) cópia de Título Eleitoral, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data do ajuizamento da ação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.02.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DORCA FERREIRA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.02.06 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032618-0 AC 1047046
ORIG. : 0300000594 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA MARCIANA DE JESUS PAULA CARBELIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração da faina agrícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (f. 35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou a incapacidade da autora, de forma total e permanente, ao labor (fs. 43/45).

Não obstante tenha, a vindicante, informado, ao louvado, que sempre fora do lar (f. 43), tal fato não é suficiente para afastar a eficácia probatória da prova oral amealhada, cabendo observar que, àquela altura, apresentava capacidade de entendimento, abstração e determinação diminuídas, encontrando-se desorientada no tempo, com o pensamento alterado e lentificado, discurso confuso e sem nexo e memória, para eventos remotos e recentes, lacunosa.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a aposentação vindicada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.º, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando conseqüências na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032719-3 AC 1217213
ORIG. : 0600000558 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600013068 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO VALVERDE
ADV : RICARDO PIZI BONINI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 15.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 12.04.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (05.04.02), bem assim a pagar os honorários periciais arbitrados em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revisão do benefício a cada dois anos; a fixação do termo inicial do benefício a contar do trânsito em julgado da decisão ou da citação e a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório, decidido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é incontestado a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURANÇA SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados." (EResp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EResp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EResp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EResp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; EResp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas ou sobre o valor da causa. O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de doença psiquiátrica grave e transtorno delirante orgânico, tipo esquizofrênico (fs. 85/86).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pela companheira e pelos genitores.

Em outras palavras, o sobrinho Jaime Valverde não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social, o depoimento das testemunhas e a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria da genitora, no valor de R\$ 527,80 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), (fs. 78 e fs. 106/107).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. As claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Brito; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky). Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Decerto que o benefício de prestação continuada é vitalício, ou seja, até a morte do beneficiário, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo, porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto à revisão do benefício a cada dois anos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033182-2 AC 1217884
ORIG. : 0500001529 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA VIANA DE BRITO
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.11.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial (14.07.06), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a compensação dos valores já pagos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede o acréscimo de 25% ao valor do benefício. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora dor lombar, Parkinson e hipertensão, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 81/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

E para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

b) cópia da Carteira de Inscrição dos sindicato dos trabalhadores rurais de Valparaíso, em nome da parte autora (fs. 18);

c) cópia ficha de matrícula dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (19/26).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 99/101).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EResp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer o recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.



II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.”
(REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Se o termo inicial do benefício é o da data do laudo pericial (14.07.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 18.11.05.

O art. 45 da L. 8.213/91 prescreve que será acrescido de 25% o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto a compensação dos valores já pagos e ao acréscimo de 25% ao valor do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Manoela Viana de Brito, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DJB em 14.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.033314-4 AC 1218005
ORIG.	:	0600000287 3 Vr BIRIGUI/SP 0600021539 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS
ADV	:	MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos

em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, a míngua de impugnação.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.033330-2 AC 1218021
ORIG.	:	0400000148 1 VR ITAPEVA/SP 0400002999 1 VR ITAPEVA/SP
APTE	:	MARIA NOGUEIRA FORTE
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/05/1944, completou a idade acima referida em 02/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O único documento acostado aos autos foi a cópia da ficha preenchida junto à Secretaria Municipal de Saúde - Sistema de Informação de Atenção Básica, sem indicação de data, apontando, porém, a idade de '58 anos' para a autora, o que sugere que o documento foi preenchido no ano de 2002, considerando sua data de nascimento. Tal documento não se enquadra no conceito de início de prova material acima referido, pois constitui documento recente, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.03.99.033409-0 AC 1141445
ORIG.	:	0400000996 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0400003478 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE	:	SIDEMAR JULIO RANOLPHI incapaz
REPTE	:	ALCIDES RANOLPHI
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 17.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.05.06, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora nas despesas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada um, observado o disposto no art. 11, § 2º da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso, para excluir a condenação em honorários advocatícios e periciais, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau.

Relatados, decido.

Os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de Síndrome de Down (fs. 14/15 e fs. 78/82).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e seus genitores.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída das aposentadorias percebidas pelos genitores, no valor de um salário mínimo cada, bem como do lucro com a venda eventual de espetos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fs. 68/70).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos genitores.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Brito; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.12.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Sidemar Julio Rapolphi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21/12/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.033513-0 AC 1218238
ORIG.	:	0600001098 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600034657 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENTIL DA SILVA PEREIRA
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.12.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/28).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.08.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado GENTIL DA SILVA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR



PROC. : 2007.03.99.033734-4 AC 1218460
ORIG. : 0600001029 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA CARDOSO PIASSON
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.02.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.09.01 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (05.09.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 17.07.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA CARDOSO PIASSON, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033818-0 AC 1218543
ORIG. : 0600001543 2 Vr BIRIGUI/SP 0600122373 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES RODRIGUES GARCIA DOS SANTOS
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 15/19 - ratificado por prova oral (fs. 31/32), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033879-8 AC 1218604
ORIG. : 0600000648 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600073678 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CORREA DE MORAIS
ADV : ANDREIA BATISTA DUARTE PESSUTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, declarando-se o período de serviço rural de 12/2/1975 a 8/6/1998, condenando-se o réu a averbar o período e expedir certidão, independentemente de indenização, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço vindicado, bem como a necessidade do recolhimento de contribuições. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado como início de prova material certidão de casamento e de documentos escolares, indicando a condição de lavrador do autor (fls. 13 e 15/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado: "As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 46/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 12/02/1975 a 08/06/1998.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que foram fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.034181-5 AC 1219095
ORIG. : 0700000079 1 Vr ITAI/SP 0700002393 1 Vr ITAI/SP
APTE : JOAO BATISTA GONCALVES
ADV : EDSON RICARDO PONTES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, dispensando a parte autora do pagamento das custas processuais. A d. Juíza "a quo" entendeu que o ingresso com pedido administrativo do benefício pleiteado é essencial ao manejo da ação previdenciária.

Objetiva o requerente a reforma de tal sentença alegando a desnecessidade de condicionar o segurado a recorrer inicialmente à via administrativa, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

Pretende o autor, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, por falta de interesse de agir, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Dessa forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão. Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil. dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento do feito.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem. São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.034293-5 AC 1219207
ORIG. : 0400000468 2 Vr BATATAIS/SP 0400011350 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : ANEZIA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, de 26.10.06, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a)cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 07/10);

b)cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.01.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:



"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há cerca de 2 (dois) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que se completou a idade mínima.

Posto isto, não conheço do agravo retido da autarquia e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (09.06.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do requerimento administrativo, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Anézia de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034558-4 AC 1221572
ORIG. : 0600001255 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600022559 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIA DO PATROCINIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034566-3 AC 1221580
ORIG. : 0500000511 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0500009389 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO CAMACHO GARQUE (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.03.07, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.09.06), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir das datas que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a)cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);

b)certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);

c)cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 20);

d)cópias das fichas escolares dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21/27).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.05.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria do Rosário Camacho Garque, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034581-0 AC 1221595
ORIG. : 0600000095 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0600002503 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO FERNANDES BALEEIRO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.10.06, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e legislação superveniente, das Súmulas 248 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, da Resolução 242 do CJF e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, de forma decrescente.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a)cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 16);

b)cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 17/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.10.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos

previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Argemiro Fernandes Baleeiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelado Argemiro Fernandes Baleeiro (fs. 14).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034803-2 AC 1221939
ORIG. : 0600000729 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600088380 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JOAO LOPES DE ALMEIDA
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.11.06, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a)cópia do título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 13);

b)cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 14);

c)cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do autor (fs. 15/19);

d)cópia da matrícula de um imóvel rural da Comarca de Penápolis, em nome do autor (fs. 20/24);

e)cópias da contribuição sindical para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores Rurais Autônomos de Brauna e do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Penápolis, em nome do autor (fs. 34/35);

f)cópia da certidão expedida pelo Posto Fiscal de Penápolis, na qual consta a profissão de produtor rural, na condição de meeiro do autor (fs. 36);

g)cópias de notas fiscais de produtor, em nome do autor (fs. 37/40);

h)cópia da ficha de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do autor (fs. 41).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental cor-



roborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/63).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.12.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

É inexigível a prova de recolhimento de contribuições previdenciárias na hipótese do art. 39, I, da L. 8.213/91, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural.

Ressalte-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 03 (três) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do início de prova material encontra respaldo no depoimento das testemunhas, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que se completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (19.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do requerimento administrativo, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Lopes de Almeida, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.034887-1 AC 1222023
ORIG.	:	0400002516 1 Vr BOITUVA/SP 0400056433 1 Vr BOITUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LIDIA DE CAMARGO ROSA CORREA
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.09.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais o abono anual, a partir da citação (04.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada prestação vencida, utilizando-se os critérios da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora à taxa legal, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação para a correção monetária do art. 41 da L. 8.213/91 e posteriores alterações, Resolução nº 242/01 do CJF e Provimento COGE nº 26/01 e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a)cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 09);

b)cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 10/16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/63).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 18.08.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

É inexigível a prova de recolhimento de contribuições previdenciárias na hipótese do art. 39, I, da L. 8.213/91, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, às custas, às despesas processuais e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Lídia de Camargo Rosa Corrêa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034970-0 AC 1222107
ORIG. : 0400001187 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400013339 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : IRACY DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 37/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a postulante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária ao benefício.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035085-3 AC 1222203
ORIG. : 0600000692 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0600012883 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCARNACAO COLHADO TORQUATO
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.12.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.03.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ENCARNÇÃO COLHADO TORQUATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.035199-3 REOAC 1145048
ORIG. : 0200001514 1 Vr GUARIBA/SP
PARTE A : SILVIA MALENGO PEREIRA
ADV : ELENI ELENA MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, a data da citação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 101 verso)

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da citação, a 30/09/2002 (f. 15 verso). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 13/02/2006 (fs. 97/100).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (Súmula STJ nº 253).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035220-5 AC 1222468
ORIG. : 0600000086 3 Vr OLIMPIA/SP 0600078880 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : AURORA INACIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVANA DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09, 13/20 e 22/31 - ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir in benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

bPROC. : 2007.03.99.035480-9 AC 1222729
ORIG. : 0600001099 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA SOARES DAS NEVES
ADV : AKIYO KOMATSU
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14/15);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.05.96 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que o demandante deixou de exercer atividade rural em 2000, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELENA SOARES DAS NEVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035630-2 AC 1222879
ORIG. : 0600000448 1 Vr NHANDEARA/SP 0600013990 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO GASPAR PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO CESAR GONCALVES DIAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, do benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo. Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhada; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/17, 21, 23, 25, 27 e 30/36 - ratificado por prova oral (fs. 75/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (fs. 37 e 40).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035720-3 AC 1222969
ORIG. : 0600000657 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600053224 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARMEM ROSA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (18.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ..

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.10.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.08.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.



O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CARMEM ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.035791-4 AC 1223040
ORIG.	:	0500000656 1 Vr DRACENA/SP 0500015164 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA SALTORELLO GIROTI
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.08.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs.14/15);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.01.98 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA SALTORELLO GIROTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.035813-0 AC 1223062
ORIG.	:	0600001014 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTA MARGARIDA CABRAL ARTEMAN
ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM - FGV, acrescidas de juros de mora 1% ao, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluindo as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a aplicação da correção monetária pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) a cópia da escritura de venda e compra de imóvel urbano, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Caarapó - MS, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

c) cópias da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.06.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SANTA MARGARIDA CABRAL ARTEMAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.035880-3 AC 1223130
ORIG.	:	0500001904 4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	ROSELI OLIVEIRA DE MENEZES
ADV	:	ELIZETE ROGERIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI- MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, requerendo a anulação da sentença, com visos à realização de prova oral, sustentando no mérito, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas (fs. 42/46).

Frise-se que a realização de prova oral, postulada pela apelante, não teria o condão de sobrepujar a prova pericial mandada produzir, tendo em conta que o ponto controvertido centra-se em questão técnica, suficientemente, solvida pelo louvado.

Demais, na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado louva-se em laudos de expertos, consideradas as peculiaridades de cada caso, e, dentro desse contexto, não desponha infactibilidade laborativa, a supedanear a outorga das prestações vindicadas.

Como se vê, inócorrente demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL É TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade total e temporária, não é devido o auxílio-doença.

Apelação desprovida."

(AC 1182276, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 04/7/2007, p. 346)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ALTERNATIVO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1.Não tendo sido comprovada a incapacitada da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nos termos dos artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, nem do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da autora improvida."

(AC 1033223, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v. u., DJU 31/8/2005, p. 382)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza "a quo".

III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho.

Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida."

(AC 863707, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 01/12/2003, p. 473)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, imprecendente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.036000-7 REOAC 1223249
ORIG.	:	0600000302 1 Vr MIRACATU/SP 0600012065 1 Vr MIRACATU/SP
PARTE A	:	NIRALDA SOARES DE ANDRADE
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRA- CATU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI- MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, o ajuizamento da ação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 72).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data do ajuizamento da causa, a 14/7/2006 (f. 02). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 17/5/2007 (f. 65/69). Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (Súmula STJ nº 253).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.036247-8 AC 1223497
ORIG.	:	0600000042 1 Vr DRACENA/SP 0600005076 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	PALMIRA CONDE DE LIMA
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANILO BERNARDES MATHIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACE- NA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR- MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (20.01.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52 e 64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.06.96 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.03.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício, custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada PALMIRA CONDE DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR



PROC. : 2007.03.99.036268-5 AC 1223518
ORIG. : 0500000512 1 Vr GUARUJA/SP 0500048211 1 Vr GUARUJA/SP

APTE : JINES GARCIA FERNANDEZ e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seus benefícios, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previden-ciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previden-ciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos be-nefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou in-constitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legi-slativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que re-sultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao re-ajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à re-composição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele

período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Pro-visórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, co-metendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi es-tabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses ante-riores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros de-lineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a va-riação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos be-nefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Me-didas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportuni-dade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REA-JUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconsti-tucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do per-centual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, con-forme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o es-tabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente edi-tadas para o reajustamento dos benefícios que também foram pro-venientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao re-ajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje al-terada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JO-SÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá con-formar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.036308-2 AC 1223558
ORIG. : 0500001192 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : MARIA MADALENA GABRIEL DE SOUZA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.09.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações ven-cidas com correção monetária, conforme a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da de-cisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba ho-norária para 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença ou do acórdão.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Re-gime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depo-i-mentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da ati-vidade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.03.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exer-cício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orien-tação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental cor-roborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensaia o re-conhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal,

desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A separação consensual ou o divórcio não prejudicam o início de prova material feito mediante a certidão de casamento, da qual conste que um dos nubentes é lavrador. É que a prova testemunhal veio a corroborar que persistiu o exercício da atividade rural depois da separação do casal.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MADALENA GABRIEL DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	: 2007.03.99.037299-0 AC 1225219
ORIG.	: 0500000115 3 Vr CUBATAO/SP 0500000303 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	: ANGELO MAXIMO (= ou > de 60 anos)
ADV	: ENZO SCIANNELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IGP-DI nos meses de maio de 1996, junho de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.
DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.99.037348-8 AC 1225268
ORIG.	: 0700000004 2 Vr PIEDADE/SP 0700000280 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSWALDO PEREIRA DE JESUS
ADV	: HELLEN KRÜGER TALENS OLIVEIRA
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a aplicação dos juros de mora em 0,5%, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço em parte, da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.10.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.037594-1 AC 1226455
ORIG. : 0700004185 2 Vr PARANAIBA/MS 0700000109 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : DIVINO FRANCISCO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de indeferimento administrativo da benesse enfocada, ensejando a interposição, pelo autor, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja reformada a sentença.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação do prévio desacolhimento do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

A contexto, há de se recordar do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, vazado nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037636-2 AC 1226497
ORIG. : 0500002715 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA APARECIDA VECCHINI ANTONELLI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, IV do CPC), fundamentada na decadência do direito, com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, ficando a autora isenta do pagamento, face à justiça gratuita, das custas e honorários advocatícios (15%), ensejando apelo da vindicante, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, a extinção do feito, com julgamento de mérito (art. 269, IV do CPC), fundamentada na decadência do direito, com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca da não violação do princípio "tempus regit actum" e a incidência imediata da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, objetivando a majoração da renda mensal da pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037665-9 AC 1226526
ORIG. : 0500000961 2 Vr CUBATAO/SP 0500078756 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA PEREZ CRAVO
ADV : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário, considerada a inviabilidade de se aferir o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

Cumpra-se observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037784-6 AC 1226645
ORIG. : 0300002342 1 Vr BARIRI/SP
APTE : PEDRO SEGUNDO GASPAROTTO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2.022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 Agr/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.037785-8 AC 1226646
ORIG. : 0500000191 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.



Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.038047-2 AC 1053912
ORIG. : 9500000614 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : RICARDO GIMENEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos opostos pelo INSS, em sede de ação previdenciária revisional, para reconhecer que o embargante nada deve na presente execução. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a conta apresentada traz os valores corretos a que tem direito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Por primeiro, é de se observar que o título judicial que se pretende executar condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição até a sua data de início, nos termos do artigo 31 da Lei 8213/91.

A parte autora, ora embargada, apresentou os cálculos de liquidação com o total de R\$ 9.746,48 em 21 de agosto de 2003.

Em seus embargos, o INSS argumenta que a conta apresentada apresenta erro material nos salários-de-contribuição dos meses de fevereiro e março de 1993, bem como em relação aos juros de mora, uma vez que foi aplicada taxa de 1% ao mês.

Da análise dos documentos carreados aos autos (fl.125/128 dos autos em apenso), verifica-se que razão assiste ao embargante, já que o exequente considerou como salários-de-contribuição dos meses de fevereiro e março de 1993 os salários integrais, desconsiderando o fato de que as contribuições nos referidos meses incidiram sobre as verbas efetivamente consideradas no cálculo do salário-de-benefício. De outra parte, observo que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão do benefício, vez que o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de novembro pelo índice apurado no mês de outubro, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.

Verifica-se, ainda, no documento de fl.10 dos autos principais que os salários-de-contribuição do autor foram corretamente atualizados pelos índices em suas respectivas competências.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso;

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.038053-5 AC 1226957
ORIG. : 0500000713 2 Vr SAO VICENTE/SP 0500086565 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : BENEDITA DOMINGAS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, nas custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.038055-9 AC 1226959
ORIG.	:	0600000781 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0600010468 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE	:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADV	:	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 10).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.038123-0 AC 1227120
ORIG.	:	0600000130 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600002739 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	ALVARINA BRAZ SEIXAS
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.04.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida e tenha produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 64/67).

A testemunha Tereza Miguel dos Santos Alves, em resumo, afirma que apenas conhece a parte autora de vista, e os depoimentos das demais testemunhas não tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo necessário para a obtenção do benefício. Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.038267-2 AC 1227264
ORIG.	:	0600000676 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600015648 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TANIA PAIXAO SANTANA DI MARTINI
ADV	:	VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 18.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigente na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente, acrescido de juros legais, a contar da citação, e ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de técnico em agropecuária do marido (fs.08);
b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de técnico em agropecuária do marido (fs.09);
c) cópias de notas fiscais de produtor em nome do sogro da parte autora (fs. 11/16).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.



VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes) (grifei).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.038342-1 AC 1227338
ORIG. : 9800000044 1 Vr IPAUCU/SP 9700000647 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEROSO VIEIRA e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O título executivo judicial, constituído pela r. sentença de 25.09.98, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a pagar as prestações atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação (fs. 88, apenso).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, é de ser mantido o cálculo acolhido pela sentença recorrida, pois aplica juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até janeiro/2003, e de 1% a partir desse mês.

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, e fixo o valor da execução em R\$ 9.806,46 (Nove mil, oitocentos e seis reais e quarenta e seis centavos), válido para julho/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.038351-2 AC 1227347
ORIG. : 9100000292 1 Vr BROTAS/SP 9100000398 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GAUDENCIO SANCHES e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna para o acolhimento de seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

Cuida a espécie de débito previdenciário relativo às diferenças oriundas do título executivo judicial que condena a autarquia a complementar o benefício para um salário mínimo, no período entre 05.10.88 a 04.04.91, pagar as diferenças atualizadas pela variação do mesmo acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e acrescidas de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

No caso vertente, descabe razão à autarquia relativamente à retificação dos critérios de correção monetária, haja vista a r. sentença da fase de conhecimento ter elegido a variação do salário mínimo, critério usual à época, consoante a Súmula ex-TFR 71.

A L. 7.789/89 fixa o valor do salário mínimo de junho/89 em NCz\$ 120,00, portanto não há de se falar em outro valor.

Outrossim, se a verba honorária está calculada sobre o saldo devido não há motivo para impugná-la.

Todavia, o cálculo acolhido pela sentença monocrática comete anatocismo, pois, na parte do cálculo onde deduz as parcelas pagas administrativamente, calcula os juros sobre o montante anterior o qual por sua vez já continha juros. (fs. 52/54).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, em contraste com Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e retifico o valor acolhido pela sentença para R\$ 2.264,29 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), válido para setembro/2002, corrigida a incidência dos juros.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039517-0 REOAC 1150702
ORIG. : 0100000730 3 Vr JACAREI/SP 0100062994 3 Vr JACAREI/SP
PARTE A : ANA MARIA DOS SANTOS e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (11.08.1997). As prestações vencidas serão reajustadas monetariamente de acordo com os índices e tabelas editados pelos Provimentos 24 e 29 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 12% contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% dos atrasados e seus acréscimos, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Noticiado à fl. 343 o falecimento da parte autora (fl.343), tendo sido efetuada a habilitação dos herdeiros (fl.375/376).

Não há comunicação nos autos sobre a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram a esta Corte, sem recursos voluntários.

Após breve relato, passo a decidir.

O autor, nascido em 13.04.1964, pleiteava o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.05.2003 (fl. 283/286), atesta que o autor era portador de síndrome de imunodeficiência humana adquirida, evoluindo com broncopneumonia de repetição (inclusive com pneumocistose), seqüela de tuberculose pulmonar (bronquiolite), infecções múltiplas (herpética, condiloma, candidíase), distúrbio psiquiátrico, seqüela de fratura de membro inferior esquerdo, amblíopia à esquerda, por anisometropia e estrabismo e hérnia hiatal, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Do documento acostado à fl. 76 (processo administrativo), verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 25.04.1995 (01 ano, 08 meses e 27 dias), embora a hipótese a dispense, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91. Também restou mantida sua qualidade de segurado, já que o atestado médico acostado à fl. 08 demonstra que o autor estava em acompanhamento médico desde 1992, quando obteve resultado positivo quanto ao exame de anti-HIV, o que revela que o agravamento das moléstias em referência acabaram por ocasionar sua incapacidade.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, REsp 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, que acabou por levá-lo a óbito, correta foi a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo Juízo "a quo", nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 11.08.1997, data do requerimento administrativo (fl.69), vez que o perito do INSS já havia reconhecido, àquela época, a incapacidade do autor, decorrente de freqüentes infecções oportunistas (conclusão pericial à fl.95/97), sendo que o indeferimento do benefício deveu-se tão-somente à alegada perda da qualidade de segurado (fl.101). O termo final do benefício deve ser fixado em 01.12.2005, data do óbito (fl.343).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Tendo em vista que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado em 11.08.1997 e que no decorrer da ação o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença (início em 04.07.2002; fl.312), à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final do benefício de aposentadoria por invalidez em 01.12.2005, data do falecimento do autor.

Prejudicada a determinação de implantação do benefício, bem como a cominação de multa.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.039991-6 AC 1151368
ORIG. : 0500001208 2 Vr DRACENA/SP 0500032512 2 Vr DRACENA/SP
APTE : ELZA MARIA DOS SANTOS DOMICIANO
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, consignou, o perito-médico, ao responder aos quesitos formulados a fs. 58/59 (fs. 66/67):

"01. Qual a natureza da doença da autoria? Que elementos objetivos do exame clínico comporta tal diagnóstico?

R.: Hipertensão Arterial, Discopatia da coluna vertebral (lombo-sacra), osteofitos. Quadro clínico. História. Ex. Físico.

02. A autoria encontra-se acometida de doença profissional ou do trabalho?

R.: Sim.

03. Trata-se de doença que resulta de condições especiais provenientes do trabalho executado e com ele se relaciona diretamente, e quais as condições especiais?

R.: Sim.

(...)

06. Pode-se estabelecer relação de causalidade entre as alterações morbiadas verificadas e o fato alegado decorrente do exercício do trabalho?

R.: Sim."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 30 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040165-4 AC 1236638
ORIG. : 0500001793 3 Vr BOTUCATU/SP 9800060165 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ADA TEREZINHA TALAMONTI BIAZON
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna para elevar os juros de mora para a taxa de 1% (hum por cento) ao mês.

Relatados, decido.

O título executivo judicial, constituído pela sentença de 11.10.2003, condena a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento, ocorrido em 29.10.98, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e, da verba honorária de 15% sobre as prestações atrasadas até a data da sentença.

Apesar da sentença ter sido proferida na vigência do Código Civil de 2002, não houve recurso do segurado para alterar a taxa de juros, ocorrendo o trânsito em julgado.

Na espécie, é de observar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. Tratando-se de matéria decidida, com trânsito em julgado, descabida é a pretensão do agravante de, em sede de execução, adotar critério diverso do estabelecido no processo de conhecimento.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGREsp 508.625 SP, Min. Paulo Medina; Edcl no REsp 196.659 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no REsp 616.431 PB, Min. Felix Fischer)."

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para fixar a execução, em R\$ 29.756,70 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), válido para agosto/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2.007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040331-6 AC 1237076
ORIG. : 0600000490 3 Vr ANDRADINA/SP 0600041807 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO RODRIGUES ROCHA
ADV : JAIME FRANCISCO MAXIMO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente - espécie 94).

Inconformado, o réu apela argumentando, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela exclusão das custas, despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pag. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pag. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.040437-0 AC 1237179
ORIG. : 0600001066 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : TEREZINHA BORTOLETO ASCENCO
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (22.11.06), mais abono anual, nos termos da L. 8.213/91, bem assim a pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária, desde o respectivo vencimento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária. A parte autora requer a fixação da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.01.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 49/50).

As testemunhas, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima, além disso, não corroboram a documentação trazida como início de prova material.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040457-6 AC 1237199
ORIG. : 0400000064 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400015307 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA CECILIA GOMES DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.01.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.06.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.06.04), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária em 15% sobre ao valor da condenação até a data da implementação do benefício, e a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.05.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.



Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 43/44).

As testemunhas, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima, além disso, não corroboraram a documentação trazida como início de prova material.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.040545-3 AC 1237287
ORIG.	:	0600000992 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600022655 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NADIR DOS PASSOS CARNEIRO
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (21.06.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.03.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 42/45).

As testemunhas, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima, além disso, não corroboraram a documentação trazida como início de prova material.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.040609-3 AC 1237351
ORIG.	:	0600000927 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINA SAMPAIO DE BRITO
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 19.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 75.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação de juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/73).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.02.97, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

E de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040662-7 AC 1237404
ORIG. : 0600000776 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA RAIMUNDA DA SILVA (= ou > de 30 anos)

ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade. Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma. Existentes contra-razões. Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1999; 2000; 2001; 2002 e 2003.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Pelas mesmas razões retroexpostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20%, e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Por fim, verifico que a concessão do benefício do autor ocorreu em 01/4/2000, de forma que, de todo modo, não faria jus, aos reajustes nos anos de 1999.

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040726-7 AC 1237468
ORIG. : 0600001018 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : MARIA AMELIA DOS REIS MEIRA
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.03.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.05.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e tenha produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 41/42).

A parte autora, no seu depoimento pessoal, declara que quando se casou seu marido trabalhava como carpinteiro, atividade que exerce até os dias atuais, apenas laborando no campo em suas horas vagas, fato que foi confirmado pela testemunha Antonio Setti, o qual afirma que o marido da autora exercia atividade de carpintaria na fazenda em que vivia, e o depoimento da testemunha João Carlos Gomes da Silva não tornou claro o labor rural da apelante, logo deixou de preencher o requisito do exercício de atividade rural.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040797-8 AC 1237540
ORIG. : 0600000935 2 Vr PIEDADE/SP 0600050630 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FAUSTINA SILVA
ADV : SABRINA NEME ROJO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.11.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, e a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.



Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040872-7 AC 1237715
ORIG. : 0600000855 3 Vr DIADEMA/SP 0600106358 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO CAPEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, através do qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-acidente - espécie 94).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a ação reúne os elementos necessários ao seu prosseguimento, posto que evidente o interesse processual.

Ante a falta de contraditório, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041109-0 AC 1237848
ORIG. : 0600001001 1 Vr PIEDADE/SP 0600051255 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NADIR MOREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (19.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 49.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora e de seu marido (fs. 14/16);
c) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 17).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 02.11.95, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041183-0 AC 1237922
ORIG. : 0600000557 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : MARIA LUCIA CAMPAGNOLI GOMES
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.07.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e tenha produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 60/61).

As testemunhas, em resumo, declaram que conhecem a parte autora desde 1999, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser cor-

rororado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041249-4 AC 1237995
ORIG. : 0600000906 2 Vr MATAO/SP 0600054193 2 Vr MATAO/SP
APTE : GERALDA DAMASIO SIQUEIRA
ADV : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.08.81, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 73/79).

As testemunhas, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima, ademais, a autora, em seu depoimento pessoal, declara que parou de trabalhar nas lides rurais a mais de 30 (trinta) anos.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041303-6 AC 1238049
ORIG. : 0600001242 2 Vr COTIA/SP 0600070351 2 Vr COTIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDIAS BISPO DE FREITAS
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, utilizando-se, para a conversão do benefício, a URV do primeiro dia e não do último como previsto no art. 20 da L. 8.880/94.

Pede-se, ainda, o reajuste em maio de 1996 (18,82%), junho de 1997 (9,96%), junho de 1998 (7,90%), junho de 2000 (14,18%) e junho de 2001 (10,91%).

A r. sentença recorrida, de 18.12.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, antes de serem convertidos em URVs, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo índice do INPC de julho de 1995 a abril de 1996 e a partir de maio de 1996 pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e, a partir de fevereiro de 2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é

patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Na espécie, não há que se falar em inclusão do índice IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, já que os utilizados para o cálculo do salário-de-benefício são anteriores a fevereiro de 1994, haja vista a concessão do benefício em 13.05.93 (fs. 16). (REsp 495.203 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 245.148 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 226.527 SC, Min. Felix Fischer)

Outrossim, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041369-3 AC 1238115
ORIG. : 0600001577 2 Vr ITAPETININGA/SP 0600167718 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : APARECIDA PRUDENTE DA CRUZ
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.08.97, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e tenha produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 34/35).

A testemunha Ivani Mendes de Queiroz, em resumo, afirma que a parte autora continuou a trabalhar em Itapetininga no meio rural, porém não sabe para quem e por quanto tempo ficou no exercício da atividade rural, e a testemunha Benedita Cândida de Jesus declara que a autora laborou nas lides rurais, mas tal fato ocorreu há mais de 20 (vinte) anos e que depois desse período não sabe nada a respeito sobre a vida profissional da apelante, logo não se acha demonstrado o período exigido em lei para a obtenção do benefício.



Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041372-3 AC 1238118
ORIG. : 0400000652 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0400027643 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MION DOS SANTOS
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.02.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária. Acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra razões. Relatos, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de instabilidade postural, cervicalgia, dorsalgia, dor coxo-femoral à direita, cifose, escoliose torácica à direita, lombar à esquerda e hiperlordose o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 78/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 93/94, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.09.00, cessado em 25.07.03, em 21.08.03 e cessado em 02.11.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir do ajuizamento da ação.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041408-9 AC 1238147
ORIG. : 0600016919 1 Vr AQUIDAUANA/MS
0600000537 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : OLIDIA GLORIA CARDOSO NOGUEIRA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.05.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.09.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 40/41).

As testemunhas, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041607-4 AC 1238336
ORIG. : 0700000072 1 Vr ITU/SP 0700006774 1 Vr ITU/SP
APTE : APARECIDA ROVENTINI DE LAIA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatos, decidido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Sartezzini).

Cumpre ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041658-0 AC 1238387
ORIG. : 0600000489 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
0600009790 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NECY DE OLIVEIRA
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento (05.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária conforme o IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária conforme os índices previdenciário, a redução da verba honorária e a aplicação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.07.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 57/59).

As testemunhas Dominga Medina e Eunice de Santana Marques Aliendre declaram que conhecem a parte autora há apenas 4 (quatro) anos, tempo insuficiente para demonstrar o labor rual realizado pela parte autora para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041755-8 AC 1238511
ORIG. : 0600000764 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : VANDA MENEZES
ADV : AKIYO KOMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho (fs. 11/13).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041911-7 AC 1238661
ORIG. : 0500001502 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : BERTHOLINA JULIA SILVEIRA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 15.09.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041978-6 AC 1238728
ORIG. : 0500001682 2 Vr DRACENA/SP 0500084506 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA VIEIRA BARBOSA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.02.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.03, e, após, à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de efeito suspensivo e de revogação de antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
 - b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
 - c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 16);
 - d) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins-SP, em nome do marido (fs. 17).
- Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.



A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042010-7 AC 1238760
ORIG. : 0600000576 2 Vr ADAMANTINA/SP
0600037203 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA DE ANDRADE GROLLA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.02.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.09.87, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 51/53).

As testemunhas afirmam conhecer a parte autora apenas há 10 (dez) anos, fato que não esclarece o exercício da atividade rural realizado por ela até ter completado a idade mínima exigida para obtenção do benefício, logo não corroboram a documentação trazida como início de prova material.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042169-0 AC 1238996
ORIG. : 0600000910 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0600020249 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA NEVES
ADV : ABILDE CAMILO ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (05.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.03.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 49/50).

A testemunha Alexandra Rezende Issa, em resumo, declara que a parte autora trabalhou no meio rural há 18 (dezoito) anos atrás e que depois disto, não sabe nada a respeito da vida profissional da autora e de seu marido, e a testemunha Valdemar Alves de Oliveira não sabe afirmar por quanto tempo a apelante laborou nas lides rurais, logo não se acha demonstrado o período de exercício de atividade rural para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto

no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.042386-4 AC 1154606
ORIG. : 0400002030 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0400040999 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : JUVENIL CASSIANO MACHADO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, no sentido de que o proponente não apresenta alterações que levem à infatibilidade laboral (fs. 122/123).

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL É TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade total e temporária, não é devido o auxílio-doença.

Apelação desprovida."

(AC 1182276, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 04/7/2007, p. 346)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ALTERATIVO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1.Não tendo sido comprovada a incapacitada da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nos termos dos artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, nem do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da autora improvida."

(AC 1033223, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v. u., DJU 31/8/2005, p. 382)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza "a quo".

III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarretar redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho.

Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida."

(AC 863707, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 01/12/2003, p. 473)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042700-0 AC 1240567
ORIG. : 0500010914 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0500000666 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 24.04.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), além dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial, a revogação da tutela antecipada, a redução dos honorários advocatícios e periciais, a correção monetária como os mesmos índices utilizados, para a concessão dos benefícios previdenciários. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rural, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia de declaração da Justiça Eleitoral, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 15).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, ensina a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 102/104).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos."

(REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de cifoescoliose idiopática congênita, o que gera uma incapacidade total para a atividade rural (fs. 58/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a correção monetária e aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042711-4 AC 1240578
ORIG. : 0300001566 3 Vr PENAPOLIS/SP 0300023076 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA ALICE DOS SANTOS
ADV : MIRELA ABE CASANOVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.09.03 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.02.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (15.07.03), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo médico, a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

Cumpre dizer em princípio que a decisão antecipatória da tutela é capítulo da sentença, portanto passível apenas de ser impugnada mediante apelação.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Independe de carência a concessão do auxílio-doença decorrente de doença profissional ou do trabalho (L.8.213/91. art.26).

O deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrite reumatóide, osteoartrite de joelhos, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo e hipertensão arterial sistêmica (fs. 70/76).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.09.03, e, conforme se deduz do documento de fs. 37, a última contribuição se deu em julho de 2003, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 15.07.03 (fs. 09).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.044041-2 AC 1157549
ORIG. : 0600000703 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600019923 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARCELO TEODORO FERREIRA incapaz
REPT : CONCEICAO DA SILVA FERREIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Juízo Estadual. Competência. Apelação. Provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, sob a motivação de que, instalado Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, cessou a delegação de competência da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

A autora ofertou apelação, pugnando pela fixação da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, como competente à apreciação da causa. Existente manifestação ministerial.

Decido.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Muito embora o texto constitucional faça referência a "segurado", a norma estabelecida é extensiva aos requerentes de benefício assistencial, pois o intuito do legislador foi, justamente, proteger o postulante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário. Resguardou-se-lhe, assim, a possibilidade de demandar, onde menos transnorne lhe adviesse.

Ora, o benefício assistencial é vocacionado aos idosos e portadores de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. Em tese, seus destinatários encontram-se em situação de precisão econômica superior, em relação aos segurados da Previdência.

Dessarte, possibilitar, aos segurados, o ingresso na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, e restringir tal acesso àqueles que buscam amparo assistencial, contrariaria a finalidade da norma constitucional.

Pois bem. Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros em que instalados, relativamente às varas lá sediadas. Porém, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.



A propósito, tais orientações já se encontram pacificadas nesta Corte, in verbis:

Verbete 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

Verbete 24: "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal"

Muito embora tenha propugnado, o apelante, tão-apenas, pelo provimento do apelo, imperiosa a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a irresignação ofertada.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à minguia da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, ao qual competirá, inclusive, esquadriñar a questão em torno da ausência de assinatura na petição inicial, ora detectada (f. 06).

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046592-5 AC 1163378
ORIG. : 0000001129 1 Vr BROTAS/SP
APTE : CELSO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.
A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Cumpre observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 16/29), o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 02/5/1995 (f. 21), não se antevedendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que o promovente só veio a agilizar requerimento, na seara administrativa, a 20/5/2000 (f. 15), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/2001, já havia perdido a qualidade de segurado.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado do litigante, à época do requerimento administrativo do benefício, circunstância que, de per si, afastaria a concessão da benesse, resta despiendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC (cf., a propósito, AC 767591, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j.19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.047974-3 AG 269469
ORIG. : 200661830002872 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE WILSON FREIRE
ADV : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação previdenciária, objetivando benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo de exercício em atividade especial, que indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Negado o efeito suspensivo pleiteado (fs. 93/95), prestadas as informações (fs. 101/102) e certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta (f. 103), em consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou constatada a prolação de sentença, no feito principal, publicada aos 17/08/2007 (extrato anexo).

Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença, exarada pelo Juízo singular.

Nessa esteira, nos termos do art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 94.03.058993-0 AC 191928
ORIG. : 9102053039 5 Vr SANTOS/SP
APTE : HELENA GOMES FERNANDES
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-
LHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que acolheu a objeção de pré-executividade, adotando o cálculo apresentado pela contadoria judicial e por consequência, julgou o autor carecedor da ação e extingui a execução, com base nos arts. 583, 618, I, 794, I e 795, do Código de Processo Civil.

Objetiva a autora-embargada a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o aludido erro material na conta que ensejou a expedição do precatório, apontado na exceção de pré-executividade, não deve ser rediscutido em relação aos cálculos que apuraram diferenças até junho de 1998, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada, em razão da manifestação de concordância do INSS com o cálculo apresentado, sem oposição de embargos à execução. Assevera, ainda, que as diferenças vencidas a partir da competência de 07/98 devem ser calculadas com base na RMI calculada administrativamente pelo INSS à fl. 76, no valor de Cz\$ 75.690,00 e não naquela efetivamente paga pela autarquia no montante de Cz\$ 48.330,72.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora-embargada, beneficiária de aposentadoria por idade com data de início em 09.12.1988, obteve o direito de ter o seu benefício revisado por meio da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN / OTN / BTN, na forma estabelecida no título judicial em execução às fls. 29/34 e 52.

Com o trânsito em julgado da referida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 54, a autora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 79/81, no valor de R\$ 25.874,65, atualizado para 06/98, compreendendo diferenças no período de dezembro de 1988 a junho de 1998.

Ante a concordância do INSS (fl. 85) o valor apurado pela autora foi requisitado por precatório, tendo ocorrido o pagamento e o levantamento do montante apontado, conforme documentos de fls. 107 e 114.

Posteriormente a autora pleiteou diferenças decorrentes de saldo remanescente (fl. 109/111), em razão de pagamento efetuado a menor pela autarquia. O INSS (fl. 119) e a contadoria judicial (fl. 164/165) também apresentaram seus cálculos, apurando valores distintos.

Em seguida a autora apresentou novos cálculos de liquidação (fl. 166/172), apurando diferenças complementares relativas ao período de 07/98 a 10/2001, no montante de R\$ 5.997,99, atualizado até outubro de 2001.

O saldo remanescente apurado pela contadoria judicial à fl. 164/165 foi acolhido pela sentença de fl. 178/179.

À fl. 217 o INSS manifesta concordância com o cálculo complementar apresentado pela autora às fls. 166/172, no montante de R\$ 5.997,99. Entretanto, à fls. 219/235 a Autarquia apresentou a objeção de pré-executividade, alegando erro material na apuração da RMI efetuada no primeiro cálculo elaborado pela autora, requerendo, assim, a anulação da execução.

A contadoria judicial às fls. 256 e 266/271 trouxe informações e cálculos confirmando a tese da Autarquia, revelando que os cálculos, se elaborados nos moldes estabelecidos pelo título judicial em execução, apontariam um valor de R\$ 27.912,73 em favor do INSS, em razão do pagamento efetuado em excesso.

A r. sentença recorrida (fls. 305/312) houve por bem acolher a objeção de pré-executividade, julgando extinta a execução.

Da análise das informações e cálculos constantes dos autos, penso que a r. sentença deve ser mantida, como a seguir se verifica.

Em que pese o INSS ter manifestado concordância com o cálculo apresentado pela autora, o erro material pode ser conhecido em qualquer momento processual, inclusive de ofício, mesmo após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexistência.

Código de Processo Civil, art. 463 - I.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial.

(STJ - Corte Especial, ED no Resp nº. 40.892 - MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.5.1.95, receberam os embargos, um voto vencido, DJU de 02.10.95, p. 32.303).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. ELEMENTOS DO CÁLCULO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I - É uníssona a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (...)

IV - Recurso provido.

(STJ - 6ª Turma; ED no Resp nº 56.849 - SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 22.5.1995, DJU de 11.9.1995, p. 28863).

Conforme informado pela contadoria judicial à fl. 266, o valor da renda mensal inicial apurada pela autora nos cálculos que deram origem ao precatório (fl. 79) mostra-se incorreto, porquanto foi obtido o montante de Cz\$ 88.541,04 em 12/88 (fl. 79), quando em verdade o valor da RMI revisto na forma estabelecida no título judicial em execução é de Cz\$ 44.960,95.

Também deixou claro a contadoria do juízo que as diferenças decorrentes da revisão judicial possuem termo final em 05/92, uma vez que o valor da renda revisada judicialmente é inferior àquele obtido pelo INSS em cumprimento das disposições contidas no art. 144, da Lei n. 8.213/91.

Alega a apelante que a renda mensal inicial calculada pelo INSS nos termos da Lei 8.213/91 está equivocada, porquanto adota o valor de RMI de Cz\$ 48.350,00 quando deveria considerar o valor de Cz\$ 75.690,00, já calculado anteriormente pela própria autarquia, conforme atesta o documento de fl. 76, ou ao menos que deveria ser considerado o valor de Cz\$ 65.890,33 para a RMI, na forma cálculo de sua autoria à fl. 289.

Entretanto, não assiste razão à apelante, haja vista que a renda mensal inicial revisada pelo INSS nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 salários de contribuição pelo INPC, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, ainda que apresente incorreção, não é objeto do presente título judicial em execução, o qual determinou a correção dos 24 salários de contribuição pela variação das ORTN / OTN /BTN, sendo que tal renda revisada, como anteriormente mencionado, é inferior àquela obtida pelo INSS com base na Lei n. 8.213/91.

Assim, justifica-se a adoção do termo final das diferenças decorrentes das determinações do título judicial em execução em maio de 1992, porquanto a partir de junho do mesmo ano, o valor da renda mensal revisada judicialmente é inferior ao valor da renda mensal calculada pelo INSS, em atendimento ao art. 144 da Lei n. 8.213/91.

Destarte, como as eventuais diferenças a partir de junho de 1992, em decorrência da alegada incorreção no procedimento administrativo adotado pelo INSS ao revisar a renda mensal inicial da autora nos termos da Lei n. 8.213/91, não estão contempladas pelo título judicial em execução, devem ser pleiteadas em ação própria, levando ainda em consideração que a autora já recebeu diferenças no período de junho de 1992 a junho de 1998, adotando um valor de RMI equivocado, conforme apontado pela contadoria judicial às fls. 266/271.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora-embargada. Retornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069299-6 AG 304145
ORIG. : 0700000983 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA DA ROCHA ROS-
SANELLI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravado de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, visando à percepção de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Indeferida a providência preambular requerida (fs. 32/33), decisão impugnada, por agravo, não conhecido (fs. 40/58), o recorrido deixou transcorrer, in albis, o prazo para oferta de contraminuta (f. 63), sobrevido informações judiciais (fs. 70/71)

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.075900-0 AG 247841
ORIG. : 200461830062550 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AFONSO DE CARVALHO
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação previdenciária, objetivando benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo de exercício em atividade especial, que indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Negado o efeito suspensivo pleiteado (fs. 48/51), prestadas as informações (fs. 57/58) e certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta (f. 59), em consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou constatada a prolação de sentença, no feito principal, publicada aos 13/07/2007 (extrato anexo). Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença, exarada pelo Juízo singular.

Nessa esteira, nos termos do art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.079399-1 AC 398390
ORIG. : 9600000634 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREZ
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Reajuste de benefício. Verbetes 260 da Súmula do TFR. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) reajuste do benefício, aplicando-se, no primeiro reajuste do benefício, o índice integral do aumento verificado e considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) incidência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, mantendo-se o benefício sempre na equivalência de 17,59 salários mínimos, ou outro padrão que mantenha o poder aquisitivo do segurado, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial corrigindo-se os salários-de-contribuição conforme a Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), conforme pleiteado, e a reajustar o benefício, observando-se o verbete 260 da Súmula do TFR e art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo feito, com vista à sua reforma. Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa questão, procede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 08/10/91 (f. 10), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

No que se refere ao verbete 260 da Súmula do TFR, o mesmo dispôs que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que, conforme retromencionado, a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme explicitado.

Por fim, quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o mesmo mostra-se improcedente.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no art. seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este art. serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, cessando a incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, para benefícios concedidos após o advento da CR/88.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de outubro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085105-3 AG 308484
ORIG. : 200061830045856 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO RIGACCI e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando remessa oficial e recursos autárquico e autoral, providos, em parte.

Instalada execução, a fs. 202/203, o magistrado singular indeferiu pleito de dedução dos importes referentes aos honorários advocatícios contratuais, mediante ofício requisitório autônomo, do valor bruto a ser recebido pelos promoventes.

Seguiu-se o aviamento deste agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) se juntado, aos autos, contrato de honorários advocatícios, antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento, diretamente ao advogado, por abatimento da quantia, a ser recebida pelo constituinte; b) a solicitação em tela tem fundamento no disposto nos arts. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do CJP/STJ.



Passo ao exame.
De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando os agravantes de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.
Pois bem. Acerca da matéria versada no presente agravo, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Na espécie, os contratos de honorários advocatícios, firmados pelos agravantes: Roberto Rigacci, Antonio Shingo Akamatsu, Benedita Aparecida da Silva, João Carlos Bertan e João Rufino foram ane-xados, aos autos subjacentes, antes da expedição do precatório (fs. 186/190).

Assim, faz jus, seu patrono, ao pagamento da verba honorária, por dedução do valor do precatório, salvo se a parte provar que já os pagou, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido diploma legal.
A propósito, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"(...) 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: -"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, des-contados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) -"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a se decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000). (...)"

(REsp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195)

Nesse sentido, também, os seguintes julgados, desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

4. Agravo de instrumento provido". (AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDA-DE. RECURSO PROVIDO.

I - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de ho-norários antes da expedição do mandado de levantamento ou pre-catório, bem como à prévia intimação deste no sentido de o por-tunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu cons-tituínte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes do STJ.

II - Agravo de instrumento provido. (AG nº 233780, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, v.u., DJ 06/10/2005, p. 407)

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em con-fronto com jurisprudência dominante do C. STJ, assegurando, ao advogado dos agravantes, a dedução do montante referente aos ho-norários contratuais, do valor do precatório, condicionando, todavia, tal direito, à prévia intimação pessoal dos constituintes, para ma-nifestação acerca de eventual pagamento da verba honorária. Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085478-9 AG 308781
ORIG. : 0600032113 1 Vr ATIBAIA/SP 0600000252 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO BEZERRA
ADV : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, in-deferiu o pedido de restabelecimento da antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos auto-rizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade. Alega litigância de má-fé da autarquia federal ao instruir a ação com cópia de agravo de instrumento es-tranho à lide. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, uma vez que a de-terminação de cassação da tutela partiu desta Corte Regional no julgamento do Agravo de Instrumento nº 267010, de 19 de setembro de 2006, no qual foi dado provimento ao recurso da autarquia pre-videnciária.

De outra parte, neste momento, não se verifica os requisitos legais para a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de assistência social.

Observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 70/75, 77/80 e 83) datam, o mais recente, de mais de um ano atrás. Portanto, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Assim, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem ne-nhum dado quanto à possibilidade de eventual controle medicamen-toso da doença ou mesmo a possibilidade de reabilitação para alguma atividade laboral.

Por outro lado, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada enfermidade e a insuficiência de recursos para ampará-la, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Tur-ma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, a juntada equivocada pela autarquia previdenciária da de-cisão proferida no Agravo de Instrumento nº 260978 não configura litigância de má-fé, uma vez que não houve qualquer indução do MM. Juiz a quo a erro. Pela simples leitura do documento de fl. 35, verifica-se ser ele estranho à lide.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

À Subsecretaria para correção da autuação, fazendo constar o pedido de concessão de benefício assistencial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089436-2 AG 311604
ORIG. : 0500002209 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, con-siderada a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, no dia 13.09.07, que julgou improcedente o pedido, se-gundo consta do sistema de consulta processual do Tribunal de Jus-tiça de São Paulo. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091747-7 AG 313089
ORIG. : 0700001581 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700110582 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDI MARIA FERNANDES CORREA
ADV : AIRTON PICLOLOMINI RESTANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, de-feriu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua in-capacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 38/41), nos quais se relata que a agravada é portadora de artrite reumatóide, artrose cervical com discopatia degenerativa e artrose lombar com discopatia degenerativa, quadro de dor crônica com limitação funcional, en-costrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do be-nefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de ma-neira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092338-6 AG 313532
ORIG. : 9600001344 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DAL BON
ADV : MARCIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, de-terminou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Alega que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante à atualização monetária na fase de liquidação, determina o Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora aprovado através da Resolução nº 242 do Con-selho de Justiça Federal e adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, para fins de atualização do débito até a data da ela-boração do cálculo utilizado para a expedição do ofício requisitório, o índice a ser utilizado é o IGP-DI.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida". (AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se da informação da Contadoria Judicial (fls. 17/19) que o cálculo homologado operou-se de forma diversa, devendo ser refeito o cálculo nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092525-5 AG 313670
ORIG. : 0300002285 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANIA MARIA PINTO VILARES
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, a promovente laborou, com vínculo empregatício, de 23/8/84 a 06/11/84 e 08/3/98 a 30/8/98 (fs. 13/14), não se antevendo que tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que só veio a interpor a demanda subjacente em 15/12/2003 (f. 08), quando, ao que se apresenta, já havia perdido a qualidade de segurado.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não restou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que tenha se afastado das atividades laborativas, por doença. Deveras, em resposta aos quesitos apresentados pela autarquia securitária, consignou, o louvado, que a infaticabilidade laborativa da requerente remonta a 2001 (f. 19, in fine, item 5).

Ressente-se, ainda, de comprovação, a assertiva de que a autora tenha se dedicado a atividades rurícolas.

Não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da litigante, à época do ajuizamento da ação, circunstância que, de per si, afastaria a concessão da benesse, resta despiciendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Dessa forma, nesse instante procedimental, inócurre demonstração dos requisitos à prestação vindicada.

Observe-se, a propósito, que a matéria versada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªReg., AC nº 979296, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Rafael Margallo, DJ 27/09/2007; AC nº 1133525, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 30/08/2007; AC nº 1154857, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 08/08/2007; AC nº 994241, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 23/06/2005).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092685-5 AG 313726
ORIG. : 0700000984 3 Vr CUBATAO/SP 0700067830 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSUE GOMES DE SOUZA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Alega que a sua incapacidade é decorrente do desempenho de sua atividade profissional. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, com a conversão do benefício em acidentário, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 20/50).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092953-4 AG 314011
ORIG. : 200761200054978 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALERIA CRISTINA ALVES
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirmar o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.



DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 42/43, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 35/40), nos quais se relata que a agravada é portadora de doença reumática da valva mitral (CID I05), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093371-9 AG 314288
ORIG. : 200761080066636 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE DOS REIS ADOLFO
ADV : WILLIAM RICARDO MARCIOLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Finalmente, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093669-1 AG 314447
ORIG. : 0700002551 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700113561 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO BATISTA GASPAR
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Verifico dos autos que se trata de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "in verbis": Aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas. Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093814-6 AG 314554
ORIG. : 0600000656 3 Vr SALTO/SP 0600047851 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : JOAO ANTONIO FREIRE
ADV : VITORIO MATIUZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Antonio Freire, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de aposentadoria por invalidez, por meio do qual do d. Juiz a quo manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 36.

Sustenta, em síntese, o recorrente que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 02.10.2007 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 20.06.2006, tomando ciência o agravante em 22.08.2006, conforme se infere da certidão acostada à fl. 45vº deste instrumento.

Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão que indeferiu pedido pleiteado. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RT-FR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.094105-4 AG 314812
ORIG. : 0700117350 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002658 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA DA CRUZ STAUFAKER
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que o atestado médico acostado à fl. 22 apenas relata a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 21).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.094227-7	AG 314898
ORIG.	:	0700000511 1 Vr	ITABERA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ODETE APARECIDA LOURENCO	incapaz e outro
ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da ausência de prova inequívoca a comprovar a incapacidade e a condição de miserabilidade dos agravados. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, não verifico vícios ou equívocos na decisão agravada que necessitem de correções.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a incapacidade e hipossuficiência dos agravados, conclusão essa calçada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do benefício assistencial.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaíra o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

No caso em exame, os agravados apresentam "retardo mental moderado, doença mental caracterizada na sua essência por funcionamento intelectual significativamente inferior à média", conforme se verifica dos laudos médicos (fls. 27/32) e da sentença proferida na ação de interdição (fls. 33/35), encontrando-se ambos incapazes para a vida independente e para o trabalho.

Observa-se, ainda, que o MM. Juiz a quo reconheceu o estado de pobreza dos agravados, não havendo nenhum elemento nestes autos de agravo que infirme tal conclusão.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Dessa forma, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.094379-8	AG 315035
ORIG.	:	200761110008920 1 Vr	MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAIS FRAGA KAUSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS	incapaz
REPTE	:	DEMALDO AUGUSTO DE ANDRADE REIS	
ADV	:	ADEMIR REIS CAVADAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, observa-se do exame pericial realizado na ação de Interdição (fls. 73/75) que o agravado é portador de epilepsia e retardo mental moderado (CID G40 e F71), tratando-se de pessoa absolutamente incapaz.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaíra o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam (mandado de constatação de fl. 118/132) que a renda familiar é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria recebida pelo pai do agravado, sendo que o grupo familiar é formado por três pessoas, o agravado e seus pais, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.



Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629). Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2007. JEDIAEL GALVÃO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094420-1 AG 315072
ORIG. : 200761030065790 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a expedição de certidão de tempo de serviço. Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "periculum in mora", diante do nítido caráter alimentar do benefício. É a síntese do essencial. DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094463-8 AG 315088
ORIG. : 200361020053759 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ERCIO ROBERTO CUNHA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ercio Roberto Cunha, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, que em sede de embargos de declaração indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão hostilizada foi proferida em sede de embargos de declaração, que integrou-se ao bojo da sentença de mérito que por sua vez, apreciou o pedido formulado na ação ordinária ajuizada em face do agravado julgando-o procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, ex vi do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johansom de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.094583-7 AG 315192
ORIG. : 200361140077706 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUZIA MARQUES POMPERMAYER
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA e outro
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em razão da antecipação de tutela em ação rescisória, determina o depósito judicial do crédito recebido em demanda que tem por objeto a revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Sustenta-se, em suma, a natureza alimentar dos valores recebidos até a data da cessação do pagamento do benefício revisto. Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir de L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a pensão majorada continue a ser paga, por ser irrepetível, dado o caráter alimentar da prestação.

Sobre a questão, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgRsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal). Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desobrigando a agravante de depositar que já recebeu. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007. CASTRO GUERRA RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094643-0 AG 315291
ORIG. : 199961170014286 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA PAGGIARO LEONELLI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, indeferiu a impugnação do agravante, homologando os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia da certidão de carga dos autos pelo causídico (fl. 109), não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão carecendo, o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATORIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 10/08/2007 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Jaú em 04/10/2007.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094703-2 AG 315317
ORIG. : 200161200042421 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SILVIO DE DEUS DE SOUZA
ADV : JOAO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado do autor de retenção dos honorários contratuais.

Sustenta o agravante, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório".

No caso em exame, verifica-se que o patrono do autor pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 16/18), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmado com o autor (fl.19). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder ao agravante a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094729-9 AG 315333
ORIG. : 0700001584 1 Vr GUARA/SP 0700034035 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADV : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094800-0 AG 315375
ORIG. : 0700002051 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ROMILDO DE CARVALHO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados às fls. 47/55 e 58 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fls. 59/63).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094806-1 AG 315426
ORIG. : 0500001027 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : JOSEFA DE CARLI CASTANHO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indeferiu pedido de anulação dos atos processuais posteriores à publicação da sentença.

Sustenta-se, em suma, a inocorrência do trânsito em julgado da sentença, haja vista o pedido expresso para que as publicações fossem feitas na pessoa de advogado específico e não do advogado substabelecido.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 236, § 1º do C. Pr. Civil, ser "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Havendo mais de um advogado constituído nos autos, é válida a intimação efetuada em nome de qualquer deles.

De outro lado, o advogado da parte autora subscreveu a petição de juntada do substabelecimento requerendo que todas as intimações continuassem a ser feitas em seu nome.

Quer dizer, o substabelecimento, com reserva de poderes, destinava-se exclusivamente à realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fazer carga do processo e desentranhar documentos, sem menção ao poder de receber de intimações (fs. 62/66).

A intimação na audiência não valia para o advogado substabelecido, daí a nulidade do ato de comunicação, de sorte que apenas a intimação pela publicação no Diário da Justiça terá aptidão para iniciar o prazo recursal por isso é de devolver o prazo recursal (RT 506/167).

Ressalto que este é o entendimento deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DETERMINADOS ADVOGADOS E NÃO DE ADVOGADO DIVERSO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APELAR. ART. 214, §2º, DO CPC.



De regra, possuindo a parte vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação dirigida a qualquer deles. Se, todavia, houve requerimento no sentido de que as intimações fossem feitas nas pessoas de determinados advogados, seria válida a comunicação dirigida a qualquer destes, não, porém a advogado diverso, ainda que também constituído nos autos. In casu, devolve-se o prazo, devendo a contagem ser feita a partir da publicação do acórdão do agravo de instrumento. Aplicação analógica do art. 214, § 2º, do CPC. (AG 2002.03.00.041759-8/SP, Des. Fed. Nilton dos Santos; AG 2004.03.00.052295-0/SP, Des. Fed. Cecilia Mello; AG 97.03.017736-0/SP, Des. Fed. Lazarano Neto)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, devolvendo-se o prazo para apelar a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094920-0 AG 315468
ORIG. : 200761260019764 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CLOVIS GHIRARDELO GONZAGA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que que estabelece prazo para apresentação de cópia dos autos de processo administrativo.

Sustenta-se, em suma, que essa providência incumbe à autarquia. Relatados, decido.

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida" (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias do processo administrativo, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095084-5 AG 315560
ORIG. : 200161250055587 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : ALDIVINA DE JESUS FAUSTINO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldivina de Jesus Faustino, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo deixou de receber o recurso de apelação interposto pela autora, por considerá-lo intempestivo.

Objetiva a agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que em razão de seu advogado ser defensor dativo os prazos processuais devem ser contados em dobro.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão guerreada. É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante não merece prosperar.

Dispõe o parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, in verbis: §5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Extrai-se, portanto, da leitura do supra citado dispositivo legal que este se destina apenas a Defensores Públicos ou a quem exerça cargo equivalente, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que o advogado da parte autora está entre aqueles que fazem parte do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria Geral do Estado.

Por oportuno, transcrevo jurisprudência proveniente desta Corte: AGRVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADO DATIVO. CONVÊNIO PGE/OAB. NÃO EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 5º, § 5º, DA LEI 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

I - O benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 1060/50, não é extensível ao advogado nomeado patrono de beneficiário da justiça gratuita em razão de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria Geral do Estado, vez que não há vinculação com o serviço estatal. Precedentes do C. STJ. (TRF - 9ª Turma; AG 122167/SP; 200003000656936 Rel. Juíza Marianina Galante; v.u., j. em 23.05.2005; DJ 07/07/2005, pg. 383).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095097-3 AG 315570
ORIG. : 0700001053 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : CLEMENTINA SOARES SANTANA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, de logo, desponta a insuficiência dos documentos carreados à inicial recursal à constatação da incapacidade ao trabalho, pressuposto à prestação em apreço.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consolidado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095099-7 AG 315572
ORIG. : 0700002607 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALCELI DE CASSIA SOARES DE ARAUJO
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, de logo, desponta a insuficiência dos documentos carreados à inicial recursal à constatação da incapacidade ao trabalho, pressuposto à prestação em apreço.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consolidado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095119-9 AG 315587
ORIG. : 0500000418 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ELIZABETE ALVES
ADV : PAULO CESAR DE GODOY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela em embargos de declaração, opostos contra sentença proferida na ação de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como após a prolação da sentença. Afirma que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Ao decidir o MM. Juiz a quo a questão da antecipação da tutela para implantação imediata do benefício pleiteado, o fez em reconsideração à decisão proferida em embargos de declaração (fls. 56/57), os quais foram acolhidos, passando a integrar a sentença proferida.

Assim, entendendo que, não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

Assim, tratando-se verdadeiramente de um único ato, para o qual a lei estipula somente um recurso cabível, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, resultando a tutela antecipada de cognição plena, não se mostra cabível o agravo de instrumento para impugnar a medida.

Além disso, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que a apelação que confirmar os efeitos da tutela será recebida no efeito devolutivo, o que bem demonstra ser este o recurso apropriado na situação jurídica acima apontada.

A respeito do tema, afirma Nelson Nery Júnior:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unicorrebilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial".

("Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 93)

Não se pode afirmar que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, já que este último dispositivo legal é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

Adotando o entendimento no sentido de ser incabível o agravo de instrumento na hipótese de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, aponta-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo uma ou várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, trata-se de sentença.

2. No caso em apreço, a concessão da tutela antecipada deu-se no bojo da sentença, pelo que, em atenção ao princípio da singularidade recursal, o recurso correto seria o de apelação e não o de agravo de instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região; AG nº 2002.03.00.033629-0, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 11/03/2003, p. 313).

Nessa esteira também já se manifestou esta E. 10ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO - REEXAME OBRIGATÓRIO.

I - Se a decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito, o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, ex vi do artigo 513 do CPC, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

II - Tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, tornou-se cabível sua efetivação sem que haja ajuizamento do processo de execução.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Recurso desprovido".

(AG nº 2003.03.00.011242-1-MS, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento. DJU 29/09/2003).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095122-9 AG 315590
ORIG. : 0700001392 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FELIX DOS SANTOS
ADV : TANIA MARA CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Da mesma sorte, nesse juízo de parença, não frutifica a tese de que todas as decisões contrárias aos interesses da autarquia previdenciária sujeitam-se ao reexame necessário. Com efeito, a teor do art. 475 do CPC, somente as sentenças proferidas contrariamente ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º).

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Confirmam-se, a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095123-0 AG 315591
ORIG. : 0100000096 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS ALDRIGHI
ADV : LUIS CARLOS BARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de reconhecimento de existência de coisa julgada. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que se operou na espécie a coisa julgada. Alega a impossibilidade de revisão do coeficiente de cálculo do benefício do agravado, uma vez que lhe foi concedido pelas vias judiciais a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que o autor ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural (fls. 47/50). Tal demanda foi julgada procedente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Posteriormente, o autor intentou nova demanda de revisão de aposentadoria, pleiteando a conversão do tempo exercido em atividade especial em comum, a qual foi julgada procedente, para determinar a revisão consistente em 100% do salário de benefício.

Assim, verifica-se tratar de pedidos diversos, não restando configurada a existência da triplice identidade dos elementos da ação, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece haver repetição de ação quando existir as mesmas partes, idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Apenas nestas situações, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada material, em que a primeira ação, idêntica à segunda, encerrou-se definitivamente com o julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário".

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095296-9 AG 315736
ORIG. : 9100000113 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição do precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em fevereiro de 2005 (fs. 52/56), veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em agosto de 2003 e a respectiva liquidação data de fevereiro de 2005 (Sistema Informatizado de Consulta Processual desta Corte-SIAPRO), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095297-0 AG 315737
ORIG. : 0500001807 6 Vr MAUA/SP 0500188361 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS ROGERIO FABRIS
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez acidentária, determinou o adiantamento do pagamento dos honorários do perito judicial pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser incabível a determinação de pagamento imediato do valor dos honorários periciais, porquanto devem ser pagos ao final da demanda. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez acidentária, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 07/15).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APECIAÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.



1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095505-3 AG 315793
ORIG. : 0700001095 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : JOSE OSVALDO BRUZULATO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, de logo, desponta a insuficiência dos documentos carreados à inicial recursal à constatação da incapacidade ao trabalho, pressuposto à prestação em apreço.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreta a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consolidado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095526-0 AG 315921
ORIG. : 0600032469 1 Vr BOITUVA/SP 0600001102 1 Vr BOITUVA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE RODRIGUES
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão que, em ação objetivando aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundava na negativa de seguimento da impugnação (STJ, REsp nº 752.681/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 315).

In casu, o requerente deixou de coligir cópia da procuração da ora agravada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095545-4 AG 315932
ORIG. : 0700000750 1 Vr NHANDEARA/SP 0700000047 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DINALVA CIRILO DA SILVA GAMA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a autora recorrer ao Judiciário.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante não merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.095581-8 AG 315952
ORIG. : 0000001890 1 Vr DIADEMA/SP 0000107011 1 Vr DIADEMA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA MAFALDA MOREIRA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se que o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 23) operou-se de forma diversa, devendo ser refeito nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095720-7 AG 316000
ORIG. : 0700000985 1 Vr CAPIVARI/SP 0700040859 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : ROSANGELA DE CASSIA MINCON CERERZ
ADV : FABIO ORTOLANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos reduz na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, a requerente deixou de coligar cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, certo, de outra parte, que a tempestividade do inconformismo não aflorou, de mero compulsar dos autos, circunstância que poderia amparar o trânsito do recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095751-7 AG 316030
ORIG. : 0700029082 1 Vr PIRACAIA/SP 0700000480 1 Vr PIRACAIA/SP
AGRTE : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha a agravante juntado a decisão agravada à fl. 32, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 14/09/2007 e o agravo foi protocolado na Comarca de Piracaia em 08/10/2007.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095758-0 AG 316036
ORIG. : 0700024630 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700001258 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : APARECIDA MARIA CASSIANO FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurado da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095869-8 AG 316077
ORIG. : 200361130005530 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONINA QUADROS DOS SANTOS

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição do precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095917-4 AG 316105
ORIG. : 0700120381 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002679 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE POSSIDONIO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais.

Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora



PROC. : 2007.03.00.095921-6 AG 316108
ORIG. : 0700123147 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700002803 3 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : LUZIA RIBEIRO SUNELAITIS
REPTE : LUCINEIA SUNELAITIS RIBEIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.
De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095930-7 AG 316120
ORIG. : 0700119502 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700002720 3 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095951-4 AG 316137
ORIG. : 200661160004667 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : JOSE CLAUDIO COTULIO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere quesitos formulados, por serem de caráter opinativo.

Sustenta-se, em suma, ocorrer cerceamento de defesa.

Relatados, decido.

O presente agravado não merece seguimento, vez que a parte agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 28.09.07 (fs. 227 verso), tendo sido protocolado o recurso em 11.10.07.

Ora, segundo dispõe o art. 522, o prazo para interposição do recurso em apreço é de 10 (dez) dias.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095985-0 AG 316153
ORIG. : 0700000833 1 Vr PRESIDENTE VENCES-
LAU/SP 0700065152 1 Vr PRESIDENTE VEN-
CESLAU/SP
AGRTE : CATALINA BENITEZ ZACARIAS
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096090-5 AG 316229
ORIG. : 0700001226 2 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : EDSON ROBERTO FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravado retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096093-0 AG 316232
ORIG. : 200761140030732 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
ADV : RUSLAN STUCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, visando à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A obtenção do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

De outro giro, entendo ser desacertado compelir-se o réu à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada constitucionalmente.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VENCIDAS. OFENSA AO ARTIGO 475 DO CPC.

(...)

3. O pagamento de atrasados de benefícios previdenciários dá-se na forma legal dos precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme seja o montante da execução - jamais pela exigência de pagamento direto pela autarquia previdenciária".

(TRF-4ªReg., AG nº 200204010190980, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 01/04/2003, v.u., DJ 23/04/2003, p. 373)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a percepção da benesse, a partir desta decisão.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096145-4 AG 316210
ORIG. : 200361830013893 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a manutenção de anterior decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

De acordo com os autos, tenho por certo que a decisão agravada não é a que deveria ter sido objeto do presente recurso.

Consoante cópia da decisão, objeto deste recurso (fs. 43), o juízo de origem houve por bem manter a decisão de fs. 234/235 (fs. 37/38 destes autos).

Ora, a manifestação das exequentes de fs. 239/241 (fs. 40/42 destes autos) trata de pedido de reconsideração quanto à decisão retrocitada, limitando-se a decisão fs. 43 a manter o que havia sido anteriormente determinado.

Como sabido, o pedido de reconsideração não se equipara, nem se confunde com qualquer recurso, sendo certo que o presente agravado de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fs. 234/235 dos autos principais.

Outrossim, não sendo o despacho questionado passível de recurso, por estar reiterando outro que já havia sido anteriormente determinado, deve-se levar em conta a data da publicação da decisão anterior para efeito da contagem de prazo.

Posto isto, o presente recurso ressent-se do pressuposto da tempestividade, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096253-7 AG 316385
ORIG. : 0600000390 2 Vr GARCA/SP 0600001538 2 Vr
GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MARIA TOLEDO
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, após realização da prova pericial, o MM. Juiz singular determinou, ao INSS, o pagamento dos honorários periciais, por se tratar a autora de beneficiária da gratuidade judiciária (f. 29).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravado de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que as despesas processuais somente serão devidas pelo sucumbente, devendo a questão da fixação da verba honorária ser apreciada quando do julgamento da ação.

Passo ao exame.

Pois bem. A remuneração do experto será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado, de ofício, pelo juiz (art. 33 do CPC).

Na espécie, a solicitante pleiteou, na inicial da ação subjacente, a realização de prova pericial (f. 09), impendendo-lhe, em tese, arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Porém, a requerente litiga, sob os auspícios da justiça gratuita. Tal benefício compreende isenção de honorários periciais, nos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

De outro giro, os arts. 1º e 3º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal estabelecem que o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Dessarte, outra medida não colhe, senão, requisitar o pagamento dos honorários periciais, nos moldes estabelecidos na Res. nº 541/2007, aplicável à espécie.

Frise-se, apenas, que, exceto quando beneficiário da gratuidade de justiça, consoante disposto no art. 6º da Resolução em comento, os pagamentos efetuados com os recursos vinculados ao custeio de assistência judiciária, a tal título, devem ser reembolsados ao Erário, pelo vencido.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: TRF 3ªR., AG 270776, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 26/09/2006, v. u., DJ 11/10/2006, p. 685 a 757; AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 162117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14/12/2004, v.u., DJ 31/01/2005, p. 589; e, mutatis mutandis, do C. STJ: RESP nº 753.575, Primeira Turma, Rel. Min. José Delegado, j. 04/08/2005, v.u., DJ 29/08/2005, p. 231; AGRESP nº 450.305, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/05/2005, v.u., DJ 13/06/2005, p. 357.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096263-0 AG 316423
ORIG. : 0700000724 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ADRIANA BROGLIO COSTA SATO

ADV : VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLI-
VEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão de benefício de salário-maternidade.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096413-3 MCI 5863
ORIG. : 9700540740 2V Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ANTONIO RAMOS
ADV : IZAUL CARDOSO DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Medida Cautelar. Art. 800 do CPC. Acórdão. Trânsito em julgado. Competência. Juízo de Primeiro Grau.

Antônio Ramos ajuizou, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sobrevivendo sentença, com apelo do INSS, improvido pela 10ª Turma deste Tribunal (extrato anexo).

Transitado em julgado o aresto proferido nesta Corte e baixados os autos ao Juízo de origem, o requerente agilizou a presente medida cautelar, postulando o pagamento de diferenças que entende devidas entre a data de início do benefício - DIB, estabelecida pelo INSS, e o termo a quo da implantação, fixado no decisum, além da retificação da Carta de Concessão/Memória de Cálculo.

Decido.

A teor do art. 800 do CPC, a medida cautelar será requerida ao juiz da causa; quando preparatória, àquele competente para conhecer da ação principal e, caso interposto recurso, será instaurada diretamente no tribunal.

Na espécie, não obstante agilizado recurso pela autarquia securitária, colhe-se, do extrato de movimentação processual ora anexado, que o acórdão prolatado no feito subjacente transitou em julgado a 27/9/2007, com baixa definitiva dos autos à origem, em 16/10/2007.

Encerrada, pois, a competência deste Tribunal, à apreciação da medida cautelar aviada, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado nesta Corte.

Por oportuno, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes prece-
dentes:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. COMPETENCIA. IMPROCEDENCIA.

1. Estando o feito pendente de julgamento no Tribunal, compete ao relator do recurso interposto no processo principal, o julgamento da ação cautelar, a ele relativa.

(...)"

(TRF 1ªR, MC 9101134930, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Gomes da Silva, v. u., DJ 25/6/1992)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ADMISSIBILIDADE. LIMINAR. CERTIDÃO DE DÍVIDA FISCAL COM EFEITOS NEGATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 206, DO CTN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PENHORA.

I - Não ocorrendo o trânsito em julgado da ação, admissível é a utilização de medida cautelar incidental, mesmo quando o recurso de apelação interposta contra a sentença de 1º grau já tenha sido apreciado pelo Tribunal.

(...)"

(TRF 5ªR, MC 1323, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nereu Santos, v. u., DJ 30/4/2001)



Portanto, transitada em julgado a ação principal, caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da tutela cautelar em apreço. Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, respeitadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência. Em, 22 de outubro de 2007. ANNA MARIA PIMENTEL Relatora

PROC. : 2007.03.00.096418-2 AG 316490
ORIG. : 0700002202 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700156932 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : SANDRA CRISTINA DO PRADO TEODORO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravado de instrumento cujo seguimento se nega. Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada. Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro. A outorga do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, de logo, desponta a insuficiência dos documentos carreados à inicial recursal à constatação da incapacidade ao trabalho, pressuposto à prestação em apreço. Neste momento procedimental, tem-se por escorreta a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada. Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007). Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consolidado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC. Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência. Em, 25 de outubro de 2007. ANNA MARIA PIMENTEL Relatora

PROC. : 2007.03.00.096420-0 AG 316492
ORIG. : 0700002203 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MILTON BARBOZA DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravado de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela. Relatados, decido. Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravado retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II). Decorrido o prazo legal, baixem os autos. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2007. CASTRO GUERRA RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096431-5 AG 316497
ORIG. : 0200003030 1 Vr JUNDIAI/SP 0200236760 1 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL TEODORO DE GODOI
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravado de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição do precatório complementar. Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia. Relatados, decido. Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDRÉsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2007. CASTRO GUERRA RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096679-8 AG 316808
ORIG. : 200761190059018 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravado de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela. Relatados, decido. Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravado retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II). Decorrido o prazo legal, baixem os autos. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2007. CASTRO GUERRA RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096692-0 AG 316673
ORIG. : 0700001152 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : MARIA DOLORES LIMA DE SOUZA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravado provido. Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, quanto à comprovação da prévia formulação de requerimento administrativo, no que concerne à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravado de instrumento. Decido. Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 19, procedendo-se às anotações necessárias. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido: RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379; RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593. Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo a qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Dessarte, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC. Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência. Em, 23 de outubro de 2007. ANNA MARIA PIMENTEL Relatora

PROC. : 2006.03.00.101435-3 AG 282387
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CYRO SASAKI
ADV : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravado de instrumento interposto contra decisão proferida em ação previdenciária, objetivando benefício de pensão por morte, que deferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela, bem assim a imediata implantação da benesse. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fs. 52/55) e decorrido prazo para apresentação de contraminuta (f. 58), em consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou constatada a prolação de sentença, no feito principal, aos 13/06/2007, publicada aos 22/06/2007 (extrato anexo). Decido. O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença, exarada pelo Juízo singular. Nessa esteira, nos termos do art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência. Em, 30 de outubro de 2007. ANNA MARIA PIMENTEL Relatora

PROC. : 2006.03.00.111207-7 AG 285400
ORIG. : 200661190061471 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMIR POLICENO FERREIRA
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravado de instrumento interposto contra decisão proferida em ação previdenciária, objetivando benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que deferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela, determinando, ainda, a imediata implantação da benesse. Deferido o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a implantação do benefício (fs. 157/158), prestadas as informações (f. 171) e apresentada contraminuta (fs. 172/181), em consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou constatada a prolação de sentença, no feito principal, publicada aos 06/07/2007, bem assim a remessa do feito a este Tribunal, para processamento de recurso (extrato anexo). Decido. Por primeiro, proceda a Subsecretaria, à correção da juntada das peças de fs. 101/122, acostadas aos autos de forma invertida, certificando-se. O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que substituída por sentença, exarada pelo Juízo singular.

Nessa esteira, nos termos do art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.04.900085-7 AC 1219593
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NEYDE CICONE SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n's 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.900179-5 AC 1214049
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDICTO PINHEIRO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.



Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDEÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistia qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.61.04.900238-6 AC 1216500
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou o autor carecedor da ação, quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94 e a exclusão do teto do salário-de-benefício; e improcedente quanto à aplicação de índices de correção monetária. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apresentou sua apelação, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que a sua renda mensal inicial do benefício foi incorretamente calculada, uma vez que sempre contribuiu pelo teto máximo e o valor apurado do seu salário-de-benefício restou inferior a esse limite. Aduz, pois, que incorreu em afronta ao artigo 201 e 202 da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 01.08.1995, conforme documento de fl. 11.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retro-mencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 271840 2006.03.00.060715-0 200560000077054 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00002 AG 269381 2006.03.00.047807-6 200560000077054 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00003 AG 165949 2002.03.00.045149-1 200060000025196 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : BLAL YASSINE DALLOUL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00004 AC 868738 2000.60.00.002519-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal

00005 AG 130202 2001.03.00.012833-0 200060000025196 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : BLAL YASSINE DALLOUL (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de dezembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1177480 2007.03.99.006636-1 0600000196 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MAURICIO PICHERELI (= ou > de 60 anos)
ADV : GILSON CARRETEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1108986 2006.03.99.016160-2 0400000074 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLENE BRAZ CORNIANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1184125 2007.03.99.010924-4 0600000293 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1184126 2007.03.99.010925-6 0500002479 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA DE GODOY
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1183963 2007.03.99.010762-4 0500001240 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONE ORBOLATO BARBOSA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1182491 2007.03.99.010077-0 0500001431 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCA EUFLAZINO CAMPOS
ADV : MIGUEL MADI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1182224 2007.03.99.009808-8 0600000326 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RAINARA EMANUELE PASSOS DA SILVA incapaz
REPTE : DEUSMAR PASSOS
ADV : DIEGO RAMOS BUSO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1181846 2007.03.99.009418-6 0500000084 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE BORGES BATISTA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1181613 2007.03.99.009185-9 0500000079 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ORIDES DE CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1179306 2007.03.99.008085-0 0400000084 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLAUDINEIRES MENEGON TEIXEIRA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00011 AC 1178396 2007.03.99.007167-8 0600000439 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIO FURUYA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
Anotações : JUST.GRAT.
00012 AC 1189603 2007.03.99.015038-4 0200002034 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WELLINGTON PIMENTEL COSTA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00013 AC 1189303 2007.03.99.014765-8 0600000141 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCIA NUNES e outros
ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00014 AC 1188906 2007.03.99.014388-4 0400001467 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORCELINA ROSA DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS HENRIQUE MARQUES
Anotações : JUST.GRAT.
00015 AC 1187970 2007.03.99.013676-4 0600002430 MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLI DORCELINA DE SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00016 AC 1187158 2007.03.99.013035-0 0500000453 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDICEIA RODRIGUES MIRANDA
ADV : LUCIO LEONARDI
Anotações : JUST.GRAT.
00017 AC 1186791 2007.03.99.012698-9 0600000492 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VASQUES BONATTI
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.
00018 AC 1186114 2007.03.99.012106-2 0500000477 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NATALIA FERNANDA LUIZ ALVES (Int.Pes-soal)
REPTE : CELIA APARECIDA LUIZ LIMA
ADV : ANTONIO CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00019 AC 1185729 2007.03.99.011738-1 0600000483 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITO APARECIDO GOMES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1184817 2007.03.99.011346-6 0400000542 MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA PEREIRA PARDIM
ADV : MILTON JORGE DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.
00021 AC 1184293 2007.03.99.011092-1 0200005014 MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUDNEY DA ROCHA ELIAS incapaz
REPTE : MARIA JOSE ELIAS DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00022 AC 1189715 2007.03.99.015153-4 0500001752 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA JACINTO OLIVEIRA
ADV : FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00023 AC 1195810 2007.03.99.020074-0 0600001794 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CASTEQUINI
ADV : FABIANO FABIANO
Anotações : JUST.GRAT.
00024 AC 1195249 2007.03.99.019594-0 0400001131 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PADOVANI
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00025 AC 1195164 2007.03.99.019509-4 0500000742 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CILENE CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00026 AC 1116380 2006.03.99.019394-9 0200000971 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALESSANDRA APARECIDA VICENTE DA SILVA e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00027 AC 1194892 2007.03.99.019228-7 0500000910 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA e outro
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1194347 2007.03.99.018750-4 0600000140 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 1177395 2007.03.99.006550-2 0500001552 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00030 AC 1193650 2007.03.99.018263-4 0500000184 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE LUCAS GOUVEIA
ADV : MARCOS ALEXANDRE BELATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00031 AC 1193444 2007.03.99.018056-0 0500000110 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSÉ DE LIMA BOM
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00032 AC 1193443 2007.03.99.018055-8 0600000455 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEALDINA SIQUEIRA CORRÊA e outros
ADVG : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00033 AC 1193387 2007.03.99.017997-0 0500001581 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA APARECIDA LEITE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.
00034 AC 1192442 2007.03.99.017202-1 0400000887 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO HENRIQUE COELHO BARRA incapaz e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.
00035 AC 1192219 2007.03.99.017002-4 0400000281 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LUCIA BATISTA DE MELO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00036 AC 1191443 2007.03.99.016262-3 0500001005 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVANA SILVA REZENDE
ADV : LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1190989 2007.03.99.015870-0 0600000138 SP	00046 AC 1207966 2004.61.11.000942-9	ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIO XAVIER (= ou > de 65 anos) ADV : IVANI MOURA Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA STELA FOZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MESSIAS FLORENCIO ADV : ALFREDO BELLUSCI Anotações : JUST.GRAT.	00055 AC 1212518 2004.61.04.003534-2
00038 AC 1190349 2007.03.99.015596-5 0500001125 SP	00047 AC 1221638 2001.61.07.001785-7	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA ADV : CLEDEILDES REIS DE SOUZA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA AUGUSTA MACHADO RIBEIRO ADV : MARTA DE FATIMA MELO Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : EDINEIDE DE FATIMA OLIVEIRA ADV : EDSON BUZINARO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIANA LUCIANI PADULLA ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA Anotações : JUST.GRAT.	00056 AC 1213015 2004.61.13.003423-5
00039 REOAC 1189969 2007.03.99.015405-5 0500000129 SP	00048 REOAC 1079316 2005.03.99.053690-3 0400000888 SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IRES MARIA VIEIRA DA SILVA ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO PARTE A : APARECIDA DA SILVA CAMPOS ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO PARTE A : EDENAVA SOARES OLIVEIRA FABIANO e outros ADV : JOSE BRUN JUNIOR PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAR-TURA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00057 AC 1156914 2004.61.14.001080-0
00040 AC 1189933 2007.03.99.015369-5 0500002262 SP	00049 AC 1148086 2006.03.99.037380-0 0300001192 SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : GENIL DE MATOS e outros ADV : JANUARIO ALVES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ADELAIDE BARBOSA ADV : ISMAEL NOVAES (Int.Pessoal) REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SONIA NOGUEIRA ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.	00058 AC 1146199 2006.03.99.035969-4 0400001059 SP
00041 AC 1189823 2007.03.99.015256-3 0400001144 SP	00050 AC 1214396 2004.61.83.000865-8	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARILIA PINTO SANT ANNA e outros ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEI-RA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : JANDIRA DE ARAUJO SILVA ADV : VERIDIANA DA SILVA VITOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JAMIL JOSE SAAB ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : CLEMILDA FERNANDES LODI ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00059 AC 1146439 2006.03.99.036216-4 0200002122 SP
00042 AC 1211208 2005.61.04.001801-4	00051 AC 1190890 2003.60.02.001848-4	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA CABRAL ALENCAR ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : DAISY LOPES WERNECK DA SILVA ADV : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA CABRAL ALENCAR ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00060 AC 1146695 2006.03.99.036424-0 0300001287 SP
00043 AC 1025379 2005.03.99.019660-0 0200001447 SP	00052 AC 1216941 2003.61.04.001560-0	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : RAFAEL CEZAR MORELLI incapaz e outros ADV : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIO-NI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : MARIA SALER DOS SANTOS ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : AURORA DE MATOS BARBOSA ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : THIAGO STOLTE BEZERRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00061 AC 1159713 2006.03.99.045190-2 0500000041 SP
00044 AC 1072859 2005.03.99.049717-0 0400000215 SP	00053 AC 1211647 2004.61.07.006878-7	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : DIEGO FURLAN MENDES incapaz REPTE : ROSA FURLAN ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI (Int.Pessoal) APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : MARIA DELCINA DOS SANTOS SILVA ADV : VITORIO MATIUZZI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VALERIA CRUZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : MARIA APARECIDA HERNANDES ANTU-NES ADV : GLEIZER MANZATTI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00062 AC 1162295 2006.03.99.046187-7 0535006616 MS
00045 AC 1034211 2005.03.99.024886-7 0200000482 SP	00054 AC 1216185 2004.61.04.007245-4	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : IRANY RODRIGUES DA SILVA SANTOS ADV : VICTOR MARCELO HERRERA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : FABIANO APARECIDO CARDOSO incapaz REPTE : IRACI DOS ANJOS ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FABIANO SILVA FAVERO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO APTE : HABEDEGARDE MARTINS CESARIO (= ou > de 60 anos) ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMIN-GOS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	



00063 AC 1190595 2004.61.04.013339-0	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EDNA DE MOURA COSTA	
ADV : SONIA DIOGO DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00064 AC 1224108 2004.61.10.008442-0	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TERESA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV : TELMA AGUIAR FOELKEL	
Anotações : JUST.GRAT.	
00065 AC 1216123 2006.61.13.000328-4	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VANDERLY SALES MARQUES	
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00066 AC 1225532 2006.61.13.001644-8	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : LUIZA MARIA BARBOSA	
ADV : NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00067 AC 1224102 2006.61.11.001924-9	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : AMANDA TRAD DAVID NASSER	
ADV : MARCELO SOUTO DE LIMA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00068 AC 1093204 2006.03.99.008509-0 0400002161 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NOBRE FRIOZI FILHO incapaz	
REPTE : ILDO FRIOZI DEMETRIO	
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ	
00069 AC 1103453 2006.03.99.013425-8 0400025792 MS	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DA SILVA	
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00070 AC 1105277 2006.03.99.013828-8 0300001370 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : JUNIA ANETE PAES	
ADV : ISLE BRITTES JUNIOR	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	

00071 AC 1108686 2006.03.99.015860-3 0400001362 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : BENEDITA PAULA CORREA DA SILVA e outros	
ADV : JOSE ELIAS PRADO	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00072 AC 1110324 2006.03.99.017499-2 0400000721 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VALERIA CRUZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EVELIN KAROLINE GODOY MACHADO incapaz e outro	
ADV : JOAO CARLOS WILSON	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ	
00073 AC 1125714 2006.03.99.024260-2 0500000348 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATO URBANO LEITE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : BENEDITA CESAR DE OLIVEIRA e outros	
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.	
00074 AC 1127762 2006.03.99.025706-0 0400000019 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VANDILMA DE FATIMA DOS SANTOS e outros	
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.	
00075 AC 1134515 2006.03.99.028927-8 0400000671 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : CARMO DIAS CHAVES	
ADV : EDVALDO CARNEIRO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00076 AC 1135644 2006.03.99.029382-8 0400000447 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DEONIR ORTIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DAS DORES MELO	
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00077 AC 1145081 2006.03.99.035232-8 0500000033 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : ELIANA APARECIDA DE NICOLÒ BAPTISTA e outros	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00078 AC 1212801 2006.61.24.000092-7	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SOLANGE GOMES ROSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA LEOPOLDINA DE SOUZA	
ADV : ELSON BERNARDINELLI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00079 AC 1183066 2006.61.06.006047-8	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : HELENA MACEDO FEERRARI	
ADV : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00080 AC 1068726 2005.03.99.047455-7 0400000770 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TERESINHA DE MORAES GOUVEIA e outros	
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00081 AC 1217924 2007.03.99.033233-4 0600000327 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DARCI JOSE DE SOUZA	
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00082 AC 1205345 2007.03.99.027019-5 0600000173 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS RICARDO SALLES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CLOVIS LUIZ DA SILVA	
ADV : ALEX SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00083 AC 1218740 2007.03.99.034016-1 0600000715 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : LAERCIO FERREIRA DE ANDRADE	
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00084 AC 1220897 2004.61.04.003879-3	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : MARIA APARECIDA CAPPASANTI	
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00085 AC 1228647 2003.61.83.009810-2	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : JORCELI NUNES FERNANDES	
ADV : MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00086 AC 1218984 2007.03.99.034087-2 9808042163 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : ODAIR CREMA	
ADV : LEANDRA YUKI KORIM	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00087 AC 1225882 2003.61.83.000474-0	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVG : MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : LUIZ PINTO RODRIGUES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00088 AC 1211782 2004.61.14.000764-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CLAUDINO PEREIRA DE MELO
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 1225096 2004.61.09.001205-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS STURION
ADV : JOSE PINO
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1208192 2005.61.14.005609-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DNAR DE CARVALHO DA SILVA
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1219614 2004.61.05.014316-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE DE CARVALHO
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-
NAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1207423 2001.61.05.005693-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR RAMOS DOS SANTOS
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00093 AC 1220399 2005.61.13.001161-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GASTAO FERREIRA VILAS BOAS
ADV : SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1215696 2004.61.83.003076-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMILSON ALVES ABRANTES
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 AC 1215903 2003.61.83.000337-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO PEDRO CAPEL FARIA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1228659 2003.61.83.005889-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GUALTER SOUZA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1220852 2005.61.83.003159-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MIRALDO CESAR HARTKOFF
ADV : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1208763 2007.03.99.029116-2 0600001080 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO DOIMO FILHO (= ou > de 60
anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1221288 2001.61.03.004647-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CELIO SANCHES TAVARES
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1210388 2007.03.99.030523-9 0300001499 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MANOEL BERNARDELLI GARCIA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CA-
TANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1208931 2007.03.99.029285-3 0500001155 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1220952 2005.61.14.002917-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIANO SAVARESE
ADV : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1215766 2003.61.83.003217-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-
TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 1209535 2007.03.99.029703-6 0400001256 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON LUIZ DA SILVA
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 1207883 2003.61.05.015469-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GENIVALDO SOBRINHO
ADV : DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00106 REOAC 1200812 2004.61.03.006562-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : FERNANDO MARTINS
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 1215750 2005.61.26.005988-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ARMELINDO FERREIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 1216597 2004.61.83.000134-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 AC 1221295 2003.61.83.001156-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00110 AC 1214609 2007.03.99.031770-9 0600000943 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADAIR DOMINGOS ESSE
ADV : MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1211343 2007.03.99.031372-8 0200000459 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EXPEDITO FLORENCIO DE SOUZA
ADV : ALCIDIO BOANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00112 AC 1211105 2007.03.99.031187-2 0500001913 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : JOAO BOSCO CASATI	
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00113 AC 1214411 2004.61.24.001510-7	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : DURVALINO FERREIRA DA SILVA	
ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIRO-GA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00114 AC 1215929 2006.61.06.004868-5	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : BENTA GONCALVES RODRIGUES	
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00115 AC 1213511 2004.61.26.003456-9	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : ELZA APARECIDA DA SILVA	
ADV : GLAUCIA SUDATTI	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00116 AC 1214242 2004.61.06.011546-0	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA	
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00117 AC 1216592 2004.61.26.000911-3	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : LAERCIO SANDRINI	
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00118 AC 1215860 2001.61.14.000138-9	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : HELENO MANOEL DE SANTANA	
REPTE : HERMES SOUZA SANTOS	
ADV : RAUL GOMES DA SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00119 AC 1214962 2007.03.99.032060-5 0600000982 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : MARIA AUGUSTA DOMINGUES	
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	

00120 AC 1219959 2005.61.19.004157-1	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE APARECIDO DE SOUZA	
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00121 AC 1221704 2003.61.83.004690-4	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA JOSE DA SILVA	
ADV : FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00122 AC 1220364 2005.61.23.000331-9	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CLOVIS DE CAMPOS	
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00123 AC 1225086 2001.61.15.000265-2	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE MIRALDO DOS SANTOS	
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00124 AC 1223832 2007.03.99.036509-1 0200000352 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : MARIA DE FATIMA DOMENECH e outros	
ADV : LEANDRA YUKI KORIM	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANGELO MARIA LOPEZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00125 AC 1210446 2007.03.99.030581-1 0400000517 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : APARECIDO DE JESUS PEGORARO	
ADV : MARIA TERESA BERNAL	
Anotações : JUST.GRAT.	
00126 AC 1201089 2005.61.12.004951-9	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EDISON CREMONEZI	
ADV : HELOISA CREMONEZI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00127 AC 1217949 2007.03.99.033258-9 0500001737 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : MARIA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV : OLENO FUGA JUNIOR	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00128 AC 1205664 2007.03.99.027257-0 0600000594 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : ANA MARIA MARTINS GOMES DOS SANTOS	
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00129 AC 1209642 2007.03.99.029809-0 0500000718 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VITOR JAQUES MENDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOEL MANOEL SOARES	
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00130 AC 1211397 2007.03.99.031426-5 0600000518 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA CACILDA TROLIANI FRANSSON	
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00131 AC 1206602 2007.03.99.028207-0 0500000106 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : AMANCIO GONCALVES DE SOUZA	
ADV : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00132 AC 1215953 2005.61.13.000354-1	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : APARECIDO NUNES DA SILVA	
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00133 AC 1204787 2007.03.99.026587-4 0600000671 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANTONIO GERALDO ALESSIO	
ADV : ADALBERTO GUERRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00134 AC 1205978 2007.03.99.027574-0 0600000747 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DEONIR ORTIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : GENI MACHADO DOS SANTOS	
ADV : JOSE FLORENCE QUEIROZ	
Anotações : JUST.GRAT.	
00135 AC 1203805 2007.03.99.025674-5 0300000721 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : ANTONIO GALHARDO LAZARO	
ADV : MARCELO FLORES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ESMERALDO CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00136 AC 1212313 2004.61.04.013408-3	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	
APTE : ANTONIO MAURO ALVES	
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	



00137 AC 1208403 2007.03.99.028753-5 0600002491 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDO MARCOS DOS SANTOS
ADV : LUCIMARA PORCEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00138 AC 1212852 2004.61.14.006056-5
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JURACI RIOS DA SILVA
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1210539 2007.03.99.030674-8 0200001468 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADV : PAULO ANTONINO SCOLLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00140 AC 1213813 2003.61.08.006994-2
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NILTON PEREIRA BARBOSA
ADV : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.035652-0 AC 249981
ORIG. : 9407001814 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : EURIPEDES TOSCANO MARTINS e outros
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro
PARTE A: ARNALDO AFFINI JUNIOR

VISTOS
Os autores Euripedes Toscano Martins e Maria Aparecida Toscano Martins noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para levantar os valores depositados nestes autos. A CEF concorda com tal requerimento (cf. petição conjunta de fls. 260/261)

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio.
Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 260/261, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.
Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

LEILA PAIVA
Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 95.03.035651-2 AC 249980
ORIG. : 9407002217 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : EURIPEDES TOSCANO MARTINS e outros
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro
PARTE A: ARNALDO AFFINI JUNIOR

VISTOS
Os autores Euripedes Toscano Martins e Maria Aparecida Toscano Martins noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para levantar os valores depositados nestes autos. A CEF concorda com tal requerimento (cf. petição conjunta de fls. 325/326)

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio.
Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 325/326, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.
Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, por MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS, das quantias judicialmente depositadas por eles nestes autos. Fica a zelosa Serventia autorizada a reconhecer a firma desta subscritora, para o fim acima.
Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

LEILA PAIVA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO : 1999.61.00.016300-1
AUTOR : CLAUDIO BATISTA e MARIA APARECIDA GARCIA BATISTA
ADVOGADO : CLÁUDIO JACOB ROMANO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS
Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 356).

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.
Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 356, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.
Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas nestes autos, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos. Fica a zelosa Serventia autorizada a reconhecer a firma desta subscritora, para o fim acima.
Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.61.00.021012-0 AC 840661
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO APPARICIO DELGADO e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS
Em audiência realizada em 23/10/2007, o autores renunciaram ao direito que fundamentou a ação, em acordo realizado e homologado. Todavia, por lapso, não constou do Termo de Homologação do Acordo o deferimento para a CEF levantar os valores depositados nos autos ação ordinária nº 1999.61.00.021012-0. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados. Este termo serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.00.048017-1 AC 1239665
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANA LINS DOS ANJOS MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

VISTOS
A autora noticia ao Juízo que está entabulando acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, com vistas a ultimar aludida a transação, renuncia ao direito sobre o qual se funda ação e requer autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 372/373).

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.
Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 372/373, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual mantida pelos requerentes em epígrafe.
Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas nestes autos, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos. Fica a zelosa Serventia autorizada a reconhecer a firma desta subscritora, para o fim acima.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.61.00.058115-7 AC 1235070
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIONE APARECIDA COSTA SILVA e MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV : MARILDA MAZZINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

VISTOS
Os autores noticiam ao Juízo que estão entabulando acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, com vistas a ultimar aludida a transação, renuncia ao direito sobre o qual se funda ação e requerem autorização para levantarem os valores depositados nestes autos. A CEF concorda com tal requerimento (cf. petição conjunta de fls. 248/249).

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.
Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 248/249, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual mantida pelos requerentes em epígrafe.
Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, por ALCIONE APARECIDA COSTA SILVA e MANOEL BEZERRA DA SILVA, das quantias judicialmente depositadas por eles nestes autos. Fica a zelosa Serventia autorizada a reconhecer a firma desta subscritora, para o fim acima.
Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.61.00.002765-1 AC 1207803
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

VISTOS
O autor noticia ao Juízo que está entabulando acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, com vistas a ultimar aludida a transação, renuncia ao direito sobre o qual se funda ação e requer autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 278).

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.
Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 278, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual mantida pelos requerentes em epígrafe.



Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, por MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO, das quantias judicialmente depositadas por ele nestes autos. Fica a zelosa Serventia autorizada a reconhecer a firma desta subscritora, para o fim acima.
Intime-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora
PROC. : 2000.61.00.040962-6 AC 1242874
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ TERCENCIO DE MELO FILHO e ADNA SANTOS NETO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação e requer em a extinção do feito com fundamento no rt. 269, V, do CPC, bem como autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 399/400).

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 399/400, com base na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil,e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por Luiz Terencio de Melo Filho e Adna Santos Neto, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o Trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora
PROC. : 2002.61.00.028356-1 AC 1095516
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLI MARLENE MAZUR MACIEL e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

VISTOS
Em audiência realizada em 25/10/2007, o autores renunciaram ao direito que fundamentou a ação, em acordo realizado e homologado. Todavia, por lapso, não constou do Termo de Homologação do Acordo o deferimento para a CEF levantar os valores depositados nos autos ação ordinária nº 2002.61.00.028356-1. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados. Este termo serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador
PROC. : 2002.61.14.002031-5 AC 1049005
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE PIRES DE ARAUJO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

J. Dê-se ciência do nobre advogado de que poderá negociar na, Agência a CEF mais próxima de sua residência, no prazo de 30 dias. Decorridos, remetam-se os autos à E. Turma Suplementar.
São Paulo, 25/10/2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora
PROC. : 2003.03.99.010459-9 AC 867007
ORIG. : 9400280181 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ADEMILSON XAVIER GOMES e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

VISTOS
Os autores Marcel de Almeida Vicente e Sérgio de Almeida Vicente notificam ao Juízo que estão entabulando acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, com vistas a ultimar aludida a transação, renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação e requerem autorização para levantarem os valores depositados nestes autos. A CEF concorda com tal requerimento (cf. petição conjunta de fls. 807/808).

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores acima citados, ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 807/808, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual mantida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, por Marcel de Almeida Vicente, RG nº 12.319.530-5 e Sérgio de Almeida Vicente, RG nº 042.743.394-59, das quantias judicialmente depositadas nestes autos. Fica a zelosa Serventia autorizada a reconhecer a firma deste subscritor, para o fim acima.

À vista da existência dos litisconsortes remanescentes, Arquimedes Bosco Filho, Maria Aparecida Chivites Bosco, Ricardo Medeiros Guedes e Eduardo Medeiros Guedes, encaminhem-se os autos às Turmas Suplementares.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador
PROC. : 2004.03.99.035614-3 AC 980118
ORIG. : 9600168849 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEONISA APARECIDA RIGONATTO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
VISTOS

A autora noticia ao Juízo que está entabulando acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, com vistas a ultimar aludida a transação, renuncia ao direito sobre o qual se funda ação e requer autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 317/318).

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 317/318, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual mantida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas nestes autos, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos. Fica a zelosa Serventia autorizada a reconhecer a firma desta subscritora, para o fim acima.

Intime-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 222, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região no dia 15 de novembro de 2007 (quinta-feira), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
Art. 2º Considerar, excepcionalmente, o dia 16 de novembro de 2007 (sexta-feira) como ponto facultativo no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, em virtude da comemoração do dia do Servidor Público.
Art. 3º Ficam automaticamente prorrogados para o dia 19 subsequente os prazos que se iniciem ou se completem nesses dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Des. Federal SILVIA GORAIEBPRESIDENTE

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000103 DA 2ª TURMA
ACR - 5281/PE - 2007.83.00.000823-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLÉBER BEZERRA ARAGÃO
ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QTE : MARIA MONICA ANTUNES SALES DE MELO
QTE : PAULA ANTUNES SALES DE MELO
REPTTE : MARIA MONICA ANTUNES SALES DE MELO
ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO

DESPACHO
Defiro o pedido de vista de fl. 751, fixando o prazo de 08 (oito) dias.
Intime-se pela imprensa oficial, a teor do art. 370, § 1º, do CPP.
Após, a Distribuição proceda à correção no cadastramento do feito, conforme postulado à fl. 750.
Recife, 23 de outubro de 2007.

AGTR - 82554/CE - 2007.05.00.076911-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : MUNICÍPIO DE VIÇOSA - CE
ADV/PROC : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ
AGRVDO : UNIÃO
AGRVDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : MUNICÍPIO DE VIÇOSA - CE

Não mais se admitindo agravo regimental de decisão em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 527, II e III, CPC (cf. par. ún. do referido preceito), NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 181/187 e DETERMINO a imediata baixa dos autos.

I. P.
Recife, 30 de outubro de 2007.
AGTR - 62763/CE - 2005.05.00.019532-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RODRIGO ALBERTO FRAZÃO PINTO
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida nos autos da ação em que contende com Rodrigo Alberto Frazão Pinto.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária do Ceará, o processo em que foi proferida a decisão agravada já recebeu sentença, a qual cassou a tutela antecipada anteriormente deferida.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 63140/CE - 2005.05.00.022291-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida nos autos em que contende com GERALDO GOMES DE OLIVEIRA.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária do Ceará, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 63229/AL - 2005.05.00.022411-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	SUZANA DE ARAGAO BRITTO
ADV/PROC	:	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros
AGRDO	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUZANA DE ARAGÃO BRITTO, nos autos da ação em que contende com a UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 64008/PE - 2005.05.00.030153-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	RONALDO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC	:	RONALDO BARBOSA DA SILVA
PARTE R	:	EDUARDO FLORES VIEIRA
PARTE R	:	ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA
PARTE R	:	PAULO HENRIQUE DE MENEZES BAS-TOS

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDE-RAL contra decisão proferida nos autos da ação em que contende com Ronaldo Barbosa da Silva.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 64062/PE - 2005.05.00.028928-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INDUSTRIA NACIONAL DE AMBALA-GENS LTDA
ADV/PROC	:	LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e ou-tro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela INDÚSTRIA NA-CIONAL DE EMBALAGENS LTDA contra decisão que, nos autos de ação mandamental, indeferiu o pedido liminar, onde se objetivava se utilizar os créditos do IPI decorrentes a aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, bem assim do regi-mental.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O AGRAVO REGIMENTAL.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 68219/PE - 2006.05.00.020379-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LT-DA
ADV/PROC	:	ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
AGRDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA., nos autos da ação em que contende com o BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 68616/PE - 2006.05.00.024712-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	MARCIA MARIA BANDEIRA DE ANDRA-DE LIMA
ADV/PROC	:	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e ou-tros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEI-RA e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA MARIA BANDEIRA DE ANDRADE LIMA contra decisão que, nos autos de ação de imissão de posse, deferiu o pedido liminar.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, bem assim do regi-mental.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O AGRAVO REGIMENTAL.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 69814/PE - 2006.05.00.047030-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SINDICATO DOS EMPRESARIOS LOTERI-COS DE PERNAMBUCO - SELEPE
ADV/PROC	:	CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RICARDO SIQUEIRA e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS DE PERNAMBUCO - SELEPE contra decisão proferida nos autos em que contende com a CEF.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 69903/PE - 2006.05.00.047344-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SINTUFEPE - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDE-RAIS DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BAN-DEIRA e outro
AGRDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RU-RAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SINTUFEPE-SIN-DICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FE-DERAIS DE PERNAMBUCO contra decisão que, em ação man-damental, indeferiu a liminar, objetivando o restabelecimento do pa-gamento dos quintos incorporados.

A agravante argumenta, em síntese, que tanto a Lei nº 8.112/90, quanto a legislação superveniente, que trata da matéria, determinaram a restauração da incorporação da mencionada vantagem a partir de 1998 até 2001, para então transformá-la em VPNI. Pugna, alfim, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, restabelecendo-se o pa-gamento da referida verba.

Decisão de fls. 1.092/1093, antecipando os efeitos da tutela, de-terminando o pagamento pretendido, contra ela sendo formulado pe-dido de reconsideração (fls. 1.099/1.109).

Passo a decidir.

Segundo Ofício encaminhado pelo juízo a quo (fl. 1.124), o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sen-tença, cuja cópia repousa às fls. 1.125/1132.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, bem assim do pedido de reconsideração.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, re-vogando os efeitos da tutela nestes autos antecipada.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 69967/SE - 2006.05.00.047488-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	LEDA MENEZES BORGES E OUTROS
AGRTE	:	JOSE WELLINGTON SOUSA
AGRTE	:	JOSE WYLLIAM SILVA MENEZES
AGRTE	:	EDLA ALVES DE MATOS
AGRTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DAN-TAS
AGRTE	:	LÍCIA MARIA AZEVEDO LEITE
AGRTE	:	ALANA MARIA DE JESUS PARENTE
AGRTE	:	RILDES SANTOS GOMES
AGRTE	:	MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA LIMA
ADV/PROC	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto LEDA MENEZES BORGES e outros contra decisão em que se determinou a conversão em renda da União das quantias depositadas nas contas relativas ao Processo nº 2003.85.00.006800-1.

Compulsando os autos, observo que a MM. Juíza reconsiderou sua decisão, deferindo o pedido da parte recorrente. Vejamos o teor do novo decisum (fls. 92/93):

(...) Considerando que, efetivamente transitou em julgado o dispo-sitivo da sentença de 1º grau, que determina a devolução do Imposto de Renda incidente sobre as contribuições vertidas para aposentadoria privada, laborei em equívoco no momento em que determinei o le-vantamento dos valores em favor da União, quando, na verdade, o levantamento de valores pela União e/ou Autores deve ser analisado em sede da liquidação de sentença, conforme ressaltou o Dr. Júlio Rodrigues Coelho Neto, in verbis: (...)

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de f. 285, pelo que determino o aguardo da análise da liberação dos alvarás para a fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo nº 69967/SE, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Intime-se.

A norma inscrita no art. 529 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.



Dessa forma, diante do juízo de retratação da Magistrada, o agravo restou prejudicado pela perda de seu objeto.
À vista do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo.
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 70239/CE - 2006.05.00.053099-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de fl. 63, constato ter sido inviabilizada a oportunidade do recorrente valer-se da faculdade inserida no art. 523 do Código de Processo Civil. Todavia, como a pretensão formulada no presente recurso restou parcialmente acolhida, quando do julgamento do apelo, fica prejudicado o exame do mérito do próprio agravo de instrumento.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO.
P.I.
Recife, 08 de outubro de 2007.

AGTR - 70552/AL - 2006.05.00.055484-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CELIA MARIA MACHADO ARAUJO
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRDO : UNIÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA MARIA MACHADO ARAUJO contra decisão proferida nos autos em que contende com a UNIÃO.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.
AGTR - 70792/CE - 2006.05.00.058150-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : OTAVIO PEREIRA LEAO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OTÁVIO PEREIRA LEÃO contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da SJ/CE, proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 2004.81.00.009409-3, em que foi deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a reintegração da União na posse do imóvel.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária do Ceará, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 06 de novembro de 2007.
AGTR - 70974/CE - 2006.05.00.062465-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INDUSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA contra decisão que, nos autos de ação mandamental, indeferiu a liminar requerida.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da mencionada Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 71348/RN - 2006.05.00.065131-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REFIMOSAL - REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENÁ LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REFIMOSAL - REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA. contra decisão proferida nos autos do mandando de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOS-SORÓ/RN.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da respectiva Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, bem assim do pedido de reconsideração.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 71565/AL - 2006.05.00.070502-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALEXANDRE JOSÉ SAMPAIO SARMENTO
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida nos autos em que contende com ALEXANDRE JOSÉ SAMPAIO SARMENTO.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 71609/PE - 2006.05.00.070519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ADROALDO TAPETES DO MUNDO LTDA
ADV/PROC : BRUNO BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADROALDO TAPETES DO MUNDO LTDA contra decisão proferida nos autos em que contende com a FAZENDA NACIONAL.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 71868/PE - 2006.05.00.070926-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTUNES E PATRÍCIO LTDA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que não recebeu a apelação nos autos da Execução Fiscal nº 2000.83.00.007356-8.
À fl. 41, foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso por força de decisão proferida pelo Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, o que possibilitou a subida do apelo a esta Corte.
Ocorre que o processo em referência já recebeu acórdão, do qual fui Relator, a teor da ementa que abaixo transcrevo, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exeqüente.
2. Hipótese em que a Fazenda Nacional, após vista dos autos, não argüiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.
Assim, fica prejudicado o exame do mérito deste agravo.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 71924/PE - 2006.05.00.071061-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE BONITO - PE
ADV/PROC : ELCIO VITAL DE MELO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com o MUNICÍPIO DE BONITO/PE.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da actio principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05de novembro de 2007.

AGTR - 72469/PE - 2006.05.00.074717-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PRO VISUAL DIVISAO GRAFICA LTDA ME
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO-LY JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PRÓ VISUAL DIVISÃO GRÁFICA LTDA ME contra decisão proferida nos autos em que contende com a FAZENDA NACIONAL.
O processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença, conforme informação do Juízo a quo, que enviou cópia da decisão, acostada às fls. 144/152.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, bem assim do regimental.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O AGRAVO REGIMENTAL.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73045/RN - 2007.05.00.000286-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE TEIXEIRA LOPES
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão proferida nos autos da ação em que contende com o JOSÉ TEIXEIRA LOPES.

O agravante insurge-se contra decisum que indeferiu pedido de cancelamento do precatório e da RPV complementares, sustentando que, com o advento da EC nº 37/2002, não há mais que se falar em pagamento de saldo remanescente.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 56/57, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar eventual saldo residual em favor do agravado.

Às fls. 63/68, o juízo a quo trouxe a notícia de que, após as informações do setor de cálculos, as partes se manifestaram pela concordância dos mesmos (v. fls. 67 e 68).

Assim sendo, resulta sem objeto o presente recurso.

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73406/PE - 2007.05.00.000809-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : JOSÉ DANIEL DIEGUEZ ALMAGUER
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
LIT ATIV : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CREMEPE contra decisão que, nos autos do Processo nº 2006.83.00.007906-8, recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

Ocorre que a eg. Segunda Turma proferiu julgamento do feito em referência, do qual fui Relator, revogando a tutela antecipada deferida na sentença, a teor da ementa que abaixo transcrevo, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. DIPLOMA ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe" não firmou a revalidação automática dos diplomas para fins de exercício profissional, mas tão-somente o desejo de fazê-lo futuramente, quando adotadas as medidas necessárias a tanto.

2. O Decreto nº 3.007/99, onde se impunha o cumprimento da Convenção, foi revogado pelo Decreto nº 3.007/99.

3. Apelações e remessa oficial providas.

Assim, fica prejudicado o exame do mérito deste agravo.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73705/PE - 2007.05.00.004785-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : MAURICIO REIMÃO VARCHAVSKY

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exequente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73720/PE - 2007.05.00.004869-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : SEVERINO PEREIRA GOMES FILHO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exequente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73739/PE - 2007.05.00.004889-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exequente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73770/PE - 2007.05.00.004981-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : TEREZA MARIA MIRANDA DE ASSIS SILVA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exequente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73813/PE - 2007.05.00.004899-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : SEVERINO RAMOS PINHEIRO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exequente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73818/PE - 2007.05.00.004957-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : VINICIUS RODRIGUES BRANDÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exequente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73871/PE - 2007.05.00.004670-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exequente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.



AGTR - 73884/PE - 2007.05.00.005033-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : EDMILSON GOMES DA SILVA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exeqüente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73909/PE - 2007.05.00.005053-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : PAULO ALMEIDA DA SILVA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exeqüente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 73917/PE - 2007.05.00.004991-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : ELIAS AZEVEDO DE VASCONCELOS

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRECI/PE contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou ao exeqüente que retificasse, no prazo de dez dias, a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 74368/PE - 2007.05.00.005953-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MALU XAVIER DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MALU XAVIER DA SILVA contra decisão proferida nos autos da ação em que contende com a UFPE.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 74423/PE - 2007.05.00.006021-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICÍPIO DE OROBÓ - PE

ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro

AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : UNIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE OROBÓ - PE contra decisão proferida nos autos da ação em que contende com o IBGE e a União Federal.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo em que foi proferida a decisão agravada já recebeu sentença, a qual, inclusive, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no presente recurso.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 75615/PE - 2007.05.00.015603-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CALEDONIAN VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV/PROC : LUIZ JOSE DE FRANCA e outro

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, nos autos de execução fiscal, julgou precedente exceção de pré-executividade, acolhendo a prescrição da pretensão executória.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 75816/CE - 2007.05.00.019939-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. contra decisão proferida nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

Através do ofício de fl. 411, o juízo de origem encaminha cópia da sentença proferida no bojo do processo principal.

Assim, diante do julgamento daquele feito, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, bem assim O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 76384/AL - 2007.05.00.020280-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR

DE ALAGOAS

ADV/PROC : JOSE ESPEDITO ALVES

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida nos autos em que contende com a UNICRED-AL.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 76441/PB - 2007.05.00.024390-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : WSCOM COMUNICACOES E ARTES LTDA

ADV/PROC : FABIO ANDRADE MEDEIROS

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA, nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Segundo Ofício encaminhado pelo juízo a quo (fl. 104), o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença, cuja cópia repousa às fls. 117/127.

Assim, diante do julgamento da actio principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 77231/CE - 2007.05.00.029229-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ALEX HOLANDA DOURADO

ADV/PROC : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ, nos autos da ação em que contende com ALEX HOLANDA DOURADO.

Segundo Ofício encaminhado pelo juízo a quo (fl. 170), o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença, cuja cópia repousa às fls. 171/176.

Assim, diante do julgamento da actio principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05de novembro de 2007.

AGTR - 77363/PB - 2007.05.00.029617-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : PEDRO CABRAL DE MELO
ADV/PROC : ORLANDO VIRGINIO PENHA e outro
AGRDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO CABRAL DE MELO, nos autos da ação em que contende com a UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE.

Segundo Ofício encaminhado pelo juízo a quo (fl. 104), o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença, cuja cópia repousa às fls. 105/109.

Assim, diante do julgamento da actio principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 77375/PB - 2007.05.00.029475-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANA DIONISIA BORBA LUCENA
AGRTE : RENATO LUCENA DE ARAUJO
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : SUPERMERCADO O CELEIRO LTDA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA DIONÍSIA BORBA LUCENA e RENATO LUCENA DE ARAÚJO contra decisão que, nos autos de execução fiscal, julgou improcedente exceção de pré-executividade, não afastando a responsabilidade tributária dos mesmos.

Segundo Ofício encaminhado pelo juízo a quo (fl. 111), o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença, cuja cópia repousa à fl. 112.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 78256/PB - 2007.05.00.039663-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ROGÉRIO LEANDRO DE OLIVEIRA
AGRTE : ERIVAN MANOEL DO NASCIMENTO
AGRTE : GEOVANI SOARES DE LIMA
AGRTE : SÉRGIO DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADV/PROC : NOALDO BELO DE MEIRELES e outro
AGRDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS contra decisão proferida nos autos da ação em que contende com a EAFS - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB.

Conforme noticiado pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara/PB à fl. 350, o processo no bojo do qual foi proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 78334/PE - 2007.05.00.039773-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV/PROC : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA contra decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a postulação objetivando a suspensão da cobrança do valor alusivo à taxa de ocupação.

À fl. 190, o recorrente noticia a retratação da decisão agravada, formulando pleito de desistência.

Desta forma, diante do juízo de retratação do magistrado, o agravo restou prejudicado pela perda de seu objeto.

À vista do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 78639/RN - 2007.05.00.040309-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : LEONARDO PIVOTO NICODEMO
ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outro

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar onde se deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada formulado pelo demandante, determinando-se que o CEFET/RN, no prazo de cinco dias, procedesse à nomeação do mesmo para o cargo de Professor da disciplina Gestão Ambiental, na forma do Edital nº 001/2006, garantindo-se-lhe a investidura no referido cargo, com todas as vantagens dele decorrentes, até ulterior deliberação judicial ou, ainda, para outra disciplina da área para a qual prestou concurso.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 79087/SE - 2007.05.00.047234-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO : JOSE WILSON BRITO COUTO
ADV/PROC : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida nos autos em que contende com JOSÉ WILSON BRITO COUTO.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Sergipe, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 79120/RN - 2007.05.00.039762-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO
ADV/PROC : GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY e outro
AGRDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO - RN

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO contra decisão proferida nos autos em que contende com o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO/RN.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, bem assim do regimental.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O AGRAVO REGIMENTAL.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 79241/AL - 2007.05.00.047476-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AUTO POSTO M PESSOA DE MELO
REPTE : MILTON PESSOA DE MELO
ADV/PROC : MÁRIO EDUARDO LEMOS GONTIJO e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com AUTO POSTO M PESSOA DE MELO.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da actio principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 79282/RN - 2007.05.00.047442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que, nos autos de execução de sentença, determinou a dedução, nos montantes a serem pagos aos exequentes, de contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 10.887/2004.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, observo que o MM. Juiz reconsiderou sua decisão e indeferiu o pleito formulado relativo ao desconto da mencionada exação. Vejamos o teor do novo decisum:

(...) Por tais considerações, utilizando o juízo de retratação, indefiro o pedido de retenção da contribuição social do servidor público - PSS, deduzido no petítório de fls. 275, sobre a verba funcional devida no requisitório de pagamento, por ausência de amparo legal, devendo esta decisão ser trasladada para a RPV baixada em diligência que, ato contínuo, deve ser imediatamente devolvida ao TRF da 5ª Região, para que se efetive o seu desbloqueio e posterior pagamento aos beneficiários. (...)

A norma inscrita no art. 529 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Desta forma, diante do juízo de retratação do magistrado, o agravo restou prejudicado pela perda de seu objeto.



À vista do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PRE-JUDICADO o presente agravo.
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.
AGTR - 80445/AL - 2007.05.00.061656-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : GERALDO FIRMINO DOS SANTOS
ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO FIRMINO DOS SANTOS contra decisão proferida nos autos da ação em que contende com o INSS.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.
AGTR - 80585/AL - 2007.05.00.061807-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
AGRDO : THIAGO MOREIRA DA COSTA LIMA
AGRDO : ANA CARLA ARAÚJO LESSA DA COSTA LIMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que, nos autos de ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar, considerando ser possível a realização do acordo em audiência.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.
AGTR - 80995/PE - 2007.05.00.057216-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE MOURA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.
Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.
Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento e, conseqüentemente, também o do agravo regimental.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS O AGRAVO DE INSTRUMENTO e o AGRAVO REGIMENTAL.
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Int.
Publique-se.
Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 83148/PB - 2007.05.00.082657-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : COESA ENGENHARIA LTDA
AGRTE : MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL
ADV/PROC : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COESA ENGENHARIA LTDA. e MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL, nos autos da ação em que contendem com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Os agravantes insurgem-se contra decisão que, em ação cautelar incidental à ação de improbidade administrativa, determinou o bloqueio online de ativos financeiros da primeira agravante, por meio do sistema BACEN JUD, bem como a indisponibilidade de bens imóveis do segundo recorrente.
Alegam, em síntese:
a) a existência de conexão entre a ação de improbidade na qual foi deferida incidentalmente a medida cautelar e a ação nº 2005.82.00.014845-0, em trâmite perante a 2ª Vara/PB, de modo que se impõe a revogação da decisão agravada e a conseqüente redistribuição ao Juízo prevento;
b) a ilegitimidade passiva, porquanto a pessoa física apenas representou a empresa, não agindo em nome próprio, inclusive por não ser sequer sócio da mesma, enquanto que a jurídica, ao ceder parcela do objeto contratual à cessionária, o fez em respeito à planilha originariamente contratada, não sendo responsável pela majoração dos preços por meio de Termo Aditivo celebrado entre o Município de João Pessoa e a LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;;
c) a impossibilidade de utilização de prova emprestada obtida em inquérito policial, em razão da não observância, em sua obtenção, do contraditório e da ampla defesa;
d) a validade do Contrato nº 03/92 quando de sua cessão à outra empresa, vez que foi prorrogado por sucessivos termos aditivos, diante das diversas ordens de paralisação, emanadas pela Administração contratante, bem como do próprio termo de cessão, pois havia permissão expressa no edital e no contrato, eximindo a empresa agravante de qualquer responsabilidade no tocante às modificações contratuais ou majorações dos preços operadas entre o Município e a cessionária;
e) a inexistência de perigo da demora para a concessão da medida cautelar pelo juízo a quo, visto que, desde o ajuizamento da primeira ação de improbidade, não há indícios de que os agravantes vêm administrando de forma temerária seu patrimônio, tampouco qualquer apontamento que questione a saúde financeira da empresa nos últimos dois anos.

Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.
Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pelos recorrentes se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.
Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.
Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Tendo em vista o equívoco cometido pelo setor competente quando do cadastramento do presente feito, haja vista constar, no "campo" destinado à parte agravante, o nome COESA ENGENGARIA LTDA., e não COESA ENGENHARIA LTDA. (fl. 02), remetam-se os autos à Distribuição para que seja efetuada, incontinenti, a retificação em comento.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.
Publique-se.
Recife, 22 de outubro de 2007.

AGTR - 83148/PB - 2007.05.00.082657-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : COESA ENGENHARIA LTDA
AGRTE : MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL
ADV/PROC : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de reconsideração, apresentado por COESA ENGENHARIA LTDA. e MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL, em face de decisão em que foi indeferido pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Os petionários alegam, em síntese, que há perigo na demora suficiente para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, porquanto foram bloqueados ativos financeiros da empresa, inclusive capital de giro, de forma a inviabilizar o seu regular funcionamento, acostando, para atestar tal fato, comprovantes de contas a vencer.

Aduzem, ainda, que o bloqueio de contas bancárias da pessoa física representante da empresa implica risco de dano à sua sobrevivência, pois depende de tais recursos para adimplir as necessidades básicas de sua família.
Ressaltam, por fim, a inexistência de qualquer indicativo de que venham administrando de forma temerária seu patrimônio.
Passo a decidir.
A concessão de efeito suspensivo ao recurso requer, nos termos do art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do CPC, além da relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Em sua bem lançada inicial, os ora recorrentes simplesmente esqueceram-se de abordar o segundo pressuposto, optando por discorrer sobre a ausência de perigo na demora que justificasse a liminar concedida na ação original (v. fls. 30/35), o que serve para o julgamento do agravo de instrumento, mas não para os fins da suspensividade imediata.
Agora, sim, a questão é abordada na petição de fls. 202/214, restando evidenciado, com a manutenção do bloqueio de contas e ativos financeiros da COESA ENGENHARIA LTDA. e de MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL, o perigo de dano, em face dos documentos ora colacionados, referentes às obrigações por ambos contraídas (fls.215/506), uma vez que a permanência de tais constrições pode ocasionar o inadimplemento dos encargos dos agravantes e, especificamente em relação à pessoa jurídica, a incidência de tal restrição sobre o capital de giro pode comprometer o pagamento de fornecedores e de seus empregados, ou mesmo ocasionar a interrupção de suas atividades empresariais.
A relevância da fundamentação se faz presente, visto que, apesar de a decisão atacada atribuir aos agravantes a responsabilidade pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), houve não só a determinação de indisponibilidade de bens imóveis de titularidade do agravante pessoa física pelo valor total, como também ordem de bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de contas e ativos financeiros de titularidade da empresa no mesmo montante, de forma que a indisponibilidade foi feita em quantum equivalente ao dobro do estipulado no decism objurgado.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o desbloqueio das contas e ativos financeiros de titularidade da COESA ENGENHARIA LTDA. e de MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL, mantendo, todavia, a indisponibilidade dos bens imóveis deste último, por não vislumbrear, neste aspecto, perigo da demora até decisão final do agravo.
Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.
P. I.
Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83287/SE - 2007.05.99.003108-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RICARDO DOS SANTOS SANTIAGO

Vistos, etc.
A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento de custas pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.
Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE.
Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.
Em face de equívoco na autuação do presente feito, remetam-se os autos à Distribuição, para que se registre que a ação principal tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto.
P.I.
Recife, 22 de outubro de 2007.

AGTR - 83312/PE - 2007.05.00.088747-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos da ação em que contende com ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS.
A agravante insurge-se contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a convocação do agravado para a aplicação de nova prova prática de direção veicular, relativamente ao concurso público para o cargo de técnico, especialidade transporte, do Ministério Público da União.

Alega, em síntese, que, ao aderir às normas do certame, o agravado sujeitou-se às exigências do edital, não podendo o entendimento da banca examinadora ser flexível às particularidades dos candidatos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da impessoalidade. Argumenta, ainda, que todos os candidatos que realizaram a prova prática e foram aprovados a fizeram nas condições que se apresentaram no dia da prova, de forma que conferir tratamento diferenciado ao agravado consiste em afronta ao art. 37, incisos I e II, da CF/88 e à isonomia dos concorrentes.

Aduz, alfim, a existência de perigo na demora, porquanto a nomeação e posse do agravado levarão a uma situação de efeitos definitivos e nefastos à Administração Pública, que tem urgência no preenchimento das vagas oferecidas por meio do concurso.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, especialmente se considerado que, uma vez aprovado na prova prática de direção veicular, a classificação do agravado não interferirá na nomeação dos candidatos habilitados dentro do número de vagas (fl. 52), vez que a disputa ocorre pelo 34º lugar (cf. fls. 26 e 60), sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 83329/PE - 2007.05.00.088895-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A
AGRDO : L & T CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC : GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, nos autos da ação em que contende com MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A e outra.

O agravante surge-se contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até o julgamento da ação, a tramitação do procedimento administrativo nº 54140.000513/2005-68, relativo à desapropriação do Engenho São João.

Alega, em síntese, que o intuito das agravadas era induzir o julgador em erro ao afirmar que o mandado de segurança anteriormente impetrado, a respeito da mesma área objeto de desapropriação, foi extinto sem julgamento de mérito, pois na verdade houve análise deste de forma definitiva, com a consequente formação da coisa julgada material, o que impede o deferimento da tutela antecipada.

Aduz, ainda, não ser suficiente a simples prova da invasão da propriedade, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo à avaliação da produtividade do imóvel.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STF, a invasão da propriedade, a dar ensejo à aplicação do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, deve ser "a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei" (STF, Pleno, MS 25360-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJU 25.11.2005, p. 07), pelo que se faz necessária a comprovação do prejuízo à avaliação em virtude do esbulho possessório, não sendo suficiente a mera alegação de sua ocorrência.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano, haja vista a propriedade objeto do litígio se tratar de área de conflito, o que provoca forte tensão social na região.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

P. I.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 83334/PB - 2007.05.00.088886-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO VIEIRA COUTINHO, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

O agravante surge-se contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito de R\$ 33.688,07 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos), referente ao Convênio FNS nº 1.115/1999, bem como a exclusão de seu nome do Cadastro de Diversos Responsáveis do SIAFI.

Alega, em síntese, que o saldo remanescente do Convênio nº 1.115/99, enquanto esteve sob a sua responsabilidade, permaneceu aplicado em conta investimento e posteriormente em poupança, obtenho ganhos financeiros, após o que foi integralmente devolvido ao Fundo Nacional de Saúde.

Assevera que, ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas pela administração anterior e apontadas pelo FNS, procedeu à solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial e interpôs ação ordinária de omissão de prestação de contas, cumulado com reparação de danos em face do ex-prefeito, o que afasta a hipótese de responsabilidade solidária, conforme art. 1º da IN/TCU nº 13/96.

Por fim, afirma que há perigo na demora, vez que sofrerá execução fiscal, bem como continuará com seu nome inscrito no Cadastro de Diversos Responsáveis do SIAFI.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a decisão atacada foi prolatada com razoabilidade, principalmente se considerado que está alicerçada em dispositivos contidos na Lei Complementar nº 101/2001 (art. 25, § 3º) e na Lei nº 10.522/2002 (art. 26, caput), além da jurisprudência pátria acerca do tema.

Ressalte-se que o agravante não logrou demonstrar a existência de qualquer equívoco no valor exigido pelo Ministério da Saúde, que fora calculado com base no sistema de débito do Tribunal de Contas da União, tampouco fez prova da inscrição do seu nome no Cadastro de Diversos Responsáveis do SIAFI. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83337/SE - 2007.05.00.088921-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANTONIO JOSE MONTALVÃO
ADV/PROC : EUGENIA MARIA NASCIMENTO F. DE SANT.ANNA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO JOSÉ MONTALVÃO, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

Compulsando os autos, constato, de plano, a ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que não foi instruído com um dos documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I, do CPC, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão atacada, sem a qual não é possível aferir-se a tempestividade do presente recurso.

Cumprir registrar que apenas constam nos autos à fl. 10 carimbo em que se notifica a remessa ao setor de publicação da decisão atacada, fato esse insuficiente para se aferir a tempestividade do recurso maneado.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AGTR - 83353/SE - 2007.05.00.088940-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : A MENEZES CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com A MENEZES CONTRUÇÕES LTDA.

O agravante surge-se contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para o sócio da parte agravada.

Compulsando os autos, constato, de plano, a ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que não foi instruído com um dos documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I, do CPC, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão atacada, sem a qual não é possível aferir-se a tempestividade do presente recurso.

Cumprir mencionar que apenas consta nos autos, à fl. 10, carimbo em que se notifica o recebimento de processo sem a precisa indicação de quem atesta tal fato nem tampouco o número do feito.

Ademais, é de se registrar, outrossim, a inexistência de documentos essenciais ao deslinde da questão, precisamente, a ausência da juntada da petição inicial que deu ensejo ao recurso, cópia das certidões de dívida ativa, bem como comprovação da qualidade de sócio-gerente do sócio apontado.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

AGTR - 83356/SE - 2007.05.00.088939-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NETO & CIA LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com NETO & CIA LTDA.

O agravante surge-se contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por inexistir documentos que comprovem a condição de sócios-gerentes das pessoas por ele indicadas quando da constituição do débito fiscal, determinando a suspensão do feito.

Em suas razões recursais, advoga, em síntese, que o pedido tem por base o art. 13 da Lei nº 8.620/93, segundo o qual a pessoa física é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários da pessoa jurídica da qual é sócia, não havendo necessidade de se perquirir atuação ilegal ou abusiva daquela para dar ensejo ao redirecionamento. Assevera, ainda, que este é obrigatório para o sócio que tenha sido incluído na CDA na qualidade de co-responsável.

Passo a decidir.

Constata-se, desde logo, que a tese expendida no agravo de instrumento não atacou, nem de longe, os motivos e fundamentos do decisum. Ademais, o agravante não instruiu o recurso com cópia da CDA ou de qualquer outro documento apto a comprovar a condição de sócios-gerentes das pessoas por ele indicadas.

Ora, estando o arrazoado do recurso dissociado do que fora decidido pelo juízo a quo, verifica-se a sua irregularidade formal, por ofensa ao princípio da congruência.

Observa-se, ainda, a ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que não foi instruído com um dos documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I, do CPC, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão atacada, sem a qual não é possível aferir-se a tempestividade do presente recurso.

Cumprir mencionar que apenas consta nos autos, à fl. 10, carimbo em que se notifica o recebimento de processo sem a precisa indicação de quem atesta tal fato nem tampouco o número do feito.

Ademais, é de se registrar a inexistência de documentos essenciais ao deslinde da questão, quais sejam, cópia da petição inicial do processo de origem, das certidões de dívida ativa, bem como de comprovante da qualidade de sócio-gerente das pessoas apontadas.

A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia. Se é insuficiente a documentação apresentada, ainda que os argumentos expostos fossem razoáveis, não há como se aferir a ilegalidade da decisão recorrida.



Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.
Recife, 26 de outubro de 2007.

AGTR - 83358/RN - 2007.05.00.088863-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ORLANDO HORACIO DE ALCANTARA
AGRTE : OSORIO PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRTE : PEDRO AVELINO DA SILVA
AGRTE : PEDRO MARIA DE SOUZA
AGRTE : RITA LEONIZA LOPES
AGRTE : RITA RIBEIRO DE SOUZA
AGRTE : RAIMUNDA JOANA DA CONCEIÇÃO
AGRTE : RAIMUNDA GUIMARÃES
AGRTE : RITA PAULA DOS SANTOS
AGRTE : PETRONILO ELIZIARIO DA SILVA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.
Em face da hipossuficiência alegada pelos agravantes perante o juízo a quo (fl. 09), defiro, nos termos da Lei nº 1.060/50, o benefício da justiça gratuita neste recurso.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83405/CE - 2007.05.00.088991-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DÁLIA DOROTEA ALMEIDA OLIVEIRA
AGRDO : JOSÉ NILTON FERNANDES
AGRDO : LUIZ MENDES FILHO
AGRDO : FRANCISCO FRANCINETE REINALDO LIMA
AGRDO : FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA
AGRDO : CLÁUDIO LIMA VERDE
AGRDO : FRANCISCO ONIAS DA SILVEIRA
AGRDO : FERNANDO JUAREZ RAMOS
AGRDO : ALDO CORREIA LIMA
AGRDO : EVERILTON BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC : WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA e outros

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com DÁLIA DOROTEA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros.

A agravante insurge-se contra decisão que, deferindo os efeitos da tutela antecipada, determinou o depósito em conta à disposição do juízo do valor do imposto de renda descontado da agravada sobre parcela da complementação de aposentadoria percebida por entidade de previdência privada (CAPEF).

Alega, em síntese,
a) a configuração da prescrição para a propositura da ação de restituição de indébito tributário, vez que o processo o qual ensejou a interposição do presente recurso foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo que disciplina a matéria em questão (art. 168, inciso I, do CTN);
b) a inexistência de bitributação em relação às parcelas recolhidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88, sendo distinto o montante recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor do benefício previdenciário e a parcela recolhida em favor dos fundos de pensão;

c) a inoccrrência no caso em tela de urgência para a suspensão da exigibilidade do débito.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, especialmente considerando-se que, nos termos da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais e extrajudiciais, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.
Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.
Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.
Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83406/PE - 2007.05.00.088898-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.
O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela com o qual objetivava seu enquadramento em faixa específica para fins de percepção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como garantia de não incidência de reductor.
Alega, em síntese, que:
a) ocorreu, com a observância da Decisão Normativa do TCU nº 14/96, equívoco no seu enquadramento realizado em 1997, destacando não terem sido empregados os dados estatísticos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
b) houve crescimento de sua população, fazendo jus à percepção de coeficiente determinado sem a incidência de reductor;
c) configura-se risco de dano irreparável, pois necessita de recursos para manter os serviços municipais essenciais e suas receitas são constituídas essencialmente de verbas provenientes do FPM;
d) em razão da incorreção no cálculo das parcelas do FPM, foi indevidamente privada, no mês de agosto, de R\$58.271,37 (cinquenta e oito mil e duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), ressaltando que esta indevida privação pode atingir, ao longo do exercício corrente, montante da ordem de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).
Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, apesar da argumentação aduzida em sentido diverso, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, mormente considerando que o erro apontado teria ocorrido há cerca de dez anos, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.
Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.
Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83423/CE - 2007.05.00.089019-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ ARNÓBIO MENEZES TOMAZ
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS CAVALCANTE SOARES e outros

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com JOSÉ ARNÓBIO MENEZES TOMAZ.

A agravante insurge-se contra decisão que determinou-lhe a abstenção da prática de qualquer ato tendente a apreender o veículo da parte agravada, bem como impor junto ao DETRAN qualquer medida restritiva em face do referido bem.

Alega, em síntese, que é descabida a invocação de verificação da decadência para a efetivação do procedimento administrativo de apreensão de veículo cuja importação é proibida, vez que, conforme prescreve o Decreto-Lei nº 1.455/76, não há prazo estabelecido para a prática de tal providência. Ressalta, nesse ponto, que o decurso do tempo não tem o condão de transmutar o caráter irregular da mercadoria no território nacional.

Aduz, ainda, que não há óbice para que a pena de perdimento do bem em foco seja aplicada diretamente pela Administração sem a chancela do Poder Judiciário.

Registra, por fim, que a intimação fiscal que determinou a exibição do veículo em questão revestiu-se de todas as legalidades previstas, sobretudo no que diz respeito à motivação do ato.
Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.
É de se ponderar que a pretensão da recorrente, qual seja, impor a pena de perdimento de bem ao veículo importado adquirido no mercado interno, passados mais de 10 anos, não se reveste de razoabilidade, conforme já assentado na decisão combatida.

Adota-se tal posição em razão de dois fundamentos: a um, porque em favor da parte recorrida milita a presunção de boa-fé, pois ao adquirir o citado bem não havia nenhuma indicação de irregularidade nos registros do DETRAN, não sendo pertinente querer-se impor ao particular o ônus de verificar os dados informados por órgãos públicos especializados, e a dois, por reputar que o pleito não atende a nenhum mandamento de ordem pública, bem ao revés, atenta contra os princípios da proporcionalidade em sentido estrito e, sobretudo, ao princípio da segurança das relações jurídicas.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83436/PE - 2007.05.00.089023-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GERALDO DUARTE BARROS ME

Vistos etc.
A matéria aqui discutida diz respeito ao reconhecimento ex officio de incompetência relativa para o processamento de execução fiscal. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, estabelecendo que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Diante do exposto e da disposição constante do artigo 557, §1º - A, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, revogando o decisum vergastado.

P.I.
Oficie-se ao juízo de origem.
Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 83448/SE - 2007.05.00.088964-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : DIMAVE - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADV/PROC : CAMILA FILGUEIRAS TOJAL e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIMAVE - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A agravante insurge-se contra decisão que deixou de conhecer exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que: a) a via eleita no juízo a quo é adequada à discussão das questões que suscita; b) firmou parcelamento de débitos com a recorrida, tendo, também, aderido ao Super Simples, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; c) em razão do citado parcelamento, há que ser suspenso o feito executivo; d) a execução promovida é nula; e) o pleito de suspensão deve ser acolhido, sob pena de ulterior configuração de indevida constrição sobre seu patrimônio.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da argumentação da recorrente resta afastada em face de subsistirem, consoante informação constante da peça de fl. 51, débitos plenamente exigíveis e não suspensos.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83472/SE - 2007.05.99.003228-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GIVANILDE DÓRIA RICARDO

Vistos, etc.
A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento de custas pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE. Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.
Recife, 29 de outubro de 2007.

AGTR - 83473/PB - 2007.05.00.089118-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CAVALCANTE E VASCONCELOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com CAVALCANTE E VASCONCELOS LTDA

A agravante insurge-se contra decisão que, deferindo liminar em mandado de segurança, determinou o direito de a agravada recolher o COFINS sem a incidência do §1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98.

Alega, em síntese a constitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, existindo plena compatibilidade entre o fato gerador "faturamento", previsto na redação original do art. 195, I, da CF, e o conceito de "receita bruta" definido na citada lei.

Ressalta, outrossim, ser desnecessário buscar-se na EC nº 20/1998, a qual foi editada logo após a promulgação da Lei 9.718/98, a fonte de validade para o dispositivo questionado, sendo certo que a redação conferida pela citada emenda constitucional apenas explicita entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contribuição para a seguridade social pode incidir sobre a receita ou sobre o faturamento.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, que em vista da regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 83499/RN - 2007.05.00.088928-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : JOÃO FREDSON DA SILVA
ADV/PROC : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE, nos autos da ação em que contende com JOÃO FREDSON DA SILVA.

O agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu "antecipação de tutela" (na verdade, liminar), determinando a efetivação de reserva de vaga para provimento em razão de concurso público.

Alega, em síntese, que:

- o provimento impugnado implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como em afronta às disposições constantes do regime jurídico a que se vinculam os servidores públicos;
- não pode, sem motivação legal, vir a ser compelida a nomear o recorrido, destacando terem sido plenamente observadas as normas editalícias do certame público;
- em face das normas legais vigentes, o agravado decaiu do direito à interposição de mandado de segurança, pois o lapso temporal decorrido entre a combatida conduta da Administração Pública e a impetração da ação referida é superior a cento e vinte dias;
- é constitucional, como já declarado na Súmula nº 632 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a fixação de prazo para a interposição de mandado de segurança.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a verossimilhança da tese do recorrente resta evidenciada em face da exaustão, antes da impetração da ação mandamental, do prazo legal para a sua interposição e da existência de elementos indicadores de que a Administração, de fato, promoveu à convocação do candidato.

O perigo da demora configura-se em razão da possibilidade de eventual indevida nomeação do recorrido.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo o decismum vergastado.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 83501/RN - 2007.05.00.089159-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOANA GERALDA LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com JOANA GERALDA LIMA DE OLIVEIRA.

O agravante insurge-se contra decisão que determinou a elevação da pensão da agravada "ao patamar de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor devido à categoria do instituidor da pensão, obedecidos os reajustes atribuídos pela tabela de vencimentos dos marítimos, expedida pelo respectivo sindicato, até o ajuizamento da demanda e, a partir de então, segundo os índices aplicados aos benefícios de prestação continuada da previdência social".

Alega, em síntese, que a sentença exequêndia afirma que a pensão da agravada deve ser regida pela Lei 1.756/52 e Decreto nº 36.911/55, afastando expressamente os preceitos da Lei nº 5.698/71, que previa a aplicação dos critérios de reajuste previstos na legislação geral da Previdência Social.

Assevera que, como a sentença definiu critério específico de reajuste, torna-se impossível a aplicação da regra prevista nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por constituir afronta à coisa julgada.

Por fim, afirma que há perigo na demora, em razão da natureza alimentícia dos valores cobrados.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a decisão atacada foi prolatada com razoabilidade, principalmente se considerado que está alicerçada em dispositivos contidos no Decreto nº 2.172/97 (art. 263) e no Decreto nº 3.048/99 (art. 189), além da jurisprudência pátria acerca do tema.

Ressalte-se que restou consignado, no decismum agravado, a observância à coisa julgada e ao tratamento conferido aos beneficiários de pensão instituída por ex-combatente por leis mais favoráveis, posteriores ao ajuizamento da demanda. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 83504/PE - 2007.05.00.089164-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CENTRAL ELETRICA DE REFRIGERACAO LTDA
ADV/PROC : JOSE DA SILVA LIMA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de pagamento do porte de retorno, intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 83516/PE - 2007.05.00.089108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : KARINA SULLIVAN BARBOSA DE ALMEIDA
ADV/PROC : HELENO ALVES DE CARVALHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KARINA SULLIVAN BARBOSA DE ALMEIDA., nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de nomeação ao cargo de técnico previdenciário.

Alega, em síntese, ter sido aprovada no concurso para provimento do cargo de técnico previdenciário, logrando a 16ª colocação. Assevera que no transcurso do prazo de validade do referido certame foram nomeados os 15 primeiros aprovados e com a desistência de dois destes, originou-se seu direito subjetivo à nomeação, por ser a candidata subsequente na ordem de convocação.

Ressalta, outrossim, que o ato de nomeação refoge à esfera da discricionariedade da Administração, sendo em verdade, ato vinculado. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, que em vista da regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

AGTR - 83543/CE - 2007.05.00.089271-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : C P N CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA EPP
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CPN CHAPAS PERFURADAS NO NORDESTE LTDA EEP, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e para COFINS sobre parcela da receita relativa ao ICMS.

Alega, em síntese:

- a) a configuração de lesão, consubstanciada com a possibilidade de lhe ser movida ação de execução fiscal;
- b) a existência de precedente jurisprudencial contido no julgamento não concluído no RE 240.785-2, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- c) serem distintos os conceitos de faturamento, que implica a entrada de renda, do de tributo, no qual se procede ao repasse dos valores apurados ao poder público, sendo, portanto, descabida a presença do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que, em vista da regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 31 de outubro de 2007.



AGTR - 83555/SE - 2007.05.99.003197-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PNEUTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA

Vistos, etc.

A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento das custas pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, §3º, da CF/88. Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE. Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 83559/SE - 2007.05.99.003198-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EDÉSIO DOMINGOS DE OLIVEIRA ME

Vistos, etc.

A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento de custas pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE. Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 31 de outubro de 2007.

AGTR - 83599/SE - 2007.05.99.003289-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AUTOCENTER JAELECE LTDA

Vistos, etc.

A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento de custas pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE. Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 83608/SE - 2007.05.00.089229-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROBERTO MENDES SIQUEIRA - ME

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83663/PE - 2007.05.00.089336-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ANDRE FERREIRA DA COSTA
AGRTE : FLAVIA FERREIRA DA COSTA
AGRTE : LAVÍNIA FERREIRA DA COSTA

AGRTE : GUILHERME FERREIRA DA COSTA
AGRTE : FERREIRA COSTA MINERACOES LTDA
ADV/PROC : RENATA SONODA PIMENTEL e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ FERREIRA DA COSTA e outros, nos autos da ação em que contendem com a UNIÃO.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar com o qual se objetivava a suspensão da exigibilidade de majoração em taxa de ocupação.

Alegam, em síntese, que:

- a) a conduta da Administração implica em violação aos princípios da legalidade, da imutabilidade do ato jurídico perfeito, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inconstitucional o aumento operado na exação da referida taxa;
 - b) não são aplicáveis, em razão da natureza patrimonial da verba discutida, as disposições constantes do Código Tributário Nacional;
 - c) os valores exigidos a título de taxa de ocupação somente podem ser majorados com base em atualização monetária a partir de índices oficiais;
 - d) o Gerente Regional da SPU não detém competência legal para o estabelecimento de aumento da ordem de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento);
 - e) configura-se o perigo da demora, pois podem vir a sofrer indevidas medidas repressivas pelo não recolhimento da combatida exação.
- Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a natureza da ação original e a regular celeridade na tramitação das ações de tal espécie, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita. Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

MSTR - 100196/AL - 2007.05.00.082359-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
IMPTE : MIRIAN COUTO CALHEIROS
ADV/PROC : PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO e outros

IMPTDO : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MIRIAN COUTO CALHEIROS contra ato iminente do MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE ALAGOAS, objetivando pronunciamento jurisdicional que impeça o impetrado de utilizar o Sistema BACEN-JUD em seu desfavor, nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em detrimento da empresa Restaurante do Nordeste Ltda., em que figure como co-responsável tributária.

Passo a decidir.

No exame da questão a ser dirimida, observo que existe empecilho para a admissibilidade do presente mandamus, utilizado para obstar a prática de ato judicial, quando a legislação processual prevê, acaso realizado este, recurso próprio para tal fim.

Com efeito, a pretensão da impetrante é dirigida no sentido de vedar a prolação de decismum que, uma vez exarado, desafiará o recurso de agravo, conforme estabelece o art. 520, CPC.

Assim sendo, resta patente a inadequação da via eleita, descabendo o writ ser manejado como substitutivo do recurso cabível, passível de interposição no momento processual adequado.

Nesse sentido, é a redação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, in verbis:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência, tendo o Pretório Excelso editado a Súmula nº 267, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. EXECUÇÃO. BANCO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

1 - O mandado de segurança contra ato judicial é uma exceção, ou seja, as decisões judiciais são impugnadas mediante a interposição do recurso cabível e não pelo uso do mandado de segurança (súmula 267/STF).

2 - Nos termos da súmula 328/STJ, "na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central".

3 - Recurso ordinário não provido. (STJ, 4ª T., ROMS 21736/AL, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/09/07, p. 281).

À luz do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, indefiro a exordial, porque evidenciada a impropriedade da via processual eleita, ficando prejudicado o exame do pleito relativo à concessão de liminar.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como impetrado o Juiz Federal da 5ª Vara da SJ/AL.

P.I.

Recife, 22 de outubro de 2007.

AC - 378994/PE - 2004.83.00.021939-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY
APDO : LUIZ GONZAGA LUCENA BORBA espólio
INV/SIND : MARIA JOSE MONTEIRO BORBA
ADV/PROC : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA e outro

Vistos etc.

A matéria a ser examinada no apelo se refere à aplicabilidade dos juros progressivos sobre os depósitos efetuados nas contas do FGTS do de cujus.

Inicialmente, cumpre registrar que a questão alusiva à prescrição está superada, tendo em vista a decisão do STJ de fls. 254/255.

No que tange à taxa progressiva de juros, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional, tem firmado entendimento pacífico sobre a questão, já havendo súmula acerca do tema:

Súmula 154 - STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

De acordo com o caput do art. 1º da lei susomencionada, tal opção seria possível àquelas pessoas que se encontravam empregadas à data do início de sua vigência (10/12/73) e que tivessem trabalhado quando em vigor a Lei 5.107/66.

A capitalização progressiva dos juros é também devida, obviamente, aos optantes pelo regime do FGTS quando em vigor a Lei nº 5.107/66, já que as legislações posteriores - nºs 5.705/71 (art. 2º) e 8.036/90 (art. 13, § 3º) - resguardaram o direito à progressividade de tais empregados, não havendo que se falar, no entanto, nesse caso, em opção retroativa.

Do exposto, verifico que a parte autora faz jus aos juros progressivos por se enquadrar o de cujus na primeira das situações retromencionadas.

Com relação aos juros de mora, o entendimento firmado por este Relator é no sentido de que, em já havendo, sobre os valores porventura encontrados a título de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS a aplicação de juros legais, previstos na legislação própria, e tudo retroagindo à data em que tal numerário deveria ter sido repassado aos trabalhadores, não há que se condenar a CEF também em juros moratórios, pois inexiste atraso, uma vez que os depósitos são, em regra, indisponíveis. Assim, apenas se a parte interessada tiver efetivamente movimentado sua conta vinculada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8036/90, fará jus à incidência dos mesmos.

No que tange ao percentual de tais juros, tenho entendimento no sentido de que deve ser observada a legislação vigente à época da citação. No caso dos autos, tal ato foi praticado em 04/04/2005 (fl. 53), pelo que se aplicaria o art. 406 do Código Civil de 2002, que, no meu sentir, implica a incidência da taxa SELIC, que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros moratórios.

Desse modo, sobre o valor devido haveria de incidir correção monetária (desde quando devida cada parcela) de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a citação e, a partir de então, o previsto no seu art. 406, ou seja, a SELIC, e apenas esta taxa, pois a mesma, repita-se, já engloba correção monetária e juros de mora.

No entanto, a eg. Segunda Turma vem entendendo pela aplicação da SELIC tão-somente em questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN, consoante Enunciado nº 20 do CJE, segundo o qual os juros moratórios devem ser de 1% ao mês.

Assim, ressaltando o meu ponto de vista acerca do assunto, adoto a interpretação consagrada pelo Órgão colegiado.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, tão-só para, na hipótese de o depósito do FGTS do de cujus continuar indisponível, excluir da condenação os juros de mora, fixando-os, caso aplicáveis, à taxa de 1% ao mês, a incidir concomitantemente à correção monetária (esta desde quando devida cada parcela e aqueles desde a citação).

Retire-se o feito de pauta.

P.I.

Recife, 25 de outubro de 2007.

AC - 424607/PB - 2003.82.01.005559-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IARA SIQUEIRA PEQUENO
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

DECISÃO

Vistos etc.

A matéria a ser examinada no(s) apelo(s) se refere à aplicabilidade dos juros progressivos sobre a(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora.

A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional, tem firmado entendimento pacífico sobre a questão, já havendo súmula acerca do tema:

Súmula 154 - STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

De acordo com o caput do art. 1º da lei susomencionada, tal opção seria possível àquelas pessoas que se encontravam empregadas à data do início de sua vigência (10/12/73) e que tivessem trabalhado quando em vigor a Lei 5.107/66, o que não é o caso da apelante.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

AC - 425255/CE - 2006.81.00.003885-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : PAULO CESAR CAVALCANTI e outro

ADV/PROC : KARINA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS

Vistos etc.

A matéria a ser examinada no(s) apelo(s) se refere à aplicabilidade dos juros moratórios sobre as diferenças a título de correção monetária dos depósitos efetuados na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora e ao ressarcimento de custas antecipadas.

Passo a decidir.

Inicialmente, há de ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso, o qual seria carecedor de fundamentação ou mesmo dissociado da sentença, o que não se verifica, tratando-se de uma peça de conteúdo sucinto, mas de argumentação objetiva e pertinente à condenação imposta no julgado.

Quanto à alegação de prescrição, entendo não ser a mesma digna de exame, visto que desprovida de qualquer fundamento.

Com relação aos juros de mora, o entendimento firmado por este Relator é no sentido de que, em já havendo, sobre os valores porventura encontrados a título de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a aplicação de juros legais, previstos na legislação própria, e tudo retroagindo à data em que tal numerário deveria ter sido repassado aos trabalhadores, não há que se condenar a CEF também em juros moratórios, pois inexistente atraso, uma vez que os depósitos são, em regra, indisponíveis. Assim, apenas se a parte demandante tiver efetivamente movimentado sua conta vinculada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8036/90, fará jus à incidência dos mesmos.

Por outro lado, para fins de definição do percentual a que corresponderão referidos acessórios, entendo que deve ser observada a legislação vigente à época da citação. No caso dos autos, tal ato foi praticado em 16/11/06 (fl. 41), pelo que se aplicaria o art. 406 do Código Civil de 2002, que, no meu sentir, implica a incidência da taxa SELIC, que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros moratórios.

Desse modo, sobre o valor devido haveria de incidir correção monetária (desde quando devida cada parcela) de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a citação e, a partir de então, o previsto no seu art. 406, ou seja, a SELIC, e apenas esta taxa, pois a mesma, repita-se, já engloba correção monetária e juros de mora.

No entanto, a eg. Segunda Turma vem entendendo pela aplicação da SELIC tão-somente em questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN, consoante Enunciado nº 20 do CJF, segundo o qual os juros moratórios devem ser de 1% ao mês.

Assim, ressaltando o meu ponto de vista acerca do assunto, adoto a interpretação consagrada pelo Órgão colegiado.

Por fim, no que concerne à condenação no ressarcimento de metade das custas processuais, a sentença não é merecedora de censura, tendo em vista que a isenção de custas judiciais prevista no art. 24-A da MP 1980 não desobriga a CEF a ressarcir as custas antecipadas pagas pelos demandantes.

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR e, com arrimo no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que os juros de mora incidam apenas na hipótese de terem sido disponibilizados os depósitos do FGTS dos recorridos, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação.

Intime(m)-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

AC - 425852/PB - 2005.82.00.009792-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APDO : JOÃO BATISTA DE LIMA

ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro

Vistos etc.

A matéria a ser examinada no(s) apelo(s) se refere à aplicabilidade de correção monetária (expurgos) sobre os depósitos efetuados na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 31.08.2000, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). No que diz respeito aos demais índices ali examinados, em face do entendimento de que não haviam resultado da aplicação do princípio do direito adquirido, o recurso não restou conhecido, situando-se o tema no terreno infra-constitucional, admitindo-se que a lacuna legal existente no mês de janeiro/89 foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a determinação da incidência do percentual de 42,72%, e, no mês de abril/90, a legislação em vigor ordenava a observância do parâmetro de 44,80% (cf. Informativo 200 - STF e cópia do voto do em. Relator). Necessário se faz registrar que nos referidos autos o índice de 84,32% (março/90) não restou reconhecido logo em sede de apelação, uma vez já creditado, o que de fato ocorreu.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, julgando improcedente o pleito autoral. Deixo de condenar o apelado em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intime(m)-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

AC - 426883/RN - 2006.84.00.008874-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

APDO : LUIZ JACKSON MIRANDA

ADV/PROC : BRUNO TORRES MIRANDA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

A matéria a ser examinada no(s) apelo(s) se refere à aplicabilidade dos juros moratórios sobre as diferenças decorrentes da incidência da taxa progressiva de juros sobre os depósitos efetuados na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora.

O entendimento firmado por este Relator é no sentido de que, em já havendo, sobre os valores porventura encontrados a título de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS a aplicação de juros legais, previstos na legislação própria, e tudo retroagindo à data em que tal numerário deveria ter sido repassado aos trabalhadores, não há que se condenar a CEF também em juros de mora, pois inexistente atraso, uma vez que os depósitos são, em regra, indisponíveis. Assim, apenas se a parte demandante tiver efetivamente movimentado sua conta vinculada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8036/90, fará jus à incidência dos mesmos, os quais, nos termos do art. 405 do Novo Código Civil, devem ser aplicados a contar da citação (e não a contar do momento em que cada prestação deveria ter sido adimplida, como dito na sentença).

Por outro lado, para fins de definição do percentual a que corresponderão referidos acessórios, entendo que deve ser observada a legislação vigente à época da citação. No caso dos autos, tal ato foi praticado em fev/2007 (fl. 16), pelo que se aplicaria o art. 406 do Código Civil de 2002, que, no meu sentir, implica a incidência da taxa SELIC, que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros moratórios.

Desse modo, sobre o valor devido haveria de incidir correção monetária (desde quando devida cada parcela) de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a citação e, a partir de então, o previsto no seu art. 406, ou seja, a SELIC, e apenas esta taxa, pois a mesma, repita-se, já engloba correção monetária e juros de mora.

No entanto, a eg. Segunda Turma vem entendendo pela aplicação da SELIC tão-somente em questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN, consoante Enunciado nº 20 do CJF, segundo o qual os juros moratórios devem ser de 1% ao mês.

Assim, ressaltando o meu ponto de vista acerca do assunto, adoto a interpretação consagrada pelo Órgão colegiado.

Isto posto, com arrimo no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, apenas na hipótese de terem sido disponibilizados os depósitos do recorrido (e à taxa de 1%, conforme dito na sentença).

Intime(m)-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 86

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000136 DA 2ª TURMA

MCTR - 2303/PE - 2007.05.00.000246-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

REQTE : MCT - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA

REQDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

PROCESSUAL CIVIL. FEITO PRINCIPAL. JULGAMENTO. CAUTELAR. EXTINÇÃO.

1. O objeto maior do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, afastando as situações de perigo que possam prejudicar a justa composição da lide.

2. Hipótese em que, uma vez julgado o processo principal, em desfavor da requerente, resta prejudicada a análise da presente actio, em face de seu caráter acessório.

3. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

HC - 2957/SE - 2007.05.00.077046-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : RICARDO ALCANTARA MACHADO

IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PACTE : ANTÔNIO AUGUSTO LEITE FRANCO

PACTE : LUCIANO FLORES CARDOSO

PACTE : GONÇALO VIEIRA DE MELO PRADO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. CONDUTA DOS RÉUS. EXPOSIÇÃO MINUCIOSA. INEXIGIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A despeito de a denúncia descrever, suficientemente, a conduta supostamente ilícita dos réus, a jurisprudência pátria vem mitigando a necessidade de se detalhar e individualizar o comportamento de cada acusado, tratando-se de crime societário. Precedente do STF.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007.

ACR - 5036/CE - 2001.81.00.008301-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : JOSÉ GOMES NETO

REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. REDUÇÃO DA PENA.

1. Configurada a continuidade delitiva, a unidade de ações criminais em fases distintas dar-se-á, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

2. Os depoimentos emprestados são admitidos quando sujeitos ao contraditório.

3. A confissão proferida junto à autoridade policial, em harmonia com as demais provas atravessadas na instrução, deve preponderar sobre nova versão sustentada em juízo.

4. Comprovada a materialidade e a autoria, impõe-se a condenação do réu no crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, § único, CP.

5. Necessidade da emendatio libelli (art. 383 do CPP). Redução da pena imposta.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).



ACR - 5137/PE - 2005.83.03.000576-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MEURI ALVES DOS SANTOS
APTE : LUIZA NETA DOS SANTOS
ADV/PROC : PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PARTÍCIPES. CONDENAÇÃO.

1. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Art. 29, CP).
2. Comprovada a participação das apelantes no delito tipificado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório.
3. Apelação criminal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AMS - 78146/PE - 2000.83.00.002320-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DISMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : DISMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007. (data de julgamento).

AMS - 98140/CE - 2006.81.00.002449-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 410865/PE - 2003.83.00.023406-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDIFICIOS NARINA LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 417247/PB - 2001.82.01.006905-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DIONEIDE PENAFORTE NUNES
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 02 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 415009/PE - 2003.83.00.026498-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE AUGUSTO PITTA MARINHO
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 409380/PE - 2003.83.00.026432-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ FERREIRA DA COSTA JALES
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 410952/PE - 2003.83.00.022694-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTO AMARO S/A
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 416113/PE - 2003.83.00.023900-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE IZODORO DE ALMEIDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 410858/PE - 2003.83.00.019592-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE DE ABREU LIMA MELO
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AMS - 76490/PE - 2001.05.00.011585-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COLEGIO SANTA MARIA e outro
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENALIS
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 410848/PE - 2003.83.00.025878-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EURIDICE LUCENA PEDULLA e outros
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 410624/CE - 2007.05.00.024379-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : ELIANE PINHEIRO ISIDORO e outros
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : ELIANE PINHEIRO ISIDORO e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 75751/PE - 2007.05.00.016167-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO FERNANDES DA COSTA IND SERIGRAFICA ME
ADV/PROC : THIAGO TRINDADE DE AQUINO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. OPTANTE PELO SIMPLES. ÉPOCA DO FATO GERADOR. INEXIGÊNCIA.

1. "A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União" (§4º, art. 3º, Lei nº 9.317/96).
2. À época do fato gerador do tributo, a empresa ainda não estava sujeita ao SIMPLES NACIONAL, não existindo relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do PIS e da COFINS, ambos por modalidade importação (art. 13, §1º, XII, c.c. art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006).
3. Direito à liberação das mercadorias retidas.
4. Agravo de instrumento improvido e regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 78509/PE - 2007.05.00.040159-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HIDRONORTE - HIDRAULICA E CONSTRUÇÃO DO NORDESTE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.
2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição na Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento.
3. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 78522/PE - 2007.05.00.039931-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DAMAC REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.
2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição na Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento.
3. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 78773/AL - 2007.05.00.040474-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARLI BATISTA DA PAZ
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : ESTADO DE ALAGOAS
PARTE R : MUNICÍPIO DE MURICI - AL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FÁRMACO. FORNECIMENTO. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE.

1. Sendo o recurso dirigido contra a beneficiária da decisão, revela-se insubsistente a tese de que, como condição ao regular prosseguimento, deve ser promovida a intimação do Estado de Alagoas.
2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e Municípios.
3. Hipótese em que, em face do referido conjunto dever legal, da necessidade de urgente fornecimento de medicamentos para o tratamento da recorrida e da possibilidade de efetivação de ajuste econômico entre a União e o Estado de Alagoas, não merece prosperar a argumentação acerca da reforma do provimento que determinou o repasse em favor do citado Estado.
4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 79580/PE - 2007.05.00.052279-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FREVO BRASIL IND/ DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DEVOLUÇÃO. LEILÃO. REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Nos termos do art. 151 do CTN, a adesão ao REFIS acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que fica sobrestado qualquer ato tendente à execução forçada de tal crédito fazendário.
2. Constitui cerceamento de defesa a determinação judicial que autoriza a realização de leilão, sem que antes seja concedida oportunidade ao executado para apresentação de embargos.
3. Caso em que a devolução do prazo para embargar a execução é medida impositiva.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AMS - 87249/RN - 2003.84.00.008015-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : TANIA SOUZA PAIVA e outros
APDO : JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
REMTE : Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte



EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO NO CARGO DE COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO. TRANSCURSO DO BIÊNIO RELATIVO AO MANDATO. FATO CONSOLIDADO.

1. Tendo o impetrante, por força de decisão judicial, exercido o mandato de Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no biênio de 2003/2005, restou consolidada a situação fática que merece ser preservada.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 95737/PB - 2005.82.00.013299-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ASPB - ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DA PARAÍBA
ADV/PROC : JERONIMO SOARES DA SILVA
PARTE R : CRMV/PB - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica.
2. Os supermercados, em regra, não têm qualquer atividade ligada à medicina veterinária, nem prestam serviços dessa natureza a terceiros, pelo que não estão obrigados a inscrever-se naquele Conselho Regional.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AMS - 97252/CE - 2005.81.00.016816-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ - AHECE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. NÃO - INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO.

1. O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005, subsistindo, de outro lado, a tese dos "cinco mais cinco" aos feitos ajuizados anteriormente àquela data. Precedentes do STJ.
2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em nov/05, resta acolhida a ocorrência do instituto em destaque, quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal.
3. Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, por não ostentar tal verba natureza salarial.
4. A teor do art. 170-A do Código Tributário, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença.
5. Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AMS - 98847/CE - 2006.81.00.018310-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : THIAGO HOLANDA MORAIS
ADV/PROC : DANILO DE QUEIROZ AVELINO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OAB. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo os impetrantes, por força de decisão judicial, realizado a inscrição no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decism.
2. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção do pagamento das custas não exime as pessoas beneficiadas com tal favor legal da obrigação de reembolsar as despesas feitas pela parte vencedora da demanda.
3. Hipótese em que a OAB foi condenada ao ressarcimento das custas quitadas pelo impetrante, inexistindo, pois, ofensa à Lei nº 9.289/96.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Relatório, do Voto Condutor e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AMS - 98959/AL - 2007.80.00.001127-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : GEOVÁ FERREIRA QUINTINO
ADV/PROC : REGINALDO JOSE DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ADMINISTRATIVO. OAB. PRESIDENTE. LEGITIMIDADE. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

1. Deve o Presidente da OAB figurar como autoridade coatora no presente feito, pois além de representá-la em juízo, ativa e passivamente, tem a competência de realizar o Exame de Ordem.
2. Tendo a impetrante, por força de decisão judicial, realizado a inscrição no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decism.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto Condutor e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AMS - 99801/PE - 2007.83.00.004757-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDUARDO GUERRA FONTES
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

1. A teor da Súmula nº 39 do extinto TFR, "não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."
2. Hipótese em que os valores percebidos pelo impetrante têm nítido caráter indenizatório, não ensejando o pagamento do tributo em comento.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 99880/PE - 2006.83.00.007218-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : PESQUEIRA NACIONAL LTDA
ADV/PROC : ALEX ALFREDO MERONI e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. Hipótese onde a impetrante socorreu-se do presente writ no intuito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à liberação de mercadorias importadas, retidas no Porto de Suape, em virtude de greve dos servidores da Receita Federal.
2. A conduta omissiva da Administração Fazendária não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao contribuinte, fazendo este jus à liberação das mercadorias estrangeiras, sem prejuízo, obviamente, de posterior apuração de eventuais tributos devidos e respectivas penalidades.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 199901/AL - 99.05.67101-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : SOSTENES PACIFICO SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
3. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 203580/AL - 2000.05.00.004770-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : ROSANGELA LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFI MO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar os valores, ainda que ínfimos, oriundos das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas condicionam a manutenção desses entes. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução nesses casos evidencia movimentação inútil do Judiciário em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
2. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 207227/PE - 2000.05.00.009756-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRANY BARBOZA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ESTHER LANCRY e outro

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. É facultado ao contribuinte optar por receber o seu crédito de imposto de renda via precatório, ainda que o título executivo tenha determinado a compensação. Inexistência de violação à coisa julgada.
2. A liquidação por artigos configura-se desnecessária quando não há fato novo a ser provado para determinar o valor da condenação (art. 608 do CPC).
3. Impossibilidade de homologação dos cálculos apresentados, tendo em vista a ausência de elementos necessários para conferência da conta.
4. Hipótese em que a sentença há de ser anulada para que se proceda à execução por quantia certa.
5. Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 208626/AL - 2000.05.00.011781-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : IMOBILIARIA TERRA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFI MO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.

2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
3. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 223245/AL - 2000.05.00.038124-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : BERENICE QUEIROS DE SOUTO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFI MO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
3. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 230001/AL - 2000.05.00.047169-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : EDVALDO ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFI MO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
3. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 230011/AL - 2000.05.00.047179-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : LINDINALVA HELENA BARBOSA TEIXEIRA
APDO : ALBERTO NOVAIS BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFI MO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
3. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 271452/AL - 2000.80.00.004721-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
ADV/PROC : FLAVIA PADILHA BARBOSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESERVA DE VAGA. CONCURSO. PROCURADOR DA FAZENDA. NOMEAÇÃO. POSSE CONDICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE DE JULGAMENTO. CANDIDATO EXERCENTE DE CARGO PÚBLICO.

1. É de se garantir a reserva de vaga no concurso público de Procurador da Fazenda Nacional enquanto pendente de julgamento o mandado de segurança onde se discute a regularidade da participação do autor em todas as fases do certame.
2. Restando patente na portaria de nomeação que a posse do demandante dar-se-á condicionalmente, ante a pendência do mandamus, e levando em consideração ser o autor ocupante de cargo público inacumulável com o de Procurador da Fazenda, é inegável a insegurança jurídica que lhe importuna, a justificar a concessão do provimento jurisdicional postulado.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 331451/AL - 2002.80.00.004718-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOAO BELTRAO SIQUEIRA
ADV/PROC : JOAO ALVES SALGUEIRO
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE EX-PREFEITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. BOA - FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.



1. Não justificada a intervenção do Parquet em face da ausência de interesse público a tutelar. Preliminar rejeitada.
2. A devolução dos recursos não utilizados pelo antecessor não tem o condão de eximir o gestor do dever de prestar contas (art. 16, III, "a", da na Lei nº 8.443/92).
3. O cumprimento de decisão do TCU, com o recolhimento dos valores devidos, acarreta tão-só o reconhecimento da quitação da dívida (art. 27, diploma legal referido), não sendo suficiente para ocasionar a remissão da infração cometida: boa-fé não caracteriza-da.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Desembargador Federal Relator

INICIO VOTO AC Nº 331451 - AL

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas apresentadas pelo autor, com arrimo no arts. 1º, I e 16, III, da Lei nº 8.443/92.

O apelante sustenta a nulidade do julgado, tendo em conta a ausência de intervenção do Ministério Público, de acordo com o art. 82, III do CPC, alegando, ainda, que a decisão do TCU deixou de observar a boa-fé do recorrente (art. 12, §2º, da Lei nº 8.443/92), além de estar em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contra-razões.

É o relatório.FIM RELATORIO

AC Nº 331451 - AL

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

A pretensão do recorrente visa anular decisão do Tribunal de Contas da União que, com arrimo na Lei nº 8.443/92, julgou irregulares as contas apresentadas pelo autor, ex-prefeito do Município de Coru-ripe/AL.

Inicialmente, cumpre rechaçar a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o tema em exame não justifica a intervenção do Parquet, em face da ausência de interesse público a resguardar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TCU. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO PRO-CEDIMENTO.

1. Não há necessidade de intervenção do parquet em ação na qual ex- gestor público postula a declaração de nulidade de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...).

5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF - 1ª R., 5ª T., AC 200001000218481, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 27.07.07, p. 49).

Ultrapassada tal questão, observo que o reclamo autoral é indigno de acolhimento.

Com efeito, não merece censura a decisão da Corte de Contas que, no exercício da competência constitucional outorgada, julgou irregulares as contas apresentadas, com arrimo no art. 16, III, "a", da na Lei nº 8.443/92, o qual estatui, in verbis: Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocor- rências:

a) omissão no dever de prestar contas;

À luz do preceito legal acima reproduzido, extrai-se que a devolução dos recursos não utilizados pelo antecessor não tem o condão de eximir o gestor público do dever de prestar contas.

Quanto à boa-fé do suplicante, entendo que esta não restou caracte- rizada, pois o cumprimento de decisão do TCU, com o recolhi- mento dos valores devidos, acarreta tão-só o reconhecimento da qui- tação da dívida (art. 27, diploma legal referido), não sendo suficiente para ocasionar a remissão da infração cometida.

Assim, considerando que os argumentos expendidos pelo recorrente não lograram infirmar o julgado proferido pelo TCU, não merece reparo o decismum objurgado.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRI- BUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

I. Acórdão do TCU que concluiu pela irregularidade na prestação de contas da ex-prefeita do Município de Mata Grande/AL, no emprego de verbas oriundas do convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde, destinada à implantação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

II. Apesar da possibilidade de controle dos atos praticados pela Corte de Contas mesmo quanto à apreciação da matéria fática, em ho- menagem ao princípio do amplo acesso à Justiça, no caso concreto, a apelante não comprovou qualquer eiva de ilegalidade.

III. O art. 57 da Lei nº. 8.443/92 prevê a aplicação de multa, quando o responsável for julgado em débito, por ter causado dano ao erá- rio.

IV. (...).

IV. Não sendo constatada qualquer inconstitucionalidade ou ilegali- dade na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, não há que ser afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

V. Apelação improvida. (TRF - 5ª R., AC 401961-AL, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 30.01.07, p. 653).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUI- ÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Desvio de aplicação de repasse de verba federal que implicou o julgamento das contas do apelante como irregulares, pelo TCU, posto que comprovada a prática de atos de gestão ilegal, nos termos do disposto no art. 16, inc. III, al. "b", da Lei 8.443/92, que prevê sejam julgadas as contas irregulares, quando comprovada, dentre outras ocorrências, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieco- nômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza con- tável, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (TRF - 4ª R., 4ª T., AC 200472000101783/SC, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJ 26.07.06, p. 840).

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

É como voto.FIM VOTO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC - 347762/RN - 2000.84.00.012781-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL- BERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: JOSÉ CYRENEU GOMES JÚNIOR e outros
ADV/PROC	: DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR e ou- tro
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTIN- ÇÃO.

1. Uma vez ratificados pelo Contador do Juízo os cálculos apre- sentados pela embargante, não há que se falar em falta de prova do excesso de execução.

2. Não nulifica o termo de acordo, homologado em juízo no curso de ação judicial, a falta de assinatura do representante do ente público e a ausência do advogado do servidor.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re- gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de outubro de 2007. (data de julgamento).

FIM DESPACHOLUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Desembargador Federal Relator

INICIO RELATORIOAC Nº 347762 - RN

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de apelação de sentença que, homologando termo de acordo, julgou extinta execução de valores relativos ao reajuste de 28,86%. Os apelantes sustentam, em síntese, a ausência de demonstração do excesso de execução alegado pela embargada; a imprestabilidade das informações prestadas pela Contadoria do Foro; a invalidade dos termos de acordo apresentados, pela ausência de participação dos advogados constituídos, pela falta de assinatura do representante da UFRN e pela existência de processo em curso. Alegam, ainda, a existência de percentual a ser incorporado aos vencimentos e o direito à inversão do ônus sucumbencial, com majoração do percentual ar- bitrado.

Contra-razões.

É o relatório. FIM RELATORIO

AC Nº 347762 - RN

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

A pretensão dos apelantes é a reforma de sentença que homologou acordos relativos ao reajuste de 28,86%, extinguindo a execução. Na análise da questão, verifico que a alegada falta de prova do excesso de execução não prospera, em razão da ratificação dos cál- culos da UFRN pela Contadoria do Juízo (fl. 157), cuja conta goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual não restou infirmada pelos apelantes, mediante prova idônea.

No tocante aos termos de acordos (fls. 10/15), não vislumbro a nulidade reclamada, pois a falta de assinatura do representante da UFRN restou sanada pela apresentação daquelas peças em juízo, pelo procurador da autarquia, sendo válido registrar que a ausência de participação de advogado não nulifica o negócio celebrado, já que apto a produzir efeitos sem necessidade de homologação judicial.

Ademais, a aposição da assinatura dos apelantes nos documentos impugnados denota, inequivocamente, a anuência dos embargados às condições ali estipuladas, já que o ato de transigir é faculdade das partes, ainda que pendente demanda judicial.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É como voto. FIM VOTO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC - 356460/CE - 2001.81.00.011381-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL- BERTO GURGEL
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA- RÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RENATA HORN BARBOSA
ADV/PROC	: SOLANGE SAMPAIO DE OLIVEIRA

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESAPARECIMENTO DE BOLSA NO ÂMBITO DE BIBLIOTE- CA PÚBLICA. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. No âmbito do direito público, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva, sendo o direito à indenização por danos uma garantia constitucional (art. 37, § 6º, CF).

2. Hipótese em que restou demonstrado o nexo causal entre a conduta (omissiva) do agente público e o dano causado à autora, diante do desaparecimento de sua bolsa do prédio da biblioteca da autarquia demandada.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re- gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 360070/CE - 2005.05.00.012495-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL- BERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: TEREZINHA NUNES CARDOSO e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO SOARES DE SOUZA
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ACI- DENTE DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDA- DE.

1. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, a teor do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

2. Hipótese em que restou demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva do agente público e o dano moral causado aos autores, a partir do acidente automobilístico que vitimou o cônjuge varão, em decorrência da má conservação da rodovia federal.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re- gião, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 369615/RN - 2003.84.00.014496-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA SOLEDADE DA SILVA
ADV/PROC : KATHRYN PEREIRA DA ROCHA NUNES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DA COMPANHEIRA.

1. A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.
2. A vedação à concessão da tutela antecipada, em face da Lei 9.494/97, não se aplica no caso de pagamento de benefícios previdenciários. Precedente do Pretório Excelso (ADC-4).
3. A Constituição Federal, art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.
4. Hipótese em que a convivência restou devidamente demonstrada, pelos documentos acostados aos autos, tendo da união nascido quatro filhas, fazendo jus a companhia à pensão por morte.
5. É irrelevante a ausência de sua prévia inscrição como dependente, pois normas infraconstitucionais não podem restringir direitos assegurados na Constituição Federal. Precedentes do Eg. STJ.
6. O percentual dos juros de mora devidos a servidores públicos quando vencida a Fazenda Pública é de 0,5%, a teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
7. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% do valor da condenação.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 370651/RN - 2002.84.00.005929-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.
2. Necessidade de reexame, por parte do juízo de origem, dos cálculos referentes à substituída Nisete Marinho M. Bezerra, levando em conta a existência de dúvida no tocante à quitação do valor devido à pensionista mediante alvará judicial.
3. Apelação do INCRA improvida. Apelo do Sindicato parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INCRA e dar parcial provimento à apelação do Sindicato, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 372064/CE - 2002.81.00.008201-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDSON ALVES DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO SILVINO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DO INSS.

1. A sentença onde não há condenação ou esta é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Art. 475, § 2º, do CPC.
2. Acerca da comprovação de tempo de serviço rural, este Tribunal entende como suficiente o início de prova material corroborado por testemunhal ou somente esta isoladamente. Precedente.
3. Hipótese em que o promovente logrou demonstrar sua condição de trabalhador rural, no período de 1970 a 1975, através da prova testemunhal colhida em juízo.
4. Adequação do tempo de serviço reconhecido aos termos do pedido.
5. No tocante à necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, o próprio juiz já expressou seu entendimento favorável na sentença, não havendo interesse recursal do INSS quanto a este ponto.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 386002/PB - 2006.05.00.020565-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA LINDAURA PEDROSA LEAO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. AGREGADO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 6.732/79, na hipótese de opção pela vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52, o funcionário não usufruirá da incorporação de quintos.
2. Por ausência de previsão legal, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode ser estendida ao agregado do serviço público federal.
3. Hipótese em que a autora não faz jus à revisão da sua aposentadoria nos termos pretendidos.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 386371/PB - 2004.82.00.006985-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALFREDO AMERICO SANTIAGO RANGEL
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECRETO Nº 89.312/84. DIB. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORTN. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, tendo em conta a condição de segurado empregado, há de ser concedida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerido o benefício até essa data ou dentro de 180 dias depois dela. Inteligência dos arts. 32, § 1º, "a" e 33, § 2º, do Decreto nº 89.312/84 (vigente à época da concessão).
2. Hipótese em que a ruptura do vínculo empregatício se deu em 30.04.87 e o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 15.05.87, pelo que devida a retificação da data de concessão do benefício.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal em vigor deverão ser atualizados pela variação da ORTN.
4. Em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).
5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.
6. Apelo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 387345/AL - 2005.80.00.003555-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AGUINALDO DUARTE e outros
ADV/PROC : DANIEL NUNES PEREIRA
APDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ACORDO. DIFERENÇAS. DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS.

1. Não há direito a perseguir diferenças oriundas de acordo celebrado, relativamente à implantação do percentual de 28,86%, em razão da extinção da pretensão executória.
2. Advindo o título exequendo de Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal, sem a participação dos advogados dos embargados, só ao Parquet compete buscar o que foi ali determinado, restando para aqueles apenas, caso haja, o ônus sucumbencial constante no processo executivo.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007. (data de julgamento).
FIM DESPACHOLUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator
INICIO RELATORIOAC Nº 387345 - AL
RELATÓRIO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):
Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela União, extinguindo feito onde se buscava executar valores relativos ao reajuste de 28,86%, em face da realização de acordo entre as partes.

Os embargados sustentam, em síntese, a existência de diferenças decorrentes do acordo firmado com a União, alegando que os cálculos apresentados pela embargante não condizem com o determinado na sentença exequenda, já que levaram em consideração a Portaria MARE nº 2.197/98. Por fim, alegam fazer jus aos honorários advocatícios decorrentes do título executivo.

Contra-razões.

É o relatório. FIM RELATORIO

AC Nº 387345 - AL

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

A pretensão dos apelantes é a reforma da sentença que acolheu os embargos interpostos, extinguindo feito onde se buscava executar valores relativos ao reajuste de 28,86%, em face da realização de acordo entre as partes.

No exame da questão, observo ser indigno de acolhimento o pleito dos recorrentes.

Com efeito, quanto às eventuais diferenças oriundas de descumprimento dos termos acordados com a União, relativamente à implantação do percentual de 28,86%, tal pleito esbarra na extinção da pretensão executória decorrente da transação celebrada na órbita administrativa, conforme restou assentado no decisum recorrido. (fl. 71).

Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8622/93 E 8627/93. LEI Nº 8460/91. PORTARIA MARE Nº 2179/98. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, II, DO CPC.

- (...).



- A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que independe de homologação judicial para produzir efeitos. Após celebrada, obriga as partes contraentes. Ela é irretratável antes mesmo da homologação, conforme previsão dos arts. 158, do CPC e 849, do CC, a qual serve apenas para pôr fim ao processo de conhecimento ou de execução, nos moldes dos arts 269,III e 794, II, do CPC, respectivamente.
- Mesmo que se tratasse de anulação de transação, o que não é o caso dos autos, situação que autorizaria a rejeição à homologação dos acordos, a parte interessada deveria lançar mão de ação própria, prevista no art. 177, do Código Civil, com a menção e efetiva comprovação do vício na manifestação de vontade das partes envolvidas.

- Ao concordar com o valor oferecido pela Administração Pública - transação -, o particular/exequente abre mão do montante quantificado no processo judicial do qual é autor, substituindo o título judicial originário e, conseqüentemente, extinguindo a obrigação.

- É inviável a continuidade do processo executivo em relação à diferença entre os valores estabelecidos nos termos do acordo e o saldo remanescente previsto no título judicial por todos esses argumentos e principalmente por ser a transação uma das formas de extinção da execução, a teor do art. 794, II, do CPC. Apelação parcialmente provida. (TRF - 5ª R., 1ª T., AC 384915-PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 29.09.06, p. 822).

No que se refere à execução dos honorários constantes na sentença exequiênda (5% sobre o valor da condenação, fl. 51 do apenso), verifico o quão descabido é tal pleito dos embargados.

De fato, pelo que se verifica dos autos principais em apenso, o título exequiêndo adveio de Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal, sem a participação dos advogados dos embargados, de modo que só a aquele caberá buscar o que foi ali determinado. Diferentemente ocorre no processo executivo, tendo em vista a necessidade de o exequente contratar advogado para o efeito de executar o julgado. Motivo pelo qual, dada a autonomia de ambos os feitos, aos causídicos serão devidos, nesta actio, os honorários da sucumbência, caso haja.

Registre-se que, embora, in casu, tenha ocorrido acordo extrajudicial, do qual o causídico dos apelantes não participou, não há direito àquela verba pelas razões acima esposadas.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento da verba honorária (arbitrada em R\$ 2.000,00), independentemente de pedido da embargante, tal decorre do princípio da sucumbência.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. É como voto. FIM VOTO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

REOAC - 402448/PB - 2005.82.00.006570-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : EUDES JOSÉ CHAVES
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DIREITO.

1. É suficiente para comprovação de tempo de serviço rural o seu reconhecimento em sentença declaratória transitada em julgado.
2. O tempo de serviço rural exercido antes da vigência da Lei 8.213/91 deve ser averbado para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições, não podendo, contudo, ser considerado para efeito de carência. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista deste Relator.
3. Completados mais de 32 anos de serviço antes da EC 20/98 e cumprida a carência nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, há que ser concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base nas regras vigentes antes da referida emenda.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 405852/CE - 2001.81.00.011004-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIETE DE AZEVEDO LIMA
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.

1. Acerca da comprovação de tempo de serviço urbano, vem este Tribunal entendendo como suficiente o início de prova material corroborado por testemunhal, ou até mesmo esta isoladamente, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Precedentes.
2. Hipótese em que a autora, no intuito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado para a Prefeitura de Mucambo-CE, trouxe aos autos certidão emitida pelo Município, bem como nota de empenho em que figura como credora e ordem de pagamento. Tais documentos, considerados início de prova material, foram corroborados pelo depoimento colhido em audiência.
3. Completados 25 anos de serviço até a data da EC 20/98, faz jus a autora à aposentadoria proporcional, com base nas regras anteriores à referida norma, a teor do seu art. 3º (art. 202, CF, na redação original, e art. 53 da Lei 8.213/91).
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 406129/PE - 2004.83.08.001214-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DEUSDETE ALVES DA SILVA
ADV/PROC : HEITOR JESER ULISSES DE OLIVEIRA e outro

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. DIREITO.

1. A certidão de casamento pode ser tida como início de prova material, que, corroborada por prova testemunhal idônea, dá ensejo ao reconhecimento do exercício da atividade rural pelo de cujus para fins de concessão de pensão a dependente seu.
2. Nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, cuja dependência econômica se tem por presumida.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 407322/RN - 2003.84.00.013769-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARTA DE ARAUJO BARBALHO SOARES
ADV/PROC : BRUNO TORRES MIRANDA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros

CIVIL E PROCESSUAL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TAXA DE RENTABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. 1. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc), por que ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Sumulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do Eg. STJ.

2. Hipótese em que devem ser excluídos os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade, a qual vem sendo aplicada sobre o débito como fração da comissão de permanência.
- 3..Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 409344/PE - 2000.83.00.011296-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECLA TECNICA CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a Fazenda Nacional, após vista dos autos, não arguiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 409605/AL - 2005.80.00.005086-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CORECON/AL - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 12ª REGIÃO - AL
ADV/PROC : YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
APDO : LÚCIA CRISTINA DOS SANTOS ROMEIRO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
3. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 409727/PE - 2005.83.00.000151-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO
APDO : NELICE FERREIRA DA ROCHA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
3. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 409905/PE - 2006.83.00.007470-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MANOEL DE BARROS BARROSO DE MORAES
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu como limite máximo do salário-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo então vigente.
2. Tendo a parte autora implementado as condições para obtenção do benefício na vigência do diploma legal supracitado, em que pese o requerimento administrativo ter sido formulado quando vigorava a Lei nº 7.787/89, não poderia legislação nova retroagir para atingir direito adquirido.
3. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, adstrito às parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111-STJ).
4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 414092/PE - 2007.05.00.035167-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MADESHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÕES QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO CREDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O despacho que determina a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), sendo certo, ainda, que, decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário certas paralisações no curso do processo, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ. Prosseguimento da execução.
2. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007. (data de julgamento).

AC - 415021/PE - 2006.83.00.009384-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO FERREIRA CARNEIRO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO.

1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, posteriormente ampliado pela Lei nº 10.839/04, somente começou a partir da data do início da sua vigência, que se deu em 21/11/98, pelo quê a propositura da presente ação poderia ter ocorrido até novembro de 2008.
2. Em sede previdenciária, somente cabe cogitar de direito adquirido quando, antes da eficácia da lei nova, já tenha o segurado perfeito as condições necessárias à concessão do benefício.
3. Preenchendo o demandante, quando da entrada em vigor da Lei 7.787/89, os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, com base na contribuição mensal de 20 salários mínimos, há se ser garantido o respectivo direito.
4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 418339/RN - 2006.84.00.007781-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : REYNALDO CAMACHO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR A OUTUBRO/88. DECRETO Nº 89.312/84. CONCESSÃO A CONTAR DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORTN.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, na vigência do Decreto nº 89.312/84, era devida ao segurado a contar da entrada do requerimento, quando requerida após cento e oitenta dias do desligamento do emprego, nos termos dos arts. 33, § 2º, e 32, § 1º, I, 'b', deste diploma legal.
2. Hipótese em que não restou comprovada nos autos a data do afastamento do autor da empresa.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal em vigor deverão ser atualizados pela variação da ORTN.
4. O art. 406 do NCC há de ser interpretado à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN, consoante Enunciado nº 20 do CJF, segundo o qual os juros moratórios devem ser de 1% ao mês. Posicionamento da Turma, vencido o relator.
5. Apelação parcialmente provida e remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, vencido, em parte, o Relator, quanto à aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 418391/AL - 2007.05.00.047084-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M3 MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 420108/PB - 2007.05.99.001893-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOANA ARCANJO CAVALCANTE
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.
3. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 420300/PE - 2000.83.00.003927-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OBERMANI COMERCIAL LTDA ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário a mora de mais de três anos para efetivar a citação do executado, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007. (data de julgamento).

AC - 420836/PE - 2000.83.00.013887-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : W G R COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário a mora de mais de três anos para efetivar a citação do executado, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007. (data de julgamento).

AC - 421325/AL - 2007.05.00.052898-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCIANO DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
- Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 421936/AL - 2007.05.00.061688-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAL DE MACEIO DE TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

- Uma vez satisfeita a obrigação pelo devedor, a execução deve ser extinta. Inteligência do art. 794, I, CPC.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 422902/PB - 2007.05.00.056812-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETROMOTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
- Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 422930/AL - 2007.05.99.002123-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ACEDINA MARIA DA CONCEIÇÃO e outro
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. EFEITOS DA REVELIA. INSS. INAPLICABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.
1. Os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS, uma vez tratar-se de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).
2. Necessidade de dilação probatória, a fim de se verificar o alegado na inicial.
3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 423529/SE - 2004.85.01.000134-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO DE PEÇAS IRMÃOS JESUS LTDA ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
- Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Nacional sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 423988/AL - 2000.80.00.003208-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RONILDES ROSA MATOS DOS SANTOS ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
- Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 424052/AL - 2007.05.00.057304-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MADECOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
- Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 424164/AL - 2007.05.00.057293-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA NORTE SUL LTDA e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
- Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425081/AL - 2002.80.00.005315-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : ANTONIO CESAR DA SILVA CAVALCANTE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm interesse em executar valores, ainda que ínfimos, oriundos do pagamento das anuidades e das multas aplicadas, pois tais verbas são imprescindíveis para a manutenção dessas entidades.
- Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução, nesses casos, evidencia movimentação inútil do Judiciário, em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
- Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425124/PE - 2003.83.00.006815-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : MANOEL BENTO VAZ SPINELLI

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
4. A extinção do feito executivo é medida que se impõe, tendo em vista a inércia do Conselho em proceder à retificação da CDA para adequá-la ao teto previsto na legislação.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425310/AL - 2007.05.00.067130-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA TAQUARA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425481/PB - 2007.05.99.002407-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : ROSÂNGELA PEREIRA CARDOSO
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.
2. Hipótese em que a promovente não logrou demonstrar sua condição de trabalhadora rural, uma vez que, apesar de constar nos autos início de prova material (certidão de casamento), não foi produzida a prova testemunhal.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425638/PE - 2004.83.08.002623-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EUCLIDES NOBRE DO CARMO
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que não restaram comprovados os requisitos do desempenho do labor agrícola e do tempo em que foi exercido, ônus este da parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 02 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425655/AL - 2007.05.00.067268-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO DE CHARQUE E SALGADOS LTDA. e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425975/PE - 2006.83.00.013230-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ISIS CASTANHA ACCIOLY
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : WELINGTON FERNANDES DA COSTA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CREDENCIADO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VALIDADE.

1. Somente o Defensor Público, enquanto órgão do Estado, faz jus à intimação pessoal e ao prazo em dobro, o mesmo não ocorrendo quanto ao advogado credenciado à assistência judiciária da Justiça Federal.
2. O contrato obriga as partes contratantes, desde que não verificado vício que o torne nulo.

3. Hipótese em que o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre a autora, na qualidade de vendedora, e o comprador (tendo a CEF como credora fiduciária), foi por ela assinado, não havendo quaisquer vícios que o iniquem de nulidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 426191/CE - 2007.05.00.067310-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : RITA BEZERRA HONORIO
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.
3. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.
4. Apesar de constar nos autos prova do requerimento administrativo, não sendo objeto do recurso da parte autora tal questão, a concessão do benefício há de surtir efeitos a contar da citação do INSS na lide, quando se perfectibilizou a relação processual.
5. Considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, faz-se mais justa e razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).
6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas e apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e à remessa oficial e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 426485/PE - 2004.83.00.022119-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVEC - INSPEÇÃO VEICULAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS / COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, como já decidido pelo Colendo STF.
2. Levando em consideração que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança o título judicial, muito mais atingirá o executivo fiscal, uma vez que este não tem a proteção do instituto da coisa julgada. Aplicabilidade, por analogia, do art. 741, § único, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/05).
3. É dever da Fazenda Nacional atestar a compatibilidade ou não da CDA com o julgamento do Supremo Tribunal Federal.
4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).



AC - 427617/CE - 2007.05.99.002795-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA ALVES DE BRITO
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DIREITO DA COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL.

1. Documentos referentes à participação do de cujus no Programa Hora de Plantar podem ser admitidos como início de prova material que, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, enseja o reconhecimento do exercício da atividade rural pelo extinto para fins de concessão do benefício perseguido.
2. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de sorte que o(a) companheiro(a) faz jus à pensão por morte nos termos de seu art. 201, V, bem como do art. 16, I e § 4º c/c art. 74, ambos da Lei nº 8.213/91.
3. Hipótese em que a autora conviveu maritalmente com o falecido, como restou demonstrado por meio de prova documental colacionada ao feito e da oitiva de testemunhas.
4. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme estipulado no art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.
5. Inexistindo, nos autos, prova do requerimento administrativo, a concessão do benefício há de surtir efeitos a contar da citação do INSS na lide, quando se perfectibilizou a relação processual.
6. Sendo a demandante beneficiária da justiça gratuita, descabe condenação do INSS em custas processuais, haja vista não terem sido as mesmas objeto de antecipação por parte da autora.
7. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

REOAC - 427725/PB - 2007.05.99.002798-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá
PARTE A : VANDUÍ ARTINO DA SILVA
ADV/PROC : MANUEL DANTAS VILAR
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.
3. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, os juros moratórios incidem a partir da citação. Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 427754/PE - 2000.83.00.000889-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : M T B COM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. O INMETRO tem interesse em executar os valores, ainda que ínfimos, das taxas/multas aplicadas, pois tais verbas condicionam a manutenção desse ente. Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de que a execução nesses casos evidencia movimentação inútil do Judiciário em face do elevado dispêndio do processo executivo em contraste com o diminuto valor cobrado.
2. Compete aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais requerer a extinção dos feitos executórios cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 9.469/97, descabendo ao magistrado a extinção ex officio.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 427967/RN - 2001.84.00.012044-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.
3. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.
4. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, adstrito às parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111-STJ).
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 428021/CE - 2005.81.01.000550-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : MANOEL NARCISO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES e outros

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTA INATIVA. TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL. DIREITO AO SAQUE.

1. Os titulares de contas vinculadas ao FGTS que estão sem movimentação há mais de três anos fazem jus ao saque, em face da satisfação da primeira das condições previstas no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

AC - 428090/PB - 2005.82.00.012736-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : REGINALDO AVELINO DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CONTAS INDIVIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Nas ações onde se discute a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do Eg. STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 82
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 2

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000069 DA 3ª TURMA

AGTR - 74420/AL - 2007.05.00.005969-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVDO : ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES
AGRVDO : CARLA PATRÍCIA VERAS SILVER
ADV/PROC : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGRVDO : NADIR BATISTA FERREIRA
AGRVDO : MARIA APARECIDA FERREIRA MELO
AGRVDO : DARLAN DE LIMA SILVA
ADV/PROC : VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL
AGRVDO : HAROLDO LUIZ CORREIA DOS SANTOS
AGRVDO : CELIA MARIA MACHADO ARAUJO
ADV/PROC : MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA e outro

AGRVDO : FERNANDO JOSE FERREIRA SOARES
ADV/PROC : THYAGO BEZERRA SAMPAIO
AGRVDO : FRANCISCO HAROLDO AMORIM COSTA
ADV/PROC : ROMANY ROLAND CANSANCAO MOTA e outro

AGRVDO : RUDIMAR TADEU BORELLI
ADV/PROC : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO e outros
AGRVDO : ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRVDO : SILVIO LARANJEIRA BARROS
AGRVDO : PEDRO DE ARAÚJO SILVA
AGRVDO : GEED DE FARIAS LIMA
AGRVDO : NADSON AMÉRICO NOBRE SAMPAIO E SILVA

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que converteu em retido o agravo de instrumento por ele interposto, em sede de ação de improbidade administrativa.

Como é cediço, nos termos expressos da nossa legislação processual civil, a decisão que determinar a conversão só é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, não sendo este o caso dos presentes autos.

Dispõe, in verbis, o art. 527 do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifamos)

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental interposto. Recife, 17 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

HC - 2969/RN - 2007.05.00.077342-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO e outros

IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PACTE : CRISTOLESSON AMORIM FILHO

DECISÃO

DOMINGOS ALVES DE BRITO e ANTÔNIO MOREIRA FILHO, por meio de seus patronos, peticionaram (fls. 151 e 152, respectivamente) aduzindo que os requerentes achar-se-iam em condição fático/processual idêntica àquela em que se encontrava Cristolesson Amorim Filho, paciente nos autos do presente Habeas Corpus, que, ao final, teve a ordem concedida.

Alegam os peticionantes que, uma vez deferido o remédio constitucional em favor do paciente neste HC, é de se estendê-la aos que se encontram em situação análoga, cujas prisões, inclusive, decorrem do mesmo decism.

Muito embora haja apreciado diversos pedidos de habeas corpus relativos à mesma operação policial (nominada "Via Salária"), sendo, por isso, conhecedor dos procedimentos investigatórios adotados em tais inquéritos, bem como dos tipos penais que neles são esquadrihados, é mister conhecer, também, as condições pessoais de cada investigado para apreciar os pedidos de soltura formulados (se são primários ou não, se têm bons antecedentes ou não etc), à mingua de que não se pode garantir o intento ora almejado.

Tão aferição, é de se convir, não resta viável na via presente.

Ademais, Antônio Moreira Filho já figura como paciente no Habeas Corpus nº 3005 - RN (2007.05.00.088786-6), de minha relatoria, no qual requer providência do mesmo teor.

Por tais razões, INDEFIRO o requerimento de extensão dos efeitos do presente Habeas Corpus.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 53836/PB - 2004.05.00.001948-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL 13ª REGIAO/PB

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de Ação Civil Pública, indeferiu pedido de liminar, para demandar uma análise mais precisa das provas carreadas aos autos, referentes ao descumprimento do art. 37 da Constituição Federal pela agravada.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 55278/PB - 2004.05.99.000433-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Sousa

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

AGRDO : ELIZA MARIA DA SILVEIRA SOARES

ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede Ação Ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar à agravante o pagamento da aposentadoria por idade de segurado especial, em favor da agravada.

Ocorre que, em 12 de maio de 2006, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 35) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 68308/PB - 2006.05.00.020508-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : COOPANEST - COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGISTAS DA PARAIBA LTDA

ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outros

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que o agravante procedesse à suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário objeto da NFD nº 35.609.993-8, bem assim para que se abstinisse de inscrever o nome da agravada no CADIN, e para que expedisse certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao débito em questão.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 63117/AL - 2005.05.00.022249-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Ação Ordinária, determinou que fosse emendada a petição inicial da agravante, para retificar o valor atribuído à causa.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 405402/PB - 2003.82.10.012673-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RONALDO JOSE FARIAS RIBEIRO

SUCESSOR : ANA MARIA RIBEIRO PETRUCCI

ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão que julga recurso de apelação.

Deste modo, indefiro o pedido de fls. 132/139.

Recife, 10 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 77533/PE - 2007.05.00.032708-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : NIETE MARIA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão interlocutória, que em Execução Fiscal, negou segmento à apelação, fundamentado no art. 518, §. 1º do CPC, introduzido pela Lei 11.276/2006.

Irresignado, o agravante alega, em síntese, que não houve suspensão no processo, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Sem razão o agravante. Explico.

Observa-se que o dispositivo legal citado autoriza o Juiz a negar seguimento ao recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou STF.

A sentença apelada, in casu, reconheceu a prescrição intercorrente em feito executivo que estava arquivado por força do art. 40 § 2º da Lei 6.830/80, que autoriza o arquivamento da execução fiscal, após decorrido um ano sem que fossem localizados bens penhoráveis, estando em total consonância com a Súmula 314 do STJ, in verbis:

"Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente"

Penso que decidiu corretamente o magistrado de primeiro grau, ao negar segmento à apelação.

Posto isto, recebo o agravo apenas no EFEITO DEVOLUTIVO.

Retirem-se os autos de pauta.

Colham-se as contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 70424/PE - 2006.05.00.053402-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : DECOLORES ARTES LTDA

ADV/PROC : JOÃO JOSÉ DA SILVA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DECOLORES ARTES LTDA., representada por sua sócia, LUCINDA DAS GRAÇAS NOGUEIRA COSTA BEZERRA contra decisão da lavra da MM. Juíza Federal (substituta) da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em Ação de Execução Fiscal, indeferira exceção de pré-executividade, que objetivava a extinção da referida execução, em face da ilegitimidade passiva ad causum da agravante, já que apenas sócia minoritária da empresa executada.

A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de argüir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução.

Assiste razão à MM. Juíza a quo, uma vez que tal decism, por si só, encontra-se suficientemente fundamentado para a constatação da inadequação da via processual eleita pela agravante para alegar a inexistência de condições ou pressupostos da Execução Fiscal.

Em respeito à presunção de exigibilidade da certidão da Dívida Ativa, só através de efetiva instrução probatória poder-se-ia averiguar a veracidade das alegações trazidas pela executada, dilação cabível apenas nos embargos à execução.



Tem-se, portanto, que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade é própria de embargos. É esse, inclusive, o entendimento firmado pelo Eg. STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILÉGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

Recurso especial improvido.

(STJ-2ª Turma, Resp 744.338/MG, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.06.2005, DJU 05.09.2005, p. 389). (destacamos)

Posto isto, recebo o agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Recife, 29 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 78678/PE - 2007.05.00.040345-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : STEFANA SERAFINA RENDA
AGRTE : MAFALDA RENDA DA FONSECA
ADV/PROC : DJALMA ALEXANDRE GALINDO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STEFANA SERAFINA RENDA e MAFALDA RENDA DA FONSECA contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em Ação de Execução Fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, que objetivava a extinção da referida execução, em face da ilegitimidade passiva ad causum das agravantes, já que apenas sócias da empresa executada.

A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de argüir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução.

Assiste razão ao MM. Juiz a quo, uma vez que tal decism, por si só, encontra-se suficientemente fundamentado para a constatação da inadequação da via processual eleita pela agravante para alegar a inexistência de condições ou pressupostos da Execução Fiscal.

Em respeito à presunção de exigibilidade da certidão da Dívida Ativa, só através de efetiva instrução probatória poder-se-ia averiguar a veracidade das alegações trazidas pelas executadas, dilação cabível apenas nos embargos à execução.

Tem-se, portanto, que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade é própria de embargos. É esse, inclusive, o entendimento firmado pelo Eg. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILÉGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

Recurso especial improvido.

(STJ-2ª Turma, Resp 744.338/MG, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.06.2005, DJU 05.09.2005, p. 389). (destacamos)

Posto isto, recebo o agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Recife, 29 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 58359/RN - 2004.05.00.028790-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ANOREG/BR - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outro
AGRDO : JOACY GUILHERME DE ALMEIDA FERREIRA
AGRDO : ANTONIO CARLOS TELLES DE MELLO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANOREG/BR - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela relativo à autorização para o funcionamento do serviço "Cartório 24 horas", bem assim de determinação judicial para obstar a parte agravada de realizar quaisquer atos impeditivos ao livre funcionamento do referido serviço, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 30.000,00.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 61469/CE - 2005.05.00.006315-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO LEVINO RODRIGUES e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por FRANCISCO LEVINO RODRIGUES E OUTROS contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava a determinação para que a CAPEF depositasse em juízo os valores correspondentes ao imposto de renda descontado na fonte dos autores, sobre parcela de um benefício que lhes foi conferido, na forma da Lei nº 7.713/88.

Em suas razões, os agravantes alegam estarem presentes todos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. Pugnam, assim, para que a decisão agravada seja reformada, para conceder-lhes a tutela requestada.

Feitas essas breves explanações, passo à análise da questão.

O art. 273, do CPC, dispõe, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Diante do dispositivo acima, creio que não carece de reforma a decisão fustigada. A antecipação dos efeitos da tutela se trata de verdadeira medida satisfativa e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, em assim sendo, não pode ser concedida sem a observância concomitante dos requisitos legais.

No caso sub examen, entretanto, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Tal afirmação não pretende significar, sobremaneira, que não assista razão aos agravantes quanto à repetição dos valores pagos a maior, a título de imposto de renda, sobre benefício que lhes foi legalmente concedido. O que se quer dizer, simplesmente, é que, nesta análise apriorística, o direito não se mostra em situação periclitante, hábil a ensejar a concessão da tutela antecipatória requestada.

É que a concessão de tutela em caráter antecipatório requer, entre outros requisitos, o periculum in mora, ou seja, a iminência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte.

Como bem se assinalou na decisão a quo, está afastado o perigo da demora, inclusive, pelo próprio comportamento tardio dos agravantes, que deixaram transcorrer grande lapso temporal até o ajuizamento da presente demanda.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento no seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Recife, 30 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 82477/CE - 2007.05.00.076706-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo DNOCS -DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de assegurar aos substituídos processuais da agravada, aposentados ou em condições equiparadas, o direito à percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS, até que os critérios de avaliação da referida gratificação sejam regulamentados, aplicando-se, então, o disposto no art. 77, da Lei nº 11.375/2006.

Sustenta a agravante, em suas razões, a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente lide. Alega, ainda, que a GDPGTAS não tem natureza previdenciária, bem assim impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que é vedado ao Judiciário conceder aumentos a servidores públicos.

Breve relatório. Decido.

A Lei nº 11.357/2006, que instituiu o GDPGTAS, dispõe em seu art. 7º, caput, e § 7º, da seguinte maneira:

"Art. 7º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei".

(...)

§ 7º - Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

(sem grifos no original)

Diante da literalidade do dispositivo em comento, que versa que a GDPGTAS é devida em função do desempenho do servidor no exercício de cargo, é patente inferir-se a sua natureza pro labore. Em tese, portanto, aos inativos e pensionistas não seria devida tal gratificação, posto que impossível proceder à avaliação de desempenho em relação a estes.

Não obstante, há que se atentar para o disposto no art. 7º, da EC 41/2003, in verbis:

"Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

(sem grifos no original)

Conforme o artigo acima transcrito, aqueles que já ostentavam a condição de aposentados ou pensionistas à época da entrada em vigor da EC 41/2003, ou mesmo aqueles que já preenchiam os requisitos para tanto, possuem direito à percepção de qualquer vantagem genérica concedida aos servidores ativos.

Nesse diapasão é que, embora a GDPGTAS possua caráter pro labore, tal como dito, é de se perceber que o § 7º, do art. 7º, da Lei nº 11.357/2006, igualmente mencionado, reza que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo". Ora, se até que seja regulamentada, a percepção da GDPGTAS não dependerá de avaliação de desempenho, necessário se faz reconhecer que, até que isso ocorra, terá ela natureza genérica, abarcando, por conseguinte, os inativos e pensionistas.

Só a partir da regulamentação dos critérios de avaliação da GDPGTAS é que se poderá aplicar o disposto no art. 77, da Lei nº 11.375/2006, que prevê, em seu inciso I, "a", a incorporação da referida gratificação aos proventos dos inativos e pensionistas, correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Não vejo o que modificar, portanto, no decism a quo.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ, por ocasião do MS 12215/DF (DJ 04.10.2007; Min. Felix Fischer), cuja ementa possui o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEO-
RIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGA-
MENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATU-
REZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO
AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. OR-
DEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a leg-
itimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada" (MS 10614).

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos in-
ativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro la-
bore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de
transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos
substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o
mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que
seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art.
7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto
no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-
0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF). Ordem parcialmente concedida.
(sem grifos no original)

Mercê do exposto, recebo o presente recurso tão-somente em seu
efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Recife, 30 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 407154/CE - 2007.05.00.005800-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : VOLANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
LTDA e outro
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRA-
DE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido às fls. 313 apenas para a retirada de cópia dos
presentes autos.

Expedientes necessários.

Recife, 24 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 38677/PE - 2001.05.00.039475-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA ILDELICE CUNHA CRUZ
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e
outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 176.

Dê-se regular processamento.

Expedientes necessários.

Recife, 18 de junho de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 82695/PE - 2007.05.00.076779-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FAZENDA MILANO S/A
ADV/PROC : RAFAEL MEDEIROS CAVALCANTI DE AL-
BUQUERQUE e outro

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra
decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da
Seção Judiciária de Sergipe, que, em hábeas data, deferiu a liminar
determinando que fossem fornecidos os dados constantes da conta-
corrente SIRCOR.

Verifico a existência de sentença (fls. 37/39) que julgou, em primeiro
grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada
deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou
confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa
a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem
objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta
Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

AGTR - 76267/AL - 2007.05.00.024358-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO SOARES SILVA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra
decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da
Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação ordinária, não reconheceu
a atribuição da Procuradoria Fazenda Nacional como representante
legal da agravante para atuar neste feito.

Ocorre que, em 20 de abril de 2007, foi protocolado neste Tribunal
ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 22) informando ter
procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do pro-
cesso principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo
prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 53764/CE - 2004.05.00.001780-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MIGUEL COELHO DA SILVA - ME
ADV/PROC : IVALÔNY MACIEL MANGUEIRA e outro

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra
decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da
Seção Judiciária do Ceará, que, em mandado de segurança, deferiu a
liminar para determinar a permanência da agravada no SIMPLES,
suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo de nº
419.046.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal
(cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em
primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de ins-
trumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada
deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou
confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa
a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem
objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta
Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

AGTR - 69348/PB - 2006.05.00.041338-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA DO SOCORRO BENICIO CAVAL-
CANTI
AGRTE : MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA
AGRTE : ELIANA GOMES DA SILVA
ADV/PROC : LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO

DECISÃO

MARIA DO SOCORRO BENICIO CAVALCANTI, MARIA APA-
RECIDA SILVA FERREIRA E ELIANA GOMES DA SILVA in-
terpõem agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do
MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que,
em sede de Ação Ordinária, tornou sem efeito o despacho ante-
riormente prolatado, que estipulava multa diária à agravada pelo não
cumprimento de obrigação de fazer.

Ocorre que, segundo se verifica dos documentos colacionados aos
autos, a agravante não instruiu o presente agravo com uma das peças
obrigatórias a ela pertinentes (decisão agravada), conforme determina
o art. 525 do CPC, o que obsta, desta feita, o seu seguimento.

Destarte, por falta das peças necessárias ao seu seguimento, com
fulcro no art. 525, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se o juiz a quo do inteiro teor desta decisão.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 81395/SE - 2007.05.99.002379-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São
Francisco
AGRTE : NEUMA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

DECISÃO

NEUMA DA SILVA SANTOS interpõe agravo de instrumento contra
decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da Co-
marca de Canidé do São Francisco - SE que, em Ação Ordinária,
condicionara o deferimento do pedido de justiça gratuita à renúncia
do patrono da causa.

A parte agravante alega, em síntese, que se encontra impossibilitada
de arcar com as custas e despesas judiciais, em face de sua situação
financeira precária.

Não assiste razão ao MM. Juiz a quo, pois da leitura do art. 3º, V, da
Lei 1.060/50, verifica-se que a isenção de honorários advocatícios
seria apenas uma das possibilidades de assistência judiciária, não
sendo a renúncia do patrono da causa imprescindível para obtenção
do benefício, como entendeu o magistrado. Transcrevo o referido
artigo, in verbis:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Mi-
nistério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal en-
carregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empre-
gados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço
estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público
federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder
público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético -
DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de
investigação de paternidade ou maternidade.(Incluído pela Lei nº
10.317, de 2001)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da
divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a pu-
blicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)".

O direito aos benefícios da assistência judiciária decorre da impos-
sibilidade de pagamento das custas do processo e dos honorários de
advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não sendo
necessário ser miserável para requerê-lo. Para sua concessão basta a
afirmação de ser pobre, que se presume, salvo quando os documentos
anexados, ou outros elementos de prova informam o contrário. Não
tendo sido demonstrado a existência de qualquer elemento suficiente
a infirmar o suposto estado de hipossuficiência declarado pela parte,
deve ser mantida a assistência judiciária.

Diante do exposto, recebo o presente recurso, atribuindo-lhe efeito
SUSPESIVO E DEVOLUTIVO, para suspender a decisão vergastada,
concedendo o benefício da Justiça gratuita.

Comunique-se o juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 81382/SE - 2007.05.99.002157-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São
Francisco
AGRTE : MARIA CARDOSO
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

DECISÃO

MARIA CARDOSO interpõe agravo de instrumento contra decisão
interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de
Canidé do São Francisco - SE que, em Ação Ordinária, condicionara
o deferimento do pedido de justiça gratuita à renúncia do patrono da
causa.

A parte agravante alega, em síntese, que se encontra impossibilitada
de arcar com as custas e despesas judiciais, em face de sua situação
financeira precária.

Não assiste razão ao MM. Juiz a quo, pois da leitura do art. 3º, V, da
Lei 1.060/50, verifica-se que a isenção de honorários advocatícios
seria apenas uma das possibilidades de assistência judiciária, não
sendo a renúncia do patrono da causa imprescindível para obtenção
do benefício, como entendeu o magistrado. Transcrevo o referido
artigo, in verbis:



"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
I - das taxas judiciárias e dos selos;
II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
V - dos honorários de advogado e peritos.
VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.(Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)
Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)".
O direito aos benefícios da assistência judiciária decorre da impossibilidade de pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não sendo necessário ser miserável para requerê-lo. Para sua concessão basta a afirmação de ser pobre, que se presume, salvo quando os documentos anexados, ou outros elementos de prova informam o contrário. Não tendo sido demonstrado a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência declarado pela parte, deve ser mantida a assistência judiciária.
Diante do exposto, recebo o presente recurso, atribuindo-lhe efeito SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, para suspender a decisão vergastada, concedendo o benefício da Justiça gratuita.
Comunique-se o juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta.
Recife, 23 de outubro de 2007.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 353029/PE - 2003.83.00.008067-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : ALZIRA MELO BARBOZA e outros
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

A União já se encontra na lide, inclusive como substituta processual da Rede Ferroviária, tanto que somente ela (União) figura na atuação.
Assim, nada a prover quanto à petição de fls. 543.
Recife, 10 de outubro de 2007 .
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 64470/SE - 2005.05.00.034877-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : NILSON ROBERTO DA SILVA GIMENES e outros
AGRDO : JOSE CARLOS ARAUJO DE MORAES e outros
PART INT : UNIÃO

DECISÃO

CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em de ação de constituição de servidão administrativa, determinou que a agravante instruisse os autos com cópias de certos documentos considerados pelo magistrado necessários à dissolução da lide.
Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.
Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de outubro de 2007.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 69665/CE - 2006.05.00.044361-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MOACIR MACHADO NETO e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

MOACIR MACHADO NETO E CÔNJUGE interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que objetivava a anulação do ato administrativo que determinou a remoção de Moacir Machado Neto para Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará.
Verifico a existência de sentença (fls. 50) que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.
Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.
Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 23 de outubro de 2007.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 77157/AL - 2007.05.00.028836-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ ISIDORO FILHO e outro
AGRDO : JOSÉ EGÍDIO DOS SANTOS

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação ordinária, não reconheceu a atribuição da Procuradoria Fazenda Nacional como representante legal da agravante para atuar neste feito.
Ocorre que, em 07 de maio de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 59) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.
Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 23 de outubro de 2007.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 77089/AL - 2007.05.00.028893-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ BASTOS SILVA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação ordinária, não reconheceu a atribuição da Procuradoria Fazenda Nacional como representante legal da agravante para atuar neste feito.
Ocorre que, em 07 de maio de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 45) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.
Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 23 de outubro de 2007.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 75766/AL - 2007.05.00.019874-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GONCALO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : JOSE CESAR DA SILVA e outro

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação ordinária, não reconheceu a atribuição da Procuradoria Fazenda Nacional como representante legal da agravante para atuar neste feito.
Ocorre que, em 20 de abril de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 34) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.
Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 23 de outubro de 2007.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 76358/AL - 2007.05.00.024408-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ADALBERON GAMA DA SILVA
AGRDO : JOSE VIEIRA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação ordinária, não reconheceu a atribuição da Procuradoria Fazenda Nacional como representante legal da agravante para atuar neste feito.
Ocorre que, em 20 de abril de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 56) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.
Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 23 de outubro de 2007.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 78451/PE - 2007.05.00.040066-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DINIZ PRODUTOS OTICOS LTDA EPP - MATRIZ
AGRTE : DINIZ PRODUTOS OTICOS LTDA EPP - FILIAL
AGRTE : DINIZ PRODUTOS OTICOS LTDA EPP - FILIAL
AGRTE : DINIZ PRODUTOS OTICOS LTDA EPP - FILIAL
AGRTE : DINIZ PRODUTOS OTICOS LTDA EPP - FILIAL
ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DINIZ PRODUTOS ÓTICOS LTDA. EPP - MATRIZ E OUTROS interpõem agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava que fosse suspensa a exigibilidade das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS até o trânsito em julgado da ação.
Verifico a existência de sentença (fls. 407/411) que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.
Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.
Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 23 de outubro de 2007.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 77021/AL - 2007.05.00.025150-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação ordinária, não reconheceu a atribuição da Procuradoria Fazenda Nacional como representante legal da agravante para atuar neste feito.

Ocorre que, em 20 de abril de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 44) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 56515/PB - 2004.05.00.017702-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CONSTRUTORA EDART LTDA
ADV/PROC : GUTEMBERG VENTURA FARIAS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONSTRUTORA EDART LTDA., interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, em face da inadequação da via eleita.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que extinguiu, em primeiro grau, a execução que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, extinta a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos. Sendo assim, é de se verificar que o presente recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 378518/AL - 2003.80.00.011460-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer, às fls. 454/455, que os mutuários sejam instados a comprovar a realização dos depósitos mensais no valor que entendem devido, a título de prestações vencidas e vincendas, sob pena de cassação da tutela antecipada pelo MM. Juiz Federal às fls. 138/139.

Trata-se de questão cujo deslinde compete ao primeiro grau de jurisdição, dado que envolve identificação dos beneficiários do provimento jurisdicional antecipado, bem assim do seu cumprimento no que tange aos valores e à tempestividade.

Demais disso, a apreciação do incidente nesta Corte, além de descabida, mormente quanto aos seus possíveis desdobramentos, militaria em desfavor do regular processamento das apelações cíveis.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 71117/AL - 2006.05.00.062880-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FELIPE MALTA BRANDÃO incapaz
REPTE : LAÍZE VILAR MALTA BRANDÃO
AGRTE : DIEGO MALTA BRANDÃO incapaz
ASSIST : LAÍZE VILAR MALTA BRANDÃO
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FILIPPE MALTA BRANDÃO e DIEGO MALTA BRANDÃO, incapazes, respectivamente, representado e assistido por sua mãe, LAÍZE VILAR MALTA BRANDÃO, interpõem agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Embargos de Terceiro, indeferiu pedido de liminar, para que fosse afastada a penhora incidente sobre o imóvel onde residem os autores, portanto considerado bem de família.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, os embargos de terceiro que deram origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 357865/AL - 2003.80.00.002075-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSIST : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
APDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SILVESTRE I
ADV/PROC : FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO e outro

DESPACHO

À minguá de manifestação do autor, prossiga-se no processamento do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 398916/CE - 2006.05.00.062421-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANNA KARINNE NERY VERAS e outros
APDO : PEDRO ODÍSIO FILHO
APDO : MARIA CÉLIA MELO ODÍSIO
ADV/PROC : GERMANA BRAGA DE MENEZES e outro

DESPACHO

Renunciam os causídicos PAULO HAMILTON DA SILVA - OAB/CE- 13.051, MARCOS DA SILVA BRUNO - OAB/CE-14.379, ISAAC NEWTON M. M. FILHO -OAB/CE-16.616, GERMANA BRAGA DE MENEZES - OAB/CE-10.873, às fls. 150/155, ao patrocínio das causas - AÇÃO CAUTELAR (AC-398.916-CE) e AÇÃO PRINCIPAL (AC - 398.915-CE), nos termos do artigo 45 do CPC, e requerem a intimação dos outorgantes para que constituam novo causídico no prazo de 10 (dez) dias. Juntaram as cópias do aviso de recebimento da comunicação aos autores às fls. 151/152 e 154/155. Determino a intimação pessoal dos autores para que no prazo de 15 (quinze) dias constituam novo patrono, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I, do CPC e 267, IV, do CPC.

Recife, 10 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

REOMS - 100065/CE - 2006.81.00.018413-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MILENA TORRES MELO MOREIRA
ADV/PROC : LILIAN TORQUATO MOURÃO MOREIRA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Tendo sido o presente feito extinto sem exame do mérito, inexistente remessa oficial, pelo que foi equivocada a remessa dos autos e este Tribunal.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição, para que seja apreciada a petição de fls. 35, onde a impetrante requer a desistência do feito.

Intimem-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 75114/PB - 2007.05.00.013067-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

AGRDO : ERTON RODRIGO LINHARES
AGRDO : EMANUELLE MABRINNI CONRADO PRUDENCIO LINHARES COELHO
ADV/PROC : WELIGTON ALVES DE ANDRADE

DECISÃO

A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela que objetivava intervenção em imóvel arrendado pelos autores, para que fosse realizado o reforço na sua estrutura.

Verifico a existência de sentença (fls. 77/101) que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

AGTR - 82350/PE - 2007.05.00.071986-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A, contra decisão interlocutória do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de Embargos à Execução, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, dando prosseguimento à respectiva executio.

Em suas razões, a agravante sustenta que a ausência de efeito suspensivo à apelação, com o conseqüente prosseguimento da execução, acarretar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação. Alega, ainda, que o art. 520, do CPC, não constitui dogma rígido e inflexível. Feitas essas breves explanações, passo à análise da questão.

O art. 520, do CPC, dispõe da seguinte maneira, in verbis:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - revogado

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

(sem grifos no original)

Diante da literalidade do dispositivo acima transcrito, é patente que a irrisignação da agravante não merece prosperar.

A apelação interposta contra a sentença que rejeita embargos à execução de sentença não tem efetivamente o efeito de inibir o prosseguimento dela. Aliás, esta é uma das novidades introduzida pelas recentes reformas do Código de Processo Civil, desejo de uma execução mais expedita e infensa a manobras procrastinatórias do executado.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Recife, 30 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 82787/PE - 2007.05.00.077334-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE
ADV/PROC : ANTONIO CESAR CAULA REIS e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Aprecio o pedido de reconsideração formulado pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, às fls. 372, porque reconheço a importância social da fixação imediata da solução jurídica para a questão da ilegalidade da exploração de jogos ou loterias estaduais, máxime as antigas, exploradas ao pretenso amparo de legislação vetusta, anterior ao Decreto-Lei Federal 204/67. Entendo o esforço que tem despendido o Estado para a preservação de sua loteria, até porque a atividade significa centenas de empregos e implica significativa movimentação financeira em prol das combalidas burras públicas. Mas acentuo o descabimento de irrisignação ou recurso contra a decisão que recebe agravos, atribuindo-lhe ou não eventual efeito suspensivo



ou convertendo-o em retido. Este o pensamento já extraído do Plenário do TRF da 5a. Região, em mais de uma oportunidade, e pela quase totalidade de seus membros.

Mas o faço para manter a decisão originária. Em rigor, o pedido de reconsideração não traz qualquer fato ou argumento novo que já não houvesse sido analisado pela decisão combatida. O argumento de que a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual n.º 12.343/2003, feita pela Suprema Corte, não apanhou a Lei Estadual n.º 73/1947 (lei que nas peças dos autos ora é indicada pelo número 73, ora pelo 76, às vezes até pelo 79) já freqüentava a interposição originária do agravo. Demais disso, sendo certo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade disse respeito à lei nova, de 2003, de n.º 12.343, o Supremo não poderia mesmo apreciar eventual inconstitucionalidade da lei antiga. Tratar-se-ia de inadmissível decisão extra petita, ou de jurisdição sem provocação, institutos proscritos no sistema jurídico nacional. Esta limitação no âmbito da declaração de inconstitucionalidade, porém, nenhum proveito traz ao requerente, posto que não pode ser interpretada como se o STF houvesse reconhecido qualquer laivo de constitucionalidade ou de recepção na lei antiga. O fato é simplesmente desinfluyente no julgamento da presente causa. Demais disso não é possível estabelecer o posicionamento, aliás, não manifestado, do Supremo, quanto à lei antiga, garimpando passagens inconclusas de votos individuais de algum ministro.

Por outro lado, se alguma limitação houve quanto à declaração de inconstitucionalidade, a Súmula n.º 2, que a Corte Suprema veio a editar, com efeito vinculante [suporta a lei que fizestes!! Não era esta - a súmula vinculante - um anseio da sociedade?!!], tal como destacado na decisão hostilizada, é abrangente, referindo-se a qualquer situação, em qualquer Estado, apanhando bingos, loterias e outros jogos de azar.

Andou bem, meu antecessor, em receber o agravo em seu efeito unicamente devolutivo.

Indefiro o pedido de reconsideração.

Com as contra-razões, inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, 30 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 81539/PE - 2007.05.00.067205-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DAYAN PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por DAYAN PEREIRA DA SILVA contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivada a remoção do autor, um policial federal, para a Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão agravada afronta o princípio da igualdade, requerendo, portanto, a reforma in totum da mesma, bem como a concessão da tutela antecipatória perquirida. Decido.

A Lei nº 8.112/90 dispõe, em seu art. 36, sobre as três hipóteses em que é cabível a remoção do servidor público para outra sede. O caso dos presentes autos enquadra-se na disposição contida no inciso II do referido artigo, qual seja, remoção a pedido, a critério da Administração.

Como se vê, cuida-se, claramente, de hipótese que requer apreciação discricionária da Administração, no sentido de atentar para a conveniência e oportunidade da realização da remoção.

Nestes termos, não cabe a irrisignação do servidor contra ato administrativo que a Administração Pública julga inconveniente e inoportuno. Não podendo, ainda, o Judiciário suprir o poder discricionário atribuído, exclusivamente, à Administração.

O agravante quer convencer de que tem direito à remoção, alegando que pelo tempo que estaria exercendo suas funções, se não houvesse sido preterido na ordem classificatória do concurso, a esta altura já poderia ser removido. Ocorre que não há nada que comprove esta alegação, já que cabe somente à Administração atender ou não o pedido do servidor, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade e, não, pelo critério de tempo de serviço.

Percebo, portanto, a ausência de um dos requisitos legais indispensáveis à concessão dos efeitos antecipados da tutela, a saber, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, tudo em atenção ao art. 273 do CPC.

Ainda sob a guarda do dispositivo supracitado, não vislumbro a ocorrência do requisito "receio de dano irreparável ou de difícil reparação", porquanto não ficou evidenciado qualquer prejuízo para o agravante, caso continue a exercer suas funções no Estado do Amapá.

Diante do exposto, recebo o presente recurso apenas no seu efeito DEVOLUTIVO.

Recife, 30 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 82464/CE - 2007.05.00.076750-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo DNOCS -DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de assegurar aos substituídos processuais da agravada, aposentados ou em condições equiparadas, o direito à percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS, até que os critérios de avaliação da referida gratificação sejam regulamentados, aplicando-se, então, o disposto no art. 77, da Lei nº 11.375/2006.

Sustenta a agravante, em suas razões, a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente lide. Alega, ainda, que a GDPGTAS não tem natureza previdenciária, bem assim impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que é vedado ao Judiciário conceder aumentos a servidores públicos.

Breve relatório. Decido.

A Lei nº 11.357/2006, que instituiu o GDPGTAS, dispõe em seu art. 7º, caput, e § 7º, da seguinte maneira:

"Art. 7º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei".

(...)

§ 7º - Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

(sem grifos no original)

Diante da literalidade do dispositivo em comento, que versa que a GDPGTAS é devida em função do desempenho do servidor no exercício de cargo, é patente inferir-se a sua natureza pro labore. Em tese, portanto, aos inativos e pensionistas não seria devida tal gratificação, posto que impossível proceder à avaliação de desempenho em relação a estes.

Não obstante, há que se atentar para o disposto no art. 7º, da EC 41/2003, in verbis:

"Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

(sem grifos no original)

Conforme o artigo acima transcrito, aqueles que já ostentavam a condição de aposentados ou pensionistas à época da entrada em vigor da EC 41/2003, ou mesmo aqueles que já preenchiam os requisitos para tanto, possuem direito à percepção de qualquer vantagem genérica concedida aos servidores ativos.

Nesse diapasão é que, embora a GDPGTAS possua caráter pro labore, tal como dito, é de se perceber que o § 7º, do art. 7º, da Lei nº 11.357/2006, igualmente mencionado, reza que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo". Ora, se até que seja regulamentada, a percepção da GDPGTAS não dependerá de avaliação de desempenho, necessário se faz reconhecer que, até que isso ocorra, terá ela natureza genérica, abarcando, por conseguinte, os inativos e pensionistas.

Só a partir da regulamentação dos critérios de avaliação da GDPGTAS é que se poderá aplicar o disposto no art. 77, da Lei nº 11.375/2006, que prevê, em seu inciso I, "a", a incorporação da referida gratificação aos proventos dos inativos e pensionistas, correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Não vejo o que modificar, portanto, no decism a quo.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ, por ocasião do MS 12215/DF (DJ 04.10.2007; Min. Felix Fischer), cuja ementa possui o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS, DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legítimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada" (MS 10614).

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF). Ordem parcialmente concedida.

(sem grifos no original)

Mercê do exposto, recebo o presente recurso tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Recife, 30 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 82318/CE - 2007.05.00.076539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo DNOCS -DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de assegurar aos substituídos processuais da agravada, aposentados ou em condições equiparadas, o direito à percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS, até que os critérios de avaliação da referida gratificação sejam regulamentados, aplicando-se, então, o disposto no art. 77, da Lei nº 11.375/2006.

Sustenta a agravante, em suas razões, a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente lide. Alega, ainda, que a GDPGTAS não tem natureza previdenciária, bem assim impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que é vedado ao Judiciário conceder aumentos a servidores públicos.

Breve relatório. Decido.

A Lei nº 11.357/2006, que instituiu o GDPGTAS, dispõe em seu art. 7º, caput, e § 7º, da seguinte maneira:

"Art. 7º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei".

(...)

§ 7º - Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

(sem grifos no original)

Diante da literalidade do dispositivo em comento, que versa que a GDPGTAS é devida em função do desempenho do servidor no exercício de cargo, é patente inferir-se a sua natureza pro labore. Em tese, portanto, aos inativos e pensionistas não seria devida tal gratificação, posto que impossível proceder à avaliação de desempenho em relação a estes.

Não obstante, há que se atentar para o disposto no art. 7º, da EC 41/2003, in verbis:

"Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". (sem grifos no original)

Conforme o artigo acima transcrito, aqueles que já ostentavam a condição de aposentados ou pensionistas à época da entrada em vigor da EC 41/2003, ou mesmo aqueles que já preenchiam os requisitos para tanto, possuem direito à percepção de qualquer vantagem genérica concedida aos servidores ativos.

Nesse diapasão é que, embora a GDPGTAS possua caráter pro labore, tal como dito, é de se perceber que o § 7º, do art. 7º, da Lei nº 11.357/2006, igualmente mencionado, reza que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo". Ora, se até que seja regulamentada, a percepção da GDPGTAS não dependerá de avaliação de desempenho, necessário se faz reconhecer que, até que isso ocorra, terá ela natureza genérica, abarcando, por conseguinte, os inativos e pensionistas.

Só a partir da regulamentação dos critérios de avaliação da GDPGTAS é que se poderá aplicar o disposto no art. 77, da Lei nº 11.375/2006, que prevê, em seu inciso I, "a", a incorporação da referida gratificação aos proventos dos inativos e pensionistas, correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Não vejo o que modificar, portanto, no decism a quo.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ, por ocasião do MS 12215/DF (DJ 04.10.2007; Min. Felix Fischer), cuja ementa possui o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATU-REZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada" (MS 10614).

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF). Ordem parcialmente concedida. (sem grifos no original)

Mercê do exposto, recebo o presente recurso tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Recife, 30 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

HC - 3005/RN - 2007.05.00.088786-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	:	OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE
IMPTDO	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	:	ANTONIO MOREIRA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor ANTONIO MOREIRA FILHO, contra quem foi decretada prisão preventiva, pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, no bojo da operação nominada "VIA SALÁRIA", que freqüenta os autos do Inquérito Policial tombado sob o nº 2007.84.01.000762-0.

Certo que há pedido de concessão de liminar.

Ocorre que há, nos autos, cópia da decisão na qual o combatido decreto de prisão restou adotado: trata-se de longo arrazoado (fls. 09 e ss.), o qual se reporta à investigação bastante alentada (tanto que são três os procedimentos deflagrados), aparelhada, inclusive, com a quebra judicial de sigilo telefônico.

Foram noticiados graves crimes que teriam sido cometidos contra o INSS (por muitas pessoas - funcionários públicos, intermediários e beneficiários - e em diversas operações irregulares), como os de falsidade ideológica, prevaricação, corrupção passiva, violação de sigilo profissional, inserção de dados falsos em sistema de informação, falsidade ideológica, estelionato e corrupção ativa (fls. 22).

Muito embora haja apreciado diversos pedidos de habeas corpus relativos à mesma operação policial (nominada "Via Salária"), sendo, por isso, conhecedor dos procedimentos investigatórios adotados em tais inquéritos, bem como dos tipos penais que neles são esquadrihados, é mister conhecer, também, as condições pessoais de cada investigado para apreciar os pedidos de soltura formulados (se são primários ou não, se têm bons antecedentes ou não etc), aferição que reclama seja ouvida a autoridade coatora.

Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se esta, então, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar as informações que tiver.

Após, sigam os autos à douta Procuradoria Regional da República, para pronunciamento.

Alfim, voltem-me os autos conclusos para imediato julgamento.

Recife, 29 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 82207/RN - 2007.05.00.071939-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
AGRDO	:	MARIZE RIBEIRO TAVARES DE LIMA
ADV/PROC	:	PAULA LUCIANA TAVARES DE LIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a agravante disponibilizasse para levantamento a quantia depositada na conta de FGTS da agravada.

Sustenta a agravante, em suas razões, a incidência do art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, e que a doença de que a agravante é portadora (espondilite anquilosante) não é grave a ponto de permitir o saque do respectivo saldo de sua conta.

Breve relatório. Decido.

Embora pense que nem toda 'espondilite anquilosante' seja grave, a justificar a liberação do depósito vinculado ao FGTS, nenhum sentido teria a atribuição de eficácia suspensiva ao recurso, eis que a liberação já se consumou, posto que deferida há quase 1 ano.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso tão-somente em seu efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Recife, 29 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 44

EXPEDIENTE DESPA/2007.000070 - 3 ª TURMA

AGTR - 82664/PE - 2007.05.00.077231-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	COOPERATIVA MISTA ARTESANAL DO RECIFE LTDA e outro
AGRDO	:	LUCIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, nos autos de execução fiscal movida contra a COOPERATIVA MISTA ARTESANAL DO RECIFE LTDA, indeferiu pedido de citação do co-responsável pela dívida, por entender que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reitera-

damente pronunciado a prescrição da pretensão do Fisco, oponível aos sócios das empresas executadas, quando a citação destes é requerida após o transcurso de mais de cinco anos, contados da citação da empresa devedora" (fl. 101).

Argumenta o recorrente: que o Juiz não pode decretar a prescrição intercorrente sem ouvir a Fazenda Pública, conforme dispõe o § 4º, do art. 40, da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/04; que a referida inovação legislativa apenas gera efeitos em relação a execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor; que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal; que os autos não se encontravam arquivados e sequer foi decretada a suspensão do processo; e que não houve inércia a justificar a prescrição intercorrente. Pede seja determinada a citação do co-responsável.

É o relatório.

A Lei nº 11.051, de 29/12/04, acrescentou o § 4º, ao art. 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando o juiz a declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após ouvir a Fazenda Pública, quando da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

Não foi observada a disciplina do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, pois sequer houve decisão no sentido do arquivamento da execução fiscal, tendo sido determinada a mera suspensão do feito. Tampouco foi ouvida a Fazenda Pública sobre a prescrição intercorrente.

Com essas considerações, defiro o pedido de citação do co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa (fl.21).

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 405556/CE - 2007.05.00.004810-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LUIZA PINTO DE MESQUITA
ADV/PROC	:	CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpôs embargos declaratórios contra o v. acórdão de fls.183/184.

Sustento que, nos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, deve assegurar-se o contraditório para não constituir surpresa aos embargados eventual modificação do acórdão.

Vista aos Embargados por 05 (cinco) dias, em prazos sucessivos.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 18.10.2007

Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

S

AC - 409045/PB - 2007.05.99.000551-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EDUARDO DA SILVA ABREU
REPTE	:	MARIA GORETE DA SILVA ABREU
ADV/PROC	:	MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
EMBTTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpôs embargos declaratórios contra o v. acórdão de fls.105/106.

Sustento que, nos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, deve assegurar-se o contraditório para não constituir surpresa aos embargados eventual modificação do acórdão.

Vista aos Embargados por 05 (cinco) dias, em prazos sucessivos.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 18.10.2007

Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocadoS



MSTR - 99829/AL - 2007.05.00.071698-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1º Juizado Especial Federal Cível de Alagoas
IMPTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPTDO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIARIA DE ALAGOAS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo INSS contra ato judicial da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Alagoas, que substituiu decisão anteriormente proferida, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a respeito da inspeção judicial como início de prova material de atividade rural.

É o relatório.

Compete aos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 108, I, "c", da Carta Magna:

"I - Processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;" (grifo deste relator)"

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõe que compete aos Tribunais, privativamente, "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

Embora se saiba que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais não são Tribunais, o STF, por analogia, aplica o referido inciso VI do art. 21, da LOMAN, afirmando ser da própria Turma Recursal a competência para processar e julgar mandados de segurança contra ato dela oriundo:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (MS-QO Questão de Ordem em Mandado de Segurança nº 24.691 - MG, Pleno, Rel. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, publ. 24.06.2005)

O STJ, por sua Terceira Seção, em recente conflito de competência, segue o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante." (CC nº 38.020 - RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 28.03.2007, publ. 30.04.2007)

A incompetência absoluta deste Tribunal aponta para a ineficácia das decisões proferidas no processo, esvaziando a pretensão liminar mandamental.

Indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Reservo-me a decidir sobre a remessa deste processo a Turma Recursal competente, no julgamento perante a eg. 3ª Turma.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, vista à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

REOAC - 421194/CE - 2005.81.00.007076-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : RANULFO MARTINS LOPES
ADV/PROC : AECIO AGUIAR DA PONTE
REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa ex-officio de sentença da MM. Juiz da 1ª Vara Federal - CE que, em ação incidental de embargos do devedor, extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VIII, c/c o art. 598, ambos do CPC.

Não houve interposição de recurso.

É o relatório.

O reexame necessário no processo de execução e, por consequência, nos respectivos embargos, é regido pela regra do art. 475, II, do CPC, segundo a qual o duplo grau de jurisdição obrigatório impõe-se quando são julgados precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Trata-se de regra especial que afasta a incidência da regra geral, prevista no inciso I do mesmo artigo.

Não é esse, entretanto, o caso em exame, pois a sentença acolheu as alegações do Instituto Embargante e extinguiu o processo sem exame do mérito.

Incabível o reexame necessário em sede de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 253/STJ.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do CPC, que também alcança a remessa necessária (Súmula n. 253 do STJ).

2. É incabível reexame necessário contra sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, porquanto o art. 475, II, do Código de Processo Civil aplica-se, no processo de execução, apenas aos casos de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (grifo nosso)

(2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, REsp 318861-PB, julg. em 02/02/2006, DJ de 20.03.2006, p. 226)

Em face do exposto, nego seguimento à remessa.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 83107/CE - 2007.05.00.082402-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ELIETE ALVES
ADV/PROC : VÂNDER MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA
DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara - CE, que, em ação ordinária, promovida por MARIA ELIETE ALVES, deferiu a tutela antecipada, para determinar a concessão de auxílio-doença, em favor da ora agravada, ao fundamento de que restaram atendidos os requisitos legais.

Sustenta o Instituto Agravante o desatendimento do período de carência, por perda da qualidade de segurado, com a cessação das contribuições, ocorrida em jan/2003, enquanto o pedido administrativo deu-se em fev/2007.

É o relatório.

São requisitos para ter direito ao auxílio-doença: a) prova de perda da capacidade laborativa, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos, e b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos dos arts. 59 e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.

O indeferimento do benefício fora motivado por perda da qualidade de segurado, por ausência de contribuições - fls.14.

A decisão agravada entendeu que foram juntados aos autos diversos documentos que atestaram que a última contribuição da agravada data de jan/2007 e que a incapacidade laborativa se dera em fev/2007 - fls.23.

O agravante não produziu prova em contrário a desafiar as considerações do douto julgador, cujo ônus lhe incumbia.

Ademais, a Jurisprudência do STJ e desta eg. 3ª Turma vem admitindo o direito ao benefício (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), quando a suspensão das contribuições decorrer de incapacidade laborativa, nos termos do art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco os seguintes julgados:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1.Não perda a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2.Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3.Recurso não provido."

(RESP Nº 409400-SC, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, julgado em 02.04.2002, DJ de 29.04.2002, p.320)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SUSPENSÃO INVOLUNTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTE DA PATOLOGIA INVALIDANTE. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Satisfação dos requisitos para recebimento da aposentadoria por invalidez: a) incapacidade laborativa, atestada por perícia judicial (equifrenia paranóide) e b) carência (12 meses).

-A perda da qualidade de segurado pela falta de contribuições não impede a concessão do benefício previdenciário, porque decorreu da incapacidade para o trabalho. Aplicação do art. 102, da Lei nº 8.213/91.

-Direito ao benefício, a contar da cessação do auxílio-doença.

-No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser observado o limite previsto na Súmula 111/STJ."

(AC 405.524-PE, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 14.06.2007, DJ de 03.08.2007)

Inexiste qualquer ilegalidade na decisão agravada, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)s agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

MSTR - 99835/AL - 2007.05.00.071180-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
IMPTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPTDO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIARIA DE ALAGOAS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo INSS contra ato judicial da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Alagoas, que substituiu decisão anteriormente proferida, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a respeito da inspeção judicial como início de prova material de atividade rural.

É o relatório.

Compete aos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 108, I, "c", da Carta Magna:

"I - Processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;" (grifo deste relator)"

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõe que compete aos Tribunais, privativamente, "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

Embora se saiba que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais não são Tribunais, o STF, por analogia, aplica o referido inciso VI do art. 21, da LOMAN, afirmando ser da própria Turma Recursal a competência para processar e julgar mandados de segurança contra ato dela oriundo:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (MS-QO Questão de Ordem em Mandado de Segurança nº 24.691 - MG, Pleno, Rel. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, publ. 24.06.2005)

O STJ, por sua Terceira Seção, em recente conflito de competência, segue o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante." (CC nº 38.020 - RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 28.03.2007, publ. 30.04.2007)

A incompetência absoluta deste Tribunal aponta para a ineficácia das decisões proferidas no processo, esvaziando a pretensão liminar mandamental.

Indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Reservo-me a decidir sobre a remessa deste processo a Turma Recursal competente, no julgamento perante a eg. 3ª Turma.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, vista à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 83001/PE - 2007.05.00.082202-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : MONTE HOTEIS S.A

ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.
MONTE HOTÉIS S/A interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 22ª Vara - PE, que, em execução fiscal promovida pelo INSS, indeferiu pedido de suspensão do leilão do bem penhorado, marcado para o dia 19.10.2007.
Sustenta ser incabível a realização do leilão do bem penhorado, no caso, uma edificação comercial, tipo Hotel, por um valor muito abaixo do mercado, circunstância que informou, quando da intimação do auto de penhora. Dessa forma, aduz haver equívoco na decisão agravada, quando relata não ter o executado apresentado discordância, quanto à avaliação do Oficial de Justiça.
Esclarece ter interposto apelação da sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, os embargos à execução fiscal e que esta foi recebida no seu duplo efeito, não se justificando o prosseguimento da execução. Alega excesso de penhora, pois o bem foi avaliado em R\$ 4.072,528,00, enquanto sua dívida é de apenas R\$ 656.463,16. Aduz ter oferecido outro bem imóvel, cujo valor é suficiente para garantir a dívida, não se justificando a sua recusa, por violar o art. 620 do CPC, pois o leilão do Hotel causará o encerramento de suas atividades empresariais.
É o relatório.
Os documentos anexados aos autos provam que o ora agravante se opôs à avaliação, realizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão do próprio Oficial (fl. 171-v) e declaração prestada nos autos pelo representante legal da executada, dirigida ao Juiz da execução (fl. 172-v).

Dispõe o art. 13, da Lei de Execução Fiscal, que:
"Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar.
§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.
§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.
§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação"

O juízo da execução não observou o dispositivo, o qual impõe, antes das providências para a realização do leilão, decidir sobre a avaliação do bem. Essa providência é necessária, para evitar prejuízo ao executado, que poderá ter o bem levado a leilão por valor inferior ao valor real do imóvel.
Além disso, foi oferecido à penhora outro bem imóvel, de valor igualmente compatível ao montante da dívida, que, embora encontre uma maior dificuldade na arrematação, não acarretará, por outro lado, o encerramento das atividades empresariais da agravante, como ocorrerá se for arrematado o prédio onde funciona.
Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para sustar o leilão marcado para o dia 19.10.2007.
Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.
Recife, 16 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 83080/CE - 2007.05.00.082524-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA NEUZA FRANCO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO SALES DE MOURA
DECISÃO

Vistos, etc.
O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, na execução de sentença, fixou prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para o integral cumprimento de sentença transitada em julgado que o condenara a expedir certidão de tempo de serviço prestado pela autora, como trabalhadora rural, arbitrando, ainda, a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer.
Sustenta o incabimento da cominação de multa em relação à obrigação de fazer, porque envidou todos os esforços para o cumprimento do comando judicial.

É o relatório.
Trata-se de incidente de execução contra a Fazenda Pública. A jurisprudência do STJ admite a cominação de pena cominatória, ainda que contra o Poder Público - Resp nº 418.725/SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, julg. 07.05.2002, publ. 03.06.2002.
A fixação de multa tem o objetivo de garantir a exequibilidade das decisões judiciais.
A multa coercitiva deve ser fixada em quantia que, efetivamente, exerça pressão ou constrangimento patrimonial para forçar o cumprimento da ordem judicial.
Registre-se, também, que, desde nov/2005, o INSS resiste ao cumprimento da sentença, para fins de expedição de mera certidão de tempo de serviço, sob a alegação de necessitar de documentação do segurado, ora agravado - fls.32/34.
Não há probabilidade de dano ilegal.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 19 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 82293/CE - 2007.05.99.002737-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Cariri
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
DECISÃO

Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Cariri - CE, que, em ação ordinária de benefício previdenciário movida pelo agravado, adotou o rito especial previsto na Lei nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal).
Sustenta o INSS que a Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, expressamente, veda a sua aplicação ao Juízo Estadual e defende que o rito a ser adotado não poderá ser o especial, mas apenas o ordinário.
É o relatório.
Discutiu-se a possibilidade de aplicação do rito especial do Juizado Cível Federal de que trata a Lei nº 10.259/2001 às causas submetidas a Juiz de Direito, investido de jurisdição federal. O art. 20, da citada Lei, expressamente, dispõe:
"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.
A Lei, ao proibir que às causas aforadas na Justiça Estadual, investida de jurisdição federal, seja dado o rito do Juizado Especial Federal, não dificulta nem impede o acesso ao Judiciário, pois, garantido o direito de ação na Comarca de residência do segurado, onde não houver Vara Federal, o processo seguirá o procedimento comum do CPC.

Considere-se, ainda, o fato de que, para que os Juizados Especiais Federais surtam seus efeitos desejados, cumprindo com sua finalidade constitucional, é indispensável que haja estrutura necessária para o seu adequado funcionamento, com meios materiais e humanos suficientes, equipamentos disponíveis, magistrados e servidores devidamente treinados, sob pena de malograr o bom êxito dos Juizados. A 3ª Turma deste Tribunal vem julgando nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N.º 10.259/2001. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. O artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, veda a aplicação do procedimento a que alude a referida lei, no âmbito da Justiça comum Estadual.
2. Não há incompatibilidade entre o disposto na referida norma e o que se contém no artigo 109, parágrafo 3º, da Carta da República, pois não se está vedando a propositura da ação no foro do domicílio do beneficiário, mas tão-somente, a utilização de determinado rito. Agravo de Instrumento provido." (Agrt 42.746 - PB, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, julg. 04.11.2004, publ. 29.11.2004)
Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 08 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 81484/PE - 2007.05.00.067223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ALEXANDRE JORGE DE HOLANDA CERQUEIRA
AGRTE : SILVIA REGINA DE HOLANDA CERQUEIRA
AGRTE : EDNA DE HOLANDA CERQUEIRA

ADV/PROC : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.
ALEXANDRE JORGE DE HOLANDA CERQUEIRA E OUTROS interpõem agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Pernambuco que, em processo de execução por título judicial, considerou satisfeita, respectivamente, a obrigação de fazer e de pagar, determinando que o INSS corrigisse, no espelho dos comprovantes de rendimentos, a data inicial do benefício para 01.05.90, e retirando a multa pecuniária imposta à autarquia ao fundamento de que a obrigação estava cumprida.
Alegam que o título judicial determinou como termo inicial da pensão dos agravantes a data do óbito do instituidor, 01.05.90, razão pela qual a lei que deve reger o benefício é a Lei nº 3.371/58, e não a Lei nº 8.112/90, como informa a autarquia no título concessivo da pensão(fl.43).
Asseveram que a multa imposta para fins de cumprimento da obrigação de fazer não deve ser retirada pois não houve a satisfação do dever imposto.
Decido.
O título executivo judicial condenou a autarquia a deferir, desde o óbito do instituidor(01.05.90), pensão estatutária, cumulativamente com a previdenciária, ao conjunto de dependentes habilitados(viúva e filhos).
A decisão agravada considerou que, embora a data apresentada como termo inicial do benefício estivesse passível de correção, os valores devidos estão devidamente satisfeitos, inclusive, ressaltou que o precatório respectivo aponta os cálculos das diferenças desde a data de 01.05.90, ou seja, desde o óbito do instituidor, razão pela qual revogou a aplicação da multa por entender prejudicada - fl. 53.
Determinou, também, a decisão agravada, que o INSS apresentasse, no prazo de dez dias, comprovante de que corrigira a data do início da pensão, indicando o dia 01.05.1990. Nesse ponto, o ato não tem caráter decisório, é preparatório de decisão futura, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se.
Recife, 06 de setembro de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 82285/CE - 2007.05.99.002740-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Cariri
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ALEXANDRINA MAROPO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
DECISÃO

Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Santana do Cariri - CE, que, em ação ordinária de benefício previdenciário movida pela agravada, adotou o rito especial previsto nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001(Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal).
Sustenta o INSS que a Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, expressamente veda a sua aplicação ao Juízo Estadual, e defende a adoção do procedimento comum ordinário ao processo em tramitação.
É o relatório.
Discute-se a possibilidade de aplicação do rito especial do Juizado Cível Federal, de que trata a Lei nº 10.259/2001, às causas submetidas a juiz de direito, investido de jurisdição federal. O art. 20, da citada Lei, expressamente, dispõe:
"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.
A Lei, ao proibir que às causas aforadas na Justiça Estadual, investida de jurisdição federal, seja dado o rito do Juizado Especial Federal, não dificulta nem impede o acesso ao Judiciário, pois, garantido o direito de ação na comarca de residência do segurado, onde não houver Vara Federal, o processo seguirá o procedimento comum do CPC.
Considere-se, ainda, o fato de que, para que os juizados especiais federais surtam os efeitos desejados, cumprindo com sua finalidade constitucional, é indispensável que haja estrutura necessária para o seu adequado funcionamento, com meios materiais e humanos suficientes, equipamentos disponíveis, magistrados e servidores devidamente treinados, sob pena de malograr o bom êxito dos Juizados. A 3ª Turma deste Tribunal vem julgando nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N.º 10.259/2001. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL.



1. O artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, veda a aplicação do procedimento a que alude a referida lei, no âmbito da Justiça comum Estadual.
2. Não há incompatibilidade entre o disposto na referida norma e o que se contém no artigo 109, parágrafo 3º, da Carta da República, pois não se está vedando a propositura da ação no foro do domicílio do beneficiário, mas tão-somente, a utilização de determinado rito. Agravado de Instrumento provido." (Agtr 42.746 - PB, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, julg. 04.11.2004, publ. 29.11.2004)
Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 25 de setembro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 83253/RN - 2007.05.00.082792-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: AGENDI - AGENCIA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
ADV/PROC	: DIOGO PINTO NEGREIROS e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.
AGENDI - AGENCIA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 4ª Vara - RN, que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto das GFIP's de nºs 36.019.265-3 e 36.019.266-1 e a expedição de certidão negativa de débitos.
Sustenta a agravante que a interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independente do depósito judicial. Argumenta que, diante da sua condição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, goza de imunidade, quanto às contribuições patronais para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF. Alega a iminência de lesão grave e de difícil reparação, diante da impossibilidade de firmar parcerias com o Poder Público, sem a apresentação de certidão negativa de débitos.
É o relatório.

Não procede a alegação da agravante de que os débitos em questão foram objeto de recurso administrativo, de modo a suspender-lhes a exigibilidade.

O documento de fls. 42 prova que foi indeferido o Recurso Administrativo, em junho de 2007, no qual se discutia os valores apurados nas GFIP's de nºs 36.019.265-3 e 36.019.266-1. A alegação de que apresentou o Recurso Administrativo nº 35232.000021/2007-61 não merece crédito, pois foi protocolado em 08.01.2007, conforme documentos de fls. 33, muito antes da referida decisão administrativa.

Quanto à defesa administrativa mencionada pela agravante, relativa ao documento de fls. 43/61, trata-se de débito distinto. Refere-se a NFLD lavrada por Auditor Fiscal sob o nº 37.053.926-5, impugnando a exigibilidade da contribuição ao INCRA, do SESC/SENAC e do SEBRAE, aduzindo, entre outros argumentos, a sua imunidade tributária. Observo, ainda, que não consta sequer protocolo oficial de recebimento desta petição, assim como consta do requerimento posterior, peticionando CND, conforme documento de fls. 62.

A Lei nº 9.790/99 regula as OSCIPs - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e traz a possibilidade das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, serem qualificadas pelo Poder Público como tais, e poderem com ele firmar Termos de Parceria, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela referida lei.

O fato de à entidade ser concedida a qualificação de OSCIP não a desobriga, automaticamente, do pagamento de tributo, porque os requisitos para o gozo do benefício fiscal estão previstos na Constituição Federal e legislação tributária (art. 55, da Lei nº 8.212/91), de forma independente, não tendo a agravante provado que preencheu tais requisitos.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.
Recife, 29 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 83058/AL - 2007.05.00.082444-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LTDA
ADV/PROC	: JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda. interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal por ele opostos, por não visualizar qualquer perigo de dano grave de incerta reparação, na forma do § 1º, do art. 739-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006.

Sustenta estar presente o risco de dano, pois, não sendo atribuído efeito suspensivo aos embargos, a execução prosseguirá até a alienação dos bens inviabilizando a continuação das atividades empresariais da agravante.

É o relatório.

O art. 739-A, § 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que promoveu nova reforma no Estatuto Processual, dispõe:

"Art. 739 - A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não é o risco da perda do bem penhorado que autoriza a suspensão da execução, pois todas as execuções com bens penhorados caminham para este fim.

O perigo de dano de difícil e incerta reparação ocorre quando os fundamentos dos embargos forem relevantes, ou seja, "quando a defesa oposta à execução se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares", nas exatas palavras de Humberto Theodoro Júnior (A Reforma da execução do Título Extrajudicial, ed. Forense, Rio de Janeiro - 2007, pág. 195). As razões expostas no recurso não inspiram qualquer segurança quanto à procedência dos embargos à execução opostos pelo agravante.

Indefiro, assim, o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 80058/PE - 2007.05.00.061223-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: CENTURIOS VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC	: WILTONBERG FARIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da 22ª Vara - PE, que indeferiu pedido de citação dos co-responsáveis para compor o pólo passivo da execução fiscal ajuizada contra Centúriões Vigilância Ltda e outros.

A decisão agravada reconheceu a prescrição intercorrente, por ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de citação dos sócios. Salientou que essa matéria pode ser reconhecida de ofício, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Sustenta o agravante que o indeferimento do pedido inviabiliza a execução fiscal, pois não foram localizados bens penhoráveis da empresa, que foi dissolvida irregularmente. Argumenta não poder haver decretação de ofício da prescrição, sem a ouvida da Fazenda Pública e sem observar os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Demais disso, aplica-se o prazo prescricional trintenário com relação à cobrança das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1987, nos termos da EC nº 08/77.

É o relatório.

A Lei nº 11.051, de 29/12/04, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando o juiz a declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após ouvir a Fazenda Pública, quando da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

Não foi observada a disciplina do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pois da decisão determinando o arquivamento da execução fiscal (fl. 106), não decorreu o prazo prescricional.

Quanto ao pedido de citação dos co-responsáveis, a Certidão da Dívida Ativa, como espécie de ato administrativo, possui, como atributos, as presunções de legitimidade e de veracidade, as quais só poderão ser ilididas através de provas convincentes.

Se, no título executivo (Certidão de Dívida Ativa - fls. 19, 22 e 25), constam os nomes de Pedro Henrique Venâncio e de Hugo Amelotti, na qualidade de co-responsáveis, está configurada a legitimação passiva destes para a execução fiscal.

A questão da ausência da responsabilidade tributária dos agravados é matéria que exige dilação probatória, devendo ser discutida em embargos do devedor, processo de contencioso amplo que permite o emprego de qualquer meio de prova moralmente legítimo.

Nesse sentido, transcrevo julgado do eg. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 835443 PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006)

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 79172/PE - 2007.05.00.047311-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação civil pública ajuizada por ele ajuizada, para que a autarquia previdenciária altere a forma de apreciação dos pedidos de benefício assistencial e revise os processos denegados, passando a adotar como limite da renda per capita o valor de 1/2 (meio) salário mínimo e, não, 1/4 (um quarto) do salário mínimo, em analogia com as Leis nº 9.533/97 (Programa de Garantia de Renda Mínima) e Lei 10.689/2003 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA).

Aduz o agravante, também, que, com base no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o INSS deve se abster de incluir no cálculo da renda familiar, o valor do benefício de renda mínima, recebido por outro integrante do grupo familiar, tanto nos pedidos de amparo social para os deficientes, quanto dos idosos.

É o relatório.

No sistema de separação de poderes, o Judiciário tem apenas o controle dos atos administrativos. O Judiciário examina os aspectos da legalidade, da conveniência e de todos os outros princípios, ainda que, em determinadas situações, possa o Judiciário penetrar no mérito do ato administrativo.

No entanto, o Judiciário não pode expedir norma de procedimento, sob pena de invasão da esfera administrativa.

Ora, o procedimento administrativo de benefício segue o princípio da legalidade. A lei disciplina esse procedimento de concessão de benefício. Se determinado procedimento descumprir a lei, caberá ao Judiciário declarar a nulidade do ato, pela infringência à ordem legal.

Mas, incabível ao Judiciário traçar normas para que a Administração Pública as siga, nem fixar critérios na condução de procedimentos administrativos de benefício.

Coagir a Administração Pública a examinar pedidos de benefícios previdenciário ou assistencial, com base na legislação aplicável (Lei nº 8.742/93), ou, por analogia, a teor das legislações esparsas (Estatuto do Idoso, Programa de Garantia de Renda Mínima e Programa Nacional de Acesso à Alimentação) constitui intromissão do Judiciário na seara executiva da Administração Pública.

A função do Judiciário é controlar, retificar ou revisar o ato administrativo, e não, a expedição de norma, para cumprimento pela Administração.

Inexiste respaldo legal para as pretensões do douto representante do MPF, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73400/RN - 2007.05.00.000800-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AGRTE : ALDO JOSE FERNANDES RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Vista às partes, por 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl.169.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 396465/PB - 2006.05.99.001371-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FELICIANO DE ANDRADE
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
DECISÃO

Vistos, etc.

O autor, ora apelado, requer, em petição, apresentada após o julgamento da apelação do INSS, por esta eg. 3ª Turma, a correção de erro material no referido acórdão, alegando que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria por invalidez, e não, o restabelecimento de auxílio-doença - fls.172/173.

Embora haja, na petição inicial, a seguinte denominação: "AÇÃO ORDINÁRIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA RESTABELECER O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO - 113.645.434-6 - (ART.273 - CPC)" (fls.02), o demandante, em resposta à contestação, ratificou tratar-se apenas de restabelecimento de auxílio-doença, conforme depreende-se da peça de fls.38/39.

Inexiste o alegado erro material. Indefiro o pedido de fls.172/173. Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 80753/RN - 2007.05.00.056782-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : KÊNIA MARIA BRITO BEZERRA BARBOSA
ADV/PROC : JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

KÊNIA MARIA BRITO BEZERRA BARBOSA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara - RN, que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos de execução fiscal movida contra a EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DO NORDESTE LTDA E OUTROS, para excluí-la do pólo passivo da execução.

Argumenta que os débitos em execução são relativos a período posterior a sua participação na sociedade. Alega não deter qualquer responsabilidade pelas obrigações tributárias da sociedade, nos termos do art. 135, do CTN, pois nunca praticou qualquer ato de gestão empresarial.

É o relatório.

A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para arguir matéria de ordem pública (falta de pressupostos processuais e de condições da ação), pagamento, prescrição ou qualquer vício, desde que demonstrados de plano.

Ressalte-se que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se faz pelo critério de conveniência, mas de acordo com a matéria de defesa e a prova existente nos autos.

É relativa a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão da dívida ativa. Dentre os princípios que informam o processo administrativo fiscal para determinação e exigência do crédito tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, destacam-se o do contraditório e o da ampla defesa, disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, a fim de evitar a prática de injustiças com o devedor.

As informações constantes dos autos demonstram que a certidão de dívida ativa se refere a débitos do período de 05/2000 a 01/2003.

Por seu turno, a agravante provou através da juntada do aditivo de alteração contratual, cuja cópia repousa às fls. 69/71, com a devida chancela da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em junho de 1997, que se retirou da sociedade desde 12 de maio de 1997. Dessa forma, a agravante não detém responsabilidade pelas obrigações tributárias relativas a período posterior a 03 (três) anos da sua saída da sociedade executada.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 80656/PE - 2007.05.00.061719-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SECOPE SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADV/PROC : EDILSON FERNANDO TAVARES DE ARAUJO e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que indeferiu pedido de citação dos co-responsáveis para compor o pólo passivo da execução fiscal ajuizada contra SECOPE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

A decisão agravada reconheceu a prescrição intercorrente, por ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de citação dos sócios. Salientou que essa matéria pode ser reconhecida de ofício, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Sustenta o agravante que o indeferimento do pedido inviabiliza a execução fiscal, pois não foram localizados bens penhoráveis da empresa, que foi dissolvida irregularmente. Argumenta não poder haver decretação de ofício da prescrição, sem a oitiva da Fazenda Pública e sem observar os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Demais disso, aplica-se o prazo prescricional decenal com relação à cobrança das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

A Lei nº 11.051, de 29/12/04, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando o juiz a declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após ouvir a Fazenda Pública, quando da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

Não foi observada a disciplina do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pois sequer houve o despacho determinando o arquivamento da execução fiscal, tendo a decisão agravada determinado a suspensão do feito.

Quanto ao pedido de citação dos co-responsáveis, a Certidão da Dívida Ativa, como espécie de ato administrativo, possui, como atributos, as presunções de legitimidade e de veracidade, as quais só poderão ser ilididas através de provas convincentes.

Se, no título executivo (Certidão de Dívida Ativa - fls. 16), constam os nomes de João Correia dos Santos e de Albanize Maria Ferreira, na qualidade de co-responsáveis, está configurada a legitimação passiva destes para a execução fiscal.

A questão da ausência da responsabilidade tributária dos agravados é matéria que exige dilação probatória, devendo ser discutida em embargos do devedor, processo de contencioso amplo que permite o emprego de qualquer meio de prova moralmente legítimo.

Nesse sentido, transcrevo julgado do eg. STJ:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 835443 PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006)

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81635/CE - 2007.05.00.067295-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

JOÃO RODRIGUES DA SILVA interpôs agravo de instrumento da decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente, decorrente da incidência dos juros de mora no período entre a data da atualização do débito e a expedição do precatório, ao fundamento de ausência de mora do devedor.

Sustentou o agravante que a demora na expedição do precatório não poderia penalizá-lo, com o pagamento de valores defasados, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, o que autoriza a expedição de precatório complementar, conforme precedentes do eg. STJ.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal ao impedir a incidência dos juros no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório judiciário, reconhece serem devidos quando o pagamento não obedecer ao prazo constitucional.

Contudo, trata-se de hipótese diversa. Pretende o agravante a inclusão dos juros moratórios e da correção monetária entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição do precatório.

Este Tribunal, por força das Resoluções nºs 239, 240/2001 e 258/2002, substituídas pela nº 373/2004, todas do Conselho de Justiça Federal, atualiza o débito a partir da data da expedição do precatório, com base nos valores ordenados pelo Juízo da Execução.

A demora da expedição do precatório não é justificativa para dispensar os juros de mora nem para o pagamento de valores defasados.

Assim, são devidos os juros de mora no aludido intervalo out/2004 (mês subsequente à última atualização do débito) a jun/2006 (data da expedição do precatório) - fls.14/16.

Esta eg. 3ª Turma, todavia, passou a entender incabível a correção monetária incidente sobre o resíduo da aplicação dos juros moratórios. Nesse sentido, decidi, recentemente:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA.

-Incidem os juros de mora entre as datas da última atualização do débito e a da expedição do precatório (junho/2001 e junho/2002).

-Afastada a incidência da correção monetária sobre o referido saldo. Jurisprudência recente desta eg. 3ª Turma (AGTR Nº 70.594-CE, julgado em 19.04.2007)."

(AC 196.390-CE, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 17.05.2007, DJ de 28.06.2007)



Em face da relevância dos fundamentos do agravo e dos riscos que possam decorrer de um atraso ainda maior no pagamento de quantia aparentemente devida, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo ativo, apenas para limitar o pagamento de saldo remanescente, sem a correção monetária.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal da 10ª Vara - CE.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 06.09.2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77607/PE - 2007.05.00.032712-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	:	AUTO POSTO DO SERTÃO LTDA
ADV/PROC	:	OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros
AGRVTE	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão deste Relator que converteu agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05. Alega que os créditos tributários são "cristalinamente devidos", pois a remuneração paga pelo empregador nos 15(quinze) primeiros dias do auxílio-doença e o salário-maternidade possuem natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pede a reconsideração da decisão de fls. 44/45 para dar regular prosseguimento ao agravo de instrumento, dando-lhe provimento.

É o relatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 527, do CPC que:

"A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A recorrente não apresentou novos elementos capazes de ilidir a convicção deste Relator, que não vislumbrou a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento.

Indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Recife, 14 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81394/PB - 2007.05.99.002413-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Itaporanga
AGRTE	:	HELENA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

HELENA PEREIRA DA SILVA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª vara da Comarca de Itaporanga - PB que, em ação ordinária de pedido de aposentadoria por idade, por ela ajuizada, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ausência de prova do tempo de serviço rural.

A agravante sustentou que trouxe aos autos vários documentos, à título de início de prova material, a ser complementada, na instrução processual.

É o relatório.

Foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, na qual consta profissão de agricultor do marido da agravante; b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga-PB, firmado pelo presidente da entidade, atestando a prestação de serviço rural no período de 1990 a 2007; c) contrato de parceria rural; d) fichas de associado ao referido sindicato e à EMATER-PB; e) escritura de compra de venda do imóvel rural; f) comprovantes de pagamento do ITR, relativo a diversas competências; g) certificado de cadastro do imóvel rural - fls.11/23.

Assim, reputo atendido o requisito da verossimilhança do direito invocado, ainda que em exame de cognição superficial, não exauriente.

O perigo da demora decorre da natureza alimentar do benefício.

Em face da relevância dos fundamentos do agravo defiro o pedido de liminar substitutiva.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga - PB.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 24.08.2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 80695/CE - 2007.05.00.056710-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	BENVINDA LINHARES
AGRDO	:	MANUEL MAXIMINIANO DE SOUZA
ADV/PROC	:	LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs agravo de instrumento da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição da RPV (Requisição de Pequeno Valor), para pagamento de saldo remanescente, decorrente da incidência dos juros de mora e correção monetária, calculados entre a apresentação da conta e a data do efetivo pagamento, por desrespeito ao prazo constitucional.

Sustentou o agravante a preclusão para reivindicar tais diferenças, por entender que deveriam ter sido requeridas quando da apresentação da conta e que o INSS não incorreu em mora na quitação do débito, pois baseara-se em valores apresentados pelos credores, ora agravados. Por fim, defendeu ser equivocada a forma de correção monetária de eventual saldo remanescente, por não se tratar de débito original.

Decido.

O incabimento dos juros de mora, em precatório complementar, limita-se ao período entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, se o pagamento for realizado no prazo fixado pela Constituição Federal. Este é o entendimento pacificado pelo STF e por esta eg. Turma (RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.10.2002; RE 304.867/RS, RE 311.836/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.10.2002 e AGTR 61531-RN, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 12.08.2005, DJ de 16.09.2005).

A contrário senso, os juros relativos ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório são devidos, pois a demora para a expedição do precatório não é justificativa para dispensar os juros de mora.

Nesse sentido já decidi:

"EMENTA; PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. DEVIDOS.

-São indevidos os expurgos inflacionários para atualização de saldo remanescente, quando a correção do débito obedeceu aos critérios da Súmula 71 do ex-TFR e da Lei nº 6.899/81.

-São cabíveis os juros de mora do período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório."

(AC Nº 355.590-CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 28.04.2005, DJ de 09.06.2005)

A decisão agravada atestou o descumprimento do prazo constitucional de pagamento do precatório, expedido em jun/2000 e somente quitado em abril/2002, caracterizando, assim, a mora do agravante - fls.28.

Em conclusão, são devidos os juros de mora em dois períodos: a) entre a apresentação da conta e a expedição do precatório e b) esgotado o prazo constitucional e a data do efetivo pagamento (dez/2001 e abril/2002).

Contudo, a eg. 3ª Turma vem firmando entendimento no sentido de que o pagamento de saldo remanescente, a ser pago em precatório complementar, deve ser feito sem correção monetária, destaco o seguinte julgado:

"EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA.

-INCIDEM OS JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO (JUNHO/2001 E JUNHO/2002).

-AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REFERIDO SALDO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA EG. 3ª TURMA (AGTR Nº 70.594-CE, JULGADO EM 19.04.2007)."

(AC 196.390-CE, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Ridalvo Costa, julgado em 17.05.2007, DJ de 28.06.07)

Em face da relevância dos fundamentos do agravo e dos riscos que possam decorrer de um atraso ainda maior no pagamento de quantia aparentemente devida, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo ativo, apenas para limitar o cabimento dos juros de mora aos dois períodos acima indicados (entre a apresentação da conta e a expedição do precatório e após o prazo constitucional), sem a correção monetária.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara - CE.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81339/PE - 2007.05.00.066809-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
AGRTE	:	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA
ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A	:	IMBIRIBEIRA VEICULOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Manuel de Freitas Cavalcante e Rita Valéria Cavalcante Mendonça interpõem agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão do MM Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais, porque o respectivo contrato só fora juntado depois da expedição do precatório.

Reconhecem os agravantes que só requereram a juntada do contrato de honorários advocatícios, para efeito de retenção, depois de expedido o precatório, porém, está agora fazendo em virtude de fato novo decorrente da existência de contrato de cessão de crédito, do valor contido no precatório, celebrado entre o autor da ação, Imbiribeira Veículos Ltda., na qualidade de cedente, e Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio, cessionário, o que impediria o pagamento voluntário dos honorários advocatícios convencionados.

É o relatório.

O Estatuto do Advogados, Lei nº 8.906/94, assim estabelece:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Portanto, antes do pagamento do precatório, é possível a retenção dos honorários advocatícios convencionados, desde que apresentado o contrato antes da requisição ao Tribunal e de que não haja prova do pagamento.

O receio de não receber voluntariamente os honorários advocatícios convencionados, não é, à primeira vista, motivo suficiente para se admitir a juntada do contrato após a expedição do precatório, ainda que este seja liquidado em dez parcelas anuais, na forma do art. 78 do ADCT.

Acrescente-se, ainda, que os honorários contratuais podem ser quitados com valores oriundos de outras fontes de receita, e não, necessariamente, daquela originada pelo precatório.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81711/PE - 2007.05.00.067329-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	COLEGIO E CURSO INDEPENDENCIA
ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu, em parte, defesa direta nos autos de execução fiscal, eximindo o COLÉGIO E CURSO INDEPENDÊNCIA de pagar a contribuição instituída em favor do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Defende a cobrança da questionada contribuição de todos os empregadores, mesmo após o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Decido.

A partir do julgamento dos Embargos Infringentes no REsp. nº 417.063/RS, relatado pelo Min. Teori Zavascki, a Primeira Seção do Eg. STJ, revendo posicionamento anteriormente firmado no julgamento dos Embargos Infringentes no REsp. 173.380/DF, relatado pelo Min. José Delgado, passou a entender que o simples fato de uma empresa ser urbana não a exime de contribuir para o FUNRURAL, nem para o INCRA.

Persistiu, porém, intacta a convicção de que as citadas contribuições somente foram exigíveis até a entrada em vigor da Lei 7.787/89, cujo art. 3º, acreditava-se, haveria extinguido seu suporte originário, qual seja, "a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural" (REsp. 707.395/RS).

Este último argumento acabou revisto no julgamento do EREsp 770.451/SC, passando a 1ª Seção do STJ a entender que a contribuição para o INCRA, por não se destinar ao custeio da Seguridade Social, subsistiu ileisa às disposições das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo válida até os dias de hoje.

Os fundamentos desta nova orientação encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos" (EREsp nº 705.536/PR, 1ª Seção, Relatora p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 18/12/06, p. 292).

Diante, pois, da relevância dos fundamentos do agravo e dos danos que enseja o adiamento de execução de tributo aparentemente devido, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81282/SE - 2007.05.00.066659-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara - SE, que nos autos de execução fiscal movida pelo INSS determinou a penhora de 5% sobre o faturamento bruto mensal da empresa.

Aduz a agravante violação ao art. 620 do CPC e que a penhora sobre o faturamento somente é possível quando se tratar de empresas comerciais, sendo completamente inaplicável às sociedades cooperativas, as quais não possuem finalidade lucrativa. Sustenta ter sido desrespeitada a ordem de preferência da penhora descrita no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Alega a arbitrariedade da medida que poderá resultar na quebra da devedora e a ausência da situação de excepcionalidade descrita no § 1º do art. 11 da LEF a lhe justificar. Pugna, ao final, pela reunião de todos os executivos fiscais (nºs 2006.85.00.001745-6, 2006.85.00.001741-9, 2002.85.00.003369-9, 2006.85.00.001742-0, 2006.85.001744-4), nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, por medida de economia processual.

É o relatório.

A excepcionalidade da penhora sobre o faturamento a coloca como recurso último à satisfação do crédito executado, só utilizável quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e em quantidade suficiente à garantia do juízo.

A certidão do oficial de justiça atesta a impossibilidade da penhora "por somente ter encontrado bens já penhorados pela própria Justiça Federal" (fl. 39). A mesma situação é colhida dos autos da AGTR 81296, da qual também sou relator, na qual o representante da ora executada informa não existirem bens penhoráveis. A agravante não trouxe aos autos elementos aptos para provar que foi desrespeitada a ordem de preferência da penhora descrita na Lei de Execução Fiscal e no art. 655 do CPC, pois diante da informação do oficial de justiça sequer indicou outros bens passíveis de penhora.

O eg. STJ vem considerando a penhora do faturamento da empresa, em percentual razoável, providência apta a satisfazer o interesse público, sem inviabilizar-lhe o funcionamento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...) omissis

2. A omissão de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

3. (...) omissis

4. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre os quais se destacam os tributos que tem a mesma eminência dos créditos trabalhistas. Cabe ao executado comprovar que a penhora sobre o faturamento inibe o pagamento dos créditos trabalhistas por isso que implicaria negar vigência oblíqua ao art. 186 do CTC.

5. "Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada".

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgrRG no AG 470975 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.06.2004)

O adequado tratamento tributário conferido pelo art. 146, III, da Constituição Federal às cooperativas não lhes serve para garantir o inadimplemento de suas obrigações tributárias regularmente constituídas. Não vislumbro qualquer óbice à penhora sobre o seu faturamento, observadas às condições específicas da presente execução fiscal. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal, em acórdão da 1ª Turma, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA COOPERATIVA. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.

- A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer em hipóteses excepcionais, quando não existir substituição idônea, em atenção ao princípio insculpido no art. 620, do CPC, pelo qual a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado.

- As cooperativas não gozam de isenção integral, comprovando-se a possibilidade de tributar os atos não-cooperativos.

- A alegativa de que com a penhora estar-se-ia atingindo o patrimônio dos cooperados não deve prosperar, com base no art. 89 da Lei nº 5.764/71.

- Agravo de instrumento provido".

(AGTR 7790 PB, Des. Federal convocado Ivan Lira de Carvalho, DJ 13.05.2003)

Por fim, ressalto que a inviabilidade da reunião das execuções fiscais foi devidamente fundamentada pelo juízo de 1º grau, ao asseverar que essa providência "dificultaria, sobremaneira o manuseio dos autos" (fl. 48). A agravante não trouxe argumentos aptos para ilidir essa convicção, exceto a alegação descabida de que essa decisão não foi fundamentada. Demais disso, não há prejuízo à economia processual, pois a mesma decisão agravada determinou a realização de diligências em conjunto nas execuções fiscais mencionadas pela ora agravante. Indeferio o pedido.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 82224/PE - 2007.05.00.071284-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : UNICORDIS - URGENCIAS CARDIOLOGICAS

ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

UNICORDIS - URGENCIAS CARDIOLOGICAS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara - PE que, nos autos de execução fiscal movida pelo INSS, determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante, pelo saldo remanescente do valor bem imóvel penhorado, até o montante da dívida, através do sistema BACENJUD.

Sustenta não estarem presentes os requisitos aptos a justificar a indisponibilidade de seus ativos bancários, pois aderiu ao programa de parcelamento REFIS 3. Argumenta não se justificar a pretendida exclusão do parcelamento, em razão da não desistência da ação anulatória nº 2005.83.00.007775-4, pois a apelação interposta apenas discute a redução dos honorários advocatícios impostos pela sentença, não adentro no mérito (AC 417491).

Requer a suspensão da execução fiscal até que seja resolvida a controvérsia sobre sua adesão ao REFIS 3, e a sustação dos efeitos da penhora on line pelo sistema BACEN-JUD.

É o relatório.

Quanto à determinação do bloqueio e a indisponibilidade de ativos financeiros da agravante, entendo que a adesão a Programa de Recuperação Fiscal suspende a execução até o cumprimento da obrigação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, promovido pelo Governo Federal, não dá ensejo à extinção do processo executivo.

2. Hipótese em que é imperiosa a suspensão do curso da execução até o integral cumprimento das obrigações decorrentes do ingresso no REFIS.

3. Apelação e remessa oficial providas." (Ac nº 341.763 - AL, 4ª turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 14.09.2004, publ. 18.10.2004)

Na hipótese dos autos, o parcelamento foi cancelado, em razão da não desistência da referida ação anulatória (fl. 163). Verifico, entretanto, que na AC 417491, distribuída a este Gabinete, a apelação da ora agravante, ali interposta, discute exclusivamente a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença. Não estando a agravante discutindo o mérito, na referida ação anulatória, inexistiria, em tese, motivo para a exclusão do REFIS.

O fato de não ter havido apelação de mérito da sentença que julgou improcedente seu pedido, equivaleria a desistência da ação anulatória, para efeitos de adesão ao REFIS.

Quanto à indisponibilidade de ativos financeiros, pelo sistema BACEN-JUD, é medida excepcional e só deve ser adotada quando infrutíferos todos os meios para a localização de bens do devedor, conforme vem decidindo a 3ª Turma, em casos similares:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 185-A, DO CTN.



- A medida coercitiva prevista no art. 185-A do CTN é de caráter excepcional, devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de apreensão judicial.

- Não preenchimento dos requisitos do art. 185-A do CTN, que determina a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor." (AGTR Nº 65.360 - PB, Rel. dês. Federal Ridalvo Costa, julg. 06.04.2006)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução fiscal e a efetivação da penhora de ativos financeiros da agravante, até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, autorizando a agravante a continuar o pagamento das prestações pactuados no parcelamento.

Comunique-se ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara - PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 82151/RN - 2007.05.00.071731-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA.
ADV/PROC	:	CHRISTIAN HENRIQUE NOBREGA
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO		

Vistos, etc.

Bom Jesus Agropecuária Ltda. interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que indeferiu a nomeação de título da Eletrobrás, como garantia do Juízo, na Execução Fiscal nº 2007.84.00.001588-7, e determinou a indicação de bens e valores no prazo de 05 dias, os quais, se ultrapassados sem manifestação, importarão no bloqueio eletrônico de ativos financeiros até o valor do débito exequiêndo.

Sustenta que é possuidora de uma Obrigação ao Portador da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras, do ano de 1970, decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, na forma da Lei nº 4.156/62, e que ao longo dos anos, surgiram normas, regulamentando referidos títulos e o prazo prescricional de resgate, sendo a mais significativa o Decreto-Lei nº 1.512/76, que teria prorrogado o empréstimo compulsório de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 1976, o prazo prescricional e o pagamento anual de juros e de correção monetária.

Alega, também, a mudança de entendimento do STJ, sobre a matéria.

É relatório.

Segundo alega a agravante, a 1ª Turma do STJ modificou entendimento anterior, passando a adotar a tese de que os títulos emitidos pela Eletrobrás, mesmo que não tenham cotação em bolsa, afastando a aplicação do inciso II, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, podem ser aceitos como "direitos e ações", previstos no inciso VII, do referido artigo 11, daquela Lei:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Títulos da Eletrobrás.

2. Entendimento deste Relator de que "as debêntures emitidas pela Eletrobrás não constituem títulos idôneos para o fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não possuem liquidez imediata, tampouco cotação em bolsa de valores" (REsp nº 701336/RS, DJ de 19/09/05).

3. Mudança na posição da 1ª Turma do STJ que, ao julgar o REsp nº 834885/RS, Rel. eminente Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que "dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV (títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo (direitos e ações), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC'.

4. Recurso especial provido para o fim de que possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás ser utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80." (REsp nº 933.048 - (REsp nº 933.048 - RS, Rel. Min. José Delgado, julg. 26.06.2007, publ. 13.08.2007)

Porém, duas ressalvas hão de ser feitas: a primeira diz respeito ao prazo prescricional, o qual não foi abordado pelos acórdãos do STJ, que modificaram o entendimento anterior, e é questão essencial para aceitação de títulos, conforme fizeram ver os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

2. Os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp nº 602.444 - AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 06.02.2007, publ. 26.02.2007) (grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. PENHORA INCIDENTE EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SE DEU EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE O GOVERNO CUSTEAR, A MÉDIO E LONGO PRAZOS, OS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTÁRIOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

2. NO TOCANTE À LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, OBSERVA-SE QUE A MESMA, ALÉM DE DISPOR ACERCA DA SUA EMISSÃO, JUROS ETC., FIXAVA OUTROSSIM O PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE AO RESGATE DOS MESMOS OU AINDA O PRAZO PARA A SUA SUBSTITUIÇÃO A FIM DE PRESERVA-LHES A VALIDADE JURÍDICA.

3. IN CASU, EMBORA CUIDE A MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO, A QUAL NÃO PODERÁ SER ARGUIDA DE OFÍCIO, A DISCUSSÃO PREMENTE REFERE-SE À PRÓPRIA VALIDADE DO TÍTULO QUE, A PRESCINDIR DE MELHOR E ACURADA ANÁLISE, NÃO PODERÁ SER EFETIVADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DADO O SEU CARÁTER PERFUNCTÓRIO.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, julg. 01.02.2000, publ. 19.05.2000)

O título de crédito em questão foi emitido em julho de 1970. Ainda que se considere o prazo prescricional de vinte anos, para resgate, conforme defendido pela agravante, referido prazo há muito se esgotou - fls. 78.

A segunda ressalva diz respeito à ordem de gradação dos bens penhoráveis. Ainda que se admita a penhorabilidade dos referidos títulos emitidos pela Eletrobrás, estar-se-á violando a ordem de gradação da Lei nº 6.830/80, pois, segundo o novo entendimento do STJ, acima explicitado, não tendo o título cotação em bolsa, deve ser admitido na qualidade de "direitos e ações", último item da ordem de classificação estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Portanto, até que seja demonstrada a inexistência de quaisquer outros bens penhoráveis, na ordem legal de preferência, deve ser rejeitado o bem dado em penhora pela agravante.

Considere-se, também, que a recorrente não se insurgiu, diretamente, contra a determinação da penhora "on line" de depósito ou ativo financeiro, preferindo atacar, apenas, a parte da decisão agravada que rejeitou a penhora do título da Eletrobrás.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81296/SE - 2007.05.00.066736-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC	:	ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO		

Vistos, etc.

UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara - SE, que nos autos de execução fiscal movida pelo INSS determinou a penhora de 5% sobre o faturamento bruto mensal da empresa.

Aduz a agravante violação ao art. 620 do CPC e que a penhora sobre o faturamento somente é possível quando se tratar de empresas comerciais, sendo completamente inaplicável às sociedades cooperativas, as quais não possuem finalidade lucrativa. Sustenta ter sido desrespeitada a ordem de preferência da penhora descrita no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Alega a arbitrariedade da medida que poderá resultar na quebra da devedora e a ausência da situação de excepcionalidade descrita no § 1º do art. 11 da LEF a lhe justificar. Pugna, ao final, pela reunião de todos os executivos fiscais (nºs 2006.85.00.001745-6, 2006.85.00.001741-9, 2002.85.00.003369-9, 2006.85.00.001742-0, 2006.85.001744-4), nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, por medida de economia processual.

É o relatório.

A excepcionalidade da penhora sobre o faturamento a coloca como recurso último à satisfação do crédito executado, só utilizável quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e em quantidade suficiente à garantia do juízo.

A certidão do oficial de justiça atesta a impossibilidade da penhora, pois o representante da executada "declarou não ter, e eu efetivamente não encontrei, bens a penhorar" (fl. 46). A agravante não trouxe aos autos elementos aptos para provar que foi desrespeitada a ordem de preferência da penhora descrita na Lei de Execução Fiscal e no art. 655 do CPC, pois diante da informação do oficial de justiça sequer indicou outros bens passíveis de penhora.

O eg. STJ vem considerando a penhora do faturamento da empresa, em percentual razoável, providência apta a satisfazer o interesse público, sem inviabilizar-lhe o funcionamento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...) omissis

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

3. (...) omissis

4. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre os quais se destacam os tributos que tem a mesma eminência dos créditos trabalhistas. Cabe ao executado comprovar que a penhora sobre o faturamento inibe o pagamento dos créditos trabalhistas por isso que implicaria negar vigência oblíqua ao art. 186 do CTC.

5. "Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada".

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRG no AG 470975 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.06.2004)

O adequado tratamento tributário conferido pelo art. 146, III, da Constituição Federal às cooperativas não lhes serve para garantir o inadimplemento de suas obrigações tributárias regularmente constituídas. Não vislumbro qualquer óbice à penhora sobre o seu faturamento, observadas às condições específicas da presente execução fiscal. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal, em acórdão da 1ª Turma, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA COOPERATIVA. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.

- A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer em hipóteses excepcionais, quando não existir substituição idônea, em atenção ao princípio insculpido no art. 620, do CPC, pelo qual a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado.

- As cooperativas não gozam de isenção integral, comprovando-se a possibilidade de tributar os atos não-cooperativos.

- A alegativa de que com a penhora estar-se-ia atingindo o patrimônio dos cooperados não deve prosperar, com base no art. 89 da Lei nº 5.764/71.

- Agravo de instrumento provido".

(AGTR 7790 PB, Des. Federal convocado Ivan Lira de Carvalho, DJ 13.05.2003)

Por fim, ressalto que a inviabilidade da reunião das execuções fiscais foi devidamente fundamentada pelo juízo de 1º grau, ao asseverar que essa providência "dificultaria, sobremaneira o manuseio dos autos" (fl. 93). A agravante não trouxe argumentos aptos para ilidir essa convicção, exceto a alegação descabida de que essa decisão não foi fundamentada. Demais disso, não há prejuízo à economia processual, pois a mesma decisão agravada determinou a realização de diligências em conjunto nas execuções fiscais mencionadas pela ora agravante. Indefiro o pedido.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81517/PB - 2007.05.00.067237-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	LINALDO AGRIPINO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA massa falida
ADV/PROC	:	GILBERTO CESAR COELHO
DECISÃO		

Vistos, etc.

Linaldo Agripino Santos interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, revogando decisão anterior, determinou o recolhimento do mandado de imissão de posse, expedido em favor do agravante, arrematante de imóvel na execução fiscal movida pelo INSS, fundada, a decisão agravada, no fato de que o referido imóvel encontra-se locado a terceiro.

Sustenta ter havido simulação entre a executada, ora agravada, e a empresa Energy Eletricidade Ltda., na celebração de contrato de locação, visando à permanência na posse do imóvel arrematado, além do que o ato agravado, ao revogar a decisão anterior, teria contrariado decisão deste relator, proferida nos autos do AGTR nº 76.444-PB, que indeferira pedido de efeito suspensivo ao ora agravado.

É relatório.

No Agravo de Instrumento nº 76.444 - PB, interposto pela executada, Massa Falida de Laser Engenharia e Comércio Ltda, ora agravada, foi indeferido pedido de efeito suspensivo contra decisão que houvera determinado a imissão na posse do imóvel arrematado em favor do ora agravante.

Fundamentou-se aquela decisão no fato de que o adquirente de imóvel levado a leilão não está obrigado a ajuizar ação possessória para imitir-se na posse do bem arrematado, devendo a ordem ser emitida nos próprios autos da execução, pois a arrematação se dá sob os auspícios do Juízo da execução, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário ali citado.

A decisão ora agravada, que reconsiderou a decisão anterior, objeto do AGTR nº 76.444 - PB, não tem nenhuma eficácia, porque prevalece o ato deste Tribunal, ali proferido, na forma do art. 512, do CPC.

Defiro o pedido de efeito suspensivo a este recurso, para reafirmar os efeitos da decisão proferida no AGTR nº 76.444 - PB.

Comunique-se ao MM Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81163/CE - 2007.05.00.057548-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ORGANIZACAO EDUCACIONAL EVOLUTIVO LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO FRANCISMAR FERREIRA SALES

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara - CE que, na execução fiscal movida contra a sociedade ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EVOLUTIVO LTDA determinou "a penhora sobre o faturamento bruto da empresa executada, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, a ser recolhido em guia de recolhimentos de tributos previdenciários" (fl. 15)

Salienta que em razão da indisponibilidade do interesse público não poderia aceitar a penhora de percentual menor que 10% (dez por cento) do faturamento da agravada, pois esse é o paradigma adotado na Jurisprudência do STJ. Argumenta não ter sido obedecida a ordem de preferência do art. 655 do CPC, inclusive quanto ao disposto no art. 655-A. Aduz não ser o valor penhorado suficiente sequer para pagar os juros mensais da dívida, cujo montante aproximado é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Alega que a agravada teve oportunidade de participar de inúmeros programas de parcelamento, os quais restaram inadimplidos, não estando apta a participar de PAEX, de que trata a MP nº 303, pois o dispositivo veda o parcelamento de débitos dos segurados não pagos. Aduz ser vedado ao Judiciário lhe impor parcelamento em percentual incompatível e em desrespeito às regras contidas no art. 38 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

O agravante não trouxe aos autos elementos aptos para provar que foi desrespeitada a ordem de preferência da penhora descrita no art. 655 do CPC. Demais disso, em se tratando de dívida relativa à obrigação tributária, a penhora através do sistema BACEN-JUD é de caráter excepcional e exige os requisitos do art. 185-A, do CTN, os quais não estão presentes na hipótese. Ao contrário, a própria executada oferece parcela de seu faturamento para garantir o débito.

A decisão agravada observa a situação da seguinte forma:

"No presente caso, as partes estão de acordo com a penhora sobre o faturamento, embora discordem quanto ao percentual. A executada pretende que seja penhorado o percentual de 1,5% de seu faturamento bruto. O exequente (INSS) não aceita menos do que 10% do faturamento líquido, citando jurisprudência do STJ em prol de sua pretensão.

A dívida da executada gira em torno de 25 milhões. O seu faturamento anual bruto gira em torno de 15 milhões. Aceitando o percentual proposto pela executada, a dívida somente será paga em 20 anos. Já o percentual proposto pelo INSS provavelmente tornará inviável o funcionamento da empresa" (fl. 14).

A conclusão de que estabelecida a penhora no percentual de 1,5% do faturamento da executada levaria a quitação da dívida em 20 anos é equivocada. Fixada em 2,5% do faturamento bruto, nos termos da decisão agravada, levaria a quitação na dívida num prazo superior a 66 anos. Penso ser este um prazo elástico em demasia, se comparado aos parcelamentos que vem sendo concedidos pela Fazenda Pública. Por seu turno, a conclusão de que o percentual pretendido pela exequente torna inviável o funcionamento da empresa foi um juízo de mera probabilidade, que não restou provado.

O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 permite à Fazenda Pública o reforço da penhora insuficiente. Por outro lado, o eg. STJ vem considerando a penhora no percentual de 10% do faturamento da empresa um patamar razoável para satisfazer o interesse público sem inviabilizar-lhe o funcionamento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

3. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas.

4. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre os quais se destacam os tributos que tem a mesma eminência dos créditos trabalhistas. Cabe ao executado comprovar que a penhora sobre o faturamento inibe o pagamento dos créditos trabalhistas por isso que implicaria negar vigência oblíqua ao art. 186 do CTC.

5. "Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada".

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRG no AG 470975 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.06.2004) Dessa forma, a penhora no percentual de 10% do faturamento anual da empresa que gira em torno de 15 milhões de reais, conforme valor informado pela decisão agravada, conduziria a quitação do débito num prazo superior a 16 anos, desconsiderando a atualização monetária. A fixação nesse patamar se mostra, numa análise inicial, compatível, diante da correlação entre o faturamento anual da empresa e a fixação de um prazo razoável para pagamento do crédito tributário inadimplido.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

MSTR - 99612/PB - 2007.05.00.067412-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal da Paraíba (Cumulativa c/ I e II JEF)
IMPTE	:	NYEDJA NARA PORTO COUTINHO FERREIRA
ADV/PROC	:	JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA
IMPTDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nyedja Nara Porto Coutinho Ferreira, contra ato judicial emanado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o ato daquela Turma Recursal, que mantivera sentença, a qual extinguiu o processo nº 2004820001606-8, sem julgamento de mérito, em face da litispendência com a ação tombada sob o nº 20028210002142-1, em curso no respectivo Juizado especial.

Sustenta não ter ocorrido litispendência entre as duas ações, porque o objeto de uma é mais abrangente que a de outra, pois esta última leva em consideração a aplicação do índice de 39,67%, referente à ao IRSM de fevereiro de 1994, acima do limite máximo do salário-de-benefício, reconhecido administrativamente pelo INSS.

É o relatório.

Compete aos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 108, I, "c", da Carta Magna:

"I - Processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;" (grifo deste relator)"

Indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, vista à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 82133/RN - 2007.05.00.071676-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	FRANCISCA TARGINO DA COSTA
ADV/PROC	:	JOSE ANTENOR SARAIVA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que deferiu o pedido de liminar substitutiva, em favor da agravada, FRANCISCA TARGINO DA COSTA, determinando a suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) sobre a pensão por morte do marido, ao fundamento de recebimento indevido de aposentadoria por idade, já suspensa.

Sustenta, em síntese, a existência de previsão legal da restituição de valores recebidos indevidamente pela segurada (art. 115, da Lei nº 8.213/91), sobretudo diante da prova da má-fé da agravada, que recebeu aposentadoria por idade, a despeito de não ser o chefe da família, requisito exigido pela legislação vigente à data do deferimento da aludida aposentadoria (Decreto nº 83.080/79).

É o relatório.

A Jurisprudência deste Tribunal vem sedimentando a tese de que o recebimento indevido de benefício previdenciário não deve ser restituído, se caracterizada a boa-fé do segurado, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

1.A Lei nº 6.179/74, de maneira expressa, vedou aos detentores da renda mensal vitalícia o percebimento acumulado com qualquer outra prestação paga pela Previdência Social.

2.Hipótese em que a demandante, consoante documentação acostada, como titular do benefício em comento, não faz jus à acumulação deste com a pensão por morte.

3.Precedentes jurisprudenciais.

4. Tendo a cumulação sido deferida pela própria autarquia, descabe reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos pela segurada de boa-fé.

5.Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC Nº 286.535-CE, 4ª Turma, Relator Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 22.04.2003, DJ de 04.06.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

-Tendo o segurado recebido o benefício de boa-fé, cujo equívoco na concessão decorreu de culpa exclusiva da autarquia, incabível o desconto de tais valores sobre outro benefício de que é titular. Natureza alimentar dos proventos."

(REOMS Nº 88.638-AL, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 11.11.2004, DJ de 18.05.2005)

O Instituto Agravante não provou, de plano, a má-fé da agravada.

A decisão agravada fundamentou-se no respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e vedação a receber quantia inferior ao salário mínimo, sobretudo em se tratando de pessoa idosa, com mais de oitenta anos - fls.125.

Indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81523/CE - 2007.05.99.002382-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
AGRTE	:	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Várzea Alegre-CE que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de nova RPV, ao fundamento de vedação ao fracionamento do valor executado, devendo os causídicos assumirem o ônus da falha de terem repartido o pagamento dos créditos.

Sustentou a agravante que o TRF, após o pagamento do precatório com o valor do débito, devolveu a RPV, com as verbas honorárias, ao fundamento de ser excessivo o valor na referida requisição, por erro da Secretaria.



É o relatório.

O objetivo do §4º do art. 100 da CF/88 é evitar burla ao sistema de pagamento por precatório, vedando a utilização simultânea dos dois sistemas de pagamento: precatório, de parte da dívida e pagamento imediato do restante, e não, o de proibir a expedição de todo e qualquer precatório complementar.

Nesse sentido, decidiu o colendo STJ:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. PROIBIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DIREITO SUPERVENIENTE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.

2. A interpretação literal do §4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002) - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor.

3. Assim, a proibição contida no citado dispositivo por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o §3º, do mesmo art. 100, da CF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RESP nº 494.518/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.2004, p.165).

A decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de nova RPV, invocando a vedação ao fracionamento do valor da execução.

A agravante, todavia, não instruiu o presente agravo com prova das alegações, tais como devolução da RPV, originalmente expedida, pagamento do precatório do débito, ou certidão da secretaria reconhecendo a autoria do erro na confecção daquela requisição de pequeno valor.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 82549/AL - 2007.05.00.076940-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	NIEDJA FERREIRA DOS SANTOS
AGRTE	:	ENEAS DE CARVALHO GAMA
ADV/PROC	:	ARLINDO JOSÉ AGUIAR DE MIRANDA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
		DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Niedja Ferreira dos Santos, contra decisão do MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em processo de execução, indeferiu pedido de desentranhamento de petição e documentos juntados pelo executado.

Assevera que a referida petição e os documentos foram apresentados intempestivamente, porque tendo sido intimado, através do Diário Oficial que circulou em 24.05.2007, para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria do Foro, apenas em 08.08.2007, o agravado apresentou os documentos que entendia cabíveis, contudo, ante a intempestividade da resposta, nos termos do art. 185, do CPC, devem ser retirados dos autos, sob pena de afrontar o regular processamento da execução.

Decido.

Não há prova nos autos de que o agravado foi intimado em 24.05.2007. Ademais, a r. decisão agravada indeferiu o desentranhamento das peças já referidas ao fundamento de que 'não se verifica qualquer óbice a que o Instituto, no decorrer do desenvolvimento normal do processo, intente comprovar o cumprimento da obrigação da fazer a que fora condenado.'"(fls. 81)

Em situação semelhante decidiu a Eg. 3ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO À APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.

- Prova do pagamento do débito na via administrativa, mediante juntada de planilhas em grau de recurso. Admissibilidade. Precedente do STJ."

(Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Classe: AC - Apelação Cível Nº 400611/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto) Data de Julgamento: 14/06/2007)

Registre-se que a decisão agravada não acolheu prontamente os documentos ora impugnados, mas determinou que fossem analisados pelo setor contábil competente, para os fins devidos, confirmando, assim, o regular processamento do feito.

A agravante não desconstituiu o conteúdo da decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81490/CE - 2007.05.00.067253-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	RAIMUNDA BRAGA DE FREITAS
ADV/PROC	:	MANUEL BEZERRA DA SILVA
		DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs agravo de instrumento da decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição da RPV (Requisição de Pequeno Valor) do débito remanescente.

Sustentou o agravante a preclusão e nada mais dever à agravada, defendendo, ainda, ser indevida a incidência dos juros de mora entre a expedição do precatório e a data do pagamento deste, por inexistir mora do devedor, durante o prazo constitucional. Por fim, invocou a vedação ao fracionamento do valor executado, nos termos do §4º do art. 100 da CF/88.

Decido.

O objetivo do §4º do art. 100 da CF/88 é evitar burla ao sistema de pagamento por precatório, vedando a utilização simultânea dos dois sistemas de pagamento: precatório, de parte da dívida e pagamento imediato do restante, e não, o de proibir a expedição de todo e qualquer precatório complementar.

Este é entendimento do colendo STJ, no seguinte julgado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. PROIBIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DIREITO SUPERVENIENTE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.

2. A interpretação literal do §4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002) - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor.

3. Assim, a proibição contida no citado dispositivo por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o §3º, do mesmo art. 100, da CF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RESP nº 494.518/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.2004, p.165).

O incabimento dos juros de mora, em precatório complementar, limita-se ao período entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, se o pagamento for realizado no prazo fixado pela Constituição Federal. Assim vêem decidindo o STF e esta eg. Turma (RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.10.2002; RE 304.867/RS, RE 311.836/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.10.2002 e AGTR 61531-RN, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 12.08.2005, DJ de 16.09.2005).

A contrário senso, os juros referentes ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório são devidos, pois a demora para a expedição do precatório não é justificativa para dispensar os juros de mora, a exemplo do seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. DEVIDOS.

-São indevidos os expurgos inflacionários para atualização de saldo remanescente, quando a correção do débito obedeceu aos critérios da Súmula 71 do ex-TFR e da Lei nº 6.899/81.

-São cabíveis os juros de mora do período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório."

(AC Nº 355.590-CE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 28.04.2005, DJ de 09.06.2005)

A decisão agravada atestou o cumprimento do prazo constitucional de pagamento do precatório, expedido em abril/2004 e quitado em fevereiro/2005, conforme informação de fls.10.

Em conclusão, são devidos os juros de mora, incidentes no intervalo entre última atualização da conta e a expedição do precatório (julho/2001 a abril/2004), como bem destacada na r. decisão - fls.19.

Contudo, a eg. 3ª Turma vem firmando entendimento no sentido de que o pagamento de saldo remanescente, a ser pago em precatório complementar, deve ser feito sem correção monetária. Destaco ementa elucidativa:

"EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA.

-INCIDEM OS JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO (JUNHO/2001 E JUNHO/2002).

-AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REFERIDO SALDO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA EG. 3ª TURMA (AGTR Nº 70.594-CE, JULGADO EM 19.04.2007)."

(AC 196.390-CE, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Ridalvo Costa, julgado em 17.05.2007, DJ de 28.06.07)

Em face da relevância dos fundamentos do agravo e dos riscos que possam decorrer de um atraso ainda maior no pagamento de quantia aparentemente devida, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo ativo, apenas para limitar o cabimento dos juros de mora no período entre a apresentação da conta e a expedição do precatório, sem a correção monetária.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara - CE.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81767/PE - 2007.05.00.071108-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	CEAGEPE - CIA. DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ELIAS GIL DA SILVA e outros
		DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ativo, contra decisão que teria indeferido pedido de abertura de vista aos autos, logo após o prazo de suspensão do processo.

É o relatório.

A decisão agravada, proferida em execução fiscal ajuizada pelo agravante, está assim exposta:

RH. Defiro parcialmente o pleito da Procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Suspenda-se o andamento do feito pelo prazo requerido. Acautelem-se os autos na Secretaria e aguardem-se a ulterior provocação da exequente.

Nas petições juntadas pelo ora agravante, não há nenhuma, requerendo vista dos autos após a suspensão do processo, que se deu pelo parcelamento do débito - fls. 19/20 e 23.

Embora a decisão agravada tenha utilizado a expressão "defiro parcialmente", pela peça de fls. 23, o requerimento do INSS foi atendido integralmente.

Para recorrer, é preciso ter interesse. Além disso, nada impede que, decorrido o prazo de 180 dias, venha o INSS requerer vista dos autos e ser atendido.

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81714/PE - 2007.05.00.067328-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CAVALCANTI

AGRDO : SEBASTIÃO BARBOSA CAVALCANTI FILHO
ADV/PROC : JOSE MOACIR DE MATOS PACHECO e outro
AGRDO : NORPREL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
AGRDO : SEVERINO BARBOSA CAVALCANTI
DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que nos autos de execução fiscal acolheu a decadência e a prescrição quanto ao débito relativo a CDA nº 31.548.508-6.

Argumenta o agravante que a contagem do prazo decadencial deve observar uma interpretação integrada dos artigos 173 e 150, § 4º do CTN, que somam um prazo de 10 anos, condizente com o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz a incorrência da prescrição, pois o débito em questão, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1981 a março de 1989, estavam sujeitos a prazo prescricional trintenário. Demais disso, o débito foi confessado pelo contribuinte em 26.02.1993, interrompendo a prescrição desde essa data até 20.09.1994, enquanto perdurou o parcelamento da dívida, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 05.11.1999.

É o relatório.

Em recente decisão no julgamento do REsp 616348 - MG, proferida em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do eg. STJ declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Amparado agora por essa decisão, me sinto a vontade para reiterar os argumentos que expus na sessão plenária de 11.03.1998, na qual proferi voto arguindo a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91, os quais restaram vencidos no julgamento da AC 101902 - RN, in verbis:

"A Lei nº 8.212, de 1991, estabeleceu prazo de decadência e prescrição em dez anos, in verbis:

(...) omissis

Ocorre, no entanto, que a lei ordinária não pode pelo novo ordenamento constitucional disciplinar matéria de prescrição e decadência tributárias, em face do que preceituam os artigos 149 e 146, II, b, da CF"

(AI na AC 101902 RN, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, Relator para acórdão Des. Federal Castro Meira, julgado em 10.03.1999, DJ, 27.08.1999)

Reconhecida a inconstitucionalidade incidental do art. 45 da Lei nº 8.212/91, impõe-se a aplicação às contribuições para a seguridade social do prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

A constituição do crédito tributário ocorreu em 26.02.1993. Ainda que seja considerada a alegada interrupção da prescrição, enquanto perdurou o parcelamento da dívida, até 20.09.1994, conforme alegou o INSS às fls. 12/13, transcorreram mais de cinco anos dessa data, até o ajuizamento da execução fiscal em 05.11.1999, tendo sido consumada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de liminar.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 12 de setembro de 2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 82750/PE - 2007.05.00.077400-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SEVERINO MEIRELES DOS SANTOS e outros
AGRTE : MANOEL SILVA DO NASCIMENTO e outros
AGRTE : SEVERINO VIRGINIO DOS SANTOS e outros
AGRTE : ADEILZO SANTANA CAVALCANTE e outros
AGRTE : ALFREDO CAETANO AD SILVA e outros
AGRTE : AMARO ALVES DA SILVA e outros
AGRTE : AILTON RIBEIRO DE CARVALHO e outros
AGRTE : ERNESTO DE AQUINO PEREIRA e outros
ADV/PROC : ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO MEIRELES DOS SANTOS e OUTROS contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara - PE, que, nos autos de execução de honorários de sucumbência movida pelo INSS, determinou a expedição de mandados de penhora em relação aos autores AMARO ALVES DA SILVA e ERNESTO DE AQUINO PEREIRA (fl. 63).

Sustentam, em suma, a manifesta ausência de interesse processual do exequente, em face do valor ínfimo executado: R\$ 416,15 (quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), que contraria o binômio "necessidade - utilidade". Argumentam que o § 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, orienta a União a só executar verba honorária superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmam que, no curso da ação principal, lhes foi deferida a isenção do pagamento de custas e demais despesas processuais. Requer, liminarmente, a extinção da execução de sentença.

É o relatório.

Entendo que cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução de pequeno valor.

O princípio da utilidade não serve de fundamento à exoneração do pagamento da obrigação constante do título executado, mesmo que seu valor seja irrisório, pois o fim último da execução é a satisfação do interesse jurídico-econômico do credor, competindo unicamente a este a renúncia ao seu crédito ou a desistência da utilização da via executiva.

Ressalto que a previsão contida no § 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02, não se refere a honorários devidos ao INSS, mas à Fazenda Nacional.

Indefiro a liminar.

Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AMS - 93742/CE - 2004.81.00.000800-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMILTON JOSE CAVALCANTE MOTA e outro
ADV/PROC : DANIELMO VACCARI MORAES e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos, etc.

A competência deste Tribunal, no caso, é recursal.

Oficie-se o ofício à MM.ª Juíza Federal Substituta da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, para as providências cabíveis, juntando-se cópia das peças necessárias ao cumprimento do acórdão deste Tribunal - fls.110/114.

Intimem-se.

Recife, 19 de julho de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 80938/AL - 2007.05.00.057002-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANTONIO CASTRO DO AMARAL
ADV/PROC : ROSANA JAMBO DE OLIVEIRA AMARAL
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo a desistência do agravo para que produza seus efeitos legais - fl.28.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81965/PE - 2007.05.00.071112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
AGRDO : LINDALVA CAVALCANTI MOREIRA
ADV/PROC : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

CAIXA SEGURADORA S/A interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que recebeu o recurso de apelação interposto por ela, em Embargos à Execução, no efeito unicamente devolutivo, com fundamento no art. 520, V, do CPC. Sustenta que LINDALVA CAVALCANTI MOREIRA, ora agravada, ingressou com Ação de Execução por Título Extrajudicial, pleiteando o recebimento de uma indenização no valor de R\$ 30.072,93 (trinta mil setenta e dois reais e noventa e três centavos), a título de seguro de vida, aduzindo que a seguradora agravante indeferiu o pagamento da indenização securitária, em virtude da doença que acometeu a agravada não estar inserida no rol das coberturas previstas na apólice.

Alega que opôs Embargos à Execução, no entanto, foram estes rejeitados liminarmente, por intempestividade.

Afirma que o não recebimento da apelação no efeito suspensivo resultará em perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois ocorrerá o levantamento do depósito feito com o objetivo de garantir o juízo e, caso sobrevenha decisão que anule ou modifique a referida sentença, ficará impossibilitada de reaver tais quantias, tendo em vista que a agravada não apresentou qualquer caução idônea.

Requer a concessão de efeito suspensivo à apelação até o trânsito em julgado da ação.

É o relatório.

A Caixa Seguradora S/A, antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (v. fls.247), tem natureza jurídica de direito privado. Não tem a Justiça Federal, portanto, competência para julgar as causas que envolvam a referida entidade e o particular.

Sobre a matéria destaco os seguintes julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."

(2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, CC 46309/SP, julg. em 23/02/05, DJ de 09/03/05, p.184)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."

(2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, CC 23967/SE, julg. em 12/05/99, DJ de 07/06/99, p. 39)

Diante do exposto, declaro, de ofício, a nulidade da decisão agravada e julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 426133/CE - 2004.81.00.021916-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : MARIA EDINIR DA SILVA
ADV/PROC : ANA KAYRENA SILVA FREITAS e outro

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 10.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por MARIA EDNIR DA SILVA, determinando a revisão do contrato de financiamento firmado com a parte ré.

É o relatório.

A apelante foi intimada da sentença em 10 de abril de 2006 - fls.247.

O prazo legal de 15 (quinze) dias, excluído o dia do começo e incluído o dia final, terminara no dia 25 de abril de 2006.

O recurso foi interposto no dia 24 de maio de 2007, intempestivamente - fls.275/296.

A republicação da sentença, ocorrida em 17.05.2007 (fls.273), produziu efeito apenas em relação à EMGEA, que não havia sido intimada pela publicação do dia 10.04.2006 (fl.247).

Ausente o pressuposto da tempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 396603/PE - 2006.05.00.053123-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALFREDO GOMES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

Vistos, etc.

Tendo a apelante, CEF, celebrado acordo com a parte adversa, após a interposição do recurso, nego seguimento à apelação - fls.520/521. Baixem os autos à Seção de origem para exame do pedido de homologação.

Intimem-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado



AGTR - 82103/CE - 2007.05.00.071604-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
AGRDO : SILVANA MARIA DO NASCIMENTO REBOUÇAS
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara, CE, que indeferiu pedido de imissão na posse contra a atual ocupante do imóvel, Maria Evelice do Nascimento, por falta de citação.

Alega que a ação reivindicatória fora julgada procedente, tendo a sentença transitado em julgado, sendo inadmissível o indeferimento do pedido de execução de sentença, por expressa violação à coisa julgada. Alega ser irrelevante a falta de citação da atual ocupante do imóvel, Srª Maria Evelice do Nascimento.

Decido.

A jurisprudência do eg. STJ admite a propositura de ação de imissão na posse contra o ocupante do imóvel:

"EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE (DL N. 70/66). IMÓVEL FINANCIADO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Ação de Imissão de Posse fundada no Decreto-Lei nº 70/66, pode ser validamente proposta pelo arrematante contra aquele que, de modo mero, ocupa o imóvel que fora financiado por agente do Sistema Financeiro da Habitação. Imprescindível, contudo, que se faça, também, a citação do devedor.

II - Recurso especial atendido, sem desacordo de voto. (STJ; RESP-2496/199000025044/RJ) - Quarta Turma; DJ de 04/06/1990).

No caso, a agravada, atual ocupante do imóvel, não fora citada. É inadmissível sua integração à lide na execução promovida pela CEF contra a mutuária, restando evidente o prejuízo à defesa.

É razoável, portanto, que a agravada seja mantida na posse do imóvel, até ser devidamente citada em ação própria promovida pela CEF, para fins de viabilizar a reivindicação do imóvel contra o seu atual ocupante, no caso, aquele que detém a posse injusta.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81807/PE - 2007.05.00.071156-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NEWTON FERNANDES DE QUEIROZ
AGRTE : LINDÁURIA CARTAXO FERNANDES
AGRTE : MARIA LUCIENE CARTAXO FERNANDES
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON FERNANDES DE QUEIROZ e outros, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, PE, que, em ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu pedido de antecipação de tutela de suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, e de exclusão dos nomes dos mutuários dos órgãos de restrição ao crédito.

Alegam que as prestações do financiamento foram reajustadas ilegalmente, em desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, incluindo outros critérios de reajustes, considerados abusivos nos contratos de financiamento habitacional, que oneram excessivamente o valor das prestações. Argumentam que fazem jus à exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito e pugnam pela suspensão da execução extrajudicial do imóvel, com depósito de 50% do valor da prestação exigida pelo agente financeiro, até o final da lide.

Decido.

O ato judicial considerou o pedido de tutela antecipada em total dissonância com o disposto no § 1º do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, que preceitua:

"art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontestado, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º. Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º. O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto".

A jurisprudência deste eg. Tribunal tem admitido a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, em valor considerado razoável (no mínimo 50% da prestação exigida pelo agente financeiro). Eis os precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. QUANTIA IRRISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.A execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66 pode ser suspensa, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, quando o mutuário ajuíza ação, objetivando discutir as cláusulas do contrato, manifestando assim, o seu interesse em adimplir com suas obrigações.

2.Os depósitos oferecidos pelos mutuários devem se referir a valores condizentes com a prestação exigida pelo credor (no mínimo 50%), sendo inaceitável a suspensão do processo de execução extrajudicial, quando o mutuário se propõe a depositar valor considerado irrisório. Diz-se que uma quantia é irrisória, quando esta se encontra em total discrepância com a que se encontra em discussão.

3.In casu, não há o convencimento de que a agravante deseja cumprir com o que foi pactuado e nem tampouco o seu interesse em resgatar o débito, quando o mesmo se propõe a depositar como quantia referente às prestações, o valor irrisório de R\$ 149,24 (cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), enquanto o valor exigido pela CEF é de R\$ 829,62 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Desta forma, não merece acolhimento sua pretensão, diante da tentativa de suspender a execução em preterição do direito da agravada em ter restituído o seu crédito, afastando, assim, os prejuízos que adviriam para a instituição financeira.

4. Resta impossibilitada a inclusão do nome da mutuária nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de se encontrar em juízo discussão acerca do mútuo firmado.

5. Agravo de instrumento parcialmente deferido, tão somente para obstar a CEF de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

(TRF- QUINTA REGIAO; AG - Agravo de Instrumento - 67372; Processo: 200605000089611 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão: 19/10/2006; DJ - Data::17/11/2006 - Página::1255 - Nº::220; Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL DA PARTE CONTROVERSA.

-É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em Juízo, em valor de patamar razoável. Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 43.327/CE, relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.05.2005, DJ de 10.08.2005.

-De acordo com o art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, a parte incontroversa da prestação mensal do contrato de mútuo deverá continuar sendo paga à instituição que financiou o bem imóvel. Inteligência do parágrafo 1.º. Já a parcela controvertida, desde que com a anuência do credor, será depositada na própria instituição financeira ou outra qualquer, oficial ou não, ressalvada a hipótese de o Poder Judiciário autorizar a dispensa desse depósito, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

- No tangente ao depósito judicial do valor que o mutuário considera devido, a jurisprudência, com o objetivo de impedir abusos atentatórios à função teleológica do parágrafo 2.º, tem exigido que ele seja em patamar razoável.

- Caso em que o Magistrado de primeiro grau determinou que o mutuário pagasse diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via boleto bancário, os valores incontroversos, no patamar de R\$ 257,37, e considerou que os elementos trazidos aos autos apontavam, em sede de exame prefacial, a desnecessidade de depósito judicial da diferença controvertida.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-5ªREGIAO; AG - Agravo de Instrumento - 64649; Processo: 200505000362281 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão: 19/10/2006; DJ - Data::17/11/2006 - Página::1231 - Nº::220; Relator Des. Federal José Maria Lucena)

Admito o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais) cada parcela, correspondente a 50% da prestação exigida pelo agente financeiro (R\$ 161,59), cuja inadimplência perdura desde fevereiro de 2007.

Nesse início da ação não há meios de saber o real valor da parte controversa do débito até porque a ação principal discute questões relativas ao desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, ilegalidade da utilização da Tabela Price, capitalização de juros, incidência de juros com taxa superior ao limite legal permitido (12% ao ano), redução da multa contratual.

Defiro a liminar.

Comunique-se ao MM. Juízo da 6ª Vara, PE.

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387386/PE - 2003.83.00.014795-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ANA CLÁUDIA LOURENÇO BORGES e outros
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

Vistos, etc.

Tendo a apelante, CEF, celebrado acordo com a parte adversa, após a interposição do recurso, nego seguimento à apelação.

Baixem os autos à Seção de origem para exame do pedido de homologação.

Intimem-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81893/PB - 2007.05.00.071214-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA SOCORRO SANTOS DE FARIA NEVES
AGRTE : IVANA DE FARIA NEVES
AGRTE : JANIA DE FARIAS NEVES
ADV/PROC : JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SOCORRO SANTOS DE FARIA NEVES com pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que determinou a apresentação de extratos de poupança relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989.

Alega a parte agravante que compete à CEF a apresentação dos extratos referentes às contas de poupança por possuir tais informações em seus arquivos.

É o relatório.

Assim como na hipótese de ação de correção monetária de FGTS, entendendo, também, que a CEF detém meios de pesquisar e fornecer os documentos que o ora agravado postula, para instruir a ação de revisão de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 80813/PE - 2007.05.00.061813-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JURAY TRAVASSOS DE LIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURAY TRAVASSOS DE LIRA com pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz Federal da 21.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que determinou a apresentação de extratos de poupança relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989.

Alega a agravante que compete à CEF a apresentação dos extratos referentes às contas de poupança por possuir tais informações em seus arquivos.

É o relatório.
Assim como na hipótese de ação de correção monetária de FGTS, entendendo, também, que a CEF detém meios de pesquisar e fornecer os documentos que o ora agravante postula, para instruir a ação de revisão de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se com máxima urgência ao MM. Juiz, o inteiro teor da decisão.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 81473/CE - 2007.05.00.067190-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
AGRDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF com pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz Federal da 8.ª Vara do Ceará, que determinou a complementação do depósito referente aos honorários sucumbenciais, os estabeleceu em 7,5% sobre o valor da condenação.
Alega a agravante que, conforme decisão do STF proferida na Ação nº 96.0015108-3, os honorários foram fixados de forma recíproca, devendo cada parte arcar com suas despesas processuais e honorários de seus patronos.
É o relatório.
O título executivo judicial determinou que as custas judiciais e honorários advocatícios fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC - fls. 126.
A decisão agravada entendeu que, nas hipóteses de sucumbência recíproca e proporcional, os Tribunais Superiores vêm se posicionando no sentido de que a distribuição dos honorários advocatícios, em tais casos, serão de 7,5% sobre o valor da condenação, em favor do autor (CPC, art.20, §§ 3.º e 4.º, e 21), com reembolso de 3/4(três quartos) das custas adiantadas.
Nesse aspecto, a reciprocidade fixada na sucumbência não implica equivalência total ou compensação integral dos honorários, salvo se as partes forem vencidas e vencedoras em proporções iguais.
No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO COGNITIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.
1. "Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" (Resp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10/04/2000).
2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.
3. Admite-se certa dose de discricionariedade do julgador na fixação da verba honorária em face das peculiaridades do caso concreto (cf. REsp 10.533/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 01/06/1992).
4. No entanto, a ocorrência de sucumbência recíproca não implica, automaticamente, a extinção da obrigação relativa à verba honorária, por meio da compensação prevista no art. 21 do CPC. Em caso de decaimento recíproco, compete ao julgador proceder à distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, sendo certo que dessa partilha poderá restar saldo em favor de uma das partes, devendo ser assegurado o direito autônomo do advogado de executar o resíduo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário (cf. Resp 290.141/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 31/03/2003).
5. Nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, a definição da responsabilidade pela sucumbência fica postergada para a fase de execução (cf. Edcl nos Edcl no Resp 278.564/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 24/09/2001).
6. Para se aferir a proporção da distribuição dos ônus sucumbenciais faz-se necessário revolver matéria fática, cuja competência é exclusiva das instâncias ordinárias.
7. Recurso especial provido em parte.
(AGRESP 583301, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02.08.2004)
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 25 de setembro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 395795/PB - 2004.82.00.009553-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : JOSE COSTA DE LIMA
ADV/PROC : JOSEMILIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA e outro
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.
A CEF opôs Embargos de Declaração ao v. acórdão de fls.78/85. Sustento que, nos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, deve assegurar-se o contraditório para não constituir surpresa à parte embargada eventual modificação do acórdão.
Vista à embargada por 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Recife, 10 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 424792/AL - 2007.80.00.001107-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO
APDO : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITAO

Vistos, etc.
Tendo a apelante, CEF, celebrado acordo com a parte adversa, após a interposição do recurso, nego seguimento à apelação - fl.116.
Baixem os autos à Seção de origem para exame do pedido de homologação.
Intimem-se.
Recife, 09 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 424546/PB - 2005.82.00.014260-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE
APDO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADV/PROC : SEBASTIAO PLACIDO DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Tendo a apelante, CEF, celebrado acordo com a aparte adversa, após a interposição do recurso, nego seguimento à apelação.
Baixem os autos à Seção de origem para exame do pedido de homologação.
Intimem-se.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 80138/PE - 2007.05.00.061235-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : IVO VIEIRA DE LIRA
ADV/PROC : NAUTO JORGE DA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo interposto pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a decisão que, em execução de julgado relativo à aplicação de juros progressivos do FGTS, indeferiu o pedido de arquivamento do feito, mesmo sem existir crédito algum a ser satisfeito.
Reconsiderada a decisão de fls. 10, à qual está vinculada o presente agravo de instrumento, resta sem objeto este recurso.
Ofício juntado às fls.34.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 11 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 81631/PE - 2007.05.00.067035-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO MARIANO DA SILVA com pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz Federal da 21.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que determinou a apresentação de extratos de poupança relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989.
Alega a agravante que compete à CEF a apresentação dos extratos referentes às contas de poupança por possuir tais informações em seus arquivos.
É o relatório.
Assim como na hipótese de ação de correção monetária de FGTS, entendendo, também, que a CEF detém meios de pesquisar e fornecer os documentos que o ora agravante postula, para instruir a ação de revisão de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se com máxima urgência ao MM. Juiz, o inteiro teor da decisão.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 82109/SE - 2007.05.00.071640-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO : ROBERTA BEZERRA LEITE
CURADOR : PATRÍCIA MARIA SANTOS OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara de Sergipe, que, nos autos da ação monitoria movida contra Roberta Bezerra Leite, indeferiu pedido de consulta ou bloqueio de ativos financeiros da ora agravada, por meio eletrônico, determinando fosse procedida a consulta por meio de ofício ao Banco Central.
Alega a possibilidade de lesão grave e difícil reparação pela decisão agravada, que se mostra contrária à lei. Argumenta que, não tendo a requerida pago a dívida ou apresentado bens penhoráveis, impõe-se o bloqueio de seus ativos financeiros por meio eletrônico, nos termos do convênio BACEN-JUD, amparado na Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de ofensa à gradação dos bens penhoráveis, estatuída no art. 655, do CPC.
É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
"Defiro o pedido de f. 73, com base, porém, no art. 655-A, do CPC, oficiando-se ao Banco Central, inicialmente, para que informe sobre a existência de ativos em nome do executado.
Indefiro o pedido no que diz respeito a qualquer tipo de consulta, controle ou bloqueio, por meio eletrônico, que tenha de ser feito diretamente por este juízo".
Dispõe o art. 655-A, do CPC:
"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".
Não houve desobediência à ordem legal de penhora prevista no art. 655, do CPC, pois a decisão foi proferida nos moldes do art. 655-A, do CPC, que determina providências, "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira".
Referido dispositivo também estabelece que o juiz requisitará informações "do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico", não estando obrigado a proceder pela via eletrônica, através do Sistema BACENJUD, de que trata a Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
Por seu turno, a Lei não vincula o juiz a determinar, de imediato, a indisponibilidade dos ativos financeiros da executada. Trata-se de mera faculdade do órgão jurisdicional, que pode determinar essa providência no mesmo ato requisitório das informações ao sistema bancário, ou mesmo diferi-la para momento posterior ao recebimento das informações.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 26 de setembro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado



AGTR - 81877/PE - 2007.05.00.071267-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO : JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro
DECISÃO

Vistos, etc.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão do MM. Juiz Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação dos valores referentes aos juros progressivos, sob pena de pagamento de multa diária.
Alega a agravante a impossibilidade de cumprimento da obrigação em face da prescrição das parcelas anteriores a 23/04/1974.
É o relatório.

O agravo de instrumento interposto pretende discutir a questão da prescrição do direito aos juros progressivos do agravado JOSÉ EUSTAQUIO DE ARAÚJO FILHO, entretanto, tal recurso não é substitutivo de ação rescisória, destinada ao desfazimento de sentença definitiva, transitada em julgado, como no caso posto em juízo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 82370/RN - 2007.05.00.071954-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
AGRDO : MAURICEIA MEDEIROS
ADV/PROC : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara, RN, que, em ação ordinária proposta por Mauricéia Medeiros, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a liquidação total do saldo devedor residual do contrato de financiamento regido pelo SFH.
Argumenta que a mutuária financiou dois imóveis no mesmo município, com recursos do FCVS, o que veda a quitação do saldo devedor do imóvel, sendo inaplicáveis as regras da Lei nº 10.150/2000.
Decido.

A questão jurídica reside na quitação do saldo devedor de contrato celebrado com cobertura do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais. A agravante defende a aplicação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150 (21.12.2000), que dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis da mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º, da Lei nº 8.004, ou 14 de março de 1990.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento."

A jurisprudência da eg. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a vedação contida no referido art. 3º, não alcança o contrato de financiamento habitacional firmado antes de 05 de dezembro de 1990, não havendo qualquer restrição quanto ao fato de ter quitado anteriormente financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS: "EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO DÉBITO.

Decadência do direito de ação do mutuário. Rejeição.

A vedação contida no art. 3º, da Lei nº 8.100/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/2000, não alcança o contrato de financiamento habitacional firmado antes de 05 de dezembro de 1990, fazendo jus os mutuários à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo FCVS".

(TRF 5ª Região; AC 414792/CE; julgado em 21 de junho de 2007; Rel. Des. Federal Élio Siqueira (convocado)).

No caso, os imóveis financiados pela agravada foram adquiridos em 31/01/1982 e 06/05/1982. A assinatura do contrato do segundo financiamento se deu, portanto, antes de 5/12/90, data da promulgação da Lei 8.100/90.

O ato agravado destacou que o contrato de mútuo, objeto da ação, prevê a cobertura pelo FCVS (Cláusula 30ª, item 15), sendo o prazo de amortização fixado em 300 meses (Cláusula 30ª, item 6). A última prestação (300ª) já fora quitada, fazendo jus a mutuária à quitação do saldo devedor pelo FCVS.

Não antevejo a ilegalidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 01 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 82734/RN - 2007.05.00.077374-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SANDRA MARCIA SOUZA VIANA LABANCA
ADV/PROC : MARIA PAULA DE CASTRO FERREIRA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARCIA SOUZA VIANA LABANCA, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara, RN, que, em ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida para depositar as prestações do contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 198,90 (cento e noventa e oito reais e noventa centavos), e de suspensão das cláusulas abusivas, máxime as que permitem taxa de juros superior a 9% ao ano e a prática de anatocismo.

Alega que firmou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujas cláusulas abusivas prevêm taxa de juros de 9% ao ano e a prática de juros capitalizados, com utilização da Tabela Price, que elevaram, demasiadamente, as prestações do financiamento, atualmente exigidas pela CEF, no valor de R\$ 418,55 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos). A seu ver, a prestação condizente com a evolução do débito é de R\$ 198,90 (cento e noventa e oito reais e noventa centavos).
Decido.

O regime de capitalização de juros faz incidirem juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados, operação renovada sucessivamente a cada vencimento. Na prática, opera-se a incorporação dos juros ao capital inicial, passando o numerário a render juros no período seguinte, caracterizando o denominado anatocismo.

Sobre a incidência de juros capitalizados no presente contrato, acompanho o mesmo posicionamento do eminente Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, vencido no julgamento da AC 411.467-AL:

"Encontrar anatocismo proibido no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros. O inteligente expediente montado pela autora serviu apenas para demonstrar que a adoção da tabela Price implica em se calcular o valor da parcela inicial de tal modo que, mesmo afastados os juros compostos, o valor final pago pelo mutuário (soma de todas as parcelas) equivale ao que ele pagaria se houvesse calculado os juros compostos e partisse de valor inicial menor, qual seja, aquele representado pela divisão do capital pelo número de prestações.

Ademais, a orientação jurisprudencial predominante quanto ao anatocismo é no sentido de acatar a possibilidade da incidência de juros sobre juros nos contratos bancários, explicitamente excluídos da chamada lei de usura. É de se reconhecer a essencialidade da exclusão também em comparação com sistema de captação de recursos.

É que, seja nas cadernetas de poupança, seja na remuneração do FGTS, seja nas demais aplicações bancárias, os juros e a correção de um período (normalmente o mês) são capitalizados para receberem os juros e a correção monetária do período (mês) subsequente. Ora, já se explicitou a necessária paridade entre a remuneração do capital do poupador e a remuneração do capital mutuado, posto que ambos se fazem dos mesmos recursos financeiros".

(TRF-5ª Região; Terceira Turma; AC 411467-AL; julgado em 24.05.2007)

Com esses fundamentos, considero a inexistência de capitalização de juros na Tabela Price, utilizada no contrato em questão.

Nessa análise preambular, não antevejo a ilegalidade da elevação das prestações exigidas no presente contrato.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.
Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

T

AGTR - 82838/AL - 2007.05.00.082028-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara, AL, que, em Ação Ordinária para revisão de contrato regido pelo SFH, proposta contra a Caixa Econômica Federal e outro, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Alega que "arcou sozinho com a perícia judicial e com os cálculos de liquidação de sentença", efetuados de acordo com a determinação judicial. O valor a ser devolvido pela CEF é de R\$ 12.353,28 (doze mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), pagos, indevidamente, a título de CES. Argumenta que os custos de nova perícia, para apuração dessa condenação, devem ser arcados pela CEF, que insiste em impugnar o referido cálculo. Por essa razão, requer a inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, devendo o agente financeiro pagar os honorários do perito, fixados em R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais).

O ato agravado reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, entendendo que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, não confere ao agente financeiro, no caso, a obrigação de antecipar os honorários do perito. Se o mutuário não reúne condições de arcar com o ônus processual, deve invocar o benefício da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência do eg. STJ:

"EMENTA: Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP-RECURSO ESPECIAL - 651632

Processo: 200400466029 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007; DJ DATA: 25/06/2007 PÁGINA:232; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

"EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155)

2. Precedentes.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 583142

Processo: 200301132419 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão: 09/11/2005; DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:148 RDDP VOL.:00038 PÁGINA:131; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA).

Não antevejo a ilegalidade do ato agravado, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.
Recife, 15 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 82909/PE - 2007.05.00.082183-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DJALMA CORDEIRO DOS SANTOS
AGRTE : JOSE VENTURA SOBRINHO
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros
PARTE R : SINVAL COSTA
PARTE R : SUELENA MARIA DANTAS SILVA ARAUJO e outro
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para responder ao agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AGTR - 82729/SE - 2007.05.00.077366-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : ANTONIO PAIXÃO AMADO
AGRTE : SILVIA MARQUES SANTOS
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARQUES SANTOS, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara, SE, que, em ação cautelar proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu a liminar cautelar de suspensão do leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, de depósito judicial da prestação e de não inclusão do nome do ora agravante em cadastros de restrição ao crédito.

Alega que a inadimplência contratual deve-se à ilegalidade dos reajustes das prestações, com incidência da Taxa Referencial como índice de correção monetária, e ao desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial e ao comprometimento da renda familiar previsto no contrato, tendo a CEF inviabilizado qualquer acordo com o ora agravante. Decido.

Consta dos autos que o débito contratual atingiu o montante de R\$ 13.508,09 (treze mil, quinhentos e oito reais e nove centavos), posição em setembro de 2007.

O ato agravado destacou que não houve o depósito das prestações vencidas, nem o agravante se dispôs a depositar as vincendas, à medida em que se forem vencendo, conforme determina a Lei nº 10.931/04, que dispõe:

"art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º. Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º. O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não antevejo nenhuma ilegalidade do ato agravado, quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do leilão.

Quanto à inscrição do nome do Agravante nos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência da eg. Terceira Turma, na esteira do posicionamento adotado pelo eg. STJ (Resp. 228790/SP, DJ de 23/10/2000), tem entendido que a existência de discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para obstaculizá-la.

Defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir o nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

T

AGTR - 81861/PE - 2007.05.00.071251-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SEVERINO CORDEIRO DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO CORDEIRO DE SOUZA com pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz Federal da 12.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que indeferiu o pedido de apresentação de extratos de poupança relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, por parte da CEF, entendendo que se trata de um ônus do agravante.

Alega a agravante que compete à CEF fornecer os extratos de caderneta de poupança dos períodos acima referidos.

É o relatório.

Assim como na hipótese de ação de correção monetária de FGTS, entendo, também, que a CEF detém meios de pesquisar e fornecer os documentos que o ora agravante postula, para instruir a ação de revisão de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança.

Improcede a alegação de que compete ao agravante a apresentação dos extratos bancários, por ser a CEF responsável pelo repasse dos expurgos inflacionários às contas de caderneta de poupança. Portanto, caberá à CEF dizer se o agravante possuía, ou não, no período mencionado, saldo em caderneta de poupança na referida instituição bancária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

REOAC - 419608/SE - 2004.85.00.005400-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOSE LEONEL DA SILVA FILHO
ADV/PROC : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE e outros
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa ex Officio em ação de cobrança de FGTS. O benefício do duplo grau de jurisdição não alcança as sentenças proferidas contra empresa pública. Inaplicabilidade do art.475, II do CPC.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos à vara de origem.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 426866/PB - 2001.82.00.002188-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : ALEXANDRE HERCULANO DE CARVALHO e outro
ADV/PROC : WALTER DANTAS BAIA e outros
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

Retire-se de pauta.

Corrija-se a autuação e registro, de acordo com as partes indicadas na sentença - fls. 840.

Em seguida, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82890/PE - 2007.05.00.082180-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROCHA ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, nos autos de execução fiscal, movida contra Rocha Administradora e Corretora de Seguros Ltda, decretou a prescrição dos créditos tributários relativos às CDA's nº 40 2 03 004226-91, nº 40 2 04 0001045-94, nº 40 2 04 003002-61, nº 40 6 99 010749-84 e nº 40 6 04 001500-30; e reconheceu a prescrição dos créditos tributários vencidos entre 04/2000 e 01/2001, com relação à CDA nº 40 2 05 001870-33; e dos créditos tributários vencidos entre 10/1999 a 01/2000, com relação à CDA nº 40 6 05 002630-06.

Alega a agravante que a contagem do prazo decadencial deve observar uma interpretação integrada dos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN, que somam um prazo de 10 anos, condizente com o prazo decadencial previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/91, aplicável às contribuições para a seguridade social, de que tratam as CDA's de nºs 40 6 99 010749-84, 40 6 04 001500-30 e 40 6 05 002630-06. Dessa forma, a execução fiscal, proposta em 23.03.2006, não foi alcançada pela prescrição.

Acrescenta que os débitos relativos às CDA's nº 40 2 03 004226-91 e 40 6 99 010749-84 foram objeto de pedidos de parcelamento, razão pela qual houve interrupção da contagem do prazo prescricional.

É o relatório.

Em recente decisão, no julgamento do REsp 616348 - MG, proferida em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do eg. STJ declarou a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(AI no Resp 616.348 MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 15.08.2007)

Reconhecida a inconstitucionalidade incidental do referido dispositivo, impõe-se a aplicação às contribuições para a seguridade social dos prazos decadenciais e prescricionais previstos nos arts. 173 e 174, ambos do CTN.

A declaração de rendimentos do contribuinte constituiu o crédito tributário, pelo autolancamento do tributo. Não tendo sido, no entanto, pago o mesmo no momento devido, tornou-se exigível, devendo ser inscrito na dívida ativa e ajuizada a ação de cobrança. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação de cobrança é a data estabelecida para pagamento constante da declaração entregue pelo contribuinte.

Quanto à prescrição, reconhecida na decisão agravada, no tocante aos débitos das CDAs de nºs 40 2 04 001045-94, 40 2 04 003002-61, 40 6 04 001500-30; da prescrição dos créditos tributários vencidos entre 04/2000 e 01/2001, com relação à CDA nº 40 2 05 001870-33; e dos créditos tributários vencidos entre 10/1999 a 01/2000, com relação à CDA nº 40 6 05 002630-06, não há o que reformar.

A execução fiscal foi proposta em 23.03.2006. Estão prescritos os débitos cujos vencimentos ocorreram antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, ou seja, antes de 23.03.2001, pois, com relação a eles, já havia decorrido o prazo quinquenal de prescrição, descrito no art. 174, do CTN.

Extrai-se, da CDA de nº 40 2 03 004226-91 (fl. 21), que o débito foi regularmente constituído através da declaração de rendimentos do contribuinte, com notificação pessoal do vencimento dessa obrigação em 30.10.1998. Os documentos de fls. 92/93 mostram que foi deferido parcelamento desse débito, em 11.02.2004. O parcelamento concedido, após consumada a prescrição quinquenal, não tem o condão de operar efeitos retroativos, de forma a interromper o curso do prazo prescricional.

Com relação à CDA de nº 40 6 99 010749-84 (fl. 2. 40/51), extrai-se que o débito foi regularmente constituído através da declaração de rendimentos do contribuinte, com notificação pessoal do vencimento mais antigo dessa obrigação, em 29.02.1996. Os documentos de fls. 100/104 mostram que foi deferido parcelamento desse débito, em 08.08.1999 e rescindido em 11.05.2002. O parcelamento requerido interrompeu o fluxo do prazo prescricional. Ajuizada a execução fiscal em 23.03.2006, não se consumou a prescrição quinquenal. Por outro lado, impõe-se abater, no montante da referida CDA, os valores adimplidos através do parcelamento.

Com essas considerações, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a prescrição, com relação à CDA de nº 40 6 99 010749-84.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 83221/PE - 2007.05.00.082659-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HIDROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : FREDERICO HARTMANN
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa HIDROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no exercício da 7ª que, nos autos de ação cautelar, voltada à garantia de débito previdenciário, indeferiu provimento liminar, impedindo-a de obter Certidão de Regularidade Fiscal.

Assevera que os bens oferecidos são suficientes para garantir a dívida, nenhum óbice existindo ao fornecimento da almejada Certidão.

Decido.

Consoante entendimento do STJ, é "possível a oferta de garantia real em ação cautelar, antes da propositura da execução fiscal para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa", mantida, porém, a exigibilidade do crédito (EDcl nos EREsp 823.478/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/05/07, p. 534).



Os oito imóveis indicados na inicial da ação cautelar estão avaliados em R\$ 465.480,00, nada havendo que justifique recusá-los em garantia da dívida fiscal da recorrente, estimada em R\$ 271.267,19 - fls. 49 e 51-64.

Diante da relevância dos fundamentos do agravo e das restrições que a falta da Certidão de Regularidade Fiscal impõe à atividade econômica da agravante, defiro o pedido de liminar substitutiva. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em exercício na 7ª Vara.

Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82112/CE - 2007.05.00.071634-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : C P N CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA EPP
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara - CE, que deferiu, em parte, liminar em mandado de segurança, impetrado por C P N CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA EPP, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salário, relativamente aos quinze dias iniciais do afastamento do trabalhador, que precedem o auxílio doença.

Sustenta a recorrente que, na interrupção do contrato de trabalho, na qual permanece a obrigação do empregador de remunerar o empregado, incide a contribuição previdenciária, pois o fato de não haver efetiva prestação de serviço não descaracteriza a natureza remuneratória da verba. Aduz inexistir previsão legal para excluir a referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, pois as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição compõem um rol taxativo, previsto no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

A decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição de agravo de instrumento, diante da própria reversibilidade da medida no decorrer do julgamento da ação.

Demais disso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas impede a cobrança da dívida, mas não obsta a prática dos atos administrativos necessários para realização do lançamento tributário, que não se sujeita à suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito da quantia devida, pois tal ato é imposto à autoridade fiscal por dever funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Por isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05. Remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82262/PE - 2007.05.00.071468-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COLÉGIO ESPAÇO ABERTO LTDA.
ADV/PROC : EDIVALDO VALENTIN DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em execução fiscal, extinguiu o processo quanto aos créditos tributários relativos À CDA 40.6.05.000596-54, os quais considerou inexigíveis, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante que o débito executado fora declarado pela agravada através da DCTF, e não pago, exigindo-se perícia, ou fiscalização pela Receita Federal, nos livros da empresa para verificar se a base de cálculo adotada fora a receita bruta ou o faturamento.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE Nº 357950/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS, incluindo outras receitas além das advindas de vendas e serviços.

Há dúvida se a base de cálculo utilizada pelo contribuinte na apuração da contribuição para o PIS fora a determinada pela Lei nº 9.718/98, ou seja, a receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O Judiciário não deve substituir a Administração Pública, para extinguir crédito tributário, regularmente inscrito, quando há dúvida sobre a base de cálculo utilizada pelo contribuinte, na apuração da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82156/SE - 2007.05.00.071736-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ CARLOS LIMA DA PAIXAO ME

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara - SE, que, nos autos de execução fiscal movida contra Luiz Carlos Lima da Paixão, indeferiu pedido "para adoção das demais diligências previstas no art. 185-A, do CTN, em desfavor do devedor" (fl. 91).

Aduz a agravante que as providências elencadas no art. 185-A, do CTN, não se restringem ao bloqueio de créditos pelo sistema BACEN-JUD, mas englobam a comunicação da indisponibilidade aos demais órgãos que controlam transferência de bens.

Alega ter a decisão agravada violado o art. 262, do CPC, e afrontado decisão proferida em agravo de instrumento, por este Tribunal, que fixou a obrigação do Judiciário de comunicar aos órgãos competentes sua decisão, determinando a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A, do CTN.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, na execução fiscal, na qual foi deferida a decisão agravada, o juízo de 1º Grau considerou presentes os requisitos do art. 185-A, do CTN, quais sejam, "certidão do oficial de justiça à fl. 15, informando não ter localizado a empresa no endereço indicado; certidão de fl. 24, verso, informando a citação do executado e a ausência de bens penhoráveis" (fls. 48/51). Assim, determinou a indisponibilidade dos bens e direitos do sr. Luiz Carlos Lima da Paixão.

Assiste razão ao recorrente, quando afirma que as providências elencadas no art. 185-A, do CTN, não se restringem ao bloqueio de créditos pelo sistema BACEN-JUD, pois o dispositivo é expresso no sentido de que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Demais disso, a eg. 3ª Turma já havia decidido, ao julgar agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na presente execução fiscal, que:

"Compete ao juiz que proferir a decisão pela indisponibilidade de bens e direitos do devedor a obrigação de comunicar sua decisão aos órgãos interessados, nos termos do art. 185-A, do CTN". (AGTR 68845, Rel. convocado Des. Federal Élio Siqueira, julgado em 1º/02/2007, DJ 16.04.2007).

Com essas considerações, defiro o pedido, para que sejam expedidas comunicações aos cartórios de imóveis existentes nos dos limites territórios abrangidos pela 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe e ao Departamento Estadual de Trânsito.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82101/PE - 2007.05.00.071615-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : EDUARDO NICOLAU SAAD
AGRTE : EVANDRO MIGUEL AUDI
AGRTE : JOSE MASSAD CURI
ADV/PROC : RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

EDUARDO NICOLAU SAAD, EVANDRO MIGUEL AUDI e JOSÉ MASSAD CURI interpõem agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal por eles opostos, por não visualizarem qualquer perigo de dano grave e de incerta reparação, na forma do § 1º do art. 739-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006.

Sustentam estar presente o risco de dano, pois, não sendo atribuído efeito suspensivo aos embargos, a execução prosseguirá até a alienação do bem dado em penhora, um veículo da empresa de propriedade do primeiro agravante, utilizado para fins comerciais, o que acarretaria a queda do faturamento da empresa.

É o relatório.

O art. 739-A, § 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que promoveu nova reforma no Estatuto Processual, dispõe:

"Art. 739 - A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não é o risco da perda do bem penhorado que autoriza a suspensão da execução, pois todas as execuções com bens penhorados caminham para este fim.

O perigo de dano de difícil e incerta reparação ocorre quando os fundamentos dos embargos forem relevantes, ou seja, "quando a defesa oposta à execução se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares", nas exatas palavras de Humberto Theodoro Júnior (A Reforma da execução do Título Extrajudicial, ed. Forense, Rio de Janeiro - 2007, pág. 195).

As razões expostas no recurso não inspiram segurança quanto à procedência dos embargos à execução opostos pelos agravantes.

Indefiro, assim, o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AGTR - 82373/RN - 2007.05.00.076572-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTÔNIO FREIRE NETO
ADV/PROC : GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara - RN, proferida nos seguintes termos:

"Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a ré para dar cumprimento à decisão exequênda, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 60 dias, bem como para em igual prazo, efetuar a auto execução, apresentando comprovante do efetivo cumprimento da referida decisão e os valores que entende ser devido à parte autora" (fl. 237)

Sustenta a recorrente inexistir condição para cumprir a decisão, pois não há elementos nos autos suficientes, "para definir que percentual da parcela da complementação de aposentadoria deixaria de sofrer incidência do imposto de renda" (fl. 04). Aduz ser incabível o cumprimento de sentença, quando inexistir pedido de execução pelo autor e sem a citação, prevista no art. 731, do CPC.

É o relatório.

Destaco que o julgado exequendo impõe a obrigação de não fazer e a obrigação de restituir os valores do imposto de renda recolhidos indevidamente.

A obrigação de não fazer diz respeito ao direito do autor à isenção do imposto de renda, quanto à parcela da aposentadoria, paga pela entidade de previdência privada, relativamente as suas próprias contribuições, para o fundo privado de aposentadoria, recolhidas na vigência do art. 6º, inciso VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, as quais já sofreram tributação.

A realização desses cálculos, para materialização da obrigação de não fazer, consistente na isenção do imposto de renda de parte da complementação de aposentadoria do agravado, é obrigação da ora agravante, que deve ser materializada com apoio das informações da fonte pagadora do ora agravado, a qual dispõe de todas as informações sobre as contribuições deste, para o fundo privado de aposentadoria. Não vejo ilegalidade na decisão agravada.

Quanto à obrigação de pagar, a decisão agravada determinou que a Fazenda Nacional "apresente os valores que entende ser devido à parte autora", invertendo o rito dessa espécie de execução, em que cabe ao credor a elaboração da memória discriminada e atualizada do valor executado, na forma dos arts. 475-B e 614, do CPC.

Defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, apenas para desobrigar a União de apresentar os valores devidos na execução, relativamente ao imposto de renda recolhido indevidamente.

Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82586/PE - 2007.05.00.077043-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J. LIRA & FILHOS COM. E IND. LTDA
ADV/PROC : JOSE FRANCISCO BARRETO

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина), que declarou incompetência daquele juízo para processar e julgar a execução fiscal movida contra o agravado, ao fundamento de que deve prevalecer a competência do Juízo de Direito do domicílio do executado (Arapipina - PE).

Sustenta tratar-se de competência territorial e, portanto não deve ser declarada de ofício.

É o relatório.

A execução fiscal poderia ter sido ajuizada no domicílio do executado, mas ajuizada na Vara Federal de Petroлина, em tese, relativamente incompetente, não poderia de ofício ser remetida a Comarca de Arapipina.

A matéria foi sumulada no STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis". (CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.05)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

-HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

-NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

-PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Dês. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина) o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82980/PE - 2007.05.00.082232-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRENO DHALIA DA SILVEIRA e cônjuge

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em execução fiscal proposta contra BRENO DHALIA DA SILVEIRA e CÔNJUGE, reconheceu a prescrição da pretensão executiva, no que se refere às taxas de ocupação vencidas até o exercício de 1997, inclusive.

Sustenta que as obrigações vencidas antes da publicação da Lei nº 9.636/98 continuam sujeitas à prescrição vintenária, estabelecida no art. 177, do antigo Código Civil.

Decido.

A prescrição reconhecida no primeiro grau refere-se, apenas, às taxas de ocupação devidas entre 1995 e 1997, remanescendo intacta a pretensão executiva, quanto aos exercícios de 1999 e 2002.

Evidenciado, nestes termos, que a decisão de primeiro grau não pôs fim ao processo, correta se afigura a escolha do agravo de instrumento para impugná-la.

Não se referindo, outrossim, a execução fiscal a crédito tributário, mas a quantia devida à União, a título de contraprestação patrimonial, pela ocupação de imóvel público, inviável a aplicação, para a regência da prescrição, dos prazos previstos no Código Tributário Nacional.

À época dos fatos ensejadores da cobrança, referidos créditos não estavam sujeitos a decadência. Apenas a pretensão de exigí-los é que se submetia à prescrição vintenária estabelecida no art. 177, do antigo Código Civil.

Por força do art. 47, da Lei nº 9.636/98, publicada em 18/05/98, versão original, o prazo de prescrição foi reduzido para cinco anos. Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se, em regra, a partir da entrada em vigor da nova lei, salvo se o termo final daí resultante for posterior ao originalmente estabelecido pela lei antiga, hipótese em que este deverá prevalecer. Assim entendeu a 1ª Turma, do STF, no julgamento do RE 79.327/SP (DJ 7/11/78, p. 8.825), sintetizado pelo Relator, Ministro Antônio Neder, na seguinte ementa:

"1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo prescrite fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescrite marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei.

2. Doutrina e jurisprudência do assunto.

3. Recurso Extraordinário a que o STF nega conhecimento".

Portanto, qualquer pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter como data fatal, para seu exercício, o dia 18/05/03, restando, desde então, prescrita.

À falta, pois, de relevância nos fundamentos do agravo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de dez dias.

Recife, 23 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82526/PE - 2007.05.00.076983-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J. LIRA & FILHOS COM. E IND. LTDA
ADV/PROC : JOSE FRANCISCO BARRETO

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина), que declarou incompetência daquele juízo para processar e julgar a execução fiscal movida contra o agravado, ao fundamento de que deve prevalecer a competência do Juízo de Direito do domicílio do executado (Arapipina - PE).

Sustenta tratar-se de competência territorial e, portanto não deve ser declarada de ofício.

É o relatório.

A execução fiscal poderia ter sido ajuizada no domicílio do executado, mas ajuizada na Vara Federal de Petroлина, em tese, relativamente incompetente, não poderia de ofício ser remetida a Comarca de Arapipina.

A matéria foi sumulada no STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis". (CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.05)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

-HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

-NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

-PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Dês. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина) o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82529/PE - 2007.05.00.076982-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J. LIRA & FILHOS COM. E IND. LTDA
ADV/PROC : JOSE FRANCISCO BARRETO

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина), que declarou incompetência daquele juízo para processar e julgar a execução fiscal movida contra o agravado, ao fundamento de que deve prevalecer a competência do Juízo de Direito do domicílio do executado (Arapipina - PE).

Sustenta tratar-se de competência territorial e, portanto não deve ser declarada de ofício.

É o relatório.

A execução fiscal poderia ter sido ajuizada no domicílio do executado, mas ajuizada na Vara Federal de Petroлина, em tese, relativamente incompetente, não poderia de ofício ser remetida a Comarca de Arapipina.

A matéria foi sumulada no STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis". (CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.05)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

-HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

-NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

-PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Dês. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина) o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado



AGTR - 83018/SE - 2007.05.99.002958-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PAVITEC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto - SE, que determinou o recolhimento das custas processuais, nos autos de execução fiscal, por entender que a Fazenda Nacional, quando litiga na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 3º, da CF/88, não está isenta da taxa do serviço judiciário.

Sustenta a agravante que, na qualidade de exequente, por estar munida de um título executivo, o executado é, em princípio, parte vencedora, devendo arcar com as custas e honorários, e que a isenção está prevista no art. 39, da Lei nº 6.830/80, e no art. 27, do CPC.

E o relatório.
Não se trata de negar vigência à isenção conferida à Fazenda Pública pelos arts. 39, da Lei nº 6.830/80, e 27, do CPC, mas da interpretação integrada desses dispositivos com a legislação superveniente, no caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe no § 1º, do seu art. 1º:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

A isenção de custas pode ocorrer, desde que seja conferida por uma lei estadual, pois não se justifica que o Estado da federação obrigatoriamente se responsabilize por gastos da União, pessoa jurídica diversa com patrimônio distinto.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI N.º 9.289/96, ART. 1.º, § 1.º.

1. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convênio ou lei local que os isente. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 190/STJ). Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96.

2. Recurso especial improvido".

(REsp 738986 PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 525052, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 30.08.2004)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 19 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82961/RN - 2007.05.00.082263-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : HIPER MADEIREIRA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.
HIPER MADEIREIRA LTDA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara - RN, que deferiu, em parte, liminar em mandado de segurança, para determinar o depósito judicial dos valores devidos da COFINS, correspondentes "as diferenças relativas à incidência sobre a sua receita bruta (Lei nº 9.718/98, no § 1º de seu art. 3º)" (fl. 18).

Insurge-se a agravante contra o depósito judicial. Sustenta que a presença da fumaça do bom direito, reconhecida pela decisão do STF, declaratória da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, enseja a concessão da liminar, nos termos do art. 151, V, do CTN, independentemente do depósito. Alega o perigo na demora, por ter que se submeter à repetição do indébito e pela possibilidade de sofrer autuações, em caso de não recolhimento do tributo.

É o relatório.

A decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição de agravo de instrumento.

Não procede o alegado perigo na demora. O Mandado de Segurança tem procedimento rápido. Concedida segurança, o agravante poderá levantar o depósito judicial, após o trânsito em julgado da decisão, não tendo que se submeter à via da repetição do indébito. Demais disso, a jurisprudência do eg. STJ vem se firmando no sentido de que a mera possibilidade de exigência do tributo não é suficiente para gerar prejuízo irreparável ao contribuinte.

Por isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05. Remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Recife, 19 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82389/PE - 2007.05.00.076622-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SINDICATO RURAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Petrolina), que declarou incompetência daquele juízo para processar e julgar a execução fiscal movida contra o agravado, ao fundamento de que deve prevalecer a competência do Juízo de Direito do domicílio do executado (Santa Maria da Boa Vista - PE).

Sustenta tratar-se de competência territorial e, portanto não deve ser declarada de ofício.

É o relatório.

A execução fiscal poderia ter sido ajuizada no domicílio do executado, mas ajuizada na Vara Federal de Petrolina, em tese, relativamente incompetente, não poderia de ofício ser remetida a Comarca de Santa Maria da Boa vista.

A matéria foi sumulada no STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis". (CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.05)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

-HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

-NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

-PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Dês. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Petrolina) o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82150/AL - 2007.05.00.071709-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROZILANE SHIRLEY DUARTE RODRIGUES
AGRDO : DENISE RIBEIRO DE PAIVA CAVALCANTI
AGRDO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRDO : MARIA DE FÁTIMA CIPRIANO
AGRDO : EMERENCIANA BARBOSA DO REGO
AGRDO : ROSÂNGELA PAIXÃO GOMES GALVÃO
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara/AL.

A agravante interpôs o agravo de instrumento sem as cópias das procurações outorgadas ao advogado dos agravados, peças obrigatórias, na forma do art. 525, I, do CPC, à instrução do recurso.

Na impossibilidade de obter a agravante cópia das procurações outorgadas aos recorridos, deve provar esta circunstância mediante certidão expedida pela Secretaria da Vara. Nesse sentido, destaco o seguinte acórdão do STJ:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 525, I, DO CPC.

- É dever do agravante, já quando da interposição do agravo de instrumento, a juntada de todas as peças tidas como obrigatórias, dentre elas, como pontificado no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a procuração outorgada ao advogado do agravado ou com a comprovação, desde logo, de sua ausência nos autos principais, mediante certidão expedida pela secretaria onde tem curso o feito, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

- Recurso não conhecido.(STJ-4ª Turma, Resp 136.473/RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, julg. 23.11.1998).

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 80436/CE - 2007.05.00.061655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS SÃO FRANCISCO LTDA
ADV/PROC : IZABELLA MACHADO VENTURA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Homologo a desistência do agravo para que produza seus efeitos legais - fl.113.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 81773/CE - 2007.05.00.071158-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : STENIO ROCHA CARVALHO LIMA
ADV/PROC : STENIO ROCHA CARVALHO LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em mandado de segurança, concedeu provimento liminar a STÊNIO ROCHA CARVALHO, impedindo o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA de apreender veículo de origem estrangeira, cuja importação fora considerada irregular pelo STF.

Defende que toda mercadoria importada a despeito de proibição legal "deve ser apreendida para efeito de aplicação da pena de perdimento, independentemente do tempo decorrido desde a sua entrada irregular no território aduaneiro".

Decido.

No exercício das atribuições de fiscalização e controle do comércio exterior, conferidas pelo art. 247 da CF/88, é lícito à Administração apreender, cautelarmente, a mercadoria objeto de importação irregular, como forma de salvaguardar a eficácia da decisão futura que eventualmente venha aplicar a pena de perdimento.

A medida marca o início de um procedimento administrativo cujo curso, no caso, estava a depender, apenas, do desfecho de uma ação mandamental, impetrada para obstá-lo.

Denegada a ordem, emerge para a Administração o dever de corrigir a situação, não cabendo cogitar de decadência antes do surgimento deste direito potestativo.

De modo algum há de se negar ao proprietário do bem importado o direito de defesa. Mas este deverá ser exercido no momento próprio, não sendo incompatível com o princípio do devido processo legal a adoção de medidas cautelares com o diferimento do contraditório. Apesar da relevância dos fundamentos do agravo e do risco que representa, para a eficácia da decisão futura, a permanência do veículo na posse do agravado, não há urgência na aplicação da pena de perdimento.

Por isso, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, reconhecendo o direito da agravante de proceder a apreensão do veículo irregularmente importado e de dar andamento ao processo administrativo pertinente, vedada, porém, a aplicação da pena de perdimento enquanto não julgado este agravo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 82175/SE - 2007.05.00.071750-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ CARLOS LIMA DA PAIXÃO ME
DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara - SE, que, nos autos de execução fiscal movida contra Luiz Carlos Lima da Paixão, indeferiu pedido "para adoção das demais diligências previstas no art. 185-A, do CTN, em desfavor do devedor" (fl.30).

Aduz a agravante que as providências elencadas no art. 185-A, do CTN, não se restringem ao bloqueio de créditos pelo sistema BACEN-JUD, mas englobam a comunicação da indisponibilidade aos demais órgãos que controlam transferência de bens.

Alega ter a decisão agravada violado o art. 262, do CPC, e afrontado decisão proferida em agravo de instrumento, por este Tribunal, que fixou a obrigação do Judiciário de comunicar aos órgãos competentes sua decisão, determinando a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A, do CTN.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, na execução fiscal, na qual foi deferida a decisão agravada, o juízo de 1º Grau considerou presentes os requisitos do art. 185-A, do CTN, quais sejam, "certidão do oficial de justiça à fl. 11, informando não ter localizado a empresa no endereço indicado; edital de citação do da executada e do seu sócio-responsável (fl.26/29); certidão de fl.30, afirmando o decurso do prazo do edital, sem manifestação dos sócios." E acrescentou: "Em que pese a inexistência nos presentes autos de certidão do oficial de justiça informando a ausência de bens penhoráveis, reputo, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, preenchido este requisito com base nas certidões emitidas, neste sentido, em outros processos de execução em nome da Executada, a saber: fl.30 - da execução nº2004.85.00.001363-6; fl.96 - da execução nº2004.85.01.000955-1." (fl. 23). Assim, determinou a indisponibilidade dos bens e direitos do sr. Luiz Carlos Lima da Paixão.

Assiste razão à recorrente, quando afirma que as providências elencadas no art. 185-A, do CTN, não se restringem ao bloqueio de créditos pelo sistema BACEN-JUD, pois o dispositivo é expresso no sentido de que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Demais disso, a eg. 3ª Turma já havia decidido, ao julgar agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na execução fiscal nº200485000020896 (reunida à execução fiscal em comento pela decisão de fl.28) que:

"Compete ao juiz que proferir a decisão pela indisponibilidade de bens e direitos do devedor a obrigação de comunicar sua decisão aos órgãos interessados, nos termos do art. 185-A, do CTN".

(AGTR 69630, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 09/11/06, DJ de 16/01/07).

Com essas considerações, defiro o pedido, para que sejam expedidas comunicações aos cartórios de imóveis existentes nos limites dos territórios abrangidos pela 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe e ao Departamento Estadual de Trânsito.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82754/SE - 2007.05.99.002936-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOUZA BARROS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto - SE, que determinou o recolhimento das custas processuais, nos autos de execução fiscal, por entender que a Fazenda Nacional, quando litiga na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 3º, da CF/88, não está isenta da taxa do serviço judiciário.

Sustenta a agravante que, na qualidade de exequente, por estar munida de um título executivo, o executado é, em princípio, parte vencida, devendo arcar com as custas e honorários, e que a isenção está prevista no art. 39, da Lei nº 6.830/80, e no art. 27, do CPC.

É o relatório.

Não se trata de negar vigência à isenção conferida à Fazenda Pública pelos arts. 39, da Lei nº 6.830/80, e 27, do CPC, mas da interpretação integrada desses dispositivos com a legislação superveniente, no caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe no § 1º, do seu art. 1º:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

A isenção de custas pode ocorrer, desde que seja conferida por uma lei estadual, pois não se justifica que o Estado da federação obrigatoriamente se responsabilize por gastos da União, pessoa jurídica diversa com patrimônio distinto.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI N.º 9.289/96, ART. 1.º, § 1.º".

1. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convênio ou lei local que os isente. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 190/STJ). Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96.

2. Recurso especial improvido".

(REsp 738986 PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º".

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 525052, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 30.08.2004)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82696/CE - 2007.05.00.077303-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADV/PROC : MARCONDES PAULO DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em mandado de segurança, concedeu provimento liminar, determinando ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Fortaleza a conclusão de despacho aduaneiro de interesse da empresa TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, independente do pagamento da multa a que esta ficara sujeita, por não constar da fatura comercial apresentada a assinatura, de próprio punho, do exportador.

Argumenta que a decisão, além de desconsiderar formalidade imposta pelo art. 493, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, vai de encontro ao disposto no art. 510, § 4º, do mesmo diploma, que prevê a interrupção do despacho aduaneiro até a plena satisfação dos ônus financeiros incidentes na importação.

Decido.

A exigência da assinatura do exportador na fatura comercial, para efeito de despacho aduaneiro, não tem um fim em si mesma. Ela se destina a garantir a autenticidade da transação mercantil.

A chancela aposta na fatura referente às mercadorias importadas pela ora agravada cumpre, a contento, o mesmo propósito, não cabendo falar de falta de documento imprescindível à importação, nem da aplicação da multa correspondente, tampouco de interrupção do despacho aduaneiro - fl. 32.

Por não se apresentarem relevantes os fundamentos do agravo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82808/PE - 2007.05.00.077362-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LAPA PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em execução fiscal, proposta contra a empresa LAPA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, reconheceu a prescrição da pretensão executiva, no que se refere às taxas de ocupação vencidas até o exercício de 1998, inclusive.

Alega haver a decisão desconsiderado o prazo de constituição dos créditos, cujo termo inicial coincide com o da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99.

Decido.

A prescrição reconhecida no primeiro grau refere-se apenas às taxas de ocupação devidas entre 1988 e 1998, remanescendo intacta a pretensão executiva, quanto aos exercícios de 1999 e 2002.

Evidenciado, nestes termos, que a decisão de primeiro grau não pôs fim ao processo, correta se afigura a escolha do agravo de instrumento para impugná-la.

Não se referindo, outrossim, a execução fiscal a crédito tributário, mas a quantia devida à União, a título de contraprestação patrimonial, pela ocupação de imóvel público, inviável a aplicação, para a regência da prescrição, dos prazos previstos no Código Tributário Nacional.

À época dos fatos ensejadores da cobrança, referidos créditos não estavam sujeitos a decadência. Apenas a pretensão de exigi-los é que se submetia à prescrição vintenária estabelecida no art. 177, do antigo Código Civil.

Por força do art. 47, da Lei nº 9.636/98, publicada em 18/05/98, na sua versão original, o prazo de prescrição foi reduzido para cinco anos.

Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se, em regra, a partir da entrada em vigor da nova lei, salvo se o termo final daí resultante for posterior ao originalmente estabelecido pela lei antiga, hipótese em que este deverá prevalecer. Assim entendeu a 1ª Turma, do STF, no julgamento do RE 79.327/SP (DJ 7/11/78, p. 8.825), sintetizado pelo Relator, Ministro Antônio Neder, na seguinte ementa:

"1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo prescritebente fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescritebente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei.

2. Doutrina e jurisprudência do assunto.

3. Recurso Extraordinário a que o STF nega conhecimento".

Portanto, qualquer pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter como data fatal, para seu exercício, o dia 18/05/03.

A subordinação das receitas patrimoniais a prazo específico para constituição só surge em 30/12/98, com a publicação da Medida Provisória nº 1.787, origem primeva da Lei nº 9.821/99, passando o art. 47, da Lei nº 9.636/98, a ter a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência".

Mais tarde, a Medida Provisória nº 152/03, publicada em 24/12/03, viria a ampliar o prazo de decadência para dez anos, mantendo, porém, inalterado o de prescrição.

Ao tempo da publicação da Medida Provisória 1.787/98, a pretensão de exigir as referidas taxas de ocupação não estava prescrita.

Assim sendo, a obrigação de lançamento também a elas se impôs.



Não se trata, aqui, de conferir efeito retroativo a norma jurídica, mas efeito imediato sobre as situações ainda não consubstanciadas em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

Neste contexto, a cobrança das taxas de ocupação devidas antes de 30/12/98, e, naquela data, ainda não alcançadas pela prescrição, passou a depender da prévia constituição dos respectivos créditos, a ser providenciada, dentro do prazo de prescrição remanescente, no caso, até 18/05/03.

A agravante não descurou deste prazo, ultimando o lançamento de seus créditos, com a notificação do devedor, em 14/03/03 - fls. 13-21.

Demorou-se, porém, em cobrá-los, só o fazendo em 25/11/03, quando a pretensão executiva já se encontrava prescrita há mais de seis meses - fl. 11.

Por não se apresentarem, nestes termos, relevantes os fundamentos do agravo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 74376/PE - 2007.05.00.005934-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : OSCAR FERRAZ FILHO espólio
REPTE : MARTHA FERRAZ CORNELIO
ADV/PROC : AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O ESPÓLIO DE OSCAR FERRAZ FILHO interpõe agravo de instrumento da decisão do MM Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL, indeferiu pedido de reavaliação do imóvel penhorado, por entender dispensável, pois o laudo foi elaborado por Oficial de Justiça, pessoa equidistante dos interesses das partes.

Após o deferimento do pedido de efeito suspensivo, sobreveio a revogação da decisão agravada - fls. 52-54 e 60-61.

Sem contra-minuta.

Decido.

Com a superveniente revogação da decisão de Primeiro Grau resta sem objeto o agravo de instrumento.

Julgo-o, portanto, prejudicado.

Publique-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82401/PE - 2007.05.00.076637-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO BATISTA MARQUES RAMOS
AGRDO : MARIA DAGMAR MEDRADO SILVA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина), que declarou incompetência daquele juízo para processar e julgar a execução fiscal movida contra os agravados, ao fundamento de que deve prevalecer a competência do Juízo de Direito do domicílio dos executados (Santa Maria da Boa Vista - PE).

Sustenta tratar-se de competência territorial e, portanto não deve ser declarada de ofício.

É o relatório.

A execução fiscal poderia ter sido ajuizada no domicílio dos executados, mas ajuizada na Vara Federal de Petroлина, em tese, relativamente incompetente, não poderia de ofício ser remetida a Comarca de Santa Maria da Boa vista.

A matéria foi sumulada no STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis". (CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.05)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

-HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

-NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

-PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Dês. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина) o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82403/PE - 2007.05.00.076638-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMÃOS MOURA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина), que declarou incompetência daquele juízo para processar e julgar a execução fiscal movida contra o agravado, ao fundamento de que deve prevalecer a competência do Juízo de Direito do domicílio do executado (Araripina - PE).

Sustenta tratar-se de competência territorial e, portanto não deve ser declarada de ofício.

É o relatório.

A execução fiscal poderia ter sido ajuizada no domicílio do executado, mas ajuizada na Vara Federal de Petroлина, em tese, relativamente incompetente, não poderia de ofício ser remetida a Comarca de Araripina.

A matéria foi sumulada no STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis". (CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.05)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

-HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

-NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

-PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Dês. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина) o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82569/PE - 2007.05.00.076949-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J. LIRA & FILHOS COM. E IND. LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина), que declarou incompetência daquele juízo para processar e julgar a execução fiscal movida contra o agravado, ao fundamento de que deve prevalecer a competência do Juízo de Direito do domicílio do executado (Araripina - PE).

Sustenta tratar-se de competência territorial e, portanto não deve ser declarada de ofício.

É o relatório.

A execução fiscal poderia ter sido ajuizada no domicílio do executado, mas ajuizada na Vara Federal de Petroлина, em tese, relativamente incompetente, não poderia de ofício ser remetida a Comarca de Araripina.

A matéria foi sumulada no STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis". (CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.05)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

-HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

-NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

-PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Dês. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Petroлина) o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81526/PB - 2007.05.00.066926-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CLOROTEXTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TÊXTIL LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Clorotextil - Comércio de Produtos Químicos e Têxtil Ltda. interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao PIS e à COFINS, incidente sobre a parcela do ICMS.

Decido.
Até que o STF conclua o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, mantenho o posicionamento que venho adotando na 3ª Turma, com a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, segundo as quais a parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 82023/RN - 2007.05.99.002710-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SPERB DO NORDESTE S/A INDUSTRIA TEXTIL

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão da MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim-RN, que, nos autos de execução fiscal, movida contra SPERB DO NORDESTE S/A INDUSTRIA TEXTIL, indeferiu pedido de prosseguimento da execução contra os sócios administradores da sociedade executada.

Sustenta a agravante existirem indícios claros da dissolução irregular da pessoa jurídica, pela não localização de qualquer bem pertencente à executada, e em razão de certidão lavrada nos autos atestando que ela não foi localizada. Dessa forma, a extinção das atividades, sem o pagamento dos tributos devidos, pressupõe que o patrimônio da sociedade foi absorvido pelos sócios, justificando o prosseguimento da execução fiscal contra estes, nos termos do art. 134, VII, e art. 135, ambos do CTN, independente de dolo. Invoca, ao final, a solidariedade dos sócios prevista no parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 8.620/93, e no § 4º, do art. 78, da Lei Complementar nº 123/06.

É o relatório.

Embora a dissolução irregular da sociedade possa gerar a responsabilidade dos sócios, a agravante não trouxe aos autos elementos capazes de caracterizar essa situação. A certidão lavrada pelo oficial de justiça de que a empresa não funciona mais no local indicado não tem o condão de caracterizar a dissolução irregular.

Não se tratando da hipótese de dissolução ou baixa da sociedade, não se justifica a responsabilidade dos sócios, com base no § 4º do art. 78 da LC nº 123/2006, que, demais disso, não é aplicável aos fatos pretéritos.

Quando não constam os nomes dos sócios co-responsáveis na Certidão da Dívida Ativa, impõe-se que a exequente demonstre a responsabilidade destes, "resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos", nos termos do art. 135, do CTN, ou mesmo, as "omissões de que forem responsáveis", descritas no art. 134, do CTN.

Nesse sentido, transcrevo julgado do eg. STJ:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

(omissis)".

(REsp 835443 PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006, grifos nossos)

Não se justifica a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, pois o Código Tributário Nacional limita esta responsabilidade quando existe prova da prática de atos irregulares, nos termos do art. 135, III, do CTN, norma de natureza complementar, hierarquicamente superior.

Havendo contradição da norma ordinária em relação ao CTN, prevalece a disposição do CTN, com relação à Lei nº 8.620/93, nos pontos com ela conflitantes. Nesse sentido destaco o entendimento do eg.STJ:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Ausente o prequestionamento dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 202 do CTN, incidem, no particular, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos; o paradigma trata de certidão de dívida ativa que inclui o nome do sócio, o que não foi debatido no acórdão recorrido.

3. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido".

(REsp 829518 RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.05.2007)

Indefiro o pedido.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 81686/PE - 2007.05.00.066973-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Homologo a desistência do agravo para que produza seus efeitos legais - fls.123/124.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 78313/PE - 2007.05.00.039847-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	:	ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
AGRVDO	:	FAZENDA NACIONAL
EMBT	:	ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Atacado da Construção Ltda. contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com os seguintes fundamentos:

"O ato judicial que se reserva a examinar a ocorrência da prescrição, após a ouvida da parte contrária não é susceptível de causar à parte lesão grave irreparável ou de difícil reparação, até porque não possui conteúdo decisório, sendo ato preparatório de decisão futura.

O fato de a prescrição poder ser declarada de ofício, na forma do § 5º, do art. 219, do CPC, não retira do juiz a faculdade de formar o contraditório, antes de prolatar a decisão, a partir de quando poderão as parte se insurgir quanto ao reconhecimento, ou não, da prescrição do processo executivo fiscal.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do CPC" (fls. 59/60).

Sustenta a embargante que a decisão é omissa, por não observar o disposto no art. 219, § 5º, do CPC.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a alteração em sua redação imposta pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

O recurso é manifestamente improcedente, pois não existe a omissão apontada. A decisão embargada salientou que o Juízo do 1º Grau nada decidiu, mas apenas se reservou à análise da prescrição, após a ouvida da Fazenda Nacional. Trata-se de ato preparatório de futura decisão. Somente após o prazo fixado, haverá decisão, conforme deixou expresso. Os atos judiciais sem conteúdo decisório não ensejam agravo de instrumento. Demais disso, a decisão embargada observou, expressamente, que não houve a negativa da vigência ao art. 219, § 5º, do CPC.

Na verdade, pretende a embargante que a causa seja novamente julgada. A conclusão da decisão pode até não encontrar ressonância na tese da embargante, mas é inadmissível que se pretenda, no âmbito estrito dos embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida.

Ausentes os pressupostos específicos do art. 535, do CPC: omissão, obscuridade ou contradição, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 78029/PE - 2007.05.00.035697-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	TRANSVAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA
ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão deste Relator que converteu agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05. O juízo do 1º Grau deferiu liminar em mandado de segurança para afastar o valor devido de ISS da base de cálculo da COFINS.

Pede, reiterando argumentos já expedidos na inicial, "que seja reconsiderada a decisão de fls. 57/58, dando-se seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o perigo de lesão e de difícil reparação a que está sujeita a agravante" (fl. 69).

É o relatório.

Dispõe o parágrafo único, do art. 527, do CPC, que:

"A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A recorrente não apresentou novos elementos capazes de ilidir a convicção do Relator, que não vislumbrou a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento.

Indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81985/CE - 2007.05.00.071333-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES
ADV/PROC	:	JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES
AGRDO	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

João Quevedo Ferreira Lopes interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em Ação Popular movida pelo agravante, indeferiu pedido de embargo das obras da Torre Empresarial Iguatemi, realizadas na área de proteção ambiental do Rio Cocó, no Ceará.

Sustenta que a sentença proferida na Ação Cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgada improcedente pelo Juízo da 5ª Vara do Ceará, não fez coisa julgada, em virtude da incompetência do Juízo Federal, movida pela ausência do IBAMA na lide, tornando nula a sentença ali proferida, e a perícia ali realizada.

Decido.

Não há nenhuma razão plausível a justificar o deferimento da liminar, cujo objetivo é o embargo da construção do Empresarial Iguatemi, às margens do Rio Cocó.

A medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal (Proc. 2006.81.00.018631-2), teve o mesmo objeto da ação popular ajuizada pelo ora agravante: paralisar as obras do referido projeto, e foi julgada improcedente.

Naquele processo foi elaborada perícia, cuja conclusão, citada na decisão agravada, é a de que a construção está fora da área de preservação permanente do Rio Cocó.

Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

mm



AGTR - 77129/RN - 2007.05.00.028867-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: VIACAO NORDESTE LTDA
ADV/PROC	: LUCIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
A ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES interpôs agravo de instrumento da decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em ação ordinária, renovou, pela segunda vez, os efeitos de tutela antecipada em provimento anterior, autorizando a empresa VIAÇÃO NORDESTE LTDA a realizar, por mais 180 dias, viagens do tipo fretamento individual ou turístico, com quaisquer dos veículos cadastrados no seu nome.
Após o deferimento do pedido de efeito suspensivo, sobreveio a revogação da decisão agravada - fls. 136-138 e 143-144. Sem contra-minuta.
Decido.
Com a superveniente revogação da decisão de Primeiro Grau resta sem objeto o agravo de instrumento.
Julgo-o, portanto, prejudicado, bem como o pedido de reconsideração de fls. 148-152.
Publique-se.
Recife, 19 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 398144/PE - 2005.83.00.016367-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros
APDO	: BUREAU DE EVENTOS LTDA.
ADV/PROC	: EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO - CRF/PE interpôs apelação sem ter efetivado o preparo.
Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.
No julgamento do AGTR - 6793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).
Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AGTR - 82957/PB - 2007.05.00.082252-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: ADAIL BYRON PIMENTEL
ADV/PROC	: EDUARDO NÓBREGA REBELLO e outro
AGRDO	: OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos, etc.
ADAIL BYRON PIMENTEL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão da MM Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que indeferiu liminar em mandado de segurança, impetrado contra ato do Presidente da OAB-PB, que deferiu a inscrição da advogada Maria Alzenira Palitot dos Anjos, à consulta direta para formação da lista sêxtupla de candidatos destinada ao preenchimento da vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado, a ser realizado no dia de hoje, 10 de outubro de 2007.
A decisão agravada fundamentou-se no fato de que havia expirado o prazo de 05 dias para impugnação dos candidatos que irão concorrer à consulta direta, na forma do art. 8º, do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
Sustenta o agravante que a referida candidata Maria Alzenira Palitot dos Anjos possui mais de 65 anos de idade e está impedida de concorrer a uma vaga no Tribunal de Justiça, por expressa determinação do art. 103, da Constituição do Estado da Paraíba, nada impedindo que seja impetrada ação judicial para impugnar a candidatura.

Alega, também, prejuízo irreparável, para ele, ou para qualquer outro candidato, porque, na hipótese de a candidata vir a ser incluída na lista, poderá estar ocupando o lugar do agravante, ou até mesmo tirando voto que poderiam ser a ele destinados, e, caso haja empate, a candidata terá vantagem no critério de desempate, por ter a inscrição na OAB mais antiga.
Decido.

A participação de candidato que, em tese, não possa concorrer à consulta direta para formação de lista sêxtupla, destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador de Tribunal de Justiça, porque possui mais de 65 (sessenta e cinco anos) de idade, não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento.
Na hipótese, caso venha a candidata Maria Alzenira Palitot dos Anjos a ser uma das seis mais votadas na consulta entre os advogados, e constatada a sua inelegibilidade para a vaga de Desembargador, em decorrência da idade, a lista será composta pelo candidato imediatamente mais votado.
Não há, também, como se afirmar que a participação daquela candidata, na consulta eleitoral, prejudicaria o agravante ou qualquer outro candidato, pois é impossível avaliar para quais candidatos os votos a ela outorgados seriam transferidos, e se essa dispersão seria significativa no resultado do pleito.
Prejuízo maior seria causado com o deferimento da liminar, pois suspenderia o processo de consulta, designado para hoje, 10.10.2007, o qual, a esta altura, está em pleno andamento.
Por isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05. Remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Intimem-se.
Publique-se.
Recife, 10 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 402535/AL - 2002.80.00.004599-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)
ADV/PROC	: JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
APDO	: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS
ADV/PROC	: MÁRCIO JOSÉ SANTOS VAZ DE ALMEIDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO - CRQ/AL interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara - Seção Judiciária de Alagoas e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.
Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.
No julgamento do AGTR - 6793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).
Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AMS - 99604/CE - 2002.81.00.020576-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO	: CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR

DECISÃO

Vistos, etc.
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO CEARÁ - OAB/CE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal do Ceará e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.
Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.
No julgamento do AGTR - 6793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo do preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).
Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que a ré, ora apelante, seja intimada para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.
Recife, 18 de setembro de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 82324/RN - 2007.05.00.076548-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JACQUELINE CUNHA DE VASCONCELOS MARTINS
ADV/PROC	: OLÍVIA OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da SJ/RN que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, assegurando à impetrante, ora agravada, o exercício do cargo de Professor Substituto na disciplina de Sociologia das Organizações, no Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais daquela instituição.
A agravante sustenta a legalidade do ato, com base no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, que proíbe a recontração antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior, pois o Contrato Temporário entre a agravada e o CEFET/RN expirou em agosto de 2006.
Decido.
O art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, com a redação dada pela Lei nº 9.849/99, assim dispõe:

"Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º."

Referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Pleno deste eg. Tribunal em Sessão realizada no dia 23.10.02, cujo julgamento restou assim ementado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93.

- Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses.

- Se violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal existe, essa violação é na própria perpetuação da contratação temporária pela Administração Pública, de quem quer que seja, ao invés da realização de concurso público para provimento de cargo em caráter efetivo; não na participação do impetrante no processo seletivo, que , em princípio, é objetivo e isonômico.

- Declaração da inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93".

(TRF da 5ª Região, Pleno, AIAMS Nº 72.575/CE; Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, decisão por maioria, em 23.10.02).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.
Recife, 01 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 419250/PE - 2007.83.00.005575-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: WALTER DOS SANTOS FARIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco e sem que tenha havido preparo, os autos subiram a este eg. Tribunal.

Não obstante as entidades fiscalizadoras do exercício profissional serem autarquias, a isenção de pagamento de custas não as alcança, em virtude do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, que revogou a isenção de custas do art. 39, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de fl. 14.

No julgamento do AGTR nº 6.793 - PE, a 3ª Turma firmou entendimento de que o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica aos processos da competência da Justiça Federal, com relação aos quais o prazo de preparo recursal é de 05 (cinco) dias, contados da respectiva intimação (art. 14, II da Lei nº 9.289/96).

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado para efetuar o preparo da apelação no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 82309/RN - 2007.05.00.071879-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : EPOCA INDUSTRIAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA e outros
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : SATIRIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

ÉPOCA INDUSTRIAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA interpõe agravo de instrumento, contra ato judicial do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a extinção da execução, em face da satisfação do julgado, provocada pela já ordenada liberação do valor reconhecidamente devido.

Decido.

Da interpretação sistemática dos arts. 496, 162, 504, 513 e 522, do CPC, manifesta-se indiscutível a consagração, no direito pátrio, do princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual, nas palavras da mais abalizada doutrina, "para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial" (NERY JR., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, RT, 5ª ed., p. 93).

A apelação é o recurso próprio da sentença.

É este o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, como ilustra a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO APELÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O ato judicial que extingue a execução tem natureza de sentença - art. 162, § 1º, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Contra sentença não cabe agravo de instrumento - art. 5134.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade do recurso.

Agravo de instrumento do qual não se conhece."

(Agrt 31.841/RN, j. 15/05/03, DJ 23/06/03, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa).

Inviável, outrossim, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82020/RN - 2007.05.00.071489-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : TATIANA MARIA LAMARTINE DE AZEVEDO
ADV/PROC : DANIEL RODRIGUES MARTINS
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA - RN
ADV/PROC : ANA CELIA FELIPE DE OLIVEIRA
AGRDO : MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA - RN
ADV/PROC : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tatiana Maria Lamartine de Azevedo interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão da MMª Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em ação popular movida contra a União, o IBAMA, o Município de Canguaretama-RN e o de Baía Formosa-RN, indeferiu a liminar, visando à adoção de medidas para proteger o litoral entre os municípios citados, tais como a proibição de trânsito motorizado e a remoção de construções ilegais, por ser área de desova de tartarugas, inserida no projeto Tamar.

Sustenta haver prova suficiente do dano ambiental causado pela circulação de veículos na praia e pela existência de barracas sem esgoto sanitário.

É o relatório.

A decisão agravada foi prudente ao indeferir a liminar, porque já há, no âmbito Administrativo, Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e as partes ora envolvidas, tendente a sanar os problemas envolvendo o tráfego de veículos automotores pelas praias da região.

Seria precipitada, também, qualquer medida antes de investigar, com precisão, por meio de perícia técnica, qual a área de efetiva desova das tartarugas, além de se estar adotando as providências cabíveis para a desocupação da área pelas barracas existentes.

Indefiro a liminar substitutiva.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82797/PE - 2007.05.00.071883-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro
AGRDO : ODALYS BLAS SOTO
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

A apelação interposta de sentença que confirma a antecipação de tutela será recebida só no efeito devolutivo, na forma do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 398770/PE - 2005.83.00.010089-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARTURO FERNANDO PEREZ
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls.373/374.

A competência deste Tribunal, no caso, é recursal.

A execução provisória, se cabível, poderá ser instruída com cópias do processo, na forma do art.475-0, do CPC.

Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 82035/PE - 2007.05.00.071359-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JOÃO CORDEIRO B. DA SILVA FILHO
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7.ª REGIÃO) - CRECI/PE interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 22.ª Vara da SJ/PE, que deferiu liminar com antecipação de tutela, para que o CRECI/PE suspendesse a cobrança da taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART sobre os contratos, aditamentos e alterações contratuais realizados pela autora, e, conseqüentemente, para que fornecesse a certidão negativa dos débitos relativos à taxa impugnada.

Recolhimento pelo CRECI/PE das custas processuais - fl. 24.

É o relatório.

A Lei nº 6.530/78 dispõe sobre a fixação das anuidades no âmbito da profissão de corretores de imóveis, nos seguintes termos:

"Art. 16º - Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - Fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

(...)

XVII - Baixar Resoluções e deliberar sobre casos omissos.

Em 1982, foi editada a Lei nº 6.994, que fixou o valor dessas anuidades em Maior Valor de Referência - MVR, estabelecendo critérios e limites máximos:

"Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;"

A Lei nº 8.177/91, em seu art. 3º, III, dispôs sobre a extinção do MVR e, na mesma data, a Lei nº 8.178, no art. 21, II, estabeleceu a conversão do MVR para cruzeiros, nos valores ali dispostos. Ainda no mesmo ano, ocorreu a edição da Lei nº 8.383, que em seu art. 1º, instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, inclusive de contribuições sociais:

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

.....

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

.....

Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

.....

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores

(Cr\$)

Regiões e Sub-regiões (Tais como definidas pelo Decreto n.º 75.679, de 29.04.75

1.599,75

4ª,5ª,6ª,7ª,8ª,9ª-2ªsub-região,10ª,11ª,12ª,-2ª sub - região

1.772,35

1ª,2ª,3ª,9ª,- 1ª sub-região,12ª - região, 20ª,21ª

1.930,76

14ª,17ª - 2ª, sub-região, 18ª - 2ª sub-região

2.107,02

17ª - 1ª sub-região, 18.ª - 1.ª sub-região, 19ª

2.266,17

13ª,15ª,16ª,22ª

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas".

Em 1994, o art. 87, da Lei nº 8.906, revogou expressamente as disposições em contrário da Lei nº 6.994/82, em relação apenas ao Estatuto da OAB, e não, aos demais conselhos de fiscalização profissional.

O STF declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98, que restabelecia a competência dos conselhos para fixarem o valor de suas contribuições, em face da limitação no poder de tributar:

"ADI 1717/DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime".

A Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, em seu art. 29 (caput) e § 3º, declara a conversão de UFIR para real e a extinção da primeira.

Relativamente à natureza jurídica das contribuições sociais, a CF/88 suprimiu as controvérsias sobre o tema, entendendo-as como espécie tributária, submetida ao princípio da legalidade. Dessa forma, deve prevalecer o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades, coadunando-se com os arts. 149 e 150, I, da CF/88:



"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

.....".

Ratificando o entendimento doutrinário prevalente, o STJ, ao julgar o RESP 273.674-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, decidiu que as contribuições sociais possuem natureza jurídica tributária, assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais.

2. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133).

3. Recurso especial improvido".

Lembro que a questão da inconstitucionalidade do Estatuto da OAB, que autoriza a fixação de anuidade, não é matéria ora em discussão.

A controvérsia em debate estabeleceu-se porque a Lei nº 5.905/1973 estava amparada pela CF/46, que não previa a contribuição social como espécie de tributo, não a submetendo ao princípio da legalidade, enquanto a CF/88 atribuiu às anuidades dos conselhos profissionais a natureza tributária.

A Resolução que fixa os valores das anuidades dos profissionais, por ser ato administrativo, é ilegal e não inconstitucional, em virtude de não observar os limites máximos das anuidades determinados pela Lei nº 6.994/82.

Esclarecida a matéria sobre a natureza jurídica das anuidades devidas aos Conselhos profissionais e a ilegalidade existente nas disposições das Resoluções quanto à fixação dos respectivos valores, resta serem aplicados os limites máximos de MVR do art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, com valor em real, acrescido de juros e correção monetária.

O Pleno deste Tribunal reafirmou esse entendimento, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 410.826 - PE, relator pelo em. Des. Federal Francisco Cavalcanti:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97, DA CF/88. ARTS. 480/482, DO CPC. ARTS. 137/138, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF5. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. TRIBUTO. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 20, DA LEI Nº 11.000/2004. DESCONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDELEGABILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. ADIN Nº 3408. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1 e 2 (...)

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécie do gênero tributo (cuja instituição compete exclusivamente à União), expressamente submetida ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149, remetendo, inclusive, aos arts. 146, III, e 150, I e III, da CF/88, atinentes às normas gerais em matéria tributária e às limitações constitucionais ao poder de tributar.

4(...)

5. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts. 149 e 151, I, da CF/88.

(6 a 8)

9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

11 a 12 (...)

Indefiro a liminar de efeito substitutivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado (a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 81968/PE - 2007.05.00.071368-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO
AGRDO	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC	:	JOSE ALBERTO PIRES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

O ESTADO DE PERNAMBUCO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara - PE, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela INFRAERO, para "determinar que a incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ocorra tão-somente sobre o valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumido" (fl. 55).

Alega que a decisão liminar causa grave lesão, diante do seu efeito multiplicador capaz, de gerar uma substancial perda da arrecadação do ICMS do Estado, comprometendo o seu regular funcionamento e a consecução de projetos e serviços de relevante interesse social. Pugna o recorrente pela incidência do ICMS pelo critério da demanda contratada ou disponibilizada, independente do efetivo consumo. Esclarece a distinção entre as noções de consumo de energia elétrica e demanda de potência elétrica, a qual diz respeito ao fluxo de energia que pode ser exigida pelo estabelecimento. Aduz ser essa informação de vital importância, não só para a fixação da tarifa de fornecimento de energia elétrica, mas para dimensionar a estrutura física do sistema. Assevera que o Convênio ICMS 66/88 prevê a incidência do tributo sobre o valor da operação, que não se confunde com a simples energia efetivamente entregue ao consumidor, "mas sim todos os elementos envolvidos na circulação econômica da mercadoria, como é o caso da parcela referente à demanda de potência" (fl. 17).

Decido.

A decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representa apenas uma redução da base de cálculo do ICMS e não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo de instrumento, diante da própria reversibilidade da medida no decorrer do julgamento da ação. Saliente-se que não se está suspendendo a exigibilidade do ICMS sobre o consumo de energia elétrica da agravada, mas sobre uma parcela da energia elétrica que é tecnicamente posta à disposição do consumidor de grande porte.

Demais disso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas impede a cobrança da dívida, mas não obsta a prática dos atos administrativos necessários para realização do lançamento tributário, que não se sujeita à suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito da quantia devida, pois tal ato é imposto à autoridade fiscal por dever funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Por isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05. Remetem-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 82030/PE - 2007.05.00.071383-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	ANTONIO HENRIQUE RAMOS PEREIRA DE LUCENA

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7.ª REGIÃO) - CRECI/PE interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 22.ª Vara da SJ/PE, que deferiu liminar com antecipação de tutela, para que o CRECI/PE suspendesse a cobrança da taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART sobre os contratos, aditamentos e alterações contratuais realizados pela autora, e, conseqüentemente, para que fornecesse a certidão negativa dos débitos relativos à taxa impugnada.

Recolhimento pelo CRECI/PE das custas processuais - fl. 24.

É o relatório.

A Lei nº 6.530/78 dispõe sobre a fixação das anuidades no âmbito da profissão de corretores de imóveis, nos seguintes termos:

"Art. 16º - Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - Fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

(...)

XVII - Baixar Resoluções e deliberar sobre casos omissos.

Em 1982, foi editada a Lei nº 6.994, que fixou o valor dessas anuidades em Maior Valor de Referência - MVR, estabelecendo critérios e limites máximos:

"Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. § 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;"

A Lei nº 8.177/91, em seu art. 3º, III, dispôs sobre a extinção do MVR e, na mesma data, a Lei nº 8.178, no art. 21, II, estabeleceu a conversão do MVR para cruzeiros, nos valores ali dispostos. Ainda no mesmo ano, ocorreu a edição da Lei nº 8.383, que em seu art. 1º, instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, inclusive de contribuições sociais:

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

.....

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta semelhantes que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

.....

Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

.....

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores

(Cr\$)

Regiões e Sub-regiões (Tais como definidas pelo Decreto n.º 75.679, de 29.04.75

1.599,75

4ª,5ª,6ª,7ª,8ª,9ª-2ªsub-região,10ª,11ª,12ª,-2ª sub - região

1.772,35

1ª,2ª,3ª,9ª,- 1ª sub-região,12ª - região, 20ª,21ª

1.930,76

14ª,17ª - 2ª, sub-região, 18ª - 2ª sub-região

2.107,02

17ª - 1ª sub-região, 18.ª - 1.ª sub-região, 19ª

2.266,17

13ª,15ª,16ª,22ª

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas".

Em 1994, o art. 87, da Lei nº 8.906, revogou expressamente as disposições em contrário da Lei nº 6.994/82, em relação apenas ao Estatuto da OAB, e não, aos demais conselhos de fiscalização profissional.

O STF declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 58, da Lei nº 9.649/98, que restabelecia a competência dos conselhos para fixarem o valor de suas contribuições, em face da limitação no poder de tributar:

"ADI 1717/DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime".

A Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, em seu art. 29 (caput) e § 3º, declara a conversão de UFIR para real e a extinção da primeira.

Relativamente à natureza jurídica das contribuições sociais, a CF/88 suprimiu as controvérsias sobre o tema, entendendo-as como espécie tributária, submetida ao princípio da legalidade. Dessa forma, deve prevalecer o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades, coadunando-se com os arts. 149 e 150, I, da CF/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

.....".

Ratificando o entendimento doutrinário prevalente, o STJ, ao julgar o RESP 273.674-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, decidiu que as contribuições sociais possuem natureza jurídica tributária, assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais.

2. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133).

3. Recurso especial improvido".

Lembro que a questão da inconstitucionalidade do Estatuto da OAB, que autoriza a fixação de anuidade, não é matéria ora em discussão.

A controvérsia em debate estabeleceu-se porque a Lei nº 5.905/1973 estava amparada pela CF/46, que não previa a contribuição social como espécie de tributo, não a submetendo ao princípio da legalidade, enquanto a CF/88 atribuiu às anuidades dos conselhos profissionais a natureza tributária.

A Resolução que fixa os valores das anuidades dos profissionais, por ser ato administrativo, é ilegal e não inconstitucional, em virtude de não observar os limites máximos das anuidades determinados pela Lei nº 6.994/82.

Esclarecida a matéria sobre a natureza jurídica das anuidades devidas aos Conselhos profissionais e a ilegalidade existente nas disposições das Resoluções, quanto à fixação dos respectivos valores, resta serem aplicados os limites máximos de MVR do art. 1.º, § 1.º, "a", da Lei nº 6.994/82, com valor em real, acrescido de juros e correção monetária.

O Pleno deste Tribunal reafirmou esse entendimento, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 410.826 - PE, relator pelo em. Des. Federal Francisco Cavalcanti:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97, DA CF/88. ARTS. 480/482, DO CPC. ARTS. 137/138, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF5. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. TRIBUTO. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 20, DA LEI Nº 11.000/2004. DESCONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDELEGABILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. ADIN Nº 3408. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1 e 2 (...)

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécie do gênero tributo (cuja instituição compete exclusivamente à União), expressamente submetida ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149, remetendo, inclusive, aos arts. 146, III, e 150, I e III, da CF/88, atinentes às normas gerais em matéria tributária e às limitações constitucionais ao poder de tributar.

4(...)

5. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts. 149 e 151, I, da CF/88.

(6 a 8)

9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

11 a 12 (...)

Indefiro a liminar de efeito substitutivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 81554/CE - 2007.05.00.066952-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	DIANA DUTRA DE MESQUITA e outro
AGRDO	:	HOSPITAL SAO MATEUS S/C LTDA
ADV/PROC	:	JARBAS JOSE SILVA ALVES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO - CRF/CE DO CEARÁ interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRF/CE abstenha-se de continuar autuando o agravado e suspender a exigibilidade do auto de infração nº 9066694/2007, bem como de todos os autos de infração que tenham o mesmo objeto.

Sustenta que o CRF/CE é Autarquia destinada a controlar e fiscalizar a profissão farmacêutica, conforme dispõe o art. 10, da Lei nº 3.820/60. Alega que a dispensação é ato privativo do farmacêutico, em face dos conceitos de "farmácia", "dispensário de medicamentos" e "dispensação", insertos no art. 4º, da Lei nº 5.991/73. Por tais razões, entende que o HOSPITAL SÃO MATEUS LTDA, ora agravado, é obrigado a se registrar naquela Autarquia, bem como a possuir responsável técnico devidamente habilitado, para a atividade de dispensação de medicamentos, em virtude dos arts. 22 e 24, da Lei nº 3.820/60.

É o relatório.

O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, in verbis:

"Art. 1º. O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

As unidades hospitalares exercem como atividade básica preponderante a medicina, devendo estar regularmente inscritas no Conselho Regional de Medicina e não no de Farmácia.

Neste sentido, destaco julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ART. 1º, LEI N. 6.839/80.

- Em instituição hospitalar, os serviços de enfermagem não constituem atividade fim, mas atividade meio. Dessa forma, fica submetida ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Medicina, uma vez que a prática da medicina é o seu principal objetivo.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso não provido." (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGA nº 486.735-DF, julg. em 24.11.2003).

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 prevê a assistência e a presença de técnico responsável apenas em farmácia e drogaria, não incluindo o dispensário de medicamento das unidades hospitalares:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

(.....)"

O art. 4º, incisos X, XI e XIV, da referida lei, traz a conceituação legal de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos, assim dispondo:

"X. Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dipensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI. Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV. Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

A conceituação legal dada à farmácia, não compreende o conceito de dispensário de medicamentos, por guardarem diferenças, pois, tal como definido no inciso XIV, da Lei nº 5.991/73, o dispensário de medicamento é um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, utilizado para atender aos pacientes do hospital, no qual não há manipulação de fórmulas ou comercialização de medicamentos.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o Decreto nº 793/93 extrapolou os limites legais ao exigir a presença do farmacêutico nos "setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica", conforme demonstram os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

- O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

- Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, RESP nº 205.323-SP, julg. em 11.05.99).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os profissionais de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (RESP 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA nº 831.697-SP, julg. 17/04/2007, publ. 26/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.

3.'As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuem dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico' (Súmula nº 140/TFR).

4. Precedentes desta Casa Julgadora.

5. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA nº 832.735-SP, julg. 27/03/2007, publ. 19/04/2007)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva. Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78563/PB - 2007.05.00.040208-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	VIRGINIUS DA GAMA CORREA
ADV/PROC	:	VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS e outro
AGRDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Virginius da Gama Correa interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para continuar a receber pensão por morte de servidor público, ao fundamento de que, embora tenha alcançado 21 (vinte e um) anos de idade, é estudante universitário sendo-lhe devido à manutenção do benefício, até complementar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

É o relatório.

Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que os benefícios previdenciários sejam do regime geral ou dos servidores públicos, são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas todas as condições para sua concessão.

O agravante é pensionista do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desde 01/02/2001, na vigência da Lei nº 8.112/90, a qual não prevê hipótese de concessão de benefício de pensão temporária até que a beneficiário complete 24 anos de idade.

A Lei limita a concessão da pensão temporária, a menor de 21 anos, nos termos do art. 217:

"São beneficiários das pensões":

I - Vitalícia:

(...)

II - Temporária:

a)os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b)o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c)o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d)a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 83041/PE - 2007.05.00.082428-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADV/PROC	:	JORGE LESSA DE PONTES NETO e outros
AGRDO	:	CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

A INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da SJ/PE, que indeferiu liminar para que o CREA/CE abstenha-se em exigir o registro da empresa perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE e apenas procedesse à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de seu profissional técnico, já inscrito naquela autarquia.



É o relatório.
O art. 1º, da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, assim determina:
"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, in verbis:

"Art. 1º. O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

O objeto social da agravante, é - fls. 56:

"Cláusula 2ª - A sociedade tem por objeto a exploração, distribuição e comercialização no varejo e atacado e a exportação de águas minerais e potáveis de mesa e mineração em geral; fabricação, comercialização no varejo e atacado e exportação de gêneros alimentícios, refrigerantes e outras bebidas; produção, comercialização, aluguel, importação e exportação, de instrumentos, aparelhos, acessórios, utensílios, peças, maquinarias e recipientes plásticos, inclusive para acondicionamento de água".

Entendo que é pela atividade fim da empresa que se define a obrigação de registro no correspondente conselho de fiscalização profissional.

A exploração de águas minerais e potáveis de mesa e a mineração em geral obrigam a empresa ao registro no CREA, bem como ao registro de profissional, na qualidade de responsável técnico da empresa.

Indefiro a liminar de efeito substitutivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 81472/CE - 2007.05.00.067197-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ FREDERICO MEDRADO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGRDO : MARIA AMÁLIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ISAC SOMBRA RODRIGUES
DECISÃO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que determinou a expedição de precatório e RPV, para pagamento de valor incontroverso da indenização relativamente às benfeitorias e honorários advocatícios, apurado em ação de desapropriação.

Sustenta que, recebidos os embargos, suspende-se a execução, considerando inadmissível o prosseguimento desta antes do julgamento definitivo dos embargos, como preceitua a Constituição Federal em seu art. 100, § 1º.

É o relatório.

Pelo regime anterior à Lei nº 11.382/2006, a regra geral era a da atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, diferentemente da sistemática atual cuja regra é a de não suspensividade dos embargos:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O § 3º do artigo acima descrito manteve a possibilidade de execução da parte não embargada:

§ 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante".

Nenhuma incompatibilidade guarda este sistema com o regime especial de execução contra a Fazenda, não havendo porque esperar o julgamento dos embargos para a requisição do pagamento da parte incontroversa do débito, se esta, indiscutivelmente, encontra fundamento no título executivo judicial e não há de ser afetada, ainda que eventualmente procedentes os embargos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 14 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 405972/RN - 2006.84.00.005210-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KARINA LEMOS DA SILVA
ADV/PROC : GELSON PAULO DE AZEVEDO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Karina Lemos da Silva requer o cumprimento da sentença de fls. 92/96 e do acórdão deste Tribunal, que, no Agravo de Instrumento nº 69.778 - RN, da 3ª Turma, lavrado pelo em. Des. Federal Ridalvo Costa, em 17.05.2007, autorizou a transferência escolar da requerente, para o curso de Educação Física - Licenciatura Plena da UFRN, por inexistir, na capital daquele Estado, curso idêntico em entidade de ensino particular - fls. 128/129.

Segundo consta do Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, havia sido deferida, em março do corrente ano, pela Presidência deste Tribunal, suspensão de liminar em favor da UFRN, contra a qual não foi interposto o competente agravo, para conhecimento pelo Plenário.

Sendo assim, embora entenda que a matéria em discussão não produza lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia pública, a justificar a suspensão da liminar, porém, como não houve deliberação do Pleno nesse sentido, deve prevalecer a decisão da Presidência, que deferiu a suspensão da liminar, na forma do § 9º, do art. 4º, da Lei nº 8.437/92:

"§ 9º. A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará ate o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal."

Portanto, indefiro o pedido de fls. 128/129.

Publique-se. Intimem-se. Depois, inclua-se o processo em pauta para julgamento da apelação.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 366834/AL - 2004.80.00.005364-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA CRISTINA TOLEDO SANTANA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DECISÃO

Vistos, etc.

Sustento que, nos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, deve assegurar-se o contraditório para não constituir surpresa aos embargados eventual modificação do acórdão.

Vista aos Embargados por 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 83114/RN - 2007.05.00.082417-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DANIEL ALVES PESSOA
ADV/PROC : TIAGO MAFRA SINEDINO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

DANIEL ALVES PESSOA interpõe agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação da tutela, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de trancamento ou suspensão do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, até final julgamento do writ.

Sustenta, em síntese, que o Processo Administrativo Disciplinar - PAD está eivado de irregularidades insanáveis e vícios processuais. É o relatório.

O Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, assim dispõe:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)"

A decisão que indeferiu o pedido de trancamento ou suspensão do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, até final julgamento do writ, não é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo de instrumento, podendo ser conhecido quando do julgamento da apelação.

Ademais, até o presente momento, o Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD não inferiu nenhuma punição ao agravante.

Converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa ao juízo "a quo".

Publique-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 83130/PE - 2007.05.00.082520-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DAYSE PEREIRA GUERRA MOURA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
AGRDO : UNIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.

DAYSE PEREIRA GUERRA MOURA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra a decisão do MM Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida em ação ordinária com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento de pensão especial de ex-combatente, na condição de filha do sr. Cassimiro Pereira Guerra, falecido em 24.04.1989 - fl. 55.

É o relatório.

A pensão rege-se pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, inclusive quanto à transferência ou reversão de quotas aos respectivos beneficiários.

À época do falecimento do instituidor - 24.04.1989, fl. 55 - vigia a 7.424, de 17 de dezembro de 1985, que revogou o art. 2º, da Lei nº 6.592/78, e estabeleceu, em seus arts. 1º e 2º, a possibilidade da pensão de ex-combatente ser transferida, na hipótese de falecimento do titular, à viúva e aos filhos menores ou interditos ou inválidos e sua acumulação com benefícios previdenciários:

Art. 1º - A pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.

Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.

De acordo com a legislação citada, ao atingir a maioridade, eliminou-se a possibilidade de a agravante vir a ser contemplada com o benefício.

Portanto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

ACR - 5501/PE - 2005.83.00.008056-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : EDMUNDO GURGEL JUNIOR
ADV/PROC : RODRIGO RAMOS DA ROCHA LEÃO
APDO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Vista ao réu Edmundo Gurgel Júnior, ora apelante, para, no prazo de oito dias, apresentar as razões da apelação - CPP, art. 600, § 4º.

1.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 83430/CE - 2007.05.99.003189-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cascavel
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SILVIA HELENA DANTAS DE SOUSA
ADV/PROC : GERARDO POMPEU RIBEIRO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão que, em ação ordinária, ajuizada por SILVIA HELENA DANTAS DE SOUSA, deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do amparo social, cancelado pelo INSS, sem a observância do devido processo legal.

O agravante sustentou que procedeu à revisão dos benefícios, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/93), assegurando ao beneficiário ampla oportunidade de defesa. Afirmou, também, que o cancelamento foi motivado por perícia médica contrária, faltando, portanto, os requisitos autorizadores à medida antecipatória.

É o relatório.

Cabe ao INSS realizar correições administrativas nos procedimentos de concessão e manutenção de benefícios (previdenciários ou assistenciais), mas a suspensão ou cancelamento deve ser precedido de processo administrativo para garantir ao segurado (ou beneficiário) o direito de defesa.

A decisão agravada asseverou: "No caso em tela o requisito da verossimilhança das alegações do promovente encontra suporte nos documentos a fls.12/18." - fls.12.

A petição inicial, juntada aos autos, relata tratar-se de pessoa portadora de "Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal), com crises parciais complexas associada com CID Q85.1 que representa a Síndrome de Bourneville ou também epilóia ou ainda esclerose tuberosa que significa anomalias congênitas neurológicas, manifestando-se pela tríade clínica de crises convulsivas, retardo mental e adenoma sebáceo" - fls.19.

O INSS não demonstrou que instaurou o devido processo legal. Não apresentou, sequer, cópia da perícia médica, ensejadora do cancelamento do benefício assistencial, para desconstituir o convencimento do julgador, não se desincumbindo do ônus da prova recursal.

Por tais razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 83491/SE - 2007.05.00.088987-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : JOSE ALMEIDA DE CARVALHO
AGRDO : CARLOS ANTUNES DA SILVA
AGRDO : GILSON GONÇALVES LIMA
AGRDO : JOELSO DE SOUZA ANDRADE
AGRDO : JOSE DE ALMEIDA BISPO
AGRDO : JOSE ALVES COSTA DA CONCEIÇÃO
AGRDO : MARIA CLARA ALVES DORIA
AGRDO : NIVALDA SILVA MESSIAS
AGRDO : TEREZINHA CONCEIÇÃO PASSOS
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se os agravados para responderem ao agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 397307/PB - 2004.82.00.012504-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IRACEMA OURIQUES DE VASCONCELOS
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos declaratórios contra o v. acórdão de fls.484/485.

Sustento que, nos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, deve assegurar-se o contraditório para não constituir surpresa aos embargados eventual modificação do acórdão.

Vista à Embargada por 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 05.11.2007

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

RESUMO DOS PROCESSOS:

Desembargador Federal Ridalvo Costa - 123

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20/11/2007, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

ACR - 5307/PE - 2005.83.02.001679-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MISAEL VICENTE DE LIRA
ADV/PROC : MARIA ELIANE S. CONRADO

ACR - 5322/SE - 2002.85.00.001581-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ DOMINGOS DA HORA
ADV/PROC : JOSE GOMES NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 97517/PB - 2006.82.02.000316-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALDENIR MARTINS DE MELO e outros
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro

APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AMS - 97753/RN - 2006.84.00.004269-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : DIEGO RODRIGO CABRAL SILVA
ADV/PROC : MARIA PAULA DE CASTRO FERREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 411800/CE - 2006.81.02.000327-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADRIANA MARIA SILVA e outros
ADV/PROC : CICERO DEMONTIER OLIVEIRA SANTOS e outro

APDO : UNIVERSIDADE REGIONAL VALE DO ACARAÚ - UVA
ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros

AC - 413059/RN - 2002.84.00.001906-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA
ADV/PROC : EDIBERTO RODRIGO AFONSO SMITH e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

AGTR - 78790/PE - 2007.05.00.040487-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOMINA - SOCIEDADE DE MINERACAO DO ARARIPE LTDA
ADV/PROC : WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS

AGTR - 79658/PE - 2007.05.00.052533-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SILVINO FIRMINO DE LIMA

AGTR - 79696/PE - 2007.05.00.052597-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GERALDO DUARTE BARROS ME

AGTR - 79763/PE - 2007.05.00.052589-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ ALVES FIGUEIREDO

AGTR - 79769/PE - 2007.05.00.052725-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GESSABRA GESSO ASA BRANCA LTDA

AGTR - 79795/PE - 2007.05.00.052655-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARFIM ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME

AGTR - 79954/PE - 2007.05.00.052972-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROSANGELA A PINTO LIMA

AGTR - 79969/PE - 2007.05.00.053000-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO VALDEIR MENDES PLACAS DE GESSO ME

AGTR - 80001/CE - 2007.05.00.053019-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FIX - IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ADV/PROC : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA e outros

AGTR - 80051/AL - 2007.05.00.061241-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : OSMAN CATARINA



AGTR - 80139/PE - 2007.05.00.052982-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CLÁUDIO ROCHA FILHO

AGTR - 80171/PE - 2007.05.00.061334-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VENANCIO BATISTA DE SOUZA NETO ME

AGTR - 80173/PE - 2007.05.00.061377-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EMILIANO DIAS DE SANTANA

AGTR - 80184/PE - 2007.05.00.053070-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CAGESMIL CALCINAÇÃO DE GESSO SAO MIGUEL

AGTR - 80239/PE - 2007.05.00.061330-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO FERNANDO RODRIGUES GONDIM

AGTR - 81264/PE - 2007.05.00.067483-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : IMPERIAL DE MONCAO AGROPECUÁRIA S.A

AGTR - 81377/PE - 2007.05.00.066833-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EXPRESSO CONDOR LTDA

ADV/PROC : JOSE AIRTON GARRIDO DE VASCONCELOS e outro

AGTR - 81430/RN - 2007.05.00.066860-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PEDRO GUSTAVO NOBREGA DE ARAUJO

AGTR - 81550/PE - 2007.05.00.066988-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : DARCY LEITE DEOLIVEIRA

ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 81575/SE - 2007.05.00.067003-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : CLEIDE NADJA COSTA DE SANTANA

AGRDO : JADER CERVINO NOGUEIRA

ADV/PROC : KALIANY VARIÃO DE SANTANA OLIVEIRA

AGTR - 81719/PE - 2007.05.00.067388-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MARIA DE LOURDES LIMA

ADV/PROC : FABIANO PARENTE DE CARVALHO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 81720/PE - 2007.05.00.067387-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GESSO TAMOYO MINERAÇÃO S/A - GETOMISA

AGRDO : ANTONIO BIBIANO FRANCO DO NASCIMENTO

AGTR - 81770/SE - 2007.05.99.002594-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUPERMERCADO MACYELLE LTDA

AGTR - 81771/SE - 2007.05.99.002593-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUPERMERCADO MACYELLE LTDA

AGTR - 81906/PE - 2007.05.00.071335-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GESSO TAMOYO MINERAÇÃO S/A - GETOMISA

AGRDO : ANTONIO BIBIANO FRANCO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : ERIZ VOZINEI MARIA EUGENIO FREIRE

AGTR - 81911/SE - 2007.05.99.002635-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PEDREIRA DO PORTO LTDA

ADV/PROC : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS e outros

AGTR - 81945/PB - 2007.05.00.071350-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA

ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 81958/CE - 2007.05.00.071345-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MICROSOL TECNOLOGIA LTDA

REPTE : VALDÉRIO PEREIRA SOARES FILHO

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGTR - 82063/PE - 2007.05.00.071561-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELLO

AGTR - 82073/PE - 2007.05.00.071556-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JORGE FERREIRA LEITE

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGTR - 82190/PE - 2007.05.00.071755-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CELSO BERNARDI

AGTR - 82245/SE - 2007.05.99.002768-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA ELZA BARRETO

REOMS - 100102/CE - 2005.81.00.017294-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : BRASILUVAS AGRÍCOLA LTDA

ADV/PROC : KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100118/CE - 2007.81.00.000788-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANDRE SIEGISMUND RIECHERT WALTHER

ASSIST : CLAUDIO SIEGISMUND WALTHER

ADV/PROC : FABIANO TAVORA e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100152/CE - 2006.81.00.003914-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ESMALTEC S/A

ADV/PROC : DANIELA LOBO MAIA e outros

REOMS - 100221/CE - 2006.81.00.010723-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CESDE - IND. E COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE RAULINO DA SILVEIRA e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 227397/PB - 2000.82.00.002995-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RITA MARIA DA CONCEICAO

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro



AC - 350145/PB - 2004.82.00.000213-9			AC - 429427/PE - 2002.83.00.004127-8			AC - 430366/CE - 2003.81.00.023564-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ELIEL LUNA GOMES DA COSTA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	HEITOR CABRAL DA SILVA	APDO	:	ELETROCLIMA LTDA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 429467/PB - 2005.82.01.005062-7			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros				APDO	:	MARIA JOSE TAVARES DA SILVA
AC - 425167/RN - 2003.84.00.004320-8			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	APTE	:	DULCINEIA PONTES FARIAS e cônjuge	AC - 430452/CE - 2006.81.00.003342-8		
APTE	:	REDINHA PRAIA HOTEL LTDA e outros	ADV/PROC	:	ALEXEI RAMOS DE AMORIM e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros	APTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	JOSÉ ARMANDO PONTE DIAS
AC - 427457/RN - 2007.84.00.002864-0			AC - 429556/PE - 2004.83.00.001806-0			ADV/PROC	:	VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 430464/CE - 2004.81.00.021684-8		
APTE	:	IVAN BARBOSA GOMES	APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO e outros	APDO	:	ISAAC JOSÉ SILVA DE LIMA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 428272/PB - 2006.82.01.002067-6			AC - 429608/RN - 2006.84.00.003391-5			APDO	:	RAFFAELE GARZON
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	VINICIUS MAIA LIMA e outros
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 430468/CE - 2007.05.00.088846-9		
APTE	:	MUNICÍPIO DE CUITÉ - PB	APDO	:	SEEB/RN - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO	NORTE			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 428721/PE - 2001.83.00.021559-8			RECTE AD	:	SEEB/RN - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	UIRANDE AUGUSTO BORGES
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	NORTE			AC - 430477/CE - 2007.05.00.088752-0		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 429667/CE - 2007.81.00.000657-0			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE	:	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	LUDMILA MENELAU LINS E SILVA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	EDELZITA DOS SANTOS LESSA e outros	APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	APDO	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE	APDO	:	AERO NAVAL COMERCIAL LTDA
LIT PASS	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	SUZANA RIBEIRO MACHADO	AC - 430507/CE - 2007.05.00.088804-4		
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	APDO	:	MARIA DO SOCORRO PEREIRA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 428895/PB - 2007.05.99.002910-1			ADV/PROC	:	ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 429994/PE - 2007.83.00.006889-0			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	DISTRIBUIDORA KCIKI LTDA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	ABEL BARBOSA DE BRITO espólio e outros	AC - 430508/CE - 2007.05.00.088817-2		
APDO	:	MARIA FERREIRA DA SILVA	REPTE	:	MARIA JOSE SERGIO DE BRITO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS	ADV/PROC	:	EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 429349/SE - 2005.85.01.001778-3			APDO	:	UNIÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 430109/PE - 2006.83.00.006679-7			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	NORTEX NORDESTE TEXTIL LTDA e outro
APTE	:	ADEMILSON CHAGAS	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 430512/CE - 2006.81.00.017961-7		
ADV/PROC	:	ADEMILSON CHAGAS JUNIOR	APTE	:	PAULO ELOI DOS SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	ADV/PROC	:	AUGUSTO CESAR RIBEIRO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO	:	UNIÃO	APTE	:	UNIÃO
AC - 429369/CE - 2007.05.00.082057-7			AC - 430236/CE - 2003.81.00.015765-7			APDO	:	LUIS DIEGO NUNES DO NASCIMENTO
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
APDO	:	JOÃO FERREIRA BARBOSA FILHO e outros	APDO	:	VANILDA COSTA ALENCAR			
ADV/PROC	:	MARIA HELENIUCE CARRILHO DE ARRUDA	ADV/PROC	:	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA e outros			
			REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			



AC - 430530/PB - 2005.82.02.001259-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
ADV/PROC	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA
AC - 430563/AL - 2002.80.00.006033-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: AIDA REGO CABRAL
ADV/PROC	: YVES MAIA DE ALBUQUERQUE e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
AC - 430586/PE - 2007.83.08.000878-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOÃO REZENDE FONSECA e outro
ADV/PROC	: FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AC - 430644/PB - 2006.82.02.000470-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARCELO JOSE SARMENTO VIEIRA
ADV/PROC	: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
AC - 430646/CE - 2007.05.00.088764-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS FIBRAVAN LTDA
AC - 430716/PE - 2007.83.00.008171-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: HELENA PEREIRA LONDRES
ADV/PROC	: SELENE WANDERLEY EMERENCIANO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REOAC - 430807/PB - 2004.82.00.011220-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS
ADV/PROC	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 430810/CE - 2001.81.00.016682-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCA BATISTA DE FREITAS
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 430847/PE - 2006.83.00.011146-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO e outros
ADV/PROC	: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 430864/CE - 2007.05.00.088997-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONSTRUTORA SCALA ESTRUTURAL LTDA.
AC - 430938/PE - 2003.83.00.019487-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO LUZ COMERCIO LTDA.
ADV/PROC	: JOAO EDUARDO TAVARES DE LIMA NETO
AC - 430978/PB - 2007.82.00.002586-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSEFA GELZA DA SILVA
ADV/PROC	: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 431028/PB - 2007.82.00.002534-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ELINALVA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA e outros
ADV/PROC	: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ACR - 4968/PE - 2004.83.00.001086-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SUELI BERTO CIRIO
ADV/PROC	: ANIBAL CICERO DE BARROS VELLOSO
APTE	: FRANCISCO GADELHA
DEF. DATIVO	: JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5435/PE - 2006.83.02.000351-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EURIMAR LUIZ DE SÁ réu preso
ADV/PROC	: TERCIO SOARES BELARMINO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 74683/PE - 2007.05.00.012692-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CROMADORA RELAMPAGO
AGTR - 75532/SE - 2007.05.00.015572-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO	: FABIO DE OLIVEIRA REZENDE
ADV/PROC	: SUZANA BARRETO e outros
AGRDO	: TRANSLAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSERVAÇÃO LTDA
AGRDO	: CLEMILTON ANDRADE REZENDE

AGTR - 81207/PE - 2007.05.00.057586-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: PAPÉIS FINOS DO NE S/A - PAFISA
AGTR - 81249/PE - 2007.05.00.066602-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: SÃO JOSÉ AGROINDUSTRIAL S/A
AGTR - 81900/SE - 2007.05.99.002632-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: RÁDIO ELDORADO LTDA
AGTR - 82251/SE - 2007.05.99.002769-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSE RAYMUNDO RIBEIRO
ADV/PROC	: FABIANO FREIRE FEITOSA
AGTR - 82385/PE - 2007.05.00.076561-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CALCINADORA DE GESSO CARIOCA LTDA
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
AGTR - 82387/PE - 2007.05.00.076621-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO GESSO BRASIL LTDA e outro
AGTR - 82410/PE - 2007.05.00.061863-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO GESSO BRASIL LTDA
AGTR - 82420/PE - 2007.05.00.076674-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADV/PROC	: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
AMS - 90192/PB - 2004.82.02.000918-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO e outros
APDO	: COOPERSANTA - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE SANTA ROSA LTDA
ADV/PROC	: ALESSANDRO DE SA GADELHA

AMS - 90840/CE - 2002.81.00.009915-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PETROPAR EMBALAGENS S/A
ADV/PROC : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 95547/AL - 2006.80.00.000017-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOÃO ATHAYDE FILHO
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 95799/PE - 2005.83.00.009955-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TABIRA FILMES - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98039/CE - 2004.81.00.008014-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LITEXTIL - LITORAL TEXTIL COM/ IMP/ E REPRESENTAÇÃO
ADV/PROC : JOSE MAHMOUD AYOUB BARROS LUBBAD e outros

AC - 211978/AL - 2000.05.00.016860-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ARLENE CORREIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMEDEIRA

AC - 237045/PB - 2000.05.00.055994-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANTONIO BARBOSA FILHO e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 348458/PE - 2004.05.99.001579-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Alagoinha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CRISTINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS

AC - 352692/AL - 2001.80.00.004866-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS
REPTE : MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
APTE : MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 364798/CE - 2005.05.99.000847-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO BEZERRA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

AC - 365731/CE - 2002.81.00.018905-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAYNARDIRA RUTEFISA BARBOSA DE MOURA e outros
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 365736/RN - 2001.84.00.012377-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GILVAN PEREIRA DINIZ
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros

AC - 369780/AL - 2003.80.00.009216-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 402405/PB - 2004.82.00.015713-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DINALVA BRITO GUIMARÃES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 402795/AL - 2004.80.00.000380-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : VIDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA
ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 403182/PE - 2006.83.00.003643-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDNA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
APDO : UNIÃO

AC - 403965/PE - 2004.83.00.009645-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : IVONETE SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC : SERGIO COSTA VITA DA SILVEIRA
APDO : LEONOR MELO DA SILVA
ADV/PROC : MARILU DE MEDEIROS CARDOSO e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 404105/RN - 2006.84.00.003293-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CÍCERO ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

AC - 404182/PE - 2005.83.00.015921-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLEOGENES NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA JOSE DE SALES FERNANDES
APDO : UNIÃO

AC - 405897/PB - 2001.82.01.000677-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LIDIA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 406791/SE - 2007.05.99.000166-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
PARTE A : ANTONIO MOURA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARARU - SE

AC - 407430/AL - 2003.80.00.009856-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANALIA LEODINO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 408861/PE - 2006.83.02.000164-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ BARBOSA DE FRANÇA
ADV/PROC : PEDRO ROMULO DE MELO

AC - 415892/AL - 2006.80.00.004053-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : HABIL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.
ADV/PROC : CID DE CASTRO CARDOSO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 416186/SE - 2007.05.99.001372-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA EUNICE DE JESUS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE



AC - 417159/PB - 2004.82.02.003024-4			AC - 429292/CE - 2007.05.00.077393-9			AC - 429857/CE - 2007.05.00.082502-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	MARIA DE FATIMA ROSA DA SILVA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CASA DE SAÚDE ANTÔNIO DE PÁDUA e outro	APDO	:	AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 429329/CE - 2007.05.00.082142-9			AC - 429972/CE - 2007.05.00.082545-9		
AC - 418180/PB - 2007.05.99.001739-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	AVITEL COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA	APDO	:	PADARIA E CONFEITARIA CRISTIANO LTDA. e outro
APDO	:	FRANCISCA DE ASSIS ADRIANO PINHEIRO	AC - 429388/CE - 2007.05.00.082059-0			AC - 429984/CE - 2007.05.00.082585-0		
ADV/PROC	:	RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AC - 420074/PB - 2007.05.99.001761-5			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Esperança	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	R L G ELETRONICA E TELEFONIA E METALURGIA LTDA ME
APTE	:	ELIETE DOS SANTOS	APDO	:	CHARMILLE MODAS LTDA	AC - 430012/CE - 2007.05.00.082614-2		
ADV/PROC	:	SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA	AC - 429401/CE - 2007.05.00.082144-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 424644/RN - 2006.84.00.007532-6			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	DIETRICH KRIEGER ME
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 430035/CE - 2007.05.00.082493-5		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO	:	J R AGROPECUÁRIA LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	ROMULO JOSE CARNEVAL LINS	AC - 429421/CE - 2007.05.00.082216-1			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO	:	FRANCISCO MARQUES SAMPAIO ME
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 430049/CE - 2007.05.00.082653-1		
APDO	:	OS MESMOS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APDO	:	FRANCISCO MARCONES GARCIA e outro	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 426974/PB - 2006.82.00.007588-7			AC - 429506/PE - 2007.05.00.082280-0			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	CARLOS ROBERTO MARCILIO SANTOS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 430060/RN - 2007.05.00.082513-7		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros	APDO	:	REMATTEL COMERCIAL LTDA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APDO	:	MARIA SOLANIA CAVALCANTI DE MENEZES	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros	AC - 429793/CE - 2007.05.00.082479-0			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD	:	MARIA SOLANIA CAVALCANTI DE MENEZES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	VAGALUME AUTO PLACAS LTDA - ME
AC - 428642/PE - 2001.83.00.005679-4			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 430066/CE - 2007.05.00.082666-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	RD COMERCIAL DE MOVEIS LTDA	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 429808/CE - 2007.05.00.082474-1			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	POP ART LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	DOUGLAS AZEVEDO MARTINS
AC - 428944/CE - 2007.81.02.000221-1			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 430384/CE - 2000.81.00.007876-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	JOSE IRISVALDO MAIA FIDELIS ME e outro	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 429843/CE - 2007.05.00.082507-1			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JUAZEIRO MIUDEZAS LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	DUCHARME INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AC - 429267/CE - 2007.05.00.081953-8			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 430504/CE - 2007.05.00.088807-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO	:	FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL				APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE				REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	VALBER FORTE FEIJO e outro				APDO	:	FRANCISCA DOS SANTOS PAIVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO CUNHA PINHO						

AC - 430511/CE - 2007.05.00.088820-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GUGU MODAS LTDA e outros

AC - 430516/CE - 2007.05.00.088814-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FIBRA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

AC - 430594/CE - 2007.05.00.088704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONNEL CONSTRUTORA NEVES LTDA e outros

AC - 430606/CE - 2007.05.99.003117-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCA IBANES DA SILVA

AC - 430746/CE - 2007.05.00.088748-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CEREALISTA PONTE LTDA e outros

AC - 430862/CE - 2007.05.00.088983-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RENE GOMES NOGUEIRA ME

AC - 430873/CE - 2007.05.00.088962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MODULADO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 430886/CE - 2007.05.00.089001-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADALGISO MOREIRA BERNARDO

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

20/11/2007

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 6
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 72

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 74

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **799** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 20/11/2007 a 16/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Nº **800** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. HALLISON RÊGO BEZERRA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 20/11/2007 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.

Nº **801** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 29/11/2007 a 13/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ VIDAL SILVA NETO.

Nº **802** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 16ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 20 a 26/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº **803** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 16ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 27 a 29/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº **804** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 17ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 27/11/2007 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL.

Nº **805** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 20/11/2007 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA.

Nº **806** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CRISTIANE MENDONÇA LAGE, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 16/11/2007, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, para tratar de assunto particular.

Nº **807** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 14 e 16/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº **808** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 19/11/2007 a 18/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **809** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 12ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 20/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO.

Nº **810** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 21/11/2007 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO.

Nº **811** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 20/11/2007 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. TARCÍSIO BARROS BORGES.

Nº **812** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. POLYANA FALCÃO BRITO, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 19/11/2007 a 18/12/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. ARA CARITA MUNIZ DA SILVA.

Nº **813** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 20ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 20/11/2007 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO.

Nº **814** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 23ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 20/11/2007 a 19/12/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Nº **815** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. IVANA MAFRA MARINHO, da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 20/11/2007 a 19/12/2007, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, para compor este Tribunal.

Nº **816** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 20/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para participar de reunião da *Comissão Examinadora do IX Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região*, em Recife-PE.

Nº **817** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 22 e 23/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para participar da Sessão de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília-DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº **818** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº **819** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº **820** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº **821** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 6ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.



Nº 822 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CUNHA PORTO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 823 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. GEORGE MARMELESTEIN LIMA, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA, para prestar auxílio na 13ª Vara da referida Seção Judiciária.

Nº 824 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 10ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 825 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 16ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, para realizar curso de aperfeiçoamento, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 826 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 17ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 827 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. GLÊDISON MARQUES FERNANDES, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 18ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ MACHADO MACHADO CAVALCANTI, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista a realização do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN, resolve:

Nº 828 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pelas 2ª, 3ª, 5ª, e 7ª Varas da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 829 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. ANTÔNIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 830 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 831 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. ANTÔNIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juíza Federal Dra. NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 832 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. HÉLIO SÍLVIO OURÉM CAMPOS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 833 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de outras designações, responder pela 11ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 834 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 15ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos da MM. Juíza Federal Dra. ARA CARITA MUNIZ DA SILVA, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. POLYANA FALCÃO BRITO, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 835 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de outras designações, responder pela 19ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARÍLIA IVO NEVES, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 836 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, para participar da *8ª Mostra Nacional de Trabalhos da Qualidade do Judiciário*, no STJ, em Brasília-DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 837 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. HALLISON RÊGO BEZERRA, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista a realização do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN, resolve:

Nº 838 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pelas 4ª, 8ª, 9ª, e 10ª Varas da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 839 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 07, 08 e 09/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, para participar da *8ª Mostra Nacional de Trabalhos da Qualidade do Judiciário - Estratégia e Gestão*, no STJ, em Brasília-DF.

Nº 840 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 13ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA, para participarem do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Nº 841 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 21ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO, para participar do *V Encontro Regional de Juizes Federais da 5ª Região*, em Natal-RN.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA
RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.035157-6 PROT.:02/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037982-2 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : APARECIDA DO CARMO TROLEZI BORGES E OUTROS
ADVOGADO : EDMUNDO JORGE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038020-3 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR: : ANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038021-7 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CETEST BRASILIA LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038022-0 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO COOPERITRAN LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REU: : RADIOBRAS EMPRESAS BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038391-1 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EDUARDO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038476-6 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : WASHINGTON LUIZ CARREGOSA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.038476-6 PROT.:29/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038677-3 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038736-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : WASHINGTON LUIZ CARREGOSA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : HUMBERTO ANNIBAL DE MELLO SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS	ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL		VARA : 21ª VARA FEDERAL
	PROCESSO : 2007.34.00.038678-7 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038737-4 PROT.:30/10/2007
PROCESSO : 2007.34.00.038639-0 PROT.:30/10/2007	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : JOSE FERNANDES DE ALMEIDA
AUTOR: : CARLOS ANTONIO DE FREITAS	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS	ADVOGADO : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNA BARREIRA COSTA	VARA : 10ª VARA FEDERAL	RÉU: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: : UNIAO FEDERAL		VARA : 2ª VARA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038679-0 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038740-1 PROT.:30/10/2007
PROCESSO : 2007.34.00.038640-0 PROT.:30/10/2007	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
EXQTE: : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON AGRA MARAPODI	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
EXCDO: : ROVILSON LIMA DA FROTA	PROCESSO : 2007.34.00.038680-0 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038741-5 PROT.:30/10/2007
VARA : 18ª VARA FEDERAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
PROCESSO : 2007.34.00.038641-3 PROT.:30/10/2007	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
AUTOR: : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	PROCESSO : 2007.34.00.038680-0 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038742-9 PROT.:30/10/2007
ADVOGADO : LIRIO DENONI	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 6ª VARA FEDERAL	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS
	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038642-7 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038681-4 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038751-8 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : SIRLE PEREIRA FONSECA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.038645-8 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038682-8 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038752-1 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : MARIA MADALENA DE SALES BIASOLI	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.038649-2 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038695-1 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038752-1 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : WILMA CUSTODIO	AUTOR: : MASTER INSPECT SUPERVISA0 VIST E SERV PORTUARIOS LTDA E OUTROS	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO	REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA	REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	VARA : 10ª VARA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.038650-2 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038714-8 PROT.:05/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038753-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : MARIA DE FATIMA VICTOR SILVA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	REQDO: : SAULO KRICHANA RODRIGUES E OUTROS	REQDO: : EM APURACAO
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.038651-6 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038722-3 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038754-9 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : CONCEICAO BRASILINA DA SILVA	AUTOR: : PAWLOWSKI E PAWLOWSKI LTDA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL	REQDO: : EM APURACAO
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.038651-6 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038726-8 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038755-2 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : CONCEICAO BRASILINA DA SILVA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	REQDO: : EDESIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS	REQDO: : EM APURACAO
REU: : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.038665-3 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038730-9 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038756-6 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : LAZARO OLIVEIRA NETO	REQDO: : CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO E OUTROS	REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038666-7 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038731-2 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038757-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DAS FACULDADES INTEGRADAS E ISOLADAS - ABRAFI	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : LUIZ ANTONIO DE AMORIM BARBOSA	REQDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038676-0 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038731-2 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038758-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DAS FACULDADES INTEGRADAS E ISOLADAS - ABRAFI	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : MARIA APARECIDA ROQUETE DE MELO E OUTROS	REQDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL



PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2007.34.00.038759-7 PROT.:30/10/2007 : 15601-INQUÉRITO POLICIAL : JUSTICA PUBLICA : EM APURACAO : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038784-7 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038797-0 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : RENELSON RAIMUNDO DOS SANTOS MAIA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2007.34.00.038760-7 PROT.:30/10/2007 : 15601-INQUÉRITO POLICIAL : JUSTICA PUBLICA : EM APURACAO : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038787-8 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : MARINO CANDIDO DE OLIVEIRA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038798-4 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : GERALDO FREITAS : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2007.34.00.038767-2 PROT.:30/10/2007 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : JUREMA DA MOTTA PIMENTEL E OUTROS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO : UNIAO FEDERAL : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038788-1 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : GETULIO FRANCISCO DA SILVA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038800-2 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : OTAVIANO MIGUEL DA SILVA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038769-0 PROT.:30/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : MANOEL VICENTE VALENTIM NETO : JORGE ALBERTO MARTINS PENTIADO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038789-5 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : MARIA SUELI NERES DE OLIVEIRA DOS SANTOS : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038801-6 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : POSTO BANDEIRANTE LTDA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038770-0 PROT.:30/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : ROSILDA TIAGO DE SOUZA : JORGE ALBERTO MARTINS PENTIADO : CAIXA CONSORCIOS S/A : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038790-5 PROT.:30/10/2007 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : GUILHERME VELOSO NEVES DE OLIVEIRA : ALEXANDRE VELOSO ROCHA : SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS SERPRO : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038801-6 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : POSTO BANDEIRANTE LTDA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO: VARA	: 2007.34.00.038771-3 PROT.:30/10/2007 : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL : VERALUCIA DE SOUZA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038791-9 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : RAIMUNDO NONATO DE LIMA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038802-0 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : ROSANA ROSA ALCANTARA MACEDO ME : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038778-9 PROT.:30/10/2007 : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO : BRUNO SERGIO DE ALMEIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038792-2 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : VINICIUS DE ALVARENGA PINTO : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038803-3 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : POSTO 214 NORTE LTDA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE IMPTE: ADVOGADO IMPDO: VARA	: 2007.34.00.038780-2 PROT.:30/10/2007 : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE : EMILIA QUEIROZ BORGES : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038792-2 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : VINICIUS DE ALVARENGA PINTO : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038804-7 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : MADEIREIRA FORTALEZA COMERCIO DE MADEIRAS LT- DA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038782-0 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : SEBASTIAO MOREIRA RODRIGUES : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038793-6 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : MARIA ALVES DOS SANTOS : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038805-0 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : JOAS MARTINS DE OLIVEIRA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038782-0 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : SEBASTIAO MOREIRA RODRIGUES : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038794-0 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : GENESIS GUIMARAES OLIVEIRA DA SILVA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038806-4 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : SEVERINO RIBEIRO DA CRUZ : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038783-3 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : GUALTER MOURA FILHO : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038796-7 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : GERALDO PIRES DE SOUZA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038807-8 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : SONIA MARIA DA SILVAPEREIRA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO CLASSE EXQTE:	: 2007.34.00.038808-1 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROCESSO CLASSE REQTE: REQDO:	: 2007.34.00.038884-9 PROT.:31/10/2007 : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL : JOAO CARLOS SOUZA NOE DA COSTA : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038972-0 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : TONY COUTO : 19ª VARA FEDERAL
ADVOGADO EXCDO: VARA	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : SHIRLEY DA SILVA VIEIRA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038931-6 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA : RUY JANONI DOURADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVI- SA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038974-8 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : NAIRA CLAUDIA WANDERLEY : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE EXQTE:	: 2007.34.00.038809-5 PROT.:30/10/2007 : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038943-6 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : ANTONIA CLEIA ALVES LOPES : GEOVANA SCATOLINO SILVA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038975-1 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : TEREZINHA SABOIA SCHIELKE LEMOS : 11ª VARA FEDERAL
ADVOGADO EXCDO: VARA	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE : JOSE ROBERTO SOARES : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038956-0 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : SUPERTECH SERVICOS LTDA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038976-5 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : LUIZA APARECIDA CAETANO : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE IMPTE: ADVOGADO IMPDO: VARA	: 2007.34.00.038813-6 PROT.:30/10/2007 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : ALVARO ZONZIN E OUTROS : SERGIO EDEZIO MOREIRA : UNIAO FEDERAL : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038957-3 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : SYBES ALVES MATHEUS : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038976-5 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : LUIZA APARECIDA CAETANO : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038818-4 PROT.:30/10/2007 : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS : MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA : SANDRA LUIZA FELTRIN : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038958-7 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : RUBEM CARVALHO DE BRITO JUNIOR : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038977-9 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : ANDRE CAETANO PACCES : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038820-8 PROT.:30/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA : VICENTE NOGUEIRA : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVI- SA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038959-0 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : JAIMARA DA CONCEICAO SANTIAGO : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038978-2 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : SONIA DE FATIMA FERREIRA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038823-9 PROT.:31/10/2007 : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA : ACTION SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC- COES LTDA : EDSON FREITAS DESIQUEIRA : UNIAO FEDERAL : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038959-0 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : JAIMARA DA CONCEICAO SANTIAGO : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038979-6 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : FRANCISCO RIBEIRO FILHO : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038828-7 PROT.:31/10/2007 : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS : CLEONICE DE SOUZA SA E OUTROS : ISABEL VALESKA P DE LIMA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038960-0 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : MIGUEL BATISTA DOS SANTOS : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038980-6 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : HEBER OLIVEIRA LIMA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038829-0 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : JADSON DE MEDEIROS ROCHA RODRIGUES : GLADSTOM DE LIMA DONOLA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038965-9 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : ASSIM ARQUITETURA EM SISTEMAS INTERATIVOS DE INFORMACAO MULTIMIDIA LTDA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038981-0 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : SERGIO CACERES LOPES : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038832-8 PROT.:31/10/2007 : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA : MARILISA DOS SANTOS SILVA : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE EXQTE: ADVOGADO EXCDO: VARA	: 2007.34.00.038971-7 PROT.:31/10/2007 : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU- DICIAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : JOSUE ANTONIO DE AGUIAR : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO CLASSE AUTOR: ADVOGADO REU: VARA	: 2007.34.00.038982-3 PROT.:31/10/2007 : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO : HENRIQUE CESAR MARTINS SANTANA : 17ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2007.34.00.038983-7	PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	
EXCDO:	: HILDA APARECIDA SOARES PORTO NASCIMENTO	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.038984-0	PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	
EXCDO:	: MADEIREIRA SANTA MARIA LTDA E OUTROS	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.038984-0	PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	
EXCDO:	: MADEIREIRA SANTA MARIA LTDA E OUTROS	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.038986-8	PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	
EXCDO:	: PEDRO MONTEIRO CALIXTO	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.038989-9	PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: BRASKEM S/A	
ADVOGADO	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039023-5	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
REU:	: ERVANARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LT-DA	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039028-3	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	
REU:	: ROBERTO PINTO DA COSTA	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039048-9	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: FRANCISCO EPIFANIO AZEVEDO	
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039049-2	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: ESTELINO LUIZ XAVIER E OUTROS	
ADVOGADO	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039059-5	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JORCILO JOSE DE BRITO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039059-5	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JORCILO JOSE DE BRITO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039060-5	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039061-9	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JAIR FRANCISCO DA CONCEICAO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.039062-2	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: CLARINDA PEREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039063-6	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: CONCEICAO FRANCISCO MAIA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039064-0	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JOAO FRANCISCO MAIA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039065-3	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: MATILDES FRANCISCO FERREIRA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039066-7	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: MARIALINA FRANCISCA DA CONCEICAO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039067-0	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ALDEMAR ANTONIO DA SILVA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039067-0	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ALDEMAR ANTONIO DA SILVA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039068-4	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: IZAQUIEL DOS SANTOS LIMA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039069-8	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: CHARLES NEI FRANCISCO ARAUJO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039070-8	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JANUARIO HONORATO ALVES	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039071-1	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ABADIA PEREIRA RAMOS GOUVEIA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039072-5	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: NATAL GONCALVES DOS SANTOS SOUZA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039073-9	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ABADIA FERNANDES DA CUNHA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039076-0	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: FRANCISCO XAVIER DA CONCEICAO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039076-0	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: FRANCISCO XAVIER DA CONCEICAO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.039077-3	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: LENITA FRANCISCO MAIA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039078-7	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: LAUZINEI MENDES DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039079-0	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JOEL GONCALVES DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039080-0	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JOSE GOMES DE SANTANA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039081-4	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: LUZIA GONCALVES DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039082-8	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: FRANCISCA DOS SANTOS ROSA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039083-1	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: MARIA ALVES RABELO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039084-5	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: RUBENS VASCONCELOS GUERRA E OUTROS	
VARA	: 10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039084-5	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: RUBENS VASCONCELOS GUERRA E OUTROS	
VARA	: 10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039085-9	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: PAULO DE TARSO PINGARRILHO CARVAO	
VARA	: 10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039086-2	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: JOHN PETTER DE SOUSA LEAO	
VARA	: 10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039087-6	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: OSORIO LEAO SANTA CRUZ E OUTROS	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039089-3	PROT.:08/11/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: GUTEMBERG JACOME SILVA	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.039090-3	PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: UNIAO FEDERAL	
REQDO:	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLA-NO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPART DE POL FE-DERAL SINPEC PF	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	: 2007.34.00.039091-7 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039154-9 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039176-1 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
IMPTE:	: DEBRITO PROPAGANDA LTDA	REQTE:	: MUNICIPIO DE SAO PAULO	REQTE:	: LAURO ALVES LIMA
ADVOGADO	: RAUL BARRETO ORNELAS	REQDO:	: MARA PORTES	REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO:	: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CONCORRENCIA 6000008/2006-CEL/AC DA ECT	VARA	: 13ª VARA FEDERAL	VARA	: 21ª VARA FEDERAL
VARA	: 16ª VARA FEDERAL				
PROCESSO	: 2007.34.00.039093-4 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039155-2 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039176-1 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA	REQTE:	: FIDELINA GABRIEL DOS SANTOS	REQTE:	: LAURO ALVES LIMA
REQDO:	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	VARA	: 3ª VARA FEDERAL	VARA	: 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039093-4 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039156-6 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039177-5 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE:	: ANTONIO AUGUSTO SOUSA	REQTE:	: ANA ALVES MOREIRA NETA	REQTE:	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
REQDO:	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO:	: SPR LOCACAO E SERVICOS LTDA
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	VARA	: 4ª VARA FEDERAL	VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039115-1 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039158-3 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039178-9 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 5112-AÇÃO DE DESPEJO
REQTE:	: ALEXANDRE AUGUSTO MENDONCA	REQTE:	: DORALICE CESARIO ARRAIS	AUTOR:	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REQDO:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	VARA	: 13ª VARA FEDERAL	REU:	: DRAULIO FERNANDO RASERA
PROCESSO	: 2007.34.00.039122-3 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039159-7 PROT.:05/11/2007	VARA	: 21ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL		
AUTOR:	: ENGECOL PROJETOS E EDIFICACOES LTDA	REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO	: 2007.34.00.039185-0 PROT.:05/11/2007
ADVOGADO	: ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO	REQDO:	: FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REU:	: UNIAO FEDERAL	VARA	: 18ª VARA FEDERAL	AUTOR:	: RADIO CULTURA DE CUIABA LTDA
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.039160-7 PROT.:05/11/2007	ADVOGADO	: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
PROCESSO	: 2007.34.00.039140-1 PROT.:05/11/2007	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE:	: LUCIA ALVES BORGES	VARA	: 6ª VARA FEDERAL
IMPTE:	: PIRAPORA PREFEITURA	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	PROCESSO	: 2007.34.00.039186-4 PROT.:05/11/2007
ADVOGADO	: RONALDO OLIVEIRA MATTOS	VARA	: 7ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
IMPDO:	: SECRETARIA DE MUDANCAS CLIMATICAS E QUALIDADE AMBIENTAL	PROCESSO	: 2007.34.00.039161-0 PROT.:05/11/2007	AUTOR:	: CONSTRUTORA VERDEMAR LTDA
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	ADVOGADO	: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
PROCESSO	: 2007.34.00.039142-9 PROT.:05/11/2007	REQTE:	: TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS DA PAIXAO	REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA	: 22ª VARA FEDERAL
IMPTE:	: COOAVEMIG COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRAB. DOS CONDUTORES AUTON. DE VEIC. ROD. DO ESTADO DE MG	VARA	: 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.039187-8 PROT.:05/11/2007
ADVOGADO	: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA	PROCESSO	: 2007.34.00.039161-0 PROT.:05/11/2007	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
IMPDO:	: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	AUTOR:	: SAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	REQTE:	: TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS DA PAIXAO	ADVOGADO	: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
PROCESSO	: 2007.34.00.039146-3 PROT.:05/11/2007	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA	: 8ª VARA FEDERAL	VARA	: 9ª VARA FEDERAL
REQTE:	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	PROCESSO	: 2007.34.00.039162-4 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039194-0 PROT.:05/11/2007
REQDO:	: BRUNO FINOTTI E OUTROS	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
VARA	: 3ª VARA FEDERAL	REQTE:	: EULINA FERREIRA DE ARAUJO	AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039150-4 PROT.:05/11/2007	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	VARA	: 15ª VARA FEDERAL	REU:	: WASHINGTON DO NASCIMENTO MELO
REQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROCESSO	: 2007.34.00.039163-8 PROT.:05/11/2007	VARA	: 21ª VARA FEDERAL
REQDO:	: IRACI LUIS E SILVA	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO	: 2007.34.00.039196-7 PROT.:05/11/2007
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	REQTE:	: EDENILDA FERREIRA DE TORRES	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO	: 2007.34.00.039152-1 PROT.:05/11/2007	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA	: 13ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REQTE:	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	PROCESSO	: 2007.34.00.039166-9 PROT.:05/11/2007	REU:	: MARIA SOLANGE DAS NEVES SOUZA
REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA	: 6ª VARA FEDERAL
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	REQTE:	: ANA ALVES MOREIRA NETA	PROCESSO	: 2007.34.00.039196-7 PROT.:05/11/2007
PROCESSO	: 2007.34.00.039153-5 PROT.:05/11/2007	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA	: 20ª VARA FEDERAL	AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQTE:	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACOAL	PROCESSO	: 2007.34.00.039167-2 PROT.:05/11/2007	ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REQDO:	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT	CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	REU:	: MARIA SOLANGE DAS NEVES SOUZA
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039153-5 PROT.:05/11/2007	REQDO:	: WILTON LUIS NEIVA DE MOURA SANTOS	PROCESSO	: 2007.34.00.039197-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA	: 10ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE:	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACOAL	PROCESSO	: 2007.34.00.039169-0 PROT.:05/11/2007	AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO:	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT	CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU:	: ELPENIDES ARRUDA VELOSO
PROCESSO	: 2007.34.00.039153-5 PROT.:05/11/2007	REQDO:	: CRISTAL CENTRO NACIONAL DE ADMINISTRACAO E CONSERVACAO	VARA	: 2ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA	: 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.039198-4 PROT.:05/11/2007
REQTE:	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACOAL	PROCESSO	: 2007.34.00.039170-0 PROT.:05/11/2007	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQDO:	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT	CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
PROCESSO	: 2007.34.00.039153-5 PROT.:05/11/2007	REQDO:	: LUMINOTECNICA DO BRASIL AUTOMOCAO LTDA	REU:	: VERONICA DE ARRUDA CAMARA JANSEN
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA	: 18ª VARA FEDERAL	VARA	: 5ª VARA FEDERAL
REQTE:	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACOAL	PROCESSO	: 2007.34.00.039171-3 PROT.:05/11/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.039201-6 PROT.:05/11/2007
REQDO:	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE	: 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	REQTE:	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039153-5 PROT.:05/11/2007	REQDO:	: BRUNO FINOTTI E OUTROS	ADVOGADO	: WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA	: 4ª VARA FEDERAL	REQDO:	: LUIS FREITAS LISBOA
REQTE:	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACOAL			VARA	: 6ª VARA FEDERAL
REQDO:	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT				
VARA	: 14ª VARA FEDERAL				



PROCESSO : 2007.34.00.039202-0 PROT.:05/11/2007 CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039280-4 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA EPP ADVOGADO : JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039333-3 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : FRANCISCO PEREIRA DA VITORIA VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039203-3 PROT.:05/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ROZILENE FIGUEIREDO PINTO ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA IMPDO: : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE - IESCO E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039280-4 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA EPP ADVOGADO : JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039335-0 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : JOSE VLADIMIR FERREIRA DA SILVA VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039205-0 PROT.:05/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RENATO RUFINO DE SOUZA ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA IMPDO: : DIRETOR DA IESCO ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039322-7 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : ALCIDES TEIXEIRA DE CARVALHO VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039336-4 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : HELIO RICARDO ABDALLA VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039241-7 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA ADVOGADO : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039323-0 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : SONIA DE ALMEIDA DE LARCEDA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039337-8 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : DEUSVALDO RODRIGUES MARINHO VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039244-8 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR REQTE: : SEBASTIAO PORTO DE SOUZA ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039324-4 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : SILANIO ROCHA MIRANDA VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039338-1 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : MATIAS ARAUJO NETO VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039244-8 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR REQTE: : SEBASTIAO PORTO DE SOUZA ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039325-8 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : ROMUALDO ANTUNES LIMA VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039339-5 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : NICK ANDERSON MUNIIZ SARMANHO VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039249-6 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039326-1 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : BRAULIO OLIVEIRA ARAUJO VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039339-5 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : NICK ANDERSON MUNIIZ SARMANHO VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039250-6 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : CARMEN LUCIA MENDONCA GUEDES VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039327-5 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : KARLA CARVALHO MAGALHAES ALVES VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039352-5 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : EURE MALVINI NEVES ADVOGADO : ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039255-4 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : EDUARDO MARDIROSSIAN E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039329-2 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO JFTE: : MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA ADVOGADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO JFDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039354-2 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TRANSPETRO TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO : ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO IMPDO: : MEMBROS DA ANP- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039256-8 PROT.:06/05/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : RENATO BIGLIAZZI ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039330-2 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039355-6 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ITALIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO : RANATA P. BERFORD GUARANA IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE SISTEMAS DE INFORMACAO DE R. H. DASSIS/SRH/MP VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039259-9 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA ADVOGADO : GILBERTO MANARIN IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039330-2 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039357-3 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : IEDA WEBLER SHAEDLER ADVOGADO : ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET IMPDO: : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039260-9 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE IMPDO: : PARTIDO VERDE VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039331-6 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU: : LUCIANO PEDRO VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039364-5 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BATOGILDES XAVIER DA SILVA ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2007.34.00.039366-2 PROT.:06/11/2007	I-DISTRIBUICAO	PROCESSO	: 2007.34.00.034951-8 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	2)POR DEPENDENCIA	CLASSE	: 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPTE:	: ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E RE-PRESENTACOES LTDA		IMPTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: MARCOS MAIA JUNIOR		ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA		IMPGDO:	: JAIME MARTINS CRUZ
VARA	: 4ª VARA FEDERAL		VARA	: 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039367-6 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034952-1 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE:	: TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA		EXQTE:	: AGNALDO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANNA GUIMARAES CARIELLO FOLLY		ADVOGADO	: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
IMPDO:	: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB		EXCDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL		VARA	: 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039370-3 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034953-5 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
IMPTE:	: CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA		EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: ANDRE PUPPIN MACEDO		ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
IMPDO:	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL		EMBDO:	: CANDIDO DE MOURA BARROS E OUTROS
VARA	: 8ª VARA FEDERAL		VARA	: 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039370-3 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.036239-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		CLASSE	: 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
IMPTE:	: CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA		EMBT:	: FRANK DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ANDRE PUPPIN MACEDO		ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES MARQUES
IMPDO:	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL		EMBDO:	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS CRMV-GO
VARA	: 8ª VARA FEDERAL		VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039372-0 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.036239-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		CLASSE	: 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
IMPTE:	: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA		EMBT:	: FRANK DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: SERGIO MARCUS HILARIO VAZ		ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES MARQUES
IMPDO:	: CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMP. TRI-BUT. DA DEL. DA REC. FED. DE BRASILIA DICAT 1A REG. FISCAL		EMBDO:	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS CRMV-GO
VARA	: 7ª VARA FEDERAL		VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039373-4 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.036240-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		CLASSE	: 11200-EMBARGOS À ARREMATACÃO
IMPTE:	: ALINE ESPIRITO SANTO DE ARAUJO		EMBT:	: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DA FEDFASEFE
ADVOGADO	: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI		ADVOGADO	: ANTONIO DAVID M PINTO
IMPDO:	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA		EMBDO:	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
VARA	: 3ª VARA FEDERAL		VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039378-2 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.036301-5 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA		CLASSE	: 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQTE:	: DATAMED LTDA		EMBT:	: UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDERE CRUZ		ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA DE MENDONÇA
REQDO:	: ESCRITORIO REGIONAL DAS NACOES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES UNODC E OUTROS		EMBDO:	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA	: 15ª VARA FEDERAL		VARA	: 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039382-3 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.037031-9 PROT.:18/09/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		CLASSE	: 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
IMPTE:	: HIBISCO SELF SERVICE LTDA		EXPTE:	: DIOGO NERY CAFE DE MELO
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE SOUZA		ADVOGADO	: LUCIANO DAMASCENO DA COSTA
IMPDO:	: SECRETARIO-GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO E OUTROS		EXCTO:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 5ª VARA FEDERAL		VARA	: 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.039387-1 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.037607-3 PROT.:22/10/2007
CLASSE	: 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO		CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: ELETROS ASSOCIACAO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS		IMPTE:	: BRUNNA ADIRCILIA CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: OCTAVIANO GOMES DE ARAUJO		ADVOGADO	: MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO:	: PRESIDENTE DO CONMETRO CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL E OUTROS		IMPDO:	: DIRETOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA	: 20ª VARA FEDERAL		VARA	: 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.081915-4 PROT.:25/10/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.037831-3 PROT.:24/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		CLASSE	: 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR:	: CIBELE MAGALHAES DE PINHO DE CASTRO E OUTROS		AUTOR:	: JOSE MANOEL NUNES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES S DE PAULA		ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU:	: UNIAO FEDERAL		REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 16ª VARA FEDERAL		VARA	: 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016810-5 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.038168-5 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA		CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REQTE:	: MARIA LUCIA VENTURA SANTOS E OUTROS		EMBT:	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO		ADVOGADO	: GUILHERMANO GOMES DA SILVA
REQDO:	: UNIAO FEDERAL		EMBDO:	: ANDREIA SOUZA ALVES E OUTROS
VARA	: 1ª VARA FEDERAL		VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016810-5 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.016810-5 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA		CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE:	: MARIA LUCIA VENTURA SANTOS E OUTROS		REQTE:	: MARIA LUCIA VENTURA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO		ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO:	: UNIAO FEDERAL		REQDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL		VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016811-9 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.016811-9 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA		CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE:	: ABEL DA SILVA FAGUNDES		REQTE:	: ABEL DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO		ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO:	: UNIAO FEDERAL		REQDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL		VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.031889-0 PROT.:31/10/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.031889-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC E OUTROS		EXQTE:	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE		ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EXCDO:	: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA		EXCDO:	: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
VARA	: 9ª VARA FEDERAL		VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.031891-4 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.031891-4 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA		CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RANATA P. BERFORD GUARANA		ADVOGADO	: RANATA P. BERFORD GUARANA
REQDO:	: MPC INFORMATICA S/A		REQDO:	: MPC INFORMATICA S/A
VARA	: 9ª VARA FEDERAL		VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.031892-8 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.031892-8 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		CLASSE	: 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		EXPTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA		ADVOGADO	: EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
EXCTO:	: SAMUEL MACHADO E OUTROS		EXCTO:	: SAMUEL MACHADO E OUTROS
VARA	: 9ª VARA FEDERAL		VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034219-3 PROT.:11/10/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034219-3 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE		EMBT:	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
ADVOGADO	: ANTONIA IRENE LEITAO CARDOZO		ADVOGADO	: ANTONIA IRENE LEITAO CARDOZO
EMBDO:	: MARIA DO SOCORRO MOURA PONTES		EMBDO:	: MARIA DO SOCORRO MOURA PONTES
VARA	: 6ª VARA FEDERAL		VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034220-3 PROT.:29/10/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034220-3 PROT.:29/10/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN E OUTROS		EMBT:	: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSEVAL SIRQUEIRA		ADVOGADO	: JOSEVAL SIRQUEIRA
EMBDO:	: MARCOS KOENIGKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		EMBDO:	: MARCOS KOENIGKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA	: 6ª VARA FEDERAL		VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034221-7 PROT.:16/10/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034221-7 PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SAMIR NACIM FRANCISCO		ADVOGADO	: SAMIR NACIM FRANCISCO
EMBDO:	: ANDRE DE CESERO		EMBDO:	: ANDRE DE CESERO
VARA	: 6ª VARA FEDERAL		VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034222-0 PROT.:16/10/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034222-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO MIGLIORI		ADVOGADO	: LUIS ANTONIO MIGLIORI
EMBDO:	: APOMEDIL SA VEICULOS		EMBDO:	: APOMEDIL SA VEICULOS
VARA	: 6ª VARA FEDERAL		VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034947-7 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034947-7 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA		CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE:	: GERALDO SEBASTIAO DE SOUSA E OUTROS		REQTE:	: GERALDO SEBASTIAO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS		ADVOGADO	: TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REQDO:	: UNIAO FEDERAL		REQDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 4ª VARA FEDERAL		VARA	: 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034948-0 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034948-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: GERALDO SEBASTIAO DE SOUSA E OUTROS		EMBT:	: GERALDO SEBASTIAO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS		ADVOGADO	: TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EMBDO:	: UNIAO FEDERAL		EMBDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 4ª VARA FEDERAL		VARA	: 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034949-4 PROT.:06/11/2007		PROCESSO	: 2007.34.00.034949-4 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL		EMBT:	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS		ADVOGADO	: TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EMBDO:	: SERGIO FLORIPES FIGUEIRA E OUTROS		EMBDO:	: SERGIO FLORIPES FIGUEIRA E OUTROS
VARA	: 4ª VARA FEDERAL		VARA	: 4ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2007.34.00.038169-9 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO:	: GERALDO BARBOSA E OUTROS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038170-9 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO:	: DJALMO GOMES DOS REIS E OUTROS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038170-9 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO:	: DJALMO GOMES DOS REIS E OUTROS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038171-2 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO:	: IVONE MARIA BISETTO BREUS E OUTROS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038172-6 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
EMBDO:	: MAQUINAS KLEIN SA INDUSTRIA E COMERCIO
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038173-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: ANISIO BATISTA MADUREIRA
EMBDO:	: CODIPE CIA DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICU-LOS E OUTROS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038174-3 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO:	: SIRLEY TERESINHA DE QUADRO
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038175-7 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO FREIRE DIAS
EMBDO:	: VANEA GOMES E OUTROS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038176-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: LUIZ PICARELLI
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EXCDO:	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038177-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: PAULO CESAR RUTZEN
ADVOGADO	: PAULO CESAR RUTZEN
EXCDO:	: FAZENDA NACIONAL
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038177-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: PAULO CESAR RUTZEN
ADVOGADO	: PAULO CESAR RUTZEN
EXCDO:	: FAZENDA NACIONAL
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038178-8 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSE DA SILVA
EXCDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2007.34.00.038179-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: EVANIA MARIA DE SOUZA FRITOLI E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
EXCDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038180-1 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JA-CINTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JA-CINTO
EXCDO:	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038181-5 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: CEREALISTA PALOTINENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038182-9 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLI-VEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO:	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038183-2 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: ROGACIANO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO FELIX BORGES
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038184-6 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: ARYCELIO MACHADO BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038185-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: EGARDO ORLANDO KANNENBERG E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038185-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: EGARDO ORLANDO KANNENBERG E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038186-3 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: ESTER LEONOR MAGALHAES FERREIRA E OU-TROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038187-7 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU E OU-TROS
ADVOGADO	: DION CASSIO CASTALDI
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038188-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE:	: CARLOS PRESTES MOREIRA
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038189-4 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBDO:	: BEATRIZ SOUSA LIMA CASTANHEIRA E OUTROS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2007.34.00.038190-4 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: CARLOS ALBERTO LEONETI E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038422-8 PROT.:29/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: JOSE AMARAL SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: AFONSO DE LIGORIO SILVA
REU:	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038612-9 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO:	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA	: 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038612-9 PROT.:05/11/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO:	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA	: 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038613-2 PROT.:06/11/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT:	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EMBDO:	: DIRCE SALGADO DA ROCHA SANTOS E OUTROS
VARA	: 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038626-6 PROT.:29/10/2007
CLASSE	: 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO:	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS
VARA	: 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038993-0 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: MARLY MARIA PORTO
ADVOGADO	: ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO:	: DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CEN-TRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CEN-TRO-OESTE IESCO E OUTROS
VARA	: 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.038994-3 PROT.:31/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: DORALICE SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	: ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO:	: DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SU-PERIOR DO CENTRO-OESTE E OUTROS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	216
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	50
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	266

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0



JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular :DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. :DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. :CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006034-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :VALDIR AGOSTINHO PIRAN E OUTRO
ADVG. :SP00084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO
IMPDO :DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.027284-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA PENITENCIA
ADVG. :DF00017771 - JOSE FABIO BRAGA MENDONCA
IMPDO :PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
LITISPA :DIRETOR DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIARIA
LITISPA :COORDENADOR GERAL DE REGULARIZACAO DE TERRITORIOS QUILOMBOLAS
LITISPA :SUPERINTENDENTE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) IMPETRANTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027092-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES
ADVG. :DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.027883-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :AMARILIO ROCHA LARA E OUTROS
ADVG. :RJ00135558 - MARCIA SANTANA
REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032629-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :JOAO PAULO MACHADO GONCALVES
ADVG. :DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG. :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.038156-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVG. :DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU :UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009671-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU :GIL GUERRA PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias,em face da certidão de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006781-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :SEBASTIAO RODRIGUES DE AGUIAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias), em face do ofício de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002958-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :ANA CELIA SANTOS HONESTO
ADVG. :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038976-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :RENATO HENRIQUE DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028961-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :JAIR ROCHA SILVA
ADVG. :DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.023246-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :VALTUNY ALVES DE ALMEIDA
ADVG. :DF00025148 - CHESTER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029887-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :JOSE RODRIGUES PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVG. :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000917-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU :ROBERTO DE SOUZA AGUIAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias), em face da certidão de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006034-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :VALDIR AGOSTINHO PIRAN E OUTRO
ADVG. :SP00084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO
IMPDO :DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AOS IMPETRANTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005893-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVG. :DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro para o autor(a)(es), em face do laudo complementar de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047417-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :WILSON MAGALHAES E OUTROS
ADVG. :DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
ENTIDADE :UNIAO FEDERAL
IMPDO :DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL
IMPDO :SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, pelo prazo de 15 (quinze), conforme requerido às fls.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004456-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. :DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exequentes, por 10 dias, em face do pagamento da RPV.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015173-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :RENATO BACCHI CORREA DA COSTA
ADVG. :MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor, em face do laudo técnico apresentado às fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031659-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :KARINA SILVEIRA LARA
ADVG. :DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. :DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. :DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. :DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. :DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF
IMPDO :DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027170-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :FREI MARTINHO PREFEITURA
ADVG. :RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
REU :UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o subscritor do substabelecimento de fls., para, querendo, opor sua assinatura no referido instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025009-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :AAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA E OUTROS
ADVG. :DF0006263E - KATIUSCIA ALVIM
ADVG. :MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se os valores das indenizações pleiteadas pelos autores, indicados às fls., procedam à emenda da inicial, o prazo de 10(dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com a competência deste Juízo, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal,em razão da competência absoluta estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259,de 12.07.2001.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita em relação ao Espólio de Carmindo Cyles Pereira, uma vez que a relação de bens constante da Escritura de Inventário de fls., bem como os valores percebidos pelos herdeiros em razão da partilha infirmam a presunção de hipossuficiência prevista na Lei nº 1.060/50, que ampara a concessão de tal benefício. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das custas iniciais devidas, considerando-se o novo valor a ser atribuído à causa e o benefício econômico pretendido pelo Espólio com a presente ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003185-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MAURICIO HASENCLEVER BORGES
ADVG. :DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Não obstante a Lei 1.060/50 admitir a concessão dos benefícios da assistência judiciária pelo simples afirmação, pela parte, de que a mesma não está em condições de arcar com as despesas do processo, tal direito não é absoluto, podendo o juiz indeferi-lo se houver, nos autos, elementos que possam infirmar a presunção legal, como vem decidindo o TRF 1º Região (AC 1998.01.00.007057-2/PA, Rel. Des.



Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ03/02/2003; AG 2004.01.00.020552-0/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 28/04/2005; AG 2006.01.00.011151-9, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006). Apesar de o requerente haver reiterado às fls. a necessidade pessoal da gratuidade da justiça, trata-se de ex-Diretor Geral do DNER, com domicílio em região nobre na cidade de Belo Horizonte/MG. A fim de propiciar a este Juízo maiores subsídios a amparar a decisão quanto ao deferimento ou não do benefício, apresente o autor cópia do último comprovante de rendimentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016411-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :MARCIANA ROSA DO AMOR DIVINO
ADVG. :DF00024140 - DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro a inicial quanto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com amparo na jurisprudência do TRF da 1ª Região, no sentido de que a instituição financeira depositária ostenta legitimidade exclusiva para responder por ações que versem sobre correção de saldos de poupança em razão dos expurgos inflacionários (AC 2000.01.00.02899-3/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 1.6.2006). Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com a competência deste Juízo, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.10983-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ACTUS CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA E OUTROS
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará. No mesmo prazo o (a) (s) exequente(s) deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007939-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVG. :MG00077429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À vista da divergência em relação ao valor da perícia, arbitro os honorários periciais no valor correspondente a R\$ 11.800,00(onze mil e oitocentos reais), dividido em duas parcelas iguais de R\$ 5.900,00(cinco mil e novecentos reais), devendo a autora efetuar o depósito judicial da primeira parcela, junto a CEF,agência 0975, no prazo de 10(dez) dias, e a outra parcela 30(trinta) dias após. Efetuado o valor da primeira parcela, aguarde-se o pagamento da última parcela. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021685-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. :- CICINIO LEMOS VELLOSO
PROC. :DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO :ZEZITO ALVES TEIXEIRA
EMBDO :ARIANE MARIA ANSELMO TEIXEIRA
EMBDO :MONICA ALSELMO TEIXEIRA ALMEIDA
ADVG. :DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA
ADVG. :DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA

2007.34.00.034198-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO :DOMINGOS PEROCCHO NETTO
ADVG. :SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

2007.34.00.034208-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
PROC. :- KARLA KRISTINE CORREIA AMENO
EMBDO :CONSTRUTORA LIMOEOR0 S/A
ADVG. :BA00003892 - ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
PROC. :- KARLA KRISTINE CORREIA AMENO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028552-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :NIVALDO AVELINO DOS SANTOS
ADVG. :DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. :DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. :DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se as partes acerca do pedido de Assistência formulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Prazo: 05(cinco) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023150-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :CASA LOTERICA ESQUINA DA SORTE LTDA
ADVG. :DF00023440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA À CEF, para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 30(trinta) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.009583-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP E OUTRO
ADVG. :DF00000919 - SAVIO CARAM
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.026444-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ADONIS IMPRESSOS LTDA
ADVG. :DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. :- CICINIO LEMOS VELOSO

2007.34.00.025138-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :HAMILTON DIAS DE SOUZA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(a) (s) advogado (a)(s) do (a)(s) exequente(s) para trazer aos autos procuração atualizada, com o fim específico de levantar as importâncias depositadas nestes autos(...) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004929-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU :CELIO RODOLFO DOS SANTOS
RÉU :JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

2007.34.00.025143-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00081101- ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. :MG000100921 - ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
EXCDO :SONIA MUNIZ ROCHA

2007.34.00.025146-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS.
EXCDO :CELIO RODOLFO DOS SANTOS
EXCDO :JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para que indique bens a penhora. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019144-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE :LEONARDO NETTO BRAGA E OUTROS
ADVG. :RJ00034547 - JOSE CARLOS C. SERRA
ADVG. :RJ00034274 - SANDRA MOURA BRASIL
REQDO :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
ADVG. :DF00013903 - LUIZ CARLOS DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls., arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037899-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EXCDO :PATRICIA MARIA VIEIRA NUNES
EXCDO :JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA
ADVG. :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls.
Cabe à exequente realizar as diligências necessárias à localização de bens do devedor.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034389-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :JAIR PEDRO DE MATOS
ADVG. :MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.011240-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :VIACAO CANINDE LTDA
ADVG. :SP00208207 - CRISTIANE SALDYS
REU :UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Ao Autor, para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.039462-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :COVRE FOMENTO MERCANTIL INVESTIMENTO E PARTICIPACOES SA
ADVG. :DF0000262A - WALDIR SANTIAGO GOMES
EXCDO :JAT AEROTAXI LTDA
EXCDO :FUNAI FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
ADVG. :DF0000738A - GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA
ADVG. :DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS INDIGITADAS PARTES, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020867-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ADVG. :MG00073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006165-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :ERICO CAVALCANTI FURTADO
EMBDO :EDUARDO BARRETO DANTAS MOTTA
EMBDO :EDUARDO EUGENIO SPINOLA DE CASTRO
EMBDO :ELVIO IGNACIO
EMBDO :ERCI ROSA MURARO
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para determinar que o montante exequindo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pelo Setor Contábil (fls.) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028149-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E :UNIAO FEDERAL
PROC. :- ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
PROC. :- EVERTON PACHECO SILVA
EMBDO :LUCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVG. :DF00002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a excussão terá prosseguimento com lastro no montante encontrado pela Contadoria Judicial (fls.).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.033039-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
EMBD0 : GILMAR FERREIRA CARDOSO
EMBD0 : SONISLEY SANTOS MACHADO
EMBD0 : VILMA SILVA RODRIGUES
EMBD0 : ALEXANDRE ROMERO SALGUEIRO
ADVG. :- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

2007.34.00.000598-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA
PROC. :- NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO
EMBD0 : SINDSFUSE SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DE SERGIPE
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042838-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. :- J.J BERREDO FILHO
EMBD0 : IZAIRA GUILHERME DE OLIVEIRA
EMBD0 : GERTRUDES DE SOUZA COSTA
EMBD0 : GIANA MARTINHAO GOMES DE SOUSA
EMBD0 : GLAUCE MONIQUE DO VAL COSTA
EMBD0 : IZABEL ALVES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, determinando que o débito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao montante apurado pela Contadoria às fls(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000324-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : PI00003755 - GLEYCIANE TENORIO RIOS
PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EMBD0 : DESTILARIA CIDADE GAUCHA LTDA
ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVG. : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037693-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005976 - GISLAINE TORRES
EMBD0 : ROSA DE MARIA FIGUEIREDO GARCIA
EMBD0 : RONALD VIEIRA DE OLIVEIRA
EMBD0 : GLAUCO MARIO VASCONCELOS OLIMPIO
EMBD0 : CATHERINE DE ASSUNCAO COSTA
EMBD0 : JOSE RIBAMAR LIMA ASSUNCAO
EMBD0 : JOSE DE RIBAMAR MENDES FARIAS
EMBD0 : FRANCISCO PEREIRA BILIO
EMBD0 : BERNAVENUTO BARROS SOBRINHO
EMBD0 : SERGIO LUIS BITTENCOURT DA SILVA
EMBD0 : FILOMENA LUZ LIMA AGUIAR FRAZAO
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA

2005.34.00.016784-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAO PAULO ALPARGATAS SA
ADVG. : SC00012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI
ADVG. : RS0054189A - SILVIO LUIZ DE COSTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.017529-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG. : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
ADVG. : DF0002384E - GABRIELA GIANINI PAES MENDES
EMBD0 : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC. :- FLÁVIO CAVALCANTE REIS

2005.34.00.017530-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG. : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
ADVG. : DF0002384E - GABRIELA GIANINI PAES MENDES
EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. :- FLÁVIO CAVALCANTE REIS

2005.34.00.037672-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIO CAMPOS SILVA
ADVG. : GO00016695 - WELINGTON MUNDURUCA DE ALENCAR
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023733-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DO AMAPA ASPO-METERFA
ADVG. : DF00014302 - JOSE DO ESPIRITO SANTO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS SUBSTITUTO DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017685-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESPOLIO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : SP00210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.019315-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS ALBERTO SOUTO DOS SANTOS
ADVG. : MG00053908 - BAUER SOUTO SANTOS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035267-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : DIRETOR DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO O PEDIDO PROCEDENTE(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018025-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : SP00219877 - MICHELE COSTA GILIOTI
ADVG. : SP00229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE TRIBUTACAO SRRF 01

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.006643-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00005965 - RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : CLAUDEMIRA ALVES SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006678-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO JOSE DA CUNHA QUARESMA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, para os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.007523-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSALVO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00009210 - LIVIO PINTO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo concordado tacitamente os exequêntes , dê-se baixa e arquivem-se.

2004.34.00.042559-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULO HUGO CORSETTI E OUTROS
ADVOGADO : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.026345-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SUEID FERNANDES MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a CEF cópia do contrato negociado em 09.12.2006.

2001.34.00.025579-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOSART SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DF00011746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compareça o patrono do autor ao balcão desta Secretaria a fim de agendar a expedição do alvará de levantamento referente às despesas judiciais. Após, solicite-se o saldo da conta de depósito nº 926.163-2 e expeça-se o alvará em nome do advogado Genesco Resende Santiago, OAB/DF 11746, o qual deverá repassar , se for o caso, o correspondente valor ao autor. Com a entrega do alvará e juntada da cópia autenticada e recido do valor pago pela agência da CEF, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.004029-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SETEL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BA00015485 - DACIANO PUBLICO DE CASTRO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para apresentar contra-razões ao agravo retido de fls., no prazo de 05 (cinco) dias.



2007.34.00.010174-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDDBDO : JEFFERSON CHAVES BOECHAT
EMBDDBDO : MARIA APARECIDA TOME SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO : DF00007076 - MASSAMI HONDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2004.34.00.018127-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONDOMINIO DO EDIFICIO BELIZE
ADVOGADO : DF00005838 - JOSE ALVES DE ALENCAR REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.014424-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA CRISTINA SAMPAIO PITANGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que apresente o documento requerido à fl.

2004.34.00.019005-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de estilo. Intime-se o patrono dos exequentes para agendar no balcão desta Vara, data para recebimento do alvará.

2003.34.00.002829-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GEORGE HEBERT DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : DF00008602 - EUNICE FRANCINE PALMEIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas legais.

2007.34.00.031268-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DA BAHIA - SINPRF-BA
ADVOGADO : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o autor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o registro sindical no órgão mencionado.

2000.34.00.034579-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROSELI GALANTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF esclareça a razão de ter depositado o percentual de 10 % (dez por cento), conforme documentos juntados às fls.

2006.34.00.035787-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE HERVAL DE MAIA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos dos exequentes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF - 1ª Região, com as cautelas legais.

2003.34.00.041036-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : JOSE ENOQUE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista à União para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.031665-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MICHELLE CATHERINE GUILHERME BENEVIDES
ADVOGADO : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTAROSA
IMPDO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO PARA PFN
IMPDO : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls. no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2001.34.00.027513-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIOLA SANTOS RABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o (s) autor (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2003.34.00.018262-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO VALE DO ARAGUAIA
ADVOGADO : DF00008348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2005.34.00.024572-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ADEMIR MENDONCA AZEREDO E OUTRO
ADVOGADO : RJ00092879 - PAULO RICARDO LICODIEDOFF
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se têm interesse em fazer acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.34.00.035073-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEBASTIAO MARTINS FERREIRA JUNIOR E SMULHER
ADVOGADO : DF0001973A - NELSON BUGANZA JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com a corcondância tácita dos autores, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.002752-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO GOUVEIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro pedido de fl. Intime-se o IBAMA.

95.00.19173-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADELINO PERIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de vinte dias requerido pelos autores. Após, dê-se vista à CEF.

1999.34.00.038949-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEUDISON GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.041008-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO MINORU NAKADA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2002.34.00.016600-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

EMBDDBDO : BOSCO DE FREITAS LIMA
EMBDDBDO : CARLA CAETANO GUIMARAES DE ARAUJO

EMBDDBDO : CLAUDIO ANDRE FRITSCH
EMBDDBDO : ISMAEL DA SILVA MACHADO
EMBDDBDO : LUIZ CARLOS DOS REIS LANA
EMBDDBDO : MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA

EMBDDBDO : MARIA SIRLENE ROSA SIMOES
EMBDDBDO : ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
EMBDDBDO : SERGIO LUIZ BERTUOL
EMBDDBDO : WAGNER DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.028557-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LOSANGELES DIVINO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.027915-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EURLENE CARVALHO DE S BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.031036-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FLAVIO OMOTO KAMIMURAQ E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.034953-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POLIGONO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
IMPDO : CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.005307-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : QUELY TAMBURUNI FLEURY DE BARROS
ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
PROCUR : - LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.038134-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDREA ALCANTARA DE SOUZA STANGE
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CALCANTI
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Juízo Federal da 10ª Vara

PERIODO: 01/08/2007 A 31/08/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 10ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Sentença sem julgamento do mérito: 2
Sentença extintivas de punibilidade ou suspensão condicional. da pena: 1
Decisões finais: 8
Total de Sentenças: 11
Decisões interlocutórias: 37
Despacho: 416
Processos Conclulos para Despachos Total: 1
Processos Conclulos para Decisão Total: 1
Processos Conclulos para Sentença Total: 11
Audiências de Instrução Realizadas: 30
Audiências Admonitórias Realizadas: 4
Interrgatórios Realizadas: 14
Depoimentos Pessoas Tomados: 12
Testemunhas Inquiridas: 44
Acusados ou Condenados Advertidos: 1
Saldo de Processos Atribuídos: 953

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 5
Sentença condenatórias e absolutórias, rejeição de queixa e de denúncia: 3
Sentença extintivas de punibilidade ou suspensão condicional. da pena: 3
Decisões finais: 6
Total de Sentenças: 17
Decisões interlocutórias: 36
Despacho: 340

Processos Conclulos para Despachos Total: 1
Processos Conclulos para Decisão Total: 28
Processos Conclulos para Sentença Total: 5
Audiências de Conciliação Realizadas: 1
Audiências de Instrução Realizadas: 29
Audiências Admonitórias Realizadas: 8
Audiências Outras: 1
Interrgatórios Realizadas: 16
Depoimentos Pessoas Tomados: 47
Testemunhas Inquiridas: 56
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 5
Saldo de Processos Atribuídos: 979

JUIZ(a):ALAOR PIACINI
Decisões interlocutórias: 2

PERIODO: 01/08/2007 A 31/08/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Despacho:2
Processos Conclulos para Decisão Total: 2
Saldo de Processos Atribuídos: 18

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Sentença extintivas de punibilidade ou suspensão condicional. da pena :2
Total:2
Decisões interlocutórias::2
Despacho:15
Processos Conclulos para Sentença Total: 1
Audiências Admonitórias Realizadas: 1
Saldo de Processos Atribuídos: 19

Juízo Federal da 12ª Vara

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025228-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : JOSE CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00019494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fl. 217v, intime-se a defesa a declinar o endereço atualizado da testemunha Ariel de Oliveira Cardoso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desistência tácita quanto a sua oitiva...

2006.34.00.032256-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : EUCLIDES CORREA CORDEIRO
ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499, do CPP"...

2006.34.00.019305-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : ENOC BARROS CARDOSO
ADVOGADO : DF00004059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499, do CPP"...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033337-2 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : JOAO BOSCO SANTOS FREIRE JUNIOR
ADVOGADO : DF0000785A - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Indefiro o pedido...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021800-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : ANGELA MARIA PEREIRA NOVAIS
ADVOGADO : DF00003442 - ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, para o fim de ABSOLVER a ré ANGELA MARIA PEREIRA NOVAIS, por não haver prova da existência do fato (CPP art. 386, II)...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700974-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / JEF

AUTOR : FRANCISCO JOSE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : OSCAR CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prova testemunhal requerida pelo querelado, limitada, todavia, às 03 (três) primeiras, apenas (Lei nº 9.099/95, art. 34). Intimem-se as três primeiras testemunhas arroladas às folhas 55/56 da data de audiência marcada para o dia 13/12/2007 às 17h. ...

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O DOUTOR **JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA**, MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos dos arts. 439 e 440 do Código de Processo Penal, foram escolhidos e alistados na lista provisória, como **JURADOS**, para servirem nas Seções do Tribunal do Júri, no decorrer do ano 2008, as pessoas abaixo relacionadas:

LISTAGEM DE JURADOS EM ORDEM ALFABÉTICA

	NOME	PROFISSÃO	ÓRGÃO
1	ABDUL SAYOL DE SÁ P. NETO	Consultor Interno	CEF
2	ABÍLIO COELHO DE SOUSA	Servidor Público	MF
3	ADEGILSON SOARES CHAGAS	Servidor Público	MEC
4	ADRIANA A. FONTENELLE DE AGUIAR	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
5	ADRIANA BARROS FERRAZ	Téc. em Assuntos. Educacionais	MinC
6	ADRIANA MACHADO AMORIM	Funcionário de Autarquia	ANATEL
7	AGUEDA MARIA BENIGNO SARAIVA	Servidor Público	MF
8	ALBA LÚCIA RODRIGUES	Servidor Público	MF
9	ALDO OLMOS MOLINA JÚNIOR	Consultor Interno	CEF
10	ALEXANDRE DE O GUIMARAES	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
11	ALEXANDRE MAGNO A. ARAÚJO	Analista Sênior	CEF
12	ALEXANDRE SANTOS MARQUES	Analista Junior	CEF
13	ALMIRO JOSE ALVES	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
14	ALONSO DE LIMA OLIVEIRA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
15	AMANDA LOPES DE ARAÚJO SOARES	Funcionário de Autarquia	ANATEL
16	AMAURI BRAZ DA SILVA	Servidor Público	MEC
17	ANA CAROLINE GOMES DE LIMA	Secretário Executivo	CEF
18	ANA CRISTINA DA C. WÄNZELER	Gerente Operacional	CEF
19	ANA LÚCIA MARIANO CORREA	Analista Pleno	CEF
20	ANA LÚCIA MENDES	Funcionário Público	MCT
21	ANA MARIA M. A. NASCIMENTO	Agente Administrativo	MinC
22	ANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA	Servidor Público	MEC
23	ANAXIMANDRO VIEIRA DELMONDES	Servidor Público	MEC
24	ANDERSON ARAÚJO FONTENELLE	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
25	ANDIARA MARINHO LIMA SILVA	Servidor Público	MF
26	ANDRÉ DA SILVA VIEIRA	Servidor Público	MF
27	ANDRE NOGUEIRA PESSANHA	Especialista	CEF
28	ANDRÉA CORREIA LEAL DE MELO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
29	ÂNGELA ANDREAZZI VALE DA SILVA	Servidor Público	MEC



30	ÂNGELA MARIA CABRAL DA SILVA	Servidor Público	MEC
31	ANGELA NORONHA SABAT DE MATOS	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
32	ANGELINE MONTEIRO PRATA	Requisitado	MinC
33	ANTONIA DE FATIMA ALVES VIEIRA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
34	ANTONIA FRANCIMEIRE B CASTRO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
35	ANTÔNIA RITA FREITAS DOS SANTOS	Funcionário Público	MCT
36	ANTÔNIO ALVES DE MORAISX	Servidor Público	MF
37	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO	Servidor Público	MF
38	ANTONIO CARLOS F. M. JUNIOR	Consultor Interno	CEF
39	ANTONIO CLAUDIO L. DA SILVA	Consultor de Processo	CEF
40	ANTÔNIO DE VICENTE BORGES	Funcionário de Autarquia	ANATEL
41	ANTÔNIO MANOEL B. R. CARDOSO	Assistente Jurídico	MinC
42	ANTÔNIO WILSON DE ARAÚJO LOPES	Servidor Público	MEC
43	ANTUNETE SARAIVA MATOS	Servidor Público	MEC
44	ARIEL MARZAGAO TOMMASINI	Coordenador	CEF
45	ARISTOTELES SOARES DE OLIVEIRA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
46	ARLETE HELENA DE SOUZA DE LIMA	Servidor Público	MF
47	ARTHEMIS DELMONDEZ F. DOS SANTOS	Servidor Público	MEC
48	ARTHUR BRAZ PINHEIRO	Especialista	CEF
49	ARY FRANCO SOBRINHO	Servidor Público	MEC
50	ATILA DO SACRAMENTO PRATA	Consultor de Processo	CEF
51	AVANILDA ALMEIDA DA COSTA MIRANDA	Funcionário Público	MCT
52	BÁRBARA CRISTINA NETTO DE SOUZA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
53	BARTOLOMEU DOS SANTOS FERREIRA	Servidor Público	MEC
54	BEATRIZ NASCIMENTO NEIVA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
55	BIANCA NUNES DE QUEIROZ	Funcionário Público	MCT
56	CAETANO LOPO DOURADO	Motorista Oficial	MinC
57	CARLA DINIZ DE LIMA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
58	CARLOS ALBERTO MOREIRA ROCHA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
59	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ	Requisitado	MinC
60	CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO	Cargo em Comissão	MinC
61	CARLOS LUIS BARBOSA RIBEIRO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
62	CARLOS ROSA ALVES	Especialista	CEF
63	CARMEM LÚCIA DA COSTA LOUREIRO	Cargo em Comissão	MinC
64	CELIO CESARIO DE TORRES	Coordenador	CEF
65	CELMA IRENE CASTANHEIRO CARVALHO	Funcionário Público	MCT
66	CHRISTINE DIAS MOREIRA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
67	CIRO SOARES DE SOUZA	Servidor Público	MF
68	CLAUDIA MARIA A. FREIRE	Coordenadora	CEF
69	CLÁUDIA REGINA C. DOS SANTOS	Servidor Público	MEC
70	CLEITON CARDOSO PEREIRA	Servidor Público	MF
71	CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA NUNES	Cargo em Comissão	MinC
72	CONCEIÇÃO DIVINA LOURENÇO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
73	CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
74	CRISTINA MIRANDA N. ZANOTTO	Servidor Público	MF
75	CUSTODIA ALTA FAGUNDES	Auxiliar de Serviços Gerais	MinC
76	DALVA COELHO DA SILVA	Servidor Público	MF
77	DALVINA SOARES DOS S SILVA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
78	DANIEL LUIZ DA SILVA	Servidor Público	MEC
79	DANILO ALEXANDRE SOARES TAKANO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
80	DARCIEL COELHO CALVET FILHO	Servidor Público	MEC
81	DAVID DA SILVA PEREIRA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
82	DAVID LOPES DOS SANTOS	Servidor Público	MEC
83	DAYSE VIEIRA M. DE MIRANDA	Supervisor de Equipe	CEF
84	DÉBORA BRITO DE ALMEIDA CORDEIRO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
85	DÉBORA MARIA DA SILVA FREITAS	Funcionário Público	MCT
86	DÉCIO JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
87	DENIZAR MARQUES DOURADO	Servidor Público	MF
88	DIACUIR FEITOSA DE SOUZA	Servidor Público	MEC
89	DINAMAR GONCALVES DINIZ	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
90	DOMINIQUE CORTÊS DE LIMA	Cargo em Comissão	MinC
91	DORIA LUCIA CAMPOS DA SIVLA	Servidor Público	MF
92	EDILAMAR GUEDES	Administradora	MinC
93	EDILBERTO CAMELO DE MELO	Agente Administrativo	MinC
94	EDITH MARIA DE JEUS	Servidor Público	MF
95	EDIVANIO PEREIRA DE ARAUJO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
96	EDSON MASSAO KIKUCHI	Gerente Nacional	CEF
97	EDUARDO ALMEIDA NUNES	Assessor	CEF
98	EDUARDO HENN BERNARDI	Funcionário de Autarquia	ANATEL
99	EIZENILDES DE MORAES NUNES	Servidor Público	MEC
100	ELAINE CRISTINE BELCHIOR SOUZA LIMA	Funcionário Público	MCT
101	ELAINE DE SOUZA	Agente Administrativo	MinC
102	ELDER VIEIRA DOS SANTOS	Cargo em Comissão	MinC
103	ELENA CUSTODIO ALVES	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
104	ELENICE CARVALHO SANTOS	Agente de Portaria	MinC
105	ELI SIQUEIRA ALVES	Funcionário Público	MCT
106	ELIANA MENDES PEREIRA BARBOSA	Funcionário Público	MCT
107	ELIDA FRANCONI LIMA ALMEIDA	Servidor Público	MF
108	ELISA MACHADO BARBOSA	Servidor Público	MEC

109	ELZA MARIA LEÃO BRAGA	Agente Administrativo	MinC
110	ÉLZIO CESAR DE SOUZA N. DE ARAÚJO	Técnico Nível Superior	MinC
111	EMILIANA MENDES RIBEIRO	Aux. Operac. de Serv. Diversos	MinC
112	EMMANUEL CARLOS DE A. BRAZ	Gerente de Padrões	CEF
113	ENDRIZZO GALILEI CARMO BRAGA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
114	ENILDA FREIRE PEREIRA CARVALHO	Servidor Público	MF
115	ERIKA DANIELLY S. FERREIRA	Engenheiro Civil	CEF
116	ERIVALTI BELARMINO DE ALBUQUERQUE	Funcionário Público	MCT
117	ESTEFÂNIA MARIA SAMPAIO FILHO	Servidor Público	MEC
118	ESTELA LÚCIA PRADO	Assessora Institucional	CEF
119	ESTHER CRISTINA RAMOS SOARES	Servidor Público	MF
120	ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA	Funcionário Público	MCT
121	EULINA NERY DE ARAUJO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
122	EVA SILVA DO ROSARIO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
123	FABIANO COSTA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
124	FABIO DA SILVA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
125	FÁBIO DA SILVA ARAÚJO	Funcionário Público	MCT
126	FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS	Funcionário de Autarquia	ANATEL
127	FÁBIO PACELI ANSELMO	Funcionário Público	MCT
128	FABÍOLA BORGHI MOREIRA JACINTO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
129	FÁTIMA MARISA SANTOS MACEDO	Servidor Público	MF
130	FERNANDO FREITAS MELO	Funcionário Público	MCT
131	FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
132	FERNANDO GONZAGA MILANI	Funcionário de Autarquia	ANATEL
133	FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS	Servidor Público	MEC
134	FRANCIMEIRE PEREIRA DE SOUSA SILVA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
135	FRANCISCO ASSIS COELHO	Aux. Operac. de Serv. Diversos	MinC
136	FRANCISCO DAMIÃO SOARES SALES	Servidor Público	MF
137	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS	Analista de Sistemas	MinC
138	FRANCISCO LACERDA FURTADO	Especialista Nível Superior	MinC
139	GABRIEL ARAÚJO DO CARMO	Escriturário	CEF
140	GABRYELLE LADY LEITE PATRIOTA	Funcionário Público	MCT
141	GERALDO MAGELA BENÍCIO JÚNIOR	Funcionário de Autarquia	ANATEL
142	GERALDO OLIVEIRA LIMA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
143	GERALDO OLIVEIRA MOURA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
144	GERSON AKIRA SUZUQUI	Administrador de Rede	CEF
145	GERSON CARNEIRO MARQUES	Coordenador Gestor	CEF
146	GILBERTO EDINALDO MOURA	Servidor Público	MEC
147	GILBERTO MACHADO DOS SANTOS	Servidor Público	MF
148	GILDO MOREIRA DA SILVA	Funcionário Público	MCT
149	GRACE FARIAS TEIXEIRA	Cargo em Comissão	MinC
150	GRACE PASSOS STEFANINI	Gerente	MinC
151	GUIDO DE AGUIAR LOPES	Servidor Público	MF
152	HÉLIO GODOY DE AVELLAR	Funcionário de Autarquia	ANATEL
153	HERMES FERNANDES DA SILVA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
154	HILBERNON DELGADO ONOFRE	Coordenador Gestor	CEF
155	IMELDA VIEIRA DA SILVA	Servidor Público	MEC
156	INACIA NETA DOS SANTOS	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
157	INIMÁ JOSÉ VALENTE JÚNIOR	Funcionário de Autarquia	ANATEL
158	IONE MARIA PAULINO GOMES DA CÂMARA	Servidor Público	MF
159	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	Advogado Júnior	CEF
160	ISABEL C. OLIVEIRA DE MEDEIROS	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
161	ISABELLA PESSÔA DE A. MADEIRA	Cargo em Comissão	MinC
162	ISALTINA ROSA	Aux. Operac. de Serv. Diversos	MinC
163	ISMAEL BEZERRA GOMES DA SILVA	Servidor Público	MF
164	IVO DE M. ESMERALDO ROLIM	Especialista	CEF
165	IZAARO BEZERRA DE OLIVEIRA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
166	JADIR GOMES RABELO	Servidor Público	MF
167	JAIME LUIZ SANTOS DE CANINI	Consultor de Processo	CEF
168	JANAINA BIANCA DA VEIGA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
169	JANE SUELY SILVEIRA	Secretária	CEF
170	JANEIDE DO NASCIMENTO PINTO	Servidor Público	MEC
171	JANET RIBEIRO FÉLIX	Servidor Público	MF
172	JARBAS DOS REIS	Advogado da União	MinC
173	JARBAS FABIANO DE SOUZA	Funcionário Público	MCT
174	JOÃO ALBERTO TRAVASSOS EVANGELISTA	Servidor Público	MF
175	JOÃO EVALDO DE VASCONCELOS	Funcionário Público	MCT
176	JOAQUIM MESQUITA FILHO	Funcionário Público	MCT
177	JONATAS ROSA DA SILVA	Servidor Público	MF
178	JORGE LUIS FERREIRA BOEIRA	Coordenador Gestor	CEF
179	JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO	Funcionário Público	MCT
180	JOSÉ BASTOS MOLLICA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
181	JOSÉ BONIFÁCIO G. DE ANDRADE JÚNIOR	Funcionário de Autarquia	ANATEL
182	JOSÉ D'ALELUIA NASCIMENTO	Operador de Computação	MinC
183	JOSÉ DONIZETE GONÇALVES	Consultor de Processo	CEF
184	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	Funcionário Público	MCT
185	JOSÉ LEITÃO DE ALBUQUERQUE FILHO	Servidor Público	MEC
186	JOSÉ LUIZ L. DE FIGUEIREDO	Assistente técnico	CEF
187	JOSÉ MARIA CORDEIRO	Servidor Público	MF



188	JOSÉ NIVALDO BEZERRA	Funcionário de Autarquia	ANATEL	267	MILENE PEREIRA MELLO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
189	JOSÉ PAULO RODRIGUES DE CARVALHO	Funcionário Público	MCT	268	MIRES DALVA SOARES DE SOUSA	Funcionário Público	MCT
190	JOSE PINHEIRO DA SILVA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	269	MIRIAN RODRIGUES DE MELO	Funcionário Público	MCT
191	JOSÉ REYNALDO DE SALLES CARVALHO	Funcionário Público	MCT	270	MONICA APARECIDA LOPES	Servidor Público	MEC
192	JOSE RIBAMAR DA SILVA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	271	MÔNICA MACHADO DIAS	Arquiteta	CEF
193	JOSÉ TEODORO DOS SANTOS	Servidor Público	MF	272	NADIA MACEDO DA GRACA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
194	JOSELITO RAMOS DE ARAUJO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	273	NELI DA COSTA SERAFIM GONÇALVES	Servidor Público	MEC
195	JOSIANNE DE MENEZES LIMA	Cedido para o MinC	MinC	274	NEY BELLARD GIRAO	Servidor Público	MEC
196	JOVAIL JOSE VILELA CARDOSO	Escriturário Superior	CEF	275	NINA FARNESE DE ASSIS	Arquiteta	CEF
197	JOVERCINO FRANCISCO MENDES	Servidor Público	MF	276	NÚBIA MARIA PEREIRA FERREIRA	Servidor Público	MEC
198	JUCILEIA DE SOUZA NASCIMENTO	Servidor Público	MEC	277	OLGA BATISTA XAVIER	Funcionário de Autarquia	ANATEL
199	JULIANA LYRA MENEZES	Funcionário Público	MCT	278	OMESINA MAROJA LIMEIRA	Servidor Público	MEC
200	JÚLIO CÉZAR SOCHA	Funcionário Público	MCT	279	OSANA GORETE NUNES DE ALMEIDA	Servidor Público	MEC
201	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	Funcionário Público	MCT	280	OSMAR MAVIGNIER COREA	Agente de Conformidade	CEF
202	KARINA QUEIROZ MENDES	Funcionário Público	MCT	281	OSVALDO FRANCISCO PIRES	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
203	LAUDECI VALDIVINO DO NACIMENTO	Servidor Público	MEC	282	OTÁVIO PEREIRA DE CARCALHO	Servidor Público	MEC
204	LEILA FÁTIMA PORTUGAL RIBEIRO	Agente Administrativo	MinC	283	PATRICIA PASINI	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
205	LEONARDO DIMAS FERREIRA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	284	PAULO MATEUS ROVER OLIVEIRA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
206	LEONARDO VIEIRA DE FRANÇA	Assist. Téc./Cargo em Comissão	MinC	285	PAULO ROBERTO DE OLVIEIRA	Servidor Público	MF
207	LEONOR APARECIDA DE NADAY	Auditora	CEF	286	PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES	Funcionário Público	MCT
208	LETÍCIA SCHWARZ	Diretora/Cargo em Comissão	MinC	287	RACHEL DE F. CARRACA DE ALCANTARA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
209	LEUDE DA SILVA AMORIM	Servidor Público	MF	288	RACINE CUSTÓDIO PEREIRA NETO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
210	LIANA MARIA VEIGA AVALONE	Auditora	CEF	289	RAIMUNDO GOMES DE AGUIAR	Servidor Público	MEC
211	LISIANE AGUIAR TAQUARY DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	MinC	290	RALIL NASSIF SALOMÃO	Escriturário Superior	CEF
212	LÚCIA HELENA RODRIGUES LIMA	Servidor Público	MF	291	RAMON MARTINS SODOMA DA FONSECA	Funcionário Público	MCT
213	LUCIANO G MAZOCHI	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	292	REGINALDO JOSÉ ROCHA LEMOS	Funcionário de Autarquia	ANATEL
214	LUIS ANTONIO GUADANHIM	Gerente Nacional	CEF	293	RENATA BARBOSA CALDAS	Funcionário de Autarquia	ANATEL
215	LUIZ CÉSAR BORGES SERIQUE	Servidor Público	MF	294	RENATA CRISTINA D'ÁVILA	Funcionário Público	MCT
216	LUIZ EMILIANO DE FIGUEIREDO NETO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	295	RENILDA MARIA BARBOSA GOMES	Servidor Público	MEC
217	LUIZ FELIPE LAGO ALVES	Funcionário de Autarquia	ANATEL	296	RICARDO CARLOS WIELEWSKI	Líder de Projeto e Tecnologia	CEF
218	LUIZ NONATO FERNANDES	Funcionário Público	MCT	297	RICARDO MATTOS ESPOZEL	Servidor Público	MF
219	LUIZ PAULO MOREIRA	Funcionário de Autarquia	ANATEL	298	RITA DE FÁTIMA ARAGÃO MACEDO	Funcionário Público	MCT
220	LUIZ ROBERTO BARRETO	Servidor Público	MF	299	ROBERTO NOGUEIRA VASILIEV	Funcionário de Autarquia	ANATEL
221	MADHU HARIDASAN	Funcionário Público	MCT	300	ROBSON BRAGANÇA CINTRA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
222	MANOEL PINTO DE MESQUITA	Servidor Público	MEC	301	ROBSON LUIZ SIMÕES CARDOSO	Servidor Público	MEC
223	MANUELA FREITAS VELHO	Secretária Executiva	CEF	302	ROLMER DE OLIVEIRA BATISTA	Funcionário Público	MCT
224	MARAISA DE ASSIS GUIMARÃES	Servidor Público	MEC	303	ROOSSEWELTH CORREA BALDEZ	Servidor Público	MF
225	MÁRCIA ELIZABETH SILVA DE MENEZES	Assistente Técnico	MinC	304	ROSA LUZIA NEPOMUCENO DA SILVA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
226	MÁRCIA RÚBIA LEVY MIQUETTE	Agente Administrativo	MinC	305	ROSA MARIA LIMA MENDONÇA	Funcionário Público	MCT
227	MARCOS TEIXEIRA DA MOTA	Agente Administrativo	MinC	306	ROSA PEREIRA DA SILVA	Servidor Público	MF
228	MARIA ADELAIDE M. LACERDA	Supervisora	CEF	307	ROSEMARY ALVES VICTORINO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
229	MARIA ALDAIRES MATIAS ROCHA	Advogada da União	MinC	308	ROSIMERE GOMES ROCHA	Servidor Público	MEC
230	MARIA DA CONSOLAÇÃO S. DA S. M. VIEIRA	Funcionário Público	MCT	309	ROSMARI APARECIDA DO AMARAL S. ARAÚJO	Funcionário Público	MCT
231	MARIA DAS NEVES ALVES DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	MinC	310	ROSSANA VALÉRIA GONÇALVES	Servidor Público	MF
232	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	Funcionário Público	MCT	311	RUTH MARA ROSELEINE MACHADO	Servidor Público	MF
233	MARIA DE FÁTIMA G. DA SILVA ROCHA	Servidor Público	MF	312	SALOMAO GONCALVES FEITOSA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
234	MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE A. MUNIZ	Administrador	MinC	313	SANDERSON ALBERTO MEDEIROS LEITÃO	Funcionário Público	MCT
235	MARIA DE FATIMA VIEIRA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	314	SANDRA DA SILVA FLORES	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
236	MARIA DO CARMO MACEDO RAMOS	Datilógrafa	MinC	315	SANDRO ALMEIDA RAMOS	Funcionário de Autarquia	ANATEL
237	MARIA DO PERPÉTUO S. G. CALCADO	Servidor Público	MEC	316	SARA A. DE JEUS CAVALCANTE	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
238	MARIA DO ROSÁRIO DA COSTA E SILVA	Servidor Público	MEC	317	SELMA ELINA PANTEL MOREIRA	Servidor Público	MF
239	MARIA ELDA DE SOUSA	Funcionário Público	MCT	318	SÉRGIO STANCIOLI COSTA COUTO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
240	MARIA ELZENIR MENEZES	Cargo em Comissão	MinC	319	SILENE MATOS DE ARAÚJO	Agente Administrativo	MinC
241	MARIA GRAZIELE LOBATO DA SILVA	Funcionário Público	MCT	320	SIMARA RODRIGUES ANDRADE DA COSTA	Funcionário de Autarquia	ANATEL
242	MARIA IRISLANE MARQUES DA SILVA	Agente Administrativo	MinC	321	SIMONE LOCATELLI ROMEIRO RIBEIRO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
243	MARIA IZABEL DE SOUZA TEIXEIRA DA ROCHA	Funcionário Público	MCT	322	SIMONE PELEGRINI DE SOUSA LUIZ	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
244	MARIA IZABEL DOS SANTOS	Agente Administrativo	MinC	323	SÔNIA VALESCA MENEZES MONTEIRO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
245	MARIA JOANA AMORIM	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	324	SORAIA BODANI BERNARDI	Funcionário de Autarquia	ANATEL
246	MARIA JOSÉ FERNANDES	Servidor Público	MF	325	SUELY MARIA PINHEIRO LANDIM	Funcionário de Autarquia	ANATEL
247	MARIA JOSÉ LUÍZA MOLISANI	Servidor Público	MEC	326	SUELY SILVA DINIZ	Servidor Público	MEC
248	MARIA LÚCIA SOUZA BRASIL	Agente Administrativo	MinC	328	SUZANA MARIA DE LACERDA LEMOS	Funcionário Público	MCT
249	MARIA LUIZA BRAZ ALVES	Funcionário Público	MCT	329	TANIA TOKARSKI PEREIRA	Consultora de Processo	CEF
250	MARIA IVANILDE DE A. DOS SANTOS	Gerência de Planejamento	MinC	330	TELMA SANTANA CRUZ	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
251	MARIA NELCINA MATOS	Servidor Público	MEC	331	THAIS HELENA SALGADO GALRÃO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
252	MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE	Funcionário de Autarquia	ANATEL	332	TRÍCIA NAZARÉ DE SOUZA CHAVES	Funcionário de Autarquia	ANATEL
253	MARIA RIBEIRO DE CARVALHO	Servidor Público	MF	333	UBYRAJARA DA SILVA PINTO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
254	MARIA SALETE POMPEU MIRANDA	Coordenadora	MinC	334	VALDECIRA PEREIRA LIMA	Servidor Público	MEC
255	MARIA TERESA GIUNTINI V. SHLAUDEMAN	Funcionário Público	MCT	335	VALÉRIA DE ARAÚJO PEREIRA	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
256	MARIA UMBELINA MARWELL	Funcionário de Autarquia	ANATEL	336	VERA LÚCIA FREITAS	Funcionário de Autarquia	ANATEL
257	MARIAAURIANA PINTO DINIZ	Servidor Público	MEC	337	VIANA JESUS DE O. DA SILVA	Gerente Operacional	CEF
258	MARILDES BATISTA S CARVALHO	Servidor Público	Sec. Educ.GDF	338	WALTER DE SOUZA LOBATO	Funcionário de Autarquia	ANATEL
259	MARIZA HELENA DA CRUZ	Servidor Público	MEC	339	WANDERLEY VIEIRA DA SILVA	Servidor Público	MEC
260	MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES	Agente Administrativo	MinC	340	WASHINGTON DE JESUS VIEIRA	Servidor Público	MF
261	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	Coordenadora Geral	MinC	341	WELLINGTON DIONE DE F. NASCIMENTO	Funcionário Público	MCT
262	MARTA BUFAICAL ROSA	Assistente Jurídica	CEF	342	WELTON JOSÉ LEITE	Servidor Público	Sec. Educ.GDF
263	MARTA MARIA VITORINO DIAS	Servidor Público	MEC	343	WILMA MAZARAK MACEDO	Estudante	CEUB
264	MARTA NOUGUE ROBERTELLI FERREIRA	Servidor Público	MF	344	YACIR DE ARAÚJO BLANCO CINNANTI	Funcionário de Autarquia	ANATEL
265	MARY KADJA PEREIRA BARBOSA	Servidor Público	MEC	345	YARA JOSENGLER	Funcionário Público	MCT
266	MÉRCIA PEREIRA DA SILVA	Servidor Público	MF				

Para conhecimento de todos exped-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial da União, dado e passado nesta cidade de Brasília, capital Federal, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e sete (2007). Eu, _____, Analista Judiciário, digitei, e eu, _____, Diretor de Secretaria conferi e assino.

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/DF



JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA		2002.34.00.024650-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
Juiza Titular	: DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA	AUTOR : RAIMUNDA DO SOCORRO ESTUMANO BORGES E OUTROS	2003.34.00.017176-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
Juiz Substit.	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	ADVG. : DF00011946 - JOSEFA SOARES DA COSTA	AUTOR : EDNA DE FATIMA VIANA
Dir. Secret.	: MARÍLIA CARDOSO DUARTE	REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
EXPEDIENTE DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007		2003.34.00.032358-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Atos da Exma.	Ex- : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA	AUTOR : ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à CEF da certidão de fls. 218 e do item 2 do despacho de fls. 216.
AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO		ADVG. : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		REU : UNIAO FEDERAL	2000.34.00.034346-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
2002.34.00.011713-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		2005.34.00.014588-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	AUTOR : REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO SOBRINHO
EXQTE	: DAISY MADUREIRA BURNS E OUTROS	AUTOR : MARTA BARCELOS GONCALVES DE SOUZA	ADVG. : DF00004899 - JAMIL JORGE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVG. : DF00011878 - ASSIS DE SOUZA	REU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVG. : DF00007935 - FATIMA ROSA DE SANTANA	ADVG. : DF00017344 - EDILSON TOMAS GOMES
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao(s) Exeqüente(s) das decisões de fls. 294/313, bem como para requerer o que for de direito.		REU : UNIAO FEDERAL	A Exma. Sra. Juiza exarou : Republicação do ato ordinatório de fls. 139: "Vista ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRC/DF, sobre a petição de fls. 137/138."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao(s) autor(es).	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.026803-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	2006.34.00.001482-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE	: CELIA DE MORAES E OUTROS	2007.34.00.011428-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	EXQTE : MARIA HELENA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVG.	: DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA	AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL	EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
2000.34.00.044271-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		REU : MARIA DE FATIMA ALVES SENA DE CARVALHO	ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EXQTE	: AMARO LAFAYETTE NOBRE FORMIGA E OUTROS	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à autora da certidão de fls. 62.	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao(s) exeqüentes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.
ADVG.	: DF000006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	2007.34.00.007618-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	2003.34.00.042322-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao(s) exeqüente(s).		IMPTE : ATLAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA	AUTOR : MIRIAN MARIA PEREIRA OLIVEIRA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		ADVG. : DF00019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
1997.34.00.032114-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR	: ELUZIANO FRANCISCO MACEDO E OUTROS	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à impetrante da comunicação e documentos de fls. 257/263.	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à CEF da certidão de fls. 115 e do item 2 do despacho de fls. 113.
ADVG.	: DF00010506 - ELSE MENDES DA SILVA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	2003.34.00.014346-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	2005.34.00.015624-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
1999.34.00.005378-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		AUTOR : PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO	AUTOR : FEDERAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP
AUTOR	: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	ADVG. : DF00015356 - ALEXANDRE O AHLERT
ADVG.	: DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	: SP00076944 - RONALDO CORREA MARTINS	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à CEF.	ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à ré/CONAB.
1999.34.00.025804-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		2006.34.00.015415-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
AUTOR	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL	EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI	2000.34.00.024482-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
ADVG.	: DF00013786 - GUILHERME VILELA A DOS SANTOS	PROC. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	AUTOR : BEBIANO CIPRIANO NUNES NETO E OUTRO
REU	: UNIAO FEDERAL	EMBDDBO : NICOLAU FILHO	ADVG. : GO00012938 - FREDERICO ANTONIO SIMAO
2000.34.00.045282-6 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO		ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES	2006.34.00.032697-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à CEF da certidão de fls. 127 e do item 2 do despacho de fls. 125.
ADVG.	: DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA	EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD	2001.34.00.032622-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
2000.34.00.045804-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		EMBDDBO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDETREAB PREVIDENCIA SOCIAL SINDPREVDF	EXQTE : MARINA CLEIDE GUANDALINI E OUTRO
AUTOR	: ARLETE GRISKA TEIXEIRA E OUTROS	ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	ADVG. : PR00024831 - PAULO DE BARROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVG. : MG00088765 - ERIKA PIMENTEL CRUZ	EXCDO : UNIAO FEDERAL
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVG. : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA	A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao(s) exeqüente(s) dos documentos de fl.(s) 841/943.
2002.34.00.022010-8 AÇÃO MONITÓRIA		ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA	
RÉU	: LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVG. : DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS	
ADVG.	: DF00003270 - NEVIO CAMPOS SALGADO	ADVG. : DF00016621 - POLLYANNA PAIVA DE MORAES	
		A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl.(s) ..., pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2002.34.00.029573-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			2004.34.00.012846-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			1997.34.00.015644-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
EXQTE	:	ISMENIA TIMO DE CASTRO E OUTROS	EXQTE	:	MARCIO AZEVEDO RAMOS	IMPTE	:	JULIO DA COSTA E OUTROS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG.	:	DF00010955 - ATHANASIOS G FLESSAS	ADVG.	:	RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG.	:	DF00011457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	IMPDO	:	BRJ CREDITO IMOBILIARIO AS
A Exma. Sra. Juiza exarou :			EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO	:	PRESIDENTE DA CEF
Vista aos exeqüentes do Ofício e documentos de fls. 294/302 e requerer o que entender de direito.			A Exma. Sra. Juiza exarou :			A Exma. Sra. Juiza exarou :		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			Vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito.			Vista ao litisconsorte passivo, Banco BRJ/SA.		
96.00.13868-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
IMPTE	:	JOSE ELIAQUIM FILHO	2005.34.00.028678-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			2000.34.00.006792-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
ADVG.	:	DF00004924 - MANOEL FIRMINO DE ARAUJO	EXQTE	:	RICARDO DE FARIA OLIVEIRA E OUTROS	AUTOR	:	LUIZ GONZAGA NOGUEIRA E OUTROS
IMPDO	:	COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSS	ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG.	:	SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
IMPDO	:	CHEFE DA EMISSAO DAS CERTIDOES DE TEMPO DE SERVICO DO INSS	EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2000.34.00.017802-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO			A Exma. Sra. Juiza exarou :			A Exma. Sra. Juiza exarou :		
IMPTE	:	SINDICATO DOS TRAB DO PODER JUDE MINPUB DA UNIAO NO DF SINDJUS	Vista às partes sobre a manifestação da contadoria (fl. 307/309), pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o exeqüente.			Vista às partes do ofício e documentos de fls. 433/852.		
ADVG.	:	DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
ADVG.	:	RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER	1998.34.00.030072-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS			1997.34.00.015666-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
ADVG.	:	ES00008487 - RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AUTOR	:	MARIA HELENA JENNINGS DOS SANTOS	IMPTE	:	FERNANDA MARIA DE FLORES MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTROS
ADVG.	:	RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN	ADVG.	:	DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES	ADVG.	:	RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
ADVG.	:	RS00019146 - VERA MIRNA SCHMORANTZ	REU	:	UNIAO FEDERAL	IMPDO	:	BRADESCO RIO SA CREDITO IMOBILIARIO
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	A Exma. Sra. Juiza exarou :			IMPDO	:	PRESIDENTE DA CEF
2002.34.00.033244-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL			Vista ao(s) autor(es) da petição de fls. 539/542.			ADVG.	:	DF00007265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA
IMPTE	:	ANTONIO LUIS RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			A Exma. Sra. Juiza exarou :		
ADVG.	:	DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE	95.00.20056-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS			Vista aos impetrantes.		
IMPDO	:	SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO	AUTOR	:	MARINALVA ARAUJO LIMA E OUTRO	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA	ADVG.	:	DF00012811 - STUART MOACIR M GOMES	2006.34.00.020372-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE		
A Exma. Sra. Juiza exarou :			ADVG.	:	DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS	AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao(s) impetrante(s).			ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	ADVG.	:	DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			REU	:	UNIAO FEDERAL AGU	RÉU	:	SIMONE AMADOR
2007.34.00.024406-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL			PROC.	:	- FRANCISCO MOACIR BARROS	A Exma. Sra. Juiza exarou :		
IMPTE	:	CELSO ANTONIO PETRILLO	A Exma. Sra. Juiza exarou :			Vista à CEF da certidão de fls. 44 do Oficial de Justiça.		
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE	Vista ao(s) autor(es) da petição da União.			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			2002.34.00.024770-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)		
A Exma. Sra. Juiza exarou :			2001.34.00.034374-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			AUTOR	:	REGINA LUCIA LEAL NINA JAPIASSU E OUTRO
Vista ao impetrante da petição e documentos de fls. 72/75.			AUTOR	:	AGOSTINHO BATISTA TOLEDO	ADVG.	:	DF00015001 - CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			ADVG.	:	DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA	ADVG.	:	DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
2003.34.00.012129-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			ADVG.	:	DF00013834 - PAULO SERGIO H VAZ	ADVG.	:	DF00018910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA
EXQTE	:	LASARO ADELMO MENDONCA E OUTROS	ADVG.	:	GO00011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ	ADVG.	:	DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES	REU	:	UNIAO FEDERAL	ADVG.	:	DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	A Exma. Sra. Juiza exarou :			ADVG.	:	MA00005558 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
2006.34.00.012412-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			Replicação do ato ordinatório de fls. 130: "Vista ao(s) autor(es)."			ADVG.	:	DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			ADVG.	:	DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
ADVG.	:	DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA	1999.34.00.014920-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA			REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN	REQTE	:	MIRALDA DOMINGOS DA SILVA	A Exma. Sra. Juiza exarou :		
EXCDO	:	RECANTO DA PARAIBA CARNE DE SOL LTDA	ADVG.	:	DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA	Vista à CEF da petição de fls. 208/209.		
A Exma. Sra. Juiza exarou :			REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Atos do Ex- :		
Vista ao(s) exeqüente (s) da petição de fl.(s). ...			A Exma. Sra. Juiza exarou :			DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.		
			Vista à ré para requerer o que for de direito.			AUTOS COM DESPACHO		
			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
			1998.34.00.027812-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA			2007.34.00.038795-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
			EMBTE	:	JOSE DA COSTA COELHO	IMPTE	:	NEYDE SILVA TINOCO
			ADVG.	:	DF00013807 - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO	ADVG.	:	DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
			EMBDO	:	UNIAO FEDERAL	ADVG.	:	DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
			A Exma. Sra. Juiza exarou :			ADVG.	:	DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
			Vista aos embargados da petição fl.(s) 212/215.			ADVG.	:	DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			ADVG.	:	DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
			2003.34.00.026668-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA			ADVG.	:	DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
			AUTOR	:	JOSE MARIA DIAS LARANJEIRA	IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
			ADVG.	:	DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA	IMPDO	:	COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
			ADVG.	:	DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA			
			REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS			
			A Exma. Sra. Juiza exarou :					
			Vista aos autores das petição do INSS.					



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo a impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037768-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SANDRA CECY PINHEIRO BASTOS QUEIROZ
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a petição inicial, para corrigir o pólo passivo, vez que o Hospital das Forças armadas - HFA não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036652-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVG. : CE00020653 - CARLOS FREDERICO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo a autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso, o valor do débito tributário em discussão, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para resposta...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038894-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO XAVIER DO CARMO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo a impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038990-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SEMPRE - TERCERIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : SP00158878 - FABIO BEZANA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPARACAO FISCAL REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo a impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso, o valor do débito tributário, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013336-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VALERIO DE FREITAS MENDES
ADVG. : SP00128774 - CLAUDINEI JOSE F TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.021790-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA
ADVG. : DF00004989 - FRANCISCO MIRANDA
REU : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO DISTRITO FEDERAL - CAA/DF
ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTEZ

2007.34.00.024426-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPEDITO MARQUES DA ROCHA
DEF. PUB : - LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : SECRETARIA DO ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.025282-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JULIO CESAR MACHADO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

2007.34.00.025750-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALOISIO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a contestação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021039-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
ADVG. : DF00018161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN
ADVG. : DF00021148 - GUSTAVO RABAY GUERRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.028308-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : L & C EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S.S. LTDA E OUTRO
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.001290-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLARICE MARIA MENDES DE LIMA
ADVG. : DF00017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.014930-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTA FE DO ARAGAIA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG. : RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG. : DF00024690 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.027094-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITAL BRAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME
ADVG. : DF00023500 - ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
ADVG. : DF00024115 - RAFAEL OLIVEIRA CASTRO E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037955-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : REGINA LICIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista as partes, no prazo comum de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026435-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO000 8269 - LACODAIRES GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : HORACIO CAETANO MOREIRA
RÉU : CEZAR GUSTAVO CALDEIRA RAMIREZ
RÉU : CGH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

2001.34.00.035060-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JARINO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o autor.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008485-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBD : PAULO RODRIGUES LEITE
EMBD : LUIZ TAVARES DE MENEZES
EMBD : MARCELO JORGE AMARAL SILVA
EMBD : SHIRO SUZUKI
EMBD : DIMITRIOS MARTINS EMMANOUILIDIS
EMBD : FRANCISCO SOBREIRA FIUSA
EMBD : LEIDER NAUGIRON GASPAR
EMBD : LUIS FERNANDO RUBIN SALLES
EMBD : MURILO DE AZEVEDO TORRES
EMBD : RUI GERALDO COSTA ROUSSENQ
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentar as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005615-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA LUCIA BATISTA DE CARVALHO CARDOSO E OUTROS
ADVG. : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o exeqüente BIANOR NOGUEIRA FILHO sobre a alegação da União de já ter pago administrativamente os valores referentes a diferença salarial dos 28,86%, no prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041934-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA LIMA FIGUEIREDO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia de eventual acordo celebrado, no prazo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021180-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVG. : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : MARIA LUCIA RESENDE SILVA



REQDO :MARCELO DE FRANCA MOREIRA
ADVG. :DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
ADVG. :DF00013976 - HELIO PUGET MONTEIRO
ADVG. :DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL-DAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tem razão o Embargante. Como não foi interposto recurso de apelação pelo Autor, revogo o despacho de fls. 437, para receber o recurso adesivo de fls. 431-5.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025333-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVG. :DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVG. :DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :MARIA LUCIA RESENDE SILVA
REU :MARCELO DE FRANCA MOREIRA
ADVG. :DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
ADVG. :DF00013976 - HELIO PUGET MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tem razão o embargante. Como não foi interposto recurso de apelação de autor, revogo o despacho de fls. 304, para receber o recurso adesivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.025866-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ARLENOMAR JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :GO00008571 - LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1999.34.00.024216-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CANDIDA FERNANDES DE SOUZA MEDEIROS
ADVG. :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. :DF0002060E - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. :DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

2005.34.00.037644-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :FRANCISCO RODRIGUES CARNEIRO
ADVG. :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004407-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ANTERO PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVG. :DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006998-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :GENOVEVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.017742-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto: a) julgo procedente, em parte, o pedido dos Autores, para determinar a observância da cláusula de equivalência salarial no contrato de mútuo imobiliário celebrado com a CEF, desde o primeiro reajuste;...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.032451-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR :CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto: a) julgo procedente, em parte, o pedido dos Autores, para determinar a observância da cláusula de equivalência salarial no contrato de mútuo imobiliário celebrado com a CEF, desde o primeiro reajuste; b) julgo improcedente o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao agente financeiro;
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035862-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :KATYANA REGINA DE SOUZA
ADVG. :DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.034970-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :ONEIVA RICARDINHA DE JESUS
ADVG. :GO00019199 - VILMA MARIA DA SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.033514-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :MARIA DO AMPARO DE CARVALHO COSTA
ADVG. :DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.006310-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :DOMINGOS ALVES DE ANDRADE E OUTRO
ADVG. :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

2006.34.00.013880-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE ALDENOR DOS SANTOS CASTRO
ADVG. :DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
REU :UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

2006.34.00.036436-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :AUTO POSTO VAM LTDA
ADVG. :DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS
ADVG. :DF00023843 - LILIAN BORGES PEREIRA
REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo improcedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015998-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :SILAS CANDEIA DOS SANTOS
ADVG. :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, a) declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, última parte, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelos IPC de 42,72%(Plano Verão) e 44,80% (Plano Collor I); b) julgo procedente, em parte, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores a 17 de maio de 1977.

Atos do Exmo. :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025474-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. :- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, reconheço a existência de crédito a título de honorários advocatícios em favor dos Exeqüentes, no valor de R\$ 1.099,89. Intimem-se as partes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012903-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CARLOS GLAUCIO SABINO DE FARIAS E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, reconheço a existência de crédito a título de honorários advocatícios em favor dos Autores, no valor de R\$ 1.198,40 (atualização de fls. 390). Intimem-se as partes. Após o "transito em julgado", fica autorizado o levantamento pelos Autores e mediante alvará da quantia reconhecida nesta decisão como devida a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, podendo o restante ser levantado/transferido à CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026415-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVG. :DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
EXCDO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. De outra parte, reconheço de ofício a nulidade da execução no que se refere aos juros de mora, eis que a mora no pagamento de honorários advocatícios não opera automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, como pretende o Exeqüente. Assim, impõe-se decotar da conta do Exeqüente o valor de R\$ 52,43 referente aos juros de mora, incabíveis na espécie, de maneira que reduzo o crédito exequiando para R\$ 801,49 - R\$ 52,43 = R 749,06 atualizado em agosto de 2006. Intimem-se as partes. Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 749,06 atualizado para agosto de 2006.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025401-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. :DF00014542 - ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVG. :DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVG. :DF00008685 - RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. :- GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Após o "trânsito em julgado", fica autorizado o levantamento mediante alvará dos valores depositados/penhorados, como requerido pelos Autores à fl. 280.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002630-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :DIONISIO FRANCISCO VETTORACI E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :020

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, reconheço a existência de crédito a título de honorários advocatícios em favor dos Exeqüentes, no valor de R\$ 1.910,19 (atualização de fl. 467). Intimem-se as partes. Após o "transito em julgado", fica autorizado o levantamento pelos Autores e mediante alvará da quantia reconhecida nesta decisão como devida a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, podendo o restante ser levantado/transferido à CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025450-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :FABIO ANTONIO LAKUS E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, reconheço a existência de crédito a título de honorários advocatícios em favor dos Exeqüentes, no valor de R\$ 4.341,09 (atualização de fl. 579). Intimem-se as partes. Após o "transito em julgado", fica autorizado o levantamento pelos Autores e mediante alvará da quantia reconhecida nesta decisão como devida a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, podendo o restante ser levantado/transferido à CEF.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034345-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUATICOS-ANTAQ
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020995-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ERONILDES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Recebo a apelação no duplo efeito. intime-se a CEF para contra-razões.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.022010-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO	: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
EMBDO	: MARIA JOSE GOMES
EMBDO	: ZILDA DE AMORIM SOUZA
EMBDO	: ZELINDA RIBEIRO TUPINAMBA
EMBDO	: IDALINA MENDES DE SOUSA COSTA
EMBDO	: VICENTINA PAULA DO NASCIMENTO
EMBDO	: MARIA ESTER COSTA
EMBDO	: SEBASTIANA FERREIRA BARROS JURITI
EMBDO	: DOMINGOS ALVES BATISTA
EMBDO	: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE MACEDO
ADVG.	: DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas às partes, primeiro aos exeqüentes/embargados, pelo prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007489-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: COMPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA E EXPORTACAO LTDA
ADVG.	: DF00010167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
ADVG.	: DF00013057 - RENATO G LEAL DE ARAÚJO
ADVG.	: DF00022592 - VICENTE LEAL DE ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
No mesmo prazo, vista ao(s) réu(s) de fls..../.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018509-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ROSA MARIA SCHENARDIE
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018563-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARIA MARLI MACHADO DE LIMA
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018889-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: HELIO COUTINHO ABBOTT GALVAO
ADVG.	: RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O valor da causa indica a competência do Juizado Especial.
Emende-se o valor ou ratifique-se-o para definição de competência.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009909-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA
ADVG.	: SP00076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Agravo(s) apenso(s): Trasladar cópias das peças principais (capa, decisório, certidão de trânsito em julgado e outras determinadas pelo diretor de Secretaria) para o principal. Trasladar cópia deste para o(s) agravo(s), que será (ão) após, remetido(s) ao arquivo.
2.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..../.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019279-2 MEDIDA CAUTELAR INONINADA	
REQTE	: ASTEMP ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TEMPORARIOS
ADVG.	: DF00007750 - ANY AVILA ASSUNCAO
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Etiquetar o agravo de instrumento em apenso como agravo retido.
2.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..../....., em especial sobre a(s) preliminar(es).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.038359-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARTHA MARIA TAVARES DE CARVALHO BERRANCE MATSUMURA
ADVG.	: DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016726-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC.	: - DOURIVAL GARCIA
EMBDO	: CLAUDIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos. Sem custas. Condeno o embargante na verba honorária que fixo em quinhentos reais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 2000.34.00.024113-7.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.034485-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	

EXQTE	: ELZA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diante da informação de que houve depósito do valor referente à RPV nº 2007.01.98.012232-9 (fls.490/491), digam os exeqüentes se ainda há algo a requerer no processo, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002354-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	

EXQTE	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG.	: DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diante da informação de que houve depósito do valor referente à RPV nº 2007.01.98.012235-0 (fls.177/179), digam os exeqüentes se ainda há algo a requerer no processo, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034480-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	

EXQTE	: ALAIDE DOS SANTOS MAIA
ADVG.	: DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diante da informação de que houve depósito do valor referente à RPV nº 2007.01.98.012234-69 (fls.180/182), digam os exeqüentes se ainda há algo a requerer no processo, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004505-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	

EXQTE	: JOSE MUSSULINE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
ADVG.	: DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVG.	: DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVG.	: DF00009812 - JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVG.	: DF000004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando-se o caráter infringente dos embargos declaratórios interpostos, vista aos embargados para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001362-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	

EXQTE	: DOMINGOS ALVES E OUTROS
ADVG.	: DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Com vistas à extinção da execução, digam os exeqüentes, se ainda há algo a requerer nos presentes autos. Fixo o prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023768-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	

EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
EMBDO	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO	: ALMIR JOAO DALLA VECHHIA
EMBDO	: ANTONIO JOAO MAGRONE RODRIGUES
EMBDO	: EUNILTON BORGES LIMA
EMBDO	: JOACIR DE MIRANDA ROLIM
EMBDO	: JOAO ROBERTO CARVALHO



EMBD0 :JOSE AUGUSTO ROSA DE ALVARENGA
EMBD0 :JOSE RIBAS DITTRICH
EMBD0 :MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE
EMBD0 :RENATO GOMES CORTES
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016975-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SAO BENTO DO NORTE PREFEITURA
ADVG. :RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a informação de fls..., reconsidero o despacho de fls..., quanto à citação.

Autor já se manifestou sobre a contestação às fls.../....

Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023571-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :LUIZ CARLOS WALDRICK
ADVG. :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.015929-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRA-
SIL SA
ADVG. :DF00017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE
SOUZA
ADVG. :PR00016601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FI-
LHO
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TER-
RESTRES - ANTT
ADVG. :DF00018203 - TIAGO DO MONTE MACEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001085-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-
RIO

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA
REU :MARIA IEDA DOS SANTOS
ADVG. :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Informe a ré sobre a ação 2004.29975-2, conforme noticiado às fls.102.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028253-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :ELIANA DA SILVA LONGO E OUTRO
ADVG. :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SAN-
TOS
ADVG. :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. :DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES
MOREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A discussão foi alçada à distância 'ad quem'.
2.Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015765-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVG. :DF00011045 - ANGELA BORDIM MARTINELLI
ADVG. :DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES
REQDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..../....

Atos da Exma. :DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEI-
ROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003377-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :ROBERTO RIBAS E OUTROS
ADVG. :DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS
ADVG. :DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
FUNCEF

ADVG. :DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVG. :MG00062050 - NOELI ANDRADE MOREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nada a prover quanto aos pedidos de fl... e fl..., tendo em vista que, conforme decisões proferidas em sede de agravo de instrumento (fls.../..... e fls.../.....), foi concedido o efeito suspensivo para "so-
brestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento de-
finitivo da Turma julgadora".

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BAR-
ROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NU-
NES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEI-
RA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031084-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : NIVALDA COUTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVG. : DF00021299 - CIBELE SOARES DA SILVA
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
ADVG. : DF00021325 - LUCIANO SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À União para, em 48 horas, cumprir a decisão de fls. 231, quanto ao pagamento da pensão de 17/10/2006 a fevereiro de 2007.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002732-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LT-
DA
ADVG. : SP00187369 - DANIELA RIANI
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE
VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
IMPDO : SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA
COORDENACAO DE VIGILANCIA EM SAU-
DE DE SAO PAULO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 297 E 342. À conclusão para
sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011344-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : M A FALLEIRO & CIA LTDA
ADVG. : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA
RABELO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 297/298: mantenho a decisão de fls. 205/207 por seus próprios fundamentos.II - Cumpra-se o despacho de fls. 273, item II, re-
gistrando-se os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035763-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVG. : MG00064786 - ELIANA CRISTINA DE SOU-
ZA MANNA
ADVG. : SP00118685 - EDUARDO ARRUDA ALVIM
ADVG. : SP0012363 - JOSÉ MANOEL DE ARRUDA
ALVIM NETTO

REQDO : PHYSIS ASSOCIACAO DE PROTECAO DO
INTERESSE DIFUSO COLETIVO E DO PA-
TRIMONIO PUBLICO
ADVG. : MG00095616 - FERNANDA FRANCO SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da remessa dos autos a este Juízo.II-Aguarde-se a solução do Recurso Especial e do Recurso Ex-
traordinário interpostos no Agravo de Instrumento 2006.01.00.047002-0,
contra a decisão que declinou da competência.

2007.34.00.035668-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : PHYSIS ASSOCIACAO DE PROTECAO DO
INTERESSE DIFUSO COLETIVO E DO PA-
TRIMONIO PUBLICO

ADVG. : MG00095616 - FERNANDA FRANCO SIQUEI-
RA

REQDO : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVG. : MG00064786 - ELIANA CRISTINA DE SOU-
ZA MANNA

ADVG. : SP00118685 - EDUARDO ARRUDA ALVIM
ADVG. : SP0012363 - JOSÉ MANOEL DE ARRUDA
ALVIM NETTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da remessa dos autos a este Juízo.II-Aguarde-se a solução do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário interpostos no Agravo de Instrumento 2006.01.00.047002-0, contra a decisão que declinou da competên-
cia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027771-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO
S/A
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEI-
RO
ADVG. : DF00022744 - ANA CAROLINA GRACA SOU-
TO
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFO-
RADO
ADVG. : DF00023441 - LUIS EDUARDO DA GRACA
SOUTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da r. decisão do Eg. TRF/1ª Região que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 458/461).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023788-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : PAULO ROMANO MOREIRA E OUTROS
ADVG. : DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MA-
CHADO
ADVG. : DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVE-
NERE MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que os Srs. André Luiz de Souza Barreto Sampaio, Maria Cristina Ribeiro Barreto Sampaio, Bruno Ribeiro Barreto Sam-
paio, Fernanda Ribeiro Barreto Sampaio e Alexandre César Barreto Sampaio, sucessores do Sr. ROMULO CESAR BARRETO SAM-
PAIO, devem integrar o feito na qualidade de Autores, à Secretaria para que os incluem no pólo ativo (fls. 319/350, 802, 804/805), com urgência.II - Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020694-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : CLINT EASTWOOD COSTA FREITAS
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE AN-
DRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Não obstante, e dado que a providência quanto ao cumprimento daquela decisão recursal compete a este Juízo, cumpre expedir ordem à Ré para que, em 30 dias, cumpra-a integralmente, dando pros-
seguimento aos demais atos do concurso, com a nomeação e posse do Autor, observada sua classificação, e nisso considerando que o Ato 1403, a fls. 451, por listar os candidatos nomeados em ordem al-
fabética, não é sufuciente a explicitar se a classificação do Autor autoriza sua nomeação. III-Por cautela, encaminhe-se cópia desta decisão ao i. Des. Fed. Relator do AG 2005.34.00.020694-4, fazendo-se acompanhar de cópias das peças de fls. 452/65, principalmente em razão do "Parecer Técnico" apresentado, e do qual extrai-se que o Autor "não deve ser considerado recomendado a desempenhar as funções de Perito de Polícia Federal".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037608-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : IGOR DE ARAUJO CEDROLA E OUTROS
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NAR-
DELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Por essas razões, DEFIRO A LIMINAR, a fim de que as vagas a serem oferecidas aos alunos do Curso de Formação Profissional de Agente e Delegado de Polícia Federal em andamento, com encerramento previsto para 14/12/2007, sejam primeiramente oferecidas aos Impetrantes, com o direito à respectiva remoção para a lotação que manifestarem preferência, assegurando-lhes o mesmo tratamento com relação às vagas decorrentes dos cursos vindouros, observando-se, quanto a estas, outras e eventuais limitações normativas quanto ao processo de remoção, como a vinculação temporal por última opção de lotação exercitada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036450-7 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE : GUSTADO VARELA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Diante disso, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF se abstenha da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037232-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVG. : PE00023052 - CRISTINA FARIAS PIRES FERREIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Diante disso, à míngua de configuração de pressuposto que lhe é indispensável, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024236-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MIRACILDO GENTIL E OUTROS
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Pelo exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, nos termos ora expostos, mas que, por sua vez, não resultam em qualquer alteração da parte dispositiva da sentença, salvo quanto à remessa de ofício.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028619-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DEDINI SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVG. : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Atos da Ex- : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARMA. ROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.091957-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE
ADVG. : RJ00072998 - ALFREDO S CAREGNATO
ADVG. : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista possível apreciação da decisão proferida nestes autos pelo Eg. TRE/1ª Região, em sede de preliminar do recurso de apelação eventualmente interposta nos autos principais, arquivem-se provisoriamente, mantendo-os apensados ao processo nº2005.34.00.016995-0.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003810-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ANSELMO NADIR MARCHESE
EXCDO : ELINA MOREIRA MARCHESE
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à satisfação de crédito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010273-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VIVIANE CHAVES BRITO
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa quais os fatos a serem comprovados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017311-3 AÇÃO POPULAR

REQTE : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
ADVG. : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REQDO : ERICO PAULO SIEGMAR WEIDLE
REQDO : MARCO ANTONIO AMATO
REQDO : NILO MAKIUCHI
REQDO : TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND
REQDO : JOAQUIM ARNALDO PIMENTEL PINHEIRO
REQDO : EDGAR NOBUO MAMIYA
REQDO : LAURO MORHY
REQDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES
REQDO : NORAI ROMEU ROCCO
REQDO : LUIZ GONZAGA MOTTA
REQDO : MICHELANGELO GIOTTO SANTORO TRIGUEIRO
ADVG. : DF00022812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 325/6. II-Intimem-se as partes para arrolar testemunhas. III-Apresentando o rol de testemunhas, retornem-me os autos conclusos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026475-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ODEBRECH COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA
ADVG. : SP0199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015737-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA E OUTRO
ADVG. : PR00023510 - JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVG. : PR00039915 - JULIANA SUMY OH
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
LITISPA : MEDIAL SAUDE S/A
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ao Impetrante para que complemente as custas, no prazo de 05 dias.II - Após, em face do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037821-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EDILSON GASPAR DE SOUZA E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Tudo isso exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007595-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA
ADVG. : DF00017399 - BERENICE PAULA CASIMIRO BATISTA SILVA
ADVG. : DF00012177 - ROSALIA MARIA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja garantido o direito do Autor de permanecer no certame, independentemente da não-recomendação no exame psicotécnico, e, após sua eventual aprovação e classificação final no Curso de Formação Profissional, deverá a Ré nomear e dar posse ao Autor no Cargo de Delegado de Polícia Federal Regional, observada a ordem de classificação final no certame regional.Esclareço que a nomeação e posse do Autor ficam condicionadas ao trânsito em julgado da presente sentença.Condenoo a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500.00 (mil reais e quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033702-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL
EXCDO : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA
ADVG. : MG00078108 - ADRIENE MARIA DE MIRANDA
ADVG. : PR00025706 - FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO
ADVG. : PR00016036 - HENRIQUE GAEDE
ADVG. : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM
ADVG. : DF0001947A - LUIS CARLOS MARTINS
ADVG. : DF0002872E - POLLYANNA KELLY MACIEL SOUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Assim, tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031142-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LACIR ANTONIO BRIZOT E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os autores para,no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023070-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO WILSON DOREA E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF0004018E - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
ADVG. : DF0003485E - EURICO DE ASSIS BORGES
ADVG. : DF0004651E - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-BUQUERQUE
ADVG. : DF00017213 - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para promoverem a execução do julgado, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010169-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União, de fls. 1526/1540, interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos autores, ora apelados, para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022817-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE ANTONIO CRUZ GUIMARAES E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG. : DF00018355 - FABIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
ADVG. : DF00017426 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos presentes embargos e em razão do princípio do contraditório, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se,no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.033891-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO CESAR SLVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos embargos e em razão do princípio do contraditório,intime-se o autor, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011180-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIS CARLOS DE ALCANTARA
ADVG. : SP00020893 - ALBERTO ROLLO
ADVG. : SP00153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO
ADVG. : SP00200039 - MARIANGELA FERREIRA CORREA
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA-SP
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

2007.34.00.005897-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELIANA ASTREIA WALDECK VIANNA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando,de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036071-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROBERTO TIBERIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante de tais premissas e considerando que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao proveito econômico almejado, intime- se- o para no prazo de 10 dias, emendar a inicial, quanto ao valor da causa, tendo como parâmetro o limite de 60 salários mínimos sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004895-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FABIANA NUNES HENRIQUE SILVA
ADVG. : AC00002525 - MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA
IMPDO : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da juntada dos documentos de fls. 289/291, abra-se nova vista dos autos à impetrante, para que sobre eles se manifestem, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016582-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a Autora sobre o teor da petição de fls. 99.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012600-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PAULO RENATO FERREIRA FRANZ
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVG. : DF00004683 - MARIA DO ESPIRITO SANTO B DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da petição de fl. 159 suspenda-se estes autos, pelo prazo de 30(trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032872-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PAULO CEZAR DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida á fl. 115, pelo prazo de 30(trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036525-9 MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO

REQTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
PROC. : DF00009767 - IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS
REQDO : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o requerido para responder, no prazo de 05(cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004861-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL SINPROPREV
ADVG. : DF0001393A - DARIO LOPES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - RICARDO MOURÃO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007337-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : RENATO VAZ SAMPAIO
ADVG. : DF0001302A - AYRTON TEIXEIRA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito,no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031981-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENGEPRO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVG. : DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS ELEKTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da Ré,manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015869-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EMBDO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a embargada para que proceda ao pagamento da verba honorária no montante de R\$ 31,28(trinta e um reais e vinte e oito centavos), ser atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob cominação de multa no importe de 10% sobre o valor da aludida condenação,conforme art. 475 J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028323-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO SANTIAGO DOS REIS E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030466-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GLAUCE REGINA MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para réplica,no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.046216-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ALMINO DE ARAUJO SADANHA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para promoverem a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034886-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUGUSTO SIMOES MAIA ALMEIDA
ADVG. : DF00021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal ...Dê-se vista ao impetrante para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intimem-se os autores para recolherem a complementação de custas.



AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012490-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALBER COELHO RABELO E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - MARCIA G. DE A. FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...pelo exposto, defiro a habilitação nestes autos dos herdeiros legais de Walber Coelho Rabelo, acima nominados ,e determino que a secretaria proceda a retificação dos registros processuais.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.034418-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBD0 : ZULMIRA VELASCO MACHADO
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO

ADVG. : DF0005487E - JOSE MARCELO SANTOS MONTEIRO

ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

ADVG. : DF0006673E - REINALDO LUZ LIMA DAS VIRGENS FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO, EM PARTE os embargos opostos pela União...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.040228-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ROBERTO DA COSTA BARROSO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

2004.34.00.041230-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROBERTO DA COSTA BARROSO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem julgamento de mérito ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012931-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267,inciso VIII, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.040477-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : SINVAL JOAQUIM DE OLIVEIRA

DEF. PUB : - HOLDEN MACEDO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005216-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : TO000001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

REU : PAULO ROBERTO DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...HOMOLOGO,por sentença, com julgamento de mérito, o presente acordo judicial...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018488-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MITIKO KATO YAMAGUTI
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita....Defiro de logo,caso requerido o desentranhamento das peças que instruem o feito , exceto a procuração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018820-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.

EMBD0 : SONIA MARIA KONRATH ANDREIS
EMBD0 : MIRNA BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBD0 : ELY SEGADES MUNIZ
EMBD0 : ABIGAIL BASTOS SANTOS
EMBD0 : CELINA SUGAHARA
EMBD0 : EDSON ALEXANDRE ROCHA PEREIRA
EMBD0 : FRANCISCO COELHO DE MACEDO
EMBD0 : JOSE IDILIO RAMOS CAVALCANTI
EMBD0 : LUIS OTAVIO CALVO RANGEL
EMBD0 : MARIA INES DE CAMPOS MARINO
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA

ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedentes os embargos ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017243-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.

EMBD0 : TANIA MAGALHAES ALVARENGA
EMBD0 : NELSON DRONGER JUNIOR
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA

ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-BUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedentes os embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023193-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO BENO BASSETTI NETTO
ADVG. : SP0043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO

IMPDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISA EDUCACIONAL ANISIO TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto,julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267,VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024646-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : ESPOLIO DE ROSA MARTINS DE BARROS PEREIRA

ADVG. : PA00000868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS

EMBD0 : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto REJEITO os presentes embargos.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.904542-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LOURIVAL GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO :DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES

REU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2003.34.00.900472-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ADEMIR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO :DF0000692A - ANTONIO ZACARIAS LINDOSO

REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2005.34.00.901496-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOAO ALVES BASTOS
ADVOGADO :DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2004.34.00.913563-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :CANTIDIO ROSA DANTAS
ADVOGADO :DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)

REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2003.34.00.900536-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LUCIANO FERREIRA ALVES
ADVOGADO :DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2005.34.00.903370-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :ROSEVI BATISTA BENN
ADVOGADO :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2005.34.00.913574-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA LUIZA PONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2003.34.00.906476-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :EDILSON CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO :DF00018458 - INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEUSDARA

REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2004.34.00.915238-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :JOSE ALVES FEITOSA
ADVOGADO :DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."



2004.34.00.916164-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :UBIRAJARA VIEIRA MENDES
ADVOGADO :DF00016790 - MAX REZENDE BRAGA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

2004.34.00.920571-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ADEMARIO PAULO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) VISTA À PARTE AUTORA. (...) PRAZO 10 (DEZ) DIAS."

Juiz(a) Subst. :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.903261-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :WALTER FLORES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO :DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.915384-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :FRANCISCA SOARES MARTINS ROSA
ADVOGADO :DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)"

2005.34.00.910646-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :CONSTANTINO DE FREITAS BORGES NETTO
ADVOGADO :RJ00056508 - MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)"

2007.34.00.916240-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DF00022451 - SUZANA ALVES MACHADO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.902578-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :ANA MARIA CARDOSO
ADVOGADO :DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.903261-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :WALTER FLORES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO :DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) julgo extinto processo, sem a resolução do mérito (...)"

2006.34.00.915384-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :FRANCISCA SOARES MARTINS ROSA
ADVOGADO :DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) julgo extinto processo, sem a resolução do mérito (...)"

2005.34.00.910646-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :CONSTANTINO DE FREITAS BORGES NETTO
ADVOGADO :RJ00056508 - MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) julgo extinto processo, sem a resolução do mérito (...)"

2007.34.00.916240-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DF00022451 - SUZANA ALVES MACHADO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) julgo extinto processo, sem a resolução do mérito (...)"

2006.34.00.902578-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :ANA MARIA CARDOSO
ADVOGADO :DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) julgo extinto processo, sem a resolução do mérito (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905058-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOANA FREIRES DA LUZ GUIMARAES
ADVOGADO :DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Extingo o processo, com julgamento do mérito (...)"

2006.34.00.903948-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :PEDRO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO :DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Extingo o processo, com julgamento do mérito (...)"

2006.34.00.900123-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :CESAR SGUARIO AREVALO
ADVOGADO :DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTRO(S)
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Extingo o processo, com julgamento do mérito (...)"

Juiz(a) Subst. :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913184-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.913141-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :RITA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912975-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :FRANCISCA ANDRADE DE MOURA
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.913361-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.914033-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JURACI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.914028-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOSELITO GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912968-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOSE BADIO DE SOUZA
ADVOGADO :DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2007.34.00.901037-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :IVOMAR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO :DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.914158-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ESPERIDIAO SALES DO MONTE
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.913478-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOSE FRANCISCO MELO
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912883-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :EVANILDE RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912871-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :FRANCISCO SOARES NETO
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."



2006.34.00.912876-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :FRANCISCO DAS CHAGAS ALTINO FILHO
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911896-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA DOMINGA RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO :SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911894-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :LUCIA DIAS CUSTODIO
ADVOGADO :SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911917-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO :SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911883-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ISNARD FERREIRA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO :SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911660-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ELEM PATRICIA ANTUNES BARRENSE FREIRE
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911659-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :IARA ROSANE KERN VASCONCELOS
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911662-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :HAMILTON FIUZA MACHADO
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.912881-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :FLORIPES FEITOSA FILHO
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911923-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ADAO MARETINS DE ABREU
ADVOGADO :SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912873-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :FRANCISCO NUNES DA CUNHA
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.912858-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :RAIMUNDO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.911928-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :DONATO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO :SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912857-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :RAIMUNDO LEITE DE MELO
ADVOGADO :DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912489-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ALVARO ALVES SOUSA
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912780-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :LUIZ CARLOS CARREIRA
ADVOGADO :DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912137-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.912486-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :CLODOALDO BRASILIO XAVIER MESQUITA DO VALE
ADVOGADO :DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

2006.34.00.911918-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ANTONIO ASIEL BATISTA SOUZA
ADVOGADO :SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)."

Juiz(a) Subst. :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.915099-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :RONIVON PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO :DF00002286 - ANA AMELIA CARDOSO E OUTRO(S)
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2005.34.00.902975-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :FRANCISCO RODRIGUES COURAS NETO
ADVOGADO :DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.915891-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :TERESA CRISTINA FONTENELE RIBEIRO
ADVOGADO :DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.916823-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JULIETA MENDONCA DE AVELAR
ADVOGADO :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.916949-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JERONYMO LUSELLO TEIXEIRA VIANNA
ADVOGADO :DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2005.34.00.907325-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :LUSCELENE BESERRA DE BARROS
ADVOGADO :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.912853-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :RAMIRO FERREIRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO :DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."



2003.34.00.908903-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :MARIO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LI-
MA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.904466-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ALEXANDRE MUGNATTO PACHECO
ADVOGADO :DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.909161-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LUIZ AUGUSTO GONDIM VIEIRA
ADVOGADO :DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COS-
TENARO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.908852-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ATHUS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO :DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.906132-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LUIZ CLAUDIO CABRAL PAES
ADVOGADO :DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.906123-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ROBSON LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO :DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.905816-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JONAS GONCALVES DIAS
ADVOGADO :DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.906111-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ARNALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2003.34.00.906121-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ADRIALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO :DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.909181-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ARISNALDO LOPES SANTOS
ADVOGADO :MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.914448-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO :DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.911482-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :JULIETA DA CONCEICAO
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE
QUEIROZ VELHO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.911516-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JUCARA DE ANDRADE
ADVOGADO :MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.910958-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR :JOSE GORETE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO :DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.911518-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :SANDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO :MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.912062-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :JORGE SEBASTIAO DOS ANJOS ROSARIO
ADVOGADO :DF00011577 - JUSSARIO DOS ANJOS ROSA-
RIO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.910490-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :NEI CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO :DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DRADE CARDOSO
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.910352-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :OSMAR LOPES DE SOUSA
ADVOGADO :DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.912693-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ELMA DIAS FONTES
ADVOGADO :SP00149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...). Prazo de 10 (dez) dias (...)."

JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700215-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora formular quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.701957-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DURVAL SOUZA DA CAMARA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição apre-
sentada pelo INSS de fls. 86/91.

2003.34.00.707522-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ODAIR JOSE SANTOS PIRES
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA
ARAUJO
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAI-
XAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A parte autora tem a faculdade de desconstituir seu patrono quando entenda cabível, todavia o pagamento de honorários sucumbenciais, porventura arbitrados, devem ser pagos à primeira advogada cons-
tituída.

2003.34.00.714458-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : HILDA VALERIO CORREA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S.
ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para os eventuais herdeiros se habilitarem nos autos, juntando cópias de certidão de óbito da autora e de suas carteiras de identidade, bem como o termo de inventariança.

2003.34.00.703019-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDITH SOARES GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial às fls. 212/213, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2002.34.00.711548-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : VALERIA ERONITA BUHLER
ADVOGADO : DF00016331 - NICOLE ROMERO TAVEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora se manifestar acerca da petição trazida pelo INSS às fls. 118/122, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.702911-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR : MARIA ANGELICA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DF00021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00023090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Para o recorrido apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.703778-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JAIR BIZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Para o recorrido apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.



2003.34.00.706590-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO NAEGELE LANNES
ADVOGADO : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o parecer da Contadoria Judicial informando que a parte autora não possui créditos a receber, para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, manifestar discordância.

2006.34.00.705209-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DF00002839 - MARIA SUELY DE FARIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo perícia médica para o dia 12/11/2007 às 09:30h, na Clínica Santa Clara, na QNA 03 Lote 34 - Avenida das Palmeiras - Taguatinga - DF, com a Dra. Elena Garcia, psiquiatra. Levav eventuais exames já realizados.

2006.34.00.701770-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : DF00017570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 68/69. Vistas ao advogado do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.34.00.713301-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILDA ANDRADE SAAVEDRA
ADVOGADO : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se o mandado de penhora e avaliação a ser cumprido mediante carta precatória no endereço: Rua Santa Amélia 88/902, Bloco 1A, Praça da Bandeira - CEP: 20.260-030 - Rio de Janeiro - RJ.

2003.34.00.701539-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CEILSON RUDOUF RIBEIRO
ADVOGADO : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O título judicial é inexeqüível, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos.

2003.34.00.713337-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : GUILHERME CANDIDO DE FARIAS
ADVOGADO : DF00018622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o cumprimento do julgado depende de ato não implementado pelo autor, qual seja, o pagamento das contribuições sociais devidas para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos da sentença de fls. 38/39, remetam-se os autos ao arquivo sem a referida averbação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701348-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : VANIA MARIA TOMAIM
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS converta, com o devido acréscimo, o período laborado em atividade especial (odontóloga).

2007.34.00.700170-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIRCE GRANADEIRO CHAVES
ADVOGADO : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo procedente o pedido para condenar a União, segundo cálculos da Contadoria, que ora homologo, a pagar a parte autora o valor de R\$ 15.405,55.

2006.34.00.703693-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS BRAGA PACHECO
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCAN-TI
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVOGADO : DF00021699 - LIGIA DE MENEZES JANSEN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.702081-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PEDROCY DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCAN-TE
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.704801-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIS CARLOS REIS MAXIMO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCAN-TE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.708541-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADAIR FRANCISCO BOBATO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.719792-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA CECILIA FELIPE TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO : RJ00122527 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.700937-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDO
ADVOGADO : DF00000687 - WILSON CAMARGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.705892-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do réu às fls. 89/92.

2005.34.00.745393-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora se manifestar acerca da petição de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.704786-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora se manifestar acerca do documento de fls. 104/116 apresentado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.700474-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCIMAR MENDES MACHADO
ADVOGADO : DF00002839 - MARIA SUELY DE FARIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-TOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915346-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALTER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos; OBS: Se a ordem de apresentação e informações acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.915154-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SALETE LOPES PENA
ADVOGADO : DF00014032 - ZULMIRA TIMO NOBRE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos; OBS: Se a ordem de apresentação e informações acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.915024-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DORIVAL SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos; OBS: Se a ordem de apresentação e informações acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.913382-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANDRELINO SILVA LIMA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos; OBS: Se a ordem de apresentação e informações acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

2007.34.00.913380-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANETE LIMA DAMASCENO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS



Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909402-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZA COELHO DE GODOI
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E
SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a)
Emende a petição inicial...; OBS: Se a ordem de apresentação e
informações acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a
petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
mo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915405-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CAR-
VALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a)
Assine a petição inicial OBS: Se a ordem de apresentação e in-
formações acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a
petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
mo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915409-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DEUSIMAR DE SOUZA ALEXANDRE DE
BARROS
ADVOGADO : RS00046871 - FABIO STEFANI E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a)
Assine a petição inicial; b) Apresente cópias da petição inicial, sen-
tença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em
julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante
destes autos; OBS: Se a ordem de apresentação e informações acima
não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial
poderá ser indeferida e os autos arquivados.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
mo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914257-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a)
Assine a petição inicial; b) Junte ao processo as provas com que o
autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados...; c) Faça
juntar aos autos, comprovante de endereço (conta de água, luz, tele-
fone fixo ou outros). OBS: Se a ordem de apresentação e in-
formações acima não for cumprida dentro do prazo determinado, a
petição inicial poderá ser indeferida e os autos arquivados.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913770-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO DORNA MAGALHAES
ADVOGADO : PR00016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a)
Anexe à petição inicial a folha que está faltando; b) Apresente cópias
da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da
certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado pre-
vento no relatório constante destes autos; OBS: Se a ordem de apre-
sentação e informações acima não for cumprida dentro do prazo
determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os autos ar-
quivados.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-
mo(a). RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914942-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LIBIA DA CUNHA SAIÃO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a)
Apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o
caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo
indicado prevento no relatório constante destes autos; OBS: Se a
ordem de apresentação e informações acima não for cumprida dentro
do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e os
autos arquivados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700616-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS
SANTOS NERY
REQDO. : MARIA DE LOURDES HALES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no
artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acór-
dão desta Turma Recursal que entendeu ser devida a integralização do
percentual do benefício previdenciário, nos termos da nova redação
dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, bem
como não conheceu dos Embargos de Declaração, aplicando ao INSS
multa por litigância de má-fé.
A autarquia recorrente alega violação dos artigos 5º, inc. XXXVI e
195, § 5º da Constituição Federal.
De fato, o acórdão recorrido vai de encontro ao recente posicio-
namento adotado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido
de que os efeitos a Lei 9.032/95 não retroagem para alcançar relação
jurídica já consumada, devendo o benefício previdenciário ser regido
pela lei vigente à época de instituição, em face do princípio tempus
regit actum (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, jul-
gados em 08/02/2007).

Alega a recorrente, ainda, inexistência de litigância de má-fé a ensejar
a aplicação de multa, pois os embargos de declaração foram opostos
para fins de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula
356/STF, que dispõe, verbis:

"Súmula 356/STF - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não
foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso
extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701271-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00019027 - ANA MARIA DA COSTA PORTO
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no
artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Tur-
ma Recursal que concedeu à parte autora o benefício de amparo
assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.
Alega o recorrente que, no caso, a renda per capita familiar estaria
acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo, expressamente previsto
no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, tendo o acórdão recorrido violado
o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, o qual dispõe que
somente fará jus à concessão do benefício assistencial aquele que
"não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la pro-
vida por sua família".
Presente, no caso, a ofensa à Constituição Federal.
O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 04/05/2007,
ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental
n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação
de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos
(fl. 70).

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754756-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEI-
RA
REQDO. : TEREZINHA DE MELO
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA
DE MIRANDA PORTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no
artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Tur-
ma Recursal que concedeu à parte autora o benefício de amparo
assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.
Alega o recorrente que, no caso, a renda per capita familiar estaria
acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo, expressamente previsto
no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, tendo o acórdão recorrido violado
o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, o qual dispõe que
somente fará jus à concessão do benefício assistencial aquele que
"não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la
provida por sua família".
Contudo, o presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em
05/06/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da Emenda
Regimental n. 21, de 30/04/2007, tendo a recorrente deixado de
arguir e de demonstrar a necessária repercussão geral da questão
constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e
deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento
da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na
sessão de 18/06/2007.
Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756270-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS
SANTOS NERY
REQDO. : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVG. : DF00005965 - RITA DE CASSIA SOUSA FER-
REIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Consoante entendimento sumulado no âmbito do Colendo Superior
Tribunal de Justiça (súmula 203), "não cabe recurso especial contra
decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados espe-
ciais".

Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754198-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOU-
SA
REQDO. : VERA LUCIA ROCHA FERREIRA
ADVG. : DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no
art. 102, inc. III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão desta Turma
Recural que entendeu ser devida a integralização do percentual do
benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada pela Lei
9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91.
A Recorrente alega violação dos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º da
Constituição Federal.
Em 08/02/2007 o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão
plenária, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Ex-
traordinários nºs 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Na-
cional do Seguro Social - INSS visando discutir a constitucionalidade
do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de
1995.
Entendeu a Suprema Corte que, embora a Lei 9.032/95 possua apli-
cabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar re-
lação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de
fato gerador único, qual seja, a morte do segurado, e que o benefício
derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocor-
rência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio tempus regit
actum.
Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.905768-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
RECDO : ANA MARIA DE CASTRO PAULA
ADVG. : DF00014675 - MARIANA ARAUJO BECKER

2003.34.00.907652-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA BORGES
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

2004.34.00.902193-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO : JOSE JAIME MANCIN
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

2004.34.00.914597-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO : WILSON JOSE DE ALMEIDA
ADVG. :

2004.34.00.916601-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : CIRENE MARIA FACHIN
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que assegurou à parte autora o reajuste de 3,17% de que trata a Lei nº 8.880/1994. A requerida alega divergência em face do entendimento dominante do STJ quanto ao percentual de juros de mora. Em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade do Incidente de Uniformização, quais sejam: a legitimidade do peticionário, a tempestividade do recurso e a demonstração da divergência.

Diante do exposto **admito** o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907957-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : BELARMINA VITORIA DO PRADO OLIVEIRA
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.908185-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : IGNACIO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.908895-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.909022-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : DALVA BARBOSA DE LIMA
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.909055-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ALBINO SILVEIRA BRITO
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.909063-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : TEREZA CAVALCANTE DA PAIXAO
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.909072-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ALMERINDA DE JESUS CARVALHO
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.910383-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : UMILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.910415-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : LEILA LEITE
ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

2004.34.00.911578-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : ALDA CULAU AZEVEDO
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário contra acórdão desta Turma Recursal que condenou a União a majorar o percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida aos servidores aposentados e pensionistas, nos termos das Leis nºs 10.404/2002 e 10.971/2004.

Alega a Recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, inciso X, 61, § 1º e inciso II e 169, § 1º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário. Remetam-se os presentes autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916155-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECDO : IVAN DE CARVALHO SOUZA
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

2005.34.00.901370-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECDO : OTILIA GOMES RIBEIRO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.917238-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : AUGUSTA FELIX PEREIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.917996-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : VANDERLUCE DOS SANTOS NASARIO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902798-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO : MARCILIA ARRUDA CANEDO
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

2005.34.00.907193-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO : MATILDES SOARES DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902802-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO ARAUJO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2005.34.00.900915-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECDO : ZULMIRA ALVES DA ROCHA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que entendeu ser devida a integralização do percentual do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, bem como não conheceu dos Embargos de Declaração, aplicando ao INSS multa por litigância de má-fé.

A autarquia recorrente alega violação dos artigos 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal.

De fato, o acórdão recorrido vai de encontro ao recente posicionamento adotado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os efeitos da Lei 9.032/95 não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, devendo o benefício previdenciário ser regido pela lei vigente à época de instituição, em face do princípio tempus regit actum (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, julgados em 08/02/2007).

Alega a recorrente, ainda, inexistência de litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa, pois os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 356/STF, que dispõe, verbis:

"Súmula 356/STF - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se."



EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

RELATOR. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702223-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOAO FIDELIS DE ANDRADE

ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901440-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : ELIAS SABINO DA SILVA

ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.912263-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : ANASTACIO VASQUES

ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701136-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ANA PAULA VITOR MENEZES

ADVG. : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Em face do despacho de f. 79, no qual o MM. Juiz da 23ª Vara do Juizado Especial Federal Cível reconsiderou a decisão a decisão agravada, dou por prejudicado o julgamento do presente agravo, tendo em vista o esvaziamento de seu objeto.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900700-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : ORLANDO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E S P A C H O

"Converto o feito em diligência.

Retornem-se os autos à instância de origem a fim de que seja analisada a petição da União de 11-1-2007, bem como para que o recurso da parte autora seja recebido e intimada a ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Cumprida a diligência, voltem os autos a esta Turma Recursal.

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910365-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : LUCIA MEIRE DOS SANTOS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E S P A C H O

"Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela ré, em face dos quais se pretende a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.919297-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

ADVG. :

RECDO : SONIA DA SILVA PINTO

ADVG. : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E S P A C H O

"Converto o feito em diligência.

Considerando a preliminar argüida pelo réu, em sede recursal, no sentido de não ter havido citação válida, determino a remessa dos autos à instância de origem a fim de se verificar a existência de eventuais registros em banco de dados ou arquivos, referentes à comunicação do ato processual em questão (citação do réu), haja vista a possibilidade de invalidade do processo, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil.

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900752-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

RECDO : ISABEL FELISBERTO NOGUEIRA

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E S P A C H O

"Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a interposição tempestiva de recurso pela parte autora, recebo-o em seu duplo efeito, nos termos do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para apresentar, querendo, as contra-razões no prazo legal.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos ao Relator.

Intimem-se."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916404-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão do juízo da 24ª Vara Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.914829-2, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante "não mais proceda ao desconto a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias sobre futuras parcelas a serem pagas à parte autora", servidor público federal.

Aduziu a agravante que "a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o acréscimo de 1/3 de férias previsto na Constituição integra o conceito de remuneração, sujeitando-se conseqüentemente, à contribuição previdenciária".

Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido a agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.916499-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE HOLANDA

ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *UNIÃO FEDERAL*, em face da decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.901917-1, que indeferiu o pedido de anulação dos atos processuais praticados após a sentença e determinou o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

A agravante alegou que "no presente caso, vislumbra-se que a intimação da sentença teria sido efetuada pelo e-mail pru1.jef24@agu.gov.br. Ocorre que o e-mail da União para recebimento das citações e intimações era pru1.jef-citacoes@agu.gov.br".

Dessa forma, "se a intimação não foi devidamente realizada, a decisão ora atacada deve ser modificada, por atentar contra os princípios que norteiam os juizados especiais".

Aduziu, ainda, a necessidade de "atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo, a fim de se evitar injusta e grave lesão ao erário. Se mantida a decisão atacada significará a realização de gastos, trazendo implícito o perigo da irreversibilidade".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Vislumbra-se, portanto, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faz mister, por haver, de fato, o perigo de irreversibilidade da decisão impugnada. Efetivamente, o desembolso de dinheiro público reclama que se aguarde a definição das circunstâncias processuais ensejadoras do conflito em apreço.

O atendimento dos requisitos legais necessários justifica o deferimento do pleito de suspensão do cumprimento da decisão recorrida enquanto não comprovado o efetivo envio e recebimento dos e-mails de citação e intimação da sentença. Além disso, a iminência de eventual dano ao agravante evidencia-se pelo fato de a decisão agravada ter determinado o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

RAZÕES PELAS QUAIS defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.916497-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : MARIA LOURENCIA RODRIGUES

ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *MARIA LOURENCIA RODRIGUES*, em face da decisão que acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do título judicial no qual se fundamenta a pretensão da parte autora.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte, com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de cumprimento, quando então o juízo *a quo* extinguiu o feito, amparando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido da não-aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência - mantendo-se o percentual do benefício fixado à época da concessão.

A parte autora, inconformado com essa decisão, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão da tutela recursal, já "que a sentença monocrática que julgou o presente feito transitou em julgado antes do mencionado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.916402-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-
LOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE
DE GOUVEIA
RECDO : JUCELINO VIEIRA DE ARAUJO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão do juízo da 24ª Vara Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.915655-3, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante "não mais proceda ao desconto a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias sobre futuras parcelas a serem pagas à parte autora", servidor público federal.

Aduziu a agravante que "a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o acréscimo de 1/3 de férias previsto na Constituição integra o conceito de remuneração, sujeitando-se consequentemente, à contribuição previdenciária ". Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento da agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido a agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.916232-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-
LOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
RECDO : MARIA MADALENA DA SILVA PACHECO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *MARIA MADALENA DA SILVA PACHECO*, em face da decisão que acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do título judicial no qual se fundamenta a pretensão da parte autora.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte, com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de cumprimento da sentença, quando então o juízo *a quo* extinguiu o feito, amparando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido da não-aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência - mantendo-se o per- centual do benefício fixado à época da concessão.

A parte autora, inconformado com essa decisão, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão da tutela recursal, já "que a sentença monocrática que julgou o presente feito transitou em julgado antes do mencionado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.916233-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-
LOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
RECDO : LEONICE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *LEONICE CORREIA DE OLIVEIRA*, em face da decisão que acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do título judicial no qual se fundamenta a pretensão da parte autora.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte, com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de cumprimento da sentença, quando então o juízo *a quo* extinguiu o feito, amparando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido da não-aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência - mantendo-se o per- centual do benefício fixado à época da concessão.

A parte autora, inconformado com essa decisão, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão da tutela recursal, já "que a sentença monocrática que julgou o presente feito transitou em julgado antes do mencionado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914074-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-
LOS
RECTE : NILCEIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE
DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *NILCEIA DOS SANTOS OLIVEIRA* contra decisão que in- deferiu pedido de antecipação de tutela em relação ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), prevista no art. 38, § 2º, da Lei nº. 11.090/05.

A decisão agravada considerou que "o pleito perseguido pela parte autora, em sede de antecipação de tutela, encontra óbice no art. 1º da Lei 9.494/97" .

O pedido de reforma fundou-se na alegação de que "a fundamentação de vedação contida na Lei nº 9.494/97, sem quebra de reverência, não tem o alcance aplicado pela r. Decisão agravada, não podendo, "data vênua", ser tida como óbice para a concessão do pedido de An- tecipação de Tutela requerido (...) O objeto da Ação originária, é no sentido de que não tenha a ora Agravante, redução nos seus proventos e não requer que o Poder Judiciário lhe conceda aumento de van- tagens pecuniárias" .

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido a agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se."

2007..34.00.914037-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DE- FERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-
LOS
RECTE : BRUNO SOUZA COSTA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE
DE GOUVEIA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *BRUNO SOUZA COSTA*, em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de implementar sua remoção para a Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Aduziu o agravante, em síntese, a necessidade de antecipação da tutela recursal, informando, para tanto, que "a r. decisão agravada, a não permitir a remoção do Agravante, com a mais respeitosa vênia, despreza a regra de unidade familiar, impondo uma condição de subserviência tal do Agravante em relação ao Estado, que, beira as raias da escravidão, o que é vedado pela consciência humanitária e não prevista na constituição" .

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão recorrida.

No caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914032-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS
RECTE : JOSE MARIANO NOBRE
ADVG. :
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por *JOSÉ MARIANO NOBRE* contra decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.911053-0, na qual o juízo limitou a execução do julgado ao valor disposto na Lei nº 10.259/2001 para o ajuizamento de ações interpostas perante o juizado especial federal e, declarando adimplida a obrigação devida pela agravada, determinou o arquivamento do feito.

Aduziu o agravante, em síntese, que, "considerando que em momento algum o autor renunciou ao valor excedente, considerando que deve ser observada e aplicada a correção monetária do valor limite do juizado especial, considerando que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação e, por fim, considerando a possibilidade de pagamento de crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos em feitos em curso perante o JEF, não há que se falar tenha a obrigação da Executada/Agravada sido adimplida, pelo que deverá a Executada dar total cumprimento ao comandos da *res judicata*, para efetuar o crédito do valor excedente a R\$ 18.000,00, depositando-se na conta fundiária do Exeqüente/Agravante os R\$ 1.841,60 restantes, devidamente atualizados" .

Decido.
A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já se posicionou sobre a questão, sumulando o entendimento nos seguintes termos:

"Enunciado nº 17: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" .

No caso em tela, vislumbra-se hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faz mister. A decisão recorrida, em análise preambular, contrapõe-se ao entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Há, portanto, relevante fundamentação a embasar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, uma vez que a narração dos fatos encontra guarida no art. 558 do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não sejam obstados os efeitos da decisão vergastada, eventual provimento do agravo - em sede de julgamento do mérito pelo colegiado desta Turma Recursal - poderia não ser atempadamente apta a impedir a implementação de ato vedado pelo art. 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, qual seja, o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, por meio de requisição de pequeno valor (RPV) e, em outra parte, mediante expedição de precatório. Além disso, inadmite-se a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

RAZÕES PELAS QUAIS defiro o pedido de efeito suspensivo apenas para sustar a execução da decisão agravada até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Intimem-se."

2007.34.00.914185-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :
RECDO : MARA CARLA PALMA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *MARA CARLA PALMA* em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação revisional.

Aduziu a agravante, em síntese, a necessidade de antecipação da tutela recursal, informando, para tanto, que "em que pese o entendimento da i. Juíza prolatora da decisão atacada, configurada está a grave lesão e de difícil reparação que a Agravante sofrerá em virtude do indeferimento do depósito judicial das quantias incontroversas, que em nada prejudicará a Agravada, causando-lhe grandes transtornos, sendo de extrema relevância que o Eminentelator defira o pleito liminar do Agravante". Além disso, requereu "a suspensão dos descontos referentes aos valores discutidos em folha até o deslinde definitivo da Ação Revisional de Cláusula" .

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "a discussão acerca da legitimidade pertinente à cobrança de juros capitalizados exige dilação probatória por não assentada, na jurisprudência, uma posição consolidada. Ademais, o histórico da execução do contrato de empréstimo referido na inicial encontra-se apenas parcialmente juntado. A prudência recomenda seja aberto o contraditório. Não estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão de medida antecipatória pleiteada".

Desse modo, não há relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.915399-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ROSELI APARECIDA VILASBOA OLIVEIRA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão do juízo da 24ª Vara Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.914651-8, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante "não mais proceda ao desconto a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias sobre futuras parcelas a serem pagas à parte autora", servidora pública federal.

Aduziu a agravante que "a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o acréscimo de 1/3 de férias previsto na Constituição integra o conceito de remuneração, sujeitando-se consequentemente, à contribuição previdenciária ". Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.915827-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO : HUGO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.900110-1, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante "se abstenha, de imediato, de proceder descontos a título de incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da parte Autora até ulterior deliberação deste Juízo Federal ".

Aduziu a agravante que "não há prova inequívoca suficiente para se cogitar da tutela antecipada, e há de se convir que inexistel, também, a verossimilhança da alegação para o fim específico de se conceder a antecipação do pleito".

Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.916231-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : NOEMIA NOGUEIRA BARROS COELHO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *NOÊMIA NOGUEIRA BARROS COELHO*, em face da decisão que acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistibilidade do título judicial no qual se fundamenta a pretensão da parte autora.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte, com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de cumprimento, quando então o juízo *a quo* extinguiu o feito, amparando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido da não-aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência - mantendo-se o percentual do benefício fixado à época da concessão.

A parte autora, inconformado com essa decisão, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão da tutela recursal, já "que a declaração de inconstitucionalidade de ato ou norma, mediante controle difuso, não invalida ou desconstitui a coisa julgada anterior de processo diverso".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.916228-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JORGE JOSE DOS SANTOS

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *UNIÃO FEDERAL*, em face da decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.901999-0, que indeferiu o pedido de anulação dos atos processuais praticados após a sentença e determinou o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

A agravante alegou que "no presente caso, vislumbra-se que a intimação da sentença teria sido efetuada pelo e-mail pnul1.jef24@agu.gov.br. Ocorre que o e-mail da União para recebimento das citações e intimações era pnul1.jef-citacoes@agu.gov.br". Dessa forma, "se a intimação não foi devidamente realizada, a decisão ora atacada deve ser modificada, por atentar contra os princípios que norteiam os juizados especiais".

Aduziu, ainda, a necessidade de "atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo, a fim de se evitar injusta e grave lesão ao erário. Se mantida a decisão atacada significará a realização de gastos, trazendo implícito o perigo da irreversibilidade".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Vislumbra-se, portanto, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faz mister, por haver, de fato, o perigo de irreversibilidade da decisão impugnada. Efetivamente, o desembolso de dinheiro público reclama que se aguarde a definição das circunstâncias processuais ensejadoras do conflito em apreço.

O atendimento dos requisitos legais necessários justifica o deferimento do pleito de suspensão do cumprimento da decisão recorrida enquanto não comprovado o efetivo envio e recebimento dos e-mails de citação e intimação da sentença. Além disso, a iminência de eventual dano ao agravante evidencia-se pelo fato de a decisão agravada ter determinado o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

RAZÕES PELAS QUAIS defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.915891-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MAGDA MARIA VILAROUCA TEIXEIRA

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão do juízo da 26ª Vara Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.914651-8, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante "não proceda o desconto a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias sobre futuras parcelas a serem pagas à parte autora".

Aduziu a agravante que "a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o acréscimo de 1/3 de férias previsto na Constituição integra o conceito de remuneração, sujeitando-se consequentemente, à contribuição previdenciária".

Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.916295-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GERALDO CARDOZO RAMOS

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão do juízo da 24ª Vara Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.914919-1, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante "não mais proceda ao desconto a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias sobre futuras parcelas a serem pagas à parte autora", servidor público federal.

Aduziu a agravante que "a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o acréscimo de 1/3 de férias previsto na Constituição integra o conceito de remuneração, sujeitando-se consequentemente, à contribuição previdenciária".

Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento da agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido a agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.910763-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS

RECTE : ELIZABETH VITORIANO DA SILVA

ADVG. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *ELIZABETH VITORIANO DA SILVA* contra decisão indeferiu pedido de antecipação de tutela em relação ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), prevista no art. 38, § 2º, da Lei nº 11.090/05.

A decisão agravada considerou que "o pleito perseguido pela parte autora, em sede de antecipação de tutela, encontra óbice no art. 1º da Lei 9.494/97".

O pedido de reforma fundou-se na alegação de que "a vedação contida na Lei nº 9.494/97, sem quebra de reverência, não tem o alcance aplicado pela r. Decisão agravada, não podendo, "data vênua", ser tida como óbice para a concessão do pedido de Antecipação de Tutela requerido. (...) O objeto da Ação originária, é no sentido de que não tenha a ora Agravante, redução nos seus proventos e não requer que o Poder Judiciário lhe conceda aumento de vantagens pecuniárias".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido a agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702285-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

REQDO. : MARIA DO DESTERRO JUSTINO

ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face da decisão de f. 82, proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.756106-8, que deferiu, de ofício, tutela antecipada à parte autora para conceder-lhe benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Consultando o sistema processual, no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença em 29-8-2007.

RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.706732-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
REQDO. : MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FI-
LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão de f. 34,
proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.705808-8, que
deferiu tutela antecipada para assegurar ao autor o recebimento do
benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.
Consultando o sistema processual, no entanto, verifica-se que, na
ação subjacente, foi prolatada sentença de mérito no sentido da im-
procedência do pedido.
RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em
face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código
de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

RELATOR : DR. ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902459-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : JOAO ANTONIO DOS REIS
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

2006.34.00.911022-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : HELIO CAETANO
ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo
de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE
DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917386-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS, ANGELO JOSE BEZERRA
ADVG. : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE
QUEIROZ RAMIM DF00006085 - PEDRO
OSWALDO LEONCIO LOPES
RECDO : ANGELO JOSE BEZERRA, INSTITUTO NA-
CIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO
LOPES DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO
DE QUEIROZ RAMIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Defiro o pedido dos autores, ora recorrentes, de desistência do re-
curso inominado interposto, com base no art. 501 do Código de
Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701253-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOSE GOMES DE ANDRADE
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Em face da ausência de intimação do INSS da sentença(ff. 50/54),
retorne os autos ao JEF para que se intime a autarquia previdenciária
da sentença.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912033-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS
RECDO : FRANCISCO ALBUQUERQUE MADEIRO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES
DE SALES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Foi concedida a parte autora tutela antecipada pelo juiz de primeiro
grau, portanto o pedido de reiteração de antecipação de tutela deveria
ter sido dirigido para o juiz da 23ª Vara do Juizado Especial Federal
Cível.

Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e a inclusão do
nome do patrono no sistema virtual."

AUTOS COM DECISÃO

2007.34.00.914008-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS
RECDO : SIDELMA DUARTE DA COSTA FREIRE
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E
SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a antecipação da tutela
requerida, para determinar ao INSS que se abstenha de proceder ao
cancelamento do benefício de auxílio-doença da agravada, até ulterior
deliberação do juízo.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS tomou ciência da
decisão questionada no dia 24.08.2007. O recurso foi protocolizado
em 30.08.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

O INSS, por meio de alta programada, pretendia cessar o auxílio-
doença da agravada no dia 20.08.2007.

Dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91 sobre a cessação do auxílio-
doença:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de
recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a pro-
cesso de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o
desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou,
quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Como não restou demonstrado nos autos que a agravada encontra-se
habilitada para o desempenho de nova que lhe garanta a subsistência,
bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe mo-
tivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº
8.213/91.

Portanto, a priori deve ser mantido o auxílio-doença até ser com-
provada por perícia médica produzida em juízo a capacidade la-
borativa da agravada.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À agravada, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914021-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS
RECDO : MARCELI DE FATIMA DA SILVA MENDES
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a antecipação da tutela
requerida, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do
auxílio-doença da agravada até decisão ulterior.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS tomou ciência da
decisão questionada no dia 20.08.2007. O recurso foi protocolizado
em 30.08.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

No dia 18.05.2007, o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença.

Contudo, há nos autos relatório médico, expedido no mês de agosto de 2007,
por hospital da rede pública, autorizando a sua intimação, com diagnóstico
provisório de seqüela "de fratura-lux. de Lis Frank".

Portanto, diante dos referidos documentos e da natureza alimentar do
auxílio-doença, a priori deve ser mantido o auxílio-doença até ser
comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade
laborativa da agravada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914027-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS
RECDO : ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a antecipação da tutela
requerida, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do
auxílio-doença da agravada até decisão ulterior.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS foi intimada da de-
cisão questionada no dia 20.08.2007. O recurso foi protocolizado em
30.08.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

O INSS, por meio de alta programada, fixou como data final do
benefício o dia 26.05.2007.

Dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91 sobre a cessação do auxílio-
doença:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de
recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a pro-
cesso de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o
desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou,
quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Como não restou demonstrado nos autos que a agravada encontra-se
habilitada para o desempenho de nova que lhe garanta a subsistência,
bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe mo-
tivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº
8.213/91.

Portanto, a priori deve ser mantido o auxílio-doença até ser com-
provada por perícia médica produzida em juízo a capacidade la-
borativa da agravada.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À agravada, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914029-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM
DOS SANTOS
RECDO : ZENAIDE MOURA MENDES
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a antecipação da tutela
requerida, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do
auxílio-doença da agravada até decisão ulterior.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS foi intimada da de-
cisão questionada no dia 20.08.2007. O recurso foi protocolizado em
30.08.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

O INSS cessou o pagamento do auxílio-doença, em face de não ter
sido constata a incapacidade laboral da agravada por meio de sua
perícia médica.

Contudo, a agravada juntou aos autos relatórios médicos, expedidos
após o cancelamento do benéfico, que demonstram a sua incapa-
cidade laboral.

Portanto, diante da documentação e da natureza alimentar do auxílio-
doença, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914071-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
RECDO : MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA DE
BRITO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
" Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio-doença da agravada até decisão ulterior.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS foi intimada da decisão questionada no dia 23.08.2007. O recurso foi protocolizado em 03.09.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

O INSS, por meio de alta programada, fixou como data final do benefício o dia 31.07.2007.

Dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91 sobre a cessação do auxílio-doença:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Como não restou demonstrado nos autos que a agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a priori deve ser mantido o auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da agravada.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À agravada, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914300-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOAO FRANCISCO IOUNG PETROCELI
ADVG. : DF00012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 3.563,20 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), e determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV.

A União sustenta excesso de execução, sob o argumento de que a contadoria judicial utilizou parâmetros equivocados em relação à GCET.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, por haver, de fato, o perigo de irreversibilidade do provimento (art. 273, § 2º, do CPC). A execução poderá prosseguir quanto ao valor de R\$ 2.321,40 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta centavos), apurado pelo parecer técnico-contábil apresentado pela União.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914398-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : BRUNA CAROLINE NUNES CAMPOS
ADVG. : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que tinha como pretensão a concessão do benefício de amparo assistencial.

A parte autora, ora agravante, tomou ciência da decisão agravada no dia 03.09.2007. O recurso foi protocolizado em 10.09.007, estando assim em condições de ser conhecido.

O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Os requisitos para concessão do referido benefício não foram devidamente comprovados. Somente com a realização das perícias médica e sócio-econômica será possível verificar se os agravantes fazem jus à percepção do amparo assistencial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.914600-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CLAUDIO CAMELO DA SILVA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra a decisão que não acatou a alegação da União de que o processo é nulo, sob o argumento de que o agravado é servidor público do governo do Distrito Federal, bem como ordenou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Registro, primeiramente, que há verossimilhança nas alegações da agravante, uma vez que o autor, ora agravado, é bombeiro militar do Distrito Federal, portanto a União é parte ilegítima para figurar no feito, já que compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bombeiro militar do Distrito Federal, por ser o Distrito Federal ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, por ser incerta a reparação caso seja pago o reajuste.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

2007.34.00.915170-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : ELIETE DE MENDONCA FREITAS
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

" Vistos, em decisão

Trata-se de agravo com pedido de efeito suspensivo contra decisão que determinou o cumprimento da sentença.

De fato, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

Contudo, a sentença que julgou procedente a demanda, para ser revisado o benefício da parte agravada nos termos da Lei nº 9.032/95, concedido antes da entrada em vigor do referido diploma legal, transitou em julgado bem antes desse julgamento.

Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700884-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : SONIA MARIA BORGES
ADVG. : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Indefiro o solicitado na petição de ff. 79/83, mas determino que o valor da pensão por morte seja dividido em partes iguais entre Maria Terezinha de O Macedo e Sônia Maria Borges.

Por fim, em face da petição de ff. 87/89, encaminhada por meio do ofício nº 684/2007-24º Vara/DF, manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento da decisão de f. 70, observando que o valor da pensão por morte deve ser dividido ao meio entre as duas beneficiárias.

Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

RELATORA : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754612-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO DE TELEGRAFOS E C T
ADVG. : DF00013223 - ADRIANA MAGALHAES ROSA
REQDO. : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVG. : DF00020903 - PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

2005.34.00.754660-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00018714 - ANA CAROLINA GUERREIRO FERNADES
REQDO. : RUBENITA ABREU DA SILVA

2005.34.00.754928-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO DE TELEGRAFOS E C T
ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
REQDO. : RILDO CESAR DE ABREU

2005.34.00.754979-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : PETRUS LEONARDO BARRON SANCHES
ADVG. : DF00017365 - KARINA BERARDO DE SOUZA
REQDO. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

2005.34.00.756261-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
REQDO. : SELMA MARIA DE LIMA
ADVG. : DF00013142 - VALDIR MENDES ZICA

2006.34.00.701220-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
REQDO. : MARIA DA PIEDADE SATURMINO LIMA

2006.34.00.702273-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVG. : DF00012464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
REQDO. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar as contra-razões ao Incidente de Uniformização e, no prazo de 15(quinze) dias, contra-razões ao Recurso Extraordinário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700165-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : JOAO DANIEL DE SOUSA

2006.34.00.702272-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : LAURINO SAMUEL DE ALMEIDA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

2006.34.00.704278-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : JOSE ALMEIDA DE SOUZA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer CONTRA-RAZÕES ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702398-8 APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA

REQTE. : JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADVG. : DF00010048 - ALCIDES SOUZA HENRIQUES
REQDO. : GEDEIR CORREIA DA SILVA
ADVG. : GO00021650 - MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARBOSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a recorrida Gedeir Correia da Silva INTIMADA para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo recorrente, José Alves do Nascimento.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.703448-7 MANDADO DE SEGURANÇA / TR

IMPTE : TARCISIO DA SILVA SIQUEIRA
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LI-
MA
IMPDO : JUIZO DA 26 VARA FEDERAL - JEF
TER.INT. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-
GE DE GOUVEIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar as
CONTRA-RAZÕES ao Agravo de Instrumento interposto pela parte
autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.713164-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - JORGE DE SOUZA
REQDO. : ISAIAS PEDRO RODRIGUES
ADVG. : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer
CONTRA-RAZÕES ao Incidente de Uniformização interposto pela
parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.701357-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : RIVALDAVIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PE-
REIRA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer CON-
TRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela
parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.756224-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00015923 - ALINE MARTINS LIMA
REQDO. : CESAR ALEXANDRE DO VALLE
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
ADVG. : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada
para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra-razões ao
Recurso Extraordinário interposto pelo autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.919336-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. :
RECDO : JOAO PEREIRA LEMOS
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo
de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECUR-
SO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PRF1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.900801-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00020603 - BRUNO MOREIRA DE CAS-
TRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo
de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE
DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.907265-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE
DE GOUVEIA
RECDO : MANOEL ANDRE DA SILVA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA
CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Considerando-se a inexistência, nos autos do processo virtual, de
qualquer recurso inominado a ser analisado por esta Turma Recursal,
determino a devolução dos autos ao Juízo a quo, para as providências
cabíveis.
Publique-se. Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.904475-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE
DE GOUVEIA
RECDO : LUIS VIEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

2003.34.00.908603-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : DAMIAO JOSE HENRIQUE
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA
CARVALHO

2003.34.00.907993-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : HERMINIA GOMES JORDANI
ADVG. :

2003.34.00.906161-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : JOAO BARBOSA DE ARAUJO
ADVG. :

2003.34.00.906569-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : MARIA FONTENELE BARROS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

2003.34.00.908607-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : MARIA TERESA DA SILVA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA
CARVALHO

2003.34.00.908622-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : CETINA DE ABREU BALDEIA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA
CARVALHO

2003.34.00.908636-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : MARIA CAROLINA ROZENDO MELLO
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2003.34.00.908629-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : AIDA DA FONSECA ANDRADE
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA
CARVALHO

2003.34.00.908627-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : LUCINEIA MARIA DE SOUZA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA
CARVALHO

2003.34.00.908613-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SAN-
TOS
RECDO : ADELI TEIXEIRA BALDEIA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA
CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Considerando-se que o sistema de intimação eletrônica anteriormente
utilizado nos Juizados Especiais Federais apresentava algumas falhas,
tendo sido substituído, recentemente, pelo sistema E-CINT, e tendo
em vista a inexistência, nos autos do processo virtual, das razões do
recurso interposto pela União e considerando-se, ainda, a possibi-
lidade de falhas no sistema virtual ,determino o retorno dos autos ao
juízo a quo a fim de que seja concedido à recorrente o prazo de 10 (dez)
dias para emendar as peças recursais.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.904443-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE
DE GOUVEIA
RECDO : CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVG. : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA
ARAUJO

2004.34.00.904985-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE
DE GOUVEIA
RECDO : OSMAN PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS
DE SOUZA

2004.34.00.905309-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE
DE GOUVEIA
RECDO : FABIO JOSE FONSECA DE SENA
ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
GUERREIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Converto o julgamento em diligência.
Considerando-se a alegação da parte ré de que não foi devidamente
citada para contestar a ação, retornem os autos ao Juízo a quo, para
certificar a existência, ou não, de citação válida da requerida.
Publique-se. Intime-se."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.915171-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
RECDO : TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão da Juíza Substituta da 23ª Vara Federal que rejeitou a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que a sentença já transitou em julgado e, para que pudesse ser desconsiderada, era preciso que houvesse decisão do STF em ADIn ou ADC, ou seja, no âmbito do controle direto e concentrado de constitucionalidade, declarando a lei inconstitucional ou considerando a interpretação dada à lei incompatível com a Constituição. Aduz o agravante que o título executivo judicial é inexigível nos termos dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do CPC, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Requer a extinção da execução.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI), em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se."

EMENTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2007(REPUBLICAÇÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.703480-9

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : Ivens Sá de Castro Sousa

AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipado para efeito de restabelecer à parte autora benefício assistencial regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC nº 4-DF não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária (STF, Súmula, enunciado nº 729), vez que a hipótese foge à vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97.

III - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

IV - Na hipótese, verifica-se que a decisão recorrida, ao deferir o pedido de tutela antecipada, lastreou-se nas conclusões dos relatórios médicos expedidos pela rede de saúde pública (ff. 22/3), todos unânimes em afirmar que o autor "apresenta retardo mental com distúrbio de comportamento (auto e heteroagressividade, agitação psicomotora), acompanhado por microcefalia, deficiência visual grave e deficiência auditiva". Circunstâncias que evidenciam a incapacidade de meios do agravado prover a própria subsistência.

V - A aferição do critério objetivo de miserabilidade, imposto pela lei de regência, não foi objeto de contestação do INSS. Ademais, há, nos autos, forte evidência de que a vulnerabilidade social da família do autor permaneceu a mesma de quando lhe foi deferido o benefício assistencial.

VI - Configurada a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco envolvido. Reversibilidade da medida e não-caracterização de *periculum in mora* inverso.

VII - Decisão mantida. Agravo improvido.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.009/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal - Relator

EMENTAS DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2007

RELATOR: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2003.34.00.708706-4/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

EMBARGANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : LILIAN DA COSTA TOURINHO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando for verificada na ementa obscuridade, contradição ou omissão. Inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos, sendo a intenção da embargante, na hipótese, promover o rejudgamento da tese jurídica adotada no acórdão.

II - Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU OS EMBARGOS

BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.34.00.706460-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

AGRAVADO : ADÉCIO SARTORI E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CALCULADO EM RELAÇÃO A CADA LITISCONSORTE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou o pagamento dos expurgos inflacionários, relativos a conta vinculada do FGTS, impondo a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos em relação a cada autor, e não à soma dos pedidos cumulados na ação.

II - O limite de 60 (sessenta) salários mínimos, que baliza a competência dos juizados especiais federais, deve ser aferido considerando-se o valor devido a cada autor, separadamente, vez que são distintas as relações jurídicas firmadas entre os litisconsortes ativos e a ré. São, efetivamente, ações cumuladas em um só processo.

III - Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2005.34.00.700287-4, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, pub. 13-7-2007).

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.34.00.707807-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : CARMEM LÚCIA SALES DA SILVA

ADVOGADO : JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO SILVA PATZ LAFF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 17º, §§ 1º e 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou o pagamento dos expurgos inflacionários, relativos a conta vinculada do FGTS, impondo ao montante total apurado na execução a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo em relação aos valores decorrentes de correção monetária e juros de mora.

II - O limite de 60 salários mínimos, que baliza a competência dos juizados especiais federais, não se confunde com o montante apurado na execução do julgado. Respeitada a regra de competência, aferida quando do ajuizamento da ação, nada obsta que a condenação final corresponda a valor superior àquele limite em virtude da aplicação de índices de correção monetária, multa, juros de mora, honorários advocatícios e inclusão de parcelas vencidas após a propositura da ação, quando for o caso. Incabível, ademais, na hipótese, a invocação do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, vez que à agravante - pessoa jurídica de direito privado - não se aplica o regime de execução por precatórios.

III - Sem olvidar as disposições do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que limita a competência do juizado especial federal às causas cujo valor não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o montante apurado em execução pode, sim, ultrapassar esse limite, desde que em decorrência dos fatores já referidos (parágrafo anterior). Deve ser considerado, contudo, o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação.

IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.

V - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.34.00.700810-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 17º, §§ 1º e 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou o pagamento dos expurgos inflacionários, relativos a conta vinculada do FGTS, considerado o montante total apurado na execução - sem limitação a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - O limite de 60 salários mínimos, que baliza a competência dos juizados especiais federais, não se confunde com o montante apurado na execução do julgado. Respeitada a regra de competência, aferida quando do ajuizamento da ação, nada obsta que a condenação final corresponda a valor superior àquele limite em virtude da aplicação de índices de correção monetária, multa, juros de mora, honorários advocatícios e inclusão de parcelas vencidas após a propositura da ação, quando for o caso. Incabível, ademais, na hipótese, a invocação do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, vez que à agravante - pessoa jurídica de direito privado - não se aplica o regime de execução por precatórios.

III - Sem olvidar as disposições do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que limita a competência do juizado especial federal às causas cujo valor não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o montante apurado em execução pode, sim, ultrapassar esse limite, desde que em decorrência dos fatores já referidos (parágrafo anterior). Deve ser considerado, contudo, o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido, para efeito de limitar a condenação a 60 salários mínimos - sendo esse limite ultrapassado tão-somente em face da incidência dos índices de atualização monetária, juros de mora, multa e honorários advocatícios.

V - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.754582-0

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
IMPETRANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : GABRIELA AYRES FURTADO
IMPETRADO : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Mandado de segurança, com pedido de efeito suspensivo, impetrado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) em face de decisão que considerou intempestivo o seu recurso.

II - O mandado de segurança é instrumento jurídico, de índole constitucional, concebido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, por ilegalidade ou abuso do poder, alguém sofrer violação de direito, ou houver justo receio de sofrê-la, por força de ato de autoridade, seja esta de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (v. art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei nº 1.533/51).

III - Em princípio, o ato ilegal ou abusivo de qualquer autoridade - desde que ofensivo a direito líquido e certo - pode ser atacado pela via mandamental. No entanto, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, ao regulamentar a matéria, definiu ser incabível a impetração de mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando haja recurso oponível, previsto nas leis processuais, ou possa ser modificado por via de correição.

IV - Contra a decisão vergastada poderia ter sido interposto agravo de instrumento, conforme entendimento consolidado por esta Turma Recursal na leitura que faz dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. Quando decisão interlocutória proferida em primeira instância de juizado especial federal cível puder causar, em tese, prejuízo de grave, difícil ou incerta reparação, é adequado e suficiente o manejo de agravo, vez que pode ser concedido efeito suspensivo.

V - Segurança denegada.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.



A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU O MAN-
DADO DE SEGURANÇA.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.34.00.756338-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
RECORRENTE : JOÃO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NA-
CIONAL - INSS
PROCURA- : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
DOR

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-
DOENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PARTE AUTORA
RESIDENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 109, § 2º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO FORO DO DI-
STRITO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MAIS PRÓ-
XIMO DO DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO REFORMADA.
AGRAVO PROVIDO.

I - O juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por
reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal do Distrito
Federal para o feito. Asseverou não ser extensiva ao caso a opção de
foro consignada no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em
vista que a parte autora reside no Município de Buritis-MG e a ação
foi ajuizada contra o INSS.

II - A opção pelo foro do Distrito Federal, nos termos do art. 109, §
2º, da Constituição Federal, restringe-se às causas intentadas contra a
União. As ações em que figura autarquia, fundação ou empresa pú-
blica federal no pólo passivo da relação processual devem ser aju-
zadas no juizado especial federal mais próximo do foro definido no
art. 4º da Lei nº 9.099/95, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº
10.259/2001.

III - Quando se trata de definição de competência de juizado especial
federal, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser conjugada com
a do art. 20 da Lei nº 10.259/2001, se no domicílio do autor não
houver vara da Justiça Federal. Desse modo, a opção pelo foro do
Distrito Federal é válida se este for a sede de juizado especial federal
mais próxima do local onde deveria ser proposta a ação - se lá
houvesse juizado instalado.

IV - Na hipótese, como o juizado especial federal mais próximo da
cidade de Buritis-MG - onde a parte autora reside - é o do Distrito
Federal, há de ser reconhecida a competência deste para o feito.

V - Agravo provido. Decisão reformada.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RE-
CURSO.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.702380-6
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : RIVAIL QUIRINO
ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AU-
XÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQU-
SITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão
que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao
restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença
será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,
o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho
ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias con-
secutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem
a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de
segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato
de que "a plausibilidade do direito invocado vincula-se à dilação
probatória consistente na apreciação médica dirigida pelo Juízo da
extensão da moléstia incapacitante suscitada, bem como da com-
provação dos períodos nos quais o promovente manteve a qualidade
de segurado". Ademais, a autarquia previdenciária realizou avaliação
de capacidade laborativa no agravante em data anterior à cessação do
referido benefício. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de
firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do
autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.702382-3
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.
REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, in-
terposto em face de decisão que indeferiu a pretendida antecipação de
tutela, por meio da qual se pretendia suspender a exigibilidade de
crédito tributário em relação aos valores auferidos pelo agravante a
título de indenização de transporte.

II - Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a
necessidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela, inex-
istindo demonstração de lesão irreversível que decorra de se aguar-
dar o julgamento de mérito do processo original.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir a premonitória, considerou o fato de
que "a repetição de eventual indébito pode (advir) da sentença, sem
importar em danos desmesurados à parte autora, isto porque a ré é
sabidamente solvente e restitui seus débitos devidamente corrigidos".
Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento
de que estariam configurados os requisitos definidos no art. 273 do
Código de Processo Civil para deferimento da tutela de urgência.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.702386-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO
VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
AGRAVADO : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVI-
DENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUIZADOS ESPECIAIS FE-
DERAIS. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
ART. 17º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. AGRAVO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
(INSS), em face da decisão que fracionou a execução do julgado,
determinando o pagamento dos honorários de sucumbência por meio
de requisição de pequeno valor (RPV) e a expedição de precatório
para pagamento do valor principal.

II - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor
da execução - de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma
de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório -, bem como
a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor
pago, consoante disposição expressa do art. 17, § 3º, da Lei nº
10.259/2001.

III - Agravo de instrumento provido.

IV - Julgamento proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento.
BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.703559-5
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : RIVAIL QUIRINO
ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO
DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQU-
SITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, in-
terposto por *ANTÔNIO SOARES DA SILVA SOUSA*, em face da decisão de ff.
31/2, que, nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.703974-0, de-
negou pedido de antecipação de tutela referente à concessão do be-
nefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença
será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,
o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu
trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias
consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios, nos autos,
que ateste, de *per si*, a incapacidade do agravante, nem a manutenção
da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.
Inexiste, portanto, verossimilhança nas alegações, as quais condu-
ziriam - em sede de pedido de antecipação de tutela - a conclusão
diversa da adotada na decisão recorrida.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato
de que "a plausibilidade do direito invocado vincula-se à dilação
probatória consistente na apreciação médica dirigida pelo Juízo da
extensão da moléstia incapacitante suscitada, bem como da com-
provação dos períodos nos quais o promovente manteve a qualidade
de segurado". Ademais, a autarquia previdenciária realizou avaliação
de capacidade laborativa no agravante em data anterior à cessação do
referido benefício. Desse modo, não há, nos autos, prova inequívoca
capaz de firmar juízo de convencimento acerca da verossimilhança
das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704233-3
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : VITÓRIA KATIA COELHO GALVÃO GARCIA
ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA LELIS DE LIMA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMÁRIO DE ARAÚJO CASTRO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.
REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face
de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela por meio do
qual a agravante pretendia suspender a exigibilidade do imposto de
renda e da contribuição para o plano de seguridade social incidentes
sobre o seu benefício de pensão por morte. Aduziu a agravante ser
portadora de neoplasia maligna e, por isso, faria jus à isenção dos
referidos tributos, nos termos da Lei nº 7.713/98.

II - Na hipótese, não há elementos probatórios suficientes à concessão
de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo demonstração de
lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento de mérito
do processo original.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou
"premature reconhecer o direito da Autora à isenção do IR. No que se
refere a isenção total de contribuição previdenciária, verifico que não
há previsão legal para tanto, ainda que se confirme ser a Autora
portadora de doença incapacitante (art. 40, § 18, da CF/88)". Desse
modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acer-
ca da configuração dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de
Processo Civil para deferimento da tutela de urgência.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO
AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704237-8
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : CLOVES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ATAIDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : CARMEM SANT'ANNA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AU-
XÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQU-
SITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão
que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao
restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "a decisão administrativa, em princípio, apresenta-se conforme o ordenamento jurídico e previdenciário, já que houve realização de nova perícia médica antes da cessação do benefício". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravado improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704241-9
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : LUIS GOMES DE PAULA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravado de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "não se encontram presentes os pressupostos autorizadores de concessão da medida pretendida. Os documentos que instruem a inicial indicam a perda da condição de segurado do autor, tendo em vista que o último vínculo empregatício terminou em 31/03/2001 e a data de concessão do benefício é de 14/10/2002, o que afasta, *a priori*, a medida pretendida". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravado improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704256-0
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : PEDRO MANUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravado de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "a existência de entendimentos médicos contrapostos nos autos (do médico do autor e do perito do INSS), quanto à alegada incapacidade, impede que se configure, no caso, a verossimilhança das alegações". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, para efeito da concessão do efeito processual pretendido.

IV - Decisão mantida. Agravado improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704349-0
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : WANDERLY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravado de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "não existem indícios de que o autor não está apto a retornar ao labor, visto que o laudo médico juntado às fls. 19 limitou-se a informar que o autor 'evolui com persistência do quadro', sem atestar a incapacidade. Além disso, o laudo médico acostado às fls. 20 informa que o autor, em função do quadro de enfermidade apresentado, encontra-se há dez anos desempregado, não se podendo aferir, portanto, a sua qualidade de segurado, em face do caráter contributivo do nosso sistema previdenciário, nem se o início da enfermidade ocorreu, de fato, quando o autor ainda trabalhava". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravado improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700317-4
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : CLAUDENICE DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravado de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pleito de concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.

II - Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Desse modo, a concessão do referido benefício exige a satisfação de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão; 2) comprovação de dependência entre o beneficiário da pensão e o *de cujos*, segundo os critérios legais.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "o reconhecimento da condição de dependência econômica, para fins de concessão do benefício, requer regular dilação probatória, visto que a documentação de fls. 13/37 não se mostra suficiente a comprovar a dependência alegada". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravado improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700399-3
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravado de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Ademais, considera-se o fato de que a parte autora limitou-se a juntar documentos anteriores ao fato alegado como motivador da necessidade de manutenção do auxílio-doença. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravado improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700453-2
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : UBIRAJARA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERIQUE TOCCOLI JUNIOR E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravado de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "a análise da incapacidade para o trabalho somente poderá ser atestada após a realização de perícia médica, em razão dos documentos coligidos aos autos não serem hábeis a comprovar a incapacidade após a data de cessação do benefício". Ademais, a autarquia previdenciária realizou avaliação de capacidade laborativa no agravante em data anterior à cessação do referido benefício. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravado improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700737-7
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : EDSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM SANT'ANNA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "não é possível vislumbrar, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado, em razão dos documentos coligidos aos autos não serem hábeis a comprovar a incapacidade após a data de cessação do benefício.". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700815-6
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO GALVÃO DE SOUSA
ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "o autor limitou-se a juntar documentos anteriores ao fato alegado como motivador da necessidade de manutenção do auxílio-doença". Ademais, a autarquia previdenciária realizou avaliação de capacidade laborativa no agravante em data anterior à cessação do referido benefício. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700817-3
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : LUZIA MARIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE JAQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - Ademais, considera-se o ato de que a parte autora limitou-se a juntar documentos anteriores ao fato alegado como motivador da necessidade de manutenção do auxílio-doença. Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700826-2
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : VERIDES BATISTA GIRARDI
ADVOGADO : VANESSA DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCOLLI JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que, apesar de existir nos autos relatório médico que atesta a incapacidade da autora, "o referido documento foi elaborado em 08/05/2006 (...), muito tempo antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, não servindo como prova de sua incapacidade atual para o exercício de atividade laborativa". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.700849-9
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : AFONSO DUDA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios que demonstrem a incapacidade do agravante, nem a manutenção da qualidade de segurado do regime geral de previdência social.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "não é possível aferir, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado, em razão dos relatórios médicos coligidos aos autos (...) constarem data de expedição anterior ao limite médico estipulado pela autarquia ré". Desse modo, não há prova inequívoca capaz de firmar convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.701005-0
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : ROSALIA DARIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

II - Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, não há elementos probatórios, nos autos, que ateste, de *per si*, a incapacidade da agravante. Inexiste, portanto, verossimilhança nas alegações, as quais conduziriam - em sede de pedido de antecipação de tutela - a conclusão diversa da adotada na decisão recorrida.

III - O juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela, considerou o fato de que "não é possível aferir, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado. Embora os relatórios médicos coligidos às fls.37/55 afirmarem a incapacidade da parte autora para o labor, não há como aferir se ainda persiste a aludida inaptidão, vez que foram expedidos há mais de sete meses". Desse modo, não há, nos autos, prova inequívoca capaz de firmar juízo de convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor.

IV - Decisão mantida. Agravo improvido.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915733-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDIO MANOEL BENJAMIN CORDEIRO
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor da parte autora, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre parcelas de 1/3 de férias convertidas em pecúnia.

II - A conversão de 1/3 de férias em pecúnia não constituiu acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização, pelo que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos sob essa rubrica. (STJ, Súmula, Enunciado nº 125).

III - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, *caput*, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, limitando-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 26 do Código de Processo Civil.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917286-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOTA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor da GDATA correspondente a 37,5 pontos de fevereiro a maio de 2002; 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (art. 1º); e, a partir de então, 60 pontos, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, pois se trata de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente a deferida aos em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/02 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, nos exatos termos da sentença proferida.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917967-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : NOEMIA VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900073-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : FRANCISCA INES BRASIL
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI Nº 10.404/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) deferida aos servidores ativos (100 pontos), nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.404/02.

II - Competência dos juizados especiais federais reconhecida, haja vista tratar-se de demanda individualmente proposta por servidor público aposentado, visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente à deferida aos servidores em atividade, não se incluindo na vedação contida no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19-4-2007, ao julgar os recursos extraordinários nºs 476279 e 476390 - relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, respectivamente -, pelo deferimento aos inativos dos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02); 30 pontos no período de junho de 2002 até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04 (artigo 1º); e 60 pontos a partir da referida Medida, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão - hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos. São essas, portanto, as pontuações, para os respectivos períodos, que devem prevalecer no caso em exame, adequando-se o julgado aos precedentes do STF.

IV - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

V - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

EMENTAS DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2007

RELATORA: DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO N. 2005.34.00.700999-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA
RECORRIDO : ALEXANDRE BATISTA LIPPI
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo IBAMA contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de incorporação do índice de 3,17% à remuneração do autor, bem como de condenação ao pagamento das parcelas daí resultantes, respeitada a prescrição quinquenal.

A referência ao IBAMA é mero erro material constante da sentença recorrida. Percebe-se claramente que as razões expostas na contestação da União, a ré do presente feito, foram analisadas quando do julgamento da causa.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido, quando não atendidos os seus pressupostos de admissibilidade. Na hipótese em apreço, o recorrente não detém legitimidade recursal.

Retifique-se a autuação, bem como o relatório da sentença proferida, para fazer constar no pólo passivo a União.

Recurso não conhecido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo IBAMA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

RECURSO N. 2005.34.00.754259-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY E OUTRO
RECORRIDA : RAIMUNDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO FERREIRA VIANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de amparo assistencial ao deficiente a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Aduz o recorrente que a incapacidade do beneficiário deve incluir os atos da vida civil, o que não ficou comprovado nos autos; que a renda da família ultrapassa o limite de ¼ do salário mínimo e que o benefício deve ter como termo inicial a data da juntada do laudo pericial aos autos, e não o requerimento.

A legislação constitucional e legal não exigem que a incapacidade seja para os atos da vida civil, mas sim e tão-somente a incapacidade para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto à renda familiar, ficou comprovado nos autos que a renda per capita da família em agosto de 2004 era de R\$ 83,00, ao passo que ¼ do salário mínimo naquela ocasião correspondia a R\$ 65,00. Todavia, nesse particular, também não assiste razão ao recorrente.

O Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que prevê a renda mensal per capita de até ¼ do salário mínimo para fins de aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar, apenas analisou a ausência de inconstitucionalidade diante da definição de limites gerais para fins de pagamento de benefício a ser assumido pelo INSS.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de flexibilização de critérios de miserabilidade para fins de atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e à assistência social aos portadores de deficiência e aos idosos que não possam prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Ficando comprovado na hipótese, a situação de vulnerabilidade social reconhecida pelo próprio laudo pericial socioeconômico, caracterizada a miserabilidade a justificar o deferimento do benefício.

O laudo médico -pericial dispõe expressamente que o termo inicial da incapacidade do autor remonta a "outubro de 1999, quando sofreu infarto do miocárdio" (fl. 53), devendo ser mantida a sentença que concedeu o benefício a contar da data do requerimento administrativo.



Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754829-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURA-DOR : PEDRO DUMANS GUEDES
RECORRIDO : GILSON CAETANO DOS ANJOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP N. 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

Tratando-se de pedido de reajuste salarial, relativo ao resíduo de 3,17%, formulado por servidor pertencente aos quadros da União e posteriormente redistribuído para a ANVISA, a responsabilidade pelo pagamento será da União no período anterior à redistribuição, e da ANVISA, após a redistribuição. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.

A Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei n. 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Sendo assim, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da Medida Provisória n. 2.225-45.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ANVISA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

RECURSO N. 2005.34.00.755001-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURA-DOR : PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO : MARIA LUISA MORAIS GUARITA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP N. 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Tratando-se de pedido de reajuste salarial, relativo ao resíduo de 3,17%, formulado por servidora pertencente aos quadros da União e posteriormente redistribuída para a ANVISA, a responsabilidade pelo pagamento será da União no período anterior à redistribuição, e da ANVISA, após a redistribuição. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP n. 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Assim sendo, rejeita-se a prejudicial de mérito, uma vez que a ação foi ajuizada em 10 de dezembro de 2002.

A Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei n. 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Sendo assim, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da Medida Provisória n. 2.225-45.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ANVISA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

RECURSO N. 2005.34.00.755099-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURA-DOR : GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP N. 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE.

A Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei n. 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Sendo assim, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da Medida Provisória n. 2.225-45.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ANVISA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

RECURSO Nº 2006.34.00.702258-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS SANTANA DIAS ARAÚJO REPRESENTADO POR VALDEMIR FERREIRA DIAS
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702377-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURA-DOR : DIRLUCI ALVES SARGES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial ao deficiente, ao fundamento de que a renda ultrapassa o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa.

Ficou comprovado nos autos que a renda per capita da família em novembro de 2005 era de R\$ 91,66 ao passo que ¼ do salário mínimo naquela ocasião correspondia a R\$ 75,00.

O Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que prevê a renda mensal per capita de até ¼ do salário mínimo para fins de aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar, apenas analisou a ausência de inconstitucionalidade diante da definição de limites gerais para fins de pagamento de benefício a ser assumido pelo INSS.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de flexibilização de critérios de miserabilidade para fins de atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e à assistência social aos portadores de deficiência e aos idosos que não possam prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Ficando comprovado na hipótese, a situação de vulnerabilidade social reconhecida pelo próprio laudo pericial socioeconômico, caracterizada a miserabilidade a justificar o deferimento do benefício, a contar do depósito do laudo pericial, uma vez que nesse momento se comprova a existência da circunstância ensejadora do benefício.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702379-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA-DOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IDADE MÍNIMA. RENDA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de recursos interpostos por ambas as parte contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente a contar de 25/10/2004, data da juntada aos autos do laudo médico-pericial.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

Rejeita-se a alegação do INSS de que o benefício de amparo assistencial ao deficiente não pode ser concedido a menor de 16 anos, pois não há qualquer embasamento legal para tal afirmativa. Precedente do TRF 5ª Região. 2ª turma. AC 358355. Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira. DJ de 09.03.2006.

O autor é portador de "*epilepsia de difícil controle e significativa dificuldade de aprendizado e de interação social*", estando incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 43/45.

O grupo familiar é composto por 9 pessoas (o autor, sua mãe, 05 irmãos maiores e 02 sobrinhos) e a renda familiar correspondia a R\$ 580,00 em JUN/2005 (R\$60,00 provenientes de biscates feitos pela mãe do autor, R\$ 150,00 recebidos pelo seu irmão Márcio como catador de ferro velho, R\$ 150,00 provenientes de contribuição feita pelo seu outro irmão Leidimar e R\$ 220,00 do programa Renda Minha), conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 58/61. A renda per capita do grupo familiar correspondia a R\$ 64,44 estando preenchido, dessa forma, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Na apuração da renda familiar devem-se considerar, especificamente, os componentes previstos pelo art. 16 da Lei n. 8213/91, não se incluindo, dentre eles, avós e tios do deficiente, ainda que residam sob o mesmo teto. (Processo n. 2005.63.06.002012-2.Turma Nacional de Uniformização. Relator Juiz Federal Alexandre Miguel. DJ de 13.11.2006)

Dessa forma, os valores recebidos pela avó e pela tia-avó do autor foram excluídos do cômputo da renda do grupo familiar, pois as mesmas não constam do rol do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que trata da composição do grupo familiar para fins de recebimento de benefício previdenciário.

O laudo médico-pericial reconhece a impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade ao autor. Dessa forma, o benefício de amparo assistencial ao deficiente deve ser concedido a contar de 25/10/2004, data da juntada aos autos do laudo médico-pericial, ocasião em que restou comprovada a existência da incapacidade. Recurso do autor improvido.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recursos improvidos. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703416-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA-DOR : WELITHON ALVES DE MESQUITA
RECORRIDO : FRANCISCAFERRO DE SOUSA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATOS AZEVEDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 27/TN. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

A pensão por morte tem como requisitos para sua concessão o óbito do segurado, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. (STJ RESP 690500. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJ de 26.03.2007)

No caso, o segurado contribuiu para a Previdência Social durante 19 anos (fls. 14/19), foi demitido em 11/07/1998 e veio a falecer em18/01/2001.

O trabalhador que contribuiu para a Previdência Social por mais de 120 meses sem interrupção mantém a qualidade de segurado pelo prazo de 24 meses, independentemente de contribuições, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, podendo esse prazo ser acrescido de mais 12 meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º da Lei 8.213/91).

Comprovado que o *de cujus* foi demitido em 11/07/1998, conforme demonstra a fotocópia da CTPS (fl. 47), sua qualidade de segurado da Previdência Social foi prorrogada por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91, ou seja, até a data de 11/07/2001.

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Aplicação ao caso do Enunciado n. 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

O instituidor da pensão por morte detinha a qualidade de segurado da Previdência Social até 11/07/2001, tendo falecido antes dessa data. Assim, seus dependentes fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703436-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : JOSUE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de amparo assistencial ao deficiente a partir da data da citação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

O autor é portador de deficiência auditiva e necessita de prótese no ouvido esquerdo, a qual não tem condições de adquirir. Contudo, o laudo médico-pericial dispõe expressamente que a deficiência não gera incapacidade para o trabalho.

A incapacidade do autor para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família há que ser comprovada (artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20, § 2º e 21 da Lei n. 8.742/93).

Embora o autor esteja desempregado e em condições de miseria-bilidade, não restou comprovado o requisito legal da incapacidade, sendo incabível, por este motivo, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a parte autora estar assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703494-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA-DOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDA : DOMINGOS FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

A sentença recorrida condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso a contar de 10/06/2004, data do seu requerimento administrativo.

Do cotejo dos autos verifica-se que o INSS não teve vista dos autos após a juntada do laudo sócio-econômico que ensejou a concessão do benefício, configurando-se, pois, o cerceamento de defesa.

Em homenagem aos princípios do contraditório e do devido processo legal, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem.

Processo anulado a contar data em que o INSS deveria ter sido intimado para manifestar-se sobre o laudo sócio-econômico, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo* a fim de que, após a regular instrução do feito, nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para declarar a nulidade do processo a contar da data em que o INSS deveria ter sido intimado para manifestar-se sobre o laudo sócio-econômico.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.700329-4/DF

RELATORA : EXMA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ao autor, a contar de 28/11/1998, data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (artigo 57 da Lei n. 8.213/91).

O autor trabalhou na empresa TELEBRASÍLIA - Telecomunicações de Brasília S/A no período de 23/03/1970 a 14/07/1998 como bombeiro hidráulico, auxiliar técnico, auxiliar técnico manutenção infraestrutura e oficial de manutenção, estando exposto de forma habitual e permanente a poeira, umidade, vírus e fungos, conforme comprovam os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho e os formulários DSS 8030 (fls. 13/22).

O período laborado pelo autor em condições especiais perfaz um total de 27 anos e 10 (dez) meses, devendo ser mantida a sentença que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial a contar de 28/11/1998, data do requerimento administrativo.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701013-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA-DOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

A pensão por morte tem como requisitos para sua concessão o óbito do segurado, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. (STJ RESP 690500. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJ de 26.03.2007)

Perde a qualidade de segurado quem não contribui para a Previdência Social por mais de 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, podendo esse prazo ser acrescido de mais 12 meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º da Lei 8.213/91).

No caso, restou caracterizada a perda da qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício do *de cujus* encerrou-se em 02/07/1991 e o óbito ocorreu em 13/11/2001, após transcorridos mais de 10 (dez) anos do desligamento do sistema previdenciário. Dessa forma, incabível a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Rejeita-se a alegação da parte autora de que o *de cujus* seria aposentado, pois na verdade o mesmo era titular de benefício de amparo assistencial ao deficiente desde 14/08/2000 (fl. 30). Referido benefício possui caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível a sua transferência a terceiros (art. 21, § 2º da Lei 8.742/93).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701025-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : SIDIO ROSA MESQUITA JUNIOR
RECORRIDO : VANDINHA NOGUEIRA ALVES LOPES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA REFORMADA.



Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, qual seja, a aposentadoria do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio tempus regit actum. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701089-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : MAGALI DELLAPE GOMES

RECORRIDO : ROBSON DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERMANÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 30/04/2004, data do cancelamento administrativo.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "*dor cervical e lombar de evolução crônica, espondilodiscoartrose de L5-S1 com hérnia, caracterizando doença degenerativa, artralgia crônica em joelho bilateral por lesão meniscal, poliartralgia e peritendinite de ombro direito*", estando temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 27/37.

Se a moléstia incapacitante que ensejou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no âmbito judicial é a mesma que deu causa à concessão na via administrativa, impõe-se o seu restabelecimento a partir do cancelamento indevido. Precedentes do TRF/4ª Região (AC 2000.72060018076/SC, 6ª Turma, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ de 07/01/2004 e AC 96.04084585/RS, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ de 07/05/1997, dentre outros).

Mantida a sentença que restabelece o auxílio-doença a contar de 30/04/2004, pois a moléstia constatada no laudo médico-pericial é a mesma que ensejou a concessão do benefício na via administrativa. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora está representada pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701128-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : HERCULANO ROBEIRO DIAS

ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

O autor é maior de 65 anos (nasceu em 18/07/1936). O grupo familiar é composto por 3 pessoas (o autor, sua esposa e o filho maior de idade) e a renda familiar correspondia a R\$ 700,00 em AGO/2006 (um salário-mínimo recebido pelo filho do autor como empregado de supermercado e outro salário-mínimo recebido a título de aposentadoria pela esposa do autor), conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 25/27.

O benefício de aposentadoria percebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo, deve ser excluído da renda do grupo familiar, por aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, a renda per capita do grupo familiar (R\$ 116,67), ultrapassa, por pouco, o limite legal de ¼ do salário-mínimo vigente em AGO/2006 .

A hipossuficiência deve ser analisada caso a caso, considerando-se a intenção do legislador de beneficiar aquele que não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, através da análise do conjunto fático probatório dos autos, adotando, o julgador, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, conforme orientação do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese, o critério legal de miserabilidade necessita ser flexibilizado, como vem sinalizando o Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação n. 4.374-6/Pernambuco.

O benefício de amparo assistencial ao idoso deve ser concedido a contar de 29/08/2006, data da juntada aos autos do laudo sócio-econômico, ocasião em que restou preenchido o critério de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701150-7/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ARLINDA BARBOZA

ADVOGADO : GERALDO FRAGA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS

PROCURADOR : MAGALI DELLAPE GOMES

E M E N T A

PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. EXCLUSÃO DA MÃE DO SEGURADO DO ROL DOS BENEFICIÁRIOS. ARTIGO 16, § 1º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora.

Os pais são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao filho, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n. 8213/91.

A existência de dependentes de qualquer classe anterior exclui do direito às prestações os dependentes das classes subseqüentes (artigo 16, § 1º da Lei n. 8.213/91).

Na hipótese em apreço, embora caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, a existência de filha menor do falecido segurado exclui sua genitora do rol dos beneficiários da pensão por morte.

Precedente: TRF/1ª Região, AC 20000199123644/MG, 1ª Turma, Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 18/09/2006.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701093-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JUAREZ BORGES

ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : MAGALI DELLAPE GOMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA .

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "*hérnia hiatal, esofagite e gastrite*". O laudo médico-pericial, contudo, dispõe que "*não foi observado na perícia e nos exames mostrados, qualquer evidência de incapacidade*", concluindo que "*não havia evidência de incapacidade na data da perícia*" (fl. 60/61).

Incabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de incapacidade laborativa do autor.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701206-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JONAS JOSÉ DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANDRÉ BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA .

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência legal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O autor apresentou neoplasia maligna de rim em 1995, foi submetido a nefrourectomia direita, estando totalmente recuperado e curado, inexistindo incapacidade laborativa, conforme dispõe o laudo médico-pericial (fls. 70/72 e 91).

O relatório médico expedido pela rede pública de saúde (fl. 37) atesta, somente, que o autor "*é portador de patologia classificada pelo CID = C64, em tratamento e acompanhamento ambulatorial pela urologia do HBDF desde 1995*", nada dispondo sobre sua suposta incapacidade laborativa.

Incabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de incapacidade laborativa do autor.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.900361-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a *reformatio in pejus*, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902499-9/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: SUELY FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2002); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Além disso, os servidores aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002, ou seja, quando a gratificação tiver sido percebida por menos de 60 meses, deverão receber a gratificação no percentual de 30 pontos (art. 7º da Lei n. 10.971/2004).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da união.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.907414-3/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RECORRIDO	: DERLY DOS SANTOS MOURA - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos até a vigência da Medida Provisória 198/04 e 60 pontos a partir de seu advento.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Deixo de analisar o recurso apresentado pela parte autora tendo em vista que o mesmo limita-se a pedir a manutenção da sentença recorrida.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900171-0/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: TONES CEZAR LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAROLINA SIMÃO SANTANA MELO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901017-5/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: SILVERIO GODINHO FILHO
PROCURADOR	: SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E § 2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, *caput*, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901828-6/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: OCTAVIO LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).



Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da união.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.901832-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VICENTE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a *reformatio in pejus*, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.902251-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : LUIZ MENDES FILHO
PROCURADOR : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E § 2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, *caput*, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.902798-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : NILO CAVALARI
PROCURADOR : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10.259/2001, ART. 3º E § 2º). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 51, II, da Lei 9.099/95) declarando a incompetência do JEF para processar e julgar ação visando à inclusão do autor no regime de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13/11/2002.

A obrigação de fazer pleiteada pela parte autora implica no recebimento de parcelas de trato sucessivo no valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme previsto na referida Lei.

O valor de 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º, *caput*, e § 2º da Lei 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da Incompetência do JEF para processar e julgar o feito, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.902991-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BAPTISTA FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da união.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.903078-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEBER WILSON MARTINS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904773-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ENTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas. No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso da parte autora improvido.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso não provido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907653-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ANGELA DUMAY DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE.PRESCRIÇÃO. .COMPENSAÇÃO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE (ART. 10 DA MP 2.225-45/2001).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas. No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Contudo, tem razão a recorrente quando alega que, nos termos do artigo 10 da MP nº 2225-45, de 04 de setembro de 2001, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Recurso provido quanto a este aspecto, para assegurar à parte ré o direito de compensar, da elaboração dos cálculos, os valores recebidos administrativamente, nos termos do mencionado artigo. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença reformada também neste ponto. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910494-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CLEITON FRANCO SOUSA DA SILVA
PROCURADOR : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 51, INCISO II DA LEI N. 9.099/95). RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito (artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/95), tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causum* da União Federal.

Existência de erro material na sentença, pois da análise da documentação que instrui a inicial constam os contracheques referentes aos meses de agosto e setembro de 1999, emitidos pelo Ministério da Aeronáutica, comprovando que o autor integrou as Forças Armadas no período postulado.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*. Dessarte, impõe-se, a título de isonomia, a condenação da União para que incorpore à remuneração do autor a diferença verificada entre o percentual de 28,86% e o efetivamente recebido, pagando-lhe as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Enunciado nº 85 da Súmula do STJ, tudo acrescido de correção monetária (cf. Manual de Cálculos do CJF) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Aplicação ao caso do artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza a análise do mérito em sede recursal nas hipóteses em que a sentença tenha extinguido o processo sem julgamento do mérito.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901935-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : YOLANDA RODRIGUES
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE.PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS (CC, ART. 406). COMPENSAÇÃO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE (ART. 10 DA MP 2.225-45/2001) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.

Nos termos do artigo 10 da MP nº 2225-45, de 04 de setembro de 2001, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Deve ser assegurado à parte ré o direito de compensar, na elaboração dos cálculos, os valores recebidos administrativamente, a título do reajuste em discussão.Recurso provido neste ponto.

É inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que reduziu para 0,5% (meio por cento) ao mês os juros de mora nos casos de pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, ante a violação ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a matéria é disposta no artigo 406 do Código Civil, sendo inadmissível tratamento diferenciado aos servidores públicos que, demandados em Juízo, sujeitam-se àquela disposição processual. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.900961-2, Relatora Juíza Lília Botelho Neiva, julgado em 23/06/2005).

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902962-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO DE SOUSA SILVA
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI). SENTENÇA MANTIDA.

Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal.

O termo *"organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal"*, de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legitima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903209-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LAERCIO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.



O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do réu. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903430-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR	: DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
RECORRIDO	: IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento. Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903697-3/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR	: DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
RECORRIDO	: JOSECY CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento. Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004). Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903767-7/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR	: DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
RECORRIDO	: MARCO AURELIO PEREIRA
ADVOGADO	:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento. Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903775-2/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento. Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004). Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903783-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR	: DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
RECORRIDO	: MARINA PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento. Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.903791-3/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR	: DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
RECORRIDO	: JOAO CLAUDIO MOTTA BROCHADO
ADVOGADO	:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento. Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904228-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JACKSON DE OLIVEIRA CEZAR
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904320-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO BARRETO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da união.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904599-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : OTAVIO BINO DOS SANTOS
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.909762-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDMAR DIVINO GODINHO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o reconhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*.

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.909793-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : OLZAIR PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2005.34.00.909836-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ARMANDA GOMES DO NASCIMENTO
PROCURADOR : RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). CONTUMÁCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, I). RECURSO IMPROVIDO.

A parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de fls., apesar de regularmente intimada para emendar a petição inicial, juntando aos autos a planilha de cálculo relativa às parcelas vencidas e vincendas.

Correta a sentença que indeferiu a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I do CPC).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.909867-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : VALDINAR JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.909955-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MANOEL LIMA ROSA
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI). SENTENÇA MANTIDA.

Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal.

O termo "*organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*", de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legitima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.909980-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LETICIA LEITE
ADVOGADO : RO00000385 - JOSE JOVINO DE CARVALHO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso da parte autora improvido.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910313-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES LEAL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BORGES PENSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910710-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GERALDINA QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da união.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911546-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : OSWALDO DE MARIA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912822-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DILSON FERREIRA SIMOES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Perence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a *reformatio in pejus*, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913297-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDELMAR LEOLINO XAVIER
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913394-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007).

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913486-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDSON DA SILVA MELLO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913591-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRENTE : MANUEL DE JESUS BATISTA -
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto por ambas as partes contra sentença que determinou a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte, respeitada a prescrição.



O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007). Recurso do autor provido neste ponto.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso do autor provido e recurso da União improvido. Honorários pela União, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913683-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDUARDO DA CUNHA FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914278-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELEUZA MARIA DEARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso da parte autora improvido.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914544-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : REGIS SUSUMU YAMADA
ADVOGADO :

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007).

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914786-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : NICOLINA CARVALHO VIANNA
PROCURADOR : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915321-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : LEAH MACHADO
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007).

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915366-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da união.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915458-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARMEN FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO
Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Contudo, não havendo recurso da parte autora nesse sentido e sendo vedado a *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso da parte autora improvido.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916109-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FELIX VALOIS HOLANDA DOS SANTOS

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*.

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916248-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DELTA JOSE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PON-TUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2002); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Além disso, os servidores aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002, ou seja, quando a gratificação tiver sido percebida por menos de 60 meses, deverão receber a gratificação no percentual de 30 pontos (art. 7º da Lei n. 10.971/2004).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917174-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE BIZERRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007).

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917276-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ENNIO REIS LEMES
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a *reformatio in pejus*, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917539-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO GRACA FILHO
PROCURADOR : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que determinou a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte, respeitada a prescrição quinquenal.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007). Recurso provido neste ponto.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917663-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FLORENTINA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA no valor corresponde a 50 pontos (art. 7º da Lei 10.404/2002).

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a *reformatio in pejus*, incabível a majoração da GDATA para 60 pontos após a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917737-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ZOZIMO LOPES DE FREITAS
PROCURADOR : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900365-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MONTEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal. Afastamento da prescrição quinquenal. Recurso da parte autora provido nesse ponto.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu art. 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o art. 11 da referida Medida Provisória nº 2.225/45. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso da parte autora provido. Recurso da FUNASA não provido. Honorários pela FUNASA fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA e dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900452-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCOS ANDRE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007).

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATOR RECURSO Nº 2006.34.00.901354-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor correspondente a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901584-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ORIOLANO LOURENCO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007).

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901623-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JULIO JOSE DE MELO
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. ISONOMIA RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO STJ. TERMO A QUO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu art. 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o art. 11 da referida Medida Provisória nº 2.225/45. Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901734-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ADEMAR COSTA PEREIRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*.

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2006.34.00.902140-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA SOLEDADE MORAIS LIMA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento. Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902450-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARILUZIA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que no caso de pagamento atrasado de verba de caráter alimentar, ajuizada ação após a edição da MP 2.180-35/01, que é a hipótese dos autos, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano. (STJ 5ª Turma. REsp 669383 / PR. Rel . Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 07.05.2007).

Sentença parcialmente reformada em relação aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.903947-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ARMANDO BARBOSA
PROCURADOR : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAI-VA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: ÍNDICE DE 28,86% (LEIS 8.622/93 E 8.627/93). EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.099/95). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que excluiu a União Federal da lide tendo em vista que o vínculo jurídico servidor - ente estatal é com a Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MG, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

A Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - EAF/MG possui personalidade jurídica própria e legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, competindo à Advocacia-Geral da União apenas a sua representação judicial, nos termos dos artigos 11-A e 11-B da Lei 9.028, de 12/04/1995, acrescidos pelo artigo 3º da Medida Provisória 1.984-16, de 06/04/2000.

Mantida a sentença que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal do Distrito Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, uma vez que tanto a parte autora quanto a requerida estão domiciliadas em outra Unidade da Federação e não possuem domicílio no Distrito Federal. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.904221-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSANE MACHADO KRAUS
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que no caso de pagamento atrasado de verba de caráter alimentar, ajuizada ação após a edição da MP 2.180-35/01, que é a hipótese dos autos, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano. (STJ 5ª Turma. REsp 669383 / PR. Rel . Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 07.05.2007).

Sentença parcialmente reformada em relação aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.904616-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCIA CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.904685-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CELINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que no caso de pagamento atrasado de verba de caráter alimentar, ajuizada ação após a edição da MP 2.180-35/01, que é a hipótese dos autos, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano. (STJ 5ª Turma. REsp 669383 / PR. Rel . Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ de 07.05.2007).

Sentença parcialmente reformada em relação aos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.905236-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA ALICE VITOR
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.905458-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IONEIDE GOMES DE SOUZA MUNDIM
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.906231-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEDA MACIEL WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

A ré sustenta, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a improcedência do pedido.

A União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que servidor do INSS, autarquia dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, pleiteia o recebimento de auxílio-alimentação.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso provido. Extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.908420-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.912250-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.914576-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LANE FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.917160-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CICERO DE MELO AZEVEDO
ADVOGADO : EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).



ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.917470-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIO JORGE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEON-
CIO LOPES

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDE-
NIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando a repetição de indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte. O prazo prescricional para se pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente descontado na fonte é de 05 (cinco) anos, e somente começa a fluir após o decurso de mais 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração anual de ajuste pelo contribuinte. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional decenal (STJ, EREsp 314.184/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF - 1ª Região, AC nº 1999.34.00.012803-5/DF, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos pas-
sados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).O artigo 3º da LC 118/2005, sendo preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27/08/2007).

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por neces-
sidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

*"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em subs-
tituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o pa-
trimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).*

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa

RECURSO Nº 2007.34.00.901540-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA HELENA RODRIGUES VENTU-
RA
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEI-
RA DE BARROS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RE-
CURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-ali-
mentação em relação a períodos de afastamento. Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quín-
qüenal na espécie e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge ape-
nas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem con-
siderados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.903101-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : VICENTE FRANCISCO DE ARAUJO
PROCURADOR : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MON-
TEIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS DEZEMBRO DE 2005.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 28,86%, pleiteado por servidor militar, tendo em vista a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, inciso IV).

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*. O limite temporal do reajuste de 28,86% devidos aos servidores militares é a edição da MP 2.131/2000, de 28/12/2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada somente em 20/04/2007, todas as parcelas pleiteadas foram atingidas pela prescrição, pois nteriores a 28/12/2002.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 25 DE OUTUBRO DE 2007

RELATOR: ITAGIBA CATTa PRETA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
Nº2005.34.00.754110-7/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : CAETANO COBUCCI NETO
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABI-
MENTO. ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE.

I. A matéria constitucional invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção aos dispositivos cons-
titucionais e legais requeridos, para configurar-se o prequestiona-
mento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. A hipótese em que, excepcionalmene, tem sido admitida em-
prestar-se efeitos infringentes aos embargos de declaração é aquela em que, esgotada a possibilidade recursal, tal expediente é a única alternativa para evitar-se a consumação de flagrante injustiça.

IV. Caso a parte esteja inconformada com o acórdão deve apresentar o recurso próprio, a fim de que seja este reformado, anulado ou corrigido, sob pena de indicar natureza protelatória.

V. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (EDAG 1997.01.00.022012-9/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, pub. no DJ de 20.11.2000).

VI. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754918-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDA : IVONETE MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-
TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCA. ADAPTA-
ÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNI-
FORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPE-
CIAIS FEDERAIS.

I. Adequação do acórdão recorrido em cumprimento à decisão de ff. 136/137.

II. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maio-
ria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-
benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

III. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700279-2/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES
RECORRIDO : VITOR CESAR ANHESIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

e m e n t a

CONSTITUCIONAL. FGTS. LEVANTAMENTO. do artigo 20 da lei 8.036/90. RECURSO IMPROVIDO.

I. As hipóteses de movimentação dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador referentes ao FGTS encontram-se elen-
cadas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

II. O laudo médico pericial (ff. 96/100) atestou ser a esposa do autor portadora de moléstia grave, cegueira no olho direito.

III. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que: "não sendo taxativo o rol constante do art. 20 da Lei n. 8.036/90, possível é o levantamento do FGTS para tratamento de saúde a portador de doença grave, com idade avançada, tudo com vistas à proteção do bem maior que é a vida" (AG 2005.01.00.057305-1/GO, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, pub. no DJ de 16.12.2005).

IV. Portanto, diante do caso concreto, a gravidade da enfermidade, determino o levantamento requerido.

V. Em relação à concessão da tutela antecipada, esta deve ser man-
tida, pois seus requisitos foram demonstrados: a verossimilhança da alegação com a comprovação da doença e o fundado receio de dano irreparável por ser esta grave.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários ad-
vocatícios nas ações entre o FGTS e titulares de contas vinculadas, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700590-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA DA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDO : DILSON CRUZ PAIVA
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

I. Prescrição nos termos da sentença.

II. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte Recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.700630-6/DF

RELATORA : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : HOTEL SANTO ANDRÉ
ADVOGAD : ROBERTO PIRES THOMÉ
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
O PROCURADOR : BRUNO CESAR GOMES FROTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

I. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por não ter o autor comparecido a audiência de conciliação, com base no art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1ºda Lei nº 10.251/01.

II. Dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.259/01: "As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal." (grifamos)

III. Como o autor foi intimado por telefone da redesignação da audiência de conciliação (f. 45-v), ao invés de seu patrono, como preceitua o art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, determino que seja procedida nova intimação na pessoa do patrono do autor para comparecer a audiência de conciliação.

IV. Sentença anulada. Retorno dos autos ao JEF para ser procedida nova audiência de conciliação.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.700633-7/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INEZ CELIA LOPES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Requereu a parte autora a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, incidente sobre os juros de mora devidos em face do atraso da concessão do reajuste de 11,98%, decorrentes da Lei 8.880/94, nos vencimentos dos servidores.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

III. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

IV. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

V. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

VI. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

VII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.701114-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : SIMONE ALVES PETRAGLIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA VILLELA
PROCURADOR : MARIA ANGÉLA MINEIRO LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A União, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão de f. 19, sob o fundamento de que esta desconsiderou a limitação temporal do reajuste de 3,17%, por ter sido concedido ao agravado a GDI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas), criada pela MP nº 1.587/1998.

II. O art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe que ocorrendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, salvo em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

III. Contudo, a União não demonstrou que o agravado percebia a referida gratificação.

IV. Ressalte-se, ainda, que consta na petição inicial que o autor é servidor público federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a GDI é concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.651/98.

V. Mantida, portanto, a decisão agravada.

VI. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.701115-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : SILMA MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte agravante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.

III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.

IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.701183-2/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
RECORRIDO : HOMERO CHAIB FILHO
ADVOGADO : MARTINHO COURA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.701272-8/DF

RELATORA : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : ZELBINA DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. PERTINÊNCIA. ENUNCIADO Nº 11.

I. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 11) "Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV".

II. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

III. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.702322-7/DF

RELATORA : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO
RECORRIDO : VAGNER DE SOUZA LUCIANO
ADVOGADO : MAURO SEVERINO DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. LEI Nº 9.494/97. MP Nº 2.180/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Em 21.06.2004, a ação foi ajuizada para serem pagas as diferenças relativas à concessão de incorporação de quintos.

II. A União reconheceu ser devido o requerido e efetuou o pagamento após o ajuizamento da ação (ff. 52/57), com a devida atualização monetária.

III. Como a quitação ocorreu depois da propositura da demanda, os juros moratórios são devidos, pois incidiu em mora a União, nos termos do art. 394 do Código Civil.



IV. Porém, em face do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01, os juros de mora têm que ser reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.
V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.702325-8/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
I. Requereu a parte autora a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, incidente sobre os juros de mora devidos em face do atraso da concessão do reajuste de 11,98%, decorrentes da Lei 8.880/94, nos vencimentos dos servidores.
II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
III. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.
IV. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.
V. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).
VI. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).
VII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VIII. Recurso provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.704249-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A parte agravante requereu a manutenção do benefício de auxílio-doença.
II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.
III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.
IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.704284-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : MAXIMIANO CÂNDIDO LOPES
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A parte agravante requereu a manutenção do benefício de auxílio-doença.
II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.
III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.
IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.704337-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : HAMILTON PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A parte agravante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.
III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.
IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.704341-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LEAL
ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A parte agravante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.
III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.
IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2006.34.00.704345-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A parte agravante requereu a concessão do benefício de auxílio-doença.
II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.
III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.
IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700320-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : MARIA NICE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A parte agravante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.
III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.
IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.
V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700395-9/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SERGIO DINIZ LINS
RECORRIDO : ANTONIO DE PADUA QUEIROZ E OUTROS

PROCURADOR : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

e m e n t a

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PLANO DE ADEQUAÇÃO DE QUADROS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Preliminares de ausência de interesse de agir e de ausência de documentos não acatadas.
II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
III. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

IV. Os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

V. Matéria sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 215): "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700400-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANDRÉ BRET A ANANIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. RESTABELECER. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Por meio de alta programada o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença da parte agrava.

II. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não haverá a cessação do auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

III. Como não foi demonstrado nos autos que a parte agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

IV. Manutenção do auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da parte agravada.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700418-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA DA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO VIEIRA DE SOUSA CÉSAR
RECORRIDO : RICARDO JOSE BORGES DE LIMA
ADVOGADO : SAMIR NACIM FRANCISCO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. TAXA SELIC.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700451-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
AGRAVADO(S) : NEUZA PEREIRA DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. RESTABELECER. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Por meio de alta programada o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença da parte agrava.

II. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não haverá a cessação do auxílio-doença até que seja o segurado dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

III. Como não foi demonstrado nos autos que a parte agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

IV. Manutenção do auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da parte agravada.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700790-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : CARLA REGINA E SILVA LOPES
ADVOGADO : GENUÍNO LOPES MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ÁGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte agravante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.

III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.

IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700821-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : ELIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte agravante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.

III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.

IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

AGRAVO Nº 2007.34.00.700838-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : IVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A parte agravante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II. Ausência de um dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, a verossimilhança da alegação.

III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois não há nos autos elementos probatórios suficientes de que a parte agravante encontra-se incapacitada para o trabalho.

IV. Ademais, mostra-se necessária a dilação probatória no curso do processo, devendo ser assegurado o contraditório, para ser verificada a alegada incapacidade.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701038-9/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : SEBASTIÃO GOMES
ADVOGADO : GENUÍNO LOPES MOREITA JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANDRÉ BRET A ANANIAS DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. A subseção judiciária de Luziânia-GO tem jurisdição sobre Valparaíso e já estava em funcionamento no momento do ajuizamento da ação, de acordo com a Resolução nº 600-17/2005 e a Portaria/PRESI 600-475/2006.

II. Como o autor, ora recorrente, é residente e domiciliado na cidade de Valparaíso-GO, deveria ter ajuizado a presente demanda na subseção judiciária de Luziânia-GO.

III. A faculdade pelo foro do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, reporta-se apenas às causas propostas contra União.

IV. Ressalte-se, ainda, que a disposição do art. 20 da Lei nº 10.259/01, de que a causa será proposta no juizado especial federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099/95 onde não houver vara federal, não pode ser invocada, por ser aqui a sede da autarquia previdenciária, uma vez já existe juizado especial em Luziânia-GO, cidade mais próxima do domicílio da parte autora do que Brasília-DF.

V. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.701255-3, Relator Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos, pub no DJ de 22.10.2007).

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701238-2/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA DA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDO : ALCINO MENDES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALINE ARAUJO PORTELA



EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Prescrição nos termos da sentença.

II. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

III. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701255-7/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RECORRIDO : NILZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA

e m e n t a

CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DANO MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Requereu a autora o ressarcimento de R\$ 8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais) sacados da conta poupança que mantém junto à CEF.

II. A sentença condenou a referida instituição financeira ao pagamento de indenização à autora, a título de danos materiais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente a um dos saques efetuados diretamente no guichê de uma de suas agências.

III. De fato, a autora teve subtraído o seu cartão magnético da CEF no dia 02.03.2006, de acordo com a ocorrência policial (ff. 8/9), e comunicou ao banco seu extravio na data de 07.03.2006.

IV. Apesar de o saque de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ter sido efetuado antes da notificação do ocorrido, este ocorreu diretamente no guichê de uma das agências da CEF, portanto deveria o seu funcionário ter agido com mais prudência, cientificando-se que o sacador era o titular da conta.

V. Dessa forma, não há como ser acatado o argumento exposto no recurso de ser a CEF isenta de responsabilidade, com base no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que houve culpa exclusiva de terceiro.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701350-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : LEOPOLDO CARDOSO DA SILVA
PROCURADOR : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEC. Nº 83.080/79. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Imprescritibilidade dos benefícios previdenciários, sendo fulminadas pela prescrição apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas.

II. Aplica-se a legislação previdenciária vigente à época do surgimento da enfermidade, Dec. nº 83.080/79, uma vez que a incapacidade do autor surgiu em 14.09.86, de acordo com os documentos de ff. 13/17.

III. Dispunha o caput do art. 42 do Dec. nº 83.080/79: "A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

IV. A incapacidade para qualquer trabalho foi demonstrada, por ter sido concedido ao autor o benefício assistencial renda mensal vitalícia por incapacidade (f. 45), que era previsto no art. 1º da Lei nº 6.179/74 para os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho.

V. Em relação à qualidade de segurado, o autor a mantinha, pois o seu último vínculo empregatício terminou em 18.06.1986 e o fato determinante da incapacidade ocorreu em setembro de 1986, ou seja, dentro do período de graça de doze meses, nos termos do art. 7º, inc. II, do Dec. nº 83.080/79.

VI. Ressalte-se, ainda, que a qualidade de segurada da previdência social é verificada ao tempo do surgimento da doença. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 1999.38.02.000346-3/MG, 2ª Turma, Relatora Juíza Mônica Neves Aguiar da Silva, pub. no DJ de 03.09.2007 e AC 2004.01.99015713-5/MG, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, pub. no DJ de 21.11.2005).

VII. No tocante ao período de carência de 12 (doze) meses previsto no art. 32, inc. I, do Dec. nº 83.080/79, este requisito também foi comprovado, conforme o documento de ff. 86/87.

VIII. Mostra-se, portanto, devida a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez para o autor.

IX. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

X. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.903047-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : AURELIO DE JESUS SILVA
RECORRIDA : CALVERO MOREIRA XAVIER
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.903885-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : AURELIO DE JESUS SILVA
RECORRIDA : EURISVALDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904812-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : CLOVIS MARTINS FERREIRA
RECORRIDA : ANA MARIA FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907841-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GERBRIM
RECORRIDA : HUMBERTO DIAS DURAES
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.

I. Em resposta ao despacho que converteu o feito em diligência para verificar a ocorrência ou não da citação válida, o juiz a quo informou não ser possível certificar a confirmação do recebimento do e-mail de citação, por causa das falhas técnicas existentes à época no sistema.

II. Portanto, determino o retorno dos autos ao JEF para ser procedida nova citação.

III. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906180-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCURADOR : NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO
RECORRIDA : TEREZA CRISTINA AIRES DE ASSIS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.908534-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
RECORRIDA : ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. A isenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada era expressa no inc. VII do art. 6º da Lei 7.713/88, que foi revogado pela Lei nº 9.250/95, uma vez que os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários. Mostra-se, então, devida a restituição dos valores retidos a título de previdência complementar no período de 01/01/1989 até o advento da Lei nº 9.250/95.

IV. Precedentes do STJ (RESP 636298/DF, Ministro Francisco Peçanha Martins, pub. no DJ de 21.11.2005 e AgRg no RESP 773159/RS, Ministro José Delgado, pub. no DJ de 14.11.2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 203.34.00.705951-4, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, pub. no DJ 07.05.2004).

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

VI. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914446-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : VALMIR PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.915616-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNP
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDA : SILVIO ANSELMO DE ARAUJO
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.915628-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNP
PROCURADOR : CE00006917 - RICARDO MOURAO PEREIRA
RECORRIDA : YVONE SENA DE SA
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.915630-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNP
PROCURADOR : CE00006917 - RICARDO MOURAO PEREIRA
RECORRIDA : MARIA DE LOUDES ALVES BARBOSA
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.915673-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNP
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDA : CELSO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916280-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNP
PROCURADOR : ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDA : CRISPIM ROCHA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2004.34.00.917569-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-
DUCAO MINERAL DNP M
PROCURADOR : ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDA : HELIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição
quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos
termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918920-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO
SOUSA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-
TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. ADAPTA-
ÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNI-
FORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPE-
CIAIS FEDERAIS.

I. Adequação do acórdão recorrido em cumprimento à decisão pro-
ferida nos autos pelo Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos - Relator
- membro da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
dos Juizados Especiais Federais.

II. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maio-
ria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-
benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº
9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei
nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827,
julgados no dia 08.02.2007).

III. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da
vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização
conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da
Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.918971-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
FNS
PROCURADOR : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
RECORRIDA : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-
NIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. EMBARGOS REJEI-
TADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão,
sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido,
para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar,
expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte."
(RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF
- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919514-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
FNS
PROCURADOR : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
RECORRIDA : CONSOELIO CARVALHO RAMOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-
NIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. EMBARGOS REJEI-
TADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão,
sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido,
para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar,
expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte."
(RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF
- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2004.34.00.919783-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE
SENNES
RECORRIDA : MARCUS AURELIO DE SOUZA SOA-
RES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-
NIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. EMBARGOS REJEI-
TADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão,
sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido,
para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar,
expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte."
(RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF
- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.900273-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
FNS
PROCURADOR : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
RECORRIDA : MARIA LUCIA CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-
NIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. EMBARGOS REJEI-
TADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão,
sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido,
para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar,
expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte."
(RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF
- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901367-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS

PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VA-
LENTIM DOS SANTOS

RECORRIDA : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CA-
VALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA AN-
TERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. ADAPTA-
ÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNI-
FORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPE-
CIAIS FEDERAIS.

I. Adequação do acórdão recorrido em cumprimento à decisão pro-
ferida nos autos pelo Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos - Relator
- membro da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
dos Juizados Especiais Federais.

II. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maio-
ria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-
benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº
9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei
nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827,
julgados no dia 08.02.2007).

III. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da
vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização
conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da
Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.901768-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-
NIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. EMBARGOS REJEI-
TADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão,
sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido,
para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar,
expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte."
(RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de
declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF
- 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902492-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : TEREZA DA SILVA BARROS SANTOS
PADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FEL-
TRIN
RECORRENTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA-
SILIA FUB
PROCURADOR : JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ME-
DIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A
PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672):
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis
8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo,
observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferen-
ciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso da parte ré prejudicado, uma vez que foi pronunciada a prescrição da demanda nos embargos de declaração.

VI. Recurso da parte autora improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar prejudicado o recurso da parte ré.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.902904-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
RECORRIDA : FRANCISCO SALES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-NIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. EMBARGOS REJEI-TADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903273-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : VANDA LEITE L. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ANTENOR FRANCILINO DA CRUZ
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-RIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII.Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903281-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : VANDA LEITE L. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-RIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII.Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903361-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : VANDA LEITE L. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : JOAO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-RIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII.Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903363-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : VANDA LEITE L. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA JOANA FERREIRA PIRES
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-RIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII.Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.903548-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : SEBASTIAO RICARDO LOPES LEITE
PROCURADOR : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-CIA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIÃO. ART. 37, X DA CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903605-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : VANDA LEITE L. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MOISES CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-RIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII.Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2005.34.00.903784-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : BRUNO CESAR GOMES COSTA
RECORRIDA : EDILSON ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões..

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904126-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : BRUNO CESAR GOMES FROTA
RECORRIDA : ANTONIO FERNANDES RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904142-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : BRUNO CESAR GOMES COSTA
RECORRIDA : EDSON BRAZIELLAS DE AZEVEDO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões..

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905190-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FAUSTA DOS REIS KOOP
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis n's 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905330-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : MARTA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I. Adequação do acórdão recorrido em cumprimento à decisão proferida nos autos pelo Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos - Relator - membro da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

II. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

III. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905914-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDA : FRANCISCO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905945-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : VANDA LEITE L. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : RUY SILVA PESSOA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII.Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.906848-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EVANDRO DE CASTRO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

III. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.908081-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
RECORRIDA : MAURICIO LEYENDECKER DE LIMA
ADVOGADO : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-NIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. EMBARGOS REJEI-TADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910593-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : ALEXANDRE MAGNO BRIGHENTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910594-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : ADRIANA SCHNEIDER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00018332 - ANTONIO TRIANA FI-LHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911224-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : CESAR AUGUSTO DE SOUZA LANDIN
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GON-ÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO IN-CIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

IV. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 125): "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911389-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : EMIDIO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. TAXA SELIC.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911503-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GERALDO BATISTA DE CAMARGOS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZA-DOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-RISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓ-GICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con-cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2005.34.00.912594-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LUIZ HENRIQUE VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912765-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
RECORRIDA : LUCIA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DF00019485 - MARIANA RIBEIRO SARAIVA MARTINS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912773-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MOISES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.
I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.
II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.
III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.
IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.
V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no RESp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).
VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912927-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : DALILA CHAVES E SILVA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912927-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : DALILA CHAVES E SILVA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913311-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTONIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DF00019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.
IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913411-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDA : TANIA REGINA MIRANDA ALVES CHEPALICH
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Recurso Nº 2005.34.00.913418-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCA MARINETH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.
II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.
III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.
IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.
V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913418-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCA MARINETH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.
II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.
III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.
IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.
V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).
VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.
VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913490-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : JACINTO FERRERIA
ADVOGADO :

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913563-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : MARCO ANTONIO PARAIBA ARAUJO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Recurso Nº 2005.34.00.913888-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.
I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.
II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.
III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.
IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.
V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).
VI. Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914497-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ADEMAR TENORIO COSTA
PROCURADOR : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. Sentença parcialmente reformada em relação à prescrição. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914811-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : GENIVALDO EURIPEDES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00001212 - TANIA MACHADO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914813-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDA : JOAO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Prescrição nos termos da sentença.
II. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.
III. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914813-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDA : JOAO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. LI-
CENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATURE-
ZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Prescrição nos termos da sentença.
II. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
III. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (sú-
mulas 125 e 136).
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914894-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ARNALDO RODRIGUES MONTALVAO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO CONFORME A
SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIO-
NAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELA-
MENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITU-
CIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO
Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
II. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."
III. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915023-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : GILBERTO SILVA SOARES
ADVOGADO :
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE
DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (sú-
mulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915176-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : ERNANI LOBAO MARTINELLI
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE
SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE
DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (sú-
mulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Embargos no Recurso Nº 2005.34.00.915235-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FU-
NASA
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-
RUDA E SILVA
RECORRIDA : AGNALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DF00024376 - TANA PAULA SOBRAL
SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-
NIZAÇÃO POR ATIVIDADES DE CAMPO. EMBARGOS REJEI-
TADOS.

I. A matéria legal invocada foi devidamente apreciada no acórdão, sendo irrelevante a expressa menção ao dispositivo legal requerido, para configurar-se o prequestionamento.

II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915281-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RE-
SENDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.
II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.
III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.
IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.
V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).
VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915539-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NAS-
CIMENTO
RECORRIDA : MANOEL CRISTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEON-
CIO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. LI-
CENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATURE-
ZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Prescrição nos termos da sentença.
II. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
III. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (sú-
mulas 125 e 136).
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915541-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DF00015900 - SERGIO DINIZ LINS
RECORRIDA : EDILSON RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEON-
CIO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE
DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915873-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : CARLOS ALBERTO RIBEIRO BALGA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916080-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : CECILIA GORETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).
II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).
III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
IV. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916081-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : SERGIO OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Prescrição nos termos da sentença.
II. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.
III. Matérias sumuladas no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).
IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917092-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ADEMAR PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DF00023171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.
II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.
III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."
V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser institucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917823-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FRANCISCO LAZARO MATEUS
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser institucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917845-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : WAGNER GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.
II. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."
III. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser institucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.
IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
V. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917896-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.
I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.



IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.917980-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GUIDA
PROCURADOR : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAI-VA

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900103-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900457-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTONIA CIRENE LOIOLA PINTO CURADO SILVA

ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900467-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : PAULO CESAR ORDONES DA CUNHA LARA

ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900571-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA ROCHA

ADVOGADO :

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900858-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ORLANDO BACIN PANERAI
PROCURADOR : ELENE DE SOUZA BASTOS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS APÓS DEZEMBRO DE 2005.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita.

II. Em 01.01.2001, a carreira de militar foi reestruturada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10).

III. A prescrição aplicada é a quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

IV. Porém, como não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% o termo ad quem para a apuração do valor retroativo é 31.12.2000.

V. Percebe-se, portanto, que passados cinco anos do referido termo não há direito ao reajuste de 28,86% ao servidor militar.

VI. Prescrição reconhecida, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu após dezembro de 2005.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901039-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MONICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901660-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : RIVISON MESSIAS ANTUNES
ADVOGADO : MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901675-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : OTACILIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.902012-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SHEILA SILVA BATISTA CALIXTO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI.Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.903691-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : AMILCAR LEONELLO ZILLER
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no DJ de 27.08.2007).

III. Ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, nos termos do inc. XIV art. 6º da Lei nº 7.713/88.

IV. O laudo médico anexado aos autos atestou que o autor, ora recorrido, é portador de cardiopatia grave.

V. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.905111-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GIRLENE MARIA DE JESUS MARINS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

II. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

III. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

IV. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões..

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.905674-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ILDIVANIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta



Recurso Nº 2006.34.00.906067-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JAMILI MARIA FREIRE RADD ALMEIDA
ADVOGADO : FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS COSTA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90." (AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.906227-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CARLOS MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90." (AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante ao percentual dos juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.916878-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ISMAEL ALAN GONCALVES DE SI-MAS
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90." (AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 25/10/2007.

Juiz Federal Itagiba CATTÀ PRETA NETO, Relator

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

Saiba
Aqui

DIÁRIO DA JUSTIÇA Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.

